



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016

PRESIDENTE

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

VICE-PRESIDENTE

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**Desª. DIRACY NUNES ALVES**

CORREGEDORA DO INTERIOR

**Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VERA ARAÚJO DE SOUZA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### **1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

#### **2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas II**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### **3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas II**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

#### **4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

#### **5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente)

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

#### **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

**Plenário das Câmaras Criminais Reunidas**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Valle

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

#### **1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

#### **2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas II**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Valle

#### **3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**Plenário das Câmaras Isoladas I**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
VICE-PRESIDÊNCIA .....	11
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM .....	53
CORREGEDORIA DO INTERIOR .....	54
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	58
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	73
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS .....	74
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS .....	81
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	92
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	104
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	106
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	118
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA .....	146
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA .....	195
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA .....	202
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	211
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	213
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	213
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL .....	214
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI .....	237
SECRETARIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	238
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	240
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	260
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	272
COMISSÃO DISCIPLINAR I .....	272
FÓRUM CÍVEL .....	273
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	273
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	274
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	298
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	302
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	307
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	308
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	310
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	312
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	317
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	323
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	332
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	337
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	350
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	361
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL .....	373
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL .....	376
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	384
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL .....	387
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL .....	409
FÓRUM CRIMINAL .....	411
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	411
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	412
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	421
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	435
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	458
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	459
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	476
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	478
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	493
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	496
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	503
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	543
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	566
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL .....	567
FÓRUM DE ICOARACI .....	570
SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI .....	570
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	585
FÓRUM DE ANANINDEUA .....	586
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	586
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	587
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	647
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA .....	648
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	649
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	650
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	680

FÓRUM DE BENEVIDES .....	681
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	681
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	686
FÓRUM DE MARITUBA .....	691
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	691
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	693
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	697
COMARCA DE MARABÁ .....	698
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	698
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	703
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	705
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	709
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	711
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	712
COMARCA DE SANTARÉM .....	714
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	714
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	719
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM .....	750
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM .....	752
COMARCA DE ALTAMIRA .....	754
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	754
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	757
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	792
COMARCA DE TUCURUÍ .....	794
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	794
COMARCA DE CASTANHAL .....	798
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	798
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	799
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	800
COMARCA DE BARCARENA .....	806
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	806
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	808
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	809
COMARCA DE PARAUPEBAS .....	811
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	811
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	825
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS .....	830
GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS .....	854
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS .....	855
COMARCA DE ITAITUBA .....	863
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	863
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	864
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	869
TERMO JUDICIARIO DE AVEIRO .....	871
COMARCA DE RURÓPOLIS .....	873
VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	873
SECRETARIA DA COMARCA DE RURÓPOLIS .....	905
COMARCA DE JACUNDÁ .....	906
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	906
COMARCA DE REDENÇÃO .....	910
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	910
COMARCA DE PARAGOMINAS .....	911
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	911
COMARCA DE DOM ELISEU .....	914
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	914
COMARCA DE PACAJÁ .....	918
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ .....	918
COMARCA DE RONDON DO PARÁ .....	925
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ .....	925
COMARCA DE OURÉM .....	932
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM .....	932
COMARCA DE MONTE ALEGRE .....	941
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	941
COMARCA DE JURUTI .....	976
VARA ÚNICA DE JURUTI .....	976
COMARCA DE ORIXIMINA .....	979
VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	979
COMARCA DE OBIDOS .....	981
VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	981
COMARCA DE CAPANEMA .....	982
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	982
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....	983
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	984
VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	984
COMARCA DE CURRALINHO .....	986
VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	986
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS .....	991

VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS .....	991
COMARCA DE SALINÓPOLIS .....	1000
VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....	1000
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1003
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL .....	1003
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	1012
COMARCA DE BUJARU .....	1016
VARA ÚNICA DE BUJARU .....	1017
COMARCA DE ACARÁ .....	1019
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1027
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1027
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	1033
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	1035
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	1035
COMARCA DE XINGUARA .....	1040
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA .....	1040
COMARCA DE BAIÃO .....	1044
SECRETARIA DA COMARCA DE BAIÃO .....	1044
COMARCA DE TUCUMÃ .....	1045
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ .....	1045
COMARCA DE IRITUIA .....	1048
SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA .....	1048
COMARCA DE BRAGANÇA .....	1067
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	1067
COMARCA DE AURORA DO PARÁ .....	1084
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ .....	1084
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	1085
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	1085
COMARCA DE CHAVES .....	1086
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES .....	1086
COMARCA DE ITUPIRANGA .....	1088
VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	1088
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	1092
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	1092
COMARCA DE OURILÂNDIA .....	1093
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	1093
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ .....	1101
SECRETARIA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ .....	1101
COMARCA DE RIO MARIA .....	1103
SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA .....	1103
COMARCA DE MEDICILÂNDIA .....	1111
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	1111
COMARCA DE PRIMAVERA .....	1112
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA .....	1112
COMARCA DE CAMETÁ .....	1115
SECRETARIA DA 1ª VARA CUMULATIVA .....	1115
SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA .....	1120
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ .....	1124
SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ .....	1124
COMARCA DE JACARÉACANGA .....	1125
SECRETARIA DE JACARÉACANGA .....	1125
COMARCA DE BREU BRANCO .....	1126
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	1126
COMARCA DE BRASIL NOVO .....	1128
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	1128
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1144
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	1144
COMARCA DE AUGUSTO CORREA .....	1146
VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA .....	1146
COMARCA DE BREVES .....	1148
SECRETARIA DA 1º VARA CIVEL E PENAL DE BREVES .....	1148
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	1152
VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	1152
COMARCA DE MÃE DO RIO .....	1157
VARA UNICA DE MAE DO RIO .....	1157
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1159
VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1159
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1160
VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1160
COMARCA DE TOMÉ - AÇU .....	1161
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....	1161
COMARCA DE NOVO PROGRESSO .....	1168
VARA UNICA DE NOVO PROGRESSO .....	1168
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1187
VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1187
COMARCA DE PORTEL .....	1194
VARA UNICA DE PORTEL .....	1194

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	1204
SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	1204
COMARCA DE VISEU .....	1206
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	1206
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	1208
VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	1208

## PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, etc. RESOLVE:

**PORTARIA Nº2278/2016-GP. Belém, 13 de maio de 2016. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/05959; DECLARAR, com base no art. 58, da Lei nº 5.810/94, VACÂNCIA ao cargo de Auxiliar Judiciário, exercido pelo servidor PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, matrícula nº 78816, lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, no período de 02/05/2016 a 01/05/2019.

**PORTARIA Nº2288/2016-GP. Belém, 16 de maio de 2016. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/10785; Art. 1º EXONERAR a servidora ANDRESSA DE ANDRADE OSHIKIRI HERNANDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107476, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 16/05/2016. Art. 2º NOMEAR a servidora ANDRESSA DE ANDRADE OSHIKIRI HERNANDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107476, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-a no Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 16/05/2016.

**PORTARIA Nº2338/2016-GP. Belém, Pa, 19 de maio de 2016.**

Considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº70/CNJ, de 18 de março de 2009;

Considerando a necessidade de se organizar a XI Semana Nacional da Conciliação 2016, a realizar-se no período de 21 a 25 de novembro de 2016;

Art.1º CONSTITUIR Comissão destinada à organização do Movimento pela Conciliação no Estado do Pará 2016, com a seguinte composição:

Coordenador Geral: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do TJPA;

Coordenadora da XI Semana Nacional da Conciliação 2016 - Dra. Kédima Pacífico Lyra, 1ª Vara de Execução Fiscal;

Vice-Coordenadora da XI Semana Nacional da Conciliação 2016 - Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza Auxiliar da Presidência;

### Participantes:

Desa. Diracy Nunes Alves - Corregedora de Justiça da RMB;

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior;

Desa. Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha - Coordenadora Geral dos Juizados Especiais;

Desa. Dahil Paraense de Souza, Coordenadora Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)

Art.2º A Comissão destinada ao Movimento pela Conciliação contará com o apoio das Secretarias de Administração, Gestão de Pessoas, Planejamento, Coordenação e Finanças e Informática.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº2365/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando a comunicação de suspensão do serviço de internet em virtude de manutenção realizada dia 20/05/16 nas Unidades Judiciais localizadas na Av. Rômulo Maiorana, conforme expediente PA-REQ-2016/06819; SUSPENDER os prazos processuais no dia 20 de maio de 2016, nas seguintes Unidades:

- 3ª Vara do Juizado Especial Cível

- 9ª Vara do Juizado Especial Cível

- 10ª Vara do Juizado Especial Cível

- Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito

**PORTARIA Nº2366/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

DESIGNAR a Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para auxiliar a 1ª Vara Criminal de Ananindeua na realização das audiências, sem prejuízo de sua jurisdição, no período de 23 de maio a 03 de junho de 2016.

**PORTARIA Nº2367/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando o expediente protocolizado sob nº PA-OFI-2016/05328;

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Arnaldo José Pedrosa Gomes para auxiliar a Comarca de Soure, sem prejuízo de suas designações anteriores, no período de 31 de maio a 03 de junho de 2016.

**PORTARIA Nº2368/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando o afastamento, em virtude de compromisso institucional, do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, no dia 24/05/2016.

DESIGNAR a Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt, Titular da 1ª Vara de Família, para responder pela Direção do Fórum Cível da Capital, Vara de Carta Precatória Cível da Capital e Vara de Juizado Especial de Fazenda Pública, sem prejuízo de sua jurisdição e designações anteriores, no dia 24 de maio de 2016.

**PORTARIA Nº2369/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando o afastamento, em virtude de compromisso institucional, do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, no dia 24/05/2016.

DESIGNAR a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial, para responder pela 6ª Vara Cível e Empresarial, sem prejuízo de sua jurisdição e designações anteriores, no dia 24 de maio de 2016.

**PORTARIA Nº2370/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando a licença para tratamento de saúde protocolizada sob nº PA-REQ-2016/06978, pela Juíza de Direito Tarcila Maria Souza de Campos, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael do Vale Souza para responder pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, sem prejuízo de sua designação anterior, no período de 23 de maio a 9 de junho de 2016.

**PORTARIA Nº2371/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando a aposentadoria voluntária da servidora MARIA DE NAZARETH DUTRA MENDES, concedida por meio da Portaria nº 0202/2009-GP de 29.01.2009, publicada no DJ em 30.01.2009, no cargo de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/2003, c/c artigo 54-A, incisos I a IV e § único da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores) c/ c os artigos 110, inciso III e 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº 5.810/1994, contando com o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço prestado até 23.01.2009;

Considerando os termos do Ofício nº 00035/2016/SEGER-TCE, protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2016/00610, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Exmº. Sr. Luís da Cunha Teixeira, em diligência contida nos autos do processo de aposentadoria nº 2009/50538-5;

ALTERAR a Portaria nº 0202/2009-GP, que aposentou voluntariamente a servidora MARIA DE NAZARETH DUTRA MENDES, matrícula nº 19550, no cargo de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, Classe/Padrão 3ENDS, para fins de supressão do artigo 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº 5.810/1994 para a inclusão do artigo 131, §1º, inciso VIII da Lei Estadual nº 5.810/1994, e a inclusão do artigo 46, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.969/2007 (e alterações posteriores), contando com o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia até 29.01.2009.

**PORTARIA Nº2372/2016-GP . Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2016/01568; APOSENTAR voluntariamente com proventos integrais o servidor EDILBERTO JOSÉ MAURO, matrícula nº 18708, no cargo de Oficial de Justiça do Cível, Classe/Padrão SJ103, lotado na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 54-C da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); no artigo 131, §1º, inciso IX da Lei Estadual nº 5.810/1994; no artigo 28, inciso II, § 7º da Lei nº 6.969/2007 (redação dada pela lei estadual nº 7.790/2014), contando com o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias até 23/05/2016.

**PORTARIA Nº2373/2016-GP . Belém, 23 de maio de 2016.**

Considerando a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor PAULO DE MENDONÇA LÉDO, concedida por meio da portaria nº 2986/2014-GP, publicada no DJe em 03.09.2014, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Padrão C13CTAJ, lotado na Comarca da Capital, com fulcro na EC nº 47/2005, artigo 3º; na LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores), artigo 54-C; na Lei Estadual nº 5.810/1994, artigos 130, 131, parágrafo 1º, inciso XII e 140, inciso III; na Lei Estadual nº 6.969/2007, artigo 46, parágrafo único, contando com o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias até 29/08/2014;

Considerando os termos do Ofício nº 00.396/2016/SEGER-TCE, protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2016/01001, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Exmº. Sr. Luís da Cunha Teixeira, em diligência contida nos autos do processo de aposentadoria nº 2014/51709-9;

Retificar a Portaria nº 2986/2014-GP, que aposentou voluntariamente por tempo de contribuição o servidor PAULO DE MENDONÇA LÉDO, matrícula nº 8672, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C13CTAJ, manter a fundamentação legal com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/2005; no artigo 54-C da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); no artigo 131, §1º, inciso XII e 140, inciso III da Lei Estadual nº 5.810/1994; no artigo 46, § único, da Lei Estadual nº 6.969/2007; suprimir o artigo 130 da Lei estadual nº 5.810/1994 e incluir o artigo 114 da Lei estadual nº 5810/1994; incluir o artigo 37, inciso XI da CF/1988 e os artigos 8º e 9º da EC nº 41/2003, contando com o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias até 29/08/2014.

**PORTARIA Nº2374/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/06432; Art. 1º EXONERAR a servidora JOANY CRISTINA SÁ DE OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 102555, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, retroagindo seus efeitos ao dia 17/05/2016. Art. 2º NOMEAR a bacharela JOANY CRISTINA SÁ DE OLIVEIRA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, retroagindo seus efeitos ao dia 17/05/2016.

**PORTARIA Nº2375/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2016/02867; NOMEAR a Senhora MARTHA LÚCIA OLIVEIRA RIOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico Administrativo, REF-CJS-3, junto ao Departamento de Comunicação deste Egrégio Tribunal de Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 09/05/2016.

**PORTARIA Nº2376/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/09748; DESIGNAR o servidor LUIZ HENRIQUE FARIAS BROWN, matrícula nº 24627, para responder pela chefia do Serviço de Empenho e Crédito deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, retroagindo seus efeitos ao período de 02/05/2016 a 16/05/2016.

**PORTARIA Nº2377/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/11575; DESIGNAR o servidor TIAGO SILVA GUIMARÃES, matrícula nº 91812, para responder pela Secretária de Controle Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento da titular, Sra. Débora Moraes Gomes, matrícula nº 24023, no dia 25/05/2016.

**PORTARIA Nº2378/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/04918; DESIGNAR o servidor EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO, matrícula nº 68225, para responder pela chefia da Divisão de Suprimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Claiyson Mendonça Duarte, matrícula nº 58629, no período de 30/05/2016 a 13/06/2016, sem prejuízo de suas atribuições.

**PORTARIA Nº2379/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2016/11291; DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia do Serviço de Autuação dos Processos do 2º Grau deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Teresa de Oliveira Costa, matrícula nº 15423, no período de 30/05/2016 a 28/06/2016.

**PORTARIA Nº2380/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2016/06891; DESIGNAR o servidor ANTÔNIO ALCIONE DE ALMEIDA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 21385, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara do Pará, durante as férias da servidora Aline Camila Reis de Souza, matrícula nº 96288, no período de 01/06/2016 a 15/06/2016.

**PORTARIA Nº2381/2016-GP. Belém, 23 de maio de 2016.**

Art.1º DISPENSAR a servidora ELAINE CRISTINA FERNANDES RIBEIRO, matrícula nº 59021, da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Referência Bibliográfica, Ref. FG-2, junto à Divisão de Biblioteca deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art.2º DESIGNAR a servidora ELAINE CRISTINA FERNANDES RIBEIRO, matrícula nº 59021, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Biblioteca deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**DECISÃO**

**Protocolo nº PA-MEM-2016/08367 (SAPCOR 2016.7.000476-7) \*Republicada por retificação.**

**Requerente: Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia**

**Assunto: Indicação de Substituto para responder por serventia extrajudicial**

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, encaminhou o expediente PA-MEM-2016/08367, oriundo do Exmo. Dr. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, em que comunica o falecimento do Sr. HAROLDO JOSÉ E SILVA, responsável pelo Serviço Extrajudicial do Único Ofício de São João do Araguaia, conforme certidão de óbito anexada. Assim, indica o Sr. CARLOS HENRIQUE JOSÉ E SILVA, para que responda pela referida unidade extrajudicial.



## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016

Consoante informações prestadas pelo Serviço de Registro das Atividades Judiciais, o Sr. HAROLDO JOSÉ E SILVA, por meio da Portaria nº. 779/2006-GP, de 23/09/1996, foi designado para responder pela Serventia, até realização de concurso, e, por sua vez designou duas escreventes, Senhoras REJANE CÉLIA ALVES e MARIA APARECIDA DIAS, podendo praticar, simultaneamente com o interino, todos os atos a que lhe sejam próprios, nos termos do art. 20, caput e §§ 4º e 5º da Lei nº. 8.934/1994:

Ante o exposto, acolho a Decisão proferida pela Exma. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, que indeferiu o pleito do magistrado quanto à indicação do Sr. CARLOS HENRIQUE JOSÉ E SILVA, e, determino a expedição de Portaria para que seja designada a Senhora REJANE CÉLIA ALVES CAVALCANTE, para responder pela Serventia Extrajudicial do Único Ofício de São João do Araguaia, até a nomeação de titular mediante concurso público, nos termos dos artigos 20, caput e §§ 4º e 5º e 39, I, § 2º da Lei nº. 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

(...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

À DATJP para que providencie a referida Portaria, retroagindo seus efeitos ao dia 19/02/2016, data do falecimento do titular daquela Serventia, bem como providenciar as comunicações de praxe.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-Pa, 18 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Desembargador Presidente do TJPA

### **PORTARIA Nº2322/2016-GP. \*Republicada por retificação**

O Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. HAROLDO JOSÉ E SILVA, responsável interino pelo Serviço Extrajudicial do Único Ofício de São João do Araguaia, em 19 de fevereiro de 2016, conforme certidão de óbito acostada nos autos.

CONSIDERANDO a designação, pelo então interino, da Sra. Rejane Célia Alves Cavalcante, para responder como substituta legal perante o Serviço Extrajudicial do referido Cartório, conforme consta no relatório correcional da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 que determina " *extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*".

CONSIDERANDO o acolhimento da manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

RESOLVE:

DESIGNAR, a contar de 19/02/2016, a escrevente substituta REJANE CÉLIA ALVES CAVALCANTE para responder, a título precário, como Oficial Interino da Serventia Extrajudicial do Único Ofício de São João do Araguaia, nos termos do §2º, artigo 39, da Lei Federal nº. 8.935/94, até seu regular preenchimento através de concurso público.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-Pa, 18 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Desembargador Presidente do TJPA

## VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 19/05/2016 A 19/05/2016 -

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0006015-62.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Ação Civil Pública

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:5000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DECLARAR ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA MOVIMENTAÇÃO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SINTEPP E DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE URUARÁ - SINSPUR. DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29, I, "J", DO RITJE/PA. ACOMPANHA: 2 CÓPIAS SIMPLES DA INICIAL.

Partes: REQUERENTE: MUNICIPIO DE URUARA

REQUERIDO: SIDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE URUARA SINSPUR

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0006001-78.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Ação Rescisória

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:44801.02 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. APÓLICE DE SEGURO. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS EM DESFAVOR DA AUTORA INCLUSIVE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO SUPERIOR A R \$2.000,00. ACOMPANHA 02 CÓPIAS DA P.I. S/DOC.

Partes: AUTOR: BANCO COOPERATIVO SICREDI

REU: EPAMINONDAS MARCELINO COSTA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006013-92.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 121, CAPUT DO CPB.

Partes: PACIENTE: ALAN FRANKLIM ARTIAGA CAVALCANTE

IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO LOBO

COATOR: JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006000-93.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 90 DA LEI 8.666/93 E 2º DA LEI 12.850/13

Partes: PACIENTE: WIRLLAND BATISTA FONSECA

IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JORGE DA SILVA LEAO

e outros...

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006011-25.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. CAP: ART. 288 DO CPB.

Partes: IMPETRANTE: MARCELO GOMES BORGES

PACIENTE: ALINE SILVA ALVES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0005991-34.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006.

Partes: PACIENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO

COATOR: JUIZ DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0005996-56.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:200.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. OBJ: GARANTIR À IMPETRANTE O DIREITO DE RECEBER SUAS GRATIFICAÇÕES IMEDIATAMENTE/ VALORES REFERENTES A GRATIFICAÇÃO POR EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACOMPANHA 02 CÓPIAS DE PI C/DOC.

Partes: IMPETRANTE: LEODICEIA RIBEIRO OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: TRIBUNAL PLENO

Processo: 0005995-71.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Mandado de Segurança

Vara: TRIBUNAL PLENO

Valor:500.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. OBJ: REINTEGRAÇÃO AO CARGO ATÉ EXPEDIÇÃO DE PORTARIA/DECRETO DE APOSENTADORIA - CANCELAMENTO DE ATO DE EXONERAÇÃO. ACOMPANHA 2 CÓPIAS DA PI C/DOCS.

Partes: IMPETRANTE: MARIA ALDA ALEIXO VAZ

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARA

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0059311-37.2014.8.14.0301 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: CADASTRADO

Fundamento: ATO INFRACIONAL. CAPITULAÇÃO: ART.157, §2º, I, II E IV, CPB.

Partes: APELANTE: L. P. C. A.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000650-25.2012.8.14.0046 Apensado ao: 20130408153315Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:26453.42 Situação: CADASTRADO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0000650-25.2012.8.14.0046, DOCUMENTO Nº 2013.04081533-15, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., DO NCPC, APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP E DO ART. 116, "CAPUT", DO RITJE/PA.

Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ - PA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: ERSO DOS SANTOS SILVA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0005993-04.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO Nº20020361512. VEÍCULO/PLACA NST 8302. OBJ: DEF.LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

Partes: AGRAVANTE: IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0006012-10.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20150460222332Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: DECISÃO QUE INDEF.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE MULTA PARA CONFIRMAR LIMINAR PARA SER CUMPRIDA EM 48 HORAS. PREV.AI 20150460222332 - ART.930, PU, CPC.

Partes: AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVADO: ELLIEDSON DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO

REPRESENTANTE: ELIESE SANTOS DE AZEVEDO

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0039485-03.2015.8.14.0006 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ACP. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALERGIA ALIMENTAR A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA - USO DA FORMULA PREGOMIN OU ALFARE.

Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA

SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO ANANINDEUA

SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA

e outros...

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000140-25.2015.8.14.0040 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Remessa Necessária

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS  
SENTENCIADO: GAILSON REIS OLIVEIRA  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS  
e outros...

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006016-47.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0032829-52.2014.814.0301 (PROJUDI), OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL Nº 0022644-52.2014.814.0301 (PROJUDI). VERIFICOU-SE, DA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, MENÇÃO À AÇÃO CAUTELAR Nº 0019899-02.2014.814.0301 (PROJUDI). AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 172009510000139-8. OBJ DO AI: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU, LIMINARMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO FISCAL DA EMBARGANTE/AGRAVADA, PARA QUE CONSTASSE NO SISTEMA DA SEFA A SITUAÇÃO DO DÉBITO COMO GARANTIDO, BEM COMO O STATUS DE "SUSPENSO" PARA O AINF Nº 172009510000139-8, BEM COMO DETERMINOU QUE O EMBARGADO/AGRAVANTE FICASSE IMPEDIDO DE EFETUAR QUALQUER TIPO DE RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS GARANTIDOS. DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS CITADOS PROCESSOS ELETRÔNICOS (PROJUDI), A PRINCÍPIO, NÃO FOI IDENTIFICADO QUALQUER PROCESSO/RECURSO QUE PUDESSE INDUZIR PREVENÇÃO, RAZÃO PELA QUAL A DISTRIBUIÇÃO FOI FEITA POR SORTEIO.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0004078-70.2014.8.14.0005 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: GILBERTO FILHO DA SILVA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0008489-10.2015.8.14.0301 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008489-10.2015.8.14.0301, APRESENTADOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0003489-29.2015.8.14.0301.

Partes: APELANTE: BITAR IRMAOS SA  
APELADO: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo:

0000238-57.2009.8.14.0060 Apensado ao: 20100265753194Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2, I E II, DO CPB - 1 APENSO - PREVENTO NOS TERMOS DO ART.116, DO RITJ/PA., RESOL. Nº 13, DE 11/05/2016 - AOS AUTOS ACIMA, DESMEMBRADO SOB Nº 00001631820098140060

Partes: APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0097565-36.2015.8.14.0401 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RESE. OBJETO: CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CAP: ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AÇÃO PENAL N.º 0062660-05.2015.8.14.0401.

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ALAN DO AMARAL DE SENA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0023321-10.2013.8.14.0401 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 65 DO DEC. LEI Nº 3.688/1941 - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: ROSIVALDO GOMES CORDEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004289-19.2013.8.14.0110 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 12 DA LEI 10.826/03.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: RONALDO SANTIAGO MARTINS

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0021765-70.2013.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: OCIVALDO TELES DA SILVA JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0014588-45.2005.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB.

Partes: APELANTE: ADAILTON RIBEIRO FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0013522-48.2010.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB. CO-REU LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (PROCESSO DESMEMBRADO FLS 157)

ACOMPANHA 3 APENSOS.

Partes: APELANTE: ROCK LAND MARQUES GONCALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0002399-11.2014.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 157, CAPUT DO CPB. APENSO: IPL.

Partes: APELADO: RONI ALVES CARDOSO DOS ANJOS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0019864-04.2012.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II DO CPB E ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 29, CAPUT, DO CPB - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA

EGISON MARCELO FERREIRA FREITAS E REGINALDO PINHEIRO DA SILVA - PROCESSO DESMEMBRADO PARA ROBERTO MIRANDA

BAIA JUNIOR SOB Nº 00306345120158140401 - 1 APENSO

Partes: APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO/APELANTE: PAULO SERGIO DA SILVA GOMES

APELADO: PEDRO JOSE DA SILVA FIGUEIRA

e outros...

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000043-41.2001.8.14.0005 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: CADASTRADO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA CONSOANTE CONTRATO DE ABERTURA

DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA.

Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

APELADO: FRANCIENE RIBEIRO CAMPOS

APELADO: NEUZA MARIA BENDER

e outros...

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0048745-63.2013.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPAMB). CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DO

PABSS.

Partes: APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

APELADO: ROSANGELA AGUIAR DE ARAUJO BORGES

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000505-11.2013.8.14.0053 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: RONALDO ADRIANO DE SOUZA GONCALVES

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0005992-19.2016.8.14.0000 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 1036472. VEICULO MOTO HONDA CG 150 FAN ESI, PLACA OFR7751. OBJ DO AI: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

Partes: AGRAVANTE: CLODOALDO DA COSTA GOUVEIA

AGRAVADO: BANCO HONDA SA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0058343-07.2014.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONJUNTOS 1608 E 1609 DO EDIFÍCIO "MIRAI OFFICES". PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL.

Partes: APELANTE: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO: JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0008093-73.2014.8.14.0008 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO Nº20016782008. VEÍCULO/PLACA NSM 1010.

Partes: APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

APELADO: JOSE ROMILDO DA COSTA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0006018-17.2016.8.14.0000 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ACP. TRATAMENTO MÉDICO. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA PARA QUE PROVIDENCIEM AQUISIÇÃO DE DISTRATORES OST. MANDIBULARES, REALIZEM O TRATAMENTO MÉDICO - CIRURGIA BUCO - MAXILO - FACIAL, FORNEÇAM OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E O ACOMPANHAMENTO MÉDICO INCLUSIVE COM EVENTUAL CUSTEIO DE TRATAMENTO PARTICULAR OU FORA DO ESTADO.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ACARÁ

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: DIEGO LIBARDI RODRIGUES

e outros...

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0005994-86.2016.8.14.0000 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE APOSENTADORIA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: ERINICE AMARAL DA SILVA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0012006-23.2015.8.14.0301 Apensado ao: 20150245363452 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O PLANO DE SAÚDE PABSS. PREV.AI. 0029731-55.2015.8.14.0000 - art.930, PU, CPC.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA BELEM

SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

SENTENCIADO / APELADO: DIANA DE OLIVEIRA DE CRISTO

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001229-92.2015.8.14.0037 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO/ DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS.  
Partes: APELANTE: I. N. C.  
APELADO: R. P. S.  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000168-69.2013.8.14.0005 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE ALTAMIRA  
SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: MARCOS NOGUEIRA LOPES  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0008965-19.2013.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM  
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM  
SENTENCIADO / APELADO: ANA KAROLINA DE CASTRO SANTOS  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0016466-36.2015.8.14.0048 Distribuição:

19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA  
APELADO: ABDIAS DO NASCIMENTO NETO  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002916-91.2006.8.14.0051 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - CDA Nº 20055700013152  
Partes: APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO  
APELADO: IMPORTADORA JAMBO LTDA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0029804-02.2012.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE 80%.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTOR: SILVIO BRABO  
e outros...  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0007935-12.2008.8.14.0006 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2, I DO CPB  
Partes: APELANTE: LUIZ FLAVIO MAGALHAES MAGNO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0001373-42.2004.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 214 C/C ART 224,A, DO CPB.  
Partes: APELANTE: M. H. C. S.



APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0017337-16.2011.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 129,§9º DO CPB. 1 ANEXO.  
Partes: APELANTE: GABRIEL FERREIRA LIMA MOTA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0009705-94.2015.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 129,§9º DO CPB. 1 ANEXO.  
Partes: APELANTE: DIONISIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0036469-29.2015.8.14.0107 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Recurso em Sentido Estrito  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006  
Partes: RECORRENTE: HAYLENE SILVA BARBALHO  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0005516-02.2010.8.14.0028 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 157,§2º,I EII DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.  
Partes: APELANTE: MAURO JOSE DOS SANTOS  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0001308-67.2015.8.14.0006 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, DO CPB E ART. 33 DA LEI 11.343/2006- 1 ANEXO  
Partes: APELANTE: MICHAEL SIQUEIRA SOUTO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0000976-18.2005.8.14.0006 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 157,§2º, II DO CPB. 3 ANEXO.  
Partes: APELANTE: ALEXANDRE DE SOUZA TOSCANO  
APELANTE: RODRIGO MANOEL RODRIGUES MENDES  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0001181-72.2015.8.14.0025 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A (VARIAS VEZES), C/C ART. 71, PARAGRAFO ÚNICO, C/C ART. 61, II, B, E H, DO CPB  
Partes: APELANTE: J. N. S.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0011054-90.2014.8.14.0006 Distribuição: 19/05/2016  
Ação: Recurso em Sentido Estrito  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: PRONUNCIA. CAP: ART 121,DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.  
Partes: RECORRENTE: WEVERTON THIAGO SOUSA XAVIER  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0011147-66.2013.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 129,§9º DO CPB. 1 ANEXO.

Partes: APELANTE: EVANDRO CARLOS DE SOUZA COSTA JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0016668-21.2015.8.14.0013 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI NJ 11.343/2006 - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: DANIEL MORAES DA SILVA

APELANTE: FABIO FELIPE MONTEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004110-53.2014.8.14.0077 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CPB

Partes: APELANTE: GERVILSO SOARES BARATA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003231-93.2010.8.14.0401 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004292-29.2012.8.14.0006 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 121, §2º, IV DO CPB. APENSO: IPL.

Partes: RECORRENTE: MIKAEL AZEVEDO DA COSTA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0002894-59.2011.8.14.0201 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 303, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 950397 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003032-48.2011.8.14.0201 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 157, § 2º, I DO CPB. APENSOS: IPL E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Partes: APELANTE: ELI DANIEL SANTOS DA MATTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003374-57.2010.8.14.0401 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CSAP: ART 7º, IX DA LEI 8.137/90

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: SERGIO MENDES DE CASTRO

APELADO: MARIA NORMA PANTOJA RAMOS

e outros...

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001084-16.2012.8.14.0401 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 302, CAPUT E ART. 303, CAPUT DA LEI 9.503/97. APENSO: IPL.

Partes: APELADO: RENATA PIMENTEL DANTAS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0005713-23.2011.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 171, CAPUT, DO CPB

Partes: APELANTE: NILSON RODRIGUES DE MEDEIROS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001042-77.2010.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 14, DA LEI 10.826/03. APENSOS: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E REITERAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Partes: APELADO: MARCELO WAGNER MARVAO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0010938-72.2014.8.14.0301 Apensado ao: 20140450828416 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor: 10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ACP. TRATAMENTO MÉDICO/ FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREV.AI 20140450828416/ 201430079562- ART.930, PU, CPC.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0046964-74.2011.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES JÁ PAGAS E NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Partes: APELANTE: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A

APELADO: NAZIRA AYAN

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0006017-32.2016.8.14.0000 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor: 0.0

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE GUARDA Nº00031597220148140008. OBJ: DECISÃO QUE INDEF.LIMINAR DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. AI ENCAMINHADO SOB O PROT.20160107701488/JUÍZO DA 2ªVC E EMP.DE BARCARENA.

Partes: AGRAVANTE: J. G. S.

AGRAVADO: S. R. M. S.

AGRAVADO: IVONE MENDES MONTEIRO

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0005999-11.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160160546118 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor: 200000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PETIÇÃO EM CÓPIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA SUSPENSÃO DE EDIFICAÇÃO DE OBRA NOVA C/C AÇÃO DEMOLITÓRIA Nº 0006908-70.2014.8.14.0017. IMÓVEL MIRANTE WORD, LOCALIZADO NA AV. BRASÍLIA, Nº 01, CENTRO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA. OBJ DO AI: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA OBRA E IMEDIATA DEMOLIÇÃO DO QUE HAVIA SIDO LEVANTADO. OBJ DO AI: DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0005122-71.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., DO NCPC, DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP E DO ART. 116, "CAPUT", DO RITJE/PA.

Partes: AGRAVANTE: CLEIDE MARIA QUINTINO PORTUGAL

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ALFREDO MARTINS DE AMORIM

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0001203-18.2015.8.14.0030 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Remessa Necessária

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. ISONOMIA.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE MARAPANIM

SENTENCIADO: JOAO EVERALDO DA COSTA BOTELHO

SENTENCIADO: BENEDITO JOEL COUTO DAS NEVES

e outros...

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0004430-78.2013.8.14.0032 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO/PLACA OBT 3082.

Partes: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: ECLINILDO VIEIRA BRONE

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0039509-96.2010.8.14.0301 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AVAL C/C INDENIZAÇÃO.

Partes: APELANTE: BANCO BRASIL SA

APELADO: SILVANA CRISTINA LIMA DE SOUZA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0023796-38.2014.8.14.0301 Apensado ao: 20140459079333Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:227364.3 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. UNIDADE 1302B, DO CONDOMÍNIO VITTA HOME. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO AI Nº 0023796-38.2014.8.14.0301, DOCUMENTO Nº 2014.04590793-33, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., DO NCPD, DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP E DO ART. 116, CAPUT, DO RITJE/PA. LOCALIZADO AI Nº 0023796-38.2014.8.14.0301, DOC Nº 2014.04621339-60.

Partes: APELANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

APELADO: VERA LUCIA ANDERSEN PINHEIRO

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0001329-25.2012.8.14.0046 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO.

Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ - PA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: WALLYSON DIAS DA SILVA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0014334-87.2015.8.14.0021 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ELTON DA ROCHA COUTINHO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000238-20.2012.8.14.0006 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 155, §4º, IV, DO CPB. ANEXOS: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E IPL.

Partes: APELANTE: EDIVALDO DO CARMO GAMA E SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0020857-23.2000.8.14.0401 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 121,CAPUT DO CPB.

Partes: APELANTE: ROGERIO DE NAZARE SANTOS JASTES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0000708-96.2007.8.14.0049 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 157 CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.  
Partes: APELANTE: ANDERSON MARTINS TAVARES  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0000271-28.2012.8.14.0097 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2, I, II E V, DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: SIDNEY MENDES DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0000506-12.2010.8.14.0042 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART. 155 DO CPB.  
Partes: APELANTE: RILDO NAZARENO FAVACHO PINHEIRO  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0005258-50.2014.8.14.0061 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006  
Partes: APELANTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO DERZE  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0003694-04.2015.8.14.0028 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 147 DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSOS.  
Partes: APELANTE: WILSON ALVES MOREIRA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0003323-45.2011.8.14.0201 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 180, CAPUT; 157, § 2, III E V, DO CPB - 7 APENSOS  
Partes: APELANTE: JOAO PAULO MONTEIRO FIEL  
APELANTE: RUANA MAYARA FREIRE DE ALENCAR  
APELANTE: VICTOR HUGO BANDEIRA MAIA  
e outros...  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0002813-60.2012.8.14.0051 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART. 129 § 3º, DO CPB. APENSO: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.  
Partes: APELANTE: WILLIAMS ALEX SILVA DOS SANTOS  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0006153-75.2013.8.14.0051 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ART. 288 CAPUT; ARTS. 250 CAPUT E 155 §§ 1º E 4º, I E IV DO CPB E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. APENSO: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.  
Partes: APELADO: FRANCIENE DOS SANTOS PEREIRA  
APELADO: JORDAN DA SILVA COELHO  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0069897-81.2006.8.14.0097 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2, I C/C ART. 14, II, DO CPB - 2 ANEXOS

Partes: APELANTE: ERIK CELSO BARROS DE CARVALHO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0013595-71.2010.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 184, §2º, DO CPB.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ALAN FREITAS DA SILVA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0008873-95.2014.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART. 168 E ART. 171 DO CPB. ANEXO: IPL.

Partes: APELADO: VICENTE DA SILVA OLIVA

APELADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

e outros...

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004145-29.2015.8.14.0028 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 155 CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSO.

Partes: APELANTE: LUIS GUSTAVO ALMEIDA REIS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0012351-32.2015.8.14.0028 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 180 DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSO.

Partes: APELANTE: GEOVANI DAMASCENA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0006717-26.2010.8.14.0401 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento:

CAP: ART 1º, I, II E V DA LEI 8.137/90 C/C ART 71 DO CPB.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: EVILASIO ALVES FEITOSA

APELADO: QUINTINO FEITOSA DE CASTRO PAIVA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000133-33.2005.8.14.0035 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: CADASTRADO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA.

Partes: APELADO: ISAAC PAIVA SOARES

APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0008920-30.2013.8.14.0005 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0002775-69.2015.8.14.0301 Apensado ao: 20150057246696Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO IMEDIATO DE MEDICAMENTOS. PREV.AI 20150057246696 - ART.930, PU, CPC.

Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0173294-43.2016.8.14.0301 Apensado ao: 20090272641698Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:45847.09 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. CONEXÃO 1º GRAU PROC.Nº00009908320078140301 E Nº01652910220168140301.

PREV.AI 20090272641698/ 200930033317 - ART.930, PU, CPC.

Partes: APELANTE: C. E. C. A. L.

APELADO: M. E. C. C.

REPRESENTANTE: L. B. A. C.

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004746-49.2013.8.14.0046 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO.

Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ - PA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: EZEQUIAS SOARES DA SILVA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0005998-26.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBJ: DEF.LIMINAR PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O AGRAVADO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006031-16.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO A RESCISÃO DE CONTRATO C/ C DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. UNIDADE 01, BLOCO 02, TIPO 01, DO EMPREENDIMENTO "SOL NASCENTE". OBJ DO AI: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Partes: AGRAVANTE: GEISE MARTINS DE SOUSA

AGRAVADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0031361-96.2010.8.14.0301 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM FORNECIMENTO DE APARELHOS MEDIANTE COMODATO.

Partes: APELANTE: TIM CELULAR SA

APELADO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ -COOPANEST-PA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0002622-42.2010.8.14.0005 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.PASSAGEM 07, S/N.

Partes: APELANTE: PEDRO BEZERRA NETO

APELADO: SILVANA VELOSO BARBOSA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0038546-23.2015.8.14.0006 Distribuicao: 19/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: ACP. TRATAMENTO MÉDICO/ FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXAME LABORATORIAL DE ESTUDO URODINÂMICO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA  
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO ANANINDEUA  
SENTENCIADO / APELADO: ESTADO DO PARA  
e outros...  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0008170-83.2014.8.14.0040 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/ TRATAMENTO MÉDICO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS  
SENTENCIADO: PAMELA SANTOS BARBOSA  
SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA  
e outros...  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0004615-21.2008.8.14.0301 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE PACOTES DE PAPEL HIGIÊNICO. CONEXÃO EM 1º GRAU À AÇÃO CAUTELAR DE HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL Nº 0000901-64.2008.8.14.0301 (EM APENSO, COM 1 VOL.).  
Partes: APELANTE: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE  
APELADO: CLOVIS CABRAL DA SILVA  
APELADO: HUMBERTO NESTOR WURZIUS  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0004072-71.2013.8.14.0046 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ - PA  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0020474-89.2015.8.14.0037 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.  
Partes: APELANTE: J. L. A. A.  
REPRESENTANTE: J. A. A.  
APELADO: M. L. S.  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0006014-77.2016.8.14.0000 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:447018.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. VÍCIO CONSTRUTIVO. APARTAMENTO 101, TORRE EQUILÍBRIO DO BLOCO C, DO EMPREENDIMENTO "PLENO RESIDENCIAL". OBJ DO AI: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA , PARA DETERMINAR AOS REQUERIDOS, QUE REALIZASSEM PAGAMENTO DO VALOR MENSAL DE R\$ 1.200,00.  
Partes: AGRAVANTE: CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO: ELEONORA DAS CHAGAS SOARES  
AGRAVADO: ELIANA DAS CHAGAS SOARES PONTES  
e outros...  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0008582-22.2014.8.14.0005 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: JOAO RENATO DE LIMA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0001310-19.2012.8.14.0046 Distribuicao: 19/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA



Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO.

Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ - PA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: JOSIAS ALVES FILHO

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0003905-62.2014.8.14.0032 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

APELADO: PEDRO JUINIOR GOMES DE OLIVEIRA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000579-40.2012.8.14.0008 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Partes: APELANTE: S. B. M. N.

APELADO: C. M. L. M.

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0010183-12.2003.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PRECEITO COMINATÓRIO.

Partes: APELANTE: PAULA FRASSINETTI

COUTINHO DA SILVA MATTOS

APELANTE/APELADO: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

APELADO: BENEDITO LUZ DOS SANTOS

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0037577-14.2008.8.14.0301 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COM APARELHOS CELULARES FORNECIDOS NA MODALIDADE COMODATO.

Partes: APELANTE: TIM CELULAR S.A

INTERESSADO: UNIVENDAS REPRESENTACOES LTDA

APELADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO - ASSES BELEM

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000482-84.2014.8.14.0100 Distribuição: 19/05/2016

Ação: Remessa Necessária

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE. NOMEAÇÃO.

Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA

SENTENCIADO: JOSE LUCIVALDO DE SOUZA LOURENCO

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 20/05/2016 A 20/05/2016 -

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0006070-13.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160199413630 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. OBJ: SUSPENSÃO DE GREVE INICIADA EM 19/05/16 ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO CONSIDERANDO SUA ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. ACOMPANHA 02 CÓPIAS DA P.I. S/ DOC. PREV.AO PROCEDIMENTO COMUM 20160199413630 NOS TERMOS DO REQUERIMENTO.

Partes: REQUERENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARA - SINDSAUDE

REQUERIDO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0006069-28.2016.8.14.0000 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Ação Rescisória

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÓRIA. ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 0000864-84.2000.8.14.0201. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OBJ: DESCONSTITUIR ACÓRDÃO Nº 89.851. ACOMPANHA: 1 CÓPIA SIMPLES DA INICIAL.

Partes: AUTOR: ALFREDO SOUZA DE LIMA

REU: AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA

REU: PAULO FRANCISCO DA ROCHA LARENJEIRA

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0006084-94.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160199413630Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Cautelar Inominada

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:150000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. OBJ: PERMANÊNCIA DE 100% DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM ÀS SUAS FUNÇÕES ANTE A ABUSIVIDADE DA GREVE. PREVENÇÃO À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE Nº 0006032-98.2016.814.0000, EM VIRTUDE DE SER O MESMO ATO DE GREVE PERPETRADO PELO SINDSAÚDE, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO C/C ART.286 III DO CPC

Partes: REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE

REQUERENTE: FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0006032-98.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Procedimento Comum

Vara: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Valor:10000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Plantão de 19/05/2016 - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência

Partes: AUTOR: HOSPITAL OFIR LOYOLA

REU: SINDICATO DOS TRABALADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006092-71.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: TODOS EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CPB); A) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB); B) LATROCÍNIO TENTADO (ART 157, § 3º, C/C ART 14, II, CPB); C) ESBULHO POSSESSÓRIO (ART.161, § Iº, II, CPB); D) INCÊNDIO (ART. 250, § Iº, II, ALÍNEA "A", CPB); E) PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003); F) ART. 38 DA LEI Nº 9-605/98 (DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE); G) ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98 (CORTE DE ÁRVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE); E H) ART. 41 DA LEI Nº 9-605/98 (PROVOCAR INCÊNDIO DE FLORESTA).

Partes: PACIENTE: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

PACIENTE: JOSIEL NASCIMENTO DE SOUZA

IMPETRANTE: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA

e outros...

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006076-20.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160023729267Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP; ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CPB; ARTS. 317 E 333 DO CPB E ART. 2º, § 4º, I, LEI 12850. PREVENÇÃO POR FORÇA DO ART 119 DO RITJPA (DJ 5967/2016)

Partes: PACIENTE: CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA

IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA

COATOR: JUIZO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006052-89.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO- CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB

Partes: PACIENTE: WALISSON PATRICK DA COSTA SCARPARO

IMPETRANTE: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: PHELLIPE MARINHO SANTIS

e outros...

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006053-74.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160154405727Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO- CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 14, DO CPB - PREVENTO OS TERMOS DO ART. 119, DO RITJPA.

Partes: PACIENTE: SIRLEY SOUZA DA SILVA

IMPETRANTE: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006080-57.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006

Partes: PACIENTE: FABIO ISAIAS FERREIRA COSTA

IMPETRANTE: JACKELAYDY FREIRE

IMPETRANTE: JOSUE AUGUSTO BEZERRA BARBOSA

e outros...

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006071-95.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS DECLARATORIO DE NULIDADE. CAP: ART 129,§9º C/C ART 147 E 146 AMBOS DO CPB.

Partes: PACIENTE: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO

COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA DA CAPITAL PA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006064-06.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL.

Partes: PACIENTE: SALOMAO DE SOUZA RABELO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006065-88.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 121,§2º,I E IV DO CPB.

Partes: PACIENTE: ALEX ACIOLI RODRIGUES

IMPETRANTE: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA

COATOR: JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO JURI DA COMARCA DA CAPITA PA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006068-43.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 158, § 3º, DO CPB

Partes: PACIENTE: KAIO CESAR DOS SANTOS GALDINO

IMPETRANTE: RENAN GABRIEL NASCIMENTO GOMES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICOARACI

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006083-12.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

Partes: PACIENTE: WILSON AMORIM BRITO

IMPETRANTE: AILTON SILVA DA FONSECA

COATOR: JUIZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL PA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006057-14.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ART. 157, § 3], PARTE FINAL, DO CPB

Partes: PACIENTE: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO FRANCO

IMPETRANTE: JANICE COSTA DA SILVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Processo: 0006058-96.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Habeas Corpus

Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS PARA TRANFERENCIA DE REGIME. CAP: ART 213 C/C ART 14,II DO CPB.

Partes: PACIENTE: H. S. P.

IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS  
COATOR: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTAREM NOVO PA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Processo: 0006067-58.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160198212576Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART 2ª DA LEI 12.850/13, ART. 90 DA LEI 8.666/93 E ART. 312 DO CPB. PREVENÇÃO POR FORÇA DO ART 119 DO RI/TJPA (DJ 5967/2016) E ART 83 DO CPP.  
Partes: PACIENTE: W. B. F.  
IMPETRANTE: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO  
IMPETRANTE: ANDRE SILVA TOCANTINS  
e outros...  
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE  
Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Processo: 0006091-86.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006.  
Partes: PACIENTE: JOSIAS GERSON SOUZA GALVAO  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
COATOR: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria:  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Processo: 0006072-80.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006.  
Partes: PACIENTE: DIOGO CARVALHO SOUZA  
IMPETRANTE: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA  
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ORGANIZADO DA CAPITAL PA  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Processo: 0006051-07.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Habeas Corpus  
Vara: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - CAPITULAÇÃO: TRÁFICO DE DROGAS  
Partes: PACIENTE: MARCUS VINICIUS VIEIRA MENEZES  
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RENDEIRO  
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000725-34.2005.8.14.0200 Apensado ao: 20100256830455Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: CADASTRADO  
Fundamento: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EM APENSO AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (1VOL.). PREVENÇÃO AO REEX. DOC. 2010.02568304-55, ART. 286, I C/C 930, P.U. DO CPC.  
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA  
APELADO: MARIVALDO LUZ COSTA  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0058358-44.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20130410819651Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2013.04108196-5, ART. 930,P. U. DO CPC.  
Partes: APELANTE: LUZIA COSTA PEREIRA  
APELADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0012182-10.2014.8.14.0051 Apensado ao: 20150024798256Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:135144.66 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0000707-79.2015.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú. DO NCPC, DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP E DO ART. 116, "CAPUT", DO NCPC.  
Partes: APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA  
APELADO: CARLOS FERREIRA SOARES

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000737-74.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.  
Partes: APELANTE: MARILDA SOARES DE BARROS  
APELADO: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA-HOSPITAL D. LUIZ I  
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0034319-80.2012.8.14.0301 Apensado ao: 20120344426983 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 1065.07 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO FORD KA 2010/11 DE PLACA NSZ 6277. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2012.03444269-83, ART. 930, P. U. DO CPC.  
Partes: APELANTE: RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO  
APELADO: BANCO BV FINANCEIRA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002857-28.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA  
APELADO: MARIA JOSE PEREIRA DE FRANCA  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002530-83.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA  
APELADO: ADAO PEREIRA DA SILVA  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001654-69.2010.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS SA  
APELADO: ELIAS CARDORSO DE MIRANDA  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000498-19.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO JUNIOR  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000518-10.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: ANA CLÁUDIA DA SILVA MOREIRA  
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006082-27.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20150332135869 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRORROGAÇÃO DE CONEXÃO AO AI DOC. 2015.03321358-69, ART. 286, I DO CPC E NÓS TERMOS DO PEDIDO, REFERENTES AO PROC. 00380306220158140051 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA). OBJ: ACESSO DO RECORRENTE AO INTERIOR DO LOCAIS DE OUTORGA DE GRAU DO ALUNOS DA RECORRIDA P/ CUMPRIM. DE CONTRATO.  
Partes: AGRAVANTE: TAPAJOS FLASH SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME  
AGRAVADO: CG NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA

AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPEROUNIP

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0003446-11.2014.8.14.0016 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000609-51.2012.814.0016 (APENSO)

Partes: APELADO: SERGIO BENCHIMOL

APELANTE: MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000580-20.2009.8.14.0031 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MARTA SILVA DE CARVALHO

APELADO: MUNICIPIO DE MOJU-PREFEITURA MUNICIPAL

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000287-66.2010.8.14.0124 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

CONTRATO TEMPORÁRIO

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: MATIAS DE ALMEIDA BEZERRA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000241-66.2009.8.14.0031 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: APELANTE: AZIEL RODRIGUES DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE MOJU- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0022769-54.2013.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREVENTO NO 1º GRAU À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005038-45.2013.8.14.0301 - CONTRATO Nº 46803748

Partes: APELANTE: ARTUR VIEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0034103-56.2011.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE MATERIAL E MORAL.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0006060-66.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ACP. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO.

Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO

e outros...

Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0060233-15.2013.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO C/C RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

Partes: SENTENCIADO / APELADO: CARLOS ANDRE ABUD SALIBA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0005999-61.2014.8.14.0006 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PLACA: OFL-7489. PREVENTO NO 1º GRAU À AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0002849-72.2014.814.0006  
Partes:

APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA  
APELANTE: TANIA GORETTI RIBEIRO PARIS  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001283-67.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ C/C INDENIZAÇÃO POR DAMS (DESPESAS COM MEDICAMENTOS E HOSPITALARES), C/C DANOS MORAIS, PEDIDO DE LIMINAR (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ART.355 CPC) E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Partes: APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: ISRAEL DA SILVA PASSOS  
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001929-77.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ C/C INDENIZAÇÃO POR DAMS (DESPESAS COM MEDICAMENTOS E HOSPITALARES), C/C DANOS MORAIS, PEDIDO DE LIMINAR (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ART.355 CPC) E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Partes: APELANTE: SALVIANO RODRIGUES DA CONCEICAO  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT  
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Secretaria: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000984-13.2002.8.14.0005 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA.

Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
APELADO: VALDECIR TEIXEIRA DE ARAUJO  
APELADO: ALESSANDRO DA SILVA NASCIMENTO  
e outros...  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0006066-73.2016.8.14.0000 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Execução Penal  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO.OBJETO: SAÍDA TEMPORÁRIA. PROCESSO DE ORIGEM: 0016956-05.2008.8.14.0401.

Partes: AGRAVADO: JONNATHA PIRES SILVA  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0061128-24.2015.8.14.0133 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 157, CAPUT, DO CPB- 3 APENSOS

Partes: APELANTE: JHEYSON LIMA SANTOS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0015685-22.2015.8.14.0013 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, CAPUT, § 2º, I E II, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
APELANTE: WILLIAMES SILVA DE OLIVEIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0021645-95.2015.8.14.0097 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: MOISES VINICIUS DA SILVA ALENCAR  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0001653-45.2012.8.14.0133 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º, DO CPB - 3 APENSOS  
Partes: APELANTE: EBERLY GLEISER PEREIRA DA PAIXAO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0005769-21.2012.8.14.0028 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 304, C/C ART. 297, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: ELIESIO DA SILVA COSTA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0003008-57.2015.8.14.0401 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 157,§2º, II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.  
Partes: APELANTE: MARCELO FERREIRA DE SOUZA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0013987-36.2014.8.14.0006 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 157, CAPUT,§2º,I DO CPB. 1 ANEXO E 1 APENSO.  
Partes: APELANTE: ELILSON RODRIGUES SACRAMENTO  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Secretaria: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0000081-10.2014.8.14.0028 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: LUA OU LUAN SOUZA MARTINEZ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000510-23.2011.8.14.0032 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: CADASTRADO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÍTIO BELA VISTA.  
Partes: APELANTE: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA  
APELADO: JOSE JORGE DA SILVA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000513-85.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: FRANCKLIN PEREIRA DE LIMA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006077-05.2016.8.14.0000 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO DE GUARDA Nº 0037612-62.2015.8.14.0201. OBJ DO AI: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO PARA O JUÍZO DE GOIÂNIA/GO. VERIFICOU-SE, DA PEÇA DO AI, QUE HOVE MENÇÃO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO EM 1º GRAU À AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0010598-06.2015.8.14.0201, CONTUDO, SEM VINCULAÇÃO DAS AÇÕES NO SISTEMA LIBRA.  
Partes: AGRAVANTE: E. J. C. S.  
AGRAVADO: V. D. S. S.  
AGRAVADO: J. P. G. S.  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0039491-37.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
Partes: APELADO: MIRYAN KELLY SILVA SAMPAIO  
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002861-65.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA  
APELADO: MARIA DE MORAIS COSTA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0019035-32.2012.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.  
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA  
APELADO: JOSE NAZARENO RODRIGUES MENDONCA  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001235-02.2015.8.14.0037 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TV.JUTAÍ, S/N, ORIXIMINÁ/PA.  
Partes: APELANTE: A. L. S. T.  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA  
APELADO: JOELSON CASTRO MARINHO  
  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000494-79.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: ADAO DOS ANJOS FERREIRA  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0011989-74.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS/LEVANTAMENTO DE FGTS/GUIA DE SEGURO DESEMPREGO.  
Partes: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA BELEM  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC  
SENTENCIADO / APELADO: LUIS CORREIA PEREIRA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000291-06.2010.8.14.0124 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.  
CONTRATO TEMPORÁRIO.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
APELADO: ADAO PEREIRA DA SILVA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006074-50.2016.8.14.0000 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. OBJ: DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DA PATROCINADORA COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO  
Partes: AGRAVADO: DOMINGOS SANTANA OLIVEIRA  
AGRAVANTE: PETROS FUNDACAO PETROBRAS

DE SEGURIDADE SOCIAL

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006081-42.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20150166432224 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/ AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS 00104135620158140301. OBJ: PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2015.01664322-24, ART. 286, I DO CPC.  
Partes: AGRAVANTE: G. T. M.  
AGRAVANTE: C. S.  
AGRAVANTE: K. R. S. A.  
e outros...

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002533-38.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA  
APELADO: DOMINGOS SOARES SILVA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002740-41.2015.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO/ AÇÃO DE EXECUÇÃO 00033634220148140065 (não está apenso).  
Partes: APELANTE: WELLARD SHIPS PTE LTDA  
APELADO: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000167-77.2012.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: KATIELE SANTOS CONCEICAO  
APELADO: ITAU SEGUROS SA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0134736-36.2015.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM PACTO ADJETIVO DE FIANÇA, INSERIDO NO GRUPO/COTA/RD 3817806820. VEÍCULO HONDA/BIZ 125 EX, PLACA QDM0861.  
Partes: APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
APELADO: RAPHAELA CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006075-35.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160151104235 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:1.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 0012894-89.2015.8.14.0301. OBJ DO AI: REFORMA DA DECISÃO QUE, POR MEIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINOU A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS AO PATAMAR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0005026-56.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., DO NCPC, DA APRESENTAÇÃO 009/2016-GVP E DO ART. 116, "CAPUT", DO RITJE/PA.

Partes: AGRAVANTE: A. F. F. S. S.  
REPRESENTANTE: A. C. F. S.  
AGRAVADO: F. F. L. S. J.  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0018604-76.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE PROVIMENTO CAUTELAR. PREVENTO EM 1º GRAU À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0000689-23.2011.8.14.0301  
Partes: APELADO: MARIA APARECIDA TOURINHO BATISTA UGULINO  
APELANTE: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0023084-82.2013.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%.  
Partes: APELANTE: HILTON JOSE LIMA FERREIRA  
APELANTE: RAIMUNDO MAX DUTRA  
APELANTE: ELIELSON SANTOS COSTA  
e outros...  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001851-58.2013.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
Partes: APELANTE: WILKSON AVELINO DE CASTRO  
APELADO: ODIMILSON GONCALVES BELAS  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0005531-56.2012.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA.  
Partes: SENTENCIADO / APELADO: SOCORRO DE MARIA SOUSA OLIVEIRA  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002946-74.2012.8.14.0028 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
APELADO: VALDIVINO RODRIGUES LIMA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000495-64.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: EDNALDO FERREIRA LEMES  
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000523-32.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: NELCIDES VIEIRA CARDOSO  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006056-29.2016.8.14.0000 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBJ: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA, ALÉM DO PAGTO DOS LUCROS CESSANTES VENCIDOS, MULTA COMPENSATÓRIA E DANOS MORAIS  
Partes: AGRAVANTE: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA  
AGRAVADO: DIOGENES DANTAS DO AMARAL  
AGRAVANTE: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA  
e outros...

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0004555-27.2013.8.14.0200 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO.  
Partes: APELANTE: ALEXANDRE SOUSA PALMERIM  
APELADO: ESTADO DO PARA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0013722-34.2014.8.14.0006 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA.  
Partes: APELANTE: GEOMIX SERVICOS DE CONCRETO LTDA  
APELADO: NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000489-57.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002860-80.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA  
APELADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA DA LUZ  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000683-09.2011.8.14.0124 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA.  
Partes: APELANTE: BASTOS BORGES CIA LTDA ME  
APELADO: OSMAIR RODRIGUES DA COSTA  
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0038186-81.2012.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.  
Partes: APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM  
APELADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SALES  
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000833-02.2013.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: MARIA SUNAMIR RODRIGUES MARTINS  
APELADO: ITAU SEGUROS SA  
Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0072036-95.2015.8.14.0051 Distribuição: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO/FINANCEIRO Nº 20020891892. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO FIAT/SIENA, PLACA OTH2518.

Partes: APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

APELADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA MURTINHO

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000279-89.2010.8.14.0124

Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000346-49.2012.8.14.0200 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO.

Partes: APELANTE: GELSON MARCOS FONSECA WAMBURG

APELADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0003904-77.2014.8.14.0032 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

APELADO: MARCIONE LOPES DA SILVA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002855-58.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

APELADO: MARIA GORETE DE LIMA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000462-63.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ C/C INDENIZAÇÃO POR DAMS C/C DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002759-52.2012.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: LAZARO DHYALLYS CARLOS PEREIRA

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS SA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000241-66.2008.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Partes: APELANTE: SERASA SA

APELADO: TRANSPEP TRANSPORTES LTDA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0033210-97.2015.8.14.0051 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM PACTO ADJETO DE FIANÇA, INSERIDO NO GRUPO/COTAVRD 3580312585. VEÍCULO HONDA/CG FAN 150 ESDI, PLACA QDA7269.

Partes: APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

APELADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002517-22.2010.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS SA

APELADO: JOAO RIBEIRO LIMA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000521-62.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: ELTON LOURENCO LEAL

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002872-94.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

APELADO: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0012854-64.2004.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Partes: APELANTE: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA

APELADO: ANGELA LUCIA LAMEGO E SILVA

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000288-51.2010.8.14.0124 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: MARINALVA SOUZA E SOUZA

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0039508-73.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

Partes: APELANTE: AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0011648-15.2016.8.14.0401 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: CADASTRADO

Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 00025167920108140401 - CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, I E IV, DO, CPB - REGRESSÃO DE EGIME

Partes: AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0082623-17.2015.8.14.0201 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT, DO CPB - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ERIVELTON FERREIRA MORAIS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0092709-29.2015.8.14.0013 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, § 2º, I, II, E V, E ART 14,II, DO CPB - 1 APENSO - CORRÉU: EDIVALDO SOBREIRA  
Partes: APELANTE: DAVID MACAMBIRA CAMPELO DE ARAUJO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0006093-56.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Execução Penal  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO. OBJETO: PROGRESSÃO DE REGIME.  
Partes: AGRAVADO: ADALBERTO BATISTA ROCHA  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0000185-13.2015.8.14.0013 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, § 2º, I, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: LUIZ AUGUSTO COSTA NASCIMENTO  
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0002433-04.2015.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 184, § 2º, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: SALOMAO ADERALDO DE OLIVEIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0016555-56.2014.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 155, CAPUT, DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: RICARDO BEZERRA BARROS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0010729-20.2012.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: FAGNER VANZELER BARRADAS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0019927-58.2014.8.14.0401 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 155,CAPUT DO CPB. CO-REU PAULO ALBERTO SOARES CABRAL (PROCESSO SUSPENSO). 1 ANEXO.  
Partes: APELANTE: ELOISA COSTA CABRAL  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0001386-94.2010.8.14.0022 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 17, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: MANOEL FONSECA BASTOS FILHO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0014378-22.2014.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0050670-17.2015.8.14.0013 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, CAPUT, § 2º, I E II, DO CPB - 3 APENSOS

Partes: APELANTE: DANILO COSTA SODRE

APELANTE: LAILSON CORDEIRO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0004535-04.2012.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL

ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB, E ART.244-B, DO ECA - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: BRENO MARTINS COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0152592-26.2008.8.14.0133 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º § I E II, DO CPB - 3 APENSO

Partes: APELANTE: GILSON MARQUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0002699-07.2013.8.14.0401 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 155, §1º E §4º, II DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: LUIZ CARLOS SA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000260-23.2013.8.14.0401 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, § 2º, II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALEX SALVADOR MORAIS RIBEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0003537-14.2007.8.14.0051 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: PRONUNCIA. CAP: ART 121, CAPUT C/C ART 29 AMBOS DO CPB. CO-REU ALCINEI PEDROSO(PROCESSO SUSPENSO FL. 133)

Partes: RECORRENTE: FABRICIO DA SILVA REIS

RECORRENTE: ODAILSON SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0012298-33.2014.8.14.0401 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARCOS DOS SANTOS SOUZA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002102-39.2011.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação



Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
Partes: APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA  
APELADO: ERISMAR HIPOLITO DE MELO FERREIRA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0050113-05.2016.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 190000072063OC. VEÍCULO VOLKSWAGEN/ FOX, PLACA OFP6778.  
Partes: APELANTE: BANCO RODOBENS SA  
APELADO: ELIZABETH MELO TUNAS  
Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002870-27.2014.8.14.0110 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA  
APELADO: ELENICE PEREIRA DE SOUSA  
Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0036692-79.2015.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVOLUÇÃO DE NÚMEROS DE CELULAR.  
Partes: APELANTE: T. C.  
APELADO: C. S. O. J.  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0000522-47.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: NARDINO MACEDO GONCALVES DE MOURA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0002602-06.2011.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
APELADO: ITAU SEGUROS SA  
Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0006059-81.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. OBJ: DECISÃO DE DIVISÃO DOS FRUTOS DAS COTAS DA EMPRESA  
Partes: AGRAVANTE: L. F. R. C.  
AGRAVADO: M. C. C.  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0001735-88.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: ANDER MENDES VIEIRA  
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Processo: 0012552-15.2014.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Partes: SENTENCIADO / APELADO: FABIO NAZARENO FEIO SALGADO  
SENTENCIADO / APELANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: ESTADO DO PARA  
e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0042069-58.2008.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

Partes: APELADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

APELANTE: ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0044352-89.2008.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: APELADO: SELSO YUKIO TAKADA

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000511-18.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: JOSE ALDENOR MONTEIRO NEVES

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000290-21.2010.8.14.0124 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.  
CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: ADAILTON ALVES DO NASCIMENTO

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0001255-06.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO.

Partes: APELANTE/APELADO: SONIA MARIA BOTELHO DE AVIZ

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0000852-42.2012.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: KATIUCE PRUDENTE DOS SANTOS

APELADO: ITAU SEGUROS SA

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0079876-56.2013.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Remessa Necessária

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Partes: SENTENCIADO: CLEYTON FEITOSAA MORAES

SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0002534-23.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA

APELADO: JEFERSON DOS SANTOS TRAVASSO

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0003166-58.2012.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: JEAN DA SILVA SOUSA

APELADO: ITAU SEGUROS SA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0007528-18.2014.8.14.0006 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PLACA OTM 7819. CONEXÃO 1º GRAU PROC.Nº00044233320148140006.

Partes: APELANTE: BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA

APELADO: BANCO SAFRA SA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0049314-64.2013.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISONOMIA SALARIAL.

Partes: APELADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE:

BEATRIZ MARIA OLIVEIRA JATI

APELANTE: DINA LUCIA GONCALVES DE SOUZA

e outros...

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Processo: 0003093-03.2013.8.14.0049 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA

APELADO: GELY WANGELA CORREA DOS SANTOS

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001337-12.2008.8.14.0501 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: CADASTRADO

Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB

Partes: APELANTE: DANIEL SOUSA PIRES

APELANTE: RAIMUNDO NEVES FILHO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0006311-34.2015.8.14.0028 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º, DO CPB - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: NILSON DE SOUZA RODRIGUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0018964-84.2013.8.14.0401 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ARTS. 138, 139 E 140, C/C ART 141, TODOS DO CPB.

Partes: APELANTE/APELADO: RONALDO LUONGO

APELADO/APELANTE: ELSON JOSE SOARES COELHO

APELADO/APELANTE: ELIERCIO FLAVIO AMARO SANTINO

e outros...

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000041-63.2014.8.14.0081 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB - PRONUNCIA - 2 APENSOS  
Partes: RECORRENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
ASSISTENTE DE ACUSACAO: EDILENE LUZIA DA SILVA BARROS  
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0005564-30.2010.8.14.0051 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 121, CAPUT C/C ART 14, II AMBOS DO CPB. CO-REU IVANILSON SOUSA SANTOS (PROCESSO DESMEMBRADO FLS 250).  
Partes: APELANTE: RONALD NERES RIBEIRO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0047670-09.2015.8.14.0013 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO ART. 157, § 2º, II, DO CPB - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0001986-84.2013.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.12 DA LEI Nº 10.826/2003 - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: JOAQUIM VIEIRA CAMPOS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0002412-96.2013.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 180 DO CPB - 1 APENSO  
Partes: APELANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS REIS  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0020238-43.2006.8.14.0401 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAP: ART 171, CAPUT C/C ART 71 AMBOS DO CPB.  
Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
APELADO: ADEMIR DE SOUZA DINELY  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0005068-55.2014.8.14.0201 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: PRONUNCIA. CAP: ART 121, §2º, I DO CPB. ACOMPANHA 2 APENSO.  
Partes: RECORRENTE: ALEX HENRIQUE BRITO OLIVEIRA  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0013706-48.2013.8.14.0028 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 - 2 APENSOS  
Partes: APELANTE: DIONE SILVA DA CONCEICAO  
APELANTE: GLEISSON VINICIUS VIEIRA COSTA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Processo: 0026614-85.2013.8.14.0401 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 155,§4º, II E IV DO CPB. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: MARCIO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
APELANTE: GEORGE KENED (OU KENNEDY) VIANA COUTINHO  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0001927-91.2010.8.14.0133 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: JOAO NUNES DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0009957-55.2014.8.14.0006 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT, DO CPB - 3 APENSOS

Partes: APELANTE: CASSIO VICENTE DAMASCENO ALFAIA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0079084-25.2003.8.14.0133 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 4 APENSOS

Partes: APELANTE: ROSIVALDO AREAS SANTANA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0009600-85.2011.8.14.0401 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 302 DA LEI Nº 9.503/97. ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: JOSE ALFREDO DE JESUS LOBATO COELHO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Processo: 0000451-32.2013.8.14.0801 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 129,§2º, I E IV DO CPB.

Partes: APELANTE: PAULO SERGIO DA SILVA VEIGA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PRIMO

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006054-59.2016.8.14.0000 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:100000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBJ DO AI: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA.

Partes: AGRAVANTE: CLAUDIA MIRALHA CAVALEIRO DE MACEDO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000895-05.2011.8.14.0065 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: R. A. V. S.

REPRESENTANTE: REIZIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: ITAU SEGUROS SA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000909-92.2012.8.14.0022 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA.

Partes: APELANTE: DEUSARINA LOBATO CORREA

APELADO: MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0003895-02.2014.8.14.0005 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CANCELAMENTO DE DÉBITO DE DEZEMBRO/2013 A MKAIOR/2014.

Partes: APELANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006055-44.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20130416636838 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJ: EMISSÃO DE CERTIDÃO CONJ. POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA ATÉ O FINAL DA RECUPERAÇÃO. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2013.04166368-38, ART. 930, P.U. DO CPC.

Partes: AGRAVANTE: B A MEIO AMBIENTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0002852-06.2014.8.14.0110 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

APELADO: SORAIA SOUSA LIMA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004455-06.2014.8.14.0049 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ATO INFRACIONAL. CAPITULAÇÃO: ART.129 E ART.147, TODOS DO CPB.

Partes: APELANTE: N. S. C.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: LILIAN NUNES E NUNES

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria:

4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000187-14.2010.8.14.0124 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: DOMINGAS SILVA LIMA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0001113-32.2008.8.14.0049 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO Nº3671748857.

Partes: APELANTE: BANCO FINASA S.A

APELADO: MARCIO ROGERIO RODRIGUES

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000504-26.2013.8.14.0053 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: DEIVID CRUZ DA SILVA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0029610-36.2011.8.14.0301 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
Partes: APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DENE B  
APELADO: ELENILDA DA CONCEICAO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0002566-19.2014.8.14.0016 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPERADORA JUNTO AOS CONSUMIDORES DE CHAVES  
Partes: APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
APELADO: TIM CELULAR  
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0006079-72.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. OBJ: ALIMENTOS PROVISIONAIS  
Partes: AGRAVADO: R. A. R. A.  
AGRAVANTE: I. C. A.  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0002877-19.2014.8.14.0110 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA  
APELADO: MARIA ANTONIA CARRILHO CONCEICAO  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000322-78.2012.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: FELIX ALENCAR SANTOS  
APELADO: BANCO BRADESCO SA  
  
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000532-91.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação / Remessa Necesária  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: KELLY SILVA DO CARMO  
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0006061-51.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160015989249Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:2.692164646E7 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS NºS 1561 E 1576. CONEXÃO EM 1º GRAU À AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0015040-69.2016.8.14.0301. OBJ DO AI: CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A REQUERENTE PROCEDESSE, NO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS CORRIDOS, O DEPÓSITO, EM JUÍZO, DO VALOR MENSAL QUE JULGASSE SER CORRETO, A FIM DE NÃO PREJUDICAR A MANUTENÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE E, DEPOIS, QUE SEGUISSE SEQUENCIALMENTE O DEPÓSITO DAS DEMAIS PARCELAS MENSAIS, ATÉ QUE O VALOR REAL VIESSE A SER DEFINIDO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0001368-24.2016.8.14.0000, NOS TERMOS DO ART. 286, I, C/C ART 930, P.Ú., AMBOS DO NCPD E DO ART. 116, "CAPUT", DO RITJE/PA.  
Partes: AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
AGRAVADO: DELTA PUBLICIDADE SA  
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO  
Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0062343-50.2014.8.14.0301 Apensado ao: 20150056385336Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:204999.96 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2015.00563853-36, ART. 930, P. U. DO CPC.  
Partes: APELANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA

APELANTE: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

APELADO: RODRIGO HOUAT NASSER

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0001165-05.2009.8.14.0066 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE URUARÁ/PA.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000490-42.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: DANIEL JOSE DE SOUSA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0005333-26.2015.8.14.0006 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PLACA: NTA-1835

Partes: APELADO: BANCO SAFRA SA

APELANTE: ANTONIO COSMO BERNARDES

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000285-96.2010.8.14.0124 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: MARIA ALCY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0003320-76.2012.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: IZAQUIEL ALVES DE SOUSA

APELADO: ITAU SEGUROS S A

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000172-38.2015.8.14.0005 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Partes: APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0006062-36.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATOS Nº46-869074/10999, 23333370, Nº520245776, Nº513658467. OBJ: DEF.LIMINAR PARA SUSPENDER OS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS.

Partes: AGRAVANTE: BANCO BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA BANCO SCHAHIN

AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SOARES CARDOSO

INTERESSADO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0042429-34.2013.8.14.0301 Distribuicao: 20/05/2016



Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

Partes: SENTENCIADO / APELADO: FERNANDO MELO DA TRINDADE

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000276-37.2010.8.14.0124 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

APELADO: JOSE ISMAEL SILVA DE SOUZA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0005047-07.2010.8.14.0040 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: GOL LOG - SERVICOS DE CARGAS AEREAS

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0002878-04.2014.8.14.0110 Distribuicao: 20/05/2016

Ação:

Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

APELADO: MARIA RITA DA SILVA NASCIMENTO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0004953-85.2013.8.14.0066 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO NO SERASA C/C CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: JOSE HONORIO DA PAZ

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000531-09.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.

Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

SENTENCIADO / APELADO: ADRIANO DA SILVA BRITO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0002851-21.2014.8.14.0110 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

APELADO: JOSEILDA DE AZEVEDO VIEIRA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0003149-22.2012.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Partes: APELANTE: JOSE SOARES DA SILVA

APELADO: MBM SEGURADORA S/A

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Processo: 0000492-12.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: MIGUEL ARCANJO DE MORAES  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0003459-62.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20160083344691Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:61500.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO. PREVENÇÃO AO AI DOC.2016.00833446-91, ART. 930, P.U. DO CPC. 2 VOL.  
Partes: APELANTE: CONSTRUTORA VILLA DEY REY LTDA  
APELADO: ANTONIO DE PADUA SOUTELO BECHARA FILHO  
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0002340-52.2008.8.14.0005 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LOTEAMENTO COOPERFRON, LOTES 05 E 07, QUADRA 06.  
Partes: APELANTE: VALDECIR TEIXEIRA DE ARAUJO  
APELANTE: EDINAN PEREIRA DE ARAUJO  
APELADO: RIVALDO OLIVEIRA ASSUNCAO  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000182-55.2011.8.14.0124 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A  
APELADO: ALFREDO GONCALVES DA SILVA FILHO  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0012427-59.2014.8.14.0006 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO Nº 250001759  
Partes: APELADO: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
APELANTE: CELIA MARIA DA CONCEICAO AGUIAR  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0002363-37.2011.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: WILSON GONCALO ROSA  
APELADO: ITAU SEGUROS SA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000492-04.2012.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.  
Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA  
APELADO: LINDOLFO PEREIRA ROCHA  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000491-27.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: MARCO CLISTENES GOMES DE ARAUJO  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0006073-65.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA PARA REDUZIR PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA 10%.  
Partes: AGRAVANTE: C. C. M.  
REPRESENTANTE: C. M. R. C.  
AGRAVADO: J. A. L. M.  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000277-22.2010.8.14.0124 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO.  
Partes: APELADO: MARIA DOS SANTOS MORAES DA SILVA  
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0028514-56.2015.8.14.0006 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PLACA:JUG-7733. PREVENTO NO 1º GRAU À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0013437-41.2014.8.14.0006  
Partes: APELADO: BANCO ITAU SA  
APELANTE: ROSEMEIRI REGINA ALMEIDA SOUZA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000508-63.2013.8.14.0053 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação / Remessa Necessária  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS.  
Partes: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU  
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA  
SENTENCIADO / APELADO: WALMIR LUIZ RODRIGUES NAVARRO JUNIOR  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0003145-59.2006.8.14.0005 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº FIR-004-99-069-8.  
Partes: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
APELADO: HEBER ROCHA SANTOS  
APELADO: SARA LIMA STORCH SANTOS  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0067015-41.2015.8.14.0051 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 20022383734. VEÍCULO MITSUBISHI/PAJERO TR4, PLACA JUP3275.  
Partes: APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA  
APELADO: ADRIEL ARCANJO DE SOUZA  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0006078-87.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE - INCLUSÃO DE MENOR NO PLANO DE SAÚDE. OBJ: DEF.TUTELA ANTECIPADA PARA INCLUSÃO DO MENOR NO PLANO DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO.  
Partes: AGRAVANTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA  
AGRAVADO: BENEDITO ROSIVALDO FILGUEIRA DE LEAO  
INTERESSADO: AMS ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0006063-21.2016.8.14.0000 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Agravo de Instrumento  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS. OBJ: MINORAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. PETIÇÃO EM CÓPIA.  
Partes: AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO: JOSE EVARISTO DOS SANTOS

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0002853-88.2014.8.14.0110 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA  
APELADO: BERENICE FERREIRA DE SOUSA  
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0002873-79.2014.8.14.0110 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE

GOIANESIA DO PARA  
APELADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA CUNHA  
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000679-39.2012.8.14.0065 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação

Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
Partes: APELANTE: DALVA NUNES MACEDO  
APELADO: ITAU SEGUROS SA  
Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO  
Secretaria: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Processo: 0000332-45.2010.8.14.0006 Distribuicao: 20/05/2016  
Ação: Apelação  
Vara: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
Situação: REDISTRIBUIDO  
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS.  
Partes: APELANTE: ERIKA DE NAZARETH TELES DA ROCHA  
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

## CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

**AVISO N.º 010/2016 - CG/CJRM**

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de ordem, **AVISA** a quem possa interessar sobre a inutilização do selo holográfico de autenticidade n.º 65599 da Comarca de Pacaraíma, requerido pela Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima - Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias. (**Protocolo SAPCOR n.º 2016.6.000860-4**). Belém, 23 de maio de 2016.

## CORREGEDORIA DO INTERIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

### Resenha n.º 095/2016-CJCI

#### **01 - Processo nº 2016.7.001101-9**

**Requerente:** José Augusto Pereira Alves.

**Requerido:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí.

**Decisão:** O Sr. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NEVES, por meio do Expediente Externo N° PA-EXT-2016/02060, oficiou a este Órgão Correcional) formulando Pedido de Providências em desfavor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, alegando que o Processo N° 0061302-48.2014.814.0301, encontra-se sem despacho desde 20.03.2015. Juntou cópia de documentos de fls. 03. Requeridas as informações necessárias, por meio do Ofício N° 414/2016-2 a VC, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tucuruí, relatou a tramitação do processo acima mencionado e ao final, comunicou que o feito em evidência foi sentenciado em 11.05.2016, o qual foi julgado parcialmente o pedido deduzido na inicial, e extinto feito com julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Desta feita, tendo em vista as informações do magistrado constantes do Ofício n° 414/2016- 2 a VC, no qual consta que os autos questionados já foram sentenciados pelo mesmo, o presente Pedido de Providências, perdeu o seu objeto, razão pela qual, a teor do art. 55, § 3 o , do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino o seu arquivamento. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para as devidas providências. Sirva a presente decisão como Ofício. Belém, 17 de maio de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **02 - Processo n.º 2016.7.001114-2**

**Requerente :** José Ribamar Correia da Costa

**Requerido :** Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu.

**Decisão :** O Sr. JOSÉ RIBAMAR CORREIA DA COSTA, por meio de Termo de Declarações prestadas junto a este Órgão Correcional e alegando que seria em aditamento ao Processo N° 2015.7001037-7, requereu providências em desfavor do Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu, no sentido de que seja exarada sentença nos autos do processo N° 0000101-02.2014.814.0060, o qual se encontra no Gabinete do Juiz desde 03.11.2015, conclusos para sentença, e portanto, há mais de 100 (cem dias). A Secretaria desta Corregedoria certificou que o processo 2015.7001037-7, a que se refere o declarante já se encontra finalizado e remetido ao setor de arquivo deste Tribunal. Requeridas as informações necessárias o Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu, por meio do Ofício N° 075/2016-GJ, informou que o processo 0000101-02.2014.814.0060, que tem como autor, José Ribamar Corrêa Costa, foi sentenciado em 27.04.2016. É o relatório. Decido. Em conformidade com as informações prestadas pelo magistrado da Comarca de Tomé-Açu, o processo a que alude o requerente já foi sentenciado, e portanto, conclui-se que o objeto deste Pedido de Providências perdeu seu objeto, razão pela qual, determino, a teor do art. 55 § 3 o do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento deste expediente. Dê-se ciência ao requerente. A Secretaria para as devidas providências. Sirva a presente decisão como Ofício. Belém, 17 de maio de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **03 - Processo nº 2016.7.000919-7**

**Requerente:** Maria Rosângela da Silva.

**Decisão :** A Sra. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA, por meio de expediente dirigido a este Órgão Censor, requer seja feita uma nova Investigação dos crimes imputados ao seu companheiro, Leonir Antônio Bandeira, o qual se encontra atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola Sílvia Hall, em Santarém, alegando que o mesmo encontra-se cumprindo pena injusta. Requeridas as informações necessárias, o Juízo de Direito da Comarca da Vara de Execuções Penais, da Comarca de Santarém, informou que o Sr. Leonir Antônio Bandeira, já teve sentença de condenação transitada em julgado, inclusive com manutenção daquela condenação pela 1ª Câmara Criminal Isolada deste Tribunal, em sede de duplo grau de jurisdição. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, de que o Sr. Leonir Antônio Bandeira, é preso de Justiça, já foi condenado, e inclusive teve sentença transitada em julgado, conclui-se pela impossibilidade de atender ao pedido da requerente, razão pela qual determino a teor do art. 55, § 3 o , do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento deste expediente. Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para as devidas providências. Sirva a presente decisão como Ofício. Belém, 17 de maio de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

#### **04 - Processo nº 2016.7.001371-8**

**Requerente:** Karina Assad, Juíza de Direito que se encontra respondendo pela Comarca de Prainha.

**Decisão:** Trata-se de expediente de lavra da Magistrada Karina Assad, Juíza de Direito Substituta, informando a devolução dos servidores da Prefeitura Municipal de Prainha, cedidos ao Fórum da Comarca, em razão de recebimento do Ofício de N° 115/2016-PMP/GP, e solicitando orientação quanto a forma de proceder uma vez que a referida Comarca possui apenas 01 (um) servidor efetivo do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a existência de convênio realizado entre os citados Órgãos, conforme fls. 02/03. É o breve relatório. Decido. Considerando que a matéria objeto do presente expediente é de competência exclusiva da Presidência desta Casa, determino encaminhamento dos autos à mesma para a adoção de medidas que entender cabíveis. À Secretaria, para as providências

necessárias. Servirá a presente como ofício. Belém, 17 de maio de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

**05 - Processo nº 2016.7.001280-1**

**Requerente:** Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá.

**Decisão:** Oficie-se ao Juízo da Comarca de Afuá, encaminhando os autos do processo nº 0014331-67.216.8.03.0001, que originalmente tramitou no Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria para as devidas providências. Servirá o presente despacho como ofício. Belém-PA, 05 de maio de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

**06 - Processo nº 2016.7.001234-8**

**Requerente:** Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém.

**Decisão:** Acolho a manifestação da MM. Juíza Auxiliar desta Corregedoria, às fls. retro, cuja fundamentação integra a presente decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e autorizo o cadastramento do feito oriundo do desmembramento do processo nº 0000425-26.2013.814.0351. Dê-se ciência ao magistrado requerente dos termos da manifestação da Juíza Auxiliar desta CJCI, servido a presente decisão como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Após, arquite-se. Belém, 18 de maio de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

**07 - Processo nº 2016.7.001174-6**

**Requerente:** Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia.

**Decisão:** Trata-se de Pedido de Informação formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia, Dr. Iran Ferreira Sampaio, em virtude da negativa de cumprimento dos mandados, por parte dos Oficiais de Justiça da referida unidade jurisdicional, relativos à Execuções Fiscais, em que seja parte a Fazenda Pública. Foi relatado inclusive, que há requerimento de recolhimento antecipado dos valores (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/09. Autos conclusos em 26.04.2016. É o Relatório. Decisão. Após constatar as dúvidas do Magistrado Requerente com relação ao procedimento a ser adotado nos processos de Execuções Fiscais que envolvam a Fazenda Pública, entende-se necessário as seguintes explicações, conforme abaixo descritas. Após a vigência da Lei Estadual n.º 8.328 de 29.12.2015, verifica-se que as custas processuais devem ser recolhidas antecipadamente por meio de boleto bancário, conforme arts. 9º e 12, §3º, com repasse aos Oficiais de Justiça no valor de R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos), conforme Tópico 3.6 da Tabela I, ambos em anexo. Ratifica-se que, em hipótese alguma, os valores serão depositados diretamente em Conta indicada pelos Oficiais de Justiça, pois tal recolhimento deve ser realizado por meio de boleto bancário a ser expedido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ. O art. 39 da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não preceitua sobre o pagamento das despesas processuais, razão pela qual, deverá a unidade judicial efetuar o cumprimento da lei estadual até disposição em contrário. Necessário frisar que a Lei Estadual estabelece sobre o pagamento das custas processuais em ações de Execuções Fiscais, enquanto que a Lei Federal desobriga a Fazenda Pública do pagamento das custas e emolumentos, não havendo, a princípio, conflito de normas. Havendo certificação por parte dos Oficiais de Justiça sobre o não cumprimento da diligência, deverá o Magistrado e/ou Diretor de Secretaria encaminhar os autos devidamente certificados à Fazenda Pública para o recolhimento das custas processuais. Desta forma, com base em tudo que foi acima informado, DETERMINO o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Magistrado Requerente, com posterior ARQUIVAMENTO. À Secretaria, para as devidas providências, incluindo ciência da parte Requerente, com encaminhamento da Lei Estadual n.º 8.328/15 em anexo. A presente decisão servirá como ofício. Belém/PA, 06 de maio de 2016. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

**08 - Processo nº 2015.7.000491-6**

**Processada:** Thábata Roberta Serra Viana, Analista Judiciária da Comarca de Santo Antônio do Tauá (Advogado Francisco Brasil Monteiro Filho - OAB/PA 11.604).

**Decisão:** Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar oriundo da deliberação desta douta Corregedoria de Justiça nos autos da Sindicância Investigativa instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas no exercício de suas funções pela servidora THÁBATA ROBERTA SERRA VIANA, Analista Judiciário lotada na Comarca de Santo Antônio do Tauá, que à época respondia como Diretora de Secretaria daquela Vara, em decorrência da denúncia formulada pelo Sr. Wanderley Rodrigues da Silva, referente a não adoção das medidas necessárias para a realização da audiência designada para 29/05/2015, nos autos do Processo nº 0001542-81.2012.814.0094, conforme especificado às fls. 305 dos presentes autos. Por meio da Portaria nº 001/2016-CJCI, de 15.01.2016, foi delegado poderes à Comissão Disciplinar Permanente deste Tribunal de Justiça para presidir o mencionado procedimento, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Observa-se, às fls. 309, a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão na qual foi deliberada, dentre outras medidas, a notificação da servidora THÁBATA ROBERTA SERRA VIANA sendo, na oportunidade, designado o dia 16.02.2016 para a oitiva das testemunhas porventura arroladas pela defesa, cuja notificação ocorreu em 28.01.2016 (Certidão de fls. 310). Às fls. 314/317 consta a ficha funcional da servidora processada, com petição de defesa juntada às fls. 318/323, na qual foram arrolados como testemunhas: Breno Cezar Casseb Prado, Renato Lago Vieira, Cláudia Garcia Leal e Iacy Salgado Vieira dos Santos, sendo, ainda, solicitada diligência e juntada de documentos (PA-EXT-2016/00515). Em 16.02.2016 foi ouvida, como primeira testemunha arrolada pela defesa, a Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, tendo prestado, resumidamente, as seguintes declarações (fls. 330): "...QUE, ratifica integralmente todas as manifestações constantes dos autos subscritas pela declarante ou por seu advogado; QUE, não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da servidora THABATA tendo a mesma se comportado de forma compromissada, no alcance das metas do Tribunal e da própria Unidade Judiciária; QUE, a Secretaria Judicial da Vara Única possuía a época dos fatos três servidores lotados, contudo, quanto ao período específico da época dos fatos, a servidora THABATA estava como Diretora de Secretaria enquanto o Titular

estava de licença/férias, estando apenas auxiliada por mais um servidor na secretaria, e além das funções de Diretora de Secretaria, auxiliava a magistrada na sala de audiências, devendo ser ressaltado um pouco antes da ocorrência do caso em questão, a Secretaria permaneceu apenas com um servidor, não havendo servidor lotado no Gabinete." Em seguida, foi ouvido o servidor Breno Cezar Casseb Prado - Analista Judiciário lotado no Gabinete da Comarca de Santo Antônio do Tauá, o qual, em síntese, assim declarou: " ...QUE ratifica integralmente as declarações prestadas às fls. 158/159. QUE, não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da servidora; ...QUE na época dos fatos havia uma estimativa de 3.500 a 4.000 processos; ...QUE o Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santo Antônio de Tauá auxiliava a magistrada nas audiências; QUE confirma que retornou no dia 25/05/2015 e que as diligências para a realização da audiência não foram cumpridas pela Secretaria em virtude do quadro deficitário de servidores e o grande volume de processos; QUE não se recorda se chegou a ocorrer algo semelhante enquanto esteve como Diretor de Secretaria; ...QUE a servidora THABATA sempre foi diligente e compromissada." Após, o servidor Renato Lago Vieira - Auxiliar Judiciário lotado na Secretaria da Vara Única da Comarca, também resumidamente, declarou: " ...QUE, ratifica integralmente as declarações prestadas às fls. 160/161; QUE, não tem nada que saiba de desabone a conduta da servidora, ressaltando que a mesma desde que começou a trabalhar na Comarca tem se demonstrado bem eficiente, sempre tentando resolver os problemas da Vara; ...QUE, durante o período em que a servidora THABATA estava como Diretora, a Vara participou do Mutirão Carcerário, tendo demandado bastante tempo, com separação dos processos e demais diligências decorrentes do Mutirão; ... QUE, à época dos fatos, momento em que a Secretaria estava com apenas dois servidores (o declarante e a servidora THABATA) houve a necessidade de permanecer na Comarca até mais tarde, além do expediente normal, para cumprimento das diversas diligências e trabalhos da Secretaria; ...QUE na época dos fatos havia apenas dois servidores em exercício e atualmente há três servidores lotados na Secretaria, sendo insuficiente para a demanda de trabalho; ...QUE na época dos fatos, tiveram que fazer a conferência manual dos processos, totalizando aproximadamente 3.500 a 3.800 processos;" Ainda no dia 16.02.2016, ocorreu a oitiva da servidora Cláudia Garcia Leal, nos seguintes termos, *verbis*: "QUE desconhece qualquer fato que desabone a conduta da servidora THABATA, muito pelo contrário, a mesma tem se demonstrado bastante comprometida com o trabalho, sendo uma Diretora bastante esforçada; ...QUE atualmente estão lotados três servidores na Secretaria da Vara, sendo que um é responsável pelo acompanhamento das audiências no gabinete (RENATO) e os outros dois servidores da secretaria ficam responsáveis pelo cumprimento das diligências de secretaria (THABATA e CLAUDIA); ...QUE a Vara não dispõe de estagiário, sendo que também não atua na Vara nenhum servidor da Prefeitura; QUE tem como experiência, nas Comarcas em que atuou que, os processos pautados para audiência chegam na secretaria de três a quatro meses para que sejam expedidas as diligências necessárias; QUE não sabe informar se o processo da situação em questão tramita com alguma prioridade legal." Às fls. 375/376, consta o interrogatório da servidora THÁBATA ROBERTA SERRA VIANA, a qual declarou, em suma: " ...QUE ratifica as declarações prestadas às fls. 155/157; QUE na época dos fatos estavam lotados apenas três servidores na Secretaria, sendo que um, que no caso era o Diretor de Secretaria, estava de licença seguida por férias e a quantidade de processos era de aproximadamente 3.800; QUE ressaltava que na época em que houve a reclamação, o Diretor de Secretaria era o servidor BRENO, sendo que quando a declarante o substituiu, a mesma não sabia que o processo em questão havia sido alvo de reclamação, e que esse processo se trata de uma ação de indenização, não estando em prioridade legal; QUE o início da Correição ocorreu no mesmo dia (09/04/2015) em que a declarante passou a exercer a função de Diretora de secretaria, durante as férias e licença do Titular, sendo que a declarante não tinha conhecimento acerca de todas as diligências requeridas pela Corregedoria, relacionadas à Correição Ordinária; QUE no dia 09/04/2015 a Corregedora de Justiça acompanhada de uma das Juízas Corregedoras, verificou que não havia como proceder a Correição naquele momento, sem todos os dados anteriormente requeridos, os quais a declarante não tinha conhecimento, motivo pelo qual, excepcionalmente, a Corregedoria concedeu um prazo de vinte dias (até 29/04/2015) para apresentação de relatórios e diligências concernentes à Correição, esclarecendo-se que o Diretor de Secretaria anterior entendeu que essas diligências seriam feitas no dia da Correição, ressaltando ainda que somente no dia da Correição a declarante foi informada pela Corregedoria acerca das diversas diligências preparatórias para a Correição, tendo a Corregedora apresentado cópia do e-mail encaminhado ao Diretor Titular; ...QUE em decorrência de quadro deficitário de servidores e acúmulo de serviços da Comarca resultou em excesso de trabalho aos servidores da Secretaria e implicou na não expedição do mandado para audiência do dia 29/05/2015, não tendo a declarante agido de má-fé ou com desídia, ressaltando que a declarante estava demandando esforços além de suas possibilidades para cumprimento de todas as incumbências da secretaria; ...QUE acredita que não houve prejuízo para as partes ressaltando que o processo atualmente encontra-se concluso para sentença; QUE, quando a secretaria recebe processos com audiência designada, estes são separados no armário em ordem cronológica da chegada em secretaria, sendo que este processo em questão acabou excepcionalmente não sendo expedido, não tendo sido separado naquele momento por não se tratar de processos em prioridade legal; QUE na época dos fatos, os processos de audiência eram separados somente no dia em que estava designada a audiência, sendo que em virtude do excesso de serviço já narrado, não foi possível expedir os mandados a tempo; ...QUE na época dos fatos (abril/2015) a pauta estava aproximadamente para julho de 2015, sendo que a magistrada deixava espaços na pauta para inclusão de processos de réus presos ou de prioridade, sendo que em decorrência da reclamação, a magistrada possivelmente acabou aproveitando um desses espaços para marcar audiência no processo em questão, sendo que o prazo foi muito exigido para a expedição do mandado, ressaltando ainda que a declarante não tinha conhecimento, naquela época, acerca da reclamação referente a esse processo; ...QUE, durante o período em que esteve no exercício interinamente da Direção de Secretaria esteve auxiliando a magistrada nas Audiências realizadas o gabinete, além das tarefas inerentes ao cargo..." Às fls. 377/383v, a Comissão Disciplinar, em seu Relatório Final, manifestou-se pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista não ter restado configurada, no decorrer da apuração, a prática de qualquer infração disciplinar por parte servidora THÁBATA ROBERTA SERRA VIANA, quanto aos fatos constantes nos autos. É o Relatório. DECIDO : Analisando os autos, observa-se que o Processo Administrativo em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo a processada devidamente notificada, participando da instrução do feito, acompanhada de advogado, estando presente às audiências designadas, cujos depoimentos e interrogatório estão resumidamente transcritos no Relatório da presente decisão, apresentando defesa técnica às fls. 319/321. Ademais, de tudo que foi apurado na instrução do feito, constatou-se não ter sido vislumbrada a prática de qualquer infração disciplinar por parte da servidora THÁBATA ROBERTA SERRA VIANA pois, muito embora não tenha havido a expedição do respectivo mandado para audiência designada para o dia 29/05/2015, referente ao processo nº 0001542-81.2012.814.0094, vários fatores contribuíram para o acontecimento acima, tais como: O quadro deficitário de servidores, pois à época dos fatos, dos três servidores existentes, haviam apenas dois em exercício na Secretaria (Tháбата e outro servidor), uma vez que o Diretor de Secretaria titular estava de licença/férias; O fato que durante o período em que esteve no exercício interino da Direção de Secretaria, a servidora processada também ter auxiliado a Magistrada nas Audiências realizadas no gabinete, além das tarefas inerentes ao cargo; O acúmulo de serviços da Comarca, sendo que a quantidade de processos na vara era de aproximadamente 3.800 e o fato de que a Secretaria da Vara ao receber processos com audiência designada os separa no armário, em ordem cronológica da chegada, e em razão da processada naquela ocasião não ter sido informada que o processo em questão havia sido alvo de reclamação e também, por não se tratar de processo com prioridade legal, o mesmo acabou por não ser separado; O início da Correição ter ocorrido no mesmo dia (09/04/2015) em que a declarante passou a exercer a função de Diretora de Secretaria, durante as férias e licença do Titular, sendo que a Corregedora de Justiça acompanhada de uma das Juízas Corregedoras, verificou que não havia como proceder a Correição naquele momento, sem todos os dados anteriormente requeridos, os quais a declarante não tinha conhecimento, motivo pelo qual, excepcionalmente, a Corregedoria concedeu um prazo de vinte dias (até 29/04/2015) para apresentação de relatórios e diligências concernentes à Correição, uma vez que o Diretor de Secretaria anterior entendeu que essas diligências seriam feitas no dia da Correição; O recolhimento de armas para destruição ter ocorrido em meados de maio de 2015, em



relação a todas as Comarcas da Região do Salgado e o fato de que no período de 06 a 10 de abril de 2015, a Comarca de Santo Antônio do Tauá estava em Mutirão Carcerário, havendo a solicitação da Presidência deste Tribunal para identificação e relatório de processos das Metas 4 e 6 do CNJ; As intercorrências havidas no período, as quais a processada tentou gerenciar da melhor maneira possível, dentro da estrutura que lhe foi apresentada, tentando exercer a atividade com presteza e com comprometimento, inclusive dedicando-se muito além da jornada de trabalho habitual. Nesse contexto, é necessário que se observe o princípio da razoabilidade e para tanto devemos levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, pois de acordo com os fatos narrados e com os depoimentos reduzidos a termo houve uma situação de descompasso entre o quantitativo de processos em curso (acima de 3.800), a grande demanda de trabalho e o número de servidores em exercício na Secretaria Judicial (02 servidores), na época dos acontecimentos, o que, sem dúvida, deve ter contribuído para a ocorrência do fato. Assim, não há que se falar em negligência ou má-fé, uma vez que o não cumprimento de diligências para a realização da audiência não ocorreu de forma deliberada, não restando configurado qualquer ato desidioso ou infração disciplinar. Verifica-se, ainda, que os fatos constantes nestes autos não causaram prejuízo para as partes, uma vez que a audiência de conciliação que havia sido designada para o dia 29.05.2015 foi imediatamente redesignada para o dia 29.06.2015, tendo sido realizada nessa data, estando o processo atualmente concluso para sentença. Acerca do julgamento do Processo Disciplinar, o Art. 224 da Lei 5.810/94, assim dispõe: "Art. 224 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos". Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos, verifico que inexistem elementos de prova, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter a processada incidido na prática de infração disciplinar, ou mesmo se omitido em executar ato funcional em desacordo com o seu mister, de modo que conduziu à sua responsabilização. Ademais, verifica-se que o fato não trouxe prejuízo à Administração Pública ou ao curso do processo, e desse modo, atendendo ao disposto no Art. 201, I, bem como ao Art. 224 da Lei nº 5.810/94, acima transcrito, acolho o relatório da Comissão Processante e determino o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar. Dê-se ciência aos interessados. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 19 de maio de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Belém, 23 de maio 2016.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

## COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

**PRECATÓRIO nº.:043/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000358-13.2001.814.0301**

**CREDORES(AS): Pureza dos Anjos Pinheiro Salomão Casseb (e outros)**

**CREDOR(A)/REQUERENTE: Ecila Sanches - Espólio**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares S/S**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará - IGEPREV**

**PROCURADOR(A): Antônio Sabóia de Melo Neto - OAB/PA nº.8750-A**

### DESPACHO:

Em atenção ao requerimento - fls.589 (Protocolo nº.2016.01631082-76) e diante da comprovação do recolhimento de custas - fls.590/592, expeça-se ato certificatório em estrita conformidade com o Informativo do Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil - fls.595.

Publique-se.

Belém, 20 de maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - em Exercício**

**Portaria n. ° 2132/2016-GP**

**PRECATÓRIO nº.:045/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.1997.1.007375-6**

**CREDORES(AS): José Ribamar Bogéa (e outros)**

**CREDOR(A)/REQUERENTE: Jorge Fernando Pinho Mendonça**

**ADVOGADO(A): Albano Henriques Martins Júnior - OAB/PA nº.6324**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Antônio Sabóia de Melo Neto - OAB/PA nº.8750-A**

### DESPACHO:

Em atenção ao requerimento - fls.549 (Protocolo nº.2016.01824664-69) e diante da comprovação do recolhimento de custas - fls.551, expeça-se ato certificatório em estrita conformidade com o Informativo do Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil - fls.552.

Publique-se.

Belém, 19 de maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - em Exercício**

**Portaria n. ° 2132/2016-GP**

PRECATÓRIO nº.: 066/2008

PROCESSO DE ORIGEM nº.:2000.3.002236-2

CREDOR(A): Raimundo Nonato Ferreira Marques de Carvalho

ADVOGADO(A): André Luiz Salgado Pinto - OAB/PA nº.7331

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Antônio Sabóia de Melo Neto - OAB/PA nº.8750-A

**DESPACHO:**

Diante do requerimento - fls.120/121 (Protocolo nº.2016.6.01424041-11) e em atenção aos estritos termos do Informativo - fls.126, que consigna ocorrência de estorno de Alvarás por excesso de prazo e inexistência de levantamento de valores, faculta à parte credora apresentação de documentação pessoal atualizada (CPF), assim como de dados bancários (conta corrente/poupança com dígito verificador).

Publique-se.

Belém, 19 de maio 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - em Exercício

Portaria n. ° 2132/2016-GP

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.658/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0009281-90.2011.814.0051**

**CREDOR(A): ADINAMAR VASCONCELOS CASTRO**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA nº.10.138**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

---

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.62, inclusive, com

pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls. 65/68e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 71/76, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.839/2015, em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, archive-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.2132/2016-GP**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.616/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000001-57.2010.814.0000**

**CREDOR(A): ANA REGINA CARVALHO RIBEIRO**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

---

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.241, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.244/249 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 252/255, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.496/2015-SCCIVR em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, archive-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**  
**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**  
**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**  
**Portaria nº.2132/2016-GP**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.680/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000574-47.2009.814.0000**

**CREDOR(A): JONAS MANOEL DA SILVA DUARTE**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

---

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.117, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.120/123 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 126/130, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.1349/2015 em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquite-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**  
**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**  
**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**  
**Portaria nº.2132/2016-GP**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.626/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000001-57.2010.814.0000

CREDOR(A): JOSÉ RIBAMAR BOTELHO DE SOUZA

ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376

ENTE DEVEDOR: ESTADO

---

PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.240, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.243/248 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 251/256, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.513/2015-SCCIVR em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, archive-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.2132/2016-GP**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.628/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000001-57.2010.814.0000

CREDOR(A): MARA JEANNY MONTEIRO SOUSA DA COSTA

ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376

ENTE DEVEDOR: ESTADO

---

PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.240, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.243/248 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 251/253, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.495/2015-SCCIVR em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquite-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.2132/2016-GP**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.624/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000001-57.2010.814.0000**

**CREDOR(A): MARCOS ALDRIN SILVA AMORIM**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

---

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.241, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.244/249 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 252/255, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.517/2015-SCCIVR em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, archive-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.2132/2016-GP**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.711/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0001596-75.1998.814.0000**

**CREDOR(A): MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES RIBEIRO**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - OAB/PA Nº.6795**

**TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - OAB/PA Nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)



II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.42, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.45/48 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 51/54, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisitório nº.1826/2014-SJ, em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquive-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.2132/2016-GP**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.578/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000149-78.2013.814.0000**

**CREDOR(A): MARIA OFÉLIA ALBANO FAIMA**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

#### **ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.75, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.78/81 e providências documentais

e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 84/87, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisatório nº.252/2015 em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquite-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios**

**Portaria nº.2132/2016-GP**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV: nº.627/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000001-57.2010.814.0000**

**CREDOR(A): OLGA LUZIA NEVES LIMA**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA Nº.8376**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO**

---

**PROCURADOR(A): ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO**

---

**ATO DECISÓRIO:**

O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de *pequeno valor*, rege-se pelo que dispõe, expressamente, o §3º do art.100 do Texto Constitucional.

A Lei nº.13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil - em vigor desde 18/03/2016 - disciplinou a requisição de pequeno valor no art.535, §3º, inciso II, conforme a seguir transcrito:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses** contado da entrega da requisição, **mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**

Diante da nova disciplina processual, resulta revogada, em parte, a Lei Estadual nº.6624/2004, assim como a Resolução nº.007/2005-GP/TJPA, quanto ao prazo previsto para pagamento da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública, então fixado pela norma vigente em 02 (dois) meses.

No caso concreto, tem-se que a requisição de pequeno valor - RPV apresenta-se regularmente constituída, com a documentação prevista no art.1º da Lei Estadual nº.6624/2004 e arts.2º e 3º, incisos I a IV, e art.4º da Resolução nº.007/2005-GP/TJPA (nas disposições não revogadas) - fls.240, inclusive, com pronunciamento favorável do Ministério Público pelo pagamento - fls.243/248 e providências documentais e de informações bancárias pela(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s) - fls. 251/253, nos termos do inciso II, do §3º, do art.535 - CPC/2015.

Nesse sentido, oficie-se o Ente devedor para que, no prazo legal de 02 (dois) meses, providencie o efetivo pagamento do débito informado nesta requisição de pequeno valor - RPV, nos estritos termos que constam no Ofício Requisatório nº.5052015-SCCIVR em subconta do TJPA, até que regulamentado procedimento de controle de depósito direto pelo Ente devedor.

Informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquite-se.

Publique-se.

Belém-PA, 20 de Maio de 2016.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO  
Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA  
Respondendo pela Coordenadoria de Precatórios  
Portaria nº.2132/2016-GP

**PRECATÓRIO N. 003/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 0000219-62.2008.814.0100)**

**CREDOR(A)(S): MARIA DO SOCORRO ASSIS FRANCO**

**ADVOGADO(A): MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

**ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

**PROCURADOR MUNICIPAL: FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. No valor do acordo, estão inseridos os honorários contratuais, que não foram destacados, em razão do qual deixou de expedir Alvará em favor do advogado. À Coordenadoria de Precatórios para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Comprovado o recolhimento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo".**

**PRECATÓRIO N. 004/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 0000256-94.2005.814.0100)**

**CREDOR(A)(S): EDLA SEBASTIANA DA SILVA PINTO**

**ADVOGADO(A): MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

**ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

**PREFEITO MUNICIPAL: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR MUNICIPAL: FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. No valor do acordo, estão inseridos os honorários contratuais, que não foram destacados, em razão do qual deixou de expedir Alvará em favor do advogado. À Coordenadoria de Precatórios para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Comprovado o recolhimento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo".**

**PRECATÓRIO N. 005/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 0000238-39.2006.814.0100)**

**CREDOR(A)(S): SÍLVIA REGINA PANTOJA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

**ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

**PREFEITO MUNICIPAL: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR MUNICIPAL: FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. No valor do acordo, estão inseridos os honorários contratuais, que não foram destacados, em razão do qual deixou de expedir Alvará em favor do advogado. À Coordenadoria de Precatórios para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Comprovado o recolhimento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo".**

**PRECATÓRIO N. 012/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 0000171-11.2005.814.0100)**

**CREDOR(A)(S): MARTHA MARIZA RODRIGUES DE CARVALHO**

**ADVOGADO(A): MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

ENTIDADE DEVEDORA: **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

PREFEITO MUNICIPAL: **JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**

PROCURADOR MUNICIPAL: **FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. No valor do acordo, estão inseridos os honorários contratuais, que não foram destacados, em razão do qual deixou de expedir Alvará em favor do advogado. À Coordenadoria de Precatórios para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Comprovado o recolhimento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo**".

PRECATÓRIO N. **013/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 00001919-78.2006.814.0100)**

CREDOR(A)(S): **SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA**

ADVOGADO(A): **MANOEL MENDES NETO, OAB/PA nº. 8.021**

ENTIDADE DEVEDORA: **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**

PREFEITO MUNICIPAL: **JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**

PROCURADOR MUNICIPAL: **FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

" Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: **HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência. No valor do acordo, estão inseridos os honorários contratuais, que não foram destacados, em razão do qual deixou de expedir Alvará em favor do advogado. À Coordenadoria de Precatórios, para cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32 da Resolução nº 115 do CNJ. Comprovado o recolhimento de custas, providencie-se a transferência da quantia correspondente, em estrita conformidade com o informativo do serviço de cálculo**".

Procedimento Geral de Gestão nº. 031/2016

Precatório: 014/2014

Data do vencimento: 31/12/2015

Entidade Devedora: Município de Santarém

Regime de Pagamento: Ordinário

Credor: Amilton Xavier Nogueira

Advogada/Beneficiária: Regina Soleny da Silva Jimenez, OAB/PA 6.229

ATO DECISÓRIO

Considerando a proposta de parcelamento da dívida feita pelo ente devedor. Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Belém, 20/05/2016

**LÚCIO BARRETO GUERREIRO**

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenadoria de Precatórios, em exercício

Portaria nº. 2132/2016-GP



## SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00056925720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Mandado de Segurança em: 20/05/2016---IMPETRANTE:CATATAU COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 17.860 - JEFERSON FUGIHARA (ADVOGADO) IMPETRADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO INTERESSADO:IVANDRO JUNIOR MARTINELO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CATATAU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, através de advogado constituído, contra as omissões do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso, no que tange a movimentação da Ação de Busca e Apreensão processo nº 0000968-53.2016.8.14.0115. Em suas razões narrou que o processo em epígrafe encontra-se há mais de três meses sem movimentação, embora tenha sido autuado em 04/02/2016. Afirmou que a demora na análise do pedido liminar, com a demora do bloqueio do veículo pode ensejar a perda superveniente do objeto. Requereu a concessão liminar da segurança para determinar a continuidade e curso normal da ação de busca e apreensão perante a Var Única de Novo Progresso. Juntou documentos às fls. 06/41. Coube-me a distribuição do feito por distribuição (fls. 42) É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão está na alegada omissão do juízo da vara única da Comarca de Novo Progresso, em analisar o pedido liminar contido na ação de busca e apreensão autuada no dia 04/02/2016. Em que pese a possibilidade da impetração do presente remédio para os fins pretendidos pelo impetrante, esta relatora constatou a ocorrência da perda superveniente do objeto, ante a falta de interesse de agir, pois em consulta ao site deste Egrégio Tribunal verifica-se que já houve prolação de decisão na a ação de busca e apreensão nº 0000968-53.2016.8.140115, conforme sentença de extinção do processo, doc. nº 2016.01898092-72, a qual determino a juntada nos presentes autos. Nessa esteira vem se manifestando a jurisprudência do STJ, vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que, como o writ foi impetrado com o fim de excluir o nome dos impetrantes do Cadastro da Dívida Ativa e, havendo a exclusão na esfera administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, ensejando a extinção do mandamus sem exame de mérito. 2. Consoante a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1237147/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014) O Mandado de Segurança será sempre julgado como ação civil, e para tanto, deve estar presente às condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes e interesse de agir. Dinamarco define interesse de agir como: "utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante" (Execução Civil, vol. I, p. 226). Já sobre a aplicação do interesse de agir, assim se posiciona Alexandre Freitas Câmara 1, in verbis: "Tal 'condição da ação' é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Desta feita, se o pedido contido na impetração foi no sentido de dar movimentação a processo nº 0000968-53.2016.8.140115, e tendo em vista a prolação de sentença, resta indubitavelmente caracterizada a prejudicialidade externa do pedido da inicial, com a perda superveniente do objeto da impetração, o que enseja a extinção do processo de mandado de segurança sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Portanto, deve-se reconhecer o fato superveniente, que alterando a realidade fática inicialmente posta a julgamento, torna inócua a decisão a respeito do objeto deste mandamus, que não tem mais razão de ser. Pelo exposto, tendo em vista a ausência de condição da ação, qual seja, interesse de agir, pela perda superveniente do objeto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, de acordo com a súmula 105 do STJ. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015- GP. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado do decum, arquivem-se os autos. Belém, 20 de maio de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00187462720158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID JACOB BASTOS Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 23/05/2016---QUERELANTE:ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA FAZENDINHA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO) OAB 17444 - CRISTIANO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) . Edital de Intimação RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM QUEIXA-CRIME (PROCESSO Nº 00018746.27.2015.14.0000) Recorrente: Associação dos Moradores da Fazendinha (Advs. Ismael Moraes, OAB/PA nº 6.942, Guilherme Sobral - OAB/PA nº 16.082) - Recorrido: Daniel Henrique Queiroz de Azevedo (advs. Daniel Konstadinidis - OAB/PA 9167 e Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa - OAB/PA 9381). O Secretario Judiciário, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados se encontram nesta Secretaria Judiciária com vista ao recorrido, a fim de que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito em Queixa-Crime, no prazo legal.

PROCESSO: 00587605320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: L. A. E. M. B. Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) 1- Em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, determino a remessa dos autos ao d. Procurador de Justiça designado para atuar no presente feito, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 1762/1763. 2- Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de maio de 2016. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

## SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RESENHA - 23/05/2016

PROCESSO: 00060701320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---  
 REQUERENTE:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9666 - KLEBSON TINOCO  
 ARAUJO (PROCURADOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARA - SINDSAUDE  
 REQUERIDO:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA  
 DE BELÉM/PA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 0006070-13.2016.814.0000  
 AUTOR: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO  
 PARÁ - SINDSAÚDE e SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
 D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-  
 se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, ajuizada pelo FUNDAÇÃO SANTA  
 CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, com fundamento nos artigos 497 e 294 do Código de Processo Civil, em desfavor do SINDICATO DOS  
 TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE e SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ. Aduziu a  
 fundação estadual que tomou conhecimento de que SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE e  
 SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ estavam organizando movimento de greve por tempo indeterminado dos servidores da  
 autora para ter início na data de 19/05/2016, a fim de pressionar o Governo do Estado do Pará a conceder reajuste salarial aos seus representados,  
 sendo que a comunicação do SINDSAÚDE se deu através do ofício nº 082/2016-SINDSAÚDE/PA e a comunicação de SENPA se deu forma  
 verbal. Defendeu a competência desta Corte para analisar o feito. Declinou que os sindicatos não estão respeitando a Lei Federal nº 7.783/89 de  
 aplicação subsidiária ao serviço público. Enfatizou que se afigura como grave risco à saúde, ou até mesmo à vida dos pacientes, notadamente  
 dos que se encontram atualmente internados nos seus serviços de urgência e emergência. Declinou que os sindicatos réus deveriam ter buscado  
 uma forma de negociação menos danosa ao interesse público. Citou julgados da justiça laboral. Asseverou que não há que se falar aqui em  
 legítimo exercício de direito de greve. Ponderou que demonstrada a ilegalidade e abusividade da paralisação é imperioso seu reconhecimento  
 pelo Poder Judiciário. Efetuou comentários acerca da Lei nº 7.783/89. Enfatizou que é a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará é  
 reconhecidamente a maior instituição de saúde materno-infantil do Norte do Brasil, referência estadual em atenção à saúde da gestante e do  
 recém-nascido de alto-risco. Requeriu tutela para que seja determinado que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO  
 DO PARÁ - SINDSAÚDE-PA e SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA e seus representados, suspendam a greve  
 sob pena de multa diária de R\$-100.000,00 (cem mil reais). No mérito o reconhecimento da abusividade e da ilegalidade da greve iniciada  
 em 19/05/2016. Ponderou a existência de conexão com o processo de nº 00063032-98.2016.814.0000. Juntou documentos às fls. 12/14. À fl.  
 15 coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. Visa o autor com a presente ação, liminarmente, antecipar os efeitos da tutela, a fim de ser  
 reconhecida como abusiva a greve deflagrada pelo réu, envolvendo servidores que prestam serviços de saúde pública. Na ocorrência da greve  
 em questão, a população está flagrantemente afetada, pois, segundo informa o autor, não estão funcionando devidamente os serviços essenciais  
 prestados diariamente na Fundação Santa Casa de Misericórdia. Circunstância essa que afeta a demanda da saúde, usurpando a possibilidade de  
 uma assistência adequada, visando a cura daqueles que se encontram acometidos de graves doenças. Vejamos o entendimento jurisprudencial  
 acerca da matéria: PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS  
 DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. ACORDO. MULTA DIÁRIA. NÃO  
 INCIDÊNCIA. I. O encerramento da greve dos servidores públicos não esvazia o interesse na declaração da sua ilegalidade, máxime porque a  
 decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o retorno imediato ao trabalho estabeleceu multa por eventual descumprimento da medida  
 imposta e pediu o desconto dos dias parados. II. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos que exercem atividades  
 relacionadas à saúde pública são privados do exercício do direito de greve. III. Não incide multa diária na hipótese em que os trabalhados  
 filiados ao Sindicato réu retornam ao trabalho no mesmo dia em que intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação em  
 que se postulou a ilegalidade da greve. IV. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da greve dos servidores  
 da rede pública de saúde do Distrito Federal. (TJ-DF - PET: 20150020004409, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento:  
 20/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 52) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO  
 DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MÉDICOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL  
 DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. Agravo de instrumento cujo objeto  
 circunscreve-se à análise da interpretação do acórdão que regulamento o exercício do direito de greve pelo Sindicato Médico do Município  
 de Caxias do Sul. Correta a interpretação conferida pela decisão agravada, no sentido de determinar o atendimento de "100% dos casos de  
 urgência e emergência, para tanto utilizando, se necessário, 100% do seu efetivo". Hipótese em que os serviços de urgência e emergência  
 deverão ser atendidos na sua totalidade, podendo tornar-se imprescindível a presença da totalidade do efetivo médico, haja vista a situação  
 de necessidade imediata presente nesses casos, o que não significa que tal percentual seja sempre necessário, de modo a inviabilizar por  
 completo o exercício do direito de greve. A decisão recorrida impôs a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem  
 judicial, de modo que, descabe no presente recurso, analisar questões fáticas relativas ao exercício do direito de greve. NEGADO PROVIMENTO  
 AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043130426, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José  
 Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 20/07/2011) O ponto nevrálgico, está na essencialidade do serviço - saúde pública - paralisado, ainda  
 que parcialmente, por conta do exercício do direito de greve. E sobre a essencialidade dos serviços em comento em confronto com o direito à  
 greve, o Supremo Tribunal Federal acerca dos preceitos constitucionais referendou: "RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS.  
 DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O  
 DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO  
 BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE  
 GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO  
 DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.  
 AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES  
 PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo  
 Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve  
 dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo  
 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas  
 à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado,  
 que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas

categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente" (RCL n. 6568/SP, Min. Eros Grau, j. 21.5.2009 - grifou-se). Assim o direito de greve dos servidores da saúde há de ser mitigado. Logo a deflagração de movimento grevista por estes servidores configura ato ilícito. A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni comentando a tutela de urgência prevista no art. 497 do CPC: "O art. 497, parágrafo único, CPC, menciona expressamente a existência do direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito, conformando desde logo o âmbito temático da causa de pedir, da defesa, da prova e da sentença nas ações que visam à tutela inibitória ou à tutela de remoção do ilícito. A tutela inibitória visa inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito. Exemplos: a) inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição do uso de marca comercial; c) inibição da repetição da prática de atos de concorrência desleal; d) inibição da continuação de atividade poluidora do meio ambiente." (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª. ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 588). Destarte, entendo que plenamente demonstrados os requisitos para a concessão de tutela inibitória para que não perdue a ilegalidade que acaba por prejudicar toda a coletividade. Presente, desta forma, o periculum in mora, face a urgência de impedir, em estrita cautela, que os doentes que procurem os serviços de saúde pública fiquem desatendidos. Não há, portanto, que se cogitar da impossibilidade da concessão da tutela de urgência no presente caso. Ao contrário, a antecipação da tutela pretendida é medida necessária e imperiosa para a efetividade do provimento almejado. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos necessários, de modo que concedo a tutela de urgência, devendo ser cessada a greve articulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ e pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ, determinando o imediato retorno de 100% (cem por cento) dos servidores da área da saúde ao trabalho, lotados na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, garantido à população o atendimento legal que lhe é devido; sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Determino a citação do requerido na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para exame e parecer. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00060849420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Cautelar Inominada em: 23/05/2016---REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE REQUERENTE:FUNDAÇAO HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA Representante(s): OAB 10731 - NADJA POLYANA ALMEIDA BATISTA (ADVOGADO) OAB 11377 - TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DE BELÉM/PA AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR Nº 0006084-94.2016.8.14.0000 AUTOR: FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada pela FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA com fundamento nos artigos 303, 19 e 497 do Código de Processo Civil, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE. Aduziu que no dia 16/05/2016, por meio do Ofício nº 081/2016 o Sindicato demandado - SINDSAÚDE/PA, comunicou que estaria aderindo à greve unificada dos Servidores Públicos do Estado do Pará em protesto à política salarial, a partir de 19/05/2016. Declinou que na comunicação dirigida à FHCG, não informou o quantitativo de servidores que permanecerão em serviço, capazes de garantir o atendimento à comunidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89; e que a greve não foi precedida de nenhuma reunião preparatória ou apresentação de pauta, estando ausentes os requisitos para a sua deflagração. Destacou que o HCGV é uma Fundação Pública que atende 100% (cem por cento) do Sistema Único de Saúde nas especialidades de Cardiologia, Psiquiatria e Nefrologia, sendo referência nessas especialidades; que funciona com portas abertas, necessitando de profissionais da área de saúde inclusive em escala de plantão, e que, portanto, a ausência dos servidores implicará no comprometimento da assistência aos pacientes e consequente aumento na taxa de mortalidade institucional. Arguiu ser este Tribunal o competente para apreciação da ação, conforme o disposto as Leis 7.707/88 e 7.783/89. Sustentou a necessidade da concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao SINDSAÚDE-PA que se abstenha de deflagrar o movimento grevista ou o cesse imediatamente, mantendo o funcionamento integral do Hospital, ante a presença dos requisitos para a sua concessão. Asseverou, ainda, a necessidade de ser cominada multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para compelir o requerido a garantir a continuidade do serviço à saúde, nos termos do art. 497 do NCPC. Juntou documentos às fls. 15/26. É o relatório. DECIDO. Visa o autor com a presente ação, liminarmente, antecipar os efeitos da tutela, a fim de ser reconhecida como abusiva a greve deflagrada pelo réu, envolvendo técnicos de enfermagem que prestam serviços de saúde pública. Na ocorrência da greve em questão, a população está flagrantemente afetada, pois, segundo informa o autor, não estão funcionando devidamente os serviços essenciais prestados diariamente no Hospital de Clínicas Gaspar Vianna. Circunstância essa que afeta a demanda da saúde, usurpando a possibilidade de uma assistência adequada, visando a cura daqueles que se encontram acometidos de graves doenças. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: "PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACORDO. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. O encerramento da greve dos servidores públicos não esvazia o interesse na declaração da sua ilegalidade, máxime porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o retorno imediato ao trabalho estabeleceu multa por eventual descumprimento da medida imposta e pediu o desconto dos dias parados. II. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos que exercem atividades relacionadas à saúde pública são privados do exercício do direito de greve. III. Não incide multa diária na hipótese em que os trabalhadores filados ao Sindicato réu retornam ao trabalho no mesmo dia em que intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação em que se postulou a ilegalidade da greve. IV. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da greve dos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal. (TJ-DF - PET: 20150020004400, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 52) " Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MÉDICOS LOTADOS NA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. Agravo de instrumento cujo objeto circunscreve-se à análise da interpretação do acórdão que regulamento o exercício do direito de greve pelo Sindicato Médico do Município de Caxias do Sul. Correta a interpretação conferida pela decisão agravada, no sentido de determinar o atendimento de "100% dos casos de urgência e emergência, para tanto utilizando, se necessário, 100% do seu efetivo". Hipótese em que os serviços de urgência e emergência deverão ser atendidos na sua totalidade, podendo tornar-se imprescindível a presença da totalidade do efetivo médico, haja vista a situação de necessidade imediata presente nesses casos, o que não significa que tal percentual seja sempre necessário, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de greve. A decisão recorrida impôs a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, descabe no presente recurso, analisar questões fáticas relativas ao exercício do direito de greve. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70043130426, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 20/07/2011) O ponto nevrálgico, está na essencialidade do serviço - saúde pública - paralisado, ainda que parcialmente, por conta do exercício do direito de greve. E sobre a essencialidade dos serviços em comento em confronto com o direito à greve, o Supremo Tribunal Federal analisando os preceitos constitucionais referendou: "RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente" (RCL n. 6568/SP, Min. Eros Grau, j. 21.5.2009 - grifou-se). Assim o direito de greve dos servidores da saúde há de ser mitigado. Logo a deflagração de movimento grevista por estes servidores configura ato ilícito. A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni comentando a tutela de urgência prevista no art. 497 do CPC: "O art. 497, parágrafo único, CPC, menciona expressamente a existência do direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito, conformando desde logo o âmbito temático da causa de pedir, da defesa, da prova e da sentença nas ações que visam à tutela inibitória ou à tutela de remoção do ilícito. A tutela inibitória visa inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito. Exemplos: a) inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição do uso de marca comercial; c) inibição da repetição da prática de atos de concorrência desleal; d) inibição da continuação de atividade poluidora do meio ambiente." (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª. ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 588). Destarte, entendo que plenamente demonstrados os requisitos para a concessão de tutela inibitória para que não perdure a ilegalidade que acaba por prejudicar toda a coletividade. Presente, desta forma, o periculum in mora, face a urgência de impedir, em estrita cautela, que os doentes que procurem os serviços de saúde pública fiquem desatendidos. Não há, portanto, que se cogitar da impossibilidade da concessão da tutela de urgência no presente caso. Ao contrário, a antecipação da tutela pretendida é medida necessária e imperiosa para a efetividade do provimento almejado. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos necessários, de modo que concedo a tutela de urgência, devendo ser cessada a greve articulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ, determinando o imediato retorno de 100% (cem por cento) dos servidores da área da saúde ao trabalho, lotados no Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, garantido a população o atendimento legal que lhe é devido; sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Determino a citação do requerido na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para exame e parecer. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00061117720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PUBLICA DO ESTADO DO PA. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DE BELÉM/PA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Nº 0006111-77.2016.814.0000 AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES D E C I S Ã O M O N O C R Ã T I C A O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 497 e 294 do Código de Processo Civil, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE. Aduziu a que no dia 18/05/2016 recebeu o Ofício nº 091/2016 - SINSÁUDE/PA, informando ao Estado que aderirá à greve unificada dos servidores do Estado no intuito de abrir rodada de negociações com o Governo acerca da PCCR da Saúde, Regularização das gratificações de insalubridade e risco de vida, permanência do valor de 30% para pagamento da GDI, reajuste salarial e abono dos dias parados. Enfatizou a ocorrência de vício formal na deflagração da greve, pois não houve prévia de negociações com o Estado, de maneira réu primeiro aderiu à greve para depois tentar compor uma solução, o que distorce a própria essência do movimento.

Elencou que no ofício, o réu não indica que manterá um contingente mínimo laborando, não aponta exatamente quais as categorias das tantas que representa que entrarão em greve, nem ao menos sinaliza que respeitará o tempo mínimo de 3 (três) dias entre a comunicação ao Estado e a efetiva paralisação das atividades dos servidores. Ponderou que a greve orquestrada pelo réu não está amparada pela ordem constitucional vigente e se levada a cabo, representará a supressão de um direito social muito à população - a saúde, e os mais prejudicados serão os milhares de cidadãos que dependem do SUS para preservar a integridade da vida e da saúde. Defendeu a competência desta Corte para analisar o feito. Pontuou que o art. 37, VII da Constituição Federal assegura aos servidores públicos civis o direito de greve, contudo este deve ser interpretado no contexto sistemático da Carta Política. Em complemento, afirma ser a greve ilegal e abusiva, violando os artigos 10, II e 11, parágrafo único da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), eis que a saúde é direito essencial da população. Ponderou que a necessidade de corte do ponto dos grevistas. Citou decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que entenderam pela impossibilidade de greve por servidores da área da saúde. Requereu tutela inibitória para que seja determinado que o SIDAÚDE-PA se abstenha de deflagrar o movimento grevista e, caso venha a deflagrá-lo, que imediatamente cesse, mantendo funcionamento integral de 100% dos servidores da saúde pública. Afirmou que não foi respeitado o art. 13 da Lei nº 7.783/89. Declinou que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são evidentes: o STF, em situações idênticas, considera que as carreiras da saúde não podem organizar movimentos paredistas e paralisações, de modo que a sobrevivência e saúde de toda a sociedade encontram-se ameaçadas e os prejuízos decorrentes de eventual paralisação, ainda que parcial, das atividades dos servidores da saúde são incalculáveis. Requereu concessão de liminar, para fins de: 1) evitar que a greve anunciada ocorra ou, caso já tenha iniciado quando da apreciação do pedido, que seja determinada a sua cessação imediata, com retorno de 100% dos servidores da saúde às suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cem mil reais). Declinou que no processo conexo nº 0006032-98.2016.814.0000 fora concedida liminar determinando o retorno às atividades dos servidores às atividades, contudo apenas isto não seria suficiente, pois é necessário, também, que: a) os grevistas sejam impedidos de interditar vias públicas, b) fazer manifestações próximas a prédios públicos, c) impedir que outros trabalhadores que não queiram aderir à greve ingressem em seus locais de trabalho, d) autorizar o corte do ponto dos grevistas. Pugnou ainda pela expedição de ordem para que o SINDSAÚDE/PA não promova o fechamento e interdição de vias públicas e/ou prédios públicos, sob pena de multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) por ato nem façam manifestações próximas a prédios públicos, mantendo distância de, pelo menos, 200(duzentos) metros. Concluiu pugnando no mérito pela condenação do réu na obrigação de não praticar greve e, caso esta ocorra, que cesse imediatamente, com retorno de 100% dos servidores da saúde pública da Administração Direta ao serviço e declaração de abusividade da greve; caso ocorra greve e/ou paralisação, o desconto dos dias parados; proibição de fechamento e/ou tomada de qualquer bem público; vedação de que os grevistas impeçam os servidores que não desejarem aderir à greve de exercer regularmente as suas atividades. Juntou documentos às fls. 32/35 À fl. 36 coube-me a relatoria. É o relatório. DECIDO. Visa o autor com a presente ação, liminarmente, antecipar os efeitos da tutela, a fim de ser reconhecida como abusiva a greve deflagrada pelo réu, envolvendo servidores da saúde pública da Administração Direta. Na ocorrência da greve em questão, a população está flagrantemente afetada, pois, segundo informa o autor, não estão funcionando devidamente os serviços essenciais prestados à população. Circunstância essa que afeta a demanda da saúde, usurpando a possibilidade de uma assistência adequada, visando a cura daqueles que se encontram acometidos de graves doenças, dentre elas o câncer. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: ¿PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACORDO. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. O encerramento da greve dos servidores públicos não esvazia o interesse na declaração da sua ilegalidade, máxime porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o retorno imediato ao trabalho estabeleceu multa por eventual descumprimento da medida imposta e pediu o desconto dos dias parados. II. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos que exercem atividades relacionadas à saúde pública são privados do exercício do direito de greve. III. Não incide multa diária na hipótese em que os trabalhadores filiados ao Sindicato réu retornam ao trabalho no mesmo dia em que intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação em que se postulou a ilegalidade da greve. IV. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da greve dos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal. ¿ (TJ-DF - PET: 20150020004409, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 52) ¿ Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MÉDICOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. Agravo de instrumento cujo objeto circunscreve-se à análise da interpretação do acórdão que regulamento o exercício do direito de greve pelo Sindicato Médico do Município de Caxias do Sul. Correta a interpretação conferida pela decisão agravada, no sentido de determinar o atendimento de "100% dos casos de urgência e emergência, para tanto utilizando, se necessário, 100% do seu efetivo". Hipótese em que os serviços de urgência e emergência deverão ser atendidos na sua totalidade, podendo tornar-se imprescindível a presença da totalidade do efetivo médico, haja vista a situação de necessidade imediata presente nesses casos, o que não significa que tal percentual seja sempre necessário, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de greve. A decisão recorrida impôs a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, inescapa no presente recurso, analisar questões fáticas relativas ao exercício do direito de greve. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ¿ (Agravo de Instrumento nº 70043130426, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 20/07/2011) O ponto nevrálgico, está na essencialidade do serviço - saúde pública - paralisado, ainda que parcialmente, por conta do exercício do direito de greve. E sobre a essencialidade dos serviços em comento em confronto com o direito à greve, a Corte Guardião Suprema dos preceitos constitucionais referendou: "RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO

IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a

administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente" (RCL n. 6568/SP, Min. Eros Grau, j. 21.5.2009 - grifou-se). Assim o direito de greve dos servidores da saúde há de ser mitigado. Logo a deflagração de movimento grevista por estes servidores configura ato ilícito. A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni comentando a tutela de urgência prevista no art. 497 do CPC: "O art. 497, parágrafo único, CPC, menciona expressamente a existência do direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito, conformando desde logo o âmbito temático da causa de pedir, da defesa, da prova e da sentença nas ações que visam à tutela inibitória ou à tutela de remoção do ilícito. A tutela inibitória visa inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito. Exemplos: a) inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição do uso de marca comercial; c) inibição da repetição da prática de atos de concorrência desleal; d) inibição da continuação de atividade poluidora do meio ambiente." (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª. ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 588). Destarte, entendo que plenamente demonstrados os requisitos para a concessão de tutela inibitória para que não perdure a ilegalidade que acaba por prejudicar toda a coletividade. Presente, desta forma, o periculum in mora, face a urgência de impedir, em estrita cautela, que os doentes que procurem os serviços de saúde pública fiquem desatendidos. Não há, portanto, que se cogitar da impossibilidade da concessão da tutela de urgência no presente caso. Ao contrário, a antecipação da tutela pretendida é medida necessária e imperiosa para a efetividade do provimento almejado. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos necessários, de modo que concedo a tutela de urgência, devendo ser cessada a greve articulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ, determinando o imediato retorno ao trabalho de 100% (cem por cento) dos servidores da área da saúde da Administração Direta do Estado do Pará, garantido à população o atendimento legal que lhe é devido; sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Concedo ainda tutela inibitória no sentido de proibir o fechamento e interdição de vias e/ou outros bens públicos, bem como vedar que o movimento paredista impeça aqueles que não quiserem aderir à greve possam exercer suas atividades; e ainda proibir eventuais manifestações organizadas pelo SINDSAÚDE no raio de 200 (duzentos) metros de prédios públicos, sob pena de multa diária de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) Determino a citação do requerido na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para exame e parecer. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00997222120158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Petição em: 23/05/2016---AGRAVANTE:A. H. T. Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:S. B. M. Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099722-21.2015.8.14.0000 SUSCITANTE : DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO SUSCITADA : DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Proceda-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, para manifestação. Belém, de maio de 2016. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 01300601120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Exceção de Suspeição em: 23/05/2016---EXCIPIENTE:PORTE E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12426 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) EXCEPTO:JUÍZA DE DIREITO DA DECIMA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 01300601120168140301 EXCIPIENTE : PORTE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO INTERESSADO : RUBERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS EXCEPTO : EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA E EMPRESARIAL DE BELÉM - DRA. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Proceda-se a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Belém, 23 de maio de 2016. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00060329820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---AUTOR:HOSPITAL OFIR LOYOLA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA DE BELÉM/PA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Nº 0006032-98.2016.814.0000 AUTOR: HOSPITAL OPHIR LOYOLA RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR) : Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo HOSPITAL OPHIR LOYOLA, com fundamento nos artigos 497 e 294 do Código de Processo Civil, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE. Aduziu a autarquia estadual que é referência e único hospital do Estado do Pará que presta tratamento especializado de Câncer gratuito e integral. Ponderou que no dia 17/05/2016 recebeu o Ofício nº 081/2016 - SINDSAÚDE/PA, comunicando que a partir de 19/05/2016 iria iniciar movimento grevista. Declinou que os servidores filiados ao respectivo sindicato são os técnicos de enfermagem, que tem como atribuição o cuidado próximo do paciente, administração de medicamentos, assistência a acompanhantes bem como demais orientações passadas por médicos e enfermeiros. Enfatizou que tal função é essencial e indispensável à boa prestação do serviço de saúde e que pelo tipo de moléstia que enfrenta é evidente que um único dia pode fazer grande diferença no tratamento e, eventualmente, chances de cura do paciente, razão pela qual está plenamente justificada a urgência do caso. Declinou que a greve declarada não foi precedida de nenhuma reunião preparatória, nenhuma apresentação de pauta e que os requisitos para sua decretação foram descumpridos. Asseverou que o único pleito de que se tem notícia diz respeito à gratificação de risco de vida do HOL, conforme panfleto anexo. Todavia, mesmo ali, não se informa qual a pretensão da categoria nem como pretende alcança-la. Repisou que nenhuma reunião de negociação foi realizada com a Diretoria do Hospital Ophir Loyola, sendo decretada a greve de maneira arbitrária e ilegal, em prejuízo ao direito à saúde dos pacientes. Ponderou que apesar da afirmação de que serão mantidos os percentuais de 30% dos

trabalhadores em serviço, não é o que ocorre e, ainda que o fosse, é evidente que um serviço essencial como a saúde a manutenção de apenas 30% dos servidores em serviço é insuficiente. Defendeu a competência desta Corte para analisar o feito. Pontuou que o art. 37, VII da Constituição Federal assegura aos servidores públicos civis o direito de greve contudo este deve ser interpretado no contexto sistemático da Carta Política. Em complemento, afirma ser a greve ilegal e abusiva, violando os artigos 10, II e 11, parágrafo único da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), eis que a saúde é direito essencial da população. Notadamente na especialização do Hospital Ophir Loyola, que é o tratamento do câncer, é essencial a manutenção da sua atividade a toda capacidade, sem qualquer paralisação ou interrupção. Ponderou que um único dia sem atendimento de um paciente acometido da moléstia gravíssima pode ser fatal. Citou decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que entenderam pelo impossibilidade de greve por servidores da área da saúde, no caso especificamente os técnicos de enfermagem. Ressaltou que sendo ação destinada a inibir prática de ato ilícito, sequer seria necessária a demonstração de ocorrência de dano (art. 497, parágrafo único, CPC/15, porém o dano é tão evidente que é impossível não salientar. Requereu tutela inibitória para que seja determinado que o SINDSAÚDE-PA se abstenha de deflagrar o movimento grevista e, caso venha a deflagrá-lo, que imediatamente cesse, mantendo funcionamento integral de 100% da capacidade do Hospital Ophir Loyola. afirmou que não foi respeitado o art. 13 da Lei nº 7.783/89. Declinou que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são evidentes: o STF, em situações idênticas, considera que as carreiras da saúde não podem organizar movimentos paredistas e paralisações, de modo que a sobrevivência e saúde de toda a sociedade encontram-se ameaçadas e os prejuízos decorrentes de eventual paralisação, ainda que parcial, das atividades dos técnicos de enfermagem são incalculáveis. Destaca a verossimilhança das alegações e o perigo da demora da solução da lide, consistentes na publicidade e notoriedade da greve deflagrada, bem como pelas consequências prejudiciais ao atendimento da população pelo sistema de saúde pública, que é direito de todos, e que paralisado, pode causar até a morte da população, a qual necessita de atendimento público de saúde. Requereu concessão de liminar, para fins de: 1) evitar que a greve anunciada ocorra ou, caso já tenha iniciado quando da apreciação do pedido, que seja determinada a sua cessação imediata, com retorno de 100% dos técnicos de enfermagem às suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais). Pugnou ainda pela expedição de ordem para que o SINDSAÚDE/PA não promova o fechamento e interdição de vias públicas e/ou prédios públicos, sob pena de multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) por ato nem façam manifestações próximas a prédios públicos, mantendo distância de, pelo menos, 200(duzentos) metros. Concluiu pugnando no mérito pela condenação do réu na obrigação de não praticar greve e, caso esta ocorra, que cesse imediatamente, com retorno de 100% dos Técnicos de enfermagem do Hospital Ophir Loyola ao serviço e declaração de abusividade da greve; caso ocorra greve e/ou paralisação, o desconto dos dias parados; proibição de fechamento e/ou tomada de qualquer bem público; vedação de que os grevistas impeçam os servidores que não desejarem aderir à greve de exercer regularmente as suas atividades. Juntou documentos às fls. 17/36 Inicialmente distribuído no Plantão Judiciário à fl. 36, a Des. Célia Regina de Lima Pinheiro que entendeu não se tratar de matéria a ser apreciada sob o regime de plantão. À fl. 38 coube-me a relatoria. À fl. 40 o autor peticionou informando que os servidores representados pelo réu deram continuidade ao movimento grevista ilegal deflagrado em 19/05/2016 e que tal fato vem gerando transtornos e impossibilidade de atendimento de pacientes acometidos de moléstias graves como o câncer, cujo tratamento não pode esperar. Juntou fotografias tiradas em 20/05/2016 nas dependências do Hospital às fls. 41/44. É o relatório. DECIDO. Visa o autor com a presente ação, liminarmente, antecipar os efeitos da tutela, a fim de ser reconhecida como abusiva a greve deflagrada pelo réu, envolvendo técnicos de enfermagem que prestam serviços de saúde pública. Na ocorrência da greve em questão, a população está flagrantemente afetada, pois, segundo informa o autor, não estão funcionando devidamente os serviços essenciais prestados diariamente no Hospital Ophir Loyola. Circunstância essa que afeta a demanda da saúde, usurpando a possibilidade de uma assistência adequada, visando a cura daqueles que se encontram acometidos de graves doenças, dentre elas o câncer. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: ¿PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACORDO. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. O encerramento da greve dos servidores públicos não esvazia o interesse na declaração da sua ilegalidade, máxime porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o retorno imediato ao trabalho estabeleceu multa por eventual descumprimento da medida imposta e pediu o desconto dos dias parados. II. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos que exercem atividades relacionadas à saúde pública são privados do exercício do direito de greve. III. Não incide multa diária na hipótese em que os trabalhadores filiados ao Sindicato réu retornam ao trabalho no mesmo dia em que intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação em que se postulou a ilegalidade da greve. IV. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade da greve dos servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal. ¿ (TJ-DF - PET: 20150020004409, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 52) ¿ Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MÉDICOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. Agravo de instrumento cujo objeto circunscreve-se à análise da interpretação do acórdão que regulamento o exercício do direito de greve pelo Sindicato Médico do Município de Caxias do Sul. Correta a interpretação conferida pela decisão agravada, no sentido de determinar o atendimento de "100% dos casos de urgência e emergência, para tanto utilizando, se necessário, 100% do seu efetivo". Hipótese em que os serviços de urgência e emergência deverão ser atendidos na sua totalidade, podendo tornar-se imprescindível a presença da totalidade do efetivo médico, haja vista a situação de necessidade imediata presente nesses casos, o que não significa que tal percentual seja sempre necessário, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de greve. A decisão recorrida impôs a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, descabe no presente recurso, analisar questões fáticas relativas ao exercício do direito de greve. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ¿ (Agravo de Instrumento Nº 70043130426, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 20/07/2011) O ponto nevrálgico, está na essencialidade do serviço - saúde pública - paralisado, ainda que parcialmente, por conta do exercício do direito de greve. E sobre a essencialidade dos serviços em comento em confronto com o direito à greve, a Corte Guardião Suprema dos preceitos constitucionais referendou: "RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA INDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa,

que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente" (RCL n. 6568/SP, Min. Eros Grau, j. 21.5.2009 - grifou-se). Assim o direito de greve dos servidores da saúde há de ser mitigado. Logo a deflagração de movimento grevista por estes servidores configura ato ilícito. A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni comentando a tutela de urgência prevista no art. 497 do CPC: "O art. 497, parágrafo único, CPC, menciona expressamente a existência do direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito, conformando desde logo o âmbito temático da causa de pedir, da defesa, da prova e da sentença nas ações que visam à tutela inibitória ou à tutela de remoção do ilícito. A tutela inibitória visa inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. É uma tutela genuinamente preventiva. Tem como pressuposto a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito. Exemplos: a) inibição da divulgação de notícia lesiva à personalidade; b) inibição da repetição do uso de marca comercial; c) inibição da repetição da prática de atos de concorrência desleal; d) inibição da continuação de atividade poluidora do meio ambiente." (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª. ed., São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 588). Destarte, entendo que plenamente demonstrados os requisitos para a concessão de tutela inibitória para que não perdue a ilegalidade que acaba por prejudicar toda a coletividade. Presente, desta forma, o periculum in mora, face a urgência de impedir, em estrita cautela, que os doentes que procurem os serviços de saúde pública fiquem desatendidos. Não há, portanto, que se cogitar da impossibilidade da concessão da tutela de urgência no presente caso. Ao contrário, a antecipação da tutela pretendida é medida necessária e imperiosa para a efetividade do provimento almejado. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos necessários, de modo que concedo a tutela de urgência, devendo ser cessada a greve articulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ, determinando o imediato retorno de 100% (cem por cento) dos servidores da área da saúde ao trabalho, lotados no Hospital Ophir Loyola, garantido à população o atendimento legal que lhe é devido; sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Determino a citação do requerido na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para exame e parecer. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR



## SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2016. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09h10, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, declarou aberta a 18ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato e Mairton Marques Carneiro, do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior, do Exmo(a) Representante do(a) Ministério Público, Dr(a). Francisco Barboza de Oliveira, da Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas: Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Vania Fortes Bitar e Vera Araújo de Souza. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

### JULGAMENTOS EXTRAPAUTA

01 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004131-95.2016.814.0000)

PACIENTE: A.A

IMPETRANTE: FRANCISCO VILARINS PINTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

02 - Embargos de Declaração em Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003433-89.2016.814.0000)

EMBARGANTE: ELVA DE OLIVEIRA MOURA

EMBARGADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - ACÓRDÃO Nº 158.258

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras rejeitaram os embargos opostos.

03 - Agravo Regimental em Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005252-61.2016.814.0000)

AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA MELO (EDERNILSON NASCIMENTO BARROSO - DEFENSOR PÚBLICO)

AGRAVADO - A JUSTIÇA PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: -

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras não conheceram do agravo regimental interposto.

### JULGAMENTOS PAUTADOS

01 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004097-23.2016.8.14.0000)

PACIENTE: ELIESTARLES FARIAS DE SOUSA

IMPETRANTE: FABIO FALCÃO CHAVES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

02 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004165-70.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: CARLOS MAIA CORREA

PACIENTE: DEIVIS MAIA CORREA

IMPETRANTE: ACACIO NETO CORREA BASTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem, cassando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida.

03 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004363-10.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: FABIO COSTA SILVA

IMPETRANTE: GIAN CARLOS DE ARAUJO SOARES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral - Dr. Cesar Ramos da Costa

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

04 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004111-07.2016.8.14.0000)

PACIENTE: DILSON HARLEM NASCIMENTO NUNES

IMPETRANTE: MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPE MIRI

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro (Relator), que votou pela concessão, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem, ficando designado o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes para proceder à lavratura do respectivo acórdão.

05 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002161-60.2016.8.14.0000)

PACIENTE: IZAQUE GONCALVES CAMPOS

IMPETRANTE: ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). VERA ARAUJO DE SOUZA

Decisão:Adiado em razão da ausência justificada do Exmo. Juiz Convocado Relator.

06 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0001807-35.2016.8.14.0000)

IMPETRANTE: RODRIGO TEIXEIRA SALES

PACIENTE: ANTONIO VASCONCELOS DE MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Relator(a): Des(a). VERA ARAUJO DE SOUZA

Decisão:Adiado em razão da ausência justificada do Exmo. Juiz Convocado Relator.

07 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Comarca de BELÉM - (0000481-79.2012.8.14.0000)

Processo antigo: 201230116720

REU: ERIVANDO AMARAL - PREFEITO DE VITORIA DO XINGU

Representante(s):

OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO)

OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO)

AUTOR: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Sustentação oral - Dr. Nelson Pereira Medrado (MP) e Robério Abdon d'Oliveira (Defesa)

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras rejeitaram as preliminares suscitadas pela defesa. No mérito, também à unanimidade, julgaram procedente a denúncia formulada e, por conseguinte, condenaram o acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos V e XI, do Decreto-lei nº 201/67, c/c o artigo 89 da Lei nº 8.666/93, aplicando-lhe, em definitivo, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituindo-a por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

08 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004574-46.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: BRENO MELO DA SILVA

IMPETRANTE: HERBERT JUNIOR E SILVA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCRAEO GONCALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.

09 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004553-70.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: GLEIDSON CARDOSO GOMES

PACIENTE: ADRIANA RIBEIRO E RIBEIRO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

10 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004692-22.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: MARCELO CAVALHEIRO SANTOS

IMPETRANTE: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCRAEO GONCALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral - Dr. Eliezer da Conceição Borges

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

11 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004978-97.2016.8.14.0000)

PACIENTE: FRANCISCO EDILMO BENVINDO DA SILVA

IMPETRANTE: AMIRALDO PARDAUIL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Sustentação oral - Dr. Amiraldo Pardauil

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

12 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004512-06.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: KEILA ROSA DOS REIS

IMPETRANTE: GUARIM TEODORO FILHO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, para colocar a paciente em liberdade, com a determinação ao juízo a quo para que aplique as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, que entender cabíveis.

13 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004971-08.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: L. F. O.

IMPETRANTE: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA PA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

14 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005133-03.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: EDSON NUNES SOUZA

IMPETRANTE: JOSUE LEONIDAS PINTO DA COSTA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

15 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004812-65.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: TAIRONE DA CONCEICAO VALADARES FERNANDES

IMPETRANTE: JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão:Retirado de pauta.

16 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004632-49.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: VAGNER AIRES DA CONCEIÇÃO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM

IMPETRANTE: ANA IZABEL E SILVA SANTOS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

17 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004972-90.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: NAZILDO DOS SANTOS BRITO

IMPETRANTE: ALDANERYS MATOS AMARAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.

18 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005022-19.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: LEANDRO JOSE COSTA DE VASCONCELOS

IMPETRANTE: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR

IMPETRANTE: AUGUSTO COSTA DE CARVALHO

IMPETRADO: JUIZ DA DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

19 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003926-66.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS

IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.

20 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004213-29.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: MANOEL MARTINS BAIA

IMPETRANTE: JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE ACU

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

CONVOCADO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Sustentação oral - Dr. Dra. Jessica Gabrielle Picanço Araújo

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

21 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004973-75.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: TIAGO HENRIQUE FIGUEIRA JATI

IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS REIS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.

22 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004421-13.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ

IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELEM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Sustentação oral - Dr. William de Oliveira Ramos

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como, para que a paciente responda ao processo em liberdade, sem a imposição de fiança, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na decisão do juízo a quo, prolatada em 19/02/2016.

23 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004532-94.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: ANDRE AMARAL LIMA

IMPETRANTE: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Sustentação oral - Dr. Lourival de Moura Simões de Freitas

Decisão:À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

24 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004431-57.2016.8.14.0000) -

IMPETRANTE: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

PACIENTE: VANDERLI PEREIRA DE ARAUJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem, cassando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida.

25 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004792-74.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: DANIEL DE SOUZA VALE

IMPETRANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade.

26 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003738-73.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: DAVID DIAS

IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

27 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004794-44.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: SAMUEL BATISTA DA COSTA

IMPETRANTE: ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

28 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004651-55.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: MISAEL ALVES BORBA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS

IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES DE PAULA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

29 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004569-24.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO

IMPETRANTE: HERBERT JUNIOR E SILVA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

30 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004417-73.2016.8.14.0000)

PACIENTE: J. N. S. S.

IMPETRANTE: ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR

IMPETRANTE: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: Adiado a pedido da defesa do paciente.

31 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004226-28.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: WALLACY MATHEUS PESSOA SANTOS

IMPETRANTE: RAPHAEL REIS DE SOUSA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO S.DA SILVA ABUCATER

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE ANANINDEUA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

32 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004478-31.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: CLEBER COSTA PANTOJA

Representante(s):

OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO)

PACIENTE: CLEYTON DA SILVA PANTOJA

IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Sustentação oral - Dr. Luiz Carlos Pina Mangas Júnior

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram da impetração do habeas corpus apenas em relação ao paciente Cleber Costa Pantoja e, nessa parte, denegaram a ordem.

33 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004598-74.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: ZIZOEL SANTOS DOS SANTOS

IMPETRANTE: MARIEL BEZERA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELEM

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.

34 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004762-39.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA CUNHA

IMPETRANTE: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

35 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004154-41.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO

IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE RONDON DO PARA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras conheceram parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegaram a ordem.

36 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005071-60.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: PAULO HENRIQUE BORGES FERREIRA

IMPETRANTE: LUZIANE MOREIRA SOARES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a determinação ao juízo a quo para que aplique as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, que entender cabíveis.

37 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005291-58.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: C. E. J. S.

IMPETRANTE: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DE BELEM PA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.

38 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006917-73.2016.8.14.0401) -

PACIENTE: JADIRANEIA SANTANA FERREIRA FERREIRA

IMPETRANTE: JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Sustentação oral - Dr. Jefferson Frank Silveira Nascimento

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem, para revogar a prisão preventiva da paciente, com a recomendação ao juízo a quo para que aplique as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, que entender cabíveis.

39 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004012-37.2016.8.14.0000)

PACIENTE: CLEMERSON ALVES DOS SANTOS

PACIENTE: EDIMAR JUNIOR DOS SANTOS CASTRO

PACIENTE: WAGNER PARANATINGA SOUSA

PACIENTE: GENILSON DA CONCEICAO GOMES

PACIENTE: OGENILSON DA COSTA SOUSA

PACIENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA SERIQUE

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem em relação aos pacientes Wagner Paranatinga Sousa e Paulo Roberto da Silva Serique e julgaram prejudicada com relação a Clemerson Alves dos Santos, Genilson da Conceição Gomes, Winderson Sousa Ferreira, Edimar Júnior dos Santos e Ogenilson Costa Sousa.

40 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0003093-48.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: VALDIRCLEI DA CONCEICAO DE BRITO

IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

41 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004779-75.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: AIRTON LUCAS DA COSTA GARCIA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE ANANINDEUA

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

42 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004659-32.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: WILLIAN GONCALVES ROCHA

IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

43 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004171-77.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: ODINALDO SIMAO DE MORAES

PACIENTE: ODINAEL SIMAO DE MORAES

IMPETRANTE: CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM EXERCICIO NO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

44 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004672-31.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: JOSIMAR DOS SANTOS TRINDADE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Sustentação oral - Dr. Marcelo Amaral

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

45 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004780-60.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALE

IMPETRANTE: DAVID AGUIAR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Sustentação oral - Dr. David Aguiar

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras denegaram a ordem.

46 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004975-45.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: VALMIRA ALVES DA SILVA

PACIENTE: DEUSELI SENA VITAL

IMPETRANTE: ISABELA MENEZES DE FARIAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCRAO GONCALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.

47 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005039-55.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: SANDY BRENDA PAIXAO DE JESUS

IMPETRANTE: EDERNILSON DA NASCIMENTO BARROSO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a ordem.

48 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004018-44.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: KLEONEY DA SILVA VALENTE

IMPETRANTE: VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMETA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.

49 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005151-24.2016.8.14.0000) -

PACIENTE: FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO

IMPETRANTE: GAREZA CALDAS DE MORAES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram prejudicado o pedido.

50 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0001445-33.2016.8.14.0000) -

IMPETRANTE: VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA

Representante(s):

OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras concederam a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para desconstituir a decisão judicial que aplicou a multa ao impetrante.

51 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Comarca de SANTARÉM NOVO - (0000689-70.2015.8.14.0093) - JULGADO

REU: MARCIO ARATA OHAZE

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REU: SEI OHAZE

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES

REPRESENTANTE: A DEFENSORIA PUBLICA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Sustentação oral - Dr. Nelson Pereira Medrado (MP)

Decisão: Por maioria de votos, as Egrégias Câmaras receberam a peça exordial em relação a ambos os denunciados, vencidos parcialmente os Exmos. Deses. Mairton Marques Carneiro, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Maria Edwiges de Miranda Lobato que votaram pelo recebimento da denúncia apenas quanto ao Prefeito Municipal de Santarém Novo, Sei Ohaze, entendendo que o feito deveria ser desmembrado com relação ao denunciado Márcio Arata Ohaze, para fins de apreciação pelo juízo de 1º grau.

52 - Revisão Criminal - Comarca de BELÉM - (0003251-40.2015.8.14.0000) -

REQUERENTE: JASON DA SILVA LEAO

Representante(s):

OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Sustentação oral - Dr. Jason da Silva Leão

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras julgaram improcedente o pedido revisional.

53 - Exceção de Suspeição - Comarca de BELÉM - (0004327-60.2015.8.14.0401) -

EXCIPIENTE: OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES

Representante(s):

OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO)

EXCEPTO: JUIZO DA PRIMEIRA VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, as Egrégias Câmaras rejeitaram a suspeição.

Após, como nada mais houvesse, o Des. Presidente encerrou a Sessão às 16h55. Eu, (a) Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

A Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Bel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

01 -PROCESSO: 00054994220168140000MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 20/05/2016---PACIENTE:RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES IMPETRANTE:MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANCA PA. Processo n.º 0005499-42.2016.8.14.0000 Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus com Pedido de Liminar Impetrante: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA Paciente: RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 20 de maio de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.Relator.

02 -PROCESSO: 00060762020168140000MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 20/05/2016---PACIENTE:CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA IMPETRANTE:ARTHUR DIAS DE ARRUDA COATOR:JUIZO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA. Processo n.º 0006076-20.2016.8.14.0000 Câmaras Criminais Reunidas Habeas Corpus com Pedido de Liminar Impetrante: ARTHUR DIAS DE ARRUDA Paciente: CHARLES RAMON SANTANA BARBOSA DESPACHO 1 - Oficie-se, em caráter de urgência, à autoridade apontada como coatora - MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, esgotando-se todos os meios necessários (e-mail; fac-símile; correios etc), para que, no prazo legal, preste a este Relator as informações de praxe, com base na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003, nas quais deve constar: a) síntese dos fatos nos quais se articula a acusação; b) exposição da causa ensejadora da medida constritiva; c) informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social; d) informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva, e, nas situações em que o alargamento do prazo seja justificável, informações das circunstâncias fáticas que, de acordo com a razoabilidade, propiciaram que o prazo fosse estendido; e) indicação da fase em que se encontra o procedimento; f) juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão em flagrante, certidões etc. 2 - Reserve-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações, aqui solicitadas. Belém/PA, 20 de maio de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.Relator.

03 -PROCESSO: 00053816620168140000MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 19/05/2016---PACIENTE:DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO IMPETRANTE:ARNALDO LOPES DE PAULA IMPETRANTE:JOSE AUGUSTO COLARES BARATA IMPETRANTE:FABRICIO QUARESMA DE SOUSA IMPETRANTE:MANOEL SANTANA LOBATO NETO IMPETRANTE:ELIZANE MORAES FARIAS COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Raimundo Holanda Reis Processo N.º 0005381-66.2016.8.14.0000 Habeas Corpus Paciente: Dercílio Júlio de Souza Nascimento Impetrantes: Arnaldo Lopes de Paula e Outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, indefiro a liminar postulada, pois não vislumbro ab initio os requisitos legais autorizadores para à concessão da medida, deixando a análise definitiva do mérito do presente writ, por ocasião do julgamento perante as Câmaras Criminais Reunidas. Encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça. Belém (PA), 20 de maio de 2016. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS.Relator.

04 -PROCESSO: 00060510720168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Habeas Corpus em: 23/05/2016---PACIENTE:MARCUS VINICIUS VIEIRA MENEZES IMPETRANTE:MARCIO ROBERTO RENDEIRO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO. PROCESSO Nº 0006051-07.2016.8.14.0000 CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ IMPETRANTE: MÁRCIO ROBERTO RENDEIRO - OAB/PA 18.111 PACIENTE: MARCUS VINICIUS VIEIRA MENEZES IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Visto.Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Márcio Roberto Rendeiro, em favor do nacional Marcus Vinicius Vieira Menezes, que responde a ação penal que visa apurar a prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco. Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, por não ter especificado qualquer indicação de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, o que, por conseguinte, ofende o art. 93, IX, da Constituição da República. Defende a inócência de justa causa para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes os elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto de prisão do investigado. Requer o deferimento da liminar, a fim de que seja determinada a revogação da prisão preventiva ou, em caráter alternativo, que seja imposta outra medida cautelar diversa da prisão e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade. É o relatório do necessário. Decido. Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 932, do Novo CPC, passo a decidir monocraticamente. Pelo relatado nos autos, observa-se que os argumentos giram em torno de meras alegações em virtude da deficiente instrução do processo, senão vejamos: O impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente estaria carente de fundamentação idônea a justificar o decreto, porém não juntou cópia da decisão ou qualquer outro documento que pudesse justificar suas alegações. O que se depreende dos autos é que nada há de documentos essenciais ao deslinde da questão. Sabe-se que o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a existência da aventada ameaça do constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante. A respeito da matéria trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se coaduna com o remédio heróico o propósito de "busca" de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. Não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de "ir atrás" de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC 289502/MA - Quinta Turma - Min. Marco Aurélio Bellizze - Pub. DJe de 07.04.2014). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2 - O habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 29899/SP - Sexta Turma - Min. Maria Thereza de Assis Moura - Pub. DJe de 05.12.2013). Precedente das Colendas Câmaras Criminais Reunidas desta Corte: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ORDEM NÃO CONHECIDA. I. O rito do habeas corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do



constrangimento sofrido pelo coacto. Precedentes do STJ. II. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJE/PA - Proc. nº 20133020886-5 - Câmaras Criminais Reunidas - Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes - Pub. DJe de 21.11.2013). À vista do exposto, ausente qualquer ilegalidade que eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus por falta de prova pré-constituída. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 23 de maio de 2016. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator.

05 -PROCESSO: 00060112520168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 20/05/2016---IMPETRANTE:MARCELO GOMES BORGES PACIENTE:ALINE SILVA ALVES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0006011-25.2016.814.0000. IMPETRANTE: MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO). IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA. PACIENTE: ALINE SILVA ALVES. Tratam os presentes autos de HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MARCELO GOMES BORGES, advogado, em favor de ALINE SILVA ALVES, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA. Aduz o impetrante que a paciente é primária, tem bons antecedentes, é trabalhadora autônoma e possui escritório com endereço fixo, possui boa reputação, bem como há declaração por conhecidos que atestam sua reputação ilibada. Alega também, que a paciente possui residência fixa e família, porém, criaram contra ela conjecturas de falsos e nebulosos indícios que cominaram na inclusão da paciente no procedimento administrativo investigatório instaurado e no requerimento da autoridade policial, cujo mandado de prisão temporária foi expedido. Afirma que o procedimento investigatório tem por iniciativa representação da suposta vítima - Seguradora Líder dos Seguros DPVAT -, que, no intuito de desestimular os segurados de buscarem seus direitos, incitam e usam a polícia judiciária e o próprio poder judiciário para desencadear desenfreada investigação sobre os autônomos que intermediam o procedimento administrativo entre o segurado e a seguradora. Tornando a medida judicial de busca e apreensão e de prisão em um ato midiático, cujo objetivo subliminar da Seguradora é desestimular os intermediadores em prestar seus serviços de meio para o cidadão que busca seu direito. Afirma, ainda, que este é o objetivo das representações que ensejaram os mandados de prisão e busca. Alega que juntamente à prisão temporária, foi concedida a busca e apreensão na residência e no escritório da paciente. Narra que cumpriu-se a busca e apreensão sem qualquer intervenção e que a paciente cooperou com todo o procedimento. Aduz que utilizar-se da prisão como meio para conseguir mais informações, importa em ilegalidade do ato, tornando a prisão desnecessária e ilegal. Afirma que a prisão sendo utilizada como meio de se chegar a informação, além de ser ilegal, é coação ao direito à liberdade e a presunção de inocência. Alega atipicidade na conduta imputada a paciente e ausência de justa causa da prisão, isto é, a formação de associação criminosa, porque: primeiro, os investigados são concorrentes; segundo: os escritórios são distintos e não há qualquer coligação; terceiro: a mera conjectura de que haja um suposto esquema com médicos para expedição de laudo, isso, por si só não consegue ser fundamento que concatene atos formadores de uma conduta que seja subsumível à norma do art. 288 do CPP. Narra deficiência na fundamentação da prisão temporária. Requer a concessão de medida liminar determinando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente e no mérito a concessão definitiva da presente ordem. É O RELATÓRIO. Analisando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, motivo pelo qual a INDEFIRO, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, para que, sobre o hábeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo (Proc. 0006867-48.2016.8.14.0045 - origem), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 20 de maio de 2016. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Relator.

06 -PROCESSO: 00046123520168140040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Exceção de Suspeição em: 23/05/2016---EXCIPIENTE:DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0004612-35.2016.8.14.0040 EXCIPIENTE: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO EXCEPTO: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA EXPEDIENTE: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DESPACHO: À d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 20 de maio de 2016. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Relator.

07 -PROCESSO: 00053513120168140000MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Habeas Corpus em: 23/05/2016---PACIENTE:HENOQUE MACEDO DE ANDRADE COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VIGIA IMPETRANTE:MARCUS NASCIMENTO DO COUTO. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº 0005351-31.2016.8.14.0000 IMPETRANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO PACIENTE: HENOQUE MACEDO DE ANDRADE IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc., Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pelo advogado Marcus Nascimento do Couto, em favor de HENOQUE MACEDO DE ANDRADE, denunciado pelas supostas práticas delitivas dispostas no art. 288 do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/03. O impetrante informa que teve o pedido de revogação de prisão indeferido pelo magistrado a quo e, ao reiterá-lo, obteve parecer favorável do órgão ministerial. Contudo, o juízo de 1º grau manteve a prisão, estando o processo paralisado desde então. Ainda, informa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que o paciente foi preso cautelarmente no dia 13/01/2016, não tendo se iniciado a instrução criminal até a data da impetração. Diante disto, requer a concessão de liminar, a fim de cessar o constrangimento ilegal que recai sobre a liberdade do coacto, permitindo-lhe que aguarde o andamento processual em liberdade. Em 05/05/2016, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora, bem como determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para os devidos fins (fls. 31/32). A Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio do Tauá, respondendo pela Unidade Judiciária de Vigia, informou, em síntese, que concedeu liberdade provisória ao paciente, devido ao excesso de prazo, sendo a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares de caráter menos invasivo. É o relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo juízo a quo, deixei de encaminhar os autos para o Ministério Público, a fim de prezar pela celeridade processual. A pretensão contida no bojo desta ação mandamental resta inexoravelmente superada, porquanto, conforme relatado acima, a magistrada a quo concedeu ao paciente liberdade provisória, em razão da configuração de excesso de prazo. Desta feita, considerando o supracitado, JULGO MONOCRATICAMENTE prejudicada a análise do mérito do mandamus, visto que foram superados os motivos da impetração. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente habeas corpus. À Secretaria para providências cabíveis. Belém, 20 de maio de 2016. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator.

08 -PROCESSO: 00053331020168140000MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 23/05/2016---PACIENTE:RAIMUNDO NONATO MONTEIRO PUREZA IMPETRANTE:MARIANA PALHETA RODRIGUES IMPETRANTE:WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO COATOR:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Câmaras Criminais Reunidas Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Habeas Corpus para trancamento de ação penal com pedido de Liminar Paciente: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO

PUREZA Impetrante: Mariana Palheta Rodrigues e Wanessa Albuquerque Rodrigues - Advogadas Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Processo nº: 0005333-10.2016.8.14.0000 RAIMUNDO NONATO MONTEIRO PUREZA, por suas causídicas, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista. Alegam que paciente foi denunciado sob a acusação de suposta prática em 04 de janeiro de 2013 do crime de ameaça, sendo que a peça acusatória só foi oferecida em 18 de janeiro de 2016, imputando-lhe as sanções do artigo 147 e 163 do Código Penal Brasileiro e fazendo apenas menção a Lei nº 10.826/2006, sem especificar o dispositivo, a qual foi recebida somente em 25 de fevereiro de 2016. Que apresentada à defesa preliminar apresentou diversas preliminares, as quais não foram apreciadas pelo Juízo a quo, já designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2016, às 12 h. Suscita constrangimento ilegal, por não ter sido analisada a defesa preliminar, uma vez que restou demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ensejando a extinção da punibilidade do crime de ameaça e dano, por já ter decorrido mais de 03 (três) anos entre a data do crime e o recebimento da denúncia, e os referidos delitos imputados preveem pena máxima em abstrato não superior a 01 (um) ano, a qual prescreve em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI c/c o artigo 119, ambos do CPB. Devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz ou Tribunal, por tratar-se de matéria de ordem pública. Que suscitou também além da ocorrência da prescrição, que o crime do artigo 163, caput do CPB, é de ação penal privada, não possuindo o Ministério Público legitimidade ativa para a propositura da ação penal, a qual nos termos do artigo 167 do CPB iniciando-se mediante queixa. Que pela dinâmica do processo, o Juiz só poderá designar a audiência de instrução e julgamento após a análise da resposta apresentada da defesa, ensejando coação ilegal por negativa de prestação jurisdicional e consequente nulidade processual, conforme precedentes transcritos, não observando o Magistrado o disposto no artigo 397, inciso IV do CPP. Requereram a concessão da liminar para determinar o sobrestamento da ação penal até o julgamento do mérito do Writ e ainda que seja suspensa a audiência de instrução e julgamento ou a apreciação da peça da defesa apresentada. Distribuído os autos, por vislumbrar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, deferi a liminar requerida, para sobrestar a audiência de instrução e julgamento marcada para a próxima quinta-feira (12.05.2016), por entender da necessidade de análise pelo Juízo singular das matérias deduzidas na defesa preliminar antes de prosseguir na ação penal. O Juízo a quo nas informações prestadas noticiou que vislumbrando a ocorrência da prescrição e por se tratar de matéria de ordem pública prolatou sentença extintiva de punibilidade em 17 de maio de 2016, entendendo que resta prejudicado o Writ. Decisão monocrática Considerando as informações prestadas pelo Juízo a quo que prolatou sentença extintiva de punibilidade em 17 de maio de 2016, após a liminar concedida por esta relatora de sobrestar a audiência ante a necessidade do Juízo a quo analisar as matérias arguidas em defesa preliminar, e procedida esta com o reconhecimento da prescrição pela autoridade apontada como coatora, resta prejudicado o presente Writ. P.R.I. À Secretaria para as providências devidas. Belém, 18 de maio de 2016. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora.

09 -PROCESSO: 00058562220168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 23/05/2016---PACIENTE:D. P. F. V. IMPETRANTE:MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR IMPETRANTE:WALLACE LIRA FERREIRA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0005856-22.2016.814.0000. IMPETRANTES: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JÚNIOR E WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADOS). IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO COMARCA DE BELÉM/PA. PACIENTE: DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA. Tratam os presentes autos de HÁBEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MANOEL FRANCISCO PASCOAL JÚNIOR e WALLACE LIRA FERREIRA, advogados, em favor de DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA. Aduzem os impetrantes que no dia 28/04/2015 foi expedido mandado de prisão preventiva, proferida nos autos do processo nº 0012347-40.2015.814.0401, contra o paciente, decorrente da Operação Tempestas, onde o juízo entendeu pela necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública. Afirmam que é relevante notar a gravidade da observação feita pela magistrada no início do despacho que decretou as referidas prisões, reconhecendo a fragilidade e inconsistência da investigação, tanto que, num primeiro momento, indeferiu todos os pedidos de construção, e agora, no segundo, negou para, pelo menos quatro, embora o pedido policial e ministerial englobe todos eles. Afirmam que a custódia preventiva decretada sustentou o seu cabimento diante da presença de supostos requisitos autorizadores como materialidade delitiva e elementos indiciários, apontando abstrata violação a ordem pública que justificou a segregação excepcional do paciente através de prisão preventiva. Afirmam, ainda, que a decisão da Juíza teve como base pura e tão somente a frágil investigação e os indícios colacionados pela autoridade policial que, em seu pedido de representação inicial, foi indeferido pela magistrada, por ter sido desorganizada e confusa, tendo os elementos sem conexão exata para a medida cautelar pretendida. Diante da decisão, a autoridade policial pediu reconsideração quanto ao pleito de prisão preventiva, contudo, continuou apresentando falhas e confusão na linha indiciária de autoria e materialidade, jamais podendo agraciar o pedido da autoridade policial diante do entendimento fundado na decisão do juízo. Narram que a autoridade policial partiu da fraude oriunda da apropriação de créditos da empresa LEGNO TRADE, e constatou que os créditos haviam sido subtraídos na utilização do IP 201.48.200.152, que, conforme o provedor de internet Amazonel, identificou que o IP 201.48.200.152 pertencia a empresa OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, e que a empresa em questão era da gerência do paciente, uma vez que um dos sócios da empresa era seu irmão Francisco Alves Viana. Narram, ainda, que a juíza, por sua vez, em decisão pela custódia, apontou que diante de um relatório de acesso ao SISFLORA, o IP apontado, foi utilizado com logins de outras pessoas e para outros empreendimentos. Afirmam que é notório que a análise feita pela magistrada na concessão da prisão preventiva é de tamanha presunção e suposição da conduta delitiva não sendo aceitável que por suposição e diante da identificação do IP 201.48.200.152, onde a própria juíza em sua decisão informa o uso de diversos logins de outras pessoas, possa se tornar prova indiciária suficiente pela concessão custódia preventiva como fez o juízo. Narram que, em depoimento à autoridade policial após o cumprimento do mandado de prisão, o paciente deixou claro que nas dependências da empresa OPALA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME a rede de internet era aberta a qualquer um que localizasse a rede sem fio, circunstâncias que justificam o uso do IP apontado para diversos logins na utilização dos empreendimentos, mas nada pode indubitavelmente justificar que a conduta partiu do paciente e muito menos justificar sua custódia. Aduzem, que as demais empresas apontadas na utilização do IP 201.48.200.152 que pertenciam ao morto Alex Ananias no período de 2014 a 2015, objeto da investigação que pugnou pela preventiva do paciente, se misturam nos autos do processo 0039684-04.2015.814.0401 na qual tramita na mesma vara de combate ao crime organizado de Belém, fruto da operação denominada Amazônia Legal de investigação da Delegada Juliana Thomé, hoje objeto de ação penal proposta pelo Ministério Público, onde o paciente responde ao processo em liberdade, cumprindo mensalmente o termo de frequência e as medidas cautelares impostas na decisão do juízo da mesma vara de combate ao crime organizado, portanto, quanto a este ponto, que foi sustentado na decisão da juíza, se confunde com as imputações do processo em tramite que pode vir a caracterizar bis in idem diante do paciente. Afirmam, que a fraude para a retirada de créditos da empresa LEGNO TRADE, no caso em específico do IP 201.48.200.152 (pois houveram vários outros IP's com vários logins e empreendimentos, inclusive a articulação de um próprio funcionário da LEGNO) foi feito junto a uma empresa denominada Goiana, onde a representação da autoridade policial aponta o Sr. Aderaldo e Cristian Marcelo como operadores dos créditos na fraude na LEGNO, onde, inclusive, ficou ajustado horário exato que a responsável pelo sistema teria que entrar no SISFLORA para receber na empresa Goiana os créditos, o que, de fato, ocorreu. Todavia, a autoridade policial pugnou junto ao juízo pela prisão tão somente do paciente em questão, tudo pelo uso do IP 201.48.200.152 da empresa OPALA na transação, circunstância que não pode caracterizar a autoria. Narram que o paciente se encontra custodiado junto a Penitenciária Metropolitana PEM II, em face do mandado de prisão preventiva decretada pelo juízo. Afirmam que não há indício suficiente para caracterizar a autoria e justificar a custódia. Alegam condições pessoais favoráveis do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Requerem a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em 18/05/2016, foi peticionado para que a presente

ordem fosse distribuída por prevenção a este Relator, tendo em vista a concessão da ordem liminar no HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000, em decorrência da similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP. Em despacho, a então Relatora, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos determinou a redistribuição dos presentes autos nos termos do art. 119 do Regimento Interno do TJPA de 11/05/16. É O RELATÓRIO. Analisando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuri e o periculum in mora, motivo pelo qual a INDEFIRO. Com efeito, pugnam os impetrantes pela extensão do benefício por similitude fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP, em decorrência da concessão da liminar na ordem de HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000. Neste ponto, urge elucidar que, embora haja grande semelhança e vínculo nos fatos que ensejaram a custódia preventiva do paciente nesta ordem e do paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL, naquela outra ordem fora trazido elementos suficientes que apontaram a fragilidade dos indícios e a necessidade de concessão de tal ordem, assim como a constatação em um Mandado de Segurança em sede liminar de que aquele paciente teve seu saldo de créditos florestais subtraídos por guias florestais, que não possuíam chave de acesso (nota fiscal eletrônica) com numeração válida na Receita Federal, consubstanciado no furto virtual dos créditos florestais e comunicado à Polícia Civil por BOs e a autoridade impetrada. No presente caso, diferentemente, em que pese a complexidade do feito, não vislumbro, como já mencionado acima, os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo pela movimentação havida no IP 201.48.200.152, o qual pertencia a empresa OPALA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-EPP, de gerência do paciente, que apontam, a prima facie, indicativos de autoria e materialidade das supostas práticas delitivas perpetradas, cuja constringimento cautelar se revela necessária para descortinar o caso em questão, nos termos do art. 312 do CPP. Por fim, oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA, para que, sobre o hábeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo (Proc. 0005856-22.2016.8.14.0000 - origem), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator.

10 -PROCESSO: 00060675820168140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Habeas Corpus em: 23/05/2016---PACIENTE:W. B. F. IMPETRANTE:EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO IMPETRANTE:ANDRE SILVA TOCANTINS IMPETRANTE:FERNANDO LILIAN SOUSA DE JESUS COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0006067-58.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: PARAUPEBAS IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (ADVOGADOS EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - OAB/PA 11.816; ANDRE SILVA TOCANTINS - OAB/PA 15.381; e FERNANDO LILIAN SOUSA DE JESUS - OAB/PA 18.883) PACIENTE: W. B. F. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA R. H. Vistos, etc.Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, em favor de W.B.F., que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, em razão da prática do delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/90 (Lei de licitações), e art. 2º da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas). O argumento desenvolvido pela impetrante está centrado no constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente, em face da ausência de Sala de Estado Maior na Comarca, bem como na falta de comunicação oficial à Seccional da OAB/PA quando do cumprimento da prisão preventiva do coacto. Por esses motivos, pugna pela concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação. É o breve relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que em 20 de maio de 2016 solicitei informações no habeas corpus nº 0006000-93.2016.8.14.0000 em favor do mesmo paciente, nos seguintes termos: R. H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório ou para substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa ou por prisão domiciliar, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados César Ramos da Costa e Carlos Alberto Jorge da Silva Leão, em favor de W.B.F., que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, em razão da prática do delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/90 (Lei de licitações), e art. 2º da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas). Os impetrantes alegam, em síntese: a. falta de fundamentação idônea da decisão prisional; b. a extemporaneidade da prisão do coacto; c. a desproporcionalidade da prisão cautelar, por serem cabíveis, no caso, medidas cautelares diversas da prisão; e d. o cabimento de prisão domiciliar, ante a ausência de Sala de Estado Maior. Por esses motivos, pugnam pela concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação. É o breve relatório. Decido. Ante as alegações apresentadas, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora - com especial atenção para esclarecer de forma pormenorizada as dependências em que determinou o recolhimento do coacto e nas quais se encontra efetivamente recolhido, em estabelecimento prisional localizado na cidade de Marituba/PA - nos termos da Resolução n.º 04/2004-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 20 de maio de 2016. As alegações de violação às prerrogativas do Advogado, face a ausência de comunicação à Seccional da OAB, bem como a necessidade de prisão domiciliar do paciente, ante a ausência de Sala de Estado Maior - este argumento que se confunde com um dos fundamentos da primeira impetração -, demonstram a necessidade das informações requeridas no habeas corpus precedente. Ressalto, ainda, constar da impetração anterior local diverso de segregação do paciente em relação ao apresentado neste Writ, fazendo surgir dúvidas acerca do estabelecimento e das reais condições de recolhimento do coacto, o que reforça a necessidade das referidas informações. Ante as alegações apresentadas, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, nos termos da resolução nº 04/2014-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 23 de maio de 2016. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator.

11 -PROCESSO: 00060918620168140000MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Habeas Corpus em: 23/05/2016---PACIENTE:JOSIAS GERSON SOUZA GALVAO IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS PROCESSO N.º 0006091-86.2016.8.14.0000 PACIENTE: JOSIAS GERSON SOUZA GALVÃO IMPETRANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de JOSIAS GERSON SOUZA GALVÃO, condenado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tráfico de drogas. Consta dos autos que o paciente encontrava-se respondendo ao processo em liberdade, porém, ao ser prolatada a sentença condenatória no dia 26/02/2016, o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. O impetrante alega, em síntese, ilegalidade na decisão, por ausência de fundamentação idônea, de vez que dissociada de elementos concretos de convicção. Acrescenta que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis para permanecer em liberdade, inclusive precisa de tratamento de saúde. Pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação. Da análise do que consta dos autos não constato, de pronto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso contrário, retornem-me para as providências cabíveis. Belém, 23 de maio de 2016. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator.

Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

## SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA: 24/05/2016 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00003396920118140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE:MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 9177 - MONICA CARVALHO SOARES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 6955 - JOSE MURILO SOARES DE CASTRO (ADVOGADO) APELANTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) APELADO:JURANDIR MANOEL DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 91147 - FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE XINGUARA/PA APELAÇÃO CÍVEL N° 00003396920118140065 APELANTE: MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA E OUTRO APELADO: JURANDIR MANOEL DOS REIS RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Em face do pedido de cumprimento de sentença, às fls. 377/380, anoto que o Recurso de Apelação interposto fora recebido no duplo efeito (fl. 360), o que impede o referido requerimento, pelo que, ainda que não o fosse, não caberia nessa instância recursal, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00003842020148140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE:SERGIO HIDEKI HIURA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MONICA CRISTINA GONCALVES MELO DA ROCHA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000384-20.2014.814.0094 APELANTE: SÉRGIO HIDEKI HIURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Considerando que o julgamento do feito fora realizado em 09 de maio de 2016 conforme acórdão de fls. 2214/2222, nada a prover com relação a petição de fl. 2223. Belém/PA, 19 de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00008853720108140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) APELADO:LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAUJO Representante(s): OAB 11328 - ANDRE DANTAS COELHO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL - N° 00008853720108140086 COMARCA DE ORIGEM: JURUTI-PA APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO APELADO: LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO ADVOGADO: ANDRÉ DANTAS COELHO RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de apelação cível interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Juruti, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO. Versa a inicial que o autor atua no ramo da fotocópia em sua Cidade, vindo a ter diversos aparelhos danificados por conta de diversas quedas abruptas de energia, fornecida pela Requerida, o que lhe causou danos materiais e morais, já que teve aparelhos queimados em virtude da oscilação da energia fornecida e abalo moral perante seus clientes. Contestação intempestiva da CELPA às fls. 34/44. Sentença de fls. 69/71, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Apelação da CELPA às fls. 73/86, alegando preliminarmente ilegitimidade ad causam ativa e falta de interesse processual do autor e no mérito a impossibilidade de condenação em relação aos danos morais. Não foram oferecidas Contrarrazões (pag. 93). É o relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento. Belém, 23 de maio de 2016 Gleide Pereira de Moura Relatora

PROCESSO: 00010166620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:BANCO PINE SA Representante(s): OAB 13381 - EVANDRO AZEVEDO NETO (ADVOGADO) OAB 105701 - MIGUEL PEREIRA NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA EM RECUPERACAO JUDICIAL Representante(s): FABRICIO ROCHA E OUTROS (ADVOGADO) . PROCESSO N.0001016-66.2016.814.0301 AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: BANCO PINE S/A. ADVOGADOS: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB/PA 13.381); MIGUEL PEREIRA NETO (OAB/SP 105.701) e OUTROS. AGRAVADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. ADVOGADOS: FABRÍCIO ROCHA (OAB/SP 206.338); JOÃO PAULO D'ALMEIDA COUTO (OAB/PA 16.368) e OUTROS. DECISÃO MONOCRÁTICA-INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Banco Pine S/A, às fls. 286-291, pelo qual se insurge contra a decisão inicial desta Relatora (fls. 242-243), que não recebeu o recurso com o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a determinação do Juízo de 1º grau pertinente à devolução de valores liberados ao Banco Pine por alvará judicial e/ou por força de contrato. Aduz, em síntese, que o presente recurso apresenta relação de prejudicialidade com o Agravo n.º2012.3026745-8, no qual foram opostos embargos de declaração que encontra paradigma no acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.1.559.457/MT, que consolidou o entendimento de que não se faz necessário o registro para fazer valer a cessão fiduciária de títulos de crédito. Afirma que tal entendimento deve ser prontamente aplicado ao caso dos autos, sob pena de existirem decisões conflitantes sobre o mesmo tema perante o Poder Judiciário. Defende, ainda, que a discussão já se encontra submetida às regras do Novo Código de Processo Civil e suas premissas devem ser aplicadas, dentre as quais se encontra a necessidade de se julgar de acordo com os precedentes já estabelecidos perante o Poder Judiciário, que deverão servir de base, portanto, para a fundamentação das decisões, sentenças e acórdãos proferidos no processo. Sustenta, também, acerca do perigo da demora, que a decisão proferida pelo Juízo a quo é suscetível de causar à parte dano irreversível, na medida em que importa na devolução de soma superior a 50 milhões de reais, via depósito bancário, sob pena de multa diária, possibilitando que a CELPA levante referida quantia sem ter pago sequer um centavo pela Cédula de Crédito Bancário por ela emitida. Nestes termos, requer a reconsideração da decisão de fls. 242-243, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, até julgamento definitivo deste Tribunal. É o sucinto relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria relacionada ao argumento de que o Banco agravante se fundamenta em paradigma proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.1.559.457/MT, que teria consolidado o entendimento de que não se faz necessário o registro para fazer valer a cessão fiduciária de títulos de crédito, é questão pertinente ao Agravo de Instrumento n.º2012.3026745-8, julgado pelo Acórdão n.º144.790, tendo embargos de declaração pendente de julgamento. Vale ressaltar que os referidos embargos de declaração, ainda não foram julgados, durante o período da convocação desta magistrada (Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016), tendo em vista que o próprio Banco Pine S/A, naqueles autos, apresentou petição com juntada de documentos novos, sendo

forçosa a observância do contraditório e manifestação do Ministério Público, como custos legis em casos de recuperação judicial de empresas, que envolvem a aplicação da Lei.º11.101/05, estando os autos fora do gabinete para o cumprimento dessas diligências. Por outro lado, não se pode deixar de observar que o julgamento proferido pelo STJ, no Recurso Especial n.1.559.457/MT, não foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, logo, não há que se falar em aplicação obrigatória. Ainda que se cogitasse dessa hipótese, há que se destacar que o julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo, apenas autorizaria a realização de juízo de retratação, pelo órgão que proferiu o acórdão e somente após o aviamento do competente recurso especial apontando a violação de julgado dentro da sistemática, conforme preleciona o art. 1.040 do NCPC, verbis: çArt. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. ç Não é o caso dos autos e, por conseguinte, não existe a obrigatoriedade de vinculação ao entendimento apontado do STJ. De qualquer modo, insta salientar que há um Acórdão proferido pela Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, n.º144.790, que manteve a decisão de 1º grau acerca da inclusão do crédito do Banco Pine no âmbito da recuperação judicial da Centrais Elétricas do Pará - CELPA, sendo portanto decisão colegiada, que detém presunção de legitimidade, a qual esta Relatora deve respeitar, não podendo retirar-lhe eficácia por provimento monocrático. Não é demais ressaltar que este tema (princípio da colegialidade, ínsito também aos Tribunais) entrou em voga recentemente no cenário nacional pela decisão adotada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Waldir Maranhão, que foi objeto de crítica e manifestação do Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança (MS) 34193, que embora fosse dirigido contra a abertura do processo de impeachment, determinada pelo presidente suspenso, Deputado Eduardo Cunha, exaltou a presunção de legitimidade da decisão colegiada. Assim, pelas razões expostas, esta Relatora entende que não restou demonstrado o fumus boni iuris necessário para o deferimento de efeito suspensivo, inclusive, porque o pedido formulado pelo Banco Pine S/A exige a desconsideração/reconsideração da autoridade do julgamento proferido pela Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, no Acórdão n.º144.790, o que somente seria admissível por Juízo Superior competente ou pelo próprio órgão colegiado julgador. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Banco Pine S/A, às fls. 286-291. Conforme decisão exarada às fls.242-243, foi determinado que, após o cumprimento das diligências, fossem encaminhados os autos ao Ministério Público. Assim, diante da obrigatoriedade da intervenção ministerial em feitos relacionados à recuperação e falência de empresas, nos termos da Lei n.º11.101/05, remetam-se os autos ao MP, juntando-se eventuais petições pendentes. Após, retornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 4 fv 55.AI\_0001016-66.2016.814.0000\_PINE\_x\_CELPA

PROCESSO: 00020928920138140046 PROCESSO ANTIGO: 201430101274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JUNIOR Representante(s): JOSE WILSON CARDOSO DINIZ E OUTROS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE RONDON DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.010127-4 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A AGRAVADO: DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JÚNIOR RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. A matéria em questão já fora decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1418593, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo o Tribunal da Cidadania inadmitido a purgação da mora, e consignado o prazo de cinco dias após a execução da liminar para que a propriedade e posse do bem passassem a ser plenamente do credor fiduciário. 2. Com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil/73, deve ser dado provimento monocrático ao recurso, se a decisão recorrida se encontrar em confronto com a jurisprudência pacificada no Colendo STJ. 3. Em decisão monocrática, Agravo de Instrumento provido. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Rondon do Pará nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor.de DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA JÚNIOR. Na origem, o banco autor concedeu ao réu Cédula de Crédito Bancário n° 25052971, no valor de R\$ 181.076,67 (cento e oitenta e um mil e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para aquisição de veículo a ser pago em 60 (sessenta) parcelas. Em razão das parcelas se encontrarem em atraso, o Banco autor ajuizou a Ação de Busca e Apreensão, tendo o Juízo concedido a liminar pleiteada, porém determinado ao réu que pagasse apenas as parcelas vencidas. Posteriormente, com o pagamento do valor em atraso, o Juízo prolatou novo despacho determinando a liberação do bem uma vez que houve a purgação da mora, podendo levantar o valor depositado. Contra esta decisão é que foi interposto o presente recurso. Regularmente distribuído o feito, coube-me a relatoria. Prolatei despacho às fls. 95/97, determinando o sobrestamento do feito ante a existência de processo afetado para julgamento de recurso sob o regime dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73. Consta à fl. 100, documento da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais devolvendo os autos, com a informação de que a Tese 722 do STJ, vinculada ao REsp 1418593/MS já havia sido julgada. Solicitei informações do Juízo acerca do andamento do processo principal, à fl. 101. Consta à fl. 104, Certidão da Secretaria da 1ª Câmara Cível atestando haver decorrido o prazo legal sem que fossem apresentadas as informações do Juízo singular. É o relatório. DECIDO. Como previsto no § 1º-A do art. 557 do CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É a hipótese dos autos, posto que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do Recurso Repetitivo, o RESP. nº 1.418.593/MS, que sobrestou os processos de Busca e Apreensão, ficando pacificado o entendimento de que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, in verbis: çALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.ç (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Assim, curvo-me à decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso paradigma, cujo trecho transcrevo abaixo: çDestarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911 ç1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual).ç Ante o exposto, em consonância com o entendimento esposado pelo STJ, consolidado no Resp. n. 141859, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil/73,

para suspender a decisão recorrida, devendo o veículo ser devolvido somente após o pagamento do valor total das prestações vencidas e das vincendas. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00022371020118140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) APELANTE/APELADO:DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA Representante(s): ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00022371020118140049 APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ APELANTE/APELADO: DÁLIO VALTERLON PINTO DA SILVA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Diante do pedido formulado à fl. 188, em que a advogada Adriane Farias Simões pugna pela imediata exclusão, dos autos do processo em epígrafe, de todos os advogados pertencentes ao Escritório Status Advocacia em razão do termo de revogação de poderes subscrito por João Barreto Bentes; indefiro-o por ser pessoa estranha ao feito em questão.---A Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00025409320078140301 PROCESSO ANTIGO: 201430068185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES E. R. PEREIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:ERALDO SARMANHO PAULINO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20143006818-5 SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ SENTENCIADO/APELADO: ERALDO SARMANHO PAULINO RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 (QUE REVOGOU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO) POR NÃO SER APLICÁVEL A MILITARES. INCAMBIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE APENAS AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIFERENCIADAS DOS SERVIDORES CIVIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR. ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JULGAMENTO E DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1- A preliminar de ausência do interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que prejudicada por se confundir com o mérito da demanda. Ademais, o julgamento extra petita também deve ser rejeitado, tendo em vista que o autor/apelado em emenda à inicial requereu expressamente o pagamento do retroativo. 2- A prejudicial de mérito de prescrição quinquenal não deve ser acolhida, nos termos do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, uma vez que a ação fora ajuizada em 2007; e o período de incorporação pleiteado fora a partir de 2003. 3- No mérito, não cabe a alegação de inconstitucionalidade da LC n. 39/02 (que revogou o direito de incorporação de quaisquer vantagens de caráter temporário, inclusive, as de representação ou função gratificada), por se tratar de policial militar, à medida que a CF/88, apenas determina que haja distinções quando se tratem de atividade castrense específica; pois, no caso sub judice, representa função desempenhada semelhante à exercida por servidores civis. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 4- Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior, se houver conflito entre ambas. 5- Recurso de Apelação conhecido e provido monocraticamente, conforme os termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR): Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Incorporação de Representação/Gratificação c/c Pedido de Tutela Antecipada movida por ERALDO SARMANHO PAULINO. Consta dos autos, que o apelado ajuizou a ação acima mencionada, pleiteando pela incorporação de representação e gratificação, recebidas a partir do ano de 2003, por ter exercido cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e função gratificada, nos termos da Lei n. 5.320/86; e asseverando que a LC n. 39/2002, que teria revogado as disposições pertinentes à matéria, não se aplicaria aos policiais militares, uma vez que o art. 142, § 1º, da CF/88, teria determinado que fosse instituído Regime Previdenciário Próprio aos Servidores Militares, dado as suas peculiaridades e situações especiais. Ademais, ainda sustentou que uma norma geral (LC n. 39/2002) não poderia revogar normas de legislação especial (Lei. N. 5.320/86). Acostou documentos. À fl. 42, indeferimento do pedido de tutela antecipada. Contestação do Estado do Pará, às fls. 45/49. Manifestação à contestação, às fls. 51/60. Parecer do Ministério Público, declinando de intervir no feito, às fls. 62/66. Às fls. 159/164, sobreveio sentença, julgando procedente a ação, e condenando o réu/apelante em honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignado, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação (fls. 165/183), alegando, em preliminar: a) a ausência de interesse processual; e b) julgamento extra-petita diante de não ter requerido o ressarcimento das parcelas pretéritas; em prejudicial de mérito: a) prescrição quinquenal. E, no mérito, a improcedência da ação com a rejeição do incidente de inconstitucionalidade; pugnando, ao final, pelo provimento de seu recurso para reformar a sentença. Contrarrazões, às fls. 187/192. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos, coube-me a relatoria, pelo que encaminhei ao Ministério Público que, às fls. 185/199, opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Ab initio, o apelante sustentou as preliminares de ausência de interesse de agir e julgamento extra-petita, pelo que, em relação à primeira, entendo que se confunde com o mérito propriamente dito, sendo analisada adiante em conjunto com a matéria meritória. Em face da alegação da segunda preliminar apontada, vislumbro a partir da emenda à inicial, às fls. 38/39, que o autor/apelado requereu expressamente o ressarcimento das diferenças não computadas referente ao DAS suprimido. Assim, rejeito-a. Em relação à prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, esta não deve ser acolhida, nos termos do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, uma vez que a ação fora ajuizada em 2007; e o período de incorporação pleiteado fora a partir de 2003. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. (...) 2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido.¿ (AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). No mérito propriamente dito, vislumbro assistir razão ao apelante, tendo esta Corte de Justiça inúmeros julgados a respeito da matéria em questão, in verbis: ¿REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCAMBIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014). (EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014). (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014). (EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocadamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. (201130167659, 136365, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014). (EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR. IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014). (EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (201130242336, 113895, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 08/11/2012, Publicado em 09/11/2012). Com efeito, a Lei n. 5.320/86 prevê, em seus arts. 1º e 2º: (Art. 1º. O funcionário público efetivo, de categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de atividades nos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado e na Assembleia Legislativa, fará jus a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei. (Art. 2º. A representação ou Gratificação que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (cem por cento), do valor das referidas vantagens. (Todavia, a Lei Complementar n. 39/02, em seu art. 94 e §1º, revogou dispositivos legais que concedessem a incorporação de verbas que fossem de caráter transitório, inclusive as gratificações de representação por desempenho de função ou cargo comissionado, in verbis: (Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados o direito daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data da publicação desta lei complementar sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei. §1º. A revogação de que trata o (caput) deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem em incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (Por outro lado, o pleito do apelante em se declarar inconstitucional a mencionada lei, por haver necessidade de se criar um Regime Próprio de Previdência para os servidores militares, em face da Constituição Federal de 1988, inclusive, pugnano para que seja retirada a expressão (dos militares); não merece prosperar, uma vez que, em primeiro lugar, o controle de constitucionalidade, no presente caso, é difuso e incidental, alcançando apenas as partes litigantes. E, em segundo lugar, porque a Carta Magna atribui a diferenciação no tratamento de civis e militares apenas no que sejam situações específicas da atividade militar, o que não se afigura neste caso, posto que se trata de funções meramente administrativas, exercidas por policiais militares, comum a todos os servidores públicos, prescindindo, portanto, de norma específica. Assim, não tendo sido configurada a inconstitucionalidade da lei em comento e sim a presunção de sua constitucionalidade, atribuído das leis, há de se aplicá-las. De outra sorte, também não merece prosperar o argumento de que a lei geral, mesmo que posterior, não pode revogar a lei especial anterior, tendo em vista o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro lecionar o seguinte: (Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (Ante o exposto, a teor do art. 557, §1º -A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos da fundamentação. Belém, de janeiro de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00025582220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Representante(s): OAB 14495 - MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO) OAB 19094-A - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS (ADVOGADO) AGRAVADO: ORLANDO ARANTES DA SILVA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 22952-A - RAFAELA CRISTINA MATHIAS (ADVOGADO) AGRAVADO: NELCI ARANTES DA SILVA Representante(s): OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 00025582220168140000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS AGRAVADOS: ORLANDO ARANTES DA SILVA E NELCI ARANTES DA SILVA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES



DESPACHO Diante da petição acostada à fl. 191, determino a intimação dos agravados, na pessoa do respectivo procurador constituído nos autos, conforme a procuração de fl. 162, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00041298020128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:ARLETE SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) . Determino a intimação da parte Embargada para que ofereça contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, de 2016. Des<sup>a</sup>. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00048964120138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330047841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:ANTONIA PADILHA DA COSTA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.004784-1 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO AGRAVADO: ANTONIA PADILHA DA COSTA ADVOGADO: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado do Pará, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars para Leito e Tratamento Intensivo, proposta por Antônia Padilha da Costa, em face da ora Agravante. A decisão determinou que o Estado do Pará conceda, no prazo de 48h a contar da intimação, a autorização de transferência e liberação de leito para a internação da paciente/autora no Hospital Ophir Loyola, conforme já solicitado pelo Município de Castanhal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias. Em razões recursais, o agravante alegou, em linhas gerais, que a decisão agravada, na forma que foi concedida, implica em grave lesão de difícil reparação, eis que é ilegítima sua participação no polo passivo do mesmo, tal qual não pode ser responsabilizado por objeto que é de competência do Município de Castanhal e até mesmo do Hospital Ophir Loyola, podendo sofrer as possíveis consequências referentes ao processo. Alega ainda, que a paciente teria recebido alta, portanto, descaracterizando a urgência da internação, e, por conseguinte a perda do objeto da ação. Com esses argumentos, ao final requereu que seja dado o total provimento ao recurso para reformar a decisão liminar agravada, seja em razão da Perda do Objeto da Ação ou da Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. Juntou documentos às fls.20/47. Às fls.54/57 foram apresentadas as contrarrazões. Consta o parecer Ministerial às fls.82/90 opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso de agravo. É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. Belém, de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00054361720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:PRICILA KET DA SILVA LIMA MORAES AGRAVANTE:ROBERTO PATRICK ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) AGRAVADO:GISLAINE MARIA BASTOS VALERIO Representante(s): OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM - PA (04ª VARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005436-17.2016.814.0000. AGRAVANTE: PRICILA KET DA SILVA LIMA MORAES - CPF n. 942.151.383-72. End.: Rod. Augusto Montenegro, Conj. Augusto Montenegro I, apto n.º 106-A, Bloco II, Bairro Mangueirão. CEP 66640-677, Belém-PA. AGRAVANTE: ROBERTO PATRICK ALMEIDA MORAES - CPF n. 518.487.242-68. End.: Rod. Augusto Montenegro, Conj. Augusto Montenegro I, apto n.º 106-A, Bloco II, Bairro Mangueirão. CEP 66640-677, Belém-PA. ADVOGADO: LEILIANA SANTA BRIGIDA SOARES LIMA (DEF. PÚB.). AGRAVADO: GISLAINE MARIA BASTOS VALÉRIO- CPF n. 100.025.148-93. End.: Rod. 40 Horas, 135, Casa 1302 - Condomínio Villa Firenze. Bairro Coqueiro. CEP n. 67120-370, Belém-PA. ADVOGADO: DANTON LAVOR MOREIRA (OAB/PA 7181). RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo interposto por PRICILA KET DA SILVA LIMA MORAES e ROBERTO PATRICK ALMEIDA MORAES, em face da decisão proferida nos autos de Ação de Imissão na Posse, em trâmite sob o nº 0067172-40.2015.814.0301, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, proposta por GISLAINE MARIA BASTOS VALÉRIO, que deferiu liminar antecipatória determinando a desocupação voluntária do imóvel sub judice no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, ou, caso necessário, a desocupação coercitiva, com auxílio do força policial. Em suas razões (fls. 05/18), pugnam os agravantes pela reforma da decisão por suposto error in iudicando. Após escorço histórico da tramitação processual, defendem o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre tutela provisória (CPC/15, art. 1.015, I), eis que a decisão lhes causaria dano irreparável ou de difícil reparação. Afirmando que a decisão agravada lhes obriga a se retirarem do imóvel utilizado para a moradia, posto que não pobres no sentido da lei, não possuindo outro lugar para fixarem residência. Mencionam a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória na espécie, notadamente a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida (CPC/73, arts. 273 e § 2º). Argumentam que embora haja comprovação da propriedade do bem imóvel, inexistente urgência no pleito a ponto de ser deferida liminar inaudita altera parte, mormente porque arcam com todas as despesas de conservação e manutenção do bem, incluindo IPTU e taxas condominiais. Nesse sentido, alegam que não se pode presumir o prejuízo sofrido pela proprietária agravada. Defendem o não cabimento de liminar inaudita altera parte por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CR/88, art. 5º, LV), razão pela qual defendem a necessidade de triangularização da relação processual e dilação probatória. Alegam que fazem jus à usucapião especial urbana do imóvel litigioso (CPC/15, art. 1.240 c/c CR/88, art. 183), eis que estão na posse do bem há 11 (onze) anos sem nenhuma oposição (animus domini), independentemente de justo título e boa-fé. Lembram que ingressaram com Ação de Usucapião (Proc. n.º 0134723-37.2015.814.0301), a qual tramita perante o MM.º Juízo da 6ª Vara Cível. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, pelo total provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão recorrida. Juntou documentos obrigatórios e facultativos (fls. 19/79). Distribuídos os autos por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 0000174-07.2012.814.0201 (CPC/15, arts. 286, I c/c art. 930, p. único), vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Tempestivo e processualmente adequado, recebo o recurso, que comporta análise de efeito suspensivo. Inicialmente cumpre observar que nos termos do art. 294 do NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. No sistema do CPC/73, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, era providência com natureza mandamental que se efetivava mediante execução lato sensu como objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. Era tutela satisfativa, já que realizava o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido na ação de conhecimento. Na atual sistemática, o pedido elaborado deve ser avaliado se busca medida em regime de urgência ou para atender uma tutela de evidência. Sendo o argumento a tutela de urgência, necessário que seja demonstrada que a medida exista para assegurar o resultado do processo. Noutra senda, a tutela de evidência está vinculada ao direito evidente, isto é, pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito se mostra claro a primeira vista, como o direito líquido e certo que autoriza a propositura de MS. Exposto o contexto de mudança da norma, cumpre limitar os espaços argumentativos usados na fundamentação da decisão vergastada. Assim, entendendo que embora alicerçada em fundamento jurídico consistente, a decisão agravada foi prolatada de forma açodada, tendo em vista as graves consequências no plano fático. Isso porque



a liminar inaudita altera parte foi deferida em 15/02/2016, quando já havia sido ajuizada Ação de Usucapião (Proc. n.º 0134723-37.2015.0301), protocolizada em 17/12/2015, a qual tramita perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, versando sobre o mesmo objeto litigioso. Diante dessa circunstância, a prudência recomenda, de fato, a triangularização da relação processual antes de apreciar o pedido de tutela provisória. Afinal, a imissão antecipada na posse significa a desocupação imediata do bem, medida sabidamente violenta, passível de gerar dano de difícil ou incerta reparação à agravante, notadamente quando esta indica a interposição de ação de usucapião que, embora não seja possível saber de sua procedência, ao menos é passível de incurrir a dúvida no julgador, mostrando-se, portanto, menos lesiva a sua manutenção na posse do bem até o final deslinde da querela em sentença de mérito (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70065423584, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 13/08/2015). Resta claro, pois, que o presente recurso retrata hipótese de tutela de urgência antecipada, eis que o fundamento do pedido é justamente a probabilidade ou o perigo de dano. Nesse sentido, a dicção do art. 300 do NCPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, prima facie, tenho por satisfeitos os requisitos da probabilidade e do periculum in mora para o deferimento do efeito suspensivo, sobrestando os efeitos da decisão interlocutória até ulterior deliberação. Assim exposto, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, na forma do art. 1.019, I do NCPC. Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada. Intime-se o agravado para o contraditório através do serviço postal (NCPC, art. 1.019, II). Retornem conclusos para julgamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/O NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém, \_\_\_\_ de maio de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00055124120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR) AGRAVADO:KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA AGRAVADO:KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA AGRAVADO:KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005512.41.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA (matriz e filiais). RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos da AÇÃO Mandamental (proc. 01016308320158140301, ajuizada na origem por KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA (matriz e filiais). Na decisão agravada, fundamentada no artigo 7o, III, da Lei nº 12.016/2009, a magistrada singular concedeu a medida liminar requerida, para determinar que as empresas concessionárias de serviços de fornecimento de energia elétrica atuantes no Estado do Pará, submetidas à situação passiva do ICMS, observem na formação do preço dos serviços de fornecimento de energia elétrica comercializados com as Impetrantes, cujas Unidades Consumidoras estão registradas sob os n.ºs: 20005432 (MATRIZ ANANINDEUA), vinculada ao CNPJ/MF N.º: 63.880.884/0001-36; 50110206 (FILIAL XINGUARA), vinculada ao CNPJ/MF N.º: 63.880.884/0002-17 e 33626 (FILIAL ANANINDEUA), vinculada ao CNPJ/ME N.º: 63.880.884/0004-89, a alíquota interna no percentual de 17% (dezesete por cento), nos termos do artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.676/01 e artigo 12, VII, da Lei nº 5.530/89, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN. Arbitrou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento deste provimento, e sujeitou responsabilidade solidária do Estado e aos agentes ou servidores públicos que obstarem ao cumprimento da liminar deferida, (art. 537 do CPC). Determinou a intimação das autoridades apontadas na peça inicial, visando ao cumprimento da presente liminar, notificando-as para prestarem informações no prazo de dez dias, bem como identificação da jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7o da lei acima citada. Cadastramento do Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação, e, após o decurso do prazo para informações, vista ao Ministério Público. Inconformado com a presente decisão, o ESTADO DO PARÁ, interpôs o presente recurso alegando que não há violação ao princípio da seletividade ao instituir a alíquota de ICMS sobre energia elétrica em alíquota no percentual de 25%, já que, a seletividade é apenas facultativa em relação ao ICMS, mas que, ainda assim, observa o referido princípio, a exemplo das desonerações previstas no Anexo I do RICMS - Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676 de 18 de junho de 2001. Argumentou que a matéria ainda não se encontra pacificada, considerando a existência do Recurso Extraordinário 714.139/SC com repercussão geral reconhecida e pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta, que ainda que o direito pretendido pela Agravada seja reconhecido, os efeitos devem ser para o futuro, conforme parecer do Procurador Geral da República nos autos do referido recurso especial, o que impossibilita a concessão de tutela antecipada, tal como concedida pelo Juízo originário. Sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário exercer a tarefa do Legislativo na fixação de alíquota diversa daquela prevista em Lei, pois tal fato importaria em ofensa ao postulado da separação dos poderes e da reserva da iniciativa legislativa. Aduziu estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, já que, se encontram ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar agravada na forma deferida pelo Juízo de piso, o que caso confirmada tal medida, implicará em periculum in mora inverso, já que, o agravante seria o maior prejudicado com os efeitos da liminar concedida pelo Juízo a quo. Por tais razões pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, e que, após a oitiva do órgão ministerial, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e cassar a liminar concedida pelo Juízo originário. Juntou documentos. Após regular distribuição coube-me a relatoria do feito (000082). É o relatório. DECIDO. Inicialmente insta consignar que neste momento compete ao órgão ad quem, estritamente, a análise do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada sem adentrar no exame de mérito. Compulsando o caderno processual, entendo que por hora, o deferimento do pedido para suspender a decisão do juízo se justifica, já que estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer do Agravante motivando a análise do pedido. O pleito de efeito suspensivo deve ser analisado nas regras do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Destarte, para a atribuição do efeito suspensivo na forma pretendida pelo agravante, se faz necessária a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do mesmo Código, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da liminar concedida pelo Juízo de 1º grau que determinou a abstenção de cobrança de alíquota de ICMS sobre energia elétrica em percentual superior a 17% (dezesete por cento). A manutenção dos efeitos da decisão originária, por certo implica em risco de dano grave ou de incerta reparação ao agravado que poderá sofrer indevidas perdas na arrecadação de tributo estadual, se ao final, restar constatada a improcedência do pleito da agravada. Dessa forma, em análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, deixando para o momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela Câmara competente, ocasião em que este relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações

encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada, descrevendo os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia, tudo em observância ao consagrado Direito Constitucional, da ampla defesa e do contraditório. Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, para sustar a decisão agravada, até ulterior deliberação deste E. Tribunal, quando melhor será elucidada a questão. Em remate, determino: · A intimação da Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. · Oficie-se o Juízo de primeira instância acerca desta decisão, bem como, para prestar informações acerca da controvérsia, nos termos do art. 1.018, § 1º do novel Código de Processo Civil. · Após, encaminhar o feito ao D. Representante do Ministério Público de 2º grau, para que, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III do NCPC). · Serve esta decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 18 de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00056934220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:AUTO VIACAO MAGUARI LTDA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 23165 - AILANE TELES MACIEL (ADVOGADO) AGRAVADO:SUZANI ALMEIDA CAVALCANTE REPRESENTANTE:SIRLEIDE MORAES ALMEIDA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE MARITUBA/PA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005693-42.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO MAGUARI LTDA. ME, Rua Firmina Daz nº 12 no Bairro do Maguari, Benevides/PA, CEP 68.795-000. AGRAVADAS: SUZANI ALMEIDA CAVALCANTE, representada por sua Genitora SIRLEIDE MORAES ALMEIDA, Av. Jesus Salvador 313, Vila Canaã, Marituba/PA. CEP 672000-000 RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por AUTO VIAÇÃO MAGUARI LTDA. contra decisão (cópia às fls. 000044/000047), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Marituba-PA., nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por SUZANI ALMEIDA CAVALCANTE, representada por sua genitora SIRLEIDE MORAES ALMEIDA, em desfavor do ora agravante e de ASSIS OFICINA DO TRIGO. Compulsando os autos verifico que a agravada ajuizou a presente ação, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 19.11.2011, na qual aduziu que se encontrava no coletivo urbano da Agravante, linha Benevides Castanheira, na Rodovia BR 316, sentido Belém, quando foi violentamente arremessada para frente do micro-ônibus placa OBU-8706, em razão de uma colisão ocorrida com uma caminhão de propriedade da segunda requerida Assis Oficina do Trigo. Alegou a autora, por ser uma criança ainda pequena e sem força, foi fortemente impulsionada para frente do ônibus ficando desacordada, de imediato, não tendo auxílio da parte dos responsáveis pelo acidente. Aduziu que foi encaminhada para UPA e em seguida para o Hospital Metropolitano de Belém onde recebeu atendimento médico, cujo laudo indicou CIDT07, que se refere aos traumatismos múltiplos não especificados com afastamento das suas atividades por 30 (trinta) dias. Informando, ainda, que em razão do acidente sofreu desmaios, dores de cabeça, enjoos, tonturas, além de fortíssima dor na lombar que irradia para a perna direita. afirmou que não consegue agendar consulta com os médicos especialistas através da rede pública de saúde, suportando sozinha todas as mazelas que lhe acometeram em razão do acidente, sem que as empresas envolvidas prestarem qualquer auxílio, quando possuem o dever de reparar os danos sofridos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e da antecipação da tutela, para no mérito, ser julgado procedente o pedido exordial, com a condenação à indenização por danos morais e o custeio do tratamento de saúde e medicamentos até que cesse a incapacidade do evento danoso praticado pela ré. O Magistrado de piso, deferiu o benefício da justiça gratuita, bem como deferiu parcialmente a antecipação da tutela em favor da autora, para determinar à agravante que arque com o pagamento de consultas da autora com ortopedia e com neurologista, além dos custos dos exames e medicamentos prescritos pelos médicos especialistas. Irresignada a empresa agravante alega ser necessário atribuir o efeito suspensivo à decisão recorrida, porquanto o Magistrado de piso, ao conceder a tutela, antecipou erroneamente a culpa da agravante sem que lhe fosse garantido o contraditório e ampla defesa, adentrando no mérito da causa fundamentado apenas em um boletim de ocorrência policial, e atendimentos médicos, sem observar que a ação foi proposta contra dois réus indicados pela própria autora, pelo que a agravante não pode ser condenada, em sede de tutela, a suportar as despesas determinadas. Aduz que inexistente prova de culpa da agravante pelo acidente de trânsito, pelo que não resta caracterizado o periculum in mora e o fumus boni iuris em favor da autora. Saliencia que o veículo de placa OBU- 8706, apontado pela autora como causador do acidente não é de propriedade da agravante. Pugna pela concessão do efeito ativo, e no mérito, pelo provimento do recurso. É o breve relato síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente registro que a decisão recorrida foi proferida em 15.02.2016, ou seja antes da entrada em vigor do CPC/2015, motivo pelo qual será o agravo apreciado sob o pálio do CPC/1973. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade; decerto que para a concessão do efeito suspensivo pleiteado devem estar presentes os seus pressupostos legais. Insurge-se a agravante por ter sido determinado que ela custeie as consultas da autora com ortopedista e com neurologista, além das despesas dos exames e dos medicamentos prescritos por tais especialistas, para com o tratamento das lesões e das sequelas sofridas pela autora, decorrentes do sinistro de trânsito relatado na exordial. No caso em apreço, alega a agravante que a medida antecipatória foi baseada em presunções de culpa sem ao menos ter sido oportunizado o contraditório e a instrução probatória. Para a concessão da tutela antecipada, deve o juiz observar o cumprimento de requisitos legais insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, como a prova evidente acerca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação do direito invocado, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sob uma primeira análise, não encontro nenhuma irregularidade na decisão objurgada, eis que a antecipação de tutela é medida excepcional, que exige para o seu deferimento, que o direito postulado se apresente claro e que também seja evidenciado um dano irreversível se a autora não for logo atendida em sua pretensão. A verossimilhança do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito se encontra presente, ao menos diante dos documentos médicos colacionados aos autos e do Boletim de Ocorrência que demonstram, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora e a existência de prova inequívoca. Em cognição sumária, os argumentos da agravante em relação à ausência de verossimilhança do direito pleiteado, mormente em relação à inexistência de culpa, não permitem a concessão do efeito suspensivo, até porque, como salientado pelo Magistrado a quo, não há indícios de que a segunda requerida tenha concorrido para o evento danoso. Assim, tendo o juízo se convencido da existência dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, entendendo haver prova inequívoca capaz de convencer sobre a verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a antecipação de tutela obrigando o agravante a fornecer o tratamento de que necessita a agravada para a recuperação de sua saúde, debilitada em decorrência do acidente de trânsito provocado pelo agravante. . Assim, pelo menos nesta fase de cognição sumária, há elementos a firmar a verossimilhança das alegações expendidas pela agravada. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM FACE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENSIONAMENTO. INSURGÊNCIA DE DOIS RÉUS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO AOS AUTORES. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDADOS APRESENTADA PELA VIA IMPRÓPRIA. EXEGESE DA LEI N. 1.060/50. PRESTÍGIO À CELERIDADE E VEDAÇÃO AO TUMULTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO. INDÍCIOS DA CULPA DO RÉU. VEÍCULO QUE INTERROMPE A VIA EM QUE A VÍTIMA TRAFEGAVA, SEM RESPEITAR A PREFERENCIAL. AUSÊNCIA, POR ORA, DE ELEMENTOS APTOS A CORROBORAR A TESE DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS PAIS, DIANTE DA PERDA DO FILHO QUE COM ELAS RESIDIA. CONTRIBUIÇÃO PARA SUBSISTÊNCIA DOS GENITORES. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS. VALOR DA PENSÃO. FIXAÇÃO**

COM BASE NO MONTANTE CONSTANTE DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE DA VÍTIMA. MINORAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL E DE IDADE. VERBA PROVISÓRIA. BALIZAMENTO A SER ESTABELECIDO NA DECISÃO DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA SEGURADORA RÉ. CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE OS ACIONADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADO E SEGURADORA NO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.056114-7, de Guaramirim, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 22-01-2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS OCASIONADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUJEITAR OS ACIONADOS AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DAS AGRAVADAS, ESPOSA E FILHA DA VÍTIMA DO SINISTRO. INSURGÊNCIA AVIADA PELOS RÉUS. COLISÃO FRONTAL. PRESENÇA, NESTA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE INDÍCIOS ATINENTES À CULPABILIDADE DO MOTORISTA ACIONADO PELO EVENTO DANOSO. DEMONSTRADA, TAMBÉM, A CONTRIBUIÇÃO DO DE CUJUS PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. As decisões interlocutórias proferidas no transcorrer do embate judicial, quando ainda não aperfeiçoado na sua plenitude o mosaico probatório, devem sempre sopesar, mercê dos elementos probantes já encartados ao caderno processual, a proporcionalidade entre os valores em discussão, resguardando o direito que mais se aproxima da verossimilhança, como sói acontecer quando o direito à sobrevivência digna colide com o direito patrimonial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.054916-8, de Canoinhas, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 10-12-2015). Assim, diante dos fatos acima narrados, e em juízo de cognição sumária, constata-se que possuem verossimilhança as assertivas do agravado, bem como resta configurado o fundado receio de dano de difícil reparação, caso não seja dada assistência à vítima do sinistro, pelo que deve ser mantida, por ora, a decisão recorrida. Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, para apresentar contrarrazões ao presente recurso. Oficie-se o Juízo de primeira instância acerca desta decisão, bem como, para prestar informações acerca da controvérsia. Serve esta decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00057359120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:BETRIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 4.705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4.885 OAB/TO - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) INTERESSADO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA. (Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas-Pa). AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0005735-91.2016.8.14.000 AGRAVANTES: BETRIA CORRETORES DE SEGUROS LTDA AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DESPACHO Na exordial do presente recurso de agravo de instrumento, informou a parte recorrente que não acostou aos autos cópia da decisão combatida. Por tratar-se de documento imprescindível à compreensão da controvérsia, com fundamento nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para que no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos tal documento, possibilitando assim a análise do seu pedido, sob pena de não conhecimento do presente recurso. À Secretaria para que adote as providências de praxe. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00057401620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:NELSON ALEXANDRE MARTINS VIEIRA AGRAVANTE:TATIANI KIMIKI DA COSTA MIGIYAMA Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. AGRAVADO:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EDITAL (processo nº 0005740-16.2016.814.0000) O Secretário da 1ª Câmara Cível Isolada faz público com fundamento no art. 1.019, II do CPC/2015 c/c item 2.6, da Tabela I da TABELA DE TAXAS JUDICIÁRIAS, CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS da Lei Estadual nº. 8.328/2015, para intimar os agravantes para que recolham as custas processuais deste Recurso (Agravo de Instrumento processo nº 0005740-16.2016.814.0000), sob pena de deserção e mais as custas devidas, para expedição de Ofício de intimação às partes agravadas para que apresentem as contrarrazões ao presente recurso. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada

PROCESSO: 00057401620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:NELSON ALEXANDRE MARTINS VIEIRA AGRAVANTE:TATIANI KIMIKI DA COSTA MIGIYAMA Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. AGRAVADO:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00057401620168140000 AGRAVANTE: NELSON ALEXANDRE MARTINS VIEIRA e TATIANI KIMIKI DA COSTA MIGIYAMA AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A e LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON ALEXANDRE MARTINS VIEIRA e TATIANI KIMIKI DA COSTA MIGIYAMA contra decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos c/c Lucros Cessantes c/c Danos Morais e c/c Tutela de Urgência movida contra CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A e LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em suas razões, alegam os agravantes que demonstraram na inicial, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e que mesmo diante de declaração expressa, o Magistrado a quo não concedeu o benefício da gratuidade de justiça, pelo que merece ser reformada a decisão. Destacaram que para concessão da gratuidade não é necessária a comprovação de miserabilidade, já que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que é possível a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento; e que a natureza e objeto discutidos na ação não afastam a presunção de hipossuficiência. Arguiram que o fato dos agravantes estarem acompanhados de advogado particular, que só receberá se houver êxito na ação, não configura que as partes têm condições de pagar as custas processuais. Sustentaram que o fato de possuírem emprego não indica que são ricos ou possuem condições para arcar com as custas processuais, que alcança quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destacaram que o indeferimento da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça não podendo o juízo impor barreiras que dificultem tal acesso. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência gratuita em tutela antecipada recursal, e no mérito, pelo provimento do recurso. DECIDO. Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade; decerto que para a concessão da medida excepcional pleiteada devem estar presentes os seus pressupostos legais. Vislumbro, nesse sentido, que a Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, que afirma que basta a simples declaração de pobreza para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que dela necessitarem. A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça, assim, manifestou-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. (...) 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. (...) 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). (grifo nosso) In casu, compulsando os autos, entendo que as partes inclusive já comprovaram as suas rendas, sem, no entanto, descaracterizar a evidência necessária a demonstrar a sua hipossuficiência, já que possuem profissão, automóvel no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), empresa e o bem em questão encontra-se localizado em Condomínio fechado, de valor considerável (R\$ 137.750,00, com chaves no valor de R\$ 82.500,00), e que para a celebração do contrato de compra e venda precisaram apresentar renda suficiente à sua aquisição. Por esta razão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao juízo singular, comunicando-o dos termos deste decism. Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões ao presente recurso e os agravantes para que recolham as custas processuais deste Recurso, sob pena de deserção e mais as custas devidas, para expedição de Ofício de intimação à parte agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015 c/c item 2.6, da Tabela I da TABELA DE TAXAS JUDICIÁRIAS, CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS da Lei Estadual nº. 8.328/2015. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), de maio de 2016. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

PROCESSO: 00057976820158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA AGRAVANTE: ADELIA REGINA CRAVEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por ADÉLIA REGINA CRAVEIRO GONÇALVES, foi interposto Agravo ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contraminuta ao mesmo, no prazo legal.

PROCESSO: 00088776320138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO: VALMIR MENDES FIGUEIRA Representante(s): OAB 19504 - ANDERSON CLIS MAGRE (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00088776320138140015 APELANTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA ADOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRA APELADO: VALMIR MENDES FIGUEIRA ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRE RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de apelação cível interposta por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que julgou procedente a ação indenizatória movida por VALMIR MENDES FIGUEIRA. Versa a inicial que o autor teve seu nome inserido no SPC/SERASA, por conta de uma dívida contraída por sua filha (falta de pagamento de mensalidades), junto a Instituição de Ensino, sendo que o requerente desconhecia que sua filha o tinha indicado como seu responsável financeiro, já que não assinou qualquer contrato nesse sentido, para servir de avalista. O autor também não recebeu qualquer aviso da requerida de que teria seu nome inserido no cadastro negativo do SPC/SERASA, por conta da dívida oriunda da falta de pagamento das mensalidades, o que o levou a interpor a presente ação. Contestação às fls. 28/39. Sentença de fls. 113/115, julgando procedente a ação para declarar a inexistência de débito entre as partes e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Apelação da UNESPA às fls. 117/131, alegando em síntese a legalidade do ato praticado e a existência de relação comercial, falta de comprovação do dano alegado ou redução do valor da condenação e dos honorários arbitrados. Contrarrazões às fls. 146/149. É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento. BELÉM, 23 DE MAIO DE 2016 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00096898220158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS Representante(s): RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR (ADVOGADO) DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA (ADVOGADO) AGRAVADO: JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009689-82.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS AGRAVADO: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR ADVOGADO: DILSON JOSÉ BASTOS DE LEMOS ADVOGADO: DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA AGRAVADO: JACARANDÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS visando modificar decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa Cumulada com Pedido Tutela Específica em face de JACARANDA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP. A decisão agravada aplicou multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a contar da data da publicação desta decisão, por motivo de descumprimento da decisão anterior que antecipou os efeitos da tutela nas folhas 203,204. Inconformado com tal decisão, o RECORRENTE, interpôs o presente recurso, alegando estar amplamente demonstrado a lesão grave de difícil reparação, pois imposta e efetivada a multa, pouco ou nenhuma utilidade haverá em se suscitar a matéria em sede de apelação, além de que como descumprir ordem que não estabeleceu prazo algum, logo não há que se falar em qualquer descumprimento. Afirma que a decisão ora agravada possui estreita ligação com a primeira decisão proferida nos autos do feito originário, onde o magistrado determinou que o agravante entregasse o material arbitrariamente listado pelo agravado, porém o juízo a quo não impôs prazo para cumprimento e não apontou de forma específica qualquer cominação na hipótese de descumprimento. Aduz que ao proferir decisão antecipatória de tutela específica de obrigação de dar, o mínimo que se esperava é que o magistrado estabelecesse um prazo razoável para seu cumprimento, além de que se tratando de equipamento médicos hospitalares a serem devolvidos, seria de extrema importância o prazo de entrega, em vista da validade destes equipamentos. Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo ativo, a fim de suspender a determinação do juízo a quo. Juntou documentos às fls.14/209. Às fls.215/216 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso. Às fls.219/224 foram apresentadas as

contrarrazões ao presente recurso. Conforme Certidão às fls.225 decorreu o prazo legal sem terem sido prestadas as informações do Magistrado. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. É o relatório. Belém, de de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00098773220058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330323647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE/APELADO:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:J. H. ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): WILHAN CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MARIA SUELI DA SILVA BARROSO APELADO/APELANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA BARROSO Representante(s): CADMO BASTOS MELO JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:ALLIANZ SEGUROS S/A (AGF BRASIL SEGUROS S/A) Representante(s): JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO E OUTROS (ADVOGADO) . Faça público para conhecimento de quem interessar possa que, por J. H. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi interposto Agravo ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contraminuta ao mesmo, no prazo legal.

PROCESSO: 00116205520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---APELANTE:INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA Representante(s): OAB 12525 - FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO (PROCURADOR) APELADO:LOURIVAL DEL PUPO Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011620-55.2010.8.14.0301 APELANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA PROCURADOR: FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDOI APELADO: LOURIVAL DEL PUPO ADVOGADA: ARIANI DE NAZARÉ AFONSO NOBRE RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA \_\_\_\_\_ Retornem os autos à Secretaria, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à correção do equívoco na numeração de suas páginas, a partir da fl. 39. Após, conclusos. Belém(PA), 16 de maio de 2016. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00384953920118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430240999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:RADIO E TELEVISAO MARAJOARA LTDA Representante(s): TIRSON GONCALVES GOVEIA (ADVOGADO) RODRIGO NUNES SIMOES (ADVOGADO) AGRAVADO:KALU COMERCIO LTDA. PROCESSO N.º2014.3.024099-9 AGRAVO DE INSTRUMENTO ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE ORIGEM: BELÉM. AGRAVANTE: RADIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA. ADVOGADO: RODRIGO NUNES SIMÕES (OAB/SP 204.857) e TIRSON GONÇALVES GOVEIA (OAB/SP 260.816). AGRAVADO: KALU COMÉRCIO LTDA. (Sem advogado constituído nos autos). RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de certidão de intimação da decisão agravada. Tenta modificar decisão anteriormente proferida. Nesse caso, intempestivo. Inadmissível. Art. 932, inc. III, do NCPC. Recurso não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RADIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA. inconformada com decisão proferida pelo MM. Juízo de direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declarou a nulidade da citação ocorrida via postal e não considerou válida a citação realizada por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de pessoas com poder de representação da empresa requerida, ora agravada. Os autos foram distribuídos em 04/09/2014 (fl.82) à Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, que recebeu o recurso sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou o seu processamento, conforme decisão às fls. 84-85. O MM. Juízo a quo prestou informações às fl.88. Conforme certidão de fl. 91, o ofício destinado à intimação da parte agravada não foi entregue pelos correios, pelo motivo justificado no AR. Os autos encontram-se conclusos desde 20/02/2015. É o sucinto relatório. Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, passo a decidir o que segue. DECIDO. Considerando que o recurso foi manejado ainda sob a égide do CPC/73, é nesse código processual que se extrairão os fundamentos de admissibilidade recursal, na medida em que o NCPC somente alcança os recursos interpostos após sua entrada em vigor, não retroagindo para reger atos processuais praticados antes de 18 de março de 2016, conforme enunciado administrativo n.2 do STJ, extraído do portal de notícias do próprio sítio eletrônico daquele Tribunal Superior (<http://www.stj.jus.br>), que prescreve o seguinte: *“Enunciado administrativo número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vislumbra-se, prima facie, que o presente recurso não apresenta condições de seguimento por dois motivos claros, quais sejam: a) não foi instruído com certidão de intimação da decisão agravada, sendo ilegível o termo de publicação pela má qualidade da cópia da decisão impugnada; b) a recorrente não se insurgiu tempestivamente da decisão que declarou a nulidade da citação realizada validamente por via postal, pelos mesmos fundamentos ora debatidos. No tocante ao primeiro fundamento, insta salientar que é obrigação da parte agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, dentre as quais se encontra a certidão de intimação da decisão agravada, na forma anteriormente prevista no art. 525, I, do CPC/73: *“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”* Ademais, é possível notar que a cópia da decisão impugnada encontra-se pouco legível, dada a baixa qualidade da reprodução fotográfica da decisão recorrida às fls.73-74, sendo impossível verificar por qualquer outro meio a data exata em que a decisão objeto do recurso foi devidamente publicada, para fins de se observar o requisito da tempestividade, pelo que se demonstra inviável o recurso. Vale ressaltar, ainda, que a recorrente não se insurgiu tempestivamente contra a decisão que declarou a nulidade da citação realizada validamente por via postal, pelos mesmos fundamentos ora debatidos, eis que o Juízo a quo afirmou em decisão de 06/05/2013, o seguinte: *“O ato de citação do requerido não se revela legal (ler f. 39), pois se vê de antemão que o carteiro não identificou a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração do requerido, consta apenas a assinatura de Cristina Rodrigues. Ante o exposto, resolvo o seguinte: Declaro a nulidade da citação realizada pelo serviço dos correios pelos fundamentos alinhados ao norte;”* Assim, ao compulsar os autos e observar que a parte agravante se insurge contra o entendimento do magistrado a quo acerca do direcionamento da citação para pessoa com poderes para representar a empresa, valendo frisar o seguinte trecho do requerimento em agravo de instrumento, à fl. 03: *“A agravante consigna que este recurso não comporta a modalidade retida, uma vez que se objetiva a reforma da decisão que determinou que a citação apenas seja realizada na pessoa dos representantes legais da Agravada, afastando a aplicação da teoria da aparência, o que inviabilizará o ato citatório.”* É inevitável a conclusão de que a agravante tenta modificar entendimento exarado em decisão anterior, pelo que o presente recurso apresenta-se intempestivo, na medida em que a sobredita decisão foi proferida em 06/05/2013, publicada em 20/05/2013 (fl.54) e o recurso interposto em 03/09/2014, mais de um ano depois. Ante o exposto, com base no art. 932, inc. III, do NCPC, não conheço do presente recurso, porque inadmissível, conforme a presente fundamentação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do 2º Grau e arquivem-se estes autos, na forma da Portaria n.º 3.022/2014-GP, publicada no DJe de 08/09/2014. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 4 fv 57.AI\_2014.3.024099-9\_RADIO MARAJOARA\_x\_KALU*

PROCESSO: 00424846220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE:JOAQUIM GASPAR MAIA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ COSANPA Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 00424846220108140301 APELANTE: JOAQUIM GASPAR MAIA ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA ADVOGADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de apelação cível interposta JOAQUIM GASPAR MAIA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação ordinária de cobrança c/c indenização por danos morais, movida contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA. Versa a inicial que: *“O autor utiliza o serviço de abastecimento de água em sua residência exclusivamente para fins domésticos, não realizando qualquer atividade que implique em excesso de consumo”*. Entretanto, foi surpreendido nos meses de setembro e outubro de 2010 com a cobrança do valor de sua fatura de serviços em valor dobrado ao que costumava pagar, pelo que procurou a requerida, no intuito de que fosse realizada avaliação preliminar, na qual não foi constatado qualquer vazamento na encanação, o que levou o autor a interpor a presente ação. Contestação às fls. 46/52. Sentença de fls. 130/133, julgando improcedente a ação. Apelação de fls. 134/142, na qual são alegadas cobranças exorbitantes, violação do devido processo legal e da ampla defesa, responsabilidade objetiva da apelada, teoria do risco das relações de consumo e sistema jurídico de defesa do consumidor e dano material e moral e prequestionamento da matéria. Contrarrazões às fls. 146/152. É o relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento. BELÉM, 23 DE MAIO DE 2016 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00471862620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330136602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELADO/APELANTE:L. B. G. Representante(s): IVAN MORAES FURTADO E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:JAIR RUBENS GUIMARAES Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, por JAIR RUBENS GUIMARÃES, foi interposto Recurso Especial, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contraminuta ao mesmo, no prazo legal.

PROCESSO: 00537122520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330120704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): FABIO MOURAO (ADVOGADO) AGRAVADO:ORBI - ORGANIZACAO BILINGUE DO PARA. PROCESSO N.º0053712-25.2011.814.0301 AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO. ADVOGADO: FABIO MOURÃO (OAB/PA 7.760). AGRAVADO: ORBI - ORGANIZAÇÃO BILINGUE DO PARÁ. Sem advogado constituído nos autos (ainda não citado). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Pedido de tutela antecipada para deferimento do despejo imediato. Juízo de 1º prestou informações acerca da desocupação voluntária do imóvel. Perda do interesse recursal, por motivo superveniente. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO inconformados com a decisão proferida pelo Juízo de direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravante, para o despejo de ORBI - ORGANIZAÇÃO BILINGUE DO PARÁ. Distribuídos os autos em 09/05/2013 (fl.295) à Exma. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, que recebeu o recurso e determinou o seu processamento com a atribuição do efeito suspensivo ativo requerido, conforme decisão de fls.296-298. Em virtude da Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016, que convocou a magistrada ora subscrevente, em substituição à Digníssima Desembargadora Relatora, recebendo o seu acervo independente de nova redistribuição, coube-me a relatoria do feito, pelo que determinei a reiteração da solicitação de informações ao Juízo de 1º grau, conforme despacho de fl.307. Às fls. 310-311, o MM. Juízo a quo prestou informações relatando que o imóvel foi desocupado voluntariamente, conforme atestou o Sr. Oficial de Justiça. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 12, §2º, inc. IV, do NCPC, as decisões proferidas com base no art. 932, estão excluídas da observância da lista cronológica, motivo pelo qual, vislumbrando que se aplica ao presente caso, decido monocraticamente pelas seguintes razões. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o cerne da controvérsia limita-se ao pedido de despejo, em sede de liminar, formulado pela agravante e que fora indeferido pelo Juízo a quo. Ocorre que após a obtenção de informações prestadas pelo Juízo de origem verificou-se que o imóvel foi desocupado voluntariamente, conforme atestado do Sr. Oficial de Justiça, à fl.311-verso, cujo teor se transcreve: *“Certifico que (...) dirigi-me no (SIC) endereço mencionado no presente mandado, pela manhã e tarde ali estando, constatei que o imóvel encontra-se abandonado e sem funcionamento, ato contínuo solicitei informações próximas ao imóvel em litígio, que confirmaram de fato que o imóvel encontra-se a (SIC) muito tempo fechado observei também por um espaço que o imóvel internamente encontra-se empoeirado e seus representantes legais encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo assim recolhido presente para os devidos fins de direito.”* Neste sentido, diante da desocupação voluntária certificada por Oficial de Justiça, esta Relatora entende que houve a perda superveniente do interesse recursal, este entendido como a conjugação do binômio necessidade-utilidade, assim explicitado pelo Prof. Fredie Didier Jr, em seu Curso de Processo Civil, vol. 3, edição 2014., pág. 47, verbis: *“O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar das vias recursais para alcançar este objetivo.”* Dessa forma, o prosseguimento do recurso apresenta-se como medida desnecessária e inútil, uma vez que a parte agravante conseguiu o objeto (despejo forçado) por outro meio (desocupação voluntária), comprovado nos autos. Neste sentido, o presente recurso não merece admissão pelo motivo superveniente explicitado, de modo que aplicável o disposto no art. 932, inc. V, alínea *“b”*, que determina o seguinte: *“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”* Logo, torna-se imperiosa a adoção da presente decisão monocrática. Ante o exposto, com base no art. 932, V, *“b”*, do NCPC, não conheço do recurso, em razão da ausência do interesse recursal, por motivo superveniente, conforme os termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do 2º Grau e arquivem-se estes autos, na forma da Portaria n.º 3.022/2014-GP, publicada no DJe de 08/09/2014, dando ciência ao Juízo de origem. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016. Página de 3 iv 58.AI\_0053712-25.2011.814.0301\_CONGREGAÇÃO\_x\_ORBI

PROCESSO: 00598648020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO:ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIM DIAS Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059864-80.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO AGRAVADO: ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIM DIAS ADVOGADO: LEONAM WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo ora agravado Antônio Alberto da Silva Seguem Dias. A decisão agravada determinou que o agravante pague ao agravado a sua aposentadoria com proventos integrais, devido à doença incapacitante que ensejou a invalidez do mesmo para o trabalho. Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que o agravado não se encaixa nos preceitos da EC/70, pois ingressou em serviço público após a EC 41/2003, não devendo assim, receber a aposentadoria no valor integral e sim através da média aritmética dos proventos. Aduz que há o perigo da irreversibilidade da medida, posto que, os valores dificilmente serão devolvidos e que o agravado pode receber ao final da ação os retroativos, caso essa seja julgada procedente. Alega que houve ausência dos requisitos legais da tutela antecipada e que esta não poderia ter sido concedida devido ao art.1º da lei 9.494/97 c/c art.5º da lei 4.348/64 e §4º do art.1º da lei 5.021/66, além da norma proibitiva expressa pelo art.7º §2º e §5º da lei 12.016/09. Afirma que o cálculo dos proventos, tendo por base a média aritmética de 80% das maiores remunerações do servidor, será aplicado na modalidade de aposentadoria por invalidez para o servidor que ingressou no serviço público após a EC 41. A última remuneração do servidor serve apenas de limite para o resultado do cálculo da média encontrada, com isso os valores dos proventos não podem ser inferiores ao salário mínimo e nem superior a última remuneração do cargo efetivo. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e a reforma integral da decisão. Juntou documentos às fls.11/65. Às fls.68/69 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso. Conforme Certidão às fls.72 decorreu o prazo legal sem terem sido prestadas as informações do Magistrado, bem como não foram apresentadas as contrarrazões. Consta Parecer Ministerial às fls.74/77 opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. É o relatório.

PROCESSO: 00677564020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO:CASSIO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11660 - EMERSON ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067756-40.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS AGRAVADO: CÁSSIO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Mandado de Segurança proposta por CASSIO RIBEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM. Insurge o Agravante contra a decisão agravada que deferiu o pedido da Liminar determinando que o Requerente nomeie o Agravado ao cargo de Assistente de Administração. Inconformado com a tal decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, alegando que a decisão do juízo a quo não deve prosperar, pois se deve observar que o Agravado impetrou Mandado de Segurança somente dois anos depois de haver a publicação do resultado do concurso no diário oficial do Município, ou seja, fora do prazo de validade do concurso. Ademais, o Requerido não comprovou nos autos o direito líquido e certo que o Mandado de Segurança deve proteger, devido o prazo do concurso já ter expirado e o mesmo não ter sido prorrogado, gerando somente ao Requerido uma mera expectativa de direito. Por fim, afirma que os tribunais brasileiros entendem que inexistente direito líquido e certo a favor do impetrante quando este requer a segurança de um direito fora do prazo hábil do concurso público. Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo, a fim de suspender a determinação do juízo a quo. Juntou documentos às fls.06/70. Às fls.77/78 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso. Conforme Certidão às fls.81 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as informações pelo Magistrado, bem como sem terem sido apresentadas as contrarrazões. Consta o parecer Ministerial às fls.82/85 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de agravo. É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento. Belém, de 2016. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00820166320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICTOR EMANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---SENTENCIADO / APELADO:MARCIA MARIA COSTA DE CARVALHO SENTENCIADO / APELADO:IZAURA CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Faça público para conhecimento de quem interessar possa que, por MUNICÍPIO DE BELÉM, foi interposto Recurso Especial, estando os autos na Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para oferecimento de contraminuta ao mesmo, no prazo legal.

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**EDITAL

A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que foi designado o dia **25 de maio de 2016**, para a Sessão Extraordinária a ser realizada após a Sessão do Tribunal Pleno, no Plenário das Câmaras Isoladas 2, para o julgamento dos feitos da Relatoria da Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, abaixo discriminados:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00227928020068140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00014036320108140065  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00361743120118140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00040228920048140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00358460720028140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00479316820008140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00137396720078140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00012662620078140045  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00215549620038140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00234171720048140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00011361320068140008  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00000067820108140051  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00000102220038140037  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00042055820108140028  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00249218120098140097  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00015112220128140301  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00030098820108140061  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005214920098140200

RESENHA: 24/05/2016 A 24/05/2016 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00051409220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) AGRAVADO:P. G. S. REPRESENTANTE:FLAVIO AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0005140-92.2016.8.14.0000 EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELÉM PROCURADORA: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES AGRAVADO: P. G. S. REPRESENTANTE: FLAVIO AUGUSTO SANTOS DEFENSOR: CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Belém- SESMA contra decisão interlocutória, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 0177238-53.2016.8.14.0301, oriunda da 2ª Vara de Fazenda de Belém, através da qual concedeu a liminar nos seguintes termos: Isto posto, considerando a urgência do pedido, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, determinando ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a internação da ora postulante, sendo-lhe providenciado leito pediátrico, na Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará ou em outro hospital da rede pública ou particular habilitado ao procedimento necessário a salvaguardar a saúde e a vida da requerente, qual seja, tratamento cirúrgico de imperforação membranosa do ânus, cominando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento (arts. 497, 498 e 500, do CPC/2015), até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou seu efetivo cumprimento. Insurge-se o agravante contra a decisão, apontando preliminarmente a nulidade da mesma, pelo fato de que não foi concedido o prazo legal para a oitiva do Poder Público, violando o art. 2º da Lei nº 8.437/92 e os princípios do contraditório e ampla defesa. Alega também que a natureza do tratamento é especial e de alto custo, não sendo de responsabilidade do Ente Municipal, de acordo com o que dispõe a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde, sendo responsabilidade da Gestão Estadual, com financiamento exclusivo do Ministério da Saúde, pelo sistema de reembolso, sendo assim, o Município de Belém não tem legitimidade para figurar no polo passivo. Requer que a liminar seja revogada e a ação seja indeferida, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão, bem como pelo fato de não ser de responsabilidade do município o presente caso. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Análise o pedido de efeito suspensivo. Estabelece o art. 1.019 do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No presente caso, os fatos e fundamentos trazidos aos autos não foram robustos ao ponto de formar, de plano, convencimento contrário ao adotado pelo Juízo *à quo*, que deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a internação, sendo-lhe providenciado leito pediátrico para a realização da cirurgia, uma vez que, não há possibilidade de acolher a preliminar de nulidade da decisão devido ser uma Ação Civil Pública e a concessão da liminar depender da oitiva do Poder Público, já que no caso dos autos não se trata de Ação Civil Pública e sim de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, e mesmo que fosse, o STJ entende a ausência da nulidade, conforme entendimento a seguir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto legislação por ele considerada pertinente. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Em tese, não se aplica às hipóteses de concessão de liminar em ação de improbidade administrativa a regra de intimação prévia no prazo de 72 horas, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, porquanto, via de regra, a ação não se direciona de forma direta a impugnar ato administrativo da pessoa jurídica de direito público, mas atos praticados por agentes públicos. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da



Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. 5. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, inscrito nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando da nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte. (STJ - REsp: 1018614 PR 2008/0002999-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2008) E quanto ao tratamento médico adequado aos necessitados, sabe-se que se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Vejamos o art. 23 da Constituição Federal. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais, com precedentes do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESERVA DO POSSÍVEL. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AOS ENTES PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da repercussão geral, que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). 2. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental. 3. Nos termos da Súmula 421/STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Enunciado que não se aplica aos entes estaduais e municipais (cf. 27024-91.2012.4.01.3500). 4. Provimento à apelação da autora, reformando-se a sentença para condenar o Estado do Piauí e o Município de Teresina/PI ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 2.000,00. 5. Negado provimento às apelações da União e do Município e à remessa oficial. (TRF-1 - AC: 00234788020124014000 0023478-80.2012.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 1023) Pelo exposto, indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido no presente agravo de instrumento. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil: a) Comunique-se ao juízo *in quo* sobre esta decisão; b) Intime-se o agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; c) Após as contrarrazões, ao MP. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém/PA, 09 de maio de 2016. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora 02

PROCESSO: 00124986120148140006 PROCESSO ANTIGO: 201430281878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LOSADA MAIA RODRIGUES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO:ROBERTO ELIAS ARAUJO SARAH AGRAVANTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO Nº 201430281878 Faça público, a quem interessar possa, que se encontram nesta Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 20143028187-8, para Recolhimento das Custas devidas, nos termos do art. 12 e 23, da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015).

PROCESSO: 00132877520068140301 PROCESSO ANTIGO: 201430274089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LOSADA MAIA RODRIGUES Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA Representante(s): LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OUTROS (ADVOGADO) . RECURSO ESPECIAL A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que encontra-se nesta Secretaria o RECURSO ESPECIAL, interposto por DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, para apresentação das contrarrazões.

PROCESSO: 00212908920148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430306444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LOSADA MAIA RODRIGUES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO:DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) AGRAVANTE:MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): LUCIANA NAZIMA E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:TATIANA GENEROSO CAMPOS PINHO BARROSO AGRAVANTE:ALPHAVILLE BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RECURSO ESPECIAL A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber que encontra-se nesta Secretaria o RECURSO ESPECIAL, interposto por ALPHAVILLE BELÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para apresentação das contrarrazões.

**SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

RESENHA: 24/05/2016 A 24/05/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00001232320138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330298254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: NIVALDO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos especiais e extraordinários PROCESSO Nº 2013.3.029825-4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: MUNICIPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL RECORRIDO: NIVALDO MONTEIRO DA SILVA O MUNICIPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interpôs o RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 370/398, em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal de Justiça, assim ementados: Acórdão n.º 148.042: EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇA QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O Pedido de Suspensão de Segurança nº 2013.3.030079-4 impetrado pela Municipalidade o qual arrola questões semelhantes aos presentes autos não é óbice para o reconhecimento do direito do Impetrante/Apelada. Digo isso, porque o mesmo não tem finalidade recursal, mas sim cautelar, restringindo-se a suspender a liminar ou a sentença até que seja julgada pelo Tribunal, razão porque não tem o condão de influir no mérito recursal quanto a reforma ou sua anulação. 2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório; 3 - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado ou demitido mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21) 4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse dos servidores municipais é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração. 5 - Cumpre dizer ainda que não há como se examinar em sede recursal a violação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal alegada pela Municipalidade. Primeiro, porque o Município não se desincumbiu do ônus de provar que a nomeação da Apelada se deu fora do número de cargos vagos. Segundo, porque não demonstrou que a nomeação extrapolou o limite prudencial de gastos com pessoal. 6 - Por sua vez, também não restou configurado o julgamento extra petita, tendo-se em vista que foi requerido na peça vestibular o pagamento dos valores no período de afastamento, sendo estes devidos desde a impetração do mandamus. 7 - Agravo interno conhecido e improvido. (2015.02294453-64, 148.042, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-03). (grifamos) Acórdão nº 150.346: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 535, do CPC. II - O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - À unanimidade embargos de declaração conhecido e improvido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2015.02294453-64, 148.042, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-27, Publicado em 2015-08-30). O recorrente sustenta violação ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 406/416. Decido sobre a admissibilidade do Recurso Extraordinário. A partir do exame dos autos, observa-se que estão presentes os requisitos gerais de admissibilidade recursal (extrínsecos e intrínsecos), sendo isento o preparo, por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública do Município (artigo 511, § 1º. Do CPC). Todavia, o reclamo não reúne condições de seguimento, pelos fundamentos a seguir. Em síntese, aduz o recorrente a violação do artigo 169 da Constituição Federal pelo fato da despesa ora discutida exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Analisando o Acórdão n.º 148.042 (fls. 301/309), verifica-se que a Câmara julgadora considerou que as provas dos autos não foram suficientes para demonstrar que a nomeação do servidor excedeu o limite prudencial de gastos com pessoal. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo colegiado estadual, necessária se faz a revisão do acervo fático e probatório dos autos, o que se encontra inviabilizada nessa instância superior pela Súmula n.º 279/STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SÚMULA 279. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando o seu exame demanda o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável a espécie. Súmulas 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 796260 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE PREFEITA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa a princípios constitucionais quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais (Lei 9.504/97) 2. É inviável o processamento do apelo extremo, quando o seu exame demanda o reexame dos fatos e provas. Súmulas 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 920988 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015). (grifamos) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 23/03/2016 Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 3 SMPA Rext. Município de Curuça.

PROCESSO: 00001232320138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330298254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO FERREIRA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: NIVALDO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ coordenadoria de recursos especiais e extraordinários PROCESSO Nº 2013.3.029825-4 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: MUNICIPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL RECORRIDO: NIVALDO MONTEIRO DA SILVA. O MUNICIPIO DE CURUÇA - PREFEITURA MUNICIPAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 332/362, em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal de Justiça, assim ementados: Acórdão n.º 148.042: EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇA QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. AGRAVO INTERNO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O Pedido de Suspensão de Segurança nº 2013.3.030079-4 impetrado pela Municipalidade o qual arrola questões semelhantes aos presentes autos não é óbice para o reconhecimento do direito do Impetrante/Apelada. Digo isso, porque o mesmo não tem finalidade recursal, mas sim cautelar, restringindo-se a suspender a liminar ou a sentença até que seja julgada pelo Tribunal, razão porque não tem o condão de influir no mérito recursal quanto a reforma ou sua anulação. 2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar o Impetrante da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório; 3 - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado ou demitido mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21) 4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse dos servidores municipais é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração. 5 - Cumpre dizer ainda que não há como se examinar em sede recursal a violação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal a alegada pela Municipalidade. Primeiro, porque o Município não se desincumbiu do ônus de provar que a nomeação da Apelada se deu fora do número de cargos vagos. Segundo, porque não demonstrou que a nomeação extrapolou o limite prudencial de gastos com pessoal. 6 - Por sua vez, também não restou configurado o julgamento extra petita, tendo-se em vista que foi requerido na peça vestibular o pagamento dos valores no período de afastamento, sendo estes devidos desde a impetração do mandamus. 7 - Agravo interno conhecido e improvido. (2015.02294453-64, 148.042, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-03). (grifamos) Acórdão nº 150.346: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 535, do CPC. II - O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - À unanimidade embargos de declaração conhecido e improvido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2015.02294453-64, 148.042, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-27, Publicado em 2015-08-30). O recorrente sustenta violação ao disposto no artigo 535 do CPC, por suposta omissão no decisor, bem como ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e artigo 41 da Lei n.º 8.666/93. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Contrarrazões apresentadas às fls. 391/400. Decido sobre a admissibilidade do Recurso Especial. A partir do exame dos autos, observa-se que estão presentes os requisitos gerais de admissibilidade recursal (extrínsecos e intrínsecos), sendo isento o preparo, por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública do Município (artigo 511, § 1º, do CPC). Todavia, o reclamo não reúne condições de seguimento, pelos fundamentos a seguir. O recorrente deduz argumentação de que as questões postas na origem não foram respondidas, alegando violação ao artigo 535 do CPC, sem razão, pois, neste caso, não há como confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte, tendo em vista que, conforme demonstrado no trecho grifado do Acórdão n.º 148.042, acima transcrito, a Câmara julgadora elencou devidamente as razões de convencimento que a levaram a manter a sentença de primeiro grau, não podendo se afirmar que o acórdão incorreu em ausência de prestação jurisdicional, notadamente quando a motivação contida na decisão é suficiente por si só para afastar as teses formuladas. Nesse sentido: (...) 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada ofensa do artigo 535, II, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. (...) (AgRg no AREsp 616.212/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). No tocante às alegações de afronta aos artigos 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e 41 da Lei n.º 8.666/93, incumbe ressaltar que a decisão recorrida se assenta em fundamentos constitucionais, os quais, por si só, se mantêm frente às supostas infringências aos dispositivos legais, porquanto a turma julgadora assentou que o servidor, impetrante, teve o seu direito constitucional ao devido processo legal violado pela Administração Pública. Ainda que não fosse pela razão acima, o especial apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, diante do fato da decisão combatida encontrar-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, no sentido de que: ζ(...) a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. (...)ζ (AgRg no AgRg no REsp 1175299/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). Com relação ao dissídio jurisprudencial, seria necessária a indicação de dispositivos legais objetos de interpretação divergente, bem como de um cotejo analítico entre as razões da decisão impugnada e dos arestos paradigmáticos, nos termos do que dispõem o artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se observa na hipótese dos autos. De modo que não resta atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, conforme precedente do STJ, in verbis: (...) 5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.392/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém, 22/03/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Página de 4 SMPA Resp. Município de Curuçá.

PROCESSO: 00027721320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (PROCURADOR) AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº: 0002772-13.2016.8.14.0000 COMARCA: BARCARENA (1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA) AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES - OAB/PA 12.358 AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL Procurador (a): JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR - OAB/PA 12.917 RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Vistos, etc., Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, em face da decisão reproduzida às fls. 50/51, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº. 0009625-50.2014.814.0051), que lhe move o Município de Barcarena. O Magistrado a quo deferiu a tutela antecipada no sentido de determinar que a Agravante procedesse a religação do fornecimento de energia elétrica na unidade da Agravada, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em síntese, alega o agravante que o MM. Juízo foi induzido em erro para conceder um alvará de inadimplência ao Agravado, contrariando entendimento já declarado pelo C. STJ, causando grave injustiça e prejuízos à Agravante. Aduz que além de não pagar as faturas já renegociadas e novamente inadimplidas, ainda sim, o agravado é premiado com a proteção judicial. Requer seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo para sustar os efeitos da decisão atacada e, ao final seja conhecido e provido o presente recurso. É o relatório. Decido. Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida é, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.019, I, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5

(cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Extrai-se da leitura e interpretação do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que, para a concessão do efeito de antecipação da tutela ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, os dois requisitos estão presentes, pois a demora da demanda pode causar grave lesão à parte, vez que se vê obrigada a fornecer energia elétrica sem o recebimento da prestação do serviço. Outrossim, é legítima a interrupção do fornecimento já que a relação jurídica entre o usuário e a empresa fornecedora de energia elétrica é de natureza privada, regida por contrato sinalagmático, onde um não pode exigir do outro sem cumprir o que se obrigou. De outra banda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não pode atingir os serviços tido como essenciais à população. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em ações similares, ser lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a ente público inadimplente, - ressalvados os serviços tidos como essenciais à população - tendo em vista que sua continuidade, sem o efetivo pagamento, ocasiona o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo para delimitar a decisão agravada, apenas e tão somente, aos serviços tido como essenciais à população, devendo-se, assim, serem resguardadas do corte do fornecimento de energia elétrica as instituições públicas que prestam serviços nas áreas de educação, saúde, segurança pública e saneamento básico. Desta feita, fica a agravante autorizada a interromper o fornecimento de energia elétrica em relação aos serviços não essenciais. Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão. Intime-se a Agravada, para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA, Relatora.

PROCESSO: 00038850520138140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE: MUNICIPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES (ADVOGADO) OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) APELADO: FERNANDO MARTINS DE PAULA FILHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO). SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-05.2013.814.0033 APELANTE: MUNICIPIO DE MUANA APELADO: FERNANDO MARTINS DE PAULA FILHO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA TEMPORÁRIA. DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA ADEQUAR A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS AO DISPOSTO NA LEI 9.494/97. 1. A Jurisprudência do STF assegura os direitos sociais aos servidores temporários, sobretudo o direito à percepção da remuneração contratada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. O Apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar o adimplemento da verba remuneratória discutida na lide. 3. Recurso a que se nega provimento. Reexame necessário que se conhece para reformar a sentença a fim de adequar a correção monetária e juros de mora da condenação ao disposto na Lei n.º 9.494/97, com fundamento no art. 932, IV, 'b' do NCPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO interposta por MUNICIPIO DE MUANA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muana nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por FERNANDO MARTINS DE PAULA FILHO que julgou procedente o pedido para condenar o Município ao pagamento da remuneração do apelado referente ao mês de dezembro de 2012, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança para o fim de condenar o Município de Muana ao pagamento do salário de dezembro de 2012, a ser apurado em liquidação de sentença, a reclamante, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, a partir da citação e de correção monetária, a contar do momento em que a verba salarial deveria ter sido paga, e em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno ainda a Municipalidade ao pagamento das custas e honorários, os quais devem ser fixados em atendimento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Assim, considerando que a matéria não é complexa, o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor não é de fôlego, fixo a verba honorária advocatícia em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Sem remessa necessária face ao baixo valor da condenação (art. 475, § 2º do CPC). Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se. Muana, 12 de fevereiro de 2014. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Em suas razões recursais, o Município apelante sustenta, que o inadimplemento objeto da lide decorreu da transição do mandato 2008/2012 para o 2012/2016. Nesse sentido, sustenta que durante a transição, o Prefeito não teria tido acesso aos contratos de servidores temporários, bem como não haveria dotação orçamentária. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença impugnada com o fim de indeferir o pedido formulado. Contrarrazões do apelado, no qual sustenta que o seu vínculo com a Administração Pública e, consequentemente, necessidade de manutenção da sentença nos termos lançados. É o Relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e, não havendo preliminares, passo a analisar o mérito. No mérito, a matéria recursal cinge-se ao inadimplemento pelo Município apelante da remuneração do servidor apelado referente ao mês de Dezembro de 2012. Prima facie, constato que o presente recurso não merece prosperar, na medida em que o servidor provou satisfatoriamente o vínculo com o ente estatal, enquanto este não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento da verba. Cumpre ressaltar que o Município apelante não deduz argumentos jurídicos para reforma da sentença, limitando-se a apontar razões fáticas que dizem respeito a conflitos de natureza política, entre gestores municipais que se sucederam na Prefeitura do Município, matéria estranha aos autos. Observa-se que o apelante não colacionou aos autos qualquer documento capaz de comprovar o pagamento da verba objeto da controvérsia, limitando-se, todavia, a culpar o Prefeito que exerceu o mandato anterior ao seu. Com efeito, nos termos do art. 333, do CPC/73 e do art. 373 do NCPC, ao requerente incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e ao requerido o de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. No caso, restou demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, ora apelante, em relação às verbas acima mencionadas, entretanto, não restou demonstrada a comprovação do pagamento pelo apelado. Ademais, esse entendimento reflete-se na jurisprudência da Suprema Corte, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a questão ora em análise, reafirmaram a tese segundo a qual são extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política (ARE 642.822-Agr/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - ARE 650.363-Agr/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - ARE 681.356-Agr/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 751.283/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 755.214/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): ¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. ¿ (ARE 663.104-Agr/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei) ¿Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. 3. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ¿ (ARE 664.484-Agr/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei) A demonstração da prestação de serviços públicos conduz ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, terço constitucional, décimo terceiro salários, além de outras não restritas aos ocupantes de cargo público efetivo a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ente estatal, o qual se beneficiou da mão-de-obra do servidor e, portanto, deve remunerá-lo. Considero, entretanto, que a sentença merece reparo no capítulo em que determina a aplicação de juros de mora e correção monetária com fundamento no Código Civil, na medida em que a correção das condenações impostas à Fazenda Pública submete-se a regramento previsto em legislação específica. O artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, que assim determina: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração

do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No julgamento do REsp 1.205.946/SP, cuja tramitação observou a regra dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial do STJ reafirmou que a partir de 2009, as condenações impostas às Fazenda Pública devem observar o art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso) Finalmente, quanto ao argumento do apelante acerca de não serem devidos honorários advocatícios, considero que trata-se de decorrência lógica da procedência integral do pedido formulado pelo apelado, motivo pelo qual deve ser mantido intacto referido capítulo da sentença. Outrossim, quanto ao montante fixado, entendo que afeição-se razoável, considerando o disposto no art. 85, §3º, I, do NCPC, na medida em que coaduna-se com a matéria objeto da lide e com o trabalho desenvolvido pelo advogado. Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea 'b' do NCPC. Para efeito de reexame necessário, dele CONHEÇO e REFORMO EM PARTE a sentença objurgada, para adequá-la ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicando-se juros e correção monetária uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos índices da caderneta de poupança, com fundamento no art. 932, IV, 'a', do NCPC. PRI. À Secretaria para as providências. Belém, 17 de maio de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00045597720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR) AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LILIAN VIANA FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº 0004559-77.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO: PROCURADOR DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO: PROMOTOR LILIAN VIANA FREIRE RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 50/51). Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 19 de maio de 2016. DESª. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00046827520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA PAIVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº 0004682-75.2016.8.14.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM (8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM) AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA PAIVA CAVALCANTE AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB 20107-A RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, na forma do § 2º, do artigo 1.021, do Novo CPC. Publique-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 19 de maio de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00048030620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: M. C. S. M. Representante(s): OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) AGRAVADO: A. C. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº 0004803-06.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI) AGRAVANTE: M. C. S. M. (ADVOGADO: ARIELY SILVA DA COSTA) AGRAVADO: A. C. S. R. RELATOR: DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. C. S. M. inconformado com a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Exoneração de Pensão alimentícia (processo nº 0117631-55.2015.8.14.0201), que indeferiu o pedido de Assistência Gratuita sob fundamento de inexistência de insuficiência financeira. Considerando não haver nos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência alegada pelo apelante, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Note-se que a presunção de veracidade da afirmativa de hipossuficiência da parte é meramente relativa, de forma a permitir que o magistrado, possuindo dúvidas acerca da real situação econômica do litigante, requeira a exibição de documentos comprobatórios. Outrossim, conforme contracheque acostados aos autos, fls. 20, não vislumbro a manifesta carência alegada pelo agravante, que inclusive recebe o valor líquido de R\$ 5.192,10 (cinco mil cento e noventa e dois reais e dez centavos). Desta feita, determino que o agravante seja intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme previsão legal do §2º do art. 101, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. P.R.I. Belém, 20 de maio de 2016. Desª. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora.

PROCESSO: 00048256420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO: ANA NERY CHAVES DE OLIVEIRA AGRAVADO: BENEDITO PAIXAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVANTE: KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº: 0004825-64.2016.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MOSQUEIRO (1ª VARA CÍVEL DISTRITAL) AGRAVANTE: KEUFFER COMERCIAL LTDA AGRAVADO: SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA OAB/PA Nº15.123 AGRAVADO: ANA NERY CHAVES DE OLIVEIRA E BENEDITO PAIXÃO DE OLIVEIRA AGRAVANTE: GELMORYS SANTOS DA SILVA OAB/PA Nº 7.242 RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA R. H. Compulsando os autos verifico que, embora a recorrente tenha juntado aos autos as peças obrigatórias elencadas nos incisos I e II do art. 1.017 do Código de Processo Civil vigente, deixou de apresentar documentos que se reputam necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, mesmo que não estejam elencados no referido dispositivo legal, são imprescindíveis para a análise do presente agravo de instrumento. Assim, diante da ausência de peças facultativas, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 1.017, inc. III, do CPC/2015, deve o recorrente providenciar a complementação da peça recursal. Ressalto que não se trata de excesso de formalismo, mas no cumprimento de norma obrigatória para as partes e para o próprio julgador, visando garantir a correta aplicação jurisdicional. Ante o exposto, determino seja intimado a parte agravante para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia integral dos autos que deram origem ao presente recurso, nos termos do parágrafo único do 932, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 20 de maio de 2016. DESª. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00051599820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) AGRAVADO: MARIA SOCORRO E BALIEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A AGRAVADO: MARIA SOCORRO E BALIEIRO RELATORA: Desª. NADJA NARA COBRA MEDA. PROCESSO: 0005159-98.2016.8.14.0000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO ITAUDARD S.A, em face da decisão reproduzida às fls. 13/16, proferida na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada contra Maria Socorro e Balieiro. O Magistrado a quo indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, por entender que a medida se mostra desarrazoada e desproporcional frente a quantia já adimplida pela ré. Em síntese, alega o agravante que está provado inequivocamente o perigo de lesão ao direito do agravante, tendo em vista que, caso não haja deferido o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor e, ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores ou em modo diferente daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado. Afirma que estão presentes todos os requisitos do Decreto-Lei nº 911/69 para o deferimento da liminar, não sendo caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial, posto que as parcelas inadimplidas possuem valor significativo. É o relatório. Decido. Após analisar os autos, entendo que o agravante faz jus à busca e apreensão liminar do veículo que se encontra em posse da agravada. Isso porque, a despeito do que salientou o Magistrado de origem, penso que não deve ser aplicada a Teoria do Adimplemento Substancial (Substantial Performance) à hipótese, por postergar a efetividade da prestação jurisdicional e incentivar a multiplicação de demandas, haja vista que, a permanecer tal entendimento, o autor/agravante seria obrigado a ajuizar uma nova ação de execução. No caso concreto, tem-se que, indeferida a liminar, o que em tese fulmina de plano a pretensão autoral (art. 2º, caput do Decreto-Lei nº 911/69), abriria-se a possibilidade de determinar a emenda da inicial para que fosse transformada em ação executiva, porém, essa não foi a medida adotada na origem. Ao meu sentir, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial só atrasaria a satisfação do direito do credor, posto que em sede de ação de execução esse requereria a penhora do mesmo bem objeto desta demanda como forma de garantia. Outrossim, mediante a busca e apreensão do automóvel, caberá ao devedor agravado a escolha entre quitar o débito ou deixar que o bem vá a leilão para posteriormente buscar rever o valor despendido que porventura tenha direito. Finalmente, há que se refletir nos efeitos dessa teoria sobre os advogados que, ante a inexistência de um padrão pré-estabelecido do que se considera substancial adimplemento, ficarão em dúvida diante de casos semelhantes, sem saber qual ação ajuizar por conta da subjetividade de cada Magistrado. Dessarte, penso estarem satisfeitos os requisitos para antecipação da tutela recursal, uma vez que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (inadimplência), assim como o fundado receio de dano difícil de reparação, caracterizado na ausência de garantia do crédito da instituição financeira. Além do fumus boni iuris, eis que a agravante corre o risco, caso mantida a decisão, que o bem em questão possa ser transferido para terceiros, dificultando ainda mais a sua localização. Por tais fundamentos, nos termos do art. 1019, I, do Novo CPC, DEFIRO o efeito ativo para conceder a imediata ordem de busca e apreensão do automóvel objeto da presente ação. Devendo o magistrado de 1º grau determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do agravante, observando-se no que for necessário o disposto no art. 212, § 2º, do Novo CPC. Cumprida decisão interlocutória de Busca e Apreensão, que seja oportunizada a parte agravada o pagamento da integralidade do débito indicado na inicial, no prazo de cinco dias, caso em que o bem será restituído livre do ônus, conforme §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações provenientes da Lei 10.931/2004. Considerando que ainda não foi constituído advogado pela parte agravada, determino que seja intimado o ora agravante BANCO ITAUCARD S.A, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento das custas processuais referentes às diligências necessárias à intimação do agravado. Comprovado o pagamento das custas, intime-se a parte agravada pessoalmente desta decisão, por carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente ao julgamento do presente recurso, nos termos do art. 1019, II do NCPC. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau comunicando a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 17 de maio de 2016. Desª. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

PROCESSO: 00053077520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201430200349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): CLARICE RIBEIRO NÓBRE - PROC. FEDERAL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA APELANTE: FRANCIRLEI LOBATO DIAS Representante(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PROCESSO N.º 00053077520118140051 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FRANCIRLEI LOBATO DIAS AGRAVADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA - OAB/PA 15.808-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA FEDERAL: CLARICE RIBEIRO NÓBRE PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por FRANCIRLEI LOBATO DIAS contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém, a qual julgou improcedente o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do auxílio-doença ou, como foi pedido, aposentadoria por invalidez, em vista da sua permanente incapacidade laboral. Em suas razões recursais, o apelante sustenta a reforma total da decisão hostilizada (fls. 89/91), uma vez que o laudo pericial que fundamenta a respectiva decisão contém falhas graves, uma vez que não responde de maneira clara e objetiva os questionamentos formulados pelo próprio magistrado, sem corretamente analisar o estado de incapacidade do apelante (fls. 92/97). O apelado, em contrarrazões, requer a manutenção da sentença, por conseguinte o improvimento do apelo, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a capacidade laborativa do apelante, não necessitando do benefício de auxílio

doença, como também da aposentadoria por invalidez (fls. 102/106). Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo a quo, para que seja realizada nova perícia, desta vez com termos claros e objetivos, em consonância com real estado de saúde do apelante (fls. 118/126). É o relatório. DECIDO Ao se analisar os autos, depreende-se que a sentença prolatada pelo juízo de piso, se respaldou em perícia médica realizada que demonstrou ser inconclusiva em várias das respostas aos quesitos formulados. Ademais, foram vários os quesitos, em que o laudo teve como resposta única, o termo "prejudicado", omitindo-se em informar a razão para tal posicionamento, comprometendo dessa forma a atividade judicial de se atestar o atual estado de saúde do periciando, impossibilitando-se portanto de se saber os motivos que levaram a Perícia a avaliar que o recorrente não está incapacitado para o exercício de seu trabalho. Conforme narrado no parecer do Ministério Público de 2º grau, o Laudo Pericial (fls.71/73) se mostrou obscuro, utilizando-se de termos vagos e com fundamentação parca, o que prejudicou a obtenção de uma efetiva análise do estado clínico do periciando e de sua im/possibilidade para desempenhar o seu labor. Quanto a Prova Pericial esta é destinada a levar ao magistrado os elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre fatos que dependam de reconhecimento especial. Desta feita, o perito deve esgotar as investigações, atuando com prudência, de modo objetivo e, sobretudo, imparcial, sem se precipitar em formar uma opinião sobre fatos, antes de submetê-los a uma reflexão prolongada, técnica e necessária para o correto deslinde da questão. A doutrina ensina que prova pericial é meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico, o qual não se pode exigir que o magistrado possua. Sendo assim, estamos diante da necessidade de se utilizar o que está preceituado no artigo 480 do Novo CPC, ou seja, segundo o qual, "o juiz determinará de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida". No mais, em razão da busca da verdade real ser o princípio que se aplica no processo civil e torna-se imprescindível sua prática a fim de alcançar a justiça na decisão, permite-se ao magistrado, por ser o destinatário das provas, requerer a realização de novas provas necessárias a fim de verificar a real debilidade do obreiro, nos termos do artigo 370 do Novo CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito." Desta forma, não demonstrado o efetivo grau de incapacidade ou capacidade do obreiro em relação as atividades laborais, converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 938 do Novo CPC, no qual estabelece o prazo de 45 dias para o seu cumprimento, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para realização de nova perícia médica, oportunidade em que o juízo a quo nomeará perito profissional na área médica, sendo facultado às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Aliás, tal procedimento é permitido pela legislação vigente, conforme disposto no artigo 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: Art. 133. Compete ao relator I- Presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizarem em sessão, podendo delegar a Juiz de Direito competência para quaisquer atos instrutórios e diligências; Vejamos Jurisprudência acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008. REEXAME DA MATÉRIA NOS MOLDES DELINEADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. PROVA TÉCNICA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. MEDIDA PROCEDIDA EX OFFICIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.020232-6, de Timbó, rel. Des. Fernando Carioni, j. 29-04-2014). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. REQUERIMENTO FEITO PELA AUTARQUIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSÁRIA. SENTENÇA REEXAMINADA E MODIFICADA. 1. A remessa necessária tem natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, pois enquanto não for procedida a sua reanálise esta não transitará em julgado, por não conter plena eficácia; 2. Prevê a legislação o mais amplo efeito devolutivo, devolvendo ao Tribunal a análise de toda a condenação. Seguindo a mesma senda o STJ através do enunciado nº. 325 de sua Súmula. 3. Resta incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo requerente nas dependências da empresa empregadora e que o INSS reconheceu o seu direito, como segurado, ao auxílio acidente. Todavia, aos autos não foi juntado laudo pericial determinado pelo Juízo que atestasse o grau de incapacidade do autor, o que geraria o seu direito a perceber o auxílio doença, auxílio acidente e, quem sabe, a aposentadoria por invalidez. Porém, para que isso fosse possível seria imprescindível a juntada da referida prova, sob pena de cerceamento do direito à defesa para ambas as partes. 4. O fim buscado pela decisão judicial é a verdade real dos fatos, oportunidade em que se procura satisfazer a pretensão do autor nos termos que lhe cabem, bem como proteger o Estado de arcar com obrigações que não lhe são devidas, fica clara a necessidade dos autos retornarem ao juízo de origem a fim de que a prova pericial seja realizada, assim garantindo a ambas as partes a prestação plena da jurisdição, sem que haja espaço para dúvidas quanto ao direito pleiteado. 5. Sentença reexaminada e modificada, para remeter os autos ao Juízo de origem para realizar o exame pericial requerido e necessário, sob pena de cerceamento do direito de defesa das partes. (2015.03600035-81, 151.458, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 2015-09-25) In casu, diante de ação desta natureza, imprescindível verificar se a debilidade do obreiro é parcial ou total e, se é permanente ou temporária e o nexa causal entre a lesão/patologia com o exercício da atividade laboral desempenhada pelo segurado, impondo-se assim, a realização de nova perícia médico-judicial, visando um juízo de convicção. Pelo exposto, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, como também, nos artigos 938 do Novo CPC e no artigo 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que nova prova pericial seja realizada, garantindo para as partes a prestação jurisdicional plena, sem qualquer margem de dúvidas quanto ao direito requerido, dando-se assim, melhor suporte ao julgamento deste juízo ad quem. P.R.I.C Belém, 17 de maio de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00116367220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE/APELADO: C. G. S. Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: L. L. C. A. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: L. A. R. A. W. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: L. L. C. A. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: L. M. J. A. C. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) APELADO: L. C. A. A. A. Representante(s): OAB 12120 - HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO (ADVOGADO) APELADO: R. A. O. W. Representante(s): OAB 754 - JOAO DIOGO DE SALES MOREIRA (ADVOGADO) APELADO: L. L. C. A. Representante(s): OAB 3883 - ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CONCEICAO DE MARIA MATOS SILVA. PROCESSO N.º 0011636-72.2010.8.14.0301 3a CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMARCA DE ORIGEM: BELÉM. APELANTE/APELADO: C. G. S. ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (OAB/PA N.º 4533) APELADO/APELANTE: L. L. C. A. ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS (OAB 9.933) e outros. RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO A Exma. Sra. Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA (Relatora): Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1.384/1.403) interposto pelo patrono da autora em face de decisão monocrática que, nos autos do recurso de apelação negou seguimento ao recurso, ante a perda de interesse recursal superveniente, ante a informação que foi celebrado acordo entre as partes na ação de inventário, partilhando segundo suas conveniências, o patrimônio inventariado, sendo determinado que cada parte arcasse com os honorários do seu patrono conforme restou consignado na sentença homologatória (fls. 1.382/1.387). Em breve resumo a ação originou-se pela parte Autora após essa ter sido excluída como inventariante, por determinação do Tribunal de Justiça, nos autos de



inventário do seu companheiro, sob o argumento que esta deveria primeiramente comprovar a sua união estável com o autor da herança. Com a procedência da ação, foi arbitrado honorários sucumbenciais em favor do embargante no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A parte ré apelou pleiteando a reforma da decisão em termos gerais e ainda, a redução dos honorários advocatícios pertencente ao ora Embargante (fls. 1.311/1.322). A Autora também recorreu visando recuar a data declaratória do marco inicial da união estável (fls. 1.297/1.3010). Concomitante a isso o ora embargante também interpsôs recurso, adesivo no caso, pleiteando a majoração dos seus honorários na forma prevista no art. 20, § 3º, do CPC/1973 (fls. 1.342/1.356). A parte Ré apresentou contrarrazões (fls. 1.358/1.363). Ocorre que tramitou junto a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o processo de inventário de n.º0027150-52.2003.814.0301, que se discutia a forma de partilha dos bens em questão. Desta forma foi informado pelo ora embargante, em petição (fls. 1.379/1.381) representando a Sra. C. G, da S. que as partes transigiram e, nestas condições, celebraram acordo nos autos da referida ação de inventário, partilhando segundo suas conveniências, o patrimônio inventariado, conciliação, conciliação esta reflexo da decisão que julgou procedente a ação objeto do recurso de apelação da decisão que declarou a união estável. Nas palavras do ora embargante: „Que o acordo partilhando em (sic) bens em questão fora feita sem reserva alguma e nestes termos homologado por sentença, ficando claro que a vontade dos interessados - apelantes e apelada, foi o de dar por encerrado o litígio que envolvia a demanda objeto do presente recurso de apelação.„ Assim, o relator anterior Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr. às fls. 1.389/1.1.391-V, negou seguimento aos recursos interpostos, ante a perda de interesse recursal, nos termos da fundamentação da decisão e ainda, quanto aos honorários determinou que cada parte deve arcar com os honorários do seu patrono. Eis o breve relatório. VOTO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. É sabido que ao transacionar, a parte não pode dispor de direito que não lhe pertence. A respeito da matéria, assim dispõe os artigos 23 e 24 § 4º da Lei 8.906/94: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. É direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, pois, ao transacionarem, as partes não podem dispor de direito que não lhes pertence (Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24, § 4º). Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ATINGIDOS. I - O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não exclui os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. II - Apelação desprovida. (AC 2000.38.02.001346-0/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 24/10/2005, p.71) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PATRONO. ART. 24, § 4º DA LEI Nº 8.906/94. I - Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando-se, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de consequentes embargos à execução, por se afigurarem juridicamente impossíveis. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vencido, contudo, perante a Sexta Turma do TRF/1ª Região, no ponto, o Relator. II - Nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº. 8.906/94, o acordo firmado pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, já arbitrados em sentença transitada em julgado, devendo, por isso, o percentual concedido incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor efetivamente creditado, em razão de suposta transação efetuada. III - Apelação desprovida. (AC 2004.38.00.030416-3/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 25/06/2007, p.107) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art.24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 367) Ou seja, quanto aos honorários, já arbitrados na sentença transitada em julgado, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não os exclui, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Assim, como visto, devem ser assegurados os honorários reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não aqueles calculados sobre os valores que foram transacionados. Ocorre que no presente caso a decisão NÃO TRANSITO EM JULGADO, ne ainda o causídico embargante PARTICIPOU DO ACORDO CELEBRADO EM OUTRO PROCESSO. Infelizmente, o mesmo deveria ter ressalvado seus direitos em acordo celebrado, pois a legislação que o protege é bem clara nesse sentido, não havendo que se falar em pagamento de honorários pela decisão que reconheceu a união estável, eis que a mesmo perdeu o objeto e jamais fará coisa julgada, tendo a em vista que a decisão do acordo que fora livremente pactuado prevalecerá. Ressalto o que leciona o art. 844, do Código Civil/2002, pelo que transcrevo: Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Leciona o doutrinado Luiz Henrique Volpe Camargo, na obra „Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil„/ Tereza Arruda Wambier... [et al.], coordenadores. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. (p. 344/345): (...) se houver participação do advogado no termo de transação sem qualquer ressalva de honorários, presume-se que cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento ao embargos de declaração. No mais, os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. P.R.I. Belém, 20 de maio de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

PROCESSO: 00129778120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR: JOSE HAROLDO CARNEIRO MATOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Faço público a quem interessar possa que se encontra nesta Secretaria, Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, para apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00129910320068140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---SENTENCIADO / APELADO: CARLOS NOBERTO BARBOSA SANTOS Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6361 - SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITAO (PROCURADOR) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO Nº 0012991-03.2006.8.14.0301 RECURSO: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO COMARCA DE BELÉM: 1ª VARA DA FAZENDA APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA: SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO APELADO: CARLOS NORBERTO BARBOSA SANTOS ADVOGADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA OAB/PA Nº 8.395 E OUTROS RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO R.H. 1.



Considerando constar às fls. 69/70, a renúncia de advogado estranho aos autos, torna sem efeito o despacho de fls. 72. 2. Intimem-se os advogados constantes na procuração às fls. 10, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, com exceção da Dra. Rosane Baglioli Dammski que deve ser substituída pela advogada Maria da Silva inscrita na OAB/PA sob o nº 3.000, conforme substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 65. 3. Int. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA.

PROCESSO: 00133106520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430188230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 24/05/2016--APELADO/APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0013310-65.2011.8.14.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A RECORRIDA: ADELMIRA CARNEIRO MAIA. BANCO DA AMAZONIA S/A, com escudo no art. 105, III, a, da CF/88 e nos arts. 219; 1.003, §5º; e 1.029, caput e §5º, todos do NCPC, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 378/395, contra os acórdãos n. 152.983 e 157.249, assim ementados: Acórdão n. 152.983 (fl. 353): EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO BANCO/AGRAVANTE. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO ANTE A FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA QUE BUSCA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS REFERENTES A PROCESSO DE EXECUÇÃO PATROCINADO PELA AGRAVANTE/AUTORA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA VERBA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. AGRAVO RETIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA AGRAVANTE/AUTORA POR DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo regimental proposto pelo Banco/agravante dentro do prazo de 5 (cinco) dias, foi recebido como Agravo Interno ante a fungibilidade recursal. 2. A extinção de contrato de prestação de serviços advocatícios, ainda que por termo do período previsto no instrumento particular não exclui a possibilidade do causídico em ter direito ao arbitramento de honorários advocatícios na proporção dos serviços prestados. 3. O prazo inicial de incidência dos juros moratórios deve corresponder com a data da citação na ação de arbitramento de honorários advocatícios, porquanto não operada a constituição em mora em momento anterior. No presente caso, o Banco/Agravante foi citado para responder a presente ação em 19/12/2012, data inicial para incidência de juros de mora. 4. Precedentes STJ. 5. De outra Banda o manejo de agravo retido pela agravante/autora não comporta conhecimento, nem aplicação da fungibilidade recursal eis que proposto 10 (dez) dias após a publicação da decisão recorrida. 6. Agravo Retido da agravante/autora não conhecido por manifesta inadmissibilidade. Agravo Regimental do Banco agravante/réu recebido como Interno e Parcialmente Provido À unanimidade. (2015.04127518-90, 152.983, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-04). Acórdão n.º 157.249 (fl. 363): EMENTA: PROCESSUAL CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO FIRMADA COM BASE EM ESCÓLIO DO STJ. ACLARATORIOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer omissão ou contradição a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida (art. 535, do CPC). 3. Embargos De Declaração Rejeitados. (20160102032420, 157.249, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-17, Publicado em 2016-03-21). Na petição de apresentação do apelo raro, postula o efeito suspensivo, bem como o juízo de retratação. Nas razões recursais, em sede preliminar sufraga a tese de negativa de prestação jurisdicional, argumentando a falta de pronunciamento prévio do colegiado acerca da aplicação do art. 57, II, da Lei Federal n. 8666/93. Sustenta que na forma do dispositivo em tela o contrato de honorário tinha vigência limitada a 60 meses; motivo por que sua extinção fora provocada pelo decurso de tempo. Desse modo, sustenta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CRFB c/c os arts. 458 e 535/CPC-73. Sustenta, no mérito, a aplicação indevida do art. 22, §2º, da Lei Federal n. 8906/94, já que os fatos e provas existentes no caso concreto demonstram à saciedade que eventuais honorários de sucumbência e sua forma de pagamento foram expressamente pactuados em contrato próprio, além de terem sido arbitrados irrazoável e desproporcionalmente aos serviços prestados (serviços executados por curto lapso temporal através de 3 petições sem complexidade). Acena divergência jurisprudencial no termo inicial da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária (paradigma -TJMG - Acórdão 1.0024.11.180888-7/001). Refere que o acórdão paragonado feriu o art. 85, §16, do CPC/2015, que estabelece a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. Contrarrazões às fls. 405/409. É o relato do necessário. Decido acerca da admissibilidade recursal. Do juízo de admissibilidade lastreado no NCPC: Preliminarmente, realço que na forma disposta no art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Nesse passo, considerando que o tempo desempenha papel fundamental na concretização e resolução dos direitos, observo que na hipótese vertente o acórdão n. 157.249 foi publicado aos 21/03/2016 (fls. 366/366v); portanto, quando já em vigência o CPC/2015. Destarte, em consonância com o enunciado administrativo n. 3, aprovado pelo Pleno do STJ em 09/03/2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC1. Pois bem, feitos os esclarecimentos preliminares, passo ao juízo regular de admissibilidade. A decisão judicial impugnada é de última instância, bem como a parte é legítima, interessada em recorrer e está sob a assistência de causídico habilitado (fls. 236/238). A insurgência está regularmente preparada e é tempestiva, eis que manejada no quinzídio legal. No que pese o atendimento dos pressupostos supramencionados, o recurso desmerece trânsito à instância especial. Vejamos: 1. Do Pedido de efeito suspensivo: In casu, embora o banco recorrente postule neste juízo de admissibilidade primário o efeito suspensivo previsto no §5º do art. 1.029 do CPC-2015, deixou de fundamentá-lo; limitou-se apenas a requerê-lo sem mencionar eventuais riscos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nem mesmo aventou a probabilidade de provimento do recurso. Destarte, indefiro-o, por descumprimento das formalidades previstas no art. 995, parágrafo único, do NCPC. 2. Do Juízo de retratação (art. 1.030, II, do NCPC) Conquanto o recorrente postule o juízo de retratação, registra-se que sequer aponta o tema e o respectivo paradigma a ser utilizado no caso concreto. Demais disso, não traz em seu pedido qualquer referência aos arts. 1.040, II; e 1.041, §1º, do NCPC. Desse modo, por deficiência de fundamentação, aplico, por simetria, a Súmula 284/STF. 3. Dos Demais itens da insurgência: Insatisfeito com as decisões do TJPA, o BASA manejou o REsp de fls. 378/395, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento por ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CRFB c/c os arts. 458 e 535/CPC-73. Defende que os acórdãos hostilizados carecem de motivação além de negar-lhe prestação jurisdicional, porquanto, embora pleiteado, não houve manifestação explícita sobre a incidência do art. 57, II, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). Sustenta, no mérito, a inadequação do pronunciamento do TJPA ao caso concreto, ç(...) visto que não houve rompimento antecipado do contrato, mas rescisão a termo no prazo pactuado, além do fato da condenação ter recaído sobre quem não foi sucumbente no feito. (...)ç (fl. 383). Aduz, ademais, aplicação indevida do art. 22, §2º, da Lei Federal 8.906/94, ç(...) já que os percentuais referentes a eventuais honorários de sucumbência e sua forma de pagamento foram expressamente convencionados através de um contrato constante nos autos, além de terem sido arbitrados de forma não proporcional e razoável diante do serviço realizado durante apenas 1 ano e 2 meses e referente a 3 petições sem complexidade (...)ç (fl. 383). Acena dissídio pretoriano no que tange ao prazo inicial de incidência dos juros de mora em honorários. Defende que a jurisprudência do TJMG, no acórdão paradigma n.º 1.0024.11.180888-7/001, estabeleceu que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado do decisum, pois somente a partir de então é que restaria caracterizado o inadimplemento da obrigação. Para corroborar sua tese faz breve cotejo analítico às fls. 386 e cita, às fls. 387 e 389, que o acórdão paradigma apresenta interpretação conforme a jurisprudência do STJ dos anos de 2009 e 2010. Transcreve, ademais, trechos de ementas relativas a julgados sucessivos do TJMG, como se observa às fls. 387/388. No caso concreto, a recorrida ajuizou ação própria para arbitramento de honorários por serviços prestados, tendo em conta a revogação do mandato pelo banco recorrente. Em primeiro grau, a demandante sagrou-se vencedora, sob a premissa de que a extinção de contrato de prestação de

serviços advocatícios, ainda que por término do período previsto no instrumento particular não exclui a possibilidade do causídico em ter direito ao arbitramento de honorários advocatícios na proporção dos serviços prestados. Desse modo, o banco recorrente fora condenado a pagar, além das custas e dos honorários sucumbenciais, o importe de R\$-24.018,53 (vinte e quatro mil e dezoito reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da rescisão contratual de serviços advocatícios, em dezembro de 2008. Referido entendimento foi mantido parcialmente no segundo grau ordinário, que, alinhando-se à jurisprudência do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE), proveu pedido do banco apelante no sentido de corrigir a incidência dos juros moratórios, restando fixado que o termo inicial destes corresponde com a data da citação da ação de arbitramento, porquanto não operada a mora em momento anterior. Como aludido ao norte, o apelo raro não reúne condições de trânsito à superior instância, porquanto aferir a pertinência ou não das irrisignações demanda, inevitavelmente, o revolvimento de toda a moldura fática-probatória, especialmente reanálise de contrato, de modo que incidentes à espécie os óbices das Súmulas 5 e 7 STJ, conforme a inteligência dos julgados ao sul destacados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. "PERÍODO DE GRAÇA". VALORES DO CONTRATO. CABIMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão das instâncias ordinárias se subsume ao entendimento assente nesta Corte Superior, no sentido de que "continuando o locatário na posse do imóvel, a relação de locação rege-se pelas condições do contrato terminado (art. 4º da Lei n. 6.649, de 16/5/79), incluindo-se entre estas a escala progressiva de aluguéis" (REsp n. 12.582/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/1992, DJ 5/10/1992, p. 17105). 2. No que tange a verba honorária, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação destes, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela análise imparcial e equitativa do órgão julgador, não ficando o magistrado adstrito aos limites previstos no § 3º do dispositivo acima mencionado. 2.1. Na espécie, o Tribunal estadual manteve os honorários advocatícios fixados pelo Juiz singular em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa, reforçando que "pelo trabalho realizado pelos advogados dos réus, o tempo por ele despendido e o valor em jogo (artigo 20, § 3º, a, b e c, do CPC), a quantia que resulta daquele cálculo - R\$ 7.920,00 atualizados a partir de setembro de 1999 - não se mostra alta" (e-STJ, fl. 596). Diante de tal moldura, a modificação do critério utilizado pelas instâncias ordinárias também encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. 2. Ademais, "o valor da causa, para efeito de fixação dos honorários de sucumbência, não é critério único e, portanto, não vincula necessariamente o Juiz. Contudo, é fator a ser sopesado, pois inegavelmente reflete a importância do processo, interfere no trabalho realizado pelo advogado, exprimindo também o grau de responsabilidade por ele assumida" (REsp n. 1.419.003/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 9/6/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189549/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 05/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "a matéria devolvida à apreciação desta Corte está relacionada ao indeferimento da reserva de honorários requerida em sede de execução promovida em face do Estado do Rio Grande do Sul. Estabelece o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, que são assegurados aos advogados os honorários convenencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência. Ainda, tal dispositivo legal prevê a possibilidade de que sejam destacados os honorários convenencionados, desde que traga aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o contrato firmado com a parte (...) Em que pese tal determinação esteja de acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, o caso ora posto em julgamento merece especial atenção. Isso porque o agravante possui contra si diversas suspeitas de práticas de atos ilícitos, tendo sido amplamente divulgadas na mídia, razão pela qual a liberação de valores ao Dr. Maurício Dal Agnol merece extrema cautela. Deve-se atentar, inclusive, que a sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se suspensa em razão de tais acusações, devendo ser mantida, portanto, a decisão de indeferimento. Ademais, não há que se olvidar que houve incontestável quebra do princípio da confiança entre cliente e advogado, cujas causas são bastante razoáveis para revogação do mandato e, quiçá, até para questionar o contrato de honorários firmado, tendo em vista o desfecho constatado em face do suposto cumprimento dos poderes outorgados. Não há que se desconsiderar, ainda, o fato de ter havido a contratação de novos procuradores, o que por certo onerará muito mais a parte contratante do que imaginava, o que se deve inquestionavelmente a esta quebra da confiança. Ainda, corroborando este entendimento, há recomendação emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça no Ofício Circular nº 022/2014-CGJ (...) Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de reserva dos honorários" (fls. 489-493, e-STJ, grifos no original). 2. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 792.845/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016) Ainda que superados tais obstáculos, na hipótese, como se verifica às fls. 354v/355, as razões de decidir do acórdão n. 152.983 (publicado no DJ e do TJPA em 04/11/2015, fl. 356) lastrearam-se na orientação do STJ materializada no aresto lavrado no AgRg no AREsp 492.408/SP, publicado no DJe de 03/08/2015. Eis a ementa do julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. 1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º). 2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) Destarte, incide à espécie o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual é inviável o apelo nobre quando a decisão recorrida estiver em harmonia com a jurisprudência da instância especial. No que tange aos argumentos relativos à incidência do art. 85, §16, do NCPC, para que o juros de mora sejam devidos somente após o trânsito em julgado da decisão, observo a falta de interesse de agir do recorrente. Isto porque, como citado alhures, o colegiado ordinário, alinhando-se à jurisprudência do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE), por ocasião da lavratura do acórdão n. 152.983, publicado no DJe de 04/11/2015, proveu pedido do banco apelante no sentido de corrigir a incidência dos juros moratórios, restando fixado que o termo inicial destes corresponde com a data da citação da ação de arbitramento (v. fl. 353, item 3 da ementa do acórdão). A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Falta interesse recursal para a interposição de agravo regimental à parte favorecida pela decisão monocrática alvo do recurso. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 831.532/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. TESE RECURSAL. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. FALTA DE INTERESSE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente" (AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015). 2. Inexiste interesse recursal se a tese do agravo regimental converge para o mesmo sentido da decisão monocrática. 3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado

biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes" (AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2015). 4. Na linha dos precedentes do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief). 5. Agravo regimental desprovido, (AgRg no REsp 1319721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016). Posto isso, consoante os fundamentos expendidos, nego seguimento ao apelo nobre. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 16/05/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. /jcmc/REsp/2016/56

PROCESSO: 00144735520138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430195326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO: ESTADO DO PARA AGRAVANTE: EVANILDE MARQUES OZORIO Representante(s): MAURO PINHO DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) AGRAVANTE: ARMANDO GOMES OZORIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Câmara Cível Isolada Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda PROCESSO Nº 0014473-55.2013.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: ANANINDEUA (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA)) EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO: PROCURADORA DO ESTADO CRISTINA MAGRIN MADALENA) EMBARGADO: EVANILDE MARQUES OSÓRIO E ARMANDO GOMES OZÓRIO (ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO MAURO PINHO DA SILVA) RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, retornem-me conclusos. À Secretaria de origem. Belém, 16 de maio de 2016. DESª. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 00152342419968140301 PROCESSO ANTIGO: 201430043608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVADO: MARIA LUCIA DE SOUZA BARBOSA Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DEF. PUB. (ADVOGADO) AGRAVANTE: ANTONIO JORGE BARBOSA DAS MERCES Representante(s): EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BARBOSA DAS MERCES AGRAVADO: BENEDITO TAVARES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS Processo nº 2014.3.004360-8 Recurso Extraordinário Recorrente: ANDRÉ LUIZ BARBOSA DAS MERCES Recorrido: BENEDITO TAVARES BARBOSA e MARIA LÚCIA DE SOUZA BARBOSA Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por BENEDITO TAVARES BARBOSA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra o v. Acórdão n.º 139.707, proferido pela Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada. O acórdão restou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Tem-se por dissociadas as razões do recurso, quando os argumentos da insurgência passam ao largo dos fundamentos utilizados na decisão combatida, não os enfrentando nem pela via reflexa. AGRAVO NÃO CONHECIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator O recorrente aponta como supostamente violados os art. 5º LIV da Constituição Federal. Não houve interposição de contrarrazões, conforme certidão de fls. 327. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, os recursos interpostos, ainda que após a vigência do novo CPC, em face de decisões publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, serão apreciados com arrimo nas normas do CPC de 1973. Isso porque ainda que a lei processual possua aplicabilidade imediata aos processos em curso (tempus regit actum), é cediço que o processo é constituído por atos processuais individualizados que devem ser considerados separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que os rege. Pelo isolamento dos atos processuais, a lei nova não alcança os efeitos produzidos em atos já realizados até aquela fase processual, pré-existente à nova norma. No caso em apreço, o ato jurídico perfeito que gerou direito aos recorrentes foi o Acórdão nº 139.707, reputando-se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, §1º, da LINDB). Desta feita, considerando que o aresto objurgado foi publicado em 03/11/2014 (fl. 317), o recurso interposto contra o referido decisum será analisado com fulcro na Legislação Processual Civil de 1973. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Ademais, o STJ, no enunciado administrativo n.º 02, orienta que: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Feitas estas considerações, decido sobre a admissibilidade do recurso. Dentre os requisitos obrigatórios para a admissibilidade recursal, observa-se que o recorrente não trouxe em suas razões recursais a preliminar de repercussão geral, conforme exigência prevista na Lei nº 11.418/2006 que regulamentou o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/2004), instituindo esse novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e sem o qual o recurso torna-se sem condições de seguimento. Com efeito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela citada lei, e conforme Questão de Ordem decidida no AI nº 664.657RS, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar a partir do dia 03/05/2007 - data que entrou em vigor a Emenda Regimental do STF nº 21 - em preliminar formal e fundamentada, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral da pretensão recursal, sendo a sua ausência motivo de recusa do recurso extremo, a teor das normas regimentais da Excelsa Corte. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ARE 948144 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/03/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016 (...) - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão

recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 768013 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015) (...) 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007). 2. O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei. Precedentes: AI 812.378-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 15/2/2011, e ARE 667.043-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 9/8/2012. (...) 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 854700 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se. Belém, 16/05/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ACCP

PROCESSO: 00198855220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Apelação em: 24/05/2016---APELADO: RUI MARQUES DA CRUZ Representante(s): OAB 13949 - STEPHAN FERNANDES HOUAT (ADVOGADO) APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 20275 - ELDEN BORGES SOUZA (PROCURADOR). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017797-9 APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMOB APELADO: RUI MARQUES DA CRUZ RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRANSITO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO VEICULO. 1. No caso em exame, não há que se perquirir acerca da ocorrência ou não de transporte clandestino de passageiros, mas tão analisar a correção da penalidade aplicada à luz do ordenamento jurídico. 2. Segundo o art. 231, da lei 9.503/97 (Código De Transito Brasileiro), a medida administrativa aplicável ao transporte irregular de passageiros é a retenção do veículo. 3. Entendimento firmado pelo STJ em sistemática de recursos repetitivos. 4. Súmula do STJ. 5. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMOB contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Fazenda da Comarca da Capital na Ação Ordinária n.º 0019885-52.2010.814.0301, ajuizada por RUI MARQUES DA CRUZ. Consta dos autos que o Juízo oburgado julgou procedente o pedido para anular a aplicação da penalidade de apreensão de veículo supostamente utilizado em transporte irregular de passageiros, ao entendimento de que a penalidade prevista pelo Código Brasileiro de Trânsito para o caso seria a retenção do veículo e aplicação de multa. Em suas razões recursais, o apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa consubstanciada na ausência de colheita da prova testemunhal. Sustenta que a competência constitucional para exploração do serviço público de transporte de passageiros intramunicipal é atribuída aos Municípios. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença oburgada. O apelado, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões. O Ministério Público deixou de manifestar-se, por entender ausente o interesse público ensejador de sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente recurso e passo a analisar o mérito. Verifico que a controvérsia dos autos cinge-se ao alegado cerceamento de defesa, consubstanciada na ausência de produção da prova testemunhal e aplicação da penalidade de apreensão do veículo, à luz das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e não à ocorrência ou não do suposto transporte clandestino de passageiros. Preliminar de cerceamento de defesa. Sustenta o apelante que a prova pericial seria crucial ao desfecho da causa, na medida em que elucidaria as condições de trafegabilidade do veículo e a ocorrência do transporte irregular de passageiros. Entretanto, o que se verifica na espécie é que a ação não questiona a ocorrência ou não do transporte irregular de passageiros, pois o autor admite sua ocorrência mas questiona a imposição da penalidade de apreensão. Neste contexto, a matéria objeto da lide e devolvida a este órgão recursal é documental, na medida em que, em casos como este, analisa-se tão somente o auto de infração e a congruência da penalidade aplicada frente à gravidade da infração. Assim, a prova testemunhal é absolutamente imprestável. Ressalte-se, ainda, que a preliminar de cerceamento de defesa não subsiste também porque a prova testemunhal sequer foi requerida pelo apelante durante o curso da ação. Neste termos, rejeito a preliminar. MÉRITO. No mérito, o apelado ajuizou a ação ordinária que deu azo à presente apelação para contestar tão somente a aplicação da penalidade de retenção do veículo, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a penalidade de retenção. A distinção é relevante, na medida em que a apreensão do veículo é uma penalidade e a retenção constitui medida administrativa. A apreensão priva o proprietário da posse e uso do veículo por um período de até 30 dias, dependendo da gravidade da infração, recolhendo-se o veículo apreendido ao depósito, onde permanecerá sob a custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu. Por sua vez, a retenção do veículo consiste na sua imobilização no local de abordagem, pelo tempo necessário à solução de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de segurança e visa à correção de irregularidade, e se esta puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado após a regularização. No caso em apreço, o Código de Trânsito Brasileiro é inequívoco no sentido de ser aplicável a penalidade de retenção do veículo, no seguintes termos: Art. 231. Retinar com o veículo: VIII - Efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo; O STJ julgou, observada a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que a pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas: REPETITIVO. TRANSPORTE IRREGULAR. PASSAGEIROS. A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não está condicionada ao pagamento de multa e despesas. Anotou-se que a questão não se confunde com a julgada no REsp 1.104.775-RS (DJ 1º/7/2009), que, também sujeito ao regime dos recursos repetitivos, cuidou da necessidade de pagamento de encargos em caso de remoção de veículo conduzido sem licenciamento (art. 230, V, do CTB). Isso posto, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.129.844-RJ, DJe 2/12/2009, e AgRg no REsp 1.027.557-RJ, DJe 26/2/2009. REsp 1.144.810-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/3/2010. Referido precedente deu azo à edição de Súmula pelo STJ: Súmula 510 STJ: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à presente apelação, com fundamento no art. 932, .IV, alíneas 'a' e 'b' do Código de Processo Civil. P.R.I. Belém (PA), 17 de maio de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00276541420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 24/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: WANDERLEI MARTINS LADISLAU Representante(s): OAB 7542 - WANDERLEI MARTINS LADISLAU (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0027654-14.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB PROCURADORA: TEREZA CRISTINA DE LIMA AGRAVADO: WANDERLEI MARTINS LADISLAU ADVOGADO: WANDERLEI MARTINS LADISLAU - OAB/PA nº 7542 SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Vistos., etc. Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO interposto por INSTITUTO DE

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV, em face da decisão monocrática de fls. 155/166, que negou seguimento ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos do art. 932, I, *in fine*, do Novo CPC, por considera-lo improcedente e em sede de reexame necessário, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, julgo por bem diferir o momento de sua análise para após a intimação da parte agravada para que se manifeste a respeito do agravo interposto, no prazo estabelecido no § 2º, do art. 1.021 do, Novo CPC. Publique-se e intímese. Belém, 17 de maio de 2016. Des. NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA

PROCESSO: 01028236620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) AGRAVADO: MARCIO BRUNO MONTEIRO DE MATOS. SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102823-66.2015.814.0000 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A AGRAVADO: MARCIO BRUNO MONTEIRO DE MATOS RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. HIPÓTESE QUE NÃO DIZ RESPEITO À CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. - A súmula 33 do STJ proíbe a declaração de ofício da incompetência relativa. 2. Decisão interlocutória que fundamenta a declaração de incompetência em cláusula de eleição de foro abusiva, mas não é o caso dos autos. 3. Recurso a que se dá provimento monocraticamente, na forma do art. 932, V, 'a' do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada em face de MARCIO BRUNO MONTEIRO DE MATOS. A decisão interlocutória objurgada declarou, de ofício, a incompetência do Juízo a quo, em razão de a Instituição Financeira autora ter informado endereço na Comarca de Belém para cumprimento do mandado de citação. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de impossibilidade de o Juízo decretar de ofício a incompetência relativa. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão impugnada. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Cinge-se o mérito recursal à declaração de ofício da incompetência relativa em ação de busca e apreensão. Prima facie, considero que merece prosperar alegação do agravante, na medida em que a decisão objurgada vai de encontro à Jurisprudência sumulada do STJ. Com efeito, em se tratando de declaração de incompetência absoluta, a súmula n.º 33 do STJ dispõe o seguinte: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”* Outrossim, cumpre mencionar que a monocrática objurgada menciona que ao juiz é lícito declarar de ofício a incompetência relativa em se tratando de abusividade de cláusula de eleição de foro presente em contratos de consumo. Todavia, conforme se verifica dos autos, a demanda não foi ajuizada no foro de eleição, mas na Comarca do domicílio do autor à época da distribuição do feito. Neste contexto, o presente recurso atrai aplicabilidade do disposto no artigo 932, V, 'a,' do Novo Código de Processo Civil, com o seguinte teor: Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Por fim, consigno que não se aplica na espécie a obrigatoriedade de intimação do agravado para apresentação de contrarrazões antes do provimento monocrático do recurso, na medida em que ainda não foi sequer citado no primeiro grau. Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fundamento no art. 932, V, 'a', do CPC. Belém, 18 de maio de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 01028721020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016---AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR) AGRAVADO: BORGHI E PAULO COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME Representante(s): OAB 11996 - FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU (ADVOGADO). 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102872-10.2015.814.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: BORGHI E PAULO COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DO PARÁ em face da decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária nº 0044609-52.2015.814.0301 ajuizada por BORGHI E PAULO COM. E TERRAPLANAGEM LTDA. ME. A decisão impugnada deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao Estado do Pará que profira nova decisão ao pedido de licença ambiental requerido pelo agravado BORGHI E PAULO COM. E TERRAPLANAGEM LTDA-ME. Às fls. 285/286 indeferi o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Estado do Pará. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico às fls. 289 informações do Juízo objurgado no sentido de que exerceu o Juízo de retratação e a decisão impugnada, por conseguinte, foi revogada. Neste contexto, tenho que o presente recurso perdeu o objeto e, por consequência, resta prejudicado. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O inciso III do art. 932, do Novo Código Processual Civil preceitua: *“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”* (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: *“AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.”* (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: *“(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.”* Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de maio de 2016. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

## SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

**15ª Sessão Ordinária de 2016 da 4ª Câmara Cível Isolada**, realizada em **23/05/2016**, sob a presidência do Exmo(a). Sr. Desembargador(a) **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA**. Sessão iniciada às 09h. Representante do Ministério Público: **MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA**.

### JULGAMENTOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0043651-71.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430062103

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

Representante (s):

OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR AUTÁRQUICO)

AGRAVADO: IDA DO CARMO BRITO DE ASSIS

Representante(s):

OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador (a): MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto do relator

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004229-16.1999.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330123336

AGRAVANTE: ALLAN HENRIQUE FERNANDES RENDEIRO

Representante(s):

OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)

AGRAVADO: TEREZINHA DE JESUS PACHECO DE ARAGAO PONTE

Representante(s):

OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

ANA AMELIA PAES DE ANDRADE BARROS E OUTROS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, acolhe os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos do voto do relator..

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0000266-39.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330095618

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR)

AGRAVADO: ZILDA PARGAS DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe dá provimento nos termos do voto do relator.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0019183-09.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330252036

AGRAVADO: EDYR CAMPOS PACHECO

Representante(s):

OAB 10221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

AGRAVANTE: SACHA EPSTEIN FAINSTEIN

Representante(s):

OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

AGRAVANTE: JOAO EMILIO NOBRE DE MACEDO

Representante(s):

OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto do relator.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0026883-70.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330209152

REPRESENTANTE: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS ADMINISTRADOR JUDICIAL



Representante(s):

OAB 4228 - RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO)

OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO)

OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO)

OAB 19383 - THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO)

OAB 122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE KRISTAL BAY

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto do relator.

06 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0075798-78.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR)

AGRAVADO: VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA

Representante(s):

OAB 13125 - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do voto da relatora.

07 - Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0019143-47.2004.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230168177

SENTENCIADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR)

SENTENCIADO: ISaura BARBOSA DA SILVA

Representante(s):

OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO)

ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES E OUTRA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento, em remessa necessária confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do voto do relator.

08 - Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0065550-91.2013.8.14.0301) - JULGADO

SENTENCIADO: SELMA FRANCO BARBOSA FERREIRA

Representante(s):

OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO)

SENTENCIADO: INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM- IPAMB

Representante(s):

OAB 19142 - ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece dos embargos de declaração e lhes nega provimento nos termos do voto da relatora.

09 - Remessa Necessária - Comarca de SANTARÉM - (0009324-69.2011.8.14.0051) - JULGADO

SENTENCIADO: ROMERO FERREIRA

Representante(s):

OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

OAB 12412 - ANA SHIRLEY GOMES RENTE (ADVOGADO)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE BELTERRA PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do voto da relatora.

10 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CAPANEMA - (0011161-02.2011.8.14.0051) - JULGADO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR)

SENTENCIADO / APELADO: JESIEL DA SILVA MAGALHAES

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento, em sede de remessa necessária, confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do voto da relatora.

11 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de CAPANEMA - (0012572-28.2011.8.14.0051) - JULGADO  
SENTENCIADO / APELADO: JOAQUIM BATISTA FILHO

Representante(s):

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, rejeita a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, conhece do recurso e lhe nega provimento, em sede de remessa necessária confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do voto da relatora.

12 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de JUSTIÇA MILITAR - (0000607-14.2012.8.14.0200) - JULGADO  
SENTENCIADO / APELADO: RUBENS RODRIGUES MOREIRA

Representante(s):

OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO)

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece dos embargos de declaração e lhes nega provimento nos termos do voto da relatora.

13 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0009807-23.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330117933

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

APELADO: WELISSA ALBUQUERQUE GOUVEA

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, rejeita a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento nos termos do voto do relator.

14 - Apelação - Comarca de CAPANEMA - (0001947-14.2010.8.14.0013) - JULGADO

Processo antigo: 201330099678

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

APELADO: MICHEL ROMEL MENEZES DOS SANTOS

APELADO: REAL MAGAZINE LTDA

APELADO: ZILMARA SANTOS ALENCAR

Representante(s):

OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). RICARDO FERREIRA NUNES

**Turma Julgadora:** RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, rejeita a preliminar de defeito na representação da parte apelante e, no mérito, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento nos termos do voto do relator.

15 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006967-61.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430097233

APELANTE: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA

Representante(s):

OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO)

APELADO: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

Representante(s):

OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA



**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, conhece do recurso e lhe dá provimento nos termos do voto da relatora.

16 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0036006-58.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROMOTORA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS  
APELADO: R. F. S.

Representante(s):

OAB 6515 - NADIA MARIA BENTES (DEFENSOR)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, conhece do recurso e lhe dá provimento nos termos do voto da relatora.

17 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0007397-94.2015.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: A. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

VITIMA: I. P. S.

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto da relatora.

18 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0045517-24.2015.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE: M. L. D.

Representante(s):

OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VITIMA: S. C. P. A.

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto da relatora.

19 - Apelação - Comarca de MARABÁ - (0002002-28.2006.8.14.0028) - JULGADO

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR)

APELANTE: ELETROMAQUINAS INFORMATICA E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

Representante(s):

OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto da relatora.

20 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0000770-32.2003.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430132500

APELADO: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR)

APELANTE: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S/A

Representante(s):

OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto da relatora.

21 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0009431-57.1997.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201130174539

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

APELANTE: NAGIB TUMA

APELANTE: MARCIA DE ALMEIDA TUMA

APELANTE: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU

Representante(s):

OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO)

APELANTE: H. L. M. MAGAZINE LTDA.

APELANTE: HELIANY DE ALMEIDA TUMA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, rejeita a s preliminares de ausência de juntada de procuração e de cerceamento de defesa e, no mérito, conhece do recurso e lhe dá provimento nos termos do voto da relatora.

22 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0019720-25.2011.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO

APELADO: A. K. V. C.

Representante(s):

OAB 6515 - NADIA MARIA BENTES (DEFENSOR)

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**Turma Julgadora:** MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, NADJA NARA COBRA MEDA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Decisão:** A turma julgadora, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, rejeita a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, conhece do recurso e lhe nega provimento nos termos do voto da relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12h, lavrando eu, MADEL GONÇALVES DE MORAES, Secretária da 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargador MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES,**

Presidente

PROCESSO: 00458844120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) APELADO:MARCIO ANTONIO DE ARAUJO BRAGA Representante(s): JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) . R. H. Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de fls. 241/252 no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17 de maio de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00160578320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230287828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) APELADO:MARIA CELIA MOTA DE LIMA APELADO:MARIA JOSE DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO 20123028782-8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: MARIA CELIA MOTA DE LIMA E OUTRA Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 288/299, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea ç, da Constituição Federal, objetivando impugnar o acórdão 150.055, assim ementado: Acórdão nº 150.055 (fls. 272/274): APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, que prevê o referido pagamento. 2. O STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, conferiu efeito ex nunc a decisão. 3. Resta patente o direito que possui as autoras quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS por todo o período laborado, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Por outro lado, não é cabível a efetivação ao trabalho, danos materiais, indenização moral e 13º proporcionais de 5/12 (cinco doze avos) uma vez que estes não foram abordados pelo entendimento do Superior Tribunal Federal. A concessão de pagamento de férias integrais acrescidas de 1/3 constitucional pelo período de 01/06/2007 a 01/06/2008, por sua vez, merece prosperar, uma vez que se trata de direito a saldo integral já adquirido, mantendo a decisão de primeiro grau quanto a este termo. 4. CONHECIDOS OS RECURSOS, PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ para reformar a sentença quanto ao pagamento de 13º proporcional, uma vez que este não merece prosperar E PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o Estado do Pará ao pagamento dos depósitos de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço por todo o período de labor de cada autora. (2015.03117688-76, 150.055, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 26/08/15) Das questões veiculadas nas razões recursais, emerge como controvérsia central a discussão acerca dos direitos ao FGTS e outras verbas, de caráter civil ou trabalhista, decorrentes do contrato celebrado entre a parte e a Administração Pública, que foram concedidas por ocasião da sentença e, posteriormente, ratificadas em parte pelo Tribunal de Justiça, em sede de segunda instância. Contrarrazões oferecidas às fls. 314/320. É o breve relatório. Decido. Anote-se, de início, que o presente recurso será analisado pelas normas contidas no antigo Código de Processo Civil, conforme os enunciados administrativos de nº 01 deste Tribunal e de nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Ultrapassada essa consideração inicial, tem-se a dizer que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, os RE 596.478/RR

e RE 705.140/RS, responsáveis pelos respectivos temas 191 e 308 da repercussão geral, vindo a delimitar os direitos dos servidores públicos temporários que tiveram seus contratos declarados nulos em função da inobservância dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Senão vejamos: Tema 191/STF: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013. Trânsito em julgado em 09/03/2015) Tema 308/STF: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014) Como se vê, os paradigmas trouxeram à lume, como ponto nevrálgico, os efeitos jurídicos decorrentes da contratação temporária irregular de pessoas, pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos de natureza jurídico-administrativo considerados nulos. Cumpre esclarecer que as decisões do Supremo Tribunal Federal fizeram referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Da mesma forma não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Direta ou Indireta. Não interessou, também, discutir se havia, ou não, depósito de FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito. A tese jurídica, portanto, foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculante, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes. Especificamente no julgamento do RE 596478/RR (tema 191/STF), os Ministros da Suprema Corte confirmaram o princípio da transcendência dos interesses subjetivos da causa, inerente à sistemática da repercussão geral. Eis alguns excertos: ù A relatora, Min. Ellen Gracie, apesar de vencida, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu com base na Súmula 363 do TST e que esta súmula teve origem em precedentes jurisprudenciais que defendiam princípios constitucionais que valorizassem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos mínimos que colocassem a salvo o trabalhador público da condição similar a de escravo. A relatora registrou, ainda, que referidos princípios inspiraram o Art.19-A, da Lei 8.036/90, que passou a obrigar os depósitos do FGTS, pelos entes públicos, aos investidos em emprego público. ù O Min. Cesar Peluso afirmou que a nulidade do contrato não acarreta invalidez total de todos os atos, tanto é que os atos praticados pelo trabalhador são aproveitados, isto é, a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida. Disse, ainda, que essa nulidade não tem caráter absoluto a ponto de desconhecer qualquer vantagem ou qualquer direito que, eventualmente, possa ser reconhecido com base noutros princípios constitucionais. A própria norma constitucional declara a nulidade do ato. A nulidade, portanto, está resguardada. A nulidade, porém, gera efeitos baseados em outros princípios. Afirmção apoiada na teoria geral do Direito. Na teoria das nulidades não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salários e FGTS. ù O Min. Gilmar Mendes, consignou que a investidura sem concurso público gera contrato nulo, cuja responsabilidade é do Estado de fiscalizar, não podendo a parte mais fraca da relação contratual ser onerada em demasia. O reconhecimento ao direito do FGTS não é nenhuma heresia porque há outros valores envolvidos como a própria ideia da dignidade da pessoa humana. Não se pode confundir invalidade com a situação de não existência. A invalidade traz consequências jurídicas. ù O Min. Dias Toffoli, esclareceu que uma coisa é proibir a contratação sem concurso público; outra coisa é proibir os efeitos residuais de um fato existente e é existente juridicamente, embora inválido, é existente. A norma do art. 19-A explicitou que há efeito residual de um contrato nulo. ù O Min. Lewandowski disse que o Agente Público é responsável pela contratação sem concurso público e, conseqüentemente, responde regressivamente, nos termos do art.37 da CF/88. Supõe-se que os contratos tenham sido celebrados com boa-fé com a Administração Pública. ù O Min. Ayres Brito, por sua vez, reconheceu que as conseqüências de contrato nulo homenageia princípios constitucionais, e a interpretação sistemática da constituição federal. O empregado é hipossuficiente nos termos da Constituição, tanto é que lista trinta e quatro direitos do trabalhador frente ao empregador. A Constituição, mesmo reconhecendo que o recrutamento se fez sem a regra do concurso público, estabeleceu servidores que contassem mais de cinco anos de serviço à data dela própria-art.19. Estes destaques revelam a consciência jurídica que se construiu no julgamento do RE 596478, garantindo o direito do FGTS à pessoa contratada, sem concurso público, pela Administração Pública (Art.37, IX da CF/88). Ademais, o referido paradigma tem emplacado inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido da percepção do FGTS pelo servidor público temporário, contratado sob a égide do regime jurídico-administrativo, após nulidade da contratação por excessivas prorrogações à margem da exigência constitucional do concurso público, como se pode verificar no ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No outro representativo da controvérsia trazido à baila, o RE 705.140/RS (Tema 308), infere-se que a C. Corte mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Anote-se, por oportuno, que nos referidos julgamentos realizados pela sistemática da repercussão geral houve a participação de todos os Entes da Federação, os quais, na condição de Amicus Curie, tiveram a oportunidade de apresentar seus argumentos acerca da questão, garantindo, assim, amplo debate sobre a controvérsia. Com efeito, os julgamentos dos temas em referência garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90, e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88. Além do mais, o reconhecimento de tais direitos, segundo a Suprema Corte, não implica na transmutação da natureza do contrato celebrado entre as partes, a qual permanece com caráter jurídico-administrativo. Por fim, o STF, não se limitando a tratar apenas da questão de fundo nos temas já referidos, sedimentou entendimento a respeito da prescrição do FGTS, afastando a prescrição trintenária e confirmando a prescrição quinquenal, ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), sob a sistemática da repercussão geral, cuja ementa restou assim construída: ù Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ù. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Não obstante a modulação dos efeitos da decisão, ressalvas importantes foram feitas pelo ministro Relator para a correta aplicação do prazo prescricional ao caso concreto, nos processos judiciais em curso: ù A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional

já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o acórdão guerreado deste E. Tribunal de Justiça reconheceu não só o direito ao FGTS, por todo o período laboral, como também o valor referente às férias, acrescido do terço constitucional. Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado dos recursos paradigmas supracitados, bem como a aparente divergência de entendimento com o acórdão hostilizado, que, data maxima venia, não poderia reconhecer outro direito ao caso concreto senão o FGTS e o saldo de salário, nos limites do prazo prescricional quinquenal, devolve o presente recurso extraordinário à Câmara Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73. Nesta oportunidade, ressalto que o recurso especial interposto deixará de ser apreciado em razão da devolução à Câmara Julgadora para novo acórdão, sujeito, inclusive, à interposição de novos recursos. Desta forma, devolve os autos à 4ª Câmara Cível Isolada, para os ulteriores de direito. À Secretaria de origem para as devidas providências. Belém/PA, 10/05/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Página de 6 Laf

PROCESSO: 00053567920098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130051133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 17/05/2016---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) APELADO/APELANTE: ELOINA CARDOSO SIEBRA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO 20113005113-3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: ELOINA CARDOSO SIEBRA Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 217/229, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *z*, da Constituição Federal, objetivando impugnar o acórdão 120.345, assim ementado: Acórdão nº 120.345 (fls. 195/201): APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. RECOLHIMENTO DE FGTS E VERBA PREVIDENCIÁRIA - INSS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. FGTS. CONTRATO NULO. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. É devido a verba fundiária aos servidores temporários que tiveram o contrato declarado nulo pela administração pública. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS. SERVIDOR TEMPORÁRIO IRREGULAR. GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. 1. Servidores públicos mesmo admitidos de forma irregular, fazem jus as verbas previdenciárias a fim de contar tempo de serviço para aposentadoria, conforme art. 40, § 13 da CF. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO NO SENTIDO DE RECOLHER AS VERBAS ATINENTES AO FGTS E INSS À UNANIMIDADE. (2013.04140903-94, 120.345, Rel. PRESIDENCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/06/13, Publicado em 05/06/13). Das questões veiculadas nas razões recursais, emerge como controvérsia central a discussão acerca dos direitos ao FGTS e outras verbas, de caráter civil ou trabalhista, decorrentes do contrato celebrado entre a parte e a Administração Pública, que foram concedidas por ocasião da sentença e, posteriormente, ratificadas pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância. É o breve relatório. Decido Anote-se, de início, que o presente recurso será analisado pelas normas contidas no antigo Código de Processo Civil, conforme os enunciados administrativos de nº 01 deste Tribunal e de nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. A despeito do despacho de fls. 237, esta Presidência, data venia, não comunga do entendimento de que o processo nº 20113013681-0 venha a ser objeto de representatividade perante a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, até porque a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos temas 191/RG (RE 596.478/RR) e 308/RG (RE 705.140/RS), sendo reconhecido o direito ao FGTS nos contratos temporários prorrogados excessivamente sem observância do cânone constitucional do concurso público. Ultrapassadas essas considerações iniciais, tem-se a dizer que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, os RE 596.478/RR e RE 705.140/RS, responsáveis pelos respectivos temas 191 e 308 da repercussão geral, vindo a delimitar os direitos dos servidores públicos temporários que tiveram seus contratos declarados nulos em função da inobservância dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Senão vejamos: Tema 191/STF: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013. Trânsito em julgado em 09/03/2015) Tema 308/STF: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014) Como se vê, os paradigmas trouxeram à lume, como ponto nevrálgico, os efeitos jurídicos decorrentes da contratação temporária irregular de pessoas, pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos de natureza jurídico-administrativo considerados nulos. Cumpre esclarecer que as decisões do Supremo Tribunal Federal fizeram referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Da mesma forma não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Direta ou Indireta. Não interessou, também, discutir se havia, ou não, depósito de FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito. A tese jurídica, portanto, foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculante, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes. Especificamente no julgamento do RE 596478/RR (tema 191/STF), os Ministros da Suprema Corte confirmaram o princípio da transcendência dos interesses subjetivos da causa, inerente à sistemática da repercussão geral. Eis alguns excertos: ù A relatora, Min. Ellem Gracie, apesar de vencida, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu com base na Súmula 363 do TST e

que esta súmula teve origem em precedentes jurisprudenciais que defendiam princípios constitucionais que valorizassem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos mínimos que colocassem a salvo o trabalhador público da condição similar a de escravo. A relatora registrou, ainda, que referidos princípios inspiraram o Art. 19-A, da Lei 8.036/90, que passou a obrigar os depósitos do FGTS, pelos entes públicos, aos investidos em emprego público. ù O Min. Cesar Peluso afirmou que a nulidade do contrato não acarreta invalidez total de todos os atos, tanto é que os atos praticados pelo trabalhador são aproveitados, isto é, a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida. Disse, ainda, que essa nulidade não tem caráter absoluto a ponto de desconhecer qualquer vantagem ou qualquer direito que, eventualmente, possa ser reconhecido com base noutros princípios constitucionais. A própria norma constitucional declara a nulidade do ato. A nulidade, portanto, está resguardada. A nulidade, porém, gera efeitos baseados em outros princípios. Afirmção apoiada na teoria geral do Direito. Na teoria das nulidades não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salários e FGTS. ù O Min. Gilmar Mendes, consignou que a investidura sem concurso público gera contrato nulo, cuja responsabilidade é do Estado de fiscalizar, não podendo a parte mais fraca da relação contratual ser onerada em demasia. O reconhecimento ao direito do FGTS não é nenhuma heresia porque há outros valores envolvidos como a própria ideia da dignidade da pessoa humana. Não se pode confundir invalidez com a situação de não existência. A invalidez traz consequências jurídicas. ù O Min. Dias Toffoli, esclareceu que uma coisa é proibir a contratação sem concurso público; outra coisa é proibir os efeitos residuais de um fato existente e é existente juridicamente, embora inválido, é existente. A norma do art. 19-A explicitou que há efeito residual de um contrato nulo. ù O Min. Lewandowski disse que o Agente Público é responsável pela contratação sem concurso público e, consequentemente, responde regressivamente, nos termos do art. 37 da CF/88. Supõe-se que os contratos tenham sido celebrados com boa-fé com a Administração Pública. ù O Min. Ayres Brito, por sua vez, reconheceu que as consequências de contrato nulo homenageia princípios constitucionais, e a interpretação sistemática da constituição federal. O empregado é hipossuficiente nos termos da Constituição, tanto é que lista trinta e quatro direitos do trabalhador frente ao empregador. A Constituição, mesmo reconhecendo que o recrutamento se fez sem a regra do concurso público, estabilizou servidores que contassem mais de cinco anos de serviço à data dela própria- art. 19. Estes destaques revelam a consciência jurídica que se construiu no julgamento do RE 596478, garantindo o direito do FGTS à pessoa contratada, sem concurso público, pela Administração Pública (Art. 37, IX da CF/88). Ademais, o referido paradigma tem emplacado inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido da percepção do FGTS pelo servidor público temporário, contratado sob a égide do regime jurídico-administrativo, após nulidade da contratação por excessivas prorrogações à margem da exigência constitucional do concurso público, como se pode verificar no ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No outro representativo da controvérsia trazido à baila, o RE 705.140/RS (Tema 308), infere-se que a C. Corte mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Anote-se, por oportuno, que nos referidos julgamentos realizados pela sistemática da repercussão geral houve a participação de todos os Entes da Federação, os quais, na condição de Amicus Curie, tiveram a oportunidade de apresentar seus argumentos acerca da questão, garantindo, assim, amplo debate sobre a controvérsia. Com efeito, os julgamentos dos temas em referência garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90, e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88. Além do mais, o reconhecimento de tais direitos, segundo a Suprema Corte, não implica na transmutação da natureza do contrato celebrado entre as partes, a qual permanece com caráter jurídico-administrativo. Por fim, o STF, não se limitando a tratar apenas da questão de fundo nos temas já referidos, sedimentou entendimento a respeito da prescrição do FGTS, afastando a prescrição trintenária e confirmando a prescrição quinquenal, ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), sob a sistemática da repercussão geral, cuja ementa restou assim construída: çRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.ç. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Não obstante a modulação dos efeitos da decisão, ressalvas importantes foram feitas pelo ministro Relator para a correta aplicação do prazo prescricional ao caso concreto, nos processos judiciais em curso: çA modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.ç Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o acórdão recorrido deste E. Tribunal de Justiça determinou o recolhimento das parcelas de FGTS, correspondente a todo o período laboral, como também das verbas previdenciárias. Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado dos recursos paradigmas supracitados, bem como a aparente divergência de entendimento com o acórdão hostilizado, que, data maxima venia, não poderia reconhecer outro direito ao caso concreto senão o FGTS e o saldo de salário, nos limites do prazo prescricional quinquenal, devolvo o presente recurso extraordinário à Câmara Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73. Nesta oportunidade, ressalto que o recurso especial interposto deixará de ser apreciado em razão da devolução à Câmara Julgadora para novo acórdão, sujeito, inclusive, à interposição de novos recursos. Desta forma, devolvo os autos à 4ª Câmara Cível Isolada, para os ulteriores de direito. À Secretaria de origem para as devidas providências. Belém/PA, 10/05/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Página de 6 Lasf

PROCESSO: 00080174619978140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:RADIO LIBERAL LTDA. - RADIO LIBERAL FM APELANTE:TELEVISAO LIBERAL LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:EXAME - EDUCACAO S/C LTDA.. R.H. Considerando que o escritório de advocacia constituído pela apelante também patrocina esta magistrada em processos judiciais, declaro-me suspeita para relatar e julgar o presente recurso de Apelação (processo nº. 0008017-46.1997.8.14.0301). Remetam-se os autos à Secretaria para fins de redistribuição, nos termos do art. 224 do Novo Regimento Interno do TJE/PA (Publicado em 12.05.2016, Edição nº 5967/2016). Belém, 17 de maio de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00180990720128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330156650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELADO:BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) APELANTE:REGILANDE DO SOCORRO NAZARE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 17125-A - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 2013.3.015665-0 SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES Despacho Considerando o pedido de fls. 235, comunicando a existência de transação entre as partes, porém, tal informação foi acostada pelo apelado, intime-se a parte Recorrente, para manifestar-se sobre os documentos e acordo informado, ressaltando que a sua inércia acarretará o acolhimento, extinção e arquivamento do feito. Belém, 17 de maio de 2016. DES. RICARDO FERREIRA NUNES Relator

PROCESSO: 00010400920098140070 PROCESSO ANTIGO: 201230303624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) APELADO:MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL 20123030362-4 APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO:DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. ESTADO APELADO: MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES Observa-se às fls. 116 dos autos, determinação para intimação da parte Apelada, para apresentação de resposta no prazo legal, sem, no entanto, constar nenhuma certidão atestando o cumprimento da determinação. Assim, a fim de evitar afronta aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para sanar tal irregularidade, intimando a parte contrária para apresentação das Contrarrazões. Após conclusos para ulteriores de direito. Belém, 16/05/16 Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator

PROCESSO: 00014562719958140006 PROCESSO ANTIGO: 201130249423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) APELADO:LOPES E MAGAHAES LTDA - AUTO PECAS ROMULO E REMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00084455720098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130064277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELANTE/APELADO:MARIA JOCELIA SOARES COSTA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO (SEDUC) Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00060433420138140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ELIVAGNER BATISTA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº. 0006043-34.2013.814.0065 Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 1. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 17 de Maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00301447720118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330207817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELADO:BANCO PANAMERICANO /SA Representante(s): OAB 19789-A - FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) APELANTE:ARTUR CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2013.3.020781-7 Secretaria 4ª Câmara Cível Isolada Relator: Ricardo Ferreira Nunes Despacho Defiro o pedido de fls. 146, para adicionar o nome dos novos patronos nos termos solicitados, em tudo observando as cautelas legais e de estilo. Belém, 17 de maio de 2016. Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator

PROCESSO: 00120740820058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330102356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:CLAUDIO EANES COSTA E ANDRADE Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) APELADO:ZAIDE HEIDER BRITO PRAGANA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 2013.3.010235-6 Compulsando os autos verifico que o preparo do recurso de apelação interposto por Cláudio Eanes da Costa foi recolhido parcialmente, conforme certidão de fls. 106 da lavra da Diretora de Secretaria da 6ª Cível da Comarca de Belém e relatório extraído do sistema LIBRA que segue em anexo. Esclareço que como se trata de requisito de admissibilidade de recurso interposto contra sentença prolatada antes da entrada em vigor do novo CPC, o mesmo deverá ser analisado de acordo com o que dispunha o CPC de 1973 com as interpretações jurisprudenciais consolidadas



à época, nos termos do Enunciado 1 desta E. Corte de Justiça, publicado no Diário de Justiça em 28.03.2016, Edição nº 5936/2016, que tem a seguinte redação: Enunciado 1: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará) Desta forma, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o regular recolhimento das custas do apelo, sob pena de deserção, nos termos do antigo § 2º do art. 511 do CPC/73. Belém, 15/05/2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00575498820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELADO:ROSALINA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00019455720028140006 PROCESSO ANTIGO: 201130193456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PROC. EST. (ADVOGADO) APELADO:M P PRATTI DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00021066920118140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:MIGUEL RONALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA. R.H. Esta Relatora, à época em que atuava como Juíza Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, se julgou suspeita - nos autos do processo nº 0067586-43.2012.814.0301 - em TODOS os processos do Escritório nos quais atua a advogada Rosane Baglioli Dammski OAB/PA nº 7985. Assim sendo, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, §1º, do CPC/2015, declaro-me suspeita para relatar e julgar o feito. Remetam-se os autos à Secretaria para fins de redistribuição, nos termos do art. 224 do Novo Regimento Interno do TJE/PA (Publicado em 12.05.2016, Edição nº 5967/2016). Belém, 17 de maio de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00039694920138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430106373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Remessa Necessária em: 17/05/2016---SENTENCIADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN Representante(s): OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADOR) SENTENCIADO:ALONSI LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15073 - CHARLES COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM. R. H. Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de fls. 72/76 no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17 de maio de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00349241120098140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:WILKA DO SOCORRO DOS ANJOS FREITAS Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13952 - MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9666 - KLEBSON TINOCO ARAUJO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PROCESSO Nº 0034924-11.2009.8140301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: WILKA DO SOCORRO DOS ANJOS FREITAS Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 311/332, interposto pelo FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *z*, da Constituição Federal, objetivando impugnar o acórdão nº 154.858, assim ementado: Acórdão nº 154.858 (fls. 303/ 308): APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO PELA AUTORA. ACOLHIDA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. DIREITO RECONHECIDO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS QUE SE PODE RECLAMAR. RECURSOS CONHECIDOS E SOMENTE O DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04781892-54, 154.858, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-18). Das questões veiculadas nas razões recursais, emerge como controvérsia central a discussão acerca do direito ao FGTS na relação jurídica entre a parte e a Administração Pública. Contudo, sustenta o recorrente que o caso dos autos assemelha-se ao do processo nº 20113013681-0, encaminhado, por este Tribunal, às Cortes Superiores com a pretensão de se tornar um representativo de controvérsia para aplicação da sistemática do repetitivo e da repercussão geral, o que, na ocasião, ensejaria o sobrestamento do presente recurso. Contrarrazões oferecidas às fls. 338/345. É o breve relatório. Decido Anote-se, de início, que o presente recurso será analisado pelas normas contidas no antigo Código de Processo Civil, conforme os enunciados administrativos nº 01 deste Tribunal e nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando

a data de publicação do acórdão recorrido (18/12/2015), a suspensão dos prazos processuais pelas portarias nº 3717/15, nº 4633/15-GP e nº 411/16- GP deste Tribunal e o prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer, previsto no art. 188 do CPC/73, o apelo extremo interposto no dia 11/02/16 encontra-se tempestivo. Ultrapassadas essas considerações iniciais, tem-se a dizer que esta Presidência, data venia, não comunga do entendimento de que o processo nº 20113013681-0 venha a ser objeto de representatividade perante a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, até porque a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos temas 191/RG (RE 596.478/RR) e 308/RG (RE 705.140/RS), sendo reconhecido o direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários que desafiaram o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. O RE 596478/RR, a saber, serviu de instrumento para que a questão constitucional (tese jurídica) a respeito do FGTS chegasse ao STF. Do referido recurso extraiu-se o Tema 191 da Repercussão Geral, cuja questão constitucional foi delimitada com base nos fundamentos constitucionais que amparam legalmente a pretensão processual. Inclusive, esses fundamentos constitucionais sobrepõem-se às particularidades do caso concreto, até porque seria impossível o STF decidir para todas as hipóteses do mundo dos fatos. Eis a ementa do julgamento do paradigma: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013. Trânsito em julgado em 09/03/2015) O paradigma, portanto, trouxe como questão de direito controvertida a constitucionalidade do Art. 19-A da Lei 8036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público pela Administração Pública. Como se vê, fez referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Da mesma forma não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Direta ou Indireta. Não interessou, também, discutir se havia, ou não, depósito de FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito. A tese jurídica (a questão constitucional), portanto, foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: efeito vinculante, erga omnes e de transcendência dos interesses das partes. Por força da sistemática da repercussão geral, é cediço que o julgamento do recurso excepcional transcende os interesses subjetivos das partes. As manifestações dos Ministros que subsidiaram o entendimento vencedor pelo direito ao FGTS confirmam o princípio da transcendência. Senão vejamos: ù A relatora, Min. Ellem Gracie, apesar de vencida, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu com base na Súmula 363 do TST e que esta súmula teve origem em precedentes jurisprudenciais que defendiam princípios constitucionais que valorizassem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos mínimos que colocassem a salvo o trabalhador público da condição similar a de escravo. A relatora registrou, ainda, que referidos princípios inspiraram o Art.19-A, da Lei 8.036/90, que passou a obrigar os depósitos do FGTS, pelos entes públicos, aos investidos em emprego público. ù O Min. Cesar Peluso afirmou que a nulidade do contrato não acarreta invalidez total de todos os atos, tanto é que os atos praticados pelo trabalhador são aproveitados, isto é, a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida. Disse, ainda, que essa nulidade não tem caráter absoluto a ponto de desconhecer qualquer vantagem ou qualquer direito que, eventualmente, possa ser reconhecido com base noutros princípios constitucionais. A própria norma constitucional declara a nulidade do ato. A nulidade, portanto, está resguardada. A nulidade, porém, gera efeitos baseados em outros princípios. Afirmação apoiada na teoria geral do Direito. Na teoria das nulidades não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salários e FGTS. ù O Min. Gilmar Mendes, consignou que a investidura sem concurso público gera contrato nulo, cuja responsabilidade é do Estado de fiscalizar, não podendo a parte mais fraca da relação contratual ser onerada em demasia. O reconhecimento ao direito do FGTS não é nenhuma heresia porque há outros valores envolvidos como a própria ideia da dignidade da pessoa humana. Não se pode confundir invalidez com a situação de não existência. A invalidez traz consequências jurídicas. ù O Min. Dias Toffoli, esclareceu que uma coisa é proibir a contratação sem concurso público; outra coisa é proibir os efeitos residuais de um fato existente e é existente juridicamente, embora inválido, é existente. A norma do art. 19-A explicitou que há efeito residual de um contrato nulo. ù O Min. Lewandowski disse que o Agente Público é responsável pela contratação sem concurso público e, conseqüentemente, responde regressivamente, nos termos do art.37 da CF/88. Supõe-se que os contratos tenham sido celebrados com boa-fé com a Administração Pública. ù O Min. Ayres Brito, por sua vez, reconheceu que as consequências de contrato nulo homenageia princípios constitucionais, e a interpretação sistemática da constituição federal. O empregado é hipossuficiente nos termos da Constituição, tanto é que lista trinta e quatro direitos do trabalhador frente ao empregador. A Constituição, mesmo reconhecendo que o recrutamento se fez sem a regra do concurso público, estabilizou servidores que contassem mais de cinco anos de serviço à data dela própria- art.19. Estes destaques revelam, portanto, a consciência jurídica construída no julgamento do RE 596.478, garantindo o direito do FGTS à pessoa contratada, sem concurso público, pela Administração Pública (Art.37, IX da CF/88). Ademais, o referido paradigma tem emplacado inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido da percepção do FGTS pelo servidor público temporário, contratado sob a égide do regime jurídico-administrativo, após nulidade da contratação por excessivas prorrogações à margem da exigência constitucional do concurso público, como se pode verificar no ARE 880073/ AgR/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 25/08/15, publicado em 09/09/15; no ARE 859082 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 24/08/15, publicado em 03/09/15, e no RE 897047, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 31/08/15, publicado em 03/09/15. No outro representativo da controvérsia, o RE 705.140/RS (Tema 308/RG), verifica-se que o Supremo Tribunal Federal mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Eis a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014) Em todos esses julgamentos realizados pela sistemática da repercussão geral houve a participação do Amicus Curie, que, na ocasião, foram todos os Entes da Federação, sendo-lhes dado oportunidade de apresentar quaisquer argumentos acerca da questão, garantindo-se assim amplo debate sobre a controvérsia. Com efeito, os julgamentos dos temas em referência garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/901, e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88. No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido deste E. Tribunal de Justiça manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo assim o direito ao FGTS no limite do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, em razão da consonância entre o aresto recorrido com os entendimentos firmados pelo STF nos recursos paradigmas (TEMAS 191 e 308), julgo prejudicado o recurso extraordinário, com base no art. 543-B, §3º, do CPC/73. À Secretaria competente para as providências de praxe. Publique-se e intimem-se. Belém /PA, 10/05/2016 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1 LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja



declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Lasf Página de 5

PROCESSO: 00627366820158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVADO:LUIZ CARLOS CASTRO AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062736-68.2015.814.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062736-68.2015.814.0000 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR DE JUSTIÇA: HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA AGRAVADO: LUIZ CARLOS CASTRO ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA Nº 14.045) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Compulsando os autos observo que às fls. 170-176, consta em inteiro teor o acórdão nº 158356, referente ao julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, cuja publicação no diário de Justiça ocorreu em 25.04.2016 (certidão/ fls. 176v.). Às fls. 178/179 consta o mandado de intimação devidamente recebido pela 15ª Procuradora de Justiça Cível, pelo qual a D. Procuradora anotou ciência a respeito do acórdão em questão, sendo estes os últimos autos constantes do presente caderno processual. Nessa senda, vindo-me os autos conclusos em 17.05.2016 (fls. 179v), sem qualquer ato que demande pronunciamento decisório por parte desta relatoria, devem ser os autos devolvidos à secretaria. Com essas ponderações, nada havendo a se deliberar, determino a devolução dos presentes à secretaria para os ulteriores de Direito. Belém, 17 de Maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00121112520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130042992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVADO:ESTADO DO PARA AGRAVANTE:FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA D Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00004842920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVADO:BRUNO RIBEIRO LOPES AGRAVADO:TATIANE ALMEIDA DE FREITAS LOPES AGRAVADO:JOÃO MARIA AFONSO BONNETERE DE ARAUJO GUIMARÃES Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) AGRAVANTE:HARMONICA INCORPORADORA LTDA. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0000484-29.2015.814.0000 AGRAVANTE : Construtora Leal Moreira Ltda. ADVOGADOS : Gustavo Freire da Fonseca e Outros AGRAVADOS : Bruno Ribeiro Lopes e Outros ADVOGADOS : José Maria Marques Maués Filho e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, às fls. 140/146, interpôs Agravo Regimental contra a decisão de fls. 133/137, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 17 de maio de 2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00055808820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:AUTO SOCORRO REBOCAR LTDA Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18058 - CARLA SOUZA HORTENCIO (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) AGRAVADO:ANA CLAUDIA SERRAO DA SILVA Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) . Agravo de Instrumento nº 0005580-88.2016.814.0000 Agravante : Auto Socorro Rebocar Ltda. Advogados : Renata Milene Silva Pantoja e Outros Agravada : Ana Cláudia Serrão da Silva Advogados : Luis Carlos Silva Mendonça e Outros Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que a decisão ora sob combate, foi prolatada pelo Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital na Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença requerido por Luis Carlos Silva Mendonça (Proc. nº 0020559-35.2008.814.0301). Assim, entendo que a parte agravada na referida decisão não é a apontada na inicial, mas sim o Sr. Luis Carlos Silva Mendonça, razão pela qual determino a intimação da agravante para, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 932, corrija, de acordo com o §3º do artigo 1.017, todos do CPC, o pólo passivo do presente recurso, sob pena de sua inadmissibilidade. Belém, 17/05/16 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00208197320148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430166202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) AGRAVADO:ANTONIA RIBEIRO DA CUNHA REPRESENTANTE:CHARLES JONES GOMES DA CUNHA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.016620-2 Agravante : Município de Belém Advogada : Regina Márcia de C. C. Branco - Proc. Município Agravada : Antonia Ribeiro da Cunha Representante : Charles Jones Gomes da Cunha Advogado : José Anijar Fragoso Rei - Def. Público Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face do acórdão nº 156596, constante às fls. 117 que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Postula o agravante, em síntese, o julgamento do recurso pelo colegiado, requerendo sua reforma, entendendo que a decisão vergastada é monocrática. De acordo com o artigo 235, do RITJ, invocado pelo agravante, é cediço que o agravo regimental somente é cabível contra decisão proferida monocraticamente pelo Relator, hipótese estranha aos autos, pelo que não merece conhecimento o recurso interposto. Com efeito, no caso em tela, o agravo de instrumento foi julgado pela 4ª Câmara Cível Isolada, por meio de acórdão, afigurando-se inadmissível o agravo regimental. Nesse sentido, por analogia, a jurisprudência: ¿Agravo interno. Insurgência lançada contra acórdão. Manifesta inadmissibilidade da via processual eleita. Recurso não conhecido. (Agravo Nº 70031894983, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 15/09/2009) ¿AGRAVO INTERNO INTERPOSTO

CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso denominado agravo interno é cabível contra decisão monocrática do Relator proferida nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC, sendo, portanto, totalmente descabida sua interposição contra acórdão proferido pelo colegiado, em sede de julgamento de apelo. Inviável aplicar o princípio da fungibilidade, face à inexistência de divergência ou dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, caracterizando erro grosseiro. Agravo não-conhecido. (Agravo Nº 70013170857, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/11/2005) Não bastasse o acima mencionado, verifica-se que a peça recursal incorreu em outros equívocos, tais como: - considera como relatora do Agravo de Instrumento a Exma. Sra. Desª Maria do Céu Maciel Coutinho; - requer, no final de sua peça recursal, ç...que a 3ª Câmara Cível, conheça do remédio e lhe dê provimento,...ç Impende ressaltar, que o relator do agravo de instrumento é o signatário da presente decisão e que a Câmara julgadora foi a 4ª Câmara Cível. Diante do exposto, tendo em vista a inadequação da via recursal eleita pela parte, não conheço do recurso interposto. Belém, 17 de maio de 2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00039976820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR) AGRAVADO:ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0003997-68.2016.814.0000 AGRAVANTE : Estado do Pará ADVOGADA : Fabíola de Melo Siems - Proc. Estado AGRAVADO : Artur Paulo Bezerra de Melo ADVOGADOS : Alberto Antonio de Albuquerque Campos e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que o agravado, às fls. 193/199, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 176/177, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 17 de maio de 2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00537286720158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MAURICIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO AGRAVADO:E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053728-67.2015.814.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053728-67.2015.814.0000 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO AGRAVADO: E.A.S. PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Compulsando os autos observo que às fls. 111-112 foi proferida decisão monocrática, pela qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe, ante a perda superveniente do objeto. Às fls. 115, consta manifestação da D. Procuradoria de Justiça, ressaltando que a sobredita decisão acompanhou o entendimento do Órgão Ministerial, consignando ainda, que nada tinha a recorrer da decisão monocrática. Nessa senda, entendo que nada há a se deliberar nos presentes autos, razão pela qual, determino a devolução dos presentes à secretaria para os ulteriores de Direito. Belém, 17 de Maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00057523020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:HAPVIDA-ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:KARLA ANDREIA ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROC. Nº. 0005752-30.2016.8.14.0000 RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES AGRAVANTE: HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 8699 AGRAVADA: KARLA ANDREIA ALMEIDA DO NASCIMENTO ADVOGADOS: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL OAB/PA 15.610; ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB/PA 22.828; FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA OAB/PA 22.852 EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA R.H. Com fundamento no art. 145, inciso I do CPC/2015, julgo-me suspeita para atuar no presente feito. À Secretaria, para regular redistribuição do feito. Belém, 17 de maio de 2016. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora Agravo de Instrumento - Proc. nº 2004.3004501-2

PROCESSO: 00722282520138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430044606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVADO:ELIANE TEIXEIRA DE LIMA LINS AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) AGRAVADO:JORGE DA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) . Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2014.3.004460-6 AGRAVANTE : Instituto de Gestão Prev. do Estado do Pará - IGEPREV ADVOGADO : Vagner Andrei Teixeira Lima - Proc. Aut. AGRAVADOS : Eliane Teixeira de Lima Lins e Outros ADVOGADOS : Márcio Augusto Moura de Moraes e Outros RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifica-se que os agravados, às fls. 225/234, interpuseram Agravo Interno contra a decisão de fls. 221/223, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 17 de maio de 2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00594217020138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430239398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:SELCOM MATERIAIS ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO (ADVOGADO) . R.H. Considerando que o escritório de advocacia constituído pelo agravante também patrocina esta magistrada em processos judiciais, declaro-me suspeita para relatar e julgar o presente Agravo de Instrumento (processo nº. 0059421-70.2013.8.14.0301). Remetam-se os autos à Secretaria para fins de redistribuição, nos termos do art. 224 do Novo Regimento Interno do TJE/PA (Publicado em 12.05.2016, Edição nº 5967/2016). Belém, 17 de maio de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00058528220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

CCBM Representante(s): OAB 18159-A - NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 181781 - TATYANA PATRICIA LIMA RODRIGUES CHAGAS (ADVOGADO) OAB 14695 - DIMITRIA CARLA PEREIRA LUCENA (ADVOGADO) AGRAVADO: HOTEL GIRASSOL LTDA ME Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005852-82.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: CONSORCIO CONSTRUTORA BELO MONTE REPRESENTANTE: OAB/PA 18159-A - NEY ANGELO LADEIRA ALBERTONI OAB/RJ 181781 - TATYANA RODRIGUES CHAGAS OAB/MA 14695 - DIMITRIA CARLA PEREIRA LUCENA AGRAVADO: HOTEL GIRASSOL LTDA ME REPRESENTANTE: OAB/PA 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Intime-se o agravante, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize as razões apresentadas, eis que a peça inicial do agravo encontra-se sem assinatura. Após, devidamente certificado se decorrido o prazo in albis ou cumprida a presente determinação, conclusos os autos, para a análise da admissibilidade. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 17 de maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora- Relatora

PROCESSO: 00096940720158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAMASCENO Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) AGRAVADO: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R.H. Intime-se o agravado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Recurso de Agravo Interno (processo nº. 0009694-07.2015.8.14.0000), nos termos do disposto no art. 1.021, § 2º do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Belém, 17 de maio de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00019013520128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELANTE: DISVECO LTDA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) APELADO: GLEICIANA DE SOUZA XAVIER Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL N. 0001901-35.2012.8.14.0028 APELANTE: DISVECO LTDA ADVOGADO: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI, OAB/PA N. 6809-B ADVOGADO: ANDREIA BASSALO VILHENA, OAB/PA N. 7761 APELADO: GLEICIANA DE SOUZA XAVIER ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL, OAB/PA N. 16352 EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém, 18 de maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00473410620098140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELANTE: SEMOB SUPERINTENDENCIA EXEC DE MOB URBANA DE BELEM Representante(s): OAB 18851 - SAMIR COSTA DEMACHKI (ADVOGADO) APELADO: HERCULANO MENDES FRANCISCO Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães 4ª Câmara Cível Isolada APELAÇÃO N. 0047341-06.2009.814.0301 APELANTE: SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA DE EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM PROCURADOR AUTÁRQUICO: SAMIR COSTA DEMACHKI - OAB/PA N. 18.851 APELADO: HERCULANO MENDES FRANCISCO ADVOGADO: EDINETH DE CASTRO PIRES PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA E DE RECURSO REPETITIVO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pela SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo ajuizada contra si por HERCULANO MENDES FRANCISCO, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, determinando a restituição do veículo especificado na inicial à parte autora livre de encargos, à exceção tão somente da multa pelo transporte clandestino, que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, com fundamento no art. 231, VIII da Lei n. 9.503/1997. Consta ainda do decisor, o rateio das custas com a isenção da Fazenda Pública e suspensão em relação ao autor face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e compensação de honorários advocatícios. Irresignada, a SEMOB apresentou recurso de Apelação (fls. 65-71), pugnano pela reforma integral da sentença. Aduz que a sentença recorrida não se manifestou acerca do argumento, arguido em sede de contestação, de que tão somente cumprira decisão na Ação Civil Pública n. 2005.101.69508 que determinava que todo veículo que estivesse realizando transporte irregular de passageiros deveria ser apreendido, ressaltando que o descumprimento daquela decisão implicaria na cominação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prejuízo de outras medidas processuais e penais cabíveis. Refuta a possibilidade de julgamento monocrático, pugnano pelo julgamento pelo Colegiado, sob o argumento de que o mesmo órgão julgador que outrora considerou a apreensão de veículos como medida necessária para coibir a prática de transporte irregular, hoje se posiciona de maneira a repulsar a apreensão. Análises os pressupostos processuais, verifico a possibilidade de julgamento monocrático do recurso, considerando, como faculta o art. 932, IV, b do Código de Processo Civil, senão vejamos: A questão principal gravita em torno do condicionamento da liberação de veículo apreendido por Transporte Irregular de Passageiros ao pagamento de multas. Nesse sentido, importante ressaltar, em que pese as razões recursais, que a questão encontra-se superada como aponta a jurisprudência, oriunda do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo e Súmula, com destaque ao já, outrossim, decidido neste Tribunal: SÚMULA 510, STJ A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. RECURSO REPETITIVO N. 1.114.810/MG ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010) Por fim, insta esclarecer, a teor do art. 932, IV, b do Código de Processo Civil que: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, IV, b do Código de Processo Civil. Serve a presente decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 18 de maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00411383320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 19/05/2016---SENTENCIADO / APELADO: LORENA DE LOURDES DE AGUIAR CUNHA

Representante(s): OAB 1033 - UBIRATAN DE AGUIAR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041138-33.2012.814.0301 SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR - PROCURADOR SENTENCIADO/APELADO: LORENA DE LOURDES DE AGUIAR CUNHA ADVOGADO: UBIRATAN DE AGUIAR SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo IPAMB - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, em face do acórdão nº 156.874, constante às fls. 171 que negou provimento ao agravo interno anteriormente interposto pelo Agravante. Postula o Recorrente, em síntese, o julgamento do recurso pelo colegiado, requerendo sua reforma, entendendo que a decisão vergastada é monocrática. Com efeito, no caso em tela, o agravo interno anteriormente interposto pelo IPAMB foi julgado pela 4ª Câmara Cível Isolada, por meio de acórdão, afigurando-se inadmissível a interposição de novo agravo interno contra a mencionada decisão, pois o referido recurso somente é cabível contra decisão proferida monocraticamente pelo Relator, hipótese estranha aos autos, pelo que não merece conhecimento o recurso interposto. Nesse sentido, por analogia, a jurisprudência assim se posiciona: *ç* Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. O cabimento é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal. O agravo interno é o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator (art. 1.021 do CPC/2015). No caso concreto, o agravo interno foi oferecido contra decisão prolatada pelo órgão colegiado, motivo pelo qual é inadmissível. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. *ç* (Agravo Nº 70068813278, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 12/05/2016) *ç* Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de agravo interno (art. 557, §1º, CPC) interposto contra acórdão (decisão colegiada) que julga agravo de instrumento, por ausência do requisito intrínseco de admissibilidade do cabimento. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. *ç*. (Agravo Nº 70068934959, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/04/2016) *ç* Agravo interno. Insurgência lançada contra acórdão. Manifesta inadmissibilidade da via processual eleita. Recurso não conhecido. (Agravo Nº 70031894983, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 15/09/2009) O art. 557, §1º do CPC/73 era claro ao determinar era cabível agravo contra decisão do Relator. O NCP, em seu artigo 1.021, de igual modo, determinou que caberá agravo interno contra decisão proferida pelo relator ao respectivo colegiado. Evidente que o agravo interno somente é cabível contra decisão proferida monocraticamente pelo Relator, o que não ocorreu no presente feito, uma vez que o Recorrente interpôs o presente agravo contra decisão colegiada, pelo que não merece conhecimento o recurso interposto. Diante do exposto, tendo em vista a inadequação da via recursal eleita pela parte, não conheço do recurso interposto, por ser incabível na espécie. Belém, 18/05/2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00004271520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELANTE:FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000427-15.2014.8.14.0301 APELANTE: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES ADVOGADOS: KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA 15.650; HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA 18.004 APELADO: BANCO ITAUCARD S.A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/RJ 151.056-S RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Intime-se o apelante para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada às fls. 136 dos autos. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora Agravo de Instrumento - Proc. nº 2004.3004501-2

PROCESSO: 00141534720038140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELANTE:TRADLINK MADEIREIRAS LIMITADA Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) APELADO:MADESSINI IND COM DE MADEIRAS E EXP LTDA Representante(s): SENO PETRI (ADVOGADO) ANDREIA VIAIS SANCHES (ADVOGADO) APELADO:DANTE CASSINI NETO Representante(s): OAB 8365 - JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO) . R. h. Trata-se de recurso de Apelação interposto por TRADELINK MADEIREIRAS LIMITADA em face de MADESSINI IND COM DE MADEIRAS E EXP LTDA. Analisados os autos, verifico que a papeleta de Distribuição fora juntada às fls. 132 dos autos principais, enquanto a Apelação fora interposta no Apenso referente à Execução de Título Extrajudicial, passando, entretanto, as demais peças a serem juntadas nos autos principais, razão pela qual determino à Senhora Secretária que proceda ao ordenamento do feito, certificando o ato. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00008287620078140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELANTE:FELIX PALHETA VIANA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (PROCURADOR) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N. 0000828-76.2007.814.0004 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO EMBARGADO: FELIX PALHETA VIANA ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES E OUTROS EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 95-96 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL: SERVIDOR TEMPORÁRIO - SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO - DEFERIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS NÃO PAGAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ART. 1024, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL (FLS. 98-102) interposto pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM inconformado com o decisum de fls. 95-96, que deu provimento parcial à Apelação interposta por FELIX PALHETA VIANA, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo embargante em face do embargada. Aduz a ocorrência de contradição, afirmando, em que pese ter juntado extrato de pagamento referente ao salário de agosto e dezembro de 2004, conforme demonstrativo de fls. 94/v, que a decisão ora embargada deu provimento ao recurso do autor, ora embargado, não havendo motivo para que as referidas parcelas sejam pagas duas vezes. Considerando o manifesto caráter modificativo, determinei a intimação do embargado para que apresentasse contrarrazões (fls. 103), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 105. Analisados os autos, em que pese o entendimento expandido pelo recorrente, insta esclarecer que a Decisão atacada reconheceu o direito do autor, então recorrente, as verbas salariais referentes aos meses de agosto e dezembro de 2004

na esteira do RE 596.478, RE 705.140 e REsp 1.110.848/RN. Nesse sentido, importante esclarecer, considerando a alegação de pagamento das parcelas salariais deferidas que não se observa às fls. 94/v qualquer documento capaz de comprovar o pagamento, constando, outrossim, termo de conclusão anterior à prolação da decisão atacada, a qual se alinha com o entendimento firmado pela Procuradoria de Justiça (fls. 92-93). Desta feita, não demonstrados os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, a irrisignação do embargante não merece acolhimento, restando, outrossim, evidente a tentativa de rediscussão de matéria, prática vedada na via eleita. Vejamos a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARATER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0578564-2/01 - Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unanime - J. 06.05.2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 0546049-3/01 - Mangueirinha - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unanime - J. 06.05.2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo em todos os termos o Acórdão guerreado, nos termos do art. 1024, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

PROCESSO: 00101470720108140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 19/05/2016---APENADO:ELYNE MARIA SOARES FIGUEIRA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00209318120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230014411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELANTE:NELITA MARIA PAES DE SOUSA APELADO:SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA Representante(s): OAB 12337 - LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR) . APELAÇÃO CÍVEL 20123001441-1 APELANTE: NELITA MARIA PAES DE SOUSA ADVOGADO: ARTHUR PEREIRA SOUZA APELADO: ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA) ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - PROC. ESTADO ADVOGADO: LORENA DE PAULA REGO SALMAN PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, às fls. 103/121, interpôs Agravo Interno contra a decisão de fls. 97/99, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 18.05.2016 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00055186620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201330106100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO LYNCH - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:CONCEICAO GUIMARAES DA COSTA Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) . APELAÇÃO CÍVEL 20133010610-0 APELADO/APELANTE: CONCEIÇÃO GUIMARÃES COSTA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH - PROC. EST. PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES Compulsando os autos, verifica-se que o Estado do Pará, às fls. 186/199, interpôs Agravo Regimental, que recebo como Agravo Interno, contra a decisão de fls. 181/183, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação da parte adversa para, querendo, no prazo legal, se manifestarem sobre referido recurso. Belém, 18.05.2016 Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00016598420118140046 PROCESSO ANTIGO: 201330312806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 19/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:MOISES GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENCONCA RIBEIRO ALVES. REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133031280-6 SENTENCIADO/ APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: DIOGO LEÃO CASTELO BRANCO - PROC. ESTADO SENTENCIADO/ APELADO: MOISES GOMES DE SOUSA ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO ALVES RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES Embargos de Declaração Embargante: ESTADO DO PARÁ Embargado: Acórdão nº 129891 Relatório Trata-se de Embargos de Declaração, em que é Embargante Estado do Pará, já qualificado, devidamente representado por procurador legalmente habilitado, e Embargado o Acórdão nº 129891 que assim determinou: çEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL E VALORES RETROATIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. MANTIDA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E CONFIRMADA, À UNANIMIDADEç. O Embargante afirma, em resumo, que a decisão embargada é omissa ao não mencionar a que título se deve o pagamento (concessão de vantagem ou incorporação da parcela) e ainda se omite quanto ao percentual a ser aplicado, apontando ainda a não apreciação do preliminar de julgamento ultra petita. A parte adversa, intimada a apresentar resposta aos Declaratórios, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme consta da certidão às fls. 151. É o relatório. Voto Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Os Embargos de declaração estão disciplinados a partir do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que leciona in verbis: çArt.535. Cabem Embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalç. O Embargante afirma, em resumo, que a decisão embargada é omissa ao não mencionar a que título se deve o pagamento (concessão de vantagem ou incorporação da parcela) e ainda se omite quanto ao percentual a ser aplicado, apontando ainda a não apreciação do preliminar de julgamento ultra petita. Aponto, primeiramente, que o Apelante, ora Embargante, aduziu preliminar de julgamento Extra e Ultra Petita, sob o argumento mesmo fundamento, qual seja: que Juízo Singular determinou a incorporação do adicional de interiorização,

quanto tal pedido sequer foi formulado. Contudo, restou constatado que a referida incorporação não foi pleiteada, no entanto, diante de simples leitura da sentença verifica-se que de igual modo não há menção a tal condenação, logo, evidentemente, não há que se falar em julgamento extra, ou ultra, petita por não ter sido o Estado do Pará condenado a incorporar o dito adicional, e sim, tão somente foi determinado o pagamento. Ainda importante ressaltar que restou mantida a condenação imposta na sentença ao Estado do Pará a concessão do adicional de interiorização prevista na Lei 5.652/91, ou seja, no pagamento de 10% (dez por cento) por ano de exercício da atividade militar no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor (a), retroatividade ao prazo de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento do feito. Desse modo, inexistente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar omissões, obscuridades ou contradições na decisão, contudo, inexistem tais vícios no Acórdão embargado. Não cabe interposição do referido recurso fundado apenas no inconformismo da parte que, através dos Embargos, pretende promover reforma do julgamento de mérito da decisão embargada. A finalidade dos embargos de declaração tem cunho na celeridade e na correção de um simples erro ou engano de fácil reconhecimento ocorrido na prolação da sentença ou do acórdão. Portanto, diante da inexistência de qualquer um dos vícios autorizadores da oposição dos Embargos de Declaração, é incabível utilizar os presentes recurso para fins diversos daqueles destinados pela lei. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP - E. Decl., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v. u., DJU 22.11.93, p. 24.895) Pelo exposto, inexistindo motivos que justifiquem a oposição dos presentes Declaratórios, decido por rejeitá-los, mantendo-se em todos os seus termos a decisão embargada, inclusive para fins de prequestionamento. É o voto. Belém, 18/05/2016. Des. Ricardo Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00064606320128140051 PROCESSO ANTIGO: 201430019592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 19/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:JULIMAR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00029265320008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330036050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 19/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00123087820048140301 PROCESSO ANTIGO: 201230054011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DE ESTADO (ADVOGADO) APELADO:MARLI DE SOUZA CORREA APELADO:TEREZINHA DE ARAUJO CORREA APELADO:CAFE ALIANCA IND E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 3831 - NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00503262420008140301 PROCESSO ANTIGO: 201030091263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 19/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:OIRAMA BRABO SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:REGINALDO WANGHON MONTEIRO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00209735720068140301 PROCESSO ANTIGO: 201330006813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:F. S. NUNES E CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00243178920008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330020805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (PROCURADOR) APELADO:EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANCA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00019513120078140301 PROCESSO ANTIGO: 201230033156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUB. ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. EST (ADVOGADO) APELANTE:RAIMUNDA DE LIMA ASSAD Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:RAIMUNDA DE LIMA ASSAD Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00136406220148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:PAULO VICTOR ALMEIDA PARENTE Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00495649720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:DEUZIMAR PEREIRA DA COSTA APELANTE:GERALDO CASSIANO ALVES APELANTE:SIMONE NAZARE DE LIMA APELANTE:GREGORIO MARGALHO CAMPOS APELANTE:ANTONIO CLAUDIO AMARAL GAIA APELANTE:EVAIR DE MORAES SOUSA APELANTE:ISANETE MARACAIPE LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00003013720088140030 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) APELADO:RAIMUNDO LUIZ DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil,



devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador  
1

PROCESSO: 00308205420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:KARLA PRISCILA MACEDO DE SOUZA Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00699106920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:CARLOS ALBERTO NUNES DE ANDRADE Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00175397220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:EVANDRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador  
1

PROCESSO: 00007311420148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430307088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): BIANCA ORMANES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:AMELIA BANDEIRA SILVA Representante(s): ROSANA BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00247813720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELADO:ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00025786620118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELADO:ANA MARIA VIEIRA MELQUIADES Representante(s): OAB 11772-B - SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do



Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00002534320158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:JOAO FABIO LOPES CORREA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00029293520118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIADO / APELADO:JOAO BENEDITO MACHADO ARAUJO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00030611819998140028 PROCESSO ANTIGO: 201430025250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIADO:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE MARABA SENTENCIADO:COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00102054120058140301 PROCESSO ANTIGO: 201030170108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:HAMILTON CEZAR PONTE DE SOUZA Representante(s): OAB 5978 - LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00144244420118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:JOELSON MORAES DOS REIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil,

devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00124644820148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:GILBERTO DE JESUS SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00113303020118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO EDNARDO JACOMEN LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 000857797201481400051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00111287020118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIADO / APELADO:BENEDITO FURTADO MARTINS LISBOA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00111581720118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00111401020118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIADO / APELADO:JOSE FLAVIO DE MENDONCA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00127537820148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/05/2016---SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:MAURO MEDEIROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00016779619938140051 PROCESSO ANTIGO: 201430039235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PHILIPPE DALL AGNOL - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8952 - JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10257 - ALANA DINIZ CAMPOS DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00121120420008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430105200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:J. S. MOVEIS S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00269076920068140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR) APELADO:L. M. BIJOUTERIAS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00267913820008140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR) APELADO:T. L. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer

funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00151209620008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430046678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA-PROC.DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) APELADO:ENTROCAMENTO VEICULOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00330518820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARIA DO SOCORRO LOBATO PAMPLONA APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00179796020008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430303177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:DROGAESSA LTDA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELADO:DROGAESSA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer suas funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00280761520008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430302070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:DISLAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 4429 - AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00411908820088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230285806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELADO:ANA REGINA PIRES FILGUEIRAS Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) APELANTE:WALDIR SCHIOCHET Representante(s): OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) . APELAÇÃO Nº 2012.3.028580-6 APELANTE: WALDIR SCHIOCHET ADVOGADO: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR E OUTROS. APELADO: ANA REGINA PIRES FILGUEIRAS ADVOGADO: FLAVIA DE AGUIAR CORREA. RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Considerando o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil e tendo em vista que o imóvel foi adquirido em 1994 - conforme admitiram ambas as partes - ou seja antes da lei 9.278/96, determino que apelante e apelado se manifestem sobre a aplicabilidade do REsp 1124859/MG ao caso concreto, no prazo legal. Remetam-se os autos à 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça para que proceda ao cumprimento da determinação em tela. Após, retornem-me os autos conclusos com urgência. Belém, 19/05/16 DES. RICARDO FERREIRA NUNES Relator 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PROCESSO: 00028542420098140006 PROCESSO ANTIGO: 201430143317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação em: 19/05/2016---REPRESENTANTE:LILIANE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 6865 - ELCIO ALAUDIO SILVA DE MORAES (ADVOGADO) APELANTE:SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO

TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:FERNANDES E BARBOSA LTDA. Processo: 2014.3.014331-7 Secretaria 4ª Câmara Cível Isolada Relator: Ricardo Ferreira Nunes Despacho Considerando que a parte Apelante cumpriu a primeira parte do despacho de fls. 315 do presente feito, e que a Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada não observou a segunda parte do mesmo, DETERMINO, que o Sr. Secretário cumpra a segunda parte do despacho citado alhures e, após transcorrido o prazo legal para manifestação da parte Apelada, retornem os autos conclusos para julgamento, em tudo observada as cautelas legais e de estilo. Belém, 17 de maio de 2016. Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator

PROCESSO: 00189556820128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430063680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:MANUEL DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

PROCESSO Nº 0018955-68.2012.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI RECORRIDO: MANUEL DA SILVA TEIXEIRA Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *z* e *z*c da Constituição Federal, contra os vv. acórdãos no. 144.669 e 149.875, assim ementados: Acórdão 144.669 (Fls. 284/291) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESCISÃO DEMASIADAMENTE GRAVOSA. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO VALOR ACORDADO. TESE PROCEDENTE. RESCISÃO CONTRATUAL AFASTADA. DANO MORAL. NÃO OBSERVADO. MERO DISSABOR INERENTE À EXPECTATIVA FRUSTRADA NÃO CONFIGURA DANO MORAL. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ 180 DIAS DE TOLERÂNCIA EM CASO DE ATRASO. AFASTADA. CLÁUSULA PREVIAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES. DANOS MATERIAIS. AFASTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO INDEVIDA DA PARCELA REFERENTE ÀS CHAVES DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, NA FORMA DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. Acórdão 149.875 (Fls. 319/324) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, À UNANIMIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE MANUEL DA SILVA TEIXEIRA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE FATOS NOVOS OCORRIDO DURANTE A FASE PROCESSUAL, QUAL SEJA, A EMBARGADA TER NEGOCIADO O APARTAMENTO OBJETO DA LIDE MESMO SABENDO DO DUPLO EFEITO EM QUE A APELAÇÃO FOI RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO A FIM DE QUE A EMBARGADA NO PRAZO DE 30 DIAS PROCEDA O CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA, SOB SUAS CUSTAS, ESTIPULANDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, COM LIMITE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), A CONTAR DA INTIMAÇÃO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. Em recurso especial, sustenta o recorrente que seu direito encontra-se amparado no artigo 890 do Código de Processo Civil, artigos 334, 422 e 461 do Código Civil e artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Contrarrazões apresentadas às fls. 378/385. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, os recursos interpostos, ainda que após a vigência do novo CPC, em face de decisões publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, serão apreciados com arrimo nas normas do CPC de 1973. Isso porque ainda que a lei processual possua aplicabilidade imediata aos processos em curso (*tempus regit actum*), é cediço que o processo é constituído por atos processuais individualizados que devem ser considerados separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que os rege. Pelo isolamento dos atos processuais, a lei nova não alcança os efeitos produzidos em atos já realizados até aquela fase processual, pré-existente à nova norma. No caso em apreço, o ato jurídico perfeito que gerou direito ao recorrente foi o Acórdão nº 149.875, reputando-se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, §1º, da LINDB). Desta feita, considerando que o aresto objurgado foi publicado em 21/08/2015 (fl. 325/326), o recurso interposto contra a referida decisão será analisado com fulcro na Legislação Processual Civil de 1973. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Ainda, cumpre salientar que a participação deste Vice-Presidente como relator da decisão recorrida não impede que realize o juízo de admissibilidade do presente recurso excepcional. Este é o entendimento firmado no Enunciado 33, aprovado na Reunião do Colégio Permanente de Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, sob a justificativa de que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem é apenas sobre a validade do procedimento recursal, não abarcando nenhuma valoração de mérito sobre a questão jurídica, não há de falar em impedimento. O art. 134, inciso III, do CPC deve ser interpretado levando-se em conta o disposto nos artigos 541, caput, 542, caput, e § 1º, e art. 543, caput, todos do Diploma Adjetivo. Ademais, o art. 312 do CPC não autoriza o manejo de incidente de exceção de impedimento contra Presidente ou Vice-Presidente, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, uma vez que não é o juízo da causa. Dito isto, passo à análise do juízo regular de admissibilidade do presente recurso especial. Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, preparo, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta sua pretensão com arrimo no artigo 890 do Código de Processo Civil, artigos 334, 422 e 461 do Código Civil e artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse sentido, requer a rescisão do contrato firmado junto ao recorrido diante do inadimplemento da parcela referente às chaves do imóvel, com o respectivo depósito em juízo do valor já adimplido. Pois bem. Analisando o acórdão objurgado, verifica-se que a turma julgadora decidiu dar parcial provimento à apelação afastando a rescisão contratual imposta e determinando o depósito judicial do valor devido, correspondente às chaves do imóvel, corrigido até a data do efetivo pagamento. Importa ressaltar que para o afastamento da rescisão contratual, o relator valeu-se da Teoria do Adimplemento Substancial nestes termos: *o* valor total pactuado pela compra do imóvel totalizava R\$279.000,00, sendo R\$26.000,00 de entrada; 60 parcelas de R\$3.000,00, e R\$73.000,00 a título de chaves. Afirma a Apelada em sua exordial que o Apelante pagou a entrada e as 60 parcelas, estando em débito com as chaves. Ainda apresentando memorial dos valores pagos às fls. 40/41. Ora, acredito que no presente caso não pode ser afastada a Teoria do Adimplemento Substancial, uma vez que evidentemente o Recorrente adimpliu mais de 70% da sua obrigação contratual. O Superior Tribunal de Justiça, defendendo a adoção da interpretação mais favorável ao adquirente, sopesou o equilíbrio entre o direito do adquirente de ter o bem, após pagamento de valor expressivo, e o direito do vendedor de cobrar eventuais resíduos(...) - fl. 286 *z*(...)Ao meu sentir, não se pode aplicar

consequência mais gravosa ao Apelante, diante do adimplemento da maior parte do valor contratado. Evidentemente, após o pacto (em 2006) o imóvel foi valorizado, e, de fato, o Apelante cumpriu com seus encargos possibilitando a construção do mesmo, e quando não pagou as chaves, este já estava concluído. Acredito que, no caso, ao buscar analisar o impacto da gravidade do descumprimento e as consequências que de fato resultaram, não se vislumbra maiores prejuízos suportados pela Apelada. O Inadimplemento do Apelante no tocante às chaves, não impossibilitou a construção do edifício, nem penalizou gravemente o empreendimento. Muito pelo contrário. O pagamento das parcelas no prazo fixado, garantiram sua construção e valorização dos apartamentos. Logo, o prejuízo maior seria reverso. Garantir a rescisão diante de inadimplemento de menos de 30% do valor acordado. Claro que a quantia não paga, deverá ser quitada, com os encargos cabíveis, contudo, entendo que a rescisão do pacto, não é possível no caso em tela, diante do pagamento substancial do valor devido(...). - fl. 287 Desta feita, analisando os elementos fáticos e probantes dos autos, concluiu a câmara julgadora pela aplicação da mencionada teoria para o afastamento da rescisão, e desconstituir a premissa que se fundou a decisum, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº. 7 da Corte Superior. Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do especial, consoante entendimento da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e tampouco de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa. 3. Excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em recurso especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório. 4. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.138/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu não ser caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas. 3. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 382.989/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 238.432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 21/06/2013) Ademais, a análise do presente recurso demandaria uma análise das cláusulas contratuais uma vez que o recorrente alega descumprimento das cláusulas nº 17, 23, 33 e 45 do contrato de compra e venda. Ora, é cediço que em sede de Recurso Especial a verificação de cláusulas contratuais encontra óbice na Súmula 5 do STJ, conforme se denota do julgado transcrito abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. QUITAÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO. DANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 111.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016) - DO DISSENSO PRETORIANO. Ainda, no recurso, fundamentado na alínea c/c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente somente faz referência à alegada divergência na folha de rosto do recurso (fl. 327), no entanto deixando de considerar as determinações previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem a transcrição dos trechos dos arestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A comprovação de divergência, como manda a lei e o Regimento Interno do STJ - RISTJ, é requisito específico de admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c/c. O parágrafo único do artigo 541 do CPC e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 255 do RISTJ traçam o modo pelo qual se comprova a divergência jurisprudencial. Assim dispõe a referida norma processual: Art. 541. (omissis). Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. § Diante de todo o exposto e ante a incidência do enunciado sumular nº 5 e 7 da Corte Superior, nego seguimento ao recurso especial, pelo juízo regular de admissibilidade. Publique-se e intem-se. Belém, 10/05/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a.p

PROCESSO: 00017504720138140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---APELADO:JONAS MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00029477020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016---REQUERENTE:MARCIO DA SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida

contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00011738820108140026 PROCESSO ANTIGO: 201130058981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016--APELADO:ESTADO DO PARA APELANTE:E. I. F. O. REPRESENTANTE:JOSE MARIA OLIVEIRA GONZAGA Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª Câmara Cível Isolada Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00036831420128140049 PROCESSO ANTIGO: 201430172853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/05/2016--AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:LEIDIANE DE CASSIA DOS SANTOS HEINEMANN Representante(s): MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00186513520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016--APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:MARIA DAS GRACAS FREITAS DE AZEVEDO APELANTE:SANDRA MARIA BRITO DA FONSECA APELANTE:ADEMAR DA SILVA CAMPOS APELANTE:SEBASTIANA DA COSTA SILVA APELANTE:ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO APELANTE:JOANA PEREIRA COSTA APELANTE:ANDRELINA VERAS DOS REIS APELANTE:RAIMUNDO PEREIRA BELO APELANTE:LUCINEIDE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00023739020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação em: 20/05/2016--APELANTE:ANDREA DIAS BARROSO APELANTE:CARMO DA SILVA LIRA APELANTE:CAROLINE MIRANDA DA SILVA APELANTE:CLAUDIA MARIA MIRANDA ALVES APELANTE:HELIO ALVES DA SILVA FILHO APELANTE:HERLANA SILVA DOS SANTOS REZENDE APELANTE:JORGE DA SILVA SOUZA APELANTE:LIDIANE ALMEIDA GUIMARAES APELANTE:MARCOS JOSE RODRIGUES MENDONCA Representante(s): OAB 9773 - ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Despacho O Novo Código de Processo Civil estabeleceu, no seu art. 144, inciso IX, nova hipótese em que o magistrado é impedido de exercer suas funções no processo, qual seja, quando ele promover ação contra a parte ou advogado do processo sobre o qual atua. No presente caso, figura como uma das partes do processo o Estado do Pará. Acontece que este magistrado é autor de uma ação ordinária (processo nº 00215713220048140301), ainda em curso, movida contra esse mesmo ente público estadual. Tal fato, portanto, impele-me a reconhecer o meu impedimento para exercer funções na causa, tendo em vista a regra proibitiva prevista na novel legislação processual. Ante o exposto, declaro-me impedido para atuar nestes autos, por força do art. 144, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo ser redistribuído a outro desembargador. Belém, 02 de maio de 2016. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador 1

PROCESSO: 00024846520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016--AGRAVADO:MARIA BEATRIZ PIRAI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18698-A - SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:VALE S A AGRAVANTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA EPP Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002484-65.2016.814.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002484-65.2016.814.0000 AGRAVANTE: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA. EPP. ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (OAB/PA Nº 12415) AGRAVADO: MARIA BEATRIZ PIRAI DE OLIVEIRA ADVOGADO: SERGILE COSTA DO NASCIMENTO (OAB/PA 18.698-A) RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA., contra decisão interlocutória (fls. 071-076)



proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual para fixação de preço de mensalidades escolares (Proc. nº 00006847920168140136), determinou a realização de matrícula da filha da autora, tendo como ora agravada MARIA BEATRIZ PIRAI DE OLIVEIRA. Em suas razões, o agravante traceja breve resumo fático, para em seguida sustentar que, no caso específico, há que considerar que as mensalidades são fixadas de acordo com o planejamento financeiro e pedagógico da instituição de ensino, sendo imprescindível para a fiel prestação do serviço contratado, além do mais, deve-se observar que são discutidas no processo matérias sobremaneira relevantes, não consideradas pelo Juízo a quo quando do proferimento da decisão vergastada. Em sede preliminar aponta error in procedendo/ausência de interesse processual, evidenciando que a agravada busca revisão contratual com a empresa agravante, tão somente no desejo de ver sua filha estudando na mencionada instituição de ensino, sem que tenha condições de arcar com o ônus do contrato, com o devido e legítimo pagamento das mensalidades escolares. Nesse sentido, considerando que inexistia situação fática preexistente do agravado em relação à empresa agravante e, a ação ajuizada no juízo a quo tem por objeto exatamente rediscutir cláusulas contratuais de uma relação consumerista que, frise-se, não restou comprovada, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, consoante a disposição do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Prefacilmente ao mérito, expõe que atua há bastante tempo no segmento educacional, prestando serviços desta natureza nos Municípios de Belém e Ananindeua. No ano de 2015, venceu o processo licitatório e firmou contrato com a empresa Vale, có ré na Ação Principal, cujo objeto é exatamente a prestação de serviços educacionais de excelência aos filhos de funcionários da empresa Vale, com projeto pedagógico e de infraestrutura diferenciados. Acrescenta que muito embora exerça suas atividades no mesmo prédio em que funcionava a antiga escola (de propriedade da empresa Vale S/A), este passou por inúmeras reformas estruturais, inclusive com a instalação de aparelhos de ar condicionado, além do implemento de um projeto de combate a incêndio. Observa ainda que foram adquiridas novas carteiras, realizada reforma em todos os banheiros do prédio, implantação de sistema de segurança com a instalação de câmeras, reforma na cantina, piso, quadra de esportes, jardins, reforma da estrutura do teto além da completa pintura de todo o imóvel. Expõe que como exigência do projeto pedagógico da agravante, foram instaladas salas com material audiovisual, tendo sido realizado considerável investimento na aquisição de equipamentos desta natureza. Ademais, assevera que não é possível mensurar o valor agregado no que diz respeito ao diferencial pedagógico, com a presença de equipe especializada e projeto educacional inovador, inclusive, menciona, os professores que atuarão na escola de Canaã dos Carajás, compõem a unidade Equipe Belém, uma vez que não havia na Comarca profissionais capacitados para desempenhar o planejamento pedagógico proposto. Aduz que não é possível equiparar o serviço prestado pela antiga escola com aquele oferecido aos alunos pela agravante, que, aliás, venceu a licitação exatamente por prestar serviços educacionais diferenciados. Argumenta que a autora da ação originária não é funcionária da empresa Vale e que além disso, há na Cidade de Canaã outras escolas à disposição da comunidade. Sustenta que a execução imediata da decisão liminar vergastada implicará em graves prejuízos ao agravante. Pondera que a concessão da medida liminar é indevida, que não houve reajuste de mensalidade abusivo nem tampouco há no contrato qualquer cláusula leonina. Assevera que em que pese o indiscutível papel social à que está adstrita a instituição de ensino, não se pode olvidar que se trata de uma empresa que necessita obter lucro para sua sobrevivência, ressaltando que se for obrigada a minorar as mensalidades escolares no patamar pretendido pela autora não será possível sequer arcar com as despesas de folha de pagamento e tornaria inviável a continuação da prestação de serviços, prejudicando toda a comunidade escolar que será impedida de usufruir dos serviços prestados por uma das melhores escolas do Estado do Pará. Aduz que em momento algum restou comprovado o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC. Aponta que todos têm Direito Constitucional à educação, contudo, de acordo com o art. 205, CF este serviço pode ser oferecido por instituições de ensino particulares e, nesse caso específico, o ônus de arcar com a educação dos filhos cabe aos pais que, livremente, matriculam seus filhos em uma escola particular de acordo com as suas condições financeiras. Por fim requer, o julgamento monocrático em razão da preliminar de ausência de interesse processual arguida; que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso; que seja acatada a preliminar, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito; que na hipótese de ser negada a preliminar, seja determinada a intimação da parte agravada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao presente recurso; no mérito, seja julgado procedente o agravo de instrumento, com reforma da decisão guerreada e a consequente reforma da decisão que concedeu a medida liminar em benefício ao agravado. Coube-me por distribuição, a relatoria do presente feito (fls. 099). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que o caso não comporta julgamento monocrático, nem mesmo para apreciação da preliminar arguida pelo agravante, notadamente tendo em conta que inexistia previsão legal nesse sentido. A despeito do efeito suspensivo, observa-se que a decisão ora combatida pautou-se nos elementos indiciários do direito material discutido na demanda que, em tese e em exame não exauriente, denota não contrariar a legislação aplicada ao caso. Por essa razão, nesse momento, não vislumbro plausibilidade hábil a justificar a concessão do efeito suspensivo nos moldes requeridos, ressaltando ainda que dos argumentos deduzidos pelo agravante, não encontra-se evidenciado prima facie, os requisitos dispostos no art. 558 do CPC/73 (o qual guarda correspondência com o art. 1012, § 4º do CPC/15). Com essas ponderações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada. Determino ainda que: Comunique-se, acerca desta decisão, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, nos termos do art. 1.019, I do CPC/15. Outrossim, considerando que a parte agravada possui advogado constituído nos autos, proceda-se conforme previsto no art. 1.019, II do CPC/15, intimando-se o agravado via Diário da Justiça, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessária ao julgamento do presente recurso. P.R.I. Belém, 19 de Maio de 2016. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00059385320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) AGRAVADO:JOANA MARIA QUARESMA PIRES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005938-53.2016.814.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, N. 1671 - BATISTA CAMPOS, CEP 66025-540, BELÉM/PARÁ) PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA, OAB N. 6861 AGRAVADA: JOANA MARIA QUARESMA PIRES ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CORREA, OAB/PA N. 12.598 (RUA 28 DE SETEMBRO, N. 510, BAIRRO DA CAMPINA, CEP 66010-100, BELÉM/PA) RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenizar ajuizada contra si por JOANA MARIA QUARESMA PIRES, ora agravada, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para, in verbis: (...)Diante do exposto, com base no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelo que determino ao Estado do Pará que restitua 1/3 das aulas suplementares que excediam o limite de 84 horas à jornada de trabalho da Autora, nos termos do art. 8º, I da Lei 8.030/2014, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento, a reverter em favor da Autora (...) Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada. Aduz que a agravada é professora do Estado, lotada na UT de Educação Especial do município de Abaetetuba, administrada pela SEDUC, que cumpria jornada de trabalho de 225h (duzentas e vinte e cinco horas) mensais, com 136h (cento e trinta e seis horas) suplementares, as quais vem sendo reduzidas desde a implantação da Portaria n. 206/2015, fundamentando a sua pretensão na ilegalidade da redução, face o reflexo em sua aposentadoria. Acrescenta que a decisão agravada que determina a restituição de 1/3 (um terço) das aulas suplementares não apresenta os requisitos para deferimento da tutela provisória, por violação ao disposto nos arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9494/1997, uma vez que retrata hipótese de pagamento que deve ocorrer apenas em sede de execução definitiva, considerando a majoração em folha de pagamento de parcela de natureza propter laborem e pro faciendo. Sustenta que, a partir das Emendas Constitucionais n. 20 e 41 houve significativa alteração no regime de aposentadoria, não sendo mais possível a incorporação de horas suplementares para aposentadoria ou pensão. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão atacada. Juntou os documentos os documentos de fls. 11-72. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 73). Analisados os autos,



verifico que a questão principal versa acerca da restituição de 1/3 (um terço) das aulas suplementares que excediam o limite de 84 (oitenta e quatro) horas à jornada de trabalho da autora, nos termos do art. 8º, I da Lei n. 8030/2014. Assim, em cognição sumária, verifico que o *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, encontra-se demonstrado considerando o deferimento de parcela referente às aulas suplementares. O *periculum in mora*, por sua vez, também nesta fase estriba a concessão do efeito, ante a irrepetibilidade da parcela então deferida. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual DEFIRO-O, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos. DETERMINO ainda que: 1. Comunique-se, acerca desta decisão, ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública, requisitando-lhe informações, na forma do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, remetam-se dos autos à Procuradoria do Ministério Público, na conformidade dos arts. 82, III e 527, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP. Publique-se e Intimem-se. Belém, 19 de maio de 2016. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00024291720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVADO:MARIA BEATRIZ PIRAI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18698-A - SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AGRAVANTE:VALE S A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA EPP Representante(s): OAB 12415 - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002429-17.2016.814.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002429-17.2016.814.0000 AGRAVANTE: VALE S.A. ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (OAB/PA 12.816); DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (OAB/PA 17.830); IGOR DINIZ KLAUTAU DE A. FERREIRA (OAB/PA 20.110) AGRAVADO: MARIA BEATRIZ PIRAI DE OLIVEIRA ADVOGADOS: SERGILE COSTA DO NASCIMENTO (OAB/PA 18.698-A) RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A, contra decisão interlocutória (fls. 59/64) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual para fixação de preço de mensalidades escolares (Proc. nº 00006847920168140136), determinou a realização de matrícula da filha da autora, tendo como ora agravada MARIA BEATRIZ PIRAI DE OLIVEIRA. Em suas razões, preliminarmente, o agravante alega que a ação manejada pela agravada padece de vícios, inclusive, quanto à legitimidade ativa para pleito de direitos, pois pleiteia em nome próprio direito alheio, que seria a matrícula de sua filha (art. 6º do CPC). Nesse sentido, assevera que a filha da autora deveria ser representada pelos genitores. Ainda em sede preliminar, aduz que no caso deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante para figurar no pólo passivo como mantenedora da instituição de ensino, ressaltando que não existe contrato de prestação de serviços com a instituição de ensino, não havendo qualquer vínculo, razão pela qual, não exerce qualquer tipo de gerência ou poder sobre a instituição de ensino contratada, razão pela qual a VALE deve ser excluída da lide. Prosseguindo, assevera que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não restam configurados no presente recurso, conforme os termos do art. 461, §3º do CPC. No mérito, afirma que é incabível a classificação de mantenedora, ocasião em que a agravante pediu sua exclusão do pólo passivo da lide. Sustenta ainda a aplicabilidade dos artigos 522 c/c 527 e 558, todos do CPC com o fito de arrimar a concessão de efeito suspensivo para desobrigar a agravante a efetivar a matrícula da dependente da agravada, bem como desobriga-la a arcar com os valores referentes à matrícula e mensalidades, total ou parcial, como requerido pela agravada. Por fim requer, liminarmente, o efeito suspensivo, a fim de suspender imediatamente a liminar concedida e seus efeitos, que determinaram à agravante e ao Equipe que arcassem com custos (total ou parcial) referentes a matrícula e mensalidades da filha da agravada, até julgamento final e definitivo deste agravo, que confirmará a tese da agravante, bem como requer-se, com base no exposto, a condenação ora agravada por litigância de má-fé. Coube-me, por distribuição, a relatoria do presente feito (fls. 162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em análise preliminar e não exauriente, tendo em vista a cláusula 5ª do contrato de prestação de serviços educacionais acostado às fls. 049/050, em tese, a decisão combatida denota não contrariar a legislação aplicada ao caso, razão pela qual, não vislumbro plausibilidade passível a justificar a concessão do efeito suspensivo nos moldes requerido. Nessas circunstâncias, ressalto que, a priori, os argumentos deduzidos pelo agravante, não encontram-se evidenciados *prima facie*, conforme os termos os do art. 558 do CPC/73 (o qual guarda correspondência com o art. 1012, § 4º do CPC/15). Com essas ponderações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada. Determino ainda que: Comunique-se, acerca desta decisão, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, nos termos do art. 1.019, I do CPC/15. Outrossim, considerando que a parte agravada possui advogado constituído nos autos, proceda-se conforme previsto no art. 1.019, II do CPC/15, intimando-se o agravado via Diário da Justiça, para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessária ao julgamento do presente recurso. P.R.I. Belém, 19 de Maio de 2016. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

**SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

1-PROCESSO: 00055037920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/05/2016---AGRAVANTE:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) AGRAVADO:PAULO SERGIO HAGE HERMES Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) OAB 14276 - PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00055037920168140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM) AGRAVANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO OAB/PA 14.782 E OUTROS AGRAVADO: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - OAB/PA 14.276 E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer movida por PAULO SÉRGIO HAGE HERMES (Proc. nº 0015291-24-2015.814.0301). A decisão agravada cinge-se nos seguintes termos: Vistos etc., Preliminarmente, determino que o Sr. Diretor de Secretaria observe a segunda parte da certidão de fls. 473, no intuito de confirmar a tempestividade da petição de fls. 472 dos presentes autos, conforme requerido na petição de fls. 482. Considerando a petição de fls. 503, que informa a necessidade do medicamento conhecido como HBIG de 1000 Unidades, que deve ser tomada uma vez por mês Intra Muscular, injeção que evita que a Hepatite se reproduza no sangue, preservando o Fígado Transplantado, conforme receituário médico juntado aos autos, a fim de se evitar maiores despesas ao requerente. Requer a tutela cautelar para que seja determinada que a requerida, UNIMED Belém, proceda a aplicação do medicamento HBIG 1000 Unidades, mensalmente, em um de seus hospitais na Capital Paraense. É o relatório. Decido. A providência requerida pelo Autor é daquele tipo que não pode aguardar nem dez minutos, quanto mais o julgamento da lide com o integral trâmite do processo. O risco é de danos graves à saúde ou mesmo a morte, não havendo lesão mais irreparável que a perda da vida, isto, por si só já é suficiente para o deferimento da tutela cautelar requerida. Acrescento que se trata de providência que não pode ser adiada, sob pena de colocar em risco a vida do Autor. Verifica-se que o requerente possui contrato de prestação de serviços médicos com a cooperativa ré, bem como demonstrada está a necessidade do tratamento em decorrência da solicitação do médico do Autor e demais documentos acostados aos autos. Diante de tudo o exposto, estando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo (possibilidade de agravamento do quadro clínico e risco a saúde ou mesmo a morte do requerente/paciente) DEFIRO LIMINARMENTE a tutela cautelar incidental (Art. 295 do CPC) e determino que a ré realize aplicações, mensais, no medicamento HBIG 1000 unidades, ao requerente, em um de seus Hospitais da Capital Paraense, imediatamente, conforme indicado e solicitado pelo laudo médico em anexo, a contar da publicação junto ao DJE. Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que se reverterá em favor do autor, caso não cumpra essa decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 537 do CPC. Intime-se o requerente, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos laudo médico, que conste a especificação sobre a duração do tratamento com o medicamento HBIG 1000 unidades, sob pena de reversibilidade da tutela deferida. Considerando as petições de fls. 245 e 472, intime-se as partes para manifestarem interesse em conciliar. Caso, não exista possibilidade de acordo, designo os dias 06 de setembro de 2016, às 10:00hs, para a audiência de instrução e julgamento, para oitiva do autor e sua testemunha e o dia 14/09/2016, às 10:00hs para oitiva das testemunhas do requerido. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Defiro a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia do Pará e de São Paulo/SP, para que informem se o requerente se encontrava inscrito no Programa de Transplante Hepático, e encaminhe documentos, fichas de atendimento, solicitações e requerimento em nome do paciente, no prazo de 30 (trinta) dias, após pagas as custas pelo requerido. Indefiro as provas documentais de prontuários e fichas médicas por já existirem junto aos autos, bem como a realização de perícia médica, por entender serem procrastinatórias a lide. P.R.I.C. Em suas razões recursais (fls. 02/37), combate a decisão que deferiu tutela cautelar incidental para que a agravante realize aplicações mensais do medicamento HBIG 1000 no agravado. Assevera que o agravado não possui os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a agravante não pode ser compelida a custear medicamento não assegurado pela legislação que rege a matéria, assim como não se encontra previsto no contrato celebrado entre as partes. O Plano de Assistência à Saúde pontua que o recorrido informou na ação originária que celebrou contrato com UNIMED, na qual pleiteou, inicialmente, tratamento de saúde no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, mesmo não tendo pago a modalidade do plano que lhe trouxesse direito ao tratamento na referida unidade hospitalar, sendo diagnosticado com câncer no fígado, resultando em novo pedido para que a UNIMED custeasse todas as despesas com a cirurgia de transplante, o que foi providenciado pela agravante. Afiança que, apesar de agravante ter custeado todo o tratamento em hospital não credenciado, bem como os custos do transplante, mesmo sendo competência do SUS, o agravado pretende em petição simples e com apenas prescrição médica, que o plano de saúde forneça medicamento que diz ser essencial para tratamento pós-operatório, situação que entende descabida. Além disso, ressalta o remédio prescrito ao agravado não se encontra no rol de medicamentos aplicáveis e exigíveis na Resolução Normativa n.º387, na qual elenca o rol de cobertura mínima e não cobre medicamento de manutenção pós-operatório. Nessas condições, não se encontram presentes requisitos da tutela liminar de probabilidade e perigo de dano, tendo em vista que o não fornecimento do medicamento não irá gerar ao agravado nenhum risco a sua vida e, além disso, o recorrido informou sobre a realização do transplante em 07/10/2015 e somente em 11/04/2016 solicitou a medicação HBIG 100, seis meses depois. Em relação à multa, pugna pela razoabilidade e proporcionalidade com vistas de evitar enriquecimento sem causa. Questiona a designação de audiência de instrução e julgamento, sob o enfoque de violação ao rito processual disposto no art. 361, I, II, III, do CPC, tendo em mira que deveria o magistrado marcar a oitiva do autor e depois o réu e, posteriormente as testemunhas. Requer, liminarmente, que seja atribuído ao agravo de instrumento o efeito suspensivo da decisão recorrida, sob argumento de ausentes os requisitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para reforma da r. decisão interlocutória e a consequente revogação da multa diária. Juntos documentos às fls. 39/731. Decido monocraticamente. Conheço do presente agravo de instrumento, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade. Analisando as razões recursais, observa-se que não há plausibilidade nas argumentações do agravante nos termos da tutela antecipada concedida ao agravado, tendo em vista que sobre esse aspecto já houve pronunciamento judicial em momento oportuno, conforme se constata da decisão interlocutória proferida no dia 02/06/2015, na qual neguei seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência, nos autos Processo n.º 00126794620158140000, na qual foi mantida a decisão de 1.º grau sobre a determinação de obrigação de fazer para que a Unimed custeasse o tratamento alusivo ao transplante hepático no agravado. Diante desse quadro, vislumbra-se a necessidade de o plano de assistência à saúde realize as aplicações, mensais do medicamento HBIG 1000 unidades no agravado, prescrição médica de fl. 88, tendo em mira que o remédio pleiteado está relacionado ao acompanhamento pós-cirúrgico de transplante de fígado, visando a preservação da saúde do agravado, na medida em que evita que a hepatite se reproduza no sangue, preservando, em consequência, o fígado transplantado. Nessas condições, evidencia-se inegável também a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se não houver o atendimento imediato, sendo óbvio que, se não atendido, pode haver agravamento do mal de que padece o agravado. Com efeito, não obstante a alegação da agravante de

que o fornecimento de remédio não está contratado pelo plano, trata-se de medicamento essencial para o tratamento pós-cirúrgico de moléstia já coberta pela seguradora de saúde, não podendo haver recusa prosseguimento de procedimento adequado, segundo prescrição médica. Da mesma forma, conseqüentemente, não poderia o plano de saúde desamparar a pessoa conveniada, quando se fez necessário, atentando-se para a própria natureza do contrato. É importante frisar que o contrato de prestação de serviços médicos é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando relação de consumo relacionada à saúde (art. 4º do CDC). Aliás, é expressa a Súmula 469 do STJ: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.* Além disso, o caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia das relações de consumo. E, é expresso no inciso I sobre a necessidade de observância do princípio da vulnerabilidade do consumidor, demonstrando ser este a parte mais frágil na relação de consumo. Presente essa moldura, tem-se por abusiva a conduta da ré, em negar cobertura à realização do tratamento solicitado, colocando o agravado em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, cuja restrição imposta se mostra contrária ao sistema de proteção ao consumidor e à natureza do contrato, devendo, portanto, ser afastada, haja vista que a exclusão de medicamento imprescindível para assegurar o bom resultado do procedimento cirúrgico indicado ao agravado afronta a legislação de proteção ao consumidor, considerando, em especial, que o contrato firmado entre as partes visa primordialmente à saúde do segurado. Cumpre ressaltar que os artigos 196 e 199, ambos da Constituição Federal, ressaltam a responsabilidade da empresa particular, pois atua no âmbito público da saúde, auferindo lucros com sua atividade. Tanto isso é verdadeiro que a ré, embora ente de direito privado, está sujeita às disposições de um órgão regulador federal (ANS). Assim, não se pode defender a existência de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF) ou o exercício regular de um direito da ré na recusa do item pretendido, sob o manto contratual. Ressalte-se que a pretensão decorre da própria natureza da contratação, vale dizer, preservar bem jurídico indisponível que é a vida. Nessa linha a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, prevista a cobertura para o tratamento de saúde, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.417/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) ..... *AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO AMBULATORIAL OU DOMICILIAR. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2.- "É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrados em ambiente ambulatorial ou domiciliar." (AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/04/2013). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp300648/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0045857-0, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 23/04/2013). Nessa direção, colaciono ementa de decisão monocrática Da lavra do Exmo. Des. Leonardo Noronha Tavares: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM-PARÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 0100810.94.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA AGRAVADO: LUCAS MARTINS FERREIRA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. CORTE - TJPA E DO STJ E STF - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO. 1 - Com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso interposto, manifestamente em confronto com a jurisprudência já pacificada nos Colendos STJ e STF, assim como neste e. Tribunal - TJPA. In casu ficou plenamente demonstrada a gravidade da doença e a necessidade de tratamento específico, ou seja, tratamento oncológico em regime quimioterápico, com urgência. Impõe-se a obrigatoriedade da Empresa requerida em proporcionar o bem-estar do seu segurado. Não garantir a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito à vida do autor. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência deste, sem o tratamento adequado as suas necessidades, capaz de minimizar seu sofrimento (Precedentes). 2 - Decisão Monocrática, SEGUIMENTO NEGADOR (2015.04615514-26, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-04, Publicado em 2015-12-04) Portanto, o objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde e qualidade de vida da paciente, motivo pelo qual a limitação imposta viola os princípios mencionados, impedindo a prestação do serviço médico. Assim, podem as limitações contratuais até abranger rede de atendimento hospitalar, laboratorial e tipo de acomodação, mas, em nenhuma circunstância, a moléstia e o tratamento que tenha por objetivo restabelecer a saúde da contratante, como pretende o agravado na recuperação pós-operatória, justificando-se que este tem direito à realização do tratamento por medicação, em continuidade da cirurgia de transplante de fígado realizada. No ponto referente à violação do rito da audiência de instrução e julgamento, tendo mira a designação para o dia 06/09/2016 para oitiva do autor e testemunha e, no dia 14/09/2016 para oitiva de testemunhas, anoto que novel lei processual civil elenca em seu art. 361 do Código de Processo Civil não dispõe peremptoriamente a ordem da produção das provas orais, de vez que faculta ao magistrado estabelecimento preferencial da oitiva, senão vejamos: Art. 361 As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito; II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas. Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz. Nesse viés, não subsiste qualquer vício na forma predeterminada pelo magistrado de piso na condução da audiência de instrução e julgamento proposta. Quanto ao questionamento relativo à multa entendo viável a redução diária para R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse sentido este Tribunal já decidiu: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. COBERTURA PARA O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO AUTOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES. MULTA DIÁRIA. DELIMITAÇÃO DO VALOR. 1-O Magistrado de primeiro grau, no poder geral de cautela em análise ao caso concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela, uma vez que os documentos acostados aos autos atestam a necessidade do tratamento indicado por médico especialista em Hospital fora do âmbito de abrangência do plano de saúde, a fim de evitar o agravamento da doença da agravada, podendo culminar inclusive com a morte; 2- A hipótese de não existir cobertura no plano de saúde para realização de tratamento fora do âmbito local não enseja a negativa da realização do tratamento indicado nos autos, isso porque restou comprovado através de relatório médico que somente o Hospital Sabará possui profissional especializado e equipamento para o procedimento cirúrgico na criança, os quais não existem na área de abrangência do plano contratado. 3-A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade da doença que acomete a paciente, na medida em que o tratamento indicado visa salvaguardar a vida da menor e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado. 4-O perigo na demora milita a favor da Autora/Recorrida, uma vez que o seu estado de saúde e a necessidade urgente de ser realizado o tratamento em Hospital Especializado não podem aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação. 5- A multa diária fixada deve ser limitada para evitar a apenação desmesurada do agravante, que limito no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); 6- Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que a multa seja limitada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no mais, mantendo-se o decurso. (2015.04669891-49, 154.422, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA*

CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-10) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XII, d, do Regimento Interno do TJE/PA, dar provimento parcial ao presente recurso, tão somente, para reduzir a multa arbitrada, mantendo os demais termos da decisão agravada, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 20 de maio de 2016. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

1-PROCESSO: 00055176320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:CAMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM AGRAVADO:MARIA INEZ MONTEIRO DA ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005517-63.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA ADVOGADO: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM AGRAVADO: MARIA INEZ MONTEIRO ROSA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar para que fossem sustados os efeitos decorrentes da sessão legislativa realizada pela Câmara dos Vereadores da Marapanim no dia 15/04/2016 que resultaram na expedição dos Decretos Legislativos 003/2016 e 004/2016 que constituiu comissão processante e afastou preventivamente a agravante do cargo de prefeita municipal de Marapanim. Em apertada síntese, o eleitor MARCUS D'ALBERTTI FERREIRA DE OLIVEIRA, no dia 13/04/2016 apresentou ao Legislativo Municipal de Marapanim, DENUNCIA contra a Prefeita em exercício (agravante) por prática de infrações político-administrativas pugnando a constituição de comissão processante para apuração dos fatos c/c afastamento preventivo da Chefe do Executivo Municipal. A denúncia consubstanciava-se essencialmente em alegações de irregularidades em processos licitatórios e não apresentação de documentos ao TCM, conduta definida como 'obstrução ao poder fiscalizatório' daquela Corte de contas. Em 15/04/2016 (sexta-feira) teria sido publicada a pauta da sessão que ocorreria no mesmo dia, qual seja a apreciação da referida denúncia. No mesmo dia 15/04/2016 os vereadores deliberaram pelo acatamento da denúncia, na sequência constituíram a comissão processante e em seguida teriam decidido pelo afastamento da agravante do cargo de prefeita. Alega a agravante que o Decreto Legislativo de afastamento do cargo está contaminado por vício insanável dada a ofensa a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, uma vez que sequer fora previamente intimada. Aponta também ofensa aos princípios da publicidade e legalidade na sessão do dia 15/04/2016, uma vez que que a pauta da sessão fora publicada no mesmo dia da sessão deixando de existir um lapso temporal mínimo entre publicação e deliberação sobre o acatamento da denúncia, embora a mesma houvesse sido protocolada na Câmara 2 dias antes (13/04/2016). Exemplifica que nos termos do Regimento Interno da Câmara Federal e da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, as pautas requerem publicação com antecedência mínima de 24 horas. Alega ofensa ao princípio da proporcionalidade da representação dos partidos políticos em razão da comissão processante ter sido composta por sorteio, desconsiderando-se a necessária indicação partidária nos termos do artigo 58, §1º da CF/88; art. 25, X do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Marapanim; art. 46, §1º da LOM de Marapanim. Descreve que o Decreto Legislativo 004/2016 que afastou a agravante do exercício do cargo, o fez sob fundamento do art. 20 da lei nº 8.429/90 e art. 5º do DL 201/67, e que tais fundamentos não preveem o afastamento preventivo do cargo em processo político punitivo para apuração de infrações político-administrativas de prefeitos, afirmando inexistir supedâneo legal para o afastamento e consequentemente implicando em ilegalidade do ato. Pede a concessão de efeito ativo para assegurar o deferimento da liminar pleiteada junto ao juízo a quo de maneira que sejam suspensas as deliberações da sessão legislativa do dia 15/04/2016, em especial os Decretos Legislativos 003 e 004, bem como que a Câmara Municipal se abstenha de promover novo afastamento da agravante, e o provimento final do recurso. É o essencial a relatar. Examine. Tempestivo e processualmente adequado vou conhecer. Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, com base na legislação em vigor, serão analisadas as questões apresentadas. Dispõe o Decreto-Lei 201/67: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral. VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se

houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Conforme se depreende dos dispositivos supra transcritos, compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os prefeitos e os vice-prefeitos nos procedimentos de cassação de mandatos em razão de infrações político-administrativas. Em decorrência do princípio da separação dos poderes contido no artigo 2º da Constituição Federal, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito, só podendo controlar aspectos formais da legalidade do procedimento adotado, de maneira que indefiro desde logo o pedido para que a Câmara dos Vereadores de Marapanim se abstenha de proceder novo afastamento do prefeito, uma vez que este ato está explicitamente relacionado entre tantos de sua competência, contudo, se vier a fazê-lo que seja observado sobretudo os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e legalidade, que, em análise perfunctória, aparentam não terem sido adequadamente considerados neste caso específico. Em relação aos atos emanados na sessão legislativa do dia 15/04/2016, com a devida vênia do juízo a quo, me parecem estar de fato contaminados por vícios insanáveis, com especial destaque ao afastamento preventivo da Prefeita. A Câmara Municipal embasa-se no artigo 20 da Lei nº 8.429/90 e artigo 5º do DL 201/67 como os fundamentos para a suspensão do Prefeito Municipal. Diz o art. 20 da Lei nº 8.429/90: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Como se vê, o referido dispositivo legal não se aplica aos AGENTES POLÍTICOS, isto é, aos titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, os ocupantes dos cargos que compõe o arcabouço constitucional do Estado, e, portanto, o esquema fundamental do poder, listados ai Presidente da República, Governadores e Prefeitos, seus auxiliares diretor (Ministros e Secretários), bem como todos os parlamentares nos três níveis. Nesta hipótese dos autos (julgamento de infrações político-administrativas) o procedimento do julgamento está regrado pelo artigo 74 da LOM: çSão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandatoç (segue-se listando os incisos de I a Xda do Decreto-Lei 201/67 [acima reproduzidos], acrescido do inciso fixar residência fora do município), concluindo em parágrafo único que a cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei, remetendo, inexoravelmente, ao rito estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 que é a norma de regência para tal. Por seu turno o artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 traz sete incisos (acima reproduzidos) nos quais não há previsão de afastamento do Prefeito denunciado, ou da suspensão de seu mandato, antes ou no curso do processo de cassação. Aliás, tratando-se de norma restritiva de direito, não pode sofrer interpretação ampliativa. Portanto, se o artigo 74 da LOM estabelece que seja adotado o procedimento estabelecido no art. 5º do DL 201/67, não há sustentáculo para outro dispositivo estabelecer regra ampliativa para aquele procedimento. A averiguação de irregularidades e imputação de eventuais penalidades cabe ao órgão legiferante municipal, em observância ao princípio republicano dos freios e contrapesos. Daí porque, cumpre-me reconhecer desde logo a ilegalidade do Decreto Legislativo 004/2016 para acolher o pedido de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2016 e determinar o retorno da agravante ao exercício das funções de Prefeita do Município de Marapanim. Quanto a potencial ofensa aos princípios da publicidade, do devido processo legal e da proporcionalidade da representação dos partidos políticos na constituição da comissão processante, que, uma vez consideradas desaguardariam na irremediável anulação do Decreto Legislativo nº 003/2016, estou por manter a prudência necessária ao caso e aguardar o contraditório para decidir a respeito. Assim, por todo exposto, recebo o recurso e concedo o efeito suspensivo parcial, para decretar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2016 e determinar o retorno da agravante ao exercício das funções de Prefeita do Município de Marapanim. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Oficie-se ao juízo do feito para conhecimento e ulteriores de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 8

2-PROCESSO: 00055176320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 23/05/2016---AGRAVANTE:MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:CAMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM AGRAVADO:MARIA INEZ MONTEIRO DA ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005517-63.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA ADVOGADO: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM AGRAVADO: MARIA INEZ MONTEIRO ROSA DESPACHO Considerando o teor da certidão de fls.236/verso, remetam-se os autos a d. Vice-presidência para manifestação quanto a eventual prevenção do Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, para relatoria deste agravo de instrumento. P.R.I.C. Belém(PA), 23 de maio de 2016. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 1

16ª Sessão ORDINARIA - 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA de 2016 , realizada em 19/05/2016 , sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO . Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA . Procuradora de Justiça presente: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos. Sessão iniciada às 09h05 .

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0028670-66.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430240923

AGRAVANTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s):

OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (PROCURADOR)

AGRAVADO: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Representante(s):

OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA

Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0000910-45.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430060446

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0082974-49.2013.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430014633

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIO NONATO FALANGOLA

AGRAVANTE: E. A. S.

REPRESENTANTE: R. A. M.

Representante(s):

OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO)

AGRAVADO: G. A. S.

Representante(s):

OAB 16300 - YURI CUNHA MOUSINHO COELHO (ADVOGADO)

OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO)

OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO)

OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIO NONATO FALANGOLA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

04 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0003273-05.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430049846

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

REPRESENTANTE: R. B. A.



AGRAVADO: J. R. A. M.  
AGRAVADO: S. S. A. M.  
AGRAVANTE: E. L. S. M.

Representante(s):

OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

05 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0015943-75.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430266010

AGRAVANTE: R. G. S.

Representante(s):

OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: S. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

AGRAVADO: R. L. S. S.

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): TEREZA CRISTINA DE LIMA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

06 - Agravo de Instrumento - Comarca de RONDON DO PARÁ - (0000481-67.2014.8.14.0046) - JULGADO

Processo antigo: 201430142799

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

REPRESENTANTE: OSCIEZIA RODRIGUES DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)

OAB 80073-B - ALEXANDRE JOAO DE MORAES FALEIROS (ADVOGADO)

AGRAVADO: E. S. R. S.

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

07 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0008908-82.2003.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430085527

AGRAVADO: L. F. S.

AGRAVANTE: O. C. R.

Representante(s):

OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: L. F. S.

Representante(s):

OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO)

OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO)

OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

08 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0043296-90.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430277489

AGRAVADO: J. R. S.

AGRAVANTE: M. O. F.

Representante(s):

OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

09 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0010197-32.2014.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201430086103

AGRAVADO: C. F. J.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

AGRAVADO: S. L. N.

AGRAVANTE: E. J. J.

AGRAVANTE: L. V. S.

Representante(s):

OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

10 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0023770-36.2015.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: R. D. M. L.

AGRAVADO: ELIANE MACHADO FERREIRA

AGRAVADO: R. E. M. L.

AGRAVADO: R. E. M. L.

Representante(s):

OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR)

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Procurador(a): LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma Julgadora: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, juiz convocado.

11 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0028810-26.2009.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230142527

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Representante(s):

OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR)

SENTENCIADO / APELADO: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO / APELADO: CELIO JOSE DE LIMA GAMA

SENTENCIADO / APELADO: JOSE NATALINO NEPOMUCENO DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELADO: ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELADO: NORBERTO JORGE ALVES DE SOUZA

SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO NONATO ALVARES BORGES

SENTENCIADO / APELADO: ALUISIO LAURINDO DA SILVA

SENTENCIADO / APELADO: MANOEL LEITE DE QUEIROZ

SENTENCIADO / APELADO: RAIMUNDO MARINHO COSTA

SENTENCIADO / APELADO: JOAO PAULO RIBEIRO BARBOSA

Representante(s):

OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO)

OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)

OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Procurador(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

12 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0020088-75.2004.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201230283272

APELANTE: ALFREDO DA CUNHA BARATA

APELANTE: TRANSPORTES MARITUBA LTDA

Representante(s):

OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

APELANTE: AMERICO DA CUNHA BARATA

APELANTE: ALEXANDRE DA CUNHA BARATA  
APELADO: ALDERS RESOURCES CORP BANCO SUDAMERIS BRASIL SA  
Representante(s):

CARLOS FERRO E OUTROS (ADVOGADO)  
OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO

Representante(s):

OAB 8169 - ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO)

APELANTE: AMILTON DA CUNHA BARATA

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

13 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0013575-36.2010.8.14.0051) - ADIADO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES

APELADO: KASSIO ALMEIDA PORTELA

Representante(s):

OAB 8387 - JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

APELADO: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

Representante(s):

OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO)

OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO)

OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Decisão: Adiado.

14 - Apelação - Comarca de TUCURUÍ - (0001690-94.2012.8.14.0061) - JULGADO

Processo antigo: 201330002978

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAMALVES SAMPAIO FILHO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE

APELANTE: FRANCISCO PINHEIRO

Representante(s):

OAB 15166-A - ELSIMAR ROBERTO PACKER (ADVOGADO)

OAB 14468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

15 - Apelação - Comarca de TUCURUÍ - (0001660-59.2012.8.14.0061) - JULGADO

Processo antigo: 201330002944

APELANTE: MARIA NERCY DERZE MARQUES

Representante(s):

OAB 15166-A - ELSIMAR ROBERTO PACKER (ADVOGADO)

OAB 14468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

16 - Apelação - Comarca de BARCARENA - (0003293-70.2012.8.14.0008) - JULGADO

Processo antigo: 201330154711

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

REPRESENTANTE: V. P. S.

Representante(s):

OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO)

APELANTE: F. H. M. S.

Representante(s):

OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: V. P. M.

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

17 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0034019-55.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330140348

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

RENATA DE CASSIA CARDOSO MAGALHAES - PROC. EST. (ADVOGADO)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROMOTORA: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

18 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0015204-73.2012.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330140463

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROMOTORA: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

19 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM - (0030368-72.2008.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330010369

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES - PROC. ESTADO (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

SENTENCIADO / APELADO: G. F. R. B.

SENTENCIADO / APELADO: GILENO DE OLIVEIRA BASTOS

Representante(s):

OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)

OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

20 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0006741-27.2011.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330036480

APELANTE/APELADO: M. B. M. S.

APELADO/APELANTE: F. M. S.

Representante(s):

OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: O. C. B.

Representante(s):

OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece dos recursos e lhes nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

21 - Apelação - Comarca de ANANINDEUA - (0001722-79.2010.8.14.0006) - JULGADO

Processo antigo: 201430052352

APELADO: H. P. S. L.

Representante(s):

OAB 7947 - ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA (ADVOGADO)

APELANTE: L. A. L.

REPRESENTANTE: L. H. A. L.

Representante(s):

OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

22 - Apelação - Comarca de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - (0000648-51.2008.8.14.0125) - JULGADO

Processo antigo: 201430241872

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

APELANTE: A. C. A.

Representante(s):

OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)

APELADO: L. A. M.

REPRESENTANTE: L. A. M.

Representante(s):

ROGERIO SIQUEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MÁRIO NONATO FALÂNGOLA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

23 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0001342-06.2004.8.14.0301) - RETIRADO

Processo antigo: 201330205994

APELANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Representante(s):

OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)

OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

APELADO: JOSE ALBERTO ABDON

Representante(s):

OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: Retirado de pauta.

24 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0009773-89.2008.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330148053

APELADO: MANOEL AFONSO DA SILVA

Representante(s):

OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)

APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Representante(s):

OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)

OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

25 - Apelação - Comarca de XINGUARA - (0002408-06.2011.8.14.0065) - JULGADO

APELANTE: JOSE NASCIMENTO PEREIRA

APELANTE: MARIA ALVES DE JESUS PEREIRA

Representante(s):

OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO)

APELADO: WILSON AFONSO PEREIRA

Representante(s):

OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO)

APELADO: DIVINA RITA PEREIRA

APELADO: ROMEU LOPES SOUTO

Representante(s):

OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

26 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0033744-09.2011.8.14.0301) - ADIADO

Processo antigo: 201330320304

APELANTE: PARA AUTOMOVEIS LTDA GREEN AUTOMOVEIS

Representante(s):

OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO)

OAB 148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO)

APELADO: ALBEDY MOREIRA BASTOS

Representante(s):

OAB 14372 - MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Decisão: Adiado.

27 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0019389-10.2010.8.14.0301) - RETIRADO

Processo antigo: 201330007093

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

APELANTE: EDITORA TRES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Representante(s):

OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO)

OAB 15028 - SAULO VELOSO SILVA (ADVOGADO)

OAB 15502 - HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO)

SUELY SOUSA MAIA E OUTROS (ADVOGADO)

OAB 15426 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: SANDRA MARIA PEREIRA CORREA

Representante(s):

OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão: Retirado de pauta.

28 - Apelação - Comarca de ABAETETUBA - (0000319-80.2007.8.14.0070) - JULGADO

Processo antigo: 201330043063

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s):

ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. ESTADO (ADVOGADO)

APELADO: FELISMINA CLAUDOMIRA DE LIMA

Representante(s):

OAB 12212 - MAURICIO MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO)

MAURICIO MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

29 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0017004-47.2011.8.14.0051) - JULGADO

Processo antigo: 201330197175

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR

Representante(s):

MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

APELADO: JOSIAS ALMEIDA CAETANO

Representante(s):

OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

30 - Apelação - Comarca de MEDICILÂNDIA - (0000380-25.2009.8.14.0072) - JULGADO

Processo antigo: 201330031315

APELANTE: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

Representante(s):

OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO)

APELADO: PEDRO LUCIO CAVALCANTE

Representante(s):

INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DE SANTOS

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

31 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0026224-89.2006.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330049938

PROCURADORA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

APELADO/APELANTE: P. H. D. M. R.

REPRESENTANTE: LUANA DIAS MACEDO

Representante(s):

OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: CATARINA MELLO DIAS

Representante(s):

OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)

OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece dos recursos e lhes nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

32 - Apelação - Comarca de CASTANHAL - (0003036-96.2010.8.14.0015) - JULGADO

Processo antigo: 201330119442

APELADO: MARIA DE NAZARE CARDOSO REIS

APELADO: SUELI CARDOSO DOS REIS

Representante(s):

OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)

OAB 14732 - DANIEL PENA SHESQUINI (ADVOGADO)

APELADO: ELIETE CARDOSO DOS REIS

APELANTE: TRANSPORTES MAGALHAES LTDA

Representante(s):

OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO)

OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO)

APELADO: JOAO CARLOS CARDOSO DOS REIS

APELADO: EDIVALDO CARDOSO DOS REIS

APELADO: ELIZEU CARDOSO REIS

APELADO: DONIZETE CARDOSO DOS REIS

APELADO: ELIAS CARDOSO REIS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Procurador(a): MARIO NONATO FALÂNGOLA

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe dá parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

33 - Apelação - Comarca de CACHOEIRA DO ARARI - (0000300-16.2010.8.14.0011) - JULGADO

Processo antigo: 201330014139

APELANTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO

Representante(s):

LARISSA DE ALMEIDA QUARTIERO E OUTRA (ADVOGADO)

OAB 25285 - JUCELAINÉ CERBATTO SCHMITTPRYM (ADVOGADO)

APELADO: FERNANDO DA GAMA FEIO

Representante(s):

OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO)

MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

Turma Julgadora: DIRACY NUNES ALVES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

Decisão: À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

34 - Apelação - Comarca de BELÉM - (0035322-36.2013.8.14.0301) - JULGADO

APELADO: SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARITIMOS LTDA

Representante(s):

OAB 9023 - SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO)

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s):

OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO)

OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO)

OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Turma Julgadora:LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:À unanimidade, a turma julgadora conhece dos recursos de Embargos de Declaração, negando provimento ao interposto por Souzamar LTDA e dando parcial provimento ao interposto por Banco do Amazônia, nos termos do voto do Des. Relator. Presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ç juiz convocado.

35 - Apelação - Comarca de SANTARÉM - (0003495-44.2014.8.14.0051) - JULGADO

APELANTE: BANCO GMAC SA

Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)

OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO)

APELADO: ROGERIO SOUSA VIANA

Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Turma Julgadora:LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão:À unanimidade, a turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Presidido pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ç juiz convocado.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às11h35, lavrando eu, Secretário da5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Presidente



\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

1-PROCESSO: 00076813520158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:CAMILA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) AGRAVADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Processo nº 0007681-35.2015.814.0000 5ª Câmara Cível Isolada Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Parauapebas-PA Agravante: Camila dos Santos Costa Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CAMILA DOS SANTOS COSTA, devidamente representada por advogado constituído, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão proferida, nos autos da Ação de Cobrança (Processo: 0003026-94.2015.814.0040), proposta pela Agravante, em face da Agravada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na qual o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos (fls. 30/31): Recolha-se primeiramente as custas processuais, uma vez que utilizou-se do juízo comum para pedido que tem características eminentemente de juizado cível, o que demonstra sua intenção em demandar com os riscos do custo e das vicissitudes do ritmo empreendido no processo comum. Se pretendesse se ver livre das custas do processo, bem como ter um processo célere, haveria de ter optado pelo JEC, microsistema processual próprio e totalmente digital o que lhe imprime ainda uma maior celeridade, independente do já tão conhecido burocrático sistema processual comum. (...) Assim, alerta a parte autora para o melhor direcionamento de sua ação judicial, sendo que no caso de desistência do processo ficará isento dos custos inerentes ao processo tramitado no juízo comum, deferindo desde já o desentranhamento das peças mediante substituição por cópias. Nas razões do Recurso, sustenta que o pedido de justiça gratuita foi indeferido sem fundamento algum, mormente porque aduz não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, anexando declaração de pobreza ao feito (fl. 42). Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, isentando-lhe dos encargos processuais. No mérito, pleiteia o provimento deste Agravo para conceder à Recorrente a justiça gratuita requerida, bem como para que seja declarada a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda de piso. Juntou documentos às fls. 20/53. Distribuído o feito a este Relator (fl. 50), determinei a intimação do advogado da Agravante para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual constante na procuração de fl. 20, em razão da ausência de data de assinatura naquele instrumento. A Recorrente peticionou juntando ao feito procuração devidamente preenchida (fls. 58/59). Às fls. 60/60-v, determinei a intimação da Agravante para, no prazo de dez dias, apresentar documentos que corroborassem suas alegações de impossibilidade de arcar com as custas processuais. A Secretaria deste Juízo certificou que não houve a manifestação da parte no prazo determinado no despacho supra (fl. 62). É o relatório. O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA (Resolução nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário da Justiça nº 5967, de 12/05/2016), abaixo transcritos: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Art. 133. Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) à Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos; c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) à jurisprudência dominante desta e. Corte (Grifei). Pois bem, não se desconhece o teor da Súmula nº 06, deste E. TJPA, a qual dispõe in verbis sobre a justiça gratuita que: Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. Contudo, tal enunciado deve ser analisado por meio de presunção relativa, em homenagem à Constituição Federal, cujo seu art. 5º, LXXIV dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família. Em consonância com o texto constitucional, têm-se as normas dos artigos 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC/2015 que autorizam o Magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração de imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante deste E. Tribunal: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE

JUSTIÇA GRATUITA CORRETA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPRA DE VEÍCULO DE VALOR ELEVADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA, 2016.00725151-26, 156.499, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-03-02). (Grifei). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 2. Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 3. A Súmula n.º 06 deste TJ (?Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria?) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da AJG, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido. (TJPA, 2016.01147119-69, 157.537, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-14, Publicado em 2016-03-30). (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJPA, 2014.04533063-78, 133.218, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-08, Publicado em 2014-05-13). (Grifei). EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2015.02920015-37, 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-13). (Grifei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), assim, não tendo a parte juntado documentação hábil para a comprovação da sua condição financeira, cabe ao magistrado indeferir o pedido. 2. A presunção constante do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/1950 é meramente relativa e competente ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. (TJPA, 2015.03300554-13, 150.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-03, Publicado em 2015-09-08). (Grifei). Na espécie, apesar da Recorrente ter sido devidamente intimada do despacho de fls. 60/60-v, como informa a certidão de fl. 61, em consonância, à propósito, com a disposição determinada no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a Agravante não se manifestou quanto à citada determinação judicial, conforme certidão de fl. 62, deixando de apresentar comprovante de seus rendimentos. E mais, na procuração juntada aos autos pela Recorrente à fl. 59, constata-se ser a mesma servidora pública, informação diversa da constante nos documentos de fls. 20 e 38 que afirmam ser a Agravante do lar. Desse modo, em razão dos fundamentos acima, NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser o recurso contrário à jurisprudência dominante deste E. TJPA, na forma do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do RITJPA. INTIME-SE a Agravante para efetuar o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC/2015. Na hipótese de descumprimento da medida, CERTIFIQUE-SE a Secretaria, remetendo os autos conclusos. P. R. I. Belém-PA, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

2-PROCESSO: 00051174920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) AGRAVADO:MARIA ALICE SA TABOSA Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão liminar prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0078092-39.2016.8.14.0301) interposto por MARIA ALICE SÁ TABOSA, que concedeu liminar para determinar a suspensão dos descontos referentes ao custeio do plano de saúde oferecido pelo AGRAVANTE. Juntou documentos (fls. 12/56). Coube-me o feito por distribuição. Era o necessário. Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade. Em apertada síntese, alega o agravante que a agravada obteve liminar em Mandado de Segurança para que fossem imediatamente suspensas as cobranças a título de custeio de plano de assistência básica a saúde e social - PABSS, praticados em forma de desconto em folha de pagamento, com cominação de astreinte de R\$ 1.000,000 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento da autora/agravada. Não obstante, tanto no CPC/1973 (art. 525, I) como no atual diploma processual (art. 1.017, I), é dever do agravante instruir o recurso com cópia da decisão agravada. No caso em tela, o agravante não se desincumbiu a contento de tal dever, pois que juntou aos autos três fotocópias incompletas da referida decisão, como se constata às fls. 31/33 (fls. 1/5, 3/5 e 5/5 da referida decisão) e de igual forma às fls. 48/50 e 52/54. Desta forma, intime-se o agravante a complementar a documentação exigível no prazo de cinco dias, sob pena de ser o recurso considerado inadmissível (art. 932, p.u., CPC/2015). Belém, 16 de maio de 2016. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Juiz convocado - Relator

3-PROCESSO: 00003099820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:MARINA PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA AGRAVADO:LOCALIZA FLEET SA AGRAVADO:SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA. Processo nº 0000309-98.2016.814.0000 5ª Câmara Cível Isolada Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Belém-PA Agravante: Marina Pinheiro

Correa Agravados: Localiza Fleet S/A; Sada Transportes e Armazenagens S/A; e Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MARINA PINHEIRO CORREA, devidamente representada por advogado constituído, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão proferida, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Lucros Cessantes (Processo: 0078070-15.2015.814.0301), proposta pela Agravante, em face das Agravadas, LOCALIZA FLEET S/A; SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A; E SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, na qual o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob a justificativa de que a Recorrente é proprietária de veículo automotor representativo de valor considerável (Honda Civic, ExS, Ano 2008), traduzido pelos valores atribuídos aos orçamentos de serviços (fls. 93). Razões dispostas às fls. 02/23, requerendo a concessão liminar da assistência judiciária gratuita, com o prosseguimento do feito e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. Juntou documentos às fls. 24/111. Distribuído o feito a este Relator (fl. 113), determinei a intimação da Agravante para, no prazo de dez dias, apresentar documentos que corroborassem suas alegações de impossibilidade de arcar com as custas processuais (fl. 115). Às fls. 118/129, a Recorrente peticionou, juntando cópia de sua carteira de trabalho, aduzindo que se encontra desempregada. É o relatório. O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. T. JPA (Resolução nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário da Justiça nº 5967, de 12/05/2016), abaixo transcritos: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Art. 133. Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) à Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos; c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) à jurisprudência dominante desta e. Corte (Grifei). Pois bem, não se desconhece o teor da Súmula nº 06, deste E. T. JPA, a qual dispõe in verbis sobre a justiça gratuita que: Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. Contudo, tal enunciado deve ser analisado por meio de presunção relativa, em homenagem à Constituição Federal, cujo seu art. 5º, LXXIV dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família. Em consonância com o texto constitucional, têm-se as normas dos artigos 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC/2015 que autorizam o Magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante deste E. Tribunal: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CORRETA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPRA DE VEÍCULO DE VALOR ELEVADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA, 2016.00725151-26, 156.499, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-03-02). (Grifei). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 2. Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 3. A Súmula n.º 06 deste TJ (?Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria?) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da AJG, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido. (TJPA, 2016.01147119-69, 157.537, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-14, Publicado em 2016-03-30). (Grifei). AGRADO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJPA, 2014.04533063-78, 133.218, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-08, Publicado em 2014-05-13). (Grifei). EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO

O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2015.02920015-37, 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-13). (Grifei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV, da CF), assim, não tendo a parte juntado documentação hábil para a comprovação da sua condição financeira, cabe ao magistrado indeferir o pedido. 2. A presunção constante do art. 4.º, § 1.º da Lei 1.060/1950 é meramente relativa e competente ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. (TJPA, 2015.03300554-13, 150.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-03, Publicado em 2015-09-08). (Grifei). Na espécie, apesar de a Recorrente ter juntado aos autos cópia de sua carteira de trabalho, tal documento não se apresenta idôneo a corroborar as alegações da Agravante de que se encontra desempregada, na medida em que não é possível ler na integralidade as informações constantes no dito documento, conforme se evidencia às fls. 123, 124 e 127, não se prestando, pois, as cópias da carteira de trabalho em questão como elementos hábeis a subsidiar o pleito da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, em razão dos fundamentos acima, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser o recurso contrário à jurisprudência dominante deste E. TJPA, na forma do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do RITJPA. INTIME-SE a Agravante para efetuar o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC/2015. Na hipótese de descumprimento da medida, CERTIFIQUE-SE a Secretaria, remetendo os autos conclusos. P. R. I. Belém-PA, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

4-PROCESSO: 00977467620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: PEDRO CAMILO SITA AGRAVADO: AGRO CACAUEIRA SITA LTDA AGRAVADO: RUTH DE BARROS SITA Representante(s): ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16825 - CARLOS BOLIVAR PONTES (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de agravo de instrumento (Processo nº 0097746-76.2015.8.14.0000), interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por Banco da Amazônia S/A, contra Agro Cacaueira Sita Ltda. e outros, em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará - PA, nos autos da ação de Embargos à Execução. Segundo o recorrente (fls. 02/22), o magistrado de piso teria se equivocado ao deferir o pedido de antecipação de tutela nos termos da decisão agravada às fls. 33/37. Inconformado, o Agravante interpôs o presente Recurso, pleiteando em síntese: a) do pedido de antecipação de tutela - suspensão dos efeitos da decisão interlocutória; b) da ilegalidade da decisão combatida e; c) dos fundamentos do agravo contra decisão interlocutória que deferiu em sede de antecipação de tutela os pedidos do agravado. Requer a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e posteriormente o provimento ao presente recurso. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 5 do STJ: 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC. De início, vale salientar que a análise do juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, portanto, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso. Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo ad quem possa analisar o mérito recursal. Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise dos autos, constata-se que o agravo não foi instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, inexistindo nos autos certidão ou qualquer documento que permita aferir a data em que o agravante tomou ciência da decisão atacada. O agravante discorre a respeito de datas de supostas publicações valendo-se apenas de tramitações extraídas do site do TJ - PA, que não informou a data de intimação do agravante sobre a decisão combatida (fls. 31/32 e 38/39). Não obstante, todos os documentos, tanto os obrigatórios quanto os facultativos, devem ser juntados pela parte agravante, pois é dela o ônus de bem formar o recurso, a fim de trazer ao órgão ad quem os elementos necessários ao conhecimento da causa. Na hipótese, o agravante não juntou a certidão de intimação, o que configura óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Acerca do tema, destaco o posicionamento do C. STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1 - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2 - Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3 - No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4 - Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. E-MAIL ENVIADO POR PRESTADORES DE SERVIÇO PRIVADO. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o

conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de mero e-mail enviado por prestadores de serviço privado, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 305594 RS 2013/0055935-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA.CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10, dá ensejo ao não conhecimento do recurso. 2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ. 3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/08/2011, T4 - QUARTA TURMA). No mesmo sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Estaduais: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CERTIDÃO JUNTADA PELA PARTE QUE NÃO DEMONSTRA A DATA EM QUE ESTA TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE OUTRA FORMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-PR - RA: 915901301 PR 915901-3/01 (Acórdão), Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 11/07/2012, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 908 18/07/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO RECURSO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus da parte agravante, que deverá apresentar, além das peças exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, aquelas indispensáveis à compreensão da causa. 2. Tratando-se de mandado de intimação não juntado aos autos, é ônus do agravante providenciar junto à Secretaria do Juízo a respectiva certidão comprovando a ciência da parte, sendo descabida a juntada tardia. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF, Relator: GISELENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2012, 3ª Turma Cível). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação ao norte lançada, em razão da irregularidade formal, ante a ausência dos documentos obrigatórios idôneos, constantes no art. 525, I, do CPC/1973, os quais são indispensáveis à interposição deste Instrumento. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão. Belém-PA, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

5-PROCESSO: 00047416320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 20261 - MAURICIO VILACA MOURA (ADVOGADO) AGRAVADO:BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA AGRAVADO:BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00047416320168140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: ASSEMBLEIA PARAENSE ADVOGADO: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES - OAB/PA 10.367 E OUTROS AGRAVADAS: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ENDEREÇO: RUA DO UTINGA, N.º 301, BAIRRO CURIÓ-UTINGA, BELÉM-PA. CEP 66.610-010 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA interposto por ASSEMBLEIA PARAENSE, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência ou Inexigibilidade de Débito c/c Indenização de Danos Morais e Antecipação de Tutela (Processo nº 0106215-47.2016.814.0301) em desfavor de BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. O agravante afiança que mantém contrato de prestação de serviços de controle de portaria e de vigilância armada permanente nas dependências do clube, sendo avençado expressamente a obrigação mensal de as agravadas apresentarem à recorrente os comprovantes de recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como cumprimento de obrigações trabalhistas referentes ao contrato de trabalho de seus funcionários, sob pena de inexigibilidade do valor contratado, conforme instrumento de contrato juntado e em razão de ter sido condenado ao pagamento de débitos de natureza trabalhista dos empregados da agravada. Assevera que, em razão do descumprimento de norma contratual expressa, pacta sunt servanda, a agravante reteve os últimos pagamentos, tendo em mira que os créditos haviam se tornado inexigíveis até que a empresa providenciasse o cumprimento da obrigação de apresentar as quitações previdenciárias, fiscais e trabalhistas. Saliencia que a agravada, no intuito de receber os valores, promoveu, indevidamente, o protesto do agravante em relação as faturas e ordens de pagamentos que foram retidas, causando prejuízos ao clube recorrente, na medida em que se encontra impedido, em sua plenitude, de gerir seus créditos, realizar procedimentos financeiros e bancários, razão pela qual requereu perante o juízo de 1.º grau a declaração de inexistência de débito, bem como que fosse procedida, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento dos protestos já efetivados. Por seu turno, o magistrado de piso indeferiu o pedido emergencial, sob fundamento de que a parte não teria comprovado a existência dos protestos que buscava cancelar. Alude que a decisão de 1.º grau merece reforma, sob o enfoque de que apresentou documentação alusiva ao protesto (fls. 72/81), motivo pelo qual salienta que se encontram presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Pontua que os elementos acostados à inicial e o documento novo, recebido no dia 13/04/2016, consistente em certidão positiva em nome da agravante no Cartório de Protesto 1.º Ofício Vale Veiga e do 2.º Ofício Moura Palha, respaldam a evidência da probabilidade do direito invocado. Ante esses argumentos, o agravante requer a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de determinar que as agravadas sejam intimadas a cancelar toda e qualquer cobrança relativa à ordem de pagamento ou fatura de prestação de serviço relacionada ao clube, além de promover a competente baixa dos protestos lançados em desfavor do clube. Pleiteia, ainda, a expedição de ofícios ao Cartório de Protesto do 1.º e 2.º Ofícios, para que promovam o cancelamento dos protestos lavrados. É o sucinto relatório. Decido. Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do NCPC, que preveem textualmente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe

juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial dos autos, constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, tendo em mira que esta detinha contrato de prestação de serviços com as agravadas no qual previa a esta a obrigação mensal de apresentação dos comprovantes de quitações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos funcionários contratados, sob pena de inexigibilidade do valor avençado, ou seja, o clube recorrente poderia reter o pagamento em caso de atraso no cumprimento do acordado. Assim, não há falar em inexecução de obrigação pela parte da agravante, que agiu tão somente segundo os estritos termos do pacto, timbrado no ponto 6.1 (fl. 47 - verso). Logo, percebe-se, ainda, neste juízo de cognição sumária, a conduta das agravadas em protestar os títulos em desfavor da agravante (certidão fl. 20) repercute, pelo menos em tese, numa forma de se eximir de obrigação contratual previamente estabelecida. Relevapontuar que há informes nos autos e documentação alusiva a condenação da parte agravante em processos trabalhistas (fls.90/128), o que reforça o instrumento pactuado. Presente essa moldura, vislumbra-se elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo, de vez que restou comprovado nos autos que se afigurou inadequada a maneira pela qual a agravada pretendeu protestar as ordens de serviços que se encontravam suspensas em razão de descumprimento contratual, ensejando em protesto indevido. Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, defiro o pedido suspensivo para cancelar os registros de protestos existentes em nome da agravante, conforme certidão (fl. 20) até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça e determino, ainda, que: Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 16 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

6-PROCESSO: 01028626320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVANTE:CONSORCIO TKL Representante(s): OAB 74.441 - VINICIUS MATTOS FELICIO (ADVOGADO) OAB 96.242 - TIAGO ABREU GONTIJO (ADVOGADO) AGRAVADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR) . DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório CONSÓRCIO TKL, interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Canaã dos Carajás, nos autos do Mandado de Segurança (Processo 011545-42.2015.8140103) impetrado pelo agravante contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Auditor Fiscal do Município, a qual indeferiu medida de urgência, in verbis (fls.122/124): (...) De qualquer forma, somente com a vinda das informações das autoridade impetradas é que se poderá verificar efetivamente qual a força jurídica atribuída à recomendação subscrita pelo Auditor Fiscal. Seja como for, não se vislumbra dano de difícil reparação no caso em tela, já que eventual concessão da segurança permite uma inclusão ao regime diferido com efeitos ex tunc, decorrendo daí, devidamente, crédito passível de compensação com as obrigações tributárias (principal) vincendas. Diante dessas considerações, DECIDO: A) Por não verificar dano de difícil reparação, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Apresentou razões, requerendo: (i) seja concedida a antecipação da tutela, para que o recorrente possa utilizar-se da dedução de 25% do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação, para obras já em curso indicadas no requerimento administrativo não deferido.; (ii) no mérito, o provimento do presente agravo a confirmação dos efeitos da tutela. Coube-me o feito por distribuição. É o relatório. Decido Cuida-se de recurso interposto em face de decisão prolatada sob a égide do CPC/1973. Portanto, sua admissibilidade deve ser analisada sob tal ótica. Neste sentido o disposto no artigo 14, c/c o art. 1046 do CPC/2015 e o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. De conformidade com o art. 557, do CPC/1973, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-las de ofício. Nesta esteira, conforme consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado Pará, constatei que no MANDADO DE SEGURANÇA (Proc.: 0115454-22.2015.8.14.0136), no qual foi indeferida a medida de urgência que deu origem ao presente recurso, foi denegada a segurança, nos termos do disposto no art. 487, I do CPC/2015: (...) Passa-se à análise do mérito. Inicialmente é de se observar que foi uma das pessoas jurídicas participantes do Consórcio impetrante que formulou, na qualidade de contribuinte distinto, o benefício ao regime especial em comento (fls. 317), o que foi feito aos 29 de junho de 2015 (fl.79). Se a Lei 661/2014, datada de 18 de dezembro de 2014, e publicada aos 19 de dezembro do mesmo ano (fls. 252 e ss.), estatuiu, no inciso IX, parágrafo 14, artigo 82 do CTM (fl.255), que as empresas prestadoras de serviços (...) poderão optar pela dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de comprovação, o inciso XIII do mesmo diploma deixou claro que o prazo decadencial para essa adesão seria de 30 dias contados da publicação da norma.\* Ainda que o consórcio societário tenha sido constituído aos 13 de fevereiro de 2015 (fl. 72), não ficou claro quando efetivamente iniciou suas atividades perante o projeto S11D, ônus que deveria ter sido demonstrado pela impetrante, o que poderia, em tese, expandir referido prazo. Sob esse ângulo, mesmo que o agente tributário Robson Ferreira de Oliveira tenha, aos 16 de junho de 2015 (fl. 77), comunicado que o prazo para adesão ao regime especial de deduções poderia ser prorrogado, podemos notar que a impetrante sequer teria exercido essa opção legal dentro do prazo originalmente concedido. Além do mais, entendo que não se pode invocar o princípio do venire, instituto que reconfigura, nas relações privadas, o alcance dos direitos ante à expectativa outrora criada. De fato, como a relação obrigacional tributária tem seus limites fixados por normas cogentes, não só deve a Administração agir de forma vinculada às disposições normativas, como também não pode o contribuinte invocar a existência de expectativas ante a fatos claramente nulos. Com efeito, se da conjugação do artigo 100 e do parágrafo 2º, artigo 161, ambos do CTN, apreendemos que é plenamente possível a formulação de consultas à Autoridade Tributária, não é menos verdade que somente podem respondê-las, conquanto passíveis de gerar efeitos vinculatórios à Administração, os agentes políticos, e não os servidores públicos que agem de forma vinculada, não discricionária. Assim, nem mesmo o princípio da confiança legítima poderia ser invocado para justificar as expectativas aludidas, já que não se poderia desconhecer o plexo de poderes que cabem a um ou ao outro tipo de servidor público. Posto isso, com base no inciso I, artigo 487 do NCPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. CONDENO o impetrante nas custas finais, ficando desde já intimada ao seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem seu recolhimento, remeta a documentação necessária à PGE, para a devida inscrição no livro da dívida ativa. Sem condenação de honorários, nos termos do artigo 25 da LMS Logo, o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Segundo Henrique Mouta, em artigo publicado sob o título 'Reflexões sobre perda superveniente de condição da ação e sua análise jurisprudencial', São Paulo, Revista Dialética de Direito Processual, Junho-2014, p.34/42: Logo percebe-se que as circunstâncias supervenientes devem ser levadas em consideração. As condições da ação são, portanto, mutáveis e podem sofrer a influência de elementos externos ao processo, fazendo com que ocorra a aquisição perda ou mesmo modificação (art. 462 do CPC). A Jurisprudência nos ensina que: TJ-AM -

Agravo de Instrumento AI 40034324920158040000 AM 4003432-49.2015.8.04.0000 (TJ-AM) Data de publicação: 28/03/2016 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1.A prolação de sentença de mérito acarreta a perda do interesse de agir, esvaziando-se, por inteiro, o objeto do presente recurso. 2.Recurso prejudicado. TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020071528 (TJ-DF) Data de publicação: 24/06/2015 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi homologado acordo firmado pelas partes. 2. Agravo prejudicado. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00314998920144030000 SP 0031499-89.2014.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 26/02/2016 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apreciação, em sede de cognição exaustiva, em sentença, da questão trazida à apreciação desta Corte em agravo de instrumento, acarreta a perda superveniente do interesse recursal, por falta de utilidade na apreciação do agravo. 2- Agravo legal conhecido e não provido. TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 7165424 PR 716542-4 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 20/08/2015 Ementa: DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C , § 7º, II, DO CPC , EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 716542-4 - Ponta Grossa - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 05.08.2015) Ante o exposto, caracterizada a perda de interesse recursal superveniente, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSÓRCIO TKL, nos termos da fundamentação acima referida que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito. P. R. I. Após o transitio em julgado, arquivase. Belém, 19 de maio de 2016.. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

7-PROCESSO: 00358251920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/05/2016---AGRAVANTE:VINICIUS DE SOUZA COSTA AGRAVANTE:CRYSLANE ARRAES COSTA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) AGRAVADO:CKOM ENGENHARIA LTDA AGRAVADO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VINICIUS DE SOUZA COSTA e CRYSLANE ARRAES COSTA, contra decisão do Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA(Processo nº 0035111-29.2015.8.14.0301), movida pelos agravantes em face dos agravados CKOM ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Nas razões do Recurso, sustentam que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples declaração em peça inicial, assim como, aduz não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo ao presente Agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais. No mérito, pleiteia o provimento deste Agravo para conceder aos Recorrentes a justiça gratuita requerida. Juntos documentos às fls. 12/81. Coube-me o feito por distribuição (fl. 83). Às fls. 84/84-v, determinei a intimação dos Agravantes para, no prazo de dez dias, apresentar documentos que corroborassem suas alegações de impossibilidade de arcar com as custas processuais. A Secretaria deste Juízo certificou que não houve a manifestação da parte no prazo determinado no despacho supra (fl. 86). É o relatório. DECIDO O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJP (Resolução nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário da Justiça nº 5967, de 12/05/2016), abaixo transcritos: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Art. 133. Compete ao Relator: (...) XI - negar provimento ao recurso contrário: a) à Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos; c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) à jurisprudência dominante desta e. Corte (Grifei). Pois bem, não se desconhece o teor da Súmula nº 06, deste E. TJP, a qual dispõe in verbis sobre a justiça gratuita que: Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. Contudo, tal enunciado deve ser analisado por meio de presunção relativa, em homenagem à Constituição Federal, cujo seu art. 5º, LXXIV dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família. Em consonância com o texto constitucional, têm-se as normas dos artigos 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC/2015 que autorizam o Magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante deste E. Tribunal: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CORRETA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPRA DE VEÍCULO DE VALOR ELEVADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA, 2016.00725151-26, 156.499, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-03-02). (Grifei). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 2. Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 3. A Súmula n.º 06 deste TJ (?Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria?) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da AJG, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido. (TJPA, 2016.01147119-69, 157.537, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-14, Publicado em 2016-03-30). (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJPA, 2014.04533063-78, 133.218, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-08, Publicado em 2014-05-13). (Grifei). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2015.02920015-37, 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-13). (Grifei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), assim, não tendo a parte juntado documentação hábil para a comprovação da sua condição financeira, cabe ao magistrado indeferir o pedido. 2. A presunção constante do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/1950 é meramente relativa e competente ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. (TJPA, 2015.03300554-13, 150.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-03, Publicado em 2015-09-08). (Grifei). Na espécie, apesar dos Recorrentes terem sido devidamente intimados do despacho de fls. 84/84-v, conforme publicação no Diário da Justiça de fl. 85, em consonância, à propósito, com a disposição determinada no art. 99, § 2º, do CPC/2015, os Agravantes não se manifestaram quanto à citada determinação judicial, conforme certidão de fl. 86, deixando de apresentar comprovante de seus rendimentos. Desse modo, em razão dos fundamentos acima, NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ser o recurso contrário à jurisprudência dominante deste E. TJPA, na forma do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do RITJPA. INTIME-SE os Agravantes para efetuarem o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC/2015. Na hipótese de descumprimento da medida, CERTIFIQUE-SE a Secretaria, remetendo os autos conclusos. P. R. I. Belém-PA, 20 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO - RELATOR



\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

PROCESSO: 00052569820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES  
Ação: Agravo de Instrumento em: 13/05/2016---AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:ALINE TAVARES  
MOREIRA AGRAVADO:D. S. G. F. S. Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 -  
JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 18409 - WALENA MENDES  
MACIEIRA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) INTERESSADO:I. S. G. F. Representante(s): OAB  
6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 13423 - FELIPE  
CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 18409 - WALENA MENDES MACIEIRA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO  
CONCEICAO (ADVOGADO) INTERESSADO:D. G. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO  
ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REPRESENTANTE:G. P. R. G. INTERESSADO:R. G. F. Representante(s): OAB 11901 - MARCIO  
FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15515 -  
ROSEANE DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:D. S. F. J. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO)  
OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) INTERESSADO:D. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA  
DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:A. H. R. F. Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS  
BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. N. S. R. INTERESSADO:R. S. F. Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO  
(ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. I. S. INTERESSADO:D. V.  
C. F. Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) INTERESSADO:C. S. S. Representante(s): OAB  
9723 - ELIZANGELA TEREZINHA DA COSTA ODATE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ PROCESSO N.: 0005256-98.2016.814.0000 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE MARABÁ. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ ADVOGADO: ALINE TAVARES MOREIRA AGRAVADO: D. S.  
G. F. S. ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - OAB/PA N. 6803 RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES RELATÓRIO.  
Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão  
interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO (Proc. nº.:  
0004413-88.2012.814.0028), indeferiu o pedido formulado pelos sucessores do de cujus, objetivando a instauração do incidente de remoção  
da inventariante, tendo como ora agravada, D. S. G. F. S. Pleiteia o recorrente pela reforma da decisão ora impugnada alegando em suma  
que: a decisão impugnada é nula por ausência de motivação; que o pedido de instauração do incidente de remoção da inventariante não pode  
ser indeferido, uma vez que já havia sido deferido anteriormente, operando-se a preclusão pro judicato; que o não cumprimento da decisão  
que determinou a autuação do incidente em apartado não justifica o indeferimento do pedido. Assevera que existem motivos determinante  
para a instauração do processo de remoção do inventariante, como a prática de atos protelatórios, ocultação de bens do espólio, tratamento  
não isonômico dispensados aos herdeiros, alteração do contrato social das empresas do de cujus para favorecimento da sócia remanescente,  
ausência de prestação de contas, representando inúmeras violações aos encargos da inventariança. Ao final, pleiteia pela concessão da  
antecipação de tutela recursal, para que: 1 - seja removida ex-offício a inventariante ora agravada, enquanto perdurar a tramitação do incidente de  
remoção de inventariante, determinando-se que mesma ofereça a prestação de contas do período em que exerceu o encargo. 2 - seja determinada  
a imediata instauração do incidente de remoção da inventariante. 3 - que seja declarada a nulidade de qualquer alteração contratual no contrato  
social da empresa Construfox Construções e Incorporações LTDA, retornando esta a sua redação original. 4 - que seja incluído o incapaz D. V.  
C. F. no quadro societário da empresa. 5 - que seja determinado ao Cartório de Imóveis de Ananindeua que se abstenha de praticar qualquer  
averbação nas matrículas nº.: 5.990, 5.991, 5.987 e 11.441, a fim de salvaguardar o direito dos herdeiros incapazes. 6 - que seja determinado ao  
Cartório de Imóveis de Belém que se abstenha de praticar qualquer averbação nas matrículas nº. 8.107 e 8.109, perante o 1º Ofício e matrículas  
nº. 8.192. 310 e 690 perante o 2º ofício. O feito foi instruído com os documentos de fls. 52/476. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria  
do feito. (fl. 477). É o relatório. DECIDO. Em análise preliminar, observa-se que o presente feito deve ser apreciado com cautela, considerando a  
devolutividade restrita da matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, evitando-se assim, a ocorrência de supressão de instância  
julgadora, uma vez que este órgão ad quem, não pode se imiscuir em questões que sequer foram apreciadas pelo juízo de origem. Nesse sentido,  
observe desde logo que a matéria efetivamente decidida e passível de reforma de plano por este órgão revisor, refere-se ao incidente de remoção  
da inventariante, nos termos do que consta na decisão de fls. 80/83, indeferido pelo julgador planicial, ao argumento de que este fora realizado  
de forma inadequada, uma vez que deveria ser processado em autos apartados, e não no curso da própria ação originária. Ao compulsar o feito,  
constato que no pedido de remoção de fls. 337/356, foi requerida a distribuição em apenso a Ação de Inventário, tanto o é, que em decisão  
prolatada às fls. 410/414, a magistrada atuante no feito determinou no item 2 da decisão interlocutória, que a mesma fosse autuada em apenso, em  
conformidade com o disposto no art. 996, Parágrafo Único do CPC/73, norma esta reproduzida no art. 623, Parágrafo Único do NCPC. Destarte,  
compreendo que o indeferimento do pedido de remoção da inventariante, não poderia ter sido realizado, vez que requerido o seu processamento  
em apartado pelas partes, sendo determinado a secretaria que realizasse o apensamento do incidente pelo magistrado. Assim sendo, entendo  
por bem deferir parcialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado, nos termos do art. 1.019, inciso I do NCPC, determinando  
desde logo o apensamento e processamento do incidente de remoção da inventariante, nos termos do que determina o art. 623, Parágrafo Único  
do NCPC. Quanto aos demais pedidos formulados neste agravo, entendo por bem me manifestar acerca deles tão somente após o exercício  
do contraditório pela parte agravada, razão pela qual determino: Que seja intimada a agravada na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019,  
do NCPC, para que responda, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.  
Ultimada a providência, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para que se manifeste no feito, na forma prescrita no inciso III  
do art. 1.019 do NCPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém, 13 de maio de 2016. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

PROCESSO: 00048472520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVANTE:ELZA EDILENE REBELO DE MORAES Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) AGRAVADO:CAMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): MARIA INES MONTEIRO DA ROSA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00048472520168140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MARAPANIM (VARA ÚNICA) AGRAVANTE: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES ADVOGADA: GERCIONE MOREIRA SABBÁ AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT, S/N - MARAPANIM/PA. CEP 68760-000 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELZA EDILENE REBELO DE MORAES contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marapanim, no bojo do Mandado de Segurança (proc.n.º0001204.66.2016.814.0030), impetrado em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM, representada por sua Presidente Vereadora Maria Inês Monteiro da Rosa, ora agravada, cuja decisão indeferiu pedido de liminar de reintegração ao cargo de Prefeita Municipal. A agravante alega na ação mandamental que teve o seu mandato eletivo (Prefeita Municipal) cassado pela Câmara Municipal de Marapanim em processo totalmente viciado, evado de nulidade e cerceamento de defesa, com ausência do contraditório e do devido processo legal, indicando para tanto o fato de a Comissão Processante haver deferido a produção de prova testemunhal da defesa e determinado que essas fossem conduzidas pela agravante e, ainda, ter sido designada audiência para o dia 12/11/2015, porém foi efetuado o encerramento da instrução no dia 09/11/2015 com a cassação do mandato eletivo da Prefeita, ora agravante. Por seu turno, em suas razões, combate a decisão da magistrada de piso que indeferiu o pleito liminar ao fundamento de que o regramento dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal são subsidiários, sendo aplicáveis apenas quando não houver lei específica ao caso concreto e, o processo administrativo debatido foi conduzido pela Comissão Especial da Câmara Municipal, por meio da Lei Orgânica do Município, aplicando-se o disposto no art. 47, §1.º, da LOM a convocação de testemunhas. Assevera que o entendimento firmado pelo juízo a respeito da faculdade conferida pelo presidente não é absoluto, sendo esta uma faculdade. O agravante aponta que magistrado de 1.º grau reconheceu que houve notificação sobre a data da audiência de instrução publicada no Diário Oficial de 03/11/2015 e que esta em nada prejudicou a agravante, porque seu advogado foi intimado por AR, no entanto, assevera o recorrente que o documento que comprova o recebimento não indica quem recebera a intimação. Alude que a agravante deveria ser intimada de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, pugnano que houve desrespeito ao disposto no inciso III do art. 5.º do DL 201/67. Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para deferir a medida liminar de suspensão do ato de cassação do mandato eletivo da agravante e reintegrá-la imediatamente ao cargo de prefeita municipal e, ao final, o seu provimento. É o relatório. DECIDO Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do NCP, que preveem textualmente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial dos autos, neste juízo de cognição sumária, constato que os argumentos expendidos pelo agravante a respeito da obrigatoriedade da intimação das testemunhas arroladas pela defesa para comparecimento em audiência não encontra respaldo no disposto nos códigos de processo civil e penal, tendo em mira, como bem fundamentou a magistrada de piso, a existência de regramento próprio na condução do processo administrativo, no caso, a Lei Orgânica do Município de Marapanim. Nessas condições, conforme preceitua o art. 47, §1.º, da Lei Orgânica do Município de Marapanim, o presidente da comissão poderá convocar testemunhas, conforme procedeu na Segunda Reunião da Comissão Processante, sob registro em ata (fls. 280/281 - Volume II), na qual restou consignado que a denunciada, ora agravante, fosse notificada a comparecer à audiência de instrução e julgamento, apresentando suas testemunhas de defesa, não sendo comprovado pela recorrente a apresentação de expediente junto a Comissão Processante a demonstrar qualquer óbice ao cumprimento da apresentação das testemunhas arroladas, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício na convocação procedida pela Comissão. De outra banda, no que se refere aos questionamentos da intimação da agravante sobre audiência de instrução, é importante salientar que apesar de a agravante levantar suposto desrespeito inciso III do art. 5.º do DL 201/67, alusivo a intimação pessoal de todos os atos do processo, observo a existência de certidão do servidor da Câmara Municipal de Marapanim (fl. 479 - Volume III) atestando seu comparecimento à residência da recorrente nos dias 28, 29 e 30/10/2015 para entregar a notificação designando audiência de instrução, sendo recebido pelo esposo daquela que requereu que retornasse no dia 28/10/2015, às 11h. Comparecendo na hora marcada, restou novamente infrutífera a notificação, sendo novamente solicitado para retornar no dia 29, data cuja qual mais uma vez não se encontrava presente. Finalmente, no dia 30/10/2015, ao chegar no local não havia ninguém para receber o expediente de intimação. Por outro, observa-se que o advogado constituído pela agravante foi notificado, via Correios, para a audiência no dia 09/11/2015, cujo AR data de 30/10/2015. Posteriormente, por meio do Diário Oficial do dia 03/11/2015, foi publicada a designação da audiência para o dia 12/11/2015, situação confusa que gera prejuízos a ampla defesa da agravante, tendo em vista que a existência de ato judicial posterior publicado na imprensa oficial repercute no entendimento de que a última data aprazada seria realizada a audiência. Considerando que os processos administrativos de cassação de mandato de prefeito municipal, cuja natureza é punitiva, estão sujeitos à revisão do Poder Judiciário quando evidenciada indícios de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, torna-se necessária a intervenção judicial no caso em exame diante da constatação da ocorrência da audiência de instrução na Câmara Municipal no dia 09/11/2015, sem interrogatório da alcaide investigada e oitiva das testemunhas, culminando com o encerramento da instrução e cassação do mandato eletivo da Prefeita, sem a regularidade da intimação de sua defesa, pelo que se evidencia aparente maltrato aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, na forma do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, assim como inobservância ao disposto no inciso IV do art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 201/67. Nessa esteira já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO E DE SEU DEFENSOR PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes. 2. A ausência de notificação do recorrente e de seu advogado sobre as datas das sessões do Conselho

Superior do Ministério Público - CSMP e do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ gera nulidade absoluta, pois ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 16.357/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015). ..... MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO. INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA. LIMINAR DEFERIDA 1. No âmbito do STJ é excepcional a admissão de medida cautelar intentada na esfera de sua competência recursal. 2. Caracterizada a plausibilidade do direito vindicado nos autos, traduzida na quase palpável irregularidade perpetrada pela Câmara Municipal ao permitir que na votação final do impeachment fosse computado voto de parlamentar diretamente interessado no afastamento do prefeito, para fins de obtenção do quorum de 2/3 (dois terços) exigido em lei, há de ser deferida a medida liminar para suspender a deliberação da Casa Legislativa até o derradeiro julgamento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg na MC 8.571/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 269) ..... PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO PARA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DE PROVIMENTO DA CAUTELAR. PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO LEGISLATIVO. PERDA OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL. REEDIÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO POSTERIORMENTE AO INÍCIO DO JULGAMENTO QUE DEFINIU A PERDA DE OBJETO. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NO MANDAMUS ORIGINAL. POSSIBILIDADE. 1. O recurso ordinário ao qual se pretende dar efeito suspensivo através da presente medida ataca acórdão que julgou prejudicado mandado de segurança ajuizado em razão de processo administrativo-político ensejador da cassação do mandato de Prefeito, ora requerente, por meio do Decreto legislativo n. 7/2006, datado de 12 de agosto de 2006 (fl. 111). 2. Impetrados mandado de segurança contra o referido ato, foi deferida liminar, pelo relator, em decisum datado de 15.9.2006 (fls. 138/141). Tendo sido, posteriormente àquela decisão, editado o Decreto legislativo n. 8, que declarou nulo o citado Decreto legislativo n. 7/2006 - cassando, portanto, o mandato do Prefeito. 3. Na fundamentação do aludido ato anulatório, considerou-se que a deliberação do plenário afrontou a Constituição da República, o Decreto-lei n. 201/67 e o Regimento Interno da Câmara, tendo sido reconhecidos a não-observância do prazo para a conclusão do processo apuratório, o cerceamento de defesa do acusado, a não-observância do devido processo legal, o vício na intimação do acusado e a designação da sessão de julgamento do processo de cassação em dia em que não havia expediente. Amparou-se o mencionado ato, ainda, na citada decisão do Tribunal de Justiça que concedera liminar ao Prefeito cassado (fl. 165). 4. Como consequência da anulação do Decreto legislativo n. 7/2006, o Relator do Mandado de Segurança n. 1.0000.06.443698-3/000 apresentou o feito ao colegiado e proferiu voto julgando prejudicado o mandamus, sendo o julgamento do feito suspenso em face de pedido de vista de membro daquele colegiado. 5. Ocorre que, antes de a Corte a quo ter retomado o julgamento do processo, a Câmara de Vereadores editou o Decreto legislativo n. 1/2007, no qual determinou "fica[r] declarado inválido o Decreto Legislativo nº 08, que foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/9/2006" (fl. 167). 6. Vislumbra-se, no caso, a fumaça do bom direito, ante a admissão formal, na fundamentação, realizada pela Câmara de Vereadores, e constante do Decreto legislativo n. 8/2006, da existência inúmeros vícios que invalidam o processo a que foi submetido o ora requerente, fato que, diga-se de passagem, foi motivador do deferimento da providência liminar pela Corte a quo, a qual que se pretende restabelecer no presente feito. 7. Malgrado inexistam nos autos cópia do Regimento Interno daquela Câmara - para que seja aferida a procedência da fundamentação do Decreto legislativo n. 1/2007, que anulou o Decreto legislativo n. 8/2006 -, é certo que tal providência - que talvez possa afastar vício quanto ao quorum exigido - não é bastante para elidir, por si só, a nulidade do Decreto legislativo n. 7/2006, permanecendo, portanto, os vícios de origem, a justificar o restabelecimento do provimento liminar outrora deferido. 8. Ainda no tocante ao fumus boni juris, observa-se que está em jogo o exercício de mandato outorgado através de eleições populares, que garantiu à população municipal a soberania na escolha do Prefeito. 9. Ressalte-se que, no Estado de Democrático Direito, o mandato eletivo deve ser respeitado, sendo aconselhável, em regra, que o titular da investitura popular espere, no exercício do cargo, o julgamento de processo judicial pendente - salvo em casos de evidente excepcionalidade -, para que não seja comprometido o direito constitucional ao livre exercício do mandato eletivo e a soberania popular. 10. Outro não é o sentido do art. 216 do Código Eleitoral, do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa). 11. No que tange ao periculum in mora, verifica-se que a ocorrência de perigo de lesão irreversível revela-se manifesta, pois o mandato eleitoral é conferido a prazo fixo não sendo possível a sua prorrogação pelo tempo em que o seu detentor esteve dele afastado, caso obtenha um provimento judicial favorável, o que também indica a excepcionalidade da hipótese a justificar o conhecimento da presente cautelar. 12. Medida cautelar deferida. (MC 14.089/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) ..... ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE DECORO PARLAMENTAR - LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. - No processo disciplinar, conduzido pelo Poder Legislativo para apurar quebra de decoro parlamentar, o controle judiciário limita-se à observação do devido processo legal. (RMS 13.207/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 185) ..... CONSTITUCIONAL. PREFEITO. CASSAÇÃO. INTEGRANTE DA COMISSÃO IMPEDIDO. VOTO DETERMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, LEGALIDADE E MORALIDADE COMPROMETIDOS. 1. O documento de fls. 91/95 demonstra que o Presidente da Câmara, Sr. Aurimar Terço Oliveira, integrou a formação do quorum exigido por lei para o impeachment do recorrente. 2. Ocorre que, como sustentado por esta Turma quando do deferimento da liminar na MC 8.571/AM em sede de agravo regimental - que buscava atribuir efeito suspensivo ao presente recurso ordinário -, era evidente a impossibilidade de permitir sua participação no procedimento, haja vista tratar-se de interessado no afastamento do recorrente do cargo de Prefeito. 3. A participação do Presidente da Câmara foi sobremaneira determinante que, se afastada, não teria sido atingido o quorum qualificado exigido (pela Constituição da República, por simetria) para a cassação. 4. Evidente, portanto, a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da moralidade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 20.987/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009) ..... ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PARLAMENTARES CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGIMENTAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE ATO, COMISSIVO OU OMISSIVO, ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Os entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ convergem: a interpretação de normas constantes dos Regimentos Internos das Assembléias Legislativas, porque ato ligado à atividade política, é da competência exclusiva do órgão legislativo (interna corporis), não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário. Nada obstante, há necessidade de análise, caso a caso, da existência de violação a direito subjetivo daqueles que reclamam a inobservância das normas do regimento interno, porquanto a eventual violação pode decorrer tanto do não cumprimento de preceitos constitucionais, quanto de norma regimental. 2. No caso dos autos, sem se ingressar no mérito a respeito da existência de eventual violação a direito subjetivo dos parlamentares-impetrantes, o que se verifica, à luz do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, é que o mandado de segurança não se volta contra nenhum ato comissivo ou omissivo que poderia ser atribuído ao Presidente da Assembléia, conforme se observa dos artigos 19, 37, 40 e 42 do RI/ALEAM. 3. E, mesmo que fosse possível superar a deficiência quanto à indicação da autoridade apontada como coatora, deve-se reconhecer que não tem comprovado nos autos qualquer ato de autoridade, comissivo ou omissivo, que pudesse ser caracterizado como ilegal ou resultante de abuso de poder, o que enseja a denegação do mandado de segurança, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 38.430/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 27/08/2013) Na mesma direção, colaciono decisão monocrática da lavra do Exmo Des. Leonardo Noronha Tavares: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ALENQUER-PA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0117724.39.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO CALE CALDEIRO, VEREADOR AVELINO

SIMÕES PINTO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE), VEREADOR JOSÉ ODAIR SILVA SOARES (RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE) E VEREADOR OLINELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE). RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUÍS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, contra decisão interlocutória (cópia às fls. 00028/00038), prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Alenquer-Pa, nos autos da Ação Cautelar, ajuizada em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, representada pelo seu Presidente, LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO CALE CALDEIRO, Vereador AVELINO SIMÕES PINTO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE), Vereador JOSÉ ODAIR SILVA SOARES (RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE) E Vereador OLINELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE). Consta dos autos que na origem, o agravante requereu ao Juízo a concessão de medida liminar para suspender totalmente ou para afastar parcialmente os efeitos, da decisão da Câmara Municipal que em votação realizada na sessão Ordinária realizada em 16 de novembro de 2015, decidiu pelo seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Alenquer-Pa, sustentando que o ato configura um real constrangimento no exercício de seu mandato. Na decisão interlocutória ora combatida, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 00028/00038, em síntese, consignou o Magistrado Singular que da interpretação que se extrai do teor do Decreto Legislativo 01/2015 editado pela Câmara Municipal de Alenquer, o procedimento administrativo instaurado em desfavor do Prefeito Municipal, teve como objetivo a apuração de infrações político administrativas previstas no Decreto Lei 201/67, que dispõe sobre o processo de cassação de Prefeito e Vice-Prefeito por crimes de responsabilidade, todavia, no mesmo Decreto Legislativo 01/2015, se observa, também, que o rito a ser estabelecido para a apuração das supostas infrações político-administrativas se daria na forma prevista no artigo 71-A da Lei Orgânica do Município de Alenquer. Assim, nenhuma irregularidade há nesse ponto, como defendido pelo autor. Considerando que na hipótese, existe expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Alenquer, e que se encontra em estrita sintonia com a Constituição Federal, não prospera a alegação do autor, pelo menos nessa fase de cognição sumária, de que o Decreto Legislativo 01/2015 seria nulo pela violação ao Princípio da Legalidade, ou por contrariedade entre o artigo 71, parágrafo único, com o artigo 71-A da Lei Orgânica Municipal, e, sobre esse fundamento, entendo que há possibilidade do Município legislar a respeito, mesmo porque o Decreto Lei 67 não proíbe o afastamento do Chefe do Poder Executivo, mas apenas não o previu em seu texto. Deste modo, com respaldo na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Alenquer, em paralelismo principiológico, entendo não ter havido ilegalidade ou inconstitucionalidade no afastamento do autor sobre esses aspectos, por soberana decisão dos vereadores. Com esses argumentos, o Magistrado indeferiu pedido de liminar postulado, sem prejuízo de reavaliação da medida, após as contestações dos requeridos, mas só se forem levantados novos fatos suficientes para alterar o contexto probatório. Nas razões do recurso, o agravante aduziu que, de forma ilegal e arbitrária, foi afastado de seu cargo (Prefeito Municipal) pela Câmara de Vereadores de Alenquer-Pa, que formou de maneira abusiva uma comissão processante composta pelos vereadores ora agravados. Citou dentre as ilicitudes praticadas, a Inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 71-A da Lei Orgânica do Município de Alenquer; violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; e a Existência de antinomia e critério de interpretação. Apontou a Superioridade do Decreto Lei nº 201/1967 em face da Lei Orgânica e regime interno, a Ausência de justificativa para o seu afastamento, com base em provas produzidas há mais de um ano; e inexistência de necessidade de motivação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999), o que torna a denúncia frágil a Denúncia. Alegou existir in casu, a nulidade da notificação e suspeição dos vereadores e impedimento para votarem no processo de afastamento e cassação; e que o devido processo legal (due process of law) não foi observado na medida que a legislação pertinente à matéria foi atropelada, já que em uma única sessão foi recebida a denúncia e votado o afastamento, sem que fosse concedido ao Prefeito Municipal o direito de defesa, princípio consagrado pela Constituição Federal/88. Citando legislação e jurisprudência, sobre a matéria que defende, requereu a concessão do efeito excepcional para suspender o afastamento preventivo do agravante do cargo de Prefeito Municipal de Alenquer-Pa, sob pena de multa, a ser fixada, e no mérito, o regular processamento do presente feito ratificando a liminar concedida. Em síntese, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento. Juntou documentos. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000246). É o quanto basta relatar, no essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise. De início é importante se dizer que em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao meritum causae (TJSC. AI. n. 97.015401-1, Pomerode, Rel. Des. Eder Graf.). E mais, para a concessão do efeito suspensivo, a teor do art. 527, III, do Código de Processo Civil, tornam-se indispensáveis à presença de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora. Dito isto, depreende-se que, no presente caso, a insurgência contra a decisão interlocutória se justifica. Com efeito, algumas considerações e aspectos primordiais relacionados às denominadas infrações político-administrativas se fazem necessárias neste momento, haja vista que a cassação de Prefeitos é matéria extremamente polêmica no atual contexto constitucional brasileiro. Cabe ressaltar que com o advento da Constituição Federal de 1988, a interpretação, leitura e aplicação das normas relacionadas a matéria em exame devem ser coadunadas com a exigível principiológica democrática, com especial foco na incidência do princípio do devido processo legal, durante as etapas regentes do julgamento. Este inicia com a protocolização da denúncia que encaminhada ao Presidente, determinará a sua leitura em sessão de deliberação e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Havendo o recebimento da denúncia, será constituída, na mesma sessão, uma comissão processante composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, já que, caso a denúncia seja feita por Vereador, este fica impedido de compor a comissão. Dentre os três componentes sorteados serão eleitos o Presidente e o Relator. Dispõe o inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967, que o Presidente da Comissão, ao receber o processo, iniciará os trabalhos em cinco dias. O denunciado será notificado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa prévia, que deverá ser feita por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez. É possível que a notificação do acusado seja realizada por meio de edital caso esteja ausente do Município. Nesse caso, deverá ser publicada duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso se entenda pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação. Entretanto, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Pois bem! Ao compulsar o caderno processual, e da leitura dos documentos colacionados, é possível verificar que a denúncia contra o Prefeito Municipal foi recebida, votada e decidida em uma única Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada na sessão Ordinária de 16 de novembro de 2015, oportunidade em que houve a deliberação que culminou no afastamento de Prefeito Municipal de Alenquer-Pa. Nesse cenário, insta consignar que os direitos e garantias fundamentais ao contraditório e a ampla defesa foram totalmente aliçados, e o mais grave, nenhum prazo legal foi observado ou cumprido. Esqueceram os agravados de observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV. Estes direitos correspondem às normas que possibilitam uma série de condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.) esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que: "O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita" Nestas considerações é que reside a fumaça do bom direito. Dessa forma, preambularmente, em exame de cognição sumária, devo consignar que, frente ao deduzido, assim como pelas alegações declinadas pelo recorrente, se justifica, por ora, a concessão do efeito postulado, deixando os demais argumentos

para o momento do exame de cognição exauriente, e pronunciamento definitivo pela Câmara competente, ocasião em que este relator, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, pois, certamente já estarão acostadas aos autos as informações encaminhadas pelo juízo de origem, assim como a manifestação da parte agravada, descrevendo os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia, tudo em observância ao consagrado Direito Constitucional, da ampla defesa e do contraditório. Já o perigo da demora está corporificado no decurso do tempo com a continuidade do afastamento do Agravante do cargo de Prefeito Municipal de Alenquer-Pa, já que se encontrará impedido de cumprir parte do seu mandato eletivo, enquanto ocorre o recesso do judiciário. Com essas considerações, DEFIRO o pedido excepcional para determinar o retorno imediato do Agravante LUIS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO ao Cargo de Prefeito do Município de Alenquer-Pa. Dê-se ciência ao juízo a quo requisitando informações. Intime-se o agravado para apresentar resposta nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Determino o cumprimento desta decisão no plantão judiciário Belém (PA), 18 de dezembro de 2015. (2015.04851287-31, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-01-07, Publicado em 2016-01-07) Ante o exposto, DEFIRO o pedido excepcional para determinar o retorno imediato da Agravante ELZA EDILENE REBELO DE MORAES ao Cargo de Prefeito do Município de Marapanim-PA, sem prejuízo para Comissão Processante designe nova audiência de instrução e julgamento, bem como eventual cassação do mandato eletivo. Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém (PA), 19 de maio de 2016. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

1-PROCESSO: 01007676020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/05/2016---AGRAVADO:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) AGRAVANTE:TANIA GENTIL DA CRUZ Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) . Faça público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Embargos de Declaração opostos por TÂNIA GENTIL DA CRUZ, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.01007676020158140000, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

2-PROCESSO: 00007282120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:EDMILSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 21963 - NÁGILA SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) AGRAVADO:WD E G CONSTRUÇOES LTDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDMILSON DA SILVA SOUSA, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida nos autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0118720-37.2015.8.14.0097), movida pelo agravante em face do agravado WD Í G CONSTRUÇÕES LTDA. Em suas razões recursais, arguiu presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Aduz que o prazo de entrega da unidade imobiliária se encontra expressamente estipulado. Alega que a falta de subscrição não afeta sua verossimilhança, já que os contratos atualmente firmados com grandes construtores e/ou incorporadoras possuem o caráter de contrato de adesão, sendo entregue ao promissário comprador, diga-se, consumidor, mera cópia do referido instrumento. Alega ainda que conforme comprovantes de pagamento anexados à exordial, o agravante efetuou o pagamento de R\$ 8.000,00 ao promitente vendedor, que deixou de efetuar a entrega do imóvel na data apazada, dando causa à rescisão do contrato por descumprimento da obrigação, motivo pelo qual requer o agravante, liminarmente, a restituição integral do valor pago, corrigido monetariamente. Arguiu que tal pretensão encontra guarida na Súmula nº 543 do STJ. Ao final, requereu que conhecido e provido o presente recurso, determinando a revogação integral da decisão de 1º grau. Coube-me o feito por distribuição. É o relatório. DECIDO Trata-se de recurso interposto em face de decisão prolatada sob a égide do CPC/1973. Portanto, sua admissibilidade deve ser analisada sob tal ótica. Neste sentido o disposto no artigo 14, c/c o art. 1.046 do CPC/2015 e o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*. Presentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, passo a apreciar o pedido de tutela recursal. Conceder-se-á efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir-se-á, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, nos termos do art. 300 do CPC/2015, *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*. No presente momento, em sede de tutela antecipada (art. 1.019, I, do CPC/2015), cabe verificar, tão somente, a existência cumulativa dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar requerida pela agravante: *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), e *periculum in mora* (perigo de dano). Em sede de cognição sumária, percebo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada requerida, previsto no art. 1.019, I do NCPC, senão vejamos. Em que pese haver sido o Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel (fls. 32/43), firmado apenas pela construtora agravada, nesse se constata que o imóvel tinha previsão de entrega para 30/09/2014, tendo o promitente comprador efetuado o pagamento de 08 (oito) parcelas do sinal (recibos de fls. 44/51), e deixando de pagar as subsequentes em razão do imóvel não ter sido entregue no prazo pactuado. Diante do exposto, estão presentes os elementos autorizadores para a concessão parcial da tutela antecipada, uma vez que o agravante pleiteia na ação em curso perante o juízo de piso a rescisão do contrato pelo atraso na entrega do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender cobranças de parcelas vencidas e vincendas, bem como, determinar ao agravado que se abstenha de inscrever o agravante em serviços de proteção ao crédito, até o julgamento deste feito pela Câmara julgadora. Oficie-se ao juiz de piso comunicando-lhe esta decisão. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazolegal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Atribuo à presente decisão força de mandado. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO

3-PROCESSO: 00037577920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVANTE:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO INTERESSADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA PARA INTERESSADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00037577920168140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA) AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA PROCURADOR AUTÁRQUICO: THIAGO LEMOS ALMEIDA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca São Geraldo do Araguaia/PA, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. O agravante informa que em ação originária o Ministério Público Estadual ressaltou a precariedade do Departamento Municipal de Trânsito de São Geraldo do Araguaia (DMTU), representado pelo Município, também réu no processo principal, salientando a ausência de sinalização na cidade, o cometimento e uma série de infrações e desrespeito à legislação de trânsito, problemas que o

recorrido alega ser decorrente da limitação estrutural do DMTU, o faria com que tal responsabilidade na fiscalização fosse transferida ao DETRAN/PA, motivo pelo qual pleiteou a fiscalização ininterrupta desse órgão enquanto não existir lotação de agentes de fiscalização do DMTU. Por seu turno, o magistrado de 1.º grau deferiu parcialmente o pedido de tutela para determinar: 1 - ao Município de São Geraldo do Araguaia, no prazo de 06 (seis) meses: a) elabore projeto de sinalização de trânsito do município, acostando aos autos, indicando o plano de execução da obra; b) promova a colocação de placas de sinalização de trânsito, de todas as naturezas, inclusive denominação de ruas e logradouros, bem como a sinalização de asfalto, inclusive faixas de pedestres; c) divulgue na imprensa falada e escrita local, os sentidos de direção das vias públicas, bem como as ruas em que o estacionamento de veículos é proibido; d) nomeie os membros da JARI, conforme artigo 9º, da Lei municipal nº 290/2007; e) dote o DMTU de viatura e guincho, com o respectivo combustível e manutenção, devidamente equipados e adesivado; f) destine um pátio, com vigia, para colocação dos veículos apreendidos; ao Município de São Geraldo do Araguaia, no prazo de 6 (seis) meses, g) após o cumprimento dos itens acima, execute, com rigor, a fiscalização do trânsito, no âmbito de suas atribuições, nos termos do artigo 24, VI do Código de Trânsito brasileiro, autuando e aplicando as penalidades e medidas administrativas cabíveis. 2 - ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará: a) disponibilize - no prazo de 30 (trinta) dias - fiscais para atuar, em número suficiente, em caráter de urgência, no Município de São Geraldo do Araguaia, de forma ininterrupta, durante um ano, enquanto não se efetiva definitivamente a municipalização do trânsito. b) tais fiscais deverão exercer o poder de polícia, autuando e aplicando as medidas administrativas respectivas, como aplicação de multas e apreensão de veículos, acondicionando estes no pátio do órgão estadual de trânsito neste município; Fixo a multa diária e pessoal pelo descumprimento de cada um dos itens acima, individualmente ao Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia e ao Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, em R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. 3. O recorrente questiona a decisão de piso alegando a impossibilidade de fiscalização de trânsito ininterrupta e inviabilidade de deslocamento de número adequado de servidores e outras medidas administrativas necessárias à imposição de multas e local para guarda de veículos apreendidos, sob argumento de que tal medida reclama prévio planejamento orçamentário-financeiro por parte do DETRAN/PA em relação às despesas decorrentes da ordem judicial. Averba, por outro lado, que disponibilizar contingente de servidores de forma ininterrupta, prejudica o atendimento de outros Municípios com demanda superior de presença de agentes do DETRAN/PA. O agravante afirma que possui um quantitativo determinado de agentes de trânsito, não podendo prescindir de um planejamento administrativo prévio para fins de atender um Município específico, sob pena de desfalar os 143 (cento e quarenta e três) restantes, também necessitados de fiscalização. Assevera que a atuação do Ministério público não pode se distanciar da realidade e ao contexto social, político e econômico atuais, salientando que a pretensão do Parquet descon sidera a imperiosa proporcionalidade da população e da frota do Município em relação aos demais. Discorre acerca da difícil implementação prática para execução da determinação judicial, pontuando a inviabilidade de tal medida, uma vez que afronta o princípio da reserva do possível, gerando graves prejuízos e ônus aos cofres públicos. Diante desse quadro, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, e, após, seja dado provimento ao recurso reformando in totum a decisão agravada. É o sucinto relatório. DECIDO. Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do NCPC, que preveem textualmente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial, constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, uma vez que o preceito cominatório liminar de obrigação de fazer contra o agravante para disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma ininterrupta, fiscais para atuar, em número suficiente, em caráter de urgência, no Município de São Geraldo do Araguaia, durante um ano, encontra-se desarrazoado e desproporcional, afrontando o princípio da harmonia e independência dos poderes, eis que o fundamento utilizado para o deferimento da medida antecipatória não justifica a excepcional interferência de um poder no outro. Com efeito, é cediço que os Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que a Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de modo a assegurar a concretização de direitos individuais e coletivos garantidos pela carta magna. Nesse cenário, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal. Ocorre que um ato ou uma operação complexa como esta que se pleiteia, não pode ser cumprida por um puro e simples mandamento e admitir que por meio de ordem judicial, o juiz passe a administrar no lugar do Prefeito Municipal, em nítida afronta ao postulado da separação de poderes, pelo que não deve admitir a ingerência de um no outro, devendo, antes disso, ser observados certos requisitos para que não se imiscua nos atos de administração que são afetos àquele Poder. Assim, não compete ao Poder Judiciário, portanto, em razão do citado princípio, usurpar a competência do Poder Executivo, dentre elas a discricionariedade sobre o provimento de cargos da Administração Pública e a aplicação de verbas públicas, até porque, nestes casos, há necessidade de prévia dotação orçamentária e de obediência ao programa de prioridades estabelecido pelo governante, de acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ficando a cargo do Município a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos da administração. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: STF: DECISÃO: (...) 1. Em razão do princípio da discricionariedade, que rege a atividade do Executivo, este goza de total liberdade para eleger as obras prioritárias a serem construídas. 2. Assim, não podendo a Administração Pública destinar imóvel, para instalação de abrigo de menores, dotando-o de recursos materiais e humanos, sem prejuízo das demais atividades municipais, improcede a ação proposta, destinada a obrigar o Município à efetivação daquela obra. 3. Pretende o Ministério Público, com a ação civil pública ajuizada, a implantação, no município de Cambará-PR, de políticas públicas para a efetivação de programas destinados a crianças e adolescentes em regime de abrigo, com o oferecimento de instituições capazes de atender à demanda do município. O feito foi julgado improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que 4. pelos documentos de fls. 50-73, conclui-se que o município apóia todas as entidades assistenciais, que estão dentro desta situação deflagrada. Há a presença de casas destinadas a abrigos na Comarca (fls. 113). O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, por seus próprios fundamentos, afirmando que o município 5. demonstrou não ter, no momento, condições para efetivar a obra pretendida, sem prejudicar as demais atividades do Município 6., e que, nessas circunstâncias, teria o Chefe do Executivo Municipal discricionariedade para eleger as obras prioritárias a serem construídas (fls. 203). No recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado do Paraná aponta violação do disposto no art. 227, § 1º, da Constituição. Alega que esse dispositivo constitucional traz norma de conteúdo vinculado, de modo a determinar ao administrador a implementação de políticas públicas no sentido de sua concretização. Não houve a apresentação de contra-razões (fls. 301). O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, afirmando que cabe ao Judiciário conferir concretude às normas inscritas no art. 227, § 1º, da Constituição federal, 7. impondo à Administração Pública o dever de observar a condição especial de criança e do adolescente, assegurando assim sua proteção integral 8. (fls. 342). É o relatório. Decido. Não obstante a relevante discussão acerca da possibilidade de interferência do Judiciário na efetivação de políticas públicas destinadas ao bem comum, devo registrar que o presente caso não comporta tal tema. Com efeito, o acórdão recorrido, reportando-se à sentença monocrática, está fundamentado na realidade fática do Município recorrido. Assim concluíram o juiz e o tribunal a quo: 9. mandar o réu destinar um imóvel para a construção de abrigo e destinar equipe especializada para mantê-lo, na

atual conjuntura, certamente não atenderia, consoante pretende o Ministério Público, à sociedade, pois a Prefeitura já destina parte considerável de sua verba orçamentária aos menores carentes, não tendo condições de ampliar essa Judá, que, diga-se de passagem, é sua atribuição e está sendo cumprida. Releva-se a circunstância de entidades já realizarem esse trabalho, com apoio da Administração Pública local, sem comprovação de ser ineficaz (fls. 113 e 204). Ora, chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido importaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida, em particular o demonstrativo orçamentário municipal e as medidas já adotadas pelo Município no sentido de proteção às crianças carentes. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (RE 423662, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 04/12/2009, publicado em DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009) ..... STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INESCUSÁVEL OMISSÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "O que se busca por meio da presente lide é, em sucinto resumo, que o Município de Natal seja condenado a construir uma Central de Abastecimento Farmacêutica destinada pelo acórdão de origem, não se verifica medicamentos e demais insumos destinados à realização de serviço de saúde, equipando o referido local com os equipamentos e recursos humanos que assegurem eficiência do citado serviço público, pugnando, ainda, o parquet, pela condenação da edilidade demandada, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos difusos e coletivos correspondentes. à quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (fl. 2264). 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial. 3. De acordo com a moldura fática desenhada pelo acórdão de origem, não se verifica omissão do Poder Público Municipal, que, "no intuito de evitar novos prejuízos, celebrou com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte um contrato de prestação de serviços", sendo que "o próprio Ministério Público afirma, durante o deslinde processual que o referido contrato está sendo devidamente cumprido pelo Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos (NUPLAN) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bem como tal avença foi renovada, cora vigência de 01.06.2011 a 30.05.2012", informação que foi confirmada pelo Procurador-Geral do Município. 4. Nesse contexto, evidentemente não pode prosperar a tese ministerial que pretende impor ao Município a construção de obra pública desnecessária, uma vez que o principal objetivo perseguido pelo Parquet (acondicionamento dos medicamentos e seus insumos) já fora alcançado pelo convênio firmado entre o Município e a Nuplan. 5. No caso dos autos, não há omissão inescusável que autorize o controle jurisdicional de políticas públicas, sendo certo que a infirmação das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Ademais, os preceitos tidos por violados realmente não foram debatidos pela instância ordinária, de modo que incide o enunciado da Súmula 211/STJ, não se admitindo o prequestionamento ficto defendido pelo Ministério Público. 7. Por fim, o pleito de condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos também esbarra no verbete da Súmula 7/STJ, já que o Tribunal a quo afirmara que tal sancionamento implicaria bis in idem, nestes termos. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 362.882/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014) Presente essa moldura, neste exame preliminar, não vislumbro se tratar de situação excepcional a autorizar a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas. Digo isso porque, o Ministério Público objetiva, por meio de tutela jurisdicional, investir-se no exercício da Administração Pública, pretendendo que o DETRAN, no prazo exíguo de 30 (trinta) dias, dentre outras determinações, para disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma ininterrupta, fiscais para atuar, em número suficiente, em caráter de urgência, no Município de São Geraldo do Araguaia, durante um ano, o que de toda forma, implica em aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária, pelo que vislumbro comprovado de plano o periculum in mora. Presentes os pressupostos legais, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, defiro o pedido excepcional, para suspender os efeitos da decisão combatida, até pronunciamento definitivo da Câmara, sem prejuízo de o agravante adotar as medidas impostas pelo Juízo que não demandem oneração ao erário municipal. Determino, ainda, que: Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 17 de maio de 2016. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

4-PROCESSO: 00978454620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016--AGRAVANTE:ALEXANDRE DA SILVA LIBDY Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO HONDA SA. Processo nº 0097845-46.2015.814.0000 5ª Câmara Cível Isolada Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Belém-PA Agravante: Alexandre da Silva Libdy Agravado: Banco Honda S.A. Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por ALEXANDRE DA SILVA LIBDY, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato (Processo: 0072595-78.2015.814.0301), proposta pelo ora Agravante, em face do Agravado, BANCO HONDA S.A., na qual o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém indeferiu o pedido de justiça gratuita, por não vislumbrar nos autos elementos que atendam às exigências do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 (fl. 11). Razões apresentadas às fls. 02/10, aduzindo não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pleiteia o provimento deste Recurso para reformar a decisão a quo. Alternativamente, requer que seja oportunizado prazo para apresentar documentos comprobatórios do seu estado de pobreza. Juntou documentos às fls. 11/19. É o relatório. Versa o feito de origem sobre Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada pelo Agravante em desfavor do Banco Agravado. Em sede de cognição sumária, extrai-se dos autos, pelos documentos ora trasladados pelo Recorrente, que inexistem elementos a evidenciar a ausência de pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, na forma do art. 99, § 2º, do CPC/2015 in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). Nessa medida, CONCEDO a tutela antecipada recursal para deferir ao Agravante a gratuidade da justiça pleiteada, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, sob as advertências legais dispostas no art. 100, parágrafo único, do mesmo Diploma Adjetivo, DETERMINANDO, ainda, ao Juízo de piso o regular prosseguimento do feito de origem. COMUNIQUE-SE que presente decisão ao Juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015. INTIMEM-SE as partes, sendo a Agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Ultimadas as providências, retornem conclusos. Belém-PA, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator



5-PROCESSO: 00053010520168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) AGRAVADO: MANOEL VANDERLEI DOS SANTOS PASSOS Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINÍCIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão liminar prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0058068-87.2016.8.14.0301) interposto por MANOEL VANDERLEI DOS SANTOS PASSOS, que concedeu liminar para determinar a suspensão dos descontos referentes ao custeio do plano de saúde oferecido pelo AGRAVANTE. Em suas razões, alega o agravante que o Plano de Assistência Básico à Saúde e Social - PABSS é legítimo e beneficia ao servidor público municipal. Que a liminar concedida é satisfativa alcançando e esvaziando o mérito da ação. Que a astreinte cominada é exorbitante, razão pela qual pleiteia a sua redução. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para tornar definitivamente sem efeito a decisão recorrida, especialmente quanto a multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (fls. 12/57). Coube-me o feito por distribuição. Era o necessário. Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade. Passo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. O Código de Processo Civil, acerca do agravo de instrumento, dispôs: Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por caso com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Disciplina o art. 995 do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Sobre o tema, preleciona Flávio Cheim Jorge, in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, SP: RT, 2015, p. 2219: Efeito suspensivo dos recursos. Em certos casos, a previsão do cabimento do recurso contra determinada decisão impede que esta produza de imediato, seus regulares efeitos. Fala-se, então, em efeito suspensivo do recurso, expressão que, todavia, não exprime corretamente o fenômeno, por dar a entender que é a interposição do recurso quem faz cessar a eficácia da decisão, quando, de fato, a decisão, nestes casos, já não produz qualquer efeito desde que publicada. O que há assim, são decisões que têm eficácia imediata, e decisões que não produzem efeitos imediatos, estado este que é simplesmente prolongado pela interposição do recurso. De todo modo, além de ser expressão consagrada na prática, é a própria lei que, em certas ocasiões, se refere ao 'efeito' suspensivo dos recursos (arts. 495, § 1º, III; 520; 522, parágrafo único, II; 981, § 1º; 1012, caput e § 3º; 1019, II; 1029, § 5º). (...) Concessão de efeito suspensivo pelo relator. Nos casos em que o recurso não tenha efeito automático (ope legis), é possível que o relator profira decisão no sentido de sustar a eficácia da decisão (ope iudicis). Para tanto, deve o recorrente demonstrar, nas razões recursais, que a imediata produção de efeitos pode causar dano grave, de difícil ou impossível reparação periculum in mora, e a probabilidade que o recurso venha a ser provido (fumus boni iuris). Em apertada síntese, o agravado obteve liminar em Mandado de Segurança para que fossem imediatamente suspensas as cobranças a título de custeio de plano de assistência básica a saúde e social - PABSS, praticados em forma de desconto em folha de pagamento, com cominação de astreinte de R\$ 1.000,000 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento. Não obstante, observo que o fundamento da decisão combatida sustenta-se em julgados do STF (RE 573540), bem como do STJ (ROMS 15681-MS), cuja razões de decidir, ao menos em sede de cognição sumária, são aplicáveis ao caso em tela, motivo pelo qual, conforme o disposto no art. 300 do CPC/2015, que dispõe sobre os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, não observo presente o requisito da probabilidade do direito alegado, quanto a incidência obrigatória do desconto para custeio do PABSS. Não obstante, idêntica situação não ocorre em relação a astreinte fixada, posto que esta deve ser suficiente e compatível com a obrigação que se determine (art. 537, CPC/2015). No caso em tela, foi estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a qual não guarda, em uma primeira vista, compatibilidade com a obrigação de não ser descontado do agravado o valor da contribuição do PABSS, no importe de R\$ 310,24 (trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme o comprovante de rendimento acostado às fls. 28 destes autos. Assim, entendendo presentes os elementos autorizadores para a concessão parcial de tutela antecipada recursal neste capítulo, posto que, ao menos neste passo, a astreinte se revela arbitrada em valor incompatível com a obrigação. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para estabelecer a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até julgamento final pela câmara julgadora. Oficie-se ao juízo singular comunicando-lhe esta decisão (art. 1.019, I, CPC/2015). Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamiento (art. 1.019, III, CPC/2015). Belém, 17 de maio de 2016. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Juiz convocado - Relator

6-PROCESSO: 00033671220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 84.206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO: EDILSON FARIAS DE ARAÚJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00033671220168140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MARITUBA (2.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A. ADVOGADO: MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/PA 84.206 E OUTROS AGRAVADO: EDILSON FARIAS DE ARAÚJO. ENDEREÇO: ALÇA VIÁRIA, KM 02, 28 - MARITUBA/PA. CEP 67.200-000 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO interposto por ITAU SEGUROS S.A., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba/PA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em desfavor de EDILSON FARIAS DE ARAÚJO. O agravante informa a existência de descumprimento de contrato de financiamento de veículo, fundada na inadimplência de 18 (dezoito) parcelas, pelo que entende que se encontram presentes os

requisitos para a concessão da tutela diante da prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Questiona a decisão de piso que indeferiu o pleito do agravante baseada na aplicação da teoria do adimplemento substancial, considerando ter o agravado efetuado o pagamento de 24 (vinte e quatro) das 36 (trinta e seis) parcelas contratadas, indicando como abono a essa tese posicionamento do STJ - Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.255.179- RJ (2011/0114437-8), salientando que a teoria do adimplemento substancial não faz desaparecer o débito contratual. Ante esses argumentos, o agravante requer o deferimento do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento ao recurso para deferir a liminar com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão do bem. É o sucinto relatório. DECIDO. Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do NCPC, que preveem textualmente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial, constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, uma vez que, segundo prescreve o Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 3º, comprovada a mora do devedor, ou o seu inadimplemento, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida em caráter liminar, e cinco dias após executada, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. O artigo 3º antes mencionado estabelece que o devedor, para ter restituído o bem, deverá pagar a integralidade da dívida, ou seja, não cabe mais na nova sistemática a purgação da mora. Esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso repetitivo, Resp nº 1.418.593 - MS, julgado em 14/05/2014, que se manifestou a respeito dos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, como a do presente caso, senão vejamos ementa do julgado: **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.** 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). No mesmo sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.** 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n.10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n.6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (REsp 1507239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). **RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. 2. RECURSO PROVIDO.** (REsp 1540390/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2015, DJe 09/09/2015). Assim, nesse exame sumário, vislumbro a insubsistência da fundamentação da decisão agravada, haja vista ser plausível a busca e apreensão pleiteada, na medida em que resta comprovada a mora do devedor com a notificação extrajudicial, não havendo possibilidade de adimplemento das parcelas vencidas, e sim, pagamento integral da dívida. Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, defiro o pedido de efeito suspensivo e ativo ao recurso, afastando a possibilidade de purgação da mora em momento anterior ao da concessão da liminar e julgo procedente o pedido formulado na exordial a fim de determinar a busca e apreensão em favor do agravante até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça e determino que: Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 11 de maio de 2016. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

7-PROCESSO: 01277327520158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:ESTEVAM PINHEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO J SAFRA. Processo nº 0127732-75.2015.814.0000 5ª Câmara Cível Isolada Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Belém-PA Agravante: Estevam Pinheiro Agravado: Banco J. Safra Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por ESTEVAM PINHEIRO, devidamente representado por advogado constituído, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão proferida, nos autos da Ação Revisional (Processo: 0038797-35.2015.814.0008), proposta pelo Agravante, em face do Agravado, BANCO J. SAFRA, na qual o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém indeferiu o pedido de justiça gratuita, asseverando que a parte deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem a referida alegação (fls. 13/16). Nas razões do Recurso, sustenta que não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, anexando declaração de hipossuficiência ao feito (fl. 19), pelo que requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pleiteia o provimento deste Agravo para reformar a decisão a quo. Juntou documentos

às fls. 11/19. Distribuído o feito a este Relator (fl. 20), determinei a intimação do Agravante para, no prazo de dez dias, apresentar documentos que corroborassem suas alegações (fl. 22). O Recorrente peticionou, requerendo juntada de cópia da declaração comprobatória de percepção de rendimentos - DECORE, para demonstrar que faz jus ao benefício pleiteado (fls. 24/25). É o relatório. Em face do documento colacionado pelo Agravante no presente Recurso à fl. 25, extrai-se que o mesmo percebia nos meses de junho a agosto de 2015 o valor de um salário mínimo mensal, demonstrando, em sede de cognição sumária, fazer jus à assistência judiciária gratuita, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que importe em seu próprio prejuízo e no de sua família, não havendo nos autos, a propósito, elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, tudo em conformidade com os art. 5º, LXXIV, da CF/88 c/c arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Nesse sentido, com fundamento nas razões supra, CONCEDO a tutela antecipada recursal para deferir ao Agravante a gratuidade da justiça pleiteada, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DETERMINANDO ao Juízo de piso o regular prosseguimento do feito de origem. COMUNIQUE-SE que presente decisão ao Juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015. INTIMEM-SE as partes, sendo a Agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Ulтимadas as providências, retornem conclusos. Belém, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

8-PROCESSO: 00057133320168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVANTE:RUDIVAL RIBEIRO DE FREITAS Representante(s): OAB 20750 - JONATHAN IGNARRA DE FREITAS (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0005713-33.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3.º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: RUDIVAL RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO: JONATHAN IGNARRA DE FREITAS - OAB/PA 20.750) AGRAVADO: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (DEFENSORA PÚBLICA: SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo RUDIVAL RIBEIRO DE FREITAS contra decisão interlocutória do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento (Proc. nº. 0051930-41.2015.814.0301), ajuizada por MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA em face do agravante. A decisão agravada cinge-se nos seguintes termos: çR.H. Considerando a petição de fls. 52, que traz aos autos documentos comprobatórios do alegado na inicial, observando-se que a Lei de Locação não estipula forma específica para a validade do contrato de locação, defiro o pedido de despejo do requerido, sem a necessidade de prestação de caução, uma vez que a parte é representada pela Defensoria Pública, logo beneficiária da justiça gratuita. Determino que anotem nos autos a prioridade de tramitação por ser a requerente pessoa maior de 60 anos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇçO. AÇçO DE DESPEJO C/C COBRANÇçA. PEDIDO LIMINAR. CASO CONCRETO. ART. 59, ç 1º, IX, LEI Nº 8.245/91. AUSÊNçIA DAS GARANTIAS DO ARTIGO 37. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇçO DE CAUÇçO. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70057227589 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 10/12/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de PublicaççO: Diário da Justiça do dia 27/01/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇçO. EMBARGOS DE DECLARAÇçO. OMISSçO, CONTRADIÇçO OU OBSCURIDADE. NçO OCORRÊNçIA. FUNDAMENTAÇçO. AUSENTE.DÉFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PAGAMENTO DE ENCARGOESTABELECIDOS NO CONTRATO DE LOCAÇçO. AÇçO DE DESPEJO. EXECUÇçO OPROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE CAUÇçO. I. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaraççO. II. A ausência de fundamentaççO ou a sua deficiência implica o nçO conhecimento do recurso quanto ao tema. III. A execuççO provisória da sentença que decreta o despejo por falta de pagamento de aluguel dispensa a prestaççO de cauççO, conforme leitura sistemático-teleológica do art. 64 da Lei 8.245/91, com redaççO anterior à Lei 12.112/2009. IV. A cauççO é dispensada quando estçO presentes os requisitos do art. 64 da Lei 8.245/91.5. Recurso especial nçO provido. (STJ - REsp: 1207793 MG 2010/0145815-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de PublicaççO: DJe 28/04/2011) Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores da medida , sobretudo o çfumus boni jurisç e o çpericulum in moraç, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada formulado para determinar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, sem a necessidade de prestação de caução. Após, expeça mandado liminar de despejo, assegurando-se ao locatário ou quem estiver no imóvel o prazo acima assinalado para desocupação voluntária. Fica desde já autorizado o despejo compulsório, com uso de força policial, se for o caso, em não ocorrendo a desocupação voluntária no prazo fixado. Caberá ao autor promover os meios para o cumprimento da medida, tais como o fornecimento de transporte para a retirada dos objetos que pertençam ao demandado, caso necessário. Em vista da instrumentalidade do processo e da nova perspectiva de solução de conflitos através do método de conciliação, acolhido pelo Código de Processo Civil, determino: Que sejam intimadas todas as partes do processo com a finalidade de manifestarem, no prazo de 10 dias, se possuem interesse em conciliar. Decorrido o prazo acima referido, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra. Belém, 25 de abril de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital.ç O agravante requer, preliminarmente, a reforma da decisão recorrida para que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça, no sentido de que as custas recolhidas lhe sejam ressarcidas por meio de alvará judicial a ser expedido especificamente para este fim. Suscita a ausência do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, bem como a violação do que preceitua o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, aduz a ausência dos requisitos elencados no artigo 300 do NCP, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da inexistência de perigo de dano ou frustração ao resultado útil do processo. Ressalta, ainda, que o benefício da justiça gratuita, em momento algum da jurisprudência ou disciplina legal, tem sido fundamento para a dispensa da caução exigida para procedência de liminar de despejo (Lei 8.245/91), porquanto esta possui cunho eminentemente indenizatório. Alega que está configurado o periculum in mora inverso, ante a delicada situação clínica do recorrente, que passa por abalos psíquicos em virtude deste processo e ante a surpresa da decisão sumária, sem mesmo ter produzido provas testemunhais que fundamentariam sua defesa. Ressalta a existência de precedentes judiciais consolidados quanto a impossibilidade de antecipar os efeitos da tutela quando se trata de contrato verbal de locação, somado a ausência de documentos idôneos que lhe impliquem indícios mínimos de existência. Diante desse quadro, requer a concessão da tutela antecipada no sentido de reformar a parte da decisão agravada que deferiu liminarmente o despejo do recorrente. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para a reforma da decisão guerreada. É o sucinto relatório. Decido. Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do NCP, que preveem textualmente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,

comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial dos autos, constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que as partes não possuem contrato escrito e não há qualquer recibo que demonstre o pagamento de aluguéis. Pelo que se vê inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que há dúvidas sobre a existência da relação locatícia entre as partes, fazendo-se necessária uma maior dilação probatória para completa elucidação dos fatos, de modo que se mostra temerária a concessão da liminar para desocupação do imóvel. É cediço que a Lei nº 8.245/1991 dispõe sobre os requisitos para a concessão da liminar para desocupação de imóvel. Conforme disposto no art. 59, §1º, inciso IX da lei: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX- a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Nesse sentido, observa-se que a lei em questão não exclui a possibilidade de concessão de liminar para desocupação do imóvel, em se tratando de contrato de locação verbal. Todavia, nessa hipótese, à evidência que os requisitos previstos no art. 300 do NCPC devem estar presentes para a concessão de antecipação da tutela de desocupação liminar, mormente considerando a informalidade do que fora pactuado entre as partes. De outra banda, a partir do momento em que as partes, em tese, optam por estabelecer um contrato de locação não escrito, devem estar cientes de que se sujeitam a uma relação locatícia desprovida da segurança jurídica característica do contrato formal, mormente quando se trata de relação de parentesco e o recorrente aduz tratar-se de um empréstimo entre irmãos. Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, por todos, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) De igual modo, não vislumbro a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, conforme o que relata a agravada, o recorrente deixou de pagar suposto aluguel desde maio de 2014 e somente em agosto de 2015 ingressou com a Ação de Despejo em face do agravante. Ante todo o exposto, com base no que estabelece o os artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, defiro o pedido de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo do Colegiado e determino que: 1. Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. 2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 19 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

9-PROCESSO: 00033429620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO SILVA QUEIROZ Representante(s): JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N. 0003342-96.2016.8.14.0000 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DA CAPITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE: BANCO SAFRA. ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - OAB/PA DE Nº. 12.306. AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO SILVA QUEIROZ . ADVOGADO: JOSÉ MARIA GEMAQUE JÚNIOR - OAB/PA DE Nº. 8955 RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. R. H. Para a recepção e processamento do Agravo de Instrumento, deve ser acompanhado de diversas peças obrigatórias sob a nova sistemática do Código de Processo Civil, a saber: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. No caso dos autos, a agravante não instruiu o feito com cópia da petição que ensejou a decisão agravada. Diante de tal fato, considerando o disposto no §3º do art. 1.017 c/c parágrafo único do art. 932, ambos do CPC, intime-se a agravante para apresentar os documentos obrigatórios citados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Belém, \_\_\_\_ de maio de 2016. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

10-PROCESSO: 00491930220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 12/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR INTERESSADO: L. G. B. F. . Da análise dos autos, verifica-se que a distribuição destes autos foi em prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0049193.02.2014.814.0301, nos termos do art. 930, §1º c/c Art. 116 do RITJ/PA. Ocorre que o Agravo de Instrumento nº 0049193.02.2014.814.0301 foi distribuído à relatoria da Eminentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves. Assim, tendo em vista o acima mencionado, devolvo os presentes autos à Secretaria, a fim de que sejam remetidos à Vice-Presidência para os devidos fins. À Secretaria para providências. Belém, 12 de maio de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

11-PROCESSO: 00053720720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/05/2016---AGRAVANTE:C. C. S. F. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AGRAVANTE:C. R. S. F. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. L. G. S. AGRAVADO:R. G. P. F. . Vistos, etc., Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por C. C. da S. F e C. R. da S. F., representados por sua mãe, C. L. G. da S., através da defensoria pública, com fulcro nos arts. 1015 e ss. do Código de Processo Civil, contra ato judicial proferido pelo douto juízo de direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci que, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS movida pelos agravantes em face do agravado, R. G. da P. F., processo nº. 0117628-03.2015.8.14.0201, indeferiu o pedido de alimentos provisórios ante a ausência de prova da possibilidade e indicação de profissão remuneratória. Em suas razões, alegam os agravantes que ingressaram com ação de alimentos em desfavor do agravado, requerendo a fixação dos alimentos provisórios na proporção de 50% sobre o valor do salário mínimo, pedido este indeferido pelo magistrado de piso, ao analisar a liminar, sob o argumento de que não foi indicada a profissão e não há prova da possibilidade de pagamento por parte do agravado. Asseveraram que a decisão proferida deve ser revista, pois que não coabitam com o agravado e, portanto, não tem como informar quanto o mesmo ganha mensalmente. Informam, no entanto, que o agravado é mecânico. Sustentam que não lhes cabe a obrigação de provar a atividade remunerada do agravado e quanto é sua renda, pois cabe ao alimentante comprovar sua impossibilidade em fazê-lo. Requereram a reforma da decisão com o provimento do presente agravo para fixação dos alimentos provisórios em 50 % do salário mínimo. Não pleiteou tutela antecipada recursal. Juntou documentos. Coube-me o feito por distribuição. Era o necessário. Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no decêndio legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 527, V, do CPC. Em seguida, encaminhem-se os autos ao custos legis de 2º grau para exame e pronunciamento. Após, conclusos. Belém (PA), 12 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

12-PROCESSO: 00312247120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Apelação em: 12/05/2016---APELANTE:MARCELO DUARTE EVANGELISTA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Da análise dos autos, verifica-se que a distribuição destes autos foi em prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0000357.91.2015.814.0000, nos termos do art. 930, §1º c/c Art. 116 do RITJE/PA. Ocorre que o Agravo de Instrumento nº 0000357.91.2015.814.0000 foi distribuído à relatoria da Eminente Desembargadora Diracy Nunes Alves. Assim, tendo em vista o acima mencionado, devolvo os presentes autos à Secretaria, a fim de que sejam remetidos à Vice-Presidência para os devidos fins. À Secretaria para providências. Belém, 13 de maio de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

13-PROCESSO: 00432541220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELANTE:HILDA MARIA DE ARAUJO E SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) APELADO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO CÍVEL Nº0043254-12.2012.8.14.0301. RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: HILDA MARIA DE ARAÚJO E SOUZA. ADVOGADOS: BRENDA FERNANDES BARRA. APELADO: BANCO ITAUCARD S/A. ADVOGADOS: CELSO MARCON. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVANDO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PACTUADA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III,  $\zeta$ B $\zeta$  DO NCP. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por Hilda Maria de Araújo e Souza face sentença de fls. 140/146v., prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da ação de conhecimento movida pela recorrente em desfavor do Banco Itaucard S/A, que julgou totalmente improcedente pedido de revisão do contrato de financiamento nº 2935692, de veículo automotor. Inconformada, autora apelou às fls. 148/169 suscitando julgamento procedente da ação revisional, para  $\zeta$  com base na alegada onerosidade excessiva em comparação com a taxa média de mercado no dia da assinatura do contrato  $\zeta$  determinar ilegalidade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e demais encargos moratórios. Contrarrazões do Banco Itaucard S/A às fls. 173/190, suscitando manutenção integral da sentença. Petição às fls. 176/177 informando realização de acordo entre as partes, na qual autora se compromete pagar ao réu valor de R\$3.000,00 (três mil reais) até dia 15/12/2015, ficando, após quitação, integralmente satisfeita obrigação, pelo que requerem homologação e julgamento do feito conforme art. 269, III do CPC/1973. Comprovante de pagamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à fl. 199. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir. Requerem as partes, extinção do processo com base no art. 269, III do CPC/1973, haja vista, realização de acordo (fls. 176/177) para pagamento, pela autora ao réu, da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente cumprido conforme boleto bancário juntado à fl. 199. Acerca disso, o art. 998 do Novo Código de Processo Civil preceitua que  $\zeta$ o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. $\zeta$  Sobre a desistência em grau recursal, determina o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, em seu art. 21, VIII e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, no art. 34, IX, que compete ao relator do processo a homologação da desistência do processo. Neste mesmo sentido é o Regimento Interno deste Tribunal - RITJPA, no art. 116, XXIX, a saber:  $\zeta$ Compete ao Relator homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. $\zeta$  Isto posto, ante pedido do recorrente para extinção do processo, haja vista, cumprimento integral da obrigação, homologo a transação, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do 487, III,  $\zeta$ b $\zeta$  do NCP. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam os autos ao juízo a quo, com as cautelas legais. Belém/PA, 16/05/2016. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

14-PROCESSO: 00058553720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA TEREZA MUTRAN PEREIRA AGRAVADO:VALMYR MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO À DoutraVice-Presidência.Considerando a distribuição do Agravo de Instrumento nº 2013.3.012480-5 à Relatoria da Desa. Diracy Nunes Alves, cujo objeto recursal tem relação direta com este recurso, em atenção a economia processual e a segurança jurídica, encaminhando os autos para análise e manifestação quanto a eventual existência de Prevenção daquela Relatora em relação a este recurso. P.R.I.C. Belém, 18 de maio de 2016. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

15-PROCESSO: 00055842820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:A. L. S. B. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:N. F. B. Representante(s): OAB 4478 - GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005584-28.2016.8.14.0000. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: A. L. S. B. ADVOGADA: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (OAB/PA 3.609) e OUTROS. AGRAVADO: N. F. B. ADOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU (OAB/PA 4.478) e OUTROS. EMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LEI Nº 13.105/2015 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO NÃO IMPUGNÁVEL IMEDIATAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015). MATÉRIA QUE PODE SER DISCUTIDA ULTERIORMENTE EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO (ART. 1.009 §1º). RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE INADMISSÍVEL (ART. 932, III). Vistos, etc. Agravo de Instrumento interposto por A. L. S. B., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que rejeitou Exceção de Incompetência apresentada pela ora agravante em razão do disposto no art. 53, I, *ç*bç do NCPC. A recorrente informa que o agravado propôs em 30 de novembro de 2015, ação de divórcio litigioso, junto à Comarca de Santarém/PA, Proc. nº 0086047.32.2015.8.14.0051, na qual fora proferido despacho designando audiência de tentativa de reconciliação. Ciente deste despacho a agravante opôs, em 10 de março de 2016, Exceção de Incompetência, Processo nº 0003870-74.2016.8.14.0051, na qual informava ao juízo singular que as partes estavam separadas de fato desde 13.08.2015, quando a agravante passou a residir na Capital do Estado. Contudo, o douto julgador a quo, embasado na regra de competência trazida pelo novo estatuto processual (art. 53, I, *ç*bç do NCPC), entendeu por rejeitar a Exceção de Incompetência, determinando a expedição de ofício para a 1ª Vara de Família da Capital, onde tramita a Ação de Divórcio Litigioso, Proc. nº 0136750-90.2015.8.14.0301, ajuizada pela agravante em face do agravado. A recorrente sustenta que, no momento do ajuizamento da ação de divórcio pelo agravado já estava residindo na Comarca da Capital, sendo este, portanto, o foro competente, determinado quando da propositura da ação. Outrossim, afirma que o Novo CPC não vigorava em 30 de novembro de 2015, isto é, quando o agravado propôs a sua ação de divórcio. Alega risco de lesão grave, pois em razão da decisão agravada, a ação de divórcio proposta pela agravante e que tramita pela 1ª Vara de Família da Capital poderá ser remetida para a Comarca de Santarém/PA, razão pela qual pede que seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo de instrumento e, ao final, que o mesmo seja conhecido e provido, para reformar a decisão guerreada. É o relatório. Decido. No caso sob análise, verifico que a decisão agravada foi proferida em 13.04.2016 (fl. 23), e o presente agravo de instrumento interposto em 09.05.2016, portanto ambos sob a vigência do NCPC, cujo art. 1.015 assim dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nota-se que neste rol não há previsão de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência absoluta ou relativa. Isto não significa, entretanto, que a nova sistemática processual tenha transformado algumas decisões interlocutórias, tal como ocorre na espécie, em irrecorríveis, pois a parte vencedora poderá recorrer contra elas em preliminar de apelação, consoante expressamente disposto no art. 1.009 do NCPC, vejamos: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que: *ç*Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina a emenda da petição inicial; decisão sobre competência absoluta ou relativa; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (art. 1.015, VI, do Novo CPC) e na redistribuição do ônus da probatório (art. 1.015, XI, do Novo CPC); decisão que indefere o negócio jurídico processual proposto pelas partes; decisão que quebra o sigilo bancário da parte etc. *ç* Grifei. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Editora Jus Podivm, 2016, p. 1.688) Humberto Theodoro Júnior discorrendo sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias no Novo CPC esclarece: *ç*É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e do agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juizes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º). De tal sorte pode-se reconhecer que todas as sentenças desafiam apelação e todas decisões interlocutórias são recorríveis, ora por meio de agravo de instrumento, ora por meio da apelação. *ç* (Curso de Direito Processual Civil. Editora Forense, 47ª ed., 2015, p. 1.036) Comentando o art. 64 do NCPC, Theotonio Negrão se posiciona no mesmo sentido, confirmando-se: *ç*A decisão sobre competência não é agravável (art. 1.015); pode ser colocada em discussão posteriormente por ocasião da apelação (art. 1.009 §1º). *ç* (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Saraiva, 47ª ed., 2016, p. 153) Incide na espécie, portanto, o art. 932, III, do NCPC, determinando ao relator não conhecer de recurso inadmissível, é o caso, não prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto e com base no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente agravo de instrumento por reputá-lo inadmissível. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 5

16-PROCESSO: 00437532120158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 12/05/2016---AGRAVANTE:ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) AGRAVADO:ORION INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. Atento ao princípio do contraditório que impõe a vedação da surpresa decisória, positivado no art. 10 c/c art. 1021, §2º, do CPC/2015, INTIME-SE o Agravado para apresentar manifestação sobre o Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias. À secretaria. Após, retornem conclusos. Belém-Pará, 12 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

17-PROCESSO: 00048499220168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Cautelar Inominada em: 12/05/2016---REQUERENTE:GUIDO JUNIOR GARCIA DA LUZ Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCYELLY DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:SABRINA MAIA CORREA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELI DOS SANTOS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VARNY CAMPOS PEREIRA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DE JESUS E SILVA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MOISES MARQUES MENDES Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA ORQUIDEA SANTOS DE CASTRO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:MESSIAS DAMASCENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:WEVERTON TALISON DE ARAUJO DA CUNHA E OUTROS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIPA COMERCIO E INDUSTRIA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DAS VIRGENS ROCHA. Da análise dos autos, verifica-se que a distribuição destes autos foiem prevenção ao Agravo de instrumento nº 000095.10.2016.814.0000. Ocorre que no Agravo de instrumento nº 000095.10.2016.814.0000 declarei suspeição para julgar o referido feito, o qual foi distribuído à relatoria da Eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Assim, tendo em vista o acima mencionado, devolvo os presentes autos à Secretaria, a fim de que sejam remetidos à Vice-Presidência para os devidos fins. À Secretaria para providências. Belém, 12 de maio de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

1-PROCESSO: 00122336520048140301 PROCESSO ANTIGO: 201430110960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 22/05/2016---APELANTE/APELADO:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:EREMITA DE SOUZA DIAS Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:DEBORA FERNANDES EWERTON DE ALMEIDA Representante(s): CLAUDINE DE OLIVEIRA RIBEIRO MARTINS - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) APELADO:MARIA SANTOS DE OLIVEIRA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO APELADO/APELANTE:ORLANDO MONTEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:JOSE SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ELIAS MONTEIRO DE SOUSA APELADO/APELANTE:MARIA DE NAZARE MARQUES FRANCO APELADO/APELANTE:REGINA LUCIA COELHO DE SOUSA APELADO/APELANTE:NILTA MONTEIRO FERREIRA DA COSTA. Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRA, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL de nº.00122336520048140301, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

2-PROCESSO: 00066281020118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430051619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 22/05/2016---APELANTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 13277 - JOSE JAIME DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A para apresentação de contrarrazões.

3-PROCESSO: 00149022220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 22/05/2016---APELANTE:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria AGRAVO dirigido ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL interposto pela TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A para apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00149022220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 22/05/2016---APELANTE:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria AGRAVO dirigido ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA interposto pela TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A para apresentação de contrarrazões.

4-PROCESSO: 00023097120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Agravo de Instrumento em: 22/05/2016---AGRAVADO:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS Representante(s): OAB 6843 - PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO (PROCURADOR) AGRAVANTE:EMILIANA TEIXEIRA HENRIQUES Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . Faço público, a quem interessar possa,que se encontram nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, os autos de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº.00023097120168140000 para Recolhimento das Custas devidas, nos termos dos artigos 12 e 23 da Lei Estadual de nº. 8328/2016 e Instrução Conjunta nº001/2015-GP/CJRM/CJCI.

5-PROCESSO: 00076675520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 22/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:HUGO RABELO DE SOUZA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM. Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, nos autos da APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO de nº.00076675520148140301, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º



do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

6-PROCESSO: 00819715920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 22/05/2016---SENTENCIADO / APELADO:MARINA ANSELMO ZANUTO BARROS SENTENCIADO / APELADO:MIUCHA MARTINS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:MARILIA ARAUJO DE BRITO SENTENCIADO / APELADO:KELLY GLAUCE DA SILVA ROSARIO Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM. Faço público, a quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria da 5ª Câmara Cível Isolada, Recurso de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, nos autos da APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO de nº.00819715920138140301, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

7-PROCESSO: 00320888420078140301 PROCESSO ANTIGO: 201230136497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ATILA JOSE DE MATTOS SOUSA Ação: Apelação em: 22/05/2016---APELADO:PRISCILLA HEITMANN FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) APELANTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO THE PLACE RESIDENCE Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO ESPECIAL interposto por PRISCILLA HETMANN FIGUEIREDO para apresentação de contrarrazões.

\*\*\*PUBLICAR 24/05/2016

1-PROCESSO: 00018186420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 19/05/2016---AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:CLAUDIO LOPES BUENO AGRAVANTE:MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA, (processo nº 0001818-64.2016.8.14.0000) nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, ora agravado, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba - PA, à fl. 18 e retificada à fl. 19, dois presentes autos, nos termos seguintes: Na hipótese dos autos, este juízo não está convencido, de plano, da inexistência de ato de improbidade. A manifestação prévia do réu não oferece elementos capazes de afastar a hipótese levantada pelo autor da ação. Plausibilidade das alegações acompanhada de indícios suficientes para o início do processo. Sendo assim, recebo a petição inicial e determino a citação do demandado para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao Órgão Ministerial para parecer. Cumpra-se. Chamo o processo a ordem apenas para complementar a decisão de fl. 317, para que nela passe a constar a seguinte redação: determino a citação dos demandados Rosiel Sabá Costa, Gilcélia Maria Cunha Melo Costa, Luis Carlos Cardoso Lopes e Mauricio Blanco de Almeida para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Em suas razões, de fls. 02/16, argui o agravante que: a) Parecer jurídico tem caráter opinativo - inviolabilidade dos atos do advogado - ofensa ao art. 2º, § 3º da Lei nº 8.096/94 - dolo ou má fé do agravante não comprovados; b) Decisão agravada - necessidade de cassação / reforma - ausência de fundamentação e; c) Da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requer a concessão de antecipação de tutela e, no mérito, PROVIMENTO ao presente recurso, para a reforma da decisão guerreada no sentido de torná-la definitivamente nula e, conseqüentemente, excluindo do polo passivo da ação o agravante. É o relatório. DECISÃO Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, passo a apreciar o pedido de tutela recursal. Em sede de cognição sumária, constato que os fatos discutidos na lide principal versam sobre a inclusão do agravante no polo passivo em razão de parecer jurídico emitido. Em uma primeira análise, tenho que suas alegações possuem plausibilidade. Dispõe a Carta Magna vigente que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, nos termos do art. 133 da CR. (grifamos) De outra forma, não há nos autos qualquer norma legal que deixe claro um eventual caráter vinculativo do parecer emitido pelo agravante, com força legal para obrigar o prefeito a seguir o que ali fora manifestado. Posto isto e considerando a plausibilidade do direito pleiteado, o caso envolve a concessão de uma tutela de urgência, e tem de ser apreciado sob a égide do art. 300 do NCPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifamos) Pelo artigo citado, depreende-se que há necessidade de se garantir ao jurisdicionado, quando evidentes os requisitos necessários para a concessão de uma tutela provisória de urgência, em caráter cautelar, a saber, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* o direito pleiteado. Importante lembrar aqui da lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus bonis juris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com *periculum in mora*) (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2). Teori Albino Zavascki leciona que: atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação (Antecipação da Tutela, 5ª edição, fl. 79). No ponto, calha a citação dos precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO PELO RELATOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. A concessão de tutela antecipatória em ação constitutiva/condenatória, quanto ao objeto principal do pedido, pode ocorrer em casos excepcionais, mediante provas concretas, que atestem a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC. Se as provas juntadas não autorizavam essa conclusão, impõe-se a reforma do julgamento monocrático de manutenção da decisão originária, oportunizando-se resposta da agravada. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70036191757, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Para a concessão da antecipação da tutela é imprescindível que esteja fartamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores do adiantamento do mérito. Ausente a prova inconteste das alegações, afigura-se inviável a antecipação dos efeitos da sentença. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70023928799, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 31/07/2008) Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, DEFIRO, em antecipação de tutela de urgência, a liminar requerida, para sustar os efeitos da decisão guerreada, em relação tão somente ao agravante. Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida. Em seguida, ao Ministério Público em 2º grau para a sua manifestação (art. 1.019, III do CPC/2015). Após, conclusos. Belém - PA, 20 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

2-PROCESSO: 00054786620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (PROCURADOR) AGRAVADO:PARA CERAMICA INDUSTRIA LTDA EPP Representante(s): OAB 14904-A - TIAGO BAGGIO LINS (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005478-66.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS NERY

LOBATO (PROCURADOR) AGRAVADO: PARÁ CERAMICA INDUSTRIA LTDA EPP ADVOGADO: TIAGO BAGGIO LINS e OUTROS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária em curso na 3ª Vara de Execução Fiscal, contra decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar a redução da alíquota de ICMS de 25% para 17% incidente sobre o consumo de energia elétrica, acolhendo liminarmente a tese de ofensa ao princípio da seletividade do imposto estadual. O Estado alega essencialmente a potestatividade da norma constitucional insculpida no art. 155, §2º, III da CF/88, que 'sugere' a seletividade em relação ao ICMS quando do uso da expressão 'poderá ser seletivo', diferentemente da norma reguladora do IPI que vincula a atuação tributária quando afirma que aquele tributo sobre produção industrial 'deverá ser seletivo', de forma que a atuação do poder judiciário estaria restringida a hipótese inequívocas de violação ao referido princípio, arguindo que a intervenção no caso presente viola o postulado da separação dos Poderes. Aponta que a alíquota de 25% é praticada há muitos anos, pelo que se afasta a alegação de perigo de dano, bem como não há risco algum ao resultado útil do processo, por conseguinte, mostra-se inviável a concessão de tutela provisória nos termos da fundamentação da decisão agravada. Aponta ainda o potencial de multiplicação de demandas semelhantes e o inevitável risco inverso para a arrecadação tributária do Estado. Pede o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão vergastada e o provimento final do recurso. É o essencial a relatar. Examinado. Tempestivo e processualmente adequado recebeu o recurso. A agravada é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto é a fabricação de artefatos cerâmicos de barro cozido para uso na construção civil, e para tanto utiliza a energia elétrica como um dos insumos de produção, e visa a redução da alíquota de ICMS sobre a energia elétrica consumida em suas atividades para 17%. Ao dispor sobre o ICMS a Constituição Federal assim prevê: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ... § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ... III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; Conforme se verifica, o texto constitucional faculta aos Estados o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em observância à essencialidade das mercadorias e serviços, não incumbindo ao poder jurisdicional a fixação ou modificação de alíquotas, sob pena de violação à separação de poderes e atribuições expressamente previstas na Constituição Federal. Não se admite o controle jurisdicional de legalidade sobre o juízo discricionário do ente político. A definição da essencialidade do serviço ou bem se insere no âmbito da discricionariedade do poder legislativo estadual, que de acordo com o objeto ou produto da tributação, a alíquota é diferenciada a partir da análise do grau de essencialidade presente nos produtos tributados. Desta feita, considerando que a definição da essencialidade do serviço ou bem se insere no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo Estadual, estou por conceder o efeito suspensivo, sustentando os efeitos da decisão vergastada até o julgamento final deste agravo. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Oficie-se ao juízo a quo com cópia desta decisão. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém(PA), Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 3

3-PROCESSO: 00013174220098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330221974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Apelação em: 12/05/2016---APELADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA APELANTE: ELZA DE VASCONCELOS BRAGA APELANTE: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO APELANTE: GUALDINO HAGE DE OLIVEIRA APELANTE: MARCELO JOSE MARQUES CRAVEIRO APELANTE: MARLY DE NAZARETH BRAGA RODRIGUES FREIRE Representante(s): DIOGO ASSAD BOECHAT (ADVOGADO) THAISSA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N. 2013.3.022197-4 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DA CAPITAL. APELANTE: ELZA DE VASCONCELOS BRAGA E OUTROS. ADVOGADO: THAISA CRISTINA CANTONI - OAB/PA 14.245-A. APELADO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PA 15.733-A E OUTROS. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. DECISÃO MONOCRÁTICA Versam os autos sobre discussão acerca do cabimento do pagamento de diferença dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I e II. As decisões proferidas no STF, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307, nº 591.797 (tema 265) e nº 754.745 (tema 285), determinam a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Portanto, em razão da importância da matéria e por estar em análise a questão pela Corte Constitucional, entendo que deve ser aplicado ao presente caso o §1º do art. 543-B, que assim reza: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos recursos paradigmas citados, devendo os autos serem remetidos à d. Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja monitorada a conclusão do citado julgamento. Belém, 12 de maio de 2016. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

4-PROCESSO: 00018697320128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Apelação em: 17/05/2016---APELADO: ANDREA LADEIA ROCHA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) APELANTE: J. ARRAYS DA SILVA Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) . Intime-se a parte adversa quanto ao teor da petição de fls. 172 a 173. A Secretaria, para as providências cabíveis Belém 12 de Maio de 2016. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES. Relatora.

5-PROCESSO: 00025358820088140061 PROCESSO ANTIGO: 201330277919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Apelação em: 11/05/2016---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA APELADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): DYEGO AZEVEDO MAIA - DEF. PÚBLICO (ADVOGADO) APELANTE: LUZIA LUCENA DE MORAES Representante(s): OAB 10888 - BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) BIANCA LANA CORTES E OUTRA (ADVOGADO) OAB 10888 - BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) OAB 11162 -

RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) BIANCA LANA CORTES E OUTRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N. 2013.3.027791-9 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE TUCURUI. APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE: LUZIA LUCENA DE MORAES ADVOGADO: BIANCA LANA CORTES E OUTRA APELADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DYEGO AZEVEDO MAYA - DEF. PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 92/98) interposto por LUZIA LUCENA DE MORAES, contra sentença (fls. 85/87-verso) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Tucuruí/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO CAUTELAR (Proc. nº.: 0002535-88.2008.814.0061), indeferiu a petição inicial por falta de condição da ação, consistente na falta de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, bem assim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo como ora apelada, MANOEL PEREIRA DA SILVA. Argui o recorrente que a sentença apelada considerou ausente interesse processual na medida em que não constatou nos autos qualquer documento que comprovasse a propriedade da autora/apelante sobre o imóvel em questão, entretanto, assevera que o título definitivo de propriedade encontra-se devidamente acostado às fls. 12/13 dos autos, documento este regularmente emitido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí e devidamente registrado em cartório. Sustenta que é adquiriu legalmente o domínio do imóvel urbano objeto do litígio, porém, nunca exerceu a posse direta do mesmo, uma vez que o recorrido lá encontrava-se instalado, restando claro, portanto, que a autora possui interesse de agir. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso ora manejado, para que seja reformada a sentença oburgada, julgando-se procedente a ação inicial. À fl. 104, foi certificado que o apelado deixou de apresentar suas contrarrazões. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 106) Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial eximiu-se de emitir parecer nos termos do despacho de fls.117/121. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 109). É o Relatório. DECIDO. Insurge-se o ora recorrente contra a sentença proferida pelo magistrado de piso que indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973 por compreender que houve falta de condições da ação em decorrência da ausência de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, senão vejamos: çNo vertente caso, ao reverso do que constou na inicial, não ficou cabalmente demonstrado pela documentação acostada, um título definitivo de propriedade (fls. 13), um memorial descritivo do imóvel emitido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/Pa (fls.14/15) e um Boletim de Ocorrência Policial (fls.16), que a requerente é proprietária do imóvel em litígio, já que a propriedade de imóvel se adquire mediante a transcrição do título translativo do domínio no registro imobiliário. Nesse contexto, fácil é de ver, não ostenta a autora a propriedade sobre a casa demandada. Assim, carece de ação de imissão de posse a autora que, não provando ser legítima detentora do domínio do imóvel, consequentemente, não pode arguir injusta a posse exercida pelo réu sobre o mesmo. (...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por faltar a condição da ação do interesse processual, em consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, CPC. Condeno ainda a autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta fixada em 10% do valor dado à causa devidamente corrigido na forma legal até o seu efetivo pagamento. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos. ç Ao analisar detidamente a demanda, observa-se que a sentença de indeferimento da inicial se fundou na suposta ausência de documento comprobatório da propriedade da recorrente, uma vez que o domínio se comprovaria mediante a transcrição do título translativo do domínio no registro imobiliário, documento este que não teria sido juntado pela apelante. Nesse sentido, ao compulsar os autos, verifico que o Título de Propriedade da recorrente, expedido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/Pa, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício Silva Soares, foi devidamente acostado a exordial, juntamente com o memorial descritivo do bem, conforme atestam os documentos de fls. 13/15. Ressalte-se que, a teor do que dispõe o art. 1.245 do Código Civil, a propriedade se comprova mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, no entanto, o registro possui eficácia desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo, conforme leciona o art. 1.246 do mesmo diploma legal. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. Destarte, compreendo que o fundamento da sentença ora combatida encontra-se equivocado, suscetível de ser corrigido por intermédio do apelo ora em análise. Ressalte-se desde logo, que a sistemática estabelecida pelo novo regramento processual civil, permite ao relator converter o julgamento em diligência quando houver necessidade de produção de provas, a teor do que dispõe o art. 938, § 3º do NCP, razão pela qual, a fim de subsidiar o julgamento do mérito da demanda, entendo por bem determinar o retorno dos autos a origem para a realização das seguintes diligências: 1 - Que se seja oficiado ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Tucuruí/Pa, para que informe acerca da existência do Registro de Propriedade do Imóvel objeto do litígio em nome da ora apelante. 2 - Que seja realizada a perícia técnica no imóvel, a fim de auferir a quantia investida pelo apelado na realização de benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem, a fim de preservar seu direito de retenção e indenização pelas possíveis melhorias no imóvel. Concluídas a mencionada instrução, retornem os autos a esta relatora para que seja decidido o recurso. A secretaria para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Belém/Pa, 11 de maio de 2016. Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora

6-PROCESSO: 00001274120058140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/05/2016---SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA Representante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - APELAÇÃO E REEXAME Nº 0000127-41.2005.8.14.0057. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. ADVOGADOS: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e OUTROS. SENTENCIADO / APELADO: ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. DESPACHO Considerando o recebimento do Ofício nº 555/2016 (2016.00772744-31), em 10.03.2016, junto ao Gabinete/SEDUC (fl. 185), no qual constava advertência expressa a respeito da necessária urgência no fornecimento das informações ali solicitadas; Considerando ainda a certidão subscrita pelo Senhor Secretário desta Colenda Câmara Isolada (fl. 195), determino a renovação da diligência indicada à fl. 183 (item nº 2), desta feita através de Oficial de Justiça, no sentido de intimar pessoalmente a Exma. Senhora Secretária de Educação do Estado do Pará, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações atualizadas sobre a alegada prestação de contas referente ao Convênio nº 331/2004-SEDUC/PA, ressaltando, novamente, tratar-se de processo (recurso de apelação) com tramitação prioritária - CNJ, Meta 4/2016. À Secretaria para providências necessárias. Belém(PA), 17 de maio de 2016. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

7-PROCESSO: 00907688320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (PROCURADOR) AGRAVADO:BIOPALMA DA AMAZONIA S/A REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Após, conclusos. Belém - PA, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

8-PROCESSO: 00053755920168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:D. M. G. P. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) AGRAVADO:V. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005375-59.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO. AGRAVANTE: D.M.R.G. ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP AGRAVADO: V.P.P.S. ADVOGADO: FRANCISCO SÁVIO FERNANDES MILEO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação cautelar contra decisão que concedeu a tutela provisória de urgência parcial em relação aos pedidos nos termos expostos em fls. 23/28. Em apertada síntese, agravante e agravado embora divorciados desde 2004, mantinham relação conjugal e novamente estão em processo de dissolução da união, conforme já relatado em agravo de instrumento interposto pela mesma agravante em ação cautelar de separação de corpos, recurso nº 0003643-43.2016.8.14.0000 de minha relatoria. Em nova ação cautelar, processo nº 0187306-62.2016.8.14.0301 cujos objetos são o arbitramento de pensão alimentícia, o arrolamento de bens e outras obrigações de fazer, a agravante/autora requereu tutela de urgência e registrou 14 (quatorze) pedidos, que foram parcialmente atendidos, em especial os seguintes que passam a somar ao objeto deste recurso: nº 1 Justiça Gratuita; nº 11. Que lhe fosse concedido o encargo de file depositária do imóvel situado na Av. Pedro Álvares Cabral, 820, Ap.901 - Umarizal - Belém/PA e do veículo VW - Crossfox, placa OTB-5913. Conforme se colhe da decisão agravada, o juízo a quo determinou a exclusão do polo passivo das pessoas jurídicas FAZENDA AGROPASTORIL SÃO PEDRO S/A, FAZENDA DA PONTA LTDA, FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A, não apreciou o pedido de justiça gratuita, requerendo que a agravante apresentasse a última declaração de imposto de renda no prazo de 5 dias, além de silenciar quanto ao pedido de a agravante ser nomeada fiel depositária dos bens imóveis e móveis relacionados. Inconformada com a decisão requer a concessão de efeito suspensivo para sustar o afastamento do polo passivo das pessoas jurídicas listadas acima bem como pugna por efeito ativo para obter a justiça gratuita e a declaração judicial para assegurar-lhe a posse dos bens indicados até o julgamento final da ação principal. É o essencial a relatar. Examinado. Tempestivo e processualmente adequado. Em relação ao pedido de efeito suspensivo como tentativa de manter no polo passivo da lide as pessoas jurídicas referidas entendo incabível por ausência de pressupostos processuais para tanto. A chamada Disregard Doctrine surgiu em ordenamentos jurídicos de diversos países como meio eficaz de combater a separação entre o direito e a realidade, permitindo se ignorem efeitos da personificação jurídica naqueles casos em que o respeito a ela levaria a soluções contrárias ao princípio consagrado pelo ordenamento jurídico, em razão de, sob o manto protetor de uma empresa, pessoas físicas, ou grupos de empresas, realizarem manobras lesivas aos credores, ficando o patrimônio respectivo a salvo das investidas dos credores, que, voltando-se contra aquela, nada encontravam. Todavia, nos exatos termos do art. 133 do CPC/2015, para desconsideração inversa da personalidade jurídica, é necessário fazer prova do desvio de finalidade ou possível confusão patrimonial para que sujeite os bens da empresa à execução por dívida da dos sócios, com remissiva aos termos do art. 50 do CC/2002, do que não se demonstrou minimamente nestes autos, uma vez que a agravante fundamenta o pedido apenas e tão somente em argumentos, tanto que, para fins meramente ilustrativos, a recorrente em sua peça de agravo descreve apenas um agravado, a pessoa física V.P.P.S. (fl.04). De mais a mais, poderá a agravante voltar a pleitear a dita desconsideração inversa em qualquer fase do processo, desde que preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 134 CPC/2015. Assim, em relação ao pedido de efeito suspensivo para manter as empresas passivo da lide, estou por negá-lo. Em relação aos pedidos de efeito ativo para a concessão da justiça gratuita e deferimento de fiel depositário, divido essa decisão liminar em dois momentos. Ab initio, cumpre-me informar que o CPC/2015 derroga a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, III, bem como passa a empregar a terminologia adequada, qual seja, gratuidade de justiça, segundo consta o artigo 98. Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo, abrangendo assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual. Se por um lado o Novo CPC explicita que a assistência por advogado particular não é motivo de indeferimento da justiça gratuita, conforme prescreve a norma do art. 99, § 4.º, do NCPC, por outro lado a concessão do benefício não é ato vinculado ao requerimento da parte. Entendeu o legislador que cabe ao magistrado dirigente do feito avaliar o caso concreto para definir a solução legal mais apropriada, seja concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consentir a redução percentual das despesas que a parte tiver que adiantar, ou mesmo conceder o parcelamento das despesas (art. 98, §§ 5º e 6º), ou ainda, indeferir o benefício, observando a prévia manifestação da parte requerente nos termos do art. 99, §2º do NCPC. Observo no caso presente que a recorrente traz a juízo causa com valor estimado de exatos R\$25.535.681,42, que seria o patrimônio estimado do casal em 2008. Houve por bem o juízo a quo retardar a decisão de deferimento para depois da autora apresentar a última declaração de imposto de renda. Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes 'que comprovarem insuficiência de recursos' (art. 5.º, LXXIV, da CF), nesse contexto, a considerar o eventual patrimônio da recorrente, mesmo em juízo de cognição sumária, acredito que o magistrado esteja agindo com a necessária prudência, de forma que, uma vez na posse dos documentos requerido poderá aferir se está ou não atendido o requisito constitucional. Neste sentido nego o efeito ativo em relação ao pedido de justiça gratuita. Em relação ao pedido para ser nomeada fiel depositária do apartamento e o carro, a peça recursal é carente de documentos comprobatórios da existência e domínio dos bens, tanto do imóvel quanto do veículo, razão pela qual a análise neste instante fica prejudicada. Intime-se a agravante para juntar cópias dos documentos dos bens que pretende ser nomeada como file depositária, bem como para juntar cópia da última declaração de imposto de renda de pessoa física, tudo no prazo legal do art. 932, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet na condição de custos legis. Oficie-se ao juízo remetendo cópia desta decisão. Retornem conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Des. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Relatora Página de 5

9-PROCESSO: 00037448020168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVANTE:MARCOS JOSE RICARDO MENDES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO PANAMERICANO S.A.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00037448020168140000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (7ª VARA CÍVEL) AGRAVANTE: MARCOS JOSÉ RICARDO MENDES ADVOGADO: JULLY OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO ENDEREÇO: AV. PAULISTA, 1374, 12º ANDAR, BELA VISTA, SAO PAULO, SP CEP: 01.310-100. RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE LIMINAR interposto por MARCOS JOSÉ RICARDOMENDES, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 00241188720168140301) em face de B BANCO PANAMERICANO. O agravante salienta que manejou ação revisional do contrato de financiamento, pleiteando tutela antecipada para a agravada se absteresse de registrar o nome do recorrente nos cadastros de restrição ao crédito até decisão final, bem como pedido de consignação incidente das parcelas incontroversas do financiamento. Questiona a decisão agravada que indeferiu o pleito ao fundamento de inexistência de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do alegado, indicando a existência de cobrança abusiva diante cálculo obtido da Calculadora Eletrônica Cidadã do Banco Central, no qual constatou que taxa real cobrada no contrato é de 2,42% a.m., encontrando-se em descompasso com os juros contratados, qual seja, 1,87% a. m., repercutindo, assim, em juros capitalizados. Pontua a necessidade de inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, para que o agravado demonstre que os cálculos não são idôneos, mediante perícia contábil a ser realizada por perito indicado pelo juízo. Alternativamente, pleiteia a consignação do valor integral das parcelas, para ser depositado em subconta judicial até o deslinde da ação a fim de afastar os efeitos da mora, mantendo o agravante na posse do bem e obstaculizando a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ante esses argumentos o agravante requer o deferimento da tutela nos seguintes termos: a) proceder depósito mensal, de acordo com o valor incontroverso obtido na calculadora cidadã do Banco Central, a razão de R\$ 387,48 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), permitindo, ainda, a manutenção da posse do bem; b) alternativamente, o depósito integral das prestações; c) determinação para que agravada se abstenha de inscrever a agravante nos órgãos de proteção ao crédito e, havendo inscrição, pede sua exclusão até julgamento final da lide; d) suspensão do contrato enquanto perdurar a lide e e) a inversão do ônus da prova. É o sucinto relatório. Decido. Conheço do presente agravo de instrumento, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade. Da análise dos autos, constato que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão de 1.º grau que indeferiu pedido emergencial para revisão contratual, sob enfoque de abusividade dos valores pagos, tendo em mira que, não obstante o agravante apresentar cálculo oriundo do Banco Central, observo que a matéria debatida a respeito de supostos juros capitalizados na avença já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, com relatora para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Indo além, a Segunda Seção no referido julgado deliberou que a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, nos termos da ementa abaixo transcrita, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Portanto, a partir de 31/03/2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Corroborando tal entendimento, destaco o recente Enunciado da Súmula 539 do STJ que dispõe: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)" Compulsando os autos, em análise do instrumento contratual celebrado entre as partes, constata-se que data de 01/09/2011, após a vigência da MP nº 1.963, atualmente reeditada pela MP nº 2.170/36, e que no item correspondente ao CET - Custo Efetivo Total, consta a expressa previsão das taxas de 2,37% ao mês - 32,93% ao ano (fl. 66). Dessa maneira, considerando a tese firmada no recurso repetitivo ao norte destacado, o Enunciado da Súmula nº 539 do STJ, a data de assinatura e as cláusulas constantes do contrato, verifica-se, de fato, a existência de previsão contratual expressa acerca da capitalização de juros, não havendo plausibilidade na insurgência de abusividade contratual. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que o magistrado de 1.º grau deferiu essa pretensão, pelo que resta prejudicado esse requerimento. No ponto alusivo ao requerimento de consignação para que lhe fosse permitido consignar mensalmente em subconta judicial o valor que o Recorrente reputa incontroverso ou, alternativamente o valor integral e com isso, evitar a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como lhe autorizar a continuar na posse do bem, observo que tal pleito não merece subsistir, tendo em mira que restou demonstrado que o contrato firmado não se encontra passível de modificação, pelo que resta inviável o deferimento pretendido. Assim, por verificar que o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STJ consolidada no Enunciado da Súmula 539, entendo necessário observar o artigo 557 do CPC. Ante o exposto, com base no art. 932, IV, do Novo Código de Processo Civil, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento interposto, encontrando-se o pleito do agravante contrário à acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, na sistemática de recurso repetitivo. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

10-PROCESSO: 01037425520158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 06/05/2016---REPRESENTANTE:MARINES FATIMA MARTINS Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) AGRAVANTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVADO:T. M. T. REPRESENTANTE:LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0103742-55.2015.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL RECURSO: AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÈDICO ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB/PA 14.782 GUSTAVO FREIRE FONSECA - OAB/PA 12.724 AGRAVADO: T.M.T REPRESENTANTES: LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT TRAVAINA MARINÊS FÁTIMA MARTINS TRAVAINA ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - OAB/PA 13.570 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC/2015, intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do agravo interposto. Publique-se e intime-se. Belém, 05 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

11-PROCESSO: 00012178620018140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Apelação em: 18/05/2016---APELADO:MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) APELANTE:ESPOLIO DE DEUZA DA SILVA MIRANDA APELANTE:REGINA LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 233. Intime-se o apelado para apresentar manifestação acerca da petição de fls. 230/232, no prazo de 15(quinze) dias. À Secretaria, para os devidos fins. Após, retornem conclusos. Belém, 18 de maio de 2016 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR JUIZ CONVOCADO

12-PROCESSO: 00627245420158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVADO:LUIZ GEORGE DOS SANTOS Representante(s): OAB 10660- MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, através de advogado, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pelo agravado LUIZ GEORGE DOS SANTOS em face do agravante, in verbis (fl.98v): (...) Tendo em vista que os instrumentos de procuração ad judicium e de substabelecimento, por oportunidade da apresentação da defesa no prazo legal, foram apresentados em mera cópia, conforme se atesta da leitura dos autos às fls. CC/CC, sem que houvesse o saneamento da referida questão prejudicial no prazo legal da contestação, denoto que se opera sobre o presente feito os efeitos previsto no artigo 319 do CPC, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Com espeque no argumento retro, indefiro o requerimento ora pleiteado pela advogada da parte requerida, quanto a denunciação da lide das pessoas jurídicas supra mencionadas, posto que revel e, portanto, inexistem juridicamente os pleitos formulados na petição a título de defesa preliminar. Outrossim, depreendo que os fatos narrados na peça exordial podem ser provados através dos documentos já acostados aos autos, dispensando a produção de outras prova em audiência, incidindo sobre o feito a hipótese prevista no artigo 330, I, do CPC. Quanto ao pedido formulado às fls. 12, para que se determine a baixa de restrição de crédito existente em nome do requerente, entendo que merece prosperar, dadas as verossimilhanças havidas entre os argumentos expostos e as provas colacionadas aos autos. Ora, se furtar da obrigação de emitir os boletos para pagamento das parcelas subsequentes. Não havendo emitido pela credora/requerida, torna-se impossível para a pessoa do devedor/requerente se manter adimplente quanto a sua obrigação contratual. Pelo exposto, determino à requerida que, no prazo de dez (10) dias, proceda à baixa de qualquer restrição em sistema de proteção ao crédito existentes em nome do requerente no que importa ao contrato número 35105/397-10, sob pena de multa diária no valor correspondente de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em suas razões, argui o agravante que a decisão merece reforma, na medida em que deveria o magistrado de piso, antes de aplicar os efeitos da revelia ao recorrente (art. 319 do CPC), haver lhe oportunizado prazo para sanear a irregularidade existente, qual seja possibilitar ao agravante assinar a contestação apresentada, bem como os documentos originais necessários a sustentar sua pretensão. Requereu, ao final o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja cassada a decisão agravada. Coube-me o feito por distribuição. Era o necessário. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Considerando que não há pedido de liminar, intime-se o agravado, nos termos do disposto no art. 1019 do CPC/2015, para que, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Belém, 18 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO

13-PROCESSO: 00957365920158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) AGRAVADO:BENEDITO RONALDO LIMA MARTINS. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto, por BANCO SAFRA S.A., contra decisão do Juízo a quo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu o pedido liminar requerido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR (Processo nº 0064691-07.2015.8.14.0301), movida por JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em suas razões recursais, arguiu que o deferimento da liminar esgota o mérito da demanda, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz a ausência de interesse de

agir do agravado, uma vez que não consta nos autos qualquer comprovante de que houve prévio requerimento administrativo, com prazo hábil para cumprimento, junto à instituição financeira agravante. Ao final, requereu o efeito suspensivo, bem como, que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim que seja reformada a decisão agravada. Coube-me o feito por distribuição. É o relatório. DECIDO Consultando o Sistema LIBRA, constatei que, em 28/04/2016, o Juízo Singular proferiu decisão, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: çVistos, etc. A requerente promoveu em face do requerido, ambos qualificados nos autos, AÇÃO CAUTELAR preparatória da ação principal. A liminar foi deferida e a Autora não propôs ação principal no prazo legal. É o relatório. A ação cautelar serve para dar proteção ou assegurar o resultado prático da ação principal, a fim de evitar que o lapso temporal não prejudique ou elimine o direito da parte requerente. Entretanto, a ação cautelar é sempre dependente da ação principal e quando preparatória da ação principal impõe-se o cumprimento do prazo decadencial previsto no artigo 806 do CPC. Conforme se depreende dos autos, a Autora deixou de cumprir com citado prazo operando-se a sua preclusão. Assim, a consequência legal é a cessação da eficácia da medida cautelar concedida, além da inevitável extinção do processo cautelar. Dessa forma, nos termos do art. 267, IV do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e declaro cessada a medida liminar concedida, ficando desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que entender necessário. Sem custas e honorários. Expeça-se o que for necessário. ç Logo, o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente de interesse recursal. Segundo Henrique Mouta, em artigo publicado sob o título 'Reflexões sobre perda superveniente de condição da ação e sua análise jurisprudencial, São Paulo, Revista Dialética de Direito Processual, Junho-2014, p.34/42: çLogo, percebe-se que as circunstâncias supervenientes devem ser levadas em consideração. As condições da ação são, portanto, mutáveis e podem sofrer a influência de elementos externos ao processo, fazendo com que ocorra a aquisição perda ou mesmo modificação (art. 462 do CPC). ç A Jurisprudência nos ensina que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA - AI: 201230198356 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. 'O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional' (REsp 540.839/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/5/07). 2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, n nos termos dos arts. 462 c.c., 267, VI do CPC. 3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária. 5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.090.165/SP 2008/0208399-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. em 11.5.2010, DJ de 2.8.2010) O art. 557 do CPC/1973 diz que: Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973, eis que constatada a perda de interesse recursal superveniente, e determino seu arquivamento. Belém, 18 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

14-PROCESSO: 00807500320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 18/05/2016---AGRAVANTE:A. S. C. REPRESENTANTE:MARIA ALDENORA PALHETA DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AGRAVADO:OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA-PA AGRAVADO:JEORGE MIRANDA GOMES. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela antecipada Recursal interposto por A.S.C., através de seu advogado, contra a decisão (fl. 99) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal que, nos autos da Ação de Indenização com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante, em face dos agravados OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA (DIOCESE DE BRAGANÇA) e JEORGE MIRANDA GOMES, assim consignada (fls.61/62): (...) No caso em análise, verifico que há irreversibilidade do provimento antecipatório, visto que a quantia pleiteada dificilmente poderá ser devolvida aos requeridos, pois o requerente é pobre, no sentido da lei, conforme afirmado na própria inicial. (...) Ante o exposto, por vislumbrar, ab initio, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...) Aduz o recorrente, em apertada síntese que, no dia 23/03/2015, o Sr. José Hilton das Neves Conceição, genitor do recorrente, estava trafegando em sua bicicleta pelo acostamento da Rodovia BR 316, Km-68, no município de Castanhal-Pa, quando foi atingido pelo veículo da marca FIAT STRADA ADVENTURE, placa OTV-6103, de propriedade do recorrido OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA, o qual esta sendo conduzido pelo outro recorrido, Sr. George Miranda Gomes, vindo a óbito. Assevera que em decorrência deste fato, foi instaurado inquérito policial em desfavor de George Miranda Gomes, o qual foi indiciado por homicídio culposo. Pretende tutela antecipada de alimentos provisionais, em razão de estar configurado os requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973, notadamente, o fato da situação familiar vivida pelos entes sobreviventes que contavam, unicamente, com a renda auferida pelo 'de cujus', sendo, que neste momento, o agravante e sua genitora mendigam aos seus vizinhos por dinheiro para alimentos e itens básicos para sua sobrevivência. Requereu tutela de urgência para obrigar os requeridos ao pagamento de pensão ao filho do 'de cujus', no valor de R\$ 788,00, até o trânsito em julgado da ação, a partir da qual sendo procedente, de-se continuidade na pensão até ano em que o 'de cujus' completaria 75 anos de vida, totalizando o montante de R\$ 245.856,00 a ser paga de uma só vez, a ter do art. 950, parágrafo único do CPC/1973. É o relatório. Inicialmente, esclareço que nos termos do Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesta esteira, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento interposto por A.S.C. Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada recursal. O Código de Processo Civil, acerca do agravo de instrumento, dispôs: Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por caso com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Para a concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no art. 300 do CPC/2015, o legislador exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre, contudo, que o § 3º do



mesmo dispositivo excepciona que, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Compulsando os autos, percebo que o agravante se mostra descontente com a decisão que indeferiu a tutela de urgência face à sua irreversibilidade, eis que pretende o recorrente, em sede medida antecipatória, receber alimentos provisionais, mensal, no valor de R\$ 788,00, até a data que o 'de cujus' completaria 75 anos. Fazendo, contudo, a ressalva que pretende recebe-los em uma única vez, o que totalizaria a quantia de R\$ 245.856,00, o que, ao que tudo indica, foge à razoabilidade. Ante o exposto, e, sede de cognição sumária, deve o pleito ser submetido ao contraditório, a fim de que sejam fornecidos maiores elementos para formação do juízo perante à antecipação pretendida, motivo pelo qual, indefiro o tutela de urgência requerida, até o julgamento final da Câmara Julgadora. Intimem-se o agravado, nos termos do disposto no art. 1019 do CPC/2015, para que, responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após o que, ao Ministério Público. Belém, 18 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO

15-PROCESSO: 00797246720158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 06/05/2016---AGRAVANTE:MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) AGRAVADO:RAIMUNDO MELO PAIXAO Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0079724-67.2015.814.0000 RECURSO: AGRAVO INTERNO ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA ADVOGADOS: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - OAB/SP 131.596 ; OAB/PR 53.804; OAB/MG 993.830 ; OAB/AC 4.372; OAB/RJ 137.395; OAB/RS 97.358-A; OAB/SC 41.633. TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - OAB/PA 18.693-A AGRAVADOS: RAIMUNDO MELO PAIXÃO ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ FREITAS MOREIRA - OAB/PA 7.449 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC/2015, intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do agravo interposto. Publique-se e intime-se. Belém, 05 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

16-PROCESSO: 00017649820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 06/05/2016---AGRAVADO:MAJONAVE NAVEGACAO LTDA AGRAVADO:NONATO VICENTE NUNES AIRES AGRAVADO:NATANAEL NUNES AIRES AGRAVANTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001764-98.2016.814.0000 RECURSO: AGRAVO INTERNO ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVANTE: BANCO ITAU SA ADVOGADA: GERMANA VIEIRA DO VALLE -OAB/PA 20.001-A AGRAVADOS: MAJONAVE NAVEGAÇÃO LTDA NONATO VICENTE NUNES AIRES NATANAEL NUNES AIRES RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC/2015, intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do agravo interposto. Publique-se e intime-se. Belém, 05 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

17-PROCESSO: 00797705620158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 06/05/2016---AGRAVADO:MARIA DE NAZARE LIRA DE JESUS Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) AGRAVANTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0079770-56.215.814.0000 RECURSO: AGRAVO INTERNO ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADOS: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - OAB/PA 14.782 IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA 14.074 AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ LIRA DE JESUS ADVOGADOS: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PENELVA - OAB/PA 6.943 RAYMUNDO NONATO M. DE ALBUQUERQUE JUNIOR - OAB/PA 6.066-A VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO - OAB/PA 10.757 ANDRÉ BENDELACK SANTOS- OAB/PA 8.655 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC/2015, intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do agravo interposto. Publique-se e intime-se. Belém, 05 de maio de 2016. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

18-PROCESSO: 00807881520158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 17/05/2016---AGRAVADO:MARIA DO SOCORRO CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) AGRAVANTE:MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VANIO CESAR PICKLER AGUIAR. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC/1973, contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada (Processo: 0025710-06.2015.8.140301), proposta pela Agravada Maria do Socorro Cardoso Ferreira em face do Agravante, na qual o Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, deferiu a tutela de urgência, determinando ao réu que procedesse, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha, respeitando o limite de 30% sobre o valor da remuneração da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, em caso de descumprimento. Pleiteia, inicialmente, a dispensa do preparo deste Agravo, por se encontrar em liquidação extrajudicial desde 05/04/2012. Assevera que a decisão

merece ser reformada, face à impossibilidade de cumprimento por parte do agravante, pois não há possibilidade com o convênio da firmado com a fonte pagadora da agravada, inexistindo meios de fazer via sistema convênio, motivo pelo qual, deve ser oficiado a fonte pagadora para que aquele limite os descontos no contracheque da agravada. Aduz que a tutela antecipada concedida pelo magistrado de piso não preencheu os requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973, uma vez que a agravada recebe proventos da categoria de pensionista Militar, razão pela qual a regulamentação de seus proventos não estaria acobertada pela Lei Geral da Previdência, mas si por Lei Específica concernente ao Regime da Remuneração dos Militares. Afirma que o valor da multa fixada a título de astreinte é desproporcional, uma vez que fixada sem limite. Requereu efeito suspensivo e, no mérito, a reforma in totum do decisum objurgado. Juntou documentos às fls. 20/102. Era o necessário. Decido. O presente Recurso comporta julgamento imediato, com fundamento no CPC/1973, por ser inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: Enunciado administrativo número 2, do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, constitui-se encargo do Agravante a adequada formação do agravo com todas as peças obrigatórias e necessárias para possibilitar a decisão do mérito. Da detida análise das peças trasladadas, verifico que o agravante juntou certidão de intimação da decisão agravada hábil à comprovação da tempestividade do recurso. Assim sendo, restou inobservado o preceito contido no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Esse é o entendimento da Jurisprudência, conforme se depreende das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO HÁBIL - RECURSO IRREGULARIDADE INSTRUÍDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no artigo 525, inciso I, do CPC, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada hábil à comprovação da tempestividade do recurso. Certidão que apenas menciona a carga eletrônica ao Procurador da Fazenda meses após a prolação da decisão objurgada e não demonstrada a seqüência do ato não se presta a tal desiderato. 2 - Constitui ônus do recorrente instruir o recurso adequadamente e no ato de sua interposição. 3 - Precedentes do STF e STJ. 4 - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AG: 37838 SP 2006.03.00.037838-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 28/02/2007, TERCEIRA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO HÁBIL PARA DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CERTIDÃO JUNTADA PELA PARTE QUE NÃO DEMONSTRA A DATA EM QUE ESTA TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE OUTRA FORMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-PR - RA: 915901301 PR 915901-3/01 (Acórdão), Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 11/07/2012, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 908 18/07/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 370063 SC 2013/0223061-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. E-MAIL ENVIADO POR PRESTADORES DE SERVIÇO PRIVADO. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de mero e-mail enviado por prestadores de serviço privado, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 305594 RS 2013/0055935-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação Registra-se também ser inaplicável, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, em face do Enunciado Administrativo nº 5, do STJ, bem como do Enunciado nº 3, deste Tribunal, abaixo transcrito: Enunciado administrativo número 5, do STJ: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. Enunciado 3, do TJPA: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016), não caberá abertura de prazo na forma prevista no artigo 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Por outro lado, nos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, (impugnando decisões publicadas a partir de 18/03/2016), somente será concedido o prazo previsto noartigo antes citado para que a parte sane vício estritamente formal. (Diário da Justiça nº 5936, de 28/03/2016). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O Agravo de Instrumento por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, em razão de sua instrução deficiente. P.R.I. Comunique-se ao Juízo a quo a presente decisão. Com o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao Juízo de piso. Belém-PA, 17 de maio de 2016. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

## SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO N.º: 0004711-74.2003.8.14.0051

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO - OAB 2415; NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES - OAB 7517.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 33.336/33.344, em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal de Justiça, assim ementados:

**Acórdão n.º 147.219:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 317, § 1º C/C ART. 71 DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DE MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPROCEDENTES. OS FATOS PROVADOS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, SÓ TIDOS COMO COMPROVADOS POR PROVAS CAUTELARES, ESTANDO AS MESMAS NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 155 DO CPP, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SUA REPETIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSOS DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. PROCEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo a todos os acusados a oportunidade de se defenderem a contento. Precedentes.

2. MÉRITO.

2.1. RECURSO DE MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA.

1.1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a sentença se baseia em documentos e depoimentos constantes dos autos, sendo os mesmos suficientes para fundamentar o édito condenatório em desfavor da acusada. As interceptações telefônicas deixaram claro que a mesma negociava carteiras de habilitação e de facilidades, a fim de que pessoas pudessem adquirir carteiras de motorista sem se submeterem a todos os testes necessários para tanto. A própria acusada falava abertamente em valores, usando ainda o termo "pontinha" para se referir à propina que recebia. Autoria que se prova com as interceptações telefônicas, provas que não precisam ser repetidas, segundo disposição do art. 155 do CPP;

1.2. A dosimetria da pena só deve ser retificada quando for evidente o erro ou a teratologia em sua fixação. No caso, a pena base foi fixada de acordo com a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, e, foram aplicadas de forma escorreitas as causas de aumento de pena, não havendo que se falar em excesso de dosimetria. Ademais, o magistrado sentenciante aplicou ao caso a norma penal mais benéfica, de modo que descabe falar em retificação.

2.2. RECURSOS DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA. 2.1. No que concerne a estes acusados, não há provas suficientes e escorreitas aptas a embasar um juízo condenatório pelo delito descrito na denúncia. Nenhuma espécie de prova, daquelas que constam nos autos, mostra-se idônea para caracterizar o crime de corrupção passiva, já que não há diálogo, interceptação telefônica ou qualquer outra prova denotando que os mesmos tenham recebido ou solicitado vantagem ilícita para facilitar a retirada de documentos de habilitação por parte de terceiros.

2.2. A sentença condenatória deve buscar fundamentos em provas robustas e incontestáveis quanto à autoria e materialidade do crime objeto da persecução penal, não podendo, de regra, valer-se de presunções para exarar um juízo de culpabilidade, motivo pelo qual, deve a decisão ser reformada em relação a estes recorrentes, por ser de todo indevida. 5. Recursos conhecidos, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida por OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA, e, no mérito, julgar improvido o apelo de MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA, e dar provimento às apelações de MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA, nos termos do voto da Des. Relatora.

(2015.02053874-24, 147.219, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-06-09, Publicado em 2015-06-16). (grifamos)

**Acórdão n.º 150.472:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N.º 147.219. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE E COM RELAÇÃO À ATIPICIDADE DO FATO. IMPROCEDENTE. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO AFIRMOU EXPRESSAMENTE QUE A ABSOLVIÇÃO SE DAVA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NÃO POR ILICITUDE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. No que concerne a alegação de MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA de omissão quanto à apreciação da alegação de violação ao contraditório e a ampla defesa, observa-se que a argumentação não foi feita em sede preliminar, mas sim no bojo do pedido de absolvição por insuficiência de provas,

sequer falando o apelo em nulidade no caso. Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que descabe falar-se em nulidade das interceptações telefônicas por ausência de perícia técnica, fundamento utilizado pelo juízo a quo para rejeitar a alegação que foi expressamente feita em sede de alegações finais, mas não no recurso de apelação.

**2. Quanto à alegação de atipicidade e de que a recorrente não teria como organizar as ações criminosas, trata-se de rediscussão quanto à matéria já devidamente discutida, qual seja a autoria e materialidade do crime descrito na exordial acusatória, e, para tanto não se prestam os embargos de declaração.**

3. Descabe ainda falar-se em contradição, conforme alegaram MARIA DE JESUS BENTES PINTO e OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA, já que o julgado foi expresso em absolver os mesmos por insuficiência de provas e não por atipicidade do fato.

4. Embargos conhecidos e rejeitados à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

(2015.03180437-09, 150.472, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-09-02). *(grifamos)*

Em recurso especial, sustenta a recorrente que a decisão impugnada violou o disposto nos artigos 1º e 317, § 1º, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 33.373/33.376.

#### **Decido sobre a admissibilidade do especial.**

A decisão judicial é de última instância, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer e a regularidade da representação (fl. 33.284).

Todavia, o recurso não reúne condições de seguimento.

A causa de pedir da recorrente diz respeito à atipicidade de sua conduta, tendo em vista que não ficou configurada durante a instrução criminal a prática de ato de ofício de atribuição da mesma como funcionária pública, nem mesmo a solicitação ou o recebimento de qualquer tipo de vantagem.

Como se depreende da leitura do acórdão supracitado, a sentença de primeiro grau foi mantida em sede de apelação, tendo a Câmara julgadora se pronunciado sobre a materialidade e autoria do delito com base em elementos concretos dos autos, mas precisamente, documentos e gravações telefônicas (fls. 33.289/33.309). Assim, a revisão dos parâmetros utilizados para a condenação demandaria exame aprofundado do material fático-probatório, inviável nesta oportunidade, a teor da **Súmula nº 7 do STJ**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 317, § 1º, DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O crime de corrupção passiva, delito formal que se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, refere-se ao crime praticado por funcionário público, lato sensu, contra a administração pública e ocorre quando este, no exercício de suas funções ou em razão delas e até mesmo antes de assumi-la, solicita ou recebe vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício.

**2. A tese de ilicitude da prova está, na verdade, imbricada com a tentativa de ver reconhecida, nesta instância superior, a inexistência de atitude dolosa por parte das agravantes ou denexo causal entre a sua conduta e o tipo descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal, quando se sabe ser essa tarefa inadmissível na via especial, pois depende do aprofundamento da análise probatória (Súmula 7/STJ).**

3. O art. 157 do Código de Processo Penal não foi violado porque realizada ampla investigação com diligências que determinaram o auferimento de provas, que estão a lastrear a condenação em análise, logo não há falar em falta de justa causa por suposta ilicitude do acervo que dá enredo à denúncia.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). *(grifamos)*

Por tanto, o recurso especial não se presta para o reexame de matéria já apreciada e baseada em provas.

No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, a requerente somente mencionou o dissídio, deixando de considerar as determinações previstas no artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem a transcrição dos trechos dos arestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, além de não juntar cópias dos acordados divergentes na íntegra. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

**1. A falta de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, mediante o devido cotejo analítico, descaracteriza a existência da divergência jurisprudencial na forma dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1352544/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).  
(grifamos)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

À Secretaria competente para as providências de praxe.

Belém, 05/05/2016

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

=====

**PROCESSO N.º: 0004711-74.2003.8.14.0051**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO - OAB 2415; NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES - OAB 7517.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA**, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Carta Magna, interpôs o RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 33.347/33.360, em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal de Justiça, assim ementados:

**Acórdão n.º 147.219:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 317, § 1º C/C ART. 71 DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DE MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPROCEDENTES. OS FATOS PROVADOS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, SÓ TIDOS COMO COMPROVADOS POR PROVAS CAUTELARES, ESTANDO AS MESMAS NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 155 DO CPP, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SUA REPETIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSOS DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. PROCEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo a todos os acusados a oportunidade de se defenderem a contento. Precedentes.

2. MÉRITO.

2.1. RECURSO DE MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA.

**1.1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a sentença se baseia em documentos e depoimentos constantes dos autos, sendo os mesmos suficientes para fundamentar o édito condenatório em desfavor da acusada. As interceptações telefônicas deixaram claro que a mesma negociava carteiras de habilitação e de facilidades, a fim de que pessoas pudessem adquirir carteiras de motorista sem se submeterem a todos os testes necessários para tanto. A própria acusada falava abertamente em valores, usando ainda o termo "pontinha" para se referir à propina que recebia. Autoria que se prova com as interceptações telefônicas, provas que não precisam ser repetidas, segundo dispositivo do art. 155 do CPP;**

1.2. A dosimetria da pena só deve ser retificada quando for evidente o erro ou a teratologia em sua fixação. No caso, a pena base foi fixada de acordo com a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, e, foram aplicadas de forma escorregadas as causas de aumento de pena, não havendo que se falar em excesso de dosimetria. Ademais, o magistrado sentenciante aplicou ao caso a norma penal mais benéfica, de modo que descabe falar em retificação.

2.2. RECURSOS DE MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA. 2.1. No que concerne a estes acusados, não há provas suficientes e escorregadas aptas a embasar um juízo condenatório pelo delito descrito na denúncia. Nenhuma espécie de prova, daquelas que constam nos autos, mostra-se idônea para caracterizar o crime de corrupção o passiva, já que não há diálogo, interceptação telefônica ou qualquer outra prova denotando que os mesmos tenham recebido ou solicitado vantagem ilícita para facilitar a retirada de documentos de habilitação por parte de terceiros.

2.2. A sentença condenatória deve buscar fundamentos em provas robustas e incontestáveis quanto à autoria e materialidade do crime objeto da persecução penal, não podendo, de regra, valer-se de presunções para exarar um juízo de culpabilidade, motivo

pelo qual, deve a decisão ser reformada em relação a estes recorrentes, por ser de todo indevida. 5. Recursos conhecidos, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida por OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA, e, no mérito, julgar improvido o apelo de MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA, e dar provimento às apelações de MARIA DE JESUS BENTES PINTO, VALDIR MIRANDA DIAS E OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA, nos termos do voto da Des. Relatora.

(2015.02053874-24, 147.219, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-06-09, Publicado em 2015-06-16). *(grifamos)*

**Acórdão n.º 150.472:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N.º 147.219. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE E COM RELAÇÃO À ATIPICIDADE DO FATO. IMPROCEDENTE. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO AFIRMOU EXPRESSAMENTE QUE A ABSOLVIÇÃO SE DAVA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NÃO POR ILICITUDE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. No que concerne a alegação de MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VIEIRA de omissão quanto à apreciação da alegação de violação ao contraditório e a ampla defesa, observa-se que a argumentação não foi feita em sede preliminar, mas sim no bojo do pedido de absolvição por insuficiência de provas, sequer falando o apelo em nulidade no caso. Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que descabe falar-se em nulidade das interceptações telefônicas por ausência de perícia técnica, fundamento utilizado pelo juízo a quo para rejeitar a alegação que foi expressamente feita em sede de alegações finais, mas não no recurso de apelação.

**2. Quanto à alegação de atipicidade e de que a recorrente não teria como organizar as ações criminosas, trata-se de rediscussão quanto à matéria já devidamente discutida, qual seja a autoria e materialidade do crime descrito na exordial acusatória, e, para tanto não se prestam os embargos de declaração.**

3. Descabe ainda falar-se em contraditório, conforme alegaram MARIA DE JESUS BENTES PINTO e OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA, já que o julgado foi expresso em absolver os mesmos por insuficiência de provas e não por atipicidade do fato.

4. Embargos conhecidos e rejeitados à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

(2015.03180437-09, 150.472, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-09-02). *(grifamos)*

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada violou o disposto no artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 33.368/33.372.

**Decido sobre a admissibilidade do extraordinário.**

A decisão judicial é de última instância, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer e a regularidade da representação (fl. 33.284).

A recorrente alega a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo artigo 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006 (fl. 33.349).

Todavia, o recurso não reúne condições de seguimento.

Em síntese, aduz a recorrente a violação do artigo supracitado afirmando que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dentre outros.

Ocorre que as contrariedades questionadas aos incisos do artigo 5º da Carta Magna, caso existissem, se enquadrariam exatamente na hipótese de violação reflexa ou indireta ao texto constitucional, pois, na espécie, a possível ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa e à presunção de inocência decorreria, necessariamente, da não observância do que prescrevem normas infraconstitucionais, sendo certo que a análise do Extraordinário que tenha como pano de fundo a discussão de matéria infraconstitucional, é terminantemente rechaçada pela mais alta Corte deste País que, se assim procedesse, estaria suprimindo a competência constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"(...) O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 652648 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015)".

"(...) 1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A solução da controvérsia demanda a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 862276 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)".

Assim, encontra-se enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a sistemática do art. 543 do CPC, a suposta violação ao art. 5º e incisos da CF/88, quando do julgamento do **ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES - Tema 660)**, tendo na ocasião assentado **que inexistiu repercussão geral a controvérsia que discute a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.**

Com essas considerações, **INDEFIRO** o recurso extraordinário ora em análise, por força do § 5º do art. 543-A do CPC.

À Secretaria competente para as providências de praxe.

Belém, 09/05/2016

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0001710-76.2005.814.0061

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: JOSÉ DE SOUSA CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de recurso especial interposto por **JOSÉ DE SOUSA CARVALHO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão nº **151.376**, assim ementado:

**Acórdão nº. 151.376:**

"APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO I E IV C/C ART. 14, INCISO II DO CPB (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA). PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA TENTATIVA NO PATAMAR DE 2/3 EM VIRTUDE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA TER CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DO DELITO E O ITER CRIMINIS TER ATINGIDO O ESTADO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA ATINGIDA NA FACE. PROXIMIDADE COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME, JUSTIFICANDO O PATAMAR ADOTADO PELO MAGISTRADO DE PISO, O QUAL FUNDAMENTOU A DECISÃO NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA ORA IMPOSTA, HAJA VISTA SER O APELANTE PRIMÁRIO, A PENA EM CONCRETO TER SIDO FIXADA ENTRE 4 E 8 ANOS E A ANÁLISE GLOBAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO REFERIDO CODICILHES SER FAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, FIXO DE OFÍCIO O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. (2015.03572348-13, 151.376, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-22, Publicado em 2015-09-24)".

Em suas razões recursais, o recorrente alega violado o artigo 14, II, do Código Penal, na medida em que, ao ser aplicada a causa de diminuição de pena, decorrente da tentativa, o magistrado reduziu a sanção penal apenas em 1/2 (metade), quando, pelas circunstâncias analisadas, deveria tê-la reduzida em 2/3 (dois terços).

Contrarrazões apresentadas às fls. 319/324.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, os recursos interpostos, ainda que após a vigência do novo CPC, em face de decisões publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, serão apreciados com arribo nas normas do CPC de 1973.

Isso porque ainda que a lei processual possua aplicabilidade imediata aos processos em curso ("*tempus regit actum*"), é cediço que o processo é constituído por atos processuais individualizados que devem ser considerados separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que os rege. Pelo isolamento dos atos processuais, a lei nova não alcança os efeitos produzidos em atos já realizados até aquela fase processual, pré-existente à nova norma.

No caso em apreço, o ato jurídico perfeito que gerou direito ao recorrente foi o **Acórdão nº 151.376**, reputando-se consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, §1º, da LINDB). Desta feita, tendo a Defensoria Pública sido **intimada em 02/10/2015** (fls. 299-v/300), o recurso interposto contra a referida *decisum* será analisado com fulcro na Legislação Processual Civil de 1973. Ilustrativamente:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. **NORMA PROCESSIONAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSIONAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

(...)

**3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)



Dito isto, passo a análise do juízo regular de admissibilidade do presente recurso especial.

Verifico, *in casu*, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. Quanto ao preparo, este é dispensado em razão da natureza da Ação Penal (art. 3º, II da Resolução STJ/GP 03/2015)

**Da suposta violação ao artigo 14, II, do Código Penal**

Sob este fundamento, o recurso desmerece ascensão à instância especial por força da súmula 83/STJ, senão vejamos.

A decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal Isolada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois, para afastar a *quantum* da redução da pena, imposto pelo artigo 14, II, do Código Penal, de seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) e fixá-lo em 1/2 (metade), utilizou-se de critério objetivo, tendo em vista a proximidade da consumação da pena, salientando, à fl. 295-v, que:

"(...) a vítima foi atingida na cabeça, portanto, observa-se que o iter criminis foi percorrido em quase toda a sua totalidade, não sobrevivendo o falecimento da vítima por consequências alheias à vontade do apelante, conforme depoimento da vítima prestado em juízo às fls. 79 (...).

(...) no presente caso, houve a extrema proximidade da consumação do crime, justificando o patamar adotado pelo magistrado de piso, atendendo à aferição estipulada pela jurisprudência pátria" (fl. 295-v).

Nestes termos, colaciono o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVISÃO DA FRAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

**1. O acórdão objurgado vai ao encontro da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que a redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Incidência do Verbete Sumular n.º 83/STJ.**

**2. O Tribunal a quo, considerando as circunstâncias concretas do cometimento do delito, entendeu que, em razão do iter criminis percorrido, a fração de 1/2 (metade) seria a quantidade de redução mais adequada ao caso, e desconstituir tal conclusão por suposta contrariedade à lei federal demanda o revolvimento no material fático-probatório, providência não admitida na via do recurso especial, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.**

3. Agravo a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 754.907/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016) (grifei).

Ademais, a decisão foi pautada em circunstâncias concretas do cometimento do delito, sendo devidamente fundamentado o motivo pelo qual não se aplicou a redução da pena no patamar máximo, o que torna inviável a desconstituição de tal conclusão, haja vista a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, ante o óbice na via excepcional imposto pela Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ CONCEDIDO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. PLEITO DE APLICAÇÃO MÁXIMA DO REDUTOR DA PENA EM FUNÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

**3. Ao estabelecer a redução da pena em função da tentativa em seu patamar mínimo, fundamentada no iter criminis, o Tribunal local agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ainda que assim não fosse, seria necessário incursão na seara fático-probatória para análise do pleito, providência obstada pela Súmula n.º 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 391.297/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) (grifei).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Belém, 12/05/2016

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

## SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

**PROCESSO: 00017567320108140133** - MAGISTRADO: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 23/05/2016 - **APELANTE: VALDILENO JOSE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) E APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA** . DESPACHO: 1 - Intime-se a defesa do Apelante, a fim de que apresente as razões recursais; 2 - Em seguida, dê-se vistas à promotoria de justiça a quo para que apresente as contrarrazões do recurso interposto; 3 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 4 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 20 de maio de 2016.

**PROCESSO: 00062213120128140028** - MAGISTRADO: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 23/05/2016 - **APELANTE: JOSE WANDERSON SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) E APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA** . DESPACHO: 1 - Intime-se a defesa do Apelante, a fim de que apresente as razões recursais; 2 - Em seguida, dê-se vistas à promotoria de justiça a quo para que apresente as contrarrazões do recurso interposto; 3 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 4 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 20 de maio de 2016.

**PROCESSO: 00000268520158140008** - MAGISTRADO: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 23/05/2016 - **APELANTE: JEAN ROSA DA COSTA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) E APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA** . Vistos. 1. O apelante JEAN ROSA DA COSTA ao interpor o recurso, utilizou-se da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e, assim, deve ser intimado para oferecer as razões no prazo devido. 2. Em seguida, dê-se vista ao apelado para contrarrazoar o recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016.

RESENHA: 19/05/2016 A 19/05/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

**PROCESSO: 00646858820158140401** -- MAGISTRADO: RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Agravo de Execução Penal em: 19/05/2016 - **AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA E AGRAVADO: JOSE AUGUSTO LUZ CORREA FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (Anna Izabel e Silva Santos)** .

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo apenado JOSÉ AUGUSTO LUZ CORREA FILHO contra a decisão que suspendeu o livramento condicional do apenado. Após os trâmites legais, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos, em razão da intempestividade. Conforme se verifica nos autos, o apenado foi intimado por meio da Defensoria Pública, em 03.12.2015, dia em que foram recebidos por ela com vistas (fls. 08-v), sendo que interpôs seu recurso apenas em 17.12.2015 (fls. 09), ou seja, mais de 10 dias depois da intimação, prazo legal para a interposição do agravo. Da mesma forma, o Ministério Público recebeu os autos com vistas em 16.09.2015, e só interpôs o recurso em 09.11.2015, muito depois do escoamento do prazo recursal, conforme certidão de fls. 06. O art. 299 do Novo Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 197 da Lei n.º 7.210/84, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, o qual não foi observado nos presentes autos, nem mesmo contando-se em dobro, pelo que se configuram intempestivos os agravos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ultrapassado o prazo de 5 dias, nos termos da Súmula 700 do STF, não cabe a interposição de agravo em execução. 2. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a intempestividade do agravo em execução. (STJ - REsp 920003/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26/05/2009). Desta forma, encontram-se intempestivos os recursos manejados pela defesa e pela acusação. Pelo exposto, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal, acolho o parecer ministerial e deixo de conhecer do recurso. Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém/PA, 19 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,

Relator

**12ª Sessão Ordinária** - 3ª Câmara Criminal Isolada, realizada em 12 de maio de 2016, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. Presentes, além do Presidente da Câmara, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro. Ausência justificada do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas. Sessão iniciada às 09:05h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciou-se o julgamento:

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Os Desembargadores deliberaram no sentido de que a competência para assinar os mandados de prisão em decorrência do resultado de julgamento dos recursos será do presidente da câmara, por se tratar de decisão colegiada, vencido o desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, que entende ser competente para a assinatura do mandado de prisão, o relator do recurso, nos termos do art. 285 do CPP.

**JULGAMENTOS - PAUTA**

**1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ITUPIRANGA (0038570-91.2015.8.14.0025).**

RECORRENTE: ESEQUIAS NASCIMENTO CARNEIRO.

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS.

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (0002594-31.2008.8.14.0017).**

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.

DEFENSORA PÚBLICA: EMÍLIA BENIGNO LIMA.

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCRÃO GONÇALVES.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**3 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0057736-87.2015.8.14.0000).**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS.

AGRAVADO: JOSÉ WILSON SILVA DE OLIVEIRA.

DEFENSOR PÚBLICO: CAIO FAVERO FERREIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto do eminente relator.

**4 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0018864-68.2008.8.14.0401). Detenção s/ revisão.**

Processo antigo: (2014.3.014876-3).

APELANTE: MARIO JOSÉ DE SOUZA FAILACHE.

ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e acompanhando o parecer ministerial declara prescrito, nos termos do voto do eminente relator.

**5 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0013762-29.2013.8.14.0401). Detenção s/ revisão.**

Processo antigo: (2014.3.022719-5).

APELANTE: ANTONIO RICARDO SILVA MELO.

DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SABBAG.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso para reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento, nos termos do voto do eminente relator.

**6 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0004275-20.2011.8.14.0028). Detenção s/ revisão.**

APELANTE: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO.

DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**7 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0006219-11.2008.8.14.0051). Detenção s/ revisão.**

APELANTE: WANDERLEY CESAR DE SOUSA RIBEIRO.

ADVOGADO: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e, de ofício, declara extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto do eminente relator.

**8 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0000774-73.2013.8.14.0401).**

Processo antigo: (2013.3.019679-7).

APELANTE: NAASSON DA SILVA COSTA.

DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR KOENIG.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**9 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0008562-93.2013.8.14.0028).**

Processo antigo: (2014.3.012488-8).

APELANTE: FABIANO SILVA DA COSTA.

ADVOGADO: ALEXANDRE SANTOS DO COUTO.

APELANTE: FABIANO FEITOSA AMERICO.

DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do recorrente, nos termos do voto do eminente relator.

**10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0018019-34.2012.8.14.0401).**

Processo antigo: (2013.3.029073-9).

APELANTE: ELDER PATRICK LOPES DA COSTA.

DEFENSOR PÚBLICO: JURACI CORDOVIL.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, rejeita as preliminares arguidas, e no mérito, também à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM (0001912-70.2016.8.14.0401).**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS STILIANIDI GARCIA.

RECORRIDA: NAIRA ADRIELE VIANA SOUSA.

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS ALBERTO MACEDO MONTEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da eminente relatora.

**12 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ (0005781-35.2012.8.14.0028).**

RECORRENTE: ANTONIO PACHECO ALVES.

DEFENSOR PÚBLICO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO.

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da eminente relatora.

**13 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0060534-79.2015.8.14.0401).**

AGRAVANTE: GEVENELLE GUIMARÃES.

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS

AGRAVADO: A JUSTICA PUBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

**14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0001981-97.2010.8.14.0051).**

APELANTE: ANDERSON VIANA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO: ERICK ROMMEL GOMES COTA.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**15 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (0004219-47.2013.8.14.0095).**

APELANTE/APELADO: L. R. C.

ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE OTI MENINI.

APELADO/APELANTE: JUSTIÇA PUBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece de ambos os recurso e nega-lhes provimento para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente relator.

**16 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0000827-14.2012.8.14.0070).**

APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES.

DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DR. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - JUIZ CONVOCADO.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência justificada do eminente relator.

**17 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMETÁ (0000007-38.2013.8.14.0012) .**

APELANTE: MARCIO ABEL DE SOUZA LOPES.

DEFENSOR PÚBLICO: WALBERT PANTOJA DE BRITO.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DR. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - JUIZ CONVOCADO.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência justificada do eminente relator.

**18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0006290-65.2009.8.14.0051).**

APELANTE: M. S. G.

DEFENSOR PÚBLICO; FABIANO DE LIMA NARCISO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

**RELATOR: DR. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - JUIZ CONVOCADO.**

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

**Decisão:** Adiado, face a ausência justificada do eminente relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10:19 h, lavrando eu, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, em exercício, a presente Ata. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, Presidente.

**RESENHA: 19/05/2016 A 19/05/2016 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**PROCESSO: 00002338220078140067 PROCESSO ANTIGO: 201330183265** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELADO: JUSTICA PUBLICA APELANTE: JOEL GONCALVES ALVES Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) APELANTE: EDMAX MARQUES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS **Processo nº 2013-3.018326-5 Recurso Especial Recorrente: JOEL GONÇALVES ALVES** Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de recurso especial interposto por **JOEL GONÇALVES ALVES**, com fundamento no artigo 105, inciso III, *et seq.* da Constituição Federal, contra o **acórdão no 153.106**, cujas ementas seguem transcritas: Acórdão 153.106 EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL AMPLAMENTE INCRIMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. ARMA NÃO PERICIADA. DISPENSABILIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PROVAM O EFETIVO MANUSEIO DA ARMA NA EXECUÇÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inequivocas a materialidade e a autoria do delito através do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 21, bem como através dos depoimentos colhidos durante a instrução processual tanto das vítimas, como das testemunhas do crime inquiridas em juízo. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído aos apelantes, imperiosa à manutenção da decisão condenatória. 3. Prova testemunhal contida nos autos que descreve com firmeza o 'modus operandi', considerando que, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima serve como prova de significativa importância quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hábil para fundamentar o decreto condenatório. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, sendo suficientes para comprovar a existência do crime em relação aos apelantes. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal dos apelantes no crime em questão. 6. A majorante referente a arma de fogo deve ser mantida, posto que ficou demonstrado nos autos que o apelante e seu comparsa usaram o artefato para intimidar as vítimas, impossibilitando a condenação pelo caput do artigo retromencionado ou aplicação da pena mínima. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Decisão Unânime. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 59 do Código Penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 238/242. O recorrente é isento do pagamento do preparo, nos termos do art. 3º, Resolução 03/2015-STJ). É o breve relatório. Decido. A decisão judicial é de última instância, o reclamo é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O recurso, todavia, não reúne condições de seguimento. Da suposta violação ao artigo 59 do CP O recorrente, em sede de Apelação, argumentou que a sentença foi prolatada com base em provas insuficientes à comprovar a autoria do crime, o que ensejaria absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como, alegou inexistência do emprego de arma de fogo, afastando-se e a qualificadora prevista no inciso I, §2º do art. 157, CP. Analisando o mencionado recurso, a Desembargadora Relatora negou provimento, mantendo a sentença do juízo de piso, corroborando assim o entendimento de que houve a devida comprovação de autoria e materialidade do delito e do emprego da arma de fogo. Nota-se, portanto, que o cerne do Recurso de Apelação foi quanto à comprovação de autoria do crime e ao uso ou não da arma de fogo. No apelo excepcional, no entanto, o recorrente inova em seus argumentos. Nas razões recursais sustenta a tese de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, ante a violação ao artigo 59 do Código Penal. Aduz que as circunstâncias jurídicas da culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima foram indevidamente valoradas, ocorrendo evidente error iuris in iudicando. Resta claro, portanto, que a matéria objeto do presente recurso não foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, caracterizando, assim, a ausência do prequestionamento da matéria, incidindo, desta feita, a Súmula 282 do STF. Ilustrativamente: (...)2 Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial

para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.(...) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1361785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015). (...). A alegação de violação do art. 156, II, do Código de Processo Penal não foi debatida no acórdão impugnado, atraindo a aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a falta de prequestionamento.(...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 231.037/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015). (...) 1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocados impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 274.413/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). (...) 5. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 459 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1350270/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013). Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** Publique-se e intemem-se. Belém, 12/05/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PROCESSO: 00002338220078140067 PROCESSO ANTIGO: 201330183265** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação em: 19/05/2016---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:JOEL GONCALVES ALVES Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) APELANTE:EDMAX MARQUES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS **Processo nº 2013-3.018326-5 Recurso Especial Recorrente: EDMAX MARQUES FREITAS** Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA.

Trata-se de recurso especial interposto por **EDMAX MARQUES FREITAS**, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o **acórdão no 153.106**, cujas ementas seguem transcritas: Acórdão 153.106 EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL AMPLAMENTE INCRIMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ATO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. ARMA NÃO PERICIDA. DISPENSABILIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PROVAM O EFETIVO MANUSEIO DA ARMA NA EXECUÇÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito através do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 21, bem como através dos depoimentos colhidos durante a instrução processual tanto das vítimas, como das testemunhas do crime inquiridas em juízo. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído aos apelantes, imperiosa à manutenção da decisão condenatória. 3. Prova testemunhal contida nos autos que descreve com firmeza o 'modus operandi', considerando que, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima serve como prova de significativa importância quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hábil para fundamentar o decreto condenatório. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, sendo suficientes para comprovar a existência do crime em relação aos apelantes. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal dos apelantes no crime em questão. 6. A majorante referente a arma de fogo deve ser mantida, posto que ficou demonstrado nos autos que o apelante e seu comparsa usaram o artefato para intimidar as vítimas, impossibilitando a condenação pelo caput do artigo retromencionado ou aplicação da pena mínima. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Decisão Unânime. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 59 do Código Penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 238/242. O recorrente é isento do pagamento do preparo, nos termos do art. 3º, Resolução 03/2015-STJ). É o breve relatório. Decido. A decisão judicial é de última instância, o reclamo é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O recurso, todavia, não reúne condições de seguimento. - Da suposta violação ao artigo 59 do CP O recorrente, em sede de Apelação, argumentou que a sentença foi prolatada com base em provas insuficientes à comprovar a autoria do crime, o que ensejaria a absolvição do réu com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como, inexistência do emprego de arma de fogo, afastando-se a qualificadora prevista no inciso I, §2º do art. 157, CP. Analisando o mencionado recurso, a Desembargadora Relatora negou provimento, mantendo a sentença do juízo de piso, corroborando assim o entendimento de comprovação de autoria e materialidade do delito e do emprego da arma de fogo Nota-se, portanto, que o cerne do Recurso de Apelação foi quanto à comprovação de autoria do crime e quanto ao uso ou não da arma de fogo. No apelo excepcional, no entanto, o recorrente inova em seus argumentos. Nas razões recursais sustenta a tese de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, ante a violação ao artigo 59 do Código Penal. Aduz que as circunstâncias jurídicas da culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima foram indevidamente valoradas, ocorrendo evidente error iuris in iudicando. Resta claro, portanto, que a matéria objeto do presente recurso não foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, caracterizando, assim, a ausência do prequestionamento da matéria, incidindo, desta feita, a Súmula 282 do STF. Ilustrativamente: (...)2 Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.(...) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1361785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015). (...). A alegação de violação do art. 156, II, do Código de Processo Penal não foi debatida no acórdão impugnado, atraindo a aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a falta de prequestionamento.(...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 231.037/RO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015). (...) 1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocados impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 274.413/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). (...) 5. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 459 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1350270/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013). Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** Publique-se e intemem-se. Belém, 12/02/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PROCESSO: 00034640720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Execução Penal em: 19/05/2016---AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AGRAVADO: ROBERTO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 16369 - CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS **PROCESSO Nº 0003464-07.2015.8.14.0401**  
**RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA SOARES** RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ROBERTO DA SILVA SOARES**, por intermédio da Defensoria Pública, escudado no art. 105, III, a, da CF/88, c/c o arts. 541 e seguintes do CPC-73 e 243 e seguintes do RISTJ, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 55/66 contra o **acórdão nº 149.565**, deste Tribunal, assim ementado: Acórdão n.º 149.565 (fl. 47): AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO RELATIVO À REGULARIDADE PROCEDIMENTAL OU FORMAL EM PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, O QUE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, CONSTITUI ÔNUS DO AGRAVANTE. POR ANALOGIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ: "É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (2015.02943006-31, 149.565, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-13, Publicado em 2015-08-14) Alega contrariedade aos arts. 47 e 59 da Lei de Execuções Penais, haja vista a existência de regulamento penitenciário próprio, qual seja, o art. 45 do Regimento Interno das Casas Penais do Estado do Pará, que prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a prescrição da pretensão estatal inerente à apuração de suposta falta grave, prazo prescricional este mais benéfico que o previsto no art. 109, VI, do CP (três anos), aplicado pelo julgador ordinário colegiado. Nesse remate, pugna pelo provimento do apelo especial e a consequente declaração da extinção da punibilidade. Contrarrazões ministeriais às fls. 73/83. É o relato do necessário. **Decido acerca da admissibilidade recursal.** Preliminarmente, realço que na forma disposta no art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Além disso, como se colhe da ementa do REsp 1404796/SP, para o STJ, ao ponderar a teoria do atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. E mais, para a instância especial, lastreada no princípio suprarreferido, a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. Eis a ementa do julgado em relevo, destacada nas partes que interessam a corroborar a exposição feita: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) (negritei). Nesse passo, considerando que o tempo desempenha papel fundamental na concretização e resolução dos direitos, observo que, na hipótese vertente, o acórdão vergastado fora publicado quando ainda vigente o CPC/73. O mesmo se dá quanto ao códex em vigor à data da interposição do apelo raro, não havendo dúvidas quanto ao regimento jurídico a ser utilizado por ocasião deste juízo primário de admissibilidade, qual seja, o CPC revogado pela Lei Federal n.º 13.105/2015. Ademais, o STJ, no enunciado administrativo n.º 02, orienta que: a os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, feitos os esclarecimentos preliminares, passo ao juízo regular de admissibilidade. A decisão judicial é de última instância. A insurgência prescinde de preparo, por força do disposto no art. 3º, II, da Resolução STJ/GP nº 03, de 05/02/2015, bem como a parte é legítima e interessada em recorrer. Outrossim, é tempestiva, eis que interposta no trintidário legal, sendo imperioso registrar que a intimação pessoal da Defensoria Pública aconteceu aos 15/09/2015 (fl. 53) e o protocolo da petição recursal aos 07/10/2015 (fl. 55). **Todavia, o recurso especial não está em condições de ser admitido, conforme os fundamentos seguintes:** O insurgente afirma contrariedade aos arts. 47 (o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares) e 59 da Lei de Execuções Penais (praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurando o direito de defesa). Sustenta ser indevida a aplicação do prazo prescricional de 3 (três anos, previsto no art. 109, VI, do CP, ante a existência de regulamento penitenciário próprio, qual seja, o art. 45 do Regimento Interno das Casas Penais do Estado do Pará, cujo prazo máximo ali estabelecido é o de 90 (noventa) dias para a prescrição da pretensão estatal inerente à apuração de suposta falta grave. Segundo o acórdão especialmente recorrido, o regimento interno dos estabelecimentos prisionais não tem como destinatário o juiz da execução penal para efeito de declarar a prescrição, mas sim a autoridade administrativa; pontua que o reconhecimento administrativo da prescrição é inoponível ao juízo da execução, bem como que a falta disciplinar não está prescrita, tampouco extinta a punibilidade. Destarte, aplicável ao caso concreto, a prescrição estabelecida no art. 109, VI, do CP. Nesse contexto, o entendimento do colegiado paraense caminha no mesmo passo que o do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota dos arestos ao sul destacados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a

possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - Após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar será de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal. - No REsp n. 1.378.557/RS, processado sob o rito dos feitos representativos de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal. - Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a infração disciplinar em exame, em todos seus consectários, ressalvada a possibilidade de apuração em PAD. (HC 335.994/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) (grifei). EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes. ... 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.180/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ... 2. Quanto ao prazo prescricional específico para a apuração da falta disciplinar no curso da execução da pena, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, diante da ausência de previsão específica no nosso ordenamento jurídico acerca de qual seria esse prazo, deve-se adotar o menor lapso estabelecido no art. 109 do Código Penal. ... 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1305999/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. NÃO IMPLEMENTO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010. 2. Logo, inviável é o reconhecimento da prescrição na espécie, pois as faltas ocorreram em 24-1-2012 e 22-5-2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1496703/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015) (grifei). EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria. Desse modo, tem-se que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar é de 3 (três) anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 (dois) anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. (...) Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a prescrição da falta disciplinar praticada em 25/11/2009 e determinar a exclusão da anotação da referida falta do prontuário do apenado, devendo ser restabelecido o tempo remido anteriormente obtido pelo paciente e afastada a interrupção do prazo para obtenção de benefícios prisionais em razão da mencionada falta grave. (HC 295.974/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) (grifei). Desta feita, incidente à espécie o óbice da Súmula 83/STJ (¿não se conhece o recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida¿), também aplicável às insurgências escudadas na alínea ¿a¿ do permissivo constitucional, como demonstram os julgados recentes daquela Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 2. É dever do agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decism que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 609.005/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO QUE PERPASSA PELA ANÁLISE FÁTICA DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. 83 DESTA CORTE, APLICÁVEL INCLUSIVE EM RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "A" DA NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF E INVIABILIDADE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto a não ocorrência de dano moral, seria imprescindível o reexame de prova, sendo inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se conhece de recurso em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável inclusive quando fundado o recurso especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 685.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifei). Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**. À Secretaria competente para as providências de praxe. Belém / PA, 12/05/2016 Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1. Processo nº: 0109123-07.2015.8.14.9001 (AUTOS DE RESTAURAÇÃO - PROCESSO n. 2010.1.000370-9 e Execução Provisória oriundos da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Requerente: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15.410-A E CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268

Requerido: DARINEY LOBATO CARDOSO E VIVIANE PATRÍCIA FONSECA LOPES

Advogado(a): STÊNIO RAYOL ELOY - OAB/PA 13.106

### SENTENÇA

...

Posto isto, com fundamento no § 1º do art. 714, do Código de Processo Civil, com os esclarecimentos acima e ante a concordância das partes litigantes quanto a restauração, lavre-se o auto que, assinado pelas partes, será posteriormente homologado, visando suprir o Processo n. 2010.1.000370-9, desaparecido, que deu origem a Execução Provisória, Processo n. 0003302.232012.8140302, oriundos da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém. Sem condenação em custas ou honorários.

Após a referida homologação, redistribua-se o feito ao novo Juiz(a) Relator(a), para inclusão em pauta de julgamento do recurso inominado, com a maior brevidade possível, ante o longo período já decorrido entre o pedido de restauração e a presente decisão, independentemente de novo despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 04 de maio de 2016.

TANIA BATISTELLO

Juíza Relatora

ACÓRDÃO: 26597 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 00001866320168149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRENTE:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) RECORRIDO:CARLOS RAMOS DE MELO Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR NÃO RECONHECIDA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. MULTA DIÁRIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 26598 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 00006829220168149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:ANELITA CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CHEQUE DEPOSITADO E CREDITADO. CONTA CORRENTE COM SALDO NEGATIVO POR ERRO DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 26599 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 01500553720158149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:VANESSA SILVA DA SILVA Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) RECORRENTE:GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REVELIA MANTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. CONTRATO PACTUADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.795/2008. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS POR OCASIÃO DO SORTEIO OU APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 26600 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 00015247220168149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:JOAO EVANGELISTA GAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO PRAZO RECURSAL DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº. 9.099/1995. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO: 26601 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 00001017720168149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:SOLANGE TEIXEIRA SOARES RECORRENTE:SUPERMERCADO

FORMOSA Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) RECLAMADO:ELETRONICA UNIVERSAL Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO DE SOM QUE APRESENTOU VÍCIO OCULTO. DEFEITO NÃO SANADO. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE EXCEDERAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 26602 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 01480747020158149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:MARLUCI CORREA DA SILVA Representante(s): LEANDRO MEDEIROS GALVAO (ADVOGADO) RECORRENTE:VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA AÉREA. PROBLEMAS COM A EFETIVAÇÃO DE COMPRA DE PASSAGENS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 26603 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2016 00:00 PROCESSO: 00008067520168149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado em: RECORRIDO:ENOQUE ALVES DO NASCIMENTO RECORRENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) RECORRIDO:MARIA NAIDE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0000885-8020078140914 APENSO AO 00009097920058140914**

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AJURU

ADVOGADOS: FELIPE B. ERICHSEN, OAB/PA 14.814

GLEIDSON GONÇALVES PANTOJA , OAB/PA 11.897 (fls. 05)

EXECUTAD O : SOTERRA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIA

**DECISÃO**

Considerando a decisão proferida na 5ª Vara Federal (processo 4118 66.2015.4.01.3900), determino a suspensão dos atos de expropriação levados a efeito nos processos que tramitam neste Juizado, sob os números 0000909-79.2005.814.0914 e 0000885-80.2007.814.0914). Oficie-se ao juízo federal, para prestar as informações solicitadas às fls. 205. Intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, sobre o documento de fls. 205/210. Por ocasião da manifestação, o exequente deverá indicar se ainda possui interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel, objeto dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal. Belém, 09/07/2015. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA, JUÍZA DE DIREITO.

?.....

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 12/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00033243620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: JOSILENE FERREIRA DE ALCANTARA VITIMA: M. L. O. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003324-36.2016.814.0401. AUTORA DO FATO: JOSILENE FERREIRA DE ALCANTARA. VÍTIMA: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS. INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 129 e 147, AMBOS CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da autora do fato, intimada à fl. 18, bem como da vítima, nos termos da certidão de fl. 20. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência das partes, e considerando que não há representação feita pela vítima nos autos, o MM Juiz deu a palavra à Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: *ç*MM. Juiz, o M.P. requer que os autos aguardem em secretaria o prazo decadencial. Pede deferimento. *ç* Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: *ç*ACOLHO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES. *ç* Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00033390520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: DANIELE GOMES MOREIRA AUTOR DO FATO: ELIZABETH SILVEIRA SOARES VITIMA: A. M. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003339-05.2016.814.0401. AUTORAS DO FATO/VÍTIMAS: DANIELE GOMES MOREIRA e ELIZABETH SILVEIRA SOARES. INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 139 E 129, AMBOS CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da autora do fato/vítima Daniele, conforme fl. 26, bem como da autora do fato/vítima Elizabeth, nos termos da certidão de fl. 30. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência das partes, e considerando que não há representação feita pelas mesmas nos autos, o MM Juiz deu a palavra à Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: *ç*MM. Juiz, o M.P. requer que os autos aguardem em secretaria o prazo decadencial. Pede deferimento. *ç* Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: *ç*ACOLHO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES. *ç* Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00034083720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO PEREIRA AUTOR DO FATO: EMERSON MICHEL COELHO E SILVA VITIMA: A. M. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003408-37.2016.814.0401. AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO PEREIRA e EMERSON MICHEL COELHO E SILVA. INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 129 E 147, AMBOS CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora do fato/vítima Maria da Conceição, acompanhada de advogado Dr. LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA - OAB/PA 18.899-B do NPJ da UNAMA, bem como a presença do autor do fato/vítima Emerson. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Não houve a composição de dano de que trata o Art. 72 e SS da Lei 9.099/95. As partes aqui presentes declaram serem pobres no sentido da lei, portanto, requerem os benefícios da justiça gratuita. Em seguida as vítimas aqui presentes declaram não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Que desistem do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicitam um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FÍSICAS, PSICOLÓGICAS OU MORAIS UMA CONTRA A OUTRA E SEUS FAMILIARES. *ç*. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: *ç*MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita por ambas as partes legítimas nesta audiência, sem a manifestação de vontade das vítimas de prosseguirem com o feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da Lei nº 9.099/95, portanto, requer o arquivamento dos autos. Pede deferimento. *ç* Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: *ç*VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DOS AUTORES DO FATO/VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO PEREIRA e EMERSON MICHEL COELHO E SILVA, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. *ç* Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO/VÍTIMA (MARIA): ADVOGADO: AUTOR DO FATO/VÍTIMA (EMERSON):

PROCESSO: 00034257320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE VITIMA: J. R. R. F. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003425-73.2016.814.0401. AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE. VÍTIMA: JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO FILHO. INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado de advogada Dra. LIBERALINA DOS SANTOS - OAB/PA Nº 8.092, bem como da vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes aqui presentes declaram serem pobres no sentido da lei, portanto, requerem os benefícios da justiça gratuita. Em seguida a vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Que desiste do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, PSICOLÓGICAS OU MORAIS CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. *ç*. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: *ç*MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, sem a manifestação de vontade da vítima de prosseguir com o feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da Lei nº 9.099/95, portanto, requer o arquivamento dos autos. Pede deferimento. *ç* Em seguida passou o MM. Juiz a

preferir SENTENÇA: ç VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA, PORTANTO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO CARLOS ALBERTO CABRAL DE ANDRADE, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (CARLOS): ADVOGADA: VÍTIMA (JOSÉ):

PROCESSO: 00034481920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: MARIA ALAIDE ALVES DOS SANTOS AUTOR DO FATO: SIMONE DOS SANTOS CABRAL VITIMA: R. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003448-19.2016.814.0401. AUTORAS DO FATO: MARIA ALAIDE ALVES DOS SANTOS e SIMONE DOS SANTOS CABRAL. VÍTIMA: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA. INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das autoras do fato, acompanhadas de advogada Dra. MARIA NEIDA COSTA DINIZ - OAB/PA N 22.403, bem como a presença da vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes aqui presentes declaram serem pobres no sentido da lei, portanto, requerem os benefícios da justiça gratuita. Em seguida a vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Que desiste do direito de QUEIXA, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: AS AUTORAS DO FATO COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, PSICOLÓGICAS OU MORAIS CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES ç. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: ç MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa, feita pela parte legítima nesta audiência, sem a manifestação de vontade da vítima de prosseguir com o feito, o MP opina pelo arquivamento dos autos. É o parecer. ç Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ç VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE QUEIXA, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DAS AUTORAS DO FATO MARIA ALAIDE ALVES DOS SANTOS e SIMONE DOS SANTOS CABRAL, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (MARIA): AUTORA DO FATO (SIMONE): ADVOGADA: VÍTIMA (RAQUEL):

PROCESSO: 00034733220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO PEREIRA PINHEIRO VITIMA: P. C. P. F. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003473-32.2016.814.0401. AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO PEREIRA PINHEIRO. VÍTIMA: PAULA CRISTIANE PEREIRA FONSECA. INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado de advogado Dr. LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA - OAB/PA 18.899-B do NPJ da UNAMA, bem como a presença da vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes aqui presentes declaram serem pobres no sentido da lei, portanto, requerem os benefícios da justiça gratuita. Em seguida a vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Que desiste do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, PSICOLÓGICAS OU MORAIS CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES ç. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: ç MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, sem a manifestação de vontade da vítima de prosseguir com o feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da Lei nº 9.099/95, portanto, requer o arquivamento dos autos. Pede deferimento. ç Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ç VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO CARLOS EDUARDO PEREIRA PINHEIRO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (CARLOS): ADVOGADO: VÍTIMA (PAULA):

PROCESSO: 00043689020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: JORGE ANDRÉ DE ALMEIDA SEADE VITIMA: M. A. F. M. VITIMA: M. J. F. S. VITIMA: G. J. S. . Proc. 0004368-90.2016.814.0401 S E N T E N Ç A Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Decido: Tratam-se os autos de apuração do crime de ameaça praticado, em tese, pelo policial militar JORGE ANDRÉ DE ALMEIDA SEADE, no curso do processo nº 0018322-62.2008.814.0401, onde se apurava o crime de lesão corporal culposa causada por veículo automotor, em trâmite no juízo da 8ª Vara Criminal de Belém, que após o julgamento do supracitado delito de trânsito determinou a extração da cópia integral dos autos para distribuição a um dos Juizados Especiais Criminais, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo (art. 147 do CPB), conforme sentença às fls. 279/285. A representante do Ministério Público vinculada a este Juizado Especial Criminal instada a se manifestar opinou pela extinção da punibilidade do agente em razão da ocorrência da prescrição (fls. 306/307). No caso dos autos, a pena máxima cominada ao crime descrito no art. 147 do CPB é de 06 (seis) meses de detenção, sendo que da data do fato (22.06.2008) até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB, que reza se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano o prazo prescricional ocorre em 03 (três) anos. Portanto, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 306/307), tendo em vista a ocorrência da prescrição do crime de ameaça, perdendo, assim, o Estado seu direito de processar e julgar o autor do fato, já que não existe nos autos a ocorrência de quaisquer das causas de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 306/307, para, conseqüentemente, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JORGE ANDRÉ DE ALMEIDA SEADE, nestes autos, por ocorrência de prescrição. Após as anotações e baixas de praxe, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C Belém, 11 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular 4ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00053094020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO: VICENTE ALVES PITOMBEIRA VITIMA: J. R. C. M. Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) VITIMA: R. M. B. T. M. Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.:

0005309-40.2016.814.0401.AUTOR DO FATO: VICENTE ALVES PITOMBEIRA.VÍTIMA: JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS.INFRAÇÃO PENAL: ART. 303, DA LEI 9.503/1997.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da vítima, acompanhado de advogado Dr. MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH - OAB/PA Nº 10000. Ausente o autor do fato, nos termos da certidão de fl. 10v. Presente o policial federal rodoviário Gustavo Pedreira dos Santos Garcia. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Não foi possível a composição de dano de que trata o Art. 72 e SS da Lei 9.099/95, em face da ausência do autor do fato a esta audiência. O advogado das vítimas requer seja retificada o registro do presente feito, bem como da autuação, para constar o nome das duas vítimas, incluindo RITA MIRIAM BARROSO TAVARES MARTINS, que também sofreu lesão em decorrência do mesmo acidente. As vítimas aqui presentes declaram terem interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, REPRESENTAM contra o autor do fato. O advogado das vítimas informa que as mesmas foram atendidas após o acidente e que podem apresentar laudo médico que descreva as lesões sofridas. Em seguida foi dada a palavra à representante do MP, que se manifestou: ζMM Juiz, o MP requer seja concedido prazo para as vítimas apresentarem em Juízo, Boletim de Acidente de Trânsito integral, uma vez que, o boletim juntado aos autos está incompleto. Requer ainda, que no mesmo prazo concedido seja autorizada a apresentação de laudo médico e indicação de testemunhas para embasar o MP em possível ajuizamento da ação penal. Pede deferimento.ζ DELIBERAÇÃO: ζQUE AS VÍTIMAS SE COMPROMETEM NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CUMPRIR AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA ILUSTRE PROMOTORA. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo, nem dito foi encerrado o presente termo que vai lido e achado por todos.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:VÍTIMA (JOSÉ):VÍTIMA (RITA): ADVOGADO:POLICIAL RODOVIÁRIO (GUSTAVO):

PROCESSO: 00054855320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/05/2016 QUERELANTE:SUZY ELI MARQUES GOUVEIA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) QUERELADO:ANGELA BATISTA CANTARELLI VALEZI. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO Nº.: 0005485-53.2015.814.0401.QUERELADA: ANGELA BATISTA CANTARELLI VALEZI.QUERELANTE: SUSY ELI MARQUES GOUVEIA.INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 140 e 147, AMBOS CAPUT, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da querelada, nos termos da certidão de fl. 74, bem como a ausência da querelante, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos da certidão de fl. 85. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: ζMM. Juiz, o MP requer que os autos sejam acautelados em secretaria, por prazo razoável fixado por este juízo para eventual justificativa de ausência das partes. Pede deferimentoζ. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: ζAGUARDE-SE O PRAZO DE 48HRS. (QUARENTA E OITO HORAS) DIAS PARA EVENTUAL JUSTIFICATIVA DE AUSENCIA DAS PARTES. APÓS, CONCLUSOSζ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00346703920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 12/05/2016 QUERELADO:MARIA IZABEL CARVALHO DOS SANTOS QUERELANTE:T. C. N. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO Nº.: 0034670-39.2015.814.0401.QUERELADA: MARIA IZABEL CARVALHO DOS SANTOS.QUERELANTE: TATIANA CRISTINA NEVES DA SILVA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT, CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da autora do fato, acompanhada de advogados, Dr. ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº 21.532 e JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR - OAB/PA Nº 19.720, bem como da vítima. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. DELIBERAÇÃO: ζANTE A AUSÊNCIA DE UM REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ESTA AUDIÊNCIA, REDESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA DATA DE 19/07/2016, às 09h30. OFICIE-SE NOVAMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA. CUMPRASE. REGISTRE-SE. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.ζ Nada mais havendo, nem dito foi encerrado o presente termo que vai lido e achado por todos.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:QUERELADA (MARIA):ADVOGADO:ADVOGADO:QUERELANTE (TATIANA):

PROCESSO: 00530345920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO:IRACEMA FREITAS DOS SANTOS VITIMA:M. P. C. . Proc. 0053034-59.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado contra IRACEMA FREITAS DOS SANTOS para apurar a prática, em tese, de crimes tipificados no art. 129 e art. 147 todos do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar, após consignarem em ata a ausência das partes, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial (fls. 21). O prazo decadencial decorreu e a vítima não ofereceu representação, conforme certidão às fls. 21-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB (fls. 23/24). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. In casu, o prazo decadencial decorreu sem qualquer manifestação da vítima (fls. 21-verso), sendo a extinção da punibilidade do suposto agente medida que se impõe. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho o parecer do Ministério Público às fls. 23/24, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de IRACEMA FREITAS DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em razão da decadência do exercício do direito de representação. Notifique-se o Ministério Público. Arquivem-se os autos, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00565525720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO:HILBERTO DA SILVA COSTA AUTOR/VITIMA:ARTHUR DE OLIVEIRA BARROS COSTA VITIMA:J. P. T. A. . Proc. 0056552-57.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra HILBERTO DA SILVA COSTA e ARTHUR DE OLIVEIRA BARROS COSTA para apurar a prática, em tese, de crime de dano (art. 163 do CPB), supostamente ocorrido no dia 27.09.2015. Em audiência preliminar, realizada em 23.02.2016, após consignarem em ata a presença somente do autor/vítima ARTHUR, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 30). O prazo legal decorreu e os ofendidos ARTHUR DE OLIVEIRA BARROS COSTA e JEANE PATRÍCIA TEIXEIRA ALVES não ofereceram queixa crime, conforme certidão às fls. 30-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 32/33). Nos



termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorrerem, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 27.09.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 26.03.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de HILDERTO DA SILVA COSTA e ARTHUR DE OLIVEIRA BARROS COSTA, pela imputação do crime de dano (art. 163 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00616944220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO:RIKELY DO SOCORRO FAVACHO DE SA VITIMA:L. A. T. S. . Proc. 0061694-42.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra RIKELY DO SOCORRO FAVACHO DE SÁ para apurar a prática, em tese, de crime de injúria (art. 140 do CPB), supostamente cometido contra Luiz Alberto Tavares da Silva, no dia 25.09.2015. Em audiência preliminar, realizada em 27.11.2015, após consignarem em ata a ausência da vítima e presença da autora do fato, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, determinou este juiz que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da queixa-crime (fls. 18). O prazo legal decorreu e a ofendida não ofereceu a queixa, conforme certidão às fls. 18-verso. O Ministério Público instado a se manifestar como custos legis opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da decadência (fls. 20). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorrerem, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, o suposto fato teria ocorrido no dia 25.09.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 24.03.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de RIKELY DO SOCORRO FAVACHO DE SÁ, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00655597320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2016 AUTOR DO FATO:JOSE RUDIVALDO DA SILVA GOMES VITIMA:A. E. M. T. . Proc. 0065559-73.2015.814.0401 Autor do fato: JOSÉ RUDIVALDO DA SILVA GOMES Capitulação penal: art. 21 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento, em suma, de que a ausência da vítima na audiência preliminar demonstra o seu desinteresse na produção de provas, o que inviabiliza a atuação do Ministério Público por não possuir os elementos indispensáveis para o início da ação penal (fls. 25/26). Passo a decidir: Dá análise dos autos verifica-se que a vítima, devidamente intimada à fl. 22, não compareceu na audiência preliminar designada para o dia 01.03.2016, somente o autor do fato se fez presente, motivo pelo qual este magistrado, em acolhimento a manifestação do MP, determinou o prazo de 05 (cinco) dias para eventual justificativa da vítima (fl. 23). O supracitado prazo expirou sem qualquer justificativa da ausência do ofendido, conforme certidão às fls. 23-verso, constatando-se, assim, o desinteresse daquela em comparecer em juízo, a fim de esclarecer a dinâmica dos fatos, em especial informar testemunhas do fato, o que impossibilita o Parquet a tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, uma vez que não existe nos autos lastro probatório mínimo suficiente para oferecer denúncia. Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 25/26, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00114719720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920416490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR:NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES VITIMA:F. R. F. . Certidão Certifico e dou fé, que os presentes autos de nº 0011471-97.2009.814.0401, foram enviados ao Tribunal por Declinação de competência e em 03/04/2012, foi publicado o acórdão pelas Câmaras Criminais Reunidas nº 119.445 em 13/05/2013 e posteriormente arquivado pela Prescrição. Belém, 13/05/2016. Eu, Elizete F. da Cunha. Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00398226820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:JOEL RODRIGUES DA CONCEICAO VITIMA:M. D. B. . Proc. 0039822-68.2015.814.0401 Autor do fato: JOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO Capitulação Penal: art. 21 da LCP SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de manifestação do Ministério Público que requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CPB, em face da decadência do exercício do direito de representação (fls. 17/18). Importante dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de dizer que a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), também, trata-se de ação penal pública condicionada a representação por analogia ao art. 88 da Lei nº 9.099/95, uma vez que não seria justo que um crime que atinja a integridade física da vítima seja condicionada a representação (art. 129 do CPB) e uma contravenção de vias de fato seja pública incondicionada, que sequer atinge a integridade física da vítima. Da mesma forma dispõe o FONAJE: ENUNCIADO 76 - A ação penal relativa à contravenção penal de vias de fato dependerá de representação (XVII Encontro - Curitiba/PR). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decair do direito de queixa ou de representação, se no o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Dá análise dos autos verifica-se que o prazo decadencial do direito de representação expirou e a vítima não ofereceu representação contra o autor do fato (certidão fls. 15-verso), perdendo o Estado o direito de prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que a decadência é uma das causas de extinção da punibilidade. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 17/18, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de JOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em face da decadência do exercício do direito de representação da vítima. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00426157720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:JOAO DIEGO SILVA PAMPOLHA AUTOR DO FATO:ROBERTO RODRIGUES SANTANA VITIMA:M. . Proc. 0042615-77.2015.814.0401 Autores do fato: JOÃO DIEGO SILVA PAMPOLHA ROBERTO RODRIGUES SANTANA Capitulação Penal: art. 21 da LCP SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de manifestação do Ministério Público que requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CPB, em face da decadência do exercício do direito de representação (fls. 25/26). Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar somente compareceu o autor/vítima ROBERTO RODRIGUES SANTANA, que na ocasião condicionou a sua representação com relação à contravenção penal em questão à eventual representação do autor/vítima JOÃO DIEGO SILVA PAMPOLHA (fls. 23). Em acolhimento a manifestação do Ministério Público este juiz determinou que se aguardasse, em secretaria, o decurso do prazo decadencial para oferecimento da representação pelo autor/vítima JOÃO (fls. 23). Importante dizer que a jurisprudência é pacífica no sentido de dizer que a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), também, trata-se de ação penal pública condicionada a representação por analogia ao art. 88 da Lei nº 9.099/95, uma vez que não seria justo que um crime que atinja a integridade física da vítima seja condicionada a representação (art. 129 do CPB) e uma contravenção de vias de fato seja pública incondicionada, que sequer atinge a integridade física da vítima. Da mesma forma dispõe o FONAJE: ENUNCIADO 76 - A ação penal relativa à contravenção penal de vias de fato dependerá de representação (XVII Encontro - Curitiba/PR). Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decair do direito de queixa ou de representação, se no o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Dá análise dos autos verifica-se que o prazo decadencial do direito de representação expirou e o autor/vítima JOÃO DIEGO não ofereceu representação (certidão fls. 23-verso), perdendo o Estado o direito de prosseguir com a persecução penal, tendo em vista que a decadência é uma das causas de extinção da punibilidade. No que concerne ao autor/vítima ROBERTO RODRIGUES SANTANA, observa-se que a representação oferecida pela referida vítima ficou prejudicada, uma vez que declarou expressamente sua intenção em desistir da representação caso o Sr. João Diego não representasse contra ele neste processo, o que equivale a uma retratação da representação, sendo cabível em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal, considerando que não houve oferecimento da denúncia. No entanto, é cediço que a retratação da representação não é causa de extinção de punibilidade, porém considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da economia e celeridade processual, conforme art. 62 da Lei 9.099/95, e que o rol trazido pelo art. 107 do CPB não é exaustivo, a luz da analogia, desde que in bonam partem e ubi eadem ratio, ibi eadem jus (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), pode existir outras causas de extinção da punibilidade não prevista expressamente pelo legislador. Desta forma, vislumbro pela aplicação analógica do inciso V do art. 107 do Código Penal Brasileiro, como fundamento para extinção da punibilidade do agente JOÃO DIEGO em face de retratação da representação apresentada pela vítima ROBERTO RODRIGUES. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 25/26, para, em consequência, decretar a extinção da punibilidade de JOÃO DIEGO SILVA PAMPOLHA, nos termos do art. 107, inciso V do CPB (aplicação analógica retratação da representação), e ROBERTO RODRIGUES SANTANA, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB, em face da decadência do exercício do direito de representação. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00526560620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:DENILSON GOMES FELIZARDO VITIMA:R. S. E. S. . Proc. 0052656-06.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência Circunstanciado instaurado contra DENILSON GOMES FELIZARDO para apurar a prática, em tese, de crime tipificado no art. 147 e art. 140 do CPB. Em audiência preliminar, realizada em 25/11/2015, constatada a ausência do autor do fato e a presença da vítima, que ofereceu representação, este juiz determinou, em acolhimento a manifestação do Ministério Público, a designação de nova audiência preliminar, tendo em vista o interesse da vítima em fazer um ajuste de conduta com o autor (fl. 20). Na nova audiência preliminar somente compareceu o autor do fato, motivo pelo qual este juiz, em acolhimento ao parecer do MP, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para eventual justificativa da vítima (fls. 23). O supracitado prazo decorreu sem qualquer manifestação da vítima, que, também, não ofereceu queixa-crime, conforme certidão às fls. 23-verso. O Ministério Público instado a se manifestar requereu o arquivamento dos autos, em relação ao crime de ameaça, e a extinção da punibilidade, em razão da decadência do exercício do direito de queixa crime da vítima, quanto ao crime de injúria (fls. 25/26). Quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CPB), conforme certidão às fls. 23-verso, o prazo concedido por este juízo para vítima justificar sua ausência na audiência preliminar expirou sem qualquer manifestação da vítima, constatando-se, assim, evidente desinteresse da ofendida em comparecer em juízo a fim de esclarecer a dinâmica dos fatos, em especial informar testemunhas do fato, o que impossibilita o Parquet a tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, uma vez que não existe nos autos lastro probatório mínimo suficiente para oferecer denúncia. Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 25/26, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CPB), tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. No que concerne ao crime de injúria (art. 140 do CPB), também imputado ao autor do fato, verifica-se que o prazo decadencial expirou e a vítima não exerceu o seu direito de queixa (certidão fls. 23-verso). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos

prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...) Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001.Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, consta na inicial que o suposto fato teria ocorrido no dia 15/08/2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime era o dia 14.02.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de DENILSON GOMES FELIZARDO, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00545597620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:VICTOR AUGUSTO LISBOA DA SILVA VITIMA:M. V. R. J. . Proc. 0054559-76.2015.814.0401 Autor do fato: VICTOR AUGUSTO LISBOA DA SILVA Capitulação penal: art. 303 do CTB DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento, em suma, de desinteresse da vítima em comparecer na secretaria deste juízo para apresentar o comprovante de realização do exame pericial, o que revela o seu desinteresse na produção de provas, inviabilizando a atuação do Ministério Público por não possuir os elementos indispensáveis para o início da ação penal (fls. 31/32). Passo a decidir: Verifica-se que na audiência preliminar após consignarem em termo à ausência do autor do fato e a presença da vítima, em acolhimento a manifestação do Ministério Público, determinou este juiz o prazo de 30 (trinta) dias para que a vítima apresentasse a comprovação da realização do exame de corpo de delito (fls. 29). Ocorre que o prazo supramencionado expirou sem qualquer manifestação da vítima (certidão fls. 29-verso), constatando-se, assim, o desinteresse da ofendida na produção de provas, o que impossibilita o Parquet a tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, uma vez que não existe nos autos lastro probatório mínimo suficiente para o início da ação penal, conforme art. 41 do CPP. Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 31/32, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Cumpra-se. Belém, 12 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00600619320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:ODILENE RIBEIRO BARBOSA VITIMA:E. A. A. . Proc. 0042601-93.2015.814.0401 Autores do fato: LUZIA COSTA DO COUTO e GILVANE COSTA DO COUTO Capitulação penal: art. 129 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento, em suma, de que o desinteresse da vítima, que não compareceu na audiência preliminar, na produção de provas, inviabiliza a atuação do Ministério Público por não possuir os elementos indispensáveis para o início da ação penal (fls. 38). Passo a decidir: Dá análise dos autos verifica-se que a vítima, devidamente intimada à fl. 30, não compareceu na audiência preliminar designada para o dia 15.02.2016, somente as autoras do fato se fizeram presente, motivo pelo qual este magistrado, em acolhimento a manifestação do MP, determinou o prazo de 10 (dez) dias para eventual justificativa da vítima (fl. 36). O supracitado prazo expirou sem qualquer justificativa da ausência da ofendida, conforme certidão às fls. 36-verso, constatando-se, assim, o desinteresse daquela em comparecer em juízo, a fim de esclarecer a dinâmica dos fatos, em especial informar testemunhas do fato, o que impossibilita o Parquet a tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, uma vez que não existe nos autos lastro probatório mínimo suficiente para oferecer denúncia. Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 38, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00708289320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:FABIO MIRANDA BASTOS VITIMA:S. A. R. N. C. . Proc. 0070828-93.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra FÁBIO MIRANDA BASTOS para apurar a prática, em tese, de crimes tipificados no art. 140 do CPB e art. 147 do CPB. Na audiência preliminar somente compareceu o autor do fato, determinando este juiz, em acolhimento ao pedido do Ministério Público, que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial, uma vez que a manifestação da vítima acerca do prosseguimento do feito é essencial por se tratar de condição de procedibilidade da ação penal (fls. 21). O prazo decadencial expirou e a vítima não ofereceu queixa crime em relação ao crime de injúria, bem como não ofereceu representação quanto ao crime de ameaça (certidão fls. 21-verso). O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, tendo em vista a ocorrência da decadência do exercício do direito de queixa e representação (fls. 23). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...) Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade

de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001. Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, consta na inicial que o suposto fato teria ocorrido no dia 27.09.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime (art. 140 do CPB) e oferecer representação (art. 147 do CPB) era o dia 26.03.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de FÁBIO MIRANDA BASTOS, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB) e ameaça (art. 147 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa e representação da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00708289320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016 AUTOR DO FATO:FABIO MIRANDA BASTOS VITIMA:S. A. R. N. C. . Proc. 0070828-93.2015.814.0401 SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado contra FÁBIO MIRANDA BASTOS para apurar a prática, em tese, de crimes tipificados no art. 140 do CPB e art. 147 do CPB. Na audiência preliminar somente compareceu o autor do fato, determinando este juiz, em acolhimento ao pedido do Ministério Público, que os autos aguardassem em Secretaria o decurso do prazo decadencial, uma vez que a manifestação da vítima acerca do prosseguimento do feito é essencial por se tratar de condição de procedibilidade da ação penal (fls. 21). O prazo decadencial expirou e a vítima não ofereceu queixa crime em relação ao crime de injúria, bem como não ofereceu representação quanto ao crime de ameaça (certidão fls. 21-verso). O Ministério Público instado a se manifestar requereu a extinção da punibilidade do agente, tendo em vista a ocorrência da decadência do exercício do direito de queixa e representação (fls. 23). Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...)Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP -.A partir desse prazo ocorre a decadência.O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe.O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001. Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) In casu, consta na inicial que o suposto fato teria ocorrido no dia 27.09.2015, portanto contando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses (art. 38 do CPP), o último dia para o ajuizamento da queixa-crime (art. 140 do CPB) e oferecer representação (art. 147 do CPB) era o dia 26.03.2016 (art. 10 do CPB). ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, DECRETO a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de FÁBIO MIRANDA BASTOS, pela imputação do crime de injúria (art. 140 do CPB) e ameaça (art. 147 do CPB), tendo em vista a decadência do direito de queixa e representação da vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Após as anotações e baixas de praxe, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00013266720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 17/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:A. A. B. S. VITIMA:M. U. N. R. VITIMA:E. O. C. INDICIADO:CESAR AUGUSTO GELAK VITIMA:I. A. R. . Proc. 0001326-67.2015.814.0401 R.h Considerando o despacho às fls. 112 e os termos da certidão às fls. 114, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00016826220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO VITIMA:R. F. S. . Proc. 0001682-62.2015.814.0401 R.h Considerando a manifestação às fls. 17 e os termos da certidão às fls. 19-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00016877620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 17/05/2016 ENCARREGADO:EDER RIBEIRO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. S. M. . Proc. 0001687-76.2013.814.0401 R.h Considerando a deliberação em audiência às fls. 124 e o termo de renúncia às fls. 127, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00018373120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:MARCELY DOS SANTOS PACHECO VITIMA:N. O. C. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO Nº : 0001837-31.2016.814.0401.AUTORA DO FATO: MARCELY DOS SANTOS PACHECO.VÍTIMA: NEUZA OLIVEIRA DA COSTA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA.PRELIMINAR Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 11 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciária WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes aqui presentes declaram serem pobres no sentido da lei, portanto, requerem os benefícios da justiça gratuita. Em seguida a vítima aqui presente declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Que desiste do direito de QUEIXA, entr AUTORA DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, PSICOLÓGICAS OU MORAIS CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. Dada a palavra a Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa, feita pela parte legitima nesta audiência, sem a manifestação de vontade da vítima de prosseguir com o feito, o MP opina pelo arquivamento dos autos. É o parecer.ç Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: çVISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE QUEIXA, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DAS AUTORAS DO FATO MARCELY DOS SANTOS PACHECO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-

SE e CUMPRASE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO. MARCELY): VÍTIMA (NEUZA):

PROCESSO: 00032317320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: GILBERTO ALVES PEREIRA VITIMA: R. V. G. B. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003231-73.2016.814.0401. AUTORES DO FATO: GILBERTO ALVES PEREIRA. VÍTIMA: RAUL VICTOR GONZAGA BARBOSA. INFRAÇÃO PENAL: ART. 21, DA LCP e 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes com atraso, devido a problemas de ordem técnica nos computadores da sala de audiência deste Juízo, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes declaram serem pobres no sentido da Lei, para tanto requerem a gratuidade da justiça. A vítima aqui presente declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA. Dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, opina pela homologação do acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais. Esclareça-se que com o advento da Lei 9.099/95, as agressões físicas que caracterizam crime de lesão corporal leve, passaram a ser processadas apenas mediante representação do ofendido, configurando crime de ação penal pública condicionada. A partir de então, a Jurisprudência e a doutrina passaram a considerar a referida alteração, no que diz respeito a condição de procedibilidade, extensiva também à Contravenção Penal de vias de fato. Entende esta representante do MP portanto, que se é exigida representação para o crime de lesão corporal, também deve ser exigida para o delito menos grave de vias de fato, tratando-se de analogia 'in bonam partem'. Ante o exposto, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do Art. 74 da Lei 9.099/95, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95o. Pede deferimento. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUANTO A AMBOS OS DELITOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO GILBERTO ALVES PEREIRA, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS, POR TEREM AS PARTES DECLARADO SEREM POBRES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (GILBERTO): VÍTIMA (RAUL):

PROCESSO: 00033702520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: EUGENIO OLIVEIRA DE SOUSA VITIMA: A. F. B. N. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003370-25.2016.814.0401. AUTOR DO FATO: EUGÊNIO. OLIVEIRA DE SOUSA. VÍTIMA: ALEXANDRE FABIO BARROS NUNES. INFRAÇÃO PENAL: ART. 65, LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Ajustamento Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da vítima, acompanhado de advogado Dr. MARCELO ASSUNÇÃO FERREIRA - OAB/PA Nº 22.548. Ausente o autor do fato, intimado à fl. 21. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima ratificou a declaração de fl. 02 dos autos. Ante a ausência do autor do fato, o MM Juiz deu a palavra à representante do Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz o MP requer vistas dos autos para as providências cabíveis. Pede deferimento. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS SO MP. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA (ALEXANDRE): ADVOGADO:

PROCESSO: 00034439420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: RICHARD BARBOSA DA SILVA AUTOR DO FATO: RODRIGO BARBOSA DA SILVA VITIMA: O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003443-94.2016.814.0401. AUTORES DO FATO: RICHARD BARBOSA DA SILVA. RODRIGO BARBOSA DA SILVA. VÍTIMA: O ESTADO (RL. MARCIO CABRAL DE MORAIS). INFRAÇÃO PENAL: ARTS. 331 E 147, AMBOS CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do autor do fato Richard, conforme termos da certidão de fl. 19. Ausente o autor do fato, Rodrigo, conforme AR, à fl. 21. Presente o policial militar Marcio Cabral de Moraes, representando a vítima, O Estado. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O policial militar RATIFICA as informações prestadas perante a Polícia Civil, conforme à fl. 07, apenas esclarecendo que as ofensas foram iniciadas pelo autor Rodrigo Barbosa da Silva, após a guarnição da Polícia Militar ter interrompido uma festa de rua, de carnaval. Esclarece ainda que, não foram levados para a Polícia Civil testemunhas, além dos policiais militares que compunham a guarnição. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, o MP requer que vistas dos autos para providências cabíveis. Pede deferimento. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA. DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP. APÓS, CONCLUSOS. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA (RL. MARCIO):

PROCESSO: 00034672520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: MARCELO ANDERSON NACIF MORAES VITIMA: M. N. R. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003467-25.2016.814.0401. AUTOR DO FATO: MARCELO. ANDERSON NACIF MORAES. VÍTIMA: MARCEONILLO NACIF RAMOS. INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO e os senhores JACKSON PIRES CASTRO FILHO e FRANCISCO DE ASSIS BRUNO FERREIRA, estes declaram serem estudantes do curso de Direito da Faculdade FAPEN. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes declaram serem pobres no sentido da Lei, para tanto requerem a gratuidade da justiça. A vítima aqui presente declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: AS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS UMA

CONTRA A OUTRA. Dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: 2MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: 2VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO MARCELO ANDERSON NACIF MORAES, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS, POR TEREM AS PARTES DECLARADO SEREM POBRES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (MARCELO): VÍTIMA. MARCEONILLO);

PROCESSO: 00034871620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: MARILIA DA SILVA BASTOS VITIMA: G. N. T. G. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003487-16.2016.814.0401. AUTORA DO FATO: MARÍLIA DA SILVA BASTOS. VÍTIMA: GLAUCIA NAZARÉ TRINDADE GOMES. INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes declaram serem pobres no sentido da Lei, para tanto requerem a gratuidade da justiça. A vítima aqui presente declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: 2A AUTORA DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA. 2. Dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: 2MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento. 2. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: 2VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO MARÍLIA DA SILVA BASTOS, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS, POR TEREM AS PARTES DECLARADO SEREM POBRES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE. 2. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (MARILIA): VÍTIMA (GLAUCIA):

PROCESSO: 00035019720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: ALDALEIA FERREIRA DA SILVA VITIMA: A. A. P. S. B. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003501-97.2016.814.0401. AUTORA DO FATO: ALDALEIA FERREIRA DA SILVA. VÍTIMA: ANA AMÉLIA PEREIRA DE SOUSA BEZERRA. INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: 2A AUTORA DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA. 2. Dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: 2VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO ALDALEIA FERREIRA DA SILVA, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES NO SENTIDO DA LEI. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE. 2. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (ALDALEIA): VÍTIMA (ANA):

PROCESSO: 00035868320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 VITIMA: A. B. B. VITIMA: M. Q. P. AUTOR DO FATO: SHEILA BRITO FURTADO. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003586-83.2016.814.0401. AUTORES DO FATO: ANDREA BAIA BARBOSA. MIGUBL QUARESMA DA PUREZA. VÍTIMA: SHEILA BRITO FURTADO. INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB e ART. 65 DA LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes com atraso, devido a problemas de ordem técnica nos computadores da sala de audiência deste Juízo, constatou-se a ausência das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. 2. Em seguida, passou o MM. Juiz à DELIBERAÇÃO: 2REMARCO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA DATA DE 19/07/2016 ÀS 09H50MIN. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. CIENTE O MP. 2. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00035902320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: VANDERLEY DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA: L. J. S. C. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0003590-23.2016.814.0401. AUTOR DO FATO: VANDERLEY DOS SANTOS MONTEIRO. VÍTIMA: LEDA JULIA SANTOS CASTRO. INFRAÇÃO PENAL: ART's. 129 e 147, AMBOS CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do autor do fato, conforme AR fl. 17. Presente a vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. A vítima aqui presente REPRESENTA contra o autor do fato, tanto quanto ao crime de lesões corporais, como também quanto ao crime de ameaça. A vítima RATIFICA as declarações de fl. 06 dos autos,

esclarecendo que o autor do fato depois de ter agredido fisicamente a vítima, foi apartado e levado para residência dele, e somente momentos depois o autor do fato já saiu da residência dele com um facão e foi para próximo da residência da vítima e, da rua mesmo passou a proferir ameaças, afirmando que iria matar a vítima e seus familiares. Que a vítima indica como testemunhas, que presenciaram ambos os crimes o Sr. AROLD DA COSTA CASTRO, residente na Pass. Brasília, nº 410, entre Rua do Arame e Passagem Vera Cruz, bairro da Terra firme e também a Sra. CRISTIANE PINTO DOS SANTOS, residente e domiciliada na Pass. Brasília, nº 410 (altos), entre Rua do Arame e Passagem Vera Cruz, bairro da Terra firme. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juiz, o MP requer seja juntada aos autos certidão de antecedentes criminais do autor do fato, e após concedidas vistas dos autos para providências cabíveis. Pede deferimento.ç. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: çDEFIRO OS PEDIDOS DA ILUSTRE PROMOTORA. PROCEDA A SECRETARIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO AUTOR DO FATO. APÓS, DÊ-SE VISTAS AO MP. APÓS, CONCLUSOS.ç. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00036673220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:ROBERTO AUGUSTO DIAS CARDOSO VITIMA:R. A. M. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N.º.: 0003667-32.2016.814.0401.AUTOR DO FATO:ROBERTO AUGUSTO DIAS CARDOSO.VÍTIMA: REINALDO ALENCAR DE MOURA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 139,CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA.PRELIMINAR. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO e os senhores JACKSON PIRES CASTRO FILHO e FRANCISCO DE ASSIS BRUNO FERREIRA, estes declaram serem estudantes do curso de Direito da Faculdade FAPEN. Apropoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes aqui presentes, declaram serem pobres no sentido da Lei, portanto, requerem a gratuidade processual. Em seguida o autor do fato fez pedido de desculpas à vítima, a qual aceitou. Em seguida a vítima declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito. Que desiste do direito de QUEIXA, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, PSICOLÓGICAS OU MORAIS CONTRA A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES.ç. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa, feita pela parte legítima nesta audiência, sem a manifestação de vontade da vítima de prosseguir com o feito, o MP opina pelo arquivamento dos autos. É o parecer.ç Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: çVISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE QUEIXA, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DAS AUTORAS DO FATO ROBERTO AUGUSTO DIAS CARDOSO, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, UMA VEZ QUE AS PARTES DECLARARAM SEREM POBRES. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES.ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (ROBERTO):VÍTIMA (REINALDO):

PROCESSO: 00041745520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:KELEN REGINA RODRIGUES PEREIRA AUTOR:NADIA LIANE RODRIGUES PEREIRA AUTOR:CLEIA GISANE RODRIGUES PEREIRA VITIMA:I. S. A. VITIMA:J. C. S. . Proc. 0004174-55.2011.814.0401 Autores do fato: KELEN REGINA RODRIGUES PEREIRA NADIA LIANE RODRIGUES PEREIRA CLEIA GISANE RODRIGUES PEREIRA Capitulação Penal: Art. 129 do CPB S E N T E N Ç A Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de parecer do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade das autoras do fato, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, com o conseqüente arquivamento dos autos (fls. 44/45). Narram os autos a prática, em tese, de crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB), fato ocorrido no dia 12.11.2010 (fls. 02). Observa-se que desde 05.09.2011 os autos foram remetidos à Corregedoria de Polícia para cumprimento de diligências e até a presente data não foram devolvidos, apesar de reiteradas solicitações de devolução do processo (fls. 39/42), conforme certidão às fls. 42-verso. Analisando o pedido em questão, sabe-se que nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior não exceder a dois anos, ter-se-á o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. A pena cominada ao crime de lesão corporal leve é de 03 (três) meses a 01 (um) ano, sendo que da data do fato (12.11.2010) até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Portanto, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 44/45), tendo em vista a ocorrência da prescrição, perdendo, assim, o Estado seu direito de processar e julgar o agente, já que o tipo penal imputado prescreve em 04 (quatro) anos, constatando-se que não houve nos autos, durante o curso do prazo prescricional, qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de KELEN REGINA RODRIGUES PEREIRA, NADIA LIANE RODRIGUES PEREIRA e CLEIA GISANE RODRIGUES PEREIRA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após as anotações e baixas de praxe, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular 4ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00053564820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:GERALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR VITIMA:E. V. C. . Proc. 0005356-48.2015.814.0401 R.h Considerando o despacho às fls. 53 e a juntada do laudo pericial às fls. 55/56, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00132891420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:WENDEL DE CASTRO LEAL VITIMA:S. S. B. . Proc. 0013289-14.2011.814.0401 Autores do fato: WENDEL DE CASTRO LEAL Capitulação Penal: Arts. 129, 138 e 139 do CPB S E N T E N Ç A Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de parecer do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade das autoras do fato, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, com o conseqüente arquivamento dos autos (fls. 30/31). Narram os autos a prática, em tese, de crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB), calúnia (art. 138 do CPB) e difamação (art. 139 do CPB), fato ocorrido no dia 14.07.2011 (fls. 02). Observa-se que desde 18.10.2011 os autos foram remetidos à Corregedoria de Polícia para cumprimento de diligências e até a presente data não foram devolvidos. Entretanto, em consulta ao sistema Libra constatou a Sra. Diretora de Secretaria que os autos foram devolvidos a 3ª Vara Criminal e arquivados, conforme decisão e certidões às fls. 27/28. Analisando o pedido em questão, sabe-se que nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior não exceder a 02 (dois) anos, ter-se-á o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. A pena cominada aos crimes de lesão corporal leve e difamação é 03 (três) meses a 01 (um) ano e a do crime de calúnia é de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, sendo que da data do fato (12.11.2010) até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do art. 119 do CPB. Portanto, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 30/31), tendo em vista a ocorrência da prescrição, perdendo, assim, o Estado seu direito de processar e julgar o agente, já que o tipo penal imputado prescreve em 04 (quatro) anos, constatando-se que não houve nos autos, durante o curso do prazo prescricional, qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e art. 119 todos do Código Penal, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WENDEL DE CASTRO LEAL, tendo em vista a ocorrência de



prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após as anotações e baixas de praxe, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular 4ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00206070920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:SILVIA DA LUZ COSTA VITIMA:P. R. R. . JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.PROCESSO N.º.: 0020607-09.2015.8.14.0401.DENUNCIADOS: SILVIA DA LUZ COSTA.VÍTIMA: PATRÍCIA DOS REIS RODRIGUES.INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dezessete dias, do mês de maio, do ano de dois mil e quinze, às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, com atraso, em virtude de problemas de ordem técnica nos computadores da sala de audiência deste Juízo, constatou-se a presença da denunciada, acompanhada de advogada Dra. GRAÇA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 4953. Ausente a vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çEM VIRTUDE DO ATRASO OCORRIDO NA DATA DE HOJE, FACE A PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA NOS COMPUTADORES, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ISTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DATA DE 17/08/2016 ÀS 10HORAS. DETERMINO A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. CIENTES OS PRESENTES. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO: DENUNCIADA (SILVIA):ADVOGADA:

PROCESSO: 00258693720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:SANTANA PINHEIRO MAUES VITIMA:M. C. F. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.PROCESSO N.º.: 0025869-37.2015.8.14.0401.DENUNCIADA: SANTANA PINHEIRO MAUÉS.VÍTIMA: MESSIAS DA COSTA FERREIRA.INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB e ART. 21 DA LCP.TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Aos dezessete dias, do mês de maio, do ano de dois mil e dezesseis, às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, com atraso, em virtude de problemas de ordem técnica ocorridos nos computadores da sala de audiência deste Juízo, constatou-se a ausência das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çEM VIRTUDE DE PROBLEMAS OCORRIDOS NA DATA DE HOJE NOS COMPUTADORES DA SALA DE AUDIÊNCIA, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DATA DE 21/07/2016 ÀS 10Horas. INTIMEM-SE AS PARTES E TESTEMUNHAS, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CIENTE O MP.ç Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00295406820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:MARCILENE BRAGA GOMES VITIMA:M. L. P. B. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO N.º.: 0029540-68.2015.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARCILENE BRAGA GOMES VÍTIMA: MARIA LEIDIANE PEREIRA BARROS INFRAÇÃO PENAL: ART's. 147 e 140, AMBOS CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes declaram serem pobres no sentido da Lei, para tanto requerem a gratuidade da justiça. A vítima aqui presente declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO E QUEIXA, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: çAS PARTES COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS UMA CONTRA A OUTRA.ç Dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação e queixa, feita pela parte legítima nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento.ç Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: çVISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E QUEIXA, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO MARCILENE BRAGA GOMES, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS, POR TEREM AS PARTES DECLARADO SEREM POBRES. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO FATO (MARCILENE): VÍTIMA (MARIA):

PROCESSO: 00426122520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:JULLY ANNE JANAYNNA NASCIMENTO MORAES AUTOR DO FATO:CAMILA RAFAELA CAVALCANTE DOS REIS VITIMA:A. M. . Proc. 0042612-25.2015.8.14.0401 R.h Considerando a deliberação em audiência às fls. 25, os termos da certidão às fls. 27 e a juntada dos documentos às fls. 28/33, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00455802820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:PAULO RICARDO RAIOL PINHEIRO VITIMA:B. B. G. . Proc. 0045580-28.2015.8.14.0401 R.h Considerando o despacho às fls. 33 e a juntada do laudo pericial às fls. 34, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00696909120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/05/2016 QUERELANTE:ANDREY NAZARENO LEITE COSTA QUERELADO:MONIQUE DE SOUZA BRAS MENOR:QUERELANTE MENOR DE IDADE. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N.º.: 0069690-91.2015.8.14.0401.QUERELADA: MONIQUE DE SOUZA BRÁS.QUERELANTES: ANDREY NAZARENO LEITE COSTA.ANDRÉA DE NAZARÉ RODRIGUES LEITE.INFRAÇÃO PENAL: ART. 140, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50MIN, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes com atraso, devido a problemas de ordem técnica nos computadores da sala de audiência deste Juízo, constatou-se a ausência das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, passou o MM. Juiz à DELIBERAÇÃO: ç EM VIRTUDE DE PROBLEMAS OCORRIDOS NA DATA DE HOJE NOS COMPUTADORES DA SALA DE AUDIÊNCIA, REMARCO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA DATA DE 19/07/2016 ÀS 10Horas. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA OFICIAL DE



JUSTIÇA. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. CIENTE O MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00708029520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: JONES JEFFERSON VIEIRA PINTO VITIMA: O. C. J. . Proc. 0070802-95.2015.814.0401 R.h Considerando a deliberação em audiência às fls. 21, os termos da certidão às fls. 22 e a juntada do laudo pericial às fls. 26, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00855876220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE DA SILVA ADRIAO VITIMA: D. C. M. A. T. . Proc. 0085587-62.2015.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão às fls. 19-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 16 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00011534320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: ANTONIO GONCALVES GARCIA VITIMA: M. D. C. VITIMA: R. M. S. D. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00021020420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO: OLIVALDO SILVA PIRES RIBEIRO VITIMA: A. H. A. N. AUTORIDADE POLICIAL: LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCESSO Nº.: 0002102-04.2014.8.14.0401. DENUNCIADO: OLIVALDO SILVA PIRES. VÍTIMA: ALAN HENRIQUE ALMEIDA NEVES. INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos dezoito dias, do mês de maio, do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do denunciado, mantendo-se o despacho judicial de fl. 82, uma vez que foi citado pessoalmente, e não compareceu. Presentes as testemunhas, Yaci, Alexon e Sergio, que foram conduzidas. Ausente a Defensoria Pública, com ofício à fl. 108. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em virtude da ausência do representante da Defensoria Pública o MM. Juiz nomeou a nobre advogada Dra. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 20.874, dativamente, para representar o denunciado, somente para este ato, a qual aceitou o encargo. Em seguida o MM Juiz passou a inquirir as testemunhas, uma vez que a vítima já fora ouvida, à fl. 96. Em seguida, passou-se a ouvir a primeira testemunha de acusação YACI FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, filho de Maria do Espírito Santo dos Santos e de José Ferreira dos Santos, portador da CI nº 2104435 (4ª Via)-PC/PA., residente e domiciliado na Pass. Pedreirinha, nº 178, bairro Guamá, em Belém/PA. Que, após advertida e compromissada na forma do art. 342 do CP, passou a responder às perguntas da Promotora de Justiça: ¿Que conhece o denunciado, Sr. Olivaldo, pois trabalham na mesma firma. Que conhece a vítima, Sr. Alan Henrique, que também trabalha no mesmo local. Que ambos ainda trabalham na mesma marmoraria, porém em setores diferentes. Que o declarante recorda que no dia indicado na denúncia, 01/12/2013, houve um desentendimento entre Olivaldo e Alan porque Olivaldo acusou Alan de ter pego o dinheiro do salário semanal que ele recebeu. Depois de procurarem, encontraram o dinheiro de Olivaldo, mas, o declarante não sabe informar onde estava o dinheiro. O que o declarante viu foi que, na porta da marmoraria após já terem encontrado o dinheiro, a vítima Alan perguntou para Olivaldo porque estava sendo acusado, mas, o declarante nem ouviu qual a resposta de Olivaldo, pois, já foram logo ¿se emboletando¿ e pelo que o declarante se recorda um dos dois foi mordido.¿ Às perguntas da defensora do denunciado, respondeu: ¿Que não lembra quem começou a briga. Que o Alan já foi tomar satisfação, com intuito de brigar com o Olivaldo.¿ Que o Juiz nada perguntou. Em seguida, passou-se a ouvir a segunda testemunha de acusação, ALEXON SOUZA PESSOA, brasileiro, pedreiro, filho de Maria das Graças Souza Silva e de João Quintiliano Pessoa, portador da CI nº 3075876- PC/PA., residente e domiciliado Pass. Bom Jesus, Vila São Raimundo, nº 66, bairro Terra Firme, em Belém/PA. Que, advertida e compromissada sob as penas do art. 342 do CP, passou a responder às perguntas formuladas pelo Ministério Público: ¿Que conhece Olivaldo e Alan, pois, presta alguns serviços e eventualmente leva trabalhos para serem realizados na marmoraria onde ambos são empregados, porém, esclarece, o declarante que seu conhecimento é só em função desse trabalho. Que o declarante não é empregado da marmoraria, apenas realiza alguns serviços. Que não presenciou a briga, uma vez que no dia do fato delituoso quando o declarante chegou na marmoraria já tinha encerrado a briga do denunciado com a vítima. Que o declarante chegou a ver o Alan com o dedo enrolado, mas, não viu como o fato aconteceu. Em seguida a defesa nada perguntou. Que este Juiz nada perguntou. Em seguida, passou-se a ouvir a terceira testemunha de acusação, SERGIO DE SOUZA LOPES, brasileiro, acabador, filho de Maria Felíciana de Souza Lopes e de Francisco Lopes Trindade, portador da CI nº 2310156 (4ª V)-PC/PA, residente e domiciliado na Pass. Cabedelo, nº 230, bairro Sacramenta, em Belém/PA. Que advertida e compromissada sob as penas do art. 342 do CP, passou a responder às perguntas formuladas pelo Ministério Público: ¿Que o declarante afirma que conhece o denunciado Olivaldo e a vítima Alan, pois, também é empregado na mesma marmoraria em que os dois trabalham. Que no dia do fato delituoso o declarante estava de serviço, trabalhando normalmente e tem conhecimento que a discussão entre Alan e Olivaldo se iniciou dentro da marmoraria, com uma discussão, mas, que brigaram fisicamente fora da marmoraria. Que o declarante presenciou quando Olivaldo saiu do banheiro procurando um saco que ele normalmente deixava pendurado no banheiro, e, como não achou acusou Alan de ter pego o saco do dinheiro, já que Alan estava no banheiro com ele. Que nessa ocasião junto com o dono da marmoraria foram ajudar o Sr. Olivaldo a procurar seu dinheiro, e encontraram a dita sacolinha no fundo da mochila do próprio Olivaldo. Que o declarante acredita que Olivaldo guardou o dinheiro na mochila e não se lembrava. Que mesmo depois de ter encontrado o dinheiro o declarante afirmou que Olivaldo continuava a acusar o Alan. Que no momento em que foi encontrado o dinheiro na mochila de Olivaldo, Alan já estava fora da marmoraria e Olivaldo é quem insistiu em procurar Alan, continuando a acusá-lo de ter pego o dinheiro. Que o declarante foi acompanhando atrás de Olivaldo, mas, quando chegou na porta da marmoraria, eles já estavam brigando. Que não sabe se Olivaldo ficou lesionado, pois, viu um pouco de sangue sair da boca do mesmo, sendo que Alan que ficou mais lesionado com a mordida no dedo.¿ Às perguntas da defesa respondeu: ¿Que foi Olivaldo que foi atrás de Alan, fora da marmoraria. Que acredita que quem iniciou as agressões foi Alan, devido momento em que chegou no local Alan estava com dedo na boca de Olivaldo. Que quando chegou ao local já haviam sido iniciadas as agressões. Que não presenciou se Alan foi tomar satisfações com Olivaldo. Que as partes já teriam tido atritos anteriores. Que nunca haviam se agredido fisicamente anteriormente, somente verbalmente. Que no dia do fato delituoso Olivaldo mordeu o dedo de Alan, o qual deu um soco em Olivaldo para que o mesmo o soltasse.¿ O Juiz nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: AS PARTES REQUEREM PARA OFERECEREM AS ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO. DEFIRO OS PEDIDOS DAS PARTES. ASSINO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INICIALMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, DEPOIS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: ADVOGADA DO DENUNCIADO: TESTEMUNHA¹ DE ACUSAÇÃO (YACI): TESTEMUNHA² DE ACUSAÇÃO (ALEXON): TESTEMUNHA³ DE ACUSAÇÃO (SERGIO):

PROCESSO: 00053050320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: DEIVISON CARLOS TELES SIQUEIRA VITIMA: O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0005305-03.2016.814.0401. AUTOR DO FATO: DEIVISON CARLOS TELES SIQUEIRA. VÍTIMA: O ESTADO (RL. LAPIDUS e LÍVEA MARTINS). INFRAÇÃO PENAL: CONTRAVENÇÃO PENAL E CRIME DE

TRÂNSITO.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes constatou-se a presença do autor do fato. Presentes os policiais rodoviários, Guilherme Alvares Lapidus e Lívea Pereira Martins, representando a vítima, O Estado. Ausente a Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em virtude da ausência de representante da Defensoria Pública, o MM. Juiz nomeou o nobre advogado, corpo jurídico - NPJ DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA, Dr. LUIZ ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA - OAB/PA N° 18.899-B, dativamente, para representar o autor do fato, somente para este ato, o qual aceitou o encargo. O autor do fato declara ser pobre no sentido da Lei, portanto, requer a gratuidade da justiça. Em seguida o Ministério Público propôs TRANSAÇÃO PENAL ao autor do fato nos seguintes termos: ζPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 01 (UM) MES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, A SEREM CUMPRIDAS EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA COMPETENTE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO AUTOR DO FATO, JUSTIFICANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF.ζ O autor do fato ACEITA a proposta de transação penal nos termos formulados pelo Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA: ζVISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 76, § 4º, DA LEI N° 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPONDO AO AUTOR DO FATO, DEIVISON CARLOS TELES SIQUEIRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 01 (um) MES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA VARA EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, APLICANDO A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ESTA SANÇÃO NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA E NEM CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEVENDO SER REGISTRADA APENAS PARA IMPEDIR QUE O AUTOR DO FATO VENHA A SER NOVAMENTE BENEFICIADO PELO INSTITUTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 76 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.099/95. SEM CUSTA POR TER O AUTOR DECLARADO SEU ESTADO DE POBREZA. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES OS PRESENTES.ζ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (DEIVISON): ADVOGADO:VÍTIMA (RL.LAPIDUS):VÍTIMA (LÍVEA):

PROCESSO: 00064595620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/05/2016 QUERELANTE:KENIA SOARES DA COSTA QUERELANTE:HAROLDO SOARES DA COSTA QUERELADO:JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N°.: 0006459-56.2016.814.0401.QUERELADO: JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS.QUERELANTES: KENIA SOARES DA COSTA.HAROLDO SOARES DA COSTA.INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 139 e 140, AMBOS CAPUT, CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes constatou-se a presença dos querelantes e a ausência do querelado, nos termos da certidão de fl.27. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Na oportunidade os querelantes requereram redesignação de nova audiência, informando que o querelado reside na Av. Perimetral, nº 07, Condomínio Cooperativa Habitacional dos Servidores da UFPA, em frente à UFPA, QD. 09, Lote 12, bairro Guamá. Telefone do querelado, 988-525728. Em seguida o MM. Juiz passou à DELIBERAÇÃO: ζDEFIRO O PEDIDO DOS QUERELANTES, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PRELIMINARA PARA DATA DE 31/08/2016, ÀS 09H30MIN. DEVENDO O QUERELADO SER INTIMADO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELOS QUERELANTES NA PRESENTE AUDIÊNCIA, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. SAEM OS PRESENTES CIENTES. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.ζ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:QUERELANTE (KENIA):QUERELANTE (HAROLDO):

PROCESSO: 00071307920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 18/05/2016 VITIMA:M. S. O. INVESTIGADO:MARCIA PALHETA. Proc. 0007130-79.2016.814.0401 R.h Considerando a manifestação às fls. 06, dê-se vista dos autos a nobre Promotora de Justiça vinculada a esta 4ª Vara de Juizado Especial Criminal. Belém, 17 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00089082120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:PAULO ELIEZER DA SILVA SANTOS VITIMA:W. B. F. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00095802920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ANA LUCIA VIERA CANAVARRO VITIMA:S. B. V. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00095880620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:IRISLENE CORPES OLIVEIRA LEITE VITIMA:S. A. P. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00104160220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO COELHO ARAUJO AUTOR DO FATO:GLEIDCE DO SOCORRO SALES NASARE VITIMA:M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00105087720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ELCIO SILVA DE MIRANDA VITIMA:R. N. S. V. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00106290820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:CINTIA DE NAZARETH LIRA DE SOUSA AUTOR DO FATO:MARIA IVANEIDE RIBEIRO CARDOSO VITIMA:M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00123243120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ALCIONE DO SOCORRO FIEL GONCALVES VITIMA:D. M. C. G. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.PROCESSO Nº.: 0012324-31.2014.8.14.0401.DENUNCIADA: ALCIONE DO SOCORRO FIEL GONÇALVES.VÍTIMA: DEBORA MARIA CERQUEIRA GOMES.INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Aos dezoito dias, do mês de maio, do ano de dois mil e dezesseis, às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam o Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da denunciada, nos termos da certidão fl. 129. Presente a vítima, acompanhada da advogada BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES - OAB/PA N 11.864. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Neste ato a vítima informa que o endereço atual da denunciada é: Passagem Alberto Engelhard, nº 210, Vila Tetê (entre Av. Magalhães Barata e Av. Governador José Malcher), bairro Nazaré, em Belém/PA. Em seguida foi dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: çMM. Juiz, diante do fornecimento do endereço atual da denunciada, o MP requer seja renovada a diligência para outra data a ser designada por esse Juízo. Pede deferimento. ç DELIBERAÇÃO: çDEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DATA DE 17/08/2016, ÀS 09H30MIN. CITE-SE A DENUNCIADA NO ENDEREÇO INFORMADO NESTA AUDIÊNCIA. OFICIE-SE A DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE SE FAÇA PRESENTE A REFERIDA SESSÃO. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:VÍTIMA (DEBORA):ADVOGADA:

PROCESSO: 00147715520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:DARIO DE DEUS GALIZA VITIMA:I. C. M. F. VITIMA:A. R. N. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00156359320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIZETE LIMA DA SILVA VITIMA:M. L. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00193282720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR:REJANE ELANE REIS DA COSTA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé, que consultando o Sistema de Deposito Judicial, constatei que o valor destinado à transferência para conta única de depósito à disposição da Justiça, conforme determinação às fls. 31 e 51 dos autos 0019328-27.2011.814.0401, já foi efetivada conforme extrato de conta (fls.56) da Belém, 18 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora

PROCESSO: 00198589420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:MANOEL AMARAL FERREIRA AUTOR DO FATO:SANDRO GABRIEL CASTILHO RODRIGUES VITIMA:A. S. S. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00209224220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ANA SELMA DOS SANTOS MACHADO VITIMA:S. M. C. R. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00217936720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Notificação para Explicações em: 18/05/2016 INTERPELANTE:WILLIAM OLIVEIRA Representante(s): OAB 14278 - GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) INTERPELADO:MAYKON LOPES. Proc.0021793-67.2012.814.0401 R.h Considerando o despacho às fls. 24 e os termos da certidão às fls. 25-verso, arquivem-se os presentes autos, devendo ser observado as anotações e baixas de praxe. Belém, 17 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00240636420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:JHON HERBERTH SANTOS DA SILVA VITIMA:M. S. L. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00397369720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO DE SOUSA VITIMA:R. J. M. N. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00466447320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ROSILENE BARBOSA DA SILVA VITIMA:E. F. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00466958420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA VITIMA:I. M. O. . Proc. 0046695-84.2015.814.0401 R.h Trata-se de manifestação do Ministério Público requerendo o arquivamento do presente Termo Circunstanciado

de Ocorrência, tendo em vista o ajuizamento da queixa crime, que deu origem ao proc. nº 0003092-24.2016.814.0401 (fls. 21). Considerando que a vítima ajuizou queixa crime no prazo legal originando os supracitados autos (em apenso), ARQUIVE-SE o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, após as anotações e baixas de praxe. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00467390620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:RANGEL VALE DOS REIS VITIMA:L. B. C. . Proc. 0046739-06.2015.814.0401 R.h Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 32, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o CPC Renato Chaves cumprir a diligência requerida. Expeça-se o necessário. Int. Belém, 17 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00475887520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:MARCILENE DA SILVA SANTIAGO VITIMA:I. P. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00525929320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:MARCIO ALAN PIMENTEL DE MORAES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00600531920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:EMPRESA TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00945809420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/05/2016 QUERELANTE:SONIA MARIZE DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 13093 - ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) QUERELADO:EMERSON WANDERLEI CARVALHO CONCEICAO. Proc. 0094580-94.2015.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida por SÔNIA MARIZE DE SOUZA MORAES, através da Defensoria Pública, contra EMERSON WANDERLEI CARVALHO CONCEIÇÃO, pela ocorrência, em tese, do crime tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro. Este juiz após constatar a ausência da procuração na queixa crime, considerando que o prazo decadencial não havia expirado, determinou a intimação da Defensoria Pública para que no prazo de 10 (dez) dias a falha na representação processual fosse sanada (art. 44 do CPP e Enunciado nº 100 do FONAJE), conforme despacho às fls. 05. Porém, a Defensoria Pública devidamente intimada (ofício fls. 06) até a presente data não juntou a procuração, conforme certidão às fls. 06-verso. Trata-se de exigência legal que a queixa crime deve ser oferecida acompanhada de procuração específica, nos termos do art. 44 do CPP, in verbis: Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. Conforme previsto em Lei, a queixa-crime não só deve vir acompanhada de procuração, esta deve conter todos os elementos previstos no dispositivo legal acima mencionado. Registre-se que a exigência legal de oferecimento de queixa crime acompanhada de procuração específica é compreensível porque entre as sérias consequências de uma ação penal está, inclusive, a possibilidade de ser imputada ao querelante a prática do crime de denunciação caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal. Além disso, tal omissão deveria ter sido sanada no prazo previsto no art. 38, do Código de Processo Penal, o que poderia autorizar o regular processamento da ação, diante do entendimento jurisprudencial já consagrado, de que a falha na representação processual pode ser regularizada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÃO NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a menção ao fato delituoso, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial. Documento: 46607741 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/04/2015 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 2. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. 3. Negado provimento ao agravo regimental" (AgRg no REsp 471.111/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 4/8/2008). "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA PATENTES DE MODELOS COMERCIAL E INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INICIADO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVERIGUAÇÃO DA MATERIALIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS (ART. 529 DO CPP). QUEIXA-CRIME INSTRUÍDA COM PROCURAÇÃO GENÉRICA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. WRIT CONCEDIDO. ORDEM ESTENDIDA AOS DEMAIS QUERELADOS. 1. O conhecimento pelo ofendido da autoria do fato criminoso dá início à contagem do prazo decadencial de 6 meses para a propositura da ação penal privada (art. 38 do CPP); contudo, iniciado procedimento judicial de apuração, em que se objetiva averiguar a autoria ou a materialidade do delito, o prazo decadencial a ser aplicado deve ser o de 30 dias, ex vi do art. 529 do CPP. 2. Eventual defeito na representação processual do querelante só pode ser sanada dentro do prazo decadencial que, in casu, é de 30 dias a partir da homologação do laudo pericial. Precedentes do STJ e STF. (...) 4. Habeas Corpus concedido para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da decadência (art. 107, IV do CPB) e estendida aos demais querelados, em conformidade com o parecer ministerial" (HC 91.101/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30/6/2008). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 879749 BA 2006/0171473-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007 p. 214) TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECADENCIAL EXPIRADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 103 do CP estabelece que "o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses". 2. O art. 44 do CPP determina que "a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso". 3. Verificado defeito na representação processual, sua regularização deve se dar no prazo de seis meses, que inicia da ciência da autoria pelo querelante. Na hipótese, a ausência de regularização da representação processual, já expirado o prazo decadencial de seis meses para o exercício do direito de queixa, resultou na extinção da punibilidade, conforme regra do art. 107, IV, do Código Penal, adequadamente reconhecida pelo r. Juízo de origem. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A

Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. (TJDF - Rec 2011.07.1.029132-7; Ac. 581.447; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi; DJDFTE 26/04/2012; Pág. 173) (grifo nosso) As jurisprudências acima se coadunam com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.392-388, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado em 30.04.2015. Nos termos do artigo 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem o autor do crime. Portanto, a falta de pressuposto processual, ante a ausência de instrumento de mandato judicial, bem como a ocorrência da decadência para suprir tal omissão, uma vez que da data do fato (07.10.2015) já transcorreram mais de 06 (seis) meses (art. 38 do CPP), enseja a rejeição da presente queixa-crime, com a conseqüente decretação de extinção da punibilidade do querelado. ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, REJEITO a presente queixa-crime, em decorrência da ausência de mandato judicial, para, em conseqüência, DECRETAR a EXTIÇÃO da PUNIBILIDADE do querelado, EMERSON WANDERLEI CARVALHO CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, c/c arts. 38, 44 e 395, II, todos do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Após as anotações e baixas de praxe, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00003442420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 DENUNCIADO:AUGUSTO SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N.º.: 0000344-24.2013.814.0401.AUTOR DO FATO: AUGUSTO SILVA DO CARMO.VÍTIMA: O ESTADO.INFRAÇÃO PENAL: ART. 28 DA LEI 11.343/2006, CAPUT, CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO e os Sres. JOSÉ PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, que declaram serem estudantes do curso de Direito da faculdade FAPAM/FAPEM. Apregoada a parte constatou-se a ausência do autor do fato, nos termos da certidão de fl. 78. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra a Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: çMM. Juiz, após compulsar devidamente os autos observa-se que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo entende-se que a conduta do autor do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, bem como a incineração do material entorpecente apreendido nos termos do laudo à fl. 14 ç. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir SENTENÇA: çACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NOS LAUDOS DE FL. 14. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIENCIA. CIENTE O MP. ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00020729520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/05/2016 REQUERENTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS REQUERIDO:EM APURACAO. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N.º.: 0002072-95.2016.814.0401.REQUERENTE: JUIZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS DA CAPITAL.REQUERIDO: EM APURACAO.INFRAÇÃO PENAL: ART. 307 DO CTB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Foi apresentado a este Juízo, pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, o Sr. Valdery Barbosa Rodrigues. Presente o policial militar Alex Rinaldo Rodrigues. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O apresentado declara que seu nome é VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES, filho de Valdivino Castro Rodrigues e de Maria de Nazaré Santana Barbosa. Que foi preso no início do mês de dezembro do ano passado (2015). Que se apresentou na Seccional da Marambaia como VALDERY BARBOSA RODRIGUES, por ter receio de seu nome ficar sujo, mas, que na verdade seu irmão Valdery não estava com o apresentado e nem mora em Belém. O policial militar, representante do Estado, reconhece o apresentado como uma das pessoas que foram apreendidas em flagrante, conforme consta nos autos. Em seguida o MM Juiz deu a palavra à representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: çMM Juiz, o MP requer sejam juntadas certidões de antecedentes nos dois nomes do apresentado, Vanderley Barbosa Rodrigues, e Valdery Barbosa Rodrigues. Requer ainda, vistas dos autos para devidas providências. Pede deferimento.DELIBERAÇÃO:DEFIRO O PEDIDO DA ILUSTRE PROMOTORA. JUNTEM-SE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES. DÊ-SE VISTAS AO MP. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMpra-SE. ç Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:APRESENTADO (VANDERLEY):POLICIAL MILITAR (ALEX):

PROCESSO: 00036457120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:PAMELA COSTA DINIZ VITIMA:O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N.º.: 0003645-71.2016.814.0401.AUTORA DO FATO: PÂMELA COSTA DINIZ.VÍTIMA: O ESTADO (RL. RAIMUNDO NONATO RODRIGUES).INFRAÇÃO PENAL: ART. 331, CAPUT, CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO e os Sres. JOSÉ PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, que declaram serem estudantes do curso de Direito da faculdade FAPAM/FAPEM. Apregoadas as partes constatou-se a presença da autora do fato, bem como do policial militar Raimundo Nonato Rodrigues, representando a vítima, O estado. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. O policial aqui presente confirma os fatos relatados do TCO. Informa ainda que as únicas testemunhas que presenciaram o fato são os outros policiais da guarnição. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE: çMM. Juiz, considerando que não foi inquirida qualquer outra pessoa que tenha presenciado o fato, além do próprio policial militar supostamente desacatado, bem como tendo em vista a declaração do policial militar presente nesta audiência informando não ter como indicar outras testemunhas que não sejam integrantes de sua guarnição, constata-se não haver provas suficientes para demonstrar com clareza a dinâmica dos fatos e o possível desacato imputado ao autor. Assim, considera-se que não há suporte probatório para o prosseguimento do feito, conforme exige art. 41 do CPP, motivo pelo qual o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento. ç Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: çVISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA

PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. ARQUIVE-SE. FICAM, DESDE JÁ, TODOS CIENTES.ζ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTORA DO FATO (PÂMELA):VÍTIMA (RL. RAIMUNDO):

PROCESSO: 00036855320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:SUELI DA SILVA DE AVIZ VITIMA:O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N°.: 0003685-53.2016.814.0401.AUTORA DO FATO: SUELI DA SILVA DE AVIZ.VÍTIMA: O ESTADO.INFRAÇÃO PENAL: ART. 28 DA LEI 11.343/2006, CAPUT, CPB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO e os Sres. JOSÉ PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, que declaram serem estudantes do curso de Direito da faculdade FAPAM/FAPEM. Apregoada a parte constatou-se a ausência da mesma, nos termos do AR à fl. 16. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra a Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: ζMM. Juiz, após compulsar devidamente os autos observa-se que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo entende-se que a conduta do autor do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, bem como a incineração do material entorpecente apreendido nos termos do laudo à fl. 09ζ. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir SENTENÇA: ζACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NOS LAUDOS DE FL. 09. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIENCIA. CIENTE O MP.ζ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00070008920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:EDSON KEVEN ALMEIDA SOARES VITIMA:F. A. S. S. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N°.: 0007000-89.2016.814.0401.AUTOR DO FATO:EDSON KEVEN ALMEIDA SOARES.VÍTIMA: FERNANDO ANTONIO SANTOS.INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CTB.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes constatou-se a presença das mesmas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes declaram serem pobres no sentido da Lei, para tanto requerem o benefício da justiça gratuita. A vítima aqui presente declara não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abre mão do direito de REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicita um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAR OU AMEAÇAR, NEM A PROFERIR OFENSAS, QUER FÍSICAS, QUER MORAIS CONTRA A VÍTIMA BEM COMO A SEUS FAMILIARESζ. Dada a palavra ao Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: ζMM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de representação, feita pela parte legítima nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento.ζ Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ζVISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA. PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO EDSON KEVEN ALMEIDA SOARES, COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. SEM CUSTAS, EM VIRTUDE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA DAS PARTES, FEITA NESTA AUDIÊNCIA. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.ζ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (EDSON):VÍTIMA (FERNANDO):

PROCESSO: 00083115220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ERIVALDO SANTOS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:L. F. C. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N°.: 0008311-52.2015.814.0401.AUTOR DO FATO: ERIVALDO SANTOS SILVA.VÍTIMA: O ESTADO (A PESSOA DO JUIZ LEONEL FIQUEIREDO CAVALCANTI).INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 147, CAPUT DO CPB, e ART. 310 DA LEI 9.503/97.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes constatou-se a presença do autor do fato. Ausente a vítima, que justificou sua ausência, conforme fls. 47/48. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida o MM Juiz constatou a justificativa de ausência da vítima, às fls. 47/48. DELIBERAÇÃO: ζREDESIGNO A PRESENTE SESSÃO PARA DATA DE 31/05/2016 ÀS 11HORAS. RENOVE-SE A DILIGÊNCIA QUANTO À INTIMAÇÃO DA VÍTIMA.REGISTRE-SE. INTIME-SE E CUMPRE-SE. CIENTES OS PRESENTES.ζ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.JUIZ DE DIREITO:MINISTÉRIO PÚBLICO:AUTOR DO FATO (ERIVALDO):

PROCESSO: 00099284720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. C. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.PROCESSO N°.: 0009928-47.2015.814.0401.AUTOR DO FATO: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA.VÍTIMA: ELIANA PEDROSO DA COSTA.INFRAÇÃO PENAL: ARTs. 138, CAPUT DO CPB, e ART. 65 DA LCP.TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO, e os Sres. FABRICIUS GEORGES MEDEIROS DA CUNHA, FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JACQUELINE ENGELKE DE ALMEIDA, que declaram serem estudantes do curso de Direito da Faculdade FAPAM/FAPEM. Apregoadas as partes constatou-se a presença do autor do fato. Ausente a vítima, nos termos da certidão de fl. 45. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Ante a ausência da vítima, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: ζMM. Juiz,

o M.P. requer que os autos aguardem, em secretaria, o decurso do prazo decadencial. Pede deferimento. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir DELIBERAÇÃO: ACOLHO O PEDIDO DO ILUSTRE PROMOTOR. AGUARDE-SE EM SECRETARIA O PRAZO DECADENCIAL. APÓS, CONCLUSOS. SAEM OS PRESENTES CIENTES Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (RAIMUNDO):

PROCESSO: 00146722720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/05/2016 DENUNCIADO: SILAS SALATIEL LOURENCO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) PROMOTOR: PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ ENTORPECENTES. Proc. 0014672-27.2011.814.0401 R.H I. Considerando os termos da certidão às fls. 152-verso, designe-se dia e hora para realização da audiência preliminar. II. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado. III. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, cientificando-o(a)(s) que deverá comparecer, necessariamente, acompanhado(a) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. IV. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. V. Retifiquem-se os registros e capa dos autos para fazer constar a capitulação penal descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Int. Belém, 18 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00244042720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO CONDE RODRIGUES VITIMA: J. D. O. . Proc. 0024404-27.2014.814.0414 R.H Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado na secretaria deste Juizado para informar que a 1ª e 2ª parcelas do acordo não teriam sido pagas, conforme certidão às fls. 29. A vítima, assistida pela Defensoria Pública, informou às fls. 30/31 que o autor do fato descumpriu o acordo e requereu que fosse tomadas as providências cabíveis. Nos termos do art. 74, caput, da Lei 9.099/95, a composição homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível terá eficácia de título a ser executada no juízo civil competente. Desta forma, deverá a parte interessada procurar o juízo cível, a fim de adimplir a obrigação independente da vontade do autor do fato, uma vez que a sentença de homologação do acordo civil convola-se em título executivo judicial, conforme dispositivo legal supracitado. Isto posto, pelos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido da vítima, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciá-lo, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando o trânsito em julgado da sentença às fls. 24/25, arquite-se o presente feito após, devendo ser observado as anotações e baixas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00647603020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 INDICIADO: ALESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA: O. E. . 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. PROCESSO Nº.: 0064760-30.2015.814.0401. AUTOR DO FATO: ALESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA. VITIMA: O ESTADO. INFRAÇÃO PENAL: ART. 28 DA LEI 11.343/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciária WALQUIRIA NASCIMENTO. Apreoadas as partes constatou-se a presença dos querelantes e a ausência do querelado, nos termos da certidão de fl. 27. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra a Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: MM. Juiz, após compulsar devidamente os autos observa-se que o juízo da 1ª Vara Criminal da Capital já proferiu decisão concedendo a liberdade, determinando a expedição de Alvará de soltura, antes da redistribuição dos autos a este Juizado, porém, não se encontrando juntado aos autos a cópia do Alvará devidamente cumprido, entende-se prudente a expedição do mesmo, ressalvando-se a hipótese de por outro motivo encontrar-se preso. Observa-se ainda que o presente caso deve ser analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo entende-se que a conduta do autor do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito, bem como a incineração do material entorpecente apreendido nos termos do laudo à fl. 07. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir SENTENÇA: ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, PELO CONJUNTO INDICIÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL OU OUTRA PROVIDÊNCIA DE CUNHO PROCESSUAL. DESTA FORMA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUSTA CAUSA PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO RITO PROCESSUAL, TUDO COM FULCRO NO ART. 28 DO C.P.P. DEVENDO SER OFICIADO AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INCINERE O MATERIAL ENTORPECENTE DESCRITO NOS LAUDOS DE FL. 07. DEFIRO O PEDIDO DA NOBRE PROMOTORA, DEVENDO SER EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, RELACIONADO AOS FATOS QUE DERAM ORIGEM A ESTE PROCEDIMENTO. ARQUIVE-SE. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTE O MP. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO FATO (ALESSANDRO):

PROCESSO: 00795459420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/05/2016 QUERELANTE: MARY RUTH MARTINS ROSA Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) QUERELADO: ANTONIO MARCUS MORAES DA LUZ. Proc. 0079545-94.2015.814.0401 R.H I. Considerando que o querelado e advogado da querelante justificaram a ausência na audiência preliminar, conforme certidão às fls. 14 e petição às fls. 15/16, renovem-se as diligências. II. Designe-se nova data para realização da audiência preliminar. III. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado, inclusive do Termo de Renúncia do advogado às fls. 17, para que constitua novo representante legal. IV. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, cientificando-o(a)(s) que deverá comparecer, necessariamente, acompanhado(a) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. V. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Int. Belém, 18 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00098736220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2016 QUERELANTE: SIDNEY MELO GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) QUERELADO: FRANCILENE DA SILVA CORDEIRO. Proc. 0009873-62.2016.814.0401 R.H Trata-se de queixa-crime ajuizada por SIDNEY MELO GOMES, assistida pela Defensoria Pública, contra FRANCILENE DA SILVA CORDEIRO, pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 140 do CPB. Conforme certidão às fls. 24-verso, foi designada audiência preliminar para o próximo dia 16/06/2016, às 09:30hs, no Termo Circunstanciado de Ocorrência (autos em apenso), que envolve as mesmas partes e os



fatos ocorridos no mesmo dia e hora dos descritos na presente queixa crime. Desta forma, designo a mesma data e hora para realização da audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) querelado(a)(s), cientificando-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer, necessariamente acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, este juiz nomeará Defensor Público. Intime-se o(a) querelante, para que compareça à audiência designada. Intime-se a Defensoria Pública. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Int. Belém, 19 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00103534020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2016 QUERELANTE: JACKSON FERREIRA ROSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO: ALINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA QUERELADO: RAIMUNDA LIMA BARBOSA QUERELADO: AMANDA CAROLINE BARBOSA DA SILVA. Proc. 0010353-40.2016.814.0401 R.H Trata-se de queixa-crime ajuizada por JACKSON FERREIRA ROSA, assistida pela Defensoria Pública, contra RAIMUNDA LIMA BARBOSA, ALINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA e AMANDA CAROLINE BARBOSA DA SILVA, pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 140 do CPB. Conforme certidão às fls. 09-verso, foi designada audiência preliminar para o próximo dia 09/06/2016, às 11:20hs, no Termo Circunstanciado de Ocorrência (autos em apenso), que envolve as mesmas partes e os fatos ocorridos no mesmo dia e hora dos descritos na presente queixa crime. Desta forma, designo a mesma data e hora para realização da audiência preliminar. Intime(m)-se o(s) querelado(a)(s), cientificando-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer, necessariamente acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, este juiz nomeará Defensor Público. Intime-se o(a) querelante, para que compareça à audiência designada. Intime-se a Defensoria Pública. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Int. Belém, 19 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00135989320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016 VITIMA: J. P. S. AUTOR DO FATO: MAYLON MENEZES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) . Proc. 0013598-93.2015.814.0401 R.h Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 116, devendo, ainda, ser atualizada a consulta descrita na certidão às fls. 115-verso. Int. Belém, 19 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00455768820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: KATIANE KARLA SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO: ROBERT ROGER DOS SANTOS MACIEL AUTOR DO FATO: VALCY DE SOUSA MACIEL AUTOR DO FATO: VANESSA NERY COSTA VITIMA: K. M. S. S. VITIMA: M. I. S. J. . Proc. 0045576-88.2015.814.0401 R.h Compulsando os autos verifica-se que na audiência preliminar este juiz determinou o arquivamento dos autos, bem como decretou a extinção da punibilidade dos autores do fato, conforme sentença às fls. 52, que transitou em julgado nos termos da certidão às fls. 54-verso. Após a remessa dos autos ao setor de arquivo (certidão fls. 54-verso), este juiz recebeu o ofício às fls. 55 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves encaminhando o objeto apreendido no presente TCO (auto de apreensão às fls. 22) juntamente com o laudo pericial (fls. 56/58). Desta forma, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a destinação do referido bem apreendido. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00885478820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2016 QUERELADO: DIEGO FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO QUERELANTE: M. C. S. J. Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) REGINA AUGUSTA SILVA DE JESUS (REP LEGAL) QUERELADO: LEONARDO CARLOS RODRIGUES DE AVIZ QUERELADO: WALBER DE SOUSA COSTA QUERELADO: ALLAN JOSE DIAS DE OLIVEIRA. Proc. 0088547-88.2015.814.0401 R.h I. Acolho a justificativa de ausência da querelante na audiência preliminar (fl. 38) apresentada às fls. 39/42. II. Designe-se nova data para realização da audiência preliminar. III. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado. IV. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, cientificando-o(a)(s) que deverá comparecer, necessariamente, acompanhado(a) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. V. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Int. Belém, 19 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00002654020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: VALTER LEANDRO BRITO DA COSTA VITIMA: M. A. G. S. VITIMA: I. M. O. . Proc. 0000265-40.2016.814.0401 R.h I. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 41. II. Designe-se dia e hora para realização da audiência preliminar. III. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado. IV. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, cientificando-o(a)(s) que deverá comparecer, necessariamente, acompanhado(a) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. V. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Int. Belém, 20 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00013271820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: ROSA MARIA LEAL TAVARES AUTOR DO FATO: RÂMILA MAYARA TAVARES COSTA VITIMA: I. F. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dada ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00018061120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: SANDRA MARIA CHAVES DAS NEVES AUTOR DO FATO: ZINDA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23012 - CLEMENTINA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: S. M. C. N. VITIMA: Z. S. N. VITIMA: V. M. O. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dada ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00018478020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/05/2016 PROMOTOR: PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES DENUNCIADO: SHIRLENE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Proc. 0001847-80.2013.814.0401 R.h I. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 58. II. Designe-se dia e hora para realização da audiência preliminar. III. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado. IV. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. V. Retifiquem-se os registros e autuação do presente feito para fazer constar a nova capitulação penal descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Int. Belém, 20 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00053382720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: HENDRIX MODA LOPES VITIMA: P. U. S. V. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dada ciência ao Ministério Público e a Defensoria



Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00054690220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: JERUAN PEREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO: VICTOR JOAQUIM FACANHA RAMOS VITIMA: M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00066174820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: EVERTON DE SOUZA PEREIRA AUTOR DO FATO: PATRICK ALEXANDRE SILVA E SILVA VITIMA: V. L. G. L. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00069275420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: DANIELLE CRISTINA SOARES RAIOL VITIMA: P. C. S. B. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00072531420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: IRAN SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA: B. N. L. R. . Proc. 0007253-14.2015.814.0401 R.h Considerando os termos da manifestação às fls. 33 e a juntada do ofício, documentos e laudo pericial às fls. 38/58, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 20 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00087818320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: SILVIO MAURO PINTO BARROS AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES RODRIGUES AUTOR DO FATO: SHIRLEY DO SOCORRO GARCIA TORRES VITIMA: M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00102653620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 DENUNCIADO: PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00104897120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: MARCELO DAS NEVES DIAS VITIMA: M. C. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00121680920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: CLEBERSON GLEI DA SILVA SOUZA VITIMA: R. M. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00121699120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: CLAUDICELIO DA SILVA CARVALHO AUTOR DO FATO: RUBENVALDO BARATA CHAGAS VITIMA: M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00121958920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: FERNANDO MACIEL FURTADO VITIMA: M. B. M. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00135178120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: JERFFESON ALMEIDA DE MIRANDA AUTOR DO FATO: JOSE OLINTO MARTINS FARIAS VITIMA: M. N. F. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00138523720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS RAMOS REIS VITIMA: B. N. L. VITIMA: R. L. F. R. . Proc. 0013852-37.2013.814.0401 R.h Considerando os termos da certidão às fls. 58, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 20 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00155839720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: RODIMILSON ANTONIO DOS SANTOS AUTOR DO FATO: GIZELIO OLIVEIRA TRINDADE VITIMA: M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00165625920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: NAIARA DO SOCORRO SANTOS TORRES VITIMA: C. S. T. R.

VITIMA:S. S. G. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00238141620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:NADIA PALHETA DE SA DA CRUZ AUTOR DO FATO:NESTOR ELIAS DOS SANTOS VITIMA:M. E. N. S. . Proc. 0023814-16.2015.814.0401 R.h I. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 49. II. Designe-se dia e hora para realização da audiência preliminar. III. Intime-se a(s) vítima(s) para comparecer ao ato processual designado. IV. Intime-se o(a)s autor(a)(es) do fato, cientificando-o(a)s que deverá comparecer, necessariamente, acompanhado(a) de advogado, advertindo-o(a)s de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. V. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. VI. Certifique-se acerca do ajuizamento da queixa crime em relação ao crime tipificado no art. 163 do CPB. Int. Belém, 20 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00239891020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA FERREIRA DIAS VITIMA:M. J. S. P. P. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00243990520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:RUILAN GOMES TAVARES VITIMA:O. E. . Proc. 0024399-05.2014.814.0401 R.h Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 33. Belém, 20 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00467478020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:TANIA MARIA LIMA DE SOUSA AUTOR DO FATO:KATIA CILENE DE LIMA SOUZA VITIMA:C. R. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00475913020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:CLAUDIONILSON PINHEIRO DA SILVA AUTOR DO FATO:JOSE BARBOSA GOMES AUTOR DO FATO:MAURICELIA RIBEIRO RODRIGUES AUTOR DO FATO:FRANCIELZEN GONCALVES DA SILVA VITIMA:M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00528033220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:MANOEL IGREJA SOARES JUNIOR VITIMA:R. R. S. M. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00545545420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:ORIETA BOLENA DOS SANTOS DE FREITAS VITIMA:S. D. C. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00600402020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:ROGER MILLA CEREJA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00601761720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:BRUNO DE OLIVEIRA CASTRO VITIMA:S. F. M. F. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00635824620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIA RITA CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:R. N. O. A. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00636162120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:NILCILENE FONSECA COELHO VITIMA:C. F. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00646702220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:GERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:J. E. S. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu,\_\_\_\_Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00646823620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:ALESSADRO MOURA DE SOUZA Representante(s): OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROBERTO CARLOS BARROSO MAGALHAES AUTOR DO FATO:THOMAS

DE PINHO MORAES MAGALHAES VITIMA:C. C. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 0065553620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:ROSENEY CARDOSO MACIEL VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00705811520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:OSMAR FERREIRA NEVES VITIMA:D. S. C. A. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00705829720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCA JANAÍNA SILVA VITIMA:M. G. V. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00755446620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:SERGIO RICARDO BARROS NASCIMENTO VITIMA:V. L. N. G. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00855650420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:LINDINETE ALVES SILVA VITIMA:S. D. O. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00855815520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:LUIZ ANTONIO SOARES DE BRITO VITIMA:M. G. L. S. S. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00855859220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:ALEX JUNIOR SOUZA DE SOUZA VITIMA:M. S. O. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00865567720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:CLAUDEMIR CAZASSA JUNIOR AUTOR DO FATO:IVONDILSON DANTAS DE ALBUQUERQUE AUTOR DO FATO:ANTONIO ARANDI COSTA FERNANDES VITIMA:C. C. J. VITIMA:A. A. C. F. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00875466820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIA CRISTINA DA SILVA MAIA VITIMA:R. M. L. T. VITIMA:R. M. T. C. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00975688820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE FERREIRA DA CUNHA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:SUELI DUARTE DE OLIVEIRA VITIMA:E. A. . CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a sentença à fl. retro dos autos, transitou livremente em julgado, tendo sido dado ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesta data, faço remessa dos autos ao Setor de Arquivo. Belém, 12 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ Elizete F. Cunha, Diretora de Secretaria 4º JeCrimCap.

PROCESSO: 00036039020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: C. A. J. S.  
VITIMA: Y. F. G.  
VITIMA: P. E. G. S.  
e outros...

PROCESSO: 00068703620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: N. P. C.  
VITIMA: J. V. C. R.  
MENOR: V. M. I.  
e outros...

PROCESSO: 00070467820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. S. S.  
VITIMA: C. R. F.  
ADOLESCENTE: V. M. I.

PROCESSO: 00295934920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo  
Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. C. S.  
VITIMA: A. F. B.  
MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00295943420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo  
Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: L. M. M.  
VITIMA: C. L. P. C.  
VITIMA: V. M. I.

PROCESSO: 00398798620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo  
Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: D. F. S. N.  
AUTOR DO FATO: A. J. D. O.  
AUTOR DO FATO: L. C. R. A.  
e outros...

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI**

**Autos nº.: 0051946-15.2015.814.0941**

**Autora do Fato: SHERLENE DA SILVA SANTOS**

**Vítima: DANILO FRANCO DA SILVA**

**Advogado (a): IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA- OAB/PA Nº18.709**

**Capitulação Penal: art. 161, §1º, II do CPB.**

**DESPACHO**

Do exame dos autos, observa-se que a querelante apresentou a queixa-crime de fls. 59/64, todavia não compareceu injustificadamente à audiência preliminar de fl. 74, o que não configura perempção, conforme o seguinte entendimento do STF:

**STF - HABEAS CORPUS HC 86942 MG (STF)**

Data de publicação: 03/03/2006

Ementa: 1. Habeas corpus. 2. Alegada ocorrência de perempção. Não configuração. 3. A presença do querelante na audiência preliminar não é obrigatória, tanto por ser ato anterior ao recebimento ou rejeição da queixa-crime, quanto pelo fato de se tratar de mera faculdade conferida às partes. 4. A ausência do querelante à audiência preliminar pode ser suprida pelo comparecimento de seu patrono. 5. Habeas corpus indeferido.

Isto posto, **designo audiência para o dia 06 de julho de 2016 às 11:00 horas**, ocasião em que será deliberado acerca de eventual proposta de transação penal, suspensão condicional do processo, e caso necessário, por medida de economia processual, na mesma ocasião será colhida a defesa preliminar e decidido sobre o recebimento da queixa-crime, prosseguindo-se, se for o caso, com a instrução.

Cite-se a autora do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida queixa-crime, cientificando-a de que deverá comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95).

No caso de ser necessária a intimação de testemunhas, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei).

Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas na queixa-crime, bem como as que forem arroladas tempestivamente pela autora do fato.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A secretaria deverá providenciar copia da queixa-crime a fim de instruir o mandado de citação.

Icoaraci (PA), 12 de maio de 2016.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Icoaraci**

**SECRETARIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

Processo: 137/2010

Promovente: GREGORIO DE SOUZA REIS NETO

ADV: Paulino Dos Santos Correa oabpa 5937

Promovido: ALBA VALERIA DE SOUZA FERRO

ADV: Marcelo Pereira e Silva oabpa 9047

**SENTENÇA**

**(parte dispositiva):**

(...)

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução com fundamento no art. 924. II, do CPC, c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/1995.

Expeça alvará judicial em nome do autor para levantamento da quantia depositada em seu favor.

(...)

Ananindeua/PA, 23 de maio de 2016 .

**Aline Correa Soares**

Juíza de Direito

Processo: 244/2010

Promovente: GREGORIO DE SOUZA REIS NETO

ADV: moises Martins porto, oabpa 3677-b e Sandra Lucia de medeiros Smith oabpa 10043b

Promovido: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV: FABIO RIVELLI OABCE 30.773-A

**DESPACHO**

**(parte dispositiva):**

Em que pese o substabelecimento juntado à fl. 175, certifico que não foram outorgados poderes à advogada Tereza Cristina Oliveira Ribeiro para receber e dar quitação nos presentes autos.

Assim sendo, intime o réu para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para depósito de valores.

Após a manifestação, faça conclusão dos autos.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2016 .

**Aline Correa Soares**

Juíza de Direito



**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 16/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00001423820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:OCIMAR MARCELO SOUZA DE CARVALHO VITIMA:F. C. G. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000142-38.2016.814.0952 R.h. I - Defiro o pedido acostado pelo Ministério Público, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Polícia para se cumpra a diligência requerida à fl. 28/v. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005615820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA AUTOR DO FATO:B. A. M. Representante(s): CLELMA MARTINS ABREU (REP LEGAL) VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo: 0000561-58.2016.814.0952 Autores do fato: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA e BRENDON ABREU MONTEIRO Artigo 28 da Lei 11.343/2006. DECISÃO Trata-se de ação penal movida em desfavor dos autores do fato ao norte descritos, aos quais se imputa a prática do crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público, em Parecer à fl. 22, reconheceu a ilegitimidade passiva do autor do fato MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, afirmando inexistirem elementos aptos a atribuir ao referido autor a conduta típica narrada pela autoridade policial. Relativamente ao autor BRENDON ABREU MONTEIRO, o Parquet requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo e o encaminhamento do feito à Vara da Infância e Juventude, porquanto envolva a prática de ato infracional, se observada a idade atribuída ao mencionado autor à época do fato. É o relatório. Decido. Isto posto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao autor do fato MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA; acolho o Parecer Ministerial e determino a exclusão do nome do mencionado autor da capa dos autos, bem como do Sistema Libra, por se tratar de parte ilegítima. Considerando que o autor do fato BRENDON ABREU MONTEIRO contava com 17 (dezesete) anos à época dos fatos e que sua conduta se amolda ao ato infracional equiparado ao previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, declaro-me incompetente, em razão da matéria, para julgar e processar o feito. E determino, por conseguinte, o encaminhamento dos autos à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007019220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:LENNON DANIEL DOS SANTOS VITIMA:R. S. O. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0000701-92.2016.814.0952 DESPACHO I - Designo nova audiência preliminar para o dia 09/06/2016, às 10h50 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato, por mandado, para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010039220148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:GILSON WILTON DA COSTA DE BRITO VITIMA:J. P. S. VITIMA:V. S. M. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001003-92.2014.814.0952 R.h. I - Ao compulsar os autos, não se vislumbra a exata capitulação imposta ao autor do fato VALTER SILVA MACHADO. Ademais, a sentença homologatória de Transação Penal corresponde apenas ao autor do fato GILSON WILTON DA COSTA DE BRITO. II - Desta feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação ao autor VALTER SILVA MACHADO, bem como à capitulação penal a ele atribuída. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011967320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS MAFRA FARIAS VITIMA:J. E. A. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001196-73.2015.814.0952 R.h. I - Relativamente ao bem apreendido, conforme descrito à fl. 28, considerando a inviabilidade de doação do mesmo, encaminhe-o à destruição. Ananindeua-PA, 12 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012738220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Petição em: 16/05/2016 VITIMA:R. S. P. AUTOR DO FATO:LINDA MARIA SILVA BARBOSA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001273-82.2015.814.0952 R.h. I - Defiro o pedido acostado pelo Ministério Público, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Polícia para se cumpra a diligência requerida à fl. 33. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00019853320148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 16/05/2016 QUERELANTE:ELIANA PINHEIRO DA COSTA QUERELADO:FRANCISCO QUADROS SANTANA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo: 0001985-33.2014.814.0944 Querelante: ELIANA PINHEIRO DA COSTA Querelado: FRANCISCO QUADROS SANTANA Artigos 139 comb. com 141, inciso III, do CPB. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em desfavor de FRANCISCO QUADROS SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em virtude da suposta prática delituosa do crime previsto nos artigos 139 comb. com 141, III, do Código Penal Brasileiro. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público, em Parecer às fls. 44/45, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que a conduta imputada ao autor do fato fora objeto de apuração em outro processo, com sentença homologatória de Transação Penal, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 27/42. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade; acolho o Parecer Ministerial, com fulcro no art. 395, III, do CPP, determinando, por consequência, o arquivamento do presente feito. P.R.I.C. Escoada a via recursal, o que se certificará neste processo, arquite-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00064563420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA MENOR:K. A. O. Representante(s): EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . Processo nº 0006456-34.2015.814.0952 Autora do fato: MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA Vítima: KAUANY ALMEIDA DE OLIVEIRA Artigos 136, do CPB SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar o crime acima tipificado, supostamente praticado pela autora do fato ao norte descrita. À fl. 43, a representante do Ministério Público fez à autora do fato a Proposta de Transação, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade durante 06 (seis) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, nos termos do art. 43, IV, do CPB. É o relatório. Decido. Homologo a Proposta de Transação Penal nos



termos dispostos pelo Parquet, impondo à autora do fato MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, após aceitação da referida proposta, a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade durante 06 (seis) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, a ser cumprida em entidade determinada pela Vara judicial de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de Certidões de Antecedentes Criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora venha a ser contemplada com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o art. 76 e parágrafos da lei 9.099/95. Ciente o MP. Expeça Guia de execução. Sem custas. P.R.I. Preclusa a via recursal, o que se certificará neste processo, archive-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00244870520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:FABIO SOUZA VALE VITIMA:I. C. S. V. . Processo nº 0024487-05.2015.814.0952 Autor do fato: FÁBIO SOUZA VALE Vítima: IRIS CRISTINA SOUZA VALE Artigos 129, caput e 147, do CPB SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Considerando que a vítima renunciou, de maneira expressa, ao direito de representação, acolho a manifestação de vontade das partes, homologando o pacto de adequação de conduta e julgo extinta a punibilidade do autor do fato FÁBIO SOUZA VALE, pelos crimes descritos nos artigos 129, caput e 147, do CPB, com fulcro nos artigos 107 item V e 104 do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00734971820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:LEDA GABRIELA MATOS DOS SANTOS VITIMA:M. C. C. A. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo: 0073497-18.2015.814.0952 R.h I - Considerando os termos do acordo firmado entre as partes e descrito à fl. 19, intime a autora do fato para apresentar, nesta Vara do Juizado Especial Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório de acompanhamento psicológico familiar, conforme requerido pela representante do Ministério Público à fl. 20. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00834881820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:NATAN DOS SANTOS PEREIRA MENOR:E. N. F. N. Representante(s): EDIVALDO DO VALE FARIAS (REP LEGAL) . Processo nº 0083488-18.2015.814.0952 Autor do fato: NATAN DOS SANTOS PEREIRA Vítima: ELAINE NOEMI FARIAS NOGUEIRA Artigos 146, do CPB SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar o crime acima tipificado, supostamente praticado pelo autor do fato ao norte descrito. À fl. 28, a representante do Ministério Público fez ao autor do fato a Proposta de Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade durante 06 (seis) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, nos termos do art. 43, IV, do CPB. É o relatório. Decido. Homologo a Proposta de Transação Penal nos termos dispostos pelo Parquet, impondo ao autor do fato NATAN DOS SANTOS PEREIRA, após aceitação da referida proposta, a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade durante 06 (seis) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, a ser cumprida em entidade determinada pela Vara judicial de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de Certidões de Antecedentes Criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor venha a ser contemplada com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o art. 76 e parágrafos da lei 9.099/95. Ciente o MP. Expeça Guia de execução. Sem custas. P.R.I. Preclusa a via recursal, o que se certificará neste processo, archive-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01024785720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO LOPES DA SILVA VITIMA:V. W. S. O. . Processo nº 0102478-57.2015.814.0952 Autor do fato: PAULO SÉRGIO LOPES DA SILVA Vítima: VITOR WHITNEY SANTOS OLIVA Artigos 147, do CPB SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar o crime acima tipificado, supostamente praticado pelo autor do fato ao norte descrito. À fl. 22, a representante do Ministério Público fez ao autor do fato a Proposta de Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade durante 03 (três) meses, com carga horária de 03 (três) horas semanais, nos termos do art. 43, IV, do CPB. É o relatório. Decido. Homologo a Proposta de Transação Penal nos termos dispostos pelo Parquet, impondo ao autor do fato PAULO SÉRGIO LOPES DA SILVA, após aceitação da referida proposta, a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade durante 03 (três) meses, com carga horária de 03 (três) horas semanais, a ser cumprida em entidade determinada pela Vara judicial de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de Certidões de Antecedentes Criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor venha a ser contemplada com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o art. 76 e parágrafos da lei 9.099/95. Ciente o MP. Expeça Guia de execução. Sem custas. P.R.I. Preclusa a via recursal, o que se certificará neste processo, archive-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01054751320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016 AUTOR DO FATO:RAILANA TEIXEIRA GOMES AUTOR DO FATO:DOMINGAS FERREIRA TEIXEIRA MENOR:L. G. A. O. Representante(s): NECI CARDOSO ARAUJO (REP LEGAL) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0105475-13.2015.814.0952 R.h. I - Considerando o teor do documento acostado à fl. 24, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001940320128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:VITOR MAGNO ALMEIDA BENTES VITIMA:A. C. . Processo nº 0000194-03.2012.814.0943 Denunciado: VITOR MAGNO ALMEIDA BENTES Vítima: ESTADO Artigo 54, §1º, da Lei 9.605/1998 SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar o crime acima tipificado, supostamente praticado pelo denunciado ao norte descrito. À fl. 19, consta proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos. À fl. 25, consta Parecer do Ministério Público, requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato. Considerando que o início do período do sursis ocorreu em 16/09/2013, o prazo expirou em 15/09/2015; inexistindo causa de revogação do benefício. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: „Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.„ Ante o exposto, reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo, quanto ao denunciado VITOR MAGNO ALMEIDA BENTES, pela prática crime tipificado no artigo 54, §1º, da Lei 9.605/1998, e, por consequência, declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. P. R. I. Cumpra-se. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00002218520148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:ARLESON SOUZA MOTA VITIMA:C. B. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000221-85.2014.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foram esgotados todos os meios cabíveis de citação em sede de Vara de Juizado Especial Criminal e conforme requerido pelo Parquet; reconheço a impossibilidade de apreciação e julgamento da presente ação, haja vista a

impossibilidade de citação editalícia por esta Vara de Juizado, observado o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Diante de tais considerações, dou-me por incompetente para continuar o processamento do feito e determino a redistribuição dos autos à Justiça Comum. Proceda-se com as anotações necessárias. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00003155720148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:CLAUDIONOR CONCEICAO DA SILVA VITIMA:M. N. F. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000315-57.2014

R.H. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 36/38; encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis, conforme requerido à fl. 33. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005442020148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:MANOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Autor do fato: MANOEL PEREIRA DA SILVA Vítila: MARÇAL MORAES Art. 129, caput, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A vítima renunciou tacitamente ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: çA ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representaçãoç. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade às fls. 41/42. Ademais, impende observar que, até o presente momento, a vítima não compareceu a esta Vara de Juizado para justificar o não cumprimento da intimação. Ante o exposto, diante da renúncia tácita da vítima, julgo extinta a punibilidade de MANOEL PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005684720118140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:ARMANDO MANOEL DA SILVA VITIMA:A. R. B. N. . Processo nº 0000568-47.2011.814.0945 Autor do fato: ARMANDO MANOEL DA SILVA Vítila: ARTHUR ROBSON BRITO DO NASCIMENTO Artigo 303 da Lei 9.503/97 SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar o crime acima tipificado, supostamente praticado pelo denunciado ao norte descrito. À fl. 41, consta Certidão, atestando o cumprimento da medida alternativa imposta ao autor do fato. Às fls. 48/49, consta Parecer do Ministério Público, requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato. Dispõe o art. 84, §único, da Lei 9.099/95: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Ao compulsar os autos, verificam-se existentes os comprovantes de pagamento da pena pecuniária aplicada ao autor do fato, quando da Proposta de transação penal. Ante o exposto, declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 84, §único, da lei nº. 9.099/95. P. R. I. Cumpra-se. Após, arquite-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006017420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:VANIA PACHECO ZORRILLA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000601-74.2015.814.0952 R.h. I - Considerando a existência de Denúncia apócrifa, bem como o teor da Certidão acostada à fl. 24, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00008020320148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:EDSON FERNANDO DA SILVA RAIOL VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 310, da Lei 9.503/97. II - Pertinente ressaltar que, à fl. 29, consta Parecer do Ministério Público, alegando inexistirem elementos para propositura da ação penal, uma vez que a conduta imputada ao autor do fato se mostra atípica, porquanto não tenha exposto a coletividade a perigo concreto. Assim, por tal motivo, requer o arquivamento do feito. III- Desse modo, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, considerando a natureza pública da ação, consoante dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, arquite-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00008858220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:PAULO SOARES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MOIZES CORCINO DA SILVA AUTOR DO FATO:SIMONY DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS VITIMA:E. C. A. Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:WILHAME CORDEIRO DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000885-82.2015.814.0952 R.h. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 34 e 44, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012625320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:MARCIO REIS PIRES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001262-53.2015.814.0952 R.h. I - Considerando o teor da Certidão à fl. 23/v, expeça-se Ofício à SUSIPE para que informem se o autor do fato ainda integra a população carcerária. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00013366820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:KELLY CILENE COREIA DE MELO VITIMA:A. C. C. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001336-68.2014.814.0944 R.h. I - Considerando o teor da Certidão acostada à fl. 30, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00019784120148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:MANOEL PEREIRA VITIMA:I. S. M. J. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001978-41.2014.814.0952 R.h. I - Indefiro as diligências requeridas à fl. 04, item ç02ç, uma vez que cabe ao Parquet o ônus da prova, sendo facultado ao magistrado ordenar, somente, as diligências urgentes e relevantes para o deslinde da causa, consoante disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. II - Isto

posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção de medidas que julgar imprescindíveis ao caso. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00020206620148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIA SANDRA CORREA MORAES VITIMA:R. J. N. J. VITIMA:M. R. M. VITIMA:A. R. T. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002020-66.2014

R.H. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 30/31; encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00025621420148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:LINDOMAR DIAS DO LAGO VITIMA:J. N. B. A. . Processo nº: 0002562-14.2014.814.0943 Autor do fato: LINDOMAR DIAS DO LAGO Vítima: JORGELENE NAIGE BARBOSA DE AZEVEDO Art. 139 e 147, CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 147, ambos do Código Penal, praticados pelo autor do fato ao norte descrito. A suposta prática delituosa ocorreu em 30/04/2014 Até o presente momento, a vítima não ofertou queixa-crime. É o relatório sucinto. Decido. DO CRIME PREVISTO NO ART. 139 DO CPB A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaindo seu direito em 30/10/2014. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato em relação ao crime disposto no art. 139 do CPB. . Oportuno destacar o disposto no art. 61 do CPP: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CPB Ao compulsar os autos à fl. 28, verifica-se que, embora intimada a comparecer à audiência previamente designada, a vítima não o fez, nem apresentou qualquer justificativa para tal ausência. Assim, há de se entender pela renúncia tácita ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: „A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. Por essa razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade, quanto ao delito disposto no art. 147 do CPB, às fls. 30/31. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de LINDOMAR DIAS DO LAGO, em relação aos crimes dispostos nos artigos 139 e 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, itens IV, V, do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00027171420148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:ARIANA CARLA DE SOUSA FIGUEIREDO AUTOR DO FATO:DENISSE SILVA DE AZEVEDO AUTOR DO FATO:DAYANE CRISTINA DA SILVA PEREIRA VITIMA:A. C. S. F. VITIMA:D. C. S. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002717-14.2014

R.H. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 29/31; encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis, conforme requerido à fl. 26. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00039274020138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR:JOSE HAROLDO DA SILVA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0003927-40.2013.814.0943 R.h. I - Considerando o teor da Certidão acostada à fl. 76 , encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00064580420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:CLEBSON SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. F. V. L. . Processo nº: 0006458-04.2015.814.0952 Autor do fato: CLEBSON SANTOS RODRIGUES Vítima: ÂNGELA DE FÁTIMA VASCONCELOS LIMA Art. 303 da lei 9.503/97 SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 303, da lei 9.503/97, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 26/02/2015. Até a presente data, a vítima não ofertou representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 26/08/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de CLEBSON SANTOS RODRIGUES, em relação ao crime disposto no art. 303, da lei 9.503/97; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00094737820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:WALDENEI NASCIMENTO MELO MENOR:VALTER ARAUJO CORREIA JUNIOR Representante(s): SANDRA MARIA BASTOS DE ALMEIDA (REP LEGAL) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0009473-78.2015

R.H. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 24/40; encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00094947920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL REGIAO PARA. R.h. I - Ao Ministério Público, conforme requerido. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00167951420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 17/05/2016 ACUSADO:JUCIMAR BARATA DA SILVA VITIMA:A. C. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0016795-14.2014.814.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensado o relatório... Os dispositivos legais, apontados no Termo Circunstanciado de Ocorrência, assim

enunciam: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 2º Se a lesão resulta: (...) IV - deformidade permanente. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos. Verifica-se que o crime ora imputado à autora do fato JUCIMAR BARATA DA SILVA possui pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão. Impende destacar que o art. 61, da lei 9.099/95 assegura aos Juizados Especiais Criminais o julgamento das causas de menor potencial ofensivo, entendendo como tal aquelas infrações que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO.RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (Precedentes). II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que ocorreu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.440/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). Desta feita, considerando a existência de circunstância que afasta a competência deste Juizado, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Comum para o seu regular processamento. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00254787820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCINALDO PINHEIRO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCJ n.º:0025478-78.2014.814.0952 Autor do Fato: Francinaldo Pinheiro Rodrigues RG 6243227 2ª VIA SSP-PA Vítima: O Estado AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLOGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO e o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Presente o acadêmico de Direito da ESMAC Paulo Felipe Cunha da Silva. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, o autor informou seu atual endereço é: Rua Perimetral, Quadra 126, nº53 (quase na esquina da Independência e próx. À Delegacia da Cabanagem, Belém-PA, informando seu número de telefone: 989950694. Em seguida foi dada a palavra ao M.P que propôs ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 3 (três) meses com carga horária semanal de 3 (três) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, concordando o autor do fato e o Defensor Público. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: ζVistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato, FRANCINALDO PINHEIRO RODRIGUES, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 3 (três) meses com carga horária semanal de 3 (três) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB. O que foi aceito pelo autor do fato, que afirmou que compreendeu a proposta aceitando em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Ciente o MP. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ζ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTOR DO FATO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00354775520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR/VITIMA:ADRIANA RIBEIRO PEREIRA AUTOR/VITIMA:RUTE MIRANDA MOURAO. Autoras do fato: ADRIANA RIBEIRO PEREIRA e RUTE MIRANDA MOURÃO Vítimas: ADRIANA RIBEIRO PEREIRA e RUTE MIRANDA MOURÃO Art. 129, caput, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelas autoras do fato ao norte descritas. A vítima RUTE MIRANDA MOURÃO, a única a representar, retratou-se tacitamente, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: ζA ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representaçãoζ. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade às fls. 29/30. Ademais, impende observar que, até o presente momento, a mencionada vítima não compareceu a esta Vara de Juizado para justificar o não cumprimento da intimação. Quanto à vítima ADRIANA RIBEIRO PEREIRA, esta não exerceu o direito de representação, incidindo a decadência de tal direito em 26/12/2015. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ADRIANA RIBEIRO PEREIRA e RUTE MIRANDA MOURÃO, em relação ao crime disposto no art. 129, caput, do CPB, nos termos do art. 107, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00374911220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:PRISSILA ALVES CONTENTE VITIMA:A. A. F. L. . Autora do fato: PRISSILA ALVES CONTENTE Vítima: ANASTÁCIA AMANDA FERREIRA Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 27/05/2015. Até o presente momento, a vítima, por meio de sua representante legal, não ofertou queixa-crime. À fl. 25, consta representação da vítima, manifestando pelo prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 147 do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaído seu direito em 27/11/2015. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato em relação ao delito descrito no art. 140 do Código Penal. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: ζEm qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofícioζ. Prosseguirá o feito em relação ao crime disposto no art. 147 do CPB, porquanto existente, nos autos, a condição de procedibilidade. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de PRISSILA ALVES CONTENTE, em relação ao crime disposto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00484893920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:RILTON ELTON VIDAL DA SILVA VITIMA:R. N. O. . Processo nº: 0048489-39.2015.814.0952 Autor do fato: RILTON ELTON VIDAL DA SILVA Vítima: ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Art. 303 da lei

9.503/97 SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 303, da lei 9.503/97, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 05/04/2015. Até a presente data, a vítima não ofertou representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Em que pese não ter sido possível à vítima exercer o direito de representação na data do fato, foi oportunizado a ela o direito de fazê-lo posteriormente. Há de salientar que nem o ofendido ou qualquer de seus representantes compareceram a este Juízo para apresentar a referida condição de procedibilidade. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 05/10/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: *“Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”*. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de RILTON ELTON VIDAL DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 303, da lei 9.503/97; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00584873120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:ROBERTO SAN MORAES RAMOS VITIMA:E. S. R. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0058487-31.2015.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 146, Caput, do Código Penal. II - Pertinente ressaltar que, às fls. 21/22, consta Parecer do Ministério Público, alegando inexistirem elementos para propositura da ação penal, uma vez que a conduta imputa ao autor do fato se mostra atípica. Assim, por tal motivo, requer o arquivamento do feito. III- Desse modo, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, considerando a natureza pública da ação, consoante dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00924737320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:JOAO MANOEL KASSAHARA SALDANHA VITIMA:G. M. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0092473-73.2015.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 147, Caput, do Código Penal. II - Pertinente ressaltar que, às fls. 22/24, consta Parecer do Ministério Público, alegando inexistirem elementos para propositura da ação penal, uma vez que a conduta imputa ao autor do fato se mostra atípica. Assim, por tal motivo, requer o arquivamento do feito. III- Desse modo, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, considerando a natureza pública da ação, consoante dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01014790720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:EDSON SALLES VITIMA:A. C. A. . Processo nº: 0101479-07.2015.814.0952 Autor do fato: EDSON SALLES Vítima: ARMANDO CUNHA DE ALMEIDA Art. 147, do Código Penal. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A vítima renunciou, expressamente, à fl. 18, ao direito de queixa, alegando não haver mais interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 20/21, o Ministério Público pugna pelo arquivamento dos autos. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de EDSON SALLES, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01094738620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR/VITIMA:GUY DE SILVEIRA CORREA AUTOR/VITIMA:PANMELA KEILA MENDES FREITAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0109473-86.2015.814.0952 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 129, caput, e 147, ambos do Código Penal. II - Pertinente ressaltar que, às fls. 30, consta Parecer do Ministério Público, alegando inexistirem elementos para propositura da ação penal. Assim, por tal motivo, requer o arquivamento do feito. III- Desse modo, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, considerando a natureza pública da ação, consoante dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, archive-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01154730520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:ANABELY MARQUES DA SILVA SALES VITIMA:L. M. S. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Autora do fato: ANABELY MARQUES DA SILVA SALES Vítima: LETÍCIA MAYARA DA SILVA GUIMARÃES Art. 129, caput, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A vítima renunciou tacitamente ao direito de representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: *“A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”*. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade às fls. 26/27. Ademais, impende observar que, até o presente momento, a vítima não compareceu a esta Vara de Juizado para justificar o não cumprimento da intimação. Ante o exposto, diante da renúncia tácita da vítima, julgo extinta a punibilidade de ANABELY MARQUES DA SILVA SALES, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00000490420138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 DENUNCIADO:EDER DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. C. N. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0000049-04.2013.814.0945 Autor do Fato: Éder da Silva Santos Vítima: O Estado AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h10 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLOGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO e o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 331 do CPB e 62 da LCP. Aberta a audiência, foi dada a palavra à Defesa que se manifestou nos seguintes termos: *“Mmª juíza, preliminar e prejudicialmente a Defesa suscita que, in casu não se vislumbra a ocorrência do crime tipificado no artigo 331 do CPB, isto porque para a ocorrência do crime de desacato é imprescindível que a conduta do agente tenha a intenção clara e inegável de desrespeitar, menosprezar, a função pública. Da leitura das declarações de fls. 10 e 12, bem como da denúncia de fls. 2/3, nota-se que a intenção do suposto autor do fato foi apenas se insurgir contra uma tentativa de prisão por parte do policial militar, por entender, o imputado, que não havia cometido nenhum crime, isso se torna claro na afirmação do mesmo às fl. 2 *“não vão me levar preso pois não devo nada.”**

Além disso, para existência de um crime é necessário que o fato seja típico, devendo para tanto a conduta estar munida de dolo específico, sem o qual o fato será atípico. Nesse sentido tendo em vista que o suposto autor do fato praticou o mesmo em estado de embriaguez conforme relatado pelo próprio policial em fls. 9/10, forçoso é concluir que o mesmo não tinha condições de agir com total discernimento quanto as suas atitudes, pelo que não se pode afirmar que o imputado tinha a intenção clara de desrespeitar o agente público, o que, por conseguinte, exclui o elemento subjetivo do crime de desacato, tornando o fato atípico; conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: *Desacato. Delito não configurado. Réu que se encontra embriagado ao desacatar funcionário público no exercício da função. Ausência, pois, do elemento subjetivo da infração. Absolvição mantida. Inteligência do artigo 331 do código penal. (RT 500/317)*. Por tudo exposto e fundamentado requer o não recebimento da presente denúncia haja vista a ausência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada na inexistência de conduta típica, tudo com amparo no artigo 395, III, do CPP c/c o ENUNCIADO 73/FONAJE. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: *ζMmª. Juíza, o MP considerando o requerimento muito bem fundamentado da Defesa e que ainda não houve recebimento da denúncia, o MP não se opõe ao acolhimento do pedido da Defesa, com amparo no artigo 395, III, do CPP c/c o ENUNCIADO 73/FONAJE. Em seguida a Mmª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: ζVistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Os autos versam sobre crime de desacato (artigo 331 do CPB) e contravenção penal de embriagues (artigo 62 da LCP), em tese. Em relação à contravenção de embriagues, compulsando os autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 23/12/2012 (fl. 05). O referido delito prescreve em 03 (três) anos pela pena em abstrato (nos termos do dígito penal artigo 109, VI). Assim, na conformidade do artigo 10 do estatuto repressivo tem-se o jus puniendi do estado ter alcançado pela prescrição exatamente no dia 22/12/2015. Posto isto, é de ofício reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de ÉDER DA SILVA SANTOS, nos termos do código penal, artigo 107, IV, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado. Em relação ao artigo 331 do CPB, acolho o pedido da Defesa e posteriormente acatada pela representante do MP e determino o arquivamento do feito, haja vista a atipicidade da conduta do autor do fato, com base nos artigos 395, III, do CPP.ζ Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO:*

DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000722120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:TERCIO ALEX ROSA FREITAS VITIMA:M. P. F. R. . Processo nº: 0000072-21.2016.814.0952 Autor do fato: TÉRCIO ALEX ROSA FREITAS Vítima: MARCOS PAULO FURTADO RAIOL Art. 163, caput, CPB SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 163, caput, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 11/11/2015. À fl. 23, Certidão atestando não ter a vítima ofertado queixa-crime no prazo previsto em lei. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 11/05/2016. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: *ζEm qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de TÉRCIO ALEX ROSA FREITAS, em relação ao crime disposto no art. 163, caput, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001042620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS ALMEIDA ARANHA VITIMA:M. B. C. S. . Autora do fato: MARIA DE JESUS ALMEIDA ARANHA Vítima: MARIA BETANIA COSTA SOUZA Art. 140 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 140, do Código Penal, praticado supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 12/11/2015. Até o presente momento, a vítima não ofertou queixa-crime. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 12/05/2016. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: *ζEm qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de MARIA DE JESUS ALMEIDA ARANHA, em relação ao crime disposto no art. 140, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001129820148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR:WANNER LOPES DA SILVA VITIMA:F. O. O. F. . R.h. I - Considerando a existência de Sentença de Extinção de Punibilidade à fl. 32, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001285420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ALNA CAROLINA MENDES PARANHOS VITIMA:A. K. F. C. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensado o relatório... Os dispositivos legais, descritos na Denúncia, imputam à acusada ALNA CAROLINA MENDES PARANHOS a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. No caso em apreço, há de se observar que, em se tratando de concurso material, o máximo das penas, em abstrato, aplicadas aos mencionados delitos ultrapassam dois anos. Enquanto o art. 138, do CPB prevê a pena máxima, em abstrato, de 02 (dois) anos de detenção, os artigos 139 e 140, do mesmo Diploma Legal possuem a pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção respectivamente. Assim, somadas as referidas penas, resta violado o patamar imposto a esta Vara de Juizado Criminal. Pelas razões acima descritas, oportuno destacar que o art. 61, da lei 9.099/95 assegura aos Juizados Especiais Criminais o julgamento das causas de menor potencial ofensivo, entendendo como tal aquelas infrações que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO.RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (Precedentes). II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que incoerreu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.440/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). Desta feita, considerando a existência de matéria que afeta a

competência absoluta deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Comum para o seu regular processamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de gratuidade de Justiça. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001622920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:SHIRLEY SOARES DE LIMA REIS AUTOR DO FATO:FELIPE BRAGA SOUSA VÍTIMA:D. C. M. . Autores do fato: SHIRLEY SOARES DE LIMA REIS e FELIPE BRAGA SOUSA Vítima: DAVID DA CRUZ MONTEIRO Art. 140 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 140 do Código Penal, praticado supostamente pelos autores do fato ao norte descritos. A prática delituosa ocorreu em 31/10/2015. À fl. 24, Certidão atestando não ter a vítima ofertado queixa-crime no prazo legal. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaindo seu direito em 01/05/2016. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. Nessa linha, dispõe o art. 61 do CPP: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de SHIRLEY SOARES DE LIMA REIS e FELIPE BRAGA SOUSA, em relação ao crime disposto no art. 140, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001658120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:AMAURY OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA:V. G. S. . Processo nº: 0000165-81.2016.814.0952 Autor do fato: AMAURY OLIVEIRA DA SILVA Vítima: VIVALDO GOMES SODRE Art. 139, CPB SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 139, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 12/11/2015. À fl. 20, Certidão atestando não ter a vítima ofertado queixa-crime no prazo previsto em lei. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 12/05/2016. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de AMAURY OLIVEIRA DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 139, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001675120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:VANESSA TEREZA DA LUZ NEVES AUTOR DO FATO:RAQUEL BOTELHO DA LUZ VÍTIMA:K. A. C. . Autoras do fato: VANESSA TEREZA DA LUZ NEVES e RAQUEL BOTELHO DA LUZ Vítima: KAREM ALVES CHAVES Artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pelas autoras do fato ao norte descritas. A prática delituosa ocorreu em 30/10/2015. À fl. 19, Certidão atestando não ter a vítima ofertado queixa-crime/representação no prazo previsto em lei. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com a representação ou a queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 30/04/2016. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade das autoras do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de VANESSA TEREZA DA LUZ NEVES e RAQUEL BOTELHO DA LUZ, em relação aos crimes dispostos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001813520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO VÍTIMA:R. A. S. J. . Processo nº: 0000181-35.2016.814.0952 Autor do fato: ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO Vítima: RÔMULO ANDERSON DA SILVA JERÔNIMO Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 12/11/2015. Às fls. 24, Certidão atestando não ter a vítima apresentado representação no prazo legal. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 12/05/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, arquive-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006334020148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR:NILCELEIA PONTES DE SOUZA VÍTIMA:G. S. M. Representante(s): OAB 18008 - TAYNA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . R.h. I - Considerando a existência de Sentença de Extingção de Punibilidade à fl. 27, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009877020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:SHIRLEY PONTES TAVEIRA VÍTIMA:O. P. S. C. . Autora do fato: SHIRLEY PONTES TAVEIRA Vítima: ONEIDE PONTES SILVA DE CARVALHO Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e art. 163, caput, do CPB SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática da contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e do crime descrito no art. 163, caput, do Código Penal, praticados supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 01/11/2015. À fl. 20, Certidão atestando não ter a vítima ofertado queixa-crime/representação no prazo previsto em lei. É o relatório sucinto. Decido. Impende destacar que o art. 88, da Lei 9.099/95 dispõe que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas dependerá de representação do ofendido. Em consonância com a tese supramencionada, prevê o art. 103 do CPB que ocorre a decadência do direito de representação/queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. No caso em apreço, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 01/05/2016. Imperioso, portanto,



o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de SHIRLEY PONTES TAVEIRA, em relação à contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 e ao crime disposto no art. 163, caput, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009882220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 ACUSADO: JUCY SILVA TOLEDO VITIMA: I. L. S. . R.h. I - Considerando a existência de Sentença de Extinção de Punibilidade à fl. 45, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011360320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: ADRIANA DE ALMEIDA PANTOJA VITIMA: C. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO N.º: 0001136-03.2015.814.0952 Autor do Fato: Adriana de Almeida Pantoja RG 5814087 2ª VIA SSP-PA Vítima: Christyellani Conceição Sena AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, em exercício, Drª. CAROLINE SLOGO ASSAD, a Promotora de Justiça, Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO e o Defensor Público Dr. ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS. Ausente a vítima e presente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: „Vistos, etc. adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da lei federal nº 9099, de 1995. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o fato ocorreu em 22/02/2015 e que a vítima manifestou interesse no prosseguimento do feito (representação) contra a autora do fato somente no dia 29/09/2015 (fl. 22), ou seja fora do prazo decadencial. Importante ressaltar que a vítima, intimada para o presente ato, não compareceu nem justificou sua ausência, demonstrando, assim, desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, este julgador entende que assiste razão ao representante do MP em seu requerimento de fl. 25/27, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de ADRIANA DE ALMEIDA PANTOJA, pela ocorrência da decadência do direito de ação, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, bem como determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Ciente o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. \_\_\_\_\_ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ AUTORA DO FATO: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00011638320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: NIVALDO PEREIRA SILVA. R.h. I - Considerando o teor da Certidão acostada à fl. 43, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012543720148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: G. C. S. VITIMA: A. J. P. B. VITIMA: M. R. P. G. . Autor do fato: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS Vítima: ANA FURTADO DA SILVA Art. 150 e 163 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 150 e 163 do Código Penal, praticados supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 06/04/2014. Até o presente momento, a vítima não ofertou queixa-crime. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaído seu direito em 06/10/2014. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Oportuno expor o previsto no art. 61 do CPP: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Prosseguirá o feito em relação ao crime disposto no art. 150 do Código Penal, por se tratar de ação pública incondicionada. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANA FURTADO DA SILVA em relação ao crime disposto no art. 163, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012543720148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: G. C. S. VITIMA: A. J. P. B. VITIMA: M. R. P. G. . R.h. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 39/40, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. II - Após, conclusos para apreciar o pedido exarado à fl. 02, item 202. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012824420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: DENIVALDO PEREIRA DIAS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: ELTON LUIZ SAMPAIO DA CRUZ AUTOR DO FATO: RODNEY SANTOS FREITAS AUTOR DO FATO: KAUA RIBEIRO DE OLIVEIRA. R.h. I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 40/41; encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis, conforme requerido às fls. 35/36. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00013465420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 VITIMA: J. C. N. Representante(s): OAB 17297 - SABRINA CARMONA GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: SIDINEY DE FÁTIMA REBELO ALVES. Querelante: JAQUELINE CARVALHO NASCIMENTO Querelado: SIDINEY DE FÁTIMA REBELO ALVES Artigo 140, do CPB SENTENÇA É cediço que a queixa-crime é considerada pela doutrina como uma exceção à regra de que a ação penal é pública, nos termos do disposto no art. 100, caput, do CPB. Cuida-se de ação em que o Estado, transfere ao ofendido ou a seu representante legal legitimidade para sua propositura. Embora a Lei Federal nº 9.099, de 1995 homenageie, dentre outros princípios, o da oralidade e da celeridade, o procedimento nos crimes contra a honra segue rito próprio, consequentemente, para propositura da queixa-crime, enquanto peça iniciadora da ação penal privada, exige-se capacidade postulatória. Para tanto necessita a querelante constituir advogado, o qual deve juntar instrumento de mandato com poderes específicos, nome do querelado e referência precisa do fato delituoso, consoante o art. 44 do CPP. No caso em epígrafe, não houve observância de tal exigência, conforme se constata pela procuração ad judicium acostada à fl. 33. Observa-se, ainda, que tal omissão não foi sanada dentro do prazo decadencial. Veja-se, a propósito, como tem se manifestado o STJ, e alguns tribunais pátrios, acerca da matéria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA TIPIFICADO NO ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA INICIAL. QUEIXA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 44 do CPP, é necessário para o ajuizamento da queixa-crime que o instrumento do mandato contenha poderes especiais ao Advogado constituído. Não atendido tal requisito, a irregularidade da representação processual torna-se insanável



se expirado o prazo decadencial para o ajuizamento da queixa. 2. O artigo 103 do CP estabelece que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses. [...] (TJ/DF: 20090110787863APJ, RELATOR FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, JULGADO EM 22/06/2010, DJ 30/07/2010 P. 154). Isto posto, rejeito a queixa-crime e declaro extinta a punibilidade de SIDINEY DE FÁTIMA REBELO ALVES, quanto ao crime descrito no art. 140, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no art.107, IV do CPB. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00017628520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016 AUTOR:ALFREDO RODRIGUES GONCALVES DENUNCIANTE:COMARCA DE CONCORDIA DO PARA. R.H. I - Considerando o teor da Certidão à fl. 11, devolva-se a presente Carta precatória com as devidas homenagens. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00017747020148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:JOBSON JAIME DOS SANTOS MOTA VITIMA:A. C. O. E. . R.h. I - Considerando a existência de Sentença de Extinção de Punibilidade à fl. 22, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 10 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00020076720148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ELIZIA DA SILVA REIS AUTOR DO FATO:ADEMILTON COSTA DA SILVA VITIMA:J. C. M. VITIMA:R. M. P. . Autores do fato: ELIZIA DA SILVA REIS e ADEMILTON COSTA DA SILVA Vítima: JOSÉ CARLEY MONTEIRO e ROSIANE MONTEIRO PEREIRA Art. 140, 147 e 163 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140, 147 e 163, todos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 12/10/2014. Até o presente momento, inexistente queixa-crime nos autos. À fl. 26, consta representação da vítima JOSÉ CARLEY MONTEIRO, manifestando-se pelo prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no art. 147 do CPB. Às fls. 02/04, a representante do Ministério Público oferta Denúncia em relação ao autor ADEMILTON COSTA DA SILVA por dano qualificado, nos termos do art. 163, I, do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaído seu direito em 12/04/2015. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato quanto ao delito disposto no art. 140 do CPB. Oportuno destacar o disposto no art. 61 do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Considerando a existência de condição de procedibilidade, prosseguirá o feito em relação aos crimes dispostos nos artigos 147 e 163, I, do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ELIZIA DA SILVA REIS e ADEMILTON COSTA DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 140, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00021325620148140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:LENILCE PAIXAO DA SILVA VITIMA:A. C. B. VITIMA:A. C. O. E. . R.h. I - Considerando a existência de Sentença de Extinção de Punibilidade à fl. 31, arquivem-se os autos. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00022451320148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ELISSANDRA PANTOJA DA MATA VITIMA:O. E. . R.H. I - Cumpra-se a determinação exarada à fl. 34 e proceda-se à consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para se obter o endereço atual da autora do fato ELISSANDRA PANTOJA DA MATA. II - Após, conclusos. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00024429620138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:ROSILEA BATISTA DA SILVA VITIMA:F. F. S. . R.h. I - Considerando o teor da Certidão acostada à fl. 41, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00025628420148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 18/05/2016 AUTOR/VITIMA:JOSE LUIS LIMA DE SOUSA AUTOR/VITIMA:JOSE MOURAO DUARTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foram esgotados todos os meios cabíveis de citação em sede de Vara de Juizado Especial Criminal e conforme requerido pelo Parquet; reconheço a impossibilidade de apreciação e julgamento da presente ação, haja vista a impossibilidade de citação editalícia por esta Vara de Juizado, observado o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Diante de tais considerações, dou-me por incompetente para continuar o processamento do feito e determino a redistribuição dos autos à Justiça Comum. Proceda-se com as anotações necessárias. P.R.I.C Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00025838920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO FAGNER SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. . R.h. I - Considerando o teor da Certidão acostada à fl. 30, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00028099420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 QUERELADO:MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS QUERELANTE:ANDREY PEIXOTO FORTUNATO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELANTE:DAVE ROBSON PAMPLONA DEMETRIO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensado o relatório... Os dispositivos legais, descritos na Queixa-Crime, imputam à querelada MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. No caso em apreço, há de se observar que, em se tratando de concurso material, o máximo das penas, em abstrato, aplicadas aos mencionados delitos ultrapassam dois anos. Enquanto o art. 138, do CPB prevê a pena máxima, em abstrato, de 02 (dois) anos de detenção, os artigos 139 e 140, do mesmo Diploma Legal possuem a pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção respectivamente. Assim, somadas as referidas penas, resta violado o patamar imposto a esta Vara de Juizado Criminal. Pelas razões acima descritas, oportuno destacar que o art. 61, da lei 9.099/95 assegura aos Juizados Especiais Criminais o julgamento

das causas de menor potencial ofensivo, entendendo como tal aquelas infrações que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de justiça acerca do tema: DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (Precedentes). II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que inexistiu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.440/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). Desta feita, considerando a existência de matéria que afeta a competência absoluta deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Comum para o seu regular processamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de gratuidade de Justiça. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00063888220138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR: CRISMEIRE DO ROSARIO OLIVEIRA PEREIRA VITIMA: O. L. P. N. VITIMA: M. S. P. N. . Autora do fato: CRISMEIRE DO ROSÁRIO OLIVEIRA PEREIRA Vítilma: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DO NASCIMENTO e OLGA LÚCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO Art. 139 e 147 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 06/11/2013. Até o presente momento, inexistiu queixa-crime nos autos. À fl. 25, consta representação da vítima, manifestando-se pelo prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no art. 147 do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaído seu direito em 06/05/2014. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato quanto ao delito disposto no art. 139 do CPB. Oportuno destacar o disposto no art. 61 do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Considerando a existência de condição de procedibilidade, prosseguirá o feito em relação ao crime disposto no art. 147 do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de CRISMEIRE DO ROSÁRIO OLIVEIRA PEREIRA, em relação ao crime disposto no art. 139, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00094780320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: BRUNO PATRICK COIMBRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Processo nº 0009478-03.2015.8.14.0952 Autor do Fato: BRUNO PATRICK COIMBRA DA SILVA Art. 28, da lei 11.343/06 SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada à rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o art. 30 da lei 11343/06 estabelece que, em relação ao delito descrito no art. 28 do mencionado diploma legal, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 02 (dois) anos. Confira-se: LEI 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. No caso em apreço, a suposta conduta delituosa ocorreu no dia 18/05/2015, sendo o autor do fato BRUNO PATRICK COIMBRA DA SILVA, na referida data, menor de 21 anos. Circunstância esta que permite suscitar e aplicar o art. 115 do Código Penal Brasileiro que, assim, estabelece: Redução dos prazos de prescrição Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos Conclui-se, portanto, consideradas as circunstâncias do caso concreto, que o jus puniendi estatal, na presente data, já se encontra extinto pela prescrição, em virtude de haver transcorrido mais de um ano da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO PATRICK COIMBRA DA SILVA, quanto ao crime descrito no art. 28 da lei 11.343/2006; com fundamento no art. 30 da lei 11.343/2006, art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Determino o cancelamento da audiência designada para 12/05/2016, às 09h30. Determino a incineração do entorpecente apreendido. Escoada a via recursal, o que se certificará neste processo, archive-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00535162820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 18/05/2016 INDICIADO: ELAINE LEILA RIBEIRO NUNES VITIMA: V. P. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensado o relatório... Os dispositivos legais, apontados na Denúncia, assim enunciam: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Após a Denúncia, verifica-se que o crime ora imputado à autora do fato ELAINE LEILA RIBEIRO NUNES possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção. Impende destacar que o art. 61, da lei 9.099/95 assegura aos Juizados Especiais Criminais o julgamento das causas de menor potencial ofensivo, entendendo como tal aquelas infrações que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de justiça acerca do tema: DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (Precedentes). II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que inexistiu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.440/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). Desta feita, considerando a existência de circunstância que afasta a competência deste Juizado, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Comum para o seu regular processamento. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01064884720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO: ADILA PATRICIA TENORIO VIANA VITIMA: J. P. S. . Autora do fato: ADILA PATRÍCIA TENÓRIO VIANA Vítilma: JAILSON PEREIRA DA SILVA Art. 138 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 138, do Código Penal, praticado supostamente pela autora do fato ao norte

descrita. A prática delituosa ocorreu em 08/11/2015. Até o presente momento, a vítima não ofertou queixa-crime. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 08/05/2016. Assim, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ADILA PATRÍCIA TENÓRIO VIANA, em relação ao crime disposto no art. 138, do CP; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01074879720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR DO FATO:MAX MENDES MORAES VITIMA:E. S. . Processo nº: 0107487-97.2015.814.0952 Autor do fato: MAX MENDES MORAES Vítima: EDSON SALES Art. 147, do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 10/11/2015. À fl. 15, Certidão atestando não ter a vítima apresentado representação no prazo legal. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 10/05/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício“. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de MAX MENDES MORAES, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00000141620148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:IGOR SACHA CARDOSO SOARES VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000014-16.2014.814.0943 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_22\_\_/\_08\_\_/\_2016\_\_, às \_\_08\_\_ h \_\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado ELTON JONNES PINTO E SILVA, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00004042020138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:WELLITON BRASIL DOS SANTOS VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000404-20.2013.814.0943 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_28\_\_/\_06\_\_/\_2016\_\_, às \_\_08\_\_ h \_\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005401120138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 DENUNCIADO:CLAUDEMIR LOPES VITIMA:K. S. S. VITIMA:A. C. O. E. E. TESTEMUNHA:ALEXANDRE GARCIAS CARVALHO BRITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000540-11.2013.814.0945 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime descrito no art. 331 do Código Penal, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_29\_\_/\_06\_\_/\_2016\_\_, às \_\_10\_\_ h \_\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00005624320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:DANIEL ANTONIO DUARTE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000562-43.2016.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia \_\_27\_\_/\_06\_\_/\_2016\_\_, às \_\_09\_\_ h \_\_30\_\_ nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato, por mandado, para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00006285720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:MIGUEL CRISTIANO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. M. T. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000628-57.2015.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_18\_\_/\_06\_\_/\_2016\_\_, às \_\_11\_\_ h \_\_30\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007218320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ANDERSON SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0000721-83.2016.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 09 h 30 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007368620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:DIEGO LINDEMBERG BARROS PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0000736-86.2015.814.0952 DESPACHO I - Considerando que não foi modificada a capitulação inicial, imputada ao autor do fato, designo nova audiência preliminar para o dia 23 / 06 / 2016, às 09h50 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00007636920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:OLIVAL RODRIGUES DIAS VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000763-69.2015.814.0952 R.h. I - Indefiro as diligências requeridas à fl. 03, item 202, uma vez que cabe ao Parquet o ônus da prova, sendo facultado ao magistrado ordenar, somente, as diligências urgentes e relevantes para o deslinde da causa, consoante disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. II - Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção de medidas que julgar imprescindíveis ao caso. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00008318020148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:ROSINALDO SANTOS CALIXTO VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000831-80.2014.814.0943 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 / 08 / 2016, às 09 h 00, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009581820148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:LUCAS GONCALVES DA CUNHA VITIMA:O. E. . Processo nº 0000958-18.2014.814.0943 Autor do Fato: LUCAS GONÇALVES DA CUNHA Art. 28, da lei 11.343/06 SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. Quanto à incidência da prescrição, cabe ressaltar que a persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada à rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o art. 30 da lei 11343/06 estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 02 (dois) anos, relativamente ao crime em comento. Confira-se: LEI 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas,... No caso em apreço, a suposta conduta delituosa ocorreu no dia 15/11/2013. Desse modo, constata-se que o jus puniendi estatal se encontrava extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas interruptivas do lapso prescricional, previstas no art. 1 17 do CP. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS GONÇALVES DA CUNHA, em relação ao delito descrito no art. 28 da lei 11.343/2006, com fundamento nos artigos 30, da lei 11.343/2006; 107, IV, do CPB e 61, do CPP. P.R.I.C. Determino a incineração do entorpecente apreendido. Escoada a via recursal, o que se certificará neste processo, archive-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00009830420148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIA LUCICLEA VANZELER VIANA VITIMA:R. N. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0000983-04.2014.814.0952 R.h. I - Designo nova Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016, às 10 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010733620148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:FRANCISCO PATRICIO PORTELA DE LIMA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001073-36.2014.814.0944 R.h. I - Ao compulsar os autos, verifica-se que o delito ocorreu em Marituba - PA, havendo, inclusive, o endereço do local do fato, descrito à fl. 02. Desta feita, acolho o requerido pelo Parquet à fl. 26 e declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Juizado da Comarca de Marituba-PA. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011424420148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR/VITIMA:JOSIANE DOS PASSOS ALVES AUTOR/VITIMA:TANA SARA COSTA DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001142-44.2014.814.0952 R.h. I - Designo nova Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016, às 10 h 10, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada Tana Sara Costa dos Santos, no endereço constante à fl. 47, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada

deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00011594620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:WILSON PALHETA DA SILVA VITIMA:R. V. R. . Processo: 0001159-46.2015.814.0952 Autores do fato: WILSON PALHETA DA SILVA (art. 147 do CPB) JEFFERSON ELY VALE DE LIMA (art. 150 do CPB) Vítima: RAIMUNDO VENÂNCIO DA ROCHA Art. 147 e 150, ambos do Código Penal SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes acima tipificados, praticados supostamente pelos autores do fato ao norte descritos. A prática delituosa ocorreu em 18/01/2015. Até o presente momento, a vítima não ofertou representação. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez, permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 18/07/2015. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato WILSON PALHETA DA SILVA, quanto ao crime disposto no art. 147 do CPB. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. No que tange ao delito previsto no art. 150 do Código Penal, imputado ao autor do fato JEFFERSON ELY VALE DE LIMA, prosseguirá regularmente por se tratar de ação penal pública incondicionada. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade WILSON PALHETA DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 147, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Após, archive-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00015229620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:JAIRO MAIKER SANTOS CARVALHO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0001522-96.2016.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 23 / 06 / 2016, às 08 h 50 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00017584620148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:IDALIO PEREIRA COUTINHO VITIMA:R. S. P. Representante(s): OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001758-46.2014.814.0943 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 / 06 / 2016, às 10 h 50, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00018424920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:HELEN JULIA PANTOJA MORAES AUTOR DO FATO:RAFAELA DE PAULA ANJOS RODRIGUES AUTOR DO FATO:THALIA DE NAZARE DO ROSARIO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0001842-49.2016.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 10 h 50 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Requisite as autoras do fato para estarem presentes nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00018717020148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:AMANDA ROBERTA SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0001871-70.2014.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 09 h 50 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime a autora do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00019288820148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO AUTOR DO FATO:ALAN DIEGO SAMPAIO DA COSTA VITIMA:A. M. L. S. VITIMA:S. S. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001928-88.2014.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/06/2016, às 11 h 10, neste Juizado Especial Criminal. II - Citem-se os denunciados, intimando-os a comparecer ao ato acompanhados de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que os denunciados deverão comparecer acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00019609120128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:VALERIA LIMA VALE VITIMA:O. E. VITIMA:C. A. J. . Processo nº: 0001960-91.2012.814.0943 Autora do fato: VALÉRIA LIMA VALE Vítima: CLEMENTINA ARAÚJO JARDIM Artigos: 129, 139, 147 e 331, do CPB. SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 129, 139, 147 e 331, todos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 12/12/2012. Até o presente momento, a vítima não ofertou representação/queixa-crime. À fl. 41, consta sentença de extinção de punibilidade em relação ao delito previsto no art. 139 do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa e de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi

o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime, nem representou no prazo legal, decaindo seu direito em 12/06/2013. Assim, ausente a manifestação da vítima e expirado o prazo para a apresentação da queixa-crime; imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por se tratar da ação pública incondicionada, prosseguirá o feito em relação ao crime disposto no art. 331 do CPB. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de VALÉRIA LIMA VALE, em relação aos crimes dispostos nos artigos 129 e 147, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00019609120128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:VALERIA LIMA VALE VITIMA:O. E. VITIMA:C. A. J. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0001960-91.2012.814.0943 R.h. I - Designo nova Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21\_/06\_/2016\_, às 08\_h\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00020076720148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ELIZIA DA SILVA REIS AUTOR DO FATO:ADEMILTON COSTA DA SILVA VITIMA:J. C. M. VITIMA:R. M. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002007-67.2014.814.0952 R.h. I - Ao compulsar os autos, constam como autores do fato ELIZIA DA SILVA REIS e ADEMILTON COSTA DA SILVA, ocorrendo o regular processamento do feito em relação a ambos os autores. II - Todavia, verifica-se que a exordial acusatória denuncia apenas o autor do fato ADEMILTON COSTA DA SILVA, omitindo-se em relação à autora ELIZIA DA SILVA REIS. III - Desta feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00021072220148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RONILSON DE AVIZ CORREA VITIMA:L. C. L. F. . Processo nº: 0002107-22.2014.814.0952 Autor do fato: RONILSON DE AVIZ CORREA Vítima: LUIZ CARLOS LISBOA FONTES Artigos 147 e 163, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Trata os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 147 e 163, do Código Penal, praticados supostamente pelo autor do fato ao norte descrito. A prática delituosa ocorreu em 28/08/2014. Até o presente momento, a vítima não ofertou queixa-crime. À fl. 19, consta manifestação da vítima, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 147 do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com a representação ou com a queixa-crime no prazo legal, decaindo seu direito em 28/02/2015. Assim, incidindo a decadência, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Prosseguirá o feito quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, porquanto existente a condição de procedibilidade. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de RONILSON DE AVIZ CORREA, em relação ao crime disposto no artigo 163, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103, 104 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00021072220148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RONILSON DE AVIZ CORREA VITIMA:L. C. L. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002107-22.2014.814.0943 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 147 do CPB, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29\_/06\_/2016\_, às 11\_h\_10\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00021456320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:HELEN JULIA PANTOJA MORAES AUTOR DO FATO:RAFAELA DE PAULA ANJOS RODRIGUES AUTOR DO FATO:THALIA DE NAZARE DO ROSARIO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0002145-63.2016.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 27\_/06\_/2016\_, às 10\_h\_50\_\_ nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Requisite as autoras do fato para estarem presentes nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00022373620148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ROMUALDO SILVA DE JESUS PEREIRA VITIMA:A. S. G. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002237-36.2014.814.0944 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no art. 147 do Código penal, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29\_/06\_/2016\_, às 08\_h\_30\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00022373620148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ROMUALDO SILVA DE JESUS PEREIRA VITIMA:A. S. G. .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002237-36.2014.814.0944 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no art. 147 do Código penal, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016, às 08 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00025879720148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimentos Investigatórios em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:DANIEL DA ROCHA MENDES VITIMA:E. S. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002587-97.2014.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 / 08 / 2016, às 09 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00026479720148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 VITIMA:R. A. A. S. Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JACILENE AQUINO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:PATRICIA NIELY DOS SANTOS DINIZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002647-97.2014.814.0943 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 / 06 / 2016, às 08 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Citem-se os denunciados, intimando-os a comparecer ao ato acompanhados de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que os denunciados deverão comparecer acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 12 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00026935020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO JULIA SEFFER INDICIADO:JOSE ARTUR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20215 - ELINE DA SILVA MELO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. G. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002693-50.2015.814.0006 R.h. I - Considerando a informação de que o autor do fato fixou sua residência no município de Ananindeua-PA, expeça-se a respectiva Guia de Execução à VEPMA, conforme deliberação à fl. 47. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00028811320138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:ROSANA DA SILVA PEREIRA VITIMA:K. C. S. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002881-13.2013.814.0944 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/06/2016, às 09 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada, no endereço constante à fl. 34, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00028916020138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:SANDRA HELENA DA SILVA MONTEIRO VITIMA:E. T. L. I. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0002891-60.2013.814.0943 R.h. I - Acolho o pedido exarado pelo Parquet à fl. 39/v, designo nova Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016, às 09 h 10, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. III - Intime as testemunhas de acusação. IV - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00032308020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:BENJAMIM DA SILVA CASTRO VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0003230-80.2014.814.0006 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 / 06 / 2016, às 10 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00036250820138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:ERIVELTON MOURAO PINHEIRO VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0003625-08.2013.814.0944 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016, às 10 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação,



ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00044557620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:HELENYR BARATA RODRIGUES AUTOR DO FATO:HELANA THAIS RODRIGUES TRINDADE AUTOR DO FATO:WILSON RODRIGUES TRINDADE VITIMA:M. R. A. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0004455-76.2015.814.0952 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 233 do CPB, imputado ao autor do fato WILSON RODRIGUES TRINDADE, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_28\_/\_\_06\_/\_\_2016\_\_, às \_\_09\_\_ h \_\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00047354520138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:ALEXSANDRO NEGRAO FARIAS VITIMA:T. L. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foram esgotados todos os meios cabíveis de citação em sede de Vara de Juizado Especial Criminal e conforme requerido pelo Parquet; reconheço a impossibilidade de apreciação e julgamento da presente ação, haja vista a impossibilidade de citação editalícia por esta Vara de Juizado, observado o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Diante de tais considerações, dou-me por incompetente para continuar o processamento do feito e determino a redistribuição dos autos à Justiça Comum. Proceda-se com as anotações necessárias. P.R.I.C Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00047865620138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:REGIANE LOPES DA TRINDADE VITIMA:S. C. S. VITIMA:R. C. G. . Processo nº: 0004786-56.2013.814.0943 Autora do fato: REGIANE LOPES DA TRINDADE Vítima: SELMA COSTA DA SILVA e RAYARA COSTA GONÇALVES Art. 139 e 147 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 08/09/2013. Até o presente momento, inexistente queixa-crime nos autos. À fl. 22, consta representação da vítima, manifestando-se pelo prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no art. 147 do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaindo seu direito em 08/03/2014. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato quanto ao delito disposto no art. 139 do CPB. Oportuno destacar o disposto no art. 61 do CPP: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Considerando a existência de condição de procedibilidade, prosseguirá o feito em relação ao crime disposto no art. 147 do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato REGIANE LOPES DA TRINDADE, em relação ao crime disposto no art. 139, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00054326620138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:SILVIA BAHIA DA SILVA VITIMA:C. C. N. R. . Processo nº: 0005432-66.2013.814.0943 Autora do fato: SILVIA BAHIA DA SILVA Vítima: CRISTIANE CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES Art. 140 e 147 CP SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, praticados supostamente pela autora do fato ao norte descrita. A prática delituosa ocorreu em 30/08/2013. Até o presente momento, inexistente queixa-crime nos autos. À fl. 25, consta representação da vítima, manifestando-se pelo prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no art. 147 do CPB. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Analisando os autos, verifico que a vítima não ingressou com queixa-crime no prazo previsto em lei, decaindo seu direito em 30/02/2014. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade da autora do fato quanto ao delito disposto no art. 140 do CPB. Oportuno destacar o disposto no art. 61 do CPP: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Considerando a existência de condição de procedibilidade, prosseguirá o feito em relação ao crime disposto no art. 147 do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato SILVIA BAHIA DA SILVA, em relação ao crime disposto no art. 140, do Código Penal; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00054326620138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:SILVIA BAHIA DA SILVA VITIMA:C. C. N. R. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0005432-66.2013.814.0943 R.h. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 147 do CPB, designo nova Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_29/\_\_/\_\_08/\_\_/2016\_\_, às \_\_08\_\_ h \_\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00056794120138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:OSCAR CARDOSO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0005679-41.2013.814.0945 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_29\_/\_\_06\_/\_\_2016\_\_, às \_\_08\_\_ h \_\_50\_\_, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional



do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00063888220138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR:CRISMEIRE DO ROSARIO OLIVEIRA PEREIRA VITIMA:O. L. P. N. VITIMA:M. S. P. N. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0006388-82.2013.814.0943 R.H. I - Considerando o prosseguimento do feito em relação ao crime disposto no art. 147 do CPB, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 / 08 / 2016, às 09 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00074531720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA LIMA VITIMA:R. C. R. G. N. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0007453-17.2015.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2013, às 09 h 50, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. III - Intime as testemunhas de acusação. IV - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00244740620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR/VITIMA:LIDIANE LONDRES DA SILVA AUTOR/VITIMA:ELIANE DE SOUZA CARVALHO. Autoras do fato: LIDIANE LONDRES DA SILVA e ELIANE DE SOUZA CARVALHO Vítimas: LIDIANE LONDRES DA SILVA e ELIANE DE SOUZA CARVALHO Art. 129, § 5º, do CPB. S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime acima tipificado, praticado supostamente pelas autoras do fato ao norte descritas. A vítima ELIANE DE SOUZA CARVALHO, a única a representar, retratou-se tacitamente, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, que assim dispõe: *“A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”*. Por esta razão, o Parquet pleiteou a extinção da punibilidade às fls. 37/38. Ademais, impende observar que, até o presente momento, a mencionada vítima não compareceu a esta Vara de Juizado para justificar o não cumprimento da intimação. Quanto à vítima LIDIANE LONDRES DA SILVA, esta não exerceu o direito de representação, incidindo a decadência de tal direito em 18/05/2015. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LIDIANE LONDRES DA SILVA e ELIANE DE SOUZA CARVALHO, em relação ao crime disposto no art. 129, §5º, do CPB, nos termos do art. 107, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro. Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00304915820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 19/05/2016 QUERELADO:ROSIVALDO PIRES RODRIGUES QUERELADO:ELIANA BECKMAN TELES QUERELANTE:RAIR SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0030491-58.2015.814.0952 DESPACHO I - Considerando os endereços informados pelo TRE, designo nova audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 09 h 50 nesta Vara do Juizado Especial Criminal. II - Intime os querelados, nos endereços acostados às fls. 33/34, bem como o querelante para estarem presentes nessa data, com todas as advertências previstas em lei. III - Intime o patrono do querelante e a Defensoria Pública. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00344852220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 19/05/2016 FLAGRANTEADO:WELLINGTON TELES RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 00034485-22.2015.814.0006 DESPACHO I - Considerando que, até a presente data, não fora realizada audiência preliminar, designo a audiência para Proposta de Transação Penal para o dia 27 / 06 / 2016, às 10 h 10 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00346368520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 QUERELANTE:VICELMA MORAES CARDOSO QUERELADO:MARIA DO SOCORRO CONCEICAO FRAZAO QUERELADO:JOILDE PAULA FRAZAO DA SILVA NUNES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0034636-85.2015.814.0006 DESPACHO I - Considerando o teor dos documentos acostados às fls.45/47 e 51, designo nova audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 08 h 50 nesta Vara do Juizado Especial Criminal. II - Intime as quereladas, bem como a querelante, por mandado, para estarem presentes nessa data, com todas as advertências previstas em lei. III - Intime o patrono do querelante e a Defensoria Pública. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00374911220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:PRISSILA ALVES CONTENTE VITIMA:A. A. F. L. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0037491-12.2015.814.0952 R.H. I - Acolho o pedido exarado pelo Parquet à fl. 04, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 / 06 / 2016, às 11 h 30, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se a denunciada, intimando-a a comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00406464820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 19/05/2016 VITIMA:M. A. C. P. FLAGRANTEADO:FELIPE ROBISON DA SILVA COELHO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0040646-48.2015.814.0006 DESPACHO I - Considerando que, até a presente data, não foi realizada audiência preliminar, designo a audiência para Proposta de Transação Penal para o dia 23 / 06 / 2016, às 09h\_30 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00444899320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIO JUNIOR SANTOS DO SOUZA AUTOR DO FATO:GABRIEL SILVA REIS VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0044489-93.2015.814.0952 DESPACHO I - Considerando que houve tentativa de intimação do autor do fato MÁRIO JUNIOR SANTOS DO SOUZA para Proposta de Transação Penal, designo a audiência preliminar para o dia 28 / 06 / 2016, às 09\_h\_30 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o referido autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00474804220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:JEFFERSON DE SOUSA COSTA VITIMA:O. F. L. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0047480-42.2015.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 / 06 / 2016, às 10\_h\_10, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00584839120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RAFAEL CARVALHO TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0058483-91.2015.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 / 06 / 2016, às 09\_h\_50, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00594902120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT AUTOR DO FATO:LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. T. S. . Processo nº: 0059490-21.2015.814.0952 Autores do fato: RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT e LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES Vítima: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS Artigos 129, caput, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Trata os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, praticado pelos autores do fato ao norte descritos. A suposta prática delituosa ocorreu em 28/07/2015. Inexiste representação nos autos. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o(a) autor(a) da infração. Há de se observar que, embora intimada a comparecer perante este Juízo para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, a vítima não o fez permanecendo inerte até a presente data. Assim, não sendo ofertada a representação no prazo legal, incidiu a decadência de tal direito em 28/01/2016. Imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade dos autores do fato. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT e LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES, em relação ao crime disposto no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro; tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. P. R. I. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00614735520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RUAN BRAGA PALHETA VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0061473-55.2015.814.0952 D E S P A C H O I - Designo nova Audiência Preliminar para Proposta de Transação Penal para o dia 23 / 06 / 2016, às 08\_h\_30, nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Requisite-se o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00635168720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:BRUNO PEREIRA COSTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0063516-87.2015.814.0006 DESPACHO I - Considerando que, até a presente data, não foi realizada audiência preliminar, designo a audiência para Proposta de Transação Penal para o dia 28 / 06 / 2016, às 09\_h\_10 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00654782320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ROGER MANOEL ALVES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0065478-23.2015.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 / 08 / 2016, às 10\_h\_50, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite-se o denunciado, intimando-o a comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que o denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado

defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00654790820158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:LIVONILDE MARQUES FREITAS AUTOR DO FATO:RAPHAEL SAULO DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO:MANOEL ALVES DUARTE AUTOR DO FATO:ANDERSON FREITAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0065479-08.2015.814.0952 R.H. I - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 / 06 / 2016, às 10h\_30, neste Juizado Especial Criminal. II - Citem-se os denunciados, intimando-os a comparecer ao ato acompanhados de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que os denunciados deverão comparecer acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00744767720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ERICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA FONTES VITIMA:E. A. O. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0074476-77.2015.814.0952 R.h. I - Acolho o pedido exarado pelo Parquet à fl. 32 e designo nova audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 09\_h\_10 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato e a vítima, por mandado, para estarem presentes nessa data, com todas as advertências previstas em lei. III - Defiro o pedido acostado pelo patrono da vítima, à fl. 32. Quando da diligência à residência do autor do fato, deverá o Oficial de Justiça contatar a vítima para acompanhá-lo. IV - Ciência ao Ministério Público do Pará. V - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00744801720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:FABIO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:R. M. G. S. Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0074480-17.2015.814.0952 R.H. I - Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 / 08 / 2016, às 10\_h\_00, neste Juizado Especial Criminal. II - Intime a querelante, bem como o querelado para comparecerem à referida solenidade. III- Considerando a possibilidade de Transação Penal, as testemunhas da acusação e da defesa deverão ser intimadas posteriormente. IV - Ciência ao advogado da parte querelante por resenha e à Defensoria Pública. V - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00824800620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:CAMILA MELO SIQUEIRA VITIMA:C. L. G. B. VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0082480-06.2015.814.0952 R.h. I - Acolho o pedido exarado pelo Parquet à fl. 04, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 / 06 / 2016, às 10 h10, neste Juizado Especial Criminal. II - Cite e requisite a denunciada, para comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, ou apresentar requerimento para intimação delas desde que formulado até 05 (cinco) dias antes da audiência. Conste a advertência de que a denunciada deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. III - Ciência ao Ministério Público do Pará e à Defensoria Pública. IV - Considerando a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, deixo para proceder à intimação das testemunhas de acusação a posteriori, analisadas as circunstâncias fáticas ocorridas durante a instrução processual. V - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00824879520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ANA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0082487-95.2015.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 08\_h\_30 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 11 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00824888020158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA BENJAMIM VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0082488-80.2015.814.0952 DESPACHO I - Designo a audiência preliminar para o dia 27 / 06 / 2016, às 10\_h\_30 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

PROCESSO: 01074819020158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:AURELIANO DOS SANTOS BORGES VITIMA:A. C. O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº: 0107481-90.2015.814.0952 DESPACHO I - Considerando que, até a presente data, não foi realizada audiência preliminar, designo a audiência para Proposta de Transação Penal para o dia 23 / 06 / 2016, às 09\_h\_10 nesta Vara de Juizado Especial Criminal. II - Intime o autor do fato para estar presente nessa data, com todas as advertências legais. III - Ciência ao Ministério Público do Pará. IV - Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 18 de maio de 2016. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito respondendo pela VJECrim. de Ananindeua-PA

## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 159752 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00049729020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:NAZILDO DOS SANTOS BRITO IMPETRANTE:ALDANERYS MATOS AMARAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA EMENTA: . HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C O ART. 163, § 1º, I, C/C O ART. 250, § 1º, I E II, TODOS DO CPB, C/C O ART. 2º, II, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA HÁ QUASE 04 MESES. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. Se a impetração alega vício na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas não junta o decreto prisional, a fim de se analisar os fundamentos do magistrado, há deficiência na instrução do habeas corpus, o qual, por ser medida de rito sumaríssimo, não comporta dilação probatória. Precedentes. Impetração não conhecida neste ponto. 2. Tratando-se de processo complexo e com vários denunciadores e crimes diversos, a demora quanto ao trâmite processual é justificada diante de uma ponderação de razoabilidade e proporcionalidade, já que há um elevado número de acusados e, ainda, houve a expedição de cartas precatórias, fatos que elidem a afirmação de existência de excesso de prazo no caso concreto. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida e, denegada, nos termos do voto da Des. Relatora

ACÓRDÃO: 159753 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00059316120168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Exceção de Impedimento em: EXCEPTO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXCIPIENTE:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? SÚMULA 234 DO STJ ? INCIDENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ? NÃO ACOLHIMENTO. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta o seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário do STF, conforme mencionado no precedente daquele Pretório Excelso ? HC 85011/RS, por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção. Súmula 234, do Superior Tribunal de Justiça: ?A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia?. Incidente processual manifestamente improcedente. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO NÃO ACOLHIDA ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 159754 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00125382720118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) EMENTA: . AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ? INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ART. 359-D, DO CÓDIGO PENAL ? EVENTUAL ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI ? CRIME PERMANENTE (ART. 111, III DO CP) ? MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIADA DE OFÍCIO ? PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ? AGENTE SEPTUAGENÁRIO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE (ART. 115, CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Os fatos ocorreram à época em que o acusado presidiu a Casa Legislativa Estadual, no período entre 02.02.2007 a 31.01.2011; portanto, o termo a quo da prescrição é a data do encerramento da gestão administrativa, em 31.01.2011 - art. 111, inciso III do CP. O prazo prescricional do delito previsto no artigo 359-D, do Código Penal é de oito (8) anos, ex vi do art. 109, IV - CP, pois sua pena máxima é de quatro (4) anos de reclusão. Com efeito, pela regra prevista no artigo 115 do Código Penal, o prazo é reduzido pela metade, passando para quatro (4) anos, tendo em vista que o acusado tem mais de 70 anos de idade. Assim, entre a data do fato em 31.01.2011 até o presente momento, antes do recebimento da denúncia, já se passaram mais de quatro (4) anos, de sorte que o delito imputado ao acusado, indiscutivelmente encontra-se prescrito. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV C/C O 109, IV; 111, INCISO III E 115, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 159755 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00316158020158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Exceção de Suspeição em: EXCIPIENTE:CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXCEPTO:JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BELEM PA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . PROCESSO Nº 00316158020158140401 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADA: ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES) EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº158221 RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

ACÓRDÃO: 159756 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00026189220168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:VANUTE FARIAS DOS SANTOS IMPETRANTE:JOSUE AUGUSTO BEZERRA BARBOSA IMPETRANTE:ISABELA MENEZES DE FARIAS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ORDEM DENEGADA. 1. O juízo coator fundamentou, de forma incorreta, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, lastreando-se no art. 312 do CPP, ressaltando a necessidade de acautelara a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pela gravidade concreta do delito, somado ao fato do paciente ter permanecido em local incerto e não sabido por muitos anos, não havendo que se falar em manutenção injustificada no cárcere ou ausência dos requisitos da custódia preventiva. 2. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar (Súmula Nº 08 deste Egrégio tribunal). 3. Para a decretação da prisão processual não se exige prova concludente da autoria delitiva, matéria afeta à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, vedada a sua análise na via sumária eleita. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 159757 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00050854420168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:SERGIO SANTOS REMOR IMPETRANTE:SABRINA DO CARMO OLIVEIRA - ADV IMPETRANTE:ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - ADV IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS - ADV IMPETRANTE:ADRIANA DANTAS NERY IMPETRANTE:ALBERTO DA SILVA CAMPOS IMPETRANTE:MARIA STELA CAMPOS DA SILVA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA EMENTA: . HABEAS CORPUS ? LIMINAR DEFERIDA ? AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Tratando-se o interrogatório de meio de defesa, caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa. Concessão da ordem. Unânime.

ACÓRDÃO: 159758 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00041657020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:CARLOS MAIA CORREA PACIENTE:DEIVIS MAIA CORREA IMPETRANTE:ACACIO NETO CORREA BASTOS IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . Habeas corpus com pedido de liminar. Artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. 1. Incursões sobre insuficiência probatória diante da ausência de prova material concreta robusta que comprove o alegado na denúncia. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. 2. Excesso de prazo para o início da instrução processual. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, a denúncia foi oferecida e recebida em 15/10/2016. Houve declínio de competência para a Vara especializada em 12/01/2016. Destaca-se que já foram apresentadas as defesas prévias dos pacientes em 17/11/2015 e que atualmente o processo encontra-se aguardando o recebimento da notificação por carta precatória do acusado Eliseu de Sá Costa, sendo empreendidas diligências para devolução da mesma. Assim, reafirmando que, por ser crime grave, onde os pacientes dividem a liderança de organização criminosa (narcotráfico) em Barcarena, ameaça de morte registrada em boletim de ocorrência, com pluralidade de réus, o que demanda procedimento diferenciado e maior esmero nas decisões, bem como a necessidade de se garantir o direito a ampla defesa e ao contraditório a todos os réus, que são cinco, inclusive tendo o magistrado expedido carta precatória para notificação de um dos denunciados, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada com a cassação da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO: 159759 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00387335820118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:MARIA JOSE DA CRUZ LIMA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM EMENTA: . Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Por se confundir com o mérito, não há como acolhê-la, diante do entendimento do STF quanto à matéria. II - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. III - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. V - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. VI ? Já no que concerne à correção monetária e juros de mora, tem-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do §12 do art. 100 da Constituição Federal, o que, por arrastamento, culminou na inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O entendimento que vem prevalecendo no STF, contudo, apesar da declaração de inconstitucionalidade, no julgamento do RE 870947, é no sentido de que as regras do art. 1º-F devem continuar a ser aplicadas para fins de condenação da Fazenda Pública até que seja proferido pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal, posto que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o referido artigo não foi impugnado originariamente e sim por arrastamento. Quanto aos juros moratórios, permanece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança sendo estes juros devidos a partir da citação válida. VII ? Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. VIII - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. IX - No presente caso, vigorando o contrato de 29/09/2000 a 31/10/2008, iniciou-se a contagem em 09/2000, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 07/11/2011, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos. X - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO: 159760 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00538419520158140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª

CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:W. A. S. Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ?SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO ? DASCABIMENTO ? CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DESFAVORÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO. 1 ? Há necessidade de que o adolescente receba de forma mais intensa orientação e apoio pedagógico voltado à sua ressocialização e preparação para o enfrentamento e retorno ao convívio social, com plena avaliação e reflexão consciente da gravidade do ato cometido e dos valores morais e sociais; além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico. 2 ? À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido

ACÓRDÃO: 159761 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00646354220138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS APELADO:A. S. B. Representante(s): OAB 6515 - NADIA MARIA BENTES (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. POSSIBILIDADE. INFRATOR QUE JÁ COMPLETOU 18 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO 1- As medidas socioeducativas em meio aberto não são aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, conforme interpretação do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei 8.069/90, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir e extinção da pretensão executiva da medida socioeducativa que perdeu a sua finalidade pedagógica, em razão do amadurecimento psicológico do então adolescente. 2 - À unanimidade, recurso de apelação prejudicado ante a perda do interesse de agir.

ACÓRDÃO: 159762 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00476641120158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:W. R. Z. P. R. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MANTIDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRÁTICA REITERADA DO MESMO ATO INFRACIONAL. INEFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, não se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 122 da Lei 8.069/90. 2- Constatado que o adolescente já está inserido no mundo do tráfico, evidencia-se a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, uma vez que medidas mais brandas não surtiram o efeito desejado. 3 - À unanimidade, recurso de apelação desprovido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: 159763 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00781568320158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:H. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO ? CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ? IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC ? MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ? RECURSO DESPROVIDO. 1 ? A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação. 2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação cumulada com medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 ? À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 159764 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00455180920158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:M. J. A. N. Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. S. A. VITIMA:F. A. G. M. EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ? CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS ? RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO NOS MOLDES DO ART. 226 DO CPP ? DESNECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO ? DASCABIMENTO ? CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DESFAVORÁVEIS - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO ? MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ? DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 ? A negativa de autoria do adolescente, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria. 2- Há necessidade de que o adolescente receba de forma mais intensa orientação e apoio pedagógico voltados à sua ressocialização e preparação para o enfrentamento e retorno ao convívio social, com plena avaliação e reflexão consciente da gravidade do ato cometido e dos valores morais e sociais; além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico 3- Torna-se irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do adolescente ser efetuado sem observância das formalidades inscritas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quando tal reconhecimento foi ratificado posteriormente em juízo e sob a garantia do contraditório. 4 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e ao uso de substâncias tóxicas, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada à hipótese. 5- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: 159765 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00196152820138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO APELADO:I. M. S. M. Representante(s): OAB 6515 - NADIA MARIA BENTES (DEFENSOR) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ? CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS ? RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO NOS MOLDES DO ART. 226 DO CPP ? DESNECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO ? DASCABIMENTO ? CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DESFAVORÁVEIS - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO ? MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ? DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 ? A negativa de autoria do adolescente, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria. 2- Há necessidade de que o adolescente receba de forma mais intensa orientação e apoio pedagógico voltados à sua ressocialização e preparação para o enfrentamento e retorno ao convívio social, com plena avaliação e reflexão consciente da gravidade do ato cometido e dos valores morais e sociais; além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico 3- Torna-se irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do adolescente ser efetuado sem observância das formalidades inscritas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quando tal reconhecimento foi ratificado posteriormente em juízo e sob a garantia do contraditório. 4 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e ao uso de substâncias tóxicas, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada à hipótese. 5- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: 159766 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00031190220088140040 PROCESSO ANTIGO: 201230078186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:JOSE DA ANUNCIACAO G. FERREIRA APELANTE:VALE S/A Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO REMÉDIO PROCESSUAL, CUJA FINALIDADE CONSISTE EM SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO, EXISTENTES NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO. NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR O MÉRITO. NO CASO SUB JUDICE, A SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO EMBARGADO É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS SUPPOSTOS VÍCIOS ALEGADO PELA PARTE EMBARGANTE. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO: 159767 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 01008480920158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:PEDRO DE FREITAS GUEDELHA Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO ORDINÁRIA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ? RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO ? DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO. In caso, imperioso esclarecer que a Procuradoria do Estado não tem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando evidenciada a hipótese prevista no artigo 25, da Lei nº. 6.830/80 (LEF). E este não é o caso dos autos. Por conseguinte, na espécie, desnecessária a intimação pessoal do Procurador do Estado, razão pela qual o prazo para recorrer da sentença mantida em sede de embargos de declaração tem o seu termo inicial o primeiro dia útil posterior à data da publicação da decisão no Diário da Justiça através de nota de expediente. Em que pese na nota tenha constado: ?intime-se a parte embargada da sentença que rejeitou os declaratórios, o Estado já poderia interpor recurso, pois na intimação constou a identificação de ambas as partes e de seus procuradores, ou seja, foi-lhe oportunizada a ciência da sentença. Além disso, é obrigação da parte o conhecimento da legislação a respeito da inexistência da prerrogativa de intimação pessoal. O entendimento acerca da matéria já restou assentado pelos tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

ACÓRDÃO: 159768 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00007212920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:CYRELA EXTREMA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) AGRAVADO:ELIANE MITSUE NISHIDA GONCALVES AGRAVADO:LUIZ OTAVIO GONCALVES Representante(s): OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES LEVANTADAS NAS CONTRARRAZÕES. REJEITADAS. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALÉM DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO EM CONTRATO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER ESTE APÓCRIFO. Não prospera a alegação, tendo em vista que o advogado da agravante assinou a folha de rosto da petição recursal, suprimindo a ausência de assinaturas ao final das razões. Precedentes do STJ. 2. PRELIMINAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC/1973, POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE DOCUMENTOS. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a ausência da relação de documentos a que tange o art. 526 do CPC/1973 não impõe o não conhecimento do recurso, se tal fato não prejudica o direito de defesa da parte contrária, como ocorreu no caso dos autos em que os agravados apresentaram contrarrazões, tendo total conhecimento dos fatos e dos documentos relacionados pela agravante. 3. MÉRITO. O Superior Tribunal de Justiça em casos dessa natureza reconhece a impossibilidade de ser congelado o saldo devedor, não sendo possível congelar a correção monetária do saldo devedor mesmo durante o período de mora do construtor. Isso porque, sendo mero instrumento de manutenção do valor real de determinada soma, a correção monetária nada acresce em substância ao saldo devedor, de modo que sua exclusão implicaria enriquecimento sem causa do devedor. 4. Contudo, no período de mora do construtor, já constado o prazo de tolerância previsto na avença, é mister substituir o Índice Nacional de Custo de Construção (Índice da construção civil (INCC) por indexador que reflita a inflação da economia nacional como um todo. O contrário seria premiar o fornecedor por sua própria torpeza, quando se sabe que o índice da construção civil tem sido notoriamente superior, não sendo justo que o consumidor seja onerado com a diferença, que constituiria desvantagem excessiva decorrente da mora do empreendedor. 4. É razoável, desse modo, determinar que, no período de mora do incorporador, substitua-se tanto o índice da construção civil quanto o IGP-M (índice notoriamente atrelado à correção de aluguéis e outros preços imobiliários), pelo IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 a 40 salários mínimos, salvo se o INCC for menor. Assim, essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se, a priori, eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 5. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

ACÓRDÃO: 159769 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00009898320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:SUELLEN APARECIDA CABRAL CAVALLI AGRAVADO:KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) AGRAVANTE:SMART BOULLEVARDE SPE EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVANTE:LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) AGRAVANTE:MARKO ENGENHARIA DE COMERCIO IMOBILIARIO LTDA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. (PRECEDENTES). AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 159770 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00022932020168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA AGRAVANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA AGRAVANTE:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:RAFAEL DENIS GOBBI Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 159771 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00797385120158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AGRAVADO:SAMUEL NATIVIDADE FERREIRA AGRAVADO:AMELIA HITOMI SASAKI FERREIRA Representante(s): OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 159772 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 01167344820158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:ORION INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:FLAVIO PROENCA DE MORAES NETO AGRAVADO:RAFAEL GUSMAO DE MORAES AGRAVADO:BRUNO GUSMAO DE MORAES Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. (PRECEDENTES). AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: 159773 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00313676620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330176111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:LADSTAR LOGISTICA DE TRANSPORTE E TERMINAIS LTDA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) THIAGO COSTA LOPES E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:JOELMA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA E OUTRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 585, II, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, INCISOS IV E VI DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 585, II, do Código de Processo Civil, preconiza que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem força de título executivo extrajudicial. 2. A ausência da assinatura de duas testemunhas enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de título com força executiva. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 159774 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00005026320148140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:A. N. F. APELANTE:L. H. O. Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRAFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ? USO DE FACA - CONCURSO DE AGENTES ? NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS - MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APENAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE QUE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS ? NECESSIDADE DE SEREM CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS DE CADA ENVOLVIDO ? READEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE PRIMÁRIO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 ? A negativa de autoria dos adolescentes, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria. 2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e aos seus antecedentes criminais, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada e possível de ser cumprida pelo adolescente. 3- Para fixação da medida socioeducativa adequada, o juízo deve levar em consideração as circunstâncias pessoais de cada envolvido no ato infracional. 4 - Se o adolescente infrator não ostenta qualquer registro anterior, ainda que grave a conduta, a medida adequada para sua ressocialização e inserção na família é a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo que deve ser



parcialmente modificada a sentença a quo, apenas em relação ao menor que apresenta primariedade. 5 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: 159775 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00038597420088140051 PROCESSO ANTIGO: 201130048271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - PROC. JUR. MUNICIPIO (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES UCHOA - PROC. JURID. DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC. GERAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:DAVI LAURO PEDROSO CHAGAS Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS DE FGTS. LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. OBRIGATÓRIO O DEPÓSITO DE VALORES DE INSS RETIDOS. VERBA PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1- O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu in casu, limitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR. 2- As contratações consideradas ilegítimas por ausência de realização de concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que também se aplica aos casos de nulidade decorrente da contratação temporária, 3- Servidores públicos mesmo admitidos de forma irregular, fazem jus as verbas previdenciárias a fim de contar tempo de serviço para aposentadoria, conforme art. 40, § 13 da CF. 4- Nos termos do voto do Relator, recursos de Apelação conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO: 159776 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00647291920158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:J. C. P. S. Representante(s): OAB 10510 - KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS DE OLIVE (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ? USO DE ARMA DE FOGO - RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS ? IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ? DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 ? A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação. 2- Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. O Juízo monocrático justificou, de maneira idônea, a aplicação da medida, com fundamento no artigo 122, I, do ECA, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 ? À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: 159777 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00001962920148140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ADRIEL BATISTA TAVARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUI/PA EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL COM ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS EGRADORES DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO A DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO, NÃO PAIRAM MAIORES DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE APLIQUE-SE O PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POSTO QUE EM NENHUM MOMENTO O AUTOR DECAIU EM QUALQUER PARTE DO SEU PEDIDO, MOTIVO PELO QUAL TOTALMENTE INFUNDADA A ALEGAÇÃO DO APELANTE. DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS FORAM ARBITRADOS EM R\$500,00 PELO JUÍZO A QUO. DE FATO O VALOR ARBITRADO PELA MAGISTRADA SINGULAR ESTA EM DESCONFORMIDADE COM A ATIVIDADE DA ADVOCACIA, BEM COMO EM DISCORDÂNCIA COM OS VALORES QUE VEM SENDO FIXADOS NAS CAUSAS DA MESMA NATUREZA. A DESPEITO DE SER UMA CAUSA SIMPLES, O VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) É, DE FATO, DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. RESSALTE-SE QUE ESTE VALOR NÃO CHEGA A SER NEM 1% (UM POR CENTO) DO VALOR QUE FOI ATRIBUÍDO À CAUSA. O APELO MERECE PROVIMENTO, A FIM DE QUE OS HONORÁRIOS SEJAM MAJORADOS, PARA UM VALOR JUSTO E EM CONFORMIDADE COM O QUE VEM SENDO DETERMINADO PELA MAIORIA DOS MAGISTRADOS E CONFIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA FIXA-LOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

ACÓRDÃO: 159778 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2016 00:00 PROCESSO: 00001050820098140090 PROCESSO ANTIGO: 201130024792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE PRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS PICANCO Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS DE FGTS. PRECEDENTES DO STF E STJ RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, LIMITAÇÃO, EX OFFICIO, AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. É cediço que não configura cerceamento de defesa

o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do servidor público temporário, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS 3. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é cabível o pagamento de FGTS aos contratos irregulares, o que ocorreu in casu, li 4. mitados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Decreto nº 20.910/32. Uniformização do entendimento no Recurso Extraordinário nº 596478/RR. 5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Em Reexame Necessário, sentença reformada para limitar o pagamento do FGTS aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ? 02 de maio de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

ACÓRDÃO: 159779 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00047447920138140046 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:GERALDO FERNANDES DOS REIS Representante(s): WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RODON DO PARA EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. A DESPEITO DO APELANTE ADUZIR TER OCORRIDO JULGAMENTO EXTRA PETITA NA SENTENÇA ORA COMBATIDA, EM NENHUM MOMENTO HOUVE QUALQUER CONDENAÇÃO EM INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A SENTENÇA LIMITOU-SE A CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, NOS MOLDES DO QUE FOI PLEITEADO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL COM ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS GERADORES DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO A DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO, NÃO PAIRAM MAIORES DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O CASO EM TELA TRATA-SE DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO JÁ RESTA, INCLUSIVE, PACIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, O QUE ACELERA O PROCESSAMENTO DO FEITO, E REDUZ O TRABALHO A SER DESEMPENHADO NO PROCESSO, TANTO QUE NA PRESENTE AÇÃO A INICIAL FOI PROTOCOLADA EM 24.03.2014 E EM 08.07.2014 JÁ SE TINHA UMA SENTENÇA PROLATADA, OU SEJA, O FEITO INTEIRO FOI PROCESSADO EM APENAS 04 (QUATRO) MESES. ASSIM, CONCLUÍ QUE DE FATO O VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTA EM DISCORDÂNCIA COM OS VALORES QUE VEM SENDO FIXADOS NAS CAUSAS DA MESMA NATUREZA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRANDO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

ACÓRDÃO: 159780 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00029410920128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AS ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL POSSUIRIAM O MESMO FATO GERADOR JÁ SE TORNOU HÁ MUITO TEMPO SUPERADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, E TOTALMENTE DESCABIDA, CONSIDERANDO-SE QUE A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ASSISTE RAZÃO AO ESTADO DO PARÁ AO ALEGAR QUE OCORREU NO PRESENTE CASO O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DO AUTOR. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS PRESENTES AUTOS VERIFIQUEI QUE, A AÇÃO FOI PROPOSTA SOMENTE EM 01.02.2012, SENDO PERMITIDO AO AUTOR COBRAR OS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE NÃO LHE FORAM PAGOS. NÃO PAIRAM DÚVIDAS DA APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRE QUE NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO O AUTOR ESTAVA LOTADO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO INTERIOR DO ESTADO, CONFORME HÁ MUITO PACIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM OBSERVÂNCIA AO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 027 DE 1995. ORA, TENDO EM VISTA QUE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM POR ESCOPO CONCEDER UM AUXÍLIO AO SERVIDOR QUE É DESLOCADO PARA O INTERIOR, EXATAMENTE POR SER UM LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL, NÃO HÁ FATO GERADOR NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANANINDEUA, MESMO PORQUE O TEXTO DA LEI N.º 5.652/91, QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, FAZ MENÇÃO AOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS QUE PRESTEM SERVIÇOS NAS UNIDADES SEDIADAS NO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ACOSTADA ÀS FLS.27, O ÚLTIMO PERÍODO NO QUAL O APELADO PRESTOU SERVIÇOS NO INTERIOR DO ESTADO FOI ENTRE 21.10.2005 E 28.04.2006. NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, PERÍODO ESTE JÁ FULMINADO PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PORTANTO, CONCLUO QUE A SENTENÇA MERECE SER REFORMADA, POSTO QUE HOUVE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO ORA APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA COMBATIDA E, NOS TERMOS DO ART.269, IV, DO CPC/73, JULGAR O FEITO IMPROCEDENTE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO: 159781 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00033337120158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:KATIA MARIA SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)

AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada deferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravada, para que a mesma seja mantida no Comando de Policiamento Regional de Santarém- CPR I, até a publicação de sua regularização funcional no Boletim Geral da Corporação. II ? É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III ? Está presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação em favor da agravada, haja vista que restou demonstrado a necessidade da agravada estar locada no CPR I Santarém, e sua transferência foi devidamente autorizada pelo Chefe do Estado Maior Geral da PM/PA tendo sido solicitado seu retorno à Abaetetuba pelo Comandante do CPR IX. IV - Em momento algum dos autos, foi possível verificar a verossimilhança das alegações do agravante, em relação a necessidade da agravada retornar para o CPR IX de Abaetetuba. V - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 159782 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00907229420158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE:DOUGLAS TADEU MARTINS SOZINHO Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURL DA MOTA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.4º, §4º, DA LEI N º1060/50. ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVANCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que o requerente não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa não possuir condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família sendo bastante genérico em seu pedido. II ? Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso. III ? Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal e os documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido. IV - Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO: 159783 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00587527620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:RODIVALDO CONCEICAO DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO CRISTO Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS C/C DANOS MORAIS. O MAGISTRADO DETERMINOU ASTREINTES NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DECISAO CORRETA. POSSIBILIDADE. ART.461 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Réu, o imediato cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar os medicamentos "risperidona 2mg", "peometazina 25mg", "carbamazepina 200mg", "diazepam 10mg", "levomepromazina 100mg" e " haloperidol (6 ampolas)", em quantidades suficientes que atendam ao tratamento médico do Autor, conforme prescrições médicas atualizadas, sob pena de multa por dia de descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II ? É sabido que é plenamente possível a fixação de astreintes contra entes ou órgãos públicos, como forma de dar efetividade aos provimentos jurisdicionais, só serão levadas a efeito no caso de descumprimento que penso não seja a intenção do agravante. III - O valor fixado deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de malferir os interesses de toda coletividade, motivo pelo qual, quando manifestamente excessiva, a penalidade aplicada deverá ser reduzida de maneira equitativa, em consonância com o disposto no §6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO: 159784 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 01008134920158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:JOSE CARLOS DA CONCEICAO AZEVEDO Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CABIMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. DECISAO CORRETA. O AGRAVANTE NÃO COMPROVA SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada indeferiu o seu pedido de justiça gratuita e também determinou que ele adeque sua Ação escolhendo apenas uma das ações proposta por ele, como também emende sua inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. II ? No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista. III ? Quanto a cumulação de Ação Revisional e Ação Consignatória em um único processo, é sabido que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já pacificou a favor do entendimento de que é possível cumular. IV ? Por último, em relação ao pedido de justiça gratuita indeferida pelo Magistrado, verificando os autos, bem como os documentos acostados, percebo que o requerente não comprovou as suas alegações quanto a sua hipossuficiência, logo, não atende aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso. V ? Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão guerreada somente no tocante da inversão do ônus da prova, para que o agravado apresente o contrato original.

ACÓRDÃO: 159785 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2016 00:00 PROCESSO: 00015833420158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:CLEA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 6999 - DINAIR NOBRE DE CASTRO DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. FALECIMENTO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido haver dúvidas acerca da validade do certame, uma vez que em sede de análise sumária, o certame teria expirado em 28 de maio de 2012, visto que sua homologação

ocorreu em 28 de maio de 2008, além de que não está configurado o perigo de dano irreparável capaz de fazer desaparecer o alegado direito da autora ou frustrar a execução do provimento no caso de procedência do pedido. II ? É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC III ? Com os documentos juntados aos autos, tais como a renovação da validade do concurso público à fl.45, a Certidão de Óbito do candidato à fl.42 que se encontrava em classificação logo acima da recorrente, e a petição protocolada informando o óbito do candidato no processo judicial, restou demonstrado que durante a validade do certame, ou seja em 27/10/2010 o 2º (segundo) colocado no concurso havia falecido, passando a agravante do 3º (terceiro) para o 2º (segundo) lugar novamente, estando portanto dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso, alcançando o direito subjetivo a uma das vagas remanescentes. IV - Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO: 159786 COMARCA: CAPITÃO POÇO DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00010637120118140014 PROCESSO ANTIGO: 201330305570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:IRANILSON CORRÊA DA SILVA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAPO POCO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO E COMO TAL DEVE SER ANALISADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPLEMENTAÇÃO SOMENTE COM A TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA CAPITAL OU SUA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO ISOLADA DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO NO QUE DIZ RESPEITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO APELADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do pedido. Se a prefacial confunde-se com o mérito, como tal deve ser analisada. 3. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 4. O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua inatividade. 5. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 6. Se formulados dois pedidos e um é negado, não sendo eles de natureza alternativa, descabe falar em condenação em honorários advocatícios isolada do Estado, já que a hipótese implica em sucumbência recíproca. 7. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 8. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 9. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO: 159787 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00037475320138140125 PROCESSO ANTIGO: 201430114821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORA:GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO APELANTE:L. A. F. APELANTE:E. G. F. S. Representante(s): ROGERIO SIQUEIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELANTE:A. D. S. EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, NÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ? DESNECESSIDADE - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INTELIGENCIA DO ARTIGO 585, II, DO CPC ? PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 159788 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00207128020058140301 PROCESSO ANTIGO: 201230289840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T. F. GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:TOQUE MISTO ALIMENTOS LTDA EMENTA: . APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. II - Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. III - Para a declaração de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda.

ACÓRDÃO: 159789 COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00029320420138140110 PROCESSO ANTIGO: 201430314695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIA NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:REGINALDO DAMASCENO DE CARVALHO Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE GOIANESIA

DO PARA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPLEMENTAÇÃO SOMENTE COM A TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA CAPITAL OU SUA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO ISOLADA DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO NO QUE DIZ RESPEITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO APELADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 3. O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua inatividade. 4. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 5. Se formulados dois pedidos e um é negado, não sendo eles de natureza alternativa, descabe falar em condenação em honorários advocatícios isolada do Estado, já que a hipótese implica em sucumbência recíproca. 6. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 7. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 8. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO: 159790 COMARCA: CAPITÃO POÇO DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00010559420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201330305140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO SENTENCIADO / APELADO:MARCO ANTONIO MORAES DE MELO Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS E OUTRO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO E COMO TAL DEVE SER ANALISADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. IMPLEMENTAÇÃO SOMENTE COM A TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA CAPITAL OU SUA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO ISOLADA DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO NO QUE DIZ RESPEITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO APELADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Se a prefacial confunde-se com o mérito com ele deve ser analisada. 3. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 4. O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua inatividade. 5. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 6. Se formulados dois pedidos e um é negado, não sendo eles de natureza alternativa, descabe falar em condenação em honorários advocatícios isolada do Estado, já que a hipótese implica em sucumbência recíproca. 7. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 8. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 9. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO: 159791 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00069428120068140301 PROCESSO ANTIGO: 201330026168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:PREMOLDADOS CAMPINENSE LTDA EMENTA: . APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. II - Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. III - Para a declaração de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda.

ACÓRDÃO: 159792 COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00029450320138140110 PROCESSO ANTIGO: 201430313051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:FRANCISCO KELTON VERAS Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS SÚMULA Nº 21 (Res. 11/2016 ? DJ.Nº 5931/2016 ? 17/03/2016). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO ISOLADA DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida 2. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. SÚMULA Nº 21 (Res. 11/2016 ? DJ.Nº 5931/2016 ? 17/03/2016) 4. Se formulados dois pedidos e um é negado, não sendo eles de natureza alternativa, descabe falar em condenação em honorários advocatícios isolada do Estado, já que a hipótese implica em sucumbência recíproca. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 7. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO: 159793 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00213596720068140301 PROCESSO ANTIGO: 201230267664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:LIBERAL ALIMENTOS LTDA Representante(s): LUIZ ROBERTO VEIGA NUNES (ADVOGADO) EDOSN BENASSULY ARRUDA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. II - Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. III - Para a declaração de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário se faz a intimação prévia do representante da Fazenda para se manifestar, oportunizando-lhe a alegação de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Do contrário, não há falar na ocorrência de inércia ou abandono da causa pela Fazenda.

ACÓRDÃO: 159794 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00234353720008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430109880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T. F. GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:EDGAR GOMES FERREIRA FILHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AINF/ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174, I do CTN. Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, haja vista que o despacho que ordenou a citação foi anterior a sua entrada em vigor. 3. Inexistência de citação válida. Ausência de culpa exclusiva da máquina do judiciário pelo transcurso do lapso temporal prescricional. 4. Nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC, a prescrição originária pode ser decretada de ofício. 5. Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e da 78 do extinto TFR. 6. Recurso conhecido e improvido, Sentença mantida à unanimidade.

ACÓRDÃO: 159795 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2016 00:00 PROCESSO: 00034233420128140049 PROCESSO ANTIGO: 201430017108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação em: APELANTE:D. G. S. APELANTE:L. F. G. S. REPRESENTANTE:D. G. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA - DEF. PUB. (ADVOGADO) APELADO:J. B. S. EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, NÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ? AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. ART. 267, II, III É § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Impossibilidade de extinção do feito sem a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, em atendimento ao §1º, do art. 267, do Código de Processo Civil. 2. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: 159796 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/05/2016 00:00 PROCESSO: 00568257520158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistra em: REQUERIDO:C. D. F. L. Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO

JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20096 - BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMAO (ADVOGADO) OAB 20341 - PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21355 - NAYARA GARCON PEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21649 - MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO QUE DE FORMA INFELIZ PROCUROU O QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR PARA LÁ, DE FORMA TOTALMENTE DESARRAZOADA, BUSCAR O INQUÉRITO, QUE AINDA ESTAVA SENDO LAVRADO, PARA EM SEGUIDA RELAXAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO. CONDUTA IMPRÓPRIA PARA UM MAGISTRADO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, O QUAL DEVERIA AGUARDAR A CONCLUSÃO DA PEÇA INQUISITORIAL EM SEU GABINETE, INDO NESSE CASO, COM SUA ATITUDE, CONTRA A MORAL E A ÉTICA DA JUDICATURA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UMA PENA DE ADVERTÊNCIA AO CASO. PROCESSO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO: 159797 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/05/2016 00:00 PROCESSO: 00237703620158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO: R. D. M. L. AGRAVADO: ELIANE MACHADO FERREIRA AGRAVADO: R. E. M. L. AGRAVADO: R. E. M. L. Representante(s): OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) AGRAVANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COM EFEITO SUSPENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE PENSÃO MORTE. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUIZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Inexiste vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como no caso, que se trata de reparação decorrente da responsabilidade civil do Estado. (Precedentes STJ) 2. Hipótese em que resta demonstrado o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, em razão da probabilidade do direito dos agravados, consubstanciada em prova inequívoca da condição de dependentes do de cujus e na possibilidade de dano irreparável, caso não recebam imediatamente o pagamento da pensão por morte, já que tal benefício se trata de verba de natureza alimentar. 3. Agravo conhecido e improvido à unanimidade.

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### COMISSÃO DISCIPLINAR I

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA SERVIDORA MARIA EVANILDE LUIZ DA SILVA - OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

A Comissão Disciplinar I, constituída pela Portaria 932/2015-GP. FAZ SABER, a todos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que processam-se os autos do Procedimento Administrativo Disciplinar Nº 2012.7.000633-7, instaurado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, em desfavor da **Sra. MARIA EVANILDE LUIZ DA SILVA, Oficiala de Justiça, lotada na Comarca de São Geraldo do Araguaia**, tendo por finalidade o presente edital: **CITAR** a servidora processada, acima nominada, de que foi indiciada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012.7.000633-7, por infração ao art. 190, II, § 2º (ABANDONO DE CARGO) da Lei 5.810/94, cuja penalidade aplicada é a DEMISSÃO, bem como **INTIMÁ-LA** do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa (art. 219 § único da Lei 5.810/94). Os autos se encontram disponíveis para consulta, extração de cópia ou vista na Secretaria da 8ª Vara Cível da Capital (3205-2838), local onde a Secretária da Comissão exerce suas atividades de 08h às 14h. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no átrio da sala da Comissão Disciplinar I. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016. Eu, Maria Julieta Barra Valente, secretária da comissão, digitei e subscrevo.

**RICARDO SOUZA DA PAIXÃO**

Presidente da Comissão Disciplinar I



## FÓRUM CÍVEL

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/05/2016 A 09/05/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00176138520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 09/05/2016---AUTOR:ADRIANO BOTELHO DA SILVA Representante(s): OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) . Processo: 007105-75.2016.8.14.0301 Defiro o pedido do autor às fls. 178/179, e remarco a audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2016, às 12:30 horas. Cientes as partes da nova data para perícia designada pelo perito às fls. 180 (06/06/2016 às 14:00h), devendo o autor providenciar as cópias solicitadas pelo perito, bem como dos quesitos formulados por ambas as partes. Providencie a parte ré o pagamento das custas necessárias à intimação do seu assistente técnico e da testemunha arrolada às fls. 177, caso não forem comparecer aos atos independentemente de intimação. Expeça-se alvará judicial para que o perito possa fazer o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários, ficando a outra metade para ser liberada após a apresentação do laudo pericial. Publique-se esta decisão com urgência. Belém-PA, 09 de maio de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível

PROCESSO: 02522377420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Mandado de Segurança em: 09/05/2016---REQUERENTE:ELCIO BRUCE LOPES GAMA Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL AGENCIA X. Processo nº 0252237-74.2016.8.14.0301 IMPETRANTE: ELCIO BRUCE LOPES GAMA IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0765-X - CANUDOS DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido LIMINAR, impetrado por ELCIO BRUCE LOPES GAMA em face de ato praticado pelo GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0765-X - CANUDOS. O Impetrante alega, em resumo, que, é titular de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, contratado sob nº 76507738, sendo o pacto original e seus aditamentos até o segundo semestre de 2015 definidos como simplificado, isto é, sem necessidade de apresentação de documento junto ao Banco responsável pelo aditamento. Aduz que, ao solicitar o aditamento de seu contrato relativo ao primeiro semestre de 2016, recebeu comunicação eletrônica informando que seu contrato havia sido modificado, sem nenhuma justificativa, para o modo não-simplificado, sendo obrigatória a apresentação de documentos no período de 29.04.2016 a 09.05.2016, sob pena de cancelamento de seu financiamento estudantil. Relata que compareceu à agência bancária responsável e apresentou os documentos solicitados, porém, no momento da assinatura do contrato de fiança do aditamento, o Impetrado recusou a assinatura de sua mãe, como curadora de seu pai, sob o fundamento de que seria necessária uma procuração pública ou determinação judicial. Assevera a urgência da medida judicial, em razão do risco de cancelamento do financiamento estudantil do autor e a absoluta ilegalidade da conduta do Impetrado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instrui o feito com documentos. É o breve relatório. Decido. Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, com o mandado de segurança o interessado visa a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos dos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51. Assim, exige-se um ato concreto da autoridade competente, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito do postulante. Desta forma, utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, incontestada, das alegações do impetrante, ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas legais que contêm o direito a ser reconhecido. A propósito, doutrina HELY LOPES MEIRELLES: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar. Constata-se, "a priori" e numa análise perfunctória, os requisitos para a concessão da liminar neste mandado de segurança, quais sejam, "fumus boni juris" e "periculum in mora" (relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido na inicial e possibilidade da ocorrência de lesão irreparável). O primeiro requisito consubstancia-se no disposto no artigo 1767 e s. do Código Civil, que trata do instituto da curatela, uma vez que por sentença judicial, transita em julgado e anotada nos registros públicos, a mãe do Impetrante, casada em regime de comunhão universal com o curatelado, têm a administração de seus bens e não tem o dever de prestar contas. Ver documento de fl. 44. Ademais, na situação em análise, não se trata de assunção de nova dívida, mas apenas de ratificação da fiança prestada quando inicialmente firmado o contrato de financiamento estudantil, conforme documento de fls. 45/60. No tocante ao segundo requisito, veja-se que os efeitos do ato da autoridade dita coatora (Gerente do Banco do Brasil - Agência Canudos), que nesta análise primária vislumbra-se ilegal, traduz-se em evidente prejuízo, pois o Impetrante terá seu financiamento estudantil imediatamente cancelado, o que prejudicará e retardará o seu desenvolvimento escolar caso não frequente a faculdade de imediato, mormente no início do segundo semestre do ano de 2016. Muito embora o pedido pudesse ser concedido apenas por ocasião da sentença de mérito, tal causaria lesão irreparável, dada a violação imaneente do aluno a seu direito líquido e certo à educação. Assim, ante a comprovada aptidão da mãe do Impetrante NAZARÉ BARBOSA LOPES em assinar o termo aditivo de contrato de financiamento, como curadora legal de seu pai ERIVALTO SILVA GAMA, sendo uma afronta a justiça a negativa ilegal do Impetrado, o deferimento da segurança é impositivo. Ante ao exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao Gerente do Banco do Brasil da Agência Canudos, que receba a assinatura da curadora NAZARÉ BARBOSA LOPES no termo aditivo do contrato de financiamento de ELCIO BRUCE LOPES GAMA e proceda aos trâmites necessários para a renovação/manutenção do financiamento estudantil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse de integrar a lide. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Belém, 08 de MAIO de 2016. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 24/05/2016 A 24/05/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00001085719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910001714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 ADVOGADO:ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO AUTOR:EGOEMPRESA GERAL DE OBRAS SA REU:AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 16 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00001880620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:LUIZ GUILHERME M DA ROCHA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00002848720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010003767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU:ELDONOR DE LIMA LEAL. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00003654920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910008140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:R ASSUNCAO & CIA LTDA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00003923220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010005466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXECUTADO:KAREN PAES DINIZ GEMAQUE EXEQUENTE:SICOOB COOPERBOM - BOMBEIROS Representante(s): ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o exequente, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00006462320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010009088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXECUTADO:REGINALDO PEREIRA DE MIRANDA EXEQUENTE:SICOOB COOPERBOM - BOMBEIROS Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) OAB 18372 - CINTHIA LORENA DA COSTA MACEDO (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00016856620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010024599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00020713919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910033645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:BANCO AMERICA DO SUL S A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO RESQUE VIEIRA EXECUTADO:VERA MARIA RESQUE VIEIRA EXECUTADO:REFRIGERANTES GAROTO IND. E COM. S.A EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA

Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o exequente, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00022448020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/05/2016 AUTOR:SONIA ROSSY BORGES Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:DILENO DUSTAN LUCAS DE SOUZA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00027843419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310023830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:ORFELIA CRUZ VIDEIRA Representante(s): FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) REU:CONSTRUCOES CIVIS DA AMAZONIA LTDA.-CCA. Representante(s): EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00028222820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:PRISCILA ALEIXO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12617 - KEYLA OMURA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00028423820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710087857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Processo Cautelar em: 24/05/2016 REU:EDSON FERNANDO MONTENEGRO VIEITAS REU:KATIA REGINA DE SOUZA PAMPLONA AUTOR:INTERAGECONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA Representante(s): CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA (ADVOGADO) REU:BRUNO E DA S VEITAS K T COMERCIO E SERVICOS REU:BRUNO EDUARDO MONTENEGRO VIEITAS REU:EDSON F M VIEITAS GRAFICA DELTA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00030803320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810097839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXECUTADO:EUGENIO PACOELI DE JESUS RABELO EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANPARA - CAFBEP Representante(s): ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00037215520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010050808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO PAIVA REGO Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:PATRICIA DE PAULA REGO Representante(s): RUI GUILHERME T. TOCANTINS (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00038803620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010053725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO:ROLAND RAAD MASSOUD REU:ANTONIO VIEIRA LOURENCO REU:EMBRACO COM. E REPRESENTACAO LTDA.. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00039394020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510119941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:EDUARDO MAURICIO ANDRADE AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): DEBORA PAUXIS TAVERNARD (ADVOGADO) . Autos nº 00039394020058140301 DESPACHO R.H. 1. Considerando o lapso temporal da presente ação, intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base no art.485, X,§1º, CPC. 2. Após, retornem conclusos. Belém- PA, 18 de Maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3º Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00045745320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910103601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:ANDREIA NAZARE BAIA DA COSTA AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00049784120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310078339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) RICARDO LOUREIRO (ADVOGADO) REU:ELZA MARIA LETRA DE FREITAS. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00049797020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010071401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) ISMAEL BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR:NIZOMAR BASTOS TOURINHO INVENTARIANTE:HELIANETH NUNES TOURINHO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00052762720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410179201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:COOPERATIVA DOS IRMAOS BOM PASTOR - VIDAPLENA Representante(s): OAB 6688 - NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:ROSOMIRO FELIX SALDANHA DE VASCONCELOS Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA LUIZA SILVA NASCIMENTO. Autos nº 00052762720048140301 SENTENÇA Cuida-se da ação de indenização proposta por ROSOMIRO FELIX SALDANHA DE VASCONCELOS na qual se verifica que o requerente, embora intimado diversas vezes para se manifestar quanto ao andamento do feito, tendo se manifestado após o decurso do prazo bem como não cumprindo as diligências solicitada pelo juízo, demonstrando total falta de interesse. O fato caracteriza desídia da parte que abandonou o feito deixando de adotar as diligências que lhe cabiam no prazo assinalado pelo Juízo, presumindo-se ausência de interesse processual superveniente, o que autoriza a extinção sem resolução de mérito nos termos do enunciado do nº 12 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Presume se, na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de 1 (um) ano, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, II, do CPC), autorizado o juiz, de ofício, a extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 267 III, caput, do mesmo diploma. Precedentes: AgInst na AP.Cível 2007.001.68921, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 19/02/08. ApCível 2008.001.56510, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 28/10/08. No presente caso, não se pode atribuir a demora na solução da lide exclusivamente a estrutura do Judiciário, posto que a parte permaneceu inerte na defesa de seus interesses sem peticionar no processo, fazendo supor a ausência de interesse superveniente. Note-se por fim que a eternização das demandas judiciais não atende os interesses da sociedade que custeia com recursos públicos a manutenção da estrutura das secretárias das unidades jurisdicionais, servidores e equipamentos. Ferindo ainda o princípio da duração razoável do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto art. 485, II e III do CPC, determinando o seu arquivamento. Custas pela parte requerente se houver. Publique-se. Intime-se. Após archive-se. Belém, 18 de Maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3º vara cível

PROCESSO: 00060497120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010100133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:GILBERTO GUIMARAES DE LIMA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o exequente, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00064678120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MOACIR MODESTO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00066561420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410226010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Monitória em: 24/05/2016 REQUERENTE:MM. COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEICAO 2002 - C.W..H.P.D.J. Representante(s): WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) WALTER ALVES (ADVOGADO) . Autos nº 00066561420048140301 REQUERENTE: MM. COMERCIO DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: ELEIÇÃO 2002- CW.H.P.D.J DESPACHO R.h. 1. Considerando o pedido de reconsideração consoante a petição de fls.238/240 dos presentes autos, em face da decisão proferida por este juízo às fls. 234, o mesmo não possui previsão legal, uma vez que já fora saneado pela autoridade judiciária, pelo que, deixo de analisá-lo. 2. Intime-se o requerente para se manifestar no que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00068100920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:REGINA CELIA PAIVA BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 35976 - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:SANTANDER LEASING S/A. Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00068380620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010111700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXECUTADO:ALBANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:PARA ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA-ME Representante(s): ANDERSON CARVALHO BRANCO (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00069926419948140301 PROCESSO ANTIGO: 198910125684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 AUTOR:VIVENDA ASSOCDE POUPANCA EMPRESTIMO Representante(s): CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10035-A - ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:VICENTE PAULO FURTADO REU:ANGELA MARTINS FURTADO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o autor, intimado através do ato ordinatório de fl. 117, não realizou o pagamento das custas pendentes, bem como o requerido não possui advogado constituído nos autos e que os mesmos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor e o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 16 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00070762520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO PINHEIRO Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) REU:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU:CYRELA BRAZIL REALTY SA. Vistos, etc. MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO PINHEIRO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS LTDA E CYRELA BRAZIL REALTY S/A, alegando ter celebrado Contrato de Promessa de Compra e Venda para a aquisição dos imóveis descritos na inicial. Aduz que o imóvel não teria sido entregue até o presente momento, em razão da falta de conclusão da obra, em que pese já ter sido extrapolado o prazo de prorrogação previsto em contrato. O requerente em sede de tutela antecipada requer a nulidade de cláusulas e o pagamento de lucros cessantes. É o relatório. Decido. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada de urgência. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. Da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data convencionada. Uma vez alcançado o termo final para a entrega da unidade, e isto não ocorrendo pelo fato de a construtora não ter conseguido concluir a obra, várias consequências podem surgir. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o enfrentamento da presente liminar será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando à entendimento deste Juiz. A urgência constitui, sem dúvida alguma, requisito necessário e indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. É, por assim dizer, o seu pressuposto sine qua non, diante da necessidade de uma providência imediata, que visa assegurar e salvaguardar o resultado útil da presente ação, evitando assim que ação deletéria do tempo cause danos de difícil ou incerta reparação, em razão do perigo de retardo que resultaria da tramitação morosa e deficiente do processo de natureza satisfativa. No caso em análise, a requerida reiteradamente descumprir o prazo de entrega do empreendimento imobiliário onde a requerente adquiriu uma unidade habitacional, honrando com sua parte no contrato firmado, como se vê pelos comprovantes de pagamento juntados aos autos, em que pese a ré não ter cumprido com o pactuado. É cediço que o contrato celebrado pela parte autora com a requerida constituiu-se em mera adesão dos mesmos aos termos ali insertos, numa relação desproporcional de obrigações e deveres entre

os contratantes, o que não encontra respaldo na legislação. Compulsando os autos, os fatos alegados pelos peticionantes e a documentação trazida com a inicial, é evidente o prejuízo que os mesmos vêm sofrendo desde o prazo inicial dado pela requerida para entrega do bem adquirido, situação que veio a ser ainda mais agravada pela espera novamente não cumprida de entrega do imóvel no ano seguinte. Não se pode deixar de considerar que a situação vivida pela autora causa angústia e aflição a qualquer comprador de imóvel na planta, que por si só já provoca dúvidas e questionamentos em qualquer adquirente de unidade habitacional neste país, motivados por inúmeros casos em que o construtor não entrega o bem comprado, todos com ampla repercussão na mídia, ainda mais, como no caso concreto, quando se observa que já fluiu por completo o segundo prazo de entrega. Deste modo, considerando os argumentos expostos pelo autor e documentos juntados com a petição inicial, entendo que, se encontram devidamente comprovados os pressupostos inequívocos que autorizam o deferimento das tutelas pretendidas, existindo verossimilhança das alegações com as exposições dos fatos, que preenchem os requisitos autorizadores da medida. Em arremate aos requisitos da tutela antecipada, verifico que o perigo de dano grave e de difícil reparação, evidencia-se pelo fato do autor ter que dispensar valores que não estavam previstos em seu orçamento, acrescido pelo atraso da obra. No que pertence à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que o atraso na entrega da obra foi devidamente justificado, poderá ocorrer um simples cálculo para apurar eventual diferença a pagar ao requerido. Outrossim, ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Em relação ao pedido de suspensão dos efeitos do Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma, declarando abusivo o prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, entendo que a mesma não é abusiva, uma vez que há entendimento pacificado em nossos tribunais, de que a construção de imóveis depende de diversos fatores, e por, vezes, encontra obstáculos no seu regular desenvolvimento, tais como a dificuldade na aquisição de materiais, contratação de mão-de-obra ou obtenção de autorização pelo Poder Público ou empecilhos decorrentes da alteração climáticas que não eram previsíveis; sendo totalmente justificável que o contrato preveja prorrogação do prazo de entrega. A Requerente pediu, liminarmente, o pagamento da cláusula penal (multa) pelo atraso na entrega do empreendimento. O pagamento desta cláusula penal, no meu sentir, somente pode ser imputado à Requerida após a verificação que de fato incorreu em mora, sem causa justificante (como por exemplo, caso fortuito ou força maior). Trata-se de ponto que, para ser dirimido, necessita passar pelo crivo da instrução processual. Com este norte, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito almejado. Além do mais, não vislumbro qualquer tipo de urgência no pedido, vale dizer, o autor não trouxe qualquer informação sobre a necessidade de antecipação no pagamento da dita cláusula penal. INDEFIRO, portanto, este ponto da liminar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada pelo que: 1. Determino que as empresas requeridas realizem o depósito mensal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, do valor de R\$2.710,10 (dois mil, setecentos e dez reais e dez centavos) a título de danos materiais, na forma de lucros cessantes, bem como os valores pretéritos a contar do mês de maio de 2014, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 2. Atente-se o requerido que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519). DETERMINO a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo que em despacho de saneamento e organização do processo, avaliarei a distribuição do ônus da prova. Levando em conta que o direito pleiteado é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 28/07/2016 às 11:00h. INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE e INTIME-SE as Requeridas para comparecerem na audiência designada, acompanhadas obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-as que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requeridas advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso as Requeridas informem desinteresse na conciliação, DEVE a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRA-SE Belém, 18 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00070854520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610232825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Apelação em: 24/05/2016 REU:WALMARI PRATA CARVALHO Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça . 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00071535619958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510101888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Revisão de Aluguel em: 24/05/2016 AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) PAULA DE JESUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO (ADVOGADO) ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA (ADVOGADO) REU:GENIVAL DA SILVA Representante(s): JOSE SANTANA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . 1. Inicialmente insta esclarecer que, quanto à assinatura da petição de fls.353/355, não se trata de assinatura eletrônica, mas tão somente assinatura digitalizada a qual não tem validade, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887 BA 2013/0080078-8 (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (AI 564765 RJ (STF), vez que as assinaturas eletrônicas devem ser no padrão ICP Brasil protegidas com certificado digital. 2. Em que pese não ter sido sanado o vício quanto à assinatura no prazo assinalado pelo juízo, não verifico prejuízo à exequente vez que demonstra interesse no prosseguimento do feito e diligencia nesse sentido. 3. Assim, considerando o teor da certidão de fls.352, defiro o pedido formulado às fls.381 para expedição de edital com a finalidade de intimar o executado da penhora realizada. Expeça-se edital com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art.257 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00077054120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110095653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 AUTOR:L.P. SEPTIMIO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REU:IATE CLUBE DO PARA Representante(s): OAB 2545 - LUIZ EIMAR MIRANDA TAVARES

(ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079082520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710241560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) MICHEL FERRO (ADVOGADO) REU:MEGA FRIO COM. E TRANSP. LTDA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00083627220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00084126920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910187572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARCIO LUIZ REIS ALEXANDRE. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00089372120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710274694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO SAFRA S/A REU:JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 16 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00095840820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810291407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) REU:LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ CLAUDIO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) REU:OTICAS DINIZ LTDA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:AMAZONIA CELULAR S/A Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) REU:EMPRESA VIVO SA Representante(s): OAB 13702 - LARISSA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, bem como o não pagamento das custas por parte dos seguintes requeridos, intime-se pessoalmente a EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A, ÓTICA DINIZ LTDA e AMAZÔNIA CELULAR S/A, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00097643620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610323608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:ANTONIA CARVALHO DE ARAUJO ALBUQUERQUE Representante(s): JOAO LUIZ WARISS DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SINTEPP - SIND. TRAB. EDUC. PUB. EST. PARA Representante(s): WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00106166520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710326776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdito Proibitório em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA DE LOURDES DAS NEVES DELFINO Representante(s): PEDRO PAULO CAMPOS (ADVOGADO) REU:ROSA MARIA VILHENA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar



o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00107532520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010163032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): JOAO BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:EDIVALDO DINIZ FERREIRA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00109064920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610363729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Monitoria em: 24/05/2016 AUTOR:COOPE. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS FUNCIONAR. DE INST. FINANC. PUBLICAS FEDERA Representante(s): PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU:SILVANA BARBOSA DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00109282019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610176557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016 AUTOR:TEREZINHA SANTANA REIS Representante(s): LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 7877 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO CABECA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00110727020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:SULEIMAN E KAHWAGE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REPRESENTANTE:ALVARO GOMES KAHWAGE FILHO REPRESENTANTE:RAJIV SULEIMAN KAHWAGE Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) EXECUTADO:ARBOR NATIVE INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00112155620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610373893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:TELELISTAS REGIAO LTDA Representante(s): AFFONSO PERNET (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSPORTES R G LTDA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00116728620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010177702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:ROSILEIDE DA COSTA DIAS AUTOR:ROBERTO DA CONCEICAO DIAS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 11 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00120184220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO ANDRADE NETA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00120439520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S.A Representante(s): OAB 15412-A - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU:ROSITA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de



inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00123362020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REQUERENTE:GEISA M D DE SOUZA ME Representante(s): OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAÚ UNIBANCO REQUERIDO:REDE CARD REQUERIDO:BANCO SANTANDER. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00124142020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810373362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO ALVES DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00126355820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710391315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Processo Cautelar em: 24/05/2016 AUTOR:JOSE MAURO BENTES CAPELONI Representante(s): WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00128151320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Cautelar Inominada em: 24/05/2016 REQUERENTE:KELLY CRISTINA COSTA GUEDES NASCIMENTO Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA - FAMAZ. DESPACHO R.h. 1.Considerando o pedido de homologação da desistência da ação endereçado ao juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, apresentado após o declínio de competência daquele Juízo para a justiça comum e tendo em vista, ainda, que não há manifestação da autora nos autos desde março de 2015, intime-se a autora, por seus patronos, via publicação no DJE, para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se ratifica a petição de fls.70. 2.Cumpra-se. Belém-PA, 17 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00129058920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA DAS DORES PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:SONIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00130723820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:LUIZ GONZAGA DE MELO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO CITIBANK S/A. Sentença Vistos, etc... LUIZ GONZAGA DE MELO, devidamente qualificada nos autos, ingressou, através de advogado legalmente constituído, com Ação Ordinária em face de BANCO CITIBANK S/A, também qualificado. Em decisão de fls. 27, este Juízo facultou a emenda da Petição Inicial, a fim de que o demandante instrísse seu pedido com a regularização da petição inicial. Ressalta-se que o despacho que determinou a emenda da peça inicial foi publicada no Diário de Justiça na data de 28/04/2015, conforme termo de publicação. Em 18/05/2015, de forma intempestiva, o requerente apresentou petição de emenda a inicial, conforme certidão de fls. 37. É o breve Relatório. Decido. Como é cediço, a petição inicial deve ser indeferida quando verificado pelo Juiz o não preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 321, caput, CPC). Em análise dos autos, constata-se que este Juízo verificou a necessidade de regular instrução da petição inicial para o regular processamento da ação. E, não obstante o despacho de emenda à Inicial tenha sido publicado, constata-se que o demandante deixou transcorrer, in albis, o prazo para juntada da documentação que já deveria constar nos autos quando proposta a demanda. Resta evidente, assim, que além de descumprir o disposto no art. 321 do CPC, o demandante não possui interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) em sua pretensão, uma vez que sequer teve o devido cuidado de instruir seu pedido com os documentos essenciais aptos a fundamentar o pleito formulado, nos moldes do CPC. Com efeito, não se pode olvidar que já decorreu o prazo assinalado sem que fossem sanadas todas as irregularidades indicadas por este Juízo, razão porque se opera o instituto da preclusão, caracterizando, consequentemente, a inépcia da petição inicial por não ter sido colacionado documento essencial (art. 321). Assim, considerando que o processo não se constitui um fim em si mesmo, mas objetiva, sobretudo, a pacificação social, não pode o Judiciário estimular condutas abusivas do direito de ação, já que o princípio do Estado Democrático de Direito possui como uma de suas diretrizes a garantia do devido processo legal (formal e substantivo), respeitando-se as partes de forma isonômica. Desta feita, o demandante ao não instruir seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura e processamento da ação, e, sendo-lhe facultada a oportunidade de emenda à Inicial, deixando transcorrer, in albis, o prazo determinado para o suprimento da documentação, deve ter sua petição inicial indeferida, de plano, justamente em virtude do tempo em que tramitam os autos, ainda que desprovidos da documentação correlata. Desse modo, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV c/c 485, I, todos do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL para declarar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas

remanescentes, acaso existentes, a cargo do autor. P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e no Libra. Após o recolhimento das custas. Belém, 19 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00136968820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710425792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 REU:INOCENCIO GOMES AUTOR:JOAQUIM DE MAGALHAES & CIA LTDA REPRESENTANTE:MAXIMINO MOREIRA DE MAGALHAES Representante(s): FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) REU:MADEIRA TEIXEIRA REU:MADENORTE REU:ESTANCIA ABAETE LIMITADA REU:PORTO SAO JOAO REU:A. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO REU:JURUNENSE MATERIAL DE CONSTRUCAO REU:PORTO NOVA AURORA REU:PORTO AMARAL. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00138372020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510431600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:USINAS ITAMARATI S/A Representante(s): CLAUDIONOR DE ARAUJO VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FLAVIO MACHADO LINS. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00142578220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:ANDRE PEREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 6441 - WELLINGTON CAMPELO (ADVOGADO) OAB 3.723 - HELENA DUARTE (ADVOGADO) REU:CREDIFIBRA S/A. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º § 2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do(s) AR(s) sem cumprimento. Belém, 20 de maio de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00144040620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010217508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Exibição em: 24/05/2016 AUTOR:PAULO COSTA DA SILVA Representante(s): MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO TOCANTINS REPRESENTANTE:ELIZETE GASPAS. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00145115820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110175656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 ADVOGADO:FRANCISCO SOARES NAPOLEAO AUTOR:CLINICA E PRONTO SOCORRO SAO LUIZ LTDA Representante(s): OAB 8285 - MARCELO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REU:MEDGRUPO-ASS. INTERNACIONAL DE SAUDE. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00152048020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010228844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO PANAMERICANO Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU:CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 16 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00153163920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710477157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:MARIA DE NAZARE DA SILVA ALMEIDA AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00153700820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Cautelar Inominada em: 24/05/2016 AUTOR:LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 7329 - LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ASSEMBLEIA PARAENSE. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00158472620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Alvará Judicial em: 24/05/2016 REQUERENTE:FRANKLIN CAMPOS CONTENTE FILHO REPRESENTANTE:MARIA JOAQUINA NEVES CONTENTE Representante(s): OAB 16276 - FRANKLIN JOSE NEVES CONTENTE (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00160711320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010240856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:LUIZ ROBERTO BARBOSA MORAIS AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) MICHELLE FERRO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00161703120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Monitoria em: 24/05/2016 REQUERENTE:SIMONE NAZARE SALIM FROTA LIMA Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00161868019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910238282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Embargos à Execução em: 24/05/2016 ADVOGADO:CARLOS FERRO REU:BANCO BANDEIRANTES S/A Representante(s): OAB 104061-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:CAMILA MALCHER P. ALCANTARA AUTOR:VERA MARIA RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FABIO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00162352420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810496221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:MARGARIDA MARIA GARCIA ALVES AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00163926720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:ALAN LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA CRED FINAN Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00170640720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/05/2016 AUTOR:ADEMAR TAVARES BATISTA Representante(s): OAB 3566 - DILMA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) REU:JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00174330620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610558081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO PANAMERICANO S/A REU:JOSE AUGUSTO BARROS DE LIMA Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 16 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00176014720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA DAS DORES GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA. DESPACHO R.h. 1.Considerando que não há manifestação da autora nos autos desde junho de 2014, tendo o processo sido remetido a este Juízo em março de 2015 em razão da incompetência do juízo fazendário para o qual foi inicialmente distribuída ação, a fim de verificar a utilidade/necessidade do provimento jurisdicional vindicado na exordial, determino que a autora seja intimada pessoalmente para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção de acordo com art.485, III, §1º, do Código de Processo Civil. 2.Cumpra-se. Belém-PA, 17 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00181136420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910396545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 16098 - MARLON SILVESTRE DE OLIVEIRA WANZELLER (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REU:REINALDO MONTEIRO PAES. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00181786420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610573386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:JOSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA - REDE CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON R. FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13360 - PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00184152020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A. FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:SORAIA MEDEIROS DOS REIS Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) . AUTOS: 00184152020128140301 REQUERENTE: SORAIA MEDEIROS DOS REIS REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A DESPACHO Em vista da instrumentalidade do processo e da nova perspectiva de solução de conflitos através do método de conciliação, acolhido pelo Código de Processo Civil, determino: 1º Que sejam intimadas todas as partes do processo com a finalidade de manifestarem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse em conciliar. Que no mandado conste tanto a finalidade de manifestação de interesse em relação a conciliação quanto, não sendo essa a hipótese, manifestação quanto às provas a serem produzidas; 2º Caso não haja entendimento uniforme no sentido da conciliação deverão as partes no mesmo prazo informar as provas que pretendem produzir; 3º Decorrido o prazo acima referido voltem os autos conclusos Belém, 18 de Maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00187618020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710584499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/05/2016 REU:FRANCISCA NOEMIA GOMES DA SILVA REPRESENTANTE:GILVAN BARBOSA SOBRINHO Representante(s): RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA EQUATORIAL Representante(s): MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) MAURIM LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00193591720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REQUERENTE:ANDREA PEREIRA CUNTO Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 20 de maio de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00195304220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Consignação em Pagamento em: 24/05/2016 AUTOR:SONIA MARIA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Autos nº 00195304220138140301 REQUERENTE: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A DESPACHO R.h. 1. Considerando a certidão de fls. 230, intime-se o requerido pessoalmente para se manifestar sobre a petição de fls.227/228, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem conclusos. Belém - PA, 17 de Maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00197004120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710614288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REU:MARIA ELISA P DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00200563319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910297316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS Representante(s): OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) . Autos nº 00200563319998140301 REQUERENTE: AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS REQUERIDO: SEGURADORA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS DESPACHO R.h. 1. Considerando a petição de fls. 332/333, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00201658620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:AUGUSTO MARCIO TAVARES BARRETO AUTOR:MARINEIDE DO SOCORRO DE VILHENA BARRETO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º § 2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do(s) AR(s) sem cumprimento. Belém, 20 de maio de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00205445520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010307432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 REU:REINALDO BARBOSA DE SOUZA AUTOR:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00206831320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:CLARIVALDO CASTRO PARAGUASSU Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00212701420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010318041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA DA C P DE OLIVEIRA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00216077520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010322563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR Representante(s): RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) AUTOR:ARTHUR SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00216772920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610634435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/05/2016 REU:FRANCISCO FREITAS DE BRITO REPRESENTANTE:ANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:ESPOLIO DE MANOEL TRINDADE CORREA DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 16 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00217262519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910331046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Embargos à Execução em: 24/05/2016 EMBARGADO:BANCO AMERICA DO SUL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:VERA MARIA RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o embargante, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00217281519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910331064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Embargos à Execução em: 24/05/2016 EMBARGADO:BANCO AMERICA DO SUL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FABIO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o embargante, através de AR em mãos próprias, para efetuar o

pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00217300519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910331144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Embargos à Execução em: 24/05/2016 EMBARGADO: BANCO AMERICA DO SUL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o embargante, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00219955420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910476545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXECUTADO: DANIELLE BITTENCOURT NOGUEIRA EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00224501820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR: THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRA Representante(s): OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Autos nº 00224501820158140301 DESPACHO R.H. 1. Considerando a contestação de fls.147, intime-se o requerente para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 17 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00224546620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810703709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Processo Cautelar em: 24/05/2016 AUTOR: M. E. A. M. Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) SIMONE PAMPLONA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REU: M. Z. S. M. . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00226597920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210268359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ADVOGADO: FABIO COMECANHA DE LIMA REU: PEDRO FERREIRA DOS REIS. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o exequente, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00232209520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710721926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU: ANDRE SILVA BARBALHO AUTOR: BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00237731220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010359657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR: BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU: GUSTAVO FELIPE SOUSA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00240504520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Judicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE: WALMARI PRATA CARVALHO Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Autos: 00240504520138140301 DESPACHO R. Hoje. 1. Preliminarmente, apensem-se aos autos do processo principal nº 0007085-45.2006.8140301, em trâmite nesta vara. 2. Após, para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, através de seu advogado constituído nos autos (art. 523, CPC), para cumprimento e pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento do cumprimento da sentença com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma dos artigos 523 §3 e seguintes, do CPC. 3. Intimem-se. Belém-PA, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00250407020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Monitoria em: 24/05/2016 AUTOR:COMERCIAL DE ALIMENTOS NORTE PARA Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) REU:J A DE SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA ME. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00250693120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010380967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXECUTADO:ROBERTO CARLOS MESQUITA NORONHA EXEQUENTE:COOPPERCO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DAS COMPANHIAS Representante(s): NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00251459420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810780955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:SILVANA REGINA RIZZI. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00261123320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910566429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:ANTONIO MARIANO LEAL NETO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00263002120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710822336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016 REU:CICERO COSTA DA MATTA AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00263641320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810803244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:CANDIDO FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00264085120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em: 24/05/2016 AUTOR:LUIZ FERNANDO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REU:KATIA TEREZA MOTA GUARANY. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00265509520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010406292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Cautelar Inominada em: 24/05/2016 REU:BRDESCO SEGUROS REPRESENTANTE:MARIA VALDIRENE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:M. A. S. . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00267647520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Outras medidas provisionais em: 24/05/2016 AUTOR:J. L. R. C. REPRESENTANTE:VIVIANE RODRIGUES CARVALHO AUTOR:Y. D. C. REPRESENTANTE:NIVIA DIAS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JULCIRENE DE SOUZA MESQUITA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através



de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 11 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00275671220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810827129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:MIRZA LUCIA DE MIRANDA DOURADO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00277955720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910603586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDGAR DE LIMA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00284279820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910617355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:ARLINDO FERREIRA COUTINHO NETO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00293138020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210341895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Monitoria em: 24/05/2016 AUTOR:UNAMA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:LISIANE POMPEU DO VALE COSTA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00309001020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710964261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:EDSON DA SILVA PEIXOTO AUTOR:ABN - AMRO BANCO REAL S.A Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00309123220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:RINALDO BRAGA CARNEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00310551120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710969071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016 AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12174 - DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) MAURO SERGIO COUTO SILVA (ADVOGADO) OAB 10325 - ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REU:EDIGLEIDE DA FONSECA BORGES. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00322016720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:FÁBIO SOUZA DO NASCIMENTO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades



legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00325682420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MAS PEDROSA REPRESENTANTE:MARCO ANTONIO SOARES PEDROSA Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00336699620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:RUI VILHENA DA COSTA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21070 - IGOR ALESSIO TORRINHA CAMPELO (ADVOGADO) REU:COOTASPI COOPERATIVA DE TAXISTAS DA TRAVESSA SAO PEDRO E SHOPPING IGUATEMI Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00339343520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00339739520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:IONE GOMES DE ANDRADE Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) OAB 16540 - JULIANA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT SA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00340541720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 2691 - MICHELLE SILVA FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:MARIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00343352520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810969202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:FIAT ADM. DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) REU:MARIA SELMA AGUIAR DE ALMEIDA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00357046720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811001730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdito Proibitório em: 24/05/2016 REU:SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARA E AMAP Representante(s): MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) AUTOR:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00362481720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:LILIAN SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00378250620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210449654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB

8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:JOSE MAURO BENTES CAPELONI Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00384647720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:JAVAN SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA. Sentença Vistos, etc... JAVAN SOARES DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ingressou, através de advogado legalmente constituído, com Ação Ordinária em face de BANCO BV FINANCEIRA, também qualificado. Em decisão de fls. 35, este Juízo facultou a emenda da Petição Inicial, a fim de que o demandante instruisse seu pedido com a regularização da petição inicial. Ressalta-se que o despacho que determinou a emenda da peça inicial foi publicada no Diário de Justiça na data de 28/07/2015, conforme termo de publicação. Em 13/08/2015, de forma intempestiva, o requerente apresentou petição de emenda a inicial, conforme certidão de fls. 38. É o breve Relatório. Decido. Como é cediço, a petição inicial deve ser indeferida quando verificado pelo Juiz o não preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 321, caput, CPC). Em análise dos autos, constata-se que este Juízo verificou a necessidade de regular instrução da petição inicial para o regular processamento da ação. E, não obstante o despacho de emenda à Inicial tenha sido publicado, constata-se que o demandante deixou transcorrer, in albis, o prazo para juntada da documentação que já deveria constar nos autos quando proposta a demanda. Resta evidente, assim, que além de descumprir o disposto no art. 321 do CPC, o demandante não possui interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) em sua pretensão, uma vez que sequer teve o devido cuidado de instruir seu pedido com os documentos essenciais aptos a fundamentar o pleito formulado, nos moldes do CPC. Com efeito, não se pode olvidar que já decorreu o prazo assinalado sem que fossem sanadas todas as irregularidades indicadas por este Juízo, razão porque se opera o instituto da preclusão, caracterizando, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial por não ter sido colacionado documento essencial (art. 321). Assim, considerando que o processo não se constitui um fim em si mesmo, mas objetiva, sobretudo, a pacificação social, não pode o Judiciário estimular condutas abusivas do direito de ação, já que o princípio do Estado Democrático de Direito possui como uma de suas diretrizes a garantia do devido processo legal (formal e substantivo), respeitando-se as partes de forma isonômica. Desta feita, o demandante ao não instruir seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura e processamento da ação, e, sendo-lhe facultada a oportunidade de emenda à Inicial, deixando transcorrer, in albis, o prazo determinado para o suprimento da documentação, deve ter sua petição inicial indeferida, de plano, justamente em virtude do tempo em que tramitam os autos, ainda que desprovidos da documentação correlata. Desse modo, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV c/c 485, I, todos do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL para declarar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, acaso existentes, a cargo do autor. P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e no Libra. Após o recolhimento das custas. Belém, 19 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00386252420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Carta Precatória Cível em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA LUCIA MELO LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00390259120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:ROSANGELA DA COSTA PEREIRA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00405141820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) AUTOR:AFONSO HENRIQUES DE PAIVA PARAENSE Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00411741620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 REU:MARCIO ALEXANDRE JORGE ALVES AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00436843420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811177804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:A C DE JESUS LISBOA COMERCIO AUTOR:KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA Representante(s): ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO) OAB 133551 - LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-

se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00437223820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811178919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Inventário em: 24/05/2016 AUTOR:JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS Representante(s): JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO RODRIGUES CARDOSO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00439546320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911001276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:ALLAN CAVALCANTE DE AGUIAR. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00443005820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811194105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016 AUTOR:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA Representante(s): HERVANILSE MARIA F DOS SANTOS (ADVOGADO) DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) REU:JUSCELINO DE NAZARE SILVA DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00466668820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010211572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REU:LUCIO FLAVIO PINTO Representante(s): MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO ALBERTO CASTELO BRANCO DE PAIVA Representante(s): OAB 15101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO (ADVOGADO) FABIO NOBRE BRAZ (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 11 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00485658120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Consignação em Pagamento em: 24/05/2016 AUTOR:SALOMAO LIMA PESSOA Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00491746120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010244215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Processo Cautelar em: 24/05/2016 REU:SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO PAIVA REGO Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00499515120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911156451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REU:KAIRO ATHIE DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00501820820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016 REQUERENTE:ANTONIO SANTOS DA SIL VA Representante(s): OAB 6686 - CARLA

SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS SA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 17 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00502355720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:AMARO BENTES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00506970920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:CRISTINA PACHECO QUARESMA. SENTENÇA Vistos, etc. LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA, através de advogado habilitado, em face de ANA CRISTINA P. QUARESMA, também qualificada. Com a petição inicial foram colacionados os documentos de fls. 05/30. O requerente atravessou petição à fl. 34 pugnando pela desistência da ação. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo da triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do NCP. Assim, para efeito do art. 200 do NCP e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do NCP, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Sem custas conforme certidão de fl. 35. Belém, 09 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00540331620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010298373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 AUTOR:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:JULIO LEITE DA COSTA JUNIOR REU:PAULO AFONSO LIMA DA COSTA REU:MOTOGERAL LIMITADA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00540924320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:PATRICIA SOUZA VASCONCELOS Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) INTERDITANDO:CANTIDIANO MENDES VASCONCELOS. R.H. Em conformidade com o termo de audiência de fls 27 remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 16 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00556017720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA FAGUNDES DE SOUSA Representante(s): OAB 16994 - VICTOR CLAUDIO ARAUJO PICANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) REU:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça . 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00559671920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:JORGE CLETO NUNES FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:PORTO SEGURO SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º § 2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do(s) AR(s) sem cumprimento. Belém, 20 de maio de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00570676720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:ANA CRISTINA DE SOUZA CABRAL Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:CARMELINA MARIA DE SOUZA CABRAL. R.H. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde da interditanda, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Determino que a requerente junte aos autos, dentro do prazo de 10 dias, os seguintes documentos: REQUERENTE: original de atestado médico informando a sua aptidão física e mental para exercer o encargo da curatela, declaração de idoneidade moral e declaração de anuência dos demais irmãos da autora 9se existirem) sobre a propositura da ação e escolha da requerente para curadora. Cite-se a interditanda e intime-se a requerente no endereço localizado no Conjunto Parque Verde, rua 01, casa 25, tapanã, CEP 66635-070. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência externa. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 19 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00577394620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REQUERENTE:RODRIGO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já

foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00589055020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Agravo de Instrumento em: 24/05/2016 AUTOR:ARMANDO NOE CARVALHO DE MOURA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REU:BANCO CITIBANK S.A Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO S/A REQUERIDO:BANCO CITICARD - CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . Autos nº 00589055020138140301 DESPACHO R.h. 1. Preliminarmente, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo proceda à baixa dos documentos que estão pendentes no sistema LIBRA, juntando todos os documentos fisicamente aos autos, em obediência ao que determina o art. 4º da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça . 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 17 de Maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00592897620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:MARCIO WILLIS PEREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:CELIO BARBOSA DE SOUZA REU:DEYSE HELENA BARBOSA DE MEDEIROS REU:FRANCISCO PINTO REU:REGINALDO COSTA SOZINHO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00611319120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 REQUERIDO:B V FINANCEIRA REQUERENTE:RUBENITA REIS GASPAR Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00615068820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911389078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CALMON CHAVES ARRAIS. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00619148520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911397401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO DE PAIVA OSORIO. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o exequente, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00640107120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:PERY FRANCISCO FRAZAO Representante(s): OAB 20433-B - BEATRIZ CAROLINA LUIZ DE MENDONCA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA. R.H. 1. Considerando a petição de fls. 83, intime-se a parte requerente a fim de que constitua novo representante judicial e proceda a juntada da procuração do novo advogado constituído aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. 3. PRIC. Belém, 19 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00646375020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911449864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Consignação em Pagamento em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO ANDRADE NETA Representante(s): ANDREY DE SA (ADVOGADO) REU:EDNALDO RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 10 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00710062220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁTIMA MARIA BUENANO FRANÇA Ação: Exibição em: 24/05/2016 AUTOR:LEONARDO NOBRE SIROTHEAU Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º § 2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco)

dias se manifestar acerca da devolução do(s) AR(s) sem cumprimento. Belém, 20 de maio de 2016. FÁTIMA FRANÇA Dir. Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00734684920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:JAIRO MARCIO CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Considerando que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o autor, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 09 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00878643120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016 EXEQUENTE:CONDOMINIO CIDADE JARDIM Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MORAES DE OLIVEIRA EXECUTADO:SUSANA SANTIAGO DE OLIVEIRA. DESPACHO R. H. 1. Considerando que o requerido não possui advogado constituído e que os autos já foram sentenciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos, intime-se pessoalmente o requerido, através de AR em mãos próprias, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da lei estadual n. 8328/2015). 2. Decorrido o prazo para pagamento, em caso de inadimplência, certifique-se e extraia-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, com a baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém, 13 de Maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00910618620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 24/05/2016 IMPUGNANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRA Representante(s): OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº 00910618620168140301 DESPACHO R.H. 1. Considerando a petição de fls. 02/05, intime-se o impugnado para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 17 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00920586920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 24/05/2016 IMPUGNANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRA Representante(s): OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº 00920586920168140301 DESPACHO R.H. 1. Considerando a petição de fls. 02/12, intime-se a requerente para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 17 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Cível

PROCESSO: 01356527020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:REINALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA AUTOR:ISAURA PATRICIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 20562 - RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0135652-70.2015.814.0301 Aos vinte três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (23/05/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10h, na sala de audiências do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, onde estavam presentes a Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiário, adiante nomeado, para Audiência de conciliação nos autos cíveis da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, sob n.º 0135652-70.2015.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, presente os autores REINALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA RG Nº 5891216 e ISAURA PATRICIA DA SILVA FERREIRA RG Nº 2529529, acompanhados por seu advogado Dr. RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA Nº 20562. Presente a Ré TEMPO INCORPORADORA LTDA, neste ato representada por KARLA VALERIA DA SILVA NASCIMENTO RG Nº 4396044 ? carta de preposição apresentada em audiência, acompanhada de sua advogada Dra. DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA Nº 21802. Aberta a audiência: A advogada da ré apresentou como proposta de acordo os seguintes termos: 1- Fica o abatimento no valor de R\$ 34.160,49 (trinta e quatro mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos) do saldo devedor que hoje corresponde ao total de R\$ 562.860,98 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), pediu também, prazo para juntada de substabelecimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Como contraproposta o autor apresentou os seguintes termos: Congelamento do saldo devedor, a troca do índice, pagamento do aluguel atrasado e os que irão vencer, os honorários advocatícios, a taxa de corretagem e o cartório. Tentado o acordo o mesmo restou-se infrutífero. DELIBERAÇÃO: Aguarde o decurso do prazo para apresentação de contestação. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Marcus Batista Rodrigues, estagiário desta 4ª vara Cível e Empresarial, digitei. JUÍZA DE DIREITO: AUTORES: ADVOGADO: PREPOSTO DA RÉ TEMPO INCORPORADORA LTDA: ADVOGADA:

PROCESSO: 01431265820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 REQUERENTE:SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA Representante(s): OAB 3674-B - SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:OTTELIA PIGNATARI DE BARROS. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA ajuizou perante esta Vara Cível, em causa própria, a presente Ação de Curatela e Interdição de OTTELIA PIGNATARI DE BARROS, ambas devidamente qualificadas, argumentando, em síntese, ser filha da interditanda que, por sua vez, comporta-se como portadora da doença exposta na inicial e identificada às fls. 15, razão pela qual requer a procedência do pleito em seu caráter integral. Juntou como documentos às fls. 07/28. Realizada a audiência de interrogatório o Órgão Ministerial optou pelo deferimento, conforme fls. 39. É o relatório. Passa-se a decidir. A interdição apresenta-se como medida de proteção ao incapaz que não possui qualidades ou requisitos necessários e indispensáveis para o exercício ou gozo de direitos, além de ser consideravelmente inapto à prática de todos ou de certos atos jurídicos ou ainda para o exercício efetivo de seus direitos legais. No caso em epígrafe, verifica-se que OTTELIA PIGNATARI DE BARROS é incapaz para o exercício dos atos da vida civil, em razão inicial da doença que lhe acomete que, por sua vez, foi plenamente constatada pelo atestado acostado à fl.15, sendo imprescindível o decreto de interdição. ANTE AO EXPOSTO, E diante do parecer ministerial, julga-se totalmente procedente a pretensão acostada às fl. 02/28, para decretar a interdição de OTTELIA PIGNATARI DE BARROS, e nomear como curadora sua filha SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil combinados com os artigos 747 e seguintes e 755, caput e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, exceto para solicitação de empréstimos bancários, que, obrigatoriamente, necessitam de expressa autorização judicial. Assim sendo, considerando que a sentença tem eficácia imediata, determina-se que seja comunicado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, a fim de que o Oficial proceda anotações devidas como a nomeação de curadoria, bem como as anotações dos limites da curatela que, por sua vez, são universais. E ainda ao Cartório de Registro de Osasco/SP, para que proceda a averbação da curatela no registro de nº001926, livro B00, fls 206v. Servindo a presente decisão por Mandado de Averbação. Ainda, deve a referida decisão ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na

plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito(a) e do curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito(a) poderá praticar autonomamente. Importa dizer que os poderes do curador, nos termos do artigo 1778 do Código Civil, são estendidos aos filhos menores da incapaz, se existirem. Intime-se a curadora para conhecimento desta decisão e adoção das medidas cabíveis, cientificando Ministério Público para ciência e conhecimento da decisão. Por fim, determina-se que seja comunicado a Secretaria da Receita Federal. Observando ainda que, junto com o expediente direcionado ao Tribunal acima declinado, deve se fazer acompanhar a certidão do trânsito em julgado. À UNAJ para custas finais. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 23 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Comércio da Capital.

PROCESSO: 02292911120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA CONSOLAÇÃO SOUZA MATOS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ZULMIRA DE SOUZA MATOS. R.H. Defere-se o pedido de Justiça Gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo o requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Determina-se que o requerente junte aos autos, dentro do prazo de 15 dias, os seguintes documentos: INTERDITANDO: Original do Título de Eleitor, se houver Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DO REQUERENTE E DO INTEDITANDA PARA O DIA 06/10/2016, de 09:00 H às 12:00H a se realizar na residência do(a) interditando(a), localizada nesta cidade, na Travessa Timbó, nº 2350. Edf. Potomac, apto 302, Marco, CEP: 66.095-531, Belém/Pa. Cite-se o interditando e intime-se o requerente no endereço supra citado para estar presente ao ato, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar, na certidão, ponto de referência para localização do endereço e, se possível, telefones para contato. Vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02322358320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:JOYCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:GABRIEL ABREU NASCIMENTO. R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DA REQUERENTE E DO INTERDITANDO, PARA O DIA 19/10/2016, às 10:00 Hs, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o interditando e intime-se a requerente no endereço localizado Conjunto Paraíso dos Pássaros, Travessa WE-12, Passagem Sol nasce para todos, nº 6, fundos, Val de Cães, CEP 66110-290 para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02323077020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:EDNA CRISTINA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) INTERDITANDO:AILTON DA SILVA E SILVA. R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DA REQUERENTE E DO INTERDITANDO, PARA O DIA 19/10/2016, às 09:00 Hs, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o interditando e intime-se a requerente no endereço localizado na Passagem Santo Antonio, nº 111, altos, entre Tv. Alferes Costa e Perebeuá, Pedreira, CEP 66080-480 para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02332829220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 REQUERENTE:EMERSON MARCONDES DO AMARAL SOARES Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DAS DORES ROSA DE SOUZA. Vistos. A Lei nº 1.060/50 disciplina que gozarão dos benefícios da justiça gratuita todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Pleiteia a autora o deferimento de justiça gratuita, porém, não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo bastante genérica em seu pedido. É imperioso ressaltar, contudo, que todo argumento, para ser considerado por um juiz, necessita ser comprovado, não podendo ficar apenas no plano da alegação, pois, se assim não fosse, todos, indistintamente, que procurassem o poder judiciário, pleiteariam tais benefícios. Ante o exposto, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que comprove a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Intime-se. Belém, 19 de maio de 2016. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02362405120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:ROSIRENE DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DA SILVA CARDOSO. R.H. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde da interditanda, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Cite-se a interditanda e intime-se a requerente no endereço localizado na Rua Barão de Igarapé Miri, nº 1092, entre Augusto Correa e Passagem Alegre, CEP 66075-045. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência externa. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 19 de maio de 2016. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02432322820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA INES CHAVES DA COSTA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:LUIZ VICTOR DA COSTA DE OLIVEIRA. R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DA REQUERENTE E DO INTERDITANDO, PARA O DIA 19/10/2016, às 10:30 Hs, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o interditando e intime-se a requerente no endereço localizado na Rua Yamada, nº 335, A, Conjunto Parque verde, Bengui, CEP 66635-557 para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital



PROCESSO: 02482347620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:MARIA AUGUSTA AVELAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ANTONIO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA. R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DA REQUERENTE E DO INTERDITANDO, PARA O DIA 19/10/2016, às 11:00 Hs, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o interditando e intime-se a requerente no endereço localizado Av. Doutor Freitas, nº 70, entre Av. Pedro Álvares Cabral e Passagem 03 de outubro, Sacramenta, CEP 66123-050 para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02512547520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 REQUERENTE:MARIA BETANIA PERES CARVALHO Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PERES. R.H. 1- Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde da interditanda, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. 2- Determina-se que o requerente junte aos autos, dentro do prazo de 10 dias, os seguintes documentos: INTERDITANDO: cópia da carteira de identidade; REQUERENTE: original de atestado médico informando a sua aptidão física e mental para exercer o encargo da curatela e declaração de anuência dos demais filhos da interditanda (se existirem) sobre a propositura da ação e escolha da requerente para ser curadora. 3- Compulsando os autos verifica-se que a interditanda encontra-se internada em UTI e não há pedido na inicial de realização de audiência externa/inspeção judicial. Desta feita, manifeste-se a autora neste sentido, fornecendo endereço completo do Hospital onde se encontra a interditada, para fins de realização de audiência de interrogatório/inspeção. Se comprometendo a autora atualizar o juízo sobre qualquer mudança de local/leito ou retorno à residência. 4- Intime-se a requerente no endereço localizado na Travessa Mauriti, nº 2809, Marco, CEP 66093-180 para comparecer ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 16 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02522714920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:MARCELA VULCAO DAS MERCES DOS ANJOS Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARCIO DAS MERCES DE CASTRO. R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DA REQUERENTE E DO INTERDITANDO, PARA O DIA 19/10/2016, às 09:30 Hs, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o interditando e intime-se a requerente no endereço localizado na Rua Antonio Everdosa, nº 668, entre Canal da Pirajá e Passagem Doutel, Pedreira, CEP 66085-752 para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02833097920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Interdição em: 24/05/2016 AUTOR:DOROTI PINTO DEBS Representante(s): OAB 17350 - ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:CARLOS RAMOS DEBS. R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tratando-se de medida urgente e tendo a requerente juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do interditando, concede-se a curatela provisória devendo ser lavrado o termo. Designa-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO DA REQUERENTE E DO INTERDITANDO, PARA O DIA 27/10/2016, às 12:00 Hs, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o interditando e intime-se a requerente no endereço localizado no Conjunto Panorama XXI, quadra 23, casa 05, Mangueirão, CEP 66640-165 para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo Juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente, por cópia digitalizada como mandado. Cumpra-se na forma e sob pena a lei. Intime-se. Belém, 23 de maio de 2016 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02852714020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016 AUTOR:SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES Representante(s): OAB 18947 - SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Decisão Interlocutória Vistos, etc... SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES, devidamente qualificado, assistido por advogado, propõe ação que tem por objetivo a declaração de inexistência de débito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra REDE CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ, pessoa jurídica também qualificada. Em suma, aduz o demandante que recebeu técnicos contratados pela empresa requerida, no dia 19/05/2016, para realizar a interrupção do fornecimento de energia alegando a existência de dois débitos referente as faturas mensais de 06/2015, no valor de R\$4937,62 e 12/2015 no valor de R\$1132,18, onde o autor desconhece, pois tal cobrança não chegou em sua residência à época. Informa o requerente que tais faturas já haviam sido pagas, conforme documentos em anexo. Ainda em sede antecipatória, requer a demandante que a parte ré se abstenha de praticar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, na UC151580 e suspenda a exigibilidade da cobrança das faturas nº 0020154136721416, referente ao mês de 06/2015 no valor de R\$4.937,62 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e fatura nº 0020164328990951, referente ao mês de 12/2015 no valor de R\$1.132,18 (um mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos) É breve o Relatório. Passo a apreciar o pedido liminar. A possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, como se apresenta na situação em tela, encontra-se prevista no art. 294 e 296 do CPC. Dispõe o citado normativo que: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300): i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares. Depreende-se, assim, que é fundamental, para a antecipação seja total ou parcial dos efeitos da tutela, a presença de dois requisitos básicos, quais sejam, a prova inequívoca capaz de gerar o convencimento do juízo de que a alegação é verossímil e que haja, ou fundado receio de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão da tutela, se faz necessário a demonstração plausível, pela parte requerente, da presença da verossimilhança da alegação e prova inequívoca, que consiste na probabilidade de existência do direito pleiteado bem como do dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, que o direito se encontre ameaçado por um dano irreparável ou de difícil reparação, conforme analisado no Art. 300 do CPC. Conforme ensina MARINONI, ainda que o artigo refira-se apenas as tutelas provisórias antecedentes, sopesando os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e a necessidade de se privilegiar as decisões de mérito em detrimento de decisões puramente formais para causa (artigo 317,



CPC) (...) há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória, (2015, 308), assim, estende-se à todas as tutelas provisórias. No exercício da função jurisdicional da antecipação da tutela, o Juiz deverá avaliar todos os interesses em discussão e dar prioridade àquele que se revelar mais relevante. A situação excepcional reclama equilíbrio e cautela, cumprindo sejam levados também em consideração os argumentos da parte adversa, atendendo, destarte, ao princípio da igualdade de tratamento das partes, bem como, o princípio do livre convencimento motivado do juízo, ao conjunto probatório a ser verificado. Verifico da análise dos presentes autos, bem como dos documentos que a instruem, que restou demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas na exordial. É cediço que o fornecimento de energia elétrica é fundamental ao desenvolvimento de atividades básicas não somente pelas empresas, mas sobretudo, às pessoas naturais, já que visa suprir necessidades consideradas primárias. A cobrança de faturas em valores que excedem, em muito aquilo que se costuma pagar, sem que se tenha um reconhecido motivo, demonstra a necessidade de maior análise do caso in concreto, e não é justo que até o deslinde da presente demanda, tenham o requerente de arcar com os encargos decorrentes de cortes do fornecimento de energia. Os documentos juntados pelo autor demonstram a verossimilhança de suas alegações, devendo ser acolhida a sua pretensão, pois cabe à requerida comprovar que a dívida é lícita, principalmente por tratar-se de relação consumerista, em que a hipossuficiência da parte autora assim o exige. Por outro lado, o não deferimento da tutela impõe a requerente danos de difícil reparação, uma vez que é a apontada exorbitância na cobrança da fatura, já se prolonga no tempo, e caso seja comprovada a legalidade das cobranças, estas poderão ser facilmente restabelecidas pela empresa. A tutela aqui pleiteada não causará prejuízos aos requeridos, haja vista tal procedibilidade não lhe onerar em novos danos, além do já supostamente elencados pelos(a) requerentes, até que seja decidida por sentença a presente demanda, podendo ser a qualquer tempo, no processo, revogada ou modificada (artigo 296 do CPC). Assim exposto, concedo a tutela antecipada par determinar que a requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, abstenha-se de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora 151580 pelo débito aqui discutido. No caso da suspensão já ocorrido, determino o imediato restabelecimento. Determino, ainda, que o requerido, suspenda a exigibilidade da cobrança das faturas nº 0020154136721416, referente ao mês de 06/2015 no valor de R\$4.937,62 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) e fatura nº 0020164328990951, referente ao mês de 12/2015 no valor de R\$1.132,18 (um mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), até julgamento final da presente demanda, sob pena de assim não o fazendo incidir em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) . Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Designo audiência para o dia 30/08/2016, às 11:20h, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Expeça-se Mandado de citação. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível da Capital

## SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00061402520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:R.H.N. DE SOUSA E CIA LTDA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 1630-A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão dos correios. Belém, 20 de maio de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00087934920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16293 - HELIO MARINHO DE AZEVEDO NETO (ADVOGADO) REU:FISHER INDUSTRIA E CERAMICA LTDA REU:MARIA REGISLANE FARIAS VIANA. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cartula no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Paragominas/PA, já que a diligência deverá ser cumprida por aquele Juízo, visto que somente foram pagas as custas de expedição. Fica intimada ainda, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 55 do Sr. Oficial de Justiça, quanto a impossibilidade de citação da Requerida Fisher Indústria de Cerâmica Ltda. Belém-PA, 20/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00104171119948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410121081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) REU:RACHEL TOBELEM DA SILVA REU:MAURO SERGIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): SIMAO BENTES (ADVOGADO) REU:M S F DA SILVA. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cartula no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Maracanã/PA, já que a diligência deverá ser cumprida por aquele Juízo, visto que somente foram pagas as custas de expedição. Belém-PA, 19/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00142049120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810430683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXECUTADO:JURACI FREITAS DE SOUZA EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) KELMA OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que fora cumprido a determinação de fl. 58, sendo expedida Carta Precatória à fl. 61. Ocorre que até a presente data, a cartula expedida aquela Comarca não fora devolvida. Este Servidor, através de consulta junto ao sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, mais exatamente à Comarca de Macapá/AP, em consulta a cartula expedida, constatou que a Carta Precatória expedida já foi devidamente cumprida, sendo que neste momento junta as telas obtidas junto ao site do TJ/AP, conforme fls. 72/74. Diante de tais resultados, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica INTIMADA a parte Autora, a no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações obtidas e juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário

PROCESSO: 00162033220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010242703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14398 - ATENE PATRICIA BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGO ANDRADE. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cartula tanto no Juízo Deprecante quanto no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias a expedição de cartula para cumprimento de diligências pelo Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Tucuruí/PA. Belém-PA, 20/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00416440420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NIPPON IMPORTADORA LTDA REQUERIDO:CHIARA MIYUKI INOMATA REQUERIDO:ELMA KEIKO NAKAMURA TAKETA. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cartula no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Concórdia do Pará/PA, já que a diligência deverá ser cumprida por aquele Juízo, visto que somente foram pagas as custas de expedição. Fica intimada ainda, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 32 do Sr. Oficial de Justiça, quanto a impossibilidade de citação da Requerida Chiara Miyuki Inomata. Belém-PA, 20/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 01103149420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUMBERTO DE CASTRO JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE:GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:CELMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 01103149420158140301 Considerando a edição do Provimento 006/2006, datado de 05.10.2006, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRM de 15/12/2014, onde delega poderes ao Servidor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte AUTORA, nos termos do art. 1, §2º, XI, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento

das custas referentes a expedição de nova CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (A.R.), em que pese não ser beneficiária de justiça gratuita e, finalmente, proceda a imediata juntada do comprovante nos autos, sob pena de não ser expedido referido AR. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), 20/05/16. Eu, \_\_\_\_\_, Humberto C Jr, Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi

PROCESSO: 01480960420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE:VJV MIRANDA COMERCIO DE VEICULOS ME Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ATITUDE C SERVICOS LTDA EPP. CERTIDÃO CERTIFICO que promovi o desentranhamento do AR, de fl. 18 dos presentes autos, bem como a partir da fl. 17 promovo a regular renumeração dos autos. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cártula tanto no Juízo Deprecante quanto no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias a expedição de cártula para cumprimento de diligências pelo Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Salinópolis/PA .O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2016. JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Analista Judiciário

RESENHA: 19/05/2016 A 19/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00146725519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310123508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) MARIA REGINA ARRUDA DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) ANGELICA PATRICIA MONTEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:LAERTH RODRIGUES DA SILVA AUTOR:ALVARO ALVES DA ROCHA NETO REU:SANDRA HELENA BITENCOURT KALIF REU:TAPANA-PERFUMES DA AMAZONIA LTADA. Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:HELOISA HELENA BITENCOURT KALIF REU:HELENA DO SOCORRO BITENCOURT KALIF REU:MARCUS TADEU BITENCOURT KALIF. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cártula no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Salinópolis/PA, já que a diligência deverá ser cumprida por aquele Juízo, visto que somente foram pagas as custas de expedição. Belém-PA, 19/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00147490620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 REQUERENTE:JACY SAMARA QUINDERE COSTA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PROCESSO Nº 0014749-06.2015.8.14.0301 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2016, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de audiências da 4ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza de Direito, Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, respondendo por esta 4ª Vara Cível da Capital. Feito o pregão às 09:45min, verificou-se presença da parte autora JACY SAMARA QUINDERE COSTA (RG Nº 4710024 PC/PA), acompanhada por seus advogados Dr. GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO OAB/PA 14720 e Dr. MAYCON VALENTE PANTOJA OAB/PA 17309. Presente, ainda, o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal Dr. MARIO SERGIO PINTO TOSTES, matrícula nº 03271218. Presente nesta sala de audiência os acadêmicos de direito FERNANDO ANDRE LIMA PONTES RG Nº 2321364 PC/PA, CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA RG Nº 2857438 SSP/PA, ALEXANDRE SAMPAIO BEZERRA RG Nº 2354123 PC/PA e ERICSON FABRICIO SILVA DE SOUZA RG Nº 3215165 PC/PA. Aberta a audiência: Iniciada a audiência as partes resolveram conciliar nos seguintes termos: 1) O requerido restabelecerá à parte autora o AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO (espécie 31), com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2016 e data de início do pagamento (DIP) nesta data - 18/05/2016, sem retroativos; 2) No mesmo prazo, deve o requerido comunicar este Juízo sobre a existência de débitos a compensar, sob pena de perda do direito de abatimento dos mesmos, nos termos do art. 6º da resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 100, §9º e §10, da Constituição Federal; 3) Que as partes renunciaram o prazo recursal. REQUERENTE: JACY SAMARA QUINDERE COSTA BENEFICIO: AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO CPF: 864.611.092-34 DIB: 18/05/2016. DIP: 18/05/2016. Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença: ç Vistos, etc. Homologo, por sentença, o presente acordo de vontade firmado nestes autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com base no artigo 487, inciso III, alínea ç, do CPC, com resolução do mérito. Cumprido o acordo, e havendo comprovação nos autos, arquivem-se. Sem custas, haja vista que o requerido se encontra sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Marcus Batista Rodrigues, estagiário desta 4ª vara Cível e Empresarial, digitei. MMA. JUIZA: AUTORA: ADVOGADO DA AUTORA: PROCURADOR FEDERAL:

PROCESSO: 00187406720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610580521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016 AUTOR:COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO PAIXAO DA SILVA. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cártula no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias ao cumprimento de diligências no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Marituba/PA, já que a diligência deverá ser cumprida por aquele Juízo, visto que somente foram pagas as custas de expedição. Belém-PA, 19/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00209547620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710651363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BOSCO SANTANA FERNANDES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016 EXECUTADO:COOPERATIVA DE PRODUCAO AGRO INDUSTRIAL - COOPAGRI EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PRODUTORES - CAMP EXECUTADO:CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES TRABALHADORES AGRICOLAS E AGROINDUSTRIAIS EXECUTADO:ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO EXECUTADO:AVELINO GANZER Representante(s): MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) FABIO TOMAZ DO COUTO MORAES (ADVOGADO) EMANOEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) ADRIANA DE SOUZA BANDEIRA (ADVOGADO) ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) OLIVIAMAR

SOUSA BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:MAX WILLIANS RAIMUNDO PONTES EXECUTADO:COOPERATIVA DA PRODUCAO AGRO-EXTRATIVISTA FAMILIAR DO PARA. De ordem do MM. de Direito, que responde pela 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM. Para que haja expedição de Cartas Precatórias a outras Comarcas, é necessário que a parte Autora/Requerente, promova o pagamento das Custas para cumprimento da cártula tanto no Juízo Deprecante quanto no Juízo Deprecado, somente assim é que se promoverá a expedição de Cartas Precatórias, conforme entendimento do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.328, de 29/12/2015, que instituiu o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Nestes termos, fica a parte Autora/Requerente INTIMADA a promover o pagamento das custas necessárias a expedição de cártula para cumprimento de diligências pelos Juízos Deprecados, quais sejam, Comarca de Benevides e Igarapé Açu/PA. Belém-PA, 19/05/2016. João Bosco Santana Fernandes Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00351295020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 AUTOR:DIOGENES DANTAS DO AMARAL Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA REU:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte Requerente intimado a se manifestar acerca da Contestação apresentada pelas Requeridas. Belém, 19/05/2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00383382720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016 AUTOR:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) REU:FERNANDO ANTONIO SANTOS AZEVEDO. De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Belém, 19 de maio de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00594286220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016 REQUERENTE:ITAITUBA IND. DE CIMENTOS DO PARA S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MKL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME. De ordem da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Belém, 19 de maio de 2016 Danielle Araujo Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00661630920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MENDOZA Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIANE DAS GRACAS CARVALHO Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ANDERSON DAS CHAVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0066163-09.2016.8.14.0301 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de audiências da 4ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza de Direito, Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE. Aberta a audiência às 10h, e feito o pregão de praxe foi constatada a presença da parte autora, por sua preposta, Sra. Isis Monteiro Cordovil Tavares, SSP/PA 3510270, bem como presentes suas advogadas JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANÇA, OAB/PA 18301-A e FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA, OAB/PA 21.529. Presentes o réu PEDRO ANDERSON DAS CHAVES OLIVEIRA, SSP/PA 3328335, bem como seu advogado, com poderes para transigir, RENAN REIS LIRA, OAB/PA 23.179. Iniciada a audiência, as partes acordaram nos seguintes termos: 1- Que os réus pagarão ao autor a quantia de R\$ 18.615,32 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), da seguinte forma: uma entrada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser paga mediante boleto bancário expedido pela administradora do Condomínio, com vencimento no dia 24/05/2016 e encaminhado ao e-mail do réu Pedro (pedroanderson79@gmail.com). 2- Que o restante será pago em três parcelas sucessivas, mediante boleto bancário expedido pela administradora do Condomínio, no valor de R\$ 871,77 (oitocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) cada, a vencer todo dia 19 dos meses subsequentes, enviados ao e-mail supramencionado. 3- Que o Condomínio autor dá plena quitação do débito, após o cumprimento integral do acordo, até o mês de referência, maio de 2016. 4- Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 5- Que as partes renunciam ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, §3º do NCPC. Honorários na forma avençada. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, ALINE GUIMARAES DO MONTE MEDEIROS, Analista Judiciário, subscrevo. MMA. JUÍZA: AUTOR: ADVOGADAS: RÉU PEDRO ANDERSON DAS CHAVES OLIVEIRA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00661630920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MENDOZA Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIANE DAS GRACAS CARVALHO Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ANDERSON DAS CHAVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0066163-09.2016.8.14.0301 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2016, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de audiências da 4ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza de Direito, Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE. Aberta a audiência às 10h, e feito o pregão de praxe foi constatada a presença da parte autora, por sua preposta, Sra. Isis Monteiro Cordovil Tavares, SSP/PA 3510270, bem como presentes suas advogadas JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANÇA, OAB/PA 18301-A e FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA, OAB/PA 21.529. Presentes o réu PEDRO ANDERSON DAS CHAVES OLIVEIRA, SSP/PA 3328335, bem como seu advogado, com poderes para transigir, RENAN REIS LIRA, OAB/PA 23.179. Iniciada a audiência, as partes acordaram nos seguintes termos: 1- Que os réus pagarão ao autor a quantia de R\$ 18.615,32 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), da seguinte forma: uma entrada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser paga mediante boleto bancário expedido pela administradora do Condomínio, com vencimento no dia 24/05/2016 e encaminhado ao e-mail do réu Pedro (pedroanderson79@gmail.com). 2- Que o restante será pago em três parcelas sucessivas, mediante boleto bancário expedido pela administradora do Condomínio, no valor de R\$ 871,77 (oitocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) cada, a vencer todo dia 19 dos meses subsequentes, enviados ao e-mail supramencionado. 3- Que o Condomínio autor dá plena quitação do débito, após o cumprimento integral do acordo, até o mês de referência, maio de 2016. 4- Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 5- Que as partes renunciam ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, §3º do NCPC. Honorários na forma avençada. Homologo a renúncia ao prazo

recursal requerido pelas partes. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, ALINE GUIMARAES DO MONTE MEDEIROS, Analista Judiciário, subscrevo. MMA. JUIZA: AUTOR: ADVOGADAS: RÉU PEDRO ANDERSON DAS CHAVES OLIVEIRA: ADVOGADO:

PROCESSO: 01060994120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 AUTOR:JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0106099-41.2016.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório; Considerando que a magistrada respondendo por esta unidade, Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, está realizando audiências na vara em que é titular; remarco a audiência designada para esta data para o dia 30 de agosto de 2016 (terça-feira), às 10h:30min. Cientes o Sr. YAGO KALLED ALMEIDA DE SOUZA FRANCO RG nº 5844322 e sua advogada Dr. LARISSA LONGHI LAURINDO OAB/PA N° 21615 Belém, 19/05/2016. Eu, \_\_\_\_\_(Danielle Araújo), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

**SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 17/05/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00227176720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610659227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2016---AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) REU: ELIDA MARIA NOVELINO MARINHO Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: LEONY SOARES MARINHO Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . Processo nº 0022717-67.2006.814.0301 DESPACHO R. h. 1- CUMpra-SE, a secretaria, a segunda parte da decisão de fls. 164 dos autos, com a devolução à executada, da quantia depositada às fls. 161-162, posto que já satisfeita a obrigação mediante penhora online, via BACENJUD. 2 - DETERMINO a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. Deve a secretaria adotar as devidas cautelas com a expedição do alvará e entregar à executada ou advogado, com poderes específicos e devidamente habilitado nos autos, dando tudo por certificado. Após, ARQUIVEM-SE com os cuidados necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BELÉM (PA), 16 de maio de 2016. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Substituto

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00078396020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE: SHIRLEY DA SILVA ALVES PEREIRA REQUERENTE: SHEILA DA SILVA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: IOKANTAN DANIEL DA SILVA ALVES PEREIRA REQUERIDO: ERCI CASTRO COSTA REQUERIDO: CARLOS COSTA JUNIOR REQUERIDO: COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 0007839-60.2015.8.14.0301 Requerentes: SHIRLEY DA SILVA ALVES PEREIRA; AHEILA DA SILVA ALVES PEREIRA. Requeridos: IOKANTAN DANIEL DA SILVA ALVES PEREIRA, residente e domiciliado no Conjunto Panorama XXI, quadra 25, casa 18, Bairro: Nova Marambaia, CEP 66025-280, Belém-PA; ERCI CASTRO COSTA e CARLOS COSTA JUNIOR, residentes e domiciliados na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Panorama XXI, quadra 05, casa 05, Bairro: Mangueirão, CEP 66640-880, Belém-PA; COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COAHB, com sede na Passagem Gama Malcher, nº 361, Bairro: Souza, CEP 66613-115, Belém-PA. R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que não trazem documentos hábeis a demonstrar seu estado de hipossuficiência, o que impede a concessão de forma acertada do benefício da Justiça Gratuita. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, sob pena de extinção, sem nova intimação. Belém, 19 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 00082607420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010133457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Petição em: 23/05/2016---AUTOR: VILTON LOPES PINTO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14198 - STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) REU: DARCY RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0008260-74.2010.8.14.0301 Aos vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (23/05/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes a Dra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, auxiliar judiciário, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0008260-74.2010.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o Requerente VILTON LOPES PINTO, acompanhado das Advogadas ELLEN LARISSA ALVES MARITNS, OAB/PA Nº 15007, e RAISSA DIAS BIOLCATTI RODRIGUES, OAB/PA Nº 19559. PRESENTE o Requerido DARCY RODRIGUES BENDELAK, acompanhado do Advogado VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO. PRESENTES as acadêmicas do Curso de Direito VIVIANNY CARDOSO ALVES BRITO, BIANCA CORREA GONÇALVES e LAÍS CAROLINE CAMPELO TEIXEIRA. Aberta a audiência: Infrutífera a tentativa de conciliação. O Réu, em sua contestação, alega as preliminares da litispendência e de existência de questão prejudicial. No meu entendimento tais preliminares não devem prosperar, pois apesar de em um primeiro momento haver a impressão de que se trata da mesma lide, a ação possessória e a ação de usucapião apresentam objetos distintos, já que a primeira protege a posse e a segunda a propriedade, motivo pelo qual não seria a melhor solução extinguir a presente ação. Sendo assim, rejeito as preliminares levantadas. Em seguida o juízo passou a fixar os pontos controvertidos da ação: 1) Tempo da posse sobre o imóvel objeto da lide por parte do Réu DARCY RODRIGUES BENDELAK; 2) Existência da posse mansa e pacífica do Réu; 3) Data do esbulho alegado pelo Autor; 4) Exercício da posse do Autor sobre o imóvel objeto da lide. Em seguida, este Juízo passou a perquirir sobre a necessidade de produção de provas: a Advogada do Autor requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas. O Advogado do Requerido requereu também o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas. Deliberação: Defiro as provas especificadas. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2016, às 11:00H. DEFIRO um prazo de 15 dias para que a parte Requerente apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Ficam as partes advertidas que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, DEVERÃO as partes informar o fato controvertido (fixado em decisão de saneamento e organização do processo) sobre qual recairá cada testemunho. Com relação às testemunhas da parte Ré, o seu patrono comprometeu-se em trazê-las independentemente de intimação. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Noemi Monick Garcia Vanzeler, auxiliar judiciário, digitei. JUÍZA DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00100155020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---AUTOR: SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA Representante(s):

OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 15841 - LEONARDO PEREIRA DE MELLO (ADVOGADO) REU: JOSÉ EDUARDO FRAGOSO Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) REU: LOCALIZA RENT A CAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 9.446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo Nº: 0010015-50.2011.814.0301 SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por SUPERMERCADO AMAZÔNIA LTDA em face de JOSÉ EDUARDO FRAGOSO E LOCALIZA RENT CAR S/A Às páginas 161/162 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Custas, pela Lei. Transitado em julgado, archive-se. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 20 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª vara cível da capital

PROCESSO: 00127935720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310167380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Usucapião em: 23/05/2016---AUTOR: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO REU: AUREA LEONIDAS DA SILVA LITISCONSORTE: EDILSON GARCIA Representante(s): CARLOS BENEDITO DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REU: MAURO DOS SANTOS LEONIDAS AUTOR: EDNA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0012793-57.2003.814.0301 DECISÃO R.H. 1- Adoto o que consta nos autos como relatório. 2- DOU início ao cumprimento da sentença, na forma estabelecida no artigo 513 combinado com artigo 497 (OBRIGAÇÃO DE FAZER), todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados. Assim, cabe ao Juiz a utilização de meios (utilização de pena pecuniária pelo não cumprimento voluntário da sentença, desfazimento de obras, busca apreensão, auxílio de força policial) que assegurem a efetividade da prestação jurisdicional. 3 - DETERMINO REINTEGRAÇÃO de posse em favor dos Requeridos. Expeça-se mandado de Reintegração de Posse. CONCEDO um prazo de 15 dias para que os requeridos desocupem voluntariamente o imóvel, a contar da intimação desta decisão, sob pena de despejo compulsório e multa no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais por dia de descumprimento, contabilizados a partir do término do prazo de saída espontânea, tudo com fulcro no artigo 497 do CPC. PERMANEÇA o oficial de justiça com o mandado de reintegração de posse após a intimação das partes, para aguardar o transcurso do prazo de desocupação e, caso os Requeridos Araújo não se retirem do imóvel no prazo assinalado, promova o despejo compulsório e a reintegração do imóvel, certificando-se todas as diligências empreendidas e solicitando apoio policial acaso necessário. Deve o meirinho adotar cautela na reintegração, informando previamente este Juízo qualquer embaraço causado. Neste caso, os Réus deveram retirar do local seus objetos pessoais, móveis e eletrodomésticos no período da desocupação voluntária. INTIMEM-SE as partes da presente decisão. 4- Cumpra-se. BELÉM (PA), 20 de maio de 2016 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 5ª vara cível da capital.

PROCESSO: 00150528320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE: ALMEIDA E BRASIL LTDA Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - GUIA MAIS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO: BANCO SAFRA S/A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0015052-83.2016.814.0301 Aos vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (23/05/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes a Dra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO, Juíza de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, servidora, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS, sob n.º 0015052-83.2016.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a Requerente ALMEIDA E BRASIL LTDA, representada, neste ato, por HUMBERTO BRASIL DE ALMEIDA, acompanhado do Advogado WADIIH BRAZÃO E SILVA, OAB/PA Nº 19913. PRESENTE a primeira Requerida CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - GUIA MAIS, representada, neste ato, por BRUNO JORGE CUNHA MENDES, acompanhado da Advogada MIKAELI ROSA DA COSTA, OAB/PA Nº 16633. PRESENTE o segundo Requerido BANCO BRADESCO S/A, representado, neste ato, por THAYANE PAIVA LIMA, acompanhada pelo Advogado BRUNO MOREIRA DE MELO, OAB/PA Nº 18861. PRESENTE o terceiro Requerido BANCO SAFRA S/A, representado, neste ato, por KELLY ANNE FERREIRA DE SENA, acompanhada do Advogado IARA DE SOUSA GOMES, OAB/PA Nº 16689. Aberta a audiência: O advogado do Requerido BANCO BRADESCO S/A juntou substabelecimento e pediu prazo para a juntada de carta de preposição, o que este Juízo deferiu, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada. As demais requeridas, neste ato, fizeram a juntada de substabelecimentos e cartas de preposição. Não houve proposta de acordo, razão pela qual o Juízo passou a dar seguimento ao processo. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em Secretaria até o escoamento do prazo para a apresentação de contestações; 2) Apresentadas as contestações pelas requeridas, com as matérias constantes nos artigos 337 do Código de Processo Civil, dê-se vistas à Autora para Réplica; 3) Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Noemi Monick Garcia Vanzeler, servidora, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: 1º REQUERIDA: ADVOGADO (A); 2º REQUERIDA: ADVOGADO (A); 3º REQUERIDA: ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00186481220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Embargos à Execução em: 23/05/2016---EMBARGADO: JOSELITO BORGES FERREIRA EMBARGANTE: MELKYSEDEK LOPES HONORATO Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, fica intimada a parte Requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) carta(s) de citação devolvida. Belém-PA, 23 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, matrícula 4624-8, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00191481419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910282939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REU: AMAZONIA CELULAR S.A. Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATOS NETO (ADVOGADO) FABIO LOBATO GARCIA (ADVOGADO) REU: ESCRITORIO UNIDOS LTDA Representante(s): ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) AUTOR: ANA PAULA CALDAS MACHADO Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) OAB 21124 - IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) OAB 21472 - FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO MACHADO Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0019148-14.1999.814.0301 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 352/355, determino a expedição de alvará judicial em

favor da requerente, ANA PAULA CALDAS MACHADO, para saque do valor depositado pelo INSS na conta bancária indicada nos documentos de fls. 353/355. Belém, 23 de maio de 2016 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª vara cível da capital

PROCESSO: 00195990620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910425948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Usucapião em: 23/05/2016---AUTOR:DARCY RODRIGUES BENDELAK Representante(s): KATIA GABBAY DE SOUZA (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REU:VILTON LOPES PINTO Representante(s): MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo nº 0019599-06.2009.814.0301 DESPACHO R.h. Tendo em vista o resultado da audiência de saneamento nos autos da Reintegração de Posse, determino a remessa dos autos para manifestação do Representante do Ministério Público. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. DRA. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00296196120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---AUTOR:ALEXANDRA MARIA MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0029619-61.2012.8.14.0301 Aos vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (23/05/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes a Dra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO, Juíza de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, servidora, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob n.º 0029619-61.2012.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, AUSENTE a Requerente ALEXANDRA MARIA MAGNO DA SILVA. PRESENTE o Requerido BANCO VOLKSWAGEM S/A, representado, neste ato, por EULER MENDES ARGOLLO JÚNIOR, RG Nº 5850199 SSP/PA, acompanhado da Advogada JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA Nº 15504. Aberta a audiência: A Advogada do Demandado requereu a juntada de carta de preposição, o que este Juízo defere. Em seguida, o MM. Juiz passou a sentenciar: As partes vieram aos autos requerer a homologação de acordo firmado, conforme se verifica no documento juntado às fls. 251-253. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO DO processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, pela Autora, conforme o acordo. Suspendo as custas da Autora, haja vista que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do Novo Código de Processo Civil e Lei 1260/50. Expeça-se Alvará Judicial, nos termos do acordo de fls. 251/253, para o levantamento pelo Requerido dos valores depositados a título de consignação. Transitado em julgado, archive-se. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Noemi Monick Garcia Vanzeler, auxiliar judiciário, digitei. JUÍZA DE DIREITO: AUTORA: ausente ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00297774820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANE FERREIRA DA MATA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0029777-48.2014.814.0301 REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REQUERIDO: DIANE FERREIRA DA MATA SENTENÇA R.h. Vistos, etc. A parte Requerente, nestes autos, informou a este Juízo acerca da iminente possibilidade das partes encontrarem resolução extrajudicial para a lide, motivo pelo qual requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino o recolhimento de eventual mandado de Busca e Apreensão do referido veículo. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito substituta respondendo pela 5ª vara cível da capital

PROCESSO: 00603426320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Usucapião em: 23/05/2016---AUTOR:ADRIENE ANDRADE DE AVIZ Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 23/05/2016. Eu, \_\_\_\_\_, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00961490820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:NORTE GERADORES IMP. EXP. E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRITA TRANSPORTES E COMERCIO MINERIOS E AGREGADOS LTDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0096149-08.2016.8.14.0301 Aos vinte e três do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (23/05/2016), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes a Dra. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO, Juíza de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, servidora, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, sob n.º 0096149-08.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a Requerente NORTE GERADORES IMP EXP E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., representada, neste ato, por ACHIDES ULIANA, acompanhado do Advogado SÉRGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/PA Nº 15837. AUSENTE a Requerida PEDRITA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E AGREGADOS LTDA - EPP. Aberta a audiência: Considerando a informação constante no site dos correios, de que AR de citação da Requerida não foi cumprido, o Advogado do Autor se manifestou nos seguintes termos: requer a citação através do sócio proprietário da Requerida, Sr. THIAGO JOÃO FRANSSETO, no endereço Rua 100, S/N, Apartamento 2, Bloco Estrada Nova, CENTRO, Distrito de Monte Dourado, Almeirim, CEP Nº 68240-000, uma vez que no site da Receita Federal ainda consta o mesmo endereço da inicial, na qual foi devolvido por mudança de endereço. Deliberação: 1) Cite-se, nos termos do despacho de fl. 58/59, por Oficial de Justiça, no novo endereço informado pelo Autor em audiência; 2) Redesigno a Audiência de Conciliação para dia 19 de setembro de 2016, às 09:00 horas. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Noemi Monick Garcia Vanzeler, servidora, digitei. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: REQUERIDA: AUSENTE ADVOGADO:



PROCESSO: 01096367920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Usucapião em: 23/05/2016---AUTOR:MARTHA MARQUES HOLANDA AUTOR:ANA PAULA HOLANDA NASCIMENTO AUTOR:PATRICIA MARQUES HOLANDA AUTOR:MARCOS VINICIUS MARQUES HOLANDA Representante(s): OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) REU:NESTOR PINTO BASTOS REU:NILZA EMILIA SEABRA OLIVEIRA REU:ANA DA SILVA ANTUNES REU:ROSEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR. PROCESSO Nº.: 0109636-79.2015.8.14.0301 REQUERENTES: MARTHA MARQUES; ANAPaula HOLANDA NASCIMENTO; PATRICIA MARQUES HOLANDA; MARCOS VINICIUS MARQUES HOLANDA. REQUERIDOS: NESTOR PINTO BASTOS E JURACY MAGNO E SILVA BASTOS, residentes e domiciliados em local ignorado; NILZA EMILIA SEABRA OLIVEIRA residente e domiciliada na Av. Rômulo Maiorana, nº 1701, Bairro do Marco, CEP 66.093-635; ANA DA SILVA ANTUNES, residente e domiciliada na Trav. Angustura, nº 2960, Bairro do Marco, CEP 66.093-040; ROSEMIR FRERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, residente e domiciliado na Trav. Angustura, nº 2952, Bairro do Marco, CEP 66.093-040. DECISÃO 1- Verificado que os Réus NESTOR PINTO BASTOS e JURACY MAGNO E SILVA têm sua residência e domicílio em local ignorado, e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, tomo as seguintes providências: 1.1 - determinAR, em atendimento ao previsto na Lei Estadual de nº 8.328/2015, que o Requerente promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais para a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, para verificação do endereço do réu. 1.2 - Determino, outrossim, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 5ª Vara Cível e Comércio de Belém, localizada no Fórum Cível de Belém Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, à rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP 66.015-260 fazendo referência expressa ao processo nº 0003323-94.2015.8.14.0301 ou, preferencialmente, através do e-mail 5civelbelem@tjpa.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (somente dados pessoais completos). Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). 5- Cite(m)-se por correio aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 6- Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 7- Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 8- Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública Intime-se para apresentar contestação. 9- Por fim, remetam-se ao Ministério Público, o qual deverá, obrigatoriamente, intervir como custos legis 10- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). 11- Após conclusos. BELÉM (PA), 19 de maio de 2016 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 01295815220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Usucapião em: 23/05/2016---AUTOR:CLARINDO RODRIGUES AUTOR:PAULINA DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM REU:ESPOLIO DE ORLANDINA MARTINS FONSECA. Processo nº 01295815220158140301 Requerente: CLARINDO RODRIGUES e PAULINA DE CARVALHO RODRIGUES. Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM, com endereço na Av. Nazaré, nº 708, Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-170; ESPÓLIO DE ORLANDINA MARTINS FONSECA. DESPACHO R. h. 1 - INTIMEM-SE o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, nos termos do art. 282, II, V e VII e art. 942, ambos do CPC, para que: 2 - REGULARIZEM o pólo passivo da demanda, fazendo constar os confrontantes expressamente no pólo passivo da demanda, devidamente qualificados, com vias a permitir a citação dos mesmos, conforme entendimento jurisprudencial uníssono. Após, conclusos. CUMpra-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais. Belém, 13 de Janeiro de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Substituto 1AÇÃO DE USUCAPIÃO - CONFRONTANTES - NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONSTITUIÇÃO. Nos termos do art. 942 do CPC, é imprescindível que o autor da ação de usucapião indique e qualifique regularmente todos os seus confrontantes, os quais devidamente citados, integrarão o pólo passivo da demanda. Considerada a determinação legal acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ação de usucapião, a ausência da correta indicação dos confinantes revela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.942CPCconstituição267IVCPC. (106860618907330011 MG 1.0686.06.189073-3/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA. Data de Julgamento: 20/01/2010, Data de Publicação: 01/02/2010)

PROCESSO: 01662991420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:LIELSON FERREIRA DE MENDONCA Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:R SERVICOS TECNICOS. Processo nº 0166299-14.2016.8.14.0301 Requerente: LIELSON FERREIRA DE MENDONÇA Requeridos: 2R SERVIÇOS TÉCNICOS, com sede no Município de Canãa do Carajás, localizado na Rua Carajás, nº 300, Centro, CEP nº 68537-970. R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar com acerto o estado de hipossuficiência do Autor. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte apresente sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, sob pena de extinção, sem nova intimação Belém, 19 de maio 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 01872988520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2016---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:S.C. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA EXECUTADO:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO:MARIA JOSE CRUZ DE SOUZA. Processo nº 0187298-85.2016.8.14.0301 Executado: SC COMÉRCIO DE COSMPETICOS LTDA., estabelecida na Travessa Padre Eutíquio, Loja, Batista Campos, Belém-PA, CEP 66023-710. DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para

metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 19 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 02802802120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---AUTOR:C. S. C. AUTOR:M. C. C. N. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAPA. Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-SEC.5VCC R.H. 1- Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que cumpra a Sentença/Mandado do Juízo de origem. 2- Após, deverá o Sr.(a) Cartorário(a) informar o cumprimento e encaminhar a respectiva Certidão de Registro Civil, a este juízo, através de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias. 3- Em seguida, proceda a Secretaria, com a devolução, ao Juízo de Origem, da informação sobre o cumprimento e a respectiva Certidão. 4- Após os devidos procedimentos archive-se os presentes autos. 5- Este despacho servirá como ofício, na forma do Provimento nº 003/2011 CGJRM/PA. 6- CUMpra-SE. Belém-PA, 23 de maio de 2016 . FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02812944020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---AUTOR:VERA LUCIA NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 23 de maio de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02842745720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---AUTOR:MARIA LEIA DA SILVA SMITH SILVA Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 23 de maio de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02843091720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Regularização de Registro Civil em: 23/05/2016---REQUERENTE:M. D. B. REPRESENTANTE:MIRIAN DA COSTA DIAS Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 23 de maio de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02853164420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANA ESPINDULA BATISTA Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 23 de maio de 2016 . DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ Auxiliar / Analista Judiciário Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00416816520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE FAVACHO DE JESUS Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 00416816520148140301 RH I-. Em virtude da Ausência de Impugnação quanto ao despacho inicial de execução (Certidão de fls. 115), considerando a penhora realizada Via Bacenjud (fls. 117) e a ausência de Impugnação quanto aos termos da penhora, é que defiro a Expedição de alvará no importe de R\$ 21.938,98 (vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido, alusivo aos valores indenizatórios. II- Intime-se. III- Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela da 6ª vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00717357720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião em: 20/05/2016---AUTOR:MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE AUTOR:SILVANEI SILVA BALTAZAR CAVALCANTE Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARA - COHAB Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0071735-77.2015.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 53/56, no prazo legal. BELÉM/PA, 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00733109120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:LAILZA MARIA LOBATO REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0073310-91.2013.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 89/305, no prazo legal. BELÉM/PA, 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00998138120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:NORTE RENT A CAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CANTU COMERCIO DE PNEUMTICOS LTDA Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) OAB 29073 - SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0099813-81.2015.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 54/133, no prazo legal. BELÉM/PA, 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01201245920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para emissão de novos boletos para complementação das custas processuais. BELÉM-PA, 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01201245920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0120124-59-2016-814-0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica o autor intimado, para recolher as custas processuais constantes no relatório de fls. 55. BELÉM (PA), 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01610984120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME CORDOVIL CEREJA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0161098-41-2016-814-0301 Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para emissão de novos boletos para complementação das custas processuais. BELÉM-PA, 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 01610984120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME CORDOVIL CEREJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0161098-41-2016-814-0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica o autor intimado, para recolher as custas processuais constantes no relatório de fls. 24. BELÉM (PA), 20/05/2016. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 02833089420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/05/2016---AUTOR:TEREZA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . Considerando o Provimento nº 006/2006 - Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, datado de 05.10.2006, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. BELÉM-PA, 20 DE MAIO DE 2016. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

## SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/05/2016 A 24/05/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00100807020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:JOAO RAMID BRARYMI BORGES Representante(s): OAB 15953 - DENIS VALE MORAES REGO DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIS ABRANCHES REQUERIDO:ALEIDE MENEZES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, e face a certidão dos correios, expeça-se a citação do(a) requerido(a), por OFICIAL DE JUSTIÇA. Belém, 23/05/2016. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00130966620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . REPUBLICAÇÃO PARA MUDANÇA DE ADVOGADOS DO RÉU Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 055/2016-GP, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2016, designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2016, às 14h00min. Intimem-se ambas as partes por diário da justiça, exceto quando esteja representada pela Defensoria Pública ou não houver patrono habilitado nos autos, hipóteses nas quais deverão ser intimadas pessoalmente, a se fazerem presentes à audiência acima referida, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Caso necessário, servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário Belém, 18 de maio de 2016. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00143328720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016---REQUERENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL FIGUEIREDO CHAGAS. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00223171020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:LILIANE AMANDA OLIVEIRA DAS DORES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Sobre a contestação e documentos, diga o (a) autor(a) no prazo legal. Belém, 23/05/2016. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00465942720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:ALINE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . REPUBLICAÇÃO PARA INLCUSÃO DO ADVOGADO DO RÉU Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 055/2016-GP, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2016, designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2016, às 14h00min. Intimem-se ambas as partes por diário da justiça, exceto quando esteja representada pela Defensoria Pública ou não houver patrono habilitado nos autos, hipóteses nas quais deverão ser intimadas pessoalmente, a se fazerem presentes à audiência acima referida, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Caso necessário, servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário Belém, 18 de maio de 2016. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2º andar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

PROCESSO: 00820729120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:DENIS DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (DEFENSOR) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Sobre a contestação e documentos, diga o (a) autor(a) no prazo legal. Belém, 23/05/2016. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00891131220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitoria em: 24/05/2016---REQUERENTE:QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SALIM FARES BOUEZ NETO. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00915852020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Judicial em: 24/05/2016---EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MULTIFISIO SAUDE COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP EXECUTADO:RUI JORGE CORREA FREITAS JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01046629620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:SAMARA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. ATO ORDINATÓRIO( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a certidão dos correios. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01200717820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:MOISES CARVALHO BENTES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Sobre a contestação e documentos, diga o (a) autor(a) no prazo legal. Belém, 23/05/2016. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01216924720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/05/2016---AUTOR:MIRACY SARAIVA DA PAIXAO REPRESENTANTE:PALOMA DA PAIXAO SANTOS REU:ALCIR MATOS DE SOUZA REU:BELENILZA DE NAZARE DA SILVA VALENTE REU:RONALDO CORREA MARINHO. ATO ORDINATÓRIO( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a certidão dos correios. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01331190720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---AUTOR:ANA DIRLE DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Sobre a contestação e documentos, diga o (a) autor(a) no prazo legal. Belém, 23/05/2016. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01411311020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2016---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO:PROSSIDONIO SILVA LACERDA REQUERIDO:MARCOS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01832837320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ( PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao autor para se manifestar sobre a certidão retro. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 02292330820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LENON LACERDA DA SILVA . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 026/2006-CJRMB) De ordem, proceda a secretaria o desentranhamento do mandado conforme o pedido do autor, devendo o mesmo efetuar o pagamento na UNAJ, se não for beneficiário da Justiça gratuita. Intime-se. Belém, 23/05/2016. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

**SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

PROCESSO: 01046083320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Alvará Judicial em: 16/05/2016---AUTOR:EDILSON JORGE CALDERARO NEVES AUTOR:VANESSA CECIM CALDERARO AUTOR:GLENTHON CECIM CALDERARO Representante(s): OAB 5537 - SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981, determino a expedição do alvará requerido às fls. 03-05 em nome dos requerentes EDILSON JORGE CALDERARO NEVES CPF: 055.566.602-63, VANESSA CECIM CALDERARO CPF: 670.713.092-72 e GLENTHON CECIM CALDERARO CPF: 833.566.302-53 para receberem os valores deixados por SANDRA SUELY CECIM CALDERARO CPF: 037.444.852-34, junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ, conforme resultado da pesquisa no sistema bacenjud, obedecendo as formalidades legais. Sem custas. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 11 de maio de 2016. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 18/05/2016 A 18/05/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00055445020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Remoção de Inventariante em: 18/05/2016---REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES PORTO Representante(s): OAB 18945 - RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA JULIA PORTO DE CARRASQUEL Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005544-50.2015.814.0301 REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES PORTO REQUERIDO: ANA JULIA PORTO DE CARRASQUEL Despacho Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas. Decorrido o prazo acima, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Substituta, respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00340673820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---AUTOR: ESRM THIAGO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. PROCESSO Nº 0034067-38.2016.814.0301 REQUERENTE: ESRM THIAGO LIMA DA SILVA REQUERIDA: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA REQUERIDA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, pleiteada na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ESRM THIAGO LIMA DA SILVA em face de PROJETO IMOBILIÁRIOSPE 46 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Aduz o autor que houve atraso na entrega do imóvel que comprou, pois entrega deveria ter ocorrido em fevereiro/2015, conforme cláusula 7.1.1. do contrato. Porém, até a presente data a unidade adquirida ainda não foi entregue. Requereu a concessão da antecipação da tutela para determinar: a) pagamento à título de lucros cessantes, no valor de 1% (um por cento) do valor do Imóvel, equivalente a R\$1.617,43 (um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), por mês, a partir de fevereiro de 2016; b) condenação da requerida pelos valores que poderia ter rendido desde a data da entrega do imóvel, fevereiro de 2015 até janeiro de 2016, no valor de R\$17.791,73; c) Aplicação à Construtora requerida das mesmas sanções contratuais, como medida que visa equidade e afasta o nefasto desequilíbrio do ajuste firmado pelas partes, a efetuar o pagamento de R\$3.234,86 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos); d) a entrega das chaves do imóvel; e) suspensão da cobrança de juros e correção pelo INCC das parcelas de financiamento; É o relatório. DECIDO. Assiste razão em parte o autor. Entendo que da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data conveniada. Se assim não o fez, deve a ré arcar com os prejuízos suportados pelo autor. Entretanto, o pedido de concessão da tutela de urgência deve conter em seu bojo os pressupostos do artigo 300 do CPC, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, o risco. No presente caso, no que concerne aos pedidos de lucros cessantes vencidos e aplicação da cláusula penal, entendo não estarem abarcados pelo requisito do perigo de dano, pois caso estejam pagando aluguel, os vencidos já foram adimplidos pelos autores, o que não impede a análise de tal pedido em sede de decisão final de mérito. De igual modo, a cláusula penal contratual, que será melhor discutida durante a instrução processual. Com relação ao pedido de entrega das chaves, conforme relata o próprio autor, a obra encontra-se em atraso e, infelizmente, esta magistrada não possui o poder de resolver os graves problemas enfrentados pelas construções civil em nossa região. O que se pode fazer é minimizar o prejuízo dos consumidores impondo aos responsáveis reparações pecuniárias na forma como pleiteado. No que se refere ao congelamento do saldo devedor a partir de fevereiro de 2015, entendo incabível, pois o simples congelamento ocasionaria desvalorização excessiva do saldo devedor, na verdade a correção monetária não gera lucro à construtora, mas é forma de manter a realidade financeira do contrato, foi o que se decidiu no REsp 1346135, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no Dje 26-08-2015SIJ. Esse foi o entendimento firmado recentemente no Superior Tribunal de Justiça e acatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, veja-se: Ementa/Decisão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE. ATRASO DE OBRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, CONGELAMENTO DO SALDO A SER FINANCIADO E INVERTEU O ONUS DA PROVA. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO EM RELAÇÃO AO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. Número do processo CNJ: 0067730-42.2015.8.14.0000. Número do documento: 2016.01168432-53. Número do acórdão: 157.577. Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 17/03/2016 No voto, assim se esclarece acerca da impossibilidade do congelamento do saldo devedor: De acordo com o recente entendimento do STJ exarado no REsp 1346135, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no Dje 26-08-2015, foi firmado o posicionamento no sentido de ser correta a adoção do INCC para reajuste de parcelas do imóvel em construção até a sua efetiva entrega à parte autora, considerando que a causa da adoção do índice tem por função resguardar o construtor de súbitas altas no preço da mão-de-obra e de materiais utilizados na execução da obra, e que nestes casos não há nenhuma vantagem pecuniária ao empreendedor, pois se trata de mero reajuste do saldo devedor proporcional à variação de seus custos operacionais, não acarretando qualquer ilegalidade ou ameaça no equilíbrio contratual. O pedido merece prosperar somente no que tange aos lucros cessantes, pois o Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que os lucros cessantes nos casos de atraso na entrega de unidade imobiliária não necessitam de comprovação, pois o simples atraso enseja uma presunção de prejuízo, sendo cabível a fixação valor a ser pago pela incorporadora ré. Assim, entendo que as rés devem restabelecer o equilíbrio contratual, passando a pagar o valor mensal equivalente a 1% do valor do imóvel, ou seja, R\$1.617,43 (um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos). Finalmente, no que concerne ao pedido de Justiça Gratuita, hei por bem deferir o pedido do autor de forma provisória, devendo este arcar com as custas e despesas processuais ao final da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada pleiteada para: a) DETERMINAR que as Requeridas PROJETO IMOBILIÁRIOSPE 46 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, efetuem o pagamento mensal do valor de R\$1.617,43 (um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), a título de lucros cessantes, ao ESRM THIAGO LIMA DA SILVA, valor este que deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação dessa decisão. Os valores deverão ser depositados em juízo e levantados pelo autor mediante expedição de alvará judicial. Em caso de descumprimento, estipulo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mês inadimplido. Os valores serão pagos até que sejam entregues as chaves do imóvel, objeto da lide. b) DETERMINO a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, em despacho de saneamento e organização do processo, avaliarei a distribuição do ônus da prova. c) Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 29/08/2016 às 11:00h. d) INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). e) CITE-SE e INTIME-SE as Requeridas para comparecer na audiência designada, acompanhadas obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerentes e Requeridas advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). f) Acaso as Requeridas informem desinteresse na conciliação, deve a secretaria

deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia,



deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. h) Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor de forma provisória, devendo este arcar com as custas e despesas processuais ao final da presente lide. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Belém (PA), 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00416519320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Alvará Judicial em: 18/05/2016---AUTOR:OSMARINA DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTE:VANOR DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041651-93.2015.814.0301 ALVARÁ JUDICIAL AUTORA: OSMARINA DA SILVA ARAÚJO Vistos etc. OSMARINA DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial a fim de levantar os valores devidos à sua filha VASTI DA SILVA ARAÚJO, falecida em 01/08/2014, junto à Secretaria de Estado de Educação. Informa que a de cujus não tinha esposo ou companheiro e nem filhos, sendo os requerentes, respectivamente, sua genitora e irmão, seus únicos herdeiros e que não possuía bens a inventariar. À fl. 19 juntou declaração de inexistência de bens a inventariar. À fl. 15 juntou certidão do INSS informando sobre sua condição de dependente habilitada à pensão por morte. Às fls. 36-37, informação da Secretaria Estadual de Educação sobre os valores devidos à de cujus. Ao final pugnou pela expedição do competente Alvará Judicial. É o relatório. Analisando o pleito formulado, constata-se que está em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que a requerente juntou aos autos os documentos que comprovam sua condição de única herdeira, uma vez que o outro herdeiro, Vanôr da Silva Araújo, veio à óbito, conforme certidão de fl. 30, além de documentos comprobatórios da existência de valores a receber junto à Secretaria Estadual de Educação, conforme informação de fls. 36-37. Neste sentido, a pretensão da requerente é legítima, pois reúne os requisitos necessários a sua expedição, merecendo procedência o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente OSMARINA DA SILVA ARAÚJO a levantar valores existentes em nome de VASTI DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 127.775.102-10, junto à Secretaria Estadual de Educação. Expeça-se o competente Alvará, contendo o teor da decisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, devidamente certificado e após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição. Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível de Belém-PA.

PROCESSO: 00470405920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2016---REQUERENTE:FAST FOOD BELÉM ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MILTON GOMES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Em razão de os embargos à execução não terem sido recebidos com efeito suspensivo, e já terem sido julgados, determino a penhora on line do valor do débito, qual seja, R\$ 327.568,38 (Trezentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). 2. No caso de insucesso na tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do valor apurado. Obtida a penhora de bens e sua avaliação, o Oficial de Justiça lavrará o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado. 3. Ciente o Sr. Oficial de Justiça da previsão contida no artigo 212, §2º, do CPC/2015, de que poderá realizar - quando necessário e com as devidas cautelas legais - a diligência no período de férias forenses, nos feriados, domingos ou nos dias úteis, fora do horário normal de cumprimento. Belém/PA, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00500870720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Alvará Judicial em: 18/05/2016---AUTOR:MARIA MARLUCIA MENDES SIQUEIRA AUTOR:DANIELA MENDES SIQUEIRA AUTOR:DEBORA MENDES SIQUEIRA AUTOR:FELIPE MENDES SIQUEIRA Representante(s): OAB 2153 - ANA LAURA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita de forma provisória, devendo os autores pagarem as custas no final da demanda; 2. Intimem-se os requerentes, MARIA MARLUCIA MENDES SIQUEIRA E OUTROS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completem a exordial trazendo à colação uma declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventariar, com assinatura reconhecida pelo notário público, declarando-se, ainda, cientes de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Código Penal e as demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, extinção do processo e arquivamento dos autos; 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos; 4. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível

PROCESSO: 00521137520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSE ESTELITA FIEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: JESSE ESTELITA FIEL, brasileiro, residente e domiciliado à PSG STA CECILIA, 64 - AGUAS LINDAS - BELÉM/PA - CEP: 66690-630, neste município. D E C I S Ã O - M A N D A D O ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JESSE ESTELITA FIEL, igualmente qualificado, objetivando a construção de bem móvel. Alegou, em síntese apertada, a inadimplência contratual do ora Réu, frisando que este se encontra devedor em contrato cuja garantia, por alienação fiduciária, é o veículo automotor: HONDA/CG 160 TITAN EX BRANCA, CHASSI 9C2KC2210GR002319. Reclama o autor o pagamento da quantia de R\$ 7.728,40 (Sete mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). II. Ao pedido juntou os documentos de fls. 06-18, o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 16-18), o demonstrativo atualizado do débito (fl. 09-10). III. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: veículo automotor: HONDA/CG 160 TITAN EX BRANCA, CHASSI 9C2KC2210GR002319, em nome de JESSE ESTELITA FIEL, com a restrição de reserva de domínio para a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. IV. Por ora, nomeio fiel depositário dos bens à parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. V. Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando-se desde já o artigo 212, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. VI. Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, devendo constar no mandado que: 1) cinco dias depois de executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) no prazo do item 1, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. VII. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. VIII. Cumpra-se. Intime-se. IX. Servirá

o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 CJRMB. Belém-PA, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00583686420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911325303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REPRESENTANTE:MARGARIDA PAULA FERREIRA

AMORIM Representante(s): OAB 8735 - KLECTON NOBRE DIAS (ADVOGADO) AUTOR:L. A. A. REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) AUTOR:F. A. A. AUTOR:E. A. A. AUTOR:A. A. A. . PROCESSO Nº 0058368-64.2009.814.0301 AUTOR: A. A. A E OUTROS REPRESENTANTE: MARGARIDA PAULA FERREIRA RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, não mais existindo necessidade de produção de outras provas para as questões fáticas discutidas e os demais pontos debatidos são eminentemente de direito. 2- Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta no artigo 9 do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes informem, de forma fundamentada, a necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. 3- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 4. Intime-se o Ministério Público. 5- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00620856920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2016---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L F DE QUEIROZ E CIA LTDAME. PROCESSO N.º 0062085-69.2016.814.0301 AUTOR: BANCO SAFRA S/A RÉU: L F DE QUEIROZ E CIA LTDAME DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que fez a notificação extrajudicial do devedor/réu, para o fim de constituição em mora deste, sob pena de indeferimento da petição inicial. Belém-PA, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00750836920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 18/05/2016---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:THAYNARA COSTA DA SILVA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: THAYNARA COSTA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado à R JOÃO CANUTO, 164 - PARQUE GUAJARÁ - BELÉM/PA CEP: 66821-405, neste município. D E C I S Ã O - M A N D A D O BANCO WOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de THAYNARA COSTA DA SILVA, igualmente qualificado, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou, em síntese apertada, a inadimplência contratual do ora Réu, frisando que este se encontra devedor em contrato cuja garantia, por alienação fiduciária, é o veículo automotor: WOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, CHASSI 9BWD05U0BT279127. Reclama o autor o pagamento da quantia de R\$ 30.137,33 (Trinta mil cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos). II. Ao pedido juntou os documentos de fls. 07-31, a cédula de crédito bancária (fls. 20/23), o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 29-31), o demonstrativo atualizado do débito (fl. 25). III. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: veículo automotor: WOLKSWAGEN VOYAGE 1.0, CHASSI 9BWD05U0BT279127, em nome de THAYNARA COSTA DA SILVA, com a restrição de reserva de domínio para a BANCO WOLKSWAGEN S/A. IV. Por ora, nomeio fiel depositário dos bens à parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. V. Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando-se desde já o artigo 212, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. VI. Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, devendo constar no mandado que: 1) cinco dias depois de executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) no prazo do item 1, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. VII. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. VIII. Cumpra-se. Intime-se. IX. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 CJRMB. Belém-PA, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00780940920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INTER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO: INTER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, brasileiro, residente e domiciliado à AV GENTIL BITTENCOURT, 844 - NAZARÉ - BELÉM/PA - CEP: 66040-174, neste município. D E C I S Ã O - M A N D A D O BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de INTER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, igualmente qualificado, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou, em síntese apertada, a inadimplência contratual do ora Réu, frisando que este se encontra devedor em contrato cuja garantia, por alienação fiduciária, é o veículo automotor: CHEVROLET, CELTA 1.0 LT, CHASSI 9BGRP48F0CG176174. Reclama o autor o pagamento da quantia de R\$ 3.772,36 (Sete mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). II. Ao pedido juntou os documentos de fls. 07-28, o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (fls. 20-23), o demonstrativo atualizado do débito encontra-se inserto na petição inicial, o contrato pactuado entre as partes (fls. 16/19). III. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: veículo automotor: CHEVROLET, CELTA 1.0 LT, CHASSI 9BGRP48F0CG176174, em nome de INTER CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, com a restrição de reserva de domínio para a BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. IV. Por ora, nomeio fiel depositário dos bens à parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. V. Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando-se desde já o artigo 212, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. VI. Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, devendo constar no mandado que: 1) cinco dias depois de executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) no prazo do item 1, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. VII. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. VIII. Cumpra-se. Intime-se. IX. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 CJRMB. Belém-PA, 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00838633220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---AUTOR:MARIA DE NAZARE LOPES CHAGAS Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA. DESPACHO 1. Defiro o pedido de (fls. 22/28). 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 21. Belém/PA,

18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00957553520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Embargos à Execução em: 18/05/2016---EMBARGANTE:PAULO MILTON GOMES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 12586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) EMBARGADO:FAST FOOD BELÉM ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO

FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por PAULO MILTON GOMES DE VASCONCELOS em face de FAST FOOD BELÉM ALIMENTOS LTDA, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (proc. N.º 0047040-59.2015.814.0301). Preliminarmente suscitou as preliminares de suspensão da ação de execução acima referida, a ilegitimidade passiva do fiador, ora embargante e o chamamento ao processo do devedor principal. Aduziu que o locatário (GIOVANI MARTINS DE CASTRO) ajuizou Ação de Nulidade (proc. N.º 0013477-74.2015.814.0301), que visa a anulação das cláusulas contratuais do Contrato de Locação que o ora embargado executou, e que todos os valores cobrados na ação de execução de n.º 0047040-59.2015.814.0301 estão sendo discutidos na Ação de Nulidade. Caso os pedidos dessa última sejam julgados procedentes, acarretará a inexistência do título embasador da execução do contrato de aluguéis e acessórios. No que tange à segunda preliminar afirmou que o fiador não poderia figurar como executado na ação de execução, pois não foi parte na ação de despejo, conforme súmula 268 do STJ. Quanto ao chamamento do devedor principal ao presente feito, afirmou que são devedores solidários, por isso deve o locatário, Sr. Giovanni Martins de Castro deve integrar o polo passivo da demanda executiva também. No mérito, afirmou a nulidade do título executivo extrajudicial sob o argumento de que nunca foi notificado da inadimplência do locatário. Além disso, o embargante não foi citado na ação de despejo. Acrescentou que o embargado deveria ter notificado o fiador a fim de que pagasse os aluguéis no lugar do locatário, assim não agindo atentou contra o princípio da boa-fé objetiva. Acrescentou que devem ser excluídos do valor devido a multas, juros e correção monetária em razão de não ter sido notificado do inadimplemento do locatário. Ao final requereu a procedência dos Embargos à Execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 124). O embargado manifestou-se (fls. 125/128), alegando que ajuizou ação de execução de título extrajudicial tendo como base o contrato de locação. Esclareceu que não está executando a sentença de mérito da ação de despejo c/c com cobrança de aluguéis, e que a primeira é independente desta. Afirmou ser desnecessário o chamamento a processo do afiançado, pois é possível o ajuizamento de ação de execução autônoma contra o fiador. Requereu ao final a improcedência dos embargos e a penhora on line do valor devido junto ao BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. DA PRELIMINAR E SUSPENSÃO DO PROCESSO Completamente equivocada o pedido do embargante, pois o artigo 585, §1º do CPC/1973 (atual 784, §1º, do CPC/2015) é claro ao estabelecer: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". Então, o ajuizamento da ação de nulidade pelo locatário não tem o poder de suspender a ação execução (processo n.º 0047040-59.2015.814.0301) em apenso, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR LEVANTADA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO DEVEDOR PRINCIPAL De igual modo deve ser rejeitada a preliminar levantada, pois a súmula n.º 268 do STJ não se aplica ao caso, já que se refere à fase do cumprimento de sentença. Realmente, caso o fiador/embargante tivesse sido citado na ação de despejo ajuizada pelo ora embargado, não poderia figurar como executado na fase de impugnação de sentença. Entretanto, com base no artigo 585, V, do CPC/1093, (atual 784, VIII, do CPC/2015), pode o credor (ora embargado) ajuizar ação de execução de título extrajudicial para cobrar dívida decorrente de contrato de aluguel. Sendo, o fiador um devedor solidário, e tendo renunciado o benefício de ordem, pode sim figurar no polo passivo da ação de execução em apenso (processo n.º 0047040-59.2015.814.0301). Esse é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FIANÇA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. "O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 268). 2. Versando a execução exclusivamente sobre contrato locatício e, não, sobre sentença em ação de despejo por falta de pagamento, para a qual os fiadores foram notificados, indubitosa a sua legitimidade passiva ad causam e a sua responsabilidade pelos débitos devidos. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. EDcl no AgRg no REsp 866293 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149812-0 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 29/04/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2008 Os fundamentos do voto do mencionado acórdão são esclarecedores para afastar a preliminar levantada: "O tribunal de origem, por sua vez, ao decidir a controvérsia, entendeu que os fiadores não participaram da ação de despejo, portanto, cabível o ajuizamento de ação executiva dos alugueres vencidos, com base no contrato de locação, até a efetiva devolução do imóvel, uma vez que o contrato de locação firmado constitui título executivo extrajudicial hábil para a cobrança dos débitos. Assim, o acórdão recorrido, no que decidiu, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que subsiste o interesse de agir ao locador para promover a cobrança de encargos ao fiador, com base no contrato locatício, caso este não tenha feito parte do pólo passivo da ação de despejo cumulada com ação de cobrança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 'LOCAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FIADOR. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR VISANDO VALORES REFERENTES AO CONTRATO AFIANÇADO. 1. A inépcia da petição inicial se configura nos casos em que realmente não existe ou não se pode verificar o direito que busca o autor. Viabilizada a defesa, não prospera a arguição de prejuízo. 2. Não citado o fiador para ação de despejo promovida apenas em face do afiançado, não responde aquele pelas custas e honorários advindos desta relação processual, de responsabilidade exclusiva do locatário. No entanto, é-lhe perfeitamente cabível a cobrança dos aluguéis e tributos decorrentes do contrato afiançado. 3. Recurso Especial não provido." (REsp nº 298.186/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/6/2001 - nossos os grifos). 'RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. FIANÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FIADOR. DISSENSO PRETORIANO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 214/STJ. I - Se o locador conferiu à administradora imobiliária, através de regular instrumento procuratório, poderes para celebrar contrato de locação, este, a teor do disposto no art. 585, IV, do CPC, afigura-se como título hábil para fins de ajuizamento de ação de execução. II - A falta de citação do fiador para o processo de despejo por falta de pagamento que o locador moveu contra a locatária, isenta o garante, apenas, da responsabilidade pelas custas e demais despesas judiciais decorrente daquela ação, julgada procedente contra a afiançada. III - Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual prevendo a obrigação do fiador até a entrega das chaves. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 503.594/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 30/6/2003 - nossos os grifos). 'RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. FIANÇA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. CITAÇÃO DO FIADOR. EXECUÇÃO FUNDADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as obrigações acessórias ao contrato de locação, tais como as relacionadas às despesas com água, luz, multa e tributos, previstas no contrato, também estão compreendidas no art. 585, IV, do CPC, legitimando a execução juntamente com o débito principal relativo aos aluguéis propriamente ditos. 2. Ainda segundo a orientação desta Corte, a falta de citação do fiador para o processo de despejo por falta de pagamento que o locador moveu contra a locatária, isenta o garante da responsabilidade pelas custas e demais despesas judiciais decorrentes daquela ação, julgada procedente contra a afiançada, sem entretanto, desobrigá-lo dos encargos decorrentes

do contrato de fiança. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o fiador foi citado na ação de despejo cumulada com cobrança julgada procedente, razão pela qual não seria possível o ajuizamento de ação de execução fundada no contrato de locação. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 473.830/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 15/5/2006 - nossos os grifos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FIADOR. AUSÊNCIA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE DESPEJO. INTERESSE DE AGIR DO LOCADOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS COBERTOS PELO CONTRATO DE FIANÇA. MULTA MORATÓRIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LIVRE PACTUAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse de agir do locador em cobrar despesas do fiador relacionadas ao contrato de fiança subsiste desde que o fiador não tenha participado do pólo passivo da ação de despejo. Precedentes. 2. A revisão do percentual da multa moratória exigiria o reexame fático-probatório da questão, o que é vedado pelo Enunciado 7/STJ. 3. O

Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações locatícias regidas pela Lei 8.245/91, porque se tratam de microssistemas distintos, pertencentes ao âmbito normativo do direito privado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 660.449/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 25/2/2008 - nossos os grifos). Realmente, versando a execução, como de fato versa, exclusivamente sobre o contrato locatício e, não, sobre os valores da sentença na ação de despejo por falta de pagamento, inquestionável a legitimidade passiva dos fiadores, bem como sua responsabilidade pelos débitos nos valores ali apurados. Sendo assim, clara está a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação de execução em apenso. Sob o mesmo fundamento há motivos para rejeitar a preliminar de chamamento ao processo do locatário/devedor principal, pois este sim figurou na ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e não pode figurar na presente demanda, sob pena de se incorrer em duplicidade de títulos executivos. Sendo assim, REJEITO AS PRELIMINARES LEVANTADAS. DO MÉRITO Para ajuizar a presente ação de execução, não há qualquer pré-requisito de notificação do fiador da mora do devedor principal. Pois é justamente por conta do risco de inadimplemento que se pactua uma garantia contratual. No presente caso, a garantia da fiança foi pactuada de forma regular, pois não foi alegada qualquer nulidade pelo embargante, este renunciou ao benefício de ordem. Portanto, não há qualquer impedimento legal capaz de impedir o exequente de cobrar a dívida garantida. De igual modo, a alegação de falta de notificação do fiador da mora do devedor principal não tem o poder de afastar a incidência da mora, da multa contratual e da correção monetária sobre o valor do débito, que foi satisfatoriamente discriminada pelo exequente à (fl. 19) da ação de execução (Proc. N.º 0047040.59.2015.814.0301). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por OAULO MILTON GOMES DE VASCONCELOS em face de FAST FOOD BELÉM ALIMENTOS LTDA, na forma da fundamentação. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Belém-PA, 18 de maio de 2016 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital [Digite aqui]

PROCESSO: 02452728020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---AUTOR:HELENO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada para que a requerida, CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, proceda o religamento do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do requerente, HELENO DA SILVA BARBOSA. O Requerente relata que, após a requerida ter feito inspeção técnica no medidor da unidade consumidora, verificou uma irregularidade de consumo, e após isto recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 5.110,48 (Cinco mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos), e como o requerente não pagou, a requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica. Acrescentou que não utilizou a energia elétrica mencionada na cobrança e requereu, então, concessão da tutela antecipada para que a CELPA restabeleça o fornecimento de energia elétrica à sua residência. É relatório. DECIDO. No caso em questão, encontram-se presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em inspeção foi verificado um consumo não pago. Entretanto, mesmo que o requerente concordasse com o pagamento do valor, a cobrança do valor total inviabiliza o pagamento, pois o requerente é assalariado, e é de conhecimento geral que não o valor de R\$ 5.110,48 (Cinco mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos) é alto para qualquer trabalhador assalariado, portanto, entendo presente o requisito da probabilidade do direito. No que se refere ao perigo de dano, entendo que o uso da energia elétrica se tornou serviço essencial nas sociedades modernas, e a sua suspensão não pode ocorrer de modo a atentar contra a dignidade da pessoa humana, o que parece ocorrer no caso em tela. Ademais, o não-pagamento da dívida anterior não impede a requerida de cobrar as contas supervenientes, a qual, em caso de renegociação da mesma, poderá cobrá-la posteriormente do requerente. Já a suspensão do fornecimento de energia à UC do autor, impõe-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os pressupostos para sua concessão, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar que as CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA suspenda a cobrança do valor de R\$ 5.110,48 (Cinco mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos), bem como proceda ao imediato religamento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do requerente, HELENO DA SILVA BARBOSA, de número 1590030, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à contar da intimação desta decisão, até que se prolate decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do Requerente, até o limite de 30 (trinta) dias. DEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINO a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo que em despacho de saneamento e organização do processo, avaliarei a distribuição do ônus da prova. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 25/08/2016 às 09:00h. INTIME-SE a parte Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso a parte Requerida informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Belém (PA), 18 de maio de 2016. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00004249420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:MARIO CELIO COIMBRA CAMPOS Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. MARIO CELIO COIMBRA CAMPOS, devidamente identificado às fls. 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO ITAUCARD S/A, também identificado às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que firmou com o Requerido contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, questionando a cobrança abusiva de juros e sua capitalização indevida, requerendo no mérito a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança dos encargos que entende abusivos, juntando documentos para instruir seu pedido. O juízo indeferiu a tutela antecipada, às fls. 93/94. Citada, a parte Requerida apresentou contestação às fls. 96 e ss., tendo articulado, no mérito, a improcedência da ação em razão da legalidade de todas as cláusulas que a Autora questiona. O Requerente não ofereceu réplica. O juízo proferiu decisão interlocutória saneadora do feito, às fls. 140/142. Era o que se tinha de essencial a relatar. Passo a decidir. Conforme se pode observar, a parte Requerente maneja a pretensão de revisão contratual c/c consignação em pagamento, questionando a abusividade de cláusulas constates de contrato de financiamento celebrado entre as partes. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Relativamente aos juros pactuados no contrato, é de se dizer que relativamente a incidência de capitalização de juros, matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido da admissibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários desde o advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, pelo que não merece acolhimento as asserções da Requerente constantes da exordial, até mesmo porque o contrato prevê a capitalização mensal quando da discriminação dos juros pactuados (fls. 29), preenchendo, portanto, o dever de informação ao consumidor, uma vez que, em se tratando de financiamento com parcelas prefixadas, o consumidor sabe de forma antecipada à sua anuência ao contrato quanto vai pagar ao longo de todo o financiamento, não havendo qualquer surpresa quanto a este respeito, bastando para a incidência da capitalização mensal de juros que o contrato contenha a diferenciação entre a taxa anual e mensal de juros, acrescentando-se que há pactuação expressa da capitalização de juros no item 3.10.3 (fls. 121), sendo, portanto, legais os juros pactuados no contrato. Neste sentido, trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado: Processo AgRg no REsp 1342243 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0187976-0; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2012 Ementa CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. Sobre a questão da constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, entendendo pela sua validade até que haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, nos mesmos moldes do julgado a seguir transcrito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Classe do Processo: 2010 01 1 001341-4 APC - 0000666- 80.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Registro do Acórdão Número: 619892; Data de Julgamento: 29/08/2012; Órgão Julgador : 3ª Turma Cível; Relator: MARIO-ZAM BELMIRO; Disponibilização no DJ-e: 25/09/2012 Pág.: 145 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO "GIRO FÁCIL". LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA. VEDAÇÃO LEGAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LITISPENDÊNCIA QUANDO A COBRANÇA EFETIVADA EM UMA DAS CONTENDAS SE DIFERE EM QUANTIDADE E QUALIDADE DO TÍTULO EXISTENTE EM OUTRA DEMANDA, UMA VEZ QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO É PRECISO HAVER IDENTIDADE DOS TRÊS ELEMENTOS DA AÇÃO. 2. O MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DEVE SER A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, E NÃO, DA CITAÇÃO. 3. A COBRANÇA DA TAC CONTRARIA O ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO NULA DE PLENO DIREITO. 4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO REGIDAS PELA LEI Nº 4.595/64, NÃO SE LHES APLICANDO A LIMITAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, PREVISTA NA LEI DE USURA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DA SÚMULA 596. 5. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DEVE SER ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.170-36/01. 6. ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01, É PERMITIDA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 7. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 515, § 3º, CPC. PEDIDO MONITÓRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA CONCEDER FORÇA DE TÍTULO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, EXCETO OS VALORES RELATIVOS AO TAC (grifo nosso). DOS JUROS ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A parte Demandante questiona a abusividade da cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Tal argumentação não merece guarida, uma vez que pacificada está pelo Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula nº 382, que ora se transcreve: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Trago também a colação o entendimento consolidado do referido Tribunal a respeito da matéria: AgRg no Ag 1239411/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0195423-4; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DO BEM OU DO VALOR RESPECTIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (posicionamento confirmado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp n. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do art. 543-C do CPC). (...) O Supremo Tribunal Federal também já edificou jurisprudência pacificada a respeito da matéria, com a edição da Súmula nº 596, a qual enuncia a não aplicabilidade da Lei de Usura: JUROS NOS CONTRATOS - APLICABILIDADE EM TAXAS E OUTROS ENCARGOS EM OPERAÇÕES POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste particular, portanto, a pretensão do Requerente não merece amparo, não havendo que se falar em limitação de aplicação de juros ao patamar de 12% ao ano, nem tampouco em aplicabilidade de juros de acordo com a média de mercado, ante a ausência de abusividade quanto aos juros aplicados no pacto. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Válida é a cobrança de comissão de permanência desde expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios

e multa, nos termos da jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1092164/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0207867-7; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 03/05/2012; Data da Publicação/ Fonte: DJe 10/05/2012 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. - Consoante orientação

sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). - Agravo não provido (grifo nosso). O STJ editou as seguintes súmulas a respeito da matéria: SÚMULA N° 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA N° 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA N° 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No caso dos presentes autos, analisando o documento de fls. 123, não há a previsão de cobrança de comissão de permanência, mas tão somente a cobrança de juros e multa caso de inadimplência na cláusula 18, razão pela qual a pretensão do Requerente é improcedente referenciado a esta questão. DAS TARIFAS BANCÁRIAS E DO IOF No que tange a cobrança de tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a respeito da matéria nos seguintes moldes: "REsp 1255573 / RS, RECURSO ESPECIAL 2011/0118248-3 Recurso Repetitivo; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/08/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2013 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da Autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Incabível, portanto, a argumentação levantada pelo Requerente na exordial". Assim, válida é a cobrança do IOF, bem como da tarifa de cadastro incidente no contrato, não havendo no pacto celebrado entre as partes a cobrança de TAC e/ou TEC. "Ex positis", respaldado no que preceitua o art. 487, III, b, do CPC/2015, julgo improcedente a pretensão de revisão contratual intentada pelo Requerente nos moldes da fundamentação. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios o montante de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015. Esclareço que os ônus sucumbenciais a cargo do Demandante serão regidos pelas disposições concernentes a justiça gratuita, uma vez que o Autor é beneficiário de tal regime. Após o trânsito em julgado desta decisão, restituam-se os valores depositados em favor do Requerente e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 19 de maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00006982420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:BRUNO JUNQUEIRA VICTORASSO AUTOR:ERIKA KOYAMA VICTORASSO Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . 1- Respaldo no que preceitua o art. 487, III, b, do CPC/2015, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo formulado pelas partes às fls. 215/216 dos autos e julgo extinto o feito com resolução do mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão; 2- Expeça-se o competente alvará judicial dos valores depositados nos autos em benefício do Requerido ou de seu procurador com poderes específicos para tal, conforme pactuado no acordo ora homologado; 3- Após, não havendo qualquer pedido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 19 de Maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00019260520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16640-A - RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE (ADVOGADO) REU:PEDRO MARTINS MUNIZ Representante(s): OAB 11660 - EMERSON ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) TERCEIRO:JULIZ MUNIZ. 1 - Recebo o Recurso Adesivo de Apelação de fls. 220/224 dos autos; 2 - Intime-se o Recorrido, por meio de seu Procurador, para responder no prazo de 15

(quinze) dias (art. 1003, §5º CPC); 3 - Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00035731119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510048795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 20/05/2016---AUTOR: BANCO FRANCES BRASILEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)

**PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA E OUTRO.** (ADVOGADO) REU: IMPAR-IND.MAD.PARAENSE E AGROP.LTDA. Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REGINA CELIA C. MAGALHAES (ADVOGADO) SAULO ROBERTO DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) NELSON PINTO. (ADVOGADO) INTERESSADO: COMPANHIA DE NAVAGACAO DA AMAZONIA CNA Representante(s): OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 7995 - CAIO FELDBERG PORTO (ADVOGADO) . Aguarde-se os presentes autos em Secretaria à liberação da plataforma de editais a ser disponibilizada pelo CNJ, a fim de se dar o integral cumprimento da determinação de fls. 617/618. Int. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00067463320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016---AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REU: CAROLINA DA SILVA COSTA. Atento à certidão de fls. 71 v. e considerando que o Exequente foi devidamente intimado mas não manifestou interesse no prosseguimento do feito, até a presente data, é que respaldado no que preceitua o art. 485, §1º do CPC/2015, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento do feito, dando-se a posteriori, a devida baixa junto à Distribuição. P.R.I.C Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00086808920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR: JS DIAS LTDA ME Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA SA Representante(s): OAB 16.021 - MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 18143 - KARINA PINTO ANDRADE (ADVOGADO) REU: OFICINA FORMULA VEICULOS Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . 1- Conforme pode se observar, a parte Autora requer a concessão de provimento antecipado, a fim de que o seu veículo seja devidamente reparado, com a reposição das peças defeituosas por peças originais, bem como que lhe seja disponibilizado um outro veículo para uso, até o conserto do seu automóvel, mencionando que este é seu único veículo e que serve para o transporte de peças de seu comércio. Diz que em razão de um acidente ocorrido em 5/8/2013, após a seguradora do veículo haver declarado perda total de ambos os veículos envolvidos, recebeu ligação da Requerida, mencionando que seu carro seria consertado, o que lhe causou bastante estranheza. Que passados dois meses sem a recuperação do seu veículo a Oficina Requerida lhe informou que estava montando o seu veículo com peças alternativas. Que chegou a receber o veículo, mas ele apresentou problemas graves, inclusive parando de funcionar, e que hoje este se encontra abandonado na rua, correndo o risco de ser até mesmo guinchado. Contestando a Ação, a oficina Requerida mencionou que a demora no conserto do veículo do Autor se deu em razão deste ser modelo 1998/1999 e o acidente ocorrera em 2013, ou seja, já passados quinze anos da fabricação daquele, fato este que por si só já demonstra a dificuldade de se conseguir peças originais, ao tempo em que diz que a manutenção de tais peças originais é do fabricante e não da oficina, mencionando que no caso do Autor somente seria possível a utilização de peças alternativas, uma vez que as originais não são mais fabricadas inclusive por determinação legal. Relativamente à pani apresentada após o conserto do veículo, exime-se de qualquer responsabilidade, mencionando não existir nexo de causalidade com o conserto realizado. Já a Seguradora Requerida às fls.74/143 também eximiu-se de qualquer responsabilidade, mencionando não ser sua obrigação a fabricação ou fornecimento das peças dos veículos, tampouco o seu conserto. Importante frisar que o pedido de tutela antecipada fora formulado sob a égide da Lei nº5.869/1973, vigente à época, cuja concessão da tutela antecipada exigia a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca e verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Requerido. Analisando a documentação carreada para o bojo dos autos, observa-se que embora o Requerente tenha demonstrado o periculum in mora, não restou comprovada prova inequívoca do seu direito, sendo necessária dilação probatória a fim de se verificar a responsabilidade civil por parte das Requeridas. Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado, vigentes à época da propositura do pedido, é que deixo de conceder a tutela antecipada requerida; 2- Atento aos presentes autos, verifica-se que a parte Requerente, devidamente intimada ofereceu réplica às peças de contestação constantes dos autos, estando o processo na fase do antigo art. 331, do CPC/1973. Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intemem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, dizerem se tem interesse na conciliação ou mediação; 3- Em caso de impossibilidade de conciliação, devem as Partes, também no prazo de 5 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015; Int. Belém, 19 de maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00101851820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR: ANA VALERIA CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . 1- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 177/202 dos autos; 2- Intime-se o Apelado, por meio de seu Procurador, para responderem no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.010, §1º, CPC/2015); 3- Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00120348820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016---REQUERENTE: PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESCA S/A Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO: OCUPANTES DO LOCAL Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) OAB 2641 - MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) . Atento à Decisão prolatada pelo juízo ad quem às fls. 149/151, expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União- SPU, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias seu interesse no ingresso da presente lide. Int. Belém, 19 de maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital



PROCESSO: 00121762920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: CHARLES RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 16331 - ANINA DI FERNANDO SANTANA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias trazer a colação o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 169 dos autos. Belém, 19 de Maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00123056820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR: C E T SILVA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CHRISTIANE DE

NAZARE DA SILVA NASCIMENTO AUTOR: ANDERSON VINICIUS MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) TERCEIRO: ANDERSON VINICIUS MOREIRA DA SILVA. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 265/287 por ser intempestivo, conforme certidão de fls. 287 v. Belém, 19 de Maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00175557520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610561167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REU: SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) AUTOR: ROBERTO COSTA Representante(s): DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . Considerando que o Agravo de Instrumento interposto foi recebido sem o efeito suspensivo, intime-se a Requerida, por meio de seu procurador, para cumprir, na íntegra o item 2 do despacho de fls. 320, no prazo ali assinalado, sob pena de preclusão. Belém, 19 de maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00213393320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE: THALES MAXIMILIANO RAVENA CANETE Representante(s): OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) REQUERENTE: LIDIANE HENRIQUE BEGOT CANETE Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) REQUERENTE: VOYNER RAVENA CANETE REQUERENTE: ROBERTO MAXIMILIANO CANETE MEDINA Representante(s): OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) . Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos às fls. 331/335 em face de decisão constante dos autos às fls. 323/328. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, obscuridade ou contradição em sentença ou acórdão proferidos por Juiz ou Tribunal, ou, ainda, corrigir erro material, conforme entendimento do art. 1.022 do CPC/2015, situações que a parte embargante não demonstrou, discutindo matérias que, em verdade, merecem apreciação em recurso de apelação. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a Sentença ora embargada. Intime-se. Belém, 19 de maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00233901720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE: DOMINGOS VIANNA TABOZA Representante(s): OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) OAB 19704 - GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) . Nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as parcelas pendentes relativas ao acordo celebrado, cujo valor está disposto às fls. 132 nos autos, advertindo-os de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% sobre tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 525, CPC/2015. Belém, 19 de Maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00268787720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE: MARCELO ROBSON SANTOS CAMPOS Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) . 1- Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 158/170 e 172/187 dos autos; 2- Intimem-se os Apelados, por meio de seu Procurador, para responderem no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.010, §1º, CPC/2015); 3- Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 19 de Maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00295733820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) AUTOR: RAIEL CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . 1- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134/159 dos autos; 2- Intime-se o Apelado, por meio de seu Procurador, para responderem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC/2015); 3- Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 19 de Maio de 2016. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00306805420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR: FAGNER AUGUSTO DE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18058 - CARLA SOUZA HORTENCIO (ADVOGADO) . 1- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 376/405 dos autos; 2- Intime-se o Apelado, por meio de seu Procurador, para responderem no prazo de 15 (quinze) dias (arts.



1.010, §1º, CPC/2015); 3-Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00313323720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:ADERSON COSTA FELINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) REU:PETROLEO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) REU:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. 1- Analisando os autos, observa-se que o pedido de gratuidade processual requerida na Inicial não fora efetivamente apreciado, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para determinar a suspensão do despacho de fls. 313 nos autos, até que o Autor faça comprovação da sua condição de insuficiência financeira. Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual, sob pena de indeferimento (Art. 99, §2º, do CPC/2015); 2- Também chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 326 nos autos, uma vez que este juízo não pode receber impugnação à gratuidade processual antes mesmo de tê-la apreciado; 3- Determino, ainda, o desentranhamento da petição autuada, em apenso, de forma incorreta, como sendo Exceção de Incompetência, tendo em vista que a referida petição trata de peido de nulidade de ato jurídico, em razão do declínio de competência da vara Trabalhista para essa Justiça Comum, já ocorrida. Importante frisar que tal pedido deveria ser objeto de questão preliminar a ser suscitada na peça de Defesa, que não foi, diga-se, interposta pela Fundação Petrosbras de Seguridade Social, apesar de regularmente citada conforme Aviso de recebimento juntado às fls.146. Importante também frisar que a mencionada Fundação chegou inclusive a peticionar nos autos, às fls. 148 (apesar de sequer haver assinado a petição), ocasião em que apontou a incompetência daquele juízo trabalhista, a qual veio a ser logo em seguida acolhida, contudo, não interpôs Contestação nos autos, precluindo,

assim, seu direito. Deixo, pois de decretar a revelia da Fundação Petros acima já referida, na conformidade do disposto no inciso I do art.345 do CPC/2015. 4- Após o decurso do prazo estipulado no item 1, volte-me conclusos. Int. Belém, 19 de maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital  
PROCESSO: 00392222220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:ALCEU DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:QUANTA ENGENHARIA LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DATA DO ATO PROCESSUAL: 20/05/2016 PROCESSO n° 0039222-22.2016.8.14.0301 JUIZ: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** PARTE REQUERENTE: ALCEU DOS SANTOS SILVA. Presente o Requerente e seu Procurador, Dr. Renato Rebelo Barreto, OAB/PA n° 22119. Ausente a Requerida. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente informou às fls. 48 novo endereço para a citação da Requerida, entretanto, não houve a expedição da carta de citação em tempo hábil para o presente ato. Assim é que remarco o presente ato para o vindouro dia 23/08/2016, às 11:00h, devendo a parte Requerente recolher as custas da postagem. Era o que se tinha a registrar. Eu, , Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Requerente: Procurador do Requerente:

PROCESSO: 00877526220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO BOSCO LEITE LOPES Representante(s): OAB 14331 - TAISE CELESTE NERY LOPES (ADVOGADO) OAB 13898 - TAIANY CELESTE NERY LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELESTE NERY LOPES REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 1 - Recebo o Recurso Adesivo de Apelação de fls. 250/260 dos autos; 2 - Intime-se o Recorrido, por meio de seu Procurador, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, §5º CPC); 3 - Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00886370820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NOBREGA COELHO DE CARVALHO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BIANOR GOMES. Cumpra-se o despacho de fls. 26 dos autos por mandado. Int. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01007291820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016---REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA REQUERIDO:MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS. TERMO DE AUDIÊNCIA DATA DO ATO PROCESSUAL: 20/05/2016 PROCESSO n° 0100729-18.2015.8.14.0301 JUIZ: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** PARTE REQUERENTE: PAMAZ- FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA. Presente a Procuradora, Dra. Patricia Glym Silva Coelho de Souza, OAB/PA n° 16.478, a qual requereu prazo para juntada de Substabelecimento, ficando-lhe deferido o prazo legal para tal. Presente também a preposta Carolina Fecury Castelo Branco, RG 5403028 PC/PA, que nesta oportunidade apresenta Carta de preposição, a qual passa a fazer parte integrante dos autos. PARTE REQUERIDA: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOS. Ausente. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerida não foi devidamente citada, tendo em vista que a sua carta de citação foi recebida por terceiro, conforme AR juntado às fls.49. Assim é que remarco o presente ato para o vindouro dia 30/08/2016, às 9:00h, devendo a parte Requerente recolher as custas relativa à expedição do mandado de citação, que deverá ser expedido. Era o que se tinha a registrar. Eu, , Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Preposta da Requerente: Procuradora da Requerente:

PROCESSO: 01501045120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016---REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS PINTO MARINHO. Respalda no que preceitua o art. 485, VIII do CPC/2015, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 31 nos autos. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, desentranhe-se a documentação que instrui o pedido e restitua-se ao mesmo, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. P.R.I.C. Belém, 19 de Maio de 2016. **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01732728220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS** Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:LUIZ ALBERTO ARAUJO LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DATA DO ATO PROCESSUAL: 20/05/2016 PROCESSO n° 0173272-82.2016.8.14.0301 JUIZ: **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** PARTE REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ARAÚJO LIMA JUNIOR. Presente o Requerente e seu Procurador, Dr. Marcus Vinícius Botelho Brito, OAB/PA n° 21028, bem como a estagiária de direito Amanda Modesto freire, RG 6341053 SSP/PA. PARTE REQUERIDA: CONSTRUTORA CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Presente as Procuradoras, Dra. Alessandra Aparecida Sales de Oliveira, OAB/PA n° 17352 e Dra. Jocenira Oliveira da Silva OAB/PR 61819, que nesta oportunidade requerem juntada de Procuração, a qual passa a fazer parte integrante dos autos. Presente também o preposto Bernardo Piqueira de Andrade Lobo Soares, RG 6257479 PC/PA, que nesta oportunidade também apresenta Carta de Preposição, a qual passa da mesma forma a fazer parte integrante dos autos. Instadas, as Partes resolveram conciliar da seguinte forma: Para compor a lide, a Empresa Requerida pagará nos autos a importância total de R\$62.753,02

(sessenta e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), sendo que deste valor a importância de R\$57.255,46 (cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e seis centavos) será pago diretamente ao Autor, por meio de depósito na Conta Corrente nº. 13972-0, Ag. 6325, do banco Itaú, de titularidade do próprio Autor, inscrito no CPF:791.603.102-78; e a importância de R\$5.497,56 (cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) diretamente ao Patrono do Autor Marcus Vinicius Botelho Brito, inscrito no CPF: 920.132.522.34, a título de honorários sucumbenciais, por meio de Depósito em Conta Corrente nº.00027624-4, Agência 3260 da Caixa Econômica Federal. Ambos os pagamentos serão realizados em até 45 dias, a contar desta data. Havendo custas finais estas ficarão a cargo da Requerida. Com o presente Acordo, consolida-se a rescisão da promessa de compra e venda, voltando para a Empresa Requerida a posse e propriedade do imóvel objeto da lide, bem como a responsabilidade pelas despesas de taxa condominial e IPTU do imóvel, ficando o Autor isento de qualquer cobrança neste sentido. Assim como o Autor dá total quitação a todo e qualquer pedido constante na demanda. Respaldo no que preceitua o art. 487, III, alínea "b", do CPC/2015, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo formulado pelas Partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão, e após o recolhimento das eventuais custas por parte da parte Requerida, arquivem-se os autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. Era o que se tinha a registrar. Eu, , Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Requerente: Procurador do Requerente: Preposto da Requerida: Procuradora da Requerida: Procuradora da Requerida  
PROCESSO: 01902694320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:SANDRA SUELY SOBRAL DE SOUZA REQUERENTE:REGINALDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREEN DIMENTOS E PARTICIPACOES. Prescreve a Lei nº 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3º, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4º que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário. Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo foi revogado pelo art. 5º, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita. Este juízo não desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei

nº 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso os mesmos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular, procedimento este conhecido no direito norte americano como distinguishing. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, como regra geral, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos mediante simples alegação pela parte de sua necessidade, entretanto, tal ditame normativo, constante da Lei nº 1.060/50, é uma presunção juris tantum, a qual pode ser afastada se o juiz no caso concreto encontrar fundamentos justificáveis para tanto. Trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado do STJ: AgRg no AREsp 33758 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0184283-3 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2012 Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção "juris tantum" em presunção "juris et de jure", o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, no entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício. Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que os Autores não demonstram de forma incontroversa as suas condições de miserabilidade, logo, afastam-se em grande distância a condição de serem pobres no sentido da lei, além do mais, observa-se que os Requerentes estão sendo patrocinados por advogado particular, surgindo o questionamento de que se a parte autora possui condições financeiras de custear as despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais. Por assim entender, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se os Autores, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais inerentes ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Belém, 19 de Maio de 2016. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00323988620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17 /05/2016---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADA ) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALKER ANTONIO GUIMARAES RABELLO . Considerando à certidão de fls. 211, arquivem-se os autos. Belém, 16 de Maio de 2016. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00030554020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:M. M. F. I. EXECUTADO:W. T. B. I. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. A. F. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo 49/15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA M.M.F.I., menor representada por sua genitora DANIELY DE ALMEIDA FARIAS, propôs a competente Ação de Execução de Alimentos em desfavor de WALTER TULIO BATISTA IMBIRIDA, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser credor da parte adversa na importância inicial de R\$1.348,12 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos) em face da inadimplência relativa à obrigação alimentar, razão pela qual requer a adoção das medidas legais cabíveis à satisfação do respectivo crédito. Acostou documentos de fls. 09/19. Citado, o Executado apresentou justificativa alegando a dificuldade financeira, comprometendo-se, ainda, em adimplir o débito remanescente mediante proposta de acordo ora formulado, ensejando, ao final, o arquivamento da execução. Acostou documentos de fls. 41/42. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 50/57, consta parecer ministerial posicionando-se pelo decreto de prisão civil, ante o comprovado inadimplemento da obrigação alimentar correspondente. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A prisão civil encontra fundamento legal nos termos do artigo 528 do CPC: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. É dizer, a prisão civil age como meio coercitivo para que o devedor pague o crédito tido como especial e sensível, o qual está sendo exigido pela outra parte diante, frisa-se muito bem, da escusa voluntária e inescusável do Executado. Atente-se: A prisão civil protege ou tutela os alimentos provisórios, quicá os definitivos e provisionais, inequivocadamente, eis a natureza jurídica da verba exigir seu fiel e imediato cumprimento. Há quem apoie o uso da coerção civil. Nesse sentido, vejamos o que definiu a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR, CASO NÃO QUITADO O DÉBITO ALIMENTAR. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão do devedor de alimentos, na execução pelo rito do artigo 733 do CPC, pois indubitável o descumprimento da obrigação do devedor de pagar a integralidade dos alimentos. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 70027908623, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/12/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Rejeitada a justificativa e existindo o débito alimentar, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil. Descabe postular mudança de rito do art. 733 para o do art. 732 do CPC. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 70027720978, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2008) No caso em tela, restam provados os requisitos e pressupostos de admissão à prisão civil do Alimentante, ora Executado. Vejamos: EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Pressupõe a execução a existência anterior de título executivo judicial a qual define o quantum relativo à obrigação alimentar, visando a aplicabilidade do dispositivo 528 e §5º do CPC: o cumprimento da pena não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (grifei). Ora, às fls. 15/17, consta o título executivo judicial cujo teor quantificou a obrigação alimentar do Executado em 1/2(meio) meio salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, com formação da coisa julgada formal. Logo, havendo um inequívoco e indiscutível título judicial, satisfeito está um dos pressupostos objetivos da Execução de Alimentos, permitindo o seguimento construtivo, repisa-se, à luz do artigo 528 do CPC. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL Veja, o Executado quando citado, disse que havia pago os valores mensais cobrados, todavia, a menor, reconhecendo a existência de diferença a ser adimplida. Não obstante, em que pese tais alegações, vejo que o paterno vem cumprindo sua obrigação alimentar de forma parcial, o que não afasta o inadimplemento de a obrigação em comento. Noutras falas. Segundo o título executivo acostado às fls. 15/17, o quantum alimentar restou arbitrado em 1/2(meio) meio salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental. Porém, nos termos de fls. 47/48, observa-se que o paterno não efetuou o pagamento, o que gera um débito alimentar passível de prisão civil. A meu ver, o Executado emana em seus argumentos sua frágil condição financeira, daí merecendo tal questão uma breve e objetiva explanação. Muito bem. Regra geral, os devedores de alimentos utilizam a argumentação de estarem desempregados, ou em dificuldades econômico financeiras ou, ainda, por terem constituído nova família para se eximirem do pagamento dos alimentos, algo abraçado pelo Alimentante, no que se refere à primeira pontuação. Ora, dificuldade financeira jamais será causa excludente e tampouco extintiva da obrigação alimentar eis que presentes estão direitos fundamentais constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, tanto é assim que, frisa-se, a prisão civil é meio instrumentador para que o Executado pague o que deve à sua filha que, por sua vez, merece se vestir, alimentar e educar, exemplificando. Atente-se: DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO É CAUSA PARA JUSTIFICATIVA DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR! Diz a jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. Adequada a rejeição da justificativa, porquanto a alegação de impossibilidade do alimentante não veio cabalmente demonstrada. Necessidade de buscar a via ordinária. Pensionamento fixado em valor certo para o caso de desemprego do alimentante. Desemprego superveniente que, por isso mesmo, não serve como justificativa para o inadimplemento. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus nº 70024401614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2008) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. INCONSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Segundo entendimento oriundo do e. STJ, a mera alegação de desemprego não se avulta suficiente para arrear o devedor do pagamento das prestações alimentícias devidas (RHC 13799-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). Ordem denegada. (20080020038160HBC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 03/09/2008 p. 56) De outra banda, a insistência do Executado em não pagar os alimentos para seu fruto, à revelia da ordenamento jurídico constitucional, sob a frágil alegação de que está dificuldade econômica e desempregado ou outro argumento tal, muito embora possa explicar, não justifica o descumprimento de um dever JURÍDICO e MORAL de alimentar seu fruto. DA AUSÊNCIA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS Ora, como aceitar os argumentos do Executado diante da mais completa ausência de provas quanto à sua impossibilidade de pagamento alimentar? Não há! A simples alegativa de desemprego ou dificuldades financeiras jamais terão condão de destituir o compromisso paterno existente e vigente desde o nascimento de seu fruto. Então, questiono: Será que o Executado está em dificuldades financeiras que lhe impeça de alimentar seu próprio filho? A meu ver, claro que não! O Demandado não quer ser adimplente de sua obrigação alimentar junto ao seu fruto por motivos outros, os quais nada tem a ver com o alegado em sua justificativa, algo que esta Julgadora jamais admitirá, vez os interesses indisponíveis envolvidos na demanda, somado ao fato do Executado deter plenas condições econômico-financeiras para pagar o que deve ao seu filho. Nesse sentido, à luz da prudência, da razoabilidade, bem como das regras máximas da experiência, tirocinio indispensável a função judicante, reputo frágil a alegação do Executado de que sua dificuldade econômico-financeira seja óbice ao inadimplemento de seu dever de PAI, somada à desculpa outra, eis que, se não pode pagar, porquanto passa por ditas dificuldades, há meio legal para ajustar o pensionamento de acordo com suas possibilidades como, por exemplo, a utilização da Ação Revisional de Alimentos. Entender o contrário, bastará aos Devedores de pensão alimentícia a alegação de dificuldades financeiras e as demais acima anunciadas e tudo estará resolvido, em detrimento do Alimentante, máxime quando se trata de uma

criança em idade escolar, a quem a Ordem Jurídica confere especial proteção, necessitando de cuidados especiais, senão o amor de seu pai, a obrigação deste em custear suas necessidades materiais. Em suma, satisfeitas as exigências legais, o Executado não só deixou de pagar as três prestações anteriores à execução, como as posteriores, não havendo, ao menos, meros indícios de futuro adimplemento. Com a palavra, a recente Súmula 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim. Importa dizer que, a constituição de nova família, a meu ver, apenas demonstra a possibilidade do Executado em arcar com o pagamento sensível da verba alimentar, por outro lado, muito embora tenha alegado constituição de nova família e dificuldades financeiras, o mesmo nada comprovou, o que eleva os argumentos iniciais em seu grau absoluto de certeza ensejando, por consequência, o decreto de prisão civil. Isto posto, com base e fundamentos no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO WALTER TULLIO BATISTA IMBIRIDA pelo período de 30(trinta) dias, a ser cumprida no Centro de Recuperação de Americano, se outro Estabelecimento Penal não for mais conveniente, a juízo da Superintendência do Sistema Penal(SUSIPE). O cumprimento da prisão será por regime fechado, conforme dita o artigo 528, §4º do CPC. Todavia, deverá o senhor oficial de justiça entregar o Executado na Delegacia de Polícia Civil mais próxima da área da prisão, seguindo-se a responsabilidade da SUSIPE à transferência do preso ao Estabelecimento Prisional acima delineado. Expeça-se Mandado de Prisão de imediato, autorizando desde já, caso necessário, o PLANTÃO, bem como adotando a Secretaria da Vara outras medidas cabíveis ao fiel cumprimento desta decisão. Observa-se que, a dívida em comento se posta nesse momento em R\$8.625,54(oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), como bem exposto às fls. 47/48. Por fim, determino o cumprimento das seguintes diligências para proteção do interesse do Alimentando: (I) Autorizo o bloqueio online no valor acima considerado, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida. (II) À Secretaria da Vara encaminhar ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA) para que incluam o nome do Executado em seus respectivos bancos de dados até o adimplemento do importe exequendo. Para tanto, insira-se no expediente o CPF do devedor e o valor da dívida apresentada (R\$8.625,54 - oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00062125320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 EXEQUENTE:H. P. B. L. Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. L. B. Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. B. L. Representante(s): OAB 5.024 - ERNANDO BEZERRA LINS (ADVOGADO) EXECUTADO:M. H. B. L. Representante(s): OAB 5.024 - ERNANDO BEZERRA LINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . Processo 278/11 R.Hoje (i) À Secretaria da Vara expedir a competente carta precatória(prazo de cumprimento: 30 dias), a fim de que o bem indicado às fls. 396 seja avaliado e alienado, observando-se que o valor da dívida, para cada Executado, atinge o valor, individual, de R\$ 34.328,15(trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos). (ii) Para tanto, deve a Secretaria da Vara identificar ao Juízo Deprecado a conta judicial para fins de depósito da importância, acaso seja atingida a finalidade do expediente em comento. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00064799520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 23/05/2016 REQUERENTE:F. P. C. Representante(s): OAB 17249 - CAMILA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:T. L. C. REQUERIDO:T. M. L. L. C. Representante(s): OAB 398-A - LUIZ TADEU TAVARES MAGALHÃES (ADVOGADO) REQUERIDO:E. J. R. L. Representante(s): OAB 18993 - MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:M. B. L. L. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA Mandados de Intimação: (I) Demandante: 9ª Área: MARAMBAIA (II) , (III) e (IV) Demandados: 3ª Área: CONDOR MANDADOS DE INTIMAÇÃO PARA OS LITIGANTES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Trata os autos do processo da Ação Judicial em que (I) FABRÍCIO PINHEIRO CASTELO, residente e domiciliado na Avenida Rodolfo Chermont, Passagem São José, nº 35-A, Bairro: Marambaia, CEP 66.615-170, Belém/PA move contra (II) T.L.C., menor representado por THÁIS MOJANE DA LUZ LISBOA CASTELO, residente e domiciliada na Rua Roberto Camelier, nº 2234, Bairro: Condor, CEP 66.033-683, Belém/PA; (III) EDILSON JOSÉ RABELO LISBOA e (IV) MARIA DE BELÉM DA LUZ LISBOA, ambos residentes e domiciliados na Avenida Bernardo Sayão, nº 3409, Bairro: Condor, CEP 66.033-190, Belém/PA. Processo 131/12 R. Hoje 1. Designo a data de 28 de Junho de 2016, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para ouvir os litigantes, testemunhas e avós maternos. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, por mandado, cujo cumprimento dar-se-á à luz do artigo 212, §2º do CPC. 3. No prazo do artigo 357, §4º do CPC, apresentem os ligantes o rol de testemunhas no prazo comum de 15(quinze) dias, que, por sua vez, serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, cuja ausência importará em desistência. 4. Cientes Ministério Público e Advogados. 5. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência deve ser efetivada de modo PESSOAL(INTIMAÇÃO PESSOAL), a fim de que não seja criada qualquer nulidade. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (omissis) § 4o Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5o Na hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6o O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7o O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

PROCESSO: 00104135620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 REQUERENTE:A. O. G. F. Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 14883 - ANDREIA CAROLINE LIMA PINTO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. R. S. A. Representante(s): OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) . Processo 159/15 R.Hoje (i) Acoste o advogado Walder Patrício Carvalho Florenzano \* OAB/PA 11.495 seu Instrumento de Procuração, em 15(quinze) dias. (ii) Certifique-se. (iii) Em seguida, conclusos para decisão acerca do pedido de desistência de a Ação Declaratória Incidental, seguindo-se de a designação de audiência de organização e saneamento do processo, sem perder de vista o princípio do contraditório. (iv) Apensem-se. (v) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00120848020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:B. D. S. Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. A. S. D. Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 22357 - ALBERTIDAN FERREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 22579 - FLAVIA SOUSA GARCIA SANZ (ADVOGADO) . Processo 17/16 R.Hoje (i) Inicialmente, autorizo a devolução do prazo, em sua integralidade, para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento(não mais de Embargos de Declaração eis sua preclusão) ora almejado, justificando-se o texto diante de sucessivas habilitações de advogados quando do decurso da medida. (ii) O prazo começará a fluir a partir da intimação do novo advogado(fl.310), via DJE, ante a excepcionalidade desta

determinação. (iii) Após, conclusos para análise e decisão do teor de fls. 305/309. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00158550820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. S. Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. V. S. B. E. A. Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) OAB 16466 - GISELLE BENTES HAMOY (ADVOGADO) . Processo 298/12 R. Hoje 1. Em atenção ao Acórdão de fls. 179/180, à Secretaria da Vara cumprir o teor de fls. 133/134, no que se refere ao pagamento das custas processuais. 2. Diligencie-se, inclusive junto à Fazenda Pública Estadual. 3. Após, arquivem-se os autos do processo com as cautelas de lei. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00194787520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:P. H. S. F. EXECUTADO:R. A. C. F. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. L. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAÍ (DEFENSOR) . Processo 326/15 R.Hoje 1. À Secretaria da Vara desentranhar/expedir (novo) mandado de prisão em atenção ao teor de fls. 45/47. Observe-se que, a dívida em comento se posta, nesse momento, em R\$1.818,70(um mil oitocentos e dezoito reais e setenta centavos), como bem exposto às fls. 57/59. 2. Por fim, determino o cumprimento das seguintes diligências para proteção do interesse do Alimentando: 3. Autorizo o bloqueio online no valor acima considerado, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida. 4. À Secretaria da Vara encaminhar ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA) para que incluam o nome do Executado em seus respectivos bancos de dados até o adimplemento do importe exequendo. Para tanto, insira-se no expediente o CPF do devedor e o valor da dívida apresentada (R\$1.818,70). 5. Oficie-se. 6. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00231327520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:A. S. T. EXEQUENTE:A. S. T. REPRESENTANTE:A. O. S. Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:F. J. F. T. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação: 4ª Área: GUAMÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR Tratam os presentes autos do processo de a Ação Judicial proposta por A.S.T. e A.S.T., menores representados por sua materna ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA residentes e domiciliados na Vila Jambo, nº 11, Rua Principal Monte Serrat, Bairro: Guamá, CEP 66.075-510, Belém/PA move contra FÁBIO JÚNIOR FERREIRA TRINDADE. Processo 410/12 R. Hoje 1. Intime(m)-se pessoalmente os Autores para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 92, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima aos Interessados, porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00232398420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:A. M. N. S. REU:M. E. M. M. REU:L. A. S. M. REPRESENTANTE:F. G. S. M. REU:M. R. M. Representante(s): OAB 2531 - MARILENA CARMONA DOS SANTOS SILVA (DEFENSOR) AUTOR:M. R. N. S. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) . Processo 791/11-A R.Hoje (i) Defiro o pedido de fls. 239v nos termos ora desejados. (ii) Oficie-se, cuja resposta deverá ser fornecida ao Juízo em até 15(quinze) dias, contados do recebimento do expediente. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00297532020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:E. S. C. S. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:F. P. P. REPRESENTANTE:A. M. P. P. . Processo 613/14 R.Hoje (i) Não consigo interpretar o teor de fls. 72/72v, pois, ao que parece, não há mais valor a levantar diante de a identificação do sacador. Então, para que não haja qualquer dúvida quanto à diligência em comento, vou novamente determinar que seja oficiado( através de e-mail, inclusive) à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, informe, de modo específico, acerca da (in)existência de valores a levantar em prol da materna. Se havidos, qual o sei quantum. (ii) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00344029620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:T. M. C. Representante(s): OAB 16640-A - RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE (ADVOGADO) OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) REU:D. L. S. Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) . Processo 634/12 R.Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3. Após, conclusos para prolação de sentença. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00349620420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:P. N. M. E. S. REPRESENTANTE:T. C. N. M. Representante(s): OAB 3930 - MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) EXECUTADO:P. J. L. E. S. Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação: 7ª Área: MARCO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR Tratam os presentes autos do processo de a Ação Judicial proposta por P.N.M.S., menor representado por sua materna TATIANE CRISTINA NASCIMENTO MORAIS residente e domiciliado na Avenida João Paulo II, Passagem Maria Aguiar, nº 379, Bairro: Marco, Belém/PA move contra PAULO JOSÉ LOBATO E SILVA. Processo 639/13 R. Hoje 1. Intime(m)-se pessoalmente o Autor para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls. 110, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 2. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima aos Interessados, porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 3. Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00354262820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:J. V. C. R. REPRESENTANTE:E. C. A. C. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. A. S. R. Representante(s): OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . Processo 656/13 R.Hoje (i) Autorizo o bloqueio on-line no valor indicado às fls. 83, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00360568420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR:J. T. F. V. AUTOR:R. P. V. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:M. P. G. REU:M. C. P. V. ENVOLVIDO:M. C. V. G. ENVOLVIDO:I. Y. V. G. ENVOLVIDO:G. M. V. G. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação dos Autores JOSÉ TEODORO FERREIRA VEIGA e RISOLETA DA PAIXÃO VEIGA: 17ª Área: TELÉGRAFO, CEP: 66.113-250, Rua Curuçá, 1093 Processo 670/13 R. Hoje 10 Intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a), para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls.53, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00410808820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:N. R. B. AUTOR:R. S. B. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . Processo 52/16 R.Hoje (i) À Secretaria da Vara cumprir, primeiramente, o texto de fls. 24/24v(expedição de mandado de averbação). (ii) Em seguida, à Defensoria Pública diante do teor de fls. 26. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00421302320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:I. S. O. G. AUTOR:J. R. G. REPRESENTANTE:I. R. O. Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) REU:R. S. G. J. . Processo 774/14 R.Hoje (i) Ao Cejusc. (ii) Remetam-se. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00466843520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:R. S. A. Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 17678 - BARBARA BITAR DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. S. F. A. Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) . Processo 805/13 R.Hoje (i) Se quer revisar o quantum alimentar, como aduz às fls. 163/176, que, então, proponha a ação judicial correspondente. Logo, se houver requerimento nesse sentido, autorizo o desentranhamento da petição e documentos para embasar a apresentação de novo do pedido, por livre distribuição. (ii) Certifique-se. (iii) Diante do texto de fls. 177v, hei por bem determinar que a Secretaria da Vara faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado os dados dos Acordantes para fins devidos(inscrição na dívida ativa do Estado). (iv) Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos do processo com as cautelas legais. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00535762320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:G. C. A. R. EXEQUENTE:V. C. A. R. Representante(s): OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. A. B. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. C. A. F. S. E. C. . Processo 935/14 R.Hoje 1. Em respeito ao parecer Ministerial de fls. 99/104, cumpra a Autora (V.C.A.R.) o texto de fls. 104, segundo parágrafo. 2. Simultaneamente, apresente a planilha atualizada com sua respectiva evolução mensal. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00561597820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. S. E. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:M. N. C. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Mandado de Intimação da Autora ANA CRISTINA DE SOUZA E SOUZA: 6ª Área: MONTESE, CEP: 66.070-710, Avenida Olaria, entre Roso Danin e Silva Rosado, 114, telefones: 98021-0769 Processo 966/14 R. Hoje 10 Intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a), para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste(m) seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o texto de fls.46, sob pena de extinção. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00566230520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:L. R. C. EXEQUENTE:L. R. C. REPRESENTANTE:E. R. C. Representante(s): OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) EXECUTADO:P. C. A. C. . Processo 975/14 R. Hoje 1. Apresentem os Exequentes a planilha da dívida atualizada com sua respectiva evolução mensal. 2. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00667385120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. S. AUTOR:R. A. B. R. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Processo 625/15 R.Hoje (i) De fato, o texto de fls. 19/19v não previu o exercício do mercado informal pelo paterno, daí o quantum obrigacional alimentar somente incidir sobre os vencimentos e vantagens do paterno. (ii) Por outro lado, se quer alterar a base de cálculo, então, proponha nova ação judicial à discussão, pois, o que parece, há o descumprimento total do acordo ora homologado. (iii) Todavia, a fim de que seja atendido os interesses da criança, hei por bem determinar que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do e-mail, diga se há valores bloqueados, a título de alimentos, em seu FGTS. (iv) Se assim não houver, que seja então, de forma imediata, bloqueado o percentual de 28%(vinte e oito por cento) sobre o saldo disponível de FGTS para futura liberação à materna. (v) Após a juntada da resposta da Instituição Bancária, conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00667937020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR:G. L. S. REPRESENTANTE:D. M. L. N. Representante(s): OAB 16325 - JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) REU:E. L. L. S. Representante(s): OAB 20226 - ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO (ADVOGADO) . Processo 1241/13 R. Hoje 1. Abro o prazo de impugnação ao laudo pericial acostado às fls. 97/102, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. 2. Em seguida, ao Ministério Público para conhecimento de seu inteiro teor. 3. Remetam-se. 4. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00756149220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:A. L. P. N. EXEQUENTE:M. E. P. N. REPRESENTANTE:P. S. P.

Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO: E. O. N. . Processo 653/15 R. Hoje 1. Apresentem os Exequentes a planilha da dívida atualizada com sua respectiva evolução mensal. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01058789220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 23/05/2016 REQUERENTE: S. G. R. Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: R. R. J. REQUERIDO: M. C. T. J. . Processo 825/15 R. Hoje 1. Com base no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial para que, em 15(quinze) dias, contados da intimação do advogado via DJE, retifique seu pedido nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: (A) Almejo de guarda unilateral: Peça e disserte acerca do direito de visitação paterno e obrigação alimentar correspondente; (B) Almejo de guarda compartilhada: Identificar qual a residência permanente, direito de visitação e obrigação alimentar; e (C) Acaso indeferido o pedido de guarda unilateral materna, que disserte acerca de seu direito de visitação e alimentos correspondentes. 2. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01295919620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR: T. G. C. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU: M. P. C. A. . Processo 884/15 R. Hoje (i) Cite-se o Requerido, através de carta precatória (prazo de cumprimento: 30 dias), para fins de estabilização objetiva da lide, em atenção ao texto de fls. 45. (ii) Expeça-se. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01346540520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE: D. S. F. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. F. Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 20929 - VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA \*Demandante: 7ª Área: MARCO, Cep: 66095-661, Travessa Peribeubí, 2270, Térreo Processo 903/15 R. Hoje 1. Designo a data de 23 de junho de 2016, às 11:00 horas, para audiência de saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação. 2. Intime-se pessoalmente o Demandante, por mandado, cujo cumprimento dar-se-á à luz do artigo 212, §2º do CPC. 3. Não ocorrerá nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências. / 2

PROCESSO: 01346670420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR: K. T. N. Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: L. A. T. C. Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: M. R. P. T. ENVOLVIDO: K. T. J. . Processo 897/15 R. Hoje 1. Com base no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial para que, em 15(quinze) dias, apresente o novo e correto endereço da parte adversa, eis o texto de fls. 55, sob pena de indeferimento. 2. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 01652729320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE: L. B. S. C. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO: D. C. C. . Processo 224/16 R. Hoje 1. Autorizo a pesquisa do endereço do Autor junto ao Banco Central do Brasil, devendo os autos do processo retornarem ao Gabinete após 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolo. 2. Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01773311620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR: D. D. A. B. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU: I. L. M. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: D. D. A. B. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: GUARDA PROCESSO: 0177331-16.2016.8.14.0301 Requerente: D.D.A.B, RG: 3434363 PC/PA Advogado: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO, OAB/PA: 014250 Requerido: D.D.A.B.J, menor representada por sua genitora, I.L.M.R Defensoria Pública: ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JR. Estagiário: Agenor Silveira Maia Neto, RG: 5616900 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor, acompanhado de seu advogado. Ausente a requerida, presente a Defensoria Pública. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da requerida. Em seguida o defensor público requer o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa da requerida no prazo de lei. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Em virtude de não ter ocorrido o ato designado para a presente data, impossibilitando a mediação, determino a abertura de prazo de contestação para a Requerida, com encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, no prazo de lei, a contar da publicação deste despacho, observados os procedimentos legais e decorrido o referido prazo voltem-me os autos conclusos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autor: Advogado: Defensor Público:



PROCESSO: 02422813420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Incidente de Falsidade em: 23/05/2016 SUSCITANTE:M. R. N. S. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) SUSCITADO:M. R. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 318/16 R.Hoje (i) Ouça-se a parte, em 15(quinze) dias, acerca do alegado. (ii) Encaminhem-se. (iii) Em seguida, ao Ministério Público para ciência de seu inteiro teor. (iv) Remetam-se. (v) Após, conclusos para confecção de o exame correspondente. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02782605720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. A. L. C. Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. C. C. . Processo 359/16 R.Hoje (i) Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. (ii) Ao CEJUSC. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02792903020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 REQUERENTE:B. A. T. Q. S. ENVOLVIDO:A. C. Q. S. ENVOLVIDO:C. C. N. Q. S. REPRESENTANTE:D. N. Q. S. Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:G. F. C. . Processo 357/16 R. Hoje 1.Por estarem presentes os ditames do artigo 82, incisos I e II, do CPC, entendo por bem determinar a remessa dos autos do processo ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. 3.ObsERVE-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02792903020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 REQUERENTE:B. A. T. Q. S. ENVOLVIDO:A. C. Q. S. ENVOLVIDO:C. C. N. Q. S. REPRESENTANTE:D. N. Q. S. Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:G. F. C. . Processo 357/16 R. Hoje 1.Por estarem presentes os ditames do artigo 82, incisos I e II, do CPC, entendo por bem determinar a remessa dos autos do processo ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. 3.ObsERVE-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02793474820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:M. A. M. X. AUTOR:R. E. S. P. X. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo 358/16 R.Hoje (i) Concedo aos Autores os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. (ii) Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. (iii) Encaminhe-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02803053420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:F. S. M. AUTOR:E. S. B. V. M. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) . Processo 362/16 R.Hoje 1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual do Requerente Fernando Sanchez de Melo que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez deter capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, eis os fatos assim permitirem(profissão:bancário, com salário bruto de R\$ 14.340,19 e líquido de R\$ 6.229,26), o que me permite entender por sua respectiva possibilidade em pagar as despesas do processo. Assim sendo, indefiro qualquer pedido de assistência judiciária apresentada a seu favor ante os motivos acima expostos, não havendo, por agora, falar em recolhimento ao final ou parcelamento das custas, claro, desde que haja pedido correspondente, o qual será posto por análise. Importa dizer que, a decisão não significa afrontar os termos legais anunciados na Lei de Assistência Judiciária, eis o Autor deter condições ao pagamento das despesas processuais. 2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não há motivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso. Meu entendimento corroborado com a nossa jurisprudência: EMENTA: AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO. Quando há nos autos demonstração de que a parte no financeiramente hipossuficiente, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido. DESPROVERAM O AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70028174191, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 12/03/2009) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS DEMONSTRANDO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nz 70028967958, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 11/03/2009) 3.Vejamos o que decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. Inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 949321 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0219817-0; Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155); T3-Terceira Turma; Julgado em 10.03.2009; DJE 01.04.2009 - STJ). 4.Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência do Autor quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro) Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza: Acórdão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nz. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia



de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou no da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional , e no do mérito da a.o. II- Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador Relator. Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60. Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua respectiva impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado! Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar o Autor, como pobre no sentido da lei? Entendo que não! Muito bem. 5.Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-lo como efetivamente pobre no sentido da Lei. 6.À UNAJ calcular as custas processuais devidas pelo Autor, em sua metade percentual(50%), porque a gratuidade somente está concedida em prol da Autora, por entender que a mesma é merecedora de tais benefícios. 7.Em seguida, acatelem-se os autos do processo na Secretaria da Vara no aguardo do decurso do prazo de 30(trinta) dias, contados da emissão do boletim bancário, a fim de que sejam as custas processuais adimplidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 8.Encaminhem-se para ciência da Defensoria Pública quanto ao tema. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para imediato prosseguimento. Belém-Pará , 23 de maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02803373920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:L. F. S. REPRESENTANTE:D. F. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:L. O. S. . Processo 365/16 R.Hoje (i) Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. (ii) Ao CEJUSC. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 02812640520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 23/05/2016 AUTOR:O. L. C. R. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADA( DEFENSOR) REU:L. O. B. R. REPRESENTANTE:M. C. B. . Processo 361/16 R.Hoje (i) Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. (ii) Ao Cejus. (iii) Encaminhem-se. (iv) Após, conclusos. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00225930720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Providência em: REQUERENTE: M. P. E. P. ENVOLVIDO: M. A. F. Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) PROMOTOR: M. S. L. P. e outros...

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00135447320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:E. V. S. Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO) REU:S. A. V. S. Representante(s): OAB 20202 - JULIANA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0013544-73.2014.8.14.0301 Requerente: E.V.S, RG: 2502705 PC/PA Advogado: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA: 8699 Requerido: S.A.V.S, RG: 3537164 PC/PA Advogado: JULIANA CORREA DE OLIVEIRA, OAB/PA: 20202 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor, acompanhado de seu advogado. Presente a requerida, acompanhada de sua advogada. Iniciada a audiência as partes foram instadas a conciliação que restou frutífera nos seguintes termos: Quanto ao divórcio, os acordantes/Divorciandos ajustam a transformação do Divórcio litigioso para CONSENSUAL, nos seguintes termos: Que se casaram em 11 de fevereiro de 2006, Que dessa união tiveram dois filhos, ajustando que a guarda seja compartilhada com a residência será fixada na casa materna garantida a convivência/visitação paterna nos seguintes períodos: em finais de semana alternados, pegando as crianças na casa materna as 14h00 de sexta devolvendo os menores na segunda feira seguinte na escola, todas as quartas-feiras o genitor pegará o filho L. na casa materna as 15h00, e a filha M. as 17h30, na escola de ballet Ana Unger, devolvendo-os na quinta feira seguinte na escola, sendo que este período de convivência (todas as quartas-feiras) terá seu início a partir do mês de agosto de 2016, festas de final de ano alternadas, da seguinte forma: 24 de dezembro de 2016 as crianças ficarão com a materna e no dia seguinte com o paterno, alternando-se nos anos seguintes, e feriado de Réveillon, de 29 de dezembro de 2016 as 16h00 a 02 de janeiro de 2017 ate as 14h00 as crianças ficarão com o paterno, alternando-se nos anos seguintes, no dia do natal (25 de dezembro) o paterno pegará as crianças as 09h00 devolvendo-as no dia seguinte as 11h00, dia dos pais e aniversário dos pais em companhia do homenageado e no dia das mães e aniversário da mesma os filhos ficarão em sua companhia, estas datas são preferenciais aos finais de semana alternados, em feriados prolongados, quando antecedentes ao final de semana do paterno os filhos ficarão em companhia deste, metade de cada período das férias escolares de julho, sendo a primeira metade de 2016 na companhia paterna, alternando-se nos anos seguintes, quanto as férias do mês de janeiro, a partir do dia 03 metade dos dias de férias desse mês em companhia de cada um dos pais, e quando o ano novo for em companhia paterna a primeira metade das férias de janeiro será com a mãe e vice-versa quando o ano novo for em companhia materna. Os acordantes/Divorciandos dispensam-se reciprocamente de alimentos; A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: S.X.A.; NÃO HOUVE ACORDO quanto aos alimentos para os filhos do casal, bem como quanto a questão atinente a partilha de bens do casal. Em seguida, o Promotor de Justiça deu o seguinte parecer: MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, opino favoravelmente a homologação por sentença do acordo, livremente avençado pelas partes, APENAS quanto ao divórcio e a guarda/direito de vista e convivência, restando para decidir, posteriormente as questões sobre os alimentos para os filhos do casal, bem como quanto a questão atinente a partilha de bens. São os termos. Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a Sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, na qual, nesta data, foi ajustado avença para encerrar o litígio, conforme os termos acima pactuados, APENAS E TÃO SOMENTE referente ao divórcio e guarda/direito de vista e convivência. Primeiro de tudo, defiro o pedido para transformação do rito, convertendo a presente ação em DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Dito isso, versa a ação sobre Divórcio Litigioso, ora convertido para Consensual postulado pelos requerentes substancialmente qualificados nos autos, nos quais constam os fatos, fundamentos e documentos pertinentes, onde também, nesta data, foi ajustado avença incluindo acordo sobre guarda e visitação/convivência. Os cônjuges foram ouvidos, conforme manifestação neste termo. A(o) Exmº(a). Representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento

do pedido reconhecendo cumpridas as exigências legais. Isto posto, considerando as provas documentais, acolho o parecer do(a) Exmo(a) Dr(a). Promotora(o) e JULGO POR SENTENÇA o acordo dos postulantes, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal E.V.D.S. e S.A.V.D.S., nos termos do artigo 1571 e seguintes do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, *z* b *z* do Código de Processo Civil. As Custas serão analisadas ao fim do processo. Partes e Ministério Público, intimados nesta audiência. POR FIM, redesigno a continuação do presente ato para o dia 27 de junho de 2016 às 09h00 para a audiência de Instrução e julgamento, APENAS E TÃO SOMENTE para versar sobre os assuntos referentes aos alimentos devidos aos filhos do casal e a partilha de bens, ficam intimados os presentes, bem como as testemunhas do autor: M.T.R.L., RG: 4019470, PC/PA e E.T.P. RG: 2469583, os quais compareceram neste ato e comparecerão para o ato redesignado independentemente de intimação, e as testemunhas da requerida: M.J.S.F., RG: 2986080; E.M.C.S., RG: 3253837 e E.F.M., RG: 2406217, as quais compareceram neste ato e comparecerão para o ato redesignado independentemente de intimação. Não havendo reabertura do prazo do artigo 357, §4º do CPC. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Autor: Advogado: Requerida: Advogada: Testemunhas: Testemunhas: Testemunhas: Testemunhas:

PROCESSO: 00867343520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Separação de Corpos em: 23/05/2016 AUTOR:R. C. B. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:J. J. S. B. . PROCESSO 722/15 SENTENÇA REJANE CÂNDIDO BRUM propôs Ação Judicial em desfavor de JORGE JOSÉ SILVA DE BRUM, ambos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/07, bem como acostando documentos de fls. 08/15. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 17, consta anúncio implícito de desistência da Autora pelos motivos ora exarados. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A desistência da ação é um direito do Autor, o qual, oportunamente, anuncia seu desinteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação No caso em tela, o Requerente requer a desistência de sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao pedido formulado. Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado. Autorizo o desentranhamento das peças, se houver pedido nesse sentido pelo Autor ou seu patrono(advogado), em tudo certificado pela Secretaria da Vara. Deixo de condená-lo em custas processuais eis ter manejado a Ação Judicial sob o manto da justiça gratuita, nesta compreendida honorários advocatícios. P.R.I e, em seguida, arquivem-se os autos do processo com todas as cautelas legais após o decurso de o prazo recursal. Belém-Pará, 23 de maio de 2016 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 02142527120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:M. H. A. G. S. REPRESENTANTE:J. R. O. A. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:M. A. G. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: ALIMENTOS PROCESSO: 0214252-71.2016.8.14.0301 Requerente: M.H.A.G.S, menor representada por sua genitora, J.R.O.A, Advogado: DIEGO F.A. SANTOS, OAB/PA: 19565 Requerido: M.A.G.S, RG: 5998522 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da Representante legal do autor, presente seu advogado. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Iniciada a audiência a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da representante legal do autor, intimada conforme certidão de fls. 21 dos autos. Em seguida a MM Juíza indefere o pedido de fls. 22 dos autos, com a petição juntada na presente data, uma vez que a representante legal do autor foi devidamente intimada para o ato em comento. Em seguida, este juízo verificou que a representante legal da autora foi intimada pessoalmente para comparecer a esta audiência mas não o fez, pelo que passo a sentenciar. SENTENÇA. Vistos, etc. M.H.A.G.S, menor representado por sua genitora, Sra. J.R.O.A. propôs Ação de Alimentos em desfavor de M.A.G.D.S., todos qualificados, com fundamentos nos artigos 227,§6º e 229 todos da Carta Magna, c/c Lei de Alimentos. O processo seguiu seu trâmite normal. Audiência prevista para esta data não ocorreu em face do não comparecimento da representante legal do autor, muito embora a mesma tenha sido devidamente intimada e cientificada de que sua ausência importaria em arquivamento dos autos. RELATADO. DECIDO. O artigo 7º da Lei nº. 5.478/68 prescreve: Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Ora, a parte Autora não compareceu na presente audiência, circunstância fático-processual confirmada pelo pregão feito nesta audiência, mesmo estando devidamente intimada, conforme certidão do oficial de justiça encarregado das diligências de fls. 21 dos autos, o que, sem sombra de dúvidas, enseja o arquivamento dos autos, frisa-se muito bem, em face da determinação legal. Isto posto, com fundamento no artigo 7º da lei nº. 5.478/68 e todos analogamente c/c o artigo 485, inciso IV, do Estatuto Processual Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante ao desinteresse notável da parte Autora quanto ao prosseguimento do pedido inicial, o que torna inviável a continuidade do feito ora almejado. Sem custas, isto porque a mesma se encontra sob o manto da gratuidade processual. Face o exposto destituo de efeitos a decisão exarada às fls. 14/14-V dos autos determinando o encerramento do pagamento dos alimentos provisórios arbitrados. Intimados os presentes nesta audiência. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza: Promotor: Advogado do autor: Requerido:

PROCESSO: 02803382420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. A. S. AUTOR:D. L. A. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . Processo 364/16 SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS e DINÁ LOBATO ALVES DOS SANTOS propuseram Ação Judicial argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita. Acostaram documentos de fls. 07/09. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO DO DIVÓRCIO Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Vamos a decisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado §6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelos Autores, permitindo-se a objetividade em julgar. DA INICIAL Os Requerentes afirmam estarem separados faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Não há, eis a ausência de prole, púbere e impúbere. DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Não há. DA PARTILHA DE BENS Não há. DO NOME A divorcianda voltará a fazer uso de seu nome de solteira. Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS e DINÁ LOBATO ALVES DOS SANTOS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, eis a ausência de prole, púbere e impúbere, advindo pelo casamento. Não há divisão de bens. Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Serviços Registral e Notarial Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de matrícula 068536 01 55 2012 2 00146 089 0062371 24. À Secretaria da Vara e

os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício à fonte pagadora à finalidade de direito, caso este último seja necessário. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida. P.R.l e cumpra-se e expeça-se, eis a renúncia de o decurso de o prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 23 de Maio de 2016 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 18/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00129497420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/05/2016---AUTOR:M. D. V. P. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) REU:D. A. C. . Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por M.D.V.P. em face de D.A.C. Verifica-se a falta de interesse da parte autora, que não atualizou seu endereço nos autos, restando prejudicada sua intimação para esta audiência conforme certidão de fl. 33. Neste ato, o Defensor Público solicitou a extinção do processo sem resolução de mérito. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. Pela letra da Lei, é dever da parte manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 274, parágrafo único do NCPC). Sendo assim, como não foi obedecida a regra, infere-se não haver mais interesse da parte em prosseguir na lide, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, com arrimo no artigo 485, III, c/c §1º ambos do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, face justiça gratuita deferida. Passado o prazo do recurso voluntário e após as certidões e anotações de praxe, arquivem-se com as cautelas legais.

PROCESSO: 00287312420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2016---EXEQUENTE:L. C. C. J. EXEQUENTE:L. D. S. C. EXECUTADO:L. C. C. Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. C. B. S. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) . Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Considerado a livre manifestação das partes maiores e capazes, devidamente assistidas por advogados, somado ao parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, DECLARO SUSPENSA a PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 922, do Novo CPC, até o integral cumprimento da avença. Decorrido o prazo acordado e não havendo pedido intermediário, certifique-se, encaminhando em seguida ao parecer do MP, após conclusos para decisão.

PROCESSO: 00300773920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/05/2016---AUTOR:E. T. S. P. REPRESENTANTE:V. S. P. Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) REU:M. P. P. . Vistos e etc. Tendo as partes conciliado nos termos constantes desta assentada os quais obedecem as normas legais e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo feito nesta audiência, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea ?b? do Novo Código de Processo Civil. Sem custas pelas partes de cuja exigibilidade fica suspensa, em face da AJG deferida a parte autora, ora estendida ao requerido, que se declarou pobre na forma da lei. Decisão Publicada Em Sessão. Com as certidões de praxe, arquivem-se.

PROCESSO: 00357594820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2016---EXEQUENTE:E. S. S. M. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. S. . Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Considerando a livre manifestação das partes maiores e capazes, devidamente assistidas por advogados, somado ao parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, DECLARO SUSPENSA a PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 922, do Novo CPC, até o integral cumprimento da avença. Decorrido o prazo acordado e não havendo pedido intermediário, certifique-se, encaminhando em seguida ao parecer do MP, após conclusos para decisão.

PROCESSO: 00710443420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 18/05/2016---AUTOR:J. M. E. S. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:R. A. P. S. REU:A. P. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . Vistas ao Ministério Público que solicitou manifestação fora da audiência.

PROCESSO: 00770790520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/05/2016---AUTOR:J. F. S. C. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:A. V. R. C. . Verificando-se que não houve acordo entre as partes, abre-se o prazo de quinze dias para contestação a partir da presente data. Com o parecer favorável do Ministério Público, arbitro alimentos provisórios em favor das filhas menores do casal: E.V. dos S.C., E.M.dos S.C. e E.S. dos S.C. no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 05 de cada mês, iniciando em 05/06/2016, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores, ora divorcianda. Apresentada defesa, manifeste-se a autora em réplica. Após, conclusos.

PROCESSO: 00003775720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:E. S. F. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:T. R. C. REQUERIDO:M. A. F. C. REQUERIDO:A. A. F. C. REQUERIDO:A. R. F. C. . Rh. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 04/08/16 às 11:00h. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Atente-se aos endereços informados às fls. 53. Ciente a DP. Int. Cumpra-se.

PROCESSO: 00039173719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510041694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016---REU:J. L. B. F. Representante(s): OAB 2696 - ANAURA CRISTINA LEITAO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) AUTOR:J. M. F. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 12517 - KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Rh. Atendendo-se ao pedido feito às fls. 391/393 e, com vistas à adoção do procedimento disposto no art.529, §3º do NCPC, determino que seja oficiado ao Ministério Público para que encaminhe ao juízo os contracheques do executado dos meses de abril de 2014 a dezembro de 2015. Com a resposta nos autos, ao contador do juízo para apuração do débito atualizado, em 10 dias, considerando que a pensão mensal correspondia a 10% dos vencimentos do requerido, deduzidos s descontos obrigatórios. Cumpra-se.

PROCESSO: 00071877720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:H. G. S. C. REPRESENTANTE:E. C. M. M. S. Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:M. B. C. . Rh. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha de cálculo atualizada contendo o débito. Cumprida a diligência, cite-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, será efetuado protesto do pronunciamento judicial (art. 528, §1º do CPC). Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, além de protestar o pronunciamento judicial, será decretada sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º do CPC). Transcorrido o interregno, cls. Int. Cumpra-se.

PROCESSO: 00118295920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXECUTADO:R. P. C. REPRESENTANTE:K. M. P. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. P. C. . R.H. Ao RMP para manifestação. Após, conclusos.

PROCESSO: 00159381920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Ação de Alimentos em: 19/05/2016---REQUERENTE:L. Z. R. C. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. B. R. REQUERIDO:N. P. C. . Rh. Renovem-se as diligências para o dia 08/08/2016 às 10:00h. Intime-se a representante legal e cite-se e intime-se o requerido, por oficial de justiça, atentando-se ao endereço de fls.18. Cumpra-se.

PROCESSO: 00174869520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910382792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXECUTADO:R. P. B. C. S. Representante(s): OAB 9415 - FRANCIARA LEMOS DA SILVA (DEFENSOR) EXEQUENTE:D. J. N. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. S. N. S. . Rh. Encaminhem-se os autos ao MP. Após, cls.

PROCESSO: 00496746220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:I. G. S. REPRESENTANTE:V. M. S. Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:M. G. P. Representante(s): OAB 17966 - ALEILANY GLEICE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos em saneador. Preliminarmente, defiro a gratuidade processual ao requerido. A ação atende as suas condições bem como os pressupostos processuais, estando as partes representadas por advogados particulares. O ponto controvertido reside na paternidade e no quantum a ser fixado a título de pensão alimentícia, em caso de comprovação do vínculo genético. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas da autora, eis que o requerido não requereu prova testemunhal, que será oportunamente produzida, caso necessário, após o resultado da perícia (exame de DNA). Defiro a juntada de documentos, na forma do art. 435 do NCPC. Dessa forma dou o processo por saneado e designo audiência com vistas à produção de prova pericial (exame de DNA) para o dia 29/08/2016 as 10:40 horas. A genitora deverá comparecer ao ato acompanhada do menor. Oficie-se ao Setor Social para que agende a presente coleta de material genético para exame de DNA, devendo enviar técnico de Laboratório de Genética. Intimem-se as partes. Ciente o MP.

PROCESSO: 00545892320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alvará Judicial em: 19/05/2016---REQUERENTE:R. C. C. REPRESENTANTE:A. M. O. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REQUERENTE:M. C. C. C. . Vistos etc., Face o erro material constatado na sentença de fls. 40/42, que permite correção de ofício pelo juiz, fica a parte dispositiva da decisão alterada da seguinte forma: Ao lume do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição do competente Alvará Judicial, autorizando a retirada por parte de R.C.C. e M.C.C.C., representados por sua genitora A.M.D.O.C., dos créditos existentes a título do FGTS sob titularidade do R. O. C., retidos a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.352,02 (hum mil trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), bem como seus acréscimos, que se encontra depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.? Permanecem inalterados os demais itens do decisum. P.R.I.C.

PROCESSO: 00626670620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Regulamentação de Visitas em: 19/05/2016---AUTOR:E. F. M. G. Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) REU:T. V. M. ENVOLVIDO:A. M. V. M. ENVOLVIDO:H. M. V. M. . R.H. Recebo o pedido liminar atinente à modificação do regime de visitas como tutela de urgência. Analisando os autos, observo que os documentos acostados, por si só, não conduzem à compreensão de que o pai está faltando com as suas responsabilidades ou que vem empreendendo condutas que reflitam no desempenho escolar dos filhos, de tal sorte que, neste momento processual, uma vez ausente o requisito da probabilidade do direito, não é permitido ao magistrado conceder a antecipação da tutela. Assim, indefiro o pleito liminar de mudança no regime de visitação. Face as alegações de prejuízos aos menores, com fundamento no poder geral de cautela, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/16 às 11:40h. Intime-se a autora e cite-se o requerido, ambos pessoalmente. Advirta-se ao requerido que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, §4º do CPC). Não realizado acordo, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC. Cientifique-se o MP. Cópia do presente servirá como mandado. Cumpra-se como medida de urgência.

PROCESSO: 00637956120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/05/2016---REQUERENTE:C. F. M. C. REPRESENTANTE:V. N. M. C. Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. L. S. M. Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Rh. Manifeste-se a requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos de fls.56/68. Decorrido o prazo, cls.

PROCESSO: 00756218420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016---REQUERENTE:J. M. F. M. Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. I. S. M. . Rh. Acauletem-se os autos em Secretaria até ser proferido acórdão nos autos do Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

PROCESSO: 00780664120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---AUTOR:W. F. A. S. REPRESENTANTE:M. A. N. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:C. F. C. S. . Declaro prejudicada a audiência face a ausência do requerido. Defiro o pedido, fixando os alimentos provisórios em 15% dos vencimentos em vantagens, incluídos férias e décimo terceiro salário, excluídos os descontos obrigatórios (IRPF e Previdência Social). Oficie-se conforme o requerido. Redesigno a audiência para o dia 29/08/2016, às 11:30h. Renovem-se as diligências para a citação do requerido no endereço especificado acima. Intimados os presentes.

PROCESSO: 00817527520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016---AUTOR:R. F. O. Representante(s): OAB 20879 - RENATA TRINDADE ANDRADE DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:F. C. O. . RH. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições do art. 98, parágrafos 2º a 4º do Novo CPC. Atentando-se ao pedido de alimentos provisórios feito pela autora e adequando-o às disposições do Novo CPC, verifico que estão presentes os requisitos da Tutela de Urgência dispostos no art. 300, caput do Codex Processual em vigor. A probabilidade do direito está configurada no fato do requerido ser pai das filhas da promovente, tendo a obrigação de arcar com a sua manutenção. O perigo de dano está caracterizado na permanência do não pagamento de pensão, ainda que provisória, uma vez que as menores necessitam do auxílio do pai para sua sobrevivência. Sendo assim, arbitro os alimentos provisórios no valor de 24% do salário mínimo, sendo 12% para cada filha, devidos desde a citação. Intime-se a autora e cite-se o requerido, ambos pessoalmente, para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 08/08/16 às 09:00h. Advirta-se ao requerido que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (art. 695, §4º do CPC). Não realizado acordo, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC. Cientifique-se o MP. Cópia do presente servirá como mandado.

PROCESSO: 01003221220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES Ação: Guarda em: 19/05/2016---AUTOR:A. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REU:A. L. C. S. Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. O. M. C. . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 37 a 47, no prazo legal.

PROCESSO: 01085966220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:B. C. B. S. REPRESENTANTE:A. M. B. Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. R. S. J. Representante(s): OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) . Rh. Manifeste-se a autora sobre a justificativa e documentos de fls.29/43 no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2016 às 09:20h (art. 139, V do CPC). Intimem-se as partes. Ciente o MP. Ciente o MP.

PROCESSO: 01370597720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/05/2016---AUTOR:R. S. C. B. AUTOR:C. R. T. B. Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:V. B. B. ENVOLVIDO:S. B. B. . R.H. Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os esclarecimentos requeridos pelo Parquet às fls.24. Decorrido o prazo, cls.

PROCESSO: 01485761620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 19/05/2016---AUTOR:L. M. M. A. Representante(s): OAB 21552 - SUSANA MARTINS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22862 - RAFAEL RAI GASPAS BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:A. A. O. REQUERIDO:A. G. S. A. MENOR:M. A. O. A. . Vistos etc., (...) ANTE O EXPOSTO, convicto de que o melhor interesse da criança é o de permanecer sob a guarda de sua avó, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA e, em consequência, CONCEDO A GUARDA do menor M.A.D.O.A., unilateralmente em favor de sua avó L.M.M.A., conseqüentemente, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Sem custas, face a justiça gratuita concedida. Do mesmo modo, sem honorários. Transitada em julgado a sentença, proceda-se com o termo de compromisso de guarda, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Representante do Ministério Público.

PROCESSO: 01510719620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/05/2016---AUTOR:L. V. G. O. REPRESENTANTE:G. F. G. Representante(s): OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REU:M. V. REPRESENTANTE:R. D. . Vistos etc., (...) Desse modo, em se tratando de competência absoluta que detectada deve ser declarada de ofício, DECLARO, pois, a incompetência do Juízo desta Vara de Família para processar e julgar o feito e por consequência determino sua redistribuição a uma das Varas de Infância e Juventude da Comarca da Capital. Em homenagem ao princípio da celeridade processual determino prioridade na remessa à redistribuição bem como que seja feita com as cautelas de praxe, inclusive juntando toda e qualquer peça que porventura ainda não esteja nos autos. Caso o Juízo de Infância e Juventude da Comarca da Capital se julgue incompetente e remeta novamente os autos a este Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo ser oficiado ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 953, caput, e incisos I e II, do CPC, encaminhando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, bem como cópia desta decisão, para fins dos art. 953, § único, do referido estatuto processual, independente de novo despacho. Dê-se baixa nos registros do processo. Int. e Cumpra-se.

PROCESSO: 01590718520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 19/05/2016---AUTOR:F. J. F. N. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:L. S. L. F. ENVOLVIDO:F. J. L. F. ENVOLVIDO:M. P. L. F. . R.H. Consta nos autos pedido de modificação de guarda c/c busca e apreensão, sob o fundamento de que os menores envolvidos estão submetidos a situações prejudiciais ao seu sadio desenvolvimento quando estão sob a custódia da genitora. Em virtude da problemática apresentada, atentando-se ao melhor interesse dos menores, bem como ao poder geral de cautela, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/16 às 08:30h. Intime-se o autor e cite-se a requerida, ambos pessoalmente. Advirta-se à requerida que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, §4º do CPC). Não realizado acordo, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC. A gratuidade processual será apreciada posteriormente, tendo em vista a necessidade de salvaguardar o melhor interesse das crianças mediante designação de audiência em data que se avizinha. Expeçam-se os mandados pertinentes. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização da assentada. Cientifique-se o MP. Cópia do presente servirá como mandado. Cumpra-se como medida de urgência.

PROCESSO: 01621385820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Consensual em: 19/05/2016---REQUERENTE:S. A. S. Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:J. H. P. G. S. . Vistos etc., (...) ANTE O EXPOSTO e por tudo o que nos autos constam, com base no artigo 226 da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO de S.A.D.S. e J.H.P.G.D.S., e HOMOLOGO POR SENTENÇA os demais termos do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, c/c art. 515, inciso III, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: J.H.P.G. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente, conforme documento de fls. 14, junto com cópia da inicial, desta decisão e da certidão de casamento, advertindo o respectivo Cartório de registro civil competente a fornecer certidão de casamento atualizada com a averbação necessária independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedida. À Secretaria da Vara para expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentençiais. Sem custas face a gratuidade de justiça. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 01952623220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:A. A. M. M. REPRESENTANTE:A. J. M. M. Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REU:A. C. O. C. REU:A. M. C. . R.H Defiro o pedido de AJG, conforme Lei 1060/50; Incabível o pedido no que diz respeito à petição de herança c/c reserva de quinhão hereditário, vez tais matérias fogem à competência da Vara de Família, devendo a Requerente requisitar junto ao processo de inventário a reserva de quinhões, nos termos do art. 1.001 do CPC. Igualmente incabível a cumulação pleiteada no que diz respeito ao reconhecimento de união estável post mortem e paternidade post mortem, haja vista que os titulares do direito das respectivas ações são pessoas distintas, por conseguinte, diversa a legitimidade processual ativa, a saber: na ação de reconhecimento de união estável post mortem a parte legítima para figurar como autora é, em tese, a Sra. A.DE J. M. M., ao passo que para ação de investigação de paternidade post mortem a parte legítima para propositura da ação seria o menor A. A. M. M., representado por sua genitora. Ante o exposto, intime-se a Sra. A.DE J. M. M. para que esclareça, em 15 dias, qual ação pretende dar prosseguimento nos presentes autos, se o reconhecimento de união estável post mortem ou a investigação de paternidade post mortem. Optando pela ação voltada ao reconhecimento de união estável post mortem, proceda à emenda corrigindo o do polo ativo. Em qualquer dos casos, emende a inicial procedendo à correção/ adequação dos pedidos. Int. Cumpra-se.

PROCESSO: 02182288620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---AUTOR:N. G. R. Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA

(ADVOGADO) REU:A. C. R. REPRESENTANTE:V. H. P. C. . R.H. Considerando a informação contida nos autos no sentido de que o requerido é totalmente incapaz, havendo curatela provisória deferida ao seu genitor (fl 12), o qual é autor na presente demanda, nomeio curador especial ao nacional A.C.R., a ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, I, § único do CPC. 1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2016, às 08:30horas; 3) Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. Autor e requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados; 4) O não comparecimento do autor implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei); 5) Intime-se o autor, através de seu patrono; o requerido, na pessoa do curador especial; o representante do Ministério Público, conforme preceitua o art. 178, II do CPC, dando-se ciência a todos da data da audiência acima aprazada. A Cópia desta decisão servirá como mandado. P.R.Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO: 00029503420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Ação de Alimentos em: 20/05/2016---AUTOR:R. T. S. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. T. S. REU:A. Y. P. K. . Vistos etc., (...) ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor às fls. 33 e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, face a justiça gratuita deferida (fls. 12). Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, caso seja requerido. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PROCESSO: 00051031920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410172974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016---EXEQUENTE:T. O. S. EXECUTADO:J. G. S. Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. O. S. REPRESENTANTE:M. C. C. O. Representante(s): OAB 20068 - LUCIANA MACHADO FORTES (ADVOGADO) . R.H. Considerando o pedido de fls.148, defiro a gratuidade da justiça a partir de então. Compulsando os autos, observo que foi deferida a expedição de ofícios às fls. 170, havendo inclusive o recolhimento das custas pertinentes às fls. 186/187. Dessa forma, expeçam-se os ofícios, consignando nos expedientes o prazo de cinco dias. Com a resposta nos autos, cls.

PROCESSO: 00069908820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:M. M. R. Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REU:E. J. C. N. Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:WAGNER ANTONIO CALDERARO NEVES REU:A. M. C. N. . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 69 a 81, no prazo legal.

PROCESSO: 00080773720118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:M. E. M. S. Representante(s): OAB 5578 - MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (DEFENSOR) REQUERIDO:G. A. V. Representante(s): OAB 100.122 - ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Indefiro por ora o pedido de majoração dos alimentos provisórios feito às fls.249, vez que não vislumbro alteração no trinômio necessidade-possibilidade- razoabilidade. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2016 às 09:20h. Devidamente intimado (fl. 270-verso) a comparecer em audiência ocorrida no dia 01.12.2015, o requerido ausentou-se injustificadamente (fl. 249). Desta forma, a assentada marcada será apenas para oitiva da autora, eis que não arrolou testemunhas no prazo conferido às fls. 242. Intime-se. Ciente a DP. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado.

PROCESSO: 00127638520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Ação de Alimentos em: 20/05/2016---AUTOR:J. A. B. T. Representante(s): OAB 3045 - ZENO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO) REU:M. B. C. T. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Vistos etc., (...) ANTE O EXPOSTO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, exonerando o Autor J.A.B.T. dos encargos alimentares perante M.B.D.C.T., e o faço com espeque nos art.1.699 do C.C., e consequentemente extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Oficie-se à fonte pagadora do Autor para que cesse em definitivo os descontos feitos nos seus vencimentos e vantagens em relação a sua filha, ora requerida, junto cópia desta decisão. Sem custas, face a justiça gratuita concedida. Sem honorários. Passado o prazo do recurso voluntário, feitas as anotações e certidões de praxe, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00169902120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:S. C. P. Representante(s): OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) EXECUTADO:R. P. J. Representante(s): OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 17569 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) . Vistos etc., (...) ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora às fls. 91 e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, face a justiça gratuita deferida (fls. 16 e 33). Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, caso seja requerido. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PROCESSO: 00179962920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 20/05/2016---AUTOR:S. C. R. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:R. F. C. R. REU:R. S. R. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) . Vistos etc., (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas face a justiça gratuita concedida. Sem honorários. Passado o prazo do recurso voluntário e após as certidões e anotações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciente o MP. P.R.I.C.

PROCESSO: 00187312820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:C. V. N. S. EXEQUENTE:E. N. S. EXECUTADO:A. P. S. REPRESENTANTE:R. N. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) . R.H. Com fundamento no art. 139, V do NCP, designo audiência de conciliação para o dia 08.08.16 às 10:30h. A autora deverá comparecer ao ato munida de planilha atualizada do débito. Intimem-se as partes. Ciente o MP e a DP. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado.

PROCESSO: 00220601920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016---EXEQUENTE:R. G. S. Representante(s): OAB 15373-B - FABIO ALEXANDRE OTI MENINI (ADVOGADO) REU:R. R. Q. S. EXECUTADO:P. G. Q. S. Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . R.H. 1- Encaminhem-se os autos novamente ao RMP para manifestação; 2 - Após, conclusos;

PROCESSO: 00385940920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:M. E. M. S. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:G. A. V. . R.H. Decreto a revelia do requerido, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos. Oficie-se à Marinha do Brasil para que, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do expediente, informe se o requerido possui dependentes no plano de saúde, bem como

esclareça sobre a possibilidade de inclusão da autora, caso sejam declarados o reconhecimento e o rompimento da união estável entres as partes. Sem prejuízo, atentando-se às disposições trazidas pelo NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/16 às 10:00h. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (art. 695, §4º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado.

PROCESSO: 00422841220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016---AUTOR:V. H. M. C. REPRESENTANTE:L. M. C. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) REU:D. H. L. T. Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) REU:J. H. L. T. Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. J. T. REU:M. S. L. T. Representante(s): OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) . Vistos em saneador. A ação atende as suas condições bem como os pressupostos processuais, estando as partes representadas por advogados particulares. O ponto controvertido reside na paternidade atribuída ao de cujus. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, que será oportunamente produzida, caso necessário, após o resultado da perícia (exame de DNA). Defiro a juntada de documentos, na forma do art. 435 do NCPD. Dessa forma dou o processo por saneado e designo audiência com vistas à produção de prova pericial (exame de DNA) para o dia 30/08/2016 as 09:40 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Oficie-se ao Setor Social para que agende a presente coleta de material genético para exame de DNA, devendo enviar técnico de Laboratório de Genética. Intimem-se as partes. Ciente o MP.

PROCESSO: 00464011220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016---AUTOR:S. E. A. S. REPRESENTANTE:A. S. A. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:A. E. L. V. . Vistos etc., (...) Pelo exposto, com arrimo no artigo 485, inciso III, c/c § 1º, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, face a justiça gratuita concedida. Sem honorários. Passado o prazo do recurso voluntário e após as certidões e anotações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciente o representante do MP. P.R.I.C.

PROCESSO: 00464338020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016---AUTOR:P. T. S. C. AUTOR:C. S. F. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:P. E. F. C. . Vistos etc., (...) Desta feita, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo constante da inicial, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Oficie-se à fonte pagadora juntando cópia desta decisão. Sem custas face a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários. Expeça-se o que for necessário. Após, feitas as anotações e certidões de praxe, arquivem-se observadas as formalidades legais. Ciente o MP. P.R.I.C.

PROCESSO: 00510900320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:Y. B. M. F. REPRESENTANTE:E. V. P. M. Representante(s): OAB 5643 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:E. M. F. Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada. Com fundamento no art. 139, V do CPC designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2016 às 09:00h. Intime-se o executado para comparecer ao ato, enviando cópia da planilha apresentada, de modo a cientificá-lo do valor devido. Advirta-se que em caso de não comparecimento para a tentativa de conciliação, será avaliada a possibilidade de restrição de sua liberdade. Intimem-se as partes e seus advogados. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia dos documentos de fls. 220 e 222, a fim de viabilizar a localização do endereço do requerido. Ciente o MP. Cumpra-se.

PROCESSO: 00510948020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016---AUTOR:Y. B. M. F. REPRESENTANTE:E. V. P. M. Representante(s): OAB 5643 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO) REU:E. M. F. . R.H. Cumpra-se o despacho de fls. 70.

PROCESSO: 02472379320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alteração do Regime de Bens em: 20/05/2016---REQUERENTE:M. S. O. Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) REQUERENTE:J. S. O. . R.H. 1- Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação; 2 - Após, conclusos;



**SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00047365020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:Y. K. A. F. REPRESENTANTE:A. S. O. B. A. Representante(s): OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:E. S. F. Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . R.H 1. Intime-se o Executado, através de seus advogados via DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015) 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). 3. Ciência ao MP. Belém, 09 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00065430320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:R. M. C. A. S. Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 16783 - VERENA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES (ADVOGADO) REU:F. A. S. Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS Processo nº 0006543-03.2015.814.0301 Autora: ROSANA MARIA CRUZ ARRAIS DA SILVA, RG nº 4093541-PC/PA Advogada: IVELISE DO CARMO NEVES, OAB/PA 3511 Réu: FRANCISCO ARRAIS DA SILVA, RG nº 06200017-CRQ/PA. Advogado: ANTONIO COSTA DE LIMA, OAB/PA 21014 e ALINE DA COSTA GUIMARÃES, OAB/PA nº 22860 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 09h00m, na sala de audiências da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito titular, Dra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado. Feito o pregão, verificou-se a presença da Autora, acompanhada de advogada. Presente o requerido, acompanhado de advogados. Em seguida, as partes ratificaram o desejo de se divorciar. Ato contínuo, foi feita a tentativa de conciliação, a qual resultou frutífera, nos seguintes termos: 1) As partes resolvem transformar a ação de divórcio litigioso em DIVÓRCIO CONSENSUAL. 2) Que se casaram em 22/12/1973 e se encontram separados de fato há 01 ano. 3) Que da união do casal adveio os nascimentos de 03 filhos, todos maiores e capazes. 4) O casal, durante a constância do casamento amealhou os imóveis descritos na inicial às fls. 13/14, e resolvem partilhar os mesmos da seguinte maneira: O Requerido compromete-se a vendê-los no prazo de 06 (seis) meses, renovável por mais 06 (seis) meses, caso não se concretize a venda no prazo anterior. Compromete-se ainda o divorciando a repassar 50% (cinquenta por cento) do produto da Venda à Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante recibo, após a concretização do negócio e recebimento dos valores. 5) O requerido compromete-se a informar à requerente previamente o valor da venda dos referidos lotes. A requerente, por sua vez, compromete-se a repassar ao requerido toda a documentação original de propriedade dos imóveis no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 6) Quanto à pensão alimentícia, o divorciando pagará o valor de 02 (dois) salários mínimos até a venda dos imóveis, objeto da partilha. Após a venda e partilha do valores, o requerido passará a pagar o valor de 01 (um) salário mínimo até que a divorcianda obtenha sua aposentadoria. Em caso da requerente obter a aposentadoria antes da venda dos imóveis, com a partilha dos valores, o requerido fica exonerado do pagamento de pensão. 7) A divorcianda permanecerá usando o nome de casada; 8) Os divorciandos requerem a dispensa do prazo recursal. Em seguida, a MM. Juíza prolatou a SENTENÇA. Vistos etc. Primeiro de tudo, defiro o pedido para transformação do rito, convertendo a presente ação em DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Dito isso, versa a ação sobre Divórcio Litigioso, ora convertido para Consensual postulado pelos requerentes substancialmente qualificados nos autos, nos quais constam os fatos, fundamentos e documentos pertinentes. Os cônjuges foram ouvidos e mantiveram o desejo de se divorciarem. O Ministério Público foi excluído do presente feito por não haver interesse de menores. Isto posto, considerando as provas documentais e acolhendo a vontade das partes, acolho o parecer do(a) Exmo(a) Dr(a). Promotora(o) e HOMOLOGO POR SENTENÇA, com base no artigo 200 do NCP, o acordo dos postulantes, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal Rosana Maria Cruz Arrais da Silva e Francisco Arrais da Silva, nos termos do artigo 1571, inciso IV e seguintes do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas para que produza seus jurídicos e legais efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada nos artigos 487, III, e 487 do NCP e artigo 40, §2º da Lei nº 6.515/77, inclusive com a homologação do pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários advocatícios, face os interessados estarem sob o benefício da justiça gratuita. Partes e MP intimados nesta audiência. Serve esta sentença de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser cumprido junto ao Cartório Privativo de Casamentos da Comarca de Belém-Pará, do Livro413, as folhas 71 e verso, sob o nº 43.399, constando que a divorcianda permanecerá usando o nome de casada. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. JUÍZA: AUTORA: ADVOGADA: REQUERIDO: ADVOGADOS:

PROCESSO: 00088470920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR:C. M. R. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:M. N. S. G. ENVOLVIDO:Y. S. R. ENVOLVIDO:K. S. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE GUARDA Processo nº 0008847-09.2014.814.0301 Autor: CLEDSON MORAES RODRIGUES, RG nº 4093541-PC/PA Defensor(a) Público(a): LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Matrícula nº \_\_\_\_\_-66/DF/PA Ré: Y. S. R e K. S. R, menores, representados por MARIA DE NAZARÉ SARGES GUERREIRO, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 11h00m, na sala de audiências da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito titular, Dra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado. Feito o pregão, verificou-se a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. MARCELO MAIA DE SOUSA, ilustre Promotor de Justiça. Ausente a Autora, mas presente a defensora pública que a patrocina. Ausente o requerido, que é revel. Na oportunidade, a defensora pública, observando que a diligência de intimação foi feita pelos Correios, conforme documentos as fls. 62, que não teve êxito, requer a remarcação deste ato e a intimação do autor por mandado. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido da parte autora, com a concordância do Ministério Público e marco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016, as 10h00m. Expeça a Secretaria deste juízo mandado de intimação para o autor, cientificando-o de que, na ocasião, serão ouvidas o autor e suas testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo comum de 15 (quinze) dias e deverão comparecer independente de intimação do Juízo, observado o disposto art. 455 do CPC/2015. Cientes os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. JUÍZA: PROMOTOR: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00102317520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:G. S. B. Representante(s): OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REU:A. M. C. S. Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13319 - TAYANA DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) . R.H Intime-se a parte requerente, Sra. GLENDA SANTOS BRAGA, para se manifestar acerca do petítório de fls. 340 e documento de fls. 341, no prazo de dez dias. Após, cls. Belém, 17 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00127779820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:D. F. B. D. Representante(s): OAB 5622 - MARIA SELMA RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. C. . R.H Em análise ao petitório de fls. 48, no qual a parte autora informa acerca do falecimento da parte requerida, determino a suspensão do processo a teor do art. 313, I, do CPC e determino que a parte autora regularize o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00142436420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Agravo de Instrumento em: 23/05/2016 AUTOR:V. W. F. REPRESENTANTE:A. B. S. W. Representante(s): OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:V. S. F. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 18839 - VINICIUS SOUZA FLEXA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por VICTORIA WANZELER FLEXA, menor representada por sua genitora, AMANDA BENEDITA DA SILVA WANZELER, em face de VICTOR SOUZA FLEXA, todos devidamente qualificados nos autos. A genitora da autora manteve um relacionamento amoroso com o requerido, do qual adveio o nascimento da menor, em 13/12/2013, conforme certidão de nascimento de fls. 10. A representante legal da menor afirma que Victória nasceu prematura e necessita de acompanhamento multidisciplinar até o 5º ano de vida, sendo imprescindível o cuidado materno. Aduz que em razão de tal fato se viu obrigada a abandonar qualquer perspectiva de emprego de modo a garantir renda mensal. Assevera que o requerido contribui mensalmente com o custeio das despesas da filha com o valor de R\$700,00 (setecentos reais) mais o plano de saúde da infante e de sua genitora, não obstante alega que referido valor não é suficiente para fazer face às necessidades da autora. Argumenta ainda que o suplicado detém confortável situação financeira, é empresário bem sucedido e participante da administração do conglomerado econômico de sua família, podendo contribuir em patamar mais elevado para o sustento da menor e proporcionar à filha condição de vida similar àquela desfrutada por ele. Aduz que o referido conglomerado econômico é formado pelas seguintes empresas: Polo Segurança Especializada Ltda, Serviel e Serviços Ltda, Diamond Service Ltda, C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Requer alimentos no importe equivalente a 08 (oito) salários mínimos mensais a serem depositados na conta bancária de titularidade da representante legal (fls. 08). Juntou documentos de fls. 09/30. Às fls. 32, decisão interlocutória concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e fixou os alimentos provisórios no valor de dois salários mínimos. Na Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, realizada em 26 de maio de 2014, as partes compareceram, devidamente acompanhadas de seus advogados, tendo sido frustrada a tentativa de conciliação. Na oportunidade, a parte autora procedeu a juntada de documentos novos; Por sua vez, o requerido apresentou contestação de fls. 44/ 54, alegando preliminarmente conexão da Ação de Alimentos com a Ação de Investigação de Paternidade (processo nº 0014360-55.2014.8.14.0301) que tramita perante este Juízo. E no mérito asseverou que ao tomar conhecimento da gravidez da representante legal da menor, ofereceu a ela apoio financeiro por meio de depósitos em conta bancária, bem como realizou o pagamento de consultas e exames, e comprou o enxoval da filha. Aduz ainda, que pactou com a genitora que em virtude do nascimento prematuro da menor, que registraria a criança para fins de inscrição no plano de saúde, antes de realizarem o Exame de DNA. Outrossim, no concernente ao binômio necessidade/possibilidade, rechaça as alegações da parte autora de que participaria de conglomerado econômico e seria diretor comercial da empresa POLO SEGURANÇA, afirmando que não trabalha mais na referida empresa, sendo somente sócio na empresa C&S Vigilância e Segurança. Dessa forma, alega que o valor de alimentos pleiteado não se enquadra em sua possibilidade financeira, impugnando inclusive o valor arbitrado a títulos de alimentos provisórios, qual seja dois salários mínimos. Juntou documentos de fls. 55/95. Em réplica, a autora ratificou os termos da exordial, impugnando os documentos atinentes às declarações de imposto de renda 2013/2014, os recibos de salários, recibos de laboratório e exame e registros de pagamento de casa de lotérica. Ainda durante a audiência, as partes prestaram regularmente o depoimento pessoal. Na oportunidade, os advogados das partes requereram fosse determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de ser averiguada a existência de bens imóveis em nomes das partes; ao DETRAN; à Capitania dos Portos e ao Cartório de Registros Marítimos para que informe a existência de bens em nome do demandado, cujas respostas se encontram às fls. 123, 128, 154/156, 158, 161/184 e 230/232. Ademais, na referida audiência, este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido e designou a continuidade da instrução para o dia 09/07/2014 às 12:00h para oitiva de testemunhas. Às fls. 103/104, o demandado trouxe ao conhecimento do Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento, irrisignado com a decisão que fixou os alimentos provisórios, formulando na oportunidade pedido de retratação da decisão agravada. Em análise ao pedido de reconsideração, manteve a decisão em todos os seus termos (fls. 119). Da mesma forma, o Juízo ad quem conheceu do recurso e negou-lhe provimento (fls. 256/259). A parte autora juntou novos documentos às fls. 135/149. Às fls. 150, continuidade da Audiência de Instrução, na qual foi realizada a oitiva da testemunha: Sra. MERCES MARIA LOPES BRAGA REBELO. Em memoriais (fls. 200/209), o suplicado ratifica os termos da peça contestatória, aduzindo que não possui condições de arcar com os alimentos no valor pleiteado pela demandante. E por sua vez, a parte autora, em memoriais (fls. 214/222), ratificou os termos da exordial, requerendo a procedência da ação. Instada a se manifestar a ilustre representante do Ministério Público, posicionou-se favoravelmente à procedência da ação, com a condenação de VICTOR SOUZA FLEXA à prestação de alimentos definitivos a sua filha, ora autora, VICTÓRIA WANZELER FLEXA, no valor correspondente a um salário mínimo e meio, mediante depósito em conta de titularidade da representante legal da autora, valor que deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, mais o plano de saúde da menor. É o relatório. Decido. A Constituição Federal em seu art. 229 dispõe: *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)*. Portanto, a obrigação de prestar alimentos é decorrente do poder familiar, cabendo aos genitores o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 1634, CC c/c o art. 22 do ECA). Observe-se que a fixação do quantum da pensão alimentícia deve obedecer ao parâmetro do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do §1º, do art. 1.694 do Código Civil, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DETERMINA QUE OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS SEGUNDO O BINÔMIO: POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. NÃO OBSTANTE A FIXAÇÃO DA VERBA DEVA ULTRAPASSAR OS ALIMENTOS NATURAIS, SENDO NECESSÁRIO TAMBÉM RESGUARDAR O SUFICIENTE PARA COBRIR DESPESAS COM INSTRUÇÃO, VESTUÁRIO, MEDICAMENTOS, LAZER E TANTAS OUTRAS QUE PODEM SER CARACTERIZADAS COMO ALIMENTOS CIVIS, NECESSÁRIO QUE HAJA PROVA ACERCA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. (TJ-DF - APC: 20030110910790 DF 0049070-12.2003.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 19/06/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/06/2013. Pág.: 58) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA/APELANTE QUANTO AO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO VALOR ARBITRADO EM ALIMENTOS DEFINITIVOS QUANDO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/NECESSIDADE. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A fixação de alimentos deve guardar estreita relação com a possibilidade econômica-financeira do alimentante e a necessidade do alimentando, em total observância ao comando inserto no § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil. II - Em sendo demonstrado, durante a dilação probatória, que a pensão alimentícia arbitrada se encontra dentro da capacidade contributiva do alimentante, não há que se falar em majoração do valor fixado em sede de primeiro grau como verba alimentar a ser pago pelo réu/apelado a alimentanda/apelante. III - Recurso conhecido e desprovido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ENCARGO ALIMENTAR ARBITRADO EM ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DOS ALIMENTANDOS/APELADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE/APELANTE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - AC: 32839 RN

2009.003283-9, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 26/08/2010, 3ª Câmara Cível) In casu, a filha/alimentada possui 02 (dois) anos de idade (certidão de nascimento de fls. 10), portanto é menor absolutamente incapaz com presunção de necessidade absoluta de sustento, além disso, em razão do fato de ter nascido prematura, verifica-se, conforme laudo médico subscrito pela pediatra acostado às fls. 12 - que a infante necessita de acompanhamento médico multidisciplinar até pelo menos o atingimento de 05 (cinco) anos de idade, fato que só reforça sua hipossuficiência. Por sua vez, o genitor/alimentante tem o dever de prestar-lhe assistência material e afetiva dentro de suas possibilidades. Dos autos se extrai que o requerido é sócio somente de uma das sociedades empresárias aludidas pela autora, qual seja: C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (fls. 161/164), passando a deter 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). E analisando-se os documentos de fls. 172/184, não se verifica qualquer ligação das demais empresas, que pertence aos familiares do suplicado, com àquela. Cumpre ressaltar que às fls. 24, consta cópia de cartão de visita da empresa Polo Segurança, no qual está declinado que o suplicado laboraria no departamento comercial da mesma, fato que gera presunção de que a parte recebe alguma remuneração oriunda da sociedade empresária. Outrossim, observa-se que o requerido não possui veículo e embarcação registrados em seu nome, conforme documentos acostados às fls. 155 e 159; possuindo apenas um imóvel adquirido em 20/03/1995 (certidão de fls. 232). Pois bem, pela análise do conjunto probatório produzido nos autos, mormente ante a anuência manifestada em audiência da parte autora com o valor dos alimentos provisórios outrora arbitrados, transformo-os em definitivos. Assim sendo, ante as peculiaridades do caso concreto e considerando a baliza do binômio necessidade-possibilidade, acompanho o parecer ministerial e com fulcro no art. 269, inciso I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS e condeno o genitor, CARLOS ANDRÉ MONTEIRO MATOS a prestar pensão alimentícia a sua filha, KARLA ADRIANE DE SOUZA MATOS, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal da menor, devendo o referido valor ser depositado em conta bancária de titularidade da representante legal do menor (fl. 06), até o dia 05 de cada mês. Expeça-se o que for necessário. Sem custas, em razão da gratuidade concedida às fls. 14. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Fevereiro de 2015. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00143605520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:V. S. F. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 18839 - VINICIUS SOUZA FLEXA (ADVOGADO) REU:V. W. F. REPRESENTANTE:A. B. S. W. Representante(s): OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ajuizada por VICTOR SOUZA FLEXA em desfavor de VICTÓRIA WANZELER FLEXA, menor impúbere, representada por sua genitora, AMANDA BENEDITA DA SILVA WANZELER, todos devidamente qualificados nos autos. Cumpre esclarecer que o autor ingressou originalmente com Ação de Investigação de Paternidade e relata na exordial que manteve encontros íntimos com a genitora da menor, advindo o nascimento da infante, Victória, em 13 de dezembro de 2013 (certidão de nascimento de fls. 17). Informa que em decorrência do fato da menor ter nascido prematura, providenciou o registro de nascimento da mesma, embora nutrisse dúvidas acerca da paternidade que havia sido lhe imputada. Esclarece que registrou a menor como sua filha de modo que os litigantes pudessem realizar a inclusão da criança no plano de saúde da materna. Assevera que ainda durante a gravidez da genitora da infante, assim que tomou conhecimento da possibilidade de ser pai, passou a contribuir materialmente com as despesas da representante legal da menor, tendo inclusive comprado todo o enxoval do bebê. E relata que após o nascimento da criança, passou a pagar o plano de saúde da mesma; bem como o valor de um salário mínimo a título de pensão alimentícia acordada por mera liberalidade com a representante legal da menor. Não obstante, o requerente afirma não ter declinado da ideia de realizar o exame de DNA e combinou com a mãe da requerida que no dia 11 de março de 2014, as partes compareceriam ao Laboratório Paulo Azevedo para realizar o exame. Ocorre que, no dia designado, a representante legal da menor teria se desentendido com o requerente e desistido de fazer o aludido exame, bem como de comparecer à UNIMED para desvincular o seu plano de saúde ao da filha de modo a facilitar o pagamento do boleto referente ao plano de saúde desta. Após este episódio, afirma o autor, que a mãe da criança se recusa em manter contato com o mesmo e que ele continua custeando o plano de saúde de ambas e arcando com as demais responsabilidades que havia se obrigado, porém a mãe da criança, além de não se comunicar com o mesmo não permite que ele visite Victória. Dentre os pedidos de praxe, requer a realização de exame de DNA; o reconhecimento de conexão entre a presente ação e os autos apensos, processo nº 00142436420148140301; e caso demonstrada a ausência de paternidade, pugna pela procedência da ação com a consequente expedição de ofício ao cartório competente para efetuar as exclusões necessárias. Juntou documentos de fls. 14/50. Em despacho inaugural, este Juízo determinou a emenda da inicial para adequação da ação nos termos do art. 1.601 do CC, uma vez tratar-se de Negatória de Paternidade. Diligência que foi devidamente cumprida às fls. 53/57. Regularmente citada (fls. 62), a requerida apresentou contestação (fls. 68/69), no bojo da qual aduziu preliminarmente a ilegitimidade de parte, uma vez que o autor arrolou no polo passivo a mãe da menor, razão pela qual seja declarada a inépcia da inicial. No mérito, rechaça as alegações do autor, alegando que o registro civil de nascimento não padece de quaisquer vícios, sejam de consentimento, formal ou material. Outrossim, informa que nada tem a se opor à visitação paterna, bem como à realização do Exame de DNA. Dessa forma, pleiteia a improcedência da ação. Na audiência de fls. 77, foi realizada a coleta de material genético para o Exame de DNA, cujo laudo de fls. 49/55, aponta que o autor é o pai da menor. Devidamente intimadas as partes para se manifestarem acerca do referido resultado, somente a suplicada apresentou petição de fls. 84, no qual anui com o resultado da perícia técnica e por consequente, requer seja a presente ação julgada improcedente. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, pugna pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE A requerida aduz que sua genitora não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, requerendo seja declarada a inépcia da inicial. Pois bem, ao analisar a preliminar suscitada, vislumbro que não merece prosperar as razões da contestante, uma vez que a materna figura na presente ação tão somente como representante legal da menor, a teor do disposto no art. 71 do CPC/2015, não obstante a indicação errônea no petição de fls. 53. Da mesma forma, não há que se falar em conexão entre a presente ação e a Ação de Alimentos em apenso, porquanto não há identidade entre as demandas. Neste sentido já decidiu a Jurisprudência Pátria: AGRAVO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E A AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. 1. Não ocorre conexão entre a ação de alimentos e a ação negatória de paternidade, pois, além de não haver identidade de objeto, nem de causa de pedir, as soluções dos processos não serão necessariamente idênticas. 2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Mantidos, no caso, os alimentos estabelecidos, considerado o binômio possibilidade/necessidade. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70055995831, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AGR: 70055995831 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/08/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013) DO MÉRITO Para que seja desconstituída a paternidade em uma Ação Negatória de Paternidade, é imperioso que os elementos sejam puros de convicção, para que o juiz, ao analisar os autos tenha noção exata dos fatos. Trata-se de uma ação peculiar, cujo objetivo será sempre uma investigação que poderá ou não ser satisfatória, já a sentença, no caso de ser positiva, é constitutiva negativa de filiação. Observa-se que o artigo 1.601 do CC confere amparo legal para este tipo de ação contestatória de paternidade, entretanto, deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça de modo a se averiguar a existência do vínculo genético entre as partes. Nesse mesmo entendimento leciona Maria Berenice Dias, em seu livro Manual do Direito das Famílias, 4ª Ed. RT, pág. 367: *¿A evolução científica veio solucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros de identificação dos indicadores genéticos, tornando-os meio probatório por excelência. Com o exame de DNA surgiu a possibilidade de substituir a verdade ficta pela verdade real.¿ In casu, os litigantes não se opuseram a realização da perícia técnica. O Exame de DNA carreado aos autos às fls. 77/82, atestou a paternidade do autor em relação à infante Victória, conforme observa-se no laudo conclusivo:*

¿Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai (SP) VICTOR SOUZA FLEXA É O PAI BIOLÓGICO do(a) filho(a) VICTÓRIA WANZELER FLEXA. (fls. 81). Insta observar o posicionamento jurisprudencial acerca do exame de DNA: Ementa: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. II ¿ Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. (STJ - REsp: 226436 PR 1999/0071498-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 370RBDF vol. 11 p. 73RDR vol. 23 p. 354RSTJ vol. 154 p. 403). Portanto, em observância ao conjunto probatório produzido nos autos - ante a clareza da prova pericial que comprova a existência do vínculo biológico entre o autor e a filha menor ¿ não tendo o requerente se desincumbido de seu ônus probante, a teor do art. 373 do CPC, inciso I, do CPC/2015, não merece prosperar o pleito autoral. Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, mantendo-se inalterada a paternidade da menor, bem como seu registro civil de nascimento, extinguindo o processo com resolução do mérito. Expeça-se o que for necessário. Custas de lei. Após o transitio em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00174088520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REQUERENTE:K. E. O. Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELAINE PAULA DE OLIVEIRA REQUERIDO:K. R. O. F. . R.H Em observância ao art. 698 do CPC, retornem os autos ao Parquet. Após, cls. Belém, 17 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00192324020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:L. J. T. F. AUTOR:M. Z. A. S. ENVOLVIDO:L. J. S. F. ENVOLVIDO:L. J. S. F. ENVOLVIDO:M. J. S. F. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . R.H Oficiar à fonte pagadora do alimentante declinada às fls. 14 para proceder o desconto dos alimentos conforme sentença de fls. 13. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00198351120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010296205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Separação Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:J. D. S. S. AUTOR:E. M. S. Representante(s): FRANCISCA SALETE BRAGA (ADVOGADO) . R.H Oficiar à fonte pagadora do alimentante declinada às fls. 17 para proceder o desconto dos alimentos conforme sentença de fls. 13/14. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00227768020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:F. C. M. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) AUTOR:S. R. C. N. Representante(s): OAB 7002 - JACIRA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . R.H 1. Intime-se o Executado, através de seus advogados via DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015) 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). Belém, 09 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00231347420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. G. L. S. Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:A. L. P. S. Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) . R.H Em observância ao art. 698 do CPC/2105, determino vistas ao MP para colheita de parecer acerca da proposta de acordo realizada pelo requerido às fls. 193, aceita pela parte autora às fls. 201/203. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00237395420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:W. C. S. N. REPRESENTANTE:W. C. S. F. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20261 - MAURICIO VILACA MOURA (ADVOGADO) REU:M. C. R. O. S. . SENTENÇA Tratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL E PARALISAÇÃO DE DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por WILSON COELHO SANTANA FILHO em face de MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor aduz que contraiu matrimônio com a requerida e da relação adveio o nascimento do único filho do casal, WILSON COELHO SANTANA NETO, nascido em 22/12/1997 (certidão de fls. 38). Informa que os litigantes separaram-se judicialmente em 2000 e no ano de 2005, a separação foi convertida em divórcio, no qual restou estabelecido que a guarda do filho seria compartilhada e o genitor obrigado ao pagamento de pensão alimentícia ao menor no valor correspondente a 25% de seus vencimentos. Relata que num primeiro momento a guarda compartilhada funcionou a contento, uma vez que Wilson Neto sempre foi muito amado pela família paterna, tendo inclusive estreita proximidade - durante a infância com a avó paterna - pessoa que lhe dedicava, assim como o pai e a madrasta, todo zelo e carinho para que se desenvolvesse de forma saudável. Assevera que o filho sempre estudou em escola particular e possuía espaço na casa paterna. Ademais, esclarece que Wilson sempre conviveu bem com os outros dois irmãos, advindos do novo núcleo familiar formado pelo pai. Não obstante, relata o autor, que o referido cenário harmônico e de bem estar do menor passou por modificações quando da mudança de domicílio da suplicada por ocasião do relacionamento desta com o atual companheiro, época em que passaram a residir em Mosqueiro/PA. Fato este que ¿ segundo o requerente ¿ implicou na diminuição da qualidade de vida do infante, que passou a ter restrições de lazer, de serviços educacionais e diminuição de contato com a família do genitor. Outrossim, informa que o filho teve que abandonar a escola em Belém; aulas de violão, que recebia na casa do pai; e o acompanhamento psicológico também custeado pelo genitor. Outrossim, informa que em 2010 quando o filho se encontrava já na adolescência, época em que coincidiu com a gravidez da requerida, esta mandou que Wilson fosse morar com o autor. Ressalta que, apesar do filho está residindo em sua companhia, o valor dos alimentos continuaram sendo descontados junto à fonte pagadora e depositado na conta bancária de titularidade da requerida. Informa que, num primeiro momento, remetia os boletos de colégio, inglês e demais atividades para que a suplicada efetuasse o pagamento. Esclarece que em fevereiro de 2011, a pensão que era depositada na conta da requerida passou a devolvida integralmente pela mesma ao autor. No entanto, afirma que em setembro do mesmo ano, quando a requerida e o marido começaram a enfrentar adversidades financeiras, a suplicada retirou o filho da casa paterna e retornou com o mesmo para Mosqueiro, momento a partir do qual passou a reter o valor da pensão. Aduz que o convívio no lar materno se tornou insuportável, motivo pelo qual o adolescente fugiu de casa e retornou à casa do autor em 08/04/2013. Fato este que fez com que a materna rejeitasse o próprio filho. Assim sendo, como o filho está em sua companhia, o requerente pugna, inclusive em sede de tutela antecipada, pela cessação do desconto da pensão alimentícia junto a sua fonte pagadora; bem como requer a procedência da ação para alcançar a modificação da guarda do filho de compartilhada para unilateral a seu favor; e a exoneração do encargo alimentar.

Juntos documentos de fls. 28/208. Em decisão interlocutória de fls. 210/210.v, foi concedida a tutela antecipada pretendida e determinada a citação da requerida. Regularmente citada (fls. 229), a suplicada deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia. No entanto, por se tratar a ação de interesse de menor de idade, foi determinada a realização de estudo social do caso, cujo laudo se encontra às fls. 232/237. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do referido parecer técnico, apenas o autor peticionou aos autos, às fls. 243/244, ratificando os termos da exordial e pugando pela procedência da ação. Instada a se manifestar com fins de julgamento antecipado, a ilustre representante do Ministério Público, manifestou-se pela procedência da ação, com a regulamentação da guarda unilateral do adolescente eu favor do autor, garantido o direito de visita da genitora a ser exercido de forma livre. Outrossim, pugna favoravelmente pela exoneração do autor do pagamento da pensão alimentícia devida ao filho. Às fls. 254, os autos foram remetidos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para apuração de pendências acerca de custas processuais, que foram devidamente pagas, conforme certificado às fls. 262. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por entender que se trata unicamente de matéria de direito, desnecessário é a instrução, razão porque, com base no art. 355 do CPC, julgarei antecipadamente a lide. DO MÉRITO DA GUARDA. DA PERDA DE OBJETO. O autor move a presente ação, requerendo a guarda unilateral do filho Wilson Neto, no entanto vislumbra-se que, no decorrer do trâmite processual, o adolescente atingiu a maioridade civil, posto que nasceu em 22 de dezembro de 1997 (certidão de nascimento de fls. 38), estando hoje com 18 anos e cinco meses. Dessa forma, o referido pedido resta prejudicado pela perda superveniente de objeto, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito no que se refere a este pleito, razão pela qual passarei a analisar tão somente o pedido de exoneração do encargo alimentar. DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS No caso em análise, o autor requer a cessação dos descontos da pensão alimentícia devida ao filho junto à fonte pagadora, uma vez que o mesmo reside em sua companhia. Pois bem, ante às peculiaridades do caso concreto, observa-se que o requerente no início da ação conseguiu em sede de tutela antecipada a suspensão dos descontos referentes aos alimentos devidos ao filho, que naquele momento era menor púbere. Durante o curso regular da demanda, ocorreu o implemento da maioridade civil do alimentado. Ressalte-se que o direito aos alimentos surge com o princípio da preservação da dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CR/88), em que os parentes mais próximos têm o dever de prestar assistência aos que não tem condições de subsistir por seus próprios meios. A ilustrada doutrinadora Maria Berenice Dias, in Manual de Direito das Famílias, Ed. RT, pág. 451, 4ª Edição, conceitua o dever de alimentar: Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a sua própria subsistência. Com efeito, alcançada a maioridade pelo alimentado, cessa o poder familiar, mas este fato não gera automaticamente a extinção do encargo alimentar, que somente pode ser pleiteada em ação própria de exoneração que comprove o descabimento dos alimentos, conforme leciona Maria Berenice Dias na obra anteriormente citada às pág. 470: A jurisprudência, atentando as dificuldades atuais da sociedade. Em que há necessidade cada vez maior de qualificação para a inserção no mercado de trabalho, vem dilatando o período de vigência dos alimentos. Exige tão-só que o filho esteja estudando. Aliás, a própria lei estende o pensionamento às necessidades da educação (CC 1.694). A obrigação alimentar dos pais vai além dos deveres decorrentes do poder familiar, prosseguindo até depois de o filho atingir a maioridade. Enquanto estiver estudando, persiste a obrigação. Assim, uma vez atingida a maioridade civil, o pensionamento do filho maior só se justifica em casos excepcionais, como estar cursando graduação em nível superior; ou possuir sua capacidade laborativa comprometida. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - REVELIA - RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - DESCABIMENTO - ÔNUS DA PROVA - PARTE RÉ - ART. 333, II, DO CPC - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Na ação de exoneração de alimentos fundada na maioridade do alimentando, compete a este, requerido, o ônus da prova de que permanece a sua necessidade de receber alimentos (art. 333, II, do CPC), eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar, torna-se necessária a prova de alguma circunstância excepcional a justificar a manutenção do encargo. - Sendo assim, ainda que a maioridade não implique a extinção automática da pensão alimentícia, uma vez constatada a revelia do alimentando, e, por conseguinte, não evidenciado nos autos qualquer fator a denotar a necessidade da manutenção da obrigação, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, desonerando-se o genitor do encargo. (TJ-MG - AC: 10317120037435001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013) In casu, pelo conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que além da maioridade civil atingida, o alimentado reside com seu genitor, sendo a exoneração medida que se impõe, nos termos do art. 1.699 do CC que estabelece e se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração. Ante o exposto, no concernente ao pedido de modificação de guarda, considerando a perda superveniente do objeto, em razão do implemento da maioridade civil do filho do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Outrossim, no atinente ao pleito exoneratório, acompanho o parecer ministerial, ratifico a tutela antecipada outrora deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 1.699 do CC para exonerar o autor, WILSON COELHO SANTANA FILHO da obrigação de alimentar seu filho, WILSON COELHO SANTANA NETO, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Determino que seja oficiada a fonte pagadora informando o teor da sentença. Custas de lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00244809420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:E. D. O. EXEQUENTE:V. D. O. REPRESENTANTE:D. S. D. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. J. T. O. . R.H 1. Intime-se o Executado, através de seus advogados via Dje, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015) 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). 3. Ciência ao MP. Belém, 09 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 0031233320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 23/05/2016 IMPUGNANTE:V. W. F. REPRESENTANTE:A. B. S. W. Representante(s): OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPUGNADO:V. S. F. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . R.H Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, cls. Belém, 18 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00323494520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:M. C. R. AUTOR:I. W. C. R. REPRESENTANTE:A. N. I. C. Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:W. J. S. R. . R.H Da análise do petítório de fls. 119/121, verifica-se que a parte autora cumou ritos executórios procedimentalmente inconciliáveis. Dessa forma, determino a intimação da parte para que, no prazo de dez dias, emende a petição e adeque o rito a ser impresso à demanda, qual seja o previsto no 528 do CPC ou o previsto no art. 523 do mesmo diploma legal. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00354396120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:A. S. S. B. P. Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:C. S. P. Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19655 - DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) . R.H Acolho o parecer ministerial de fls. 465. Intime-se o Exequente, CLÁUDIO SAMPAIO PORTELA, para que se manifeste

acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo informar se as cláusulas do acordo, objeto de execução, já foram cumpridas pela Executada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00371252520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Agravo de Instrumento em: 23/05/2016 EXEQUENTE:D. F. T. REPRESENTANTE:R. F. T. Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO:F. C. L. N. Representante(s): OAB 15685 - GEICE KELLE FERNANDES RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14273 - CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) . R.H Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do petítório de fls. 162/163 e comprovante de depósito de fls. 164; bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, devendo apresentar nova planilha atualizada do débito com o desconto dos valores já quitados. Após, cls. Belém, 16 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00423739820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Regulamentação de Visitas em: 23/05/2016 AUTOR:R. J. R. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:R. B. C. ENVOLVIDO:E. G. C. F. . DESPACHO Renovem-se as diligências de intimação pessoal da parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida, em 15 dias, sob pena de extinção. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00471976620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. P. M. Representante(s): OAB 20659 - ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, movida por ANA CLAUDIA PINHEIRO MENDES, em face de MATHEUS RUAN MENDES MENDES, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito e não apresentou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidões de fls.47/48, adotando desta forma uma postura desidiosa em relação à lide. Isto Posto, com base no artigo 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem Custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls.24. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00479092720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 REPRESENTANTE:J. S. R. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. L. R. S. EXEQUENTE:J. B. R. S. EXECUTADO:C. M. S. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) . R.H 1. Com fins de dar prosseguimento ao feito, intime-se o Executado, através de seu(s) advogado(s) via DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver,sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015) 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). 3. Ciência ao MP. Belém, 11 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00527396520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERIDO:L. C. N. A. REQUERENTE:G. C. S. A. Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. C. N. A. . SENTENÇA Trata-se da AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por GRECIO CLEY DA SILVA ASSIS, em desfavor de GRECIO CLAY NASCIMENTO DE ASIS e LEANDRO CLAYTON NASCIMENTO DE ASSIS, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, conforme certidão de fls.49. A mesma se mudou para Brasília - DF e não comunicou a Defensoria Pública, sua representante processual na presente Ação (fls.43). Desta forma, entende-se que o requerente adota postura desidiosa em relação à lide. Isto posto, com fulcro no artigo 77, V c/c 485, III do CPC/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls.14. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00580827120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:R. W. M. M. AUTOR:K. L. P. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. C. L. P. M. ENVOLVIDO:A. C. L. P. M. . SENTENÇA Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em que são Partes ROBERTO WAGNER MARTINS MAGNO e KATYELLE LINS DA PAIXÃO, estando ambos devidamente qualificados na exordial. No termo de fls. 04/05, os requerentes informam que da união adveio o nascimento de duas filhas menores, ANA CAROLINA LINS DA PAIXÃO MAGNO e ANA CLARA DA PAIXÃO MAGNO, e na ocasião convencionam acerca da guarda, da pensão alimentícia e do direito de visitas referentes às infantes. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se favoravelmente à homologação do acordo efetuado entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. As filhas menores do casal, ficarão sob guarda e responsabilidade da genitora, devendo o genitor exercer o seu direito de visitas aos finais de semana alternados, quinze dias das férias escolares, festas de Natal e Ano novo, e aniversários das crianças alternados e dia dos pais, como nos termos pactuados no acordo. O genitor deverá pensionar suas filhas, com o valor correspondente À 23% do salário mínimo, devendo depositar o montante na conta bancária da genitora das crianças, até o décimo dia útil de cada mês, sob as penas da Lei. Dessa feita, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes e satisfaz suas vontades. E em face ao referido acordo e com fulcro no art.487, III, B do CPC/2015, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas, em razão da gratuidade concedida às fls. 14 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00588901320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:F. C. C. S. AUTOR:B. C. M. R. S. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASILE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) . R.H. Tendo em vista que este juízo foi induzido a erro, no que tange o nome da divorcianda, com fulcro no artigo 494, I do CPC/2015, chamo o processo a ordem, para retificar o trecho onde se lê: ç que a mulher volte a usar seu nome de solteira, BENEDITA DA CONCEIÇÃO MENEZES DO ROSÁRIO SOUZA.ç. Em seu lugar, leia-se e republique-se no seguinte teor: çdevendo a divorcianda retornar ao uso do seu nome de solteira, qual seja BENEDITA DA CONCEIÇÃO MENEZES DO ROSÁRIO.ç Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00603498420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:CAIO MIRANDA CARDOSO REPRESENTANTE:C. F. M. Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS DE ASSIS CARDOSO. R.H 1. Indefiro o pedido de fls. 89, tendo em vista que consta nos autos informações emanadas do INSS nos documentos de fls. 61, 68 e 87, que o

requerido não é segurado da Previdência Social. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria, aguardando audiência designada às fls. 75. Belém, 17 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00612964120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXECUTADO:W. M. M. EXEQUENTE:C. G. G. M. REPRESENTANTE:P. G. C. G. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Ação de Execução de Alimentos, movida por C.G.G.M., representada por sua genitora PRISCILA GISELE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, em face de WALBER MARTINS MESQUITA, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A parte Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito e não apresentou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidões de fls.74/75, adotando desta forma uma postura desidiosa em relação à lide. Isto Posto, com base no artigo 485, III do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem Custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls.25. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00716283320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:A. B. G. H. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. B. H. Representante(s): OAB 10306 - ROGER BRITO HOFSTATTER (ADVOGADO) . R.H Intime-se o requerido para se manifestar acerca do petitório de fls. 45, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, em observância ao art. 698 do CPC/2015, remetam-se os autos ao MP. Após, cls. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00716361020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 23/05/2016 REQUERENTE:D. M. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:T. M. S. . DESPACHO Renovem-se as diligências de intimação pessoal da parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida, em 15 dias, sob pena de extinção. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00818531520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:R. E. S. L. Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:V. C. M. L. . DESPACHO Renovem-se as diligências de intimação pessoal das partes interessadas, para que informem a fonte pagadora do divorciando, bem como os dados da conta bancária da divorcianda, conforme requerido no Parecer Ministerial de fls.28, em 15 dias, sob pena de extinção. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00957008420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:L. N. A. A. REPRESENTANTE:U. A. S. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:A. A. M. . DESPACHO Defiro o pedido de fls.31. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00958818520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 REPRESENTANTE:A. S. S. B. P. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:C. S. P. EXEQUENTE:I. S. B. P. EXEQUENTE:T. Y. S. B. P. . SENTENÇA Trata-se da AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por T.Y.S.B.P., e I.S.B.P., representadas por ANDREA DA SILVA BRITO BRITO em desfavor de ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. A parte autora encontra-se sem endereço atualizado nos autos, conforme certidão de fls.52. Não obstante, seu representante processual foi devidamente intimado para se manifestar e quedou-se inerte (certidão de fls.48). Desta forma, entende-se que a parte requerente adota postura desidiosa em relação à lide. Isto posto, com fulcro no artigo 77, V c/ c 485, III do CPC/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01057758520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:W. O. A. J. Representante(s): OAB 16569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. L. A. REQUERIDO:S. M. L. A. REQUERIDO:R. M. L. A. . R.H Compulsando os autos, verifica-se que consta do caderno processual apenas certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33), atestando que não foi possível citar a terceira requerida e esclarecendo que por ocasião da diligência foi informado pela genitora da duplicada o endereço onde aquela poderia ser encontrada no Estado de São Paulo, sem contudo precisar o bairro. Dessa forma, determino sejam renovadas as diligências citatórias dos três Requeridos: WAGNER DE LIMA ALONSO, por meio de carta precatória, devendo ser observado o endereço declinado na exordial; SARA MARIA DE LIMA ALONSO e RAQUEL MARIA DE LIMA ALONSO, esta última devendo ser citada no endereço constante às fls. 33. Ademais, em observância ao novo regramento trazido pela Lei 13.105/2015 (Novo CPC), pelo qual o réu será citado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação ou de mediação, com fulcro no art. 695 c/c o art. 334 do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Julho de 2016 às 09h30min. O não comparecimento injustificado da parte autora e dos requeridos à audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, estando sujeita a sanção prevista no §8º do mesmo dispositivo legal. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. Belém, 13 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01160600620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:L. G. J. M. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. K. G. J. EXECUTADO:I. F. M. . Ação: Execução de Alimentos. Autos: 01160600620168140301 Exequente: L.G.DEJ.M., menor representado pela genitora, LUCIANA KAMILA GONÇALVES DE JESUS Executado: IVANILDO FERREIRA MAGNO R.H 01. Recebo a presente execução de alimentos pela modalidade ritual prevista no parágrafo 8º do art. 528 do CPC/2015, visto que se tratam de prestações pretéritas, envolvendo várias parcelas vencidas anteriormente à propositura da execução. 02. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, consoante o estatuído no art. 98 do CPC/2015 03. Determino que o feito seja processado em segredo de justiça (ex vi do art.189, Inc.II, do CPC/2015). 04. Intime-se o Executado, através de seus advogados via DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e §1º do CPC/2015) 05. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). 06. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Ciência ao MP. Belém, 09 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.



PROCESSO: 01171331320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR:C. H. G. S. Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) REU:A. D. F. ENVOLVIDO:L. V. H. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Processo nº 0117133-13.2016.814.0301 Autora: CHELITA HALLIDAY GARCIA, RG nº 2187220-PC/PA Advogado: RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES, OAB/PA Nº 8748 Réu: ANDRE DUARTE FERREIRA, RG nº 2398642-PC/PA Advogado: MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS, OAB/PA nº 20336 e SUZY MARA DA SILVA PORTAL, OAB/PA nº 23564 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 09h30m, na sala de audiências da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito titular, Dra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado. Feito o pregão, verificou-se a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. MARCELO MAIA DE SOUSA, ilustre Promotor de Justiça. Presente a Autora, acompanhada de advogado. Presente o requerido, acompanhado de advogados. Na oportunidade, o requerido, por seu advogado, informa que a citação ocorreu faltando menos de 10 dias para a data desta audiência, em desacordo com o artigo 695, §2º do CPC, o qual prevê que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 dias da audiência, portanto requer a remarcação desta audiência. Considerando que tramita nesta Vara os autos da Ação de Modificação de Guarda, processo nº 0101137-72.2016.814.0301, envolvendo as mesmas partes, com ambas pedindo a guarda unilateral, requer o apensamento desta a fim de evitar decisões conflitantes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro os pedidos da parte requerida feitos neste ato, com a concordância da parte contrária e do Ministério Público e remarco esta audiência para o dia 01 de agosto de 2016, as 09h00m. Cientes as partes, seus respectivos patronos e o Ministério Público. Determino o apensamento dos autos da Ação de Modificação de Guarda, processo nº 0101137-72.2016.814.0301, envolvendo as mesmas partes, com ambas pedindo a guarda unilateral, com base no artigo 55 do CPC a fim de evitar decisões conflitantes. Após, conclusos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. JUÍZA: PROMOTOR: AUTORA: ADVOGADO: RÉU: ADVOGADOS:

PROCESSO: 01280898820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. N. A. REQUERENTE:S. C. T. P. Representante(s): OAB 5578 - MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que são partes CLAUDIO NAHUM ALVES e SELMA CRISTINA TEIXEIRA PANTOJA, ambos devidamente qualificados na exordial. Destarte, adoto como relatório o que dos autos constam. Às fls.28, a segunda interessada declarou que não possui mais interesse em prosseguir com o pleito. O primeiro acordante foi devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da segunda acordante e quedou-se inerte. Isto Posto, corroborando com o Parecer Ministerial de fls.33 e com base nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01521069120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:L. S. P. REPRESENTANTE:D. C. F. A. Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) REU:M. M. P. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Processo nº 0152106-91.2016.814.0301 Autora: L. S. A. P, menor, representada por sua mãe DAYSE CRISTINA FERREIRA ABOU SLEIMAN, RG nº 3861526-PC/PA Advogado: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA, OAB/PA Nº 7440 Réu: MAX MIGUEL PARDAL POSSAS, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 10h00m, na sala de audiências da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito titular, Dra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado. Feito o pregão, verificou-se a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. MARCELO MAIA DE SOUSA, ilustre Promotor de Justiça. Presente a representante legal da Autora, acompanhada de advogado. Ausente o requerido, que não foi citado, porque o seu endereço não teria sido encontrado, conforme certidão as fls. 37. Na oportunidade, a autora, por seu advogado, ratifica o endereço do requerido como sendo o constante da inicial, acrescentando que a Passagem São Pedro fica entre a Rua Curuzu e Travessa do Chaco, e requer a remarcação desta audiência, assim como a renovação das diligências de citação à luz do artigo 212, §2º do CPC, ou seja, feriados ou dias úteis, fora do horário estabelecido no caput (06 as 20 horas). Pede que o oficial de justiça seja mais diligente no seu mister. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido da parte autora, com a concordância do Ministério Público e remarco esta audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2016, as 11h30m. Cientes os presentes. Expeça a Secretaria deste juízo mandado de citação no mesmo endereço constante da inicial, acrescentando o perímetro acima informado, devendo as diligências serem cumpridas à luz do artigo 212, §2º do CPC, ou seja, feriados ou dias úteis, fora do horário estabelecido no caput (06 as 20 horas). Chamo a atenção do oficial de justiça para que seja mais diligente no cumprimento do mandado. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. JUÍZA: PROMOTOR: REPRES DA AUTORA: ADVOGADO:

PROCESSO: 01521406620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:G. P. C. REPRESENTANTE:J. P. C. Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:A. F. F. B. . Açz: Investigação de Paternidade Processo: 01521406620168140301 Requerente: Juliana Plácido Costa - Rua São Bento, nº209, CEP 66633450, Bengui, Belém Pará. Requerido: Augusto Fonteneles Falcão Barroso - Tv. Quintino Bocaiuva (entre João Balbi e Boaventura da Silva), ed. San Giuliano, nº1185, apto 2002. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Cite-se o requerido, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 12 de Julho de 2016 às 10:00 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01621654120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REQUERENTE:E. B. S. Representante(s): OAB 17891 - ROSANGELA SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. B. S. REQUERIDO:J. R. C. F. . Açz: Reconhecimento de Paternidade Processo: 01621654120168140301 Requerente: Sheila Barros de Souza - Passagem José Bonifácio , nº19, Bairro Castanheira, CEP, 66645280, Belém Pará. Requerida: Jeferson Ricardo Campos Ferreira - Passagem São Sebastião, nº 01, Bairro Maracangalha, Belém Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Cite-se o requerido, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 12 de Julho de 2016 às 10:30 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de



preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 01742575120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Regulamentação de Visitas em: 23/05/2016 AUTOR:A. G. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:F. L. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Processo nº 0174257-51.2016.814.0301 Autor: ALFREDO GURJÃO TAVARES, RG nº 4669374-PC/PA Advogado: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA nº 13998 Ré: FRANCINETE LIMA DOS SANTOS, RG nº \_\_\_\_\_-PC/PA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016, as 09h30m, na sala de audiências da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito titular, Dra. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO, acompanhada do Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a AUDIÊNCIA nos autos do processo supra indicado. Feito o pregão, verificou-se a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. MARCELO MAIA DE SOUSA, ilustre Promotor de Justiça. Presente o Autor, acompanhado de advogado. Ausente a requerido, que não foi citada. Na oportunidade, o autor, por seu advogado requer o seguinte: MM. Juíza, o autor foi citado de uma ação envolvendo as mesmas partes que tramita na 5ª Vara de Família, sendo que o endereço da requerida nos autos daquele processo é diferente do informado nestes autos. Portanto, requer prazo para informar o endereço da requerida, oportunidade que informará esse juízo de uma possível litispendência ou conexão. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do autor, com a concordância do Ministério Público e concedo-lhe o prazo de 10 dias para ratificar ou informar o endereço da requerida. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. JUÍZA: PROMOTOR: AUTOR: ADVOGADO:

PROCESSO: 01782977620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:G. R. S. REPRESENTANTE:R. R. S. REU:H. C. S. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. Ação: Investigação de Paternidade. Processo: 01782977620168140301 Requerente: G.R.S. representado pelo Ministério Público do Estado do Pará Requerido: Edson Haroldo Correa dos Santos - Rua Celso Malcher, Passagem Boa Esperança, Bairro Guamá, CEP Bragança Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Cite-se o requerido, por precatória, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 02 de Agosto de 2016 às 09:30 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02103025420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:C. S. P. M. M. Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:G. M. M. ENVOLVIDO:C. S. P. M. M. . Ação: Divórcio Litigioso. Processo: 02103025420168140301 Requerente: Cynthia Simões Pereira Miglio de Melo - Av. Visconde de Souza Franco, nº1195, apto 602, Reduto, Belém Pará; Requerido: Gustavo Miglio de Melo - Rua QMSW 4, Lote 4, Edifício Monte Olimpo, apto.304, Sudoeste, CEP 70.680412, Brasília BSB. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Em razão da prova de filiação carreada nos autos - certidão de nascimento de fls.24- (art. 2º da Lei 5.478/68) e considerando a necessidade presumida do menor, Defiro os alimentos provisórios em favor do infante, com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, em 15% dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, incluindo 13º salário, férias e FGTS, devendo o montante ser descontado na fonte pagadora do alimentante - MINISTÉRIO DA FAZENDA (fls.12) - e depositado na conta bancária pertencente à genitora da criança, nº23.470-2, agência 2946-7, operação 001. Oficiar a fonte pagadora. 4. Cite-se o requerido, por precatória, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 02 de Agosto de 2016 às 10:30 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 5. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 6. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 7. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 8. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02202424320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:A. C. B. F. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:M. A. S. S. REPRESENTANTE:B. C. S. S. . Ação: Reconhecimento de Paternidade Processo: 02202424320168140301 Requerente: Augusto Cezar Bezerra Farias - Rua 07, Conjunto Providência, Quadra 15, nº281, Val de Cães, Belém Pará. Requerida: Bianca Carolina Silva Santos - Conjunto Promorar, QD 76, nº281, Val de Cães, Belém Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Cite-se a requerida, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 12 de Julho de 2016 às 11:00 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia da suplicada, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02272532620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:M. C. A. M. AUTOR:N. C. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que são Partes MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA MACHADO e NAZARENO COSTA MACHADO, estando ambos devidamente qualificados na exordial. Os divorciandos relatam nos autos de fls. 03/04, que contraíram matrimônio em 07 de Janeiro de 1994, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informam que da relação adveio o nascimento de um filho, atualmente maior. Informam que não adquiriram bens a partilhar, que dispensam a prestação de alimentos entre si e a divorcianda opta por voltar a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio. É o sucinto relatório, decido. Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O único filho do casal é maior de idade, não haverá prestação de alimentos entre os divorciandos, não há bens a partilhar e a mulher voltará a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio, sendo assim devidamente resguardados os interesses de todas as partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova

redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o Divórcio do casal MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA MACHADO e NAZARENO COSTA MACHADO, devendo a divorcianda retornar ao uso do seu nome de solteira, qual seja MARCIA CRISTINA NASCIMENTO DE ALMEIDA extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, B do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls.14 Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02282500920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:S. L. C. C. L. REPRESENTANTE:N. C. L. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:W. C. S. R. . Ação: Investigação de Paternidade. Processo: 02282500920168140301 Requerente: Neidiane da Costa Loureiro - Rua João de Deus, Vila Bom Jesus, nº70, Bairro Guamá, Belém Pará. Requerido: Willian Carlos Sousa Ribeiro - Rua Paes de Souza, nº640, Bairro Guamá, Belém Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Cite-se o requerido, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de Julho de 2016 às 11:30 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02322383820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:M. D. S. S. AUTOR:D. V. A. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em que são Partes MARA DANILA DA SILVA SANTOS e DOMINGOS VITORINO DE ANDRADE CORREA, estando ambos devidamente qualificados na exordial. No termo de fls. 05/06, os requerentes informam que da união adveio o nascimento de um filho menor, PEDRO HENRIQUE SANTOS DE ANDRADE, e na ocasião convencionam acerca da guarda, da pensão alimentícia e do direito de visitas referentes ao infante . Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se favoravelmente à homologação do acordo efetuado entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O menor ficará sob a guarda e responsabilidade do genitor, devendo a genitora exercer o seu direito de visitas, como nos termos pactuados no acordo. A genitora deverá pensionar seu filho com o valor correspondente à 10% do salário mínimo, devendo entregar o montante mediante recibo, ao segundo acordante, até o décimo dia útil de cada mês. Dessa feita, corroborando com o Parecer Ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes e satisfaz suas vontades. E em face ao referido acordo e com fulcro no art.487, III, B do CPC/2015, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas, em razão da gratuidade concedida às fls. 15 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02332525720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REQUERENTE:M. G. A. C. REPRESENTANTE:M. R. A. C. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REQUERIDO:M. J. S. A. . Ação: Investigação de Paternidade. Processo: 02332525720168140301 Requerente: M.G.A.C., representado por Maria Raimunda Assunção Carvalho - Passagem União (Canal do Una) nº70, Bairro Barreiro, Belém Pará. Requerido: Márcio José Soares Alves - Passagem Santa Lúcia, nº515, Bairro Telégrafo, Belém Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Em relação ao pedido de alimentos provisórios, observa-se que não há nos autos a prova de filiação do requerido em favor do menor. Por isso, reservo-me em apreciar o pleito, após a coleta do material genético das partes, que ocorrerá no decorrer da instrução processual. 4. Cite-se o requerido, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de Julho de 2016 às 10:30 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 5. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 6. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 7. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 8. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02552309020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 REQUERENTE:F. R. S. C. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. J. C. F. REQUERIDO:R. J. C. F. REQUERIDO:R. V. C. F. REQUERIDO:R. J. C. F. . Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post. Mortem. Processo: 02552309020168140301 Requerente: Flávia Regina da Silva Costa - Passagem Cruzeiro, nº 11, CEP 66633530, Belém Pará. Requeridos: Ronald José Castilho Furtado, Rosália Valdelina Castilho Furtado e Romário José Castilho Furtado - Passagem Marajó s/nº, CEP 68820000, São Sebastião da Boa Vista Pa. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC 3. Cite-se os requeridos, por precatória, nos termos do art.695 do CPC, para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de Agosto às 09:00 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresenta a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02602912920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REQUERENTE:J. H. F. S. REPRESENTANTE:G. B. F. S. Representante(s):

OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. B. N. . Ação: Investigação de Paternidade. Processo: 02602912920168140301 Requerente: J.H.F.S. representado por Geisa Bruna Ferreira da Silva - Trav. Quatorze de Abril, nº165, Bairro de Fátima, Belém Pará. Requerido: Daniel Brito Nepomuceno - Rua Liberdade, nº382, Bairro Guanabara, Ananindeua Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Processe-se em Segredo de justiça ex vi do art. 189, II do CPC. 3. Cite-se o requerido, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de Julho de 2016, às 11:00 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 4. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 5. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 6. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC) 7. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02642328420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:L. N. D. F. S. AUTOR:A. C. G. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que são Partes LAURIANE DE NAZARÉ DUARTE FREIRE SALGADO e AILTON CEZAR GOMES SALGADO, estando ambos devidamente qualificados na exordial. Os divorciandos relatam nos autos de fls. 03/04, que contraíram matrimônio em 28 de Dezembro de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informam que da relação não adveio o nascimento de filhodes. Que não adquiriram bens a partilhar, que dispensam a prestação de alimentos entre si e a divorcianda opta por voltar a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio. É o sucinto relatório, decidido. Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O casal não possui filhos, não haverá prestação de alimentos entre os divorciandos, não há bens a partilhar e a mulher voltará a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio, sendo assim devidamente resguardados os interesses de todas as partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o Divórcio do casal LAURIANE DE NAZARÉ DUARTE FREIRE SALGADO e AILTON CEZAR GOMES SALGADO, devendo a divorcianda retornar ao uso do seu nome de solteira, qual seja LAURIANE DE NAZARÉ DUARTE FREIRE, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, B do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento. Concedo os benefícios de Justiça Gratuita (artigo 98 do CPC/2015) Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 18 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02782597220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:E. V. S. A. P. AUTOR:M. S. P. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que são Partes ESTER VANESSA SILVA ARAÚJO PINHEIRO e MAURO DA SILVA PINHEIRO , estando ambos devidamente qualificados na exordial. Os divorciandos relatam nos autos de fls. 03/04, que contraíram matrimônio em 28 de Agosto de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informam que da relação não adveio o nascimento de filhos. Que não adquiriram bens a partilhar, que dispensam a prestação de alimentos entre si e a divorcianda opta por voltar a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio. É o sucinto relatório, decidido. Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O casal não possui filhos, não haverá prestação de alimentos entre os divorciandos, não há bens a partilhar e a mulher voltará a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio, sendo assim devidamente resguardados os interesses de todas as partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o Divórcio do casal ESTER VANESSA SILVA ARAÚJO PINHEIRO e MAURO DA SILVA PINHEIRO, devendo a divorcianda retornar ao uso do seu nome de solteira, qual seja ESTER VANESSA SILVA ARAÚJO, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art.487, III, B do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento. Concedo os benefícios de Justiça Gratuita (artigo 98 do CPC/2015) Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02792643220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:J. P. O. AUTOR:R. M. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC/2015, concedo os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Vistas ao Ministério Público 3. Após conclusos Belém, 19 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02792747620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. B. M. P. Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. B. P. . Ação: Divórcio Litigioso C/C Alimentos, Regulamentação de Visitas e Guarda Autor(a): CARMEM BURLE DA MOTA PAES ç Rua Eng. Fernando Guillhon, nº 1350, apto 1001, Ed. Carpe Diem, Bairro Batista Campos, CEP: 66033-447, Belém/PA. Requerido(a): MURILO BENTES PAES ç Av. Roberto Camelier, nº 270, apto 2502, Bairro Jurunas, CEP: 66025442 ou AV. Magalhães Barata, nº1150, casa nº 78, Bairro São Braz, CEP 66060-281, Cidade Belém/PA. R.H 1. Determino que o feito seja processado em segredo de justiça (ex vi do art.189, inc. II, do CPC/2015). 2. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO DE GUARDA, ajuizada por CARMEM BURLE DA MOTA PAES em desfavor de MURILO BENTES PAES, ambos devidamente qualificados na exordial. A autora relata que contraiu matrimônio com o suplicado em 13 de dezembro de 2016 (cópia da certidão de casamento de fls. 02), advindo da relação o nascimento dos menores, A.B.P e A.B.P. (cópias das certidões de nascimento de fls. 33/34), que atualmente possuem 11 meses de idade. Em análise ao pedido liminar de concessão de guarda provisória formulado pela genitora, a teor do art. 300 do CPC/2015, e ante às peculiaridades do caso concreto, em que se verifica tratar-se de dois menores de tenra idade, filhos do casal divorciando (fumus boni iuris) que necessitam de cuidados médicos e assistência materna (periculum in mora); e considerando que estão residindo com a mãe desde a separação do casal, DEFIRO o pedido formulado pela requerente, com fulcro no art. 1.584 do CC e em observância ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, concedendo-lhe provisoriamente a GUARDA UNILATERAL das crianças. Lavre-se o Termo de Guarda. No concernente

à regulamentação do direito de visitas do requerido aos filhos menores, tendo em vista a prova de filiação carreada aos autos, bem como considerando que é direito natural do filho conviver com ambos os genitores e demais membros de sua família, conforme dispõe o art. 1.589 do Código Civil Brasileiro, fixo provisoriamente a visitação nos seguintes termos: finais de semana alternados, sem pernoite, em razão da tenra idade - devendo os infantes serem levados pelo genitor às 09h00min de sábado e entregues por ele ao lar materno às 18h00min e das 09h00min às 18h00min de domingo, devendo durante a visita paterna as crianças estarem acompanhadas das cuidadoras que efetivamente já as acompanham diariamente/rotineiramente. Intimem-se. Ciente o Ministério Público. 3. Ademais, em observância ao binômio necessidade/possibilidade e dentro dos parâmetros da razoabilidade para o caso concreto, bem como considerando a prova de filiação carreada aos autos (art. 2º da Lei 5.478/68) e considerando a necessidade presumida dos menores; e em análise sumária da capacidade financeira do alimentante, que é profissional liberal, ostenta socialmente padrão de vida acima da média, conforme se extrai dos documentos de fls. 386/393. Defiro os alimentos provisórios em favor dos infantes, com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, em 04 (quatro) salários mínimos, devendo o requerido depositar o montante, até o décimo dia útil de cada mês, na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores a saber: Banco Itaú, Agência 9208, Conta nº 09391-5 (fls. 23), a partir da citação, sob as penas da lei. 4. Cite-se o requerido nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de Julho de 2016 às 10h00min. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos. 5. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, caput, incisos I e II do CPC). 6. Ressalta-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 7. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigos 350 e 351 do CPC). 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado Belém, 20 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02793240520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERIDO: C. B. M. P. REQUERENTE: M. B. P. Representante(s): OAB 15465 - MURILO BENTES PAES (ADVOGADO) . R.H Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR, movida por MURILO BENTES PAES em face de CARMEM BURLE DA MOTA, ambos devidamente qualificados na exordial. Recebi a presente ação ajuizada ao processo nº 02792747620168140301, tendo em vista que ambas se tratam de Divórcio Litigioso, envolvendo as mesmas partes, razão pela qual mantenho o pensamento, com escopo no §3º do art. 55 do CPC/2015, uma vez que devem ser reunidas e julgadas conjuntamente com fins de se elidir prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Dentre os pedidos de praxe formulados pelo autor, verifica-se que pugna pela concessão dos benefícios de justiça gratuita. E em análise das provas carreadas aos autos em conjunto e em que pese o §3º do art. 99 do CPC/2015 consignar que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, referida presunção é relativa, por conseguinte admitindo prova em contrário. Dos fatos narrados na peça inicial, bem como da inicial da Ação de Divórcio em apenso, no qual o autor figura como requerido, vislumbra-se que ambas as partes possuem padrão de vida confortável. O autor é profissional liberal; exerce normalmente sua atividade laboral (juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda às fls. 23/26 referente ao exercício de 2016), e oferta a título de alimentos aos filhos menores do casal o valor de 2,25% do salário mínimo. Portanto, entendo que há nos autos elementos seguros que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, inclusive não havendo necessidade de se oportunizar a parte para que comprove a existência dos mesmos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária pretendida pela parte. Intimem-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 20 de Maio de 2016. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juiz Titular da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 02793734620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE: R. G. F. J. REQUERENTE: M. G. B. F. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que as partes RAIMUNDO GONÇALVES FURTADO JÚNIOR e MARILIA GABRIELA BARBOSA FURTADO, estando ambos devidamente qualificados na exordial. Os divorciandos relatam nos autos de fls. 03/05, que contraíram matrimônio em 19 de Junho de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informam que da relação não adveio o nascimento de filhos. Que não adquiriram bens a partilhar, que dispensam a prestação de alimentos entre si e a divorcianda opta por voltar a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio. É o sucinto relatório, decidido. Nos autos da Ação, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O casal não possui filhos, não haverá prestação de alimentos entre os divorciandos, não há bens a partilhar e a mulher voltará a usar seu nome de solteira após a homologação do divórcio, sendo assim devidamente resguardados os interesses de todas as partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo resguarda os interesses de todas as partes, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o Divórcio do casal RAIMUNDO GONÇALVES FURTADO JÚNIOR E MARILIA GABRIELA BARBOSA FURTADO, devendo a divorcianda retornar ao uso do seu nome de solteira, qual seja MARILIA GABRIELA TRINDADE BARBOSA, extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art. 487, III, B do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de qualquer outro documento. Concedo os benefícios de Justiça Gratuita (artigo 98 do CPC/2015) Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 02803780620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR: E. S. B. Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) REU: R. A. P. . Ação: Divórcio Litigioso Processo: 02803780620168140301 Requerente: Elaine da Silva Barbosa- Passagem Newton Miranda, nº 956, Bairro Castanheira, Belém Pará. Requerido: Raimundo Anselmo Pimenta - Passagem Sinap nº709, casa D, fundos, Bairro Castanheira, Belém Pará. DESPACHO 1. Com fulcro no artigo 98 do CPC/2015, concedo os benefícios de Justiça Gratuita 2. Determino que o feito seja processado em segredo de Justiça (ex vi do artigo 189, II do CPC/2015 3. Em razão da prova de filiação carreada nos autos (art. 2º da Lei 5.478/68) - certidões de nascimento de fls.13/14 e a necessidade presumida dos menores, Defiro os alimentos provisórios em favor dos infantes, com fulcro no art. 4º da lei Nº 5.478/68, em 15% dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, devendo o montante ser descontado na fonte pagadora do requerido- VIAÇÃO FORTE LTDA (fls.07) e depositado na conta bancária pertencente à genitora das crianças, nº 06143539, ag.02000, BANPARÁ. Oficiar a fonte pagadora. 4. Cite-se o requerido, nos termos do art.695 do CPC, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13 de Julho de 2016 às 09:00 horas. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou Defensores Públicos. 5. Não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), contados da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art.335 caput, incisos I e II do CPC). 6. Ressalte-se que, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do CPC. 7. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminares (art. 337 do CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.350 do CPC), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação

(artigos 350 e 351 do CPC) 8. Servirá o presente como mandado Belém, 23 de Maio de 2016 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 01753219620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:A. M. B. Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. L. O. R. Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora/ exequente, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) / DEFESA(S) / RESPOSTA(S) de fls. 177/191 dos autos.////// Belém, 20.05.2016. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém

## SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00033545120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 AUTOR:F. S. S. C. Representante(s): OAB 9844 - JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. C. S. C. . R. hoje. O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, após transcorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCESSO: 00051565020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE:E. O. L. REPRESENTANTE:E. A. C. O. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. C. L. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00127598020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020481200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 20/05/2016 REQUERIDO:MARCIO ANTONIO CORREA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DINALVA MARIA MACIEL PINTO Representante(s): OAB 4444 - REGINA MARIA DE SOUSA BRAGA (DEFENSOR) EXEQUENTE:L. K. P. T. Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA (ADVOGADO) . R. hoje. Ante o teor da petição de fl. 125/126, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que passe a efetuar o pagamento da cota parte da pensão alimentícia devida a L. K. P. T., diretamente a esta, uma vez que já atingiu a maioridade. Int.

PROCESSO: 00132421020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:R. S. E. S. INTERESSADO:A. C. A. S. . R. hoje. Da leitura da certidão de fl. 33, se verifica que não foram obedecidos aos ditames do artigo 227 do CPC, vigente à época, quando realizada a citação por hora certa, com a certificação minuciosa do local, data e horário em que se tentou realizar a ferida diligência por 03 (três) vezes, assim, declaro a nulidade da mesma e, por consequência, determino sua renovação, nos termos do despacho de fl. 30. Int.

PROCESSO: 00183453220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REPRESENTANTE:A. M. S. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) EXEQUENTE:B. S. F. EXEQUENTE:B. H. S. F. EXECUTADO:G. G. F. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00198306720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXECUTADO:L. E. C. C. EXEQUENTE:E. G. L. C. EXEQUENTE:F. E. L. C. REPRESENTANTE:R. S. L. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 20 de maio de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00202848120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXECUTADO:S. W. P. J. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. F. S. J. Representante(s): OAB 6112 - REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:S. F. S. J. EXEQUENTE:M. W. F. S. J. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/ Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 20 de maio de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00247269720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010375380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 EXEQUENTE:L. H. P. E. EXECUTADO:J. R. E. S. Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. H. P. E. REPRESENTANTE:L. N. B. P. E. Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEO (ADVOGADO) JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/ Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 20 de maio de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00251242620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910544665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE:A. C. N. P. EXEQUENTE:E. B. N. P. EXECUTADO:J. J. L. P. EXEQUENTE:J. F. N. REP LEGAL:A. C. S. N. Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (ADVOGADO) . R. hoje. I. Intimem-se os exequentes, na pessoa de sua Representante Legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Em sendo positiva suas respostas, deverão apresentar o endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento. II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 00276028620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE:A. B. B. C. REPRESENTANTE:M. N. P. B. Representante(s): OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 29022 - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. S. C. Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00282916220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016 AUTOR:J. C. B. REPRESENTANTE:F. C. B. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:R. B. A.

S. Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00283200920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710887645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 AUTOR:V. K. O. V. REU:E. C. V. Representante(s): SIMONE PECK DE BARROS (ADVOGADO) REP LEGAL:M. I. S. O. Representante(s): ODOLDIRA A. E. FIGUEIREDO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . R. hoje. Renove-se o cumprimento do Mandado de Prisão do executado, por carta precatória (SALVATERRA/PA) no endereço obtido junto ao TRE/PA de fl. 74. Int.

PROCESSO: 00309804520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXECUTADO:S. S. F. EXEQUENTE:L. E. S. F. REPRESENTANTE:M. M. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . R. hoje. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, já contados em dobro, para que seja informado o endereço atualizado do executado. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00309839720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/05/2016 EXECUTADO:S. S. F. EXEQUENTE:L. E. S. F. REPRESENTANTE:M. M. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . R. hoje. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, já contados em dobro, para que seja informado o endereço atualizado do executado. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00327409220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REQUERENTE:S. A. M. P. Representante(s): OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:P. B. B. . R. hoje. Defiro o pedido de fl. 24, proceda-se consulta junto ao TRE/PA, INFOJUD e INFOSEG a fim de se tentar localizar o endereço da requerida. Após, voltem-me conclusos.

PROCESSO: 00330050220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXECUTADO:E. S. T. EXEQUENTE:I. W. R. T. REPRESENTANTE:R. S. R. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00349829220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE:N. C. S. REPRESENTANTE:S. N. C. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:F. N. S. N. . I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por N. C. S., menor, representada por sua genitora, S. N. C. em desfavor de F. N. D. S. N., ambos devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 733 do antigo Código de Processo Civil. Recebida a inicial, foi determinada a citação do executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. Devidamente citado (fl. 15), o executado juntou três comprovantes de depósito em nome da representante legal da menor. A exequente foi intimada (fl. 25) para se manifestar sobre a existência de débitos ainda existente, contudo, a parte autora manteve-se inerte (fl. 25-v) Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, em juízo parecer de fl. 27, opinou pela extinção da execução. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: 2º Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, pela satisfação da obrigação. Condeno o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que ele também milita sob o pálio da AJG (Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 00382664020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REU:A. B. B. C. Representante(s): OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20737-B - ANA CRISTINA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:R. S. C. Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00410947720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016 AUTOR:C. S. A. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REU:A. O. ENVOLVIDO:T. A. O. . R. hoje. Dê-se vista dos autos ao digno RMP, nos termos do art. 179, I e II do CPC. Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

PROCESSO: 00535277920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REQUERENTE:A. S. F. O. Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:P. E. S. L. . R. hoje. I. Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, cujo montante é de R\$ 2.008,54 (dois mil e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de fl. 55, acrescido de honorários advocatícios, abaixo arbitrados, advertindo-a de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), os honorários advocatícios e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523 §§ 1º e 3º do CPC. II. Transcorrido o lapso temporal acima aludido sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525). III. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais a executada ficará isenta no caso do pagamento integral da dívida (Súmula 517 do STJ). IV. Servirá o presente, por cópia digitada, carta de intimação. Cumprase na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 00546057920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE:E. M. R. S. EXEQUENTE:E. R. S. REPRESENTANTE:E. M. F. R. Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. J. M. S. . R. hoje. Renove-se o cumprimento do Mandado de Prisão do executado, no endereço informado à fl. 47. Int.

PROCESSO: 00566257220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 20/05/2016 REQUERENTE:M. D. S. G. G. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS



(ADVOGADO) REQUERIDO: R. K. C. G. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 20 de maio de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00566938520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE: A. K. S. F. EXECUTADO: A. E. F. REPRESENTANTE: O. M. S. Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) . R. hoje. Defiro o pedido de fl. 21, concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que seja informado o endereço atualizado do executado. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 00579086720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXECUTADO: R. S. C. M. REPRESENTANTE: E. S. P. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) EXEQUENTE: R. S. P. EXEQUENTE: K. S. P. . R. hoje. I. Intimem-se os exequentes, na pessoa de sua Representante Legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Em sendo positiva suas respostas, deverão apresentar o endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento. II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Int.

PROCESSO: 00591298520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REPRESENTANTE: A. V. F. D. EXECUTADO: M. L. L. EXEQUENTE: Y. M. D. L. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . R. hoje. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da certidão de fl. 44. Após, conclusos. Int.

PROCESSO: 00595409420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 20/05/2016 AUTOR: M. C. G. Representante(s): OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REU: B. C. G. Representante(s): OAB 19594 - MAYARA GABRIELY PAIVA FERNANDES CAMPOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: S. C. G. REQUERIDO: STEFAN PACHECO SOUZA. R. hoje, Dê-se vista dos autos ao digno RMP, nos termos do art. 179, I e II do CPC. Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

PROCESSO: 00599878220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REPRESENTANTE: L. S. N. Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: L. L. N. L. EXECUTADO: J. T. L. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) . Vistos etc. L. L. D. N. L., menor impúbere, representada por sua genitora, L. S. D. N., qualificada nos autos, através de advogado, legalmente, habilitado, ingressou, perante este Juízo, com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de J. D. T. L., alegando, em apertada síntese, que por força de sentença homologatória de acordo nos autos de nº 0002695.65.2011.814.0301, obrigou-se o Executado a lhe prestar alimentos na ordem de 44,44% do valor do salário mínimo, mas o mesmo se encontra em débito quanto às 03 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da presente ação, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro/2014. O Executado foi citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, acrescido de honorários advocatícios, bem como as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data do seu efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil. Em justificativa (fls. 36/39), o Executado alegou a impossibilidade em efetuar o pagamento do débito exequendo, vez que se encontra desempregado e por ter sofrido intervenção cirúrgica, afirma que realizou depósito no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) e propõe pagar o valor de R\$384,54 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) até o dia 15/02/2016. Em réplica (fls. 16/49) a Exequite informa a recusa quanto a proposta formulada pelo executado. Aduz que o desemprego alegado não exonera o alimentante da obrigação e que não foram juntadas provas do alegado e que o valor do débito está em R\$5.841,54 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao período de dezembro de 2014 a abril de 2016, já descontados o valor pago de R\$600,00. Encaminhados os autos ao Ministério Público, sua digna representante, em parecer de fls. 50/52, opinou pela decretação da prisão do Executado, bem como pelo protesto do pronunciamento judicial. É o relatório. Decido. A presente demanda foi intentada em 27/11/2014, referente às 03 (três) últimas prestações alimentícias anteriores ao ingresso da mesma, e as que forem vencendo no curso da demanda (art. 323 do NCPC), por serem de trato sucessivo. Analisando os autos, constata-se que a presente execução de alimentos segue o rito previsto no art. 528 do NCPC, que prescreve: §Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequite, mandará intimar o executado pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § O Executado não efetuou o pagamento do débito exequendo como fora determinado, inexistindo óbice para a aplicação da prisão prevista no art. 528, § 3º do NCPC, eis que continua de forma voluntária, inadimplente. A justificativa por ele apresentada, de que se encontra desempregado e que foi submetido a intervenção cirúrgica, não se presta a ilidir a obrigação alimentar para com a Exequite, pois, como bem observado pela digna RMP, em seu parecer de fls. 50/52, o Executado não trouxe qualquer prova aos autos que pudesse confirmar suas alegações, sendo a justificativa, nas ações de execução de alimentos, o momento em que o executado pode demonstrar sua incapacidade de adimplir a dívida, todavia deve o mesmo comprovar suas alegações, o que não ocorreu no caso presente caso. Sobre o desemprego como escusa para o não cumprimento da obrigação alimentar, assim se posiciona a nossa jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. 1. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. 2. O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível. 3. Tratando-se de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058705617, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/02/2014) Cabe, ainda, salientar que o Executado se propôs a pagar somente o valor do débito referente as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, deixando as parcelas que se venceram no curso da demanda esquecidas. Assim efetuou o pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) e se propôs a pagar somente R\$384,56 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) posteriormente, sequer mencionando acerca das demais parcelas, portanto, não tem como acreditar que, realmente, tenha vontade em cumprir com sua obrigação, a fim de assegurar o bem-estar de sua filha, bem como evitar a tomada de medida extrema contra sua pessoa, no que tange a restringir o seu direito de locomoção. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso LXVII que: §Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; § Destarte e levando-se em consideração que a prisão do Alimentante, por descumprimento de sua obrigação alimentar, é cabível, quer se trate de alimentos provisionais ou de definitivos (RT 477/115, 491/81), impõe-se a aplicação da sanção estabelecida em lei, ou seja, a decretação da prisão do Executado, tudo em conformidade com o § 3º do artigo 528 do Novo Código de Processo Civil cumulado com o art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e da Súmula nº 309 do STJ. Nesta esteira colho o seguinte julgado: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA PAGAR, COMPROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, SOB PENA DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 - Cabe a impetração do habeas corpus



"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" - inteligência do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e, ainda, arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal. 2 - Na hipótese, o impetrante considera como constrangedora a advertência de prisão contida no despacho de fls. 109/110, que mandou pagar pensão alimentícia, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. 3 - Compreendo que o MM. Juiz, ao despachar incluindo tal advertência, apenas cumpriu o disposto no art. 733, § 1º, do digesto processual. Neste sentido, transcrevo lições jurisprudenciais, verbis: 54993778 - HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DECRETADA Execução prevista no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil - Cabimento - Denegação da ordem. (TJ-MG; HC 0353919-08.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Barros Levenhagen; Julg. 14.07.2011; DJEMG 11.08.2011) HABEAS CORPUS PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE (-) Ordem denegada. (TJDFT - 20100020099891HBC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 18.08.2010, DJ 27.08.2010 p. 108) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Tratando-se de execução de alimentos na modalidade do art. 733 do CPC, é imprescindível a citação do réu para pagar ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil. Ordem denegada. (TJRS - HC Nº 70037768645, 7ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11.08.2010) 4 - Portanto, não consigo divisar a presença do constrangimento apontado. Ao contrário observo manifesto inadimplemento da obrigação alimentar, uma vez que o paciente procedeu a pagamentos parciais, o que não o livra da coerção prisional. Cito, a respeito, lição jurisprudencial desta colenda Corte, verbis: 47049169 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733, CPC. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. EXAME DE PROVAS. REVISIONAL. SEDE APROPRIADA. 1. É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da Súmula nº 309, STJ. 2. O pagamento parcial da dívida alimentar não é capaz de elidir a segregação do executado. Precedentes do STJ. 3. A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente. 4. O remédio heroico, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandem a dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia. A via eleita não é apta para o reexame do valor da pensão paga pelo paciente a sua ex-mulher, bem como dos valores pactuados em transação pertinente ao montante às prestações em atraso. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada. (TJCE; HC 9281-26.2009.8.06.0000/0; Primeira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 04.05.2011; Pág. 46) 5 - De feito, não enxergo ilegalidade capaz de ensejar a concessão do salvo-conduto, pelo que denego a ordem pleiteada. 6 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 9800-06.2006.8.06.0000/0, 5ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Emanuel Leite Albuquerque. unânime, DJ 20.04.2012). A Súmula n. 309 do STJ prevê: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Julgando o HC 53.068-MS, a Segunda Seção, na sessão ordinária de 22.03.2006, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula nº 309 do STJ. A dívida alimentar, objeto da presente demanda possui o caráter de atualidade, eis que a medida constritiva do decreto prisional se atém à dívida das últimas 03 (três) parcelas de pensão alimentícia inadimplidas anteriores à data do ajuizamento da ação e as que se forem vencendo, cujo montante apurado entre dezembro de 2014 a abril de 2016, alcança o valor de R\$-5.841,54 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Nesse sentido, colaciono Ementa de nosso Egrégio TJPA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 309 DO STJ E 04 DO TJE/PA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, segundo interpretação das Súmulas 309 do STJ e 04 do TJE/PA. 2. Considerando-se que a custódia do paciente fora determinada até que fosse efetuado o pagamento da totalidade do débito alimentar, o qual consiste em parcelas vencidas de maio/2005 a maio/2013, deduzidas as prestações de novembro/2007, honorários advocatícios e prestações vincendas, totalizando o valor de R\$ 49.206, 05 (quarenta e nove mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), depreende-se que tal cobrança em muito extrapolou os limites impostos pelas súmulas supramencionadas. 3. A classificação dos alimentos devidos em provisórios, provisionais ou definitivos influencia diretamente na definição do prazo máximo da prisão civil decorrente do inadimplemento das parcelas, haja vista que em se tratando de alimentos definitivos e provisórios incide o disposto no art. 19 da Lei de Alimentos, ao passo que, sendo caso de alimentos provisionais, o prazo de duração a ser aplicado corresponde ao previsto no § 1º do art. 733 do CPC. A ausência de informações nos presentes autos a respeito da natureza dos alimentos devidos pelo paciente (provisórios, provisionais ou definitivos) inviabiliza a análise de eventual ilegalidade da prorrogação de sua prisão civil. 4. Ordem concedida. (Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar nº 20133025716-9 (126003), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Rel. Vera Araújo de Souza. j. 04.11.2013, DJe 06.11.2013). Sem dúvida alguma, há necessidade premente da Exequente em obter do Executado o valor referente aos alimentos, necessário a sua manutenção. ISTO POSTO, com supedâneo no art. 19, da Lei n. 5.478/68 cumulado com o parágrafo 3º do art. 528 do NCPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO - JORGE DA TRINDADE LIMA - PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ou até o efetivo e total pagamento do débito caso isso ocorra antes do referido prazo. Expeça-se o competente mandado de prisão, a ser cumprido por carta precatória (MARITUBA/PA) devendo dele constar que, a autoridade que efetuar a detenção, deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada, mantendo o Executado em cela separada dos presos comuns, observando-se o tratamento estabelecido no art. 201 da LEP e § 4º do art. 528 do NCPC. Por fim, determino o encaminhamento a protesto de certidão de declaração de existência de dívida alimentar, cujo montante apurado entre dezembro de 2014 a abril de 2016, alcança o valor de R\$-5.841,54 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a Secretaria observar o disposto no art. 517, §§ 1º e 2º do NCPC. Intime-se a Exequente, na pessoa de seu advogado e dê-se ciência ao Ministério Público.

PROCESSO: 00855779520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 EXEQUENTE:I. V. C. M. REPRESENTANTE:A. P. S. C. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:R. R. F. M. . R. hoje. Renove-se o cumprimento do Mandado de Prisão do executado, no endereço informado à fl. 67. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que proceda ao desconto de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens em favor do menor I. V. C. M. representado por sua genitora A. P. D. S. C. Int.

PROCESSO: 01090588220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:M. H. S. A. Representante(s): OAB 22246 - PAULO EUTROPIO CARVALHO DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 22871 - RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:J. S. L. Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) REU:M. R. S. A. . R. hoje. Ante o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 22 e 32/33, intime-se o requerido, na pessoa de sua advogada, para que se manifeste sobre o mesmo, conforme estabelece o § 4º do art. 485 do CPC.

PROCESSO: 01226503320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 20/05/2016 AUTOR:D. A. M. S. Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. R. M. S. REQUERIDO:W. R. M. S. REQUERIDO:P. P. S. . Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Uma vez requerida a desistência da continuidade do processo pelo requerente (fl. 37), e em não tendo havido, ainda, a citação da parte contrária, cabe a este Juízo, com base na lei processual civil, determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; Isto

posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 02482754320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 AUTOR:A. C. C. REPRESENTANTE:J. V. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:A. B. C. . R. hoje. Uma vez constatada a existência de erro material na decisão interlocutória exarada na fl. 17 dos presentes autos, determino, segundo aplicação analógica do artigo 494, inciso I, do NCPC, que seja procedida à seguinte retificação: Onde se lê: ?III. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em arbitrar os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo o respectivo valor ser rateado, em partes iguais, entre os requerentes, e depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária n.º 00036350-7, agência 0885, op. 013, da Caixa Econômica Federal.? passe a constar: III. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em arbitrar os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, excluídos, apenas, os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo o respectivo valor ser rateado, em partes iguais, entre os requerentes, e ser oficiado à fonte pagadora para proceder ao seu depósito, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária n.º 00036350-7, agência 0885, op. 013, da Caixa Econômica Federal. Republique-se a decisão com a devida correção. Int.

PROCESSO: 02633009620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Processo Cautelar em: 20/05/2016 REQUERENTE:D. G. L. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. L. REQUERIDO:M. G. V. ENVOLVIDO:P. H. G. L. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do NCPC). III. Em questões de família, deve ser redobrada a cautela no recebimento de alegações vindas de somente uma das partes. Assim, diante da impossibilidade, pois, de apreciação do requerimento de liminar, deve ser concedida à requerente oportunidade de justificar o alegado, no que designo, para tanto, audiência de justificação prévia para o dia 01/06/2016 às 11h. IV. Citem-se os requeridos, pelo presente mandado, e intime-se a requerente, na pessoa de seus advogados, para se fazerem presentes à audiência acompanhados de seus procuradores e, ainda, esta última de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Advirtam-se os requeridos de que o prazo para defesa se iniciará da audiência, concedida ou não a tutela antecipada pleiteada. V. Cientifique-se o digno RMP. VI. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma do Provimento n.º 003/1993 - CJRMB, vez que se trata de MEDIDA DE URGÊNCIA.

PROCESSO: 02672727420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REQUERIDO:C. R. C. A. REPRESENTANTE:C. L. C. A. REQUERENTE:D. M. A. S. Representante(s): OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do NCPC). III. Considerando que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem que ele se encontra impossibilitado de pagar a referida pensão, indefiro o pedido de tutela antecipada. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2016 às 09h30min. V. Cite-se o requerido, na pessoa de sua representante legal, pelo presente mandado, e intime-se o autor, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do autor em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VII. Cientifique-se o digno RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Int.

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00001725720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:F. S. F. AUTOR:R. N. P. S. J. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00003532420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:A. G. R. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:R. G. R. . R. hoje. Ante os termos do Parecer Ministerial de fls. 42/43, passo a decidir nos seguintes termos: 1. QUANTO AO DIVÓRCIO Considerando que com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o divórcio não se encontra submetido a qualquer tipo de questionamento, sendo, portanto, um pleito incontroverso e tido, hoje, apenas como um direito potestativo das partes, e ainda o fato de que a requerida conquanto tenha sido, devidamente, citada, não apresentou defesa contrapondo-se ao pedido, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e nos artigos 355, I e 487, I do NCPC, decreto o divórcio judicial de A. G. R. e R. D. R. R., declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, permanecendo, entretanto, a requerida com o nome de casada, vez que o seu uso constitui direito da personalidade e cabe a ela a decisão quanto à manutenção ou alteração. Nesse sentido leciona Maria Berenice Dias (2008): ζ...a manutenção ou a mudança do nome depende exclusivamente do desejo do cônjuge que o adotouζ. E continua: ζCondicionar o uso do nome - que é um dos atributos da identidade - à concordância do ζdonoζ do nome infringe o sagrado princípio constitucional de respeito à dignidade. Não pode um dos elementos identificadores da pessoa ficar condicionado ao favor de alguém, à condescendência de outrem, descabendo perquirir sobre a vida particular do ex-cônjuge para, como uma apenação, limitar o uso do nomeζ. Ainda, cita Silmara Juny Chinelato (Do nome da mulher casada, 138): ζO nome adotado com o casamento passa a ser o nome de família e o seu nome próprio, integrando seu direito à personalidadeζ. Do mesmo modo assim se posiciona a jurisprudência, senão vejamos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ADESÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. RETORNO AO USO DO NOME DE SOLTEIRA DETERMINADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CÔNJUGE DEMANDADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É certo que após a promulgação da nova Carta Magna, vários doutrinadores se manifestaram no sentido de não mais admitir o foro privilegiado para a mulher casada, consagrado no art. 100, I do CPC, ao fundamento que a regra conflita com o princípio da igualdade entre os cônjuges, proclamado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, prevalece o entendimento de que a regra processual estabelecendo o foro privilegiado foi recepcionada pela Carta Política. Mas, na hipótese sub judice, não se controverte sobre a questão de fundo da competência e sim a forma como o douto juiz prolator da r. sentença declinou da competência. Assim, em se tratando de incompetência relativa, e esta é a hipótese versada nos autos, não ocorrendo a sua arguição em tempo e modo próprios, opera-se a preclusão. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. 2. Compete à recorrente alegar a suposta nulidade, nos termos do art. 245 do CPC, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Contudo, suscitou-a somente nas razões recursais do presente recurso, pois não há nos autos comprovação da alegada solicitação anteriormente à sentença. Assim, inexistem razões para se declarar a nulidade dos atos judiciais anteriormente realizados. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Diante da natureza jurídica do pedido, constata-se que não há prazo prescricional incidente, já que para as demandas declaratórias a lei

não fixou qualquer prazo para o exercício da pretensão. 4. Segundo o art. 1.240-A do CC para se configurar abandono do lar deve-se levar em conta além do requisito temporal provas nos autos que esse realmente ocorreu. 5. Dissolvido o casamento, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio, salvo se comprovada alguma hipótese de excludente da comunicabilidade. 6. Sendo o nome direito da personalidade previsto no artigo 16 do Código Civil, não pode a sentença que decreta o divórcio direto impor a retomada do nome de solteiro se o cônjuge interessado não exerceu pessoalmente a opção. 7. Preliminares de incompetência do Juízo a quo e de cerceamento de defesa rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20130710130324 (884561), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 08.07.2015, DJe 04.08.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO E DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA DA AGRAVANTE. (1) DIVÓRCIO. DEFERIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AUSENTES. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. TUTELA CONSTITUTIVA NEGATIVA. IRREVERSIBILIDADE. É ressaltada a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela pretendida, se presentes os requisitos insertos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca a convencer acerca da verossimilhança do alegado (caput), o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (§ 1º), além da ausência do perigo de irreversibilidade da medida. (2) PATRONÍMICO. RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA A PEDIDO DO AGRAVADO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DA AGRAVANTE. DESEJO DE PERMANECER COM O NOME DE CASADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DA CONSORTE. "Não tendo a ex-esposa dado causa ao pedido de divórcio a manutenção ou não do apelido de família do marido é opção sua, por ser aquele patronímico direito personalíssimo". (TJSC, Apelação Cível nº 2009.064249-6, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 14.02.2013). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2014.087194-5, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Henry Petry Júnior. j. 21.05.2015). Com efeito, transitada em julgado a presente sentença, parcial, de mérito, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente. 2. QUANTO À GUARDA, DIREITO À VISITA e ALIMENTOS Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo: I. Declaro saneado o processo; II. São questões de fato controvertidas a guarda, o direito à visita e os alimentos, relativamente aos menores A. D. R. R. e A. D. R. R., no que defiro as provas requeridas pelo requerente e pelo digno RMP, in casu, depoimento das partes, oitiva de testemunhas e realização do estudo social do caso; III. A distribuição do ônus das provas seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do NCPC IV. As questões de direito relevantes consistem na aplicação das Leis n.º 5.478/68 e 8.069/90, e artigos 1.583, 1.589 e 1.696 do Código Civil; V. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016 às 9h, devendo as partes serem, PESSOALMENTE, intimadas, e a requerida advertida de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (artigo 385, § 1º do NCPC); VI. O requerente deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). VII - Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). VIII. Decorrido o prazo de estabilização desta decisão e uma vez encaminhado o respectivo mandado à Central, remetam-se os autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para proceder ao necessário estudo do caso, cujo laudo deverá ser juntado até a data da supracitada audiência. 3. Cientifique-se o digno RMP e a DP. 4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 00005071320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 REPRESENTANTE:A. C. M. S. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 18051 - GABRIELLA DE LIMA ACATAUASSU (ADVOGADO) OAB 271255 - LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20261 - MAURICIO VILACA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. C. R. D. Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. C. M. D. EXEQUENTE:J. C. M. D. EXEQUENTE:M. C. M. D. . R. hoje. Defiro o pedido de fls. 212/222, no sentido de que seja expedido/encaminhado, com a necessária urgência, novo MANDADO DE PRISÃO à Central, devendo o (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência cumpri-lo com observância do artigo 5º, XI da CF, e segundo aplicação analógica do artigo 283, § 2º do CPP. Int.

PROCESSO: 00034873020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:R. M. C. M. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:K. Q. J. G. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00038779720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:R. P. M. S. REPRESENTANTE:R. C. C. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EXECUTADO:P. S. L. S. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00049957420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 23/05/2016 AUTOR:M. S. O. S. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:I. P. L. . I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO ajuizada por M. S. D. O. S., em face de I. P. D. L., ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que: separou-se judicialmente do requerido em 21/08/1996, no que requereu sua conversão em divórcio. O requerido foi citado e não ofereceu resposta, conforme certidão de fl. 20-verso, razão pela qual decreto sua revelia neste ato. Desnecessária a intervenção do RMP, uma vez que não há menores ou incapazes na lide. Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabe o julgamento antecipado do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Vê-se no presente caso, que a separação judicial do casal fora decretada em época anterior ao novo dispositivo legal em vigor, em que se exigia para que os mesmos pudessem se divorciar o lapso temporal de 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença da separação, portanto, em não havendo mais o instituto da separação bem como a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. III. DISPOSITIVO Isto posto, satisfeitas as exigências legais, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO, POR SENTENÇA, A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, a archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 00088641120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:S. S. M. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. S. M. O. . Vistos

etc. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por S. S. DE M. em desfavor de M. S. M. O., com fundamento no artigo 733 do CPC/1973, atual 528 do NCPC, alegando, em apertada síntese, que: por força da decisão interlocutória exarada nos autos principais da Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de Bens, Guarda de Menor, Regulamentação de Direito à Visita e Alimentos (0020932-27.2014.814.0301), impôs-se ao executado a obrigação de lhe prestar alimentos, provisórios, na ordem de 10 (dez) salários mínimos e, em virtude dele se encontrar inadimplente, requereu a cobrança das parcelas relativas aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO/2015, no montante de R\$-23.836,59, bem como das demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda. Devidamente citado (fl. 37), o executado apresentou JUSTIFICATIVA de fls. 19/21, aduzindo, sucintamente, que: a supracitada decisão que fixou os alimentos provisórios foi, em sede de agravo de instrumento, reformada pelo TJ, reduzindo o valor da pensão de 10 (dez) para 05 (cinco) salários mínimos, devendo, portanto, o valor executado ser reduzido à metade, vez que a decisão do TJ deve retroagir; a dívida alimentar para com a exequente é de R\$-11.820,00 corrigidos até aquela data (22/06/2015); como os autos estavam com vista ao Ministério Público desde o dia 12/06/2015, teve prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa, vez que não teve acesso a ales. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e condenação da exequente por litigância de má-fé. Carreou com sua peça de defesa, 03 (três) comprovantes de depósitos bancários nos valores de R\$-3.940,00, R\$-3.890,00 e R\$-15.760,00, realizados, respectivamente, em 30/03/2015, 06/05/2015 e 22/06/2015 (fls. 30/32). A exequente se manifestou sobre a JUSTIFICATIVA nas fls. 38/39, alegando que a decisão que reduziu o valor dos alimentos foi publicada em 19/03/2015, portanto deve ser aplicada a partir do mês de abril/2015; reconheceu o pagamento, parcial, do mês de março/2015, contudo afirmou que após os depósitos realizados (fls. 30/32), o executado não efetuou mais nenhum pagamento, (fls. 30/32), no que requereu que fosse decretada sua prisão civil, sendo o valor atualizado da dívida, em 15/12/2015, de R\$-35.392,54. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, em judicioso parecer de fls. 41/46, opinou pela improcedência da JUSTIFICATIVA e, conseqüente, prisão do executado. Suficientemente relatados. DECIDO. A JUSTIFICATIVA (fls. 19/21) não merece acolhida, senão vejamos: Cumprido, inicialmente, esclarecer que é falaciosa a afirmativa do executado de que teve sua ampla defesa e contraditório prejudicados pela vista dos autos realizada pelo digno RMP, pois conforme se pode constatar do espelho do LIBRA juntado pelo próprio executado (fl. 34), os autos foram encaminhados ao Ministério Público no dia 11/06/2015 e devolvidos no dia posterior, fato este corroborado pelo Relatório de Remessa de fl. 49 carreado com o Parecer Ministerial, não havendo, pois, lugar para alegação de cerceamento de defesa. No mérito, verifica-se que os alimentos anteriormente arbitrados em 10 (dez) salários mínimos foram reduzidos à metade pela decisão proferida, em 18/03/2015 e publicada em 19/03/2015, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000718-11.2015.814.0000, tendo o executado sido citado no dia 15/01/2015, conforme certidão do oficial justiça juntada na fl. 155 dos autos principais. As questões acerca do momento em que os alimentos provisórios são devidos, se desde que fixados ou depois de operada a citação, bem como se decisão posterior que vier a reduzir o valor dos alimentos provisórios deve ou não retroagir para alcança-los, esta última, aliás, levantada pelo executado, conquanto haja divergência doutrinária e ainda de parcela da jurisprudência pátrias, já se encontram pacificadas pelo entendimento consolidado do STJ, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1.- Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados e a sentença que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 300953/SP. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- ALIMENTOS PROVISÓRIOS - EXECUÇÃO - DECISÃO QUE FIXA DEFINITIVAMENTE OS ALIMENTOS - EFICÁCIA EX NUNC. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Os alimentos provisórios integram o patrimônio do alimentando, motivo pelo qual é legítima a execução de verba alimentar, pois futura modificação no valor da pensão deferida em decisão definitiva - sentença de mérito com trânsito em julgado - não tem efeito de retroagir, para modificar o quantum debeatur executado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp n. 1.303.250/MG. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012). Com efeito, a decisão proferida no supracitado AI e datada de 19/03/2015 tem eficácia imediata, mas não retroativa, estando, portanto, o executado obrigado a realizar o pagamento da pensão alimentícia à exequente na ordem de 10 (dez) salários relativamente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/2015, e no valor de 05 (cinco) salários mínimos nos meses que sucedem ao referido período. Como bem observado pelo digno RMP (fls. 41/46), com base nas planilhas retiradas do TJSP (fls. 47/48), depois de corrigidos os equívocos cometidos nos cálculos realizados pela exequente, e subtraído do débito exequendo o valor de R\$-15.760,00 que foi pago pelo executado após a citação, a dívida em junho/2015 era de R\$-14.342,00, que somada às parcelas vencidas entre julho/2015 a abril/2016 alcança, na presente data, o montante de R\$-66.658,54, de acordo com a Planilha de Débitos Judiciais também extraída, por este juízo, do site TJSP, anexada a esta decisão. Uma vez comprovado nos autos que foi realizado apenas o pagamento de pequena parte do débito exequendo, deve ser decretada a prisão civil do executado, haja vista que somente o adimplemento integral da dívida pode elidir tal medida. Neste sentido é a jurisprudência que ora colaciono: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil. 2. O "habeas corpus" possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. 3. Não demonstrada em que consiste a pretensa ilegitimidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de "habeas corpus" ser negada. 4. HABEAS CORPUS DENEGADO." (HC 304.072?SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16?4?2015, DJe 23?4?2015.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. 2. Recurso não provido." (RHC 47.041?RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27?5?2014, DJe 2?6?2014.) HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - ART. 733 DO CPC - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 309/STJ - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, no descumprimento da prestação alimentícia na forma judicialmente estipulada, não constitui constrangimento ilegal o decreto de prisão civil por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo (Súmula n. 309/STJ). 2. O pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil. Precedentes. 3. Recurso improvido.? (STJ - 3ª Turma; HC n. 26.502-RS; Rel. Min. Massami Uyeda; j. 18/03/2010; v.u.). Acerca da prisão civil por débito alimentar assim dispõe a Súmula n.º 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Julgando o HC 53.068-MS, a Segunda Seção, na sessão ordinária de 22.03.2006, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula nº 309 do STJ.? Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A JUSTIFICATIVA, e com supedâneo no artigo 19 da Lei n.º 5.478/68 cumulado com o parágrafo 3º do artigo 528 do NCPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO ? M. S. M. O. ? PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ou até o efetivo e total pagamento do débito caso isso ocorra antes do referido prazo. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO, devendo dele constar que, a autoridade que efetuar a detenção, deve dar cumprimento ao artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada, mantendo o executado em cela separada dos presos comuns, observando-se o tratamento estabelecido no artigo 201 da LEP. Por fim, determino, com fulcro no artigo 528, § 3º do NCPC, o encaminhamento a protesto de Certidão de Declaração de Existência de Dívida Alimentar, devendo a Secretaria observar, aquando de seu feitura, o disposto no artigo 517, §§ 1º e 2º do NCPC. Intime-se a exequente, na pessoa de sua advogada. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). P. R. I.

PROCESSO: 00105377320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXECUTADO:J. C. G. REPRESENTANTE:K. S. T. Representante(s): OAB 6762

- LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXEQUENTE: E. K. T. G. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00140753320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR: M. E. A. F. REPRESENTANTE: J. O. A. Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) REU: D. A. D. F. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00166654620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE: C. Y. S. S. Representante(s): OAB 7002 - JACIRA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5283 - TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: T. J. S. S. EXECUTADO: C. S. S. Representante(s): OAB 6430 - LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria Intima o RMP, em cumprimento ao art. 178, II, do CPC, e art. 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para se manifestar nos autos em vista ao acordo entabulado entre as partes às fls. 79-81. Belém, 23 de maio de 2016. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00182194520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR: A. P. S. A. Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. A. S. Representante(s): OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) REU: R. G. A. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00194951420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR: N. S. L. Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REU: M. V. S. N. . R. hoje, Dê-se vista dos autos ao digno RMP, nos termos do art. 179, I e II do CPC. Após, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

PROCESSO: 00238805920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010361371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Separação Consensual em: 23/05/2016 AUTOR: E. P. C. A. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) AUTOR: J. P. A. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00244494820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR: R. E. C. S. AUTOR: D. H. C. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO: S. K. S. S. ENVOLVIDO: S. K. S. S. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00334808920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR: M. A. A. AUTOR: A. G. S. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00381595920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE: U. L. N. F. Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. N. . I. Relatório U. L. N. F. e M. D. S. D. M. R., assistidos por advogado, legalmente, habilitado, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entre eles entabulado, com amparo no art. 720 do CPC, nos seguintes termos: 1. O 1º Acordante se compromete a pagar as seguintes despesas da menor A. L. R. N.: 1.1) Colégio; 1.2) Plano de Saúde e Odontológico, do qual a genitora é igualmente beneficiada; 1.3) Natação ou outra atividade complementar; 1.4) Aluguel da residência atual da menor, localizada na Rua dos Mundurucus, nº 3264/704, Bairro Cremação, CEP 66040-270, Belém-PA, no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), e seus consequentes reajustes contratuais, limitado a 66 (sessenta e seis meses), tendo como último termo em julho de 2021; 1.5) Taxa condominial do imóvel acima descrito até fevereiro de 2021; 1.6) Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel descrito no item 1.4.; 1.6) Empregada doméstica - *ζ*Babá*ζ*, limitado a 1 (um) salário mínimo vigente. 2. As despesas fora das que foram acima relacionadas ficam ao encargo da 2ª Acordante. 3. Os Acordantes também convencionaram que no caso da 2ª Acordante vier a ter residência fixa, ou relacionamento amoroso vivendo sob o mesmo teto do novo companheiro, o 1º Acordante fica desobrigado dos itens 1.4, 1.5 e 1.6. Pelo parecer de fl. 41/42, o digno representante do Ministério Público pugnou pela homologação judicial do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. II. Fundamentação Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: *ζ*Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*ζ* Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: *ζ*Art. 840. *ζ*É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*ζ* O artigo 487 do Código de Processo Civil determina: *ζ*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação.*ζ* Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. Dispositivo ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do CPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas pro rata. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCESSO: 00533250520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE: R. G. S. T. EXEQUENTE: F. Y. S. T. REPRESENTANTE: F. L. S. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) EXECUTADO: R. J. O. T. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria Intima o RMP, em cumprimento ao art. 178, II, do CPC, e art. 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para se manifestar nos autos em vista a não apresentação de justificativa pelo executado, conforme certificado às fls. 42. Belém, 23 de maio de 2016. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00563494120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:J. M. V. C. AUTOR:I. S. C. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 00646902220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:M. G. O. S. AUTOR:I. G. O. S. REPRESENTANTE:A. O. S. REU:M. S. N. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria íntima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 23 de maio de 2016. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00861442420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Ação de Alimentos em: 23/05/2016 REQUERENTE:N. Y. Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:H. Y. REQUERIDO:YUKO YOSHIDA. R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 01002450320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:A. B. F. B. EXEQUENTE:A. V. F. B. REPRESENTANTE:C. A. F. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:R. G. B. . R. hoje. Nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da Resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.

PROCESSO: 01370909720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016 AUTOR:T. C. R. S. Representante(s): OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:F. M. R. Representante(s): OAB 15922 - ROSA DILMA DE AQUINO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:T. F. S. R. . R. hoje. Uma vez arguida a prevenção da 1ª Vara de Família desta capital, vez que perante ela foi anteriormente ajuizada Ação de Guarda (0111598-40.2015.814.0301), e acolhendo os termos do parecer do digno RMP (fls. 60/63), declino de minha competência para processar e julgar o feito àquele juízo, devendo tanto estes como os autos principais de n.º 0144154-61.2016.814.0301 serem a ele redistribuídos. Int.

PROCESSO: 01380618220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:A. K. S. S. AUTOR:A. V. S. S. REPRESENTANTE:A. C. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. S. S. . I) Quanto ao pagamento de pensão alimentícia: Que o requerido se compromete a pagar a título de alimentos definitivos aos seus filhos ANDREW KAUÁ SANTOS DOS SANTOS e AYLLA VICTORIA SANTOS DOS SANTOS, o percentual de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo a ser depositado, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante legal do menor, na conta poupança nº. 00003021-2, Agência 4412, operação 013, da Caixa Econômica Federal; II) As partes requerem a dispensa do prazo recursal. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em parecer, este manifesta-se: ?MM. Juíza, somos pelo deferimento do acordo avençado entre as partes. É o parecer?. A seguir, passou a MM Juíza a preferir a seguinte SENTENÇA: ?Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS PARA que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. CUMpra-SE.?

PROCESSO: 01471243420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 REQUERENTE:A. A. S. F. ENVOLVIDO:V. R. S. ENVOLVIDO:B. R. S. REQUERENTE:R. V. L. R. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . I. Relatório A. A. D. S. F. e R. V. L. R., assistidos por advogado, legalmente, habilitado, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entre eles entabulado, com amparo no art. 720 do CPC, instruindo a inicial com os documentos de fls. 3/20, nos seguintes termos: 1. Que os Acordantes possuem 02 (duas) filhas, as menores impúberes V. R. D. S. e B. R. D. S., as quais ficarão sob guarda compartilhada, com domicílio de referência sendo o da mãe, ficando ao pai, ora 1º Acordante, o direito à visita sem restrições, sempre respeitando as necessidades das menores; 2. O 1º Acordante se compromete a prestar alimentos para as referidas menores, na ordem de R\$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), valor que será rateado, em partes iguais, entre elas. A referida pensão deverá acompanhar os reajustes anuais do salário mínimo nacional, começando a ser paga a partir do mês de janeiro de 2016, e depositada em conta bancária de nº 15642-6, agência 2046, do Banco Bradesco S/A. Pelo parecer de fl. 26, o digno representante do Ministério Público pugnou pela homologação judicial do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. II. Fundamentação Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: ?Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ? Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: ?Art. 840. ?É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ? O artigo 487 do Código de Processo Civil determina: ?Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação. ? Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. Dispositivo ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 3/5, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do CPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por serem os requerentes beneficiários da AJG (Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCESSO: 01501451820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:M. E. C. L. REPRESENTANTE:A. C. P. C. Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) REQUERIDO:H. P. L. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . ?Em face da não intimação da representante legal da autora, vez que o AR de fls. 22 verso foi assinado por pessoa estranha aos autos, redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/08/2016, às 11 horas, determinando a intimação da representante legal da autora e a citação/intimação do requerido, por oficial de justiça, nos endereços declinados na inicial, para se fazer presente à audiência acompanhados de advogado e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente

de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da autora em extinção da Ação e arquivamento do processo e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Ciente a RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). ? Registre-se. CUMPRA-SE.?

PROCESSO: 01520964720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:S. T. B. AUTOR:D. L. B. O. REPRESENTANTE:P. C. B. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:D. B. O. Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) . ?Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. SERVE O PRESENTE TERMO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO Nº 27/2016 ? GAB. JUÍZO DA 5ª V.F. À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO (CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DENE, AVENIDA PEDRO MIRANDA, 1807, BAIRRO PEDREIRA, BELÉM/PA) PARA FINS DE DESCONTO DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS, E DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DA SR.ª P. DE B. O., CONFORME ACIMA CONSIGNADO (Provimento nº 011/2009 CRMB). Registre-se. CUMPRA-SE.?

PROCESSO: 01521528020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:L. V. F. D. REPRESENTANTE:D. O. F. Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REU:L. H. F. D. . ?Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. SERVE O PRESENTE TERMO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO Nº 26/2016 ? GAB. JUÍZO DA 5ª V.F. À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO (EMPRESA SPAN ? SERVIÇOS DE PINTURA E REVESTIMENTO LTDA. ME, LOCALIZADA NA TRAVESSA WE-62, CIDADE NOVA VI, 409, ALTOS, TERCEIRIZADA QUE PRESTA SERVIÇO PARA O PROGRAMA MINHA CADA MINHA VIDA) PARA FINS DE DESCONTO DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS, E DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DA SR.ª D. DE O. F., CONFORME ACIMA CONSIGNADO (Provimento nº 011/2009 CRMB). Registre-se. CUMPRA-SE.?

PROCESSO: 02322618120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:M. E. A. N. REPRESENTANTE:A. S. A. Representante(s): OAB 7132 - GUTEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. R. M. R. . R. hoje. I. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em arbitrar os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária nº 0055694-9, agência 0023, da Caixa Econômica Federal. II. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2016 às 11h30min. III. Cite-se o réu, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n.º 5.478/68, e intime-se a requerente, esta na pessoa de sua representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. V. Cientifique-se o digno RMP. VI. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n.º 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 02332802520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 AUTOR:O. C. F. AUTOR:M. O. N. F. Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . I. Relatório O. C. F. e M. O. N. F., devidamente qualificados, assistidos por advogado, legalmente, habilitado, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no artigo 226, § 6º, da CF, alterado pela EC n.º 66/2010. Alegam que contraíram matrimônio em 23/07/1999, do qual adveio 1 (um) filho, o menor L. N. D. S., e que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos: 1. Da partilha de bens. Não há bens a serem partilhados; 2. Da guarda do filho. A guarda do menor L. N. D. S. será exercida, unilateralmente, pela mãe/divorcianda; 3. Do direito à visita. O pai/divorciando terá o direito de convivência com o referido menor, nos seguintes termos: 3.1) Todos os períodos de férias escolares, sejam as férias de julho, como as de final e início de ano. 4. Da pensão para os filhos. O pai/divorciando prestará alimentos in natura nos seguintes termos: 4.1) mensalidade do colégio Ideal Militar no valor de R\$834,45 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); 4.2) mensalidade do curso de inglês CCBEU na ordem de R\$200,00 (duzentos reais); 4.3) vale ticket refeição na importância de R\$700,00 (setecentos reais); 4.4) mensalidade do plano de saúde Cassi no valor de R\$ 239,52 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). 5. Da pensão entre os divorciandos. O divorciando fica responsável pelo pagamento das mensalidades do plano de saúde Cassi em favor da divorcianda; 6. Do nome da divorcianda. A divorcianda continuará a usar o nome de casada, qual seja, M. O. N. F. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através de seu digno representante, em judicioso parecer de fls. 16/18, opinou favorável ao pedido. II. Fundamentação Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do art. 733, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras", não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes. A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas. A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo. Quanto à necessária proteção aos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério Público no processo, bem como pela análise minuciosa das cláusulas do acordo, tanto pelo representante do Parquet, quanto pelo próprio Magistrado, a quem cabe deferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do parágrafo único, do art. 1.574, do Código Civil. Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado". Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio. Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios



Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio. III. Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, que contou com a anuência do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil, salientando que o cônjuge mulher continuará a usar o nome de casada, M. O. N. F. Sem custas e honorários, por se encontrarem os interessados sob o manto da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50). Intimem-se os divorciandos, na pessoa de seu advogado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I.

PROCESSO: 02362734120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:V. A. S. F. REQUERIDO:A. S. M. A. S. REPRESENTANTE:T. M. R. Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do NCPC) e pelo rito comum, em face da cumulação de pedidos de natureza diversa. III. Considerando que o autor tem relação conflituosa com a requerida, pois ela, inclusive, se recusa a receber a pensão paga ao menor, indefiro o pedido de tutela antecipada de guarda compartilhada. Ante a impossibilidade do deferimento da guarda compartilhada, concedo ao pai/requerente o direito à visita da seguinte forma: a) O pai terá sua filha em sua companhia em finais de semanas alternados, podendo apanhá-la no sábado, a partir das 18h e devolvê-la à mãe, na residência desta, no domingo até as 18h, a começar no final de semana posterior a intimação desta decisão; a.1) Nas férias escolares, tanto no meio do ano (julho), como no início de cada ano letivo (janeiro), a menor desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano; a.2) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; a.3) No Natal, a menor almoçará com o pai e a noite com a mãe, já no Ano Novo, a menor passará a noite com a genitora e o almoço do dia 1º de janeiro com o pai; a.4) Feriados de forma alternada, devendo buscar a menor na casa da mãe às 10h e devolvê-la às 19h; a.5) No aniversário do pai, a menor ficará em sua companhia das 10h às 19h; a.6) A menor passará a maior parte do dia com a mãe, podendo o pai visitá-la das 12h às 15h ou das 10h às 13h, a depender do horário escolar; IV. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios pretendidos em favor da menor AYLLA SAYURI MARTINS ALEIXO DOS SANTOS na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerente, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). V. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerente para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do desconto da pensão, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária a ser informada oportunamente. VI. Designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2016 às 10h30min, devendo a requerida ser citada/intimada, pessoalmente, e o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC). VII. Cientifique-se o digno RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n.º 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 02702468420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:J. W. J. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:A. P. P. C. S. . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n.º 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). III. Designo audiência de conciliação para o dia 11/08/2016 às 10h30min, devendo a requerida ser citada/intimada, pessoalmente, e o requerente intimado, na pessoa de seu Defensor Público, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do CPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (artigos 335, I e 344 do CPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do CPC). IV. Defiro, desde logo, caso seja requerido, pela Defensoria Pública, a intimação pessoal do autor. V. Cientifique-se o digno RMP. VI. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n.º 003 e 011/2009 - CJRMB).

PROCESSO: 02803114120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 23/05/2016 AUTOR:V. M. E. M. AUTOR:S. D. B. L. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do NCPC). III. Dê-se vista ao digno RMP para ofertar sua necessária manifestação. IV. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int.

PROCESSO: 02803503820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. R. O. R. REQUERIDO:M. V. P. R. REPRESENTANTE:C. S. B. O. Representante(s): OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Concedo os benefícios da AJG (Lei n. 1.060/50). II. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). III. Considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo, por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). IV. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do desconto da pensão, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária da representante legal da menor, nº 10881-2, agência 1939, do Banco Bradesco. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2016 às 11h. VI. Cite-se o requerido, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VII. Não havendo conciliação na audiência, poderá o réu contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VIII. Cientifique-se o digno RMP. IX. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB).



**SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00004874220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERIDO:BRUNO SA DE QUEIROZ REQUERENTE:ANA PAULA DE LOUREIRO SILVA AUTORIDADE POLICIAL:JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, intentada por A.P. D. L. S., em face de B. S. De Q., todos qualificados da inicial. Observa-se dos autos, certidão de fl. 15, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, fl. 18. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete para impulsionar o feito. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito em 48 horas. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respectivamente: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 55099820098070009 DF 0005509-98.2009.807.0009, Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 08/02/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2012, DJ-e Pág. 157) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E PESSOAL DA PARTE. O abandono da causa, pelo Autor, configura-se como uma das hipóteses autorizadoras da extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 267, do Diploma Processual Civil. Cabível a extinção do processo quando a parte, devidamente intimada, através de seu procurador e de seu representante legal, deixa passar in albis o prazo concedido para impulsionar o processo. (TJ-MG - AC: 10693120030558001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/10/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014) Observa-se dos autos, certidão de fl. 15, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas da lei. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00033400420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:N. L. C. REPRESENTANTE:L. M. C. B. Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. N. M. C. . DESPACHO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1-Tendo em vista a petição de fls. 75/76 e o documento de fl. 78, intime-se a parte autora, através de Oficial de Justiça, para regularizar sua representação no presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer juntada da procuração outorgada a advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2- Indefiro desde logo o pedido feito as fls. 75/76 quanto a retenção de honorários nos presentes autos ante o descumprimento da determinação contida no §4º do art. 22 da lei 8.906/94, devendo os advogados valerem-se de meio próprio para cobrança dos honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO DO ADVOGADO À RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94. I - Sobre a questão da verba honorária, consta do Estatuto da Advocacia que, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º) II - Todavia, se o advogado for destituído de seus poderes como procurador da parte, vale dizer, havendo cassação de mandato, deve, ele, propor ação própria para buscar a verba que entende ser devida em face dos serviços prestados. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 2003.01.00.001403-8/PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ p.24 de 01/07/2004) (TRF-1 - AG: 1403 PA 2003.01.00.001403-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/06/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2004 DJ p.24) Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ªVARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00034541920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410118043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Separação Litigiosa em: 23/05/2016 AUTOR:MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA Representante(s): RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GREGORIO CARRERA SA FILHO (ADVOGADO) REU:VALDECY CUI TE PIRES. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 48 para que os autos sejam desarquivados, com gratuidade processual, permanecendo os mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias em Secretaria, aguardando que a parte interessada tenha acesso. Decorrido o referido prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00049157620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR:M. L. N. L. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA

DENADAI (DEFENSOR) OAB 18047 - IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE (ADVOGADO) REU:V. L. C. L. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. L. L. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Ante a certidão de fl. 50, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito os itens 1 (um) e 2 (dois) da decisão interlocutória de fls. 42, quanto à decretação da revelia da requerida e quanto à designação da audiência de instrução, devendo o ato ser cancelado no Sistema LIBRA. 2- Considerando que a lei processual civil nova aplica-se desde já aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos moldes do art. 14, do CPC/2015, bem como, considerando o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, do CPC/2015, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo comum de 05 dias, dizer se tem interesse na conciliação, bem como para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre o estudo social de fls. 46/47, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público para que diga sobre o estudo social. 3- Devem as partes, no prazo do item anterior, dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 358, do CPC/2015. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00069483820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010113029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REU:G. L. F. Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8116 - SOLON COSTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. L. R. F. REQUERENTE:J. J. G. F. REPRESENTANTE:J. G. C. Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) LITISCONORTE:A. D. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVÓS. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Trata-se de ação de alimentos de alimentos ajuizada por J. J. G. F., menor representada por sua mãe, J. G. C., em face de G. L. F., R. L. R. F. e A. D. C., todos qualificados nos autos. Narra a autora que é filha de G. L. F. J., falecido em 08 de janeiro de 2010. Diz que em razão do óbito de seu genitor, ficou sem condições de sobrevivência e manutenção, eis que, segundo narrado na inicial, era o de cujus quem arcava com todas as despesas da menor e de sua mãe, que é estudante universitária. Alega que os requeridos possuem boas condições financeiras, motivo pelo qual, requereu a fixação de alimentos no importe de 10 (dez) salários mínimos. Juntou documentos às fls. 11/46. Em decisão de fls. 48/49, foram arbitrados alimentos no valor de meio salário mínimo. Às fls. 51/64, a parte autora juntou aos autos cópia do agravo de instrumento. Às fls. 116/118, o valor dos alimentos foi majorado para um salário mínimo em sede de decisão em agravo de instrumento. Em audiência realizada no dia 28/09/2010 (termo de fls. 143/143-v), não houve acordo, a parte requerida questionou a paternidade do falecido em relação à menor autora da ação, pleiteou a realização de exame de DNA (fls. 144/149) e requereu o chamamento ao processo dos avós maternos da infante. Contestação juntada às fls. 161/173 e documentos às fls. 174/225, impugnando a paternidade do falecido em relação ao menor, a ausência de provas da incapacidade da genitora de custear as despesas da criança e alegando que a obrigação dos avós é meramente complementar. Em audiência realizada no dia 05/10/2010 (termo de fls. 226/228), foi tentada, novamente, a conciliação, mas esta restou infrutífera, foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 231/233. Memoriais dos réus às fls. 247/253. Juntaram documento à fl. 254 e cópia do agravo de instrumento às fls. 255/268. Decisão negando seguimento ao agravo às fls. 299/300. O Ministério Público, às fls. 302/307, manifestou-se no sentido de os avós maternos da menor ser chamados para compor a lide e para que a ação seja julgada parcialmente procedente para condenar os avós ao pagamento de dois salários mínimos a título de alimentos. Determinada a citação do avô materno da autora, este apresentou contestação às fls. 325/326, alegando não ter condições financeiras de prestar alimentos à neta, eis que recebe apenas um benefício previdenciário do INSS no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Acostou documentos às 327/332. A parte autora ratificou os memoriais à fl. 33. Os avós paternos da menor, à fl. 346, requereram a fixação dos alimentos no valor atualmente pago por eles e juntaram memoriais às fls. 379/380. Em audiência realizada no dia 03/06/2015 (termo de fls. 369/369-v), foi ouvido o avô materno da menor. Às fls. 394/396, o Parquet manifestou-se no sentido de que os alimentos sejam prestados unicamente pelos avós paternos em dois salários mínimos, eis que a menor reside com o avô materno e este recebe apenas um salário mínimo como aposentadoria. É o relatório. Decido. Pois bem, o artigo 1.694, caput, estabelece que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nessa esteira de entendimento, os artigos 1.696 a 1.698, regulam a prestação de alimentos em caso de impossibilidade de os pais custearem as despesas dos filhos. Observe-se: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Ora, a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos consiste em obrigação de natureza sucessiva, substitutiva e subsidiária, o que demonstra que apenas em situações específicas. Sendo assim, os progenitores somente respondem pela obrigação alimentar caso seja verificado que ambos os pais, de acordo com as condições financeiras que apresentam, não tenham condições de arcar com o sustento da prole. Desta forma, verificando-se a impossibilidade de o alimentante mais próximo atender por completo a obrigação alimentar, ficando a subsistência do alimentando prejudicada, chamam-se os ascendentes remotos, paternos e/ou maternos, para contribuírem com o restante ou com o total, conforme o caso, sem esquecer que é necessário demonstrar que estes teriam condições de assumir o encargo, tanto pelo padrão social quanto pela capacidade contributiva deles. No caso em análise, verifica-se, segundo as alegações contidas na inicial e verificadas nas audiências realizadas no feito, que o genitor da menor autora faleceu no dia 08/01/2010, motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação contra os requeridos. Em depoimento da representante legal da menor, esta informou: QUE, a autora estuda na escola Adventista cujo valor da mensalidade é de Duzentos e Trinta Reais; QUE, quando o pai da autora era vivo, este arcava com as despesas de transporte escolar, com despesas com plano de saúde e a menor nunca andava de ônibus, porque sempre era custeado o taxi para locomoção da menor; QUE, atualmente não está trabalhando porque não tem com quem deixar a autora; QUE, reside com seu pai, pois sua mãe é falecida e três irmãos e uma irmã; QUE, após a morte do pai da autora, os requeridos passaram a depositar Duzentos Reais semanais e por ocasião da morte do pai da autora, os requeridos pediram para a depoente informar por escrito o total das despesas que o pai tinha com a autora; QUE, a depoente então informou aos requeridos que além das despesas com colégio e plano de saúde, o falecido mandava duzentos Reais semanais; QUE, a menor apresenta um quadro alérgico, o qual está sendo investigado, idêntico ao que apresentava o falecido (ç.bolinhas brancasç.). (...) QUE, deixou de trabalhar a partir de fevereiro de 2009 para cuidar de sua genitora que estava com câncer; QUE, devido a preferência de sua genitora, deixou o trabalho, não havendo como revezar com seus irmãos; QUE, tem uma proposta junto ç empresa ç INVENCIVEL VEICULOSç e a partir do momento que já estiver com emprego certo, contrataria uma pessoa para tomar conta da menor e que inclusive já tem uma indicação de pessoa responsável; (...) Os avós paternos da criança, por sua vez, afirmaram que: desde a primeira semana após a morte do pai da autora depositavam o valor semanal de Duzentos Reais; QUE, chegou ao valor de Duzentos Reais semanais de acordo com sua situação financeira levando em consideração a despesa mensal da autora; QUE, depositava semanalmente para as outras duas filhas do falecido os mesmos valores depositados para a autora; QUE, inclusive continua depositando os mesmos valores para as duas filhas do falecido; QUE, paga pensão alimentícia para duas filhas e ainda arca com assistência financeira para uma filha e quatro netos que moram com o deponente; QUE, ainda tem sobre sua dependência financeira uma filha maior que concluiu ensino superior este ano; QUE, é sócio de uma fábrica de refrigerantes em Imperatriz no Maranhão e está iniciando uma fábrica de rações em uma cidade próxima de Imperatriz, que está em fase de implantação. (...) tem cinquenta por cento das quotas da empresa acima referida; QUE, a empresa de recapagem de pneus em Macapá se encontra inativa e responde a vários débitos fiscais, inclusive a fábrica de refrigerantes possui vários débitos fiscais; QUE, paga seis salários mínimos ç título de pensão alimentícia para duas filhas e para as três filhas do falecido paga em torno mensalmente o valor de Dois

Mil e Quatrocentos Reais; QUE, as filhas para quem paga pensão alimentícia ainda estão estudando; QUE, ajuda financeiramente sua genitora com Mil Reais mensal; QUE, após o falecimento de seu filho pagava de bom gosto alimentos para a autora, não o fazendo após o conhecimento da presente ação e do que soube do acontecido no velório de seu filho; Dada a palavra ao patrono da Requerente, às perguntas formuladas, respondeu QUE, o falecido chegou a participar do quadro societário da indústria de refrigerantes, devido ao débito fiscais que causaram problemas de cunho pessoal do falecido, o mesmo se retirou do quadro societário no ano de 2007 (...). Já o avô materno da criança informou que: (...) tem setenta e sete anos; que está andando em cadeira de rodas em razão de ter sofrido um AVC, tendo juntado aos autos, na presente audiência, dois laudos médicos; que recebe aposentadoria do INSS por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, já havendo documentação juntada aos autos; que o declarante vive com seus filhos em casa própria; que não tem outra renda além da aposentadoria, que não possui outros bens móveis ou imóveis; que é hipertenso; que gasta muito dinheiro com remédio e ajuda nas despesas da casa; que os filhos trabalham, mas têm família e um dos filhos está desempregado; o declarante tem um tumor na cabeça, conforme documentação apresentada em audiência e juntada aos autos (...). Os parâmetros alimentares são de todos conhecidos necessidade, possibilidade e proporcionalidade, cabendo, ainda, invocar os precisos termos: a compatibilização com a condição social e o atendimento às necessidades educacionais. Os filhos, no caso em exame, a neta, por ser menor, não é capaz de prover o próprio sustento cabendo a quem de direito a responsabilidade de fazê-lo, tudo o que é amparado pelo art. 229, primeira parte, da Constituição Federal. Desta forma, os alimentos devem ser fornecidos, no presente caso, de acordo com as condições de cada um dos avós, daí o respeito à proporcionalidade. No entanto, residindo a menor com sua genitora e seu avô materno, o qual percebe apenas a quantia mensal de um salário mínimo, depreende-se que estes já repassem, proporcionalmente, a sua contribuição para a criação da menor, conforme ilustrou o Representante do Ministério Público às fls. 394/396. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR À OBRIGAÇÃO DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela inteligência dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e, assim, os progenitores somente respondem pela obrigação alimentar caso seja verificado que ambos os pais, de acordo com as condições financeiras que apresentam, não tenham condições de arcar com o sustento do filho. 2. Não sendo possível que o alimentante mais próximo a atenda por completo, ficando a subsistência do alimentando deveras prejudicada, chama-se os ascendentes remotos, paternos e/ou maternos, para contribuírem com o restante ou com o total, conforme o caso, sem olvidar que é necessário demonstrar que estes teriam condições de assumir o encargo, tanto pelo padrão social quanto pela capacidade contributiva deles. 3. Demonstrada a necessidade de complementação dos alimentos por parte do avô paterno, diante da negligência do genitor e da capacidade financeira reduzida deste, descabe a pretensão que busca dispensar aquele da referida obrigação subsidiária. De outra face, configurando-se proporcional e razoável o percentual arbitrado, sendo verificada a possibilidade de o avô ora apelante pagar os alimentos e a necessidade da neta em recebê-los, impõe-se a manutenção in totum da r. sentença questionada. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APC: 20130710402285, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 20/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2015 . Pág.: 224) Diante do que se tem como prova nos autos, siga o parecer Ministerial e condeno os réus G. L. F. e R. L. R. F. ao pagamento de um salário mínimo, cada um, a título de alimentos em favor da menor autora da ação, até o dia 5 (cinco) de cada mês em conta indicada nos autos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR os G. L. F. e R. L. R. F. ao pagamento de um salário mínimo, cada um, a título de alimentos em favor da menor autora da ação até o dia 5 (cinco) de cada mês em conta indicada nos autos. Sem custas e honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita às partes. Expeça-se ainda o que for necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00197559120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:K. S. S. A. REPRESENTANTE:R. F. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:S. B. A. J. . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 22 e 24. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Cancele-se, no Sistema Libra a audiência designada às fls. 19. Belém, 23 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00198788920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:G. C. R. Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) REU:M. R. R. REPRESENTANTE:M. J. M. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00221830820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010331522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 23/05/2016 AUTOR:F. A. S. C. Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) JACQUELINE DE S. MOREIRA (ADVOGADO) . DECISAO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Procedimento para levantamento de valores remanescentes bloqueados em instituições bancárias decorrentes de valores recebidos pela parte autora da COSANPA, cuja matéria não é abrangida pelo Direito de Família, competência atual desta Vara, consoante disposto na Resolução nº 023/07-GP, de modo que me dou por incompetente, em razão da matéria, para atuar no presente feito. ISTO POSTO, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para uma das Varas Cíveis e Empresariais competentes. Intimem-se. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00225694720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 AUTOR:A. V. C. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. C. P. REU:A. O. N. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante a petição de fl. 106/107, à Secretaria para proceder as anotações de estilo. 2- Indefiro desde logo o pedido feito as fls. 106/107 quanto a retenção de honorários nos presentes autos ante o descumprimento da determinação contida no §4º do art. 22 da lei 8.906/94, devendo os advogados valerem-se de meio próprio para cobrança dos honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO DO ADVOGADO À RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94. I - Sobre a questão da verba honorária, consta do Estatuto da Advocacia que, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º) II - Todavia, se o advogado for destituído de seus poderes como procurador da parte, vale dizer, havendo cassação de mandato, deve, ele, propor ação própria para buscar a verba que entende ser devida em face dos serviços prestados. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 2003.01.00.001403-8/PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ p.24 de 01/07/2004) (TRF-1 - AG: 1403 PA 2003.01.00.001403-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/06/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2004 DJ p.24) Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00251258520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:J. T. C. G. REPRESENTANTE:T. N. C. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) REU:J. G. S. F. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, intentada J. T. Da C. G., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, T. N. DA C., em face de J. G. Da S. F., todos qualificados da inicial. Conforme certidão de fls. 29, não foi possível a intimação da parte autora para comparecimento em audiência, pois não mais reside no endereço fornecido na inicial, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Conforme certidão de fls. 29, não foi possível a intimação da parte autora para comparecimento em audiência, pois não mais reside no endereço fornecido na inicial, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) Depreende-se do artigo 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Quanto a esse ponto a jurisprudência é pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INC. III, DO CPC. ABANDONO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA ADVOGADA CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificando-se que a parte autora, bem como a sua patrona, foram devidamente intimadas para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, porém, mantiveram-se inertes, acertada a extinção do processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Nos termos do art. 39, incs. I e II, do CPC, cabe à parte manter o seu endereço nos autos constantemente atualizado, a fim de permitir a sua intimação para o cumprimento das determinações judiciais, devendo, pois, comunicar ao Juízo qualquer alteração, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço antes declinado nos autos. 3. Negou-se provimento ao recurso. Sentença mantida. (Órgão: 6ª Turma Cível; Processo: N. Apelação Cível 20100910127407APC; Relatora: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio; Acórdão Nº 501.808.) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO, CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESSA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218) O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também tem decisão nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO. I - Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II), mantendo-o atualizado (CPC, art. 238, parágrafo único). II - Não tendo a parte comunicado a mudança de endereço, ocorrida há três anos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o feito pode ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que as normas do art. 267 do CPC aplicam-se supletivamente ao processo de execução (art. 598 do CPC). (Processo: 100249809146830011 MG 1.0024.98.091468-3/001(1); Relator(a): TIBÚRCIO MARQUES; Julgamento: 27/08/2009; Publicação: 16/09/2009) O TST também tem decisões nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - ART. 39, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos do art. 39, II, do CPC, cabe ao advogado comunicar ao órgão julgador a mudança de endereço de seu representado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas em carta registrada à localidade constante nos autos, nos termos do parágrafo único do dispositivo em comento. Na hipótese, a ausência da referida comunicação enseja a validade da notificação realizada por oficial de justiça. Isso porque a espécie do ato processual ora analisado permite aferir que o obreiro efetivamente não se encontrava no local indicado por seu patrono, não se havendo de cogitar da existência do cerceamento de defesa a que alude o reclamante. Agravo de instrumento desprovido. (Recurso de Revista nº TST-AIRR-630/1998-221-05-40.1. Relator: Vieira de Mello Filho.) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decisão recente sobre o assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. A negligência da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à realização de atos e diligências que lhe competem para o regular seguimento do feito, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC que não se aplica no caso de a parte mudar de endereço. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70056193402, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056193402 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO

DA CAUSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de relatório. Em se tratando de sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, a ausência de relatório configura mera irregularidade, não havendo falar em nulidade. Ademais, de acordo com a redação do art. 459, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Preliminar rejeitada. II. Não localizado a ré para fins de citação, a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, restando silente por mais de trinta dias. Determinada a intimação por carta AR dar andamento ao feito em 48 horas, a autora não foi localizada, pois teria mudado de endereço, decorrendo prazo previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. III. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. IV. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053177846, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70053177846 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entende dessa forma, em recente decisão: Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que a r. sentença foi bem decretada, na medida em que caberia à autora informar ao Juízo a mudança do seu endereço e não o fez, daí que se presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Artigo 238, parágrafo único do CPC). Sentença mantida. Apelação não provida. (Processo: APL 9267051132008826 SP 9267051-13.2008.8.26.0000; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 25/04/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 28/04/2012.) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica sem efeito a decisão de fl.24/24-v, cancelando-se no Sistema Libra a audiência lá designada. CONDENO ainda a parte autora, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência na percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC, cabendo a parte requerida promover sua execução, se, dentro desse prazo, sobrevier mudança na situação econômica da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 23 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00300018820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REPRESENTANTE:M. N. O. S. AUTOR:J. N. Representante(s): OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:H. H. O. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista que a readequação da pauta desta Vara, redesigno a data da audiência para o dia 07/11/2016 as 10 horas. Intimem-se as partes e os demais interessados. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00321091720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REPRESENTANTE:F. C. S. S. Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. C. S. REQUERENTE:V. S. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). Tratem os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ajuizada por V. Da S. S., menor representado neste ato pela sua mãe F. C. Da S. S., em face de M. A. C. De S., todos qualificados na inicial. Designo Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA para o dia 02/08/2016, às 11h:30min. Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC. Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e certidão de nascimento do menor. Conste ainda no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site [www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj) que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00354517120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810995728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 EXECUTADO:J. Q. C. Representante(s): MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. G. P. C. Representante(s): OAB 3420 - RAQUEL MARIA OLIVEIRA SALMENTAO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 131. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00377277420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. T. R. Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 15904 - ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA (ADVOGADO) OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A. R. R. . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. FILHOS MENORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GUARDA. DIREITO DE VISITA. SEM PARTILHA DE BENS. NOME DA DIVORCIANDA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes C. M. T. DA R. e A. R. DA R., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, a guarda dos filhos menores, o direito de visita, pensão alimentícia dos filhos e o nome da divorcianda, fls. 31/32. Tratem os autos de pedido de divórcio consensual formulado pelos requerentes, os quais são casados desde 16 de março de 2009. Dessa união uma filha menor de idade. O casal resolveu pôr fim ao enlace matrimonial e para tanto estabelecem cláusulas e condições na inicial, como seguem: Acordaram que a menor ficará sob a guarda compartilhada, tendo como domicílio de referência o da mãe, e que a visitação será efetuada nos fins de semana alternados, datas comemorativas de forma alternadas e metade das férias escolares. O divorciando prestará alimentos no valor de 115% (cento e quinze por cento) do salário mínimo integralizando o valor de R\$ 1012,00 (mil e doze

reais) vigente. Não há bens a partilhar. A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo, fls. 36/39. ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea b, do inciso III do art. 487 do NCP, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente as fls. 31/32, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de C. M. T. DA R. e A. R. DA R., com a consequente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, NÃO havendo bens a partilhar. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: C. M. T. M. DE B. Custas na forma da lei. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado as fls. 09, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença. Lavre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 23 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00378588820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 REU:P. S. C. B. Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) AUTOR:E. M. A. B. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1- À Secretaria para certificar a apresentação de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 232, bem para abrir novo volume para os autos. 2- Caso certificada a não a apresentação de manifestação da autora, fica desde logo determinada a intimação pessoal da mesma, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). 3- Em caso de haver manifestação, voltem os autos conclusos. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00468558920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:D. H. M. L. REQUERENTE:P. F. S. L. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. FILHOS MENORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GUARDA. DIREITO DE VISITA. SEM PARTILHA DE BENS. NOME DA DIVORCIANDA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes D. H. M. L. e P. F. DA S. L. já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, a guarda dos filhos menores, o direito de visita, pensão alimentícia dos filhos e o nome da divorcianda, fls. 03/05, complementado pelas fls. 23/24. Tratam os autos de pedido de divórcio consensual formulado pelos requerentes, os quais são casados desde 18 de julho de 2008. Dessa união adveio uma filha menor de idade. O casal resolveu pôr fim ao enlace matrimonial e para tanto estabelecem cláusulas e condições na inicial, como seguem: Acordaram que a menor ficará sob a guarda unilateral materna, e que a visitação será efetuada nos fins de semana alternados, datas comemorativas de forma alternadas e metade das férias escolares. O divorciando pagará pensão alimentícia no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Não há bens a partilhar. A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo, fls. 26/29. ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea b, do inciso III do art. 487 do NCP, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente as fls. 03/05, complementado pelas fls. 23/24, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de D. H. M. L. e P. F. DA S. L., com a consequente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, NÃO havendo bens a partilhar. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: P. F. DA S. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado as fls. 09, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença. Lavre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00477317320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERIDO:F. A. C. S. REQUERIDO:J. M. B. T. F. REQUERENTE:J. G. S. Representante(s): OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 34. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00538611620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. B. B. R. Representante(s): OAB 20499 - KARIME FERREIRA MOUTA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. M. R. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 70/76, tendo em vista que se trata de pedido de cumprimento de sentença de decisão prolatada nos autos do processo nº 00260407120138140301, o qual tramitou perante a 1ª Vara de Família de Belém, devendo a parte saber que conforme determinação do § 2º do artigo 531 do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 70/76, devendo os mesmos ser devolvidos ao patrono do alimentante para que os fins de direito. Cumpra-se o determinado às fls. 69. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00594360520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:J. A. L. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:K. F. O. S. . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO LOPES SANTOS, em face de KEYLLA FERNANDA OLIVEIRA SAMPAIO, todos qualificados na inicial. Narra o autor que conviveu em regime de união estável com a requerida, por mais de 03 (três) anos, compreendido entre os anos de 2010 a 2013, estando separados desde essa data. Diz que da união, não tiveram filhos nem bens em comum. Juntou documentos às fls. 06/09. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação à fl. 24, reconhecendo o pedido do autor. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita a parte requerida, conforme requerido em contestação de fl. 24, nos termos do art. 98 do CPC. A união estável vem normatizada no art. 1.723 do Código Civil, que regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, e dispõe em seu art. 1º: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No referido dispositivo legal, portanto, estão estabelecidos os requisitos necessários para que se reconheça a união estável como entidade familiar. Faz-se mister a averiguação de tais parâmetros em razão das consequências jurídicas daí decorrentes (direito à meação de bens, a alimentos, a benefício previdenciário, guarda de filhos, entre outros), haja vista que a união estável é equiparada ao casamento, afastando-se, destarte, a proteção jurídica daquelas relações não duradouras e furtivas. Imperioso,

então, que seja cabalmente demonstrado que o relacionamento, cujo reconhecimento como entidade familiar se pretenda, era público e contínuo. De bom alvitre enfatizar que a família de que trata o supra mencionado dispositivo não exige que o casal tenha filhos. A palavra família serve apenas para deixar explícito que relacionamentos que não sejam moralmente levados a sério, embora públicos e duradouros, sejam excluídos da proteção legal. Outro ponto a se enfatizar é a delimitação temporal da união cujo reconhecimento se pretende com vistas a se avaliar os efeitos patrimoniais dela decorrentes. DO TEMPO DE DURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL Relativamente ao tempo de duração da união estável entre o autor e a requerida, considerando que o demandante alega que conviveu com a mesma em tal regime por aproximadamente 03 (três) anos - tendo iniciado e perdurado entre os anos de 2010 e 2013. Não houve objeção ao pedido pela requerida através da contestação, fl. 24. Entende, portanto, este juízo, após análise do conjunto probatório, quais sejam, o reconhecimento do pedido por parte da requerida, bem como os documentos acostados aos autos, que o termo inicial da união em apreço seja o ano de 2010 e seu fim o ano de 2013. Por todo o exposto, resolvo o mérito do pedido nos termos do art. 487, I do CPC, julgando procedente o pedido inicial para declarar a existência da União Estável entre o Sr. JOSÉ AUGUSTO LOPES SANTOS e a Sra. KEYLLA FERNANDA OLIVEIRA SAMPAIO, de 2010 até o ano de 2013. Conforme determinação do art. 90 do CPC, CONDENO ainda a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, que arbitro em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC, revertido ao fundo estadual da Defensoria Pública - FUNDEP, lei estadual nº 6717/2005, regulamentada pelo Decreto nº 2275/2006, conta corrente nº 1829009, agência 015, BANPARÁ 037. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerida, a qual foi condenada em honorários advocatícios, é assistida pela Defensoria Pública, sendo beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC, cabendo a parte requerente promover sua execução, se, dentro desse prazo, sobrevier mudança na situação econômica da requerente. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00767035320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR: B. K. V. V. S. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) REU: E. A. V. V. S. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por BRENDA KAROLINE VALE VASCONCELOS SANTOS, em face de EDUARDO AUGUSTO VALE VASCONCELOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Em petição de fls. 60, a parte autora veio a juízo requerer a desistência da ação. Não houve citação da parte requerida. É o relatório Passo a decidir. Considerando os termos da petição de fls. 60, bem como levando em consideração que de acordo com o regramento do Novo CPC, o qual menciona no §4º do art. 485 que o autor só poderá desistir da ação, após o oferecimento da contestação, com o consentimento do réu, e como nos presentes autos a parte requerida deixou de apresentar a peça de defesa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00821334920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE: M. A. S. R. Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. S. R. . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. GUARDA. VISITAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MENOR. NOME DE SOLTEIRA DA DIVORCIANDA. PARTILHA DE BENS. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO E MARCO ANTONIO SOARES RAPOSO, todos qualificados nos autos. Narram os autores que contraíram matrimônio no dia 05/02/2013, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Dizem que do matrimônio, nasceu um filho, cuja guarda será exercida de modo compartilhado, tendo como residência a materna, garantindo-se o direito de convivência exclusiva com o pai em finais de semana alternados, devendo o genitor buscar o filho às sextas-feiras na escola e devolvê-lo na instituição de ensino na segunda-feira. Durante a semana, às terças-feiras, o genitor buscará o filho na escola e o devolverá no dia seguinte na instituição de ensino. Feriados alternados, iniciando pelo pai. Festas de final de ano alternadas, sendo o Natal de anos ímpares com a mãe e de anos pares com o pai. Metade das férias escolares de julho e dezembro, sendo a primeira metade com o pai, invertendo-se a ordem anualmente. Dia dos pais e aniversário do pai com o homenageado, tendo direito de pernoitar com a criança. Aniversário do menor de modo alternado, sendo os anos pares com a mãe e ímpares com o pai. Dizem que adquiriram um bem imóvel e um móvel descritos às fls. 04/05, cujos documentos constam às fls. 15/16. O bem imóvel será vendido, ficando com o cônjuge varão o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), devendo ser descontados em partes iguais de cada divorciando os valores de dívidas remanescentes no momento da venda. O automóvel ficará para a divorcianda, que assumirá o pagamento das parcelas relativas ao bem. O divorciando pagará a título de pensão alimentícia ao filho menor o valor de um salário mínimo e meio, cujo montante será depositado até o 5º dia útil de cada mês na conta informada às fls. 19, mais o valor da mensalidade escolar da criança. O casal renuncia reciprocamente a pensão entre si. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: VIVIANNE SARAIVA SANTOS. Requereram a homologação do acordo. Juntaram documentos às fls. 07/16. O Ministério Público, em fls. 21/24, manifestou-se favoravelmente à homologação. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 200, 487, III, b e 731 e ss do Novo CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de MARCO ANTONIO SOARES RAPOSO E VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO, com a consequente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira: VIVIANNE SARAIVA SANTOS. Custas e honorários na forma da lei. Expeça-se mandado ao cartório para que proceda à averbação do divórcio, consoante certidão de fls. 13. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Lavre-se o termo de guarda, consignando o convívio exclusivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO: 00891122720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE: V. H. G. G. Representante(s): OAB 5007 - LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. R. L. G. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por V. H. G. G. em face de E. C. R. L. G., todos qualificados nos autos. Em petição de fls. 21, a parte autora veio a juízo requerer a desistência da ação. Não houve citação da parte requerida. É o relatório Passo a decidir. Considerando os termos da petição de fls. 21, bem como levando em consideração que de acordo com o regramento do Novo CPC, o qual menciona no §4º do art. 485 que o autor só poderá desistir da ação, após o oferecimento da contestação, com o consentimento do réu, e como nos presentes autos a parte requerida deixou de apresentar a peça de defesa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancelem-se, no Sistema Libra, as audiências designadas às fls. 17 e 20. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL



PROCESSO: 02512763620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:P. S. M. T. Representante(s): OAB 21635 - SOANNY DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) REU:V. C. C. M. . DESPACHO Tendo em vista que há notícia, nos autos, de que a requerida concluiu curso de ensino superior, intime-se a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do diploma do demandado ou documento equivalente. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02632429320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 REPRESENTANTE:M. M. C. S. REQUERENTE:J. G. A. S. Representante(s): OAB 9699 - GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. A. C. S. REQUERIDO:N. A. C. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC) Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizado por J.G.A.S., em face de M.M.C.D.S., todos qualificados nos autos. Alega o autor que paga, a título de alimentos à requerida o valor de 3 (três) salários mínimos, estando em situação financeira difícil para manter o pensionamento. Aduz que sua situação financeira atual está comprometida, requerendo assim a exoneração dos alimentos pagos à demandada. Juntou documentos às fls. 16/86. É o relatório. Acerca do pedido de Tutela Antecipada, o artigo 300 do CPC, cujo deferimento depende, de forma indispensável quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da medida, é bom que se ressalte, não constitui faculdade nem discricionariedade do Juiz, mas seu dever concedê-la se presentes seus pressupostos legais, desde que se convença da verossimilhança da alegação, ainda que não requerida pela parte. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que:  $\zeta$ Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor $\zeta$  (A reforma do código de processo civil, 3ª Ed., Malheiros, SP, 1996, p.145). É imperioso, portanto, que o Juiz se persuada, senão definitivamente, ao menos para tranquilizá-lo, para a expedição de uma ordem que atinge a parte adversa, da existência de um direito violado e da irreparabilidade dos interesses atingidos pelo possível dano. Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o demandante requereu a exoneração do pagamento da pensão à sua ex-esposa, sob a alegação de que está passando por dificuldades financeiras, que tem problemas de saúde e que a demandada, supostamente já teria constituído um novo relacionamento amoroso. O autor, contudo, não trouxe aos autos quaisquer documentos ou indícios capazes de ensejar a exoneração, por ora, da obrigação alimentar em favor da demandada. Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, determino a citação do (s) réu (s) e intimação da parte autora para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 03/11/2016, às 12:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, devendo os mesmos comparecer devidamente acompanhados de seus Advogados ou Defensor Público e de suas testemunhas. O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento das requeridas à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site [www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj) que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário para a intimação/citação das partes, bem como da fonte pagadora do requerente, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02632628420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE:L. B. B. S. REQUERENTE:M. B. S. REPRESENTANTE:L. C. B. B. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REQUERIDO:D. P. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), documentos de fls. 07/08 e diante da necessidade presumida dos menores, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado em conta bancária da representante legal do menor, indicada às fls. 06, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a parte requerente, todos identificados e qualificados nos autos, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/04/2017 às 11:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecer devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site [www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj) que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Ciência ao Ministério Público. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02632861520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Restauração de Autos em: 23/05/2016 REQUERENTE:G. M. P. S. M. Representante(s): OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão no juízo onde tramitou o feito que pretenda ter os autos restaurados, na qual esteja certificado o extravio dos autos. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02642536020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 23/05/2016 EMBARGANTE:A. F. P. Representante(s): OAB 20500 - MARCELO FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:M. I. C. P. REPRESENTANTE:A. C. S. C. . DESPACHO À Secretaria para certificar sobre



a tempestividade da apresentação dos embargos à execução nos termos do artigo 915 do CPC. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02642994920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:D. G. S. REQUERENTE:M. S. S. A. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02662377920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:P. A. C. Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. L. M. C. . DESPACHO Compulsando os autos, verificou-se que a autora não juntou aos autos cópia do seu comprovante de residência. Desta forma, intime-se a parte autora através de seu advogado ou Defensor Público, a fim de que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para referido documento. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 19 de maio de 2015. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02672285520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 23/05/2016 REQUERENTE:R. N. F. B. REQUERENTE:M. C. B. Representante(s): OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02672467620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:E. J. S. B. REPRESENTANTE:A. R. F. C. Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) REU:A. G. M. B. . DESPACHO Tendo em vista que há notícia, nos autos, de que a requerida colou grau no Curso de Letras, intime-se a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do diploma da demandada ou documento equivalente. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 16 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02702441720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016 EXEQUENTE:L. A. J. S. EXEQUENTE:L. A. J. S. REPRESENTANTE:R. A. J. S. Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. E. J. S. . DESPACHO 1-À Secretaria para apensar aos autos de Nº 0080752-40.2015.814.0301. 2-Considerando os termos do artigo 10 do CPC, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, determino a intimação da parte exequente, através de sua Advogada (art. 272 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre a litigância destes autos com a da ação de Nº 0080752-40.2015.814.0301, considerando os termos da parte final do §7º do art. 528, que menciona que as parcelas vencidas estão compreendidas na cobrança feita na execução anteriormente ajuizada. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02702753720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:P. M. C. REPRESENTANTE:P. J. R. C. Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REU:MARCELO AUGUSTO PINTO. DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), documento de fls. 10 e diante da necessidade presumida do minore, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado em conta bancária da representante legal do menor, indicada no prazo de 10 (dez) dias, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a parte requerente, todos identificados e qualificados nos autos, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2017 às 10:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecer devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site [www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj) que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Ciência ao Ministério Público. Belém, 19 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02782874020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 REQUERENTE:S. C. S. R. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:R. M. R. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de Ação de Divórcio LITIGIOSO ajuizado por S.C.S.R. em face de R.M.R., todos qualificados na inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 11/08/2016, às 10:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA. Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de revelia, isto é, de se

presumirem aceitos pelo requerido os fatos alegados pela autora (o) na inicial. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02792972220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 REQUERENTE: E. S. F. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. S. F. REQUERIDO: E. A. S. F. REQUERIDO: C. A. S. F. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM e PELO PROVIMENTO 005/2014 - CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. (Art. 98 do CPC) Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por E.S.F., em face de M.A.S.F., E.A.S.F. E C.A.S.F. Acerca do pedido passo a analisar. Pleiteia o requerente, a título de tutela antecipada, que seja oficiado à fonte pagadora para que se suspenda o desconto de pensão alimentícia, haja vista que as requeridas atualmente são maiores de idade. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão de tutela antecipada é necessária a presença simultânea de prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Acerca do pedido de Tutela Antecipada, o artigo 303 do CPC, cujo deferimento depende, de forma indispensável, da presença dos requisitos da prova inequívoca com a qual seja possível aferir a verossimilhança das alegações. A doutrina costuma classificar a tutela antecipada como espécie do gênero tutelas de urgências. As tutelas de urgência, portanto, são divididas pela doutrina em tutelas cautelares e tutelas antecipadas. O instituto da tutela antecipada tem como finalidade adimplir a um mandamento constitucional de efetividade da prestação jurisdicional em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, cuja atividade de exercer a jurisdição deve ser célere, efetiva e eficaz. É como medida satisfativa, embora não definitiva que tal instituto satisfaz o mencionado princípio constitucional. Logo, a referida medida de cognição sumária visa à antecipação dos efeitos do provimento final de mérito a que a parte pretende ver declarado em seu favor. Outros requisitos também são apontados pelo artigo 303 do CPC para a concessão da tutela antecipada. No entanto, segundo aponta a doutrina esses requisitos são variáveis, diferentemente do requisito da verossimilhança das alegações como aduzimos acima, pois não seria razoável que se concedesse uma tutela de natureza satisfativa cuja cognição é sumária se não houvesse apenas uma aparência de que as alegações feitas pelo autor estão devidamente respaldadas em lei. Como nos referimos acima os requisitos variáveis que ensejam o deferimento de tutela antecipada são: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto intento protelatório do réu que dificulte a celeridade processual, e reversibilidade da medida antecipatória. Há que se acrescentar também que a tutela antecipada tem que conciliar a necessidade da celeridade na prestação jurisdicional com o dever de uma correta e eficiente cognição processual. Sendo que no caso de tutelas antecipatórias essa cognição é sumária, o que não quer dizer que tal medida deve ser concedida de maneira irresponsável pelo Magistrado. Há que se ponderar se os requisitos que ensejam a medida estão latentes no caso concreto levando o juiz a uma certeza de que antecipar os efeitos da tutela postulada não trará ao final prejuízos irreparáveis e até mesmo irreversíveis a parte que a suportou. Em brilhante esclarecimento acerca do tema assim esclarece Luiz Guilherme Marinoni (in DIDIER, Fred Jr. BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL VOL. 2. 4ª ed. Jus Podivm, 2009.): A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize o devido processo legal e todos os seus consectários em sua pluralidade, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas, o processo *¿demorado¿* é uma conquista da sociedade: os poderosos de antanho poderiam decidir imediatamente. A concessão da medida, é bom que se ressalte, não constitui faculdade nem discricionariedade do Juiz, mas seu dever concedê-la se presentes seus pressupostos legais, desde que se convença da verossimilhança da alegação, ainda que não requerida pela parte. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que: *¿Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor¿* (A reforma do código de processo civil, 3ª Ed., Malheiros, SP, 1996, p.145). É imperioso, portanto, que o Juiz se persuada, senão definitivamente, ao menos para tranquilizá-lo, para a expedição de uma ordem que atinge a parte adversa, da existência de um direito violado e da irreparabilidade dos interesses atingidos pelo possível dano. Considerado tais entendimentos, compulsando os autos verifica-se que não há elementos suficientes para convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor. Há a alegação de que as requeridas já atingiram a maioria, no entanto, a maioria não é motivo suficiente para o deferimento da tutela. Por oportuno, transcrevo a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008 p. , REPDJe 24/09/2008 p. ) Ademais, não foi demonstrado, por parte do autor, de que houve modificação na sua situação econômica, nem quanto à diminuição das necessidades das alimentandas, capazes de ensejar a redução do quantum pago a título de alimentos. Desta forma, diante da ausência dos requisitos autorizadores do art. 303 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida, devendo as partes ser intimadas da presente decisão. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte requerente, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23/03/2017, às 11:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecer devidamente acompanhado de seus advogados ou Defensor Público. O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento da requerida à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02793491820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR: K. D. S. S. REPRESENTANTE: M. C. C. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU: E. D. R. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), documento de fls. 07 e diante da necessidade preumida do menor, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência, expedindo-se ofício à fonte pagadora indicada às fls. 03/04, devendo ser o valor depositado em conta bancária da representante legal do menor, indicada às fls. 04. Cite-se o requerido, e intime-se a parte requerente, todos identificados e qualificados nos autos, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2017 às 10:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecer devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site [www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj) que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a

oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Ciência ao Ministério Público. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02793561020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:R. B. L. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REU:R. B. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o objeto do presente feito é a partilha de bens posterior ao reconhecimento e dissolução de união estável, entendo ser este juízo incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Cíveis. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL X 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - MATÉRIA CONTROVERSA QUE A PARTILHA DE BEM APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência da 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, Rômulo José Ferreira Nunes. Belém (PA), 30 de julho de 2014. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. MESMA COMARCA. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém para julgar e processar o feito, em conformidade com o voto do relator. Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (2015). Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, O QUE SE ESTABELECE ENTRE OS EX-CÔNJUGES É O REGIME DE CONDOMÍNIO. EM RAZÃO DISSO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - Acórdão nº 127675, Relatora Desª Marneide Trindade Pereira Merabet, publicado em 13/12/2013). Pelo exposto, em se tratando de incompetência absoluta que detectada deve ser declarada de ofício, declaro, pois, a incompetência do Juízo desta Vara de Família para processar e julgar o feito e por consequência determino sua redistribuição a uma das Varas Cíveis a qual couber por redistribuição. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02802646720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 23/05/2016 AUTOR:C. S. S. A. AUTOR:S. S. S. A. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:S. A. L. REU:S. A. L. . DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE GUARDA em relação ao menor impúbere S.A.L., movida por C.C.S.A. E S.D.S.S.A.A., em face de S.A.L., todos qualificados na inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a realização do estudo social. Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2016, às 10:00 horas. Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCP. Sem prejuízo do determinado acima, remetam-se os autos ao Setor Social para elaboração do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo ser ouvidas as partes. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, independentemente de nova decisão, através de sua Advogada ou Defensora Pública, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o parecer do estudo social, iniciando pelo autor. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, de tudo devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Após, voltem-me, imediatamente, conclusos. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

PROCESSO: 02802923520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016 AUTOR:B. E. L. M. REPRESENTANTE:Z. B. L. Representante(s): OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) REU:B. S. M. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. (art. 98 do CPC) Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), documento de fls. 08 e diante da necessidade presumida do menor, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado em conta bancária da representante legal do menor, indicada às fls. 06, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a parte requerente, todos identificados e qualificados nos autos, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/03/2017 às 12:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecer devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 5º e seguintes da resolução nº 011/2013-GP, de 18/12/2013, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site [www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj) que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Ciência ao Ministério Público. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02803287720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 23/05/2016 AUTOR:I. P. C. AUTOR:I. P. C. AUTOR:I. P. C. REPRESENTANTE:E. C. P. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . DESPACHO Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. Intime-se a parte autora, através de seu advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a manifestação de anuência do Sr. FRANCISCO SALES DA COSTA. Cumprida a determinação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre os valores, eventualmente retidos, em favor dos demandantes. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 02803434620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016 AUTOR:M. S. M. C. M. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:J. N. M. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de Ação de Divórcio LITIGIOSO ajuizado por M.D.S.M.C.D.M. em face de J.N.D.M., todos qualificados na inicial. Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA); e diante da necessidade presumida da menor (certidão de fl. 11), arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que devem ser depositados em conta bancária indicada às fls. 04, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Caso o requerido esteja empregado formalmente, referido percentual deverá incidir sobre os vencimentos e vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios de imposto de renda e previdência social, devendo ser informados os dados da fonte pagadoras pelas partes. Designo audiência de conciliação para o dia 11/08/2016, às 10:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA. Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de revelia, isto é, de se presumirem aceitos pelo requerido os fatos alegados pela autora (o) na inicial. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Belém, 20 de maio de 2016. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

**SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00194692120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016---EXEQUENTE:I. F. M. B. Representante(s): OAB 13950 - VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:F. F. M. Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:R. B. C. Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 00194692120128140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado Dra. DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTI- OAB N. 11.858, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls.336. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00269437220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016---EXEQUENTE:B. M. S. N. REPRESENTANTE:C. J. N. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:E. A. N. Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 00269437220148140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a DEFENSORIA PÚBLICA, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca do despacho de fls. 73. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00271864520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MAROJA DE SOUZA FERRAZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---AUTOR:A. C. C. S. REPRESENTANTE:M. M. B. C. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REU:A. C. C. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO Manifestação sobre Certidão PROC.00271864520168140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias acerca da certidão de fls.18. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino \_\_\_\_\_.

PROCESSO: 00326318320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016---EXEQUENTE:L. A. P. S. REPRESENTANTE:E. P. C. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. L. A. S. Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7720 - CHRISTINE DA SILVA CRUZ ALVES (ADVOGADO) OAB 11749 - ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 00326318320128140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a DEFENSORIA PÚBLICA, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls.139. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00494578720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016---AUTOR:A. B. V. AUTOR:G. B. V. REU:J. A. S. V. REPRESENTANTE:N. B. V. Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº00494578720128140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado DrA. JOANA D'ARC C. MIRANDA- OAB N. 19.816, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 62. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00838676920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MAROJA DE SOUZA FERRAZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---AUTOR:M. V. R. S. Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) REU:A. S. S. . DESPACHO ORDINATÓRIO Manifestação sobre Certidão PROC.nº00838676920158140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o(a) advogado(a) DR(A). CYNTHIA BRAZ REIS - OAB/Pa nº19.183, para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de fls.38. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00967357920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---REQUERIDO:T. J. L. S. REQUERENTE:J. R. C. Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 00967357920158140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado Dr. ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA- OAB N. 18.346, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 30/49. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01061395720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---AUTOR:E. L. N. Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) REU:E. J. L. N. . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 00967357920158140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado Dr. THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA- OAB N. 21.288, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 42. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01216612720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA JESSICA MANSUR SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---REQUERENTE:V. A. S. R. Representante(s): OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:T. S. R. . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº 01216612720158140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado Dr. VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO - OAB N. 15.974, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls.42. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Vanessa Mansur Silva - Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01351240220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MAROJA DE SOUZA FERRAZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---AUTOR:M. S. M. A. REPRESENTANTE:I. C. M. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:S. A. K. . DESPACHO ORDINATÓRIO Manifestação sobre documentos PROC. Nº01351240220168140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias acerca da petição e dos documentos de fls.15/22. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino \_\_\_\_\_.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

PROCESSO: 01511862020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MAROJA DE SOUZA FERRAZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---REQUERENTE:R. C. C. REQUERENTE:R. C. C. REPRESENTANTE:M. H. R. C. Representante(s): OAB 2397 - FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18460 - MARCIA CRISTINA BARROSO FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. A. C. . DESPACHO ORDINATÓRIO Manifestação sobre Certidão PROC.nº01511862020168140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o(a) advogado(a) DR(A). FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA - OAB/Pa nº2397, para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de fls.15. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01531132120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MAROJA DE SOUZA FERRAZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---AUTOR:K. M. F. REPRESENTANTE:L. N. S. F. Representante(s): OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:M. M. R. S. . ATO ORDINATÓRIO PROC.nº01531132120168140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 - §2º - I da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado DR. RONE MIRANDA PIRES - OAB/Pa nº12.387, para informar, no prazo de 05(cinco) dias, dados bancários para expedição de ofício à fonte pagadora. Belém, 23 de maio de 2016. EU, Amanda Maroja de Souza Ferraz - Analista Judiciário da Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. \_\_\_\_\_

**SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

RESENHA: 03/05/2016 A 03/05/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00006576520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010009195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: ORDINÁRIA em: 03/05/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11284 - HENRIQUE NOBRE REIS (PROCURADOR) AUTOR:EMERSON DA PAIXAO BARBOSA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13862 - MARYANGELA LIMA PESSOA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00013908319968140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Processo de Execução em: 03/05/2016---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) REU:AGROPECUARIA SELVA LTDA. Representante(s): OAB 4025-A - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00015135520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:MARIA ZILDA GARCIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REU:IGEPREV -INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) . SENTENÇA PROCESSO: 0001513-55.2013.814.0301 AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: MARIA ZILDA GARCIA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Vistos, etc. Relatório. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MARIA ZILDA GARCIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, pelos fundamentos e fatos a seguir expostos: Dos fatos Aduz que ingressou com um pedido administrativo de pensão por morte, formalizando o pedido em 02 de junho de 2011, o qual só foi protocolado no dia 13 de junho de 2011, ocorre que somente no dia 30 de janeiro de 2012, lhe foi concedido à condição de pensionista, passando a efetivamente receber a pensão em fevereiro de 2012. Desta forma, requer o pagamento do valor retroativo, referente aos meses de maio de 2011 até janeiro de 2012, devidamente atualizado e corrigido pelos índices oficiais. Às fls. 21 este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o IGEPREV apresentou contestação aduzindo que inexistiria amparo legal a pretensão da requerente ao recebimento de valores retroativos, uma vez que no momento da análise do pedido de pensão protocolado junto ao IGEPREV, em razão do óbito de seu companheiro, o ex segurado Teodoro Lima da Silva, foi verificado que a autora era viúva de Sebastião Pereira do Nascimento, segurado do INSS, motivo pelo qual recebia o benefício de pensão por morte de seu esposo até 13.01.2012. Devidamente intimada, a requerente apresentou réplica à contestação às fls. 41/42. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Silvio Brabo se manifestou pela procedência do pedido. É o apertado relatório. Passo a decidir. Fundamentação. No mérito, a pretensão contida na Ação Ordinária em estudo é a possibilidade de percepção cumulativa de mais de uma pensão por morte em razão do falecimento do marido, em razão do qual a autora já recebia pensão do INSS e, posteriormente, pelo falecimento de seu companheiro, servidor público estadual, onde a mesma requer o pagamento de pensão pelo IGEPREV. O instituto previdenciário estadual invoca o artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 como impeditivo para concessão da pensão por morte. Vejamos o que diz o mencionado dispositivo: Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor. A lei nº 5.810/94, em seu art. 161, também veda a acumulação de duas ou mais pensões. Art. 161. Garantido o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvadas a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos. Por fim, o art. 124, VI da Lei 8.213/91 impede o recebimento cumulativo de pensões pelo cônjuge ou companheiro. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. In casu, os dispositivos retro mencionados não são um impeditivo ao deferimento do pedido formulado pela requerente uma vez que, ambos os benefícios possuem fatos geradores diversos, um decorrente do falecimento de seu marido e o outro em virtude do óbito de seu companheiro, além de fontes diversas e regimes diversos (estatutário e geral). A corrente jurisprudencial de nossos tribunais admite a cumulação de pensão, quando decorrentes de fontes diversas de custeio, bem como de fatos geradores diversos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ARTIGO 273 DO CPC. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. ARTIGO 16, INCISO I DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A existência de fontes pagadoras diversas e a ausência de impeditivo legal no artigo 124 da Lei 8.213/91, afasta a vedação prevista na Lei Estadual 12.398/98 e não obsta a cumulação de dois benefícios de pensão por morte, desde que motivadas por fatos geradores distintos. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9860513 PR 986051-3 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1359 24/06/2014) O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará manifestou-se nesse sentido. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO UNIÃO ESTÁVEL PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO INDEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE HAVER RECEBIMENTO DE PENSÃO ANTERIOR PAGA PELO INSS ENTENDIMENTO INCORRETO PENSÕES DECORRENTES DE VÍNCULOS DISTINTOS A PRIMEIRA DECORRENTE DE RELAÇÃO TRABALHISTA CELETISTA E SEGUNDA ORIUNDA DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA RELAÇÕES MATRIMONIAIS DIVERSAS INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS (2012.03445844-14, 111.937, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-09-06, Publicado em 2012-09-14) Indene de dúvidas, concludo. Dispositivo. Posto isto, JULGO procedente a presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo CPC, condenando o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV a pagar o valor retroativo da pensão por morte, referente aos meses de maio de 2011 até janeiro de 2012, impondose, ainda, o pagamento de juros, a contar do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), utilizando-se os índices previstos no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 Custas Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea c/g da Lei Estadual nº 5.738/93. Honorários Condeno o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do Novel Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00029080419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810041673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5139 - ROSILENE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARASECAGRICULT Representante(s): OAB 1823 - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA (PROCURADOR) OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) OAB 1823 - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA (PROCURADOR) OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) AUTOR:HADILSON DOS ANJOS MIRANDA



AUTOR:MARIA OZILEIDE DE OLIVEIRA MOURA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00048754520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRANTE:JOÃO ALBERTO COSTA COUTINHO Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00069493320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010113053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR) AUTOR:GILMAR JARDIM DE MELO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00089161620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:ROGERIO EDSON TEIXEIRA DE SANTANA Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00115644420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010175582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) AUTOR:CLAUDIONOR MIGUEL DE FREITAS Representante(s): JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 (três) dias do mês de Maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h00min, na sala de audiências do Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública, onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, tendo comparecido os acadêmicos de Direito: LORENA SANTOS DO NASCIMENTO; 10º Período, da UNAMA, MARINA LARISSA LOBATO DA SILVA; 10º Período, da FAP, MARIA DAS G. DOS S. RIBEIRO; 10º Período, da FABEL; RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO; 9º Período, da FAP, FELIPE DE ALMEIDA VALÉRIO COUCEIRO, 3º período, CESUPA. Aberta a audiência, realizou-se o pregão, oportunidade na qual se encontraram: AUSENTE a parte autora CLAUDIONOR MIGUEL DE FREITAS., PRESENTE a parte ré ESTADO DO PARÁ representado por seu procurador JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS, OAB/PA nº 13.333. PRESENTE a testemunha MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA, RG: 17911 PM/PA. Aberta a audiência. Considerando que o advogado constituído pela parte autora, ao renunciar ao mandado às fls. 60-62, não comprova a cientificação do autor. Considerando que não houve manifestação acerca das provas a serem especificadas pelo autor, e ainda considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 74-76, onde requer que o advogado comprove que o autor ficou ciente da renúncia. E conforme a certidão de fls. 78, que informa que o autor não foi encontrado para sua regular intimação. DELIBERAÇÃO: Intime-se o advogado constituído inicialmente pela parte autora para comprovar que cientificou seu cliente da renúncia do mandato conferido a ele. Intime-se pessoalmente o autor, por meio do Comando Geral da Polícia Militar, visto que não foi encontrado seu endereço pelo Oficial de Justiça, a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, constituindo novo advogado, e a apresentar provas as quais deseja especificar. Nada mais. Mandou O MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência, em virtude do que, lavrei o presente que, lido e achado conforme, é assinado. Eu \_\_\_\_\_ (LOUISE RIBEIRO DOS SANTOS), Estagiária de Gabinete, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00145183920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:SEVERINO VILHENA DA CUNHA Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00184630520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:ANTONIA BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00210706520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:MARIA FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 002149273200118140301 PROCESSO ANTIGO: 199910096088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRADO:PRESIDENTE DO I P A S E P ADVOGADO:LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES IMPETRANTE:GERTRUDES GLORIA DA COSTA Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo N. 0021492-73.2001.814.0301 Requerente: GERTRUDES GLORIA DA COSTA Requerido: IGEPREV Vistos, etc. Proceda-se às alterações cadastrais que se fizerem pertinentes junto ao Livro para identificação da fase procedimental de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIME-SE o IGEPREV, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR A EXECUÇÃO, consoante o disposto no art. 535 do CPC/2015. Se houver a interposição de embargos, CERTIFIQUE a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Gabinete do juiz na cidade de Belém-PA, aos 03 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00243558820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910526811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:MARIA SUELY FERREIRA DE CASTRO Representante(s): CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00261638220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510846057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REU:EDMILSON BRITO RODRIGUES Representante(s): JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00262944420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRANTE:ANA PAULA QUEIROZ RIBAMAR Representante(s): OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00266165620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010407175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) AUTOR:BETANIA NAZARE SOUZA DE MORAES Representante(s): JOSE DE RIBAMAR GRANJEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00274563220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110329856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) OAB 8129 - GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE (PROCURADOR) OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADOR) OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (ADVOGADO) AUTOR:EMANUEL DE JESUS CAMPOS Representante(s): OAB 13393 - TEOFILIO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 3155-B - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00274884020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910597002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REQUERIDO:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:SILVANA PAMPOLHA ANTUNES Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 11254 - WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00291288820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:CLAUDINETE DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00293799120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910639276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) AUTOR:LUCILENE DE SOUZA MAUES Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00301079520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710940310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:DALVA MARIA FERNANDES SOARES Representante(s): ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR) SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00319722720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910689255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:MARINEIA DE SOUSA SARMANHO REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUCW Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00320787020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00331993620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:FRANCISCO IRAND RAMOS PANTOJA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00338725420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:IVAN DE JESUS COELHO CORREA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00342380420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711059425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRADO:ESTADO DO PARA Representante(s): BARBARA NOBRE LOBATO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:ELIONALDO MARANHÃO DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): SALAZAR FONSECA JUNIOR (DEFENSOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00365689120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711129682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRADO:FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA IMPETRANTE:MARCOS ALAN DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) MARUCIA CONDE MAUES (ADVOGADO) OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) LEILIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) MARUCIA CONDE MAUES (ADVOGADO) OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:EDNILSON CLEITON DE OLIVEIRA PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) CAROLINA ORMANES (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00374044820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:CESAR COIMBRA PACHECO Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 10847 - MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00455580220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010196947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRADO:PRESIDENTE DO IPASEP IMPETRANTE:ANA MARIA GARCIA DE GARCIA Representante(s): OAB 8000 - NAZIRA AYAN (ADVOGADO) INTERESSADO:IGEPREV Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00483451520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRANTE:VANJA MARGARETH BAHIA VIEIRA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM DO PARA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00493353220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010246580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Mandado de Segurança em: 03/05/2016---IMPETRADO:PRESIDENTE DO IPASEP IMPETRANTE:MARIA GORETTI OLIVEIRA BARILE Representante(s): OAB 2474 - MARIA DA PAZ FARIAS GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:IGEPREV

Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00495886220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR CONRADO DE MELO NETO Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---AUTOR:DARLENE SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 3 de maio de 2016 Secretaria da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 02422666520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Examinei. Diante da Resolução nº 018/2014-GP que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), observo que a presente ação se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009. Ademais, não é possível a redistribuição de processos existentes, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP. No presente caso, apesar de se tratar de processo protocolado após a instalação do referido Juizado, não estando ele integrado ao sistema de distribuição deste Fórum Cível e operando o Juizado com processo eletrônico através do PJe, resta inviável que se proceda a redistribuição do feito, vez que protocolado na forma convencional. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, sem prejuízo do aproveitamento da data desta distribuição, em caso de alegação de perecimento de direito, o que poderá ser apreciado pelo Juizado em questão. Sem condenação em custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que concedo nesta oportunidade. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Sem condenação em honorários, visto que não instaurado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de Maio de 2016. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém

RESENHA: 04/05/2016 A 04/05/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00012205120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---AUTOR:NILZA BARBOSA SCHMIDT AUTOR:FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA NETO AUTOR:MARCOS ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REU:UEPA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR) . SENTENÇA PROCESSO: 0001220-51.2014.814.0301 AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: NILZA BARBOSA SHIMIDT E OUTROS RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Relatório. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por NILZA BARBOSA SHIMIDT E OUTROS em face de UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ pelos fundamentos e fatos a seguir expostos: Dos fatos Aduz os requerentes que prestaram concurso público para provimento de vagas nos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - CAT - AF - 01 e de Fiscal de Receitas Estaduais - CAT - F - 02 das Carreiras da Administração Tributária da Secretaria de Estado da fazenda do Pará, que está sendo conduzido pela Universidade do Estado do Pará - UEPA, Concurso C-172 - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e Fiscal de Receitas Estaduais do Estado do Pará. Que no dia 19.11.2013 fora publicado resultado provisório do certame e, em 29.11.2013 o definitivo, do qual não cabe mais qualquer recurso administrativo, sendo os autores eliminados por não terem alcançado a nota de corte referente ao conjunto de matérias abrangido pelo direito administrativo, civil e penal (nota mínima de 0,4) e de matemática financeira e estatística (nota mínima de 1,2). Analisando-se o resultado individual dos demandantes, observa-se que lhes faltou apenas 02 (duas) questões, sendo uma em cada conjunto de matérias citadas acima, para serem considerados como aprovados e classificados, pois as notas de todos, se anuladas as questões viciadas, ficariam maiores do que a do último colocado, e ainda dentro dos cortes. Alegam que, mesmo depois de reiterados questionamentos, via recursos administrativos, acerca da ilegalidade da assertiva considerada correta pela banca para a questão nº 10 da prova tipo1 de conhecimentos básicos (que corresponde a questão nº 01 do tipo 2) e das questões nº 22 e nº 39 do tipo 2 de conhecimentos gerais (que correspondem às questões nº 39 e nº 22 do tipo 1, respectivamente), por ausência de resposta, do concurso em epígrafe, a banca examinadora não as anulou. Requereram, em sede de tutela antecipada, a suspensão da eficácia da questão nº 10 da prova tipo 1 (que corresponde à questão nº 01 da prova tipo 2), de conhecimentos básicos, e das questões nº 22 e nº 39 do tipo 2 de conhecimentos gerais (que correspondem às questões nº 39 e nº 22 do tipo 1, respectivamente), todas aplicadas ao cargo de fiscal de receitas estaduais - CAT - F - 02 do Concurso C - 172, com a consequente recontagem da pontuação atribuída aos autores. Às fls. 131/134 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citado, a UEPA apresentou contestação aduzindo acerca do princípio da separação dos poderes e a impossibilidade do judiciário de ingressar no mérito administrativo. Da legalidade das questões e a autonomia da banca examinadora na correção. O Estado do Pará apresentou contestação manifestando-se sobre o controle jurisdicional dos atos administrativos. Da impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Critério de Conveniência e oportunidade. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Agar da Costa Jurema se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse processual. É o apertado relatório. Passo a decidir. Fundamentação. No mérito, a pretensão contida na Ação Ordinária em estudo é a possibilidade de correção de questões e consequente alteração de gabarito pelo Poder Judiciário. Partilho do entendimento de que, no caso de concurso, refoge completamente ao Poder Judiciário examinar e decidir sobre a validade ou não de questões de provas, o que lhe é vedado fazer porque implicaria em adentrar ao mérito do ato administrativo, sendo que somente a comissão ou banca examinadora pode fazê-lo, devendo a apreciação ficar no aspecto da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do certame, principalmente no que concerne ao princípio da igualdade entre os candidatos, o que pode levar até à proclamação de nulidade do concurso pelo Judiciário, mas jamais para, substituindo a comissão, o Juiz revisar as provas, atribuir novas notas e alterar a classificação dos candidatos, a menos que, repito existir patente ilegalidade, o que não vislumbro no presente caso. Sobre a impossibilidade deste juízo examinar o mérito das questões do concurso, segue jurisprudência sobre o tema: Nº DO ACORDÃO: 78528 Nº DO PROCESSO: 200830046824 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS COMARCA: BELÉM PUBLICAÇÃO: Data:16/06/2009 Cad.1 Pág.7 RELATOR: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO À LIDE DE TODOS OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME REJEITADA. UNANIMIDADE. MANDAMUS VISANDO MODIFICAÇÃO DE GABARITO OFICIAL DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO C-124, PARA BIOMÉDICO NA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DO PARÁ (HEMOPA) PELO PODER JUDICIÁRIO. EM TEMA DE CONCURSO PÚBLICO, A APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO LIMITA-SE AO EXAME DA LEGALIDADE

DAS NORMAS EDITALÍCIA E DOS ATOS PRATICADOS PELA RESPECTIVA COMISSÃO. O EXAME DAS QUESTÕES DAS PROVAS, SUAS RESPOSTAS E FORMULAÇÕES, SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA, NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO REAVALIAR SUAS DECISÕES. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. AgRg no AREsp 266582 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0257175-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2013 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANATEL. QUESTÕES DE PROVA. ALTERAÇÃO DE GABARITO. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo Regimental não provido. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTORA. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes). 2. Embora regulados em legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil. 3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Posto isto, JULGO improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo CPC. Custas e honorários Custas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §8º do Art. 85 do novo CPC, que serão suportados pelos autores. Entretanto, em razão de serem beneficiários dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00270571120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---AUTOR:MARILETE DO SOCORRO CARIDADE HOLLES Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) AUTOR:TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES REU:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . R.h. Entendo que o caso é de julgamento antecipado da lide, eis que as partes já apresentaram o fundamento de suas alegações, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação em parecer. Após, voltem-me conclusos para sentença. Gabinete do Juiz na cidade de Belém (PA), 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª. Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00295858120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---AUTOR:JOSE MARIANO DA SILVA Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR) . SENTENÇA AUTOS n. 0029585-81.2015.814.0301 Ordinária Autor: JOSÉ MARIANO DA SILVA Réu: ESTADO DO PARÁ. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIANO DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ objetivando a obtenção de tutela que resguarde seu direito constitucional à saúde. Narra o Autor que necessita de urgente internação para tratamento de trombose, pugnando pela concessão de tutela que lhe assegure internação em hospital de referência. A liminar perseguida foi deferida às fls. 24. Às fls. 38-44, o Estado do Pará informou que a liminar foi cumprida, mas o Autor veio a óbito, pugnando pela extinção do processo pela perda do objeto. Instado, o RMP opinou pela extinção do feito, conforme requerido pelo réu. É o relatório. Fundamentação. Ab initio, observo que o feito em apreço não observa a ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12, caput, do NCPC, tendo em vista a regra de exceção prevista no § 2º, IV, do mesmo dispositivo. O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 485, IV, que o processo será extinto em caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível. Esse é o caso dos autos, em que o autor pugnou pela concessão de tutela judicial destinada a preservar seu direito constitucional à saúde, providência que se revelava eminentemente personalíssima, por dizer respeito exclusivamente à sua individualidade. Objetivando fazer valer a promessa constitucional, este Juízo chegou a deferir liminarmente o pedido de tutela, mas o autor infelizmente veio a óbito no curso do processo. ISTO POSTO, considerando o caráter personalíssimo do direito e da tutela perseguida, concluo: JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IX do CPC, proclamando a perda de seu objeto. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00383443420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 04/05/2016---EMBARGADO:PEDRO DE ABREU COSTA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR) . Processo n. 0038344-34.2015.814.0301 Classe: Embargos à Execução. Embargante: Estado do Pará Embargado: Pedro de Abreu Costa Vistos, etc. Conforme entendimento manifestado pelo próprio STF nos autos do RE 870947/SE, o âmbito de incidência do julgado proferido na ADIN 4425-DF LIMITA-SE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO ABARCANDO, PORTANTO, O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DANO EFETIVO/AJUZAMENTO DA DEMANDA E A CONDENAÇÃO, TEMA QUE AINDA SERÁ OBJETO DE APRECIÇÃO DA CORTE SUPREMA. Dessa forma, permanece válida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 sobre o período compreendido entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para dirimir a controvérsia dos valores devidos à parte exequente, observados os parâmetros ao norte mencionados. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da diligência ora mencionada. Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz em Belém (PA), Domingo, 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00385964920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---REQUERENTE:MARCIA HELENA BALDEZ SARAIVA Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS JORGE DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEM Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) . R.h. Retornem os autos à Secretaria para promover à juntada da contestação protocolada sob o n. 2016.01558344-40, certificando acerca de sua tempestividade. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00539240720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---AUTOR:MOISES MARTINS VIANA Representante(s): OAB 14426 - JOSE

DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) REU:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR) OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) . SENTENÇA TERMINATIVA Processo n. 0053924-07.2015.814.0301 Classe: Ordinária Autor: MOISÉS MARTINS VIANA Réu: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito ordinário, ajuizada por MOISÉS MARTINS VIANA em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando anular o ato administrativo consubstanciado no PADS nº 015/2014, que o licenciou a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar. À fl. 235, a parte autora requereu a desistência da ação, pedido em relação ao qual o Estado do Pará não opôs resistência, conforme manifestação de fl. 237. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise do pedido de desistência. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença. O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais autuações (fl. 4). Requer a medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que mantém seu interesse no julgamento desta ação (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação (doc. 26). Examinei os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora. (STF - AC: 3313 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013) DECISÃO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. CONDENO a parte autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 § 2º C/C art. 90 do CPC/2015, ficando, todavia, com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, dado o deferimento da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do novo CPC. Desde já, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que foram acostados pela parte autora nos presentes autos. Transitado em julgado em julgado, dê-se baixa nos autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00544800720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911250849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---AUTOR:MARIA ASSUNCAO ANDRADE VIEIRA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR) . DECISÃO R.h. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença publicada antes de 18.03.16, quando iniciou a vigência do novo Código de Processo Civil. Nesse cenário, impõe-se o recebimento da apelação nos moldes do CPC/73, conforme os termos do Enunciado 1 do TJ/PA e Enunciado Administrativo 2 do STJ. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 249-255 em ambos os efeitos (artigo 520 do CPC). Determino a intimação do(s) apelado(s) para que, querendo, apresente(m) as contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens de estilo. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública.

PROCESSO: 00671455720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Desapropriação em: 04/05/2016---REQUERENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 11902 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) REQUERIDO:MAURO MOZART MARTINS CORREA. Vistos, etc. Intime-se a municipalidade para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada do termo do acordo formalizado que pretende ver homologado. Int. Gabinete do Juiz em Belém (PA), 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00676158820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Mandado de Segurança em: 04/05/2016---IMPETRANTE:LUIZ MARCELO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 13096 - LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELEM SESAN IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM INTERESSADO:MUNICÍPIO DE BELEM. SENTENÇA Processo n. 0067615-88.2015.814.0301 Classe: Ação Mandamental Impetrante: LUIZ MARCELO NASCIMENTO SANTANA Impetrados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SESAN e PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Vistos, etc. Tratam

os presentes autos de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por LUIZ MARCELO NASCIMENTO SANTANA em face de ato ilegal e abusivo a atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SESAN e ao PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Objetiva o impetrante a concessão de tutela que determine sua nomeação para o cargo de Auxiliar de Pavimentação, para o qual aprovado em 15º (décimo quinto) lugar das 15 (quinze) vagas ofertadas pela SESAN. À fl. 49, a parte autora requereu a desistência da ação. É o sucinto relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise do pedido de desistência. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença. O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauç e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais atuações (fl. 4). Requer a medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que mantém seu interesse no julgamento desta ação (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7. O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora. (STF - AC: 3313 RN, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013) DECISÃO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. CONDENO a parte autora a pagar as custas do processo ficando, todavia, com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, dado o deferimento da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do novo CPC. Sem honorários. Desde já, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que foram acostados pela parte autora nos presentes autos. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 01086598720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/05/2016---AUTOR:MARCOS DAVID TOBELEM Representante(s): BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Processo n. 0108659-87.2015.814.0301 Classe: Execução Exequente: Marcos David Tobelem Executado: Estado do Pará (Rua dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, CEP 66025-160, nesta cidade). Vistos, etc. CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR A EXECUÇÃO, consoante o disposto no art. 535 do CPC/2015. Se houver a interposição de embargos, CERTIFIQUE a Secretaria da Vara acerca de sua tempestividade, manifestando-se em seguida o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correccional. Gabinete do Juiz em Belém, 04 de abril de 2016. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.



## SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00069207120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:PEDRO VICTOR DA COSTA ROCHA AUTOR:JANIO DE JESUS MATOS CORREA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REU:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte requerida para recolher as custas judiciais finais pendentes, conforme relatório de fls. 153. Ressalto que decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento da presente medida, os autos serão encaminhados ao juízo para providências. Belém-PA, 19 de maio de 2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor de Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00070242920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:CHARLES HENRIQUE MIURA CAVALCANTE Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU:MARCIA CELESTE RIOS CARNEIRO Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 24/33, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00080916320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RODOLFO PANTOJA DE MELO. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 - a qual declara que o mesmo não mora mais nesse imóvel - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00125276520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE:K AZEVEDO M OLIVEIRA SERVICOS DE COBRANCA LTDA Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPORTE SUCESSO SERVICOS DE APOIO ADIMINIS. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00238004120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:BARNABE MENDES BEZERRA Representante(s): OAB 255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO (ADVOGADO) REU:BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 102/194, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00349311320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:ROBERTO AUGUSTO DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Para audiência de conciliação/mediação, designo o dia 01/agosto/2016, as 12:30 horas (Art. 334 do NCPC), ficando advertido que a ausência de qualquer das partes será considerada ato atentatório a dignidade da justiça e acarretará na aplicação de multa, nos termos do §8º do Art. 334 do NCPC. Intimem-se as partes através de seus advogados (art. 334, §3º do NCPC). Para o caso de manifestação expressa de ambas as partes litigantes a respeito do não interesse na realização da audiência (NCPC, § 4º, I do Art. 334), determino que os autos voltem conclusos para saneamento do feito (art. 357 do NCPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém-PA, 18 de maio de 2016. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00391478020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:DUVERLAN N DE OLIVEIRA ME Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:EIT CONTRUCOES S/A Representante(s): OAB 2661 - ROMMEL CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27057 - RENATA DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 57/117, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00450742720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA -ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMANUELLE DO NASCIMENTO E SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00513568120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J I M LIMA ME. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00580757920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:ALPARGATAS SA Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) oab 303037 - ALCIR CESAR MARTINI (ADVOGADO) OAB 97049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGI LTDA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre



a certidão do Oficial de Justiça às fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00606153720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REU: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO CORDEIRO. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00661709820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MENDOZA Representante(s): OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIO FERNANDES ALMEIDA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60 - a qual declara que o mesmo encontra-se viajando a trabalho - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00717720720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINILZA MACIEL CARDOSO. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 - a qual declara que não localizou o bem - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00718284020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR: TAIS ANDREA LIMA JANOT ITO Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) REU: MARIO AUGUSTO ITO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO). DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 461/510, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00870960320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: J P R COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EXECUTADO: WILSON RODRIGUES ARAUJO EXECUTADO: LUIS CARLOS SANTOS BARROS. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00885712820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SANTANA SANPREV Representante(s): OAB 29022 - JACKSON WEBER (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS INSTITUICOES DE PREVIDENCIA DO PARA E AMAPA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 - a qual declara que no endereço não funciona mais a Associação - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00920699820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S.A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: REBELO E ALVES LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 - a qual declara que não encontrou os mesmos na referida empresa - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00920750820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERIDO: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: WELLINGTON ALAN DE MACEDO ALVES Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO). DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 58/86, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00925769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TANIA CRISTINA GONCALVES SERRA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 - a qual declara que não reside no imóvel diligenciado - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00957285220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 - a qual declara que o foi informado pelo requerido que o bem foi furtado - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00961543020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE: MAXIMA - COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON UNIQUE Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO). DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora

sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 54/81, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 00980743920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:RENE PEREIRA BASTO DA FONSECA Representante(s): OAB 18047 - IANA ALBUQUERQUE COSTA SARE (ADVOGADO) REU:UNIMED- BELEM Representante(s): OAB 7781 - RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 266/376, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 01079479720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:VALTER SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REU:BANCO BMG Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 81/110, nos termos do Art. 301 do CPC. (Art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 01086580520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:JACQUELINE PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:MARCELO ARERO DA ANUNCIACAO. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01106024220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 AUTOR:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REU:JARDEL NAZARENO SILVA DA CUNHA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01206011920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUSANA GOMES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 20/05/2016. JHONATAN ELIAN MONTEIRO ALVES Diretor da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01762789720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERENICE SILVA DE MIRANDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE MACIEL COELHO. DESPACHO ORDINATÓRIO. Manifeste-se a parte autora, através de seu advogado, em 5(cinco) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 - a qual declara que o requerido não reside mais naquele local - para fins de renovação da diligência, mediante o pagamento das custas respectivas (Art. 1º, §2º, I, do Provimento 006/2006 - CJRMB). Belém, 20 de maio de 2016.

PROCESSO: 02432392020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vistos, etc. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados a exordial. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C Belém, 17 de maio de 2016. Amílcar Guimarães Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

## SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 19/05/2016 A 19/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: **00126272020158140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA  
 Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:CAMILA YURI BRITO HONDA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO REQUERENTE:ALESSANDRA SANTOS NOGUERIA REQUERENTE:ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO SERRA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) . SENTENÇA CAMILA YURI BRITO HONDA e OUTRAS, já qualificadas nos autos, ajuizaram Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Compulsória, cumulada com pedido de restituição e pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, aduzindo, em síntese, o que segue: Que são servidoras públicas municipais e que contribuem compulsoriamente para o plano de assistência à saúde oferecido pelo IPAMB, sob o nome PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99. Aduzem que jamais optaram pela assistência à saúde fornecida pela Autarquia, e que por força da referida Lei são consideradas contribuintes obrigatórias do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS, o que seria inconstitucional. Por fim, requereram a declaração de inexigibilidade da contribuição do PABSS, com devolução de todas as contribuições já descontadas, todas devidamente corrigidas, contadas dos últimos cinco anos. Juntaram documentos. O juízo às fls. 92 e ss, indeferiu a tutela antecipada. Regularmente citado, o IPAMB apresentou contestação às fls. 110 e ss, alegando, em suma, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/99, a qual determina a obrigatoriedade para contribuição ao PABSS, dizendo que tal contribuição foi inserida depois da reforma previdenciária de 1998, precedido de debates com os servidores e sindicatos, argumentando pela prevalência do interesse público sobre privado e a supremacia do interesse público, pelo que requereu a improcedência do pleito. Não há Réplica nos autos, conforme certificado às fls. 133/verso. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pela procedência parcial do pleito (às fls. 134 e ss). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de contribuição para o PABSS, com devolução das contribuições já descontadas, correspondente aos últimos cinco anos, todas devidamente corrigidas. Pois bem, a Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal, é voltada a garantir uma tríade de direitos: à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF/88). Em relação à saúde, esta é direito de todos e dever do Estado, e será implementada através de ações e serviços públicos, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, o SUS, que é financiado na forma estabelecida no §1º, do artigo 198, da Constituição, in verbis: § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Dessa forma, observa-se que a questão da saúde que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para os autores seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Se o Município de Belém instituiu um plano de assistência à saúde para os servidores públicos, este não diz respeito à Seguridade Social, sob pena de bitributação como dito alhures, mas sim a um fundo de participação que depende da iniciativa de livre associação do servidor, nos moldes do artigo 5º, XX, CF, razão pela qual a sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, é evitada de inconstitucionalidade. Especificamente, sobre a Lei nº 7.984/99 e a obrigatoriedade de contribuição para o PABSS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará confirmou liminar deferida por este Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém, em julgamento de outra causa semelhante a esta. Segue a decisão na íntegra: PROCESSO Nº 0059730-53.2015.8.14.0000 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA REEXAME NECESSÁRIO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADA: CARLA TRAVASSOS RABELO HESSE - PROCURADORA AGRAVADA: NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS ADVOGADA: THANIA LUCIA ARAUJO YUNES RELATOR: JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, contra decisão interlocutória que deferiu a Tutela requerida, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº: 0022422-50.2015.8.14.0301), movida por NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS. Narram os autos que a agravada interpôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, alegando na sua inicial que: (i) é servidora pública e sofre desconto mensal compulsório de 6% (seis por cento), sobre o total de sua remuneração, como contribuição compulsória para o plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS do IPAMB; (ii) quer afastar a cobrança desta contribuição sobre seus rendimentos, a qual foi criada em benefício dos servidores públicos municipais através da Lei Municipal nº: 7.984/1999. Requereu, ainda, tutela antecipada para determinar o Município de Belém - IPAMB, a suspensão dos descontos referente ao PABSS, bem como, a restituição dos valores pagos indevidamente desde o mês em que fora empossada até a data da sentença, corrigidos monetariamente. Analisando os autos, o Juízo a quo concedeu a tutela requerida, nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que sejam imediatamente suspensas as cobranças a título de custeio de Plano de Assistência Básica à Saúde e Social- PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação ao demandante, nos termos da fundamentação. Irresignado com a decisão, o MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs o recurso em análise, relatando, dentre outros: 1. Que a liminar deferida tem natureza claramente satisfativa, esvaziando o mérito da ação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico; 2. A constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; 3. A violação ao Princípio Federativo; 4. Requereu liminar para que seja deferido o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do presente recurso; Acompanha a petição do presente Agravo de Instrumento cópia da petição inicial da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e dos documentos que o instruem, a decisão recorrida e as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. DECIDO. O cerne do recurso gira em torno de se auferir a legalidade da cobrança compulsória de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores para associação ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS. Pois bem. Primeiramente, cumpre destacar o que dispõe e nossa Magna Carta em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis: Art.5. (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Por si só, referido dispositivo constitucional já demonstra a possível violação ao direito da agravada, que vem sendo obrigada a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência. Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da Constituição Federal, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição. A questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para os agravados seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça, assim manifestou-se: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE - INTUIÇÃO DO PELO ESTADO DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES - INCONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04535776-87, 133.471, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 2014-05-16). Outrossim, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança compulsória destinada ao custeio dos serviços de saúde aos seus servidores, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INTUIÇÃO, PELOS ESTADOS, DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares,

farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes. II. A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional. III. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 632421 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013). Sendo assim, clara está a violação à Constituição Federal com os descontos compulsórios no caso em tela. Quanto à alegação de satisfatividade da liminar, não procede tal alegação, tendo em vista que a liminar concedeu tão somente a suspensão dos descontos e o mérito da ação decidirá sobre a sua exclusão. De mais a mais, observa-se que se trata de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ao julgar inconstitucional a possibilidade de legislação criando contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência à saúde, consoante as seguintes ementas: Contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar. Cobrança. Matéria sob apreciação do Plenário no julgamento da ADI 3.106, Rel. Eros Grau. Existência da repercussão geral. (RE 573540 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02168). Em relação aos requisitos para o deferimento liminar do efeito suspensivo que pretendem os agravantes (fumus boni iuris e periculum in mora), constato que, ao reverso, há verossimilhança nas alegações da requerida, uma vez que há precedente jurisprudencial onde é latente, a impossibilidade de contribuição compulsória para assistência à saúde de servidores públicos, dentre os quais cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo... (TJ-PA - AI: 200830043961 PA 2008300-43961, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/12/2008, Data de Publicação: 05/12/2008). No mesmo sentido, seguem os demais precedentes: RMS nº 16.139-PR, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento 06.09.2005; RMS nº 12.811-PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do julgamento 28.11.2006; e RMS nº 18.422-MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, data do julgamento 12.02.2008. Portanto, não se fazem presentes hipóteses impeditivas para a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, estando presentes os pressupostos legais descritos no art. 273, do CPC, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto se apresenta em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACÓRDÃO: 74821/Nº DO PROCESSO: 200830043961/RAMO:CIVIL/RECURSO/AÇÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR:2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/1/2008, CAD.1 Pág. 10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA). Nestes termos, o art. 557 do CPC diz que: Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito. P.R.I. Belém/PA, 10 de dezembro de 2015. JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO. (TJPA. Processo n. 2015.04700997-45, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-14). Colaciona-se ainda outras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nesse mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA A SAÚDE PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. 2. Em que pese haver Lei Municipal nº 7984/99 que prevê a cobrança compulsória dos servidores municipais, verifica-se que o Ente Federativo não possui competência constitucional para a instituição compulsória de contribuição. 3. Considerando a extensão do efeito devolutivo dos recursos e o princípio tantum devolutum quantum appellatum, consagrado no ordenamento jurídico pátrio e positivado no artigo 515, caput, do CPC, segundo o qual o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal não somente a reapreciação da matéria que foi impugnada, mantendo a decisão monocrática de minha lavra por seus próprios fundamentos. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso Conhecido e Desprovido à Unanimidade. Processo nº0069718-98.2015.8.14.0000. Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Desa. Relatora: EDINEA OLIVEIRA TAVARES. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribui para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99. Município de Belém não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor. PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Processo nº: 0011184-39.2012.8.14.0301. Apelação / Reexame Necessário. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Desa. Relatora: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. TJPA. Nesses fundamentos, entendo que age o requerido com ilegalidade, eis que não deve o servidor público municipal ser obrigado a contribuir com um Plano de Saúde no qual não se filiou, nem se trata de assistência à saúde prevista para a Seguridade Social. Inclusive, no julgamento da ADIN nº 3106, situação semelhante ao caso aqui discutido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional cobrança realizada. Com efeito, a expressão obrigatória inserida no art. 46 da Lei Municipal nº 7.984/1999 é inconstitucional. O dispositivo legal em análise não observou os comandos dos artigos 195 e 198,

parágrafo 1º, da Carta Magna, segundo os quais somente a União tem competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição. Desses dispositivos, extrai-se que a Administração pública municipal não pode impor aos servidores públicos a adesão compulsória a um plano de saúde complementar, custeado pelos descontos de 6% sobre seus vencimentos. No sistema jurídico brasileiro, o poder de tributar é partilhado entre os entes da federação, a saber, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, porém, com limitação dessa competência, cujos parâmetros são firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, doutrina Hugo de Brito Machado que o princípio da competência obriga a que cada entidade tributante se comporte nos limites da parcela de poder impositivo que lhe foi atribuída. Temos um sistema tributário rígido, no qual as entidades dotadas de competência tributária têm, definido pela Constituição, o âmbito de cada tributo, vale dizer, a matéria de fato que pode ser tributada (Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros, 2000, p. 38). Assim, é dizer que o sistema tributário brasileiro há competência privativa, tanto para os impostos como para os demais tributos, vinculados, como é o caso da contribuição social. Nesse entendimento, há diversos precedentes das Cortes Superiores, o qual reputa inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição de plano de assistência à saúde. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. DESCONTO EM FOLHA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL A SER RESTITUÍDO. LEI 9.380/96. ALÍQUOTA DE 8%. 4,8% (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) + 3,2% (ASSISTÊNCIA À SAÚDE). RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS DESCONTOS RELATIVOS AO CUSTEIO DE PENSÃO (4,8%). ASSISTÊNCIA À SAÚDE POSTA À DISPOSIÇÃO. VALORES NÃO RESTITUÍVEIS. A assistência médico-hospitalar dos servidores públicos estaduais não está prevista como benefício previdenciário. Seu custeio, antes da LCE nº 64/2002, se dava à parte, por meio da contribuição de 3,2% que integrava os 8% previstos no artigo 24 da Lei nº 9.380/86, em sua redação original, posteriormente modificada pela Lei nº 13.455/00. O Estado pode cobrar custeio à saúde se o servidor quer usufruir assistência à saúde; ele não pode impor uma vinculação compulsória ao IPSEMG. Ainda assim, os descontos realizados, mesmo os anteriores à LCE nº 64/2002, não devem ser restituídos, data vênua, aos autores, ainda que na qualidade de servidores inativos. É que eles usufruíram de assistência do IPSEMG ou puderam usufruí-la. Descontada a respectiva parcela mensal dos seus proventos, passaram eles a dispor do direito de utilizarem serviços médico, hospitalar e odontológico, bem como social, farmacêutico e complementar, colocados à disposição pelo IPSEMG, como se fosse um plano de saúde, no qual todos pagam, para somente alguns, quando necessitarem, utilizarem seus serviços. V.V.P DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL 9.380/86, LEI ESTADUAL 13.455/2000 E LC 64/2002. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE COM O ADVENTO DA EC 20/98. RESTITUIÇÃO DEVIDA. O artigo 195, II, da Constituição da República, na dicção existente à época da EC 20/98, em seu inciso II passou a estabelecer que para os segurados da previdência social, não incidiria a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Constatando-se a ilegitimidade dos descontos então efetuados, o indébito deve ser restituído. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 585919 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TEMA N.º 55 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL DOS DOIS CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 60, § 4º, 97, 175, III, PARÁGRAFO ÚNICO, 195, INCISO III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. As Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE n.º 573.540, DJe de 11.06.10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI n.º 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau). 4. A decisão proferida pelo TJ/MG está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO SAÚDE. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DOS DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULA 188 DO STJ. INAPLICABILIDADE. I - Os juros de mora devidos na devolução das parcelas descontadas indevidamente a título de contribuição para custeio saúde devem incidir a partir da data em que foram realizados os descontos indevidos, sendo inaplicável na hipótese o disposto na Súmula 188 do STJ. V.V. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS EFETIVOS. CUSTEIO-SAÚDE. DUPLICIDADE DE DESCONTOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RELAÇÃO A UM DOS CARGOS. DEVOLUÇÃO. DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 STJ. A duplicidade de desconto em relação a uma só prestação de serviços - assistência saúde - caracteriza 'bis in idem', afigurando-se verossímil a suspensão dos descontos a título de assistência médica incidentes sobre os proventos de um dos cargos, sem prejuízo da manutenção na prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar. Constatada a ilegalidade dos descontos efetuados em duplicidade nos vencimentos do servidor, a restituição dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe. Segundo inteligência da súmula 188 do STJ os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. 6. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro Relator: Luiz Fux. (GRIFOS NOSSOS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE: INCONSTITUCIONALIDADE. 2) RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI: 822286 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013). Ainda sobre a questão, a Desembargadora Maria Elza, no voto proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9/000, pontuou que os conceitos finalísticos inerentes à Constituição não podem ser elásticos pelos entes políticos de direito público sob pena de invasão de competência e, primordialmente, de declaração de inconstitucionalidade das legislações tributárias que ultrapassem a competência constitucional, finalizando seu raciocínio argumentando que é decerto que o Estado tem numerosas finalidades importantes e dignas a serem cumpridas, no entanto não lhe é autorizado instituir um tributo para custear cada uma delas, sendo as competências tributárias estritamente aquelas previstas na Constituição (vide incidente): Incidente de inconstitucionalidade. Preliminar de não conhecimento. Improcedência. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Princípio da reserva de plenário. Observância obrigatória na hipótese de proclamação de ilegitimidade constitucional de atos do Poder Público pelos tribunais. Preliminar rejeitada. Artigo 85, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 64/02. Contribuição para custeio do sistema de saúde dos servidores do Estado de Minas Gerais. Caracter compulsório. Tributo. Incompetência do Estado para instituí-lo. Ofensa à norma contida no artigo 149, § 1º da Constituição Federal. Incidente acolhido. Inconstitucionalidade declarada. (TJ-MG, Relator: HERCULANO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA SAÚDE - ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR 64/02 - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a cobrança, em caráter compulsório, da contribuição para custeio de saúde prevista no artigo 85, § 1º, da Lei Complementar nº 64/02 (Incid. Inconst. 1.0000.05.426852-9/000 da Corte Superior). Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Sentença confirmada no reexame necessário". (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.07.757581-9/001. Rel. Des. Heloisa Combat. J. 07/10/2008). Quanto a pretensão

das autoras de serem ressarcidas os valores indevidamente descontados compulsoriamente, o entendimento firmado pelas Cortes Superiores é que a insubsistência dos atos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional, leva ao direito de a parte ser ressarcida dos valores indevidamente pagos. In casu, a legislação questionada ainda não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas



já declarada inconstitucional em ações ordinárias em controle difuso, sendo medida correta a devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas pelo IPAMB, em razão do disposto no art. 165, do Código tributário Nacional. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade. 3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009. 5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1194981/MG. D.J. 24/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Instituto de Previdência do Servidor Estadual de Minas Gerais - IPSEMG - VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE TRIBUTO CUJA COMPULSORIEDADE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL LOCAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DICÇÃO DOS ARTS. 3 E 165, I DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.206.761 -MG). Pelo que se depreende dos entendimentos acima transcritos, é que independente da comprovação de utilização do serviço, pelo servidor contribuinte, de saúde prestado pelo IPAMB, a devolução de tais valores é devida, uma vez a usufruto desse serviço não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo o acima exposto nos julgados colacionados. Dessarte, não restam dúvidas quanto ao direito da parte autora de não mais contribuir para o Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS, bem como, de lhe ser assegurado a restituição dos valores descontados compulsoriamente, observada a prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar ao IPAMB que se abstenha de descontar nas remunerações das autoras, a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, sob pena de imposição de multa no caso de descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a reverter em favor das Autoras, condenando-o também à restituição dos valores descontados, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, eis que já adiantadas. Pela isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015, deixo de condenar o IPAMB em custas e despesas processuais. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelo IPAMB, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 496, I e § 1º, do Novo CPC. P. R. I. C Belém, 13 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM Página de 16 Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-3000

PROCESSO: **00145700920148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:JOSE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o Enunciado 1 do Diário de Justiça TJ/PA edição nº 59636/2016 e Segundo-feira, 28 de Março de 2016, segue o recebimento do recurso em voga, neste teor: 1) Verificada a tempestividade do Recurso de Apelação interposto e acostado nos autos, recebo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital e S.C

PROCESSO: **00146951120138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:AGUINALDO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DESPACHO Tendo em vista da matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, CPC, razão pela qual determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado para emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 178, I do CPC. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 12 dos autos, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. Decorrido o prazo do Item I, e juntado parecer do Ministério Público, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital - SC

PROCESSO: **00150127220148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:ALEXANDER ALLEGRETTI POCUBAY REQUERENTE:DAGOBERTO PINTO COELHO DE CARVALHO REQUERENTE:MOIS[ES] LIMA DA SILVA REQUERENTE:ROBLEDO GREGÓRIO TRINDADE REQUERENTE:ALESSANDRO MEDEIROS BEZERRA Representante(s): OAB 11188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (ADVOGADO) OAB 21188 - TALUA DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARA Representante(s): OAB 13311-B - MARCIO DE SOUZA PESSOA (PROCURADOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR) . DESPACHO Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, determino: A Secretaria desta Vara que encaminhe os presentes autos à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais finais, devendo estes serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26 do Regimento de Custas. Após, a realização das contas, havendo custas pendentes de quitação, intimem-se os autores para o pagamento do respectivo boleto, por meio ato ordinatório. Com o pagamento, ou não havendo necessidade deste, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: **00173075320128140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SOARES, em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados, objetivando a incorporação e o pagamento do ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, por trabalhar no interior do Estado, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº. 5.652/91, bem como, o pagamento das parcelas retroativas. Alega o Autor que exerce funções como policial militar no interior há anos, sem nunca ter percebido o adicional de interiorização. Requer a condenação do Estado do Pará à incorporação ao pagamento do adicional referido, bem como, dos valores retroativos correspondentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Parte autora juntou diversos documentos. O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, fls. 20. Citado, o Estado do Pará ofertou

contestação às fls. 28 e ss, aduzindo, em suma, inexistência de pedido administrativo, reconhecimento da existência da prejudicial de mérito de prescrição bienal, pugnano pela incidência dos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou a improcedência dos pedidos, face a inexistência do direito alegado pelo Autor, posto que este já recebe gratificação de localidade especial, parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização, não sendo admitida a violação ao artigo 37, inciso XIV, da Lei Maior; e impossibilidade de incorporação. O autor não se manifestou sobre a contestação, fls. 42/verso. O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou às fls. 44 e ss, pela procedência parcial do pedido. O juízo, às fls. 46, entendeu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de concessão mensal, incorporação e pagamento retroativo de adicional de interiorização, pleiteado por policial militar da ativa e ainda lotada no interior do Estado. Da ausência de requerimento administrativo: Aduz o Réu que a parte Autora não comprovou o requerimento da incorporação do adicional pela via administrativa, nos termos da Lei estadual 5.652/91, razão pela qual não poderia pleiteá-lo judicialmente. Incabível tal argumento, vez que violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário em apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito, não se podendo condicionar o direito do Autor a um requerimento administrativo. Rejeito a preliminar suscitada. Da prescrição bienal Não merece prosperar a tese invocada pelo requerido, de ocorrência da prescrição bienal. Senão vejamos. A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece, em seu art. 1º, o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. A respeito do tema, é pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago à colação: 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...). 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 692204/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324). No tocante à prescrição quinquenal, verifico que a pretensão da autora não se encontra prescrita, haja vista o teor da certidão de fls. 17, a qual demonstra que a parte autora estava laborando no interior quando a presente demanda ajuizada em 2012. Mas certos fatores também devem ser considerados e dizem respeito à prescrição do fundo de direito. Vejamos o que diz a lei que rege o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91): Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub - Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). [...] Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Depreende-se do último dispositivo, que o ato de transferência para a capital ou a passagem para a inatividade, marca a data para o início do prazo prescricional, que por suas características é de prescrição do próprio fundo de direito, conforme explanado acima. Assim, se o militar sempre serviu no interior, a data para requerer a incorporação passa a contar da aposentadoria. De outro lado, se transferido para a capital, será desta data que começará a contar o prazo prescricional, ressaltando que posterior aposentadoria neste último caso não reabre novo prazo prescricional. Nesse contexto e considerando os elementos trazidos pelo demandante, constata-se que o pretendido pelo autor não se encontra prescrito, em virtude de continuar exercendo suas atividades no interior, o que caracteriza relação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês em que o adicional de interiorização não é pago pelo Estado. Eventual ocorrência de prescrição, no entanto, deverá ser considerada para fins de pagamento dos valores retroativos, que deverá obedecer os termos da prescrição quinquenal. Por tais razões, afastou a prescrição sustentada em contestação. Mérito Adentrando a seara meritória da lide, é de bom alvitre mencionar que Constituição do Estado do Pará previu diversos direitos aplicáveis aos policiais militares tendentes à melhoria da condição social dos integrantes da Corporação, dentre eles, o adicional de interiorização, estabelecido nos termos do seu artigo 48, inciso IV: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: I - irredutibilidade de vencimentos, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal; II - gratificação de risco de vida, correspondente, pelo menos, a 50% do vencimento base; III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei; IV - adicional de interiorização, na forma da lei. (grifamos) A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamentou o citado dispositivo constitucional, aduzindo que o adicional de interiorização será incorporado aos proventos do militar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício profissional no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), in verbis: Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (sem grifo no original). Não obstante a previsão constitucional e regulamentação expressa em lei, os militares lotados no interior do Estado do Pará, não vêm recebendo o adicional de interiorização devido. Cumpre observar, porém, que conforme se verifica da leitura da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, compilada em a Região Metropolitana de Belém, os seguintes municípios: Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Barbara, Santa Izabel do Pará (incluída através da Lei Complementar nº 072/2010, de 20.04.2010) e Castanhal (incluído pela Lei Complementar nº 076/2011, de 28.12.2011). Outrossim, não se pode considerar como interior as seguintes localidades: Mosqueiro, Outeiro, Icoaraci, Bengui, Entroncamento, Sacramenta, Belém e Guamá, uma vez que, por força da Lei Municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, tais espaços territoriais são considerados Distritos Administrativos de Belém. Desse prisma, a atividade prestada por militares no interior do Estado do Pará, em data anterior a 8 de março de 1991 (Lei regulamentadora do Adicional de Interiorização), e aqueles que prestaram suas atividades na Região Metropolitana de Belém e Distritos, não fazem jus ao referido adicional, haja vista que não há previsão legal que ampare o direito pleiteado. Assim, da análise da certidão de interiorização acostada aos autos (fls. 17), constata-se que a parte autora prestou serviços em Conceição do Araguaia de 11.11.2005 a 22.06.2006, São Félix do Xingú, de 22.06.06 a 15.10.2008, e em Conceição do Araguaia de 15.10.2008 a 01.11.2011. Assim, possui direito a autora à concessão do adicional, por exercer suas atividades no interior do Estado. Faz jus também ao pagamento das parcelas retroativas e não pagas. Todavia, conforme já explanado, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (em 23.04.2012), estando fulminadas pela prescrição o período anterior a 2007. Contudo, em relação ao pedido de incorporação do adicional, tenho que não merece prosperar, pois o autor ainda não preencheu os requisitos legais para a incorporação, quais sejam: ser transferido à capital ou para a reserva remunerada. O adicional de interiorização tem o evidente objetivo de estimular o policial militar a trabalhar no interior do Estado, em razão de inúmeras privações que o mesmo enfrentará, tais como distanciamento da família, redução da qualidade de vida, dentre outras condições precárias de subsistência. Não obstante a previsão legal para o pagamento do adicional de interiorização, o Estado do Pará, reiteradamente, tem se negado a efetuar-lo. A pretensão deflagrada na exordial visa à percepção do adicional de interiorização, nos termos dos dispositivos legais e jurisprudenciais mencionados alhures. Assim, verifica-se que a vantagem em questão é devida ao policial militar que trabalha nos destacamentos ou guarnições sediadas no interior do Estado, tendo como referência o valor do soldo para a incorporação da parcela. O adicional reivindicado não se confunde com a gratificação de localidade especial, que é devida ao Policial Militar que se encontra em local inóspito, de condições precárias de vida,

sendo concedida no momento da chegada do servidor ao local e retirada quando da sua saída. Portanto, o fator referencial é a inospitalidade da região, conforme demonstram os artigos 26 e 29, da Lei Estadual n.º 4.491/73: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Art. 29. O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do policial militar à localidade especial e termina na data de sua partida. (grifos nossos). Dessa ótica, resulta evidente que os fundamentos de concessão e fator referencial do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial, diferem totalmente. Sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive, já pacificou entendimento nesse norte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. II - Apelo improvido. (Ap. n.º 20093006633-4 TJPA. Relator Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 13.12.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1 Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51. 3 Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. 4 Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida. (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Des. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - REJEITADAS À UNANIMIDADE - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança objetiva resguardar direito líquido e certo do impetrante, gerando efeitos patrimoniais a partir da impetração, sem que isto implique em sua utilização como substituto da ação de cobrança, para aplicação da Súmula nº 269/STF. 2- Nas prestações de trato sucessivo o ato lesivo se renova à cada novo vencimento da prestação, impedindo o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração. 3- O policial militar transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91. 4- Segurança concedida à unanimidade (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, MANDADO DE SEGURANÇA nº 200430020735, Rel. Des. Dahil Paraense de Souza, publicado no DJ em 15/12/2005). REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA À UNANIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DESTA FORMA, NÃO FERE O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF, A CONCESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível - Reexame Sentença nº 200330033099, Rel. Des. Enivaldo da Gama Ferreira, publicado no DJ de 27/10/2004). Ação ordinária. Obrigação de pagar o adicional de interiorização. Preliminar inépcia da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Rejeitada. Mérito. Arguição de prescrição quinquenal. Em razão de parcelas de trato sucessivo. Rejeitada. Ausência de direito ao adicional de interiorização. Rejeitada. Previsão legal ao adicional. Não agressão ao preceito constitucional do artigo 37, inciso XIV CF. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível/Reexame de Sentença nº 200530010822, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, publicado no DJ em 30/08/2005). Apelação cível - administrativo - preliminares arguidas: prescrição quinquenal, cerceamento de defesa, omissão em relação à fundamentação legal. Rejeitadas - mérito: O adicional de interiorização é vantagem propter laborem, e como tal é integrante dos vencimentos conforme dispõe a Lei 5.652/91..... (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível nº 200530007895, Rel. Des. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE, publicado no DJ em 13/09/2005). (todos os grifos são nossos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague mensalmente o ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ao requerente, nos termos da Lei nº 5.652/91, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como, pague os valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem custas à parte requerente em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Condene ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC, estando tal obrigação, no entanto, suspensa à parte Autora, em virtude de gozar dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM Página de 11 Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-3000

PROCESSO: **00180636520118140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA DA CONCEIÇÃO, em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados, objetivando o pagamento do ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, por trabalhar no interior do Estado, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº. 5.652/91, bem como, o pagamento das parcelas retroativas. Alega o Autor que exerce funções como policial militar no interior há anos, sem nunca ter percebido o adicional de interiorização. Por essa razão, requer a condenação do Estado do Pará à concessão do adicional referido, bem como, pagamento dos valores retroativos correspondentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Parte autora juntou diversos documentos. O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, fls. 34. Citado, o Estado do Pará ofertou contestação às fls. 35 e ss, aduzindo, em suma, inexistência de requerimento administrativo e extinção por falta de interesse de agir, reconhecimento da existência da prejudicial de prescrição bienal, pugnano pela incidência dos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ou, reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a improcedência dos pedidos, face a inexistência do direito alegado pelo Autor, posto que este já recebe gratificação de localidade especial, parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização, não sendo admitida a violação ao artigo 37, inciso XIV, da Lei Maior; e impossibilidade de incorporação. O autor se manifestou em réplica à contestação às fls. 51 e ss. O Ministério Público, instado a se manifestar, absteve-se de intervir no feito às fls. 55. O juízo, às fls. 57, entendeu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de concessão mensal e pagamento retroativo de adicional de interiorização, pleiteado por policial militar da ativa e ainda lotado no interior do Estado. Da ausência de requerimento administrativo: Aduz o Réu que a parte Autora não comprovou o requerimento da incorporação do adicional pela via administrativa, nos termos da Lei estadual 5.652/91, razão pela qual não poderia pleiteá-lo judicialmente. Incabível tal argumento, vez que violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário em apreciar lesões ou ameaça de lesões a direito, não se podendo condicionar o direito do Autor a um requerimento administrativo. Rejeito a preliminar suscitada. Da prescrição bienal Não merece prosperar a tese invocada pelo requerido, de ocorrência da prescrição bienal. Senão vejamos. A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece, em seu art. 1º, o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. A respeito do tema, é pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago à colação: 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal



princípio da actio nata. Precedentes (...). 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 692204/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324). No tocante à prescrição quinquenal, verifico que a pretensão do autor não se encontra prescrita, haja vista o teor da certidão de fls. 28, a qual demonstra que o autor estava laborando no interior quando a presente demanda ajuizada, em 2011. Mas certos fatores também devem ser considerados e dizem respeito à prescrição do fundo de direito. Vejamos o que diz a lei que rege o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91): Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub - Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). [...] Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Depreende-se do último dispositivo, que o ato de transferência para a capital ou a passagem para a inatividade, marca a data para o início do prazo prescricional, que por suas características é de prescrição do próprio fundo de direito, conforme explanado acima. Assim, se o militar sempre serviu no interior, a data para requerer a incorporação passa a contar da aposentadoria. De outro lado, se transferido para a capital, será desta data que começará a contar o prazo prescricional, ressaltando que posterior aposentadoria neste último caso não reabre novo prazo prescricional. Nesse contexto e considerando os elementos trazidos pelo demandante, constata-se que o pretendido pelo autor não se encontra prescrito, em virtude de continuar exercendo suas atividades no interior, o que caracteriza relação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês em que o adicional de interiorização não é pago pelo Estado. Eventual ocorrência de prescrição, no entanto, deverá ser considerada para fins de pagamento dos valores retroativos, que deverá obedecer os termos da prescrição quinquenal. Por tais razões, afastada a prescrição sustentada em contestação. Mérito Adentrando a seara meritória da lide, é de bom alvitre mencionar que Constituição do Estado do Pará previu diversos direitos aplicáveis aos policiais militares tendentes à melhoria da condição social dos integrantes da Corporação, dentre eles, o adicional de interiorização, estabelecido nos termos do seu artigo 48, inciso IV: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: I - irredutibilidade de vencimentos, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; II - gratificação de risco de vida, correspondente, pelo menos, a 50% do vencimento base; III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei; IV - adicional de interiorização, na forma da lei. (grifamos). A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamentou o citado dispositivo constitucional, aduzindo que o adicional de interiorização será incorporado aos proventos do militar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício profissional no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), in verbis: Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (Sem grifo no original). Não obstante a previsão constitucional e regulamentação expressa em lei, os militares lotados no interior do Estado do Pará, não vêm recebendo o adicional de interiorização devido. Cumpre observar, porém, que conforme se verifica da leitura da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, compõem a Região Metropolitana de Belém, os seguintes municípios: Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Barbara, Santa Izabel do Pará (incluída através da Lei Complementar nº 072/2010, de 20.04.2010) e Castanhal (incluído pela Lei Complementar nº 076/2011, de 28.12.2011). Outrossim, não se pode considerar como interior as seguintes localidades: Mosqueiro, Outeiro, Icoaraci, Bengui, Entroncamento, Sacramenta, Belém e Guamá, uma vez que, por força da Lei Municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, tais espaços territoriais são considerados Distritos Administrativos de Belém. Desse prisma, a atividade prestada por militares no interior do Estado do Pará, em data anterior a 8 de março de 1991 (Lei regulamentadora do Adicional de Interiorização), e aqueles que prestaram suas atividades na Região Metropolitana de Belém e Distritos, não fazem jus ao referido adicional, haja vista que não há previsão legal que ampare o direito pleiteado. Assim, da análise da certidão de interiorização acostada aos autos (fls. 28), constata-se que o autor prestou serviços em Conceição do Araguaia, de 02.05.02 a 01.09.91, Outeiro, de 12.09.02 a 10.04.02, Capitão-Poço, de 12.09.02 a 02.05.02, e em Redenção, de 01.04.2011 até a presente data. Assim, possui direito o autor à concessão do adicional, por exercer suas atividades no interior do Estado. Faz jus também ao pagamento das parcelas retroativas e não pagas. Todavia, conforme já explanado, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (em 31.05.2011), estando fulminadas pela prescrição o período anterior a 2006. O adicional de interiorização tem o evidente objetivo de estimular o policial militar a trabalhar no interior do Estado, em razão de inúmeras privações que o mesmo enfrentará, tais como distanciamento da família, redução da qualidade de vida, dentre outras condições precárias de subsistência. Não obstante a previsão legal para o pagamento do adicional de interiorização, o Estado do Pará, reiteradamente, tem se negado a efetuar. A pretensão deflagrada na exordial visa à percepção do adicional de interiorização, nos termos dos dispositivos legais e jurisprudenciais mencionados alhures. Assim, verifica-se que a vantagem em questão é devida ao policial militar que trabalha nos destacamentos ou guarnições sediadas no interior do Estado, tendo como referência o valor do soldo para a incorporação da parcela. O adicional reivindicado não se confunde com a gratificação de localidade especial, que é devida ao Policial Militar que se encontra em local inóspito, de condições precárias de vida, sendo concedida no momento da chegada do servidor ao local e retirada quando da sua saída. Portanto, o fator referencial é a inospitalidade da região, conforme demonstram os artigos 26 e 29, da Lei Estadual nº 4.491/73: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Art. 29. O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do policial militar à localidade especial e termina na data de sua partida. (grifos nossos). Dessa ótica, resulta evidente que os fundamentos de concessão e fator referencial do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial, diferem totalmente. Sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive, já pacificou entendimento nesse norte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. II - Apelo improvido. (Ap. nº 20093006633-4 TJPA. Relator Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 13.12.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1 Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51. 3 Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. 4 Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida. (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744,

Rel. Des. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE N.º CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - REJEITADAS À UNANIMIDADE - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança objetiva resguardar direito líquido e certo do impetrante, gerando efeitos patrimoniais a partir da impetração, sem que isto implique em sua utilização como substituto da ação de cobrança, para aplicação da Súmula nº 269/STF. 2- Nas prestações de trato sucessivo o ato lesivo se renova à cada novo vencimento da prestação, impedindo o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração. 3- O policial militar transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91. 4- Segurança concedida à unanimidade (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, MANDADO DE SEGURANÇA nº 200430020735, Rel. Des. Dahil Paraense de Souza, publicado no DJ em 15/12/2005). REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA À UNANIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DESTA FORMA, N.º FERE O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF, A CONCESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível - Reexame Sentença nº 200330033099, Rel. Des. Enivaldo da Gama Ferreira, publicado no DJ de 27/10/2004). Ação ordinária. Obrigação de pagar o adicional de interiorização. Preliminar inépcia da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Rejeitada. Mérito. Arguição de prescrição quinquenal. Em razão de parcelas de trato sucessivo. Rejeitada. Ausência de direito ao adicional de interiorização. Rejeitada. Previsão legal ao adicional. N.º agressão ao preceito constitucional do artigo 37, inciso XIV CF. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível/Reexame de Sentença nº 200530010822, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, publicado no DJ em 30/08/2005). Apelação cível - administrativo - preliminares arguidas: prescrição quinquenal, cerceamento de defesa, omissão em relação à fundamentação legal. Rejeitadas - mérito: O adicional de interiorização é vantagem propter laborem, e como tal é integrante dos vencimentos conforme dispõe a Lei 5.652/91..... (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível nº 200530007895, Rel. Des. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE, publicado no DJ em 13/09/2005). (todos os grifos são nossos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague mensalmente o ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO aos vencimentos do requerente, nos termos da Lei, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como, pague os valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem custas ao requerente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Condono o requerido sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM Página de 9 Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-3000

PROCESSO: **00219444220158140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---IMPETRANTE:ANDREA DE JESUS ANDRADE FROES Representante(s): OAB 21488 - ELITON KASSIO MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o Enunciado 1 do Diário de Justiça TJ/PA e Edição nº 59636/2016 e Segunda-feira, 28 de Março de 2016, segue o recebimento do recurso em voga, neste teor: 1) Verificada a tempestividade do Recurso de Apelação interposto e acostado nos autos, recebo-o em seu devolutivo. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital e S.C

PROCESSO: **00223252120138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---IMPETRANTE:ADAMOR FERREIRA Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) IMPETRADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) . DESPACHO Em vista do suposto óbito do impetrante informado pelo MUNICÍPIO DE BELÉM às fls. 40/41, intime-se a Defensoria Pública para que confirme a morte do impetrante deste Mandado de Segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de

Fazenda Pública da Capital - FM

PROCESSO: **00226018120158140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:ANTONIO CARLOS MAIA COSTA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR) . DESPACHO Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 21 dos autos, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. Decorrido o prazo do Item I, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital - SC

PROCESSO: **00232080220128140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO Os presentes autos estão paralisados desde 02/07/2012, e foram redistribuídos para esta Vara em 25/02/2014. Verifica-se a petição de fls. 399, na qual é requerida a intimação do Tribunal de Contas do Estado do Pará para retirar o nome do Autor da relação de responsáveis por contas julgadas irregulares com débito e devolução de recursos. Entretanto, considerando a existência de outro julgado da Corte de Contas em relação ao Requerente, qual seja, o de nº 53.173, de 08/04/2014 e publicado em 28/04/2014, por ora indefiro o pedido. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 397/398 para ser realizada a intimação e citação do Estado para responder aos termos do processo. Intimem-se. Cite-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: **0023552462013** 8140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:AIRTON JOSE DE VASCONCELOS AUTOR:ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o Enunciado 1 do Diário de Justiça TJ/PA e Edição nº 59636/2016 e Segunda-feira, 28 de Março de 2016, segue o recebimento do recurso em voga, neste teor: 1) Verificada a tempestividade do Recurso de Apelação interposto e acostado nos autos, recebo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital e S.C

PROCESSO: **00237781720148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---IMPETRANTE:ANTONIO NAZARENO DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR) . DESPACHO Consta nos autos a petição de fls. 164/165 referente ao pedido de cumprimento provisório da sentença de fls. 146/148, razão pela qual, determino a intimação do Impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, adequar o pedido a forma do art. 522 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: **00237781720148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---IMPETRANTE:ANTONIO NAZARENO DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR) . EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ EMBARGADO: ANTÔNIO NAZARENO DE SOUZA ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido Estado do Pará em face de sentença proferida pelo Juízo desta 4ª Vara da Fazenda, à época, que reconheceu presentes, pois, os requisitos do mandado de segurança, eis que configurados o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no laudo pericial de fls. 52, na Constituição Federal e na legislação militar específica, tenho que a concessão parcial da segurança é o que se impõe. (fl. 148). ... Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora promova o pagamento de auxílio invalidez no percentual de 25% e a reforma do impetrante com proventos integrais na graduação de 2º Tenente, nos termos da fundamentação. (fl. 148 verso). Em suas razões recursais (fls.149/154) o Embargante sustenta que a sentença é contraditória, pois deixou de apreciar matérias de ordem pública, entrando o Magistrado em conflito com decisão já publicada em recurso semelhante com a própria jurisprudência do E. TJEPA, pois de forma indireta permite a dilação probatória em MEDIDA CAUTELAR e/ou MS. (fls. 150/151) Ao final, o Embargante pediu o acolhimento dos presentes embargos, com a modificação da decisão atacada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe analisar a interposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração destinam-se a solicitar para o juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça obscuridade, supra alguma omissão, elimine contradição ou corrija erro material existente no julgado. Portanto, trata-se de recurso com fundamentação vinculada. No caso em análise, não verifico a presença de obscuridade na decisão, conforme suscitou o Embargante. Para elucidar o tema, trago à colação a doutrina de Fredie Didier Jr: A obscuridade é a qualidade do texto difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed. 2016). Em análise da decisão guerreada, verifico a inexistência de qualquer contradição ou obscuridade, pois esta considerou de forma clara que o laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal do Centro de Perícias Renato Chaves encartado na fl. 51 é prova pré-constituída, em razão de ser documento técnico que goza de presunção juris tantum. Verifico, também, que o Acórdão nº 130.044 da 2ª Câmara Cível Isolada, cujo teor segundo o Embargante mostraria a contradição da sentença atacada apenas versa sobre a necessidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança quanto a tatuagem em candidato a concurso público da Polícia Militar e não em relação ao tema laudo pericial. Assim, a distinção acima feita demonstra que o Acórdão trazido aos autos pelo Embargante como paradigma não é suficiente para demonstrar a contrariedade da sentença com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Logo, não vislumbro qualquer contradição na decisão que possibilite reforma através dos embargos de declaração, verifico, outrossim, a irrisignação do Embargante com a decisão prolatada. Desta feita, é cediço o entendimento que os embargos declaratórios não devem ser utilizados para postular a rediscutir o julgado, conforme a decisão abaixo do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As questões postas a debate foram devidamente decididas pela Corte de origem, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, é firme o entendimento desta Corte que não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 304.889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014.) os grifos não são do original Por fim, constato que houve adoção de tese expressa acerca do decidido para os fins de prequestionamento. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO PROVIMENTO por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conforme determina o artigo 1.022/do CPC, mantendo a decisão

de fls. 146/148 em sua integralidade. P. R. I. C. Belém/PA, 09 de Maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: **00252972720148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:CLAUDIO FERNANDO TAVERNARD TRINDADE Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÁUDIO FERNANDO TAVERNARD TRINDADE em face do ESTADO DO PARÁ, ambos já qualificados no autos, objetivando o pagamento do ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, por ter trabalhado no interior do Estado, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº. 5.652/91, bem como, o pagamento das parcelas retroativas. Alega o Autor que desde 23/07/2009 laborou em Santarém e em janeiro de 2013 foi transferido para Belém, sem ter recebido o adicional de interiorização devido. Relata que requereu o pagamento do aludido adicional administrativamente, mas não obteve êxito. Por essa razão, requer a condenação do Estado do Pará a incorporar o percentual de 30% sobre 50% de seu soldo, bem como os valores retroativos não alcançados pela prescrição. Juntou documentos às fls. 09/14. Citado, o Estado do Pará apresentou contestação e juntou documentos às fls. 26/40, suscitando como prejudicial de mérito a prescrição bienal, pugnando pela incidência do art. 206, §2º, e art. 269, IV, todos do CPC/73. No mérito, alegou a inconstitucionalidade do adicional de interiorização posto que possui idêntico fundamento da gratificação de localidade especial; o não preenchimento dos requisitos legais para a incorporação. Às fls. 42/46, a parte autora se manifestou acerca dos termos da contestação. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou às fls. 48/58 pela procedência do pedido. O juízo, às fls. 62, decidiu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de pagamento e incorporação de adicional de interiorização, pleiteado por bombeiro militar da ativa, lotado nesta oportunidade na Capital, após ter exercido suas funções no interior do Estado. Da prejudicial de Mérito. Prescrição bienal. Não merece prosperar a tese invocada pelo requerido no tocante à ocorrência da prescrição bienal. Senão vejamos. Vê-se, de pronto, que o argumento do requerido é insubsistente. Primeiramente, pelo fato de que a prescrição das ações intentadas em face da Administração Pública regula-se pelo Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela é de cinco anos, e não de dois anos, conforme pretende a Ré. Além disso, aplica-se ao caso o entendimento firmado através da súmula nº 85, do STJ, in verbis: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO

ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 2. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91. 3. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada. 4. Preceitua o art. 21 do CPC: ?Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.? No presente caso, claro está a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que deve ser suprimida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Em Reexame Necessário, mantido os demais termos da sentença. (2016.01342629-98, 157.885, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-12) Rejeito, pois, o argumento da prescrição bienal, por reconhecer cabível ao caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Dec. nº 20.910/32, às parcelas do adicional de interiorização anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo. A respeito do tema, é pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago à colação: 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...). 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 692204/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324). Mérito Adentrando a seara meritória da lide, é de bom alvitre mencionar que Constituição do Estado do Pará previu diversos direitos aplicáveis aos militares tendentes à melhoria das suas condições sociais, dentre eles, o adicional de interiorização, estabelecido nos termos do seu artigo 48, inciso IV: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: I - irredutibilidade de vencimentos, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; II - gratificação de risco de vida, correspondente, pelo menos, a 50% do vencimento base; III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei; IV - adicional de interiorização, na forma da lei. (grifamos) A Lei Estadual n.º 5.652/91 regulamentou o citado dispositivo constitucional, aduzindo que o adicional de interiorização será incorporado aos proventos do militar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício profissional no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), in verbis: Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (sem grifo no original). Não obstante a previsão constitucional e regulamentação expressa em lei, os militares lotados no interior do Estado do Pará, não vêm recebendo o adicional de interiorização devido. Assim, da análise da certidão de interiorização acostada aos autos (fls. 61), constata-se que o autor prestou serviços em Santarém, de 07/02/1997 a 12/11/1998 e de 05/08/2009 a 15/01/2013, retornando a Belém em 15/01/2013, estando lotado aqui até a presente data. Importante resaltar que, quanto ao primeiro período que o militar serviu no interior, operou-se a prescrição, visto que retornou posteriormente à Capital (12/11/1998), oportunidade em que deveria ter requerido a incorporação do adicional. Tanto é assim que o pleito do demandante cinge-se ao segundo período visto que requer a incorporação do percentual de 30% sobre o seu soldo, correspondente aos 3 anos laborados Santarém (05/08/2009 a 15/01/2013). Logo, possui direito o autor à concessão do adicional, por ter exercido suas atividades no interior do Estado, no período aludido. Dessa forma, faz jus também ao pagamento das parcelas retroativas e não pagas. Todavia, conforme já explanado, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (02/07/2014). Ressalto, por fim, que o adicional de interiorização tem o evidente objetivo de estimular o militar a trabalhar no interior do Estado em razão de inúmeras privações que o mesmo enfrentará, tais como distanciamento da família, redução da qualidade de vida, dentre outras condições precárias de subsistência. Não obstante a previsão legal para o pagamento do adicional de interiorização, como já dito em linhas anteriores, o Estado do Pará, reiteradamente, tem se negado a efetuar-lo. O adicional reivindicado não se confunde com a gratificação de localidade especial, que é devida ao militar que se encontra em local inóspito, de condições precárias de vida, sendo concedida no momento da chegada do servidor ao local e retirada quando da sua saída. O fator referencial é a inospitalidade da região, conforme demonstram os artigos 26 e 29, da Lei Estadual n.º 4.491/73: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Art. 29. O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do policial militar à localidade especial e termina na data de sua partida. (grifos nossos). Dessa ótica, resulta evidente que os fundamentos de concessão e fator referencial do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial, diferem totalmente. Sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive, já pacificou tal entendimento, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. INCABÍVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 2. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. 3. Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da sua transferência para capital ou para inatividade. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, para modificar a sentença nos termos da fundamentação. Em Reexame Necessário, mantidos os demais itens da sentença. (2016.01344308-08, 157.887, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-12) PROCESSO CIVIL.



APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. II - Apelo improvido. (Ap. n.º 20093006633-4 TJP. Relator Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 13.12.2010). REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº 5.652/1991. CONFIRMADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS E DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ. APELAÇÕES CÍVEIS. INTERPOSTAS POR AUTOR E RÉU. CONHECIDAS E DESPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. 1- Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado. 2-No que concerne a condenação em honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, ratificado o percentual fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, assim como, por entender que a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, art.20, § 3º, do CPC. 3-No caso concreto o militar continua atuando no interior do estado, o que o impede de perceber a incorporação, que indevidamente lhe foi concedida. O servidor militar só fará jus a incorporação quando não estiver lotado no interior ou encontrar-se em inatividade, conforme estabelece a Lei nº 5.652/1991. (2015.04779524-77, 154.758, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ proceda com a incorporação do adicional de interiorização à remuneração do autor, na proporção de 30% sobre o valor da metade do respectivo soldo, correspondente ao período em que laborou no interior do Estado no Municípios de Santarém (05/08/2009 a 15/01/2013), bem como pague os valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o requerido sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - AC

PROCESSO: **00272696620138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:KEURI MENDES MORAES AUTOR:IRINEIA ALMEIDA ANDRADE DE OLIVEIRA AUTOR:FERNANDA DAS MERCES RIBEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BELEM SESMA REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . DESPACHO Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 43 dos autos, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. Decorrido o prazo do Item I, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital - SC

PROCESSO: **00273813520138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:NELSON CANTAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON CANTAO DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados, objetivando a incorporação e o pagamento do ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO por ter trabalhado no interior do Estado, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº. 5.652/91, bem como, o pagamento das parcelas retroativas. Alega o Autor que exerceu funções como policial militar no interior do Estado há anos, sem nunca ter percebido o adicional de interiorização. Requer a condenação do Estado do Pará à incorporação e ao pagamento do adicional referido, bem como, dos valores retroativos por todo o período laborado e no valor total de R\$ 49.833,00. Parte autora juntou diversos documentos. O juízo indeferiu a tutela antecipada, fls. 20. Citado, o Estado do Pará ofertou contestação às fls. 25 e ss, aduzindo, em suma, reconhecimento da existência da prejudicial de mérito de prescrição bienal, pugnano pela incidência dos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pautou-se pela improcedência dos pedidos, face a inexistência do Direito alegado pela parte Autora, posto que este já recebe gratificação de localidade especial, parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização, não sendo admitida a violação ao artigo 37, inciso XIV, da Lei Maior, e impossibilidade de incorporação. A parte autora se manifestou sobre a contestação em réplica, conforme fls. 56 e ss. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou às fls. 60 e ss, pela procedência parcial do pedido. Às fls. 73, o juízo determinou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de pagamento de adicional de interiorização, pleiteado por policial militar da ativa e lotado na Região Metropolitana de Belém. Da prescrição bienal não merece prosperar a tese invocada pelo requerido, de ocorrência da prescrição bienal. Senão vejamos. A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago à colação: 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...). 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 692204/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324). Mas certos fatores também devem ser considerados e dizem respeito à prescrição do fundo de direito. Vejamos o que diz a lei que rege o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5652/91): Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub - Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). [...] Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Depreende-se do último dispositivo, que o ato de transferência para a capital ou a passagem para a inatividade, marca a data para o início do prazo prescricional, que por suas características é de prescrição do próprio fundo de direito, conforme explanado acima. Assim, se o militar sempre serviu no interior, a data para requerer a incorporação e o pagamento passa a contar da aposentadoria. De outro lado, se transferido para a capital, será desta data que começará a contar o prazo prescricional, ressaltando que posterior aposentadoria neste último caso não reabre novo prazo prescricional. No tocante à prescrição quinquenal, verifico que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, haja vista o teor da certidão de fls. 17, a qual demonstra que o autor se encontra lotado em Americano (Município de Santa Izabel), que desde a Lei Complementar nº 072/2010, de 30.04.2010, é município integrante da Região Metropolitana de Belém. Logo, entende-se que desde aquela data, o autor passou a laborar na capital, dando início, portanto, à contagem do prazo prescricional de cinco anos

para pleitear o direito à incorporação. E tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2013 (fl. 02-A), infere-se que a pretensão autoral não se encontra prescrita, conforme afirma o requerido, razão pela qual afastado a prescrição sustentada em contestação. Eventual ocorrência de prescrição, no entanto, deverá ainda ser considerada para fins de pagamento dos valores retroativos do adicional, que deverá obedecer os termos da prescrição quinquenal, como doravante será analisado. Mérito Adentrando a seara meritória da lide, é de bom alvitre mencionar que Constituição do Estado do Pará, previu diversos direitos aplicáveis aos policiais militares tendentes à melhoria da condição social dos integrantes da Corporação, dentre eles, o adicional de interiorização, estabelecido nos termos do seu artigo 48, inciso IV: Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: I - irredutibilidade de vencimentos, e a remuneração observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; II - gratificação de risco de vida, correspondente, pelo menos, a 50% do vencimento base; III - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei; IV - adicional de interiorização, na forma da lei. (grifamos). A Lei Estadual n.º 5.652/91 regulamentou o citado dispositivo constitucional, aduzindo que o adicional de interiorização será incorporado aos proventos do militar na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício profissional no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), in verbis: Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (sem grifo no original). Não obstante a previsão constitucional e regulamentação expressa em lei, os militares lotados no interior do Estado do Pará, não vêm recebendo o adicional de interiorização. Cumpre observar, porém, que, conforme se verifica da leitura da Lei Complementar n.º 027, de 19 de outubro de 1995, compilada a Região Metropolitana de Belém, os seguintes municípios: Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Barbara, Santa Izabel do Pará (incluída através da Lei Complementar n.º 072/2010, de 20.04.2010) e Castanhal (incluída pela Lei Complementar n.º 076/2011, de 28.12.2011). Outrossim, não se pode considerar como interior as seguintes localidades: Mosqueiro, Outeiro, Icoaraci, Bengui, Entroncamento, Sacramento, Belém e Guamã, uma vez que, por força da Lei Municipal n.º 7.603, de 13 de janeiro de 1993, tais espaços territoriais são considerados Distritos Administrativos de Belém. Desse prisma, a atividade prestada por militares no interior do Estado do Pará, em data anterior a 08 de março de 1991, e aqueles que prestam suas atividades em Distritos de Belém, não fazem jus à concessão, nem à incorporação do referido adicional, haja vista que não há previsão legal que ampare o direito pleiteado por estes. No tocante aqueles que atualmente exercem suas atividades em municípios da Região Metropolitana de Belém, terço direito à incorporação, caso tenham prestado serviços no interior do Estado, pois a Lei assegura a incorporação aos militares transferidos à capital ou à reserva remunerada, conforme já visto. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO INTERNO. DIREITO A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. A TRANSFERÊNCIA PARA A REGIÃO METROPOLITANA OU PARA A RESERVA REMUNERADA É ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E, COMO TAL, O PRAZO PARA REQUERIMENTO DA INCORPORAÇÃO NÃO SE RENOVAM MÊS A MÊS. 1- O direito ao adicional de interiorização enquanto o militar estiver na ativa e lotado no interior do Estado não se confunde com o direito à sua incorporação. 2- Em verdade ter direito a receber o adicional de interiorização durante um certo tempo, fato reconhecido nesta oportunidade, não significa que deve ocorrer a incorporação do adicional, pois são situações diversas. 3- A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade. 4- Cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal, que não se renova mensalmente, pois é baseado em ato único de efeitos concretos. 5- No caso dos autos visa o apelante a incorporação de adicional de interiorização referente ao período de 18/02/1999 a 21/02/2000 e de 21/02/2000 a 27/02/2003, constante em Certidão dos autos, quando estava lotado em Altamira e Santarém, respectivamente. Ajuizada a ação visando a incorporação em 16/11/2010, ou seja, mais de sete anos após ter saído do último município, qual seja Santarém, é clara a presença da prescrição. (GRIFO NOSSO). (TJ-PA - APL: 201430162250 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 18/09/2014, 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/09/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento. 2 - O pedido do autor se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência, razão pela qual se mostra juridicamente possível e não encontra óbice no ordenamento jurídico. 3- A vedação de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública disposta no art. 1º da Lei nº 9494/97, no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, não se aplica ao caso concreto, pois se trata de causa de natureza previdenciária, nos termos da Súmula 729-STF. 4- Preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada não somente para concessão e incorporação do adicional de interiorização relativo aos últimos 5 anos do período servido em Castanhal, tomando-se como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Recurso conhecido, porém desprovido. (GRIFO NOSSO) (TJ-PA - AI: 201230159564 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 04/11/2014). Assim, da análise da certidão de interiorização acostada aos autos (fls. 17), constata-se que o autor prestou serviços em Santa Izabel, de 03.09.2001 a 17.09.2012. Como já mencionado, Santa Izabel pertence à Região Metropolitana de Belém desde 2010 (LC 072/2010, de 30.04.2010), não se caracterizando mais interior do Estado, logo, não gerando direito ao pagamento mensal do adicional. No entanto, verifica-se que parte do período laborado pelo autor em Santa Izabel é anterior à sua inclusão à Região Metropolitana, isto é, anterior à LC 072/2010, de 30.04.2010. É uma vez que a partir daquela data, Santa Izabel passou a integrar a capital Belém, infere-se que o Autor passou a fazer jus à incorporação do adicional de interiorização, conforme já exposto. O percentual a ser incorporado, nos termos do art. 2º da Lei, é de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Assim, no caso do Autor, o marco inicial de contagem é 03.09.2001 (data em que iniciou a laborar em Santa Izabel) a 30.04.2010 (data da lei que integrou Santa Izabel à RMB). Logo, faz jus à incorporação no percentual de 80%. Também deve ser respeitado o direito adquirido do Autor para fins de pagamento de valores retroativos do adicional, vez que nos períodos em que laborou naquele município, este era caracterizado como interior do Estado. Assim, possui direito o Autor ao recebimento do adicional de interiorização em relação às parcelas retroativas e não pagas, porém, não em relação a todo o período laborado como requer na inicial, mas respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (em 2013), uma vez que trabalhou em Santa Izabel antes da inclusão desse município à Grande Belém, estando fulminadas pela prescrição o período anterior a 2008. O adicional de interiorização tem o evidente objetivo de estimular o servidor militar a trabalhar no interior do Estado, em razão de inúmeras privações que o mesmo enfrentará, tais como distanciamento da família, redução da qualidade de vida, dentre outras condições precárias de subsistência. Não obstante a previsão legal para o pagamento do adicional de interiorização, o Estado do Pará e o Igeprev, reiteradamente, têm se negado a efetuarlo. A pretensão deflagrada na exordial visa à percepção do adicional de interiorização, nos termos dos dispositivos legais e jurisprudenciais mencionados alhures. Assim, verifica-se que a vantagem em questão é devida ao policial militar, que trabalha nos destacamentos ou guarnições sediadas no interior do Estado, tendo como referência o valor do soldo para a incorporação da parcela. O adicional reivindicado não se confunde com a gratificação de localidade especial, que é devida ao Policial Militar que se encontra em local inóspito, de condições precárias de vida,

sendo concedida no momento da chegada do servidor ao local e retirada quando da sua saída. Portanto, o fator referencial é a inospitalidade da região, conforme demonstram os artigos 26 e 29, da Lei Estadual n.º 4.491/73: Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade. Art. 29. O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do policial militar à localidade especial e termina na data de sua partida. (grifos nossos). Dessa ótica, resulta evidente que os fundamentos de concessão e fator referencial do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial, diferem totalmente. Sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive, já pacificou entendimento nesse norte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. II - Apelo improvido. (Ap. n.º 20093006633-4 TJPA. Relator Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 13.12.2010). MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1 Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51. 3 Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. 4 Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida. (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Des. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - REJEITADAS À UNANIMIDADE - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança objetiva resguardar direito líquido e certo do impetrante, gerando efeitos patrimoniais a partir da impetração, sem que isto implique em sua utilização como substituto da ação de cobrança, para aplicação da Súmula nº 269/STF. 2- Nas prestações de trato sucessivo o ato lesivo se renova à cada novo vencimento da prestação, impedindo o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração. 3- O policial militar transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91. 4- Segurança concedida à unanimidade (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, MANDADO DE SEGURANÇA nº 200430020735, Rel. Des. Dahil Paraense de Souza, publicado no DJ em 15/12/2005). REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA À UNANIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DESTA FORMA, NÃO FERE O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF, A CONCESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível - Reexame Sentença nº 200330033099, Rel. Des. Enivaldo da Gama Ferreira, publicado no DJ de 27/10/2004). Ação ordinária. Obrigação de pagar o adicional de interiorização. Preliminar inépcia da inicial. Extinguição do processo sem julgamento do mérito. Rejeitada. Mérito. Arguição de prescrição quinquenal. Em razão de parcelas de trato sucessivo. Rejeitada. Ausência de direito ao adicional de interiorização. Rejeitada. Previsão legal ao adicional. Não agressão ao preceito constitucional do artigo 37, inciso XIV CF. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível/Reexame de Sentença nº 200530010822, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, publicado no DJ em 30/08/2005). Apelação cível - administrativo - preliminares arguidas: prescrição quinquenal, cerceamento de defesa, omissão em relação à fundamentação legal. Rejeitadas - mérito: O adicional de interiorização é vantagem propter laborem, e como tal é integrante dos vencimentos conforme dispõe a Lei 5.652/91..... (TJ-PA, 2ª CCI, Apelação Cível nº 200530007895, Rel. Des. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE, publicado no DJ em 13/09/2005). (todos os grifos são nossos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ incorpore o ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO aos vencimentos do Requerente, no percentual de 80%, nos termos da Lei nº 5.652/91, conforme fundamentação alhures. Condeno também o ESTADO ao pagamento dos valores retroativos do adicional, em virtude do Autor ter laborado em Santa Izabel em período anterior à incorporação desse município à Região Metropolitana de Belém, pela LCE nº 072/2010, de 30 de abril de 2010, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem custas ao requerente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC, estando tal obrigação, no entanto, suspensa à parte Autora, em virtude de gozar dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM - Página de 12 Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-3000

PROCESSO: **00288964220128140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR) . DESPACHO Trata os presentes autos de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual, os quais vieram conclusos em virtude do recebimento pelo Juízo do Agravo de Instrumento nº 2012.3.031097-6 da 4ª Câmara Cível Isolada. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não ocorreu o julgamento do mérito do referido Agravo de Instrumento, vez que constam as seguintes decisões: - a concessiva de tutela antecipada (fls. 317/320); - a do agravo interno em agravo de instrumento (fls. 391/396); - as dos embargos de declaração interpostos pelo SINDIFISCO e Estado do Pará (417/418 e 419/420); e - a dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno em agravo de instrumento propostos pelo Estado do Pará (fls. 431/433). Ante o exposto, e considerando ainda a petição de fls. 449, devolva-se os presentes autos à 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Belém, Pará, 19/05/2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: **00322088920138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:BENEDITO DE AZEVEDO RIBEIRO Representante(s): OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR) . DESPACHO Ante o ingresso do IGEPREV na lide, retornem os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: **00332458820128140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16720 - DAIANA PAES DA SILVA TORRES (ADVOGADO) OAB 19589 - DALVA MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7494 - PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (PROCURADOR) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) . DESPACHO Tendo em vista o ingresso do IGEPREV a lide, retornem os autos ao



Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: **00349147420158140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Monitoria em: 19/05/2016---AUTOR: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16144 - ELTON DA COSTA FERREIRA (PROCURADOR) REU: AFOS COMERCIO LTDA. DESPACHO INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a certidão constante às fls. 39 da carta precatória devolvida e juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: **00353599720128140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR: CARLA DO SOCORRO ESTUMANO DE SENA AUTOR: ESMERINDA ANGELICA DINIZ CARVALHO AUTOR: FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN Representante(s): OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR) . DESPACHO Remetem-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: **00535450320148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR: ELIEL NINA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . DESPACHO Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 68 dos autos, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. Decorrido o prazo do Item I, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital - SC

PROCESSO: **00558863620138140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REU: IGPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) AUTOR: MARCIO CAETANO QUEIROZ MORAES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16342 - KARLA RODRIGUES RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 33 dos autos, não sendo necessário

o cálculo das custas nestes. Decorrido o prazo do Item I, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital - SC

PROCESSO: **00597400420148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR: MOISES MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) . DESPACHO A Serventia para que efetue a modificação no sistema Libra e na capa dos autos quanto a habilitação do novo advogado pelo autor, fl. 84. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. KATIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: **00649746420148140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---IMPETRANTE: HERONDINA BRASIL BULHOSA Representante(s): OAB 19546 - BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) . SENTENÇA HERONDINA BRASIL BULHOSA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Compulsória, cumulada com pedido de restituição e pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, aduzindo, em síntese, o que segue: Que é servidora pública municipal e que contribui compulsoriamente para o plano de assistência à saúde oferecido pelo IPAMB, sob o nome PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99. Aduz que jamais optou pela assistência à saúde fornecida pela Autarquia, e que por força da referida Lei é considerada contribuinte obrigatória do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS, o que seria inconstitucional. Por fim, requer a declaração de inexigibilidade da contribuição do PABSS, com devolução de todas as contribuições já descontadas, todas devidamente corrigidas, contadas dos últimos cinco anos. Juntou documentos. O juízo às fls. 92 e ss, indeferiu a tutela antecipada. Regularmente citado, o IPAMB apresentou contestação às fls. 110 e ss, alegando, em suma, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/99, a qual determina a obrigatoriedade para contribuição ao PABSS, dizendo que tal contribuição foi inserida depois da reforma previdenciária de 1998, precedido de debates com os servidores e sindicatos, argumentando pela prevalência do interesse público sobre privado e a supremacia do interesse público, pelo que requereu a improcedência do pleito. Não há Réplica nos autos, conforme certificado às fls. 133/verso. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pela procedência parcial do pleito (às fls. 134 e ss). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de contribuição para o PABSS, com devolução das contribuições já descontadas, correspondente aos últimos cinco anos, todas devidamente corrigidas. Pois bem, a Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal, é voltada a garantir uma tríade de direitos: à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF/88). Em relação à saúde, esta é direito de todos e dever do Estado, e será implementada através de ações e serviços públicos, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, o SUS, que é financiado na forma estabelecida no §1º, do artigo 198, da Constituição, in verbis: § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Dessa forma, observa-se que a questão da saúde que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para os autores seria uma espécie de tributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Se o Município de Belém instituiu um plano de assistência à saúde para os servidores públicos, este não diz respeito à Seguridade Social, sob pena de tributação como dito alhures, mas sim a um fundo de participação que depende da iniciativa de livre associação do servidor, nos moldes do artigo 5º, XX, CF, razão pela qual a sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, é eivada de inconstitucionalidade. Especificamente, sobre a Lei nº 7.984/99 e a obrigatoriedade de contribuição para o PABSS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará confirmou liminarmente deferida por este Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém, em julgamento de outra causa semelhante a esta. Segue a decisão na íntegra: PROCESSO Nº 0059730-53.2015.8.14.0000 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA REEXAME NECESSÁRIO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADA: CARLA TRAVASSOS RABELO HESSE - PROCURADORA AGRAVADA: NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS ADVOGADA: THANIA LUCIA ARAUJO YUNES RELATOR: JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, contra decisão interlocutória que deferiu a Tutela requerida, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº: 0022422-50.2015.8.14.0301), movida por NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS. Narram os autos que a agravada interpôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, alegando na sua inicial que: (i) é servidora pública e sofre desconto mensal compulsório de 6% (seis por cento), sobre o total de sua remuneração, como



contribuição compulsória para o plano de Assistência Básica à Saúde - PBASS do IPAMB; (ii) quer afastar a cobrança desta contribuição sobre seus rendimentos, a qual foi criada em benefício dos servidores públicos municipais através da Lei Municipal nº: 7.984/1999. Requereu, ainda, tutela antecipada para determinar o Município de Belém - IPAMB, a suspensão dos descontos referente ao PABSS, bem como, a restituição dos valores pagos indevidamente desde o mês em que fora empossada até a data da sentença, corrigidos monetariamente. Analisando os autos, o Juízo a quo concedeu a tutela requerida, nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que sejam imediatamente suspensas as cobranças a título de custeio de Plano de Assistência Básica à Saúde e Social- PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação ao demandante, nos termos da fundamentação. Irresignado com a decisão, o MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs o recurso em análise, relatando, dentre outros: 1. Que a liminar deferida tem natureza claramente satisfativa, esvaziando o mérito da ação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico; 2. A constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; 3. A violação ao Princípio Federativo; 4. Requereu liminar para que seja deferido o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do presente recurso; Acompanha a petição do presente Agravo de Instrumento cópia da petição inicial da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e dos documentos que o instruem, a decisão recorrida e as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. DECIDO. O cerne do recurso gira em torno de se auferir a legalidade da cobrança compulsória de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores para associação ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS. Pois bem. Primeiramente, cumpre destacar o que dispõe nossa Magna Carta em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis: Art.5. (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Por si só, referido dispositivo constitucional já demonstra a possível violação ao direito da agravada, que vem sendo obrigada a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência. Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da Constituição Federal, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição. A questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para os agravados seria uma espécie de tributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça, assim manifestou-se: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE - INTITUIÇÃO PELO ESTADO DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES - INCONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04535776-87, 133.471, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 2014-05-16). Outrossim, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança compulsória destinada ao custeio dos serviços de saúde aos seus servidores, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INTITUIÇÃO, PELOS ESTADOS, DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes. II. A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional. III. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 632421 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013). Sendo assim, clara está a violação à Constituição Federal com os descontos compulsórios no caso em tela. Quanto à alegação de satisfatividade da liminar, não procede tal alegação, tendo em vista que a liminar concedeu a suspensão dos descontos e o mérito da ação decidirá sobre a sua exclusão. De mais a mais, observa-se que se trata de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ao julgar inconstitucional a possibilidade de legislação criando contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência à saúde, consoante as seguintes ementas: Contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar. Cobrança. Matéria sob apreciação do Plenário no julgamento da ADI 3.106, Rel. Eros Grau. Existência da repercussão geral. (RE 573540 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02168). Em relação aos requisitos para o deferimento liminar do efeito suspensivo que pretendem os agravantes (fumus boni iuris e periculum in mora), constato que, ao reverso, há verossimilhança nas alegações da requerida, uma vez que há precedente jurisprudencial onde é latente, a impossibilidade de contribuição compulsória para assistência à saúde de servidores públicos, dentre os quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo... (TJ-PA - AI: 200830043961 PA 2008300-43961, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/12/2008, Data de Publicação: 05/12/2008). No mesmo sentido, seguem os demais precedentes: RMS nº 16.139-PR, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento 06.09.2005; RMS nº 12.811-PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do julgamento 28.11.2006; e RMS nº 18.422-MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, data do julgamento 12.02.2008. Portanto, não se fazem presentes hipóteses impeditivas para a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, estando presentes os pressupostos legais descritos no art. 273, do CPC, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto se apresenta em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal nº. 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACÓRDÃO: 74821/Nº DO PROCESSO: 200830043961/RAMO:CIVIL/RECURSO/AÇÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR:2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/1/2008, CAD.1 Pág. 10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA). Nestes termos, o art. 557 do CPC diz que: Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito. P.R.I. Belém/PA, 10 de dezembro de 2015. JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO. (TJPA. Processo n. 2015.04700997-45, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-14). Colaciona-se ainda outras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, nesse mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO SOBRE O MÉRITO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DOS

RECURSOS. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. 2. Em que pese haver Lei Municipal nº 7984/99 que prevê a cobrança compulsória dos servidores municipais, verifica-se que o Ente Federativo não possui competência constitucional para a instituição compulsória de contribuição. 3. Considerando a extensão do efeito devolutivo dos recursos e o princípio tantum devolutum quantum appellatum, consagrado no ordenamento jurídico pátrio e positivado no artigo 515, caput, do CPC, segundo o qual o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal não somente a reapreciação da matéria que foi impugnada, mas também a decisão monocrática de minha lavra por seus próprios fundamentos. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso Conhecido e Desprovido à Unanimidade. Processo nº0069718-98.2015.8.14.0000. Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Desa. Relatora: EDINEA OLIVEIRA TAVARES. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO DE 6% NO CONTRA CHEQUE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PLANO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE IMPOSTO OBRIGATORIAMENTE POR LEI MUNICIPAL (ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 9784/99). Preliminar de decadência rejeitada. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação por ausência de direito líquido e certo analisadas com o mérito. 1. A autora é servidora pública municipal e compulsoriamente contribuiu para o Plano de Assistência à Saúde, oferecido pelo IPAM, sob o nome de PABSS, nos moldes da Lei Municipal nº 7.984/99, interpôs mandado de segurança pleiteando o cancelamento do referido plano de saúde, pois, jamais optou pela assistência à saúde fornecida pelo Instituto, não se tratando, pois de mandado de segurança impetrando contra lei, mas contra ato que viola direito da impetrante, ademais a inconstitucionalidade da matéria debatida nos autos é gritante vez que, nos termos do art. 149, § 1º da CF/88, os estados, municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência de que trata o artigo 40, e não para a prestação de serviços médicos. 2. A contribuição compulsória estabelecida pela Lei Municipal 7.984/99. Município de Belém não tem por finalidade o financiamento do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, mas sim custear assistência à saúde tal como disposto expressamente no art. 46 do referido diploma legal. 3. Indiscutível que o Município tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência em benefício destes, porém no caso o que contraria a Constituição Federal é a instituição de Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória e, recolhidas da mesma fonte, descontada do salário do servidor, o que é vedado pelo artigo 154, I da CF/88. 2. O desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor. PABSS caracteriza bitributação e viola o direito individual de livre associação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º XX. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Processo nº: 0011184-39.2012.8.14.0301. Apelação / Reexame Necessário. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Desa. Relatora: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET. TJPA. Nesses fundamentos, entendo que age o requerido com ilegalidade, eis que não deve o servidor público municipal ser obrigado a contribuir com um Plano de Saúde no qual não se filiou, nem se trata de assistência à saúde prevista para a Seguridade Social. Inclusive, no julgamento da ADIN nº 3106, situação semelhante ao caso aqui discutido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional cobrança realizada. Com efeito, a expressão obrigatória inserida no art. 46 da Lei Municipal nº 7.984/1999 é inconstitucional. O dispositivo legal em análise não observou os comandos dos artigos 195 e 198, parágrafo 1º, da Carta Magna, segundo os quais somente a União tem competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição. Desses dispositivos, extrai-se que a Administração pública municipal não pode impor aos servidores públicos a adesão compulsória a um plano de saúde complementar, custeado pelos descontos de 6% sobre seus vencimentos. No sistema jurídico brasileiro, o poder de tributar é partilhado entre os entes da federação, a saber, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, porém, com limitação dessa competência, cujos parâmetros são firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, doutrina Hugo de Brito Machado que o princípio da competência obriga a que cada entidade tributante se comporte nos limites da parcela de poder impositivo que lhe foi atribuída. Temos um sistema tributário rígido, no qual as entidades dotadas de competência tributária têm, definido pela Constituição, o âmbito de cada tributo, vale dizer, a matéria de fato que pode ser tributada (Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros, 2000, p. 38). Assim, é dizer que o sistema tributário brasileiro há competência privativa, tanto para os impostos como para os demais tributos, vinculados, como é o caso da contribuição social. Nesse entendimento, há diversos precedentes das Cortes Superiores, o qual reputa inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição de plano de assistência à saúde. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. DESCONTO EM FOLHA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL A SER RESTITUÍDO. LEI 9.380/96. ALÍQUOTA DE 8%. 4,8% (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) + 3,2% (ASSISTÊNCIA À SAÚDE). RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS DESCONTOS RELATIVOS AO CUSTEIO DE PENSÃO (4,8%). ASSISTÊNCIA À SAÚDE POSTA À DISPOSIÇÃO. VALORES NÃO RESTITUÍVEIS. A assistência médico-hospitalar dos servidores públicos estaduais não está prevista como benefício previdenciário. Seu custeio, antes da LCE nº 64/2002, se dava à parte, por meio da contribuição de 3,2% que integrava os 8% previstos no artigo 24 da Lei nº 9.380/86, em sua redação original, posteriormente modificada pela Lei nº 13.455/00. O Estado pode cobrar custeio à saúde se o servidor quer usufruir assistência à saúde; ele não pode impor uma vinculação compulsória ao IPSEMG. Ainda assim, os descontos realizados, mesmo os anteriores à LCE nº 64/2002, não devem ser restituídos, data vênua, aos autores, ainda que na qualidade de servidores inativos. É que eles usufruíram de assistência do IPSEMG ou puderam usufruí-la. Descontada a respectiva parcela mensal dos seus proventos, passaram eles a dispor do direito de utilizarem serviços médico, hospitalar e odontológico, bem como social, farmacêutico e complementar, colocados à disposição pelo IPSEMG, como se fosse um plano de saúde, no qual todos pagam, para somente alguns, quando necessitarem, utilizarem seus serviços. V.V.P DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL 9.380/86, LEI ESTADUAL 13.455/2000 E LC 64/2002. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE COM O ADVENTO DA EC 20/98. RESTITUIÇÃO DEVIDA. O artigo 195, II, da Constituição da República, na dicção existente à época da EC 20/98, em seu inciso II passou a estabelecer que para os segurados da previdência social, não incidiria a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Constatando-se a ilegitimidade dos descontos então efetuados, o indébito deve ser restituído. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 585919 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TEMA Nº 55 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL DOS DOIS CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 60, § 4º, 97, 175, III, PARÁGRAFO ÚNICO, 195, INCISO III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. As Súmulas nºs 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE nº 573.540, DJe de 11.06.10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI nº 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau). 4. A decisão proferida pelo TJ/MG está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO SAÚDE. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DOS DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULA 188 DO STJ. INAPLICABILIDADE. I - Os juros de mora devidos na devolução das parcelas descontadas indevidamente a título de contribuição para custeio saúde devem incidir a partir da data em que foram realizados os descontos indevidos, sendo inaplicável na hipótese o disposto na Súmula 188 do STJ. V.V. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS EFETIVOS. CUSTEIO-SAÚDE. DUPLICIDADE DE DESCONTOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RELAÇÃO A UM DOS CARGOS. DEVOLUÇÃO. DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 STJ. A duplicidade de desconto em relação a uma só prestação de serviços - assistência saúde - caracteriza 'bis in idem', afigurando-se verossímil a suspensão dos descontos a título de assistência médica incidentes sobre os proventos de um dos cargos, sem prejuízo da manutenção na prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar. Constatada a ilegalidade dos descontos efetuados em duplicidade nos vencimentos do servidor, a restituição dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe. Segundo inteligência da súmula 188 do STJ os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. 6. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro Relator: Luiz Fux. (GRIFOS NOSSOS). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE: INCONSTITUCIONALIDADE. 2) RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI: 822286 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013). Ainda sobre a questão, a Desembargadora Maria Elza, no voto proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9/000, pontuou que os conceitos finalísticos inerentes à Constituição não podem ser elásticos pelos entes políticos de direito público sob pena de invasão de competência e, primordialmente, de declaração de inconstitucionalidade das legislações tributárias que ultrapassem a competência constitucional, finalizando seu raciocínio argumentando que é certo que o Estado tem numerosas finalidades importantes e dignas a serem cumpridas, no entanto não é autorizado instituir um tributo para custear cada uma delas, sendo as competências tributárias estritamente aquelas previstas na Constituição (vide incidente): Incidente de inconstitucionalidade. Preliminar de não conhecimento. Improcedência. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Princípio da reserva de plenário. Observância obrigatória na hipótese de proclamação de ilegitimidade constitucional de atos do Poder Público pelos tribunais. Preliminar rejeitada. Artigo 85, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 64/02. Contribuição para custeio do sistema de saúde dos servidores do Estado de Minas Gerais. Caráter compulsório. Tributo. Incompetência do Estado para instituí-lo. Ofensa à norma contida no artigo 149, § 1º da Constituição Federal. Incidente

acolhido. Inconstitucionalidade declarada. (TJ-MG, Relator: HERCULANO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA SAÚDE - ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR 64/02 - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a cobrança, em caráter compulsório, da contribuição para custeio de saúde prevista no artigo 85, § 1º, da Lei Complementar nº 64/02 (Incid. Inconst. 1.0000.05.426852-9/000 da Corte Superior). Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Sentença confirmada no reexame necessário". (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.07.757581-9/001. Rel. Des. Heloísa Combat. J. 07/10/2008). Quanto a pretensão das autoras de serem ressarcidos os valores indevidamente descontados compulsoriamente, o entendimento firmado pelas Cortes Superiores é que a insubsistência dos atos decorrentes da aplicação da lei declarada inconstitucional, leva ao direito de a parte ser ressarcida dos valores indevidamente pagos. In casu, a legislação questionada ainda não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas já declarada inconstitucional em ações ordinárias em controle difuso, sendo medida correta a devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas pelo IPAMB, em razão do disposto no art. 165, do Código Tributário Nacional. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade. 3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009. 5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1194981/MG. D.J. 24/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Instituto de Previdência do Servidor Estadual de Minas Gerais - IPSEMG -. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE TRIBUTO CUJA COMPULSORIEDADE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL LOCAL E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DICÇÃO DOS ARTS. 3 E 165, I DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.206.761 -MG). Pelo que se depreende dos entendimentos acima transcritos, é que independente da comprovação de utilização do serviço, pelo servidor contribuinte, de saúde prestado pelo IPAMB, a devolução de tais valores é devida, uma vez a usufruto desse serviço não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo o acima exposto nos julgados colacionados. Dessarte, não restam dúvidas quanto ao direito da parte autora de não mais contribuir para o Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS, bem como, de lhe ser assegurado a restituição dos valores descontados compulsoriamente, observada a prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar ao IPAMB que se abstenha de descontar na remuneração da autora, a contribuição para a assistência à saúde ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, sob pena de imposição de multa no caso de descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a reverter em favor da Autora, condenando-o também à restituição dos valores descontados, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, eis que goza da justiça gratuita. Pela isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015, deixo de condenar o IPAMB em custas e despesas processuais. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelo IPAMB, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 496, I e § 1º, do Novo CPC. P. R. I. C Belém, 13 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM Página de 16 Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-3000  
PROCESSO: 00666132020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:AMAURY DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20831 - TONY MORGADO REMIGIO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) . DESPACHO Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, determino: A Secretaria desta Vara que encaminhe os presentes autos à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais finais, devendo estes serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26 do Regimento de Custas. Após, a realização das contas, havendo custas pendentes de

quitação, intinem-se os autores para o pagamento do respectivo boleto, por meio ato ordinatório. Com o pagamento, ou não havendo necessidade deste, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00836736920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---IMPETRANTE:VANESSA CRISTINA SOUSA DE SOUSA IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE BELEM IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público do Estado do Pará para emitir parecer no processo, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.016/09. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém - SC

PROCESSO: 00846393220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:JAIR BARROS DO MONTE Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer, nos termos do art. 178, I do CPC. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00878773020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:JOSE INACIO FERNANDES FONTENELE Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR) . DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 125. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Estado, para emitir parecer conclusivo nos termos do art. 178, I do CPC. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 09 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - FM

PROCESSO: 01008487620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:ANDRE TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ANDRE TEIXEIRA DIAS, em face do ESTADO DO PARÁ, no qual o Autor requer o fornecimento de medicamento. A tutela antecipada requerida foi deferida, às fls. 36/39. O Estado do Pará juntou cópia do Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, às fls. 71/96. Bem como, apresentou contestação nos autos, às fls. 98/115. Relatados. Decido. O Autor, às fls. 189/190, requer a este Juízo que: ζO Estado do Pará seja intimado para depositar em juízo a diferença do valor para aquisição da 4ª caixa do medicamento Revlimid 10mg, no valor de R\$12.185,40 (doze mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), bem como deposite o valor para aquisição de mais 04 (quatro) caixas para início de nova etapa do tratamento, no valor de R\$179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais), totalizando R\$191.385,40 (cento e noventa e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)ζ. Trago a parte dispositiva da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado Elder Lisboa Ferreira da Costa, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém, em 13/11/2015, que deferiu o pedido de tutela antecipada: ζDiante do exposto, presente os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando ao ESTADO DO PARÁ que forneçam ao autor, pelo tempo que for necessário ao seu tratamento e na quantidade suficiente, o medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID) 10g, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento.ζ (fl. 39). Em consulta ao Sistema de Gestão de Processos deste Tribunal verifica-se que a tutela antecipada acima referenciada foi mantida por decisão monocrática do Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em 25/04/2016, no Agravo Retido nº 0001699-06.2016.8.14.0000, da 5ª Câmara Cível Isolada. Veja-se: ζCom efeito, os documentos trazidos à colação, notadamente, o Laudo Médico de fls.58/59, o agravado é portador de Mieloma Múltiplo, diagnosticado em agosto de 2008, já tendo se submetido a diversos tratamentos, inclusive, quimioterápicos necessitando atualmente do medicamento Lenalidomida, haja vista a excelente resposta prévia ao fármaco. Portanto, encontra-se patente a necessidade de fornecimento do fármaco em questão, eis que o agravado apresenta Mieloma Múltiplo (CID C90). De mais a mais, constato que a decisão vergastada visou salvaguardar a dignidade da pessoa humana, que se consubstancia em um valor moral e espiritual inerente à pessoa, o que significa que todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, sendo direito fundamental previsto na Constituição Brasileira de 1988.ζ Posto isto, considerando o deferimento da tutela antecipada, a qual foi mantida pelo Juízo de 2º grau, intime-se o Estado do Pará para cumprimento na forma requerida. Intime-se, ainda, a parte Autora para que se manifeste a respeito da contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - M.B

PROCESSO: 01520817820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:SEBASTIAO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM SEMOB Representante(s): OAB 21384 - CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista a petição de fls. 27/32, entendo por bem suspender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 23/25, até que a parte autora se manifeste acerca da propriedade do veículo objeto da presente lide. Ressalto que não se trata na espécie de reconsideração da aludida decisão, eis que trata-se in casu, após análise sumária do feito, de apreensão irregular de veículo. Ocorre, entretanto, que, após informações do requerido, a propriedade do bem resta duvidosa, o que poderá influenciar, via de consequência, a legitimidade do polo ativo da demanda. Diante disso, suspendo os efeitos da decisão interlocutória de fls. 23/25, que determinou a restituição do veículo especificado na inicial, até que a parte autora se manifeste a respeito da propriedade do bem, haja vista que em consulta apresentada pelo requerido às fls. 32, consta como proprietário o Sr. Luiz Carlos Costa dos Santos. Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de abril de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 02142561120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREEV. DESPACHO Compulsando os autos, na petição inicial, o autor alega não poder arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. Neste sentido, o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe ζo Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosζ. Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo e de sua família, com as custas e despesas do processo. No presente caso, com fundamento na Lei nº 1.060/50 e as alterações trazidas pela Lei nº 7.510/86, bem como nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, considerando que o autor juntou às fls. 17 cópia do seu contracheque, determino que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício, pelo menos dois dos documentos listados abaixo, ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais: a) Cópia dos seus contracheques, dos últimos três meses. b) Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses. c) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém - M.B



PROCESSO: **0249280032016** 8140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Mandado de Segurança em: 19/05/2016---REQUERENTE:ALAILSON RODRIGUES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA ALAILSON RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face de ato atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, aduz e requer o seguinte. Relata o impetrante que participou do concurso público para formação de Soldados da Polícia Militar no ano de 2012, tendo sido aprovado no certame e iniciado o Curso de Formação de Soldados PM - CFS. Ocorre que, segundo o impetrante, no decorrer do CFS, fora indiciado por haver supostamente infringido o disposto no item 10.3, II e VII, do Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Soldados PM 2013/2014, deixando de preencher os requisitos necessários para aprovação no CFS, nos termos da Lei 6.833/2006, restando sujeito à pena de desligamento do curso, conforme art. 36, V, c/c art. 173, II, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará. Afirma que o PAD instaurado pela Portaria nº 001/2014/PAD/P-2-CFCAP, teve como objetivo apurar os motivos que o teriam levado a não alcançar a nota mínima de 7,00 pontos nas avaliações de 1ª época no citado curso de formação 2013/2014. Discorre o impetrante acerca de determinados fatos de sua vida pessoal que o teriam afetado sobremaneira e o levaram a requerer o trancamento de sua matrícula no CFS PM 2013/2014, o que fora realizado (Boletim Geral nº 048/2014). Portanto, ressalta que o fato de não ter alcançado a nota 7,00 se deu em razão dos abalos físicos e psicológicos que lhe acometeram, o levando ao trancamento da matrícula para que não houvesse prejuízo na conclusão do CFS. Ressalta que no momento do trancamento da matrícula, lhe foi garantido a matrícula no próximo CFS. Aduz que, para a sua surpresa, o PAD instaurado pela Portaria nº 001/2014, acima citada, concluiu pela punição disciplinar com o licenciamento a bem da disciplina, o que fora contestado por meio de Recurso de Reconsideração de Ato, que ensejou a decisão administrativa que ora se impugna, eis que esta manteve a decisão guerreada. Neste ínterim, o impetrante afirma que concluiu com mérito o Curso de Formação de Soldados PM, tendo sido considerado apto em todas as disciplinas, sendo surpreendido com o seu licenciamento às vésperas da colação de grau de Soldado PM. Diante disso, requereu

a concessão de liminar para que o impetrado seja obrigado a conceder-lhe o grau de Soldado PM, pois teria concluído o CFS com êxito. No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação definitiva da medida liminar eventualmente concedida. Juntou documentos às fls. 16/95. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Mandamental em que almeja o impetrante a concessão de segurança para que a autoridade coatora lhe conceda o grau de Soldado PM visto que, apesar de decisão administrativa que indeferiu o pleito de reconsideração de penalidade que lhe foi aplicada, concluiu com êxito o Curso de Formação de Soldados PM. Em que pese as alegações do impetrante, de plano, compulsando os autos, verifico que em relação ao direito de requerer mandado de segurança no caso em tela, operou-se a decadência. Senão vejamos. Em sede mandamental a decadência ocorre em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do impetrante do ato que pretende impugnar. É o que disciplina a Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso ora analisado, constata-se que o ato impugnado, qual seja, a decisão administrativa do Recurso de Reconsideração de Ato nos autos do PAD nº 001/2014/PAD/P2-CFAP, foi publicada no BG nº 196, em 29/10/2015 (documento de fls. 94). Logo, verifica-se que entre a data do ato administrativo reputado ilegal e a impetração da presente ação, distribuída em 04/05/2016 (fls. 02), passaram-se mais de 120 dias, decaído, portanto, o direito de impetrar o presente mandamus, conforme dispõe o art. 23, da Lei 12.016/09. Com efeito, o fato ensejador do direito do impetrante surgiu a partir do momento em que se deu a publicação da decisão administrativa que manteve a punição disciplinar de licenciamento a bem da disciplina. Nesta ocasião, o impetrante teve ciência inequívoca do ato, momento no qual começou, então, a fluir o prazo decadencial para a impetração da ação mandamental. Por certo que considerando o início da contagem do prazo decadencial (120 dias) como sendo a publicação do ato reputado ilegal (29/10/2015) e, tendo a demanda sido distribuída em abril de 2016, o decreto da decadência é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10, da Lei 12.046/2009 c/c art. 485, inciso I, do Novo CPC, em virtude de haver decorrido o prazo legal para a impetração do mandamus. Desentranhem-se os documentos, se requerido, obedecidas as formalidades legais. Sem custas e despesas processuais, eis concedo o benefício da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital - AC

PROCESSO: **02493069820168140301** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:ANDREA GIRARD DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 20053 - DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. 2ª ÁREA REQUERENTE: ANDREA GIRAD DA SILVA ALVES REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDREA GIRAD DA SILVA ALVES, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ, pelos fatos e fundamentos abaixo demonstrados. Relata a demandante que participou do concurso público nº 002/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, concorrendo para o cargo de analista judiciário, especialidade Psicologia, para o Polo Capanema, e obtendo êxito na primeira colocação. Alegou que, apesar de ser aprovada em primeiro lugar, ainda não foi chamada para apresentação de documentação com finalidade de nomeação e posse para o cargo citado. Alega que, apesar do concurso ter validade de dois anos e ainda estar vigente, tomou conhecimento de que o cargo para o qual fora aprovada é ocupado por contratado/terceirizado, o que demonstraria que vem sendo preterida no seu direito de nomeação e posse. Assim, requereu a tutela antecipada a sua imediata nomeação ao cargo de analista judiciário, especialidade Psicologia, Polo Capanema. Ao final, requereu a procedência da ação com a ratificação da tutela antecipada eventualmente deferida. Juntou documentos às fls. 15/58. É o relatório. EXAMINO Recebo a inicial e passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Cuida-se de Ação ordinária em que pretende a demandante em sede de tutela antecipada a sua imediata nomeação ao cargo de analista judiciário - especialidade Psicologia, Polo Capanema, em razão de ter logrado êxito na primeira colocação no concurso público nº 002/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que está sendo preterida em seu direito diante da existência de contratado/terceirizado no cargo em tela. Compulsando os autos e em análise aos argumentos da demandante não verifico os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. Vejamos. O art. 294, do Novo CPC, dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Verifica-se, portanto, que a tutela provisória é gênero das tutelas de urgência e evidência, aquela podendo ser cautelar ou antecipada (parágrafo único). A tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (fumus boni iuris e periculum in mora). O art. 300, do CPC, portanto, permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional. Verifica-se, portanto, que os requisitos autorizadores da tutela de urgência se mostram necessários tanto para a concessão de tutela antecipada como para a cautelar. Entretanto, cumpre ressaltar que a diferença precípua entre a tutela antecipada e a cautelar é que aquela possui cunho satisfativo e esta visa assegurar a viabilidade da realização de um direito. In casu busca a demandante a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente nomeada ao cargo para o qual obteve êxito em concurso público realizado pelo TJE/PA, pois estaria sendo preterida diante da existência de temporário/terceirizado. Ocorre que não vislumbro o requisito da verossimilhança das alegações da autora nos moldes exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar de ter sido aprovada em primeiro lugar no concurso público em questão, este encontra-se com o prazo de validade ainda em curso, cabendo ao Tribunal de Justiça a análise da conveniência e oportunidade para a nomeação da demandante. Neste sentido, trago à baila o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 598.099/MS, onde reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, assim restou decidido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS

PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) Assim, em que pese a aprovação da demandante dentro do número de vagas ofertadas, qual seja, uma vaga, obtendo a primeira colocação, é dada à Administração, respeitada a ordem de classificação, a discricionariedade acerca do momento da nomeação, nos limites do prazo de validade do concurso. No presente caso, vislumbra-se que o concurso público nº 002/2014 encontra-se em plena vigência, pelo que, nesta análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada pretendida. Ademais, a demandante deixa de fazer prova do que alega na medida em que apenas aventa que *bastava um telefonema para a Comarca de Capanema para constatar que o cargo no qual a requerente foi aprovada é ocupado por contratados/terceirizados*, o que deixaria evidente que estaria sendo preterida no seu direito de nomeação e posse. Ocorre que para a configuração da preterição arguida necessário se faz a comprovação inequívoca da existência de contratados a título precário no cargo para o qual concorreu, o que não é o caso, visto que não vislumbro nos autos qualquer prova neste sentido, fazendo-se necessário instrução processual a fim de perquirir o alegado. Neste sentido, colaciono as seguintes decisões oriundas do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APROVADO FORA DAS VAGAS. PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ILEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao pleito mandamental de nomeação de aprovado na 5ª colocação em concurso público para professor da educação básica (história) na qual somente havia uma vaga prevista no edital para o município em questão; o recorrente alega preterição por contratações temporárias. 2. É certo que o concurso público estava em vigência no momento da impetração; contudo, durante o prazo de validade, a Administração Pública possui discricionariedade para efetivar as nomeações dos aprovados, com atenção à ordem classificatória, de acordo com a conveniência e a oportunidade. Precedentes: AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.10.2014; MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013. 3. Há possibilidade de convalidação da expectativa de direito em liquidez e certeza se o candidato comprovar a ocorrência de preterição por contratação temporária ilegal; no caso concreto, contudo, os documentos juntados não provam tal alegação, uma vez que informam um quadro de horários com o nome de professores sem que seja aclarado o seu vínculo laboral (fls. 457-460), além de cópias de documentos relacionados à ADI 4.876/MG, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 440-456). 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, não existindo a prova de preterição por contratação temporária, deve ser denegada no mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2014; AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 23.5.2014; RMS 44.475/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014. Recurso ordinário improvido. (RMS 47.852/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se por admitir a convalidação da mera expectativa de direito em direito público subjetivo quando o candidato aprovado fora do número de vagas tem sua nomeação preterida diante do surgimento, dentro do período de validade do concurso, de vacância do cargo ou de contratação temporária para as mesmas funções. 2. É forçoso, no entanto, a comprovação dessa situação por quem a alega, não havendo no caso concreto evidência de que a contratação temporária efetuada pela Administração tocaninense tenha sido exatamente para as mesmas funções do cargo público oferecido no edital do concurso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 40715 TO 2013/0017421-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. DECORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIROS. SUPERVENIÊNCIA. VACÂNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio. 2. Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava a preterição ocasionada pela contratação

temporária de terceiros para a mesma função nem a exoneração dos candidatos que lhe precediam na ordem de classificação, a partir do quê, então, surgira supostamente a vacância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 41952 TO 2013/0102733-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014) Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADO, nos termos da fundamentação. Defiro nesta oportunidade o benefício da justiça gratuita. CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, por oficial de justiça, nos termos do art. 183, CPC, na pessoa de seu representante legal (art. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 18 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345, CPC). Ainda, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC c/c Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém AC

PROCESSO: 02512434620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---AUTOR:ROSINEIDE MARIA DE SOUZA SANTOS REU:DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN REU:ROSIVANI DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), isto é, a presente ação contra a Fazenda Pública possui valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo competência absoluta ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos - atualmente R\$ 52.800,00, observo que a presente ação se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009. Ressalto que não é possível a redistribuição de processos existentes, ante a determinação do art. 3º da Resolução nº 018/2014-GP. Assim, apesar de se tratar de ação ajuizada após a instalação do referido Juizado, não estando ele integrado ao sistema de distribuição deste Fórum Cível e funcionando o Juizado com processo eletrônico através do PJe, resta inviável que se proceda a redistribuição do feito, vez que protocolado na forma convencional. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem prejuízo do aproveitamento da data desta distribuição, em caso de alegação de perecimento de direito, o que poderá ser apreciado pelo Juizado em questão. Sem condenação em custas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Desentranhem-se os documentos caso requerido. P. R. I. C. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém AC

PROCESSO: 0251288502016 8140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU:NEIL DUARTE DE SOUSA REU:MANUELLE FARIAS ARRAIS REU:ISA DANIELLE ARRAIS DE SOUSA REU:ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS GODINHO REU:CAIO DE MENEZES BELO. 1ª, 7ª e 17ª ÁREAS REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDOS: NEIL DUARTE DE SOUSA, com endereço na Av. Senador Lemos, nº 500, apto 302, Ed. Torre de Farnese, bairro Umarizal, Belém -PA, CEP 66050-000; MANUELLE FARIAS ARRAIS, com endereço na Rua Boaventura da Silva, Ed. Ilha de Malta, apto 2201, Belém -PA, CEP 66055-090; ISA DANIELLE ARRAIS DE SOUSA, com endereço na Av. Senador Lemos, nº 500, apto 302, Ed. Torre de Farnese, bairro Umarizal, Belém -PA, CEP 66050-000; ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS GODINHO, com endereço na Travessa Angustura, Ed. Godinho, nº 1503, apto. 02, bairro do Marco, Belém - PA, CEP 66645-057; CAIO DE MENEZES BELO, com endereço funcional no prédio da Assembleia Legislativa, em frente à Praça Dom Pedro II, bairro Cidade Velha, Belém - PA, CEP 66020-240. DESPACHO 1) Notifiquem-se os requeridos para que apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92. 3) Intime-se ainda o Estado do Pará, por oficial de justiça, nos termos do art. 183, CPC, na pessoa de seu representante jurídico, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade, para que manifeste o interesse em integrar a lide, nos termos do §3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92. 5) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Notifiquem-se por Oficial de Justiça. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

PROCESSO: 02602627620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA Ação: Procedimento ordinário em: 19/05/2016---AUTOR:CICERO PEDRO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 17903 - VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. 2ª ÁREA REQUERENTE: CÍCERO PEDRO BATISTA DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, com endereço sito à Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade. DECISÃO CÍCERO PEDRO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, aduziu, em síntese, que: É policial militar e, em 2008, quando completou o interstício para promoção a 2º Sargento, foi informado pela Corporação de que não havia vagas no curso. Em 2010, requereu novamente a promoção, por preencher todos os requisitos legais. Ocorre que, ao realizar exames de saúde, foi considerado inapto pela Junta de Saúde da PMPA e teve o pleito de promoção indeferido. Protocolou pedido de reavaliação de seu estado de saúde, porém não obteve resposta. Em 2013, foi promovido a 2º Sargento, conforme Boletim Especial nº 19/04/2013, embora tenha sido considerado inapto temporariamente pela Junta de Saúde. Assim, requereu a promoção em ressarcimento de preterição, a contar de 25/09/2010. O pleito foi indeferido sob a justificativa de que o requerente havia sido considerado inapto à época, bem como, que havia 34 vagas para a graduação de 2º SGT PM, sendo 23 por antiguidade e 11 por merecimento, sendo que o Autor ocupava a 101ª colocação pelo critério de antiguidade, e 51ª por merecimento. Contudo, afirma o autor que a Administração promoveu outros militares, ocupantes de colocações posteriores. Narra ainda o Autor que, atualmente, conta com 52 anos de idade, tendo atingido a idade limite para ser transferido à reserva remunerada, conforme art. 103 da Lei n. 5.251/85. E no caso de ser transferido para a reserva remunerada, terá prejudicada as promoções de que lhes são devidas, conforme art. 65 do Estatuto da PMPA. Por essa razão, pleiteia a concessão de tutela antecipada, para que seja promovido a 2º Sargento em ressarcimento por preterição, a contar de 25/09/2010 e a 1º Sargento, a contar de 25/04/2014. Como pedido alternativo, requer seja mantido no serviço ativo da PMPA até o fim da demanda. No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da tutela, bem como, a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais retroativas à época em que deveria ter sido promovido. Juntou documentos. É o relatório. EXAMINO. Cuida-se de Ação Ordinária em que almeja o demandante a sua promoção a 2º Sargento da PMPA em ressarcimento por preterição, a contar de 25/09/2010, e a promoção a 1º Sargento, a contar de 25/04/2014. Alternativamente, pleiteia a sua manutenção no serviço ativo da PMPA até o fim da demanda, visto ter alcançado a idade limite para aposentadoria, qual seja, 52 anos. O art. 294, do Novo CPC, dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Verifica-se, portanto, que a tutela provisória é gênero das tutelas de urgência e evidência, aquela podendo ser cautelar ou antecipada (parágrafo único). A tutela de urgência, por sua vez, conforme dispõe o art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (fumus boni iuris e periculum in mora). Mencionado dispositivo permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que se convença da verossimilhança da alegação e, principalmente, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional, o que dá sentido ao instituto, o qual, por óbvio, pressupõe a urgência, posto que assim se denomina. No caso em comento, verifico a existência de impedimento legal para a concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar liminarmente as promoções de ressarcimento por preterição pretendidas pelo Autor, haja vista a vedação contida no art. 7º, §2º c/c o § 5º do mesmo artigo, da Lei 12.016/09, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne à tutela antecipada e em observância ao art. 2-B, da Lei nº 9.494/1997, respectivamente, in verbis: Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias

e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Desta feita, depreende-se que o deferimento da promoção do Autor em sede de tutela antecipada, implicaria em aumento de vantagens ou pagamento a servidor público por decisão liminar, o que é vedado pela Lei, conforme visto. Mas pleiteia também o Autor, alternativamente, a sua manutenção no serviço ativo da PMPA até o fim da demanda, visto ter alcançado a idade limite para aposentadoria, qual seja, 52 anos, e que, caso transferido para a reserva, restará prejudicada a possibilidade de promoção. Quanto a este pedido especificamente, não vislumbro o perigo de dano em decorrência da eventual demora na prestação jurisdicional, requisito autorizador da medida antecipatória. Explico. O demandante requer, liminarmente, que o Estado se abstenha de editar o ato de sua aposentadoria antes de efetuar a sua promoção por ressarcimento, haja vista que, com a passagem para a inatividade, a promoção restaria prejudicada face ao disposto no art. 103 c/c art. 65 da Lei nº 5.251/85. Enquanto o art. 103 fixa em 52 anos a idade limite para aposentadoria do 2º SGT, o art. 103, por sua vez, dispõe que não haverá promoção de policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada. Cumpre ressaltar que, mesmo com a possibilidade de edição posterior do ato de aposentadoria do Autor, caso reste indene de dúvidas o seu direito ao final do trâmite regular da presente ação, aquilo que não lhe foi devidamente conferido, assim o será, inclusive com os acréscimos pertinentes. Por esse motivo, não verifico que a sentença, ao final, não terá a aptidão de ela própria corrigir eventual ilegalidade em posterior aposentadoria do Autor de modo útil, determinando desde logo uma possível correção. Ausente, pois, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência: o periculum in mora, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe, por ausência de fundamentação legal que o ampare. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, tudo nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual composição (art. 139, VI, CPC, c/c Enunciado nº 35 ENFAM). CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, nos termos do art. 183, CPC, na pessoa de seu representante legal para apresentar contestação, querendo, à presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 18 c/c art. 335), sob as penas da lei (344, CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital - FM



**SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

PROCESSO Nº:0110159-91 .2015.814.0301 AÇÃO: Execução de Medida SocioeducativaSOCIOEDUCANDO(A): B.S.S. (ADVOGADO: ISRAEL BARROSO COSTA, OAB/PA 18714).Certifico para os devidos fins de direito que os presentes autos foram incluídos na pauta de audiências do dia 25 /05/16, às 10h30, visando ao cumprimento efetivo do prazo máximo de reeavaliação de medida socioeducativa estabelecido no art. 42 da Lei n.º 12.594/12 (SINASE).O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Fábio Benchimol Corrêa, Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº:0110358-16 .2015.814.0301 AÇÃO: Execução de Medida SocioeducativaSOCIOEDUCANDO (A): F.S.C. (ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO, OAB/PA 11.215). Certifico para os devidos fins de direito que os presentes autos foram incluídos na pauta de audiências do dia 01/06/16, às 12h30, visando ao cumprimento efetivo do prazo máximo de reeavaliação de medida socioeducativa estabelecido no art. 42 da Lei n.º 12.594/12 (SINASE). Certifico ainda que, conforme despacho do Magistrado, o advogado deverá apresentar procuração, no prazo do art. 104, §2º do CPC. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Fábio Benchimol Corrêa, Diretor de Secretaria.

## FÓRUM CRIMINAL

### DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

#### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**RESOLVE:**

#### **PORTARIA nº 230/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº PA-REQ-2016/06816.

**CONCEDER** de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997 e Resolução nº 22.424/TSE de 26.09.2006, a **HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 36520, 02 (duas) **folgas**, nos dias 30 e 31/05/16. Belém, 23 de maio de 2016.

#### **PORTARIA nº 231/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado n ° **PA-MEM-2016/11543**.

**DESIGNAR** o Sr. **CARLOS JESSE TEIXEIRA FERNANDES**, Oficial de Justiça, matrícula nº 116360, para responder pelo Cargo de Coordenador da Central de Mandados, nos seguintes períodos 23/05 a 06/06 e 08/06 a 13/06/16. Belém, 23 de maio de 2016.

#### **PORTARIA nº 232/2016-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº **PA-REQ-2016 /06924**.

**CONCEDER** de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **SÉRGIO LUIZ MENDES DE ARAUJO PINTO**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 4162, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período de **1998/2001**, a começar do dia 13/06/16. Belém, 23 de maio de 2016.

**RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA**

**Juiz Diretor do Fórum Criminal**

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00001506620108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020204016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016 OBSERVACAO:BEM APREENDIDO DENUNCIADO:FABIO RIBEIRO SIQUEIRA DENUNCIADO:RENATO ARAUJO CASTILHO DENUNCIADO:PAULO HERLANDIO ADELINO DENUNCIADO:JOSE LUCIVALDO GASPAS CIRICO DENUNCIADO:CLODOALDO DA SILVA LEAO DENUNCIADO:EDSON ROBERTO APOLINARIO DO ROSARIO DENUNCIADO:FABIO JUNIOR BARBOSA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0000150-66.2010.8.14.0401 DESPACHO DESIGNO audiência em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus Renato Araújo Castilho e Paulo Herlandio Adelino para o dia 03/10/2016, às 09h30. INTIMEM-SE os denunciados Renato Araújo Castilho e Paulo Herlandio Adelino. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00001506620108140701 PROCESSO ANTIGO: 201020204016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016 OBSERVACAO:BEM APREENDIDO DENUNCIADO:FABIO RIBEIRO SIQUEIRA DENUNCIADO:RENATO ARAUJO CASTILHO DENUNCIADO:PAULO HERLANDIO ADELINO DENUNCIADO:JOSE LUCIVALDO GASPAS CIRICO DENUNCIADO:CLODOALDO DA SILVA LEAO DENUNCIADO:EDSON ROBERTO APOLINARIO DO ROSARIO DENUNCIADO:FABIO JUNIOR BARBOSA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000150-66.2010.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a diligência requerida pelo Ministério Público para oficiar o TRE/PA à fl.192, uma vez que o órgão ministerial tem poder de requisição, conforme se verifica dos termos do art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - no exercício de suas atribuições o Ministério Público poderá entre outras diligências: requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie; praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório. Com efeito, o sistema acusatório adotado pela ordem constitucional vigente é caracterizado, essencialmente, pela separação absoluta das funções de acusar, defender e julgar. No processo penal democrático - decorrência lógica do sistema acusatório - cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal, desincumbir-se do ônus da produção do acervo probatório capaz de convencer a autoridade judiciária sobre a materialidade e autoria delitiva. Consoante entendimento da 3ª Turma do TRF da 1ª Região o direito penal pátrio adota o sistema acusatório, que distingue acusador do órgão julgador, não podendo se imiscuir o magistrado na seara própria do Ministério Público, pois se assim o fizer, estará agindo tal qual num sistema inquisitório, suprimindo a competência do órgão constitucionalmente declarado titular da ação penal (art. 129, I, da CF/88). (Habeas Corpus nº 2007.01.00.034248-8/PA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto, Rel. Convocado Juíza Maria Pinto Fraxe. j. 04.09.2007, unânime, DJU 28.09.2007, p. 45). Assim, a gestão das provas está a cargo das partes, figurando o magistrado na condição de terceiro imparcial, somente podendo intervir na produção probatória quando efetivamente demonstrada a real necessidade pela parte interessada. Neste sentido: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais evitados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26, I, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se deve acata a sustentada tese de que houve "error in procedendo". IV - Diante do exposto, conheço da presente Correição Parcial e nego-lhe provimento. E determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juízo a quo para dar continuidade ao prosseguimento da tramitação processual, que se encontra sobrestada. (Correição Parcial nº 20103018084-2 (113179), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Maria Edwiges Miranda Lobato. j. 16.10.2012, DJe 18.10.2012). Sublinhei. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO ACUSADO DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O Ministério Público reclama da decisão do Juízo da Quarta Vara Criminal de Brasília que indeferiu pedido para requisitar informações sobre crédito tributário à Subsecretaria da Receita do Distrito Federal alegando que a diligência pode ser feita diretamente pelo Parquet, sem a necessidade de intervenção judicial. 2. As atribuições do Ministério Público conferidas pela Lei 11.719/2008, em consonância com o poder conferido pela própria Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/93, permitem sejam diligências dessa natureza possam ser determinadas diretamente pelo Promotor Público, sem a necessidade de requerer a intervenção do Juiz. 3. Reclamação julgada improcedente. (Processo nº 2011.00.2.008333-8 (544637), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. George Lopes Leite. unânime, DJe 08.11.2011). Sublinhei. CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O poder de requisição direta de diligências conferido ao Ministério Público não exclui a intervenção do Juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet, desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação. 2. Hipótese em que o órgão do Parquet solicitou envio de ofício à administração dos Guinchos C., para que fosse fornecida cópia do prontuário da entrada, naquele local, do veículo apreendido, mas não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, promover a diligência. 3. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (Recurso Especial nº 740660/RS (2005/0058257-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 06.12.2005, unânime, DJ 01.02.2006). Sublinhei. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA MINISTERIAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. O Ministério Público, parte que é, e poderes que tem, deve requisitar diretamente diligências que entender necessárias. Ao juízo compete determinar diligência apenas quando o sistema não permitir atuação própria. Viola o sistema acusatório a atividade judicial de produção de prova. A retórica da busca da verdade real, por inatingível, está superada: processo visa julgamento justo ao acusado. O Código de Processo Penal, na esteira da interpretação constitucional, é claro no sentido de que o Ministério Público deve requisitar diretamente quaisquer esclarecimentos à autoridade competente (art. 47) - nada mais que fortalecimento da Instituição do Ministério Público. À unanimidade, rejeitada a preliminar, julgaram improcedente a correição. (Correição Parcial nº 70011948072, 5ª Câmara Criminal do TJRS, Feliz, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho. j. 22.06.2005). Sublinhei. Para o exercício de suas atribuições constitucionais, detém o Parquet, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 75/93, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões. O Ministério Público está abrindo mão de suas prerrogativas, ao requerer que o Poder Judiciário requirite informações que devem ser por ele requisitadas. Destarte, não se afigura condizente com o processo penal democrático a intervenção judicial no caso em comento, porquanto inexistente nos autos elementos a indicar negativa do destinatário em cumprir a diligência de interesse do órgão acusador. Nos presentes autos, não há, sequer menção, ao fato das informações terem sido requisitadas pelo órgão ministerial. Assim, indefiro o requerido à fl. 192, determinando a devolução dos autos ao Ministério Público para, querendo, requisitar as informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Intime-se o órgão ministerial. Belém, 20 de Maio de 2016. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00007242020138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DILTON JOSÉ DIAS FLEXA Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016 AUTOR:EDILBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Com base no

provimento nº 006/2006, art. 1º, §1º, inciso I, encaminho os presentes autos à Secretaria do Ministério Público, para os devidos fins. Secretária da 2ª VCB, em 20 de Maio de 2016. Dilton José Dias Flexa Mat. 5657

PROCESSO: 00008232120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620021119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: CRIME DE LATROCÍNIO em: 20/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. A. M. R. . PROCESSO Nº 00008232120068140401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instado a se manifestar sobre os autos administrativos, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, sob o entendimento de que embora presente a materialidade do tipo penal questionado na peça de representação, não restou comprovada a autoria delitiva. Decido. Como se sabe, cabe ao MP o primeiro juízo de valor acerca dos fatos descritos no inquérito policial, podendo, de acordo com sua valoração, apresentar, ou não, a respectiva denúncia. Acato a manifestação ministerial, vez que a homologação do arquivamento possui natureza administrativo-judicial, proferida ainda na fase pré-processual, em conformidade com o teor da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal e art. 28 do Código de Processo Penal, relativamente a este Inquérito Policial. Determino o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do CPP. Faça as necessárias anotações e comunicações. Belém, 20 de Maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00023633220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:HUGO FIGUEIREDO VITIMA:M. F. G. B. R. . Processo 002363-32.2015.8.14.0401 DESPACHO Considerando certidão de fls. 29, acerca do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2016, às 09h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o (s) réu (s) interrogado (s). INTIME-SE, pessoalmente, o (s) réu (s). Se, PRESO, REQUISITE-SE. INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria. EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00036988620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:WESLEY WANDERLEY DE SOUZA Representante(s): OAB 5301 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00045592820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920163166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:VALDEMIRO PEREIRA DE MORAES DENUNCIADO:ESTANCIA PORTO JACARE DENUNCIADO:GILSON NAZARETH DA ROSA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) . Processo 0004559-28.2009.8.14.0401 DESPACHO Conforme certidão de fls. retro, DETERMINO o prosseguimento regular do processo e REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2016, às 10h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o(s) réu(s) interrogado(s). INTIME-SE, pessoalmente, o (s) réu (s). Se, PRESO, REQUISITE-SE. INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. INTIMEM-SE os advogados constituídos, via DJe. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria. EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00052186520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620128098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:M. S. F. DENUNCIADO:TONY RODRIGUES FERREIRA LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00054321620138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DILTON JOSÉ DIAS FLEXA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:SERGIO RICARDO SANTOS RODRIGUES VITIMA:A. C. . Com base no provimento nº 006/2006, art. 1º, §1º, inciso I, encaminho os presentes autos ao Representante do Ministério Público, para os devidos fins. Por oportuno, informo que foi enviado por equívoco, nova denúncia cujo protocolo é de nº 2016.019618579-92, porém, a vista dos autos não era para esse fim e sim para se manifestar sobre a certidão de fls. 08, uma vez que já consta denúncia do réu, datado de 15 de Março de 2016. Belém, 20 de Maio de 2016. Dilton José Dias Flexa Mat. 5657

PROCESSO: 00059543720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920207708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:L. A. S. A. DENUNCIADO:JEFFERSON SILVA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00060308920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:ADIELSON RIBEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAYVID LOPES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SIDNEY DA SILVA POMPEU Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. E. M. S. VITIMA:M. D. L. B. VITIMA:T. C. G. VITIMA:F. A. A. N. . Processo 0006030-89.2016.8.14.0401 DESPACHO O réu Adielson Ribeiro Teixeira apresentou resposta escrita às fls. 17/18, enquanto os acusados Dayvid Lopes Silva e Sidney da Silva Pompeu ofereceram à fl. 46. Não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2016, às 09h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o(s) réu(s) interrogado(s). INTIME-SE, pessoalmente, o (s) réu (s). Se, PRESO, REQUISITE-SE. INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. INTIME-SE o advogado Gerson de Oliveira Souza, OAB/PA Nº 2554. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria. EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. A Central de Mandados deve cumprir os mandados expedidos em caráter de URGÊNCIA, em razão de tratar-se de processo de RÉU PRESO. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00066607520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820233853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:LUCIANO RODRIGUES AIRES Representante(s): RODRIGO GODINHO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. L. O. . Processo 0006660-75.2008.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: LUCIANO RODRIGUES AIRES Defesa: Defensoria Pública Vítima: E. D. S. L. D. O. Imputação Penal: Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Referência: Prolação de Sentença SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça, denunciou LUCIANO RODRIGUES AIRES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de abril de 2008, por volta das 08h30, a vítima E.D.S.L.D.O caminhava pela Trav. Humaitá, quando foi surpreendida pelo denunciado, que portando uma faca tipo peixeira, subtraiu-lhe, mediante grave ameaça, a bolsa contendo uma peça de roupa íntima e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Ato contínuo, o denunciado empreendeu fuga em sua bicicleta, fato que foi presenciado pelo policial militar João Carlos Maia Santana, o qual perseguiu o denunciado e efetuou sua prisão na posse do bem subtraído. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 24. Auto de Entrega à fl. 25. Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 19/04/2008, tendo o juízo homologado a prisão (fl. 53), e, em 04/12/2008, concedida liberdade provisória ao réu (fls. 125-128). A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2008 (fls. 57-58). Seguindo regência processual anterior, o réu foi interrogado (fls. 72-73). Defesa prévia apresentada às fls. 75-76. Termo de recebimento de armas à fl. 80. Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 13/11/2008 (fls. 115-117) e, em continuação, no dia 25/03/2009 (fl. 148-149). Às fls. 165-168, foi decretada a prisão preventiva do réu, dada reiteração delitiva, contudo, em 25/07/2014, foi revogada (fls. 178-179). Em 16/10/2014, o réu fora novamente interrogado, ratificando os termos de seu interrogatório, tendo se manifestado que desejava ser patrocinado pela Defensoria Pública (fl. 190). As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, ancorado na prova produzida em juízo, requereu a desclassificação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma para roubo simples, em sua forma tentada (fls. 191-198). A defesa, por sua vez, pugnou, de igual modo, pela desclassificação do delito, requerendo ainda o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de diminuição da pena por ter sido o crime praticado na forma tentada. Vieram os autos conclusos para sentença em 20/11/2014. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem a qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Da materialidade: A ocorrência dos fatos encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelos autos de Apreensão e de Entrega. Da Autoria: Cumpre-me, agora, aferir a autoria do delito, cotejando os fatos narrados na denúncia e as provas carregadas aos autos. O réu, em juízo, confessou a prática delitiva. Alegou que estava armado com uma faca, mas limitou-se a colocar a mão no cós da bermuda, ordenando que a vítima lhe desse a bolsa, sem fazer uso da arma branca. Alegou, ainda, que, após empreender fuga, foi detido por um policial na esquina da outra rua. A testemunha João Carlos Maia Santana afirmou que no dia dos fatos estava no interior do ônibus da linha Sacramento/Humaitá, quando viu uma jovem senhora gritando por socorro, tendo ela dito que tido sido assaltada, indicando a direção em que o acusado tinha empreendido fuga. Que neste momento desceu do ônibus e pegou um táxi e seguiu em perseguição, sendo que quando ele chegou na esquina da Pedro Miranda encontrou o acusado, desceu do taxi e lhe deu voz de prisão. Afirmou que o acusado não reagiu e que os objetos da vítima foram recuperados. Não recordando se ele estava armado. Afirmando que na delegacia o réu confessou ter praticado o crime. A testemunha Roberto Gonçalves Gavinho, afirmou que no dia dos fatos estava na viatura juntamente com o sargento Modesto, quando trafegavam pela Pedro Miranda e ao se aproximar da Humaitá, deparou com uma situação em que o policial Maia estava segurando o acusado, que parou a viatura e lhe deu apoio. Que na delegacia a vítima reconheceu o acusado como autor do crime de roubo. A testemunha Everaldo José Modesto Lopes, afirmou que estava de serviço e que foram acionados para dar apoio a um policial militar que estava com alguém detido. Que deslocaram-se até o local, encontrando o policial militar Cabo Maia que lhe informou que o réu estaria detido por ter praticado um roubo. Afirmou que foram encontrados com o acusado uma faca e a bolsa da vítima. Afirmou que na delegacia a vítima reconheceu o acusado. Da análise do conjunto probatório, adiante que a condenação do réu é medida que se impõe. Fundamento meu convencimento nos seguintes fatos: Os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, são provas integrativas entre si, de modo que uma complementa a outra, revelando a dinâmica dos fatos. Com efeito, a testemunha João Carlos Maia foi o policial que teve contato direto com a vítima logo após o crime, sendo responsável pela prisão do acusado ainda na posse da bolsa da vítima. Os policiais Roberto Gonçalves Gavinho e Everaldo José Modesto Lopes deram apoio ao policial João Carlos, após ele ter detido o acusado, sendo que ambos afirmaram que a vítima reconheceu o acusado como autor do fato, que a bolsa da vítima foi encontrada na posse do acusado, e portanto, recuperada. O policial Everaldo José Modesto Lopes afirmou, ainda, que além da bolsa da vítima, foi encontrado com o réu uma faca. Desta forma, os depoimentos das testemunhas, colhidos na fase investigativa, revelam-me o modus operandi da ação delituosa, o qual também restou obtido em juízo, confirmando a autoria delitiva. Soma-se a isso, a confissão espontânea do acusado, que em muito se afina com os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo. Pelas circunstâncias desenhadas em juízo, não é possível acolher as alegações das partes de que deve ser afastada a causa de aumento de pena do emprego de arma, porquanto a testemunha Everaldo José Modesto Lopes foi firme ao afirmar que o réu foi preso portando a faca, fato que restou corroborado pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 24 dos autos. Mas não é só isso, porque, embora sabedora do valor relativo que se deve dar às peças de informação, o fato é que a vítima também declarou perante a autoridade policial que o acusado portava a faca, portanto não trata-se de prova isolada, e serve para corroborar o entendimento deste juízo. A alegação do acusado de que não sacou a faca, não tem o condão de afastar a majorante, porque a conduta de pôr a mão no cós de sua bermuda, de tal modo que a vítima visualizasse a faca, já é o suficiente para operar a grave ameaça, de consequente, intimidar a vítima. A par disso, impossível o decote da majorante do emprego de arma se sobejamente demonstrado que o réu ameaçou a vítima mediante o uso de faca. Do mesmo modo, não encontra escora a alegação de que o crime ocorreu na forma tentada, porquanto o roubo consuma-se com a remoção da coisa visada, de modo que, constatada a posse do bem pelo agente, ainda que por breve período, não se cogita a forma tentada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva, como ocorreu na hipótese vertente, posto que o acusado teve a posse da bolsa da vítima até momento de sua prisão. Vejamos a jurisprudência: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima (v.g.: HC nº 89.958/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, un., j. 03.04.2007, DJ 27.04.2007). 2. Caso concreto no qual nada subtraído, sequer momentaneamente, da vítima, apesar da consumação da ameaça e da violência por ela sofrida. 3. Habeas corpus concedido para restabelecer a condenação pelo crime de roubo tentado e estendido ao condenado em idêntica situação. (Habeas Corpus nº 113.279/RR, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber, j. 20.11.2012, unânime, DJe 14.12.2012). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DÚVIDAS PARA A CONDENAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO? - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA FACA - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - DELITO CONSUMADO - INVERSÃO DA POSSE CONCRETIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - PENA PROVISÓRIA - NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO PARCIAL E QUE NÃO ABRANGEU IMPORTANTE FATO DESCRITO NA DENÚNCIA (USO DA GRAVE AMEAÇA) - SENTENÇA ESCORREITA. I - "(...) Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante e possui eficácia probatória para embasar a condenação, principalmente quando o crime é cometido na clandestinidade, como no caso. (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1175687-1 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 13.08.2015). II - Para a consumação do delito de roubo basta o emprego da grave ameaça e a inversão da posse, de modo que a recuperação da ?res? não descaracteriza o delito em sua modalidade consumada. III - "A confissão espontânea só tem força de atenuante obrigatória quando se dá de forma completa quanto à imputação do delito. In casu, isso não ocorreu, eis que os pacientes admitiram apenas em parte a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acusação. Ordem denegada." (STJ. HC 16.006/RJ, Relator. Min. José Arnaldo Da Fonseca, Órgão Julgador Quinta Turma, j. em 21.06.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1376482-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 10.12.2015) (TJ-PR - APL: 13764824 PR 1376482-4 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1723 21/01/2016) Portanto, as provas dos autos demonstram que o réu praticou o crime de roubo majorado, pelo emprego de arma branca, e consumado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu LUCIANO RODRIGUES AIRES, como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena atenta ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é normal a espécie; antecedentes; não registra; acerca da conduta social e personalidade, não há informações suficientes nos autos para se valorar; os motivos do crime não são anormais ao tipo: apossar-se

de bem móvel alheio; as circunstâncias foram relatadas nos autos; consequências do crime lhes são favoráveis, porquanto o bem da vítima foi recuperado e entregue a ela; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Nesse sentido, com base nos artigos 59 e 60 do CP, estou por fixar a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e a multa em 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Todavia, concorrem circunstância atenuante da confissão, pelo que a reconheço, mas DEIXO de valorar essa circunstância, em razão da pena ficar aquém do mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do STJ. Concorre a causa especial de aumento do emprego de arma branca, pelo que estabeleço um AUMENTO de 1/3 (um terço), por me parecer mais adequado ao caso, diante do modus operandi empregado na prática delitiva, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. A razão dos dias-multa será no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada, bem como o crime ter sido cometido mediante grave ameaça contra pessoa. COMPUTE-SE o tempo de prisão provisória do réu (de 19/04/2008 a 04/12/2008), consistente em aproximadamente 07 meses e 16 dias. DEIXO DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, porque observo que não estão presentes os requisitos e fundamentos da custódia preventiva. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: INTIME-SE pessoalmente o réu. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. DESTRUA-SE a faca apreendida nestes autos (fl. 24 e Termo de recebimento de armas à fl. 80). Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Após o réu ser recolhido ao sistema penal, EXPEÇA-SE, imediatamente, GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor da multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ACUSADO, devendo obrigatoriamente constar o CPF e endereço com CEP, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais; Sem custas processuais; PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 19 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00067391320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020256611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO: MARCOS AUGUSTO MARQUES MENDES Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. L. B. F. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdeinor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00069306220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720196995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO: CARLOS LOBO COELHO DENUNCIADO: SILVIO CRISTINO ALVES RIBEIRO Representante(s): ANDRE DOS SANTOS CANTO (ADVOGADO) VITIMA: A. M. M. A. . Processo 0006930-62.2007.8.14.0401 DESPACHO DETERMINO o prosseguimento regular do processo e REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2016, às 09h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o (s) réu (s) interrogado (s). INTIME-SE, pessoalmente, o (s) réu (s). Se, PRESO, REQUISITE-SE. INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. INTIMEM-SE os advogados constituídos, via DJe. CIÊNCIA ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00073507520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620176724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO: EDER OU HELITON SEABRA PEREIRA DENUNCIADO: LEANDRO BATISTA NOGUEIRA VITIMA: I. N. P. F. . PROCESSO Nº 0007350-75.2006.814.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: ÉDER SEABRA PEREIRA E LEANDRO BATISTA NOGUEIRA CRIME: ART. 157, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça desta Comarca, denunciou ÉDER SEABRA PEREIRA E LEANDRO BATISTA NOGUEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 23 de março de 2006, por volta das 23h, na Rua dos Mundurucus, bairro do Guamá, a vítima I.N.P. conversava com um colega, quando veio a ser tomado de assalto por dois indivíduos desconhecidos, os quais posteriormente foram identificados como ÉDER SEABRA PEREIRA E LEANDRO BATISTA NOGUEIRA. Assim sendo, Éder empunhando um revólver (marca Taurus, calibre 38, nº 1041317, niquelado, cabo e madeira, contendo um cartucho picotado e três estojos deflagrados), enquanto Leandro uma faca (não apreendida), exerceram grave ameaça contra a citada vítima, dela exigindo a carteira porta-cédulas, momento em que Isaías reagiu ao assalto e em face disto foi baleado por Eder na mão direita. Incontinenti, os assaltantes iniciaram fuga, porém foram perseguidos por populares que assistiram ao delito, tendo Leandro Batista Nogueira logo sido alcançado e derrubado ao chão. Quanto a Eder Seabra Pereira consta que também não logrou êxito em escapar, eis que durante sua fuga deparou com uma guarnição da polícia militar que estava às proximidades e ouviu o estampido efetivado pela arma de fogo acionada por Éder, destarte tendo tais milicianos conseguido realizar a prisão deste acusado. Aliás, segundo depuseram os policiais em questão, eles viram a ocasião em que Éder, ao avistá-los, arremessou o citado revólver no telhado de uma residência, lugar onde dito instrumento foi recuperado. Auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 22). A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2006 (fls. 63/64). Audiência de qualificação e interrogatório do réu Heliton Seabra Pereira (fls. 86/87). Às fls. 95/98 foi determinada a retificação do nome do réu Éder Seabra Nogueira para Heliton Seabra Pereira, uma vez que juntada certidão de nascimento, carteira de identidade e título de eleitor, comprovando seu verdadeiro nome. Audiência de qualificação e interrogatório do réu LEANDRO BATISTA NOGUEIRA (fls. 100/101). Na data de 12 de junho de 2006 foi concedida liberdade provisória aos réus (fls. 107/114), sendo cumprido o alvará em 13 de junho de 2006. Audiência para oitiva de testemunhas realizada em 09 de agosto de 2006 (fls. 126/127) e em 20 de setembro de 2006 (fl. 141). Laudo de exame realizado na arma de fogo (fl. 137). Laudo de lesão corporal realizado em Éder Seabra Pereira (fl. 147). Laudo de lesão corporal realizado em Izaiás Nazaré Pereira Filho (fl. 150). Laudo de perícia papiloscópica realizado em Éder Seabra Pereira, no qual foi possível verificar que se trata da mesma pessoa de Heliton Seabra Pereira (fls. 162/165). Audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 186/187). Nada foi requerido em diligências. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 189/198). A defesa sustentou que as provas produzidas nos autos são insuficientes para fundamentar um decreto condenatório em relação aos réus, considerando que a res furtiva não foi encontrada em seu poder. Sustenta, ainda, que o reconhecimento dos réus se deu somente em fase policial, pois os acusados estavam ausentes no momento da audiência. Prossegue sustentando que a vítima não é uma testemunha, e que por isso seu depoimento deve ser analisado com ressalvas. Alternativamente, requereu a desclassificação para o crime de roubo tentado, uma vez que não houve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída. Sustentou que deve ser excluída a majorante de concurso de agentes, pois ausente prova de liame subjetivo entre os réus. (fls. 215/226). É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída aos réus ÉDER OU HELITON SEABRA PEREIRA E LEANDRO BATISTA NOGUEIRA pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A materialidade resta devidamente demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto, contra os quais nada restou oposto por qualquer das partes. Vejamos a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. O réu Heliton Seabra Pereira narrou negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que estava em uma festa, juntamente com sua namorada, Leandro e a namorada dele. Ao sair da festa, a vítima bateu na perna da sua namorada com a bicicleta. Chamou a atenção dessa pessoa e ela

passou a proferir vários palavrões, o que foi revidado pelo acusado. A vítima lhe deu um soco e o acusado travou luta corporal com ele. Quando estava correndo próximo à casa de Isaías, várias pessoas correram para apartar a briga e passaram a atacar o denunciado com paus e pedras. Logo em seguida os policiais chegaram e vendo o tumulto agarraram o denunciado próximo à feira. Não jogou nenhuma arma para cima do telhado, pois não estava armado. Em momento nenhum tentou assaltar Isaías. Após ser preso foi levado ao PSM, onde estava Leandro que lá estava todo ferido por pauladas dadas por populares. Ninguém estava armado ou tentou assaltar a vítima. Ouvia dizer que o tiro que atingiu a mão de Isaías foi desferido por um PM. O réu Leandro Batista Nogueira sustentou em seu interrogatório em juízo que na noite dos fatos estava em uma festa, juntamente com o réu Héilton e sua namorada. Em dado momento, a vítima Isaías bateu na perna da namorada de Héilton e este tomou satisfação. Começaram a xingar-se mutuamente e depois começaram a travar luta corporal. Tentou despartar a briga, porém, nesse momento vários rapazes que acompanhavam Isaías se aproximaram e iam partindo para cima de Héilton. Os denunciados correram, mas os outros elementos conseguiram alcançar o denunciado e lhe deram uma terçadada na cabeça, fazendo com que o denunciado desmaiasse. Ao voltar a si já estava no Pronto-Socorro, mas recorda ter sido socorrido por policiais militares. Em momento algum os denunciados roubaram Isaías e nem estavam armados de revólveres. Em nenhum momento viu Héilton empunhando um revólver e não sabe como a arma foi apresentada na delegacia. Foram revistados para entrar na festa. Não ouviu disparo de arma de fogo, mas viu enquanto estava no pronto socorro que a mão da vítima estava ferida por projétil. A testemunha REINALDO DE JESUS DA SILVA CUNHA narrou em juízo que é policial militar. Não conhecia os acusados. Encontrava-se em diligência em uma passagem quando ouviu o barulho de disparo de arma de fogo. Olharam na direção e viram quando um elemento vinha correndo na direção dos policiais. Foram em direção ao elemento, mas quando ele avistou os policiais saiu correndo e jogou a arma para cima de um telhado. Neste momento prenderam o elemento que estava sozinho. O outro elemento foi detido pela população e entregue aos policiais. Este elemento foi acusado de estar junto com o outro elemento que estava com a arma. Levaram os dois elementos e a arma apreendida à delegacia de polícia. Logo após chegaram as vítimas na delegacia, e os identificaram como autores do delito. Não foi apreendida nenhuma faca com os acusados. Segundo a vítima, um dos elementos que a assaltou desferiu um tiro em sua mão. Não sabe informar se conseguiram tirar a carteira das mãos da vítima. A vítima estava com a mão sangrando. Um dos elementos foi muito espancado pela população e por isso foi encaminhado ao Pronto Socorro. Não perdeu o elemento que estava tentando fugir de vista em nenhum momento. A pessoa que tentava fugir com a arma na mão era mais baixa do que o outro. A vítima narrou que foi baleada por tentar reagir ao assalto. A testemunha Sheila Nazaré Almeida narrou ser prima da vítima e não assistiu ao fato. No dia dos fatos, a vítima estava conversando com Maicon, esposo da prima da depoente, e após terminar a conversa, Isaías mandou que Leidiane o aguardasse pois iam juntos para casa. A depoente estava junto com Leidiane e depois que foram embora entrou para sua casa para tomar um remédio. Momentos depois ouviu um disparo de arma de fogo e correu para ver o que acontecia, e viu a vítima Isaías baleada na mão. Populares perseguiram os agressores, pegaram apenas um e passaram a espancá-los. Os dois denunciados foram muito espancados por populares e um deles foi levado ao Pronto Socorro do Guamá., juntamente com a vítima. O outro foi preso por uma viatura e em poder deles foi encontrada uma arma de fogo. Um dos denunciados portava uma faca, mas não sabe informar se esta foi apreendida. Não tem certeza se chegaram a roubar a carteira porta-cédulas da vítima. Parece que o revólver portado por um deles foi jogado para cima de uma residência e foi recuperado por um dos policiais. A vítima Isaías Nazaré Pereira Filho narrou em juízo que estava conversando com um amigo, próximo de sua residência, por volta de 23h. De repente foi abordado por dois elementos desconhecidos estando um deles armado com um revólver e um outro de posse de uma faca. Apontando a faca para a vítima mandaram que entregasse sua carteira porta-cédulas com dinheiro e um relógio. Reagiu ao assalto e foi baleado na mão direita. Após o baleamento, os dois elementos fugiram, porém populares correram e conseguiram prendê-los, ficando um deles caído no chão, enquanto o outro tentava fugir, sendo perseguido pela vítima e populares, quando se depararam com uma guarnição da polícia militar e os PMs correram atrás dos dois elementos, enquanto que o elemento que portava a arma tentou se desvencilhar e a jogou para cima de um telhado. O elemento que portava a arma foi preso, enquanto o outro elemento foi levado ao PSM. A arma foi recuperada. Não ficou com nenhuma sequela. Nada roubaram do colega da vítima. Não conhecia os denunciados. O elemento que estava armado tem o apelido de Héilton. Ficou impossibilitado de trabalhar por um mês. A Testemunha Leidiane Guimarães Pereira, disse ser irmã da vítima, e na noite do crime, por volta das 23h estava em frente da sua residência aguardando a chegada de Isaías que estava com a chave da casa e de repente ouviu barulho de um disparo de arma de fogo e saiu correndo na direção do disparo e ao chegar no local se deparou com a vítima dentro de uma viatura da PM e nessa ocasião tomou conhecimento que seu irmão estava baleado na mão e tinha sido assaltado momentos antes por dois meliantes, sendo que um estava com um revólver e outro com uma faca. Segundo a vítima, reagiu ao assalto e por esse motivo foi baleada. Policiais chegaram ao local e conseguiram prender um dos meliantes, mais precisamente um que estava armado com revólver e tentou se jogar a arma para cima de uma casa, mas foi reconhecido como sendo o elemento Éder, enquanto o outro foi conduzido ao PSM por ter sido espancado por populares. A vítima reconheceu os dois elementos, sem sombra de dúvidas, como autores do crime. Não conhecia os dois assaltantes, assim como a vítima não os conhecia. Alega a defesa que há somente a palavra da vítima imputando a prática delitativa aos réus, sustentando que seu depoimento não deve ser tido como absoluto, diante de sua condição de vítima. Vale ressaltar que a palavra da vítima tem especial valia para ensejar a condenação dos acusados, posto que corroborada pelos demais elementos coligidos nos autos, já que por se tratar o roubo de crime praticado sem a presença de testemunhas que não sejam as vítimas, o ofendido é sempre a pessoa categorizada a descrever a conduta de pessoa desconhecida, sendo seu único interesse apontar o verdadeiro culpado. As versões dos réus de que travaram luta corporal com a vítima, após troca de ofensas verbais, não se sustentam pelas circunstâncias relatadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Embora a prima da vítima, Sheila Nazaré Almeida, não tenha visto o fato, seu depoimento em juízo esclarece que a vítima estava em frente de sua casa, conversando com um amigo, e a vítima pediu à Leidiane, que é sua irmã, a aguardasse, pois pretendia que fossem juntos para casa. A testemunha entrou, e após ouviu o disparo de arma de fogo, e ao correr para frente de sua casa, viu a vítima baleada na mão, e a população correu atrás dos elementos. O depoimento de Leidiane, irmã da vítima, complementa, à perfeição, o depoimento prestado por Sheila, pois afirmou que enquanto aguardava seu irmão na porta de sua casa, pois ele estava com a chave, ouviu um estampido de disparo de arma de fogo, motivo pelo qual saiu correndo e já encontrou seu irmão no interior de uma viatura policial e ferido. É possível extrair, da narrativa das testemunhas não visuais, que a abordagem à vítima ocorreu muito rapidamente, sendo certo concluir que os fatos não ocorreram como narrado pelos réus, mas sim como narrado pela vítima. Melhor explicando: caso se tratasse de um entrevero ocorrido por briga de gangues, com troca de ofensas verbais e luta corporal, os fatos não se desenvolveriam tão rapidamente, como narrado pelas testemunhas. Outro ponto que é digno de nota, e confirma a versão narrada pela vítima, foi o fato de a testemunha policial Reinaldo de Jesus Silva Cunha ter narrado em juízo que presenciou o exato momento em que um dos elementos, que era seguido pela população, jogou a arma para cima de um telhado. A versão narrada pela vítima se encontra de acordo com a narrativa da dinâmica dos fatos, o que lhe empresta verossimilhança; enquanto que as versões dos réus são isoladas e sem respaldo nos elementos de prova colhidos nos autos, não havendo qualquer álibi de que estariam saindo de uma festa dançante na companhia de suas namoradas. Ressalto que, muito embora os réus não estivessem presentes no momento da audiência para depoimento da vítima, não há dúvidas de que a vítima os reconheceu na delegacia de polícia como as pessoas que a abordaram naquele dia. Assim como, os réus confirmaram que, de fato, se envolveram com um problema com a vítima naquele dia e hora, ainda que tenham negado a prática do roubo, sendo certo que não as pessoas denunciadas são as mesmas pessoas que foram presas naquela noite. A vítima narrou em juízo ter sido abordada pelos dois elementos desconhecidos, estando um deles armado e outro de posse de uma faca, e que ambos mandaram que entregasse sua carteira porta-cédulas e relógio. Não restam dúvidas quanto à unidade de desígnios dos réus, pois ambos abordaram a vítima, cada um portando uma arma, e anunciaram o assalto, estando perfeitamente demonstrado o liame subjetivo entre ambos. Nessas circunstâncias, devem ser reconhecidas as majorantes de emprego de arma, pois comprovada que a arma possui potencialidade lesiva, tanto é verdade que a vítima foi atingida em uma das mãos por um disparo de arma de fogo, assim como comprovado que os dois réus anunciaram o assalto à vítima, praticando ambos atos de execução. No entanto, não estou suficientemente segura acerca da consumação do crime, uma vez que a vítima afirmou que reagiu ao assalto, o que resultou em seu baleamento, além do fato de não ter constar do auto de apresentação e apreensão (fl. 22) qualquer bem eventualmente subtraído da vítima. Desse modo, não havendo efetiva comprovação



de subtração dos bens, ainda que por breve período, entendendo pelo reconhecimento da ocorrência de roubo em sua forma tentada. Posto isto, havendo plena comprovação da existência do crime e de sua autoria por parte dos réus ÉDER OU HÉLITON SEABRA PEREIRA E LEANDRO BATISTA NOGUEIRA, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno-os pela transgressão ao artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do CPB. Nos moldes dos arts. 59 e 60, passo a dosar a pena para o réu HÉLITON SEABRA PEREIRA: A culpabilidade do réu é evidente, este agiu de forma dolosa no momento da prática do ato, não havendo nenhuma circunstância que venha minorá-la ou excluí-la; verifico que o réu registra antecedentes criminais, pois já definitivamente condenado pela prática de roubo, conforme certidão de trânsito em julgado emitida pelo juízo da 7ª vara criminal de Belém (processo nº 002925-50.2009.814.0401); considerando a conduta social normal; considerando que nada há nos autos que demonstre desvio de sua personalidade; considerando que não se apresenta motivação razoável para o crime em apuração; considerando que as circunstâncias do crime, são desfavorável, pois praticado em concurso de pessoas, o que diminuiu sensivelmente a capacidade de reação da vítima; considerando que as consequências do crime foram efetivamente danosas às vítimas, pois teve sua mão lesionada, o que a obrigou a ficar afastada de suas ocupações habituais, e considerando, finalmente, que o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do ilícito, fixo a pena base no grau médio, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo, em razão de não ter maiores informações sobre sua situação econômica). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Há a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, de modo que diminuo a pena em 1/3, totalizando no momento 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão. e 66 dias-multa No entanto, considerando ter o réu praticado o crime com emprego de arma, aplico-lhe a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do art. 157, aumentando a pena em 1/3, já que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não são sobejante desfavoráveis ao réu, passando a 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por assim recomendarem as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo, a qual torno real, concreta e definitiva. O réu tem o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não há registro de ter praticado qualquer outro delito após ter sido deferida sua liberdade provisória, datada de 12 de julho de 2008, permanecendo inalterados os motivos que autorizaram a revogação de sua prisão, pois o crime pelo qual foi condenado é anterior à data da revogação de sua prisão preventiva. Nos moldes dos arts. 59 e 60, passo a dosar a pena para o réu LEANDRO BATISTA NOGUEIRA: A culpabilidade do réu é evidente, este agiu de forma dolosa no momento da prática do ato, não havendo nenhuma circunstância que venha minorá-la ou excluí-la; verifico que o réu registra antecedentes criminais, pois já definitivamente condenado, em três processos distintos, pela prática de roubos diversos, pela 8ª vara criminal da capital, conforme guias de execução e pena emitidas pela vara de execução penal, juntadas em anexo (processo nº 0009165-63.2008.814.0401); considerando a conduta social normal; considerando que nada há nos autos que demonstre desvio de sua personalidade; considerando que não se apresenta motivação razoável para o crime em apuração; considerando que as circunstâncias do crime, são desfavorável, pois praticado em concurso de pessoas, o que diminuiu sensivelmente a capacidade de reação da vítima; considerando que as consequências do crime foram efetivamente danosas à vítima, pois teve sua mão lesionada, o que a obrigou a ficar afastada de suas ocupações habituais, e considerando, finalmente, que o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do ilícito, fixo a pena base no grau médio, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo, em razão de não ter maiores informações sobre sua situação econômica). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Há a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, de modo que diminuo a pena em 1/3, totalizando no momento 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão. e 66 dias-multa No entanto, considerando ter o réu praticado o crime com emprego de arma, aplico-lhe a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo segundo do art. 157, aumentando a pena em 1/3, já que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não são sobejante desfavoráveis ao réu, passando a 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por assim recomendarem as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo, a qual torno real, concreta e definitiva. Decreto a prisão preventiva do réu, uma vez que, após ser efetivada a decisão que revogou sua prisão preventiva (13 de julho de 2006), o réu cometeu novos crimes, inclusive resultando em condenação definitiva em três processos (processo nº 0006633-92.2007.814.0401 - data do fato em 31/03/2007; processo nº 0010526-27.2007.814.0401 - data do fato em 22/02/2007 e processo nº 0022122-32.2006.814.0401 - data do fato em 20 de agosto de 2006). Não restam dúvidas de a segregação cautela do réu faz-se necessária, diante da necessidade de se preservar a ordem pública, uma vez que inegável sua reiteração delitiva na prática de roubo. Expeça-se mandado de prisão preventiva contra o réu Leandro Batista Nogueira. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, compute-se na pena o tempo de prisão provisória. No entanto, considerando que ainda não cumprido o requisito objetivo, mantenho o regime inicial de cumprimento como fixado. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não obedece ao requisito legal previsto no art. 44, I, do Código Penal, em virtude da pena aplicada ao caso concreto ser superior a 04 (quatro) anos, além da grave ameaça empregada para a prática delitiva. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA AO RÉU LEANDRO BATISTA NOGUEIRA, APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Decreto o perdimento das armas e munições apreendidas em favor do Exército, devendo ser expedido ofício ao Comando do Exército para destruição ou doação a órgão de segurança pública, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Havendo o trânsito em julgado: INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as multas fixadas. Decorrido o prazo estabelecido sem que efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO AO RÉU EDER OU HÉLITON SEABRA PEREIRA. EXPEÇAM-SE GUIAS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS. LANCEM-SE os nomes dos réus no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE os réus, a Defensoria Pública e o Ministério Público, pessoalmente. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Criminal da Comarca da Capital fls.

PROCESSO: 00078668020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920274583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO MOURA PALHA DA SILVA VITIMA:C. C. C. M. S. P. M. R. M. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO Certifico que transitou em julgado para o Ministério Público a sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00092056220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:A. C. O. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO Certifico que transitou em julgado para o Ministério Público a sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00101398320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:LUCIANO DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:K. S. S. S. DENUNCIADO:CARLOS RANIER BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo 0010139-83.2015.8.14.0401 DESPACHO Considerando certidão de fls. 29, acerca do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2016, às 10h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, colhidas declarações da vítima (se houver), e o (s) réu (s) interrogado (s). INTIME-SE, pessoalmente, o (s) réu (s). Se, PRESO, REQUISITE-SE. INTIMEM-SE/REQUISITEM-SE as testemunhas. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria.

EXPEÇA-SE o necessário, inclusive Carta Precatória. Belém (PA), 20 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00108851420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016 INDICIADO:EDINALDO DUARTE REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:N. A. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências posteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00114383220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE SANTOS DA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. M. S. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00115254220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020434332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:L. C. N. S. DENUNCIADO:ADALBERTO JORGE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANNA ZORAYA MACIEL DA NEVES REPRESENTANTE:SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB.. 0011525-42.2010.8.14.0401 DESPACHO Considerando que o réu Adalberto Jorge Castro de Souza não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que responde a outros feitos criminas, conforme a certidão de fl. retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de Alegações Finais. Em seguida, intime-se a advogada do assistente de acusação, Dra. Anna Zoraya Maciel das Neves, OAB/PA N° 6152, a fim de que apresente os memoriais finais. Após, intime-se a advogada de defesa, Dra. Karen Cristiny Mendes do Nascimento, OAB/PA N° 20874, para os mesmos fins. Posteriormente, venham os autos conclusos. Belém, 20 de Maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém 2

PROCESSO: 00124016120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720372876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:C. J. C. S. DENUNCIADO:MOACIR DO ESPIRITO SANTO DA SILVA Representante(s): SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00124883520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820448072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGO GONCALVES MASSIAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO Certifico que transitou em julgado para o Ministério Público a sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00139461920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:TEREZINHA DE JESUS SANTANA TAVARES VITIMA:B. M. C. F. . EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS) A DRA. BLENDA NERY RIGON CARDOSO - JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em 24 de Agosto de 2015, pelo(a) Dr(a). Marco Aurélio Lima dos Nascimento - 5º Promotor de Justiça, em exercício, foi denunciado(a): TEREZINHA DE JESUS SANTANA TAVARES, brasileira, paraense, solteira, nascida em 13/08/1973, filha de Esperança Santana Tavares e José Maria Tavares, residentes na Rua Nova I, nº 583, Bairro da Cremação - Belém/PA, como incurso no Art. 155, §4º, II do CPB. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido (ou outro motivo), não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente edital, com prazo de quinze (15) dias a contar da publicação, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dias), nos termos do processo n.º 00139461920128140401. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, em 20 de Maio de 2016. Eu, Dilton José Dias Flexa, Serventuário da Justiça, o digitei e o subscrevi. C U M P R A - S E. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito da 2ª VCB.

PROCESSO: 00151364220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620366466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:WALBER FURTADO MORAES VITIMA:L. H. S. VITIMA:A. C. O. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00151541520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920572838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:BRUNO NELSON DE JESUS SOUSA VITIMA:F. J. L. NAO INFORMADO:MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00152872920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920578498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES DENUNCIADO:ALLAN MAURICIO VIANA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00159906120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720496303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:ELIELTON DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:N. F. S. VITIMA:L. A. M. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00175045720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720551298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:MESSIAS DOS SANTOS BRANDAO DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO SOARES GONCALVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00183548220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON RENER MOURA DE ANDRADE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00184427020008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020210320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: CRIME DE ESTELIONATO em: 20/05/2016 INDICIADO:SEBASTIAO ALVES PONTES INDICIADO:RUI COSTA DE OLIVEIRA INDICIADO:ELMANO MARTINS FERREIRA INDICIADO:JOAO PAULO COSTA INDICIADO:JOSE RAIMUNDO AOOD DA SILVA INDICIADO:MARIA DE NAZARE SEABRA MONTEIRO INDICIADO:MANOEL RAIOL DE MELO INDICIADO:EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS VIANA INDICIADO:ALVARO CRISTO DA COSTA INDICIADO:IRAN JOSE DOS REIS LIMA INDICIADO:PAULO QUILINO DO CARMO BESSA INDICIADO:PEDRO VERISSIMO DE MELO MACHADO INDICIADO:NILSON NAVARRO RAPOSO INDICIADO:ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES INDICIADO:LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA INDICIADO:SEBASTIAO ALMEIDA SOARES INDICIADO:RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA INDICIADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES VITIMA:O. E. (. INDICIADO:WALMIR MARIA NOBRE CARNEIRO INDICIADO:CLAUDIO COSTA CAVALCANTE INDICIADO:RONALSO AOOD CARDOSO INDICIADO:VALDECIR OLIVEIRA BRITO DE ALMEIDA INDICIADO:ANTONIO JORGE DOS SANTOS MOREIRA INDICIADO:MANOEL ARLINDO CHAVES JJUNIOR INDICIADO:CELIO DE MELO FRANCO INDICIADO:JOSE MAILOUTH COSTA LOPES INDICIADO:CICERO ROMEU DE SOUZA INDICIADO:EDUARDO ABEL SENA RODRIGUES INDICIADO:ANTONIO MARIA ZACARIAS A. ANGELIM INDICIADO:HENRIQUE CUNHA MELO VITIMA:O. M. (. COATOR:IPN. 027/2000 - DOA/DIOE. Processo: 0018442-70.2000.814.0401 Autos de Inquérito Policial Réus: Sebastião Alves Pontes e outros Imputação Penal: Artigos 171, 288, 333 e 317 do CPB. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal nesta Comarca, manifestou-se pelo pela extinção da punibilidade dos indiciados, tendo em vista o advento da prescrição (fls. 235-238). Autos conclusos em 09/03/2016. É o relatório. DECIDO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar irregularidades no sistema informatizado do DETRAN, fatos noticiados pelo Secretário Especial de Defesa Social, em dezembro de 1999 (fl. 04). Foram indiciados: SEBASTIAO ALVES PONTES, RUI COSTA DE OLIVEIRA, ELMANO MARTINS FERREIRA, JOAO PAULO COSTA, JOSE RAIMUNDO AOOD DA SILVA, MARIA DE NAZARE SEABRA MONTEIRO, MANOEL RAIOL DE MELO, EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS VIANA, ALVARO CRISTO DA COSTA, IRAN JOSE DOS REIS LIMA, PAULO QUILINO DO CARMO BESSA, PEDRO VERISSIMO DE MELO MACHADO, NILSON NAVARRO RAPOSO, ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES, LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA, SEBASTIAO ALMEIDA SOARES, RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES, WALMIR MARIA NOBRE CARNEIRO, CLAUDIO COSTA CAVALCANTE, RONALSO AOOD CARDOSO, VALDECIR OLIVEIRA BRITO DE ALMEIDA, ANTONIO JORGE DOS SANTOS MOREIRA, MANOEL ARLINDO CHAVES JUNIOR, CELIO DE MELO FRANCO, JOSE MAILOUTH COSTA LOPES, CICERO ROMEU DE SOUZA, EDUARDO ABEL SENA, ANTONIO MARIA ZACARIAS A. ANGELIM RODRIGUES e HENRIQUE CUNHA MELO. Os crimes imputados são os previstos nos artigos: 288 do CP, que comina a pena máxima em abstrato de 03 anos, que prescreve em 08 anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do CP; 171 do CP, que comina pena máxima em abstrato de 05 anos, que prescreve em 12 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do CP; 317 e 333, do CP - ambos cominam pena máxima em abstrato de 12 anos, prescrevendo em 16 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso II, do CP. Ademais, verifico que os autos não apontam especificamente a data das condutas, contudo tomando por base a data que se tomou conhecimento da prática dos ilícitos, dezembro de 1999, e a partir de então não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 117 do CP, e o processo, após mais de 17(dezessete) anos, não chegou ao seu final, restando, portanto, prescrito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para cada delito, bem como a manifestação ministerial, DECLARO extinta a punibilidade de SEBASTIAO ALVES PONTES, RUI COSTA DE OLIVEIRA, ELMANO MARTINS FERREIRA, JOAO PAULO COSTA, JOSE RAIMUNDO AOOD DA SILVA, MARIA DE NAZARE SEABRA MONTEIRO, MANOEL RAIOL DE MELO, EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS VIANA, ALVARO CRISTO DA COSTA, IRAN JOSE DOS REIS LIMA, PAULO QUILINO DO CARMO BESSA, PEDRO VERISSIMO DE MELO MACHADO, NILSON NAVARRO RAPOSO, ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES, LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA, SEBASTIAO ALMEIDA SOARES, RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES, WALMIR MARIA NOBRE CARNEIRO, CLAUDIO COSTA CAVALCANTE, RONALSO AOOD CARDOSO, VALDECIR OLIVEIRA BRITO DE ALMEIDA, ANTONIO JORGE DOS SANTOS MOREIRA, MANOEL ARLINDO CHAVES JUNIOR, CELIO DE MELO FRANCO, JOSE MAILOUTH COSTA LOPES, CICERO ROMEU DE SOUZA, EDUARDO ABEL SENA, ANTONIO MARIA ZACARIAS A. ANGELIM RODRIGUES e HENRIQUE CUNHA MELO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, incisos II, III e IV, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. CIÊNCIA ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 19 de maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00184628820018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120226410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:D. R. A. E. O. VITIMA:M. S. A. S. VITIMA:D. R. A. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA PAIXAO LIMA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 7858 - HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUBENS RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 7858 - HELY JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. F. COATOR:IPN. 2001034565 - SU/COMERCIO REPRESENTANTE:FABRICIO BARRETO NASCIMENTO. Processo 0018462-88.2001.814.0401 DESPACHO 1) INTIMEM-SE, novamente, via DJE, os advogados habilitados nos autos (fls.78,79 e 293), para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais dos acusados JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO LIMA, JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA e RUBENS RODRIGUES MOREIRA, advertindo que as suas inércias poderá ensejar aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, por abandono de causa. 2) Se novamente transcorrer o prazo, CERTIFIQUE-SE acerca das duas intimações aos advogados e INTIMEM-SE pessoalmente os acusados acerca da inércia de seus patronos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem novos advogados, devendo constar de forma expressa no mandado que decorrido o prazo sem a sua manifestação, a Defensoria Pública atuará em suas defesas ocasião em que para lá os autos deverão ser remetidos. 3) Presentes as alegações de todos os réus, autos CONCLUSOS para Sentença. Belém (PA), 20 de Maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00241248920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520595024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:O. E. E. O. Representante(s): OAB 17619 -

RICARDO CALDERARO ROCHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:VALMIR APARECIDO DA SILVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que transitou em julgado para as partes a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Fórum Criminal de Belém, 20 de maio de 2016. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00335340720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DILTON JOSÉ DIAS FLEXA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/05/2016 DENUNCIADO:ADRIANO MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:V. G. C. S. VITIMA:M. D. N. C. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:WALLACE RODRIGUES COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, que em razão do que consta na(s) certidão(ões) de fl(s). 14 e 16, o(a)(s) denunciado(a)(s): ADRIANO MODESTO DA SILVA e WALLACE RODRIGUES COSTA, não foi(ram) citado(a)(s) para oferecer resposta à acusação. Belém, 20 de Maio de 2016. Dilton José Dias Flexa Mat. 5657

PROCESSO: 00347457820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:W. P. N. M. DENUNCIADO:MARCOS ANDRE DOS SANTOS TAVARES VITIMA:M. G. T. J. DENUNCIADO:ADRIANO SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:ELEN ELIANAY OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANACLETO LUCIANO GOUVEA GUERREIRO. Processo: 0034745-78.2015.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 228, RECEBO a APELAÇÃO em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a Defensoria Pública para oferecer as razões recursais do recurso interposto. Com a apresentação das razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 20 de Maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00647196320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Notificação para Explicações em: 20/05/2016 INTERPELANTE:MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERPELADO:HAMILTON DIAS BORDALO. Processo 0064719-63.2015.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Interpelação Judicial formulado por MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA, em face de HAMILTON DIAS BORDALO, ambos qualificados nos autos. Em 31/03/2016 (fls. 18), o interpelado foi intimado para que apresentasse explicações quanto aos fatos elencados na interpelação criminal. Em 04/04/2016 (fls. 19), o interpelante requereu a desistência do pedido. Não consta recolhimento de custas Em 13/04/2016, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência do interpelante, formulado à fl. 19, DETERMINO o seu arquivamento dos presentes autos, com cautelas de estilo. Belém (PA), 20 de Maio de 2016. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 01025504820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. S. VITIMA: L. S. L. VITIMA: N. M. M. e outros...

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 20/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002178120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---DENUNCIADO:LEONARDO BARROSO DA SILVA VITIMA:C. R. C. E. P. S. VITIMA:S. A. S. C. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0000217-81.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Leonardo Barroso da Silva Imputação penal: Art. 168, parágrafo 1º, III, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra LEONARDO BARROSO DA SILVA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, designo o dia 26/08/2016, às 10:00 horas, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. III - Cite-se o acusado do inteiro teor da denúncia, devendo ser anexada ao mandado de citação cópia de vestibular, bem como constar na referida ordem judicial que o acusado deverá fazer-se presente em Juízo acompanhado de advogado, e que na ausência de um defensor por ele constituído, ser-lhe-á nomeado defensor AD HOC (somente para o ato), à audiência em que será proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei nº.9.099/95. IV - Faça-se constar ainda do mandado citatório, que no caso de não aceitação pelo acusado da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o processo terá seu seguimento normal, com vista ao seu defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, para apresentação de resposta escrita às acusações constante da vestibular acusatória, nos termos do artigo 396 do CPP. V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00006829020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:ALEXANDRE WASHINGTON DOS SANTOS RUFINO VITIMA:O. C. F. VITIMA:A. V. B. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º. 0000682-90.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Alexandre Washington dos Santos Rufino Imputação penal: art. 157, §2º, I e II, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ALEXANDRE WASHINGTON DOS SANTOS RUFINO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. X - Defiro o pedido Ministerial da parte final da prefacial, promovendo a senhora diretora de secretaria às providências necessárias para o cumprimento do ali requerido. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00014983220128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC VITIMA:O. E. . CITAÇÃO DO RÉU PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º.0001498-32.2012.8.14.0201 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA Imputação penal: Art.33 da Lei nº.11.343/2006 DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra EDMILSON FERREIRA BORGES DE SOUZA, pela conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº.11.343/2006, CITE-SE o acusado para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, cumprido em caráter de URGÊNCIA ante a segregação social da ré, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja de 20 (vinte) dias. III - Citado o acusado para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. VI - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VII - Requirite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpida na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Sem prejuízo do acima determinado, diga o senhor Promotor Público acerca da conduta prevista no artigo 16 da Lei nº.10.826/2003, da qual o acusado foi indiciado. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00015211820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:IGOR DOS SANTOS SOARES VITIMA:E. S. M. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0001521-18.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Igor dos Santos Soares Imputação penal: art. 157, caput, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra IGOR DOS SANTOS SOARES, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00016516520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220018019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---ADVOGADO:DEFENSORA PUBLICA VITIMA:A. G. S. DENUNCIADO:ADALTO ROXO COATOR:IPN 2002001447 - SU/SACRAMENTA. DESPACHO Compulsando os autos e analisando a certidão de fl. 151, verifico que a denúncia foi recebida implicitamente à fl. 37, sem causar prejuízo ao acusado e sem contestação das partes. Uma vez que o feito se encontra sentenciado e transitado em julgado, determino à senhora Diretora de Secretaria que cumpra o despacho de fl. 150 e após, tome as medidas necessárias para arquivamento definitivo do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00019549020148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. B. J. C. . SENTENÇA Processo Criminal n.º 0001954-90.2014.8.14.0401 Juízo penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação Penal: Art. 157, §2º, I e II, do CP Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Pedro Carvalhães Gouveia Júnior Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou PEDRO CARVALHARES GOUVEIA JÚNIOR, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. A peça inicial acusatória está redigida nos seguintes termos, verbis: (...)(...) no dia 31 de janeiro de 2014, por volta das 22:30hs, a Srª. Marília Betania de Jesus Costa na direção do veículo de marca GM, modelo Celta 4P Spirit, 06/07, placa DUG-1318, chegava à sua residência localizada no Conjunto Jardim Sevilla, rua Secundária, nº. 08, bairro Parque Verde, quando foi abordada pelo denunciado, que, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado e portando uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Ato contínuo, um dos agentes apontou a arma para a cabeça da vítima e determinou que esta saísse do veículo, sendo prontamente atendido. Em seguida, foi efetuada a subtração de 02 (dois) aparelhos celulares de marca Nokia dual chip, assim como uma carteira porta cédulas contendo o valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consumado o delito, os agentes empreenderam fuga de posse dos referidos objetos e na condução do veículo pertencente à vítima. Ocorre que, após o fato, a vítima passou a gritar por socorro, momento em que passava pelo local uma viatura da Polícia Militar que constatou a situação e iniciou a perseguição dos agentes. Durante a diligência, houve troca de tiros, tendo o denunciado sido alvejado e detido pelos policiais, ocasião em que foi socorrido e encaminhado ao Pronto Socorro da 14 de Março. O outro indivíduo, porém, conseguiu fugir de posse dos objetos subtraídos e da arma utilizada no crime. Encaminhado à autoridade policial, o denunciado foi reconhecido pela vítima, tendo ainda confessado a autoria do delito, conforme se vê à fl. 09. Por ocasião de seu depoimento, o agente esclareceu que cometeu o delito, pois estava "interessado em arrumar dinheiro para comprar roupas de marca e beber muita gelada com as piriquetes em seu aniversário". O veículo roubado, por sua vez, foi recuperado, conforme termo de apreensão de fl. 20. (...) (...) A perseguição criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 01/02/2014. Denúncia formalizada às fls. 02/4. Recebimento da denúncia às fls. 05/06. O réu foi citado pessoalmente à fls. 10. Resposta à acusação foi apresentada pela defesa do réu às fls. 12/14. O pleito de absolvição sumária do réu não foi acolhido, como se vê às fls. 15/16, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, sendo o réu qualificado e interrogado, conforme se vê das atas de audiências de fls. 29/36, 64 e das mídias de fls. 37 e 65 dos autos. Encerrada a instrução as partes não requereram diligências. Em memoriais escritos de fls. 66/76 e 77/84, o Ministério Público ratificou a denúncia e requereu a condenação do réu nas penas do crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Repressivo Pátrio, enquanto a defesa pugnou pela absolvição e, no caso de uma eventual condenação, fossem decotadas as majorantes da violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, desclassificando a conduta para roubo simples, previsto no artigo 157, caput, do CP, e com a fixação da pena de seu constituinte no mínimo legal. A certidão de antecedentes criminais do réu foi juntada à fl. 85. Não há juntada de certidão de primariedade do réu. Em síntese, é o relatório. Decido. Preliminarmente. Antes de entrar no mérito da questão, faz-se necessário a devida correção do nome do acusado PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR o qual foi denunciado como PEDRO CARVALHARES GOUVEIA JÚNIOR. No decorrer do feito foi detectado que o verdadeiro nome do acusado é PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR, de acordo com a cópia da carteira de identidade acostada à fl. 26 do IPL apenso. Sendo assim determino a retificação do nome do acusado de PEDRO CARVALHARES GOUVEIA JÚNIOR para PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR, promovendo a senhora diretora de secretaria, onde couber, a devida retificação. Mérito. Trata a hipótese dos autos de crime roubo duplamente majorado, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. (...) (...) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (...) (...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso, e de que o réu é um dos seus autores. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/35, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta dos bens que lhe foram subtraídos, bem como pela confissão do acusado. A autoria é indubitosa. O réu PEDRO em sede inquisitiva confessa o crime com riqueza de detalhes, inclusive que

estava armado de revólver e na companhia de outro elemento para a realização do assalto. Apesar do réu negar em Juízo a prática do crime descrito na prefacial, este confessou, como dito anteriormente, na fase policial a autoria do mesmo, que, agregado ao depoimento da ofendida, das testemunhas e demais elementos fáticos e probatórios arremetidos no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Destaco também, que as provas apresentadas pela defesa não conseguiram convencer o Juízo de que este realmente não assaltou a vítima, contaminando com o germe da dúvida a pretensão acusatória. Portanto, existem no feito provas satisfatórias a ensejar um decreto condenatório. Cumpre no momento serem analisadas as causas de aumento constantes dos incisos I e II, do §2º, do artigo 157 do CPB. A causa de aumento de pena constante do inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, a qual prevê que a pena será majorada se a violência ou a ameaça utilizada contra a pessoa no assalto é cometida com emprego de arma, deve ser acolhida. A arma (revólver) utilizada no assalto não foi apreendida e nem periciada, mas sua eficácia como armamento ou seja, a sua potencialidade lesiva, foi demonstrada pela prova testemunhal, a qual ressaltou que o revólver utilizado na empreitada criminosa foi efetivamente usado, tendo inclusive os bandidos trocado tiros com os policiais militares que os perseguiram, motivo pelo qual reconheço a referida majorante. Com relação a causa de aumento de pena prevista no inciso II, §2º, do artigo 157, do CPB, não há como afastá-la, pois o que se verifica dos autos é que o réu roubou vítima utilizando parceria criminosa de outro meliante não identificado nos autos, fato devidamente comprovado pelas provas testemunhais existentes no feito. Por fim, o crime é consumado, pois esta magistrada adota os posicionamentos firmados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração da consumação do crime de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, ainda que a posse seja breve. Assim, tendo o réu após a conduta delitativa sido procurado e achado, e estando na posse de um dos bens subtraídos da vítima, o crime é sem dúvida, consumado. Com efeito, o roubo majorado apresentase na sua forma consumada nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória do Estado de fls. 02/04, CONDENANDO o réu PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR, já qualificado, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Repressivo Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR. Culpabilidade comprovada, sendo em grau alto a reprovação da conduta do réu, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias daquele momento, porta-se em conformidade com o direito ou seja, estava em pleno gozo de suas funções neuro psíquicas, sabendo que a sua conduta de subtrair os pertences da vítima, mediante uso de revólver, concurso de um outro meliante e de extrema violência para com aquela, era criminosa (negativa); Antecedentes criminais imaculados, não registrando eventos criminosos além do caso dos autos, demonstrando que o crime é um fato isolado em sua vida (positiva); Conduta social é boa apesar do crime cometido, o réu estuda, estando integradO a sua família e a comunidade em que vive (positiva); Personalidade do homem comum, não voltada ao cometimento do crime, mantendo ainda os bons valores para viver em sociedade relativamente intactos (positiva); Motivos do crime não favorecem ao réu, eis que a cobiça e a obtenção de dinheiro fácil o impulsionou a subtrair bens de incautas vítimas (negativa); As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis ao acusado, isto porque no dia do crime estava predisposto a assaltar qualquer pessoa para obter dinheiro, e para a execução do crime utilizou-se de revólver, instrumento de alto potencial lesivo, e em plena via pública, apesar de ter demonstrado que se encontra arrependido do que fez (negativo); Consequências extrapenais são graves, pois o crime cometido pelo réu gera um grande alarme social com reflexos negativos imediatos no seio da comunidade, sem contar os graves efeitos psicológicos sobre a vítima que levam os traumas do assalto para o resto de suas vidas (negativa); Comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação criminosa do réu, eis que foi escolhida a esmo para ser assaltada, portanto não se pode afirmar que a mesma foi "colaboradora do ato criminoso" (neutra); Situação econômica do réu não é boa, apesar de possuir família estrutura, esta é pobre e sem condições de suportar as custas e despesas processuais, sem contar que é defendido pela Defensoria Pública (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30(um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o reconhecimento da existência de majorantes previstas nos incisos I e II, §2º, do artigo 157, do CPB tais sejam, a grave ameaça exercida pelo emprego de arma (revólver) e o concurso de pessoas, o apenamento do acusado fica acrescido de 3/8 (três oitavos), totalizando em definitivo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa de 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com violência e grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal Pátrio. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 01/02/2014 a 06/08/2014, totalizando 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, remanescendo 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra b c/c o §2º, letra b, do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não veja necessidade de decretação da prisão do réu no presente processo, eis que respondeu boa parte do feito solto e assim deve este permanecer caso haja interposição de recurso, para tanto lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Reconheço que houve danos materiais à vítima. Contudo, fico impedida de fixá-los nos termos do artigo 387, IV, do CPP, devido à jurisprudência firmada em âmbito do STJ, colecionada no informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, posto que não requerida referida reparação pelo Ministério Público em sua prefacial e nem mesmo em suas alegações finais. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra a e b, do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as arma de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressaltados os direitos de terceiros de boa-fé. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intime-se o réu e seu defensor da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição



de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Isento de custas. P. R e I. Belém do Pará, 18 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00022712020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MILTON ALDRIN MACEDO GAZEL VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0002271-20.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Milton Aldrin Macedo Gazel Imputação penal: Art. 306, caput, da Lei nº. 9.503/97 DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra MILTON ALDRIN MACEDO GAZEL, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, designo o dia 26/08/2016, às 10:30 horas, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. III - Cite-se o acusado do inteiro teor da denúncia, devendo ser anexada ao mandado de citação cópia de vestibular, bem como constar na referida ordem judicial que o acusado deverá fazer-se presente em Juízo acompanhado de advogado, e que na ausência de um defensor por ele constituído, ser-lhe-á nomeado defensor AD HOC (somente para o ato), à audiência em que será proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei nº.9.099/95. IV - Faça-se constar ainda do mandado citatório, que no caso de não aceitação pelo acusado da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o processo terá seu seguimento normal, com vista ao seu defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, para apresentação de resposta escrita às acusações constante da vestibular acusatória, nos termos do artigo 396 do CPP. V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00030021620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:GABRIEL DE LIMA CORREA VITIMA:O. E. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0003002-16.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Gabriel de Lima Correa Imputação penal: art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra GABRIEL DE LIMA CORREA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00031641120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:LANA AMADOR FERREIRA DIAS VITIMA:L. M. F. A. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0003164-11.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciada(s): Lana Amador Ferreira Dias Imputação penal: art. 157, §2º, I, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra LANA AMADOR FERREIRA DIAS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se a(s) acusada(s) para se ver(em) processada(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que a denunciada se oculta para não ser citada, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se a denunciada não for encontrada, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal da denunciada, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser a denunciada, civilmente identificada, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal da mesma no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. X - Defiro o pedido Ministerial constante da parte final de sua prefacial, promovendo a senhora diretora de secretaria às providências necessárias para o cumprimento do ali requerido. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00033434220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:ISAIAS BORGES DOS SANTOS VITIMA:S. P. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0003343-42.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Isaias Borges dos Santos Imputação penal: art. 155, §4º, incisos I e II, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ISAIAS BORGES DOS SANTOS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos



no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisi-te-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. X - Cumpra-se o pleito Ministerial constante da parte final de sua prefacial. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00037228020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:DANIEL SILVA DE MENEZES VITIMA:T. A. S. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0003722-80.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Daniel Silva de Menezes Imputação penal: art. 157, §2º, II, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra DANIEL SILVA DE MENEZES, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisi-te-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00038786820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:YURI FERREIRA CARDOSO DENUNCIADO:PAULO ALMEIDA DA SILVA VITIMA:N. P. T. . EDITAL 15 DIAS A Dra. EVA DO AMARAL OELHO, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Dr(a). Roberto Antônio Pereira de Souza, 2º Promotor(a) de Justiça, foi denunciado PAULO ALMEDA DA SILVA, brasileiro(a), paraense, nascido em 26/05/1989, filho de Júlio da Silva Braga e de Maria Amélia Alfáia de Almeida, com residência na época do fato na(o) na Av. Perimetral, n.º 178 - Terra Firme - Belém - PA, atualmente em local incerto e não sabido, incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I e II, do CPB e 288, nos autos do processo de n.º 00038786820168140401, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para CITÁ-LO das imputações a si impostas pela Justiça Pública, ficando desde já ciente de que, após o prazo do presente edital, deverá apresentar resposta escrita através de defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Belém - PA, 20 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00060142820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200620647733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSIVALDO DA SILVA MIRANDA DENUNCIADO:EVANDRO OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR). DESPACHO Mantenho o dia 02/08/2016, às 10:45 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ministerial SÔNIA MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS requisitada à fl. 384 dos autos. Intime-se a testemunha Ministerial JOSÉ CANDEIRA DA SILVA, no endereço constante às fls.384. Intime-se o réu HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA, no endereço constante as fls. 385. Intime-se a defesa do réu pela imprensa oficial, se o advogado for constituído, ou pessoalmente, no caso de ser Defensor Público ou causídico nomeado pelo Juízo. Dê-se ciência ao Promotor Público, bem como ao Defensor Público, pessoalmente. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de MAIO de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00065903120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:JOELMA MOREIRA FAIAL VITIMA:L. O. G. O. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0006590-31.2016.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Joelma Moreira Faial Imputação penal: art. 155, §4º, II, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JOELMA MOREIRA FAIAL, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se a(s) acusada(s) para se ver(em) processada(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que a denunciada se oculta para não ser citada, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se a denunciada não for encontrada, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto

ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal da denunciada, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser a denunciada, civilmente identificada, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal da mesma no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00069928520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920242324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---VITIMA:O. E. VITIMA:O. F. G. PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DENUNCIADO:INACIO LOPES DA CUNHA Representante(s): DENIS VALE MORAES REGO (ADVOGADO) GABRIEL OLIVEIRA DE MACEDO RODRIGES (ADVOGADO) . DESPACHO Renovem-se as diligências para audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº.9.099/95, designando para tanto o dia 19/08/2016, às 10:00 horas. Determino a intimação do acusado INACIO LOPES DA CUNHA, no endereço constante às fls. 137. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA D.A.

PROCESSO: 00072860420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---VITIMA:E. R. P. A. INDICIADO:AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC RODRIGO VENOSO ZAMBARDINO VITIMA:S. F. P. A. . ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Processo nº. 0007286-04.2015.8.14.0401 Inquérito policial tomo nº. 280/2015.000091-7 Origem: Seccional de Castanhal Imputação penal: Arts. 171, 297 e 299, todos do CP Indiciado(as): Agostinho Pereira dos Santos Neto DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito, deixou de oferecer a competente denúncia pois considerou atípica a conduta praticada pelo indiciado AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. É o relatório. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando, assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. CONCLUSÃO Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino o arquivamento do presente procedimento policial. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra ç, e bç, do CPB, devendo as armas ou munições eventualmente apreendidas serem destinadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº. 10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. A fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar custas e às despesas processuais e também a indenização material do ofendido. Em caso de absolvição cai por terra esta obrigatoriedade. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança. Em sendo assim, caso haja fiança depositada, determino que a mesma seja reavida pelo réu, com correção monetária, ordenando a restituição da fiança recolhida em Juízo, devendo o réu ser intimado para tanto. Caso o réu não compareça em Juízo, intime o causidico que o defende, se constituído, para receber os valores depositados a título de fiança. Em não comparecendo o réu nem seu patrono constituído em juízo com a finalidade de reaver a fiança, o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. P.R e I. Belém - PA., 19 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00078398520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC DENUNCIADO:MILTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NILSON OLIVEIRA PAZ JUNIOR Representante(s): OAB 5522 - DRª MARIA AMELIA DELGADO VIANA - OAB 5522 (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. . SENTENÇA Processo Criminal nº. 0007839-86.2014.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação Penal: Art. 157, §2º, II, do CP Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Milton Pereira da Silva e outro Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou MILTON PEREIRA DA SILVA e NILSON OLIVEIRA PAZ JÚNIOR, ambos já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A peça inicial acusatória está redigida nos seguintes termos, verbis: (...) (...) no dia 29 de abril de 2014, por volta das 14h20m, a vítima caminhava pela Passagem Fluminense juntamente com sua filha de 7 anos, com destino ao trabalho, quando foi abordada pelos denunciados, que em uma motocicleta de marca Honda, placa OSZ-0277. Na ocasião, um dos agentes, mediante grave ameaça colocando a mão por debaixo da blusa, subtraiu da vítima uma bolsa preta, a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), assim como o seu documento CPF. Consumado o delito, os agentes empreenderam fuga na condução da motocicleta. Ocorre que uma viatura da polícia que passava pelo local foi acionada pela vítima e, em diligência, os policiais lograram êxito na detenção dos agentes já na Rua 27 de Setembro, onde foram encontrados de posse da res furtiva. Destaca-se que, durante a perseguição policial, os denunciados acabaram caindo da moto, sofrendo algumas escoriações. Encaminhados à autoridade policial, ambos os agentes confessaram a autoria do delito, descrevendo a conduta criminosa. A res furtiva, por sua vez, foi recuperada e entregue à vítima. (...) (...) A perseguição criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 29/04/2014. Denúncia formalizada às fls. 02/04. Recebimento da denúncia às fls. 05/06. Os réus foram citados pessoalmente às fls. 16 e 17. Resposta à acusação foi apresentada pela defesa dos réus às fls. 22/23 e 25/28. O pleito de absolvição sumária dos réus não foi acolhido, como se vê às fls. 36/37, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, sendo os réus qualificados e interrogados, conforme se vê da ata de audiência de fls. 47/50 e da mídia de fl. 51 dos autos. Encerrada a instrução as partes não requereram diligências. Em memoriais escritos de fls. 55/59, 62/67 e 82/84, o Ministério Público ratificou a denúncia e requereu a condenação dos réus nas penas do crime do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Repressivo Pátrio, enquanto a defesa dos acusados pugnou pela absolvição de seus constituintes, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. As certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fl. 85/87 e 88/89. Não há juntada de certidões de primariedade dos réus. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata de hipótese dos autos de crime roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. (...) (...) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (...) (...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que os réus são os seus autores. A

materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/42, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta dos bens que lhe foram subtraídos, bem como pela confissão dos acusados. A autoria é indubitosa. Os réus MILTON e NILSON ouvidos em sede inquisitiva confessaram o crime com riqueza de detalhes, inclusive que intimidaram a vítima simulando estarem armados, com as mãos por baixo da camisa, e conseguindo subtrair sua bolsa. Apesar dos réus negarem em Juízo a prática do crime descrito na prefacial, a confissão dos mesmos na fase policial da autoria do delito, agregada ao depoimento da ofendida, das testemunhas e demais elementos fáticos e probatórios arrematados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar as suas condenações. Destaco também que a defesa não trouxe ao mundo dos autos uma única prova capaz de convencer o Juízo de que estes realmente não assaltaram a vítima, contaminando com o germe da dúvida a pretensão acusatória. Os depoimentos dos réus MILTON e NILSON, em sede de direitos e garantias constitucionais, estão isolados, não podendo o Juízo acreditar em meras alegações. Portanto, existem no feito provas satisfatórias a ensejar um decreto condenatório. Cumpre no momento ser analisada a causa de aumento de pena constante do inciso II, do §2º, do artigo 157 do CPB. A causa de aumento do concurso de pessoas, citada no dispositivo acima, é alicerçada pela prova dos autos e indica que o crime foi praticado em coautoria de no mínimo 02 (dois) agentes. Conforme esclarecido nos autos, os réus MILTON e NILSON atuaram conjuntamente na prática delitiva, configurando a hipótese de coautoria. O concurso de pessoas é causa de aumento de pena justamente porque dificulta a defesa das vítimas, assim, basta a certeza da existência da conjugação de esforços do agente com outrem, pouco importando a identificação desse ou mesmo se ele é imputável ou não. No caso, patente a causa de aumento de pena inserta no artigo 157, §2º, inciso II do CP. Por fim, o crime é consumado, pois esta magistrada adota os posicionamentos firmados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração do crime de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, e ainda que a posse seja breve. Assim, tendo os réus, após a conduta delitiva, sido procurados e achados, e estando na posse do bem subtraído da vítima, o crime é, sem dúvida, consumado. Com efeito, o roubo majorado apresenta-se na sua forma consumada nos termos do artigo 157, §2º, inciso II, do CPB. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória do Estado de fls. 02/04, CONDENANDO os réus MILTON PEREIRA DA SILVA e NILSON OLIVEIRA PAZ JÚNIOR, ambos já qualificados, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Repressivo Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas aos réus MILTON PEREIRA DA SILVA e NILSON OLIVEIRA PAZ JÚNIOR. Do réu MILTON PEREIRA DA SILVA Culpabilidade comprovada, sendo em grau alto a reprovação da conduta do réu, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias daquele momento, porta-se em conformidade com o direito ou seja, estava em pleno gozo de suas funções neuro psíquicas, sabendo que a sua conduta de subtrair o pertence da vítima mediante parceria criminosa e de grave ameaça com aquela, era criminosa (negativa); Antecedentes criminais maculados, registrando outros eventos criminosos além do caso dos autos, demonstrando que o crime não é um fato isolado em sua vida (negativa); Conduta social não é boa, eis que não conferido nos autos que trabalhe ou estude, bem como possua profissão definida e que esteja integrado à sociedade em que vive e à sua família (negativa); Personalidade do homem comum, porém demonstrou ser insensível, agressivo e sem escrúpulos, com tendências a cometer crimes graves, a se juntar a terceiros para assaltar incautas vítimas, pouco se importando com a sua maléfica conduta, em total desapego aos bons costumes, tendo como valores norteadores de sua vida, a violência e o ganho fácil, fazendo com que se torne um desajustado social (negativa); Motivos do crime não favorecem ao réu, eis que a cobiça e a obtenção de dinheiro fácil o impulsionou a subtrair o bem da ofendida, demonstrando que é um inadaptado social e propenso a viver a margem da lei, levado pela condição a que foi submetido em face da ausência de uma política pública voltada para a educação e geração de emprego e renda (negativa); As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis ao acusado, isto porque assaltou a vítima com graves ameaças de violência física, em concurso de outro bandido, em via pública, a vista de todos, salientando sua extrema frieza, além do que não demonstra que se encontra arrependido do que fez (negativa); Consequências extrapenais sem expressão no campo material, haja vista que o bem subtraído foi recuperado, mas no campo psicológico foram graves, devido os traumas que crimes como estes causam nas vítimas que os levam para os restos de suas vidas (negativa); Comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação criminosa do réu, eis que foi escolhida a esmo para ser assaltada, portanto não se pode afirmar que a mesma foi "colaboradora do ato criminoso" (neutra); Situação econômica do réu não é boa, haja vista ser pessoa sem posses, que vive em condições econômicas precárias, não possuindo estrutura para suportar as custas e despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do réu em 06 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o reconhecimento da existência de causa majorante de pena prevista no inciso II, §2º, do artigo 157, do CPB tal seja, o concurso de pessoas, o apenamento do acusado fica acrescido de 1/3 (um terço), totalizando em definitivo a sanção privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, §1º, do Código Penal Pátrio. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória desde 29/04/2014 a 29/05/2014, totalizando 01 (um) mês e 01 (um) dia, remanescente 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra "b" c/c o §2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente. Do réu NILSON OLIVEIRA PAZ JÚNIOR Culpabilidade comprovada, sendo em grau alto a reprovação da conduta do réu, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias daquele momento, porta-se em conformidade com o direito ou seja, estava em pleno gozo de suas funções neuro psíquicas, sabendo que a sua conduta de subtrair o pertence da vítima mediante parceria criminosa e de grave ameaça com aquela, era criminosa (negativa); Antecedentes criminais maculados, registrando outro evento criminoso além do caso dos autos, demonstrando que o crime não é um fato isolado em sua vida (negativa); Conduta social não é boa, eis que não conferido nos autos que trabalhe ou estude, bem como possua profissão definida e que esteja integrado à sociedade em que vive e à sua família (negativa); Personalidade do homem comum, porém demonstrou ser insensível, agressivo e sem escrúpulos, com tendências a cometer crimes graves, a se juntar a terceiros para assaltar incautas vítimas, pouco se importando com a sua maléfica conduta, em total desapego aos bons costumes, tendo como valores norteadores de sua vida, a violência e o ganho fácil, fazendo com que se torne um desajustado social (negativa); Motivos do crime não favorecem ao réu, eis que a cobiça e a obtenção de dinheiro fácil o impulsionou a subtrair o bem da ofendida, demonstrando que é um inadaptado social e propenso a viver a margem da lei, levado pela condição a que foi submetido em face da ausência de uma política pública voltada para a educação e geração de emprego e renda (negativa); As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis ao acusado, isto porque assaltou a vítima com graves ameaças de violência física, em concurso de outro bandido, em via pública, a vista de todos, salientando sua extrema frieza, além do que não demonstra que se encontra arrependido do que fez (negativa); Consequências extrapenais sem expressão no campo material, haja vista que o bem subtraído foi recuperado, mas no campo psicológico foram

graves, devido os traumas que crimes como estes causam nas vítimas que os levam para os restos de suas vidas (negativa); Comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação criminosa do réu, eis que foi escolhida a esmo para ser assaltada, portanto não se pode afirmar que a mesma foi "colaboradora do ato criminoso" (neutra); Situação econômica do réu não é boa, haja vista ser pessoa sem posses, que vive em condições econômicas precárias, não possuindo estrutura para suportar as custas e despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do réu em 06 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de circunstância atenuante que milita em favor do réu tal seja, ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato criminoso, prevista no artigo 65, inciso I, do CP, atenuo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a de pagamento de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixando-as em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a de pagamento de multa em 80 (oitenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras circunstâncias atenuantes a verificar. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e a de pagamento de multa em 80 (oitenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão e a de pagamento de multa em 80 (oitenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o reconhecimento da existência de causa majorante de pena prevista no inciso II, §2º, do artigo 157, do CPB tal seja, o concurso de pessoas, o apenamento do acusado fica acrescido de 1/3 (um terço), totalizando em definitivo a sanção privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa de 106 (cento e seis) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, §1º, do Código Penal Pátrio. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória desde 29/04/2014 a 29/05/2014, totalizando 01 (um) mês e 01 (um) dia, remanescendo 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra "b" c/c o §2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não vejo no momento, necessidade da decretação da prisão dos réus MILTON PEREIRA DA SILVA e NILSON OLIVEIRA PAZ JÚNIOR, eis que responderam boa parte do feito em liberdade e assim devem permanecer, e no caso de interposição de recurso contra a presente decisão concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Não há danos materiais a reparar, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra "a" e "b", do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as arma de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Transitada em julgado a presente decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intimem-se os réus e seus defensores da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Pela penúria econômica, isento o réu de custas. P. R e I. Belém do Pará, 19 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00083816920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:JOSE EDUARDO SANTOS SENA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCHIO (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público afim de que se manifeste ou requeira o que entender de direito. Após juntada de manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00090834920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC VITIMA:E. B. M. R. DENUNCIADO:ELIELSON CARLOS MARTINS COSTA ROSARIO Representante(s): OAB 11111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADEILTON CONCEICAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo Criminal n.º 0009083-19.2014.8.14.0401 Ação penal pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação Penal: Art. 157, §2º, I e II, do CP Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): Adeilton Conceição Teixeira e outro Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular denunciou ADEILTON CONCEIÇÃO TEIXEIRA e ELIELSON CARLOS MARTINS COSTA ROSÁRIO, ambos já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. A peça inicial acusatória está redigida nos seguintes termos, verbis: (...) (...) que, no dia 15 de maio de 2014, por volta das 19h30m, a vítima conduzia sua motocicleta Honda, placa OTS-9263, pela Rua José Monteiro, próximo à Rodovia Augusto Montenegro, quando ao diminuir a velocidade para ultrapassar uma lombada, foi abordada pelos denunciados que vinham juntamente com o indivíduo identificado como Wildson dos Santos Barra montados em duas motocicletas. Na ocasião, Wildson, de posse de uma arma de fogo, apontou-a contra a vítima e anunciou o assalto, momento em que os agentes derrubaram a vítima de sua moto e passaram a subtrair seus pertences, a saber: 01 (um) aparelho celular smartphone Motorola, modelo Razri; e 01 (uma) bolsa que continha sua carteira porta cédulas, com RG, título de eleitor, identidade estudantil e o valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Consumada a infração, porém, quando os agentes já iniciavam a fuga, a vítima passou a gritar por socorro, agarrando-se a Wildson dos Santos Barra que estava armado e passando a travar luta corporal com ele. Durante a ação, os indivíduos foram ao solo, momento em que o agente efetuou um disparo contra a vítima tentando alvejá-la, o que chamou a atenção de populares que passavam pelo local com destino ao estádio Mangueirão. Assim, essas pessoas avançavam nos agentes, momento em que a arma utilizada no crime foi tomada por um dos populares não identificado, o qual efetuou

vários disparos, acertando Wildson dos Santos Barra, que veio a óbito no local, e Elielson Carlos Martins Costa Rosário, que ficou gravemente ferido. Por sua vez, Adeilton Conceição Teixeira tentou empreender fuga na condução da motocicleta da vítima, mas também foi impedido por populares, que passaram a espancá-lo. Momentos depois, policiais militares chegaram ao local e, contendo a população, efetuando a prisão de Adeilton Conceição Teixeira e encaminharam Elielson Rosário ao Hospital Metropolitano. Interrogado pela autoridade policial, o denunciado Adeilton Conceição Teixeira confessou a autoria do delito, descrevendo minuciosamente a conduta dos agentes. Elielson Rosário, por sua vez, não foi ouvido, pois se encontrava internado. Ambos os denunciados foram reconhecidos pela vítima.(...)(...) A persecução criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 16/05/2014. Denúncia formalizada às fls. 02/05. Recebimento da denúncia às fls. 06/07. Os réus foram citados pessoalmente às fls. 33 e 67. Resposta à acusação foi apresentada pela defesa dos réus às fls. 57/58 e 74/75. O pleito de absolvição sumária dos réus não foi acolhido, como se vê às fls. 78/79, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, sendo os réus qualificados e interrogados, conforme se vê da ata de audiência de fls. 164/168 e da mídia de fl. 169 dos autos. Encerrada a instrução as partes não requereram diligências. Em memoriais escritos de fls. 173/180, 181/186 e 191/194, o Ministério Público ratificou a denúncia e requereu a condenação dos réus nas penas do crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Repressivo Pátrio, enquanto a defesa do acusado ELIELSON pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, e, no caso de uma eventual condenação, a desclassificação da conduta de roubo duplamente majorado consumado para roubo duplamente majorado tentado, previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP, com o reconhecimento da atenuante inominada, constante do artigo 66, do já mencionado Diploma Penal, e fixação da pena no mínimo legal, além do direito de recorrer em liberdade. A defesa do acusado ADEILTON requereu a absolvição de seu constituinte, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, bem como o direito, em caso de condenação, de apelar em liberdade. As certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 195/196 e 197/198. Não há juntada de certidões de primariedade dos réus. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata a hipótese dos autos de crime roubo duplamente majorado, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. (...)Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.(...)(...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que os réus são os seus autores. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/61, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta dos bens que lhe foram subtraídos, bem como pela confissão do acusado ADEILTON. A autoria é indubitosa. O único réu ouvido em sede inquisitiva foi ADEILTON, tendo este confessado o crime com riqueza de detalhes, inclusive que estava na companhia de seus comparsas ELIELSON e BAIXINHO (Wildson dos Santos Barra), sendo que este último portava um revólver usado para a realização do assalto. Apesar dos réus ADEILTON e ELIELSON negarem em Juízo a prática do crime descrito na prefacial, a confissão do acusado ADEILTON na fase policial, agregada ao depoimento do ofendido, das testemunhas e demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar as suas condenações. Destaco também, que a defesa não trouxe ao mundo dos autos uma única prova capaz de convencer o Juízo de que estes realmente não assaltaram a vítima, contaminando com o germe da dúvida a pretensão acusatória. Os depoimentos dos réus ADEILTON e ELIELSON, em sede de direitos e garantias constitucionais, estão isolados, não podendo o Juízo acreditar em meras alegações. Portanto, existem no feito provas satisfatórias a ensejar um decreto condenatório. Cumpre no momento serem analisadas as causas de aumento constantes dos incisos I e II, do §2º, do artigo 157 do CPB. A causa de aumento de pena constante do inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, a qual prevê que a pena será majorada se a violência ou a ameaça utilizada contra a pessoa no assalto é cometida com emprego de arma, deve ser acolhida. A arma (revólver) utilizada no assalto não foi apreendida e nem periciada, mas sua eficácia como armamento ou seja, a sua potencialidade lesiva, foi demonstrada pela prova testemunhal, a qual ressaltou que o revólver utilizado na empreitada criminosa foi efetivamente usado, tendo inclusive um dos bandidos atirado no momento em que travava luta corporal com a vítima, no intuito de se desvencilhar da mesma, motivo pelo qual reconheço a referida majorante. Com relação a causa de aumento de pena prevista no inciso II, §2º, do artigo 157, do CPB, não há como afastá-la, pois o que se verifica dos autos é que os réus ADEILTON e ELIELSON, na companhia de BAIXINHO (Wildson dos Santos Barra), roubaram vítima em parceria criminosa, fato devidamente comprovado pelas provas testemunhais existentes no feito. Constata-se também no exame deste caso, que se trata de tentativa de roubo majorado, eis que este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, conforme dispõe o artigo 14, inciso II, do referida Codificação Repressiva. É fato inconteste que os denunciados não conseguiram subtrair os pertences da vítima, eis que a reação da mesma travando luta corporal com um dos meliantes, chamou a atenção de populares que foram ao seu socorro, impedindo a consumação do fato criminoso, capturando os bandidos e recuperando todos os objetos dela roubados. Com efeito, o crime de roubo majorado apresenta-se na sua forma tentada, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB. CONCLUSÃO Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória do Estado de fls. 02/05, operando a desclassificação do crime de roubo duplamente majorado consumado para roubo duplamente majorado tentado, previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP, CONDENANDO os réus ADEILTON CONCEIÇÃO TEIXEIRA e ELIELSON CARLOS MARTINS COSTA ROSÁRIO, já qualificados, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Repressivo Nacional. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas aos réus ADEILTON CONCEIÇÃO TEIXEIRA e ELIELSON CARLOS MARTINS COSTA ROSÁRIO. Do réu ADEILTON CONCEIÇÃO TEIXEIRA Culpabilidade comprovada, sendo em grau alto a reprovação da conduta do réu, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias daquele momento, porta-se em conformidade com o direito ou seja, estava em pleno gozo de suas funções neuro psíquicas, sabendo que a sua conduta de subtrair os pertences da vítima mediante uso de arma (revólver), parceria de outros delinquentes e de extrema violência para com aquela, era criminosa (negativa); Antecedentes criminais maculados, registrando outro evento criminoso além do caso dos autos, demonstrando que o crime não é um fato isolado em sua vida (negativa); Conduta social não é boa, eis que não conferido nos autos que trabalhe ou estude, bem como possua profissão definida e que esteja integrado à sociedade em que vive e à sua família (negativa); Personalidade do homem comum, porém demonstrou ser insensível, agressivo e sem escrúpulos, com tendências a cometer crimes graves, a se juntar a terceiros para assaltar incautas vítimas, pouco se importando com a sua maléfica conduta, em total desapego aos bons costumes, tendo como valores norteadores de sua vida a violência e o ganho fácil, fazendo com que se torne um desajustado social (negativa); Motivos do crime não favorecem ao réu, eis que a cobiça e a obtenção de dinheiro fácil o impulsionou a subtrair bens do ofendido, demonstrando que é um inadaptado social e propenso a viver a margem da lei, levado pela condição a que foi submetido em face da ausência de uma política pública voltada para a educação e geração de emprego e renda (negativa); As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis ao acusado, isto porque atuou ainda com a luz do dia, aos olhares de todos, demonstrando extrema frieza, além do que não demonstra que se encontra arrependido do que fez (negativa); Consequências extrapenais inexpressivas no campo material, haja vista que os bens subtraídos foram recuperados, contudo no campo psicológico foram graves, devido os traumas que crimes como estes causam nas vítimas (negativa); Comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação criminosa do réu, eis que foi escolhida a esmo para ser assaltada, portanto não se pode afirmar que a mesma foi "colaboradora do ato criminoso" (neutra); Situação econômica do réu não é boa, haja vista ser pessoa sem posses, que vive em condições econômicas precárias, não possuindo estrutura

para suportar as custas e despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de circunstância atenuante que milita em favor do réu tal seja, ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato criminoso, prevista no artigo 65, inciso I, do CP, atenuo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses e a de pagamento de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixando-as em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 80 (oitenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face a inexistência de outras circunstâncias atenuantes a verificar. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de pagamento de multa de 80 (oitenta) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de causa de diminuição de pena que milita em favor do réu tal seja, crime na forma tentada, previsto no artigo 14, inciso II, do Caderno Repressivo Brasileiro, promovo a diminuição da pena privativa de liberdade e a de pagamento de multa em 1/3 (um terço), fixando-as em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da ausência de outras causas de diminuição de pena a observar. Considerando o reconhecimento da existência de causas majorantes previstas nos incisos I e II, §2º, do artigo 157, do CPB tais sejam, grave ameaça exercida com emprego de arma e o concurso de pessoas, o apenamento do acusado fica acrescido de 3/8 (três oitavos), totalizando em definitivo 05 (cinco) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de multa de 74 (setenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal Pátrio. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 16/05/2014 a 07/10/2014, totalizando 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, remanescendo 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra b c/c o §2º, letra b, do CPB, em casa penal competente. Do réu ELIELSON CARLOS MARTINS COSTA ROSÁRIO Culpabilidade comprovada, sendo em grau alto a reprovação da conduta do réu, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias daquele momento, porta-se em conformidade com o direito ou seja, estava em pleno gozo de suas funções neuro psíquicas, sabendo que a sua conduta de subtrair os pertences da vítima mediante uso de arma (revólver), parceria de outros delinquentes e de extrema violência para com aquela, era criminosa (negativa); Antecedentes criminais maculados, registrando outros eventos criminosos além do caso dos autos, demonstrando que o crime não é um fato isolado em sua vida (negativa); Conduta social não é boa, eis que não conferido nos autos que trabalhe ou estude, bem como possua profissão definida e que esteja integrado à sociedade em que vive e à sua família (negativa); Personalidade do homem comum, porém demonstrou ser insensível, agressivo e sem escrúpulos, com tendências a cometer crimes graves, a se juntar a terceiros para assaltar incautas vítimas, pouco se importando com a sua máliciosa conduta, em total desapego aos bons costumes, tendo como valores norteadores de sua vida a violência e o ganho fácil, fazendo com que se torne um desajustado social (negativa); Motivos do crime não favorecem ao réu, eis que a cobiça e a obtenção de dinheiro fácil o impulsionou a subtrair bens do ofendido, demonstrando que é um inadaptado social e propenso a viver a margem da lei, levado pela condição a que foi submetido em face da ausência de uma política pública voltada para a educação e geração de emprego e renda (negativa); As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis ao acusado, isto porque atuou ainda com a luz do dia, aos olhares de todos, demonstrando extrema frieza, além do que não demonstra que se encontra arrependido do que fez (negativa); Consequências extrapenais inexpressivas no campo material, haja vista que os bens subtraídos foram recuperados, contudo no campo psicológico foram graves, devido os traumas que crimes como estes causam nas vítimas (negativa); Comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação criminosa do réu, eis que foi escolhida a esmo para ser assaltada, portanto não se pode afirmar que a mesma foi "colaboradora do ato criminoso" (neutra); Situação econômica do réu não é boa, haja vista ser pessoa sem posses, que vive em condições econômicas precárias, não possuindo estrutura para suportar as custas e despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos de reclusão e a de pagamento de multa em 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de causa de diminuição de pena que milita em favor do réu tal seja, crime na forma tentada, previsto no artigo 14, inciso II, do Caderno Repressivo Brasileiro, promovo a diminuição da pena privativa de liberdade e a de pagamento de multa em 1/3 (um terço), fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 67 (sessenta e sete) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da ausência de outras causas de diminuição de pena a observar. Considerando o reconhecimento da existência de causas majorantes previstas nos incisos I e II, §2º, do artigo 157, do CPB tais sejam, grave ameaça exercida com emprego de arma e o concurso de pessoas, promovo o aumento da pena privativa de liberdade e a de pagamento de multa em 3/8 (três oitavos), fixando-as em definitivo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa de 92 (noventa e dois) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Incabível a substituição, eis que a pena foi fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, além do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, conforme se verifica do artigo 44, inciso I, do CPB. Inaplicável o sursis, eis que pena privativa de liberdade ficou acima de 02 (dois) anos, de acordo com o comando legal do artigo 77, caput, do Código Penal Pátrio. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 16/05/2014 a 07/10/2014, totalizando 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, remanescendo 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra b c/c o §2º, letra b, do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não veja necessidade de decretação da prisão dos réus no presente processo, eis que responderam boa parte do feito soltos e assim devem estes permanecer caso haja interposição de recurso, para tanto lhes concedo o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, eis que não houve danos materiais a vítima. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra a e b, do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as arma de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº. 10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Transitada em julgado a presente decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se, na íntegra, a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do

artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intimem-se os réus e seus defensores da presente sentença. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Isento de custas. P. R e I. Belém do Pará, 19 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00090977820118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:FABIO SIQUEIRA SEABRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. G. K. Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DELEGADO PC. DESPACHO Designo o dia 02/02/2017, às 11:00 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Ministeriais MARTHA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURI, CLAUDIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VALENTE e JONATHAN WILLIAM DA SILVA CONCEIÇÃO. No tocante ao réu, este foi considerado revel à fl. 204 dos autos. Intime-se a defesa do réu pela imprensa oficial, se o advogado for constituído, ou pessoalmente, no caso de ser Defensor Público ou causídico nomeado pelo Juízo. Dê-se ciência ao Promotor Público, bem como ao Defensor Público, pessoalmente. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de MAIO de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00100903920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020383787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:RENATO PRIMAVERA JARDIM DENUNCIADO:ALEX DE ALMEID FRANCALINO VITIMA:D. S. S. VITIMA:S. M. B. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOLINA MGNO BARBOSA. DESPACHO Vista ao MP para que se manifeste quanto à certidão de fl. 227. Após, vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste quanto às provas produzidas nos autos em relação ao réu RENATO PRIMAVERA JARDIM. Sem prejuízo das designações anteriores, oficie-se à SUSIPE para que informe se já procedeu ao recambiamento do réu RENATO PRIMAVERA JARDIM, e caso positivo, onde se encontra preso, uma vez que o INFOPEN não registra a entrada do mesmo no sistema penal. Belém, 19 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Belém

PROCESSO: 00122443620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020460816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO VITIMA:R. A. M. G. DENUNCIADO:REDSON AUGUSTO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 3711 - REGINA PAULA PASSOS GAMA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. S. G. . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público afim de que se manifeste ou requeira o que entender de direito. Após juntada de manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00135443020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC VITIMA:J. A. M. S. DENUNCIADO:CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumpra-se o que requer o Órgão Ministerial. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00139565119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820170380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---VITIMA:M. P. S. S. R. COATOR:IPN. 059/98 - DP/ JADERLANDIA DENUNCIADO:WELDON ANDERSON PEREIRA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO RH, Em face da certidão de fls.69 dos autos, nomeio a Defensoria Pública, vinculada a este juízo, para atuar na defesa do réu WELDON ANDERSON FERREIRA DA CRUZ, devendo constar no çLIBRAç o referido patrocínio. Apresente o causídico acima nomeado, no prazo em dobro do artigo 396, do CPP, resposta escrita à acusação. Após, conclusos para análise de absolvição sumária, conforme o permissivo legal do artigo 397, do CPP. Dê-se conhecimento ao réu WELDON ANDERSON FERREIRA DA CRUZ da nomeação do defensor público para patrocinar sua defesa, devendo constar ainda da ordem judicial que o réu, a qualquer momento, poderá constituir outro causídico de sua preferência em substituição do acima nomeado, se assim o desejar, mas deve fazê-lo de forma expressa nos autos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 18 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA DA

PROCESSO: 00216042620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA DPC DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO DE SOUZA COSTA VITIMA:O. E. . DESPACHO Renovem-se as diligências para audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº.9.099/95, designando para tanto o dia 12/08/2016, às 10:30 horas. Determino a intimação do acusado JOSÉ CLAUDIO DE SOUZA COSTA, no endereço constante às fls. 15. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA D.A.

PROCESSO: 00232013020148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016---AUTOR DO FATO:JAIME HEITOR DE OLIVEIRA SILVA VITIMA:C. N. S. F. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0023201-30.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Jaime Heitor de Oliveira Silva Imputação penal: art. 129, §2º, III, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JAIME HEITOR DE OLIVEIRA SILVA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária,



nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00260451620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---DENUNCIADO:ARTUR DOS SANTOS SARAME DENUNCIADO:EDUARDO PACHECO VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. C. S. T. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo RMP e redesigno a presente audiência para o dia 08.06.2016 às 11:30 min. Intime-se o suspeito ARTUR DOS SANTOS SARAME irmão do Andre dos Santos Sarame que encontra-se preso nesse processo. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..... Cynthia Mourão Ayan, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00566426520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:EVANDRO CARLOS NUNES DAMASCENO AUTOR:JUSTICA MILITAR DA UNIAO OITAVA CIRCUSCRICAO JUDICIARIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0056642-65.2015.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Evandro Carlos Nunes Damasceno Imputação penal: art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra EVANDRO CARLOS NUNES DAMASCENO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00945505920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MARISON FERNANDO DA SILVA FERREIRA VITIMA:J. R. S. C. . DESPACHO RH., Diga primeiramente a acusação e depois a defesa do réu MARISON FERNANDO DA SILVA FERREIRA em alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Após a juntada das certidões que ainda se fizeram necessárias, conclusos para sentença. Belém - PA., 18 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 01125588420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---DENUNCIADO:ANDERSON COSTA DAMASCENO DENUNCIADO:TIAGO SILVA RIBEIRO VITIMA:A. C. N. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 00112558-84.2015.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: ANDERSON COSTA DAMASCENO e TIAGO SILVA RIBEIRO Imputação penal: Artigo 180 do CPB. DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra ANDERSON COSTA DAMASCENO e TIAGO SILVA RIBEIRO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II - Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, designo o dia 19/08/2016, às 10:30 horas, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. III - Citem-se os acusados do inteiro teor da denúncia, devendo ser anexada ao mandado de citação cópia de vestibular, bem como constar na referida ordem judicial que o acusado deverá fazer-se presente em Juízo acompanhado de advogado, e que na ausência de um defensor por ele constituído, ser-lhe-á nomeado defensor *ad hoc* (somente para o ato), à audiência em que será proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. IV - Faça-se constar ainda do mandado citatório, que no caso de não aceitação pelos acusados da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o processo terá seu seguimento normal, com vista ao seu defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, para apresentação de resposta escrita às acusações constante da vestibular acusatória, nos termos do artigo 396 do CPP. V - Verificando o Senhor Oficial de Justiça que os réus se ocultam para não serem citados, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Se os denunciados não forem encontrados, confirme os seus endereços ou encontre os seus paradeiros junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal dos denunciados, e havendo informação de que se encontram em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA. DA

PROCESSO: 01125709820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:MARINALDO ALMEIDA CORREA VITIMA:A. G. N. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº. 0112570-98.2015.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Marinaldo Almeida Correa Imputação penal: art. 157, caput, do CP DECISÃO I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra MARINALDO ALMEIDA CORREA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o (s) acusado (s) para se ver (em) processado (s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Expeça-se, se necessário, carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro



junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requirite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 20 de maio de 2016. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00009533620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:ALINE LUCIANA VIANA DA COSTA BENTES Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC. INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA, OAB - PA N.º 166319 - PROC N.º 00009533620158140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00012930720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:NAZARENO DE JESUS RAMOS Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL VICTOR AIRES SANTOS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATHIANA DI PAULA GOMES RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:REINALDO PATRICK VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. P. AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - DELEGADA PC. INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. ERIKA KEIDE RIBEIRO DOURADO, OAB - PA N.º 17226 - PROC N.º 00012930720118140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00058431820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:EDGAR AUGUSTO GAMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA. INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. MANOEL BARROS MOREIRA, OAB - PA N.º 6810 - PROC N.º 00058431820158140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00075522520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:JONNATHA PIRES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:RODRIGO PANTOJA QUARESMA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16788 - LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. . INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. HADEE MAVIGNO FERREIRA, OAB - PA N.º 21582 - PROC N.º 00075522520148140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00136303520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:RAUL COSME PINHEIRO CEI Representante(s): OAB 17226 - ERIKA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:A. F. O. R. AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC. INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. ERIKA KEIDE RIBEIRO DOURADO, OAB - PA N.º 17226 - PROC N.º 00136303520148140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00155013720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 DENUNCIADO:EDUARDO VICTOR CARDOSO BOULHOSA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELINO FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. F. O. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA. INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. NELSON LEÃO, OAB - PA N.º 14092 - PROC N.º 00155013720138140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00181954220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:W. L. E. S. . INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. EDVAN RUI PINTO COUTEIRO, OAB - PA N.º 14250 - PROC N.º 00181954220148140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00181954220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BENEDITO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:W. L. E. S. . INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

403 do CPP. EDVAN RUI PINTO COUTEIRO, OAB - PA N.º 14250 - PROC N.º 00181954220148140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

PROCESSO: 00203552720108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO:GIVANILDO DA SILVA LEMOS Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO EDITAL Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) ABAIXO relacionados, a comparecer(em) na secretaria da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente Edital, a fim de apresentar manifestação na fase do Art. 403 do CPP. JOÃO BRITO DE MORAES, OAB - PA N.º 3514 - PROC N.º 00203552720108140401. Belém - PA, 23 de maio de 2016. Eu, Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 18/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000934020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:FRANCISCO TRINDADE BARROS Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. C. G. M. VITIMA:H. M. R. N. VITIMA:O. E. . Processo nº 0000093-40.2012.814.0401 Vistos. Considerando a certidão de fls. 153 e a sentença condenatória de fls. 146/150, determino a intimação do sentenciado FRANCISCO TRINDADE BARROS, por edital, com prazo dilatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP. Após a intimação ou o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se a Guia de Recolhimento e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execução Penal. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00008777620038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320028647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:RICARDO DE DEUS PEREIRA Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIVALDO NUNES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. T. S. VITIMA:R. N. N. S. DENUNCIADO:GERALDO OLIVEIRA BRAGA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS PAULO NUNES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDSON JANSEN DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000877-76.2003.814.0401 Vistos. GERALDO DE OLIVEIRA BRAGA foi denunciado como incurso na sanção punitiva do art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 288, todos do CP. Verifica-se, entretanto, que o acusado faleceu, como demonstra a Certidão de Óbito, constante às fls. 133 dos autos, extinguindo sua punibilidade de acordo com art. 107, inciso I do Código Penal Brasileiro. O Órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade (parecer de fls. 335). Brevemente relatado. Passo a decidir. Dispõe o art. 107, inciso I, do CPB, que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, CLV, 1ª parte da CF). De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o *jus puniendi*, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, *ex vi* do princípio constitucional acima referido. Diante do que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado GERALDO DE OLIVEIRA BRAGA, com fulcro no art. 107, inciso I do Código de Penal Brasileiro, em vista da Certidão de Óbito constante nos autos. Arquive-se os autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00010503720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020042854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 NAO INFORMADO:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES-DPC DENUNCIADO:JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES Representante(s): LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON DA COSTA ARAUJO Representante(s): ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO ROSA COELHO VITIMA:J. O. L. . COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO Nº: 0001050-37.2010.8.14.0401. AÇÃO: FURTO QUALIFICADO. AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO e GERSON DA COSTA ARAÚJO. VÍTIMA: PLASMODIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, II E IV, C/C ART. 14, II do CPB. Vistos. Se não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois, desde que seja formulável uma hipótese de inocência, não é admissível um pronunciamento condenatório. A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e somente esta autoriza uma sentença de condenação. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente. RELATÓRIO. JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO E GERSON DA COSTA ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público em 18 de fevereiro de 2010, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, tendo em vista que no dia 129 de janeiro de 2010, aproximadamente às 05h30, os ora denunciados foram flagrados com mercadorias do comércio da vítima onde os mesmos trabalhavam. De acordo com a denúncia a vítima já vinha notando o desaparecimento de mercadoria e assim contratou um vigilante para elucidar o desaparecimento de suas mercadorias e que acabou flagrando os denunciados quando tentavam levar as mercadorias do estabelecimento comercial da vítima. O flagrante foi lavrado contra os acusados JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO E GERSON DA COSTA ARAÚJO, em 09.01.2010. A denúncia, acompanhada do Flagrante e do rol de testemunhas foi recebida em 17 de maio de 2010. Das testemunhas arroladas na Denúncia: a testemunha JOSERITO OLIVEIRA LOPES (vítima), (fls.208) e SEBASTIÃO TEIXEIRA FILHO (fls. 216). Os denunciados JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO e GERSON DA COSTA ARAÚJO foram interrogados em 22.05.2013. Na Fase do Art. 402 do CPP, tanto Ministério Público quanto Defesa dos acusados JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO E GERSON DA COSTA ARAÚJO, nada requereram. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público às fls. 264/266, em memoriais muito bem elaborados, requereu a improcedência da denúncia e a ABSOLVIÇÃO dos acusados JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO e GERSON DA COSTA ARAÚJO. A Defesa dos acusados JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO E GERSON DA COSTA ARAÚJO, ao tempo das Alegações Finais, requereu às fls. 268/271 a ABSOLVIÇÃO dos referidos acusados. É o relatório. Decido. Efetivamente, não há nestes autos prova concreta, de certeza, pela veracidade da versão do réu. Contudo, de igual forma, não há também, elementos suficientes para afastá-la: o peso das versões se equivalem, se em última análise, não pesarem mais para os acusados. Assim, as circunstâncias aceitam o relato do acusado, como a mais plausível de ser aceita, como esposaram tanto o Ministério Público quanto a Defesa em alegações finais. Os acusados JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO e GERSON DA COSTA ARAÚJO, não concordam com a acusação a si imputada conforme se infere por seus respectivos depoimentos prestados pelo sistema áudio visual. A vítima JOSERITO OLIVEIRA LOPES e a única testemunha ouvida em juízo SEBASTIÃO TEIXEIRA FILHO, não trouxeram elementos suficientes que pudessem embasar um decreto condenatório. Seus depoimentos prestados em juízo, deixaram dúvidas acerca da autoria do crime de tentativa de furto por parte dos acusados. Assim, a autoria não está perfeitamente caracterizada, eis que não foi carreada para os autos nenhuma prova da subtração da mercadoria e assim não se sente este magistrado autorizado a proferir um decreto condenatório por um fato confuso, cujas provas deixaram a desejar. Em sendo assim, o pedido tanto do Ministério Público, quanto da Defesa que pugnam pela absolvição, deve prosperar tendo em vista não haver provas claras, cristalinas, nos autos que levem com segurança aos acusados como sendo os autores do crime de que tratam os presentes autos e se não sente o juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois, desde que seja formulável uma hipótese de inocência, não é admissível um pronunciamento condenatório. A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade e somente esta autoriza uma sentença de condenação. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente, isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER JOSÉ JORGE DOS SANTOS NUNES, EDVALDO ROSA COELHO e GERSON DA COSTA ARAÚJO, todos devidamente qualificados nos autos, da acusação de cometimento do delito previsto nos artigos 155, § 4º, II, IV c/c 14, II, ambos do CPB. P.R.I.C. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00011439120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720031969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:ADEMIR DE SOUZA DINELY VITIMA:J. C. C. T. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006

da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2017 às 10h, processo nº 000.1143.91.2007.814.0401, acusado (s): Ademir de Souza Dinelly, Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00016551620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO PIRES DE PAULA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC LENA JANNE BOTELHO DE ALMEIDA CHERMONT RODRIGUES VITIMA:T. A. P. S. . Processo nº 0001655-16.2014.814.0401 R. H. Considerando a análise dos autos e o parecer ministerial de fls. 130, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada às fls.126, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, conforme parecer ministerial. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altomar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00018858720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:GLEYSO ZAGALO CARVALHO Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0001885-87.2016.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Defensora Pública da denunciada GLEYSO ZAGALO CARVALHO, às fls. 81/82 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 26 de abril de 2017, às 10h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altomar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00018918420008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020019145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE VALDIR RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SANTOS DE MEDEIROS Representante(s): OAB 0004 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. COATOR:IPN. 047/2000 - SU/MARAMBAIA. Processo nº 0001891-84.2000.8.14.0401 Vistos. 1. Conforme manifestação de fls. 250, cumpra-se o item 2 despacho de fls. 188. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altomar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Criminal do Estado do Pará. (jsc)

PROCESSO: 00028382220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:GEOVANY FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIANDRYO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. C. VITIMA:A. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2017 às 9h30, processo nº 0002838.22.2014.8140401, acusado (s): Geovny Farias de Oliveira e Diandryo da Silva Oliveira. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00028382220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:GEOVANY FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIANDRYO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. C. VITIMA:A. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos (processo nº, acusado (s): Diandryo da Silva Oliveira e Geovany Farias Oliveira) ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00028382220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:GEOVANY FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIANDRYO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. N. A. C. VITIMA:A. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2017 às 9h30, processo nº 0002838.22.2014.8140401, acusado (s): Geovny Farias de Oliveira e Diandryo da Silva Oliveira. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00029034620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DOS SANTOS VITIMA:M. B. S. R. . Processo nº 0002903-46.2016.814.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Defensora Pública da denunciada RAFAEL COSTA DOS SANTOS, às fls. 74/75 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 24 de abril de 2017, às 09h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altomar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00032269020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA DENUNCIADO:SANDRO DAMASCENO SIQUEIRA DENUNCIADO:REINALDO MAGNO NUNES Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. M. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017 às 9h30, processo nº 0003226.90.2012.8140401, acusado: Sandro Damasceno Siqueira e Reinaldo Magno Nunes. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00041003720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA

GARCIA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. . Processo nº 0004100-37.2011.814.0401 R. Hoje. 1. Em face da manifestação de fls. 128, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Público da Comarca de Almeirim, neste Estado, para que, no prazo de máximo de 10 (dez) dias, remeta cópia autenticada da Certidão que atesta a ocorrência da morte do acusado WANDERSON DA SILVA GARCIA, nascido em 07/08/1992, filho de José Moreira Garcia e Vânia Cristina da Silva Cardoso. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos órgãos, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para os devidos fins de direito. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00054916020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA VITIMA:A. C. F. S. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:ARLAN ALVES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0005491-60.2015.814.0401 R. H. 1. Considerando que está designada às fls. 135 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. 2. Conforme manifestação de fls. 145 expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha/vítima, ANA CAROLINA FREITAS DOS SANTOS no endereço de fls. 116. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00056368220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:EDIMILSON BRABO FARIAS VITIMA:S. T. L. F. . Inquérito Policial nº 0005636-82.2016.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00056376720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:DILNEY DE ALMEIDA MENDONCA INDICIADO:TIAGO DA SILVA NASCIMENTO INDICIADO:JOSE GUILHERME NORONHA DE PINHO INDICIADO:LUCIDENE DE SOUSA XAVIER VITIMA:D. G. C. INDICIADO:DILNEY DE ALMEIDA MENDONCA. Inquérito Policial nº 0005637-67.2016.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00056962620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INVESTIGADO:LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA VITIMA:A. R. G. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO - DPC. Inquérito Policial nº 0005696-26.2014.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00058195320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. L. . Inquérito Policial nº 0005819-53.2016.814.0401 Vistos. Compulsando os autos, observa-se que os fatos imputados aos indiciados CÉLIO DE ASSIS PICANÇO e MARIA O SOCORRO RODRIGUES BEZERRA E SILVA, estão tipificados na norma penal descrita no art. 3º da Lei nº 4.898/1985. Os delitos dos autos em questão são punidos com penas, no somatório, inferiores a 02 (dois) anos, sendo que de acordo com o Código Judiciário do Estado e com a legislação em vigor, é de competência dos Juizados Especiais Criminais. Encaminhado os autos de Inquérito Policial ao Ministério Público, a representante do Parquet requereu a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas dos Juizados Especiais do Criminais da Capital, por ser competentes para instruir e julgar os presentes autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 61, da Lei 9.099/95, determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria da Distribuição Criminal para a devida redistribuição a um dos Juizados Especiais Criminais da Capital, competentes para instruir e julgar o presente feito. Ciente o Ministério Público. Após, dê-se a devida baixa do processo. Int. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00060334320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520147750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 VITIMA:M. J. A. S. DENUNCIADO:CELSO MAIA RODRIGUES. Processo nº 0006033-43.2005.8.14.0401 Vistos. 1. Conforme manifestação de fls. 77 expeça-se carta precatória à Comarca de Curuçá neste Estado, no endereço de fls. 66 para fins de citação do acusado CELSO MAIA RODRIGUES. 2. Após, conclusos. Int. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00072803720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620174398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. R. C. R. DENUNCIADO:FABIO DA SILVA JUNIOR Representante(s): DR. SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0007280-37.2006.8.14.0401 Vistos. 1. Conforme manifestação de fls. 115, não foi possível encontrar o acusado no endereço informado, cite-se o acusado FÁBIO DA SILVA JÚNIOR por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00077479320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920269998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: BENEDITO PEDRO LEAL DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: MARCIO VITORINO MIGLIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
 REPRESENTADO: LUIZ MARCELO CORREA MANCIO VITIMA: P. H. S. B. . Processo nº 0007747-93.2009.814.0401 R. Hoje. 1. Em face da certidão de fls. 245-V, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registros Públicos e ao Centro de Perícias Científicas *Renato Chaves*, para que, no prazo de máximo de 10 (dez) dias, informem e comprovem a morte do denunciado ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, enviando cópia de documento que comprove óbito do acusado. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos órgãos, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para os devidos fins de direito. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00077479320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920269998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: BENEDITO PEDRO LEAL DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: MARCIO VITORINO MIGLIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
 REPRESENTADO: LUIZ MARCELO CORREA MANCIO VITIMA: P. H. S. B. . Processo nº 0007747-93.2009.814.0401 Vistos. BENEDITO PEDRO LEAL DE OLIVEIRA e MARCIO VITORINO MIGLIO ALVES DE OLIVEIRA foram denunciados pelo crime de Roubo Majorado (art. 157, §2º, I e II do CPB), em 30/11/2009. A peça acusatória foi recebida, sendo que após algumas diligências do juízo os acusados foram citados em 11/03/2009 e 15/03/2010, conforme certidão de fls. 133 e termo de citação de fls. 135. Em 30/06/2010, foi apresentada a resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP, por Defensor Público nos autos. Por não se encontrar caracterizada as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 08/05/2012. Sendo redesignada para o dia 12/08/2013. Ausente os acusados, foi novamente redesignada para o dia 27/03/2014. Estando ausentes novamente os acusados bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público foi designada nova data para o dia 13/03/2015. Não sendo realizada devido o Magistrado estar em sessão no TRE/PA, foi designada nova data para o dia 01/12/2015. Ausente os acusados não ocorreu a audiência. Dado vista dos autos à representante do Ministério Público, esta se manifestou pela revelia do denunciado (art. 367 do CPP). Em face dos fatos, observa-se que apesar do réu ter sido denunciado, citado pessoalmente, assim como não compareceu a audiência de instrução e julgamento designada, causando embaraços à instrução processual, razão pelo qual decreto a revelia de BENEDITO PEDRO LEAL DE OLIVEIRA e MARCIO VITORINO MIGLIO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 367 do Código Processual Penal. Ante ao exposto, colaciono jurisprudências nesse entendimento: TACRSP: *Depois de citado, o réu tem os seguintes ônus: deve comparecer ao interrogatório e aos demais atos para os quais for anteriormente intimado (art. 366) e não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 369). Descumprindo qualquer um desses ônus, o prejuízo advindo para ele é o de prosseguir à sua revelia o curso do processo (RT 532/384).* TACRSP: *Tendo o acusado, em razão da revelia, perdido o direito de receber as citações para os atos do processo, são válidos aqueles praticados na sua ausência (RJDTCRIM 5/129).* / Processo: APL 322958820078030001 AP. Relator(a): Desembargador RAIMUNDO VALES. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 155 de Terça, 23 de Agosto de 2011. Ementa PROCESSUAL PENAL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RÉU NAO LOCALIZADO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO [ART. 367, CPP]. REVELIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. 1) Ao se constatar que o réu mudou-se de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, incidindo com isso na regra do art. 367 do CPP, resta autorizada a decretação de sua revelia, bem como o prosseguimento do processo sem sua presença, daí não se poder falar em nulidade do processo por falta de intimação para ato processual; 2) Apelo improvido. TRF-5 - Habeas Corpus: HC 2705 CE 0013093-10.2007.4.05.0000 Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DE CO-RÉUS. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE DESSEMELHANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE COM A DOS OUTROS ACUSADOS. RÉU FORAGIDO. REVELIA DECRETADA E QUE SOMENTE APONTA PARA A NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PORQUANTO SUBSISTEM OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DE SUA EXPEDIÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONSÁVEL POR DIVERSAS ATIVIDADES ILÍCITAS: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO; CLONAGEM DOS CARTÕES; UTILIZAÇÃO DESSES CARTÕES CLONADOS NOS SAQUES, SUBTRAINDO OS VALORES DOS SALDOS DAS CONTAS (ARTS. 288 DO CP C/C LEI Nº 9034 /95 E 155, PARÁGRAFO 4º DO CP). -À vista da condição de revel do ora paciente, somente noticiada nos autos através das Informações do juízo impetrado, porquanto sequer mencionada nesta última impetração, não há que se falar em observância ao princípio da isonomia quanto aos pacientes anteriormente beneficiados pela soltura decorrente da ordem de habeas corpus, justamente pela singular situação de foragido que milita em desfavor do interessado, ao contrário dos demais pacientes que efetivamente se encontravam encarcerados. -A hipótese destes autos não se alinha com os ditames do art. 580 do Código de Processo Penal (extensão dos efeitos do recurso), dada a dessemelhança das situações fático-jurídicas dos denunciados. -Impõe-se a denegação do pedido de extensão dos efeitos de habeas corpus. TRF-5 - Habeas Corpus : HC 2705 CE 2007.05.00.013093-7 Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DE CO-RÉUS. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE DESSEMELHANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE COM A DOS OUTROS ACUSADOS. RÉU FORAGIDO. REVELIA DECRETADA E QUE SOMENTE APONTA PARA A NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PORQUANTO SUBSISTEM OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DE SUA EXPEDIÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONSÁVEL POR DIVERSAS ATIVIDADES ILÍCITAS: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO; CLONAGEM DOS CARTÕES; UTILIZAÇÃO DESSES CARTÕES CLONADOS NOS SAQUES, SUBTRAINDO OS VALORES DOS SALDOS DAS CONTAS (ARTS. 288 DO CP C/C LEI Nº 9034 /95 E 155, PARÁGRAFO 4º DO CP). -À vista da condição de revel do ora paciente, somente noticiada nos autos através das Informações do juízo impetrado, porquanto sequer mencionada nesta última impetração, não há que se falar em observância ao princípio da isonomia quanto aos pacientes anteriormente beneficiados pela soltura decorrente da ordem de habeas corpus, justamente pela singular situação de foragido que milita em desfavor do interessado, ao contrário dos demais pacientes que efetivamente se encontravam encarcerados. -A hipótese destes autos não se alinha com os ditames do art. 580 do Código de Processo Penal (extensão dos efeitos do recurso), dada a dessemelhança das situações fático-jurídicas dos denunciados. -Impõe-se a denegação do pedido de extensão dos efeitos de habeas corpus. Considerando que está designada às fls. 235 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00084258820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO: MICHEL NOGUEIRA TEIXEIRA INDICIADO: BENIGNO MONTEIRO DA SILVA VITIMA: L. E. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determínio DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de maio de 2016.  
 \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00084454520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:JOELMA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:JORGE LUIS DE OLIVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00091183820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:FABRICIO JUNIOR DA SILVA SANTOS VITIMA:J. B. A. . Inquérito Policial nº 0009118-38.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de Furto Qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal). Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que em face da morte do indiciado, deve ser extinta a punibilidade do agente. Vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal, haja vista que o investigado Fabrício Júnior da Silva Santos faleceu durante a instrução do Inquérito Policial, sendo o caso de extinção de punibilidade do delito, nos termos do art. 107, I do Código Penal. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de extinção de punibilidade. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00093323420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:RODRIGO MOISES DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. C. S. C. . Processo nº 0009332-34.2013.814.0401 R. H. 1. Considerando que está designada às fls. 91 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. 2. Conforme manifestação de fls. 97 intime o acusado RODRIGO MOISES DA SILVA PEREIRA no endereço informado pelo órgão ministerial. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00096570420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:MAICON PATRICIO DINIZ DA CUNHA VITIMA:M. N. C. B. . Inquérito Policial nº 0009657-04.2016.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00098741020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820355194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUBENS PEREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DEMYS DINIZ NASCIMENTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAVID ANTONIO TEIXEIRA FIGUEIRA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO CARLOS MONTEIRO MAGALHAES Representante(s): NELSON FERNANDO DAMASCENO SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2017 às 10h, processo nº0009874.10.2008.8140401, acusado (s): Rubens Pereira dos Anjos, Demys Diniz Nascimento, José Alexandre Pereira da Silva, David Antônio Teixeira Figueira, Benedito Carlos Monteiro Magalhães. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00110336920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520273258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:ALYSON FRANCISCO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0011033-69.2005.814.0401 Vistos. Tratam-se os presentes autos onde figura como denunciado ALYSON FRANCISCO FELIX DA SILVA, cuja conduta penal foi imputada inicialmente pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo Juizado Especial Criminal do Juruas. A peça acusatória foi oferecida em 23/04/2004. A denúncia foi recebida em 11/05/2004 (fls. 23). Em 25/05/2004 (fls. 34), o magistrado do juizado especial encaminhou os autos à Distribuição, sendo redistribuído ao 2º Juizado Especial Criminal. Em 28/07/2005, os autos foram novamente encaminhados à Distribuição, sendo redistribuídos a este juízo (fls. 39). Encaminhado os autos à representante do Ministério Público, esta manifestou-se no sentido de citar o réu por edital. Citado o réu por edital (fls. 45), os autos foram suspensos em 03/07/2006, conforme o art. 366 do CPP (decisão fls.50). Encaminhado os autos ao MP, a representante do Ministério Público manifestou-se pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V, e art. 117, todos do CP. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que conforme expressa o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No presente caso, o delito em apuração, art. 10 da Lei nº 9.437/97, tem pena máxima abstrata de 02 (dois) anos de detenção, de modo que o prazo prescricional se situa no lapso temporal de 04 (quatro) anos. Os autos encontravam-se suspensos desde o dia 03/07/2006, sendo que o prazo de suspensão não poderia ultrapassar o estipulado no art. 109, V do CP (quatro anos), considerando a pena máxima do delito. Assim, iniciando-se o prazo prescricional em 03/07/2010, constata-se a extinção da punibilidade pela prescrição, vez que já se passaram mais de 05 (cinco) anos do reinício da contagem do prazo prescricional, onde o termo final do prazo de prescrição ocorreu em 03/07/2014. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no presente caso, pelo art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, art. 117, todos do Código Penal Brasileiro. O



profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitivus se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). O delito em apreço, capitulado no previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, tem pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção, sendo que nos termos da regra posta no art. 109, inciso VI do Código Penal, prescreve no prazo de 04 (quatro) anos. O lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do reinício da contagem do prazo prescricional (03/07/2010) até a presente data, passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ALYSON FRANCISCO FELIX DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV e art. 109, inciso V e art. 117, todos do Código Penal. Arquive-se com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00136445320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DENUNCIADO:NEYLSON DONATO PINHEIRO MENEZES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. L. A. . Processo nº 0013644-53.2013.814.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, às fls. 133, favorável para decretar a prisão preventiva do acusado NEYLSON DONATO PIHEIRO MENEZES, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar dos acusados são imprescindíveis para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção dos réus em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância a necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícuca de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIÉSSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado NEYLSON DONATO PIHEIRO MENEZES. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva e encaminhe-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00141125120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:JONATAS SACRAMENTO FAUSTINO VITIMA:A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2017 às 10h30, processo nº 0014111.51.2012.8140401, acusado (s): Jonatas Sacramento Faustino. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00146526520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 VITIMA:P. F. T. AUTORIDADE POLICIAL:ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO-DPC DENUNCIADO:THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0014652-65.2013.814.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, DO C.P.B. Vistos. Considera-se consumado o roubo quando o agente mediante violência ou grave ameaça, retira da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranquila a posse. (STJ. RE 162.090/SP, 004138. Rel. Edson Vidigal, 1º.2.1999). RELATÓRIO. THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS foi denunciado pelo Ministério Público em 29.07.2013, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I, do CPB, tendo em vista que, em resumo, no dia 23.06.2013, a vítima se encontrava em um ponto de ônibus, na rua Marquês de Herval com Angustura, no bairro da Pedreira, momento em que foi abordada pelo ora denunciado que por meio de grave ameaça, exercida por uma faca, passou a exigir seus pertences, dois aparelhos celulares. Após o assalto a vítima recebeu auxílio de populares que indicaram o endereço do denunciado e a acompanharam-na até o local, sendo agarrado por populares que chegaram a agredir o denunciado fisicamente, sendo posteriormente



entregue à polícia que chegou em seguida. A denúncia, acompanhada do flagrante e do rol de testemunhas foi recebida em 02/08/2013, às fls. 79. Das testemunhas arroladas na denúncia, foram ouvidas, ROQUESILEI SERRÃO PROGÊNIO e FRANKS MORAIS BARROS. As demais testemunhas não foram localizadas em razão do que foi requerida a dispensa de suas oitivas. Arroladas pela Defesa foram ouvidas as testemunhas ANA KELLY DE OLIVERIA PIEDADE e CLÁUDIA MÁRCIA DA PENHA SOUZA BECKMAN Na fase do art. 402, do CPP, o M.P. e o Dr. Defensor nada requereram. Em alegações finais, o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS, com base no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A defesa, por sua vez, pugnou pela ausência de consumação devendo ser considerada a tentativa do delito, a descon sideração da agravante do uso de arma pela improcedência da denúncia e a consequente absolvição do réu por falta de provas. Contudo, caso assim não entenda este magistrado, pugnou pela ausência de consumação do delito, ou seja pela tentativa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Efetivamente, restou demonstrado que o acusado THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS participou ativamente do evento criminoso que culminou com sua prisão em flagrante, eis que se deflui dos elementos probatórios carreados para os autos, que deve prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça exordial. Com efeito o acusado transgrediu a norma penal do artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, segunda parte (roubo qualificado, com emprego de arma), como bem se manifestou o representante do Ministério Público em alegações finais, eis que não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento o depoimento das testemunhas que confirmaram em Juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial. Das testemunhas arroladas na Denúncia foram ouvidas ROQUESILEI SERRÃO PROGÊNIO e FRANKS MORAIS BARROS, sendo as demais testemunhas dispensadas. Estas testemunhas acima mencionadas prestaram depoimentos consonantes entre si, narrando com riqueza de detalhes como foi a prisão do acusado ainda com os pertences da vítima, bem como com a faca usada na prática delitativa, não havendo, portanto que falar em roubo tentado, conforme pleiteia a Defesa em alegações finais, eis que após o roubo, o acusado empreendeu fuga. Havendo a inversão da posse da res furtiva, bem ainda portava a faca encontrada com a qual praticou o assalto. Como se observa, os depoimentos prestados em juízo são seguros e merecedores de credibilidade, pois se trata das pessoas que abordaram e prenderam o denunciado ainda na posse da res furtiva, conforme se infere pela Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls. 22 e Auto de Entrega de fls. 28. Desta forma, em se tratando de crime contra o patrimônio, o entendimento jurisprudencial dominante é de que a palavra dos policiais, mormente se corroborada pelos demais elementos probatórios carreados para os autos, justificam o decreto condenatório. Vejamos: TJPR - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EXTORSÃO - ARTIGO 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - VIABILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA E VALIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Processo: ACR 6990707 PR 0699070-7, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Julgamento: 24/03/2011, 5ª Câmara Criminal). 1. Nos crimes patrimoniais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, sobretudo quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do acusado possuem eficácia probatória, não podendo ser descon siderados pelo só fato de emanar desses agentes públicos. TJSP - APELAÇÃO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, I, II E V DO C.P.) RECURSO DEFENSIVO PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS UNÂNIMES E CONVERGENTES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, RATIFICADOS PELO FIRME RECONHECIMENTO DO RÉU COMO UM DOS AUTORES DO ILÍCITO POR UMA DAS VÍTIMAS A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS POSSUI INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA FIXADA A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL AUMENTO DE 1/2 PELO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES CONSISTENTES NO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA CABIMENTO CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA ORAL TRAZIDA AOS AUTOS - O RÉU RESTRINGIU A LIBERDADE DA VÍTIMA (VIGIA DA RUA) POR TEMPO RELEVANTE, PESSOA ALHEIA A RESIDÊNCIA ROUBADA A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA ESTÁ CONFIGURADA AINDA QUE A MESMA NÃO TENHA SIDO APREENHIDA E PERICIADA. REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 3º, DO C.P., EM RAZÃO DA PRÓPRIA VIOLÊNCIA DA ESPÉCIE. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DE DANOS IMPROCEDÊNCIA FIXADO O VALOR DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA NO MONTANTE DO PREJUÍZO SOFRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, IV, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. (Processo: APL 782120720088260050 SP 0078212-07.2008.8.26.0050, Relator: Salles Abreu, Julgamento: 28/06/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal). TJPR - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP). RECURSOS DE APELAÇÃO DE DOIS RÉUS CEZAR E MARIO. PEDIDOS COMUNS A AMBOS OS APELANTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO E SUA IMPUTAÇÃO AOS RÉUS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS, CORROBORADO PELO TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA (ART. 66, DO CP) EM FACE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS ADVERSAS DOS AGENTES. TESE NÃO ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INEXIBILIDADE DE COMPORTAMENTO ADVERSO POR PARTE DOS AGENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA NÃO POSSUE O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA REFERIDA MAJORANTE. AUMENTO DE PENA NO PATAMAR DE 3/8 DECORRENTE DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DO REFERIDO AUMENTO PARA 1/3. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 33, § 2º, ALÍENAS A E B, DO CP. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E, DE OFÍCIO, EXTENSÃO DA REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DE PENA REFERENTE ÀS MAJORANTES AO CORRÉU TIAGO. (Processo: PR 841500-7 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Criminal). 1. Os crimes contra o patrimônio são geralmente perpetrados na clandestinidade, tendo a palavra da vítima relevante valor probante, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas. 2. Quanto ao reconhecimento da atenuante inominada do artigo 66, do Código Penal, mediante invocação da teoria da coculpabilidade, não é aceito pelos nossos Tribunais, tratando-se de discussão meramente acadêmica, cuja aplicabilidade se torna duvidosa, sob pena de justificados ficarem, em parte, todos os crimes. 3. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso IHYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40" do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes. (...)."(STJ HC 182.761/RJ Rel. Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA j. 31.05.2011 DJe 16.06.2011 grifo nosso). 4. Melhor atende aos princípios do Direito Penal o entendimento de que a definição do aumento deve ter por parâmetro não somente o número de qualificadoras, mas, também, dados concretos que justifiquem a elevação da pena. É imprescindível que o Juiz fundamente as razões pelas quais majorou a pena em grau superior ao mínimo previsto, nos termos da Súmula 443 do STJ. Some-se a isso que o acusado foi preso em flagrante, constando no Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 22) a res furtiva que foi recuperada pela polícia por ocasião da prisão do réu, além de o acusado ter sido reconhecido pela vítima perante a autoridade policial. A vítima não foi ouvida em juízo, para que pudesse confirmar em juízo o que já havia declarado perante a autoridade policial, contudo, o sistema do livre convencimento motivado não veda que se dê valoração à prova produzida na fase inquisitorial, já que seu depoimento na fase inquisitorial em tudo se coaduna com as provas colhidas nos autos. Perante a autoridade policial a vítima narrou com detalhes como fora assaltada pelo acusado e seu depoimento na fase inquisitorial em nenhum momento contradiz o que foi apurado em Juízo. A respeito já decidiu o STF: Vítima. Audição. Não se há de cogitar de nulidade se a vítima, arrolada pelo Ministério Público, não chegou a ser ouvida em face de dificuldades na localização, e os elementos probatórios dos autos respaldam os fatos narrados por ela, quer na representação, quer na fase do inquérito policial (...) (STF - HC 76.096-9-PB-DJU de 14-08-1998,

p. 3). A análise dos autos não conduz a uma simples presunção de que o acusado praticou o delito, que não pode negar que estava com o celular roubada da vítima, bem como com a arma utilizada no assalto, uma faca. Ademais, o policial que efetuou sua prisão em flagrante fora acionado por populares instantes após o assalto e, segundo relatou em juízo, foi ao local onde se encontrava o acusado após o assalto. Tais fatos, que foram provados em Juízo, constituem indícios seguros de que o autor realmente cometeu o crime e corroborados com as declarações da vítima prestadas perante a autoridade policial não deixam dúvida quanto à autoria delitiva. Com efeito, a prova indiciária tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta exposição de motivos do CPP, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. É esse o entendimento da jurisprudência paulista: TACRSP: Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação (RJDTACRIM 34/69). TJSP: A lei processual penal abriga a prova indiciária (art. 239 do CPP). Sua aceitação como meio de prova harmoniza-se com o princípio do livre convencimento do juiz. Embora, para certos autores, a prova indiciária seja incompatível com a exigibilidade de certeza da sentença condenatória, se delas não usarmos grassará, muitas vezes, a impunidade. O que se torna indispensável é ter-se uma cautela maior sempre fundada no conhecimento e prudente critério que é dado ao julgador. (RT 718/394). Destarte, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime. Some-se a isso, que os antecedentes do acusado (fls. 139) em nada contribuem para que se possa dar credibilidade ao que declarou em seu interrogatório (fls. 31/31v), oportunidade em que negou a autoria ou participação na prática do ato delituoso. Como se vê, não existe dúvida nenhuma da prática do crime de roubo por parte do acusado, vez que a autoria e a materialidade estão perfeitamente caracterizadas nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 23 e pelo Auto de Entrega de fls. 24/25. Em face disso, as provas apresentadas nos autos ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu o delito, como bem assevera a representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo-lhe, portanto, razão para requerer a condenação do acusado pela prática do roubo qualificado. DO CRIME CONSUMADO. Pleiteia a defesa do acusado em Alegações Finais, seja considerada a forma tentada da prática delitiva. Tal tese defensiva, contudo, não deve prosperar. O delito de roubo se consuma com a inversão da posse, ou seja, quando o agente tem a posse mais ou menos tranqüila da coisa fora da esfera de vigilância da vítima. No caso em exame, o réu fugiu levando os pertences da vítima e depois foi perseguido e preso em flagrante, quando, então, foi baleado pelos policiais, tendo sido recuperados os objetos subtraídos por ele, ocorrendo, portanto, a inversão da posse exigida para o delito se consumar. Considera-se consumado o roubo quando o agente mediante violência ou grave ameaça, retira da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranqüila a posse. (STJ. RE 162.090/SP, 004138. Rel. Edson Vidigal, 1º.2.1999). Assim, muito embora, tenha sido recuperado o objeto roubado da vítima, o pedido da defesa de desclassificação do crime de roubo para roubo tentado, não pode prosperar tendo em vista as provas claras, cristalinas, coligidas nos autos que levam com segurança ao acusado como sendo o autor do crime de roubo consumado, de que tratam os presentes autos. Assim sendo, Não há que falar em tentativa, se o réu é preso algum tempo depois, ainda que nas imediações do local do fato, depois de algum tempo do cometimento do delito, após buscas para localizá-lo e perseguição, mormente quando recuperado apenas parte dos bens subtraídos da vítima (TJRS, AC 699430872, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, j. 7-10-1999). Pelo que verifica dos autos o amigo do acusado que conseguiu fugir, levou parte dos objetos roubados da vítima, caracterizando-se, assim, o roubo consumado. DO EMPREGO DE ARMA. Provadas, portanto a autoria e a materialidade do delito, no que concerne à aplicação da majorante em face do uso de arma, o critério objetivo defende que o fundamento da exasperação da pena está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Como ficou provado, o denunciado utilizou-se de uma arma de fogo para a prática delitiva, o que sem dúvida foi de fundamental importância para que a vítima cedesse sem reação ao crime praticado por THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS. Por essa razão, a causa de aumento da reprimenda prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, será reconhecida. Assim, tendo a tese defensiva do acusado, sido devidamente afastada, a conclusão a que se chega é a de que a conduta levada a efeito pelo réu se subsume no preceito primário da norma contida no art. 157, § 2º, I, do CPB, restando o crime de roubo consumado sob a forma dolosa, com uso de arma, não pairando dúvidas de que o acusado seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CP, arts. 20, 22, 23, 26 e 28, § 1º). DOSIMETRIA DA PENA. Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal passo a dosar-lhes a pena. Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, a culpabilidade da conduta do acusado THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS há de ser considerada em grau médio, o acusado agiu intencionalmente, o réu possui antecedentes eis que responde a outros processos na Justiça, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais às fls. ; conduta social e personalidade não analisadas; a motivação do crime foi a cobiça o que é próprio em delitos desta espécie; motivos não justificam a prática delitiva; as circunstâncias e consequências do crime lhes são favoráveis, pois os bens subtraídos foram recuperados conforme auto de entrega às fls.; o comportamento da vítima em nada contribuiu à ocorrência do fato delituoso. Em razão das condições econômicas do acusado, estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, valor a ser corrigido na forma do § 2.º do art. 49 do Código Penal e recolhido em conformidade com o art. 50 do mesmo Diploma Legal. Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, II,  $\text{c}d\text{c}$  - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva, eis que inexistem causas de diminuição de pena. Inexistem causas e agravantes de pena. Inexistem causas de diminuição da pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. Fixo-lhe o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR THAYSSON TOMMY DA SILVA VILAS, já qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, desse mesmo dispositivo legal, conforme dosimetria acima individualizada. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00152856020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020570235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 VITIMA:A. H. P. A. NAO INFORMADO:ANTONIO DA COSTA NETO - DPC DENUNCIADO:MICHARLLY FRANCISCO DE SOUZA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEDIMILTON RODRIGUES E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. N. P. VITIMA:E. G. C. VITIMA:A. S. C. R. DENUNCIADO:RILDO DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. O. A. . Processo nº 0015285-60.2010.814.0401 Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 470/477v, volume I dos autos, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado, do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 572/578, volume II dos autos, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 584, volume II, proveniente do TJ/PA, determino que: a) expeçam-se os competentes Mandados de Prisão, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso os sentenciados não estejam presos; b) com a prisão, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento Penal Definitiva de MICHARLLY FRANCISCO DE SOUZA SDANTOS,

LEDMILTON RODRIGUES SILVA e RILDO DOS SANTOS TAVARES e, encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00153902420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:JORGE DA COSTA MONTEIRO NERI VITIMA:G. H. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. Inquérito Policial nº 0015390-24.2011.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de Lesão Corporal, tendo como vítima Gerson Hermenegildo Souza Paes e autor Jorge da Costa Monteiro Neri. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que como a vítima não realizou o Exame de Corpo de Delito, não há materialidade delitiva delimitada para instauração da ação penal. Brevemente relatado. Decido. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Destaco, ainda, da análise dos autos, que não há elementos que possam ensejar a propositura de uma Ação Penal. Observa-se nos depoimentos prestados e no relatório do Inquérito Policial, que a vítima não efetuou o exame de Corpo de Delito, não havendo desta forma materialidade delitiva e crime a punir. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00163048320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:CLENILTON PEREIRA DE LIMA VITIMA:R. R. M. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. Processo nº 0016304-83.2014.814.0401 R. H. Considerando a análise dos autos e após consulta ao sistema de acompanhamento de presos - INFOPEN, observa-se que no sistema o réu CLENILTON PEREIRA DE LIMA fugiu do sistema prisional, razão pelo qual solicito à Secretaria do juízo que certifique se o acusado está foragido do sistema penal. Após, encaminhem-se os presentes à representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a não intimação do acusado CLENILTON PEREIRA DE LIMA para a audiência de instrução e, demais fins de direito. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00163532720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA VIRGINIA GRIMWOOD PINTO DENUNCIADO:JARDEL DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO KLEBERSON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO SERGIO TEIXEIRA SALES Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. C. VITIMA:P. M. M. DENUNCIADO:PAULO SERGIO VIDAL DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:Y. K. M. L. VITIMA:A. A. N. J. VITIMA:R. C. F. VITIMA:R. S. R. . Processo nº 0016353-27.2014.814.0401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 466/468, pela defesa dos sentenciados PAULO SÉRGIO VIDAL DE ALMEIDA, PAULO SÉRGIO TEIXEIRA SALES e FABIO KLEBERSON DOS SANTOS ou DANIEL SANTOS DOS SANTOS, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Defensor Público do sentenciado para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso os sentenciados não sejam localizados e intimados da sentença condenatória, determino que se intime PAULO SÉRGIO VIDAL DE ALMEIDA, PAULO SÉRGIO TEIXEIRA SALES e FABIO KLEBERSON DOS SANTOS ou DANIEL SANTOS DOS SANTOS por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00165741520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:FERNANDO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:ROBERTO DE MATOS MAGALHAES Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUCINELIO OLIVEIRA TELES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. P. P. E. M. . DELIBERAÇÃO: ç. 1. Vistas dos autos ao Ministério Público para fins do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, vistas às partes para a apresentação de memoriais finais ç. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h46, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00168709520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. S. R. VITIMA:P. C. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVESDPC. Inquérito Policial nº 0016870-95.2015.814.0401 Vistos. Atento ao feito, observa-se que os fatos investigados dão conta do crime de Homicídio. O representante do Ministério Público solicitou a redistribuição, por entender que o delito exposto nos autos é o de Homicídio, um crime doloso contra a vida, portanto, de competência do Tribunal do Júri, cabendo o seu processamento e julgamento por uma das Varas correspondentes. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, determinando que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria da Distribuição do Fórum Criminal, para a devida redistribuição a uma das Varas do Tribunal do Júri, competentes para instruir e julgar os presentes autos. Após, dê-se a devida baixa do processo. Int. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00219068920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVADPC DENUNCIADO:ADRIANA MARIA BRASIL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:A. J. C. N. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia às 26/04/2017 às 9h, processo nº 0021906.89.2013.814.0401, acusado (a): Adriana Maria Brasil de Oliveira. Belém (PA), 18 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00225474120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620591766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ALEX DA COSTA BORGES Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 12752 - ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0022547-41.2006.814.0401

**AÇÃO:** TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. **ACUSADOS:** ALEX DA COSTA BORGES e RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO  
**CAPITULAÇÃO:** ART. 157, ITENS I e II, C/C ART. 14, II, DO CPB. Vistos Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dúbio pro reo, contido no art. 386, VI do código de Processo Penal.  
**RELATÓRIO.** ALEX DA COSTA BORGES e RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO foram denunciados pelo Ministério Público, como incursos nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, itens I e II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Noticiam os autos de Inquérito Policial que no dia 13 de novembro de 2006, aproximadamente às 21h30, os denunciados foram presos em flagrante após terem tentado roubar da vítima um aparelho celular, após grave ameaça exercida por arma de fogo. O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado contra os denunciados ALEX DA COSTA BORGES E RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO no dia 14/11/2006. A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas foi recebida em 06/12/2006, às fls. 93. Das testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas no dia 28/08/2007, MANIOEL VERA CRUZ MORAES, (Fls. 133) e JORGE BARBOSA LOW, às fls. 135. Posteriormente, dia 10.06.2008, foi ouvida a testemunha ANTÔNIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ, às fls. 144. Por fim foi ouvida a vítima EDYLENO SALES DA SILVA (fls. 213). Apenas o acusado ALEX DA COSTA BORGES foi qualificado e interrogado, eis que o acusado RENATO CRISTIANO AVIS MONTEIRO, apesar de regularmente intimado não compareceu. Em Alegações Finais, em Audiência, a Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu às fls. 218/223, a CONDENAÇÃO dos acusados ALEX DA COSTA BORGES E RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO, com base no art. 157, § 2º, itens I e II, c/c art. 14, II, do CPB. A Defesa do acusado ALEX DA COSTA BORGES em Alegações Finais, de fls. 225/235 requereu ABSOLVIÇÃO, em face da desistência eficaz. A Defesa do acusado RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO em Alegações Finais, de fls. 238/243 requereu ABSOLVIÇÃO. É o relatório. Decido. Imputa-se a ALEX DA COSTA BORGES E RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO a prática do crime de roubo tentado com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e concurso, previsto no art. do art. 157, parágrafo 2º, itens I e II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. De acordo com o art. 14, II, do CPB, diz-se do crime tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstância alheia à vontade do agente. Ao ouvir-se o depoimento prestado pela vítima pelo sistema áudio visual, observa-se que esta declarou que o acusado depois de pegar o celular o devolveu espontaneamente à vítima e foi embora. Desta forma, não se caracteriza em hipótese alguma a tentativa, uma vez que os acusados não foram impedidos de praticar o ato típico por circunstância alheia à sua vontade como determina a lei. Ainda de acordo com a vítima, a única pessoa que esteve frente a frente com os denunciados, estes depois de se apoderarem do celular, devolveram espontaneamente a res à vítima. Por sua vez, em tese muito bem esposada pela Defesa, esta argui a desistência eficaz, prevista no art. 15, do CPB, tese esta que deve perfeitamente ser aceita, eis que os atos supostamente praticados pelos denunciados preenchem perfeitamente as características exigidas pelo artigo supra mencionado, senão vejamos: A desistência voluntária é a atitude do agente que, podendo chegar à consumação do crime, interrompe o processo executivo por sua própria deliberação (DOTTI, 2010, p. 413). Ou seja, o agente quando inicia a realização de uma conduta típica, pode, voluntariamente, interromper a sua execução (BITENCOURT, 2007, P. 406), conduta essa impunível. Em outras palavras, o agente, voluntariamente, abandona seu intento durante a realização dos atos executórios (CUNHA, 2010, p. 69). Desse conceito, pode-se extrair que para a ocorrência da desistência voluntária é necessária a paralisação concreta da execução do fato delituoso (critério objetivo) e que essa desistência seja voluntária (critério subjetivo). Havendo a cessação (abstenção) da execução do crime, por deliberação própria do agente, ele só responderá pelos atos até então praticados, se infrações penais forem consideradas tais atos. Contudo, a vítima EDYLENO SALES SILVA, em seu depoimento em juízo, declarou enfaticamente que não reconhecia o denunciado ALEX DA COSTA BORGES presente à audiência, como o autor do crime que se apura nestes autos, uma vez que a pessoa que a assaltou estava de capacete. Observa-se ainda, que a representante do MP, dentro do mister que lhe compete, com a responsabilidade de provar a autoria do crime insistiu profundamente com a vítima se esta havia reconhecido o comparsa que ajudou no assalto, tendo a vítima declarado que não viu na delegacia quando foram presos, acrescentando que um dos assaltantes era menor de idade, o que não ocorre nos presentes autos, eis que os dois denunciados são maiores de idade. Acresça-se ainda, a tudo isso que o acusado ALEX DA COSTA BORGES negou peremptoriamente em seu interrogatório a prática delitiva. Desta forma, o presente caso, à míngua de qualquer prova, é de absolvição dos acusados ALEX DA COSTA BORGES E RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO. Com efeito, pelo elenco de provas carregadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório. Das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, apenas a vítima EDYLENO SALES SILVA esteve frente à frente com os assaltantes, e, portanto, seria a única pessoa que poderia reconhecer os acusados e em juízo nenhuma das testemunhas ouvidas trouxe elementos suficientes que pudessem comprovar a autoria delitiva. Como já delineado acima, as testemunhas ouvidas em juízo, nada viram nem declararam nada que comprometesse os denunciados. Em sendo assim, não há provas concretas da autoria do crime de tentativa de roubo por parte dos acusados, e desta forma não havendo no processo prova da existência do crime, não pode haver condenação. Esta pode ocorrer de prova circunstancial, para efeito de comprovação de autoria, mas a existência de crime deve estar materialmente provada (Revista Forense 182/302). Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dúbio pro reo, contido no art. 386, VI do código de Processo Penal. (Jutacrim - 72/76 - Re41. Álvaro Cury). O direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação. (TACrimSP - AP - Ap. 162.055 Rel. Goulart Sobrinho). Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus ALEX DA COSTA BORGES e RENATO CRISTIAN AVIS MONTEIRO, da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 157, § 2º, itens I e II, c/c art. 14, II, do CPB. P.R.I.C. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

**PROCESSO:** 00239614220158140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ALTEMAR DA SILVA PAES **Ação:** Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 **AUTOR DO FATO:** ROMARIO RAMON OLIVEIRA DAS GRACAS **VITIMA:** M. A. M. . Processo nº 0023961-42.2015.8.14.0401 **Vistos.** 1. Conforme manifestação de fls. 39, não foi possível encontrar o acusado no endereço informado, cite-se o acusado ROMÁRIO RAMON OLIVEIRA DAS GRAÇAS por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

**PROCESSO:** 00259074920158140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ALTEMAR DA SILVA PAES **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 **DENUNCIADO:** EDIVALDO DE AVIZ SOUSA **Representante(s):** OAB -- - **DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)** OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) **DENUNCIADO:** ADRIANO DA SILVA FERREIRA **Representante(s):** OAB -- - **DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)** VITIMA: E. T. . Processo nº 0025907-49.2015.8.14.0401 **Vistos.** Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Defensora Pública da denunciada EDIVALDO DE AVIZ SOUZA, às fls. 124/125 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 24 de abril de 2017, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00599501220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: CAMILA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: H. J. O. M. . Processo nº 0059950-12.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Conforme manifestação de fls. 76, não foi possível encontrar o acusado no endereço informado, cite-se a acusada CAMILA FERREIRA DOS SANTOS por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, certificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém (PA), 18 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00615783620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: MARILIA DOS SANTOS BARROS VITIMA: O. E. . Processo nº 0061578-36.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a acusada MARILIA DOS SANTOS BARROS. 2. Compulsando os autos, observa-se que até a presente data o denunciado não foi devidamente notificado ou citado pelo juízo, estando a ré MARILIA DOS SANTOS BARROS em lugar incerto e não sabido, pois não foi localizada nos endereços constantes nos presentes autos, apesar dos esforços e diligências do juízo (certidão fls. 97), a mesma deverá ser CITADA POR EDITAL, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, certificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se a acusada MARILIA DOS SANTOS BARROS citada por edital não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP). 4. Considerando o parecer ministerial de fls. 99, determino que: a) Encaminhem-se ao Setor de Identificação Criminal da Policial Civil do Estado, o prontuário de identificação Civil da denunciada, constante às fls. (33), com a finalidade de comparar os arquivos papiloscópicos de MARILIA DOS SANTOS BARROS, CINÉIA DOS SANTOS BARROS e JULIANY DOS SANTOS BARROS; b) Seja anexada ao Mandado de Prisão Preventiva a foto da denunciada constante às fls. 66 dos autos. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00625925520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: EDUARDO MOISES FERREIRA DA COSTA VITIMA: A. K. VITIMA: K. M. P. . Processo nº 0062592-55.2015.8.14.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Defensora Pública da denunciada EDUARDO MOISES FERREIRA DA COSTA, às fls. 79/80 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 24 de abril de 2017, às 10h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00625934020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: MARILUCE RODRIGUES MOURA DA GAMA VITIMA: J. B. S. . Processo nº 0062592-55.2015.8.14.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pela Defensora Pública da denunciada MARILUCE RODRIGUES MOURA DA GAMA, às fls. 84/85 observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 19 de abril de 2017, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00003213020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720008918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA: E. C. DENUNCIADO: MOACIR CUNHA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): DR. FRANCINEY GOES CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MÁRCIO FLÁVIO CALDAS DOMINGUES Representante(s): DR. CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) VITIMA: M. S. C. C. . Processo nº 0000321-30.2007.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 254, pela defesa dos sentenciados MÁRCIO FLÁVIO CALDAS DOMINGUES e MOACIR CUNHA DOS SANTOS JUNIOR, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Defensor Público dos sentenciados para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência dos réus da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso os sentenciados não sejam localizados e intimados da sentença condenatória, determino que se intime MÁRCIO FLÁVIO CALDAS DOMINGUES e MOACIR CUNHA DOS SANTOS JUNIOR por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00006921820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720019634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO: ROSELY ARAUJO CARNEIRO Representante(s): OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) DR. MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. M. L. . Processo nº 0000692-18.2007.8.14.0401 R. Hoje. 1. Tendo em vista o pedido de Assistência de acusação, formulado às fls. 213 dos autos e o parecer do Representante do Parquet, às fls. 215, defiro o pleito requerido, para que o Sr. Advogado Fernando Flávio Lopes Silva proceda como Assistente de Acusação, em conformidade com o disposto no art. 272 e art. 273 do Código de Processo Penal. 2. Em face do ofício de fls. 212, proveniente da gerência do Banco do Brasil e, considerando o parecer ministerial de fls. 215, determino que a secretaria do juízo renove o ofício de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os dados do parecer ministerial. 3. Após a conclusão

das diligências, encaminhem-se os autos à Assistência de Acusação e a defesa da ré ROSELY ARAÚJO CARNEIRO para a apresentação das alegações finais. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00006950320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720019759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS BENTES HORTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. G. M. . Processo nº 0000695-03.2007.814.0401 R. Hoje. 1. Em face da manifestação de fls. 176, oficie o Conselho Regional e Conselho Federal de medicina para que informem o endereço das testemunhas BRUNO ALEX SANTOS GONÇALVES (CRM- 7053-PA) e DIMITRI CLAIREFONT DE ANDRADE MELO. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos órgãos, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público para os devidos fins de direito. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00024800220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720072434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:REGIANE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:T. B. S. F. . Processo nº 0002480-02.2007.814.0401 R. Hoje. 1. Em face da certidão de fls. 165, oficie-se ao juízo da comarca de Manaus no estado do Amazonas, para que encaminhe a este juízo a resposta da Carta Precatória de fls. 152, encaminhada anteriormente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias, volte-me conclusos. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00048189120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920167910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLEITON GUIMARAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. N. B. J. . Processo nº 0004818-91.2009.814.0401 Vistos. CLEYTON GUIMARÃES DO NASCIMENTO foi denunciado pelo crime de Roubo Majorado (art. 157, §2º, II do CPB), em 02/04/2009. A peça acusatória foi recebida, sendo que após algumas diligências do juízo o acusado foi citado em 14/04/2009, conforme certidão de fls. 62. Em 31/08/2010, foi apresentada a resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP, por Defensor Público nos autos. Por não se encontrar caracterizada as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 14/02/2012. Não sendo realizada por ausência do magistrado, foi redesignada para o dia 10/07/2012. Sendo novamente redesignada para o dia 01/11/2012 por motivos de readequação da pauta. Não havendo expediente forense foi designada para o dia 21/02/2013. Sendo redesignada por motivo de ausência da testemunha, foi redesignada para o dia 21/08/2013. Estando novamente ausente a testemunha foi designada audiência para o dia 08/04/2014. Ausente à magistrada, foi designada nova data para o dia 20/01/2015. Não ocorrendo por ausência do acusado, foi redesignada para o dia 01/07/2015. Dado vista dos autos à representante do Ministério Público, esta se manifestou pela revelia do denunciado (art. 367 do CPP). Em face dos fatos, observa-se que apesar do réu ter sido denunciado, citado pessoalmente, assim como não compareceu a audiência de instrução e julgamento designada, causando embaraços à instrução processual, razão pelo qual decreto a revelia CLEYTON GUIMARÃES DO NASCIMENTO, nos termos do art. 367 do Código Processual Penal. Ante ao exposto, colaciono jurisprudências nesse entendimento: TACRSP: çDepois de citado, o réu tem os seguintes ônus: deve comparecer ao interrogatório e aos demais atos para os quais for ulteriormente intimado (art. 366) e não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 369). Descumprindo qualquer um desses ônus, o prejuízo advindo para ele é o de prosseguir à sua revelia o curso do processoç (RT 532/384). TACRSP: çTendo o acusado, em razão da revelia, perdido o direito de receber as cientificações para os atos do processo, são válidos aqueles praticados na sua ausênciaç (RJDTACRIM 5/129). / Processo: APL 322958820078030001 AP. Relator(a): Desembargador RAIMUNDO VALES. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 155 de Terça, 23 de Agosto de 2011. Ementa PROCESSUAL PENAL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RÉU NAO LOCALIZADO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO [ART. 367, CPP]. REVELIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. 1) Ao se constatar que o réu mudou-se de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, incidindo com isso na regra do art. 367 do CPP, resta autorizada a decretação de sua revelia, bem como o prosseguimento do processo sem sua presença, daí não se poder falar em nulidade do processo por falta de intimação para ato processual; 2) Apelo improvido. TRF-5 - Habeas Corpus: HC 2705 CE 0013093-10.2007.4.05.0000 Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DE CO-RÉUS. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE DESSEMELHANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE COM A DOS OUTROS ACUSADOS. RÉU FORAGIDO. REVELIA DECRETADA E QUE SOMENTE APONTA PARA A NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PORQUANTO SUBSISTEM OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DE SUA EXPEDIÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONSÁVEL POR DIVERSAS ATIVIDADES ILÍCITAS: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO; CLONAGEM DOS CARTÕES; UTILIZAÇÃO DESSES CARTÕES CLONADOS NOS SAQUES, SUBTRAINDO OS VALORES DOS SALDOS DAS CONTAS (ARTS. 288 DO CP C/C LEI Nº 9034 /95 E 155 , PARÁGRAFO 4º DO CP ). -À vista da condição de revel do ora paciente, somente noticiada nos autos através das Informações do juízo impetrado, porquanto sequer mencionada nesta última impetração, não há que se falar em observância ao princípio da isonomia quanto aos pacientes anteriormente beneficiados pela soltura decorrente da ordem de habeas corpus, justamente pela singular situação de foragido que milita em desfavor do interessado, ao contrário dos demais pacientes que efetivamente se encontravam encarcerados. -A hipótese destes autos não se alinha com os ditames do art. 580 do Código de Processo Penal (extensão dos efeitos do recurso), dada a dessemelhança das situações fático-jurídicas dos denunciados. -Impõe-se a denegação do pedido de extensão dos efeitos de habeas corpus. TRF-5 - Habeas Corpus : HC 2705 CE 2007.05.00.013093-7 Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM FAVOR DE CO-RÉUS. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE DESSEMELHANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE COM A DOS OUTROS ACUSADOS. RÉU FORAGIDO. REVELIA DECRETADA E QUE SOMENTE APONTA PARA A NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PORQUANTO SUBSISTEM OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DE SUA EXPEDIÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONSÁVEL POR DIVERSAS ATIVIDADES ILÍCITAS: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO; CLONAGEM DOS CARTÕES; UTILIZAÇÃO DESSES CARTÕES CLONADOS NOS SAQUES, SUBTRAINDO OS VALORES DOS SALDOS DAS CONTAS (ARTS. 288 DO CP C/C LEI Nº 9034 /95 E 155, PARÁGRAFO 4º DO CP ). -À vista da condição de revel do ora paciente, somente noticiada nos autos através das Informações do juízo impetrado, porquanto sequer mencionada nesta última impetração, não há que se falar em observância ao princípio da isonomia quanto aos pacientes anteriormente beneficiados pela soltura decorrente da ordem de habeas corpus, justamente pela singular situação de foragido que milita em desfavor do interessado, ao contrário dos demais pacientes que efetivamente se encontravam encarcerados. -A hipótese destes autos não se alinha com os ditames do art. 580 do Código de Processo Penal (extensão dos efeitos do recurso), dada a dessemelhança das situações fático-jurídicas dos denunciados. -Impõe-se a denegação do pedido de extensão dos efeitos de habeas corpus. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 04 de julho de 2016, às 10h00, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas ou desistidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo. Procedam-se as intimações do Defensor do acusado, do representante do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e de todas as testemunhas devidamente arroladas, que ainda não foram novamente ouvidas. Procedam-se, ainda, expedições de

ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00056255320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:ANA LUCIA RISUENHO DO ROSARIO VITIMA:O. E. . Inquérito Policial nº 0005625-53.2016.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00059641220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. C. E. P. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 19 de maio de 2016. ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00080244520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820286000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:ALAN JUNIOR FARIAS DE JESUS Representante(s): DR. EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:F. P. A. . Processo nº 0008024-45.2008.814.0401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 170, pela defesa do sentenciado ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Defensor Público do sentenciado para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso o sentenciado não seja localizado e intimado da sentença condenatória, determino que se intime ALAN JÚNIOR FARIAS DE JESUS por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00091365920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:DIVANEY DO CARMO NUNES VITIMA:L. S. S. VITIMA:M. F. S. G. VITIMA:R. I. R. L. VITIMA:E. B. R. T. L. . Inquérito Policial nº 0009136-59.2016.814.0401 Vistos. Considerando a Resolução nº 002/2014-GP, publicada na Edição nº 5431/2014, do Diário de Justiça do Estado do Pará de 30/01/2014, que aprovou a súmula com a seguinte redação: (...) Perdura a Competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. (...); Diante do requerimento de diligências da Promotoria Pública, e diante do não oferecimento da denúncia, determino que se devolvam os autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém - PA, para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do requerido pela Promotoria Pública. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Juízo. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00095912420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. E. E. P. . Inquérito Policial nº 0009591-24.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de Furto Qualificado (art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal). Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há autoria delitiva delimitada para instauração da ação penal, por insuficiência de indícios para denúncia. Relatei. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal, em face de que não há autoria delitiva delimitada para instauração da ação penal. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência delimitada de autoria. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00096025420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020367939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 NAO INFORMADO:OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): DRA. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:N. S. C. B. . Processo nº 0009602-54.2010.814.0401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 143, pela defesa do sentenciado LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Defensor Público do sentenciado para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência do réu da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso o sentenciado não seja localizado e intimado da sentença condenatória, determino que se intime LEONARDO DOS SANTOS MOREIRA por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00100531520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:ADONAY FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. V. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC KARINA CORREIA FIGUEIREDO CAMPELO DENUNCIADO:FABIO BRASIL DE PAIVA Representante(s): OAB 21517 - ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DOS REIS RAIOL DENUNCIADO:AUGUSTO DA SILVA



SARMENTO Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDCARLOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR DENUNCIADO:MARCELLO EWERTON LOBATO PINHEIRO Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TEOFILIO LIMA COSTA Representante(s): OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO MENDES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:N. A. D. VITIMA:B. I. U. S. INTERESSADO:ALESSANDRO RODRIGUES ALVES. Autor: Ministério Público Denunciados: Augusto da Silva Sarmento e outros Secretaria: 5.ª Vara Criminal R. H. O Advogado do requerente Alessandro Rodrigues Alves, à fl. 2602 requereu a redistribuição do mandado de n.º: 2016.01908678-33 em caráter de urgência a um dos Oficiais de Justiça Plantonistas em vista da necessidade de dispor do bem para suas atividades empresariais. A situação mencionada pelo Causídico não encontra guarita nas hipóteses numeradas no art. 6.º, § 1.º, do Provimento Conjunto 002/2015 CJRMB/CJCI. Ademais, o artigo 9.º, estabelece que os Oficiais de Justiça devem cumprir o mandado até 30 (trinta) dias após a data de distribuição. Verifica-se à fl. 2599 que o mandado de restituição foi distribuído em 16 de maio de 2016, estando portanto dentro do prazo regulamentar. Desta forma, considerando que o motivo apresentado pelo requerente não possui previsão legal para ser recebido como situação de urgência e que restam ainda 27 (vinte e sete) dias de prazo para o Oficial de Justiça cumprir o mandado, decido indeferir o pedido de fl. 2602. Belém/PA, 19 de maio de 2016. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito em Exercício na 5.a Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00101786320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920367560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA:O. A. M. C. VITIMA:C. L. B. B. DENUNCIADO:CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0010178-63.2009.814.0401 Vistos 1. Recebo o presente Termo de Apelação interposto, tempestivamente, às fls. 122, pela defesa do sentenciado CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO, nos seus legais e jurídicos efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Defensor Público dos sentenciados para apresentar as razões recursais. 3. Em seguida, ao representante do Ministério Público para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após a apresentação das razões, contrarrazões recursais e ciência dos réus da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Caso o sentenciado não seja localizado e intimado da sentença condenatória, determino que se intime CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, § 1º do CPP, encaminhando depois os autos ao TJE-PA para os devidos fins de direito. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00112252620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. F. G. VITIMA:R. N. O. G. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC. Inquérito Policial nº 0011225-26.2014.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar delito de Roubo Majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal). Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há autoria delitiva delimitada para instauração da ação penal, por insuficiência de indícios para denúncia. Relatei. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal, em face de que não há autoria delitiva delimitada para instauração da ação penal. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de ausência delimitada de autoria. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00180516820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:BRUNO CAUA TEIXEIRA ARAUJO VITIMA:B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO. Processo nº 0018051-68.2014.814.0401 R. H. 1. Considerando que está designada às fls. 87 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. 2. Conforme manifestação de fls. 89 intime a testemunha ROSEANE CRISTINA BELO DUARTE no endereço informado pelo órgão ministerial. Em relação à testemunha LOURENÇO NASCIMENTO SILVA já esta ciente da próxima data conforme assinatura as fls. 87. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00240859020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520594141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 REU:ALEX MOREIRA LOBATO Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. P. . Processo nº 0024085-90.2005.814.0401 R. H. 1. Considerando que está designada às fls. 124 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. 2. Conforme manifestação de fls. 126 intime o acusado no endereço de fls. 112, em relação à testemunha LUCELIA DOS REIS CARDOSO intime no endereço de fls. 119 ficando desde logo o Sr. Oficial de Justiça, autorizado a proceder na forma do artigo 172, § 2º, do CPC, realizar a diligência em dias feriados, sábados e domingos e/ou fora da hora normal de expediente. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00346184320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:RONALDO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) OAB 21465 - AMANDA CARMONA GUIMARAES CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº. 0034618-43.2015.8.14.0401 AÇÃO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: RONALDO PINHEIRO DA SILVA e DENICE CARLOS MENDES DA SILVA. Vistos. A regra, artigo 156 do CPP, é a de que o ônus probatório cabe ao autor da tese apresentada. A acusação demonstrara a existência do delito e quem foi o seu autor. A defesa, por sua vez, se incumbe provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico ou o alibi invocado. RONALDO PINHEIRO DA SILVA e DENICE CARLOS MENDES DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público em 29.09.2015, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006, tendo em vista que, em resumo, no dia 14.08.2015, por volta das 13h52, policiais civis cumprindo determinação superiores dirigiram à residência do primeiro denunciado Ronaldo, onde constataram a entrada e saída de muitas pessoas do imóvel, momento em que adentraram na residência e encontraram 100 (cem) embalagens do tipo çpetecaç com substância



semelhante à droga conhecida como cocaína. Ainda de acordo com a denúncia, o denunciado Ronaldo apontou o segundo denunciado Denice como fornecedor da droga e informou seu endereço, para onde se deslocaram os policiais. Ocorre que o segundo denunciado Denice ao perceber a chegada da polícia conseguiu se evadir. A denúncia, acompanhada do flagrante lavrado contra RONALDO PINHEIRO DA SILVA e do rol de testemunhas foi recebida em 03.11.2015, às fls. 125. Das testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas pelo sistema áudio visual EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JÚNICE, DÉLCIO CARLOS DA SILVA GOUVEIA e FRANCISCO SIMIÃO. Arroladas pela Defesa foram ouvidas as testemunhas ELZA GERMANA LAMEIRA SOARES e MARIA LEÔNICO FURTADO. O acusado RONALDO PINHEIRO DA SILVA foi qualificado e interrogado em 17.12.2015, ocasião em que negou a prática delitiva. Tendo em vista a ausência do acusado DENICE CARLOS MENDES DA SILVA que está foragido, o processo foi desmembrado para que pudesse prosseguir em relação ao acusado RONALDO PINHEIRO DA SILVA. Em Alegações Finais, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu, às fls. 196/197v, a CONDENAÇÃO do acusado RONALDO PINHEIRO DA SILVA, com base no art. 33, da Lei 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da denúncia e a consequente ABSOLVIÇÃO do réu RONALDO PINHEIRO DA SILVA, tendo em vista a insuficiência de provas, ou em último caso a desclassificação do crime de tráfico para uso, conforme art. 28, da Lei 11.343/2006. Eis o que de essencial a relatar. Decido. Ab initio, verifica-se que o feito está em ordem. A teor da Súmula 608 do STF. Outrossim, verifica-se que o denunciado RONALDO PINHEIRO DA SILVA não foi cerceado das garantias do contraditório e da ampla defesa e na esteira do princípio universal pas de nullité sans grief, não há nulidade sem a prova da ocorrência de prejuízo para qualquer das partes. Inexistindo, portanto, vícios ou nulidades a sanar, passo ao julgamento de mérito. Efetivamente, restou demonstrado pelos elementos probatórios carreados para os autos, que o acusado, RONALDO PINHEIRO DA SILVA, praticou o ato criminoso pelo qual foi denunciado. Com efeito, o acusado transgrediu a norma penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, como bem se manifestou o representante do Ministério Público em Alegações Finais, eis que não há dúvidas quanto a autoria e materialidade do delicto imputado ao acusado, corroborando com este entendimento os depoimentos das testemunhas que confirmaram em juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, de fls. 18, bem como pelo Laudo Toxicológico, às fls. 20. O acusado RONALDO PINHEIRO DA SILVA em seu depoimento negou a prática delitiva, e valeu-se de um álibi dizendo que a droga fora encontrada era do outro acusado DENICE CRLOS MENDES DA SILVA, todavia, nenhuma prova desta versão. Como é cediço, ÁLIBI é uma alegação na tentativa de convencer que era apenas consumidor e não traficante, e que a droga não era sua e do outro acusado Denice. Ora, quem faz tal alegação, tem a obrigação de provar o álibi, demonstrando cabalmente o fato exculpativo, por força do art. 156 do CPP, correndo o risco, em caso contrário, de ser havido como confesso. (Cf.: RJTJRGS, 109/121, 98/35 e 111/79). Dessa forma têm decidido os nossos tribunais: A regra, artigo 156 do CPP, é a de que o ônus probatório cabe ao autor da tese apresentada. A acusação demonstrara a existência do delito e quem foi o seu autor. A defesa, por sua vez, se incumbiu provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico ou o álibi invocado. (TJRS - ACR 70002224822 - 6º C.Crim. - Rel. Des. Sylvio Baptista Neto - J. 22.03.2001). (Destaque inautênticos). Com igual concepção: (RJTJRGS, 98/35, 109/121 e 111/79; JTACrim 54/204, 47/165, 33/334 e 22/77). Como se vê, tinha o réu o ônus de provar o álibi invocado e não o fez. Tal situação dá ainda mais credibilidade às palavras das testemunhas policiais, estando este juízo convencido de que o acusado realmente praticava o crime pelo qual foi denunciado. Vejamos as provas. DA AUTORIA. A autoria delitiva está patentemente demonstrada. Muito embora o acusado tenha negado a prática dos fatos descritos na denúncia em juízo, há provas nos autos da autoria delitiva. As testemunhas EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JÚNICE, DÉLCIO CARLOS DA SILVA GOUVEIA e FRANCISCO SIMIÃO, cujos depoimentos foram prestados pelo sistema áudio visual, relataram com clareza os fatos ocorridos. A autoria desta forma ficou consubstanciada pelos depoimentos produzidos nos autos que em tudo coincide com as provas obtidas na fase inquisitorial, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 18, bem como pelo Laudo Toxicológico Nº 2015.01.003272-QUI, às fls. 20, onde consta que foram apreendidas com o acusado 03 (três) embalagens contendo 634,7 (seiscentos e trinta e quatro gramas e setecentos miligramas) de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha. DA MATERIALIDADE. Trata-se tráfico de entorpecente, crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, não havendo, desta forma que falar em desclassificação do crime para consumo, eis que nada ficou provado neste sentido. A droga é geradora de muita violência, aliás de quase toda a violência existente nas estatísticas criminais, posto que por trás da maioria dos crimes existe o envolvimento com as drogas, basta abrimos os jornais e veremos nas páginas policiais, a grande lista de assassinatos acontecidos na noite anterior em consequência das drogas. In casu, pela quantidade apreendida, bem como pelo álibi usado pelo acusado, mas não comprovado, observa-se claramente que nunca seria para consumo próprio e sim comercialização, uma vez que não ficou esclarecido como o acusado auferia renda suficiente para aquisição da quantidade encontrada em seu poder. Assim, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenes para lastrear um decreto condenatório. Portanto, não há de se chegar a outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado rejeitando, em consequência, a tese de absolvição esposada pela defesa. A conduta do acusado é típica e ilícita restando consumada, presentes o dolo na vontade livre e consciente de traficar entorpecente. Não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, devendo o réu submeter-se às sanções previstas para a espécie. DOSIMETRIA DA PENA. Observando o critério estabelecido no art. 68 do CP passo a dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, verifica-se que: a culpabilidade do agente ressoa grave, eis que o mesmo tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta agindo com dolo intenso, tentando se esconder por trás de um álibi não comprovado; não há nos autos registro de antecedentes criminais (fls. 203); quanto à sua conduta social não há relato de fatos que a desabonem; personalidade não analisada por falta de elementos; o motivo da prática do crime é o lucro fácil; circunstâncias envolvendo todo um aparato para ludibriar as diligências das autoridades competentes ao combate ao tráfico que está disseminado; quanto às consequências do crime, há que se considerar os malefícios causados na sociedade; por fim o comportamento da vítima não tem como ser analisada nestes autos. Tendo em vista as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 690 (seiscentos e noventa) dias. Inexistindo causas agravantes e atenuantes de pena, assim como, causas de diminuição e aumento da reprimenda, torno-a definitiva em 06 (sei) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 690 (seiscentos e noventa) dias. O regime inicial da pena acima mencionada é o SEMIABERTO. DISPOSITIVO. Ex positio, ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direitos aplicáveis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para, CONDENAR o acusado RONALDO PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, por ter infringido o preceito normativo disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, pena que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do estado. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeça-se Mandado de Prisão e guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00396997020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. B. T. VITIMA:E. F. P. VITIMA:E. B. R. . Inquérito Policial nº 0039699-70.2015.814.0401 Vistos. Compulsando os autos, observa-se que os fatos imputados aos investigados, estão tipificados na norma penal descrita no art. 147 do Código Penal. O delito dos autos em questão é punido com pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, sendo que de acordo com o Código Judiciário do Estado e com a legislação em vigor, é de competência dos Juizados Especiais Criminais. Encaminhado os autos de Inquérito Policial ao Ministério Público, a representante do Parquet requereu a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas dos Juizados Especiais do Criminais da Capital, por ser competentes para instruir e julgar os presentes autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 61, da Lei 9.099/95, determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria da Distribuição Criminal para a devida redistribuição a um dos Juizados Especiais Criminais da Capital, competentes para instruir e julgar o presente feito. Ciente o Ministério Público. Após, dê-se

a devida baixa do processo. Int. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00437676320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:ALESSANDRO BARBOSA COSTA VITIMA:O. E. . Processo nº 0043767-63.2015.8.14.0401 Vistos. 1- Designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 20 de abril de 2017, às 09:00h. 2- Procedam-se as intimações da acusada ALESSANDRO BARBOSA COSTA no endereço de fls. 52, de seu Defensor ou Advogado, do Ministério Público. Procedam-se ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00495321520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:HENRIQUE SOUZA MACIEL Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. S. DENUNCIADO:CLENILTON PEREIRA DE LIMA. Processo nº 0049532-15.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Conforme manifestação de fls. 174 cumpra-se o item 2.2 despacho de fls. 165 para a citação por edital do denunciado CLENILTON PEREIRA DE LIMA. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Criminal do Estado do Pará. (jsc)

PROCESSO: 00615506820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:FABIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE VITIMA:O. E. . Processo nº 0061550-68.2015.8.14.0401 Vistos. 1- Designo AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, para o dia 04 de abril de 2017, às 09:00h. 2- Procedam-se as intimações da acusada FABIO FELIPE MACEDO DE ALBUQUERQUE no endereço de fls. 70, de seu Defensor ou Advogado, do Ministério Público. Procedam-se ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00685857920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:PEDRO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:DIEGO MOISES VEIGA DE MORAES VITIMA:C. R. V. . COMARCA DA CAPITAL PROCRIME Nº 0068585.79.2015.8.14.0401 AÇÃO: ROUBO QUALIFICADO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e DIEGO MOISÉS VEIGA DE MORAES. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, DO C.P.B. Vistos. RELATÓRIO. Considera-se consumado o roubo quando o agente mediante violência ou grave ameaça, retira da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranquila a posse. (STJ. RE 162.090/SP, 004138. Rel. Edson Vidigal, 1º.2.1999). PEDRO FERREIRA DOS SANTOS E DIEGO MOISÉS VEIGA DE MORAES foi denunciado pelo Ministério Público em 11.12.2015, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II, do CPB, tendo em vista que, em resumo, no dia 20.11.2015, por volta das 07h00, a vítima pedalava sua bicicleta pela Av. Independência quando foi abordada pelos denunciados que a empurraram e tomaram a sua bicicleta e passaram a aplicar chutes e pontapés. Após o assalto a vítima recebeu auxílio de policiais que logo em seguida passaram no local e prenderam o denunciado Diego, tendo o denunciado Pedro se afastado do local com a bicicleta da vítima. Imediatamente os policiais seguiram rumo ao local para onde o denunciado Pedro havia fugido e o alcançaram recuperando a bicicleta da vítima A denúncia, acompanhada do flagrante e do rol de testemunhas foi recebida em 16/12/2015, às fls. 112. Das testemunhas arroladas na denúncia, foram ouvidas, COSME RODRIGUES VIANA, a vítima, EDIVALDO MOURA SILVA DA SILVA e GEDILSON CHAVES QUARESMA. Na fase do art. 402, do CPP, o M.P. e o Dr. Defensor nada requereram. Em alegações finais, o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu a CONDENAÇÃO do acusado PEDRO FERREIRA DOS SANTOS E DIEGO MOISÉS VEIGA DE MORAES, com base no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A defesa, por sua vez, pugnou pela ausência de consumação devendo ser considerada a tentativa do delito. Contudo, caso assim não entenda este magistrado, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Efetivamente, restou demonstrado que os acusados PEDRO FERREIRA DOS SANTOS E DIEGO MOISÉS VEIGA DE MORAES participaram ativamente do evento criminoso que culminou com suas prisões em flagrante, eis que deflui-se dos elementos probatórios carreados para os autos, que deve prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzido na peça exordial. Com efeito o acusado transgrediu a norma penal do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, segunda parte (roubo qualificado, praticado em concurso de agentes), como bem se manifestou o representante do Ministério Público em alegações finais, eis que não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao acusado, corroborando com este entendimento os depoimentos da vítima e das testemunhas que confirmaram em Juízo o que já haviam declarado perante a autoridade policial. Das testemunhas arroladas na Denúncia foram ouvidas COSME RODRIGUES VIANA, a vítima, EDIVALDO MOURA SILVA DA SILVA e GEDILSON CHAVES QUARESMA, sendo as demais testemunhas dispensadas. Estas testemunhas e a vítima acima mencionadas prestaram depoimentos consonantes entre si, narrando com riqueza de detalhes como foi a prisão dos acusados ainda com a bicicleta da vítima, não havendo, portanto que falar em roubo tentado, conforme pleiteia a Defesa em alegações finais, eis que após o roubo, um dos acusados empreendeu fuga na bicicleta da vítima. Havendo claramente na inversão da posse da res furtiva. Como se observa, os depoimentos prestados em juízo são seguros e merecedores de credibilidade, pois se trata das pessoas que abordaram e prenderam o denunciado ainda na posse da res furtiva, conforme se infere pela Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls. 22 e Auto de Entrega de fls. 28. Desta forma, em se tratando de crime contra o patrimônio, o entendimento jurisprudencial dominante é de que a palavra dos policiais, mormente se corroborada pelos demais elementos probatórios carreados para os autos, justificam o decreto condenatório. Vejamos: TJPR - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EXTORSÃO - ARTIGO 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - VIABILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA E VALIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Processo: ACR 6990707 PR 0699070-7, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Julgamento: 24/03/2011, 5ª Câmara Criminal) 1. Nos crimes patrimoniais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, sobretudo quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do acusado possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanar desses agentes públicos. TJSP - APELAÇÃO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, I, II E V DO C.P.) RECURSO DEFENSIVO PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS UNÂNIMES E CONVERGENTES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, RATIFICADOS PELO FIRME RECONHECIMENTO DO RÉU COMO UM DOS AUTORES DO ILÍCITO POR UMA DAS VÍTIMAS A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS POSSUI INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA FIXADA A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL AUMENTO DE 1/2 PELO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES CONSISTENTES NO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA CABIMENTO CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA ORAL TRAZIDA AOS AUTOS - O RÉU RESTRINGIU A LIBERDADE DA VÍTIMA (VIGIA DA RUA) POR TEMPO RELEVANTE, PESSOA ALHEIA A RESIDÊNCIA ROUBADA A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA ESTÁ CONFIGURADA AINDA QUE A MESMA NÃO TENHA SIDO APREENDIDA E PERICIADA. REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 3º, DO C.P., EM RAZÃO DA PRÓPRIA VIOLÊNCIA DA ESPÉCIE. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DE DANOS IMPROCEDÊNCIA FIXADO O VALOR DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA NO MONTANTE DO PREJUÍZO SOFRIDO,

NOS TERMOS DO ARTIGO 387, IV, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. (Processo: APL 782120720088260050 SP 0078212-07.2008.8.26.0050, Relator: Salles Abreu, Julgamento: 28/06/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal). TJPR - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP). RECURSOS DE APELAÇÃO DE DOIS RÉUS CEZAR E MARIO. PEDIDOS COMUNS A AMBOS OS APELANTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO E SUA IMPUTAÇÃO AOS RÉUS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS, CORROBORADO PELO TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA (ART. 66, DO CP) EM FACE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS ADVERSAS DOS AGENTES. TESE NÃO ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INEXIBILIDADE DE COMPORTAMENTO ADVERSO POR PARTE DOS AGENTES. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA NÃO POSSUE O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA REFERIDA MAJORANTE. AUMENTO DE PENA NO PATAMAR DE 3/8 DECORRENTE DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DO REFERIDO AUMENTO PARA 1/3. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 33, § 2º, ALÍENAS A E B, DO CP. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E, DE OFÍCIO, EXTENSÃO DA REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DE PENA REFERENTE ÀS MAJORANTES AO CORRÉU TIAGO. (Processo: PR 841500-7 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Criminal). 1. Os crimes contra o patrimônio são geralmente perpetrados na clandestinidade, tendo a palavra da vítima relevante valor probante, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas. 2. Quanto ao reconhecimento da atenuante inominada do artigo 66, do Código Penal, mediante invocação da teoria da coculpabilidade, não é aceito pelos nossos Tribunais, tratando-se de discussão meramente acadêmica, cuja aplicabilidade se torna duvidosa, sob pena de justificados ficarem, em parte, todos os crimes. 3. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso IHYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40" do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes. (...). (STJ HC 182.761/RJ Rel. Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA j. 31.05.2011 DJe 16.06.2011 grifo nosso). 4. Melhor atende aos princípios do Direito Penal o entendimento de que a definição do aumento deve ter por parâmetro não somente o número de qualificadoras, mas, também, dados concretos que justifiquem a elevação da pena. É imprescindível que o Juiz fundamente as razões pelas quais majorou a pena em grau superior ao mínimo previsto, nos termos da Súmula 443 do STJ. Desta forma, análise dos autos não conduz a uma simples presunção de que o acusado praticou o delito, que não pode negar que estava com a bicicleta roubada da vítima. Ademais, o policial que efetuou sua prisão em flagrante fora acionado pela própria vítima instantes após o assalto e, segundo relatou em juízo, foi ao encaço do acusado após o assalto. Tais fatos, que foram provados em Juízo, constituem indícios seguros de que o autor realmente cometeu o crime e corroborado com as demais provas dos autos não deixam dúvida quanto à autoria delitiva. Some-se a isso, que os antecedentes do acusado (fls. 139) em nada contribuem para que se possa dar credibilidade ao que declarou em seu interrogatório (fls. 31/31v), oportunidade em que negou a autoria ou participação na prática do ato delituoso. Em face disso, as provas apresentadas nos autos ensejam decisão absolutamente segura de que os acusados cometeram o delito, como bem assevera a representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo-lhe, portanto, razão para requerer a condenação do acusado pela prática do roubo qualificado. DO CRIME CONSUMADO. Pleiteia a defesa do acusado em Alegações Finais, seja considerada a forma tentada da prática delitiva. Tal tese defensiva, contudo, não deve prosperar. O delito de roubo se consuma com a inversão da posse, ou seja, quando o agente tem a posse mais ou menos tranquila da coisa roubada fora da esfera de vigilância da vítima. No caso em exame, o réu fugiu levando a bicicleta da vítima e depois foi perseguido e preso em flagrante, tendo sido recuperada a bicicleta subtraída por ele, ocorrendo, portanto, a inversão da posse exigida para o delito se consumar. Considera-se consumado o roubo quando o agente mediante violência ou grave ameaça, retira da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranquila a posse. (STJ. RE 162.090/SP, 004138. Rel. Edson Vidigal, 1º.2.1999). Assim, muito embora, tenha sido recuperado o objeto roubado da vítima, o pedido da defesa de desclassificação do crime de roubo para roubo tentado, não pode prosperar tendo em vista as provas claras, cristalinas, coligidas nos autos que levam com segurança aos acusados como sendo os autores do crime de roubo consumado, de que tratam os presentes autos. Assim sendo, Não há que falar em tentativa, se o réu é preso algum tempo depois, ainda que nas imediações do local do fato, depois de algum tempo do cometimento do delito, após buscas para localizá-lo e perseguição, mormente quando recuperado apenas parte dos bens subtraídos da vítima (TJRS, AC 699430872, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, j. 7-10-1999). Pelo que verifica dos autos o amigo do acusado que conseguiu fugir, levou parte dos objetos roubados da vítima, caracterizando-se, assim, o roubo consumado. DOSIMETRIA DA PENA. Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal passo a dosar-lhes a pena. Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, a culpabilidade da conduta do acusado PEDRO FERREIRA DOS SANTOS há de ser considerada em grau médio, o acusado agiu intencionalmente, o réu possui antecedentes eis que responde a outros processos na Justiça, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais às fls. 27; conduta social e personalidade não analisadas; a motivação do crime foi a cobiça o que é próprio em delitos desta espécie; motivos não justificam a prática delitiva; as circunstâncias e consequências do crime lhes são favoráveis, pois a res subtraídas foram recuperada; o comportamento da vítima em nada contribuiu à ocorrência do fato delituoso. Em razão das condições econômicas do acusado, estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, valor a ser corrigido na forma do § 2.º do art. 49 do Código Penal e recolhido em conformidade com o art. 50 do mesmo Diploma Legal. Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, II, d - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva, eis que inexistem causas de diminuição de pena. Inexistem causas e agravantes de pena. Inexistem causas de diminuição da pena. Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, a culpabilidade da conduta do acusado DIEGO MOISÉS VEIGA DE MORAES há de ser considerada em grau médio, o acusado agiu intencionalmente, o réu possui antecedentes eis que responde a outros processos na Justiça, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais às fls. 25; conduta social e personalidade não analisadas; a motivação do crime foi a cobiça o que é próprio em delitos desta espécie; motivos não justificam a prática delitiva; as circunstâncias e consequências do crime lhes são favoráveis, pois a res subtraída foi recuperada; o comportamento da vítima em nada contribuiu à ocorrência do fato delituoso. Em razão das condições econômicas do acusado, estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, valor a ser corrigido na forma do § 2.º do art. 49 do Código Penal e recolhido em conformidade com o art. 50 do mesmo Diploma Legal. Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, caput, do CP, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Existindo circunstâncias atenuantes da pena, (art. 65, II, d - confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, elevo a reprimenda (em 1/3) para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva, eis que inexistem causas de diminuição de pena. Inexistem causas e agravantes de pena. Inexistem causas de diminuição da pena. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que os apenados iniciem o cumprimento da pena

privativa de liberdade em regime SEMIABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. Fixo-lhe o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, em consequência, CONDENAR PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, desse mesmo dispositivo legal, conforme dosimetria acima individualizada e DIEGO MOISÉS VEIGA DE MORAES, já qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, desse mesmo dispositivo legal, conforme dosimetria acima individualizada. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00105491020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016 INDICIADO:WELLINGTON PAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. S. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundada na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00119095420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520293743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: CRIME DE FURTO em: 20/05/2016 VITIMA:M. PROMOTOR:3ª PROMOTORA DE JUSTICA - OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA DENUNCIADO:LEONARDO DAMASCENO LEAO DENUNCIADO:MARILENE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DE FATIMA LOPES DE SOUZA DENUNCIADO:MARIA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia às, processo nº 0011909.54.2005.8140401, acusado (s): Leonardo Damasceno Leão, Marilene Souza Ferreira, João de Fátima Lopes de Souza e Maria Benedita Ferreira dos Santos. Belém (PA), 19 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00001585620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 DENUNCIADO:ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA VITIMA:P. J. N. N. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR - DPC DENUNCIADO:EMERSON JUNIOR FERREIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000158-56.2011.814.0401 Vistos. ANDERSON JOSÉ VIEIRA DA SILVA foi denunciado como incurso na sanção punitiva do art. 157, § 2º, incisos I e II do CP. Verifica-se, entretanto, que o acusado faleceu, como demonstra a Certidão de Óbito, constante às fls. 123 dos autos, extinguindo sua punibilidade de acordo com art. 107, inciso I do Código Penal Brasileiro. O Órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade (parecer de fls. 127). Brevemente relatado. Passo a decidir. Dispõe o art. 107, inciso I, do CPB, que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delincente (art. 5º, CLV, 1ª parte da CF). De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o *jus puniendi*, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido. Diante do que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado ANDERSON JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso I do Código de Penal Brasileiro, em vista da Certidão de Óbito constante nos autos. Arquive-se os autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00001585620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 DENUNCIADO:ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA VITIMA:P. J. N. N. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR - DPC DENUNCIADO:EMERSON JUNIOR FERREIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0000158-56.2011.814.0401 R. Hoje. 1. Redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 28 de julho de 2016, às 11h30. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. 2. Caso haja a necessidade de expedição ou cobrança de retorno de Carta Precatória, determino que a Secretaria do juízo proceda as diligências necessárias. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00015865820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920006572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:JOELSON JEFFERSON ALMEIDA PUREZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESSICA NATALIA NEGRAO DE SOUZA Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº 0001586-58.2009.814.0401 R. H. 1. Considerando que está designada às fls. 191 audiência de Instrução e Julgamento, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada, devendo ser realizada as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas. 2. Em pesquisa realizada ao sistema Infopen/PA o denunciado JOELSON ALMEIDA PUREZA encontra-se preso no CRPP III. 3. Conforme manifestação de fls. 193-V expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas, IVANILDO DE CARVALHO GOMES e RUBENILSO ARAÚJO DA SILVA no endereço de fls. 167 e 190. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00016623720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. M. G. VITIMA:M. F. L. G. . Processo nº 0001662-37.2016.814.0401 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos de Estelionato e Falsidade Ideológica (art. 171 e art. 299, todos do CP). Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há adequação típica do fato apurado nos autos, haja vista a ausência de justa causa para a propositura da Ação Penal. Vieram conclusos.

Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal, em face de que não há adequação típica do fato apurado nos autos. Assim sendo, a representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, em razão de estar-se diante da hipótese de atipicidade de conduta. Ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00038812320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920136519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: FALSIDADE IDEOLOGICA em: 23/05/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NUBIA RIBEIRO MATOS VITIMA:R. N. M. . Processo nº 0003881-23.2009.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a acusada NÚBIA RIBEIRO MATOS. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação da ré com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso a acusada não seja localizada em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço da denunciada que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação da denunciada. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se a acusada por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se a acusada citada não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso a ré citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor da ré e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00045654520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:FABIO MELO FARIAS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:E. M. C. . Processo nº. 0004565-45.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado FÁBIO DE MELO FARIAS. 2. Procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado FÁBIO DE MELO FARIAS. 2.1. Em caso positivo, proceder as diligências necessárias para a citação das rés com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poder arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.2. Oficie-se à Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE e Autoridade Policial de origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se os acusados fazem parte da população carcerária. 2.3. Caso o réu não seja localizado, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa das denunciadas no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso as rés citadas requeiram a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00064710720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:JOSE RICARDO CRAVO DA SILVA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - DPC. Processo nº 0006471-07.2015.8.14.0401 Vistos. 1- Levando em consideração a certidão de fls. 82. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 27 de julho de 2016, às 11:00h, ocasião em que proceder-se-á os interrogatórios dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. 2- Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistida a oitiva pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. 3- Proceda-se a intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00070459320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DA COSTA E SILVA AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC VITIMA:J. P. O. VITIMA:M. B. C. VITIMA:E. F. P. VITIMA:S. M. S. S. . Processo nº 0007045-93.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado a acusada MARIA DO SOCORRO DA COSTA E SILVA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação da ré com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com

nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso a acusada não seja localizada em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço da denunciada que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação da denunciada. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se a acusada por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se a acusada citada não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso a ré citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor da ré e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00076163520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 VITIMA:C. R. DENUNCIADO:DAVID JEFFERSON MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRADPC DENUNCIADO:NIVALDO CORDEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. M. VITIMA:T. J. S. DENUNCIADO:ARINALDO PUREZA MENDES. Processo n. 0007616-35.2014.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado aos acusados NIVALDO CORDEIRO DOS REIS, DAVID JEFFERSON MAIA DA SILVA e ARINALDO PUREZA MENDES. 2. Cite-se os réus para que tome ciência da Ação Penal, com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada respostas no prazo legal ou se os acusados citados não constituírem advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhes vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citado requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor dos réus e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 5. Em consideração requerimento do Órgão Ministerial às fls. 03 e diante das novas disposições legais no Código de Processo Penal com redação pela Lei 11.719/08, partilho do seguinte posicionamento doutrinário do Prof. Andrey Borges de Mendonça, acerca do momento processual oportuno para a proposta de suspenso condicional do processo: (...) O juiz, portanto, recebia a denuncia e tendo o Ministério Público ofertado o benefício, deve citar o acusado e designar audiência especialmente para que aceite ou no os termos da proposta. Caso prefira discutir o mérito, deve recusar e, somente então, apresentara defesa inicial, com a possibilidade posterior de julgamento antecipado da lide. Isto posto, designo o dia 16 de agosto de 2016 às 09h00, para a audiência de proposta de Suspenso Condicional do Processo dos acusados NIVALDO CORDEIRO DOS REIS, DAVID JEFFERSON MAIA DA SILVA e ARINALDO PUREZA MENDES. Intime-se os acusados, seus defensores e o representante do Ministério Público. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00084653620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:IVERSON CLAY DE ARAGAO DAMASCENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALBER FREIRE QUEIROZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº 0008465-36.2016.814.0401 R. Hoje. 1 Notifiquem-se os denunciados IVERSON CLAY DE ARAGÃO DAMASCENO e WALBER FREIRE QUEIROZ, para ofertarem respostas escritas através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhes que, nas respostas poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse as suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometerem-se a trazê-las independente de notificação. 2. Não apresentada respostas no prazo legal ou se os acusados notificados não constituírem advogados, nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP), independente de novo despacho. Int. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00091365920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 INDICIADO:DIVANEY DO CARMO NUNES VITIMA:L. S. S. VITIMA:M. F. S. G. VITIMA:R. I. R. L. VITIMA:E. B. R. T. L. . Inquérito Policial nº 0009136-59.2016.814.0401 R. Hoje. Cumpra-se o despacho anterior, de fls. retro, datado de 19/05/2016. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00095185220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:PAULO CEZAR SOARES DE CARVALHO VITIMA:A. G. P. . Processo nº 0009518-52.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado PAULO CEZAR SOARES DE CARVALHO. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o

acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00096735520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:MARCELO DE SOUSA DA SILVA VITIMA:B. N. F. C. . Processo nº 0009673-55.2016.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado MARCELO DE SOUSA SILVA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00098210320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA:C. L. A. R. V. DENUNCIADO:SAULO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0009821-03.2015.8.14.0401 R. Hoje. Compulsando os autos, observa-se que o acusado SAULO DA SILVA CARNEIRO foi devidamente processado, julgado e condenado por este juízo, entretanto, o mesmo até a presente data não tomou ciência da sentença, não sendo localizado por Oficial de Justiça. Sendo assim, intime-se a acusada, por edital, com prazo dilatatório de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso VI, § 1º do CPP. Belém (PA), 09 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00107815520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920390610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:EDERSON WILLIAN SAGICA DA COSTA Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) VITIMA:S. S. T. N. . Processo nº 0010781-55.2009.814.0401 Vistos. 1. Mantenho a decisão de fls. 104/142 dos autos, pelo seus termos e fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00146264920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520363447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 VITIMA:E. C. S. L. INDICIADO:ALADIR DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO. Processo nº 0014626-49.2005.8.14.0401 Vistos. ALADIR DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO foi indiciado no crime de Lesão Corporal (Art. 129, Caput do CP) no dia 02/08/2005, pois o denunciado teria agredido a jovem Elaine Cristina da Silva Leite com um pedaço de pau. Sendo realizado no dia 01/08/2005 o Laudo de Lesão Corporal, ficando pendente o Exame Complementar que deveria ser realizado em 90 (noventa) dias. Não sendo encontrada a vítima para dar andamento processual e esgotada as diligências em busca da vítima por se encontrar em local incerto e não sabido. 6 Após regular instrução processual, a representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com base no art. 107, inciso IV, do CPB. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido à ocorrência de lapso temporal superior ao estipulado em lei, para que o Estado exerça o seu direito de punir, mais precisamente, no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: „seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta“. E mais, relata também que: „o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persequendi ou o jus punitonis se extingue...“ (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se ainda que o fato apurado nestes autos ocorreu em 23 de julho de 2005. O crime apurado neste autos tem a pena máxima cominada em 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção. Sendo assim, dispõe o art. 109, inciso VI do CPB que os crimes em que a pena máxima é inferior a 01 (um) ano, prescrevem em 03 (três) anos a pretensão punitiva do Estado. Já se passaram quase 1 (onze) anos da época do fato. Portanto, a Pretensão Punitiva do Estado já está prescrita. Diante de tudo o que foi exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime imputado ao denunciado ALADIR DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código de Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Belém, 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00157722120048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420399972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:GEONI CARLOS DE ALMEIDA FILGUEIRAS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. C. . Processo n. 0015772-21.2004.814.0401 1. Tendo em vista que o denunciado GEONI CARLOS DE ALMEIDA teve a sua prisão preventiva decretada por este juízo às fls. 109, e após, pedido de Extinção de Punibilidade pela Prescrição feita pela representante do Ministério Público às fls. 111 e acatado por este douto juízo às fls. 114, impossibilitando que, mantenha a segregação da medida cautelar, tornando-se assim inviável esta manutenção, razão pela qual REVOGO a decretação da prisão preventiva em desfavor do denunciado. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00180066920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:CARLOS ANDRADE DOS SANTOS VITIMA:H. D. M.



AUTORIDADE POLICIAL:CELIO DE ASSIS PICANCO DPC DENUNCIADO:IAN CARVALHO MARTINS Representante(s): OAB 14954 - ANDRE LUIS LOPES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0018006-69.2011.8.14.0401 Vistos. 1. Conforme certidão de fls. 143, não foi possível encontrar o acusado no endereço informado, cite-se o acusado CARLOS ANDRADE DOS SANTOS por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00193851120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:MONICA FAVACHO BANDEIRA Representante(s): OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do provimento n.006/2006 da CJRMB-TJE/PA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016 às 10h45, processo nº 0019385.11.2012.8140401, acusado (s): Mônica Favacho Bandeira. Belém (PA), 23 de maio 2016 LUCILENE TUÑAS AUXILIAR JUDICIÁRIO 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00273717920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCILIO DINIZ LOPES DENUNCIADO:RUBELAR FRANCO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0027371-79.2013.814.0401 R. H. 1. Considerando a análise dos autos e o parecer ministerial de fls. 128, aguarde-se na secretaria deste juízo a audiência designada às fls. 127, devendo ser realizada todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, conforme parecer ministerial. 2. Considerando ainda o referido parecer ministerial, oficie-se ao Setor de Identificação da Polícia Civil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça qual a verdadeira qualificação do denunciado Rubelar Franco de Almeida, eis que o mesmo adota também o nome de Rubens Correa de Carvalho Júnior. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00616303220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 DENUNCIADO:FELIPE ALMEIDA NUNES VITIMA:A. N. C. . Processo nº. 0061630-32.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade inculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado FELIPE ALMEIDA NUNES. 2. Procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado FELIPE ALMEIDA NUNES. 2.1. Em caso positivo, proceder as diligências necessárias para a citação das rés com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poder arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2.2. Oficie-se à Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE e Autoridade Policial de origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se os acusados fazem parte da população carcerária. 2.3. Caso o réu não seja localizado, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa das denunciadas no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso as rés citadas requeiram a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jsc)

PROCESSO: 00707709020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:PATRICK COSTA SANTOS VITIMA:A. O. J. . Processo nº 0070770-90.2015.814.0401 R. Hoje. Encaminhem-se os autos às partes, para que se manifeste nos presentes autos sobre as alegações finais. Após manifestação das partes, voltem-me conclusos. Belém (PA), 23 de maio de 2016. Dr. Flávio Sanches Leão. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, Em exercício pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital (jm)

PROCESSO: 00061780320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: M. S. C. E. S. REPRESENTANTE: C. F. S. V. D. VITIMA: S. M. S. S. e outros...

PROCESSO: 00146774420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: S. Y. I. D. VITIMA: F. L. S. M.

PROCESSO: 00205612020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: A. M. B.

PROCESSO: 00231996020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTANTE: D. E. M. R. A. J. REPRESENTADO: D. C. N. REQUERIDO: P. T.

PROCESSO: 00231996020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTANTE: D. E. M. R. A. J. REPRESENTADO: D. C. N. REQUERIDO: P. T.



PROCESSO: 00305721120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de  
Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: R. O. R.  
VITIMA: J. A. S.  
REPRESENTADO: F. S. C.  
e outros...

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, MM. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5º Promotor Público da Capital foi(ram) denunciado(a)(s) **SÉRGIO CARLOS LOPES MARTINS**, brasileiro, natural de Penalva/MA, nascido em 08/10/1965, filho de Lucilia Lopes Martins e João Carlos Martins; encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do **Art. 155, § 1º e 4º, I do CPB**, nos autos do processo-crime nº. 0057545-03.2015.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL** para que o(a)(s) denunciado(a)(s), **no prazo de 10(dez) dias**, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém(PA), 23 de maio de 2016. EU, \_\_\_ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, digitei. Eu Alberto César Patrício Júnior conferir e subscrevi.

**SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o advogado, **DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE**, **OAB/PA Nº. 3776**, para que, no prazo legal, **apresente R esposta A cusação**, referente ao processo-crime nº. 0059592-47.2015.814.0401, no qual figura como denunciado **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA**.

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00726268920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:GESSE WANZELER PANTOJA VITIMA:O. E. . Vistos. 1 - Considerando que o Excelentíssimo Representante do Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado e por sua Advogada, decreto a referida suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o denunciado advertido que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Proibição de frequentar local onde comercializa bebida alcoólica, incluindo boates; II - Proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca onde reside, sem autorização judicial; III - Não Voltar a cometer crimes ou contravenção penal durante o período de suspensão condicional do processo; IV - Comparecer de 03 (três) em 03 (três) meses em juízo, deixando a sua presença consignada em cartório. V - Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo. 2 - O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 - Despacho publicado em audiência e partes intimadas. 4 - Registre-se com as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juíza de Direito da Capital, Titular da 6ª Vara Penal.

**SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 18/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004196720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920014690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:CRISTIANO DAS MERCES SOUZA Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER PAULO NEVES DA SILVA VITIMA:V. L. B. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao (a) Dr(a) Fábio Monteiro Gomes, OAB/PA, advogados(a) do(a) réu, Cristiano das Merceas Souza, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de maio de 2016. Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária

PROCESSO: 00020255820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC VITIMA:R. C. L. DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE PRACHEDIA GONCALVES Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO) . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação PM Antônio Carlos Farias Paixão, PM Marcelo Hegom da Paixão Trindade e PM Marcelo Cleyton Cardoso do Nascimento. O MP insistiu na oitiva da vítima, requerendo a expedição de mandado para sua intimação. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP e remarco desde já a continuação do presente ato para o dia 23/11/2016, ÀS 12:30 HORAS. II- Expeça-se mandado de intimação para a vítima Regiane da Costa Leão. III- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00022841920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:ALEXANDRE HENRIQUE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:V. G. C. VITIMA:P. L. C. N. VITIMA:N. D. S. D. VITIMA:E. C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao (a) Dr(a) João Batista Ferreira Mascarenhas, OAB/PA 7165, advogados(a) do(a) réu Alexandre Henrique Souza Pereira, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de maio de 2016. Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária

PROCESSO: 00040821520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016---INVESTIGADO:EM APURACAÇÃO VITIMA:A. N. C. S. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determimo DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de maio de 2016. ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00055366420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELCIO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (DEFENSOR) . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edson Kenedy da Silva Castro e Darlielson Ferreira Braga. O réu não foi interrogado em virtude de sua ausência não justificada. Na fase de diligências, nada foi requerido pelas partes. Na fase do art. 403 do CPP, as partes requerem vista dos autos para apresentação de Alegações Finais da forma de MEMORIAIS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu foi devidamente intimado acerca do presente ato à fl. 35-v e não compareceu, tampouco justificou sua ausência, aplico-lhe o disposto no art. 367 do CPP. II- Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e à defesa, respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. III- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00066925320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:OTONIVALDO QUARESMA DA COSTA VITIMA:T. O. B. . Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 28/06/2016 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento, data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3- Requisite-se a apresentação do réu preso em secretaria para fins de citação e intimação. 4- Expeça-se ofício ao Superintendente do Sistema Penitenciário para que encaminhe a este juízo os prontuários médicos do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a necessidade de instaurar incidente de insanidade mental, conforme requisitado à fl. 34/IPL. 5- Nesse sentido, deixo de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva inserto na petição de fls. 06-10 para assim proceder após a juntada das informações requeridas no item anterior. 6- Considerando que o inquérito policial foi devidamente concluído, bem como oferecida denúncia pelo Ministério Público, resta prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo para a conclusão do inquérito de fls. 06-10. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00073030620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:DANIELA CRISTINA SOARES GOMES VITIMA:R. V. C. C. VITIMA:F. R. B. T. . Vistos, etc. 1 - Considerando que, nos termos da Certidão de fl. 14, a acusada acha-se cumprindo preventivamente custódia domiciliar em endereço diverso daquele constante no mandado citatório de fl. 12, expeça-se novo mandado de citação a ser satisfeito no endereço atualizado (Travessa 5ª, S/Nº, Bairro Maracacuera, Icoaraci, Belém-Pa), devendo o Sr. Oficial de Justiça ser comunicado que a denunciada encontra-se em prisão domiciliar, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 9º, VI, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00087800620128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS

Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RHUAN DIEGO MATA GOUVEA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 6572 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. F. M. VITIMA:R. A. S. F. VITIMA:D. S. P. VITIMA:B. G. T. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, as partes não foram ouvidas em virtude da ausência dos denunciados, os quais não foram intimados acerca do presente ato. O MP insistiu na oitiva das testemunhas faltosas Benedito Gonçalves Trindade e Herlon Marcio Rodrigues Figueiredo, requerendo a renovação dos mandados de intimação das mesmas. A vítima Roberta Adriana Franco Miranda informou que seu endereço atualizado é o mesmo da testemunha Renata Adriana Silva Franco, qual seja: Rua Manoel Eudoxio Pereira, nº 1164, Bairro: Santa Rita, CEP: 68908937, Macapá-AP, requerendo que sua oitiva seja realizada por carta precatória na comarca de Macapá. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP e remarco o presente ato para o dia 16/02/2017, ÀS 09:30 HORAS. II- Expeça-se mandado de intimação para os denunciados, bem como se realize consulta ao sistema INFOPEN para verificar se os mesmos encontram-se presos por outros processos, em caso positivo, que sejam requisitados e intimados pessoalmente. III- Expeça-se novamente mandado de intimação para as testemunhas faltosas Benedito Gonçalves Trindade e Herlon Marcio Rodrigues Figueiredo. IV- Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução da carta precatória de fl. 129. V- Defiro o requerido pela vítima Roberta Adriana Franco Miranda, determinando a expedição de carta precatória para sua oitiva na comarca de Macapá. VI- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00118945020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:LEONOR LEHTINEN DE CARVALHO DAUN E LORENA Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. B. C. R. Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. P. T. C. R. Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMADPC. ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr(a). José Allyson Alexandre Costa, OAB/PA 19828, Assistente de Acusação, para apresentar as contrarrazões, conforme despacho às fls. 135. Belém, 18 de maio de 2016 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciário da 7ª Vara Penal da Capital (Assinatura autorizada conforme provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, IX)

PROCESSO: 00166417720118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:BRUNO ALASON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC VITIMA:S. A. S. . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foi ouvida a testemunha de Antônio Felix da Conceição. O MP insistiu na oitiva da testemunha ausente Antônio Augusto Cruz de Oliveira, requerendo a renovação do mandado de intimação de fl. 160, tendo em vista que a referida testemunha informou via telefone que o endereço está correto. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Ante a ausência da Defensoria Pública e a impossibilidade de substituição por outro defensor, fora nomeado para o ato o Advogado Dr. Carlos Andre Dias da Silva, OAB/PA nº 23.462, para o qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, cominado com a resolução da OAB/PA nº 28/2015 a serem pagos pelo Estado do Pará, diante de sua atuação para o ato desta presente audiência. II- Defiro o requerido pelo MP e remarco desde já a continuação do presente ato para o dia 06/10/2016, ÀS 12:30 HORAS. III- Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Antônio Augusto Cruz de Oliveira utilizando o endereço constante no mandado de fl. 160. IV- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00189072620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720607950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---VITIMA:D. R. C. DENUNCIADO:ANDERSON GOMES DO MONTE Representante(s): OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (DEFENSOR) DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:Y. R. C. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ANDERSON GOMES DO MONTE pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, no dia 17/11/2007, as vítimas teriam sido abordadas pelo ora denunciado quando chegavam ao prédio onde moravam, sendo que o digitado estaria armado com revólver e, valendo-se de ameaças, subtraiu dois aparelhos celulares, um de cada vítima, tendo empreendido fuga logo em seguida numabicycleta, na companhia de um indivíduo não identificado. Ainda segundo a basilar acusatória, no momento do ocorrido passavam pelo local o Sr. Sandro Pereira, que teria visualizado o roubo e o PM Amilson Lobato, os quais passaram a perseguir os indivíduos, tendo somente conseguido efetuar a prisão do réu ANDERSON, o qual estaria portando os aparelhos celulares roubados das vítimas. O inquérito policial foi iniciado mediante flagrante, tendo sido concedida liberdade provisória ao acusado no dia 18/02/2008 (fl. 54). A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2007, fl. 35. Durante a instrução processual, realizada sob a vigência do antigo rito processual, o réu foi interrogado (fls. 46/47), bem como foi ouvida uma testemunha de acusação, o PM Amilson Lobato (fl. 63). As vítimas não vieram prestar declarações em juízo, apesar de terem sido intimadas (fl. 61, 67, 83, 110). O réu teve sua prisão preventiva decretada no dia 30/06/2010 por ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo, conforme decisão proferida em audiência (fls. 90/91). À fl. 101-v, fora informado pelo Sr. Diretor de Secretaria que o réu se encontrava preso por outro processo, mas que lhe teria sido concedida progressão de regime, segundo informações prestadas por um servidor da SUSIPE. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 117/121). À fl. 127, o MP manifestou-se favorável ao pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado. Por fim, o acusado teve sua prisão preventiva revogada na decisão de fls. 128/129. Ao réu foi aplicado o disposto no art. 367 do CPP, por ter se ausentado dos atos processuais sem justificativa e por não manter seu endereço atualizado (fl. 151). Às fls. 152/158 a Juíza da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes declinou da competência por não reconhecer a competência da referida vara para processar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas do Juízo Singular. O presente processo veio redistribuído para esta 7ª Vara do Juízo Singular, momento em que este magistrado se declarou incompetente para apreciar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência e determinando a remessa dos autos à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que fosse dirimido o referido conflito (fls. 159/160). Em decisão monocrática de fls. 171/174 foi declarada a competência deste Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal para apreciar e julgar o presente feito. Foi ratificado o recebimento da denúncia neste juízo, sendo determinado o prosseguimento do feito no que restasse a ser produzido, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 181). Foram realizadas novas diligências no sentido de intimar as vítimas, as quais não foram encontradas, ensejando a desistência de suas oitivas pelo Ministério Público (fl. 195). O Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 198/199), pugnando pela condenação do denunciado, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. A defesa do réu, às fls. 203/208, requereu a absolvição do mesmo e, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela desconsideração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I do CP, bem como que seja reconhecida a forma tentada, que a pena base seja fixada no mínimo legal e que o cumprimento da pena não seja no regime fechado, sendo oportunizado ao réu recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. Da qualificação do Acusado Primeiramente, necessário esclarecer a questão sobre o verdadeiro nome do réu. Em que pese o nome do réu constar em vários atos processuais como ALEXANDRE GOMES DUMONT ou ANDERSON GOMES DUMONT, bem como a acusação e a defesa terem apresentado alegações finais em nome de ALEXANDRE GOMES DUMONT, verifica-se que à fl. 116 consta a cópia do documento de identificação do denunciado, onde observa-se que seu verdadeiro nome é ANDERSON GOMES DO MONTE. Outrossim, à fl. 130 consta a certidão que demonstra já ter sido ratificada a qualificação do denunciado no SistemaLibra e na capa dos autos, para que constasse seu verdadeiro nome. Da Materialidade e da Autoria: A materialidade e autoria do crime

encontram-se demonstradas através do depoimento em juízo da testemunha de acusação, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 15) e pelos Autos de Entrega (fls. 16/17), bem como pelas declarações das vítimas na delegacia (fls. 09/10). A testemunha de acusação Amilson Ferreira Lobato, policial militar, relatou à fl. 63 que “Quando prendeu o réu, ele estava portando os celulares roubados das vítimas e mais dois celulares, que, segundo o acusado, pertenciam a ele; que o depoente só perseguiu o réu depois de ter ouvido as vítimas darem o alarme; que as vítimas afirmaram para o depoente que foram roubadas por dois assaltantes e que um deles estava armado; que as vítimas reconheceram o réu como sendo um dos assaltantes; que o depoente chegou a ver o outro assaltante, mas este fugiu de bicicleta; que a mãe das vítimas reconheceu o réu pelo fato dele trabalhar com venda de celulares atrás do Shopping Iguatemi.” Verifica-se que o depoimento do referido policial ratifica o que fora informado pelo mesmo na fase policial (fl. 06), bem como está alinhado com as declarações das vítimas na delegacia (fls. 09/10) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 15) e pelo de Auto de Entrega (fls. 16/17). As vítimas, embora não tenham sido inquiridas durante o contraditório, na delegacia de polícia descreveram a ação delitiva de forma harmoniosa com o depoimento do policial colhido na instrução. Vejamos: Ao ser inquirida na delegacia (fl. 09), a vítima Daíse Reis da Cunha assim respondeu às perguntas da autoridade policial: “que na noite de hoje chegava no prédio em que reside em companhia de sua irmã Yasmin Reis da Cunha, quando ainda na calçada do prédio foram abordadas pelo nacional agora identificado por ALEXANDRE GOMES DUMONT, o qual com ameaças roubou seu aparelho celular e o aparelho celular de Yasmin; que o meliante fugiu do local em companhia de um outro desconhecido em uma bicicleta; que os meliantes foram perseguidos por um policial à paisana que conseguiu efetuar a prisão do nacional ALEXANDRE GOMES DUMONT, já no bairro do Jurunas, sendo encontrado em poder do mesmo os aparelhos roubados.” Do mesmo modo, a vítima Yasmin Reis da Cunha também prestou declarações na delegacia (fl. 10), respondendo assim às perguntas da autoridade policial: “na noite de hoje por volta de 19:00 horas chegava no prédio em que reside, em companhia de sua irmã Daíse Reis da Cunha, quando foram surpreendidas pelo nacional agora identificado como ALEXANDRE GOMES DUMONT, o qual armado de revólver rendeu a declarante e roubou seu aparelho celular, roubou também o aparelho celular de sua irmã; que após o roubo o meliante fugiu do local em companhia de um outro desconhecido, em uma bicicleta, no entanto, foram perseguidos por um policial à paisana que conseguiu efetuar a prisão do nacional ALEXANDRE GOMES DUMONT, sendo apreendido em poder do mesmo os aparelhos roubados.” Ressalte-se que a palavra da vítima é de extrema importância. A jurisprudência assim tem se pronunciado: “Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor.” (TACRIM - SP - AC - Rel. Wilson Barreira - RT 737/624). “Em tema de roubo, a palavra da vítima não pode ser desprezada e deve se merecer plena credibilidade quando se apresenta em perfeita harmonia com o mais da prova produzida.” (TACRIM - SP - Ver. 264.706 - Rel. Pires neto - RT 718/405). “TJPA. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS MULTAS NA RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOSPELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 68 E 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO. EXISTÊNCIA DE SOMENTE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE (CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS). PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vítimas. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído ao apelante, é de se manter a decisão condenatória. 3. A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o ‘modus operandi’, considerando que, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima presta como prova de significativa importância quando somada aos outros elementos dos autos que atestam pela autoria e materialidade do delito de roubo ante ao contato direto com o agente, constituindo meio hábil para fundamentar o decreto condenatório. 4. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informações do inquérito policial, são suficientes para comprovar a existência do crime em relação ao apelante. 5. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão. 6. Irresignação da defesa no que pertine a dosimetria da pena quanto ao critério adotado pelo magistrado de piso. 7. Reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juízo de piso. 8. Os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto. 9. Imperioso redimensionamento da pena base em estrita observância aos critérios legais. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a dosimetria estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (anos) anos e 06 meses de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, tendo em face o apelante ser reincidente, conforme artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal pela prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, mais 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 11. Unanimidade.” (PROCESSO Nº 2012.3.008952-1, RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA, JULGADO EM 11.09.2012). Observo que a utilização do depoimento das vítimas prestado na autoridade policial é possível segundo o seguinte entendimento: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASÁ-LA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. 1. Inexiste nulidade se a condenação está fundamentada em outros elementos válidos, não apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial, não ratificado em juízo. 2. O fato de a desistência da oitiva da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da Defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão. 2. Ordem denegada. HC 73385/SP HABEAS CORPUS 2006/0283011-0. Relatora Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Data do Julgamento 28/11/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 244.” Ao ser interrogado em juízo (fl. 46/47), o réu negou ter praticado o delito em comento, alegando que no dia do fato estava indo para sua casa, quando um indivíduo conhecido por Ricardo lhe pediu carona na garupa da bicicleta, sendo que este mora no mesmo bairro do acusado. Ocorre que, segundo o réu, no meio do caminho, Ricardo visualizou as vítimas com os celulares nas mãos e resolveu roubá-los, mas não tinha avisado e nem combinado nada com o acusado. Aduziu que, com a aparição da polícia, Ricardo correu e jogou os celulares no chão, tendo apenas o interrogado sido preso pela polícia, pois não teria corrido, mas negou que os celulares tivessem sido encontrados em seu bolso e sim que estes estavam jogados no chão. Em que pese a negativa por parte do réu, observa-se que o mesmo não comprovou nada do que alegou, ao passo que a versão das vítimas e do policial que efetuou a prisão em flagrante do denunciado se encaixam de forma harmoniosa e convincente, e em conjunto com as demais provas coligidas aos autos são suficientes para ensejar um decreto condenatório. Imperioso ressaltar que segundo consta do depoimento prestado por testemunhas na fase policial (fls. 06/07), o réu foi preso próximo à Loja Yamada do Jurunas, o que indica que o mesmo tentou evadir-se, ao contrário do que fora alegado por ele em seu interrogatório, onde afirmou que não correu. Ademais, não faz sentido a versão exposta pelo réu, posto que o mesmo começa narrando que vinha voltando para sua casa de bicicleta, até que um indivíduo de prenome Ricardo lhe pediu carona, tendo este, em determinado momento do percurso, descido da bicicleta para assaltar as vítimas, mas no final, segundo o depoimento testemunhal em juízo, quem fugiu na bicicleta foi Ricardo e não o acusado, o qual estaria dirigindo-a inicialmente. Dessa forma, como pode-se explicar o fato de que o réu estava voltando de bicicleta para sua casa, dá carona a um indivíduo, o qual desce em determinado momento para realizar um assalto, retorna e ainda foge na bicicleta do acusado???? Tal alegação do réu não faz sentido. Outrossim, as vítimas foram unânimes ao confirmar ter sido o acusado a pessoa que desceu de uma bicicleta e as abordou na calçada, subtraindo-lhe os aparelhos celulares mediante grave ameaça. Em sendo assim, considerando as provas carreadas aos autos e a fundamentação acima exposta, este magistrado está convencido de que o denunciado é um dos

autores do crime em tela. O requisito normativo para o crime tipificado no art. 157, caput, do CPB, é que ocorra a agressão física ou a iminência da ocorrência da imposição de algum suplício de ordem psíquica e que essa seja empregada com o objetivo de assegurar a posse tranquila da coisa para si ou terceiro ou que até mesmo seja esta lançada com o fito de garantir a não comunicação do fato crime às autoridades, mantendo o delíto impune. Diante disso, não resta dúvida de que o acusado ANDERSON GOMES DO MONTE usou de grave ameaça, tolhendo os movimentos da vítima, desta forma sendo um dos autores do fato delituoso. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (§ 2º, I e II, do art. 157/CP) I - Apesar do depoimento das vítimas afirmando que fora utilizada uma arma de fogo no assalto, esta não foi apreendida, tão pouco periciada, devendo-se, portanto, afastar a majorante do emprego de arma. Não desconhecemos a Súmula nº. 14 do E. TJ/PA: "É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva"; tão pouco a jurisprudência mais recente do STJ acerca da incidência da causa de aumento do uso de arma (art. 157, §2º, I, do CPB) embora a mesma não tenha sido apreendida e periciada, a qual assevera: "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-la constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria." (STJ - EREsp 961863 / RS, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0033273-4, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Relator(a) p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 13/12/2010, Data da Publicação/ Fonte DJe 06/04/2011) Verificamos no item IV da jurisprudência acima que o entendimento aplicado a partir deste julgado do STJ deixa margem para que seja afastada a causa de aumento nos casos em que for apreendida e periciada a arma e o laudo concluir que a mesma seja desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. Entretanto, passou o STJ atribuir ao réu o ônus da prova de tais circunstâncias. Ao assim decidir, o STJ reportou-se a julgado do STF que, em maioria, decidiu que a arma tem potencial lesivo por si só, ou in re ipsa. No Plenário da Suprema Corte restou decidido o seguinte: "ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." (STF - HC 96099/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - j. 19/2/2009 - DJe 5/6/2009). Da mesma forma que o STJ, a Suprema Corte faz entender que, caso seja comprovado que a arma não detinha potencial lesivo, não se aplicará a causa de aumento. Ou seja, para o STF, embora a potencialidade lesiva seja presumida, a prova em sentido contrário será aceita. Porém, da mesma forma que o STJ, atribui ao réu o ônus desta prova. Com a devida vênia, vamos ousar apontar algumas lacunas na tese dos Tribunais Superiores. Em primeiro lugar, entendemos como clássica a definição de que cabe à acusação o ônus da prova e o próprio STF sempre foi o maior guardião dessa definição como se vê no seguinte julgado: "(...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ('essentialia delicti') que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes." (HC 83.947/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Com a decisão do STF no HC 96099/RS me parece evidente que a Suprema Corte afastou-se do seu posicionamento clássico acerca do ônus da prova, pois a acusação imputada ao réu não é apenas de que ele cometeu um roubo, mas sim que cometeu o crime utilizando arma de fogo, e tal circunstância influi na pena a ser cumprida pelo acusado já que é considerada causa de aumento no art. 157, §2º, I, do CPB. Logo cabe ao Ministério Público o ônus de provar essa circunstância. O entendimento no sentido de ser prescindível a apreensão da arma, lastreia-se sob o fundamento de que o termo "arma de fogo" contido na regra da majorante do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal "deve ser compreendido na sua acepção ampla, englobando não só arma própria, instrumento destinado ao ataque ou à defesa, mas também a arma imprópria, ou seja, qualquer instrumento capaz de lesar a integridade física" (Ministra Ellen Gracie). Com a devida vênia, o entendimento exposto logo acima nos levaria à conclusão absurda de que até um pedaço de pedra ou de pau que estiver no meio da rua, por ter efeito contundente, poderia ser considerado como arma para efeito de aumentar a pena dos réus. Até mesmo uma caneta poderia ser considerada como arma, pois não deixa de ser um instrumento perfurante. Esta corrente argumenta, ainda, que é desnecessária a apreensão e a perícia da arma, para que se verifique o potencial lesivo da mesma, posto que com o uso da arma de fogo, é maior o poder de intimidação na vítima, tendo como consequência a diminuição da capacidade da vítima de reagir ao crime. Com a devida vênia, sem razão os argumentos apresentados. Potencialidade lesiva não se confunde com poder de intimidação. A criminalização da arma de fogo e a sua incidência como causa de aumento de pena, não tem como fundamento esse poder de intimidação (fundado nas teorias subjetivistas), senão a sua potencialidade lesiva concreta (teorias objetivistas). Em acórdão de novembro de 2008, a Segunda Turma do STF decidiu pela imprescindibilidade da apreensão e a consequente perícia para que se afaíra o potencial lesivo da arma de fogo. EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Interrogatório. Não comparecimento do representante do Ministério Público. Irrelevância. Nulidade só arguida em revisão criminal. Preclusão consumada. Inexistência, ademais, de prejuízo à defesa. Nulidade processual não reconhecida. Precedente. Arguida apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, toda nulidade relativa é coberta pela preclusão. 2. AÇÃO PENAL. Condenação. Delíto de roubo. Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Pena. Majorante. Emprego de arma de fogo. Instrumento não apreendido nem periciado. Ausência de disparo. Dúvida sobre a lesividade. Ônus da prova que incumbia à acusação. Causa de aumento excluída. HC concedido para esse fim. Precedentes. Inteligência do art. 157, § 2º, I, do CP, e do art. 167 do CPP. Aplicação do art. 5º, LVII, da CF. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, a título de emprego de arma de fogo, se esta não foi apreendida nem periciada, sem prova de disparo." (HC 95142 / RS - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 18/11/2008). Não há como reconhecer a majorante do emprego de arma sem a constatação da sua potencialidade lesiva. Isso significa que, em regra, é indispensável a realização de perícia. Pela perícia pode-se

constatar, por exemplo, que a arma estava desmuniada ou quebrada ou inapta, fatos esses que afastam, necessariamente, a majorante. Não se pode esquecer que o Direito Penal é guiado pelo princípio da ofensividade do fato (ou lesividade), segundo o qual não há crime sem ofensa a um bem jurídico (nullum crimen sine iniuria). Como regra geral, claro que é a apreensão e perícia (positiva) da arma que constata a sua efetiva potencialidade lesiva. Essa perícia se torna desnecessária quando as circunstâncias do fato comprovam, inequivocamente, essa potencialidade lesiva (por exemplo: houve um disparo com a arma de fogo). Por fim - e o mais importante de toda a argumentação -, a tese defendida por parte do STF e do STJ possui uma lacuna fundamental, pois, nos casos em que o réu estiver expondo tese de negativa de autoria, seria impossível a ele fazer a prova em sentido contrário acerca da potencialidade lesiva da arma, em razão de, pelo menos, dois motivos: 1) se não foi o réu que cometeu o crime, evidentemente que não terá a posse da arma para entregá-la e submetê-la à perícia; 2) ainda que tenha sido o réu que cometeu o crime, ele não estaria obrigado a entregar a arma para ser periciada, pois isto importaria em uma confissão indireta não espontânea, que fere o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Ressalto mais uma vez que a obrigatoriedade de entregar a arma não apreendida para ser submetida à perícia forçaria o réu a admitir a prática do crime, violando frontalmente a garantia de natureza fundamental de não produzir prova contra si mesmo insculpida no princípio *in nemo tenetur se detegere*. Este princípio é expresso no art. 8º, § 2º, g, Pacto de San Jose da Costa Rica: "Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 8º: 1. (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada." No presente caso, a vítima relata que um dos assaltantes estava armado, porém não há prova alguma de que tal *arma* possuísse potencial lesivo, o que não teria ocorrido, por exemplo, se o objeto usado tiver sido uma arma de brinquedo. Para não restar dúvida de que, caso o instrumento utilizado tenha sido uma arma de brinquedo, não se aplicaria a causa de aumento, reproduzo jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça: *ζ(...)* 2. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes. (...) (STJ - HC 183166 / SP, HABEAS CORPUS 2010/0156887-1, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 28/02/2013). Assim sendo, diante da dúvida, afasto a incidência da causa de aumento de pena relativa ao uso de arma. II - Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, ficou cristalino no decorrer da instrução processual que o crime foi cometido pela ação de dois agentes, conforme depreende-se das declarações das vítimas e do depoimento testemunhal, não tendo, contudo, o segundo agente sido identificado. DA TENTATIVA A instrução criminal também deixa patente que o delito se deu na forma tentada, uma vez que a ação delitosa foi interrompida pela ação policial, conforme se afeuz dos depoimentos da vítima e do policial que conduziu o flagrante, tendo este iniciado a perseguição contra o réu logo após este subtrair os objetos das vítimas, não o tendo perdido de vista e conseguido reaver a res furtiva. As seguintes jurisprudências, inclusive do STF e do STJ, se amoldam aos fatos ocorridos e demonstram a ocorrência da tentativa de roubo: *ζ* Se o agente foi imediatamente perseguido e preso em flagrante, retomado o bem, não se efetivou a subtração da coisa à esfera de vigilância do dono, tratando-se, pois, de crime tentado. *ζ* (STF - RE - Rel. Rafael Mayer - RT 592/448 e JUTACRIM 78/435, 71/410). *ζ* PENAL. HABEAS-CORPUS. ROUBO. SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA, SEGUIDA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME TENTADO. PENA. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO. REQUISITOS. - O crime de roubo consuma-se no momento em que o assaltante realiza a plena subtração da res furtiva, afastando-a do campo de vigilância da vítima, mesmo que depois venha a ser preso em flagrante presumido. - Na hipótese em que o agente do crime não teve, em nenhum momento, a posse tranqüila dos bens, pois foi preso logo em seguida à prática do delito, houve apenas tentativa. (...) Habeas-corpus concedido. (STJ - HC 15314 / SP; HABEAS CORPUS 2000/0138961-0, Min. VICENTE LEAL, DJ DATA:18/02/2002 PG:00503) *ζ* No roubo próprio configura-se a mera tentativa se o agente, após a apreensão, é perseguido e preso sem que tivesse a posse desincomodada da res furtiva, ainda que efêmera. Eventuais danos causados ao objeto subtraído, não descaracteriza a ocorrência de tentativa *ζ* (TACRIM-RJ-AC-Rel. Adolphino Ribeiro- Bol. ADV 1197, grifo nosso). *ζ* Roubo - Crime tentado - A transitoriedade da detenção da coisa, com intervalo pequeno entre a subtração e a recuperação da res furtiva, resultante do fato de ser o criminoso perseguido e preso faz a conduta prevista no artigo 157 do CP permanecer em sua fase de tentativa *ζ* (TAMG - AC - Rel. William Romualdo - RT 617/349, grifo nosso). *ζ* Roubo. Tentativa. Assalto no interior de ônibus. Condenação reduzida. Suspensão condicional da pena. Roubo. Tentativa. Pena. O roubo consuma-se quando se estabelece uma nova relação de posse, através de um vínculo tranqüilo e imperturbável. Enquanto não ocorre esta transformação na relação de fato com a coisa, a atividade criminosa encontra-se, ainda, em fase de execução, já que o agente não consegue usar e dispor da coisa como se dono fosse. O mero desapossamento da coisa não basta para a consumação, que se realiza, nos crimes de dano, com a efetiva lesão do bem jurídico. e *ζ* não se pode considerar espoliação uma intercorrente detenção momentânea e apouquetada da coisa pelo atacante" (Hungria). Agente que, mediante grave ameaça, subtrai relógio de passageiro, no interior de ônibus, desce e é imediatamente perseguido e preso: ação que realiza roubo tentado, e não consumado, pois não se estabeleceu um novo vínculo de posse com a coisa. Em nome da repressão penal e do combate à criminalidade não se pode violentar a dogmática jurídico-penal, enxergando-se crime consumado onde não há consumação. Faz-se a redução pela tentativa considerando-se a intensidade do *ζ* iter criminis *ζ* e conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, por isso, a redução pode aproximar-se do grau máximo, possibilitando-se o *sursis*, se o apelante encontra-se preso há dez meses, em xadrez de delegacia policial, de condições carcerárias notoriamente subumanas e violadoras da lei de execução penal e da constituição federal, inexistindo necessidade de prolongar-se ainda mais a privação da liberdade. Recurso provido em parte *ζ* (TJRJ, processo oriundo do extinto T.A.Criminal, 5ª C.C., apelação criminal 62485/97, unânime, rel. Des. Sérgio de Souza Verani, julg. 05/05/98, reg. 170998, cod. 97.050.62485, ementário 20/98, ementa 15). Desse modo, percebe-se claramente que resta a modalidade tentada ao delito praticado pelo réu. DA CONCLUSÃO Em razão do exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente em parte a denúncia para condenar o acusado ANDERSON GOMES DO MONTE como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar negativamente, na medida em que se utilizou apenas de grave ameaça para perpetrar o delito de roubo; não registra antecedentes criminais, conforme se afeuz da certidão acostada aos autos (fls. 209/210), em que pese ter sido condenado nos autos do Proc. 0015419-27.2008.814.0401 pela 11ª Vara Criminal de Belém, cuja execução encontra-se trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais (Proc. 0012533-25.2009.814.0401) em razão de ter cometido delito em data posterior ao fato sub examine e responder a outros processos, sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não podendo assim serem usados em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: *ζ* É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base *ζ*, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); conduta social e personalidade desfavorável uma vez que revela comportamento social desajustado e voltado ao cometimento de delitos contra o patrimônio, tendo em vista a condenação sofrida nos autos do processo 0015419-27.2008.814.0401 (11ª Vara Criminal de Belém), cuja execução encontra-se trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais (Proc. 0012533-25.2009.814.0401) ; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; não houve consequências, na medida em que a res furtiva foi recuperada; as vítimas em nada influenciaram a prática do delito, hei por bem fixar a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (meses) de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, encontra-se presente uma das causas de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o mesmo se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, uma vez que foi capturado quando tentava empreender fuga com os celulares roubados e só não conseguiu devido à intervenção de terceiros, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 03 (três) anos de reclusão. Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do § 2º do artigo 157 da legislação penal, razão pela



qual resolvo aumentar a pena em apenas 1/3, encontrando assim a pena majorada em 04 (quatro) anos, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, 'c', do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente no regime aberto. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada a sentença em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Entretanto, cabe nos asseverar acerca da prescrição. Ocorre que, caso haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, terá havido a prescrição retroativa, pois, considerando a pena efetivamente aplicada nestes autos, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso IV, do CPB, que estabelece o lapso temporal de 08 (oito) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 18/01/2008, se consumou no primeiro instante em 18/01/2016, sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, deste modo, terá ocorrido a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º, do CP. Assim sendo, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, devem os autos retornar conclusos para declaração da extinção da punibilidade do réu por motivo da prescrição. Caso haja recurso do Ministério Público e a pena seja alterada para mais tempo, afastando a prescrição, após o trânsito em julgado da decisão da instância superior, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, do CPP e 5º, LVII, da CF), bem como seja expedida a Carta de Guia. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução, informando a condenação. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Após o trânsito em julgado, providencie-se as devidas baixas na distribuição. P.R.I.C. Belém, 18 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00220428620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:MAYCON ANDREY DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELE DA COSTA FERREIRA VITIMA:P. R. M. G. VITIMA:M. H. T. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao (a) Dr(a) Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA 14092, advogados(a) dos(a) réus, Maycon Andrey da Silva Barroso e Michele da Costa Ferreira, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de maio de 2016. Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária

PROCESSO: 00556795720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:THIAGO MARQUES SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDGAR JUNIOR SANTOS DACOSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL AUGUSTO OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:Y. P. R. VITIMA:R. S. R. F. . Vistos, etc. 1- Constatando que não há comprovação da requisição de perícia na arma de fogo apreendida, determino a expedição novo ofício à autoridade policial para que seja providenciado, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento da arma em questão para perícia balística no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, fazendo constar ainda do ofício que a autoridade policial determine prazo máximo de 30 (trinta) dias para a devolução do laudo pelo CPC, tendo em vista que o processo envolve réu preso. Belém, 18 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00009455920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/05/2016---DENUNCIADO:WALDECY FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA-DPC. Visto, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra WALDECY FERREIRA GOMES, alegando que o mesmo cometeu, em 22/01/2015, o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, por ter sido flagrado em posse de 01 (uma) embalagem da droga conhecida como MACONHA durante o período em que recebia visita no Centro de Triagem da Seccional Urbana da Marambaia. O réu foi autuado em flagrante, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 23/01/2015 (autos apensos). No dia 14/04/2015 o denunciado teve sua prisão preventiva revogada (fls. 31/32). A denúncia foi recebida em 23 de março de 2015 (fl. 14). Realizada instrução criminal, as partes ofereceram memoriais. É o breve relatório. DECISÃO. A materialidade do crime está configurada no Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (autos apensos) e no Laudo Toxicológico Definitivo nº 2015.01.000383-QUI (fl. 27) que confirmou tratar-se a substância apreendida de 45,0 g (quarenta e cinco gramas) da droga vulgarmente conhecida como MACONHA. Passemos, então, a enfrentar a principal tese da Defesa do acusado. Alega a defesa que o réu sofreu coação moral irresistível por parte de seus colegas de cela e de visitação, Clécio e Júnior, os quais teriam obrigado-o a receber a maconha das suas visitantes, passar com ela pela revista e levá-la à cela, a fim de que os coatores consumissem o referido entorpecente. Não há dúvida que seria ônus do réu comprovar a coação moral irresistível. Entretanto, se verifica, no presente processo, que o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo reforçam a alegação do réu, o qual afirmou ter sido obrigado por seus colegas de cela, momentos antes da visita, a receber a droga que seria levada pelas esposas daqueles e repassá-la quando retornasse da visita, caso não o fizesse, seria espancado. Portanto, considerando tais provas, verifica-se que não restou devidamente comprovado o tráfico de entorpecentes. Diante de tal lacuna probatória por parte da acusação, a única solução é robustecer a tese de coação moral irresistível apresentada pela Defesa e pelo próprio réu. Assim, em razão da ausência de prova suficiente para a comprovação do comércio de entorpecentes, impõe-se a absolvição, tendo em vista o princípio in dubio pro reo. Acerca do tema em questão, Paulo Rangel elucida: "Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em plenoconvívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia" (Direito Processual Penal. 11. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 33) Atribuindo-se, portanto, relevância para a tese apresentada pelo réu, deve ser dito que é sabido por quem quem conhece o ambiente prisional e é de conhecimento daqueles que tenham perspicácia para interpretar a realidade que se nos revela vinda destes locais que não é novidade a coação empregada por presos mais influentes, perigosos e prestigiados, os quais obrigam os presos inferiores na hierarquia a atender e realizar seus desejos e caprichos, devendo subordinar-se a fazer serviços arriscados em favor dos mandantes, inclusive repasse de entorpecentes, sob pena de severas punições. Imperioso ressaltar que os próprios agentes penitenciários, Sr. João Batista Silva Barbosa e Sr. Jorge da Cruz Coelho Junior, confirmaram que tal prática de coação entre presos é recorrente no ambiente carcerário, onde presos mais perigosos obrigam outros presos a repassar entorpecente, sob ameaças. Além disso, as referidas testemunhas afirmaram que o acusado era disciplinado e respeitoso, motivo pelo qual a flagrância da droga em seu poder lhes causou surpresa, pois nunca souberam que ali ele traficava ou consumia entorpecente. O agente Jorge da Cruz Coelho Junior acrescentou que o denunciado era visitado por sua genitora, uma senhorinha religiosa que provavelmente não seria a responsável por fornecer a droga, o que sustenta a versão do réu de que as esposas dos seus colegas de cela é que levaram a droga. Cabe salientar que o procedimento de revista após as visitas é rotineiro, ou seja, havia o risco de ser o acusado flagrado pelos agentes portanto a droga, que foi exatamente o que ocorreu. Apesar do risco, cabia ao réu aquela tarefa, posto que o mesmo era um preso recente e não perigoso, e em vista de seu comportamento disciplinado, levantava menos suspeitas dos agentes, além de que não lhe foi dada escolha, ou repassava a droga ou seria espancado. Ademais, a acusação não comprovou nenhum ato de comercialização da droga dentro da cadeia, não há nos autos nenhum indício de que o réu portava a maconha com o dolo de traficar, pelo contrário, os relatos são no sentido de que os agentes penitenciários ficaram surpresos com o flagrante,

porque conheciam a conduta do acusado e ele não tinha o perfil de perigoso, mas sim era disciplinado e não havia conhecimento de que o mesmo traficasse ou cometesse outro ato ilícito no cárcere. Ressalto ainda que fora juntada a estes autos cópia do processo que o réu responde na Comarca de São Miguel do Guamá (fls. 44/132), também pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Verifica-se que foram acusados dois indivíduos no processo supra, WALDECY GOMES e RENATO MOREIRA. Observo que ainda não houve prolação de sentença, mas em seu interrogatório na delegacia (fl. 56), o corréu RENATO MOREIRA inocenta WALDECY GOMES, alegando que este não tinha conhecimento da droga que aquele trazia na mochila. E em depoimento durante a instrução processual, os policiais que realizaram o flagrante afirmaram que a droga foi apreendida em poder do acusado RENATO MOREIRA, e que este assumiu ser o dono dos entorpecentes (fls. 118/119). Destarte, é impossível afirmar com certeza que não tenha havido a coação, haja vista que a versão apresentada pelo réu é verossímil e foi corroborada pelo depoimentos dos agentes penitenciários. Sobre o tema, já se pronunciou a jurisprudência: "SUBSTANCIA ENTORPECENTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. Se a prova confirma que a infeliz mãe, analfabeta e sem perspectivas e esperanças, não obrou com vontade livre e consciente no transportado entorpecente, não sendo possível exigir-se-lhe conduta diversa eis que coactada por seu companheiro e integrantes de sua quadrilha, é de justiça reconhecer a sua submissão à coação moral irresistível imposta com ameaça de morte. Absolvição que se impõe, com fulcro nos art. 22 do CP e 386, V do CPP" (TJRJ, Apelação Criminal n. 1620/1999, do Rio de Janeiro, rel. Des. Gama Malcher, j. em 25/5/1993). Ante o exposto, ABSOLVO O RÉU WALDECY FERREIRA GOMES, com base no art. 386, VI, do CPP, em razão de existir fundada dúvida sobre a existência de coação moral irresistível, que é circunstância que isenta o réu de pena. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais. P.R.I. Belém-PA, 19 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016960820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020069105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:WALDINEI PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. S. DENUNCIADO:THIAGO FERREIRA DA SILVA NAO INFORMADO:ANTONIO FERNARDO BOTELHO DA CUNHA-DPC. Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, as partes não foram ouvidas em virtude da ausência da vítima que não compareceu, mesmo tendo sido intimada (fl. 120). O MP insistiu na oitiva da vítima, requerendo a condução coercitiva da mesma. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: II - Defiro o requerido pelo Ministério Público e remarco a continuação da presente audiência para o dia 05/10/2016 às 12:30 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Leandro Carneiro de Sena. II- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00029620520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES VITIMA:D. M. C. F. DENUNCIADO:ALEXANDRE NAZARENO BEZERRA CHAVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RONALDO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Hugo Bernard Leite da Silva, Kleber da Fonseca Bastos e Genésio Gomes dos Santos Filho. O MP insistiu na oitiva da vítima Durval Mendes Carvalho Filho, requerendo sua condução coercitiva. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando a ausência do acusado ALEXANDRE NAZARENO BEZERRA CHAGAS na presente audiência, bem como o teor da certidão da SUSIPE de fl. 51, a qual certifica a fuga do réu do estabelecimento prisional em que se encontrava custodiado, estando o mesmo em local incerto e não sabido, aplico-lhe o disposto no art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Conforme seguinte entendimento do STF: "PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COISA ACHADA - ART. 249, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO COMPROVADO POR CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. RÉU FORAGIDO DO SISTEMAPRISIONAL. LIMINAR EM SEDE RECURSAL. DESNECESSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E AMEAÇA ATUAL OU IMINENTE AO STATUS LIBERTATIS. Liminar indeferida". (STF. Medida Cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 115.757/Am. Relator: Luiz Fux). II - Defiro o requerido pelo Ministério Público e remarco a continuação da presente audiência para o dia 30/11/2016 às 12:30 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Durval Mendes Carvalho Filho. III- Ante a ausência da Defensoria Pública e a impossibilidade de substituição por outro defensor, fora nomeada para o ato a Advogada Dra. Danielle Pina de Almeida, OAB/PA nº 19.073, para qual arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais, nos moldes do art. 22, § 1º, da lei 8.906/94, cominado com a resolução da OAB/PA nº 28/2015 a serem pagos pelo Estado do Pará, diante de sua atuação para o ato desta presente audiência. IV- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00053998220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:R. R. C. S. DENUNCIADO:JAKSON PANTOJA FONSECA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - Defiro o pedido de fls. 23 e redesigno a audiência de instrução e julgamento datada para junho de 2016 para o dia 10/05/2017 às 09:30 horas 2 - Aguardem os autos em Secretaria o retorno dos mandados de intimação. 3- Após, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00076478420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20642 - BIANCA PANTOJA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIO LEVY MONTEIRO WALENDORFF VITIMA:E. S. L. A. R. . Visto, etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor do réu LUCAS DA SILVA NASCIMENTO. O Ministério Público se manifestou contrário a revogação da prisão preventiva. É o breve relatório. Decido. 1-Entendo que, no caso concreto, é devida a manutenção da prisão preventiva do réu, tendo em vista, tanto o modus operandi do delito como em razão da contumácia criminosa. Narra o inquérito que serviu de base para a denúncia que o acusado, agindo em conluio com o corréu, ameaçou a vítima e puxou a sua bolsa ao ponto de rasgar a blusa da mesma, ante a resistência da vítima em entrega-la, o que caracteriza traços de ação violenta. Outrossim, verifica-se a contumácia do réu em crimes contra o patrimônio, sendo que a sua recidiva é demonstrada pela sua certidão de antecedentes judiciais, na qual se vê verifica que o denunciado já responde a outro processo criminal por crime da mesma espécie (Proc. nº 0023865-27.2015.814.0401- 8ª Vara Criminal de Belém). E, mais. Não há elementos para se aferir que a acusação posta contra o réu nos autos supra citado é improcedente ou que o Ministério Público requereu a sua absolvição. O STF entende que anecessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão no HC 110.888/TO, cujo relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo decidiu que: "A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e, ainda, para se evitar reiteração criminosa" (HC nº 110.888/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.02.2012). O certo é que o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, continua, em decisões recentes, considerando, para manutenção da prisão, a ordem pública

como fundamento que não agride a Constituição Federal. Vejamos jurisprudência: ç (...) 7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitativa. 8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa. 9. Ordem denegada. ç (STF - HC 103330 / MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011 EMENT VOL-02562-01 PP-00098). ç EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do paciente, conforme se infere da sentença de pronúncia, foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista os seus antecedentes criminais ç desabonadores ç, o que evidencia a prática reiterada de crimes e, por conseguinte, a periculosidade do acusado. ç (...) (STF - HC 99454 / PI, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 23/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00453) ç HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitativa (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitativa. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Até porque, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 5. No caso, a prisão preventiva também se justifica na garantia de eventual aplicação da lei penal. Isso porque o paciente permaneceu foragido por mais de dois anos. 6. A via processualmente contida do habeas corpus não é o locus para a discussão do acerto ou desacerto na análise do conjunto factual probatório que embasa a sentença penal condenatória. 7. Ordem denegada. ç (HC N. 101.300-SP/ STF. RELATOR: MIN. AYRES BRITTO. Informativo 609/STF). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. 2- Expeça-se mandado para que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público compareçam à audiência designada. 3-Cumpra-se o item 4 deliberado na decisão de fl. 44-v. P.I.C. Belém/PA, 19 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00090854820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:STEFANY SOUZA DE FREITAS VITIMA:G. C. F. DENUNCIADO:PAULO CORDEIRO DOS SANTOS. Vistos, etc. 1-Inicialmente cumpre salientar que em durante sua oitava no curso da audiência de custódia, o acusado identificado como Daniel Miranda Sampaio da Rocha afirmou que seu nome correto é PAULO CORDEIRO DOS SANTOS. No prontuário criminal constante à fl. 28-29 do IPL, consta alguns nomes atribuídos ao denunciado, dentre eles, como principal, o nome apresentado pelo mesmo em seu interrogatório como sendo o correto. Não consta nos autos nenhuma cópia de documento do réu que comprove seu nome verdadeiro, mas ante a informação prestada espontaneamente pelo mesmo em juízo e as constantes no cadastro do Sistema Penitenciário do Estado, determino a retificação do nome do acusado na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual para que conste seu nome correto, qual seja: PAULO CORDEIRO DOS SANTOS, conforme a informação prestada pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial (fl. 47). 2 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado PAULO CORDEIRO DOSSANTOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Considerando que a acusada STEFANY SOUZA DE FREITAS é moradora de rua, conforme depreende-se das informações constantes nos autos do inquérito (fls. 18 e 45) determino a citação da acusada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. 3 - Sem prejuízo ao direito dos réus de apresentarem resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 05/07/2016 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento, data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Ficam os réus intimados de que poderão comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seus interrogatórios, sob pena de revelia em caso de ausência. 4- Requisite-se a apresentação do réu preso em secretaria para fins de citação e intimação. 4- Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após as citações dos réus. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00099119520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720285128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---OBSERVACAO:COM PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA DENUNCIADO:RODRIGO RIBEIRO HASEGAWA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO WELLINGTON OLIVEIRA PEIXOTO DENUNCIADO:ARLAN FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 15683 - MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. S. L. . Realizado o pregão de

praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, as partes não foram ouvidas em virtude da ausência de todas as testemunhas de acusação, bem como ante o fato de que fora verificado junto ao sistema INFOPEN que a acusada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES encontra-se presa no CRF (fl. 69), não tendo sido requisitada sua apresentação no presente ato. O denunciado RODRIGO RIBEIRO HASEGAWA, para o qual o processo estava suspenso pelo art. 366 do CPP (fl. 47), apresentou-se espontaneamente neste juízo na data de hoje, juntamente com seu advogado, informando seu endereço atualizado: Estrada do 40 Horas, Avenida Hélio Gueiros, nº 170, ao lado do Colégio Castanheira, em frente ao Laboratório EMED, CEP: 67120-370, Ananindeua-PA. Contato: 98362-1666. O MP requereu vista dos autos para se manifestar no tocante às certidões de fls. 62, 64 e 68. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu ARLAN FREITAS DE SOUSA foi devidamente intimado acerca do presente ato à fl. 21-v e não compareceu, tampouco justificou sua ausência, aplico-lhe o disposto no art. 367 do CPP. II- Defiro o requerido pelo MP, abram-se vistas ao Parquet para manifestação cabível acerca da certidão de fls. 62, 64 e 68. III- Designo o dia 08/05/2017, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. IV- Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução da carta precatória de fl. 59. V- Considerando que o denunciado RODRIGO RIBEIRO HASEGAWA compareceu espontaneamente ao presente ato, na companhia de seu advogado, o qual requer prazo para juntada de procuração, REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional, que havia sido determinada com supedâneo no art. 366 do CPP em relação ao referido acusado. VI- Fica neste ato CITADO/INTIMADO o réu RODRIGO RIBEIRO HASEGAWA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. VII- Intime-se/requisite-se a denunciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES para a próxima audiência. VIII- Intime-se o advogado da acusada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES para se manifestar acerca da certidão de fl. 66, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão do direito. Após, conclusos. IX- Ciente os presentes. Cumprase. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 0017111120118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ALBERTINO SANTOS FILHO - DPC VITIMA:P. V. M. C. VITIMA:L. H. F. N. VITIMA:E. C. M. VITIMA:N. S. S. VITIMA:M. V. S. DENUNCIADO:ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILLAS BOAS (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RYAN HENRIQUE FREITAS MOURA Representante(s): OAB 12752 - ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS (ADVOGADO) OAB 15653 - CARLOS OLAVO MESCHEDA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16512 - RODRIGO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) . O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, CLAUDIO DA CRUZ RODRIGUES LIMA, RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA alegando que, em 13/05/2011, após a policial militar ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, na qualidade de comandante da equipe da 20ª ZEPOL, localizada no bairro do Guamá, na cidade de Belém do Pará, ter recebido denúncia de que o réu FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, o qual também é policial militar, havia sido vítima do crime de roubo, tendo os assaltantes levado sua arma de fogo, iniciou uma ação policial que visava apurar o crime, porém a ação teria descambado para o arbítrio. Segundo a acusação, a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA teria, primeiramente, recorrido ao uso de força desnecessária e ilegal para efetivar a prisão dos suspeitos de roubo, as vítimas LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA NETO e PAULO VICTOR MONTEIRO COSTA. Após a prisão dos dois, teria sido iniciada uma sessão de agressões contra os mesmos, tendo os réus e mais alguns policiais da ROTAM conduzido estes presos para uma escadaria as proximidades do canal do Tucunduba, no bairro do Guamá, onde foram agredidos pelos réus que se utilizaram de pedaços de bambu e uma perna manca com os quais agrediram as vítimas presas. A ré teria chegado a usar sua arma de fogo para ameaçar de morte as vítimas. Após as agressões as vítimas teriam sido colocadas na viatura de polícia onde rondaram por várias seccionais até serem entregues na central de flagrantes do bairro de São Braz. Segundo a acusação, a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA teria ainda prosseguido em diligências que resultaram na prisão de NILSON DE SOUZA SANTOS e de MOISÉS VIANA SERRA sem que houvesse resquícios da participação de ambos no crime de roubo. As prisões destas duas últimas vítimas teriam se dado de madrugada, fora das hipóteses de flagrante, sendo que, após serem presos, os réus, com apoio de outros militares da ROTAM, teriam levado as vítimas para o interior do batalhão de Polícia Militar no bairro do PAAR onde foram submetidos a sessão de agressões por policiais militares integrante daquela unidade ante o silêncio cúmplice dos réus. A denúncia atribui aos réus Erika do Socorro Silva da Costa, Claudio da Cruz Rodrigues de Lima (falecido), Ryan Henrique Freitas Moura e Fagner Idres Guedes da Silva a prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura). A primeira ré, Erika do Socorro Silva da Costa, é acusada ainda de ter cometido o crime previsto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), em razão de omissão em evitar a tortura. Contra a tenente Erika, a denúncia imputou, ainda, a agravante prevista no inciso I, do §4º, do art. 1º da mesma Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), em razão de sua qualidade de agente pública. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012, sendo determinada a citação dos réus. Foi decretada a extinção de punibilidade do réu Claudio da Cruz Rodrigues Lima em virtude de seu óbito, conforme certidão de óbito de fl. 216. Após a instrução criminal. O Ministério Público pede a condenação dos réus. A defesa dos réus apresenta memoriais pedindo a absolvição. É o relatório. DECISÃO. Passemos a analisar a materialidade do delito. Iremos reproduzir o conteúdo dos laudos de exame de corpo de delito constante nos autos. 1) Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de PAULO VICTOR MONTEIRO DA COSTA (fl. 100): HISTÓRICO: periciando acompanhado por um policial civil, refere ter sido detido ontem por volta de 21h, por estar cometendo assalto, sendo agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: periciando consciente e orientado, apresentando equimoses avermelhadas na face posterior do tórax e região lombares. Escoriações na região frontal e face anterior do hemitórax direito. Edema traumático na região acromial direita com limitação dos movimentos do mesmo. Solicitamos laudo médico traumatológico, o qual não nos foi entregue. RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? RESPOSTA: sim. SEGUNDO: Qual foi o instrumento ou ação que a produziu? RESPOSTA: Ação contundente. TERCEIRO: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? RESPOSTA: Não. QUARTO: Resultou perigo de vida? Resposta: Não. QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. OITAVO: Resultou aceleração de parto ou aborto? Prejudicado. NONO: A vítima é menor de 14 anos? RESPOSTA: Não. DÉCIMO: Há vestígios de tortura. RESPOSTA: Não. 2) Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de LUIZ HENRIQUE DE FRANÇA NETO (fl. 101): HISTÓRICO: periciando acompanhado por um policial civil, refere ter sido detido ontem por volta de 21h, sob suspeita de roubo de moto, sendo agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: periciando consciente e orientado, apresentando escoriações na região frontal à direita, malar direita, zigomática esquerda, mandibular esquerda, hipocôndrio direito, face posterior do braço esquerdo, face posterior do tórax e região lombar. Edema traumático no cotovelo esquerdo com limitação de flexão do mesmo. Solicitamos laudo radiológico, o qual não nos foi entregue. RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? RESPOSTA: sim. SEGUNDO: Qual foi o instrumento ou ação que a produziu? RESPOSTA: Ação contundente. TERCEIRO: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? RESPOSTA: Não. QUARTO: Resultou perigo de vida? Resposta: Não.

QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. RESPOSTA: dependendo do laudo solicitado e de exame complementar. OITAVO: Resultou aceleração de parto ou abortamento? Prejudicado. NONO: A vítima é menor de 14 anos? RESPOSTA: Não. DÉCIMO: Há vestígios de tortura. RESPOSTA: Não. 3) Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de MOISÉS VIANA SERRA (fl. 102): HISTÓRICO: periciando acompanhado por um policial civil, refere ter sido detido hoje por volta de 04h, sob acusação de roubo de moto, sendo agredido fisicamente. DESCRIÇÃO: equimose avermelhada na região vertebral (segmento lombar). Edema traumático na região zigomática esquerda. RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? RESPOSTA: sim. SEGUNDO: Qual foi o instrumento ou ação que a produziu? RESPOSTA: Ação contundente. TERCEIRO: Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? RESPOSTA: Não. QUARTO: Resultou perigo de vida? Resposta: Não. QUINTO: Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? RESPOSTA: Não. SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. RESPOSTA: Não. OITAVO: Resultou aceleração de parto ou abortamento? Prejudicado. NONO: A vítima é menor de 14 anos? RESPOSTA: Não. DÉCIMO: Há vestígios de tortura. RESPOSTA: Não. Verifica-se que os laudos, embora descrevam lesões corporais causadas por ação contundente, responde de forma negativa aos quesitos sobre a ocorrência de tortura, bem como aos quesitos sobre a utilização de meio insidioso ou cruel na produção das lesões. Dessa evidência resultaria que não há materialidade comprovada para uma condenação pelo crime de tortura. Entretanto, a análise da questão não é tão simples quanto parece. Desde a redação original do Código Penal brasileiro de 1940, o emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel é circunstância agravante genérica de qualquer crime, estando hoje estas circunstâncias previstas no art. 61, II, *z* *d* *c*, do Código com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 aos referidos dispositivos, in verbis: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; Ou seja, os quesitos desde há muito tempo foram inseridos nos laudos de exame de corpo de delito de lesões corporais para que se investigasse a ocorrência da circunstância agravante genérica. O crime de tortura só foi erigido a delito autônomo pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que definiu o crime da seguinte forma: Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; III - se o crime é cometido mediante seqüestro. Embora erigido a delito autônomo, os modelos de laudo de exame de corpo delito não se adaptaram à nova realidade jurídica e os quesitos continuaram a ser aplicados e respondidos da mesma forma como era o costume antes da vigência da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Continuava a se aplicar os quesitos como se a tortura continuasse a constituir simples causa agravante do crime de lesão corporal. Tanto é assim que o laudo continua a ser denominado de Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal. Com o advento da Lei de Tortura, deveria o laudo denominar-se Laudo de Exame de Corpo de Delito de Tortura. Fosse assim realizado, ocorreria que os quesitos sobre a utilização de meio insidioso ou cruel e sobre a utilização de tortura sequer seriam questionados, pois a descrição das lesões encontradas no corpo da vítima e a resposta positiva a ocorrência destas lesões corporais restaria suficiente para caracterizar o crime de tortura que se está investigando. Evidente que seria despidendo perguntar se em um crime de tortura havia vestígios de tortura, bem como despidendo perguntar se a tortura havia sido cometida com o emprego de meio insidioso ou cruel, pois a tortura por si só já é insidiosa e cruel. Assim sendo, entendo, no presente processo, configurada a materialidade do crime de tortura com a suficiente descrição das lesões contidas nos laudos de fls. 100, 101 e 102, aliada as respostas positivas aos quesitos primeiro e segundo que atestam a existência de lesões corporais provocadas por ação contundente. Dessa feita, no caso em análise, os Laudos constantes nos autos atestaram ofensa à integridade física das vítimas, o que se coaduna, perfeitamente, como veremos a seguir, com declarações prestadas perante a autoridade policial e em juízo. No mesmo sentido exposto acima, já se manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: Ementa: (...) 3. Se na instrução criminal existem elementos suficientes, para a formação do convencimento do juiz acerca da materialidade e da autoria do delito impostas ao réu, é desse e nesse conjunto probatório que se completa a prova, dando ao magistrado o necessário suporte fático para a decisão da causa, consoante ficou exaustivamente demonstrado no caso sub examem. Ademais, em sede de prova pericial, o exame de corpo de delito, depois que a tortura foi elevada à categoria de crime em previsão própria, no quesito "há vestígios de tortura?", restou prejudicado, uma vez que comprovação de ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando, indicando violência física sobre a vítima, já é suficiente para a configuração do delito em questão, prestando-se o exame psiquiátrico, como prova específica, para demonstrar as seqüelas de ordem mental que ficaram na vítima como consequência das manobras criminosas dos torturadores sobre ela. (...) (TJ-PA - Número do processo CNJ: 0004905-22.2003.8.14.0006, APL: 200530069168 PA 2005300-69168, Relator: VANIA FORTES BITAR, Data de Publicação: 04/07/2006) Dessa forma, entendemos suficiente comprovada a materialidade dos fatos. Logo, devemos seguir adiante para investigar se, de acordo com os demais elementos dos autos, estes fatos configuraram um crime de tortura. A denúncia atribui aos réus Erika do Socorro Silva da Costa, Claudio da Cruz Rodrigues de Lima (falecido), Ryam Henrique Freitas Moura e Fagner Idres Guedes da Silva a prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), o qual dispõe: Art. 1º Constitui crime de tortura: (...) II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. A primeira ré, Erika do Socorro Silva da Costa, 2ª. Tenente Militar na época dos fatos, é acusada ainda de ter cometido o crime previsto no §2º do art. 1º da Lei da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), o qual dispõe: § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. Contra a tenente Erika, a denúncia imputou, ainda, a agravante prevista no inciso I, do §4º, do art. 1º da mesma Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (lei de tortura), o qual dispõe: § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público. Teriam sido 4 as vítimas submetidas à tortura segundo a denúncia: Luiz Henrique de França Neto, Paulo Victor Monteiro Costa, Nilson de Souza Santos e Moisés Viana Serra. Entre estas vítimas, Moises e Paulo Victor já faleceram (conforme certidões de fls. 198/199) e, portanto, não foram ouvidos em juízo. Luiz Henrique de França Neto e Nilson de Souza Santos prestaram depoimentos em juízo afirmando que foram torturados. Verifiquemos os depoimentos. A acusação de Luiz Henrique se dirige contra a tenente ERIKA, a qual teria agredido a vítima fisicamente, que se encontrava algemado, inclusive com chutes e utilizando um pedaço de bambu. Relata que foi preso no bairro do Guamá quando estava em uma motocicleta na companhia da outra vítima chamado Paulo Victor, tendo sido a tenente Erika que efetivou a abordagem e a sua prisão. Diz que depois da prisão foi levado para a frente da delegacia seccional do Guamá. Informa que a tortura começou ainda na frente da seccional do Guamá, sendo que não havia energia elétrica nos postes de iluminação neste dia. Esta vítima relata que Paulo Victor Monteiro Costa estava do seu lado algemado também e sendo torturado da mesma forma. Luiz Henrique afirma que a tenente Erika o espancava e também espancava o Paulo Victor. Luiz Henrique Relata que estavam presentes vários policiais e várias viaturas sem que fosse possível identificar todos os policiais que participaram das agressões. Entretanto, essa vítima afirma que Fagner Idres Guedes da Silva, o qual teria sido vítima do roubo que originou toda a ação policial, não estava presente durante as agressões que sofreu na frente da Delegacia Seccional do Guamá. Entretanto, a vítima afirma que, posteriormente, o policial Fagner Idres Guedes da Silva, que estava sem a farda militar chegou e passou a participar das agressões sofridas pela vítima quando esta foi levada para dentro de um banheiro onde o afogavam com uma camisa molhada e continuavam a sessão de chutes

e espancamentos. Paulo Victor também teria sido levado para dentro desse banheiro. A vítima não sabe informar se a tenente Erika participou ativamente da sessão de tortura dentro do banheiro. A vítima afirma que a sessão de tortura durou desde as 9 horas da noite até as 4 horas da manhã, tendo sido levados para várias seccionais de polícia nesse intervalo. No final de tudo o apresentaram na seccional de São Braz onde foi lavrado o flagrante. Com relação ao réu Ryan Henrique Freitas Moura, a vítima afirma que o mesmo estava presente, mas estava afastado e não participou das agressões físicas. Portanto, cotejando o depoimento da vítima, Luiz Henrique de França Neto, com os resultados das lesões que aparecem nos laudos de exame de corpo de delito do próprio Luiz Henrique e da vítima Paulo Victor Monteiro Costa é possível concluir pela condenação da tenente Erika do Socorro Silva da Costa e do policial militar Idres Guedes da Silva pelos crimes de tortura praticados contra Luiz Henrique de França Neto e Paulo Victor Monteiro Costa. Vamos rever quais as lesões que se apresentaram nos laudos. No Laudo de Paulo Victor se revelaram:  $\zeta$ equimoses avermelhadas na face posterior do tórax e região lombares. Escoriações na região frontal e face anterior do hemitórax direito. Edema traumático na região acromial direita com limitação dos movimentos do mesmo.  $\zeta$ . No Laudo de Luiz Henrique se revelaram:  $\zeta$ escoriações na região frontal à direita, malar direita, zigomática esquerda, mandibular esquerda, hipocôndrio direito, face posterior do braço esquerdo, face posterior do tórax e região lombar. Edema traumático no cotovelo esquerdo com limitação de flexão do mesmo.  $\zeta$  Ou seja, lesões compatíveis de quem levou chutes, pontapés e pauladas na região do tórax e na face, na forma como relatado por Luiz Henrique. Em razão do mesmo relato da vítima, Luiz Henrique de França Neto, o réu Ryan Henrique Freitas Moura deve ser absolvido acerca da acusação de tortura contra as vítimas Luiz Henrique de França Neto e Paulo Victor Monteiro Costa, pois Luiz Henrique afirmou claramente que o mesmo ficou afastado e não participou da sessão de agressões. Com relação à acusação de tortura sofrida pela vítima Nilson de Souza Santos, embora a mesma afirme que também tenha sido tortura na sequência dos acontecimentos ocorridos à época dos fatos, não há Laudo de Exame de Corpo de Delito que possa comprovar a materialidade do crime do qual o mesmo teria sido vítima. É necessário ressaltar que, embora Nilson de Souza Santos relate que a falecida vítima Moisés Viana serra havia sido também torturada, o Laudo de Exame de Corpo de Delito a que se submeteu Moisés não revela com clareza a ocorrência da tortura. Vejamos as lesões que se apresentaram no laudo de Moisés:  $\zeta$ equimose avermelhada na região vertebral (segmento lombar). Edema traumático na região zigomática esquerda.  $\zeta$ . Ou seja, apenas duas lesões na região do tórax e do ombro que, embora possam levantar suspeita de agressão, não revelam a intensidade de uma tortura que tenha sido aplicada ao mesmo. No mesmo ponto, deve ser levado ainda em conta o depoimento do pai de Moisés, o Senhor Hildebrando Mendonça Serra, o qual afirma que, embora tenha entregado seu filho para a tenente Erika durante a madrugada, este nunca lhe relatou ter sido agredido e a própria testemunha afirma nunca ter visto nenhuma lesão no corpo de seu filho no momento das visitas que fez ao mesmo. Assim sendo, os todos os réus devem ser absolvidos das acusações de tortura contra as vítimas Nilson de Souza Santos e Moisés Viana Serra. A Constituição Federal prevê no artigo 5º, caput e incisos III e XLIII, no rol dos direitos fundamentais, a proteção ao direito à vida e a vedação da prática do crime de tortura dentro do território nacional, seja contra cidadão brasileiro ou estrangeiro, senão vejamos, verbis:  $\zeta$ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.  $\zeta$  A Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York, em seu art. 1º, I, define a tortura como:  $\zeta$ Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.  $\zeta$ . A doutrina, no entanto, amplia este entendimento ao conceituar a tortura como:  $\zeta$ Qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão.  $\zeta$ . (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6ª ed. vol. 2. ref. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Feitas tais considerações, impede asseverar que durante a instrução criminal restou evidenciado, por meio da prova testemunhal e pericial, que foi praticada a conduta delitosa descrita na exordial acusatória. Uma vez que o crime de tortura em regra é cometido na clandestinidade, sobretudo quando a tortura é praticada por policial, a palavra da vítima, sendo harmoniosa com os demais elementos dos autos, é de suma importância para a fundamentação condenatória do juízo, conforme entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos: DIREITO PENAL - CRIME DE TORTURA - RÉU CONDENADO - APELAÇÃO - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO ATENDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO - JUÍZO DE CONDENAÇÃO MANTIDO. (1) (...). (2) A palavra da vítima em delitos praticados na clandestinidade - como, em regra, é o caso da tortura - é de crucial importância para a determinação da autoria do crime. Na espécie, o depoimento da vítima encontra, ainda, amparo em prova robusta produzida durante a instrução criminal, razão pela qual a condenação do apelante é a medida que melhor representa a aplicação da justiça. Recurso parcialmente conhecido e, neste segmento, desprovido. (TJ-PR - ACR: 4664106 PR 0466410-6, Relator: Oto Luiz Sponholz. Data de Julgamento: 04/12/2008, 1ª Câmara Criminal. Data de Publicação: DJ: 69) (GRIFEI). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TORTURA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - RÉU REINCIDENTE E QUE TEVE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO, MESMO COM A PENA INFERIOR A OITO ANOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes praticados às ocultas, a palavra da vítima merece especial consideração, ainda mais quando encontra apoio em outros elementos de convicção. 2. (...) (TJ-PR - APL: 12303814 PR 1230381-4 (Acórdão), Relator: Campos Marques. Data de Julgamento: 23/10/2014, 1ª Câmara Criminal. Data de Publicação: DJ: 1449 06/11/2014) (GRIFEI). (Grifo nosso). É imperioso ressaltar que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa não foram o suficiente para afastar a ocorrência do crime, pois estas testemunhas admitiram que não teriam ficado ao lado das vítimas durante todo o tempo que ocorreram os fatos. Nenhuma destas testemunhas da Defesa foi categórica em afirmar que não tenha havido a tortura. O sistema processual penal brasileiro não cria óbice à formação do convencimento do magistrado com arrimo em elementos de informações corroborados por elementos deprovas existentes nos autos, permitindo a edição da sentença penal condenatória com fulcro em elementos extraídos da fase de instrução preliminar, desde que verificada a judicialização do elemento de informação, conforme inteligência do artigo 155 do Código Processo Penal, que diz, in verbis:  $\zeta$ o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.  $\zeta$ . Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça: ART. 157, § 2º, II, DO CPB. (...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rel. Desª. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). (GRIFEI). No que diz respeito à acusação imputada à ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, referente ao cometimento do crime previsto no §2º, do art. 1º, da lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, ou seja, no que diz respeito à acusação de ter-se omitido

em face da tortura praticada quando tinha o dever de evita-la por ser hierarquicamente superior ao demais militares no momento da ocorrência dos fatos, entendendo que a ré deve ser absolvida. Isto em razão de que o relato da vítima, ao qual está sendo atribuído valor relevante para a condenação, informa que a tenente Erika participou ativamente da sessão de tortura e espancamentos. Tanto que já foi definida a fundamentação da condenação a tenente em razão de uma conduta comissiva. Não poderia, portanto, ela ser condenada ainda por uma conduta omissiva, pois entendemos que se revelaria um bis in idem em tal caso. Na verdade, a conduta comissiva da ré acaba por absorver a possível omissão. Evidente que o agente, tendo participado ativamente da prática da tortura, tendo inclusive desferido golpes contra a vítima, jamais iria agir para evitar o mesmo comportamento criminoso de seus subordinados. Portanto, condená-la nas penas dos dois dispositivos penais seria um bis in idem, pois a conduta omissiva de forma óbvia já está prevista e englobada pelo comportamento comissivo anterior do agente. Ante o exposto, ABSOLVO os réus, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA da imputação do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticado contra as vítimas Nilson de Souza Santos e Moisés Viana Serra. ABSOLVO o réu RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA da imputação do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticado contra as vítimas Luiz Henrique de França Neto, Paulo Victor Monteiro Costa. ABSOLVO a ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA da imputação do crime previsto no §2º, do art. 1º, da lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Por sua vez, CONDENO os réus, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA e FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA nas penas do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticado contra as vítimas Luiz Henrique de França Neto, Paulo Victor Monteiro Costa. Passo à dosagem da pena da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Luiz Henrique de França Neto. A culpabilidade da ré é mais acentuada que a do corréu, pois ela era superior hierárquica dos outros militares e teria a obrigação de evitar o crime em vez de participar da tortura como o fez. Não há antecedentes que a prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam a ré, tendo em vista ser servidora da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo, não atenuam a pena da ré, pois são os suspeitos que geralmente acabam sendo vítimas de tortura, não podendo tal circunstância servir de atenuante da pena-base sob pena de acabar se atribuindo pouco grau de reprovação à maioria dos crimes de tortura e assim findar por deixar de reprimi-los adequadamente. As circunstâncias do crime são comuns ao tipo criminal de tortura, geralmente praticado quando os policiais estão de serviço. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica a tortura, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso. Assim sendo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando ter sido o crime cometido por agente público no exercício da função, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva para a ré em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado somente após a soma das penas dos crimes que foram cometidos em concurso material. Passo à dosagem da pena da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Paulo Victor Monteiro Costa. A culpabilidade da ré é mais acentuada que a do corréu, pois ela era superior hierárquica dos outros militares e teria a obrigação de evitar o crime em vez de participar da tortura como o fez. Não há antecedentes que a prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam a ré, tendo em vista ser servidora da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo, não atenuam a pena da ré, pois são os suspeitos que geralmente acabam sendo vítimas de tortura, não podendo tal circunstância servir de atenuante da pena-base sob pena de acabar se atribuindo pouco grau de reprovação à maioria dos crimes de tortura e assim findar por deixar de reprimi-los adequadamente. As circunstâncias do crime são comuns ao tipo criminal de tortura, geralmente praticado quando os policiais estão de serviço. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica a tortura, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso. Assim sendo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando ter sido o crime cometido por agente público no exercício da função, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista o concurso material de crimes, como as penas aplicadas, ficando a ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, condenada a 7 (sete) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com a regra prevista no art. 33, §2º, do CPB. Aplicando a regra do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a presente condenação acarretará para a ré, após o trânsito em julgado, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, de forma que DECRETO a perda do cargo da ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Permito que a ré apele em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, expeça-se mandado de prisão da ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, e, cumprida a ordem de prisão, expeça-se guia de execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a perda do cargo de policial militar da ré ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, anote-se o nome da ré, ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, no rol de culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os devidos fins. Passo à dosagem da pena da ré FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA em razão do crime previsto no art. 1º, inc. II, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cometido contra a vítima Luiz Henrique de França Neto. A culpabilidade do réu não é tão grave quanto a da corré, pois sequer estava de serviço no momento dos fatos. Não há antecedentes que o prejudiquem. Personalidade e conduta social que não prejudicam o réu, tendo em vista ser servidor da Polícia Militar sem registros desabonadores em seu histórico funcional. Os motivos do crime, a suspeita de ter a vítima cometido um roubo em que o próprio réu foi a vítima, embora não o isentem de pena e nem justifiquem o crime, faz com que a pena-base seja diminuída, pois, ainda que injusto, havia um motivo pessoal envolvido no cometimento do crime. As circunstâncias do crime, cometido com a participação de policiais militares acionados pela vítima de um crime, são comuns ao tipo criminal de tortura. Não houve maiores consequências do crime, pois não restaram lesões permanentes na vítima. Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para o crime, pois, ainda que tenha cometido o roubo, o fato da vítima ser criminoso não justifica o delito, sob pena de acabar por se justificar a tortura quando se tratar de pessoas que cometam crimes, o que seria contraditório, pois é justamente essa prática contra os direitos humanos que se quer reprimir, ainda que a vítima seja um criminoso. Assim sendo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. O réu, embora fosse agente público, não estava no exercício da função, pois estava de folga, motivo pelo qual não



se aplica a causa de aumento prevista no inc. I, do §4º, do art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Tendo em vista o concurso material de crimes, como as penas aplicadas, ficando o réu, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão. Não cabe a substituição por pena alternativa em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com a regra prevista no art. 33, §2º. çç do CPB. Aplicando a regra do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a presente condenação acarretará para o réu, após o trânsito em julgado, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, deforma que DECRETO a perda do cargo do réu, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Permito que o réu apele em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, expeça-se mandado de prisão de FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, e, cumprida a ordem de prisão, expeça-se guia de execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a perda do cargo de policial militar do réu FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, anote-se o nome do réu, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA, no rol de culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais contra o réu RYAN HENRIQUE FREITAS DE MOURA que foi absolvido das acusações. P.R.I. Belém-PA, 19 de maio de 2016 FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00203530720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMEDE DE FARIAS DPC VITIMA:A. M. L. DENUNCIADO:ROGERIO DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Analisando à sentença de fls. 50/62, verifico um erro material na mesma, passível de ser corrigido de ofício pelo juiz. Na parte da dosimetria da pena, onde lê-se çhei por bem fixar a pena base em 05 (quatro) anos de reclusão (...), ç, leia-se çhei por bem fixar a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão (...). Esta retificação faz parte da sentença e deverá, sempre que necessário, ser juntada a ela quando das intimações e comunicações. Intimem-se as partes para ratificarem ou alterarem as manifestações realizadas após a prolação da sentença de fl. 50-62. P.R.I.C Belém, 19 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00231530820138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DELEGADO PC DENUNCIADO:CRISTIANO TAVARES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 -DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. R. S. DENUNCIADO:CRISTIELSON TAVARES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, as partes não foram ouvidas em virtude de suas ausências. O MP requereu a renovação da intimação da vítima e das testemunhas ausentes, utilizando o endereço constante à fl. 32. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP e remarco desde já o presente ato para o dia 30/11/2016, ÀS 12:00 HORAS. II- Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas faltosas Ocir Rodrigues da Silva (vítima), Kátia Raquel Ferreira da Silva e Izabela Campos da Silva utilizando o endereço constante à fl. 32. III- Expeça-se edital de intimação para o réu, conforme despacho de fl. 31. IV- Ciente os presentes. Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO

PROCESSO: 00601208120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:WALQUIRIA DA CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. D. S. VITIMA:C. A. S. R. VITIMA:H. H. C. V. VITIMA:S. C. S. S. VITIMA:W. V. M. J. VITIMA:S. S. C. . Vistos, etc. 1- Satisfeita a diligência requerida às fls. 104, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 115. Belém, 19 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00006528920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:MARIA DA GRACA PINHEIRO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (DEFENSOR) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1 ç Considerando que a ré ao ser intimada da sentença penal condenatória declarou expressamente que pretendia recorrer da mesma, conforme se aufer da Certidão de fl. 52, intimem-se os seus defensores dativos Dr. Francelino da Silva Pinto Neto, OAB/PA nº 14.948 e Dr. Heitor Victor Ricardo dos Anjos, OAB/PA nº 22.297 para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, ou mesmo informarem se desejam apresentá-las na instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2 ç Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00012799820128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:DIEGO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) VITIMA:R. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:MERIAN NAZARE NUNES SABBA DPC. Vistos, etc. 1 ç Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 156/161 em seus efeitos. 2 ç Vistas ao Defensor Dativo para tomar ciência da sentença e apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. 3 ç Após o cumprimento do item 2, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00028039120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:TAMYRIS ALINE NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 4877 -JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária da acusada em epígrafe e com qualificação nos autos, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação à denunciada e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2017, às 10:30 horas, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Cite-se a acusada da presente decisão. Intime-se a mesma utilizando o endereço constante na procuração de fl. 11, bem como seu defensor e o Ministério Público, para comparecimento ao ato acima referido. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de defesa serão apresentadas independentemente de intimação. Habilite-se junto ao sistema LIBRA o nome do advogado inscrito à fl. 11 para que receba as intimações necessárias. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00039696120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Não havendo denúncia proposta, trata-se de mera manifestação negativa de atribuições do Ministério Público, onde a autoridade judicial não deve pronunciar decisão quando ainda nem instaurada a ação penal. Deste modo, redistribuam-se os autos à seção judiciária da Justiça Federal, nos termos do requerimento ministerial. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00042042820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:ALEX BRUNO DOS SANTOS VITIMA:R. D. R. C. . Vistos, etc. Abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 07. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00056033420128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS



DENUNCIADO:ALCIR FERREIRA QUADROS Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGIANE DO SOCORRO ATAYDE PEREIRA QUADROS Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALISON ROBERTH COSTA QUADROS Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARISON ALBERT COSTA QUADROS Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUI GUILHERME VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. M. B. . Visto, etc. 1 - Recebo a apelação interposta pelo acusado Alison Roberth Costa Quadros à fl. 166. 2- Intime-se o patrono do réu, Dr. Joaquim Dias de Carvalho OAB/PA nº 3944, para apresentar as razões da apelação interposta. 2 - Após, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso defensivo. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00057468120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. S. . Vistos, etc. 1 ¿ Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 ¿ Sem prejuízo ao direito da ré de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 11/05/2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Eventual possibilidade de suspensão condicional do processo poderá ser avaliada no mesmo ato. Fica a ré intimada de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 ¿ Defiro os pedidos formulados nos itens ¿d¿ e ¿e¿ da denúncia. Expeçam-se os ofícios necessários. 4 ¿ Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00058994220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020222612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---VITIMA:M. N. F. S. DENUNCIADO:RENILSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 5706 - JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em tempo, observa-se que, ao certo, a testemunha Richarde Pinheiro Santa Brígida foi arrolada pela defesa, e não pelo Ministério Público. Intime-se o patrono do réu para se manifestar sobre a certidão de fls. 347, considerando que manifestou interesse em insistir na oitiva da referida testemunha (fl.334). Belém, 20 de janeiro de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00075837420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:WELLINGTON SILVA DA ROCHA VITIMA:O. E. . Vistos, etc. 1 ¿ Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado notificado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 2 ¿ Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar defesa prévia e eventual possibilidade de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 10/05/2017 às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Servirá o presente despacho como mandado de notificação e intimação. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 ¿ Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 4º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. 4 ¿ Defiro o requerido pelo MP no item 5 da peça acusatória. Oficie-se ao CPC ¿Renato Chaves¿ solicitando a remessa do Laudo Toxicológico Definitivo. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00090756220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520221281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HERLEY ANTONIO RODRIGUES OU HARLEY ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista que o advogado do réu arrolou testemunhas à fl. 128 sem, contudo, indicar o endereço onde podem ser encontradas, intime-se o casuístico para que supra a referida omissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00094458020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:NILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO LEAL VITIMA:S. L. V. A. . Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 10/05/2017 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento data na qual poderá, também, ser proposta a suspensão condicional do processo, caso couber. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3-Defiro o pedido requerido pelo Ministério Público no item ¿d¿ da peça acusatória. Oficie-se ao Centro de Perícias Renato Chaves para que encaminhe a este juízo o Laudo de Perícia Técnica de Constatação de Arma, conforme requisitado pela autoridade policial à fl. 20. 4-Servirá a presente decisão como mandado de citação e intimação. Segue em separado decisão sobre a concessão de liberdade provisória do réu. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00094458020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:NILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO LEAL VITIMA:S. L. V. A. . Vistos, etc. O acusado foi preso em decorrência de flagrante delito convertido em prisão preventiva no dia 24/04/2016, estando denunciado pelo delito do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Tendo sido recebida a denúncia contra o acusado, conforme decisão anterior deste juízo, passo à análise do pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado pela Defensoria Pública. Apesar da gravidade do crime imputado ao réu (roubo com emprego de faca), não vislumbro motivos que indiquem a concreta necessidade da manutenção de sua custódia. É pacífico na jurisprudência que a gravidade abstrata do delito não justifica a segregação cautelar. Nesse sentido: "[...] - O risco à ordem pública há que ser, ao menos, minimamente fundamentado, não podendo ser aferido de forma abstrata e baseado apenas na gravidade do delito. - A despeito do comportamento inadequado do Paciente, não se vislumbra presente ele periculosidade suficiente para ensejar a manutenção da custódia cautelar.(20080020160883HBC, Relator RENATO SCUSSEL, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/11/2008, DJ 03/12/2008 p. 68) "[...]1. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, que só podem ser impostas quando comprovados fundamentos concretos de sua necessidade. 2. A gravidade abstrata do delito não se presta a justificar a segregação provisória. (HC 69.997/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008) Ora, a gravidade dos fatos narrados, como já dito, não constitui fundamentação idônea para a manutenção da cautela pessoal. O fato de o paciente ter ameaçado a vítima e estar portando uma faca é, realmente, grave e reprovável. No entanto, tenho que essa circunstância, por si só, não revela que o paciente é portador de periculosidade tal que faça ser necessário o seu encarceramento provisório. Vejamos decisão do TJDF em caso semelhante, no qual o acusado também portava arma branca: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO COM EMPREGO DE FACA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DERERIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - DESNECESSIDADE DA PRISÃO. 1. INEXISTINDO MOTIVOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU, PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. 2. NÃO SENDO DEMONSTRADA A PERICULOSIDADE DO RÉU, PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, E NÃO ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP 312), CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA. 3. CONCEDEU-SE A ORDEM. (TJ-DF - HC: 121494720098070000 DF 0012149-47.2009.807.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/09/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/11/2009, DJ-e Pág. 60) O acusado é primário e possuidor de bons antecedentes. É certo que as circunstâncias subjetivas favoráveis do réu não são suficientes para, por si sós, ensejarem a liberdade provisória. Todavia, não vejo nos autos qualquer elemento indicativo de que o paciente é portador de periculosidade e que a prisão cautelar é necessária para acautelar a sociedade. A descrição da dinâmica do fato demonstra que ele não está entre aqueles que causam comoção social e tampouco revelam uma especial periculosidade do réu, a justificar a sua custódia cautelar. Como se vê, inexistem motivos concretos que recomendem a segregação cautelar do réu.ζ Outrossim, avalio não existirem motivos que autorizem a manutenção da prisão preventiva do acusado porquanto o réu não possui nenhum outro antecedente criminal. Ademais não existe nos autos, a priori, nenhuma outra prova contundente que possa presumir que o réu faça da criminalidade seu meio de vida. Por fim, o modos operandi do suposto fato delituoso não é dos mais graves. Vide jurisprudência do STJ: ζ HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 316 DO CPP - LIMINAR DEFERIDA - DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - RÉU PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DA ORDEM - DECISÃO UNÂNIME. O confinamento, mesmo provisório, é exceção, pois o regramento prevalente é o da liberdade. Por isso, imprescindível a demonstração quantum satis da colisão, in casu, do princípio da preservação da paz social com o da liberdade individual e, o eventual comprometimento daquela por esta. No caso concretizado neste julgamento não restou demonstrado tal comprometimento, prevalecendo a regra da liberdade. Writ concedido. Decisão unânime.(TJ-SE - HC: 2010303919 SE , Relator: DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Data de Julgamento: 25/10/2010, CÂMARA CRIMINAL)ζ ζ Sendo o paciente comprovadamente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, mister se faz, para a manutenção da sua custódia cautelar, a referência expressa a motivos concretos que desautorizem a concessão de sua liberdade provisória, não sendo suficiente, pois, mera alusão à regularidade do auto de prisão em flagrante. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado e cassando o Decreto monocrático, deferir ao paciente a liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o compromisso de estar presente a todos os atos e termos do processo, sob pena de revogação da medidaζ. (STJ - HC 18965 - RJ - 6º T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002). ζ (...) II - Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (Precedentes). Habeas corpus concedido. (...) (STJ - HC 15176 / RJ, HABEAS CORPUS 2000/0132709-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 185) Ante o exposto, revogo a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória para NILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO LEAL com base nos arts. 316 e 321 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I - comparecimento periódico em juízo, de quatro em quatro meses, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juízo já que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação e instrução; III - proibição de aproximar-se da vítima e de seus familiares a uma distância mínima de 100 metros. A presente decisão servirá como alvará de soltura em favor do acusado, o qual deverá ser informado acerca das condições impostas. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00105457020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:TIAGO NAZARENO DOS SANTOS QUARESMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00111268520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:LEANDRO VIANA DA CONCEICAO CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00118603620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:PATRICK CASTELO BRANCO SILVA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. M. T. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº

17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016.  
ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00170741320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:BRUNO MIRANDA CORREA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. F. R. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC. Vistos, etc. 1. Defiro o pedido formulado pelo MP à fl. 36 e designo o dia 03/10/2016, às 12:30 horas. para audiência de instrução e julgamento. 2. Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas MARCELA FURTADO ROCHA e RICARDO ALVES DOS SANTOS. Requisite-se a apresentação do PM Francisco Ferreira de Carvalho Junior. Sem necessidade de intimação do réu em virtude de sua revelia. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00211539820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:E ALBERTO A DE SOUZA ME VITIMA:O. E. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Vistos, etc. Abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 22. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de maio de 2016. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00215450420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:JORGE GUILHERME LOBATO DOS SANTOS VITIMA:A. C. B. VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público a fim de que seja renovada a tentativa de citação do denunciado no novo endereço fornecido à fl. 39 e que seja renovada a tentativa de intimação da vítima no endereço fornecido à fl. 39, para que a mesma informe se foi submetida a exame de corpo de delito. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00245535720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:PATRICIA MIRALHA LEANDRO - DPC DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR FURTADO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (DEFENSOR) VITIMA:M. T. S. . Vistos, etc. Após o término do prazo fixado no edital de intimação de sentença, voltem os autos conclusos. Belém-PA, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00715676620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MARIO TASSO RIBEIRO SERRA NETO VITIMA:A. C. C. M. . Vistos, etc. 1. Considerando o teor da Manifestação Ministerial de fl. 20, determino a citação do acusado MARIO TASSO RIBEIRO SERRA NETO por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. 2. Adequai a pauta de audiência, cancelando o ato designado para o dia 23/02/2017, às 09:30 horas. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00022625820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: P. A. R. U.

Representante(s):

OAB 23462 - CARLOS ANDRE DIAS DA SILVA (DEFENSOR)

VITIMA: L. R. M.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00078617520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REPRESENTADO: P. C. B. S.

Representante(s):

OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: D. R. O. A.

VITIMA: M. A. C. M. T.

Representante(s):

OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00368693420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: L. P. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: L. S. D. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. F. N. M. e outros... **EDITAL DE CITAÇÃO** Com prazo de 15 dias De ordem da Exmo. Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, respondendo pela 10ª Vara Criminal da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... Faço saber aos que es te lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Dr(a). Walcy César da Silva Ribeiro, 14º Promotor(a) de Justiça Criminal da Capital, Comarca de Belém, foi denunciado **LUIZ PAULO DA SILVA SALGADO** ou **JOÃO PAULO DA SILVA SALGADO**, brasileiro, paraense, nasci do em 26 ou 29.11.1984, filho de Carlos Alberto dos Passos Salgado e Dinair do Carmo Cristo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, enquadrado no artigo 155, § 2º, I e II c/c art. 70 do CP. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo a intimação, se necessário; Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á(lhes-á) nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém(êm) condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertido(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(ao) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicações oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo ao cientificado manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá(ão) habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, ....., Danuza Clos, Analista Judiciário, o digitei. **José Iranildo Baldez do Nascimento** Diretor da Secretaria da 10ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 16/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00051279320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2016 DENUNCIADO:CLEYSON DOS SANTOS LOUBERTH Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON MIRANDA GOMES Representante(s): OAB 3441 - POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:R. B. B. . R.H Ante a petição de fls. 270/271, dar vista, com a máxima brevidade, à Defensoria Pública, para apresentação de memoriais em favor do acusado CLEYSON DOS SANTOS LOUBERTH, uma vez que sua defesa habilitada se justifica pela não apresentação de seus Memoriais. Int. Após, cls. Belém/PA, 16 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00052245420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/05/2016 DENUNCIADO:CRISTIANE TAVARES SALUSTRIANO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº0005224-54.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 31 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de maio de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00151462720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2016 DENUNCIADO:ANA ROSA CAMPOS DA COSTA Representante(s): OAB 1650 - MARIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 12575 - FABIOLA DE SOUZA FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 17489-B - ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21167 - SAVIO DAVID ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. C. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo defere o pedido do Ministério Público, dando vista dos autos a fim de analisar a situação das testemunhas de acusação no processo. Após, cls.

PROCESSO: 00065400520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:HELDER LADEIRA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. M. P. S. VITIMA:H. A. M. . R. H. Recebo, na íntegra, a Denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria, vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) , que lhe(s) será (ao), nomeado(a)(s), para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão(ões) atualizadas dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00068718420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:SILVIO AUGUSTO CARVALHO BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CRISTIANO HENRIQUE COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. F. VITIMA:M. P. S. VITIMA:A. R. C. M. . R.H Ante a certidão de fls. 87, dar vista ao Ministério Público. Int. Após,cls. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00082162220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 17/05/2016 VITIMA:I. M. C. DENUNCIADO:ELSON FERREIRA DE SOUZA DA CUNHA Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo acata o requerimento do Ministério Público, designando o dia 13 de julho de 2016, às 10h, para a audiência de instrução e julgamento, novamente oficiando ao Comando da Polícia Militar para a apresentação dos Policiais Militares, e devendo a secretaria desta Vara tomar as medidas pertinentes para a Condução Coercitiva da testemunha de acusação ausente Joilson Cleber Silva de Souza. Quanto ao acusado que compareceu na audiência de hoje, já sai intimado para a nova data designada, ciente de que não receberá mais mandado de intimação. Ciente ainda o Ministério Público e o advogado de defesa.

PROCESSO: 00083622920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 17/05/2016 INDICIADO:GLICERIO LEAL DA TRINDADE Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 17 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00084674020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/05/2016 DENUNCIADO:ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0008467-40.2015.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Ao 17º (décimo sétimo) dia do mês de maio do ano de 2016, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a DR. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Criminal, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Defensor Público Dr. Augusto Kozu. Ouvida as testemunhas de acusação Aldo Macedo Botelho RG 1623788, Carlos Augusto Lisboa da Silva RG 21572, Anderson Sergio Miranda de Miranda RG 36751. Ouvida as testemunhas de defesa Kelly Luciene Oliveira de Souza RG 4111138, Cristiane do Socorro Oliveira de Souza RG 3334357. Realizado o interrogatório da acusada Elen Cristina de Oliveira Santos. Presente os acadêmicos Elias Correa dos Santos RG 7200923 e Glauciane do Carmo da Silva RG 2844310. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista ao Ministério Público e em seguida à Defesa para o oferecimento de Memoriais, após, cls. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA

PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0008467-40.2015.8.14.0401 Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00089429320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:LEVY FROTA PRADO SOUZA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. T. M. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. ACUSADO: LEVY FROTA PRADO SOUZA VÍTIMA: A.P.T.M. Vítima menor de idade SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 20 de março de 2013, ofereceu Denúncia em desfavor de LEVY FROTA PRADO SOUZA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II do Código Penal. Consta dos autos que no dia 23 de fevereiro de 2013, por volta das 06h, o ora denunciado atacou e subtraiu violentamente, o pertence da adolescente A.P.T.M., menor de idade, enquanto esta caminhava em direção a Rua Jabatiteua nesta capital. A vítima saiu de sua casa no dia e na hora supramencionados, com destino ao colégio em que estuda, tendo na ocasião, percebido a presença de três indivíduos caminhando na via pública, porém, ao reconhecer o denunciado LEVY FROTA PRADO SOUZA, no qual havia estudado com o mesmo, continuou a caminhar sem se preocupar, momento em que a adolescente dirigiu-se a Rua Jabatiteua, no Bairro do Marco, nesta capital, entrando em um *¿beco¿* sem acesso, quando de repente foi abordada pelos denunciados e por um terceiro no qual não foi identificado nos autos, um deles puxou, com violência, a sua mochila, a qual continha: um caderno, uma pasta, um estojo de lápis, uma blusa, um celular da marca Samsung e um molho de chaves, e em ato contínuo a revistou indagando-a sobre o seu aparelho celular, tendo a mesma respondido que estava dentro de sua mochila. Enquanto um dos assaltantes estava realizando a subtração dos objetos produto do roubo, os outros dois ficaram vigiando o local. Após a consumação do delito, os denunciados, juntamente com o terceiro indivíduo não identificado nos autos, empreenderam fuga do local. A vítima dirigiu-se juntamente com a sua mãe à Seccional da Terra Firme para registrar ocorrência a respeito dos fatos. Porém, após realizarem tal procedimento e já retornando à sua residência, avistaram uma viatura da polícia militar que realizava ronda no local, e pediram ajuda. Os Policiais Militares, após ficarem a par dos fatos, saíram em diligências no sentido de localizar os acusados, juntamente com a vítima e sua mãe, oportunidade em que a adolescente avistou e reconheceu de imediato o acusado LEVY FROTA PRADO SOUZA, tendo os referido policiais efetuado a prisão em flagrante do denunciado, o qual não estava de posse da res furtiva. Quando foi efetuada a prisão do acusado LEVY FROTA PRADO SOUZA, o mesmo informou aos policiais militares que os produtos roubados estavam de posse do acusado EVERTON AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA, informando ainda o endereço residencial do seu comparsa. Oportunidade na qual os policiais dirigiram-se até o endereço informado pelo acusado LEVY. Após chegarem lá, foram atendidos por uma adolescente que informou que iria chamar o acusado EVERTON, porém, este ao avistar a viatura policial, evadiu-se do local pela casa dos fundos, deixando os objetos em que haviam sido roubados da vítima e que estavam com ele naquela casa, os quais foram devolvidos pela avó de EVERTON. A Polícia Militar, ainda, na oportunidade, diligenciou no sentido de encontrar o acusado EVERTON AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA, porém não obtiveram êxito. O mesmo teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade pela autoridade policial, entretanto seu paradeiro ainda era incerto. Perante a autoridade policial, o acusado LEVY FROTA PRADO SOUZA, confessou que participou do delito, na companhia do acusado EVERTON AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA e o do terceiro indivíduo não identificado nos autos. Às fls. 05/06, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 54/55, a defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Fora instaurado incidente de insanidade mental, o qual concluiu a inimizabilidade de LEVY FROTA PRADO SOUZA Em manifestação, o Ministério Público requereu que a Denúncia seja julgada totalmente procedente, e tendo em vista a inimizabilidade de LEVY SOUZA ao tempo da ação delituosa, que lhe seja aplicada MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO, nos termos previstos pelo art. 97 do CPB. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, fls. 182/186, requereu a absolvição do acusado por não ter configurado no seu comportamento uma participação criminosa na ação delituosa, tampouco indicio de periculosidade que fundamente a aplicação da medida de segurança. Pelo princípio da eventualidade, considerando a hipótese de aplicação de medida de segurança e tendo em vista os argumentos acima expostos, requereu que não seja aplicada a de internação, mas sim a de tratamento ambulatorial, além de que seja fixado o prazo mínimo de um ano, de acordo com o artigo 97, §1º do CPB. Consta nos autos, às fls. 187, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque à ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, é a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: 1 - DA MATERIALIDADE DO DELITO Constatado que a materialidade está devidamente comprovada, através dos documentos que compõem os autos. 2 - DA AUTORIA DO DELITO Comprovada a materialidade do delito, passemos à análise da autoria. Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, uma testemunha de defesa, e realizado o interrogatório do réu. A vítima A.P.T.M., em seu depoimento, confirmou os fatos narrados na Denúncia. Relatou que voltava do cursinho com sua mochila quando percebeu três indivíduos caminhando em sua direção, mas de nada suspeitou, pois um deles, Levy, era seu conhecido, com quem já havia estudado. Um deles a abordou por trás, segurando-a pela cintura e arrancando-lhe a mochila, xingando-a de vagabunda e com outros palavrões, passando a apalpar seu corpo, em seguida, em busca de outros objetos de valor. Enquanto isso, o ora acusado Levy e o outro indivíduo, identificado como Everton, permaneceram à distância, vigiando o local. O terceiro assaltante apanhou a mochila da vítima e os ladravazes evadiram-se do local, andando juntos pela rua. Após, isto, a vítima contou que chamou sua mãe e ficou em casa, abalada, enquanto sua genitora acionou a polícia, mas não conseguiu ser atendida na delegacia, pois o delegado não estava. Momentos depois, policiais apareceram com três indivíduos numa viatura e chamaram a vítima, que reconheceu Levy como um dos autores do delito. Entretanto, os agentes soltaram o acusado, pois não encontraram em seu poder a mochila subtraída. Minutos depois, a vítima pediu novamente ajuda a policiais civis que passavam pelo local numa viatura, aos quais contou que conhecia um dos ladravazes e sabia seu paradeiro. Os referidos policiais, então, encontraram o réu Levy em via pública e efetuaram sua prisão, tendo o mesmo confessado o crime e levado os policiais até a casa de um de seus comparsas, identificado como Everton. Este comparsa, porém, apenas fora preso no início de 2014, quando a polícia chamou a depoente para reconhecê-lo juntamente com outros cinco indivíduos, o que a vítima fez, sem possuir qualquer dúvida. Disse que não sabe ao certo onde sua mochila foi encontrada e informou que alguns pertences subtraídos não lhe foram devolvidos. Contou que Everton parecia sóbrio durante a ação delituosa, mas o acusado Levy aparentava estar sob o efeito de entorpecentes ou de álcool, e que ambos não estavam armados. A testemunha Felipe Rogério de Almeida, amigo da vítima, relatou que estava indo ao encontro desta numa parada de ônibus, quando avistou três indivíduos correndo, sendo um deles conhecido pelo depoente como Levy, e o outro indivíduo levava consigo a mochila da vítima, a qual disse ter reconhecido logo, por ser rosa e ter um chaveiro diferenciado, o que o fez de imediato concluir que sua amiga havia sido assaltada e resolveu avisar à mãe dela. Contou que chegou a sair com dois tios e com a mãe da vítima à procura dos assaltantes, mas não os encontraram. Disse que a vítima acionou uma viatura que chegou a capturar Levy, mas o agentes o soltaram porque ele não estava com a mochila subtraída. Tomou conhecimento de que, posteriormente, a mochila foi localizada. afirmou não ter presenciado o reconhecimento dos acusados feito pela vítima. Os policiais civis Domingos Gonzaga Costa e José Augusto Fonseca, em seus depoimentos, contam que estavam em diligência pela rua quando foram abordados pela vítima, que lhes informou ter sido assaltada e conhecer um dos assaltantes, cujo paradeiro declarou aos agentes. afirmaram que encontraram o o acusado Levy, tendo o mesmo confessado a autoria do crime e informado aonde estava a mochila subtraída da vítima, levando-os à casa de um indivíduo conhecido como *¿Salgado¿*. No local, o referido indivíduo, depois identificado

como Everton Augusto de Souza Moreira, conseguiu fugir, mas sua avó recebeu os policiais e lhes entregou a mochila subtraída da vítima, de modo que esta lhe foi devolvida. Esclareceram que, após identificado, Everton teve a prisão preventiva decretada e cumprida, sendo preso por outro crime, mas permanecendo, assim, preso também pelo delito em questão. As testemunhas ressaltaram, também, que não foi possível identificar o terceiro assaltante. A testemunha de defesa do acusado nada soube informar sobre os fatos narrados na Denúncia, mas afirmou que conhece Levy desde a infância, tendo sido criado sem pai, que faleceu. Afirmou que o réu é hiperativo, e de difícil controle pela mãe, e que, embora não seja violento, costuma juntar-se com más companhias, fugindo ao controle da família. O réu LEVY FROTA PRADO SOUZA, em seu interrogatório, confessou a prática do crime, esclarecendo que o praticou com Everton e com outro comparsa, cujo nome não sabe. Contou que o ato delituoso foi executado por idéia do terceiro indivíduo, cujo nome não sabe, e que foi ele quem abordou a vítima, enquanto o acusado e Everton ficaram assistindo. Depois, saíram juntos do local, tendo Everton ficado com a mochila roubada. Assim, diante do depoimento da vítima e demais testemunhas de acusação inquiridas, este Juízo entende que formou-se suficiente acervo probatório que justifica a condenação do acusado, corroborada pela confissão do mesmo em Juízo. Quanto à qualificadora do concurso de agentes, de igual modo, a declaração da vítima se mostra segura e permite concluir que durante a execução do crime o réu, juntamente com outros comparsas, agiram em comunhão de esforços e conjugação de vontades de forma consciente e dolosa a subtrair coisa alheia móvel mediante o emprego de grave ameaça. Portanto a instrução encerra elementos suficientes para caracterizar o delito de roubo qualificado na forma descrita na Denúncia, estando comprovada a sociedade, tanto autoria como materialidade do crime, decorrentes dos depoimentos colhidos durante o contraditório. Confirmado o envolvimento do denunciado, há necessidade de ser avaliada sua imputabilidade. O artigo 149, do CPP, prevê a instauração de incidente processual para a verificação da ocorrência da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu quando houver dúvida em relação à sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Durante a instrução criminal foi suscitado, pela defesa, a instauração de Incidente de Sanidade Mental, tendo o Laudo Psiquiátrico de fls. 25/28, dos respectivos autos de Incidente de Sanidade Mental, concluído que o acusado, ao tempo da ação, encontrava-se com sua capacidade de entendimento da ilicitude prejudicada, estando na condição de inimputável. O Ministério Público, em memorias finais, pede a condenação do acusado, nos termos da Denúncia, porém requer a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação. O critério biopsicológico foi o sistema adotado pelo Código Penal para aferição da inimputabilidade, ou seja, é necessário que estejam presentes os três requisitos previstos no art. 26, *caput*, do Código Penal. A inimputabilidade decorrente de doença mental é analisada sob três dimensões, quais sejam: causal (existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado), cronológico (ao tempo da conduta) e consequencial (perda total da capacidade de entender *aspecto intelectual* ou de se autodeterminar *aspecto volitivo*). A teor do disposto no art. 26 e parágrafo único do Código Penal, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade e a semi-imputabilidade não será hipótese exculpante, mas pode servir como redutor de pena, *in verbis*: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Laudo de Exame Psiquiátrico foi claro ao concluir que a perturbação da saúde mental do acusado alterava sua capacidade de entendimento e determinação, ocasionando a inimputabilidade do réu. Sendo assim, existe nos autos a demonstração convincente da ocorrência de indícios de que o réu não possuía ciência da ilicitude dos fatos narrados na Denúncia, não se determinando com tal entendimento à época da verificada conduta reprovável, o que permite concluir por sua inimputabilidade. Contudo, data venia, entendo que o mais adequado à pessoa do réu seja a medida de segurança de tratamento ambulatorial, conforme requereu a defesa do acusado em alegações finais, entendimento este do qual compartilho, em que pese o respeito ao Ministério Público. Data vênua, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese o respeito ao trabalho da mesma, reconhecendo na oportunidade a atenuante da confissão. EX POSITIS, julgo totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado LEVY FROTA PRADO SOUZA, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade normal à espécie nos crimes contra o patrimônio; não registrar antecedentes criminais; sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios); a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la); o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as conseqüências amenizadas, haja vista a recuperação da res furtiva; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena-base fora aplicada em seu mínimo, deixo de valorá-la, com base na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorre, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso II do art. 157 do CP, estando esta provada ao longo da instrução processual, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo o direito de recorrer em liberdade ao acusado, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Com esteio no art. 96, inciso II, do Código Penal, substituo a pena corporal por medida de segurança, na forma do artigo 97, do Código Penal, consistente em internação para tratamento ambulatorial adequado a situação psiquiátrica do acusado, em estabelecimento especializado, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, de conformidade com o artigo 96, II e 97, do diploma penal pátrio. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS: A) Expedição de mandado para recolhimento do réu submetido à medida de segurança; B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado; C) Lançamento do nome do réu LEVY FROTA PRADO SOUZA no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal. D) Expedições dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00096302620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:MARTA ARAUJO GUIMARAES DENUNCIADO:PATRICIA CASTRO DE ASSUNCAO VITIMA:L. Y. Y. M. DENUNCIADO:JEANE DA COSTA CARDOSO. R.H O processo está suspenso quanto à acusada JEANE DA COSTA CARDOSO, fls. 147/150. Quanto à acusada MARTA ARAUJO GUIMARÃES, citá-la no endereço de fls. 173. Quanto à acusada PATRÍCIA CASTRO DE ASSUNÇÃO, segue em separado SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Int. Após, cls. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00096302620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:MARTA ARAUJO GUIMARAES DENUNCIADO:PATRICIA CASTRO DE ASSUNCAO VITIMA:L. Y. Y. M. DENUNCIADO:JEANE DA COSTA CARDOSO. SENTENÇA Vistos etc.



Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à representante do Ministério Público, que, às fls. 171/172, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada PATRICIA CASTRO DE ASSUNÇÃO, em virtude de a mesma ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. A certidão de fls. 162, da lavra do Sr. Diretor da Secretaria da VEPMA, atesta que a acusada cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados às fls. 97/98. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de PATRICIA CASTRO DE ASSUNÇÃO. Proceder às devidas anotações e comunicações. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00106902920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 17/05/2016 INDICIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BARROSO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 17 de maio de 2016.  
ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00145654120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016 DENUNCIADO:EDSON DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. F. S. DENUNCIADO:ABRAAO DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H Ante a informação de fls. 89, oficiar à SUSIPE, para apresentação do acusado EDSON DE SOUZA MARTINS visando sua citação. Int. Após, cls. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00158388920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 17/05/2016 PACIENTE:LEVY FROTA PRADO SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . R.H Ante a sentença prolatada nos autos principais, arquite-se o presente incidente. Int. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00161376620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/05/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELVIO DOS SANTOS DIAS DENUNCIADO:ALEKSEI RIBEIRO DOS SANTOS. R.H Na data de hoje tomo conhecimento do doc. de fls. 413, após, período de licença médica. Com cópias da denúncia e dos documentos de fls. 395/398 e 413, oficiar ao delegado de polícia da DECAP, esclarecendo que neste processo, fora revogada a prisão preventiva do acusado HELVIO DOS SANTOS DIAS, conforme já lhe fora informado, bem como lhe esclarecer que já encaminhamos carta precatória ao MM Juízo da comarca de Aparecida de Goiânia, solicitando a realização do interrogatório do mencionado acusado, e que também já solicitamos por várias vezes informações sobre o cumprimento da deprecata, entretanto, não recebemos resposta. Int. Após, cls. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00495356720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:ROBERTO MIKAELL DE ALBUQUERQUE DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . [...] defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização prévia do Juízo da VEPMA, caso a viagem dure mais de 15 (quinze dias); 2) comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para informar e justificar suas atividades; 3) Neste ato, se compromete o acusado a não mais se envolver em situações que venham a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao crime pelo qual fora denunciado, não se envolvendo em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas, bem como após esclarecido ao réu quanto à possibilidade de Recurso da presente decisão, este de imediato se manifesta não possuir interesse em recorrer, solicitando o cumprimento da medida, com brevidade, na Vara competente.

PROCESSO: 00568565620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 17/05/2016 AUTOR DO FATO:ANA PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:A. C. S. . Proc. 0056856-56.2015.814.0401 R.h Trata-se de manifestação do Ministério Público requerendo o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo em vista o ajuizamento da queixa crime, conforme certidão às fls. 20-verso, que deu origem ao proc. nº 0086572-31.2015.814.0401 (fls. 21). Considerando que a vítima ajuizou queixa crime no prazo legal originando os supracitados autos (em apenso), ARQUIVE-SE o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, após as anotações e baixas de praxe. Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2016. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 01075529620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016 DENUNCIADO:BRUNO RICARDO DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:VICTOR EMANUEL ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANO DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB 13813 - ANDERSON CARDOSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 16669 - ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:R. P. M. VITIMA:L. S. F. S. VITIMA:E. P. C. . A audiência para esta data deixa de se realizar, ante o não comparecimento das vítimas Rutylene Pontes Moraes e Lucianny do Socorro Foro da Silva, que não foram encontradas em seus endereços para serem conduzidas coercitivamente. Os acusados BRUNO RICARDO DE LIMA BARBOSA, VICTOR EMANUEL ALVES DE SOUZA e LUCIANO DO ROSARIO SANTOS foram apresentados pela SUSIPE. A defesa do acusado LUCIANO DO ROSARIO SANTOS, na pessoa do Dr. Anderson Cardoso Pantoja, OAB/PA nº 13.813, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado às fls. 72/78. Assim, dar vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00010526920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:IVO MARCIO DA CRUZ MARTINS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:JOAO AFONSO DA SILVA CABRAL Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. M. B. . R.H Ante a certidão de fls. 111, dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00024342520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 VITIMA:F. G. C. I. VITIMA:P. L. S. S. DENUNCIADO:JOAO PAULO DA CONCEICAO ARRUDA Representante(s): OAB 6822 - JOSE ANTONIO SCAFF FILHO (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) . R.H Cumprindo determinação do art. 4º da Resolução nº 06/2008 - CJRMB, que dispõe sobre a destinação das armas de fogo e munições apreendidas, havendo arma apreendida nos autos, determino o seu encaminhamento, após o trânsito em julgado da sentença, à 8ª Região Militar do Exército Brasileiro, para os procedimentos necessários à destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, vez que a mesma não mais interessa à persecução penal, oficiando-se ao Setor de Armas deste Tribunal, para cumprimento desta determinação e demais providências para o encaminhamento da citada arma. Havendo bens, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRMB, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente. Lavrar certidão sobre a existência de armas e/ou bens apreendidos, e o cumprimento da determinação judicial quanto ao destino dos mesmos. Após, archive-se. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00043648720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 DENUNCIADO:WARLEY SILVA CARVALHO SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H Devidamente citado, o acusado WARLEY SILVA DE CARVALHO SOUZA, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta Escrita à Acusação, formulando pedido de absolvição sumária, fls. 74/78. O Ministério Público emitiu parecer contrário à absolvição sumária, fls. 80/83 A absolvição sumária é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado-acusação. A absolvição sumária, segundo Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª edição, equivale ao julgamento antecipado da lide, que ocorre na esfera cível, possibilitando que o Juiz, já tendo recebido a denúncia ou queixa, mas tomando conhecimento de alegações do acusado, até então inéditas, com o oferecimento de documentos, possa terminar a demanda absolvendo o acusado desde logo. Este Juízo, sem adentrar no mérito da causa, entende que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que a própria conduta típica do delito ora em apuração, qual seja, a do art. 16 da Lei nº 10.826/03, afirma justamente em um dos seus núcleos que portar munição configuraria o delito, e havendo indícios de autoria e prova de materialidade, o Parquet deve denunciar o acusado, com fulcro no próprio princípio in dubio pro societate. Assim, este Juízo compartilha do entendimento da Doutrina Promotora de Justiça, indeferindo o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa do acusado WARLEY SILVA DE CARVALHO SOUZA. Nos termos do art. 400, caput, do CPP, designo o dia 16 de novembro de 2016, às 09:30h para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado e testemunhas de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00047545720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:GLEISON FERREIRA SENA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 11271 - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENICIO BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:I. F. B. . R.H Dar vista ao Ministério Público, uma vez que já houve a desistência da oitiva da vítima Iranir Felix Baia, fls. 154. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00056596220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/05/2016 DENUNCIADO:MARIA CASSIA SANTOS Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0005659-62.2015.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2016, às 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o Advogado Marco Apolo Santana Leão OAB/PA 009873. Ouvida as testemunhas de acusação Sidclei Figueiredo de Abreu RG 32384 e Paulo Cesar Pereira dos Santos RG 34580. Presente as testemunhas de defesa Samara Maria de Araújo Sousa RG 6217568, Divina Maria de Araujo Barroso Ferreira RG 3240018. Presente a acusada Maria Cássia Santos. Presente o acadêmico Elton Henrique Cunha Lima RG 6409522. Ausente a testemunha de acusação Edmar Vieira do Nascimento. Ausente a testemunha de defesa Vanessa Souza Ferreira. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha ausente. A defesa insistiu na oitiva da testemunha de defesa ausente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Assim, fica designado o dia 05 de julho de 2016, às 11:15hs para a continuação da audiência de instrução e julgamento, oficiando ao Comando da Polícia Militar com cópia do ofício de fls. 142, para que na data designada apresente a testemunha Edmar Vieira do Nascimento. Com relação às testemunhas de defesa que hoje se fizeram presentes, bem como a própria acusada, ficam as mesmas devidamente intimadas da nova data da audiência de instrução designada. Cientes o Ministério Público e a Defesa. Quanto à testemunha de defesa Vanessa Souza Ferreira, a defesa se comprometeu nesta audiência a informar novo endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00058013220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:GUSTAVO BRITO CARDOSO CASTRO VITIMA:O. E. . R.H Recebo, na íntegra, a denúncia formulada contra o(a)(s) acusado(a) (s), por satisfazer os requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o(a) como incurso(a), provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Designo o dia 07 de julho de 2016, às 09:00hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a(s) certidão (ões) atualizada(s) dos antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s). Proceda-se à intimação pessoal do (a)(s) acusado(a) (s), stando no mandado que o(a) mesmo(a) deverá se fazer presente à audiência acompanhado(a) de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00069228920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:ROGEL RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:L. P. M. R. . R.H O processo permanece suspenso, não havendo nos autos, nenhuma decisão que modificou essa situação. Quanto ao requerimento do Ministério Público, concernente a decretação da prisão preventiva do acusado, este Juízo, entende que a prisão cautelar se faz necessária, pois indubitavelmente estão presentes. A ordem pública fora violada com a ação criminosa descrita na denúncia e atribuída ao acusado. Precisamos assegurar o êxito da instrução criminal, com a coleta de todos os depoimentos pertinentes, e até a presente data não

conseguimos localizar o acusado. De igual modo precisamos garantir a futura aplicação da Lei Penal, situação que constato que provavelmente não será obtido êxito, haja vista que não conseguimos localizar o acusado e que o mesmo se apresenta com vários nomes, conforme doc. fls. 70. Assim, este Juízo acata o requerimento do Ministério Público e DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ROGEL RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, determinando a expedição do mandado de prisão e registro no BNMP. Oficiar à Autoridade Policial competente, para o cumprimento do mandado. Dar conhecimento à SUSIPE. Dar ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 17 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00075562820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 18/05/2016 DENUNCIADO:FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO VITIMA:W. C. A. . R.H Proceder à citação para a ciência da denúncia, no endereço de fls. 67. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00094483520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO: DIEGO RIBAMAR GONCALVES SOUZA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO: MAYCON DOUGLAS BANDEIRA DOS SANTOS INDICIADO: JOELSON MIRANDA DOS SANTOS VITIMA: R. M. R. L. VITIMA: O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00095453520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO: JOSUE MATUSALEM MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00104678120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: JEOVA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: H. S. L. . R.H O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha HISLEI S. DE LIMA. Designo o dia 09 de novembro de 2016 às 11:30hs, para a audiência de instrução e julgamento, deferindo o requerido pelo Ministério Público, às fls. 105, quanto à intimação das testemunhas, determinando ainda a intimação do acusado, via mandado, fora do horário convencional. Int. Dar ciência às partes. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00192632720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: MAYCON CANTANHEDE DA SILVA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAIME RODRIGUES DA COSTA NETO Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. T. H. C. Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 20255 - DANIEL HERBSTER GOUVEIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . R.H Ante a certidão de fls. 199, fica intimado, através da publicação deste despacho, o Sr. Advogado Cristiano Salviano da Silva, OAB/PA nº 20.756, a apresentar alegações finais em favor do réu JAIME RODRIGUES DA COSTA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pois se não há renúncia e nem substabelecimento, permanece o causídico atuando na defesa do mencionado réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação da defesa, intimar o acusado, para tomar ciência da situação de seu advogado. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00212701120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 DENUNCIADO: WELISON PONTES SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: R. S. F. VITIMA: J. C. F. C. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE. R.H Primeiramente, ante o transcurso do tempo, verificar junto ao INFOPEN se o acusado não se encontra preso. Caso positivo, expedir os documentos pertinentes ao cumprimento da pena desde logo. Caso negativo, ante a certidão de fls. 201, acautelar os autos em secretaria, até que tenhamos novas informações acerca do mandado de prisão expedido. Int. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00230826920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: AULY ROSA DE PAULA VITIMA: C. E. F. A. P. V. . R.H Juntar aos autos o ofício 204/2016-DECAP. A prisão preventiva do acusado AULY ROSA DE PAULA, fora revogada, fls. 131. Na data de hoje, tomei conhecimento da devolução da carta precatória (determinando a sua juntada aos autos) com o êxito da citação do acusado, que na ocasião declarou não ter advogado, fls. 11 B. Por cautela, em que pese a informação já prestada, oficiar, COM BREVIDADE ao MM Juízo da 2ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia-Go, com cópia da decisão deste Juízo, que revogou a prisão preventiva do acusado. Após, dar vista à Defensoria Pública. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00245129020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 VITIMA: C. E. L. VITIMA: W. S. C. DENUNCIADO: SANDRA HELEBA LOPES NERI Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . R.H Ante a certidão de fls. 290, dar vista ao Ministério Público. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00316036620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO: MARCELO MELO DA COSTA VITIMA: S. A. C. DENUNCIADO: DANIEL JOSE DOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA

(ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIANE PANTOJA CAMPELO ARAUJO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . R.H Através de advogado habilitado, DANIEL JOSÉ SANTOS TAVARES requereu a retirada de sua tornozeleira eletrônica, requerimento de fls. 615/621. Ocorre que o referido sentenciado já possui contra si processo de execução instaurado, uma vez que já fora remetida a Guia de Recolhimento do mesmo à 1ª Vara de Execuções Penais da Capital. Assim, determino o desentranhamento do presente requerimento, remetendo-o à 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, para análise pela respectiva Vara. Int. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00398633520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:THAMYRES INES NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. L. V. O. . R.H Expedir novo mandado de citação no endereço de fls. 45-v. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00528353720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:NATANAEL LEAL PANTOJA VITIMA:J. E. P. S. . R.H Proceda-se a citação para a ciência da denúncia, no endereço de fls. 53. Int. Após, cls. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00568098220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 18/05/2016 INDICIADO:SIDNEY COELHO ABDON VITIMA:C. C. E. P. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 18 de maio de 2016. ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00707258620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:THIAGO FARIAS ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:N. C. M. N. . R.H Nos termos do art. 400, caput, do CPP, designo o dia 09 de novembro de 2016, às 10:30hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado e testemunhas, determinando desde já a expedição de Cartas Precatórias, se necessário for. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 18 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00000579020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA:S. A. S. V. DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . [...]defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização prévia do Juízo de origem e do Juízo da VEPMA, caso a viagem dure mais de 15 (quinze dias); 2) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para informar e justificar suas atividades; 3) Neste ato, se compromete o acusado a não mais se envolver em situações que venham a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao crime pelo qual fora denunciado, não se envolvendo em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas, bem como após esclarecido ao réu quanto à possibilidade de Recurso da presente decisão, este de imediato se manifesta não possuir interesse em recorrer, solicitando o cumprimento da medida, com brevidade, na Vara competente.

PROCESSO: 00000655820088140801 PROCESSO ANTIGO: 200820687894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:MANOEL NELSON OLIVEIRA MODESTO Representante(s): OAB 3618 - ROSA MARIA DA SILVA RAIOL (DEFENSOR) VITIMA:M. G. O. G. VITIMA:M. P. G. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O acusado está revel. O Ministério Público pede vista dos autos. Assim, dar vista ao Ministério Público e em seguida a Defesa para oferecimento de Memoriais. Após, cls.

PROCESSO: 00012062720108140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:LUCIANO ROBERTO DE SOUSA Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. P. . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à representante do Ministério Público, que, às fls. 88/89, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado LUCIANO ROBERTO DE SOUSA, em virtude do mesmo ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. A certidão de fls. 85, da lavra do Sr. Diretor da Secretaria da VEPMA, atesta que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados às fls. 75/76. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de LUCIANO ROBERTO DE SOUSA. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00013673120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:JOEL LOUZADA DA COSTA VITIMA:R. C. P. . R.H Ante a manifestação do Ministério Público de fls. 99, designo o dia 07 de julho de 2016, às 08:45hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Requisite-se, em tempo hábil para a audiência, a certidão atualizada dos antecedentes do acusado. Proceda-se à intimação pessoal do acusado, no endereço de fls. 100, constando no mandado que o mesmo deverá se fazer presente à audiência acompanhado de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OBS: Deverá constar no mandado que o(a) Réu(Ré) deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº 006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00051697420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIZA FERREIRA DUARTE

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE FARIAS SACRAMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. D. C. . R.H Após análise dos autos, este Juízo constata que assiste razão ao Ministério Público ao requerer a revelia dos acusados. Decreto a revelia dos acusados MARIZA FERREIRA DUARTE e JOSÉ HENRIQUE FARIAS SACRAMENTO. Dar vista à Defensoria Pública. Int. Após, cls. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00097965320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:RENAM SALVADOR SERRA VITIMA:P. S. S. S. VITIMA:E. R. M. . R.H. Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), via SUSIPE (que deverá apresentá-lo (a)(s), no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), a contar do recebimento do mandado), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) que lhe(s) será (ao) nomeado(a)(s), para atuar no feito o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada à resposta no prazo, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Expeça(m)-se certidão (ões) atualizada dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00099053820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 DENUNCIADO:AMARILSON NEGRAO LOBO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:O. J. L. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vistas ao Ministério Público para o oferecimento de Memoriais, dar vista a Defesa para esse mesmo fim. Após, cls.

PROCESSO: 00100312020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016 INDICIADO:LUCIVALDO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) INDICIADO:ERICO RAFAEL ALFAIA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INDICIADO:JAILSON LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 19 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00131067220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:IDELTON FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAURICIO WILLIAN SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:L. C. P. M. . R.H O processo já fora sentenciado. Cobrar o retorno do mandado de intimação expedido ao acusado MAURICIO WILLIAN SANTOS DE SOUZA. Quanto ao acusado IDELTON FERREIRA DA COSTA, expedir Carta Precatória ao mesmo, visando sua intimação da sentença prolatada. Int. Após, cls. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00177959620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS VITIMA:J. M. S. . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à representante do Ministério Público, que, às fls. 61/62, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, em virtude de a mesma ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. A certidão de fls. 66, da lavra do Sr. Diretor da Secretaria da VEPMA, atesta que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados às fls. 55/56. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00180213320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:SAMISE IND COMERCIO EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIDES REINALDO GAVA JUNIOR Representante(s): OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIRIAN LIRA DOS SANTOS GAVA Representante(s): OAB 11559 - DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vista ao Ministério Público e a Defesa para a apresentação de Memoriais. Após, cls.

PROCESSO: 00205448620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:EDVANDRO GARCIA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 5522 - DRª MARIA AMELIA DELGADO VIANA - OAB 5522 (ADVOGADO) VITIMA:P. F. E. S. . ACUSADO: EDVANDRO GARCIA DO ESPIRITO SANTO VITIMA: P.F.D.E.S. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 13 de dezembro de 2012, ofereceu Denúncia em desfavor de EDVANDRO GARCIA DO ESPIRITO SANTO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157,§2º, II e 155, c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que no dia 22 de junho de 2012, por volta das 12:30hs, o denunciado furtou da residência de seu pai, P.F.E.S. a quantia de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e posteriormente, já em um restaurante, subtraiu do bolso da vítima R\$1.100,00 (mil e cem reais), e em seguida, lhe agrediu e retirou-lhe a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), totalizando a soma de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais). Tal valor era oriundo da venda de um imóvel com terreno em São Domingos do Capim, de propriedade da vítima. A vítima estava almoçando em um restaurante, no momento em que seu filho, o ora denunciado, apareceu acompanhado de dois policiais, e valendo-se de estar protegido por esses dois, retirou da bermuda do pai, à força, o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Já na rua, o denunciado agrediu o pai e lhe subtraiu a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), deixando-o só de cueca em plena rua. Ao retornar à sua residência,

a vítima notou que seu filho também havia subtraído a quantia de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) que estava escondida em um tijolo. Em sede policial, o denunciado confessou haver pegado o dinheiro, alegando que havia feito benfeitorias no terreno vendido pela vítima, por isso, acreditando ter direito a parte do dinheiro. Porém, essa seria uma questão cível, a ser resolvida por meio da ação competente, e não à força, pois em princípio, a vítima era a proprietária do dinheiro. Além do mais, o irmão do denunciado, outro filho da vítima, disse à polícia que o pai nada deve ao denunciado, já tendo lhe pago o que era de direito. E disso, se conclui, em princípio, que o denunciado agiu com o ânimo de subtrair coisa alheia móvel, só contando Às fls. 32, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 48/49, a defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15.02.2016 foram inquiridas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente. Na mesma oportunidade foi realizado o procedimento de reconhecimento do réu pelas testemunhas de acusação presentes, as quais o reconheceram como o autor do delito em questão. O Ministério Público e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais apresentados oralmente, requereu seja a Denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CPB, considerando não ter sido suficientemente comprovada a utilização da arma de fogo. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, fls. 68/73, requereu que a conduta imputada ao réu receba a definição jurídica de roubo simples, previsto no art. 157, caput, do CPB, devendo ser excluídas as duas majorantes alegadas na Denúncia, de modo que não seja aplicada majoração de pena na terceira fase da dosimetria. Requereu, também, a aplicação da mínima pena-base, com a incidência da atenuante relativa à confissão. Consta nos autos, às fls. 74/75, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho meticuloso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de esmero. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: No presente feito, somente uma testemunha de acusação fora inquirida em Juízo. Edivaldo Garcia do Espírito Santo, irmão do réu e filho da vítima, declarou que não presenciou os delitos. afirmou que o dinheiro era de fato da venda de um imóvel que pertencia à vítima, e que tal dinheiro seria utilizado para a compra de uma casa para a família, tendo o referido depoente guardado durante um tempo essa quantia, ocasião em que posteriormente repassou ao acusado, seu irmão, para que este guardasse. Destacou que seu pai não gosta dos filhos, e por isso acusou seu irmão de ter cometido tais crimes. A testemunha de defesa Maria Sabina Garcia declarou que não houve subtração do dinheiro da vítima, afirmando que esta gastou o dinheiro todo com bebidas, pois é alcoólatra. afirmou que primeiramente a vítima deu o dinheiro ao acusado para este guardar no banco, e que posteriormente pediu de volta, esclarecendo que não ocorreu o fato descrito na Denúncia. O acusado, em Juízo, negou os fatos contidos na Denúncia. Narrou que construiu sua casa em uma parte do terreno do pai, onde residia, quando de repente seu pai vendeu tudo, querendo lhe dar apenas mil reais, porém não aceitou, motivo pelo qual posteriormente fora lhe repassado o valor de quatro mil reais. afirmou que nunca agrediu seu pai, e que este lhe denunciou por ser alcoólatra e por não querer lhe dar a parte que lhe pertencia referente à venda do imóvel. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênua, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas que fundamente um édito condenatório, não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, razão pela qual acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado EDVANDRO GARCIA DO ESPIRITO SANTO, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00206718720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO INDICIADO:LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO INDICIADO:CLEBSON MARCELO SOUZA DO COUTO VITIMA:I. S. P. . R.H Proceder à citação do acusado. Int. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00210428420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA:A. DENUNCIADO:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO

(ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 20209 - VALDENOR MONTEIRO BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . R.H Dar vista ao Ministério Público, ante a juntada dos documentos de fls. 388/805. Int. Após, cls. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00216894620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/05/2016 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE DE CAMPOS RIBEIRO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) . A audiência designada para esta data deixa de se realizar, ante o não comparecimento das testemunhas de acusação arroladas, PCs Ismael Sanches Figueiredo e Reginaldo Vieira Miranda. Constatado a presença da defesa do acusado, na pessoa do advogado Dr. Rodrigo Tavares Godinho, OAB/PA nº 13.983, o qual informou que o acusado fora preso no município de Mocajuba/PA. Assim, dar vista ao Ministério Público, acerca das testemunhas de acusação ausentes, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00222653920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 INDICIADO:WALACY DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 18976 - RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:OSVALDO FEIO DE CASTRO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . ACUSADO: OSVALDO FEIO DE CASTRO VITIMA: R.C.D.C. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 16 de dezembro de 2013, ofereceu Denúncia em desfavor de OSVALDO FEIO DE CASTRO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II e V do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que no dia 19 de julho de 2013, por volta das 18h, em frente ao clube da alegria, localizado na Trav. Marques de Herval, Bairro da Pedreira, nesta capital, os denunciados assaltaram R.C.D.C., restringindo-lhe a liberdade por tempo superior ao necessário para consumir o intento, dentro de seu próprio veículo e subtraindo-lhe um IPHONE, uma quantia em dinheiro, além do próprio automóvel tipo caminhonete L200 Triton. A vítima estava em um jogo de futebol com seus amigos no estabelecimento supracitado e, ao término na prática esportiva, se dirigiu ao seu automóvel para apanhar uma quantia em dinheiro, quando foi abordada pelo denunciado Leandro Castelo Branco, que, empunhando uma arma de fogo, obrigou-a a entrar em seu carro no banco traseiro, momento em que o outro denunciado Osvaldo Castro assumiu a direção do veículo. Os denunciados mantiveram a vítima com eles por aproximadamente 15 minutos. Enquanto davam voltas pelo bairro, lhe questionavam se possuía contas bancárias e lhe subtraíram os bens acima referidos, liberando-a na Travessa Lomas Valentina esquina com a Rua Senador Lemos. Após ser liberado pelos denunciados, a vítima acionou a Polícia Militar, que efetuou algumas diligências, porém não conseguiu localizar o veículo roubado. Passados alguns dias, na data de 29 de agosto de 2013, a vítima, assistindo a um programa policial, onde dois indivíduos haviam sido presos por roubar caminhonetes, reconheceu um dos autores do crime que sofreu, razão pela qual compareceu à delegacia para fazer o devido reconhecimento, de onde se concluiu que Leandro Costa Castelo Branco, indubitavelmente, era o indivíduo que lhe havia obrigado a entrar no veículo, empunhando uma arma de fogo. Em depoimento prestado à autoridade policial, o denunciado Leandro confessou a autoria do crime, esclarecendo que a caminhonete roubada em questão, foi entregue a um indivíduo chamado Walacy para que este a vendesse para fora do estado e apontou como seu comparsa um indivíduo de apelido "Cafu". Após alguns procedimentos investigativos, a autoridade policial conseguiu localizar o denunciado Osvaldo Feio de Castro, conhecido como "Cafu", que, em depoimento, também confessou a autoria do crime e disse que praticou alguns roubos de veículos, juntamente com Leandro, a mando de Walacy, que lhes fornecia as armas de fogo, e ainda lhe pagava a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada carro entregue a ele. Porém, ele afirmou que nesse roubo em questão, só recebeu R\$1.000,00 (Mil reais). Walacy da Silva Moraes, em depoimento, negou qualquer tipo de participação no crime em questão, disse que nunca forneceu arma aos denunciados e nem os mandou praticar qualquer tipo de roubo. Afirmou que conhece Leandro, eis que ele mora na frente do seu estabelecimento comercial, mas não tem intimidade com ele. Contou, também, que já teve um desentendimento com Leandro, pois não aceitou que ele estacionasse carros roubados próximos a sua loja. Não foram, portanto, encontradas provas da participação de Walacy Moraes nesse delito. Às fls. 88, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 101/102, a defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução realizada no dia 26 de novembro de 2015, houve a oitiva de duas testemunhas de acusação, e também foi realizado o interrogatório do réu OSVALDO FEIO DE CASTRO. O Ministério Público desistiu da testemunha ausente. No mesmo dia, o D. Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado LEANDRO COSTA CASTELO BRANCO. O Ministério Público e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais finais fls. 169/177, requereu que fosse julgada totalmente improcedente, sendo assim, absolvendo-se o réu OSVALDO FEIO DE CASTRO com base no princípio in dubio pro reo. A defesa do acusado, em sede de alegações finais, fls. 182/183, requereu que o Juízo julgue totalmente improcedente a denúncia, sendo assim, culminando com a absolvição do réu, por alegar que se trata de ato de verdadeira justiça. Consta nos autos, às fls. 184/185, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque a ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, fora assegurado ao acusado. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: 1 - DA MATERIALIDADE DO DELITO Constatado que a materialidade está devidamente comprovada, através dos documentos que compõem os autos. 2 - DA AUTORIA DO DELITO Comprovada a materialidade do delito, passemos à análise da autoria. No presente feito foram ouvidas a vítima e mais duas testemunhas de acusação. O acusado não fora encontrado para ser interrogado em Juízo. A vítima R.C.D.C., em seu depoimento, relatou que estava jogando futebol com amigos no estabelecimento denominado Esporte Clube Alegria e, ao término da prática esportiva, por volta das 18:00hs, dirigiu-se ao seu carro, que estava estacionado na Av. Marquês de Herval. Ao aproximar-se da porta, avistou os dois assaltantes parados, de costas pra ele, e, antes mesmo que conseguisse entrar no automóvel, ambos viraram-se e anunciaram o assalto, apontando uma arma em sua direção. Disse que os ladravazes, violentamente, empurraram-lhe para o banco traseiro do carro, de modo que um ficou do seu lado e o outro assumiu a direção. Foi obrigado a permanecer por cerca de vinte minutos na companhia deles, enquanto davam voltas pela cidade, até o momento em que a liberaram na Trav. Lomas Valentinas, próximo ao IT Center, Destacou que o acusado que estava ao seu lado no veículo ficava o tempo todo ameaçando-o com a arma em sua direção. Foram subtraídos da vítima um Iphone, o próprio automóvel e uma quantia em dinheiro que estava em sua carteira. Contou que, logo após ter sido liberado pelo indivíduos, foi à casa de um amigo, que é Capitão da Polícia Militar, e eles saíram em perseguição aos ladravazes, mas não os localizaram. Afirmou que o réu Leandro Castelo Branco foi preso pela prática de outro crime e, por conta disso, foi chamado à delegacia para realizar o reconhecimento. Contou que o reconheceu como sendo o assaltante que estava dirigindo o seu carro no momento da abordagem criminosa, pois conseguiu observar bem sua fisionomia, bem como uma tatuagem que possuía no braço. Disse que Leandro, na delegacia, acabou delatando o seu comparsa, conhecido como "Cafu", de modo que a polícia pôde chegar até este. Porém, a vítima não conseguiu reconhecer "Cafu", pois era ele quem estava ao seu lado, apontando-lhe a arma e obrigando-a a permanecer de cabeça baixa. Afirmou que o acusado Leandro Castelo Branco confessou, perante o Delegado, a prática do delito, tanto que delatou seu comparsa, mas a vítima não pôde reconhecer "Cafu", pois fora preso em momento posterior. Ratificou que fez o reconhecimento pessoal do acusado Leandro, e disse que o outro acusado sequer lhe foi apresentado. A testemunha Fernando Maurício de Souza Vale Filho contou que estava dentro do



Clube quando seu amigo, a vítima R.C.D.C. saiu em direção ao seu carro, mas como demorou muito a voltar, estranhou o fato, e viu o carro dele saindo. Diante disso, foi verificar o que estava ocorrendo, até que populares lhe informaram que R.C.D.C. havia sido levado por assaltantes. Disse que não presenciou o momento da abordagem delituosa porque, naquele momento, estava no interior do clube. Narrou que uma viatura da polícia militar passou pelo local em que estava, e a acionou, junto com seus amigos, informando o ocorrido. Disse que, paralelamente, realizaram buscas pela cidade, porém, nem eles, nem os policiais, conseguiram localizar o automóvel da vítima, e que apenas encontrou seu amigo horas depois, já na casa dele, quando tomou conhecimento do ocorrido. Dias depois, a vítima lhe convidou para ir à delegacia prestar depoimento, e, na ocasião, R.C.D.C fez o reconhecimento de um dos assaltantes. Ressaltou que não viu os assaltantes, de modo que não é capaz de reconhecer nenhum deles. Nenhum dos bens subtraídos foi recuperado. O réu Osvaldo Feio de Castro, perante o Juízo, negou a autoria do crime, declarando que não tem nenhuma participação no fato narrado na Denúncia, e que apenas veio a saber do ocorrido ao ser preso. Afirmou que conhece o acusado Leandro apenas  $\zeta$ de vista $\zeta$ , mas não tem nenhuma relação de amizade ou inimizade com ele, razão pela qual não sabe o motivo de ter sido indiciado coautor no presente feito. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênua, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Em Juízo, a vítima afirmou que não reconheceu o acusado OSVALDO CASTRO, uma vez que o mesmo sequer lhe fora apresentado. Em Juízo, o acusado negou os fatos ora narrados na Denúncia, o que por sua vez contribuiu para a ausência de acervo probatório suficiente para a condenação do acusado. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas que fundamenta um édito condenatório, não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, razão pela qual acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado OSVALDO FEIO DE CASTRO, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11<sup>a</sup> Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00226530520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO: MAURI SOARES PINHEIRO Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) VITIMA: G. M. M. DENUNCIADO: ESTELA DE GOES DIAS Representante(s): OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) . R.H Ciente da certidão de fls. 157, este Juízo recomenda aos Srs. servidores que verifiquem se os documentos devolvidos à secretaria estão devidamente assinados, evitando com isso atrasos na tramitação processual. Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 10:30hs, para a audiência de instrução e julgamento, AUTORIZANDO as intimações das testemunhas de acusação nos termos do requerimento do Ministério Público, fls. 149. Intimar os acusados. Dar ciência às partes. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11<sup>a</sup> Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00248471220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA: M. S. N. S. DENUNCIADO: SAULO CRISTIANO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) DENUNCIADO: YANNE MAGALHAES SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: RAIMUNDO CORREA NETO Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 14471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) OAB 18411 - MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO) OAB 19523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 25723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO (ADVOGADO) . R.H Deve ser diligenciado acerca da devolução da carta precatória, se positivo juntar aos autos. Se negativo, com cópia do doc. de fls. 307, oficiar solicitando a devolução da deprecata. Está mantida a audiência designada às fls. 300, para o dia 19/10/2016, devendo ser diligenciado pelos servidores da secretaria acerca da expedição dos mandados, devolução e respectivas certidões. Deve ser diligenciado se foram expedidos mandados de intimação a todos os acusados, e se já houve a devolução com as respectivas certidões. Face à certidão de fls. 306, renovar a diligência. Int. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11<sup>a</sup> Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00286287120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 VITIMA: C. C. E. P. S. DENUNCIADO: JOAQUIM ARMENIO MORGADO RODRIGUES Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) . R.H Ante o requerimento de fls. 75/81, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12 de julho de 2016, às 09:00hs, renovando-se as diligências visando a intimação do acusado. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11<sup>a</sup> Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00426061820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016 DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO AMARAL ROCHA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: A. B. C. DENUNCIADO: WALLACE PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Cientes dos ofícios nº 928/2016-NGME/SUSIPE e 426/2016-CT/SB. Dar vista ao Ministério Público, acerca da informação contida nos supramencionados ofícios. Int. Após, cls. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11<sup>a</sup> Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00625527320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/05/2016 DENUNCIADO: MARCO ANTONIO CHAVES MENDES DENUNCIADO: TAYANE CRISTINA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . R.H O acusado MARCO ANTÔNIO CHAVES MENDES, já fora notificado. Face à certidão de fls. 92, quanto à acusada Tayane Cristina dos Santos, diligenciar acerca de sua localização, e caso diversa do contido nos autos, expedir a notificação. Int. Após, cls. Belém/PA, 19 de maio de 2016 DR<sup>a</sup>. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11<sup>a</sup> Vara Penal da Capital



PROCESSO: 00037721420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:FLAVIO DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 1244 - AYLTON DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. M. N. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. R.H O Ministério Público desistiu das oitivas das testemunhas IDER FONSECA e FERNANDO LIRA. Não há testemunhas de defesa. Quanto ao acusado FLÁVIO DE JESUS SOUSA, com cópias da denúncia e do doc. de fls. 121-v, expedir carta precatória ao MM Juízo da comarca de Santa Izabel/ PA, solicitando o interrogatório do acusado, em dia e hora designados pelo MM juízo deprecado. Int. Após, cls. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00038264320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:WALDEMIR DA FONSECA TRINDADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ACUSADO: WALDEMIR DA FONSECA TRINDADE VÍTIMA: O.E. SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 29 de abril de 2014, ofereceu Denúncia em desfavor de WALDEMIR DA FONSECA TRINDADE, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/03. Consta dos autos que no dia 04 de março de 2014, por volta das 12:30hs, em via pública da Rodovia Transcoqueiro, nesta capital, policiais militares flagraram o denunciado portando uma arma de fogo calibre 32, municada com 6 cartuchos do mesmo calibre referido, sem que possuísse, obviamente, autorização do órgão competente para portá-la. Os referidos policiais militares faziam ronda ostensiva pelo Bairro da Cabanagem, quando foram avisados por populares de que havia um indivíduo nas proximidades portando arma de fogo. Ao realizarem diligências pelo local, os agentes públicos abordaram o denunciado na Rodovia Transcoqueiro e, após revista, encontraram com ele o revólver supracitado e conduziram-no à delegacia. Em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o denunciado confessou que a arma era de sua propriedade, alegando que a usava para defesa pessoal, pois possui muitos desafetos. O laudo pericial juntado aos autos atesta que a arma de fogo apreendida estavam em condições de funcionamento, e, portanto, apresentava potencialidade lesiva. Às fls. 69, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Às fls. 74, a defesa apresentou Resposta Escrita à Acusação, não arrolando testemunhas. Durante a instrução processual, fora realizado apenas o interrogatório do acusado Waldemir da Fonseca Trindade. O Ministério Público desistiu das testemunhas de acusação arroladas. O Ministério Público requereu seja encaminhada cópia dos presentes autos à Corregedoria geral da Polícia Civil para averiguação dos fatos narrados pelo réu na audiência, que devem ser devidamente esclarecidos, considerando-se a ausência dos policiais arrolados como testemunhas de acusação. Já a defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público, em sede de memoriais finais, apresentados oralmente, requereu que o réu fosse absolvido, julgando totalmente improcedente a Denúncia. A defesa do acusado, em sede de alegações finais apresentados de forma oralmente, requereu que como tem várias ausências de provas, visto que a arma foi plantada, requereu a absolvição do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em Juízo solicitando a prestação jurisdicional, essa representada pela aplicação das normas do Direito Penal, ao caso concreto. Sempre é salutar ressaltar que ao acusado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (defesa essa que abrange não apenas a defesa pessoal, como também a defesa técnica, efetuada por profissional, detentor do jus postulandi). Passa este Juízo a analisar o presente feito, com a cautelosa apreciação de todas as provas que compõem os autos, ressaltando, porém, os ensinamentos doutrinários referentes ao tema (prova), por entendê-los pertinentes. Na avaliação da prova, o magistrado adota o sistema da persuasão racional, que é o método, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, que é o sistema adotado majoritariamente pelo processo penal brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, e significa a permissão dada ao juiz para decidir a causa, de acordo com o seu livre convencimento, mediante fundamentação nos autos (Fonte de consulta: Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª Ed.). Em matéria de processo, a verdade, segundo CAVALEIRO DE FERREIRA (Curso de Processo Penal, vol. I, p. 204), é "a correspondência do juízo formado com a realidade", baseado na certeza que se exige do julgador, ao decidir, e por ele possível de ser alcançada, depende de duas variáveis da demonstração da realidade, o que se faz por meio das provas cuja produção foi permitida e cuja apreensão foi ordenada e da apreciação e livre valoração dessas provas pelo Órgão Julgador. Após colher a prova, o Juiz irá apreciá-la. Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio penal, a da instrução é a descoberta da verdade; sobre a situação concreta que a instrução permite reconstruir, é que incide o julgamento. Somente o juiz é quem pode valorar as provas e é certo que é um trabalho metuculoso e muito delicado. É uma análise crítica que deve ser elaborada com o máximo de escrúpulo. Deve, portanto, o magistrado, com cuidado, afastar da sua mente determinados pré-julgamentos, quando estes possam conduzi-lo a erro (TOURINHO, 1999, p. 239). No Processo Penal Brasileiro, o princípio da livre apreciação da prova encontra-se consagrado no art. 155, do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Passo à análise do caso: No presente feito, nenhuma testemunha de acusação fora inquirida, comparecendo apenas o acusado em Juízo. O acusado, em Juízo, negou os fatos narrados na Denúncia. Esclareceu que no dia do fato sua irmã havia sido assaltada, motivo pelo qual se dirigiu ao Conjunto Jaderlandia, para procurar o autor do roubo de sua irmã, ocasião em que no caminho fora abordado por uma viatura, tendo tais policiais passado a exigir dinheiro para liberar o depoente, e como não conseguiu dinheiro, narrou que fora conduzido à uma Seccional, não sabendo informar de onde surgiu a arma ora apreendida. Afirmou que ficou preso uma noite, tendo saído no dia seguinte mediante o pagamento de fiança. As testemunhas de acusação, em que pese as diversas tentativas por este Juízo, não compareceram para serem ouvidas. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênua, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas, não se podendo ter por base o que fora coletado durante o Inquérito Policial, razão pela qual acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado WALDEMIR DA FONSECA TRINDADE, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00047553920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020183377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:A. F. F. M. L. DENUNCIADO:LINDOELSON MUNIZ ANDRADE Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H Dar vista à Defensoria Pública, face à manifestação de fls. 89. Int. Após, cls. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00060245320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO VINAGRE LOBATO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROMARIO MARQUES DA CUNHA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:I. V. M. C. . R.H Ante a manifestação do Ministério Público às fls. 132, designo o dia 23 de junho de 2016, às 11:45hs, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, autorizando desde logo a intimação das testemunhas na forma solicitada pelo Ministério Público às fls. 132. Oficie-se à SUSIPE, para apresentação do acusado ROMÁRIO MARQUES DA CUNHA na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00068926020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:FABIO SANTOS REIS Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEREMIAS PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. C. N. . R.H Os acusados FÁBIO SANTOS REIS e JEREMIAS PINTO DA SILVA, através de advogado particular e Defensoria Pública, respectivamente, já apresentaram Respostas Escritas, sem rol de testemunhas. Quanto ao pedido de absolvição sumária formulado pela defesa de FÁBIO SANTOS REIS, este Juízo, após criteriosa análise, conclui que o mesmo não tem procedência, pois as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP são taxativas, e nenhuma dessas hipóteses restou configurada no presente feito, razão pela qual acompanho o Parecer contrário do Ministério Público, e o INDEFIRO. Quanto ainda ao pedido formulado às fls. 124/128, pela defesa do acusado FÁBIO SANTOS REIS, este Juízo constata que o mesmo está em liberdade mediante autorização judicial nesse sentido, submetido a condições, e que em caso de descumprimento será decretada a sua prisão preventiva. Constatado que o acusado requer autorização para mudar de residência, porém pelos documentos acostados, verifico que o mesmo já mudou de residência, no caso para o município de Abaetetuba, e somente depois é que requereu autorização judicial, já estando inclusive trabalhando nessa cidade desde 25 de abril, portanto descumprindo as condições que lhe foram impostas. Designo o dia 27 de junho de 2016, às 10:30hs para a audiência de instrução e julgamento. Oficiar à SUSIPE, para apresentar em Juízo o acusado JEREMIAS PINTO DA SILVA. Intimar o acusado FÁBIO SANTOS REIS, que está solto, através de seu advogado habilitado, e nessa audiência será deliberado sobre o pedido de fls. 124/128. Intimar as testemunhas de acusação. Dar ciência às partes. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00079019120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 VITIMA:G. M. T. DENUNCIADO:MAURO CONCEICAO DA TRINDADE Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H O acusado não fora citado, fls. 71. Expedir nova carta precatória à comarca de Bujaru/PA, com cópias da denúncia, da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado, e da certidão de fls. 76, solicitando a citação do mesmo para tomar ciência da denúncia, e notificando-o de que deixou de cumprir as condições que lhe foram impostas, e caso não compareça a este Juízo da 11ªVP, no prazo de 10 (dez) dias para justificar sua falta, será decretada a sua prisão preventiva. Int. Após, cls. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00083622920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016 INDICIADO:GLICERIO LEAL DA TRINDADE Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0008362-29.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 32 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 20 de maio de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00106902920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016 INDICIADO:ALEXANDRE AUGUSTO BARROSO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.nº0010690-29.2016.8.14.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 34 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial . O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 20 de maio de 2016. Eu, Jorge Augusto Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00114420620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. G. F. . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste à representante do Ministério Público, que, às fls. 83/84, requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado JOÃO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, em virtude do mesmo ter cumprido os termos da suspensão condicional do processo. As informações do Juízo da VEPMA atestam que o acusado cumpriu os termos da suspensão condicional do processo, elencados às fls. 71/72. Ex positis, este Juízo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declara extinta a punibilidade de JOÃO FRANCISCO GOMES DE SOUZA. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00126009620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:RITA DE CASSIA RIBEIRO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . R.H Designo o dia 05 de julho de 2016 às 09:00hs, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, intimando a acusada, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 83. Int. Dar ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00140718420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 DENUNCIADO:RONISON BONFIM Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - ROSARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS

(ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:K. E. S. O. VITIMA:O. E. . ACUSADO: RONISON BONFIM VÍTIMAS: O ESTADO SENTENÇA "Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei." (Fernando Angelo) Vistos etc. O Ministério Público, em 01 de outubro de 2012, ofereceu Denúncia em desfavor de RONISON BONFIM, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art 15 da Lei 10.826/2003. Consta dos autos que no dia 18 de agosto de 2012, por volta das 09:00hs, na via pública da Pas. Saldanha, Bairro da Pedreira, nesta capital, o denunciado efetuou dois disparos com uma pistola ponto 40, de uso da polícia militar, da qual tinha autorização para o porte, pois é policial militar. O acusado estava de folga e havia comparecido à referida passagem, acompanhado de um indivíduo que não foi identificado, para ajudar a tirar da casa de sua prima um fogão, pois ela estava se separando do marido Kaio Everton de Souza Oliveira, e ambos haviam se desentendido. No local, o denunciado e Kaio Oliveira começaram a discutir e agredirem-se mutuamente, sendo apartados pelo desconhecido que acompanhava o policial militar. Kaio, então, montou em sua motocicleta e, antes que saísse, o ora acusado desferiu contra o pneu da moto dois tiros, fazendo com que Kaio caísse e sofresse avarias, além de quebrar a calçada da vila e assustar uma criança que brincava às proximidades. A polícia foi acionada e prendeu o acusado em flagrante, tendo os agentes percebido que o mesmo estava com sintomas de embriaguez alcoólica. Ele entregou a arma e não ofereceu resistência. Às fls. 79, a Denúncia fora recebida por este Juízo e determinada a citação do acusado. Em 18.10.2012 foi encaminhado a este Juízo o laudo pericial realizado na arma de fogo respectiva, fls. 80/82. Em 17.07.2013 o réu foi citado pessoalmente, fls. 87, tendo a Defensoria Pública requerido nova citação em 14.08.2013, fls. 89/91, pedido este deferido em 25.09.2013. Às fls. 95, o acusado foi citado novamente e apresentou Resposta Escrita à Acusação em 12.11.2013, arrolando testemunhas, fls. 96/97. Durante a instrução realizada no dia 07 de agosto de 2013, às 10:30hs, foram ouvidas três testemunhas de acusação, tendo o Ministério Público desistido das oitivas das testemunhas ausentes, fls. 122/123. A Defesa insistiu nas oitivas de suas testemunhas faltosas. Em 23.10.2014, as testemunhas de defesa novamente não compareceram, motivo pelo qual houve nova insistência em suas oitivas, fls. 127/128. Em 18.11.2014, as testemunhas também não compareceram. Na audiência do dia 07.04.2015 fora ouvida uma testemunha de defesa, tendo a advogada desistido da oitiva da testemunha ausente, fls. 154/155. Em 27.04.2015 não ocorreu o interrogatório do réu devido à ausência injustificada deste, fls. 160. Na nova data designada, o réu novamente não compareceu. Em 14.08.2015 o Ministério Público requereu a sua revelia, o que foi decretado pelo Juízo em 20.08.2015, fls. 164. O Ministério Público nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A Defesa requereu a nulidade da intimação do réu e a designação de nova data para o seu interrogatório, fls. 168/170, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido, que foi acatado pelo Juízo em 16.11.2015, fls. 174. Em 23.02.2016 fora realizado o interrogatório do denunciado, fls. 166/167. O Ministério Público e a Defesa requereram diligências, nos termos do art. 402 do CPP, as quais foram deferidas e cumpridas, fls. 180/183. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 185/193, requereu que seja a Denúncia julgada totalmente improcedente para absolver o acusado, devido à atipicidade da conduta, uma vez não demonstrada a finalidade específica do tipo subsidiário do art. 15 do Estatuto do Desarmamento. A defesa do acusado, em sede de alegações, fls. 200/201, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, alegando que a finalidade dos disparos efetuados pelo acusado não era aleatória, mas sim a de atingir a motocicleta de Kaio, para que este não fugisse após ter agredido a prima do réu, de modo que a conduta não se amoldaria à descrição do art. 15 do Estatuto do Desarmamento. Consta nos autos, às fls. 202, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A ação penal é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. Fala-se em Direito e em poder-dever, porque a ação pode ser promovida pelo ofendido, pessoa física ou jurídica, atingida pelo crime, ou pelo Ministério Público na maioria das vezes. O princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, fora assegurado ao acusado. O princípio do contraditório é inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra parte, dando-lhe oportunidade de resposta. Esse princípio supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O princípio da ampla defesa abrange a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e abrange a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo. Passo a analisar o presente caso: 1 - DA MATERIALIDADE DO DELITO Constatado que a materialidade está devidamente comprovada, através dos documentos que compõem os autos. 2 - DA AUTORIA DO DELITO Comprovada a materialidade do delito, passemos à análise da autoria. No presente feito foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o acusado. A vítima Augusto Célio Pinheiro Júnior, em seu depoimento, contou que era vizinho de Kaio e Camila, e ouviu um tumulto e disparos de arma de fogo às proximidades do local, porém, não chegou a sair de casa para ver o que estava ocorrendo. Após isto, a polícia chegou e levou o acusado numa viatura. Disse que não percebeu entre quem se deu a confusão. Sobre o seu depoimento, prestado na Delegacia, negou ter dado tais informações com os detalhes nela constantes, e ressaltou que não viu o fato. Momentos depois, alegou temer por sua família, devido ao envolvimento de um policial, embora já tenha se mudado do local. A testemunha Gleydson Diego Nery Silveira, em Juízo, afirmou ser pai da criança que ficou assustada com os disparos efetuados pelo acusado, e que estava traumatizada até então. Contou que presenciou o momento em que o réu efetuou três disparos com sua arma. Destacou que seu apartamento é térreo e fica bem próximo ao de Kaio, de modo que deu para ver o que aconteceu. Contou que estava tomando café da manhã com sua família quando percebeu a chegada de um policial embriagado, impondo sua autoridade e se intrometendo em questões de Kaio e de sua mulher, por conta de um fogão, pois o agente era amigo ou parente da referida mulher. Disse que o policial jogou a moto de Kaio ao chão e passou a discutir com ele. O agente estava acompanhado de um rapaz, e deu um soco em Kaio, puxando em seguida uma arma tipo pistola, apontando-a para ele, e disparando em direção à moto de Kaio. As balas ricochetearam e por pouco não atingiram o filho do depoente. Disse que Kaio tentava ir embora, pois não queria confusão, e dizia que ia à polícia registrar a situação do fogão. Após os tiros, Kaio ficou no local até a chegada de uma viatura, quando o depoente e ele foram à Corregedoria da polícia registrar os fatos. A testemunha contou em detalhes a trajetória dos tiros, pois assistiu a tudo de perto. A testemunha Kaydson Fernando dos Reis Cunha declarou que, pela manhã, foi informado pelo CIOP sobre uma ocorrência envolvendo um policial militar, e lhe foi pedido apoio. No local, deparou-se com o referido policial já detido por outros colegas; Tomou conhecimento de que o policial em questão fora ao local ajudar uma prima que ia separar-se do marido e queria sair de casa com alguns pertences, e o agente passou a discutir com Kaio e disparou contra a moto deste, pois Kaio estaria tentando fugir depois de ter agredido a mulher. A testemunha de defesa Antonio Nonato Vieira Cordovil, em seu depoimento, contou que chegou ao local após a agressão a um policial, mas não recorda se este apresentava sintomas de embriaguez. O réu RONISON BONFIM, em seu interrogatório, declarou que havia ingerido bebida alcoólica na noite anterior ao fato, na companhia de um subtenente, quando uma mulher, moradora às proximidades do local em que estava, pediu-lhe ajuda para carregar um botijão de gás, mas não pôde atendê-la, pois estava alcoolizado. Na manhã seguinte, a mesma senhora lhe fez o mesmo pedido novamente e ele atendeu. No local, foi recebido pelo marido da mulher de forma agressiva, e este puxou a cabeça da senhora pela grade, tendo o depoente dado voz de prisão a ele, identificando-se como policial. Neste momento, o homem exaltou-se ainda mais e deu-lhe um soco no nariz, que chegou a sangrar. Disse o interrogado, então, que chamou uma viatura para deter o homem, ao passo que este montou numa moto e avançou em sua direção, de modo que o réu, em sua defesa, disparou em direção a moto. Negou que houvesse alguma criança no local, e que esta apareceu em seguida ao ocorrido, na companhia de outro cidadão. Disse que, na delegacia, veio a saber que o marido da mulher a quem tentara auxiliar havia sido traído por ela e pensado que o interrogado era o amante, pois o viu conversando com ela na noite anterior, como já esclarecido. Afirmo que não conhecia o casal e que não estava acompanhado de outro indivíduo no momento do fato, mas sim da tia da mulher. Esclareceu que estava de folga, à paisana, mas podia estar com sua arma, pois tinha autorização superior para isso. Na delegacia, soube que aquele homem que o agredira possuía várias passagens pela polícia e, em razão disso, exaltou-se com o próprio delegado. Assim, o que restou comprovado fora que o acusado tinha como objetivo se defender das agressões perpetradas pelo indivíduo de nome "Kaio", e não simplesmente disparar com arma de fogo em via pública. O ônus da acusação cabe ao Ministério Público, que no presente feito, data vênica, não conseguiu sustentar ao final da instrução a Denúncia que ofereceu. Assim, não restou comprovado, de maneira segura, a autoria delitiva imposta ao acusado, ante a insuficiência de provas produzidas, não se podendo ter por base o que fora

coletado durante o Inquérito Policial, razão pela qual acertadamente o Ministério Público pugnou em memoriais pela absolvição do acusado, entendimento esse ratificado pela defesa também em sede de memoriais. Nesse sentido, temos a jurisprudência: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (STF - RE: 287658 MG, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/09/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00022 EMENT VOL-02126-02 PP-00408) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes). II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009) Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado RONISON BONFIM, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se o acusado, a Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese de o sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de maio de 2016 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00054231820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: M. C. S.

REQUERENTE: S. P. J. J. S.

REQUERIDO: G. S.

Representante(s):

OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO)

OAB 15522 - BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA (ADVOGADO)

OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00057427220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: PROMOTOR: M. L. L. M.

REPRESENTADO: E. M. L. A.

REPRESENTADO: S. C. P.

Representante(s):

OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)

OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00059965620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. F. P. S.

PROCESSO: 00069200220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERIDO: M. C. S.

PROCESSO: 00078127320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S.

REPRESENTADO: V. D. O. J.

Representante(s):

OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO)

REPRESENTADO: C. N. S. C.

Representante(s):

OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 00083098720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. F. P. S.

PROCESSO: 00708038020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: E. S. D.

REPRESENTADO: V. S. R.

REPRESENTANTE: P. N. N. D.

e outros...

**SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

RESENHA: 16/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00008113720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---DENUNCIADO:SILVANDER ROBERTO DANTAS DA COSTA VITIMA:N. B. V. AUTORIDADE POLICIAL:GEOVANA GONCALVES DIAS CARNEIRO - DELEGADA PC PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº 0000811-37.2012.8.14.0401 Autor: Ministério Público Acusado: Silvander Roberto Dantas da Costa Vítima: Neivaldo de Barros Veiga DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 16.05.2014 denúncia contra o nacional Silvander Roberto Dantas da Costa, já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 26.09.2011, por volta das 17h00m, no Canal Água Cristal, bairro da Marambaia, nesta Capital, ter tentado ceifar a vida da vítima Neivaldo de Barros Veiga. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. A defesa apresentou resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, inclusive a vítima. A Defesa não arrolou testemunhas. O acusado foi qualificado e interrogado, momento em que confessou a prática delitiva, alegando, em síntese, que praticou sob o manto da legítima defesa. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu a pronúncia do réu nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Em memoriais orais, em resumo, a Defensoria Pública, através de seu representante requereu a absolvição sumária do acusado e, ad argumentando a desclassificação para lesão corporal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do meritum causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. In casu, a materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo de lesão corporal acostado à fl. 32 dos autos. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimentos do Júri, quais sejam, a confissão, em termos sóbrios e comedidos, apontam a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu Silvander Roberto Dantas da Costa, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, entendo que as teses apresentadas pelas partes deverão ser apreciadas pelo juízo natural, assim, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, entendo que não deve ser subtraído do Juízo Natural o presente fato delituoso, pelo que, PRONUNCIO, como pronunciado tenho, o nacional Silvander Roberto Dantas da Costa, já qualificado nos autos; como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Nesse momento, o Nobre Defensor manifesta seu desejo em renunciar ao prazo recursal. O Ministério Público nada se opõe em relação ao pedido formulado pela Defesa. O Juízo homologa a desistência do prazo recursal. Pelo exposto, concedo a palavra ao Ministério Público para apresentação, nos termos do art. 422 do CPP. O Ministério Público assim se manifestou: çMM. Juiz, o Ministério Público, com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal, vem arrolar, sob a cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, requerendo que seja intimada a vítima para comparecer ao CPC Renato Chaves para a realização de exame complementar, bem como a expedição dos mandados de intimação às referidas testemunhas para se fazer presentes à Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri sob pena de condução coercitiva. ç A Defesa assim se manifestou: çMM. Juiz, a respeito do art. 422 a defesa vem arrolar, sob a cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, ainda, a cunhada da vítima, referida nas declarações da mesma. É o requerimento. ç DECIDO. Processo em ordem e pronto para julgamento. Designo o dia 01/09/2016, às 08h00m, no Fórum Criminal da Capital, Plenário Elzeman Bittencourt, para julgamento do réu aqui presente. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Cientes da data de julgamento, o Ministério Público, a Defesa e o réu. Cumpra-se tudo o que for necessário para a efetivação da Sessão de Julgamento. Nada mais. Belém, PA, 18 de Maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Promotor de Justiça DR. ALEX MOTA NORONHA Defensor Público Silvander Roberto Dantas da Costa Denunciado

PROCESSO: 00072858720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---DENUNCIADO:MAYLSON CAMPOS MACIEL Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. C. F. J. PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo nº 0007285-87.2013.8.14.0401 Autor: Ministério Público Acusado: Maylson Campos Maciel Vítima: Antônio Carlos Conceição Ferreira Júnior DECISÃO. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 20.06.2014 denúncia contra o nacional Maylson Campos Maciel, já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 17.02.2013, por volta das 02h00m da madrugada, na Travessa Honório José dos Santos, bairro do Jurunas, nesta capital, ter tentado contra a vida da vítima Antônio Carlos Conceição Ferreira Júnior. A denúncia foi recebida em todos os seus termos. A defesa apresentou resposta à acusação. Durante a primeira fase do procedimento do júri foi ouvida 01 testemunha arrolada pelo Ministério Público. A Defesa não arrolou testemunhas. O acusado Maylson Campos Maciel, foi qualificado e interrogado, momento em que confessou a prática delitiva, alegando, em síntese, que não teve a intenção de ceifar a vida da vítima. Em memoriais orais, em resumo, o órgão do Ministério Público requereu desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. Em memoriais orais, em resumo, a Defesa concordou com o pedido de desclassificação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo Órgão do Ministério Público e ratificado pela Defensoria Pública, hei por bem, acatar o pedido das partes acerca da desclassificação de delito doloso contra a vida - tentativa de homicídio - para delito de competência do Juízo Singular, qual seja, lesão corporal. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação das partes, para, nos termos do art. 74, §3º, c/c art. 419 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, DESCLASSIFICAR a imputação de crime de tentativa de homicídio para LESÃO CORPORAL, devendo ser encaminhados os presentes autos ao Juízo Singular, competente para apreciar e julgar o presente ilícito penal. Após o cumprimento acima, determino sejam remetidos os presentes autos à distribuição do Foro Criminal para que seja redistribuída a uma das varas do Juízo Singular, para apreciar e julgar a presente ação penal. Cumpra-se. Nada mais. Belém, PA, 18 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital DR. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Promotor de Justiça DR. ALEX MOTA NORONHA Defensor Público Maylson Campos Maciel Denunciado

PROCESSO: 00028862220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320091412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---DENUNCIADO:OZIEL DE JESUS PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) OAB 10160 - ALAN KELSON DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:D. F. A. F. VITIMA:D. F. A. F. PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0002886-22.2003.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Oziel de Jesus Pereira Oliveira. Vítima: Diego Fabrício Aguiar de Freitas. Vistos, 1. Dou por preparado o presente processo. Não há nulidades a sanar nem diligências para serem realizadas. Por consequência, determino que seja o

acusado Oziel de Jesus Pereira Oliveira, submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri de Belém, na Sessão do DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada no Plenário Elzaman Bittencourt, no Fórum Criminal de Belém. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 238/240-II. Expeça-se carta precatória. 3. Providencie a senhora Diretora de Secretaria, as Certidões de Antecedentes Criminais do acusado e da vítima, assim como, as cópias do laudo necroscópico (fls. 108/109-I), da decisão de pronúncia (fls. 217-221/I), e do relatório do processo para serem entregues aos jurados. 4. Intime-se o promotor de justiça, Dr. Rui Barboza. 5. Intime-se o advogado, Dr. Hugo Fernando de Souza Atayde, OAB/PA n. 17.204. 6. Intime-se o acusado pessoalmente. 7. Oficie-se à SUSIPE para a apresentação do réu, com a devida certidão carcerária. 8. Considerando que a 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém é o juízo natural para processar e julgar a presente ação criminal, expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Manaus, solicitando a autorização para o recambiamento do preso Oziel de Jesus Pereira Oliveira para a cidade de Belém. 9. Determino às autoridades competentes, o recambiamento do preso Oziel de Jesus Pereira Oliveira para a cidade de Belém. OFICIE-SE. 10. Expeça-se tudo o que for necessário para o fiel cumprimento deste despacho. 11. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00059379320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320178525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---DENUNCIADO:JOSE WILSON DO CARMO BRITO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:S. C. G. B. VITIMA:J. B. S. VITIMA:S. C. G. B. Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 14178 - HUGO ROGERIO SARMAHO MORAES (ADVOGADO) OAB 11667 - ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo n. 0005937-93.2003.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: José Wilson do Carmo Brito. Vítimas: Jhonatha Brito dos Santos e Sebastião Clauber Gomes Brito. Vistos, 1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público à fl. 325-II, DEFIRO o requerimento formulado pela defesa à fl. 321-II dos autos. 2. Sessão do Júri redesignada e mantida para o dia 02.08.2016 às 08:00 horas (fl. 318-verso/II). 3. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00103043820128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 19/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. A. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIASDPC. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 19 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00123624320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---DENUNCIADO:DENILSON FERREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. S. PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Protocolo n. 201601465142-92. Processo: 0012362-43.2014.814.0401. Vistos, 1. Conforme manifestou-se o Ministério Público, mantenha-se o arquivamento dos autos n. 0012362-43.2014.814.0401. 2. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00165334320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---ACUSADO:CRISTIANO ARAUJO MACHADO Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. L. L. PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0016533-43.2014.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Cristiano Araújo Machado. Vítima: Luciano de Lima Leitão. Vistos, 1. Conforme requer o Ministério Público à fl. 316-II (item 01), e após audiência de instrução realizada em 26.04.2016 (fl. 361-II), torno sem efeito a decisão de fl. 284, in fine, apenas na parte que determinou o afastamento do réu Cristiano Araújo Machado da função pública de policial militar, para que ele passe a exercer outras atividades dentro da Polícia Militar do Estado do Pará, contudo, sem o uso de arma de fogo e não exercendo atividade fim. Oficie-se ao Comando-Geral e à Corregedoria da Polícia Militar para a tomada de providências. 2. Defiro o requerimento formulado pela defesa à fl. 361-II (mídia), para que o acusado Cristiano Araújo Machado seja submetido a uma nova avaliação psicológica. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, anexando-se cópia da folha 325-II (laudo psicológico). 3. Audiência de instrução redesignada para o dia 31.10.2016 às 09:00 horas (fl. 361-II) 4. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00197094020008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020225618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---ADVOGADO:DRA. TANIA LAURA LIMA DA SILVA-ASSIST. ACUSADA VITIMA:D. D. G. A. DENUNCIADO:WAGNER GIL DOS SANTOS PAIXAO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DR. MARILDA CANTAL (ADVOGADO) PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019709-40.2000.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Wagner Gil dos Santos Paixão. Vítima: Daves Dyleno Gomes do Amaral. Vistos, 1. Analisando os argumentos trazidos à baila pelo advogado, Dr. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA n. 12.743, às fls. 245-249 dos autos (nulidade absoluta da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 214), a meu ver, o artigo 392, II, do CPP, é claro ao afirmar que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, ou, ao defensor do acusado, quando se livrar solto. Portanto, não existe nulidade da certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 214, pelo fato do condenado Wagner Gil dos Santos Paixão não ter sido intimado da decisão condenatória publicada na Sessão do 1º Tribunal do Júri de Belém em 11 de maio de 2011 (fls. 205/206), haja vista que o artigo 392, II, do CPP, preceitua, para fins de intimação de sentença, a alternância entre o réu e o defensor. 2. Além do mais, o artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, ressalta, que as sentenças prolatadas em plenário do Tribunal do Júri consideram-se publicadas no ato, e que, os prazos recursais fluem a partir de tal data em relação às partes que estejam presentes. E essa regra tem aplicação plena para os defensores constituídos e dativos. No caso, a defesa técnica se fez presente no dia do julgamento através da advogada, Dra. Marilda Cantal, conforme ata de julgamento às fls. 207/208, deixando de interpor o recurso de apelação contra a sentença condenatória de fls. 205/206, pelo que, transitou regularmente em julgado segundo certidão de fl. 214 dos autos. 3. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público às fls. 266-268, INDEFERIR, o pedido de nulidade absoluta acostado às fls. 245-249, para, MANTER, em seguida, a certidão de trânsito em julgado da senhora Diretora de Secretaria de fl. 214, haja vista a inexistência de vício processual e qualquer prejuízo para o réu, ex vi dos artigos 392, II c/c 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00985881720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---DENUNCIADO:ALEX ACIOLI RODRIGUES Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. R. L. PROMOTOR:DR.JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. PEDIDO DE

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Processo n. 0098588-17.2015.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Alex Acioly Rodrigues. Vítima: Johnnys Ewerton Rodrigues Lucas. Vistos, 1. Prisão preventiva decretada à fl. 155. 2. Primeiro pedido de revogação da prisão preventiva/aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do réu Alex Acioly Rodrigues às fls. 178/179. Parecer contrário do Ministério Público às fls. 186/187. O juízo criminal indeferiu o pedido às fls. 188-190. 3. Analisando atentamente o segundo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu na audiência do dia 25.04.2016 (fl. 204), hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 208/209, INDEFERI-LO, com base no artigo 312, do CPP, uma vez que permanecem os motivos justificadores da prisão preventiva anteriormente decretada à fl. 155. 4. Audiência de instrução redesignada para o dia 27.06.2016 às 09:00 horas (fl. 204). 5. Intimem-se. Belém, 19 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00008737020118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. L. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR - DPC. Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00057891820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSEANE DE SOUZA PINHO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:G. S. O. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza de Direito em exercício da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2016 - 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 20 de maio de 2016. \_\_\_\_\_ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00002421620098140076 PROCESSO ANTIGO: 200920001308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIA PANTOJA GONCALVES CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. V. S. DENUNCIADO:ANTONIO DAVI GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OSVALDO DE JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) BRUNO RODRIGUES VALENTE (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Fone: 3205-2179 - e-mail: 1juribelem@tjpa.jus.br ÁTO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, substituto legal nos presentes autos, procedo à intimação dos Drs. Alexandre Pires, OAB/PA-12401 e Marco Aurélio de Jesus, OAB/PA-17363, para que, no prazo legal, apresentem as Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito de fls. 4537/4632, dos presentes autos. Belém, 20 de maio de 2016. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri

## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000861420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:FLORIVAN VIEIRA MARTINS VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0000086-14.2013.814.0401 Denunciado: FLORIVAN VIERA MARTINS. DESPACHO R. H. Atento para a manifestação do RMP (fl. 96) determino que seja expedida carta precatória para oitiva da testemunha EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRÍGIDA, no endereço da cidade de Macapá/AP apresentado pelo parquet. Deve a epístola ser instruída com todos os documentos necessários para sua realização. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00035775820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:CICERA SABINA FEITOSA LEITE VITIMA:O. E. P. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º 0003577-58.2015.814.0401 Denunciada(s): CICERA SABINA FEITOSA LEITE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A ré desta ação penal, CICERA SABINA FEITOSA LEITE, foi denunciada pelo MP em 27/02/2015, por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, c/c art. 13, I, da Lei nº 8.137/90 bem como arts. 71, caput, e 91, I, do CP. A Denúncia foi recebida em 23/04/2015 (fl. 61), não sendo citada pessoalmente a ré por não ter sido encontrada em nenhum dos endereços presentes nos autos, razão pela qual foi citada por edital em 16/10/2015 (fls. 74/75) e teve suspensos o processo e o curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP em 14/04/2016 (fl. 77), após não responder ao chamado editalício, sabendo-se que o tempo de suspensão é de 12 anos (CP art. 109, III). Encaminhados os autos ao parquet, o RMP após novas tentativas de localização da ré que não obtiveram êxito, este pugna pela decretação da custódia preventiva da acusada CICERA SABINA FEITOSA LEITE por causar impedimento a regular instrução processual ao ausentar-se deliberadamente da instrução processual, além do alto prejuízo aos cofres públicos perpetrado pela sua conduta, requerendo ainda a produção antecipada da prova testemunhal (fls. 78/91). É o breve relatório. Decido: Considero necessária a decretação da custódia preventiva da agente, e acompanho o raciocínio do ilustre membro do parquet, quanto a considerar a atitude lacunosa da ré um gravame ao andamento regular do processo, que frustra a aplicação correta e justa da lei penal, impondo demonstração cabal de achincalhe contra a ordem econômica e tributária. A medida extrema se mostra, a mais, oportuna, para se impor limites pedagógicos às condutas sonegadas que, de resto, prejudicam a atividade fiscal do Estado, os investimentos em áreas estratégicas e a realização de políticas públicas inclusivas, ainda mais no caso em tela devido ao montante milionário do débito tributário da denunciada, que também responde a outro processo nesta mesma vara sob o nº 0006056-24.2015.814.0401. Assim, sob esses fundamentos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da ré CICERA SABINA FEITOSA LEITE na forma dos artigos 311; 312 e 313, I do CPP. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO e realize as devidas comunicações do ato às autoridades policiais e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. Entendo ainda urgente a produção da prova testemunhal arrolada à fl. 36 dos autos em face do interesse do Estado de Direito e da coletividade em ver o presente imbróglio jurisdicional solvido e do decurso do tempo dificultar a memória dos fatos. Na presente situação, o adiamento da prova configura-se medida necessária em virtude da possibilidade concreta de perecimento ante a limitação da memória humana, além disso, a prova que será efetuada durante audiência de instrução e julgamento, será feita na presença da Defensoria Pública, logo, sem qualquer prejuízo à ré. Paute a secretaria data para a realização da audiência de produção antecipada da prova, intimando a testemunha arrolada na Denúncia, e o MP. Bem como expeça Carta Precatória para oitiva da testemunha que não reside em Belém. Para se evitar prejuízos à defesa técnica, nomeie-se advogado dativo como de costume. Em razão de economia de material, racionamento de recursos como política institucional do Judiciário, excesso de serviço na secretaria do juízo e ainda o número reduzido de servidores para o cumprimento das determinações judiciais, defiro o pleito ministerial de item 2, todavia deixo a cargo do próprio Ministério Público o seu devido cumprimento, vez que a secretaria do juízo não tem condições de realizá-lo sem prejuízo de seus serviços regulares. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00056839020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:REGIANE CAETANO DE SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0005683-90.2015.814.0401 Denunciado(a): REGIANE CAETANO DE SOUZA DESPACHO R.H. Em observância ao regular trâmite processual, e em atenção à manifestação do parquet, determino a citação da ré REGIANE CAETANO DE SOUZA por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente Resposta à Acusação por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos a este Juízo. Cumpra-se. Belém, 23, de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00060562420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:CICERA SABINA FEITOSA LEITE PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT VITIMA:F. E. . Autos do Processo n.º 0006056-24.2015.2015.814.0401 Denunciada(s): CICERA SABINA FEITOSA LEITE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A ré desta ação penal, CICERA SABINA FEITOSA LEITE, foi denunciada pelo MP em 31/03/2015, por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP. A Denúncia foi recebida em 23/04/2015 (fl. 36), não sendo citada pessoalmente a ré por não ter sido encontrada em nenhum dos endereços presentes nos autos, razão pela qual foi citada por edital em 16/10/2015 (fls. 47/48) e teve suspensos o processo e o curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP em 15/04/2016 (fl. 50), após não responder ao chamado editalício, sabendo-se que o tempo de suspensão é de 12 anos (CP art. 109, III). Encaminhados os autos ao parquet, o RMP após novas tentativas de localização da ré que não obtiveram êxito, este pugna pela decretação da custódia preventiva da acusada CICERA SABINA FEITOSA LEITE por causar impedimento a regular instrução processual ao ausentar-se deliberadamente da instrução processual, além do alto prejuízo aos cofres públicos perpetrado pela sua conduta, requerendo ainda a produção antecipada da prova testemunhal (fls. 51/64). É o breve relatório. Decido: Considero necessária a decretação da custódia preventiva da agente, e acompanho o raciocínio do ilustre membro do parquet, quanto a considerar a atitude lacunosa da ré um gravame ao andamento regular do processo, que frustra a aplicação correta e justa da lei penal, impondo demonstração cabal de achincalhe contra a ordem econômica e tributária. Todavia já foi decretada a prisão preventiva da ré no outro processo que a acusada responde nesta mesma vara sob o nº 0003577-58.2015.814.0401. Entendo ainda urgente a produção da prova testemunhal arrolada à fl. 30 dos autos em face do interesse do Estado de Direito e da coletividade em ver o presente imbróglio jurisdicional solvido e do decurso do tempo dificultar a memória dos fatos. Na presente situação, o adiamento da prova configura-se medida necessária em virtude da possibilidade concreta de perecimento ante a limitação da memória humana, além disso, a prova que será efetuada durante audiência de instrução e julgamento, será feita na presença da Defensoria Pública, logo, sem qualquer prejuízo à ré. Paute a secretaria data para a realização da audiência de produção antecipada da prova, intimando a testemunha arrolada na Denúncia, e o MP. Bem como expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas que não residem em Belém. Para se evitar prejuízos à defesa técnica, nomeie-se advogado dativo como de costume. Em razão de economia de material, racionamento de recursos como política institucional do Judiciário, excesso de serviço na secretaria do juízo e ainda o número reduzido de servidores para o cumprimento das determinações judiciais, defiro o pleito ministerial de item 2, todavia deixo a cargo do próprio Ministério Público o seu devido cumprimento, vez que a secretaria do juízo não tem condições de realizá-lo sem prejuízo de seus serviços regulares. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária



PROCESSO: 00078479620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

em: 23/05/2016---DENUNCIADO:MARA ELECI PEREIRA DA SILVA VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0007847-96.2013.814.0401 Denunciada: MARA ELECI PEREIRA DA SILVA. DESPACHO R.H. Determino que seja pautada audiência para oitiva da testemunha de acusação restante. Intime-a como requer o MP na manifestação de fl. 81 e em tempo hábil para realização da sessão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00095262920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Autos do Processo n.º: 0009526-29.2016.814.0401 Indiciado: EM APURAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária, em razão do AINF n.º 392010510000207-0, de responsabilidade da sociedade empresária W A NROTE COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. O RMP responsável pela apuração dos crimes contra Ordem Tributária, através de consulta à CCDA/SEFA, obteve a informação do parcelamento do débito do AINF n.º 392010510000207-0, e pugnou pela suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional, mantendo o procedimento em secretaria em caráter de suspensão até o pagamento total do parcelamento ou até a revogação do mesmo. Conclusos os autos. Decido: Com base na recomendação realizada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em Correição Ordinária n.º 2014.6.000872-1 realizada nesta vara pelo MM. Juiz Corregedor Dr. Charles Menezes de Barros que diz: 'Há 791 (setecentos e noventa e um) procedimentos administrativos tributários oriundos da SEFA e aproximadamente 600 (seiscentos) com o MP. Eles não possuem denúncia e foram distribuídos por encaminhamento do MP. Estes procedimentos estão aguardando o trâmite administrativo perante a SEFA ou o prazo de pagamento conforme acordo perpetrado pelo contribuinte. Tais procedimentos requerem um trabalho extraordinário da Secretaria que acaba recebendo tratamento de um processo, com a agravante da verificação constante dos prazos para fazer conclusões ao MP, afora o atendimento de advogados e suas petições. Por mais que se entenda que estes procedimentos estão contidos na expressão 'quaisquer peças de informação', os mesmos só devem ser recebidos por este Poder Judiciário quando o Ministério Público encaminhar a devida denúncia ou pedido de arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP. Enquanto se estiver esperando o desfecho do procedimento administrativo ou o prazo do pagamento parcelado, ao Ministério Público cabe o acatamento dos autos administrativos. Deste modo, recomenda-se que a Unidade Judiciárias, no prazo de 30 (trinta) dias, devolva aos Ministério Público todos os procedimentos administrativos que não estejam acompanhados de denúncia ou pedido de arquivamento, adotando-se a prática de só receber futuramente tais procedimentos se acompanhado das referidas petições (denúncia ou pedido de arquivamento)'. Não recebo os presentes autos e determino que, após ser dado baixa no registro realizado no sistema de gestão de processos judiciais Libra, sejam devolvidos os presentes documentos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00098546120138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---ACUSADO:JULIA MARIA ATHAYDE DINIZ Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo n.º: 0009854-61.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 23 (vinte e três) dia(s) do mês de maio de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE AUSÊNCIAS: Ré: JULIA MARIA ATHAYDE DINIZ (Art. 366 do CPP - fl. 80). Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: NADMA MARIA BRAGA GARCIA (Deve ser ouvida por Carta Precatória - fl. 108) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ERINALDO PINHEIRO TAVARES (A Oficiala de Justiça responsável por sua intimação informou, através de contato telefônico, que não conseguiu intimar a testemunha e que deverá devolver o mandado com a respectiva certidão com os motivos ainda no dia de hoje) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as testemunhas não foram ouvidas em razão das ausências. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando a situação acima relatada, digo que deve a secretaria abrir vista ao MP, com a certidão da Oficiala juntada aos autos, para manifestação sobre a testemunha ERINALDO. II- Expeça Carta Precatória para oitiva da testemunha NADMA, conforme já deliberado em fl.108. III- Requisite à SEFA cópia integral do PAT, podendo inclusive vir em mídia caso considere mais fácil e econômico. IV- Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz:

PROCESSO: 00106717820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720310686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:NAIR VIEGAS DE SOUZA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo n.º: 0010671-78.2007.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 23 (vinte e três) dia(s) do mês de maio de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE AUSÊNCIAS: Réu: NAIR VIEGAS DE SOUZA (sob os efeitos do art. 366 do CPP. fl. 111) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MARINA SANTOS COSTA (Não intimada - fl. 148) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, esta sessão não foi realizada em razão da ausência da testemunha. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Abra-se vista dos autos ao MP para que se manifeste acerca da testemunha ausente. Após, conclusos. II- Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz:

PROCESSO: 00107206420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:FRANCILEIDE ALVES CARVALHO VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0010720-64.2016.814.0401 Denunciada: FRANCILEIDE ALVES CARVALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 2. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) FRANCILEIDE ALVES CARVALHO, brasileira, filha de Maria das Dores dos Santos, RG n.º 3602958 SSP/PA, CPF n.º 460.216.632-68, residente na Rua São Raimundo, n.º 310, bairro Comercial, CEP 65763-000, Tuntum/MA (conforme Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se na resposta escrita a defesa somente se reportar ao mérito, designar de logo a respectiva audiência de instrução e julgamento, a todos intimando. 6. Informe à acusada que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento

dos autos. 7. Cumpra a secretaria os itens  $\zeta D_{\zeta}$ ,  $\zeta E_{\zeta}$  e  $\zeta F_{\zeta}$  da Denúncia (fls. 02/30), todavia, encaminhe à PGE somente as peças essenciais já informadas pela procuradoria. 8. Servirá, o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. CUMpra-SE. 9. Expeça-se Carta Precatória para citação. Belém, 19 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária CONFERE COM

O ORIGINAL Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00107231920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0010723-19.2016.814.0401 Denunciado: ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 2. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Maria Gilda Oliveira da Silva, RG n.º 7031596 PC/PA, CPF n.º 017.559.532-16, residente na Travessa São José, nº 1449, bairro Bom Remédio, CEP 68181-970, Itaituba/PA (conforme Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se na resposta escrita a defesa somente se reportar ao mérito, designar de logo a respectiva audiência de instrução e julgamento, a todos intimando. 6. Informe ao acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 7. Cumpra a secretaria os itens  $\zeta D_{\zeta}$ ,  $\zeta E_{\zeta}$ ,  $\zeta F_{\zeta}$  e  $\zeta G_{\zeta}$  da Denúncia (fls. 02/28), todavia, encaminhe à PGE somente as peças essenciais já informadas pela procuradoria. 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. CUMpra-SE. 9. Expeça-se Carta Precatória para citação. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária CONFERE COM O ORIGINAL Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00107275620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:MARCELO JARDIM SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0010727-56.2016.814.0401 Denunciado: MARCELO JARDIM SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 2. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) MARCELO JARDIM SOUZA, brasileiro, filho de Margarida Jardim Souza, RG n.º 185452 SSP/PA, CPF n.º 965.085.742-72, residente na Rua Monsenhor Coutinho, n.º 222, bairro Centro, CEP 69010-110, Manaus/MA (conforme Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se na resposta escrita a defesa somente se reportar ao mérito, designar de logo a respectiva audiência de instrução e julgamento, a todos intimando. 6. Informe ao acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 7. Cumpra a secretaria os itens  $\zeta D_{\zeta}$ ,  $\zeta E_{\zeta}$ ,  $\zeta F_{\zeta}$  e  $\zeta G_{\zeta}$  da Denúncia (fls. 02/30), todavia, encaminhe à PGE somente as peças essenciais já informadas pela procuradoria. 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. CUMpra-SE. 9. Expeça-se Carta Precatória para citação. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária CONFERE COM O ORIGINAL Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00107579120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:MARCELO JARDIM SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. AUTOS DO PROCESSO n.º: 0010757-91.2016.814.0401 Denunciado: MARCELO JARDIM SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art.41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. 2. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do(a) denunciado(a) MARCELO JARDIM SOUZA, brasileiro, filho de Margarida Jardim Souza, RG n.º 185452 SSP/PA, CPF n.º 965.085.742-72, residente na Rua Monsenhor Coutinho, n.º 222, bairro Centro, CEP 69010-110, Manaus/MA (conforme Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se na resposta escrita a defesa somente se reportar ao mérito, designar de logo a respectiva audiência de instrução e julgamento, a todos intimando. 6. Informe ao acusado que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 7. Cumpra a secretaria os itens  $\zeta D_{\zeta}$ ,  $\zeta E_{\zeta}$ ,  $\zeta F_{\zeta}$  e  $\zeta G_{\zeta}$  da Denúncia (fls. 02/30), todavia, encaminhe à PGE somente as peças essenciais já informadas pela procuradoria. 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB. CUMpra-SE. 9. Expeça-se Carta Precatória para citação. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária CONFERE COM O ORIGINAL Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00117989320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/05/2016---ENVOLVIDO:JOSE ABRAHAO OTOCH E CIA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0011798-93.2016.814.0401 Autor: O Ministério Público Envolvido: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA AINF: 182015510000280-8 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento da presente peça informativa pela atipicidade do fato, alegando para tanto que a infração fiscal apurada no AINF não configura crime contra ordem tributária. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00118014820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/05/2016---ENVOLVIDO:C BRAGA CIA LTDA EPP VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0011801-48.2016.814.0401 Autor: O Ministério Público Envolvido: C BRAGA CIA LTDA EPP AINF: 042013510000569-4 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam os presentes autos

de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento da presente peça informativa pela atipicidade do fato, alegando para tanto que a infração fiscal apurada no AINF não configura crime contra ordem tributária. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, depois de observadas as formalidades

legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00118153220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/05/2016---ENVOLVIDO:VIVO S A VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0011815-32.2016.814.0401 Autor: O Ministério Público Envolvido: VIVO SA AINF: 182015510000335-9 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento da presente peça informativa pela atipicidade do fato, alegando para tanto que a infração fiscal apurada no AINF não configura crime contra ordem tributária. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00118161720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/05/2016---ENVOLVIDO:L CARNEIRO E CIA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0011816-17.2016.814.0401 Autor: O Ministério Público Envolvido: L CARNEIRO E CIA LTDA AINF: 392010510000014-0 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento da presente peça informativa pela atipicidade do fato, alegando para tanto que a infração fiscal apurada no AINF não configura crime contra ordem tributária. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00118525920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/05/2016---ENVOLVIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS (LEOLAR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo n.º: 0011852-59.2016.814.0401 Autor: O Ministério Público Envolvido: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS (LEOLAR) AINF: 182015510000082-1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento da presente peça informativa pela atipicidade do fato, alegando para tanto que a infração fiscal apurada no AINF não configura crime contra ordem tributária. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação, determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00118595620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. SENTENÇA CRIMINAL Processo Crime registrado sob o nº 0011859-56.2013.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e parte ré Carlos Humberto Costa de Oliveira. Relatório: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA, já qualificado no autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 184, §§ 1º e 2º do Código Penal. Descreve a inicial que o denunciado foi preso em flagrante quando trafegava no seu veículo pela Avenida Pedro Álvares Cabral, às proximidades do canal do Barreiro, ocasião em que, ao ser abordado por policiais, foi detectado que trazia no interior do veículo inúmeras caixas contendo mídias falsificadas para serem vendidas no comércio de Belém. Na ocasião, confessou que reproduzia e vendia as mídias, indicando o local onde o estúdio funcionava e tinha os equipamentos utilizados na contrafação (fl. 02-03). Auto de apresentação e apreensão dos objetos apreendidos, em que consta que o material totalizavam 5.000 mídias entre DVDs e CDs, 07 torres cada uma com 10 gravadoras, 3 (três) impressoras HP 8000, 01 DVD marca Britânia, 01 scanner e 01 TV 20", Panasonic, fl. 18. Laudo Pericial nº 30770/2013, livro 048/FON, datado em 16/05/2013 (fl. 86-87) e Laudo Pericial nº 28800/2013, datado de 09/05/2013 (fl. 88-89). A denúncia foi recebida em 24/06/2013 (fl. 92), por meio da qual foi determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação. Certidões atestou a citação do réu em 09/07/2013, fl. 103. O réu, por meio da defensoria pública, apresentou sua defesa preliminar em 13/08/2014, fl. 117. Inexistindo causa para absolvição sumária, foi designada audiência (fl. 118). Audiência realizada em 19/02/2015, ausente o réu, foi ouvida a testemunha Yngo Cezar de Faria Duck, fl. 124-125. Ato continuativo datado de 14/04/2016, mas uma vez ausente o réu, houve a realização da oitiva da testemunha Laércio Prazeres da Silva, bem como a deliberação para manifestação sobre diligências e apresentação de alegações finais, fl. 132-133. Em memoriais finais, o Ministério Público entendeu que no decorrer da instrução criminal a conduta do denunciado se enquadrava no teor do art. 184, § 1º e 2º /c/c art. 175, I do CPB, razão pela qual pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação de Carlos Humberto Costa de Oliveira (fl. 137-138). A defesa de Carlos Humberto Costa de Oliveira, por sua vez, argumentou a busca ilegal no veículo, invasão de domicílio, absolvição por ausência de provas materiais, insuficiência de provas da autoria, in dubio pro reo. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar apontada, a declaração da ilegalidade das provas e a consequente absolvição por ausência de provas da materialidade ou absolvição por insuficiência de prova (fl. 139-148). É o sucinto e suficiente RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentos: O Ministério Público denunciou o réu CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA, por crime contra relações de consumo, de acordo com conduta inserta no tipo do art. 184, § 1º e 2º /c/c art. 175, I do Código Penal, vez que, supostamente, teria este comercializado mídias de origem falsificadas sem as devidas autorizações dos detentores dos direitos autorais. A princípio registro que o processo obedeceu o seu legal trâmite, não há qualquer mácula de natureza processual a ser expurgada, pois se encontram presentes as condições da ação e pressupostos processuais, assim como ausentes preliminares. No mérito, a materialidade delitiva foi comprovada por meio dos laudos periciais nº 30770/2013, livro 048/FON, datado em 16/05/2013 (fl. 86-87) e de nº 28800/2013, datado de 09/05/2013 (fl. 88-89), que atestaram que as mídias eram produtos de contrafação e que os aparelhos encontrados possuíam a finalidade de reprodução. O réu foi preso em flagrante conduzindo inúmeras caixas contendo as mídias para serem vendidas em Belém, ocasião em que foi conduzido até a sua residência para que mostrassem o local e os equipamentos usados na reprodução ilegal. Neste sentido, as testemunhas prestaram depoimentos relatando a ação da polícia no momento da detenção do réu. Vejamos: Yngo Cezar de Faria Duck, policial e testemunha de acusação, em resumo, contou que a polícia vinha monitorando as pessoas que comercializavam mídia pirata no comércio de belém. Como o carro do réu vinha sendo monitorado, aguardaram para dá um flagrante na avenida Pedro Álvares Cabral. Quando abriram o porta malas e foram encontradas as caixas de mídias piratas. Após, foram no endereço do réu, estava a esposa e lá encontraram várias torres de reprodução e havia vários materiais. Laércio Prazeres

da Silva, policial e testemunha de acusação, relatou, em síntese que havia muitas denúncias sobre as mídias produzidas por ele. Fizeram uma campana na casa, quando ele saiu da casa, o réu foi seguido

e abordado na Pedro Álvares Cabral, ocasião em que acharam caixas no veículo contendo as mídias. Voltaram para a casa dele e entraram e lá foram, onde foram encontradas uma setes torres, impressoras e mais algumas mídias. Portanto, se constata a autoria delitiva, uma vez que o réu foi preso em flagrante e sobre a versão dos fatos, este não compareceu em juízo para prestar o seu depoimento e esclarecer a versão dos fatos. A reprodução e comercialização de mídias piratas é considerado crime por violar direitos autorais, vez que as mídias foram reproduzidas sem autorização dos seus autores, produtores, intérpretes ou artistas, objetivando o lucro, tanto que foram apreendidas 5 mil mídias, que estavam prontas para serem comercializadas no comércio de Belém. A conduta delituosa corresponde formalmente ao previsto no artigo 184, §1º do Código Penal, que assim dispõe: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (L) § 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente; § 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No contexto não estão presentes a elementar que o réu tenha enganado no exercício da atividade comercial o adquirente ou consumidor, afirmando que a mercadoria era verdadeira ou perfeita, até porque não foi flagrado realizando venda, mas sim transportando e detendo em casa aparelhos para reprodução. A invalidade das provas pleiteadas em alegações finais pela defesa não procedem, ante a exceção prevista na constituição, que legitima a ação da polícia a adentrar na residência em estado de flagrância. O STF no RE 603.616, proferido em 5 de outubro do 2015, dispôs, em repercussão geral, sobre a entrada em domicílios sem mandato judicial, de forma forçada, em qualquer período do dia ou noite, desde as razões de flagrância de crime justificassem, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Sem isto, ou seja, sem a visibilidade de crime no interior da residência ocorrendo em situação de flagrante delito, haverá responsabilidade penal, cível e disciplinar do agente ou da autoridade, sem falar que os atos serão nulos. O réu vinha sendo monitorado por causa de inúmeras denúncias sobre a venda de mídia pirata, motivo pelo qual foi abordado em via pública quando seguia com seu carro detendo inúmeras mídias armazenadas em caixa para serem vendidas no comércio de Belém, cuja flagrância ocorreu nesta ocasião e perdeu até a chegada na sua residência, onde havia inúmeros aparelhos usados para reproduzir em CDs e DVDs a mídia LpirateadaL. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, fazendo crer que usaram de arbitrariedade e desrespeito à lei que protege o domicílio como sendo um direito inviolável. Diante de todo o exposto, ressalto que o édito condenatório e a responsabilização penal do réu, se sustentam em provas cabais e contundentes, refletida em juízo seguro e inequívoco, devendo portanto responder nos termos da sanção do §1º e 2º do art. 184 do CP, permitindo concluir pela procedência da ação penal para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e, em consequência, CONDENAR por cometimento de conduta típica e antijurídica, CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA, passando, em consequência, à dosagem de sua pena com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Da dosimetria da pena 1) Com suporte fulcro nas disposições contidas no artigo 68 do Código Penal, e, em consonância ao critério estabelecido no artigo 59, do mesmo estatuto penal, passo a dosar e individualizar na forma do artigo 69, caput do Código Penal, com observância ao critério trifásico, denoto o seguinte: 1) culpabilidade L A reprovabilidade ou o desvalor da conduta se encontra adstrito ao que se reverbera ao tipo penal, razão pela qual deixou de aplicar um grau maior de reprovação ao réu; 2) antecedentes L não existe registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância, conforme o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; 3) conduta social - poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; 4) personalidade - não existem nos autos elementos à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de aplicá-las; 5) motivo do crime - Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva. O tipo, no caso, já o prevê e pune com severidade, assim, deixo de agravar e evitando a dupla punição, elaboro como elemento neutro; 6) consequências L São os efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política as consequências do crime. Não são aqueles efeitos esperado e natural da conduta. No caso presente já são devidamente abalizadas e punidas pelo tipo sancionatório a ser aplicado. 7) circunstâncias L Diz respeito ao fato criminoso em si e ao modo como ocorreu o crime. São elementos acidentais ou secundários, como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, etc. São dotadas de caráter residual e, logo, apenas incidirão quando não previstas como qualificadora, causa de aumento, privilégio, causa de diminuição, atenuante ou agravante genérica. No caso presente, não vislumbro elementos outros que não os já contidos no tipo penal. 8) o comportamento da vítima - Em nada concorreu para o resultado do crime. É neutro. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais estabeleço como necessário e suficiente para reprovação e prevenção para cada crime a PENA BASE de 2 (dois) anos e multa de 90 (noventa) dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica do réu. Não ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar. Não havendo ou concorrendo causa de aumento ou diminuição de pena, fica a parte ré CONDENADA DEFINITIVAMENTE a pena em 02 (dois) anos, bem como multa de 90 (noventa) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, cujo regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade da sentenciada será o aberto (artigo 33, § 2, LC do Código Penal). A pena ora aplicada passará a regular os prazos prescricionais, que segundo o art. 109 do CP, ocorrerá em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceder a quatro. o art. 110 do CP, depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se, com trânsito em julgado para a acusação, o termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Assim sendo, deixo de SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta nos termos do artigo 44, I a III e §2º do Código Penal, que deveria consistir em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ou a ENTIDADES PÚBLICAS, e deveria estar condizente com a natureza do delito e as aptidões do apenado, observando-se, quanto ao mais, as disposições do artigo 46, §1º a 4º do Código Penal e Lei de execuções Penais. A pena de multa deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, §2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado (Código Penal, artigo 50, caput, 1º parte). Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo (ou parte dela), não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, lance em nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal/88) e ofício ao Juízo da Execução penal e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), à Justiça Eleitoral para fins do artigo 15, III da Constituição Federal/88, posto a extinção da punibilidade delitiva do estado. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que os réus são isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO:  
00118672820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 23/05/2016---ENVOLVIDO:COMERCIAL ATLANTIS LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos do Processo nº. 0011867-28.2016.814.0401 Autor: O Ministério Público Envolvido: COMERCIAL ATLANTIS AINF: 012004510003084-2 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Tratam-se a espécie de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual tento por base Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) da Secretaria da Fazenda (SEFA) para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público observa que o delito supostamente praticado pelo contribuinte se amolda

ao tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90 e possui prazo prescricional de 12 (doze anos) considerando a pena máxima de 5 anos, de acordo com artigo 109, III, do CP. Todavia, entende que para o caso, por inexistirem circunstâncias judiciais agravantes e outras que determinem a condenação em pena máxima, o prazo prescricional deve ser contado com base na pena em perspectiva ou virtual, logo, 8 anos, os quais já expiraram. Verifica-se a inscrição definitiva do débito em 17/03/2008, os 8 anos foram superados em 16/03/2016 transcorrido o prazo desde o trânsito em julgado do Processo Administrativo Tributário (PAT) sem oferecimento da denúncia. Partilho do mesmo entendimento ministerial, acolho a manifestação, e declaro a extinção de punibilidade do agente por incidência do instituto da PRESCRIÇÃO nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, do CPB, determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 18 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00119824920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIANE COHEN ASSUNCAO Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . De acordo com o provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, abro vista dos autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 23 de maio de 2016 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal

PROCESSO: 00141121720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:JOANES ANDRADE NOGUEIRA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:E. M. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR - DPC PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR DENUNCIADO:ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA CRIMINAL Processo registrado sob o nº 0014112-17.2013.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antônio Eustáquio de Oliveira e Joanes Andrade Nogueira. I- Relatório: O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra os réus Antônio Eustáquio de Oliveira e Joanes Andrade Nogueira, já qualificados no autos, pelas sanções punitivas do art. 7º, IX da lei 8.137/90 do CP. Narra a exordial acusatória que, com base no inquérito policial nº 38/2013.000040-7 (fls. 02-07), os réus foram denunciados por Edna Maria Souza de Oliveira, em razão da venda de produto contaminado por inseto comprado pelo seu filho menor de idade, Leonardo Felipe de Oliveira Palheta. O menor comprou um saco de pipoca doce, da marca pantera, na cantina do colégio, no momento em que estava consumindo o produto, se deparou com uma barata dentro do pacote. O produto foi periciado e foi constatado que o inseto era uma barata (fl. 02-07). Laudo Pericial nº 198/2012, livro 018/EFQB, fl. 19, que atestou que no interior do pacote se encontrava um inseto, conhecida como barata, em estado de ninfa, conforme anexo contendo foto do produto às fl. 20-21. A denúncia contra o réu foi recebida em 04/09/2013, consoante decisão de fls. 80. Juntada da habilitação de advogado por meio de procuração, fl. 82-84. Defesa preliminar apresentada pelos réu em 20/02/201, fl. 87-93. Resposta à defesa preliminar requerendo o prosseguimento da ação penal, fl. 95-97. Decisão determinou em 17/03/2014, ante a não possibilidade de absolver sumariamente, a realização de audiência, com o fim de oportunizar a produção de provas, fl. 98. Termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 05/08/2015, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Edna Maria Souza de Oliveira, fl. 149-150. Em ato continuativo, datado de 23/03/2016, foi prestado o depoimento da testemunha de acusação Ana paula Fonseca Tavares Guimarães, bem como as testemunhas de defesa Ana Paula Fonseca Tavares Guimarães, Eric da Silva Nascimento e Sérgio Fernando Lobato Moreira. Por fim, houve os depoimentos dos réus Joanes Andrade Nogueira e Antônio Eustáquio de Oliveira, fl. 167-164. Memórias finais do Ministério Público, por meio da qual pugnou pelas absolvições dos réus com relação à acusação do crime do inciso IX da Lei nº 8137/90, julgando improcedente a ação penal, fl. 177-180. A Defesa, em seus memórias finais (fl. 189-193), requereu a absolvição por ausência de prova, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. É o sucinto Relatório. Decido. II- Fundamentação: II. 1- Dos fatos: Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo 7º, IX da Lei nº 8.137/90 e art. 280 do CPB, tendo como autores Antônio Eustáquio de Oliveira e Joanes Andrade Nogueira. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, constato que não há preliminares a serem dirimidas. A materialidade delitiva é o que demonstra a existência da tipicidade do fato, cuja comprovação ocorre por meio de exame pericial. No caso, o laudo técnico de inspeção sanitária expedido pelo centro de perícias Científicas Renato Chaves, nº 198/2012, protocolo nº 73956/2012, emitiu o seguinte parecer técnico: "Foi observado 01 (um) corpo estranho no interior do pacote, correspondendo a um indivíduo pertencente à classe dos Insetos, ordem Blattaria ou Blattodea, popularmente conhecida como barata, em estágio ninfa". Nas considerações finais, esclarece que produtos alimentares industrializados necessitam manter sua inocuidade para que não causem prejuízos à saúde do consumidor. Ressaltou, ainda, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária considera material prejudicial à saúde humana é aquela que detectada macroscópica ou microscopicamente está relacionada ao risco à saúde humana. Embora no laudo não restou demonstrado que o material apreendido estava imprópria ao consumo. É claro que um inseto pode contaminar o alimento e oferecer risco à saúde humana, conclusão esta que dispensa perícia para se saber. Entretanto, para que um fato alcance a esfera penal, deve ter seletividade e ofensividade, cuja conduta delituosa clame por intervenção estatal criminal, em face da gravidade da lesão. Caso contrário, por ser "ultima ratio", a punição ficará adstrita aos outros ramos do direito, como o administrativo e o cível. Além disto, para que haja crime e responsabilidade do infrator na esfera penal, outros elementos materiais e formais devem ser verificados para haver a tipicidade penal, prescinde que a conduta delituosa tenha sido conduzida por intenções dolosas. Sem falar, que a norma penal exige complemento no seu texto, no tocante à expressão "mercadoria imprópria para o consumo", que, por ser uma norma penal em branco, necessita de outra normatização para complementar a caracterização do crime, como por exemplo o Regulamento técnico de avaliação de materiais macroscópicos e microscópicos, RDC 175/03 da Anvisa e Leis Estaduais Sanitárias. Vejamos: "Art. 7º da Lei 8.137/90 - Constitui crime contra as relações de consumo: (...) IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Logo, entendo que a impropriedade do produto para o consumo enquanto potencialidade lesiva penal se encontrou consubstanciado no laudo pericial, uma vez que atestou que o produto possuía inseto contido no saco de pipoca, oferecendo risco à saúde dos consumidores. A materialidade, compreendo, que se encontra presente a para configuração do delito, tendo em vista se tratar de crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, bastando a mera potencialidade lesiva, é necessário que a conduta tenha sido conduzida por desígnios intencionais e a potencial lesividade de grande monta que ofereça risco à saúde coletiva. No entanto, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, não foram conclusivos em atestar que os réus praticaram a conduta de forma culposa ou dolosa, na medida que colocaram no mercado um produto que sabiam que estava contaminado

por inseto e que oferecia risco a saúde dos consumidores, ou que agiram com descaso, ignorando as regras sanitárias e de higiene na produção do alimento. As provas se destinam ao convencimento do julgador, cuja finalidade é atestar que o fato ocorreu e foi realizado pelo agente de forma dolosa ou ao menos culposa, com o objetivo de prejudicar ou não se importar com a saúde dos consumidores. Não foi o que aconteceu no presente caso, tendo em vista que as testemunhas de acusação relataram que o inseto estava intacto dentro do pacote, apenas sem as antenas. E as testemunhas de acusação afirmaram que todo cuidado na produção é tomada, que não seria possível um inseto resistir inteiro às altas temperaturas e que existe uma blindagem contra inseto. Não foi realizada perícia no local da produção para saber, se os fabricantes usavam de descaso com as regras da higiene e normas sanitárias ou se foi um fato localizado e sem elemento doloso. Assim, restou somente a vertente administrativa para regular, orientar e punir a respectiva conduta, já que os elementos penais não se fizeram presente no termo da Lei Penal, razão pela qual, concluo que a conduta dos réus não se coadunou perfeitamente ao inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.137/90, especificamente com relação aos elementos volitivos de culpa ou dolo. Assim, outra via não há, a não ser a trilha da absolvição prevista no inciso VII do art. 386, que prevê: "O juiz absolverá o(s) réu(s), mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o

réu em liberdade; II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas; III - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) IV - aplicará medida de segurança, se cabível. ç Dispositivo Do exposto, detendo-me sobre as provas amealhadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os réus Antônio Eustáquio de Oliveira e Joanes Andrade Nogueira. do cometimento de conduta típica e antijurídica tipificada no artigo 7º IX da Lei 8137/90, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Os bens apreendidos já foram destruídos, conforme informação do Órgão de Vigilância Sanitária. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária)

PROCESSO: 00168780920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:VALMIR VASCONCELOS MOREIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:VANEIDE VASCONCELOS MOREIRA PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0016878-09.2014.814.0401 Denunciados(as): VALMIR VASCONCELOS MOREIRA e VANEIDE VASCONCELOS MOREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Os réus desta ação penal, VALMIR VASCONCELOS MOREIRA e VANEIDE VASCONCELOS MOREIRA, foram denunciados pelo MP em 05/12/2014, por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71, caput, e 91, I, do CP. A Denúncia foi recebida em 23/01/2015 (fl. 47). Os réus não foram encontrados em nenhum dos endereços presentes nos autos. Foram citados por edital 27/08/2015 e 29/10/2016 (fls. 74/76) e tiveram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP em 15/04/2016 (fl. 78). Após pesquisas sem resultados positivos, os autos foram encaminhados ao parquet, o RMP primeiramente não localizou novo endereço e em seguida pugnou pela decretação da custódia preventiva dos acusados VALMIR VASCONCELOS MOREIRA e VANEIDE VASCONCELOS MOREIRA por causarem impedimento a regular instrução processual ao ausentarem-se deliberadamente da instrução processual, além do prejuízo aos cofres públicos perpetrado pela conduta. Requerendo ainda a produção antecipada da prova testemunhal, vez que o Ainf foi lavrado em 2010. É o breve relatório. Decido: Considero necessária a decretação da custódia preventiva dos agentes, e acompanhamento do raciocínio do ilustre membro do parquet, quanto a considerar a atitude lacunosa dos réus um gravame ao andamento regular do processo, que frustra a aplicação correta e justa da lei penal, impondo demonstração cabal de achincalhe contra a ordem econômica e tributária. A medida extrema se mostra, a mais, oportuna, para se impor limites pedagógicos às condutas sonegadas que, de resto, prejudicam a atividade fiscal do Estado, os investimentos em áreas estratégicas e a realização de políticas públicas inclusivas, ainda mais no caso em tela devido ao montante do débito tributário dos denunciados que atinge montante considerável e que são denunciados em outros 3 processos além deste neste juízo, vale enumerar: 0016877-24.2014.814.0401, 0017221-05.2014.814.0401 e 0017238-41.2014.814.0401. Assim, sob esses fundamentos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus VALMIR VASCONCELOS MOREIRA e VANEIDE VASCONCELOS MOREIRA na forma dos artigos 311, 312 e 313, I do CPP. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO e realize as devidas comunicações do ato às autoridades policiais e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão mantido pelo CNJ. Entendo ainda necessária a produção da prova testemunhal antecipada, com a oitiva da testemunha arrolada à fl. 39 dos autos em face do interesse do Estado de Direito e da coletividade em ver o presente imbróglio jurisdicional solvido e do decurso do tempo dificultar a memória dos fatos, pelo que determino a realização da respectiva audiência de instrução. Pautar a secretaria data para a realização da audiência de produção antecipada da prova, intimando as testemunhas arroladas na Denúncia, e o MP. Para se evitar prejuízos à defesa técnica, nomeie-se a Defensoria Pública como de costume. Em razão de economia de material, racionamento de recursos como política institucional do Judiciário, excesso de serviço na secretaria do juízo e ainda o número reduzido de servidores para o cumprimento das determinações judiciais, defiro o pleito ministerial de item ççç, todavia deixo a cargo do próprio Ministério Público o seu devido cumprimento, vez que a secretaria do juízo não tem condições de realizá-lo sem prejuízo de seus serviços regulares. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00174617820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720549863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---VITIMA:A. C. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA- 1º PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:MARCOS JULLYARDS GONCALVES FREIRE DENUNCIADO:JOSE ORLANDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0017461-78.2007.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 23 (vinte e três) dia(s) do mês de maio de 2016, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE AUSÊNCIAS: Réu: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS (Art. 366 do CPP - fl. 194). Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: PAULO HERBERTH DOS SANTOS LIMA (Carta Precatória - fl. 217 e 223) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ELSON DE ALMEIDA PEREIRA (Informou por contato telefônico que se equivocou com o mandado de intimação acreditando que a audiência seria realizada no Fórum de Ananindeua/PA, só percebendo o engano quando já estava naquela comarca) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas a testemunha não foi ouvida em razão de ter se equivocado com o local da realização da sessão de audiência. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando a situação acima relatada, remarco a presente audiência para o dia 06/09/2016 às 11:00 horas. II- Aguarde tempo suficiente para o cumprimento da Carta Precatória de fl. 223 e, caso não tenha resposta do juízo deprecado, cobre-a. III- Cientes os presentes. IV- Intimem-se. V- Cumpra-se. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Bruno de Menezes, assessor da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////

Juiz: \_\_\_\_\_

## SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM

PROCESSO: 00003177020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ANA CLEIA DA SILVA CASTRO COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00009773020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:DECIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DE BELEM ACUSADO:FLAVIO JOSE LOPES MOUTINHO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00019196220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:KEITE TATIANE RAMOS DE AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00021534420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:JOSIAS SILVA SOUSA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL COMARCA DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00021652920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO VARA ENTORPECENTES COMBATE ORG CRIMINOSAS APENADO:RODRIGO GONCALVES TORRES. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00021887220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR:MATHEUS SOUZA DA SILVA COATOR:JUIZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS DA CAPITAL. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00026188720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA APENADO:ALEXANDRE MAIA DA COSTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Certifique a Secretaria, a contar do prazo de publicação do Diário da Justiça, se o beneficiário se manifestou no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00034793920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA APENADO:RAFAEL DE CARVALHO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº: 0003479-39.2016.814.0401 Diante do certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria (fl.20), deve a secretaria fazer pesquisa junto ao SIEL na tentativa de obter endereço novo e atualizado do beneficiado(a) e junto ao INFOPEN para obter informação se o apenado(a) faz parte da atual população carcerária do Estado. Após, conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016. . ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00034846120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ITALO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº: 0003484-61.2016.814.0401 Diante do certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria (fl.19), deve a secretaria fazer pesquisa junto ao SIEL na tentativa de obter endereço novo e atualizado do beneficiado(a) e junto ao INFOPEN para obter informação se o apenado(a) faz parte da atual população carcerária do Estado. Após, conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016. . ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00035227320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA APENADO:CLEMYLSON JAPHET AMORIM DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00045184220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:VANDO EDSON DOS SANTOS CORDEIRO COATOR:JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00046169020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:RENATO LIMA FIALHO COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Certifique a Secretaria, a contar do prazo de publicação do Diário da Justiça, se o beneficiário se manifestou no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00046852520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES APENADO:FABIANI PASTANA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento



06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00046982420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:CLESIVAN DOS SANTOS ARAUJO COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004698-24.2015.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): CLESIVAN DOS SANTOS ARAUJO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 20 (vinte) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 01 (um) ano. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00048426120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR:CLECIO PAULO DE MORAES MELO COATOR:TERCEIRA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUAPA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00049537920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00049575320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORP E COMB AS ORG CRIMINOSAS APENADO:PAULO AFONSO DA MOTA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00051307720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:FRANCISCA ALBERNAZ ESQUERDO COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0005130-77.2014.8.14.0401 Ante a informação de fl. 49/52, à Secretaria para dar cumprimento à decisão de fl. 46. Belém, 19 de maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00056073220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM APENADO:NILCE IRENE POTELO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005607-32.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): NILCE IRENE POTELO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (19/03/2013 a 30/09/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 191 (cento e noventa e um) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00056445920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM APENADO:WENDEL SILVA DA CRUZ. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005644-59.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): WENDEL SILVA DA CRUZ. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (27/03/2011 a 28/03/2011), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 02 (dois) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057009220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:JOSE ALEX PEREIRA DA SILVA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005700-92.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JOSÉ ALEX PEREIRA DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/



medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização, (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 400 (quatrocentos) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (16/05/2012 a 27/11/2012), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 81 (oitenta e um) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057233820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:ANTONIO EDSON CIRICO GASPAR COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005723-38.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): ANTONIO EDSON CIRICO GASPAR. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização, (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 400 (quatrocentos) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (28/05/2007 a 10/07/2007), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 44 (quarenta e quatro) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057242320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:EDISELMA SILVA SANTOS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005724-23.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): EDISELMA SILVA SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização, (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (18/02/2013 a 10/06/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 113 (cento e treze) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057250820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:RENATO DA SILVA JESUS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005725-08.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado(a): RENATO DA SILVA JESUS. Vistos etc. RENATO DA SILVA JESUS, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa. Ficou preso(a) provisoriamente durante 23 (duzentos e vinte e três) dias (08/04/2014 a 16/12/2014). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 10-v). Ao analisar o conteúdo na guia para execução e o conteúdo nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: (...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...). O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena, desde que não tenham cumprido prisão provisória (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do(a) apenado(a) ser primário(a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado(a) a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (1215 dias), tendo ficado preso(a) provisoriamente durante 223 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso(a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (202,5 dias). Consta dos autos, que o(a) apenado(a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do(a) apenado(a) RENATO DA SILVA JESUS, já qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057459620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA. APENADO:EZEQUIAS RIBAMAR CANTANHEDE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005745-96.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: EZEQUIAS RIBAMAR CANTANHEDE (menor

de 21 anos). Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. De acordo com a jurisprudência atual, o prazo de prescrição, calculado com base na pena prevista na sentença, não poderá ter sido extrapolado desde a data em que o crime ocorreu até a abertura da ação, nem da ação até a sentença condenatória. Essa determinação, de o juiz conferir de forma retroativa se a prescrição ocorreu, é denominada prescrição retroativa. O instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição punitiva. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição. Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida à prescrição. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia, ou entre a desta e da consumação do crime, caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida à prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispondo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: § Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. .... § (NR) § Art. 110. .... § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado). § (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Com as alterações introduzidas pela mencionada Lei, duas orientações surgiram a respeito da subsistência da prescrição retroativa em nosso sistema penal. Em que pese a respeitável opinião contrária, comungamos da tese de que a referida modalidade de extinção do direito de punir do Estado não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido completamente extinta. Sua aplicação somente poderá se dar quando se cuidar de infração penal praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, já que as mudanças que dela decorreu afiguram-se prejudiciais ao réu, constituindo-se de verdadeira novatio legis in pejus, incapaz de aplicar-se retroativamente (CF, art.5º, XL). Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (02/06/2008 - fl. 05), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (02/06/2008 - fl. 05) e a data da sentença (15/07/2014 - fls. 06/08), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 17/09/2015 (fl. 02), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 03 (três) anos de reclusão, o prazo prescricional do delito é de 08 (oito) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV do CP. Mas, por ser o apenado menor de 21 anos de idade na época dos fatos, o referido prazo prescricional é reduzido pela metade, em obediência ao art. 115 do CP. Sendo assim, o prazo prescricional do delito no caso em exame é de 04 (quatro) anos, prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, visto ter decorrido mais de 06 (seis) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. CONCLUSÃO Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, art. 110, § 1º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), c/c art. 115, todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EZEQUIAS RIBAMAR CANTANHEDE, já qualificado nos autos, e, em CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00057562820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA AUTOR DO FATO: PRISCILA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005756-28.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): PRISCILA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 360 (trezentos e sessenta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (20/04/2014 a 17/09/2014), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 150 (cento e cinquenta) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente.

Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057606520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA AUTOR DO FATO:ODAIR BARROS RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00057615020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 20/05/2016 AUTOR:PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS COATOR:TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005761-50.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): PAULO ROBERTO MORAES DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (04/06/2014 a 02/09/2014), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 91 (noventa e um) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057667220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA APENADO:LENILSON PEREIRA VASCONCELOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005766-72.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): LENILSON PEREIRA VASCONCELOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 390 (trezentos e noventa) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (14/11/2012 a 04/06/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 201 (duzentos e um) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057797120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução Criminal em: 20/05/2016 AUTOR:EVERALDO CARVALHO MONTEIRO COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005779-71.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: EVERALDO CARVALHO MONTEIRO. Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. De acordo com a jurisprudência atual, o prazo de prescrição, calculado com base na pena prevista na sentença, não poderá ter sido extrapolado desde a data em que o crime ocorreu até a abertura da ação, nem da ação até a sentença condenatória. Essa determinação, de o juiz conferir de forma retroativa se a prescrição ocorreu, é denominada prescrição retroativa. O instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição punitiva. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição. Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida à prescrição. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia, ou entre a desta e da consumação do crime, caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida a prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispondo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: § Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. .... § (NR) § Art. 110. ....

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2o (Revogado). (NR) Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4o Revoga-se o § 2o do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Com as alterações introduzidas pela mencionada Lei, duas orientações surgiram a respeito da subsistência da prescrição retroativa em nosso sistema penal. Em que pese a respeitável opinião contrária, comungamos da tese de que a referida modalidade de extinção do direito de punir do Estado não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido completamente extinta. Sua aplicação somente poderá se dar quando se cuidar de infração penal praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, já que as mudanças que dela decorreu afiguram-se prejudiciais ao réu, constituindo-se de verdadeira novatio legis in pejus, incapaz de aplicar-se retroativamente (CF, art.5º, XL). Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (09/09/2009 - fl. 08), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (09/09/2009 - fl. 08) e a data da sentença (28/07/2014- fls. 08/10), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 27/05/2015 (fl. 02), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional do delito é de 04(quatro) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V do CP, prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, visto ter decorrido mais de 04 (quatro) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. **CONCLUSÃO** Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA** do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, art. 110, § 1º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVERALDO CARVALHO MONTEIRO**, já qualificado(a) nos autos, e, em **CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00057822620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução Criminal em: 20/05/2016 AUTOR:**MAGNOLIA DE OLIVEIRA FERNANDES COATOR**:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBAPA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005782-26.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): **MAGNÓLIA DE OLIVEIRA FERNANDES**. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 193 (cento e noventa e três) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (16/02/2013 a 13/03/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 26 (vinte e seis) dias. **INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A)** para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da pena. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o **NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057831120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **RENATO HUGO CAMPELO BARROSO** Ação: Execução Criminal em: 20/05/2016 AUTOR:**EDER FABRICIO MATIAS FERREIRA COATOR**:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBAPA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00057857820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO:**MAGNO NASCIMENTO DA SILVA**. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005785-78.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): **MAGNO NASCIMENTO DA SILVA**. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 30 (trinta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 01 (um) ano (fl. 09). Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (21/10/2011 a 09/12/2011), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 50 (cinquenta) dias. **INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A)** para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da pena. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o **NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057927020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA AUTOR DO FATO:**ANDERSON DE SOUSA SANTOS**. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005792-70.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): **ANDERSON DE SOUSA SANTOS**. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 10 (dez) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (21/07/2009 a 21/09/2009), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 61

(sessenta e um) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057961020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DA COMARCA DE ICOARACI APENADO: JOAO PAULO DOS SANTOS PEREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005796-10.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JOÃO PAULO DOS SANTOS PEREIRA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 40 (quarenta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 03 (três) anos. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (03/04/2013 a 23/05/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 50 (cinquenta) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00057979220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PARA APENADO: CHARLES DELFINO ALVINO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005797-92.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): CHARLES DELFINO ALVINO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 03 (três) anos. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058056920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA APENADO: JOSE RENATO FONSECA DE SOUZA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005805-69.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JOSE RENATO FONSECA DE SOUZA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 360 (trezentos e sessenta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (06/08/2010 a 09/08/2010), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 04 (quatro) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058082420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA APENADO: VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005808-24.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado(a): VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS. Vistos etc. VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias multa. Ficou preso(a) provisoriamente durante 159 (cento e cinquenta e nove) dias (07/04/2013 a 12/09/2013). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 08). Ao analisar o

contido na guia para execução e o contido nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: ç(...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...)ç. O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena, desde que não tenham cumprido prisão provisória (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do(a) apenado(a) ser primário(a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado(a) a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão (705 dias), tendo ficado preso(a) provisoriamente durante 159 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso(a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (117,5 dias). Consta dos autos, que o(a) apenado(a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do(a) apenado(a) VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS, já qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058090920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA PA AUTOR DO FATO:ERIKA SUELLEN SOUZA FRANCA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005809-09.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): ERIKA SUELLEN SOUZA FRANCA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA çdesignar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalizaçãoç (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 400 (quatrocentos) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (30/12/2011 a 12/07/2012), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 196 (cento e noventa e seis) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058117620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DA COMARCA DE ICOARACI APENADO:MARCOS VINICIUS PEREIRA DE MATOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005811-76.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado(a): MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE MATOS. Vistos etc. MARCOS VINICIUS PEREIRA DE MATOS, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ficou preso(a) provisoriamente durante 216 (duzentos e dezesseis) dias (07/06/2010 a 13/01/2011). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 07 e 15). Ao analisar o contido na guia para execução e o contido nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: ç(...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...)ç. O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena, desde que não tenham cumprido prisão provisória (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do(a) apenado(a) ser primário(a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado(a) a pena de 03 (três) anos de reclusão (1095 dias), tendo ficado preso(a) provisoriamente durante 216 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso(a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (182,5 dias). Consta dos autos, que o(a) apenado(a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do(a) apenado(a) MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE MATOS, já qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058559520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:ADRIANO PACHECO DE CARVALHO COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005855-95.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): ADRIANO PACHECO DE CARVALHO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA çdesignar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalizaçãoç (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 50 (cinquenta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 02 (dois) anos. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação



de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (24/09/2013 a 26/09/2013), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 03 (três) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058568020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:ALAILSON FERREIRA FARIAS COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005856-80.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado(a): ALAILSON FERREIRA FARIAS. Vistos etc. ALAILSON FERREIRA FARIAS, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ficou preso(a) provisoriamente durante 202 (duzentos e dois) dias (20/03/2010 a 08/10/2010). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 10-v). Ao analisar o contido na guia para execução e o contido nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: ¿(...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...)¿. O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena, desde que não tenham cumprido prisão provisória (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do(a) apenado(a) ser primário(a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado(a) a pena de 02 (dois) anos de reclusão (730 dias), tendo ficado preso(a) provisoriamente durante 202 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso(a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (121,66 dias). Consta dos autos, que o(a) apenado(a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do(a) apenado(a) ALAILSON FERREIRA FARIAS, já qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00058827820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:FABIO DA SILVA SANTOS COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0005882-78.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: FABIO DA SILVA SNTOS (menor de 21 anos). Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. De acordo com a jurisprudência atual, o prazo de prescrição, calculado com base na pena prevista na sentença, não poderá ter sido extrapolado desde a data em que o crime ocorreu até a abertura da ação, nem da ação até a sentença condenatória. Essa determinação, de o juiz conferir de forma retroativa se a prescrição ocorreu, é denominada prescrição retroativa. O instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição punitiva. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição. Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida à prescrição. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia, ou entre a desta e da consumação do crime, caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida à prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispondo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: ¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ....¿ (NR) ¿Art. 110. ....¿ § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado).¿ (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a

revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Com as alterações introduzidas pela mencionada Lei, duas orientações surgiram a respeito da subsistência da prescrição retroativa em nosso sistema penal. Em que pese a respeitável opinião contrária, comungamos da tese de que a referida modalidade de extinção do direito de punir do Estado não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido completamente extinta. Sua aplicação somente poderá se dar quando se cuidar de infração penal praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, já que as mudanças que dela decorreu afiguram-se prejudiciais ao réu, constituindo-se de verdadeira novatio legis in pejus, incapaz de aplicar-se retroativamente (CF, art.5º, XL). Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (25/09/2007 - fl. 06/07), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (25/09/2007 - fl. 06/07) e a data da sentença (07/03/2012 - fls. 08/09), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 14/05/2012 (fl. 10), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o prazo prescricional do delito é de 08 (oito) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV do CP. Mas, por ser o apenado menor de 21 anos de idade na época dos fatos, o referido prazo prescricional é reduzido pela metade, em obediência ao art. 115 do CP. Sendo assim, o prazo prescricional do delito no caso em exame é de 04 (quatro) anos, prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, visto ter decorrido mais de 04 (quatro) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. **CONCLUSÃO** Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA** do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, art. 110, § 1º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), c/c art. 115, todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO DA SILVA SANTOS**, já qualificado nos autos, e, em **CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO**. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00058836320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:KATIANA DO SOCORRO DE BRITO SAPUCAIA COATOR:JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005883-63.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): KATIANA DO SOCORRO DE BRITO SAPUCAIA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB), bem como as novas determinações oriundas do CNJ (Resolução nº 154, de 13/07/2012 - define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 13 (treze) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PP - Pagamento em dinheiro da importância de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), cujo valor destinado à vítima. 3) PSC - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Origem solicitando que informe o nome, qualificação e endereço da vítima, visto a prestação pecuniária ter sido destinada a mesma e nada constar a respeito na guia. Belém/PA, 18 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00059209020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO:KASSIANE PÚREZA REIS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005920-90.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): KASSIANE PÚREZA REIS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: MULTA - 13 (treze) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. Interdição Temporária de Direito (ITD) - Proibição de frequentar, pelo prazo da condenação, bares e casas noturnas ou lugares de reputação duvidosa (art. 47, inciso IV, do CP). Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) (art. 46 do CP) - Período: 04 (quatro) anos. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (06/09/2010 a 16/09/2010), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 11 (onze) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00060675320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:PAULO ALEXANDRE DAS CHAGAS BRAGA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0006067-53.2015.8.14.0401 Ante o informativo de fl. 26, à Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SDJ a fim de aferir se houve o devido cumprimento da prestação pecuniária, procedendo à certificação. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de maio de 2016. **ANDREA LOPES MIRALHA** Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00061953920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANDREA LOPES MIRALHA** Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM APENADO:KARINA JAQUES DE CARVALHO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006195-39.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): KARINA JAQUES DE CARVALHO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do



Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) Suspensão da CNH por 01 (um) ano), 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias - ofício expedido pelo Juízo de Origem ao DETRAN - fl. 25. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. 3) MULTA - 60 (sessenta) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (24/12/2012 a 26/12/2012), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 03 (três) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00064641520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR:VANESSA MARIANA RODRIGUES DELDUQUE COATOR:JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0006464-15.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 20, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00066024520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:PAULO PATRICK BENTES RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00066319520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO:PAULO MENDES DO NASCIMENTO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006631-95.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): PAULO MENDES DO NASCIMENTO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 20 (vinte) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (14/01/2012 a 24/02/2012), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 40 (quarenta) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00066353520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL APENADO:JEREMIAS PINTO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006635-35.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JEREMIAS PINTO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 10 (dez) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 01 (um) ano. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (31/01/2014 a 01/02/2014), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 02 (dois) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00066405720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO:ALACID DO NASCIMENTO CRAVO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006640-57.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): ALACID DO NASCIMENTO CRAVO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) Suspensão da CNH por 06 (seis) meses - ofício expedido pelo Juízo de Origem ao DETRAN na fl. 14. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses. 3) PP - Pagamento em dinheiro da importância de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) (salário mínimo ano 2007 = R\$ 380,00 x 2), cujo valor deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00066483420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO CARDOSO TINAN JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento

06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00066527120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO:PEDRO THIAGO DA SILVA SOUZA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006652-71.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): PEDRO THIAGO DA SILVA SOUZA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 25 (vinte e cinco) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 01 (um) ano. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (16/12/2013 a 10/01/2014), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 26 (vinte e seis) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00066691020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA APENADO:LUANA SOUZA COSTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0006669-10.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado(a): LUANA SOUZA COSTA. Vistos etc. LUANA SOUZA COSTA, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ficou preso(a) provisoriamente durante 190 (cento e noventa) dias (15/07/2015 a 22/01/2016). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 12). Ao analisar o contido na guia para execução e o contido nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: (...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...) O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena, desde que não tenham cumprido prisão provisória (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do(a) apenado(a) ser primário(a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado(a) a pena de 03 (três) anos de reclusão (1095 dias), tendo ficado preso(a) provisoriamente durante 190 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso(a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (182,5 dias). Consta dos autos, que o(a) apenado(a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do(a) apenado(a) LUANA SOUZA COSTA, já qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00067522620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APENADO:AGENOR PEREIRA DA SILVA FILHO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006752 - 26.2016.814.0401 Apenado: AGENOR PEREIRA DA SILVA FILHO. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 08 o Juízo de Origem condenou somente a pena de multa isolada. Diante de tal fato conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para executar a pena estabelecida na decisão supramencionada por se tratar de pena de multa isolada, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem por ser o juízo competente para a execução nos termos do art. 2º, §2º do Provimento nº 03/2007-CJRMB, alterado pelos Provimentos 01/2011-CJRMB e 06/2011-CJRMB ("Não será expedida a Guia para execução das penas e medidas não privativas de liberdade quando for imposta multa isoladamente, conquanto a competência para execução é do juízo de conhecimento"). Cientifique o Ministério Público. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00067826120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APENADO:JORGE GOMES MESQUITA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006782-61.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JORGE GOMES MESQUITA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, bem como comparecimento QUINZENAL obrigatório no período de 04 (QUATRO) MESES a contar do primeiro comparecimento no SEATI e participação obrigatória em 01 (uma) palestra sobre violência de gênero. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA

DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00067843120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APENADO: MAURO SERGIO DE MIRANDA CARDIAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006784-31.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): MAURO SÉRGIO DE MIRANDA CARDIAS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, bem como comparecimento SEMANAL obrigatório no período de 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS a contar do primeiro comparecimento no SEATI e participação obrigatória em 01 (uma) palestra sobre violência de gênero. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00067981520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APENADO: WENDRO JULIO RIBEIRO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006798-15.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): WENDRO JULIO RIBEIRO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, bem como comparecimento SEMANAL obrigatório no período de 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS a contar do primeiro comparecimento no SEATI e participação obrigatória em 01 (UMA) palestra sendo uma sobre violência de gênero. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00068008220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APENADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006800-82.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, bem como comparecimento SEMANAL obrigatório no período de 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS a contar do primeiro comparecimento no SEATI e participação obrigatória em 02 (duas) palestras sendo uma sobre violência de gênero e a outra sobre alcoolismo. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00070571020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: JOAO VICTOR SANTOS VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00070719120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: CLEVERTON JACO DOS SANTOS LIMA COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00070918220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

AUTOR DO FATO:RAFAEL JUNIOR VILHENA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00070926720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:MOISES DIAS DA SILVA COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00071186520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCINETE FARIAS TRINDADE COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00071341920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI AUTOR DO FATO:ORTENCIA DE OLIVEIRA FURTADO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00073148220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720209772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA 13ª VARA PENAL DA CAPITAL AUTOR REU:ELCIO MANOEL VIEIRA COSTA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00073516220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:GEOVANE TRINDADE ASSUNCAO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00073767520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:ELSON BORGES DO CARMO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00073819720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL DE BELEM AUTOR DO FATO:DEISE VILHENA VILHENA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00074494720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00074676820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:HENRIQUE JOSE DE SOUSA MOREIRA COATOR:JUIZ DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00074953620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ACUSADO:ANTONIO DANIEL FERREIRA DIAS. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00075022820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA APENADO:FRANCISCO DE MOLA NETO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00075291120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:MAURO DOS SANTOS BAIÁ. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00075591720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA PENAL DE ANANINDEUA PA APENADO:MARIO SERGIO DE FREITAS CARVALHO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0007559-17.2014.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): MARCIO SERGIO DE FREITAS CARVALHO. Vistos, etc. MARCIO SERGIO DE FREITAS CARVALHO, já qualificado(a) nos autos, a quando da realização da audiência de justificação, requer SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITA DE DIREITO DE PSC POR OUTRA NÃO LABORAL E NÃO PECUNIÁRIA, DEVIDO A SUA DIFICULDADE FINANCEIRA, POR INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITO (ITD), para que não ponha em risco a saúde de sua genitora de quem cuida e que já se encontra bastante debilitada. Juntou documentos (fl. 41/48). Ao se manifestar a

representante do Ministério alegou ser favorável a substituição da PSC em ITD (fl. 60). É o breve relato. DECIDO. Examinando atentamente o contido nos presentes autos, não visualizo como não acolher a solicitação (fl. 38/39), consubstanciada no parecer ministerial (fl. 60) e documentos apresentados (fl. 41/48), haja vista que a simples ausência de previsão legal não pode se constituir em causa impeditiva de substituição da pena de PSC, ainda mais se esta medida está a ensejar um maior ideal de Justiça. Além disso, é válido ressaltar, o interesse do(a) requerente em quitar seu débito com a Justiça, tanto que se apresentou para a audiência de justificação quando fez a presente solicitação com o intuito de não prejudicar a saúde de sua genitora já debilitada, oportunidade em que apresentou documentos. O Juiz não possui meios de antever o futuro, e evidentemente, algumas situações excepcionais estarão por vir para provocar indagações e avanços no mundo jurídico, e as respostas a estas intempéries hão de ser obtidas da maneira mais singela possível, com o estudo de caso a caso, almejando sempre atingir o sonhado ideal de Justiça. Caso o cumprimento da sanção imposta ao(a) apenado(a) restar comprometido por não ter os meios de cumpri-la da forma determinada, justamente o que ocorre no caso em exame, pois o cumprimento da PSC causará prejuízo a saúde de sua genitora de quem presta auxílio (cuida), ainda que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve-se impor sua modificação de forma a buscar uma melhor adequação ao caso concreto, visando sempre à consecução global das funções da pena, quais seja prevenção, retribuição e ressocialização, especialmente nesta hipótese que há séria demonstração de interesse, sendo o ideal diante da situação apresentada o cumprimento da PP. É válido ressaltar que a pena não é vingança, não é castigo, é na sua essência salvatório social, daí a ressocialização, e como tal deve ser aplicada. Sendo meio de salvatório social para a aplicação da pena é imprescindível que haja a observância dos Princípios expressos em nossa Carta Magna de 1988, os chamados Princípios Constitucionais (Dignidade Humana, Proporcionalidade, Razoabilidade, Devido Processo Legal, dentre outros) a fim de se proporcionar e assegurar o respeito e o retorno do apenado ao convívio em sociedade e, simultaneamente, a segurança da coletividade. Importa asseverar que o seguimento destes princípios vem contribuir sensivelmente para que a sociedade alcance um estágio de desenvolvimento social equilibrado no tocante à segurança e evolução na política criminal. Devemos ter em mente que a pena justa é aquela que se faz proporcional e condizente ao caso em hipótese, e não aquela que se impõe com o intuito único de causar transtornos ao sentenciado, principalmente à saúde de sua genitora. Percebe-se, assim, que visando uma melhor aplicação da pena, deve-se, ao aplicá-la, buscar uma melhor conciliação entre os princípios preventivos e os da proporcionalidade, da humanidade e ressocialização, de modo que não se afronte a fundamental garantia da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segue jurisprudências seguindo este posicionamento, vejamos: CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (ART. 14 DA LEI 10.826/03). APELO DA DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TESE RECHAÇADA. MATERIAL BÉLICO ENCONTRADO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL DO AGENTE. VEÍCULO QUE, APESAR DE SER UTILIZADO PARA A ATIVIDADE LABORAL DO RÉU, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO LOCAL DE TRABALHO, PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL REGRADO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, SENDO MERO INSTRUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO MISTÉRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DA CORTE CATARINENSE. PLEITO DE REVISÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS, AO ARGUMENTO DE QUE O MONTANTE DA SANÇÃO CORPORAL INFLIGIDA COMPORTA APENAS DUAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E NÃO TRÊS, COMO CONSIGNADO NO DECISUM. INVIABILIDADE. PERDA DO ARMAMENTO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO E NÃO NA MODALIDADE PREVISTA NO ART. 43, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO. ACUMULAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUE PODERIA TER REFLEXO NEGATIVO NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO RECORRENTE. ARBITRAMENTO DO VALOR DA NOVA PENA SUBSTITUTIVA EFETIVADO COM OBSERVÂNCIA AOS DADOS SÓCIO-ECONÔMICOS EXISTENTES NO CADERNO PROCESSUAL. DESTINAÇÃO DO MONTANTE A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 20/05/2009, Segunda Câmara Criminal) (grifo nosso). AGRAVO - SUBSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE - JUSTIFICATIVA PERTINENTE - RECURSO IMPROVIDO. Não obstante não haver previsão legal, sendo o agravado trabalhador que necessita dos finais de semana desembaraçados para exercer seu labor, torna-se medida imperiosa a substituição da pena de limitação de fim de semana que lhe foi infligida por prestação pecuniária, por ser esta a medida que mais se aproxima do ideal de Justiça. Recurso improvido. (TJ-MG 20000050393810001 MG 2.0000.00.503938-1/000(1), Relator: VIEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 02/09/2005, Data de Publicação: 17/09/2005) (grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE ULTRAPASSA MOTOCICLETA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS E PRODUZ A QUEDA DA CONDUTORA - CULPA CARACTERIZADA - FATO PREVISÍVEL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - INOPORTUNIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Age com imprudência o motorista de carreta que, sem as cautelas devidas, ultrapassa motocicleta que saía para o acostamento em baixa velocidade, e, ao retornar prematuramente à sua pista sem concluir a ultrapassagem, com a lateral da carroçaria abalroa o pequeno veículo e ocasiona a queda da condutora, passando com o rodado traseiro sobre parte da cabeça dela, de modo a produzir-lhe lesões que foram a causa de sua morte. Não cabe imputar culpa exclusiva à vítima que trafegava à frente da carreta, se o motorista desta a divisou a distância razoável, percebendo que ela ligou a seta e reduziu a velocidade da motocicleta, para sair ao acostamento, com certo titubeio, porque nesse caso a ele que estava na retaguarda cabia tomar as cautelas devidas, ante a previsibilidade de qualquer ocorrência anormal, não podendo fazer a ultrapassagem com afoiteza e displicência como o fez. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é uma das penas principais cominadas ao homicídio culposo de trânsito, nos termos do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, daí porque não é possível afastá-la, ainda que o condenado seja motorista profissional. A prestação pecuniária dosada em valor moderado, substituindo em parte a pena privativa de liberdade, além de ser muito mais produtiva do que a multa e a limitação de fim de semana, deve ser considerada mais favorável ao condenado, que não precisará recolher-se semanalmente ao estabelecimento penal durante todo o período da pena corporal. A isenção de custas deve ser requerida ao próprio juízo da execução penal, a qualquer tempo, se o condenado tiver direito à gratuidade da justiça, comprovando impossibilidade de arcar com aquele ônus. (TJ-SC - APR: 187793 SC 2002.018779-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/10/2002, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Catanduvas.) (grifo nosso). PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º 'C' DO CP. AUTORIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTES E ATENUANTES. CONFISSÃO. CARÁTER OBJETIVO. PENA ALTERNATIVA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O conjunto probatório evidencia de forma incontestável a materialidade e autoria relativamente ao delito previsto no art. 334, § 1º, c, do CP, porquanto os acusados agiram de forma concatenada para o transporte e comercialização de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente em território nacional. 2. A figura típica inscrita no art. 333 do Estatuto Repressivo (corrupção ativa) também restou delineada nos autos, em face da oferta de vantagem indevida a funcionário público para que se omitisse na prática de atos de ofício. 3. Na análise das vetoriais, em especial a culpabilidade e circunstâncias do crime, não podem ser valorados eventuais subterfúgios processuais utilizados para evitar a condenação penal, porquanto não se referem ao delito praticado. 4. Não restando plenamente demonstrado que um dos acusados organizava a prática delituosa e/ou dirigia a atividade dos demais agentes, revela-se incabível a incidência da agravante inscrita do art. 62, I do CP. 5. Confessada a conduta ilícita, mostra-se de rigor a aplicação da atenuante inscrita no artigo 65, III, 'd', do Estatuto Repressivo. 6. Penas redimensionadas. 7. Limitação de fim de semana substituída por prestação pecuniária, por ser medida mais adequada ao caso concreto e menos gravosa ao condenado. (TRF-4 - ACR: 12051 PR 2002.70.01.012051-7, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/12/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/01/2008) (grifo nosso). Ora, sendo cabível a substituição da pena de limitação de fim de semana (LFS) por prestação pecuniária (PP), também está a de prestação de serviços à comunidade (PSC) por interdição temporária de direito (ITD). Sendo assim, visando a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a ressocialização do(a) condenado(a), ajustando a sanção alternativa às condições pessoais do(a) executado(a) diante da necessidade de auxílio de sua genitora, e diante da manifestação ministerial favorável (fl. 60), faz jus ao solicitado (fl. 38/39). CONCLUSÃO Assim, diante do

exaustivamente exposto, e em atenção a manifestação favorável do Ministério Público (fl. 60), entendo por bem substituir a pena de prestação de serviço à comunidade (PSC) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, bem como comparecimento pessoal TRIMESTRAL obrigatório neste Juízo (SEATI) para justificar suas atividades, pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a iniciar a contagem do primeiro comparecimento, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, que poderá ser parcelada, sendo que caso de impossibilidade financeira haverá inscrição do nome na dívida ativa da União. Intime-se o cumpridor para comparecer ao SEATI - BELÉM onde deverá ser cientificado da substituição e dar início ao seu cumprimento da ITD. Deve constar no mandado a advertência de que o não cumprimento da Interdição Temporária de Direito (ITD) poderá acarretar na conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, quanto a pena de multa apenas irá gerar dívida com a União. Intimem-se. Ciente o Ministério Público. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00076581620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:WALTER CANDIDO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00076772220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:IRANILDO PAIXAO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00076998020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA APENADO:LUIZ FERNANDO DE CRISTO. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00077153920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:ARTEMIS PORTO CARDOSO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Despacho Processo nº 0007715-39.2013.8.14.0401 Ante a informativo de fl. 46, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00080049820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:JANDRESSA PIMENTEL AIRES. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00080291420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:SANDRO GUSTAVO FERNANDES COSTA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00080453120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO SOUZA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00080626720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:RODRIGO JOSE PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00080635220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:CARLOS ALEXANDRE BRASIL SIMOES. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00080687420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DE BELEM PA APENADO:JEFFERSON HALERANDO SOUZA VIEIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0008068-74.2016.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: JEFFERSON HALERANDO SOUZA VIEIRA. Vistos, etc. O instituto da prescrição penal equivale, na prática, ao prazo para que o Estado puna acusado de praticar crimes. Esse prazo é calculado de acordo com a pena máxima aplicável ao crime e começa a contar a partir da sua ocorrência. Ao ser aberto o processo criminal, esse prazo é interrompido com o recebimento da denúncia e começa a ser contado novamente do zero. Proferida a sentença condenatória, o prazo é novamente interrompido e recomeça-se a contagem. A partir de então, o prazo de prescrição é calculado pela pena aplicada, podendo ser encurtado caso não seja aplicada a pena máxima, que serviu de parâmetro para a contagem inicial. De acordo com a jurisprudência atual, o prazo de prescrição, calculado com base na pena prevista na sentença, não poderá ter sido extrapolado desde a data em que o crime ocorreu até a abertura da ação, nem da ação até a sentença condenatória. Essa determinação, de o juiz conferir de forma retroativa se a prescrição ocorreu, é denominada prescrição retroativa. O instituto originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, é uma das espécies de prescrição punitiva. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas

para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição. Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida à prescrição. O art. 109, caput, do CP, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, diz que, em regra, o prazo é considerado em face da pena abstrata, excepcionando dois casos em que se leva em conta a pena concreta, precisamente a prescrição superveniente e a prescrição retroativa (CP, §§ 1º e 2º do art. 110, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Daí configurar a prescrição retroativa forma da prescrição da pretensão punitiva. Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houve o recebimento da denúncia, ou entre a desta e da consumação do crime, caberá à extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 110 do CP (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrida a prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direitos serão observados os prazos previstos no artigo 109, I a IV do Código Penal. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos. A Lei nº 12.234/2010 (altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), modificou o regime da prescrição penal, dispondo: Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa. Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações: çArt. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. .... ç (NR) çArt. 110. .... § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado). ç (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal. (deve observar-se que com a revogação do §2º, o §1º deveria ser transformado em parágrafo único). Com as alterações introduzidas pela mencionada Lei, duas orientações surgiram a respeito da subsistência da prescrição retroativa em nosso sistema penal. Em que pese a respeitável opinião contrária, comungamos da tese de que a referida modalidade de extinção do direito de punir do Estado não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido completamente extinta. Sua aplicação somente poderá se dar quando se cuidar de infração penal praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, já que as mudanças que dela decorreu afiguram-se prejudiciais ao réu, constituindo-se de verdadeira novatio legis in pejus, incapaz de aplicar-se retroativamente (CF, art.5º, XL). Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, incidindo os prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia (07/12/2012 - fl. 05), dado o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento desta (07/12/2012 - fl. 05) e a data da sentença (21/07/2015 - fls. 06), ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público em 30/11/2015 (fl. 09), consumou-se sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º do CPB. Ao ser considerada a pena aplicada ao apenado que foi de 03 (três) meses de detenção, o prazo prescricional do delito é de 02(dois) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI do CP (com redação anterior à Lei 12.234/2010), prazo esse extrapolado entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, visto ter decorrido mais de 02 (dois) anos. Constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, de ofício, por imperativo legal (art. 61, CPP), por medida de economia processual. CONCLUSÃO Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), art. 110, § 1º (este com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do CPB e na forma do art. 61 do CPP e art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFFERSON HALERANDO SOUZA VIEIRA, já qualificado nos autos, e, em CONSEQUÊNCIA, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe a presente extinção da punibilidade, para os fins de restabelecimento dos direitos políticos do apenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00080782120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:EDSON ARRUDA VILHENA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00080851320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:EDERSON SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00080938720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução Criminal em: 20/05/2016 AUTOR:LUIZ SERGIO FEIO MARTINS JUNIOR COATOR:JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00081019820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:SIDCLEI DE JESUS GARCIA VALENTE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0008101-98.2015.814.0401 Cumpridor(a): SIDCLEI DE JESUS GARCIA VALENTE 1. Tem-se que o instituto da transação penal, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 29), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.31). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não



havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00081158220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM/PA AUTOR DO FATO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0008115-82.2015.814.0401 Cumpridor(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. 1. Tem-se que o instituto da suspensão condicional do processo se trata de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento, para tal, mantendo atualizado seu endereço. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o(a) cumpridor(a) não reside no endereço informado nos autos (fl. 22), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl. 24). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do(a) cumpridor(a) para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão da Sra. Diretora de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00081431620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA APENADO:DENILTON JOHN DUARTE. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00081449820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:CARLOS WALBER SILVA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 13/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00081460520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:PAULO TAKECHI PEREIRA OKADA COATOR:JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00081466820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PARA AUTOR DO FATO:ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008146-68.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 04/04/2016, fl. 12) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de frequentar bares, boates. 2) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30 (trinta dias) sem prévia comunicação a este Juízo; 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 12 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00081527520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:EDMILSON JUNIOR NASCIMENTO OLIVEIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008152-75.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): EDMILSON JUNIOR NASCIMENTO OLIVEIRA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: PSC Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 07 (sete) horas semanais por 04 (quatro) meses. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Sem prejuízo, em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este juízo a cópia do procedimento policial (tco). Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00081691420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:JORGE LUIZ ALVES. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.



PROCESSO: 00082038620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL DE BELEM AUTOR DO FATO: ALAN VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008203-86.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): ALAN VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: PSC Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 07 (sete) horas semanais por 04 (quatro) meses. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Sem prejuízo, em obediência ao Provimento nº 003/2007- CJRMB, com a nova redação dada pelos provimentos nº 001/2011- CJRMB e nº 006/2011- CJRMB oficie-se ao Juízo de Origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo a cópia do procedimento policial (tco). Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00085262820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO: TASSIA CAMILA PEREIRA SOUZA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00086726920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA SETIMA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEMPA APENADO: ALDECIR SANTANA CORREA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0008672-69.2015.8.14.0401 Determino que seja efetuada consulta junto ao SIEL e IFOPEN, com a finalidade de se obter informação acerca de novo endereço ou saber se o apenado faz parte da atual população carcerária do Estado. Juntada a devida pesquisa e a certificação, façam os autos conclusos. Belém, 16 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00086914120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: RONALDO FREIRE DUARTE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008691-41.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): RONALDO FREIRE DUARTE. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 11/04/2016, fl. 05) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 15(quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Proibição de frequentar bares e locais de venda de bebidas alcoólicas. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 16 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00086931120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008693-11.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 28/03/2016, fl. 08) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 15(quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Proibição de frequentar bares e locais de venda de bebidas alcoólicas. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 16 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00087087720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM AUTOR DO FATO: ANDERSON PANTOJA CAVALCANTE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008708-77.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): ANDERSON PANTOJA CAVALCANTE. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 28/03/2016, fl. 06) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 15(quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Proibição de frequentar bares e locais de venda de bebidas alcoólicas. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 16 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00088862620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO:ARMANDO CAMARA UCHOA JUNIOR. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0008886-26.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): ARMANDO CAMARA UCHOA JUNIOR. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 3.620,00 (três mil e seiscentos e vinte reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 13 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00089905220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:DANIEL MONTEIRO DE LIMA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00092136820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI AUTOR DO FATO:BOAZ MARTINS SOUZA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009213-68.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): BOAZ MARTINS SOUZA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 18/01/2016, fl. 08) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de comparecer a todos os atos do processo quando intimado; 2) Proibição de praticar outra infração penal, durante o período de dois anos. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Semestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 16 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00094544220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:ANDREVALDO SOUZA MACHADO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009454-42.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): ANDREVALDO SOUZA MACHADO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 07/04/2016, fl. 09) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 15(quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Obrigação de informar qualquer mudança de endereço. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), mensalmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 16 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00094726320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO FERREIRA RAMOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009472-63.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): CARLOS AUGUSTO FERREIRA RAMOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 07/03/2016, fl. 07) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30(trinta) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00094734820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE GONCALVES GUIMARAES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009473-48.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): MARIA DE NAZARE GONÇALVES GUIMARAES. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS -

INÍCIO 07/03/2016, fl. 08) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 15(quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00094873220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009487-32.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 08/03/2016, fl. 09) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30(trinta) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095470520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE AUTOR DO FATO:NEEMIAS PINTO CUNHA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009547-05.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): NEEMIAS PINTO CUNHA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095488720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE AUTOR DO FATO:ANDRE GONÇALVES PANTOJA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009548-87.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): ANDRE GONÇALVES PANTOJA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 30 (trinta) horas. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095505720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL AUTOR DO FATO:ANDRE HENRIQUE SERRA GONÇALVES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009550-57.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): ANDRE HENRIQUE SERRA GONÇALVES. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095522720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL AUTOR DO FATO:EDINALDO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009552-27.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): EDINALDO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095627120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ELIENE MARIA GOMES AGUIAR COATOR:JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009562-71.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): ELIENE MARIA GOMES AGUIAR. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 30 (trinta) horas. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095644120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO DE SOUSA BENTES COATOR:JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009564-41.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): MARCOS ANTONIO DE SOUSA BENTES. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 10 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095679320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE AUTOR DO FATO:DENIO RODRIGUES LIMA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009567-93.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): DENIO RODRIGUES LIMA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095713320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL AUTOR DO FATO:PEDRO ANTONIO CAMPELO DAS NEVES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009571-33.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): PEDRO ANTONIO CAMPELO DAS NEVES. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095721820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE AUTOR DO FATO:VALBERT GONCALVES ROSA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009572-18.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): VALBERT GONCALVES ROSA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095730320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL AUTOR DO FATO:MARCIO COSTA CONDE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009573-03.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): MARCIO COSTA CONDE. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituitosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00095939120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:MARIO DA ROSA SARAIVA COATOR:JUizado CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009593-91.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): MARIO DA ROSA SARAIVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto a Divisão Especializada em Meio Ambiente; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 788,00,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096008320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:JEFFERSON RENATO DOS SANTOS LUCIO COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009603-38.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): LEO ANDRE DE SOUZA E SOUZA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: PSC Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 04 (quatro) horas semanais por 04 (quatro) meses. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 10 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096025320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:IOHAN WILIAN SILVA DAS CHAGAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0009602-53.2016.8.14.0401 Cumpridor: IOHAN WILIAN SILVA DAS CHAGAS. Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que, considerando o fato ter ocorrido em 06/10/2014 (fl. 06), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, haja vista que a sentença homologatória de transação penal não é considerada como marco interruptivo do curso prescricional, de modo que, não recebida a denúncia no decurso de prazo estabelecido pelo art. 30 da Lei 11.343/2006, qual seja de 02 (dois) anos, e sendo o cumpridor menor de 21 anos de idade na época dos fatos (fl. 05-v), quando o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), já tendo decorrido mais de 01 (um) ano, operou-se a prescrição em 06/10/2015. Desta forma, há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vejamos jurisprudência sobre o assunto. "CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado." (STJ-5ª Turma, RESP 564.063/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 17.6.2004, DJ 2.8.2004 p. 512) (grifo nosso). "ART. 180 § 3º DO CÓDIGO PENAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Sueli Lourenço da Rocha pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180 § 3º do Código Penal, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo para que seja recebida a denúncia oferecida. Sem adentrar na discussão quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia após a homologação de transação, verifica-se que se operou in casu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embora a denúncia não conste a data dos fatos, as providências investigatórias demonstram que estes ocorreram no mês de março de 2000 (a infratora foi interrogada na esfera policial em 26/04/2000). Uma vez que o art. 180, § 3º do Código Penal prevê como pena máxima para o delito de receptação culposa a de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição, na hipótese sub judice, opera-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Conclui-se, assim, que na data em que os autos foram conclusos para prosseguimento do feito após a constatação de descumprimento da pena alternativa aplicada (18/08/2004 - certidão de fls. 105 verso) a prescrição já estava consumada, salientando-se que a transação, por não implicar reconhecimento de culpabilidade, não tem o condão de interrompê-la. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declarar extinta a punibilidade da infratora em relação ao presente caso."(Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Jacarezinho, rel. Juíza Leticia Marina Conte, julg. 5.8.2005, livro 130, f. 100-101) (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA

MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória e, por isso, não influi no prazo prescricional, que continua a ser regulado pela pena máxima do delito supostamente cometido. 2. O descumprimento de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, torna viável o oferecimento da denúncia, ainda mais quando se trata de obrigação de fazer de cunho pessoal. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Assaí, rel. Juiz Vítor Roberto Silva, julg. 10.8.2004, livro 46, folha 4-9) (grifo nosso). Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 01 (um) ano da data do fato. Com efeito, transcorreu mais de 01 (um) ano sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, de modo que se operou a prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 115 do CP. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo de ofício extinta a punibilidade de IOHAN WILIAN SILVA DAS CHAGAS, qualificado(a) nos autos, relativamente ao delito apontado no termo de audiência preliminar, qual seja, o artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art.115 do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Juízo de Origem. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Belém, 18 de maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096033820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:LEO ANDRE DE SOUZA E SOUZA COATOR:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009603-38.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): LEO ANDRE DE SOUZA E SOUZA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: PSC Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 04 (quatro) horas semanais por 04 (quatro) meses. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 10 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096077520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELOY. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0009607-75.2016.8.14.0401 Cumpridor(a): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELOY Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que, considerando a data do fato criminoso (14/11/2011 - fl. 06), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, haja vista que a sentença homologatória de transação penal não é considerada como marco interruptivo do curso prescricional, de modo que, não recebida a denúncia no decurso de prazo estabelecido pelo art. 109 do Código Penal, há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vejamos jurisprudência sobre o assunto. "CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado." (STJ-5ª Turma, RESP 564.063/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 17.6.2004, DJ 2.8.2004 p. 512) (grifo nosso). "ART. 180 § 3º DO CÓDIGO PENAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Sueli Lourenço da Rocha pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180 § 3º do Código Penal, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo para que seja recebida a denúncia oferecida. Sem adentrar na discussão quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia após a homologação de transação, verifica-se que se operou in casu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embora a denúncia não conste a data dos fatos, as providências investigatórias demonstram que estes ocorreram no mês de março de 2000 (a infratora foi interrogada na esfera policial em 26/04/2000). Uma vez que o art. 180, § 3º do Código Penal prevê como pena máxima para o delito de receptação culposa a de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição, na hipótese sub judice, opera-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Conclui-se, assim, que na data em que os autos foram conclusos para prosseguimento do feito após a constatação de descumprimento da pena alternativa aplicada (18/08/2004 - certidão de fls. 105 verso) a prescrição já estava consumada, salientando-se que a transação, por não implicar reconhecimento de culpabilidade, não tem o condão de interrompê-la. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declarar extinta a punibilidade da infratora em relação ao presente caso."(Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Jacarezinho, rel. Juíza Letícia Marina Conte, julg. 5.8.2005, livro 130, f. 100-101) (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória e, por isso, não influi no prazo prescricional, que continua a ser regulado pela pena máxima do delito supostamente cometido. 2. O descumprimento de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, torna viável o oferecimento da denúncia, ainda mais quando se trata de obrigação de fazer de cunho pessoal. Recurso conhecido e provido. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Assaí, rel. Juiz Vítor Roberto Silva, julg. 10.8.2004, livro 46, folha 4-9) (grifo nosso). Pois bem, no caso em exame, da pena máxima abstratamente cominada ao delito em apuração, que é de 02 (dois) anos, transcorreu o prazo preliminar ou básico de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V), em 14/11/2015. Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos da data do fato. Com efeito, transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e esta sentença, razão pela qual deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado a(o) autor(a) do fato. CONCLUSÃO Ante o exposto, de ofício (art. 61 do CPP), julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELOY, qualificado(a) nos autos, relativamente ao delito apontado no termo de audiência preliminar, qual seja art. 331 do CP, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Juízo de Origem comunicando. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Belém, 18 de maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital



PROCESSO: 00096094520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:LEOCLIDES GUGEL COATOR:JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009609-45.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): LEOCLIDES GUGEL. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais ), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096146720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCO CARLOS DE FERREIRA COATOR:JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009614-67.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): FRANCISCO CARLOS DE FERREIRA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 14/10/2014, fl. 21) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de não mais reincidir na prática delituosa, sendo dispensado do programa de educação ambiental, em virtude de já ter cumprido nos autos 0000075-53.2010.814.0701 2) Proibição de reincidir na prática do delito 3) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 60 (SESSENTA dias) sem prévia comunicação a este Juízo; 4) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096224420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO- AMBIENTE AUTOR DO FATO:EDUARDO DOS SANTOS HENRIQUES VIEGAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009622-44.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): EDUARDO DOS SANTOS HENRIQUE VIEGAS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096268120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCO LUCICLEI LIMA DOS SANTOS COATOR:JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM PARA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009626-81.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): FRANCISCO LUCICLEI LIMA DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: Composição de dano ambiental [a] Compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; [b] Comprovar a participação em programa de educação ambiental a ser realizado junto ao Museu Emilio Goeldi; Transação penal Pagamento do valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais ), que deve ser recolhido na conta judicial específica em atendimento à Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ e ao Provimento Conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/ CJCI; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00096432020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:POSSIDONIO RIBEIRO DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009643-20.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): POSSIDONIO RIBEIRO DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 11/11/2015, fl. 20) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 15(quinze) dias sem prévia comunicação a este Juízo; 2) Proibição de frequentar bares, boates; 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao

presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 10 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00098979020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE BELEM AUTOR DO FATO: LINDOMAR DE CARVALHO MOTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009897-90.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): LINDOMAR DE CARVALHO MOTA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 19/04/2016, fl. 07) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço; 2) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30(trinta) dias sem prévia comunicação a este Juízo; Proibição de praticar outra infração penal, durante o período de dois anos. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretária, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 11 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00100777720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS MARTINS COATOR: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo: 0010077-77.2014.814.0401 Cumpridor(a): LUIS ANTONIO DOS SANTOS MARTINS. Analisados os autos, resta demonstrado o efetivo cumprimento da Medida Alternativa por parte do(a) autor(a) do fato, conforme pelo Diretor de Secretaria, conforme certidão de fl. 38. A digna representante do Ministério Público se manifestou à fl. 40 pela extinção de punibilidade devido o cumprimento integral. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este Juízo, com fundamento no art. 66, item II da LEP, e art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, aplicado por analogia, declara EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS ANTONIO DOS SANTOS MARTINS. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00105344120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO: FRANCIDENIS DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010534-41.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor (a): FRANCIDENIS DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Deve o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: PSC Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 07 (sete) horas semanais por 04 (quatro) meses. INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretária, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 12 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00105361120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: ATO DO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO: MANOEL DE JESUS RAMOS DOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010536-11.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): MANOEL DE JESUS RAMOS DOS SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 13/05/2014, fl. 48) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de recomposição do dano ambiental, o acusado compromete-se em não mais reincidir na prática delituosa, não adotar ou comprar nenhum animal da raça canina, bem como participar de programa de educação ambiental no batalhão de polícia ambiental devendo a medida ser comprovada no prazo de 60( sessenta dias); 2) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 02(dois) meses sem prévia comunicação a este Juízo; Proibição de praticar outra infração penal, durante o período de dois anos. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretária, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 12 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00105699820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO: PAULO GUILHERME BARROS DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010569-98.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): PAULO GUILHERME BARROS DA SILVA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 05/02/2015, fl. 24) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de recomposição do dano ambiental considerou cumprido em virtude de o acusado ter participando do programa de educação ambiental nos autos; 2) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 02(dois) meses sem prévia comunicação a este Juízo; Proibição de praticar outra infração penal, durante o período de dois anos. 3) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretária, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO



PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 12 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00105716820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM AUTOR DO FATO:JOSE ALFREDO CHAVES COSTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010571-68.2016.8.14.0401 Execução de Medida Alternativa - SURSIS DO PROCESSO. Cumpridor (a): JOSE ALFREDO CHAVES COSTA. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA (SURSIS DO PROCESSO). É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 1º, inciso XI, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (PERÍODO DE 02 ANOS - INÍCIO 27/02/2015, fl. 23) - SURSIS DO PROCESSO da forma que segue: 1) Obrigação de recomposição do dano ambiental comprometeu-se em não mais reincidir na prática delituosa, não utilizar caixa amplificada, utilizando apenas som ambiente, e participar do programa de educação ambiental que será realizado no batalhão da polícia ambiental, devendo ser comprovado no prazo de 60(sessenta) dias; 2) Proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 02(dois) meses sem prévia comunicação a este Juízo; 3) Proibição de praticar outra infração penal, durante o período de dois anos. 4) Obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo da VEPMA (SEATI), Bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; INTIME-SE O (A) AUTOR (A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 12 de Maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00106126920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR:FABIO MARQUES CORREA COATOR:JUÍZO DO QUARTO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0010612-69.2015.8.14.0401 À Secretaria para dar cumprimento integral à decisão de fl. 30. Belém, 18 de maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00108262620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:NEIEL RUTE OLIVEIRA DE SOUSA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0010826-26.2016.8.14.0401 Cumpridor(a): NEIEL RUTE OLIVEIRA DE SOUSA Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que, considerando a data do fato criminoso (08/04/2011 - fl. 07-v), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, haja vista que a sentença homologatória de transação penal não é considerada como marco interruptivo do curso prescricional, de modo que, não recebida a denúncia no decurso de prazo estabelecido pelo art. 109 do Código Penal, há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vejamos jurisprudência sobre o assunto. "CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado." (STJ-5ª Turma, RESP 564.063/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 17.6.2004, DJ 2.8.2004 p. 512) (grifo nosso). "ART. 180 § 3º DO CÓDIGO PENAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Sueli Lourenço da Rocha pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180 § 3º do Código Penal, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo para que seja recebida a denúncia oferecida. Sem adentrar na discussão quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia após a homologação de transação, verifica-se que se operou in casu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embora da denúncia não conste a data dos fatos, as providências investigatórias demonstram que estes ocorreram no mês de março de 2000 (a infratora foi interrogada na esfera policial em 26/04/2000). Uma vez que o art. 180, § 3º do Código Penal prevê como pena máxima para o delito de receptação culposa a de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição, na hipótese sub judice, opera-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Conclui-se, assim, que na data em que os autos foram conclusos para prosseguimento do feito após a constatação de descumprimento da pena alternativa aplicada (18/08/2004 - certidão de fls. 105 verso) a prescrição já estava consumada, salientando-se que a transação, por não implicar reconhecimento de culpabilidade, não tem o condão de interrompê-la. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declarar extinta a punibilidade da infratora em relação ao presente caso."(Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Jacarezinho, rel. Juíza Letícia Marina Conte, julg. 5.8.2005, livro 130, f. 100-101) (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória e, por isso, não influi no prazo prescricional, que continua a ser regulado pela pena máxima do delito supostamente cometido. 2. O descumprimento de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, torna viável o oferecimento da denúncia, ainda mais quando se trata de obrigação de fazer de cunho pessoal. Recurso conhecido e provido. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Assaí, rel. Juiz Vítor Roberto Silva, julg. 10.8.2004, livro 46, folha 4-9) (grifo nosso). Pois bem, no caso em exame, da pena máxima abstratamente cominada ao delito em apuração, que é de 01 (um) ano, transcorreu o prazo preliminar ou básico de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V), em 08/04/2015. Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos da data do fato. Com efeito, transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e esta sentença, razão pela qual deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado a(o) autor(a) do fato. CONCLUSÃO Ante o exposto, de ofício (art. 61 do CPP), julgo extinta a punibilidade de NEIEL RUTE OLIVEIRA DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, relativamente ao delito apontado no termo de audiência preliminar, qual seja art. 29 da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Juízo de Origem comunicando. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Belém, 18 de maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00120599220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE MELO COSTA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00122507420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: MARIA ODALIA DE OLIVEIRA DA SILVA COATOR: JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo: 0012250-74.2014.814.0401 Cumpridor(a): MARIA ODALIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Analisados os autos, resta demonstrado o efetivo cumprimento da Medida Alternativa por parte do(a) autor(a) do fato, conforme pelo Diretor de Secretaria, conforme certidão de fl. 37. A digna representante do Ministério Público se manifestou à fl. 39 pela extinção de punibilidade devido o cumprimento integral. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este Juízo, com fundamento no art. 66, item II da LEP, e art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, aplicado por analogia, declara EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ODALIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00126205320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: EDSON DE JESUS OLIVEIRA COATOR: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0012620-53.2014.8.14.0401 Diante do informativo de fl. 44, deve a Secretaria efetuar pesquisa no SDJ, para informar se ocorreu o pagamento das parcelas. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00135411220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: VALDETE DO CARMO GOMES COATOR: JUIZO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00138198120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO: FRANCISCO DA COSTA PONTES COATOR: JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº: 0013819-81.2012.814.0401 Encaminhe-se os autos ao Setor de Atendimento Interdisciplinar - SEATI para que apresente informativo atualizado. Após, conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00140235720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO: PAULO ANDRE DE LIMA MONTEIRO COATOR: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Certifique a Secretaria, a contar do prazo de publicação do Diário da Justiça, se o beneficiário se manifestou no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00142720820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DE CRIMES DE ENTORPECENTES E COMB A ORGANIZACOES CRIMINOSAS APENADO: MARCO ANTONIO LINDOSO DA SILVA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00144660820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO: MARCELO JOSE RODRIGUES DA SILVA COATOR: JUIZO DA VARA DE ENTORP E COMB AS ORGANIZ CRIMINOSAS DE BELEM. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00147184520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR: PAULO ALEXANDRE LUZ DOS SANTOS COATOR: VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0014718-45.2013.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Apenado(a): PAULO ALEXANDRE LUZ DOS SANTOS. Vistos etc. PAULO ALEXANDRE LUZ DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, foi condenado(a) à pena de 06 (seis) meses de detenção e 700 (setecentos) dias multa. Ficou preso(a) provisoriamente durante 166 (cento e sessenta e seis) dias (08/12/2012 a 22/05/2013). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direito nos termos do art. 44 do CP (fl. 10). Ao analisar o contido na guia para execução e o contido nos autos até então este juízo passa a avaliar os requisitos para a concessão do indulto. É o relatório. DECIDO. A anistia, a graça e o indulto, são causas extintivas que derivam da clemência soberana. Justifica-se como medida equitativa para temperar a aspereza da Justiça, quando determinadas circunstâncias políticas, econômicas e sociais torna o rigor da sanção penal imposta injusta. A anistia, a graça e o indulto são, todos eles, manifestações do direito de agraciar, vale dizer, de dispensar a aplicação da lei penal em certos casos, ou eximir pessoas que a tenham desobedecido. O indulto é medida de caráter coletivo. Abrange um grupo de condenados, seguindo determinados critérios subjetivos (primariedade, etc.) e objetivos, como a duração da pena imposta e o cumprimento de parte dela, a exclusão dos autores de certas práticas criminosas e assim por diante. O Decreto nº 8.615, de 23/12/2015 concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015: (...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...) etc. O art. 9º do Decreto nº 8.615/2015 estabelece a quem não pode ser concedido o indulto, mas as restrições do referido artigo não são aplicadas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituídas por restritivas de direito ou beneficiadas com o sursis da pena, desde que não tenham cumprido prisão provisória (parágrafo único do art. 9º). Pois bem, no caso em tela, além do(a) apenado(a) ser primário(a) e não estar dentre as hipóteses de não concessão, foi condenado(a) a pena de 06 (seis) meses de detenção (180 dias), tendo ficado preso(a) provisoriamente durante 166 dias. Portanto, cumpriu provisoriamente preso(a) até 25/12/2015 mais de um sexto da pena (30 dias). Consta dos autos, que o(a) apenado(a) já cumpriu o requisito temporal e as demais exigências contidas no Decreto Presidencial que trata da matéria, bem como o crime que cometeu não está dentre aqueles elencados na proibição do artigo 9º do referido decreto, sendo assim faz jus à concessão do indulto. CONCLUSÃO Isto posto, declaro de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO do(a) apenado(a) PAULO ALEXANDRE LUZ DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, com fulcro no art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. PRI. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00148969120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE BELEM/PA AUTOR DO FATO:ANDREZA GONCALVES CARVALHO. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00149652620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:ROBERTA GONCALVES DE MORAES COATOR:JUIZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS DE BELEM. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00151636320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO VARA ENTORPECENTES E COMBATE ORG. CRIMINOSAS DE BELEM APENADO:CARLOS ALBERTO NEGRAO GOMES. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00154234320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:RONALDO CHARCHAR QUEIROZ COATOR:JUIZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00154278020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR:ALDERITO PADILHA DE CARVALHO COATOR:JUIZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00161437320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO VARA JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL MOSQUEIRO AUTOR DO FATO:PAULO GERSON DOS SANTOS SILVA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00185159220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:DIMES PEREIRA CAMPOS COATOR:JUIZO DA DECIMA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0018515-92.2014.8.14.0401 Ante a petição de fl. 40/41, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00194226720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:JEREMIAS PIRES DO PRADO COATOR:JUIZO DA NONA VARA CRIMINAL DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00198712520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:FRANCIMARY MOTA DE MIRANDA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) . ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00198911620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:DOMINGOS FERNANDES LOBATO COATOR:PRIMEIRA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA CONTA A MULHER. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Certifique a Secretaria o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do edital no Diário da Justiça. Após, conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00202526720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA COATOR:JUIZO COMARCA DE BENEVIDES PARA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00205777120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ATAIDE GONCALVES DE PAIVA JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRASSOL SP. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00209486920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA NONA VARA PENAL DE ANANINDEUA APENADO:WILASTON CARDOSO DE LIMA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 3 DECISÃO Processo nº 0020948-69.2014.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): WILASTON CARDOSO DE LIMA Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se os presentes autos de execução da pena restritiva de direito, imposta a WILASTON CARDOSO DE LIMA. Compareceu no SEATI em 07/05/2015 quando foi realizado seu atendimento inicial e elaborado o Sumário Psicossocial (fl. 25), quando foi encaminhado para cumprimento da reprimenda alternativa (fl. 26/27). Chegou a se apresentar na instituição, porém não mais compareceu para o cumprimento da PSC, o que gerou o Incidente de Execução acostado na fl. 28/30. Foi devidamente intimado para audiência de justificação (fl. 34), mas não compareceu ao ato e nem justificou sua ausência (fl. 35), ficando com isso claramente demonstrado sua falta de interesse em quitar seu débito com a Justiça. O Órgão Ministerial, em manifestação, requereu a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (fl. 36). Visando o contraditório e assegurar a ampla defesa, este Juízo determinou a intimação da Defesa que por sua vez nada requereu em virtude do apenado não ter manifestado interesse em preservar a pena restritiva de direito (fl. 37). FUNDAMENTAÇÃO A hipótese dos presentes autos se enquadra no disposto no art. 44, § 4º, do CP, c/c o art. 181, § 1º, *z*, da LEP, por não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar o serviço apesar de ter sido devidamente intimado(a) para o ato. Tendo sido intimado(a) para o ato e não ter comparecido injustificadamente na nova chance dada, incabível a realização de nova audiência de justificação haja vista já estar devidamente demonstrado diante das faltas reiteradas que o(a) apenado(a) não possui interesse em cumprir sua pena alternativa, tanto que nem à audiência de justificação compareceu mesmo tendo sido intimado(a). Segue jurisprudências sobre o assunto: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e alteração para o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Alegado cerceamento de defesa não configurado. Paciente que não cumpriu as penas restritivas de direito fixadas. Além disso, deixou de comparecer às audiências designadas pelo Juízo (pelo menos três datas foram designadas para tal fim), nas quais seria oportunizada a apresentação de justificativas. 3. Como é concebível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em busca da almejada ressocialização do apenado, o contrário também pode ocorrer, ou seja, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde que fique demonstrado a persistência do apenado em não cumprir as exigências do édito condenatório. Ora, se é dever do condenado cumprir a pena restritiva e se sabe que o descumprimento desta pode levar à sua prisão, deveria ver como prioritário para os seus interesses o comparecimento em audiência designada pelo juiz para o esclarecimento dos fatos. Não o fazendo, e apresentando escusas infundadas, despidas de idoneidade, que não infirmam a conclusão da decisão impugnada, aparenta agir com desídia, em desprezo à execução penal. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF - HC: 111904 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013) (grifo nosso). EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. In casu, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o juízo a quo possibilitou ao paciente explicar-se em diversas oportunidades, por meio de tentativas de intimação pessoal, mas ele ficou-se inerte. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que, ao retomar o cumprimento da pena, em regime aberto, teve a oportunidade de justificar-se e requerer a reconsideração da decisão, mas não o fez. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA) (grifo nosso). CONCLUSÃO Conforme relatado, a hipótese dos presentes autos se enquadra no disposto no art. 44, § 4º, do CP, c/c o art 181, § 1º, *çbç*, da LEP, por não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar o serviço apesar de ter sido devidamente intimado(a) para o ato e advertido(a) das consequências em caso de falta e/ou sumiço, e nem para a audiência de justificação mesmo também tendo sido intimado(a), pelo que, nos termos dos dispositivos referidos, CONVERTO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na hipótese de existência de detração a beneficiar o(a) apenado(a), considerando a presente conversão, que torna este Juízo de Execução de Penas e Medidas Alternativas incompetente para prosseguir com o feito e considerando a natureza diversa das reprimendas convertidas, deve a detração, se houver, ser analisada pelo Juízo de Execução das penas privativas e liberdade. Expeça-se mandado de prisão (REGIME ABERTO - fl. 16) contra o(a) apenado(a) WILASTON CARDOSO DE LIMA, com qualificação nos autos, devendo constar no mandado prazo de validade correspondente ao lapso temporal para a ocorrência da prescrição, na sua modalidade executória (15/04/2022). Conste-se do mesmo ainda que tão logo seja efetuada a prisão esta deverá ser comunicada à VEPMA, quando, então, com a informação, o processo deverá de imediato ser remetido pela SECRETARIA DA VEPMA, por redistribuição, à VEP/RMB competente, providenciando-se o arquivamento no sistema LIBRA, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO. Int. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00212430920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO TERCEIRO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL AUTOR DO FATO:GILSON BARROS DE SOUZA. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00213505320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA DECIMA VARA PENAL DA COMARCA DE BELEM APENADO:PAULO PEREIRA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00214507620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL ICOARACI PARA AUTOR DO FATO:JOSE MARIA MONTEIRO JUNIOR. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 3 DECISÃO Processo nº 0021450-76.2012.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): JOSÉ MARIA MONTEIRO JÚNIOR. Vistos, etc. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de execução da pena restritiva de direito, imposta a JOSÉ MARIA MONTEIRO JÚNIOR. O apenado foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento de pena (fl. 40), mas não compareceu para atendimento inicial (fl. 42). Devido à ausência este juízo designou audiência de justificação (fl. 47, 51, 55), quando finalmente compareceu e foi encaminhado para o atendimento inicial e foi realizado o Sumário Psicossocial (fl. 61) e encaminhado para o cumprimento da reprimenda alternativa (fl. 62/63). Chegou a dar início ao cumprimento, mas posteriormente abandonou o cumprimento da PSC e deixou de concluir o pagamento da pena de multa o que gerou o Incidente de Execução de 27/08/2015 (fl. 84/85). Em decorrência do abandono, este juízo designou nova audiência de justificação (fl. 86), não tendo o mesmo comparecido (fl. 90). Lamentavelmente o apenado não foi intimado para a nova audiência de justificação em virtude de não residir mais local (fl. 89), portanto, mudou de endereço e não comunicou o atual ao juízo, o que inviabilizou a realização do ato, o que foi confirmado pela genitora do mesmo. O Órgão Ministerial, em manifestação, requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade (fl. 91). Visando o contraditório e assegurar a ampla defesa, este Juízo determinou a intimação da Defesa, que solicitou a manutenção da pena restritiva de direitos até a localização do apenado (fl. 92), mas não informou o seu atual endereço. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese dos presentes autos se enquadra no disposto no art. 44, § 4º, do CP, c/c o art. 181, § 1º, *çbç*, da LEP, por não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar o serviço apesar de ter sido devidamente intimado(a) para o ato. Tendo deixado de cumprir a PSC e ter mudado de endereço e não ter comunicado o atual ao juízo, incabível a realização de nova audiência de justificação haja vista já estar devidamente demonstrado diante da falta que o(a) apenado(a) não possui interesse em cumprir sua pena alternativa. Além disso, por estar atualmente em lugar incerto, impossível sua intimação para a realização de nova audiência de justificação. Jurisprudências sobre a não localização do apenado no endereço fornecido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APENADO NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INFORMADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A não localização do apenado no endereço por ele informado ao Juízo da Execução autoriza a conversão da pena restritiva de direitos substitutiva, em prestação de serviços à comunidade, em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1º, al. a, primeira parte, da LEP. Decisão agravada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Precedente jurisprudencial. AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70057926693, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 30/01/2014) (TJ-RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 30/01/2014, Sexta Câmara Criminal) (grifo

nosso). AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESTRIÇÃO. PRÉVIA OITIVA INVIABILIZADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO DOS AUTOS. É obrigatória a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, de acordo com o artigo 44, § 4º, do Código Penal e 181, § 1º, alínea b, da Lei de Execução Penal, a apenado que, imotivadamente, não cumpre a prestação de serviços à comunidade e não é localizado no endereço fornecido, para audiência admonitória. De modo que não há falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Recurso desprovido, por maioria. (Agravo Nº 70059537035, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 05/06/2014) (TJ-RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 05/06/2014, Sétima Câmara Criminal) (grifo nosso). CONCLUSÃO Conforme relatado, a hipótese dos presentes autos se enquadra no disposto no art. 44, § 4º, do CP, c/c o art 181, § 1º, *z*, *b*, *z*, da LEP, por não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar o serviço apesar de ter sido devidamente intimado(a) para o ato e advertido(a) das consequências em caso de falta e/ou sumiço sem justificação, bem como por ter mudado de endereço e não ter comunicado o atual o que prejudica a designação de audiência de justificação, pelo que, nos termos dos dispositivos referidos, CONVERTO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na hipótese de existência de detração a beneficiar o(a) apenado(a), considerando a presente conversão, que torna este Juízo de Execução de Penas e Medidas Alternativas incompetente para prosseguir com o feito e considerando a natureza diversa das reprimendas convertidas, deve a detração, se houver, ser analisada pelo Juízo de Execução das penas privativas e liberdade. Expeça-se mandado de prisão (REGIME ABERTO - FL. 10-V) contra o(a) apenado(a) JOSÉ MARIA MONTEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos, devendo constar no mandado prazo de validade correspondente ao lapso temporal para a ocorrência da prescrição, na sua modalidade executória (11/08/2017). Conste-se do mesmo ainda que tão logo seja efetuada a prisão esta deverá ser comunicada à VEPMA, quando, então, com a informação, o processo deverá de imediato ser remetido pela SECRETARIA DA VEPMA, por redistribuição, à VEP/RMB competente, providenciando-se o arquivamento no sistema LIBRA, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO. Int. Belém/PA, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00215003420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO QUINTO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUTOR DO FATO: CARLA OLIVEIRA DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha Despacho Processo nº. 0021500-34.2014.8.14.0401 Deverá ser certificado pela Secretaria ao cumprimento da medida alternativa. Após, ao Ministério Público para que se manifeste, acerca do informativo de fl. 35. Em seguida, façam os autos conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00216732420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO IDOSO DE BELEM AUTOR DO FATO: ADRIANO ASSIS DOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Despacho Processo nº 0021673-24.2015.8.14.0401 Ante as certidões de fl. 20 e 24, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00220485920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO: RAUL VICTOR AIRES SANTOS COATOR: JUIZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0022048-59.2014.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor: RAUL VICTOR AIRES SANTOS. Vistos, etc. RAUL VICTOR AIRES SANTOS, já qualificado nos autos, durante a Audiência de Justificação (fl. 41/42), solicita SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PSC POR OUTRA NÃO LABORAL NO CASO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PP), para que não ponha em risco sua saúde que se encontra debilitada. Juntou Laudo Médico atualizado (fl. 54). Ao se manifestar a representante do Ministério alegou ser favorável a substituição da PSC em PP (fl. 56). É o breve relato. DECIDO. Examinando atentamente o contido nos presentes autos, não visualizo como não acolher a solicitação (fl. 41/42), consubstanciada no contido no Laudo Médico (fl. 54), haja vista que a simples ausência de previsão legal não pode se constituir em causa impeditiva de substituição da pena de PSC, ainda mais se esta medida está a ensejar um maior ideal de Justiça. Além disso, é válido ressaltar, o interesse do requerente em quitar seu débito com a Justiça, tanto que durante sua Audiência de Justificação fez a presente solicitação com o intuito de não prejudicar sua saúde já debilitada, oportunidade em que requereu prazo para a juntada do Laudo Médico, tendo apresentado posteriormente. O Juiz não possui meios de antever o futuro, e evidentemente, algumas situações excepcionais estarão por vir para provocar indagações e avanços no mundo jurídico, e as respostas a estas intempéries hão de ser obtidas da maneira mais singela possível, com o estudo de caso a caso, almejando sempre atingir o sonhado ideal de Justiça. Caso o cumprimento da sanção imposta ao apenado restar comprometido por não ter os meios de cumpri-la da forma determinada, justamente o que ocorre no caso em exame, pois o cumprimento da PSC causará prejuízo a sua saúde, ainda que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve-se impor sua modificação de forma a buscar uma melhor adequação ao caso concreto, visando sempre à consecução global das funções da pena, quais seja prevenção, retribuição e ressocialização, especialmente nesta hipótese que há séria demonstração de interesse, sendo o ideal diante da situação apresentada o cumprimento da PP. É válido ressaltar que a pena não é vingança, não é castigo, é na sua essência salvatório social, daí a ressocialização, e como tal deve ser aplicada. Sendo meio de salvatório social para a aplicação da pena é imprescindível que haja a observância dos Princípios expressos em nossa Carta Magna de 1988, os chamados Princípios Constitucionais (Dignidade Humana, Proporcionalidade, Razoabilidade, Devido Processo Legal, dentre outros) a fim de se proporcionar e assegurar o respeito e o retorno do apenado ao convívio em sociedade e, simultaneamente, a segurança da coletividade. Importa asseverar que o seguimento destes princípios vem contribuir sensivelmente para que a sociedade alcance um estágio de desenvolvimento social equilibrado no tocante à segurança e evolução na política criminal. Devemos ter em mente que a pena justa é aquela que se faz proporcional e condizente ao caso em hipótese, e não aquela que se impõe com o intuito único de causar transtornos ao sentenciado, principalmente à sua saúde. Percebe-se, assim, que visando uma melhor aplicação da pena, deve-se, ao aplicá-la, buscar uma melhor conciliação entre os princípios preventivos e os da proporcionalidade, da humanidade e ressocialização, de modo que não se afronte a fundamental garantia da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Segue jurisprudências seguindo este posicionamento, vejamos: CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (ART. 14 DA LEI 10.826/03). APELO DA DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TESE RECHAÇADA. MATERIAL BÉLICO ENCONTRADO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL DO AGENTE. VEÍCULO QUE, APESAR DE SER UTILIZADO PARA A ATIVIDADE LABORAL DO RÉU, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO LOCAL DE TRABALHO, PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL REGRADO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, SENDO MERO INSTRUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO MISTER. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DA CORTE CATARINENSE. PLEITO DE REVISÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS, AO ARGUMENTO DE QUE O MONTANTE DA SANÇÃO CORPORAL INFLIGIDA COMPORTA APENAS DUAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E NÃO TRÊS, COMO CONSIGNADO NO DECISUM. INVIABILIDADE. PERDA DO ARMAMENTO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO E NÃO NA MODALIDADE PREVISTA NO ART. 43, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO. ACUMULAÇÃO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUE PODERIA TER REFLEXO NEGATIVO NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO RECORRENTE. ARBITRAMENTO DO VALOR DA NOVA PENA SUBSTITUTIVA EFETIVADO COM OBSERVÂNCIA AOS DADOS SÓCIO-ECONÔMICOS EXISTENTES NO CADERNO PROCESSUAL. DESTINAÇÃO DO MONTANTE A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Tulio Pinheiro,

Data de Julgamento: 20/05/2009, Segunda Câmara Criminal) (grifo nosso). AGRAVO - SUBSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE - JUSTIFICATIVA PERTINENTE - RECURSO IMPROVIDO. Não obstante não haver previsão legal, sendo o agravado trabalhador que necessita dos finais de semana desembaraçados para exercer seu labor, torna-se medida imperiosa a substituição da pena de limitação de fim de semana que lhe foi infligida por prestação pecuniária, por ser esta a medida que mais se aproxima do ideal de Justiça. Recurso improvido. (TJ-MG 200000050393810001 MG 2.0000.00.503938-1/000(1), Relator: VIEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 02/09/2005, Data de Publicação: 17/09/2005) (grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE ULTRAPASSA MOTOCICLETA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS E PRODUZ A QUEDA DA CONDUTORA - CULPA CARACTERIZADA - FATO PREVISÍVEL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DÚVIDA - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - INOPORTUNIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Age com imprudência o motorista de carreta que, sem as cautelas devidas, ultrapassa motocicleta que saía para o acostamento em baixa velocidade, e, ao retornar prematuramente à sua pista sem concluir a ultrapassagem, com a lateral da carroçaria abalroa o pequeno veículo e ocasiona a queda da condutora, passando com o rodado traseiro sobre parte da cabeça dela, de modo a produzir-lhe lesões que foram a causa de sua morte. Não cabe imputar culpa exclusiva à vítima que trafegava à frente da carreta, se o motorista desta a divisou a distância razoável, percebendo que ela ligou a seta e reduziu a velocidade da motocicleta, para sair ao acostamento, com certo titubeio, porque nesse caso a ele que estava na retaguarda cabia tomar as cautelas devidas, ante a previsibilidade de qualquer ocorrência anormal, não podendo fazer a ultrapassagem com afoiteza e displicência como o fez. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é uma das penas principais cominadas ao homicídio culposo de trânsito, nos termos do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, daí porque não é possível afastá-la, ainda que o condenado seja motorista profissional. A prestação pecuniária dosada em valor moderado, substituindo em parte a pena privativa de liberdade, além de ser muito mais produtiva do que a multa e a limitação de fim de semana, deve ser considerada mais favorável ao condenado, que não precisará recolher-se semanalmente ao estabelecimento penal durante todo o período da pena corporal. A isenção de custas deve ser requerida ao próprio juízo da execução penal, a qualquer tempo, se o condenado tiver direito à gratuidade da justiça, comprovando impossibilidade de arcar com aquele ônus. (TJ-SC - APR: 187793 SC 2002.018779-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/10/2002, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Catanduvas.) (grifo nosso). PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º 'C' DO CP. AUTORIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTES E ATENUANTES. CONFISSÃO. CARÁTER OBJETIVO. PENA ALTERNATIVA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O conjunto probatório evidencia de forma incontestável a materialidade e autoria relativamente ao delito previsto no art. 334, § 1º, c, do CP, porquanto os acusados agiram de forma concatenada para o transporte e comercialização de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente em território nacional. 2. A figura típica inscrita no art. 333 do Estatuto Repressivo (corrupção ativa) também restou delineada nos autos, em face da oferta de vantagem indevida a funcionário público para que se omitisse na prática de atos de ofício. 3. Na análise das vetoriais, em especial a culpabilidade e circunstâncias do crime, não podem ser valorados eventuais subterfúgios processuais utilizados para evitar a condenação penal, porquanto não se referem ao delito praticado. 4. Não restando plenamente demonstrado que um dos acusados organizava a prática delituosa e/ou dirigia a atividade dos demais agentes, revela-se incabível a incidência da agravante inscrita do art. 62, I do CP. 5. Confessada a conduta ilícita, mostra-se de rigor a aplicação da atenuante inscrita no artigo 65, III, 'd', do Estatuto Repressivo. 6. Penas redimensionadas. 7. Limitação de fim de semana substituída por prestação pecuniária, por ser medida mais adequada ao caso concreto e menos gravosa ao condenado. (TRF-4 - ACR: 12051 PR 2002.70.01.012051-7, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/12/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/01/2008) (grifo nosso). Ora, sendo cabível a substituição da pena de limitação de fim de semana (LFS) por prestação pecuniária (PP), também está a de prestação de serviços à comunidade (PSC) e/ou ITD por prestação pecuniária (PP). Sendo assim, visando a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a ressocialização do condenado, ajustando a sanção alternativa às condições pessoais do executado (fl. 54), e diante da manifestação ministerial favorável (fl. 56), faz jus ao solicitado (fl. 41/42). CONCLUSÃO Assim, diante do exaustivamente exposto e da manifestação favorável da ilustre representante do Ministério Público (fl. 56), entendo por bem substituir a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade (PSC), bem como a de interdição temporária de direito (ITD), pela de prestação pecuniária (PP), consistente no pagamento de R\$ 1.00,00 (hum mil reais), que poderá ser parcelado, cujo valor deve ser recolhido na conta vinculada ao processo em atendimento à Resolução nº 154, de 13/07/2012, do CNJ, e Provimento Conjunto nº 03/2013 - CJRMB/CJCI, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, DEVENDO COMPROVAR A QUITAÇÃO DE AMBAS. Intime-se o cumpridor para comparecer ao SEATI onde deverá ser cientificado da substituição, e dos demais termos desta decisão, quando deverá dar início ao cumprimento da Prestação Pecuniária (PP). Deve constar no Mandado de Intimação a advertência de que o não cumprimento da prestação pecuniária poderá acarretar na conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade do apenado. Intime-se defesa por resenha (fl. 43). Ciente o Ministério Público. Belém/PA, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00236351920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: EDEN NILZE FONSECA DE JESUS COATOR: JUÍZO DA QUINTA VARA DO JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0023635-19.2014.8.14.0401 Ante os informativos de fl. 27 e 33, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00240965420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 ACUSADO: DEBORA CRISTINA MARTINS DO CARMO JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARAPÁ. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0024096-54.2015.8.14.0401 À Secretaria para proceder à juntada da contrafé do mandado de fl. 16, devidamente certificada. Após, conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00245321020068140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR: OZIMERE DE SOUZA NEVES COATOR: VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DE IMPRENSA DA CAPITAL. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00247204020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSUNCAO DA LUZ JUNIOR COATOR: JUÍZO DE DIREITO DECIMA SEGUNDA VARA PENAL BELEM PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Por cautela, renove-se a audiência de justificação para o dia 27/07/2016, às 10:00 horas, devendo o Sr. Oficial de justiça empreender esforços para a intimação do apenado ser PESSOAL, com isso todas as diligências devem ser renovadas. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00251208820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR: DORIVAL PAES DOS SANTOS COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE BELEM. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00255183520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO VARA SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUTOR DO FATO:MAYKON JOSE DOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0025518-35.2013.8.14.0401 Por cautela, ao SEATI para que, através de monitoramento, informe sobre o cumprimento. Em caso negativo, ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00256441720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:KLEDSON WILLIAMS ALMEIDA HENRIQUES COATOR:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº: 0025644-17.2015.814.0401 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00270504420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO VARA ENTORPECENTES E COMBATE ORG. CRIMINOSAS DE BELEM APENADO:SILVANA LOBATO VAZ. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00271189120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:AURINO RICARDO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGAN. ARQUIVAMENTO Processo arquivado em cumprimento a determinação judicial.

PROCESSO: 00306353620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRORJ. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00396234620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0039623-46.2015.814.0401 Cumpridor(a): LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA. 1. Tem-se que o instituto da suspensão condicional do processo, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 14), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.16). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, por descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00396278320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:FABRICIO MODESTO DE OLIVEIRA COATOR:JUÍZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Renove-se a diligência devendo ser observado no expediente que a informação solicitada (data do início e fim da prisão provisória) deverá ser prestada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo ser obrigado a acionar a Corregedoria, visto a inércia da Secretaria. Cópia deste expediente deverá ser encaminhada ao Juízo da vara. Belém, 12 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00398824120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM APENADO:JOSE FERNANDES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 6791-B - MARCIO AUGUSTO DE LIMA DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) . VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0039882-41.2015.814.0401 Compulsando os autos este Juízo observou que à fls. 24, consta a cópia da Procuração Pública, na qual informa que o endereço do apenado, atualmente é no estado do Amapá. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Após, conclusos. Belém, 16 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00405856920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:NADSON RENAN MORAIS REIS COATOR:JUÍZO DA DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL BELEMPA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00405943120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:ARLINDO DA SILVA COSTA COATOR:JUÍZO DA NONA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00415669820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA



APENADO:SEBASTIAO DE ALMEIDA JACKSON. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Renove-se a diligência devendo ser observado no expediente que a informação solicitada (data do início e fim da prisão provisória) deverá ser prestada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deste Juízo ser obrigado a acionar a Corregedoria, visto a inércia da Secretaria. Cópia deste expediente deverá ser encaminhada ao Juízo da vara. Belém, 12 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00427092520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO:DENISON MARCOS VIEIRA LEAL. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0042709-25.2015.8.14.0401 Cumpridor(a): DENISON MARCOS VIEIRA LEAL Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que, considerando a data do fato criminoso (16/01/2012 - fl. 05), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, haja vista que a sentença homologatória de transação penal não é considerada como marco interruptivo do curso prescricional, de modo que, não recebida a denúncia no decurso de prazo estabelecido pelo art. 109 do Código Penal, há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vejamos jurisprudência sobre o assunto. "CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado." (STJ-5ª Turma, RESP 564.063/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 17.6.2004, DJ 2.8.2004 p. 512) (grifo nosso). "ART. 180 § 3º DO CÓDIGO PENAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Sueli Lourenço da Rocha pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180 § 3º do Código Penal, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo para que seja recebida a denúncia oferecida. Sem adentrar na discussão quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia após a homologação de transação, verifica-se que se operou in casu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embora a denúncia não conste a data dos fatos, as providências investigatórias demonstram que estes ocorreram no mês de março de 2000 (a infratora foi interrogada na esfera policial em 26/04/2000). Uma vez que o art. 180, § 3º do Código Penal prevê como pena máxima para o delito de receptação culposa a de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição, na hipótese sub judice, opera-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Conclui-se, assim, que na data em que os autos foram conclusos para prosseguimento do feito após a constatação de descumprimento da pena alternativa aplicada (18/08/2004 - certidão de fls. 105 verso) a prescrição já estava consumada, salientando-se que a transação, por não implicar reconhecimento de culpabilidade, não tem o condão de interrompê-la. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declarar extinta a punibilidade da infratora em relação ao presente caso."(Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Jacarezinho, rel. Juíza Leticia Marina Conte, julg. 5.8.2005, livro 130, f. 100-101) (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória e, por isso, não influi no prazo prescricional, que continua a ser regulado pela pena máxima do delito supostamente cometido. 2. O descumprimento de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, torna viável o oferecimento da denúncia, ainda mais quando se trata de obrigação de fazer de cunho pessoal. Recurso conhecido e provido. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Assaí, rel. Juiz Vítor Roberto Silva, julg. 10.8.2004, livro 46, folha 4-9) (grifo nosso). Pois bem, no caso em exame, da pena máxima abstratamente cominada ao delito em apuração, que é de 01 (um) ano, transcorreu o prazo preliminar ou básico de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V), em 16/01/2016. Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos da data do fato. Com efeito, transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e esta sentença, razão pela qual deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado a(o) autor(a) do fato. CONCLUSÃO Ante o exposto, de ofício (art. 61 do CPP), julgo extinta a punibilidade de DENISON MARCOS VIEIRA LEAL, qualificado(a) nos autos, relativamente ao delito apontado no termo de audiência preliminar, qual seja art. 310 do CTB, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Juízo de Origem comunicando. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00437347320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO:MARCUS VINICIUS NEGRAO DE ARAUJO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0043734-73.2015.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): MARCUS VINÍCIUS NEGRÃO DE ARAÚJO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 10 (dez) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - Prestação de Serviços à Comunidade (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (27/05/2008 a 03/08/2009), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 40 (quarenta) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00556137720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:DENISON DIOGO GONZAGA FREITAS COATOR:JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0055613-77.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 32-v, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após,



conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00556605120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO: DAYLSON DHONES DE ALMEIDA NASCIMENTO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0055660-51.2015.8.14.0401 Cumpridor: DAYLSON DHONES DE ALMEIDA NASCIMENTO. Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena in abstracto, vez que, considerando o fato ter ocorrido em 18/04/2015 (fl. 08), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, haja vista que a sentença homologatória de transação penal não é considerada como marco interruptivo do curso prescricional, de modo que, não recebida a denúncia no decurso de prazo estabelecido pelo art. 30 da Lei 11.343/2006, qual seja de 02 (dois) anos, e sendo o cumpridor menor de 21 anos de idade na época dos fatos (fl. 02 e 08), quando o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), já tendo decorrido mais de 01 (um) ano, operou-se a prescrição em 18/04/2016. Desta forma, há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vejamos jurisprudência sobre o assunto. "CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstracto, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado." (STJ-5ª Turma, RESP 564.063/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 17.6.2004, DJ 2.8.2004 p. 512) (grifo nosso). "ART. 180 § 3º DO CÓDIGO PENAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Sueli Lourenço da Rocha pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180 § 3º do Código Penal, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo para que seja recebida a denúncia oferecida. Sem adentrar na discussão quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia após a homologação de transação, verifica-se que se operou in casu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embora a denúncia não conste a data dos fatos, as providências investigatórias demonstram que estes ocorreram no mês de março de 2000 (a infratora foi interrogada na esfera policial em 26/04/2000). Uma vez que o art. 180, § 3º do Código Penal prevê como pena máxima para o delito de receptação culposa a de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição, na hipótese sub iudice, opera-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Conclui-se, assim, que na data em que os autos foram conclusos para prosseguimento do feito após a constatação de descumprimento da pena alternativa aplicada (18/08/2004 - certidão de fls. 105 verso) a prescrição já estava consumada, salientando-se que a transação, por não implicar reconhecimento de culpabilidade, não tem o condão de interrompê-la. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declarar extinta a punibilidade da infratora em relação ao presente caso." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Jacarezinho, rel. Juíza Letícia Marina Conte, julg. 5.8.2005, livro 130, f. 100-101) (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória e, por isso, não influi no prazo prescricional, que continua a ser regulado pela pena máxima do delito supostamente cometido. 2. O descumprimento de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, torna viável o oferecimento da denúncia, ainda mais quando se trata de obrigação de fazer de cunho pessoal. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Assaí, rel. Juiz Vítor Roberto Silva, julg. 10.8.2004, livro 46, folha 4-9) (grifo nosso). Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 01 (um) ano a data do fato. Com efeito, transcorreu mais de 01 (um) ano sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, de modo que se operou a prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 115 do CP. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo de ofício extinta a punibilidade de DAYLSON DHONES DE ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, relativamente ao delito apontado no termo de audiência preliminar, qual seja, o artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 115 do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Juízo de Origem. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00556760520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: WENDELL SOUSA DA SILVA COATOR: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0055676-05.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 16, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00557011820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA NONA VARA CRIMINAL DE BELEM PA APENADO: HERONILDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0055701-18.2015.8.14.0401 Por cautela, renove as diligências de fl. 16, no endereço de fl. 13. Sem prejuízo, deve a Secretaria efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00565923920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO: DANIELLE REGINA DA COSTA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0056592-39.2015.8.14.0401 Ante a certidão e o informativo de fl. 28-v, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00566374320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 CUMPRIDOR: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO: RENATO MONTEIRO DE SOUSA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA

COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0056637-43.2015.8.14.0401 Por cautela, renove-se as diligências de fl. 08. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00566573420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:TATIANE FERREIRA MORAES COATOR:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARITUBA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo: 0056657-34.2015.814.0401 Cumpridor(a): TATIANE FERREIRA MORAES. Analisados os autos, resta demonstrado o efetivo cumprimento da Medida Alternativa por parte do(a) autor(a) do fato, conforme pelo Diretor de Secretaria, conforme certidão de fl. 33. A digna representante do Ministério Público se manifestou à fl. 34 pela extinção de punibilidade devido o cumprimento integral. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este Juízo, com fundamento no art. 66, item II da LEP, e art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, aplicado por analogia, declara EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TATIANE FERREIRA MORAES. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00567448720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MUANA-PA APENADO:MARCIO CLEITON NUNES DAS NEVES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 00056744-87.2015.814.0401 Determino que seja efetuada consulta junto ao IFOPEN, com a finalidade de se confirmar o relato da certidão de fl. 17, dos autos. Juntada a devida pesquisa e a certificação, façam os autos conclusos. Belém, 16 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00568192920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL APENADO:CLAUDIO JUNIOR FERREIRA MONTEIRO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0056819-29.2015.8.14.0401 À Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00568219620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL APENADO:JOSE CELIS FERREIRA DA SILVA . VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0056821-96.2015.8.14.0401 À Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00568825420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM AUTOR DO FATO:LUZIMARA DE JESUS SOUZA FERREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0056882-54.2015.814.0401 Cumpridor(a): LUZIMARA DE JESUS SOUZA FERREIRA 1. Tem-se que o instituto da transação penal, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 17), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.19). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00569319520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA APENADO:RUBENS ROGERIO DIAS ANDRADE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL Juíza de Direito Andréa Lopes Miralha DESPACHO Processo nº. 0056931-95.2015.814.0401 Considerando o teor da certidão de fl. 18, deverá a Secretaria, efetuar a intimação de familiares do apendo, para que seja apresentada perante este Juízo Cópia da Certidão de Óbito de RUBENS ROGERIO DIAS ANDRADE. Belém, 16 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das penas e medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00569474920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CARVALHO DE ALMEIDA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0056947-49.2015.814.0401 Cumpridor(a): ALESSANDRO CARVALHO DE ALMEIDA. 1. Tem-se que o instituto da transação penal, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 27), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.29). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00576256420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BELEM APENADO:EDVAR WENDERSON ALVES E SILVA . VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0057625-64.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 16, reitere-se o ofício de fl. 14. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00585860520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JOSE DA SILVA MENDONCA COATOR:JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0058586-05.2015.814.0401 Cumpridor(a): FRANCISCO JOSÉ DA SILVA MENDONÇA 1. Tem-se que o instituto da transação penal, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 17), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.19). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00585921220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM PARA AUTOR DO FATO:KELISON DA SILVA BORGES. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0058592-12.2015.8.14.0401 À Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00596098320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:YURI RACHID SILVA MONTEIRO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0059609-83.2015.814.0401 Cumpridor(a): YURI RACHID SILVA MONTEIRO. 1. Tem-se que o instituto da transação penal, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 21), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.23). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00596201520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:REGINA CELIA LOPES PEREIRA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0059620-15.2015.814.0401 Cumpridor(a): REGINA CELIA LOPES PEREIRA. 1. Tem-se que o instituto da suspensão condicional do processo se trata de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento, para tal, mantendo atualizado seu endereço. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o(a) cumpridor(a) não reside no endereço informado nos autos (fl. 26), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl. 28). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do(a) cumpridor(a) para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão da Sra. Diretora de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00596920220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:GELSON TIAGO OLINK DA COSTA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DO SULSC. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0059692-02.2015.8.14.0401 À Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00597986120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM APENADO:ELAINE NAZARE LIMA DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0059798-61.2015.8.14.0401 À Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a)

apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00599302120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: WILLIANS FRANCISCO SANTOS MARTINS COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00617239220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: EVANDRO SERGIO GARCIA DE ASSIS COATOR: JUIZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00625353720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ APENADO: ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0062535-37.2015.8.14.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): ANTONIO DA CONCEIÇÃO SANTOS. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: 1) MULTA - 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. 2) PSC - 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. 3) LFS substituição por ITD - Vistos etc. Diante da clara constatação de ineficiência dos fins almejados para quem cumpre pena alternativa na antiga Casa do Albergado, hoje Núcleo de Monitoramento Eletrônico que tem por objetivo monitorar os apenados do Regime Aberto, este Juízo entende por bem substituir a pena de limitação de fim de semana (LFS) pela de interdição temporária de direito (ITD) de proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, CP), que ora estabeleço na proibição de frequentar bares e festas noturnas, devendo recolher-se diariamente a sua residência às 22h00min, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo desde que devidamente comprovado, sem prejuízo do cumprimento das penas de PSC e MULTA. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (17/03/2010 a 08/10/2010), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 202 (duzentos e dois) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. DEVE A SECRETARIA CUMPRIR COM URGÊNCIA. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00636534820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO: EDINEIA LIMA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 14/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00636604020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO: WENDER WANDER FERREIRA DOS SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0063660-40.2015.8.14.0401 Ante o informativo de fl. 21, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00636777620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA AUTOR DO FATO: FABIO FERREIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 12/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00637002220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO: ANDERSON SANTOS DA SILVA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL SENTENÇA Processo nº 0063700-22.2015.8.14.0401 Cumpridor: ANDERSON SANTOS DA SILVA. Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que há questão prejudicial de mérito consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que, considerando o fato ter ocorrido em 06/02/2015 (fl. 05-v), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, haja vista que a sentença homologatória de transação penal não é considerada como marco interruptivo do curso prescricional, de modo que, não recebida a denúncia no decurso de prazo estabelecido pelo art. 30 da Lei 11.343/2006, qual seja de 02 (dois) anos, e sendo o cumpridor menor de 21 anos de idade na época dos fatos (fl. 02, 06 e 07), quando o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), já tendo decorrido mais de 01 (um) ano, operou-se a prescrição em 06/02/2016. Desta forma, há que ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Vejamos jurisprudência sobre o assunto. "CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes. II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada - 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal. III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado." (STJ-5ª Turma, RESP 564.063/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 17.6.2004, DJ 2.8.2004 p. 512) (grifo nosso). "ART. 180 § 3º DO CÓDIGO PENAL - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Sueli Lourenço da Rocha pela prática, em tese, do delito tipificado no

art. 180 § 3º do Código Penal, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo para que seja recebida a denúncia oferecida. Sem adentrar na discussão quanto à possibilidade de oferecimento de denúncia após a homologação de transação, verifica-se que se operou in casu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Embora da denúncia não conste a data dos fatos, as providências investigatórias demonstram que estes ocorreram no mês de março de 2000 (a infratora foi interrogada na esfera policial em 26/04/2000). Uma vez que o art. 180, § 3º do Código Penal prevê como pena máxima para o delito de receptação culposa a de 01 (um) ano de detenção, tem-se que a prescrição, na hipótese sub iudice, opera-se em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Conclui-se, assim, que na data em que os autos foram conclusos para prosseguimento do feito após a constatação de descumprimento da pena alternativa aplicada (18/08/2004 - certidão de fls. 105 verso) a prescrição já estava consumada, salientando-se que a transação, por não implicar reconhecimento de culpabilidade, não tem o condão de interrompê-la. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declarar extinta a punibilidade da infratora em relação ao presente caso."(Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Jacarezinho, rel. Juíza Letícia Marina Conte, julg. 5.8.2005, livro 130, f. 100-101) (grifo nosso). "PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória e, por isso, não influi no prazo prescricional, que continua a ser regulado pela pena máxima do delito supostamente cometido. 2. O descumprimento de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, torna viável o oferecimento da denúncia, ainda mais quando se trata de obrigação de fazer de cunho pessoal. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." (Turma Recursal do Estado do Paraná, Recurso de Apelação, Ação Originária 2003.6 - JECri de Assaí, rel. Juiz Vitor Roberto Silva, julg. 10.8.2004, livro 46, folha 4-9) (grifo nosso). Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 01 (um) ano da data do fato. Com efeito, transcorreu mais de 01 (um) ano sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, de modo que se operou a prescrição, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 115 do CP. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo de ofício extinta a punibilidade de ANDERSON SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, relativamente ao delito apontado no termo de audiência preliminar, qual seja, o artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c art. 115 do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Juízo de Origem. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Belém, 18 de maio de 2016. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00637305720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:ALUISIO LOPES DE FARIAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0063730-57.2015.8.14.0401 Por cautela, renove-se as diligências de fl. 14. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00645342520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATO HUGO CAMPELO BARROSO Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:MICHELE CRISTINA DA SILVA LOPES. ATO ORDINATÓRIO Consoante os incisos IV e VII do, Art. 1, § 1º do Provimento 06/2006, designo o dia 15/07/2016, para o atendimento do(a) autor(a) do fato no SEATI, para iniciar o cumprimento da medida imposta pelo Juízo Coator. Renato Barroso - Diretor de Secretaria da VEPMA.

PROCESSO: 00655848620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:CLAUDIONOR GONCALVES DA SILVA COATOR:JUZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0065584-86.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 23, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00655891120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:MAIRTON ROSENDO FERREIRA MALHEIROS COATOR:JUZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0065589-11.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 21 e o informativo de fl. 21-v, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00675525420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM PA APENADO:WILLIAMS SERRAO DE LIMA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0067552-54.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 28, à Secretaria para realizar pesquisa junto ao Sistema INFOPEN/PA a fim de certificar: [a] se o apenado faz parte da população carcerária; e [b] se a prisão é provisória ou em razão de sentença condenatória transitada em julgado, devendo juntar a devida certidão de antecedentes criminais. Em caso positivo, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público e à Defesa para manifestação e, após, conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00696241420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA CARNEIRO DUARTE COATOR:JUZO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELEM/PA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0069624-14.2015.8.14.0401 À Secretaria para efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00696268120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA APENADO:LEONARDO ROCHA SANTOS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0069626-81.2015.8.14.0401 Por cautela, renove as diligências de fl. 15, no endereço de fl. 04. Sem prejuízo, deve a Secretaria efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00705482520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO TERCEIRA VARA VIOL DOMESTICA CONTRA A MULHER AUTOR DO FATO:SAMUEL ANDERSON AMORIM DE CARVALHO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0070548-25.2015.8.14.0401 Por cautela, renove as diligências de fl. 11, no endereço de fl. 07, devendo constar o telefone do cumpridor a fim de auxiliar o oficial de justiça. Sem prejuízo, deve a Secretaria efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00705664620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:KLEBER ANDERSON VIANA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE VIOL DOM FAM CONTRA MULHER BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0070566-46.2015.8.14.0401 Por cautela, renove as diligências de fl. 13. Sem prejuízo, deve a Secretaria efetuar pesquisa junto ao SIEL e INFOPEN a fim de aferir se o(a) apenado(a) possui endereço diverso ou se faz parte da população carcerária, procedendo à devida certificação. Após, retorne-me conclusos. Belém, 19 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00706115020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 APENADO:ANDERSON LUIZ ARAUJO MONTEIRO COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL - 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0070611-50.2015.814.0401. Execução de Pena Alternativa. Cumpridor(a): ANDERSON LUIZ ARAUJO MONTEIRO. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, recebo a GUIA para EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. É válido ressaltar que compete ao Juízo da VEPMA designar a entidade ou o programa onde dar-se-á a execução da pena/ medida alternativa, bem como o local, os dias e horários para o cumprimento, disciplinando a forma de fiscalização (art. 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2007 CJRMB). Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a EXECUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: MULTA - 15 (quinze) dias-multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo para tal ser expedido Guia de Recolhimento da União - GRU. Interdição Temporária de Direito (ITD) - Proibição de frequentar, pelo prazo da condenação, bares e casas noturnas ou lugares de reputação duvidosa (art. 47, inciso IV, do CP). Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) (art. 46 do CP) - Período: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Em virtude de o(a) cumpridor(a) ter ficado preso(a) provisoriamente (22/12/2006 a 25/01/2007), determino que seja detraído da pena aplicada o período de 35 (trinta e cinco) dias. INTIME-SE O(A) CUMPRIDOR(A) para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da PENA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPLICAR NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos da legislação vigente. Cientifique-se o MP. Belém/PA, 13 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

PROCESSO: 00708817420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE AUTOR DO FATO:ELIO DIAS DE LIMA. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0070881-74.2015.8.14.0401 Por cautela, renove-se as diligências de fl. 21. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00709267820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM AUTOR DO FATO:EDIMILSON AFONSO CARVALHO FURTADO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0070926-78.2015.814.0401 Cumpridor(a): EDIMILSON AFONSO CARVALHO FURTADO. 1. Tem-se que o instituto da suspensão condicional do processo, trata-se de benefício militando em favor do autor do fato que, ante a possibilidade de ver imposta contra si uma pena, com todos os efeitos que importam uma sentença condenatória penal, deveria ser o principal interessado no seu adimplemento. 2. No caso em exame, apesar da tentativa de intimação pessoal, o cumpridor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 13), o que inviabiliza o prosseguimento do presente processo de execução de medida alternativa. 3. Ao se manifestar, a representante do Ministério Público requer a devolução ao Juízo de Origem para o prosseguimento do feito criminal (fl.15). Sendo assim, certifique a Secretaria a impossibilidade de prosseguimento do feito diante da não localização do cumpridor para a sua intimação pessoal, em que pese as tentativas realizadas, e encaminhe-se ao Juízo de origem a certidão respectiva, juntamente com cópias de todos os documentos constantes dos autos, a partir da decisão de recebimento da guia para execução, em atenção ao disposto no art. 13 do Provimento 003/2007- CJRMB1, ou, não havendo possibilidade de reprodução dos documentos por falta de equipamento, certidão do Sr. Diretor de Secretaria circunstanciada quantos aos atos processuais ocorridos nestes autos. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Baixas de estilo no sistema. Belém, 18 de Maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital 1 Art. 13 - Se, eventualmente, for descumprido o período de prova da suspensão condicional do processo ou a transação penal, a VEPMA remeterá cópia dos atos processuais produzidos neste Órgão, ou certidão circunstanciada, ao Juízo de origem para as medidas cabíveis.

PROCESSO: 00725990920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MARITUBA AUTOR DO FATO:IGOR LOPES FRIAS. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL DESPACHO Processo nº 0072599-09.2015.8.14.0401 Ante a certidão de fl. 24, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

PROCESSO: 00805513920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA LOPES MIRALHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:EVERSON BRENDO DA CUNHA REBELO. VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS COMARCA DA CAPITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0080551-39.2015.814.0401 Execução de Medida Alternativa. Cumpridor(a): EVERSON BRENDO DA CUNHA REBELO. Ante o informativo de fl. 25, torno sem efeito a decisão de fl. 20. Presentes os requisitos constantes do art. 2º do Provimento 03/2007 da CJRMB, RECEBO a presente GUIA para EXECUÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. Devo o SEATI a quando do atendimento observar a FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA da forma que segue: PSC Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Carga horária: 04 (quatro) horas semanais por 04 (quatro) meses. INTIME-SE O(A) AUTOR(A) DO FATO para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA. No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL que deu origem ao presente benefício. Cientifique-se o MP. Belém, 18 de maio de 2016. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****RESENHA: 20/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

**PROCESSO: 00000339620148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERIDO:LENNON PRESLEY DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSEANE DOS SANTOS DIAS AUTORIDADE POLICIAL:ALESSANDRA DO SOCORRO DA SILVA JORGE - DPC. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de JOSEANE DOS SANTOS DIAS, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor LENNON PRESLEY DA SILVA PINTO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da requerente. O presente procedimento cautelar deu ensejo à ação penal promovida pelo Ministério Público, a qual restou julgada com decisão absolutória de mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já restou julgado. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra Ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) *Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual, considerando, inclusive, que o mérito da controvérsia já restou definido. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital**

**PROCESSO: 00001081620158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ANTUNES REQUERIDO:IVANILDO FIGUEIREDO DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ANTUNES, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor IVANILDO FIGUEIREDO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) *Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de 1(um) ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**



**PROCESSO: 00001349220078140401** PROCESSO ANTIGO: 200720024550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---AUTOR REU:RAIMUNDO RAMOS DE NAZARE VITIMA:M. G. C. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARIA DAS GRAÇAS CORREA SOUSA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RAIMUNDO RAMOS DE NAZARÉ, todos qualificados nos autos, por fato ocorrido em 20/12/2006. A vítima não compareceu em juízo para informar seu interesse na necessidade de decretação das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Em que pese não ter sido efetivamente decretada medidas protetivas em favor da vítima, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não é mais necessária em razão do lapso temporal desde o momento de seu requerimento até a presente data, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 19 de maio de 2015 RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00002042020118140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO VITIMA:M. C. A. M. . SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000204-20.2011.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigativo, ofereceu denúncia contra JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.668/1941 pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: ζ(...) Constam nos presentes autos que a vítima a Sra Maria Cione Alves de Melo, foi ameaçada e agredida por seu ex-namorado, o Sr. JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO (...)ζ Discorreu, ainda, a exordial acusatória, acerca da autoria criminosa em face de ser o denunciado responsável pelo ato praticado. Pediu, ao final, a condenação do réu nas respectivas penas e demais consectários de lei. A denúncia foi recebida em 26/09/2012, á fl. 05. Citado, o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 11-17. Entendendo-se não ser caso de absolvição sumária determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução, em razões finais, o Ministério Público em sede de Memoriais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para condenação. No mesmo sentido a defesa em sede de memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.668/1941supostamente praticado por JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas não se convenceu para reconhecer indubitadamente a prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado o crime definido no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.668/1941. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ζAplicação do princípio ζin dúbio pro reoζ. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ζa prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemáticaζ. Deram parcial provimento. Unânimeζ. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER, como absolvido tenho o réu JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00006812020168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:ELZENICE MARIA SILVA DA SILVA REQUERIDO:MANOEL DE NAZARE RODRIGUES PALHETA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ELZENICE MARIA SILVA DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MANOEL DE NAZARÉ RODRIGUES PALHETA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ζDEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ζO fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoasζ (DIAS. Maria Berenice. A



Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))ζ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00011047720168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:MAIARA DOS SANTOS LIBORIO REQUERIDO:MARCIO RENATO DO ESPIRITO SANTO BARROSO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MAIARA DOS SANTOS LIBORIO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MARCIO RENATO DO ESPIRITO SANTO BARROSO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ζDEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ζO fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoasζ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))ζ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00011154320158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:MAX ROBERTO FERREIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. despacho exarado(a) em fls. 26, faço o registro na pauta da audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 04 de julho de 2016, segunda-feira, às 10h. CUMpra-SE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00012895220158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:RAQUEL COSTA DE LIMA REQUERIDO:SERGIO VIEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de RAQUEL COSTA DE LIMA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor SÉRGIO VIEIRA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ζDEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ζO fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência

e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas; (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)); Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00013048420168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE: LESLYE JOSIANE SANTOS NAZARETH REQUERIDO: WALDILSON OLIVEIRA CRAVO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de LESLYE JOSIANE SANTOS NAZARETH, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor WALDILSON OLIVEIRA CRAVO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas; (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)); Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00013065420168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE: DIANA SANTA BARBOSA COELHO REQUERIDO: ADELSON BARBOSA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de DIANA SANTA BARBOSA COELHO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ADELSON BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas; (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)); Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo

imediate e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00013212320168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:DEUSA PRISCILA DA SILVA RESQUE REQUERIDO:MARCELO MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 17891 - ROSANGELA SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO Como requer o Ministério Público à fl. 37. Belém (PA), 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00014442120168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:ROSEMERE NUNES LISBOA REQUERIDO:MANOEL SEBASTIAO RAMOS FONSECA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ROSEMERE NUNES LISBOA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MANOEL SEBASTIÃO RAMOS FONSECA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))*4. Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

**PROCESSO: 00014462520158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:JECIK SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:LUCIANA ESCOCIO TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. despacho exarado(a) em fls. 27, faço o registro na pauta da audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 04 de julho de 2016, segunda-feira, às 11h30min. CUMPRASE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00014624220168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:ALICIANE VASCONCELOS MIRANDA REQUERIDO:MANUEL GUIMARAES REZENDE FILHO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ALCIANE VASCONCELOS MIRANDA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MANUEL GUIMARÃES REZENDE FILHO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência*

doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00014661620158145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:TEREZA CRISTINA DA SILVA BARROS REQUERIDO:LUCILENO SARAIVA MONTEIRO . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de TEREZA CRISTINA DA SILVA BARROS, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor LUCILENO SARAIVA MONTEIRO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de 1(um) ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00016434320168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:CLAUDIA LUCAS SOUSA REQUERIDO:OSEIAS CORREA DE SOUZA JUNIOR. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de CLAUDIA LUCAS SOUSA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor OSEIAS CORREA DE SOUZA JUNIOR, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data

de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))ç Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00017811020168145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:IVONE TAVARES PEREIRA REQUERIDO:ELOY SANTANA ANDRADE. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de IVONE TAVARES PEREIRA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ELOY SANTANA ANDRADE, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: çDEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. çO fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoasç (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))ç Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00018263620158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---VITIMA:E. T. N. DENUNCIADO:MEZAIQUE LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 28, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de julho de 2016, quinta-feira, às 09h30min. CUMPRA-SE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00019517220138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:IVALDO GAMA COSTA. S E N T E N Ç A VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001951-72.2013.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu EVALDO GAMA COSTA. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra EVALDO GAMA COSTA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, c/c 61, II, çfç do Código Penal Brasileiro. Pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: çNarram os presentes autos que, no dia 23.06.2012, o denunciado ameaçou a vítima, ELISANGELA SILVA SERRÃO, sua ex-companheira. A vítima afirma que viveu maritalmente com o acusado por cerca de 16 (dezesseis) anos e que atualmente esta separada do mesmo há 3 (três) anos em virtude das constantes brigas que possuíam. A vítima possui três filhos deste relacionamento com o acusado. O denunciado é dado ao consumo de bebidas alcoólicas e costumava agredir fisicamente a vítima. A vítima alega que o denunciado lhe procura com frequência e costuma lhe ameaçar caso não queira sair com ele. O denunciado afirma que irá ç FAER UMA BESTEIRA COM AS CRIANÇASç (textuais). Fls. 7. No dia 23.06.2012 o acusado foi até a casa da vítima e passou a atirar pedras no telhado da casa da mesma. Ato contínuo o acusado proferiu as seguintes ameaças: çEU VOU TOCAR FOGO NESSA CASA HOJEç. A vítima, com medo das ameaças feitas pelo acusado, acionou uma viatura da polícia militar e em seguida todos foram encaminhados para a delegacia para que fosse instaurado o Inquérito Policial. ç. Denúncia recebida em 14/06/2013 à fl. 05. Réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 11-19. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, consoantes fls. 29; 32; 39-41. Em audiência de fl. 32 restou decretada a revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 43-45 primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 46-48, pugnando absolvição

do acusado. Os autos vieram conclusos. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) IMPUTADO AO DENUNCIADO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. As palavras da vítima narraram com precisão as circunstâncias dos fatos, pelo que a materialidade e a autoria do delito se encontra comprovada através de suas declarações: "(...) Que conviveu com o acusado durante 16 (dezesesseis) anos advindo 3 (três) filhos deste relacionamento; que o fato ocorreu devido a não aceitação da separação por parte do acusado; que o denunciado é muito agressivo quando ingeria bebida alcoólica; que no dia do fato o acusado passou em sua casa para lhe ameaçar durante a madrugada; que acionou a viatura da polícia militar devido as ameaças contra sua vida e de seus filhos proferidas pelo acusado; que o acusado possui sérios problemas com a utilização de bebidas alcoólicas (...). Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade. Vejamos: Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS PRÓXIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prática os delitos de desobediência e ameaça, além da contravenção de vias de fato, o agente, que, em decorrência da separação conjugal, não tolerada por ele, descumpra ordem judicial de não se aproximar da vítima e profere ameaça de morte caso ela tenha outro relacionamento amoroso, bem como, puxando-lhe os cabelos e jogando-lhe um balde na cabeça. As palavras da vítima e de uma testemunha são suficientes para a convicção condenatória. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. COABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Para efeito de aplicação da Lei Maria da Penha, irrelevante que réu e vítima estivessem separados por ocasião dos fatos, sem coabitação, uma vez que os crimes praticados tiveram origem na relação mantida, porque o acusado estava insatisfeito com o seu término. Ademais, a Lei Maria da Penha abrange as relações íntimas de afeto, onde haja convivência ou tenha havido, independente de coabitação (artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06). AGRAVANTE. PREVALÊNCIA DA RELAÇÕES DOMÉSTICAS. Tendo o delito sido praticado em decorrência do abuso das relações domésticas, cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra f, do Código Penal. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70036894616, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/09/2010). Aliás, o entendimento não poderia ser diverso, na medida em que, em boa parte das vezes, os crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são cometidos na clandestinidade. Convém ressaltar que, após tomar ciência inequívoca da ação mediante regular citação, fl. 10, deixou passar in albis sua defesa pessoal por ocasião de seu interrogatório, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, posto que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, incorrendo em revelia (Código de Processo Penal artigo 367, audiência de fl. 32). De se ver que o acusado teve todas as chances de se defender, dado que, inclusive, fora regularmente citado para a ação, tendo tomado conhecimento de seus termos, preferindo, porém, abster-se à defesa disponível por meio de interrogatório judicial. Do contrário, tivesse o réu optado por vir a Juízo - caso dispusesse de alguma prova - minimamente para declarar que não fora o responsável direto pelo fato que lhe foi imputado, aí sim estar-se-ia diante de dúvida fundada a impor o benefício penal. Obeve, de efeito, todas as chances para assim proceder, não o fez, preferindo a atitude lacunosa, que não pode ser premiada. A flagrante incúria e o descaso do acusado nas circunstâncias apresentadas nos autos, não pode confundir a incidência e o manejo do princípio da dúvida beneficiadora, quanto a mais porque a materialidade restou inofismável e a autoria basicamente incontestada. Corroborar a postura processual do denunciado, levaria à inevitável insegurança jurídica em ações deste jaez. Assim, existindo harmonia entre os termos da denúncia e as declarações da vítima, a instrução processual foi eficiente para revelar que o denunciado, EVALDO GAMA COSTA, foi o autor do crime ameaça descrito na inicial. DO DELITO. Os fatos narrados na denúncia evidenciam que o acusado proferiu ameaças a vítima, sua ex-companheira, ELISANGELA SILVA SERRÃO, causando-lhe intimidação. Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 147, do Código Penal, que implica a ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, que possui como sanção a pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 2003, p. 1013, o crime de ameaça pode ser praticado por meio da palavra, ainda que gravada, por escrito (carta ou bilhete), desenho, gesto ou qualquer outro meio simbólico (fetiches, bonecos etc), Pode ser direta, com promessa de mal à vítima, ou indireta ou reflexa, de promessa de mal a terceiro. Pode ser explícita, como a exibição de uma arma, ou implícita, encoberta.... Nada impe a ameaça à distância (por telefone e-mail etc) ou transmitida à vítima por terceiros. O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147... Assim, restou consumada a prática do crime de ameaça, de forma autônoma, a ensejar sanção penal independente. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO na DENUNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o acusado EVALDO GAMA COSTA, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de ameaça. DA DOSIMETRIA DA PENA. Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: "dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base". In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 42. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra o vetor em exame. Tangente aos motivos do crime, deu-se por meras ameaças devido a não aceitação da separação do casal, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. À vista da valoração neutra das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não existe circunstâncias atenuantes, contudo, o crime foi perpetrado contra mulher, prevalecendo-se o condenado de relações domésticas, impondo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) mês, passando-a para 04 (quatro) meses de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena aplicada de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código penal, posto que o crime de lesão corporal foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao crime de lesão corporal por restritiva de direito, como consequência, incabível também a substituição no crime de ameaça, conforme disposto no art. 69, parágrafo 2º, do Código Penal. Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, artigo 78, § 1º, conforme determinação da Vara de Penas e Medidas alternativas, e, durante a integralidade do período de provas, ficará sujeito as medidas previstas no § 2º do artigo 78 do CPB, demais obrigações abaixo fixadas: I) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. II) Proibição de frequentar a residência da vítima sem a autorização desta; III) Frequentar programa de recuperação e reeducação oferecida ao agressor de Violência Doméstica, mantido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Em virtude de não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo ou

parte dele em liberdade e diante da concessão do sursis ao sentenciado, concedo-lhe direito de recorrer em liberdade. Sem custas. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República. Proceda as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00038478220158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:LUCIANA PEREIRA LIMA REQUERIDO:JORDEAN BALTAZAR PEREIRA Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de LUCIANA PEREIRA LIMA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JORDEAN BALTAZAR PEREIRA. Foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Consoante certidão de fl. 26-v constata-se que até a presente data não houve instauração de IPL relativo a apuração dos fatos ensejadores da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, não gerou a instauração de Ação Penal, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra Ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *o* O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ *o* Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 *o* QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))*o* Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um anos a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*

**PROCESSO: 00038918820168140006** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---VITIMA:R. P. O. ACUSADO:MARCELO PORTELA RAMOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ROSELI PAIVA OLIVEIRA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MARCELO PORTELA RAMOS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *o* O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))*o* Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um anos a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*



**PROCESSO: 00055028920158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---VITIMA:G. E. M. DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 14, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de julho de 2016, quarta-feira, às 10h30min. CUMPRÁ-SE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00060709420078140401** PROCESSO ANTIGO: 200720172672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSÁRIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---DENUNCIADO:ROBERTO DE SOUZA LIMA VITIMA:C. P. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Versam os presentes autos acerca de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ROBERTO DE SOUZA LIMA, residente e domiciliado na Alameda Ariaru, nº04, Quadra nº 38, Bairro: Paar, Ananindeua/PA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129§9º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/12/2008, fl. 36. Em vista de se encontrar em local incerto e não sabido foi procedida a citação por edital do réu, e este não compareceu e nem apresentou defesa. Em decisão de fl. 79 determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Em manifestação o Ministério Público pugnou pela oitiva de testemunhas a título de produção antecipada de provas. É o relatório. DECIDO. No que tange ao requerimento de fls. 88-90 verifico que, a antecipação de provas há de ser justificada em razões de urgência, sob risco de frustração de sua produção no futuro (perecimento de coisas, doença incapacitante de testemunha, etc.). Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 445 em 25/08/2010, assentando que a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero perecimento do tempo. Pelo exposto, indefiro o pedido do Ministério Público para realização de audiência de antecipação de provas. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00061024720148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 20/05/2016---QUERELADO:JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO QUERELANTE:LUZIA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 20, faço o registro na pauta da audiência de RECONCILIAÇÃO para o dia 21 de julho de 2016, quinta-feira, às 10h30min. CUMPRÁ-SE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00064543420168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSÁRIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:OZELIA ALVES CARDOSO REQUERIDO:JOSE BATISTA MARQUES FERNANDES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de OZELIA ALVES CARDOSO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOSÉ BATISTA MARQUES FERNANDES, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))* Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um anos a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00065158920168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSÁRIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:NATALIA RIBEIRO RODRIGUES REQUERIDO:DARLISON GOMES DE SANTANA SA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de NATALIA RIBEIRO RODRIGUES, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor DARLISON GOMES DE SANTANA SÁ, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele



momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) *Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um anos a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

**PROCESSO: 00076062020168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:TAMARA CONCEICAO ROMANO REQUERIDO:SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de TAMARA CONCEIÇÃO ROMANO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRE, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) *Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um anos a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

**PROCESSO: 00076070520168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:ROSILENE DO SOCORRO SANTOS DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO:JOSUE BARROS UCHOA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ROSILENE DO SOCORRO DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOSUE BARROS UCHOA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA*

JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) 4. Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00076097220168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA RÊQUERIDO:PEDRO DE JESUS TAVARES DE QUEIROZ JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de DEBORA CRISTINA GONCALVES DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor PEDRO DE JESUS TAVARES DE QUEIROZ JUNIOR, todos qualificados nos autos. Foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, gerou a instauração de Ação Penal, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra Ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4. DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) 4. Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, até a resolução da demanda principal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, até a resolução definitiva da ação principal. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00076937320168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:IVANILDO FIGUEIREDO DOS SANTOS VITIMA:M. C. S. A. . DESPACHO 1.Como requer o Ministério Público à fl. 26-V. Belém (PA), 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00081718120168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. B. A. . DESPACHO 1- Retornem os autos à autoridade policial para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet à fl. 48. 2- Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**PROCESSO: 00083695520158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. S. D. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JANICE MAIA DE AGUIAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. despacho exarado(a) em fls. 15, faço o registro na pauta da audiência de ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) para o dia 11 de julho de 2016, segunda-feira, às 11h30min. CUMPRASE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00084596320158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---VITIMA:M. F. M. N. DENUNCIADO:VANDERLINO MONTEIRO GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 10, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de julho de 2016, quarta-feira, às 09h30min. CUMPRASE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 0008661120138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERIDO:EDIMILSON VASCONCELOS MARQUES REQUERENTE:EDENILZE NASCIMENTO COELHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de EDENILZE NASCIMENTO COELHO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor EDIMILSON VASCONCELOS MARQUES, todos qualificados nos autos. Foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, gerou a instauração de Ação Penal, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra Ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas. (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) 4. Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, até a resolução da demanda principal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, até a resolução definitiva da ação principal. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital*

**PROCESSO: 00087809820158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:PALOMA GRACIETE SILVA DE AMORIM REQUERIDO:FILIPPE LEMOS BEZERRA Representante(s): OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTODPC. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 44, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de julho de 2016, quarta-feira, às 11h. CUMPRASE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00101199220158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:CRISTINA GOMES DA SILVA FURTADO REQUERIDO:EDER JORGE SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. DESPACHO Tratam os presentes autos de medidas protetivas de urgência, no termos da Lei nº 11.340/06, figurando como requerente CRISTINA GOMES DA SILVA FURTADO. A requerente compareceu na DEAM e requereu medidas protetivas em desfavor de EDER JORGE SANTOS, em virtude de supostamente ter sido vítima de violência doméstica. À fl. 16 restou informado o descumprimento das medidas protetivas de urgência liminarmente deferidas. Considerando que há necessidade de melhor apurar os fatos que ensejam os presentes autos de medidas protetiva, DESIGNO audiência de justificação, devendo a Secretaria deste juízo pautar data e hora para realização do ato. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supracitada, acompanhados de seus respectivos patronos. Considerando as novas disposições a respeito das normas gerais atinentes às centrais de mandados, regulamentadas pelo Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, que determina em seu art. 9º, inciso III, o cumprimento de citações e intimações em até 40 dias anteriores a realização da audiência designada, AUTORIZO desde já o cumprimento da presente intimação/citação antes do prazo estabelecido, devido a urgência que o caso apresenta, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento. Intime-se o MP. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00105963120108140401** PROCESSO ANTIGO: 201020402545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERIDO:RICARDO DA SILVA SOUSA REQUERENTE:GEYSE CARLA ARAUJO DA ROCHA AUTORIDADE POLICIAL:SILVIA ANDEREIA PEDROSO DO REGO. MANDADO DE INTIMAÇÃO A Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc... MANDA a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento INTIME PESSOALMENTE: - GEYSE CARLA ARAUJO DA ROCHA (requerente), residente no(a) PASS. JAÇANA, nº 50, entre São João e Tancredo Neves, Bairro Telégrafo, Belém/PA (fone: 2333-7733). PARA QUE INFORME SE AINDA TEM INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido às fls. 28 dos autos de Medidas Protetivas nº. 0010596-31.2010.8.14.0401, em que a mesma figura como requerente, tendo como requerido Ricardo da Silva Sousa. C U M P R A S E. Belém, 20 de maio de 2016. Eu, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevi por ordem da Exma Juíza,

e de acordo com o § 1º do Provimento nº. 006/2006 da CJRMB. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelem@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

**PROCESSO: 00118509420138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:MARIA SIMONE COLARES REQUERIDO:PAULO GUILHERME LOPES GOMES AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA. SENTENÇA MARIA SIMONE COLARES, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO GUILHERME LOPES GOMES. Em decisão deste juízo foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação conforme certificado nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme os artigos 344 do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (CPC, art. 505, I). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar e mantenho as medidas protetivas de urgência já decretadas. DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

**PROCESSO: 00124310820078140401** PROCESSO ANTIGO: 200720374004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---VITIMA:A. M. R. S. AUTOR:REGINALDO DOS SANTOS REIS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ANA MILENE RODRIGUES DOS SANTOS, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor REGINALDO SANTOS DOS REIS, todos qualificados nos autos, por fato ocorrido em 18/06/2007. Em 22/01/2008 foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência. O requerido apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, gerou a instauração de Ação Penal, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra Ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ζDEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTÉTIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ζO fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoasζ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))ζ Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, até a resolução da demanda principal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, até a resolução definitiva da ação principal. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00125729420148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCELO OLIVIA SANTOS DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO ABREU DE SOUSA VITIMA:M. I. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ RAIMUNDO ABREU DE SOUSA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 05-37, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto no artigo 147 do Código Penal. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Impende, antes de discutir o mérito, o enfrentamento das questões preliminares suscitadas pela defesa técnica, cabendo dizer que a pretensão punitiva estatal não prescreveu em face do tipo penal sobre enfoque. O início da contagem do prazo prescricional se deu com a data do fato em 17/05/2014 o qual foi interrompido

por ocasião do recebimento da denúncia em 17/03/2015, ou seja, transcorrido cerca de um ano do prazo prescricional, de modo que o direito de punir estatal não prescreveu em face do tipo penal (três anos), razão pela qual afastada está a preliminar suscitada. Diante de todo o exposto, DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e Defesa. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00136655820158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:HEITOR FREITAS VEIGA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 13, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de julho de 2016, quinta-feira, às 10h. CUMPRA-SE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00161778220138140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:PAULO GUILHERME LOPES GOMES. S E N T E N Ç A VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0016177-82.2013.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu PAULO GUILHERME LOPES GOMES. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra PAULO GUILHERME LOPES GOMES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, c/c 61, II, § 1º do Código Penal Brasileiro e artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: 1) Narram os presentes autos que no dia 22.04.2013 por volta das 11hrs, o acusado ameaçou sua ex-companheira, Srª. MARIA SIMONE COLARES, com quem conviveu durante 5 (cinco) meses. Aduz a vítima que durante a convivência, ao observar o comportamento agressivo de Paulo, resolveu romper o relacionamento, pedindo que o acusado se retirasse da casa, o qual recusava-se, passando a adentrar na mesma alcoolizado. No dia do fato em comento, o acusado voltou ao ligar para a declarante, ofendendo-a, além de ameaçar dizendo: 2) não existe lei para mim e que se tu denunciar tu vai se lascar 3) (textuais). 4) Denúncia recebida em 18/04/2014, à fl. 04. Réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 12-14. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, consoantes fls. 23-25. Em decisão em audiência de fl. 23-25 restou decretada a revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais orais, com o Ministério Público, em manifestação em audiência de fls. 23-25 primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais orais em audiência às fls. 23-25, pugnando absolvição do acusado. Os autos vieram concludos. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentação - Do Crime de Ameaça (Artigo 147, caput do Código Penal) e Perturbação da Ordem (Artigo 65 da Lei de Contravenção Penal) imputados ao Denunciado. Da Materialidade e Autoria. As palavras da vítima narraram com precisão as circunstâncias dos fatos, pelo que a materialidade e a autoria do delito se encontra comprovada através de suas declarações: "(...) Que afirma que conviveu com o denunciado; que o fato ocorreu quando estava junto do denunciado; que o fato ocorreu pela não aceitação da separação; que o fato ocorreu primeiramente pela perturbação frequente através de telefonemas para xingar sua pessoa; que não queria mais reatar o relacionamento com o acusado; que o acusado possuía o prazer de perturbar a tranquilidade de sua pessoa; que houve o momento de uma ligação em que ameaçou sua vida; que ameaçava sua vida por ligações (...). 5) Convém ressaltar que, após tomar ciência inequívoca da ação mediante regular citação, fl. 11, deixou passar in albis sua defesa pessoal por ocasião de seu interrogatório, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, ainda que devidamente intimado, incorrendo em revelia (Código de Processo Penal artigo 367, decisão em audiência de fl. 23-25). De se ver que o acusado teve todas as chances de se defender, dado que, inclusive, fora regularmente citado para a ação, tendo tomado conhecimento de seus termos, preferindo, porém, abster-se à defesa disponível por meio de interrogatório judicial. Do contrário, tivesse o réu optado por vir a Juízo - caso dispusesse de alguma prova - minimamente para declarar que não fora o responsável direto pelo fato que lhe foi imputado, aí sim estar-se-ia diante de dúvida fundada a impor o benefício penal. Obteve, de efeito, todas as chances para assim proceder, não o fez, preferindo a atitude lacunosa, que não pode ser premiada. A flagrante incúria e o descaso do acusado nas circunstâncias apresentadas nos autos, não pode confundir a incidência e o manejo do princípio da dúvida beneficiadora, quanto a mais porque a materialidade restou insofismável e a autoria basicamente incontestada. Corroborar a postura processual do denunciado, levaria à inevitável insegurança jurídica em ações deste jaez. Assim, conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pela declaração da vítima. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade. Vejamos: Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS PRÓXIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prática os delitos de desobediência e ameaça, além da contravenção de vias de fato, o agente, que, em decorrência da separação conjugal, não tolerada por ele, descumpra ordem judicial de não se aproximar da vítima e profere ameaça de morte caso ela tenha outro relacionamento amoroso, bem como, puxando-lhe os cabelos e jogando-lhe um balde na cabeça. As palavras da vítima e de uma testemunha são suficientes para a convicção condenatória. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. COABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Para efeito de aplicação da Lei Maria da Penha, irrelevante que réu e vítima estivessem separados por ocasião dos fatos, sem coabitação, uma vez que os crimes praticados tiveram origem na relação mantida, porque o acusado estava insatisfeito com o seu término. Ademais, a Lei Maria da Penha abrange as relações íntimas de afeto, onde haja convivência ou tenha havido, independente de coabitação (artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06). AGRAVANTE. PREVALÊNCIA DA RELAÇÕES DOMÉSTICAS. Tendo o delito sido praticado em decorrência do abuso das relações domésticas, cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra f, do Código Penal. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70036894616, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/09/2010). Aliás, o entendimento não poderia ser diverso, na medida em que, em boa parte das vezes, os crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são cometidos na clandestinidade. Assim, existindo harmonia entre os termos da denúncia e as declarações da vítima, a instrução processual foi eficiente para revelar que o denunciado, PAULO GUILHERME LOPES GOMES, foi o autor do crime ameaça descrito na inicial. Do Delito Os fatos narrados na denúncia evidenciam que o acusado proferiu ameaças a vítima, MARIA SIMONE COLARES, causando-lhe intimidação. Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 147 do Código Penal, que implica 6) Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave 7) que possui como sanção a pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, bem como na contravenção do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais 8) Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis 9). Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 2003, p. 1013, o crime de ameaça pode ser praticado 10) por meio da palavra, ainda que gravada, pó escrito (carta ou bilhete), desenho, gesto ou qualquer outro meio simbólico (fetiches, bonecos etc), Pode ser direta, com promessa de mal à vítima, ou indireta ou reflexa, de promessa de mal a terceiro. Pode ser explícita, como a exibição de uma arma, oi implícita, encoberta.... Nada impe a ameaça à

distância (por telefone e-mail etc) ou transmitida à vítima por terceiros. O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147... Assim, restou consumada a prática do delito de ameaça e perturbação da ordem, de forma autônoma, a ensejar sanção penal independente. Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO na DENUNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o acusado PAULO GUILHERME LOPES GOMES, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro e artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, pela prática do delito de ameaça e perturbação da ordem, em concurso material. Da Dosimetria da Pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação ao delito de ameaça: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. O acusado é possuidor de antecedentes criminais, segundo certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 26, razão pela qual tal circunstância merece valoração negativa. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra o vetor em exame. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras controvérsias relativas a separação, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. À vista da valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não existe circunstâncias atenuantes, contudo, o crime foi perpetrado contra mulher, prevalecendo-se o condenado de relações domésticas, impondo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) mês, passando-a para 05 (cinco) meses de detenção. Em relação ao delito de perturbação da ordem, ponderadas as mesmas circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Consta a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal a qual aumento a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples, passando esta ao patamar de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena para o delito de perturbação da ordem em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de prisão simples. Aplicando-se a regra do concurso material, como as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu condenado definitivamente à pena 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de prisão, a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Das Disposições Finais O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código penal, posto que o crime de ameaça foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao crime de ameaça por restritiva de direito, como consequência, incabível também a substituição no delito de perturbação da ordem, conforme disposto no artigo 69, parágrafo 2º, do Código Penal. Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, artigo 78, § 1º, conforme determinação da Vara de Penas e Medidas alternativas, e, durante a integralidade do período de provas, ficará sujeito as medidas previstas no § 2º do artigo 78 do CPB, demais obrigações abaixo fixadas: I) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. II) Proibição de frequentar a residência da vítima sem a autorização desta; III) Frequentar programa de recuperação e reeducação oferecida ao agressor de Violência Doméstica, mantido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Em virtude de não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo ou parte dele em liberdade e diante da concessão do sursis ao sentenciado, concedo-lhe direito de recorrer em liberdade. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República. Proceda as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00168720220148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---INDICIADO:ALEX MACIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO VITIMA:L. C. O. G. AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTEDPC. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, após consultar o Sistema de Gestão Processual (LIBRA), verifiquei que não há documentos protocolizados pendentes de juntada. Belém (PA), 20/05/2016 Kelton Silva da Silva Diretor de Secretaria de 2ª Enfrância

**PROCESSO: 00170609220148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:REANE CARDOSO VASCONCELOS REQUERIDO:TIAGO DE MORAES OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de REANE CARDOSO VASCONCELOS, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor TIAGO DE MORAES OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, por fato ocorrido em 24/08/2014. Em 09/09/2014 foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

**PROCESSO: 00170739120148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:ROSANGELA RODRIGUES MELO REQUERIDO:NATALINO JESUS CHAVES AUTORIDADE POLICIAL:ARIANE LILIAN LIMA DOS SANTOS MELO RODRIGUES DPC. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ROSANGELA RODRIGUES MELO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor NATALINO JESUS CHAVES, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas

dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de 1(um) ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00173239520128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:ELIAS GUIMARAES CARDELA VITIMA:T. M. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS - DPC. DESPACHO Compulsando os autos verifico que, por se tratar de sentença absolutória, é prescindível a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal. Pelo exposto, certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 42-44, após, arquite-se. Cumpra-se. Belém (PA), 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00201614020148140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---VITIMA:O. B. O. DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA GALVAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 14, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de julho de 2016, terça-feira, às 10h30min. CUMPRA-SE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00202574520068140401** PROCESSO ANTIGO: 200620519388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Pena) em: 20/05/2016---REQUERIDO:EVERTON LOBO GOMES REQUERENTE:MIRIAM MONTEIRO PEREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MIRIAM MONTEIRO PEREIRA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor EVERTON LOBO GOMES, todos qualificados nos autos. Foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da requerente. O presente procedimento cautelar deu ensejo à ação penal promovida pelo Ministério Público, a qual restou julgada com decisão absolutória de mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já restou julgado. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra Ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Pena na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual, considerando, inclusive, que o mérito da controvérsia já restou definido. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-



se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital

**PROCESSO: 00226363720128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSÁRIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO BRITO DE SOUZA VITIMA:K. S. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. S E N T E N Ç A VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0022636-37.2012.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu JOSE AUGUSTO BRITO DE SOUZA. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incurso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra JOSE AUGUSTO BRITO DE SOUZA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, c/c 61, II, § 2º do Código Penal Brasileiro. Pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: § (...) Ocorre que após a separação, o acusado passou a dormir no pátio da residência do casal, tendo por volta da 00h45min do dia 26/12/2012 ameaçando a vítima de morte dizendo: VOU TE ENFIAR UMA FACA NA TUA GARGANTA, VOU TE MATAR (textuais).§. Denúncia recebida em 09/09/2013, à fl. 05. Réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 09-11. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, consoantes fls. 19-21. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 23-27 primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 28-36, pugnano absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) IMPUTADO AO DENUNCIADO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. As palavras da vítima narraram com precisão as circunstâncias dos fatos, pelo que a materialidade e a autoria do delito se encontra comprovada através de suas declarações: "(...) Que conviveu 22 anos com o acusado ; que possui 6 filhos com o acusado; que o acusado lhe ameaçou dizendo que ei enfiar uma faca na garganta e que ia matar ela; que o denunciado ficava agressivo quando bebia; que chamou a policia dessa vez porque ficou com medo(...).§ Em seu depoimento prestado neste Juízo, a testemunha WEVERTON ROGÉRIO MONTEIRO DA GAMA, declarou, conforme mídia anexa às fls. 19-21: "(...) Que participo da diligência no dia dos fatos; que o denunciado estava aparentemente embriagado e muito alterado (...)§ Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade. Vejamos: Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS PRÓXIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Pratica os delitos de desobediência e ameaça, além da contravenção de vias de fato, o agente, que, em decorrência da separação conjugal, não tolerada por ele, descumpra ordem judicial de não se aproximar da vítima e profere ameaça de morte caso ela tenha outro relacionamento amoroso, bem como, puxando-lhe os cabelos e jogando-lhe um balde na cabeça. As palavras da vítima e de uma testemunha são suficientes para a convicção condenatória. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. COABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Para efeito de aplicação da Lei Maria da Penha, irrelevante que réu e vítima estivessem separados por ocasião dos fatos, sem coabitação, uma vez que os crimes praticados tiveram origem na relação mantida, porque o acusado estava insatisfeito com o seu término. Ademais, a Lei Maria da Penha abrange as relações íntimas de afeto, onde haja convivência ou tenha havido, independente de coabitação (artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06). AGRAVANTE. PREVALÊNCIA DA RELAÇÕES DOMÉSTICAS. Tendo o delito sido praticado em decorrência do abuso das relações domésticas, cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra f, do Código Penal. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70036894616, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/09/2010). Aliás, o entendimento não poderia ser diverso, na medida em que, em boa parte das vezes, os crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são cometidos na clandestinidade. Convém ressaltar que, o acusado foi citado por hora certa, sendo observada todas as formalidades de legais do ato, conforme fls. 07/08, e deixou passar in albis sua defesa pessoal por ocasião de seu interrogatório, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, posto que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, incorrendo em revelia (Código de Processo Penal artigo 367, decisão de fl. 19). De se ver que o acusado teve todas as chances de se defender, dado que, inclusive, fora regularmente citado para a ação, tendo tomado conhecimento de seus termos, preferindo, porém, abster-se à defesa disponível por meio de interrogatório judicial. Do contrário, tivesse o réu optado por vir a Juízo - caso dispusesse de alguma prova - minimamente para declarar que não fora o responsável direto pelo fato que lhe foi imputado, aí sim estar-se-ia diante de dúvida fundada a impor o benefício penal. Obteve, de efeito, todas as chances para assim proceder, não o fez, preferindo a atitude lacunosa, que não pode ser premiada. A flagrante incúria e o descaso do acusado nas circunstâncias apresentadas nos autos, não pode confundir a incidência e o manejo do princípio da dúvida beneficiadora, quanto a mais porque a materialidade restou inofismável e a autoria basicamente incontestada. Corroborar a postura processual do denunciado, levaria à inevitável insegurança jurídica em ações deste jaez. Assim, existindo harmonia entre os termos da denúncia e as declarações da vítima, a instrução processual foi eficiente para revelar que o denunciado, JOSE AUGUSTO BRITO DE SOUZA., foi o autor do crime ameaça descrito na inicial. DO DELITO. Os fatos narrados na denúncia evidenciam que o acusado proferiu ameaças a vítima, sua ex-companheira, KARLA DO SOCORRO SANTOS VASCOCELOS, causando-lhe intimidação. Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 147, do Código Penal, que implica § Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave,§, que possui como sanção a pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 2003, p. 1013, o crime de ameaça pode ser praticado §...por meio da palavra, ainda que gravada, pô escrito (carta ou bilhete), desenho, gesto ou qualquer outro meio simbólico (fetiches, bonecos etc), Pode ser direta, com promessa de mal à vítima, ou indireta ou reflexa, de promessa de mal a terceiro. Pode ser explícita, como a exibição de uma arma, oi implícita, encoberta.... Nada impe a ameaça à distância (por telefone e-mail etc) ou transmitida à vítima por terceiros. O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147...§ Assim, restou consumada a prática do crime de ameaça, de forma autônoma, a ensejar sanção penal independente. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO na DENUNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o acusado JOSE AUGUSTO BRITO DE SOUZA., como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de ameaça. DA DOSIMETRIA DA PENA. Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: § dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...).§. Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: §É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado às fls. 37. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra o vetor em exame. Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstancia judicial epigrafa. As circunstancias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstancia judicial em



exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. À vista da valoração neutra das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não existe circunstâncias atenuantes, contudo, o crime foi perpetrado contra mulher, prevalecendo-se o condenado de relações domésticas, impondo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea  $\zeta\zeta$ , do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) mês, passando-a para 04 (quatro) meses de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena aplicada de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea  $\zeta\zeta$ , do Código Penal. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código penal, posto que o crime de lesão corporal foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao crime de lesão corporal por restritiva de direito, como consequência, incabível também a substituição no crime de ameaça, conforme disposto no art. 69, parágrafo 2º, do Código Penal. Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, artigo 78, § 1º, conforme determinação da Vara de Penas e Medidas alternativas, e, durante a integralidade do período de provas, ficará sujeito as medidas previstas no § 2º do artigo 78 do CPB, demais obrigações abaixo fixadas: I) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; II) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. III) Proibição de frequentar a residência da vítima sem a autorização desta; IV) Frequentar programa de recuperação e reeducação oferecida ao agressor de Violência Doméstica, mantido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Em virtude de não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo ou parte dele em liberdade e diante da concessão do sursis ao sentenciado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República. Proceda as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00226615020128140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERIDO:JOSE AUGUSTO BRITO DE SOUZA REQUERENTE:K. S. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. SENTENÇA KARLA DO DO SOCORRO SANTOS VASCONCELOS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JOSÉ AUGUSTO BRITO DE SOUZA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme arts. 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática somam-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**PROCESSO: 00235612820158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016---VITIMA:J. F. L. INDICIADO:IVALDO BELO DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, após consultar o Sistema de Gestão Processual (LIBRA), verifiquei que não há documentos protocolizados pendentes de juntada. Belém (PA), 20/05/2016 KELTON SILVA 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1mulherbelém@tjpa.jus.br Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL DO FÓRUM CRIMINAL CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2126

**PROCESSO: 00436861720158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:JUCILENE RAMOS PIMENTEL REQUERIDO:PAULO SERGIO DIAS DE SOUSA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de JUCILENE RAMOS PIMENTEL, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUSA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:  $\zeta$ DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI

MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o esgotamento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00596513520158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIANTE:FABIO JUNIOR MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. C. B. . Processo nº. 0059651-35.2015.8.814.0401 Ação Penal e Artigos 121, §2º, I e IV c/c e § 2º e A, I, c/c art. 14, II, art. 147 e art. 61, II, f, do Código Penal Autor: Ministério Público Acusado: FABIO JUNIOR MARTINS DA COSTA DECISÃO DE PRONÚNCIA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu DENÚNCIA em face de FÁBIO JÚNIOR MARTINS DA COSTA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV c/c e § 2º e A, I, c/c art. 14, II, art. 147 e art. 61, II, f, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22 de outubro de 2015, o acusado teria tentado ceifar a vida da sua ex-companheira, a nacional TATIANE COSTA BARBOSA, afirma a denúncia : (...) Assim sendo, no dia 22/10/2015, o acusado resolveu consumir seu intento criminoso, ao surpreender a vítima às 5h da manhã, no momento em que a mesma estava saindo de casa, falando as seguintes textuais : NÃO TE FALEI QUE IA TE PEGAR CEDO OU TARDE, para , ato contínuo, desferir facadas em seu braço e costas, além de aplicar vários socos em seu rosto. Após o referido ataque, TATIANE desmaiou, somente recobrando a consciência já no HPSM do Guamá, onde foi medicada e suturada. Assim, na exordial acusatória, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado por tentativa de feminicídio. IPL relatada às fls. 01-33 (apenso). Prisão preventiva decretada às fls. 23. Denúncia recebida às fls. 07. Denunciado devidamente citado às fls. 16/17. Defesa prévia às fls. 09/12. Audiência de instrução e julgamento com oitiva de vítimas, testemunhas e interrogatório do réu gravados por meio áudio visual às fls. 51/55. Alegações finais do MP às fls. 60/65, requerendo a pronúncia do acusado pelo crime de tentativa feminicídio bem como ameaça Artigos 121, §2º, I e IV c/c e § 2º e A, I, c/c art. 14, II, art. 147 e art. 61, II, f, do Código Penal Alegações finais da Defesa às fls. 66/69, requerendo a impronúncia do acusado e a revogação da preventiva. É o relatório. Passo a decidir. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficiente indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juizes naturais da causa. In casu, os réus devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal. Em que pese a ausência do laudo de lesões corporais a materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima contra o agressor e pelas declarações de testemunhas na fase policial e em juízo. Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167 do CPP, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Sobre o tema temos : APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO DISSONANTE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO ESCORREITA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM O BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 44, INC I, E §3º, DO CP. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Quanto à autoria, pelos depoimentos coerentes e seguros das testemunhas, tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal, verifica-se que existem indícios suficientes de autoria do delito em relação ao acusado, a ponto de viabilizar o relato da denúncia. Ainda no que concerne à autoria, para que haja a pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelos acusados, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Há indícios suficientes de autoria assim como de materialidade, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Dos depoimentos colhidos na instrução criminal, a vítima TATIANE afirma: (...) Afirma que não viu ele chegar, quando viu já tinha levado um soco, levado as facadas e estava toda ensanguentada e que ele tinha dito que havia matado ela, que já vinha fazendo ameaças e que se não conseguisse ia matar os filhos dela, que mesmo preso ainda liga pedindo para tirar o processo, que sabe que se ele sair vai atrás dela, que se ele viesse na audiência ele iria mandar alguém fazer alguma coisa com ela. A testemunha Ana Shirlene Delegada de Polícia em seu depoimento aduz: (...) Que lembrava que a vítima havia sido lesionada por arma branca no braço e no dorço. As testemunhas policiais militares confirmaram que o denunciado após ser preso se alterou e fez ameaças ao ver a vítima na delegacia. Portanto estão suficientemente provados indícios de autoria e mesmo que de forma de indireta a materialidade delitiva. Por fim analisando todas as provas contidas nos autos, não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar, subtraindo os réus a seu Juiz natural, que é o Tribunal do Júri, visto que a versão da defesa técnica não consegue se impor ou afastar a acusação de tentativa de homicídio contra a vítima. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, PRONUNCIO o réu FÁBIO JUNIOR MARTINS DA COSTA, imputando-lhe a prática do crime descrito no ART. 121, §2º, I e IV c/c e § 2º e A, I, c/c art. 14, II, art. 147 e art. 61, II, f, do Código Penal, a fim de que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Referente ao pedido de Revogação de Prisão preventiva contido nas alegações, verifico ser necessária a manutenção da segregação cautelar do denunciado, nos termos do arts. 312 e 313, do CPP, eis que permanecem os requisitos motivadores de seu encarceramento. Além disso, o acusado não apresentou qualquer modificação da situação fática que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, pelo que entendo ser necessária a manutenção de sua segregação cautelar pelos próprios fundamentos da decisão que decretou a sua prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo custodiado. Após, certificada a preclusão da sentença de pronúncia, intem-se o Ministério Público e a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntem documentos e requeiram eventuais diligências (CPP, art. 421 e 422). Em seguida, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 423 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Belém/PA, 18 de maio de 2016 RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

**PROCESSO: 00598298120158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERIDO:FELIPE CAIRES RODRIGUES COHEN REQUERENTE:MARIA ROSALVA RODRIGUES COHEN. SENTENÇA MARIA ROSALVA RODRIGUES COHEN, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FELIPE CAIRES RODRIGUES COHEN. Em decisão deste juízo foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação conforme certificado nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme os artigos 344 do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ademais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (CPC, art. 505, I). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar e mantenho as medidas protetivas de urgência já decretadas, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

**PROCESSO: 00626939220158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:ELIANI DE JESUS TRINDADE DA PAIXAO REQUERIDO:MARCO ANTONIO SANTANA GOMES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ELIANI DE JESUS TRINDADE DA PAIXÃO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MARCO ANTÔNIO SANTANA GOMES, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))* Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de um ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00637219520158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:IEDA NAZARE DA SILVA FERREIRA REQUERIDO:JOSE AMADEU DA SILVA FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de IEDA NAZARE DA SILVA FERREIRA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOSE AMADEU DA SILVA FERREIRA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação,

levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Considerando o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Todavia, considerando as peculiaridades do presente processo, bem como visando resguardar eventual interesse da vítima, entendo necessária a manutenção das medidas protetivas deferidas, pelo período de 1(um) ano a partir da publicação desta decisão, considerando-se revogadas após o exaurimento desse lapso temporal, cabendo à vítima manifestar-se em Juízo acerca da necessidade de prorrogação do referido prazo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2016. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**PROCESSO: 00675611620158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MANOEL AMARAL BRAGA Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:C. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. decisão exarado(a) em fls. 20, faço o registro na pauta da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de julho de 2016, quinta-feira, às 08h30min. CUMPRASE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 01105608120158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---REQUERENTE:BARBARA TAINA DE LIMA FARIA REQUERIDO:JONATHAN SOUZA DA PENHA Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinada no(a) r. despacho exarado(a) em fls. 40, faço o registro na pauta da audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 21 de julho de 2016, quinta-feira, às 11h. CUMPRASE. Belém (PA), 20 de maio de 2016. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

**PROCESSO: 00120474420168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 21/05/2016---REQUERENTE:MARILENE DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO:JOHNNYCHEL WILBBERTH VILHENA BARBOSA. MEDIDAS PROTETIVAS Processo n. 0012047-44.2016.814.0401. Requerente: Marilene dos Santos Barbosa. Requerido: Johnnychel Wilbberth Vilhena Barbosa. PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00120482920168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 21/05/2016---REQUERENTE:BRENDA CRISTINA MARTINS DE SOUZA REQUERIDO:DENILSON MARTINS DE SOUZA. MEDIDAS PROTETIVAS Processo n. 0012048-29.2016.814.0401. Requerente: Brenda Cristina Martins de Souza. Requerido: Denilson Martins de Souza. PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00120864120168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/05/2016---FLAGRANTEADO:RAISSA PORTILHO NASCIMENTO VITIMA:R. L. P. . Processo n. 0012086-41.2016.814.0401. Auto de Prisão em Flagrante Delito n. 00035/2016.100220-0. Indiciada: Raissa Portilho Nascimento. Vítima: Raquel de Leão Portilho. PLANTÃO DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ Vistos, A Delegada de Polícia Civil da DEAM, Dra. Fernanda da Silva Pereira, comunicou a este Juízo Plantonista, através do Ofício 531/2016, de 21.05.2016, a prisão em flagrante delito da indiciada Raissa Portilho Nascimento, por infração aos artigos 147 e 129, § 9º, do CP, c/c Lei 11.340/2006. Nos autos da peça flagrançial foram ouvidos o condutor, as testemunhas, a vítima e a indiciada, estando todos os termos devidamente assinados. Constando as advertências legais no Auto de Prisão em Flagrante Delito quanto aos direitos individuais da indiciada, o competente instrumento se faz acompanhado do Boletim de Ocorrência Policial, Nota de Comunicação de Prisão à Família do Preso, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais, Nota de Culpa, Ofício 532/2016-DEAM, de 21.05.2016, à Defensoria Pública e a Certidão de Antecedentes Criminais. Não existindo vícios materiais ou formais que comprometam a presente peça, homologo o Auto de Prisão. Assim sendo, mantenho a prisão em flagrante delito lavrada contra a nacional Raissa Portilho Nascimento, recomendando à autoridade processante que remeta os autos do Inquérito Policial no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do artigo 10 do Código de Processo Penal, a fim de que a custódia não se torne ilegal. Converto a prisão em flagrante delito em prisão preventiva ex vi do art. 310, II, do CPP, em razão de estarem presentes os requisitos constantes do art. 313, do Código do Processo Penal, em especial, a Certidão de Antecedentes Criminais à fl. 14. A despeito da infração penal por cuja prática a indiciada foi preso em flagrante delito admitir liberdade provisória mediante fiança, penso ser recomendável que a análise sobre a concessão desse benefício seja feita pelo juiz competente por distribuição, diante de maiores elementos trazidos pelo inquérito policial. A presente decisão serve como mandado de prisão preventiva. Requisite-se à autoridade policial, para que encaminhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a prova da maioridade penal da indiciada, ou seja, qualquer documento que a identifique (xerox da carteira de identidade, da certidão de nascimento etc). Cumpra-se Belém, 22 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00120872620168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 22/05/2016---REQUERENTE:RAQUEL DE LEAO PORTILHO REQUERIDO:RAISSA PORTILHO NASCIMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 22 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00120899320168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 22/05/2016---REQUERENTE:NADYA DA SILVA BATISTA REQUERIDO:EIMAR CORREA DOS SANTOS JUNIOR. MEDIDAS PROTETIVAS PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 22 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**PROCESSO: 00120950320168140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 22/05/2016---REQUERENTE:KRISCYA JULIANNE DA SILVA PANTOJA REQUERIDO:MARCOS RODRIGUES BANDEIRA. MEDIDAS PROTETIVAS PLANTÃO Vistos, 1. À Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, para que providencie a remessa para a vara criminal competente. 2. Cumpra-se. Belém, 22 de maio de 2016. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

## SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 20/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCESSO: 00086268420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020328650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. T. M. U. B. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON MACHADO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11544 - DANIELA LIMA BARBALHO (ADVOGADO) OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODOLFO MONTENEGRO DUARTE GRANDI DENUNCIADO:LUCIANO CEREJA BRABO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARILIA CUNHA BRABO Representante(s): GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON MARCONDES DO AMARAL SOARES Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO Representante(s): OAB 3157 - JOSE NEY DE SIQUEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 7687 - SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN CARLOS CORREA BARATA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON NAZARENO ROMA CARDOSO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc, DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, concedendo prazo de 05 dias para informação quanto ao endereço da testemunha José Silverio Nunes da Fonseca. 2) Redesigno a audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 24/06/2016, às 09:00h. 3) Intime-se a testemunha José Guataçara Correa Gabriel e a testemunha José Silverio Nunes da Fonseca, no endereço a ser informado pelo Ministério Público ou assistente de acusação. 4) Cientes os presentes. Nada mais havendo. Eu Jaqueline Trentin, estagiária, conferi e assino. Belém, 20 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00647343220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/05/2016 DENUNCIADO:JOSE ANILSON SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:PAULO JORGE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZAILTON SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREA TEIXEIRA PANTOJA DENUNCIADO:RAFAEL PANTOJA MARTEL Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEUSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito titular da Vara de Combate ao Crime Organizado, intimem-se as defesas técnicas dos acusados supra da expedição das CARTAS PRECATÓRIAS às Comarcas de ABAETETUBA/PA, para o interrogatório e intimação do denunciado Deuson da Silva Sousa e BARCARENA/PA para o interrogatório e intimação do denunciado Deuson da Silva Sousa, bem como a oitiva das testemunhas de defesa do denunciado Rafael Pantoja Martel, sendo elas: ANA COSTA DO NASCIMENTO, ADEMIL MACHADO MIRANDA e EDIVALDO MENDES SOEIRO e do denunciado Deuson da Silva Sousa, sendo elas: ROBERTO SILVA DIAS, OZANO TAVARES MACIEL FILHO e JOOS MACIEL MARQUES (art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM). Belém/PA, 20 de maio de 2016. Fernanda Carnevali, analista judiciário.

**SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00079742920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:EDILSON LOBO DA SILVA E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARA TESTEMUNHA:JOSE ANTONIO PEREIRA CARNEIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00079751420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:RODRIGO FERREIRA RIBEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE VITIMA:R. S. Q. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 07.06.2016, às 10:00 horas para inquirição da vítima R.S.Q. Expeça-se mandado de condução coercitiva à vítima. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00079968720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA TESTEMUNHA:FABIO LOPES PANTOJA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00080029420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:JAIR ALMEIDA DA SILVA E OUTRO Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA TESTEMUNHA:MARCYO RODOLPHO FIUZA DE MELO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando os termos do pedido formulado pelo advogado, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para análise e deliberação, com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00080080420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:JAIR ALMEIDA DA SILVA E OUTRO Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA TESTEMUNHA:BRUNO DA RESSURREICAO FERRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando os termos do pedido formulado pelo advogado, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para análise e deliberação, com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00080643720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTANA AP ACUSADO:MESNEY DA SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 0748 - TANIA TAVARES DA SILVA CIUFFI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ETHIANE CRISTINA DA SILVA PRATA TESTEMUNHA:JONH ANDERSON SANTOS NORONHA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que informe sobre a intimação da vítima J.A.S.N., no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, caso não haja resposta, oficie-se à CJRMB para as providências cabíveis, fazendo-se registro da data de entrega do mandado, bem como do nome do oficial de justiça responsável pelo cumprimento. Após conclusos. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00090932520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE SANTA ISABEL PA ACUSADO:MARIA DE JESUS RAFAEL DE PAULA EOU TESTEMUNHA:ROBERTO LEONARDO HUET DE LIMA VIANA TESTEMUNHA:RAILSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de uma testemunha. Considerando-se a ausência da testemunha Roberto Leonardo Huet de Lima Viana. Considerando-se que é a segunda audiência remarcada sem que a testemunha seja apresentada e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00091877020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE OBIDOS ACUSADO:WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO. R. H. Considerando a certidão de fl. 13, renove-se a diligência para a citação do acusado. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00094657120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA-AP ACUSADO:GERSON LUIS SILVA GOMES Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . R. H. Considerando a petição de fl. 13, renove-se a audiência para o dia 06/07/2016, às 08:30 horas. Intime-se o acusado Gerson Luis Silva Gomes, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado. Oficie-se à Central de mandados informando sobre a desnecessidade de cumprimento do mandado anteriormente expedido. Intimem-se os advogados do acusado, Dr. Américo Lins da Silva Leal, OAB/PA 1.590; Dra. Luana Miranda, OAB/PA 14.143; Dra. Ana Maria Dias da Silva Leal, OAB/PA 16.139; Dr. Fábio Borges, OAB/PA 18.948 e Dr. Lucas Sá, OAB/ 20.187, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00094795520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PA ACUSADO:ANASTACIEL VALE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 08.06.2016, às 09:45 horas para qualificação e interrogatório do acusado Anastaciel Vale Souza. Requisite-se o acusado à SUSIPE. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00095661120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA ACUSADO:PAULO SYLLAS SERRAO PAIXAO. R. H. Considerando a certidão de fl. 12, certifique a secretaria desta Vara se o acusado está custodiado em alguma casa penal da região metropolitana de Belém, em caso positivo, peça-se mandado de citação. Em caso negativo, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00098407220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DENUNCIADO:JOAO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARACY RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TRR SERRA DOURADA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA TESTEMUNHA:ANDERSON SOEIRO DA SILVA. R. H. Considerando o requerimento de fl. 21 e verificando que a audiência de instrução que ocorrerá perante o Juízo Deprecante está designada para o dia 05/07 do corrente ano, redesigno a audiência para oitiva da testemunha e interrogatório dos acusados para o dia 12/07/2016, às 09:00 horas. Requisite-se a testemunha policial Anderson Soeiro da Silva, mediante requisição, constando no ofício a desnecessidade de comparecimento na data anteriormente agendada. Expeça-se mandado de intimação aos acusados Aracy Rodrigues Gonçalves e João Dias da Silva. Informe à Central de Mandados sobre a desnecessidade cumprimento do mandado expedido anteriormente para a intimação dos acusados. Intime-se o advogado dos acusados, Dr. Rondineli Ferreira Pinto, OAB/PA 10.389, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência designada, ciente que na ausência de advogado, será nomeado para o ato Defensor Público. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00099524120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE REGISTRO SP ACUSADO:THOMAZ EDSON GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ALINE DOS SANTOS MONTEIRO DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00102425620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:RAILSON CASTRO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA TESTEMUNHA:KACILIO RODRIGUES E SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 15.06.2016, às 09:30 horas para inquirição da testemunha Kacilio Rodrigues Silva. Requisite-se a testemunha ao Comando da Polícia Militar, para que seja apresentado no dia e hora designado para a audiência ou justifiquem a impossibilidade de apresentá-lo. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00102503320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:PAULO QUEIROZ SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS TESTEMUNHA:KACILIO RODRIGUES E SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCO DA SILVA SOUSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 15.06.2016, às 09:45 horas para inquirição das testemunhas Kacilio Rodrigues Silva e Francisco da Silva Sousa. Requisite-se a testemunha Kacilio Rodrigues Silva ao Comando da Polícia Militar e a testemunha Francisco da Silva Sousa à SUSIPE, para que seja apresentados no dia e hora designados para a audiência ou justifiquem a impossibilidade de apresentá-los. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00106098020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:JHONATAN GONCALVES MONTEIRO TESTEMUNHA:KACILIO RODRIGUES SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 15.06.2016, às 09:15 horas para inquirição da testemunha Kacilio Rodrigues Silva. Requisite-se a testemunha ao Comando da Polícia Militar, para que seja apresentado no dia e hora designado para a audiência ou justifiquem a impossibilidade de apresentá-lo. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00107405520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:CLEALBERTH DUTRA GUIMARAES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA RR. R. H. Considerando a certidão de fl. 06, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00107422520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA REU:REINALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR REU:WARLEY DOS REIS DE SOUSA REU:TEODORO VALDEMBERG MELO DE MOURA. R. H. Ciente da certidão de fl. 09 que informa a impossibilidade de intimação dos acusados Teodoro de Moura e Reinaldo da Silva Junior. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido à fl. 10 dos autos e devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00107709020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:JHONATAN DE SOUZA NUNES E OUTRO Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA TESTEMUNHA:GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS TESTEMUNHA:MOISES CASTRO DE MIRANDA TESTEMUNHA:ROBSON CLEITON RODRIGUES BASTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 14.06.2016, às 10:10 horas para inquirição da testemunha Robson Cleiton Rodrigues Bastos. Requisite-se a testemunha ao comando da PM e ao BPOT. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa dos acusados. Cientes os presentes. Belém-Pa, 23/05/2016. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00110376220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE MARAPANIM PA ACUSADO:GLEIDSON JOAO ARAUJO MONTEIRO. R. H. Considerando que o acusado a ser intimado está custodiado no



CRRRC, em Castanhal/PA, conforme informação constante nos autos, bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Castanhal/PA para cumprimento da diligência requerida. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00116715820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA PA ACUSADO:DOMINGAS NATALIA SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA TESTEMUNHA:RODRIGO DE SOUZA LIMA. R.H. 1. Considerando que a audiência de instrução está designada para o dia 09/08 do corrente ano, designo o dia 16/08/2016, às 08:30 horas, para a audiência requerida de oitiva das testemunhas de defesa. 2. Intimem-se as testemunhas Maria da Conceição Gomes Lima e Rodrigo de Souza Lima. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Cumpra-se o requerido, intimando-se a acusada Domingas Natália Santos da Silva para que fique ciente bem como compareça à audiência designada para o dia 09/08/2016, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á perante a Comarca de Marituba/PA. Após, retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00116906420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 ACUSADO:MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE PAULA E OUTROS TESTEMUNHA:NEIL DUARTE DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BENEVIDESPA. R. H. Considerando que a testemunha a ser ouvida é deputado estadual, oficie-se à ALEPA, Gabinete de Sua Ex.<sup>a</sup> Deputado Neil Duarte de Souza, com cópia da denúncia na qual foi arrolado como testemunha, solicitando que escolha, dentre as datas indicadas a seguir, uma em que possa comparecer a esta Vara Criminal para sua oitiva. Conste no ofício que não é possível a realização do ato no local de sua residência ou onde exerce suas funções (art. 454, IX, NCPC) pois as audiências são gravadas mediante recurso audiovisual, cujos equipamentos e sistema não podem ser transportados a locais fora das dependências forenses. Datas disponíveis à escolha: 09/06/2016, às 10:00 horas; 15/06/2016, às 09:30 horas; e 23/06/2016, às 09:00 horas. Após prestada a informação, faça conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2016. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

## FÓRUM DE ICOARACI

### SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 19/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00002944520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016 AUTOR:A. D. S. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:M. G. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19/05/2016, às 10:00 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0000294-45.2015.814.0201 (Ação de Divórcio Litigioso). Feito o pregão, constatou-se a AUSÊNCIA da requerente, ANDRÉ DUTRA DOS SANTOS e da requerida, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA encontrando-se ausente membro da Defensoria Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA, conforme Ofício nº 320/2016, em razão do Dia do Defensor. AUSÊNCIA JUSTIFICADA de membro Promotoria de Justiça, tendo em vista a comunicação apresentada pelo documento em anexo. Declarada aberta a audiência, verifiquei-se designação de curador especial ao requerido que já ofertou contestação por negação geral (fl. 22-verso). Requerente intimado pessoalmente (termo de fl. 19), não compareceu nem justificou ausência. Ato contínuo, proferiu a MMª DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência justificada da Defensoria Pública pelo requerente bem como o não comparecimento do curador de ausentes, e ausência da parte autora, RENOVEM-SE DILIGÊNCIAS para o dia 03 de novembro de 2016, às 09:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação; 2) Intime-se o autor por oficial de justiça do expedito no item primeiro e dê-se ciência à Defensoria Pública para que providencie no prazo de quinze dias cópia legível do registro civil de casamento, visto que o documento que consta às fl. 07 não é possível identificar o número de assento do casamento; 3) Outrossim, encaminhem-se à Coordenação da DP para que designe dois defensores públicos, sendo um para atuar como curador de ausentes e outro assistindo a requerente. 4) Ciência ao Ministério Público. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), CESAR AUGUSTO GONÇALVES NASCIMENTO, Analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00006998620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016 AUTOR:M. B. P. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MOREIRA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. L. O. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19/05/2016, às 10:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0000699-86.2012.814.0201 (Ação de divórcio litigioso com alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, MANOEL BARATA PORTAL (CPF nº277.899.852-72), estando, contudo, ausente justificadamente, membro da Defensoria Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA, conforme Ofício nº 320/2016, em razão do Dia do Defensor, bem como AUSÊNCIA da requerida, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PORTAL. AUSÊNCIA JUSTIFICADA de membro Promotoria de Justiça, tendo em vista a comunicação apresentada pelo documento em anexo. Declarada aberta a audiência, constatou-se a presença do autor e de uma testemunha. Todavia, o ato restou prejudica em razão da ausência justificada da Defensoria Pública e do Ministério Público, tendo o requerente declinado que mudou de endereço, encontra residindo no seguinte local: Passagem Maura, nº 01, Casa cor de vinho, Ponto de referência: do lado esquerdo de uma padaria, Bairro Ponta Grossa. (tel. 8965-0584). Ato contínuo, proferiu a MMª Juíza a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Considerando o disposto no art. 53, I, *in fine* do NCPC, por se tratar de matéria afeta à competência territorial, manifeste-se a Defensoria Pública se o pedido se restringe apenas ao divórcio, excluindo-se a questão da guarda, alimentos e partilha de bens, visto que a competência estabelecida nesse artigo é relativa, com exceção aos alimentos. 2) Vinda a manifestação, diga o Ministério Público no prazo de cinco dias. 3) Em seguida, conclusos. 4) Intimado o requerente. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), CESAR AUGUSTO G. NASCIMENTO, analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... MANOEL BARATA PORTAL (CPF nº277.899.852-72- Requerente

PROCESSO: 00012428420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 AUTOR:L. R. M. Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REU:W. Y. O. D. REU:M. K. M. D. REU:M. W. M. D. . DESPACHO Tendo em vista que este juízo já procedeu à nomeação de curador especial, membro da Defensoria Pública, para atuar em prol dos menores habilitados na exordial, consoante despacho de fl. 19, com apresentação de contestação por negação geral formulada à fl. 25, TORNO SEM EFEITO a deliberação de fl. 27, visto que em verdade a representação processual dos requeridos menores não careceu de regularização a ser deferida, restando o ato prejudicado tão somente pela ausência de membro da Defensoria Pública que deveria se fazer presente atuando na condição de curador especial dos três menores, por força do art. 72, I do NCPC. Sem prejuízo, redesigno a diligência de fl. 19 para o dia 25 de agosto de 2016, às 10h00, para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 359 e 361 do NCPC, procedendo-se a oitiva da requerente e testemunhas que deverão ser arroladas na forma dos §4 a §6º do art. 357 do CPC/2015, na presença do patrono judicial da proponente e de membro da Defensoria Pública, atuando como curador especial dos menores. Intime-se pessoalmente a requerente e a sua patrona judicial (art. 272, §2º do NCPC), ressaltando que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independente de intimação. Ressalta-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência, ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo, resultará em extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual. Por ocasião da audiência, oficie-se à Coordenação da Defensoria Pública, determinando seja encaminhado um defensor público para atuar como curador especial dos requeridos menores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Icoaraci, 02 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721

PROCESSO: 00016025320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016 AUTOR:D. S. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:C. R. N. S. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19/05/2016, às 09:00 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0001602-53.2014.814.0201 (Ação de divórcio litigioso com alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, DANIELA SALDANHA OLIVEIRA (CPF nº 609.597.382-15), estando, contudo, ausente justificadamente membro da Defensoria Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA, bem como AUSÊNCIA do requerido, CLAUDIO ROBERTO DE NAZARÉ DOS SANTOS OLIVEIRA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA de membro Promotoria de Justiça, tendo em vista a comunicação apresentada pelo documento em anexo. Declarada aberta a audiência, constatou-se a ausência do requerido que regularmente citado consoante fl.52. Ouvida a requerente, declinou que está residindo na Rodovia Augusto Montenegro, nº 11200, Bloco 11, apto 104, residencial João Coelho, ponto de ref. Ao lado do depósito do Atacadão YAMADA, CEP nº 66.820-000. Ato contínuo, proferiu a MMª Juíza a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Antes os fatos esposados e diante da ausência

do suplicado devidamente citado, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a contestação, nos termos do art. 335, I do NCPC, a contar desta audiência, quanto aos termos da exordial, findo o qual, réplica à requerente. 2) Transcorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos, ressaltando-se que caso o requerido não apresente contestação ou não constitua advogado no prazo acima estabelecido, deve ser dispensada a intimação do mesmo, conforme art. 346, do CPC, fluindo o prazo a partir da data da publicação da decisão; 3) Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO à fonte pagadora informada na petição de fl. 47, qual seja SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, situado à Avenida presidente Vargas, nº 180, Bairro: campina, Belém/PA, para que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias a este juízo cópia dos três últimos contracheques do demandando, esclarecendo o valor dos rendimentos líquidos auferidos pelo suplicado, bem como para que proceda de imediato aos descontos de pensão alimentícia a título de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do requerido, incluindo décimo terceiro, férias, sendo excluindo-se descontos legais obrigatórios, em favor dos menores LETICIA DANIELE SALDANHA OLIVEIRA e CLAUDIO DANIEL SALDANHA OLIVEIRA, representados por sua genitora, conforme decisão de fl. 29, devendo o referido valor ser descontado diretamente em folha de pagamento do suplicado por intermédio de sua fonte pagadora, e depositado na conta bancária titulada pela requerente, na seguinte instituição bancária: BANCO BRADESCO, Agência nº 1672-1, Conta nº 0035625-5 em nome de DANIELA SALDANHA OLIVEIRA, devendo a Secretaria encaminhar a respectiva cópia da decisão (fl. 29) para conhecimento e cumprimento; 4) Sem prejuízo, oficie-se à fonte empregadora do suplicado Diligencie-se a Secretaria quanto as providências de retificação do endereço da requerente acima pontuado, zelando para que as próximas intimações sejam direcionadas para o respectivo endereço; 5) Intimados os presentes. 6) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CUMPRA-SE. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), CESAR AUGUSTO G. NASCIMENTO, analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... DANIELA SALDANHA OLIVEIRA - Requerente

PROCESSO: 00024122820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016 REPRESENTANTE: B. B. D. P. EXEQUENTE: J. M. C. P. Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) EXECUTADO: M. F. S. . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando a Semana Estadual de Conciliação 2016, designo o dia 07 de junho de 2016 às 09h00, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, se houver. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 02 de Maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00024449620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016 AUTOR: A. L. C. D. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AUTOR: A. A. C. D. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AUTOR: L. S. S. D. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. S. C. E. S. REU: A. F. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19/05/2016, às 09:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0002444-96.2015.814.0201 (Ação de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, representados por LUISA SORAYA CUNHA E SILVA (CPF nº 674.562.942-91), encontrando-se ausente, todavia, membro da Defensoria Pública, Drª Milene Moraes Moreira, conforme Ofício nº 320/2016, em razão do Dia do Defensor, bem como PRESENÇA do requerido, ANTONIO FERREIRA DAMASCENO (CPF nº 394.473.402-53). AUSÊNCIA JUSTIFICADA de membro Promotora de Justiça, tendo em vista a comunicação apresentada pelo documento em anexo. Declarada aberta a audiência, as partes declinaram possibilidade de acordo, nos seguintes termos: 1) Que o suplicado arcará com a obrigação alimentar em prol dos filhos menores ANA LÚCIA CUNHA DAMASCENO, ANA ALICE CUNHA DAMASCENO e LÍVIA SORAYA SILVA DAMASCENO, representados pela genitora no percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) dos seus vencimentos e vantagens, incluindo-se férias, décimo terceiro salário, vale alimentação e horas extras, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (IR, INSS e VERBAS RESCISÓRIAS -FGTS) conforme declaração prestada neste ato pelo alimentante pela não incidência, eis que se constituem verba de caráter indenizatória), mediante desconto direto na folha de pagamento sob o encargo do requerido, por intermédio da sua Fonte Pagadora do demandado como sendo: FARMÁCIA DO TRABALHADOR, situado à Avenida Presidente Vargas, nº 506, Belém/PA, CEP nº 66.017-000, e cujo valor deverá ser creditado diretamente em conta bancária titulada pela rep. legal das infantes na seguinte instituição bancária: BANCO BRADESCO, Agência nº 2156-3, Conta nº 0636676-7. Ato contínuo, proferiu a MMª juíza a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando a manifestação livre de vontade das partes nesta audiência, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do acordo para a respectiva homologação, esclarecendo-se que o patamar ora acordado é equivalente ao fixado nos alimentos provisórios conforme decisão de fl. 21; 2) Finda a apreciação pela DP, vista ao Ministério Público para se manifestar em cinco dias; 2) Em seguida, conclusos; 3) Intimados os presentes. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), Analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... LUISA SORAYA CUNHA E SILVA - Rep. legal ..... ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - requerido

PROCESSO: 00028924820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010019722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016 AUTOR: D. S. B. REU: M. A. B. REP LEGAL: M. D. S. Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: M. E. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o tempo de paralisação dos presentes autos, proceda o patrono da parte exequente à atualização da planilha do débito alimentar para o regular andamento do feito. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00064663720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 19/05/2016 AUTOR: E. M. S. B. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU: F. A. B. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando a petição de fl. 55, manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da mesma, requerendo o que entender necessário. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00068209620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Guarda em: 19/05/2016 AUTOR: J. S. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19.041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) AUTOR: A. N. S. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REU: M. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Manifeste-se o patrono da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 47, requerendo o que julgar necessário para o regular andamento do processo. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00078036120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016 REU:H. N. G. F. Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22267 - MARILENE SUELY CARDOSO SERRA (ADVOGADO) AUTOR:F. C. S. S. Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19/05/2016, às 11:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0007803-61.2014.814.0201 (Ação revisional de alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA do requerente, FERNANDO CÉZAR DA SILVA SOEIRO, acompanhado por seu patrono judicial, Drº MARCIO MIRANDA NASSAR - OAB/PA nº 19455, e da requerida, representada HELEN DE NAZARÉ GOMES FERNANDES, acompanhada por sua patrona judicial Drª MARILENE SUELY CARDOSO SERRA - OAB/PA Nº 22.267 que apresentou substabelecimento com reserva de poderes ao Drº MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA - OAB/PA nº 11.957, presente nesta audiência. AUSÊNCIA JUSTIFICADA de membro Promotoria de Justiça, tendo em vista a comunicação apresentada pelo documento em anexo. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência justificada de membro do Ministério Público, redesigno a presente diligência para o dia 27 de julho de 2016, às 09h30, para audiência de instrução e julgamento com vistas ao depoimento pessoal das partes e testemunhas que deverão ser arroladas em até quinze dias, na forma do art. 357, §4º do NCPD, e comparecer independentemente de intimação. 2) Certifique-se a Secretaria as alterações pertinentes ao substabelecimento para incluir a patrono Drº MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA - OAB/PA nº 11.957, assistindo a requerida, com reserva de poderes. 3) Intimados os presentes. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), CESAR AUGUSTO GONÇALVES NASCIMENTO, Analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... FERNANDO CÉZAR DA SILVA SOEIRO - Requerente ..... Drº MARCIO MIRANDA NASSAR - OAB/PA nº 19455, pelo requerente ..... HELEN DE NAZARÉ GOMES FERNANDES, rep. legal da requerida ..... Drª MARILENE SUELY CARDOSO SERRA - OAB/PA Nº 22.267, pela rep. legal da requerida ..... Drº MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA - OAB/PA nº 11.957, pela rep. legal da requerida

PROCESSO: 00916208620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016 AUTOR:M. A. S. N. G. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:J. R. N. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19/05/2016, às 11:00 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0091620-86.2015.814.0201 (Ação de divórcio litigioso com alimentos). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da parte requerente, MARCIA ANDREIA SANTOS NEVES DE GOIS, estando, contudo, ausente justificadamente, membro da Defensoria Pública, Drª MILENE MORAES MOREIRA, conforme Ofício nº 320/2016, em razão do Dia do Defensor, bem como AUSÊNCIA do requerido, JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DE GOIS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA de membro Promotoria de Justiça, tendo em vista a comunicação apresentada pelo documento em anexo. Declarada aberta a audiência, constatou-se a presença da autora que deixou tel para contato (98141-7651 / 3227-5562), e ausência do requerido, cuja citação restou incorrente face ao que consta em certidão de fls. 20, na qual consta que o requerido não foi citado por estar residindo no Estado São Paulo, não sabendo a requerente acerca do seu atual paradeiro. Ato contínuo, proferiu a MMª Juíza a seguinte DELIBERAÇÃO: 1) Concedo vista dos autos à Defensoria Pública, para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre a certidão de fl. 20. 2) Intimada a autora quanto ao comparecimento nesta audiência bem como para comparecer a Defensoria Pública para prestar informações, pertinente ao endereço do requerido. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... MARCIA ANDREIA SANTOS NEVES DE GOIS - Requerente

PROCESSO: 00996362920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Guarda em: 19/05/2016 AUTOR:M. M. V. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) MENOR:K. G. R. V. REU:M. T. R. REU:G. J. T. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Manifeste-se o patrono da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 38 do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, requerendo o que julgar necessário para o regular andamento do processo. Belém (PA), 19 de maio de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01236239420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODILACIR MORAIS DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/05/2016 AUTOR:F. S. S. Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) MENOR:F. K. O. MENOR:F. S. S. REU:A. S. S. REU:A. M. S. O. . EDITAL DE CITAÇÃO A Doutora SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito e expediente da Vara de Família Distrital de Icoaraci, tramitam os Autos Cíveis de GUARDA DE MENORE (PROC. Nº 01236239420158140201), em que é requerente(s) FRANCISCA DOS SANTOS SILVA. É o presente para CITAR os requeridos AMANDA DOS SANTOS SILVA e ALEFF MACIEL SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiros, sem maiores dados qualificadores, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da presente ação, para querendo, apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados na forma abaixo explicitada, com advertência de que: deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeira as não impugnadas; a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora. Outrossim, designo audiência PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/07/2016 às 11h30. E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado neste distrito de Icoaraci(PA), aos dezoito (18) dias do mês de maio de dois mil e dezesseis (2016). Eu, (ODILACIR MORAIS), Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci, o digitei e subscreve. ODILACIR MORAIS DOS SANTOS ANALISTA JUDICIÁRIO.

PROCESSO: 00000153020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 AUTOR:J. J. P. C. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REU:JOBSON JONHYS DA COSTA. SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS cumulada com tutela antecipada, manejada por JAIR JAIRES PEREIRA DA COSTA, sob a assistência da Defensoria Pública, em desfavor de JOBSON JONHYS DA COSTA, todos devidamente qualificados na exordial, sendo acostados os documentos de fl. 08 a 16. Em síntese, argumentou que é prestador de pensão alimentícia por força de Termo de Acordo Judicial realizado em favor do requerido, no qual o requerente se comprometeu ao pagamento de pensão alimentícia no patamar de 20% (vinte e oito por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluindo-se descontos legais obrigatórios, conforme registro consignado em termo de audiência lavrado nos autos do processo de nº 0000157-93.2003.814.0201 (fls. 13/14). Enfatizou ainda que o requerido é maior de idade, possui vínculo empregatício e não está estudando,

alegando o autor que possui família constituída, tem um filho menor, apresenta quadro de diabete, e que necessita comprar remédios e alimentação. Assim, realçando as demais questões fáticas e jurídicas acerca da matéria pleiteia pela procedência do pleito de exoneração de pensão alimentícia, requerendo preliminarmente a antecipação da tutela pretendida, e ao final, o julgamento procedente do pedido. Recebida a exordial, o juízo processante em decisão de fls. 23/24, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a exoneração dos alimentos a cargo do autor, através de ofício à fonte pagadora do suplicante. Devidamente citado (fl. 28) o requerido não ofertou contestação, conforme certificado à fl. 29, tendo transcorrido o prazo in albis sem manifestação. É o sucinto relatório. Decido. Às questões preliminares, atendo-me preliminarmente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para deferi-lo com arrimo no art. 98, §5º e art. 4º da Lei 1.060/50. No que pertine à ausência de manifestação do suplicado, consoante certificado à fl. 29, hei por bem decretar a revelia do suplicado, nos termos do art. 344, sem a incidência dos efeitos constantes no art. 345, II do NCPC. Inexistindo questões processuais pendentes, e verificando pelo compulsar dos autos acerca da desnecessidade da intervenção do órgão ministerial, por não colidirem interesses de menores e de pessoa incapazes, consoante disposto no art. 698 do NCPC, é que passo a análise do mérito, reconhecendo a aplicação do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do NCPC, face à verificação das provas aquilatadas na exordial, que comprovam a existência do vínculo empregatício do requerido (fl. 17) e indicam a consignação à margem do contracheque do autor a título de pensão alimentícia (fl. 16) para fins do pedido de exoneração, bem como em razão da comprovação da existência de outro filho menor do demandante (fl. 21), fatos que por si só, amparam os fundamentos para concessão da tutela antecipada (fls. 23 e 23-verso) e devem ser sopesados para o fundamento deste decism. Consabido que a obrigação alimentar não se condiciona ao poder familiar, que cessa com a maioridade, mas ao binômio necessidade/possibilidade, de modo que após alcance da maioridade civil, o direito à percepção de alimentos surge quando quem os pretende receber não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, em decorrência da obrigação alimentar, nos exatos termos do art. 1.695 do Código Civil. Cediço que o simples fato de o alimentando ter atingido a maioridade civil, por si só, não justificaria a exoneração da pensão, pois a jurisprudência pátria admite que a obrigação de prestar alimentos estende-se para além de tal termo, desde que o filho esteja cursando faculdade, seja inválido ou padeça de enfermidade e outras necessidades, contexto esse não inferido da análise documental dos autos. Assim, conclui-se pela orientação jurisprudencial vigente, que em causas de exoneração de alimentos quando simplesmente se funda na maioridade, é no sentido de ser impossível a exoneração automática se com a inicial subsistirem elementos probatórios que demonstrem a independência financeira do alimentando, como é o caso dos presentes autos, em que o autor comprova a capacidade de sustento do próprio requerido que já labora e auferir rendimentos, aliado ao fato de que comprovando a filiação da paternidade em face de um filho ainda menor com quem possui gastos, remanesce para o autor sim a obrigação de sustento e alimentação com este filho menor, e não para com o suplicado. Entretanto, no caso em comento, é de se acolher o pedido diante das provas trazidas à colação, associadas ao silêncio do postulado que, tendo a oportunidade de manifestar no não ofertando, nenhuma resistência à pretensão deduzida em Juízo. Assim, esse conjunto de circunstâncias permite a esta altura o acolhimento do pedido, eis que o demandado, segundo noticiado nos autos, além de ser maior de idade encontra-se inserido no mercado de trabalho com vínculo empregatício conforme prova documental nos autos, não havendo provas em sentido contrário de que ainda necessita da contribuição alimentar paterna, mormente pela ausência de qualquer manifestação de prova da necessidade de percepção da verba alimentar. Sabe-se, não obstante a revelia não induzir em fatos dessa natureza, o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados pelo autor, caberia ao demandado a demonstração do interesse pela continuação da verba alimentar, como bem orientam os julgados jurisprudenciais abaixo transcritos: *APelação CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. A maioridade não importa automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos. Contudo, a partir do momento em que se completa a maioridade, deixa de existir a presunção da necessidade de alimentos e o dever de sustento por parte dos genitores, e passa a ser do filho a incumbência de provar que continua necessitando dos alimentos. No caso, não restou comprovada a necessidade de manutenção dos alimentos, o que justifica a exoneração da obrigação alimentar. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060857539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/08/2014)*; *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfaltar o seu próprio sustento. 2. Não comprovada a necessidade de os filhos receberem alimentos, cabível a exoneração. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060955770, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 01/08/2014)*; *APelação CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. Caso em que corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação a seu filho, que atingiu a maioridade civil e não contestou o pedido da ação (revelia), deixando de infirmar as imputações da peça inaugural de que não estuda, trabalha e de que vive em união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053838306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 27/06/2013)*; *APelação CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES, QUE NÃO MAIS SÃO PRESUMIDAS. Embora a maioridade civil, por si apenas, não seja motivo determinante à exoneração de alimentos, deve o alimentado comprovar cabalmente que ainda necessita da verba alimentar, uma vez que as suas necessidades não mais são presumidas. No caso, o alimentando, com 23 anos de idade, exerce atividade remunerada. Assim, em que pese estar estudando, não comprova a necessidade de continuar recebendo a ajuda material paterna, cabível pois, a exoneração do encargo. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060035243, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/07/2014)*; E de outra banda, o requerente demonstrou a veracidade de suas alegações pela evidente alteração do binômio necessidade/possibilidade. ANTE O EXPOSTO, nos exatos termos da fundamentação discorrida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 487, inciso I do NCPC, de modo a desonerar in totum a obrigação alimentar suportada pelo demandante em desfavor do requerido. Sem prejuízo expeça-se ofício à fonte empregadora do requerente *JAIR JAIRES PEREIRA DA COSTA*, mencionada na exordial à fl. 07, ordenando em definitivo que não mais proceda ao desconto da pensão alimentícia em favor do requerido *JOBSON JONHYS DA COSTA*, a partir desta data, por força da presente sentença. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 500,00 (quinhentos reais) a teor do art. 85, § 4º do NCPC, a serem revertidos em prol da Defensoria Pública do Estado do Pará. Contudo suspendo sua exigibilidade, por força do disposto no art. 10º da lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Cumprase. Icoaraci, 17 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00000654220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REPRESENTANTE:S. F. F. D. F. Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:W. C. F. AUTOR:J. F. F. D. F. Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o tempo de paralisação do presente feito, proceda o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, à atualização do débito alimentar para o regular andamento do feito. Belém (PA), 20 de maio de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00001861620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Consensual em: 20/05/2016 AUTOR:F. C. M. M. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) AUTOR:E. E. M. M. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . DESPACHO DEFIRO o desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação da

parte requerente. Após o decurso do prazo mencionado, caso não haja manifestação, ARQUIVEM-SE novamente os presentes autos. Recolham-se as custas devidas, caso necessário. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 20 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00001879820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:J. R. A. P. Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) REU:L. M. C. B. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DISSOLUÇÃO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS proposta por JULIANA REGINA ANDRADE PANTOJA em face de LAERTON MATSON CABRAL BASTOS. A requerente juntou aos autos apenas documentos pessoais e as certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 12-15). Este Juízo, deferindo os benefícios da justiça gratuita, fixou alimentos provisórios em prol das filhas do casal no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente e, por fim, designou audiência de conciliação (fl. 16). O requerido foi devidamente citado (fls. 19/20). Em audiência, às fls. 21-22, as partes litigantes chegaram a um acordo, cujos termos alcançaram os seguintes aspectos: I) Do reconhecimento da união estável do casal; II) Dos alimentos às filhas do casal; III) Dos bens; IV) Da guarda. Observa-se que este Juízo, na deliberação do ato referido, estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios da propriedade dos bens referidos pelo casal, quais sejam: 01 (um) imóvel e 02 (duas) motocicletas. Às fls. 23/24, as requerentes informaram a conta bancária a ser utilizada para depósito dos valores referentes aos alimentos. A certidão de fl. 25 assevera que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da titularidade dos bens (imóvel e móveis), conforme deliberação em audiência referente ao item III.II. do termo de acordo realizado entre os litigantes. O Ministério Público, à fl. 27, manifestou-se pela homologação da avença realizada entre as partes, com exceção dos itens relacionados à partilha de bens. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, analisa-se o pleito de homologação dos itens do acordo referente à partilha dos bens relacionados pelas próprias partes em audiência (01 (um) imóvel e 02 (duas) motocicletas - todos devidamente descritos na exordial à fl. 04). Nesse tópico, sublinha-se que a partilha de bens foi tema do acordo realizado entre as partes em audiência, tendo sido determinada por este Juízo a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens (móveis e imóveis), o que não foi cumprido pelas partes consoante teor da certidão de fl. 25. Cumpre salientar que entendo que, para a devida homologação judicial da avença no aspecto patrimonial em questão, necessário comprovar a titularidade dos bens imóveis a serem partilhados. Isso, com a finalidade de resguardar direitos de terceiros estranhos à lide e, ainda, porque a propriedade só é adquirida com o registro, conforme preceitua o artigo 1.245 do Código Civil (CC), in verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Ressalta-se que o direito de uso sobre bem imóvel é passível de partilha, não havendo qualquer óbice para que os direitos e a posse exercida sobre o bem sejam partilhados. Todavia, sequer a posse do referido imóvel restou inteiramente comprovada, existindo apenas a afirmação das partes a respeito; mesma circunstância - ausência de comprovação de propriedade e/ou posse - atinge os bens móveis descritos na inicial, quais sejam: 02 (duas) motocicletas. Por esse motivo, a partilha dos bens descritos na inicial e referidos em audiência não terá efeito em face de terceiros e nem servirá para constituir propriedade. Sobre a questão, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. A sentença que decreta o divórcio não tem o efeito de constituir a propriedade, que deve ser buscada em ação própria. Já o direito de uso sobre bem imóvel público ou particular é passível de partilha, não havendo qualquer óbice para que, na hipótese dos autos, os direitos e a posse exercida pelas partes sobre o bem seja partilhada. E a posse do referido imóvel, onde funciona a oficina mecânica do varão, restou inteiramente comprovada nos autos pela prova testemunhal. A decisão deve ser modificada somente no que se refere a partilha dos direitos e ações decorrentes da posse do bem Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70047717830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012) Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com exceção do item III) Quanto aos bens (fl. 21-v) e ressaltando, por fim, que a presente sentença homologatória não tem efeito de constituir a propriedade dos bens descritos na exordial. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, ao final, ARQUIVE-SE. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00002014820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:S. B. S. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) REU:G. S. E. S. . DESPACHO Recebi nesta data. Verifiquei que a petição inicial contém irregularidade capaz de impedir o seu recebimento e de dificultar o julgamento da causa. Isso porque a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Assim, na forma do artigo 321 do CPC/2015, INTIME-SE a requerente, por meio de seu patrono judicial habilitado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: cópia da declaração de necessidade e/ou documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido (art. 99, § 2ºNCP); e, com o fito de comprovar a propriedade do bem imóvel referido na exordial, cópia do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóvel. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE; após, CONCLUSOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00002936020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:I. B. P. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:R. V. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando o teor da contestação de fls. 20-23, principalmente, no que se refere à possível reconciliação do casal, INTIME-SE a autora, por meio da Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE. Por fim, CONCLUSOS. Icoaraci (PA), 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00003272720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810002028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 AUTOR:J. V. C. Representante(s): PRISCILA FOGACA (ADVOGADO) REU:M. A. F. REP LEGAL:J. V. C. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JÉSSICA VIANA COUTINHO, representada por JOANA VIANA COUTINHO, assistida pela Defensoria Pública, em face de MANUEL ANTÔNIO FILHO, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial, tendo a autora pugnado pela procedência da ação para que sejam arbitrados alimentos em caráter definitivo no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, por alegar que o suplicado possui emprego fixo e trabalha de autônomo. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 14), o juízo processante determinou a fixação de alimentos provisórios no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e designou audiência preliminar de conciliação, na qual após a tentativa infrutífera de acordo, determinou-se abertura de prazo para contestação, Apresentada contestação à fl. 33/40, anexando documentos às fls. 41/55, tendo o suplicado rechaçado integralmente os termos da exordial, tendo ofertado o pagamento de pensão no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente. Manifestação ministerial à fl. 56/57, recomendando intimação da requerente para se manifestar em relação à proposta do requerido em peça de fls. 33/40. À fl. 63, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da rep. legal da requerente para se manifestar quanto ao recebimento de valores recebidos a título de execução de alimentos e declinando acerca do interesse no prosseguimento do feito. Tentada intimação pessoal da autora, a mesma restou prejudicada, consoante certidão de fl. 67, pelo fato da autora não se encontrar residindo no

imóvel na inicial, tendo a Defensoria Pública requerido o acautelamento dos autos em cartório conforme fl. 68, face a inércia da parte interessada. Determinada nova intimação pessoal às fls. 70, constatou-se em certidão de fl. 73, que a mesma não havia sido localizada no endereço declinado na exordial, tendo se mudado de endereço, conforme relato da vizinhança. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. De início, insta ressaltar a vigência do Novo Código de Processo Civil e as regras de aplicação das normas processuais. O art. 14 do Novo Código de Processo Civil, dispõe: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O Direito Processual Civil Brasileiro adota a regra segundo a qual tempus regit actum, isto é, do direito intertemporal. Trata-se de aplicação, no direito processual, do princípio segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 14 do NCPD que faz referência ao antigo art. 1.211 do CPC/73. Inclusive, da mesma forma, já decidiu o STJ, senão vejamos: 1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (art. 1.211 do CPC/73). 2. O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim da aplicação da lei nova(...) (STJ, REsp 1076080/PR, 3ª T., j. 17.02.2009, Rel. Min. Nancy Andrighi). Assim, pelos fatos e fundamentos expendidos, passo ao julgamento da presente ação. O inciso III do artigo 267 do CPC/73 determinava a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonasse a causa por mais de 30 (trinta) dias. De igual modo, prevê o inciso III do artigo 485 do NCPD, quando define a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de um mês, como é o caso dos presentes autos aliado à desídia em não informar acerca do seu endereço atualizado. No caso em análise, restaram infrutíferas as duas tentativas empreendidas para intimação pessoal da requerente, consoante certidões de fls. 67 e 73, quedando-se a autora inerte em não diligenciar nenhuma informação quanto ao interesse no prosseguimento do feito ou para indicação do seu endereço atualizado (certidão de fl. 68-verso), sendo que após na última tentativa de intimação pessoal, verificou-se que a mesma havia mudado de endereço, o que demonstraria a falta de interesse da requerente no prosseguimento do feito e já autorizaria a extinção do processo sem resolução do mérito consoante artigo 485, III do NCPD. De acordo com o Novo Diploma Processual, constitui dever das partes informar acerca do endereço atualizado, seja ele residencial ou profissional (art. 77, V do NCPD), presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, consoante leitura expressa do art. 274, parágrafo único do referido diploma. Sob esse prisma, o eminente processualista Fernando Gajardoni, entende que tal regra deve ser compreendida como verdadeiro dever a ser imposto, ressalvando in verbis: (...) Ainda que estejamos em plena era virtual - onde as comunicações não só podem, como devem, ser prioritariamente realizadas instantaneamente, pela internet -, fato é que ainda vivemos a transição entre o sistema físico e eletrônico. Eis a razão pela qual se coloca, entre os deveres processuais das partes e de todos aqueles que, de qualquer modo, participem do processo, o dever de revelar o endereço para intimações na primeira oportunidade de atuação, bem de sempre mantê-lo atualizado. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil / Tereza Arruda Alvim Wambier. [et al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 276) Nessa mesma toada, o mencionado jurista defende ainda que a violação ao referido dever poderá ensejar inclusive aplicação de sanção por litigância de má fé, na hipótese em que: (...) se da omissão dolosa do endereço atualizado houver consequências que impeçam, dificultem ou embarecem o cumprimento das decisões jurisdicionais (art. 77, IV do CPC/2015). Por outro lado, o artigo 485, VI, do NCPD prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, a legitimidade das partes e o interesse processual. Resta cristalino o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, a configurar de plano carência superveniente do direito de ação eis que além de não ter se manifestado quanto ao interesse no prosseguimento do feito, não procurou manter atualizado seu endereço residencial, tendo desse modo obstaculizado a sua localização pelo próprio órgão que lhe assiste, conforme petição de fl. 68. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, incisos II e VI, do CPC/2015 -, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, torno sem efeito a decisão de fl. 14, revogando-se a determinação de arbitramento dos alimentos provisórios. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 13 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00004327520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR: J. N. S. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REU: R. Q. B. . Processo nº 0000432-75.2016.8.14.0201 AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS Requerente: JUCICLEIA NUNES DA SILVA Requerido(a): RAIMUNDO RIVELINO QUEIROS BALDEZ DESPACHO - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o documento de fl. 09 e o contexto fático narrado na inicial comprovam a necessidade do(a) requerente, bem como está sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. PARTILHA Ante a propositura da ação de dissolução de união estável sem a presença de documentos essenciais à comprovação da propriedade do imóvel descrito na inicial, é dever do juízo não se manifestar a respeito desta partilha, pois esta poderia prejudicar uma das partes ou terceiros que eventualmente possuam direitos sobre o bem em questão. Ressalta-se, nesse tema, que a não apreciação do pedido de partilha não causará prejuízo processual, uma vez que, nesse tópico, não se terá coisa julgada. Sublinha-se, ainda, que não seria conveniente para as partes o ajuizamento de nova ação, devendo o Juízo ter a sensibilidade de buscar o melhor resultado prático do processo e conciliá-lo com a economia processual, a legislação vigente e o interesse das partes na correta apreciação do pedido formulado. Na situação em epígrafe, a autora alega que possui a posse do imóvel, juntando documento comprobatório às fls. 18/19. Assim, diante da não apresentação do comprovante de titularidade em função dos motivos de fato e de direito supra esposados, o pedido referente à partilha do imóvel ficará restrito à posse e a decisão, nesse tópico, não terá efeitos em face de terceiros. 4. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/10/2016 às 09h30. (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Insta esclarecer, ainda, que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados. O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Devem constar do mandado as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346); 5. ADEQUAÇÕES



AO CPC/2015 Sem prejuízo, consoante artigos 319 e 320 do CPC/2015, INTIME-SE o(a) requerente, por meio de seu patrono judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015 -, apresentar os endereços eletrônicos das partes bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do requerido. 6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR, no endereço constante da inicial, a parte autora desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos b) CITAR a parte demandada, no endereço informado na contrafé, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte postulada para comparecer à audiência preliminar de conciliação. d) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f) CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública; h) Aproveitando o ensejo, JUNTE-SE aos autos protocolo pendente. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 00004531320058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510103887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REQUERIDO: J. M. S. L. Representante(s): IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERENTE: E. C. L. Representante(s): ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Recebi nesta data. Considerando a petição de fls. 259-v, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/10/2016 às 08h45. INTIMEM-SE as partes e seus procuradores, se houver. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci, 19 de Maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular pela Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00005245320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 AUTOR: L. K. R. R. Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: W. B. R. REU: T. G. R. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Tendo em vista o arbitramento de alimentos provisórios, no percentual de 20% dos vencimentos do requerido, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os dados da conta bancária para depósito do respectivo valor. Belém (PA), 20 de maio de 2016. Dário Dutra Barros Júnior Diretor de Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00005830820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810003828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REU: R. S. M. REP LEGAL: I. C. S. Representante(s): KATIUSCHIA MARTINS (ADVOGADO) AUTOR: P. H. C. S. . SENTENÇA Tratam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por P. H. da S. M., representado pela genitora IRANI CORDEIRO DA SILVA, em face de RONALDO DOS SANTOS MARTINS. O exequente foi intimado pessoalmente, por meio de sua representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atualizar o endereço da parte executada (fls. 87/88). Não houve, todavia, manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo (fl. 89). É o sucinto relatório. DECIDO. O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, o exequente foi intimado, por meio de sua representante legal, em 19/04/2016 (fl. 88) para manifestar interesse no feito e atualizar endereço da parte postulada, o que não foi atendido até Maio de 2016, circunstância que, por si só, demonstra falta de interesse do exequente no prosseguimento do feito. Além disso, o artigo 485, VI, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, o exequente, mesmo após devidamente intimado, por meio de sua representante legal, não se manifestou nos autos, restando patente desinteresse na presente ação, configurando, conseqüentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00007586920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REU: M. L. S. REPRESENTANTE: L. K. B. L. AUTOR: G. C. L. S. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por GIOVANNI CAMILO LIMA DE SOUZA, representado por sua genitora LUCIANA KARINA BRAGA LIMA em face de MAURICIO LOURENÇO DE SOUZA. Determinada a citação do requerido, o mesmo não foi localizado, conforme certidão de fl. 21. Por ato ordinatório de fl. 22, foi determinada a intimação pessoal do requerente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 21 e interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 25, não houve manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo (fl. 26). É o sucinto relatório. DECIDO. De início, insta ressaltar a vigência do Novo Código de Processo Civil e as regras de aplicação das normas processuais. O art. 14 do Novo Código de Processo Civil, dispõe: *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”* O Direito Processual Civil Brasileiro adota a regra segundo a qual *tempus regit actum*, isto é, do direito intertemporal. Trata-se de aplicação, no direito processual, do princípio segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 14 do NCCPC que faz referência ao antigo art. 1.211 do CPC/73. Inclusive, da mesma forma, já decidiu o STJ, senão vejamos: *“1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (art. 1.211 do CPC/73). 2. O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim da aplicação da lei nova (...)* ( STJ, REsp 1076080/PR, 3ª T., j. 17.02.2009, Rel. Min. Nancy Andrih). *”* Assim, pelos fatos e fundamentos expendidos, passo ao julgamento da presente ação. O inciso III do artigo 267 do CPC/73 determinava a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. De igual modo, prevê o inciso III do artigo 485 do NCCPC. No caso em análise, o requerente foi intimado pessoalmente em 30.03.2016 para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido até maio de 2016, circunstância que, por si só, demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito e já autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, o artigo 267, VI, do CPC/73 previa a extinção do processo sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. E hoje consta igual referência no inciso IV do art. 485 do NCCPC. In casu, o requerente, mesmo após intimação pessoal, não se manifestou, restando patente seu desinteresse na presente



ação, configurando, consequentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 20 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00009250220068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610258839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REP LEGAL:I. N. G. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PÚBLICA (ADVOGADO) AUTOR:E. Y. G. B. REU:A. C. D. B. . Recebi nesta data. Tratam os autos de EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO proposta por ANTONIO CARLOS DANTAS BOUTH em face de IVANETE NOVAES GOMES, postulando o cumprimento de acordo realizado entre as partes (fl. 24) no que se refere ao direito de visitas do requerente com relação à filha do casal. Em todos os despachos seguintes, foi determinada a intimação da requerente, o que foi realizado tendo como referência a ação principal, qual seja, a ação de alimentos propriamente dita e não o postulante da fase de cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE PESSOALMENTE o exequente ANTONIO CARLOS DANTAS BOUTH para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015 e observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015. Após decorrido o prazo referido, CERTIFIQUE-SE; por fim, CONCLUSOS. Aproveitando o ensejo, CERTIFIQUE, a Secretaria desta Vara, acerca do trânsito em julgado da sentença constante dos autos à fl. 24. Icoaraci/PA, 16 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00011654120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:F. M. S. L. Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:R. M. S. . DESPACHO Recebi nesta data. Verifiquei que a petição inicial contém irregularidade capaz de impedir o seu recebimento e de dificultar o julgamento da causa. Isso porque a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Assim, na forma do artigo 321 do CPC/2015, INTIME-SE a requerente, por meio de seu patrono judicial habilitado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: cópia da declaração de necessidade e/ou documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido (art. 99, § 2ºNCPC); e, com o fito de comprovar a propriedade do bem imóvel situado na Estrada Maracacuera, Rua Morada de Deus I, nº 26, cópia do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóvel. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE; após, CONCLUSOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00012872520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 REU:C. S. M. REPRESENTANTE:R. O. S. AUTOR:C. P. M. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por CLODOALDO PENICHE MONTEIRO em face de CAROLINA DE SOUZA MONTEIRO, representada pela genitora ROSEMARY OLIVEIRA DE SOUZA. A requerida não foi localizada para ser citada consoante certidão de fl. 26. O requerente, a seu turno, requereu desistência do feito (fls. 32/33). É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o Juízo homologar a desistência da ação, e o inciso VI do mesmo dispositivo prevê a hipótese de extinção por falta de interesse processual. In casu, o postulante requereu desistência da ação, configurando, consequentemente, carência superveniente do direito de ação, já que, a partir da manifestação do demandante, patente a inexistência de interesse processual. Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 354 do mesmo diploma legal prevê que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, II e III, o juiz proferirá sentença. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro nos artigos 354 e 485, VI e VIII, do CPC/2015 -, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito. Considerando a não apresentação de contestação pela parte requerida, deixo de aplicar o § 4º do dispositivo 485 do CPC/2015. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950 concedido por este Juízo à fl. 18. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00017048420068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610493039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 20/05/2016 AUTOR:J. P. C. Representante(s): MARCIVANE SEGUINS (ADVOGADO) REU:NAZARIO RODRIGUES DO ROSARIO Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO DEFIRO o desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação da parte requerente. Após o decurso do prazo mencionado, caso não haja manifestação, ARQUIVEM-SE novamente os presentes autos. Recolham-se as custas devidas, caso necessário. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 20 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00019227420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016 AUTOR:J. C. R. Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:N. B. R. . SENTENÇA Tratam os autos de REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por JOÃO CARLOS ROVERE, assistido por advogado particular constituído à fl. 06, em face de NEUZA BEIL ROVERE, todos devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial, requerendo redução da pensão alimentícia paga para a requerida em razão da alteração da sua capacidade financeira. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 22), o juízo processante designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a qual compareceu apenas o requerente, sendo-lhe tomado o depoimento pessoal e determinada abertura do prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia da sentença referente à obrigação alimentar. A parte requerida foi citada (fl. 26-v), e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. O autor, em 16/04/2013 (fl. 31), requereu prorrogação de prazo para providenciar o documento solicitado, porém, até o presente momento não cumpriu com o que fora determinado, conforme certidão de fl. 33. Tentada intimação pessoal do autor, a mesma restou inexitosa, visto que consoante testificado em certidão de fl. 35-verso, o requerente não fora localizado no endereço exordial, tendo sido o oficial de justiça informado perante os vizinhos de que a família do autor havia se mudado para o Município de Bragança, sendo que o imóvel objeto da intimação sempre fica fechado, segundo relato dos moradores vizinhos. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. De início, insta ressaltar a vigência do Novo Código de Processo Civil e as regras de aplicação das normas processuais. O art. 14 do Novo Código de Processo Civil, dispõe: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O Direito Processual Civil Brasileiro adota a regra segundo a qual tempus regit actum, isto é, do direito intertemporal. Trata-se de aplicação, no direito processual, do princípio segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente

previsto no art. 14 do NCPC que faz referência ao antigo art. 1.211 do CPC/73. Inclusive, da mesma forma, já decidiu o STJ, senão vejamos: ç 1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (art. 1.211 do CPC/73). 2.O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim da aplicação da lei nova(...) ( STJ, REsp 1076080/PR, 3ª T., j. 17.02.2009, Rel. Min. Nancy Andrighi). ç Assim, pelos fatos e fundamentos expendidos, passo ao julgamento da presente ação. O inciso III do artigo 267 do CPC/73 determinava a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonasse a causa por mais de 30 (trinta) dias. De igual modo, prevê o inciso III do artigo 485 do NCPC, quando define a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de um mês, como é o caso dos presentes autos aliado à desídia em não informar acerca do seu endereço atualizado. No caso em análise, o requerente foi intimado pessoalmente em audiência do dia 19/03/2013 juntamente com seu patrono, para que no prazo de 30 (trinta) dias providenciasse a juntada do respectivo documento, quedando-se inerte, sendo que após nova tentativa de intimação pessoal empreendida, verificou-se que o mesmo havia mudado de endereço, o que demonstraria a falta de interesse do requerente no prosseguimento do feito e já autorizaria a extinção do processo sem resolução do mérito consoante artigo 485, III do NCPC. De acordo com o Novo Diploma Processual, constitui dever das partes informar acerca do endereço atualizado, seja ele residencial ou profissional (art. 77, V do NCPC), presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, consoante leitura expressa do art. 274, parágrafo único do referido diploma. Sob esse prisma, o eminente processualista Fernando Gajardoni, entende que tal regra deve ser compreendida como verdadeiro dever a ser imposto, ressaltando in verbis: ç(.....) Ainda que estejamos em plena era virtual - onde as comunicações não só podem, como devem, ser prioritariamente realizadas instantaneamente, pela internet -, fato é que ainda vivemos a transição entre o sistema físico e eletrônico. Eis a razão pela qual se coloca, entre os deveres processuais das partes e de todos aqueles que, de qualquer modo, participem do processo, o dever de revelar o endereço para intimações na primeira oportunidade de atuação, bem de sempre mantê-lo atualizado. ç(Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil / Tereza Arruda Alvim Wambier.[et al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 276) Nessa mesma toada, o mencionado jurista defende ainda que a violação ao referido dever poderá ensejar inclusive aplicação de sanção por litigância de má fé, na hipótese em que: ç(...) se da omissão dolosa do endereço atualizado houver consequências que impeçam, dificultem ou embarecem o cumprimento das decisões jurisdicionais (art. 77, IV do CPC/2015). Por outro lado, o artigo 485, VI, do NCPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, a legitimidade das partes e o interesse processual. Resta cristalino o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, a configurar de plano carência superveniente do direito de ação eis que além de não ter se manifestado quanto à providência de juntada de documento determinada pelo juízo, não diligenciou informar acerca do endereço atualizado. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, incisos II e VI, do CPC/2015 -, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 13 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00032914020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 AUTOR:F. L. A. A. AUTOR:F. C. A. A. Representante(s): OAB 11704 - FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12601 - IVANDILSON FERNANDES DUARTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. C. B. A. REU:A. S. A. . SENTENÇA Trata os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO proposta por F. L. do A. A. e F. C. do A. A., ambos representados pela genitora ANA CRISTINA BARROS DO AMARAL, em face de ANDRÉ DOS SANTOS ABREU. Os exequentes, por meio de sua representante legal, foram devidamente intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, informar acerca dos débitos exequendos (fls. 37/38). Não houve, todavia, manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo (fl. 39). É o sucinto relatório. DECIDO. O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, os exequentes, por meio de sua representante legal, foram intimados em 06/04/2016 (fls. 37/38) para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, informar acerca dos débitos exequendos, o que não foi atendido até Maio de 2016, circunstância que, por si só, demonstra falta de interesse dos exequentes no prosseguimento do feito. Além disso, o artigo 485, VI, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, os exequentes, mesmo após devidamente intimados, não se manifestaram nos autos, restando patente desinteresse na presente ação, configurando, consequentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00037232220088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810026622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Separação Litigiosa em: 20/05/2016 REU:A. A. S. F. REQUERENTE:S. G. F. Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Em tempo, vêm-se esclarecer o despacho de fl. 75. No que se refere à quantificação de perdas e danos, deve a mesma ser procedida por corretor de imóveis habilitado de forma a aferir o valor do imóvel e, ainda, projetar o cálculo dos aluguéis referidos pela exequente como recebidos pelo executado. Publique-se. Icoaraci/PA, 20 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00037654820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REU:F. J. B. O. AUTOR:E. F. D. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) AUTOR:B. D. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. D. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) AUTOR:K. D. O. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E. F. D. de O., K. D. de O. e B. D. de O., todos representados pela genitora CAROLINA DA SILVA DUARTE, em face de FABIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA. Os exequentes foram intimados pessoalmente, por meio de sua representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e atualizar endereço da parte requerida (fls. 35/36). Não houve, todavia, manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo (fl. 37). É o sucinto relatório. DECIDO. O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, os exequentes foram intimados, por meio de sua representante legal, em 07/04/2016 (fl. 35) para manifestar interesse no feito e atualizar endereço da parte executada, o que não foi atendido até Maio de 2016, circunstância que, por si só, demonstra falta de interesse dos

exequentes no prosseguimento do feito. Além disso, o artigo 485, VI, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, os exequentes, mesmo após devidamente intimados, por meio de sua representante legal, não se manifestaram nos autos, restando patente desinteresse na presente ação, configurando, conseqüentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00041559320088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810029874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR:F. J. B. O. AUTOR:C. S. D. Representante(s): BRENO LUZ MORAIS - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E. F. D. de O., K. D. de O. e B. D. de O., todos representados pela genitora CAROLINA DA SILVA DUARTE, em face de FABIO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA. Os exequentes foram intimados pessoalmente, por meio de sua representante legal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e atualizar endereço da parte requerida (fls. 40/41). Não houve, todavia, manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo (fl. 42). É o sucinto relatório. DECIDO. O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, os exequentes foram intimados, por meio de sua representante legal, em 20/10/2014 (fl. 41) para manifestar interesse no feito e atualizar endereço da parte executada, o que não foi atendido até Maio de 2016, circunstância que, por si só, demonstra falta de interesse dos exequentes no prosseguimento do feito. Além disso, o artigo 485, VI, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, os exequentes, mesmo após devidamente intimados, por meio de sua representante legal, não se manifestaram nos autos, restando patente desinteresse na presente ação, configurando, conseqüentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; após, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00057799420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 AUTOR:M. V. N. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) AUTOR:H. L. N. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:S. H. R. N. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU:M. M. S. . SENTENÇA Trata os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO proposta por M. V. N. dos S. e H. L. N. dos S., ambas representadas pela genitora SILVANDA HELENA RODRIGUES NOGUEIRA, em face de MARCELO MORAES DOS SANTOS. As exequentes, por meio de sua representante legal, foram devidamente intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, informar endereço residencial atualizado do executado (fls. 41/42). Não houve, todavia, manifestação pertinente no lapso temporal determinado pelo Juízo (fl. 43). É o sucinto relatório. DECIDO. O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC/2015) define que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em análise, as exequentes, por meio de sua representante legal, foram intimadas em 16/04/2016 (fls. 41/42) para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, informar endereço residencial atualizado da parte executada, o que não foi atendido até Maio de 2016, circunstância que, por si só, demonstra falta de interesse da requerente no prosseguimento do feito. Além disso, o artigo 485, VI, do CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, as exequentes, mesmo após devidamente intimadas, não se manifestaram nos autos, restando patente desinteresse na presente ação, configurando, conseqüentemente, carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual. Em tais casos, conforme ditame do artigo 485, § 3º, do CPC/2015, o juiz conhecerá da matéria de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 -, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 do CPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00064967220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Consensual em: 20/05/2016 AUTOR:M. J. C. A. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:M. F. A. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . Recebi nesta data. Trata os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por MARIA JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA e MOACIR FARIAS DE ALMEIDA. Na petição inicial, as partes - que assinaram juntamente com a Defensora Pública - postularam, entre outros pleitos, a concessão da antecipação de tutela, a fim de ver exonerado a cônjuge varão da obrigação alimentar expedindo ofício para fonte pagadora, localizado na Alameda Alcides Paranhos nº 17 - Centro, CEP 68.786-00, Santo Antônio do Tauá/PA. Ocorre que esse pleito não foi apreciado em momento algum do processo. Assim, nada foi determinado por este Juízo acerca da expedição de ofício à fonte pagadora para cancelamentos de descontos determinados por decisão judicial pretérita. Considerando que as partes assinaram, juntamente com a Defensora Pública, a exordial de fls. 03-07, bem como a petição de fls. 32/33 e que, em ambos documentos, os interessados pleiteiam a exoneração do cônjuge varão da obrigação alimentar - no percentual de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos e em favor da cônjuge virago determinada pela decisão de fl. 23 - e levando em conta, ainda, que os requerentes já se encontram devidamente divorciados com o trânsito em julgado da sentença pertinente, DETERMINO à Secretaria a expedição do ofício competente nos termos do pleito referente à antecipação de tutela de fl. 06. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00106240420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016 AUTOR:M. A. S. P. Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. N. S. P. ASSISTENTE SIMPLES:J. S. B. REU:C. A. N. R. . Processo nº 0010624-04.2016.8.14.0201 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Requerente: MAICO ANDREW DOS SANTOS PEREIRA Representante: ADRIA NATHALIA DOS SANTOS PEREIRA Assistente:

MARIA ROSINETE BORGES DOS SANTOS Requerido(a): CHARLES ALBERTO NASCIMENTO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL O(a) autor(a) alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade do(a) requerente. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/06/2016 às 10h30 (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Insta esclarecer, ainda, que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, oportunidade na qual, havendo expresso consentimento e em não havendo composição entre as partes, será realizada a coleta de material genético dos envolvidos. No que se refere especificamente à realização de exame de DNA, importa mencionar que serão submetidos o requerente, a mãe biológica e o requerido. Sublinha-se, ainda, que é imprescindível que ambas as partes, no ato da audiência, forneçam cópia - frente e verso - de seu documento pessoal de identificação (RG) para os devidos fins. Informa-se, por fim, que as partes não necessitam estar em jejum no ato da coleta do material genético. Sobreleva-se, ainda, que, no caso de o investigado recalitrar na realização do exame de DNA pelo seu não comparecimento, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 231 e 232, ambos do Código Civil (CC) e da Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), induzindo, assim, à presunção juris tantum da paternidade e a colheita de outras provas julgadas úteis. 4. ADEQUAÇÕES AO CPC/2015 Sem prejuízo, consoante artigos 319 e 320 do CPC/2015, o(a) requerente, por meio de seu patrono judicial deve, no prazo de 5 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015 -, apresentar os endereços eletrônicos das partes bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(a) requerido(a). 5. TUTELAS DE URGÊNCIA ANTECIPADA Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, não há nos autos hipótese de concessão de tutela de evidência. Os pedidos formulados pelo(a) postulante referem-se a tutelas de urgência antecipada - que podem, a seu turno, ser deferidas pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No que se refere a alimentos provisórios, mister a comprovação do binômio necessidade X possibilidade. Assim, deve restar cabalmente comprovado, além da probabilidade do direito (paternidade do alimentando), a possibilidade de o postulado pagar alimentos a(o) filho(a) e a necessidade de o alimentando em perceber valores a serem pagos pelo alimentante. O Código Civil (CC), a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos é de responsabilidade de ambos pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. In casu, inexistentes indícios suficientes da plausibilidade do direito alegado na inicial, já que não há provas concretas da paternidade da criança, motivo pelo qual inviável o arbitramento, nessa fase processual, de alimentos provisórios. Sobre a questão, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS LIMINARES. INDEFERIMENTO. Em vista da alegação da autora de exercício da paternidade fática pelo réu há 03 anos, tão somente as fotos de mensagem de celular, pouco esclarecedoras e sequer ainda submetidas ao juízo de primeiro grau, não são elementos aptos a conferir a verossimilhança necessária para fixação dos alimentos liminares, pois não há indícios mínimos da paternidade. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70067673590, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/03/2016). Nessa ordem de ideias, cumpre mencionar que, somente com a instrução necessária e após comprovada a suposta paternidade, poder-se-á fixar os alimentos devidos. Assim, INDEFIRO os alimentos provisórios postulados na inicial. 6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretária da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR a parte autora desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos; b) CITAR a parte demandada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, artigo 335), contados na forma definida nesse decisum, com advertência de que: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC/2015, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC/2015, artigo 346); c) INTIMAR a parte postulada para comparecer à audiência preliminar para tentativa de conciliação e para possível coleta de material genético, devendo ser advertido acerca do prazo para a contestação; d) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; f) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; g) CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). h) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e a Defensoria Pública Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00296118820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:M. C. C. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:A. C. S. . DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em caso positivo que cumpra em igual prazo o despacho de fl. 28, sob pena de extinção na forma do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o expedito e decorrido o prazo acima, CERTIFIQUE e após, voltem conclusos. Icoaraci/PA, 19 de maio 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00476096920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:E. G. S. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU:D. F. J. . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, a petição acostada às fls. 29/30 consta somente a assinatura da Requerente. Desta maneira, retornem-se os autos à Defensoria Pública, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a petição, nos termos do artigo 218, § 3o do CPC/2015. Decorrido o prazo supra, com ou sem a emenda, devidamente certificado o que ocorreu, retornem os autos CONCLUSOS. Icoaraci (PA), 19 de maio de 2016. SUAYDEN FERNADES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00476174620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Divórcio Litigioso em: 20/05/2016 AUTOR:S. M. M. F. Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21666 - CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:R. N. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 20/05/2016, às 09:00 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Exma. Sra. Dra. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, Juíza de Direito Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comigo analista judiciário, nos autos do Processo nº 0047617-46.2015.8.14.0201 (Ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, partilha de bens e pedido cautelar de afastamento do lar). Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA da requerente, SANDRA MARIA MARTINS FEITOSA, acompanhado por seu patrono judicial, Drª CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - OAB/PA nº 21.666 e Drª ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA - OAB/PA nº 19.506, bem como PRESENÇA do requerido, RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA, desacompanhado de seu patrono judicial. PRESENÇA de membro Promotoria de Justiça, que declinou a sua não intervenção no feito, consoante o art. 698 do NCPC, eis que não colidem interesses de menores e ou incapazes. Declarada aberta à audiência, tentada a reconciliação do casal, resultou esta infrutífera, havendo acordo quanto à conversão da ação de divórcio litigioso para consensual, a reger-se pelas seguintes cláusulas: I) Que as partes dispensam alimentos entre si; II) Que da união, não advieram filhos; III) Que em relação aos bens imóveis listados na exordial, as partes convencionam que o imóvel situado na Alameda Santa Rosa (Lote Gabriele II), nº 10, CMB-72, Parque Guajará, CEP nº 66.821-331, Belém/PA, ficará para a cônjuge virago, esclarecendo-se que por se tratar de posse e inexistindo registro do referido imóvel e que houve contrato de doação realizado em 14/02/2012 e que consta à fl. 29, no qual o cônjuge varão faz a doação, de forma espontânea, a título gratuito, sendo reconhecido pelo mesmo nesta audiência; III.I) No tocante ao terreno acima, esclarece-se que não consta lista da petição inicial, em razão de o cônjuge varão ter feito doação anterior à cônjuge virago, conforme documento de fls. 29 e conforme citado à petição inicial às fls. 09 e 10; III.II) Que o cônjuge virago abre mão de sua meação ao cônjuge varão dos imóveis citados à fl. 08 da inicial e que consta nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

III.III) Que em relação aos imóveis comerciais citados à fl. 09, com endereço à Alameda Santa Rosa, nº 60, e residencial na Rua 21 de abril, os mesmos pertencem aos pais do cônjuge varão, ficando portanto excluídos da partilha; III.IV) que em relação aos bens móveis citados na petição à fl. 09, consigna-se que os mesmos já foram partilhados pelo casal, com exceção do automóvel CHEVROLET, modelo AGILE LT, ano 2011/2011, Placa OFK - 0699, Chassi 8AGCB48X0BR250026, que ficará com o cônjuge varão; IV) Que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira: S SANDRA MARIA AZEVEDO MARTINS S. V) As partes renunciam ao decurso do prazo recursal. As partes pugnam pela homologação do acordo e decretação do divórcio. A Seguir passou a MMª Juíza a proferir a seguinte SENTENÇA: Cuida-se de Ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, partilha de bens e pedido cautelar de afastamento do lar, posteriormente convertido em divórcio consensual, manejada por SANDRA MARIA MARTINS FEITOSA em desfavor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA. Designada audiência para esta data, as partes de livre espontânea vontade, celebraram acordo acima, pugnando pela sua homologação. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, sendo objeto lícito, possível e determinado, bem como em razão da livre manifestação das partes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inexistindo interesses de menores. No tocante à partilha dos bens imóveis listados na exordial e que constam às fls. 08 e 09, compreendendo-se os endereços respectivos (1º imóvel: Alameda Rosa, STA (Lote Gabriele II, nº 10, CMB-72, Parque Guajará, CEP nº 66.821-331, Belém/PA, medindo 5,50 m de frente e 18 metros de fundo; 2º imóvel: Rua das Palmeiras, Conjunto Gabriele I, Lote 15, Quadra I, Bairro Icoaraci, medindo 7.90m de frente por 7,30 de fundo e 19m de comprimento; 3º imóvel: Alameda Santa Rosa, Conj. Gabriele I, mediando 7,30m de frente x 16m de fundo, CEP nº 66.021-331, 4º imóvel, compreendendo terreno medindo 12,70m de frente x 29m de fundo, localizado na Passagem das rosas, nº 22, Parque Guajará, Bairro Icoaraci, e o 5º imóvel, sendo kitnet localizado na Alameda Santa Rosa nº 15, Loteamento Gabriele II, Bairro Guajará, CEP nº 66.821-331), na forma do item III do acordo e respectivas alíneas, aos quais as partes requerem homologação, cumprindo salientar que entendo para a devida homologação judicial da avença no aspecto patrimonial em questão, necessário a comprovação da titularidade dos bens imóveis a serem partilhados. Isso, com a finalidade de resguardar direitos de terceiros estranhos à lide e, ainda, porque a propriedade só é adquirida com o registro, conforme preceitua o artigo 1.245 do Código Civil (CC), in verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Ressalta-se que o direito de uso sobre bem imóvel público ou particular é passível de partilha, não havendo qualquer óbice para que os direitos e a posse exercida sobre o bem sejam partilhados. Todavia, sequer a posse do referido imóvel restou inteiramente comprovada, existindo apenas a afirmação das partes a respeito. Por esse motivo, a partilha dos bens descritos às fls. 08/09 da inicial e que consta à fl. 29, referidos nesta audiência não terão efeito em face de terceiros e nem servirão para constituir propriedade. Sobre a questão, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. A sentença que decreta o divórcio não tem o efeito de constituir a propriedade, que deve ser buscada em ação própria. Já o direito de uso sobre bem imóvel público ou particular é passível de partilha, não havendo qualquer óbice para que, na hipótese dos autos, os direitos e a posse exercida pelas partes sobre o bem seja partilhada. E a posse do referido imóvel, onde funciona a oficina mecânica do varão, restou inteiramente comprovada nos autos pela prova testemunhal. A decisão deve ser modificada somente no que se refere a partilha dos direitos e ações decorrentes da posse do bem Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70047717830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012) S. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e ressaltando, por fim, que a presente sentença homologatória não tem efeito de constituir a propriedade dos bens descritos na exordial. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015), para decretar o divórcio e a dissolução do vínculo matrimonial de SANDRA MARIA MARTINS FEITOSA e RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA, cessando os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Dispensava a prévia oitiva do Ministério Público face à não existência de interesses de menores. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a respectiva averbação junto ao Cartório de Val-de-Cães, Comarca de Belém, no registro de casamento de nº 032996, inscrito no LIVRO B.048, Folhas 0113, passando à cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja: SANDRA MARIA AZEVEDO MARTINS, sendo que não deverá ser cobrada taxas ou emolumentos da respectiva averbação, visto que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, que ora se defere. Sem custas em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimadas as partes, sendo entregue uma via à cônjuge virago para que proceda a respectiva averbação. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, ao final, ARQUIVE-SE. E como nada mais foi dito nem perguntado, a M.M Juíza mandou encerrar o presente. Eu (.....), CESAR AUGUSTO GONÇALVES NASCIMENTO, Analista Judiciário, digitei e assino. .... Drª SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO - Juíza de Direito Titular ..... SANDRA MARIA MARTINS FEITOSA - Requerente ..... Drª CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - OAB/PA nº 21.666, pela requerente ..... Drª ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA - OAB/PA nº 19.506, pela requerente ..... RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA - requerido

PROCESSO: 00716466320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:M. O. C. Representante(s): OAB 4747 - ELIAS

EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: M. S. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os documentos juntados ao pedido de reconsideração ora em apreciação, mesmo que intempestivamente - conforme certidão de fl. 49 -, com a finalidade de evitar prejuízos às partes e, ainda, levando em conta o melhor interesse da adolescente envolvida na lide, RECONSIDERO a decisão de fl. 50 no que se refere ao indeferimento do benefício da justiça gratuita postulado e à determinação de recolhimento de custas. Assim, tem-se que os documentos de fls. 60-63 e o contexto fático narrado na inicial comprovam a necessidade do(a) requerente. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. Ressalta-se, por fim, que se mantém a decisão de fl. 50 somente no que tange à juntada aos autos dos endereços eletrônicos e dos CPF's das partes. À Secretária para as providências cabíveis no que tange ao cancelamento das custas gerados ao feito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00756452420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR: A. P. S. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU: R. J. G. M. . DESPACHO Compulsando os autos, verificou-se a seguinte incongruência: - Nos pedidos da presente ação, a requerente pleiteou fixação dos alimentos provisórios na porcentagem de 34,5% do salário mínimo a serem pagos mensalmente, o que corresponderia ao valor de R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos) por mês; - Enquanto isso, à fl. 19, a postulante juntou declaração (do requerido), afirmando que o mesmo paga semanalmente, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), o que totalizaria um valor mensal de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). Além disso, cumpre mencionar que, no feito, são postulados alimentos, porém as alimentandas não constam do pólo ativo da lide, sendo que uma delas já completou a maioria conforme comprova documento juntado aos autos. Com o fito de evitar possíveis prejuízos futuros a qualquer das partes envolvidas e regularizar o pólo ativo da demanda, INTIME-SE a requerente, através da Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, MANIFESTAR-SE a respeito da incongruência referente ao quantitativo dos valores postulados a título de alimentos, bem como sobre a maioria de uma das alimentandas, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação CERTIFIQUE-SE o que ocorrer. Após, CONCLUSOS. Aproveitando o ensejo, JUNTE-SE aos autos protocolo pendente. CUMpra-SE. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 0084641120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR: J. S. R. Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) AUTOR: C. O. G. Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS proposta por JOAQUIM SOUSA REIS e CLEONICE DE OLIVEIRA GARCIA. Os requerentes juntaram, além dos documentos de fls. 09-18, termo de acordo assinado por ambos à fl. 06. Este Juízo determinou a emenda da inicial para juntar ao feito documento comprobatório da propriedade dos bens imóveis cujas partilhas foram requeridas na inicial (fl. 19). À fl. 21, os requerentes esclarecem que os imóveis descritos na exordial não possuem escritura pública. Este Juízo determinou a emenda da inicial, à fl. 26, para determinar a juntada aos autos dos termos do acordo entabulado entre as partes contendo as assinaturas dos postulantes com o reconhecimento das firmas em Cartório. O que foi devidamente realizado às fls. 28-33 É o que importa relatar. Decido. Considerando que estão cumpridas as formalidades legais pertinentes, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. No tocante à partilha dos bens imóveis (um situado na Ilha de Caratateua (Outeiro), Avenida Paulo Costa nº 207, Belém/PA e o outro localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Passagem São Raimundo nº 315 (área do Riso), Distrito de Icoaraci, Belém/PA), na forma do acordo de fl. 32. Os demandantes requereram homologação dos termos do acordo apresentado a este Juízo. No que se refere ao pleito referente à homologação da avença para a partilha dos bens referidos na inicial, vale destacar que a propriedade só é adquirida com o registro, conforme preceitua o artigo 1.245 do Código Civil (CC), in verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Cumpre mencionar, ainda, que o direito de uso sobre bem imóvel é passível de partilha, não havendo qualquer óbice para que os direitos e a posse exercida pelos requerentes sobre o bem seja partilhada. Todavia, a posse dos referidos imóveis não restou inteiramente comprovada, existindo apenas a afirmação das partes a respeito; por esse motivo, a partilha não terá efeito em face de terceiros e nem servirá para constituir propriedade. Sobre a questão, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. A sentença que decreta o divórcio não tem o efeito de constituir a propriedade, que deve ser buscada em ação própria. Já o direito de uso sobre bem imóvel público ou particular é passível de partilha, não havendo qualquer óbice para que, na hipótese dos autos, os direitos e a posse exercida pelas partes sobre o bem seja partilhada. E a posse do referido imóvel, onde funciona a oficina mecânica do varão, restou inteiramente comprovada nos autos pela prova testemunhal. A decisão deve ser modificada somente no que se refere a partilha dos direitos e ações decorrentes da posse do bem. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70047717830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012) Ressalta-se, assim, que a presente sentença homologatória não tem o efeito de constituir a propriedade dos bens descritos na exordial. Isto posto, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, ao final, ARQUIVE-SE. Icoaraci/PA, 17 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 01216215420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Separação de Corpos em: 20/05/2016 AUTOR: A. V. M. Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU: L. P. M. . Processo nº 0121621-54.2015.8.14.0201 AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITA, ALIMENTOS E PARTILHAS DE BENS Requerente: ALCINEI VALENTE MONTEIRO Requerido(a): LUCIANO PINHEIRO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A Autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o documento de fl. 13 e o contexto fático narrado na inicial comprovam a necessidade do(a) requerente, bem como está sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. PARTILHA Ante a propositura da ação de dissolução de união estável sem a presença de documentos essenciais à comprovação da propriedade do imóvel descrito na inicial, é dever do juízo não se manifestar a respeito desta partilha, pois esta poderia prejudicar uma das partes ou terceiros que eventualmente possuam direitos sobre o bem em questão. Ressalta-se, nesse tema, que a não apreciação do pedido de partilha não causará prejuízo processual, uma vez que, nesse tópico, não se terá coisa julgada. Sublinha-se, ainda, que não seria conveniente para as partes o ajuizamento de nova ação, devendo o Juízo ter a sensibilidade de buscar o melhor resultado prático do processo e conciliá-lo com a economia processual, a legislação vigente e o interesse das partes na correta apreciação do pedido formulado. Na situação em epígrafe, o(a) autor(a) alega que possui especificamente a posse do imóvel, juntando documento comprobatório à fl. 22. Assim, diante da não apresentação do comprovante de titularidade, em função dos motivos de fato e de direito supra espostos, o pedido referente à partilha do imóvel ficará restrito à posse e a decisão, nesse tópico, não terá efeitos em face de terceiros. 4. ALIMENTOS PROVISÓRIOS No tocante aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS - considerando a prova pré-constituída constante das fls. 18/20 e a quantidade



de filhos do casal (02), bem como a profissão do(a) requerido(a) (cozinheiro) -, ARBITRO-OS provisoriamente no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do requerido, incidindo sobre 13º salário, férias e seguro-desemprego, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (previdência e imposto de renda e ainda verbas rescisórias e FGTS, que se constituem em verba de caráter indenizatório trabalhista e não alimentar). Nessa hipótese, OFICIE-SE à fonte pagadora indicada na exordial (fl. 09) para os devidos fins, devendo constar do ofício pertinente a necessidade de este Juízo ser informado sobre o valor descontado, sob as penas do artigo 22 da Lei nº 5.478/1968. DETERMINO, por fim, que o repasse dos valores seja feito por meio de depósito em conta bancária (caso informada na inicial) ou entregue diretamente à genitora dos(as) alimentandos(as) mediante contraprestação de recibo até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido, devido a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei nº 5.478/1968). 5. SEPARAÇÃO DE CORPOS Abstenho-me de apreciar o pedido referente à separação de corpos, pois entendo que este não é o Juízo competente para julgar o pleito. 6. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/08/2016 às 09h30 (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Insta esclarecer, ainda, que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados. O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Devem constar do mandado as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346); 7. ADEQUAÇÕES AO CPC/2015 Sem prejuízo, consoante artigos 319 e 320 do CPC/2015, INTIME-SE o(a) requerente, por meio de seu patrono judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015 -, apresentar os endereços eletrônicos das partes. 8. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR, no endereço constante da inicial, a parte autora desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos b) CITAR a parte demandada, no endereço informado na contrafé, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte postulada para comparecer à audiência preliminar de conciliação. d) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA Conforme Ofício Circular nº 171/2015 - GP, a teor da Recomendação nº 50 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em foi lançada a Oficina de Pais e Mães On Line - surgindo como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço para reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável -, orientamos as partes a acessarem o site do CNJ dentro da área destinada ao Ambiente Virtual de Aprendizagem ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)), a fim de que possam participar da referida Oficina.

PROCESSO: 01446235320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:D. M. M. S. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REU:R. O. M. . Processo nº 0144623-53.2015.8.14.0201 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS Requerente: DEUZA MARIA MAIA DA SILVA Requerido(a): ROZINALDO DE OLIVEIRA MORAES DESPACHO - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL O(A) autor(a) alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o documento de fl. 14 e o contexto fático narrado na inicial comprovam a necessidade do(a) requerente, bem como está sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. PARTILHA Ante a propositura da ação de dissolução de união estável sem a presença de documentos essenciais à comprovação da propriedade do imóvel descrito na inicial, é dever do juízo não se manifestar a respeito desta partilha, pois esta poderia prejudicar uma das partes ou terceiros que eventualmente possuam direitos sobre o bem em questão. Ressalta-se, nesse tema, que a não apreciação do pedido de partilha não causará prejuízo processual, uma vez que, nesse tópico, não se terá coisa julgada. Sublinha-se, ainda, que não seria conveniente para as partes o ajuizamento de nova ação, devendo o Juízo ter a sensibilidade de buscar o melhor resultado prático do processo e conciliá-lo com a economia processual, a legislação vigente e o interesse das partes na correta apreciação do pedido formulado. Na situação em epígrafe, o(a) autor(a) alega que possui a posse do imóvel descrito na inicial, juntando aos autos documento comprobatório (fls. 06/12/13). Assim, diante da não apresentação do comprovante de titularidade, em função dos motivos de fato e de direito supra esposados, o pedido referente à partilha do imóvel ficará restrito à posse e a decisão, nesse tópico, não terá efeitos em face de terceiros. 5. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/08/2016 às 09h30. (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência da autora ou do réu ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Insta esclarecer, ainda, que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados. O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Devem constar do mandado as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346); 6. ADEQUAÇÕES AO CPC/2015 Sem prejuízo, consoante artigos 319 e 320 do CPC/2015, INTIME-SE o(a) requerente, por meio de seu patrono judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias - nos termos do artigo 218, § 3º, do CPC/2015 -, apresentar os endereços eletrônicos das partes bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do requerido. 7. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR, no endereço constante da inicial, a parte autora desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos; b) CITAR a parte demandada, por carta precatória, no endereço informado na contrafé, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte postulada para comparecer à audiência preliminar de conciliação; d) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 18 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 01456212120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 AUTOR:E. R. O. Representante(s): OAB 18728 - BIANCA SANTOS MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. O. C. . DESPACHO Recebi nesta data. Verifiquei que a petição inicial contém irregularidade capaz de impedir o seu recebimento e de dificultar o julgamento da causa. Isso porque a petição inicial não atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Assim, na forma do artigo 321 do CPC/2015, INTIME-SE a requerente, por meio de seu patrono judicial habilitado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: cópia da declaração de necessidade e/ou documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido (art. 99, § 2ºNCPC); e, com o fito de comprovar a propriedade do bem imóvel e do bem móvel referido na exordial, cópia do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóvel e a cópia de documentos da motocicleta Honda 125. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE; após, CONCLUSOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de maio de 2016. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito, Titular da Vara De Família Distrital de Icoaraci



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dr<sup>a</sup>. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM<sup>a</sup>. Ju í z a de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, foi determinado prazo às partes para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS nos autos do processo nº 0016607-81.2015.814.0201, que tem com o indiciado **JAMERSON ALLAN DA SILVA MORAES**, filho de **Maria do Carmo da Silva Moraes e Jerônimo de Assunção Moraes**, enquadrado no Art. 121 § 2º, II e IV c/c Art. 69 e Art. 147, todos do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Ju í z a de Direito, Dr<sup>a</sup>. Heloisa Helena da Silva Gato, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) DR. DIEGO GONÇALVES BARROS - OAB/PA 20125, como advogado legalmente constituído pela família da vítima como Assistente de Acusação, a fim de, querendo, retirar(em) os autos em secretaria para manifestação na fase de Alegações Finais, pelo que expedem-se o presente EDITAL. Ficando ciente(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida ciência no prazo legal, ser-lhe-á(o) considerado o presente edital como intimação válida.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 23 dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezesesseis (2016). Eu, ....., Ewerton R. Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**HELOISA HELENA DA SILVA GATO**

Juiz de Direito

## FÓRUM DE ANANINDEUA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00016721020138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2016---REQUERENTE:ANTONIO EDSON DA SILVA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . 1. Entendo que a demanda se enquadra na hipótese do art. 355, I do NCPC. 2. Remeter os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. 3. Havendo pendências, intimar o responsável para que, em 30 (trinta) dias, promova o seu recolhimento. 4. Após a adoção de providência ordenada ou o decurso do prazo, faça a conclusão dos autos. Ananindeua, 28/03/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00016721020138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Procedimento Comum em: 28/03/2016---REQUERENTE:ANTONIO EDSON DA SILVA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . 1. Entendo que a demanda se enquadra na hipótese do art. 355, I do NCPC. 2. Remeter os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. 3. Havendo pendências, intimar o responsável para que, em 30 (trinta) dias, promova o seu recolhimento. 4. Após a adoção de providência ordenada ou o decurso do prazo, faça a conclusão dos autos. Ananindeua, 28/03/2016. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Busca e Apreensão em: 03/05/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB/CE 10.422 - HIRAN LEÃO DUARTE (ADVOGADO) OAB/CE 10.423 ELIETE SANTANA REQUERIDO:MARIA DE FÁTIMA VAZ DE ABREU Processo nº 0087559-88.2015.814.0006 REQUERIDO: MARIA DE FATIMA VAZ DE ABREU (End.: PASSAGEM, SANTO AMARO 16, QD 10, ICUI-GUAJARÁ II, ANANINDEUA/PA, CEP: 67120-350). DECISÃO -se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o autor pretende a retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, sob o argumento de que o(a) ré(u) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: marca/modelo, ONIX LT 1.0 cor PRETO, ano de fabricação 2013 modelo 2013, placa OFS6023, chassi 9BGKS48B0DG303462. pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pelo autor para recebê-lo. Após executada a liminar, cite o(a) ré(u) para:a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69);b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o (a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (NCPC, art. 344).Cumpra .ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC.A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ CADASTRAR OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. Ananindeua, 03/05/2016.ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00007957619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. VISTOS Incabível o pedido formulado pelo Executado, tendo em vista que não cabe a este Juízo a prática de atos que envolvam concessão ou imposição de adesão ao parcelamento, tendo em vista tratar-se de mera liberalidade da parte, a qual ocorre em âmbito exclusivamente ADMINISTRATIVO, sob o qual este Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, por tratar-se de medida administrativa, concedida pelos Órgãos cabíveis. Neste diapasão, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito, para fins de constrição, frisando-se, desde logo, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes. Não obstante isto, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados, deverá a Exequente manifestar-se em cada um dos processos, permitindo o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00008033619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) . VISTOS Incabível o pedido formulado pelo Executado, tendo em vista que não cabe a este Juízo a prática de atos que envolvam concessão ou imposição de adesão ao parcelamento, tendo em vista tratar-se de mera liberalidade da parte, a qual ocorre em âmbito exclusivamente ADMINISTRATIVO, sob o qual este Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, por tratar-se de medida administrativa, concedida pelos Órgãos cabíveis. Neste diapasão, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito, para fins de constrição, frisando-se, desde logo, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes. Não obstante isto, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados, deverá a Exequente manifestar-se em cada um dos processos, permitindo o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00008062119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. VISTOS Incabível o pedido formulado pelo Executado, tendo em vista que não cabe a este Juízo a prática de atos que envolvam concessão ou imposição de adesão ao parcelamento, tendo em vista tratar-se de mera liberalidade da parte, a qual ocorre em âmbito exclusivamente ADMINISTRATIVO, sob o qual este Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, por tratar-se de medida administrativa, concedida pelos Órgãos cabíveis. Neste diapasão, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito, para fins de constrição, frisando-se, desde logo, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes. Não obstante isto, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados, deverá a Exequente manifestar-se em cada um dos processos, permitindo o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00008870720118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MULTIFRIOS LTDA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) . Vistos. 1. Incabível o pedido de RENAJUD formulado às fl. 90, tendo em vista que sequer houve redirecionamento do feito. 2. Manifeste-se a exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a rescisão do parcelamento, bem como sobre a quitação do débito referente à CDA de nº 362208336 (fl. 101, volume I). Ananindeua/PA, 10/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA M.P

PROCESSO: 00011226919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610010209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:VIACAO FORTE LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VISTOS. CHAMO À ORDEM: Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado (fls. 07/09), não tendo a exequente interposto recurso, torno sem efeito o despacho de fl.20 e determino o imediato arquivamento dos autos. Ananindeua/PA, 09/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00012295920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXECUTADO:LOURIVAL VIDEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR) . VISTOS Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela Fazenda Nacional em 06/02/2013, em face de Lourival Videira de Souza objetivando a cobrança do débito referente à CDA 20 1 11 000335-86. Às fl. 21, consta pedido formulado pela Exequente para a suspensão do feito, tendo em vista a necessidade de regularização de pólo passivo, em virtude do falecimento do executado, o que foi deferido por este Juízo. Às fl. retro, a exequente junta consulta formulada junto a cartórios e sistemas

públicos em busca de localização do espólio do executado. Autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Observo que execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2013, ao passo que em consulta obtida junto ao site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.asp>), comprova que o falecimento do Sr. Lourival Videira de Souza ocorreu NO ANO DE 2011. Portanto, fácil concluir que o executado faleceu antes da propositura da presente ação. Junte-se aos autos. Cediço que o ajuizamento da ação em data posterior ao falecimento da parte executada resulta na extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, em caso semelhante, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015). Dentre as razões de decidir, constou no voto do relator, ministro Sérgio Kukina, o seguinte: 'Ademais, é assente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual" (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013), exatamente essa a hipótese dos autos, conforme assinalado no acórdão recorrido.'. Neste diapasão, possível verificar que tal posicionamento se amolda perfeitamente ao caso em apreço, tendo em vista que, também nos presentes autos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu após a morte do executado, conforme alhures demonstrado. ISTO POSTO, nos termos e fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV do Código de Processo Civil/2015. SEM CUSTAS, por se tratar de Fazenda Pública. P.R.I e CUMPRASE. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00020361120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310011537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IMAÇO S/A - INDUSTRIA METALURGICA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Determino o apensamento do feito nº 00042809820018140006 e 00020361120038140006, tendo em vista que se encontram em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. 2. Note-se a exequente, que o art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterado pela Portaria do MF nº 130, de 19/04/2012, dispõe o seguinte: 'Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito'. Neste diapasão, há de ser considerado o valor individual das execuções fiscais, tendo em vista que, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados. Ante o exposto, considerando que o valor per si do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00020922220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310011909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IMAÇO S/A - INDUSTRIA METALURGICA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifico que os feitos de nº 00020922220038140006 e 00026455720078140006 encontram-se em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. Ademais, cediço que entre as ações de execução fiscal que versam sobre a cobrança de crédito tributário, há evidente laço de conexão (art. 103 do CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, nos termos do art. 105 do CPC. Desta forma, em razão da conexão processual, proceda a secretaria apensamento das demandas supracitadas. 2. Pontua-se, desde logo, que a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes. Não obstante isto, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados, deverá a Exequente manifestar-se em cada um dos processos, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista que os bens, passíveis de constrição, existentes nos processos, foram avaliados, há, aproximadamente, 10 (dez) anos atrás, e considerando tratem-se de bens móveis, de fácil deteriorização pelo decurso do tempo, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novos bens passíveis de penhora, ou requerer o que lhe competir, nos termos do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 10 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00021379620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810010443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:R L PAIXAO COMERCIO E SERVICOS. VISTOS. CHAMO À ORDEM: Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de RL Paixão Comercio E Serviços (CNPJ 03.686.877/0001-76), visando a cobrança de débito referente à CDA 20 4 04 001136-00. Constata-se às fl. 33/41 a existência de petição referente à pessoa jurídica diversa da ora executada, qual seja, KL REPRESENTAÇÕES LTDA, a qual ensejou a decisão de fl. 50, referente à extinção parcial do feito. Às fl. 58 existe certidão da sra. Diretora de Secretaria juntando aos autos as documentais de fl. 59/62, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 00043423220088140006, regularizando aquele feito. Determinado o arquivamento provisório do feito, em virtude do baixo valor da execução, conforme sentença de fl.64. Neste diapasão: a) DETERMINO o desentranhamento da petição e documentais de fl. 32/41, devendo as mesmas serem afixadas nos autos do processo nº 00043423220088140006, bem como a DECISÃO DE FL. 50, tendo em vista referir-se à CDA que sequer é objeto de execução nos presentes autos. b) Regularizada as peças processuais, cumpra-se a decisão de fl. 64, procedendo-se o IMEDIATO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, tendo em vista que a Exequente, ciente da decisão (fl. 65), não apresentou qualquer questionamento. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda De Ananindeua RP

PROCESSO: 00026455720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:IMACO S/A - INDUSTRIA METALURGICA. VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifico que os feitos de nº 00020922220038140006 e 00026455720078140006 encontram-se em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. Ademais, cedejo que entre as ações de execução fiscal que versam sobre a cobrança de crédito tributário, há evidente laço de conexão (art. 103 do CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, nos termos do art. 105 do CPC. Desta forma, em razão da conexão processual, proceda a secretaria apensamento das demandas supracitadas. 2. Pontua-se, desde logo, que a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes. Não obstante isto, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados, deverá a Exequente manifestar-se em cada um dos processos, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista que os bens, passíveis de constrição, existentes nos processos, foram avaliados, há, aproximadamente, 10 (dez) anos atrás, e considerando tratarem-se de bens móveis, de fácil deteriorização pelo decurso do tempo, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novos bens passíveis de penhora, ou requerer o que lhe competir, nos termos do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 10 de Maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00029004819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO). VISTOS Incabível o pedido formulado pelo Executado, tendo em vista que não cabe a este Juízo a prática de atos que envolvam concessão ou imposição de adesão ao parcelamento, tendo em vista tratar-se de mera liberalidade da parte, a qual ocorre em âmbito exclusivamente ADMINISTRATIVO, sob o qual este Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, por tratar-se de medida administrativa, concedida pelos Órgãos cabíveis. Neste diapasão, intime-se a exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito, para fins de constrição, frisando-se, desde logo, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes. Não obstante isto, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados, deverá a Exequente manifestar-se em cada um dos processos, permitindo o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00029030920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:IMACO S/A INDUSTRIA METALURGICA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IMAÇO S/A INDUSTRIA METALURGICA (END.: ROD BR 316, KM 06, CEP 67.030-010, ANANINDEUA/PA) PROCESSO Nº 00029030920128140006 DECISÃO/MANDADO DE REAVLIAÇÃO 1. Proceda a Secretaria a remuneração dos autos a contar da fl. 29. 2. CHAMO À ORDEM: Torno sem efeito a decisão que determinou o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça proferida nos autos do processo nº 00029030920128140006, tendo em vista que a diligência já havia sido realizada, o que caracterizaria ressarcimento de despesa. 3. Tendo em vista que a penhora dos bens ocorreu no ano de 2012, proceda-se a reavaliação dos bens descritos no auto de penhora, devido ao decurso de tempo do auto de penhora e a data atual. Portanto, renovem-se as diligências através de Oficial de Justiça, a fim de verificar o atual estado e conservação do bem penhorado, qual seja: i) 672 ESTANTES DE AÇO, COM 5 PRATELEIRAS, COM REFORÇO EM 'X', NAS LATERAIS E FUNDOS, COM 2 METROS DE ALTURA, COM 92,5 CM DE LARGURA E 31,5 CM DE PROFUNDIDADE, NA COR CINZA. 2. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que proceda o pagamento das despesas com transporte de OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Defiro, desde logo, o pedido formulado pela Exequente no que tange à alienação do bem penhorado. Assim, em homenagem ao princípio da menor onerosidade da execução, que prestigia sobremaneira referida modalidade expropriatória por ser notadamente menos dispendiosa, determino a realização de alienação particular, que deverá ocorrer na forma do art. 880 do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do dispositivo acima citado, passo a fixar as condições do negócio: a) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das negociações pelo leiloeiro. No término do prazo, o profissional deverá juntar as propostas de compra reunidas. b) O leiloeiro responsável deverá divulgar o procedimento expropriatório por meios aptos a dar-lhe maior efetividade, meios de comunicação eletrônica e jornais de grande circulação (onde a divulgação dar-se-á, preferencialmente, na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários ou mobiliários, conforme o caso), bem como folders, malas-direta e tantos outros meios postos à disposição. Deverá, ainda, intimar o executado, para que acompanhe a execução publicitária, bem como, querendo, atraia outros interessados, que poderão formular propostas no prazo estabelecido acima, diretamente ao leiloeiro. c) Em princípio, o bem penhorado deve ser alienado pelo valor da avaliação. É possível, contudo, que a alienação se concretize por preço inferior ao da avaliação, desde que ouvidas previamente as partes e haja concordância. Não havendo concordância, caberá ao juiz decidir conforme as peculiaridades do caso, podendo autorizar a venda, caso não haja um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5. Salvador: Edições JusPODIVM, 2012, p. 629). 3.1. Sabe-se que a execução realiza-se no interesse do credor (NCPC, art. 797), mas quando por vários meios este puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, art. 805). A aparente colisão normativa deve ser resolvida pela cedência recíproca dos direitos do credor e do devedor, respeitado o princípio da dignidade humana que orienta o art. 805 do NCPC. Essa harmonia é alcançada pela admissão da venda do bem em percentual da avaliação que não provoque dano acentuado ao patrimônio do devedor, ao tempo em que atraia o interesse de adquirentes e crie condições de realização da dívida. Por fim, há que lembrar que o(s) devedor(s) poderá(ão) atrair interessados, que formularão propostas diretamente a profissional responsável pela intermediação da venda. Nessa perspectiva, o preço mínimo para a aquisição do bem será de 75% do valor da avaliação para compra à vista. 3.2. Nomeio como leiloeiro, Sr. Sandro Oliveira (CPF 695.860.040-15; email: olsandro@yahoo.com.br) para realização do ato, ao qual fixo a comissão na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, que deverá ser custeada, em qualquer caso, pelo arrematante, fazendo-se o pagamento diretamente a ele, à vista, no final do leilão. Não efetivada a alienação, o corretor não receberá a comissão arbitrada. 3.3. Em caso de invalidação do leilão por qualquer motivo, o valor da comissão será integralmente restituído pelo leiloeiro ao arrematante, em até 15 (quinze) dias de sua intimação para tanto. Será devida, ainda, pelo Arrematante, as custas de arrematação, previstas na Tabela III da Lei 9.289/96, que prevê o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem arrematado, a ser paga mediante DARF. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI, REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. INTIMEM-SE TODOS. Ananindeua/PA, 10 de Maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00029525020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MASSAFRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. VISTOS. Tendo em vista informação apresentada pela exequente as fls. 58/59 de que o montante devido é de R\$ 14.233,78 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), considerando, ainda, que o feito encontra-se sentenciado pelo depósito integral da quantia devida, proceda-se a liberação da quantia supracitada em favor da Fazenda Nacional. Observo que o executado realizou depósito superior ao valor do débito, assim expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento da importância que sobejar na conta judicial. Após, archive-se imediatamente. Ananindeua/PA 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00036358220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) EXECUTADO:VIACAO ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) . VISTOS No mesmo prazo fixado na decisão de fl. retro, deverá a exequente manifestar-se, ainda, sobre a petição da executada VIAÇÃO ITAPERIRIM SA, através da qual, informa este Juízo quanto o processamento de recuperação judicial junto aos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024. Int. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00039028820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXECUTADO:VIACAO ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . VISTOS No mesmo prazo fixado na decisão de fl. retro, deverá a exequente manifestar-se, ainda, sobre a petição da executada VIAÇÃO ITAPERIRIM SA, através da qual, informa este Juízo quanto o processamento de recuperação judicial junto aos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024. Int. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00040636420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Desapropriação em: 10/05/2016---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR) REQUERIDO:MANOEL ESPIRITO SANTO DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIMAR OLIVEIRA DA SILVA BAIA. VISTOS 1. Expeça-se, desde logo, alvará em favor do Perito Vítor Mauricio de Abreu Mello, conforme valor depositado às fl. 201, acrescido de eventual atualização. 2. Com fulcro no art. 485, § 4º do NCP, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se expressamente quanto à petição protocolada sob o nº 2016.01765248-31, na qual o Estado do Pará requer a desistência da ação. 3. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00042261419988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810029411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REU:VIACAO FORTE LTDA. VISTOS. CHAMO À ORDEM: Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado (fls. 17/19), tendo sido determinada remessa necessária dos autos nos termos do art. 475, p.u do CPC/1973, torno sem efeito o despacho de fl.27, devendo o processo ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ananindeua/PA, 09/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00042809820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IMAÇO S/A - INDUSTRIA METALURGICA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Determino o apensamento do feito nº 00042809820018140006 e 00020361120038140006, tendo em vista que se encontram em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. 2. Note-se a exequente, que o art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterado pela Portaria do MF nº 130, de 19/04/2012, dispõe o seguinte: 'Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito'. Neste diapasão, há de ser considerado o valor individual das execuções fiscais, tendo em vista que, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados. Ante o exposto, considerando que o valor per si do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00043423220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:KL REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) . VISTOS. Note-se a exequente, que o art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterado pela Portaria do MF nº 130, de 19/04/2012, dispõe o seguinte: 'Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito'. Neste diapasão, há de ser considerado o valor individual das execuções fiscais, tendo em vista que, a reunião de processos permite atender a busca pela celeridade na prestação jurisdicional, ideal que visa alcançar tanto os interesses da exequente como da executada. Da mesma maneira, evita decisões e sentenças que possam vir a ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa de forma segura e concentrada, o que, inclusive, redundará em custos menores para as partes, tendo em vista que, eventualmente, estes poderão vir a ser desapensados. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida

ativa é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda De Ananindeua RP

PROCESSO: 00054623720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710032456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:AG ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA REU:MARIA NOBRE DE SOUZA REU:EDSON JOSE DOS SANTOS RAMOS REU:LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA REU:AIMAR GAMA CALIXTO. VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará, na qualidade de curador especial de Maria Nobre de Souza, Luiz Carlos Teixeira da Silva, Aimar Gama Calixto e Edson José dos Ramos, contra a Fazenda Pública do Estado do Pará. O excepto manifestou-se as fls. 66/67 É o relatório. Decido. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Aduz o excipiente nulidade da citação editalícia em virtude do não esgotamento de todos os meios para encontrar os devedores, haja vista que, por exemplo, não foram expedidos ofícios aos órgãos públicos com o escopo de obter o endereço completo dos mesmos. A lei nº 6.830/80, em seu artigo 8º prevê as formas possíveis para a citação do devedor sendo a primeira delas realizada pelo correio, com aviso de recebimento, quando a Fazenda não a requerer de outra forma. O inciso III do mesmo artigo dispõe que, frustrada a citação por AR, esta deverá ser feita por intermédio de Oficial de Justiça e após o esgotamento desses meios, o inciso IV determina proceder-se à publicação de edital. Constatado que no caso em análise o oficial de justiça certificou as fls. 32, 34 e 36, que não foi possível citar os executados em virtude de não residirem nos endereços informados. Averiguo, ainda, que o AR de citação da devedora Maria Nobre de Souza foi juntado nos autos 00083602120088140006 com a informação 'desconhecido'. Desta feita, restou comprovado que os réus estão em lugar incerto ou não sabido, a teor do disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que as certidões expedidas pelo meirinho, funcionário portador de fé pública, atestam tal fato. Frise-se que é dever do contribuinte manter seu endereço atualizado junto aos cadastros da Junta Comercial e da Receita Federal, assumindo os ônus advindos de sua inércia. Ante o exposto, tendo restada infrutífera a tentativa de citação por Oficial de Justiça, a citação por edital é a medida adequada, não havendo qualquer nulidade. DA PRESCRIÇÃO. Observo que os excipientes aduzem ocorrência da prescrição, posto que o crédito tributário foi constituído em 2001, portanto, o prazo para cobrança expirava em 2006, todavia, a demanda foi proposta apenas em 30/05/2007, após o transcurso do quinquídio. O excepto, por sua vez, aduz que a data de inscrição definitiva se aproxima à data de inscrição em dívida ativa (06/02/2003), logo não há que se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada em 2007, antes do transcurso de 05 (cinco) anos. Compulsando os autos verifico que a certidão de dívida ativa de fl. 03 informa que o vencimento da obrigação ocorreu em 10/10/2001, tanto é que a incidência de juros e atualização monetária passaram a incidir da referida data. Vislumbro, ainda, que a demanda foi proposta em 30/05/2007, por conseguinte após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Frise-se que o Estado do Pará não corroborou na sua manifestação qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, limitando-se a asseverar que o termo inicial para contagem da mesma coincide com o da inscrição em dívida ativa, porém sem indicar de onde extraiu esta informação. Válido ressaltar que a inscrição em dívida ativa somente tem o condão de materializar o crédito tributário, permitindo a expedição da consequente certidão para viabilizar a ulterior execução judicial, não sendo, portanto, elemento ensejador da constituição do crédito tributário, desta forma, a data de inscrição em dívida ativa não é o termo 'a quo' para contagem da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (REsp 1024278, SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008).' Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário, em consequência de declaração EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, II, do NCPC. Desconstituo a constrição realizada sobre os veículos Placa HOX 4470 e HON 3069, de propriedade de Aimar Gama Calixto e Edvania Lacerda de A. Calixto (fls.48). Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários, nos termos da Súmula 421, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário em analogia ao que dispõe o art.496, II, do NCPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00058739520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA Representante(s): MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO). VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de American Virginia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabacos LTDA. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, este Juízo, em 26/05/2014 deferiu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que fosse concluído o procedimento de rescisão do parcelamento firmado. Ocorre que, decorridos aproximadamente 02 (DOIS) ANOS, a Exequente formulou novo pedido de suspensão, sob o argumento de que, até a presente data, não houve a formalização e conclusão da rescisão do parcelamento. Note-se que, não pode o executivo fiscal ficar paralisado por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta Vara e do Judiciário como um todo, em patente desrespeito aos princípios da economia e celeridade processual, ante a inércia da Exequente quanto à adoção das medidas administrativas cabíveis para o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o feito restou paralisado por mais de um ano, por analogia ao disposto no art. 40, § 2º da Lei de Execução, determino o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente a movimentação do feito, se/quando alterada a situação processual da parte, tendo em vista sua condição de parte autora, não cabendo ao Judiciário promover a indagação sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda De Ananindeua RP

PROCESSO: 00066762320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos em: 10/05/2016---EXECUTADO:A UNIAO EXECUENTE:ISA ROSANGELA DA FONSECA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO). VISTOS. A embargante peticionou as fls. 15/20 apresentando extratos bancários com o escopo de comprovar que a penhora efetuada nos autos nº 00111848520118140006 se deu sobre conta

salário, requerendo, ao final, reconsideração da decisão que indeferiu antecipação de tutela. Cediço que para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito. Nesse sentido o Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirã nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente proferida. Observo que a certidão de fls. 09 atesta que a Sra. Isa Rosângela da Fonseca Oliveira recebe do INSS o benefício nº 32/535.966.655-9, aposentadoria por invalidez. Vislumbro, ainda, por meio dos extratos de fls. 16/20 que o benefício supracitado é depositado no Banco do Brasil, agência 4451-2, conta 24625-5. No extrato de fls. 17 consta que restou bloqueado através do Sistema Bacenjud a quantia de R\$ 710, 25 (setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos) na conta supramencionada. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 833 as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, consequentemente, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade com o escopo de proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. Incluíram-se na proteção prevista pelo legislador as verbas de caráter eminentemente alimentar e indispensáveis à sobrevivência do executado. Deste modo, resta verificada a 'probabilidade do direito', tendo em vista a documental anexada com a exordial e no pedido de reconsideração corroborando que parte do dinheiro penhorado é proveniente de conta salário, portanto, protegido pela impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do NCPC. Ante o exposto, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar o desbloqueio de parte do valor penhorado, no importe de R\$ 710, 25 (setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), com fundamento nos artigos 300 e 833, IV, do NCPC, devendo os valores serem restituídos a embargante Isa Rosângela da Fonseca Oliveira. Expeçam-se os alvarás que se fizerem necessários independentemente de intimação do embargado. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 14. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00068019320138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:FERNANDO CARLOS PEREIRA PINTO. Vistos. Intime-se a Exequente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fl. 45, bem como pedido de desbloqueio. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00068182620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610049361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:AMERICAN VIRGINIA IND. E COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA X Representante(s): MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURO DONATI Representante(s): OAB 282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA Representante(s): OAB 282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) . VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de American Virginia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabacos LTDA. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, este Juízo, em 26/05/2014 deferiu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que fosse concluído o procedimento de rescisão do parcelamento firmado. Ocorre que, decorridos aproximadamente 02 (DOIS) ANOS, a Exequente formulou novo pedido de suspensão, sob o argumento de que, até a presente data, não houve a formalização e conclusão da rescisão do parcelamento. Note-se que, não pode o executivo fiscal ficar paralisado por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta Vara e do Judiciário como um todo, em patente desrespeito aos princípios da economia e celeridade processual, ante a inércia da Exequente quanto à adoção das medidas administrativas cabíveis para o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o feito restou paralisado por mais de um ano, por analogia ao disposto no art. 40, § 2º da Lei de Execução, determino o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente a movimentação do feito, se/quando alterada a situação processual da parte, tendo em vista sua condição de parte autora, não cabendo ao Judiciário promover a indagação sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda De Ananindeua RP

PROCESSO: 00076903920118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:A SAMPAIO REDIG EPP. VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A SAMPAIO REDIG EPP, tendo sido requerida às fl. 40 nova suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito realizado pela executada permanecer ativo. Todavia, ressalte-se que a atual sistemática de gestão processual imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, impossibilita que os processos fiquem sobrestados por tempo indeterminado, principalmente em casos como estes nos quais a União vem requerendo sucessivas suspensões do feito sem informar quantas parcelas encontram-se pendentes de pagamento. Evidencie-se, por analogia, o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/90, estabelece o prazo de 01 ano como parâmetro de razoabilidade para que os executivos fiscais permaneçam suspensos. De igual modo, estabelece o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 313, II, §4º que a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses, de modo que inadmissível sobrestar o andamento dos feitos executivos por prazo indeterminado ante imprevisibilidade da duração do parcelamento. Portanto inviável que o processo se arraste por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta vara, que já conta com acervo de mais de 8.000 feitos e reduzido quadro de servidores. Frise-se que o Juízo não está limitado ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo solicitado pela exequente, ou seja, o de seis meses, uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando. ? Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 40, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, nos termos do art. 922 do NCPC. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despidienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2.



A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despidiend a remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Int. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00076921220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 10/05/2016---EMBARGANTE:ANTONIO DINIZ DE ABREU Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL. VISTOS. 1. RECEBO OS EMBARGOS para discussão. 2. Após, ao Embargado-exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Ananindeua/PA 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00076939420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 10/05/2016---EMBARGADO:A UNIAO EMBARGANTE:PEDRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO OS EMBARGOS para discussão. 2. Após, ao Embargado-exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Ananindeua/PA 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00077086320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 10/05/2016---EMBARGADO:A UNIAO EMBARGANTE:F BARROS A PEREIRA LTDA ME Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS. Cuida-se de EMBARGOS DO DEVEDOR interposto por F BARROS A PEREIRA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito exequendo. Compulsando dos autos de execução constata-se que o embargante não garantiu o juízo nos termos do art. 8º da LEF. Entretanto, verificando que o EXECUTADO alegou a prescrição, sendo esta matéria de ordem pública, diante do PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, RECEBO O PRESENTE PEDIDO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pois é instrumento processual que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro do processo de execução, independentemente de garantia, quando se tratar de matéria de ordem pública. Desta forma, determino O ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO, desautuando e juntando-se as peças no processo nº 00063974220138140006, onde deverá ser processada como exceção de pré-executividade. Junte-se cópia desta decisão no feito nº 00063974220138140006. Intime-se o EXEQUENTE, na execução fiscal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, se for o caso, a data em que o contribuinte prestou declaração dos tributos exequendos. Ananindeua/PA 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00083602120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810046456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:A G ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EXECUTADO:MARIA NOBRE DE SOUZA EXECUTADO:EDSON JOSE DOS SANTOS RAMOS EXECUTADO:LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO:AIMAR GAMA CALIXTO. VISTOS. Cediço que prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que seja oportunizado a parte se manifestar sobre sua ocorrência, nos termos do art. 487, §1º, do NCPC. No caso em epigrafe, em razão da exceção de pré-executividade interposta nos autos conexos (00054623720078140006) este juízo determinou intimação da exequente para manifestação quanto as matérias aduzidas na mesma, entre elas a prescrição, bem como para indicar bens passíveis de penhora. O Estado do Pará peticionou as fls. retro requerendo Infojud, bem como peticionou nos autos 00054623720078140006 alegando inoocorrência da prescrição. Compulsando os autos verifico que a certidão de dívida ativa de fl. 03 informa que o vencimento da obrigação ocorreu em 10/10/2001, data da lavratura do auto de infração. Vislumbro, ainda, que a demanda foi proposta em 07/08/2008, por conseguinte após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Frise-se que o Estado do Pará não corroborou na sua manifestação qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, limitando-se a asseverar que o termo inicial para contagem da mesma coincide com o da inscrição em dívida ativa, porém sem indicar de onde extraiu esta informação. Válido ressaltar que a inscrição em dívida ativa somente tem o condão de materializar o crédito tributário, permitindo a expedição da consequente certidão para viabilizar a ulterior execução judicial, não sendo, portanto, elemento ensejador da constituição do crédito tributário, desta forma, a data de inscrição em dívida ativa não é o termo 'a quo' para contagem da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça : 'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (REsp 1024278, SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)'. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário, em consequência declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, II, do NCPC. Desconstituo a constrição realizada sobre os veículos Placa HOX 4470 e HON 3069, de propriedade de Aimar Gama Calixto e Edvania Lacerda de A. Calixto (fls.48). Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o transitio em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00105947420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Processo de Execução em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EMPRESA DE

TRANSPORTES MARITUBA LTDA. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora 'on line' formulado pela Exequerente às fls. 17. 2. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem penhorados. Junte-se o relatório. VISTOS. 3. Defiro o pedido formulado pela Exequerente no que tange à alienação do bem penhorado. Assim, em homenagem ao princípio da menor onerosidade da execução, que prestigia sobremaneira referida modalidade expropriatória por ser notadamente menos dispendiosa, determino a realização de alienação particular, que deverá ocorrer na forma do art. 880 do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do dispositivo acima citado, passo a fixar as condições do negócio: a) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das negociações pelo leiloeiro. No término do prazo, o profissional deverá juntar as propostas de compra reunidas. b) O leiloeiro responsável deverá divulgar o procedimento expropriatório por meios aptos a dar-lhe maior efetividade, meios de comunicação eletrônica e jornais de grande circulação (onde a divulgação dar-se-á, preferencialmente, na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários ou mobiliários, conforme o caso), bem como folders, malas-direta e tantos outros meios postos à disposição. Deverá, ainda, intimar o executado, para que acompanhe a execução publicitária, bem como, querendo, atraia outros interessados, que poderão formular propostas no prazo estabelecido acima, diretamente ao leiloeiro. c) Em princípio, o bem penhorado deve ser alienado pelo valor da avaliação. É possível, contudo, que a alienação se concretize por preço inferior ao da avaliação, desde que ouvidas previamente as partes e haja concordância. Não havendo concordância, caberá ao juiz decidir conforme as peculiaridades do caso, podendo autorizar a venda, caso não haja um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5. Salvador: Edições JusPODIVM, 2012, p. 629). 4. Sabe-se que a execução realiza-se no interesse do credor (NCPC, art. 797), mas quando por vários meios este puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, art. 805). A aparente colisão normativa deve ser resolvida pela cedência recíproca dos direitos do credor e do devedor, respeitado o princípio da dignidade humana que orienta o art. 805 do NCPC. Essa harmonia é alcançada pela admissão da venda do bem em percentual da avaliação que não provoque dano acentuado ao patrimônio do devedor, ao tempo em que atraia o interesse de adquirentes e crie condições de realização da dívida. Por fim, há que lembrar que o(s) devedor(s) poderá(ão) atrair interessados, que formularão propostas diretamente a profissional responsável pela intermediação da venda. Nessa perspectiva, no preço mínimo para a aquisição do bem será de 75% do valor da avaliação para compra à vista. 5. Nomeio desde logo, como leiloeiro o Sr. Sandro Oliveira (CPF 695.860.040-15; email: olsandro@yahoo.com.br) para realização do ato, ao qual fixo a comissão na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, que deverá ser custeada, em qualquer caso, pelo arrematante, fazendo-se o pagamento diretamente a ele, à vista, no final do leilão. Não efetivada a alienação, o corretor não receberá a comissão arbitrada. 6. Em caso de invalidação do leilão por qualquer motivo, o valor da comissão será integralmente restituído pelo leiloeiro ao arrematante, em até 15 (quinze) dias de sua intimação para tanto. Será devida, ainda, pelo Arrematante, as custas de arrematação, previstas na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que prevê o percentual de 0,3% sobre o valor do bem arrematado. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI, REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. INTIMEM-SE TODOS. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00115944620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MAURO QUEIROZ NOOBLATH Representante(s): OAB 16517-B - FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se o excepto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 55/60 postulada pela parte executada. Ananindeua/PA, 10/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA M.P

PROCESSO: 00117754720118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO FERREIRA DA SILVA. VISTOS. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 36, intimando-se a exequerente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00117919820118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO DINIZ DE ABREU. VISTOS. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 26, intimando-se a exequerente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA 10/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00125107520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/05/2016---REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11236 - CRISTINA MAGRIN MADALENA (PROCURADOR) REQUERENTE:MANOEL ESPIRITO SANTO DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DORIMAR OLIVEIRA DA SILVA BAIA. VISTOS 1. Inobstante a petição protocolada sob o nº 2016.01765248-31 tenha sido protocolado nos autos nº 00125107520148140006, esta se refere à ação de desapropriação nº 00040636420158140006, onde deverá ser anexada. 2. Tendo em vista a petição acima indicada e sendo necessária a oitiva das partes nos autos do processo nº 00040636420158140006, a qual influenciará no presente feito, acautelem-se os autos, aguardando manifestação. 3. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP Neusa Aires Estagiária

PROCESSO: 00177313920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2016---EXECUTADO:VIACAO ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . VISTOS No mesmo prazo fixado na decisão de fl. retro, deverá a exequerente manifestar-se, ainda, sobre a petição da executada VIAÇÃO ITAPERIRIM SA, através da qual, informa este Juízo quanto o processamento de recuperação judicial junto aos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024. Int. Ananindeua/PA, 10 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00515615920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 10/05/2016---REQUERENTE:ANA MONTEIRO NEGRAO Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:FRANCISCO DA COSTA NEGRAO JUNIOR. VISTOS. Feito iniciado na vigência do Código de Processo Civil/1973. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para apreciação. Ananindeua/PA, 10/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00024215620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE DOCES BELEM LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) . VISTOS Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do parcelamento informado pelo(a) Executado(a) às fl. 07/09 por meio de Petição. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua MP

PROCESSO: 00039510320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:BENEDITO EDISON MENDES SILVA Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) . VISTOS 1. CHAMO À ORDEM: Torno sem o item 05 do mandado de fl. retro. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 2. Após, cumpra-se integralmente o mandado, em atenção ao disposto no art. 255 do NCPC. Int. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00050799620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:R ALVES BARBOSA - EPP. VISTOS. Manifeste-se a exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma expressa quanto à aceitação ou não dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 63. Caso não queira adjudicar o bem, evidencia-se a possibilidade de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que se encontra prevista no art. 880 do NCPC como modalidade autônoma de expropriação, devendo ocorrer preferencialmente antes da hasta pública, que, por sua vez, tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e, sobretudo, o baixo preço que comumente se alcança. Acaso requerida a alienação do bem ofertado, deverá, no mesmo prazo encimado, indicar leiloeiro para que seja realizada hasta particular. Caso não o tenha, este Juízo disponibiliza o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA (CPF 695.860.040-15, email: olsandro@yahoo.com.br) para realização de tal feito. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA. M.P

PROCESSO: 00051635620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) . VISTOS. 1 - Compulsando os autos verifico que os feitos de nº 00051635620068140006, 00062859320078140006 e 00062764120078140006 encontram-se em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. Ademais, cediço que entre as ações de execução fiscal que versam sobre a cobrança de crédito tributário, há evidente laço de conexão (art. 103 do CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, nos termos do art. 105 do CPC. Desta forma, em razão da conexão processual, proceda a secretaria apensamento das demandas supracitadas. 2 - Os autos vieram conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, todavia, verifico que na manifestação de fls. 60/97 a Fazenda Nacional deixou de apresentar a documentação pertinente a Certidão de Dívida Ativa nº 20606000828-00, a qual executa a importância originária de R \$ 1.544.247,68, restando dúvidas se a mesma foi incluída, ou não, no parcelamento mencionado as fls. 64. Ademais, o excepto informa as fls. 64 que o montante devido é de R\$ 1.908,96, referente às certidões 20206003346-06, 2060601197-10 e 20203000068-75, todavia, na análise da documentação juntada observo que a referida importância diz respeito apenas a esta última cédula ficando obscuro sobre qual valor a demanda deve prosseguir. Ante o exposto, intime-se a exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos acima explicitados. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00055573220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXECUTADO:ALBERTO LEITAO RODRIGUES Representante(s): OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) OAB 23502 - LEONARDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. VISTOS Intime-se a Exequite para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado às fl. retro, ocasião em que, deverá, desde logo, atualizar o valor do débito e requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00059177720118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:SAMPLE DATA COMPANY SERVICOS EM ENG ELETRICA LTDA ME EXECUTADO:EPHRAIM GOMES DE ALMEIDA FILHO EXECUTADO:ELIONAI GOMES DE ALMEIDA SOBRINHO. VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequite, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 11/05/2016 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00061489120138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXECUTADO:CLELIO AYRTON DE LIMA PONTES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias expressamente quanto à aceitação ou não dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 60 . Caso não queira adjudicar o bem, evidencia-se a possibilidade de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que se encontra prevista no art. 880 do NCPD como modalidade autônoma de expropriação, devendo ocorrer preferencialmente antes da hasta pública, que, por sua vez, tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e, sobretudo, o baixo preço que comumente se alcança. Acaso requerida a alienação do bem ofertado, deverá, no mesmo prazo encimado, indicar leiloeiro para que seja realizada hasta particular. Caso não o tenha, este Juízo disponibiliza o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA (CPF 695.860.040-15, email: olsandro@yahoo.com.br) para realização de tal feito. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA. M.P

PROCESSO: 00061879820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:JOSE PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 2320 - JOSE PANTOJA RODRIGUES (ADVOGADO) ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . VISTOS Intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição e documentais de fls. 142/147, a qual informa que houve o parcelamento do débito. No mesmo prazo encimado, deverá a Fazenda manifestar-se expressamente sobre o pedido de desbloqueio também formulado pelo executado. Int. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00062764120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710037208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) JOSE RONALDO VIEGAS (ADVOGADO) . VISTOS. 1 - Compulsando os autos verifico que os feitos de nº 00051635620068140006, 00062859320078140006 e 00062764120078140006 encontram-se em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. Ademais, cediço que entre as ações de execução fiscal que versam sobre a cobrança de crédito tributário, há evidente laço de conexão (art. 103 do CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, nos termos do art. 105 do CPC. Desta forma, em razão da conexão processual, proceda a secretaria apensamento das demandas supracitadas. 2 - Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro, devendo no mesmo caso, se pedir pelo prosseguimento do feito, indicar sobre quais bens pretende que recaia a penhora. 3 - Certifique-se acerca da garantia do juízo. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00062859320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710037290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ERIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) JOSE RONALDO VIEGAS PAULO (ADVOGADO) . VISTOS. 1 - Compulsando os autos verifico que os feitos de nº 00051635620068140006, 00062859320078140006 e 00062764120078140006 encontram-se em fase semelhante, não havendo empecilho para que prossigam uniformemente, em conformidade com a Súmula nº 515 do STJ. Ademais, cediço que entre as ações de execução fiscal que versam sobre a cobrança de crédito tributário, há evidente laço de conexão (art. 103 do CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, nos termos do art. 105 do CPC. Desta forma, em razão da conexão processual, proceda a secretaria apensamento das demandas supracitadas. 2 - Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro, devendo no mesmo caso, se pedir pelo prosseguimento do feito, indicar sobre quais bens pretende que recaia a penhora. 3 - Certifique-se acerca da garantia do juízo. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00068163620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610049345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) JOSE RONALDO VIEGAS PAULO (ADVOGADO) . VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Viação Forte Ltda em face da Fazenda Nacional aduzindo, em síntese, decadência, nulidade das certidões de dívida ativa e parcelamento do débito. O excepto manifestou-se às fls. 94/99 requerendo rejeição da exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória para constatação do parcelamento e inexistência de decadência e nulidade apta a ensejar extinção do feito. Requer, ao final, suspensão do processo em razão do parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. Cediço que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, cabível para a discussão das matérias conhecíveis de ofício e que dispensam dilação probatória, a evidenciar a desnecessidade de manejo dos embargos à execução. Primeiramente, cumpre ressaltar que a existência de título hábil a lastrear a execução é matéria de ordem pública, de interesse da jurisdição, que pode ser declarada de ofício a qualquer tempo no processo, razão pela qual conheço da presente exceção. Alega o excipiente ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, a qual entende ter ocorrido em 2006, verificando-se, desta forma, a decadência do crédito tributário. Compulsando as certidões de dívida ativa verifico que o crédito tributário foi constituído através de lavratura de auto de infração da qual o contribuinte foi pessoalmente notificado em 28/02/2003, assim, considerando que os fatos geradores ocorreram entre os anos de 2000 e 2002 não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não se podendo cogitar, assim, da ocorrência de decadência. Acerca da nulidade do título em virtude de não especificar a forma de cálculo dos juros e atualização monetária, observo que a Lei nº. 6830/1980, ao regular as execuções fiscais, determinou em seu art. 2º, § 5º: "Art. 2º - § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." No mesmo sentido, dispõe o CTN, no inciso II, do art. 202 ao determinar que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter, obrigatoriamente, "a quantia devida e a maneira de

calcular os juros de mora". No caso em epigrafe, da análise detida dos títulos que embasam o executivo fiscal, constata-se que não há nulidade nas CDA's por ausência de discriminação da forma do cálculo de juros, já que a inicial e os documentos de fls. 03/61 fazem expressa menção à legislação que determina a incidência dos juros de mora e demais acréscimos legais, bem como ao termo inicial para o cálculo. Ademais, é entendimento do STJ que "(...) a pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. (...) Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, (...) razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. (Recurso Especial nº 812282/MA (2006/0017384-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux, j. 03.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007)". Assim, não há que se falar em nulidade da execução. Por fim, o excepto aduz que aderiu ao parcelamento em Setembro de 2006, razão pela qual indevido o ajuizamento da execução fiscal. Compulsando as documentais juntadas pelo devedor as fls. 82/84 observo que o pedido de parcelamento ocorreu em 13/09/2006, deste modo foi posterior à propositura da execução da execução fiscal, a qual foi ajuizada em 12/09/2016, razão pela qual não pode ensejar sua extinção. Nesse sentido: 'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, CTN). 1. Não autoriza a extinção da ação, por ausência de interesse processual, parcelamento do débito firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, retomando o seu curso com a rescisão do referido parcelamento. 3. A citação válida (ou o despacho que a ordena, se proferido na vigência das alterações da LC 118/2005) interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação. (REsp 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC). 4. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem. (Processo: AC 551153520134019199 GO 0055115-35.2013.4.01.9199, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgamento: 22/11/2013, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.786 de 13/12/2013)'. Ante o exposto, Rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido pelo fisco as fls. 95 já transcorreu, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se o parcelamento foi integralmente cumprido. Caso requeira o prosseguimento do feito deve, no mesmo prazo, informar sobre quais bens pretende que recaia a penhora. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública B.S.S

PROCESSO: 00076999120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 11/05/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:TRINDADE LINO DAMASCENO REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANNINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR) . VISTOS. Tendo em vista a informação prestada pelo Município de Ananindeua ÀS FL. 280/281, quanto ao cumprimento da decisão proferida nos presentes autos, a qual, foi corroborada pelo Ministério Público através da petição de fl. retro ARQUIVASE DEFINITIVAMENTE os presentes autos. Cumpra-se de imediato. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00079761420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:E BENICIO FARIAS JUNIOR ME Representante(s): OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . VISTOS Intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado às fl. retro, ocasião em que, deverá, desde logo, atualizar o valor do débito e requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00082399120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA ODILIA FRANCO CHRISTINO EXECUTADO:JANIO CORREA CHRISTINO EXECUTADO:LEONARDO MILHOMEM FRANCO CHRISTINO EXECUTADO:EDUARDO MILHOMEM FRANCO CHRISTINO. VISTOS 1. Verifico, nesta oportunidade, que os executados, devidamente citados por edital, permaneceram inertes. Desta forma, DECRETO A REVELIA e, com fundamento no art. 72, II do NCPC, NOMEIO O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DA RÉ PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Defiro o pedido formulado às fl. 19/19v, considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. Tendo em vista o deferimento da penhora 'online', foi bloqueado o valor de R\$ 20.465,79 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) do co-responsável LEONARDO MILHOMEM FRANCO CHRISTINO. Junte-se o relatório. 3. INTIME-SE o Executado, através da Defensoria Pública, uma vez que citado por edital, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, nos moldes do art. 16 da LEF. CUMPRASE. Ananindeua/PA, 11 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00087269520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANNINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:CAVALHEIRO LUCENA REPRESENTACOES LTDA ME EXECUTADO:RAFAEL LUCENA EXECUTADO:BERNARDINO CARDOSO LUCENA. VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICIPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 11/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00099124220098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO AGUIAR BARROSO. VISTOS. 1. Incabível o pedido de indisponibilidade de bens do executado, visto que pretende a requerente a indisponibilidade de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º do Código Tributário Nacional,

por isso, desproporcional e injustificável. A medida pede procedimento diverso cabendo à Fazenda Pública informar a existência dos bens que, por ordem judicial, poderão vir a ser indisponibilizados, até o valor do débito. Além do mais, a indisponibilidade de bens só deve ocorrer em último caso, após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito, o que não ocorreu no caso concreto. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, em trâmite neste Juízo, entretanto, em face de executada diversa, a Exequeute juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização das informações ora perquiridas, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional. 2. Neste diapasão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00099238420098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO JOSE FIGUEIREDO PONTES. VISTOS. Incabível o pedido de fl. 38, tendo em vista que não houve formalização da penhora nas contas da Executada, em razão de o importe encontrado ser insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais, conforme expressamente pontuado por este Juízo através da decisão de fl. 36, contra a qual, a parte exequente não apresentou qualquer impugnação. Tendo em vista que a Exequeute não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito por UM ANO, com fundamento no art.40, § 2º da Lei de Execução Fiscal. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00109472920108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARA ROSA TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:JORGE MELO PINHEIRO. VISTOS 1. CHAMO À ORDEM: DESENTRANHE-SE a petição protocolada sob o nº 2014.02784806-59 (fl. 83), acrescida das documentais de fl. 84/87, tendo em vista não se relacionar a este processo, posto que versa sobre executada diversa. 2. Torno sem o item 06 do mandado de fl. retro. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Após, cumpra-se o mandado tão somente em relação ao co-responsável Jorge Melo Pinheiro, em atenção ao disposto no art. 255 do NCPC. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00115150220108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL DON ALBERTO RAMOS. VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 11/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00118490420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:GIACOMO MELAZO MENDONCA Representante(s): OAB 12492 - ELENE TAVARES DE TAVARES (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) . VISTOS Intime-se a Exequeute para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado (fl. 35/49). No mesmo prazo encimado, deverá, desde logo, a Fazenda manifestar-se ainda quanto ao item 4 da decisão de fl. 32, indicando bens para o reforço de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00125019520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:NEUZA ROCHA. VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 11/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00129134920118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:RAINERO DE CARVALHO MAROJA FILHO. VISTOS. Em 01/02/2013 fora determinada a suspensão do feito em virtude da inércia da Exequeute, que, devidamente intimada, deixou de diligenciar para o andamento do feito. Encaminhado os autos à Fazenda Municipal em 15/03/2013 estes foram devolvidos tão somente em 30/09/2014, isto é, decorrido 01 (um) ano desde a suspensão do feito, tendo esta requerido a citação da parte por edital (fl. 14), a qual fora negada por este Juízo, tendo em vista que caberia a parte autora, indicar o CPF da executada, permitindo que este Juízo, em consulta ao INFOSEG, obtivesse endereço atualizado da mesma, permitindo o regular prosseguimento do feito. Novamente intimada da decisão através do envio dos autos no dia 26/06/2015, a Exequeute permaneceu aproximadamente mais 01 (um) ano com os autos, tendo devolvido-os tão somente em 11/04/2016, tendo informado que não possui

as informações requeridas. Ora, a reiterada mora da Municipalidade em efetuar a devolução dos autos e a não indicação de dados básicos necessários ao prosseguimento do feito, qual seja, endereço atualizado da parte e o CPF da mesma, impedem o prosseguimento do feito. Ante as razões acima expendidas, incabível o pedido de concessão de novo prazo à exequente, e considerando que por, aproximadamente, 02 (dois) anos o processo permaneceu suspenso/paralisado por culpa da exequente, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua. RP

PROCESSO: 00130416920118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:ESVERIA DIESEL LTDA. VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 11/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00138100920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR) EXECUTADO:SOL SEGURANCA E SERVICOS SC LTDA. VISTOS. Intime-se a exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de fl. 88 que faz referência a processo diverso. No mesmo prazo encimado, se, porventura, ainda não tenha havido o recolhimento das custas, esclareço que a Fazenda Nacional deverá promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00140251920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXECUTADO:MUTRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR) . VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 11/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00159447220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 11/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:IZA FERNANDES SARUBI. VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de IZA FERNANDES SARUBI, tendo sido requerida às fl. 17 a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito. Todavia, ressalte-se que a atual sistemática de gestão processual imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, impossibilita que os processos fiquem sobrestados por tempo indeterminado, principalmente em casos como estes nos quais a União vem requerendo sucessivas suspensões do feito sem informar quantas parcelas encontram-se pendentes de pagamento. Evidencie-se, por analogia, o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/90, estabelece o prazo de 01 ano como parâmetro de razoabilidade para que os executivos fiscais permaneçam suspensos. De igual modo, estabelece o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 313, II, §4º que a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses, de modo que inadmissível sobrestar o andamento dos feitos executivos por prazo indeterminado ante imprevisibilidade da duração do parcelamento. Portanto inviável que o processo se arraste por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta vara, que já conta com acervo de mais de 8.000 feitos e reduzido quadro de servidores. Frise-se que o Juízo não está limitado ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo solicitado pela exequente, ou seja, o de seis meses, uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando. ? Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 17, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, nos termos do art. 922 do NCP. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que a INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despicienda remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Int. Ananindeua/PA, 11/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P



PROCESSO: 00935296920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Mandado de Segurança em: 11/05/2016---IMPETRANTE:ROBSON JORGE DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) IMPETRADO:FRANCILDA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18860 - SAULO SALIM PINTO RESQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o impetrante ROBSON JORGE DOS SANTOS MARQUES interpôs apelação tempestivamente (fls. 84/97). O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 11 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da M. M. Juíza Titular da Vara, ficam a impetrada Srª. FRANCISCA PEREIRA DA SILVA por meio de seu advogado habilitado, e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato, intimados para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 11 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00003899019988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810002690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO PARA VIAGEM LTDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de Execução Fiscal em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO PARA VIAGEM. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação. À fl. 41 do feito, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00005244419918140006 PROCESSO ANTIGO: 199110007718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 12/05/2016---AUTOR:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) REU:RAUL FERREIRA SEABRA Representante(s): OAB 9813 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA FALCAO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:AUTO POSTO TERMINAL LTDA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11395 - TATILLA PASSOS BENTO (PROCURADOR) . VISTOS. 1. CHAMO À ORDEM: Os autos devem ser reenumerados COM CANETA VERMELHA a contar da fl. 160 e ss., a fim de evitar maiores confusões processuais. 2. Importante observar a decisão bem pontuada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Jairo De Oliveira Cordeiro (vide último despacho proferido no Vol. I), quando o feito ainda tramitava pela 1ª Vara Cível desta Comarca, vejamos: '8.1. Toda a polêmica, na verdade, gira em torno da necessidade de se constatar se há superposição de áreas e, em caso positivo, deverá prevalecer a propriedade daquela que foi transcrita no Registro de Imóveis em primeiro lugar (...). 9. Em resumo, a Desembargadora Relatora (acórdão 18.796), mesmo negando provimento à Apelação, reconheceu a necessidade de perícia na Ação reivindicatória. Contudo, em momento algum, reformou a sentença recorrida (transcrita como nota de rodapé). O mesmo ocorreu no Acórdão 47.568, pois também não reformou a sentença proferida nos EMBARGOS DE TERCEIROS Proc. 0002625-23.1996.814.0006. 10. De tudo que foi assentado, o que se constata é que os Acórdãos acima positivaram a necessidade de realização de perícia para se indicar com precisão os exatos limites da propriedade titulada por CIBRASA. 11. É certo, porém, que é igualmente impositiva a obediência à coisa julgada de índole constitucional que acoberta a sentença proferida na Reivindicatória (fls. 237/240 - certidão fls. 248), uma vez que não ocorreu a sua desconstituição pela via processual adequada. Anoto que a Ação Rescisória (proc. 1998.3.003924-4) foi extinta sem resolução de mérito, sendo certo que o respectivo julgado não foi objeto de recurso aviado por AUTO POSTO TERMINAL LTDA, ou seus sócios ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS E MARLY SILVA DOS SANTOS. Aliás, foi o próprio AUTOR DA RECURSÓRIA (AUTO POSTO TERMINAL LTDA) que requereu a sua extinção. [...] 13. Assim, considerando que a AUTO POSTO TERMINAL LTDA. reclama a realização de perícia para identificação da área que será objeto da imissão de posse determinada pela sentença favorável à CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL S/A; Considerando que, até a presente data, a AUTO POSTO TERMINAL LTDA também assumiu os riscos de sua inércia ao deixar de acolher a recomendação contida no acórdão 18.796 que sugeriu a necessidade de ingresso de ação demarcatória; Considerando que o registrado na fundamentação dos acórdãos 18.796 e 47.568 conduz à conclusão de que a sentença proferida na Reivindicatória possui caráter ilíquido e somente o trabalho pericial poderá definir os termos de sua execução/cumprimento; Considerando que, dado o longo período de tramitação da demanda, deve este Juízo observar o princípio determinante da duração razoável do processo, sem se olvidar aquele que determina obediência à coisa julgada, concluo que o cumprimento da sentença reclama a realização de perícia, de sorte a determinar os limites em que se deve operar a imissão de posse favorável à CIBRASA.' Deste modo, o único ato pendente neste processo, do qual resultou o retorno dos autos oriundo do 2º Grau através do Acórdão 18.796 é a PERÍCIA, e, cumprida sua realização consoante laudo de fl. 396/481, bem como resposta aos quesitos suplementares (fl. 599/604), as partes foram intimadas para se manifestar, tendo o Autor CIBRASA e o interessado Estado do Pará nada oposto quanto à prova produzida, havendo irrisignação do réu, Auto Posto Terminal Ltda, o qual frise-se ingressou na presente ação através de decisão proferida em EMBARGOS DE TERCEIROS (apenso). Cediço que, de acordo com o art. 479 do NCPC, o juiz não fica adstrito às considerações do perito, podendo fundar seu julgamento em outras provas, desde que seu convencimento seja devidamente motivado, inclusive podendo vir a acatar parecer formulado por assistente técnico indicado pelas partes. Nesta sorte a análise do laudo pericial e sua impugnação formulada pelo réu, será apreciada na sede de sentença, considerando que, tal decisão é matéria de mérito. Conquanto, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o laudo pericial e complementação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. INTIMEM-SE as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais, nos termos do art. 364, § 2º do NCPC. Após, cls para SENTENÇA. Ananindeua/PA, 12 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. RP

PROCESSO: 00009064920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Ação Civil Pública em: 12/05/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MONICA SIRIA SILVA AMORIM REPRESENTANTE:CLARA LEONOR MARTINS GUIMARAES REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA. PROC. 0000906-49.2016.814.0006 VISTOS. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, visando compelir o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ao fornecimento de fraldas geriátricas para MONICA SIRIA SILVA AMORIM, sob fundamento de tratar-se de pessoa hipossuficiente, portadora de deficiência física e mental que não se comunica verbalmente de maneira compreensível e não tem controle do esfíncter, conforme se extrai do laudo de fl.36. Juntou documentos de fls. 22/37. A tutela antecipada foi indeferida (fl.38). Contestação de fls. 42/52 aduzindo ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva, pois a prestação do insumo pleiteado é de responsabilidade do Estado do Pará, falta de interesse em razão da impossibilidade de concessão de tutela que esgote o objeto da ação e no mérito que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos de média/alta complexidade e de uso contínuo é da União ou Estado. Réplica as fls. 55/60. DECIDO. O feito está em ordem e cabe julgamento antecipado da Lide por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do NCPC. Acerca da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, não merece ser acolhida, pois, o artigo 127 da Constituição Federal dispõe: 'O Ministério Público é instituição permanente,



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. No caso em epígrafe, o direito individual defendido pelo parquet identifica-se com a defesa da saúde, e, via de consequência, da própria vida de um cidadão, desta forma, tratando-se a saúde e a vida, direitos individuais indisponíveis, presente a legitimidade ativa do Ministério Público para intervir, nos termos do artigo supracitado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, cediço é que as normas constitucionais e infraconstitucionais, da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação, sendo assim plenamente cabível o pleito em face do Município de Ananindeua, não havendo como afastar a responsabilidade deste pelo fornecimento do insumo postulado, vez que há solidariedade entre os entes públicos na prestação da saúde. Elucidado que a questão interna da repartição de atribuição deve ser resolvida no âmbito administrativo haja vista que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.' (AgRg no Recurso Especial nº 1009622/SC (2007/0279414-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 03.08.2010, unânime, DJe 14.09.2010). Assim, não há como negar a responsabilização do Município de Ananindeua, quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos nos termos do contido no art. 196 da Constituição Federal, in verbis: 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. Frise-se que o direito público subjetivo à saúde, a teor do artigo 23, II e artigo 196, ambos da Constituição da República, impõe uma responsabilidade solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo possível exigir de qualquer dos entes federativos as prestações necessárias ao tratamento de sua saúde, uma vez que para o jurisdicionado o Sistema de Saúde Brasileiro é único, deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto a preliminar de falta de interesse em razão da impossibilidade de concessão de tutela antecipada com cunho satisfativo contra a Fazenda Pública, fundamental destacar que não há norma superior à Constituição Federal no ordenamento, porquanto esta protege os bens jurídicos de maior importância, no caso à vida humana, assim, necessário se torna afastar a aplicação do art. 1º, § 3º e art. 2º da lei 8.437/92, não havendo que se falar em falta de interesse processual. No mérito, o réu alegou que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos/insumos de média/alta complexidade e de uso continuado é da União ou Estado, todavia, tal afirmação não coaduna com a realidade, posto que este juízo tomou conhecimento por meio da ACP N° 00072842120168140006 que o Município de Ananindeua possui protocolo de dispensação de fraldas descartáveis, o qual foi publicado no Diário Oficial em 07/2015 por meio da Portaria n° 079/2015/GAB/SESAU de 20/07/2015. Assim, considerando que Município deve atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, bem como comprovada necessidade da interessada em receber as fraldas descartáveis, de acordo documentos de fls. 32 e 36, não cabe ao réu esquivar-se de sua responsabilidade constitucional. Ressalto que os serviços públicos de saúde devem buscar a efetividade do atendimento integral, devendo ser uma das metas do Sistema Único de Saúde, com vistas à maior eficiência na prestação do Serviço Público, e não como entrave burocrático, havendo que se garantir, prioritariamente, a celeridade e continuidade no atendimento ao cidadão, sobretudo em casos como o dos autos, onde restou claramente demonstrada a enfermidade e a necessidade de tratamento para salvaguardar a saúde da autora, sob pena, inclusive, de incorrer na violação ao princípio constitucional do direito à vida e à saúde. Corroborando a obrigação do poder público em fornecer o insumo pleiteado colaciono o seguinte julgado: 'PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação Ordinária, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que o agravante forneça ao agravado fraldas descartáveis antialérgicas, tipo infantil, tamanho grande, na quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa. 2. O Tribunal a quo assim consignou: "Assim, é patente que, por ser a saúde um serviço de relevância pública e, por ser o direito à saúde e à integridade física um direito indisponível do cidadão, cumpre ao Estado de Minas Gerais garantir o acesso a políticas públicas de saúde e ao fornecimento de medicamentos essenciais e insumos a assegurar uma qualidade mínima de vida necessária à garantia da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (fl. 255). 3. Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de "transtorno do espectro autista". 4. As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado. Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.458/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, Dje 6/4/2015)'. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar, INCLUSIVE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, que o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA forneça MENSALMENTE a interessada MONICA SIRIA SILVA AMORIM o insumo fralda descartável (03 und./dia, Tamanho G), prescrito conforme receituários médicos de fls. 32 e 36. Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do NCP. Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado, subam os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário. P.R.I. e Cumpra-se. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00013790620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXECUTADO:TRANSTILOG TRANSPORTES LTDA - EPP EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TRANSTILOG TRANSPORTES LTDA -EPP, tendo sido requerida às fls. 32 a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito. Todavia, ressalte-se que a atual sistemática de gestão processual imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, impossibilita que os processos fiquem sobrestados por tempo indeterminado, principalmente em casos como estes nos quais a União vem requerendo sucessivas suspensões do feito sem informar quantas parcelas encontram-se pendentes de pagamento. Evidencie-se, por analogia, o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/90, estabelece o prazo de 01 ano como parâmetro de razoabilidade para que os executivos fiscais permaneçam suspensos. De igual modo, estabelece o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 313, II, §4º que a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses, de modo que inadmissível sobrestar o andamento dos feitos executivos por prazo indeterminado ante imprevisibilidade da duração do parcelamento. Portanto inviável que o processo se arraste por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta vara, que já conta com acervo de mais de 8.000 feitos e reduzido quadro de servidores. Frise-se que o Juízo não está limitado ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo solicitado pela exequente, ou seja, o de seis meses, uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando. ? Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 32, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, nos termos do art. 922 do NCP. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo

instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despicienda remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Int. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00026252319968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610024123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos de Terceiro em: 12/05/2016---AUTOR:AUTO POSTO TERMINAL LTDA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CIBRASA - CIMENTOS DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS. 1. CHAMO À ORDEM: a) Os autos devem ser renumerados COM CANETA VERMELHA a contar da fl. 22 e ss., a fim de evitar maiores confusões processuais; b) Às ora denominadas fl. 522/529 existe parecer do Ministério Público, o qual fora juntado fora de ordem, conforme se infere de simples leitura, devendo ser reorganizado; c) Às então fl. 549/551 existe despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro no de 2013, quando o processo ainda tramitava na 1ª Vara Cível, estando claramente, fora de ordem, tendo em vista que, à frente de tal despacho, consta certidão de encerramento de volume no ano de 2002. Deste modo, deverão tais documentos ser alterados de posição, passando a constar após a fl. 649 do vol. III, em virtude da temporalidade da documental. 2. Considerando que realizada a perícia nos autos da ação reivindicatória nº 0000524-44.1991.8.14.0006 (apenso), tendo as partes apresentado manifestação quanto ao laudo apresentado e considerando ainda que, o Embargante ingressou na ação Reivindicatória através dos presentes Embargos e a decisão final naquela ação repercute nesta, acautelem-se os autos e venham conclusos concomitantemente na oportunidade processual para SENTENÇA. Ananindeua/PA, 12 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. RP

PROCESSO: 00033464919988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810022981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA REU:SILVA & CORDEIRO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de Execução Fiscal em face de SILVA E CORDEIRO LTDA. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação. À fl. 69 do feito, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00035568719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910025567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) EXECUTADO:CHURRASCARIA RODEIO LTDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de Execução Fiscal em face de CHURRASCARIA RODEIO LTDA. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação. À fl. 35 do feito, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00047752020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) EXECUTADO:TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual em face de TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI, tendo sido requerida às fl. 07 a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito. Evidencie-se, por analogia, o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/90, estabelece o prazo de 01 ano como parâmetro de razoabilidade para que os executivos fiscais permaneçam suspensos. De igual modo, estabelece o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 313, II, §4º que a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses, de modo que inadmissível sobrestar o andamento dos feitos executivos por prazo indeterminado ante imprevisibilidade da duração do parcelamento. Portanto inviável que o processo se arraste por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta vara, que já conta com acervo de mais de 8.000 feitos e reduzido quadro de servidores. Frise-se que o Juízo não está limitado ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo solicitado pela exequente, ou seja, o de seis meses, uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando. ? Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 07, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, nos termos do art. 922 do NCP. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO

DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despcienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despcienda remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Int. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00062726920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 12/05/2016---REQUERENTE:JAQUELINE DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR) . Autos: 0006272-69.2016.814.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AO 12 DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, às 10:30 horas, na Sala de Audiência da Vara da Fazenda, no fórum local, presente a Exma. Sra. Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito e sendo observadas as formalidades legais, para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC. ABERTA A AUDIÊNCIA e apregoadas as partes constatou-se a AUSÊNCIA da autora Sra. Jaqueline da Conceição dos Santos, já qualificada nos autos. Presente a Defensora Dra. Annalu Marinho Ferreira. PRESENTE o requerido Município de Ananindeua, neste momento representado pelo PROCURADOR Dr. David Reale da Mota (OAB/PA 19206 ). Verifica-se que inobstante devidamente ciente da decisão proferida às fl. retro, a Defensoria Pública não apresentou qualquer irrisignação ou questionamento quanto à determinação de observância ao art. 334, §3º do NCPC, quedando-se, portanto, inerte, não pediu reconsideração fundamentadamente, portanto precluso. Verifica-se que, não fosse apenas isto, a Douta Defensora Pública não justifica quaisquer motivos para a não intimação da Requerente, olvidando o fato de que, o processo civil brasileiro, especialmente agora, com a vigência do NCPC, busca efetivar entre as partes o princípio da cooperação, previsto no 6º, o qual busca garantir a economia e celeridade processual através da ajuda mútua entre as partes. Tal princípio NÃO É IMPOSTO SOMENTE AO JUÍZO, mas também se estende entre todos os operadores do direito, tanto que os advogados devem intimar suas testemunhas pela nova dogmática processual. In casu, sabe-se que, a intimação pessoal, a ser realizada por este Juízo, ensinaria a movimentação da máquina pública, através da expedição de atos processuais, certidões, expedições de mandado, deslocamento de oficial de justiça ao endereço da parte, dentre outros, que, por certo, ensinaria maior demora do feito. Tal aparato apenas prejudica a ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Noutro viés, NÃO SE PODE OLVIDAR DAS PRERROGATIVAS tratando-se a Defensoria Pública de instituição respeitável e aparamentada para a proteção do interesse da partes que assiste, poderia, através de simples contato telefônico, ou mesmo via e-mail, localizar a parte interessa e permitir a realização de tentativa de conciliação, por ela própria solicitada, sendo interesse desta a realização desta audiência. Aliás tem agido diligentemente entrado em contato com seus assistidos nas demandas de saúde que tramitam nesta sempre ligando para os mesmos a fim de obter informações e apresentando nos respectivos autos. Noutro lado este Juízo em alguns processos utiliza do aplicativo whatsApp para entrar em contato com a Defensoria Pública e Procuradores, bem como já confirmou informações com partes em autos processuais através de contato telefônico. Note-se que, este Juízo não busca impor à parte ônus processual, mas por certo, mostra-se razoável que, a intimação PESSOAL de parte, que na própria petição inicial demonstrou interesse em conciliar, seja ato praticado pela Defensoria Pública, nos termos da legislação vigente, ocasião em que, acaso devidamente comprovado nos autos reste esgotadas as diligências cabíveis ao alcance da parte-interessada, este Juízo realizará o ato necessário, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Assim, não havendo pedido justificado e fundamentado de intimação pessoal pela defensoria pública para audiência de conciliação, considerando os princípios constitucionais de economia e celeridade processual com fito de duração razoável do processo, entendo que a audiência restou frustrada ante o não comparecimento da parte autora, devidamente intimada através da defensoria pública. Ademais que, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo o que não prejudica o ato. Não houve conciliação entre as partes, pelo que passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Cedejo que para a concessão da tutela provisória de urgência - antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. Compulsando os autos em epigrafe, verifico que no termo de compromisso de fl.09, datado de 05/07/2010, o Município de Ananindeua se comprometeu a entregar para autora uma unidade habitacional do Residencial do Icuí. Vislumbro, ainda, do documento de fl. 10, que a requerente foi encaminhada para inscrição no programa Minha Casa Minha Vida, estando na lista de prioridades de acordo lista de fl.11. Por fim, constato do documento de fl. 13 que atualmente a demandante esta residindo na Pass. São Francisco, 30, Fundos, Estrada do Icuí, Paar, Ananindeua/PA. Não resta comprovado nos autos que o Município de Ananindeua vem se furtando de cumprir a obrigação de providenciar moradia digna para a requerente, tanto é que a mesma foi inscrita no programa Minha Casa Minha Vida, ademais, não subsiste a afirmação de que a mesma está sem residência, posto que foi juntado conta de luz na qual consta o atual domicílio da Sra. Jaqueline dos Santos, conforme acima citado. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que a autora desocupou o imóvel sito à Rua Jovelino Carneiro, nº 14, 3232, Icuí-Guajará, em 2010, estando desde então aguardando providencia do Município de Ananindeua, possuindo novo domicílio na Pass. São Francisco, 30, Fundos, Estrada do Icuí, Paar, Ananindeua/PA, não havendo óbices para que aguarde decisão de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, posto que ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando contestação cujo prazo começa a correr a partir da presente data. Lavrei este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. EU, Bianca Sena de Souza, RG 5392843, digitadora em audiência \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ DEFENSOR PÚBLICO: \_\_\_\_\_ PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00078187820118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JEE DE MENESES NOGUEIRA. VISTOS. Tendo em vista que não houve localização de bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, conforme pedido de fl. 60 e com fundamento no art.40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que a INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensinará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO

DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despcienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despcienda remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Ananindeua/PA, 12/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA M.P

PROCESSO: 00078284120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU: JOSIAS DE CARVALHO CHAVES. VISTOS. Tendo em vista que não houve localização de bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, conforme pedido de fl. 38 e com fundamento no art.40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despcienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despcienda remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Ananindeua/PA, 12/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA M.P

PROCESSO: 00079840220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 12/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 19294 - AFONSO GOMES LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (84/90) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 79 verso) e contagem de prazo conforme o CPC/73. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 12 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam o requerente RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 12 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00082961220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:KEDMA FARIAS TAVARES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22729-A - LORENA LUCIANA SANTOS QUARESMA (ADVOGADO) . VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 12/05/2016 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00083442920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 12/05/2016---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURA EXECUTADO:S M INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA ME SM DEPRECANTE:VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS. PROCESSO 0008344-29.2016.814.0006 VISTOS. Trata-se de Carta Precatória para citação, penhora e avaliação de bens de SERGIO CLAUSTON CARVALHO DOS SANTOS, representante legal de S M INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, referente à execução fiscal nº 1153-97.2015.4.01.3906, proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. Preconiza o art. 109, I da CF que compete aos JUÍZES FEDERAIS julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Em pese tratar-se de Execução Fiscal, houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66 através da Lei 13.043/2014, arts. 75, c/c o art. 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei encimada, traduz na incompetência ABSOLUTA deste Juízo. Ante o exposto, remeta-se em caráter itinerante ao MM. Juízo da Justiça Federal da Capital em face de sua jurisdição. Dil. e anote-se, dando-se a respectiva baixa. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua. b.s.s.

PROCESSO: 00097452520108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:HANABI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME EXECUTADO:LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA. VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HANABI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME tendo sido requerida às fl. 42 dos autos de nº 00097452520108140006 a suspensão, em virtude do parcelamento do débito. Todavia, ressalte-se que a atual sistemática de gestão processual imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, impossibilita que os processos fiquem sobrestados por tempo indeterminado, principalmente em casos como estes nos quais a União vem requerendo sucessivas suspensões do feito sem informar quantas parcelas encontram-se pendentes de pagamento. Evidencie-se, por analogia, o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/90, estabelece o prazo de 01 ano como parâmetro de razoabilidade para que os executivos fiscais permaneçam suspensos. De igual modo, estabelece o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 313, II, §4º que a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses, de modo que inadmissível sobrestar o andamento dos feitos executivos por prazo indeterminado ante imprevisibilidade da duração do parcelamento. Portanto inviável que o processo se arraste por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta vara, que já conta com acervo de mais de 8.000 feitos e reduzido quadro de servidores. Frise-se que o Juízo não está limitado ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo solicitado pela exequente, ou seja, o de seis meses, uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando. ? Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 42, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, nos termos do art. 922 do NCP. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à Exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e, não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir, inobstante proferido quando em vigência o antigo diploma processual, amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despicienda remessa à exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. Int. Ananindeua/PA, 12/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua M.P

PROCESSO: 00128546120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:DELMIRO DE ALMEIDA NOBRE NETO Representante(s): OAB 27.100 - AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO (ADVOGADO) . VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICIPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 06/03/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº230/2015 de 13/07/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ MAIS DE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 12/05/2016 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00128849620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA CRISTAL FARMA. VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICIPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 28/10/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº014/2016 de 22/01/2016 e nº 131/2016 de 12/04/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ QUASE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 12/05/2016 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00139715320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXECUTADO:NAVPORT NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR) . VISTOS. A PROCURADORIA DO MUNICIPIO ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, em face da parte executada, e na data de 07/08/2015 os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação, contudo, mesmo após reiteradas cobranças evidenciadas através dos ofícios nº425/2015 de 30/11/2015 e nº 014/2016 de 22/01/2016, não foram devolvidos a este juízo. Ante o exposto, considerando que o processo encontra-se paralisado HÁ QUASE UM ano por culpa do exequente, provocando prejuízo aos trabalhos desta Vara, que já conta com acervo de 8.000 FEITOS em trâmite, bem como seguindo orientações do CNJ e CJRMB em Ofícios Circulares 115/2009 e 077/2011, visando manter ativos no sistema somente os processos materialmente localizados em secretaria, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua-PA, 12/05/2016 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA M.P

PROCESSO: 00965366920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 12/05/2016---REQUERENTE:TEREZINHA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 8300 - CARLOS

MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR). CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (31/40) apresentada pelo requerido - ESTADO DO PARÁ - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 27 verso) e contagem de prazo conforme o CPC/73. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 12 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam a requerente TEREZINHA SILVA SOUZA intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 12 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 02520326420168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 12/05/2016---REQUERENTE: ANTONIO CASEIRO FILHO Representante(s): OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO PARA. REQUERENTE: ANTONIO CASEIRO FILHO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos - Belém). PROCESSO Nº 0252032-64.2016.814.0006 DESPACHO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Junte-se a petição de protocolo nº 2016.01851318-35. Diante das informações apresentadas pela advogada do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do termo de curatela provisória e procuração. 3. CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC. 4. Intime-se o Estado do Pará para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar acerca da informação de descumprimento da tutela antecipada. Após, conclusos com urgência. Ananindeua/PA, 12 de Maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S

PROCESSO: 00009192020108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: A G DA SILVA SERVICOS - ME EXECUTADO: AROLDO GOMES DA SILVA. VISTOS. Decorrido o prazo da suspensão e não tendo a exequente indicado novos bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE o presente feito, sem nova intimação da Fazenda, tendo em vista que ciente do cabimento do arquivamento determinado em decisão anterior. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA. RP

PROCESSO: 00013687420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO: PALOMAR RIO NAVEGACAO DE APOIO MARITIMO LTDA. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00014778820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS FORTES LTDA (COMERCIAL FORTE) EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO: CLEBER ALVES DE SA CARVALHO. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS FORTES LTDA SÓCIO I: CLEBER ALVES DE SA CARVALHO (END.: R MARIO COVAS, RESIDENCIAL LIRIO DO VALE, Nº 85, BAIRRO COQUEIRO, CEP 67.015-000, ANANINDEUA/PA) PROCESSO Nº 00014778820148140006 VISTOS. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS FORTES LTDA, onde a empresa executada não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme AR existente nos autos. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se constar o mesmo endereço indicado na inicial ([http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)) Conveniente ainda, observar que o prazo prescricional para citação dos sócios começa a fluir da data da ciência do exequente acerca da certidão de informa não ter sido localizada a empresa, sendo insipiente citar por edital e nomear curador, nos termos do art. 72º, II do NCPC, delongando o feito, enquanto a máquina judiciária não seria onerada com tal ato, bastando o simples e AUTOMÁTICO REDIRECIONAMENTO aos sócios. Assim dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que preconizam o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(is), independentemente da demonstração de ter(em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, tendo em vista a Executada NÃO EXERCER MAIS SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO REGISTRADO JUNTO AOS ORGAOS PUBLICOS, fazendo-se PRESUMIR SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Atente-se o entendimento sumulado nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. (grifei). 1. Ante o exposto, em nome da economia, celeridade e razoabilidade processual, DETERMINO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DAS SÓCIAS apontada pela exequente às fls. 18, com a inclusão no pólo passivo de CLEBER ALVES DE SA CARVALHO. Proceda a Secretaria as devidas alterações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00019902720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR) EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Recurso de Apelação interposto na vigência do CPC/1973, razão pela qual, recebo-o, em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC/73 (art. 1.012, NCPC). 2. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. 3. Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00020682120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:C M COMERCIO DE MOVEIS LTDA. VISTOS. Decorrido o prazo da suspensão e não tendo a exequente indicado novos bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE o presente feito, sem nova intimação da Fazenda, tendo em vista que ciente do cabimento do arquivamento determinado em decisão anterior. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA. RP

PROCESSO: 00022564320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR) . VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00026375520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:TAYCO REPRESENTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . VISTOS. A exequente requereu inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo e a citação dos mesmos, tendo informado o seguinte domicílio para fins de diligência: Travessa WE 25, N° 252, Coqueiro, Ananindeua, Cep 67133000. Todavia, vislumbro que este é o mesmo endereço da empresa ré, no qual já houve tentativa de citação, havendo certidão as fls. 79 dos autos 00077484020118140006 com a informação de que a atual moradora chama-se Maria Jurema Padilha. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, a Exequente juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização de endereço das partes, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional, tendo em vista não tratar de documentos sigilosos, tal qual aqueles juntados ao processo alhures citados. Neste diapasão, cabe à União, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos corresponsáveis, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a referida informação, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00027342220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M S BRITO CARDOSO. VISTOS. Constatado, nesta oportunidade, que MS BRITO CARDOSO deixou de cumprir o disposto no art. 77, inciso V do Código de Processo Civil/15: 'Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;' Neste diapasão, cabível a aplicação da presunção prevista no art. 274, parágrafo único do NCPC: 'Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.' Assim, verifica-se que MS BRITO CARDOSO deixou de cumprir com suas obrigações legais, e, inclusive, NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, razão pela qual, considero-a devidamente intimada, na data desta decisão. Não fosse apenas isto, a sentença proferida, que ensejou a consequente extinção da execução fiscal, foi devidamente publicada no DJE em 12/04/2014, conforme se observa do extrato do DJE às fls. 24, restando a executada, devidamente intimada quanto à condenação que lhe foi imposta, tendo em vista que citada (fl. 08) nos presentes autos. Desta forma, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria a extração da certidão das custas devidas e encaminhe-se para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal, nos termos da Lei nº 5.738/93. Em seguida, arquivem-se os autos IMEDIATAMENTE, em virtude do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 22. Ananindeua /PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 0002777620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:S M PINTO GOMES COMERCIO E SERVICOS. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00027967820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710016278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:TAYCO REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVICOS LTDA. VISTOS. A exequente requereu inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo e a citação dos mesmos, tendo informado o seguinte domicílio para fins de diligência: Travessa WE 25, N° 252, Coqueiro, Ananindeua, Cep 67133000. Todavia, vislumbro que este é o mesmo endereço da empresa ré, no qual já houve tentativa de citação, havendo certidão as fls. 79 dos autos 00077484020118140006 com a informação de que a atual moradora chama-se Maria Jurema Padilha. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, a Exequente juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização de endereço das partes, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional, tendo em vista não tratar de documentos sigilosos, tal qual aqueles juntados ao processo alhures citados. Neste diapasão, cabe à União, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos corresponsáveis, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a referida informação, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.



PROCESSO: 00028953220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00033209020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310016412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:PARAENSE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA REU:CARLOS ALBERTO RIBEIRO CABRAL REU:ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PARAENSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (END.: TRAV. TR WE 32, Nº 190, CIDADE NOVA IV, CEP 67.133-150, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA) PROCESSO Nº 00033209020038140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. À UNAJ para apuração das custas processuais, caso necessário. 2. CITE-SE o(s) executado(s), através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00034803220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610024735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:LAMINADOS DE MADEIRA DO PARA S/A LAMAPA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 13062 - JULIO ASSIS GEHLEN (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Conforme Enunciado 01 - T.JPA (DJE 28/03/2016), recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520 do CPC/1973. 2. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. 3. Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00036087120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610025717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Conforme Enunciado 01 - T.JPA (DJE 28/03/2016), recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520 do CPC/1973. 2. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. 3. Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00038626719978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710026059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO:MARCIO MAUES REU:UNION MADEIRAS LTDA Representante(s): MARCIO MAUES (ADVOGADO) ADVOGADO:VERA LUCIA DOS SANTOS. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Belém/PA. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00039441120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO: MENINO DEUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICIO LDA EPP EXECUTADO:ROBERVAL DE LIMA LEITE. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MENINO DEUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP SÓCIO: ROBERVAL DE LIMA LEITE (END.: RUA IOLANDA BARBOSA, Nº 4, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 67.030-620, ANANINDEU/PA) PROCESSO Nº 00039441120128140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Consta CERTIDÃO de fl. 17 e no AR de fl. 24, que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial. Desse modo, a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. 2. Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente às fl. 26, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ROBERVAL DE LIMA LEITE. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3. Após, cite-se o(s) executado(s), através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00041441020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA LTDA. VISTOS. 1. Conforme Enunciado 01 - T.JPA (DJE 28/03/2016), recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520 do CPC/1973. 2.



Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. 3. Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00041488720068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:S M PINTO GOMES COMERCIO E SERVICOS. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00041840420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:TAYCO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): GUSTAVO CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . VISTOS. A exequente requereu inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo e a citação dos mesmos, tendo informado o seguinte domicílio para fins de diligência: Travessa WE 25, N° 252, Coqueiro, Ananindeua, Cep 67133000. Todavia, vislumbro que este é o mesmo endereço da empresa ré, no qual já houve tentativa de citação, havendo certidão as fls. 79 dos autos 00077484020118140006 com a informação de que a atual moradora chama-se Maria Jurema Padilha. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, a Exequente juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização de endereço das partes, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional, tendo em vista não tratar de documentos sigilosos, tal qual aqueles juntados ao processo alhures citados. Neste diapasão, cabe à União, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos corresponsáveis, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a referida informação, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00048217720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PALOMAR RIO NAVEGACAO DE APOIO MARITIMO LTDA. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00048803720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A. VISTOS. 1. Conforme Enunciado 01 - TJPA (DJE 28/03/2016), recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520 do CPC/1973. 2. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. 3. Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00057718620098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:TAYCO REPRESENTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. VISTOS. A exequente requereu inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo e a citação dos mesmos, tendo informado o seguinte domicílio para fins de diligência: Travessa WE 25, N° 252, Coqueiro, Ananindeua, Cep 67133000. Todavia, vislumbro que este é o mesmo endereço da empresa ré, no qual já houve tentativa de citação, havendo certidão as fls. 79 dos autos 00077484020118140006 com a informação de que a atual moradora chama-se Maria Jurema Padilha. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, a Exequente juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização de endereço das partes, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional, tendo em vista não tratar de documentos sigilosos, tal qual aqueles juntados ao processo alhures citados. Neste diapasão, cabe à União, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos corresponsáveis, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a referida informação, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00058203520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR) EXECUTADO:SM PINTO GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00058503620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA ROSICLEIA MEDEIROS DE BARROS ME. VISTOS. Incabível o pedido formulado às fl. 46, tendo em vista que já houve a citação da sócia da executada, conforme AR de fl. 34, tendo sido, inclusive, realizado BACENJUD por este Juízo. Neste diapasão, tendo em vista que, inobstante devidamente intimada através do item 03 da decisão de fl. 43, a Exequente não indicou novos bens passíveis de penhora, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda De Ananindeua RP

PROCESSO: 00077484020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:TAYCO REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. VISTOS. A exequente requereu inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo e a citação dos mesmos, tendo informado o seguinte domicílio para fins de diligência: Travessa WE 25, N° 252, Coqueiro, Ananindeua, Cep 67133000. Todavia, vislumbro que este é o mesmo endereço da empresa ré, no qual já houve tentativa de citação, havendo certidão as fls. 79 dos autos 00077484020118140006 com a informação de que a atual moradora chama-se Maria Jurema Padilha. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, a Exequente juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização de endereço das partes, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional, tendo em vista não tratar de documentos sigilosos, tal qual aqueles juntados ao processo alhures citados. Neste diapasão, cabe à União, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos corresponsáveis, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a referida informação, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00078550320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 155722 - LUIZ FELIX CONCEICAO DE SOUZA (PROCURADOR) BRUNO ALVES PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) EXECUTADO:SM PINTO GOMES COMERCIO E SERVICO. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00079751920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:DEMIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA. VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação dos executados, conforme Certidão existente às fl. 12v e considerando que não foi possível obter endereço atualizado dos mesmos, CITE-SE POR EDITAL Josélio Castro Milhomen (CPF 206.267.202-06) e Carla Aguiar Martins Mourão (CPF 394.511-272-91), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar valor atualizado do débito, para fins de constrição. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00087552020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) REU:MMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:CARLOS MONTEIRO DE SOUSA EXECUTADO:JOAO MARIA ALVES DA SILVA. VISTOS 1. Tendo em vista as diversas tentativas de citação dos executados e considerando que não foi possível obter endereço atualizado dos mesmos, CITE-SE POR EDITAL CARLOS MONTEIRO DE SOUZA (CPF 455.649.302-15) e JOÃO MARIA ALVES DA SILVA (CPF 962.139.902-59), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar valor atualizado do débito, para fins de constrição. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00096307320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810053948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA.. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00096605320118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PALOMAR RIO NAVEGACAO DE APOIO MARITIMO LTDA. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00103718720138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PALOMAR RIO NAVEGACAO DE APOIO MARITIMO LTDA EPP. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00106045020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR) . VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da

decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00111504220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifico o pedido formulado pelo Exequente para expedição de livre mandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome da executada. Em verdade, restritas são as chances de localização de bens passíveis de penhora, posto que, já constatado que não existem valores a serem bloqueados, conforme resultado do BACENJUD, nem tampouco foram indicados bens pela exequente, inobstante esta possuir acesso a documentos de caráter sigilosos, comprovando ter conhecimento sobre a movimentação financeira dos executados, conforme comprovado nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006. Dispõe o art. 829, § 2º do NCPC, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais: '§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente'. (grifou-se) Verifica-se, portanto, que cabe à parte autora indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos (TRF-4 - AG: 24838 RS 2007.04.00.024838-7, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 04/09/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2007) Ademais, à exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária, tornando desnecessária a realização de diligências que tão somente ensejarão o retardamento processual e contrariará os princípios da economia e celeridade processual, conforme acima salientado. 2. Assim, tendo em vista que não houve localização de bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art.40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Frise-se que, a suspensão do feito, impede o transcurso do prazo prescricional e possibilita que a exequente diligencie em busca de bens do executado, não havendo qualquer óbice que, futuramente, venha a informar este Juízo caso haja localização de bens, possibilitando o prosseguimento da execução. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016 VALDEÍSE MARIA DE REIS BASTOS Juíza Titular Da Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00114515720118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXECUTADO:PALOMAR RIO NAVEGACAO DE APOIO MARITIMO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00115347320118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00119598920098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:A G DA SILVA SERVICOS - ME EXECUTADO:AROLD GOMES DA SILVA. VISTOS. Decorrido o prazo da suspensão e não tendo a exequente indicado novos bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE o presente feito, sem nova intimação da Fazenda, tendo em vista que ciente do cabimento do arquivamento determinado em decisão anterior. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA. RP

PROCESSO: 00122255320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:IRBEL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS BELEM LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . VISTOS. Tendo em vista que inobstante devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. retro, e não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA RP

PROCESSO: 00131816920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) ERIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA. REU:ZILDA MACIEL RESQUE REU:VERA MARIA RESQUE VIEIRA. VISTOS. Considerando que a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de declínio de competência proferida por este juízo e não interpôs recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00138892220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:NEX COM COM E REP TECNICA LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL.

EXECUTADO: NEX COM COM E REP TECNICA LTDA (END.: TRAV WE 72 A, Nº 26, CONJUNTO CIDADE NOVA VIII, CEP 67.133-250, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA) PROCESSO Nº 0013889-22.2012.814.0006 DECISÃO/CARTA CITAÇÃO. 1. Indefiro o pedido formulado Às fl. reto, tendo em vista que não houve a citação do executado. 2. Em consulta ao site da Receita Federal, obteve-se endereço atualizado da executada. Junte-se o relatório. 3. Neste diapasão, renovem-se as diligências citatórias. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00138961420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL. EXECUTADO: POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (END.:R ESTRADA DA PROVIDENCIA, Nº 76, CEP 67.015-490, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA /PA) PROCESSO Nº 00138961420128140006 DECISÃO/CARTA CITAÇÃO. 1. Verifica-se que o endereço informado pela Fazenda foi obtido em consulta ao site da Receita Federal. Junte-se o relatório. 2. Neste diapasão, renovem-se as diligências citatórias. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00144155220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXECUTADO:WALDERSON DO EGITO SENA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação dos executados, conforme AR de fl. 11 e Certidão existente às fl. 29, CITE-SE POR EDITAL Walderson do Egito Sena (CPF 606.730.522-49), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar valor atualizado do débito, para fins de constrição. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00176733620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:LOJA JOMOVEIS LTDA EXECUTADO:REGINA BARROS LUCAS EXECUTADO:RITA ALVES BARROS. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: LOJA JOMOVEIS LTDA SÓCIO I: REGINA BARROS LUCAS (END.: CONJUNTO GREEN VILLE I, RUA PAPOULA, QD 08, Nº 04, BAIRRO PARQUE VERDE, BELÉM/PA) SÓCIO II: RITA ALVES BARROS (END.: TRAV. PRIMEIRO DE MAIO, Nº 2677, CONDOMINIO QUINTA DO LAGO, 40, BAIRRO NOVA OLINDA, CEP 68743-040, CASTANHAL/PA) PROCESSO Nº 00176733620148140006 VISTOS. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL em face de LOJA JOMOVEIS LTDA, onde a empresa executada não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme AR existente nos autos. Conveniente ainda, observar que o prazo prescricional para citação dos sócios começa a fluir da data da ciência do exequente acerca da certidão de informa não ter sido localizada a empresa, sendo insipiente citar por edital e nomear curador, nos termos do art. 9º, II do CPC, delongando o feito, enquanto a máquina judiciária não seria onerada com tal ato, bastando o simples e AUTOMÁTICO REDIRECIONAMENTO aos sócios. Assim dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que preconizam o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(is), independentemente da demonstração de ter(em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, tendo em vista a Executada NÃO EXERCER MAIS SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO REGISTRADO JUNTO AOS ORGAOS PUBLICOS, fazendo-se PRESUMIR SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Atente-se o entendimento sumulado nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. (grifei). 1. Ante o exposto, em nome da economia, celeridade e razoabilidade processual, DETERMINO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DAS SÓCIAS apontada pela exequente às fl. 18, com a inclusão no pólo passivo de Regina Barros Lucas e Rita Alves Barros. Proceda a Secretaria as devidas alterações no LIBRA. 2. Cite-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida atualizado, mais custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00177001920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 13/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:NOSSA CASA ACABAMENTOS LTDA ME EXECUTADO:DJALMA ALVES DE CASTRO FILHO EXECUTADO:SANDRA RODRIGUES FONSECA DE CASTRO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: NOSSA CASA ACABAMENTOS LTDA ME SÓCIO I: SANDRA RODRIGUES FONSECA DE CASTRO (END.: ROD. 40 HORAS, CONDOMINIO VILA FIRENZE, QD 20, LT 24, 135, BAIRRO COQUEIRO, CEP 67120-868, ANANINDEUA/PA) SÓCIO II: DJALMA ALVES DE CASTRO FILHOS (END.: TRAV. WE 70ª, CIDADE NOVA VI, Nº 1022, CASA, BAIRRO COQUEIRO, CEP 67143-460, ANANINDEUA/PA) PROCESSO Nº 00177001920148140006 VISTOS. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL em face de LOJA JOMOVEIS LTDA, onde a empresa executada não

foi localizada no endereço informado na inicial, conforme AR existente nos autos. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se constar o mesmo endereço indicado na inicial ([http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)) Conviniente ainda, observar que o prazo prescricional para citação dos sócios começa a fluir da data da ciência do exequente acerca da certidão de informa não ter sido localizada a empresa, sendo insipiente citar por edital e nomear curador, nos termos do art. 9º, II do CPC, delongando o feito, enquanto a máquina judiciária não seria onerada com tal ato, bastando o simples e AUTOMÁTICO REDIRECIONAMENTO aos sócios. Assim dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que preconizam o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter(em) ele(s) exercido a gerência da empresa à época da geração do débito, tendo em vista a Executada NÃO EXERCER MAIS SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO REGISTRADO JUNTO AOS ORGAOS PUBLICOS, fazendo-se PRESUMIR SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Atente-se o entendimento sumulado nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. (grifei). 1. Ante o exposto, em nome da economia, celeridade e razoabilidade processual, DETERMINO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DAS SÓCIAS apontada pela exequente às fl. 18, com a inclusão no pólo passivo de SANDRA RODRIGUES FONSECA DE CASTRO e DJALMA ALVES DE CASTRO FILHOS. Proceda a Secretaria as devidas alterações no LIBRA. 2. Cite-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida atualizado, mais custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 13 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00006461120128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:IRBEL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS BELEM LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) . VISTOS. Em 05/02/2015 este juízo determinou a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF, pois não foram localizados bens penhoráveis. A Fazenda Nacional manifestou-se as fls.343 requerendo expedição de mandado de penhora e avaliação, contudo, não se atentou que tal diligencia foi realizada, conforme certidão de fls. 329, não tendo o Oficial de Justiça encontrado bens passíveis de penhora. Ante o exposto, considerando que transcorreu o prazo de um ano sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos provisoriamente, de acordo decisão de fls.340. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00011068120028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210010735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---AUTOR:OFICIO /PFN/PA/SD/Nº 332 DE 21/02/02 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:PEDRO MIGUEL ROUMIE Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13503 - DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ADVOGADO:GERSON DA COSTA. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora 'online' formulado pela Exequente. 2. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao BACENJUD, verificou-se a inexistência de valores a serem penhorados. Junte-se o relatório nos autos do processo nº 00051365220048140006. 3. Desta forma, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 15 (trinta) dias: a) indicar novos bens passíveis de penhora, sob pena de não sendo encontrado bens, este Juízo proceda a suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal; b) manifestar-se sobre a petição e documentais apresentadas às fl. 47/50 do processo nº 00051365220048140006, na qual, dentre outros, o executado, novamente, ofereceu bens à penhora, nos moldes do art. 24 da LEF. Em caso negativo, evidencia-se a possibilidade de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que se encontra prevista no art. 880 do NCPC como modalidade autônoma de expropriação, devendo ocorrer preferencialmente antes da hasta pública, que, por sua vez, tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e, sobretudo, o baixo preço que comumente se alcança. Acaso requerida a alienação do bem ofertado, deverá, no mesmo prazo (15 dias), indicar leiloeiro para que seja realizada hasta particular. Caso não o tenha, este Juízo disponibiliza o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA (CPF 695.860.040-15, email: olsandro@yahoo.com.br) para realização de tal feito. Int. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00034657620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:IVAN DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA é tempestiva (fls. 02/21), considerando o termo de juntada do mandado aos autos (fls. 39-verso), bem como a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais nos dias 24 e 25/03/2016 e 21/04/2016, conforme Portarias nº 498/2016-GP e nº 5273/2015-GP. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento nº 006/2006 e art. 350 c/c art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, fica o REQUERENTE, por este ato intimado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 16 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 00037451519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910026637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDO:LEMONS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. VISTOS Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado do Pará em face de Lemos Distribuidora Comercial. Após a suspensão dos autos em virtude da não localização da executada (fl. 15), este Juízo extinguiu a presente execução, conforme sentença de fl. 22/26 em virtude da prescrição, em 26 DE MARÇO DE 2009, isto é, há mais de 07 (sete) anos, sem que tivesse sido interposto o recurso cabível. Deste modo, os autos foram encaminhados à Exequente em 19/05/2009 e foram devolvidos tão somente 22/01/2016, conforme certidão de fl. 43, apesar da reiteradas cobranças efetuada por esta Vara, devidamente comprovada nos autos, razão pela qual, DEVEM SER ARQUIVADOS IMEDIATAMENTE, tornando-se desnecessária nova remessa dos autos à exequente, tendo em vista que inobstante ciente da sentença proferida, restou precluso seu direito de recorrer, ante o decurso do tempo. CUMpra-se COM URGENCIA. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00038312320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610027010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MEPAL METALURGICA PARAENSE LIMITADA Representante(s): OAB 222498 - DENIS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA ALONSO CORDEIRO Representante(s): OAB 222498 - DENIS ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS. A Fazenda Pública Estadual ingressou perante este Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra Mepal Metalúrgica Paraense Ltda, objetivando a cobrança do débito inscrito na CDA 257001435-9. Citada a executada, esta apresentou exceção de pré-executividade, tendo este Juízo proferido a decisão de fl. 104, pela rejeição, ao passo que houve o bloqueio de numerário e posterior liberação do valor devido à parte, com o desconto das custas então devidas. Pela petição de fl. 164 vem a exequente requerer a extinção da execução, aduzindo que a Executada QUITOU integralmente a dívida em âmbito extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Cedo que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: 'Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento'. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado nos autos, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil/2015, DECRETO EXTINTO A EXECUÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em conformidade com o art. 487, III, 'a' do NCPC. Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser apurado pela UNAJ (art. 20, §3º da CPC). INTIME-SE a executada para efetuar o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de NOVA inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00038503019978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710025934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---AUTOR:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:IRMAOS ROSAS LTDA PROCURADORA:VERA LUCIA L DOS SANTOS EXECUTADO:OSCAR DUARTE ROSAS EXECUTADO:ESMERALDO DUARTE ROSAS. VISTOS. 1. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos devedores, conforme AR's de fls. 40 e 42 e certidões de fls. 68 e 70, estando os mesmos em local incerto e não sabido, CITEM-SE POR EDITAL OSCAR DUARTE ROSAS e ESMERALDO DUARTE ROSAS, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inertes os executados, DECRETO A REVELIA DOS RÉUS com fundamento no art. 72, II do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DOS DEVEDORES PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. INT. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00043154920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710025386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REQUERIDO:J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . VISTOS. 1 - Proceda-se a alteração do valor da causa na capa dos autos e no Sistema Libra. 2 - Tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 140 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios, INTIME-SE J. C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de seu advogado (art. 513, §2º, NCPC), para PAGAR o débito, no valor de R\$ 11.003,27 (onze mil, três reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e imediata PENHORA DE BENS. 3 - No mesmo prazo acima, deverá promover o recolhimento das custas processuais, caso existentes, através de boleto expedido na secretaria judicial. 4 - Deverá o mesmo ser cientificado, ainda, que poderá oferecer IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO nos próprios autos, no prazo de 15 dias (art. 525 do NCPC) versando apenas sobre os itens enumerados no §1º do mesmo dispositivo, a qual será indeferida initio litis, caso não preenchido os requisitos. INT. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S

PROCESSO: 00052749120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:STAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA EXECUTADO:JOSE RIONALDO PINTO ABREU EXECUTADO:PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA. VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL em face de STAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMESTICOS LTDA, tendo sido requerida a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito. Ressalte-se que a atual sistemática de gestão processual imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, impossibilita que os processos fiquem sobrestados por tempo indeterminado. Evidencie-se, por analogia, que o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/90, estabelece o prazo de 01 ano como parâmetro de razoabilidade para que os executivos fiscais permaneçam suspensos. De igual modo, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 265, § 3º que a suspensão do processo por convenção das partes, nunca poderá exceder 06 (seis) meses, de modo que inadmissível sobrestar o andamento dos feitos executivos por prazo indeterminado, ante a imprevisibilidade da duração do parcelamento. Portanto, inviável que o processo se arraste por longos períodos, movimentando a máquina judicial sem necessidade e configurando situação prejudicial aos trabalhos desta vara, que já conta com acervo de mais de 8.000 feitos e reduzido quadro de servidores. Frise-se que o Juízo não está limitado ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo solicitado pela exequente, ou seja, o de seis meses, uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando. ? Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. retro, SUSPENDO o presente feito por UM ANO, nos termos do art. 792 do NCPC. Ciente a Fazenda que após o decurso do prazo de suspensão, cabe à exequente o acompanhamento do parcelamento realizado e não ao Judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. Evidencio que o arquivamento, sem baixa na distribuição, trata de arquivamento administrativo, processado na própria Secretaria da Vara, onde o processo permanece suspenso até que seja findo o motivo que deu ensejo à suspensão, podendo, pela sua natureza, ser considerado um arquivamento provisório. Essa espécie de arquivamento, não traz prejuízo para as partes e, principalmente, à Fazenda, uma vez que, a qualquer tempo, através de manifestação, ela poderá requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento. O aresto a seguir amolda-se perfeitamente à situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). 2. Tendo em vista que o pedido de suspensão foi formulado nos presentes autos pela própria Fazenda, despicienda remessa à Exequente para ciência desta decisão, fazendo-se somente através de publicação via Diário de Justiça. DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, E, ESTANDO O FEITO PARALISADO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Int. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00078102120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CE DE SOUZA PRESTADORA DE SERVICOS. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CE DE SOUZA PRESTADORA DE SERVIÇOS (END: RUA D, PARQUE DOS COQUEIROS, N° 02, RODOVIA MARIO COVAS, COQUEIRO, CEP 67113330, ANANINDEUA/PA). Processo nº 0007810-21.2011.814.0006. DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Renovem-se as diligencias citatórias, através de Oficial de Justiça, conforme requerido as fls. 158. CITE-SE a devedora, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da dívida, mais custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 2. Citado o Executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 3. Penhorados ou arrestados bens do executado, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 4. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 5. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, sob pena de não cumprimento do mandato. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S.

PROCESSO: 00086755320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:MCA TAVARES ME. VISTOS. 1. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação do devedor, conforme AR de fl. 31 e certidão de fl. 42, estando o mesmo em local incerto e não sabido, CITE-SE POR EDITAL MARCELO CÁSSIO ALVES TAVARES com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o executado, DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO DEVEDOR PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. INT. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00094835520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXECUTADO:ICOMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ. EXECUTADO: ICOMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA (END: Loteamento Icuí Guajará, s/n, lote 66, Coqueiro, CEP 67.033-009, Ananindeua/PA). PROCESSO Nº0009483-55.2012.814.0006. DECISÃO/ CARTA CITAÇÃO. 1. Compulsando os autos verifico que não houve citação da executada, pois o processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito. Cediço que a citação é medida que visa, essencialmente, à formação e ao desenvolvimento válido do processo, conforme art. 239 do NCP, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer modalidade de penhora, desta feita indefiro o pedido de fls. 15, haja vista que o executado ainda não foi citado. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00098896020098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:SEBASTIAO ARAUJO RIBEIRO. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora 'online' formulado pela Exequente. 2. Nesta oportunidade, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. 3. Desta forma, INTIME-SE a Fazenda para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando novos bens passíveis de penhora, sob pena de não sendo encontrado bens, este Juízo proceda a suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00130295520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:ESTUFA DA AMAZONIA LTDA. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao BACENJUD, verificou-se a inexistência de valores a serem penhorados. Junte-se o relatório. 2. Noutro viés, em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículos em nome do executado. Junte-se o relatório. 3. Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora, SUSPENDO os presentes autos por 01 (UM) ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00137047320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXATA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA Representante(s): OAB 172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA (ADVOGADO) . VISTOS. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da quitação do débito, informada pelo executado as fls. 64/94. INT. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.



PROCESSO: 00137817620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810082195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---AUTOR:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): ANTONIO VILAR PANTOJA (ADVOGADO) RÉU:EMPRESA E TRANSPORTES RAPIDO D MANOEL LTDA EXECUTADO:JOSE RODRIGUES GARRIDO. VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do executado, conforme AR de fl. 36 e considerando que não foi possível obter nova localização, conforme consulta ao sistema INFOSEG (junte-se), CITE-SE POR EDITAL João Rodrigues Garrido (CPF 137.713.292-72), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2 DEFIRO desde logo o pedido formulado pela exequente às fl. 42/49. Em tentativa de ARRESTO através do sistema BACENJUD, verificou-se a inexistência de valores a serem penhorados. Junte-se o relatório. 3. No que tange à busca através do sistema RENAJUD, verificou-se também a inexistência de veículos em nome do coresponsável João Rodrigues Garrido. Junte-se o relatório. 4. Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora, SUSPENDO os presentes autos por 01 (UM) ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00147377220138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:MANOEL DIAS ALMEIDA Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:VITORINA FERREIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o requerente - MANOEL DIAS ALMEIDA - interpôs Recurso de Apelação (fls. 254/265) tempestivamente, considerando a certidão de publicação constante às fls.253-verso e o protocolo das peças originais de fls. 268/279, o qual respeitou o prazo previsto na Lei nº 9.800/99 O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. S.R.S.A ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza Titula da Vara, na forma do disposto na Atualização do Manual de Rotinas e nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil, ficam os requeridos - MUNICIPIO DE ANANINDEUA, FF MIRANDA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA E VITORINA FERREIRA DOS SANTOS - intimados para apresentarem suas contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo de quinze (15) dias. Ananindeua, 16 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. S.R.S.A

PROCESSO: 00001674720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:LUCIVALDO JORGE CARVALHO COTA. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA SÓCIO I: LUCIVALDO JORGE CARVALHO COTA (END.: TRAVESSA MOURA CARVALHO, PASSAGEM SÃO LUIS, Nº 228, BAIRRO CAPINA DE ICOARACI, CEP 66.813-630, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00001674720148140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 14 informando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de LUCIVALDO JORGE CARVALHO COTA. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00004941120108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:NORAUTO RENT A CAR Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR) OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o requerido - MUNICIPIO DE ANANINDEUA - interpôs Recurso de Apelação (fls. 168/176) tempestivamente, nos termos do art. 218, §4º do CPC/2015, uma vez que o houve a interposição do recurso antecipadamente a remessa dos autos à Procuradoria Municipal. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. S.R.S.A ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza Titula da Vara, na forma do disposto na Atualização do Manual de Rotinas e nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil, fica o requerente - NORAUTO RENT A CAR - intimado para apresentar sua contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo de quinze (15) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. S.R.S.A

PROCESSO: 00006028920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:C CRIS SISTEMAS LTDA ME EXECUTADO:CARLOS HENRIQUE FERREIRA PEREIRA EXECUTADO:ELIZABETE CRISTINA PEREIRA BENTES. VISTOS. 1. Incabível o pedido de citação por edital da empresa, tendo em vista que, inclusive, já houve o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis, em atenção ao remansoso o entendimento do STJ para REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO da execução na pessoa dos sócios, consolidado através do art. 134, VII do CTN e da Súmula 435 do STJ, tendo em vista a Executada NÃO EXERCER MAIS SUAS ATIVIDADES no endereço informado, fazendo-se PRESUMIR SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Ademais, este Juízo há anos, norteia entendimento pela impossibilidade de citação editalícia do devedor - pessoa jurídica em EXECUÇÕES FISCAIS, pois inobstante se tratar de citação FICTA, tal presunção leva a visão fechada da sua realização, porque a empresa



neste caso, deve possuir ENDEREÇO atualizado nos cadastros da JUNTA COMERCIAL e RECEITA FEDERAL para fins de atuação, controle e fiscalização, não havendo na prática como ficar CIRCULANDO EM PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. Conveniente ainda, observar que o prazo prescricional para citação dos sócios começa a fluir da data da ciência do exequente acerca da certidão de informa não ter sido localizada a empresa, sendo insipiente citar por edital e nomear curador, nos termos do art. 72, II do NCPC, delongando o feito, enquanto a máquina judiciária não seria onerada com tal ato, bastando o simples e AUTOMÁTICO REDIRECIONAMENTO aos sócios. 2. Tendo em vista o AR de fl. 38, o qual retornou co a informação 'desconhecido', renovem-se as diligências citatórias através de oficial de justiça. 3. Tendo em vista que o sócio Carlos Henrique Ferreira Pereira devidamente citado, não pagou nem garantiu a execução, conforme certidão de fl. 40, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço onde o mesmo foi localizado. 4. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 5. Após, INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Cumprase. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00006492520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:CROMO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. VISTOS. 1. Incabível, por ora, o pedido de redirecionamento formulado, tendo em vista que o endereço constante às fl. 64, referente aos sócios Geroge Hamilton Oliveira de Souza e Ana Cecília Moreira Silva de Souza, diverge do indicado às fl. 68 e 69, todas do processo nº 00006492520068140006, sendo ambos fornecidos pela exequente, o que, de pronto, enseja a necessidade de esclarecimento do domicílio dos sócios da executada, com vistas a evitar a realização de diligência descabida, tudo em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, assegurados constitucionalmente. 2. Neste diapasão, cabe à exequente, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos requeridos, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar endereço atualizado e o valor atualizado do débito, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00007097120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:CROMO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. VISTOS. 1. Incabível, por ora, o pedido de redirecionamento formulado, tendo em vista que o endereço constante às fl. 64, referente aos sócios Geroge Hamilton Oliveira de Souza e Ana Cecília Moreira Silva de Souza, diverge do indicado às fl. 68 e 69, todas do processo nº 00006492520068140006, sendo ambos fornecidos pela exequente, o que, de pronto, enseja a necessidade de esclarecimento do domicílio dos sócios da executada, com vistas a evitar a realização de diligência descabida, tudo em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, assegurados constitucionalmente. 2. Neste diapasão, cabe à exequente, na condição de parte autora, diligenciar em busca de endereço atualizado dos requeridos, razão pela qual, deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar endereço atualizado e o valor atualizado do débito, sob pena do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00007454320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210007169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BNF RIBEIRO ME ADVOGADO:GERSON DA COSTA. VISTOS. Constato, nesta oportunidade, que BNF RIBEIRO ME deixou de cumprir o disposto no art. 77, inciso V do Código de Processo Civil/15: 'Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;' Neste diapasão, cabível a aplicação da presunção prevista no art. 274, parágrafo único do NCPC: 'Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.' Assim, verifica-se que BNF RIBEIRO ME deixou de cumprir com suas obrigações legais, e, inclusive, NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, razão pela qual, considero-a devidamente intimada, na data desta decisão. Não fosse apenas isto, a sentença proferida, que ensejou a consequente extinção da execução fiscal, foi devidamente publicada no DJE em 10/09/2014, conforme se observa de 'tela do extrato' do DJE às fl. 31, restando a executada, devidamente intimada quanto à condenação que lhe foi imposta, tendo em vista que citada (fl. 17) nos presentes autos. Desta forma, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria a extração da certidão das custas devidas e encaminhe-se para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal, nos termos da Lei nº 5.738/93. Em seguida, arquivem-se os autos IMEDIATAMENTE, em virtude do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fl. 29. Ananindeua /PA, 17 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara De Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00008146520018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110003600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA Representante(s): PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REU:CIAPA-COM. E IND. DE PROD. DA AMAZONIA. VISTOS. Tendo em vista que o exequente não indicou o endereço dos sócios para fins de citação, apesar de devidamente intimada para tanto, conforme extrai-se do despacho de fl. 45, SUSPENDO os presentes autos por UM ANO com fundamento no art.40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA b.s.s

PROCESSO: 00013424720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:REVESTIL COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO:JOSE ARLINDO RODRIGUES. VISTOS Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela Fazenda Nacional em 07/02/2012 em face de Revestil Comercial LTDA ME, tendo havido o redirecionamento do feito em face do sócio José Arlindo Rodrigues, objetivando a cobrança dos débitos referentes às CDA 20 4 05 006773-28, 20 4 10 002019-00 e 20 4 11 000548-79. Às fl. 95, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço informado junto aos cadastros públicos, ensejando o redirecionamento do feito em face de JOSÉ ARLINDO RODRIGUES, conforme requerido pela exequente às fl. 96, ocasião em que certificou-se o falecimento do co-responsável, vide fl. 116/117. Este Juízo (fl. 130), determinou a

regularização do pólo passivo da execução, ocasião em que, a Exequente, através da petição e documental de fl. 131/139, indicou a existência de inventário (processo nº 0010909-04.2009.8.14.0006). Autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Observo que execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2012, ao passo que em consulta obtida junto ao site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.asp>), comprova que o falecimento do Sr. José Arlindo Rodrigues ocorreu NO ANO DE 2009. Junte-se aos autos. Portanto, fácil concluir que o executado faleceu antes da propositura da presente ação. Note-se que, não fosse apenas isto, dentre os documentos trazidos pela própria exequente, verifica-se que o inventário fora ajuizado também no ano de 2009, corroborando a informação obtida junto ao site da Receita Federal de que a morte do exequente ocorreu, ao menos, 02 (dois) anos antes do ajuizamento da presente execução. Cediço que o ajuizamento da ação em data posterior ao falecimento da parte executada resulta na extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, em caso semelhante, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015). Dentre as razões de decidir, constou no voto do relator, ministro Sérgio Kukina, o seguinte: 'Ademais, é assente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual" (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013), exatamente essa a hipótese dos autos, conforme assinalado no acórdão recorrido.'. Neste diapasão, possível verificar que tal posicionamento se amolda perfeitamente ao caso em apreço, tendo em vista que, também nos presentes autos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu apenas após a morte do executado, conforme alhures demonstrado. ISTO POSTO, nos termos e fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV do Código de Processo Civil/2015. SEM CUSTAS, por se tratar de Fazenda Pública. P.R.I e CUMPRA-SE. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00013611420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:DANILMA DE FATIMA CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (24/29) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 21 verso) e contagem de prazo consoante o CPC/73. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam a requerente DANILMA DE FATIMA CARDOSO LOBATO intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00013741320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:EDIVANDA DO NASCIMENTO MODESTO Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com o CPC/1973, que o requerido Município de Ananindeua apresentou tempestivamente contestação, conforme termo de juntada do Mandado de Citação às fl. 44 verso. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua/PA SRSA ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil/2015, fica o Requerente intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias Ananindeua, 17 de maio de 2016. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua/PA SRSA

PROCESSO: 00019577320018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110013340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Representante(s): OAB 3344 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:Metaltec Industrial Ltda EXECUTADO:ATANAGILDO COIMBRA DO NASCIMENTO EXECUTADO:RONALDO JOSE PINTO DE MORAES EXECUTADO:ISABEL CRISTINA DA SILVA COELHO. VISTOS. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade de fls. 40/53, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima epigrafado deverá indicar o endereço atualizado e completo do corresponsável Ronaldo José Pinto de Moraes, posto que de acordo Ar de fl.55 falta informar o numero do apartamento do mesmo para fins de cumprimento da diligencia. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00020566520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Ação Civil Pública em: 17/05/2016---REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:ANA RUTH LACERDA DA ROCHA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (75/86) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 71 verso) e contagem de prazo consoante o CPC/73. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam o requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00027065420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER

CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ACAI PURA POLPA AGROINDUSTRIA LTDA ME Representante(s): OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:DILMA NAZARE DA COSTA MARTINS EXECUTADO:ALBERTO EDUARDO ACOSTA EXECUTADO:DENISE COSTA MARTINS. VISTOS. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento informado as fls. 97/104. Caso requeira prosseguimento do feito deverá, no mesmo prazo acima epigrafado, indicar bens penhoráveis, sob pena do art.40 da LEF. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00029434920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Ação Civil Pública em: 17/05/2016---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA INTERESSADO:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO JARDIM AMAZONIA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (51/59) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 48 verso) e contagem de prazo consoante o CPC/73. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam o requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00034630920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:CLAUDIO HORACIO DA SILVA Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (67/136) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 63 verso). O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam o requerente CLAUDIO HORACIO DA SILVA intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00035627320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA SÓCIO: ADALBERTO DE SANTANA VIEIRA SOARES (END.: TRAVESSA MARIZ E BARROS, Nº 3162, BAIRRO MARCO, CEP 66.080-473, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00095632020088140006 PROCESSO Nº 00112997020088140006 PROCESSO Nº 00035627320098140006 PROCESSO Nº 00054295020098140006 PROCESSO Nº 00097928120108140006 PROCESSO Nº 00078282820118140006 DECISÃO/MANDADO PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Incabível o pedido formulado as fl. retro, tendo em vista que o executado foi devidamente citada, conforme AR de fl. 55, tendo sido, inclusive, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 56, que este não pagou nem garantiu a execução. 2. Tendo em vista que devidamente citada, o(a) executado(a) não pagou nem garantiu a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do executado. 3. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Lavre-se o competente auto de que conste a descrição e avaliação do bem, de tudo cientificando a parte executada e o cônjuge na hipótese do art. 12, §2º da LEF. 6. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 7. Penhorados ou arrematados bens do(a) executado(a), deverá o oficial desde logo procede sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 8. O(a) executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BATOS Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00041091920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO LIMA LOPES Representante(s): OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21493 - WALDIR RODRIGUES LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (98/146) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 95 verso). O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam a requerente MARCIA DO SOCORRO LIMA LOPES intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00042332920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:ALDECI PICANCO DOS SANTOS EXECUTADO:HILDO VIEGAS PICANCO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA SÓCIO I: ALDECI PICANÇO DOS SANTOS (END.: ALAMEDA PERNAMBUCO, Nº 15, CONJUNTO CHACARA, BAIRRO TERRA NOVA, CEP 67.120-000, BELÉM/PA) SÓCIO II: HILDO VIEGAS PICANÇO (END.: RUA FARIAS RODRIGUES, Nº 17, BAIRRO SOUSA, CEP 66.095-240, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00076793120088140006 PROCESSO Nº 00088217820058140006 PROCESSO Nº 00071718320058140006 PROCESSO Nº 00071404420058140006 PROCESSO Nº 00067191520058140006 PROCESSO Nº 00042332920058140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR NA CONDIÇÃO DE PRIORIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE METAS DO CNJ. 2. Conforme pontuado na decisão de fl retro, considerando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial, e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435,

STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ALDECI PICANÇO DOS SANTOS e HILDO VIEGAS PICANÇO. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00043476620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---AUTOR:ROZIMERE SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 16300 - YURI CUNHA MOUSINHO COELHO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica o Requerido intimado para proceder aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. S.R.S.A.

PROCESSO: 00046903920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:ESTRATEGIA RELACOES TRABALHISTAS E SERVIDORES L EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação De Execução Fiscal em face de ESTRATEGIA RELAÇÕES TRABALHISTAS E SERVIDORES L, em razão dos débitos constantes nas CDA's 36.414.896-9, 36.414.897-7 E 36.691.913-0. Às fl. 59, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que trata-se de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00047613620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:DEOLINDA OLIVEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (56/67) apresentada pelo requerido - MUNICIPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do mandado aos autos constante às (fls. 50 verso). O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, ficam o requerente DEOLINDA OLIVEIRA DO ROSARIO intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00051895220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:JOAO JOSE DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) . VISTOS. Tendo em vista que o Município de Ananindeua comprovou que vem cumprindo com a tutela deferida por este juízo, conforme documento de fl. 121/122, cumpra-se a decisão de fl. 107. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00052948820118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:S COMERCIO E SERVICO DE CELULAR E INFORMATICA LTDA EXECUTADO:RODRIGO DA CRUZ SILVA EXECUTADO:JOSE THIAGO CHAVES SILVA EXECUTADO:PETTER MICHAEL SANTOS DA SILVA. VISTOS. Tendo em vista a petição de fl. 61 e considerando que a Exequente não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA RP

PROCESSO: 00053282820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) REU:CA MOREIRA REU:CARLOS ALBERTO MOREIRA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 00053282820078140006 PROCESSO Nº 00087837420058140006 PROCESSO Nº 00053689820068140006 PROCESSO Nº 000581594.20068140006 VISTOS. 1. Desapensem-se os autos nº 00053282820078140006, 00087837420058140006, 00053689820068140006 e 000581594.20068140006 do processo nº 00078039020088140006 tendo em vista se encontrarem em fases processuais diferentes. 2. Tendo em vista que devidamente intimada, a exequente apresentou a petição de fl. retro, que sequer refere-se ao processo, bem como, não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00053689820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610038942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO

BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:C. A MOREIRA LTDA REU:CARLOS ALBERTO MOREIRA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 00053282820078140006 PROCESSO Nº 00087837420058140006 PROCESSO Nº 00053689820068140006 PROCESSO Nº 000581594.20068140006 VISTOS. 1. Desapensem-se os autos nº 00053282820078140006, 00087837420058140006, 00053689820068140006 e 000581594.20068140006 do processo nº 00078039020088140006 tendo em vista se encontrarem em fases processuais diferentes. 2. Tendo em vista que devidamente intimada, a exequente apresentou a petição de fl. retro, que sequer refere-se ao processo, bem como, não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00053735220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510037721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU:CEREJO MINIMERCADO LTDA EXECUTADO:ILMAR PARA CONCEICAO EXECUTADO:ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO:SERGIO CUNHA TRINDADE Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BARBARA CASAS DA ROCHA. VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do executado, conforme mandados de fl. 94/95 e 98/99 do processo nº 00053735220058140006, CITE-SE POR EDITAL Rosiel Dos Santos Miranda (CPF 827.991.132-49) e Ilmar Para Conceição (CPF 151.665.972-49), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-responsável Sergio Cunha, bem como indicar valor atualizado do débito. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00054295020098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA SÓCIO: ADALBERTO DE SANTANA VIEIRA SOARES (END.: TRAVESSA MARIZ E BARROS, Nº 3162, BAIRRO MARCO, CEP 66.080-473, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00095632020088140006 PROCESSO Nº 00112997020088140006 PROCESSO Nº 00035627320098140006 PROCESSO Nº 00054295020098140006 PROCESSO Nº 00097928120108140006 PROCESSO Nº 00078282820118140006 DECISÃO/MANDADO PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Incabível o pedido formulado as fl. retro, tendo em vista que o executado foi devidamente citada, conforme AR de fl. 55, tendo sido, inclusive, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 56, que este não pagou nem garantiu a execução. 2. Tendo em vista que devidamente citada, o(a) executado(a) não pagou nem garantiu a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do executado. 3. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Lavre-se o competente auto de que conste a descrição e avaliação do bem, de tudo cientificando a parte executada e o cônjuge na hipótese do art. 12, §2º da LEF. 6. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 7. Penhorados ou arrestados bens do(a) executado(a), deverá o oficial desde logo procede sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 8. O(a) executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00055451820138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:SANDRO TORRES PEREIRA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do executado, conforme Certidão de fl. 29, defiro o pedido formulado pela exequente. CITE-SE POR EDITAL Sandro Torres Pereira (CPF 010.543.064-19), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar valor atualizado do débito, para fins de constrição. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00058159420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:C A MOREIRA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO MOREIRA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 00053282820078140006 PROCESSO Nº 00087837420058140006 PROCESSO Nº 00053689820068140006 PROCESSO Nº 000581594.20068140006 VISTOS. 1. Desapensem-se os autos nº 00053282820078140006, 00087837420058140006, 00053689820068140006 e 000581594.20068140006 do processo nº 00078039020088140006 tendo em vista se encontrarem em fases processuais diferentes. 2. Tendo em vista que devidamente intimada, a exequente apresentou a petição de fl. retro, que sequer refere-se ao processo, bem como, não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00060033520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:GELSON ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do executado, conforme AR de fl. 13 e Certidão existente às fl. 31, CITE-SE POR EDITAL Gelson Alves de Souza (CPF 374.137.968-99), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez)

dias, indicar valor atualizado do débito, para fins de constrição. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00067191520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos de Terceiro em: 17/05/2016---EMBARGANTE:GG LIMA E CIA LTDA Representante(s): OAB 10743 - LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO (ADVOGADO) LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGADO:NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:ALDECI PICANÇO DOS SANTOS EXECUTADO:HILDO VIEGAS PICANÇO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA SÓCIO I: ALDECI PICANÇO DOS SANTOS (END.: ALAMEDA PERNAMBUCO, Nº 15, CONJUNTO CHACARA, BAIRRO TERRA NOVA, CEP 67.120-000, BELÉM/PA) SÓCIO II: HILDO VIEGAS PICANÇO (END.: RUA FARIAS RODRIGUES, Nº 17, BAIRRO SOUSA, CEP 66.095-240, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00076793120088140006 PROCESSO Nº 00088217820058140006 PROCESSO Nº 00071718320058140006 PROCESSO Nº 00071404420058140006 PROCESSO Nº 00067191520058140006 PROCESSO Nº 00042332920058140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR NA CONDIÇÃO DE PRIORIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE METAS DO CNJ. 2. Conforme pontuado na decisão de fl retro, considerando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial, e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ALDECI PICANÇO DOS SANTOS e HILDO VIEGAS PICANÇO. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00071404420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510051630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:ALDECI PICANÇO DOS SANTOS EXECUTADO:HILDO VIEGAS PICANÇO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA SÓCIO I: ALDECI PICANÇO DOS SANTOS (END.: ALAMEDA PERNAMBUCO, Nº 15, CONJUNTO CHACARA, BAIRRO TERRA NOVA, CEP 67.120-000, BELÉM/PA) SÓCIO II: HILDO VIEGAS PICANÇO (END.: RUA FARIAS RODRIGUES, Nº 17, BAIRRO SOUSA, CEP 66.095-240, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00076793120088140006 PROCESSO Nº 00088217820058140006 PROCESSO Nº 00071718320058140006 PROCESSO Nº 00071404420058140006 PROCESSO Nº 00067191520058140006 PROCESSO Nº 00042332920058140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR NA CONDIÇÃO DE PRIORIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE METAS DO CNJ. 2. Conforme pontuado na decisão de fl retro, considerando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial, e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ALDECI PICANÇO DOS SANTOS e HILDO VIEGAS PICANÇO. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00071718320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510051911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:ALDECI PICANÇO DOS SANTOS EXECUTADO:HILDO VIEGAS PICANÇO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA SÓCIO I: ALDECI PICANÇO DOS SANTOS (END.: ALAMEDA PERNAMBUCO, Nº 15, CONJUNTO CHACARA, BAIRRO TERRA NOVA, CEP 67.120-000, BELÉM/PA) SÓCIO II: HILDO VIEGAS PICANÇO (END.: RUA FARIAS RODRIGUES, Nº 17, BAIRRO SOUSA, CEP 66.095-240, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00076793120088140006 PROCESSO Nº 00088217820058140006 PROCESSO Nº 00071718320058140006 PROCESSO Nº 00071404420058140006 PROCESSO Nº 00067191520058140006 PROCESSO Nº 00042332920058140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR NA CONDIÇÃO DE PRIORIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE METAS DO CNJ. 2. Conforme pontuado na decisão de fl retro, considerando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial, e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ALDECI PICANÇO DOS SANTOS e HILDO VIEGAS PICANÇO. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00072098720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510052290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:CEREJO MINIMERCADO LTDA EXECUTADO:ILMAR PARA CONCEICAO EXECUTADO:ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO:SERGIO CUNHA TRINDADE Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BARBARA CASAS DA ROCHA. VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do executado, conforme mandados de fl. 94/95 e 98/99 do processo nº 00053735220058140006, CITE-SE POR EDITAL Rosiel Dos Santos Miranda (CPF 827.991.132-49) e Ilmar Para Conceição (CPF 151.665.972-49), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-responsável Sergio Cunha, bem como indicar valor atualizado do débito. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00076793120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:ALDECI PICANÇO DOS SANTOS EXECUTADO:HILDO VIEGAS PICANÇO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA SÓCIO I: ALDECI PICANÇO DOS SANTOS (END.: ALAMEDA PERNAMBUCO, Nº 15, CONJUNTO CHACARA, BAIRRO TERRA NOVA, CEP 67.120-000, BELÉM/PA) SÓCIO II: HILDO VIEGAS PICANÇO (END.: RUA FARIAS RODRIGUES, Nº 17, BAIRRO SOUSA, CEP 66.095-240, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00076793120088140006 PROCESSO Nº 00088217820058140006 PROCESSO Nº 00071718320058140006 PROCESSO Nº 00071404420058140006 PROCESSO Nº 00067191520058140006 PROCESSO Nº 00042332920058140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR NA CONDIÇÃO DE PRIORIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE METAS DO CNJ. 2. Conforme pontuado na decisão de fl retro, considerando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial, e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ALDECI PICANÇO DOS SANTOS e HILDO VIEGAS PICANÇO. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00078039020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:C A MOREIRA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO MOREIRA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 00078039020088140006 VISTOS. INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fl. 32/34, bem como, indicar novos bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00078282820118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA SÓCIO: ADALBERTO DE SANTANA VIEIRA SOARES (END.: TRAVESSA MARIZ E BARROS, Nº 3162, BAIRRO MARCO, CEP 66.080-473, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00095632020088140006 PROCESSO Nº 00112997020088140006 PROCESSO Nº 00035627320098140006 PROCESSO Nº 00054295020098140006 PROCESSO Nº 00097928120108140006 PROCESSO Nº 00078282820118140006 DECISÃO/MANDADO PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Incabível o pedido formulado as fl. retro, tendo em vista que o executado foi devidamente citada, conforme AR de fl. 55, tendo sido, inclusive, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 56, que este não pagou nem garantiu a execução. 2. Tendo em vista que devidamente citada, o(a) executado(a) não pagou nem garantiu a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do executado. 3. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Lavre-se o competente auto de que conste a descrição e avaliação do bem, de tudo cientificando a parte executada e o cônjuge na hipótese do art. 12, §2º da LEF. 6. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 7. Penhorados ou arrestados bens do(a) executado(a), deverá o oficial desde logo procede sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 8. O(a) executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00081182420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:MARIA TEREZA MARQUES LUCAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A UNIAO REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. VISTOS Tendo em vista não haver nos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, nem tampouco constar qualquer informação no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DEVOLVO os autos à Justiça Federal, até posterior manifestação do E. TRF. Dil. e cumpra-se. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP



PROCESSO: 00085595120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:ALMIR REIS DE MEDEIROS. VISTOS. 1. Conforme Enunciado 01 - TJPA (DJE 28/03/2016), recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520 do CPC/1973. 2. Tendo em vista que não foi formalizada a citação, subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo Dil. e anote-se. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00085677920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 17/05/2016---REQUERENTE:NORTE LOCADORA E SERVICOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. REQUERENTE: NORTE LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Av. Magalhães Barata, BR 316, km 08, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67.033-009, Ananindeua-PA). PROCESSO Nº 00085677920168140006 DECISÃO/MANDADO DE PAGAMENTO (INJUNTIVO) 1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, obedecidos os requisitos do art. 700 e ss do NCPC, de modo que a presente ação monitória é pertinente. 2. CITE-SE O REQUERIDO para pagar/embargar no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 701 do NCPC, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, neste mandado, que, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, estes, para o caso de não cumprimento e não oferecimento de embargos, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00085833320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 17/05/2016---REQUERENTE:REA LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. REQUERENTE: R&A LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Av. Magalhães Barata, BR 316, km 08, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67.033-009, Ananindeua-PA). PROCESSO Nº 00085833320168140006 DECISÃO/MANDADO DE PAGAMENTO (INJUNTIVO) 1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, obedecidos os requisitos do art. 700 e ss do NCPC, de modo que a presente ação monitória é pertinente. 2. CITE-SE O REQUERIDO para pagar/embargar no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 701 do NCPC, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, neste mandado, que, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, estes, para o caso de não cumprimento e não oferecimento de embargos, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00086465820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:KLEIDIANNE PINHEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX DOUGLAS DA SILVA MAGNO REQUERENTE:PAULO SID ALMEIDA NEVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. PROCESSO Nº 00086465820168140006 VISTOS. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Kleidiane Pinheiro Monteiro, Alex Douglas da Silva Magno e Paulo Sid Almeida Neves em face do Município de Ananindeua. Inobstante narrar ao longo da inicial que os autores foram aprovados e classificados no CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2015.PMA, para o cargo de 'agente comunitário de saúde', verifico não ter restado esclarecido (i) quando houve a homologação do concurso e a divulgação da lista de classificados. Deste modo, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de seu parágrafo único, para: a) Juntar aos autos, cópia do diário oficial comprovando que houve a homologação do concurso público realizado pelos autores. Int. e cls. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00086647920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública em: 17/05/2016---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA ANANINDEUA SESAN. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por Maria da Conceição dos Santos em face do Município de Ananindeua, aduzindo ser ter efetuado acordo junto à Secretaria de Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua - SESAN. Sustenta que, o acordo formulado tinha como objeto a saída da autora do local onde morava, tendo em vista o interesse do Município de Ananindeua na área, ao passo que a Municipalidade lhe concederia unidade habitacional no Residencial Icuí. Salienta que, inobstante tenha cumprido sua parte no acordo, até a presente data, o Requerido não adimpliu com sua obrigação contratual. Ocorre que, do sucinto narrar dos fatos, possível verificar que a parte autora requer a execução de título extrajudicial sob o argumento de que a documental trazida às fl. 09, enquadra-se no conceito previsto no art. 784, III do NCPC, olvidando o fato de se tratar de documento formulado por ente público. Possível verificar ainda, que o documento data do ano de 2010, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde a sua assinatura. Ademais, não há a indicação do cargo exercido por 'José Antonio Carneiro Peck', de modo que, não se pode extrair, EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, se o assinante, possuía poderes para realizar o ato indicado, ou que o termo/condição imposto à autora fora efetivamente cumprido, por exemplo. Sendo assim, considerando os princípios que regem o novo diploma processual local, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de seu parágrafo único, para: i) adequar a natureza do provimento jurisdicional pretendido (ação de cognição, execução ou cautelar), bem como sua classificação quanto ao direito material veiculado (v.g. obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa móvel, etc.), além de informar o RITO ADEQUADO a ser adotado no caso vertente, considerando a necessidade de dilação probatória, situação esta que não pode ser realizada em âmbito de execução de título extrajudicial, tendo em vista que, conforme se sabe: 'a execução de crédito deve estar fundada em título executivo que espelhe uma obrigação certa, líquida e exigível', o que não ocorre no caso em apreço. Frisa-se que, a própria DEFENSORIA PÚBLICA, em situação idêntica a esta, porém, com requerente diferente, ajuizou 'AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE DA COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA', originando o processo nº 0006272-69.2016.8.14.0006, o que permitiu o regular processamento do feito. ii) Atribuir o valor da causa de acordo com o proveito econômico da demanda, vez que a Exordial não o traz, em consonância do art. 319, V do CPC. Int. e CIs. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP



PROCESSO: 00086690420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:SUELI DE OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA CELPA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. REQUERENTE: SUELI OLIVEIRA TAVARES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END.: AV. MAGALHÃES BARATA, Nº 1515, BAIRRO CENTRO, CEP 67.020-010, ANANINDEUA/PA) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (END.: RODOVIA AUGUSTO MONTENGERO, KM 8,5, CEP 66.823-010, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 0008669-04.2016.8.14.0006 DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por Sueli Oliveira Tavares em face do Município de Ananindeua e Centrais Elétricas do Pará - CELPA, aduzindo, em síntese, que é usuária da Unidade Consumidora (UC) 7856830 e que, desde o mês de janeiro de 2016 percebeu um aumento desproporcional em sua conta de energia elétrica. Sustenta que solicitou tanto a verificação do equipamento por um técnico da Celpa, quanto por engenheiro eletricista, a fim de esclarecer o ocorrido, tendo o segundo profissional, contratado em caráter particular, indicado a existência de 'furto de energia elétrica oriundo da carga de um dos semáforos de trânsito, localizado na WE 72. Requer antecipação de tutela tanto para que seja efetuada a suspensão da cobrança e a consequente abstenção de suspensão no fornecimento de energia elétrica e a retirada da ligação irregular. Juntou documento às fl. 14/32. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. CHAMO À ORDEM: OS AUTOS DEVEM SER RENUMERADOS À CONTAR DA FL. 18. 2. DEFIRO a gratuidade de justiça. 3. Os art. 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico (Lei nº 13.105, de 16/03/2015 criou um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, tal como pleiteada nos presentes autos. Note-se que, para a concessão da tutela provisória de urgência - antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito pleiteado. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. Aqui, há de esclarecer que as tutelas provisórias, como o próprio nome indica, exigem a prolação de decisão judicial baseada em grau mínimo de convencimento do magistrado, baseado em um juízo de probabilidade, tendo em vista que o esgotamento da cognição advirã nas etapas processuais seguintes, garantindo maior segurança ao pronunciamento final, o qual poderá vir a confirmar ou revogar a decisão anteriormente concedida. Assim, para a concessão da antecipação da tutela é imprescindível a existência de prova inequívoca capaz de induzir o julgador a juízo de verossimilhança acerca dos fatos alegados que, no caso, seriam destinados a configurar, ainda que, minimamente, a 'probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo' O pressuposto genérico da 'probabilidade do direito' está robustamente caracterizado, já que, utilizando-se do Juízo de probabilidade, vê-se que, o consumo médio da energia referente aos meses anteriores ao dos meses do aumento faturado pela ré, são consideráveis, de modo a se entender como verossímil a alegação da autora, simplesmente pelo fato que não houve alteração do modo de utilização da energia elétrica, conforme verifica-se das faturas juntadas às fl. 17/19. Ademais, a própria perícia realizada em por profissional particular, especialista no assunto, tendo em vista tratar-se de engenheiro eletricista, demonstra que o semáforo está furtando energia da unidade consumidora 7856830, a qual se refere ao domicílio da autora. Para a hipótese de 'perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo', não há dúvidas, tendo em vista que, caso o serviço seja suspenso pela requerida, pela falta de pagamento, danos de difícil reparação podem acarretar para a requerente, haja vista que, o serviço de energia é tido na vida moderna como bem essencial para as pessoas. Do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (pressuposto negativo), a teor do disposto no § 3º, do art. 311 do NCPC, posto que, caso se decida afinal pela improcedência da ação a autora deverá ser compelida pelos meios cabíveis e legais para pagamento da dívida, ora objurgada, com a mora e devida atualização. ISTO POSTO, presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada e DETERMINO QUE A 2ª REQUERIDA, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DA ENERGIA DA UNIDADE CONSUMIDORA 7856830, por falta de pagamento referentes os meses de janeiro e fevereiro de 2016, tendo em vista os débitos encontrarem-se em discussão judicial. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 4. CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia, conforme art. 335 c/c 344 do NCPC. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00086811820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---INTERESSADO:RAIMUNDA DAS GRACAS FALCAO MORAES DUARTE Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) REPRESENTADO:PREFEITURA DE ANANINDEUA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Av. Magalhães Barata, BR 316, km 08, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67.033-009, Ananindeua-PA). PROCESSO Nº 00086811820168140006 VISTOS 1. Tendo em vista o pedido expresso formulado pela parte autora, quanto ao seu interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 10h30min. INTIME-SE o Ministério Público e o Município de Ananindeua. 2. CITE-SE a parte Ré. O prazo para contestação de 30 (trinta) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC. SERVE ESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00087452820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:JORGE RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB 21851 - ALBERT HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - IGEPREV. PROCESSO Nº 00087452820168140006 VISTOS. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA proposta por Jorge Rodrigues de Freitas em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - IGEPREV. Inobstante narrar ao longo da inicial que fora formulado pedido administrativo junto ao IGEPREV, para a reserva, verifico não ter restado esclarecido se houve a negativa do pedido pelo requerido. Deste modo, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de seu parágrafo único, para: a) Juntar aos autos, cópia PROTOLADA do pedido junto ao IGEPREV e/ou outras documentais que o pedido resta pendente de apreciação junto ao Requerido, tendo em vista que, o Ofício nº 1191/2015 - DP2/PMPA, não tem qualquer indicativo de efetivo envio ao órgão previdenciário. Int. e cls. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza De Direito Titular Da Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00087837420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES

HABER (ADVOGADO) REU:C. A MOREIRA LTDA REU:CARLOS ALBERTO MOREIRA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 00053282820078140006 PROCESSO Nº 00087837420058140006 PROCESSO Nº 00053689820068140006 PROCESSO Nº 000581594.20068140006 VISTOS. 1. Desapensem-se os autos nº 00053282820078140006, 00087837420058140006, 00053689820068140006 e 000581594.20068140006 do processo nº 00078039020088140006 tendo em vista se encontrarem em fases processuais diferentes. 2. Tendo em vista que devidamente intimada, a exequente apresentou a petição de fl. retro, que sequer refere-se ao processo, bem como, não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00088217820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) REU:NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO:HILDO VIEGAS PICANÇO EXECUTADO:ALDECI PICANÇO DOS SANTOS. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA SÓCIO I: ALDECI PICANÇO DOS SANTOS (END.: ALAMEDA PERNAMBUCO, Nº 15, CONJUNTO CHACARA, BAIRRO TERRA NOVA, CEP 67.120-000, BELÉM/PA) SÓCIO II: HILDO VIEGAS PICANÇO (END.: RUA FARIAS RODRIGUES, Nº 17, BAIRRO SOUSA, CEP 66.095-240, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00076793120088140006 PROCESSO Nº 00088217820058140006 PROCESSO Nº 00071718320058140006 PROCESSO Nº 00071404420058140006 PROCESSO Nº 00067191520058140006 PROCESSO Nº 00042332920058140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR NA CONDIÇÃO DE PRIORIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE METAS DO CNJ. 2. Conforme pontuado na decisão de fl retro, considerando que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial, e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de ALDECI PICANÇO DOS SANTOS e HILDO VIEGAS PICANÇO. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00093832620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710055284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL / INSS. Representante(s): OAB 4286-B - JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TWS INDUSTRIA COMERCIO LTDA REQUERIDO:ROBERTO ROSSI REQUERIDO:HARM MEELISSEN REQUERIDO:EDNA ALMEIDA MAGALHAES. VISTOS. 1. INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se indicando endereço atualizado da(o) executada(o), haja vista o AR com a indicação 'mudou-se' existente às fl. 79. Pontua-se, desde logo, que caso deseje, deverá a exequente indicar o endereço atualizado dos sócios Roberto Rossi e Edna Almeida, permitindo nova tentativa de citação dos mesmos, em atenção à certidão de lavra do Sr. Oficial de justiça constante às fl. 41 dos autos. . 2. Frise-se, desde logo, que nos autos do processo nº 0011125-97.2011.8.14.0006, em trâmite neste Juízo, entretanto, em face de executada diversa, a Exequente juntou documentos de caráter sigilosos, comprovando ter acesso à movimentação financeira dos executados, fazendo presumir, portanto, que a localização de endereço das partes, será facilmente conseguida pela Fazenda Nacional, tendo em vista não tratar de documentos sigilosos, tal qual aqueles juntados ao processo alhures citados. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00095632020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810053386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA.. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA SÓCIO: ADALBERTO DE SANTANA VIEIRA SOARES (END.: TRAVESSA MARIZ E BARROS, Nº 3162, BAIRRO MARCO, CEP 66.080-473, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00095632020088140006 PROCESSO Nº 00112997020088140006 PROCESSO Nº 00035627320098140006 PROCESSO Nº 00054295020098140006 PROCESSO Nº 00097928120108140006 PROCESSO Nº 00078282820118140006 DECISÃO/MANDADO PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Incabível o pedido formulado as fl. retro, tendo em vista que o executado foi devidamente citada, conforme AR de fl. 55, tendo sido, inclusive, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 56, que este não pagou nem garantiu a execução. 2. Tendo em vista que devidamente citada, o(a) executado(a) não pagou nem garantiu a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do executado. 3. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Lavre-se o competente auto de que conste a descrição e avaliação do bem, de tudo cientificando a parte executada e o cônjuge na hipótese do art. 12, §2º da LEF. 6. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 7. Penhorados ou arrestados bens do(a) executado(a), deverá o oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 8. O(a) executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00097928120108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA SÓCIO: ADALBERTO DE SANTANA VIEIRA SOARES (END.: TRAVESSA MARIZ E BARROS, Nº 3162, BAIRRO MARCO, CEP 66.080-473, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00095632020088140006 PROCESSO Nº 00112997020088140006 PROCESSO Nº 00035627320098140006 PROCESSO Nº 00054295020098140006 PROCESSO Nº 00097928120108140006 PROCESSO Nº 00078282820118140006 DECISÃO/MANDADO PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Incabível o pedido formulado as fl. retro, tendo em

vista que o executado foi devidamente citada, conforme AR de fl. 55, tendo sido, inclusive, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 56, que este não pagou nem garantiu a execução. 2. Tendo em vista que devidamente citada, o(a) executado(a) não pagou nem garantiu a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do executado. 3. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Lavre-se o competente auto de que conste a descrição e avaliação do bem, de tudo cientificando a parte executada e o cônjuge na hipótese do art. 12, §2º da LEF. 6. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 7. Penhorados ou arrestados bens do(a) executado(a), deverá o oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 8. O(a) executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BATOS Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00098030520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALDO ANTONIO PEREIRA PONTES. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de ALDO ANTONIO PEREIRA PONTES, em razão dos débitos constantes na CDA 20 1 09 002018-09. Às fl. 22, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00110488520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 12080 - PATRICK RUIZ LIMA (ADVOGADO) OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:TERRA INDUSTRIAL S/A Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13410 - FABRICIO SILVA CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:WEBER PACHECO PIRES EXECUTADO:JOSE CICERO TEIXEIRA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO BELLOZI. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EMPRESA EXECUTADA: TERRA INDUSTRIAL SA SÓCIO I: WEBER PACHECO PIRES (END: TV. WE 68, 612, COQUEIRO, ANANINDEUA, 67140-100). SÓCIO II: JOSÉ CICERO TEIXEIRA (END: RUA CURITIBA, N° 7, BAIRRO ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO REDENÇÃO, CEP 68550-030). SÓCIO III: CARLOS ALBERTO BELLOZI (END: RUA SÃO ROQUE, 1089, SAGRADA FAMÍLIA, BELO HORIZONTE, CEP 31035-460). Processo nº 0011048-85.2009.814.0006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. De acordo certidão de fls. 86 a empresa executada não exerce mais atividades no endereço indicado no mandado, o qual é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente as fls. 91, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de WEBER PACHECO PIRES, JOSÉ CICERO TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO BELLOZI. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Citem-se os executados, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00111173120098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 17/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO LUCIANO DO ESPIRITO SANTO ARRUDA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. VISTOS. Observo, conforme certidão de fls. 232, que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de provas, deste modo o feito está em ordem e cabe julgamento antecipado da Lide por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do NCPC. Intimem-se, após conclusos para sentença. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00111978420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WILSON LOPES DOS SANTOS. VISTOS. Tendo em vista a petição de fl. 43 e considerando que a Exequente não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA RP

PROCESSO: 00112997020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA EPP. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA SÓCIO: ADALBERTO DE SANTANA VIEIRA SOARES (END.: TRAVESSA MARIZ E BARROS, N° 3162, BAIRRO MARCO, CEP 66.080-473, BELÉM/PA) PROCESSO N° 00095632020088140006 PROCESSO N° 00112997020088140006 PROCESSO N° 00035627320098140006 PROCESSO N° 00054295020098140006 PROCESSO N° 00097928120108140006 PROCESSO N° 00078282820118140006 DECISÃO/MANDADO PENHORA/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Incabível o pedido formulado as fl. retro, tendo em vista que o executado foi devidamente citada, conforme AR de fl. 55, tendo sido, inclusive, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 56, que este não pagou nem garantiu a execução. 2. Tendo em vista que devidamente citada, o(a) executado(a) não pagou nem garantiu a execução,

proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens do executado. 3. À UNAJ, para apuração das custas processuais. 4. INTIME-SE a Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Lavre-se o competente auto de que conste a descrição e avaliação do bem, de tudo cientificando a parte executada e o cônjuge na hipótese do art. 12, §2º da LEF. 6. Nas hipóteses do art. 14 da LEF, deverá o meirinho efetuar o registro da penhora. 7. Penhorados ou arrestados bens do(a) executado(a), deverá o oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 8. O(a) executado(a) poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BATOS Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00128424720118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE (END: ESTRADA DA PROVIDENCIA, 10, CIDADE NOVA, CEP 67130-670). PROCESSO Nº 0012842-47.2011.814.0006. DESPACHO/MANDADO DE REAVALIAÇÃO 1. Tendo em vista que a penhora ocorreu no ano de 2013, tratando-se de bens móveis, os quais se deterioram com o decurso do tempo, proceda-se a reavaliação dos bens descritos no auto de penhora de fl. 14, a fim de verificar o atual estado de conservação dos mesmos e seu valor. 2. Após, conclusos com o competente demonstrativo de débito para reforço da penhora, conforme requerido as fls. 31. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00131255820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:CEREJO MINIMERCADO LTDA EXECUTADO:ILMAR PARA CONCEICAO EXECUTADO:ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO:SERGIO CUNHA TRINDADE Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BARBARA CASAS DA ROCHA. VISTOS 1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do executado, conforme mandados de fl. 94/95 e 98/99 do processo nº 00053735220058140006, CITE-SE POR EDITAL Rosiel Dos Santos Miranda (CPF 827.991.132-49) e Ilmar Para Conceição (CPF 151.665.972-49), com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Após, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-responsável Sergio Cunha, bem como indicar valor atualizado do débito. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00133918620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:VETOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:WASHINGTON QUEIROS PIMENTA. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: VETOR ENGENHARIA SÓCIO: WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA (END.: R MACAPÁ, CONJUNTO BELA VISTA, N 20, BAIRRO VAL DE CAES, CEP 66.0617-250, BELÉM/PA PROCESSO Nº 00133918620138140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Consta na certidão de fl. 41/42, que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial. Desse modo, a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ, bastando o simples e AUTOMÁTICO REDIRECIONAMENTO aos sócios. 2. Assim, considerando o pedido formulado pela Exequente nos feitos conexos, DETERMINO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, na pessoa do sócio apontado às fl. 38, com a inclusão no pólo passivo de WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA. Proceda a Secretaria as devidas alterações no LIBRA 3. Após, cite-se o(s) executado(s), através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00136776420138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR) REQUERENTE:CYRO JOSE DE OLIVEIRA NETO E OUTRO Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:HERICK PEREIRA LOPES REPRESENTANTE:SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA. CERTIDÃO O CERTIFICO que o requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - interpôs Recurso de Apelação (1349/1362) tempestivamente, considerando o termo de vista constante às fls.1348 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO De ordem, na forma do disposto na Atualização do Manual de Rotinas e nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil, ficam os requerentes - CYRO JOSE DE OLIVEIRA NETO e HERICK PEREIRA LOPES - intimados para apresentarem suas contrarrazões ao recuso de apelação, no prazo de quinze (15) dias. Ananindeua, 17 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00152166520138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:HIPER SONO INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:GUSTAVO FAO SARTORI EXECUTADO:RONALDO SARTORI. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EMPRESA EXECUTADA: HIPER SONO INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA SÓCIO I: GUSTAVO FAO SARTORI (END: RUA ASSIS BRASIL, 24, CENTRO, BENTO GONÇALVES, RS, CEP 95700000). SÓCIO II: RONALDO SARTORI (END: TV TIMBÓ, 1960, APTO 2102, MARCO, BELÉM/PA, CEP 66085654). Processo nº 0015216-65.2013.814.0006. DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. A empresa executada não foi citada, pois, conforme AR de fl. 06 e certidão de

fl. 14, não exerce mais atividades no endereço informado à Fazenda Estadual. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente as fls. 17, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de GUSTAVO FAO SARTORI e RONALDO SARTORI. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Citem-se os executados, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00175218520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:M L G AIRES TRANSPORTES EPP EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL. EXECUTADO: MLG AIRES TRANSPORTES EPP (END.: R BOA VISTA, Nº 909 , ANEXO B, CEP 67.200-000, BAIRRO BOA VISTA, MARITUBA/PA) PROCESSO Nº 00175218520148140006 Valor da causa: R\$ 26.205,45\* (\*) acrescido de custas e honorários advocatícios. DECISÃO/CARTA CITAÇÃO. 1. À UNAJ para apuração das custas processuais, caso necessário. 2. Tendo em vista a contradição das informações prestadas pela exequente quanto ao endereço da executada, este Juízo, em consulta ao site da Receita Federal, obteve o endereço atualizado da mesma. Junte-se. Assim, CITE-SE o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00176883920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 17/05/2016---EXECUTADO:BRILASA SA EXEQUENTE: FAZENDA DO ESTADO Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . VISTOS. Tendo em vista que não houve recurso da sentença de fl. 18, certifique-se o transitado em julgado e arquivem-se os autos. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00575236320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:ALEJANDRO SAMPAIO RODRIGUEZ Representante(s): OAB 20840 - TAYNÁ LUANA DA SILVA RUIVO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . VISTOS. 1. Tendo em vista que o feito iniciou quando da vigência do Código de Processo Civil/1973, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, podendo se quiserem indicar os pontos controversos. 2. Na mesma oportunidade deve o autor quantificar o dano moral, conforme determina o art.292, V, do NCP. INTIMEM-SE. Ananindeua/PA, 17/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00945403620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2016---REQUERENTE:SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DE VANS E MICROONIBUS E OA TRANSPORTE ALTERNATIVO DO PARA SINPROVAN Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. CERTIDÃO CERTIFICADO, de acordo com o CPC/1973, que o requerido Município de Ananindeua apresentou tempestivamente contestação, conforme termo de juntada do Mandado de Citação às fl. 56 verso. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de maio de 2016. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua/PA SRSA ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil/2015, fica o Requerente intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias Ananindeua, 17 de maio de 2016. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua/PA SRSA

PROCESSO: 00011110920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910005641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (PROCURADOR) EXECUTADO:ELZA MONTEIRO MAGALHAES. VISTOS. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR COM PRIORIDADE, TENDO EM VISTA QUE INCLUIDO NA LISTA DE PRIORIDADES DO CNJ. CHAMO À ORDEM: Às fl. 06 do processo nº 00015468319968140006 verifica-se que a executada foi devidamente citada, razão pela qual, torno sem efeito sua citação por edital. 2. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCP. Junte-se o relatório no processo nº 00015468319968140006. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 5% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos nº 00015468319968140006, que data do ano de 2013, presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. No que tange à consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículos automotores em nome da executada. Junte-se o relatório no processo nº 00015468319968140006. 4. Concernente à pretensão do Requerente, para obtenção via INFOJUD, da DECLARAÇÃO DE BENS do executado junto à Receita Federal, de se observar que no caso em apreciação foram ESGOTADAS as tentativas de localização de bens do devedor, viabilizando o deferimento do pedido de consulta. Este é o entendimento jurisprudencial: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. Admite-se a consulta a sistemas de informação (...) quando esgotadas as diligências cabíveis ao alcance da parte-interessada para a localização do patrimônio do executado. No caso concreto, restou demonstrada a dificuldade em localizar bens em nome dos devedores, resultando viável o deferimento do pedido de consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO' (Agravo de Instrumento nº 70051920460, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marco Antônio Ângelo. j. 30.01.2013, DJ 01.02.2013). Tratando-se de documentos

sigilosos, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2. No que tange aos processos nº 00011110920098140006 e 00029286320108140006, verifico que a certidão do Sr. Oficial de justiça existente às fl. 08 do processo nº 00011110920098140006 indica que a executada não se encontrava no momento da diligência e não, que esta não residia no local, razão pela qual, torno nula a citação realizada. Tendo em vista que o endereço informado à Receita Federal é o mesmo constante nos autos, qual seja 'Rodovia Mario Covas, Cond. Lírio dos Vales, nº 85, Bairro Coqueiro, CEP 67.015-000, Ananindeua/PA', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS através do Sr. Oficial de Justiça, atentando-se este, desde logo, quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso suspeite de ocultação da parte. 3. INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Realizada as diligências acima indicadas, INTIME-SE a exequente para requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00015468319968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610013975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:ELZA MONTEIRO MAGALHAES ADVOGADO:HELOISA HELENA TAVARES DE SOUZA. VISTOS. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR COM PRIORIDADE, TENDO EM VISTA QUE INCLUIDO NA LISTA DE PRIORIDADES DO CNJ. CHAMO À ORDEM: Às fl. 06 do processo nº 00015468319968140006 verifica-se que a executada foi devidamente citada, razão pela qual, torno sem efeito sua citação por edital. 2. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCP. Junte-se o relatório no processo nº 00015468319968140006. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 5% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos nº 00015468319968140006, que data do ano de 2013, presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. No que tange à consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículos automotores em nome da executada. Junte-se o relatório no processo nº 00015468319968140006. 4. Concernente à pretensão do Requerente, para obtenção via INFOJUD, da DECLARAÇÃO DE BENS do executado junto à Receita Federal, de se observar que no caso em apreciação foram ESGOTADAS as tentativas de localização de bens do devedor, viabilizando o deferimento da consulta. Este é o entendimento jurisprudencial: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. Admite-se a consulta a sistemas de informação (...) quando esgotadas as diligências cabíveis ao alcance da parte-interessada para a localização do patrimônio do executado. No caso concreto, restou demonstrada a dificuldade em localizar bens em nome dos devedores, resultando viável o deferimento do pedido de consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO' (Agravo de Instrumento nº 70051920460, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marco Antônio Ângelo. j. 30.01.2013, DJ 01.02.2013). Tratando-se de documentos sigilosos, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2. No que tange aos processos nº 00011110920098140006 e 00029286320108140006, verifico que a certidão do Sr. Oficial de justiça existente às fl. 08 do processo nº 00011110920098140006 indica que a executada não se encontrava no momento da diligência e não, que esta não residia no local, razão pela qual, torno nula a citação realizada. Tendo em vista que o endereço informado à Receita Federal é o mesmo constante nos autos, qual seja 'Rodovia Mario Covas, Cond. Lírio dos Vales, nº 85, Bairro Coqueiro, CEP 67.015-000, Ananindeua/PA', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS através do Sr. Oficial de Justiça, atentando-se este, desde logo, quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso suspeite de ocultação da parte. 3. INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Realizada as diligências acima indicadas, INTIME-SE a exequente para requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00027281520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TULIO ROBERTO CEI Representante(s): OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) . VISTOS. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por TULIO ROBERTO CEI em face de decisão proferida às fl. 63/63v, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Alega a embargante que a decisão foi contraditória, pois apesar de afirmar em determinado trecho, que houve a comprovação da venda do veículo, este Juízo rejeitou os argumentos trazidos pela parte, vide fl. 64/69. O Estado do Pará apresentou manifestação intempestiva, conforme certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fl. 72. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Ocorre a omissão, quando a sentença deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, já a contradição, quando colidem proposições constantes da fundamentação do julgado, ou entre esta e o seu dispositivo. Basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para verificar que não há contradição a ser sanada, pois, este Juízo claramente manifestou-se sobre todos os pontos suscitados tanto pelo excepto quanto pelo excipiente. Em verdade, verifica-se que o trecho extraído pelo embargante, realmente, traz contradição ao restante do texto constante na decisão. Entretanto, por certo, a leitura integral do pronunciamento judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade, deixa claro que a parte excipiente não trouxe aos autos elementos suficientes para a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Ora, restou claramente pontuado na decisão vergastada o seguinte: 'Isto porque, os documentos juntados por si só não comprovam a transferência da propriedade do automóvel Placa JUN 2830, sendo necessária a apresentação do DUT (Documento Único de Transferência), devidamente assinado e datado, o qual não foi apresentado pelo excipiente. Ademais, os documentos de fl. 36/43 SÃO TOTALMENTE ILEGÍVEIS, impedindo que se aprecie com segurança os fatos sustentados, tornando-os, portanto, imprestáveis para provar a suposta transferência do bem', tendo este Juízo, pontuado ainda, que o meio pelo o qual o executado optou para opor-se a exceção exige prova pré-constituída, tendo em vista ser vedado dilação probatória. ÔNUS DO QUAL A PARTE NÃO SE DESINCUMBIU, como também já pontuado por este Juízo. Frisa-se que, os por certo, os questionamentos formulados em sede de embargos de declaração (fl. 67), deveriam ter sido respondido de forma inconteste pelo excipiente, e não por este Juízo, tal quer fazer crer, ocasião em que, possível seria a 'apreciação com mérito' do pleito formulado pelo ora embargante. Deste modo, na decisão de fl. 63/63, onde se lê: 'Note-se que é a comprovação dos fatos alegados é ônus do excipiente, sob pena de sequer serem apreciadas as razões expostas, situação ocorrida in casu, tendo em vista que o Executado provou a venda do veículo', deverá passar a constar 'Note-se que é a comprovação dos fatos alegados é ônus do excipiente, sob pena de sequer serem apreciadas as razões expostas, situação ocorrida in casu, tendo em vista que o Executado NÃO provou a venda do veículo'. ISTO POSTO, recebo e CONHEÇO dos Embargos com efeito modificativo, dando-lhe parcial provimento, na forma do art. 1.022, I do NCP, e mantenho a decisão proferida nos demais termos. Int. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00029286320108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB

12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:ELZA MONTEIRO MAGALHAES. VISTOS. PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR COM PRIORIDADE, TENDO EM VISTA QUE INCLUIDO NA LISTA DE PRIORIDADES DO CNJ. CHAMO À ORDEM: Às fl. 06 do processo nº 00015468319968140006 verifica-se que a executada foi devidamente citada, razão pela qual, torno sem efeito sua citação por edital. 2. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCP. Junte-se o relatório no processo nº 00015468319968140006. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 5% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos nº 00015468319968140006, que data do ano de 2013, presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. No que tange à consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a inexistência de veículos automotores em nome da executada. Junte-se o relatório no processo nº 00015468319968140006. 4. Concernente à pretensão do Requerente, para obtenção via INFOJUD, da DECLARAÇÃO DE BENS do executado junto à Receita Federal, de se observar que no caso em apreciação foram ESGOTADAS as tentativas de localização de bens do devedor, viabilizando o deferimento da consulta. Este é o entendimento jurisprudencial: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. Admite-se a consulta a sistemas de informação (...) quando esgotadas as diligências cabíveis ao alcance da parte-interessada para a localização do patrimônio do executado. No caso concreto, restou demonstrada a dificuldade em localizar bens em nome dos devedores, resultando viável o deferimento do pedido de consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO' (Agrav. de Instrumento nº 70051920460, 24ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marco Antônio Ângelo. j. 30.01.2013, DJ 01.02.2013). Tratando-se de documentos sigilosos, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2. No que tange aos processos nº 00011110920098140006 e 00029286320108140006, verifico que a certidão do Sr. Oficial de justiça existente às fl. 08 do processo nº 00011110920098140006 indica que a executada não se encontrava no momento da diligência e não, que esta não residia no local, razão pela qual, torno nula a citação realizada. Tendo em vista que o endereço informado à Receita Federal é o mesmo constante nos autos, qual seja 'Rodovia Mario Covas, Cond. Lírio dos Vales, nº 85, Bairro Coqueiro, CEP 67.015-000, Ananindeua/PA', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS através do Sr. Oficial de Justiça, atentando-se este, desde logo, quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso suspeite de ocultação da parte. 3. INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Realizada as diligências acima indicadas, INTIME-SE a exequente para requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00036049120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610025676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A V BARBOSA. VISTOS Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela Fazenda Estadual em 23/05/2006 em face de A V BARBOSA, tendo havido o redirecionamento do feito em virtude de tratar-se de firma individual, em face do sócio Alexandre do Vale Barbosa, objetivando a cobrança do débito referente à CDA 2005570000198-7. Às fl. 16, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço informado junto aos cadastros públicos, ensejando o redirecionamento do feito em face de ALEXANDRE DO VALE BARBOSA, conforme requerido pela exequente às fl. 17/19, ocasião em que certificou-se o falecimento do co-responsável, vide fl. 38. Este Juízo (fl. 43), determinou a regularização do pólo passivo da execução, ocasião em que, a Exequente, através da petição e documental de fl. 45, informou que ainda aguarda resposta as diligências efetuadas. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Observo que execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2006, ao passo que em consulta obtida junto ao sistema INFOSEG comprova-se que o falecimento do Sr. Alexandre do Vale Barbosa NO ANO DE 2004. Junte-se aos autos. Portanto, fácil concluir que o executado faleceu ANTES da propositura da presente ação. Cediço que o ajuizamento da ação em data posterior ao falecimento da parte executada resulta na extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, em caso semelhante, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agrav. regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015). Dentre as razões de decidir, constou no voto do relator, ministro Sérgio Kukina, o seguinte: 'Ademais, é assente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual" (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013), exatamente essa a hipótese dos autos, conforme assinalado no acórdão recorrido.'. Neste diapasão, possível verificar que tal posicionamento se amolda perfeitamente ao caso em apreço, tendo em vista que, também nos presentes autos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu apenas após a morte do executado, conforme alhures demonstrado. ISTO POSTO, nos termos e fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV do Código de Processo Civil/2015. SEM CUSTAS, por se tratar de Fazenda Pública. P.R.I e CUMPRASE. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00041317520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:EQUIPE ENGENHARIA LTDA. VISTOS. Pelo que dos autos consta, a exequente ingressou com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que constatou contradição na decisão de fls. Retro, posto que na fundamentação da mesma consta que o endereço do devedor é na Comarca de Belém, contudo, na parte dispositiva houve declínio de competência para Comarca de Fortaleza. Ao final requer provimento do recurso para que os autos seja remetidos à Justiça Federal em Belém-Pa. É o que se tinha a sumariar. De fato, a decisão objurgada fundamenta que o corresponsável DELMIRO DE NAZARÉ GOMES LIMA é domiciliado na Rua Boaventura da Silva, 567, Umarizal, Belém/PA, razão pela qual seria desta Comarca competência para processar o feito, entretanto, equivocadamente, constou na parte final do pronunciamento judicial que os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Fortaleza-CE, sendo patente que houve erro de digitação passível de correção na forma do art. 494, II do NCP. Desse modo, altero a decisão recorrida, nos termos do artigo supra, que passará ao seguinte teor: 'Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, seção judiciária de BELÉM-PA, por ser sede do domicílio do sócio da Executada'. ANTE OS



FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA expendidos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração dando-lhe provimento, na forma do art. 1.022, I, do NCPC, fazendo esta parte integrante da decisão de fls. retro. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 18 /05/2015. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00050794620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUIPE ENGENHARIA LTDA. VISTOS. Pelo que dos autos consta, a exequente ingressou com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que constatou contradição na decisão de fls. Retro, posto que na fundamentação da mesma consta que o endereço do devedor é na Comarca de Belém, contudo, na parte dispositiva houve declínio de competência para Comarca de Fortaleza. Ao final requer provimento do recurso para que os autos seja remetidos à Justiça Federal em Belém-Pa. É o que se tinha a sumariar. De fato, a decisão objurgada fundamenta que o corresponsável DELMIRO DE NAZARÉ GOMES LIMA é domiciliado na Rua Boaventura da Silva, 567, Umarizal, Belém/PA, razão pela qual seria desta Comarca competência para processar o feito, entretanto, equivocadamente, constou na parte final do pronunciamento judicial que os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Fortaleza-CE, sendo patente que houve erro de digitação passível de correção na forma do art. 494, II do NCPC. Desse modo, altero a decisão recorrida, nos termos do artigo supra, que passará ao seguinte teor: 'Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, seção judiciária de BELÉM-PA, por ser sede do domicílio do sócio da Executada'. ANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA expendidos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração dando-lhe provimento, na forma do art. 1.022, I, do NCPC, fazendo esta parte integrante da decisão de fls. retro. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 18 /05/2015. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00064658720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810035110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:EQUIPE ENGENHARIA LTDA. VISTOS. Pelo que dos autos consta, a exequente ingressou com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que constatou contradição na decisão de fls. Retro, posto que na fundamentação da mesma consta que o endereço do devedor é na Comarca de Belém, contudo, na parte dispositiva houve declínio de competência para Comarca de Fortaleza. Ao final requer provimento do recurso para que os autos seja remetidos à Justiça Federal em Belém-Pa. É o que se tinha a sumariar. De fato, a decisão objurgada fundamenta que o corresponsável DELMIRO DE NAZARÉ GOMES LIMA é domiciliado na Rua Boaventura da Silva, 567, Umarizal, Belém/PA, razão pela qual seria desta Comarca competência para processar o feito, entretanto, equivocadamente, constou na parte final do pronunciamento judicial que os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Fortaleza-CE, sendo patente que houve erro de digitação passível de correção na forma do art. 494, II do NCPC. Desse modo, altero a decisão recorrida, nos termos do artigo supra, que passará ao seguinte teor: 'Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, seção judiciária de BELÉM-PA, por ser sede do domicílio do sócio da Executada'. ANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA expendidos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração dando-lhe provimento, na forma do art. 1.022, I, do NCPC, fazendo esta parte integrante da decisão de fls. retro. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 18 /05/2015. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00074122120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410049024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:EQUIPE ENGENHARIA LTDA. VISTOS. Pelo que dos autos consta, a exequente ingressou com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que constatou contradição na decisão de fls. Retro, posto que na fundamentação da mesma consta que o endereço do devedor é na Comarca de Belém, contudo, na parte dispositiva houve declínio de competência para Comarca de Fortaleza. Ao final requer provimento do recurso para que os autos seja remetidos à Justiça Federal em Belém-Pa. É o que se tinha a sumariar. De fato, a decisão objurgada fundamenta que o corresponsável DELMIRO DE NAZARÉ GOMES LIMA é domiciliado na Rua Boaventura da Silva, 567, Umarizal, Belém/PA, razão pela qual seria desta Comarca competência para processar o feito, entretanto, equivocadamente, constou na parte final do pronunciamento judicial que os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Fortaleza-CE, sendo patente que houve erro de digitação passível de correção na forma do art. 494, II do NCPC. Desse modo, altero a decisão recorrida, nos termos do artigo supra, que passará ao seguinte teor: 'Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, seção judiciária de BELÉM-PA, por ser sede do domicílio do sócio da Executada'. ANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA expendidos, CONHEÇO dos Embargos de Declaração dando-lhe provimento, na forma do art. 1.022, I, do NCPC, fazendo esta parte integrante da decisão de fls. retro. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 18 /05/2015. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00088856220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 18/05/2016---REQUERENTE:MEYRE ESTHER MENDES CHAGAS Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM. REQUERENTE: MEYRE ESTHER MENDES CHAGAS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM - IPAMB (END.: Avenida Almirante Barroso, nº 2070, Bairro Marco, CEP 66.613-710, Belém/PA) PROCESSO Nº 00088856220168140006 DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Não tendo sido formulado expresso pedido pela parte autora, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 3. CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia conforme art. 344 do CPC. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00098154220098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:VALDEMAR PEREIRA BRANDAO Representante(s): OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. 2. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCPC. Junte-se o relatório. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 10% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos, presumindo-se,



portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. Assim sendo, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Int. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00098915020098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CENIRA ALMEIDA SAMPAIO. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. 2. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCPC. Junte-se o relatório no processo nº 00098915020098140006. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 6% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos do processo nº 00112471320118140006, que data do ano de 2014, presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. Assim sendo, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Int. Ananindeua/PA, 18/04/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00112376620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO MIGUEL MELO BANDEIRA. VISTOS. 1. Verifico, nesta oportunidade, que o executado, devidamente citado por edital, permaneceu inerte. Desta forma, DECRETO A REVELIA e, com fundamento no art. 72, II do NCPC, NOMEIO O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DA RÉ PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 2. Considerando a facilidade do meio eletrônico BACENJUD simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ, efetuou-se pesquisa nas contas bancárias do executado. Tendo em vista a penhora 'online', foram bloqueados R\$-3.773,49 (três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) de PEDRO MIGUEL DE MELO BANDEIRA. Junte-se o relatório. 3. INTIME-SE, o Executado, através da Defensoria Pública, tendo em vista que citado por edital, da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 4. Após, considerando que o valor atualizado da dívida, ultrapassa a quantia penhorada através do sistema BACENJUD, manifeste-se a Exequente para reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00112471320118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CENIRA ALMEIDA SAMPAIO. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. 2. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCPC. Junte-se o relatório no processo nº 00098915020098140006. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 6% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos do processo nº 00112471320118140006, que data do ano de 2014, presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. Assim sendo, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Int. Ananindeua/PA, 18/04/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00116414920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:BOTECO COMPUTER TRANSPORTES LTDA CERVEJARIA OFICIAL Representante(s): OAB 7406 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . VISTOS Incabível o pleito da Exequente, tendo em vista a informação prestada quanto ao não parcelamento do débito. Frisa-se que, não cabe a este Juízo a prática de atos que venham a envolver a concessão ou imposição de adesão ao parcelamento, tendo em vista que se trata de mera liberalidade da parte e dá-se em âmbito exclusivamente ADMINISTRATIVO, sob o qual este Juízo não tem qualquer ingerência, por tratar-se de medida administrativa, concedida pelos Órgãos cabíveis. Neste diapasão, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe competir. Após, venham os autos conclusos. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00131790220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:RODOMASTER TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . VISTOS. Apesar de devidamente intimada (fl.101-v e fl.102-v) a União não se manifestou acerca do cumprimento do parcelamento, sendo entendimento deste juízo que cabe à exequente o acompanhamento do parcelamento realizado, e não ao judiciário promover a indagação sobre eventual inadimplemento das parcelas, posto que se trata de medida espontânea, decorrente do fluxo instituído pela LEF e em consonância com a súmula 314 do STJ, sendo que A INÉRCIA DA EXEQUENTE POR UM LAPSO SUPERIOR A UM ANO, ensejará o arquivamento provisório da demanda. O aresto a seguir amolda-se perfeitamente à situação: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO INTIMAÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do PRAZO DE UM ANO, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. A suspensão foi requerida pelo INMETRO, de modo que não há necessidade de sua intimação acerca do decurso de prazo e arquivamento dos autos. (TRF-4 - AG: 50217936720144040000 5021793-67.2014.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014)'. Ante o exposto, determino o arquivamento provisório dos autos. Ananindeua/PA, 18 /05/2015. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00148084020148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:BEN NAZIR PESTANA ALHADEF. VISTOS. 1. Defiro o pedido de penhora online formulado pelo exequente. 2. Não obstante, em pesquisa realizada junto ao BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCPC. Junte-se o relatório. Note-se, que simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 10% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos, presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito. 3. Assim sendo, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novos bens passíveis de penhora ou requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Int. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00152374120138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXECUTADO:LUIZ OTAVIO CABRAL CAVALCANTE EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . VISTOS. Cuida-se de Execução Fiscal aforada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra LUIZ OTAVIO CABRAL CAVALCANTE. Em razão do pedido de fl. 17, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a DESISTÊNCIA da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 26, da LEF. P.R.I. e CUMPRASE. ARQUIVEM-SE APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS. Ananindeua/PA, 18 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública RP

PROCESSO: 00493719520158140953 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Mandado de Segurança em: 18/05/2016---IMPETRANTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:MURILO DA SILVA LUSO IMPETRADO:CARLOS ALBERTO DO CARMO INTERESSADO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16144 - ELTON DA COSTA FERREIRA (PROCURADOR) . VISTOS. Tendo em vista que devidamente intimada da sentença o autor nada requereu, bem como que o requerido limitou-se a informar o cumprimento da sentença proferida por este juízo, certifique-se o transito em julgado e archive-se. Ananindeua/PA, 18 /05/2015. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA B.S.S.

PROCESSO: 00002956720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA EXECUTADO:JACQUES DOS SANTOS AMORIM EXECUTADO:JOSE RONALDO COSTA. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME SÓCIO I: JACQUES DOS SANTOS AMORIM (END.: R TERCEIRA, Nº 27, CONJUNTO GUAJARÁ II, CEP 67145-290, ANANINDEUA/PA) SÓCIO II: JOSÉ RONALDO COSTA (END.: AER ALMIRANTE BARROSO, Nº 3805, BLOCO 5, APTO 202, QD C, BAIRRO SOUZA, CEP 66.613-710, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00002956720148140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Tendo em vista o AR de fl. 07 com a informação que a empresa não exerce mais suas atividades no endereço declinado na inicial e tendo em vista que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ, defiro o pedido formulado pela Exequente, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de JACQUES DOS SANTOS AMORIM e JOSÉ RONALDO COSTA. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00003569320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:REBOKIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: REBOKIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SÓCIO I: EDUARDO KOS MARQUES E SILVA (END.: ROV. AUGUSTO MONTENEGRO, Nº 5955, CONDOMINIO CIDADE JARDIM C, BAIRRO COQUEIRO, CEP 66.635-921, BELÉM/PA) SÓCIO II: MAIRA KOS MARQUES E SILVA (END.: ROV. AUGUSTO MONTENEGRO, Nº 5955, CASA 03, 23, BAIRRO PARQUE VERDE, COQUEIRO, CEP 66.635-921, BELÉM/PA) PROCESSO Nº 00003569320128140006 DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. Tendo em vista que em consulta ao sistema INFOSEG (junte-se), obteve-se endereço atualizado dos executados, renovem-se as diligências citatórias. 2. Cite-se o(s) executado(s), através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00012678120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810006674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:A COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS - CVM REU:SABENJI IND. COM EXP SA EXECUTADO:SANDRO BRACCHI Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Através da petição de fl. 101/102, o patrono do executado Sandro Bracchi informa renúncia aos poderes que lhes foram concedidos, sendo possível verificar, ainda, que, inobstante devidamente intimado, o executado quedou-se inerte, deixando de atribuir poderes a outro profissional com capacidade processual para atuar no presente feito, até a presente data. Neste diapasão, tendo em vista que atendido

os requisitos do art. 112 do NCP, com a demonstração da devida notificação, acato o pedido formulado pelo patrono, devendo ser retirado seu nome dos autos. 2. Noutro viés, considerando a entrada em vigor de nova legislação, torno sem efeito os valores e as condições fixadas às fl. 85v. INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/ registro de bens do executado, ocasião em que o Sr. Oficial de justiça, também deverá intimar o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, em atenção ao disposto no art. 76 do NCP (Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.), caso decorrido o prazo de 10 dias previsto no art. 112, sem qualquer manifestação do executado. Int. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00020211020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410013839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:R R SERVICOS GERAIS LTDA. VISTOS Incabível o pedido formulado às fl. retro, tendo em vista que, conforme informação prestada pela própria exequente às fl. 27 do processo nº 00020211020048140006 e corroborada em consulta ao site da Receita Federal (junte-se no processo nº 00020211020048140006), a executada Maria de Nazaré da Rocha Oliveira faleceu no ano de 2012. Faz-se, portanto, necessário que a Exequente requeira expressamente regularização do pólo passivo, indicando nome do representante do espólio e endereço do mesmo para fins de citação. Frise-se que ocorrendo a morte do devedor dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, constituindo ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, pois é seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do 'de cujus'. Ante o exposto, INTIME-SE a Exequente para, indicar, no prazo de 90 (noventa) dias, contra quem deve prosseguir a demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do NCP. Após, SUSPENDO os presentes autos, pelo prazo acima indicado, nos termos do art. 313, I, § 2º, I do NCP, aguardando o cumprimento da diligência. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00020235520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210020644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:JOAO ELCIMAR AFONSO ADVOGADO:GERSON DA COSTA. VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de João Elcimar Afonso, na qual se verifica que o executado NUNCA FOI CITADO. Neste diapasão, constata-se que o endereço atualizado do executado é 'R CURITIBA, Nº 1374, BAIRRO UIRAPURU, CEP 68.374-140, ALTAMIRA/PA', segundo informação trazida pela própria exequente às fl. 16, não havendo controvérsia ser situado em outro município. O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1, no Conflito de Competência CC nº 0027132-76.2014.4.01.0000/PA nos autos da execução fiscal nº 0005874-90.2006.814.0006, afirmou que a MUDANÇA DO DOMICILIO DO RÉU, ANTES DA CITAÇÃO, NÃO INDUZ A PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Importante frisar, que a decisão acima referida foi clara, ao estabelecer: 'Ora, a 4ª Seção desta Corte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economia processual, tem entendido que a mudança de domicílio do réu antes da citação não induz à perpetuação da jurisdição. [...] Assim sendo, como ainda não foi promovida a citação da empresa executada e ela, aparentemente, tem domicílio na cidade de Belém, sede da Seção Judiciária do Pará, tudo aconselha que para lá sejam encaminhados os autos da execução fiscal, de maneira a facilitar tanto a defesa do réu quanto a localização de bens do devedor.' (grifei) Salutar a distinção entre as execuções fiscais de competência originária da justiça estadual e a execuções fiscais de competência delegada da justiça federal prevista no art. 109, § 3º da CF, onde vemos na primeira, a mudança de domicílio do devedor não desloca a competência face tratar de critério unicamente territorial, enquanto nesta, no caso de não ter ocorrido a citação, a mudança de domicílio não induz a perpetuação da jurisdição por ser critério funcional. Dessa forma, não tendo sido citada o executado e tendo domicílio atualizado na cidade de Altamira/PA, mostra-se acertado o encaminhamento dos autos até mesmo para facilitar a defesa e localização de possíveis bens do devedor, como sabiamente ressaltou o relator daquela decisão do conflito de competência acima mencionado. Ademais que, deve ser observada o cumprimento da eficiência administrativa com a razoável duração dos processos que legitimamente tramitam nesta Vara, acumulando inúmeras ações de competência da justiça federal, sendo a maior movimentação, na ordem de 70% do acervo total de processos. Portanto, não tendo havido citação da empresa face sua dissolução irregular nesta comarca, sendo o endereço do domicílio do executado informado pela Exequente na Comarca de Altamira, não há vínculo que justifique sua tramitação nesta Comarca, posto no âmbito dos princípios constitucionais, processar o feito, na forma como se encontra, viola o direito e garantia fundamental de julgamento pelo juiz natural (juiz federal). Atenemos que, a delegação de competência quando desnecessária produz efeitos negativos também no âmbito da administração judiciária, ensejando o deslocamento de verbas orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o atendimento de demandas da competência da Justiça Federal, com elevados dispêndios, cujas despesas devem ser suportadas pelo orçamento da União, ferindo o pacto federativo estabelecido pelas regras constitucionais, que prevê a divisão proporcional de receitas e de despesas (atribuições) entre os diversos entes federados. Relembre-se ainda, que atualmente com a extinção da competência delegada pela lei 12.043/2014, este Juízo ESTADUAL processa os feitos executivos da União ajuizados antes de 14/11/2014, tendo por escopo constitucional facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, conquanto atende prementemente a um critério funcional, ou denominado territorial-funcional, onde o juiz tem o poder de declinar de ofício da demanda. ISTO POSTO, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA, POR SER SEDE DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (junte-se consulta de jurisdição do TRF 1ª REGIÃO). Uma vez preclusa as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo competente. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública RP

PROCESSO: 00020524920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACINAL REU:R R SERVICOS GERAIS LTDA. VISTOS Incabível o pedido formulado às fl. retro, tendo em vista que, conforme informação prestada pela própria exequente às fl. 27 do processo nº 00020211020048140006 e corroborada em consulta ao site da Receita Federal (junte-se no processo nº 00020211020048140006), a executada Maria de Nazaré da Rocha Oliveira faleceu no ano de 2012. Faz-se, portanto, necessário que a Exequente requeira expressamente regularização do pólo passivo, indicando nome do representante do espólio e endereço do mesmo para fins de citação. Frise-se que ocorrendo a morte do devedor dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, constituindo ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, pois é seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do 'de cujus'. Ante o exposto, INTIME-SE a Exequente para, indicar, no prazo de 90 (noventa) dias, contra quem deve prosseguir a demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do NCP. Após, SUSPENDO os presentes autos, pelo prazo acima indicado, nos termos do art. 313, I, § 2º, I do NCP, aguardando o cumprimento da diligência. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00021342720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SILVA E DONATILIO LTDA. VISTO. 1. De acordo certidão de fls. 37 dos autos nº 00021342720048140006 a empresa executada não exerce mais atividades no endereço indicado no mandado, o qual é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, determino a inclusão no pólo passivo de Raimundo Donatílio Silva. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Tendo em vista que o endereço do corresponsável é o mesmo da empresa executada, considerando, ainda, que a certidão supracitada informa que a proprietária do imóvel situado na WE 12, 151, Coqueiro, Ananindeua-PA, é Raimunda Rodrigues da Silva e que o devedor não reside mais lá, sendo desconhecido seu paradeiro, cite-se por edital Raimundo Donatílio Silva, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Junte-se consulta Infoseg. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. Ananindeua/PA, 19 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00021352220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SILVA E DONATILIO LTDA. VISTO. 1. De acordo certidão de fls. 37 dos autos nº 00021342720048140006 a empresa executada não exerce mais atividades no endereço indicado no mandado, o qual é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, determino a inclusão no pólo passivo de Raimundo Donatílio Silva. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Tendo em vista que o endereço do corresponsável é o mesmo da empresa executada, considerando, ainda, que a certidão supracitada informa que a proprietária do imóvel situado na WE 12, 151, Coqueiro, Ananindeua-PA, é Raimunda Rodrigues da Silva e que o devedor não reside mais lá, sendo desconhecido seu paradeiro, cite-se por edital Raimundo Donatílio Silva, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Junte-se consulta Infoseg. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. Ananindeua/PA, 19 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00021647120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SILVA E DONATILIO LTDA. VISTO. 1. De acordo certidão de fls. 37 dos autos nº 00021342720048140006 a empresa executada não exerce mais atividades no endereço indicado no mandado, o qual é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, determino a inclusão no pólo passivo de Raimundo Donatílio Silva. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Tendo em vista que o endereço do corresponsável é o mesmo da empresa executada, considerando, ainda, que a certidão supracitada informa que a proprietária do imóvel situado na WE 12, 151, Coqueiro, Ananindeua-PA, é Raimunda Rodrigues da Silva e que o devedor não reside mais lá, sendo desconhecido seu paradeiro, cite-se por edital Raimundo Donatílio Silva, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Junte-se consulta Infoseg. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. Ananindeua/PA, 19 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00022350720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:SILVA E DONATILIO LTDA. VISTO. 1. De acordo certidão de fls. 37 dos autos nº 00021342720048140006 a empresa executada não exerce mais atividades no endereço indicado no mandado, o qual é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, consequentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, determino a inclusão no pólo passivo de Raimundo Donatílio Silva. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Tendo em vista que o endereço do corresponsável é o mesmo da empresa executada, considerando, ainda, que a certidão supracitada informa que a proprietária do imóvel situado na WE 12, 151, Coqueiro, Ananindeua-PA, é Raimunda Rodrigues da Silva e que o devedor não reside mais lá, sendo desconhecido seu paradeiro, cite-se por edital Raimundo Donatílio Silva, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Junte-se consulta Infoseg. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. Ananindeua/PA, 19 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00022769320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410016023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00024691420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E DIFROGI. VISTOS. A FAZENDA

NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E. DIFROGI, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequite requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequite, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00026413520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:RR SERVICOS GERAIS LTDA. VISTOS Incabível o pedido formulado às fl. retro, tendo em vista que, conforme informação prestada pela própria exequite às fl. 27 do processo nº 00020211020048140006 e corroborada em consulta ao site da Receita Federal (junte-se no processo nº 00020211020048140006), a executada Maria de Nazaré da Rocha Oliveira faleceu no ano de 2012. Faz-se, portanto, necessário que a Exequite requeira expressamente regularização do pólo passivo, indicando nome do representante do espólio e endereço do mesmo para fins de citação. Frise-se que ocorrendo a morte do devedor dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, constituindo ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, pois é seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do 'de cujus'. Ante o exposto, INTIME-SE a Exequite para, indicar, no prazo de 90 (noventa) dias, contra quem deve prosseguir a demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC. Após, SUSPENDO os presentes autos, pelo prazo acima indicado, nos termos do art. 313, I, § 2º, I do NCPC, aguardando o cumprimento da diligência. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00029080819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E.DIFROGI ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E. DIFROGI, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequite requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequite, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00031667120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710019074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:R.R. SERVICOS GERAIS LTDA. VISTOS Incabível o pedido formulado às fl. retro, tendo em vista que, conforme informação prestada pela própria exequite às fl. 27 do processo nº 00020211020048140006 e corroborada em consulta ao site da Receita Federal (junte-se no processo nº 00020211020048140006), a executada Maria de Nazaré da Rocha Oliveira faleceu no ano de 2012. Faz-se, portanto, necessário que a Exequite requeira expressamente regularização do pólo passivo, indicando nome do representante do espólio e endereço do mesmo para fins de citação. Frise-se que ocorrendo a morte do devedor dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, constituindo ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, pois é seu o interesse de formação de título executivo contra o patrimônio do 'de cujus'. Ante o exposto, INTIME-SE a Exequite para, indicar, no prazo de 90 (noventa) dias, contra quem deve prosseguir a demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC. Após, SUSPENDO os presentes autos, pelo prazo acima indicado, nos termos do art. 313, I, § 2º, I do NCPC, aguardando o cumprimento da diligência. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00033331920168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:DAVID AUGUSTO DE MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DEPART DE TRANSIT REQUERIDO:PREFEITURA DE ANANINDEUA SEDRET DE TRANSPORTE E TRANSIT DIRE. CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que a contestação (44/52) apresentada pelo requerido - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - é tempestiva, conforme termo de juntada do último mandado aos autos constante às (fls. 41 verso). Ademais, a contestação 53/74) ofertada pelo requerido - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA - é tempestiva, conforme termo de juntada do último mandado aos autos constante às (fls. 41 verso). O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§ 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica o requerente DAVID AUGUSTO DE MELO NASCIMENTO intimado para apresentar réplica às peças contestatórias, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da fazenda da Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00035551620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:E DIFROGI ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E. DIFROGI, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequite requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequite, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00035561120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010034800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU:E DIFROGI ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E. DIFROGI, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequite requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria

MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00038489320128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:JATNIEL ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) . VISTOS. Incabível o pedido de fl. 85, tendo em vista que já houve o bloqueio do veículo, conforme pontuado por este Juízo às fl. 83 e demonstrado através do relatório de fl. 84. Conforme também já frisado na decisão, 'havendo a apreensão do veículo, este Juízo será informado e expedirá o competente mandado de penhora e avaliação'. Assim, CUMPRASE a decisão de suspensão. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00040915220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010040188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00041821420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:U S MENDONCA LTDA - ME. VISTOS. Verifica-se que a empresa executada não foi citada, conforme certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça existente a fl. 65. Constatado nesta oportunidade que o domicílio da exequente é 'OTR PASSAGEM SANTO ANTONIO, 107, AV. ALMIRANTE BARROSO, MARO, BELÉM-PA', segundo informação trazida pela própria exequente à fl. 76/77, não havendo controvérsia ser situado em outro município. Frise-se que em consulta ao site da Receita Federal verifiquei que desde de 03/11/2005, portanto antes do ajuizamento da ação, o endereço da devedora já era na Cidade de Belém, logo, este juízo nunca foi competente para apreciar esta demanda. O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1, no Conflito de Competência CC nº 0027132-76.2014.4.01.0000/PA nos autos da execução fiscal nº 0005874-90.2006.814.0006, afirmou que a MUDANÇA DO DOMICILIO DO RÉU, ANTES DA CITAÇÃO, NÃO INDUZ A PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Importante frisar, que a decisão acima referida foi clara, ao estabelecer: 'Ora, a 4ª Seção desta Corte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economia processual, tem entendido que a mudança de domicílio do réu antes da citação não induz à perpetuação da jurisdição. [...] Assim sendo, como ainda não foi promovida a citação da empresa executada e ela, aparentemente, tem domicílio na cidade de Belém, sede da Seção Judiciária do Pará, tudo aconselha que para lá sejam encaminhados os autos da execução fiscal, de maneira a facilitar tanto a defesa do réu quanto a localização de bens do devedor.' (grifei) Salutar a distinção entre as execuções fiscais de competência originária da justiça estadual e a execuções fiscais de competência delegada da justiça federal prevista no art. 109, § 3º da CF, onde vemos na primeira, a mudança de domicílio do devedor não desloca a competência face tratar de critério unicamente territorial, enquanto nesta, no caso de não ter ocorrido a citação, a mudança de domicílio não induz a perpetuação da jurisdição por ser critério funcional. Dessa forma, não tendo sido citada a executada e tendo a mesma domicílio na cidade de Belém/PA, mostra-se acertado o encaminhamento dos autos até mesmo para facilitar a defesa e localização de possíveis bens do devedor, como sabiamente ressaltou o relator daquela decisão do conflito de competência acima mencionado. Ademais que, deve ser observada o cumprimento da eficiência administrativa com a razoável duração dos processos que legitimamente tramitam nesta Vara, acumulando inúmeras ações de competência da justiça federal, sendo a maior movimentação, na ordem de 70% do acervo total de processos. A executada sempre esteve domiciliada em Belém, assim, não há vínculo que justifique a tramitação processual nesta Comarca, posto no âmbito dos princípios constitucionais, processar o feito, na forma como se encontra, viola o direito e garantia fundamental de julgamento pelo juiz natural (juiz federal). Atentemos que, a delegação de competência quando desnecessária produz efeitos negativos também no âmbito da administração judiciária, ensejando o deslocamento de verbas orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o atendimento de demandas da competência da Justiça Federal, com elevados dispêndios, cujas despesas devem ser suportadas pelo orçamento da União, ferindo o pacto federativo estabelecido pelas regras constitucionais, que prevê a divisão proporcional de receitas e de despesas (atribuições) entre os diversos entes federados. Relembre-se ainda, que atualmente com a extinção da competência delegada pela lei 12.043/2014, este Juízo ESTADUAL processa os feitos executivos da União ajuizados antes de 14/11/2014, tendo por escopo constitucional facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, conquanto atende prementemente a um critério funcional, ou denominado territorial-funcional, onde o juiz tem o poder de declinar de ofício da demanda. Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, subseção judiciária de Belém/PA, por ser sede do domicílio da Executada. Uma vez preclusa as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo competente. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00043262019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E DIFROGI ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E. DIFROGI, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00043281019998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910029983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:E DIFROGI ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E. DIFROGI, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente.

Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00053198620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00053208120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00053693020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00058774620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00058784120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00058793620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de I AQUINO DOS SANTOS COMERCIAL, em razão dos débitos constantes nas CDA's anexadas aos autos. Às fl. retro, vem a Exequente requerer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto, considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº 130, de 19/04/2012, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE, tornando desnecessária a remessa dos autos à exequente, tendo em vista que se trata de pedido por ela formulado. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00058834520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:U S MENDONCA LTDA - ME. VISTOS. Verifica-se que a empresa executada não foi citada, conforme certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça existente a fl. 19 dos autos nº 00058834520068140006. Constatado nesta oportunidade que o domicílio da exequente é 'OTR PASSAGEM SANTO ANTONIO, 107, AV. ALMIRANTE BARROSO, MARO, BELÉM-PA', segundo informação trazida pela própria exequente à fl. 30/31, não havendo controvérsia ser situado em outro município. Frise-se que em consulta ao site da Receita Federal



verifiquei que desde de 03/11/2005, portanto antes do ajuizamento da ação, o endereço da devedora já era na Cidade de Belém, logo, este juízo nunca foi competente para apreciar esta demanda. O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1, no Conflito de Competência CC nº 0027132-76.2014.4.01.0000/PA nos autos da execução fiscal nº 0005874-90.2006.814.0006, afirmou que a MUDANÇA DO DOMICILIO DO RÉU, ANTES DA CITAÇÃO, NÃO INDUZ A PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Importante frisar, que a decisão acima referida foi clara, ao estabelecer: 'Ora, a 4ª Seção desta Corte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economia processual, tem entendido que a mudança de domicílio do réu antes da citação não induz à perpetuação da jurisdição. [...] Assim sendo, como ainda não foi promovida a citação da empresa executada e ela, aparentemente, tem domicílio na cidade de Belém, sede da Seção Judiciária do Pará, tudo aconselha que para lá sejam encaminhados os autos da execução fiscal, de maneira a facilitar tanto a defesa do réu quanto a localização de bens do devedor.' (grifei) Salutar a distinção entre as execuções fiscais de competência originária da justiça estadual e a execuções fiscais de competência delegada da justiça federal prevista no art. 109, § 3º da CF, onde vemos na primeira, a mudança de domicílio do devedor não desloca a competência face tratar de critério unicamente territorial, enquanto nesta, no caso de não ter ocorrido a citação, a mudança de domicílio não induz a perpetuação da jurisdição por ser critério funcional. Dessa forma, não tendo sido citada a executada e tendo a mesma domicílio na cidade de Belém/PA, mostra-se acertado o encaminhamento dos autos até mesmo para facilitar a defesa e localização de possíveis bens do devedor, como sabiamente ressaltou o relator daquela decisão do conflito de competência acima mencionado. Ademais que, deve ser observada o cumprimento da eficiência administrativa com a razoável duração dos processos que legitimamente tramitam nesta Vara, acumulando inúmeras ações de competência da justiça federal, sendo a maior movimentação, na ordem de 70% do acervo total de processos. A executada sempre esteve domiciliada em Belém, assim, não há vínculo que justifique a tramitação processual nesta Comarca, posto no âmbito dos princípios constitucionais, processar o feito, na forma como se encontra, viola o direito e garantia fundamental de julgamento pelo juiz natural (juiz federal). Atentemos que, a delegação de competência quando desnecessária produz efeitos negativos também no âmbito da administração judiciária, ensejando o deslocamento de verbas orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o atendimento de demandas da competência da Justiça Federal, com elevados dispêndios, cujas despesas devem ser suportadas pelo orçamento da União, ferindo o pacto federativo estabelecido pelas regras constitucionais, que prevê a divisão proporcional de receitas e de despesas (atribuições) entre os diversos entes federados. Relembre-se ainda, que atualmente com a extinção da competência delegada pela lei 12.043/2014, este Juízo ESTADUAL processa os feitos executivos da União ajuizados antes de 14/11/2014, tendo por escopo constitucional facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, conquanto atende prementemente a um critério funcional, ou denominado territorial-funcional, onde o juiz tem o poder de declinar de ofício da demanda. Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, subseção judiciária de Belém/PA, por ser sede do domicílio da Executada. Uma vez preclusa as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo competente. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00065718920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110058212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:ENGENORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. REU:DARIO JOSE BERNARDES REU:DARIO JOSE BALIEIRO BERNARDES REU:JANIO EUSTAQUIO PACHECO REU:MARIA LETICIA BERNARDES DE CASTRO ADVOGADO:JONNY MAIKEL DOS SANTOS ADVOGADO:ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO. VISTOS. A Caixa Econômica Federal ingressou perante este Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra Engenorte Engenharia e Construções LTDA e co-responsáveis, objetivando a cobrança do débito inscrito na CDA 200100065. Citados os executados, houve o bloqueio através do sistema RENAJUD de veículos em nome dos sócios Janio Eutaquio Pacheco e Maria Letícia Bernardes de Castro, conforme decisão de fl. 54. Às fl. 63, a Exequente apresentou manifestação aduzindo que a Executada QUITOU integralmente a dívida em âmbito extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: 'Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento'. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado nos autos, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil/2015, DECRETO EXTINTO A EXECUÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em conformidade com o art. 487, III, 'a' do NCPC. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a CEF, não se faz necessária a remessa ex officio. Tendo em vista que efetuado o desbloqueio dos veículos VW/KOMBI - JUC 5972 e I/JAC J3 - OFM8262 através do sistema RENAJUD, recolham-se os mandados eventualmente expedidos. INTIMEM-SE os executados para efetuarem o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de NOVA inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua RP

PROCESSO: 00066299020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110058918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA REU:JOAO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: JOÃO PEREIRA DE SOUZA - ME [JPS TRANSPORTES] (END.: R PRIMEIRA, Nº 68, LOTE AURA, CEP 67.020-590, BAIRRO AGUAS LINDAS, ANANINDEUA/PA) Processo nº 00066299020018140006 DESPACHO /MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO E REGISTRO. 1. Tendo em vista que em consulta ao site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>), obteve-se endereço atualizada da executada (junte-se), renovem-se as diligências citatórias por Oficial de Justiça. 2. INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Cite-se a executada, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4. Citado o Executado e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 5. Penhorados ou arrestados bens do executado, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 6. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVEM COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00066719820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:PEDRO GONCALVES RAMOS Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL OFIR LOYOLA. REQUERENTE: PEDRO GONÇALVES RAMOS REQUERIDO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, 992, SÃO BRAZ, 66063240, BELÉM/PA). DECISÃO CONCESSIVA



DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. VISTOS. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por PEDRO GONÇALVES RAMOS em face do HOSPITAL OPHIR LOYOLA, aduzindo que vem sofrendo de estenose da uretra a mais de 10 (dez) anos, tendo realizado vários procedimentos no hospital demandado, todavia, seu problema de saúde não foi resolvido. Em 09/2015 o médico do requerente informou que seria necessária realização de nova cirurgia, porém, até o presente momento o Hospital Ophir Loyola não marcou data para realização do procedimento. Alega que a demora na realização da cirurgia causa diversos prejuízos, pois se encontra sem poder trabalhar, uma vez que não tem condições de fazer esforço físico, pois sente dores constantemente. Ante o exposto, requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a realização da cirurgia da qual necessita. Juntou documentos de fls. 12/21. Intimado a se manifestar acerca do pedido formulado pela parte, o requerido informou, por meio da petição e documentos de fls. 24/80, que a doença do autor é benigna não havendo urgência em sua cirurgia. Ademais, existe uma fila de espera com 18 (dezoito) pacientes acometidos da mesma patologia do requerente aguardando para realizar a cirurgia, os quais não podem ser preteridos. Por fim, argüi que já foi encaminhada AIH de internação do demandante para SESMA, sendo que após esse procedimento o mesmo será chamado para internar. DECIDO. A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período. Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada. Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE ENFERMIDADE DE NATUREZA GRAVE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA UTI. NECESSIDADE PREMENTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. INTERNAÇÃO. REALIZAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR PÚBLICA. CUSTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. 1. A viabilização da internação e tratamento hospitalares dos quais necessitara cidadã em decorrência da obrigação cominada à administração via de decisão antecipatória não afeta o objeto da ação aviada com esse objetivo nem o interesse processual da parte autora, notadamente porque a antecipação de tutela, encerrando a entrega antecipada do direito material postulado, carece de ser confirmada através de provimento de natureza definitiva, não ensejando sua concessão e efetivação o exaurimento do objeto da ação (art. 273, § 5º, CPC). 2. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserida no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. 3. À cidadã que, acometida de enfermidade grave cujo tratamento reclamara internação hospitalar temporária em leito de Unidade de Terapia Intensiva UTI, não usufrui de recursos suficientes para custear o tratamento do qual necessita, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplada com internação em leito hospitalar da rede pública ou, se indisponível, da rede hospitalar privada a expensas do poder público, consoante, inclusive, apregoa o artigo 207, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 4. Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada. 5. Inocorre violação ao princípio da separação dos poderes a cominação de obrigação ao poder público de fomentar tratamento médico-hospitalar a cidadão carente de recursos, pois ao Judiciário, estando municiado com competência para velar e ensejar o cumprimento das leis, tem o dever de controlar a atuação do estado na aplicação das políticas públicas e agir quanto instado pela parte que teve seu direito à saúde menosprezado. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71). Para concessão da tutela provisória de urgência - antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito. O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora. Neste diapasão, verifico a existência de laudo médico as fls. 18, assinado por profissional do Hospital Ophir Loyola, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade de realização da cirurgia. Com efeito, o laudo médico supracitado, evidencia a necessidade de receber tratamento, encargo do qual não pode se esquivar o Réu. Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas inseridas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida. Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III. Frise-se que o requerente aguarda desde Setembro de 2015 para realizar a cirurgia, logo, há mais de 08 (oito) meses, sendo que só foi encaminhada a SESMA autorização de internação hospitalar em 27/04/2016, portanto, após a propositura da presente demanda, sendo este indicio de que houve desídia do réu em fornecer o atendimento adequado ao autor. Por fim, ressalto que o fato da patologia do requerente ser benigna não significa que o mesmo possa ficar aguardando indefinidamente para receber tratamento, pois, conforme exposto na inicial, o mesmo sente muitas dores e precisa ir constantemente ao banheiro, o que lhe impede de praticar suas atividades diárias, inclusive trabalhar, razão pela qual a cirurgia é necessária para restabelecimento de sua dignidade. Assim, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPC, determinando que o requerido providencie a realização da cirurgia de cistolitotomia para tratamento da enfermidade do Sr. PEDRO GONÇALVES RAMOS. INTIME-SE o Réu da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-5.000,00 (cinco mil reais). 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 4. CITE-SE o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB. Ananindeua(Pa), 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR VARA DE FAZENDA PUBLICA. B.S.S.

PROCESSO: 00080199020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:U. S. MENDONCA EXPRESSA LTDA - ME. VISTOS. Verifica-se que a empresa executada não foi citada, conforme certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça existente a fl. 19 dos autos nº 00058834520068140006. Constatado nesta oportunidade que o domicílio da exequente é 'OTR PASSAGEM SANTO ANTONIO, 107, AV. ALMIRANTE BARROSO, MARO, BELÉM-PA', segundo informação trazida pela própria exequente a fl. 21/22, não havendo controvérsia ser situado em outro município. Frise-se que em consulta ao site da Receita Federal verifiquei que desde de 03/11/2005, portanto antes do ajuizamento da ação, o endereço da devedora já era na Cidade de Belém, logo, este juízo nunca foi competente para apreciar esta demanda. O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1, no Conflito de Competência CC nº 0027132-76.2014.4.01.0000/PA nos autos da execução fiscal nº 0005874-90.2006.814.0006, afirmou que a MUDANÇA DO DOMICILIO DO RÉU, ANTES DA CITAÇÃO, NÃO INDUZ A PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Importante frisar, que a decisão acima referida foi clara, ao estabelecer: 'Ora, a 4ª Seção desta Corte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economia processual, tem entendido que a mudança de domicílio do réu antes da citação não induz à perpetuação da jurisdição. [...] Assim sendo, como ainda não foi promovida a citação da empresa executada e ela, aparentemente, tem domicílio na cidade de Belém, sede da Seção Judiciária do Pará, tudo aconselha que para lá sejam encaminhados os autos da execução fiscal, de maneira a facilitar tanto a defesa do réu quanto a localização de bens do devedor.' (grifei) Salutar a distinção entre as execuções fiscais de competência originária da justiça estadual e a execuções fiscais de competência delegada da justiça federal prevista no art. 109, § 3º da CF, onde vemos na primeira, a mudança de domicílio do devedor não desloca a competência face tratar de critério unicamente territorial, enquanto nesta, no caso de não ter ocorrido a citação, a mudança de domicílio não induz a perpetuação da jurisdição por ser critério funcional. Dessa forma, não tendo sido citada a executada e tendo a mesma domicílio na cidade de Belém/PA, mostra-se acertado o encaminhamento dos autos até mesmo para facilitar a defesa e localização de possíveis bens do devedor, como sabiamente ressaltou o relator daquela decisão do conflito de competência acima mencionado. Ademais que, deve ser observada o cumprimento da eficiência administrativa com a razoável duração dos processos que legitimamente tramitam nesta Vara, acumulando inúmeras ações de competência da justiça federal, sendo a maior movimentação, na ordem de 70% do acervo total de processos. A executada sempre esteve domiciliada em Belém, assim, não há vínculo que justifique a tramitação processual nesta Comarca, posto no âmbito dos princípios constitucionais, processar o feito, na forma como se encontra, viola o direito e garantia fundamental de julgamento pelo juiz natural (juiz federal). Atentemos que, a delegação de competência quando desnecessária produz efeitos negativos também no âmbito da administração judiciária, ensejando o deslocamento de verbas orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o atendimento de demandas da competência da Justiça Federal, com elevados dispêndios, cujas despesas devem ser suportadas pelo orçamento da União, ferindo o pacto federativo estabelecido pelas regras constitucionais, que prevê a divisão proporcional de receitas e de despesas (atribuições) entre os diversos entes federados. Relembre-se ainda, que atualmente com a extinção da competência delegada pela lei 12.043/2014, este Juízo ESTADUAL processa os feitos executivos da União ajuizados antes de 14/11/2014, tendo por escopo constitucional facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, conquanto atende prementemente a um critério funcional, ou denominado territorial-funcional, onde o juiz tem o poder de declinar de ofício da demanda. Isto posto, diante da inexistência de perpetuação de jurisdição em competência delegada federal a esta justiça estadual, tratando-se de competência absoluta funcional, declino da competência à justiça federal, subseção judiciária de Belém/PA, por ser sede do domicílio da Executada. Uma vez preclusa as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo competente. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00093946620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR) EXECUTADO:JC DE SOUZA COSTA EXECUTADO:JOSE CLAUDIO DE SOUZA COSTA. VISTOS. 1. Tendo em vista a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça e não sendo possível obter endereço atualizado do executado, conforme consulta ao sistema INFOSEG (junte-se), deixo de expedir novo mandado de penhora e avaliação do veículo. Esclarece-se desde logo, que através do sistema RENAJUD, este Juízo gravou restrição de circulação no veículo indicado, o que impede, de imediato, o trânsito do mesmo, sob pena de apreensão. Assim, havendo a apreensão do veículo, este Juízo será informado e expedirá o competente mandado de penhora e avaliação. 2. Noutro viés, equivocado o pedido formulado às fl. 58, tendo em vista que, conforme pontuado na decisão de fl. 53, não houve o bloqueio do numerário encontrado via BACENJUD, em virtude de sua insuficiência. 3. Resta equivocado, ainda, o pleito de 'reforço de penhora através do INFOJUD', haja vista o INFOJUD tratar-se de 'Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural' (informação obtida em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Corregedoria-do-Interior/76-BACENJUD---RENAJUD-E-INFOJUD.xhtml>). Além do mais, trata-se de medida excepcional e só deve ser empregada quando restar demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor. Verifica-se, ainda, que os veículos bloqueados através do sistema RENAJUD, por certo, são suficientes para a quitação integral do débito, mesmo que considerado o último valor atualizado indicado pela exequente, não havendo razão para reforço de penhora. 3. Assim, SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00116481220118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) . VISTOS. Incabível o pedido formulado às fl. 47, para expedição de ofício, haja vista que cabe ao Exequente, e não a este Juízo, diligenciar em busca de informações quanto ao término da alienação fiduciária, haja vista ser ônus da parte, propiciar os meios necessários ao prosseguimento da execução. Além do mais, admite-se a expedição de ofícios a órgãos públicos e empresas privadas quando esgotadas as diligências cabíveis ao alcance da parte-interessada, o que não é o caso. Em consequência, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de assegurar a Exequente, tempo hábil, para obter resposta de ofícios encaminhados. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00139325620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2016---EXECUTADO:SAO PAULO SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA EXECUTADO:MARLUCIA SOUSA SANTANA. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA EMPRESA EXECUTADA: SÃO PAULO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME SÓCIO I: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (END: RUA HENRIQUE ALVARES, 114, QD C, LOT 08, ICUÍ GUAJARÁ, CEP 67125460, ANANINDEUA/PA). SÓCIO II: MARLUCIA SOUSA SANTANA (END: RUA HENRIQUE ALVARES, 114, QD C, LOT 08, ICUÍ GUAJARÁ, CEP 67125460, ANANINDEUA/PA). Processo nº 00139325620128140006. DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO 1. De acordo certidão de fls. 16 a empresa executada não exerce mais atividades

no endereço indicado no mandado, o qual é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal. Cediço que a não localização da firma executada no endereço que consta nos cadastros públicos, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, induz o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), nos termos do art. 134, VII, do CTN e Súmula 435, STJ. Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente as fls. retro, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda de PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e MARLUCIA SOUSA SANTANA. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 2. Citem-se os executados, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRM. Ananindeua/PA, 19 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00006160420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:RUTE CLEA LEAL VIEIRA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (PROCURADOR) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUN. VISTOS. Esclareça-se, a teor do disposto no art. 798 do Código de Processo Civil/2015: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado. Desta forma, INTIME-SE a Exequente para emendar a petição de cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, em atenção ao disposto no art. 801 do NCP, especificando todos os valores devidos, dentre os quais, os referentes aos honorários sucumbenciais, bem como, as multas que entende como devidas. INT. Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00007283720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 20/05/2016---EXEQUENTE:CAMILO GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR) . VISTOS. 1. Desentranhe-se a petição nº 2015.04074700-46 (fl. 164/165) do processo nº 0010187-05.2011.8.14.0006, devendo a mesma ser anexada aos autos dos embargos à execução nº 0000728-37.2015.8.14.0006. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela advogada da parte autora e considerando expressa autorização contida no art. 7º da Portaria 2239/2011 - GP deste E. TJPA (Art. 7º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Parágrafo único. Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar a emissão do alvará de levantamento em nome do advogado.), DEFIRO o pedido formulado através da petição nº 2015.04074700-46. Considerando o trânsito em julgado, conforme certificado às fl. 72, CUMpra-SE NA ÍNTEGRA, com a devida expedição de ofício, requisitando-se o pagamento do valor devido, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser efetuado o desconto referente aos 20% dos honorários contratuais em favor de ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8.514), com a conseqüente expedição de RPV em nome da patrona. Int. Ananindeua/PA, 29 de fevereiro de 2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua RP

PROCESSO: 00008194519928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210000232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Mandado de Segurança em: 20/05/2016---IMPETRANTE:STENIO EDUARDO BATISTA DOS SANTOS IMPETRADO:ACADEPOL ADVOGADO:JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR. VISTOS. Tendo em vista a inércia do requerente, conforme certificado às fl. 250, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE os presentes autos, o que, por certo, não ensejará prejuízo a parte, ante a possibilidade de futuro desarquivamento. Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00038298720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CARLOS PEREIRA. VISTOS. Tendo em vista a decisão que recebeu os embargos interpostos, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00040847420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MULTI SERVICE EM MAO DE OBRA LTDA ME Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) . VISTOS Intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição e documentais de fl. 83/99, a qual informa que houve o parcelamento do débito. No mesmo prazo encimado, deverá a Fazenda, em caso negativo, requerer o que lhe competir, a fim de assegurar o prosseguimento do feito. Int. Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00043704919978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710029494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 20/05/2016---EXEQUENTE:COLIMAR DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIM.LTDA EXEQUENTE:UNIÃO Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) . VISTOS. Acautelem-se os autos, aguardando decisão a ser proferida em grau de recurso. Int. Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. RP

PROCESSO: 00046836020168140097 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Ação: Mandado de Segurança em: 20/05/2016---IMPETRANTE:CARLA IERECE DUARTE DE ANDRADE DE LIMA IMPETRANTE:CAROLINE CARDOSO ARAUJO IMPETRANTE:CLAUDIA CRISTINA CARDOSO NASCIMENTO NOGUEIRA IMPETRANTE:DALVA MARIA ROCHA DE SOUZA IMPETRANTE:DORINHA PRESTES FURTADO DO NASCIMENTO IMPETRANTE:KEILA CILENE TRINDADE DA COSTA SEIXAS IMPETRANTE:MARIA DO SOCORRO XAVIER DA SILVA IMPETRANTE:CLAUDIA NAZARE FIGUEIREDO XAVIER IMPETRANTE:ELKE DO SOCORRO MARTINS PESSOA IMPETRANTE:MARIA AUXILIADORA GOMES FERNANDES IMPETRANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES BIBAS IMPETRANTE:RAIMUNDA JULIA DELGADO DA ROCHA IMPETRANTE:REGINA DE FATIMA BORGES ALBANOREGINA DE FATIMA CABRAL BORGES IMPETRANTE:RITA MARIA FREITAS OLIVEIRA IMPETRANTE:ROSE MAIRE DE OLIVEIRA BATISTA. DESPACHO: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE URGÊNCIA formulado por CARLA IERECÊ DUARTE DE ANDRADE DE LIMA E OUTRAS, encaminhado à Vara de Plantão Unificado das Comarcas de Ananindeua, Benevides e Marituba. Sucintamente relatados, decido. As disposições da Resolução nº 013/2009, de 09.09.2009, que regulamenta o serviço do plantão judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus e, em seu art. 1º, § 6º e § 7º dispõe: § 6º: O plantonista deverá avaliar, fundamentadamente, a urgência que mereça atendimento, necessariamente vinculada a tutelas ou medidas prementes, devendo, logo que examinadas, ser remetidas ao juiz natural, nos termos deste ato normativo. § 7º. Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, este remeterá os autos para distribuição normal. No caso concreto verifica-se que se trata de Mandado de Segurança com Medida de Urgência visando a concessão de tutela antecipada liminarmente, com base no art. 300, caput e primeira parte do § 2º, do Código de Processo Civil, garantindo às Impetrantes o direito de receber suas gratificações de 60% IMEDIATAMENTE. Ainda de acordo com a petição inicial do Mandado de Segurança, o pleito formulado pelas Impetrantes fundamenta-se nas disposições do art. 18, inciso I da Lei Municipal nº 851/1986, que assegurou aos servidores efetivos a gratificação de nível superior a nível de 60% do salário. Assim, embora o entendimento desta magistrada seja no sentido que, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, não se concede medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, mas tendo em vista que o presente pedido não apresenta caráter de urgência e não se verifica qualquer prejuízo acaso a medida pleiteada seja analisada pelo juiz competente para os feitos da Fazenda Pública, não sendo possível ao juiz plantonista a análise das questões, DETERMINO a remessa do pedido à distribuição normal para análise pelo juiz competente. Cientifique-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 20 de maio de 2016. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Plantonista

PROCESSO: 00051146520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução Fiscal em: 20/05/2016---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBANO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. VISTOS. Considerando a inércia da exequente, conforme certificado às fl. 55 e tendo em vista que não indicou novos bens passíveis de penhora (veículos, imóveis urbanos/rurais e/ou valores em contas bancárias), SUSPENDO os presentes autos por UM ANO, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito, paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO, Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA RP

PROCESSO: 00052908920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 20/05/2016---REQUERENTE:LOCALIZA RENT A CAR SA EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO PARA EMBARGANTE:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 09 de maio de 2016. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua SRSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem e com escopo nos art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, fica o embargante intimado para apresentar manifestação à impugnação aos embargos à execução, no prazo de dez (15) dias. Ananindeua, 09 de maio de 2016. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua SRSA

PROCESSO: 00080386020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 20/05/2016---EMBARGADO:A UNIAO EMBARGANTE:CARLOS PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO OS EMBARGOS com efeito suspensivo, para discussão. 2. Após, ao Embargado-exequente para impugnar os embargos, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Ananindeua/PA, 20/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00084002820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410056582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 20/05/2016---REQUERENTE:UDI - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA REQUERENTE:HOSPITAL E MATERNIDADE DR. HELIO ALVES DA SILVA S/C LTDA REQUERENTE:HOSPITAL DA CLINICAS DE ANANINDEUA REQUERENTE:AMBULATORIO ANANINDEUA DE DIAGNOSTICO LTDA REQUERENTE:CLINICA E MATERNIDADE CAMILO SALGADO LTDA REQUERENTE:HOSPITAL SANTA MARIA S/C LTDA REQUERENTE:LABORATORIO GUADALUPE LTDA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR) LAURA MARANHÃO PONTES - PROCURADORA MUNICIPAL (ADVOGADO) REQUERENTE:INISA INSTITUTO INTEGRADO DE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 16136 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16783 - VERENA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica a parte autora intimada para proceder aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00091099720168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 20/05/2016---REQUERENTE:SATELITE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME Representante(s): OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:A PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. VISTOS. Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR aforada por Satélite Comercio e Representação LTDA - ME em face do Estado do Pará, pretendendo a concessão de justiça gratuita. Ocorre que, a parte autora não comprovou situação de hipossuficiência que justifique a concessão da gratuidade, deixando de trazer aos autos provas documentais, por exemplo, que subsidiasse o pleito formulado. Ressalta-se que a 'Gratuidade de justiça' tem por objetivo efetivar princípios constitucionais de extrema relevância, dentre os quais, igualdade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e, notadamente, o acesso à justiça. Entrementes, tal benefício não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, pois ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora do recolhimento de custas. É esta a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em entendimento sumulado de nº 481: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. Nesse liame, não vislumbro, na situação em apreço, adequação aos requisitos legais para concessão da gratuidade, não sendo reconhecidamente pobre, tendo em vista ser entidade privada, com fins lucrativos. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. 2. INTIME-SE o Requerente para proceder ao recolhimento de custas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do NCPC OU no MESMO PRAZO ENCIMADO, autorizar este Juízo a realizar a quebra de seu sigilo fiscal, através do sistema INFOJUD, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas. Int. e cls. Ananindeua/PA, 20 de maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00094089520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710055531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento ordinário em: 20/05/2016---AUTOR:REGINA MARIA ALMEIDA CALDAS Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica a parte autora intimada para proceder aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua/PA. G.M.S

PROCESSO: 00016869120028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210016908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR) EXECUTADO: C. T. L. EXECUTADO: F. D. F. A. J. e outros. VISTOS. Diga a exequente acerca da extinção do débito informada as fls. 87/90 dos autos nº 00016926120028140006, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00016926120028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210016962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: ESTADO DO PARA ADVOGADO: ARY LIMA CAVALCANTE EXECUTADO: C. T. L. e outros. VISTOS. Diga a exequente acerca da extinção do débito informada as fls. 87/90 dos autos nº 00016926120028140006, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de Maio de 2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s

PROCESSO: 00020033220108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO: E. C. C. O. VISTOS. Indefiro, por ora, o pedido de penhora formulado pela Exequente, tendo em vista que esta tão somente ocupou-se em pontuar os bens existentes em nome da executada, sem, contudo, indicar sobre quais dele tem interesse que recaia a penhora. Assim, INTIME-SE a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar sobre quais bens deseja que recaia a penhora, pontuando-se, desde logo, que deverá a mesma observar o valor do débito e o bem a ser penhorado, com vistas a evitar futuro excesso de execução. Int. Ananindeua/PA, 19/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. RP

PROCESSO: 00044828920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 5.786 - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: I. O. A. M. EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: ISMAEL DE OLIVEIRA ALVES (END: RUA CLAUDIO SANDERS, 1605, CENTRO, ANANINDEUA/PA, CEP 67030-445). PROCESSO Nº 00044828920128140006 DESPACHO/CITAÇÃO/CARTA POSTAL 1. Em se tratando de firma individual, a responsabilidade do proprietário é ilimitada, devendo ser realizada a citação do empresário ISMAEL DE OLIVEIRA ALVES. 2. Cite-se o executado, através de carta de citação postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 13/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara De Fazenda Pública de Ananindeua B.S.S

PROCESSO: 00050491020098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- IMPETRANTE: R. M. R. D. COATOR: S. M. A. (. S.) Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR) VISTOS. Incabível o pedido formulado pela patrona da autora às fl. 257/258, tendo em vista que intimada a demandante com a remessa dos autos à Defensoria. Frise-se que, é função institucional da Defensoria Pública exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses (art. 4, V da Lei 80/1994). Ademais, a comunicação da Defensoria com seus assistidos tem transcorrido normalmente, como se vê em processos que tramitam nesta Vara, sendo que os Defensores fazem notificações para as partes. Neste diapasão, não tendo sido formulado qualquer pedido, ARQUIVE-

SE DEFINITIVAMENTE os presentes autos, o que, por certo, não ensejará prejuízo a parte, ante a possibilidade de futuro desarquivamento. Cumpra-se, tornando-se desnecessária nova intimação. Ananindeua/PA, 18/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua RP

PROCESSO: 00085190220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810047420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO: A. C. E. R. L. EXECUTADO: L. M. F. L. e outros. VISTOS. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 54, para manifestação quanto à localização e valor do bem indicado à penhora, por 15 (quinze) dias, improrrogáveis. INT. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

PROCESSO: 00131246320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) REU: A. C. E. R. L. REU: L. M. F. L. e outros. VISTOS. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 54 dos autos 00085190220088140006, para manifestação quanto à localização e valor do bem indicado à penhora, por 15 (quinze) dias, improrrogáveis. INT. Ananindeua/PA, 16/05/2016. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua b.s.s.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00019957820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Execução de Alimentos em: 23/05/2016--EXEQUENTE:K. M. S. S. Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. D. S. EXECUTADO:M. S. S. Representante(s): OAB 22551 - ANDREZA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista o documento retro, dando conta do pagamento de valores relativos ao período de NOVEMBRO/2015 a MAIO/2016, EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA em favor do EXECUTADO. 2. Considerando o pagamento dos valores, até aqui comprovados, assino o prazo de 5 dias para a parte ACIONANTE requerer o que lhe competir objetivando o prosseguimento do feito. 3. Em caso de silêncio, reputar-se-á quitada a dívida objeto da presente demanda. 4. Esclareço que a presente demanda esta sendo processada pela gratuidade processual, o que se estende ao EXECUTADO. 5. Assino o prazo de 15 dias para a patrona do EXECUTADO apresentar instrumento de procuração. 6. Voltar em cls. Ananindeua, 23/05/2016. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio à 2ª Vara de Família

**SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA**

EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO DE 20 DIAS.O Dr(a). SÉRGIO RICARDO L. DA COSTA faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo, expediente da Secretaria da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, os autos de ADOÇÃO, processo n.º 0000846-76.2016.814.0006, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor da(s) criança(s) D.C.N., nascido(as) em 14/12/2012, ficando desde já CITADO(A) o(a) requerido(a), mãe/pai biológico(a), Sr(a). BIANCA DA COSTA NUNES, brasileiro(a), filho de João Batista Lima Nunes e Verônica Maia da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 158 do ECA e na forma do nos termos do art. 335 e ss. do CPC, oferecer resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, através de advogado ou defensor público, devendo para tal comparecer a Defensoria Pública desta Comarca. Para que ninguém possa alegar ignorância, será o mesmo afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos 23 (vinte três) dias, do mês de 05 (maio) do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, HILDA MARIA FERREIRA SOUSA, Diretora da Secretaria da Vara da Infância e Juventude, o subscrevi. CUMPRA-SE. SÉRGIO RICARDO L. DA COSTA. Juiz de direito.



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 00141423920148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: RENATO CARVALHO PEREIRA E DANIL GUEDES SANTIAGO. Representante(s): EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE (OAB/PA 4.942). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Intime-se o (s) patrono (s) da audiência designada para o dia 22/06/2016 as 11:00 horas. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 00655243720158140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: MARCELO MAICO SOUSA LADISLAU, DIELITON RODRIGUES PENA, ELIONAI DOS SANTOS MELO e ALAN DA SILVA PINHEIRO. REPRESENTANTE: DRA. DENIZA DE SOUZA TEIXEIRA (OAB/PA 8.020) e DR. PAULO ANDREI RODRIGUES (OAB/PA 23.188). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Pelo presente considera-se intimado, os advogados dos réus, para apresentar Memórias Finais no prazo de 10 (dez) dias ou informe ao juízo, mediante comprovante de notificação ao réu, da renúncia dos poderes nos autos, devendo ser alertado que a omissão poderá ensejar a multa prevista no art. 265 do CPP. Ananindeua, 23 de Maio de 2016. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO Nº 0075592-46.2015.8.14.0006

REQUERENTE: EDEJARBAS TEIXEIRA MOREIRA

Advogados: KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA 15.650) e HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA 18.004)

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A parte autora **EDEJARBAS TEIXEIRA MOREIRA**, já qualificado, ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do requerido **BANCO HONDA S/A**, já qualificado.

Sustenta o autor ter adquirido, em 03.04.2011, o veículo descrito na inicial, financiando o valor de R\$ 14.355,82 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos, na modalidade CDC em 48 parcelas mensais de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos).

Destaca já haver quitado 14 das 48 parcelas, quando decidiu contratar assessoria jurídica para fins de discutir a existência de cláusulas abusivas constantes do aludido contrato.

Afirma já ter pago mais de 71% do valor atual do bem e ainda estaria devendo a quantia de R\$ 17.277,10 (dezesete mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos).

Ressalta que se os juros estivessem sendo cobrados de maneira correta e não de forma capitalizada e ainda com base na taxa medida de mercado à época (2,20%), a parcela correta do veículo seria de R\$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e não de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos), e que importaria em lucro excessivo ao Banco-réu.

Ao fim, após fazer citação da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, pediu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar: a) a suspensão do contrato de financiamento firmado entre as partes e de forma alternativa a consignação do depósito mensal no valor de R\$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); b) ao requerido que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros de SERASA/SPC, impedindo-se aquele de promover a cobrança das parcelas em contenda; c) e; d) a suspensão de envio de correspondências ou qualquer outro meio coercitivo para fazer o autor desistir de seu direito; e e) ao requerido que não proceda o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha por objetivo a remoção do bem.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/37.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**DECIDO.**

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia o autor, em sede de tutela de urgência incidental (antecipada) *inaudita alter pars* a concessão de liminar, para fins de determinar: a) a suspensão do contrato de financiamento firmado entre as partes e de forma alternativa a consignação do depósito mensal no valor de R\$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); b) ao requerido que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros de SERASA/SPC, impedindo-se aquele de promover a cobrança das parcelas em contenda; c) e; d) a suspensão de envio de correspondências ou qualquer outro meio coercitivo para fazer o autor desistir de seu direito; e e) ao requerido que não proceda o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha por objetivo a remoção do bem.

Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300, do NCPC:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

...

**§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.

Destarte, e à luz do NCPC, para a concessão da tutela específica, seriam necessárias a presença dos seguintes elementos que evidenciem:

**a) a Probabilidade do direito ; e,**

**b) o fundado receio de dano ou de ineficácia do provimento final.**

No caso concreto, mister fazer citação de decisão prolatada em incidente de processo repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS, publicado no DJe 10/03/2009, RSSTJ vol. 34 p. 216, RSSTJ, vol. 35 p. 48) ocasião em que foram fixadas as seguintes orientações:

**"I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM. MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;**

**b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

#### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

#### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção."

Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, as provas até então carreadas aos autos para fins de embasar a providência antecipatória não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, diante da complexidade da matéria debatida, sendo difícil atestar de plano eventual abusividade das cláusulas contratuais de modo a tornar a obrigação demasiadamente onerosa, sem uma análise mais aprofundada da matéria e que somente poderá ser realizada por ocasião da decisão de mérito, o que implica, por consequência, no indeferimento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela mencionados.

Destaque-se ainda que o pedido de tutela para o requerido se abster de ajuizar ação de busca e apreensão ou qualquer outra que promova remoção do veículo litigioso afronta o livre direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por outro lado, o pedido de depósito das parcelas incontroversas não se submete aos requisitos da tutela de urgência, vez que existe autorização legal, contida nos §§2º e 3º. do art. 330, do NCPC, que permite ao autor depositar, no tempo e modo ajustados, o valor **incontroverso**, contudo, sem efeito liberatório e por conta e risco do depositante, conforme entendimento constante de aresto abaixo colacionado :

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO ART. 285-B DO CPC . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

- **Observância do art. 285-B, do CPC** : A parte autora se desincumbiu da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e da apresentação da quantificação do valor incontroverso, cumprindo, assim, o disposto no art. 285-B.

- **Dos depósitos judiciais**: É direito da parte realizar depósito judicial do valor que entende como devido, enquanto pendente discussão judicial, sem efeito liberatório e por conta e risco do depositante. (TJRS, 23ª. Cam. Cív., Agravo de Instrumento Nº 70064971864 (Nº CNJ: 0182564-15.2015.8.21.7000)

Por todos estes fundamentos;

1. **INDEFIRO** os pedidos de tutela, constantes da inicial;

2. **DEFIRO** o pedido de depósito dos valores incontroversos, em subconta judicial à disposição do juízo e sujeito à correção monetária, devendo ocorrer no prazo máximo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tudo com base no art. 330, §§2º. e 3º. c/c art. 321, ambos do NCPC.

Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, deverá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades, no prazo e forma ajustados no contrato, desde que o faça até 5 dias contados da data do vencimento de cada uma (art. 541, do NCPC).

Fica, desde já, autorizado o levantamento dos valores incontroversos pelo requerido, independentemente de novo despacho do juízo.

Após efetuado o depósito, **CITE-SE** a parte requerida, já qualificada nos autos, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **06/07/2016, às 9h30min**, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).

Intime-se o autor por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º).

Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 c/c art. 99, §3º, ambos do NCPC.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

Int.

Ananindeua/PA, 12 de Abril de 2016.

**CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES**

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000250720098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON DOS PASSOS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.h. O autor peticiona, à fl. 63, pugnando pela citação do réu por AR; ocorre que a presente demanda tem por fim proceder a busca e apreensão de veículo em poder do réu, o que, logicamente, não poderá ser realizado por meio dos correios. Desta forma, intime-se o autor para esclarecer o pleito de fl. 63. Caso o autor solicite a citação, por meio de oficial de Justiça, fica desde já deferido, desde que recolhidas as custas devidas. Ultrapassado tal lapso, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua (Pa), 24/02/2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00000399520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERIDO: CLEUDIEDINA DE JESUS FERREIRA COSTA REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Considerando o pedido de conversão do feito em ação de execução, determino o prazo de quinze dias para o autor apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do parágrafo único do art. 798. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00000534020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810000238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERIDO: SOUZA REIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP Representante(s): OAB 10883 - FLORINDO ANTONIO DE CARVALHO AYRES (ADVOGADO) OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO MONEO SA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: 1 - RELATÓRIO Vistos. Banco Moneo S.A., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Souza Reis Transportes e Turismo Ltda. EPP, individuada à fl. 03, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou, em síntese, o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária. O autor alegou, em suma, que a ré deixou de pagar as prestações avençadas, ensejando o vencimento antecipado do débito, o pedido de apreensão do bem e a consolidação da posse e da propriedade em nome do credor fiduciário. Com o pedido, juntou documentos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, notificação extrajudicial e planilha do débito (fls. 06-27). Custas recolhidas (fls. 28-31). Em manifestação inicial, foi deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (decisão à fl. 33). Todavia, o bem não localizado, tampouco foi citada a ré, conforme consta da certidão de fl. 36. Instado a se manifestar, o autor apresentou termos de composição com a ré (fls. 38-41). Todavia, em seguida peticionou informando que o acordo não foi cumprido (fl. 49) e requerendo nova diligência no endereço da petição inicial, e requerendo o bloqueio judicial do bem (fls. 59-60). Foi deferido o bloqueio do bem e determinado que o oficial cumprisse o mandato em sua integridade (fl 62-63). À fl. 66 o oficial certificou novamente que não conseguiu apreender o bem. O réu apresentou a contestação que foi aditada às fls. 77-84. Preliminarmente, requereu gratuidade de justiça e pugnou que a notificação do débito se deu de modo irregular. Em relação às cláusulas do contrato, alegou que o autor inseriu a correção monetária conforma a Taxa Referencial - TR, mesmo contra decisões dos tribunais que decidiram pela proibição do uso desse indexador. Além disso, afirmou a ré que o contrato contém a acumulação de encargos como a correção monetária, juros de mora e multa contratual que ultrapassam o valor devido. A demandada pugnou pela oportunidade de efetuar o depósito de efetuar a quantia que considera devida e alegou que não se opõe à entrega do veículo financiado, desde que não tenha de arcar com a dívida remanescente. Em seguida, a ré arguiu exceção de competência, que foi processada em apenso. Na sequência, o autor peticionou informando novo endereço com a localização do bem (fls. 87-88). Instado a se manifestar, o autor reafirmou os termos da petição de ingresso, rechaçou os argumentos da ré e pugnou pela procedência da ação (fls. 94-109). A exceção de incompetência foi indeferida em decisão em 26.09.2014. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS O caso reclama julgamento antecipado, vez que a questão em debate é nitidamente de direito e os elementos que constam dos autos já permitem a análise do mérito da questão posta em debate (art. 330, I do CPC). Com efeito, nas ações de busca apreensão de bens dados em garantia, em contratos de financiamento, em geral, os argumentos defensivos normalmente estão circunscritos à prova do adimplemento e/ou à cobrança de valores abusivos por partes das instituições financeiras. No caso presente, a ré admitiu a sua condição de inadimplente. Contudo, alegou que isso se deu em razão da abusividade e da ilegalidade de cláusulas contratuais pactuadas com o autor. Da lista de questões apresentadas pela ré, de plano, convém afastar a alegação de nulidade da notificação extrajudicial. É que, como é de ciência geral, são admitidas como válidas as notificações expedidas por cartório de comarca diversa da residência de devedor, tendo o próprio TJE/PA consignado essa possibilidade no Provimento 002/2013-CJRM, de 20.03.2013. Quanto a esse aspecto, o que interessa não é a localização do cartório de onde partiu a notificação, mas sim saber se esta foi entregue regularmente no endereço que foi indicado contratualmente pelo devedor, tal como aconteceu no caso presente (fls. 24-26). Relativamente ao vencimento antecipado do débito e os seus efeitos, em face da inadimplência, a questão foi objeto de deliberação do STJ, tendo sido consolidado o entendimento em recente julgado (Recurso Especial nº 1.287.402/PR [2011/0245828-3], Relator Ministro MARCO BUZZI), no sentido de que o não pagamento dos valores ajustados dá ensejo ao vencimento antecipado. A ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. Por conseguinte, trata-se de questão cujo debate assimilo como exaurido, pois, uma vez configurada situação de inadimplência, não há que falar da impossibilidade do vencimento antecipado do débito e do pedido de busca e apreensão do objeto dado em garantia, se essa condição foi pactuada entre os contratantes. Em relação às taxas de juros, tidas pela ré como abusivas, a demandada apresentou a controvérsia de modo superficial, pois nem sequer indicou qual deveria ser a taxa a ser aplicada ao seu contrato. Essa exigência é relevante em tais casos, pois deve ser aplicada, por analogia, a regra do art. 285-B do CPC, dado que a defesa tem por fundamento a (des)obrigação das cláusulas contratuais atinentes ao financiamento garantido por alienação fiduciária. A demandada apenas afirmou que a taxa era excessiva e rejeitou o uso da TR. Em relação aos juros moratórios, de plano deve ser destacado que não consta do contrato a correção pela TR e, tal como sucede com os juros remuneratórios, não há qualquer impedimento no sentido de ser adotada a taxa que seja livremente pactuada entre as partes. Note-se que não há menção a uso da TR no contrato de fls. 10-21 dos autos. Vale dizer, no que concerne à capitalização de juros, que inexistente vedação jurídica para sua aplicação. A única pseudorestrição é encontrada no art. 4º do vetusto DL 22.626/33, denominado de Lei da Usura. Contudo, esse decreto, que completou 81 anos em abril do corrente ano, tem feições nitidamente atentatórias à liberdade de contratar. Todavia, esse tipo de liberdade consiste em um postulado insito às sociedades que organizam suas economias segundo as leis de mercado e da livre concorrência. Concretamente, o art. 4º do DL 22.626/33 afronta interesses econômicos de natureza privada, destoando expressamente do art. 170 da Carta Federal, que prevê, sem rodeios, que a ordem econômica, está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Sem sombra de dúvida, no plano econômico, a ideia de livre iniciativa também contempla a liberdade de as pessoas e as instituições privadas estipularem cláusulas acerca de temas que dizem respeito apenas aos seus interesses. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado e consumo eram bastante diversas, se comparadas com o cenário atual. Àquele tempo, a oferta de bens de consumo e as modalidades de crédito eram bastante restritas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, o STF editou a Súmula 596, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede de Corte Suprema, refletiu apenas o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Cumpre dizer, que, de regra, todas as aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) capitalizam juros em favor dos investidores, tal como os contratos de financiamento em favor dos credores. Do ponto de vista legal, inclusive, a capitalização anual de juros está prevista no art. 591 do Código Civil, que trata da hipótese de contrato de mútuo com fins econômicos. O critério básico para o reconhecimento da capitalização de juros é a previsão em um contrato que decorra da livre manifestação de vontade. É nesse sentido que a jurisprudência do STJ tem interpretado a questão, verbis gratia: 2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No mesmo, também serve de exemplo ilustrativo, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 2.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4.- Quanto à caracterização da mora e a revogação das tutelas, tais questões não foram debatidas no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, nas espécies, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5.- o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 284643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, T3 - Terceira Turma. DJ: 19/03/2013. DJE: 26/03/2013). Portanto, a capitalização de juros, por si só, não constitui uma anomalia em nosso ordenamento jurídico. Deverá ser rejeitada a sua aplicação apenas quando inexistir previsão contratual ou lei que expressamente a proíba. Nesse contexto, é razoável imaginar que a demandada tinha (ou deveria ter) ciência que, ao contrair um empréstimo para pagamento em longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o valor recebido (para pagar pelo veículo adquirido) estaria bastante depreciado, comparativamente ao valor total pago ao final da operação. Ao eleger o banco-autor para realizar a transação de crédito, imagina-se que a ré o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros remuneratórios exigidos pelo autor (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pela autora) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe daquelas que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Em consequência, não ressoa legítima a pretensão da devedora para reduzir o custo da operação de crédito, com esteio na impossibilidade de capitalização. O pedido da ré destoa completamente do pacto original firmado entre as partes e não encontra guarida no ordenamento jurídico, pois não pode haver presunção de que a ré foi ludibriada pela instituição de crédito. A repactuação do ajuste original, com a fixação pós-contrato de uma nova taxa de juros sem capitalização, é algo que demandaria um ajuste bilateral; isso somente poderia ser imposto judicialmente ao banco credor se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Entretanto, ao ter em conta que o último pagamento efetuado pela ré ocorreu em agosto de 2007, a simples subtração da multa do saldo devedor não é suficiente para elidir o débito, porquanto a parcela principal não tenha sido adimplida. Nesse quadro, inexistindo motivos relevantes para rejeitar as cláusulas que foram livremente pactuadas, nada autoriza que a instituição de crédito seja compelida a aceitar as condições propostas pela devedora depois de configurada a inadimplência. Em casos tais, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas e, em consequência, a manutenção das cláusulas pactuadas. Quanto ao pedido de justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário a comprovação da hipossuficiência. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. 2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento; Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Como consectário, reafirmo a decisão liminar e determino a expedição de precatória de busca e apreensão do bem financiado descrito à fl. 03, a ser cumprido no endereço oferecido às fls. 87-88. Sendo apreendido o bem, a posse e a propriedade serão consolidadas em nome do autor. Entretanto, há de ser observado que a alienação do veículo, pelo autor, servirá apenas para o seu ressarcimento. Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue à ré no prazo de 30 dias, contados da alienação. Acaso seja impossível a apreensão do bem, faculta-se ao autor requerer a execução da obrigação, convertendo-a em pecúnia, na forma dos artigos 461, §1º e 461-A do CPC, tomando por base o valor atribuído à causa, que será corrigido na forma prevista em contrato. Condeno a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 0,5% a.m., não cumulativos. Publicar e registrar. Intimar as partes e os seus advogados. Ananindeua, 26 de setembro de 2014. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Comarca de Ananindeua. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00001054120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 AUTOR:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CARVALHO MORAES COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00001054120138140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 carta precatória.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00001694220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810000543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Apelação em: 20/05/2016 REQUERIDO:ANDRE NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PAD AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Tendo em vista a decisão do recurso (fls. 82-83), dou seguimento ao processo. 2. Considerando o pedido de fl. 76, defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD. 3. Fixo o prazo de cinco dias para o autor adotar as providências que lhe competirem, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito. 4. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito.Ananindeua, 19 de maio de 2016.ALISON DIAS MONTEIRO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00002390420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910001342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERIDO:MARIA DO CARMO QUEIROZ BILBY REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fl. 47, pois, ao ser consultado o RENAJUD, denota-se que o veículo encontra-se em nome de terceiros (fl. 49). 2. Fixo o prazo de dez dias para o autor adotar as providências que lhe competirem, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito.Ananindeua, 19 de maio de 2016.ALISON DIAS MONTEIRO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00002789420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:QUALITY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO:RICARDO AUGUSTO DIAS BARBOSA REQUERIDO:ANTONIO MARCIO SILVA DA CRUZ. DESPACHO 1. Tendo em vista a petição de fl. 43-44, defiro o pedido apresentado sobre suplementação de prazo pelo período de 20 dias. 2. Após o prazo, manifeste-se o autor com intuito de promover a citação do requerido. Ananindeua, 18 de Maio de 2015. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00002893120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Judicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BORIS PEREIRA BACELAR. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido para que este Juízo através do sistema de consulta on line pugna pela realização de pesquisa por meio do INFOJUD de declaração de bens dos executados. O pleito deve ser indeferido, vez que o exequente não comprovou ter esgotado as vias extrajudiciais para proceder a busca de bens declarados à Receita Federal. Nesse sentido o aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO contra decisão indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pela executada à Receita Federal. 2. É cediço, conforme pacífica orientação do Eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ 1a Turma - RESP 160238/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0092526-9 Fonte DJ DATA:25/06/2001 PG:00106 Relator (a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA. 3 É ônus da parte exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. In casu, o agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens da executada para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens da devedora aptos a satisfazer o débito exequendo. Na verdade, o agravante não esclarece a realização de qualquer diligência própria, o que inviabiliza o deferimento do seu pedido. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201202010081638, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 18/06/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/07/2013) Portanto, INDEFIRO o pedido e determino que a parte autora seja intimada dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências necessárias para prosseguimento da execução, no prazo de trinta (30) dias, inclusive para citação do autor, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e Intime-se via DJE. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00007448820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAAO REIS MEDEIROS. DESPACHO 1. Considerando que a planilha apresentada à fl. \* não está de acordo com o determinado no art. 798, parágrafo único do NCPC, assino o prazo de quinze dias para o autor apresentar planilha que também inclua: a) o índice de correção monetária adotado, se for o caso; b) a taxa de juros aplicada; c) os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária (se for o caso) e da taxa de juros utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros. 2. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00009933820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Apelação em: 20/05/2016 REQUERENTE:DIBENS LEASING AS ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSYENE FERNANDES ASSUNCAO DIAS. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPD dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00010485119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) REU: A R TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA REU: HUMBERTO IRAM MEIRELES DE ALMEIDA ADVOGADO: JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. Intime-se o autor/ exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. \_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 05/02/2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00011010520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE: OCRM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: MEDEIROS E CIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00011010520148140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição e cumprimento de 01 carta precatória. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRM, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRM).

PROCESSO: 00011106420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE: DALILA OLIVEIRA MACHADO Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: GENIVAL DA SILVA MACHADO EXECUTADO: SIDICLEY PAIXAO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.h. Considerando que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens do executado passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 37, intime-se a parte exequente para indicá-los, no prazo de cinco (05) dias, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Ultrapassado tal lapso, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua (Pa), 23/02/2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00011438520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILENE SOUZA MARIA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 74), fixo o prazo de dez dias para o autor apresentar endereço completo do réu, para fins de nova diligência. 2. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00012899520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Habilitação de Crédito em: 20/05/2016 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERENTE: ESTEVAM HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. O pedido inicial foi recebido, autuado e processado como habilitação extemporânea de crédito para fins da Lei 11.101/05 (Falência e Recuperações Judiciais). Contudo, verificouse posteriormente que o sr. ESTEVAM HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA, sem poderes postulatórios, pleiteia habilitação de crédito perante o administrador judicial. Em regra, o procedimento para inclusão e modificação de crédito está estabelecido no art. 6º, §2º, da Lei Falências: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. O legislador trouxe a inovação visando desafogar o Judiciário, pois a habilitação não deve ser apresentada como petição inicial, tampouco inaugurar incidente processual em apartado. Constata-se pela leitura do dispositivo legal que a habilitação não é postulação judicial e nem ato privativo de advogado, podendo ser formulada e assinada pelo procurador civil, ao contrário do que ocorre na impugnação do crédito, esse sim indicativo de postulação judicial. Desse modo, havendo confusão no recebimento do pedido, deve prevalecer a real intenção do autor de habilitar seu crédito perante o administrador da Falência. Assim sendo, para não dar motivo para atraso na discussão do crédito, autorizo o recebimento dos pedidos de habilitação, procedendo a reversão da autuação processual, encaminhando-os ao administrador judicial, nos termos dos art. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei n. 11.101/2005. Eventual impugnação judicial deve ser realizada com profissional

com poderes postulatórios. Ciência ao peticionante acerca da presente decisão. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00014743620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANACLETO NOGUEIRA DE SOUZA. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão da apelação (fl. 58), determino sejam cumpridas as medidas de praxe até o arquivamento do processo. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00015009320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410010091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE: MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 11871 - THERESA MEDEIROS DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 11964 - THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: DURANS & CIA. LTDA - ME. DESPACHO. 1. Consideração certidão de fls. 69 determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, concluso. Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00015318820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLIAM CHARLES FERREIRA DO CARMO. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00015318820138140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRM, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRM).

PROCESSO: 00021678320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 70580 - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA (MATRIZ). SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, já qualificada, ajuizou a ação respectiva em face da parte requerida, também qualificada, conforme fatos e fundamentos articulados na inicial. Foi deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (fl. 20). O veículo foi apreendido, todavia, não foi possível citar a parte ré, conforme o auto às fls. 28-29. Diante da ausência de citação da parte contrária, o autor foi intimado para dar seguimento ao feito (fls. 30 e 32), permanecendo inerte, o que foi certificado pela secretaria (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar cabe à parte autora promover a citação do réu nos dez (10) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sendo que a parte não será prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nos termos do art. 240, §2º. e §3º do novo CPC. No caso dos autos, o réu não foi localizado no endereço indicado pelo autor, conforme certidão de fl., \* tendo então sido intimado para sanar tal irregularidade, permanecendo totalmente inerte por tempo superior ao previsto na lei, não podendo, assim, ser atribuída tal demora ao Judiciário. Ora, sabe-se que a citação válida é pressuposto processual (NCPC, art. 239), e tem a finalidade de integralizar a relação processual, interpretando-se, assim, que na ausência de diligência da parte interessada em sua realização, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. RÉU NÃO CITADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. Deixando a parte autora de indicar o endereço do réu de forma a viabilizar a citação, tem-se por impositiva a extinção da demanda, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 4. Aplicação da Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça é restrita aos feitos cujas relações jurídico-processuais já se encontram aperfeiçoadas com a citação da parte ré. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20141010072127, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/04/2015 . Pág.: 239) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PROCESSO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 1 ANO AGUARDANDO A INDICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. Tendo o magistrado a quo aguardado por mais de 90 dias a indicação do novo endereço do réu, tendo reiterado por diversas vezes a intimação da autora, ora recorrente, para informar esse endereço em juízo, a extinção do processo com fulcro no artigo 267, IV do CPC constitui medida de saneamento e preservação contra a morosidade na Justiça, não merecendo, portanto, qualquer reforma. Apelação não provida. (TJ-MA - APL: 0332562012 MA 0025800-28.2010.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/10/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2012) RECURSO DE AGRAVO. CPC, ART. 557. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO ANDAMENTO DO FEITO, COM O REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO E DO BEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CABÍVEL O CHAMAMENTO EDITALÍCIO. APLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) Determinado promovesse a parte autora o regular andamento do feito, deixou transcorrer o prazo legal, sem que tenha indicado o endereço da parte ré. 2) Caberia à autora requerer o chamamento editalício e viabilizar, por óbvio, as publicações dos editais, com base no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. 3) Diante desse cenário, a inação da recorrente dá ensejo à ausência de pressuposto processual, pois a falta de citação obsta a angularização do processo, o que impede a formação e desenvolvimento regular deste, impondo-se o decreto da extinção da demanda com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. (TJ-PE - AGR: 2443278 PE 0010947-85.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 12/07/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 133/211) Note-se que o art. 219, §2º do antigo CPC corresponde ao art. 240 §2º do atual CPC, o art. 231, II corresponde ao 256, II e o art. 267, IV ao 485, IV. Diante disso, e considerando que os autos não podem e não devem ficar se eternizando e amontoados em gabinetes e secretarias, aguardando a boa vontade das partes, em total prejuízo à atividade do serviço forense, não havendo, assim, outra solução a se dar ao feito, a não ser sua extinção sem cognição meritória, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, de ofício, com fulcro no art. 485, IV, c/c art. 240, §2º., ambos do Código do Processo Civil julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se a decisão liminar à fl. 20. Determino a retirada da restrição RENAJUD. Custas pela parte autora na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial



PROCESSO: 00022454120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810011045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO ITAU - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NAZARETH P CALANDRINI. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 60. Fiquem os autos acatados em secretaria pelo prazo de 60 dias, a contar da publicação. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, 14 de dezembro de 2015. CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00024861720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINALDO JOFRE GUIMARAES NUNES. DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que já está em efeito o bloqueio RENAJUD (fl. 37). 2. Considerando a petição mais recente, e que o ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, assimilo que é necessário o autor comprovar que efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, e tais diligências foram infrutíferas, antes de haver requisição de pesquisa junto ao BACENJUD, INFOJUD e outros sistemas restritos. A jurisprudência é pacífica neste sentido, e vale a pena citar trecho da decisão em Execução em Ação Rescisória no STJ ExeAR 4877 SP 2014/0129165-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJ 19/11/2014: "Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Trânsito (Renajud), dentre outros, tem por escopo municipal o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo ônus do exequente." Também, AI 14651608 PR 1465160-8 (Decisão Monocrática), Relator Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 13/11/2015, pela 16ª Câmara Cível, e publicado no DJPR: 1694 de 20/11/2015: "Verifica-se que o Juiz singular indeferiu o requerimento da parte agravante, pois não esgotadas as buscas, via administrativa, e, ante a impossibilidade de transferir ao judiciário a realização de diligência, para atender o interesse, único, da parte agravante. A jurisprudência Superior Tribunal de justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar, comprovadamente, todos os meios a seu cargo para a localização dos endereços do devedor." 3. Portanto, indefiro, por ora o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD e determino o prazo de dez dias para o autor comprovar ter efetuados as diligências, ou requerer o que for de direito. 4. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00030391920028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Judicial em: 20/05/2016 AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REU: SALAZAR & LOEWENBERGWE LTDA. Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) MAURO NCHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.H. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Ananindeua, 05 de fevereiro de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00030495320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610021608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) REU: SUPER CARNE LTDA REU: VALMIR FERREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00030495320068140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRM, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRM).

PROCESSO: 00032776420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19922 - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: HELOISA MARTINS SETUBAL. DESPACHO. 1. Inferido o pedido do autor tendo em vista que o executado ainda não foi citado pelo que determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, concluso. Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00037783720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Habilitação de Crédito em: 20/05/2016 REQUERENTE: ISOAMAZON IND COM IMP E EXP ARTEFATOS PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, pessoa jurídica, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Atualmente, o NCPJ contempla os pedidos de Gratuidade de Justiça nos arts. 98 e segs. do referido diploma, inovando, em relação ao antigo CPC, ao incluir no rol as pessoas jurídicas; contudo, ressalta, em seu §3º, do art. 99, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência apenas em relação à pessoa natural. De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça mantém enunciado sumular que dispõe acerca do benefício da justiça gratuita para entidades com ou sem fins lucrativos: Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste passo, os documentos apresentados com a inicial não se prestam a demonstrar a situação de insuficiência econômica da empresa requerente para fins de custear as despesas processuais, pois, diversamente das pessoas físicas - como bem explicita a súmula do STJ -, as pessoas jurídicas devem demonstrar sua situação de impossibilidade de responder às custas judiciais. Desta forma, determino que seja intimada a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, proceda com a emenda da inicial, juntando os documentos necessários para comprovar a hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPJ. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua (PA), 31 de março de 2016 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar

Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00038736720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE:SK INDUST E COM PRODUTOS DO TRIGO LTDA ME Representante(s): OAB 21468 - ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:D E D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00038736720168140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRM, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 14. Ananindeua (Pa), 19 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRM, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRM).

PROCESSO: 00039710220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610028240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Depósito em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:HUDSON REPRESENTACOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, determino o prazo de dez dias para o autor recolher as custas complementares. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, dele constando o endereço indicado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito.Ananindeua, 19 de maio de 2016.ALISON DIAS MONTEIRO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00040197920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:ELENO DE SOUSA HABER Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE COSTA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO. 1. Consideração certidões de fls. 46, 48 determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, concluso. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00040318220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110031240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 AUTOR:BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REU:VIRGINIO MODESTO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO 1. Defiro o requerimento do autor, com fundamento no art. 5º do DL 911/69. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução; 2. Efetuar as anotações necessárias no sistema. Retificar a autuação e os registros correspondentes; 3. Acolho o novo valor da causa. Certifique a secretaria se o valor das custas complementares recolhidas está correto. 4. Considerando as certidões de Oficial de Justiça de que o réu mudou-se do endereço da inicial, assino o prazo de (10) dez dias ao autor para apontar o atual endereço do requerido, com a finalidade de promover a citação deste, sob pena de extinção. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito.Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00040545920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS PAIVA NUNES REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Defiro a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. 2. Fixo o prazo de dez dias para o autor adotar as providências que lhe competirem, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito.Ananindeua, 19 de maio de 2016.ALISON DIAS MONTEIRO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00041061420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN RIBEIRO FERREIRA. DESPACHO. R.h. 1. Conforme petição do autor verifico que as custas foram recolhidas, pelo que determino que se expeça mandado de reintegração de posse em favor da autora . 2. Intime-se. Ananindeua, 18 de Maio de 2015 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00041061420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN RIBEIRO FERREIRA. DESPACHO. R.h. 1. Conforme petição do autor verifico que as custas foram recolhidas, pelo que determino que se expeça mandado de reintegração de posse em favor da autora . 2. Intime-se. Ananindeua, 18 de Maio de 2015 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00041518020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16293 - HELIO MARINHO DE AZEVEDO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:NORBERTO JORGE DE SOUZA. DESPACHO 1. Defiro pedido de fl. 32, no prazo de 5 dias conforme artigo 107,II NCPC; 2. Decorrido o prazo ou apresentada alguma manifestação, à conclusão. Ananindeua, 18 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00043984320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Judicial em: 20/05/2016 ACUSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ACUSADO:GERSON CARLOS DA SILVA MARQUES. DECISÃO. 1. Indefiro o pedido acerca da busca de endereços, uma vez que o ônus de identificar endereços

referentes ao executado é da parte exequente. 2. Tenho que não cabe ao já extremamente assoberbado Poder Judiciário localizar endereços das partes para integrar a relação processual. Mesmo porque, a lei expressamente diz que cabe a própria parte diligenciar sobre informações de endereço e qualificação das partes que deseja trazer à lide. Inclusive, é um dos requisitos legais da petição inicial, consoante artigo 391, II do NCPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS REQUISITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte ré somente se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo nº 2010.02.01.010459-9/RJ, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Sérgio Feltrin Correa. j. 20.10.2010, unânime, e-DJF2R 28.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE OBTER O ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. Somente é cabível a requisição judicial através de expedição de ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o endereço do devedor, quando restar demonstrado que a parte interessada enviou esforços infrutíferos diligências para localizá-lo. (TJMG - Recurso n. 1.0024.06.255415-9/001 - Julgamento: 28/06/2012) EMENTA: PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E AO TER PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA FINS DE IMPEDIMENTO JUDICIAL DO VEÍCULO E APREENSÃO DO MESMO CASO ENCONTRADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO. A expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios deo requerente obtê-las por esforço próprio. (...) (Agravo de Instrumento Nº 1.0024.05.632052-6/001 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Agravante (s): BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Agravado (a) (s): JOSÉ VERSIANI FRANÇA GUSMÃO, Des. MOTA E SILVA; DJ: 22/09/2005) E mais: AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESFORÇO PRÉVIO DO CREDOR.- Os tribunais já firmaram entendimento de que é possível a expedição de ofícios para obtenção da localização de bens do devedor, desde que o autor tenha esgotado todos os meios de que dispunha para localizá-lo.- Inexistindo prova do esforço prévio do exequente, não há que se falar, por ora, em expedição de ofício a quaisquer órgãos, porquanto não compete ao juiz realizar diligências no interesse da parte. (AGRAVO Nº 1.0439.02.001181-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ -AGRAVANTE(S): BRIDGESTONE FIRESTONE BRASIL IND COM LTDA -AGRAVADO(A)(S): CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPIDIO DONIZETTI; DJ:09/09/2008) 3. Para que se configure a excepcionalidade é indispensável que o credor, antes de postular o auxílio do Judiciário, cumpra uma série de diligências e que estas resultem ineficazes. Dentre as diligências a cargo do exequente, destaca-se: pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa no site telelistas.net e outros; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, COSAMPA, CELPA, DETRAN, etc. No caso em apreço, todas as diligências efetuadas a fim de localizar a devedora foram promovidas pelo Judiciário, sem qualquer esforço da credora, cuja atuação parece ter se limitado a efetuar pesquisas em seus cadastros internos, e vem em juízo pedir para que o Poder Judiciário, repito, assoberbado de processos, metas, prioridades legais, com escassez de servidores, faça o trabalho que deveria ser realizado pela empresa exequente. 4. Ao dizer a lei que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, do NCPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ao determinar que o autor 'promova a citação', o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover a citação é apontar o endereço dos citandos, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o munus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito (STJ - 1ª Turma, RMS 17.725-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.11.03). 5. Intime-se o autor para que no prazo máximo de 15 dias, para providenciar informações suficientes para promover a citação do requerido ou ainda apresente diligências infrutíferas ao tentar localizar endereço do exequente. 6. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos. Ananindeua, 16 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Ribeiro. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00044066020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCILEIDE ALVES PADILHA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00044066020158140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, íntimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição e cumprimento de 01 carta precatória. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00045258920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADIEL NAZARENO AMARAL DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: 1 - RELATÓRIO Vistos. BV Financeira S.A., por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos, inclusive de liminar, em face de Adiel Nazareno Amaral de Souza, individuado à fl. 03 dos autos. Alegou, em suma, o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 06-39). Antes da manifestação inicial, o réu espontaneamente veiculou petição às fls. 40-47. Em síntese, informou a respeito de ação revisional em face do ora autor (Proc. nº. 0003902-25.2013.8.14.0006), nesta mesma vara, na qual controverteu acerca de cláusulas do contrato de financiamento, o qual, conforme acredita, contém cláusulas abusivas, de valores altos e capitalização de juros, cobrança de TAC e TEC., Comissão de Permanência cumulada com correção monetária e juros. Assim, postulou: a) manutenção da posse do veículo objeto do contrato; b) a expedição de Guia de Depósito para pagamento via judicial do valor que entende como devido. Ao final, a demandada postulou o benefício de gratuidade de justiça e a suspensão deste processo até o julgamento da revisional. Foi deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (fl. 53). Todavia, não foi possível apreender o bem (Cert. fl. 55). O réu informou que o mesmo foi vendido. Réplica pelo autor às fls. 69-100. Em suma, rechaçou os argumentos do réu e reiterou os pedidos da inicial. Petição pelo autor às fls. 106-107, requerendo conversão em Ação de Depósito. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS A matéria em debate é essencialmente de direito e enseja o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Denoto dos autos que a parte ré reconhece a dívida contratada, e em momento algum questiona sua cobrança pelo banco autor. Somente afirma que o valor cobrado está acima do que realmente deve. Quanto a conexão entre este pedido e eventual ação revisional de cláusulas contratuais do financiamento do veículo, além da alegação de suspensão deste processo por relação de prejudicialidade, tais assertivas não prosperam, pois já assentado e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistir conexão entre a ação de busca e apreensão e eventual ação revisional. Veja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO.

CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.11.2008, DJe de 15.12.2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 41319/RS (2011/0207216-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.10.2013). Quanto ao mérito, a defesa limitou-se apenas a atacar a suposta cobrança a maior da dívida, mas em momento algum alegou ou mesmo comprovou o pagamento das parcelas vencidas, conforme a inicial, ou mesmo o pagamento total do empréstimo, consoante art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69. Nesse sentido, recentíssima decisão do STJ, dentre outras: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS - DJE - 27/05/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR FIDUCIANTE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - FATOS CABALMENTE PROVADOS E CONFESSADOS - PLEITO PROCEDENTE - ERROR IN JUDICANDO - PRELIMINAR REJEITADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Em ação de busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei nº 911/69, restando demonstradas a inadimplência do devedor fiduciante e sua constituição em mora, impõe-se a confirmação da sentença de procedência do pedido de consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do credor fiduciário; 2) Não há que se falar em error in judicando ou erro do juízo quando os atos processuais tiveram seu curso conforme determina a legislação, gerando o entendimento, a priori, de se ter oportunizado todos os mecanismos para a resolução da lide, não tendo que se falar em ausência de revelia; 3) Apelo desprovido. (Apelação nº 0008700-89.2009.8.03.0001 (19994), Câmara Única do TJAP, Rel. Luiz Carlos. unânime, DJe 09.11.2011). Quanto à Comissão de Permanência, no contrato às fls. 28-30 a cobrança é cumulada apenas com multa de 2%, portanto, rejeito o argumento da parte ré. Quanto a TAC e TEC, nem consta referência a tais cobranças. As alegações de abusividade de cobrança de juros, tal não procede, mesmo porque não desincumbiu o réu do ônus previsto no art. 330, I do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO CONTRATUAL SUSCITADA NA DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Posse e propriedade do veículo consolidada a favor do credor fiduciário. Julgamento antecipado do feito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria unicamente de direito. Suficiência da prova documental juntada aos autos (art. 330, I, CPC). Notificação extrajudicial. Cartório de registro de títulos e documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Comprovação de recebimento por ar. Alcance da finalidade. Validade do resultado. Princípio da territorialidade. Relativização. Capitalização de juros. Legalidade. Novo posicionamento do STJ. Recurso Repetitivo nº 923.827/RS. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Contratação expressa de juros capitalizados. Caracterização. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Ausência de comprovada abusividade (art. 333, I, CPC). Discrepância entre a taxa contratada e a que foi aplicada. Mera alegação sem indícios ou prova. Insuficiência para caracterizar abuso. Questões, ademais, já decididas em ação revisional. Impossibilidade de revisão (arts. 467, 468 e 471 do CPC). Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 1011648-8, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fabian Schweitzer. j. 06.11.2013, unânime, DJ 26.11.2013). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. Hipótese em que a prática é vedada até 30.03.2000, com expressa autorização legal para a prática a partir de então. Súmula 121 do STF. MP 2.170-36. Possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente no caso concreto, diante da expressa pactuação. Juros remuneratórios. Inexistência de limitação a 12% ao ano. Recurso desprovido. (Apelação nº 0003060-82.2012.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Luis Carlos de Barros. j. 16.09.2013, DJe 27.09.2013). Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, não basta alegar - é necessário provar que a pessoa não terá recursos para manter sua família se tiver que desembolsar as custas. Uma vez que o réu não apresentou tal comprovação, indefiro o pedido. Em concreto, subsiste prova documental da relação contratual e do débito em nome do réu. Neste feito, o demandado não comprovou o pagamento dos valores avençados e há prova eficiente da constituição em mora. Assim, a alegação de descumprimento contratual, que foi sustentada pelo autor, sobejou robustecida. Desta forma, a procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida. Os fatos narrados pelo autor estão assentados em provas documentais convincentes, não havendo razões que justifiquem delongas, pois, tanto as questões de fato quanto as de direito estão bem resolvidas. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Em consequência do julgado, caso o autor requeira essa forma de execução, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem financiado, descrito à fl. 03. Sendo apreendido o bem, a posse e a propriedade serão consolidadas em nome do autor. Entretanto, há de ser observado que a alienação do veículo, pelo autor, servirá apenas para o seu ressarcimento. Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue ao devedor no prazo de 30 dias, contados da alienação. Acaso seja impossível a apreensão do bem e/ou o autor assim requeira, defiro a execução da obrigação, convertendo-a em pecúnia, na forma dos artigos 461, §1º e 461-A do CPC, tomando por base o valor atribuído à causa, que será corrigido na forma prevista em contrato. Condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 0,5% am, não cumulativos. Publicar. Registrar e intimar. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, inclusive quanto às custas, arquivar os autos. Ananindeua, 21 de setembro de 2015. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00045365320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEREZINHA DO AMARAL PENHA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 59. Fiquem os autos acautelados em secretaria pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, 08 de janeiro de 2016. CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00048907120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GURGEL Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO ERNANDES MARQUES DA COSTA Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.h. Intime-se a parte exequente informar sobre o efetivo cumprimento da sentença de fls, ou para fins de dar início à execução, nos termos do art. 475-J, do CPC. Ultrapassado tal lapso, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua (Pa), 25/02/2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de

2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00049999420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRIGORIFICO AMAZONIA IND E COM LTDA. DESPACHO 1. Indefero o pedido de consulta BACENJUD, uma vez que foram oferecidos endereços fl. 44, e há um endereço ainda não diligenciado. Portanto, fixo o prazo de dez dias para o autor recolher custas para precatória ou adotar as providências que lhe competirem, de modo a permitir o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485 cpc). 2. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00051964920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: OTAVIO L DE MORAES - ME REQUERIDO: OTAVIO LOPES DE MORAES. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.h. Defiro o pedido de fl., concedendo o prazo de dez (10) dias para a parte exequente se manifestar e dar prosseguimento à execução, promovendo a citação dos executados, sob pena de extinção. Após, conclusos. Ananindeua (Pa), 23/02/2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00052463720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Depósito em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BELNET TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Considerando o teor do art. 346 do novo CPC, segundo o qual os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, e a publicação do último despacho no DJE nº 5946/2016 de 11/04/16, acolho o pedido de desistência do autor (fl. 78). 2. Certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, arquivase com as cautelas da lei. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00053038219998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910011027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 AUTOR: JOSE ROBSON GUIMARAES DO ROSARIO AUTOR: VANESSA DA SILVA SANTOS Representante(s): AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU: ELETROTECNICA BAHIA LTDA Representante(s): ALBERTO LOPES MAIA FILHO E OUTROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.H. Considerando que o cumprimento de sentença é realizado nos termos do art. 475-J, do CPC, a intimação do executado se dá por meio de seu advogado (quando constituído nos autos), para fins de pagamento do débito, e não pessoalmente como até então vem sendo realizado. Feitos tais comentários, e havendo advogado habilitado pela executada nos autos, à fl. 86, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 177 e demais atos posteriores, determinando, por consequência, que o executado seja intimado na pessoa de seu advogado, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Havendo ou não pagamento no prazo mencionado, e devidamente certificado, conclusos. Int. Ananindeua, 18/02/2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00054318220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/05/2016 REQUERENTE: JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15725 - FABIO REGATEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EVERALDO DE OLIVEIRA. DECISÃO 1. À secretaria para que certifique se houve recolhimento de custas, após conclusos Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00054857920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE HUGO FERREIRA DE SOUZA. DECISÃO. 1. Indefero o pedido acerca da busca de endereços, uma vez que o ônus de identificar endereços referentes ao executado é da parte exequente. 2. Tenho que não cabe ao já extremamente asoberbado Poder Judiciário localizar endereços das partes para integrar a relação processual. Mesmo porque, a lei expressamente diz que cabe a própria parte diligenciar sobre informações de endereço e qualificação das partes que deseja trazer à lide. Inclusive, é um dos requisitos legais da petição inicial, consoante artigo 391, II do NCPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS REQUISITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte ré somente se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo nº 2010.02.01.010459-9/RJ, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Sérgio Feltrin Correa. j. 20.10.2010, unânime, e-DJF2R 28.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. Somente é cabível a requisição judicial através de expedição de ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o endereço do devedor, quando restar demonstrado que a parte interessada envidou esforços infrutíferos diligências para localizá-lo. (TJMG - Recurso n. 1.0024.06.255415-9/001 - Julgamento: 28/06/2012) EMENTA: PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E AO TER PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA FINS DE IMPEDIMENTO JUDICIAL DO VEÍCULO E APREENSÃO DO MESMO CASO ENCONTRADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO. A expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de requerente obtê-las por esforço próprio. (...) (Agravo de Instrumento Nº 1.0024.05.632052-6/001 da Comarca de BELO HORIZONTE, deo Agravante (s): BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Agravado (a) (s): JOSÉ VERSIANI FRANÇA GUSMÃO, Des. MOTA E SILVA; DJ: 22/09/2005) E mais: AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESFORÇO PRÉVIO DO CREDOR.- Os tribunais já firmaram entendimento de que é possível a expedição

de ofícios para obtenção da localização de bens do devedor, desde que o autor tenha esgotado todos os meios de que dispunha para localizá-lo.- Inexistindo prova do esforço prévio do exequente, não há que se falar, por ora, em expedição de ofício a quaisquer órgãos, porquanto não compete ao juiz realizar diligências no interesse da parte. (AGRAVO N° 1.0439.02.001181-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ -AGRAVANTE(S): BRIDGESTONE FIRESTONE BRASIL IND COM LTDA -AGRAVADO(A)(S): CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI; DJ:09/09/2008) 3. Para que se configure a excepcionalidade é indispensável que o credor, antes de postular o auxílio do Judiciário, cumpra uma série de diligências e que estas resultem ineficazes. Dentre as diligências a cargo do exequente, destaca-se: pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa no site telelistas.net e outros; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, COSAMPA, CELPA, DETRAN, etc. No caso em apreço, todas as diligências efetuadas a fim de localizar a devedora foram promovidas pelo Judiciário, sem qualquer esforço da credora, cuja atuação parece ter se limitado a efetuar pesquisas em seus cadastros internos, e vem em juízo pedir para que o Poder Judiciário, repito, assoberbado de processos, metas, prioridades legais, com escassez de servidores, faça o trabalho que deveria ser realizado pela empresa exequente. 4. Ao dizer a lei que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, do NCPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ao determinar que o autor 'promova a citação', o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover a citação é apontar o endereço dos citados, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o munus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito (STJ - 1ª Turma, RMS 17.725-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.11.03). 5. Intime-se o autor para que no prazo máximo de 15 dias, para providenciar informações suficientes para promover a citação do requerido ou ainda apresente diligências infrutíferas ao tentar localizar endereço do exequente. 6. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos. Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Ribeiro. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00055203820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710032828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 REU:MESSIAS FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:SENTENÇA Vistos etc. Itaú Veículos ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de Messias Ferreira da Silva, pelas razões expostas na inicial. Foi determinada a citação do réu (fls. 22-24). Todavia, não foi possível cumprir a diligência (cert. fl. 27) Após diversas diligências frustradas no sentido de localizar o requerido, o autor requereu a desistência do feito (fl. 95). Relatados. Decido. O inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor. No caso presente, ao considerar que a parte demandada nem sequer foi citada, não vislumbro óbice à homologação da pretensão. Pelo exposto, com arrimo no art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo EXTINTO SEM RESOLUCAO DO MÉRITO. Determino a baixa das restrições de transferência do veículo junto ao sistema RENAJUD. Custas finais pela parte autora, se houver, devendo a mesma ser intimada para recolhe-las em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser providenciado pela Secretaria independente de nova conclusão. Transitada em Julgado, archive-se imediatamente com as baixas de estilo, independente de nova conclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 15 de dezembro de 2015. CESAR PUTY Juiz de Direito Ananindeua, 19 de maio de 2016.ALISON DIAS MONTEIRO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00058887720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO SOARES CAMARA FILHO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente e que, apesar do certificado pelo oficial de justiça, o autor mantém a convicção de que nova diligência deve ser efetuada no mesmo endereço, passo a analisar o pedido. 2. Uma vez que, de acordo com art. 212, §2º do novo CPC, as citações, intimações e penhoras não mais dependem de autorização judicial para serem realizadas em período de férias forenses e feriados e dias úteis fora do horário de seis às vinte horas (desde que observado o disposto no art. 5º, inciso XI da CF), desnecessário deferir o pedido do autor quanto a este quesito. Porém, indefiro o pedido de uso de força policial, a qual, nos termos do art. 846 do novo CPC, pode ser solicitada, se necessário. 3. Visto que as custas complementares foram recolhidas (fl. 107), expeça-se novo mandado, dele constando o endereço constante da fl. 105. 4. Defiro o pedido de que o mandado seja cumprido por outro oficial. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00060801720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA SANTOS BARROS EXECUTADO:MARCIA SANTOS BARROS. DESPACHO 1. Torno sem efeito o item 2. do despacho de fl. 57, visto que as custas foram pagas. 2. Reitero o despacho de fl. 43 Defiro o pedido de nova citação, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Marabá, para ser cumprida no endereço informado no prazo máximo de 60 dias, conforme artigo 261. NCPC. 3. Sem o recolhimento de novas custas. Ananindeua, 18 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00066632920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO MEIRELE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de apelação (fl. 80), dou seguimento ao processo. 2. Fixo o prazo de dez dias para o autor adotar as providências que lhe competirem, quanto ao cumprimento da sentença. 3. Apresentada manifestação, à conclusão. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar com as cautelas de praxe, sem nova conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00066981020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 REQUERENTE:ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:GMC BARROS & CIA LTDA REQUERIDO:GILZA MARIA DA COSTA BARROS. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO Cuida-se de pedido para que este Juízo através de sistemas de consulta on line busque o endereço da parte ré com o fim de localizá-lo. DECIDO Este juízo, em atenção a pedidos para a expedição de ofícios e/ou consulta on line através de sistemas como Renajud, BacenJud e outros para fins de fornecimento de endereço da ré, vem concluindo não competir à Justiça diligenciar sobre informações que cabe à própria parte colher, vez que tais sistemas não foram disponibilizados aos Magistrados para serem utilizados como forma de busca de endereços para as partes do processo. O mesmo

se aplica aos pedidos de ofícios a empresas de telefonia e outras que possuem cadastros de informações pessoais. Tenho, assim, que não cabe ao já extremamente asoberbado Poder Judiciário localizar endereços das partes para integrar a relação processual, mesmo porque a lei expressamente diz que cabe a própria parte diligenciar sobre informações de endereço e qualificação das partes que deseja trazer à lide. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUISICÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO RÉU. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS IMPOSSIBILIDADE QUANTO À JUSTIÇA ELEITORAL. A título de medida excepcional, é possível a requisição judicial de informações sobre a existência de endereço do réu junto aos cadastros de órgãos públicos e empresas privadas, depois de exauridos pelo autor os meios normais disponíveis para tal mister. No que tange à Justiça Eleitoral, resta obstada a possibilidade de ofício, uma vez que as informações constantes dos cadastros eleitorais somente podem ser disponibilizadas para fins de instrução de processo criminal inteligência da Resolução 20.132 do T.s.E, de 19.03.1998. ( Agravo de Instrumento nº 1.0134.03.035491-1/001(1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nilo Lacerda.j.24.06.2009, unânime, Publ. 13.07.2009. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS REQUISITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte ré somente se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo nº 2010.02.01.010459-9/RJ, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Sérgio Feltrin Correa. j. 20.10.2010, unânime, e-DJF2R 28.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE OBTER O ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. Somente é cabível a requisição judicial através de expedição de ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o endereço do devedor, quando restar demonstrado que a parte interessada envidou esforços infrutíferos diligências para localizá-lo.(TJMG - Recurso n. 1.0024.06.255415-9/001 - Julgamento: 28/06/2012) E mais: AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE -AUSÊNCIA DE ESFORÇO PRÉVIO DO CREDOR.- Os tribunais já firmaram entendimento de que é possível a expedição de ofícios para obtenção da localização de bens do devedor, desde que o autor tenha esgotado todos os meios de que dispunha para localizá-lo.- Inexistindo prova do esforço prévio do exequente, não há que se falar, por ora, em expedição de ofício a quaisquer órgãos, porquanto não compete ao juiz realizar diligências no interesse da parte. (AGRAVO Nº 1.0439.02.001181- 3/001 - COMARCA DE MURIAÉ -AGRAVANTE(S): BRIDGESTONE FIRESTONE BRASIL IND COM LTDA -AGRAVADO(A)(S): CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI; DJ:09/09/2008) Ao dizer a lei que incumbe à parte promover a citação/intimação do réu (art. 219, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ao determinar que o autor 'promova a citação' ..., o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover a citação é apontar o endereço dos citados, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o munus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito (STJ - 1ª Turma, RMS 17.725-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.11.03). Portanto, INDEFIRO o pedido e determino que a parte autora seja intimada para fornecer o endereço da parte ré, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e validade processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumpra-se e Intime-se via DJE. Ananindeua, 26 de Fevereiro de 2016. CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00068689220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Judicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ADERSON ZINATO SOARES LOBAO. DESPACHO 1. Tendo em vista a petição de fl. 80, defiro o pedido apresentado sobre suplementação de prazo pelo período de 30 dias. 2. Após o prazo, manifeste-se o autor com intuito de promover a citação do requerido. Ananindeua, 19 de Maio de 2015. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00071932820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: T A D FAVERSANI ME. DESPACHO 1. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado. 2. Após, devolva-se com as formalidades de praxe. Ananindeua, 13 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00072045720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J N PREST DE SERV D ELETR LTDA EPP. DESPACHO 1. Considerando que o endereço da parte ré está incorreto (cert. fl. 33), determino que o autor indique endereço atualizado do réu, com vistas à eficácia de eventual diligência, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 240, §2º, c/c 321, parágrafo único, ambos do novo CPC). 1. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00073913620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: AMAZONIA METROPOLE COMERCIO DE MOVEIS AR Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES. DESPACHO 1. Defiro pedido de fl. 32, no prazo de 5 dias conforme artigo 107, II NCPC; 2. Decorrido o prazo ou apresentada alguma manifestação, à conclusão. Ananindeua, 19 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00074213920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710044021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU: EDILMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA REU: EDILSON LINDOSO CARNEIRO REU: MARIVALDA DOS REIS SOUSA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido para que este Juízo através do sistema de consulta on line pugna pela realização de pesquisa por meio do INFOJUD de declaração de bens dos executados. O pleito deve ser indeferido, vez que o exequente não comprovou ter esgotado as vias extrajudiciais para proceder a busca de bens declarados à Receita Federal. Nesse sentido o aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO contra decisão indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pela executada à Receita Federal. 2. É cediço, conforme pacífica orientação do Eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado



e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ 1ª Turma - RESP 160238/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0092526-9 Fonte DJ DATA:25/06/2001 PG:00106 Relator (a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA. 3. É ônus da parte exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. In casu, o agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens da executada para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens da devedora aptos a satisfazer o débito exequendo. Na verdade, o agravante não esclarece a realização de qualquer diligência própria, o que inviabiliza o deferimento do seu pedido. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201202010081638, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 18/06/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/07/2013) Portanto, INDEFIRO o pedido e determino que a parte autora seja intimada dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências necessárias para prosseguimento da execução. Proceda-se a alteração do nome da terceira executada para MARINALVA DOS REIS SOUZA. Cumpra-se e Intime-se via DJE. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00074796120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810040739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 20/05/2016 AUTOR: ELIAS GUEDES DA COSTA Representante(s): OAB 13562-A - DJALMA MESQUITA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista a petição de fl. 144, expeça-se alvará conforme requerido. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de quinze (15) dias o pagamento integral do débito, acrescido de custas se houver; 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523 §1º, do NCPC; 4. Após manifestação ou decurso do prazo, este último devidamente certificado, conclusos; Ananindeua, 17 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00075743620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: L A VIEIRA SILVA EPP. DESPACHO 1. Uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento para a advogada que substabeleceu ao causídico que assina a inicial, denota-se que a advogada da parte autora não tem poderes nos autos. Portanto, assino o prazo de quinze dias para o autor emendar a inicial, devendo juntar aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (novo CPC, art. 321, parágrafo único) 2. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00075800720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19922 - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ORBINO FERREIRA BRILHANTE. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.h. Considerando que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens do executado passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 49, intime-se a parte exequente para indicá-los, no prazo de cinco (05) dias, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Ultrapassado tal lapso, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua (Pa), 23/02/2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00076258620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710045136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitoria em: 20/05/2016 AUTOR: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) REU: EM DE SOUSA E SILVA REU: ELIEZO MARQUES DE SOUSA E SILVA REU: MANOEL CARMELINO CARMO DA SILVA REU: ESTER VIEIRA MONTEIRO REU: LISSANDRA PINTO SOUZA E SILVA. DESPACHO 1. Tendo em vista a petição de fl. 99-100, defiro o pedido apresentado. 2. Em consequência, manifeste-se o autor apresentando as diligências necessárias para o prosseguimento da demanda, no prazo de 15 dias. Ananindeua, 13 de Maio de 2015. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00076538520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) REQUERIDO: A M DE FREITAS COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em melhor análise, nota-se que o exequente ajuizou ação monitoria, tendo o executado deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer embargos, motivo pelo qual o mandado inicial restou convertido em título executivo judicial, a teor do que determina o art. 1.102-C, do CPC. Ocorre que, na decisão interlocutória, de fl. 64, foi determinada a expedição de mandado para o executado efetuar o pagamento da dívida em três (03) dias, na forma do art. 652, do CPC, quando o procedimento correto seria o constante do art. 475-J, do mesmo diploma, por se tratar de título executivo judicial e não extrajudicial. Neste sentido o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE NO PRAZO DE 15 DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 20582982920158260000 SP 2058298-29.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 29/04/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015) Assim, feitos tais comentários, e para que não se dê causa a eventual nulidade do processo por cerceamento de Defesa, chamo o processo à ordem para fins de tornar em parte sem efeito a decisão interlocutória de fl. 64 e os demais atos subsequentes, determinando-se que se intime o executado, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, pagar o valor integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Após o decurso de tal prazo, deverá o exequente, após cumprido o disposto no art. 614, II, do CPC, prosseguir com a execução. Em face da presente decisão, entendo restar prejudicado os Embargos à Execução em apenso, devendo ser certificado naqueles autos para posterior arquivamento. Int. Ananindeua, 26/02/2016. Cesar Puty Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00078953920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA



Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON MIRANDA GOMES. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 65. Fiquem os autos acautelados em secretaria pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, 14 de dezembro de 2015. CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00079078520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIO DOS SANTOS CABRAL. Busca e Apreensão Autor: Banco GMAC S.A. Réu: Sílvio dos Santos Cabral (R. Satélite, nº. 720, Jardim Sideral, CEP 67.110-000 - Ananindeua). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Banco GMAC S.A., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Sílvio dos Santos Cabral, individuado à fl. 03. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos e recolheu custas (fls. 06-19). É o relato. Decido sobre a liminar. Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar. Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado (fl. 10) quanto a aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes (fls. 12-14). Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911. Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito. Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Na ocasião da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à AVALIAÇÃO do bem, para fins do disposto no art. 2º, do dec.-Lei 911/69, valor que deverá ser observado pela parte autora em caso de venda do mesmo. Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem. Caso o veículo não esteja em poder do réu, este deverá ser citado da mesma forma e também intimado a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. O réu também fica advertido de que poderá contestar no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar, alegando o que entender de direito. Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, tudo nos termos do dispositivo supracitado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00083694220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM S.A. Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA DO SOCORRO DA COSTA FARIAS. DECISÃO 1. Considerando que o endereço eletrônico apresentado na exordial se trata do patrono do autor e que o disposto no artigo 319, II, refere-se às partes, reitero a determinação de fl. 51 no sentido de apresentar o endereço eletrônico do autor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. 2. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Ananindeua, 19 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00084205820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:G A FREITAS ME REQUERIDO:GILCIVANIA ARAUJO FREITAS. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido para que este Juízo através do sistema de consulta on line pugna pela realização de pesquisa por meio do INFOJUD de declaração de bens dos executados. O pleito deve ser indeferido, vez que o exequente não comprovou ter esgotado as vias extrajudiciais para proceder a busca de bens declarados à Receita Federal. Nesse sentido o aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO contra decisão indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pela executada à Receita Federal. 2. É cediço, conforme pacífica orientação do Eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ 1a Turma - RESP 160238/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0092526-9 Fonte DJ DATA:25/06/2001 PG:00106 Relator (a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA. 3 É ônus da parte exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. In casu, o agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens da executada para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens da devedora aptos a satisfazer o débito exequendo. Na verdade, o agravante não esclarece a realização de qualquer diligência própria, o que inviabiliza o deferimento do seu pedido. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201202010081638, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 18/06/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/07/2013) Portanto, INDEFIRO o pedido e determino que a parte autora seja intimada dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências necessárias para prosseguimento da execução, no prazo de trinta (30) dias, inclusive para citação do autor, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e Intime-se via DJE. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n.º 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00085236020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO GAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO DE SOUZA BARROS. Busca e Apreensão Autor: Canopus Administradora de Consórcios Ltda Réu : Mauro de Souza Barros (Rod. BR-316, Km 08, Resid. Paulo Fontes, nº. 01, Qd. 09, Bl. 11, apt 104, Bairro Centro, CEP 67.033-000 - Ananindeua). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Canopus Administradora de Consórcios Ltda., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Mauro de Souza Barros, individuado à fl. 03. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos e recolheu custas (fls. 08-66). É o relato. Decido sobre a liminar. Quanto ao pedido de liminar, assimilo que

merece prosperar. Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado (fl. 61) quanto a aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes (fls. 47-48). Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911. Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito. Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Na ocasião da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à AVALIAÇÃO do bem, para fins do disposto no art. 2º., do dec.-Lei 911/69, valor que deverá ser observado pela parte autora em caso de venda do mesmo. Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem. Caso o veículo não esteja em poder do réu, este deverá ser citado da mesma forma e também intimado a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. O réu também fica advertido de que poderá contestar no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar, alegando o que entender de direito. Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, tudo nos termos do dispositivo supracitado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00085348920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:OMNI SA CFI REQUERIDO:MARIA CRISTINA VASQUES ANDRADE. DESPACHO 1. Considerando que o valor da causa em ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária equivale à soma das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total inicial do contrato, assino o prazo de quinze dias para o autor emendar o valor da causa e, se necessário, complementar as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (novo CPC, art. 321, parágrafo único); 2. Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito

PROCESSO: 00085634220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016 REQUERENTE:LETICIA FERNANDES DE SOUZA REQUERIDO:ANNE KAROLINE LISBOA RIBEIRO DEPRECANTE:COMARCA DE TAILANDIA. DESPACHO 1. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado. 2. Após, devolva-se com as formalidades de praxe. Ananindeua, 18 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00086200220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Judicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:PRO MÁQUINAS EQUIP. COM. E SERV. LTDA Representante(s): OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTERNATIVA DE SERVIÇOS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00086200220128140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição e cumprimento de 01 carta precatória.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00086218420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE:COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO GUAMÁ LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:H D FRANÇA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:De acordo com o § 1º do art. 1.046 do NCPC as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Portanto, deve ser observado, no presente processo, o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, pois, trata-se de uma ação monitória. Compulsando os autos observo que, às fls. 33, foi determinado arresto eletrônico. No entanto, o processo ainda está na fase de conhecimento, por conseguinte torno sem efeito a despacho de fl. 33 Observo, ainda, que o requerido não foi citado da presente ação monitoria, conforme certidão do Oficial de Justiça fl.29, por conseguinte a parte requerente manifestou-se pedindo a citação por edital; no entanto, cabe ao autor promover a citação de acordo com o art. 219 § 2º do CPC. Portanto, deve o requerente diligenciar em busca do endereço do requerido, no prazo de 10 dias, ou comprovar não ter conseguido e por fim requer o que entender de direito. Não se tem como apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, se o requerido se quer foi citado da presente monitória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua 30 de Março de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 2ª vara cível de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00086587220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO ADRIANO SOUZA GOMES. Busca e Apreensão Autor: Banco Rodobens S.A. Ré : Ronaldo Adriano Souza Gomes (Av. Brasil, nº. 60 B, Distrito Industrial, CEP 67.035-300 - Ananindeua). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Banco Rodobens S.A., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Ronaldo Adriano Souza Gomes, individuado à fl. 03. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos e recolheu custas (fls. 08-31). É o relato. Decido sobre a liminar. Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar. Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado (fl. 22) quanto a aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes (fls. 23-25). Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911. Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito. Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Na ocasião da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à AVALIAÇÃO do bem, para fins do disposto no art. 2º., do dec.-Lei 911/69, valor que deverá ser observado pela parte autora em caso de venda do mesmo. Uma vez executada a liminar, o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, o réu terá restituído o bem. Caso o veículo não esteja em poder do réu, este deverá ser citado da mesma forma e também intimado a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. O réu também fica advertido de que poderá contestar no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar, alegando o que entender de direito. Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, tudo nos termos do dispositivo supracitado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00087196920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 AUTOR:JOSE MAURICIO DE ANDRADE CAVALCANTI JUNIOR Representante(s): OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL TADEU DO ROSARIO SILVA Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Como requer, às fls. 92 2. Expeça-se o necessário, havendo recolhimento de custas Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00087237220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIA RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:KLAISON JUNIOR LEITE ARAUJO Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro o requerido pelo autor em fls. 70-73, com fundamento no art. 5º do DL 911/69. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução; 2. Efetuar as anotações necessárias no sistema. Retificar a autuação e os registros correspondentes; 3. Assino o prazo de quinze dias para o autor apresentar demonstrativo do débito nos termos do parágrafo único do art. 798 do novo CPC. 4. No mesmo prazo, deve o autor recolher as custas para a nova diligência. 5. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00087297420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/05/2016 REQUERENTE:MARIA IVANEIDE DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA. Maria Ivaneide dos Santos, já qualificados, em fls. 03, ajuizaram ALVARÁ JUDICIAL, alegando, em síntese: 1. Ter poderes para representar João Paulo Pereira, viúvo de Maria de Nazaré Sousa Pereira que segundo a exordial tinha propriedade de imóvel localizado n Conjunto Cidade Nova VI, Travessa We 81, Casa N° 552, Ananindeua-PA. 2. Informam ainda que o Sr. João Paulo Pereira outorgou os poderes à autora com a finalidade de regularizar a documentação do referido bem. Juntou aos autos diversos documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL para fins de regularização e registro de imóvel discriminado em fls. 03-04, objeto de instrumento de promessa de compra e venda juntada aos autos. Nota-se que a autora não se utilizou da via processual adequada, vez que pelos fatos e fundamentos, não caberia o ajuizamento de simples pedido de Alvará Judicial para fins de regularização do imóvel mencionado. A lei 6.858, dispõe acerca das situações em que este tipo de demanda é cabível, vejamos: §ART. 1º - OS VALORES DEVIDOS PELOS EMPREGADORES AOS EMPREGADOS E OS MONTANTES DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELOS RESPECTIVOS TITULARES, SERÃO PAGOS, EM QUOTAS IGUAIS, AOS DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL OU NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, E, NA SUA FALTA, AOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL, INDICADOS EM ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. § 1º - AS QUOTAS ATRIBUÍDAS A MENORES FICARÃO DEPOSITADAS EM CADENETA DE POUPANÇA, RENDENDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E SÓ SERÃO DISPONÍVEIS APÓS O MENOR COMPLETAR 18 (DEZOITO) ANOS, SALVO AUTORIZAÇÃO DO JUIZ PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DO MENOR E DE SUA FAMÍLIA OU PARA DISPÊNDIO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO DO MENOR. § 2º - INEXISTINDO DEPENDENTES OU SUCESSORES, OS VALORES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO REVERTERÃO EM FAVOR, RESPECTIVAMENTE, DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, CONFORME SE TRATAR DE QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR OU DE CONTAS DE FGTS E DO FUNDO PIS PASEP. § Portanto a via acionada ao judiciário foi inadequada, neste sentido: APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS. PROVA DUVIDOSA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA CADEIA DE CESSÕES DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. A ação de alvará judicial consiste em uma demanda de jurisdição voluntária, em que o requerente pleiteia uma autorização judicial para realizar determinado ato. Nesse diapasão, temos que caberá ao magistrado apenas verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários para a prática do ato requerido. Assim, o alvará judicial se consubstancia em uma intervenção do juiz em uma situação privada no sentido de conceder uma ordem, autorizando determinada atividade. Trata-se de um título que investe o demandante no direito que comprova ser merecedor. Por outro lado, a ação de adjudicação compulsória se destina a promover o registro imobiliário de transmissão da propriedade emanada de uma promessa de compra e venda de imóvel, quando uma das partes se recusa a lavrar a escritura definitiva. Nesse sentido, a adjudicação compulsória decorre de um contrato preliminar de promessa de compra e venda em que, inexistindo cláusula de arrendimento, uma das partes se recusa injustificadamente a efetuar a escrituração definitiva de transmissão da propriedade. Cuida-se de demanda com a finalidade de se obter, mediante sentença, ordem judicial que será levada para o competente registro no cartório de imóveis. Sendo assim, o requerente visa suprir a declaração de vontade pelo contratante por manifestação judicial com efeitos equivalentes. Portanto, a sentença judicial de procedência do pedido de uma ação de adjudicação compulsória possui natureza constitutiva, que possibilita a substituição da afirmação do contratante inadimplente com sua obrigação de fazer de lavrar a escritura definitiva de transmissão da propriedade. In casu, a parte autora adquiriu direitos relativos ao imóvel constituído pelo lote 229, do loteamento Parque Barcelos, da Sra. Regina Helena, conforme instrumento particular de cessão de direitos sobre imóveis de fls.13. A Sra. Regina, por sua vez, se apossou de tais direitos por cessão da Sra. Niette de Macedo, nos termos do documento de fls.11. Esta última, por sua vez, adquiriu o referido bem do proprietário original, Sr. George Eid, por meio de promessa de compra e venda de fls.09. Assim, é de se notar diversas sucessões de direito relativos ao imóvel indicado na inicial, e não uma simples promessa de compra e venda entre o proprietário, Sr. George Eid e a parte autora. Não existe nos autos concordância e anuência de todos os que participaram da cadeia de sucessivas transferências e, tampouco, comprovação de quitação integral do preço em todas as etapas. Em que pese o autor dizer que o inventariante do Sr. George Eid concordou com a expedição do alvará, observa-se do documento apontado, que o mesmo foi emitido em favor da Sra. Regina e não do autor (fls.12). Desse modo, somente por meio de ação de adjudicação compulsória será possível verificar a regularidade da cadeia de sucessão de transferências, para ao final, culminar com a expedição da escritura em favor do autor. Certo é que o alvará judicial é uma ação simples e objetiva, que não comporta a complexidade dos fatos narrados na inicial. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00001425220108190065 RJ 0000142-52.2010.8.19.0065, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/10/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/10/2015 17:00) Assim, em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse processual -, cabe apenas ao Juízo determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Deve-se destacar que o magistrado pode conhecer tal matéria de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º, do aludido dispositivo. DO DISPOSITIVO Preliminarmente defiro o benefício da justiça gratuita a autora. Pelo exposto, determino a EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais pertinentes, entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, ficando suspensas, a teor do art. 98, §1º, I, da NCPC; por outro lado, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a constituir caudado ou apresentar defesa. Publique-se, registre-se, intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Ananindeua, 19 de maio de 2016 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00088383020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO

Representante(s): OAB 267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:HUGO GABRIEL OLIVEIRA LEITE. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00088383020128140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00089133020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S.A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIANA LOBO DA SILVA. Busca e Apreensão Autor: Banco J. Safra S.A. Ré : Maria Eliana Lobo da Silva (Tv. WE-25, nº. 521, Cidade Nova, CEP 67.130-530 - Ananindeua). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Banco J. Safra S.A., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Maria Eliana Lobo da Silva, individuada à fl. 03. Arguiu, em resumo, o descumprimento de contrato relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, o qual contém cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos e recolheu custas (fls. 10-38). É o relato. Decido sobre a liminar. Quanto ao pedido de liminar, assimilo que merece prosperar. Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço da demandada (fl. 23) quanto a aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes (fls. 11-15). Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911. Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito. Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Na ocasião da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à AVALIAÇÃO do bem, para fins do disposto no art. 2º, do dec.-Lei 911/69, valor que deverá ser observado pela parte autora em caso de venda do mesmo. Uma vez executada a liminar, a ré deverá ser citada, sendo advertida que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios). Nessa hipótese, havendo pagamento tempestivo do valor correto, a ré terá restituído o bem. Caso o veículo não esteja em poder da ré, esta deverá ser citada da mesma forma e também intimada a prestar informações sobre o paradeiro do bem financiado. A ré também fica advertida de que poderá contestar no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar, alegando o que entender de direito. Determino a inclusão da restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, tudo nos termos do dispositivo supracitado. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00094673320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:A F ARAUJO FONSECA COMERCIO EXECUTADO:ANTONIO FRANCISCO ARAUJO FONSECA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00094673320148140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 02 mandados de citação.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00094728920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:FUNDAÇÃO DE ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO LOPES SOARES. DESPACHO. 1. Considerando o pedido de suspensão subscrito do advogado do exequente, conforme petição de fls. 84. Determino a suspensão do feito de acordo com o art. 921, III e §1º do NCPC, no prazo de 30 dias para manifestação do exequente quanto ao prosseguimento da execução. Ananindeua, 19 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00094734020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE:TRANSPAM TRANSPORTADORA AMAZONIA DIESEL LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL FERREIRA SIMOES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a inércia do demandado, e certidão de fl. 34, compreendo que o crédito reclamado assume feições de legitimidade, certeza e liquidez; 2. Desta forma, converto o mandado inicial em mandado de execução, na forma do art. 701 §2º do CPC; 3. Para os fins da execução, e considerando que o executado foi revel na fase de conhecimento e não possui patrono nos autos, determino que se aguarde o prazo de quinze (15) dias para que o executado pague o valor integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 c/c art. 346, ambos do NCPC. 4. Após o decurso de tal prazo, deverá o exequente, após cumprido o disposto no art. 798, I, b) do NCPC, prosseguir com a execução. Ananindeua, 13 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00097229320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Representante(s): OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com conseqüente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Intime-se o autor a se manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito, apresentando as diligências necessárias. 2. Após prazo referido, à conclusão devidamente certificada. Ananindeua, 01 de setembro de 2015. Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00098995720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:CONSTRULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO PESSOA DE MORAES ME. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00098995720118140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 carta precatória.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00100181820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO ANTONIO DE MELO VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a

transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, por seu representante judicial habilitado, que os autos do processo em epígrafe foram desarquivados e encontram-se a sua disposição, na secretária pelo prazo de 30 (trinta). Ananindeua (Pa), 07 de abril de 2015. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua-PA. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00103391920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) REQUERIDO: M P FARIAS REQUERIDO: MARILENO PONTES FARIAS. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 48 e o tempo decorrido desde então, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda por falta superveniente do interesse de agir; 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último devidamente certificado, à conclusão; Ananindeua, 13 de julho de 2015 Luiz Gustavo Viola Cardoso. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00110629120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810062890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERIDO: AGOSTINHO DA CONCEICAO CASTRO Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. DECISÃO 1. Considerando petição de fls. 62 do autor, na qual o mesmo requer que seja expedido mandado de citação, penhora e avaliação, entendo que tal pedido não pode ser atendido visto que tal mandado já fora cumprido pelo oficial de justiça conforme certidões de fls. 58-59. Portanto conforme certidão de fl. 64, intime-se o autor para promover as diligências que achar necessário para poder dar prosseguimento ao feito, no prazo máximo de 15 dias 2. Ultrapassado tal lapso ou apresentada manifestação, conclusos. Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00113229420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA Representante(s): OAB 192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO (ADVOGADO) OAB 248506 - ISADORA CUNHA POCI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ROCHA. DESPACHO. 1. Considerando o pedido de suspensão subscrito do advogado do exequente, conforme petição de fls. 47-48. 2. Determino a suspensão do feito de acordo com o art. 921, III e §1º do NCPC, no prazo de cento e oitenta dias, para manifestação do exequente quanto ao prosseguimento da execução. Ananindeua, 18 de maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00113339420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 REQUERIDO: JOSE BERNARDES CORREA REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Defiro o pedido. Fiquem os autos acautelados em secretária pelo prazo de 60 dias, a contar da publicação. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00114442620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIONE PEREIRA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: SENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ajuizou a presente demanda em face do requerido, também qualificado nos autos. No curso da presente demanda, o autor pediu a desistência do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. ANTE O EXPOSTO, com base nos arts.: 485, inciso VIII e 200, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Defiro a retirada da restrição RENAJUD. Caso existam mandados expedidos e não devolvidos, recolham-se estes sem o seu cumprimento, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para fazê-lo, no prazo de 24 horas. Custas nos termos da lei pela parte autora, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta. Int. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 19 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00116091520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 19922 - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO: FLAURISVALDO DA SILVA FERREIRA. DESPACHO. 1. Inferido o pedido do autor tendo em vista que o executando ainda não foi citado pelo que determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, conclusos. Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00118499620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALFALUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO. 1. Consideração certidões de fls. 87-89 determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, conclusos. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Cesar

Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00121541720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO FRANCO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00121541720138140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 carta precatória. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00121983620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: L M N DOS SANTOS VIDRACARIA ME REQUERIDO: LAYS MICHELE NEVES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00121983620138140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição e cumprimento de 02 cartas precatórias. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00124113920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810072427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: KK DOS SANTOS ME. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00124113920088140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 carta precatória. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00126843220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810074118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Depósito em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) ACUSADO: MARIA JOANA GUEDES. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO 1. Certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença. 2. Após, arquivar com as cautelas legais, inclusive quanto às custas. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00129480420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE DA SILVA MOTA. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: DESPACHO. 1. Consideração certidões de fls. 24, 28 e 30, determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este ultimo devidamente certificado, concluso. Ananindeua, 11 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00130298420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento ordinário em: 20/05/2016 REQUERENTE: RINALDO DA SILVA OEIRAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora RINALDO DA SILVA OEIRAS, já qualificado, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do requerido BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificado. Às fls. 51 foi determinada a emenda à inicial. Às fls. 54 foi determinada a citação, todavia o mandado retornou sem cumprimento, certidão de fl. 57; o autor manifestou-se, às fls. 59, informando novo endereço. Observo por esta ocasião que o pedido de Tutela Antecipada ainda não foi apreciado, pelo que passo a apreciar. Sustenta o autor ter realizado contrato para a aquisição de um veículo descrito na inicial, relatando ainda o valor e a forma de pagamento pactuados. Destaca que o financiamento operou-se em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.156,70 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos) totalizando a importância de R\$ 55.521,60 (cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Afirma ter realizado perícia contábil, concluindo pela existência de sérias irregularidades no contrato, qual seja, capitalização de juros. Ressalta que se os juros estivessem sendo cobrados de maneira correta através de juros simples e não de forma composta a parcela correta do veículo seria de R\$ 711,01 (setecentos e onze reais e um centavo) e cobrança de encargos ilegais como a comissão de permanência, cobrança por emissão de boleto e taxa de abertura de crédito. Ao fim, após fazer citação da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, pediu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de: a) determinar a instituição financeira e aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASQA, BACEN E CARTÓRIOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO), a exclusão de qualquer apontamento restritivo com relação ao contrato em discussão; b) a suspensão de qualquer ação que venha propor o requerido, enquanto perdurar a discussão. O autor pediu, não em sede de tutela antecipada, autorização para expedição periódica de guia de depósito mensal no valor de R\$ 711,01 (setecentos e onze reais e um centavo). É O RELATORIO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Pleiteia o autor, em sede de tutela de urgência a concessão de liminar, para fins de: a) determinar a instituição financeira e aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASQA, BACEN E CARTÓRIOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO), a exclusão de qualquer apontamento restritivo com relação ao contrato em discussão; b) a suspensão de qualquer ação que venha propor o requerido, enquanto perdurar a discussão. Com efeito, a respeito da tutela antecipada, dispõe o art. 300, do NCP: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso concreto, mister fazer citação de decisão prolatada em incidente de processo repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS, publicado no DJe 10/03/2009, RSSTJ vol. 34 p. 216, RSSTJ, vol. 35 p. 48) ocasião em que foram fixadas as seguintes orientações: a) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM. MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, as provas até então carreadas aos autos para fins de embasar a providência antecipatória não convencem o juízo da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, diante da complexidade da matéria debatida, sendo difícil atestar de plano eventual abusividade das cláusulas contratuais, de modo a tornar a obrigação demasiadamente onerosa, conforme alegado na inicial, o que implica indeferimento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela mencionados. Acerca do pedido de tutela antecipada para que, este juízo, determine ao requerido que se abstenha de exercer o seu direito de ação, suspendendo possíveis ações que possam mover contra o requerente, tal desiderato é na verdade uma afronta ao livre direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição. O pedido de depósito das parcelas incontroversas é na verdade um dos requisitos específicos das petições iniciais decorrentes de ações revisionais de contratos estabelecido no art. 285-B do CPC de 1973 e mantido nos §§2º e 3º. do art. 330, do NCP, que permite ao autor depositar, no tempo e modo ajustados, o valor incontroverso, contudo, sem efeito liberatório e por conta e risco do depositante, conforme entendimento constante de aresto abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO ART. 285-B DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. - Observância do art. 285-B, do CPC: A parte autora se desincumbiu da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter e da apresentação da quantificação do valor incontroverso, cumprindo, assim, o disposto no art. 285-B. - Dos depósitos judiciais: É direito da parte realizar depósito judicial do valor que entende como devido, enquanto pendente discussão judicial, sem efeito liberatório e por conta e risco do depositante. (TJRS, 23ª. Cam. Cív., Agravo de Instrumento Nº 70064971864 (Nº CNJ: 0182564-15.2015.8.21.7000) Por todos estes fundamentos; 1. INDEFIRO os pedidos de tutela, constantes da inicial; 2. DEFIRO: a) o pedido de depósito dos valores incontroversos, em subconta judicial à disposição do juízo e sujeito à correção monetária, devendo ocorrer no prazo máximo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tudo com base no art. 330, §§2º. e 3º. c/c art. 321, ambos do NCP. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, deverá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades, no prazo e forma ajustados no contrato, desde que o faça até 5 dias contados da data do vencimento de cada uma (art. 541, do NCP). Fica, desde já, autorizado os levantamentos dos valores incontroversos pelo requerido, independentemente de novo despacho do juízo. b) a inversão do ônus probatório. Após efetuado o depósito, CITE-SE a parte requerida, já qualificada nos autos, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2016, às 10h00min, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCP, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCP, art. 335, I). Intime-se o autor por meio de seu advogado (NCP, art. 334, §3º.). Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCP, art. 334, §8º.), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO. Ananindeua/PA, 20 de Maio de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00136594320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IZANNETO COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP REQUERIDO: HUNBERTO BITTENCOUT SILVA NETO Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a petição de fl. 56, defiro o pedido apresentado acerca de restituição de prazo e concedendo vista pelo prazo de 5 dias conforme artigo 107, II do NCP. 2. Após o prazo, manifeste-se o autor com intuito de prosseguimento do feito. Ananindeua, 19 de Maio de 2015. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00141980920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE: MERCURIO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILENE GONCALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o feito à ordem torno sem efeito o despacho de fl.35, visto que como a requerida/executada fora revel no processo e não possui advogado constituído, não se faz necessária intimação conforme artigo 346 NCP. 2. Tendo em vista a inércia do demandado, e certidão de fl. 34, compreendo que o crédito reclamado assume feições de legitimidade, certeza e liquidez; 3. Desta forma, converto o mandato inicial em mandato de execução, na forma do art. 701 §2º do CPC; 4. Para os fins da execução, e considerando que o executado foi revel na fase de conhecimento e não possui patrono nos autos, determino que se aguarde o prazo de quinze (15) dias para que o executado pague o valor integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 c/c art. 346, ambos do NCP. 5. Após o decurso de tal prazo, deverá o exequente, após cumprido o disposto no art. 798, I, b) do NCP, prosseguir com a execução. Ananindeua, 13 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00144519420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E L DE LIMA CORDOVIL ME. DECISÃO 1. Considerando certidões de fls. 40-41 Intime-se o exequente para que este se manifeste apresentando diligências necessárias para o prosseguimento do feito. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, após conclusos. Ananindeua, 13 de maio de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00146585920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEIXEIRA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00146585920148140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandato. Ananindeua (Pa), 20



de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00148170220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Judicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:ARIONILDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:R.H. Recebo a impugnação, sendo que diante da relevância dos fundamentos constantes da mesma e da possibilidade de vir a causar prejuízo ao executado, concedo o efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. Intime-se o exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre a mesma, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da lei. Após, conclusos. Ananindeua, 29/02/2015. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00148456720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 20/05/2016 REQUERENTE:LUIS FERNANDO SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DEOCLECIANO DAS GRACAS ALMEIDA RODRIGUES REQUERIDO:MARIA JOSE NOGUEIRA FILOCREANO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00148456720148140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 02 mandados. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00149680220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO. 1. Consideração certidões de fls. 63, 69 determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, concluso. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00151716120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE:HELIO DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIGRORIFICO SABARA LTDA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00151716120138140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00154934720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IDS CONSTRUCAO CIVIL E RODOVIARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00154934720148140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00156741420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Processo de Execução em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO GONCALVES FARIAS JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00156741420158140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 carta precatória. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00161144420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO DA SILVA TEIXEIRA. DECISÃO 1. Intime-se o exequente pessoalmente para que se manifeste informando se possui interesse no prosseguimento do feito e apresentando diligências neste sentido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, conforme artigo 485 §1º. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, conclusos. Ananindeua, 19 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00171095720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA REQUERIDO:COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP ANANINDEUA PIS REQUERIDO:ANANINDEUA PISOS E REVESTIMENTOS REQUERIDO:SILVIO HUMBERTO ROSA PINHEIRO REQUERIDO:MARCOS RODRIGUES MORAES TEIXEIRA REQUERIDO:CLEIA CALISTO SILVA. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido para expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado SILVIO HUMBERTO ROSA PINHEIRO, devidamente citado, e em relação aos demais executados, pugna pela consulta on line por meio do sistema INFOJUD para fornecimento de endereço destes. Em atenção ao pedido de consulta de endereço dos executados que não foram localizados pelo Infojud, tenho que não compete à Justiça diligenciar sobre informações que cabe à própria parte colher; na verdade, tais sistemas não foram disponibilizados aos Magistrados para serem utilizados como forma de busca de endereços para as



partes do processo, da mesma forma que se indefere ofícios a empresas de telefonia e outras que possuem cadastros de informações pessoais. Tenho que não cabe ao já extremamente asoberbado Poder Judiciário localizar endereços das partes para integrar a relação processual, mesmo porque a lei expressamente diz que cabe a própria parte diligenciar sobre informações de endereço e qualificação das partes que deseja trazer à lide. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO RÉU. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS IMPOSSIBILIDADE QUANTO À JUSTIÇA ELEITORAL. A título de medida excepcional, é possível a requisição judicial de informações sobre a existência de endereço do réu junto aos cadastros de órgãos públicos e empresas privadas, depois de exauridos pelo autor os meios normais disponíveis para tal mister. No que tange à Justiça Eleitoral, resta obstada a possibilidade de ofício, uma vez que as informações constantes dos cadastros eleitorais somente podem ser disponibilizadas para fins de instrução de processo criminal inteligência da Resolução 20.132 do T.s.E, de 19.03.1998. (Agravado de Instrumento nº 1.0134.03.035491-1/001(1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nilo Lacerda.j.24.06.2009, unânime, Publ. 13.07.2009. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS REQUISITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte ré somente se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Agravado interno a que se nega provimento. (Agravado nº 2010.02.01.010459-9/RJ, 7ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Sérgio Feltrin Correa. j. 20.10.2010, unânime, e-DJF2R 28.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE OBTER O ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. Somente é cabível a requisição judicial através de expedição de ofícios a órgãos públicos para obter informações sobre o endereço do devedor, quando restar demonstrado que a parte interessada envidou esforços infrutíferos diligências para localizá-lo.(TJMG - Recurso n. 1.0024.06.255415-9/001 - Julgamento: 28/06/2012) E mais: AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESFORÇO PRÉVIO DO CREDOR.- Os tribunais já firmaram entendimento de que é possível a expedição de ofícios para obtenção da localização de bens do devedor, desde que o autor tenha esgotado todos os meios de que dispunha para localizá-lo.- Inexistindo prova do esforço prévio do exequente, não há que se falar, por ora, em expedição de ofício a quaisquer órgãos, porquanto não compete ao juiz realizar diligências no interesse da parte. (AGRAVO Nº 1.0439.02.001181- 3/001 - COMARCA DE MURIAÉ -AGRAVANTE(S): BRIDGESTONE FIRESTONE BRASIL IND COM LTDA -AGRAVADO(A)(S): CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI; DJ:09/09/2008) Ao dizer a lei que incumbe à parte promover a citação/intimação do réu (art. 219, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ao determinar que o autor 'promova a citação' ..., o CPC não o transforma em oficial de justiça, nem lhe outorga competência para efetivar o ato de comunicação pré-processual. Promover a citação é apontar o endereço dos citandos, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias. Não se pode exigir das partes, nem de seus advogados, que assumam o munus reservado à direção do Tribunal, fiscalizando a morosidade das serventias judiciais. O atraso da citação, por omissão imputável ao aparelho judiciário não justifica a extinção do processo, sem julgamento do mérito (STJ - 1ª Turma, RMS 17.725-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 18.11.03). Desta forma, defiro o pedido para ser expedido mandado de penhora e avaliação em relação ao executado SILVIO HUMBERTO ROSA PINHEIRO; no mais INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD e determino que a parte exequente seja intimada para diligenciar no sentido de fornecer ao Juízo o endereço dos demais executados. Cumpra-se e Intime-se via DJE. Ananindeua, CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00175275820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) EXECUTADO:WALLACE WANDREY RIBEIRO TORRES. ATO ORDINATÓRIO.(Por falha na publicação).Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas:DESPACHO 1. Consideração certidões de fls. 25,27 determino que o exequente apresente diligências com fim de promover a citação do executado, sob pena de extinção da demanda. 2. Após manifestação ou prazo decorrido, este último devidamente certificado, concluso. Ananindeua, 12 de Abril de 2016. Cesar Augusto Paiva Puty Rodrigues Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRM, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRM).

PROCESSO: 00175881620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO ALVES PINTO NETO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a petição mais recente, e que o ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, assimilo que é necessário o autor comprovar que efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, e tais diligências foram infrutíferas, antes de haver requisição de pesquisa junto ao BACENJUD, INFOJUD e outros sistemas restritos. A jurisprudência é pacífica neste sentido, e vale a pena citar trecho da decisão em Execução em Ação Rescisória no STJ ExeAr 4877 SP 2014/0129165-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJ 19/11/2014: Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Trânsito (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo ônus do exequente. Também, AI 14651608 PR 1465160-8 (Decisão Monocrática), Relator Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 13/11/2015, pela 16ª Câmara Cível, e publicado no DJPR: 1694 de 20/11/2015: Verifica-se que o Juiz singular indeferiu o requerimento da parte agravante, pois não esgotadas as buscas, via administrativa, e, ante a impossibilidade de transferir ao judiciário a realização de diligência, para atender o interesse, único, da parte agravante. A jurisprudência Superior Tribunal de justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar, comprovadamente, todos os meios a seu cargo para a localização dos endereços do devedor. 2. Portanto, indefiro, por ora o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD e determino o prazo de dez dias para o autor comprovar ter efetuados as diligências, ou requerer o que for de direito. 3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00176104520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 260289 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDEMAR RAIMUNDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . R.h. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas remanescentes, caso existam, intimando-se, em seguida, a parte autora para fins de recolhimento. Após, conclusos. Ananindeua (Pa), CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00177220220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 AUTOR: JANDIRA JESUS FIGUEIREDO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: SABRINA CALANDRINE RODRIGUES Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: SENTENÇA. A parte autora JANDIRA JESUS FIGUEIREDO RODRIGUES, já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor da requerida SABRINA CALANDRINE RODRIGUES, já qualificada. Alega a autora ter realizado em 12 de Agosto de 2004 contrato de Alienação Fiduciária com o Banco Finasa S/A. O referido contrato teve como objeto um carro da marca GM, modelo Celta 1.0, cor Prata, Placa JUG0648, RENAVAM 765600460. E em razão da relação de parentesco com a requerida, que a época era sua nora, permitiu que a ré utilizasse o veículo por determinado período, até que adquirisse o seu próprio. Por conseguinte ficando responsável em pagar as parcelas do financiamento do veículo, além do licenciamento anual, além de multas que porventura viessem a ser aplicadas ao condutor do veículo. Prossegue a autora afirmando que a requerida não honrou o pagamento das parcelas do financiamento, nem tão pouco arcover com o licenciamento anual e as multas aplicadas ao veículo e estaria em atraso desde 2007. Diante da inadimplência o agente financeiro ajuizou Ação de Busca e Apreensão, proc. de nº 0017891-44.2006.814.0301. Em meados de 2010, a autora quitou o financiamento do veículo e tentou reaver a posse do veículo, todavia não obteve êxito. A requerente pleiteou medida liminar e alegou como *fumus boni iuris*, a circunstância da requerente ser proprietária, conforme demonstrado pelos documentos em anexo. E o periculum in mora, estaria caracterizado segundo a autora, pois a requerida utiliza o veículo para fins escusos cometendo inúmeras infrações de trânsito. Juntou documentos 22-60 O juízo da 4ª vara cível da comarca da capital declinou de sua competência, vindo os autos redistribuídos a esta vara. O juízo desta vara despachou determinando a citação da requerida e resguardando-se para apreciar a medida liminar após a contestação fls. 66. Em sede de contestação, a requerida alegou preliminarmente carência de ação, pois não sabe do paradeiro do referido veículo desde a época que ainda era casada com o filho da requerente o senhor Luís Manuel Figueiredo Rodrigues, sendo este também responsável pelo referido bem; razão pela qual pugnou para que seja integrado à lide para responder sobre o paradeiro do referido veículo, nos termos do II do § 1º do art. 10 do CPC de 1973, pois exerceu a composesse juntamente com a requerida. Os autos vieram conclusos. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, determino o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 353 c/c 354 do NCPC. Saliendo que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Pleiteia a autora que seja determinada a Busca e apreensão do veículo automotor da marca GM, modelo Celta 1.0, cor Prata, Placa JUG0648, RENAVAM 765600460 em face da requerida SABRINA CALANDRINE RODRIGUES. A autora juntou o documento de fl. 60, no qual assevera que tem conhecimento que o veículo que pretende reaver da requerida já não está mais na posse desta. Consta no referido documento (assinado pela autora e datado de 07 de Agosto de 2006) que o veículo foi alienado para o senhor VALTELINO FERREIRA DE MATOS, que por sua vez vendeu para um terceiro, chamado IRIVALDO. Consta ainda no referido documento que a requerente recebeu uma notificação do DETRAN/PA, pois o veículo foi multado no município de Goianésia-Pa. E ainda, segundo o referido documento a senhora SABRINA CALANDRINE RODRIGUES (requerida) tentou entrar em contato com o senhor Irivaldo, mas não conseguiu localizá-lo. Sabe-se que a ação de Busca e Apreensão deve ser interposta contra quem está na posse do bem, que se pretende apreender, sob pena de se incorrer em falta de interesse processual. Não se pode apreender um veículo que a própria autora sabe não estar na posse da requerida e também alegado na contestação pela ré. O interesse processual se evidencia quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para esse fim, bem como quando o aludido instrumento é adequado para propiciar o resultado almejado pelo autor. Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, pleiteando que a requerida devolva o veículo, as provas, carreadas aos autos pela própria requerente, convencem o juízo da inexistência de elementos que caracterizem a utilidade do provimento judicial determinando a Busca e apreensão do veículo em face da requerida. Por conseguinte, não se vislumbra nos presentes autos interesse processual. O § 3º do art. 485 do NCPC estabelece que o juiz conhecerá de ofício quando se tratar de ausência de interesse processual. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, conforme a fundamentação, com arribo no VI e §3º do art. 485 do NCPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no § 2º do art. 85 do NCPC. Publique-se, registre-se, intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Ananindeua, 13 de Abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ALISON DIAS MONTEIRO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00178353120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL LUCENA DA CONCEIÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00178353120148140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição e cumprimento de 01 carta precatória. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00265468820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ONORATA BARBOSA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO. (Por falha na publicação). Tendo ocorrido falha no envio ao Diário de Justiça Eletrônico do (a) último (a) Despacho/Sentença exarado (a) nos autos, passo a transcrevê-lo (a) na íntegra para publicação com consequente intimação das partes envolvidas: R.H. Com a entrada em vigor da Lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, ficou estabelecida norma de transição no § 1º, do artigo 1.046, com a seguinte redação: "As disposições da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código". Trata-se de nítida hipótese de "ultratividade" da lei antiga, de sorte que, neste processo, aplicar-se-ão "todas" as normas atinentes ao procedimento monitorio constantes no CPC/73, até a prolação da sentença. Nessa lógica, considerando os embargos monitorios em fls. 152/160, assino o prazo de 15 dias para o autor apresentar manifestação. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, à conclusão, devidamente certificado. Cite-se e intime-se. Ananindeua/PA, 05 de abril de 2016. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. Ananindeua, 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CJRMB).

PROCESSO: 00296343720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitória em: 20/05/2016 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE TOBELEM. ATO ORDINATÓRIO. Processo: 00296343720158140006. Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado de citação. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00345147220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE:FRANCISCO JOSE GONZAGA JUNIOR Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURA DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0034514-72.2015.8.14.0006 Autor: FRANCISCO JOSE GONZAGA JUNIOR Advogada: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA (OAB/PA 14.245-A) Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA 8770) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO AS PARTES, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS a comparecer em perícia agendada para o dia 23.06.2016, às 12:00h, a ser realizada no endereço: Travessa Lomas Valentinas, n. 2708, entre Avenida João Paulo II e Passagem São Pedro, Belém/PA.. Ananindeua/PA, 20/05/2016. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00376394820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Monitoria em: 20/05/2016 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:J C FONSECA E CIA LTDA (FARMA OLINDA). ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00376394820158140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 02 mandados.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00385523020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAN CARDOSO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00385523020158140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado de citação.Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016.ROBERTO JESUS BELO.Auxiliar Judiciário.Comarca de Ananindeua-PA.(Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00469951120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:KAZUTAKA INOUE EXEQUENTE:KEIKO INOUE Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALDEMIRO FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Reitero o despacho de fl. 154, intime-se o requerido para efetuar pagamentos das custas em aberto. 2. Após, conclusos para sentença. Ananindeua, 19 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00515641420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYSON RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando que o veículo foi apreendido, mas o réu não foi citado, e considerando a petição de desistência do autor e a certidão de fl. 48, determino que o autor apresente o termo de restituição do veículo, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00655166020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231.747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIVANILDO SOUSA COSTA . DECISÃO 1. Considerando a petição mais recente, e que o ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, assimilo que é necessário o autor comprovar que efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, e tais diligências foram infrutíferas, antes de haver requisição de pesquisa junto ao BACENJUD, INFOJUD e outros sistemas restritos. A jurisprudência é pacífica neste sentido, e vale a pena citar trecho da decisão em Execução em Ação Rescisória no STJ ExeAR 4877 SP 2014/0129165-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJ 19/11/2014: Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Trânsito (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo ônus do exequente. Também, AI 14651608 PR 1465160-8 (Decisão Monocrática), Relator Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 13/11/2015, pela 16ª Câmara Cível, e publicado no DJPR: 1694 de 20/11/2015: Verifica-se que o Juiz singular indeferiu o requerimento da parte agravante, pois não esgotadas as buscas, via administrativa, e, ante a impossibilidade de transferir ao judiciário a realização de diligência, para atender o interesse, único, da parte agravante. A jurisprudência Superior Tribunal de justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar, comprovadamente, todos os meios a seu cargo para a localização dos endereços do devedor. 2. Portanto, indefiro, por ora o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD e determino o prazo de dez dias para o autor comprovar ter efetuados as diligências, ou requerer o que for de direito. 3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00715349720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO ITACUCARD SA Representante(s): OAB 20560 - LIVIO BRUNO CIRINO COLARES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DHONNATAN LENNON AGUIAR CEREJA. SENTENÇA Vistos. Banco Itaucard S.A., por advogado constituído de modo escoreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido em face de Dhonnatan Lennon Aguiar Cereja, individuado a fl. 03 com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 05-16). Em manifestação inicial, foi concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (fl. 17). Em fl. 20-21, o oficial de justiça informou que a ordem foi integralmente cumprida. O autor requereu a retirada da restrição Renajud. Consoante certidão de fl. 35, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida. É o relato necessário. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. Considerando que o presente feito, por se tratar de revelia e matéria puramente de direito, é de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da ação. Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a parte demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual

(art. 344, novo CPC). Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 355, II do novo CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa da parte demandada, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial. A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pela parte autora estão assentados em provas documentais convincentes, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, I do CPC). Ex positus, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do novo CPC. Declaro consolidado em poder da parte autora o domínio e a posse do bem. Entretanto, há de ser observado que a alienação do veículo, pela autora, servirá apenas para o seu ressarcimento. Assim, sobejando eventual saldo, depois de deduzidas as despesas legais, deverá ser entregue à devedora no prazo de 30 dias, contados da alienação. Condeno a parte ré (art. 82, §2º nCPC) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do nCPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Determino a baixa das restrições junto ao RENAJUD. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, CÉSAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00875182420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIENE MOREIRA PIMENTEL. DESPACHO R.H. 1. Cite-se a parte executada, já qualificada, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para, no prazo de três (03) dias contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada. 2. Arbitro, desde logo, honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor do débito; havendo pagamento integral, no prazo fixado, a verba honorária será reduzida pela metade conforme artigo 827 §1º. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Ananindeua, 16 de Maio de 2016. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00876126920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em: 20/05/2016 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES. DECISÃO 1. Considerando a petição mais recente, e que o ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, assimilo que é necessário o autor comprovar que efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, e tais diligências foram infrutíferas, antes de haver requisição de pesquisa junto ao BACENJUD, INFOJUD e outros sistemas restritos. A jurisprudência é pacífica neste sentido, e vale a pena citar trecho da decisão em Execução em Ação Rescisória no STJ ExeAR 4877 SP 2014/0129165-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJ 19/11/2014: Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Trânsito (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo ônus do exequente. Também, AI 14651608 PR 1465160-8 (Decisão Monocrática), Relator Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 13/11/2015, pela 16ª Câmara Cível, e publicado no DJPR: 1694 de 20/11/2015: Verifica-se que o Juiz singular indeferiu o requerimento da parte agravante, pois não esgotadas as buscas, via administrativa, e, ante a impossibilidade de transferir ao judiciário a realização de diligência, para atender o interesse, único, da parte agravante. A jurisprudência Superior Tribunal de justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar, comprovadamente, todos os meios a seu cargo para a localização dos endereços do devedor. 2. Portanto, indefiro, por ora o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD e determino o prazo de dez dias para o autor comprovar ter efetuados as diligências, ou requerer o que for de direito. 3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Ananindeua, CESAR PUTY Juiz de Direito

PROCESSO: 00905166220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO JESUS BELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2016 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:DACIVALDO PALHA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO.Processo: 00905166220158140006.Nos termos do art. 162, §4º do CPC e Art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, intimo o requerente, por seu representante judicial habilitado, para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento de custas para expedição de 01 mandado de citação. Ananindeua (Pa), 20 de maio de 2016. ROBERTO JESUS BELO. Auxiliar Judiciário. Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014 - CJRMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006 - CJRMB).

PROCESSO: 00174386920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Monitória em: REQUERENTE: B. B. S. A. Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: G. P. P.

**Processo 0100584-71.2015.8.14.0006**

**Requerente: LEOPOLDINO ALVES DE MELO**

**Advogada: NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA (OAB/PA 6912)**

**Requeridos: BELFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MAB COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

**R.H.**

Prefacialmente, considerando a entrada em vigor da Lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, e diante de sua aplicação imediata, conforme previsto contida no art. 1.046 do mencionado código, aplicar-se-á integralmente as novas disposições neste processo.

**Defiro pedido de tramitação prioritária e demais benefícios constantes na Lei 10.741/03 .**

A exordial foi apresentada antes da entrada em vigor do NCPC, à época, não havia necessidade de informar o endereço eletrônico do autor e dos réus, por isso, apesar do previsto legal deste requisito como essencial à petição inicial, não é crível a determinação da emenda à inicial unicamente por ausência desse em específico.

Nada obstante, **determino ao autor que informe endereço eletrônico das partes**, como determina a lei, para fins de futuras intimações.

Preenchidos os demais requisitos essenciais (art. 319) e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial. A teor do art. 334, do NCPC, **designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2016, às 09:00 horas**, a ser realizada no Fórum de Ananindeua, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial.

**Citem-se e intimem-se os réus, por carta com AR**, para a data da audiência de conciliação, bem como para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias a contar da data da audiência de conciliação ou do protocolo por ambas as partes de pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 334 e 335 e seus parágrafos), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, sendo que serão considerados como verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.

As partes deverão comparecer à audiência de conciliação pessoalmente, representadas por procuradores com poderes para transigir ou com prepostos, (art. 334 do NCPC) obrigatoriamente, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade da Justiça e pagamento de multa, nos termos do §8º, do art. 334 do NCPC. Feito o pedido pelas partes de cancelamento da audiência de conciliação, ficam dispensadas do comparecimento obrigatório (inciso I, do §4º, do art. 334 do NCPC).

**Intime-se a parte autora** através do seu respectivo advogado para a data da audiência de conciliação (§3º, do art. 334 do NCPC).

Frustrada a citação por carta AR, por ausência por três vezes, expeça-se a Secretaria, desde logo, e independentemente de novo despacho, mandado de citação, sendo que o oficial de justiça, em havendo necessidade, deverá cumprir o mandado no período noturno e nos finais de semana, nos termos do §2º, do art. 212 do NCPC. Autorizo, desde já, o Oficial de Justiça a permanecer na posse do mandado por 30 dias, mas não poderá devolvê-lo sem o efetivo cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFFÍCIO**

Ananindeua, 05/05/2016.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO Nº 0008109-62.2016.814.0006

AUTOS DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (OAB/PA 10.870) E JOSÉ CRISTIANO CORREA DE OLIVEIRA (OAB/PA 19.523)

RÉU: SOLANGE CRISTINA SOUZA DA FONSECA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA, já qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de tutela provisória, movida em desfavor de SOLANGE CRISTINA SOUZA DA FONSECA, também qualificada nos autos.

Em sua petição de emenda à inicial, de fls. 22/28, afirma o autor ter realizado com a requerida, em 25.11.2015, contrato de compra e venda de um ônibus, descrito na inicial e de propriedade do primeiro, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que seria pago na forma ajustada no contrato.

Afirma que o negócio foi efetivado com a tradição do bem em 24.11.2015, sendo que a requerida não teria honrado com diversas obrigações, sendo elas:

- a) deixou de quitar as parcelas de financiamento do veículo de marca CITROEN, placa NTS 7083, com prazo até o dia 25.02.2015, que teria entrado na negociação pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo entregue ao autor como parte do pagamento;
- b) teria pago ao autor apenas a quantia de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais) do total contratado;
- c) estar a requerida anunciando o ônibus litigioso no site da OLX à venda pelo valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Juntou aos autos os documentos de fls. 12/17, 19 e 28/29.

Ao fim, afirmando estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência cautelar, pediu a concessão de liminar para fins de determinar a busca e apreensão do veículo litigioso, assim como para fins de oficiar ao DETRAN no sentido de proibir a transferência do bem a terceiros.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Pleiteia o autor em sede de tutela de urgência incidental (de natureza cautelar) inaudita alter pars para fins de determinar a busca e apreensão do veículo litigioso, assim como para fins de oficiar ao DETRAN no sentido de proibir a transferência do bem a terceiros.

Com efeito, a respeito do pedido de tutela de urgência, dispõem os arts. 300 e 497, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Registre-se que o art. 300, do NCPC unificou os requisitos tanto para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quanto para fins de concessão de medida cautelar.

Destarte, e à luz do NCPC, para a concessão da tutela específica, seriam necessárias a presença dos seguintes elementos que evidenciem:

- a) a Probabilidade do direito; e,
- b) o fundado receio de dano ou de ineficácia do provimento final.

Conforme se demonstrará a seguir, entendo que os pleitos de tutela de urgência devem ser parcialmente deferidos.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do Direito alegado resta demonstrada com os documentos acostados à inicial, em especial: a) o CRV de fl. 13, que comprova ser o veículo de propriedade do autor e já estar quitado, conforme consulta de fl. 28; b) o contrato de fls. 15/16, que demonstra a avença realizada entre as partes; c) a consulta de veículo datado de 02.05.2016, de fl. 16, que comprova que o veículo Citroen, de placas NTC7083 ainda está com alienação fiduciária; e documento de fls. 17 e 19, que comprova que o ônibus litigioso estaria sendo colocado à venda no site da OLX.

Quanto ao requisito de fundado receio de dano ou de ineficácia do provimento final também se perfaz, vez que a parte autora comprovou que o ônibus litigioso está na iminência de ser vendido a terceiros, fato que por si só poderia causar dano à parte autora.

Por outro lado, entendo que a simples medida judicial de proibição de venda do veículo, que ora determino por meio do sistema RENAJUD já é suficiente para resguardar o interesse do autor, ainda mais levando em conta estar o mesmo de posse seja do veículo dado como parte do pagamento contratado, ainda que supostamente com parcelas de financiamento em atraso, seja do valor de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais), efetivamente pagos pelo autor,

Por fim, não vislumbro qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, conforme previsto contida no §3º, do art. 300, do NCPC, vez que a qualquer momento tal medida restritiva poderá ser revogada.

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, DEFIRO a PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para fins de determinar, via sistema RENAJUD, a proibição de transferência do PAS/ÔNIBUS, MARCOPOLLO/VOLARE W9 ON, 2007/2008, COR BRANCA, PLACA JVO-9103 RENAVAM N. 96491030-6, CHASSI 93pb40e3p8c023648 até o julgamento do presente feito.

Cite-se a parte requerida, já qualificada nos autos, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02/08/2016, às 09:30 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a Defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).

Intime-se o autor por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º).

Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ananindeua/PA, 15 de Maio de 2016.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Processo n.º: 0004530-77.2014.8.14.0006

Autor: I. G. C. (MENOR) e SORAIA DE FATIMA GUIMARÃES (REPRESENTANTE).

Advogado: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (OAB/PA 7.568)

Réu: VIAÇÃO FORTE LTDA. (Advogado ARETHA NOBRE COSTA - OAB/PA 13.304), SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO (Advogado: ANTONIO LOBATO PAES NETO - OAB/PA 17.277) e JOSÉ HEBER DE SOUSA AGUIAR.

DESPACHO

1. Trata-se de feito de jurisdição contenciosa que discute questão de ordem patrimonial, passível de resolução pela via da transação entre as partes.
2. Assim, tendo em vista a realização da Semana Estadual de Conciliação, promovida pelo TJPA, compreendo que seja oportuno neste momento fomentar a transação civil, razão pela qual designo o dia 08/06/2016, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação.
3. Intimar as partes por seus advogados. Constar dos expedientes que, em vista da efetividade da audiência, é aconselhável que as partes tomem conhecimento do atual estado do processo, e venham na data preparadas para propor acordo e transigir. Constar também que, mesmo caso as partes não alcancem acordo ou não compareçam ao ato, o processo ainda será despachado e/ou sentenciado, conforme o caso.

Ananindeua, 19 de Maio de 2016.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues.

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Acusado: j.b.f.d.c. (reu preso)

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRMB, intime(m)-se o(a) advogada de defesa Doutor(a) **JEFF LAUNDER MARTINS MORAES**, OAB/PA 12.283, para comparecer(em) no dia **11 de julho de 2016, às 11horas30minutos**, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, a fim de participar(em) de Audiência de Instrução e Julgamento (re)designada nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 0004758-81.2016.814.0006.

Ananindeua (PA), 23 de maio de 2016.

**EDINALDO ANTUNES VIEIRA**

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua



## FÓRUM DE BENEVIDES

### SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

EDITAL (PRAZO DE 30 DIAS). O Exmo. Sr. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos necessários, o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita os autos nº 0001388-15.2016.814.0097 de ALVARÁ JUDICIAL, tendo como requerente Antônio de Deus e Silva. E, em virtude da não localização dos interessados: CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA; JORGE DO ESPÍRITO SANTOS FERREIRA; RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com o fito de INTIMÁ-LOS para tomarem ciência da decisão prolatada nos autos supramencionados. O presente edital será publicado, tendo sido afixado uma via deste no átrio Fórum desta Comarca, nos termos da lei. Benevides (PA), 23 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Daniele Sousa da Silva, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevo.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides (PA)

JUIZ: FABIO ARAUJO MARÇAL

PROCESSO: 0001603-30.2012.814.0097 (REPUBLICAÇÃO). Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A (Adv. Carlos Alberto Baia, OAB/PA nº 22112-A). Requeridos: ARMAZÉM REAL COM. DE ALIMENTOS LTDA. e Cristiane de Leão Pinheiro. DESPACHO. R.H. 1 - Manifeste - se, a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de falência. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0005341-89.2013.814.0097. Ação: Inventário. Inventariante: A.J.V.O. Inventariado: ESPÓLIO DE R.E.N.S. Interessados: O.S.A., O.S.A., R.S.A. e A.S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE o meeiro e as herdeiras chegaram ao seguinte acordo, acerca da partilha do único bem do inventário, sito na Rua da Coreia, Alameda União, casa 01 - bairro Santa Maria, Benevides/PA: QUE a Herdeira já encontra-se na posse, morando no referido imóvel; QUE a Herdeira indenizará o Inventariante, pela parte referente ao imóvel no valor de R\$ 13.000,00, sendo R\$ 2.000,00 de entrada, pago nesta audiência e o restante em 22 parcelas de R\$ 500,00 cada, a serem pagos todos os dias 07 de cada mês, a começar por julho do corrente ano, através de depósito em conta bancária; QUE o inadimplemento de quaisquer parcelas implicará no vencimento antecipado das demais; QUE o aludido imóvel ficará para as herdeiras, em condomínio; QUE o herdeiro R.S.A. faleceu não deixando filhos e não tendo mais ascendentes; QUE a herdeira A.S.A. é neta e não filha do Inventariado, sendo que a mesma teve a sua certidão de nascimento retificada. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - HOMOLOGO o presente acordo para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. 2 - SEM CUSTAS, feito sob o manto da gratuidade judiciária. 3 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. 4 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0000034-52.2016.814.0097. Ação: Alteração de Nome. Requerente: Reginalva Costa e Silva. TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA GRAVADA. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Vistos, etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. Decido: 1 - Tendo em vista o depoimento das testemunhas de que o nome da requerente não é usual, assim como ficou constatado o grande constrangimento que o mesmo causa à pessoa da requerente, fato este constatado nesta audiência, causando-lhe abalos psicológicos, motivo pelo qual o Juízo entende não tratar-se de mero capricho sendo necessária a mudança do prenome, levando-se em conta ainda que a mesma não responde a nenhum procedimento criminal ou civil. Ante o exposto defiro o pedido devendo ser expedido mandado de retificação onde o casamento da mesma foi registrado a fim de alterar o prenome de Reginalva para REGIANE. 2 - SEM CUSTAS. 3 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. 4 - Após os expedientes necessários, DE-SE baixa na distribuição e ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0003035-16.2014.814.0097. Ação: Inventário. Requerente: A.J.A.M. Requeridas: S.L.S.M.S. (Adv. Edgar de Oliveira Santos, OAB/PA nº 21256) e R.C.M.S. (Adv. Davi Lira da Silva, OAB/PA nº 16206) Interessados: UNIÃO, ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MUNICÍPIO DE BENEVIDES. DECISÃO. 1. Trata-se de ação de Alvará para levantamento de Valores Retidos a Título de Licença Prêmio e Férias não Gozadas em nome do de cujus, posteriormente convertida em Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo suso falecido, proposta por sua companheira. 2. Notícia a requerente ter direito ao levantamento dos valores acima mencionados, requerendo a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos mesmos. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer contrário à expedição do Alvará, por ser, o de cujus, casado, possuindo uma filha, sendo necessária a dilação probatória, que seria incompatível com a jurisdição voluntária da ação de Alvará, acompanhando o parecer Ministerial este Juízo determinou a emenda da petição inicial para a conversão em ação de Inventário. 4. Aberto o inventário, nomeou-se a requerente como inventariante e citou-se as herdeiras. 5. Em suas peças de defesa, ambas alegaram inexistir a união estável alegada pela requerente, pugnando pelo não conhecimento do referido relacionamento e consequente exclusão da requerente do encargo de inventariante, alegaram ainda que a requerente, em suas primeiras declarações como inventariante, omitiu a existência de dois imóveis, sendo o primeiro adquirido pelo de cujus com sua esposa, na constância do casamento e o segundo é o que serve de moradia para a Requerente. 6. Em Réplica a inventariante ratificou os termos da inicial e reafirmou sua condição de companheira do de cujus há mais de 15 anos, devidamente comprovada através dos documentos acostados na peça vestibular. É o breve relato, passo a decidir. 7. A União Estável já está devidamente regulamentada no art. 1723 da Lei 10.406/02, que em seu §1º prevê o não reconhecimento do instituto casos estejam presentes os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal. Quanto ao impedimento de reconhecimento de União Estável de alguém que já é casado, previsto no inciso VI do art. 1521, fora excluído, caso o casado já esteja separado de fato ou judicialmente. 8. Em contestação a Sra. Regina dos Santos afirma que o falecido saiu de casa em 1999, restando evidente a separação de fato do casal há mais de 10 anos. 9. Não bastasse isso, na peça inicial foram juntados vários documentos que corroboram a afirmativa da Requerente de que conviveu em regime de União Estável, tais como a) Declaração de convivência assinada pelo falecido; b) Declaração emitida pelo TJE/PA afirmando ser a Requerente dependente junto ao IGEPREV/PA; c) Ter sido a Requerente quem constou como declarante na certidão de Óbito do de cujus. 10. A Lei de Ritos dispõe em seu art. 990 o rol de potenciais inventariantes. Tanto doutrina e jurisprudência entendem que a ordem indicada deve ser observada, podendo ser alterada pelo magistrado desde que a pessoa eleita ao encargo de inventariante se encontre em melhores condições de exercê-lo, estando na posse dos bens que compõe a universalidade e reunindo as informações necessárias à administração do espólio. 11. Diante do exposto, AFASTO O INCIDENTE de não reconhecimento do relacionamento existente entre a Requerente e o falecido, para reconhecer a qualidade de convivente da Requerente com o de cujus, apenas para os fins deste processo. 12. MANIFESTE-SE a Requerente

sobre as alegações das contestantes quanto aos bens do falecido e que não constam nas primeiras declarações, sob pena de destituição do encargo de Inventariante. 13. CUMPRA-SE e INTIME-SE, observando-se as formalidades legais.

PROCESSO: 0104695-19.2015.814.0097. Ação: Reintegração de Posse (Carta Precatória). Juízo Deprecante: 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA. Requerente: Marcelo da Silva Marinho (Adv. Morgana Amin da Rocha, OAB/PA nº 19307). Requerido: Rubens Rodrigues dos Santos. DESPACHO. R.H. 1 - CUMPRA-SE, servindo a presente carta de mandado. 2 - Após, devolva-se com as homenagens do Juízo.

PROCESSO: 0004573-61.2016.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: T.M.V.M. R.L.: M.E.S.V. Executado: T.P.M. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. 2. CITE-SE o Executado, se necessário por carta precatória, para em 03 dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso nos últimos 03 meses ou provar que já o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de decretação de prisão civil. 3. Decorrido o prazo supra estipulado, com ou sem manifestação do executado, REMETA-SE os autos ao Ministério Público. 4. Exauridas todas as diligências, RETORNEM os autos conclusos para decisão. 5. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0004565-84.2016.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Nilson de Oliveira Pantoja. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004586-60.2016.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: V.R.S.R. R.L.: Maria Raimunda da Silva Rocha. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004571-91.2016.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: Manoel Anibal Cordeiro. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004604-81.2016.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: Maria Raimunda da Silva Rocha. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004603-96.2016.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: Rafael Victor da Silva Rocha. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004607-36.2016.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerentes: Miguel Junio Lima da Silva e Outros. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004564-02.2016.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: P.H.C.M. R.L.: Ana Clarisse Martins da Silva. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0004545-93.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: L.C.C.S. e I.C.S. DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da AJG. 2. Vistas ao MP. 3. Após, conclusos.

PROCESSO: 0070656-93.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: Rosivaldo Brito Tavares. Requerido: Ernane. SENTENÇA. R.H. Vistos etc. ROSIVALDO BRITO TAVARES fundamentando a pretensão no art. 839, do CPC, ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO contra ERNANE relativamente ao bem descrito na inicial. Comprovada a posse através do documento do veículo e a cédula de crédito bancário firmada entre o requerente e o banco ITAÚ S.A. Relatados, decidido. A apreensão do veículo ocorreu em 11.01.2016, tendo sido devidamente citado o requerido. Transcorrido o prazo para apresentação de contestação, quedou-se inerte, assim sendo decreto os efeitos da REVELIA a este. Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, os documentos apensos confortam a pretensão. Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com fulcro nos arts. 839 e ss do CPC c/c art. 1046, §1º do NCPC, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do NCPC. CONDENO o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em R\$. 500,00. P.R.I. CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0004606-51.2016.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: F.P.N. e F.S.N.N. R.L.: S.N.P.N. Requerido: F.S.N.J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R.H. 1. DEFIRO o pedido de Justiça gratuita. 2. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, e as provas carreadas na inicial, bem como que se trata de alimentos provisionais a 02 filhos, FIXO os alimentos provisionais em 30% do salário mínimo, devendo ser efetuado o pagamento através de depósito na conta corrente da genitora dos menores, a ser realizado todo o dia 05 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa e juros moratórios e até que esta oferta conta bancária. 3. DESIGNO para o dia 31/08/2016, às 12h00min a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo adverti-lo que se não o houver acordo na audiência designada o réu deverá apresentar a contestação imediatamente e, na hipótese de citado, não o comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, com exclusão da confissão sobre matéria de fato. Outrossim, INTIME-SE o Requerido a fim de informá-lo acerca do arbitramento dos alimentos provisionais, devidos a partir de sua citação. 5. INTIME-SE a Requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertida que seu não comparecimento importará no arquivamento do pedido. 6. CIENTE o Ministério Público. 7. CUMPRA-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0004566-69.2016.814.0097. Ação: Adoção. Requerente: N.D.O.L. Requerida: J.C.S.P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Evitando digressões jurídicas necessárias, verifico que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito por se tratar de guarda de menor em situação de risco, devendo a competência ser declinada à 1ª Vara Cível de Benevides. 2. Ante o exposto, ex vi arts. 62 e 64, §1º do CPC c/c art. 98 e 148 do ECA, RECONHEÇO DE OFÍCIO E DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e, em observância ao previsto no § 2º, do art. 113, da lei de ritos, declinando a competência à vara da infância e juventude desta comarca. 3. REDISTRIBUA-SE. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 0004624-72.2016.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: R.P.E. Requerida: D.F.P.B. DESPACHO. R.H. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade Judiciária. 2. CITE-SE a Requerida para no comparecer à audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2016, às 12h00min, ficando o(a) requerido(a) advertido(a) de que caso não haja acordo, começará o prazo de 15 dias úteis para apresentar contestação. 3. CONSIGNO que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a) na inicial. 4. Apresentada contestação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade. 5. INTIME-SE o(a) Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação. 6. VISTAS ao MP. 7. Após CONCLUSOS. 8. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0004605-66.2016.814.0097. Ação: Revisional de Alimentos. Requerente: E.R.J.C. R.L.: G.S.J. Requerido: E.R.J.C. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da AJG. RESORVE-ME para apreciar o pedido de antecipação de tutela audita altera pars. 2. CITE-SE a requerida para no comparecer à audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2016, às 11h00min, ficando o(a) requerido(a) advertido(a) de que caso não haja acordo, começará o prazo de 15 dias úteis para apresentar contestação. 3. CONSIGNO que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a) na inicial. 4. Apresentada contestação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade. 5. Após vistas ao MP, por ser caso de intervenção obrigatória, decorrente da indisponibilidade do direito em litígio. 6. Após exauridas todas as diligências, RETORNEM os autos conclusos para decisão. 7. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0084695-95.2015.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequentes: H.C.R. e H.C.R. R.L.: M.L.C. Executado: R.C.R. DECISÃO. R.H. Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 921, III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 01 ano. 2 - Após, caso não haja manifestação, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. 3 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0023529-57.2009.814.0097. Ação: Execução Extrajudicial (Apelação). Exequente/ Apelante: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A (Adv. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB/PA nº 6861). Executada/ Apelada: KAUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. DESPACHO. R.H. 1 - Encaminhe-se os autos ao E.TJE-PA. 2 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0001424-57.2016.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA R.L.: Oscar Correa Rodrigues, Jose Correa Rodrigues e Fabio Sena Rodrigues (Adv. Isis Krishina Rezende Sadeck, OAB/PA nº 9296). Requerida: Lissandra Nazaré Falcão Teixeira. DESPACHO. R.H. 1 - No prazo de 10 dias, determino que a parte exequente apresente o cálculo do débito que está sendo executado. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0001401-48.2015.814.0097. Ação: Usucapião. Requerente: Leonice Barros Mendonça. Requerido: Claudio da Silva Barros (Adv. Raimundo Caldas Batista, OAB/PA nº 8199). Interessados: MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Gustavo Botelho de Matos, OAB/PA nº 11872) e UNIÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. R.H. Vistos, etc. 1 - HOMOLOGO o acordo de fls. 94 para que produza todos os efeitos legais, considerando que o mesmo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal. 2 - A presente decisão, acompanhada do TERMO DE AUDIÊNCIA de fls. 94, bem como, do CROQUI de fls. 97, servirá como TÍTULO TRANSLATIVO junto ao Cartório de Registro de Imóveis. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. P.R.I. Cumpra-se. Após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0001608-13.2016.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade. Requerente: J.S.C. Requerido: J.S.C. (Adv. Vanja Irene Viggiano Soares, OAB/PA nº 3467). DESPACHO. R.H. 1 - Certifique-se se o setor social do TJPA respondeu o ofício de fls. 12. 2 - Caso negativo, reitere-se.

PROCESSO: 0043652-81.2015.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Rita de Souza Barros. DESPACHO. R.H. 1 - Defiro o pedido de fls. 37 - verso, estipulando o prazo de 05 dias para a resposta. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0011627-15.2015.814.0097. Ação: Dissolução de União Estável. Requerente: Z.S.B.B. Requerido: M.S.S. DESPACHO. R.H. 1 - Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2016, às 09h00min. 2 - Intime-se.

PROCESSO: 0102704-08.2015.814.0097. Ação: Alvará Judicial. Requerente: S.C.B. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - Ante a certidão de fls. 25, fica evidenciada a completa falta de interesse superveniente da Requerente em continuar com a presente ação, motivo pelo qual, nos termos do 485, VI, do CPC, extingo o processo SEM a resolução do mérito. P.R.I. Sem custas. 2 - Após trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0000141-96.2016.814.0097. Ação: Execução (Carta Precatória). Juízo Deprecante: 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA. Exequente: CONSTRUTORA IRON LTDA - ME (Adv. Alvaro Augusto de Paula Vilhena, OAB/PA nº 4771). Executados: Francislando Moraes do Nascimento, Francisney Moraes do Nascimento Pinheiro e João Claudio Klautau Guimarães. DESPACHO. R.H. 1 - Ante a certidão de fls. 15, devolva-se com as nossas homenagens. 2 - Cumpra-se.

PROCESSO: 0002187-79.2012.814.0006. Ação: Previdenciária. Requerente: Marlene Ferreira Pastana (Adv. Leonardo Silva da Paixão, OAB/PA nº 4382 e Iran Farias Guimarães, OAB/PA nº 20018). Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESPACHO. R.H. 1 - Designo audiência de instrução para o dia 17/0/2016, às 11h00min. 2 - Intime-se.

PROCESSO: 0075664-51.2015.814.0097. Ação: Despejo. Requerente: PAROQUIA NOSSA SENHORA DO CARMO (Adv. Otavio Augusto da Silva Sampaio Melo, OAB/PA nº 16676). Requerida: Renata Pinheiro dos Santos. DESPACHO. R.H. 1 - No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 37. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0000627-23.2012.814.0097. Ação: Inventário. Inventariante: J.M.A. (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580 e Maria Lucia Sousa Pereira Pontes, OAB/PA nº 6850). Interessados: W.L.S.F. (Adv. Octavio Cascaes Dourado Junior, OAB/PA nº 15649) e ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - Considerando as manifestações de fls. 210, 215 e 216, extingo o processo SEM a resolução do mérito, por conta da falta de interesse de agir, face à inexistência de bens a partilhar. 2 - Após o trânsito em julgado, conforme a petição de fls. 88, determino que seja expedido ALVARÁ, em favor da UNIÃO, para recebimento do valor bloqueado via BACENJUD, para fins de amortização da dívida. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. P.R.I.Cumpra-se. Após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0116706-80.2015.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerente: Maria das Neves de Souza Pinheiro. DESPACHO. R.H. 1 - Considerando a Certidão de fls. 25 e o documento acostado as fls. 26, Vistas ao MP. 2 - Após conclusos.

PROCESSO: 014370-48.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: ITAÚ SEGURO S. S.A. (Adv. Jonathan Ignarra de Freitas, OAB/PA nº 20750). Requerido: Veridiano Rodrigues da Silva (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). DESPACHO. R.H. 1 - No prazo de 10 dias, deve o Exequente apresentar o cálculo do débito cobrado. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0097697-35.2015.814.0097. Ação: Alegação de Paternidade. Alegante: M.V.T.F. R.L.: J.T.F. Alegado: R. DESPACHO. R.H. 1 - Vistas ao Ministério Público. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0002684-72.2016.814.0097. Ação: Execução. Exequente: NORTE DIESEL - EIRELI R.L.: Carmen de Souza Santos (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). Executada: L DA SILVA XAVIER LOCAÇÕES E SERVIÇOS. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - Conforme a petição de fls. 31, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extingo o processo SEM a resolução do mérito. P.R.I. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0003870-33.2016.814.0097. Ação: Anulatória. Requerente s : Maria de Nazareth Brabo de Souza e Antonio de Carvalho Brabo R.L.: Silva Maria Brabo da Silva (Adv. Glauce Maria Brabo Pinto, OAB/PA nº 8687). Requeridos : Marli do Socorro Magno Teixeira e Adamar do Amaral Travassos. DESPACHO. R.H. 1 - Nos termos do art. 334, II, do CPC, cite-se os réus, inclusive os incluídos às fls. 144, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos narrados na Inicial. 2 - Cumpra-se. 3 - Após, conclusos.

PROCESSO: 0006508-44.2013.814.0097. Ação: Rescisória c/c Indenizatória. Requerente: Genison Monteiro da Silva (Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB/PA nº 18779). Requerida: NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - NEON ELETRO. DESPACHO. R. H. 1. INTIME-SE a parte requerente para que no prazo de 10 dias, recolha as custas para a realização das pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG requerida as fls.197. 2. Comprovadas as custas, RETORNEM os autos conclusos.

PROCESSO: 000443-62.2015.814.0097. Ação: Indenização (Apelação). Requerentes/ Apelantes : Raquel Batista Thomaz e Claude Thomaz R.L.: Alexandrina Torres Abelem (Adv. Alfredo de Nazareth Melo Santana, OAB/PA nº 11347). Requerida/ Apelada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE (Adv. Giselle Rodrigues Cattanio, OAB/PA nº 12484). DESPACHO. 1. INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 2. Após, não apresentadas as contrarrazões, ou se apresentadas não for interposto recurso adesivo, SUBAM OS AUTOS. 3. Em caso de apresentação de recurso adesivo intime-se o apelante/recorrido para contrarrazões, após, subam os autos.

PROCESSO: 0000302-48.2012.814.0097. Ação: Previdenciária. Requerente: Martinha Barata da Silva (Adv. Marco Antonio Corbelino, OAB/PA nº 16629-A). Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA. R.H. Vistos etc. TRATA-SE de ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por MARTINHA BARATA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Em 12.06.2013 fora prolatada Sentença procedente determinando ao requerido a concessão de aposentadoria por idade à requerente desde 31.05.2012, data da citação válida. O processo fora remetido ao 2º Grau dada a remessa necessária, não tendo sido reconhecida por unanimidade pela Primeira Turma do TRF da 1ª Região em 15.10.2014. Intimado para cumprir a ordem de implementação da aposentadoria à requerente, o INSS através de petição informando que o benefício fora implementado e posteriormente cessado por ÓBITO DO TITULAR. Intimado o patrono da Requerente a se manifestar sobre a afirmativa daquele Órgão, quedou-se inerte. Destarte, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos art. 485, IV, do Novo CPC, dado o falecimento da Requerente e titular do direito. Sem custas, feito sob o manto da gratuidade judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0116702-43.2015.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Humberto Luiz Teixeira, OAB/SP nº 157875). Requerido: Carlos Alberto Vale Ribeiro. DESPACHO. 1. INTIME-SE o Requerente, pessoalmente, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e cumprir a determinação de fls. 42, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0003968-18.2016.814.0097. Ação: Declaratória. Requerente: H.A.S.R. (Adv. Debora Rocha Pedrini, OAB/PA nº 21097).  
DESPACHO. R. H. 1 - Por tratar-se de Registro Público, Vistas ao MP. 2 - Após conclusos.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA**

**Processo n 0016534-49.2014.8.14.0006 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : LUCIALDO FELIPE DE SOUZA - Vítima: A.C. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:**  
1 - As partes para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 2 - Cumpra-se.

**Processo n 00005027820158140120 - A CAO PENAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA - AMEACA/INJURIA - AUTOR : MANOEL MARIA DE CASTRO COSTA - Vítima: L.D.L.D. - DESPACHO/MANDADO** (Capitulação Penal Provisória: art. 147 e art. 140, ambos do CPB) 01 - Pauto, para o dia **10 de junho de 2016, às 09h00min**, audiência de ratificação ou retratação da representação, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, em homenagem à finalidade social do direito penal e considerando que, não raro, a vítima, no decorrer da instrução processual, revela o interesse de se retratar de sua representação. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o acusado: MANOEL MARIA DE CASTRO COSTA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - INTIME-SE a(s) vítima(s): L. D.L.D. , à Avenida XXXX . 04 - INTIME-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública. 05 - Servirá o presente despacho como mandado.

**Processo n 00241857520098140097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : ELIZABETH BASTOS DO NASCIMENTO, MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MARCELO NORONHA CASSIMIRO, OAB/PA 17201; ADV. MARIO LUCIO JAKES JUNIOR, OAB/PA 16635) - Vítima: A.C. - DESPACHO** (Capitulação Penal Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06) 01 - Preliminarmente, promova-se a cisão processual, conforme determinado à fl. 279. 02 - Pauto o dia **04 de outubro de 2017, às 10h30min**, para audiência de instrução e julgamento. 03 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o(a)s acusado(a)s: ELIZABETH BASTOS DO NASCIMENTO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 04 - REQUISITE-SE a(s) testemunha(s): PRF P. P.M. , advertindo-o que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05 - INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defesa. 06 - Cumpra-se.

**Processo n 0024602-27.2009.8.14.0097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : CLEYSON LEOMI FERREIRA TENORIO - Vítima: A.C. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:**  
1 - REDESIGNO o dia **08/08/2017 as 10h30min para audiência de instrução e julgamento**. 2 - REQUISITE-SE a testemunha M. S. e Oficie-se o Comando da Polícia Militar a fim de que informe a este juízo no prazo de cinco dias, acerca do motivo da não apresentação do policial militar à audiência de instrução e julgamento para qual foi regularmente requisitado através do ofício nº 270/2016. 3 - Oficie-se ainda, à Corregedoria da Polícia Militar para ciência acerca da reiterada ausência de policiais militares às audiências de instrução e julgamento, embora regularmente requisitados, o que vem causando enormes prejuízos à instrução processual das ações penais, notadamente aquelas em que os réus encontram-se presos. 4 - Requisite-se o acusado. 5 - Cumpra-se.

**Processo n 00000873620118140097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - DENUNCIADO : LUIS REIS FRANÇA NETO - Vítima: A.C. - DESPACHO/MANDADO** (Capitulação Penal Provisória: art. 14 da Lei nº 10.826/2003, art. 329 c/c art. 69, todos do CPB) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **18 de outubro 2017, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento**. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o acusado: LUIS REIS FRANÇA NETO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIME-SE a(s) testemunha(s): J. M.B. , à Rua XXXXX . 04 - REQUISITEM-SE as testemunhas: PM L. D.F.S.D.S. e PM G. L.M.C. , advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05 - INTIME-SE o Ministério Público e a Defesa. 07 - Servirá o presente despacho como mandado.

**Processo n 00752875520048140097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO : MOISÉS AMORIM PINHEIRO (ADV. JOSE MARIA LIMA COSTA, OAB/PA 3271) - Vítima: K.K.D.P.P., M.D.J.R.D.P. - DESPACHO/MANDADO** (Capitulação Penal Provisória: art. 129 c/c 148, §1º, I do CPB) 01 - Designo o dia **05 de outubro 2016, às 10h00min**, para audiência de instrução e julgamento. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o acusado: MOISÉS AMORIM PINHEIRO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIME-SE as testemunhas: C. K.D.P.P. e M. D.J.R.D.P. , à Rua XXXXXX . 04 - REQUISITE-SE a(s) testemunha(s): IPC A. L.D.M.C. , advertindo-o que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 05 - EXPEÇA-SE Carta Precatória a fim de inquirir a testemunha I. C.R. . (end. à fl. 02 do auto em apenso). 06 - Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 07 - Servirá a presente decisão como mandado.

**Processo n 0000990-10.2012.8.14.0097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : PAULO DE TARSO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. LUIS FERNANDO MOREIRA, OAB/PA 2468) - Vítima: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:**  
1 - REDESIGNO o dia **11/10/2017 as 10h00min para audiência de instrução e julgamento**. 2 - INTIME-SE o advogado LUIS FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468, para que justifique sua ausência no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. 3 - REQUISITE-SE a testemunha SARGENTO H. - ROTAM e Oficie-se o Comando da Polícia Militar a fim de que informe a este juízo no prazo de cinco dias, acerca do motivo da não apresentação do policial militar à audiência de instrução e julgamento para qual foi regularmente requisitado através do ofício nº 418/2016. 3 - Oficie-se ainda, à Corregedoria da Polícia Militar para ciência acerca da reiterada ausência de policiais militares às audiências de instrução e julgamento, embora regularmente requisitados, o que vem causando enormes prejuízos à instrução processual das ações penais, notadamente aquelas em que os réus encontram-se presos. 5 - Cumpra-se.

**Processo n 0002620-04.2012.8.14.0097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : ANDERSON ASSIS DA SILVA (ADV. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, OAB/PA n 9.905) - Vítima: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:**  
1 - REDESIGNO o dia **22/11/2017 as 10h30min para audiência de instrução e julgamento**. Cientes os presentes. 2 - INTIME-SE o advogado RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB/PA nº 9.905, para que justifique sua ausência no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. 3 - REQUISITE - SE a testemunha L. S.O.D.S. 4 - Cumpra-se.

**Processo n 0000176-34.2009.8.14.0097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITO DE RACA OU DE COR - DENUNCIADO : ALESSANDRO COSTA DO AMARAL (ADV. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PA n 9.905) - Vítima: B.J.M.L., O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:**  
1 - Vistas dos autos sucessivamente as partes para que apresentem os Memoriais. 2 - Junte-se certidão de antecedentes. 3 - Após, conclusos. 4 - Cumpra-se.

**JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA**

**Processo n 00013339820158140097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - LATROCINIO - DENUNCIADO : EDINEI DA SILVA, LEONARDO SILVA DO VALE - Vítima: M.G.L.C. - DESPACHO/MANDADO** (Capitulação Penal Provisória: art. 157, § 3º do CPB) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na defesa preliminar, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **06 de setembro 2017, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento**. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o(a)(s) acusado(a)(s): EDINEI DA SILVA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. LEONARDO SILVA DO VALE, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - INTIME-SE a(s) testemunha(s): G. C.D.S. , à Trav. XXXXX . C. C.D.A. , Trav. XXXXX . W. D.S.V. , à Rua XXXXXX . (fone: 9 XXXXX ) A. A.M. , à Rua XXXX . (fone: 9 XXXXX ) 04 - INTIME-SE o Ministério Público e as Defesas. 05 - Retifique-se a capa dos autos a fim de excluir o nome de DIEGO DUARTE DE JESUS, tendo em vista a decisão de fl. 05. 06 - Servirá o presente despacho como mandado.

**Processo n 0002547-61.2014.8.14.0097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS, OAB 16239-B ) - Vítima: O.E . - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:** 1 - REDESIGNO o dia **28/09/2017 as 09h00min para audiência de instrução e julgamento**. Cientes os presentes. 2 - REQUISITE-SE a testemunha IPC M. C.M.J. e Oficie-se o delegado geral da Polícia Civil a fim de que informe a este juízo no prazo de cinco dias, acerca do motivo da não apresentação dos policiais civis à audiência de instrução e julgamento para qual foram regularmente requisitados através do ofício de nº 166/2016. 3 - Oficie-se ainda, à Corregedoria da Polícia Civil para ciência acerca da reiterada ausência de policiais civis às audiências de instrução e julgamento, embora regularmente requisitados, o que vem causando enormes prejuízos à instrução processual das ações penais, notadamente aquelas em que os réus encontram-se presos. 4 - Cumpra-se.

**Processo n 0001210-66.2016.8.14.0097 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL - DEPOIMENTOS - DENUNCIADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIA FORTUNATO, AGUINALDO FAGUNDES e JOSÉ FLÁVIO ALVES DIONISIO - Vítima: M.L. F . - TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - DELIBERAÇÃO:** 1 - TENDO EM CONTA A NOMEAÇÃO DO DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS, OAB/PA 7.522, PARA O ATO, EM FACE DA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, REGULARMENTE INTIMADA, DEVENDO PORTANTO SER FIXADO HONORÁRIO EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. NESSA ESTEIRA DE RACIOCÍNIO TRAGO JULGADOS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEJAMOS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO JULGADO RETROCITADO, BEM COMO NOS TERMOS DO §2º, E QUE, DE ACORDO COM O ART. 34, INCISO XII DA LEI 8906/94- EOAB, A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO NESSAS HIPÓTESES É SUBSI DIÁRIA, ARBITRO, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECE O ART. 22, § 1º, DO MESMO ESTATUTO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). 2 - DEVOLVA-SE com as homenagens de estilo. 3 - Cumpra-se.

**Processo n 0001183-83.2016.8.14.0097 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL - INTIMAÇÃO - DENUNCIADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA CARVALHO - Vítima: A.C . - TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - DELIBERAÇÃO:** 1 - TENDO EM CONTA A NOMEAÇÃO DO DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS, OAB/PA 7522, PARA O ATO, EM FACE DA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, REGULARMENTE INTIMADA, DEVENDO PORTANTO SER FIXADO HONORÁRIO EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. NESSA ESTEIRA DE RACIOCÍNIO TRAGO JULGADOS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEJAMOS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO JULGADO RETROCITADO, BEM COMO NOS TERMOS DO §2º, E QUE, DE ACORDO COM O ART. 34, INCISO



XII DA LEI 8906/94- EOAB, A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO NESSAS HIPÓTESES É SUBSIDIÁRIA, ARBITRO, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECE O ART. 22, § 1º, DO MESMO ESTATUTO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). 2 - A secretaria para juntada do mandado expedido para cumprimento do item 01 da presente Carta Precatória. 3 - Após, DEVOLVA-SE ao juízo deprecante. 4 - Cumpra-se.

**Processo n 00039656320168140097 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - CRIMES DE TRAFICO DE DROGAS -- REQUERENTE : WLADIMIR ODYLO GILIBERT MATOS, ELOIZA BENTES DAS CHAGAS (ADV. ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA, OAB/PA 3024; ADV. FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, OAB/PA 7890) - Vítima: A.C . - DESPACHO 01 - Preliminarmente, deve a secretaria promover o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0004869-02.2015.8.14.0006. 02 - Ante o parecer ministerial de fls. 53/54, intime-se a parte requerente a fim de juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos apontados pelo Parquet. 03 - Outrossim, não obstante a manifestação de fls. 37/38, retornem os autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 04/27, tendo em vista as cópias acostadas ao referido pedido. 04 - Após, conclusos. 05 - Cumpra-se.**

**Processo n 0100694-88.2015.8.14.0097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ROUBO -- DENUNCIADO : TADEU SANTANA DA SILVA, LUIZ GUILHERME SILVA COSTA (ADV. ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL OAB/PA 14.937 ) - Vítima: S.P. C . - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1 - VISTAS ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido da Defesa do réu TADEU SANTANADA SILVA e para apresentação de memoriais finais. 2 - As Defesas para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 3 - Cumpra-se.**

**Processo n 0000086-48.2016.8.14.0097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS -- DENUNCIADO : ALEF HENRIQUE CONCEIÇÃO PEREIRA, NIVIA OLIVEIRA DA PIEDADE, ALVANDO VILELA JUNIOR (ADV. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS, OAB/PA 7.522; ADV. MARLI SOUSA SANTOS OAB/PA n 4672 ) - Vítima: O.E . - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO: 1 - Vistas ao Ministério Público para juntada de laudo da perícia realizada no chassi na motocicleta encontrada com os réus e para se manifestar quanto ao pedido da Defesa. 2 - Após, as partes para apresentação de memoriais no prazo legal e sucessivo de 05 dias. 3 - Cumpra-se.**

**JUIZA: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA**

**Processo n 00003526920118140097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO : ALYSON FLORENÇO DE FIGUEREDO - Vítima: O.E . - DECISÃO** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na defesa preliminar, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Diante disso, nos termos do artigo 399 do CPP c/c artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA, bem como designo o dia **29 de agosto de 2017, às 09h00min** , para audiência de instrução e julgamento. 02 - CITE-SE/REQUISITE-SE/INTIME-SE o(a)(s) acusado(a)(s): ALYSON FLORENÇO DE FIGUEREDO, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - REQUISITE-SE a(s) testemunha(s): PM N. D.S.G. , PM C. A.P.D.S. e PM M. R.R.F. , advertindo-os que em caso de não comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 04 - Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 05 - Cumpra-se.

**Processo n 00000010420128140097 - A CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - VIOLENCIA DOMESTICA - DENUNCIADO : RUAN PAULA DOS SANTOS - Vítima: R.L.D.S . -DESPACHO/MANDADO** (Capitulação Penal Provisória: art. 129, § 9º do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06.) 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito, pauto o dia **29 de agosto de 2017 às 10h30min** para audiência de instrução e julgamento. 02 - INTIME-SE / REQUISITE-SE o(a)(s) acusado(a)(s): RUAN PAULA DOS SANTOS, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado (a). 03 - INTIMEM-SE as testemunhas: R. L.D.S. , A. R.D.L.B. e E. P.D.S.S. à Rua XXXXXXXX . 04 - Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 05 - Servirá o presente despacho como mandado.

**Processo n 0001187-23.2016.8.14.0097 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL - OITIVA - DENUNCIADO : WILLIANS PEREIRA DE CARVALHO - Vítima: R.E.S.C.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - DELIBERAÇÃO: 1 - DEVOLVASE** com as homenagens de estilo. 2 - Cumpra-se.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 24/05/2016 A 24/05/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00006107320128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---REQUERENTE:REYNALDO PINTO Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA Processo: 0000610-73.2012.8.14.0133-Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e dano moral Autor: REYNALDO PINTO Adv.: MAURO CID DE MIRANDA OAB/PA: 6926 Réu: UNIMED BELÉM Adv.: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB/PA:1.746 SENTENÇA com mérito . Vistos, etc. . Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e dano moral,movida por REYNALDO PINTO em face de UNIMED BELÉM, alegando que possui plano de saúde junto a ré, e que apresenta quadro clínico de claudicação intermitente em membros inferiores, necessitando urgentemente de realização da cirurgia para a reversão do quadro apresentado. Afirma o requerente que também é portador de cardiopatia grave e de diabetes , e que a falta ou atraso do procedimento cirúrgico o trará consequências irreversíveis. Contudo, aduz o autor que teve a autorização para a realização do procedimento cirúrgico negada pela requerida , o que lhe causou abalos emocionais. . Diante dos fatos narrados, o autor requer a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar à requerida que autorize a realização do procedimento cirúrgico,requerendo, ainda, a procedência da ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia sugerida de R\$ 50.000,00. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. . Juntou documentos (fls.18 à 52). . O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 53/54. . Há comprovação do cumprimento da liminar às fls.57/64. . Devidamente citada às fls.101, a ré apresentou contestação às fls.152/168. Assim como interpôs Agravo de instrumento às fls.109/113, o qual foi conhecido e improvido às fls. 205/206. . Réplica às fls.174. . Houve realização de audiência preliminar às fls.185. As partes não compuseram e a parte ré requereu prazo para apresentar rol de testemunhas e para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor. Em seguida, às fls. 194, a empresa ré informou sua desistência da prova testemunhal, insistiu na realização da prova pericial, e requereu a impugnação aos documentos apresentados pela parte autora em audiência. . Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art.355, I, CPC/2015. . É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. . Não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem dirimidas, assim sendo, adentro ao mérito. . MÉRITO. . Analisando os autos, verifico que ficou comprovado pelos documentos de fls. 18/19 (Cartão da empresa UNIMED e comprovante de pagamento) e 22/28 (solicitação da guia de internação para cirurgia e documento do plano de saúde que negou o procedimento cirúrgico), o nexa causal entre autor, a empresa ré e o evento narrado na inicial. . O autor sustenta na inicial que: é portador de cardiopatia grave e diabetes; que em 2001 foi submetido a uma cirurgia de Aneurismectomia de VE( técnica de reconstrução geométrica); que em 2007 foi submetido a um novo procedimento cirúrgico para reconstrução multiplanares através de workstation; que apresenta quadro clínico de claudicação intermitente em membros inferiores; que há a necessidade de realizar um procedimento cirúrgico para reversão do quadro apresentado com urgência, devido aos riscos de consequências irreversíveis ao paciente; que houve indicação do médico especialista do paciente para a realização da cirurgia; que mesmo sendo conhecedora do histórico do autor, e já tendo autorizado a realização de outros procedimentos, a requerida não autorizou a realização do procedimento cirúrgico. . Perante os fatos narrados, o autor requereu liminarmente a realização do procedimento cirúrgico,pedido que foi deferido às fls. 53/54, e devidamente cumprido pela requerida, conforme fls.57/64. Assim como requer a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), devido ao abalo emocional decorrente da situação vivenciada pelo autor. . A empresa ré interpôs agravo de instrumento, entretanto o recurso foi conhecido e desprovido pela 5ª câmara cível isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme fls.205/207, sendo mantida a decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar pleiteado pelo autor. . Em contestação, a requerida sustenta que: sempre cumpriu seu papel quando solicitada pelo autor; que a Auditoria da Unimed entendeu que o procedimento solicitado não seria o mais indicado para a patologia apresentada pelo paciente; que não procede a afirmação do autor quanto a imprescindibilidade da realização da cirurgia, pois o laudo médico juntado pelo autor, recomenda o tratamento, mas não exclui outra forma de tratamento; que inexistia a necessidade de indenização por danos morais. . Em réplica, o autor manteve os termos da inicial. . Na audiência preliminar foram fixados pontos controvertidos: 1-Demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço pela ré. 2- Na prova pericial, demonstrar a ausência de imprescindibilidade do tratamento perseguido para que fique comprovado ao final a ausência do dever de indenizar. Foi dispensado o depoimento pessoal por ambas as partes, e o autor fez a juntada de documentos novos. A ré solicitou prazo para apresentação de rol de testemunhas e também prazo para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor, o que foi deferido pelo juízo com o prazo de 10 dias. . Em seguida, às fls. 195, a empresa ré informou a desistência da prova testemunhal, e requereu a impugnação dos documentos apresentados pelo autor em audiência, alegando serem inservíveis por nada acrescentarem de novo junto ao processo, reiterou o pedido de prova pericial. . Analisando os documentos juntados pelo autor em audiência, verifico que são documentos de datas posteriores ao ajuizamento da demanda, e que o autor juntou com o objetivo de comprovar que a empresa ré dificultou a realização do procedimento, uma vez que, às fls. 193, consta manifestação da requerida negando parte dos equipamentos solicitados (documentos: laudo médico do Dr. Antônio Gonçalves Júnior, especialista que trata do paciente, e a guia de internação com autorização para o procedimento). . Assim, indefiro o pedido de impugnação dos documentos em referência, pois, de fato, são documentos novos e que confirmam as alegações da inicial quanto à necessidade do procedimento (laudo médico de fls. 188/189) e dificuldades para realização do procedimento por parte da requerida (negativa de fornecimento de material pela requerida atestada às fls. 193); de tal maneira que os documentos demonstram a verossimilhança das alegações que arrimaram o deferimento da liminar. . Quanto à prova pericial requerida, fixo entendimento que a produção da mesma restou prejudicada, uma vez que o procedimento cirúrgico foi realizado com o cumprimento da liminar deferida no início do processo. . Analisando os autos, quanto ao requerimento de DANO MORAL, fixo entendimento de que houve dificuldade para a obtenção da autorização para a realização do procedimento, mas que este empecilho, não gerou graves prejuízos ao autor, face o deferimento da tutela que determinou a realização da cirurgia pleiteada pelo requerente na exordial. Entendo que o autor não comprovou que sofrera danos passíveis de indenização por dano moral, percebo que a situação vivenciada pelo autor caracteriza um mero aborrecimento, e que inclusive a obrigação de fazer pleiteada pelo requerente já foi cumprida. Há decisão recente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: STJ) Data de publicação: 18/06/2015 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. In casu, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de dano moral passível de reparação, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde e a antecipação dos efeitos da tutela que garantiu, à agravada, a cobertura pretendida, situação que não se mostrou suficiente para comprometer a sua saúde ou violar seus direitos da personalidade. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 4. Agravo

regimental não provido. . Destarte, verifica-se que a instrução confirmou a cognição sumária que arrimou o deferimento da liminar, sendo caso de procedência do pedido quanto à obrigação de fazer. Entretanto, não restou comprovado nos autos contexto caracterizador da ocorrência de dano moral, uma vez que o deferimento da liminar evitou a demora na realização do procedimento cirúrgico necessário, sendo caso de indeferimento do pedido neste aspecto. . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art.84, caput do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 487, I CPC/2015, CONDENANDO a requerida UNIMED BELÉM a realizar o procedimento cirúrgico requerido na inicial, qual seja a cirurgia para reversão do quadro de claudicação intermitente em membros inferiores (CID10 70.2), em favor do autor REYNALDO PINTO, confirmando a liminar outrora deferida, nos termos da fundamentação. . Ademais, INDEFIRO O PEDIDO de condenação em danos morais da requerida UNIMED BELÉM, uma vez que não restou caracterizado contexto que comprovasse a ocorrência do dano, tratando-se de mero aborrecimento comum na vida em sociedade e o deferimento da liminar evitou os efeitos deletérios da demora, nos termos da fundamentação. . Considerando a sucumbência recíproca e, fixando entendimento que a mesma ocorreu em partes iguais, nada fixo em honorários advocatícios. . Ainda, considerando a sucumbência recíproca, não há condenação em custas contra o requerido. . P.R.I.C. e transitada esta em julgado, Arquite-se. . Marituba, 23 de Maio de 2016. . AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA . Juiz de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

O DOUTOR **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo Nº: 00003530720108140133

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o(s): DR(A) MARIA DE FÁTIMA SOUZA FELIX NAUAR, inscrito na OAB nº 3484, para apresentar alegações finais nos autos crime nº 00003530720108140133 em que é(são) acusado EMERSON DIAS DOS SANTOS, em trâmite neste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de maio de 2016.

### TIMÓTEO LEÃO DOS SANTOS

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba - Pará

O DOUTOR EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo Nº: 00040065820128140133

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o DR. MANOEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA FILHO. OAB/PA 19.370 para comparecer neste Juízo, no próximo dia 16/08/2016 às 08horas e 30 minutos, na audiência de Instrução dos acusado(s) nos autos em epígrafe. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, 23 de Maio de 2016.

MARCIO DE ALMEIDA FARIAS

Diretor de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 0000135-30.2015.814.0133, em que é(são) acusada(s): JOSIEL PERES, filho(a) de Maria de Jesus Peres, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 33, "caput", e 35, ambos da Lei 11343/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 23 de Maio de 2016.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS

Diretor de Secretaria Vara Criminal

Comarca de Marituba-Pará

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 0150820-59.2008.814.0133, em que é(são) acusado(s): JONAS PENICHE TEODORO, filho(a) de Maria Oneide Peniche Teodoro, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 33, "caput", e 35, ambos da Lei 11343/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 23 de Maio de 2016.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS  
Diretor de Secretaria Vara Criminal  
Comarca de Marituba-Pará

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo 15 dias)

O DR. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal Nº 0001585-90.2015.8914.0133, em que é(são) acusada(s): JOSE PEREIRA LIMA, filho(a) de Marinete Pereira Lima, incurso(a)(s) na(s) sanções punitivas do art. 33, "caput", e 35, ambos da Lei 11343/06. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expedir-se este edital para que CITE o(a) acusado(a) arrolado(a) na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10 dias, cuja resposta o(a) acusado(a) poderá arguir a defesa prevista nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo, será nomeado um Defensor Público nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 23 de Maio de 2016.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS  
Diretor de Secretaria Vara Criminal  
Comarca de Marituba-Pará

O DOUTOR **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo Nº: 00071827420148140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o(s): **DR(A) THIAGO TELES DE CARVALHO**, inscrito na OAB nº 18.537, para apresentar alegações finais nos autos crime nº 00071827420148140133 em que é(são) acusado GLEBERSON CRUZ DA TRINDADE, em trâmite neste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de maio de 2016.

**TIMÓTEO LEÃO DOS SANTOS**  
Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba - Pará

O DOUTOR **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo Nº: 00475688520088140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o(s): DR(A) MARIA DE FÁTIMA SOUZA FELIX NAUAR, inscrito na OAB nº 3484, para apresentar alegações finais nos autos crime nº 00475688520088140133 em que é(são) acusado FABIO DOS SANTOS SILVA, em trâmite neste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de maio de 2016.

**TIMÓTEO LEÃO DOS SANTOS**

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba - Pará

O DOUTOR **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo Nº: 00032987120138140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o(s): **DR(A) LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA**, inscrito na OAB nº 19.553, para apresentar alegações finais nos autos crime nº 00032987120138140133 em que é(são) acusado MAXIMILIANO DA CRUZ MONTEIRO, em trâmite neste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de maio de 2016.

**TIMÓTEO LEÃO DOS SANTOS**

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba - Pará

O DOUTOR **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo Nº: **00000348020128140133**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO através deste o(s): **DR(A) GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO**, inscrito na OAB nº **13.933**, para apresentar alegações finais nos autos crime nº **00000348020128140133** em que é(são) acusado **LUIZ FERNANDO COSTA SACRAMENTO**, em trâmite neste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 23 de maio de 2016.

**TIMÓTEO LEÃO DOS SANTOS**

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba - Pará



## COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

MARIO SERGIO DA SILVA LEÃO e ALCIMARI SOUZA DE OLIVEIRA, São Solteiros.

PAULO HENRIQUE DE LIMA BARARUÁ e FERNANDA BORGES PANTOJA, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 23/05/2016.

### EDITAL DE PROCLAMAS

Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Alan de Souza Lima e Suelen Santana Silva Moraes. Ele é solteiro e Ela solteira.
2. Yúri José Mendonça Fonsêca e Carolina do Socorro Correa Ferreira. Ele é solteiro e Ela solteira.
3. Benedito Lima de Azevedo e Adriana Cristina Dias de Souza. Ele é solteiro e Ela divorciada.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 20 de maio de 2016.

Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

4. Edson de Souza Marialva e Edilena Talino Rodrigues. Ele é solteiro e Ela solteira.
5. Benedito da Conceição Costa Ferreira e Josana Silva Ramos. Ele é solteiro e Ela solteira.
6. Wilson Oliveira e Nádia da Silva Alcantara. Ele é solteiro e Ela solteira.
7. Tiago de Jesus Veloso e Elanilce do Socorro Lima de Sousa. Ele é solteiro e Ela solteira.
8. Marcio da Conceição Estela Lisboa e Gleiciane Cardoso de Andrade. Ele é solteiro e Ela solteira.
9. Cleber Mendes Moreira e Lanna Jerusa Portal Miranda. Ele é solteiro e Ela solteira.
10. Raimundo Edson de Oliveira Pinto e Maria Orleide Pinheiro Monteiro. Ele é solteiro e Ela solteira.
11. Arteme das Mercês Silva e Susy de Souza Barroso. Ele é solteiro e Ela solteira.
12. Ronildo Dias Natividade e Maricelia Cristina da Silva Nascimento. Ele é solteiro e Ela solteira.
13. Rudá Leonardo Kaefer e Letianne Moura da Silva. Ele é solteiro e Ela solteira.
14. Luiz Otávio Danin de Lima e Valdicléa Pantoja da Cunha. Ele é solteiro e Ela solteira.
15. Renan Yuri Santos e Renata Kelly de Jesus de Souza. Ele é solteiro e Ela solteira.
16. Erisson Ellandro Bacelar Santos e Karla Celene Amorim Ferreira. Ele é solteiro e Ela solteira.
17. Marco Antonio Abifaçal de Figueiredo e Silmara Ananias Nascimento. Ele é solteiro e Ela solteira.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 21 de maio de 2016.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO - Faço saber por lei que pretendem se casar:

HELDER JORGE SADALA DA SILVA e ANGÉLICA CRHYSTINA DE FÁTIMA MENDES RODRIGUES AMBOS SOLTEIROS

ALEXANDRE NASCIMENTO CRUZ e ILANA LIRA DE LIMA AMBOS SOLTEIROS

JOSÉ CARLOS SERRÃO DOS SANTOS e WENDSLANY RODRIGUES BOTELHO AMBOS SOLTEIROS.

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 20 de maio de 2016.

## COMARCA DE MARABÁ

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSOS NUMEROS: 00061009520158140028 - 00113712220148140028 - 00054707320148140028 - 00064044520118140028 - 00312637720158140028 - 00167512620148140028 - 00057438620138140028

Processo Nº 00061009520158140028-partes LINDOLFO FERAAZ SANTOS x CARLA JEAN DE SOUSA OLIVEIRA, advogados Thiago Barros Sá-oab/pa 17597, Patricia Ayres de Melo-oab/pa 19387-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 17h00min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.
2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.
3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.
4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 00113712220148140028-partes S.F.C., representante LUCIENE FERREIRA DE SOUZA x ALMIR DA CRUZ CHAGAS JUNIOR, advogados Odilon Vieira Neto-oab/pa 13878, Ranyelle da Silva Spetímio-oab/pa 16283, Afonso Pedro Gonçalves Dias-oab/pa 15238 e Ticiane Rachel de Oliveira Mendes-oab/pa 19381

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 09h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.
2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.
3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.
4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 00054707320148140028-partes ALEX COSMO DO SACRAMENTO x OSMAR CHIOSSI, advogados Silvio Antonio Damasceno Santos-oab/pa 5433

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 10h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.

2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.

3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.

4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.

5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

**NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 00064044520118140028-partes SOLANGE VIEIRA DE LIMA x JUVENAL FERREIRA PAIVA, advogados Carlos Fernando Guiotti-oab/pa 13240, Luiz Antonio Martins Gama-oab/pa 16831-B e Víctor Hugo Gomes de Menezes-oab/mg 34934-E

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 11h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.

2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.

3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.

4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.

5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

**NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 00312637720158140028-partes-CARLOS EDUARDO CHAMON AVANCINI x J.G.S. representante TATIANE MONTEIRO DA SILVA, advogados Walteir dos Santos Vieira-oab/pa 10617, Romario Lemos Filgueira-oab/to 5283

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 14h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.

2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016

3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.
4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 00167512620148140028- partes J.G.S. representante TATIANE MONTEIRO DA SILVA x CARLOS EDUARDO CHAMON AVANCINI advogados Sidnei Caetano Morais-oab/go 28245, Poliana da Silva Oliveira Souza-oab/pa 13875,

### DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 14h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.
2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.
3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.
4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 00057438620138140028-partes FABIO VOLPATO TOLEDO x AURELIANTO ALVES DE ATAIDES, advogados Amanda Cristina Ferreira-oab/pa18504, César Augusto Francisco Borges-oab/pa 12543Rhuan de Araujo Morais-oab/pa 22050, José Gomes de Araujo-oab/pa 4131-A

### DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 16h30min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.
2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.
3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.
4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

Processo Nº 0003703-97.2014.814.0028-partes RANY DOS SANTOS x JOSÉ APARECIDO DO NASCIENTO DE LIMA, advogados Defensoria Pública e Ricardo Moura-oab/pa 17997, Wirlland Batista Fonseca-oab/pa 18438 e Thiago Barros Sá-oab/pa 17597

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

1. Considerando a determinação da SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO no período de 06 a 10 de junho do corrente ano por ato da Presidência deste Tribunal de Justiça, de modo a dar cumprimento à META 03 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), DESIGNO audiência nestes autos para o dia 10 de junho de 2016, às 09h00min, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA (localizado na Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, telefone: (94) 3312-2044, CEP: 68.508-970), mais precisamente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial.
2. Intimem-se as partes, observando-se que o cumprimento da diligência por intermédio do Oficial de Justiça deste Juízo somente deverá ocorrer quando os endereços não forem atendidos pelo serviço dos Correios. Ademais, havendo advogado (a) constituído (a) nos autos, intime(m)-se via DJE/PA.
3. Acerca do endereço para localização das partes, a fim de se dar maior efetividade ao mutirão conciliatório programado, atente-se a Secretaria a eventuais atualizações no decorrer dos autos.
4. Cientifiquem-se a Defensoria Pública (caso esteja atuando no feito) e o Ministério Público do Estado do Pará mediante remessa dos autos.
5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 6. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

**NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP M

Processo nº 0004979-32.2015.8.14.0028 - Ação de Guarda Unilateral c/c Alimentos

**Requerente** : LARISSA DE OLIVEIRA SILVA

**Advogado (a)** : Olinda Magno Pinheiro (OAB/PA nº 7.268) - CEAJUP/UNIFESSPA

**Requerido (a/s)** : JARDEL CRUZ SALES

**DESPACHO**

Vistos etc. **1.** Considerando a informação acostada à fl. 20, REDESIGNO a audiência para o dia 27 de julho de 2016, às 09h30min. **2.** Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Deprecado (3ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA), por Malote Digital, informando-o a nova data da audiência, conforme item anterior. **3.** Cancele-se da pauta deste Juízo o horário da audiência anteriormente marcada para estes autos (ver fl. 12). **4.** Intime-se a parte Autora via DJE/PA na pessoa de sua advogada devidamente habilitada no feito. **5.** Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. **6.** Servirá este despacho, mediante cópia, como Ofício e intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 23 de maio de 2016. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME** Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, conforme Portaria nº 5151/2015-GP

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Autos nº 0010536-34.2014.814.0028-3ª Vara Cível- (recebidos na condição de substituto automático em decorrência de suspensão da Juíza Titular)

Classe: Mandado de Segurança

IMPETRANTE: CLEOMAR SOARES LIMA ADV: KAIO PINHEIRO BOTELHO - OAB/PA nº 14197.

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ e SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

**INDEFIRO** o pedido de AJG, haja vista que o requerente é produtor rural, portanto, possui renda e patrimônio, que não condizem com a afirmação de hipossuficiência. Portanto, ausente, nos autos, documento idôneo a comprovar a alegada hipossuficiência do impetrante.

Verifico, outrossim que o valor da área corresponde a R\$30.565,66(trinta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) conforme escritura de fls. 10-v.

Segundo o art. 292, §3º do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Assim, **DETERMINO** que o impetrante corrija o valor da causa para o valor do imóvel indicado na escritura pública correspondente à R\$30.565,66(trinta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que a inicial aponta valor a menor. Prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se via DJE.

Após, devidamente corrigido o valor da causa, **DETERMINO** o cálculo das custas pela UNAJ e **DETERMINO** a intimação do impetrante para recolhimento.

Intime-se também o advogado do impetrante, para que no prazo de 10(dez) dias, efetue o pagamento das custas finais do processo.

Após, devidamente comprovado o cumprimento dos itens acima, conclusos para sentença.

Hipótese de prioridade legal, não sujeita à ordem cronológica de conclusão, conforme determina o art. 7º, §4º da Lei 12.016/2009 c/c art. 12, §2º, VII do Novo CPC.

Expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 18 de maio de 2016.

### CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito substituto respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, respondendo, neste processo, pela 3ª Vara Cível na condição de 1º substituto automático, nos termos do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008 de 10.12.1981) e da Portaria 4638/2013-GP, retificada pela Portaria 1027/2015-GP

Processo: 0055552-74.2015.8.14.0028

Parte autora: Mercia G. Spindola ME

Advogado: Romoaldo Jose Oliveira da Silva, OAB-PA 11.666.

Parte ré: JVC Comércio LTDA - sem representação nos autos

Vistos, etc.

O autor foi intimado e não prestou caução, que se reveste em garantia necessária para o caso de resultar em ressarcimento por perdas e danos. Diante do exposto, devido a não efetivação da caução, INDEFIRO o pedido de desocupação liminar. Dando prosseguimento ao feito,

1. CITE a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para purgação da mora, querendo (Lei nº 8.245 /91, artigos 59, §3º, e 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II).

2. Efetuado o depósito, INTIME o locador. Contudo, se este, em 15 (quinze) dias, alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime o locatário para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº 8.245 /91).

4. Se a parte ré somente contestar e alegar preliminares, e ou juntar documentos, intime o autor para se manifestar em dez dias, nos termos da legislação processual civil.

Servirá esta como intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico bem como Mandado de Citação e Intimação.

Marabá/PA, 18 de maio de 2016.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI  
Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****TERMO DE AUDIÊNCIA****Acusado: VANDERLI PEREIRA DE ARAÚJO****Advogado: HERMENEGILDO CRISPINO OAB/PA 1.643****Autos nº 0001954-74.2016.8.14.0028.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 11:00 horas, na cidade Marabá/PA, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, encontrava-se presente o **Dr. DANIEL GOMES COELHO**, Juiz de Direito que responde pela 1ª Vara Criminal e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença do Dr. PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR, Promotor de Justiça, do acusado VANDERLI PEREIRA DE ARAÚJO acompanhado do Dr. CARLOS FERNANDO GUIOTTI, OAB/PA 13240-A, nomeado apenas para este ato, das testemunhas arroladas na denúncia JOELSON DE ARAÚJO CRUZ e JOÃO BATISTA FERREIRA CARVALHO. Ausente a testemunha arrolada na denúncia DJALMA LIRA CARVALHO (em gozo das férias) e o advogado do acusado Dr. HERMENEGILDO CRISPINO OAB/PA 1.643. **Aberta a audiência a defesa manifestou-se nos seguintes termos:** "Oferto resposta escrita à acusação na seguinte forma: Convém destacar que vige no processo penal o princípio constitucional de Presunção de Inocência, previsto no inciso LVII, do art. 5º, segundo o qual que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em decorrência do princípio acima citado, o ônus de provar a imputação criminosa pertence ao Ministério Público, sendo que ao final do processo, se não houver provas suficientes acerca da autoria e da materialidade do crime, torna-se imperativa a absolvição do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Ante o exposto, à luz do princípio da presunção de não culpabilidade, inocência, a defesa pugna para que seja declarada a inocência do acusado, tendo em vista que não existem provas suficientes para sustentar a condenação penal". Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte **DECISÃO**: "**O auto de apresentação e apreensão descreve a droga encontrada e o laudo definitivo atesta tratar-se de "cocaína". Os depoimentos colhidos na esfera policial atribuem ao acusado a prática do delito classificado na denúncia. Sendo assim, as informações carreadas aos autos na esfera extrajudicial da persecução criminal são hábeis a embasar a existência da ação penal e exigir o prosseguimento da instrução processual (presença de justa causa). À vista de todo o exposto e tendo em vista o art. 56 da Lei nº 11.343/2006, recebo a denúncia em desfavor do imputado, reputando-o incurso nas sanções do delito apontado na exordial, haja vista que o fato articulado na peça acusatória constitui, em tese, conduta penal típica, além de estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP". A Defesa manifesta-se pugnando pela adoção do procedimento comum ordinário por ser em consonância com a garantia constitucional da ampla defesa, conforme a CF/88, permitindo, assim, amplo conhecimento das provas produzidas em juízo antes do acusado ser ouvido. Ademais, ressaltou que a adoção do rito ordinário não acarreta qualquer prejuízo às partes, que poderão produzir as provas que efetivamente entenderem necessárias, respeitados o contraditório e a ampla defesa. **O magistrado informou que será seguido o rito da Lei nº 11.343/2006, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), contido no HC nº 121.953/MG (Informativo STF nº 750/2014, de 9 a 13 de 2014) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no HC nº 275.070-SP (Informativo STJ nº 536/2014, de 26 de março de 2014) e, caso seja necessário, permitirá que seja feito novo interrogatório dos acusados após a inquirição das testemunhas, a critério da defesa. Em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado, as testemunhas foram ouvidas, e as oitivas foram registradas em DVD. Seguem anexados os termos comprobatórios do comparecimento daquelas a este ato.** O representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha DJALMA LIRA CARVALHO tendo o pedido sido deferido pelo juiz. O acusado informou que seu advogado Dr. HERMENEGILDO CRISPINO OAB/PA 1.643 foi informado da data da presente audiência e informou que o número do telefone do advogado: (91) 8111-1717. O acusado informou seu contato telefônico: (94) 9255-7296. As partes não requereram diligências. O Ministério Público e a Defesa requereram apresentação de alegações finais na forma memoriais tendo a solicitação sido deferida pelo juiz. Em seguida, o Magistrado proferiu a seguinte **DESPACHO**: "**1. Fixo como honorários advocatícios em favor do advogado nomeado "ad hoc" Dr. CARLOS FERNANDO GUIOTTI o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser arcado pelo advogado do acusado Dr. HERMENEGILDO CRISPINO OAB/PA 1.643; 2. Remeter os autos ao Ministério Público e, em seguida intimar o advogado do acusado para no prazo individual de 05 dias ofertarem memorias atentado para o despacho do item seguinte; 3. intimar o advogado do acusado, através do DJe, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste em face da ausência a este ato, pois o acusado informou que o advogado sabia da ocorrência da presente audiência, sob pena de aplicação da sanção do art. 265, caput do CPP (Lei nº 8.906/1994, art. 5º, § 3º). Na ocasião, se o advogado mencionar que não patrocinou a defesa do acusado, remeter os autos à Defensoria Pública para apresentar memorial; 4. Após, retornar conclusão para sentença". Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevo.****

**Autos nº 0007642-17.2016.8.14.0028 .****ACUSADO: EDIMILSON DE OLIVEIRA LIMA****ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL, OAB/PA 16.352****DECISÃO**

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição dos fatos que em tese constituem crimes, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, os bens jurídicos penalmente protegidos e pretensamente afetados, o tempo e o lugar das notícias, a classificação dos crimes imputados e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que os fatos narrados subsumem-se, em tese, aos tipos penais, podendo ser caracterizados como delitos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do *ius puniendi* estatal.

Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **recebo** a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções dos delitos indicados na inicial (CPP, art.396, *caput*).

2. Citar o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP.

3. Tendo em vista a habilitação de advogado feita pelo denunciado nos autos do apenso II, fl. 22, intimar os advogados do acusado, via DJe, para apresentar no prazo legal a resposta escrita à acusação mencionada no item anterior.

4. Não sendo apresentada resposta escrita pelos advogados referido no item supra, remeter os autos à Defensoria Pública para tal finalidade, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 265 do CPP.

4. A certidão de antecedentes criminais já se encontra acostada aos autos(fl.16 do apenso II).

5. Tendo em vista o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 22 .06.2016, às 11:00 horas** (haja vista a inexistência de data mais próxima), oportunidade na qual serão ouvidas as pessoas arroladas em fls. 05/06 e eventualmente na resposta escrita à acusação, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (CPP, arts. 399 e 400). Impõe ressaltar que tal deliberação **não** importa em antecipação de juízo de valor ou supressão da fase do art. 397 do CPP, cuja apreciação será feita após a oferta das respostas escritas à acusação, ficando a referida audiência prejudicada na hipótese de absolvição sumária dos acusados.

5.1. intimar o Ministério Público, o Defensor do imputado, a ofendida e as testemunhas indicadas na denúncia para a audiência mencionada, devendo ser requisitada a apresentação do acusado ao estabelecimento penal;

5.2. apresentada a resposta escrita à acusação e existindo rol de testemunhas, providenciar a intimação destas para a audiência aludida acima. Em seguida, retornar os autos conclusos para análise em face do art. 397 do CPP;

5.3. expedir cartas precatórias solicitando as oitivas das pessoas que residam em outra comarca e onde não exista o sistema de videoconferência, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (CPP, arts. 222 e 400);

5.4. expedir ofícios requisitando a apresentação das testemunhas que são servidoras públicas.

Marabá/PA, 18 de maio de 2016.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS.**

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Marabá/PA.

**Autos nº 0008297-86.2016.8.14.0028 .**

**ACUSADO: UBIRATAN RAMOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO: RONIVALDO SILVA GOMES LIMA, OAB/PA 13.509**

#### **DECISÃO**

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição dos fatos que em tese constituem crimes, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, os bens jurídicos penalmente protegidos e pretensamente afetados, o tempo e o lugar das notícias, a classificação dos crimes imputados e o rol de testemunhas.

Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que os fatos narrados subsumem-se, em tese, aos tipos penais, podendo ser caracterizados como delitos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do *jus puniendi* estatal.

Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **recebo** a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções dos delitos indicados na inicial (CPP, art.396, *caput*).

2. Citar o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. **Na oportunidade da citação o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este necessita da designação de membro da Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.**

3. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

4. Juntar aos autos certidão de antecedentes criminais, relativas ao acusado.

5. Tendo em vista o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 13 .06.2016, às 11:00 horas** (haja vista a inexistência de data mais próxima), oportunidade na qual serão ouvidas as pessoas arroladas em fl. 06 e eventualmente na resposta escrita à acusação, o réu será qualificado e interrogado, além da prática dos demais atos previstos na legislação (CPP, arts. 399 e 400). Impõe ressaltar que tal deliberação **não** importa em antecipação de juízo de valor ou supressão da fase do art. 397 do CPP, cuja apreciação será feita após a oferta das respostas escritas à acusação, ficando a referida audiência prejudicada na hipótese de absolvição sumária dos acusados.

5.1. intimar o Ministério Público, o Defensor do imputado, o ofendido e as testemunhas indicadas na denúncia para a audiência mencionada, devendo ser requisitada a apresentação do acusado ao estabelecimento penal;

5.2. apresentada a resposta escrita à acusação e existindo rol de testemunhas, providenciar a intimação destas para a audiência aludida acima. Em seguida, retornar os autos conclusos para análise em face do art. 397 do CPP;

5.3. expedir cartas precatórias solicitando as oitivas das pessoas que residam em outra comarca e onde não exista o sistema de videoconferência, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (CPP, arts. 222 e 400);

5.4. expedir ofícios requisitando a apresentação das testemunhas que são servidoras públicas.

Marabá/PA, 09 de maio de 2016.

**DANIEL GOMES COELHO.**

Juiz de Direito Substituto

**Autos nº 0000281-46.2016.8.14.0028.**

**ACUSADO: MAKSON FERREIRA DA SILVA e RAILSON SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR, OAB/PA 17.199**

#### **DECISÃO**

O acusado interpôs apelação por meio de advogado, que possui capacidade postulatória para a interposição de recurso, foi sucumbente na demanda e a impetração daquela ocorreu dentro do prazo legal. Desta feita, **admito** o processamento do recurso em razão da presença dos pressupostos legais (CPP, art. 593, I - fls. 74 e 75).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. intimar o advogado do acusado, via DJe, para apresentar as razões recursais no prazo legal;

2. após, enviar os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso;

3. em seguida, encaminhar ao Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Marabá/PA, 20 de maio de 2016.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS.**

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Marabá/PA.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

### INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 20.490**, para que no prazo de 08 (oito) dias, conforme dispõe o Art. 600 do CPP, apresente as RAZÕES RECURSAIS, em favor de NORNADÉLIO CUTRIN DA COSTA, nos autos de Ação Penal nº 0013092-43.2013.814.0028.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **23 de Maio de 2016**. Eu, Alyne Sousa da Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Alyne Sousa da Silva**

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

### INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 20.490**, **para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, o motivo da ausência a audiência do dia 17.05.2016 as 11h15min, nos autos de Ação Penal nº 0000063-86.2014.814.0028** .

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **23 de Maio de 2016** . Eu, Alyne Sousa da Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Alyne Sousa da Silva**

Diretor de Secretaria

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0009638-50.2016.814.0028

Requerentes: DAMIÃO CAMPOS DE MACEDO, MARGARIDA CAMPOS DE MACEDO, LUIZ CAMPOS MACEDO

Adv.: Luis Carlos Silveira Nunes, OAB/SP 380.047

Requeridos: INVASORES DESCONHECIDOS

Ação De Reintegração de Posse com PEDIDO de Liminar

*DESPACHO. Determino aos autores que comprovem, em 15 (quinze) dias, os requisitos para os benefícios da assistência judiciária, porquanto são o pecuaristas e defendem a posse de uma grande propriedade. Não o comprovado no prazo legal, recolham as custas, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Fica sobrestada a decisão de fl. 100 até o recolhimento, tudo com amparo no art. 99 do NCPC. Marabá, 23 de maio de 2016. Adriana Divina da Costa Tristão Juíza de Direito respondendo pela Região Agrária de Marabá*

PROCESSO: 0006882-59.2010.814.0028

REQUERENTE: KENIA DE FREITAS FERREIRA BARRETO

ADVOGADA: ANA MARIA CORDEIRO GONÇALVES OAB/BA 7788

REQUERIDO: CHARLES SANTOS E OUTROS

advogado: ADEMIR DONIZETE MILECH OAB/PA 10107

AÇÃO de Reintegração de Posse

DESPACHO Compulsando os autos percebo que foi juntada certidão de trânsito em julgado às fl. 748. Por este motivo, intem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para se manifestarem em 15 dias. Marabá, 20 de Maio de 2016. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO Juíza de Direito respondendo pela 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental

Processo n.º 0005971-13.2008.814.0028

Autor(es): FAZENDA CHAMA

Adv.: Alisson Vinicius Mello Slongo- OAB/PA 14033

Réu(s): MOVIMENTO DOS SEM TERRAS

Adv.: José Batista Gonçalves Afonso - OAB/PA 10.611

Ação: Interdito Proibitório - Fazenda Chama

ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu advogado habilitado nos autos, a recolher custas intermediária constante do boleto nº 2016271989, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento de diligências, sob pena de não realização das mesmas. Marabá, 23 de maio de 2016. Dymas Soares Almeida Diretor de Secretaria em Exercício Região Agrária de Marabá.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 060/2016

(Com prazo de 15 dias)

Processo n.º: 0006610-40.2009.814.0028

Capitulação: Artigo 121 caput c/c artigo 14, inciso II, do CPB c/c a Lei 11340/2006

Acusado: Romario Cosme dos Santos

Autor: O Ministério Público do Estado do Pará

O Exmo. Sr. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe: ROMARIO COSME DOS SANTOS, brasileiro, natural de Curionópolis/PA, nascido em 28/10/1988, filho de Manoel Alves dos Santos e Luzia Gomes dos Santos, residente e domiciliado na Vila Comunidade, AV. Brasil, nº 88, nesta cidade. E, como o referido denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA - Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ Claudia Cristina Vieira da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Maria Helena Pereira da Silva o conferi.

MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 079/2016

Prazo de 60 dias

Processo n.º 0003800-34.2013.814.0028

Capitulação: Artigo 129, § 9º, Artigo 140, caput, Artigo 147 caput do CPB

Réu: Zionaldo Oliveira da Silva

O Exmo. Sr. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: ZIONALDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Pedreiras/MA, nascido em 16/11/1971, filho de Jose Ferreira da Silva e Avany Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Rua Rio do Ouro, 381-B, bairro Liberdade, nesta cidade, por ser ignorado o lugar em que se encontra, que foi SENTENCIADO e CONDENADO, nos autos do processo acima mencionados. E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da SENTENÇA, a seguir transcrita: Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Zionaldo Oliveira da Silva (de acordo com o RG juntado aos autos em apenso: nascido em 16/10/1971, natural de Pedreiras/MA, filho de José Ferreira da Silva e de Avany Oliveira da Silva), na sanção prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal. ....3- Destarte, considerando que três circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3(três) meses de detenção, sanção que torno concreta diante da inexistência de circunstância atenuante ou agravante, ou causa de aumento ou de diminuição de pena. Nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena em regime aberto. 5- Em conformidade com o art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade estabelecida no item 3 acima, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescentadas outras, se pertinentes): 5.1- No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84).5.2- Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o réu deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, cumprir as seguintes obrigações: a) comparecer mensalmente perante o juízo das execuções penais, a fim de informar e justificar suas atividades; b) manter-se a uma distância mínima de cem metros da vítima; c) não manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima. Marabá/PA, 30 de setembro de 2015. Murilo Lemos Simão. Juiz de Direito. O réu deverá ficar ciente que disporá de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 17 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Cristina Vieira da Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi.

MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 080/2015

(com prazo de 15 dias)

Processo n.º: 0009796-08.2016.814.0028

Ação: Medidas Protetivas



Requerente: Sandra Costa Rocha

Requerido: Carlos Neves Pereira

O Exmo. Sr. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: CARLOS NEVES PEREIRA, brasileiro, sem qualificação, atualmente em local incerto e não sabido, que foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido, a seguir transcrita: 1- Considerando os fatos apurados pela autoridade policial, defiro, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/06, o pedido feito pela requerente e, assim, estabeleço as seguintes medidas protetivas de urgência: dever de o requerido manter distância mínima de cem metros da requerente e não manter contato, por qualquer meio de comunicação, com ela. 1.1 - As medidas protetivas terão validade de seis meses contados desta data; 1.2 - Contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido no prazo de três meses contados desta data, o prazo de seis meses (item 1.1) fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. Marabá/PA, 19 de maio de 2016. Murilo Lemos Simão. Juiz de Direito. E, constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO da decisão e para, querendo, poder recorrer à instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 20 do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Cristina Vieira da Silva), Auxiliar Judiciário, o conferi e eu, \_\_\_\_\_ Maria Helena Pereira da Silva o conferi.

MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito

## COMARCA DE SANTARÉM

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Número do Processo - **0006248-03.2016.8.14.0051** - Ação : Inventario

Requerente: ROSIMERE SILVA DA COSTA

Advogado: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10138, HANDERSON DA COSTA BENTES OAB/PA 17.008, MERCIANE TEIXEIRA BRITO OAB/PA 20.730.

Inventariado: PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de processo já sentenciado. Ocorre que há pendência de pagamento das custas processuais pela parte devedora, a qual não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria retro. A Lei 8.328/2015, sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 46, §§ 1º ao 6º, dispõe e que: " Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. 1º São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário. § 2º A ausência de informação nos autos acerca de domicílio e residência do devedor e dos corresponsáveis não inviabiliza o encaminhamento da certidão referida no caput deste artigo nem a inscrição em Dívida Ativa. § 3º Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo poderá ser imediatamente arquivado. § 4º Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. § 5º Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. 6º Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. " Assim, inexistindo o pagamento pela não localização do devedor, determino à Sra. Diretora de Secretaria, com fulcro no art. 46, § 6º da Lei 8.328/2015, que expeça certidão de crédito quanto às custas devidas e encaminhe para a Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em seguida, arquite-se os autos com as cautelas legais. Santarém, 13 de maio de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA** Juiz de Direito

Processo: **0006665-53.2016.8.14.0051**- Ação: Homologação de Acordo.

Requerentes: DINAILSON VIEIRA MARINHO e DARILENE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado (A): ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB/PA 12412.

Sentença Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre DINAILSON VIEIRA MARINHO e DARILENE RODRIGUES DE ANDRADE, já qualificados. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, arquivem-se os autos. Santarém, 18 de maio de 2016. **Valdeir Salviano da Costa** Juiz de Direito.

Processo: **0006489-74.2016.8.14.0051**- Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO GMAC S.A Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA 10.219

Requerido(a): VIVIAN SOUSA DA SILVA, **R.H.** Considerando não poder o bem a ser apreendido sair de Santarém antes de decorrido o prazo de 05 dias após a apreensão do mesmo, sendo que nesse prazo a parte requerida poderá pagar os valores devidos, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para indicar fiel depositário em SANTARÉM, no prazo de 15 dias, sob pena de não ser concedida a liminar pleiteada. Santarém, 16 de maio de 2016 **Valdeir Salviano da Costa** Juiz de Direito

Processo nº: **0000083-76.2012.8.14.0051** -a: Busca e Apreensão

Requerente(s): ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB/PA 14918, MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84206, SAMMARA ENITA CORREA OAB/PA 18.663 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A, BRENO CEZAR CASSEB PRADO OAB/PA 11.518

Requerido(s): ANTONIO JORGE PEREIRA DA SILVA

Defiro a pesquisa INFOJUD/RENAJUD. Fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas intermediárias devidas para as pesquisas em 30 dias. Santarém, 19 de maio de 2016. **Valdeir Salviano da Costa. Juiz de Direito Titular**

Processo nº: **0011556-25.2013.8.14.0051** - Ação: Busca e Apreensão

Requerente(s): YAMANHA ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747

Requerido(s): ALDO FRANK VITOR FIGUEIRA

Defiro a pesquisa INFOJUD/RENAJUD. Fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas intermediárias devidas para as pesquisas em 30 dias. Santarém, 19 de maio de 2016. **Valdeir Salviano da Costa. Juiz de Direito Titular**

Processo: **0003374-79.2015.8.14.0051** - Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: RUAN THYERRE ALVES COELHO

Advogado: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - OAB/PA 20.609

Requerido: HOSTGATOR BRASIL - ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGENS DE SITES LTDA

Endereço: Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 2, Salas 4 e 6, Florianópolis/SC.

Vistos, Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Santarém, 23 de maio de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito.**

Processo: **0056060-48. 2015.814.0051** -Ação: ALIMENTOS

Autor: F.S.L. Rep. Legal: R. D. S. S.

Advogado: OMAIRA YANNA MENDONÇA SANTOS - OAB/PA 19248 e JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA - OAB/PA 91727

Réu: E. R. L.

**DESPACHO.** Defiro o pedido de fls. 31, determinando-se o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, devendo permanecer cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Santarém, 03 de maio de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA** Juiz de Direito

Processo: **0006437-78.2016.8.14.0051** -Ação: Reconhecimento/Dissolução de União Estável

Requerente: M. C. D. J. Advogado: ISAAC CAETANO PINTO - OAB/PA 12220

Requerido (a): C. E. P. D. R. Endereço: Rua Paz e Amor, nº 611, bairro Centro, Belterra/PA.

**R.H.** Defiro a gratuidade. Processo em segredo de justiça. Designo audiência de conciliação para o dia **18/07/2016, às 9:20 horas.** Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida, a filha menor, no percentual de 20% do salário mínimo, a ser depositada em conta bancária indicada para esse fim, ou pago mediante recibo, até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Havendo requerimento para desconto em folha de pagamento, autorizo desde já que seja oficiada a fonte pagadora. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. Santarém, 17 de maio de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA** Juiz de Direito

**Número do Processo - 0001158-59.1997.8.14.0051-** Ação: Embargos a Execução

Embargante: INACIO NASCIMENTO DA MOTA

Advogado: ANA CLARA MULLER HOFF OAB/PA 8055 e ADEMAR DA CONCEIÇÃO FERREIROAB/PA 8185

Embargado: BANCO ITAU SA. Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151.056, JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO OAB/PA J.265-A

DECISÃO, **Vistos, etc.** Trata-se de processo já sentenciado. Ocorre que há pendência de pagamento das custas processuais pela parte devedora, a qual não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria retro. A Lei 8.328/2015, sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 46, §§ 1º ao 6º, dispõe e que: " Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. § 1º São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário. § 2º A ausência de informação nos autos acerca de domicílio e residência do devedor e dos corresponsáveis não inviabiliza o encaminhamento da certidão referida no caput deste artigo nem a inscrição em Dívida Ativa. § 3º Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo poderá ser imediatamente arquivado. § 4º Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. § 5º Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. § 6º Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo." Assim, inexistindo o pagamento pela não localização do devedor, determino à Sra. Diretora de Secretaria, com fulcro no art. 46, § 6º da Lei 8.328/2015, que expeça certidão de crédito quanto às custas devidas e encaminhe para a Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em seguida, arquite-se os autos com as cautelas legais. Santarém, 13 de maio de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA** Juiz de Direito

Ação: Imissão de Posse- Processo n. : **0002976-40.2012.8.14.0051**

Requerente: LEONILDA VIANA DA SILVA

Advogado: JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3458

Requerido: LEONARDO VIANA DA SILVA e MARIA DIANE LOPES DA SILVA.

Advogado: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 12.646 e ALBANITA MACEDO DE CASTRO DOLZANIS OAB/PA 2.800.

RH. Ante o Recurso de Apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Santarém, 19 de maio de 2016. **VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito.**

Processo: **0085006-30.2015.814.0051** - Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente(s): J. D. A. M.

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 2.173, Centro, Manaus - AM

Advogado: Irismar Nobre Mendonça - OAB/PA 11.531

Requerido(s): J. K. S. M.

Endereço: Desconhecido.

DESPACHO/MANDADO

Torno sem efeito o despacho que concedeu a gratuidade, ante ao recolhimento de custas processuais.

Considerando que o endereço da requerida é o mesmo do requerente, conforme pesquisa nos sistemas judiciais, cite-se a parte requerida por edital com prazo de 20 dias para contestar o feito no prazo de 15 dias. Deverá a Senhora Diretora de Secretaria observar todos os requisitos do artigo 257 do novo CPC, certificando nos autos o cumprimento. Determino ainda que a parte autora faça publicação do edital em jornal local, comprovando nos autos no prazo de 30 dias. Não apresentada a contestação, certifique, ficando desde já nomeado Curador de Ausentes, na pessoa de um dos Defensores Públicos militantes na Comarca para apresentar contestação no prazo legal, sem necessidade de novo despacho. Santarém, 16 de maio de 2016. **Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.**

Processo : **0006663-22.2008.814.0051** -Ação: Partilha de Bens/Acordo

Requerentes: EDIENE MARIA ALMEIDA GOMES FREIRE

Requerido: WILMAR GOMES FREIRE

Advogada: Albanita Macedo Castro Dolzanis - OAB/PA 2.800

Sentença Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre EDIENE MARIA ALMEIDA GOMES FREIRE e WILMAR GOMES FREIRE, já qualificados. **ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Sem custas, face ao deferimento

da justiça gratuita conferida à autora e o disposto no artigo 90 § 3º do CPC. Extraia cópias do termo de acordo e da presente homologação e junte nos autos informados na petição de acordo (fls. 235), já que são abrangidos pelo ajuste. Publique-se, registre-se e intime-se. Santarém, 18 de maio de 2018. **Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.**

Processo: **0002535-25.2013./14.0051** -Ação Uniao Estavel

Embargante: V. F.-Advogada: Ana Léa Nascimento de Oliveira - OAB/PA 9.613

Embargada: A. D. L. T. -Advogado: Defensor Público.

Decisão Vistos etc. VALDIR FLORES, qualificado nos autos, ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, Embargos de Declaração da sentença de fls. 81/83. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao terreno doado pelo pai do mesmo. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: "Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara." (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª Ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias No caso vertente verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo contradição na decisão atacada. Analisando as razões apresentadas, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, a respeitável decisão questionada omitiu na parte dispositiva quanto ao terreno onde se situa a casa edificada pela requerida. Assim, impõe-se a retificação da sentença, em sua parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: " Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a união estável entre as partes no período indicado na inicial. Julgo improcedente o pedido de partilha patrimonial da construção edificada sobre o imóvel por não ter o autor comprovado que esta foi feita com esforço comum, ficando esta somente para a requerida. O terreno onde foi edificada a casa pertence somente ao autor por ter sido doado por seu pai, não havendo o que se falar em partilha patrimonial sobre o mesmo. O cumprimento da presente decisão poderá ser feita em liquidação de sentença. Os demais dados do decisum atacado permanecem inalterados. PRIC. Santarém, 3 de julho de 2015. **Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito**

PROCESSO 0008355-25.2013.8.14.0051

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

REQUERENTE: GW.M.D.A., M.V.M.D.A. e L.H.M.D.O. representados por ORCICLEY MARIA DA SILVA MOTA

Advogada: LARISSA POLIANALIMA VIANA CUNHA, OAB/PA 17.935

REQUERENTE: GEORGE WILKENS GOMES DE ALMEIDA

Advogado: KARINA ALMEIDA SILVA, OAB/PA 20.762, KATIANE FERREIRA LIMA DA SILVA, OAB/PA 19.958

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do Provimento N° 006/2009-CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, incisos, Provimento N° 006/2006-CJRMB, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar em 15 (QUINZE) DIAS sobre juntada de documento novo aos autos. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretariada 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 23/05/2016. Cristiana Calderaro Maciel  
Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 00002492720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010001232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Ação Civil Pública em: 23/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL FILETO CORREA PICANCO REQUERIDO:MARCENARIA M. F. FILHOS.Representante(s): MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA, OAB 12.139.Intimo as partes para alegações finais, em 15 dias. Vista ao MP para essa finalidade. Após, conclusos. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00004491020068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610003474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Petição em: 23/05/2016---AUTOR:MARIA RENILDA ALVES VIEIRA INVENTARIADO:JOAO BATISTA RAMOS CORREA Representante(s): OAB 11.743 -HILDEMARHENRIQUE MOTA CAMPOS (ADVOGADO). A inventariante, sra. Maria Renilda Alves Vieira, já qualificada nos autos, foi pessoalmente intimada para prestar compromisso e regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Não ocorrendo a autora ao chamamento judicial para sanar os vícios apontados, inviável o prosseguimento do feito, sobretudo em razão da ausência de pressuposto processual, vez que a autora encontra-se desassistida por detentor de capacidade postulatória, tudo acarretando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00006713020098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910004718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:RIVELINO VIDAL RODRIGUES ENVOLVIDO:RAIMUNDO SIQUEIRA RODRIGUES - DE CUJUS Representante(s): OAB 5599-ZULMA REBELO(ADVOGADO) . Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por RIVELINO VIDAL RODRIGUES, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 38, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011116120098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910008017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERIDO:ANTONIO SILVANO BERGHANN REQUERENTE:JOSIELDO SALES BARROS Representante(s): OAB 10565 -EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de anulação de registro civil proposta por Josieldo Sales Barros em face de Antonio Silvano Bergahn, ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 33, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012898620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) . Indefiro a gratuidade judiciária, porquanto a qualificação profissional do autor, o valor do imóvel por ele adquirido em duas parcelas, uma no valor de R\$ 37.200,00, e o patrocínio de advogado particular, denotam aptidão econômica não indicatória de hipossuficiência, afastando-o dos reais destinatários da norma assistencialista. À UNAJ, para o cálculo e recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Poderá o autor valer-se da usucapião extrajudicial, nos termos do art. 1.071, do novo CPC, que acrescentou o art. 216-A na Lei 6.015/73. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00014093220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:JARLISSON COELHO DE ALENCAR Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MADALENA DE SOUSA RODRIGUES. Emende o autor a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, cumprindo o comando do art. 305, dizendo em que consita a lide principal e qual seu fundamento, vez que



esta cautelar não tem feição autônoma nem satisfativa. Publique-se. Stm, 19.05.2016. WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00020419720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA NASARETH OLIVEIRA DO AMARAL DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO AMARAL, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 20, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 10 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00021637120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO NUNES MOITA Representante(s): OAB 20786 - RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Defiro a gratuidade judiciária. Providencie o requerente, no prazo de 90 dias, o laudo referido no § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, podendo fazer uso deste despacho para esse fim, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 10 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00024226620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:JOSE WILSON SANTOS Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Defiro a gratuidade requerida pelo autor. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando sua pretensão quanto ao mérito da causa, porquanto a narrativa dos fatos não conduz aos pedidos formulados, notadamente no item "f" de fl. 13, que menciona "corte indevido", não havendo demonstração de tal ocorrência. Publique-se. Santarém, 26 de abril de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00031296820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 20526 - ANDERSON CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. R. S. Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO) . Não há preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado. Fixo como único ponto controvertido a partilha patrimonial, cabendo ao autor comprovar que a divisão deve incidir unicamente sobre os bens relacionados às fls. 06/07, ficando a ré com a incumbência de demonstrar a existência dos bens indicados às fls. 25/26 e se estes devem integrar a partilha. Indefiro os pedidos de guarda e alimentos formulados pela ré na contestação, vez que tais questões não foram postas na petição inicial, devendo ser manejada ação própria. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 10h:30min, cabendo às partes providenciar o comparecimento de eventuais testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sem prejuízo de arrolamento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00037113420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:NILTON ZOEMAR DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 17749 - SABRINA CARIANA DA MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOELMA AMARAL DA COSTA Representante(s): OAB 17749 - SABRINA CARIANA DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FREITAS. Defiro a gratuidade judiciária. Juntem os requerentes certidão de registro do imóvel usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00037970520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:C. FERREIRA EIRELI - ME Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A. Por via de antecipação dos efeitos da tutela buscada nesta ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, c/c revisão de valores cobrados, C. Ferreira EIRELI- ME intenta sustar a tramitação da ação de busca e apreensão (processo n. 0000843-83.2016.8.14.0051), contra si movida pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, aduzindo que foi a própria credora que deu causa à mora ensejadora da ação de busca e apreensão, ao praticar encargos diversos, em

natureza e percentuais, daqueles contratualmente previstos, avolumando sobremaneira as parcelas mensais, tanto no período da normalidade quanto depois da forçada inadimplência, inviabilizando qualquer tentativa de composição amigável. Pugna, assim, pela suspensão da tramitação da ação de busca, até que se delibere quanto aos ajustamentos que pretende levar a efeito no cálculo de suas obrigações contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/76, entre os quais a procuração e um parecer contábil. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Não vislumbro a fumaça do direito nas pretensões do demandante. Com efeito, o suposto excesso, decorrente de incidência de encargos não previstos ou em patamar superior ao contratado, parece ter sido apurado pelo autor a partir dos documentos de fls. 35/38, contudo, tratam-se de meras planilhas, estando os contratos consubstanciados nos instrumentos de fls. 39/76. Nestes é que devem ser aferidos os critérios para o período da anormalidade (inadimplência). Na cláusula 19ª (fl. 51) constam, entre outros, os seguintes encargos para tal hipótese: juros de mora de 1% ao mês, sobre o total da dívida; comissão de permanência; e multa contratual, de 2% (letras "a", "b" e "c"). Desse modo, é óbvio que para o período da anormalidade os encargos são diferenciados dos inicialmente ajustados, não tendo o requerente demonstrado que o percentual apurado no parecer contábil divirja ou supere a previsão contratual. Por outro lado, o questionamento quanto ao método de amortização, no ponto em que sustenta que o sistema Price lhe seria mais favorável que o SAC, também não sensibiliza. Primeiro, o valor total a ser pago pela tabela pretendida pelo requerente (fl. 25) é maior que o montante segundo o critério contratual (fl. 24); segundo, a diferença nas parcelas iniciais, tendo em vista o vulto do negócio, não é de tal monta a ponto de inviabilizar o adimplemento, que nessas circunstâncias pode ser tributado à má avaliação do requerente quanto à sua capacidade de endividamento e ao retorno da atividade econômica em que empregou os bens financiados. Para referendar essa última suposição, basta ver que o requerente teve três meses de carência, quando pagaria apenas os juros, mas mesmo assim sempre pagou fora do vencimento, por isso se sujeitando aos encargos da inadimplência (v. fls. 36 e 38, in fine), ou seja, nem mesmo quando as prestações eram reduzidas honrou com suas obrigações contratuais a tempo e modo. Já no período de normalidade, pagou apenas três parcelas de um contrato e cinco de outro, confirmando, ao menos, sua inaptidão econômica para fazer face ao cumprimento de obrigações contratuais que somente agora, com mais de um ano de atraso, pretende rever, estando na plena fruição dos bens alheios. Tal o cenário, ausente o requisito da probabilidade do direito invocado pela parte, denego a suspensão processual objetivada pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0000843-83.2016.8.14.0051. Reputo inviável a mediação, razão pela qual determino que o réu seja citado para contestar, querendo, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00045237620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELANE SIMEY SOUZA D LAUREM Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JACKSON DE SOUZA D LAUREM Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS SA. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Acolho a emenda de fls. 41/42. Proceda-se a juntada do documento mencionado à fl. 42, providenciando o autor a sua apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não tenha sido protocolado. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016, às 10:00 horas, para a respectiva sessão, no CEJUSC. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para comparecimento à sessão e intime-se o autor via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na autocomposição em até dez dias antes da sessão. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00049281520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANDRESON THIAGO TAVARES BANDEIRA. Emende o autor a inicial indicando o polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00050000220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANDREA DE ALENCAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 21728 - ALESSANDRA ARAUJO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21711 - NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER UFPA. Defiro a gratuidade judiciária. Andrea de Alencar dos Santos postula, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), onde sustenta que foi indevidamente incluído, vez que os títulos ensejadores da anotação restritiva não foram por ela emitidos, senão por terceiros, que deles se apossaram depois que a requerente extraviou os talonários que lhes continham, sem que tivesse utilizado uma única folha dos cheques que recebeu em 2004, quando abriu conta bancária universitária junto ao Banco Real, que posteriormente veio a ser fundido como Banco Santander, este o demandado no feito. Ressalta que antes mesmo da emissão, apresentação e devolução dos cheques sua conta já havia sido encerrada, a seu pedido, formulado em 25.10.2011, por isso que a instituição ré não poderia ter acatado a ordem dos cheques, apresentados em abril de 2012, muito menos procedido à anotação restritiva em seu desfavor, situação que vem lhe causando sensível prejuízo, inclusive com a perda de oportunidade de desenvolver atividade econômica junto ao BASA. Pugna, assim, em caráter liminar, pela retirada de seu nome e CPF dos cadastros do CCF, oficiando-se ao BACEN e à SERASA, para que providenciem as baixas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Assim exposto, decido. Nem todas as alegações da autora encontram conforto nas provas iniciais que produziu. Com efeito, não há demonstração da advertência quanto ao cancelamento dos cheques, caso os talões não fossem desbloqueados no prazo de dois anos. Por outro lado, no termo de encerramento da conta da demandante (fls. 15/16), consta um item 11, com a seguinte advertência: "Eventuais cheques pendentes ou pré-datados apresentados dentro do prazo de prescrição, serão devolvidos por motivo 13 (conta encerrada), e serão incluídos no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil" [sic]. Assim, em princípio, a atuação do requerido estaria respaldada por tal cláusula, vez que o encerramento da conta não pode servir de véu para o descumprimento de obrigações do correntista, em especial perante terceiros, alheios a tal operação. Contudo, observo que a atuação dos prepostos do requerido não se deu de forma isonômica. Basta ver que, segundo a relação de fl. 19, o BO de fls. 22/23 e as cópias dos cheques de fls. 25/38, todos aqueles títulos foram emitidos por assinaturas bastante divergentes da firma da requerente, inclusive os de ns. 010016, 010017, 010024 e 010028 (fls. 37, 38, 29 e 32, respectivamente). Assim, se a maior parte dos cheques foi devolvida pelo motivo/alínea 22 (divergência de assinatura), não há justificativa para procedimento diverso em relação aos quatro últimos títulos referidos no parágrafo anterior, pois que evidentemente eivados do mesmo vício. Nesse particular colho a probabilidade do direito

da requerente em ver infirmada a qualificação pejorativa de emitente de cheques sem fundos; o perigo de dano bem se evidencia diante da impossibilidade de desempenho de atividade econômica conforme recusa do BASA, documentada nos autos (fl. 45). Tal o cenário e presentes os seus requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar a retirada do nome da requerente Andrea de Alencardos Santos, CPF n. 794.697.872-34, dos cadastros do CCF e SERASA, onde tenham sido inseridos por força de suposta inadimplência aos cheques 010024 e 010028 sacados contra o Banco Santander. Oficie-se ao BACEN e à SERASA, para cumprimento. Intimo, também, o requerido, para que viabilize o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas, tal como apuração do crime de desobediência. Por este mesmo ato, interdito ao demandado Banco Santander que promova ou enseje novas anotações restritivas ao nome e CPF da demandante, com base em títulos oriundos das contas 237-22-3005-01-1, agência 3237 - PAB. Univ. Fed. Pará ou 01-001823-00, agência 3237 - PAB. Univ. Fed. Pará, desta feita sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada nova inserção. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016 às 08h30min, para a respectiva sessão, no CEJUSC. Cite-se o réu para comparecimento à sessão e intime-se a autora via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na auto composição em até dez dias antes da sessão. Publique-se. Intime-se. Santarém, 16 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00050653620128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:SIRLEM ANDRIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro proposta por SIRLEM ANDRIANA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos. A Requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, quedou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051060320128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA MARCIONILA VIDAL DA SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por MARIA MARCIONILA VIDAL DE FREITAS, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 25, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressupostoprocessual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051078520128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA MERCES RODRIGUES Representante(s): OAB 5599-ZULMA REBELO(ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por MARIA MERCES RODRIGUES, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 21, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051250920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIVALDO ALMEIDA BARROS Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DULCILENE DE ALMEIDA DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por LUCIVALDO ALMEIDA BARROS, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 32, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto

processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00052295920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:LIONIZIA PORTELA CEZAR Representante(s): OAB 21412-A - ENALDO ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) OAB 10040 - JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO PAULO BTS LOCACAO DE TORRES LTDA. Defiro a gratuidade judiciária. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016, às 08h30min, para a respectiva sessão, na Sala do CEJUSC. Cite-se a ré para comparecimento à sessão e intime-se a autora via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§?8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na auto composição em até dez dias antes da sessão. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00052694120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Cautelar Inominada em: 23/05/2016---AUTOR:CENTRO COMUNITARIO DO BAIRRO DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M I DE OLIVEIRA MATOS. Trata-se de ação cautelar movida por Centro Comunitário do Bairro do Livramento em desfavor de M. I. de Oliveira Matos, com o intuito de obter documentação necessária a instruir pleito a ser formulado junto ao Tribunal de Contas do Estado, que rejeitou as contas da entidade em razão da ausência de tal documentação. Pelo despacho de fl. 29 determinei três emendas da inicial, tendo a autor se manifestado apenas em relação a duas delas, quedando-se silente em relação à explicitação do que consistiria a ação declaratória que renunciou como lide principal. Assim exposto, decido. A juntado dos Estatuto da associação autora supre uma das lacunas apontadas no despacho inaugural, contudo, as demais remanescem íntegras. Com efeito, em primeiro lugar, o autor não declinou em que consistiria a "ação declaratória" que renunciou como lide principal. Essa exigência visa aferir da necessária conexão que há de haver entre o pleito preparatório e o principal, bem assim a acessoriedade que circunscreve aquela primeira postulação. Não por acaso o art. 305 do CPC estatui: "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei) Vislumbrando tal omissão, este Juízo facultou prazo para emenda, contudo, o autor nada promoveu. Para além disso, o autor também foi instado a esclarecer de que modo a providência por ele somente agora reclamada lhe traria algum proveito, tendo em vista as datas em que foram proferidos os acórdãos do TCE (05.11.2009 e 03.04.2014), sinalizando um possível trânsito em julgado. Em resposta, limitou-se a transcrever dispositivos atribuídos ao Regimento Interno daquela Corte de Contas, ressaltando que o art. 273 possibilitaria a rescisão de suas decisões, desde que requerida no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado. Afirmou, assim, que a publicação do acórdão n. 53.151, que pretende rescindir, deu-se em 25.04.2014, de forma que o trânsito em julgado ocorreu em 25.05.2014, por isso que ainda viável a rescisão, porque dentro do biênio contado a partir daquele termo. Mais uma vez não fez prova do alegado. Em primeiro lugar, poderia ter anexado cópia, mesmo extraída da rede mundial de computadores, da alegada publicação do acórdão no DOE de 25.04.2014; em segundo lugar, não demonstrou que o prazo para o trânsito em julgado das decisões da Corte de Contas Estadual é de trinta dias, o que possivelmente deve estar contido no Regimento Interno que já manuseou e de onde extraiu as informações que inseriu em sua petição; finalmente, não juntou certidão ou cópia autenticada dela atestando a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia rescindir. Assim, suas alegações jazem carentes de fundamento, não tendo se desincumbido de demonstrar o interesse processual, consistente no proveito que as providências reclamadas nesta demanda judicial acarretariam à sua esfera jurídica. Tais e tamanhas omissões acarretam a aplicação do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Ante o exposto, não cumprido o requisito da indicação da lide principal e seu fundamento, nem demonstrado o interesse processual que condiciona o acionamento do aparato judiciário estatal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 321, caput e parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária requerida na inicial, que ora defiro. Autorizo desde logo o desentranhamento de documentos, desde que requerido, exceto a procuração, tudo certificado. Transitada esta em julgado, archive-se, com baixa. P.R.I. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00056487920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIANE CHRISTINE PIRES DO ROSAIO REQUERIDO:THAIANE CHRISTINE PIRES DO ROSARIO. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00057485920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910042495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELERSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5599 -ZULMA MARIA PEREIRA REBELO (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ELERSON SOUSA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 44, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece

de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00058681920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Alvará Judicial em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELIETE MORAIS PIMENTEL Representante(s): OAB 19638-B - RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU (ADVOGADO) ENVOLVIDO:HERIVELTO LUIZ DA SILVA PIMENTEL DE CUJUS. Esclareça a requerente a contradição entre a declaração de fl. 28 e a observação/averbação de fl. 11-v, que informa a existência de bens a inventariar; outrossim, esclareça a destinação a ser dada ao valor sobejante do limite do art. 2º da Lei n. 6.858/80. Fixo prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00059536320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 283.065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:L OLIVEIRA MOTA COMERCIO ME. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00059865320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Inventário em: 23/05/2016---INVENTARIANTE:JOAO EUDESVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JACKSON KERGINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CELIO JORGE DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLORIJAVA DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLORIJAVA DE OLIVEIRA SANTIAGO INVENTARIADO:ALZIRA DE OLIVEIRA SANTIAGO. 1. Como o Juiz pode isentar e fracionar o recolhimento das custas(parágrafos 5º e 6º do art. 98 do CPC), opto por diferir o pagamento das custas, após o completo conhecimento do acervo hereditário e do proveito econômico aos envolvidos. 2. Processe-se, por ora, independentemente do pagamento de custas. 3. Nomeio inventariante o primeiro requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 4.No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 620, CPC). 5. Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário, demais interessados e a Fazenda Pública, devendo o inventariante apresentar tantas cópias da inicial e da documentação respectiva quantas forem necessárias, sob pena de extinção. 6. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública, lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se a inventariante para prestá-las. 7. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00060506320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GONCALO MONTEIRO DO SANTOS. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 19 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00063900720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/05/2016---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:V S DE SOUSA SERVICOS DE BUFFET ME. Condiciono a apreciação do pedido de tutela antecipada ao depósito da caução prevista no § 1º do art. 59 da lei 8.245/91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem tal medida. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00064187220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SORAIA MARCIAO DE FARIAS. Indique a autora, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00064541720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BASTOS MESCHÉDE. Emende o autor a inicial, juntando documento que atesta a notificação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00065875920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Inventário em: 23/05/2016---REQUERENTE: ANTONIA MARIA QUEIROZ DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ADRIANA LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ELANE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: WEDSON LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO EDILSON ANDRADE GONCALVES. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 620, CPC). 4. Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário, demais interessados e a Fazenda Pública, devendo a inventariante apresentar tantas cópias da inicial e da documentação respectiva quantas forem necessárias, sob pena de extinção. 5. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública, lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se a inventariante para prestá-las. 6. Publique-se. Santarém, 19 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00066464720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CANDIDO VITORINO O SILVA. REQUERIDO: CANDIDO VITORINO O SILVA ENDEREÇO: AV. CURUA-UNA, Nº 01 / CEP: 68010000 BAIRRO: SANTÍSSIMO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência da parte requerida relativamente às parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, cujo objeto era a aquisição do veículo descrito na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casostais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CABIMENTO. A liminar de busca e apreensão emergiu no mundo jurídico com plena legalidade em face das peculiaridades do caso concreto, sem que venha a configurar afrontas ao devido processo legal ou ampla defesa por ter sido deferida inaudita altera pars. A norma específica que rege a matéria, ou seja, a Lei N.º 911 de 01.01.1969, em seu art. 3º, ainda em plena vigência, vem autorizar o entendimento monocrático apontado como ilegal, pelo que a jurisprudência majoritária tem assentado que "a concessão liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (in RT 764/303, RJTAMG 58/138, JTAERGS 92/117). Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA - AI 3331/2004 - 4ª C.Cív. - Relª. Desª. Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - J. 18.05.2004) "EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. DL nº7 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Entrega da notificação no endereço do devedor. Validade. Desnecessidade de recebimento pelo próprio financiado. Precedente. Abusividade de cláusulas contratuais não verificada. Pleito expresso do financiado. Mora configurada. Recurso, de plano, improvido." (Agravo de Instrumento Nº 7003960736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/10/2010). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo autor à fl. 23, advertido a parte ré do disposto no #?1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Consumada a apreensão, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos #?#? 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 2o No prazo do #? 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. #? 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. -se, na forma e sob as penas da lei. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00079105820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110022930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---REQUERENTE: M. J. C. Representante(s): OAB 10565 - EDMARA M. HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. C. . Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Maria de Jesus Costa Carvalho em face de Ednilson Guterres Carvalho, ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 18, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, inviável o prosseguimento do feito em razão da ausência de pressuposto processual, vez que a autora encontra-se desassistida por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079493820128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIANO FREITAS DA COSTA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro proposta por LUCIANO FREITAS DA COSTA, qualificado nos autos. O Requerente foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079606720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ADILSON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ADILSON DOS ANJOS SILVA, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 26, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00086994020128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LORENA VITORIA COSTA DA SILVA DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 28, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00100028420158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ELIDALIANA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILSON MATOS DOS SANTOS.OAB 9421 - SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA.Diga a autora, em réplica, querendo. Após, conclusos. Publique-se. Stm, 16.05.2016 WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00103144520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010079205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:CIDERLANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10565 - EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de usucapião proposta por CIDERLANE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos. Determinada a intimação pessoal da Requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê às fls. 34/37, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00127849820148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ELIDALIANA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILSON MATOS DOS SANTOS.OAB 9421 - SÉRGIO AUGUSTO FONSECAConsiderando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)) e que a retenção de bens do requerido não se contém no objeto desta cautelar nem foi reconhecida ou determinada na sentença (fls.42/43) onde, expressamente consignei que à reparação de danos concerne à demanda principal ( fl.43), determino que a requerente restitua ao requerido, em 05 (cinco) dias, os bens listados na certidão de fl. 54 que a este pertencem, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas, como imposição de multa e apuração do crime de desobediência. Int. Tudo cumprido e atendido, archive-se, desapensando-se este feito e trasladando cópia da sentença de fls. 42/43 para os autos principais. Stm, 16.05.2016 WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00151635020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010101389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---INVENTARIANTE:FRANCISCO JOSE PINHEIRO MARQUES PINTO REPRESENTANTE:MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO DA SILVA MARQUES PINTO REQUERENTE:GUILHERME JOSE MALLMANN JUNIOR Representante(s):OAB 10112 -ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) . Comprove o requerente ter cumprido o disposto no art. 232, III, do CPC revogado; caso negativo, faça-o na forma ora disciplinada pela primeira parte do parágrafo único do art. 257 do CPC vigente. A seguir, aguarde-se pelo prazo fixado no edital de fl. 130. Caso não haja resposta, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 196. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00860005820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---REQUERENTE:R. A. L. Representante(s): OAB 9106 - TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN (ADVOGADO) RAQUEL REGINA GOMES ARAUJO (REP LEGAL) REQUERENTE:R. E. A. L. Representante(s): OAB 9106 - TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN (ADVOGADO) RAQUEL REGINA GOMES ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:R. S. L. . Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consignado na AUDIÊNCIA - DOC: 20160049513419, julgando extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Após, archive-se, diante da ausência de interesse recursal. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00900260220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:REGINA MARIA ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7390 - RAIMUNDO AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) . Inviável a mediação, diante da natureza do procedimento, cite-se o réu, conforme requer, e por edital demais interessados ausentes incertos e desconhecidos para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação ( CPC, artigo 335, III). Citem-se os confinantes pessoalmente ( art. 246, #? 3º, do CPC). Para os termos do art. 269, #? 2º e 3º do CPC, expeçam-se ofícios, com avisos de recebimento, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos moldes do art. 246, #? 1º do CPC. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 01100513620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANE PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: TATIANE PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: AV. TUPAIULANDIA, Nº 847 / CEP: 68015450 BAIRRO: URUMARI. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência da parte requerida relativamente às parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, cujo objeto era a aquisição do veículo descrito na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CABIMENTO. A liminar de busca e apreensão emergiu no mundo jurídico com plena legalidade em face das peculiaridades do caso concreto, sem que venha a configurar afrontas ao devido processo legal ou ampla defesa por ter sido deferida inaudita altera pars. A norma específica que rege a matéria, ou seja, a Lei N.º 911 de 01.01.1969, em seu art. 3º, ainda em plena vigência, vem autorizar o entendimento monocrático apontado como ilegal, pelo que a jurisprudência majoritária tem assentado que "a concessão liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (in RT 764/303, RJTAMG 58/138, JTAERGS 92/117). Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA - AI 3331/2004 - 4ª C.Civ. - Relª.Desª. Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - J. 18.05.2004) "EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. DL nº7 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Entrega da notificação no endereço do devedor. Validade. Desnecessidade de recebimento pelo próprio financiado. Precedente. Abusividade de cláusulas contratuais não verificada. Pleito expresso do financiado. Mora configurada. Recurso, de plano, improvido." (Agravo de Instrumento Nº 7003960736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/10/2010). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos de fiel depositário indicado



pelo autor, advertido a parte ré do disposto no #?1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Por ocasião da diligência de busca e apreensão, o(s) depositário (s) indicados pelo requerente deverão estar presentes, vez que a Comarca não dispõe de depósito ou depositário público, sob pena de restar prejudicado o cumprimento, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. Consumada a apreensão, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos #?#? 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 2o No prazo do #? 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. #? 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. -se, na forma e sob as penas da lei. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00061535020088140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Registro Civil em: 23/05/2016---REQUERENTE: MARIA JANDIRA DA SILVA AIRES Representante(s): OAB 5599 - ZULMA REBELO (ADVOGADO) Trata-se de ação de retificação de registro proposta por Maria Jandira da Silva Aires. A Requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00002492720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010001232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Ação Civil Pública em: 23/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL FILETO CORREA PICANCO REQUERIDO:MARCENARIA M. F. FILHOS.Representante(s): MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA, OAB 12.139.Intimo as partes para alegações finais, em 15 dias. Vista ao MP para essa finalidade. Após, conclusos. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00004491020068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610003474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Petição em: 23/05/2016---AUTOR:MARIA RENILDA ALVES VIEIRA INVENTARIADO:JOAO BATISTA RAMOS CORREA Representante(s): OAB 11.743 -HILDEMARHENRIQUE MOTA CAMPOS (ADVOGADO). A inventariante, sra. Maria Renilda Alves Vieira, já qualificada nos autos, foi pessoalmente intimada para prestar compromisso e regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Não ocorrendo a autora ao chamamento judicial para sanar os vícios apontados, inviável o prosseguimento do feito, sobretudo em razão da ausência de pressuposto processual, vez que a autora encontra-se desassistida por detentor de capacidade postulatória, tudo acarretando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00006713020098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910004718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:RIVELINO VIDAL RODRIGUES ENVOLVIDO:RAIMUNDO SIQUEIRA RODRIGUES - DE CUJUS Representante(s): OAB 5599-ZULMA REBELO(ADVOGADO) . Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por RIVELINO VIDAL RODRIGUES, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 38, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011116120098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910008017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERIDO:ANTONIO SILVANO BERGHANN REQUERENTE:JOSIELDO SALES BARROS Representante(s): OAB 10565 -EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de anulação de registro civil proposta por Josieldo Sales Barros em face de Antonio Silvano Bergahn, ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 33, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012898620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) . Indefiro a gratuidade judiciária, porquanto a qualificação profissional do autor, o valor do imóvel por ele adquirido em duas parcelas, uma no valor de R\$ 37.200,00, e o patrocínio de advogado particular, denotam aptidão econômica não indicatória de hipossuficiência, afastando-o dos reais destinatários da norma assistencialista. À UNAJ, para o cálculo e recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Poderá o autor valer-se da usucapião extrajudicial, nos termos do art. 1.071, do novo CPC, que acrescentou o art. 216-A na Lei 6.015/73. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00014093220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:JARLISSON COELHO DE ALENCAR Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MADALENA DE SOUSA RODRIGUES. Emende o autor a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, cumprindo o comando do art. 305, dizendo em que consita a lide principal e qual seu fundamento, vez que

esta cautelar não tem feição autônoma nem satisfativa. Publique-se. Stm, 19.05.2016. WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00020419720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA NASARETH OLIVEIRA DO AMARAL DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO AMARAL, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 20, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 10 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00021637120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO NUNES MOITA Representante(s): OAB 20786 - RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Defiro a gratuidade judiciária. Providencie o requerente, no prazo de 90 dias, o laudo referido no § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, podendo fazer uso deste despacho para esse fim, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 10 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00024226620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:JOSE WILSON SANTOS Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Defiro a gratuidade requerida pelo autor. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando sua pretensão quanto ao mérito da causa, porquanto a narrativa dos fatos não conduz aos pedidos formulados, notadamente no item "f" de fl. 13, que menciona "corte indevido", não havendo demonstração de tal ocorrência. Publique-se. Santarém, 26 de abril de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00031296820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 20526 - ANDERSON CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. R. S. Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO) . Não há preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado. Fixo como único ponto controvertido a partilha patrimonial, cabendo ao autor comprovar que a divisão deve incidir unicamente sobre os bens relacionados às fls. 06/07, ficando a ré com a incumbência de demonstrar a existência dos bens indicados às fls. 25/26 e se estes devem integrar a partilha. Indefiro os pedidos de guarda e alimentos formulados pela ré na contestação, vez que tais questões não foram postas na petição inicial, devendo ser manejada ação própria. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 10h:30min, cabendo às partes providenciar o comparecimento de eventuais testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sem prejuízo de arrolamento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00037113420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:NILTON ZOEMAR DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 17749 - SABRINA CARIANA DA MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOELMA AMARAL DA COSTA Representante(s): OAB 17749 - SABRINA CARIANA DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FREITAS. Defiro a gratuidade judiciária. Juntem os requerentes certidão de registro do imóvel usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00037970520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:C. FERREIRA EIRELI - ME Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A. Por via de antecipação dos efeitos da tutela buscada nesta ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, c/c revisão de valores cobrados, C. Ferreira EIRELI- ME intenta sustar a tramitação da ação de busca e apreensão (processo n. 0000843-83.2016.8.14.0051), contra si movida pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, aduzindo que foi a própria credora que deu causa à mora ensejadora da ação de busca e apreensão, ao praticar encargos diversos, em

natureza e percentuais, daqueles contratualmente previstos, avolumando sobremaneira as parcelas mensais, tanto no período da normalidade quanto depois da forçada inadimplência, inviabilizando qualquer tentativa de composição amigável. Pugna, assim, pela suspensão da tramitação da ação de busca, até que se delibere quanto aos ajustamentos que pretende levar a efeito no cálculo de suas obrigações contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/76, entre os quais a procuração e um parecer contábil. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Não vislumbro a fumaça do direito nas pretensões do demandante. Com efeito, o suposto excesso, decorrente de incidência de encargos não previstos ou em patamar superior ao contratado, parece ter sido apurado pelo autor a partir dos documentos de fls. 35/38, contudo, tratam-se de meras planilhas, estando os contratos consubstanciados nos instrumentos de fls. 39/76. Nestes é que devem ser aferidos os critérios para o período da anormalidade (inadimplência). Na cláusula 19ª (fl. 51) constam, entre outros, os seguintes encargos para tal hipótese: juros de mora de 1% ao mês, sobre o total da dívida; comissão de permanência; e multa contratual, de 2% (letras "a", "b" e "c"). Desse modo, é óbvio que para o período da anormalidade os encargos são diferenciados dos inicialmente ajustados, não tendo o requerente demonstrado que o percentual apurado no parecer contábil divirja ou supere a previsão contratual. Por outro lado, o questionamento quanto ao método de amortização, no ponto em que sustenta que o sistema Price lhe seria mais favorável que o SAC, também não sensibiliza. Primeiro, o valor total a ser pago pela tabela pretendida pelo requerente (fl. 25) é maior que o montante segundo o critério contratual (fl. 24); segundo, a diferença nas parcelas iniciais, tendo em vista o vulto do negócio, não é de tal monta a ponto de inviabilizar o adimplemento, que nessas circunstâncias pode ser tributado à má avaliação do requerente quanto à sua capacidade de endividamento e ao retorno da atividade econômica em que empregou os bens financiados. Para referendar essa última suposição, basta ver que o requerente teve três meses de carência, quando pagaria apenas os juros, mas mesmo assim sempre pagou fora do vencimento, por isso se sujeitando aos encargos da inadimplência (v. fls. 36 e 38, in fine), ou seja, nem mesmo quando as prestações eram reduzidas honrou com suas obrigações contratuais a tempo e modo. Já no período de normalidade, pagou apenas três parcelas de um contrato e cinco de outro, confirmando, ao menos, sua inaptidão econômica para fazer face ao cumprimento de obrigações contratuais que somente agora, com mais de um ano de atraso, pretende rever, estando na plena fruição dos bens alheios. Tal o cenário, ausente o requisito da probabilidade do direito invocado pela parte, denego a suspensão processual objetivada pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0000843-83.2016.8.14.0051. Reputo inviável a mediação, razão pela qual determino que o réu seja citado para contestar, querendo, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00045237620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELANE SIMEY SOUZA D LAUREM Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JACKSON DE SOUZA D LAUREM Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS SA. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Acolho a emenda de fls. 41/42. Proceda-se a juntada do documento mencionado à fl. 42, providenciando o autor a sua apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não tenha sido protocolado. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016, às 10:00 horas, para a respectiva sessão, no CEJUSC. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para comparecimento à sessão e intime-se o autor via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na autocomposição em até dez dias antes da sessão. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00049281520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANDRESON THIAGO TAVARES BANDEIRA. Emende o autor a inicial indicando o polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00050000220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANDREA DE ALENCAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 21728 - ALESSANDRA ARAUJO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21711 - NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER UFPA. Defiro a gratuidade judiciária. Andrea de Alencar dos Santos postula, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), onde sustenta que foi indevidamente incluído, vez que os títulos ensejadores da anotação restritiva não foram por ela emitidos, senão por terceiros, que deles se apossaram depois que a requerente extraviou os talonários que lhes continham, sem que tivesse utilizado uma única folha dos cheques que recebeu em 2004, quando abriu conta bancária universitária junto ao Banco Real, que posteriormente veio a ser fundido como Banco Santander, este o demandado no feito. Ressalta que antes mesmo da emissão, apresentação e devolução dos cheques sua conta já havia sido encerrada, a seu pedido, formulado em 25.10.2011, por isso que a instituição ré não poderia ter acatado a ordem dos cheques, apresentados em abril de 2012, muito menos procedido à anotação restritiva em seu desfavor, situação que vem lhe causando sensível prejuízo, inclusive com a perda de oportunidade de desenvolver atividade econômica junto ao BASA. Pugna, assim, em caráter liminar, pela retirada de seu nome e CPF dos cadastros do CCF, oficiando-se ao BACEN e à SERASA, para que providenciem as baixas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Assim exposto, decido. Nem todas as alegações da autora encontram conforto nas provas iniciais que produziu. Com efeito, não há demonstração da advertência quanto ao cancelamento dos cheques, caso os talões não fossem desbloqueados no prazo de dois anos. Por outro lado, no termo de encerramento da conta da demandante (fls. 15/16), consta um item 11, com a seguinte advertência: "Eventuais cheques pendentes ou pré-datados apresentados dentro do prazo de prescrição, serão devolvidos por motivo 13 (conta encerrada), e serão incluídos no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil" [sic]. Assim, em princípio, a atuação do requerido estaria respaldada por tal cláusula, vez que o encerramento da conta não pode servir de véu para o descumprimento de obrigações do correntista, em especial perante terceiros, alheios a tal operação. Contudo, observo que a atuação dos prepostos do requerido não se deu de forma isonômica. Basta ver que, segundo a relação de fl. 19, o BO de fls. 22/23 e as cópias dos cheques de fls. 25/38, todos aqueles títulos foram emitidos por assinaturas bastante divergentes da firma da requerente, inclusive os de ns. 010016, 010017, 010024 e 010028 (fls. 37, 38, 29 e 32, respectivamente). Assim, se a maior parte dos cheques foi devolvida pelo motivo/alínea 22 (divergência de assinatura), não há justificativa para procedimento diverso em relação aos quatro últimos títulos referidos no parágrafo anterior, pois que evidentemente eivados do mesmo vício. Nesse particular colho a probabilidade do direito

da requerente em ver infirmada a qualificação pejorativa de emitente de cheques sem fundos; o perigo de dano bem se evidencia diante da impossibilidade de desempenho de atividade econômica conforme recusa do BASA, documentada nos autos (fl. 45). Tal o cenário e presentes os seus requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar a retirada do nome da requerente Andrea de Alencardos Santos, CPF n. 794.697.872-34, dos cadastros do CCF e SERASA, onde tenham sido inseridos por força de suposta inadimplência aos cheques 010024 e 010028 sacados contra o Banco Santander. Oficie-se ao BACEN e à SERASA, para cumprimento. Intimo, também, o requerido, para que viabilize o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas, tal como apuração do crime de desobediência. Por este mesmo ato, interdito ao demandado Banco Santander que promova ou enseje novas anotações restritivas ao nome e CPF da demandante, com base em títulos oriundos das contas 237-22-3005-01-1, agência 3237 - PAB. Univ. Fed. Pará ou 01-001823-00, agência 3237 - PAB. Univ. Fed. Pará, desta feita sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada nova inserção. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016 às 08h30min, para a respectiva sessão, no CEJUSC. Cite-se o réu para comparecimento à sessão e intime-se a autora via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na auto composição em até dez dias antes da sessão. Publique-se. Intime-se. Santarém, 16 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00050653620128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:SIRLEM ANDRIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro proposta por SIRLEM ANDRIANA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos. A Requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, quedou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051060320128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA MARCIONILA VIDAL DA SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por MARIA MARCIONILA VIDAL DE FREITAS, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 25, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressupostoprocessual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051078520128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA MERCES RODRIGUES Representante(s): OAB 5599-ZULMA REBELO(ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por MARIA MERCES RODRIGUES, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 21, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051250920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIVALDO ALMEIDA BARROS Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DULCILENE DE ALMEIDA DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por LUCIVALDO ALMEIDA BARROS, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 32, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto

processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00052295920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:LIONIZIA PORTELA CEZAR Representante(s): OAB 21412-A - ENALDO ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) OAB 10040 - JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO PAULO BTS LOCACAO DE TORRES LTDA. Defiro a gratuidade judiciária. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016, às 08h30min, para a respectiva sessão, na Sala do CEJUSC. Cite-se a ré para comparecimento à sessão e intime-se a autora via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§?8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na auto composição em até dez dias antes da sessão. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00052694120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Cautelar Inominada em: 23/05/2016---AUTOR:CENTRO COMUNITARIO DO BAIRRO DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M I DE OLIVEIRA MATOS. Trata-se de ação cautelar movida por Centro Comunitário do Bairro do Livramento em desfavor de M. I. de Oliveira Matos, com o intuito de obter documentação necessária a instruir pleito a ser formulado junto ao Tribunal de Contas do Estado, que rejeitou as contas da entidade em razão da ausência de tal documentação. Pelo despacho de fl. 29 determinei três emendas da inicial, tendo a autor se manifestado apenas em relação a duas delas, quedando-se silente em relação à explicitação do que consistiria a ação declaratória que renunciou como lide principal. Assim exposto, decido. A juntado dos Estatuto da associação autora supre uma das lacunas apontadas no despacho inaugural, contudo, as demais remanescem íntegras. Com efeito, em primeiro lugar, o autor não declinou em que consistiria a "ação declaratória" que renunciou como lide principal. Essa exigência visa aferir da necessária conexão que há de haver entre o pleito preparatório e o principal, bem assim a acessoriedade que circunscreve aquela primeira postulação. Não por acaso o art. 305 do CPC estatui: "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei) Vislumbrando tal omissão, este Juízo facultou prazo para emenda, contudo, o autor nada promoveu. Para além disso, o autor também foi instado a esclarecer de que modo a providência por ele somente agora reclamada lhe traria algum proveito, tendo em vista as datas em que foram proferidos os acórdãos do TCE (05.11.2009 e 03.04.2014), sinalizando um possível trânsito em julgado. Em resposta, limitou-se a transcrever dispositivos atribuídos ao Regimento Interno daquela Corte de Contas, ressaltando que o art. 273 possibilitaria a rescisão de suas decisões, desde que requerida no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado. afirmou, assim, que a publicação do acórdão n. 53.151, que pretende rescindir, deu-se em 25.04.2014, de forma que o trânsito em julgado ocorreu em 25.05.2014, por isso que ainda viável a rescisão, porque dentro do biênio contado a partir daquele termo. Mais uma vez não fez prova do alegado. Em primeiro lugar, poderia ter anexado cópia, mesmo extraída da rede mundial de computadores, da alegada publicação do acórdão no DOE de 25.04.2014; em segundo lugar, não demonstrou que o prazo para o trânsito em julgado das decisões da Corte de Contas Estadual é de trinta dias, o que possivelmente deve estar contido no Regimento Interno que já manuseou e de onde extraiu as informações que inseriu em sua petição; finalmente, não juntou certidão ou cópia autenticada dela atestando a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia rescindir. Assim, suas alegações jazem carentes de fundamento, não tendo se desincumbido de demonstrar o interesse processual, consistente no proveito que as providências reclamadas nesta demanda judicial acarretariam à sua esfera jurídica. Tais e tamanhas omissões acarretam a aplicação do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Ante o exposto, não cumprido o requisito da indicação da lide principal e seu fundamento, nem demonstrado o interesse processual que condiciona o acionamento do aparato judiciário estatal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 321, caput e parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária requerida na inicial, que ora defiro. Autorizo desde logo o desentranhamento de documentos, desde que requerido, exceto a procuração, tudo certificado. Transitada esta em julgado, archive-se, com baixa. P.R.I. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00056487920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIANE CHRISTINE PIRES DO ROSAIO REQUERIDO:THAIANE CHRISTINE PIRES DO ROSARIO. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00057485920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910042495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELERSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5599 -ZULMA MARIA PEREIRA REBELO (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ELERSON SOUSA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 44, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece

de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00058681920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Alvará Judicial em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELIETE MORAIS PIMENTEL Representante(s): OAB 19638-B - RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU (ADVOGADO) ENVOLVIDO:HERIVELTO LUIZ DA SILVA PIMENTEL DE CUJUS. Esclareça a requerente a contradição entre a declaração de fl. 28 e a observação/averbação de fl. 11-v, que informa a existência de bens a inventariar; outrossim, esclareça a destinação a ser dada ao valor sobejante do limite do art. 2º da Lei n. 6.858/80. Fixo prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00059536320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 283.065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:L OLIVEIRA MOTA COMERCIO ME. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00059865320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Inventário em: 23/05/2016---INVENTARIANTE:JOAO EUDESVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JACKSON KERGINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CELIO JORGE DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLORIJAVA DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLORIJAVA DE OLIVEIRA SANTIAGO INVENTARIADO:ALZIRA DE OLIVEIRA SANTIAGO. 1. Como o Juiz pode isentar e fracionar o recolhimento das custas(parágrafos 5º e 6º do art. 98 do CPC), opto por diferir o pagamento das custas, após o completo conhecimento do acervo hereditário e do proveito econômico aos envolvidos. 2. Processe-se, por ora, independentemente do pagamento de custas. 3. Nomeio inventariante o primeiro requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 4.No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 620, CPC). 5. Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário, demais interessados e a Fazenda Pública, devendo o inventariante apresentar tantas cópias da inicial e da documentação respectiva quantas forem necessárias, sob pena de extinção. 6. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública, lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se a inventariante para prestá-las. 7. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00060506320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GONCALO MONTEIRO DO SANTOS. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 19 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00063900720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/05/2016---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:V S DE SOUSA SERVICOS DE BUFFET ME. Condiciono a apreciação do pedido de tutela antecipada ao depósito da caução prevista no § 1º do art. 59 da lei 8.245/91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem tal medida. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00064187220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SORAIA MARCIAO DE FARIAS. Indique a autora, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00064541720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BASTOS MESCHÉDE. Emende o autor a inicial, juntando documento que atesta a notificação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00065875920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Inventário em: 23/05/2016---REQUERENTE: ANTONIA MARIA QUEIROZ DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ADRIANA LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ELANE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: WEDSON LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO EDILSON ANDRADE GONCALVES. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 620, CPC). 4. Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário, demais interessados e a Fazenda Pública, devendo a inventariante apresentar tantas cópias da inicial e da documentação respectiva quantas forem necessárias, sob pena de extinção. 5. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública, lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se a inventariante para prestá-las. 6. Publique-se. Santarém, 19 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00066464720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CANDIDO VITORINO O SILVA. REQUERIDO: CANDIDO VITORINO O SILVA ENDEREÇO: AV. CURUA-UNA, Nº 01 / CEP: 68010000 BAIRRO: SANTÍSSIMO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência da parte requerida relativamente às parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, cujo objeto era a aquisição do veículo descrito na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casostais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CABIMENTO. A liminar de busca e apreensão emergiu no mundo jurídico com plena legalidade em face das peculiaridades do caso concreto, sem que venha a configurar afrontas ao devido processo legal ou ampla defesa por ter sido deferida inaudita altera pars. A norma específica que rege a matéria, ou seja, a Lei N.º 911 de 01.01.1969, em seu art. 3º, ainda em plena vigência, vem autorizar o entendimento monocrático apontado como ilegal, pelo que a jurisprudência majoritária tem assentado que "a concessão liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (in RT 764/303, RJTAMG 58/138, JTAERGS 92/117). Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA - AI 3331/2004 - 4ª C.Civ. - Relª. Desª. Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - J. 18.05.2004) "EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. DL nº7 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Entrega da notificação no endereço do devedor. Validade. Desnecessidade de recebimento pelo próprio financiado. Precedente. Abusividade de cláusulas contratuais não verificada. Pleito expresso do financiado. Mora configurada. Recurso, de plano, improvido." (Agravo de Instrumento Nº 7003960736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcelos, Julgado em 29/10/2010). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo autor à fl. 23, advertido a parte ré do disposto no #?1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Consumada a apreensão, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos #?#? 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 2o No prazo do #? 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. #? 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. -se, na forma e sob as penas da lei. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00079105820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110022930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---REQUERENTE: M. J. C. Representante(s): OAB 10565 - EDMARA M. HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. C. . Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Maria de Jesus Costa Carvalho em face de Ednilson Guterres Carvalho, ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 18, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, inviável o prosseguimento do feito em razão da ausência de pressuposto processual, vez que a autora encontra-se desassistida por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial



PROCESSO: 00079493820128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIANO FREITAS DA COSTA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro proposta por LUCIANO FREITAS DA COSTA, qualificado nos autos. O Requerente foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079606720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ADILSON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ADILSON DOS ANJOS SILVA, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 26, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00086994020128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LORENA VITORIA COSTA DA SILVA DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 28, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00100028420158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ELIDALIANA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILSON MATOS DOS SANTOS.OAB 9421 - SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA.Diga a autora, em réplica, querendo. Após, conclusos. Publique-se. Stm, 16.05.2016 WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00103144520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010079205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:CIDERLANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10565 - EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de usucapião proposta por CIDERLANE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos. Determinada a intimação pessoal da Requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê às fls. 34/37, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00127849820148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ELIDALIANA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILSON MATOS DOS SANTOS.OAB 9421 - SÉRGIO AUGUSTO FONSECAConsiderando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)) e que a retenção de bens do requerido não se contém no objeto desta cautelar nem foi reconhecida ou determinada na sentença (fls.42/43) onde, expressamente consignei que à reparação de danos concerne à demanda principal ( fl.43), determino que a requerente restitua ao requerido, em 05 (cinco) dias, os bens listados na certidão de fl. 54 que a este pertencem, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas, como imposição de multa e apuração do crime de desobediência. Int. Tudo cumprido e atendido, archive-se, desapensando-se este feito e trasladando cópia da sentença de fls. 42/43 para os autos principais. Stm, 16.05.2016 WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00151635020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010101389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---INVENTARIANTE:FRANCISCO JOSE PINHEIRO MARQUES PINTO REPRESENTANTE:MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO DA SILVA MARQUES PINTO REQUERENTE:GUILHERME JOSE MALLMANN JUNIOR Representante(s):OAB 10112 -ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) . Comprove o requerente ter cumprido o disposto no art. 232, III, do CPC revogado; caso negativo, faça-o na forma ora disciplinada pela primeira parte do parágrafo único do art. 257 do CPC vigente. A seguir, aguarde-se pelo prazo fixado no edital de fl. 130. Caso não haja resposta, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 196. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00860005820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---REQUERENTE:R. A. L. Representante(s): OAB 9106 - TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN (ADVOGADO) RAQUEL REGINA GOMES ARAUJO (REP LEGAL) REQUERENTE:R. E. A. L. Representante(s): OAB 9106 - TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN (ADVOGADO) RAQUEL REGINA GOMES ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:R. S. L. . Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consignado na AUDIÊNCIA - DOC: 20160049513419, julgando extinto o processo,com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Após, archive-se, diante da ausência de interesse recursal. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00900260220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:REGINA MARIA ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7390 - RAIMUNDO AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) . Inviável a mediação, diante da natureza do procedimento, cite-se o réu, conforme requer, e por edital demais interessados ausentes incertos e desconhecidos para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação ( CPC, artigo 335, III). Citem-se os confinantes pessoalmente ( art. 246, #? 3º, do CPC). Para os termos do art. 269, #? 2º e 3º do CPC, expeçam-se ofícios, com avisos de recebimento, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos moldes do art. 246, #? 1º do CPC. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 01100513620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANE PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: TATIANE PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: AV. TUPAIULANDIA, Nº 847 / CEP: 68015450 BAIRRO: URUMARI. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência da parte requerida relativamente às parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, cujo objeto era a aquisição do veículo descrito na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CABIMENTO. A liminar de busca e apreensão emergiu no mundo jurídico com plena legalidade em face das peculiaridades do caso concreto, sem que venha a configurar afrontas ao devido processo legal ou ampla defesa por ter sido deferida inaudita altera pars. A norma específica que rege a matéria, ou seja, a Lei N.º 911 de 01.01.1969, em seu art. 3º, ainda em plena vigência, vem autorizar o entendimento monocrático apontado como ilegal, pelo que a jurisprudência majoritária tem assentado que "a concessão liminar de busca e apreensão, semaudiência do réu, não é inconstitucional" (in RT 764/303, RJTAMG 58/138, JTAERGS 92/117). Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA - AI 3331/2004 - 4ª C.Civ. - Relª.Desª. Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - J. 18.05.2004) "EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. DL nº7 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Entrega da notificação no endereço do devedor. Validade. Desnecessidade de recebimento pelo próprio financiado. Precedente. Abusividade de cláusulas contratuais não verificada. Pleito expresso do financiado. Mora configurada. Recurso, de plano, improvido." (Agravo de Instrumento Nº 7003960736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/10/2010). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos de fiel depositário indicado

pelo autor, advertido a parte ré do disposto no #?1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Por ocasião da diligência de busca e apreensão, o(s) depositário (s) indicados pelo requerente deverão estar presentes, vez que a Comarca não dispõe de depósito ou depositário público, sob pena de restar prejudicado o cumprimento, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. Consumada a apreensão, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos #?#? 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 2o No prazo do #? 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. #? 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. -se, na forma e sob as penas da lei. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00061535020088140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Registro Civil em: 23/05/2016---REQUERENTE: MARIA JANDIRA DA SILVA AIRES Representante(s): OAB 5599 - ZULMA REBELO (ADVOGADO) Trata-se de ação de retificação de registro proposta por Maria Jandira da Silva Aires. A Requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00002492720108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010001232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Ação Civil Pública em: 23/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL FILETO CORREA PICANCO REQUERIDO:MARCENARIA M. F. FILHOS.Representante(s): MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA, OAB 12.139.Intimo as partes para alegações finais, em 15 dias. Vista ao MP para essa finalidade. Após, conclusos. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00004491020068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610003474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Petição em: 23/05/2016---AUTOR:MARIA RENILDA ALVES VIEIRA INVENTARIADO:JOAO BATISTA RAMOS CORREA Representante(s): OAB 11.743 -HILDEMARHENRIQUE MOTA CAMPOS (ADVOGADO). A inventariante, sra. Maria Renilda Alves Vieira, já qualificada nos autos, foi pessoalmente intimada para prestar compromisso e regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Não ocorrendo a autora ao chamamento judicial para sanar os vícios apontados, inviável o prosseguimento do feito, sobretudo em razão da ausência de pressuposto processual, vez que a autora encontra-se desassistida por detentor de capacidade postulatória, tudo acarretando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00006713020098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910004718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:RIVELINO VIDAL RODRIGUES ENVOLVIDO:RAIMUNDO SIQUEIRA RODRIGUES - DE CUJUS Representante(s): OAB 5599-ZULMA REBELO(ADVOGADO) . Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por RIVELINO VIDAL RODRIGUES, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 38, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011116120098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910008017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERIDO:ANTONIO SILVANO BERGHANN REQUERENTE:JOSIELDO SALES BARROS Representante(s): OAB 10565 -EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de anulação de registro civil proposta por Josieldo Sales Barros em face de Antonio Silvano Bergahn, ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 33, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00012898620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) . Indefiro a gratuidade judiciária, porquanto a qualificação profissional do autor, o valor do imóvel por ele adquirido em duas parcelas, uma no valor de R\$ 37.200,00, e o patrocínio de advogado particular, denotam aptidão econômica não indicatória de hipossuficiência, afastando-o dos reais destinatários da norma assistencialista. À UNAJ, para o cálculo e recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Poderá o autor valer-se da usucapião extrajudicial, nos termos do art. 1.071, do novo CPC, que acrescentou o art. 216-A na Lei 6.015/73. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00014093220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:JARLISSON COELHO DE ALENCAR Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MADALENA DE SOUSA RODRIGUES. Emende o autor a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, cumprindo o comando do art. 305, dizendo em que consita a lide principal e qual seu fundamento, vez que

esta cautelar não tem feição autônoma nem satisfativa. Publique-se. Stm, 19.05.2016. WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00020419720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA NASARETH OLIVEIRA DO AMARAL DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DO AMARAL, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 20, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 10 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00021637120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO NUNES MOITA Representante(s): OAB 20786 - RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Defiro a gratuidade judiciária. Providencie o requerente, no prazo de 90 dias, o laudo referido no § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, podendo fazer uso deste despacho para esse fim, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 10 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00024226620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:JOSE WILSON SANTOS Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Defiro a gratuidade requerida pelo autor. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando sua pretensão quanto ao mérito da causa, porquanto a narrativa dos fatos não conduz aos pedidos formulados, notadamente no item "f" de fl. 13, que menciona "corte indevido", não havendo demonstração de tal ocorrência. Publique-se. Santarém, 26 de abril de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00031296820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 20526 - ANDERSON CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. R. S. Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO) . Não há preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado. Fixo como único ponto controvertido a partilha patrimonial, cabendo ao autor comprovar que a divisão deve incidir unicamente sobre os bens relacionados às fls. 06/07, ficando a ré com a incumbência de demonstrar a existência dos bens indicados às fls. 25/26 e se estes devem integrar a partilha. Indefiro os pedidos de guarda e alimentos formulados pela ré na contestação, vez que tais questões não foram postas na petição inicial, devendo ser manejada ação própria. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 10h:30min, cabendo às partes providenciar o comparecimento de eventuais testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sem prejuízo de arrolamento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00037113420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:NILTON ZOEMAR DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 17749 - SABRINA CARIANA DA MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOELMA AMARAL DA COSTA Representante(s): OAB 17749 - SABRINA CARIANA DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FREITAS. Defiro a gratuidade judiciária. Juntem os requerentes certidão de registro do imóvel usucapiendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00037970520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:C. FERREIRA EIRELI - ME Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A. Por via de antecipação dos efeitos da tutela buscada nesta ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, c/c revisão de valores cobrados, C. Ferreira EIRELI- ME intenta sustar a tramitação da ação de busca e apreensão (processo n. 0000843-83.2016.8.14.0051), contra si movida pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, aduzindo que foi a própria credora que deu causa à mora ensejadora da ação de busca e apreensão, ao praticar encargos diversos, em

natureza e percentuais, daqueles contratualmente previstos, avolumando sobremaneira as parcelas mensais, tanto no período da normalidade quanto depois da forçada inadimplência, inviabilizando qualquer tentativa de composição amigável. Pugna, assim, pela suspensão da tramitação da ação de busca, até que se delibere quanto aos ajustamentos que pretende levar a efeito no cálculo de suas obrigações contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/76, entre os quais a procuração e um parecer contábil. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Não vislumbro a fumaça do direito nas pretensões do demandante. Com efeito, o suposto excesso, decorrente de incidência de encargos não previstos ou em patamar superior ao contratado, parece ter sido apurado pelo autor a partir dos documentos de fls. 35/38, contudo, tratam-se de meras planilhas, estando os contratos consubstanciados nos instrumentos de fls. 39/76. Nestes é que devem ser aferidos os critérios para o período da anormalidade (inadimplência). Na cláusula 19ª (fl. 51) constam, entre outros, os seguintes encargos para tal hipótese: juros de mora de 1% ao mês, sobre o total da dívida; comissão de permanência; e multa contratual, de 2% (letras "a", "b" e "c"). Desse modo, é óbvio que para o período da anormalidade os encargos são diferenciados dos inicialmente ajustados, não tendo o requerente demonstrado que o percentual apurado no parecer contábil divirja ou supere a previsão contratual. Por outro lado, o questionamento quanto ao método de amortização, no ponto em que sustenta que o sistema Price Lhe seria mais favorável que o SAC, também não sensibiliza. Primeiro, o valor total a ser pago pela tabela pretendida pelo requerente (fl. 25) é maior que o montante segundo o critério contratual (fl. 24); segundo, a diferença nas parcelas iniciais, tendo em vista o vulto do negócio, não é de tal monta a ponto de inviabilizar o adimplemento, que nessas circunstâncias pode ser tributado à má avaliação do requerente quanto à sua capacidade de endividamento e ao retorno da atividade econômica em que empregou os bens financiados. Para referendar essa última suposição, basta ver que o requerente teve três meses de carência, quando pagaria apenas os juros, mas mesmo assim sempre pagou fora do vencimento, por isso se sujeitando aos encargos da inadimplência (v. fls. 36 e 38, in fine), ou seja, nem mesmo quando as prestações eram reduzidas honrou com suas obrigações contratuais a tempo e modo. Já no período de normalidade, pagou apenas três parcelas de um contrato e cinco de outro, confirmando, ao menos, sua inaptidão econômica para fazer face ao cumprimento de obrigações contratuais que somente agora, com mais de um ano de atraso, pretende rever, estando na plena fruição dos bens alheios. Tal o cenário, ausente o requisito da probabilidade do direito invocado pela parte, denego a suspensão processual objetivada pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0000843-83.2016.8.14.0051. Reputo inviável a mediação, razão pela qual determino que o réu seja citado para contestar, querendo, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00045237620168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELANE SIMEY SOUZA D LAUREM Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JACKSON DE SOUZA D LAUREM Representante(s): OAB 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS SA. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Acolho a emenda de fls. 41/42. Proceda-se a juntada do documento mencionado à fl. 42, providenciando o autor a sua apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não tenha sido protocolado. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016, às 10:00 horas, para a respectiva sessão, no CEJUSC. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para comparecimento à sessão e intime-se o autor via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na autocomposição em até dez dias antes da sessão. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00049281520168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANDRESON THIAGO TAVARES BANDEIRA. Emende o autor a inicial indicando o polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00050000220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:ANDREA DE ALENCAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 21728 - ALESSANDRA ARAUJO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21711 - NAGEYSA DE PAULA GUIMARAES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER UFPA. Defiro a gratuidade judiciária. Andrea de Alencar dos Santos postula, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), onde sustenta que foi indevidamente incluído, vez que os títulos ensejadores da anotação restritiva não foram por ela emitidos, senão por terceiros, que deles se apossaram depois que a requerente extraviou os talonários que lhes continham, sem que tivesse utilizado uma única folha dos cheques que recebeu em 2004, quando abriu conta bancária universitária junto ao Banco Real, que posteriormente veio a ser fundido como Banco Santander, este o demandado no feito. Ressalta que antes mesmo da emissão, apresentação e devolução dos cheques sua conta já havia sido encerrada, a seu pedido, formulado em 25.10.2011, por isso que a instituição ré não poderia ter acatado a ordem dos cheques, apresentados em abril de 2012, muito menos procedido à anotação restritiva em seu desfavor, situação que vem lhe causando sensível prejuízo, inclusive com a perda de oportunidade de desenvolver atividade econômica junto ao BASA. Pugna, assim, em caráter liminar, pela retirada de seu nome e CPF dos cadastros do CCF, oficiando-se ao BACEN e à SERASA, para que providenciem as baixas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Assim exposto, decido. Nem todas as alegações da autora encontram conforto nas provas iniciais que produziu. Com efeito, não há demonstração da advertência quanto ao cancelamento dos cheques, caso os talões não fossem desbloqueados no prazo de dois anos. Por outro lado, no termo de encerramento da conta da demandante (fls. 15/16), consta um item 11, com a seguinte advertência: "Eventuais cheques pendentes ou pré-datados apresentados dentro do prazo de prescrição, serão devolvidos por motivo 13 (conta encerrada), e serão incluídos no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco do Brasil" [sic]. Assim, em princípio, a atuação do requerido estaria respaldada por tal cláusula, vez que o encerramento da conta não pode servir de véu para o descumprimento de obrigações do correntista, em especial perante terceiros, alheios a tal operação. Contudo, observo que a atuação dos prepostos do requerido não se deu de forma isonômica. Basta ver que, segundo a relação de fl. 19, o BO de fls. 22/23 e as cópias dos cheques de fls. 25/38, todos aqueles títulos foram emitidos por assinaturas bastante divergentes da firma da requerente, inclusive os de ns. 010016, 010017, 010024 e 010028 (fls. 37, 38, 29 e 32, respectivamente). Assim, se a maior parte dos cheques foi devolvida pelo motivo/alínea 22 (divergência de assinatura), não há justificativa para procedimento diverso em relação aos quatro últimos títulos referidos no parágrafo anterior, pois que evidentemente eivados do mesmo vício. Nesse particular colho a probabilidade do direito

da requerente em ver infirmada a qualificação pejorativa de emitente de cheques sem fundos; o perigo de dano bem se evidencia diante da impossibilidade de desempenho de atividade econômica conforme recusa do BASA, documentada nos autos (fl. 45). Tal o cenário e presentes os seus requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar a retirada do nome da requerente Andrea de Alencardos Santos, CPF n. 794.697.872-34, dos cadastros do CCF e SERASA, onde tenham sido inseridos por força de suposta inadimplência aos cheques 010024 e 010028 sacados contra o Banco Santander. Oficie-se ao BACEN e à SERASA, para cumprimento. Intimo, também, o requerido, para que viabilize o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas, tal como apuração do crime de desobediência. Por este mesmo ato, interdito ao demandado Banco Santander que promova ou enseje novas anotações restritivas ao nome e CPF da demandante, com base em títulos oriundos das contas 237-22-3005-01-1, agência 3237 - PAB. Univ. Fed. Pará ou 01-001823-00, agência 3237 - PAB. Univ. Fed. Pará, desta feita sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada nova inserção. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016 às 08h30min, para a respectiva sessão, no CEJUSC. Cite-se o réu para comparecimento à sessão e intime-se a autora via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na auto composição em até dez dias antes da sessão. Publique-se. Intime-se. Santarém, 16 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00050653620128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:SIRLEM ANDRIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro proposta por SIRLEM ANDRIANA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos. A Requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, quedou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051060320128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA MARCIONILA VIDAL DA SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por MARIA MARCIONILA VIDAL DE FREITAS, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 25, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressupostoprocessual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051078520128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA MERCES RODRIGUES Representante(s): OAB 5599-ZULMA REBELO(ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por MARIA MERCES RODRIGUES, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 21, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00051250920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIVALDO ALMEIDA BARROS Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DULCILENE DE ALMEIDA DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por LUCIVALDO ALMEIDA BARROS, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 32, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto

processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00052295920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:LIONIZIA PORTELA CEZAR Representante(s): OAB 21412-A - ENALDO ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) OAB 10040 - JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAO PAULO BTS LOCACAO DE TORRES LTDA. Defiro a gratuidade judiciária. Viável a mediação, designo o dia 07/07/2016, às 08h30min, para a respectiva sessão, na Sala do CEJUSC. Cite-se a ré para comparecimento à sessão e intime-se a autora via resenha oficial, constando as advertências quanto ao prazo da contestação (CPC, art. 335, I e II) e quanto à sanção pela ausência injustificada (§?8º do art. 334 do CPC), facultando-se às partes manifestarem expressamente desinteresse na auto composição em até dez dias antes da sessão. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00052694120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Cautelar Inominada em: 23/05/2016---AUTOR:CENTRO COMUNITARIO DO BAIRRO DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M I DE OLIVEIRA MATOS. Trata-se de ação cautelar movida por Centro Comunitário do Bairro do Livramento em desfavor de M. I. de Oliveira Matos, com o intuito de obter documentação necessária a instruir pleito a ser formulado junto ao Tribunal de Contas do Estado, que rejeitou as contas da entidade em razão da ausência de tal documentação. Pelo despacho de fl. 29 determinei três emendas da inicial, tendo a autor se manifestado apenas em relação a duas delas, quedando-se silente em relação à explicitação do quê consistiria a ação declaratória que renunciou como lide principal. Assim exposto, decido. A juntado dos Estatuto da associação autora supre uma das lacunas apontadas no despacho inaugural, contudo, as demais remanescem íntegras. Com efeito, em primeiro lugar, o autor não declinou em que consistiria a " ação declaratória" que renunciou como lide principal. Essa exigência visa aferir da necessária conexão que há de haver entre o pleito preparatório e o principal, bem assim a acessoriedade que circunscreve aquela primeira postulação. Não por acaso o art. 305 do CPC estatui: "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (grifei) Vislumbrando tal omissão, este Juízo facultou prazo para emenda, contudo, o autor nada promoveu. Para além disso, o autor também foi instado a esclarecer de que modo a providência por ele somente agora reclamada lhe traria algum proveito, tendo em vista as datas em que foram proferidos os acórdãos do TCE (05.11.2009 e 03.04.2014), sinalizando um possível trânsito em julgado. Em resposta, limitou-se a transcrever dispositivos atribuídos ao Regimento Interno daquela Corte de Contas, ressaltando que o art. 273 possibilitaria a rescisão de suas decisões, desde que requerida no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado. Afirmou, assim, que a publicação do acórdão n. 53.151, que pretende rescindir, deu-se em 25.04.2014, de forma que o trânsito em julgado ocorreu em 25.05.2014, por isso que ainda viável a rescisão, porque dentro do biênio contado a partir daquele termo. Mais uma vez não fez prova do alegado. Em primeiro lugar, poderia ter anexado cópia, mesmo extraída da rede mundial de computadores, da alegada publicação do acórdão no DOE de 25.04.2014; em segundo lugar, não demonstrou que o prazo para o trânsito em julgado das decisões da Corte de Contas Estadual é de trinta dias, o que possivelmente deve estar contido no Regimento Interno que já manuseou e de onde extraiu as informações que inseriu em sua petição; finalmente, não juntou certidão ou cópia autenticada dela atestando a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia rescindir. Assim, suas alegações jazem carentes de fundamento, não tendo se desincumbido de demonstrar o interesse processual, consistente no proveito que as providências reclamadas nesta demanda judicial acarretariam à sua esfera jurídica. Tais e tamanhas omissões acarretam a aplicação do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Ante o exposto, não cumprido o requisito da indicação da lide principal e seu fundamento, nem demonstrado o interesse processual que condiciona o acionamento do aparato judiciário estatal, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 321, caput e parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária requerida na inicial, que ora defiro. Autorizo desde logo o desentranhamento de documentos, desde que requerido, exceto a procuração, tudo certificado. Transitada esta em julgado, archive-se, com baixa. P.R.I. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00056487920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIANE CHRISTINE PIRES DO ROSAIO REQUERIDO:THAIANE CHRISTINE PIRES DO ROSARIO. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00057485920098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910042495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELERSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5599 -ZULMA MARIA PEREIRA REBELO (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ELERSON SOUSA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 44, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece



de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00058681920128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Alvará Judicial em: 23/05/2016---REQUERENTE:ELIETE MORAIS PIMENTEL Representante(s): OAB 19638-B - RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU (ADVOGADO) ENVOLVIDO:HERIVELTO LUIZ DA SILVA PIMENTEL DE CUJUS. Esclareça a requerente a contradição entre a declaração de fl. 28 e a observação/averbação de fl. 11-v, que informa a existência de bens a inventariar; outrossim, esclareça a destinação a ser dada ao valor sobejante do limite do art. 2º da Lei n. 6.858/80. Fixo prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00059536320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 283.065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:L OLIVEIRA MOTA COMERCIO ME. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00059865320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Inventário em: 23/05/2016---INVENTARIANTE:JOAO EUDESVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JACKSON KERGINALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CELIO JORGE DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLORIJAVA DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLORIJAVA DE OLIVEIRA SANTIAGO INVENTARIADO:ALZIRA DE OLIVEIRA SANTIAGO. 1. Como o Juiz pode isentar e fracionar o recolhimento das custas(parágrafos 5º e 6º do art. 98 do CPC), opto por diferir o pagamento das custas, após o completo conhecimento do acervo hereditário e do proveito econômico aos envolvidos. 2. Processe-se, por ora, independentemente do pagamento de custas. 3. Nomeio inventariante o primeiro requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 4.No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 620, CPC). 5. Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário, demais interessados e a Fazenda Pública, devendo o inventariante apresentar tantas cópias da inicial e da documentação respectiva quantas forem necessárias, sob pena de extinção. 6. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública, lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se a inventariante para prestá-las. 7. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00060506320168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GONCALO MONTEIRO DO SANTOS. Indique o autor, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 19 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00063900720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/05/2016---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:V S DE SOUSA SERVICOS DE BUFFET ME. Condiciono a apreciação do pedido de tutela antecipada ao depósito da caução prevista no § 1º do art. 59 da lei 8.245/91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento sem tal medida. Publique-se. Santarém, 16 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00064187220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 13837 - MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SORAIA MARCIAO DE FARIAS. Indique a autora, em 15 (quinze) dias, fiel depositário com endereço nesta cidade, vez que esta Comarca não dispõe de depósito ou depositário público. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00064541720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BASTOS MESCHÉDE. Emende o autor a inicial, juntando documento que atesta a notificação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00065875920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Inventário em: 23/05/2016---REQUERENTE: ANTONIA MARIA QUEIROZ DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ADRIANA LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ELANE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: WEDSON LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO EDILSON ANDRADE GONCALVES. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 620, CPC). 4. Feitas as primeiras declarações, citem-se, para os termos do inventário, demais interessados e a Fazenda Pública, devendo a inventariante apresentar tantas cópias da inicial e da documentação respectiva quantas forem necessárias, sob pena de extinção. 5. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública, lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se a inventariante para prestá-las. 6. Publique-se. Santarém, 19 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00066464720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CANDIDO VITORINO O SILVA. REQUERIDO: CANDIDO VITORINO O SILVA ENDEREÇO: AV. CURUA-UNA, Nº 01 / CEP: 68010000 BAIRRO: SANTÍSSIMO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência da parte requerida relativamente às parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, cujo objeto era a aquisição do veículo descrito na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casostais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CABIMENTO. A liminar de busca e apreensão emergiu no mundo jurídico com plena legalidade em face das peculiaridades do caso concreto, sem que venha a configurar afrontas ao devido processo legal ou ampla defesa por ter sido deferida inaudita altera pars. A norma específica que rege a matéria, ou seja, a Lei N.º 911 de 01.01.1969, em seu art. 3º, ainda em plena vigência, vem autorizar o entendimento monocrático apontado como ilegal, pelo que a jurisprudência majoritária tem assentado que "a concessão liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (in RT 764/303, RJTAMG 58/138, JTAERGS 92/117). Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA - AI 3331/2004 - 4ª C.Cív. - Relª. Desª. Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - J. 18.05.2004) "EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. DL nº7 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Entrega da notificação no endereço do devedor. Validade. Desnecessidade de recebimento pelo próprio financiado. Precedente. Abusividade de cláusulas contratuais não verificada. Pleito expresso do financiado. Mora configurada. Recurso, de plano, improvido." (Agravo de Instrumento Nº 7003960736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/10/2010). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos do fiel depositário indicado pelo autor à fl. 23, advertido a parte ré do disposto no #?1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Consumada a apreensão, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos #?#? 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 2o No prazo do #? 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. #? 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. -se, na forma e sob as penas da lei. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00079105820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110022930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2016---REQUERENTE: M. J. C. Representante(s): OAB 10565 - EDMARA M. HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. C. . Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Maria de Jesus Costa Carvalho em face de Ednilson Guterres Carvalho, ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 18, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, inviável o prosseguimento do feito em razão da ausência de pressuposto processual, vez que a autora encontra-se desassistida por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079493820128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIANO FREITAS DA COSTA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro proposta por LUCIANO FREITAS DA COSTA, qualificado nos autos. O Requerente foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00079606720128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/05/2016---REQUERENTE:ADILSON DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) . Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ADILSON DOS ANJOS SILVA, qualificado nos autos. Determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação processual, ele não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 26, o feito encontra-se paralisado pelo fato do requerente não ter sido localizado no endereço por ele informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00086994020128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Justificação em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 5582 - MARISTELA HAMOY (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LORENA VITORIA COSTA DA SILVA DE CUJUS. Trata-se de ação de justificação de óbito proposta por MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos. Determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê à fl. 28, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00100028420158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ELIDALIANA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILSON MATOS DOS SANTOS.OAB 9421 - SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA.Diga a autora, em réplica, querendo. Após, conclusos. Publique-se. Stm, 16.05.2016 WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00103144520108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010079205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:CIDERLANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10565 - EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES (ADVOGADO) . Trata-se de ação de usucapião proposta por CIDERLANE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos. Determinada a intimação pessoal da Requerente para regularizar sua representação processual, ela não foi encontrada no endereço declinado na inicial. Em tal hipótese, incide o comando do parágrafo único do art. 274, do CPC: "Art. 274. .... Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Como se vê às fls. 34/37, o feito encontra-se paralisado pelo fato da requerente não ter sido localizada no endereço por ela informado, devendo ser considerada válida a comunicação que lhe foi direcionada, nos estritos termos do dispositivo legal acima transcrito. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade requerida na inicial, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00127849820148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ELIDALIANA FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILSON MATOS DOS SANTOS.OAB 9421 - SÉRGIO AUGUSTO FONSECAConsiderando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)) e que a retenção de bens do requerido não se contém no objeto desta cautelar nem foi reconhecida ou determinada na sentença (fls.42/43) onde, expressamente consignei que à reparação de danos concerne à demanda principal ( fl.43), determino que a requerente restitua ao requerido, em 05 (cinco) dias, os bens listados na certidão de fl. 54 que a este pertencem, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas, como imposição de multa e apuração do crime de desobediência. Int. Tudo cumprido e atendido, archive-se, desapensando-se este feito e trasladando cópia da sentença de fls. 42/43 para os autos principais. Stm, 16.05.2016 WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito ç Mat. 39310 Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00151635020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010101389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---INVENTARIANTE:FRANCISCO JOSE PINHEIRO MARQUES PINTO REPRESENTANTE:MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA REQUERIDO:ESPOLIO DE JOAO DA SILVA MARQUES PINTO REQUERENTE:GUILHERME JOSE MALLMANN JUNIOR Representante(s):OAB 10112 -ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) . Comprove o requerente ter cumprido o disposto no art. 232, III, do CPC revogado; caso negativo, faça-o na forma ora disciplinada pela primeira parte do parágrafo único do art. 257 do CPC vigente. A seguir, aguarde-se pelo prazo fixado no edital de fl. 130. Caso não haja resposta, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 196. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Santarém, 17 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00860005820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/05/2016---REQUERENTE:R. A. L. Representante(s): OAB 9106 - TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN (ADVOGADO) RAQUEL REGINA GOMES ARAUJO (REP LEGAL) REQUERENTE:R. E. A. L. Representante(s): OAB 9106 - TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN (ADVOGADO) RAQUEL REGINA GOMES ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:R. S. L. . Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consignado na AUDIÊNCIA - DOC: 20160049513419, julgando extinto o processo,com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Após, archive-se, diante da ausência de interesse recursal. Santarém, 18 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00900260220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Usucapião em: 23/05/2016---REQUERENTE:REGINA MARIA ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7390 - RAIMUNDO AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) . Inviável a mediação, diante da natureza do procedimento, cite-se o réu, conforme requer, e por edital demais interessados ausentes incertos e desconhecidos para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação ( CPC, artigo 335, III). Citem-se os confinantes pessoalmente ( art. 246, #? 3º, do CPC). Para os termos do art. 269, #? 2º e 3º do CPC, expeçam-se ofícios, com avisos de recebimento, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos moldes do art. 246, #? 1º do CPC. Santarém, 16 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 01100513620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANE PEREIRA DA SILVA. REQUERIDO: TATIANE PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: AV. TUPAIULANDIA, Nº 847 / CEP: 68015450 BAIRRO: URUMARI. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sob alegação de inadimplência da parte requerida relativamente às parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes, cujo objeto era a aquisição do veículo descrito na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004, que o proprietário fiduciário possui o direito de pleitear contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, a ser concedida liminarmente, desde que cumprido o pressuposto legal da comprovação da mora ou inadimplemento do devedor. O autor demonstrou que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo, contudo, a parte requerida descumprido a contraprestação pecuniária de sua incumbência. Estando comprovado o requisito constante do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não havendo nos autos, por ora, qualquer circunstância excepcional a desautorizar a concessão da medida, outro caminho não há a trilhar senão o do deferimento da liminar de busca e apreensão. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a busca e apreensão, inclusive com a concessão imediata da liminar. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR. CABIMENTO. A liminar de busca e apreensão emergiu no mundo jurídico com plena legalidade em face das peculiaridades do caso concreto, sem que venha a configurar afrontas ao devido processo legal ou ampla defesa por ter sido deferida inaudita altera pars. A norma específica que rege a matéria, ou seja, a Lei N.º 911 de 01.01.1969, em seu art. 3º, ainda em plena vigência, vem autorizar o entendimento monocrático apontado como ilegal, pelo que a jurisprudência majoritária tem assentado que "a concessão liminar de busca e apreensão, semaudiência do réu, não é inconstitucional" (in RT 764/303, RJTAMG 58/138, JTAERGS 92/117). Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA - AI 3331/2004 - 4ª C.Civ. - Relª.Desª. Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - J. 18.05.2004) "EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. DL nº7 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Entrega da notificação no endereço do devedor. Validade. Desnecessidade de recebimento pelo próprio financiado. Precedente. Abusividade de cláusulas contratuais não verificada. Pleito expresso do financiado. Mora configurada. Recurso, de plano, improvido." (Agravo de Instrumento Nº 7003960736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/10/2010). Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem identificado na inicial para que seja depositado em mãos de fiel depositário indicado

pelo autor, advertido a parte ré do disposto no #?1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Por ocasião da diligência de busca e apreensão, o(s) depositário (s) indicados pelo requerente deverão estar presentes, vez que a Comarca não dispõe de depósito ou depositário público, sob pena de restar prejudicado o cumprimento, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. Consumada a apreensão, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias, a contar da execução da liminar, nos termos dos #?#? 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: "#? 2o No prazo do #? 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. #? 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" Cópia da presente decisão serve como mandado de busca e apreensão/citação. -se, na forma e sob as penas da lei. Santarém, 18 de maio de 2016 Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00061535020088140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WALTENCIR ALVES GONCALVES Ação: Registro Civil em: 23/05/2016---REQUERENTE: MARIA JANDIRA DA SILVA AIRES Representante(s): OAB 5599 - ZULMA REBELO (ADVOGADO) Trata-se de ação de retificação de registro proposta por Maria Jandira da Silva Aires. A Requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, ficou-se inerte. Assim, o feito padece de ausência de pressuposto processual, vez que a parte não se encontra devidamente representada por detentor de capacidade postulatória, acarretando a extinção nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do dispositivo antes mencionado. Sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 19 de maio de 2016. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Processo: 0003299-06.2010.8.14.0051

Ação: MONITÓRIA

Requerente: A. M. L. NEVES & CIA LTDA - ME

Requerido: JOELSON JOSÉ PEREIRA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO por este edital, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao requerente a quantia de R\$ 1.517,36 (mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102c e seguintes, do CPC, sob pena de penhora de bens a ser cumprida por Oficial de Justiça .

PRAZO DO EDITAL: 15 dias.

PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a lei nos artigos 231 e artigo 8º, inciso IV, da lei 6830/1980.

Santarém/PA, 23 de Maio de 2016.

KARISE ASSAD

Juíza de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém/PA

**SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM**



**Termo de audiência de Instrução e Julgamento**

**Processo: 0000954-04.2015.8.14.0051**

**Autos de Ação Penal Pública**

**Autor : Ministério Público Estadual**

**Denunciado: RAIMUNDO BERLANDIO DE AGUIAR**

**Vítima: CLYNTIA BATISTA MOTA**

Em 02/02/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo estagiária Joana Lira. Feito o pregão de praxe. Presente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS. Presente A ADVOGADA ANA RAQUEL RIBEIRA FIGUEIREDO OAB/PA 8.742 E ADVOGADA VANUSA MARIA DE CARVALHO MILÉO OAB/PA 8.725. Presente o denunciado. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito:

(...)

**DELIBERAÇÃO: AGUARDE-SE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. APÓS A JUNTADA CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SENDO INICIADO O PRAZO PARA O MP E APÓS PARA A DEFESA. EM SEGUIDA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

**Obs.:FICA A DEFESA NA PESSOA DA ADV. ANA RAQUEL RIBEIRA FIGUEIREDO OAB/PA 8.742 E ADVOGADA VANUSA MARIA DE CARVALHO MILÉO OAB/PA 8.725 PARA APRESENTAR MEMORIAS NO PRAZO DE 05 DIAS**

Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, (Joana Lira), estagiária, o digitei e conferi.

**Termo de audiência de Instrução e Julgamento**

**Processo: 000543056.2013.8.14.0051**

**Autos de Ação Penal Pública**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Denunciado: IVONILDO DOS SANTOS SILVA**

**Vítima: IARA SANTOS SILVA**

Em 13/04/2016, a hora designada, nesta cidade em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo estagiária Joana Lira. Feito o pregão de praxe. Ausente a representante do Ministério Público LUZIANA BARATA DANTAS. Presente a ADVOGADA THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS OAB/PA 16.714. Presente o denunciado. Presente os acadêmicos de direito Guilherme Pinto dos Santos e Sulane de Aquino Mota Silva. Aberta a audiência pelo MM. Juiz de Direito:

(...)

**DELIBERAÇÃO: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA MELQUISEDECH SILVA DA COSTA. CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SENDO INICIADO O PRAZO PARA O MP E APÓS PARA A ADVOGADA DE DEFESA. EM SEGUIDA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

**Obs.:FICA A DEFESA NA PESSOA DA ADVOGADA THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS OAB/PA 16.714 PARA APRESENTAR MEMORIAS NO PRAZO DE 05 DIAS**

Nada mais lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, (Joana Lira), estagiária, o digitei e conferi.

## COMARCA DE ALTAMIRA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

DESPACHO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, representado por seus procuradores MAYRA PEREIRA RABELO OAB/PA Nº 18829 e ODIVALDO SABOIA ALVES OAB/PA Nº 11665

ESTADO DO PARÁ, representado por sua procuradora ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA OAB/PA Nº 14041

Diante da manifestação ministerial às fls.215/216, bem como documentos de fls.217 e 221/226, dando conta do cumprimento da decisão liminar, intemem-se os requeridos a fim de que manifestem, em 10 dias, se tem interesse na produção de provas ou no julgamento antecipado da lide. Após, voltem conclusos.

Altamira, 17/05/16.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002832720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA ALICE GALVAO DE CARVALHO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0000283-27.2012.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro a habilitação à fl. 163. Promova a secretaria as alterações pertinentes no sistema LIBRA a fim de incluir o nome dos atuais advogados do réu. 2- Renove-se a intimação de fl. 158, através do DJE, fazendo-se constar o nome dos advogados do requerido. Altamira-PA, 23 de maio de 2016. Carolina Cerqueira de Miranda de Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00004604320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Civil Pública em: 23/05/2016---AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO REQUERIDO:F. FRANCELINO DA SILVA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo Nº. 0000460-43.2008.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado retro, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 2- Após, voltem conclusos. Altamira, 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00007812620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 23/05/2016---REQUERENTE:DANIEL PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo Nº. 0000781-26.2012.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando o certificado retro, renove a diligência, através de publicação no Diário de Justiça, a fim de intimar o requerido para que tome conhecimento acerca do saneamento do processo e indique as provas que pretende produzir ou manifeste interesse no julgamento antecipado da lide, em 10 dias. 2- Após, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00009235920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUIZ VERAS BEZERRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AILTON FRANCO DE LIMA REQUERIDO:CLEIDE CONCEICAO JACINTO REQUERIDO:ANGELINA FERREIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000923-59.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Conveniente a justificação prévia do alegado, razão pela qual designo audiência para o dia 10/08/2016, às 09h00min. 3- Nos termos do art. 562 do CPC, cite-se os requeridos para comparecerem à audiência, em que poderão intervir desde que o façam por intermédio de advogado. 4- O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que conceder ou não a medida liminar. 5- Intime-se o requerente. Altamira (PA), 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00017256520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:DILVANE SILVA DA SOUZA Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JARDIM DAS FLORES Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001725-65.2010.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública a fim de que se manifeste quanto ao despacho de fl. 126. 2- Após, voltem conclusos. Altamira (PA), 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00017780920128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARLENE COSTA SANTOS Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo Nº. 0001778-09.2012.8.14.0005 DESPACHO R. H. Intime-se a requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública da sentença retro. Altamira (PA), 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00018918920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:JUSCIVALDO JOSE MEDEIROS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0001891-89.2014.8.14.0005 Requerente: JUSCIVALDO JOSE MEDEIROS Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por JUSCIVALDO JOSE MEDEIROS, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento de complementação da indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação, em 30/07/2014, à fl. 37, restou infrutífera a proposta conciliatória, oportunidade em que foi determinado, por este Juízo, a realização de perícia na parte autora. Laudo pericial realizado pelo Centro de Perícias Científicas ¿Renato Chaves¿ à fl. 81/81-v. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 85/86 e 91/92. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Alega a seguradora ré em preliminar que o reclamante não teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis para o conhecimento do pedido, como o boletim de ocorrência, o laudo do IML, a carteira de identidade, o CPF e o comprovante de residência. Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora apontado na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido: ¿TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, Dje 25.10.2012). ¿ E ainda quanto a não juntada de Laudo IML, tal fato não levam ao indeferimento da inicial, sendo melhor jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). O Boletim de ocorrência é prova válida do acidente sofrido pela parte autora, ainda mais se cotejarmos o mesmo com as demais provas documentais produzidas. Ademais, o autor juntou cópia da carteira de identidade, do CPF, do boletim de ocorrência e demais documentos. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Alega ainda a seguradora ré como preliminar de contestação a carência de interesse de agir pelo fato

de a pretensão autoral ter sido satisfeita na esfera administrativa, tendo sido efetuado pagamento proporcional à extensão do dano, que igualmente rejeito por entender que se confunde com o mérito da demanda, uma vez que somente com o julgamento do mérito é que se poderá aferir se a pretensão da parte autora foi satisfeita ou não. Antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009. A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: ¿A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.¿ Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. 2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74. 3. A LEI 6194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/74 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. 4.(...) 5.(...) 6.(...) 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013. Superadas as alegações preliminares, passo ao mérito. MÉRITO No mérito, segundo a inicial, o reclamante foi vítima de acidente automobilístico no dia 15/11/2013, em que sofreu lesões corporais que resultaram em fraturas do joelho esquerdo e ombro esquerdo com ruptura de ligamento. O autor alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. No caso dos autos, verifico que a perícia de fl. 81/81-v foi realizada quase dois anos após o acidente, concluindo que a parte autora sofreu debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo e que depende de exame complementar para verificar se resultou ou não incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente. Conforme tabela acrescentada pela Lei nº. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, o valor indenizável em razão de perda completa da mobilidade de um dos ombros importa no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total. Assim, considerando que a avaliação médica realizada confirmou debilidade permanente das funções do ombro esquerdo em decorrência de acidente de trânsito, entendo que o valor recebido administrativamente pela parte autora, no patamar de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), já foi proporcional a sua lesão, que deve ter sido avaliada por algum dos médicos colaboradores da seguradora à época do sinistro, sem que tenha sido juntado aos autos qualquer documento que faça prova da incorreção da referida avaliação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por reconhecer que a indenização pleiteada já fora paga administrativamente na devida proporção, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que

a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Altamira, 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00049250920138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE: IAGO PEDRO LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo Nº. 0004925-09.2013.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Oficie-se o IML a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado no ofício à fl. 99 ou justifique o motivo do não cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, ante a reiteração de sua omissão. 2- Após, retornem conclusos. Altamira, 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00097003320148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE: TERESINA MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo Nº. 0009700-33.2014.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando que o recurso impugna decisão publicada anteriormente à data de 17/03/2016, bem como levando em conta o disposto no Enunciado nº 1 do TJ/PA1, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, visto que se aplica ao caso o disposto no art. 520, VII, CPC de 1973, em razão da sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2- Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões aos recursos, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito 1 Enunciado 1: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízes de 1º Grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO: 00208377520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Petição em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 97587 - PAULO CESAR DE CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: GPM TRANSPORTES E LOCACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0020837-75.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando que o autor menciona que as partes celebraram acordo nos autos do processo principal, sem, contudo, fazer a juntada da decisão que homologou o referido pacto, intime-se o requerente para que apresente a cópia da homologação do acordo, em 10 dias, a fim de que este Juízo possa analisar o pedido de fl. 31. 2- Após, voltem conclusos. Altamira (PA), 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00439505820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE: TERESINHA BERTOLDO GOMES Representante(s): OAB 20662-A - ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAL

ELETRICA DO PARA S/A CELPA REDE ENERGIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo Nº. 0043950-58.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Certifique-se se houve manifestação quanto ao despacho de fl. 27. 2- Em caso negativo, intime-se a autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 3- Ao final, voltem conclusos. Altamira, 23 de maio de 2016. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): **ANTONIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0003296-80.2006.814.0005, em que é requerente WILSON ALBERTO SOARES DE PAIVA e requerido JOSÉ REINAN SALES DE ARAÚJO, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

Processo nº:0004052-04.2016.814.0005

Advogado: WILSON DOS SANTOS MARTINS, OAB/PA Nº 20.811-A

Rh.

1. Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, com fundamento na Lei 1060/50.
2. Arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente no país, devendo ser depositado na conta da representante legal do requerente, informada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13 de julho de 2016, às 10:20 horas**.
4. Cite-se o requerido por carta precatória e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.
6. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Altamira, 07 de abril de 2016.

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível Empresarial

Da Comarca de Altamira

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): ANTONIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0003296-80.2006.814.0005, em que é requerente WILSON ALBERTO SOARES DE PAIVA e requerido JOSÉ REINAN SALES DE ARAÚJO, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

RESENHA: 18/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000812420008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 18/05/2016---AUTOR:FRANCISCA DAS CHAGAS COLARES DA PAIXAO REU:ATSUO NAKANISHI Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:VITORIA COLARES NOBRE PAIXAO ADVOGADO:RUBENS FONSECA FLEXA REU:CLINICA SAO VICENTE Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . Rh. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do antigo CPC e Enunciado n. 001/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00001452120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:OTOGAIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000145-21.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: OTOGAIL OLIVEIRA e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. O advogado do requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60 dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00001634220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:FABRICIO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000163-42.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: FABRICIO LIMA DE OLIVEIRA e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. O advogado do requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60



dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00002223020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:BRUNO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REQUERIDO:SEGURADORA LINDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000222-30.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB/PA-14.884. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. O advogado do requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60 dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00002457320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:ERICA LOURENCO DE CARVALHO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LINDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000245-73.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: ERICA LOURENÇO DE CARVALHO e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB/PA-14.884. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. A advogada do(a) requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60 dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00002491320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:MECYA ANDRESSA VAZ MARTINS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LINDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000249-13.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: MECYA ANDRESSA VAZ MARTINS e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB/PA-14.884. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. O advogado do requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60 dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de

intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00002518020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:VANDERLY PEREIRA DANTAS DA FONSECA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LINDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000251-80.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: VANDERLEY PEREIRA DANTAS DA FONSECA e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB/PA-14.884. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. O advogado do requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60 dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00002526520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:RONALDO CARVALHO DA ROSA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LINDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0000252-65.2016.814.0005 de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que requerente: RONALDO CARVALHO DA ROSA e requerido SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presentes o(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Drª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Aberta a audiência, feito o prego de praxe verificou-se a ausência do requerente. Presente seu advogado, Dr. JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB/PA-14.884. Presente o preposto da requerida, Sr. RAFAEL LACERDA MARQUES, CPF 033.864.632-90, acompanhado do Dr. RENATA OLIVEIRA PIRES - OAB/PA -13568-B, a qual junta, carta de preposição e substabelecimento. Requer a preposta da parte requerida que as intimações e publicações sejam em nome da advogada LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14351, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Informa, ainda, a preposta da requerida que os quesitos constam da contestação. A composição civil entre as partes foi infrutífera. O advogado do requerente, neste ato, requer que seja realizada prova pericial. Em seguida passou o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido de provas. Imprescindível prova pericial no presente feito (art. 420 e seguintes do CPC). Nomeio perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, um perito do Instituto Médico Legal de Altamira, devendo apresentar laudo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar previamente a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 60 dias. Apresentado o laudo, os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Oficie-se ao IML para realização da perícia, informando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após realização da perícia, manifestem-se as partes sobre a perícia em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Cientes os presentes. Nada mais, do que lavrei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA Adv. do requerente RENATA OLIVEIRA PIRES Adv. da requerida RAFAEL LACERDA MARQUES Preposto da requerida

PROCESSO: 00005306620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:EDIMILSON FERREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) REQUERENTE:CELINA GUEDES DA SILVA REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro AJG. Cuidam os autos de ação cautelar nominada c/c pedido de liminar manejado por EDIMILSON FERREIRA DE BRITO e CELINA GUEDES DA SILVA, representados por advogado devidamente habilitado, em face de CONSORCIO NORTE ENERGIA S/A. Alega o autor que celebrou contrato de comodato de imóvel para fins comerciais com o requerido, sendo cedido um lote urbano no RUC - São Joaquim, localizado na rua 11, esquina com a rua 03, lote 707-B, setor 04, Altamira/PA. Dizem que instalaram uma lanchonete no local, vendendo lanches e bebidas em horário comercial, cujo rendimento é utilizado para o sustento da família dos requerentes. Ocorre que passaram a utilizar um cômodo nos fundos do imóvel para apoio durante o dia para realizar suas refeições e tomar banho, não residindo no local. Contudo, os requerentes temem que a requerida rescinda unilateralmente o contrato de comodato ou que proceda a demolição do cômodo localizado nos fundos do imóvel. Dessa forma, ingressaram com a presente ação, requerendo a concessão de liminar, determinando a suspensão da rescisão contratual, bem como se abstenha de demolir o cômodo edificado nos fundos do imóvel. Juntaram os documentos de fls. 14/15. Citado, a requerida refutou os fatos e argumentos sustentados pelo autor, afirmando que os autores possuíam um lote urbano localizado na Rua 1º de Janeiro, sendo atingida pela instalação da UHE de Belo Monte, pelo que receberam indenização em dinheiro no valor de R\$201.987,15, recebendo ainda indenização de indenização de Ponto Comercial no valor de R\$29.941,00 e R\$8.014,00 por lucros cessantes. Diz ainda que por liberalidade, a requerida celebrou contrato de comodato com os requerentes, cedendo um ponto comercial com 172,33m² localizado no RUC São Joaquim para que os autores pudessem exercer a sua atividade comercial, sendo vedada a utilização para fins residenciais. Juntou documentos de fls. 36/141. Vieram os autos conclusos. O poder geral de cautela permite ao magistrado autorizar a prática ou impor a abstenção de determinados atos não previstos em lei ou indicados apenas exemplificativamente, desde que recebam indenização em dinheiro no valor de R\$201.987,15, recebendo ainda indenização de indenização de Ponto Comercial no valor de R\$29.941,00 e R\$8.014,00 por lucros cessantes. Diz ainda que por liberalidade, a requerida celebrou contrato de comodato com os requerentes, cedendo um ponto comercial com 172,33m² localizado no RUC São Joaquim para que os autores pudessem exercer a sua atividade comercial, sendo vedada a utilização para fins residenciais. Juntou documentos de fls. 36/141. Vieram os autos conclusos. O poder geral de cautela permite ao magistrado autorizar a prática ou impor a abstenção de determinados atos não previstos em lei ou indicados apenas exemplificativamente, desde que existam elementos que justifiquem o deferimento da medida com arrimo nos artigos 297 e seguintes do NCPC. No presente caso, entendo que não configurados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, diante da ausência de elementos que indiquem a existência de direito capaz de justificar a concessão da tutela liminar no presente momento, não havendo

qualquer ilegalidade ou abuso de direito na conduta da requerida. Diante das razões expendidas, ausentes os requisitos legais que possam dar lastro para o deferimento da medida pleiteada nos presentes autos, pelo que INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para manifestar seu interesse na designação de audiência de conciliação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009515620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Embargos à Execução em: 18/05/2016---EMBARGANTE:ANTONIO CARLOS PORTELA SOUSA Representante(s): OAB 2394 - ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:ELOA OMIDIO. SENTENÇA Vistos, etc. O embargante interpôs embargos à execução alegando que a cobrança é indevida, eis que já efetuou o pagamento da dívida executada pela embargada. Juntou cópia de comprovantes de depósitos às fls. 09/11. Por sua vez, a embargada argumenta que a execução tem origem em notas promissórias emitidas em datas posteriores àqueles comprovantes de depósito apresentado pelo embargado, sendo que a presente execução se refere à nova dívida devida pelo É o relatório. Passo a decidir. A matéria discutida está documentalmente comprovada, o que torna desnecessária a dilação probatória, viabilizando o julgamento antecipado da lide. Não assiste razão ao embargante, eis que os comprovantes acostados às fls. 09/11 se referem a dívidas pretéritas devidas pelo executado, o que se observa pelo mero cotejamento entre tais recibos e as cópias executadas pela parte autora. As notas promissórias executadas foram emitidas com datas de vencimento para julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014 e abril/2014 e os comprovantes de depósito se referem aos meses de dez/2012, abril/2013, maio/2013 julho/2013, portanto, anteriores a emissão das datas promissórias que instruem a ação de execução. O embargante alega que a embargada está agindo de má-fé ao manejar a ação de execução, contudo o que fica claro é que o executado é quem deliberadamente age com o intuito de prolongar o processo com o manejo de recurso meramente protelatório. Assim sendo, julgo totalmente improcedente os presentes embargos, com fulcro no art. 918 do NCPC, determinando-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores de direito. Condeno o embargante nos ônus decorrentes da sucumbência e honorários que fixo em 10% (dez) sobre o valor da execução. Certifique-se nos autos principais. P.R.I.C. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009846320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910006780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 18/05/2016---REQUERENTE:OSVALDO DE SOUZA GERVAZIO Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILDA FERREIRA GERVAZIO. Rh. Diante da certidão de fls. 157, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010393120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inventário em: 18/05/2016---INVENTARIANTE:KELLY CRISTINA CARNEIRO DO MONTE INVENTARIANTE:MARIA DAS GRACAS ARAUJO DO MONTE INVENTARIANTE:ANTONIO CARLOS ARAUJO DO MONTE INVENTARIANTE:ANA CRISTINA ARAUJO DO MONTE INVENTARIANTE:ANA CLEIDE ARAUJO DO MONTE INVENTARIANTE:KATIA DO SOCORRO DO MONTE COIMBRA INVENTARIANTE:JEAMERSON DO MONTE COIMBRA INVENTARIANTE:SILVIA SUELY DO MONTE COIMBRA INVENTARIANTE:DANIEL CARNEIRO DO MONTE INVENTARIANTE:ELDA MARIA DO MONTE E SOUZA INVENTARIANTE:CARLOS JOSE CARNEIRO DO MONTE INVENTARIANTE:ALBERTO CARLOS CARNEIRO DO MONTE INVENTARIADO:DE CUJUS JOSEFA CARNEIRO DO MONTE INVENTARIADO:DE CUJUS ANTONIO DO MONTE INVENTARIANTE:HELENILDA MONTE DE SOUSA INVENTARIANTE:ANA CLAUDIA ARAUJO DO MONTE Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Rh. Oficie-se à Norte Energia para que efetue o depósito em juízo do valor incontroverso da indenização informado às fls. 172, no valor de R\$ 79.408,10, em face de indenização de bem imóvel pertencente ao espólio de Josefa Carneiro do Monte. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010592120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 18/05/2016---REQUERENTE:JOSÉ PINTO DE LIMA REQUERENTE:RAIMUNDA PINTO BRANDÃO Representante(s): OAB 12518 - DYEGO AZEVEDO MAIA (DEFENSOR) REQUERIDO:NELI DE LIMA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0001059-21.2011.814.0005 REQUERENTE: JOSE PINTO DE LIMA REQUERIDA: NELI DE LIMA PINTO Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE REMOÇÃO INVENTARIANTE manejada por JOSE PINTO DE LIMA em face de NELI DE LIMA PINTO. Às fls. 32, determinada a intimação do requerente para se manifestar sobre a não localização da requerida no prazo de 30 dias. Porém embora devidamente intimado, o requerente não se manifestou. O Ministério Público se manifestou às fls. 37, opinando pela extinção do feito, uma vez que o processo está parado há mais de 05 anos. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCPC. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010944020118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:ELIENE COSTA SILVA Representante(s): OAB 12518 - DYEGO AZEVEDO MAIA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENECT CENTRO INTEGRADO EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SS LTDA Representante(s): OAB 52449 - JUNIOR DA LUZ LANDIN (ADVOGADO) OAB 35.241 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 47.349 - SHEKYING RAMOS LING (ADVOGADO) REQUERIDO:UNITER GRUPO EDUCACIONAL. Rh. Dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar acerca dos embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos pelo requerido no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00014885220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:FABIANO BERNARDO DA SILVA Representante(s): OAB 11811 - RODRIGO RIZZI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFRED SILVA VIEIRA REQUERIDO:CICERO ALVES DE MORAES Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EUCLIDES PEREIRA GONALVES REQUERIDO:REGILO MARCELO SILVA AMARAL. Rh. Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00015408220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:MABEL MATOS DAS GRACAS Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA REQUERIDO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Rh. 1) Diante da certidão de fls. 114, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para informar o endereço atualizado do primeiro requerido no prazo de 15 dias. 2) Expeça-se novo mandado de citação postal para o segundo requerido, uma vez que o aviso de recebimento anterior não foi devolvido até a presente data. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00015471120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:PAULO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA REQUERIDO:BANCO MATONE S A REQUERIDO:BANCO BMC BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Rh. Diga o autor sobre a certidão de fls. 136v no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00015620920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0001562-09.2016.814.0005 REQUERENTE: MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: NORTE ENERGIA DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016, às 09:30 horas. 2- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3- As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados. 4- Intimem-se. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00022421520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610011899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Monitória em: 18/05/2016---EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARDOSO DE SA. Vistos, etc. BANCO DA AMAZÔNIA S/A, identificado na inicial, por seus advogados habilitados, requereu a extinção da presente ação, conforme petição de fls. 166, uma vez que o executado ANTÔNIO CARDOSO DE SÁ quitou a dívida. Tendo em vista o pedido da parte exequente requerendo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, declarando que já recebeu seu crédito, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo exequente. P.R.I. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00023748520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:JOILTON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0002374-85.2015.814.0005 REQUERENTE: JOILTON ALVES PEREIRA REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados às fls. 87/90, no prazo de 15 dias. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00027123520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810018075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 18/05/2016---INVENTARIANTE:NELI LIMA PINTO INVENTARIADO:ERMELINA PINTO DE LIMA DEFENSOR:DANIEL SABBAG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0002712-35.2008.0005 REQUERENTE: NELI LIMA PINTO REQUERIDOS: JOVITA PINTO DA SILVA E OUTROS Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INVENTARIO manejada por NELI LIMA PINTO em face de JOVITA PINTO DA SILVA E OUTROS. Às fls. 89, determinada a intimação da requerente apresentar documentos no prazo de 10 dias. Porém não foi possível intimá-la por não residir mais no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 88. O Ministério Público se manifestou às fls. 92, opinando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, considerando que é obrigação da parte autora manter atualizado seu endereço, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCPC. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00028287020128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:CLAUDENILDA MILIGIDIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) INVENTARIADO:ESPOLIO DE DOMINGOS MARCOS DOS SANTOS. Rh. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação acerca da certidão de fls. 34. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00034221620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:REGILO MARCELO SILVA DO AMARAL Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Rh. Recebo a apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do antigo CPC e Enunciado n. 001/2016 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00034358320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inventário em: 18/05/2016---REQUERENTE:MARIA GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) INVENTARIADO:BENEDITA ALVES CAMPOS. Sentença Vistos, etc. Cuidam os autos de inventário requerido por Maria Gomes de Souza, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, em face do espólio de Benedita Alves Campos. Juntou documentos. Determinado o cumprimento de diligência pela parte autora 27. Contudo, decorrido o prazo assinalado, o requerente não apresentou a documentação requerida pelo juízo. Vieram os autos conclusos. Diante do não cumprimento da diligência determinada por este juízo em tempo razoável, cumpre extinguir o processo sem resolução do seu mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. P.R.I.C. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00044959120128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inventário em: 18/05/2016---REQUERENTE:M. R. J. REPRESENTANTE:CRISTIANE RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 16589-B - ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) INVENTARIADO:EMERSON FERREIRA JERONIMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0004495-91.2012.814.0005 REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES SANTANA Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INVENTARIO manejada por CRISTIANE RODRIGUES SANTANA. Às fls. 19, determinada a intimação da requerente juntar certidão de óbito no prazo de 10 dias. Porém não foi possível intimá-la por não residir mais no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 21. A Defensoria Pública se

manifestou às fls. 24, informando que também não conseguiu contato com a autora. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, considerando que é obrigação da parte autora manter atualizado seu endereço, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCPC. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00047244620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Monitória em: 18/05/2016---REQUERENTE:RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA HERTER LTDA. Rh. Considerando que o endereço indicado na inicial é o mesmo que consta no cadastro da Receita Federal, defiro o pedido de citação por edital da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA HERTER LTDA com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00052281820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento ordinário em: 18/05/2016---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO ALVES SANTANA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0005228-18.2016.814.0005 REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO ALVES SANTANA REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016, às 09 horas, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 3- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 4- Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 5- Intime-se. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00053953520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/05/2016---REQUERENTE:F. A. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0005395-35.2016.814.0005 REQUERENTE: FRANCE ANNE DE SOUZA FERREIRA DE CUJUS: GENER FERREIRA Rh. 1- Oficie-se ao INSS para que informe se há outros beneficiário em nome do de cujus. 2- Oficie-se ao Banco Itaú S/A, para informar se existem valores depositados em conta bancária em nome do de cujus. Após, conclusos Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00058154020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Consensual em: 18/05/2016---REQUERENTE:F. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:M. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005815-40.2016.0005 REQUERENTES: FRANCISCA SOUSA SANTOS E MANOEL PACHECO SANTOS SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO Vistos, etc. FRANCISCA SOUSA SANTOS E MANOEL PACHECO SANTOS, ambos qualificados nos autos, através da Defensoria Pública, ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo extrajudicial. Juntaram documentos às fls. 05/10. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 02/04, decreto divórcio do casal FRANCISCA SOUSA SANTOS E MANOEL PACHECO SANTOS, com fundamento no art. 40, da lei n. 6.515/77 c/c art. 226, parágrafo 6o, da Constituição Federal. Intimem-se. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao cartório de registro civil para que providencie a competente averbação. Sem custas. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira-PA

PROCESSO: 00058189220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2016---EXEQUENTE:H. P. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. O. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0005818-92.2016.814.0005 Rh. Intime-se a Defensoria Pública para esclarecer quanto à atualização da tabela de cálculos, uma vez que o termo de acordo de fls. 07 ficou estabelecido um valor fixo para pagamento da pensão alimentícia, e não em porcentagem. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00058214720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo Cautelar em: 18/05/2016---REQUERENTE:C. F. S. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. R. S. G. . Rh. Defiro AJG. Cuidam os autos de ação de guarda manejada por Charles Felix da Silva em face de Carolina Ramalho dos Santos Grippa em favor da filha menor do casal, alegando em apertada síntese que a criança ficou sob a guarda da mãe após a separação do casal, tendo o requerido direito livre de visita. Diz que as partes concordaram que a criança poderia residir em sua companhia nesta cidade, contudo em maio de 2016, a mãe biológica exigiu que o pai comprasse a passagem para a cidade de Rio Branco/AC, onde a requerida passou a residir em companhia da filha. Assevera que a criança está traumatizada com a situação, pelo que requer que a criança seja submetida a avaliação psicológica por profissional do CRAS - Altamira. Juntou documentos. Diante dos fatos narrados na inicial, bem como os documentos acostados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido liminar, pelo que INDEFIRO o pedido. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar a inicial aos requisitos do art. 321 do NCPC, bem como para esclarecer o local de residência da requerida. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00058422320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:ELIANE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0005842-23.2016.814.0005 REQUERENTE: ELIANE COSTA DO NASCIMENTO REQUERIDA: LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA Rh. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovada a hipossuficiência alegada. A UNAJ para calcular as custas processuais. Após, intime-se a requerente para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento, sob pena de indeferimento da inicial Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de adequar a peça inicial à Lei 13.105 de 16 de março de 2015, tendo em vista a sua entrada em vigor no dia 18/03/2016. Intime-se. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00058466020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Guarda em: 18/05/2016---REQUERENTE:E. S. Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:K. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0005846-60.2016.814.0005 AÇÃO: GUARDA c/c ALIMENTOS DESPACHO-MANDADO 1- Indefiro o pedido de guarda, uma vez que a autora não faz nenhuma prova de que detém a guarda de fato do menor. Portanto por não vislumbrar os motivos legais ensejadores para sua concessão, indefiro a liminar. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2016, às 09 horas, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3- Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data de audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 4- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5- Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 6- Intime-se. 7- Dê ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00059167720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/05/2016---REQUERENTE:Terezinha Lemos Braga Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0005916-77.2016.814.0005 AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL AUTOR (A): TEREZINHA LEMOS BRAGA DE CUJUS: EDMILSON LEMOS BRAGA 1- Oficie-se ao INSS para que informe se há outros beneficiário em nome do de cujus. 2- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para informar se existem valores depositados em conta bancária em nome do de cujus. Após, conclusos. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00060180220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/05/2016---REQUERENTE:J. H. O. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00060198420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Consensual em: 18/05/2016---REQUERENTE:S. N. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. H. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Ao Ministério Público para manifestação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00060223920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Guarda em: 18/05/2016---REQUERENTE:MARIA PERPETUA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ADELIO PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:L. G. S. A. MENOR:N. S. A. . DECISÃO INTERLOCURÓRIA Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de tutela afeta à competência da vara da Infância e Juventude, pelo que declino da competência para o processamento e julgamento do feito para o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde os autos devem ser remetidos. Assim, determino que os autos sejam imediatamente encaminhados à distribuição para que sejam redistribuídos. Intimem-se. Cumprase. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00060232420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM REQUERENTE:Z. X. R. L. REQUERIDO:R. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00060431520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA REQUERENTE:I. G. S. REQUERIDO:A. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00060951120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inventário em: 18/05/2016---REQUERENTE:CLEMILDA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Rh. 1) Defiro AJG. 2) Nomeio inventariante a requerente CLEMILDA VIEIRA DA SILVA, que deverá prestar compromisso em 05 dias. 3) Citem-se os demais herdeiros qualificados às fls. 03 necessários do de cujus para responder no prazo legal. 4) Intimem-se a Fazenda Municipal, Estadual e Federal para que manifestem eventual interesse na lide. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00060994820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---REQUERENTE:MARINEZ DE BASTOS CARDOSO KUHN Representante(s): OAB 41152 - MARINEZ DE BASTOS (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA DE TAGUATINGA DF REQUERIDO:AURI JOSE KUHN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00061003320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA REQUERENTE:P. V. O. S. REQUERIDO:L. C. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00061428220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2016---EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEM S.A. Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEO SOARES PINHEIRO. Rh. 1- Desentranhem-se dos autos as fls. 02/04, uma vez que se trata de cópia da petição inicial. 2- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, observando-se as disposições do art. 829 e parágrafos do CPC, que deverão constar expressamente no mandado. 2- Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, que será reduzido à metade, no caso de integral pagamento (art. 827, §1º). Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00061531420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ REQUERENTE:MATILDE DOS SANTOS DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00061575120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUACU PR REQUERENTE:N. M. REQUERIDO:J. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00062519620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Cível em: 18/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PA REQUERENTE:A. L. REQUERENTE:R. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. \_\_\_\_\_, Carla Sodré da Mota Dessimoni - Juíza de Direito. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial. OBS.: Válido sem rasura ou uso de corretivo e se assinado pelo Magistrado e rubricado no espaço sublinhado após o despacho.

PROCESSO: 00067476220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 11.195 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZEU L SOARES Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . Rh. Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00079258020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2016---REQUERENTE:ELOA OMIDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS PORTELA SOUSA. Rh. Certifique-se se o executado pagou o valor executado, nos termos do despacho de fls. 20. Caso negativo, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00439748620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/05/2016---REQUERENTE:LEONCIO NUNES DE MIRANDA Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:M DO CARMO B FRANCA ME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada na qual a autora requer a desocupação imediata do imóvel e pagamento das parcelas vencidas. Sustenta ainda que a locação teve início em 07 de julho de 2014, através de contrato escrito para uso não residencial, com prazo de duração de 12 meses, no qual ficou combinado que o locatário pagaria ao locador o valor R\$10.000,00 (dez mil reais) mensalmente. As partes celebraram novo contrato de locação para o período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de janeiro de 2016, contudo o requerido está inadimplente com o pagamento dos aluguéis a partir de julho de 2015. Juntou documentos. Determinado o pagamento de custas e emenda à inicial, o que foi cumprido pelo requerente. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando os autos constato que o pedido foi suficientemente instruído, estando o requerido em mora por mais de seis meses. Desta feita, NÃO HÁ COMO AFASTAR O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, se, até o momento, o requerido não cumpriu suas obrigações contratuais, e, tampouco desocupou o imóvel a fim de que o requerente pudesse locá-lo a outro; estando, por isso, impedido de exercer lucro sobre o mesmo. De outra feita, dada as peculiaridades da Lei de locações, especialmente no que concerne ao disposto no art. 59, §1º e inciso IX, corroboram para a concessão os seguintes entendimentos jurisprudenciais: AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PEDIDO LIMINAR. ACOLHIMENTO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 59, § 1º, IX, LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DAS GARANTIAS DO ARTIGO 37. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055030050, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 12/08/2013).TJ-RS - AI: 70055030050 RS , Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 12/08/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013. AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PEDIDO LIMINAR. CASO CONCRETO. ART. 59, § 1º, IX, LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DAS GARANTIAS DO ARTIGO 37. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70057227589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 10/12/2013).TJ-RS - AI: 70057227589 RS , Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 10/12/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/01/2014. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela, a teor do que dispõe o artigo 303, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado de despejo em desfavor de M DO CARMO B FRANÇA LTDA. Faculto ao Réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Designo audiência de



conciliação para o dia 04/10/2016, às 9horas. Intimem-se as partes, ficando cientes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 335, §8º do CPC. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverão fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, nos termos do art. 335, §6º do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Altamira/PA, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara cível e empresarial Comarca de Altamira

PROCESSO: 00488135720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/05/2016---REQUERENTE:M. W. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. W. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0048813-57.2015.814.0005 REQUERENTE: M.W.S.C., representado(a) por .... Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), às 11:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr(a). CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Ausência justificada do Promotora de Justiça. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da representante legal do requerente, Sra. ... Ausente o requerido, uma vez que não foi regularmente intimado, conforme certidão de fl.29. Em ato contínuo passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çI - Faculto a requerente o prazo de trinta (30) dias, para que informe o endereço atualizado do requerido; II - Após, conclusos. Cumpra-se. Nada maisç. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_, Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito ANTONIA DE JESUS SANTOS Rep. legal da requerente

PROCESSO: 00508210720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21110 - LETICIA SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:I. M. S. Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº 0050821-07.2015.814.0005 de AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ C PARTILHA DE BENS, em que é requerente, e requerida. Aos dezoitos (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Fórum Des. José Amazõnas Pantoja, presente a MM. Juíza titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Altamira, Dra. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado. Ausência justificada da Promotora de Justiça. Aberta audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do requerente, MARCIO SILVA DOS SANTOS, acompanhado do Drª. FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA, OAB/PA - 11.115. Presente a requerida, , acompanhada da Drª. MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA-OAB/PA 25.548. Em seguida, passou a MM. Juíza passou a ouvir as partes na tentativa de acordo, resultando esta frutífera. Em seguida, as partes firmaram acordo da seguinte forma: I - Que as partes reconhecem o período de união estável em meados 2005 a março/2015; II - Que a guarda do filho do casal será exercida pela requerida, tendo o requerente o direito de visitas será exercido livremente; III - O requerente pagará mensalmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, para seus filhos, a título de pensão alimentícia, a porcentagem de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) do salário mínimo a ser depositado em conta bancária, Ag. 8696-7 Conta 1.456-7 Banco do Brasil S/A, de titularidade de Ivanilde Maria dos Santos; IV- O requerente se responsabiliza em pagar 50% do débito junto a CELPA no valor de R\$ 107,00; V - Que após o termino do pagamento do débito da Celpa, o requerente passará a pagar 50% do curso no KUMON para seu filho; VI - Quantos aos bens descritos na inicial as fls. 03: 1- A casa localizada na Rua 07, bairro Bela Vista, nº 201, será vendida no valor de mercado através de uma imobiliária local e dividida em partes iguais entre as partes, permanecendo a requerida na casa até a sua efetiva venda. Com a venda da casa, será quitado o restante do débito junto a CELPA, a qual será de responsabilidade do requerente. 2 - O terreno localizado no residencial Cidade Jardim, ficará para a requerida, bem como o compromisso em pagar 200 parcelas do mesmo; 3- Uma motocicleta Honda Pop 100 ficará para ao requerida, ficando o requerente no compromisso de assinar o documento de transferência. As despesas com a transferência da moto serão de responsabilidade da requerida. Passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte Em ato contínuo passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte SENTENÇA DE MÉRITO: çVistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Assim, uma vez declarada a existência e a dissolução da união estável e partilha de bens, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, reconheço e dissolvo a união estável de ..., relativo ao Reconhecimento e Dissolução de União Estável, existente no período entre 2015 a março/2015, em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sentença publicada em audiência ficando as partes, seus patronos desde já, intimados. Sem custas, vez que concedo às partes a assistência gratuita. Após, transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-seç. Nada mais. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_, Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito MARCIO SILVA DOS SANTOS Requerente FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA Adv. do requerido IVANILDES MARIA DOS SANTOS Requerida MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA Adv. da requerida

PROCESSO: 01008818120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:ORNELINDA DE JESUS NEVES FIMA Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . Rh. Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01298613820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 18/05/2016---REQUERENTE:NILCELIA MARIA ROSA VITERBINO Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:NILCILENE ROSA VITERBINO REPRESENTANTE:SELVINO LORASCHI. Rh. 1) Com fulcro no art. 145, §1º, do CPC, DECLAROME SOB SUSPEIÇÃO para atuar no presente feito; 2) Encaminhem-se o processo ao magistrado da 3ª vara cível da Comarca de Altamira, substituto automático deste juízo, nos termos da Portaria 4638/2013. Anote-se o necessário. Cumpra-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00003054220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810001608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo de Execução em: 19/05/2016---REPRESENTANTE:ANA SORAYA DA COSTA NETO VIEIRA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) MANOELA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:IANKA RAFAELA DA COSTA NETO VIEIRA REQUERIDO:MAUO ALEX MORAES VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0000305-42.2008.814.0005 REQUERENTE: IANKA RAFAELA DA COSTA NETO VIEIRA REQUERIDO: MAUO ALEX MORAES MORAIS VIEIRA



SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de oito anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00005047220068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610001629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/05/2016---ADVOGADO:ELZA DINITA F. BENEVIDES AUTOR:EDILARDO BARROS DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0000504-72.2006.814.0005 REQUERENTE: EDILARDO BARROS DAS CHAGAS SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00006637420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710005338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Processo de Execução em: 19/05/2016---EXECUTADO:JONAS FEITOSA DOS SANTOS FILHO EXEQUENTE:MARCOS VINICIUS SILVA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0000663-74.2007.814.0005 REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SILVA REQUERIDO: JONAS FEITOSA DOS SANTOS FILHO SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de cinco anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00006663020018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110006441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---. Processo nº: 0000666.30.2001.814.0005 Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente:, menor repres. por, residente e domiciliada na Rua da Amizade, nº 1125, bairro Boa Esperança, nesta cidade. Requerido: Anderson Elenildo Camargo DESPACHO MANDADO R. H. I - Intime-se o requeute por intermédio de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00009627620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910006631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em: 19/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): BRENO CESAR PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAELA DA CUNHA AYRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0000962-76.2009.814.0005 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A REQUERIDO: RAPHAELA DA CUNHA AYRES SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00010586519998140005 PROCESSO ANTIGO: 199910013949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE SOUZA AUTOR:JOYCE FERNANDES DE MORAIS AUTOR:ANTONIA FERNANDES DE MORAIS REU:JOSE DE RIBAMAR NOLETO CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001058-85.1999.814.0005 REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES DE MORAIS REQUERIDO: JOSE RIBAMAR NOLETO DE MARAIS SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00012672720108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Usucapião em: 19/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO ELIDIO DOS REIS COSTA Representante(s): OAB 4354-B - ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001267-27.2010.814.0005 REQUERENTE: RAIMUNDO BRITO DE OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de cinco anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00012986620108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Usucapião em: 19/05/2016---REQUERIDO:ANTONIA VALDIVINA MAGALHAES GOUVEIA Representante(s): OAB 4354-B - ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001298-66.2010.814.0005 REQUERENTE: ANTONIA VALDIVINA MAGALHAES GOUVEIA REQUERIDO: IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00013303720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710010882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE SOUZA REQUERENTE:EDIVAN COSTA TRUVAO REQUERENTE:ROSENI SILVA LOPES MENOR:EMILLY SANTOS DA COSTA REQUERIDO:FRANCISCO DIAS DA COSTA REQUERIDO:MARIA LUIZA SOUSA DOS SANTOS. Processo nº: 0001330.37.2007.814.0005 Classe: AÇÃO DE GUARDA Requerentes: EDIVAN COSTA TRUVÃO e ROSENI SILVA LOPES, residente e domiciliados na Rua 03, nº 156, bairro Aparecida, nesta cidade. DESPACHO MANDADO R. H. I - Intimem-se os requeute para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00013655620078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710011096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERENTE:JOAO MARIA SABINO Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ACT GUEVARA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001365-56.2007.814.0005 REQUERENTE: JOÃO MARIA SABINO REQUERIDO: ACT GUEVARA-ME SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de nove anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00014889120128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2016---REQUERENTE:MILTON PEREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELCY ROSA DE BARROS Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 001488.91.2012.814.0005 Classe: AÇÃO DE DIVÓRCIO Requerente: MILTON PEREIRA DE BARROS, Endereço: Quadra do Mercado Municipal de Altamira, nº 100 - Altamira/Pá. DESPACHO MANDADO R. H. I - Intime-se o requeute para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00015829720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:SEBASTIAO PRETINHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0001582-97.2016.814.0005 REQUERENTE: SEBASTIAO PRETINHO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO DESPACHO 1- Considerando a nova sistemática processual, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 10 horas. 2- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3- As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados. Intimem-se. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00016337420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710013307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---ADVOGADO:LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO REQUERENTE:JOAO ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): LARISSA MACHADO SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001633.74.2007.814.0005 Classe: AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE CONTRATO Requerente: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Coronel José Porfirio, nº 2172, bairro Recreio, nesta cidade. Requerido: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS e IRINÉIA DOS SANTOS DESPACHO MANDADO R. H. I - Intime-se o requeute para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00017929020128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/05/2016---REQUERENTE:ELIZABETH CARVALHO DUTRA Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) ENVOLVIDO:MOISES RODRIGUES DUTRA. Processo nº: 0001792.90.2012.814.0005 Classe: AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO Requerente: ELIZABETH CARVALHO DUTRA, residente e domiciliada na passagem 07, nº 3023, bairro Jardim Independente I, nesta cidade. DESPACHO MANDADO R. H. I - Intime-se a requeute para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Cumpra-se. Altamira-PA, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00020229320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/05/2016---EXEQUENTE:É. R. N. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:F. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0002022-93.2016.2016.0005 REQUERENTE: REQUERIDO: Rh. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS manejada por em face de. Às fls. 19, determinada a intimação da requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 17. Devidamente intimada, a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 21 Vieram os autos conclusos. Isto Posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do NCPC. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00020438220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810012895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/05/2016---REQUERENTE:ANA REGINA VILLAMAR DEFENSOR:DANIEL SABBAG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002043-82.2008.814.0005 REQUERENTE: ANA REGINA VILLAMAR SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de

manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00020620820098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910013769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:DILEI CAETANO AMARAL Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002062-08.2009.814.0005 REQUERENTE: DILEI CAETANO AMARAL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00020630320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910013777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:ESTELA CAETANO AMARAL Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002063-03.2009.814.0005 REQUERENTE: ESTELA CAETANO AMARAL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00022185120028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210021281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REU:JEAN AMANCIO DE SOUSA AUTOR:ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 12548 - FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 9632 - JOSE MARIA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:RENATA CRISTINA E. MORAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002218-51.2002.814.0005 REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRAD. CONSORCIO S/C LTDA REQUERIDO: JEAN AMANCIO DE SOUSA SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de cinco anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00024637420068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610014083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/05/2016---ADVOGADO:ELZA DINITA FERNANDES REQUERENTE:BENIVALDO TRINDADE MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002463-74.2006.814.0005 REQUERENTE: BENIVALDO TRINDADE MARTINS SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de quatro anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00026743120088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810017762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---REP LEGAL: Representante(s): PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002674-31.2008.814.0005 SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de um ano por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00031431420088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810020468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 19/05/2016---REQUERIDO:DANNY GUTZEIT ADVOGADO:ARNALDO GOMES DA ROCHA REQUERENTE:MARIA DE LURDES PAULINO DOS SANTOS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo nº: 0003143.14.2008.814.0005 Classe: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: MARIA DE LURDES PAULINO DOS SANTOS, residente e domiciliados na Rua 07 de setembro, nº 1417, bairro Centro, nesta cidade. Requerido: Danny Gutzeit DESPACHO MANDADO R. H. I - Intime-se a requerente para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Cumprase. Altamira-PA, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

PROCESSO: 00040382520138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:LEDILSON DE AVIZ TAVARES Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:JORGE ADAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0004038-25.2013.814.0005 REQUERENTE: LEDILSON DE AVIZ TAVARES REQUERIDO: JORGE ADAO SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de um ano por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00040750220038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310016858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Petição em: 19/05/2016---INVENTARIADO:RAIMUNDO GOMES DA SILVA ADVOGADO:OCTAVIO

AVERTANO ROCHA ENVOLVIDO:PAULO LOPES DA SILVA E OUTROS INVENTARIADO:MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Manuseando os autos, nota-se que o processo está parado durante mais de dez anos por falta de manifestação das partes. Diante do tempo que o processo está paralisado, subentende-se o desinteresse da parte, pelo que dispense a intimação prevista no art. 485, §1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte autora, com arrimo no art. 485, inciso II do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 19 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00054022720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016---REQUERENTE:GENERINO JOSÉ DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:WAGNER FORTUNATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEIBISON MANZOLI RIGONI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0005402-27.2016.814.0005 REQUERENTE: GENERINO JOSE DO NASCIMENTO REQUERIDO: DEIBISON MANZOLI RIGONI Rh. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 dias para: 1- Apresentar comprovação da hipossuficiência alegada, uma vez que não há nos autos elementos que evidencie o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2- Adequar os pedidos nos termos da Lei nº 8.245 de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00058474520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERENTE:ALISSON FERNANDES BIS Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONIA BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0005847-45.2016.814.0005 REQUERENTE: ALISSON FERNANDES BIS REQUERIDO: TELEFONIA BRASIL SA Rh. Intime-se o autor para no prazo de 15 dias apresentar comprovação da hipossuficiência alegada, uma vez que não estão presentes nos autos elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, conclusos. Altamira, 16 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00067534020138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/05/2016---REQUERENTE:MARIA SILVANE SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 30.051 - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLOS ANDRE SOARES Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0006753-40.2013.814.0005 REQUERENTE: MARIA SILVANE SANTOS SOUSA REQUERIDO: MARLOS ANDRADE SOARES DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016, às 10 horas. 2- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3- As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados. 4- Intimem-se. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00073861720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:FRANCISCA MACIEL COSTA Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO HOLDING SABANCO ITAU REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUTOS Nº: 0007386-17.2014.814.00005 REQUERENTE: FRANCISCA MACIEL COSTA REQUERIDO: BANCO ITAU S/A Rh. Intime-se a autora para emendar a inicial esclarecendo, a origem da dívida e qual a relação dessa suposta dívida com os requeridos elencados na inicial, bem como para juntar aos autos, comprovante de negativação junto ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Altamira, 17 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00075550420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:JOAO VALERIO DE AQUINO Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0007555-04.2014.814.0005 REQUERENTE: JOAO VALERIO DE AQUINO REQUERIDO: CELPA DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 09:40 horas. 2- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3- As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados. 4- Intimem-se. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00978626720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento ordinário em: 19/05/2016---REQUERENTE:ANTONIA NOBREGA DA COSTA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0097862-67.2015.814.0005 REQUERENTE: ANTONIO NOBREGA DA COSTA REQUERIDO: NORTE ENERGIA DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 09 horas. 2- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3- As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados. 4- Intimem-se. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00988387420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:ANTONIA NOBREGA DA COSTA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROC. Nº: 0097862-67.2015.814.0005 REQUERENTE: ANTONIA NOBREGA

DA COSTA REQUERIDO: NORTE ENERGIA DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 09:20 horas. 2- Advirto as partes, com fulcro no art., 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 3- As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados. 4- Intimem-se. Altamira, 18 de maio de 2016. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01288559320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---REQUERENTE:L. G. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0128855-93.2015.814.0005. Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016), às 11:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, da comarca de Altamira, Estado do Pará, onde presentes se encontravam o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, Dr(a). CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI e a Auxiliar Judiciário abaixo assinado. Ausência justificada da Promotora de Justiça. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da representante legal do requerente, Sra. SUELEN CRISTINA DA SILVA. Ausente o requerido, Sr. ROBERTO DA SILVA BOTELHO, não intimado. Em ato contínuo passou então o(a) MM. Juiz(a) a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renovem-se as diligências para o dia 13 de setembro de 2016, às 10:30 horas. Cite-se e Intime-se nos termos do despacho de fl.08. Dê ciência ao MP e a DP. Cumpra-se. Nada mais. Do que para constar mandou a MM. Juíza encerrar o termo. Eu, \_\_\_\_, Cleide Santos, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito SUELEN CRISTINA DA SILVA Rep. legal do requerente.

Processo nº 0067932-4.201.814.0005

Requerente: NICILENE ROSA VITERBINO

Advogado: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA

Advogado: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVÃO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Sr. **VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR**, MM. Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 05 de julho de 2016, às 09:00hs.

Altamira, 28 de abril de 2016.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0002724-73.2015.8140005**

**REQUERENTE: HELINALDO OLVEIRA DE JESUS**

**ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU, OAB/PA: 14737**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DPVAT**

**ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 8770**

De ordem da Exma. Sra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, **INTIMO** as partes, por seu advogado, para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Altamira, estado do Pará, 23 de maio de 2016. Eu, Diretora de secretaria da 2ª Vara Cível, digitei, providenciei a publicação e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0007846-67.2015.8140005**

**REQUERENTE: JANDERSON KEMPNER SILVA**

**ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA: 18255-B**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DPVAT**

**ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 8770**

De ordem da Exma. Sra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, **INTIMO** as partes, por seu advogado, para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Altamira, estado do Pará, 23 de maio de 2016. Eu, Diretora de secretaria da 2ª Vara Cível, digitei, providenciei a publicação e assino de ordem da MM. Juíza de Direito.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A): GUARIN TEODORO FILHO**

De ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0001668-10.2012.814.0005, em que é requerente ANIVALDO MURASKI DA SILVA, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI



**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A): IVONE MARIA LARA**

De ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos :

**N** ° 0002616-49.2012.814.0005 , Ação de ALVARÁ, em que é requerente ADRIANA SILVA DE QUEIROZ, EVANILSON SILVA DE QUEIROZ e WILSON JOSÉ DE QUEIROZ .

**N**º 0003819-80.2011.814.0005, Ação de INVENTARIO, em que é requerente ANTONIO ALVES RODRIGUES, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0005467-61.2012.814.0005, em que é requerente RAQUEL CHAVES DOS SANTOS e SANDRO GIOVANI DA CONCEIÇÃO TAPAJÓS, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

Nº 0003287-70.2008.814.0005, em que é requerente NELSON TADATAKA KAJIHARA, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

Nº 0000224-64.1999.814.0005, em que é requerente H.V.F.G., representado por WANDERLEIA FERREIRA GOMES, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

Nº 0003174-66.2004.814.0005, em que é requerente ESPOLIA de GERALDINA BORGES SOARES, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A): RAMSES MAGALHÃES AMBROSI**

De ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0002605-83.2013.814.0005, em que é requerente MILTON ALVES DA SILVEIRA e requerido IRENE SILVERIO, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): **SEBASTIÃO BANDEIRA**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0000489-92.2008.814.0005, em que é requerente BANCO DA AMAZONIA S/A e requerido IRMÃOS BOSSATO LTDA, sob pena de adoção das providências cabíveis.

nº 0001524-37.2007.814.0005, em que é requerente BANCO DOBRASILS/A e requerido IRMÃOS BOSSATO LTDA, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): **ANTONIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0003296-80.2006.814.0005, em que é requerente WILSON ALBERTO SOARES DE PAIVA e requerido JOSÉ REINAN SALES DE ARAÚJO, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): **FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos :

nº0002044-69.2003.814.0005, em que é requerente JOÃO BATISTA FAIS JUNIOR, sob pena de adoção das providências cabíveis.

Nº0002043-74.2003.814.0005, em que é requerente AILTON FERREIRA ARAÚJO, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A): CLEBER PARENTE DE MACEDO**

De ordem da Exma. Sr<sup>a</sup>. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0005000-14.2014.814.0005, em que é requerente GERALDO BORSATTO e requerido ALTAVEI ALTAMIRA VEICULOS, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): **VERA LUCIA TAPIAS S. STORCH**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0000376-96.2009.814.0005, em que é requerente ZILDA FERREIRA LIMA, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI



PROC. Nº:0004149-04.2016.814.0005

ADVOGADO:SALOMAO DOS SANTOS MATOS, OAB/PANº8.657

**DESPACHO MANDADO**

Defiro AJG.

Cite-se a requerid a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 11 horas.

Intimem-se.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009 .**

Altamira, 11 de abril de 2016.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial  
Da Comarca de Altamira

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0001720-35.2014.8140005**

**REQUERENTE: IRAN ARAUJO SANTOS**

**ADVOGADO: JOÃO FELICIANO CARAMURU, OAB/PA: 14737**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DPVAT**

**ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA: 16.292**

**ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA: 14351**

De ordem da Exma. Sra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MMA. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, **INTIMO** as partes, por seu advogado, para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Altamira, estado do Pará, 23 de maio de 2016. Eu, Diretora de secretaria da 2ª Vara Cível, digitei, providenciei a publicação e assino de ordem da MM. Juíza de Direito.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0008322-42.2014.8140005**

**REQUERENTE: FRANCISCA VIANA COUTINHO**

**ADVOGADO: MANOELLA BATALHA DA SILVA, OAB/PA: 14772-B**

**REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DPVAT**

**ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA: 16.292**

**ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA: 14.351**

De ordem da Exma. Sra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MMA. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, **INTIMO** as partes, por seu advogado, para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Altamira, estado do Pará, 23 de maio de 2016. Eu, Diretora de secretaria da 2ª Vara Cível, digitei, providenciei a publicação e assino de ordem da MM. Juíza de Direito.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO

ADVOGADO(A): **JOSÉ CARLOS JORGE MELEM**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0001732-09.2009.814.0005, em que é requerente ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE. ESPOLIO DE - SALIM JORGE MAUAD, sob pena de adoção das providencias cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

AUTOS Nº0008243-97.2013.814.0005

ADVOGADO: OSCAR DAMASCENO FILHO, OAB/PA: 8577

Vistos, etc ...

DANIEL PINHEIRO NOGUEIRA devidamente qualificado por advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS contra VITOR GOUGLAS DOS SANTOS E GEOVANA DOS SANTOS PINHEIRO também devidamente qualificada por advogado legalmente constituído.

Aduz que paga pensão alimentícia em favor de seu filho, no montante de 70% do salário mínimo, conforme fixado no processo de separação litigiosa/c alimentos, que tramitou nesta 2ª Vara Cível. Sustenta que, não se encontra em condições financeiras para pagar o valor determinado, pois está estudando possui mais três filhos, que apesar de serem todos maiores de idade, ainda ajuda no sustento.

Requer, assim, a procedência do pedido, para que seja revisionada o valor da pensão alimentícia .  
Apresentou documentos de fls. 02/22 .

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público no dia 17/02/2014, porém retornaram sem manifestação .

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 47/52, alegando que não houve modificação na situação financeira do autor, pelo contrário, que o mesmo tem um padrão de vida alto, tendo condições para fazer viagens nacionais e internacionais, possui automóveis e casa própria, e exerce um emprego público na SUSIPE, como agente prisional, juntaram documentos às fls.53/64.

Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde foram ouvidos o autor e a representante legal dos requerentes.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a ação revisional de alimentos, na qual se busca a redução do percentual ajustado a título de alimentos, compete ao autor demonstrar a redução da sua capacidade financeira.

Ademais, as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que o mesmo não tem condições de arcar com a verba alimentícia fixada, pelo contrário, as provas evidenciam que o padrão de vida do autor é incompatível com a renda declarada por ele.

Os requisitos para a concessão da redução, não estão presentes restando dúvidas quanto a perda patrimonial e condições econômica do autor, pelo que deve ser mantida a quantia anteriormente fixada.

A manutenção da verba alimentícia é presumida, sendo que o valor de 70% do salário mínimo pago pelo autor mostra-se razoável para suprir as necessidades básicas dos requeridos.

Neste sentido:

**TJ-SC - Apelação Cível AC 186940 SC 2011.018694-0 (TJ-SC)**

**Data de publicação: 18/07/2011**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DECRÉSCIMO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR/ALIMENTANTE - DITA IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO SEM QUE HAJA PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO - NASCIMENTO DE OUTRA FILHA QUE, PER SE, NÃO CONSUBSTANCIA MOTIVO EFICIENTE À REDUÇÃO DO AUXÍLIO MATERIAL PREEXISTENTE - ALIMENTANDA QUE, EMBORA NÃO MANIFESTE NECESSIDADES ESPECIAIS, ENCONTRA-SE EM PLENA FASE DE DESENVOLVIMENTO, COM VÁRIAS DESPESAS DEMONSTRADAS, INCLUSIVE COM EDUCAÇÃO, PARA AS QUAIS A GENITORA JÁ CONCORRE DE FORMA BASTANTE EXPRESSIVA - VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR QUE RESPEITA O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE A QUE ALUDE O ART. 1.694 , § 1º , DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para que possa ter acolhida a pretensão consistente na minoração dos alimentos prestados, o obrigado deve demonstrar, de forma convincente, a insuficiência de seus rendimentos para suportar a satisfação da obrigação no quantum original ou, ainda, a desnecessidade do recebimento dos valores pelo alimentando, sendo incabíveis presunções em desfavor dos interesses do menor beneficiário da pensão

Há também de se observar o binômio da necessidade/possibilidade para a minoração da verba alimentar, não se mostrando viável aquela pleiteada na inicial, ante os rendimentos auferidos pelo autor e a necessidade dos requeridos, conforme art. 1694, § 1º, do Código Civil.

Portanto, é de se manter a verba alimentícia anteriormente fixada

ISTO POSTO, considerando tudo o mais contido nos autos, julgo, com base no art.1694, parágrafo 1º/c 1.695, ambos do Código Civil, inteiramente improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado por Daniel Pinheiro Nogueira em desfavor de Vitor Douglas dos Santos Pinheiro e Geovana dos Santos Pinheiro, em razão do danoso comprovado da sua condição financeira.

Sem custas.

P.R.I.C

Altamira, 02 de fevereiro de 2016.

**CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**

Juíza titular de Direito da 2ª Vara Cível

Da Comarca de Altamira



**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A): GERSON ANTONIO FERNANDES**

De ordem da Exma. Srª. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **INTIMO** Vossa Senhoria para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os seguintes autos:

nº 0002755-90.2007.814.0005, em que é requerente SOCORRO DE FÁTIMA P. ALVES, sob pena de adoção das providências cabíveis.

Nº 0002723-48.2002.814.0005, em que é requerente ANGÉLICA DA ROSA PEU DA SILVA, sob pena de adoção das providências cabíveis.

**JENIFFER PEREIRA DE MELO**

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS** O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADO o requerido NELSON MENDES, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Processo nº 0003425-68.2014.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por M. A. M. menor representado por sua genitora Sra. VALDINEIA ALMEIDA MENDES. Cientificando-a de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março de 2016. Eu, Andréia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular deste Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES *Diretora de Secretaria Mat. 8486-7*

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS** O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADO a requerido PEDRO LOURENÇO DE SOUSA, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo nº 0002180-51.2016.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por MARIA DE NAZARÉ CARAMURU DE SOUSA. Cientificando-a de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de março de 2016. Eu, Andreia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular deste Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES *Diretora de Secretaria Mat. 8486-7*

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS** O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, ficam CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS, para responderem à AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - Processo nº 0006477-72.2014.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por VALDICLEIA SOUSA DA SILVA E OUTROS, residentes e domiciliados nesta Cidade. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao 01 dia do mês de março de 2016. Eu, Andréia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular deste Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES *Diretora de Secretaria*

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS** O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADA A EMPRESA CONCIL LDTA-ME, para responder à AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Processo nº 0002162-64.2015.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por MUNICÍPIO DE ALTAMIRA -PA, com sede à rua Otaviano Santos, nº 2288, Bairro Sudam I - CEP. 68.371-288. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao 15 dia do mês de abril de 2016. Eu, Andréia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular deste Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHE *Diretora de Secretaria*

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS** DR. LUIZ TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADOS os senhores ANTONIO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e PEDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiros, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - Processo nº 0003521-83.2014.814.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível, proposta por ELIZABETE AZEVEDO MIRANDA brasileira, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliado nesta cidade de Altamira/PA., para que tome conhecimento aos termos da presente ação, e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como, comparecer **dia 26 de agosto de 2016, às 10h00min**, para realização de audiência de conciliação. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, e afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 14 dias do mês de abril de 2016. Eu (Andreia Viais Sanches), Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível, digitei e subscrevi. DR. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

JUIZ DE DIREITO: LUIZ TRINDADE JUNIOR



Processo nº 0000437-74.2004.814.0005

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA - ESTADO DO PARÁ

Executado (a): JUVENTINO NEVES

**FINALIDADE: INTIMAR** o executado **JUVENTINO NEVES**, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido para que no prazo de 30 (trinta) dias da sentença proferida nos autos da ação mencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrito: Vistos etc. O Autor, Ingressou com Ação de Execução Fiscal, em face do JUVENTINO NEVES, ambos qualificados nos autos, alegando em suma que é credor do acionado na quantia de R\$ 606,87, (seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos), débito, originário do AINF nº 044/95, DICAD/SECTAN, inscrito em dívida ativa em 16/12/2003, conforme termos da Certidão de Dívida Ativa não Tributária. Juntou documentos (fls. 04/07). A autora peticionou às fls. 54, pleiteado a homologação da desistência da presente demanda, considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. **É o relatório. DECIDO.** Dispõe o art. 158 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 158 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **Homologo o Pedido de Desistência da Ação de fls. 54, e Julgo Extinto** o processo sem resolução do mérito. A UNAJ, para verificar se há custas a pagar, tais custas caso haja devero ser pagas pelo autor da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Desentranhem-se dos autos, os documentos originais constante na exordial, devolvendo-se a quem é de direito. Ressalta-se que tais documentos devem ser substituídos por cópias, devendo ser, tal ato, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 23 de janeiro de 2015. **Dr. Luiz Trindade Júnior** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA Altamira, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de maio de 2016. E para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Eu, Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino **de ordem do Exmo. Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

---

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial e Altamira/PA

## COMARCA DE TUCURUÍ

### SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

**PROCESSO: 0001423-90.2002.8.14.0061 AÇÃO: Divórcio Litigioso. Requerente : E. B. R (Advogado: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR- OAB/PA 10.930) Requerido : E. G. R. DESPACHO** Rh. Proceda-se ao Bloqueio via BACENJUD. Após, em caso de insuficiência de saldo, expeçam-se as certidões requeridas à fl. 121. Tucuruí, 04/05/16. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0001423-90.2002.8.14.0061 AÇÃO: Divórcio Litigioso. Requerente : E. B. R (Advogado: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR- OAB/PA 10.930) Requerido : E. G. R. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento 006/2009 da CJCI, fica a parte **autora** intimada a recolher as custas intermediárias para expedição da certidão determinada às fls. Tucuruí, 18 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí - Mat. 7858-1.

**PROCESSO: 0001970-94.2014.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais. Requerente : MARIA REGINA MARANHÃO DA SILVA (causa própria) Requerido : KIA MOTORS DO BRASIL (Advogado: ALEX ALMEIDA MAIA- OAB/SP 223.907; RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA- OAB/SP 249.747; JULLIANO PALAZZO- OAB/SP 255.767) DECISÃO** R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Tucuruí-PA, 16 de maio de 2016. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0121158-47.2015.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais. Requerente : FABIANA DA SILVA BARROZO (Advogado: RUBENS GOMES JOSE DE LIMA- OAB/PA 3.922) Requerido : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA Ltda (Advogada: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA- OAB/PA 16.274) ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a **parte recorrida** para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado, interposto pelo requerido nos presentes autos. Tucuruí/PA, 13 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Junior** . Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí.

**PROCESSO: 0002050-24.2015.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por Danos Morais. Requerente : AMANDA DA SILVA MARQUES (Advogados: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI- OAB/PA 7.985, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA- OAB/PA 13.372 e JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS- OAB/PA 6.173) Requerido : BRUNNA T AIRES SANTANA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições a mim conferidas pelo provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida, juntada à fls. 62, nos presentes autos. Tucuruí/PA, 20 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Junior** . Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí.

**PROCESSO: 0000102-91.1997.8.14.0061 AÇÃO: Monitória. Requerente : BANCO DO ESTADO DO PARA S/A (Advogada: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA- OAB/PA 8988) Requerido : JOSE DE SOUZA MOTA. SENTENÇA** Processo n.: 0000102-91.1997.8.14.0061 (Ação Monitória). Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOSE DE SOUZA MOTA, ambos regularmente qualificados. A parte requerente foi intimada (por publicação e por carta com devolução referente ao endereço informado nos autos sem cumprimento) a demonstrar interesse no feito, quedando-se inerte. Relatados. Decido. Conforme se vê dos autos, o (a) requerente, apesar de devidamente intimado (a), não cumpriu diligências determinadas. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários ante a ausência de litígio. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruí, 06 de maio de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0002054-66.2012.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão. Requerente : BANCO FIDIS S/A (Advogada: MARILI RIBEIRO TABORDA- OAB/PA 16.002-A) Requerido : JOSE RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, tendo em vista que os autos retornaram da Instância Superior, fica a parte **autora** intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes. Tucuruí/PA, 16 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Junior** . Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí.

**PROCESSO: 0003202-44.2014.8.14.0061 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial. Requerente : HSBC FINANCE BRASIL S/A- Banco Múltiplo (Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA- OAB/PA 20.638-A e CARLA SIQUEIRA BARBOSA- OAB/PA 6686) Requerido : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO. DESPACHO** Rh. Renovem-se as diligências tendo-se por base o endereço de fl. 87. Tucuruí, 04/05/16. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0003202-44.2014.8.14.0061 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial. Requerente : HSBC FINANCE BRASIL S/A- Banco Múltiplo (Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA- OAB/PA 20.638-A e CARLA SIQUEIRA BARBOSA- OAB/PA 6686) Requerido : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO. ATO ORDINATÓRIO** INTIMO a parte **autora** a proceder, no prazo de 30 dias, ao recolhimento das custas intermediárias concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 88/verso. Tucuruí, 23 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

**PROCESSO: 0003530-71.2014.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela e Inversão do ônus da Prova. REQUERENTE : MARIA DE LOURDES LOPES (Advogada: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE- OAB/PA 5787) Requerido : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Advogado: WILSON SALES BELCHIOR- OAB/CE 17.314) D E S P A C H O** R.h. Intime-se

a requerida para cumprimento da sentença no que se refere ao valor de multa diária, conforme os cálculos de fls. 185, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo legal, diga a parte exequendo. Por fim, voltem conclusos. Tucuruí, 06 de maio de 2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0036156-12.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão com pedido Liminar. Requerente : BANCO FIBRA S/A (Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI- OAB/PA 18.335-A) Requerido : EDILSON CARVALHO PINTO. DESPACHO** Rh. Renovem-se as diligências tendo-se por base o endereço informado à fl. 66. Tucuruí, 04/05/16. **Thiago Cendes Escórcio Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0036156-12.2015.8.14.0061 AÇÃO: Busca e Apreensão com pedido Liminar. Requerente : BANCO FIBRA S/A (Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI- OAB/PA 18.335-A) Requerido : EDILSON CARVALHO PINTO. ATO ORDINATÓRIO INTIMO** a parte autora a proceder, no prazo de 30 dias, ao recolhimento das custas intermediárias concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 67/verso. Tucuruí, 23 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Comarca de Tucuruí- Mat. 7858-1.

**PROCESSO: 0000166-46.1987.8.14.0061 AÇÃO: Execução. Exequente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARA (Advogada: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA- OAB/PA 8988) Executado : PONTES & LIMA Ltda e outros. DESPACHO** Rh. Ao exequente para juntada de planilha atualizada do débito em execução, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD. Tucuruí, 04/05/2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0001529-50.2013.8.14.0061 AÇÃO: Abertura de Inventário. Requerente: MARINO SOARES DE SOUSA e outro (Advogadas: IVANA MARIA FONTELES CRUZ- OAB/PA 4898 e SUELLEN FERNANDES RESENDE- OAB/PA 16.920) Envolvido : MAURICELIO DA SILVA SOUSA. SENTENÇA** R. Hoje. MARINO SOARES DE SOUSA e RAIMUNDA FREITAS DA SILVA SOUSA demandam INVENTÁRIO NEGATIVO pedindo, preliminarmente, os benefícios da gratuidade dos serviços judiciários e, no mérito, afirmando que seu filho MAURICELIO DA SILVA SOUSA faleceu em 04 de fevereiro de 2013, como comprova a certidão de óbito de fl. 06. Narra que o de cujos não deixou filhos, tampouco deixou bens ou dívidas a inventariar, apenas saldo bancário em duas contas. No curso da demanda, foi requerida a expedição de alvará para levantamento de valores em nome do de cujos no âmbito de contas mantidas junto à Caixa Econômica e Bradesco. À fl. 100 o Estado do Pará informou nada ter a opor à pretensão. É o relatório. Trata-se de pedido de inventário negativo c/c a concessão de Alvará Judicial para o levantamento de quantias atinentes a saldo de conta mantida pelo de cujos junto ao BRADESCO e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não sacados em vida. O art. 1.037 do Código de Processo Civil dispõe que "independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980". Por sua vez, a Lei 6.858/80, devidamente regulamentada pelo Decreto 85.845/81, dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, para que os requerentes possam levantar as quantias atinentes aos valores a que teria direito seu filho, é necessário apenas que comprove a sua habilitação como dependente perante o órgão previdenciário ou, caso não haja dependentes habilitados, sua qualidade de sucessora civil. Destarte, a quantia deve ser recebida pelos sucessores na ordem estabelecida pela legislação civil, ou seja, pelo Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu art. 1.829: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. In casu, comprovou-se que os requerentes são os únicos herdeiros, conforme documentação constante dos autos, razão porque deve ser autorizado o levantamento da quantia depositada. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para HOMOLOGAR O PRESENTE INVENTARIO NEGATIVO e para AUTORIZAR os requerentes MARINO SOARES DE SOUSA e RAIMUNDA FREITAS DA SILVA SOUSA, qualificados na peça exordial, através da expedição de alvará, a proceder o levantamento dos valores depositados junto ao BANCO BRADESCO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, após a reserva em cada instituição financeira quanto ao patamar de 30% a título de honorários advocatícios, seja a qual título for, em nome do falecido Mauricelio da Silva Sousa, CPF: 714.452.342-20. Extingo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas, dada a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litígio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás observando-se os seguintes percentuais: 35% para MARINO SOARES DE SOUSA, 35% para RAIMUNDA FREITAS DA SILVA, 30% para a pessoa jurídica FONTELES CRUZ - ADVOGADOS (fl. 105), e, sem seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Tucuruí, 05 de maio de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0002134-35.2007.8.14.0061 AÇÃO: INVENTÁRIO. Requerente : MARIA DAS GRAÇAS MORAES AMERICO (Advogada: SILVIA ELOISA BECHARA SODRÉ-OAB/PA 5787) Requerido : JOÃO ALMEIDA AMERICO. SENTENÇA** Processo n.: 0002134-35.2007.8.14.0061 (Arrolamento Sumário). Vistos, etc. Trata-se de ação de inventário, convertida para arrolamento sumário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS MORAES AMÉRICO, por meio de advogada, ambas qualificadas. A parte requerente foi pessoalmente intimada a comprovar o pagamento dos tributos pertinentes e demonstrar interesse no feito, quedando-se inerte. Relatados. Decido. Conforme se vê dos autos, o (a) requerente, apesar de devidamente intimado (a), não cumpriu diligências determinadas. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários ante a ausência de litígio. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruí, 05 de maio de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0005794-61.2014.8.14.0061 AÇÃO: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT. Requerente : ELCIO MARTINS BICHARA (Advogada: SAMIA MELO COSTA E SILVA- OAB/PA 15.316) Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT (Advogadas: LUANA SILVA SANTOS- OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE- OAB/PA 14.351) SENTENÇA** I - RELATÓRIO Vistos os autos, Trata-se de ação de cobrança de diferença seguro DPVAT tramitando sob o rito ordinário, ajuizada por ELCIO MARTINS BICHARA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A., por meio da qual busca o pagamento de complementação de

indenização do referido seguro obrigatório, atingindo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude de invalidez permanente. Inicial e documentos às fls. 02/23. Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência e apresentou contestação e documentos (fls.46/54). Na referida audiência foi deferida a produção de prova pericial Laudo pericial às fls. 85/91, por meio do qual se concluiu que a vítima é acometida de invalidez permanente parcial incompleta (em grau leve - 25%). Alegações finais às fls. 95/97 e 100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito, estando os fatos provados documentalmente, passo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares devem ser rejeitadas. Destarte, quanto ao pagamento parcial na via administrativa, o mesmo não obsta o interessado a buscar, no Poder Judiciário, o pagamento da diferença, caso entenda de direito. Também não procede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, pois a pretensão autoral encontra-se suficientemente amparada em prova documental (prova do acidente, boletim de ocorrência, fichas de atendimento médico, comprovante de pagamento parcial do seguro, etc.). Passo ao mérito. O seguro obrigatório DPVAT será devido mediante a simples prova do acidente e o dano decorrente, conforme disposição do art.5º da Lei 6.194/1974. No caso dos autos a parte autora comprovou o dano decorrente do acidente de trânsito através dos documentos juntados com a inicial; todavia, os documentos juntados pela requerente demonstram que a mesma não foi acometida por invalidez ou debilidade permanente em qualquer membro ou função. Efetivamente, a prova pericial produzida em juízo apenas corroborou a conclusão a que se chegou na esfera administrativa, no sentido de que houve invalidez permanente parcial e incompleta, com danos leves, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento). Correto, portanto, o pagamento realizado pela seguradora no patamar de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pois tal valor reflete os parâmetros disciplinados na tabela específica para pagamento das indenizações do seguro DPVAT. Com efeito, ficou assentada pelo STF a constitucionalidade da Tabela DPVAT, anexa à Lei 6194/74, assim como a necessidade de prévio requerimento administrativo (ADI 4350, relator min. Luiz Fux, tribunal pleno, julgado em 23/10/2014, acórdão eletrônico DJE-237 divulgado 02-12-2014 public. 03-12-2014). Portanto, não resta alternativa senão o reconhecimento da improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELCIO MARTINS BICHARA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade processual. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Tucuruí, 02 de maio de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0000288-36.2016.8.14.0061 AÇÃO: Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização. Requerente : ROSENILDO CONCEIÇÃO SILVA (Advogada: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA- OAB/PA 20.965) Requerido : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S/A (Advogados: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT- OAB/SP 208.322 e LUCIANO DA SILVA BURATTO- OAB/SP 179.235) DESPACHO :** 1. Como o credor requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1 do art. 523 do CPC). 2. Efetuando pagamento voluntário no prazo do caput, do art. 523 do CPC, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2 do art. 523 do CPC). 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3 do art. 523 do CPC). 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC) 5. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 16 de maio de 2016. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0000044-44.2015.8.14.0061 AÇÃO: Indenização por danos morais e materiais. Requerente : MARIZAURA VIEIRA NUNES (Advogado: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS- OAB/PA 10.585) Requerido : CREFISA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS (Advogados: DANIEL CARVALHO ARMOND- OAB/MG 88.237 e CAROLINA CARVALHO ARMOND- OAB/MG 101.626) SENTENÇA** Vistos, etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por MARIZAURA VIEIRA NUNES em face do BANCO CREFISA S/A. Regularmente citada, a instituição financeira requerida compareceu à audiência uma apresentando contestação e documentos, dentre eles cópia do contrato celebrado entre as partes, contendo assinatura idêntica às assinaturas que constam na procuração e documento de identidade da requerente (fls. 16/17 e 110). Preliminarmente, a instituição financeira reclamada argumentou falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Ambas as preliminares devem ser rejeitadas, tendo em vista que a presente demanda é o meio necessário e adequado à pretensão formulada na inicial, sendo questão de mérito discutir a validade da contratação ou não. Quanto à alegação de inépcia da inicial, também não prospera o argumento da requerida na medida em que a inicial preenche os requisitos legais e vem acompanhada da documentação pertinente, não havendo que se falar em necessidade de se indicar o valor incontroverso quando na verdade se questiona a legitimidade da contratação como um todo. Passo ao mérito. Quanto ao mérito, tenho que o pedido é IMPROCEDENTE. Com efeito, a reclamada apresentou contrato válido na presente audiência, referente ao empréstimo questionado, não tendo sido produzida nenhuma prova pela parte requerente a fim de demonstrar a ocorrência de fraude. Portanto, presumo válida a contratação, não restando alternativa a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido e declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 02 de maio de 2016. **Thiago Cendes Escórcio, Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0000813-52.2015.8.14.0061 AÇÃO: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. EXEQUENTE : BANCO DA AMAZONIA S/A (Advogada: MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA- OAB/PA 5.176) Executado : JOSE BONASSI.**

**PROCESSO: 0000813-52.2015.8.14.0061 AÇÃO: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. EXEQUENTE : BANCO DA AMAZONIA S/A (Advogada: MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA- OAB/PA 5.176) Executado : JOSE BONASSI. ATO ORDINATÓRIO** INTIMO a parte interessada a proceder ao recolhimento das custas intermediárias concernentes ao cumprimento do despacho de fl. 73. Tucuruí, 10 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Júnior** Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

**PROCESSO: 0002197-55.2012.8.14.0061 AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente : W. V. B, Representante: M. D. G. V. B (Advogado: defensor público) Requerido : L. B. F (Advogado: JULIO DE SOUZA CARNEIRO- OAB/PA 1534) SENTENÇA [..] PELO EXPENDIDO, Julgo procedente o pedido, pelo que declaro e constituo a paternidade de E. D. C. B. em favor de W. V. B. Condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido. Os alimentos deverão retroagir à data da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor dado à causa, eis que há cumulação de pedido. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos e patronímico paterno no**

assento de nascimento do requerente, passando este a se chamar W. V. B. B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Tucuruí-PA, 15 de abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito**

**PROCESSO: 0007249-61.2014.814.0061 AÇÃO: Execução de Título extrajudicial. Requerente : HSBC INVESTIMENTO BANK BRASIL S/A- BANCO MUTIPLO (Advogados: ANTONIO BRAZ DA SILVA- OAB/PE 12.450 e CARLA SIQUEIRA BARBOSA- OAB/PA 6686) Requerido : ALAN FURMAN. ATO ORDINATÓRIO** Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar ao recolhimento das custas intermediárias, concernentes ao cumprimento do despacho de fls. 57 verso. Tucuruí/PA, 09 de maio de 2016. **Eudo Ferreira Cabral Junior** . Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí.

**PROCESSO: 0091153-42.2015.814.0061 AÇÃO: Execução de Título extrajudicial. Requerente : NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL Ltda (Advogada: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE- OAB/SP 101.599) Requerido : JOAO BATISTA GOMES (Advogado: JOAO BATISTA GOMES FILHO- OAB/GO 24.678) S E N T E N Ç A** Vistos etc. NUTRECO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, qualificado nos autos e por meio de advogado legalmente habilitado propôs Ação de Execução contra JOAO BATISTA GOMES, todos qualificados, sendo que as partes se manifestaram às fls. 53/59, comunicando o cumprimento regular do acordo de fls. 60/61, requerendo a extinção do presente feito. Relatado. Decido. Homologo por sentença, o acordo de fls. 53/59, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Honorários nos termos do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 13 de abril de 2016. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO, Juiz de Direito.**

## COMARCA DE CASTANHAL

### SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL. A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos virem o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos de um processo Crime de Homicídio Tentado (Proc. nº 0000094-93.1993.814.0015) que a Justiça Pública move contra o pronunciado MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS, vulgo "DUCA", brasileiro, casado, braçal, residente sito à Av. Marechal Deodoro, 1201, bairro de lanetama, Castanhal-PA e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente dá-se por intimado da Sessão do Tribunal do Júri que se realizará neste Fórum local, sito a Avenida Presidente Vargas, nº 2639, Bairro Centro, no DIA 03 DE JUNHO DE 2016, ÀS 08:00 HORAS, submetendo-o ao Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Sexta-feira, 29 de Abril de 2016 . Eu, Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário lotado na 1ª Vara Criminal, o digitei e assino de ordem.

**EDITAL DE CITAÇÃO** . A Dra. **BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Roubo Majorado ( Proc. 000 8029-08.2015 .814.0015 ), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **EDIVALDO SOBREIRA** , brasileiro , convivente , nascido aos 21.10.1979 , filho de Benedito Sobreira e Delva Toledo Sobreira ; **ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS** , brasileiro o , convivente , nascido aos 26.11.1984 , filho de Elizabete Pinto de Carvalho e de Tiburcio Alberto Oliveira dos Santos e não sendo este s encontrado s , achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica m citado s para apresentar DEFESA ESCRITA., no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue m ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Castanhal , 19 de maio de 2016 .

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

***EDITAL DE INTIMAÇÃO***

**Autoridade Judiciária:** Cristina Sandoval Collyer, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhãl.

**Ação Penal:** nº 0002509-33.2016.814.0015 - Crime de Tráfico de Entorpecentes.

**Réu:** OLIVAR COSTA JÚNIOR

**Advogado:** GEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA 21.428)

Finalidade: intimação do advogado **GEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA 21.428)**, patrono do réu **Olivar Costa Júnior**, para comparecer perante este Juízo de Direito, **no dia 14/06/2016, às 10h45min**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhãl/PA, 23 de maio de 2016.

Eu, ....., Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

**Cristina Sandoval Collyer**  
**Juíza de Direito**

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0000482-91.2013.8.14.0109

Autor: João Batista de Lima

Advogada: Maria Nágela Alencar Lima Carneiro - OAB/PA n.º 18.041

Requeridos: João de Nazaré Carvalho Portelo, José Maria Braga de Sousa e Outros

Advogado: Dr. Samuel Fernandes Dias Luz - OAB-PA n.º 18.824 e Cristiane Gonçalves Andrade da Silva - OAB - PA n.º 19.652.

Advogado: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse - Sítio São Pedro (Garrafão do Norte/PA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ingressada por JOÃO BATISTA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de BAEZ, ZÉ DO ORLANDO, DIEGO, ARNALDO e OUTROS, objetivando ser reintegrado na posse do imóvel rural denominado Sítio São Pedro, com área de 42,0517ha, localizado no município de Garrafão do Norte/PA, do qual alega ter a posse e propriedade há mais de 30 anos, supostamente alvo de ato espoliativo por parte desses últimos, em meados do ano de 2013.

Alegou, o autor, que exerceu a posse mansa e pacífica sob a área, inclusive com feições agrárias, até o ano de 2013, quando, então, teria sido surpreendido pelos requeridos, que teriam esbulhado e demarcado toda a área com a utilização de estacas e cercas derrubadas da propriedade, até então utilizada para a criação de gado.

Aduziu também que a propriedade cumpria a função social, e que matinha, inclusive, contrato de comodato com terceiro para recria de bovino, a demonstrar o desempenho de atividades agropecuárias, em contraposição à alegação de abandono do imóvel.

Sustentou que o imóvel sofreu duas perturbações à posse, tendo a última culminado na perda de seu direito possessório, consoante ocorrências prestadas e formalizadas junto à Polícia Civil, que vertem do caderno processual.

O feito foi inicialmente ajuizado na comarca da situação do imóvel, Garrafão do Norte/PA, onde deferida liminar de reintegração de posse em favor do autor, que não chegou a ser cumprida por motivo do superveniente reconhecimento de incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em prol dessa Especializada, decisão às fls. 46 e 47.

Acolhendo a competência processante dessa Vara Agrária, à fl. 57 foi declarada nula a decisão liminar proferida pelo juiz incompetente e designada audiência de justificação prévia do alegado.

Em atenção ao determinado por este juízo à fl. 103, o INCRA informou através do ofício n.º. 83/2013/PFE/INCRA/PA/PGF/AGU, que o imóvel objeto destes autos encontra-se localizado em terras estaduais, bem como sobre a existência de procedimento administrativo n.º. 54100.001174/2010-71, em trâmite perante a referida autarquia.

Realizada audiência de justificação prévia (fls. 139-142), observou-se a presença do requerente e a ausência dos requeridos, embora regularmente intimados.

Na sequência, ouvido o *custus legis* acerca do pedido de liminar, o RMP se posicionou favoravelmente à concessão da medida, em parecer lançado às fls. 150 a 152.

Às fls. 157 a 158, à luz da documentação então vinculada ao processo, bem como da colheita de elementos indiciários em audiência de justificação prévia do alegado, que apontavam para o exercício da posse agrária sobre o imóvel, atribuídos ao autor, a suposta ocorrência da turbação/esbulho, com a respectiva data, a presença dos pressupostos norteadores de toda medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito postulado) e o *periculum in mora* (o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado caso o provimento jurisdicional pretendido no pedido liminar se efetive somente por ocasião da sentença de mérito) e posicionamento favorável do *custus legis*, foi deferida liminar de reintegração de posse e determinada a citação dos requeridos para apresentação de defesa.

Vindo aos autos, os requeridos ofertaram contestação às fls. 181 - 223, suscitando vício insanável na citação, a ensejar a revogação ou suspensão da liminar anteriormente deferida e a realização de nova audiência, e, no mérito, pelo reconhecimento do não exercício da posse agrária e de seu indissociável cumprimento da função social da propriedade, a cargo do autor, bem como que fosse a demanda julgada improcedente.

Em decisão de fl. 254 foi declarada a nulidade da citação e determinada a renovação da diligência, impondo-se a revogação da liminar que acobertava a posse do autor.



Renovados os atos citatórios, tempestivamente advém de fls. 272 a 301, nova peça contestatória, arguindo-se, em somatórios à defesa processual e de mérito já pleiteadas às fls. 181 - 223, e em via reversa, a declaração de aquisição da propriedade através da usucapião.

Réplica à contestação ofertada intempestivamente nos autos às fls. 313 a 323.

Novamente ouvido o MP acerca do pedido de liminar, em parecer de fls. 325 a 327 se manifestou contrariamente à concessão da medida.

Era o que cumpria relatar. Decido.

Versa o presente feito de ação de reintegração referente a imóvel rural que, por sua natureza, deve ser analisada sob o prisma da posse agrária, concatenando-se o previsto no art. 186 e incisos da Carta Magna de 1988, com as disposições da legislação civil.

Assim, merece ressaltar a observação que, no âmbito dos conflitos agrários pela posse da terra, a questão possessória há que ser analisada sob a ótica do art. 186 e incisos, da CF/88, nos princípios e normas elencadas no

Estatuto da Terra, art. 2º, §1º, alíneas ?a? a ?d? e em todo o arcabouço da legislação de

Direito Agrário, em especial no que concerne ao princípio fundamental da função social da propriedade, solenemente ignorado pelos operadores do Direito em análise de pleitos dessa natureza, comumente presos ao conceito de posse como sendo mera detenção da coisa, segundo os traços próprios do direito privado.

A pretensão foi ajuizada pelo rito especial, atribuindo-se posse nova aos réus, a justificar o uso do rito procedimental especial.

É cediço que em ação de cunho reintegratório/possessório, inicialmente, deve o autor comprovar os requisitos imprescindíveis para concessão da liminar, previstos no art. 927 incisos I a IV do CPC.

A medida liminar, em ações possessórias, pode ser concedida, inaudita altera pars (sem oitiva do réu), desde que a exordial forneça elementos probatórios bastantes e capazes de inclinar a livre convicção do juiz, e esteja devidamente instruída, com os documentos imprescindíveis à formação e a demonstração fática nela articulada.

Analizando criteriosamente os autos, apura-se que a decisão anterior, que deferiu a liminar de reintegração de posse, considerou que o autor exercia efetivamente a posse agrária anterior ao esbulho, através do cumprimento da função social da propriedade (indicativos de atividade econômica produtiva através da criação de bovinos), e que o domínio estaria comprovado através dos seis títulos definitivos expedidos pela Prefeitura de Garrafão do Norte/PA, e suas respectivas matrículas no CRI de Ourém/PA, em somatório à Escritura Pública de Compra e Venda acostada à fl. 83.

Em outros termos, foram oportunamente constatados os requisitos autorizadores para a

concessão da liminar pretendida, dentre eles: a) a posse; b) o esbulho praticado pelos réus; c) a data do esbulho e d) a perda da posse, bem como a presença dos pressupostos norteadores das medidas cautelares em geral, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito postulado, que se encontra amparado no ordenamento jurídico) e o *periculum in mora* (o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito postulado caso o provimento jurisdicional pretendido somente se efetive por ocasião da sentença, tornando-a inócua e sem a eficácia devida).

Entendeu-se também que o autor teria tido suas atividades interrompidas em decorrência do esbulho praticado pelos requeridos, demonstrando, em seu favor, que o mesmo detinha a posse sobre o imóvel anterior ao ato espoliativo (ratificado pelas testemunhas em juízo), fato que inclusive, lhe teria acarretado o desenvolvimento de doença psíquica.

Assim é que, nesses moldes, a liminar anteriormente concedida se pautou no cotejo dos elementos até então corroborados aos autos, os quais apontavam para o desenvolvimento de atividade pecuária a cargo do autor, através de arrendamento rural/agrícola com terceira pessoa, para o aproveitamento racional e adequado do imóvel, bem como pelo atendimento do requisito ambiental, destacando-se a existência de CAR.

Entretanto, considerando a atual fase processual e os novos elementos que ora instruem os autos, a apreciação do pedido de liminar, pendente de decisão, não pode deixar de considerá-los.

Sabe-se que no uso do poder geral de cautela, ao magistrado é atribuída a possibilidade de revogação de medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso em apuração, os fatos novos estão a desaconselhar o deferimento de liminar sobre o imóvel, senão vejamos.

O requerente alega a posse sobre o imóvel a partir de contrato de comodato firmado com pessoa denominada João Ferreira Vidal, entabulado pelo prazo de 10 anos, juntando, com a inicial, uma série de documentos em nome desse último, os quais demonstram, tão somente, se referirem a áreas localizadas no município de Garrafão do Norte/PA, não havendo como apurar a compatibilidade das mesmas com o imóvel pleiteado, qual seja, Sítio São Pedro, vez que em tais documentos (fichas de atualização cadastral e registro de vacinação de bovinos e bubalinos da ADEPARÁ) se identifica propriedade de nomes diversos, entre elas Sítio Belorizonte, São João e J. Vidal.

Outra questão se dá no tocante à dominialidade do imóvel, conquanto se discuta, nesses autos, aprioristicamente direito possessório. E digo isso porque o pleito possessório fora embasado no domínio, que o requerente afirmou ter desde o ajuizamento da ação.

Na oportunidade, informou que teria adquirido o imóvel de José de Paula Machado, em idos de 1984 (recibo de compra e venda lançado à fl. 12), ao passo que posteriormente, ao ser chamado para emendar a inicial, juntando documentos relativos à propriedade do imóvel, apresentou nas fls. 69 - 80, Títulos Definitivos emitidos pela Prefeitura de

Garrafão do Norte/PA expedidos tão somente no ano de 2013 (matriculados em agosto daquele ano), e se referiam, cada qual, a porções de terra com 600m<sup>2</sup> cada, não sendo possível afirmar, com exatidão, que a documentação imobiliária juntada pelo autor a partir da fl. 69, se refere à mesma área vindicada na inicial, inclusive pela dimensão dos imóveis.

Além disso, à fl. 81 consta escritura pública de compra e venda atestando que o requerente, desde o dia 13.03.2006, teria adquirido um imóvel de 6ha de um terceiro nominado Francisco Sampaio Pereira, não se sabendo por qual motivo somente teria procedido ao registro cartorário do bem em data muito posterior àquela, a saber 19 de agosto de 2013, como também somente recolhido os valores do ITBI no mês anterior (agosto de 2013).

Salta aos olhos, também, o fato de que tais Títulos Definitivos, matrículas e escritura de compra e venda apresentados por ocasião da emenda à inicial são todos do ano de 2013, posteriores à alegada aquisição (1984), ao ajuizamento da ação e ao suposto esbulho.

Como se não bastasse, indagado, o ITERPA abriu precedentes para eventual incongruência na autenticidade dos títulos expedidos pelo Município de Garrafão do Norte em nome do autor, uma vez que tal ente federativo não teria sido beneficiado com título patrimonial urbano por parte do Estado do Pará.

Ouvido o MP, em novel manifestação de fls. 325 - 327, sustentando a indefinição do imóvel a ser abarcado pela proteção possessória, e outras incongruências apontadas, posicionou-se pelo indeferimento da concessão da medida liminar pleiteada.

De fato, não mais se vislumbram, pelas provas trazidas aos autos, o relevante fundamento de direito, e nem o periculum in mora, qual seja, o dano irreparável ou de difícil reparação atribuído aos réus, bem como todos os demais requisitos autorizadores para dar suporte a uma medida judicial cautelar satisfativa de cunho liminar. Em contrapartida, há sim, fortes indícios de que o autor, como proprietário, não exercia sua posse sobre a área, estando os indícios probatórios indicativos do não cumprimento da função social da propriedade por parte daquele, a desautorizar o deferimento da liminar reintegratória de posse.

Em face de todos os fundamentos expostos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, uma vez que não configurados seus requisitos legais no tocante à posse agrária e nem tampouco os pressupostos de atendimento da função social da propriedade.

Em impulso processual, nos moldes do art. 357, § 3º do NCPC, designo a data de 29/06/2016 para realização de audiência nessa Comarca de Castanhal/PA.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Castanhal, 17/05/2016.

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal

Processo n.º 0004153-11.2013.8.14.0049

Requerente: Rafael Sales Ohashi

Advogado: Eliana Satomi Noguchi - OAB/PA n.º 6.985

Requeridos: Maria Helena Gomes, Maria Simone Rodrigues, Ana Cristina Lima, Pedro Paulo Costa, Maria Izabel Ferreira da Silva e Outros

Advogado: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse - Fazenda Ohashi (Santa Izabel/PA)

#### DESPACHO

1. Ante a complexidade da matéria fática em discussão, e em eleição ao novel princípio da cooperação, designo a data de 04/07/2016, às 10:00 horas, para realização de audiência na Comarca de situação do imóvel, a saber, Santa Izabel do Pará/PA, em que se perfectibilizará o saneamento e a organização do processo.

2. Nessa linha, intím-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, e sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em sendo proposta produção de prova testemunhal, deverão ser observadas as diretrizes dos arts. 357, §4º e ss c/c 455 e seus respectivos parágrafos, ambos do NCPC.

3. Expedientes necessários. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 20 de maio de 2016.

Claudia Regina Moreira Favacho Moura

Juíza de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal

TCO n.º 0007225-74.2014.8.14.0015

INDICIADO: George Franco Santana de Oliveira

VITIMA: O Estado

Capitulação Penal Provisória: Art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98

#### SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado com base na Lei n.º 9.099/95, para apuração do cometimento de conduta antijurídica entabulada como crime no Art. 46, parágrafo único da Lei n.º 9.605/98, levada a efeito pelo autor suso nominado.

O Ministério Público ofertou proposta de aplicação de pena diversa da privativa de liberdade consistente em Transação Penal, especificamente prestação de serviços à comunidade, devidamente cumprido pelo circunstanciado, conforme fls. 88 - 90.

Em casos tais, é de se impor o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor, já que, no caso vertente, não mais subsistem razões ou elementos de fato e de direito que autorizem o Estado no prosseguimento da ação penal, tendo desaparecido, inclusive, necessidade de imposição jus puniendi.

Isto posto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GEORGE FRANCO SANTANA DE OLIVEIRA, com base no art. 61 do CPP c/c Art. 84 da Lei 9.099/95, este aplicado por analogia.

Em consequência, devem os autos serem arquivados, não incorrendo em declaração de reincidência a teor do Art. 76, § 4º, atentando o Sr. Secretário para o registro tão somente no sentido de impedir que o autor do fato seja beneficiado novamente pela aplicação de pena não privativa de liberdade consistente em Transação Penal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

P.R.I. e certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 19 de maio de 2016.

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Castanhal

Processo n.º 0000948-39.2009.8.14.0015

Requerentes: Estado do Pará e ITERPA

Advogados: Márcio Mota Vasconcelos (Procurador do Estado) e Flávio Ricardo A. Azevedo (Procurador do ITERPA)

Requeridos: Vespaziano Ferreira Mota Júnior

Ação: ACP de Cancelamento de registro de matrícula c/c Ação Reivindicatória - Fazenda Terra Grande (Curralinho/PA)

DESPACHO

Resguardo-me à apreciação do pedido de tutela formulado pelos autores para empós o cumprimento das diligências requeridas pelo MP, em manifestação lançada às fls. 140 a 147, que desde logo ficam deferidas. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento dos itens b e c de fl. 147. Expedientes necessários.

Cite-se, em observância às cautelas legais.

Transcorrido o prazo, conclusos.

Castanhal, 20 de maio de 2016.

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito titular da Vara Agrária da Região de Castanhal

Processo n.º 0003860-50.2010.8.14.0015

Autor: Quintino Pereira Araújo

Advogado: Raphael Lima Pinheiro - OAB/PA n.º 12.744

Réus: Raimundo Cardoso da Silva e Outros

Advogado: Defensoria Pública Agrária e Baltazar Tavares Sobrinho - OAB/PA n.º 7.815

Ação: Reintegração de Posse - Fazenda Agroindústria Jamurim (Igarapé-Miri/PA)

I. Com supedâneo nas novas normas orientadoras do atual sistema processual civil brasileiro, especificamente o princípio da primazia da decisão de mérito, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo integralmente as diligências determinadas à fl. 428, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

II. Transcorrido o prazo supra, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 18/05/2016.

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO00063797820148140008**

**Juízo deprecante: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**RÉU: A E C COMERCIO E SERVIÇOS DE MARMORES E GRANITOS E ACACIO CIRILO.**

**ATO ORDINATÓRIO :**

Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte requerente, através de seu patrono, via DJE, para comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça José Maria Tôres Campos, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, ao Juízo Deprecante.

Barcarena, 19 de maio de 2016

**MARCÍLIO MARCELO LE?O SANTOS**

**Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 20/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00026906620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910020920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Apelação em: 20/05/2016 REQUERENTE:JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) . Processo: 0002690-66.2009.8.14.0008 Classe: Apelação Requerente(s): JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR Requerido: PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação das partes - autor(a) e requerido(a) - na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior. Barcarena(Pa), aos 20 de maio de 2016 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00067382820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Apelação em: 20/05/2016 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DA SILVA COSTA. Processo: 0006738-28.2014.8.14.0008 Classe: Apelação Requerente(s): BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Requerido: JORGE DA SILVA COSTA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XXII, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a fim de proceder aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos autos da Instância Superior. Barcarena(Pa), aos 20 de maio de 2016 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

**PROCESSO N.º 0002565-92.2013.814.0008**

**ADVOGADO: URIS DA SILVA MACEDO - OAB/PA 17.956**

**ACUSADOS: MARLENE MELO INETHE E ARIANO SANTOS DE SOUZA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, para **APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE LEI** nos autos do **Processo n.º 0002565-72.2013.814.0008**, capitulado no **art. 33 da Lei 11.343/06**, em que figura como acusados: **MARLENE MELO INETHE E ARIANO SANTOS DE SOUZA** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (Marilda Albuquerque Botelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 23 de Maio de 2016.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de

Barcarena - Pará

**COMARCA DE PARAUAPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

PROCESSO: 00440500520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016---REQUERENTE:WILLAND ERVET DE PAIVA Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo ex vi § 1º do art. 145 do CPC. Encaminhem-se os autos à minha substituta automática, juntando tela de email encaminhado à nobre Magistrada e à douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Cumpra-se. Parauapebas, 23 de maio de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00104598620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---REQUERENTE:A. G. C. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) JAQUELINE CARDOSO REIS (REP LEGAL) REQUERIDO:L. R. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por A. G. C. D. C. menor representado legalmente por sua genitoraJAQUELINE CARDOSO REIS, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de LÉO REIS DA CONCEIÇÃO. Juntaram procuração e documentos. À fl. 14 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 16, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 17. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: çHABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. ç (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA -24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: çEm princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). ç (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de LÉO REIS DA CONCEIÇÃO, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00043176620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:H. R. C. Representante(s): MARIA GRACILENE MERCEDES ROCHA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. D. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por H. R. C. menor representado legalmente por sua genitora MARIA GRACILENE MERCEDES ROCHA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de EUDE DOURADO CHAVES. Juntaram procuração e documentos.À fl. 11 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 24, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 27. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: çHABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. ç (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: çEm princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). ç (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de EUDE DOURADO CHAVES, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00008536320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:A. K. A. P. Representante(s): LUCIANE SOUZA AGUIAR (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:G. A. P. EXECUTADO:T. H. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por A. K. A. P. e G. A. P. menores representados legalmente por sua genitora LUCIANE SOUZA AGUIAR, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de TONY S HUGO PEREIRA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 24 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 26, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 27. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: çHABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. ç (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN

CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: "Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa)." (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de TONY S HUGO PEREIRA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00079802320148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:T. F. S. Representante(s): VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (REP LEGAL) OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:O. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por T. F.S. menores representados legalmente por sua genitora VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de ORANILDO DOS SANTOS SILVA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 15 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 17, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 19. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução." (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: "Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa)." (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de ORANILDO DOS SANTOS SILVA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00106876120148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---REQUERENTE:B. S. R. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DINALVA MACHADO SILVA (REPLEGAL) REQUERIDO:D. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por B. S. R. menor representado legalmente por sua genitora DINALVA MACHADO SILVA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de DEUSIMAR CUNHA RODRIGUES. Juntaram procuração e documentos. À fl. 13 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 17, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 18. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução." (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: "Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa)." (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de DEUSIMAR CUNHA RODRIGUES, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00709095820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:V. S. S. Representante(s): INAJARA PACHECO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:P. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por V. D. S. S. menor representado legalmente por sua genitora INAJARA PACHECO DA SILVA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de PAULO GOMES DE SOUZA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 12 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 19, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 20. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fls. 22/23). É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do

alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbetes n. 309da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange astrês últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: (Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto noartigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de PAULO GOMES DE SOUZA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamentoda execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00348905320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERENTE:FABIANO VALLES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente ação não está acompanhada do Laudo de Exame de Corpo de Delito e em razão da dificuldade para realização de perícia no IML e a demora na entrega dos Laudos, determino que os presentes autos permaneçam em Secretaria até que se atinjam um número razoável de processos (média de cinquenta) aptos à realização de perícia em mutirão de DPVAT, voltando conclusos. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00026093020088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810020864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 18/05/2016---REQUERIDO:SILAS EDIVAN SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 19595 - ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) OAB 226460 - SELENE UMEDA TERUYA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação deDivórcio Litigioso movida por ROSANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face de SILAS EDIVAN SILVA DOS SANTOS. Em decisão às fls. 15, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a intimação da autora para juntar instrumento procuratório. Em despacho àsfls. 23, foi mantida a decisão de fls. 15 e determinada a citação do requerido. Certificado às fls. 26, pelo Oficial de Justiça a não citação do requerido. Em petição de fls. 29, a parte autora apresentou novo endereço e requereu a citação do requerido, oque foi deferido por este juízo às fls. 35. Certificado às fls. 43, pelo Oficial de Justiça a não citação do requerido. Intimada a parte autora às fls. 45, para se manifestar sobre certidão negativa do Oficial de Justiça. Em petição de fls. 48/49, a autora, por meio de seu patrono a expedição de ofícios para vários órgãos públicos para indagar sobre o paradeiro do requerido. Em decisão de fls. 50, foi indeferido pedido de expedição de ofício aos órgãos e concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para a autorainformar o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo para apresentação do endereço do executado, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 51. É o relatório. DECIDO Com efeito, cumpre as partes atender aos provimentosjudiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que trata dediligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando a requerente falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, porém, suspendo o pagamento tendo em vista que a mesmo é beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista inexistência de intervenção de causídico da parte adversa. P.R.I.C. Após as formalidades legais, archive-se. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00067703420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---REQUERENTE:O. S. S. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 19875-A - MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. V. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos Gravídicos proposta por OZANA DOS SANTOS SILVA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de GILCIMAR VIEIRA LIMA. Juntaram procuração edocumentos. Em despacho às fls. 12, foi designada audiência de conciliação. Em audiência às fls. 15, presente a parte autora, ausente o executado, na oportunidade foi informado o novo endereço do executado. Em decisão de fls. 22, deferido os benefícios dajustiza gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 24, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fls. 25. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentarque autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbetes n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto noart. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: (Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de GILCIMAR VIEIRA LIMA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00007509020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MERITA SOUZA SOARES (REP LEGAL) ADELMAR SOARES PORTO (REP LEGAL) REQUERIDO:E. D. S. J. . DESPACHO Oficie-se ao setor competente do Tribunal de Justiça a fim de designar data para a realização de audiência e envio de kit para coleta de material para exame de DNA. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00108397520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA PACHECO FERREIRA LTDA REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: VANESSA PACHECO DA SILVA. DECISÃO Considerando petição de fls. 60/61, determino o desentranhamento do mandado para seu integral cumprimento. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00688682120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:M. S. C. Representante(s): OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDA REGIA DE SOUSA (REP LEGAL) EXECUTADO:M. S. C. . Despacho Considerando que não consta nos autos certidão do Oficial de Justiça informando a citação do executado, determino que a Diretora de Secretaria certifique se a carta precatória juntada às fls. 17/23, estão com todas as peças que retornaram do juízo deprecado. Caso não conste certidão do Oficial de Justiça, oficie-se aquele juízo para informar sobre o cumprimento da carta precatória. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00103195220148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---REQUERENTE:E. R. S. S. Representante(s): OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 19875-A - MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO) JESICA SOUSA BARBOSA (REP LEGAL) REQUERIDO: R. D. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por E. R. S. D. S. menor representado legalmente por sua genitora JESSICA SOUSA BARBOSA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de RONALDO DOMINGOS DA SILVA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 14 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 18, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 19. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”* (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. *“*(HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: *“*Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). *”* (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de RONALDO DOMINGOS DA SILVA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00639368720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:Y. G. B. Representante(s): FERNANDA DA SILVA GARRETO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por Y. G. B. menor representado legalmente por sua genitora FERNANDA DA SILVA GARRETO, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de EDIVALDO SANTOS BATISTA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 12 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 17, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 12. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”* (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. *“*(HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: *“*Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). *”* (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de EDIVALDO SANTOS BATISTA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00438993920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:W. S. C. Representante(s): EUSANIRA DAS CHAGAS SANTOS LIMA (REP LEGAL) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXEQUENTE:W. S. C. EXECUTADO:D. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por W. S. C. e W. S. D. C. menores representados legalmente por sua genitora EUSANIRA DAS CHAGAS SANTOS LIMA, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de DOMINGOS PEREIRA DA COSTA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 16 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 20, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 21. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: "Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de DOMINGOS PEREIRA DA COSTA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00028623220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:J. V. B. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA DE LOURDES BARROS (REP LEGAL) EXECUTADO:C. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por J. V. B. S. menor representada legalmente por sua genitora MARIA DE LOURDES BARROS, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA. Juntaram procuração e documentos. À fl. 13 deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls. 17, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 18. É o essencial a relatar. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 e art. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: "Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00061704720138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 19/05/2016---EXEQUENTE:S. R. A. R. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) ADRIELE PEREIRA ALVES (REP LEGAL) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO)EXECUTADO:W. O. R. . Despacho Intime-se a exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito. Após concluso. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00080264120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/05/2016---REQUERENTE:V. R. S. Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. W. S. S. Representante(s): IRENE DA SILVA SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:R. W. S. S. . Processo nº. 0008026-41.2016.8.14.0040 Revisional de Alimentos Requerente: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA. Requerido: H.W.S.S., neste ato representado por IRENE DA SILVA SOUZA e RAUL WESLLEY DA SILVA SOUZA, todos domiciliados na Avenida Chico Mendes, 116, Bairro da Paz, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido liminar, entendo que a matéria ventilada pelo autor merece dilação probatória. Entendo, por fim, que é mais prudente que a eventual decisão de revisão dos alimentos seja prolatada ao final. Assim, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em audiência de conciliação no dia 23/08/2016, às 10:30, no Fórum da Comarca de Parauapebas. Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar a ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a oitiva das testemunhas e a prolação de sentença. Cite-se, o requerido e no mesmo ato, intime-se para comparecer



na audiência. Intime-se o autor. Dê-se ciência ao Ministério Público. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00080350320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---REQUERENTE:Y. S. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) FRANCISCA GLAIMA CARVALHO DOS REIS (REP LEGAL) REQUERIDO:G. S. S. . Ação de Alimentos Requerente: Y.S.S.C. Rep. Legal: FRANCISCA GLAIMA CARVALHO DOS REIS. Requerido: GEFFERSON DE SOUSA SAMPAIO, domiciliado na Rua Estocoma, Qd. 38, Lt. 10, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, ser pago mediante recibo. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 23/08/2016, às 11:00, no Fórum desta Comarca. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art.334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00063566520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31.618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LURDES PEREIRA CAMARA DE SOUZA. Processo n. 0006356-65.2016.8.14.0040 Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Requerido: LURDES PEREIRA CAMARA DE SOUZA, domiciliado na Rua B, nº. 553, Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de LURDESPEREIRA CAMARA DE SOUZA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama a requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. Apetição inicial está devidamente instruída. Considerando os documentos carreados aos autos, percebo que a requerida já efetuou o pagamento de aproximadamente 82% do valor do bem, tendo o inadimplemento atingido parcela mínima do valor do contrato. Sendo assim, em que pese o disposto no art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69 e a fim de zelar pela observância dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422), da função social dos contratos (art. 421), do enriquecimento sem causa (art. 884) e firmado na Teoria do Adimplemento Substantial, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão. Cite-se a demandada para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 2º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do art. 3º, §2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00299045620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 21071 - GYOVANA TEIXEIRA DANIN (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo ex vi § 1º do art. 145 do CPC. Encaminhem-se os autos à minha substituta automática, juntando tela de email encaminhado à nobre Magistrada e à douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Cumpra-se. Parauapebas, 19 de maio de 2016. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00062812620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERIDO:DEVID KABRYNE COSTA SILVA REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) . Processo nº 0006281-26.2016.8.14.0040 Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos, etc... Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de DAVID KABRYNE COSTA SILVA, ambos já qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Intimado o requerente, conforme despacho de fl. 21 para juntar os atos constitutivos da empresa requerente, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 22 dos autos. É o necessário a relatar. DECIDO Considerando que o requerente não juntou ao teor da certidão defl. 22, os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a inicial nos termos do art. 321, CPC e, via de efeito, determino a extinção da demanda na forma do art. 485, I, CPC. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve ingresso de causídico da ré nos autos. Custas processuais finais, se houver, pelo autor, na forma do art. 90, CPC. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se para cobrança. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00029564320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em AlienaçãoFiduciária em: 19/05/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 173.267-A - ERIC GARMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELMES ANTONIO LUIZ NETO. Processo nº 0002956-43.2016.8.14.0040 Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos, etc... Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em desfavor de ELMES ANTONIO LUIZ NETO, ambos já qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Intimado o requerente, conforme despacho de fl. 36 para juntar os atos constitutivos da empresa requerente, bem como recolher as custas pertinentes,sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sem cumprir a integralidade do despacho, apenas pagando as custas. É o necessário a relatar. DECIDO Considerando que o requerente não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a inicial nos termos do art. 321, CPC e, via de efeito, determino a extinção da demanda na forma do art. 485, I, CPC. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve ingresso de causídico da ré nos autos. Custas processuais finais,

se houver, pelo autor, na forma do art. 90, CPC. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se para cobrança. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00080835920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CLEMILSON SILVA. 0008083-59.2016.8.14.0040 REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO VEÍCULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., atual denominação de FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. REQUERIDO (A): FRANCISCO CLEMILSON SILVA, com endereço na Rua Clara Nunes, 73, Bairro da Paz, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ITAÚ UNIBANCO VEÍCULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., atual denominação de FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de FRANCISCO CLEMILSON SILVA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: MARCA: FIAT, MODELO: SIENA FIRE, ANO: 2007/2007, PLACA: HYA-6913, RENAVAM: 00923449477, CHASSI: 9BD17206G73328842, como descrito na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono da Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00080238620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016---EXEQUENTE:IDERLAN PERIN Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) EXECUTADO:REMI GOMES SOARES. Processo nº. 0008023-86.2016.8.14.0040 Execução de Título Extrajudicial. Exequente: IDERLAN PERIN. Executado: REMI GOMES SOARES, podendo ser citado na Rua Santa Maria, 415, Bairro Guanabara, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO Determino o que segue: 1 - Cite-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC/2015). 2 - Não efetuado o pagamento, munidoda segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, os executados (art. 829, § 1º, CPC/2015). 3 - A intimação dos executados far-se-á na pessoa de seus advogados; não os tendo, serão intimadas pessoalmente. 4 - Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. 5 - Fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10%, sendo que em caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC/2015). 6 - Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art. 919, todos do CPC/2015). 7 - Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Parauapebas (PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00080247120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---REQUERENTE:A. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JAQUELINE SANTANA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:A. M. B. . Ação de Alimentos Requerente: A.S.B. Rep. Legal: JAQUELINE SANTANA DA SILVA. Requerido: ADEMIR MIRANDA BARBOSA, domiciliado na Rua Nova 1, s/n, atrás da Escola João Ludovico, Bairro da Matinha, Limoreiro do Ajuru/PA, CEP: 68.415-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, ser pago mediante depósito bancário no Banco Bradesco, ag. 1411-7, Conta. 1001214-7, de titularidade da genitora da menor. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 26/09/2016, às 09:00, no Fórum desta Comarca. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335,I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00060994020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERENTE:OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:VALFRAN OLIVEIRA DA SILVA. 0006099-40.2016.8.14.0040 REQUERENTE:OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. REQUERIDO (A): VALFRAN OLIVEIRA DA SILVA, com endereço na Rua Sao Luis, 203, Primavera, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de VALFRAN OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO MARCA FORD, TIPO NEW FIESTA SEDAN SE, ANO/MODELO: 10/11, COR: PRATA, PLACA: NST5441, CHASSI: 3FAKP4BKXBM146468, como descrito na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono da Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00080194920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2016---REQUERENTE:P. C. S. Representante(s): EDIUVANE DA COSTA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. S. M. . Ação de Alimentos Requerente:

P.C.S. Rep. Legal: EDIUVANE DA COSTA. Requerido: FRANCISCO DOS SANTOS MELO, domiciliado na Rua Paris, 660, Bairro Portal do Sol, Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, ser pago mediante depósito em conta bancária a ser fornecida posteriormente pela genitora da menor. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 30/08/2016, às 09:00, no Fórum desta Comarca. 4 - Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 6 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 7 - Intime-se a parte autora por seu patrono. 8 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00679909620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:EDITORA GRÁFICA MEGAMESTRE LTDA. Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 19535 - MAIARA FRANÇA BARBOSA SILVA PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:DELPHUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA ME Representante(s): OAB 14190 - JEAN OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo nova data de Audiência de Conciliação/Mediação para 19/08/2016às 08:30, no Fórum da Comarca de Parauapebas. 2. Intimem-se as partes por meio de seu patrono. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00988724120158140040PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:ADRIANA DA CONCEICAO FREITAS Representante(s): OAB 22166-A - ROSEMARY ARAUJO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA REQUERIDO:VALE SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às fls. 24 fora emitido despacho por este juízo, a fim de que documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada fossem juntados, contudo, certidão de fls. 25 atesta a não manifestação da parte autora. Era o que cabia relatar. DECIDO. Em virtude do não cumprimento do despacho, impossibilita-se a este juízo de conhecer da real situação financeira do requerente, portanto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, recolham-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Parauapebas/PA, 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00069022320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA REQUERENTE:SG SANTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) . Requerente: SG SANTOS MATERIAL DECONSTRUÇÕES LTDA ME. Requerido: BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade Deus, Vila Yara, Osasco, CEP: 06029-900, São Paulo. DECISÃO Tratam os autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução e Incorporações Ltda. ajuizada por SG SANTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME em face de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos. Alegou em síntese, que firmou com a requerida um contrato de financiamento, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 5.570,32 (cinco mil e quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), aos quais foram pagas 32 (trinta e duas) parcelas totalizando R\$ 178.250,24 (cento e setenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Afirmou, portanto, que os valores cobrados são abusivos, pois o total a ser pago será de R\$ 334.219,20 (trezentos e trinta e quatro mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos). Em sede de tutela antecipada requer a determinação da não inclusão do nome do requerente, bem como de seu avalista nos órgãos de proteção ao crédito, garantir a manutenção da posse do veículo até trânsito em julgado e autorização do depósito judicial dos valores descrito às fls. 25. Juntou documentos para a propositura da ação (fls. 27/56). Era o que cabia relatar. DECIDO. Para Maria Helena Diniz o contrato: ¿[...] é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.¿ (p. 39). Maria Helena Diniz faz jus a expressão: ¿Pacta sunt servanda¿ - O Contrato faz lei entre as partes - por ser de natureza bilateral, parte-se do princípio de que ninguém fora obrigado a adentrar ao negócio jurídico, portanto se houve comprometimento, deve haver cumprimento da obrigação, que em caso de inadimplemento, incidirão sobre os inadimplentes, a responsabilidade. No caso em tela, o contrato é de financiamento, o autor postula ação de revisão contratual, em sede de tutela antecipada requer a determinação da não inclusão do nome do requerente, bem como de seu avalista nos órgãos de proteção ao crédito, garantir a manutenção da posse do veículo até trânsito em julgado e autorização do depósito judicial dos valores descrito às fls. 25, ocorre que, é impossível a este juízo de impedir que sobrevenha ao requerente as sanções naturais decorrentes do não cumprimento contratual, salvo comprovada situação de ilegalidade do ato. O contrato foi devidamente acordado de acordo com os ditames da lei, ao qual não houve nenhum vício de vontade (o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão) ou vícios sociais (fraude contra credores e a simulação), capaz de conceder a medida excepcional que é a liminar para suspender as responsabilidades do contrato. Sem adentrar no campo da exceção, o que resta demonstrado é a apenas mera discussão da dívida, sem certezas da abusividade alegada, que só será analisada após o contraditório e instrução processual. Apriori não enxergo ilegalidades no negócio jurídico. A Jurisprudência do STJ já é pacífica em dizer que, mera discussão da dívida não impede por si só o cadastro dos inadimplentes: ¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. I. A jurisprudência do c. STJ é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados (REsp 849.223/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 254).II. Recurso provido. (TJ-MA - AI: 155392007 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2007, SAO LUIS).¿ Portanto, em concordância com a jurisprudência do STJ, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para com a determinação da não inclusão do nome do requerente, bem como de seu avalista nos órgãos de proteção ao crédito, garantir a manutenção da posse do veículo até trânsito em julgado e autorização do depósito judicial dos valores descrito às fls. 25. Cite-se e intime-se a parte requerida, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios) ou Carta Precatória para comparecer em audiência de Mediação no dia 30/08/2016, às 09:30, no Fórum desta Comarca. Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobpena de ser decretada a sua revelia e confissão. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). Intime-se o autor por meio de seu patrono da presente decisão. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 20 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00488654520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 20/05/2016---REQUERENTE:A. M. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. L. M. . Processo nº. 0048865-45.2015.8.14.0040 SE N T E N Ç A Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por ANA MARIA MONTEIRO MOTA em desfavor de ERILÚCIO LIRA MOTA, ambos já qualificados nos autos. ANA MARIA MONTEIRO MOTA aviou a presente ação de divórcio litigioso em desfavor de ERILÚCIO LIRA MOTA, esclarecendo, em síntese, que está separada de fato, desde o ano de 2002, não amealharam bens, nem tiveram filhos, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido . Juntou documentos (fls. 06/17). À fl. 13 dos autos, o réu foi citado por edital. Certificou-se, à fl.14, o não oferecimento de contestação pelo requerido. À fl. 15/16 a Defensoria apresentou contestação genérica. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se concorde ao pedido formulado na peça inaugural, à fl.17, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso requerendo a autora a dissolução do vínculo conjugal. Considerando que, no caso vertente, não há direito de menores envolvidos, nem existem bens a partilhar, motiivopelo qual passo ao julgamento do feito. Examinando os autos, deduz-se que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, não há mais o que se falearem divórcio direto ou indireto, posto que foi suprimido do texto constitucional o lapso temporal de separação fática do casal exigido para requerimento do chamado divórcio direto, in verbis: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 ..... § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. A partir da referida Emenda Constitucional, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal. Destarte, não há dúvidas quanto à procedibilidade do pleito em questão, já que incoorre qualquer vício ou nulidade capaz de impedir a dissolução da sociedade conjugal. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação de divórcio litigioso ajuizada por ANA MARIA MONTEIRO MOTA em desfavor de ERILÚCIO LIRA MOTA, ambos qualificados nos autos, para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da CF/88, EC. nº 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja: FRANCISCA LEITE DE SOUSA, Cientifique-se a DF e o MP. Sem custas, ante a gratuidade processual deferida. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório correspondente. Cumpra-se. P.R.I. Parauapebas(PA), 20 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00003585820128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação de Alimentos em: 19/05/2016---REQUERENTE:V. L. S. R. REPRESENTANTE:L. L. S. Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 -HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. S. R. Representante(s): OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) OAB 21006 -FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Arquite-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00133629420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 28.958 - RAFAEL CORREIA DA SILVA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:RENE MATOS AMARO. Sentença Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de RENE MATOS AMARO, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, com alteração dada pela Lei 10.931/04, pelo contrato de alienação fiduciária. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Em decisão às fls. 41, deferida liminar para busca e apreensão do veículo indicado na inicial e determinada a citação do requerido. Juntado aos autos pelo Oficial de Justiça respectivamente, auto de busca e apreensão, remoção e depósito e certidão de citação do requerido às fls. 45/46. Certificado que o requerido não apresentou contestação (fl. 49). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerido devidamente citado não apresentou contestação, declaro a revelia do mesmo e, por consequente, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319). O Requerente demonstrou a existência dos requisitos do Decreto 911/69, assim como a parte requerida não cumpriu sua obrigação, o que merece prosperar o pedido de busca e apreensão. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, razão pela qual, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, condenando o requerido no pagamento das custas judiciais e pagamento de eventuais multas existentes sobre o veículo, no período em que a mesma esteve na sua posse. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. P.R.I.C. Após as formalidades de praxe, archive-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 01119163020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPERMERCADO AMILTON OLIVEIRA LTDA EPP REQUERIDO: AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOSE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. 0111916-30.2015.8.14.0040 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO (A): SUPERMERCADO AMILTON OLIVEIRA LTDA - EPP (JAU SUPERMERCADOS), e seus avalistas AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSE DIMAS R DE OLIVEIRA, todos com endereço na Rua Sol Poente, 388, Bairro da Paz, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BANCO BRADESCO S.A. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de SUPERMERCADO AMILTON OLIVEIRA LTDA - EPP (JAU SUPERMERCADOS) e seus avalistas AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSE DIMAS R DE OLIVEIRA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguintes bem: 1. MARCA: VOLVO, MODELO: CAMINHÃO - FH 540 6X4, COR: BRANCA, ANO FAB/MOD: 2014/2014, CHASSI: 9BVAG40D0EE81682. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono da Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida ou não a medida liminar, cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00079459220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inventário em: 18/05/2016---REQUERENTE:MARIA LEIDES COSTA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA(ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE RIVELINO VIEIRA SANTOS. 0007945-92.2016.8.14.0040 Inventário Requerente: MARIA LEIDES COSTA. Inventariado: RIVELINO VIEIRA SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, em razão do exposto, defiro o pagamento de custas final da tramitação do feito. Nomeio inventariante a requerente, sob o compromisso que prestará no prazo de 05 dias (art. 617 CPC). A inventariante deverá apresentar, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC. Citem-se, após, os demais herdeiros e interessados não representados, se for o caso, para os fins do art. 626 c/c art. 627, ambos do CPC. Cite-se ainda a Fazenda Pública Estadual, manifestando-se sobre os valores e podendo deles discordar, juntar provas de cadastro, em 15 (quinze) dias, ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelo interessado, manifestando-se expressamente. Deve a inventariante fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando aos autos os documentos cadastrais ou fiscais. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00079779720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitoria em: 18/05/2016---REQUERENTE:PROMEDIAL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS E INDUSTRIAS LTDA ME Representante(s): OAB 19599 - GIOVANNI BRUNO MODESTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23629 - BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:M MGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. 0007977-97.2016.8.14.0040 Monitoria Requerente: PROMEDIAL COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MEDICOS E INDUSTRIAS LTDA - ME. Requerido: M Í M ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Rua do Comercio, 127, Bairro Rio Verde, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000. DECISÃO 1 - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento (art. 700 do CPC) e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 11/29), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. 2 - Desta forma, defiro, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial (art. 701 do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida o cumpra, ficará isento de custas (art. 701, §1º, CPC). 3 - Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor que se atribuiu a causa (art. 701, caput, CPC). 3 - Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-ão de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701 c/c art. 513, CPC), convolvando-se o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se e cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFICIO. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00079424020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:HB20 CONSTRUÇÕES- EPP LTDA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAREN SHARLLINE LIMA LIRA. Requerentes: HB20 CONSTRUÇÕES - EPP LTDA. Requeridas: KAREN SHARLLINE LIMA LIRA, residente na Av. 56 No, Qd. 415, Lt. 25, Bairro Nova Carajás, CEP: 68515-000, Parauapebas/PA. DECISÃO Determino o que segue: 1. Cite-se e intime-se a parte requerida, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios) ou Carta Precatória para comparecer em audiência de Mediação no dia 05/08/2016, às 09:00, no Fórum desta Comarca. 2. Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 4. Intime-se a parte autora por seu patrono. ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFFICIO Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00004093020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/05/2016---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUAN DOUGLAS PINHEIRO MONTELES. Processo nº 0000409-30.2016.8.14.0040 Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos, etc... Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, ambos já qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Intimado o requerente, conforme despacho de fl. 25 para para prestar as informações pedidas, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sem realizar o ato, não cumprindo em sua integralidade o teor do despacho proferido. É o necessário a relatar. DECIDO Considerando que o requerente não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a inicial nos termos do art. 321, CPC e, via de efeito, determino a extinção da demanda na forma do art. 485, I, CPC. PELO EXPOSTO, JULGO OPROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve ingresso de caudalico da ré nos autos. Custas processuais finais, se houver, pelo autor, na forma do art. 90, CPC. Em caso positivo, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se para cobrança. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. P.R.I. Arquive-se. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00080056520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:FRANCISCO MORAIS DE SANTANA Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Requerentes: FRANCISCO MORAIS DE SANTANA. Requeridas: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, estabelecida na Cidade de Deus, CEP: 68515-000, Parauapebas/PA. DECISÃO Determino o que segue: 1. Preliminarmente, em razão dos documentos acostados às fls. 72/80, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios) ou Carta Precatória para comparecerem audiência de Mediação no dia 02/09/2016, às 08:30, no Fórum desta Comarca. 3. Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobpena de ser decretada a sua revelia e confissão. 4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 5. Intime-se a parte autora por seu patrono. ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFFICIO Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00078047320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:JOSUE DE AGUIAR SALES Representante(s): OAB 14565-B

- GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJAS AVENIDA. DESPACHO Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que façam a comprovação da hipossuficiência alegada, para fins de análise quanto ao pedido de justiça gratuita. Parauapebas/PA, 18 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00024498220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: 19/05/2016---ADOLESCENTE:A. A. M. M. VITIMA:M. A. C. P. . DECISÃO Às fls. 50/50v, foi prolatado sentença, a qual impôs ao adolescente ANTONIO ARLAN MARINHO MENDES a medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 121, do ECA, pela prática do ato infracional correspondente ao tipo penal inserto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal c/c art. 309 do CTB. Às fls. 59/64, a defesa interpôs recurso de apelação com fulcro no artigo 198 do ECA, pugnano pela absolvição. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 67/70. O recurso é tempestivo. Decido. Recebo a apelação da defesa apenas no seu efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 50/50v, por todos os seus fundamentos. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 198 do ECA), o que não ocorre no caso em tela. A medida socioeducativa na modalidade internação é a medida que melhor ajusta ao adolescente que pratica o ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, considerando sua gravidade e consequências na formação da personalidade destes. Ressalte-se que a finalidade da medida de internação é promover a reeducação do adolescente, estabelecendo-lhe limites e normas de comportamento, para que se atinja o objetivo de não pura e simplesmente punir mas também socioeducar. Expeça-se Guia Provisória de Medida Sócio-Educativa. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Parauapebas, 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00024498220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: 19/05/2016---ADOLESCENTE:A. A. M. M. VITIMA:M. A. C. P. . DECISÃO Às fls. 50/50v, foi prolatado sentença, a qual impôs ao adolescente ANTONIO ARLAN MARINHO MENDES a medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 121, do ECA, pela prática do ato infracional correspondente ao tipo penal inserto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal c/c art. 309 do CTB. Às fls. 59/64, a defesa interpôs recurso de apelação com fulcro no artigo 198 do ECA, pugnano pela absolvição. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 67/70. O recurso é tempestivo. Decido. Recebo a apelação da defesa apenas no seu efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 50/50v, por todos os seus fundamentos. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 198 do ECA), o que não ocorre no caso em tela. A medida socioeducativa na modalidade internação é a medida que melhor ajusta ao adolescente que pratica o ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, considerando sua gravidade e consequências na formação da personalidade destes. Ressalte-se que a finalidade da medida de internação é promover a reeducação do adolescente, estabelecendo-lhe limites e normas de comportamento, para que se atinja o objetivo de não pura e simplesmente punir mas também socioeducar. Expeça-se Guia Provisória de Medida Sócio-Educativa. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Parauapebas, 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00035262920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2016---REQUERIDO:MARIA DE JESUS LIMA SOUZA REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) . DECISÃO Em que pese a certidão de fls. 36, afirmar a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 33/35, verifico que os mesmos não o são, pois o despacho embargado foi publicado na data de 07/03/2016 e o prazo de 05 (cinco) dias para o recurso findou-se em 14/03/2016, prazo contado sob a égide do CPC/73. Desta forma, não conheço do referido recurso, em razão da sua patente intempestividade. Certifique a secretaria se houve o cumprimento do despacho de fls 32. Parauapebas/PA, 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00053152520108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010046965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERENTE:NEYRON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16104 - JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, vez que os embargos de declaração, de fls. 162/171, têm efeito modificativo, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Após a referida manifestação, intime-se o requerente, por seu patrono, para se manifestar sobre o acordo e documentos de fls. 171/188. Parauapebas/PA, 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00033702920098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910029013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERIDO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:CICERO CAMPOS MACEDO Representante(s): OAB 16255-A - DIVINA CLEUSA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO Deixo de conhecer e receber a apelação de fls. 141, em razão de haver apenas a petição dirigida a este juiz, não estando acompanhada das razões do recurso, conforme certidão de fls. 144. Certifique-se o trânsito. Apure-se eventuais custas finais pendentes de pagamento. Caso existam, intime-se a parte devedora das custas, para que as pague no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pagas, expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa estadual. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00034775520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810027654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. REQUERENTE: THIAGO VIEIRA CALOU Representante(s): NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) TATHIANA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE: KARINA SOUSA PRADO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios

manejados por KARINA SOUSA PRADO e THIAGO VIEIRA CALOU, de fls. 71/74, sob argumento de existência de omissão e contradição na sentença de fl. 69/70, a qual julgou improcedentes os pedidos dos requerentes na inicial. É o que cabiase relatado. Sem maiores delongas, entendo não ser este o instrumento processual adequado para a reanálise na sentença, vez que os fundamentos suscitados pelos embargantes estão adstritos ao mérito da sentença vergastada, ou seja, a pretensão dosembargantes é reapreciar o que foi decidido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer omissão ou contradição. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. T.JPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão de quereado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante éreapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em23/03/2009). Assim, rejeito os aludidos embargos. Publique-se. Registre-se e intimem-se, pelo DJe. Cumpra-se. Parauapebas, 19 de maio de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00032402220148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERENTE:CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOVALE LTDA Representante(s): OAB 19378-A - GILBERTO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) MAIRACOEELHO SOARES (REP LEGAL) OAB 4968 - ADILSON FREITAS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14841 - EVELLYN SALOMAO MELO (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA O embargante intentou Embargos de Declaração, às fls. 121/122, alegando contradição na sentença de fls. 119/120, pois, segundo suas alegações, a referida sentença constou em seu relatório que a requerida apresentou resposta desacompanhada de documentos e procuração e após o relatório não declinou que a empresa requerida não apresentou contestação e nem documentos em sua contestação, razão pela qual foi aplicada a revelia, requerendo o acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A sentença atacada pelo presente recurso apresenta contradição. De fato a sentença relata que houve resposta e logo em seguida afirma que não houve contestação. Desta forma, recebo os presentes Embargos de Declaração por contradição e ACOLHO para onde se lê çDe início verifico que a Empresa Requerida não apresentou constatação e nem documentos em sua contestação, razão pela qual lhe aplico os efeitos da reveliaç, leia-se çDe início verifico que aEmpresa Requerida não apresentou procuração e nem documentos em sua contestação, razão pela qual lhe aplico os efeitos da reveliaç, mantendo intacta todos os outros termos da sentença de fls. 119/120. Intime-se. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00328336220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente ação não está acompanhada do Laudo de Exame de Corpo de Delito e em razão da dificuldade para realização de perícia no IML e a demora na entrega dos Laudos, determino que os presentes autos permaneçam em Secretaria até que se atinjam um número razoável de processos (média de cinquenta) aptos à realização de perícia em mutirão de DPVAT, voltando conclusos. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00188491120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:CLAUDIO THAIS ATANAZIO FERREIRA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA Representante(s): OAB 15757-B - POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKEL (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o comunicado que o Superior Tribunal de Justiça AFETOU o Resp 1.551.956/SP, sob relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, gerando o tema 938, no qual se discute ç(i) a prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e, (ii) a validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). CONSIDERANDO A ORDEM DO Exmº Srº Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que determinou a SUSPENSÃO, EM TODOPÁIS, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em curso que versem sobre a matéria objeto da afetação e que ainda não tenha recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso paradigma. Considerando que a presente ação envolve matérias afetadas, suspendo o presente feito e determino o arquivamento provisório até o julgamento do recurso paradigma. Parauapebas(PA), 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00079889720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2016---EXEQUENTE:A. S. N. Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14560 - RAIMUNDO OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) DINAMARA RODRIGUES DOS SANTOS (REP LEGAL) EXECUTADO:D. P. N. EXEQUENTE:H. S. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por A. D. S. N. e H. D. S. N. menores representados legalmente por sua genitora DINAMAR RODRIGUE DOS SANTOS, requerendo o recebimento de pensão alimentícia, com base no art. 733, do CPC/73 em face de DARLEI DA PENHA NUNES. Juntaram procuração e documentos. À fl. 25 deferidoos benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do executado para no prazo legal efetuar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. O executado devidamente citado às fls.29, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 30. É o essencial a relatar. DECIDIDO. Examinando os autos, verbera-se que o executado, devidamente citado não apresentou manifestação nos autos, permanecendo inerte. Ademais, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88 eart. 19 da Lei 5478/68). É o que preconiza o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: çHABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução. ç (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 - MIN CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - 24/04/2007 - DJ 25.06.2007 P. 238) Nessa linha, é cabível o procedimento previsto no artigo 911 do CPC no que tange as três últimas parcelas vencidas, devendo as demais seguirem o rito disposto no art. 913 c/c 824 do CPC, sendo este o entendimento do STJ, ipsi literis: çEm princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, quando se trata de execução



referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). (STJ - 4ª Turma, Respe n. 232.173/MG, rel Min. Barros Monteiro, decisão unânime, DJU: 03.05.2004, p. 169) ISTO POSTO, e com base nas prestações vencidas, decreto a prisão civil de DARLEI DA PENHA NUNES, qualificado às folhas 03, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Parauapebas(PA), 18 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00048721520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 19/05/2016---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ADOLESCENTE:E. S. O. ADOLESCENTE:E. F. B. VITIMA:O. E. . DECISÃO Às fls. 75/76, foi prolatada sentença, a qual impôs aos adolescentes EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA e ERICK FERREIRA BRABO a medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 121, do ECA, pela prática do ato infracional correspondente ao tipo penal inserido nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Às fls. 81/86, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 90/93v. O recurso é tempestivo. Decido. Recebo a apelação da defesa apenas no seu efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 75/76, por todos os seus fundamentos. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 198 do ECA), o que não ocorre no caso em tela. A medida socioeducativa na modalidade internação é a medida que melhor ajusta aos adolescentes que praticam o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, considerando sua gravidade e consequências na formação da personalidade deste. Ressalte-se que a finalidade da medida de internação é promover a reeducação dos adolescentes, estabelecendo-lhe limites e normas de comportamento, para que se atinja o objetivo de não pura e simplesmente punir mas também socioeducar. Expeça-se Guia Provisória de Medida Sócio-Educativa. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Parauapebas, 19 de maio de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00011897020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910010319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/05/2016---REQUERENTE:ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES Representante(s): OAB 15364 - ALEX FERNANDO GARCIA (ADVOGADO) OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ANDRE ZANOTO DA COSTA (ADVOGADO) MURILO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BMT ENGENHARIA LTDA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que os autos estão apto a pronto julgamento, encaminhem-se à UNAJ para cálculo de custas finais, devendo a Secretaria, por ato ordinatório, intimar o Requerente, por seu patrono, via DJe, para recolhimento em dez dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem pagamento, certifique-se e conclusos. Parauapebas, 19 de maio de 2016. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00037377020138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERENTE:ALEX SANDRA VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO ALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13225-A - ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:PINHEIRO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Parauapebas(PA), 20 de maio de 2016. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00000207920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:OMEGA SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS) Ação: ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Processo: 0000020-79.2015.8.14.0040 Requerente: OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Requerido(a): MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO, brasileiro(a), casado (a). FINALIDADE: CITAR o(a) requerido(a) para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (Art. 344 C.P.C.). Parauapebas, aos 23 de maio de 2016. Eu....., Viviane de Alcântara Alves de Melo, Diretora de Secretaria, digitei este. Viviane de Alcântara Alves de Melo Diretora de Secretaria DE ORDEM do Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009

PROCESSO: 00045220320118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARROS PRADO Representante(s): OAB 15198-A - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 16639-A - CELMA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerida, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição de fls. 96/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 23 de maio de 2016. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00208991020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 23/05/2016---ADOLESCENTE:J. C. L. Representante(s): OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:B. W. S. S. . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO a parte Embargante, por seu procurador(a), para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 23 de maio de 2016. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº: 0002091-56.2006.814.0040

Acusado: ERIWELTON DA SILVA SOUZA

Advogado: RICARDO VIANA BRAGA OAB/PA 11.430

Aos 14 (CATORZE) dias do mês 04 (ABRIL) de 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), na sala de audiência da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente o(a) representante do Ministério Público Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO. Ausente o acusado e seu causídico. Ausentes as testemunhas ministeriais e de defesa. Aberta a audiência, prejudicado o ato em virtude da ausência das testemunhas ministeriais, bem como ausente o acusado e seu causídico. Deliberação de audiência: I - RENOVE-SE as diligências para o dia 22/09/2016, às 10:00 horas; II - Intime-se o acusado e seu causídico constituída; III - Oficie-se para apresentação dos policiais; IV - Cumpra-se. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ....., Adão Pereira da Silva, Servidor, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Público : .....

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº: 0011088-94.2013.814.0040

Acusado: JEFFERSON HENRIQUE FURTADO

Advogado: Dr. THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA OAB/PA 16.942

Aos 19 (DEZENOVE) dias do mês 04 (ABRIL) de 2016(DOIS MIL E DEZESSEIS), na sala da audiência da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente o Representante do Ministério Público Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES. Ausente o acusado. Ausente seu causídico. Presente as testemunhas ministeriais CLAUDIONOR SAMPAIO e LUIZ ALBERTO. Aberta a audiência, prejudicado o ato em virtude da ausência do acusado, o qual estaria preso na região metropolitana de Belém, não apresentado pela SUSIPE. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: I - RENOVE-SE as diligências para o dia 30/06/2016, às 11:00 horas, visando oitiva das testemunhas ministeriais e interrogatório do acusado; II - Oficie-se a SUSIPE para informar se o réu está custodiado em alguma casa penal do Estado, bem assim apresentá-lo para a audiência ou justificar o motivo da não apresentação, acaso esteja preso; III - Intime-se o causídico constituído do acusado via DJE; III - Oficie-se ao comando da PM para apresentação dos policiais CLAUDIONOR e LUIZ ALBERTO; IV - Expeça-se CP para oitiva do PM SIDNEY TAVARES, o qual está lotado no 2º BPM da Região Metropolitana de Belem/PA. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu....., Adão Pereira da Silva, Servidor, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:..... Ministério Público : .....

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº: 0005204-84.2013.814.0040 Art. 33 da Lei 11.343/06

Acusado: MAURICIO SILVA LOPES

Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO SALUM OAB/PA 15.396-A

Aos 05 (CINCO) dias do mês 04 (ABRIL) de 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), na sala de audiência da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente o(a) representante do Ministério Público Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES. Presente o acusado, acompanhado de seu causídico. Presente a testemunha ministerial ALEXANDRE. Presentes as testemunhas de defesa. Aberta a audiência, prejudicado o ato em virtude necessidade de ajuste na pauta de réus presos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I - RENOVE-SE as diligências para o dia 03/10/2017, às 09:00 horas. Cientes os presentes; III - Oficie-se para apresentação do policial civil ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ....., Adão Pereira da Silva, Servidor, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Público :..... Advogado: ..... Acusado: ..... Testemunha defesa: ..... Testemunha defesa: .....

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO Nº: 00016021720158140040

ACUSADO: JOÃO PAULO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: PAULO JEAN DA SILVA OAB/PA 20.542

**DESPACHO - DOC: 20160167249497**

I. Diante da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo dominus litis, nos termos do art. 89 e seu § 1o. da Lei nº 9.099/95, designo o dia 05 de julho de 2016, às 12h30min, para audiência em que será avaliado o acordo de sobrestamento do feito. II. Cite-se o(a/s) acusado(a/s), com as formalidades legais, para comparecer ao ato acompanhado de advogado e advertindo-o de que se não tiver condições de constituirlo, ser-lhe-á nomeado defensor público para promoção da defesa. III. Na diligência de citação, certifique o serventuário da Justiça a ressalva acima, forma de permitir a intimação da Defensoria Pública, com antecedência. Conste no mandando, ainda, que não sendo aceita a proposta, a ação penal terá regular prosseguimento, com o início do prazo para apresentação de resposta escrita à imputação. IV. Junte-se certidão de antecedentes criminais do (a/s) denunciado (a/s). V. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública, se for o caso. Cumprase. Parauapebas, 02 de maio de 2016.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO Nº: 00103645620148140040

ACUSADO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20.285

**DESPACHO - DOC: 20160167283641**

I. Diante da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo dominus litis, nos termos do art. 89 e seu § 1o. da Lei nº 9.099/95, designo o dia 05 de julho de 2016, às 11h00min, para audiência em que será avaliado o acordo de sobrestamento do feito. II. Cite-se o(a/s) acusado(a/s), com as formalidades legais, para comparecer ao ato acompanhado de advogado e advertindo-o de que se não tiver condições de constituirlo, ser-lhe-á nomeado defensor público para promoção da defesa. III. Na diligência de citação, certifique o serventuário da Justiça a ressalva acima, forma de permitir a intimação da Defensoria Pública, com antecedência. Conste no mandando, ainda, que não sendo aceita a proposta, a ação penal terá regular prosseguimento, com o início do prazo para apresentação de resposta escrita à imputação. IV. Junte-se certidão de antecedentes criminais do (a/s) denunciado (a/s). V. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública, se for o caso. Cumprase. Parauapebas, 02 de maio de 2016.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº: 00079188020148140040

ACUSADO: ELISVAN CORDEIRO DE ARAUJO

ADVOGADAS: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB/PA 8.085-A, ISABEL PEREIRA CRUZ OAB/PA 8.113-A, LEILA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES OAB/PA 19.441

**DESPACHO - DOC: 20160167197311**

I. Diante da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo dominus litis, nos termos do art. 89 e seu § 1o. da Lei nº 9.099/95, designo o dia 07 de julho de 2016, às 09h30min, para audiência em que será avaliado o acordo de sobrestamento do feito. II. Cite-se o(a/s) acusado(a/s), com as formalidades legais, para comparecer ao ato acompanhado de advogado e advertindo-o de que se não tiver condições de constituí-lo, ser-lhe-á nomeado defensor público para promoção da defesa. III. Na diligência de citação, certifique o serventuário da Justiça a ressalva acima, forma de permitir a intimação da Defensoria Pública, com antecedência. Conste no mandando, ainda, que não sendo aceita a proposta, a ação penal terá regular prosseguimento, com o início do prazo para apresentação de resposta escrita à imputação. IV. Junte-se certidão de antecedentes criminais do (a/s) denunciado (a/s). V. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública, se for o caso. Cumprase. Parauapebas, 02 de maio de 2016.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº: 00001281120158140040

ACUSADO: ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 11.426, NEIZON BRITO SOUSA OAB/PA 1.879, HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES OAB/PA 16.834-A, ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB/PA 16.515-A

**DESPACHO - DOC: 20160167248915**

I. Diante da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo dominus litis, nos termos do art. 89 e seu § 1o. da Lei nº 9.099/95, designo o dia 05 de julho de 2016, às 13h20min, para audiência em que será avaliado o acordo de sobrestamento do feito. II. Cite-se o(a/s) acusado(a/s), com as formalidades legais, para comparecer ao ato acompanhado de advogado e advertindo-o de que se não tiver condições de constituí-lo, ser-lhe-á nomeado defensor público para promoção da defesa. III. Na diligência de citação, certifique o serventuário da Justiça a ressalva acima, forma de permitir a intimação da Defensoria Pública, com antecedência. Conste no mandando, ainda, que não sendo aceita a proposta, a ação penal terá regular prosseguimento, com o início do prazo para apresentação de resposta escrita à imputação. IV. Junte-se certidão de antecedentes criminais do (a/s) denunciado (a/s). V. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública, se for o caso. Cumprase. Parauapebas, 02 de maio de 2016.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº: 0060053-35.2015.814.0040

Art. 121, §2º, III c/c Art. 14, II c/c Art. 250, §1º, II, a, todos do CPB.

Acusado: FRANCISCO DA CHAGAS LIMA ALVES

Advogado: Defensoria Pública

Aos 03 (TRES) dias do mês 05 (MAIO) de 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), na sala de audiência da Vara criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª vara penal, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente o(a) representante do Ministério Público Dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES. Presente o acusado. Presente a Representante da Defensoria Pública Dr.ª KELLY APARECIDA SOARES. Presentes as testemunhas ministeriais JAMES JUNIOR e LEIDIANE(vítima). Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público requereu a substituição da testemunha DIOGO ALEXANDRE por BRENDA DA SILVA ALVES, o que foi deferido. Dada a palavra ao RMP acerca da(s) testemunha(s) ausente(s), PM RAIMUNDO NONATO desiste de sua(s) oitiva(s). O Representante do Ministério Público requereu a reinquirição da vítima LEIDIANE GOMES DA SILVA, o que foi deferido. Segue anexa mídia com as declarações das testemunhas ministeriais LEIDIANE GOMES DA SILVA, JAMES JUNIOR PEREIRA DA SILVA BIANO e BRENDA DA SILVA ALVES (menor, devidamente assistida por JENNIFER CAROLINE DA SILVA GUIMARAES RG 5294845 2ª VIA/PA), bem como interrogatório do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES. Dada a palavra ao RMP para alegações finais, assim aduziu: MM. juiz, analisando atentamente as provas produzidas, notadamente, o depoimento da vítima, restou sobejamente comprovado que o Acusado agiu com animus necandi, não consumando a empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. A vítima afirmou de forma clara que o denunciado atirou gasolina em sua direção e ateou fogo, não a atingindo porque ela se esquivou, e evadiu-se do local dos fatos. Registre-se ainda que o Réu lançou gasolina na casa da vítima e ateou fogo com quatro pessoas dentro. A própria filha do denunciado, ouvida em juízo, afirmou que a parede da casa foi incendiada e o fogo foi controlado com a ajuda de vizinhos. Considerando que nessa fase do procedimento do júri a existência de indícios de autoria admite a pronúncia do Réu, entende o parquet que as provas coligidas apontam que a decisão de pronúncia é medida que se impõe, nos termos do art. 413 do CPP. Ante o exposto, pugna o Ministério que o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES seja pronunciado por esse duto juízo como incurso nas penas do art. 121, § 1º, II, a c/c art. 14, II do CP em concurso material com o art. 250, §1º, II, a do CPB para que seja levado a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Dada a palavra à defesa para alegações finais, assim aduziu: MM. juiz após a instrução processual restou evidente a ausência de provas para corroborar a condenação por tentativa de homicídio, visto que o réu não iniciou, efetivamente, a execução do crime de homicídio, seja pela total embriaguez, seja por essa não ser a sua vontade. Observamos que a vítima e testemunha disseram que a gasolina fora jogada na parede externa da casa e quando a pretensa vítima sentiu o cheiro da gasolina saiu correndo. Diante do exposto não há substrato probatório para subsidiar a pronúncia do réu pela prática do crime de homicídio tentado, requerendo sua impronúncia. Em relação ao crime de incêndio, apesar das provas testemunhais produzidas, por ineficácia do Poder Estatal, não houve a realização de perícia técnica, ocorre que o incêndio é crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável à realização de exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do CPP. Em face das alegações produzidas se requer a absolvição, pela ausência de provas. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O Ministério Público Estadual ofertou ação penal pública incondicionada contra Francisco das Chagas Lima Alves, sob atribuição de o agente, no dia 27 de setembro de 2009, por volta das 17h, ter tentado causar a morte da vítima, sua mulher, Leidiane Gomes Silva, fato ocorrido no interior da residência do casal na Rua 31, QD 08, LT 08, bairro dos Minérios, nesta cidade, bem assim cometido incêndio no local. Narra a peça exordial acusatória (fl. 02/06) que, a vítima estava em casa, quando o acusado ali teria ingressado, portando uma garrafa de 1L de combustível. Após uma discussão, o acusado jogou o combustível e a vítima correu, tendo o mesmo ateado fogo em uma parede do lado de fora do imóvel. A persecução extrajudicial se originou com a abertura de inquérito policial por prisão em flagrante (fl. 09/13). A ação penal foi recebida à fl. 32. Citação do agente à fl. 36. Defesa prévia, pela Defensoria Pública, consta à fl. 37/38. Na instrução judicial foram ouvidas a vítima LEIDIANE GOMES DA SILVA, as testemunhas ministeriais JAMES JUNIOR PEREIRA DA SILVA BIANO e BRENDA DA SILVA ALVES bem como realizado o interrogatório do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES. O Ministério Público apresentou alegações finais escrita, postulando a pronúncia do agente. A Defensoria Pública requereu a absolvição sumária (de mérito) do agente. Eis o relato necessário. Passo a decidir. O processo em contexto traduz-se na análise inicial de uma imputação de crime contra a vida com o crime conexo de incêndio. Nos citados delitos, a persecução judicial se desenvolve em duas partes: *judicium accusationis* e *judicium causae*. Com as recentes reformas no Código de Processo Penal, trazidas pelas Leis 11.719/08, 11.689/08 e 11.690/08, a sistemática processual sofreu profundas alterações. Nessa etapa cabe ao juiz, atualmente, pronunciar (existente indícios), impronunciar (falta de provas), desclassificar a acusação ou absolver sumariamente o agente (hipótese de inexistência do fato, excludentes de ilicitude ou culpabilidade, ou ausência de autoria). Como se vê, há uma nova hipótese de julgamento antecipado com a absolvição sumária de mérito. Além disso, pacificou-se o entendimento de que a sentença de pronúncia deve ser cada vez mais sucinta, forma de não influenciar a análise do juízo colegiado natural (art. 413, § 1º do CPP). O rito procedimental para os processos do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento de denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o libelo e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*) (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 563). No caso em contexto, apreciando os elementos de prova coligidos contra o agente Francisco das Chagas, em fato ocorrido no 27 de setembro de 2015, à evidência não existem dados para continuidade da persecução. Em juízo, o que poderia resultar na melhor coleção de provas, descambou para a inócuza de atos que permitissem a colheita de indícios. Colheu-se o interrogatório com negativa do agente e na oitiva da vítima e das testemunhas não se verifica início de execução de crime contra a vida. Sobre o delito de incêndio, ausente prova de materialidade, sequer tendo sido requisitado laudo. Conforme explicitado acima, o instituto da impronúncia (disposto no art. 414 do CPP, com redação da Lei 11.689/08) é de ser aplicado quando, durante a instrução sob o juízo singular não são apurados elementos de autoria e materialidade suficientes. A decisão gera apenas coisa julgada formal, possibilitando, dentro do prazo prescricional, a instauração de nova demanda penal, caso surjam novos elementos seguros e que não ensejem constrangimento indevido (art. 414, parágrafo único do CPP, com redação da Lei 11.689/08) Inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significar julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se (in: Manual de Processo e Execução Penal. Guilherme de Souza Nucci. 1a. Ed. 2a. Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p.678). Havendo impronúncia, é possível a instauração de novo processo, desde que a punibilidade do réu não esteja extinta (se houver, por exemplo, prescrição) e surgindo provas substancialmente novas, isto é, provas não conhecidas anteriormente, nem passíveis de descobrimento pelo Estado-investigação, porque ocultas ou ainda inexistentes (IDEM, p. 678). Ocorre impronúncia na hipótese em que o juiz que conduz o processo, na fase de admissibilidade da acusação, conclui pela inexistência de indicativos de autoria e de prova de materialidade do fato. Por essa razão, deixa de submeter o acusado ao Tribunal do Júri, determinando o arquivamento do processo criminal (in: Processo Penal Esquemático. Norberto Avena. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010, p. 796). Destaque-se, por fim, que no caso em apreciação a decisão de sustar a persecução se funda na ausência de materialidade do crime conexo e indícios de autoria do crime contra a vida. Diferentemente do que sustenta a defesa, entendo que não se trata de absolvição sumária disposta no art. 415 do CPP, com aplicação imediata após a reforma, já que não restou provada a inexistência do fato. Existem dúvidas sérias a não ensejar a pronúncia. Por todo o exposto, diante da ausência elementos suficientes sinalizando autoria, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva de fl. 02/06, para IMPRONUNCIAR o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES da imputação do crime do art. 121, § 2º, III C/C ART. 14, II e art. 250, §1º, II, a do CP, deixando-o de submeter a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, nos termos do art. 409 do CPP. Revogo as medidas cautelares aplicadas em especial a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. PRI. Ciência ao MP, ao acusado e à defesa. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ....., Adão Pereira da Silva, Servidor, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Público : .....

Defensoria Pública:..... Acusado:..... TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO 1 - \_\_\_\_\_ 2- \_\_\_\_\_

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO Nº: 00012681720148140040

ACUSADO: JOSEMIR DE ALCANTARA MACENA FILHO

ADVOGADO: ALESSANDRO ROSA DA SILVA OAB/PA 20.593-B

**DESPACHO - DOC: 20160170346513**

I. Em atendimento ao art. 45 do CPC, intime-se o causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter cientificado o agente JOSEMIR DE ALCANTARA MACENA FILHO da renúncia do mandato procuratório. II. Cumpra-se. Parauapebas, 03 de maio de 2016.

LIBIO ARAUJO MOURA

Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

Processo nº. 0000872-40.2014.8.14.0040 Ação: MONITÓRIA Autor: BANCO PANAMERICANO S/A Réu: JOÃO VICENTE FERREIRA DO VALE Juiz de Direito: Dr. DANILO ALVES FERNANDES Data: 18 de fevereiro de 2016 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença do advogado da parte autora, bem como da preposta. Ausente o requerido. OCORRÊNCIA: O advogado apresentou substabelecimento e carta de preposição e requereu sua juntada aos autos. DELIBERAÇÃO: DEFIRO a juntada do substabelecimento e da carta de preposição. Verifico o equívoco em relação à ação proposta (monitoria), uma vez que não há quaisquer documentos representativos de título executivo, ou seja, não atende os requisitos necessários para a propositura da referida ação. Razão pela qual demanda instruir a causa para conhecer o real valor do direito perquirido. Nesse contexto, CONVERTO esta AÇÃO MONITÓRIA em AÇÃO ORDINÁRIA e, por conseguinte, REVOGO todos os atos a partir do despacho de fl. 80 (exceto o que diz respeito à citação de fl. 81 e a nomeação do patrono do requerido, às fls. 110 e 111), abrindo novo prazo para contestação a partir desta data.

PROCESSO: 00033366620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:ALLAN KARDEC LIMA BRANDAO Representante(s): OAB 23091-B - LUIS RICARDO ARAUJO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS. Processo nº 0003336-66.2016.8.14.0040 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A IMPLANTAÇÃO DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C COBRANÇA DO RETROATIVO Requerente: ALLAN KARDEC LIMA BRANDÃO Requerido (a): MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, endereço constante na inicial. Não obstante o teor do ofício nº089/2016 encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Município, em que declara não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, a referida audiência só poderá ser dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Na presente demanda, verifico que o autor deixou de esclarecer sua opção na petição inicial, pelo que reputo interesse na audiência de conciliação e mediação. Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de agosto de 2016, às 09h00min. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE o autor por seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 04 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00076210520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:E. W. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:T. S. L. REQUERIDO:J. A. L. . Processo nº 0007621-05.2016.8.14.0040 AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA JUDICIAL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS Requerente: EULEN WAIT SILVA DOS SANTOS Requerido (a): JOSÉ ALVES DE LIMA, endereço constante na inicial. Menor envolvido: TALLYSON SANTOS DE LIMA Decisão Interlocutória Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para modificar a guarda do menor. Entendo que a matéria ventilada pelo autor carece de maior dilação probatória e que os documentos apresentados não são suficientes para reverter a guarda compartilhada, em juízo de cognição sumária. No entanto, considerando que o menor, no momento, reside com a autora, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios e FIXO no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta poupança nº 0044037-9, agência 3145, operação 013, Caixa Econômica Federal, todo dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de agosto de 2016, às 12h00min. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE o autor, pessoalmente, por mandado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 19 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00078965120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016---REQUERENTE:G. P. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MAIRA DALILA PEREIRA DE MELO (REP LEGAL) REQUERIDO:J. B. C. . Processo nº 0007896-51.2016.8.14.0040 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Requerente (menor): GREGORY PEREIRA DE MELO Representante legal: MAIRA DALILA PEREIRA DE MELO Requerido(a)(s): JAIR BARBOSA DA COSTA, endereço na inicial. DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de agosto de 2016, às 12h30min. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por mandado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 19 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

Processo n. 0002125-29.2015.8.14.0040

I - Relatório:

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Ananias Marinho e Outros em face da Prefeitura Municipal de Parauapebas, todos devidamente qualificados nos autos, onde postulam que sejam efetivados nos quadros da administração pública como agentes de combate a endemias, conforme autoriza Emenda Constitucional n. 51/2006, uma vez que reputam preencher os requisitos legais para tanto.

Juntaram procurações e documentos de fls. 12-407.

Gratuidade de justiça indeferida à fl. 408.

Comprovação do pagamento das custas processuais às fls. 411-414.

Emenda à petição inicial e novos documentos às fls. 415-424.

À fl. 425 foi designada audiência de justificação.

Juntada de documento expedido pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará às fls. 427-429.

Audiência de justificação realizada às fls. 430-431, ocasião em que a tutela de urgência postulada foi indeferida e aberto prazo ao Município requerido para apresentação de defesa, no prazo legal.

Contestação e documentos às fls. 436-457.

Réplica às fls. 458-459.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Observe, de início, que as partes não requereram a produção de outras provas, pelo que, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, julgarei antecipadamente a lide.

II.a) Fatos.

Alegam os autores que foram contratados pelo Município de Parauapebas como agentes de vigilância sanitária e exerceram por mais de 10 (dez) anos a função de agentes de combate de endemias.

Relatam que foram submetidos a processo seletivo municipal no programa frente de trabalho, o qual se deu mediante envio de mais de 10.000 (dez

**PARAUAPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: **CIDADE NOVA** Fone: **(94)3327-9606**

Email: **3civelparauapebas@tjpa.jus.br**

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUAPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

mil) cartas a pessoas diversas solicitando que comparecessem a SEMAS para que fossem entrevistados e direcionados para as várias secretarias existentes à época.

Informam que no local foram selecionados mais de 200 (duzentos) pessoas, as quais passaram a participar de concurso ministrado pelo CTRH para que adquirissem a qualificação profissional necessária. Após foram oferecidos cursos pela SESP, seguida de nova seleção em que o número de pessoas foi reduzido para 40 (quarenta) e que atualmente restam apenas 18 (dezoito) agentes de endemias.

Aduzem que o requerido os mantém contratados como agentes de vigilância sanitária por todos esses anos e que os documentos que comprovam a realização de seleção desapareceram dos arquivos da Prefeitura Municipal, o que vem prejudicando os autores porque nunca houve preocupação em lhes efetivar nos termos da Emenda Constitucional n. 51/2006.

Relatam, por fim, que a administração pública municipal abriu concurso para prover referidos cargos, sem efetuar reserva de vagas que garantisse a regularização da situação dos autores, pelo que não lhes restou alternativa senão vir ao Poder Judiciário.

II.b) Competência do juízo.

Em que pese a existência de certa divergência jurisprudencial quanto à competência para o processamento e julgamento de causas dessa natureza, verifico que no presente caso deve ser afastada a competência da justiça laboral.

Isso porque embora a Lei n. 11.350/2006 preveja em seu art. 8º que os agentes comunitários de saúde e combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é ressalvado aos Estados, Distrito Federal e Municípios dispor de forma diversa por lei local.

No presente caso, o Município de Parauapebas editou no ano de 2007 a Lei Municipal n. 4.339 que prevê em seu art. 10 que os agentes comunitários de saúde se submetem ao regime estatutário, conforme fls. 451-454.

Dessa forma, resta patente a competência deste juízo para a causa.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar conflito negativo de competência:

... CONFLITO INSTAURADO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E POSTERIOR ENQUADRAMENTO, PELO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI 11.350/2006. LEI

**PARAUPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: Fone: **(94)3327-9606**

Email:

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

LOCAL QUE PREVÊ REGIME ESTATUTÁRIO PARA OS SERVIDORES

MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. O STF, no



juízo de julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88, alterado pela EC 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. II. É firme a jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, "se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal) (...)" (STJ, AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014). III. O art. 8º da Lei 11.350/2006 estabeleceu o regime da CLT, nas hipóteses de contratação de Agente Comunitário de Saúde, salvo se o ente público adotar forma diversa, por meio de lei local, nos seguintes termos: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". IV. O Município ora agravado, a partir de 2007, submeteu os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde ao Regime Estatutário do Município, razão pela qual a competência para o processo e o julgamento do feito é do Juízo Comum... (STJ - AgRg no CC: 135016 PB 2014/0179110-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

II.c) Mérito.

A Emenda Constitucional n. 51/2006 alterou o art. 198 da Constituição Federal para prever, em seu parágrafo 4º, que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Em seu art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.350/2006 que

#### **PARAUPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: Fone: **(94)3327-9606**

Email:

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

dispôs em seu art. 9º que tais contratações deverão ser precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O parágrafo único do referido dispositivo determinou ainda que cabe aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

A Lei Municipal n. 4.339/2007 regulamentou no âmbito do Município de Parauapebas o cargo de agente comunitário de saúde e dispôs sobre o aproveitamento de pessoal amparado pela legislação supra, após ser atestada a regularidade do processo seletivo.

Para comprovar o preenchimento dos requisitos legais os autores juntaram na petição inicial diversos documentos (fls. 12-407), dentre os quais: documentação pessoal, certificados de participação em cursos, avaliações aplicadas em cursos promovidos pelo CEFET, contracheques, contratos individuais de trabalho firmados por tempo determinado para as funções de auxiliares e agentes de saneamento e respectivos termos aditivos.

Acostaram também cópia da Resolução n. 109/2015 do Conselho Municipal de Saúde de Parauapebas aprovando as leis que garantem a efetivação dos agentes de saúde e a celeridade na realização de exames periódicos (fls. 417-424).

Por fim, juntaram declaração subscrita por supervisor e monitor da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará dando conta de que os autores participaram de treinamento de noções básicas sobre dengue realizado entre 24 e 28/04/2000 no Município de Marabá (fls. 428-429).

O requerido, por sua vez, trouxe aos autos a lei municipal que rege a matéria e documento da Coordenadoria de Vigilância Ambiental que descreve as atividades desenvolvidas pelos autores enquanto integrantes da equipe de controle e combate de endemias no período de 2000 a 2016 (fls. 451-457).

Em sua contestação, todavia, asseverou que nunca se negou a efetivar os agentes de endemias, mas que referida efetivação não foi realizada por não ter havido a comprovação da realização de anterior processo seletivo, agindo conforme exigências legais (fl. 439).

Pois bem.

Analisando detidamente os autos observo que não restou comprovada

**PARAUAPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: Fone: **(94)3327-9606**

Email:

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUAPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

realização do processo seletivo imprescindível à efetivação dos autores nos quadros da administração pública, conforme Emenda Constitucional n. 51/2006.

Embora haja nos autos documentos que demonstram que os autores exerciam efetivamente as atividades inerentes aos agentes de controle e combate de endemias, os mesmos não coligiram ao feito documentação apta a evidenciar a realização de processo seletivo público, conforme exigido pela legislação.

Ressalto que o documento acostado às fls. 428-429 não se presta para tal finalidade, uma vez que se limita a atestar que os autores participaram de treinamento oferecido pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará após terem sido selecionados pela Prefeitura Municipal.

Não há declaração de que os subscritores presenciaram ou participaram do processo de seleção alegado, nem tampouco da metodologia utilizada para tal finalidade.

Ora, se o próprio Município afirma não ter encontrado em seus arquivos documentos que comprovem a realização de processo seletivo público, não se pode admitir que declaração subscrita por agentes vinculados à pessoa jurídica de direito público diversa sirva para tal finalidade.

Com efeito, não tendo os autores apresentado prova suficiente da realização de processo seletivo e não tendo a administração pública municipal certificado que assim procedeu, impõe-se a improcedência do pedido formulado na exordial.

Sobre o assunto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

CAMPO DE BRITO/SE QUE NEGOU A EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES

TEMPORÁRIOS. EC 51/06. ALTERAÇÃO DO ART. 198, § 4º DA CF. DISPENSA DE

CONCURSO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE QUE

INGRESSARAM ANTERIORMENTE NO QUADRO DE PESSOAL POR PROCESSO

SELETIVO PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA

ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

ART. 37, IX DA CF, REGULAMENTADA PELA LEI 136/05 DO MUNICÍPIO DE

CAMPO DE BRITO/SE. TRANSFERÊNCIA DE REGIME DE TRABALHO PELA

SUPERVENIÊNCIA DA EC 51/06. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO

DESPROVIDO. 1. A EC 51/06 modificou a redação do art. 198 da CF para criar uma nova

forma de provimento no serviço público pelos Agentes Comunitários de Saúde-ACS, que

passam a ser admitidos por processo seletivo simplificado. Além disso, o art. 2º da referida

Emenda dispôs que os Servidores, que já desempenhassem as funções de ACS, previamente

aprovados em processo seletivo público, antes da edição da EC 51/06, conforme certificado

pela Unidade Federativa, ficariam dispensados de novo concurso. 2. Entretanto, os

servidores temporários jamais poderiam almejar

**PARAUPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: Fone: **(94)3327-9606**

Email:

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARAUPEBAS

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculado ao Quadro de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, os Servidores Públicos Municipais foram admitidos em 2006, após aprovação em processo de seleção, promovido pela Secretaria de Saúde, sob o regime de contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de Agentes Comunitários de Saúde-ACS do Município de Campos do Brito/SE. 4. O Município de Campo de Brito/SE não certificou que o processo seletivo para os Servidores temporários seria suficiente para a referida dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06. Além disso, a própria Administração Municipal ressalta que a seleção não atendeu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 5. Ademais, não se comprovou que a efetivação dos Servidores Temporários respeitaria os limites de gasto dos recursos orçamentários, nos termos do art. 169 da CF e LC 82/95. Para que se legitimasse o pedido do writ, seria imprescindível a comprovação da disponibilidade orçamentária, a ser empregada nos programas sociais destinados à área da Saúde, como especifica o art. 2º, caput, in fine da EC 51/06. 6. Recurso Ordinário desprovido. Prejudicada a análise da Medida Cautelar. (STJ - RMS: 26408 SE 2008/0040606-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20080623<br> --> DJe 23/06/2008)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATORIA - AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - EC 51/2006 - ESTABILIDADE - DISPENSA DA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DE COMPROVACAO DE PARTICIPACAO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - MOLDES DO ART. 9º DA LEI 11.350/06 - SENTENÇA MANTIDA. - Diante da inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que os autores participaram de processo seletivo nos moldes do previsto pelo art. 9º da Lei 11.350/06, não há falar em direito à dispensa de submissão a novo processo seletivo para a função de Agente Comunitário de Saúde. (TJ-MG - AC: 10086120010649001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

APELAÇÃO ? AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ? CONTRATOS TEMPORÁRIOS ? EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ? AUSÊNCIA ? POSTERIOR CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA ? SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO PÚBLICO ? NÃO CONSTATAÇÃO ? NULIDADE ? NÃO INDUÇÃO À INSUBSISTÊNCIA DE DIREITOS ASSEGURADOS PELA CARTA DA REPUBLICA ? FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? RECEBIMENTO ? LEGALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ? EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO ? NÃO COMPROVAÇÃO. Não constatado o excepcional interesse público, a autorizar as contratações temporárias, bem como a submissão do agente comunitário de saúde a processo seletivo público, a possibilitar a aplicação das normas celetistas conforme estabelecido na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de

2006, e na Lei

**PARAUPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: Fone: **(94)3327-9606**

Email:

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

do Município de Cáceres nº 2.188, de 24 de junho de 2009, são nulos os contratos firmados; todavia, não induzem à insubsistência dos direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente ao recebimento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS... (TJ-MT - APL:

00035764920138110006 9772/2014, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2016)

Saliento, ainda, que para o acolhimento da pretensão deduzida neste feito, não bastaria a comprovação de efetiva submissão dos autores à prévia seleção, sendo de igual modo imprescindível a demonstração de que referida seleção deu-se em conformidade com os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os que se referem à publicidade e impessoalidade.

No presente caso, vejo que o processo seletivo nos moldes alegados na petição inicial não preenche os requisitos necessários para sua validação, uma vez que para tanto devem ser previamente fixados, por escrito, critérios objetivos para seleção dos candidatos, o que não se verifica em procedimento realizado mediante envio de cartas e realização de entrevistas, ainda que com posterior treinamento para a função.

Sobre o assunto:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Impossibilidade de modificação da natureza do regime jurídico. Ademais, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para evidenciar se o processo seletivo observou os princípios norteadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), para fins de verificação da dispensa constitucional.

Deram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70056576002, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 29/01/2014)

III - Dispositivo:

Ante todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a providências de

**PARAUPEBAS**

**Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.515-000** Bairro: Fone: **(94)3327-9606**

Email:

**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARAUPEBAS**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

00021252920158140040

20160201806329

**SENTENÇA - DOC: 20160201806329**

praxe.

Parauapebas, 20 de maio de 2016.

ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA

Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00829262920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE: AMADEUS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 30.672 - MAYARA DE OLIVEIRA CORDEIRO (PROCURADOR) . Processo nº: 0082926-29.2015.8.14.0040 AMADEUS FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença com Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO de fls. 47-48 e 105. É relatório. DECIDO. Como há informação nos autos de que houve acordo entre as partes, reputo que não subsiste razão para prosseguimento do feito e que a lide foi resolvida. O acordo atende aos requisitos legais e não apresenta vícios. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 47-48 e 105, EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, III, b DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Intimem-se as partes sobre o teor desta sentença. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TERESA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta.

PROCESSO: 00050445420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0005044-54.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00052957220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE: ABRAAO AVELINO LOPES Representante(s): OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0005292-72.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações

de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00075751620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:M. D. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:C. D. A. S. REQUERIDO:R. A. S. . Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida, POR EDITAL, para contestar no prazo legal. Caso não se manifeste no feito, nomeio desde logo um dos Defensores Públicos desta Comarca como curador especial, o qual deverá ser intimado para contestar. Após a contestação, oficie-se à equipe interdisciplinar para que proceda à realização de estudo social acerca do caso, devendo juntar parecer aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vistas ao MP. Após, conclusos. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00075370420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:AIRTON LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Requerente: AIRTON LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Recolha-se primeiramente as custas processuais, uma vez que utilizou-se do juízo comum para pedido que tem características eminentemente de juízo cível, o que demonstra sua intenção em demandar com os riscos do custo e das vicissitudes do ritmo empreendido no processo comum. Se pretendesse se ver livre das custas do processo, bem como ter um processo célere, haveria de ter optado pelo JEC, microsistema processual próprio e totalmente digital o que lhe imprime ainda uma maior celeridade, independente do já tão conhecido burocrático sistema processual comum. O que difere os Juizados Especiais em relação ao órgão da justiça comum, essencialmente, é o procedimento observado para as ações nele ajuizadas, em razão da adoção, pelo legislador de princípios que amparam sua lei de regência, como a simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia dos atos processuais, conforme estabelece o artigo 2º da lei 9.099/95. Vale lembrar, que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54 do FONAJE), o que se amolda no objeto em litígio. No Juizado Cível, a aplicação das regras processuais são bem mais simples porque adequadas a própria finalidade, que é a de resolver questões sem que seja exigida a prática de atos processuais complexos, como é o exemplo de perícias técnicas intrincadas, que não é o caso, pois nem toda perícia médica é de difícil execução. Os Juizados Cíveis no contexto brasileiro são órgãos da maior importância, pois trazem em seu bojo a esperança de uma justiça célere, sendo que as decisões dos seus magistrados só comportam um recurso sobre matéria infraconstitucional e um único extraordinário que possua matéria constitucional. A magistratura tem a exata dimensão de vivência de sua sociedade, que clama por celeridade, tal a importância, que foi insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, embora possa parecer que o magistrado está olvidando regras inerentes à sua própria atividade constitucional, o certo é que está buscando, nos limites de sua competência, administrar corretamente a Justiça, na forma de distribuição dos julgamentos, em proveito da maioria. Bertold Brecht afirma ser o rio que tudo arrasta violento, mas ninguém diz que violentas são as margens que o comprimem. Para as ações de DPVAT, como são vulgarmente conhecidas, vem sendo utilizado no Brasil inteiro o Juizado Especial Cível, este mais adequado à solução desses conflitos que são simples, comuns ao dia-a-dia, inclusive com incansáveis anúncios televisivos e impressos em jornais, desnecessários serem transformados em demandas judiciais, não exigindo maiores esforços das partes litigantes, do julgador e seu eventual perito, além de sua conhecida celeridade e gratuidade. Assim, alerto a parte autora para o melhor direcionamento de sua ação judicial, sendo que no caso de desistência do processo ficará isento dos custos inerentes ao processo tramitado no juízo comum, deferindo desde já o desentranhamento das peças mediante substituição por cópias. Concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas do processo. Parauapebas - PA, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00128761220148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 05/05/2016---EXEQUENTE:E. P. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MARIA EDINEIA BAIA POMPEU (REP LEGAL) EXEQUENTE:E. P. A. EXEQUENTE:E. P. A. EXECUTADO:E. S. A. . Processo nº: 00128761220148140040 DESPACHO Considerando a manifestação da Defensoria Pública, à fl. 27-verso, INTIME-SE pessoalmente a parte autora no endereço indicado à fl. 29 (Rua Macapá, Qd 02, Lt. 02, Bairro Liberdade, Parauapebas-PA) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, CPC/2015. Parauapebas - PA, 05 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00037076420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/05/2016---REQUERENTE:G. M. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. J. S. C. . Processo nº: 00037076420158140040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por GERALDO MARTINS COSTA em face de MARIA DE JESUS SILVA COSTA alegando, em síntese, que a requerida se encontra em local incerto e não sabido. Citado por edital, o requerido não apresentou resposta. O Defensor Público, nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 15/16). O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio direto (fl. 17). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DIRIGIDO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE ARARI-MA, PARA QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL À CERTIDÃO SOB A MATRÍCULA 0303530155 1958 2 00027 124 0001712 47, DEVENDO ENVIAR A CERTIDÃO AVERBADA A ESTA COMARCA, LIVRE DE ÔNUS, nos termos do art. 98, IX, CPC. Parauapebas, 10 de maio de 2015. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00480071420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/05/2016---REQUERENTE:R. F. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. M. C. . Processo nº: 00480071420158140040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA em face de IRIA MADEIRA COSTA alegando, em síntese, que a requerida se encontra em local incerto e não sabido. Citado por edital, o requerido não apresentou resposta. O Defensor Público, nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 15/16). O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio direto (fl. 17). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DIRIGIDO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JOÃO LISBOA-MA, PARA QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL À CERTIDÃO SOB A MATRÍCULA 0298430255 1980 1 00019 065 0018121 35, DEVENDO ENVIAR A CERTIDÃO AVERBADA A ESTA COMARCA, LIVRE DE ÔNUS, nos termos do art. 98, IX, CPC. Parauapebas, 10 de maio de 2015. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00298421620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 12/05/2016---REQUERENTE:M. A. T. S. Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. C. S. . Processo nº: 00298421620158140040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por MÁRCIO ALBERTO TAVARES SALES em face de CINTIA CRISTINA CARVALHO SALES, alegando, em síntese, que o requerido se encontra em local incerto e não sabido. Foi proferida decisão interlocutória concedendo, liminarmente, direito de visitas do autor à filha menor durante a metade do período de férias escolares e fixando alimentos provisórios no importe de R\$ 500,00, além do cartão alimentação. Citada por edital, a requerida não apresentou resposta. O Defensor Público, nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 17/18). O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio direto (fl. 17). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Quanto ao pleito de que a ré volte a usar o nome de solteira, vejo que na presente ação tal medida não é cabível. Isto porque o nome é direito personalíssimo, indisponível e a requerida não anuiu ao pedido formulado, pelo contrário, apresentou contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública. Nesse sentido: TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00124197220138190008 RJ 0012419-72.2013.8.19.0008 (TJ-RJ) Data de publicação: 06/07/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CÔNJUGE VIRAGO. REVELIA. MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 1. O uso do nome é um direito personalíssimo e indisponível. Assim, cabe ao cônjuge optar pela manutenção do nome de casado, inteligência do art. 1578, § 2º, do Código Civil. 2. Não houve anuência da apelante. Não se operam, neste caso, os efeitos da revelia. 3. Inexistência de impedimento legal ou alegação justificada por parte do cônjuge varão para que a apelada continue usando o nome de casada. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. Quanto à obrigação alimentar, o próprio requerente apresentou oferta que, da análise dos autos, se mostra adequada ao binômio necessidade/possibilidade. Com efeito, é necessário a fixação de valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse do alimentando, sem se afastar da atual situação do requerente. Nesse sentido: çAPELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE -- INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. - Conforme se extrai do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". - Não desafia reforma a sentença que fixa a prestação alimentícia com base no cotejo entre a condição financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, consideradas as circunstâncias em que se encontram ambas as partes. ç (TJMG - processo n. 1.0155.05.008418-7/001(1), Relator Wander Marotta, publicado em 18.07.2007 ) Assim, ante a evidência dos autos e estando atendido o binômio necessidade/possibilidade, considero razoável a manutenção da oferta de alimentos apresentada na inicial e definida em decisão interlocutória proferida por este juízo (fl. 14). Em tese, a oferta já praticada é suficiente para suprir as necessidades do alimentando sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida familiar do autor. Quanto à guarda e direito de visita à filha, verifico que a mesma já está sob a guarda da mãe, devendo tal situação permanecer inalterada. Com relação ao direito de visitas, em face da ausência de contestação ao pedido, este deverá ser garantido ao pai na forma pleiteada na inicial, observando sempre a ausência de prejuízo no que diz respeito ao desempenho escolar, saúde e segurança da menor. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para: a) DECRETAR o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66; b) INDEFERIR o pedido de mudança de nome da requerida, de acordo com a inteligência do art. 1578, § 2º, Código Civil. c) MANTER a guarda da menor com a requerida e DETERMINAR que seja garantido o direito de visitas ao autor, conforme pedido formulado na inicial e decisão proferida à fl. 14. d) FIXAR os alimentos em R\$ 500,00 (quinhentos e um reais), além do fornecimento de cartão alimentação, nos termos do pedido do autor. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que a patrona do requerente está temporariamente suspensa dos quadros da OAB e que até o momento não foi constituído novo advogado para representá-lo, proceda-se à intimação pessoal do autor por carta postal com AR. No mesmo ato, intime-se o autor para, querendo, constituir novo patrono. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DIRIGIDO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO VAL-DE-CÃES, BELÉM-PARÁ PARA QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL À CERTIDÃO SOB A MATRÍCULA 068536 01 55 2002 2 00065 288 0038270 23, DEVENDO ENVIAR A CERTIDÃO AVERBADA A ESTA COMARCA, LIVRE DE ÔNUS, nos termos do art. 98, IX, CPC. Parauapebas, 12 de maio de 2015. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00063889220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010056550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/05/2016---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 13940-A - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO)



EXECUTADO:RAIMUNDO MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA. Processo nº 0006388-92.2010.8.14.0040 Compulsando os autos verifico que à fl. 48 foi realizada a penhora de em veículo, mas restou demonstrado à fl. 69 que referido bem encontra-se gravado com cláusula de alienação fiduciária. É patente que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução movida contra o devedor fiduciante, razão pela qual determino seu levantamento. Defiro a realização de consulta via Bacenjud e assim procedi, conforme relatório anexo. Considerando que o bloqueio de limitou ao montante de R\$ 175,67, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender e apresentando planilha atualizada do débito. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00029832620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/05/2016---REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTATDORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 210137 - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCINDO TARTAGLIA. Processo nº. 0002983-26.2016.8.14.0040 Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda em face de Alcindo Tartaglia, ambos qualificados nos autos. Informa a parte autora que encontra-se no processo o requerimento autônomo, e verificando os autos percebo que este se encontra grampeado a contra capa do processo. Portanto encaminho os autos à secretaria para a juntada do mesmo aos autos e sua devida renumeração. E por trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural, e tendo a parte requerente juntado a procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Determino com base no art. 2º,§12 da Lei 13.043/2014, o cumprimento do mandado fls. 17 - 18 para a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00058396020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 17/05/2016---EXEQUENTE:R. L. C. M. Representante(s): OAB 14527 - DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) MIRELA RODRIGUES COUTO (REP LEGAL) EXECUTADO:W. S. M. . PROCESSO nº 0005839-60.2016.8.14.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (ALIMENTOS) Requerente: R.L.C.M. Representante legal: MIRELA RODRIGUES COUTO Requerido(a): WAGNER DOS SANTOS MARTINS, endereço conforme inicial. VALOR A PAGAR: 48.569,41 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a presente ação trata-se de cumprimento de sentença proposta no foro de domicílio do exequente, procedimento devidamente autorizado pelo §9º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que pleiteia o pagamento de parcelas anteriores aos últimos três meses pugnando pela execução sob o rito de penhora disposta no artigo 732 do CPC/73. Este procedimento foi substituído pelo cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, conforme remissão do §8º do artigo 528 do CPC/2015. Em assim sendo, determino que se proceda na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. 1. CITE-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita (art. 523, caput, CPC). 2. Não efetuado o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, §1º, CPC). 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, munido de mandado penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos atos de expropriação (art. 523, §3º). 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 1 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). OFICIE-SE à empregadora do executado para apresentar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os demonstrativos de rendimentos do requerido, referentes à participação de lucros e resultados percebida no ano de 2012, bem como os referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 17 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00948738020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/05/2016---REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NINA RAQUEL FEITOSA LIRA . Processo nº. 0094873-80.2015.8.14.0040 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL em face de NINA RAQUEL FEITOSA LIRA, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos e procuração. Houve pedido de desistência à fl. 28. É o relatório. Decido. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que o requerido sequer chegou a ser citado. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pagas às fls. 25/26. Sem honorários. Recolha-se o mandado eventualmente distribuído. Indefiro a expedição de ofícios solicitada pela requerente, vez que se trata de ônus da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Parauapebas, 13 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00038121220138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/05/2016---REQUERENTE:V. H. S. S. Representante(s): OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) UELICA SOARES DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. M. S. J. . Processo nº: 0003812-12.2013.8.14.0040 SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por V.H.S.D.S., por meio de sua representante legal, UÉLICA SOARES DE SOUSA, em face de JURANDIR MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR, todos qualificados nos autos. Juntou documentos e procuração. Às fls. 22-28/verso consta resultado de exame DNA que considera o autor como pai biológico do requerente. À fl. 43 consta CERTIDÃO de realização de acordo realizado nesta vara, onde as partes transacionam acerca dos alimentos, guarda e direito de visitas. À fl. 46 consta petição informando que o nome da criança após a declaração de paternidade passará a ser VITOR HUGO SOARES JÚNIOR. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal. ISTO POSTO, tendo em vista que o resultado do exame identificou o requerido como sendo o pai biológico do menor, declaro que de JURANDIR MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR é o pai de VITOR HUGO SOARES DE SOUSA, que passará a ser chamado de VITOR HUGO SOARES JÚNIOR. Ademais, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo acostado à fl. 43 dos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 487, I e III, *in fine*, CPC. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO direcionado ao OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PARAUPEBAS-PA, para averbação do ato, devendo constar na Certidão de Nascimento sob a matrícula 067306 01 55 2013 1 00201 240 0067826 55 o nome do pai (JURANDIR MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR) e avós paternos (JURANDYR MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR e RITA CARREIRO LEITE), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 8.560/1992, permanecendo inalterados os demais dados. Dispensar as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Sem honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que as partes abrem mão do prazo recursal, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00067720420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:R. L. S. Representante(s): OAB 19875-A - MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO) RAQUEL DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:W. J. C. M. C. Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . 0006772-04.2014.8.14.0040 SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por R.L.D.S., por meio de sua representante legal, RAQUEL DE SOUSA, em face de WHILLIAMS JAMES CARDOSO DE MORAES CASTRO, todos qualificados nos autos. Juntou documentos e procuração. Às fls. 41-41/verso consta acordo realizado no CEJUSC, onde as partes transacionam acerca do reconhecimento da paternidade, alimentos, guarda e direito de visitas. As partes informam que, caso o resultado do exame de DNA seja positivo, o requerido reconhecerá a paternidade do menor, que passará a se chamar, nesse caso, RYAN LUCAS DE SOUSA MORAES. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal. ISTO POSTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo acostado às fls. 41-41/verso dos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, *in fine*, CPC. Em consequência, tendo em vista que o resultado do exame identificou o requerido como sendo o pai biológico do menor (fl. 48) e o constante no acordo ora homologado, declaro que WHILLIAMS JAMES CARDOSO DE MORAES CASTRO é o pai de RYAN LUCAS DE SOUSA, que passará a ser chamada de ASHELLY KYVIA CARDOSO SAMARITANO. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO direcionado ao Cartório do 3º Ofício de Registro Civil e Notas de Altamira - PA, para averbação do ato, devendo constar na Certidão de Nascimento sob a matrícula 068569 01 55 2013 1 00261 185 0058268 13 o nome do pai (WHILLIAMS JAMES CARDOSO DE MORAES CASTRO) e avós paternos (JOÃO EVANGELISTA SIQUEIRA DE CASTRO e FRANCINETE CARDOSO DE MORAES CASTRO), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 8.560/1992, permanecendo inalterados os demais dados. Dispensar as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Sem honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que as partes abrem mão do prazo recursal, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00022405020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/05/2016---REQUERENTE:C. S. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. L. S. . Processo nº: 00022405020158140040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por CLEURIAN DE SOUSA MENDES em face de ADEMILSON LIMA DA SILVA alegando, em síntese, que a requerida se encontra em local incerto e não sabido. Citado por edital, o requerido não apresentou resposta. O Defensor Público, nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 15/16). O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio direto (fl. 17). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DIRIGIDO AO SR. OFICIAL DO TABELIONATO DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS-PA, PARA QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL À CERTIDÃO DE CASAMENTO SOB A MATRÍCULA Nº 067298 01 55 2010 2 00014 010 0005007 92, DEVENDO ENVIAR A CERTIDÃO AVERBADA A ESTA COMARCA, LIVRE DE ÔNUS, nos termos do art. 98, IX, CPC. Parauapebas, 10 de maio de 2015. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00016706420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/05/2016---REQUERENTE:J. M. P. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. S. F. . Processo nº: 00016706420158140040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por JOICY MENDES PORTELA em face de CLEUSON SILVA FREITAS alegando, em síntese, que a requerida se encontra em local incerto e não sabido. Citado por edital, o requerido não apresentou resposta. O Defensor Público, nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 18/19). O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio direto (fl. 20). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DIRIGIDO AO SR. OFICIAL DO TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE CASTANHAL-PA, PARA QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL À CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 1307, LIVRO B27, FL. 280, DEVENDO ENVIAR A CERTIDÃO AVERBADA A ESTA COMARCA, LIVRE DE ÔNUS, nos termos do art. 98, IX, CPC. Parauapebas, 10 de maio de 2015. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00047572820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/05/2016---REQUERENTE:M. O. O. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:P. H. S. . Processo nº: 00047572820158140040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por MARIA OLINDA OLIVEIRA SANTOS em face de PAULO HENRIQUE SANTOS alegando, em síntese, que a requerida se encontra em local incerto e não sabido. Citado por edital, o requerido não apresentou resposta. O Defensor Público, nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC, apresentou contestação por negativa geral. (fls. 15/16). O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio direto (fl. 17). É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, nem preliminares a serem analisadas. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DIRIGIDO AO SR. OFICIAL CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE RIACHÃO-MA, PARA QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL À CERTIDÃO DE CASAMENTO SOB O Nº 1.351, FLS. 95/VERSO, LIVRO 31, DEVENDO ENVIAR A CERTIDÃO AVERBADA A ESTA COMARCA, LIVRE DE ÔNUS, nos termos do art. 98, IX, CPC. Parauapebas, 10 de maio de 2015. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00073032220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:CICERO NETO DE ALEXANDRE Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Requerente: CICERO NETO DE ALEXANDRE Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Recolha-se primeiramente as custas processuais, uma vez que utilizou-se do juízo comum para pedido que tem características eminentemente de juizado cível, o que demonstra sua intenção em demandar com os riscos do custo e das vicissitudes do ritmo empreendido no processo comum. Se pretendesse se ver livre das custas do processo, bem como ter um processo célere, haveria de ter optado pelo JEC, microsistema processual próprio e totalmente digital o que lhe imprime ainda uma maior celeridade, independente do já tão conhecido burocrático sistema processual comum. O que difere os Juizados Especiais em relação ao órgão da justiça comum, essencialmente, é o procedimento observado para as ações nele ajuizadas, em razão da adoção, pelo legislador de princípios que amparam sua lei de regência, como a simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia dos atos processuais, conforme estabelece o artigo 2º da lei 9.099/95. Vale lembrar, que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54 do FONAJE), o que se amolda no objeto em litígio. No Juizado Cível, a aplicação das regras processuais são bem mais simples porque adequadas a própria finalidade, que é a de resolver questões sem que seja exigida a prática de atos processuais complexos, como é o exemplo de perícias técnicas intrincadas, que não é o caso, pois nem toda perícia médica é de difícil execução. Os Juizados Cíveis no contexto brasileiro são órgãos da maior importância, pois trazem em seu bojo a esperança de uma justiça célere, sendo que as decisões dos seus magistrados só comportam um recurso sobre matéria infraconstitucional e um único extraordinário que possua matéria constitucional. A magistratura tem a exata dimensão de vivência de sua sociedade, que clama por celeridade, tal a importância, que foi insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, embora possa parecer que o magistrado está olvidando regras inerentes à sua própria atividade constitucional, o certo é que está buscando, nos limites de sua competência, administrar corretamente a Justiça, na forma de distribuição dos julgamentos, em proveito da maioria. Bertold Brecht afirma ser o rio que tudo arrasta violento, mas ninguém diz que violentas são as margens que o comprimem. Para as ações de DPVAT, como são vulgarmente conhecidas, vem sendo utilizado no Brasil inteiro o Juizado Especial Cível, este mais adequado à solução desses conflitos que são simples, comuns ao dia-a-dia, inclusive com incansáveis anúncios televisivos e impressos em jornais, desnecessários serem transformados em demandas judiciais, não exigindo maiores esforços das partes litigantes, do julgador e seu eventual perito, além de sua conhecida celeridade e gratuidade. Assim, alerta a parte autora para o melhor direcionamento de sua ação judicial, sendo que no caso de desistência do processo ficará isento dos custos inerentes ao processo tramitado no juízo comum, deferindo desde já o desentranhamento das peças mediante substituição por cópias. Concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas do processo. Parauapebas - PA, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00073153620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:JOSE VAGNO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Requerente: JOSE VAGNO DO NASCIMENTO Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Recolha-se primeiramente as custas processuais, uma vez que utilizou-se do juízo comum para pedido que tem características eminentemente de juizado cível, o que demonstra sua intenção em demandar com os riscos do custo e das vicissitudes do ritmo empreendido no processo comum. Se pretendesse se ver livre das custas do processo, bem como ter um processo célere, haveria de ter optado pelo JEC, microsistema processual próprio e totalmente digital o que lhe imprime ainda uma maior celeridade, independente do já tão conhecido burocrático sistema processual comum. O que difere os Juizados Especiais em relação ao órgão da justiça comum, essencialmente, é o procedimento observado para as ações nele ajuizadas, em razão da adoção, pelo legislador de princípios que amparam sua lei de regência, como a simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia dos atos processuais, conforme estabelece o artigo 2º da lei 9.099/95. Vale lembrar, que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54 do FONAJE), o que se amolda no objeto em litígio. No Juizado Cível, a aplicação das regras processuais são bem mais simples porque adequadas a própria finalidade, que é a de resolver questões sem que seja exigida a prática de atos processuais complexos, como é o exemplo de perícias técnicas intrincadas, que não é o caso, pois nem toda perícia médica é de difícil execução. Os Juizados Cíveis no contexto brasileiro são órgãos da maior importância, pois trazem em seu bojo a esperança de uma justiça célere, sendo que as decisões dos seus magistrados só comportam um recurso sobre matéria infraconstitucional e um único extraordinário que possua matéria constitucional. A magistratura tem a exata dimensão de vivência de sua sociedade, que clama por celeridade, tal a importância, que foi insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, embora possa parecer que o magistrado está olvidando regras inerentes à sua própria atividade constitucional, o certo é que está buscando, nos limites de sua competência, administrar corretamente a Justiça, na forma de distribuição dos julgamentos, em proveito da maioria. Bertold Brecht afirma ser o rio que tudo arrasta violento, mas ninguém diz que violentas são as margens que o comprimem. Para as ações de DPVAT, como são vulgarmente conhecidas, vem sendo utilizado no Brasil inteiro o Juizado Especial Cível, este mais adequado à solução desses conflitos que são simples, comuns ao dia-a-dia, inclusive com incansáveis anúncios televisivos e impressos em jornais, desnecessários serem transformados em demandas judiciais, não exigindo maiores esforços das partes litigantes, do julgador e seu eventual perito, além de sua conhecida celeridade e

gratuidade. Assim, alerto a parte autora para o melhor direcionamento de sua ação judicial, sendo que no caso de desistência do processo ficará isento dos custos inerentes ao processo tramitado no juízo comum, deferindo desde já o desentranhamento das peças mediante substituição por cópias. Concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas do processo. Parauapebas - PA, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00065186020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/05/2016---REQUERENTE:RANILTON LIMA DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 300.576 - VALTER JOAO NUNES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0006518-60.2016.8.14.0040 Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de prover seu próprio sustento em virtude de sua fragil condição de saúde, sendo este portador de neoplasia maligna em tratamento, conforme laudo fls. 22 à 57. O paciente de câncer tem direito ao benefício desde que se enquadre nos critérios de idade, de renda ou na condição de deficiência. Nos casos em que o paciente sofra de doença em estágio avançado, ou sofra consequências de seqüelas irreversíveis do tratamento oncológico, pode-se também recorrer ao benefício, desde que haja uma implicação do seu estado de saúde na incapacidade para o trabalho e nos atos da vida independente, conforme estabelecido no art. 20, §2º, da Lei 8742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao fundado receio de perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a não concessão do benefício acarretaria prejuízos ao seu sustento e de sua família. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS conceda o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - BPC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 13 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00001495020168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:JORGE ALMEIDA SANTIAGO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Processo nº 0000149-50.2016.8.14.0040 Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à reapreciação do pedido de tutela de urgência, mantenho a decisão de fls. 32-33, tendo em vista a ausência de apresentação de fatos novos que evidenciam a mudança de situação que levem a reconsideração da mencionada decisão DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 29 de agosto de 2016, às 12h30min. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação POR CARTA PRECATÓRIA. INTIME-SE o autor por MANDADO. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00070235120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:CLEIGINALDO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 179.616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. Processo nº: 0007023-51.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00058196920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DA SILVA Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0005819-69.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte

autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislubro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00072833120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/05/2016---REQUERENTE:B. V. FINANCEIRA S/A - C. F. I. Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL CARVALHO MONTELES. Processo nº. 0007283-31.2016.8.14.0040 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Requerente: B. V. FINANCEIRA S/A - C. F. I. Requerido: DANIEL CARVALHO MONTELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00010268720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:JOSE APARECIDO DE ASSIS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0001026-87.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislubro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00080341820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ELENICE ALVES COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. Processo nº. 00080341820168140040 DESPACHO: Nos termos do art. 321 do CPC/2015, intime-se o autor para que emende a inicial no sentido de juntar laudo médico atualizado que comprove a imprescindibilidade da administração dos medicamentos requeridos, esclarecendo, se for o caso, acerca da impossibilidade de substituição do medicamento por outro disponibilizado na rede pública de saúde pública, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, também deverá juntar aos autos cópia das providências adotadas no âmbito administrativo para obtenção da medicação. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00065039120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---REQUERENTE:ANILTON SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Processo nº 0006503-91.2016.8.14.0040 AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO Requerente: ANILTON SILVA DE SOUSA Requerido (a): ESTADO DO PARÁ, endereço constante na inicial. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação do autor na petição inicial pela dispensa da audiência de conciliação e mediação, e que não há representação da Procuradoria do Estado neste município, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, por meio de carta precatória, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Parauapebas, 4 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

PROCESSO: 00037229620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 12/05/2016---REQUERENTE:THAYARA DE BRITO PIRES Representante(s): OAB 19269 - RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO N°: 0003722-96.2016.8.14.0040 DECISÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a verossimilhança da alegação, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Com efeito, não obstante tenham as partes alegado a existência de União estável antes do decreto prisional, as provas juntadas aos autos deixam dúvida quanto à existência da alegada união antes do decreto prisional. Ademais, o documento formulado pelas partes, na tentativa de demonstrar a desejada União Estável, fl. 32, é particular e não foi registrado em cartório para se comprovar o tempo de sua elaboração. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 12 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00073404920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Mandado de Segurança em: 11/05/2016---REQUERENTE:ISAQUE CARVALHO COELHO Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. Processo nº. 0007340-49.2016.8.14.0040 DESPACHO: Nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se o impetrante, por sua advogada, para emendar a inicial no sentido de juntar cópias de TODOS OS DOCUMENTOS que instruem a peça exordial para regular formação da segunda via, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00073750920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Mandado de Segurança em: 11/05/2016---REQUERENTE:ANA CELIA VIANA RAMOS Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. Processo nº. 0007375-09.2016.8.14.0040 DESPACHO: Nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se o impetrante, por sua advogada, para emendar a inicial no sentido de juntar cópias de TODOS OS DOCUMENTOS que instruem a peça exordial para regular formação da segunda via, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00049536120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO CESAR DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 61617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0004953-61.2016.8.14.0040 Decisão Interlocutória Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015 e art. 40, VII da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a verossimilhança da alegação, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00072799120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0007279-91.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 19 à 32. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarretaria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 5537052330 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE

INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00026472220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:PAULO SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0002647-22.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 23 à 30. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarretaria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 6128818300 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00053269220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ADEILTON FARIAS TRINDADE Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0005326-92.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00065592720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ROSA DA COSTA MORENO Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0006559-27.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00067377320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ORLANDO BANDEIRA LABRE FILHO Representante(s): OAB 14282-A - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Processo nº: 0006737-73.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito



pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00021077120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:JUVENIL OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0002107-71.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00073170620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 16/05/2016---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO FELIPE ARAUJO SOARES. PROCESSO Nº: 0007317-06.2016.8.14.0040 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL VALOR DA CAUSA: 474,24 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS EXECUTADO: JOAO FELIPE ARAUJO SOARES, endereço constante na inicial. D E S P A C H O 1. Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora. 2. Não pago o débito nem garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar ou arrestar bens do executado, avaliando-se desde logo e fazendo constar o valor no auto de penhora. 3. Penhorados bens para garantia da execução, o executado, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo exequente. 4. Este despacho importa no necessário registro da eventual penhora ou arresto, independentemente de pagamento de custas e despesas, observando-se o disposto no art. 14 da Lei nº 6.830/1980. 5. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual segue em anexo fazendo parte deste. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pelo executado após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 6. Em qualquer hipótese em que seja necessário proceder por meio de Oficial de Justiça, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado o exequente, por sua procuradoria, para recolhimento, no prazo máximo de 15 dias. 7. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00008865320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/05/2016---REQUERENTE:D. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. R. S. L. . Intime-se a parte autora, por seu defensor, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 23. Havendo informação de novo endereço do réu, ou complemento do informado inicialmente, renovem-se as diligências de citação. Parauapebas, 13 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00002188220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/05/2016---REQUERENTE:WESLEY BORGES JORVINO DA SILVA Representante(s): OAB 6.369 - ANDRESSA BORGES JORVINO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Processo nº 0000218-82.2016.8.14.0040 Decisão Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a verossimilhança da alegação, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de julho de 2016, às 12h30min. A audiência será realizada na sala de conciliação/mediação do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE o autor por seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 13 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito



PROCESSO: 00042962220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/05/2016---REQUERENTE:SABRINA DE TASSIA DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 18250-B - JULIANA MARA VAREJAO GOBBI MATEUS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0004296-22.2016.8.14.0040 DECISÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a verossimilhança da alegação, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Com efeito, não obstante tenha a parte alegado exercer a atividade rural durante toda sua vida, as provas juntadas aos autos deixam dúvida quanto à existência da alegada atividade pelo período necessário para a concessão de benefício. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 13 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00065445820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO EDILSON FERREIRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0006544-58.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 22 à 28. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarreteria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeça o benefício do auxílio doença número: 6016541331 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00042469320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:JORGE LUIZ BOMBONATTI Representante(s): OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 61617B - GLEISON J VANINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0004246-93.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 27 à 71. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarreteria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeça o benefício do auxílio doença número: 6005105950 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00034916920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:JAILSON MORAES MATIAS Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 179.616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0003491-69.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 28 à 31. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarreteria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeça o benefício do auxílio doença número: 6101789547 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00013290420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/05/2016---REQUERENTE:V. A. S. Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. F. L. S. . Aguarde-se o retorno da carta precatória. Parauapebas, 13 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00062795620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:CLEIDIVALDO RIBEIRO RAMOS Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0006279-56.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00072772420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:VALDOMIRO DE VASCONCELOS NETO Representante(s): OAB 22642 - MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO Da análise dos autos, vislumbro elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que junte documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais. No mesmo ato, INTIME-SE para emendar a inicial, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. INTIME-SE, ainda, para juntar os originais da petição inicial e procuração, considerando que protocolou em cópia (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99). Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00072998220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/05/2016---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVANORTE COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME EXECUTADO:RUBEN ALBERTO VILLANUEVA. Processo nº: 0007299-82.2016.8.14.0040 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: NOVANORTE COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME, RUBEN ALBERTO VILLANUEVA Valor da execução: 129.448,17 DESPACHO: Cite-se o(a) devedor(a) para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo e intimando-se o(a) executado(a). Se não localizar o(a) executado(a) para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. No ato da citação, cientifique-se o(a) executado(a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c art. 919 do CPC). Fixo os honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do art. 85 do CPC. Fica o(a) exequente cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00072755420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:GREGORIO SERRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0007275-54.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 28 à 30. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarretaria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 6018022692 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00070000820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:JONNY EDSON REGO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 179.616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. Processo nº: 0007000-08.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 27 à 34. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarretaria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 5427577390 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00045656120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:MANOEL DE DEUS DE AVIZ Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0004565-61.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 26 à 49. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarretaria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 5199601918 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00468475120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 12/05/2016---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR) EXECUTADO:VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS SA. Processo nº. 0046847-51.2015.8.14.0040 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS em face de VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos hábeis à propositura da ação. Informou desistência à fl. 07. É o relatório. Decido. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, vez que, devidamente citado, o executado permaneceu inerte. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia. Dispensar o pagamento de custas, dada a isenção legal prevista no art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00036631120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:ANTONIO REINALDO RIBEIRO MENDES Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 179.616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0003663-11.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 31 à 35. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarretaria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 5433292769 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00011714620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:LINDOMAR LAUREANO MARQUES Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 0001171-46.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 28 à 77. Quanto ao fundado

perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acarreteria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 5428688900 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00011731620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:RAIMUNDO LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 18156 - JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0001173-16.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00065385120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:FABIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0006538-51.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00016798920168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ALVINA SOARES DE SOUSA NETA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº: 0001679-89.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00074435620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/05/2016---REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESIO

FEITOSA MORAES. Processo nº. 0007443-56.2016.8.14.0040 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: ESIO FEITOSA MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas, 16 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00011758320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/05/2016---REQUERENTE:ARNALDO YUTAKA UEOKA Representante(s): OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0001175-83.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Nesse sentido, pelo que pretende a parte autora, embora vislumbre a probabilidade do direito, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Não se sabe, a princípio, quais as razões que levaram a suspensão do benefício da autora. Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 16 de maio de 2016 ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00064406620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19833 - MARIANA CARDOSO LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 0006440-66.2016.8.14.0040 Causa isenta do pagamento de custas, conforme art. 40, VII da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Com relação à probabilidade do direito, entendo que está configurada nos documentos acostados nos autos, que demonstram, a princípio, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme laudo fls. 30 à 74. Quanto ao fundado perigo de dano, vejo que a demora na prestação da medida pode trazer prejuízos a parte autora, que necessita de meios para sua subsistência e que a mesma encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, sendo que a suspensão do auxílio acareraria prejuízos ao seu sustento. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada constante na inicial e, em consequência, determino que o réu INSS reestabeleça o benefício do auxílio doença número: 5494034182 da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o réu, para que venha contestar a presente ação, no prazo legal e, no mesmo ato, para dar cumprimento à decisão de tutela antecipada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00021322120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 11/05/2016---REQUERENTE:MARCELO BUSTAMANTE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANAINA ARCANJO LIMA REQUERIDO:HUMBERTO COSTA FILHO Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (PROCURADOR) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MURILLO FERREIRA LUZ Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. COSTA FILHO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (OFICINA DO CHURRASCO) Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0002132-21.2015.8.14.0040 Verifico a existência de termo de renúncia juntado às fls. 607 a 615, pelos advogados da parte ré HUMBERTO COSTA FILHO. Portanto há a necessidade de apresentação de novos patronos para que se dê o devido andamento ao feito. Defiro então a retirada dos antigos patronos do sistema, conforme termo de renúncia juntado, e determino ainda a intimação da parte ré para que apresente novos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 11 de maio de 2016. ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA Juíza de Direito

**GABINETE 2ª VARA CÍVEL FORUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00033955420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2016---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CLOVIS FILHO LIMA BARBOSA. DECISÃO Na forma do Enunciado nº.01/2016, recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos, remetendo-se ao E.TJE com as minhas homenagens. Conforme artigo 332, § 4 do CPC, determino a citação por carta do requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Recolha-se o autor as custas da diligência. Não havendo pagamento das custas, certifique-se e remeta-se ao E.TJPA. Parauapebas, 20/05/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00057625620138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2016---REQUERENTE: M BC CONSTRUCAOES LTDA Representante(s): OAB 1201 - LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO (ADVOGADO) OAB 15396-A - CARLOS ROBERTO SALUM (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) MAGLEANO BAESSE CARVALHO (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: VASNOR GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4264-A - RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO (ADVOGADO) OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O No intuito da pacificação social e valorizando a cultura da conciliação, conforme reafirmado no novo CPC, acato o pedido de fl. 347 e designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2016 às 10:00horas, devendo comparecer o exequente, executado, Banco BASA e o 3º interessado Sr. Vasnor Gomes de Oliveira Parauapebas, 20 de maio de 2016. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00069106820148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE: JOSE AMBROSIO DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: RANEIDE BARROS CORREIA Representante(s): OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Procedo a transferência do valor bloqueado em conta de Depósito Judicial, valor encontrado na conta corrente da executada Nobre Seguradora do Brasil S.A, devendo a executada, querendo impugnar no prazo legal. Quanto a executada Transporte Coletivo Brasil LTDA ME não foi encontrada conta corrente. Parauapebas, 20/05/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00081563120168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Embargos à Execução em: 23/05/2016---EMBARGANTE: B L CONSTRUTORA E LOCAO LTDA EMBARGANTE: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA. DECISÃO Embargante aufere a quantia de 5.114,10, tendo pago perito contador, não pode ser considerado hipossuficiente, devendo recolher as custas no prazo de cinco dias. Parauapebas, 20/05/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00117939220138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 23/05/2016---REQUERENTE: K. S. S. Representante(s): MEIRY JONE JESUS PEREIRA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. S. S. . DECISÃO Verifico que não houve o pagamento da taxa de desarquivamento, devendo no prazo de cinco dias comprovar o seu pagamento, pena de arquivamento. Parauapebas, 20/05/2016 Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00268577420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2016---EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO CORREIA SILVA JUNIOR. DESPACHO Tornem a Secretaria para recontagem do prazo para recurso, que são 15 dias úteis, considerando a data da publicação da sentença dia 09/03 e a data do protocolo dia 26/04. Parauapebas - PA, 20/05/2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

PROCESSO: 00698893220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2016---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: B L CONSTRUTORA E LOCAO LTDA EXECUTADO: BRUNO BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Petição de fls. 28/29 que entendo ser dos Embargos do Devedor, devendo ser desentranhada e nos Embargos entranhada. Manifeste-se o exequente sobre certidão do oficial de Justiça que não citou a primeira executada. Cobre-se o retorno do mandado de penhora do 2º executado. Parauapebas - PA, 23/05/2016. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS**

PROCESSO: 00086953120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016---DENUNCIADO:ODILON ROCHA DE SANCAO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Processo Nº.: 0008695.31.2015.814.0040 I. Considerando já houve juntada do Laudo Pericial às fls. 46/47 dos presentes autos, intim-se a defesa do agente ODILON ROCHA DE SANÇÃO para apresentar sua defesa preliminar no prazo legal. II. Após, cls. Parauapebas, 17 de fevereiro de 2016. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito



PROCESSO: 00002831920128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2016---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:OSEAS RODRIGUES SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª vara - Penal TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. Nº: 0000283-19.2012.814.0040 Acusado: OSEAS RODRIGUES SOUZA Advogado: Dr. GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB/PA 13.681 Aos 22 (VINTE E DOIS) dias do mês 03 (MARÇO) de 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Dr. DANILO ALVES FERNANDES, comigo, Everesth Batista Silva Cardoso, servidor, ao final assinado. Presentes casuídico constituído. Presentes as testemunhas ministeriais. Aberta a audiência, prejudicado o ato em virtude da ausência justificada do réu. Dada a palavra ao defensor, disse: A defesa requer a redesignação da audiência, uma vez que o acusado foi acometido de um acidente de trânsito de notório conhecimento público. DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA: I DEFIRO o requerido pela defesa. II - RENOVE-SE as diligências para o dia 23/06/2016, às 09:00 horas; III - OFICIE-SE ao comando da PM para apresentação das testemunhas policiais militares. IV - INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 42. V- CIENTES OS PRESENTES Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu....., Everesth Batista Silva Cardoso, Servidor, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:..... Advogado:.....

PROCESSO: 00041736720088140040 PROCESSO ANTIGO: 200820018396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2015---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO PIRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13477 - JOSE HUDSON SOARES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13477 - JOSE HUDSON SOARES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO NASCIMENTO GONZAGA VITIMA:A. N. C. DENUNCIADO:CLAUDIVAN ROCHA SOUZA Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0004173-67-2008.8.14.0040 DESPACHO I. DESIGNO o dia 07 de junho de 2016, às 09h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08. II. Não vislumbro motivos para rejeição antecipada da ação penal em relação aos denunciados. III. INTIME-SE o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia. IV. DÊ-SE ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Parauapebas, 16 de novembro de 2015. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00128111720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2016---DENUNCIADO:RANDERSON CAMARA ARAUJO VITIMA:A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS/PA Processo nº: 0012811-17.2014.8.14.0040 Acusado: RANDERSON CAMARGO ARAÚJO Vítima: o Estado do Pará. SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. REU: RANDERSON CAMARGO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 16/12/1989, natural de Marabá/PA, filho de Rosivaldo Enes Araújo e Sebastiana Ribeiro Câmara. 1.3. TIPIFICAÇÃO: crime: art. 33, caput, da lei 11.343/06. 1.4. DATA DA PRISÃO: 01 de dezembro de 2014 (fls. 13). 1.5. DATA DA LIBERDADE: prejudicado, pois responde preso preventivamente até esta data (fls. 94). 1.6. CITAÇÃO: devidamente citado às fls. 52. 1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: juntada às fls. 54/55. 1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: se deu em 24/06/2015 conforme fls. 60. 1.9. PERÍCIA: Laudo de Constatação Provisória (fls. 10), e de Exame toxicológico Definitivo em Entorpecente juntado às fls. 82. 1.10. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 01/12/2014, por volta das 00:30h, uma equipe da Polícia Militar que realizava policiamento ostensivo no bairro Caetanópolis, neste município, recebeu informação de que o denunciado estaria cometendo o crime de tráfico de drogas. Dirigindo-se ao local indicado, localizaram e abordaram o acusado, sendo que levada a efeito a revista pessoal, não encontraram nada com o mesmo, contudo, se deslocaram até a residência do mesmo e lá, após minuciosa busca lograram êxito em encontrar uma embalagem plástica, além de 65 (sessenta e cinco) gramas de CRACK, droga que uma vez dividida resultaria em cerca de 130 (cento e trinta) petecas de CRACK. Perante autoridade policial o acusado confessou a traficância (comercialização), aduzindo que vendia cada papelote por R\$ 20,00 (vinte reais). Teria dito ainda o acusado a autoridade policial que é foragido do CRAMA de marabá/PA. 1.11. INSTRUÇÃO: às fls. 112, foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação; 1 (uma) testemunha arrolada pela defesa, restando ultimado também o interrogatório do acusado. 1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: às fls. 114/119, pugnou pela condenação do réu pelo crime do art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/06. 1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: às fls. 120/125, a defesa peleeja pela absolvição por falta de provas, ou desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: Não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito. 2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado. 2.3. MÉRITO: a- MATERIALIDADE: a materialidade restou comprovada no Exame Toxicológico Definitivo em Entorpecentes juntado às fls. 82, bem como no auto de apresentação e apreensão juntado às fls. 18. b- AUTORIA: a autoria do fato delituoso, por sua vez, é certa. Dos depoimentos das 3 (três) testemunhas, consta que após atestarem em sede de investigação, ratificaram em juízo que quando da abordagem e busca realizada na residência do acusado, encontraram atrás da pia do banheiro de sua residência substância conhecida vulgarmente como CRACK. E em juízo assentaram que se trata de cerca de 65 (sessenta e cinco) da referida substância a qual se encontrava acondicionada em uma embalagem plástica. Revelaram também em ambas as ocasiões, que encontraram vários aparelhos celulares na residência do acusado. O acusado, por sua vez, embora tivesse confessado em sede administrativa que era proprietário da aludida droga, a qual havia mandado pessoa comprar em Marabá/PA, e que estava com a mesma há 2 (dois) dias e ter confessado que estaria comercializando a mesma, em juízo disse apenas que se tratava de 3 (três) gramas de pedra de CRACK, e seria para seu consumo, dado o fato de ser viciado. Quanto a causa de aumento de pena aventada pela acusação prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, tendo em conta os depoimentos de duas testemunhas de acusação, as quais mencionaram espontaneamente que havia um colégio em frente à residência do acusado, local onde a droga era mantida em depósito ou guarda pelo acusado, caracterizada está a referida causa de aumento, razão pela qual, considerando que não restou demonstrado que estaria vendendo a droga no local (em frente ao colégio), entendo pelo aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena aplicada. Nesse contexto, revela-se provada a autoria do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como da aludida causa aumento. 3- Dispositivo \_\_\_\_\_ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO assentado na inicial acusatória do Estado, razão pela qual CONDENO RANDERSON CAMARGO ARAÚJO às penas previstas no preceito secundário do art. 33, da Lei 11.343/06. CULPABILIDADE: A culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser o reu imputável, e que atuou com consciência potencial de ilicitude de sua conduta, bem como de que tinha possibilidade e lhe era exigível atuar de outro modo, deve o mesmo ser condenado pela prática do crime de tráfico - art. 33, da Lei 11.343/06. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei. a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais. I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, esta se relaciona a maior censura da conduta do agente, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la; II- Antecedentes; apesar de o acusado responder por outros crimes, não se revelam os maus antecedentes, conforme preceitua o Enunciado da súmula 444 do STJ, e também não

há notícia/prova de que seja reincidente; III- conduta social: como não há dados concretos desfavoráveis sobre esta circunstância, tenho-a por neutra; IV- Personalidade: entendo ser necessária perícia por especialista para aferir esta circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar; V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo; VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também entendo que não há o que valorar; VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências, deixo de valorá-las; VIII-Comportamento da vítima: não valorada, pois a vítima em princípio é o estado. Nessa medida, fixo a PENA-BASE para RANDERSON CAMARGO ARAÚJO, em 5 (cinco) anos de reclusão para o delito do art. 33, da Lei 11.343/06, além de 500 (quinhentos) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem quaisquer circunstâncias atenuantes e agravantes. c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: Não concorre causa de diminuição de pena. Concorre, todavia, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 10 (dez) meses. d- Concurso formal e ou material: prejudicado Nesse contexto, fixo a PENA DEFINITIVA PARA RANDERSON CAMARGO ARAÚJO, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato. 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES: a- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o condenado cumpre pena desde 01/12/2014, deve ser computado/abatido, de sua pena 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias; b- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: não obstante o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90, dada a jurisprudência do STF e STJ, e o disposto no art. 33, § 2º, 'b', do CPB, o condenado iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto. c- SUBSTITUIÇÃO DA PENA: sequer atendido o requisito objetivo do ar. 44 do CPB, portanto, não há falar em substituição da pena. d- SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA: do mesmo, não atende o requisito objetivo. e- INDENIZAÇÃO: não houve pedido inerente, e também, em tese, não há prejuízo, razão pela qual deixo de condenar o acusado em indenização mínima. f- RECURSO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO: sendo a pena privativa de liberdade do acusado Marcio substituída pela restritiva de direitos, e sendo absolvido o acusado Elton, impõe-se a revogação imediata da prisão preventiva de ambos os condenados. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1- Antes do trânsito em julgado da sentença: 5.2- Após o trânsito em julgado da sentença: i) expeça guia de execução definitiva destinada ao juízo da execução penal; ii) oficie à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); iii) oficie-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (Res. 016/2007 - GP), fazendo incluir o nome do condenado no rol dos culpados - e-mail: identificação@policiacivil.pa.gov.br. Nos termos do art. 37, Lei 8.328/2015 c/c art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, contudo, pelo fato de não haver meio de se apurar a condição financeira do mesmo, e sendo assistido pela Defensoria Pública, SOBRESTO o pagamento tendo em conta o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015. Publique-se, Registre-se. INTIMEM-SE a Defensoria Pública e Advogado (a) constituído (a), se for o caso. Ciência ao RMP. Expeçam-se os ofícios pertinentes, e proceda ao necessário, arquivando-se os autos ao final. Parauapebas/PA, 03 de maio de 2016. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00002754220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2016---DENUNCIADO:RUI GONCALVES PINTO Representante(s): OAB 12125 - IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. O. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Denunciado: RUI GONÇALVES PINTO Processo nº 0000275-42.2012.8.14.0040 SENTENÇA O procedimento informativo em testilha se configura como Ação Penal contra RUI GONÇALVES PINTO, por fato ocorrido em 24.01.2012, pelo suposto cometimento dos delitos do art. 129 § 9º e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 44 da Lei nº 11.340/06. A denúncia foi recebida em 08.11.2011, não se verificando nos autos nenhuma outra causa interruptiva da prescrição. Eis o relato necessário. Passo a decidir. O delito do art. 147 do Código Penal, é abarcado pela perda do jus puniendi em 03 (três) anos, período já ultrapassado no caso em comento (v. art. 109, inciso VI, CP), pois a denúncia foi recebida em 08.11.2011, não se verificando nos autos nenhuma outra causa interruptiva da prescrição. Quanto ao delito do art. 129, §9º do Código Penal, este é abarcado pela perda do jus puniendi em 08 (oito) anos se considerado o tempo máximo da pena (isto é, de três anos, conforme art. 109, inciso IV, CP), porém em ocorrendo condenação pelo tempo de até 02 (dois) anos, por exemplo, o que se afigura provável nos presentes autos, a prescrição se daria em 04 (quatro) anos, período este já ultrapassado no caso em comento (v. art. 109, incisos V, CP), pois a denúncia foi recebida em 21.01.2008, não se verificando nos autos nenhuma outra causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, a utilização do aparato público na instrução dos presentes autos se mostra inútil, razão pela qual entendo ter ocorrido a prescrição virtual. Por todo o exposto, tendo em vista que os delitos atribuídos ao agente foram abarcados pela prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI GONÇALVES PINTO, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. PRI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 04 de abril de 2016 DANILO ALVES FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009670220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DR NELSON ALVES JUNIOR INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. P. C. VITIMA:R. G. C. VITIMA:M. B. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Autos: 0000967-02.2016.8.14.0040 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) desconhecido(s), por ocorrência do crime tipificado no art.157,§2º, II e III do CPB, por fato ocorrido em 06.09.2015. Encaminhados os autos ao Parquet Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, face a alegação de não haver provas suficientes que conduzam a autoria do ato delitivo. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cediço, a atividade de formação da opinio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. ¿Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I)¿ (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. ¿Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação¿ (TJSP, RT 720/442). Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a impossibilidade de ofertar a ação penal contra pessoa(s) incerta(s), determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. PRI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 07 de abril de 2016. DANILO ALVES FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00061355820118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2015---DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. Nº: 0010600-08.2014.814.0040 Acusado: FRANCISCO

PEREIRA DE SOUSA Advogado: Dr. VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 11.426 Aos 05 (CINCO) dias do mês 08 (AGOSTO) de 2015 (DOIS MIL E QUINZE), na sala de audiência da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente o(a) representante do Ministério Público Dr.ª JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA.. Presente o acusado, acompanhado de seu causídico constituído. Aberta a audiência, dada a palavra ao RMP acerca da(s) testemunha(s) ausente(s) PM DERCILIO JULIO e PM ADEMILSON DE SOUSA, insiste em sua(s) oitiva(s). Segue anexa mídia com as declarações das testemunhas ministeriais SATURNINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR e WILAMAR OLIVEIRA BRITO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I - RENOVE-SE as diligências para o dia 02/06/2016, às 09:00 horas, visando oitiva das testemunhas PM DERCILIO JULIO e PM ADEMILSON DE SOUSA, testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. CIENTES OS PRESENTES; II - Oficie-se para ao comando local da PM para apresentação dos policiais. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ....., Adão Pereira da Silva, Servidor, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Público :..... Advogado:..... Acusado :..... TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. Nº: 0010600-08.2014.814.0040 Acusado: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA Advogado: Dr. VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 11.426 TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO 1 - \_\_\_\_\_ 2 -

MIDIA ANEXA

PROCESSO: 00046699220128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Inquérito Policial em: 25/02/2016---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Autos: 0004669-92.2012.8.14.0040 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) desconhecido(s), por ocorrência do crime tipificado no art. 121, § caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 06.08.2012. Encaminhados os autos ao Parquet Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, face a alegação de não haver provas suficientes que conduzam a autoria do ato delitivo. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cedo, a atividade de formação da opinião delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. § Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I) § (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. § Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação § (TJSP, RT 720/442). Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a impossibilidade de ofertar a ação penal contra pessoa(s) incerta(s), determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. PRI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 24 de fevereiro de 2016. DANILO ALVES FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008700220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Inquérito Policial em: 08/04/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVL DR NELSON ALVES JUNIOR AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:I. J. M. P. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Autos: 0000870-02.2016.8.14.0040 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial contra autor(es) desconhecido(s), por ocorrência do crime tipificado no art.302, do CTB, por fato ocorrido em 14.11.2014. Encaminhados os autos ao Parquet Ministerial houve requerimento de arquivamento do feito, face a alegação de não haver provas suficientes que conduzam a autoria do ato delitivo. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cedo, a atividade de formação da opinião delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. § Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I) § (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. § Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação § (TJSP, RT 720/442). Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a impossibilidade de ofertar a ação penal contra pessoa(s) incerta(s), determino o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição. PRI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 07 de abril de 2016. DANILO ALVES FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0007755720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2016---VITIMA:L. P. C. DENUNCIADO:WESLEY RIBERIO FEITOSA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 15243 - AMIRALDO SOARES FILHO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Processo Nº: 0007755-57.2015.8.14.0040 DESPACHO I. DESIGNO o dia 23 de junho de 2016, às 12h30min, para a realização da audiência para ratificação de renúncia e/ou desistência de representação, conforme previsão do art. 16 da Lei nº 11.340/06; II. Entendo, ainda, que o art. 16 da Lei 11.340/06 não alterou a forma procedimental para os delitos de violência doméstica, somente sendo cabível prévia audiência para ratificação de renúncia e/ou desistência de representação, quando haja nos autos alguma manifestação da ofendida nesse sentido, o que ocorre no caso em testilha, especialmente após o julgamento da ADIN 4424 pelo Supremo Tribunal Federal. § O encaminhamento do pedido de desistência pode ser feito pela autoridade policial, que, provavelmente, será procurada pela mulher-vítima, podendo esta comparecer diretamente ao fórum, solicitando que seja designada data para tanto § (in: Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Guilherme de Souza Nucci. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.1176). Com o art. 16 da Lei 11.340/06 colima-se fiscalize o juiz a renúncia, na verdade a retratação da representação da ofendida para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Nada mais. Em nenhum momento, cogitou-se impor realização de audiência para a ofendida ratificar a representação ou confirmar o seu interesse no prosseguimento. Somente havendo pedido expresso da ofendida ou evidência de sua intenção de retratar-se, e desde

que antes do recebimento da denúncia, é que designará o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admitir, se o caso, a retratação da representação (TJDF, 2007002001001 RCL, Rel. Mario Machado, 1ª TCRIM, j 29.03.2007, DJ 23.05.2007, p. 544). III. INTIME-SE a ofendida; IV. DÊ-SE ciência ao Ministério Público; V. Após, cls. Parauapebas, 30 de março de 2016 DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00028433120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2016---DENUNCIADO:ANTONIO MENDES SILVA Representante(s): OAB 9186-B - ARIVALDO AIRES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0002843-31.2012.814.0200 DESPACHO I. DESIGNO o dia 28 de Junho de 2016, às 12h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08; II. Não vislumbro motivos para rejeição antecipada da ação penal em relação ao(s) denunciado(s); III. INTIME-SE o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa; IV. DÊ-SE ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Parauapebas, 15 de fevereiro de 2016 DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00007111420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200820003868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2016---DENUNCIADO:FRANCISCO NILO ALVES Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 19822 - THIELLIS ABILIO TINELLI ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª vara - Penal TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. Nº: 0000711-14.2008.814.0040 Acusado: FRANCISCO NILO ALVES Advogado: Defensoria Pública Aos 20 (VINTE) dias do mês 04 (ABRIL) de 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª vara Criminal, Dr. DANILO ALVES FERNANDES, comigo, Jaqueline Bezerra da Silva, servidora, ao final assinado. Presente o Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO. Presente a advogada nomeada para o ato Dra. VITÓRIA FERNANDES DA SILVA OAB/PA 12084-A Aberta a audiência as testemunhas não quiseram depor na frente do acusado. Segue mídia anexa com os depoimentos das testemunhas ministeriais MARIA JOSE DA SILVA ALVES, BENEDITA MENDES DA SILVA, DEUZANIRA MARIA MENDES bem como interrogatório do acusado. Dada a palavra ao MP, assim se manifestou: MM. Juiz, do compulsar dos autos, bem como a partir dos relatos da vítima dados nesta audiência, torna-se necessária a decretação da prisão preventiva do acusado. Segundo a vítima, o denunciado vem lhe agredindo desde o ano de 2007, além de, nos mesmo período, ter sofrido diversas ameaças de morte. Por isso, a ofendida se viu obrigada a sair de Parauapebas, tendo fixado sua residência em Ourilândia de Norte. Entretanto, a vítima afirmou que o acusado continua a lhe ameaçar, principalmente a partir do momento em que ficou sabendo que a mesma estava se relacionando com outra pessoa. Nesse sentido, verifica-se que a manutenção do acusado em liberdade gera grave perigo à ofendida ou seja, é imperiosa a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do 312 do CPP, vez que deve-se garantir a manutenção da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal. Pede deferimento. Dada a palavra à defesa, assim se manifestou: M. M. Juiz Como advogada, nomeada apenas para o ato, peço que sejam considerados, caso não haja os casos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para o fim de indeferir o pedido do MP. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de prisão preventiva entabulada pelo RMP, Aduz, em suma, que, segundo a vítima desse crime, esta teria sofrido várias agressões físicas, além de ameaças antes e depois deste fato, e se viu obrigada a se mudar desta cidade, hoje residindo em Ourilândia do Norte/PA. Consta ainda do pedido, que a vítima continua afirmando que é ameaçada pelo acusado, e que o mesmo ameaça também sua mãe e irmão que residem em Parauapebas/PA. É o breve relatório. Decido. De fato, os fundamentos assentados pelo RMP procedem. Nesta assentada, de acordo com o que consta da mídia em anexo, a vítima e as testemunhas aduziram perante esse juízo que não queriam depor perante este acusado, haja vista o fato de que o mesmo lhes transmite medo, que não se sentem seguras perante o mesmo. Ainda, resta que o acusado responde por mais três fatos análogos, além de haver uma medida protetiva em desfavor do acusado, todos tendo como vítima sua ex companheira. Nesse contexto, entendo que uma vez em liberdade o acusado coloca em risco a integridade física da vítima e de sua família, razão pela qual vulnera a garantia da ordem pública (art. 312, do CPP). Assim sendo, DEFIRO o pedido do RMP, e DETERMINO a prisão preventiva do acusado FRANCISCO NILO ALVES. Expeça-se o competente MANDADO. Presente a Autoridade Policial neste ato para realizar a diligência. Oficie-se o necessário. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sucessivamente, VISTA ao MP para alegações finais. APÓS, VISTA à Defensoria Pública para suas alegações finais. Após, conclusos. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..... Jaqueline Bezerra da Silva, Servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Público:..... Advogado:.....

PROCESSO: 00015857820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2016---INDICIADO:AUTOR EM APURACAO VITIMA:L. R. P. VITIMA:C. L. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVL DR NELSON ALVES JUNIOR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Autos nº 0001585-78.2015.8.14.0040 O procedimento informativo em testilha se configura como inquérito policial instaurado para apurar o crime de trânsito, fato ocorrido em 25.12.2014, para apurar o delito capitulado no art. 302, caput da lei 9.503/97. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pelo arquivamento do feito, por entender que há a caracterização da atipicidade da conduta. Eis o relato necessário. Passo a decidir. Como cedo, a atividade de formação de opinio delicti no sistema processual brasileiro pertence ao Ministério Público, o qual é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988. Caso o órgão ministerial opte pelo não-prosseguimento da persecução, o crivo judicial se subsume apenas à remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual, em última análise, decide pela deflagração da persecutio in judicio. Arquivamento. Tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I) (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92). No caso em comento, inviável discordar da fundamentada manifestação ministerial. A titularidade da ação penal no sistema acusatório deixa a critério do dominus litis a peculiar análise para provocação jurisdicional. Para evitar desmandos, caprichos ou arbitrariedades, a mais autorizada doutrina insiste ser elementar em processo criminal que a denúncia ou queixa deva apresentar devidamente instruída, posto que exija a lei, para o seu recebimento, provas rigorosas, com as que são necessárias para a pronúncia ou para a condenação (TJSP, RT 720/442). Ante o exposto, acatando os argumentos do órgão dominus litis, sobre a ausência de elementos para ofertar ação penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em análise, com base no art. 28 do CPP, devendo ser efetuada a pertinente baixa na distribuição e comunicada a autoridade policial para igual procedimento. PRI. Dê-se ciência ao MP. Parauapebas, 10 de maio de 2016. DANILO ALVES FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00052134620138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2015---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA CAROLINE DA LUZ SILVA

Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 3ª vara - Penal TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. Nº: 0005213-46.2013.814.0040 Acusado: MARIA CAROLINE DA LUZ SILVA Advogado: Dr.ª PAMELA ALNCAR DE MORAIS OAB/PA 18.139 Aos 18 (DEZOITO) dias do mês 08 (AGOSTO) de 2015 (DOIS MIL E QUINZE), na sala de audiência da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara, Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, comigo, Adão Pereira da Silva, servidor, ao final assinado. Presente o(a) representante do Ministério Público Dr.ª JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. Presente a acusada, acompanhada de sua causidica. Ausentes as testemunhas ministeriais e de defesa. Aberta a audiência, dada a palavra ao Representante do Ministério Público acerca das testemunhas ausentes, insiste em suas oitivas, requerendo vista dos autos para indicação de novo endereço. A defesa se compromete a apresentar suas testemunhas na próxima assentada. Deliberação de audiência: I - Dê-se vista ao Ministério Público para indicação de novo endereço de suas testemunhas, conforme requerido; II - Sem prejuízo, RENOVE-SE a audiência para o dia 29/06/2016, as 09:00 horas, visando oitiva das testemunhas ministeriais, testemunhas de defesa (comparecerão independente de intimação) e interrogatória da acusada. CIENTES OS PRESENTES; II - Cumpra-se; III - Junte-se o laudo toxicológico definitivo realizado na droga apreendida. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu....., Adão Pereira da Silva, Servidor, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:..... Ministério Público :..... Advogada : ..... Acusada: .....

PROCESSO: 00086953120158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2016---DENUNCIADO:ODILON ROCHA DE SANCAO Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA PENAL DE PARAUAPEBAS Processo Nº.: 0008695.31.2015.814.0040 I. Considerando já houve juntada do Laudo Pericial às fls. 46/47 dos presentes autos, intim-se a defesa do agente ODILON ROCHA DE SANÇÃO para apresentar sua defesa preliminar no prazo legal. II. Após, cls. Parauapebas, 17 de fevereiro de 2016. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito

## COMARCA DE ITAITUBA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

**PROCESSO: 0000794-31.2013.814.0024 Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016**---REQUERENTE:JULIA MARIA SOARES Representante(s): - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO SCHAHIN S/A e REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): ADV. **LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA 16.780 DESPAHCO RH. I - Tratando-se direitos disponíveis, designo Audiência de Conciliação para a data de 06/06/2016, às 10:00hs. II - Intimem-se. Itaituba, 19 de maio de 2016. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito.**

**PROCESSO: 0002950-32.2010.814.0024 Ação: DESPEJO em: 20/05/2016**---REQUERENTE: JUDITH CABRAL FURTADO Representante(s): Representante(s): GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB/PA 7810 (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTA DE FATIMA MOTA NOBRE Representante(s): ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO OAB/PA 8.603 (ADVOGADO) e Requerido: RAIMUNDO PEREIRA NOBRE. **DESPACHO: RH I - Digam os réus sobre o petítório à fls. 146, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, conclusos. Itaituba/PA, 20 de maio de 2016. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito.**

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

### Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária.

Processo n.º 0031209-26.2015.8.14.0024.

Autor: Banco Fiat S/A.

Advogada: Ana Paula Barbosa da Rocha Gomes (OAB/PA n.º 12.306); Celso Marcon (OAB/PA n.º 13.536-A).

Réu: João Paulo Lopes Ribeiro.

Advogada: Maria Cristina Portinho Bueno (OAB/PA n.º 8.809-B).

### SENTENÇA

Banco Fiat S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão fundamentada no Decreto-lei n.º 911/69 contra João Paulo Lopes Ribeiro.

Narra que autor e réu celebraram contrato de compra e venda em alienação fiduciária do bem descrito na inicial. No entanto, o réu se tornou inadimplente, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação pedindo a busca e apreensão do bem e a consequente consolidação da propriedade em nome do autor.

Juntou documentos, especialmente o contrato de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial que constituiu o devedor em mora.

Determinou-se a busca e apreensão do bem, a qual foi realizada.

Citado, o réu apresentou contestação.

Aduz que de todo o valor do contrato, deixou de pagar apenas duas prestações e requereu a reconsideração da busca e apreensão.

O autor apresentou réplica à contestação alegando que com a constituição em mora do devedor, este se tornou inadimplente, dando causa ao vencimento antecipado do contrato, pedindo, por fim, a procedência do pedido.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), em razão de ser a matéria exclusivamente de direito.

Compulsando os autos, observo que a dívida foi contraída para ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, iniciando-se em 30/06/2012.

Verifico que a busca e apreensão foi requerida com substrato tão-somente nas 34ª e 35ª parcelas.

Seguindo os rigores do Decreto-lei n.º 911/69, que rege o tema de busca e apreensão em contratos garantidos pela alienação fiduciária, a medida a ser tomada seria manter a liminar deferida e consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário, haja vista que a lei é clara nesse sentido.

Ocorre que nem sempre devem ser seguidos os rigores da lei, sob pena de ferir princípios constitucionalmente tutelados, os quais devem ser observados pelo Judiciário.

Aplica-se ao presente caso a moderna doutrina em relação ao instituto do adimplemento substancial do contrato, que relativiza a exigência do exato e estrito cumprimento dos contratos.

Ocorre o adimplemento substancial quando a prestação for essencialmente cumprida e assim os interesses pretendidos pelo credor serão satisfeitos. Nessa situação o instituto resolutório é afastado em virtude do proveito da prestação pelo credor e também os efeitos produzidos pela resolução seriam injustos.

Para constatação do adimplemento substancial é necessário avaliar se a relação obrigacional concreta foi atingida, isto é, se o contrato atingiu seus objetivos. A relação obrigacional complexa exige a satisfação dos interesses do credor, porém tem que se levar em consideração, também, os interesses do devedor, de acordo com a boa-fé.

O adimplemento substancial difere do inadimplemento fundamental, pois neste a resolução é cabível, visto que o essencial da obrigação não foi cumprido e assim não houve a satisfação do credor. Já no adimplemento substancial o essencial da obrigação foi cumprido, satisfazendo os interesses do credor, não cabendo a resolução do contrato, sob pena de estar agindo de má-fé. Neste caso, a indenização por perdas e danos ou outra ação cabível é imprescindível para manter o equilíbrio do contrato.

Outorga, ao credor, o direito de perdas e danos para que se mantenha o equilíbrio contratual, ao compensarem-se as diferenças ou prejuízos relativos à prestação imperfeita e, se possível, o pedido de adimplemento da parte faltante. Por meio da doutrina do adimplemento substancial o devedor não perde todas as prestações já quitadas, pois a resolução não tem fundamento e evita o enriquecimento ilícito por parte do credor.

Entendo que para que o adimplemento seja considerado substancial são necessárias três circunstâncias: a proximidade entre o efetivamente realizado e o que estava previsto no contrato; que a prestação imperfeita satisfaça os interesses do credor e o esforço e a diligência do devedor em adimplir integralmente.

A teoria do adimplemento substancial é resultante da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, e é assim que ela vem sendo recepcionada em nosso sistema jurídico.

Logo, entendo que se o valor do contrato é de R\$44.256,96, sendo que resta pagar R\$9.894,39, o que representa pouco mais de 22% do valor total, foi adimplido substancialmente o contrato, não podendo o requerido simplesmente perder os valores pagos e ter o bem retirado do seu patrimônio.

Na verdade, deveria o banco autor ajuizar ação mais conveniente para satisfazer seus interesses, tais como execução de contrato, perdas e danos ou até mesmo ação de cobrança.

Assim, não merece outro desfecho senão assegurar ao requerido, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento ilícito do credor, a manutenção do bem em sua posse.



Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e deixo de acolher o pedido de consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do Autor.

Revogo a medida liminar deferida às fls. 22-23 dos autos.

Proceda a restituição do bem ao Requerido.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Não havendo o recolhimento das custas, aplico multa de 10% e determino a inclusão do débito em dívida ativa.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba, 16 de março de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0018245-98.2015.814.0024.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PARTES: FRANCISCO FERREIRA CRUZ; EUZIMAR DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS: DAVID QUINTERO SALOMÃO - OAB 14.059; JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB/MT 3.284-B.

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Vistos etc.

FRANCISCO FERREIRA CUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de EUZIMAR DA SILVA CRUZ, também qualificada, esclarecendo, em síntese, que estão separados de fato há mais de dois anos, tiveram filhos, todos maiores, e não possuem bens a partilhar.

Juntou documentos, em especial a certidão de casamento e procuração.

Mesmo antes da juntada do mandado de citação, compareceu nos autos a requerida e concordou com o divórcio (fls. 14/18), requerendo, no entanto, a não condenação nas verbas de sucumbência.

Não havendo bens a partilhar e nem menores ou incapazes, deixa-se de enviar os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a requerida.

Trata-se de ação de divórcio litigioso, com pedido de dissolução do vínculo conjugal.

A priori, vale salientar que o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66 não há mais o que se falar em divórcio direto ou indireto, posto que foi suprimido do texto constitucional o lapso temporal de separação fática do casal exigido para requerimento do chamado divórcio direto, in verbis:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

A partir da referida Emenda Constitucional, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal.

A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.

Destarte, não há dúvidas quanto a procedibilidade do pleito em questão, já que respeitada a vontade das partes, incorrendo qualquer vício ou nulidade capaz de impedir a dissolução da sociedade conjugal.

POSTO ISTO e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na ação de divórcio ajuizada por FRANCISCO FERREIRA CUZ em face de EUZIMAR DA SILVA CRUZ, ambos qualificados nos autos, para DECRETAR o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da CF/88, EC. ° 66.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e verbas de sucumbência diante da concessão da assistência judiciária gratuita para ambas as partes.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, eis que a requerida voltará a usar o nome de solteira: EUZIMAR BRANCO DA SILVA.

Cumpra-se.

Itaituba, 21 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Processo n.º 0001706-02.2008.8.14.0024.

Requerente: Maria da Conceição de Oliveira Carvalho.

Assistência Judiciária Municipal: Jorge Umberto M. de Moraes (OAB/PA n.º 8.595-A).

**SENTENÇA**

MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CARVALHO requereu a restauração do seu registro de casamento e a averbação do seu divórcio.

Informa que o seu registro de casamento foi destruído em um incêndio ocorrido no Cartório de Registros Públicos de Almerim/PA. Juntou certidão do referido cartório que confirma o incêndio.

Foi realizada audiência de justificação na qual foi colhido o depoimento da autora e sua testemunha.

Juntou-se aos autos cópia da certidão de casamento da requerente.

O Ministério Público disse não ter interesse no feito.

Relatado. Decido.

A requerente comprova foi realizado o registro do seu casamento e que este foi destruído em incêndio ocorrido no Cartório de Registros Públicos de Almerim. O pedido da autora está amparado pelo art. 109, da Lei n.º 6.015/1973.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e determino que o Cartório de Registros Públicos de Almerim/PA restaure o assento de casamento n.º 843, lavrado às fls. 87, do livro B-13, de José Antônio Carvalho Filho e Maria da Conceição Barros de Oliveira, contraído perante o Reverendo Padre Frei Juvenal Carlson, OFM e as testemunhas José Ribamar Câmara e Maria dos Santos Câmara. Ele, nascido em Timon/PI, aos 30/11/1950, auxiliar de topógrafo, domiciliado em Almerim/PA, residente em Almerim/PA, filho de José Antônio Carvalho, nascido no Piauí e Raimunda Maria de Carvalho, nascida no Piauí. Ela, nascida em Santa Inês/MA, aos 25/11/1964, profissão prendas domésticas, domiciliada e residente em Almerim/PA, filha de Antônio Leite de Oliveira Filho, nascido no Ceará e Raimunda Nonato Barros, nascida no Maranhão, a qual passou a assinar Maria da Conceição de Oliveira Carvalho. Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 Ns. 1-2-3-4. Casamento realizado de acordo com a Lei 1.110 de 23/05/1950 do Código Civil Brasileiro em 22/03/1981.

Expeça-se mandado e o remeta ao juízo que tem competência sobre o cartório para cumprimento.

Deixo de determinar a averbação do divórcio, pois já foi determinado por outro juízo.

Devolva-se à requerente o original da certidão de casamento anexada à contracapa dos autos, certificando-se.

Custas pela requerente, que ficam suspensas em razão da gratuidade.

Sem honorários.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Itaituba, 19 de maio de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Processo n.º 0004719-30.2016.8.14.0024.

Requerente: Maria Helena Pinto.

Assistência Judiciária Municipal: Antônio Lima Pereira (OAB/PA n.º 3.667-A).

**SENTENÇA**

Maria Helena Pinto Santos requereu o levantamento de valores deixados em vida por Luís Alves dos Santos.

O valor a ser levantado não ultrapassa o limite para expedição de alvará de 500 OTN.

Na ausência de herdeiros habilitados à pensão por morte (fl. 12), os valores devem ser pagos aos sucessores.

A requerente comprova que era casada com o de cujus (fl. 08). Além disso, os demais herdeiros compareceram em cartório e ratificaram a renúncia à herança (fls. 11, 20).

Pelo o exposto, autorizo que Maria Helena Pinto Santos levante os valores depositados em nome de Luís Alves dos Santos junto à Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará.

Custas pela requerente, visto que indefiro a gratuidade, pois as custas podem ser pagas com os valores a serem levantados.

Caso não haja o recolhimento das custas, aplico multa de 10% e determino a inclusão do débito em dívida ativa.

P. R. I.

Sem recurso, arquivem-se.

Itaituba, 26 de abril de 2016.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004149-44.2016.814.0024.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

PARTES: ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA LTDA; EDILEUZA SANTOS DO NASCIMENTO, ILDE FERREIRA ALVES E MAYARA CARVALHO CASTRO E OUTROS.

ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - OAB/PA 7.936; ALEXANDRE ALY PARAGUASSÚ CHARONE - OAB/PA 11.918.

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Fica intimado o advogado do requerente a fim de que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação de fls. 191/199 .

SHEILA NUNES DE LIMA

Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível - Portaria nº 004/2016-DF

Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI

Processo n.º 0000753-90.2007.8.14.0024

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Autor: MITRA TARANMIS BATISTA SANTOS.

Representante Legal: SIMONE BATISTA SILVA

ASSISTENCIA JUDICIARIA MUNICIPAL

Réu: LUTHGARDES FRANCISCO SANTOS.

SENTENÇA

Vistos etc.

MITRA TARANMIS BATISTA SANTOS, neste Ato representada por SIMONE BATISTA SILVA ajuizou Ação DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de LUTHGARDES FRANCISCO SANTOS.

Após a citação do réu, desistiu da demanda a autora.

Relatados. Decido.

A parte é legítima e bem representada. Sem vícios formais ou de consentimento.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único c/c 267, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados na petição inicial.

PRI e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba, 26 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0149217-59.2015.814.0024.

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTES: ALINE ALVES FEITOSA

ADVOGADOS: WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS - OAB/PA 4909-B

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Fica intimado o advogado do requerente a fim de que, no prazo 05 dias , promova o pagamento das custas.

SHEILA NUNES DE LIMA

Diretora de Secretaria Interina da 2ª Vara Cível - Portaria nº 004/2016-DF

Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO Nº 0000988-26.2016.814.0024.

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PARTES: ALIANE RODRIGUES DOS SANTOS; EULISON BENTES LEITE

ADVOGADOS: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITÃO CANDIDO - OAB/PA 15.727

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Homologo o acordo de fls. 7 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo

Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaituba-PA, 07 de março de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra processando, por este Juízo da Vara Criminal, os termos da AÇÃO PENAL, processo n.º 00055366520148140024, em que A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL move contra: **WALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 24/11/1979, filho de Bernaldo Calda dos Santos e Martinha Araujo dos Santos, Residente a época dos fatos na 3ª Rua, sub esquina com a 2ª Travessa km 03, Itaituba/PA. Atualmente em local incerto e não sabido. **Para que possa responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares, alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para oferecê-la.** E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de maio (05) de dois mil e dezesseis (2016). Eu, (Hilda Cristina) Auxiliar de Secretaria, Digitei, e (Ezinelma Tapajós S. Lira), Diretora de Secretaria, Subscrevi.

EZINELMA TAPAJÓS DE SIQUEIRA LIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA.

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Acusado: JOSÉ CARLOS DIAS FREITAS e MIGUEL ROCHA CRUZ**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que se apura a prática de crime previsto no art. 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003.

O fato objeto do presente feito data de 07 de maio de 2007 .

Recebimento da denúncia: 13.06.2007 , fl. 57 .

**Acusado: MIGUEL ROCHA CRUZ**

**DA PRESCRIÇÃO**

O delito imputado ao acusado prevê como pena máxima em abstrato de 04 Anos de reclusão, que conformedação do artigo 109, inc. IV do Código Penal prescreveria em 8 anos.

**Acusado: JOSÉ CARLOS DIAS FREITAS**

Compulsando os autos é possível notar que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas por conta da proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de comparecimento mensal constante em fl. 93/94.

Instado a manifestar-se o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da pretensão punitiva do Estado pelo advento do tempo em relação ao acusado **MIGUEL ROCHA CRUZ** , considerando que entre o recebimento da denúncia e esta data transcorreu o período do prazo prescricional, viabilizando a perda da pretensão punitiva do Estado.

Em relação ao acusado **JOSÉ CARLOS DIAS FREITAS** , o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da suspensão condicional do processo.

**É o relato. Passo a decidir.**

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado.

Desta forma , **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação ao réu **MIGUEL ROCHA CRUZ** , nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. III do CPB e em relação ao réu **JOSÉ CARLOS DIAS FREITAS** , nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

Inviabilizada a intimação pessoal, intime-se via edital, no prazo de 15 dias.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Itaituba/PA, 23 de maio de 2016.

**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

## TERMO JUDICIARIO DE AVEIRO

Ação de Ret. Regist Civil-Reg. Públicos.

Processo n.º 0001525-89.2006.8.14.0024.

Autor: MARIA ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

### SENTENÇA

MARIA ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA, ajuizou Ação de Ação de Ret. Regist Civil- Reg. Públicos.

Intimada a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do NCPC, em razão do abandono da causa pelas autoras.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba/PA, 20 de maio de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Processo n.º 0002847-41.2009.8.14.0024.

Exequente: Banco do Estado do Pará.

Advogado: Walcimara Aline Moreira Cardoso (OAB/PA n.º 11.663).

Executados: Eusiane Maria Xavier Nunes; Andreson Rodrigues de Souza; Maria do Perpétuo Socorro Xavier de Araújo.

### SENTENÇA

BANCO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução contra EUSIANE MARIA XAVIER NUNES, ANDRESON RODRIGUES DE SOUZA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO XAVIER DE ARAÚJO.

Requeru a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito.

Relatado. Decido.

Ante a informação do exequente de que a dívida foi satisfeita, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015.

Custas pelos executados. Caso não haja o recolhimento das custas, desde já aplico multa de 10% e determino a inclusão do débito em dívida ativa.

Honorários já fixados.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba, 20 de maio de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Ação de Ret. Regist Civil-Reg. Públicos.

Processo n.º 0001541-09.2006.8.14.0024.

Autor: DILMA DA SILVA SANDRI.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

### SENTENÇA

DILMA DA SILVA SANDRI ajuizou Ação de Ação de Ret. Regist Civil-Reg. Públicos.

Intimada a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 285, III, do NCPC, em razão do abandono da causa pelas autoras.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba/PA, 20 de MAIO de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Ação de Investigação de Paternidade.

Processo n.º 0000335-12.2010.8.14.0024.

Autor: E. S. O. A.

Rep. Legal: ROSANA OLIVEIRA ALVOREDO.

ASSISTENCIA JUCIARIA DE AVEIRO.

Requerido: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA.

SENTENÇA

E. S. O. A., neste ato representada por sua genitora ROSANA OLIVEIRA ALVOREDO ajuizou Ação de Ação de Investigação de Paternidade, em face de WASHINGTON DOS SANTOS SILVA, todos já qualificados nos autos.

Intimada a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 285, III, do NCPC, em razão do abandono da causa pelas autoras.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itaituba/PA, 20 de MAIO de 2016.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito



## COMARCA DE RURÓPOLIS

### VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar sobre a penhora, tendo devolvido o processo sem manifestação.

#### RELATADO. DECIDO.

Os autos permaneceram parados, não havendo pedido de movimentação do feito, constatando-se que o interessado abandonou a causa, pelo que resta configurada a desistência tácita do exequente.

Não podem, assim, os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica.

Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser extinto.

Diante disso, com fundamento no art. 485 c/c art. 39 da lei adjetiva civil, julgo extinto sem apreciação do mérito. Sem custas. Certificado o trânsito, libere-se a penhora, se for o caso, e arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

Processo n. 0017248-65.2015.8.14.0073

Requerente: Ana Felismino Sousa de Oliveira

Defensoria Publica

Requerida: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL

#### SENTENÇA

**1. ANA FELISMINO SOUSA DE OLIVEIRA**, ajuizou a presente **ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar c/c indenização por danos morais** contra **Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL**, objetivando que seja declarada nula e indevida a cobrança do débito de R\$ 2.321,06, (dois mil e trezentos e vinte e um reais e seis centavos), junto ao **Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL**, bem como visa a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito referente ao citado débito, ao final pugna a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 15.760,00, a título de indenização pelos danos morais.

Alega que não reconhece o contrato de nº 1340826, o qual gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito.

Afirma que descobriu a existência do referido contrato quando foi efetuar uma compra a crédito em uma loja da cidade, oportunidade que lhe foi negado o crédito, tendo em vista que constava uma restrição.

Juntou documentos às fls. 20/26.

Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 28/29).

É o relatório. Devido.

#### 2. O pedido deve ser julgado procedente.

Ao não proceder a contestação o réu dei xou de controverter os fatos afirmados pela autora, fazendo que sobre eles pesasse a presunção de veracidade do CPC 344.

Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, e sendo a questão eminentemente de direito, cabe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, como autoriza o art. 355, II, do CPC.

Com efeito, é certo que se o réu não contestou a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 344 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre consentimento.

Considerando que, citado, o réu não apresentou contestação, declaro-o revel e, por versar a causa sobre direitos disponíveis, aplico os efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil), reputando verdadeiro que:

a) é indevida a cobrança referente ao contrato nº 1340826 , no valor de R\$ 2.321 , 06 , (dois mil e trezentos e vinte e um reais e seis centavos) .

b) foi ilegal a inscrição no órgão de proteção do crédito.

c) sofreu danos morais em decorrência da inscrição indevida.

Ademais, atento a regra do Código Civil e restando demonstrado o melhor direito da autora, alternativa não resta ao julgador, senão proclamá-lo.

3. Diante do exposto, pelas razões de fato e direito expostas, com base no art. 487, I, CPC c/c arts. 186 e 931 ambos do Código Civil, julgo procedente a pretensão formulada na inicial para anulação do contrato nº 1340826 , com a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, consoante a regra do art. 398 do CCB.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, a saber, custas e honorários advocatícios, em razão de se tratar de feito oriundo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão na Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se aos órgãos (SPC e SERASA) para que proceda o cancelamento da inscrição do nome da autora **ANA FELISMINO SOUSA DE OLIVEIRA** do cadastro de restrição ao crédito em decorrência do contrato de nº 1340826 , citado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 28 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a Fazenda Pública requer a extinção do feito (fl. 21) em razão da quitação extrajudicial da dívida.

É o brevíssimo relato. Decido.

Tendo em conta que houve o pagamento da dívida, o título executivo esgotou seus efeitos.

Diante do exposto, extingo a presente execução *ex vi* do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, libere-se a penhora, se for o caso, e archive-se com baixa na distribuição.

Condeno o executado em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a Fazenda Pública requer a extinção do feito (fl. 21) em razão da quitação extrajudicial da dívida.

É o brevíssimo relato. Decido.

Tendo em conta que houve o pagamento da dívida, o título executivo esgotou seus efeitos.

Diante do exposto, extingo a presente execução *ex vi* do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, libere-se a penhora, se for o caso, e archive-se com baixa na distribuição.

Condeno o executado em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### **I - RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

Intimada parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, esta se quedou inerte.

**É o relatório. Fundamento. Decido.**

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta.

A intimação da parte autora foi realizada, não tendo havido resposta.

Manifestações realizadas muito fora do prazo ou que não especifiquem as diligências para o prosseguimento do feito também devem ser consideradas como inércia.

#### **III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, inclusive por edital, se necessário.**

Rurópolis, 11 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz de Direito

#### **SENTENÇA**

**Vistos e examinados os autos de nº 2007.1.000348-1 (Código SAP).**

#### **I - RELATÓRIO**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ** após às fls. 03/11, **Embargos à Execução** movida por **MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**. **Aduz a embargante:**

A irregularidade e ilegalidade na constituição do crédito tributário - a embargante não teria sido notificada previamente para apresentar documentação contábil nem para ciência do lançamento efetuado e eventual pagamento antes do embargado recorrer à via judicial; Ademais, o município teria atuado em desacordo com o artigo 102, inciso II, do Código Tributário Nacional do Município de Rurópolis;

A irregularidade da certidão de dívida ativa nº 001/2006, que não contempla os requisitos mínimos do CTN, quais sejam, a forma do cálculo dos juros de mora e demais encargos, a indicação de sujeição à atualização monetária e o termo legal para o cálculo e o número do auto de infração ou processo administrativo contendo apuração do valor da dívida, o que seria causa de nulidade, nos termos do artigo 203 do CTN; Irregularidade na constituição do crédito em virtude do indevido arbitramento de valores impostos à embargante, em desconformidade com o artigo 148 do CTN, havendo necessidade prévia de instauração de processo para apuração e lançamento dos valores eventualmente devidos;

A inexistência de instauração de prévio processo administrativo de cobrança em face da empresa prestadora de serviços;

No mérito, aduziu que os valores de ISS devidos ao Município na vigência da lei 228/2005 foram regularmente recolhidos e estão comprovados nos autos.

Acrescentou que os créditos anteriores à lei 228/2005 não são devidos, sob pena de ofensa ao Princípio da Anterioridade e da Irretroatividade Tributária, previstos na Constituição. Nesse contexto, afirma que a lei suprarreferida entrou em vigor em 2006, estando a embargante regular no que toca a retenção e recolhimento do ISS nos termos da lei vigente;

Conclusos os autos em 03 de novembro de 2007.

Em 06 de dezembro de 2007 foi proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Pública Municipal para apresentar embargos.

Patrono do requerido intimado em **30 de janeiro de 2008**, conforme fls. 144-v.

Impugnação aos Embargos apresentada via fax no dia 29 de fevereiro de 2008, fls. 147/152.

Via original apresentada em 04 de março de 2008, conforme fls. 154/162.

#### **O Município, em sede de impugnação aos embargos, aduziu:**

Que o embargante apresentou embargos com pretensões antagônicas, pois pretende a desconstituição do crédito tributário, sob alegações diversas, o que resultaria em nulidade do título, mas trazendo robustas e incontestes provas de liquidez, certeza e exigibilidade.

Acrescentou que a Certidão de Dívida Ativa apresentada satisfaz os requisitos ditados em lei;

Afirma que a embargante confessou que a empresa COHEL é prestadora de serviços à CELPA;

Houve cobrança administrativa à CELPA, sendo esgotados todos os meios para solução administrativa;

Não necessidade de admoestação da CELPA, por se tratar de obrigação inarredável o recolhimento tributário;

Alegou genericamente que a constituição do crédito tributário obedeceu a toda legislação pertinente;

Alegou genericamente que a CDA executada comprova a obrigação tributária e a inadimplência, tendo sido constituída sob as normas legais e obediente ao artigo 201 do CTN;

Acrescentou que não há ilegalidade no arbitramento eis que os cálculos foram efetivados da forma correta;

Aduziu ainda que não existem provas do recolhimento do ISS, de forma que os documentos apresentados não correspondem à realidade;

Asseverou que não há ofensa à irretroatividade ou anterioridade da lei tributária, uma vez que o ISS já era devido, independentemente da lei ser a atual ou a anterior;

Proferido despacho para os autos virem conclusos para sentença em 20 de janeiro de 2009.

Em 20 de março de 2009 os autos vieram à conclusão para o Juiz a época.

**Desde então, os autos dormiram em berço esplêndido até a presente data, mais de SEIS ANOS DEPOIS.**

**É o relatório. DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Toda a matéria constante nos Embargos e em sua Impugnação tem por objeto a questão jurídica atinente à:

Se é devido o pagamento de ISS na operação relativa aos serviços prestados pela empresa COHEL CONSTR. HIDR. E ELETR. LTDA à CELPA;

Se há necessidade de prévio procedimento administrativo de cobrança em face da prestadora de serviços;

Se a CELPA é responsável tributária pelo pagamento desse tributo;

Qual a legislação aplicável, se a LC 116/2003 ou a 228/2005 ou o CTN;

Se houve retroatividade indevida da LC 228/2005;

Se o crédito Tributário foi devidamente constituído, em especial no que toca os requisitos da CDA

Se o arbitramento do valor devido foi realizado em conformidade com a Lei aplicável;

Se já houve pagamento do Tributo por parte da CELPA.

Feita a delimitação da matéria objeto de julgamento, passo a análise separada de cada um desses questionamentos, no afã de tomar a decisão judicial mais acertada, mais justa.

**PRIMEIRO QUESTIONAMENTO:** Se é devido o pagamento de ISS na operação relativa aos serviços prestados pela empresa COHEL CONSTR. HIDR. E ELETR. LTDA à CELPA;

No que tange o primeiro questionamento, inconteste que é devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em razão do fato gerador em questão, qual seja, os serviços prestados pela COHEL à CELPA no âmbito territorial do Município de Rurópolis, não há dúvidas que sim.

Não foi negado pela parte embargante e nem tão pouco pela parte embargada que é devido o ISS por tais serviços.

**SEGUNDO QUESTIONAMENTO:** Se há necessidade de prévio procedimento administrativo de cobrança em face da prestadora de serviços;

No que tange a segunda tese, atinente a necessidade de prévio procedimento administrativo para cobrança judicial do ISS, é de se notar que tal tese destoa totalmente do posicionamento do STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO.

2. Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

Para evitar a prática do "EMENTISMO", ou seja, da corriqueira prática de magistrados de ignorar as razões de decidir, focando tão somente na ementa, que nada mais é que um resumo do julgado, vejamos as razões de decidir do voto vencedor, da relatoria do Ministro Hermes Benjamin:

"Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário." (Página 3)

"Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal"

"Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ."

Portanto, desnecessária a instauração de procedimento administrativo.

**TERCEIRO QUESTIONAMENTO:** Se a CELPA é responsável tributária pelo pagamento desse tributo;

Em primeiro lugar, é cediço nos presentes autos que a CELPA é tomadora de serviços da empresa COHEN, fato não negado nos presentes autos.

Pois bem.

A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados sempre que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

Esta retenção está prevista na Lei Complementar 116/2003, artigo 3º, e abrangerá diversos serviços especificados nos incisos I ao XXII do referido artigo.

O tomador de serviço, no caso a CELPA, é a pessoa jurídica que contrata o serviço, praticando terceirização da atividade junto a contratante.

Nesse caso, o ISS é devido no local da prestação do serviço, no caso presente, no **MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**.

A retenção está prevista no art. 6º, da Lei Complementar nº 116 de 2003.

Para fins de retenção do ISS deve ser observado o seguinte: A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no **local de prestação do serviço**, em conformidade com incisos de I ao XXII, artigo 3º LC 116/03 (relação específica), nos casos em que os serviços são **prestados em local diferente** (outro município) **do estabelecimento prestador** (sede, filial, escritório).

Vejamos o artigo 6º da LC 116/2003:

Art. 6º Os **Municípios** e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: ([Vide Lei Complementar nº 123, de 2006](#)).

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.**

Tal regra foi repetida no artigo 102 do Código Tributário do Município de Rurópolis.

**Portanto, a CELPA é responsável tributária pelo recolhimento do ISS devido nas situações em que for tomadora de serviços.**

**QUARTO QUESTIONAMENTO:** Qual a legislação aplicável, se a LC 116/2003 ou a 228/2005 ou o CTN;

Confirmada a incidência do ISS em razão daquele fato gerador, resta saber qual o regramento aplicável a espécie.

Nesse aspecto há a necessidade de conhecer as três legislações trazidas pelas partes que tangenciam o ISS, quais sejam, o CTN, a LC 228/2005 e a LC 116/2003.

De acordo com o próprio artigo 6º da LC 116/2003, só será possível a retenção se houver lei municipal, senão vejamos:

Art. 6º Os **Municípios** e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Nesse aspecto, descabe a alegação da embargada de que "nº importa se é previsão de qual lei" (vide fls. 157 dos autos).** Há sim que se respeitar o princípio da LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Mas respondendo ao questionamento, para o Município de Rurópolis, aplica-se, em verdade, a Lei Complementar Municipal nº 181/2001 (Código Tributário do Município de Rurópolis), com as alterações da Lei Complementar Municipal nº 228/2005.

As normas do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar Federal nº 116/2003 são aplicáveis apenas subsidiariamente.

**QUINTO QUESTIONAMENTO:** Se houve retroatividade indevida da LC 228/2005;

**Vejamos os marcos temporais importantes para o deslinde do quinto questionamento:**

**VIGÊNCIA DA LEI 228/2005:** 30 de dezembro de 2005;

**FATO GERADOR:** Exercício 2005, conforme CDA nº 001/2006;

Observando-se os citados marcos temporais, constata-se que, de fato, houve indevida retroatividade da Lei 228/2005, que tratou especificamente da regulamentação a nível municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Na disciplina jurídica do ISS, a lei complementar cumpre a função de traçar **regras gerais, delimitando a ação do legislador municipal.**

Nesse quadro, a responsabilidade tributária estabelecida na LC nº 116/03 teria o efeito de cassar a eficácia das leis locais no ponto em que houvesse conflito, surgindo a necessidade da edição de novas, ajustadas ao que foi alterado na definição do aspecto espacial do fato gerador (hipótese de incidência) do imposto.

Por esse raciocínio, seria despiciendo averiguar se persistiria ou não a responsabilidade subsidiária do prestador.

Nessa interpretação, aplicar-se-ia o princípio da anterioridade, isto é, a lei municipal que instituisse, até 31.12.2003, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica tomadora ou intermediária daqueles serviços (vigilância, limpeza, cessão de mão-de-obra, proveniente do exterior, etc.) pelo recolhimento do ISS, começaria a produzir efeitos a partir de 1º.1.2004. Por outro lado, se a Lei Municipal/Distrital fosse publicada após 2003 e até 31.12.2004 somente alcançaria fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.2005 e assim sucessivamente.

Nos casos em que o município não editar nova lei disciplinando essa matéria, o ISS não poderia ser exigido do potencial substituto/responsável tributário e nem do prestador de serviço.

Do ponto de vista estrito e puramente jurídico esta nos parece a melhor exegese que se pode extrair do tema.

Então assim decido o quinto questionamento: **há necessidade de lei municipal para retenção na fonte, de forma que, aplicando os princípios da segurança jurídica e da ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, a Lei 228/2005 só pode ser aplicada no exercício financeiro seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.**

**Portanto, assiste razão à empresa embargante.**

**SEXTO QUESTIONAMENTO:** Se o crédito Tributário foi devidamente constituído, em especial no que toca os requisitos da CDA

Embora o sexto questionamento esteja em si superado, para evitar ilações de julgamento *citra petita*, passo a analisar o item.

De acordo com o artigo 202 do CTN, eis os itens obrigatórios para a CDA:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Cotejando os citados itens com a CDA 001/2016, constata-se que não consta especificamente qual a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, o que nulifica a CDA, nos termos do artigo 203 do CTN:

Art. 203. **A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente**, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada..

A nulidade poderia ser sanada com a apresentação da forma de calcular os juros de mora acrescidos, o que não foi feito até a presente data.

**Portanto, pela omissão na CDA, deve ser considerada nula a inscrição e o processo de cobrança dela decorrente, o que não foi sanado até a presente data, em que julgados os embargos.**

**SÉTIMO QUESTIONAMENTO:** Se foi devido o cálculo por arbitramento do valor devido;

PREJUDICADA A ANÁLISE DO SÉTIMO QUESTIONAMENTO DIANTE DAS CONCLUSÕES AOS QUESTIONAMENTOS QUINTO e SEXTO.

OITAVO QUESTIONAMENTO: Se já houve pagamento do Tributo por parte da CELPA.

PREJUDICADA A ANÁLISE DO OITAVO QUESTIONAMENTO DIANTE DAS CONCLUSÕES AOS QUESTIONAMENTOS QUINTO e SEXTO.

### III DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo A NULIDADE DA EXATÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DA CDA nº 001/2006, EM RAZÃO DE OFENSA À ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (retroatividade indevida da LEI 228/2005, que instituiu a retenção na fonte em face do tomador de serviços), e ainda, POR OMISSÃO NOS REQUISITOS MÍNIMOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, conforme artigo 202 e 203 do CTN.

Em razão da procedência dos presentes embargos, julgo IMPROCEDENTE a EXECUÇÃO FISCAL atuada sob o nº 0000156-89.2006.814.0073. Junte-se cópia àqueles autos. Intimem-se as partes. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se a execução fiscal, retromencionada.

Sem custas, forte na Imunidade Tributária Recíproca.

Condeno a parte embargada honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerados os parâmetros previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimadas as partes e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos principais da presente execução.

Decisão não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, §3º do CPC .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 09 de maio de 2016.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

*Juiz de Direito*

### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos de nº 2007.1.000348-1 (Código SAP).

#### I - RELATÓRIO

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ** após às fls. 03/11, **Embargos à Execução** movida por **MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**. Aduz a embargante:

A irregularidade e ilegalidade na constituição do crédito tributário - a embargante não teria sido notificada previamente para apresentar documentação contábil nem para ciência do lançamento efetuado e eventual pagamento antes do embargado recorrer à via judicial; Ademais, o município teria atuado em desacordo com o artigo 102, inciso II, do Código Tributário Nacional do Município de Rurópolis;

A irregularidade da certidão de dívida ativa nº 001/2006, que não contempla os requisitos mínimos do CTN, quais sejam, a forma do cálculo dos juros de mora e demais encargos, a indicação de sujeição à atualização monetária e o termo legal para o cálculo e o número do auto de infração ou processo administrativo contendo apuração do valor da dívida, o que seria causa de nulidade, nos termos do artigo 203 do CTN; Irregularidade na constituição do crédito em virtude do indevido arbitramento de valores impostos à embargante, em descompasso com o artigo 148 do CTN, havendo necessidade prévia de instauração de processo para apuração e lançamento dos valores eventualmente devidos;

A inexistência de instauração de prévio processo administrativo de cobrança em face da empresa prestadora de serviços;

No mérito, aduziu que os valores de ISS devidos ao Município na vigência da lei 228/2005 foram regularmente recolhidos e estão comprovados nos autos.

Acrescentou que os créditos anteriores à lei 228/2005 não são devidos, sob pena de ofensa ao Princípio da Anterioridade e da Irretroatividade Tributária, previstos na Constituição. Nesse contexto, afirma que a lei suprarreferida entrou em vigor em 2006, estando a embargante regular no que toca a retenção e recolhimento do ISS nos termos da lei vigente;

Conclusos os autos em 03 de novembro de 2007.

Em 06 de dezembro de 2007 foi proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Pública Municipal para apresentar embargos.

Patrono do requerido intimado em **30 de janeiro de 2008**, conforme fls. 144-v.

Impugnação aos Embargos apresentada via fax no dia 29 de fevereiro de 2008, fls. 147/152.

Via original apresentada em 04 de março de 2008, conforme fls. 154/162.

**O Município, em sede de impugnação aos embargos, aduziu:**

Que o embargante apresentou embargos com pretensões antagônicas, pois pretende a desconstituição do crédito tributário, sob alegações diversas, o que resultaria em nulidade do título, mas trazendo robustas e incontestes provas de liquidez, certeza e exigibilidade.

Acrescentou que a Certidão de Dívida Ativa apresentada satisfaz os requisitos ditados em lei;

Afirma que a embargante confessou que a empresa COHEL é prestadora de serviços à CELPA;

Houve cobrança administrativa à CELPA, sendo esgotados todos os meios para solução administrativa;

Não necessidade de admoestação da CELPA, por se tratar de obrigação inarredável o recolhimento tributário;

Alegou genericamente que a constituição do crédito tributário obedeceu a toda legislação pertinente;  
Alegou genericamente que a CDA executada comprova a obrigação tributária e a inadimplência, tendo sido constituída sob as normas legais e obediente ao artigo 201 do CTN;  
Acrescentou que não há ilegalidade no arbitramento eis que os cálculos foram efetivados da forma correta;  
Aduziu ainda que não existem provas do recolhimento do ISS, de forma que os documentos apresentados não correspondem à realidade;  
Asseverou que não há ofensa à irretroatividade ou anterioridade da lei tributária, uma vez que o ISS já era devido, independentemente da lei ser a atual ou a anterior;

Proferido despacho para os autos virem conclusos para sentença em 20 de janeiro de 2009.

Em 20 de março de 2009 os autos vieram à conclusão para o Juiz a época.

**Desde então, os autos dormiram em berço esplêndido até a presente data, mais de SEIS ANOS DEPOIS.**

**É o relatório. DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Toda a matéria constante nos Embargos e em sua Impugnação tem por objeto a questão jurídica atinente à:

Se é devido o pagamento de ISS na operação relativa aos serviços prestados pela empresa COHEL CONSTR. HIDR. E ELETR. LTDA à CELPA;  
Se há necessidade de prévio procedimento administrativo de cobrança em face da prestadora de serviços;  
Se a CELPA é responsável tributária pelo pagamento desse tributo;  
Qual a legislação aplicável, se a LC 116/2003 ou a 228/2005 ou o CTN;  
Se houve retroatividade indevida da LC 228/2005;  
Se o crédito Tributário foi devidamente constituído, em especial no que toca os requisitos da CDA  
Se o arbitramento do valor devido foi realizado em conformidade com a Lei aplicável;  
Se já houve pagamento do Tributo por parte da CELPA.

Feita a delimitação da matéria objeto de julgamento, passo a análise separada de cada um desses questionamentos, no afã de tomar a decisão judicial mais acertada, mais justa.

**PRIMEIRO QUESTIONAMENTO:** Se é devido o pagamento de ISS na operação relativa aos serviços prestados pela empresa COHEL CONSTR. HIDR. E ELETR. LTDA à CELPA;

No que tange o primeiro questionamento, inconteste que é devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em razão do fato gerador em questão, qual seja, os serviços prestados pela COHEL à CELPA no âmbito territorial do Município de Rurópolis, não há dúvidas que sim.

Não foi negado pela parte embargante e nem tão pouco pela parte embargada que é devido o ISS por tais serviços.

**SEGUNDO QUESTIONAMENTO:** Se há necessidade de prévio procedimento administrativo de cobrança em face da prestadora de serviços;

No que tange a segunda tese, atinente a necessidade de prévio procedimento administrativo para cobrança judicial do ISS, é de se notar que tal tese destoa totalmente do posicionamento do STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO.

2. Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

Para evitar a prática do "EMENTISMO", ou seja, da corriqueira prática de magistrados de ignorar as razões de decidir, focando tão somente na ementa, que nada mais é que um resumo do julgado, vejamos as razões de decidir do voto vencedor, da relatoria do Ministro Hermes Benjamin:

"Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário." (Página 3)

"Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal"

"Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ."

Portanto, desnecessária a instauração de procedimento administrativo.

**TERCEIRO QUESTIONAMENTO:** Se a CELPA é responsável tributária pelo pagamento desse tributo;

Em primeiro lugar, é cediço nos presentes autos que a CELPA é tomadora de serviços da empresa COHEN, fato não negado nos presentes autos.

Pois bem.



A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados sempre que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

Esta retenção está prevista na Lei Complementar 116/2003, artigo 3º, e abrangerá diversos serviços especificados nos incisos I ao XXII do referido artigo.

O tomador de serviço, no caso a CELPA, é a pessoa jurídica que contrata o serviço, praticando terceirização da atividade junto a contratante.

Nesse caso, o ISS é devido no local da prestação do serviço, no caso presente, no **MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**.

A retenção está prevista no art. 6º, da Lei Complementar nº 116 de 2003.

Para fins de retenção do ISS deve ser observado o seguinte: A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no **local de prestação do serviço**, em conformidade com incisos de I ao XXII, artigo 3º LC 116/03 (relação específica), nos casos em que os serviços são **prestados em local diferente** (outro município) **do estabelecimento prestador** (sede, filial, escritório).

Vejamos o artigo 6º da LC 116/2003:

Art. 6º Os **Municípios** e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [\(Vide Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#).

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.**

Tal regra foi repetida no artigo 102 do Código Tributário do Município de Rurópolis.

**Portanto, a CELPA é responsável tributária pelo recolhimento do ISS devido nas situações em que for tomadora de serviços.**

**QUARTO QUESTIONAMENTO:** Qual a legislação aplicável, se a LC 116/2003 ou a 228/2005 ou o CTN;

Confirmada a incidência do ISS em razão daquele fato gerador, resta saber qual o regramento aplicável a espécie.

Nesse aspecto há a necessidade de conhecer as três legislações trazidas pelas partes que tangenciam o ISS, quais sejam, o CTN, a LC 228/2005 e a LC 116/2003.

De acordo com o próprio artigo 6º da LC 116/2003, só será possível a retenção se houver lei municipal, senão vejamos:

Art. 6º Os **Municípios** e o Distrito Federal, mediante lei, **poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Nesse aspecto, descabe a alegação da embargada de que "nº importa se é previsão de qual lei" (vide fls. 157 dos autos).** Há sim que se respeitar o princípio da LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Mas respondendo ao questionamento, para o Município de Rurópolis, aplica-se, em verdade, a Lei Complementar Municipal nº 181/2001 (Código Tributário do Município de Rurópolis), com as alterações da Lei Complementar Municipal nº 228/2005.

As normas do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar Federal nº 116/2003 são aplicáveis apenas subsidiariamente.

**QUINTO QUESTIONAMENTO:** Se houve retroatividade indevida da LC 228/2005;

**Vejamos os marcos temporais importantes para o deslinde do quinto questionamento:**

**VIGÊNCIA DA LEI 228/2005:** 30 de dezembro de 2005;

**FATO GERADOR:** Exercício 2005, conforme CDA nº 001/2006;

Observando-se os citados marcos temporais, constata-se que, de fato, houve indevida retroatividade da Lei 228/2005, que tratou especificamente da regulamentação a nível municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Na disciplina jurídica do ISS, a lei complementar cumpre a função de traçar **regras gerais, delimitando a ação do legislador municipal**.

Nesse quadro, a responsabilidade tributária estabelecida na LC nº 116/03 teria o efeito de cassar a eficácia das leis locais no ponto em que houvesse conflito, surgindo a necessidade da edição de novas, ajustadas ao que foi alterado na definição do aspecto espacial do fato gerador (hipótese de incidência) do imposto.

Por esse raciocínio, seria despiciendo averiguar se persistiria ou não a responsabilidade subsidiária do prestador.

Nessa interpretação, aplicar-se-ia o princípio da anterioridade, isto é, a lei municipal que instituisse, até 31.12.2003, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica tomadora ou intermediária daqueles serviços (vigilância, limpeza, cessão de mão-de-obra, proveniente do exterior, etc.) pelo recolhimento do ISS, começaria a produzir efeitos a partir de 1º.1.2004. Por outro lado, se a Lei Municipal/Distrital fosse publicada após 2003 e até 31.12.2004 somente alcançaria fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.2005 e assim sucessivamente.

Nos casos em que o município não editar nova lei disciplinando essa matéria, o ISS não poderia ser exigido do potencial substituto/responsável tributário e nem do prestador de serviço.

Do ponto de vista estrita e puramente jurídico esta nos parece a melhor exegese que se pode extrair do tema.

Então assim decido o quinto questionamento: **há necessidade de lei municipal para retenção na fonte, de forma que, aplicando os princípios da segurança jurídica e da ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, a Lei 228/2005 só pode ser aplicada no exercício financeiro seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.**

**Portanto, assiste razão à empresa embargante.**

**SEXTO QUESTIONAMENTO:** Se o crédito Tributário foi devidamente constituído, em especial no que toca os requisitos da CDA

Embora o sexto questionamento esteja em si superado, para evitar ilações de julgamento *citra petita*, passo a analisar o item.

De acordo com o artigo 202 do CTN, eis os itens obrigatórios para a CDA:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Cotejando os citados itens com a CDA 001/2016, constata-se que não consta especificamente qual a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, o que nulifica a CDA, nos termos do artigo 203 do CTN:

Art. 203. **A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior**, ou o erro a eles relativo, **são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente**, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada..

A nulidade poderia ser sanada com a apresentação da forma de calcular os juros de mora acrescidos, o que não foi feito até a presente data.

**Portanto, pela omissão na CDA, deve ser considerada nula a inscrição e o processo de cobrança dela decorrente, o que não foi sanado até a presente data, em que julgados os embargos.**

**SÉTIMO QUESTIONAMENTO:** Se foi devido o cálculo por arbitramento do valor devido;

**PREJUDICADA A ANÁLISE DO SÉTIMO QUESTIONAMENTO DIANTE DAS CONCLUSÕES AOS QUESTIONAMENTOS QUINTO e SEXTO.**

**OITAVO QUESTIONAMENTO:** Se já houve pagamento do Tributo por parte da CELPA.

**PREJUDICADA A ANÁLISE DO OITAVO QUESTIONAMENTO DIANTE DAS CONCLUSÕES AOS QUESTIONAMENTOS QUINTO e SEXTO.**

### III DISPOSITIVO

**Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo A NULIDADE DA EXATÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DA CDA nº 001/2006, EM RAZÃO DE OFENSA À ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (retroatividade indevida da LEI 228/2005, que instituiu a retenção na fonte em face do tomador de serviços), e ainda, POR OMISSÃO NOS REQUISITOS MÍNIMOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, conforme artigo 202 e 203 do CTN.**

**Em razão da procedência dos presentes embargos, julgo IMPROCEDENTE a EXECUÇÃO FISCAL atuada sob o nº 0000156-89.2006.814.0073. Junte-se cópia àqueles autos. Intimem-se as partes. Após o Trânsito em Julgado, archive-se a execução fiscal, retromencionada.**

**Sem custas, forte na Imunidade Tributária Recíproca.**

**Condeno a parte embargada honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerados os parâmetros previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.**

**Intimadas as partes e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos principais da presente execução.**

**Decisão não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, §3º do CPC .**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Rurópolis, 09 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

*Juiz de Direito*

**SENTENÇA TIPO A COM MÉRITO**

Vistos e etc.

Observo que as partes já qualificadas nos autos fizeram composição amigável e requerem a homologação do acordo conforme petição de fls. 377/380.

Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).

Em face do exposto, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo.

Custas para o autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, archive-se.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

*Juiz Direito*

R.H.

Considerando o longo período de tempo sem movimentação do presente feito, determino que seja intimada pessoalmente a parte requerente a fim de que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe se possui interesse em seu prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Deve a parte praticar o ato processual necessário ao andamento da causa, sob pena de se presumir o desinteresse.

Cumpra-se.

Rurópolis, 12 de agosto de 2015.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

*Juiz de Direito*

RH.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intimem-se

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

*Juiz Direito*

RH.

Intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais sob pena de preempção em 48 horas.

Após, Cls.

Rurópolis, 01--/06/2015.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

*Juiz Direito*

R.h.

Vistos,

Trata-se de procedimento sentenciado, em que imposta ao condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos.

**É o relatório. Decido.**

*In casu*, a Lei Penal prevê que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

Passo a analisar a prescrição da pretensão executória no presente caso, que é regulada nos artigos 109, inciso V, e 110 do Código Penal Pátrio.

No caso em análise, constato que em 15 de outubro de 2009, o acusado foi condenado a pena de dois anos de reclusão, decisão está transitada em julgado.

Logo, após detida análise dos autos, verifico que após a sentença condenatória transcorreu o lapso temporal prescricional de mais de seis anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, II, todos do CP, e ainda c/c art. 61 do CPP, **DECLARO, de ofício**, extinta a punibilidade de **CARLOS LOPES PEREIRA**, qualificado nos autos, em relação aos fatos criminosos pelos quais o mesmo foi condenado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**Flavio Oliveira Lauande**

Juiz de Direito

Processo n. 0000403-55.2015.8.14.0073

Requerente: WALDEMAR ACKHARDT

Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA Nº 10.036

Requerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

#### SENTENÇA

1. WALDEMAR ACKHARDT, ajuizou a presente **ação de indenização por danos morais c/c devolução em dobro por cobrança indevida com pedido de tutela antecipada** contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL, objetivando que seja condenado a devolver em dobro o valor de R\$ 3.916,80, (três mil e novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), cobrados indevidamente pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL, bem como visa a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 23.640,00, a título de indenização pelos danos morais.

Alega que é que é aposentado, recebe seu benefício junto a CEF. Afirma que nunca efetuou qualquer empréstimo nem autorizou outra pessoa a fazer em seu nome.

Aduz que em setembro de 2013 percebeu um desconto indevido em sua aposentadoria no valor de R\$ 203,40, e depois constatou um depósito feito pelo banco requerido no valor de R\$ 6.534,28, considerando que não efetuou o referido empréstimo, registrou um BO para resguardar seus direitos. Recorreu ao INSS para tentar cessar os descontos, bem como ligou para o banco requerido, mas não obteve êxito.

Juntou documentos às fls. 18/23.

Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 26 e 29).

É o relatório. Devido.

2. O pedido deve ser julgado procedente.

Ao não proceder a contestação o réu dei xou de controverter os fatos afirmados pela autora, fazendo que sobre eles pesasse a presunção de veracidade do CPC 344.

Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, e sendo a questão eminentemente de direito, cabe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, como autoriza o art. 355, II, do CPC.

Com efeito, é certo que se o réu não contestou a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 344 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre consentimento.

Considerando que, citado, o réu não apresentou contestação, declaro-o revel e, por versar a causa sobre direitos disponíveis, aplico os efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil), reputando verdadeiro que:

**a)** É indevido os descontos no benefício nº 154.826.052-2, referente ao contrato nº 012146679, devendo ser devolvido em dobro no valor de R\$ 7.833,60, (sete mil e oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

**b)** Sofreu danos morais em decorrência dos descontos indevidos.

Ademais, atento a regra do Código Civil e restando demonstrado o melhor direito da parte autora, alternativa não resta ao julgador, senão proclamá-lo.

**3.** Diante do exposto, pelas razões de fato e direito expostas, com base no art. 487, I, CPC c/c arts. 186 e 931 ambos do Código Civil, julgo procedente a pretensão formulada na inicial para anulação do contrato nº 012146679, para suspender os descontos mensais no benefício nº 154.826.052-2, com a condenação do requerido a devolver em dobro o valor de R\$ 3.916,80 (três mil e novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), corrigido pelo INPC, com juros de um por cento ao mês a partir da citação, bem como condeno em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, consoante a regra do art. 398 do CCB. Quanto ao valor que se encontra depositado na conta bancária do autor, deve ser deduzido do valor da condenação.

Condeno o requerido nos ônus da sucumbência, a saber, custas e honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 28 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### **SENTENÇA**

Considerando que, conforme Certidão de fl. 63, a parte autora não atendeu o despacho de fl. 61 dos autos que determinou a parte autora que indicasse depositário fiel com endereço na Comarca de Rurópolis/PA, portanto, diante da inobservância da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Torno sem efeito a decisão de fls. 55/56.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega ao advogado do autor, os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, em tudo certificado.

Intime-se, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 15 dias, após, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### **DESPACHO-MANDADO**

**Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, efetivado às fls. 60.

Junte-se aos autos o espelho do sistema BACENJUD.

Feito o desdobração de forma suficiente para a garantia da execução, transfira-se para conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD.

Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.

Desbloqueie-se imediatamente eventual valor de supere a quantia buscada a título de satisfação.

Publique-se. Intime-se.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente, já qualificada, propôs a presente ação e determinado para recolher as custas se manteve inerte, não recolheu as custas iniciais conforme certidão de fl. 15.

A teor do disposto no art. 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Verifica-se, pois, que transcorrido mais de trinta dias da data de intimação que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e a autora não se dignou a recolher as custas, o que possibilitaria o prosseguimento do feito, impondo-se a aplicação da norma legal para o cancelamento da distribuição.

**ANTE O EXPOSTO**, determino o cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, face à ausência do recolhimento das custas no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, a rquive-se os presentes autos.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

SENTENÇA SEM MÉRITO

Trata-se de ação de alimentos em que figura como parte autora Marileni Pereira de Oliveira em face de Jefferson Alves da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.

Despacho 58 determinando a intimação do autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 48 horas.

Certidão à fl. 62 informando que a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial

É o relatório.

Decido.

Observo que houve mudança de endereço da parte autora sem comunicar este juízo, conforme se infere da documentação de fls. 62.

Os autos permanecem parados, não havendo pedido de movimentação do feito, constatando-se que o interessado abandonou a causa, pelo que resta configurada a desistência tácita do requerente.

Não podem, assim, os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica, o seja, O juiz, Promotor, as partes e seus procuradores.

Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o principio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, II, III e VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

RH.

1. Analisando os presentes autos observo que os requeridos informaram que efetuaram negócio jurídico da área objeto do litígio, e juntaram documentos às fls. 88/101.

2. Desta feita, defiro o pedido de suspensão da decisão de fls. 55/56.

3. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar de reintegração de posse (fls. 55/56) e a extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

4. Decorrido o prazo, certifique o que houver, após voltem os autos conclusos.

Rurópolis, 11 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

RH.

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar sobre a penhora, tendo devolvido o processo sem manifestação .

**RELATADO. DECIDO.**

Os autos permaneceram parados, não havendo pedido de movimentação do feito, constatando-se que o interessado abandonou a causa, pelo que resta configurada a desistência tácita do exequente.

Não podem, assim, os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica.

Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser extinto.

Diante disso, com fundamento no art. 485 c/c art. 39 da lei adjetiva civil, julgo extinto sem apreciação do mérito. Sem custas. Certificado o trânsito, libere-se a penhora, se for o caso, e archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

RH.

Anote-se que o presente feito já foi sentenciado, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença, pelo que deve ser tido como julgado.

Intime-se o devedor para que, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia devida, observando-se na íntegra o que preceitua os arts. 475-J e ss. do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se imediatamente.

Rurópolis, 14 de setembro de 2015.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos de nº 0000754-04.2010.814.0073, que tem como parte requerente MARCIO MARQUES AMORIM DA SILVA e como requerida SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS cominada com MEDIDA LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. Narra a inicial, em síntese, que o requerente, na data de 17 de agosto de 2010, efetuou a compra dos materiais esportivos constantes às fls. 04 no site , escolhendo como forma de pagamento o cartão de crédito, em seis parcelas de R\$ 58,15 (cinquenta e oito reais e quinze centavos), totalizando R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Acrescenta que recebeu no dia 18 de agosto de 2010 um comunicado informando que o pedido 39332 encontra-se pago. Em 10 de setembro de 2010 o requerente entrou em contato com a requerida para saber dos produtos, que ainda não haviam sido entregues, muito embora já houvessem sido descontadas duas parcelas do pagamento. Após entrar em contato com o SAC da empresa requerida, a atendente informou que o imbróglgio seria solucionado em dez dias. Depois de diversas tentativas junto ao SAC, tentou enviar novo email à requerida para solucionar o problema, contudo, até novembro de 2010, não houve solução. Ao final, requereu a concessão de antecipação de efeitos da tutela, determinando que a empresa SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS proceda a entrega dos produtos adquiridos por meio do sítio eletrônico, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Requereu ainda a condenação ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais). Juntos documentos e arrolou testemunhas. Foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 34 e determinada a citação da empresa requerida e designada audiência de conciliação. Aviso de recebimento comprovando a citação juntado às fls. 41. Durante a audiência de conciliação, estiveram presentes ambas as partes, acompanhadas de seus causídicos, conforme termo de fls. 43/44. A parte reclamada apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 486,99, tendo na ocasião reconhecido que não foram entregues os produtos, destacando que não possui mais em estoque os produtos encomendados para substituí-los. Em contestação, a parte requerida reconhece o dano material, contudo, alega a inexistência de dano moral, se tratando de mero aborrecimento. No mais, tratou sobre a razoabilidade RURÓPOLIS Rua José Rodrigues da Costa, nº 557 Fórum de: Endereço: CEP: 68.165-000 Bairro: Centro Fone: (93)3543-1068 Email: 1ruropolis@tjpa.jus.br Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará RURÓPOLIS SECRETARIA DA VARA UNICA DE RUROPOLIS 00007540420108140073 20160196845264 SENTENÇA - DOC: 20160196845264 necessária na fixação dos danos morais para evitar enriquecimento sem causa, o não cabimento da inversão do ônus da prova e a impossibilidade de entrega do produto requerido. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pleitos requeridos na inicial por entender que não existe prova do dano moral alegado. Como pedido alternativo, requereu que a fixação dos danos morais seja feita com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando assim o enriquecimento ilícito. Requereu ainda que seja julgado improcedente o pedido de inversão do ônus da prova e a conversão do valor dos produtos em perdas e danos. Vieram os autos conclusos em 30 de agosto de 2012. Mais de três anos depois, foi proferido despacho questionando se o autor tem interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos novamente em 29 de setembro de 2015. Este Juiz que subscreve ingressou na Comarca no dia 11 de abril de 2016. Hoje, em 18 de maio de 2016, passo a sentenciar. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas. A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, inciso I, do CPC. II.2. PRELIMINARES Ausentes questões antecedentes ou preliminares. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. II.3. DO MÉRITO II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. RURÓPOLIS Rua José Rodrigues da Costa, nº 557 Fórum de: Endereço: CEP: 68.165-000 Bairro: Fone: (93)3543-1068 Email: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará RURÓPOLIS SECRETARIA DA VARA UNICA DE RUROPOLIS 00007540420108140073 20160196845264 SENTENÇA - DOC: 20160196845264 II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Ademais, o requerente, ora consumidor, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos constantes dos autos, asseverando-se que a parte requerida não negou o fato de que os produtos não foram entregues. II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.3.3.1. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Na inicial, a parte autora requereu reparação por danos materiais no valor de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), relativos aos materiais esportivos que não recebeu. O fato constitutivo de seu direito, do não recebimento dos materiais esportivos pelos quais pagou, foi confessado pela parte requerida. Logo, trata-se de fato incontroverso. Considerando o argumento da parte requerida de inexistência dos produtos em seu estoque, e considerando os termos do pedido constante na inicial, converto a obrigação de entregar coisa em perdas e danos, fixados no valor de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), valor dos bens extraviados. II.3.3.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Analisando atentamente os autos, em especial os documentos acostados às fls. 23/32, , as declarações da empresa requerida quando da audiência, cujo termo consta às fls. 43/44, e RURÓPOLIS Rua José Rodrigues da Costa, nº 557 Fórum de: Endereço: CEP: 68.165-000 Bairro: Fone: (93)3543-1068 Email: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará RURÓPOLIS SECRETARIA DA VARA UNICA DE RUROPOLIS 00007540420108140073 20160196845264 SENTENÇA - DOC: 20160196845264 ainda, os termos da contestação, verifico que assiste razão ao requerente. Explico. O fato dos produtos não terem sido entregues é inconteste, sendo matéria de confissão da parte requerida. O requerente, ao trazer aos autos os diversos e-mails comunicando à requerida o não recebimento dos produtos, demonstrou que efetivamente tentou uma solução amistosa, ainda mais amistosa do que a apresentada pela parte requerida durante a audiência. Portanto, a prova documental acostada aos autos é suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento ao deixar o consumidor por meses esperando a chegada do produto, enquanto as parcelas vinham descontadas de seu cartão de crédito. O fato de ser efetivada cobrança sem a devida entrega dos produtos, agravada com as várias tentativas infrutíferas com os CALL-CENTERS para solução dos problemas, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente o Direito à Integridade Psíquica de ver um problema por meses sem solução, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar. II.3.3.2.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado aberto, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada tarifação da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para tarifação, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter RURÓPOLIS Rua José Rodrigues da Costa, nº 557 Fórum de: Endereço: CEP: 68.165-000 Bairro: Fone: (93)3543-1068 Email: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará RURÓPOLIS SECRETARIA DA VARA UNICA DE RUROPOLIS 00007540420108140073 20160196845264 SENTENÇA - DOC: 20160196845264 compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos e chamada de punitives damages, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a



sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A punitivos damages, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, em que a requerida ficou-se inerte mesmo após ter sido comunicada pelo requerente por mais de dois meses da não-entrega das mercadorias, entendo como devido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais em face da requerida, e, via de consequência, CONDENO SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos materiais ao requerente MARCIO MARQUES AMORIM DA SILVA, no importe de R\$ 348,80 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do efetivo prejuízo, que fixo a partir do dia 18 RURÓPOLIS Rua José Rodrigues da Costa, nº 557 Fórum de: Endereço: CEP: 68.165-000 Bairro: Fone: (93)3543-1068 Email: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará RURÓPOLIS SECRETARIA DA VARA UNICA DE RUOPOLIS 00007540420108140073 20160196845264 SENTENÇA - DOC: 20160196845264 de agosto de 2010, consoante súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face da requerida, e, via de consequência, CONDENO SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente MARCIO MARQUES AMORIM DA SILVA, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pela requerida. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, convertido em favor do fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a ré deverá efetuar o pagamento da dívida, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa de 10% sobre o valor da dívida e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, e posterior, será expedido mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rurópolis, 18 de maio de 2016. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz Direito

RH.

Intimem-se as partes informando que este juízo procederá o julgamento da lide no estado que se encontra. Preclusa a presente decisão, conclusos para sentença.

Rurópolis, 19 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### SENTENÇA

I - Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** em que figura como requerente ADEILTON FERREIRA SANTOS, representado por sua genitora SIRLENE FERREIRA SANTOS, em face de ADAILSON DE JESUS OLIVEIRA .

A Defensoria Pública, à fl. 31v, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte autora não tem mais interesse.

**Esse é o relato. Decido .**

II - Diz o Código de Processo Civil:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

**VIII - homologar a desistência da ação;**

Com efeito, latente o desinteresse pelo feito, vez que a parte autora, através de seu defensor, manifesta falta de interesse à fl. 31v.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

III - Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VIII do novo Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais .**

Rurópolis, 13 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

A parte exequente informou a REMISSÃO concedida nos termos do artigo 14 da MP 449/08, convertida na lei 11.941/2009.

**É o relatório. Fundamento. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 14 da lei 11.941/2008, "Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

De acordo com o artigo 156 do CTN, extinguem o crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

**IV - remissão;**

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Foi requerida pela Fazenda o reconhecimento da REMISSÃO, com a conseqüente extinção do crédito e da execução.

De acordo com o artigo 924 do CPC, extingue-se a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, outro caminho não resta senão extinguir a presente execução.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924 do CPC, c/c art. 156, inciso IV do CTN e Art. 14 da Lei 11.941/2009, **declaro extinto o processo com resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo penhora, desde já determino sua liberação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, inclusive por edital, se necessário.**

Rurópolis, 11 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz de Direito

## SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que a Fazenda Pública requer a extinção do feito (fl. 21) em razão da quitação extrajudicial da dívida.

É o brevíssimo relato. Decido.

Tendo em conta que houve o pagamento da dívida, o título executivo esgotou seus efeitos.

Diante do exposto, extingo a presente execução *ex vi* do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, libere-se a penhora, se for o caso, e archive-se com baixa na distribuição.

Condene o executado em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

**SENTENÇA**

Considerando que, conforme Certidão de fl. 50, a parte autora não atendeu o despacho de fl. 48 dos autos que determinou a parte autora que indicasse depositário fiel com endereço na Comarca de Rurópolis/PA, portanto, diante da inobservância da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** .

Torno sem efeito a decisão de fls. 42/43.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega ao advogado do autor, os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, em tudo certificado.

Intime-se, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 15 dias, após, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

**SENTENÇA**

Considerando que, conforme Certidão de fl. 43, a parte autora não atendeu o despacho de fl. 41, item 2, dos autos que determinou a parte autora que indicasse depositário fiel com endereço na Comarca de Rurópolis/PA, portanto, diante da inobservância da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** .

Torno sem efeito a decisão de fls. 41.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega ao advogado do autor, os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, em tudo certificado.

Intime-se, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 15 dias, após, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇ?O DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figura como autor Aparecido Florentino da Silva e requerido Hiomar Cardoso.

Despacho as fls. 39 intimando a parte requerente para se manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito .

Certidão às fls. 41 certificando que decorreu o prazo sem manifestação do autor.

**ERA O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO.**

Os autos permaneceram parados, não havendo pedido de movimentação do feito, constatando-se que o interessado abandonou a causa, pelo que resta configurada a desistência tácita do autor.

Não podem, assim, os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica.

Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deve ser extinto.

Diante disso, com fundamento no art. 485 c/c art. 39 da lei adjetiva civil, julgo extinto sem apreciação do mérito. Custas ao autor. Certificado o trânsito, arquite-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRA-SE.

Rurópolis, 29 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

RH.

Intimem-se as partes informando que este juízo procederá o julgamento da lide no estado que se encontra. Preclusa a presente decisão, conclusos para sentença.

Rurópolis, 19 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

RH.

I - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Rurópolis, 28 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

#### I - RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

Intimada parte autora, esta manifestou interesse na extinção do processo diante do pagamento.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo de execução em caso de satisfação da obrigação. É o caso dos autos, conforme pleito da parte autora.

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a satisfação do crédito exequendo, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa na penhora eventualmente existente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário. Rurópolis, 13 de maio de 2016.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

#### **SENTENÇA**

RH.

Cuida-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte autora confirma o recebimento do débito e requer extinção fls. 24. Portanto, tendo o devedor cumprido com sua obrigação a extinção da execução é a medida cabível.

Posto isto, **julgo extinta a PRESENTE AÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, **arquite-se** .

Intimem-se.

Rurópolis, 13 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

RH.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intimem-se

Rurópolis, 28 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos de nº 0003789-64.2013.814.0073, que tem como parte requerente **VIVIANE RIBEIRO SOUZA** e como requerida **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A** .

Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS** .

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é signatária de relação contratual com a requerida, possuindo a UNIDADE CONSUMIDOR Nº 4238001.

Aduziu que em razão de atraso de trinta e cinco dias teve sua energia cortada em total discrepância com a resolução 414 da ANEEL, que estabelece um prazo de noventa dias de atraso para a suspensão dos serviços.

Destaca que ficou doze dias sem energia elétrica, perdendo todos os alimentos estocados na geladeira, tendo procurado por várias vezes a requerida para proceder o restabelecimento do fornecimento de energia, sem contudo lograr êxito.

Ao final, requereu indenização por danos morais no importe de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), a inversão do ônus da prova e a total procedência dos pleitos autorais.

Designada audiência de conciliação, essa se mostrou infrutífera, conforme termo de fls. 20.

Contestação apresentada às fls. 21/36.

Na peça, a defesa confessa que houve corte de energia em decorrência da fatura vencida em 20/09/2013.

Cumpra observar que, aparentemente a peça, nas fls. 23/29, trata de outro caso que não o constante dos autos, tratando de inadimplemento decorrente de diferenças apuradas em decorrência de fraude no medidor, fato que em nenhum momento foi aventado.

Em seguida, alega a impossibilidade de condenação por danos morais e que o caso da parte requerente não configura danos morais, mas mero aborrecimento.

Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pleitos requeridos na inicial.

Foi designada audiência para o dia **24 de setembro de 2014**, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da reclamante e das testemunhas arroladas pela parte requerente.

Na ocasião, o MM Juiz a época, considerando a possibilidade de acordo, determinou que os autos aguardassem em cartório por cinco dias.

**Um ano e meio depois, foi certificado o decurso *in albis* do prazo de cinco dias.**

Este Juiz que subscreve ingressou na Comarca no dia 11 de abril de 2016.

**Vieram os autos conclusos em 16 de abril de 2015.**

Hoje, em 18 de maio de 2016, passo a sentenciar.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A lide, a despeito de compreender controvérsia de fato, reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, inciso I, do CPC.

### **II.2. PRELIMINARES**

Ausentes questões antecedentes ou preliminares.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

### **II.3. DO MÉRITO**

#### **II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO**

Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

#### **II.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"

Em regra, a inversão do ônus da prova é *ope iudicis* (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (*ope legis*).

Nesse caso, o CDC adotou a regra da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

É o caso dos presentes autos.

A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, empresa de grande porte.

Ademais, a requerente, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos constantes dos autos e da prova testemunhal, asseverando-se que a parte requerida não negou o fato de que houve corte de energia pelo atraso no pagamento de uma única fatura, o que se pode verificar na própria contestação.

### II.3.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

#### II.3.3.1. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando atentamente os autos, em especial os documentos acostados às fls. 17, 38, 40 e 42, o depoimento pessoal da requerente, o depoimento da testemunha constante na audiência cujo termo consta às fls. 56/57, e ainda, os termos da contestação, verifico que assiste razão a requerente.

Explico.

É fato incontroverso o corte de energia.

É fato incontroverso que o corte se deu pelo atraso de uma única fatura.

Portanto, as provas documental e testemunhal acostadas aos autos é suficiente para demonstrar que houve mais do que um mero aborrecimento no corte de energia por **doze dias**.

O fato de ficar minutos sem energia elétrica pode ser um aborrecimento.

Quem sabe ficar trinta minutos ou uma hora ainda pode ser considerado um aborrecimento, a depender do caso.

#### **DOZE DIAS??? MERO ABORRECIMENTO???**

Não foi apresentada pela empresa requerida comprovante de notificação da parte requerente.

O fato de ser efetivado o corte em total desacordo com a Resolução 414 da ANEEL somado ao fato da demora em proceder o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, **SERVIÇO ESSENCIAL EM NOSSA SOCIEDADE ATUAL**, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente, o Direito à Integridade Psíquica de passar dias com a energia indevidamente desligada, em claro menoscabo da empresa requerida para com o cumprimento de suas obrigações contratuais.

No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente.

Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

### II.3.3.2.1. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agir de modo prudente e com equidade em suas decisões.

Contudo, mesmo sendo, este, um "sistema aberto", o qual não aprecia a chamada "tarifação" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são "pareceres de quantificação" e não uma tabela para "tarifação", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso.

Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima.

Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito.

Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário.

Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa.

Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico.

Data máxima vênia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio **valor do desestímulo** e **valor compensatório**, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. **É a chamada Teoria do valor do Desestímulo**. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados.

A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "*punitives damages*", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade.

A "*punitives damages*", ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa.

Pois bem.

No presente caso, em que a requerida quedou-se inerte mesmo após ter sido comunicada do pagamento, entendo como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente.

### III. DISPOSITIVO

**POSTO ISSO**, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio:

**JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por **danos morais** em face da requerida, e, via de consequência, **CONDENO CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ** ao pagamento de indenização por danos morais a requerente **VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA**, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.



**IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Custas pela requerida.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, convertido em favor do fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública Estadual.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a ré deverá efetuar o pagamento da dívida, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa de 10% sobre o valor da dívida e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, e posterior, será expedido mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 18 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

PROCESSO Nº 0000404-40.2015.8.14.0073

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA Nº 10.036

RÉU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A .

Advogado: GYOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - OAB/MA 9.320-A.

**SENTENÇA TIPO A COM MÉRITO**

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que figura como parte requerente ANTONIO FERREIRA DA SILVA e como requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A .

O requerente alega é aposentado que recebe sua aposentadoria no Banco da CEF, que já realizou três contratos de empréstimos consignados junto aos Bancos CIFRA S/A e Banco BMG S/A, mas que já estão quitados, nega ter realizado ou e nem mesmo autorizou qualquer pessoa a realizar empréstimo em seu nome no Banco Requerido.

Aduz que constatou o desconto ao realizar o saque do seu benefício.

Fazendo referência a dispositivos legais e doutrinários pretende a parte requerente a concessão de tutela antecipada, visando que o requerido proceda a imediata paralisação de todos os descontos efetuados no benefícios de aposentadoria percebido pela requerente, sob pena de multa diária.

Para instruir a inicial juntou documentos às fls. 18/22.

Despacho em o juízo se reservou para apreciar a liminar após resposta do banco réu, à fl. 23.

O requerido devidamente citado apresentou contestação às fls. 25/26, aduzindo em síntese, regularidade de contratação; que o valor foi liberado em favor do autor; inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais e materiais e descabimento da inversão do ônus da prova, por fim pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 27/43.

Decisão interlocutória às fls. 45//45v, que deferiu a tutela antecipada para determinar ao requerido que, no prazo de 48 horas, suspenda os descontos efetuado no benefício nº 1063884443 do INSS, referente aos empréstimos feito em nome do requerente.

Às fls. 46v consta certidão informando que a decisão encontra-se preclusa, e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Através dos documentos juntados nos autos constato que assiste razão ao autor, uma vez que os documentos pessoais do autor juntados com a inicial, fl. 18, não condiz com os documentos juntados com a contestação, fl. 42, visivelmente nota-se a falsificação.

**? DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Por se tratar de relação de consumo, cabe ao julgador apreciar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, regente na espécie, a inversão do ônus da prova, atento ao fato de que ela é *opus iuris* e não *opus legis*, não sendo, referido tratamento, privilégio à parte, mas aplicação do princípio da hipossuficiência técnica ou econômica, próprio das relações consumeristas.

Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

O CDC assegura ao consumidor hipossuficiente o direito de exercer sua defesa em juízo. As regras legais que procuram efetivar esse princípio não criam privilégio a seu favor, apenas procuram estabelecer alguma igualdade entre as partes" (STJ, RESP 347632/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 01/09/2003, p. 291).

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM FRANQUIA. E ASSINATURA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. Intervenção judicial na hipótese de práticas abusivas.

Recurso provido em parte. Sem custas e honorários. (TJ-BA; Rec. 76071-4/2007-1; Terceira Turma Recursal; Rei. Juiz José Cícero Landin Neto; Julg. 06/08/2008; DJBA 15/08/2008).

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, objetiva facilitar a defesa do consumidor em juízo, a fim de viabilizar a correta prestação jurisdicional, na medida em que tenta, em certa medida, igualar as partes em litígio.

Desse modo, diante da inversão do ônus da prova, caberia à parte ré demonstrar a existência de débito referente a empréstimo realizado consigo pela parte autora. Mas não o fez.

? DA PROVA DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS

Ocorre, todavia, que a requerida, não conseguiu se desincumbir da contraprova, no sentido de demonstrar os fatos que alegados na exordial.

Ao contrário, restou comprovado que o empréstimo realizado em nome do autor foi feito de forma fraudulenta.

? DO DANO MORAL

A constituição vigente consagrou definitivamente a possibilidade de indenização por dano moral ao estatuir, em seu art. 5º, V, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Para que se configure dano moral é necessária a conjugação do ato ilícito e do dever de indenizar, caracterizada quando há nexos de causalidade entre o ato desabonador e o resultado lesivo.

Rui Stoco, em obra específica sobre a matéria - Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2004, p.124 -, é preciso ao afirmar que "sem o binômio ato ilícito + dano não nasce a obrigação de indenizar ou compensar".

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexos de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada". (RESP 642008/RS, RECURSO ESPECIAL nº 2004/0017769-3, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.02.2005, p. 180).

No caso da presente lide, não há dúvida de que a parte autora viveu dissabores em virtude dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, reduzindo sua renda que já é mínima .

A instituição financeira que realiza cobrança de empréstimo consignado, no qual os descontos vinham sendo regularmente feitos nos vencimentos do consumidor, por participar da cadeia de fornecimento, garante a qualidade da prestação dos serviços e deve responder por eventual defeito ou vício do negócio.

Os elementos constantes dos autos se inclinam no sentido de que houve o ato ilícito, o dano moral é consequência desse. Demonstrado o fato, ipso facto, está configurado o dano moral.

#### DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Em relação ao *quantum*, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade" (STJ, RESP 768988/RS, Rei. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/9/2005).

Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa.

Assim, considerando que a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes e levando em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo, bem como que é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, entendo como razoável e proporcional, para fins de aplicação de punição por dano moral, o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a minorar os danos sofridos pelo autor, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reprimir o dano e prevenir futuras ocorrências, valor este que deverá ser devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão, e com juros de mora de 1% a.m. a contar da data do evento danoso.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento em tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado pelo autor, mantenho a liminar deferida às fls. 45/45v, e condeno a parte demandada:

I - ao pagamento de danos morais, estes arbitrados na quantia líquida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir desta decisão, e com juros de mora de 1% a.m. a contar da data do evento danoso, consoante a regra do art. 398 do CCB;

II - Declaro a nulidade do contrato nº 245254723 e a consequente inexigibilidade do débito cobrado pela ré, referente ao empréstimo fraudulento realizado em nome do requerente efetuado no benefício nº 1063884443 e ordeno a imediata suspensão dos descontos e devolver o valor cobrado indevidamente em dobro, no importe de R\$ 238,52 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

O valor de possível multa em decorrência de inobservância de decisão judicial deverá, ser executada na forma prevista em lei.

? DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Custas pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Rurópolis, 26 de abril de 2016.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz Direito

RH.

Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Rurópolis, 11 de maio de 2016.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz Direito

Processo n. 0003246-90.2015.8.14.0073

Requerente: LINDALVA VIEIRA DA SILVA

Defensoria Publica

Requerida: BANCO BRADESCO S/A.

#### SENTENÇA

1. LINDALVA VIEIRA DA SILVA, ajuizou a presente **ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar c/ indenização por danos morais** contra BANCO BRADESCO S/A, objetivando que seja declarada nula e indevida a cobrança do débito de R\$ 1.590,59, (hum mil e quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), junto ao BANCO BRADESCO S/A., bem como visa a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito referente ao citado débito, também pugna pela condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 15.760,00, a título de indenização pelos danos morais.

Alega que não reconhece o contrato de nº 634467312000053, o qual gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito na data de 07/02/2013.

Afirma que descobriu a existência do referido contrato no ano de 2014, ao tentar efetuar uma compra a crédito em uma loja da cidade (Novo Lar), oportunidade que lhe foi negado o crédito, tendo em vista que constava uma restrição com débito de 1.590,59, junto ao Banco Bradesco.

Juntou documentos às fls. 20/26.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 28/32).

Despacho de fls. 33, que decretou a revelia da parte demandada e informando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Devido.

2. O pedido deve ser julgado procedente.

Ao não proceder a contestação o réu dei xou de controverter os fatos afirmados pela autora, fazendo que sobre eles pesasse a presunção de veracidade do art. 344 CPC.

Assim como, não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção desse Juízo, e sendo a questão eminentemente de direito, cabe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, como autoriza o art. 355, II, do CPC.

Com efeito, é certo que se o réu não contestou a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 344 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre consentimento.

Considerando que, citado, o réu não apresentou contestação, e que já foi declarado revel e, por versar a causa sobre direitos disponíveis, aplico os efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil), reputando verdadeiro que:

**a)** é indevida a cobrança referente ao contrato nº 634467312000053, no valor de R\$ 1.590,59, (hum mil e quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

**b)** foi ilegal a inscrição no órgão de proteção do crédito.

c) sofreu danos morais em decorrência da inscrição indevida, anotação lançada desde 07/02/2013.

Ademais, atento a regra do Código Civil e restando demonstrado o melhor direito da autora, alternativa não resta ao julgador, senão proclamá-lo.

3. Diante do exposto, pelas razões de fato e direito expostas, com base no art. 487, I, CPC c/c arts. 186 e 931 ambos do Código Civil, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, declaro a nulidade do contrato nº 634467312000053 e a consequente inexigibilidade do débito cobrado pelo banco réu, com a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta decisão, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, consoante a regra do art. 398 do CCB.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, a saber, custas e honorários advocatícios, em razão de se tratar de feito oriundo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão na Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se aos órgãos (SPC e SERASA) para que proceda o cancelamento da inscrição do nome da autora LINDALVA VIEIRA DA SILVA do cadastro de restrição ao crédito em decorrência do contrato de nº 634467312000053, conforme consulta juntado às fls. 25.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 28 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

## SENTENÇA

### RH.

Cuida-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte autora confirma o recebimento do débito e requer extinção fls. 24. Portanto, tendo o devedor cumprido com sua obrigação a extinção da execução é a medida cabível.

Posto isto, **julgo extinta a PRESENTE AÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, **arquite-se**.

Intimem-se.

Rurópolis, 19 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

### Processo n. 0117250-43.2015.8.14.0073

Requerente: ANTONIA GENILDA DA CONCEIÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: CHARLES BRANDÃO DAS NEVES

1. ANTONIA GENILDA DA CONCEIÇÃO, ajuizou a presente **ação de cobrança** contra CHARLES BRANDÃO DAS NEVES, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.191,94, (hum mil cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).

Alega que emprestou para o requerido o valor de R\$1.000,00, acordando que o mesmo poderia pagar o débito com serviços (mão-de-obra), ou efetuar a devolução do valor emprestado.

Aduz que foram esgotadas todas as tentativas de cobrança extrajudicial, mas restaram infrutíferas.

Juntou documentos às fls. 07/10.

Citada, o réu não apresentou contestação (fls. 11, 26 e 29).

É o relatório. Devido.

2. O pedido deve ser julgado procedente.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

Considerando que, citado, réu não apresentou contestação, declaro-o revel e, por versar a causa sobre direitos disponíveis, aplico os efeitos da revelia (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil), reputando verdadeiro que:

a) a requerente é credora do requerido da quantia de R\$ 1.191,94, (hum mil cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) .

b) o réu não pagou o débito, conforme relatado na inicial.

3. Ante o exposto, tendo em vista que o réu não cumpriu com sua obrigação, com fundamento no artigo 389 do Código Civil, **julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.191,94, (hum mil cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) , corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação** (artigos 394, 397, 406 e 407 do Código Civil, combinado com o artigo 240 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, convertido em favor do fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rurópolis, 13 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a **COMPAVE - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS** após às fls. 02/09, **Embargos à Execução Fiscal** movida pelo **ESTADO DO PARÁ. Aduz o embargante, em síntese excesso de execução;**

Conclusos os autos em 01 de março de 2007.

O Juízo a época determinou a intimação da embargante para prova da propriedade do bem penhorado.

Dois anos depois, em 07 de abril de 2009, foi dado vista dos autos ao Estado do Pará, que manifestou-se no sentido de ser suficiente a penhora para o débito exequendo;

Vieram os autos novamente conclusos em 04 de julho de 2011;

Desde então, os autos dormiram em berço esplêndido;

**Recebo os embargos opostos pelo executado.**

Intime-se o embargado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Procuradoria do Estado do Pará da sentença de fls. 19, na forma do artigo 183 do CPC;

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rurópolis, 10 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz de Direito

RH.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intimem-se

Rurópolis, 27 de abril de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

**SENTENÇA**

Considerando que, conforme Certidão de fl. 30, a parte autora não atendeu o despacho de fl. 28 dos autos que determinou a parte autora que indicasse depositário fiel com endereço na Comarca de Rurópolis/PA, portanto, diante da inobservância da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Torno sem efeito a decisão de fls. 22/23.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega ao advogado do autor, os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, em tudo certificado.

Intime-se, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 15 dias, após, ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Rurópolis, 03 de maio de 2016.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz Direito

R.H.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pela requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Rurópolis, 25 de fevereiro de 2015.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**I - RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos de nº 0000060-69.2009.8.14.0073.

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, denunciou **GONÇALO FILHO RODRIGUES DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 17 da lei 10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2009, dormindo os autos em berço esplêndido de 2012 a 2015, quando foi retomado seu curso.

Em alegações finais, o *dominus litis* requereu a aplicação da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva.

A defesa, por sua vez, corroborou com o entendimento ministerial.

**É o relatório.**

**Decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, constato tratar-se da prática do crime cuja pena estabelecida em abstrato é de 4 (quatro) a 08 (oito) anos.

A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o *jus puniendi*. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Pois bem, in casu, verifica-se que passados mais de seis anos do recebimento da denúncia e não tendo Estado exercido o *jus puniendi*, há que se questionar se ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual reconhecimento da culpabilidade, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso.

Decisão tardia é ineficiente, desserve aos seus propósitos.

A Ação Penal, regularmente instaurada, deve prosseguir até sentença, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. E um dos requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação é o interesse de agir, que se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida.

Dessa forma, se por algum motivo, a prática dos atos processuais se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. A própria aplicação da pena se torna inconveniente.

Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade.

Aceitar que um processo se encerre após quase sete anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "justiça tardia é injustiça".

Decorrido, portanto, lapso temporal superior a seis anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista o decurso do prazo prescricional.

Há que se reconhecer a prescrição pela pena projetada, em perspectiva ou virtual, fundada no princípio da economia processual, que mais prestígio merece em sede de Juizados Especiais.

A possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena projetada já foi objeto de enunciado do FONAJE, de número 75, verbis: "É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto".

Assim já decidiu a Câmara Especial Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de aditamento da pena. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. (Apelação Crime nº 70006996870, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR SYLVIO BAPTISTA NETO, JULGADO EM 07/12/04).

Em consonância com esse entendimento, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.
2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.
3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.
4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).
5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).
6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)" (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

Urge ressaltar ainda que não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Dessa forma, na hipótese do mesmo ser sentenciado, em caso de eventual condenação, a sanção imposta não seria fixada no patamar máximo de oito anos.

Logo, considerando o que determina o Artigo 59 do CP, constato que o réu N?O REGISTRA antecedentes criminais, É TECNICAMENTE PRIMÁRIO, conforme certidões nos autos. Sua CONDUTA SOCIAL é normal. Não há elementos nos autos que permitam aferir sua PERSONALIDADE. OS MOTIVOS do crime são normais a espécie. As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis ao mesmo. As CONSEQÜÊNCIAS do crime foram graves, pois com a arma vendida foram cometidos outros delitos.

Constato ainda que o réu confessou o crime, fazendo jus a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", de forma que a pena mínima de 4 (quatro) anos seria atenuada em um quarto, patamar que considero razoável para o crime em comento.

Aplicaria ainda a atenuante inominada prevista no artigo 66 do CPB, por se tratar de pessoa ignorante, sem conhecimento da lei, e ainda, pelo fato do crime **não se amoldar perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 17 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que a venda da arma não se deu no exercício de atividade comercial ou industrial.**

Desse modo, a pena a ser aplicada seria a pena mínima, atenuada na metade, ou seja, de 2 (dois) anos de reclusão.

Assim, a pena aplicada prescreveria em 4 (quatro) anos, consoante previsão do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, o feito, se encontrava fulminado pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerada a pena projetada, em perspectiva ou virtual, nos termos dos arts. 107, inc. IV, e 109, inc. V, ambos do CP, haja vista que transcorrido lapso temporal superior a quatro anos desde a data do recebimento da denúncia.

É manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual.

Atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, resta claro o reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, ensejando o extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição virtual, ou prescrição antecipada.

### III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação a **GONÇALO FILHO RODRIGUES DA SILVA**, verificado que se instruído o feito, a pena eventualmente aplicada ao autor, a mesma estará irremediavelmente prescrita.

Dessa forma, acato o pedido formulado pelo Ministério Público e pela Defesa, e julgo prescrita a pretensão punitiva estatal pela prescrição em perspectiva, em conformidade com os termos da fundamentação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis - PA, 27 de abril de 2016, às 19h56min.

**FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz de Direito



## SECRETARIA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

PORTARIA Nº. 005/2016, de 23 de Maio de 2016 .

EXMO. DR. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

**CONSIDERANDO** que a Sra. Diretora de Secretaria Zuleide Silva dos Santos Maia estará de licença para tratamento de saúde, período de 30 (trinta) dias, iniciando em 16.05.2016;

**CONSIDERANDO** a NOMEAÇÃO do Analista Judiciário **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - Matr. 143979** , pela Portaria de nomeação n. 2577/2015-GP, de 03/07/2015, lotado nesta Comarca;

**CONSIDERANDO** que o servidor **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - Matr. 143979** foi designado para exercer a função de Oficial de Justiça Avaliador - Portaria 003/2016, haja vista laudo médico apresentado pelo servidor MÁRCIO ANAICY SILVA CARVALHO - Matr. 109592, o qual ficará na função até o dia 22 de maio de 2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor Sr. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - Matrícula 143979**, para exercer a função de Diretor de Secretaria, no período de 23 de maio a 16 de junho de 2016, com a finalidade de cumprir os atos inerentes ao cargo, na ausência da titular.

**Publique-se, Registre-se, Oficie-se e Cumpra-se.**

Rurópolis/PA, 16 de maio de 2016.

**FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rurópolis

PORTARIA Nº. 004/2016, de 23 de Maio de 2016 .

EXMO. SR. DR. FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

**CONSIDERANDO** as normativas constantes na Portaria nº 454/2006 - GP, precisamente o art. 4º que determina a nomeação de um servidor efetivo designado pelo Juiz, em nome do qual será efetivada a concessão dos Suprimentos de Fundos.

**CONSIDERANDO** licença da servidora, **Sra. ZULEIDE SILVA DOS SANTOS MAIA**, período de 30 (trinta dias) para tratamento de saúde.

**CONSIDERANDO** que entre os servidores efetivos lotados nesta Comarca, dois estão à disposição da Comarca de Santarém;

**CONSIDERANDO** a NOMEAÇÃO do Analista Judiciário **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - Matr. 143979** , pela Portaria de nomeação n. 2577/2015-GP, de 03/07/2015, lotado nesta Comarca.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor Sr. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - Matr. 143979** , como suprido desta Comarca, da qual irá receber os Suprimentos de Fundos quadrimestrais, bem como os que vierem ser solicitados.

**Publique-se, Registre-se, Oficie-se e Cumpra-se.**

Rurópolis/PA, 12 de maio de 2016.

**FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE**

Juiz de Direito

## COMARCA DE JACUNDÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
P ROC . 00008023120158140026

REQUERENTE (S) : RHAYLALYA DE ALMEIDA DIAS SILVA

A DVOGAD O(A)(S): AMANDA OLIV EIRA FREITAS OAB/\*PA 14.547-B

REQUERENTE ( A)(S): LOJAS VISÃO F. PIO & CIA LTDA

A DVOGAD O(A)(S): JOSÉ AUGUSTO TORRES PORTUGAL OAB/PA 13.570, GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB/PA 7.302, JESSICA S. MALCHER GILLET OAB/PA 20.385, IRINÉIA DUARTE LIMA OAB/MA 14.534

DECISÃO

VISTO

TRATA-SE DE RECURSO CIVEL DE APELAÇÃO.

OCORRE QUE, A CAUSA TRAMITOU PELO RITO DA LEI 9099/95, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO É INTEMPESTIVO, POIS O PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, DE ACORDO COM O ART. 42 DA LJE.

ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O TRANCAMENTO DO RECURSO.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

P ROC . 00014109720138140026

REQUERENTE (S) : ZILMA DE MACEDO E SILVA

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO M. SOARES OAB/PA 19.368

REQUERENTE ( A)(S): WILLIAN CARLOS DA LUZ

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO CATETE RODRIGUES OAB/PA 16.133

DESPACHO

R.H.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA DOS BENS DA ACADEMIA.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

P ROC . 00003092520138140026

REQUERENTE (S) : JOSÉ MAURO DE SOUSA

A DVOGAD O(A)(S): CLAUDIONOR G. DA SILVEIRA OAB/PA 14.752 & DEUSIMAR P. DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERENTE ( A)(S): TOTAL FLEET S.A

A DVOGAD O(A)(S): GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/PA 20.666-A e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 12.724

DESPACHO

R.H.

DIGA A AUTOR, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR

P ROC . 00047349520138140026

REQUERENTE (S) : ELENITA LUZ OLIVEIRA

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO M. SOARES OAB/PA 19.368

REQUERENTE ( A)(S): BANCO BRADESCO S.A FINASA BMC.

A DVOGAD O(A)(S): RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859

DESPACHO

R.H.

DIGA A REQUENTE, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA

P ROC . 00001882620158140026

REQUERENTE (S) : MARIA AUXILIADORA LIMA PAIVA

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO M. SOARES OAB/PA 19.368

REQUERENTE ( A)(S): BANCO BMG S.A

A DVOGAD O(A)(S): MARCELO TESTES DE CASTRO MAIA AOB/MG 63.440, FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

DESPACHO

R.H.

DIGA O AUTOR.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA

P ROC . 00042862520138140026

REQUERENTE (S) : MARIA EDILEUZA FERREIRA SANTOS

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO M. SOARES OAB/PA 19.368

REQUERENTE ( A)(S): BANCO BRADESCO S.A

A DVOGAD O(A)(S): RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859

DESPACHO

R.H.

DIGA O AUTOR.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

---

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

P ROC . 00056690420148140026

REQUERENTE (S) : EDMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

A DVOGAD O(A)(S): LEONARDO MENDONÇA SOARES OAB/PA 13.465 & LEANDRO M. SOARES OAB/PA 19.368

REQUERENTE ( A)(S): B.V. FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A DVOGAD O(A)(S): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE 21.678

DESPACHO

R.H.

INTIME-SE O AUTOR SOBRE O RETORNO DOS AUTOS.

JACUNDÁ, 18/05/2016.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

P ROC . 00023348420088140026

REQUERENTE (S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

A DVOGAD O(A)(S): BRENO CÉZAR C. PRADO OAB/PA 11.518, MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9.803-A, SAMMARA ENITA CORRÊA VIEIRA OAB/PA 18.663

REQUERENTE ( A)(S): DAVI PROCÓPIO DEMETRIO DE OLIVEIRA

A DVOGAD O(A)(S):

DESPACHO

Vistos os autos

Defiro o prazo suplementar requerido às fls. 44.

Após, certifique-se e voltem conclusos.

Intime-se o requerente.

Jacundá, 13 de agosto de 2013.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Jacundá

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 00948745020158140045 REPUBLICAÇÃO** Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: ADM DE CON NAC HONDA LTDA (ADVOGADOS: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB 16837-A e MARIA LUCILIA GOMES OAB 84206). REQUERIDO: RONANI APARECIDA DUTRA RODRIGU. ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS E NO SISTEMA LIBRA O NOME DA PATRONA DA REQUERENTE INDICADA ÀS FLS. 06, EM NOME DE QUEM DEVEM SER REALIZADAS TODAS AS CITAÇÕES/INTIMAÇÕES. I - Inicialmente, avaliando-se a peça vestibular, tenho por preenchido os requisitos formais insertos nos arts. 282 e 283 do CPC, razão porque a recebo e passo a apreciação da liminar. Custas recolhidas. II - A mora do requerido está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, razão pela qual DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na exordial e objeto do contrato de financiamento, bem assim de seus documentos, em poder do requerido, no endereço declinado na exordial, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado. Se ainda não o fez, deverá a parte autora ser intimada para indicar, em 05 (cinco) dias, o nome, qualificação, identificação e endereço do depositário, deferida, desde logo, a indicação. III - O Oficial de Justiça encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso nele instalados e mantidos, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário. IV - Após o cumprimento da liminar, cite-se o requerido para que purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, pagando a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados às fls. 21, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor. No mesmo ato, cite-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§1º e 2º do art. 3º do DL 911/69. Advirta-se o credor que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. V - No que concerne ao deferimento dos benefícios do §2º do art. 172 do CPC, bem como de força policial ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Oficial de Justiça. VI - Com base no art. 3º, § 10º, I do DL 911/69, oficie-se o Departamento de Trânsito para que registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo. VII - Depois de efetivada a apreensão e certificada pelo Oficial nos autos, oficie-se o Departamento de Trânsito para que proceda à retirada do gravame, de acordo com art. 3º, §10, II do referido Decreto-Lei. VIII - Intime-se o autor para pagamentos das custas referentes aos ofícios retro mencionados nos itens V e VI. IX - Não sendo o bem encontrado ou não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se. X - Transcorrido em branco tal prazo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito. XI - Indefiro a aplicação de multa pleiteada pela requerente por ausência de previsão legal. XII - Sendo o bem encontrado em comarca diversa, nos termos do §14º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, caberá à parte interessada pleitear em face do juízo competente. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 15 de dezembro de 2015. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0071843-98.2015.8.14.0045** Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA GOMES (ADVOGADO: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA OAB 12443-A). REQUERIDO: BANCO GMAC (ADVOGADO: FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN OAB 3556). TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0071843-98.2015.8.14.0045 AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA GOMES REQUERIDO: BANCO GMAC Aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) de 2016, no município de Redenção, Estado do Pará, na Sala de Audiências da Segunda Vara Cível e Empresarial, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JUN KUBOTA, comigo Analista Judiciário, abaixo nominado, foi feito o prego às 11h40min e aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes. Ato contínuo, o MM. Juiz prolatou a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais ajuizada por Francisca da Silva Gomes em face de Banco GMAC S/A, já qualificado nos autos. Alega a requerente, em suma, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela requerida por valores relativo a contrato de financiamento o qual se encontra quitado, não tendo a mesma sido notificada sobre a possibilidade de negativação. Recebida a exordial pelo rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação, para a qual não compareceram as partes em razão da composição amigável protocolada em 05/04/2016, termos em que pedem deferimento. É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido. Do procedimento sumário. Preliminarmente, consigne-se que o presente processo corre sobre o rito sumário, procedimento previsto no CPC/73 e que, muito embora não subsista no novo CPC, tem seus dispositivos aplicáveis aos processos em curso ainda não sentenciados, por força do mandamento contido no art. 1.046, §1º, NCPC. Da homologação do acordo. As partes têm legitimidade para transacionar acerca do objeto litigioso desta demanda e o fizeram de forma livre e desimpedida, sendo o objeto lícito e determinado, estando as partes bem representadas, pelo que, a homologação é medida que se impõe. Isto posto, para os fins do art. 515, II, do CPC/15, HOMOLOGO por sentença o acordo a que chegaram as partes nesta audiência, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que as partes não transacionaram acerca das custas e despesas judiciais, por força do previsto no art. 90, §2º do CPC/15, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais pro rata, ficando o recolhimento imediato em face da requerente prejudicado em razão dos benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do previsto no art. 12 da Lei 1060/50. No que concerne a custas e despesas judiciais remanescentes, nos termos do §3º do art. 90 do CPC/15, ficam as partes dispensadas do pagamento de custas e despesas judiciais remanescentes. Proceda-se às diligências para cobrança das custas e despesas em relação à parte requerida. Honorários advocatícios por cada parte aos seus patronos. Publique-se. Registre-se. Por não haver interesse recursal, certifique-se, registre-se e arquite-se. AUTORIZO O CUMPRIMENTO DESTA SENTENÇA COM EFICÁCIA DE MANDADO/OFFÍCIO." Presentes as estudantes do Curso de Direito, Roberta Tremarin (RG nº 8229184 PC/PA). Nada mais havendo, às 12h00min, mandou encerrar o presente termo de audiência. Eu, (Hivna Raphaeli Terceiro Magalhães Mota), Analista Judiciário, matrícula 14.565-3, este fiz, conferi e assino. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

### VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO Nº 0000951-85.2015.814.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: JVMA, representado por Valdemar Vitor Amazonas Ribeiro, (ADV. CARLINDO EUZÉBIO BOGEMENDES JÚNIOR. OAB/PA 18.155-A) REQUERIDO(S): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES. DESPACHO 1. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 21/06/2016, às 11:30 horas, devendo ser advertido que sua ausência injustificada importará em confissão ficta dos fatos alegados pelo autor na inicial (art. 20, lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 2. INTIME-SE o Requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, da lei 9.099/95. 3. Consigne-se que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até 20 salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados em audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até 3 testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até 5 dias antes da realização do ato. 4. INTIME-SE e CUMPRASE, observando-se as formalidades legais. Paragominas (PA), 18 de maio de 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Titular do JECRIM de Paragominas/PA.

PROCESSO Nº 0118120-93.2015.814.0039. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR USO DE NOME. REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DELGADO (ADV. FÁBIO PLAFONI. OAB/PA 11.799-B) REQUERIDO(S): AUTO ESCOLA EDUCAR. DESPACHO. R.h. 1. INTIME-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 30/06/2016, às 11:30 horas, devendo ser advertido que sua ausência injustificada importará em confissão ficta dos fatos alegados pelo autor na inicial (art. 20, lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 2. INTIME-SE o Requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, da lei 9.099/95. Paragominas (PA), 19 de maio de 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Paragominas/PA.

PROCESSO Nº 0003457-97.2016.814.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: RAFAEL MOURA OLIVEIRA (ADV. FRANCISCA PACHECO VIEIRA. OAB/PA 22.726) REQUERIDO(S): BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA. DESPACHO 1. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 23/06/2016, às 11:30 horas, devendo ser advertido que sua ausência injustificada importará em confissão ficta dos fatos alegados pelo autor na inicial (art. 20, lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 2. INTIME-SE o Requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, da lei 9.099/95. 3. Consigne-se que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até 20 salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados em audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até 3 testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até 5 dias antes da realização do ato. 4. INTIME-SE e CUMPRASE, observando-se as formalidades legais. Paragominas (PA), 18 de maio de 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Titular do JECRIM de Paragominas/PA.

PROCESSO Nº 0099164-29.2015.814.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS. REQUERENTE: IBRAHIM RICHTER CABRAL E ANA CLÁUDIA DA SILVA CABRAL (ADV. PRISCILLA MARTINS DE PAULA. OAB/PA 20.706) REQUERIDO(S): CKON ENGENHARIA LTDA. DESPACHO 1.. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 16/06/2016, às 08:30 horas, devendo ser advertido que sua ausência injustificada importará em confissão ficta dos fatos alegados pelo autor na inicial (art. 20, lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada). 2. INTIME-SE o Requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, da lei 9.099/95. 3. Consigne-se que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até 20 salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados em audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até 3 testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até 5 dias antes da realização do ato. 5. INTIME-SE e CUMPRASE, observando-se as formalidades legais. Paragominas (PA), 18 de maio de 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Titular do JECRIM de Paragominas/PA.

PROCESSO Nº 0004223-58.2013.2013.814.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: RAFAEL MENEGON GONÇALVES (ADV. RAFAEL MENEGON GONÇALVES. OAB/PA 18.777) REQUERIDO(S): Pousada Recanto Verde Ltda. SENTENÇA Vistos etc. O exequente, instado à se manifestar ao despacho de fls. 19, para indicar bens a penhora do devedor, não tomou qualquer providência neste sentido, estando o processo paralisado há mais de 01 (um) ano. Dispõe o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Ademais no §1º do artigo 485 do NCPC, preceitua que nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias., procedimento este diligenciado, conforme certidão à fl.28, o qual consta que o exequente não foi intimado, devido ter se mudado para Ulianópolis sem deixar o seu novo endereço. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação, além disso é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Jurisprudências abaixo corroboram referidos entendimentos: AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS - ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - TENTATIVA FRUSTRADA - MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO INFORMADA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, NEM AO JUÍZO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO CONSIDERADA VÁLIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Na ação de sobrepartilha consensual de bens, se a parte autora não promove os atos e as diligências que lhe compete, por mais de 30 (trinta) dias, e se a tentativa de intimação pessoal dos autores, para cumprir a ordem judicial, torna-se frustrada em razão da mudança de endereço, sem que tenham comunicado ao Juízo nem à advogada regularmente constituída, inarredável é a extinção do processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, III e § 1º, do CPC. - Reputa-se válida a intimação pessoal tentada no endereço indicado na petição inicial, face ao descumprimento pela parte autora do dever de informar ao Juízo a sua mudança de endereço.(TJ-MG - AC: 10223130009242001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2013) PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é

causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Paragominas/PA, 18 de maio 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular do JECRIM de Paragominas/PA.

PROCESSO Nº 0000208-50.2010.814.0039. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REQUERENTE: CRISTIANO SILVA DA COSTA (ADV. SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ. OAB/MA 7303 e KESIA RIBEIRO P. FIALHO OAB/MA 7607) REQUERIDO(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A (ADV. FÁBIO PLAFONI OAB/PA 11.799-B, MANUELLE LINS CAVALCANTE BRAGA OAB/PA 13.034 e THAYANNA REBOUÇAS OAB/PA 18.080). **ATO ORDINATÓRIO.** Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRM, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarca do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, intimo o requerente, na pessoa de seus advogados, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento da presente ação, sob pena de permanecer o processo arquivado. Paragominas, 23 de Maio de 2016. **LÍVIA FERNANDES PEREIRA DE MATOS.** Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paragominas.

PROCESSO Nº 01141-14.2016.814.0039. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUERENTE: SIMONE MARIA DA SILVA CORREA (ADV. NATHALY DA SILVA CORREA. OAB/PA 22.096) REQUERIDO(S): SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. A parte autora afirma que foi vítima de um acidente de trânsito, visto que seu veículo estava estacionado quando uma roda se soltou do veículo que era conduzido pelo reclamado, tendo ocorrido danos materiais no carro de propriedade da autora, que lhe causou prejuízos materiais no valor de R\$ 1.900,00. Assim, pleiteia indenização por danos materiais no referido valor. O reclamado, em audiência de instrução, afirmou que não teve culpa e que o valor requerido pelo autor é abusivo e incompatível com a realidade, porém não nega o dano provocado. Assim, no mérito a controvérsia cinge-se em se verificar se houve culpa do reclamado quanto aos danos causados no veículo da reclamante e se o valor cobrado é ou não razoável. Inicialmente, verifico que estão comprovados os danos materiais causados no veículo do autor, conforme demonstra o laudo pericial realizado no bem, as fotografias e a nota fiscal do valor gasto para conserto do veículo - tudo constante dos autos. Comprovado também o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, visto que o proprietário do veículo é responsável pela manutenção do mesmo, assumindo todas as consequências pelo mau uso, deterioração, e defeitos que possam ocasionar danos a outrem. O laudo pericial comprova os danos causados. Nesta esteira, não vislumbro concorrência da vítima para o sinistro, tendo seu carro estacionado do outro lado da via, não havendo nenhum ato praticado que ensejasse o desvalor da conduta. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO E CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O proprietário do veículo responde pelos danos provocados pelo mesmo, embora conduzido por terceiro, seja pela culpa in vigilando, seja pela culpa in elegendo. Desta forma, não obstante o fato de que a autora apenas tivesse "emprestado" seu veículo ao réu, seu esposo, tal circunstância não a exime de responder solidariamente com o mesmo pelos danos provocados no veículo de propriedade do autor. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037659703, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 26/05/2011) Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DO CONDUTOR, REVEL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE REEMBOLSO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. A responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do condutor é assente na jurisprudência pátria, por aplicação da teoria da guarda da coisa, na análise do dever de indenizar. Os danos materiais estão devidamente comprovados nos autos, em datas contemporâneas à do sinistro, dotados de suficiente verossimilhança, a autorizar a condenação. A autora, por conta do sinistro, sofreu intervenção cirúrgica, para colocação de prótese no antebraço, situação que configura abalo a direito personalíssimo, qual seja, a integridade física, ensejando o dever de indenizar dos réus. O quantum arbitrado na sentença comporta manutenção, já que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados pelas Turmas, em casos análogos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003012267, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 13/04/2011) Em relação ao segundo ponto controvertido - valor dos danos materiais - os reclamados se limitaram a afirmar que o valor é abusivo, sem nada comprovar. Fórum de: PARAGOMINAS Endereço: CEP: Bairro: Fone: Email: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAGOMINAS SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE 00011411420168140039 20160174755842 SENTENÇA - DOC: 20160174755842 Não há nos autos qualquer prova que demonstre ser o valor apresentado abusivo. Ressalta-se que a nota fiscal juntada aos autos é apta a embasar o valor do dano material, tendo em vista que não foi comprovado pelo réu o excesso no valor: E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL PROVADO POR NOTAS FISCAIS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO DEMONSTRADA - PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO NO PERÍODO DE CONSERTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Não há razão para reduzir a indenização por dano material fixada na sentença quando as notas fiscais juntadas demonstram a quantia efetivamente gasta pelo autor e o réu não junta qualquer documento para comprovar o alegado excesso. 2- A perda momentânea do uso do veículo em razão de acidente de trânsito não caracteriza dano moral. 3- Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/09, o qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, adota-se o IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública de natureza não tributária e não previdenciária. Recurso parcialmente provido. (TJ-MS - APL: 08002833820148120018 MS 0800283-38.2014.8.12.0018, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 16/03/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2015) Logo, restando comprovado que o reclamado causou prejuízo ao autor no valor demandado - R\$ 1.900,00, impõe-se a procedência da presente ação, a fim de que o reclamado seja compelido a pagar ao reclamante tal valor. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por SIMONE MARIA DA SILVA CORREA em face de SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUSA, para o fim de condená-lo a pagar o valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), com correção monetária e juros pela taxa INPC a partir do evento danoso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui efeito suspensivo (artigo 43 da Lei 9099/95), por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42 da Lei Federal 9.099/95. Caso interposto, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/ c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Paragominas, 03 de maio de 2016. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0004275-85.2010.814.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: INTERMEDEFARMA PINHEIRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME (ADV. MAXIMIANO AGUIAR CAMARA OAB/CE 5879) REQUERIDO(S): MARIA EUNICE VAZ SANTOS.



DESPACHO Vistos, Esgotadas as diligências legais aptas à citação, tendo prazo estabelecido em edital transcorrido sem manifestação da executada. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int. Paragominas, 27 de abril de 2016. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003987-77.2011.814.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: FABIANE MOREIRA AGUIAR (ADV. DIEGO SAMPAIO SOUSA. OAB/PA 15.441-B). REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S/A ( ADV. JOSÉ CARLOS FERNANDES FILHO OAB/PA 12.369). SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por FABIANE MOREIRA AGUIAR em face de BRANCO BRADESCO S.A. Consoante fls. 43/44, as partes entabularam um acordo. No item ?d?, as partes requereram o prazo de 10 dias para que houvesse a formalização do acordo junto ao setor competente do requerido, após este prazo, seria comunicado este juízo para a homologação. No item ?e?, caso o acordo não fosse formalizado naquele período, as partes informariam para que este Juízo proferisse sentença de mérito. Vale salientar que este acordo foi celebrado no dia 03 de abril de 2012 e, de acordo com certidão de fls. 45, as partes não se manifestaram no prazo estabelecido. Desta forma, por observar fatores que ensejam a preclusão temporal e lógica, não vislumbro o descumprimento do acordo de fls. 43/44. Assim, por estarem presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 43/44, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b do NCPC. Sem custas e despesas processuais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e Arquive-se. Paragominas, 27 de abril de 2016. RAFAEL DO VALE SOUZA. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000523-27.2010.814.0039. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. REQUERENTE: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA (ADV. MELINA ROCHA RODRIGUES OAB/PA 18.208 e FELIPE FADUL LIMA OAB/PA 17.682). REQUERIDO(S): MANOEL BARRETO COSTA FILHO (ADV. AUMIL TERRA JÚNIOR OAB/PA 11.637) **DESPACHO**. Vistos e etc. Considerando que esta comarca não possui contadoria, Intime-se o Exequente para que no prazo de 5(cinco) dias atualize os cálculos, nos termos da decisão do Mandado de Segurança às fls. 398/401, haja vista que nos termos do CPC e da lei dos Juizados Especiais é ônus da parte interessada informar os valores correspondentes Paragominas, 18 de maio de 2016. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular do JECrim de Paragominas-PA.

PROCESSO Nº 0001853-49.2009.814.0039. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: CARLOS MAGNO CABRAL DE MELLO (ADV. CARLOS MAGNO MIRANDA COSTA OAB/MA 8594). REQUERIDO(S): MARIA EULIANE ALVES MOURA. SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CARLOS MAGNO CABRAL DE MELLO em face de MARIA EULIANE ALVES MOURA. A ausência de manifestação do requerente ante ao despacho de fls. 13, datado de 25 de maio de 2009, ocasiona a inépcia de petição inicial. Ante o exposto, em face da desídia da parte autora diante do despacho devidamente publicado e intimado, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, § único c/c , I, c/c. art. 485, I, ambos do CPC. Se requerido, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Flúido in albis o prazo recursal, arquive-se. Paragominas, 28 de abril de 2016. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito.

**COMARCA DE DOM ELISEU**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

**INTIMAÇÃO**

Ação de Nunciação de Obra Nova, Cumulada com Demolitória e Perdas e Danos

Processo: 0163471-79.2015.8.14.0107

Requerente: ROSA AMELIA DA SILVA LIMA

Advogado(s): Antonio Roque Arruda, OAB/PA nº. 19.323, Juliane Otilia Barros Paiva Sousa, OAB/PA nº 22.282 e Talyta Myrelly Ramos da Silva Holanda OAB/MA nº 14587

Requerido: ELIAS OLIVEIRA LIMA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz Respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, fica intimado o requerente, através de seus advogados, para comparecer a audiência de conciliação no dia 10/06/2016, às 13h30min. Dado e Passado na cidade de Dom Eliseu - Estado do Pará, 20 de Maio de 2016. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO DO DESPACHO**

**Ação: Divórcio Direto por Edital**

**Processo: 0004627-65.2014.8.14.0107**

**Requerente: MARIA VIEIRA HENRIQUE**

**Curadora: Thainá Magalhães Miranda, OAB/PA 15.503**

**Requerido: ANTONIO HENRIQUE IRMÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.: fica a advogada, intimada do seguinte: "DESPACHO 1. Nomeio como curadora a Dra. Thainá Magalhães Miranda para apresentar contestação. 2. Após, conclusos. Dom Eliseu, 20 de Maio de 2016. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito Substituto". **Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

**INTIMAÇÃO**

Ação de Execução.

Processo: 0000083-54.2002.8.14.0107

Exequente: COBRÁS TRATORES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados: CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB/PA 3312, OAB/SP 158.432-A, MÁRIO ALGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA 5526, ANA KARINA TUMA MELO OAB/PA 8724 E OUTROS.

Executado: ALEXANDRE DE CASTRO FARIAS

De Ordem da Exmo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o exequente, por seus advogados, da decisão proferida nos autos de fls. 23. **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal que COBRÁS TRATORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, move em face de ALEXANDRE DE CASTRO FARIAS., com o fim de cobrar os débitos junto a(o) exequente, conforme certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Da análise dos autos, permite-se inferir que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, em virtude da ausência de diligência cabível ao(à) exequente, não havendo como imputar o transcurso do prazo prescricional à máquina judiciária, sendo certo que decorreram mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação do(a) executado(a), sem qualquer interrupção do prazo prescricional.

É o suscito relatório, decido.

O presente processo espera manifestação do(a) exequente por mais de oito anos, o que acarreta a configuração da prescrição intercorrente, caracterizando ainda desídia e pouco caso com a justiça, demonstrando o desinteresse do(a) exequente em prosseguir com o processo.

Com efeito, não se pode admitir a imprescritibilidade de direitos patrimoniais, submetendo o devedor a prazo indeterminado para cobrança do crédito tributário, sendo certo que após o decurso de certo lapso temporal sem que a parte credora tenha promovido qualquer ato no sentido de dar prosseguimento à execução

Não obstante, consoante interpretação autorizada do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, a prescrição recomeça a correr, após a sua interrupção, se restar caracterizada a inércia do Fisco.

Pois bem, a ausência de movimentação do feito decorreu apenas e tão-somente de desídia do(a) exequente ( que deixou de indicar endereço suficiente para promover a citação do(a) executado(a) ), sendo, portanto, inaplicável ao caso a Súmula n. 106 do STJ.

A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor ou exequente, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

Diante da inexistência da obrigação legal em intimar o(a) exequente para dar prosseguimento ao feito, cabia a ele, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.

Assim, estando configurada a prescrição intercorrente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários advocatícios.

Deixo de fazer a remessa necessária considerando o que o valor da causa, bem como os honorários advocatícios, não atinge o disposto no artigo 475, § 2º do C.P.C.

P.R.I.C. Transitada em julgado, façam-se as anotações necessárias, dando a baixa respectiva e arquivem-se.

Dom Eliseu/PA, 11 de fevereiro de 201

**MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO**

Juiz de Direito

**Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.**

#### **INTIMAÇÃO DO DESPACHO**

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Processo: 0000041-73.2000.8.14.0107**

**Exequente: JOÃO ANTONIO DE FARIAS**

**Advogados: ÉMINA MÁRCIA NERY DOS SANTOS, OAB/PA 10.122**

**Executado: JOSÉ FELICIANO MACEDO SANTOS**

**Advogada: MÁRCIA HELENA RAMOS AGUIAR, OAB/PA 9.089**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.: ficam as partes, através de suas advogadas, intimadas do seguinte: "DESPACHO Intimem-se as partes para ciência da descida dos autos. Cumpra-se . Dom Eliseu, 17 de abril de 2015. MANOEL ANTONIO SILVA MACÊDO. Juiz de Direito". **Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

#### **INTIMAÇÃO DO DESPACHO**

##### **PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Processo: 0000021-87.1997.8.14.0107**

**Requerente: BANCO ECONÔMICO S/A**

**Advogado: BENEDITO NABARRO, OAB/MA 3.796-A; 5.530-B/PA**

**Requerida: MARLENE ÁGUIDA ALVARENGA E OUTROS**

**Advogados: MOISÉS NORBERTO CORACINI, OAB/PA 11.528;**

**WELINGTON DA CRUZ MANO, OAB/PA 16.076-B**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.: ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do seguinte: "DESPACHO Intimem-se as partes para ciência da descida dos autos. Cumpra-se . Dom Eliseu, 17 de abril de 2015. MANOEL ANTONIO SILVA MACÊDO. Juiz de Direito". **Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

#### **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

**Processo: 0000091-89.2006.8.14.0107**

**Exequente: ONZEONZE AUTO PEÇAS LTDA**

**Representante Legal: ROMILDO CARRIJO**

**Advogado: MOISÉS NORBERTO CORACINI, OAB/PA 11.528**

**Executado: ÉRIK ANDRADE DA SILVA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.: fica o exequente, através de seu advogado, intimado do seguinte: "S ENTENÇA Processo nº 2006.1.000228-6. Classe: Execução. Exequente: ONZEONE AUTO PEÇAS LTDA. Executado: ERIK ANDRADE DA SILVA. Sentença tipo C. Processo extinto com resolução de mérito. 1. ONZEONE AUTO PEÇAS LTDA ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ERIK ANDRADE DA SILVA. 2. O exequente pede a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, C.P.C., isentando o executado das custas processuais já pagas e verba sucumbencial. 3. É o relatório. Decido. 4. Dispõe o art. 794 do CPC Extingue-se a execução quando: ... III o devedor satisfaz o obrigação . Tendo o devedor satisfeito a obrigação, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Condeno o exequente nas custas finais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas anteriores, arquivem-se os autos. Dom Eliseu PA, 26 de março de 2009. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito. " **Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

#### INTIMAÇÃO DO DESPACHO

##### PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Processo: 0000332-24.2010.8.14.0107**

**Exequente: JOSÉ FERREIRA COUTINHO**

**Advogado: MOISÉS NORBERTO CORACINI, OAB/PA 11.528**

**Executados: ADAILTON ALVES LEAL e**

**EUDECILDA DUARTE LEAL**

**Curadora: KÁTIA RIBEIRO ALMEIDA, OAB/PA 13.448**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.: ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do seguinte: DESPACHO Considerando que o Executado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 37, e apesar disso não apresentou contestação no prazo legal, decreto sua revelia nos termos do art. 319 do CPC, e ato contínuo, nomeio Dra. KATIA RIBEIRO ALMEIDA OAB / PA 13.448, sua curadora especial, nos termos do art. 9ª, II do CPC, devendo esta apresentar eventualmente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a curadora acima mencionada pelo DJE. Dom Eliseu, 26 de março de 2015 . MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÉDO Juiz de Direito. **Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

#### CITAÇÃO DO DESPACHO

##### PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Processo: 0000013-32.2005.8.14.0107**

**Exequente: ARAÚJA PEREIRA SILVA**

**Advogado: GERSINO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 1.634**

**Executada: VERA LÚCIA SANTOS SILVA**

**Curadora: KÁTIA RIBEIRO ALMEIDA, OAB/PA 13.448**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.: ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do seguinte: VISTO EM CARTÓRIO 1. 1. A vista do título executivo extra-judicial, admito o processamento da execução. 2. 2. Cite-se o executado para que, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, pague o débito ou nomeie a penhora quantos bens bastem para garantir a execução. 3. 3. Transposto in albis o prazo para o pagamento ou nomeação de bens, efetue-se a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do débito. 4. 4. Feita a penhora, intime-se o devedore para, querendo, embargar a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. 5. Não sendo encontrado o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo-se na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. 6. 6. Não sendo encontrados bens penhoráveis, intemem-se o credor para que se manifeste, no prazo de 05 dias. 7. 7. Caso o executado tente impedir o cumprimento das medidas ora ordenadas, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a promover o arrombamento de portas, móveis e gavetas e também a solicitar auxílio da força policial, caso haja resistência ao cumprimento do mandado, de tudo lavrando-se o respectivo auto. 8. 8. Na forma do art. 172, § 2o, do CPC, faculto ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado de citação, arresto e penhora aos domingos, feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no mesmo artigo. Dom Eliseu, 20 de fevereiro de 2006. Andrea Ferreira Bispo. Juíza de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu. Ato Judicial nº 148/2005-SG. **Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.**

#### INTIMAÇÃO

Ação de Execução.

Processo: 0000029-98.1996.8.14.0107

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A..

Advogados: SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA OAB/PA 3455, JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS OAB/PA 2638, JOSÉ ROBERTO SILVA DE ALMEIDA OAB/PA 965, ANTONIO NERES DE JESUS E SOUZA OAB/PA 7.525-A e OUTROS.

Executado: M.F.GONÇALVES, RENATO FELICÍSSIMO GONÇALVES E CATARINA DE AMORIM GONÇALVES.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

De Ordem da Exmo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o exequente, por seus advogados, da despacho proferida nos autos de fls. 97. **DESPACHO**

Intime-se o exequente, para que em 30 (trinta) dias diga se tem interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá informar se ocorreu alguma causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Em caso positivo, deverá o executado fornecer o endereço atualizado do executado e, indicar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Após conclusos.

Dom Eliseu, 22 de abril de 2015.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito

**Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 23 de maio de 2016. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.**

## COMARCA DE PACAJÁ

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00002278820158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:FRANCISCO CIRIACO DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002339520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:NELCIDES GIL DE SA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002382020158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:LURANDY ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002390520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:MANOEL CABRAL TAVARES Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002486420158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:BRUNO JESUS DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00003217020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:GILBERTO NUNES SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007827120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2016 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALACID RODRIGUES TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e a nova sistemática de custas regulamentada pela Lei Estadual nº 8.328/2015, fica o(a) advogado(a), da parte AUTORA devidamente intimado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comparecer em Secretaria para receber boleto e preparar as custas intermediárias, a fim de que seja expedido MANDADO DE PENHORA, cujo boleto encontra-se em Secretaria à disposição da parte. Pacajá, 23 de maio de 2016. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008230920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:ISMAEL GOMES CUSTODIO Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009897520138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: ARIOSVALDO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 312609 - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) OAB 4942 - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 4315 - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010024020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: ADIELO VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021728120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 312609 - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 4315 - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028185720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: SINEZIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028194220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028558420148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: RENATO DE SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028696820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: CREUZA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028713820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: LINDA INES DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028730820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:ARCULANO FERNANDES AMORIM Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028749020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:J. R. S. Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ELISANGELA LIMA RIBEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028757520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:PEDRO DE SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028766020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:DONIZETE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028774520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028826720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA ÚNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA - PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:PEDRO THEODORO DE REZENDE TESTEMUNHA:ANTONIO GONCALVES RAMALHO TESTEMUNHA:CICERO CAETANO FERREIRA TESTEMUNHA:JUSSARA CAMPOS MOURA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, 00624524720158140069 Processo n.º: 0002882-67.2014.8.14.0069 Ação: CARTA PRECATORIA CRIMINAL Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ-PA Processo Origem: 2009.39.03.000692-2 (CP:2724/2014) Denunciado: PEDRO THEODORO DE REZENDE AUDIÊNCIA: Oitava de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu TERMO DE AUDIÊNCIA (DELIBERAÇÃO) Aos 19 (dezenove) dias de maio de 2016 (dois mil e dezesesseis), às 12:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da comarca, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES. Comigo Auxiliar de Secretaria ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dr. LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. Presente as testemunhas CICERO CAETANO FERREIRA, qualificados nos autos. Ausente o réu PEDRO THEODORO DE REZENDE, intimado conforme ato de fls. 67. dos autos. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, compulsando os autos verifica-se que o patrono do denunciado, requereu a redesignação da presente audiência, conforme petição de fls. 68 dos autos, que consta atestado médico do patrono. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido e designo o dia 20 de julho de 2016, 09:00 horas para oitiva da testemunha e interrogatório do denunciado. Oficie-se o deprecante informando a redesignação, intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Lucimar de Souza Lima), Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto Luiz Alberto Almeida Presotto. Promotor de Justiça Testemunha: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00028895920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:DELICI VENANCIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCP, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto



PROCESSO: 00028904420148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:DANIEL DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028912920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:MANOEL JORGE PEDRA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036456820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:JAKSON DE SOUZA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036482320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:DAVID RAMOS PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036490820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:ANTONIA DAYANE PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036708120148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:EVANDRO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036716620148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:GILSON DA ROCHA ALVES Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036725120148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:JAMILLES ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EDILENE ALVES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036898720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036907220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE:GILSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONCORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042926320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:CLEUCIANE DIMAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043714220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:MARCIO VIANA TEIXEIRA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043904820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:NAILTON SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043913320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:FERNANDO SILVA SOUZA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043921820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:JOSE NELSON SANTOS Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043948520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:ANA CELIA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043957020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 MENOR: EDISON FERREIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EDIMAGNO AMARAL DOS SANTOS (REP LEGAL) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043965520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: ROSANA DE LIMA LOBATO Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044112420148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: FRANCISCA JUSTINA MARQUES Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044156120148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ALMADA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044164620148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044303020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: IZAIAS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18255-A - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045593520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 REQUERENTE: MATEUS ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045610520148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: GLEIDE RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00045792620148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAU SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR: AVELINO VIANA DE FRANCA Representante(s): OAB 14772-B -

MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00374585220158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:ROSANA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00434526120158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:RONISCLEI DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00444529620158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:JERFERSSI COSTA AMORIM Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00444572120158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:EDINALDO BRAZIL DOS SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00454531920158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:IONETE GONCALVES BATISTA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00464535420158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES Ação: Procedimento Sumário em: 23/05/2016 AUTOR:ISAIAS RODRIGUES DE MACEDO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PACAJÁ Vistos. a) Determino a intimação na forma requerida pelo perito; b) Autorizo o pagamento no início dos trabalhos, na forma do art. 465, § 4º, do NCPC, de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, o que deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição do alvará; c) Autorizo a realização de perícia indireta, caso a parte interessada não compareça para a realização da perícia direta. Pacajá/PA, 13 de maio de 2016. Rodrigo Victor Foureaux Soares Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE RONDON DO PARÁ

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0000107-84.2011.8.14.0046 REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - REQUERIDO: ODELVINO DOS REIS SILVA ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881. R.H REDESIGNO A AUDIÊNCIA DO DIA 30/05/2016 PARA DATA DE 31/05/2016 ÀS 9:30. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. RONDON, 23 DE MAIO DE 2016.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

Processo 000 3528-78.2016.8140046

**DENUNCIADA: MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA-OAB-PA 9.881**

#### D CISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos e etc.

I- Considerando que acusada foi devidamente notificada, **A DENÚNCIA** elaborada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO**, dando-a como incurso nos artigos nela mencionados, por encontra-se a peça vestibular de acordo com os mandamentos legais do art. 41 do CPP., foi devidamente recebida, fls. 64.

I I- Considerando que no presente caso não se vislumbra, *prima facie*, a aplicação do art. 397 do CPP, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo *Parquet*.

II I- **Requistem-se por ofício** a (s) denunciada, **Intimem-se por mandados** as testemunhas arroladas na denúncia, fls. 05, caso sejam policiais, requisitem-se por ofício, intimem-se ainda, as testemunhas de defesa, fls. 61 dos autos, **para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 13 de julho de 2016, às 12h00.**

IV - Considerando o pedido de liberdade provisória apresentado quando da defesa preliminar, o qual encontra-se no bojo processual de fls. 60/61, abra-se vista autos ao Ministério Público, para manifestação.

V- Publique. Intimem-se.

VI- Ao cartório para providências cabíveis. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.  
Rondon do Pará, 23 maio de 2016.

**Ithiel Victor Araújo Portela**

**Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon/PA**

#### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000076-58.2007.8.14.0046

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Parte: BANCO FINASA S/A

Advogada: Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki

OAB/SP - 122.626

Prezado (a) Senhor (a),

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art.1º, § 2º., inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** o Dr. **Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/SP - 122.626**, procurador do **BANCO FINASA S/A, NOTIFICADO** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art.17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou **E-mail da UNAJ-RONDON/PA, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)**

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO: 0001088-29.2011.8.14.0046**

Ação de Busca e Apreensão

Parte: **BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS S/A**

Advogado: **ALEXANDRE MAUÉS - OAB/PA 15.703**

**Prezado (a) Senhor (a),**

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art.1º, § 2º., inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** o Dr. **ALEXANDRE MAUÉS - OAB/PA 15.703**, advogado do **BANCO BRADESCO S/A, NOTIFICADO** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art.17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou **E-mail da UNAJ-RONDON/PA, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)**

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO: 0000851-50.2011.8.14.0046**

Ação de Busca e Apreensão

Parte: **MOTUCA - MOTORES TOCANTINS LTDA**

Advogada: **GIOVANA COLAVIT DEITOS VILELA**

**Prezado (a) Senhor (a),**

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art.1º, § 2º, inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** a Dra. GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA - OAB-MA. 4.659, advogado da **MOTUCA - MOTORES TOCANTINS LTDA**, **NOTIFICADA** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art.17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRASE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou **Email da UNAJ-RONDON/PA**, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO: 0001549-10.2009.8.14.0046**

Ação de Busca e Apreensão

Parte: **BANCO FINASA S/A**

Advogado: ALEXANDRE ARAÚJO MAUÉS - OAB-PA. 15.703

**Prezado (a) Senhor (a),**

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art.1º, § 2º., inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** o Dr. ALEXANDRE ARAÚJO MAUÉS - OAB-PA. 15.703, advogado do **BANCO FINASA S/A**, **NOTIFICADO** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art.17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou **Email da UNAJ-RONDON/PA**, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.



**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO: 0001384-59.2009.8.14.0046**

Ação de Busca e Apreensão

Parte: **MOTUCA - MOTORES TOCANTINS LTDA**

Advogada: Giovana Colavite Deitos Viela, OAB/MA 4.659

**Prezado (a) Senhor (a),**

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art. 1º, § 2º, inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** a Dra. GIOVANA COLAVITE DEITOS VILELA - OAB-MA. 4.659, advogado da **MOTUCA - MOTORES TOCANTINS LTDA**, **NOTIFICADA** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art. 17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRASE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou **Email da UNAJ-RONDON/PA**, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0004493-61.2013.8.14.0046

Ação de Busca e Apreensão

Parte: **B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO**

**E INVESTIMENTO**

Advogado: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB-PA 13.904-A

**Prezado (a) Senhor (a),**

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art. 1º, § 2º, inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** Dr. ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO - OAB-PA 13.904-A, Advogado da **B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NOTIFICADA** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art.17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou **Email da UNAJ-RONDON/PA**, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000130-45.2010.8.14.0046

Ação de Busca e Apreensão

Parte: **BANCO FINASA BMC S.A**

Advogada: Ana Cláudia Graim Mendonça Santos

OAB-PA. 11.859

Prezado (a) Senhor (a),

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art.1º, § 2º., inc. IV c/c o que determina o Provimento nº 005/2002 - GJ, referente ao procedimento de recolhimento de custas; **fica** a Dra. Ana Cláudia Graim Mendonça Santos - OAB-PA. 11.859, Advogado do **BANCO FINASA BMC S.A NOTIFICADO** a efetuar o pagamento das custas finais do processo acima descrito, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da sentença proferida e cujo boleto segue em anexo, sob pena de ser inscrito em dívida ativa estadual o referido débito, conforme art.17 e seus parágrafos da Lei 5.738 (Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará). **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Mais informações no Fone: (94) 3326-1602, ou Email da UNAJ-RONDON/PA, [046unaj@tjpa.jus.br](mailto:046unaj@tjpa.jus.br)

Dado passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 13 de Maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonilda de Souza Viana, auxiliar judiciário da 1ª vara Cível, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza.

Rondon do Pará (PA), 16 de Maio de 2016.

**KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSA**

Diretora da Secretaria da 1ª Vara

Cível de Rondon do Pará/PA.

**COMARCA DE OURÉM**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

**SENTENÇA - DOC: 20160179497687**

Processo: 0002924-15.2014.8.14.0038

Réu: CIRINEU OLIVEIRA DE JESUS (Adv. Ciria Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA 10.855)

SENTENÇA - Tipo A com mérito

1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra CIRINEU OLIVEIRA DE JESUS, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 302, § 1º, III da Lei 9.503-97.
2. Narra a Peça Acusatória que no dia 21 de outubro de 2012, o réu teria atropelado a vítima Francisco Walcenir Brito, a qual veio falecer em virtude dos ferimentos causados. Salienta ainda o Parquet que o réu não teria prestado socorro a vítima.
3. Recebida a denúncia em 09/09/2014, o réu foi citado (fl.08). A defesa prévia argumentou que o réu não evadiu-se do local, mas sim foi igualmente socorrido e levado ao hospital, pois estava inconsciente.
4. Na instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e interrogado o réu.
5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada em relação aos indícios de autoria e materialidade, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu. Já a Defesa pugnou pela improcedência com a consequente absolvição do réu.

É o relatório, DECIDO.

6. Uma das testemunhas ouvidas estava no local, salientou que havia neblina e que começada a amanhecer, bem como que não ver o acidente, salientando que não ouviu o barulho da moto e quando percebeu esta já tinha atropelado a vítima. Ressalta que tanto a vítima como o réu foram socorridos e encaminhados ao hospital. A outra testemunha não estava presente no local e nada acrescentou sobre o fato.
7. O réu reconhece que atropelou a vítima, que estava a cerca de 80 km/h e ao cruzar com outro veículo teve sua visão ofuscada pelo farol do mesmo e acabou atropelando a vítima.
8. Não há nos autos qualquer laudo que comprove como ocorreu o citado sinistro, mas o relato do próprio réu afirma que estava a cerca de 80km/h, velocidade incompatível para as condições da via, a luminosidade não estava perfeita, uma vez estaria amanhecendo, e havia neblina. Para o delito culposo, em nível de tipicidade, é preciso conjugar-se por parte do réu: (I) conduta violadora a dever objetivo de cuidado, com criação ou incremento de risco, causadora de resultado material lesivo; (II) conexão interna entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado, ou seja, o resultado deve ter sido produzido exatamente como consequência da inobservância do cuidado objetivamente devido, sendo necessário que se demonstre, com uma probabilidade que beire a certeza, que o resultado poderia ter sido evitado se observada a diligência exigível ou o cuidado objetivamente devido. Sobre o tema pronunciou-se o

TJRS:

**APELAÇÃO CRIME. HOMÍCIDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO**

**AUTOMOTOR. PROVA ROBUSTA.** A prova carreada aos autos é suficiente para embasar o juízo condenatório. O motorista perdeu controle do caminhão que conduzia, na sua versão, ao tentar desviar de outro veículo (não identificado) que havia "surgido de inopino" na pista de rolamento. Demonstrado que, o apelante trafegava em excesso de velocidade, em face das condições adversas, o que o impediu de frear e manter o controle de seu veículo. A conduta cuidadosa exigida do réu era reduzir a velocidade e redobrar a atenção, tratando-se de dia chuvoso, com neblina e com a pista úmida. Nesta hipótese, simplesmente, sequer haveria colisão e, muito menos, resultado lesivo. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70060227162, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/10/2014).

**APELAÇÃO. HOMÍCIDIO CULPOSO. TRÂNSITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

**ABSOLUIÇÃO. IMPROVIMENTO.** Não há como ser acolhida a tese defensiva de ausência de culpa do acusado na ocorrência do sinistro, pois as circunstâncias e indícios que recaem sobre o fato imputado ao ora recorrente, inclusive a prova testemunhal, revelam-se suficientemente fortes e concatenados, ao ponto de justificar a condenação. Desta forma, se fazem presentes os requisitos da culpa na ação do recorrente, já que conforme a teoria finalista da ação adotada pelo sistema penal pátrio, age com culpa o cidadão que, não tomando as devidas cautelas exigíveis do homem médio, causa resultado típico. O réu ao conduzir seu veículo no período noturno, com forte neblina, em precária condição de visibilidade sem a necessária cautela, invadindo deliberadamente a pista contrária, cometeu a ação prevista no tipo penal elencado no artigo 302, 'caput', no CNT. **EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**

**INADMISSIBILIDADE. QUANTO** à postulação acerca do afastamento da suspensão da Carteira de Habilitação, a mesma não procede, já que se faz imperativa a suspensão da supracitada, como medida de reeducação do motorista que provoca acidentes de suma gravidade. Além disso, a substituição da pena privativa pela restritiva de direito possibilita ao recorrente prover financeiramente a sua família mediante outra forma de trabalho. O que não se pode conceber é que diante de grave conseqüência do delito, o réu não tenha a sua permissão de dirigir suspensa temporariamente. (Apelação Crime Nº 70003277183, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 08/11/2001).

9. O elemento caracterizado da imprudência do réu é a velocidade que o mesmo desenvolvia no local, em especial devido a luminosidade não ser total e existir neblina, pois caso o réu trafegasse em menor velocidade teria maior tempo de reação e poderia evitar o sinistro. Saliente-se que não esta claro nos autos se o réu era habilitado na época do fato, pois a CNH apresentada informa que primeira habilitação é de 27/02/2014. Ressalve-se que o mesmo poderia ter outra carteira de habilitação de outro Estado que uma vez vencida e ultrapassado o prazo para renovação o obrigaria a reiniciar todo o processo de habilitação, por isso não analisarei tal questão como causa de aumento de pena, aplicando a este caso o adágio in dubio pro reo.

10. Considerando que restou demonstrada a impudência do réu, elemento caracterizador do crime culposos, a condenação do mesmo se impõe, mas sem causa de aumento por não prestar socorro a vítima, já que demonstrado que o mesmo ficou inconsciente e socorrido juntamente com a vítima.

11. Diante do exposto, nos termos do artigo 383 do CPP, julgo procedente a

denúncia de fls. 02/04, para, CONDENAR o réu CIRINEU OLIVEIRA DE JESUS nas sanções punitivas elencadas no artigo 302 da Lei 9.503/97.

12. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial pena base a ser imposta ao agente.

13. O réu é primário. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis.

14. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. No caso não há comportamento da vítima a ser analisado.

15. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 2 (dois) anos de detenção, pena esta que torno DEFINITIVA em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, devendo pelo mesmo prazo o réu ter a habilitação para condução de veículos suspensa.

16. Pena que deverá, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto e ser cumprida em uma das casas penais que ofereça o referido regime.

17. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal, substituo por prestação de serviços a comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Considerando que o réu ficou recluso de 14/04 a 24/06/2008 e respeitando o artigo 42, do CP, e artigo 672, do CPP, tal prestação de serviços a comunidade deve ser realizada pelo período restante da pena que falta ser cumprido, ou seja, 730 (setecentos e trinta dias) dias, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, junto a 41ª Zona Eleitoral, ficando o chefe do respectivo cartório eleitoral responsável pelo fiel cumprimento da pena e devendo comunicar ao Juízo qualquer incidente que vier a ocorrer durante a execução da pena, bem como relatório trimestral dos serviços realizados pelo réu.

18. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis, ao Chefe do Cartório da 41ª Zona Eleitoral e ao Detran para a suspensão do permissão de direção de veículo automotor, devendo ainda o réu entregar a CNH que possui a secretaria do Juízo.

P.R.I. Devendo o réu ser intimado pessoalmente. Intime-se o Advogado do réu e a assistente da acusação através do DJ-E. Após o trânsito em julgado formese os autos de execução e arquivem-se os autos principais.

Ourém, 6 de maio de 2016.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Comarca de Ourém

Processo nº 0004506-50.2014.8.14.0038

Réu: Manoel Hélio Lima Mota (Adv. Janlir Cruz Coutinho, OAB/PA nº 21.551)

**DESPACHO - DOC: 20160186127540**

DESPACHO

1. Designo o dia 09/06/2016, às 9 horas e 30 minutos para a Audiência de Instrução e Julgamento.

2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas

arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP.

3. Intimem-se o réu, seu advogado (Dr. Janlir Cruz Coutinho, OAB/PA 21.551) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência.

Expeça-se o for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 12 de maio de 2016.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**SENTENÇA - DOC: 20160179488375**

Processo: 0004765-45.2014.8.14.0038

Demandante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará -

SINTESP/PA (Adv. Bianca Emanuelli Silva Discacciaty, OAB/PA 19.543)

Demandado: Município de Ourém (Adv. Irlene Pinheiro Correa, OAB/PA 6.937)

SENTENÇA tipo A

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará - SINTESP/PA ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o Município de Ourém, qualificado a folha 2.

2. Narra o que os Agentes Comunitários de Saúde fariam jus ao adicional de insalubridade em razão dos riscos que correm no exercício da função.

3. O município foi citado e contestou o feito, afirmando basicamente que o ente público deve pautar-se pelo Princípio da Legalidade e não reconhece tal direito devido a ausência de previsão legal, no município, para tal adicional e pugnou pela improcedência da demanda.

4. O Ministério Público instado a manifestar-se opinou pela continuidade do feito.

Relatados. Decido.

5. Considerando a alegação das partes, bem como não há necessidade de produção probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, entendo ser cabível o julgamento antecipado.

6. O autor busca implementação de adicional aos salários de seus afiliados, mas esbarra na questão da ausência de previsão legal de pagamento de tal vantagem, sobre o tema há inúmeros julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO EMERGENCIAL. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL

N. 1.008/90, ART. 236. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

PRECEDENTES. É cediço que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo disposto em

lei, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por

conceder direitos sem amparo legal, como no caso dos autos. NEGARAM PROVIMENTO AO

APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70055351977 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data

de Julgamento: 27/11/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

02/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA - DIREITO AO RECEBIMENTO NÃO VERIFICADO - SENTENÇA MANTIDA. 1.

Constitui o cerceamento de defesa, segundo o ordenamento jurídico pátrio, diminuição ou supressão do direito da parte, tirando-lhe ou dificultando-lhe a defesa, consubstanciando essa conduta restritiva verdadeira nulidade processual. 2. Existindo empecilho legal ao recebimento do adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal, o julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, mostra-se medida escorregia, por não implicar no cerceamento do direito da autora.

(TJ-MG - AC: 10011130010082001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 26/11/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2015)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB). Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. (TJ-PB - APL: 00018655020098150131 0001865-50.2009.815.0131, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3 CIVEL) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTATO EVENTUAL COM PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que firmou entendimento no sentido de que o contato eventual com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, por si só, não enseja o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme dispõe o Anexo 14 - Agentes Biológicos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 205525120135040791, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

7. Sobre a necessidade de norma específica, também se manifestou o STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.881 - PB (2015/0136099-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : WENDELL AIRES DE LIMA ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATOS ADVOGADO : SHARMILLA SIQUEIRA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo, com fulcro nos arts. 544 e seguintes do CPC, contra decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 317/318). O Tribunal a quo prolatou acórdão, nos seguintes termos (e-STJ fl. 284): APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS). SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL



REGULAMENTADORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

POSICIONAMENTO SUMULADO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL. APELAÇÃO E

REMESSA DESPROVIDAS. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes

comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei

regulamentadora do ente ao qual pertencer". A parte agravante, em sede de recurso especial (e-STJ

fls. 291/299), sustentou, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem vai de encontro

à pacífica jurisprudência dos mais diversos tribunais regionais do trabalho e deste Superior Tribunal

de Justiça, em afronta à CF/88, ao art. 11 da Lei 8.745/93 e ao art. 68 da Lei 8.112/90. O Tribunal de

origem negou admissibilidade ao recurso especial ao fundamento de que as matérias constantes nos

dispositivos legais tidos como violados não foram objeto de debate e julgamento pelo acórdão

recorrido, nem a parte opôs embargos de declaração. Concluiu, portanto, pela ausência do devido

prequestionamento. Não houve contra-minuta (e-STJ fl. 327). É o relatório. Passo a decidir. Não

prospera o agravo. Com relação à alegada violação dos disposto no art. 11 da Lei 8.745/93 e no art.

68 da Lei 8.112/90, verifica-se que a matéria não foi tratada pelo acórdão recorrido. A configuração

do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo

sobre o tema: "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da

legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais,

interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto". (AgRg no Ag 924.264/SP, Rel. Min.

ELIANA CALMON, DJ 14.3.2008, p. 1). O acórdão recorrido concluiu que o adicional de

insalubridade era indevido ao ora agravante pela ausência de norma local regulamentadora que

permitisse a concessão ou não do aludido benefício aos agentes comunitários de saúde. É o que se

depreende do seguinte trecho (e-STJ fl. 288): Assim, a concessão do benefício (adicional de

insalubridade) aos agentes comunitários de saúde apenas se dará quando existir expressa previsão

legal e local neste sentido. No caso dos autos, a presente Ação foi manejada em 12/04/2010, logo o

pleito do Autor não merece acolhida, na medida em que somente a partir de 01/02/2011, com a

vigência da Lei Municipal nº 3.927 de 24/12/2010, é que o adicional de insalubridade passou a ser

devido ao corpo de Agentes Comunitários de Saúde do Município apelado. Neste sentido, o Autor

não faz jus ao referido adicional, à míngua de amparo legal, ou seja, devido a presença deletéria de

vácuo normativo na municipalidade no período postulado na inicial. Portanto, o Tribunal de origem

não debateu a questão em relação à matéria constante nos dispositivos de lei federal tidos por

violados. Isto é, não houve emissão de valor acerca dos

dispositivos legais e, conseqüentemente, não houve interpretação sobre a possibilidade de sua

aplicação ou não ao caso concreto. Como o colegiado não tratou da questão relativa ao art. 11 da Lei

8.745/93 e ao art. 68 da Lei 8.112/90, ainda que implicitamente, resta ausente o indispensável

prequestionamento e aplica-se o teor da Súmula n. 211 do STJ ao caso. Nesse sentido, confirmam-se

os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...) AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. (...)

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do contido nos arts. 1º § 1º, da

Lei 10.410/2002 e 1º da Lei 10.472/2002 carecendo, portanto, do necessário prequestionamento,

incidindo a Súmula 211/STJ. 2. A parte recorrente deixa de impugnar o ponto do acórdão regional

que entendeu que a ilegitimidade da agravante para promover a execução do título executivo decorre

de expressa limitação existente neste, posto limitar seus efeitos a uma classe específica de servidores

que tenham residência no Distrito Federal ou que sejam vinculados a determinado Estado da

Federação, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso

não abrange todos eles". (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633.853/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (...) (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...) 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ. (...) AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011). Se os recorrentes entendessem existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveriam ter opostos embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Outrossim, a apreciação de todas as questões por meio de recurso especial, ainda que se tratem de matéria de ordem pública, somente podem ser levadas a efeito por esta Corte se preenchido o requisito do prequestionamento, conforme ementas abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ART. 193 DO ECA. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. Mesmo as questões de ordem pública precisam ser devidamente prequestionadas para que se viabilize o seu exame em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 850.991/RN, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.02.2007; AgRg no REsp 862.391/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006; AgRg no REsp 439.971/RS, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 20.03.2006; AgRg no Ag 405.746/SP, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 25.02.2002; AgRg no REsp 883.364/AP, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 02.04.2007; AgRg no Ag 725.860/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.09.2006. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 698.986/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, DJe 4.2.2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. AFERIÇÃO DA LIQUIDEZ. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 3. No que se refere às matérias de ordem pública, essa Corte Superior de Justiça tem entendimento de que esses institutos não prescindem do prequestionamento para serem analisados em sede de recurso especial. (...) (AgRg no REsp 1074531/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.2.2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COISA JULGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS

REJEITADOS. 1. Nas estritas vias do recurso especial, não se pode apreciar, de ofício, matérias de ordem pública não prequestionadas pela Instância de origem. 2. Embargos rejeitados. (EDcl no Ag 664688/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, 6.8.2007) Dessa forma, configurada a falta do prequestionamento devido, o recurso especial não deve ser conhecido, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2015. (STJ - AREsp: 724881 PB 2015/0136099-6,

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 29/06/2015)

8. Tendo em vista a ausência de previsão do pagamento do referido adicional, em respeito ao Princípio da Legalidade, a qual o administrador somente pode agir nos termos expressos em lei, especialmente quando isto gera custos a administração, entendo carecer direito ao autor.

9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído para a causa.

P.R.I. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Ourém, 9 de maio de 2016.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara da Comarca de Ourém

Processo: 0001106-57.2016.8.14.0038

Requerente: Mineração Novo Horizonte LTDA ME (Adv. Euclides Rabelo Alencar, OAB/PA nº 4328, Marcos V Gomes de Almeida, OAB/PA nº 6008, Paulo Nogueira da Silva, OAB/PA nº 9477 e Ronaldo Dias Cavalcante, OAB/PA nº 22921)

Requerido: Alessandro Amaral Quaresma

**DESPACHO - DOC: 20160186322704**

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 10 horas e 30 minutos, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do

art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 12 de maio de 2016.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Processo: 0000743-70.2016.8.14.0038

Réu: Manoel Hélio Lima Mota (Adv. Luiz Tiago Coelho Pontes, OAB/PA nº 13.280)

**DESPACHO - DOC: 20160199385403**

PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO

DESPACHO

1. Em relação a alegações da Defesa na prévia, entendo que as mesmas não possuem o condão de descaracterizar a denúncia, sendo necessária a instrução do feito, pois a essencial na tentativa de homicídio é a intenção do agente e não o grau de lesões sofridas pela vítima.
2. Designo o dia 01/06/2016, às 11 horas e 15 minutos para a Audiência de Instrução e Julgamento.
3. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério e pela Defesa.
4. Requisite-se a apresentação do réu.
5. Intimem-se o réu, seu advogado (Dr. Luiz Tiago Coelho Pontes, OAB/PA 13.280) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se.

Ourém, 19 de maio de 2016.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

**Processo nº 0000583-45.2016.814.0038 - Devolução de Valores**

Requerente: Maria de Nazaré da Silva Santiago (Adv. Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB/PA nº 10.855)

Requerido: Banco do Brasil S/A

**DESPACHO - DOC: 20160186274592**

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 10 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não

comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 12 de maio de 2016.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

## COMARCA DE MONTE ALEGRE

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0002062-91.2016.8.14.0032**

**EXEQUENTE: R. B. F. M.**

**REPRESENTANTE LEGAL: FRANCENILDA FERREIRA DE JESUS**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**EXECUTADO: ROBSON SANTOS MAGALHÃES**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

#### DESPACHO

R. H.

Intime-se a Exequente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da justificativa apresentada pelo executado às fls.18/24.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0000087-17.2007.814.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: RAIMUNDO DIONÍSIO DE FRANÇA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

#### SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em 30 de janeiro de 2007, contra RAIMUNDO DIONÍSIO DE FRANÇA, devidamente qualificado, com incurso nas sanções do art. 213, c/c arts. 71 e 224, alínea "a", e art. 214, c/c arts. 14, inciso II e 224, alínea "a", todos do Código Penal Brasileiro. Denúncia recebida em 26 de fevereiro de 2007, às fls. 25. Réu citado às fls. 27/28, intimado para apresentar defesa preliminar às fls. 31/32, não fazendo, conforme certificado às fls. 33. Defensoria Pública apresentou defesa prévia às fls. 35/36, reservando-se para apresentar as razões de defesa por ocasião das alegações finais. Às fls. 49/50 consta Ofício nº. 2014/331, informando o óbito do denunciado em questão. Em decorrência, às fls. 54 o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

É o Relatório. DECIDO.

Vê-se dos autos que o réu em comento faleceu, consoante certidão de óbito acostada às fls. 50.

A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu, dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. "A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso

podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999).

Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, não havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal.

Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena: Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte, do agente RAIMUNDO DIONÍSIO DE FRANÇA, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0000292-59.2007.814.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADO: VALDECI DE ANDRADE**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em 19 de abril de 2007, contra VALDECI DE ANDRADE, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, " *caput* ", do Código Penal. O delito imputado ao acusado teria ocorrido em 03.09.2006. Denúncia recebida em 04.05.2007, às fls. 52. Denunciado não encontrado (fls. 57), foi citado por edital (fls. 65/66), não apresentando defesa escrita no prazo legal para tanto, conforme certificado às fls. 67. Às fls. 69 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 22 de outubro de 2012. Até a presente data não foi concluída a instrução criminal, com a necessária prolação da sentença de mérito.

O Ministério Público, às fls. 77/78 pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Relatei. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho discorrem:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, São Paulo: RT, 1998, p. 65).

Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, " *carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal* " a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo:

"De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação.". (RT 669/315 e RT 668/289).

"Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena imponível, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal.". (TJRGS - APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara criminal).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.". (Ap. 295.059.257 - 3º Câmara. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi).

"PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.". (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001).

FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera:

"Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". (Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

E mais adiante exemplifica:

"o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto

simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art.109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.". (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 04 (quatro) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), o que ainda não se verificou. Destarte, considerando que os fatos ocorreram em 03 de setembro de 2006, passando-se mais de 09 (nove) anos desde então, havendo apenas uma causa interruptiva do prazo prescricional, a que se refere ao inciso I, do art. 117, do CP, qual seja o recebimento da denúncia em 04 de maio de 2007 (fls. 52), e tendo o curso do prazo prescricional sido suspenso em 22 de outubro de 2012 (fls. 69), prescreveu abstratamente a pretensão punitiva do Estado e, não tendo, até o presente momento, sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado VALDECI DE ANDRADE, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DA PENA - PROCESSO Nº. 0000102-60.2008.8.14.0032**

**APENADO: ALDEMIR FERREIRA BARBOSA**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o cumprimento do requerido pelo Ministério Público às fls. 39-verso, retornem vista ao "Parquet", para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.



**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0001250-64.2009.8.14.0032**

**EMBARGANTE: JOSÉ ADAIL PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.958**

**EMBARGANTE: MARIA HUMBERTA SENA DA SILVA**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.958**

**EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

**ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA - OAB/PA Nº. 15.889**

**DESPACHO**

R. H.

1. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

2. Dessa arte, com espeque no § 1º, do artigo 485, do CPC, determino a intimação pessoal, e por carta, dos embargantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, que supram a falta existente e promovam o andamento do processo, cumprindo o determinado às fls. 18/19 dos autos, sob pena de extinção sem exame do mérito.

3. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*"

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0001505-71.2010.814.0032**

**FLAGRADO: FRANCISCO MONTEIRO TEIXEIRA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional FRANCISCO MONTEIRO TEIXEIRA, já qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº. 10.826/2003. O fato ocorreu em 28 de novembro 2010. Ofício nº. 329/10/DPC-MTA às fls. 02 informa que foi arbitrada e paga fiança ao flagrado, conforme recibo de fls. 15. Às fls. 20 consta certidão informando que até a data de 20 de janeiro

de 2014 a autoridade policial local não havia encaminhado a este Juízo o pertinente inquérito policial, deixando escoar o prazo legal para tanto. Às fls. 27 foi determinado que a autoridade policial local encaminhasse a este Juízo o pertinente inquérito policial. Às fls. 30 consta Ofício nº. 346/2015/DPC/MA, enviado pela autoridade policial local, informando que não foi encontrado o inquérito policial pertinente ao caso em comento. O Ministério Público, às fls. 35 pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Relatei. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho discorrem:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, São Paulo: RT, 1998, p. 65).

Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo:

"De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação.". (RT 669/315 e RT 668/289).

"Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena impositiva, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal.". (TJRGS - APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara criminal).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.". (Ap. 295.059.257 - 3º Câmara - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi).

"PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.". (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001).

FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera:

"Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação." ( Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

E mais adiante exemplifica:

"o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art.109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 03 (três) anos de detenção, cuja pretensão punitiva prescreverá em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), o que ainda não se verificou. Destarte, considerando que os fatos ocorreram em 28 de novembro de 2010, passando-se mais de 05 (cinco) anos desde então, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional que se refere o art. 117, do CP, prescreveu abstratamente a pretensão punitiva do Estado e, não tendo, até o presente momento, sido sequer instaurado inquérito policial, encontra-se prescrito o delito.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do flagrado FRANCISCO MONTEIRO TEIXEIRA pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0001326-17.2011.814.0032**

**FLAGRADO: CARLOS MÁGNO DA COSTA PEREIRA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CARLOS MÁGNO DA COSTA PEREIRA, já qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal Brasileiro. O fato ocorreu em 16 de outubro 2011. Decisão às fls. 17/18 homologando o auto e informando que foi arbitrada e paga a fiança, restando prejudicado a análise da concessão de liberdade provisória, bem como, não viu, este Juízo, elementos autorizadores a determinar a prisão preventiva do flagranteado. Às fls. 19 consta certidão informando que até a data de 20 de janeiro de 2014 a autoridade policial local não havia encaminhado a este Juízo o pertinente inquérito policial, deixando escoar o prazo legal para tanto. Às fls. 26 foi determinado que a autoridade policial local encaminhasse a este Juízo o pertinente inquérito policial, não tendo sido cumprido até a data de 03 de novembro de 2015, conforme certidão de fls. 31. O Ministério Público, às fls. 34 pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Relatei. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho discorrem:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)".  
(As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, São Paulo: RT, 1998, p. 65).

Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, estará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo:

"De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação.". (RT 669/315 e RT 668/289).

"Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena impositiva, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal.". (TJRGS - APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara criminal).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.". (Ap. 295.059.257 - 3º Câ. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi).

"PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.". (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des.Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001).

FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera:

"Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". (Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

E mais adiante exemplifica:

"o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art.109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.". (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 04 (quatro) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), o que ainda não se verificou. Destarte, considerando que os fatos ocorreram em 16 de outubro de 2011, passando-se mais de 04 (quatro) anos desde então, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional que se refere o art. 117, do CP, prescreveu abstratamente a pretensão punitiva do Estado e, não tendo, até o presente momento, sido sequer instaurado inquérito policial, encontra-se prescrito o delito.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do flagrado CARLOS MÁGNO DA COSTA PEREIRA, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

Juiz de Direito

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0001457-41.2011.814.0032**

**FLAGRADO: NATANIAS BRITO DE LIMA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional NATANIAS BRITO DE LIMA, já qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 16 da Lei nº. 10.826/2003. O fato ocorreu em 11 de novembro 2011. Decisão às fls. 13/16 homologando o auto e mantendo a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória ao flagrado, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. Alvará de soltura e intimação das medidas cautelares impostas expedidos e cumpridos conforme fls. 17/21. Às fls. 22 consta certidão informando que até a data de 20 de janeiro de 2014 a autoridade policial local não havia encaminhado a este Juízo o pertinente inquérito policial, deixando escoar o prazo legal para tanto. Às fls. 29 foi determinado que a autoridade policial local encaminhasse a este Juízo o pertinente inquérito policial, não tendo sido cumprido até a data de 03 de novembro de 2015, conforme certidão de fls. 34. O Ministério Público, às fls. 37 pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Relatei. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho discorrem:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, São Paulo: RT, 1998, p. 65).

Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo:

"De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação.". (RT 669/315 e RT 668/289).

"Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena imponible, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal.". (TJRGS - APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara criminal).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.". (Ap. 295.059.257 - 3º Câ. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi).

"PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.". (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des.Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001).

FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera:

"Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". (Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

E mais adiante exemplifica:

"o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art.109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.". (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 03 (três) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), o que ainda não se verificou. Destarte, considerando que os fatos ocorreram em 11 de novembro de 2011, passando-se mais de 04 (quatro) anos desde então, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional que se refere o art. 117, do CP, prescreveu abstratamente a pretensão punitiva do Estado e, não tendo, até o presente momento, sido sequer instaurado inquérito policial, encontra-se prescrito o delito.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do flagrado NATANIAS BRITO DE LIMA, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0000998-85.2012.8.14.0032**

**EXEQUENTE: ELINETE ALVES DA CUNHA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**EXECUTADA: VERANICE LOPES PEREIRA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA N. 16.039**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado, até setembro de 2015, apresentado pela credora às fls. 34 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Saliente-se que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil " *transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação* ", observando-se que " *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo* " (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº 0000195-59.1999.814.0032**

**INDICIADO: DENOR MACEDO MIRANDA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a responsabilidade criminal do nacional DENOR MACEDO MIRANDA, já qualificado, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 122, parágrafo único, inciso II, primeira parte, do Código Penal Brasileiro. Os fatos ocorreram em 23 de dezembro 1998. O Ministério Público, às fls. 46/47 pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso I, do Código Penal.



Relatei. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho discorrem:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, São Paulo: RT, 1998, p. 65).

Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo:

"De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação.". (RT 669/315 e RT 668/289).

"Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena impositiva, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal.". (TJRS - APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara criminal).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.". (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi).

"PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.". (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001).

FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera:

"Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". (Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

E mais adiante exemplifica:

"o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art.109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 12 (doze) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 20 (vinte) anos (art. 109, inciso I, do CP), o que ainda não se verificou. Destarte, considerando que os fatos ocorreram em 23 de dezembro de 1998, passando-se mais de 17 (dezessete) anos desde então, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional que se refere o art. 117, do CP, prescreveu abstratamente a pretensão punitiva do Estado e, não tendo, até o presente momento, sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do indiciado DENOR MACEDO MIRANDA, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PROCESSO Nº. 0001432-12.2015.8.14.0051**

**SOCIOEDUCANDO: W. A. M.**

**DESPACHO**

R. H.

Considerando o teor da manifestação Ministerial às fls. 110-verso, cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 106, na sua integralidade.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDOS DE PARTILHA DE BENS E GUARDA COMPARTILHADA - PROCESSO Nº. 0122480-92.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA LOBATO**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143**

**REQUERIDA: IVANILDE CORDEIRO LOBATO**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tendo em vista o disposto nos arts. 693 e seguintes do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 13 de setembro de 2016, às 09hr45min**, ficando as partes intimadas da presente audiência através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE.

2. Advertido, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0132495-23.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL L.T.D.A.**

**ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP Nº. 108.911**

**ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP Nº. 192.649**

**REQUERIDO: ALLEFY DE SOUZA MARINHO**

**DESPACHO**

R. H.

Certifique-se quanto ao cumprimento, ou não, do determinado às fls. 23, pela parte requerente. Após, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº 0000146-13.2007.814.0032**

**INDICIADO: NATANAEL TOMÉ DE FRANÇA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar a responsabilidade criminal do nacional NATANAEL TOMÉ DE FRANÇA, já qualificado, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 171, " *caput* ", c/c art. 206, ambos do Código Penal Brasileiro. Os fatos ocorreram em 03 de agosto 2006. Ante os fortes indícios da prática do ilícito tipificado no art. 206 do CP, este Juízo julgou-se incompetente para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 40 a Justiça Federal julgou extinta a punibilidade do agente pelo crime prescrito no art. 206 do CP, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, conseqüentemente, julgou-se incompetente para o julgamento da prática do ilícito tipificado no art. 171, " *caput* ", do CPC, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

O Ministério Público, às fls. 45 pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal.

Relatei. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho discorrem:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (As Nulidades no Processo Penal, 6ª edição, São Paulo: RT, 1998, p. 65).

Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, " *carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal* " a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo:

"De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação.". (RT 669/315 e RT 668/289).

"Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena imponible, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal.". (TJRGS - APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara criminal).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.". (Ap. 295.059.257 - 3º Câ. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi).

"PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução.". (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des.Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001).

FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera:

"Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". ( Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

E mais adiante exemplifica:

"o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art.109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.". (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal -Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569).

A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 05 (cinco) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP), o que ainda não se verificou. Destarte, considerando que os fatos ocorreram em 03 de agosto de 2006, passando-se mais de 09 (nove) anos desde então, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional que se refere o art. 117, do CP, prescreveu abstratamente a pretensão punitiva do Estado e, não tendo, até o presente momento, sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do indiciado NATANAEL TOMÉ DE FRANÇA, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0149487-59.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA BRAGA**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO**

**REQUERIDO: BANCO BMG S.A.**

**ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG Nº. 109.730**

**ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/MG Nº. 63.440**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência de conciliação para o **dia 01 de setembro de 2016, às 09hr00min**. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE.

2. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

4. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**TCO - PROCESSO Nº. 0004504-30.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: FABIO OLIVEIRA DA CRUZ**

**VÍTIMA: M. DA S. F.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 01/09/2016, à s 12hr45min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0004446-27.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE Nº. 10.422**

**ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE Nº. 10.423**

**REQUERIDO: MAX ARAUJO TRINDADE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra MAX ARAUJO TRINDADE, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0004447-12.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.**

**ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE Nº. 10.422**

**ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE Nº. 10.423**

**REQUERIDA: ALESSANDRA DE JESUS ARAUJO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra ALESSANDRA DE JESUS ARAUJO, igualmente qualificado(a), objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial.

Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Os documentos juntados à inicial, a princípio, comprovam a satisfação dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69. Logo, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial, devendo o veículo ser depositado em nome do autor, na pessoa de indicada na inicial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser cumprido conforme as determinações legais.

Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Ressalte-se que, (05) cinco dias após executada a liminar, poderá a devedora pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.



Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**QUEIXA-CRIME - PROCESSO Nº. 0004443-72.2016.8.14.0032**

**QUERELANTE: M. DE N. DE A. V.**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

**QUERELADA: M. E. DA S. M.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Processe-se o feito em segredo de justiça.

2. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Designo audiência preliminar de conciliação/composição de danos/transação penal para o **dia 01/09/2016, à s 09hr45min**. Intimem-se as partes, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. Proceda-se a intimação da querelante, bem como de seu advogado, mediante publicação no DJE.

4. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

5. Certifique-se nos autos se o querelado responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

6. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0004426-36.2016.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PARÁ (PA)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**APENADO: RUBENIL BACELAR DE SOUZA**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INBÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0004463-63.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: LENIL SOUZA DA CUNHA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o autor pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de supostas tarifas pendentes, descontados de sua aposentadoria, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** ." (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): "É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os

*motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. "* (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. "* (op. cit., páginas 381/382).

8. E m um juízo de **cognição sumária ( superficial )**, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que o Autor ajuizou em face do requerido **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sob o argumento não possuir pendências financeira junto ao banco réu. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor da aposentadoria percebida pelo requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima, j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto à aposentadoria percebida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 25 de agosto de 2016, às 11hr00min**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, pelo correio, mediante aviso de recebimento.

15. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC**.

16. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

17. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE. (CPC, artigo 334, § 3º).

18. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

19. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

20. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

21. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0004463-63.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: BANCO BMG S.A.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que a autora pretende que se determine ao requerido que proceda a suspensão imediata da cobrança de valores oriundos de empréstimo consignado descontados de seus vencimentos, sob pena de multa diária.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**." (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que

se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória". " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.* " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.* " (op. cit., páginas 381/382).

8. E em um juízo de **cognição sumária ( superficial )**, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sob o argumento já ter quitado o único empréstimo consignado realizado com o requerido. Trata-se de afirmação de fatos negativos, em virtude dos quais, a evidência, não se poderia exigir do autor a produção de prova. De outra parte, a permanência dos sobreditos descontos, ante o valor dos vencimentos percebidos pela requerente, representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo por tais motivos, cabível a antecipação de tutela. O provimento, ademais, não é irreversível, razão pela qual torna-se possível a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Os Tribunais pátrios já decidiram situação idêntica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. Desconto mensal em conta-corrente de recebimento de depósito de benefício previdenciário para amortização das parcelas da suposta dívida - Concessão de liminar para inibir os descontos - Ilegalidade da apropriação (artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) - Necessidade de inibição imediata de iminente dano irreparável - Contrato, ademais, sequer trasladado - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0504761-71.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Correia Lima. j. 29.11.2010, DJe 27.01.2011).".

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para em via de consequência determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a suspensão dos descontos objeto da demanda, junto aos vencimentos percebidos pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que limito a 30 (trinta) dias. Intime-se.

11. Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

12. Por força do disposto no § 1º, do artigo 300, do CPC, deixo de condicionar a concessão da tutela de urgência à prestação de caução real ou fidejussória idônea haja vista a parte requerente ser economicamente hipossuficiente, uma vez que a mesma requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita à exordial.

13. Atendem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

14. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 25 de agosto de 2016, às 10hr15min**, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, pelo correio, mediante aviso de recebimento.

15. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC** .

16. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

17. Fica a autora intimada para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE. (CPC, artigo 334, § 3º).

18. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

19. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

20. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

21. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0004464-48.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: L. A. S. DA S. DE A.**

**REPRESENTANTE LEGAL: IOLANDA SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: LUIS ANTONIO FIRMINO DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 25/08/2016, às 09hr45min** .

3. Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação em audiência. Ressalte-se no mandado que a representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo. (Lei nº. 5.478/68, art. 8º).

4. O não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº. 5.478/68, art. 7º).

5. Os alimentos provisórios são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que conforme explica Nelson Nery Júnior: **na fixação *quantum* dos alimentos provisórios, o magistrado levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes** .

6. Em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pela certidão de nascimento colacionada com a inicial, defiro o pedido de alimentos provisórios, os quais levando-se em consideração as necessidades do requerente, bem como as possibilidades do requerido, fixo em 20% (VINTE POR CENTO) do salário mínimo vigente, devidos a partir da intimação desta decisão, devendo os referidos valores serem pagos diretamente à representante legal do autor, mediante recibo.

7. Intime-se a representante legal, da data da audiência acima aprazada, através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

8. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA - PROCESSO Nº. 0004445-42.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA LINDALVA BATISTA**

**ADVOGADA: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**

**REQUERIDA: FRANCISCA PEREIRA BATISTA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc...

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que a autora pretende a curatela provisória da requerida FRANCISCA PEREIRA BATISTA.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência** ; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa** , a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** .*" (grifei e destaquei).

5. Daniel Mitidiero vaticina que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".*" (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.* " (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.* " (op. cit., páginas 381/382).

8. Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, não evidenciando, assim, uma **probabilidade do direito material** - "giudizio di probabilità" - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e do **perigo de dano** (perigo na demora, *periculum in mora* ou "pericolo di tardività"). Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo, pois, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é necessário remeter-se ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito.

9. Ante o exposto, NÃO ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito vindicada na inicial.

10. Considerando o disposto no artigo 751 do CPC, c ite-se a interditanda, pessoalmente, para interrogatório judicial designado para o **dia 25/08/2016, às 11hr45min**.

11. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE.

12. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, CUMULADA COM COMINATÓRIA, COM PEDIDO LIMINAR - PROCESSO Nº. 0004465-33.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: SEBASTIÃO EMÍLIO DUARTE MEIRELES**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**

**REQUERIDA: ELIANA MUNHOS E OUTROS**

**DESPACHO**

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No caso vertente, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial.



3. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o **dia 25/08/2016, às 12hr15min**. Intime-se o requerente através de seu patrono judicial, por intermédio de publicação no DJE. Nos termos do art. 562, segunda parte " *caput* ", do CPC, citem-se os requeridos e eventuais ocupantes do imóvel para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.
4. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único).

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº 0004466-18.2016.814.0032**

**REQUERENTE: WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828**

**REQUERIDO: J. V. M. DE A.**

**REPRESENTANTE LEGAL: JOSILENA MOITA DE AZEVEDO**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que o autor pretende ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia em favor de seu filho, por deter a guarda de fato do mesmo.

3. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: " *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.* "

5. Daniel Mitidiero leciona que: " *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória".* " (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): " *É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. "* (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: " *Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. "* (op. cit., páginas 381/382).

8. Nesse contexto, em um juízo de **cognição sumária** ( **superficial** ), não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, e evidenciam a **probabilidade do direito material** , uma vez que, como sabido, em se tratando de exoneração somente se concede liminar em casos excepcionais.

9. Ainda, não há prova cabal a respeito do autor possuir a guarda de fato do menor e não se sabe os efeitos que a exoneração precipitada poderia causar na subsistência do alimentando, o que torna imperiosa e necessária a instauração do contraditório e a ampla dilação probatória, a fim de que possa ser examinado o pleito de exoneração, considerando-se, sempre, o binômio necessidade-possibilidade.

10. Desta forma, não se verifica elementos suficientes a autorizar o pedido de tutela antecipada e, considerando que, em sede de cognição sumária não é possível à dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento do pleito, sem prejuízo de que, futuramente, com as provas que ainda serão produzidas, venha a ser exonerado a verba alimentar.

11. Portanto, descabido, ao menos por ora - até que haja a necessária e indispensável dilação probatória -, que a pensão alimentícia devida ao filho seja alterada.

12. Ante o exposto, NÃO ANTECIPO *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito vindicada na inicial.

13. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 01 de setembro de 2016, às 10hr45min** , devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

14. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC** .

15. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

16. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de suas advogadas, e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial - DJE (CPC, artigo 334, § 3º).

17. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

18. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

19. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

20. Ciência ao Ministério Público.

21. P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0004483-54.2016.8.14.0032**

**JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PARÁ (PA)**

**EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL De PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**

**EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAGÃO**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0002883-95.2016.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: RENAM BRONI DOS SANTOS**

**DENUNCIADO: ODILSON MIRANDA DA SILVA JÚNIOR**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03 oferecida em desfavor de RENAM BRONI DOS SANTOS e ODILSON MIRANDA DA SILVA JÚNIOR, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Citem-se, pessoalmente, os referidos Denunciados, para apresentarem, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se os mesmos têm condições de constituírem advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar se os mesmos desejam serem patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se os Denunciados respondem(eram) a outros processos criminais, e/ou se já foram condenados com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004503-45.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: CELSO SILVA PEREIRA**

**VÍTIMA: G. DA S. S.**

**VÍTIMA: I. A. B. DOS S.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 01/09/2016, à s 11hr15min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004523-36.2016.8.14.0032**

**AUTORA DO FATO: ARLETE BATISTA PINHEIRO**

**VÍTIMA: M. DOS S. S.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 01/09/2016, à s 11hr45min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se a autora do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenada com sentença transitada em julgado e se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004531-13.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: RONIVALDO PICAÑO DE SOUZA**

**DESPACHO**

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004505-15.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**VÍTIMA: A. B. DE J. D.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 13/09/2016, à s 09hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004506-97.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: MAURICIO SADALA SANTOS**

**VÍTIMA: A. K. G. L.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 01/09/2016, à s 13hr15min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004524-21.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: PATRIK DA SILVA MOTA**

**VÍTIMA: M. J. P. DE S.**

**DESPACHO**

R. H.

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 01/09/2016, à s 12hr15min** . Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.
4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TCO - PROCESSO Nº. 0004530-28.2016.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: REGINALDO TRAVASSOS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 23 de maio de 2016.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE JURUTI**

**VARA ÚNICA DE JURUTI**



**PROCESSO: 00039673720148140086** PROCESSOS ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:MARCIO SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R. h. CHAMO O FEITO À ORDEM. Torno sem efeito o despacho de fl. 306 e, tendo em vista não constar nos autos o Laudo Toxicológico Definitivo, INTIME-SE a autoridade policial para que apresente em 48 horas o respectivo laudo. Após, com a juntada do Laudo, vistas ao MP e Defesa. Em seguida voltem conclusos. Juruti (PA), 19 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00000047020048140086** PROCESSO ANTIGO: 200410000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: MONITORIA em: 17/05/2016 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL Advogado: RAFAEL L GONÇALVES ROCHA OAB/PA 16.538 . REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL DESPACHO R. h. Desentranhe-se os Embargos à Execução (fls. 49/50) e documentos subsequentes, a fim de que sejam autuados em apartado, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 17 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00020215920168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MARCIO CORREA FAGUNDES Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. A. VITIMA:A. S. A. VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:EDINEI BATISTA FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DOESTADODO PARA. RH Vistos, etc. É O RELATÓRIO. DECIDO. Depreende-se dos autos que não foram apresentados fatos novos de relevância que modificassem a situação que decretou a prisão preventiva do indiciado. Com efeito, na decisão em que foi decretada a cautelar processual em desfavor do acusado, foi destacado que se encontravam presentes a prova da materialidade e os indícios da autoria, bem como ser a prisão do acusado necessária, em observância ao disposto no art. 312 do CPP. Quanto ao excesso de prazo alegado pelo Requerente acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO e, MATENHO a decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado em todo os seus termos e fundamentos. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública em Santarém, a fim de que seja patrocinada a defesa do acusado Edinei Bati sta Farias. Intimações necessárias. Ciência ao ilustre representante ministerial. Cumpra-se. Juruti (PA), 20 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00008110720158140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Cumprimento de sentença em: 18/05/2016---MENOR:E. S. A. MENOR:S. S. A. REPRESENTANTE:SISSY DAYSE RAFAEL BELICHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVANE DE LIMA ARAUJO. DESPACHO R. h. Cumpra-se com os itens 2 e 3 do despacho de fl. 15. Após, voltem conclusos. Juruti (Pa), 18 de maio de 2016. Rafael Grehs. Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00009046720158140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Cumprimento de sentença em: 18/05/2016---MENOR:E. S. A. MENOR:S. S. A. REPRESENTANTE:STEPHANIE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERAILTON ALFAIA DE SOUZA. SENTENÇA Vistos, etc. E. D. S. A. e S. D. S. A., menores, representados por sua genitora STEPHANIE SOUZA DA SILVA, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Cumprimento de Sentença em face de ERAILTON ALFAIA DE SOUZA, igualmente qualificado na inicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Com a inicial juntou documentos, (fls. 04/09). A inicial foi recebida e determinada a citação do Requerido o qual não foi localizado no endereço indicado na inicial. A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, até a presente data a parte permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença na qual a parte promovente foi intimada a impulsionar o feito, todavia, permaneceu silente. O Requerido não foi citado. O processo se encontra paralisado ante o abandono das partes. Aponta o Código de Processo Civil: 4º Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...); III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso do processo à epígrafe, visível que não há interesse no prosseguimento do processo, a par do abandono da causa pela parte autora, razão pela qual deve o mesmo ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso III, ambos do CPC. Sem custas eis que defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Juruti (PA), 18 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00002667820088140086** PROCESSO ANTIGO: 200810001963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: ORDINARIA em: 18/05/2016---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES OAB/PA 8.023 (PROCURADOR FEDERAL - INSS) REQUERENTE:OSMAR FARIAS DE SOUZA A Representante(s): OAB 13253 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO R. h. Nos termos do artigo 485, § 6º do CPC, intime-se o Requerido com a remessa dos autos. Após conclusos. Juruti (PA), 18 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00031888220148140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016---REQUERENTE:M. S. D. B. Representante(s): OAB 13484 - HENRY JOSE PEREIRA MATIAS (ADVOGADO) MENOR:M. R. B. R EPRESENTANTE:A. D. C. R. . DESPACHO R. h. Intimem-se as partes para memoriais finais, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após vistas ao MP para parecer. Em se guida conclusos. Juruti (PA), 18 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00017427820138140086** PROCESSOS ANTIGOS : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA LÚCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ( ADVOGADO) REQUERIDO: K. R. G. REPRESENTANTE: ROSINETE RODRIGUES GOMES Advogado: CELINA DA SILVA LIBERAL OAB/PA 22570 . DESPACHO R. h. Intimem-se as partes para memoriais finais, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após vistas ao MP para parecer. Em seg uida conclusos. Juruti (PA), 18 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00056674820148140086** PROCESSOS ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---DENUNCIADO: VICTOR MARCELO BARBOSA PEREIRA Advogado: CESAR RAMOS DA COSTA OAB/PA 11.021 , FRANCISCO SAVIO FERNANDES MILEO OAB/PA 7303 VITIMA:D. F. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.h. À Defesa para se manifestar acerca dos documentos de fls. 80/83, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Juruti (PA), 17/05/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00035614520168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/05/2016---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:J B CREDIARIOS LTDA ME REQUERIDO:EUDEZIO LIRA BARRETO REQUERIDO:JANDER SOUSA DA SILVA. Vistos, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Do mandado de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Em, 16/05/2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

**PROCESSO: 00010553320158140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci vil em: 18/05/2016---REQUERENTE:SANDRA DA SILVA CANTO Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA SILVA ( ADVOGADO) DESPACHO R. h. Intime-se o Requerente para réplica e m 15 (quinze) Após v oltem conclusos. Juruti (PA), 18 de maio de 2016. RAFAEL GREHS Juiz de Direito .

## COMARCA DE ORIXIMINA

## VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

**PROC. Nº 0002243-77.2016.814.0037. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA . Requerente: EVERTON SILVA OLIVEIRA (Advogado ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI- OAB/PA 15.070). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva proposto por defensor constituído nos autos em prol do acusado retromencionado, que teve sua prisão preventiva decretada por ordem deste Juízo. Sustenta o Requerente, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, bem como que a medida não é a mais proporcional a caso, podendo ser aplicada medida cautelar diversa da prisão. Instado a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, afirmando que se faz necessário manter o requerente preso por garantia da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. É o relato.

**Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO** De início, é importante destacar que para o decreto de prisão preventiva se faz necessário o preenchimento de três requisitos, no mínimo: **prova da existência do crime(materialidade) + indícios suficientes de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP**, quais sejam, a) garantia da ordem pública; b) garantia de aplicação da lei penal; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia da ordem econômica. *A prova da existência de um crime é a certeza de que ocorreu uma infração penal.* O indício suficiente de autoria é a suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não se exige, nessa análise, prova plena da culpa, pois seria inviável num juízo preliminar. **Na espécie, há elementos suficientes nos autos que apontam a autoria do crime ao requerente, o que se extrai dos elementos de prova colhidos na fase policial, notadamente os depoimentos testemunhais. No que pertine ao terceiro requisito da custódia preventiva, isto é, aqueles previstos no art. 312 do CPP, tenho que estão presentes no caso sob análise.** A garantia da ordem pública se retrata de diversas formas: pela gravidade concreta da infração, repercussão social, periculosidade do agente, credibilidade do judiciário ou probabilidade do agente voltar a praticar crimes. **Extrai-se dos autos que o crime, em tese, praticado pelo requerente causa desrespeito ao ordenamento jurídico, sendo que, no presente caso, o delito provoca um mal social muito grande, sendo a manutenção da prisão preventiva necessária e adequada para garantir a ordem pública, retirando do seio da sociedade a sensação de impunidade.** Ainda sobre o pressuposto da garantia da ordem pública, importa registrar que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Na esteira desse posicionamento, transcrevo decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEVIDAMENTE MOTIVADOS COM BASE EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, este alicerçado em fato concreto e não genérico como a gravidade abstrata do delito, não há falar em constrangimento ilegal passível da concessão de habeas corpus. Demonstrado nos autos com base em fatos concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.084616-9, de Camboriú, rei. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 17-12-2013). No que se refere à aplicação da lei penal, apesar de ter juntado aos autos comprovante de residência, tal fato por si só não demonstra que os acusados, caso soltos, não irão se evadir do distrito da culpa. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, entendo que se fazem presentes, ainda, os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual acolho o parecer Ministerial e **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado em prol do acusado citado, mantendo o decreto preventivo, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para eventual garantia da aplicação da lei penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se. Em 23 de maio de 2016. **SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ DE DIREITO**

**Proc. nº 0004047-80.2016.814.0037. Ação Penal- Procedimento Ordinário. INDICIADO: RENE DE SEIXAS COSTA (Advogado MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA-OAB/PA Nº 14.093). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO.** Vistos, etc. **RENE DE SEIXAS COSTA**, já qualificado, por intermédio de advogado constituído, ajuizou o presente pedido solicitando a revogação de sua prisão preventiva, para que responda em liberdade ao processo, invocando, em síntese, ensinamento do Magistério jurisprudencial, além de argumentos fáticos, como por exemplo, o fato de o acusado é primário e de bons antecedentes, possuindo atividade lícita e residência fixa, não se tratando de pessoa perigosa **Afirma que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, uma vez que não há indícios de ofensa à ordem pública, pois se trata de uma pessoa de conduta ilibada que nunca causou problemas à sociedade; que não há provas da autoria do delito; que inexistiu periculum libertatis; que inexistiu ofensa à ordem pública; que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado não especificou os fatos que representam ofensa à ordem pública; que há deficiência de fundamentação da prisão do acusado; que não há necessidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; que o acusado é arrimo de família os quais ficaram desassistidos.** Instado a manifestar-se a representante do Ministério Público ofertou parecer pelo indeferimento do pleito tendo em vista a manutenção da situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar. **E o relato do essencial. Decido sobre o pedido.** A Legislação Processual Penal ensina que a custódia preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver provas de crime e indícios suficientes da autoria (art. 312 do C.P.P.), não sendo o caso de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. No caso ora em análise, o requerente teve sua prisão preventiva decretada, sob o fundamento de está presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Naquela decisão este juízo vislumbrou a necessidade da prisão com o fim de garantir a ordem pública com fundamento em dados concretos emanados dos autos, havendo indícios suficientes de autoria e estando provada a materialidade, constando do inquérito policial. Tais fatos revelam a ausência de freios sociais do acusado diante da gravidade e violência do delito. Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, remanesce intacto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão do acusado, estando revelada a necessidade da segregação com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais, a verificação de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem que isso revele qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência. Portanto, dos autos emanam dados concretos que autorizam a manutenção da prisão, qual seja, o risco do cometimento de novos delitos. Não obstante não fazermos por ora qualquer apreciação de mérito, posto improcedente, nesta fase, reitero-se que, há nos autos sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, sobre a matéria já decidiram os Colendos S.T.F. e S.T.J: **"PRISÃO PREVENTIVA: Fatores como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta editada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do CPP" (STF- RHC- Rei Sydney Sanches -RT 643/361). "PRISÃO PREVENTIVA: Presunção Constitucional de Inocência não é incompatível com a cautela. Providência expressamente regulado no art, LXI, da CF, inteligência de seu inc. LVir.** Embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do requerente, vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual. Desta feita, torna-se imperiosa, a custódia provisória do requerente, pelos motivos ao norte declinados, o que

conduz este Juízo a INDEFERIR O PEDIDO, por ser a medida mais escorreita a ser adotada no momento. ANTE O EXPOSTO, considerando-se o Magistério Jurisprudencial e levando-se em conta que as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado pelo requerente RENE DE SEIXAS COSTA, mantendo a prisão do acusado, com fundamento normativo no artigo 316 do C.P.P. P.R. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Parquet. Em 23 de maio de 2016.  
SIDNEY POMAR FALCÃO JUIZ DE DIREITO

## COMARCA DE OBIDOS

### VARA ÚNICA DE OBIDOS

**PROCESSO Nº 0000309-39.2001.814.0035 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS . REQUERENTE: R. D. O. M. representado MARIA NILDA ALVES DE OLIVEIRA ( ADVOGADO: Maria Augusta Cohen de Sousa - OAB/ PA 9427) . REQUERIDO: RICCARDO MOLCH.**

**SENTENÇA :** Vistos, etc. A parte requerente ingressou com a presente ação e juntou documentos.O processo encontra-se paralisado sem manifestação ou requerimentos . É o relatório no essencial. Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de andamento. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória, à vista da ausência superveniente de interesse processual . Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos, especialmente do requerente.Muito embora a lei de ritos preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumir a postura de parte, imiscuindo-se cada vez menos de modo a não influenciar na direção do feito. Destaco que, se porventura houver discussão envolvendo alimentos , não se há de falar em prejuízo às partes, já que é dever do demandante zelar pelos comprovantes das parcelas pagas, podendo as não pagas serem exigidas em outros autos até quando não estiverem prescritas. Friso assim que se a parte autora desejar prosseguir contra deverá fazê-lo em outro processo.Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, II do CPC.Transitada em julgado, certificar e arquivar os autos.Dar baixa na distribuição.P.R.I.C. Óbidos , 18 de março de 2016. **ROMULO NOGUEIRA DE BRITO. Juiz de Direito.**

**PROCESSO Nº 0026370-22.2015.814.0035 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA . REQUERENTE: INES BARROS DA SILVA ( ADVOGADO: Maria Augusta Cohen de Sousa - OAB/ PA 9427) . REQUERIDO: MARIA BARROS DA SILVA ( ADVOGADO: Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos - OAB/ PA 20.527 ).**

**SENTENÇA : DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO:** I - comprovado que a interditanda é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, julgo procedente a pretensão para DECRETAR a interdição de MARIA BARROS DA SILVA, nomeando como curador definitivo, sua neta INÊS BARROS DA SILVA, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil combinados com os artigos 1.177 e seguintes e 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Fica o curador intimado a assinar o Termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. III - Considerando que a sentença tem eficácia imediata, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, a fim de que o Oficial proceda às anotações devidas. IV - Considerando a situação econômica do interditando, deixo de determinar a especificação da hipoteca de bens da curadora. V - Publique-se a referida decisão no átrio do fórum desta comarca, em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil. VI - Os poderes do curador, nos termos do artigo 1.778 do Código Civil, são estendidos aos filhos menores do incapaz, se existirem. VII - Ciência ao Ministério Público e à curadora proferidos nesta audiência. VIII - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria da Receita Federal e Cartório de Nascimento respectivo. IX - Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e, após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos. Óbidos, 1º de março de 2016. **ROMULO NOGUEIRA DE BRITO. Juiz de Direito.**

**PROCESSO Nº 0052380-06.2015.814.0035 - AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL . REQUERENTE: MANOEL VIEIRA RIBEIRO E OUTRO ( ADVOGADO: Milton Jose de Andrade Lobo - OAB/ PA 6263 ) . REQUERIDO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRA .**

**SENTENÇA : III - DISPOSITIVO** Ante o exposto , JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (ART. 487, inciso I do CPC) e , por conseguinte, CONCEDO aos requerentes Manoel Vieira Ribeiro e Gracenilda Gonçalves Ribeiro a guarda definitiva de LUCIENE MAGNO DA SILVA, nascida aos 15/12/1998 e FÁTIMA MAGNO DA SILVA, nascida aos 03/09/2004, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os guardiões agir sempre no interesse dos menores . Os requerentes deverão assinar termo de compromisso de guarda definitiva. Sem custas. Sem honorários por não ter havido resistência da parte ré. Ciência ao MP. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, devendo ser observado o segredo de justiça, notadamente o nome das partes e interessados. Expedientes Necessários. Óbidos-PA, 25 de abril de 2016. **ROMULO NOGUEIRA DE BRITO. JUIZ DE DIREITO.**

**PROCESSO Nº 0065368-59.2015.814.0035 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL . REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA MARINHO ( ADVOGADO: Waldemar Queiroz da Silva - OAB/ AM 4387 ) . REQUERIDO: ELEN ROSANA AMARANTE DE SOUZA .**

**DECISÃO : III - DISPOSITIVO.** Ante o exposto, DECLINO da competência deste Juízo em favor do Juízo da comarca de Santarém/PA, devendo os presentes autos serem remetidos àquela cidade, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários. P.R.I.C. Óbidos, 19 de Abril de 2016. **Rômulo Nogueira de Brito. Juiz Titular da Comarca de Óbidos.**

## COMARCA DE CAPANEMA

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0002729-76.2012.8.14.0013. Requerente: Mario Antônio Cavalcante do Nascimento. Representante Legal: Edilene Sandra de Sousa Luz Silva OAB-PA 7568. Requerido: INSS. Representante Legal: Procurador Federal.

Autos nº 0002729-76.2012.8.14.0013.

#### DESPACHO

O autor usufrui dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20, verso).

A perícia necessária ao presente processo e mencionada na Recomendação Conjunta nº 01/2015-CNJ **não** é realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC/IML), conforme informado por aquele órgão pericial, através do Ofício nº 1.775/2015-CPV/IML/CPC "RC", constante dos Autos nº 0001057-33.2012.8.14.0013 em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA.

Por outro lado, a informação de fls. 65 e 66 (decisão da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA exarada nos autos do Processo nº 0106021-81.2015.8.14.0301) menciona que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) está custeando os honorários de peritos em processos semelhantes a este.

Diante do exposto, cumpram-se as seguintes determinações:

1. intime-se o INSS para no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1. esclarecer quanto à possibilidade de arcar com o ônus do adiantamento da despesa para a realização da perícia necessária ao deslinde deste feito (arts. 6º, 10, *caput*, 95, § 3º, 183, § 1º do CPC);

1.2. apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado no art. 1º, IV da Recomendação Conjunta nº 01 do CNJ);

2. Intimar a advogada do requerente sobre este despacho (CF/1988, art. 5º, LV);

3. retornar conclusos após o cumprimento da diligência referida no item anterior.

Capanema/PA, 19 de maio de 2016.

**EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.**

Juiz de Direito

Processo: 0136682-34.2015.8.14.0013. Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Representante Legal: Wilson Sales Belchior OAB-CE 17.314. Requerido: Maria Vilma Fernandes Vieira. Representante Legal: Klinton Correia Rocha OAB-RN: 8802.

Autos nº 0136682-34.2015.8.14.0013.

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 25, verso, intimar o advogado referido à fl. 11, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais aludidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante (Lei Estadual nº 8.328/2015, arts. 28, *caput* e 31).

2. Havendo recolhimento das custas indicadas no item anterior, retornar conclusos para despacho.

3. Não havendo recolhimento das custas apontadas no item 1 retro no prazo fixado, encaminhar a carta ao Juízo de Origem, independente de despacho.

Capanema/PA, 19 de maio de 2016.

**EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO .**

Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

**Processo nº 00 0 2798-69.2016 .814.0013. Ação Penal de Roubo Majorado. Ré u /Denunciad o : Marleson Vinicius Silva de Araujo . Advogado (a) Camila do Socorro Rodrigues Alves/ OAB/ PA nº 14.055 . DECISÃO/DESPACHO:** "Vistos etc, Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Cite-se o denunciado, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente sua defesa preliminar por escrito, conforme art. 396- A, do mesmo diploma legal. Caso não o faça, ficará desde então ciente que lhe será nomeado um Defensor Público para patrocinar sua defesa, quando certificado de sua ciência a resposta legal. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se. Capanema, 10 de maio de 2016. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito."

**Processo nº 00 0 2798-69.2016 .814.0013. Ação Penal de Roubo Majorado. Ré u /Denunciad o : Marleson Vinicius Silva de Araujo . Advogado (a) Camila do Socorro Rodrigues Alves/ OAB/ PA nº 14.055 . DECISÃO/DESPACHO:** " Vistos etc, Analisando os autos, verifico que não houve nenhuma mudança fática substancial que demande a alteração da decisão anteriormente proferida, a qual decretou a prisão cautelar do acusado, pelo que a mantenho incólume. Isto posto, INDEFIRO o presente pedido de substituição de pena privativa de liberdade e mantenho a prisão preventiva constante nos autos, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP. Operada a preclusão da presente decisão, certifique-se, remetendo-se os autos, com a respectiva baixa, ao arquivo, certificando-se também nos autos principais, juntando naquele, cópias necessárias. Ciência ao MP e Defesa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Capanema (PA), 11 de Maio de 2016. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito."

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

### VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO PENAL/ ADVOGADO - O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIEGO BORTOLONI DESPERATI, MM Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. MANDA INTIMAR o Denunciado JOÃO SILVA E SILVA, através de seus advogados: Dr.(a) LETÍCIA REGULO FERREIRA - OAB/PA 19.227 , para comparecer perante a esse Juízo de Goianésia para Audiência no dia 28 de JUNHO de 2016, às 09hs00min , nos autos nº00004637720168140110 . CUMPRA - SE. (SEDE DO JUÍZO: Este Juízo e Cartório têm sua sede na Praça da Bíblia, s/nº, bairro Colegial, Goianésia do Pará-PA, CEP: 68.639-000 tel. (94) 3779-1209). DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 23 de maio de 2016. Eu, Mariana Paula Siqueira Rodrigues, Aux. De Secretaria Judicial digitei e subscrevi e MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO , Diretor de Secretaria Judicial, conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos da Portaria nº 014/2007-GJ. M ARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria



**Processo Nº: 00002288620118140110. DECISÃO. Executado. Telemar Norte Leste s/a. Adv.: Eladio Miranda Lima, OAB/RJ-86.235.** Trata-se de cumprimento de sentença, pelo rito dos arts. 523 e ss. do NCPC. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena desse débito ser acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento. Transcorrido esse prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente sua impugnação, que só poderá versar sobre as matérias previstas no § 1º do art. 525 do NCPC. Servirá a presente como ato de cumprimento (Provimento n.º 003/2009, da CJC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Goianésia do Pará, 15 de abril de 2016. **DIEGO BORTOLONI PERATI.** Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará.

## COMARCA DE CURRALINHO

### VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00000289720108140083 PROCESSO ANTIGO: 201020000183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU: SAMUEL DIAS CARDOSO. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Compareceu a essa escriania o réu solicitando a restauração de seus direitos políticos. 2. Nota-se, na sentença, que o juízo condenou o réu a pena de 03 (três) meses e 06 (seis) dias de detenção em regime aberto; tendo dado esta como cumprida, uma vez que o apenado já havia permanecido preso provisoriamente por 03 (três) meses. 3. Observa-se que, mesmo tendo dado a pena como cumprida, o juízo determinou, em sentença, que a justiça eleitoral fosse comunicada da condenação. 4. Os autos foram arquivados sem que a comunicação de restauração de direitos políticos fosse feita. 5. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00000427620138140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: DILAELCO GONCALVES GOMES Representante(s): OAB 1875 - JOAO JURANDIR MANITO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando cartão de AR de fl. 84 verifica-se que o expediente de fls. 77 foi recebido na procuradoria geral do Estado do Pará em 25/04/2016. Nota-se, portanto, que o recurso de natureza cível remetido a este juízo, via protocolo postal integrado, em 29/04/2016, juntado as fls. 79/83 é TEMPESTIVO. 2. Observa-se que não foi remetido a este juízo cópia da portaria de nomeação do procurador estadual que subscreve o recurso acima indicado. 3. Considerando determinações anteriores desse juízo acerca do histórico recente de devoluções de processos pela defensoria pública estadual; este servidor informa que não saber precisar a quanto tempo essa comarca encontra-se sem defensor público titular. Desde que fui lotado nessa unidade judiciária, em 20/05/2013, a comarca de Curralinho já contava apenas com um defensor itinerante. 4. O defensor que realizava a itinerância nessa comarca, Dr. Flavio Cezar Cancela Ferreira, comparecia a esse município uma vez por mês e aqui permanecia por 03 (três) dias. 5. Em meados do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014) o defensor acima mencionado foi promovido para a comarca de Salinas e, desde então, não compareceu mais a esse município para realizar as itinerâncias. 6. O município de Curralinho, desde o período acima mencionado, não possui nem defensor titular e nem itinerante. 7. Ante a ausência de defensor nessa comarca o então juiz titular dessa comarca de Curralinho, Dr. Cornélio José Holanda, determinou que este servidor verificasse junto a defensoria pública de Breves (pólo regional) se os processos deveriam ser remetidos para aquele polo. À época o responsável pelo polo da defensoria de Breves alegou que já estaria absorvendo processos de vários municípios da regional e orientou este juízo a remeter os feitos para a diretoria do interior; na capital do Estado. 8. Este servidor entrou em contato com o Dr. Daniel Lobo, que responde pela diretoria do interior, que ratificou a informação prestada pelo polo de Breves. 9. Os autos passaram, então, a ser remetidos a diretoria do interior. A princípio os autos que eram remetidos para ciência retornavam com manifestação e apenas alguns que eram remetidos com vista retornavam com as respectivas peças (apelação/alegações/outros). 10. Passados poucos meses da adoção dessa medida a defensoria dignou-se a devolver todos os feitos sem qualquer manifestação; alguns processos, inclusive, retornam na mesma caixa que foram enviados. 11. Vale ressaltar que a defensoria não vem movimentando nem sequer processos de réus presos. Os feitos são remetidos a diretoria do interior e ali permanecem por extenso período; retornando sempre sem manifestação. 12. Considerando, mais uma vez, as determinações outrora já prolatadas por este juízo; este servidor juntará retro a está certidão cópias de ofícios remetidos pela defensoria, devolvendo vários processos, e a certidão emitida por este servidor nos autos do processo devolvido. 13. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00006908520158140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: FERNANDO SERRAO BATISTA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando sentença de fls. 55/62; publicada no DJE do dia 13/04/2016, intimado o réu em 04/05/2016; verifica-se que o recurso de apelação de fls. 65/69, apresentado em 06/05/2016, é TEMPESTIVO. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 22/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00009425420168140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU: ADRIANO DINIZ DA SILVA REU: GLEDIVAN ARRUDA ROCHA VITIMA: V. S. R. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando certidão de fl. 32V verifica-se que o réu GLEDIVAN ARRUDA ROCHA foi devidamente citado em 12/04/2016; nos termos do despacho/mandado de fl. 30 e, até essa data, não apresentou defesa preliminar. 2. Nota-se as fls. 31/31V que foi deprecado expediente a comarca de Santa Izabel, com finalidade de citação do réu ADRIANO DINIZ DA SILVA; não tendo a carta precatória, até essa data, sido devolvida. No entanto verifica-se que o réu constituiu advogado, apresentando defesa preliminar as fls. 33/36. 3. Nesse ato encaminho os autos com vista a defensoria pública estadual para que apresente defesa prévia do réu GLEDIVAN no prazo legal. O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 22/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00011284820148140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Busca e Apreensão em: 23/05/2016 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELTON JOSE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se a fl. 128 que a correspondência que remeteu cópia do expediente de fl. 127 foi devolvida; desse modo o requerido deixou de ser citado, nos termos do despacho de fl. 126. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00013443820168140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: JOAO CARVALHO DE SOUZA VITIMA: A. S. . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando extrato da subconta 168190014-6, retro a esta certidão, verifica-se que o autor do fato adimpliu a pagamento da pena de multa imposta pelo juízo a fl. 17. 2. Nota-se, no termo de audiência, que o juízo determinou que o valor fosse revertido a vítima. 3. Lê-se a fl. 02 que a autoridade policial descreveu como vítima {A SOCIEDADE}; muito embora o incidente tenha deixado de fato uma vítima no acidente ocorrido (fls. 04/06). 4. Não resta claro para este servidor a quem deve ser revertido o valor depositado judicialmente. 5. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00023080220148140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Apelação em: 23/05/2016 REU: ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI

ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAFAEL FREITAS GOMES. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00025837720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 23/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:ROMULO CESAR PICANCO SOUTO REPRESENTADO:MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. As determinações de fls. 20/21 foram cumpridas; tendo-se expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do representado, deu-se ciência ao ministério público estadual e a autoridade policial (que recebeu cópia da decisão de fls. 20/21 juntamente com o mandado de fls. 22). 2. Não há determinação expressa desse juízo para arquivamento dos autos e apensamento deste ao inquérito policial correspondente. 3. Considerando que apenas o juízo pode deliberar pelo arquivamento das peças processuais.... 4. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00032893120148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDNALDO DE OLIVEIRA TENORIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (DEFENSOR) REU:VALDIR BRAGA SANCHES Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando cartão de AR de fl. 187 verifica-se que o expediente de fls. 181 foi recebido na procuradoria geral do Pará em 25/04/2016. Nota-se, portanto, que o recurso de natureza cível remetido a este juízo, via protocolo postal integrado, em 03/05/2016, juntado as fls. 182/186 é TEMPESTIVO. 2. Observa-se que não foi remetido a este juízo cópia da portaria de nomeação do procurador estadual que subscreve o recurso acima indicado. 3. Considerando determinações anteriores desse juízo acerca do histórico recente de devoluções de processos pela defensoria pública estadual; este servidor informa que não saber precisar a quanto tempo essa comarca encontra-se sem defensor público titular. Desde que fui lotado nessa unidade judiciária, em 20/05/2013, a comarca de Currálinho já contava apenas com um defensor itinerante. 4. O defensor que realizava a itinerância nessa comarca, Dr. Flavio Cezar Cancela Ferreira, comparecia a esse município uma vez por mês e aqui permanecia por 03 (três) dias. 5. Em meados do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014) o defensor acima mencionado foi promovido para a comarca de Salinas e, desde então, não compareceu mais a esse município para realizar as itinerâncias. 6. O município de Currálinho, desde o período acima mencionado, não possui nem defensor titular e nem itinerante. 7. Ante a ausência de defensor nessa comarca o então juiz titular dessa comarca de Currálinho, Dr. Cornélio José Holanda, determinou que este servidor verifica-se junto a defensoria pública de Breves (pólo regional) se os processos deveriam ser remetidos para aquele polo. À época o responsável pelo polo da defensoria de Breves alegou que já estaria absorvendo processos de vários municípios da regional e orientou este juízo a remeter os feitos para a diretoria do interior; na capital do Estado. 8. Este servidor entrou em contato com o Dr. Daniel Lobo, que responde pela diretoria do interior, que ratificou a informação prestada pelo polo de Breves. 9. Os autos passaram, então, a ser remetidos a diretoria do interior. A princípio os autos que eram remetidos para ciência retornavam com manifestação e apenas alguns que eram remetidos com vista retornavam com as respectivas peças (apelação/alegações/outros). 10. Passados poucos meses da adoção dessa medida a defensoria dignou-se a devolver todos os feitos sem qualquer manifestação; alguns processos, inclusive, retornam na mesma caixa que foram enviados. 11. Vale ressaltar que a defensoria não vem movimentando nem sequer processos de réus presos. Os feitos são remetidos a diretoria do interior e ali permanecem por extenso período; retornando sempre sem manifestação. 12. Considerando, mais uma vez, as determinações outrora já prolatadas por este juízo; este servidor juntará retro a está certidão cópias de ofícios remetidos pela defensoria, devolvendo vários processos, e a certidão emitida por este servidor nos autos do processo devolvido. 13. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00037503720138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:RONALTI PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) REU:VALDINEI NOGUEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) REU:ALAN TELES GOMES REU:JOSIVAN MORAES PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando cartão de AR de fl. 120 verifica-se que o expediente de fls. 116 foi recebido na procuradoria geral do Estado do Pará em 04/02/2016. Nota-se, portanto, que o recurso de natureza cível remetido a este juízo, via protocolo postal integrado, em 25/02/2016, juntado as fls. 118 é TEMPESTIVO. 2. Observa-se que não foi remetido a este juízo cópia da portaria de nomeação do procurador estadual que subscreve o recurso acima indicado. 3. Considerando determinações anteriores desse juízo acerca do histórico recente de devoluções de processos pela defensoria pública estadual; este servidor informa que não saber precisar a quanto tempo essa comarca encontra-se sem defensor público titular. Desde que fui lotado nessa unidade judiciária, em 20/05/2013, a comarca de Currálinho já contava apenas com um defensor itinerante. 4. O defensor que realizava a itinerância nessa comarca, Dr. Flavio Cezar Cancela Ferreira, comparecia a esse município uma vez por mês e aqui permanecia por 03 (três) dias. 5. Em meados do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014) o defensor acima mencionado foi promovido para a comarca de Salinas e, desde então, não compareceu mais a esse município para realizar as itinerâncias. 6. O município de Currálinho, desde o período acima mencionado, não possui nem defensor titular e nem itinerante. 7. Ante a ausência de defensor nessa comarca o então juiz titular dessa comarca de Currálinho, Dr. Cornélio José Holanda, determinou que este servidor verifica-se junto a defensoria pública de Breves (pólo regional) se os processos deveriam ser remetidos para aquele polo. À época o responsável pelo polo da defensoria de Breves alegou que já estaria absorvendo processos de vários municípios da regional e orientou este juízo a remeter os feitos para a diretoria do interior; na capital do Estado. 8. Este servidor entrou em contato com o Dr. Daniel Lobo, que responde pela diretoria do interior, que ratificou a informação prestada pelo polo de Breves. 9. Os autos passaram, então, a ser remetidos a diretoria do interior. A princípio os autos que eram remetidos para ciência retornavam com manifestação e apenas alguns que eram remetidos com vista retornavam com as respectivas peças (apelação/alegações/outros). 10. Passados poucos meses da adoção dessa medida a defensoria dignou-se a devolver todos os feitos sem qualquer manifestação; alguns processos, inclusive, retornam na mesma caixa que foram enviados. 11. Vale ressaltar que a defensoria não vem movimentando nem sequer processos de réus presos. Os feitos são remetidos a diretoria do interior e ali permanecem por extenso período; retornando sempre sem manifestação. 12. Considerando, mais uma vez, as determinações outrora já prolatadas por este juízo; este servidor juntará retro a está certidão cópias de ofícios remetidos pela defensoria, devolvendo vários processos, e a certidão emitida por este servidor nos autos do processo devolvido. 13. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(a) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 22/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00045298920138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Apelação em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU:TARCIS MARTINS DE MORAES Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando a apresentação de contrarrazões pelo ministério público estadual e em atenção ao despacho de fls. 250; fica(m), nesse ato, intimado(s) o(s) assistente da acusação, a partir da publicação desse expediente no diário da justiça eletrônico, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 08 (oito) dias. 2. Acautelar-se-ão os autos em secretaria durante o curso do prazo acima estipulado para que, querendo, o(s) causídico(s) intimado(s) tomem-lhe em carga. O Referido é verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho

PROCESSO: 00045298920138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Apelação em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU:TARCIS MARTINS DE MORAES Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando a apresentação de contrarrazões pelo ministério público estadual e em atenção ao despacho de fls. 250; fica(m), nesse ato, intimado(s) o(s) assistente da acusação, a partir da publicação desse expediente no diário da justiça eletrônico, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 08 (oito) dias. 2. Acautelar-se-ão os autos em secretaria durante o curso do prazo acima estipulado para que, querendo, o(s) causídico(s) intimado(s) tomem-lhe em carga. O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU:ALESSON DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01242540420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Embargos de Terceiro em: 23/05/2016 EMBARGANTE:HIGINO DA COSTA SAMPAIO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) EMBARGADO:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Considerando sentença de fls. 59/61V, publicada no DJE do dia 26/04/2016, verifica-se que o recurso de apelação de fls. 63/68, apresentado em 09/05/2016, é TEMPESTIVO. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 22/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o</sup>(<sup>o</sup>) juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública

estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01252491720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 REU:ROSIVANI BRITO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifica-se que os autos foram remetidos a defensoria pública estadual e retornaram a esse juízo sem qualquer manifestação. 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MM<sup>o(a)</sup> juiz(a). O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 20/05/2016. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.  
e outros...

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.  
e outros...

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.  
e outros...

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.  
e outros...

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.  
e outros...

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.  
e outros...

PROCESSO: 01642492420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. P. S. C.  
REPRESENTADO: J. C. M.  
Representante(s):  
OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)  
VITIMA: C. C. E. P.

e outros...

## COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

### VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

PROCESSO: 00004814620168140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/05/2016---VITIMA:K. B. S. FLAGRANTEADO:TULIO DOS SANTOS DA SILVA OU TULIO DA SILVA SANTOS. ARQUIVAMENTO Vistos etc. Tratam-se os autos de Auto de Prisão em Flagrante o qual já foi homologado, conforme decisão interlocutória. As partes foram devidamente intimadas da decisão. A denúncia já foi oferecida, tendo sido recebida e determinada a notificação, tornando-se desnecessária a permanência deste autos em apenso ao principal, conforme estabelece o artigo 5º do Provimento nº 08/2009 da CJCI. Art. 5º  $\zeta$  Com o oferecimento da denúncia, o Diretor de Secretaria deverá lançar no sistema de acompanhamento processual SAPXXI, ou o que lhe substituir, e no Livro próprio, a baixa no registro do inquérito policial, bem como dos demais autos formalizados para os incidentes que já estiverem decididos (Comunicação de Prisão em Flagrante, Arbitramento de Fiança, Liberdade Provisória, Representação para Prisões Temporária ou Preventiva, etc.), a fim de que permaneça em tramitação apenas o registro da respectiva ação penal. Entendem-se necessário o arquivamento, uma vez que as decisões proferidas são decisões interlocutórias. ISTO POSTO, nos termos do art. 5º, do Provimento nº 008/2009-CJCI, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, certificando-se nos autos principais, no qual deverá ser juntada cópia da decisão. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 23 de Maio de 2016. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00016012720168140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/05/2016---FLAGRANTEADO:TALIA RABELO VIEIRA FLAGRANTEADO:DENILSON KLEBER FERNANDES SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DR VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - ROUBO QUALIFICADO PROCESSO Nº: 0001601-27.2016.814.0095 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Aos vinte e três (23) dia do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2016), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Márcio Teixeira Bittencourt, a Promotora de Justiça, Dra. Marilúcia Sales, os flagranteados TALIA RABELO VIEIRA e DENILSON KLEBER FERNANDES SILVA, desacompanhados de Advogados, para participarem da Audiência de Custódia. Aberta a audiência, iniciados os trabalhos, nos moldes do art. 6º da Resolução 213/2015, antes da audiência foi assegurado o atendimento prévio e reservado por advogado. A audiência será realizada com gravação de audiovisual pelo SISTEMA KENTA - DRS - Audiências 3.1.2100 e a mídia estará disponível às partes, após a lavratura do termo. Nos moldes do art. 8º e seguintes da Resolução 213/2015 do CNJ, foi realizada a audiência de custódia gravada pelo Sistema de Audio e vídeo, na qual não foi constatada nenhum tipo de violação de direito. MM JUIZ proferiu a seguinte DECISÃO: DENILSON KLEBER FERNANDES SILVA, solteiro, sexo masculino, adulto de 18 a 24 anos, filho de Lucy Sousa Fernandes e Antonio Kleber de Sousa Filho e TALIA RABELO VIEIRA, sexo feminino, adulta de 18 a 24 anos, data de nascimento RG Nº 14/05/1997, conforme consta no flagrante foram presos em flagrante delito no dia 19 de maio de 2016, pela suposta prática do crime previsto no Artigo 157,§2º, I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA, tendo sido vitimado WALMIR DE SOUSA RODRIGUES. NÃO HOUVE QUALQUER TIPO DE COAÇÃO E/OU AGRESSÃO PARA COM O FLAGRADO. Passaremos à análise da manutenção da prisão. A prisão cautelar só se justifica caso estejam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e desde que não seja cabível a sua substituição por alguma outra medida cautelar prevista no artigo 319 do mesmo diploma legal. Citamos trecho da Obra do renomado jurista Renato Brasileiro de Lima. Nova Prisão Cautelar. Editora Impetus. 2011. Pág. 288.  $\zeta$ ... a decisão que decreta ou denega a prisão preventiva é baseada na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantida a situação fática e jurídica que motivou a decretação da prisão cautelar, esta deve ser mantida; alterados os pressupostos que serviram de base à decisão, pode o juiz preferir nova decisão em substituição à anterior, na medida em que tal decisão não faz preclusão pro judicato... $\zeta$ , MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE DENILSON KLEBER FERNANDES SILVA. Considerando as informações do preso de que sequer tem recebido alimentação na DEPOL, bem como de que os seus familiares residem em Belém. No tocante ao pedido de transferência, de acordo com o Provimento nº 004/2011 da CJCI, a situação torna-se ainda mais complexa diante do fato de que existe apenas uma cela e flagradas do sexo feminino não permanecem no mesmo local com o flagrado do sexo masculino. Ante o exposto, considerando a extrema e comprovada necessidade, em caráter excepcional, bem como o que estabelece o artigo 1º, §2º do Provimento nº 004/2011 da CJCI, AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER IMEDIATO, devendo o flagrado ser encaminhado à Central de Triagem Metropolitana I, em Santa Izabel, facultando-se à SUSIPE o remanejamento para a outra unidade prisional mais adequada, se for o caso. Em relação a presa TALIA RABELO VIEIRA, conforme mencionado na decisão de fls. 40/42, não havia condições de que permanecesse junto à delegacia de polícia de São Caetano de Odivelas uma vez que a DEPOL possui apenas uma cela na qual já estavam custodiados 04(quatro) presos do sexo masculino. O Magistrado ponderou que haveria um grande risco de contato entre a presa do sexo feminino e os presos do sexo masculino, razão pela qual autorizou em caráter imediato a transferência da presa para o centro de recuperação feminino, ficando prejudicada a audiência de custódia, uma vez que não foi apresentada pela SUSIPE, ainda em relação à presa, é importante destacar que sua genitora procurou o magistrado na última sexta feira para informar que sua filha apresenta dificuldade de discernimento supostamente relacionada a um acidente que sofreu há um ano atrás, razão pela qual determino que seja oficiado à Centro de Recuperação Feminino para o qual foi transferida para fins de que seja avaliada por médico responsável e/ou pela equipe interdisciplinar (Assistente Social e Psicóloga) devendo ser remetido relatório ao Juízo no prazo de até 05(cinco) dias. VALE A PRESENTE COMO MANDADO JUDICIAL. Considerando a informação de que não foi submetido a exame de corpo de delito, nos moldes do art. 8º, VII, alínea A, deverá ser sanada a falha no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Depois de lido e conforme, o presente termo vai por todos assinados. Juiz de Direito (Dr. Márcio Teixeira Bittencourt): \_\_\_\_\_

Promotora de Justiça (Dra. Marilúcia Sales): \_\_\_\_\_ Flagranteado (Denilson Kleber Fernandes Silva): \_\_\_\_\_ Investigador (Denilson de Sousa Campos): \_\_\_\_\_ Policial Militar (Roberto da Silva Santos): \_\_\_\_\_ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00029633520148140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/05/2016---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:AFONSO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDICLEY JOSE GOES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATAN DA SILVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES TESTEMUNHA:LUIZ GUILHERME NEVES MOURAO TESTEMUNHA:SIMONE SILVA CAMPOS TESTEMUNHA:MARCIO SILVA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS \_\_\_\_\_ Vistos etc. Conforme certidões do Diretor de Secretaria de fls. 206vº e 222vº as apelações interpostas por WALDICLEY JOSÉ GÓES OLIVEIRA (fls. 216 a 219) e AFONSO SILVA COSTA (fls. 206,224/234) e foram interpostas de forma tempestiva. Razão pela qual RECEBO as apelações. Ao Ministério Público para apresentar as

contra-razões. Nos termos do artigo Art. 601 do CPP, com ou sem elas, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando tratar-se de réu preso, tramite-se em caráter prioritário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 23 de maio de 2016. Márcio Teixeira Bittencourt Juiz de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00339103820158140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---DENUNCIADO:ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN FERREIRA DALMACIO Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. N. A. TESTEMUNHA:LUCIVAL DA PAIXAO FERREIRA CHAGAS. SENTENÇA Processo n.: 0033910-38.2015.814.0095 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA e RENAN FERREIRA DALMACIO Natureza: PROCESSO CRIME ¿ Roubo majorado pelo concurso de agentes Juízo: São Caetano de Odivelas Juiz: Márcio Teixeira Bittencourt Data: 20/05/2016 Vistos os autos. Relatório. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça junto a esta comarca, ofereceu denúncia em desfavor de ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA e RENAN FERREIRA DALMACIO, devidamente qualificados, pela prática do delito do art.157, ¿2º, I e II, do código penal em relação a vítima José Nogueira de Almeida Narra a denúncia que (Em 30/03/2015, por volta de 23:00 h, na Rua Fernando Guilhon, São Caetano de Odivelas, os denunciados, mediante violência exercida com um facão, subtraíram para si a quantia de R\$30,00(trinta reais), de propriedade de José Nogueira de Almeida. Na data do fato, a vítima estava retornando do porto para sua casa em sua bicicleta, quando foi abordada pelos dois denunciados, que a atacaram com um terçado, exigindo a entrega de um aparelho de telefonia móvel, de uma lanterna e de R\$30,00(trinta reais). José Nogueira de Almeida relutou para entregar seus pertences, porém, após ameaças exercidas com o facão, entregou o dinheiro. ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA continuou revistando a vítima a fim de pegar o aparelho de telefonia móvel, contudo, como não teve êxito, RENAN FERREIRA DALMACIO desferiu um golpe com terçado nas costas da vítima. Em seguida, os dois denunciados fugiram do local. José Nogueira de Almeida reconheceu RENAN FERREIRA DALMACIO como o indivíduo que o lesionou com um golpe de facão durante o roubo em tela). O inquérito policial nº 93/2015.000144-6 foi iniciado através de portaria, tendo sido representado pela prisão do denunciado RENAN FERREIRA DALMACIO. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva dos réus ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA e RENAN FERREIRA DALMACIO, tendo sido decretada a prisão dos mesmos no dia 14/07/2015. A prisão de RENAN FERREIRA DALMACIO foi efetivada em 01/08/2015 e de ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA foi efetivada em 03/12/2015. Recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, fls.70. O acusados foram devidamente citados (fls.98 e 135) Apresentadas as respostas à acusação às fls. 102/104 e 112/118. Designada a audiência de instrução e julgamento, esta ocorreu, através de gravação audiovisual, da seguinte maneira: Foi procedida a oitiva das testemunhas de acusação José Nogueira de Almeida, Lucival da Paixão Ferreira das Chagas, tendo o MP desistido a testemunha Onivaldo Figueiredo da Conceição e homologado pelo juízo. Apos, foram ouvidas as testemunhas de defesas, Sra Regiane Maciel Correa e Sr. Marinaldo do Nascimento Sousa. Ao final, foi realizado o interrogatório dos réus. Não foram requeridas diligências. Em sede de alegações orais, a Representante do Ministério Público pugnou pela PROCEDENCIA DA DENÚNCIA para condenar os réus nas penas do art. 157, ¿ 2º, I e II do CPB A defesa de RENAN FERREIRA DALMACIO, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu por insuficiência da prova produzida, nos moldes do art. 386, V, do CPB. A defesa de ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA, em alegações finais, requereu a absolvição diante da insuficiência de provas, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CPP. 2- Fundamentação. Cuida-se de ação penal pública inaugurada pelo MP, tendo como acusados as pessoas em epígrafe, sob acusação da prática do crime previsto no art. 157,¿2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. A existência do fato (materialidade do delito) está demonstrada pelo Boletim médico (fl. 13) e o auto de reconhecimento pela vítima (fls.12). Somado a isso a prova oral a seguir analisada e demais peças que instruem o IPL. Passo a análise da autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação/defesa e interrogatórios dos próprios réus: A vítima, Sr. José Nogueira de Almeida, foi enfática ao dizer que por volta das 23:00 horas da noite, os acusados chegaram em uma bicicleta e o abordaram, inclusive os reconheceu. Relatou também que o acusado Renan estava de posse do terçado e com este objeto lhe bateu. Ressaltou que a rua estava iluminada e que não tem dúvidas acerca de que eram os acusados. E que viu que o acusado Elenilson Oliveira Ferreira estava usando uma tornozeleira eletrônica. Além disso, consta nos autos o auto de reconhecimento do acusado Renan Ferreira Dalmacio pela vítima, conforme se vê às fls. 12. No que tange a testemunha de acusação Lucivaldo Paixão Ferreira Chagas, relatou apenas que estava próximo ao local onde os fatos aconteceram, relatando que viu os acusados em fuga. Já a testemunhas de defesa do acusado Elenilson Oliveira Ferreira, a Sra. Regiane Maciel Correa, relatou que possuía um relacionamento com o acusado pelo período de um ano, relatou que no dia dos fatos o acusado estava com ela, na casa dele. Por fim, a testemunha de defesa do acusado Renan Ferreira Dalmacio, Sr. Marinaldo do Nascimento de Sousa, relatou que no dia dos fatos o referido acusado havia feito uma tatuagem e que esta estava inflamada e ele estava em casa com febre. Ao final, no interrogatório dos réus, ambos não confessaram a autoria dos delitos. O acusado Elenilson Oliveira Ferreira, alegou que no dia dos fatos estava com a sua mulher. Relatou, também, que é parente do acusado Renan Ferreira Dalmacio além de amigo dele. Informou que no dia dos fatos estava usando a tornozeleira eletrônica. O acusado Renan Ferreira Dalmacio, por sua vez, declarou que no dia dos fatos estava em sua casa, pois havia feito uma tatuagem na perna a qual havia inflamado em razão de ter jogado bola. Analisando as provas colhidas na instrução criminal, que foi exclusivamente testemunhal, vejo que a testemunha de acusação, Sr. Lucival da Paixão Ferreira Chagas, não presenciou os fatos, mas apenas o momento da fuga do acusados, não sabendo descrever bem ao certo quem estava com a arma branca. Importante ressaltar que a testemunha, viu os acusados logo em seguida ao realizarem o assalto, isto porque, foi ao encontro da vítima. O depoimento da vítima foi claro, não deixando dúvidas de que ela reconheceu os acusados como aqueles que perpetraram a ação delituosa contra a sua pessoa, inclusive, mediante violência e uso de arma. A tese defensiva dos acusados de que estavam em suas casas não tem como considerar, uma vez que não há nos autos circunstâncias fáticas plausíveis que ateste o suscitado. Como se sabe, a cidade de São Caetano de Odivelas é pequena e as pessoas se conhecem, o que não impede que os acusados tenham perpetrado o delito e tenham ido tranquilamente para as suas residências. Além do que as testemunhas de defesa dos acusados, álibis, não apresentaram nenhum elemento probatório capaz de, ao menos, impingir uma dúvida sobre a legitimidade/veracidade da prova apresentada pelo MP. Em análise do conjunto probatório, vejo que foram comprovadas a materialidade do delito de roubo qualificado. Assim sendo, estando certa a materialidade e a autoria, resta o enfrentamento da questão acerca da correta adequação da conduta no tocante às causas de aumento de pena pelo uso da arma e o concurso de duas pessoas (art. 157, ¿ 2º, inciso I e II do Código Penal). De pronto, chamo à atenção ao fato de que a denúncia, especificamente referido o inciso I do ¿ 2º do art. 157 do Código Penal, deixou claro o fato da causa de aumento pelo uso da arma. Nesse sentido, e amparado pelo disposto no art. 41 do Código de Processo Penal exige sobremaneira a descrição do fato (e o fato com a causa de aumento foi descrito na denúncia, bem como resguardado pelo art. 383 do Código de Processo Penal que permite ao juiz aplicação de pena mais grave e com isso não necessitar de modificação da descrição dos fatos da denúncia, que entendo possível o enfrentamento da causa de aumento de pena foi descrito na denúncia, que entendo possível o enfrentamento da causa de aumento de pena pelo uso de arma para perpetração da grave ameaça. A descrição da denúncia é exata e suficiente! Descreve a situação da acusação como narrado na peça informativa do inquérito. Diante de todas estas considerações é que passo à análise da conduta dos réus, para afirmar minha convicção de que houve efetivamente roubo com causa de aumento de pena pela utilização da arma de fogo para perpetrar a grave ameaça que tinha por escopo assegurar a impunidade. Não basta, entretanto, a existência da arma. É preciso o uso desta pelo réu, gerando grave ameaça e com o intuito de perpetrar ou assegurar o delito. Ora, assim sendo, que outro propósito tem a arma, senão a ameaça (direta ou velada) grave (porque oferece evidente perigo de séria lesão) no intuito de garantir a prática do delito. Diante do quadro fático apresentado na

instrução, resta suficientemente comprovada a denúncia em relação aos réus, isto porque os acusados agiram com o mesmo objetivo, qual seja, subtração do patrimônio da vítima, pelo que concluo que o crime foi consumado. Diante disso, provado se encontra o crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal em relação aos réus ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA e RENAN FERREIRA DALMACIO. 3- Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência da autoria e materialidade do roubo qualificado, JULGO



PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05 em relação a ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA e RENAN FERREIRA DALMACIO, já qualificados, condenando-os na pena do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. 4- Dosimetria 4.1- Passo à dosimetria da pena DO ACUSADO ELENILSON OLIVEIRA FERREIRA. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação acima do normal do tipo penal, uma vez que o mesmo estava cumprindo pena em regime semiaberto, inclusive, com uso de tornozeleira eletrônica, porém não o impediu que perpetrasse o delito em comento. A reprovabilidade da conduta vai além do que se poderia dizer normal para a situação, uma vez que embora estivesse já de posse pacífica e mansa dos pertences da vítima, ainda sim a atingiram-na com o facão. O réu é possuidor de maus antecedentes, porém em vista da condenação por ele sofrida, já com trânsito em julgado, precede o cometimento do crime atual, sob pena de configurar bis in idem, será caracterizada apenas como reincidência. Quanto à conduta social, e à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a aquisição do que lhe era alheio. Nesse sentido, não pode ser considerado ignóbil ou abjeto; as circunstâncias do crime não trazem elemento relevante que venha a agravar a pena; as consequências do crime foi o roubo de dinheiro e o celular não recuperado; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o deslinde da questão. Nesse sentido, estou por fixar a pena base em sete (07) anos de reclusão e quinhentos(500) dias multa. Concorrendo a circunstância a agravante prevista no artigo 61, I, do CPB (reincidência), motivo pelo qual agravo a pena em 01 ano e 02 meses e 83 dias-multa, com supedâneo no art. 66 do Código Penal, passando a dosá-la em oito (08) anos, dois (02) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. Sem atenuantes. Existem as causas de aumento da pena pelo exercício da ameaça utilizando arma e concurso de pessoas pelo quê, aumento na metade (1/3) a pena, a qual passo a fixar em nove (09) anos, seis (06) meses, dez (10) dias de reclusão e cento e seiscentos e oitenta (680) dias multa a qual torno definitiva. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, na esteira do regramento do artigo 33 e parágrafos do Código Penal. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal à época do fato (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Mantenho a prisão, uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 e seguintes, do Código de Processo penal, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fomus commissi delicti) os quais se encontram relacionados no bojo desta sentença (autoria e materialidade) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois vários são os crimes cometidos pelo referido acusado neste município, inclusive, o delito em tela, o qual utilizada tornozeleira eletrônica em cumprimento a outra reprimenda imposta. 4.2- Passo à dosimetria da pena. DO ACUSADO RENAN FERREIRA DALMACIO. Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, faz parte do próprio tipo penal. A reprovabilidade da conduta vai além do que se poderia dizer normal para a situação, uma vez que embora estivesse já de posse pacífica e mansa dos pertences da vítima, ainda sim a atingiram-na com o facão. O réu registra antecedentes, com ações em curso, não transitadas em julgado, não podendo ser valorada negativamente. Quanto à conduta social, e à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a aquisição do que lhe era alheio. Nesse sentido, não pode ser considerado ignóbil ou abjeto; as circunstâncias do crime não trazem elemento relevante que venha a agravar a pena; as consequências do crime foi o roubo de dinheiro e o celular não recuperado; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o deslinde da questão. Nesse sentido, estou por fixar a pena base em sete (06) anos de reclusão e quinhentos(400) dias multa. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existem as causas de aumento da pena pelo exercício da ameaça utilizando arma e concurso de pessoas pelo quê, aumento na metade (1/3) a pena, a qual passo a fixar em nove (09) anos de reclusão e quinhentos e trinta e três (533) dias multa a qual torno definitiva. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, na esteira do regramento do artigo 33 e parágrafos do Código Penal. A razão dos dias multa será do mínimo legal, ou seja, um trinta avos (1/30) do salário mínimo nacional mensal à época do fato (art. 49, parágrafo primeiro do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Mantenho a prisão, uma vez presentes os requisitos da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 e seguintes, do Código de Processo penal, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fomus commissi delicti) os quais se encontram relacionados no bojo desta sentença (autoria e materialidade) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois os crimes contra o patrimônio vêm assolando os munícipes desta comarca. 5- Disposições finais Lance o nome dos réus no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Execução Provisória a ser remetido à Vara de Execução Penal e SUSIPE. Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará. Oficie-se ao TRE. Transitada em julgado a decisão, Expeça-se Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE pessoalmente os réus. INTIME-SE os advogados constituídos, via Diário de Justiça Eletrônico. Intime-se o Ministério Público. São Caetano de Odivelas/PA, 23 de Maio de 2016. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00749101820158140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016---REQUERENTE:LUCIMAR MIRANDA NEGRAO Representante(s): OAB 15207-B - KLENDIA OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Processo nº 0074910-18.2015.8.14.0095 REQUERENTE: LUCIMAR MIRANDA NEGRÃO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR, interposta por LUCIMAR MIRANDA NEGRÃO, em fase de BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese a realização de dois empréstimos consignados no benefício da autora sendo um no valor de R\$1.000,00 (mil reais), datado de 02/01/2015, com parcelas descontadas no valor de R\$55,55 e outro no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), datado de 12/01/2015 com parcelas descontadas no valor de R\$39,23, os quais alega não ter contratado. Documentos que instruem a inicial (fls. 18 a 35). Instrui o pedido com Boletim de Ocorrência (fls. 21), Histórico das Consignações (fls. 22/23) e Extrato Bancário (fls. 24/35). Ao despachar a inicial demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (CPC, art. 273, I), foi deferida em parte a antecipação da tutela, determinando que o BANCO BRADESCO, suspenda as cobranças em relação aos empréstimos consignados contrato nº 0123274034603 e contrato nº 0123274585800, no prazo de 05 (cinco) dias, após a ciência desta decisão. Sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, foi fixada multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por caso de descumprimento, limitado em até 30 (trinta) dias. Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, decreto de ofício a inversão do ônus da prova. A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos (fls. 44 a 84) onde alega que agiu dentro da mais perfeita lisura e boa-fé, sem que tivesse perpetrado atos contrários ao direito, passíveis do dever de indenizar. Alegando a inexistência de vício na prestação do serviço e a ausência de provas das alegações autorais, com a total improcedência da ação. Designada Audiência de Conciliação e Instrução. Não houve acordo. Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução. (fls. 85). Alegações Finais pela parte autora. (fls. 86 a 94) e Petição da parte autora informando que a liminar não foi cumprida e os descontos continuam a ser efetivados, conforme extrato datado de 24/02/2016. É o que importa relatar, passamos a decidir. A lide cinge-se à discussão da responsabilidade do banco réu pelos empréstimos consignados realizados de forma irregular junto à conta do benefício previdenciário da autora. A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica travada entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), conforme decisão acertada de fls. 21 na qual foi invertido o ônus da prova. Nesta linha, cabe inicialmente a qualificação do evento danoso narrado pela autora: empréstimos consignados realizadas em favor da autora e que diante da cobrança dos juros e demais encargos, inclusive sem a concordância da autora. Trata-se de fato do serviço, na linguagem do Código de Defesa do Consumidor (CDC), disciplinado mais especificamente no artigo 14

daquele diploma legal. O banco réu em suas manifestações não impugnou a existência de responsabilidade civil sobre evento danoso qualificado como fato do serviço. Buscou demonstrar, todavia, as seguintes excludentes de sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II do CDC): a) inexistência de defeito do serviço e b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição do autor (consumidor) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O banco requerido insiste em informar que a contratação dos empréstimos consignados atenderam a todas as exigências legais. No entanto, mesmo com a inversão do ônus da prova sequer juntaram aos autos documentos comprobatório em relação ao contratado de empréstimos supostamente realizado com a requerente. As premissas do julgamento - incidência do CDC e atribuição do ônus de provar as excludentes de responsabilidade por fato do serviço - facilitam a construção da fundamentação. Resta analisar-se, diante do conjunto probatório: a) se o serviço bancário revelou-se sem defeito, b) se o consumidor agiu com culpa exclusiva ou c) se um terceiro agiu com culpa exclusiva. A prova documental (fls. 19/35) não deixou dúvidas: inúmeras transações bancárias envolvendo a cobrança dos empréstimos consignados, no total constam 02 consignações em empréstimo bancário. Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual tramitam várias ações com o mesmo objeto restou consolidado pelo Magistrado o entendimento de que caberá ao banco requerido comprovar que de fato e de direito a parte autora requereu/solicitou o empréstimo e por consequência foi celebrado e assinado algum tipo de contrato, mesmo que seja simplificado ou de adesão. O Banco requerido, tanto na contestação e também em audiência de instrução não comprovou sequer ter sido celebrado contrato de empréstimo consignado. Em outros processos nos quais as ações foram julgadas improcedentes os bancos comprovaram a assinatura do contrato de empréstimo e ou pelo menos juntaram telas dos sistemas comprovando que de alguma forma a parte autora requereu o empréstimo consignado. O que não restou comprovado no presente processo. Ora, entendemos que aquelas operações indicavam que de fato foram realizados empréstimos consignados sem o consentimento da autora, conduta manifestamente inadequada da instituição financeira. Passo a apreciar as culpas exclusivas do consumidor ou de terceiro. Afasto a alegação de que a autora concorreu para o evento danoso, na medida em que não consta a assinatura da autora em nenhum dos documentos acostados aos autos. Sugerindo-se que os empréstimos supostamente foram realizados diretamente nos caixas eletrônicos. Trata-se de presunção do banco réu, não havendo prova nos autos de dolo ou culpa da vítima, prova cujo ônus sobre ele recaía. Dois pontos merecem destaque. Primeiro, ser a autora uma senhora idosa e para o qual se tem como comum o auxílio de funcionários. Trata-se de fato notório que os bancos mantêm funcionários de apoio para um público com necessidades especiais, notadamente decorrentes da baixa instrução ou da idade avançada. E a contestação sequer abordou tal fato - tornando-o incontroverso. E segundo, anoto que a evolução da informática em fraudes não tornava impossível a suposição de que no momento em que a autora fosse realizar o saque do seu benefício previdenciário, o sistema bancário a induzisse a celebrar os empréstimos consignados. A Autora encontra-se na condição de vítima e não pode ser imputado à mesma qualquer tipo de negligência ou imprudência - culpa. Em relação a possibilidade de atribuir a realização dos empréstimos por terceiros estelionatário, ter utilizado dos dados do autor, também resta descartada. Concluindo-se, entendo que o serviço prestado pelo banco réu foi defeituoso, por contar informações insuficientes e inadequadas sobre a fruição e riscos. A respeito do tema, confira-se valioso precedente da 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp. n. 727.843-SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006, destacando-se: "Diferenciando-se apenas quanto ao fundamento utilizado para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos o precedente supra transcrito, de cujo voto-condutor vale transcrever as seguintes conclusões: 'a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; Também no E. Tribunal de Justiça de São Paulo há precedentes na mesma direção, destacando-se a Apelação nº 7.163.647-2 -, 24ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Roberto Mac Cracken, julgado em 16.8.2007, com a seguinte ementa: "INDENIZATÓRIA - PERDAS E DANOS - MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - PRESUMIDA A BOA-FÉ DA CONSUMIDORA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O FIM DE AFASTAR TAL PRESUNÇÃO. E na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, com as ementas destacadas: "APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova. (Apelação Cível nº 9111268-28.2008.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SALLES VIEIRA, julgado em 10.11.2011). "RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL empréstimos e saque indevido na conta corrente da apelada relação de consumo inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão

da apelada dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual não se descurou responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese dever de zelar pela segurança do serviço prestado danos morais existentes indenização corretamente fixada em R\$ 10.000,00 recurso provido." (Apelação Cível nº 0026258- 50.2010.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 09.11.2011). PASSO A ANÁLISE DAS INDENIZAÇÕES. Em relação aos danos materiais, é sabido que este deve ser devidamente comprovado para o deferimento da respectiva reparação, eis que diferentemente do dano moral, o dano material não se presume. Contudo, não há nos autos nenhuma prova de dano financeiro suportado pelo demandante para cobrir o prejuízo deixado pelos descontos indevidos. Desta feita, do conjunto probatório dos autos, não logrou o demandante demonstrar este dano de ordem material, não tendo como ser acolhido o pedido autoral neste particular. No tocante aos danos materiais entendo que não restaram provados. REJEITO O PEDIDO DE PAGAMENTO DOBRADO. Não incidia a hipótese do artigo 42 do CDC. Da mesma forma, não há nos autos comprovação de qualquer irregularidade envolvendo cartão de crédito. O que deverá ser pleiteado em ação específica. No entanto, a existência do dano moral também é indiscutível. Numa sociedade de massa, os indevidos empréstimos consignados em contas de benefícios previdências é um grande juízo moral, gerando-se a uma verdadeira epopéia para esclarecer e compreender os fatos de o seu benefício previdenciário estar sendo utilizado para o pagamento de juros e multa. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in "Da Responsabilidade Civil", Forense, Tomo II, 4. ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais.". No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in "Reparação Civil por Danos Morais", RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (...) 'Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.". O preceito sobre boa-fé é considerado por Miguel Reale o "artigo-chave" do Novo Código Civil Código Civil (in Estudos Preliminares do Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2003, pp. 75 e 77): "Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxima se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes". O Código Civil de 2002 expressou o princípio da boa-fé objetiva. Na dicção de Álvaro Villaça Azevedo (in Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 26/27): "Deve existir, ante a lealdade, a honestidade e a segurança, que se devem os contratantes, nas tratativas negociais, na formação, na celebração, na execução (cumprimento) e na extinção do contrato, bem como após esta. "Assim, desde o início devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contrato; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa. (...) "Todo o Direito dos povos obedece a esse princípio

de acolher a boa-fé e de repelir a má-fé" (grifei). Na acepção de Georges Ripert (in A Regra Moral nas Obrigações Cíveis. Campinas: Bookseller, trad. Osório de Oliveira, 2ª ed., 2002, p. 24): "É preciso inquietarmos-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. (...) O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa". O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido (...). Igualmente aplicável ao caso sob exame, reza o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Os preceitos transcritos - verifica-se - estabelecem a responsabilidade civil objetiva, decorrente de teoria segundo a qual, "desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da idéia de culpa" (apud Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, Saraiva, vol.5, 18ª ed., p. 397). Na lição de Caio Mário da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil, Forense, 2ª ed., p.p. 287/288): "Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco (...), o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretendo responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (...). A reparação dos danos morais tem suporte na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação". Após sua vigência, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou: "A indenização pelo dano moral pode ser deferida por fato ocorrido antes da Constituição de 1988, pois já antes dela o nosso ordenamento legal admitia a responsabilidade civil do causador do dano extrapatrimonial" (Recurso Especial nº 232.103-SP, min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17.12.1999). Com a vigência do novo Código Civil, o artigo 186 fez menção expressa ao dano moral: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). Volta à baila o saudoso Caio Mário da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil cit. p. 66): "É preciso entender que, a par do patrimônio, como 'complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis' (Clóvis Beviláqua, Teoria Geral do Direito Civil, §29), o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica". Rui Stoco (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 1994, p. 395) traz a lume decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (1ª Câmara, apelação, Relator Desembargador Carlos Alberto Menezes Direito): "Dano moral. Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio". Wilson Melo da Silva, um dos notáveis precursores

da doutrina do dano moral no Direito pátrio, prelecionava sobre as "dores morais" (in O Dano Moral e sua Reparação, Forense, 1955, p. 219): "São as idéias que, desencadeando, notadamente, fenômenos de vasiconstricção, determinam no indivíduo a dolorosa sensação de sofrimentos íntimos, da depressão moral, da angústia". Em outra memorável obra, Melo acrescentava (Da Responsabilidade Civil Automobilística, Saraiva, 1974, p. 306): "Em se tratando de danos morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão-somente propiciar-se ao lesado uma situação positiva de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir nele a negativa sensação da dor". A indenização do dano moral, além da idéia de compensação, assume também caráter punitivo e pedagógico: "Na indenização por danos morais, a teoria da proporcionalidade do dano combinada com a do desestímulo não cede frente ao princípio do enriquecimento indevido, devendo antes, ser tais institutos sopesados em harmonia, para a fixação de um valor justo, suficiente para desestimular outras ocorrências semelhantes" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível n. 257.801-4, juíza Vanessa Verdolim, jornal Desafio, setembro de 1998, grifei). Quanto à prova do dano moral, anoto: "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (Superior Tribunal de Justiça, R Esp nº 145.297-SP, min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14.12.1998). "Sendo intuitivo o dano moral, revela-se diante das próprias evidências fáticas, dispensando qualquer exteriorização a título de prova" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Ap Cív nº 205.549-6, juiz Páris Pena, Diário do Judiciário-MG 27.06.1996). Sobre o arbitramento da indenização, acesa polêmica envolve o tema. Escrevia Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil cit., p. 67): "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização por dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que, na reparação do dano moral, insere-se uma atitude de solidariedade à vítima ( Aguiar Dias)". Sílvio Venosa (Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2003, p. 207-209) anota: "No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/67), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado. No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo, pois, com frequência, há necessidade de serem fixados valores muito acima do máximo estabelecido nessa legislação. Devem sempre ser sopesadas as situações do caso concreto. O juiz avaliará a magnitude da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas da experiência. Ademais, em se tratando de dano moral, a mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa". Pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: "A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (Recurso Especial n. 171.084, min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.1998). "Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto" (Recurso Especial nº 208.795-MG, min. Eduardo Ribeiro, Diário da Justiça da União, 23.08.1999). Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que o valor da indenização do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto que o valor foi estipulado, considerando as peculiaridades do caso. A repercussão do dano também foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões não excepcionais. A quantia será acrescida de correção monetária calculada

pelos índices adotados pelo TJPA (a partir da presente data, 20.05.2016) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (a partir da data da audiência, 24.11.2015). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposta por LUCIMAR MIRANDA NEGRÃO, em fase de BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese a realização de dois empréstimos consignados no benefício da autora sendo um no valor de R\$1.000,00 (mil reais), datado de 02/01/2015, com parcelas descontadas no valor de R\$55,55 e outro no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), datado de 12/01/2015 com parcelas descontadas no valor de R\$39,23, contratação que não restou comprovada nos autos, nos seguintes termos: A) Condenar o banco réu ao pagamento de indenização dos danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJ-PA. (a partir da presente data, 20.05.2016) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (a partir da data da audiência, 24.11.2015). B) Declarar a inexigibilidade dos empréstimos consignados contrato nº 0123274034603 no valor de R\$1.000,00 e contrato nº 0123274585800 no valor de R\$1.400,00. A inexigibilidade alcançará todos os encargos futuros incidentes (juros, multas, tarifas, etc.) C) - Considerando que foi deferida liminar com a fixação de multa diária para fins de suspender as cobranças. (fls. 36/37) e conforme petição de fls. 95 e documento de fls. 96 datado de 24/02/2016, até o presente o momento não foi cumprida a liminar. Confirmando a liminar deferida, e não cumprida e para fins de compelir o Banco demandado a suspender os descontos mensais efetuados nos proventos do autor aumento o valor da multa diária para R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado à instituição financeira ré para que cumpra esta ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contando-se o prazo a partir de 48 horas após a intimação, limitado ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Não havendo cumprimento, caberá ao credor apresentar cálculo do crédito, operando-se o bloqueio via BACEN-JUD. O levantamento dependerá da oferta de caução idônea. E o efeito da declaração de inexigibilidade será produzido imediatamente com a publicação da presente sentença Em razão da sucumbência quase integral, o réu deverá suportar o pagamento das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor integral da dívida (principal com juros e correção monetária). Os honorários são fixados para a fase de conhecimento. Se não houver cumprimento voluntário da sentença, serão fixados honorários adicionais para a fase de execução. Fica o réu intimado a cumprir o pagamento em dinheiro ordenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a condenação se tornar exigível, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, independente de outras e novas intimações, sob pena de incidência de multa processual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Faculta-se à parte demandada a efetivação voluntária do pagamento consubstanciado na presente condenação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no importe de 10%, em face do disposto no art. 523 do CPC. Intime-se a promovida para cumprimento voluntário

da sentença. Custas pela parte requerida na forma do PROVIMENTO CONJUNTO 005/2013 - CRMB/CJCI. P.R.I.C. São Caetano de Odivelas, 23 de maio de 2016. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00469119020158140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- ADOLESCENTE: E. C. C. C.

VITIMA: J. R. S.

TESTEMUNHA: A. R. O. S.

e outros...

PROCESSO: 01229096420158140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: M. V. S. C.

ADOLESCENTE: H. S. E. S.

Representante(s):

OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO)

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 20/05/2016 A 20/05/2016 -

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001582-21.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Termo Circunstanciado

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: LEI ANTIDROGAS - LEI 11.343/2006, ARTIGO 28 CAPUT DA LEI 11.343/2006 - CONSUMO DE DROGA.

Partes: AUTOR DO FATO: EDIVANDERSON FONSECA SALDANHA

VITIMA: A. C. O. E.

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001564-97.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Partes: DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE VIGIA

DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA MONTEIRO

e outros...

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001565-82.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Ação de Alimentos

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Partes: REQUERENTE: J. B. S. C.

REQUERIDO: JOAO BATISTA DA CONCEICAO CARDOSO

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001563-15.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: FINALIDADE: AVERBAR A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Partes: DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE BREVES

DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

REU: ELIZIEL SALDANHA

e outros...

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001601-27.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE - ROUBO MAJORADO - ART 157 CPB

Partes: FLAGRANTEADO: TALIA RABELO VIEIRA

FLAGRANTEADO: DENILSON KLEBER FERNANDES SILVA

AUTORIDADE POLICIAL: DR VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001621-18.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Procedimento ordinário

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA

Partes: REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO RABELO OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001602-12.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Partes: REQUERENTE: MOISES DA CONCEICAO ROCHA

REQUERIDO: JOELY ARAUJO DOS SANTOS

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001261-83.2016.8.14.0095 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Inquérito Policial

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: INQUERITO POLICIAL - ART. 157-CPB - ROUBO MAJORADO

Partes: AUTORIDADE POLICIAL: DR VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DELEGADO DE POLICIA CIVIL

VITIMA: A. J. R. A.

INDICIADO: HELDER DAS CHAGAS DIAS

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001562-30.2016.8.14.0095 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Carta Precatória Criminal

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: FINALIDADE: CITAÇÃO DA DENUNCIADA

Partes: DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS E ADOLESCENTES DA CO

DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

DENUNCIADO: JOSIANE MUNIZ ROCHA

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001581-36.2016.8.14.0095 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Carta Precatória Criminal

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: FINALIDADE: INQUIRIÇÃO DO OFENDIDO E TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Partes: DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA

DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

ACUSADO: ANTONIO CLAUDIO COSTA DE SOUZA E OUTROS

e outros...

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001566-67.2016.8.14.0095 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Carta Precatória Criminal

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CRIMES AMBIENTÁIS

Partes: DEPRECANTE: SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA NONA VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

REU: NEUDESIO MENDES SOUSA

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001584-88.2016.8.14.0095 Distribuição: 20/05/2016

Ação: Termo Circunstanciado

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CRIMES CONTRA A PESSOA, ARTIGO 140 CAPUT E ARTIGO 147 TODOS DO CPB - INJÚRIA E AMEAÇA.

Partes: AUTOR DO FATO: EGINA MAURA RIBEIRO FONSECA

VITIMA: C. M. B. A.

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001561-45.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Carta Precatória Cível

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS

Partes: DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SANTA IZABEL

DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

REQUERIDO: RONE DE SOUZA SARMENTO

Secretaria: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Processo: 0001583-06.2016.8.14.0095 Distribuicao: 20/05/2016

Ação: Termo Circunstanciado

Vara: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: LEI ANTIDROGAS - LEI 11.343/2006, ARTIGO 28 CAPUT DA LEI 11.343/2006 - CONSUMO DE DROGA.

Partes: AUTOR DO FATO: FABIO JORGE DE MOURA RODRIGUES

VITIMA: A. C. O. E.

**COMARCA DE SALINÓPOLIS**

**VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**



RESENHA: 24/05/2016 A 24/05/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS

PROCESSO: 00010231120168140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/05/2016---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALESSANDRO CLEMENTINO NEGRAO DIAS Representante(s): OAB 20743 - KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Vistos. Cuida-se de pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante feito por ALESSANDRO CLEMENTINO NEGRÃO DIAS, por meio de Advogado particular. O requerente sustenta, em apertada síntese, que a prisão em flagrante se tornou em ilegal por não haver indícios de autoria. Relato. Decido. Em relação ao pedido de relaxamento prisão, observa-se que já foi devidamente convertida prisão em flagrante em preventiva do requerente, motivo pelo qual o aludido pedido de relaxamento resta prejudicado. Ainda que se entenda que o pleito na verdade tratar-se-ia de revogação da prisão preventiva, entendo que os requisitos para a manutenção da regressão cautelar encontram-se presentes. Com efeito, se extrai dos autos há fortes indícios do cometimento do delito de tráfico de drogas, com razoável quantidade de drogas. Diante de tais fatos fica evidenciado a gravidade concreta do crime como também a periculosidade real do requerente e, indicando que, em liberdade, voltará a cometer delitos, colocando em risco a ordem pública e a paz social. Ressalta-se a existência de indícios suficientes de autoria. Portanto patente a configuração dos fundamentos autorizadores, quais sejam: fumus commissi delicti (indícios suficientes de autoria e materialidade) e o periculum libertatis (quando a liberdade do acusado oferece perigo). Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido de Relaxamento de flagrante, bem como mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor ALESSANDRO CLEMENTINO NEGRÃO DIAS P.R.I.C. Salinópolis, \_\_\_/05/2016. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Capim, respondendo cumulativamente pela Comarca de Salinópolis

Processo: 0000923-56.2016.814.0048

Autor: Ministério Público do Estado do Pará.

Acusado: Jose Roberto da Costa Barros.

Advogada: Rísia Celene Farias dos Santos-OAB/PA: 20.414

Vítima:S.B.D.S.

**DECISÃO**

Vistos etc.

I - Em face da certidão às fls. 87 dos autos , **redesigno audiência para o dia 10.06.2016 às 10h.**

II - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário.

À Secretaria Criminal para as providências cabíveis.

Juntem-se as Certidões de Antecedentes Criminais.

P.R.I.CUMPRA-SE.

Salinópolis/PA, 23.05.2016.

**MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA**

Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL**

Processo: 0000403-35.2012.814.0049

Réu: FABRICIO CORDEIRO DE SOUZA.

Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB/PA 10.491

SENTENÇA

1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra FABRICIO CORDEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A, do Código Penal.

2. A peça acusatória afirma que o réu, em julho de 2013, teria abusado sexualmente da vítima A.P.S., menor de 02 anos.

3. Recebida a denúncia em 28/07/2014, o acusado foi citado, tendo apresentado defesa, sem arrolar testemunhas (fls.53/54).

4. Na instrução criminal foram ouvidas seis testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 132/133, 152/156 e 242/244).

5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada e pediu pela condenação do réu, enquanto a Defesa pugnou pela sua absolvição, dado ausência de provas.

É o relatório, DECIDO

6. A denúncia relata as circunstâncias em que o fato teria ocorrido de forma sucinta.

7. A mãe da vítima, em depoimento em Juízo, retificou as declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando não ter presenciado o réu abusar da vítima e salientado ter formulado tal denúncia em razão de estar chateada com o acusado que ameaçava ir para São Paulo. Disse, ainda, ter alterado a informação dada pela própria vítima que teria sido beijada no rosto pelo réu, afirmando, perante a autoridade policial, que o beijo teria sido dado na genitália da vítima (fls. 132/133).

8. As demais testemunhas não presenciaram os fatos e apenas confirmaram as informações prestadas pela mãe da vítima durante a fase policial, as quais foram retificadas em juízo (fls. 152/156).

9. O réu negou a prática do delito, afirmando não se recordar de como sua filha estava em seus braços quando acordou.

10. O perito responsável pelo Laudo Pericial acostados as folhas 106/107 foi ouvido, mas não explicou como chegou a conclusão da existência de material espermático. Em relação a tal laudo, os únicos exames realizados foram a pesquisa de espermatozoides e líquido espermático, aquele sem informação a respeito do método utilizado, e detecção de antígeno prostático específico - PSA.

10. Em relação a pesquisa de espermatozoides e líquido espermático há vários exames possíveis:

*Para pesquisa de esperma, faz-se entrar em contato com o reagente de Florence o material coletado da cavidade vaginal e/ou do colo uterino e diz-se positiva a reação em que surge no campo microscópico, inúmeros cristais castanho-avermelhados de formato rômboico. O reativo de Florence constitui-se de iodo metalóide, iodeto de potássio e água destilada.*

*Outro método muito aplicado é o Barbério, que utiliza como reagente uma solução saturada de ácido pícrico em glicerina, e que, quando a reação é positiva, surpreende cristais em forma de agulhas ou alpistes, corados de amarelo, isolados ou em grupos. A reação de Baecchi é feita depois da reação de Florence, após 20 a 30 minutos, quando começam a surgir, da periferia para o centro da lâmina, outros microcristais arredondados e de tonalidade mais carregada que os de Florence.*

*Atualmente, tem sido empregada a dosagem da fosfatase ácida e da glicoproteína P30, que se mostra em altos níveis no esperma, mesmo nos vasectomizados. No entanto, o diagnóstico de maior certeza é, sem dúvida, a presença do elemento figurado do esperma - o espermatozóide.*

*Outro método de pesquisa de sêmen é através da observação do líquido coletado com a lâmpada de Wood, que emite luz ultra-violeta filtrada, e libera apenas radiações entre 330 e 400nm, sensibilizando certas substâncias que emitem fluorescência, entre elas o sêmen, que pode ser detectado até 72 horas após a agressão. (in <http://www.webartigos.com/artigos/a-pericia-na-materializacao-dos-crimes-sexuais/6265/>)*

11. Quanto ao líquido espermático, é comum a utilização do exame de detecção de antígeno prostático específico - PSA, pois apesar do organismo feminino também produzir tal enzima, esta somente é encontrada em pessoas do sexo feminino em pequenas quantidades e, quando em maiores quantidades, somente situações excepcionais como câncer e hiperplasia adrenal congênita. Ainda assim, tal material não seria encontrado no canal vaginal.

12. Portanto, a análise nos permite concluir que o depoimento prestado pela mãe da vítima, durante a fase policial (fls. 20), é o que reflete a realidade do ocorrido, pois o único modo de ser encontrado líquido espermático no canal vaginal é com a contribuição de uma pessoa do sexo masculino e sendo o réu o único homem no local, torna-se óbvio que este é o responsável.

13. Há nos autos laudo pericial que afirma que a menor é virgem, sendo conclusivo acerca de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em razão da existência de líquido espermático no canal vaginal (fls. 106). A vítima não chegou a ser ouvida em razão de sua idade a época dos fatos (2 anos de idade), mas o fato de existir líquido espermático em seu canal vaginal e ser o réu o único homem no local dos fatos, aliado as demais provas produzidas, leva a conclusão que o mesmo praticou ato libidinoso com a vítima, neste sentido:

*PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS AMENO - PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Se da análise da prova coligida, como um todo harmônico e indissociável, em especial pelos depoimentos em juízo, consentâneos com os angariados na fase inquisitorial, ressaí a certeza que o réu, efetivamente, incorreu na prática do tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal, impossível a sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*

*Ainda que o réu tenha sido condenado pela prática de crime hediondo, tendo a respectiva pena privativa de liberdade sido fixada em patamar não superior a 8 (oito) anos de reclusão e não o desfavorecendo a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), o regime inicial semiaberto revela-se o mais adequado à espécie.*

(TJDFT, Acórdão n.730887, 20120910161263APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/10/2013, Publicado no DJE: 07/11/2013. Pág.: 161)

*APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 1. JUÍZO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Depoimentos de parentes das vítimas, prestados de forma coerente e detalhado, corroborados pelas demais provas produzidas, em especial o laudo pericial em que confirmado o abuso sexual sofrido pela vítima, constituem provas conclusivas da autoria dos réus. 2. DOSIMETRIA DA PENA. Pena-base. Moduladoras do art. 59 do CP. A prática dos delitos por mais de uma pessoa, não considerada tal situação como majorante, pode ser usada nas circunstâncias do fato. Danos mentais causados a vítima em razão do abuso sofrido corretamente utilizado nas consequências. Pena provisória. Atenuante da menoridade não analisada na sentença. Pena reduzida. Vencido o relator quanto ao apenamento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70026561605, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 19/11/2008)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME HEDIONDO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIOLÊNCIA REAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL COMPROVANDO A CONSUMAÇÃO DA CONJUNÇÃO CARNAL SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, COM 12 ANOS À ÉPOCA DO FATO. SENTENÇA MANTIDA. O conjunto da prova, consistente em prova pericial e testemunhal, permite concluir com certeza que o réu dominou a vítima, com 12 anos de idade, e consumou a conjunção carnal. A possibilidade de a ofendida possuir hímen complacente não desautoriza a prova da penetração, pois a perícia atestou a presença de sêmen no canal vaginal da vítima e nas peças de roupas usadas por esta e pelo réu no dia dos fatos. A coerência dos relatos da vítima, em todas as oportunidades em que ouvida, evidencia que não houve consentimento e que o réu aproveitou-se da ingenuidade e inexperiência da mesma para satisfazer sua lascívia, escudando-se na facilidade de contato em razão de laços familiares. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70053964144, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 12/07/2013)*

14. Uma vez demonstrada a autoria e materialidade do crime, alicerçado no conjunto probatório produzido, a condenação do réu se impõe, bem como cabe o acréscimo da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II do CP, pois o réu é o pai da vítima.

15. Quanto à regra imposta no artigo 387, IV do CPP, a mesma não pode ser aplicada, pois não houve contraditório e ampla defesa sobre o mesmo, cabendo a vítima ingressar no Juízo civil para liquidação da sentença, nos termos do artigo 935 do Código Civil. Sobre o tema já decidiu o TJDFT:

*ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - PENA-BASE - REDUÇÃO - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA*

*1)- Comprovada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiro, mantido em erro, mediante artifício, foi cometido estelionato, sendo descabida a absolvição.*

2)- *Reconhecida uma circunstância judicial desfavorável, não pode ser a pena-base fixada no mínimo legal, mas em patamar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*

3)- *Não é cabível a fixação da indenização prevista no art.387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.11719/2008, se a data do fato é anterior a 23-8-2008, data da entrada em vigor da Lei, por não poder a norma mais gravosa retroagir para prejudicar, e se não há pedido indenizatório, não podendo o magistrado fixar de ofício a verba reparatória.*

4)- *Recurso conhecido e parcialmente provido.* (TJDFT, 20070110805162APR, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 128)

16. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, **CONDENANDO** o réu FABRICIO CORDEIRO DE SOUZA nas sanções punitivas elencadas no artigo 217-A do Código Penal em relação a vítima M.C.C.S, cabendo, ainda, a causa de aumento de pena inscrita no artigo 226, II do CP, pois o mesmo é o pai da menor.

17. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicialpena base a ser imposta ao agente.

18. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa.

19. O réu é primário. Quando à conduta social, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhe seja favorável. Já personalidade do agente, considerando o crime narrado nos autos, demonstra a total falta de respeito para com o ser humano e o altíssimo grau de reprovabilidade do ato perpetrado.

20. Quanto aos motivos não há justificativa para a conduta do réu, sendo as consequências de tal crime para a vítima são gravíssimas, considerando o eventual trauma psicológico de tal agressão. No caso não há comportamento da vítima a ser analisado, pois não há elementos nos autos que possibilitem tal análise.

21. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal seja suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 8 (oito) anos, pena esta que aumento na metade conforme disposto no artigo 226, II do CP e torno **DEFINITIVA**, já que ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, **em 12 (doze) anos de reclusão** .

22. Regime inicial de cumprimento de pena: fechado. Tempo de prisão preventiva não influi no regime prisional.

23. Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena.

24. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP e ao TRE para as providências cabíveis e, por fim, expeça-se o Mandado de Prisão. **Com a notícia da prisão do condenado**, expeça-se Guia de execução e encaminhe-se a Vara de execução.

P.R.I. Nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, comunique-se a vítima, por meio da representante legal da mesma, o teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento dos autos.

Santa Izabel do Pará, 26 de fevereiro de 2016.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital : 90 (noventa) dias

Processo n.º 0 006452-58.201 3.8.14.0049

Sentenciado(a) : **RILDEMIR LUIZ DE SOUZA SANTANA** , brasileiro, paraense de Santa Izabel, portador do RG 1307464 2º Via SSP/PA, filho de Renildo Alves Santana e de Maria Alice de Souza Santana, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade : INTIMAR O(A) SENTENCIADO(A) , nos moldes do artigo 392, caput, IV e §1.º do CPP, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida em seu desfavor, conforme cópia em anexo.

Eu, Luana Gondim da Serra, Analista Judiciário - TJE/PA, editei este documento.

Santa Izabel do Pará, 23 de MAIO de 2016.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria, assinando

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da

Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos n: 0000380-55.2013.814.0049

Réu: CHARLES NUNES CHAGAS.

Advogado: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB/PA Nº 11 . 015 - NONATO ALVES DA COSTA OAB/PA Nº 7.965

**SENTENÇA**

1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra CHARLES NUNES CHAGAS, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal.

2. Narra a Peça Acusatória que no dia 27 de janeiro de 2013, às 11 horas e 30 minutos, em sua residência, o réu teria agredido a vítima.

3. Recebida a denúncia em 22/04/2015, o réu foi citado, tendo apresentado a defesa (fls. 49/52).

4. Na instrução criminal foi ouvida a vítima e o réu foi interrogado.

5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada e pediu a condenação do réu nos termos do caput, do artigo 129, § 9º do Código Penal, enquanto a defesa pugnou pela absolvição em razão da falta de provas.

É o relatório, DECIDO.

6. A vítima confirmou ter sido agredida pelo réu.

7. O réu, por sua vez, reconheceu que agrediu a vítima, mas negou ter desferido uma paulada na mesma.

8. O laudo atestou as lesões na vítima (fls. 16).

9. O réu, sendo ao tempo do crime capaz de entender o caráter ilícito da conduta e tendo, conforme se infere dos autos, a intenção de agredir a vítima, deve ser reprimido.

10. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, **CONDENANDO** o réu CHARLES NUNES CHAGAS nas sanções punitivas elencadas no artigo 129, § 9º do Código Penal.

11. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicialpena basea ser imposta ao agente.

12. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa.

13. Antecedentes favoráveis, dado ausência de quaisquer condenações. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis.

14. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Comportamento da vítima, desfavorável ao réu, pois a mesma em nada contribuiu com a sua conduta, não o tendo provocado ou instigado.

15. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, pena que torno DEFINITIVA face ausência de agravantes e de atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição da pena.

16. Regime de cumprimento de pena: aberto.

17. Incabível a substituição da pena, dado a violência na prática do crime.



18. Presentes os requisitos previstos no Art. 77 e nos seus incisos, bem como levando em consideração o tempo decorrido entre a prática do crime e a presente data, não havendo informações de qualquer outro incidente envolvendo o acusado, aplico a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo as condições/obrigações do benefício serem fixadas em audiência admonitória.

19. Não havendo risco a ordem pública, a instrução processual, já finalizada, e a aplicação da lei penal, deixo de determinar a expedição de guia de execução provisória da pena.

20. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e providencie-se a guia de execução a ser remetida ao juízo competente.

P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público.

Santa Izabel do Pará, 26 de fevereiro de 2016.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará

**PROCESSO: 0001644-05.2016.814.0049**

**REU: JOEL KLEBIO CARVALHO PINTO**

**ADVOGADO: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB/PA nº 17366**

#### **DESPACHO**

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **27/06/2016**, às **10:00** horas.

Intimem-se as testemunhas, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Intime-se seu Defensor.

Intime-se o Ministério Público.

Santa Izabel do Pará, 05 de abril de 2016.

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Santa Izabel do Pará

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo do Edital : 05 (cinco), dias

Processo n.º AÇÃO PENAL : ROUBO. Nº 00010970420128140049

AUTOR : Justiça Pública

DENUNCIADO(A) : CHARLES SILVA DE SOUSA.

VÍTIMA : R.A.D.

Denunciado: 1) CHARLES SILVA DE SOUSA , brasileiro, alfabetizado, paraense, sem profissão definida, filho de Raimundo Pinto de Sousa e de Rosalba Silva de Sousa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade : INTIMAR O DENUNCIADO , para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA OCORRER NA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ, NO DIA 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 12H . , Bem como seja intimado ainda, para constituir novo patrono no prazo de 05(cinco), dias .

Eu, Elizangela dos Santos Delgado, Atend. Judiciária - TJE/PA, editei.

Santa Izabel do Pará, 23 de maio de 2015.

**LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**Diretora de Secretaria da Vara Criminal  
da Comarca de Santa Izabel do Pará**

**Autos n.:** 0001097-04.2012.8.14.0049

**Ação Penal:** Roubo.

**Autor:** Ministério Público.

**Réu:** Charles Silva de Sousa.

**ADVOGADO:** THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO OAB/PA nº 17366

**Termo de Audiência:** Instrução e Julgamento.

**Terça-feira, 27 de outubro de 2015, às 12:45 horas**, nesta Cidade de Santa Izabel do Pará, no Fórum, na sala de audiências, onde se encontravam o Juiz de Direito, Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, foi realizado o pregão, comparecendo somente o Ministério Público.

**Aberta a audiência:**

- a) Considerando os termos da certidão de fls. 94, foi decretada a revelia do acusado.
- b) A testemunha PM Osvaldino Rubens não foi apresentado por encontrar-se de férias - fls. 90.
- c) O Ministério Público insistiu no depoimento da testemunha ausente.

**Deliberação em audiência:**

- a) Designo audiência para inquirição da testemunha PM Osvaldino para o dia 07 de julho de 2016, às 12:00 horas. Oficie-se para apresentação da testemunha. Intimem-se os advogados do réu por diário. Cientes os presentes.
- b) Cumpra-se o item b, da deliberação constante no termo de audiência de fls. 77. Expeça-se carta precatória para inquirição da vítima Reginaldo Alves - vide fls. 74.
- c) Intime-se o réu por edital para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública.

**PROCESSO:** 0001363-83.2015.814.0049

**REU:** ACASSIO SILVA LIMA

**ADVOGADO:** BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR

**DESPACHO**

Atendendo ao pedido de esclarecimento, realmente, houve equívoco quanto ao item "d" das medidas cautelares impostas ao réu, devendo este item ser desconsiderado.

Defiro o pedido referente ao item "b" para que o réu compareça a Comarca de São Caetano de Odivelas, para tanto determino a expedição de Carta Precatória com finalidade de fiscalização do cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo.

Mantenho as demais disposições da decisão de fls. 17 dos autos em apenso.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **20/06/2016**, às **11:30** horas.

Intimem-se as testemunhas, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Intime-se seu Defensor.

Intime-se o Ministério Público.

Santa Izabel do Pará, 22 de outubro de 2015.

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

Juiz de Direito Titular da Vara da Comarca de Santa Izabel do Pará

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo nº. 0001202-39.2016.814.0049

Requerente: RAFAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado: Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda-OAB/PA n. 8503

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor do nacional RAFAEL DA SILVA RODRIGUES, por meio da Defensoria Pública, alegando, em síntese, a ausência dos elementos imprescindíveis a amparar tal custódia cautelar.

O Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 106/106-v).

É o relatório. Decido.

Conforme o Art. 312, do Código de Processo Penal, além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva deve encontrar-se lastreada em, pelo menos, um dos seguintes elementos:

? Garantia da ordem pública: visa evitar a reiteração de conduta delituosa, diante a periculosidade do réu, ou tutelar a estabilidade social e a credibilidade da justiça, dado a gravidade do crime.

Hodiernamente, o conceito de ordem pública não abarca somente a prevenção de fatos criminosos ulteriores, visando acautelar também o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão.

O jurista Júlio Fabbrini Mirabete <sup>1</sup> preconiza que:

"O conceito de ordem pública não se limita a acautelar a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

O Procurador da República Eugênio Pacelli de Oliveira <sup>2</sup> leciona que:

"... o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes... com efeito, haverá situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico, esteja a reclamar uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal em vista da intranquilidade coletiva no seio da comunidade...".

Segundo Roberto Delmanto Junior <sup>3</sup> :

"Sem dúvida, não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou ainda, envidará esforços para consumar o delito tentado. Isto, obviamente, se não se estiver diante de grave perturbação da ordem pública, no sentido da sociedade se sentir totalmente desprovida de suas garantias".

Neste sentido, os seguintes arestos do Egrégio TJPA e do Supremo Tribunal Federal:

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Atlas. SP.

OLIVERIA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Del Rey. MG.

Delmanto Jr., Roberto, As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração, RJ, Renovar, 1998, pág. 152/153.

"Prisão Preventiva. Revogação. A gravidade do crime pode justificar a prisão preventiva que preserve a credibilidade da justiça, como instrumento de garantia da ordem pública". (Acórdão n. 21052/TJPA)

"Processo Pena. Roubo. Quadrilha Armada. Prisão Preventiva. Se o *modus operandi*, em crimes graves, evidencia o clamor público, fato este destacado na decretação da custódia cautelar, não há que se falar em ausência de fundamentação" (Recurso Ordinário nº 7787/MT-STF).

? Garantia da ordem econômica: visa impedir que o agente, causador de sério abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade nessa seara.

Segundo Fernando Tourinho Filho, o requisito da garantia da ordem econômica para justificar a custódia cautelar é discutível. Menciona o catadrático que não se pode olvidar que o diploma processual data de 1942, elaborado em plena época ditatorial. Em tal época, não era reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência como preceito constitucional. Assim, ditas circunstâncias autorizadoras repousam na conveniência da sociedade ou têm um critério meramente utilitário.

Afirma Fernando Tourinho Filho:

Não tendo, como efetivamente não têm, caráter cautelar, elas representam, sem a menor sombra de dúvida, antecipação da pena. É como se o juiz já estivesse condenando o réu, à semelhança do que havia na Inglaterra e na França antes do século XII: "*exécution sommaire*". Com essa particularidade: à época a execução sumária tinha lugar em duas hipóteses, no caso de flagrante ou quando o culpado se punha em fuga e era perseguido por um grupo de concidadãos incitados pelo clamor público.

? Conveniência da instrução criminal: tem por objetivo assegurar as provas a serem produzidas contra a ação do réu, fazendo desaparecer evidências, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas, dentre outras atitudes.

? Garantir a aplicação da lei penal: enseja impedir o desaparecimento do autor da infração penal dos eventuais efeitos da condenação.

Os pressupostos da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria constituem o *fumus boni juris* para decretação da custódia cautelar. Entrementes, não exige a lei prova plena, bastando a probabilidade da autoria do fato delituoso, militando a dúvida em favor da sociedade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória" (RT, 554/386).

No caso em tela, presentes a materialidade do crime, conforme auto de apresentação e apreensão e auto de entrega dos bens subtraídos, fls. 33/34 e indícios suficientes de autoria, firmados nos depoimentos dos policiais e vítima, colhidos perante em delegacia de polícia, a prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública.

Ademais, de acordo com o que consta nos autos, verifica-se que o Requerente, em posse de arma de fogo e em concurso de agentes, agiu com considerável ousadia e premeditação na empreitada criminosa, estando demonstrada a gravidade do fato que, indubitavelmente, afeta a estabilidade social da Comunidade de Santa Izabel do Pará, já tido acabrunhada, e a credibilidade da Justiça, tantas vezes agredida.

Por fim, as condições pessoais favoráveis ao réu, conforme alegado, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, posto estarem presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. NÃO SÃO GARANTIDORAS DE EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO À LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. I - Estando o decreto de prisão preventiva em harmonia com os requisitos constantes do art. 312, do Código de Processo Penal, que, no presente caso, está embasado na garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do réu, resta afastada a alegação de constrangimento ilegal por ausência

de fundamentação. II - Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. III - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3708172 PE, Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/03/2015)

HABEAS CORPUS - ROUBO - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA - AFRONTA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PRISÃO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. A ausência de realização de audiência de custódia não implica em ilegalidade na prisão, já que esta carece de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio. Assim, atendido o disposto nos artigos 5º, inciso LXII, da Constituição Federal e 306 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da não realização da mencionada audiência, prevista no artigo 7, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica. 2. Estando o Paciente encarcerado em virtude da presença dos requisitos da custódia preventiva, as possíveis irregularidades da prisão em flagrante, ainda que reconhecidas, seriam inócuas, já que o Paciente se encontra segregado em razão daquela. 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que observou as exigências dispostas nos artigos 310, caput, do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. Permanecendo os requisitos da custódia preventiva, revela-se correta a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, mormente se a Defesa não traz aos autos qualquer fato novo. 6. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 7. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 8. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção. 9. A existência de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. (TJ-MG - HC: 10000150367332000 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 21/07/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/07/2015)

Ante do exposto, MANTENHO a prisão cautelar em desfavor de RAFAEL DA SILVA RODRIGUES, com fundamento no artigo 312, do CPP, destacando-se que não se mostram, por ora, suficientes e adequadas à aplicação das outras medidas cautelares em substituição a prisão cautelar.

Considerando que já constam nos autos as Respostas a Acusação dos denunciados e vislumbrando que não há motivos ou fundamentos para aplicação de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento de denúncia e DESIGNO o dia 19/07/2016, às 11h30m, para realização de Instrução e Julgamento.

Intimem-se o Ministério Público e os defensores constituídos nos autos.

Requisitem-se os acusados e intimem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se Carta Precatória às que eventualmente não residirem nesta Comarca.

Santa Izabel do Pará, 10 de maio de 2016.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará



**COMARCA DE BUJARU**



**EDITAL DE CITAÇÃO PENAL**

**PRAZO 30 DIAS**

**PROCESSO: 00003389220088140081**

**MAGISTRADO(A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

**AUTOR: MINISTERIOPUBLICO ESTADUAL**

**RÉU(S): ANTONIO ALFREDO GURJÃO RODRIGUES**

**VÍTIMA: F. F. O.**

A Exma. Sra. Dra. Edilene de Jesus Barros Soares, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma Ação Penal (Processo nº **00000638720158140081**), movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Réu **ANTONIO ALFREDO GURJÃO RODRIGUES**. E porque o referido réu **ANTONIO ALFREDO GURJÃO RODRIGUES** se encontra em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual fica citado o referido o réu para responder a acusação, por escrito**, por meio de advogado, podendo arguir preliminares, oferecer justificações, documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/1998), nos autos acima indicado como incurso nas sanções punitivas do art. 168 do CPB. Ciente o réu de que, caso possua advogado constituído, deverá informar a este Juízo o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico e também que, caso não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública. O réu poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado à Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 08h às 14 h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa.), aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, \_\_\_\_\_ (Nazaré Costa), Diretora de Secretaria, elaborei e subscrevi.

**EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru/Pa.

**VARA ÚNICA DE BUJARU**

Autos nº. 0001895-29.2013.8.14.0081

Requerente: Roberto da Silva Andrade

Advogada: Cristiane Gonçalves Andrade da Silva OAB/PA nº. 19.652

Requerido: Marcio Luz Brito de Oliveira

RH

Prossiga-se a execução e expeça-se o mandado de penhora e avaliação do bem informado às fls. 41 dos autos.

Cumpra-se.

Bujaru (PA), 18 de maio de 2016.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

*Processo nº. 0000385-73.2016.814.0081 (Carta Precatória)*

**DEPRECANTE: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA**

**FINALIDADE: INQUIRÍDIO DE TESTEMUNHAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. Feito o pregão, compareceram o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA e a assistente de acusação, Dra. HAYDEE MAVIGNO FERREIRA, OAB/PA 21582. Ausente a Defensoria Pública. Também compareceram: a testemunha JOSÉ CARLOS PEREIRA NATIVIDADE, brasileiro, natural de Bujaru/PA, RG 3240165/PC/PA, residente na Avenida Beira-Mar, 848, Centro, nesta cidade, e a testemunha EDILAIR DA NATIVIDADE SILVA, brasileira, natural de Bujaru/PA, filha de José Severino Faro Natividade e Valmira Pereira da Natividade, residente na Rua Veríssimo Trindade, 546, Centro, nesta cidade. Ausente a testemunha JOÃO CARLOS PEREIRA NATIVIDADE. Aberta a audiência, as testemunhas presentes informaram que não estão residindo neste município e sim em Ananindeua, no endereço sito na Rua A, Vila Esperança, nº 147, Bairro Levilândia, CEP 67030070, onde poderão ser intimadas, caso seja necessário que compareçam perante o Juízo Deprecante. **DELIBERAÇÃO: Considerando que, por duas vezes, a audiência deprecada não pôde ser realizada devido à falta de defensor público nesta Comarca há mais de um ano e à falta de advogado para ser nomeado para o ato; considerando ainda o informado pelas testemunhas nesta audiência, devolva-se a precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens.** Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, servidor judicial, que digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE ACARÁ**

RESENHA: 18/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00046466720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO PUGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:SAULO SALES FIGUEIRA VITIMA:J. M. T. C. DENUNCIADO:FRANCISCO VALDETE ROSA DO CARMO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. R.H. DESPACHO I - (... )ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Considerando a ocorrência de fato superveniente; IV - Nos termos do art. 97, do CPP, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito. VI - Proceda-se imediatamente a remessa dos autos ao substituto legal nos termos do art. 97, do CPP. VII - Expeça-se ofício que deverá ser assinado por este juiz direito comunicando a Eg. CJCI, tal providência. Int. e dil. ACARÁ, 17 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00421983220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 DENUNCIADO:ADRIANO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:R. S. A. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (... )ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Ao MP. Int. e dil. ACARÁ, 18 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 01451941120158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 18/05/2016 AUTORIDADE POLICIAL:DEL POL CIVIL DR FERNANDO BEZERRA LIMA REPRESENTADO:AMADEU DE SOUZA PAIXAO REPRESENTADO:NAZILDO DOS SANTOS BRITO REPRESENTADO:LUCIO GUSMAO TEMBE REPRESENTADO:PARATE TEMBE. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DECISÃO AMADEU DE SOUSA PAIXÃO, devidamente qualificados nos autos, por meio de Advogado legalmente constituído, requer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS , nos termos do art. 319, VIII, e seguintes do CPP, alegando, em resumo: a) inexistem motivos para a segregação cautelar do acusado; b) têm residência fixa, não registra antecedentes criminais e trabalhava. Acostou documentos ao pedido às fls. . O RMP opinou às fls. . É o relatório. Decido. A Liberdade Provisória, por ser um direito do acusado e não uma faculdade do Juiz deve ser garantida desde que satisfeitas as condições necessárias para tanto, principalmente se não estão presentes os motivos que autorizem a decretação da custódia preventiva. No caso vertente, entendo que o acusado não faz jus à liberdade provisória, uma vez que a sua conduta ofendeu a ordem pública, e trata-se de delito punido com reclusão. Assim sendo, os pressupostos que autorizam a custódia, ainda estão presentes, ou seja, garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Preleciona o emérito JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu livro Código de Processo Penal Interpretado, pag. 413, que: ζO juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. É necessário que se apure se há a ζfumaça do bom direitoζ que aponta para o acusado como autor da infração penal.ζ A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ficaram devidamente comprovados através dos depoimentos das testemunhas, auto de apreensão e das demais informações carreadas para os autos. A jurisprudência preceitua: ζPrudente arbítrio do juiz - TACRSP: ζEm tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria, é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definamζ(JTACRESP48/174). O deferimento de liberdade provisória com ou sem fiança ao acusado nesta fase de colheita de provas é temerário, podendo o mesmo evadir-se do distrito da culpa, pondo em risco a segurança das testemunhas e causando sérios embaraços ao andamento do processo, do que se depreende que a concessão do benefício requerido, mais uma vez, poderá acarretar transtornos à ordem pública. Portanto, mesmo reconhecendo a relevância, inclusive constitucional deste instituto jurídico, não pode ser deferido em favor do acusado, visando à manutenção da ordem pública, pois já está patente que em liberdade o denunciado representará sérios riscos à ordem pública. Neste sentido: ζA fundada periculosidade exteriorizada pela conduta do agente serve de supedâneo suficiente para obstar a liberdade provisóriaζ (STJ - RHC 6959/DF - 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer, DJU 25.02.98, pg.93)ζ ζO paciente foi preso em flagrante, cuja legitimidade não questiona, além do que, segundo decidiu o Juízo, se acham presentes os motivos que justificariam o decreto de prisão preventiva, o que inviabiliza a concessão da liberdade provisória(... )ζ(STJ-RHC 1605 - Rel. Costa Leite) A jurisprudência orienta: ζImpossibilidade quando presente motivo que autorize a prisão preventiva, assim nos termos do par. Um. Do art. 310, como nos arts. 327, IV do CPPB. A periculosidade pode ser evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido(... )ζ (STJ -RHC235 - Rel. Costa Leite). Dessa forma, os entendimentos jurisprudenciais mencionados em epígrafe, fazem ver que o pedido ora tratado é totalmente desprovido de amparo legal, não sendo recomendável sua soltura por existir fundados receios de que o mesmo, em liberdade, novamente atente contra a ordem pública, circunstância essa que evidencia a existência de um dos motivos autorizadores da custódia preventiva ( art. 312, do CPP) Deve ser ressaltado que, o processo segue o seu curso regular, não havendo motivo para ser suscitado excesso de prazo, a não ser o que se possa atribuir ao próprio acusado. A liberdade prematura do acusado ensejara, certamente, o descrédito da Justiça, estimulando o crescimento da violência, tal como vem ocorrendo neste Município, e em todo o país, mesmo porque, entendo, a impunidade é o que mais estimula a violência. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e INDEFIRO a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ao(s) ACUSADO(S) AMADEU DE SOUSA PAIXÃO. P.R.I.C ACARÁ, 18 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00421949220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2016 REQUERENTE:EDILSON LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO VITOR MENDES FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Eivaldo Valente Queiroz, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará, em exercício no gozo de minhas atribuições legais - art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJ, etc. Através do presente, fica INTIMADO O REQUENTE: EDINAILSON LOBATO DA SILVA, Através de seu Advogado Dra. DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - OAB/PA 17.446, Para comparecer à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA designada para o DIA 31.05.2016 AS 08H.:00MIN., acompanhados de suas testemunhas nos autos do processo nº 0042194-92.2015.8.14.0076. Acará/PA aos, 19 de maio de 2016. Eivaldo Valente Queiroz Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará/PA, em exercício Mat. 4886-0 Assino de Ordem - art. 1º, § 1º, INCISO IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00000460520088140076 PROCESSO ANTIGO: 200810000395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REPRESENTANTE: ROSIANE MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA PAZ Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (DEFENSOR) MENOR: L. M. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 05.07.2016, às 10h30min. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00002418520148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE: JOSE MANOEL MARTINS GOUVEIA REQUERENTE: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA Representante(s): OAB 6075 - JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI (ADVOGADO) .  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00002461020148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Alvará Judicial em: 20/05/2016 REQUERENTE: GONCALA DOS SANTOS BRASIL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOSE MARQUES BRASIL.  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00003094920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 EXECUTADO: IVANIL FERREIRA DE OLIVEIRA.  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00003838920148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE: DJALMA PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACARÁ.  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 10.08.2016, às 09h00, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, observado o número legal, independentemente de intimação. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00005610420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE: LEONISSE DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) .  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Certifique-se a tempestividade do recurso. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00006010920118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110004673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 INTERESSADO: I. B. A. REQUERENTE: MARIA ROSANGELA BARRAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: JACO DA SILVA ABREU Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (DEFENSOR) INTERESSADO: R. C. A. INTERESSADO: R. B. A. .  $\zeta$  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade  $\zeta$ (...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...)  $\zeta$  O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.  $\zeta$ (...) II - (...)  $\zeta$  Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente  $\zeta$ (...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 05.07.2016, às 10h45min. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00008079720158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento ordinário em: 20/05/2016 REQUERENTE:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA Representante(s): OAB 15304 - DANIELA DE SA SALVIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:WT LTDA EPP Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) . ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - À UNAJ para o calculo das custas. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00008522820078140076 PROCESSO ANTIGO: 200710006229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORRÊA Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 20/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:CLEONEIDE DA SILVA DIAS REQUERIDO:ROSA LUCIA DIAS DE MORAES. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Requisite-se para atendimento em 30 dias, pelo respectivo polo judiciário. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00009237420138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REQUERENTE:Q. V. D. F. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) FLAVIANE DIAS PINHEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:W. D. F. REQUERIDO:EDSON LOPES FATO. VARA ÚNICA ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos; II - Nos termos do art. 924, do CPC, julgo EXTINTA a presente execução movida por MICILÉIA DOS SANTOS MENDES contra JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS ELESBÃO, autorizando os levantamentos necessários. III - Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA

PROCESSO: 00009640720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS MIN Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir de maneira especificada e fundamentadamente, no prazo legal. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00009837620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 REU:GLEIDYANISSON PACHECO MENEZES VITIMA:S. R. M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Renovem-se as diligências para o dia 31.08.2016, às 08h00min. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00013443020148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016 REQUERENTE:G. J. G. V. Representante(s): NEIDE CLAUDIA MENDONCA GONCALVES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE PINTO VIANA. ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00014675720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:KELLEY SUANI MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) . ζ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00015608820148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Divórcio Litigioso em: 20/05/2016 REQUERENTE:ROSEMERE VIANA GUEDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JUACI LIMA GUEDES Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (DEFENSOR) .  
ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 05.07.2016, às 09h45min, devendo a autora comparecer acompanhada de 02 testemunhas independentemente de intimação. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00015894120148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:ARNALDO SENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) .  
ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Intime-se as partes a especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Se nada for requerido, alegações finais em 5 dias sucessivos. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00016560620148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:LEILIANE DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:OTHONIEL JOSE DE SOUZA SARAIVA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (DEFENSOR) .  
ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 30.08.2016, às 08h00min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de 02 testemunhas independentemente de intimação. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00019531320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:SILDELHE ELIS CARVALHO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANILSON MEIRELES DE SOUZA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (DEFENSOR) .  
ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 05.07.2016, às 09h30min, devendo a autora comparecer acompanhada de 02 testemunhas independentemente de intimação. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00026645220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:JOAO ASSUNCAO DA CONCEICAO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (DEFENSOR) .  
ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 05.07.2016, às 10h00min, devendo a autora comparecer acompanhada de 02 testemunhas independentemente de intimação. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00026879020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2016 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYLSON WELYTON DA SILVA VULCA. ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - A UNAJ para certificar o recolhimento das custas. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00031884420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/05/2016 FLAGRANTEADO:MARCICLEY SANTOS MACHADO VITIMA:T. Y. VITIMA:D. R. S. .  
ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. R.H. DECISÃO I - O flagrante foi lavrado mediante

observância das garantias constitucionais do(a)s autuado(a)s MARCICLEY SANTOS MACHADO, pela prática, em tese, respectivamente, do delito previsto nos art. 157, §2º., I e II, c.c. o art. 329, todos do CPB. A prisão se ajusta às hipóteses do art. 302 e 304 do CPP. As formalidades legais para a lavratura da peça foram satisfeitas. Portanto, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a legalidade da custódia comunicada por meio do ofício nº. 402/2016/DPCA, datado de 18.05.2016 e recebido em 19.05.2016. Propugna o art. 310, do CPP, que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente, se for o caso, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Estabelece o art. 312 do CPP: *“a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.”* Em relação ao indício suficiente de autoria consoante preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: *“Contenta-se a lei, agora, com simples indícios (item 8.10.1), elementos probatórios menos robustos que os necessários para a primeira exigência. Não é necessário que sejam indícios concludentes e unívocos, como se exige para a condenação; não é preciso que gerem certeza da autoria. Nesse tema, a suficiência dos indícios da autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, na exigindo regras gerais ou padrões específicos que a definam.”* (Processo Penal, ed. Atlas, 8ª. Ed., p. 385) A prova até então produzida por depoimentos testemunhais, sinalizam no sentido de que o(a)s indiciado(a)s, qualificado(s) nos autos, é (são) o(a)s autor(a)es do crime. A persecução penal está clamando todo rigor da lei, para garantia da ordem pública. Desta forma, verifica-se que a decretação da custódia cautelar do(a)s indiciado(a)s está alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, destacando-se a existência da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva. Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, sendo dispensável prova cabal da prática delituosa. A existência do crime está patenteada pelas informações constantes do respectivo auto de prisão em flagrante, e testemunhas prestados perante a Autoridade Policial. Face à conduta do(a)s indiciado(a)s verifica-se que a ordem pública encontra-se seriamente afetada. Verifica-se que (a)os indiciado(a)s são dotado(a)s de periculosidade, evidenciando em sua ação torpeza, perversão, malvez e insensibilidade moral. A ordem pública, nessa pacata e ordeira comunidade, encontra-se abalada, trazendo reflexos negativos e traumáticos, gerando sentimento de impunidade e insegurança. Por oportuno, como ensina o doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“A garantia da ordem pública desde ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social”*. Ainda nas lições do autor: *“Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente”*. (Código de Processo Penal Comentado - 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCICLEY SANTOS MACHADO, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de garantir a ordem pública, nos termos do art. 310 e seguintes do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Considerando os termos do art. 1º., c.c. o art. 6º., do Provimento Conjunto nº. 01/2016 - TJPA, bem como a falta de defensor público para atuar nesta comarca, os termos do ofício nº. 206/2016-MP/PJ Acará, e o fato do preso estar internado hospital para tratamento médico, deixo de designar a audiência de custódia face à absoluta impossibilidade. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00032811220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:ATAIDE DE SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON DE ALMEIDA LIMA. *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.”* art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) *“O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.”* II - (...) *“Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeeira, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente.”* (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido *“*aos fls.85/86. Prossiga-se na execução, procedendo-se a penhora de quantos bens forem necessários para a liquidação da dívida. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00035181220148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016 REQUERENTE:SOCIEDADE EDUCACIONAL CEARENSE SS ME Representante(s): OAB 7799 - ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUCIPCIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.”* art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) *“O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.”* II - (...) *“Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeeira, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente.”* (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir de maneira especificada e fundamentadamente, no prazo legal. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00044243620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança em: 20/05/2016 IMPETRANTE:MARIA MEDIANEIRA LOPES DIAS Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.”* art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) *“O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.”* II - (...) *“Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeeira, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente.”* (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Proceda-se a baixa e arquite-se. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00200398920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720646726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016 COATOR:JUIZO DA 18ª VARA PENAL DA CAPITAL VITIMA:L. M. C. REU:MARCOS FERNANDES DIAS BRITO. *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.”* art. 5º., da CF. DESPACHO I - (...) *“O dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.”* II - (...) *“Não há ninguém que, depois de ter acendido uma candeeira, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamente.”* (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III -

Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00552006920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/05/2016 REQUERENTE:CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS ELESBAO Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:PAULO SERGIO DA SILVA ELESBAO REQUERENTE:MARISA CASTRO ELESBAO REQUERIDO:MANOEL DE TAL REQUERIDO:IVANALDO SOUZA PAES REQUERIDO:ECILENE DE TAL REQUERIDO:EDILENE DE TAL REQUERIDO:MARIA JOSE. ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (... )ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Intime-se os réus a se manifestarem sobre os documentos às fls.131/134. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00721947520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/05/2016 REQUERENTE:K. C. S. P. Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. D. S. . ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (... )ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Designo AIJ para o dia 30.08.2016, às 08h30min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de 02 teste unhas independentemente de intimação. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 01491970920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 20/05/2016 INDICIADO:MARLENE EGUES VITIMA:B. M. N. S. . ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) DECISÃO Como é cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrência não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 e seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial e/ou tco. Proceda-se a baixa e archive-se. P.R.I.C. ACARÁ, 19de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA. 1

PROCESSO: 01592132220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/05/2016 REQUERENTE:D. F. M. REQUERENTE:D. F. M. REPRESENTANTE:ADALBERTO MONTEIRO DE BELEM INTERESSADO:DARCILENE GOMES FERNANDES. ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (... )ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Defiro o requerido. Int. e dil. ACARÁ, 19 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00008275420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 21/05/2016 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR) REQUERIDO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ACARA SINSEPA Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DESPACHO I - (... )ζO dever é a obrigação moral, primeiro para consigo mesmo, e depois para com os outros. O dever é a lei da vida: encontramos-lo nos mínimos detalhes, como nos atos mais elevados.ζ(...) II - (...) ζNão há ninguém que, depois de ter acendido uma candeia, a cubra com um vaso ou a coloque sob uma cama; mas a põe sobre o candeeiro, a fim de que aqueles que entrem vejam a luz; porque não há nada de secreto que não deva ser descoberto, nem de oculto que não deva ser conhecido e manifestar-se publicamenteζ(...) (São Lucas, cap. VIII, v.16, 17) III - Intime-se as partes a especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Se nada for requerido, alegações finais em 10 dias sucessivos. Int. e dil. ACARÁ, 20 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00030082820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança em: 21/05/2016 IMPETRANTE:LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE ACARA. ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DECISÃO ζTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedadeζ(...) art. 5º., da CF. DECISÃO LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, na data de 12.05.2016, aforou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra o sr. JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JR., prefeito municipal de Acará-PA, nos termos do art. 5º., LXIX, da CF, c.c. o art. 1º. e 7º., III, da Lei nº. 12.016/2009, aduzindo, em síntese, que: I - prestou concurso público do Município de Acará-PA conforme edital nº. 001/2015, para o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e ficou classificado na 5ª. colocação; II - muito embora o impetrante tenha sido aprovado e já esteja trabalhando na função de ACS, conforme listagem de frequência e comprovante de pagamento em anexo, ainda não foi realizada pela prefeitura a sua efetivação; III - sua situação funcional consta como temporária e teme os abusos constante da atual administração do município relação aos servidores. Finaliza pedindo a concessão de medida liminar visando a sua efetivação no referido cargo de, a notificação da autoridade coatora, a concessão de justiça gratuita, no mérito a ratificação da medida liminar e a concessão da ordem. Acostou os documentos às fls.09/50. II - Requisitem-se do impetrado, na forma do art. 7º.,I, da Lei nº. 12.016/09, as informações; III - Na mesma notificação, nos termos do art. 6º. § 1º.,



da Lei nº. 12.016/09, art. 370 e 396, do CPC, requisite-se da autoridade coatora: a) a relação dos servidores públicos temporários contratados após a realização do concurso público em epígrafe, devendo constar o nome, data da contratação, local de lotação; b) a relação dos candidatos APROVADOS e NOMEADOS por ordem de classificação, para o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; IV - Dê-se ciência do feito à representação da pessoa jurídica interessada, observando-se o art. 7º., II, do mesmo diploma legal; V - Prestadas as informações, proceda-se a remessa do presente à Representante do Ministério Público. P.R.I.C.. ACARA, 20 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NAO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00030091320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança em: 21/05/2016 IMPETRANTE:DAYSE ANNY CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE ACARA. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade art. 5º., da CF. DECISÃO DAYSEANNY CARNEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, na data de 04.05.2016, aforou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra o sr. JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JR., prefeito municipal de Acará-PA, nos termos do art. 5º., LXIX, da CF, c.c. o art. 1º. e 7º., III, da Lei nº. 12.016/2009, aduzindo, em síntese, que: I - prestou concurso público CPMA-001/12, do Município de Acará-PA, para o cargo de PROFESSOR II e ficou classificada na 529ª. colocação; II - embora o impetrado não tenha realizado a sua nomeação para a vaga em que foi aprovada, pois alega não ter disponibilidade orçamentária, a impetrante ficou surpresa ao ser chamada para ser contratada em dezembro de 2015 pelo impetrado; foram convocados os candidatos aprovados em outros cargos sem contudo atender as carências do município, além de estarem sendo contratados servidores temporários para estes cargos; III - até a presente data não foi nomeada; IV - a impetrante e os demais aprovados estão sendo preteridos em seu direito de nomeação. Finaliza pedindo a concessão de medida liminar visando a observância da ordem de classificação e a convocação da impetrante para as etapas restantes do concurso, a notificação da autoridade coatora, a concessão de justiça gratuita, no mérito a ratificação da medida liminar e a concessão da ordem. Acostou os documentos às fls.10/68. É o relatório. Decido. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito art. 5º., XXXV, da CF.) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada art. 5º., XXXVI, da CF.) Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes art. 5º.LV, da CF.) (...) As injúrias são as razões dos que não tem razão (...) Quem pensa que sabe muito, não sabe nada, e sua ignorância é tanta que nem sequer está em condições de saber aquilo que lhe falta (...) A inveja, poderíamos defini-la como o desgosto ante a prosperidade e o sucesso alheio (...) O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. Na maioria das oportunidades, quem procura o Poder Judiciário, não está em busca de dinheiro - não se deve imaginar uma atitude mercenária nesse comportamento - mas sim, a busca da reparação de um dano, seja de ordem moral ou material, que só através de um pronunciamento judicial célere e em tempo razoável, será devidamente reparado ou reafirmado. Há um objetivo imensamente maior, que não se limita ao eventual valor pecuniário estabelecido, mas sim, que almeja em o juiz dizer o direito e quem deve ser acolhido pelo manto da justiça. É verdade, não vivemos em um regime ditatorial, nem tão menos o anarquismo, onde cada um faz o que quer, a hora que bem entende. O cidadão e a sociedade não devem ficar indefesos, e o Poder Judiciário está diuturnamente assegurando os direitos e garantias individuais e coletivos, e isso não é nenhum favor, concessão, ou qualquer forma de caridade. No Estado Democrático de Direito, no regime republicano, ninguém está acima da lei, nem acima do bem e do mal, inclusive os operadores do direito. Nenhum direito é absoluto, e isso é possível inferir em uma breve leitura na Constituição Federal sem que se exija qualquer esforço hercúleo ou intrincado raciocínio hermenêutico. Defiro o requerimento de liminar, visto que, a meu ver, o caso preenche os requisitos constantes do art. 7º., III, da Lei nº. 12.016/09. São relevantes os fundamentos invocados, se faz premente a necessidade da observância ao ordenamento jurídico vigente, pois a inobservância aos preceitos constitucionais epigrafados, fere o princípio da razoabilidade, afronta a constituição federal. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha o Princípio da Legalidade, e impõe que se permita o que a lei não proíbe. A verdade é que a medida será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas ao final, ocasionando graves e irreversíveis prejuízos à impetrante. A impetrante foi aprovada no concurso público obtendo a 529ª. colocação no resultado final, e inobstante não tenha sido convocada pela ordem de classificação, foi contratada como servidora temporária. A ordem de classificação no concurso público deve ser rigorosamente observada para a convocação dos candidatos aprovados, e de plano é possível observar que isso não vem ocorrendo. Verifica-se com isso, que estão presentes, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, e dessa forma, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade coatora convoque de imediato a impetrante DAYSE ANNY CARNEIRO DE SOUZA, para as demais etapas restantes do concurso público CPMA - 001/12, observando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público epigrafado. Na hipótese de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob responsabilidade direta e pessoal do impetrado, limitada a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) em favor do impetrante, e demais cominações legais. II - Requistem-se do impetrado, na forma do art. 7º.,I, da Lei nº. 12.016/09, as informações, com a liminar; III - Na mesma notificação, nos termos do art. 6º. § 1º., da Lei nº. 12.016/09, art. 370 e 396, do CPC, requisite-se da autoridade coatora: a) a relação dos servidores públicos temporários contratados após a realização do concurso público, devendo constar o nome, data da contratação, local de lotação; b) a relação dos candidatos APROVADOS e NOMEADOS por ordem de classificação, para o cargo de PROFESSOR II - CIENCIAS SOCIAIS e a relação de servidores temporários contratados, exercendo o referido cargo, no prazo legal; IV - Dê-se ciência do feito à representação da pessoa jurídica interessada, observando-se o art. 7º., II, do mesmo diploma legal; V - Prestadas as informações, proceda-se a remessa do presente à Representante do Ministério Público. P.R.I.C.. ACARA, 20 de maio de 2016. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NAO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA.

PROCESSO: 00003079420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. F. B. L.  
INVESTIGADO: A. S. P.  
INVESTIGADO: L. G. T.  
e outros...

PROCESSO: 00010261320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: AUTOR: M. P. E.  
REPRESENTANTE: M. S. M.  
EXECUTADO: J. R. S. E.

PROCESSO: 00011240320128140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: G. F. C.  
REQUERENTE: J. F. C.  
REQUERENTE: G. F. C.  
Representante(s):  
OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)  
e outros...

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

PROCESSO: 00020362920148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: T. W. B. B.  
EXECUTADO: W. L. C. B.

PROCESSO: 00023076720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. M. T.  
VITIMA: M. A. S. E. S.  
AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00026506320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. D. O. S. F.  
Representante(s):  
OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: N. T. E. S. S.

PROCESSO: 00028281220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: B. G. R.  
Representante(s):  
OAB 7349 - JONILLO GONCALVES LEITE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: M. D. G.

PROCESSO: 00801946420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: E. M. T. C.  
Representante(s):  
OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: A. T. C.

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

### SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**PROCESSO: 0138636-06.2015.814.0017 AUTOS DE CARTA PRECATORIA CIVIL ORIUNDA DA COMARCA DE BELEM - PA** em 18/05/2016 REQUERENTE: SOSTEFANES LUIZ DE MELO (ADV. ARAIDNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB/PA 17.570) REU: IFPA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA **DESPACHO** : A vista do exposto **REDESIGNO A AUDIÊNCIA** para o dia **29 de junho de 2016 às 09h30min** . Oficie-se ao juízo deprecando solicitando que remeta a esta comarca a documentação necessária para instruir a presente carta precatória (petição inicial e contestação caso haja), comunicando ainda que a nova data para realização da audiência deprecada. Saem os presentes intimados. Ciência ao RMP e RDP. CUMPRA-SE. Nada mais para constar, lavrei o presente termo que encerrado às **11h00min** , lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, MM Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

**PROCESSO: 0001579-09.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIA DE SEGURADO ESPECIAL RURAL OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em 20/04/2016 REQUERENTE: MARIVALDA DA SILVA ARAUJO (ADV. LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16.055) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DESPACHO** À vista da inicial, RECEBO-A, uma vez que preenche os requisitos do art. 319 e 320 do NCPC. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a perícia médica requerida na exordial. Oficie-se ao Hospital Regional nesta cidade requerendo agendamento com médico que possa examinar paciente com doença descrita no CID 10 - I67, solicitando, inclusive, a comunicação a este juízo em tempo hábil para que seja informado à requerente. Informada a data da perícia médica pelo Hospital Regional, proceda à Secretaria deste Juízo, através de ato ordinatório, ciência às Partes, via de seus Patronos/Procuradores - DJ-e. em caso de o requerido não possuir procurador habilitado nos autos, intime-o pessoalmente, como de praxe. Ressalte-se que o médico/perito deverá responder o formulário em anexo, que deverá ser remetido a este juízo o prazo máximo de 30 (trinta) dias. CITE-SE o demandado para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o prazo para contestação somente começará a fluir após a juntada do laudo pericial aos autos e com a devida intimação do demandado. Intime-se o autor, via de seu Advogado, para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o cumprimento das determinações supra, com a juntada do laudo pericial aos autos, intime-se o requerido para contestar, caso queira, no prazo legal, sob pena de incidir nos efeitos da revelia. Após, devidamente certificado, intime-se o autor para manifestar em Réplica o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 20 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0003311-25.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS** em 19/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AURELIO ALVES MILHOMEM (ADV. FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) **DESPACHO** Determino ao Diretor de Secretaria deste Juízo para que certifique se o réu já foi citado, conforme decisão de fls. 11. Em caso positivo, certifique se houve apresentação de Defesa preliminar. Porventura não tenha sido apresentada, certifique o ocorrido e façam os autos conclusos. Caso não tenha sido cumprida a decisão, cumpra conforme determinado. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de maio de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Respondendo em substituição automática no presente feito.

**PROCESSO: 0003310-40.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE CONCUSSÃO** em 19/05/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: AURELIO ALVES MILHOMEM **DESPACHO** Determino ao Diretor de Secretaria deste Juízo para que certifique se o réu já foi citado, conforme decisão de fls. 09. Em caso positivo, certifique se houve apresentação de Defesa preliminar. Porventura não tenha sido apresentada, certifique o ocorrido e façam os autos conclusos. Caso não tenha sido cumprida a decisão, cumpra conforme determinado. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de maio de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Respondendo em substituição automática no presente feito.

**PROCESSO: 0003650-81.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA** em 11/05/2016 REQUERENTE: AURELIO ALVES MILHOMEM (ADV. FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) REQUERIDO A JUSTIÇA PUBLICA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Considerando o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Representante do Ministério Público, **RECEBO-O** vez que tempestivo. INTIME-SE o Recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, devidamente certificado a tempestividade das razões, intime-se o recorrido, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 11 de maio de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca em substituição automática.

**PROCESSO: 0003650-81.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA** em 19/05/2016 REQUERENTE: AURELIO ALVES MILHOMEM (ADV. FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) REQUERIDO A JUSTIÇA PUBLICA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** N. A. Compulsando os presentes autos de incidente processual de revogação de prisão preventiva, formulada pelo acusado AURÉLIO ALVES MILHOMEM, verifica-se que o digno Representante do Ministério Público Estadual, Dr. ALFREDO MARTINS DE AMORIM, opôs **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** desta magistrada para atuar no presente feito, sob alegação de amizade íntima desta magistrada com os familiares do réu, em especial com o irmão deste, Sr. Wanderley Alves Milhomem, tudo consoante razões lançadas às fls. 854/856. A exceção de suspeição veio instruída com fotografias acostadas às fls. 857/858. Pois bem, como cedoço, o instituto da suspeição tem por finalidade garantir o princípio da imparcialidade do julgador, com vistas a assegurar a autoridade, legitimidade e prestígio das decisões judiciais. É igualmente cedoço, que as decisões judiciais somente guardam sua legitimidade quando necessariamente fundamentadas, como assim exige o art. 93, IX da CF/88,

sob pena de nulidade. No caso sob exame, almeja o digno RMP o reconhecimento por esta magistrada da suspeição arguida, nos termos do art. 254, I do CPP. Contudo, consigno que NÃO me dou por suspeita, cujas razões desde já as apresento: Esta magistrada exerce sua jurisdição nesta Comarca desde 25/01/2010, cujas decisões sempre pautaram-se pelos princípios republicanos, com estrita observância e cumprimento à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às leis deste país, como assim o fiz em meu juramento de posse na data de 28/03/2003. Insta consignar que esta magistrada exerceu a titularidade da 1ª Vara desta Comarca de Conceição do Araguaia, por longos 05 (cinco) anos, estando atualmente no exercício da titularidade da Vara do Juizado Especial da mesma Comarca, sendo que após o MM. Juiz em exercício na 1ª Vara ter se julgado suspeito para o processo e julgamento do presente incidente, os autos me vieram conclusos para atuação em substituição automática, nos termos da Portaria nº 4638/2013-GP. Com a independência funcional que sempre norteou a atividade judicante desta magistrada, restou por concluir pela revogação da prisã o do réu, consoante razões expostas na anexa decisã o, ensejando o natural inconformismo do digno RMP que, infelizmente, após longos 06 (seis) anos de convivência e trabalho pautados pela harmonia e cordialidade, trouxe para o plano pessoal a contenda debatida, a ponto de nã o só arguir a suspeição de desta magistrada no presente feito, como de SE DECLARAR SUSPEITO para atuar em TODOS os processos sob presidência desta magistrada, por motivo de foro íntimo, consoante cópia do Ofício 153/2016-MP/2ªPJCA, em anexo. Presume-se que o fato de o réu, enquanto vereador, ter usado o nome do digno RMP para exigir e obter vantagem ilícita, nã o só deflagrou as diligências necessárias, como mexeu com a hombridade da autoridade pública, que fez do presente feito um cavalo de batalha. O fato é que esta magistrada sempre tratou as pessoas com respeito e cordialidade, tanto em seu ambiente de trabalho como fora dele, bem como, participou intensamente dos círculos sociais da cidade de Conceição do Araguaia, fato este público e notório no município. No entanto, não há qualquer relação de amizade íntima entre a magistrada e o réu que possa interferir em sua imparcialidade de julgamento, sequer participavam ou participam dos mesmos círculos sociais, nesta cidade de aproximadamente 50.000 habitantes. No que tange às fotos acostadas, mormente as superiores de fls. 857/858, elas evidenciam momento de conagração por ocasião do aniversário de 77 anos do Sr. Manoel Tiriçá Portugal, do qual o réu sequer participou, como bem se verifica. Contudo, tenta o excipiente macular a imparcialidade da magistrada, à medida que alega existência de amizade íntima da mesma com o IRMÃO do réu, que sequer é parte no processo. Ademais, não há qualquer relação de amizade íntima da magistrada com o irmão do réu ou seus familiares. Em verdade, o que ocorre é que esporadicamente se encontram em eventos sociais, na maioria de natureza festiva, onde prevalece a cordialidade enquanto regra de convivência possível. Quanto às demais fotos acostadas, são alheias ao conhecimento desta magistrada. Sobre o conceito de amizade íntima transcrevemos trecho do ensinamento do professor Celso Agrícola Barbi: "Esse motivo exige a efetiva existência de laços de amizade estreita, na primeira parte do dispositivo. Não é qualquer amizade, mas sim a que se revista do caráter de intimidade. Esta se revela pela convivência frequente, familiaridade no tratamento, prestação repetida por obséquio e outras manifestações exteriores de acentuada estima. Não é possível fixar aprioristicamente quais os sinais distintivos dessa amizade. Só o critério do juiz, fundado nas características de cada caso, poderá bem aquilatar da intensidade da afeição entre o magistrado e parte. Não apenas a amizade, mais frequente entre pessoas do mesmo sexo, se inclui no conceito, mas também a afeição amorosa, que, por ser, em geral, de natureza mais intensa, tem maior probabilidade de quebrar a imparcialidade do juiz." BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 419. No mesmo sentido, destaca-se ensinamento do professor Antonio Marcato: "Segundo entendimento predominante na doutrina, apenas devem ser consideradas como causas de suspeição do juiz sua íntima, profunda e fraternal amizade com a parte (...). Juiz amigo (...) é aquele que, movido por sentimentos de emoções profundos que todos os homens experimentam, poderá deixar de lado sua imparcialidade, sufocando seu senso de justiça e dever, assim beneficiando ou prejudicando, com o poder de que está investido, a parte submetida a seu julgamento. E como ele nem sempre será capaz de neutralizar esse estado de espírito, que afeta a exigida isenção na condução do processo, deste deverá afastar-se voluntariamente, assumindo o risco, em caso contrário, de vir a ser afastado por iniciativa da parte prejudicada." MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed., São Paulo Atlas, 2008. p. 399. Repise-se, NÃO há que se falar em amizade íntima desta magistrada com o réu, que configure a suspeição arguida, tampouco, desta com os familiares do réu. Ademais, registre-se que esta magistrada e o excipiente, atuaram na ação penal, Processo nº 0001597-27.2006.814.0017, em trâmite na 1ª Vara desta Comarca, onde Aurélio Alves Milhomem figura como réu sob a imputação do art. 312 do CP e nada fora arguido quanto à parcialidade desta magistrada!!! Dentro de tal contexto fático, vários são os julgados de nossos Tribunais Superiores e do próprio TJPA que já trataram a matéria, cujas ementas transcrevemos para corroborar nossa defesa: **A jurisprudência do STF assenta a impossibilidade de interpretação criadora de causas de impedimento e suspeição**. Com base nessa tese, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se alegava impedimento ou suspeição de desembargador federal para o julgamento de apelação e "habeas corpus", tendo em conta o fato de ele haver exercido a função de corregedor regional da Justiça Federal em processo administrativo instaurado em desfavor do recorrente. RHC 131735/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, **3.5.2016**. (RHC-131735) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. N?O CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE FUNDADA SUSPEIÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. **INSATISFAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL CONTRA A QUAL CABE RECURSO. EXCEÇÃO REJEITADA E ARQUIVADA**. Necessidade de prova substancial que comprove alegado interesse do Excepto no julgamento em favor de uma das partes não atendida no presente caso. Exceção de suspeição julgada improcedente. (Exceção de suspeição n. 201230185080 - Relatora Helena Dornelles- DJ 09/07/2013) "A suspeição há de se caracterizar em cada caso concreto à luz de fatos objetivos, positivamente deduzidos e provados, para então e só então configurar violação ao art. 135, CPC, que é taxativo e não comporta interpretação extensiva, com base em simples presunção e meras conjecturas. Por outro lado, eventuais equívocos cometidos pelo magistrado, na condução do processo, ensejam interposição do recurso ordinário, próprio, a fim de que seja modificada a decisão pretensamente errônea, não sendo cabível inferir-se a suspeição do mesmo em virtude do cometimento dos alegados erros. Assim sendo, não se encontrando presentes nos autos qualquer das hipóteses previstas na Lei de Ritos, a conduzir para o reconhecimento de suspeição ou parcialidade do Juiz, o arquivamento da exceção de suspeição em tela se impõe. Rejeição da exceção de suspeição". (TJRJ, ac. unan.7a. Câmara Cível de 23-11-2000, Exc. Susp. n. 6/2000, ementa COAD/ADV n. 96976/2001). "Alegação de que o magistrado é parcial, quiçá demonstrando interesse no desfecho das ações que envolvem o excipiente, por ter revogado liminares concedidas em benefício dela, a par de quase sempre decidir contra seus interesses. Inadmissibilidade. Para que se possa inferir da parcialidade do magistrado torna-se indispensável clara e precisa demonstração de seu interesse em beneficiar a parte contrária. Ademais, as decisões referidas revestem todas de caráter jurisdicional, merecendo desafio pelos recursos ordinários previstos na legislação processual civil. Exceção rejeitada". (TJSP, ac. unan. em Câmara Especial de 23-8-2001, Exc. Susp. n. 81788-0/8-00, ementa COAD/ADV n. 99486/2001). Assim, para o regular processo e julgamento da presente exceção de suspeição, perante o MM. Juízo competente, desentranhe-se a petição e fotografias de fls. 854/858, atuando-se em apartado, por dependência, promovendo a Secretaria Judicial a necessária juntada de cópia da presente decisão, da decisão de fls. 844/851 e do Ofício nº 153/2016-MP/2ªPJCA, certificando-se nos autos. Satisfeitas as diligências supra, remetam-se **IMEDIATAMENTE** os autos de exceção ao Eg. TJPA, para processo e julgamento, com nossas homenagens. INTIME-SE. CUMpra-SE. Conceição do Araguaia/PA, 19 de maio de 2016. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara do Juizado Especial da Comarca de Conceição do Araguaia, atuando em substituição automática no presente feito.

**PROCESSO: 0000246-60.2000.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA** em 19/04/2016 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA (ADV. DANIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870-A) EXECUTADO: MARANTEX BEBIDAS LTDA (ADV. MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.386-A) EXECUTADO: RAIMUNDO ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.386-A) EXECUTADO: ROSELENE MARIA COSTA DE ALMEIDA (ADV. MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.386-A) **DESPACHO EM AUDIENCIA**: Intimem-se as partes para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção da ação nos termos do art. 485, inciso III do NCP. Nada mais, mandou MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h25min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, MM Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

**PROCESSO: 0004853-78.2016.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE FLAGRANTE** em 22/05/2016 FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS MARINHO DA SILVA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO e OFÍCIO** (Homologação de Prisão em Flagrante e Conversão em Prisão Preventiva) Recebido no Plantão Judicial do dia 22.05.2016 (domingo) às 11:10 horas. No primeiro dia útil, proceda-se ao cadastramento dos autos na Distribuição deste Fórum. Vistos etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela Autoridade Policial do Município de Santana do Araguaia/PA, por meio do Ofício nº 248/2016/ DPSPA, datado de 21.05.2016, noticiando a autuação do nacional acima qualificado sob a imputação da prática criminal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em análise ao auto flagrancial percebe-se que a prisão do agente ocorreu na madrugada do dia 21 de maio de 2016, aproximadamente às 02:40 horas, quando policiais militares lotados no Distrito de Casa de Tábua, município de Santa Maria das Barreiras/PA, em ronda ostensiva pela cidade, mais precisamente no Setor Rone, se depararam com um grupo de pessoas, composto por 3 (três) mulheres e 1 (um) homem (ora flagranteado), tendo então sido realizada uma revista no mesmo, logrando êxito os milicianos em encontrar com o agente a porção de 21 (vinte e uma) petecas da substância entorpecente conhecida popularmente como "crack", além de localizar em seu poder a quantia em dinheiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em notas fracionadas de 2, 5, 10 e 20. Procedida a oitiva da testemunha MARIA BONFIMMARTINS COIMBRA, esta confirmou que no momento da prisão do acusado a mesma estava presente, pois tinha ido ao seu encontro para adquirir, comprar, drogas, vejamos o trecho: **Testemunho de MARIA BONFIMMARTINS COIMBRA**: "Que a declarante afirma ser usuária de droga há mais de três anos; Que na madrugada deste dia 21/05/2016, a declarante estava no local conhecido como Setor Rone, onde a declarante pretendia comprar 10 petecas de CRACK, sendo que ia comprar do nacional conhecido como MARINHO, Que o nome completo de MARINHO é FRANCISCO DE ASSIS MARINHO DA SILVA o qual é traficante de drogas; Que Francisco de Assis Marinho da Silva vende cada peteca a R\$ 10,00 ... Interrogado, o flagranteado aduziu que a droga apreendida com o mesmo não era destinada à venda, aduzindo ser usuário. Da narrativa dos autos, emergem suficientes indícios de autoria criminal, conforme depoimento da testemunha supra, cuja materialidade delitiva se encontra evidenciada pelo Auto de Apreensão das drogas, bem como Laudo de Constatação Provisório de Substância de Natureza Tóxica, inclusos nos autos. Verifica-se, ainda, que foram asseguradas ao autuado suas garantias constitucionais, tendo-se que a prisão foi regularmente comunicada a este Juízo, ao Ministério Público e à pessoa da família indicada pelo preso, além da Defensoria Pública. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem **HOMOLOGÁ-LO**, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB, para determinar a manutenção da prisão cautelar, CONVERTENDO a presente prisão em flagrante em **PRISÃO PREVENTIVA** nos termos do art. 312 do CPP, para salvaguarda da ordem pública, uma vez que se trata de crime contra a saúde pública de consequências nefastas à sociedade, que atualmente se vê refém da epidemia da drogadição, fato suficientemente grave nesta comunidade costumeiramente ordeira e pacata, não se vislumbrando no caso sob exame ser suficiente a substituição da medida extrema de prisão por medidas cautelares diversas, para o resguardo da tranquilidade social. Em consequência, oficie-se à autoridade policial competente, comunicando a presente decisão, recomendando-se a observância do prazo legal para conclusão do inquérito policial. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Com a chegada dos autos de IPL e ultimadas as diligências de praxe, inclusive as previstas no Provimento nº 012/2009 - CJCI, ARQUIVEM-SE os autos, mediante prévia baixa na distribuição. Conceição do Araguaia/PA, 22 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, no exercício do Plantão Judicial.

**PROCESSO: 0062590-73.2015.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE DEMISSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VICIOS DE LEGALIDADE** em 23/05/2016 REQUERENTE: ALUIZIO NETO COSTA BARCELOS (ADV. DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB/PA 19.152-A) REQUERIDO: O ESTADO DO PARA (ADV. RODRIGO BAIA NOGUEIRA OAB/PA 16.433) **DESPACHO** Vistos, etc. Em tempo, além da determinação anterior, certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria sobre o alegado às fls. 443/444, vez que pode haver erro nas informações da Certidão de Intimação, tudo no prazo de 48 horas, dada a urgência. Publique-se. Conceição do Araguaia, 23 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0004854-63.2016.814.0017 AUTOS DE FLAGRANTE** em 22/05/2016 FLAGRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DOS SANTOS **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO MANDADO e OFÍCIO** (Homologação de Prisão em Flagrante e Conversão em Prisão Preventiva) Recebido no Plantão Judicial do dia 22.05.2016 (domingo) às 11:11 horas. No primeiro dia útil, proceda-se ao cadastramento dos autos na Distribuição deste Fórum. Vistos etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela Autoridade Policial do Município de Conceição do Araguaia/PA, por meio do Ofício nº 330/2016/SRAP/DPCCA, datado de 21.05.2016, noticiando a autuação do nacional acima qualificado sob a imputação da prática criminal prevista no art. A55, §4º, I, do Código Penal. Em análise ao auto flagrancial percebe-se que a prisão do agente ocorreu na tarde do dia 21 de maio de 2016, aproximadamente às 17 horas, quando policiais militares em ronda nesta urbe receberam a informação da vítima Welison Ricardo, de que haviam adentrado em sua residência e subtraído uma televisão e um ventilador. afirmou a vítima de que teria ido à zona rural na chácara de sua genitora, e quando retornou para casa nesta cidade percebeu que haviam tirado o "miolo" da fechadura da porta, adentrado na residência e subtraído os objetos supra discriminados. Interrogado em sede policial, o flagranteado confessou a autoria delitiva, aduzindo que havia ingerido muita bebida alcoólica, sentiu vontade de furtar alguma coisa para poder comprar mais bebidas, e ao passar em frente à residência da vítima, percebeu a "facilidade" e então resolver cometer o ilícito. Da narrativa dos autos, emergem suficientes indícios de autoria criminal, conforme depoimento das testemunhas, além da confissão, cuja materialidade delitiva se encontra evidenciada pelo Auto de Apreensão da *res furtiva*, incluso aos autos. Verifica-se, ainda, que foram asseguradas ao autuado suas garantias constitucionais, tendo-se que a prisão foi regularmente comunicada a este Juízo, ao Ministério Público e à pessoa da família indicada pelo preso, além da Defensoria Pública. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem **HOMOLOGÁ-LO**, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB, para determinar a manutenção da prisão cautelar, CONVERTENDO a presente prisão em flagrante em **PRISÃO PREVENTIVA** nos termos do art. 312 do CPP, para salvaguarda da ordem pública, para garantia da instrução criminal e para assegurar provável aplicação da lei penal. Em consequência, oficie-se à autoridade policial competente, comunicando a presente decisão, recomendando-se a observância do prazo legal para conclusão do inquérito policial. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Com a chegada dos autos de IPL e ultimadas as diligências de praxe, inclusive as previstas no Provimento nº 012/2009 - CJCI, ARQUIVEM-SE os autos, mediante prévia baixa na distribuição. Conceição do Araguaia/PA, 22 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, no exercício do Plantão Judicial.

**PROCESSO: 0000248-50.2000.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA** em 19/04/2016 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA (ADV. DANNIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870-A) EXECUTADO: MARANTEX BEBIDAS LTDA (ADV. MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.386-A) EXECUTADO: RAIMUNDO ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.386-A) EXECUTADO: ROSELENE MARIA COSTA DE ALMEIDA (ADV. MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB/PA 6.386-A) **DESPACHO EM AUDIÊNCIA** : Intimem-se as partes para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 485, inciso III do NCPC. Nada mais, mandou MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h25min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, MM Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

**PROCESSO: 0000907-82.2006.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em 26/04/2016 REQUERENTE: MUNICIPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA (ADV. IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 5.939) REQUERIDO: CARLOS BELIZARIO PINTO DE MORAES (ADV. PAULA ANDRADE GOES SODRÉ OAB/PA 15.745) **DECISÃO-MANDADO** Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço e da recente lotação deste Magistrado nesta Vara. Passo a decidir. O rito especial para averiguação da responsabilidade por improbidade administrativa, impõe uma fase preliminar, em que deve ser feito o exame de admissibilidade das ação por improbidade administrativa, conforme previsão legal do art. 17 da LIA. Nesta fase processual somente cabe verificar se existe justa causa para eventual persecução por improbidade administrativa, justamente para evitar um aviltamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ou seu uso abusivo, com a única finalidade de perseguir adversários políticos. Assim, o exame é perfunctório, somente podendo passear sobre as provas para se averiguar de uma possibilidade de existir ou não eventual ato de improbidade administrativa, sem versar sobre eventual exame de mérito, que exige um debruçar mais aprofundado sobre as provas. Em juízo de pré-libação da presente AIA, da análise da documentação acostada aos autos e das alegações dispostas pela parte requerente no processo, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade da presente Ação por Improbidade Administrativa com relação ao Requerido CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES. Foram juntados aos autos Cópia do Convênio nº CRT MB0003/02 juntamente com o Ofício nº 007/2005/TCE de 22 de fevereiro de 2005 (fls. 71), ofício 016/2005/TCE, solicitando do gestor à época a reparação aos cofres públicos no valor de R\$ 40.104,72 (quarenta mil cento e quatro reais e setenta e dois centavos), e R\$ 112.593,82 (cento e doze mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, ante à não execução física do objeto pactuado no convênio suso mencionado, sendo que tal ato se encarta na conduta prevista na Lei de Improbidade Administrativa . Portanto, nesse exame prefacial, verifico a existência de fortes indícios de ato de improbidade administrativa, de possível responsabilidade do Requerido, necessitando-se de maior apuração dos fatos narrados na inicial. Em face do exposto, **RECEBO A INICIAL** em desfavor do Requerido CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES. Promova-se a Citação do Réu **CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES** , com endereço na Av. JK, n. 1.981, em frente à prefeitura municipal, município de Floresta do Araguaia/PA, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/1992. Cumpra-se. Ciência ao MP. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000370-72.2007.814.0017 AUTOS DE AÇÃO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em 26/04/2016 REQUERENTE: MUNICIPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA (ADV. IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 5.939) REQUERIDO: CARLOS BELIZARIO PINTO DE MORAES (ADV. PAULA ANDRADE GOES SODRÉ OAB/PA 15.745) **DECISÃO-MANDADO** Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço e da recente lotação deste Magistrado nesta Vara. Passo a decidir. O rito especial para averiguação da responsabilidade por improbidade administrativa, impõe uma fase preliminar, em que deve ser feito o exame de admissibilidade das ação por improbidade administrativa, conforme previsão legal do art. 17 da LIA. Nesta fase processual somente cabe verificar se existe justa causa para eventual persecução por improbidade administrativa, justamente para evitar um aviltamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ou seu uso abusivo, com a única finalidade de perseguir adversários políticos. Assim, o exame é perfunctório, somente podendo passear sobre as provas para se averiguar de uma possibilidade de existir ou não eventual ato de improbidade administrativa, sem versar sobre eventual exame de mérito, que exige um debruçar mais aprofundado sobre as provas. Em juízo de pré-libação da presente AIA, da análise da documentação acostada aos autos e das alegações dispostas pela parte requerente no processo, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade da presente Ação por Improbidade Administrativa com relação ao Requerido CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES. Foram juntados aos autos documentos que geram indícios suficientes de ato de improbidade administrativa pelo então gestor municipal de Floresta do Araguaia/PA, ora Requeirido, sendo que tal conduta é passível de responsabilização perante a Lei de Improbidade Administrativa . Portanto, nesse exame prefacial, verifico a existência de fortes indícios de ato de improbidade administrativa, de possível responsabilidade do Requerido, necessitando-se de maior apuração dos fatos narrados na inicial. Em face do exposto, **RECEBO A INICIAL** em desfavor do Requerido CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES. Promova-se a Citação do Réu **CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES** , nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/1992, via Diário da Justiça, conforme determinado no despacho de fls. 61, para apresentar **CONTESTAÇÃO** no prazo legal. Cumpra-se. Ciência ao MP. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000580-26.2004.814.0017 AUTOS DE AÇÃO MONITORIA** em 29/04/2016 REQUERENTE: AECIO DE MOURA LUCAS (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) REQUERIDO: CLEUDISSENE CAMPOS DE OLIVIERA - ME (ADV. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO OAB/PA 8.225-A) REQUERIDO: LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO OAB/PA 8.225-A) **DESPACHO** Vistos. Considerando o erro material do despacho de folha 107, onde encontra-se a palavra Requerente, lê-se REQUERIDO. Republicue-se com a devida correção do despacho de folhas 107. Cumpra-se. Conceição do Araguaia - PA, 29 de Abril de 2015. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0004834-72.2016.814.0017 AUTOS DE FLAGRANTE DE CRIME DE TRANSITO** em 22/05/2016 ACUSADO: DOMINGOS RICARDO MARTINS DE MELO **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VALE COMO OFÍCIO/MANDADO** (Homologação de Flagrante e Ratificação de Fiança) Recebido no Plantão Judicial do dia 22 de maio de 2016 (domingo) às 11:12 horas. Vistos, etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela autoridade policial do Município de Conceição do Araguaia/PA, por meio do Ofício nº 334/2016-SRAP/DPCCA, datado de 21/05/2016, noticiando a autuação do nacional acima qualificado, sob a imputação criminal prevista no art. 306 da Lei 9.503/97. Em análise ao

Auto Flagrancial, verifica-se que o crime imputado ao flagrante ocorreu na noite do dia 21 de maio de 2016, quando policiais militares em ronda pelas ruas desta cidade se depararam com o flagrante transitando de forma perigosa na Av. Couto Magalhães, nesta cidade, tendo então feito a abordagem do mesmo, e posteriormente constatado que este havia ingerido bebida alcoólica, uma vez que estava cambaleando, quase caindo sem sustentar-se em pé, olhos vermelhos, balbuciando as palavras e com forte odor etílico. Em seu interrogatório o agente aduziu que havia ido pescar no rio Araguaia, e realmente tinha ingerido bebida alcoólica, mas que ao retornar e pegar seu veículo, estava trafegando de forma lenta e cuidadosa, sem colocar em risco a vida de ninguém. Da narrativa dos autos, verifica-se que o flagrante foi preso nas circunstâncias do art. 302, I, do CPP, cuja autoria e materialidade delitiva restaram demonstradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram a prisão, bem como pela confissão. Verifica-se, outrossim, que foram asseguradas ao indiciado suas garantias constitucionais. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem **HOMOLOGÁ-LO**, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB. Quanto à manutenção da prisão cautelar, verifica-se que o crime imputado ao indiciado é **AFIANÇÁVEL**, tendo a autoridade policial arbitrado fiança no valor de 01 (um salário mínimo), cujo arbitramento RATIFICO. Em consequência, oficie-se à autoridade policial competente comunicando-se a presente decisão, recomendando-se a conclusão do inquérito no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Últimas diligências de praxe, mormente com a chegada do IPL, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se prévia baixa na distribuição, em tudo observadas as disposições do Provimento nº 012/2009 - CJCI. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 22 de maio de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, no exercício do Plantão Judicial.

**PROCESSO: 0004855-48.2016.814.0017 AUTOS DE FLAGRANTE POR DESACATO** em 21/05/2016 ACUSADO: MARCIVON DE SOUSA CRUZ (ADVS. WAGNER COELHO ASSUNÇÃO OAB/PA 19.152-A, TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO OAB/PA 16.832-A) **DECISÃO EM AUDIÊNCIA** : Não havendo hipóteses de tortura nos presentes autos, passo a analisar os requisitos da prisão. Observando-se o art. 306 do CPP, o auto flagrancial está munido de documentação mínima necessária para a sua legalidade, foi realizada igualmente, a comunicação à família do preso, ao Promotor de Justiça, bem como aos Advogados constituídos ao acusado, igualmente foram identificados os condutores, o que denota a regularidade formal do auto flagrancial. Assim, por ora, declarada a legalidade da prisão em flagrante, e assim quanto a capitulação legal, mantenho até ulterior modificação de fato. Quanto à necessidade da prisão cautelar, o acusado nega a resistência de sua prisão, bem como os fatos narrados em si não demonstram eventual violência ou grave ameaça à pessoa. Sendo assim, após manter a prisão em flagrante **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, nos seguintes termos: **1**) comparecer bimestralmente no Fórum de Redenção/PA, a fim de justificar suas atividades; **2**) Não se fazer acompanhado de pessoas que respondam a processo criminal; **3**) Não frequentar locais que vendam ou exponham a venda bebidas alcoólicas (bar, boates e similares); **4**) Comparecer a todos os atos processuais. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10:45 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. **ESTA DECISÃO VALE COMO ALVARÁ DE SOLTURA** MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto, no exercício do Plantão Judicial.

**PROCESSO: 0002215-83.2008.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA** em 26/04/2016 REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA VILA DE SOUSA (ADV. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/PA 13.469) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DESPACHO** Vistos, etc. Defiro o pedido de substabelecimento e abro vistas no prazo de 05 dias. Publique-se. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000320-52.2008.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** em 26/04/2016 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DAS NEVES (ADV. SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13.797-A) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DESPACHO** Vistos, etc. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do NCP. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0005316-88.2014.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em 19/04/2016 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA (ADV. MARIA LUCIA GOMES OAB/SP 84.206) REQUERIDO: HILDEGARD BONFIM BARBOSA CARVALHO **DESPACHO** Vistos, etc. Diante das informações retro, intime-se o Requerente para se manifestar sobre a consolidação da propriedade no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão do art. 218, § 3º do NCP. Publique-se. Conceição do Araguaia, 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000113-83.2011.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em 22/03/2016 REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) REQUERIDO ADÃO RIBIERO DA SILVA E OUTROS (ADV. LUCIANO NERYS DE SÁ OAB/PA 20.161) **DESPACHO EM AUDIÊNCIA** : Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, mantenham-se os autos conclusos para saneamento e eventual sentença. Nada mais, mandou MMa. Juíza encerrar o presente termo às 11 h52min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, MMa Juíza de Direito, titular da vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo cumulativamente por esta 1ª Vara.

**PROCESSO: 0002709-73.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE LESÃO CORPORAL GRAVE** em 14/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE REIS PEREIRA DA SILVA (DEFENSORIA PUBLICA) **DECISÃO EM AUDIÊNCIA** : Vistos etc. À vista da proposta de suspensão do processo supra formulada pelo MP e expressamente aceita pelo denunciado, DECLARO suspenso o curso do processo e do prazo prescricional durante o período de prova de **02 (dois) anos**, devendo o beneficiário cumprir as obrigações que lhe foram propostas e aceitas, devendo se abster de novas práticas delitivas, sob pena de revogação do benefício e consequente

prosseguimento da persecução penal, tudo com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial durante o período de prova, cuja apresentação do beneficiário se dará todo dia 14 de todos os meses, devendo certificar todo e qualquer fato que enseje a revogação do benefício. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em favor do advogado nomeado *ad hoc*, **Dr. RAFAEL CARDOSO TONHA OAB/PA nº 19.628-A**, em virtude da **ausência de defensores públicos** em efetivo exercício de suas atribuições nesta comarca na presente oportunidade, de acordo com a tabela vigente na OAB - PA no corrente ano. Esta Sentença vale como título executivo extrajudicial. Publicada em audiência. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 09h55min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000450-66.2016.814.0017 AUTOS DE INQUERITO POLICIAL DE CRIME DE ROUBO** em 19/04/2016 INDICIADO: EM APURAÇÃO **DESPACHO** Devolvam-se os autos à DEPOL de origem para cumprimento das diligências requeridas pela Representante do Ministério Público às fls. 26, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Monitore o Sr. Diretor de Secretaria o prazo acima assinalado, findo o qual deverá solicitar da Autoridade policial a devolução dos autos a este Juízo. Após, dê-se vista dos autos ao MP para eventual oferecimento de denúncia. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0000313-84.2016.814.0017 AUTOS DE INQUERITO POLICIAL DE CRIME DE ROUBO** em 19/04/2016 INDICIADO: EM APURAÇÃO **DESPACHO** Devolvam-se os autos à DEPOL de origem para cumprimento das diligências requeridas pela Representante do Ministério Público às fls. 37, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Monitore o Sr. Diretor de Secretaria o prazo acima assinalado, findo o qual deverá solicitar da Autoridade policial a devolução dos autos a este Juízo. Após, dê-se vista dos autos ao MP para eventual oferecimento de denúncia. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0004020-02.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE TRANSITO** em 18/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: TATIANE LIMA DA SILVA **DESPACHO** Recebo os autos oriundos do Juizado Especial Criminal desta comarca no estado em que se encontram, e no mesmo passo determino a **CITAÇÃO** da Denunciada **POR EDITAL**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A, do CPP, consignando-se no edital as advertências do art. 366, do CPP. Fixo o prazo do edital em 15 dias, devendo ser observados os requisitos do art. 365, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Conceição do Araguaia/PA, aos 18 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0006854-07.2014.814.0017 AUTOS DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL ORIUNDA DA COMARCA DE BELEM - PA** em 19/04/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO DE SOUSA CRUZ (ADV. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA 4.507-A) **DESPACHO** Tendo em vista o teor da certidão acostada às fls. 28, determino a remessa de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com sede neste Estado, para que a mesma manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta do réu em parcelar a multa lhe imputada, conforme termo de audiência acostado às fls. 23. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, aos 19 de abril de 2016. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**PROCESSO: 0004766-25.2016.8.14.0017: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em 24/05/2016** Vítima: G.F.C.D.O. Requerido: ZACKARY PEREIRA GOMES. **DECISÃO-MANDADO** O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, Drº Ricard Silva Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo **PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado por **G.F.C.D.O.** já qualificada nos autos. Relata a vítima, em seu depoimento perante a autoridade policial, que conviveu em regime de união estável com o ofensor por aproximadamente 2 anos, com quem teve um filho, D.Z.G.C, hoje com 6 meses de idade. Narrou ainda que, no dia 17.05.2016, por volta das 14h, a vítima ligou para o ofensor, que estava com o filho do casal, para que o mesmo devolvesse a criança, uma vez que tem limite de tempo determinado para ficar com ela. Que o agressor estava irritado por ter que entregar o menor. Que ao chegar o término do prazo para o agressor ficar com o filho, a vítima passou a ligar para ele, pois precisava amamentar a criança, visto que o mesmo depende do leite materno, tendo ele afirmado que não o entregaria naquele horário, pois a criança estava dormindo, entretanto a vítima ouvia o choro de seu filho pelo celular. Em seguida, o ofensor chegou à residência da vítima bastante alterado e proferindo palavras de baixo calão contra a mesma e quando esta foi amamentar o filho, o mesmo estava passando mal com refluxos e, em virtude disso, passaram a discutir, ocasião em que o ofensor agrediu a vítima com dois murros na região ocular esquerda. As agressões perpetradas contra a vítima foram noticiadas por ela através de BO nº 00056/2016.000782-7 (fl. 06), e do Termo de Declarações de fl. 07, verificando-se, em tese, a prática do crime de lesão corporal (artigo 129, do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha (art. 7.º, incisos II, da Lei n.º 11.340/06). Pugnou pelas seguintes medidas protetivas contra o agressor: Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; O ofício da autoridade policial veio instruído com Termo de Representação, Requerimento para Concessão de Medidas Protetivas, Termo de Ciência das Medidas Protetivas, Boletim de Ocorrência Policial, Termo de Declarações da ofendida, Auto de Exame de Corpo de Delito e cópia da identidade da vítima. É o sumário dos autos. **DECIDO**. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (*periculum in mora*). Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do boletim de ocorrência policial e o termo de declarações da ofendida, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Constato nos presentes nos autos a ocorrência de agressões físicas à requerente, conforme comprova o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 08). Considerando tais agressões, tenho como imprescindível a proteção à incolumidade emocional e à saúde psicológica da representante, inclusive com o distanciamento e proibição de contato com a ofendida e seus familiares e de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física. Isto posto, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, conheço diretamente do pedido, independentemente de audiência das partes, **DEFERINDO** as medidas protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, inciso III alíneas "a", e "b", da Lei n. 11.340/2006, sendo elas: **Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros; proibição de qualquer meio de contato com a ofendida e seus familiares até ulterior determinação ou expresse consentimento daquela; Deve ainda o agressor se abster de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que ponha em perigo a vida ou integridade física e psicológica da ofendida;** Indefiro a medida de afastamento do lar pleiteada por não vislumbrar sua necessidade neste momento, uma vez que agressor e vítima não residem sob o mesmo teto. Determino ao Oficial de Justiça que atua nesta comarca que cumpra o mandando, CIENTIFICANTO o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando este advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006, e CITE o requerido, para, no prazo de 5 dias, contados da execução da medida, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 306, NCPC). Para o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência supra determinadas, requisito desde já o auxílio da força policial. Em consequência, **oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Conceição do Araguaia - PA**, encaminhando-se cópia da presente decisão para que garanta a eficácia das medidas protetivas doravante deferidas, e requisitando o envio do inquérito policial porventura instaurado, observando-se o prazo legal do artigo 10 do Código de Processo Penal. INTIME-SE a vítima da presente decisão. INTIME-SE o RMP. **Em observância à efetividade processual, a presente decisão servirá de MANDADO.** Conceição do Araguaia/PA, 20 de maio de 2016. **JULIANA FERNANDES NEVES** Juíza de Direito Substituta.

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000281-39.2012.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ GAMA GUSMÃO

REPRESENTANTE: LUSINETH DA GAMA SERRA

REQUERIDO: ADEMÍLSON ANDRÉ RIBEIRO GUSMÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJC1.

Intime-se as partes acerca da redesignação de audiência que se realizará na dia 02/08/2016, às 08:00h.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 05.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0001007-42.2014.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: T. A. D. A.

REPRESENTANTE: ROSINEIDE BARBOSA AMOEDO

REQUERIDO: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJC1.

Intime-se as partes acerca da redesignação de audiência que se realizará na dia 02/08/2016, às 08:15h.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 05.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

RESENHA: 18/05/2016 A 18/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00000042820098140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:PEDRO BELTRAO DE CASTRO VITIMA:L. C. B. M. . DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001518320118140011 PROCESSO ANTIGO: 201120001396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR:ADILSON ALVES DA GAMA VITIMA:H. P. S. . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo MP. Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001633420108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020001230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 18/05/2016 QUERELADO:MARIA JOANA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) QUERELANTE:TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo MP. Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002212720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2016 EXEQUENTE:LUIZ FELIPE DOS SANTOS VENTURA Representante(s): FABIOLLA BARBOSA DOS SANTOS (REP LEGAL) EXECUTADO:ELINELSON NASCIMENTO VENTURA. SENTENÇA VISTOS ETC.. O exequente, representado por sua mãe FABIOLLA BARBOSA DOS SANTOS, ajuizou ação executiva alimentar contra seu genitor ELIELSON NASCIMENTO VIEIRA. Citado(fls.11/12), o exequendo pagou o débito alimentício, conforme termo de comparecimento de fl. 14, onde compareceu em secretaria a representante afim de declarar que o genitor efetuou o pagamento dos valores cobrados na execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após, archive-se. Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00002225620098140011 PROCESSO ANTIGO: 200920000368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR:JOAO TELES DIAS VITIMA:W. C. L. AUTOR:RAIMUNDO AGNALDO RAMOS MONTEIRO COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. No caso em questão, o Ministério Público, às fls. 31, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição. A prática prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções penais tem pena prisional máxima igual a 3 meses, com prazo prescricional igual a 03 anos (artigo 109, VI, CPB). O fato ocorreu em 19/04/2009 e, desde então, não ocorreu qualquer causa de interrupção/suspensão da prescrição. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato JOÃO TELES DIAS e RAIMUNDO AGNALDO RAMOS MONTEIRO, qualificados e/ou identificada nos autos, relativamente ao presente caso. Intimar o MP. Escoado o prazo recursal, archive-se. Cachoeira do Arari/PA, 18 de abril de 2016. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004828920168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016 REPRESENTANTE:LEONICE DOS SANTOS SERRA REQUERENTE:GABRIELA SERRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIANA SERRA DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO SERRA DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS. DECISÃO I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% do salário mínimo a serem pagos à representante legal do menor, até o dia 05 de cada mês, mediante recibo e designo o dia 21/02/2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. III- Cite-se o requerido, na forma pretendida, e intime-se a requerente para que compareçam acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. IV- Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. V- Ciente o Ministério Público e à Defensora Pública. Cachoeira do Arari(PA), 18 de maio de 2016. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00006421720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016 REQUERENTE:ENDRESSON PEREIRA DA CONCEICAO Representante(s): EDNORA CABRAL PEREIRA (REP LEGAL) REQUERENTE:ELOAN PEREIRA DA CONCEICAO Representante(s): EDNORA CABRAL PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MAILSON SILVA ASSUNCAO. DECISÃO I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% do salário mínimo a serem pagos à representante legal dos menores, até o dia 05 de cada mês, mediante recibo e designo o dia 21/02/2017, às 09 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. III- Cite-se o requerido, na forma pretendida, e intime-se a requerente para que compareçam acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. IV- Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. V- Ciente o Ministério Público e à Defensora Pública. Cachoeira do Arari(PA), 18 de maio de 2016. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00008480720118140011 PROCESSO ANTIGO: 201120006180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/05/2016 ACUSADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SERGIO DE CASTRO TAVARES. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008621520168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016 REQUERENTE:JULIANE DE SOUSA FEIO GUSMAO Representante(s): LEIZIANE DE SOUSA FEIO (REP LEGAL) REQUERIDO:JULIO CESAR CORREA GUSMAO. DECISÃO I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Arbitro os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% do salário mínimo a serem pagos à representante legal do menor, até o dia 05 de

cada mês, mediante recibo e designo o dia 21/02/2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. III- Cite-se o requerido, na forma pretendida, e intime-se a requerente para que compareçam acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. IV- Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. V- Ciente o Ministério Público e à Defensora Pública. Cachoeira do Arari(PA), 18 de maio de 2016. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00008631020108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020005836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 VITIMA:O. E. AUTOR:CARLOS AUGUSTO DA SILVA PINHO COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo MP. Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009560220128140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:HEDILENO NASCIMENTO MEIRELES ACUSADO:DIOMAX DE JESUS AZEVEDO PEREIRA. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária dos réus, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, os réus, requisitando-os se estiverem presos e seus defensores. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015877220148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016 REPRESENTANTE:LILIAN DO SOCORRO MARQUES DA SILVA REQUERENTE:M. B. F. F. REQUERIDO:MAURICIO BARBOSA FERREIRA. SENTENÇA VISTOS ETC., O exequente, representado por sua mãe LILIAN DO SOCORRO MARQUES DA SILVA, ajuizou ação executiva alimentar contra seu genitor MAURICIO BARBOSA FERREIRA. A fl. 08, foi fixado alimentos provisórios no valor de 20% do salário mínimo vigente. O requerido foi citado, conforme espelha certidão de fls.15/15v. Aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2016, em termo de comparecimento juntado constante a fl. 37, a genitora declarou não ter mais interesse no proceimento do feito uma vez que o menor encontra-se residindo com seu pai, motivo pelo qual pede seu arquivamento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após, arquite-se. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018451420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:ADEMIR FONSECA DE OLIVEIRA. DESPACHO Cite-se, de acordo com o art.7º da Lei 6.83/80, o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora. Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça, com a segunda via do mandado, fará a penhora de bens do devedor quantos bastem para o pagamento do débito, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13 da lei 6.830/1980). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor da dívida, salvo Embargos. Após as providências acima, retornem conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021073220148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 ACUSADO:PAULO PARAENSE VIANA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 11:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022271220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026478020148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSOEL DA SILVA BELTRAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presente as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de JOSOEL DA SILVA BELTRÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026936920148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 VITIMA:F. A. C. DENUNCIADO:EUZIANE DE SOUZA AVELAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações prevista no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 10:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032470420148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Execução de Alimentos em: 18/05/2016 EXEQUENTE:L. K. C. Representante(s): ARISSILDA DOS SANTOS LIMA (REP LEGAL) EXECUTADO:JOAO CARLOS LEAL CARVALHO. SENTENÇA VISTOS ETC., A exequente, representada por sua mãe ARISSILDA DOS SANTOS LIMA, ajuizou ação executiva alimentar contra seu genitor JOÃO CARLOS LEAL CARVALHO. Citado (fls. 13/14), o executado não pagou a dívida e teve a prisão civil decretada, conforme decisão de fl. 17. À fl. 23, a representante compareceu em secretaria e declarou não ter mais interesse no feito em razão de ter realizado acordo extrajudicial com o executado, que vem honrando com o referido acordo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, termos do art. 924, III do CPC. Sem custas. RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO DE PRISÃO EM PODER DO MEIRINHO. DE-SE BAIXA NO BNMP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após, arquite-se. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

PROCESSO: 00032878320148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2016 AUTOR:SIDNEY BARBOSA MIRANDA VITIMA:N. S. F. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. DESPACHO Cumpra-se o requerido pelo MP. Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037904120138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MAXI DOS SANTOS AVELAR. DESPACHO Não sendo o caso de julgamento antecipado do processo com absolvição sumária do réu, por não reconhecer na hipótese nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu, requisitando-o se estiver preso e seu defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP. Cachoeira do Arari, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01163851220158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 18/05/2016 REQUERENTE:BENJAMIN CARLOS RAMOS BARBOSA Representante(s): DEMILDE PAMPLONA RAMOS (REP LEGAL) REQUERIDO:CARLOS EURICO FERREIRA BARBOSA. DESPACHO Intime-se a genitora para informar, em 5 dias, se recebeu o valor dos alimentos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cachoeira do Arari/PA, 18 de maio de 2016. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Substituto

PROCESSO Nº: 0123385-63.2015.8.14.0011

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR(S): ROBERTA DA SILVA DE NAZARÉ ARAÚJO e HELOSIANE NAZARÉ PACHECO BORGES

COATOR: DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI.

Intime-se as partes acerca da redesignação de audiência que se realizará na dia 09/06/2016, às 08:15h.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 05.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0000492-46.2010.8.14.0011

CLASSE: ALIMENTOS - PROVISIONAIS

REQUERENTE: ROSA CECILIA AZEVEDO DE PAULA

REQUERIDO: EMERSON SERRA SENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento n 006/2006 - CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCI.

Intime-se as partes acerca da redesignação de audiência que se realizará na dia 02/08/2016, às 08:30h.

Servirá cópia deste como mandado.

Cachoeira do Arari/PA, 05.05.2016.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE XINGUARA

### SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

PROCESSO: 00003641920148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 04/04/2016---REQUERENTE:A NERES MINEIRO ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYARA MORAIS CORDEIRO. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM - Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de fl. 36 dos presentes autos, indicando o endereço atualizado da requerida. Xinguara-PA, 04 de abril de 2016. Antonizio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício. Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRM Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00000258920168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Inquérito Policial em: 13/05/2016---INDICIADO:DARIO PEREIRA ALVES VITIMA:N. S. S. . Autos 0000025-89.2016.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Dario Pereira Alves pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fls. 36/37). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057327220158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016---AUTOR:JAKSON CELIO DOS SANTOS AUTOR:ROGERIO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Autos 0005732-72.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Jakson Celio dos Santos e Rogério de Oliveira pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 23). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 16 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00337821120158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016---AUTOR DO FATO:IVANY DIAS GAMA VITIMA:T. A. P. . Autos nº. 0033782-11.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de TCO em desfavor de Ivany Dias Gama para apurar a possível prática do crime de ameaça. O fato ocorreu em 10 de fevereiro de 2015, nesta comarca. O delito previsto no artigo 147 do Código Penal é de ação penal pública condicionada, somente se procedendo mediante representação, conforme artigo 147, parágrafo único, do mesmo estatuto. Até a presente data, mais de 6 (seis) meses depois da data do fato, a ofendida não ofereceu queixa-crime, razão pela qual seu direito decaiu (artigo 103 do Código Penal). A decadência operou-se em 10 de agosto de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso noticiado nos autos em razão da decadência, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Xinguara-PA, 16 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031113920148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016---AUTOR DO FATO:PAULO ALBERTO DE SOUSA FILHO VITIMA:O. L. C. . Autos nº. 0003111-39.2014.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de TCO em desfavor de Paulo Alberto de Sousa Filho para apurar a possível prática do crime de ameaça. O fato ocorreu em 3 de junho de 2014, nesta comarca. O delito previsto no artigo 147 do Código Penal é de ação penal pública condicionada, somente se procedendo mediante representação, conforme artigo 147, parágrafo único, do mesmo estatuto. Até a presente data, mais de 6 (seis) meses depois da data do fato, a ofendida não ofereceu queixa-crime, razão pela qual seu direito decaiu (artigo 103 do Código Penal). A decadência operou-se em 3 de dezembro de 2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso noticiado nos autos em razão da decadência, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Xinguara-PA, 16 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064422920148140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR DO FATO:FERNANDO CARLOS DE JESUS FERREIRA AUTOR DO FATO:FRANCILENE RODRIGUES PEREIRA VITIMA:K. P. F. . Autos 0006442-29.2014.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de Fernando Carlos de Jesus Ferreira e Francilene Rodrigues Pereira pela suposta prática do delito previsto no artigo 136 do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 29). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00237755720158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR DO FATO:GISELE BARBOSA DA SILVA VITIMA:L. S. R. . Autos 0023775-57.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de inquérito policial instaurado em desfavor de Gisele Barbosa da Silva pela suposta prática do delito previsto no artigo 136 do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 19). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum



objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008564020088140065. PROCESSO ANTIGO: 200810006806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/05/2016---REP LEGAL:DEUSANIRA LIRA MONTEL REQUERENTE:M. S. M. REQUERIDO:MARCOS DA SILVA MOTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito, respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 1ª Vara, processam-se os termos da AÇÃO DE ALIMENTOS nº 00008564020088140065, movida por M. S. M., representado por sua genitora DEUSANIRA LIRA MONTEL, contra MARCOS DA SILVA MOTA, todos devidamente qualificados nos autos supra. E, constando dos autos que o requerente, M. S. M., representado por sua genitora, DEUSANIRA LIRA MONTEL, brasileira, portadora do RG nº 4590731-SSP/PA, inscria no CPF nº 754.570.912-87, se encontra atualmente em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital com o teor do qual fica o requerente, M. S. M., por meio de sua genitora, DEUSANIRA LIRA MONTEL, devidamente INTIMADO para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo por abandono, oportunidade em que deverá apresentar o endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender pertinente, tudo conforme Despacho de fl. 30 dos autos. Assim, expediu-se o presente Edital, com prazo de 20 dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2016). EU, \_\_\_\_\_ (Camila Alves de Aguiar Glória), Auxiliar Judiciário, lotado na Secretaria da 1ª Vara, digitei e conferi. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRM Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00357828120158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016---INDICIADO:CLEUMA DIAS FERNANDES SANTOS VITIMA:A. B. S. . Autos nº. 0035782-81.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de TCO em desfavor de Cleuma Dias Fernandes Santos para apurar a possível prática do crime de ameaça. O fato ocorreu em 05 de maio de 2015, nesta comarca. O delito previsto no artigo 147 do Código Penal é de ação penal pública condicionada, somente se procedendo mediante representação, conforme artigo 147, parágrafo único, do mesmo estatuto. Até a presente data, mais de 6 (seis) meses depois da data do fato, a ofendida não ofereceu queixa-crime, razão pela qual seu direito decaiu (artigo 103 do Código Penal). A decadência operou-se em 05 de novembro de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso noticiado nos autos em razão da decadência, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Xinguara-PA, 16 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00357784420158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016---AUTOR DO FATO:RAFAEL SALAZAR DE SOUSA VITIMA:T. M. S. . Autos 0035778-44.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de Rafael Salazar de Sousa pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 21 da LCP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 17). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 16 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005994920158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/05/2016---AUTOR DO FATO:LUIZA BANDEIRA MATOS VITIMA:F. A. M. . Autos nº. 0000599-49.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de TCO em desfavor de Luiza Bandeira Matos para apurar a possível prática do crime de ameaça. O fato ocorreu em 29 de janeiro de 2015, nesta comarca. O delito previsto no artigo 147 do Código Penal é de ação penal pública condicionada, somente se procedendo mediante representação, conforme artigo 147, parágrafo único, do mesmo estatuto. Até a presente data, mais de 6 (seis) meses depois da data do fato, a ofendida não ofereceu queixa-crime, razão pela qual seu direito decaiu (artigo 103 do Código Penal). A decadência operou-se em 29 de julho de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a punibilidade do fato criminoso noticiado nos autos em razão da decadência, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Xinguara-PA, 16 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006990420158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO PINTO DOS REIS VITIMA:L. C. S. C. . Autos 0000699-04.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de Raimundo Pinto dos Reis pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, §3º, do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 16). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013729420158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR:POLIANA ALCANTARA RAMOS DIAS VITIMA:J. S. B. . Autos 0001372-94.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de Poliana Alcantara Ramos Dias pela suposta prática do delito previsto no artigo 147 do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fls. 37/38). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005682920158140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Inquérito Policial em: 13/05/2016---INDICIADO:GLEIGLIANE DOS REIS MARTINS VITIMA:N. R. M. . Autos 0000568-29.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de inquérito policial instaurado em desfavor de Gleigliane dos Reis Martins pela suposta prática do delito previsto no artigo 147 do CP na forma da Lei 11.340/06. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 33). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 12 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00307734120158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR DO FATO:JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:A. R. S. . Autos 0030773-41.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de João Rodrigues de Oliveira pela suposta prática do delito previsto no artigo 129 do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 17). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00087240620158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR DO FATO:MAURA PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. L. O. S. . Autos 0008724-06.2015.8.14.0065 SENTENÇA: Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de Maura Pereira de Sousa pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, § 3º, do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 23). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00457815820158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR DO FATO:DEIMISON SILVA CASTRO VITIMA:O. E. . Autos 0045781-58.2015.8.14.0065 SENTENÇA Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de Deimison Silva Castro pela suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fl. 17). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013729420158140065. PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/05/2016---AUTOR:POLIANA ALCANTARA RAMOS DIAS Representante(s): EULLER BEGES POLIDORIO FILGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. B. . Autos 0001372-94.2015.8.14.0065 SENTENÇA: Cuida-se de pedido de TCO instaurado em desfavor de Poliana Alcantara Ramos Dias pela suposta prática do delito previsto no artigo 147 do CP. O Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos (fls. 37/38). Dessa forma, o próprio titular da ação penal entende não ser o caso de oferecimento da denúncia. Aplicando-se analogicamente o artigo 395, inciso III, do CPP, homologo o arquivamento destes autos, promovido pelo Ministério Público Estadual por concordar com seus termos. Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, se houver. Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pela Secretaria da 1ª Vara. Xinguara-PA, 13 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010422520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020003210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum em: 24/02/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDIVALDO MARTINS DOS SANTOS VITIMA:A. S. S. . Autos 0001042-25.2010.8.14.0065 DESPACHO Cumpra-se a decisão na fl. 24. Xinguara-PA, 24 de fevereiro de 2016. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Substituto

**PROCESSO: 0003268-41.2016.8.14.0065. AÇÃO PENAL** - Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Réu: **MANOEL PEREIRA DA SILVA** (Advogado: Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB-PA nº 19.203-A). **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 2016.01972500-45**. O denunciado Manoel Pereira da Silva ofereceu resposta à acusação nas fls. 14/18. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. **Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 15 de junho de 2016, às 11 horas**. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 19 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan, Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0001264-31.2016.8.14.0065. AÇÃO PENAL** - Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Réu: **EZEQUIAS FERNANDES DO NASCIMENTO** (Advogado: Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB-PA nº 19.203-A). Ré: **RAQUEL VICENTE FERNANDES** (Advogado: Dr. Adevair Mariano Coelho, OAB-PA nº 4.643-A). **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 2016.01945805-08**. Os denunciados Ezequias Fernandes do Nascimento e Raquel Vicente Fernandes ofereceram respostas à acusação nas fls. 54/61. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação deles, propiciando-lhes ampla defesa. **Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 08 de junho de 2016, às 12 horas**. Intimem-se os denunciados, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso.

Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelos acusados. Xinguara-PA, 18 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan, Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0003629-58.2016.8.14.0065. AÇÃO PENAL** - Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Réu: **JOÃO SOUSA** (Advogado: Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB-PA nº 19.203-A). **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 2016.01945603-32**. O denunciado João Sousa ofereceu resposta à acusação na fl. 10/13. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. **Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 08 de junho de 2016, às 11 horas**. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 18 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan, Juiz de Direito Substituto.

**PROCESSO: 0114788-40.2015.8.14.0065. AÇÃO PENAL** - Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Réu: **AGNALDO DE SOUZA SAMPAIO** (Advogado: Dr. Gustavo Peres Ribeiro, OAB-PA nº 16.606-B). **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 2016.01945498-56**. O denunciado Agnaldo de Souza Sampaio ofereceu resposta à acusação na fl. 32. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 08 de junho de 2016, às 9 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 18 de maio de 2016. Lucas Quintanilha Furlan, Juiz de Direito Substituto.

**COMARCA DE BAIÃO**  
**SECRETARIA DA COMARCA DE BAIÃO**

PROC. N.º 0001666-97.2013.8.14.0007 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR)

REQUERENTE: DAVID DE SOUZA BENCHIMOL (ADV. MIZAEI VIRGILINO LOBO DIAS - OAB/PA Nº 18312)

REQUERIDOS: BANCO VOTORANTIM S.A (ADV. CELSO MARCON - OAB/PA 13.536-A); BV FINANCEIRA S/A (ADV. CELSO MARCON - OAB/PA 13.536-A); BANCO DAYCOVAL S.A (ADV. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE Nº 21.678)

Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 06 / 07 / 2016, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do *artigo 52, IX, da lei 9.099/95*, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base *artigo 53, § 3º*, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no *artigo 53, § 2º*, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faça-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do *artigo 51, I, da lei 9.099/95*. Cumpra-se.

Baião, 08 de outubro de 2015.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

## COMARCA DE TUCUMÃ

### VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

PROCESSO Nº 0002744-58.2013.8.14.0062. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO. Requerente: VALDIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA. Advogado: WEDER COUTINHO FERREIRA OAB/PA Nº. 14.699. Requerido: SANTOS E CANDIDO LTDA. Advogado: GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB/PA Nº. 16.606-B. " Feitas tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Requerido a RESSARCIR ao Autor as despesas com a locação do veículo, no valor de R\$ 21.000,00, corrigidas pelo INPC a partir do dia do evento e com juros de 1% ao mês a contar da citação e INDENIZAR o Autor pela diferença no valor de revenda do veículo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), corrigidas pelo INPC a partir do dia 15.05.2013 e com juros de 1% a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0001685-30.2016.8.14.0062. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Requerente: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ. Advogado: SILVIO MARCOS HUIDA OAB/PA Nº. 28.765. Requerido: CELPA. " Vistos, etc. Considerando que no NCPC a Exibição de Documentos não prevaleceu como ação autônoma, faculto a emenda a inicial para que o Autor promova a adequação aos ditames do NCPC, 303 ou 305, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, NCPC, 321, § Único. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0004092-62.2008.8.14.0062. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar "inaudita altera pars" c/c desfazimento de construção. Requerente: JANES VIEIRA GOMES. Advogado: MARLÚZIA MARQUES PEREIRA OAB/PA Nº. 12.090. Requerido: HELIO JOSÉ FERREIRA. Advogado: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS OAB/PA Nº. 12.682. " Face ao exposto, com fulcro no art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre JANES VIEIRA GOMES e HELIO JOSE FERREIRA, conforme termo contido às fls. 72, para que produza todos os efeitos legais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas "pro rata" se houver. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucum? - PA., 16 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0001108-86.2015.8.14.0062. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requerente: VAGNER ALVES DE SOUZA. Advogado: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB/PA Nº. 18.786. Requerido: BANCO ITAÚ S/A. Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE Nº. 21.678. " Face ao exposto, com fulcro no art. 139, I, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre VAGNER ALVES DE SOUZA e BANCO ITAÚ S/A, conforme termo contido às fls. 59/60, para que produza todos os efeitos legais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas pro rata, incidindo sobre o valor do acordo, observando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, vez que o acordo silenciou neste ponto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0001193-72.2015.8.14.0062. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Requerente: MARIA JOSÉ LUIZ BARBOSA. Advogado: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB/PA Nº. 18.786. Requerido: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Advogado: MANUELA INSUNZA OAB/ES Nº. 11.582, WANESSA PEREIRA ASSUNÇÃO OAB/PA Nº. 19.764. " Feitas tais considerações, com fulcro no art. 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para DECLARAR a nulidade do contrato nº FAT2018007, DETERMINAR ao Requerido que promova a exclusão definitiva do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito em decorrência do mencionado contrato e CONDENAR o Requerido a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), corrigidos pelo INPC e com juros de 1% a partir da sentença. Sem custas e honorários, face ao disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0001402-50.2009.8.14.0062. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: SILEIS S.A. MORAIS - RETÍFICA - ME. Representante Legal: SILEIS SILVA ALVES MORAIS. Advogado: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS OAB/PA Nº. 12.682. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO OAB/PA Nº. 9.354, NELSON WILIANS FATRONI RODRIGUES OAB/SP Nº. 128.341. " Feitas tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido a devolver à Autora a importância de R\$ 3.930,00 (três mil e novecentos e trinta Reais), corrigidas pelo INPC a partir do dia do estorno e com juros de 1% ao mês a contar da citação. DECLARO inexigível o valor dos juros e encargos moratórios debitados na conta bancária do Autor em decorrência do estorno do cheque nº 0603078, devolvido em 27.05.2009, a ser oportunamente apurado e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Considerando a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0000851-13.2010.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE Nº. 24.521. Requerido: ORLANDO RIBEIRO BRAGA. " Feitas tais considerações, com fulcro no art. 290, CPC, determino o cancelamento da distribuição e, com amparo no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o feito sem resolução do mérito. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Tucum? - PA., 26 de abril de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0001166-87.2010.8.14.0062. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Requerente: E.X.S. Representante: VANIA XAVIER DOS SANTOS. Advogado: MÁRCIO ALVES FERREIRA OAB/PA Nº. 9.462-B. Requerido: WELLGTON PACÍFICO DE OLIVEIRA. " Feitas tais considerações, restando evidenciado a ausência de interesse e o abandono da causa, com fulcro no art. 485, VI do NCPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Tucum? - PA., 25 de abril de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0004405-38.2014.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP Nº. 108.911. Requerido: MAURELÍCIA MARCELINA MIRANDA QUINTÃO. " Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem identificado no preâmbulo, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultada a venda pela autora, consoante art. 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 911/69, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a Autora autorizada à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene a Demandada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R.I. Tucum? - PA., 22 de fevereiro de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0002429-25.2016.8.14.0062. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requerente: CITY POSTO LTDA EPP. Advogado: GUILHERME CORREIA EVARISTO OAB/GO Nº. 33.791. Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A. " Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora é pessoa jurídica que atua no ramo de combustíveis e se faz representar por advogado particular, a impossibilidade de pagar as custas deve estar sobejamente comprovada nos autos. Intime-se a Autora para comprovar documentalmente a impossibilidade de pagar as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0000026-54.2014.8.14.0062. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requerente: VERA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Advogado: FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA OAB/PA Nº. 19.174. Requerido: BANCO PANAMERICANO. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/AL Nº. 7.529, LUCIANO CORADO DOS REIS OAB/PA Nº. 18.786. " Feitas tais considerações, com fulcro no art. 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para CONDENAR o Requerido a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), corrigidos pelo INPC e com juros de 1% a partir da sentença. Sem custas e honorários, face ao disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0000143-79.2013.8.14.0062. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Requerente: ALCIDES VIEIRA DA SILVA AGUIAR. Advogado: LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS OAB/PA Nº. 14.236-B, ALEXANDRE ARAÚJO GOULART OAB/SP Nº. 252.510. Requerido: BANCO BMG S/A. Advogado: ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA OAB/PA Nº. 14.057, PAULO ROBERTO VIGNA OAB/SP Nº. 173.477, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG Nº. 63.440. " Feitas tais considerações, com fulcro no art. 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para DECLARAR a nulidade do contrato nº 190747035, DETERMINAR o cancelamento definitivo da cobrança das parcelas dos mesmos e CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor, em dobro, todas as parcelas indevidamente descontadas relativa ao contrato acima referido, corrigidas pelo INPC a contar da data do evento e com juros de 1% ao mês a partir da citação, a serem apuradas por ocasião do Cumprimento de Sentença, independentemente de liquidação, eis que se trata de simples cálculo aritmético. CONDENO, ainda, o Requerido ao pagamento de danos morais ao Autor no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), corrigidos pelo INPC e com juros de 1% a partir da sentença. Sem custas e honorários, face ao disposto nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Tucum? - PA., 13 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0000302-63.2011.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Exequente: E.B.M. Representante: LUCIANA BATISTA. Advogado: MÁRCIO ALVES FERREIRA OAB/PA Nº. 9.462-B. Executado: EDVAIR MENDES DIAS MOREIRA. " Feitas tais considerações, restando evidenciado o abandono da causa, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais. Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida na inicial P.R.I. Tucum? - PA., 16 de maio de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."

PROCESSO Nº 0000519-58.2007.8.14.0062. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL E MORAL. Requerente: IVACI GONTIJO DA SILVA. Advogado: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB/PA Nº. 19.394. Requerido: J.D.P. DE MIRANDA, MONSANTO BRASIL LTDA, AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. Advogado: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES OAB/GO Nº. 14.680, AURENICE PINHEIRO BOTELHO OAB/PA Nº. 3.662, JEFFERSON COELHO LOPES OAB/GO Nº. 24.267, CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO OAB/GO Nº. 6.309, CLAUDIA FABIANA CORREIA LISBOA OAB/SP Nº. 246.413, CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA OAB/SP Nº. 246.397. " Vistos, etc. Analisando a argumentação das partes, percebe-se que as preliminares arguidas devem ser rejeitadas porque se confundem com o próprio mérito da demanda. A preliminar de decadência, arguida pela Requerida JPD de Miranda, face a alegada ausência de reclamação no prazo previsto no CDC, que daria ensejo à decadência, depende de dilação probatória, face a impugnação oferecida pelo Autor no sentido de que não somente comunicou à Requerida, como esta enviou um técnico para averiguar o problema. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Requerida Monsanto não tem melhor sorte, vez que o Autor alega ter adquirido produto com prazo de validade vencido porque referido prazo não estava visível como determina o CDC, o que também demanda dilação probatória. A Requerida Agroquima arguiu em preliminar a decadência e a ilegitimidade passiva, as quais ficam rejeitadas pelos mesmos motivos esclarecidos acima. As provas requeridas pelas partes na audiência cujo termo consta as fls. 260/261 são pertinentes e devem ser deferidas, inclusive a pericial, devendo o Autor esclarecer em que consistirá e qual o profissional competente para realizar, no prazo de 15 dias. No mais, as partes estão bem representadas, razão pela qual declaro saneado o feito e determino a realização de instrução, com a tomada de depoimento pessoal e coleta da prova testemunhal. Intimem-se as partes para arrolar as testemunhas que deverão ser ouvidas e esclarecer se pretendem apresentá-las ou se desejam que sejam intimadas, no prazo de 15 dias. Cumpram-se. Tucum? - PA., 29 de abril de 2016. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito."



**COMARCA DE IRITUIA**  
**SECRETARIA JUDICIAL DE IRITUIA**

SECRETARIA DA VARA UNICA DE IRITUIA

RESENHA nº 32 (20/05/2016)

PROCESSO: **00000089620108140023** PROCESSO ANTIGO: 201020000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:RAIMUNDO FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:N. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000008-96.2010.814.0023 DESPACHO R. h. 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto, pois tempestivo. 2.Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, encaminhar os autos, com todas as cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00000141120128140023** PROCESSO ANTIGO: 201220000090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---VITIMA:A. C. C. R. 4. REU:GENILSON DA SILVA E SILVA. DELIBERAÇÃO: ato em 17/05/2016. Remarco o ato para o dia 20/09/2016 às 09h30. Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do acusado. Renovem-se as diligências. Presentes intimados.

PROCESSO: **00000245820128140023** PROCESSO ANTIGO: 201210000521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 20/05/2016---REQUERIDO:BRASIL LOJAS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 19661 - GEYSIANE DOS REIS LIMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000024-58.2012.814.0023 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: MARIA LÚCIA OLIVEIRA TEIXEIRA Requerido: BRASIL LOJAS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Indenizatória movida por MARIA LÚCIA OLIVEIRA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em face de BRASIL LOJAS. Alega a autora, em síntese, que adquiriu da Ré, de forma parcelada, um sofá no valor de R\$ 734,00(Setecentos e trinta e quatro Reais), tendo cumprido fielmente com o pactuado. Assevera que, em consulta datada do dia 17 de janeiro de 2012, a Autora constatou que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de uma suposta dívida com a Ré, no valor de R\$ 172,00(Cento e Setenta e Dois Reais). Juntou documentos às fls. 08/17. Tutela antecipada deferida às fls. 19/20. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 34/39), que em síntese, assevera que o valor do sofá foi de R\$ 860,00(Oitocentos e Sessenta Reais), dividido em 10(dez) parcelas de R \$ 86,00(Oitenta e Seis Reais). Informa a autora que procedeu ao pagamento somente de 08(oito) parcelas, ficando pendentes de pagamento 02(duas) parcelas, no valor de R\$ 86,00(Oitenta e Seis Reais), fato que resultou na devida inclusão de seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. Saliencia a indubitável má-fé empreendida pela Requerente, alterando a verdade dos fatos, induzindo o magistrado a erro, quando afirma ter adquirido o objeto por valor inferior ao real, omitindo, desta forma, a existência de parcelas vencidas, em contrariedade aos termos do contrato de compra e venda, por ela assinado. Finalmente, requer a improcedência do pedido e, via de consequência, a condenação da Requerente nos consectários legais. Juntou documentos às fls. 41/57. O referido processo já havia sido sentenciado às fls. 86/88, tendo este Juízo, em Decisão de fl.97 tornado sem efeito os atos realizados desde a fl. 80, em virtude da nulidade na citação da advogada da Requerida, dando prosseguimento ao feito. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 17.09.2015, ocasião em que foram ouvidas Requerente e Requerida (fls. 123/127). Alegações finais apresentadas somente pela parte Autora(fl.132/133). É o breve relato do que consta nos autos. DECIDO. O processo tramitou de forma regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas e declaradas de ofício. É cediço que, para a procedência da ação de indenização, é indispensável a ocorrência de pressupostos de fato e de direito, conforme exigência contida no artigo 186 do Código Civil, a saber: ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia, lesão a direito, dano. A Requerente sustenta que, após o pagamento de 5(cinco) parcelas, o referido sofá apresentou problemas e que entrou em contato com a Requerida, mas nada foi feito. Informa que realizou o pagamento da quantia de R\$ 734,00(Setecentos e trinta e quatro Reais), devido a cobrança de juros em algumas parcelas e que comprou o sofá pelo valor de R\$688,00(Seiscentos e Oitenta e Oito Reais), conforme doc. De fl. 76. No caso vertente, a autora comprovou, com a prova documental produzida, a veracidade de suas alegações. Com efeito, os documentos de fls. 13/17 e 76, demonstram a quitação do débito da autora. Entretanto, mesmo com o débito quitado, a requerida incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, conforme comprova o documento de fl. 12. O cotejo dos documentos trazidos aos autos demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreram os prejuízos financeiros relatados pela Autora, não tendo a Requerida se desincumbido de provar o contrário, já que não apresentou nenhum documento que desconstituísse as alegações da Requerente, impondo-se à Ré o dever de reparar eventuais danos suportados por ela. Entendo, pois, que houve falha na cobrança do débito já pago pela Autora, restando configurada a ilicitude da inclusão e manutenção da inscrição do nome da autora no SPC/SERASA, a qual é suficiente para comprovar o dano moral, autorizando a indenização por tal ato, uma vez que se trata de dano in re ipsa, o qual dispensa a efetiva comprovação do prejuízo. Não é outra a jurisprudência pátria, in verbis: 2-TJ-RS - Apelação Cível AC 70056912785 - RS(TJ-RS) Data de publicação: 03/02/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (SPC). DÍVIDA JÁ PAGA. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Evidenciada a manutenção indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. APELO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (Apelação Cível Nº 70056912785, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/01/2014)2 O ato lesivo praticado pela Ré impõe à mesma o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil desta reclamada, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ela e o fato lesivo, impõe-se a ela o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque, impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Comprovado o ilícito, resta a comprovação do prejuízo(dano)alegado, considerando a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, conforme arts. 14 e 17 do CDC. Assim, como já recorrente na Jurisprudência, a negatização indevida do nome do consumidor, a qual venha causar um sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, é suficiente prova do dano, eis que deriva do próprio fato ofensivo. É o que ocorreu nos autos. A negatização indevida, do nome da autora, caracteriza dano moral in re ipsa. Diante da configuração do dano moral, sua reparação é medida que se impõe. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, faz previsão expressa sobre a reparabilidade do dano moral. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, incisos VI e VII dispõe sobre a reparação do dano moral sofrido



pelo consumidor. Por fim, o Código Civil Pátrio, em seu art. 186 c/c o art. 927, caput, estabelece, de forma definitiva, a obrigação de reparar o dano moral causado. Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional ao dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração certas circunstâncias típicas do caso concreto. Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, segundo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido. Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso, entendo que o valor de R\$5.000,00(Cinco Mil Reais) revela-se correto para o objetivo visado. Quanto a correção monetária, deve incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 362.A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já com relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir o art. 405 do Código Civil de 2002, significando dizer que se contam a partir da citação. Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais), a título de dano moral, incidindo correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1%(um por cento)ao mês, a contar da citação. Na forma do art. 487, I, do NCPC, extingo o feito, com resolução do mérito. Condene a Requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, arbitrados estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, nos termos do art. 523 e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, fica a Ré intimada de que, o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, ensejará a incidência de multa no montante de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00000564220058140023** PROCESSO ANTIGO: 200520000255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. R. B. ACUSADO:ORLINDO NUNES DOS REIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000056-42.2005.814.0023 DECISÃO R. h. 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto, pois tempestivo. 2.Dê-se vistas dos autos ao Apelante para apresentar suas Razões Recursais. 3. Em seguida, intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após, encaminhar os autos, com todas as cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00001213620168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE:ROSENITA DE SOUZA GONCALVES REQUERIDO:EDINALDO OLIVEIRA GALVAO. SENTENÇA: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Vistos, etc. Tendo em vista que o conflito objeto da presente demanda já foi objeto de acordo entre as partes, perante o órgão ministerial desta comarca, regulando pensão alimentícia e direito de visita, já devidamente homologado por este juízo, inclusive com sentença transitada em julgado, conforme se extrai dos documentos de fls. 10/19 dos autos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do Novo CPC. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Sem custas'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00001829120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE:DANIELE LIMA DOS REIS MENOR:F. K. R. O. REQUERIDO:CLEBSON COSTA DE OLIVEIRA. SENTENÇA: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Homologo o presente acordo para que produza os efeitos jurídicos a que se destina. Oficie-se à fonte pagadora para que proceda aos descontos mensais. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III,  $\zeta$ b $\zeta$ , do NCPC. Sem custas. Após as cautelas legais archive-se'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00002139620088140023** PROCESSO ANTIGO: 200810002656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERIDO:ALBERTINA PIRES LOURENCO REQUERENTE:JULIO RAIMUNDO RODRIGUES LOURENCO Representante(s): FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) MENOR:A. B. P. L. MENOR:A. S. R. M. F. . PROCESSO Nº. 0000213-96.2008.814.0023 Sentença Vistos etc. Cuida de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR movida por JÚLIO RAIMUNDO RODRIGUES LOURENÇO em face de ALBERTINA PIRES LOURENÇO. Foram juntados os documentos de fls. 07/25. À fl.67 dos autos, consta a petição de manifestação de desistência da ação por parte do(a) Requerente. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR interposta por JÚLIO RAIMUNDO RODRIGUES LOURENÇO em face de ALBERTINA PIRES LOURENÇO. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que  $\zeta$  para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade ". Da análise dos autos observo que o(a) Autor(a) desistiu do feito(fl.67). Verifico, portanto, que a situação em exame, ou seja, a tutela jurisdicional pleiteada, não mais se revela necessária, uma vez que o(a) Requerente desistiu da ação. Ausente a necessidade da demanda judicial, requisito que, juntamente com a utilidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem a análise do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. Autorizo o levantamento de documentos após o trânsito em julgado, deixando-se cópias. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00002227320168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE:MARIA GRACINEIDE PENHA CORDEIRO REQUERIDO:CLEIDINEI DE JESUS SOUZA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00002386820088140023** PROCESSO ANTIGO: 200810002987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Inventário em: 20/05/2016---INVENTARIADO:OSARIAS FERREIRA LOPES

INVENTARIANTE:SEVERINA ANTONIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0000238-68.2008.814.0023 R.H. 1. Ao Ministério Público. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00002669720138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---EXEQUENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDINALVA LOPES DA SILVA. Processo nº 0000266-97.2013.814.0023 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Autor(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. Ré(u):EDINALVA LOPES DA SILVA -ME SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos, em face de EDINALVA LOPES DA SILVA-ME. Alega, em síntese, que é Empresa fabricante de colchões e espumas de projeção nacional. E, com o objetivo de comercializar sua marca, atua ainda no ramo de franquias, tendo no ano de 2009 celebrado contrato de franquia empresarial, por prazo indeterminado com a empresa EDINALVA LOPES DA SILVA-ME, ora Requerida. Em seguida, as partes iniciaram suas relações comerciais através da celebração do mencionado contrato, com a comercialização de diversos produtos industrializados e fabricados pela Requerente e adquiridos pela Empresa Requerida, para oferecimento no mercado consumidor final, mediante pagamento do preço do produto. Aduz, por fim, que no decorrer da execução do referido contrato, já nos anos de 2009 e 2010, a Requerida deixou de pagar diversos produtos adquiridos, bem como, frustrou o recebimento de diversos títulos de crédito concedidos em garantia às mercadorias recebidas pela mesma, totalizando o valor de R\$ 8.155,22(Oito Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos). Juntou documentos de fls. 04/37. Devidamente citada, a Requerida não apresentou Contestação, conforme certificado à fl. 60, tendo este Juízo decretado sua revelia à fl.61 dos autos. É o Relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA em face de EDINALVA LOPES DA SILVA-ME. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a Ré é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344, do NCPC, que assim dispõe: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.* Fazendo uma breve análise dos autos e das provas trazidas pela parte Autora, anoto que assiste razão em seu pleito. Senão, vejamos: Pretende a parte Autora, com o seu pedido, que a Ré seja compelida a pagar o valor de R\$ 8.155,22(Oito Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos), atualizado até a data do ajuizamento da ação, referentes a remanescentes de títulos de crédito concedidos em garantia às mercadorias recebidas e que deixaram de ser pagos pela Requerida. Analisando os autos, constato a consistência das provas que foram anexadas junto com a inicial, demonstrando a existência e validade do negócio jurídico, bem como, a inadimplência diante da mora da Requerida, até porque a Requerida não contestou a ação, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do NCPC. É incontroverso que houve a relação contratual entre Requerente e Requerida, na modalidade de Franquia Empresarial, bem como que existe uma obrigação pendente de quitação, por parte desta, conforme se vê nos documentos de fls.10/13 e 16/35. Os documentos anexados aos autos fazem prova inequívoca dos fatos articulados pela Autora em sua exordial. Assim, o pleito da Requerente encontra respaldo na legislação pátria, uma vez que tendo cumprido integralmente a sua obrigação contratual, teria direito em receber os valores na forma convencionalizada com a Requerida, porém, não foi o que se sucedeu. Trago à colação o disposto no art. 389 do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre as consequências do inadimplemento contratual: *Art.389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.* Nesse sentido: *TRF-5 - Apelação Cível AC 333888 SE 2002.85.00.000020-7(TRF-5)* Data de publicação: 17/07/2007 Ementa: **AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. TRANSPORTE DE MALOTE. PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO.** - Inadimplido o contrato por falta de pagamento responde o devedor pelo descumprimento da obrigação mais juros e correção monetária, nos termos do art. 389 do Código Civil . - Apelação improvida. Como se vê, a Requerente provou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou com robusta prova documental a existência da obrigação e seu inadimplemento, cumprindo integralmente o disposto no art. 373, I, do NCPC, já que a Ré não contestou os fatos arguidos pelo Autor. Portanto, demonstrada a mora da Requerida, razão assiste ao Autor que pode se valer do judiciário para obter a tutela da obrigação assegurada pelo Código Civil Brasileiro. ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a Requerida EDINALVA LOPES DA SILVA-ME a pagar ao Autor o valor de R\$ 8.155,22(Oito Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos), incidindo sobre o valor da condenação juros de mora no percentual de 1% a.m., a contar da citação, sendo que a correção monetária dessa quantia deve ser feita pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. Condeno ainda a Requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Após o trânsito em julgado, archive os autos, observadas as cautelas legais. Irituia/Pa, 10 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00002816120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MANOEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. S. L. VITIMA:G. V. C. O. . Processo nº: 0000281-61.2016.814.0023 R.H. 1.Após a juntada dos laudos, requeridos à fl. 173, dê-se vistas dos autos às partes para apresentarem suas alegações finais. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00002816120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016---DENUNCIADO:MANOEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. S. L. VITIMA:G. V. C. O. . Processo nº: 0000281-61.2016.814.0023 DECISÃO R.H. Trata-se de novo Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por MANOEL LIMA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos já expostos no pedido anterior. À fl. 183 dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Decido. A segregação cautelar do acusado foi decretada por este Juízo no dia 26.01.2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (fls.74/75). Ressalte-se que a matéria aventada pela defesa já foi apreciada por este Juízo 01(uma) vez, conforme Decisão de fl.127, sendo que nela ficou decidido pela manutenção da custódia cautelar do Requerente, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudesse ensejar a Revogação da Custódia. No presente pleito, a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar, novamente, a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas na Decisão anterior. Desta forma, permanecem inalterados os fundamentos da Decisão de fls.74/75, de decretação da prisão preventiva, e não há qualquer alteração fática que implique a liberdade pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado à fl.173 dos autos. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00002902320098140023** PROCESSO ANTIGO: 200910003116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução Fiscal em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MERCADINHO SAO FRANCISCO. Processo nº: 0000290-23.2009.814.0023 R.H. 1. Oficie-se às Instituições Bancárias deste

Município, para que procedam o bloqueio de valores existentes em nome do Executado, devendo os referidos bancos enviarem o relatório de bloqueio a esta Comarca. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00003024220138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VALDENICE DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEJANE NUNES DUARTE REQUERENTE:WILDSON DE MORAES DUARTE DA SILVA MENOR:W. J. S. G. . Processo nº 0000302-42.2013.814.0023 AÇÃO DE ADOÇÃO Requerentes: ADEJANE NUNES DUARTE e WILDSON DE MORAES DUARTE DA SILVA Menor: W.J.D.S.G. SENTENÇA Vistos, etc. ADEJANE NUNES DUARTE e WILDSON DE MORAES DUARTE DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, requereram, por intermédio do Ministério Público, a guarda e adoção judicial do menor W.J.D.S.G. Aduz, na inicial, que o menor foi entregue pela mãe biológica aos requerentes após o nascimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/23. A guarda provisória foi deferida em 25.03.2013(fl.35). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 05.11.2013(fl. 67), ocasião em que foram ouvidos os Requerentes, não tendo comparecido a mãe biológica do menor. Relatório de estudo social à fl. 69/71. Parecer do Ministério Público favorável ao deferimento do pedido(fl.83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DE ADOÇÃO proposta por ADEJANE NUNES DUARTE e WILDSON DE MORAES DUARTE DA SILVA, através do Ministério Público, requerendo a adoção do menor W.J.D.S.G. Pelo que se infere dos autos os Requerentes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos à adoção requerida. Os autores são maiores e capazes, a diferença de idade entre eles e o adotado atende a exigência do art. 1.619 do Código Civil. A criança foi entregue aos Autores pela mãe biológica logo após o nascimento, encontrando-se, atualmente, com 03 (três) anos de idade, e durante todos esses anos vem sendo criada pelos Requerentes. Pelo estudo social do caso, verifico que existem condições materiais e morais por parte dos Requerentes, a fim de autorizar a adoção da criança, sendo ela benéfica e apresentando reais vantagens ao menor (CC, art. 1.625 c/c art. 43 do ECA). Pelo exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de constituir a adoção, em caráter irrevogável, da criança W.J.D.S.G., em favor de ADEJANE NUNES DUARTE e WILDSON DE MORAES DUARTE DA SILVA. Em consequência, Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Determino, após o trânsito em julgado, que seja expedido, pela Secretaria do Juízo, o que se fizer necessário para alteração, no registro de nascimento, devendo constar os nomes dos Requerentes, como pais, determinando, ainda, a inclusão dos nomes dos avós maternos e paternos. Não deve constar do novo registro qualquer observação quanto à origem do ato (ECA, art. 47, § 3.º). Cancele - se o registro de nascimento anterior (ECA, art. 47, § 2.º). Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00003223320138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO MARIA DE ASSIS BARBOSA VITIMA:O. E. . Processo nº: 0000322-33.2013.814.0023 DECISÃO R.H. 1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03, por entender preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Cite-se o acusado, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, em consonância com o art. 396 do CPP. 3. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00003433820158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016---DENUNCIADO:GUIDO BARBOSA GASPAR Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. F. DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº: 0000343-38.2015.814.0023 R.H. 1.Recebo o Recurso de Apelação interposto, pois que tempestivo, determinando o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, tendo em vista que o Apelante pretende apresentar suas Razões Recursais na Instância Superior, conforme lhe faculta o § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00003506920078140023** PROCESSO ANTIGO: 200710003324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Depósito em: 20/05/2016---AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231747 (ADVOGADO) REU:JOSE CONCEICAO DOS REIS FARIAS. PROCESSO Nº. 0000350-69.2007.814.0023 Sentença Vistos etc. Cuida de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e DEPÓSITO movida por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS FARIAS. Foram juntados os documentos de fls. 11/29. À fl.77 dos autos, consta a petição de manifestação de desistência da ação por parte do(a) Requerente. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e DEPÓSITO movida por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS FARIAS. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que „para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade “. Da análise dos autos observo que o(a) Autor(a) desistiu do feito(fl.77). Verifico, portanto, que a situação em exame, ou seja, a tutela jurisdicional pleiteada, não mais se revela necessária, uma vez que o(a) Requerente desistiu da ação. Ausente a necessidade da demanda judicial, requisito que, juntamente com a utilidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem a análise do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. Autorizo o levantamento de documentos após o trânsito em julgado, deixando-se cópias. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00003820620138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/05/2016---COATOR:SECRETARIA DAS CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS ACUSADO:WALCIR OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) VITIMA:M. I. P. M. . DELIBERAÇÃO: ato em 19/05/2016. Designo o dia 13/07/2016, às 12h30min, para oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA. Intimados os presentes, intime-se os ausentes. Expedientes necessários.

PROCESSO: **00004427620138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. O. E. REU:ALESSANDRO LOPES DA PAIXAO Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000442-76.2013.814.0023 DESPACHO R.H. 1.Tendo em vista a não apresentação de alegações finais por parte do patrono do acusado, intime-o, com urgência, para informar a este Juízo se pretende constituir novo advogado ou que lhe seja nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa. 2.Expedientes necessários. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00004770320118140023** PROCESSO ANTIGO: 201110005671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:W. C. P. M. REPRESENTADO:RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO REPRESENTADO:GRACILETE SOUSA DE OLIVEIRA REPRESENTADO:MAIARA OLIVEIRA DA VERA CRUZ REPRESENTADO:FRANCISNEI CHUMBER LOPES. Processo n.º: 0000477-03.2011.814.0023 Natureza: Apuração de Ato Infracional SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de REPRESENTAÇÃO ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do seu representante nesta Comarca, visando a apuração de suposta prática de ato infracional. À fl. 196, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da Representação em relação a MAYARA OLIVEIRA DA VERA CRUZ, ante a ineficácia no caso de aplicação de medida socioeducativa. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. No presente caso a representação deve ser declarada extinta, em atenção ao disposto no art. 46, III e § 1º, da Lei nº. 12.594/12, tendo em vista que MAYARA OLIVEIRA DA VERA CRUZ já é maior de idade. POSTO ISSO, atento aos relatórios apresentados e acolhendo o parecer ministerial de fl. 196, declaro extinta a representação contra MAYARA OLIVEIRA DA VERA CRUZ. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00004770320118140023** PROCESSO ANTIGO: 201110005671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:W. C. P. M. REPRESENTADO:RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO REPRESENTADO:GRACILETE SOUSA DE OLIVEIRA REPRESENTADO:MAIARA OLIVEIRA DA VERA CRUZ REPRESENTADO:FRANCISNEI CHUMBER LOPES. Processo n.º: 0000477-03.2011.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Como requer o Ministério Público. 2.Intime-se a Representada GRACILETE SOUSA DE OLIVEIRA para cumprir, integralmente, a medida socioeducativa determinada na Sentença de fl.42 dos autos. 3. Cumpra. Irituia-P a, 17 de maio de 2016 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00004846220128140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:E. A. R. REPRESENTANTE:J. R. O. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00005240520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTANTE:MARIA LUCILENE DE ASSUNCAO FERREIRA MENOR:J. K. A. F. REQUERIDO:GEOVANI FARIAS DE ASSUNCAO. DESPACHO: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando devolução da Carta Precatória, após conclusos'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00006817520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA SOARES REPRESENTANTE:E. O. C. MENOR:W. A. C. S. MENOR:W. C. S. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00006823120148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:A. S. S. P. REPRESENTANTE:N. S. J. MENOR:D. G. S. J. . Processo nº: 0000682-31.2014.814.0023 Ação de Investigação de Paternidade Rep. Legal: NEIVIANE SILVA DE JESUS Requerido: ALIELSON DO SOCORRO DA SILVA PASSOS MENOR: D.G.D.J.P. SENTENÇA Vistos, etc. D.G.D.J.P., devidamente representado por sua genitora, NEIVIANE SILVA DE JESUS, através do Ministério Público, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em face de ALIELSON DO SOCORRO DA SILVA PASSOS. Juntou documentos de fls. 05/06. À fl. 16 consta a informação de que o Requerido reconheceu a paternidade do menor, conforme certidão de nascimento de fl. 17, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à extinção da ação, bem como, que sejam fixados os alimentos no percentual de 10%(dez por cento) do salário mínimo. É o Relatório. Decido. Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE formulada por D.G.D.J.P., neste ato representada por sua genitora NEIVIANE SILVA DE JESUS, em face de ALIELSON DO SOCORRO DA SILVA PASSOS. A paternidade, segundo preceitua o art. 1.609, IV, do Código Civil Brasileiro, pode ser reconhecida por manifestação direta e expressa perante o Juiz. O documento de fl. 17 traz de forma precisa e incontesti o reconhecimento da filiação por parte do Requerido ALIELSON DO SOCORRO DA SILVA PASSOS. Ultrapassada, pois, a questão da paternidade, passo à análise do pedido de fixação de alimentos. O dever de alimentar os filhos decorre da lei, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. No que tange ao quantum devido, estatui o referido diploma legal, em seu art. 1.694, § 1º, verbis: „os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.„ Tenho, pois, que o pagamento do valor equivalente ao percentual de 10%(dez por cento) do salário mínimo, seja adequado para atender às necessidades do Requerente, estando dentro das possibilidades do alimentante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a paternidade do Requerido ALIELSON DO SOCORRO DA SILVA PASSOS em relação ao menor D.G.D.J.P., e condenar o Requerido ao pagamento mensal de pensão alimentícia, no valor equivalente a 10%(dez por cento) do salário mínimo vigente, o qual deverá ser entregue diretamente à Representante Legal do menor, até o 5º dia útil. Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, „a„ do NCPC. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Dê ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00007030720148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:N. R. N. REPRESENTANTE:C. P. MENOR:N. Y. P. R. . DESPACHO: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Diante da ausência do requerido, não havendo comprovação de sua citação em razão da não devolução da Carta Precatória enviada ao Juízo de Paragominas para este fim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 9h00min. Intimados os presentes, intime-se o requerido através de Carta Precatória'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00007622420168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:M. A. S. S. REPRESENTANTE:J. M. V. O. MENOR:E. V. S. . DESPACHO: ATO REALIZADO EM 19/05/2016. 'Concedo prazo de 15 dias para que a requerente informe o endereço atualizado do requerido. Após, conclusos'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00007630920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXECUTADO:R. S. F. REPRESENTANTE:M. F. C. N. MENOR:M. N. N. F. MENOR:G. R. N. F. MENOR:G. N. F. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/PA, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00008641720148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. L. TERCEIRO:JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ. PROCESSO N. 0000864-17.2014.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Tendo em vista o cumprimento do R. Despacho de fl. 78, encaminhem-se os autos, com todas as cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. 2. Cumpra. Irituia/PA, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00009813720168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 20/05/2016---AUTOR:J. C. G. S. Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:T. S. L. MENOR:A. C. S. L. . DESPACHO: ATO REALIZADO EM 19/05/2016. 'Designo o dia 21/07/2016, às 12 horas, para realização da presente audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando retorno da Carta Precatória'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00009869320158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:J. A. M. REPRESENTANTE:R. O. C. MENOR:R. O. C. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/PA, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00010041720158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:ORLANDO SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Processo nº: 0001004-17.2015.814.0023 R.H. SENTENÇA Vistos e etc. Cuida-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada formulada por ORLANDO SOARES DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (REDE CELPA). Aduz, em síntese, que é consumidor da Unidade Consumidora nº 98310975, e no dia 16.07.2013, por volta de 16:30h, ocorreu um problema de sobrecarga no transformador da Rede Celpa, localizado na PA-253, Comunidade do Bangu, Zona Rural do Município de Irituia, ocasionando avaria e queima de aparelhos eletroeletrônicos em sua residência. Aduz, também, que em virtude dos prejuízos sofridos, o Requerente fez a ocorrência policial, relatando e discriminando os bens avariados. Em seguida procurou a Requerida para obter a reparação dos danos, tendo, inclusive obedecido todas as orientações da concessionária de energia, que fez orçamento e laudo dos bens avariados, mas nada foi resolvido. Juntou documentos de fls. 14/29. Tutela Antecipada deferida às fls. 31/32. Devidamente intimada, a Requerida apresentou Contestação às fls. 37/46, requerendo a total improcedência da ação, por absoluta falta de amparo legal e dos pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar. Juntou documentos de fls. 47/93. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 15.09.2015(fl.94/95), a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada proposta por ORLANDO SOARES DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (REDE CELPA). A pretensão do Autor é ser ressarcido pelos prejuízos causados, relativamente à queima de equipamentos eletroeletrônicos de sua propriedade, ocorrida em 16.07.2013, derivada de descarga elétrica no registro ou medidor instalado em poste de energia elétrica, mantido e servido pelas Centrais Elétricas do Pará S/A (Rede CELPA). Fazendo uma breve análise dos autos e das provas trazidas pelo Autor, anoto que assiste razão em seu pedido, conforme melhor se vê abaixo. Apesar da Requerida negar a ocorrência do sinistro apontado pelo autor, bem como, a absoluta inexistência dos pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, ou seja, o nexo de causalidade, não há como negar a pré-existência de vínculo jurídico entre as partes no fornecimento-consumo de energia elétrica. Verifica-se que o liame de causalidade se entrelaça na conduta ilícita da Rede CELPA S/A, em razão da má prestação, conservação e manutenção de seus serviços, o que acarretou ao Requerente não só prejuízo patrimonial, mas, sem dúvida alguma, abalo e constrangimento moral. O cotejo dos documentos trazidos aos autos demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreram os prejuízos materiais relatados pelo autor, não tendo a Requerida se desincumbido de provar o contrário, já que colacionou documentos de fls. 68/70, onde inclusive fez o ressarcimento do valor de R\$1.254,70(Hum Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), pelos danos causados no televisor do Requerente. Portanto, insuficientes para elidir a sua responsabilidade, frente

aos danos causados ao postulante, restando inconteste a falha na prestação do serviço, além do descaso com a parte Autora. Assim, uma vez reconhecida a ocorrência do dano, em razão da deficiência dos serviços prestados pela Requerida, não há como atribuir ao consumidor a culpabilidade pelo evento. Isso porque, nos termos do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços, incluindo os serviços essenciais (como a energia elétrica) é obrigado a fornecê-los de maneira adequada, eficiente, segura e contínua. Não verificado um desses aspectos qualitativos ou quantitativos, responde pelos danos apurados em decorrência do defeito na prestação do serviço. Assim, tem-se que a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica há de ser tratada nos termos da responsabilidade objetiva, como decorrência da aplicação da legislação consumerista. É que o art. 14, §§ 1º e 3º do CDC confere presunção juris tantum da ocorrência do fato antijurídico ou do fornecimento do serviço sem a segurança que dele se espera. Assim dispõe: "Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido. § 2º.... § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." De fato, se a Requerida se dispõe a servir energia elétrica aos consumidores do Estado do Pará, mediante remuneração tarifada, deve assumir os riscos dessa atividade, não podendo se desvencilhar da responsabilidade, até porque compete a ela, e não ao consumidor, se cercar de todos os meios e formas para prevenção de ocorrência de danos a serem ocasionados por "picos" ou sobrecargas na rede elétrica ou em seus transformadores. A lei, ao se referir à possibilidade de inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor, certamente não se refere somente à hipossuficiência no sentido meramente financeiro, como sinônimo de pobreza, mas exatamente às situações em que o acesso aos meios de provas, pelas circunstâncias da causa, é inviável ao consumidor. O fato é que a partir do momento em que a prestadora de serviços de energia elétrica disponibiliza seus serviços ao consumidor, deve tal serviço ser dotado de um mínimo de segurança, e, havendo algum defeito em sua prestação, deve dispor de mecanismos de correção desse defeito, sob pena de responder por ele, caso não demonstre que o defeito foi consequência exclusiva da conduta do consumidor ou de terceiro. Ressalte-se, por oportuno, que nenhum serviço pode trazer risco ao consumidor. Se, todavia, houver algum risco, em razão da sua natureza, e se tal risco traduzir-se em prejuízo, que seja suportado por quem o oferece, salvo prova de que não o provocou. Nesse sentido: "CELESC.PREJUÍZOS EM APARELHOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE FALTA DO SERVIÇO.DESCARGA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO.OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Estando comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o serviço de fornecimento de energia elétrica, não que se indenizados os prejuízos com o conserto dos aparelhos danificados. RECURSO DESPROVIDO."(TJSC, AC 2004.004748-7, de Brusque, Rel. Des. Silveira Lenzi). "TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2013 Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37, § 6º, CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R\$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido." Nessa ordem de ideias, por se tratar de caso em que envolve responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a sobrecarga no registro ou medidor de energia elétrica, provocada pela má prestação do serviço, e o dano experimentado pelo autor. Verificada, pois, a responsabilidade da Requerida pelos danos experimentados pelo autor, procede o pleito inaugural no que tange ao valor pleiteado e cujo desembolso foi comprovado. Ademais, o ônus de provar os fatos alegados pelo Autor é da Requerida. Exigir, em casos como o que ora se apresenta, que o cliente ou consumidor do serviço prestado tenha sempre que demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva dele, importa, não apenas em dificultar, mas com toda evidência, inviabilizar a defesa do seu direito. Fixada, portanto, a existência de nexo de causalidade entre o ato e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão como forma de minimizar as perturbações daí oriundas. A fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento, o constrangimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação a qual esta foi exposta, além de servir para desestimular o ofensor a praticar, novamente, a conduta que deu origem ao dano. Comprovado o ilícito, resta a comprovação do prejuízo(dano) alegado, considerando a incidência da teoria da responsabilidade objetiva e a obrigação de reparar o dano sofrido, conforme arts.6º, incisos VI e VII, 14 e 17 do CDC e art. 5º, incisos V e X da CF/88. Quanto ao valor, deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, segundo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido. Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação do dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso, entendo que o valor de R\$ 3.000,00(Três Mil Reais) revela-se correto para o objetivo visado. Quanto a correção monetária, deve incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, já com relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir o art. 405 do Código Civil de 2002, significando dizer que se contam a partir da citação. Em relação ao pedido de danos materiais, sustenta o autor que em virtude da sobrecarga no registro ou medidor de energia elétrica, localizado no poste de energia elétrica, teve seus equipamentos eletroeletrônicos queimados, ocasionando um prejuízo no valor de R\$ 5.469,00(Cinco Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais). Ocorre que desse valor foi ressarcida pela Requerida a quantia de R\$1.254,70(Hum Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), conforme se vê às fls. 68/69. Diante disso, a condenação pelo dano material, consubstanciado no valor dos prejuízos sofridos pelo autor, ou seja, R\$5.469,00(Cinco Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais) pelos equipamentos queimados, é medida que se impõe. Ademais, tendo em vista que a Requerida Rede Celpa S/A efetuou o ressarcimento do valor de R\$ 1.254,70(Hum Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), conforme especificado nos documentos de fls.68/69, deve restituir o valor de R\$ 4.214,30(Quatro Mil, Duzentos e Catorze Reais e Trinta Centavos), referente à diferença dos valores a serem ressarcidos pela Requerida à parte Autora, a título de danos materiais, conforme bem demonstrado acima, tudo devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.000,00(Três Mil Reais),a título de dano moral, incidindo correção monetária a partir desta data(Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1%(um por cento)ao mês, a contar da citação, além do pagamento do valor de R \$ 4.214,30(Quatro Mil, Duzentos e Catorze Reais e Trinta Centavos), a título de danos materiais, sofridos pelo Autor, conforme bem exposto acima, sendo que as correções dessas quantias devem ser feitas pelo INPC desde a data da ocorrência do fato danoso, ou seja, 16.07.2013,tudo devidamente acrescido de juros moratórios de 1%(Um por cento)ao mês, desde a citação. Na forma do art. 478, I, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito. Custas pela Requerida. Condeno a Requerida, ainda, a pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, nos termos do art. 523 e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, fica a Ré intimada de que, o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, ensejará a incidência de multa no montante de 10%(dez por cento)sobre o valor da condenação. Irituia/Pa, 10 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Processo nº: 0001028-45.2015.814.0023 Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: ORLANDINO DE JESUS PINHEIRO Requerido: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Indenizatória movida por ORLANDINO DE JESUS PINHEIRO, já qualificado nos autos, em face do BANCO BRADESCO S/A. Alega o autor, em síntese, que é cliente do Requerido e fez um depósito em sua conta corrente, no valor de R\$1.000,00(Hum Mil Reais), que seria para cobrir um cheque emitido para uma loja da cidade de São Miguel do Guamá. Aduz, também, que no dia seguinte ao depósito, recebeu uma ligação telefônica do representante da loja credora, o qual lhe informou que o cheque estava sem provisão de fundos. Que se dirigiu até a agência bancária onde constatou que o depósito foi realizado na conta de outro cliente. Aduz, ainda, que posteriormente ao ocorrido, no dia 27.06.2014, o Autor sofreu um novo desfalque em sua conta corrente, quando foi feito um saque no valor de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais), ocasionando ao Requerente sérios prejuízos e aborrecimentos, já que o referido valor seria para pagamento de um empréstimo junto ao referido Banco, ora Requerido, tendo este obrigado o Requerente a realizar uma renegociação de dívida, com imposição de novos juros e taxas. Por fim, alega que o valor de R\$ 1.000,00(Hum Mil Reais) foi devolvido ao Requerente, mas o saque de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais) não foi restituído, tendo o Autor procurado de todas as formas resolver o problema, mas não logrou êxito. Juntou documentos de fls.23/37. Devidamente citado, o Requerido não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia 29.09.2015, ocasião em que foi ouvido o Reclamante. O Réu apresentou Contestação, intempestivamente, conforme certificado à fl.85 dos autos. É o breve relato do que consta nos autos. DECIDO. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais formulada por ORLANDINO DE JESUS PINHEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A. O art. 355, II, do NCPC, autoriza o julgamento antecipado nos casos de incidência dos efeitos da revelia, que se configura quando o Réu não apresenta contestação no prazo legal. A pretensão do Autor é ser ressarcido dos prejuízos causados pelo Réu, em virtude deste não ter creditado em sua conta corrente um depósito no valor de R\$ 1.000,00(Hum Mil Reais) que seria para pagamento de um cheque emitido à uma loja, bem como, a retirada da quantia de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais) que foram sacados indevidamente de sua conta corrente, fatos estes que lhe ocasionaram sérios prejuízos materiais e financeiros. O cotejo dos documentos trazidos aos autos demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreram os prejuízos financeiros relacionados pelo Autor, não tendo o Requerido se desincumbido de provar o contrário, já que não contestou a ação, nem compareceu na audiência designada, sendo, pois, revel. A presente questão cinge-se à responsabilidade do Requerido, Banco Bradesco S/A, em ressarcir danos ao Autor em decorrência do erro no depósito de R\$1.000,00(Hum Mil Reais), bem como de fraude no saque de valores de sua conta corrente. In casu, a responsabilidade do banco Réu há que ser examinada sob a ótica da relação de consumo, uma vez que são aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O art. 2º da Lei 8.078/90 caracteriza o Autor como destinatário final da prestação de serviços bancários. Já o art. 3º, do mesmo diploma legal, define, claramente, o réu como fornecedor de tais serviços. Desta forma, considerando que o autor foi ao banco, ora Réu, depositar em sua conta corrente determinada quantia em dinheiro, por meio de um de seus caixas, não tendo sido creditado o referido valor na conta, assim como, a retirada fraudulenta de valores de sua conta, tem-se que a responsabilidade da instituição financeira há de ser tratada nos termos da responsabilidade objetiva, como decorrência da aplicação da legislação consumerista. É que o art. 14, §§ 1º e 3º do CDC confere presunção juris tantum da ocorrência do fato antijurídico ou do fornecimento do serviço sem a segurança que dele se espera. Assim dispõe: "Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido. § 2º... § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." O Banco, ora Requerido, como qualquer outra instituição financeira, tem o dever de provar todos os erros que, por ventura, ocorram em operações financeiras já que é portador do banco de dados, capaz de elucidar os equívocos, tanto os resultantes de negligência quanto os que decorrem da má-fé de clientes, usuários eventuais do serviço bancário ou funcionários da instituição. O ônus de provar os fatos alegados pelo Autor é do banco, ora Requerido. Exigir, em casos como o que ora se apresenta, que o(a) cliente ou consumidor(a) do serviço bancário tenha sempre que demonstrar a disparidade entre os dados por ele informados e o efetivamente encontrado, ou, que seja obrigação do cliente em demonstrar a ocorrência da fraude no saque de valores depositados em sua conta, importa, não apenas em dificultar, mas com toda evidência inviabilizar a defesa do seu direito. A lei, ao referir-se à possibilidade de inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência do consumidor, certamente não se refere somente à hipossuficiência no sentido meramente financeiro, como sinônimo de pobreza, mas exatamente às situações em que o acesso aos meios de provas, pelas circunstâncias da causa, é inviável ao consumidor. Ocorre que o Requerido, embora devidamente citado para contestar a ação e intimado para comparecer à audiência realizada neste Juízo permaneceu inerte, sendo, pois, revel. O Requerido não contestou os fatos alegados pelo Autor. Tão pouco compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 29.09.2015. Não apresentou qualquer tipo de prova nos autos que, como dito acima, era ônus seu. Com sua atitude, reconheceu como verdadeiros os fatos afirmados e nos quais se ampara a pretensão posta em juízo pelo Autor. O fato é que a partir do momento em que o banco disponibiliza algum serviço ao consumidor, deve tal serviço ser dotado de um mínimo de segurança, e, havendo algum defeito em sua prestação, deve dispor de mecanismos de correção ou de comprovação desse defeito, sob pena de responder por ele, caso não demonstre que o defeito foi consequência exclusiva da conduta do consumidor ou de terceiro. Nenhum serviço pode trazer risco ao consumidor. Se, todavia, houver algum risco em razão da sua natureza, e se tal risco traduzir-se em prejuízo, que seja suportado por quem o oferece, salvo prova de que não o provocou. Não há dúvida, portanto, que existiu falha na prestação dos serviços empreendidos pela parte Ré, pois cabe a ela, Instituição Financeira, o dever de prestar serviços seguros e, não, que tornem os consumidores vulneráveis e suscetíveis aos mais variados transtornos e constrangimentos. Na presente hipótese, é certa a ocorrência do saque no valor de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais), bem como, a realização do depósito no valor de R\$ 1.000,00(Hum Mil Reais) creditado erroneamente na conta corrente de outro correntista, o que por si só caracteriza o dano material sofrido pelo Autor, já que teve desfalque dessas quantias em seu patrimônio. Nosso ordenamento jurídico transfere à instituição bancária o ônus de comprovar que o saque foi realizado pelo próprio cliente. Neste sentido, assevera o Código de defesa do Consumidor, no seu art. 6º, VIII, que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Nenhum serviço pode trazer risco ao consumidor. Se, todavia, houver algum risco, em razão da sua natureza, e se tal risco traduzir-se em prejuízo, que seja suportado por quem o oferece, salvo prova de que não o provocou. Ao banco atribui-se a obrigação de adotar todas as cautelas possíveis que possam servir de prova e efetivamente provar que os dados informados não correspondem àqueles constantes do extrato que emitiu. Assim como, deve adotar No caso dos autos, notória é a vulnerabilidade do Autor frente à instituição financeira Ré, mostrando-se perfeitamente viável a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "REPARAÇÃO DE DANOS - DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO - VALOR NÃO CREDITADO - ART. 14, DO CODECON - FALTA DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE OCORRÊNCIA DO FATO - AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR - SERVIÇO DEFEITUOSO. - São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações entre instituição financeira e usuários dos serviços, com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 14, § 3º, só se eximindo o prestador de serviços da sua responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do usuário ou de terceiro. - É defeituoso, conforme art. 14, § 1º, Lei 8.078/90, o serviço que não oferece a segurança, que dele se espera, em consideração às condições em que são efetuados os depósitos nos caixas eletrônicos. - Apelação não provida. (TJMG, Processo nº 1.0024.01.551294-0/001(1), Relatora: Desa. Evangelina Castilho Duarte, DJ 17/12/2005)." "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. -1)É plenamente viável a inversão do ônus da prova(art. 333,II, do CPC)na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco(réu da ação de indenização)o ônus de provar os fatos impeditivos,modificativos ou extintivos do direito do autor. 2)Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da



possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. 3)Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006)." Assim, não restam dúvidas de que a parte Autora é hipossuficiente na relação contratual com uma instituição financeira do porte do Banco Bradesco S/A, como no caso em comento. E, nesse ponto, não há sequer que se cogitar de dolo ou culpa, uma vez que estamos diante de responsabilidade objetiva, derivada do próprio risco da atividade. Essa é a inteligência do art. 14 do CDC, supramencionado, que, por sua vez, coaduna-se com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, não havendo que se falar em má-fé do Autor, até mesmo porque o Requerido sequer contestou os fatos alegados na presente ação. Não tendo o Réu demonstrado a ocorrência de qualquer das excludentes elencadas pelo § 3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, indiscutível e notório os prejuízos moral e material que tal fato ocasionou ao Autor, prejuízos e transtornos que extrapolam o conceito básico de çmero aborrecimento normal do cotidianoç, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC. Pelo exposto acima, é inquestionável que a Instituição Financeira, ora Ré, tem responsabilidade para com o Autor, já que, com sua conduta, causou-lhe danos que devem ser reparados. Provados, pois, a existência do dano e do nexo causal entre o evento lesivo e a conduta do seu causador, imperioso se faz o dever de indenizar. Comprovado o ilícito, resta a comprovação do prejuízo(dano) alegado, considerando a incidência da teoria da responsabilidade objetiva, conforme arts. 14 e 17 do CDC. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, faz previsão expressa sobre a reparabilidade do dano moral. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, incisos VI e VII dispõe sobre a reparação do dano moral sofrido pelo consumidor. Por fim, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186 c/c o art. 927, caput, estabelece, de forma definitiva, a obrigação de reparar o dano moral causado. Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional ao dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração certas circunstâncias típicas do caso concreto. Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, segundo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido. Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação do dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais) revela-se correto para o objetivo visado. Quanto a correção monetária, deve incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 362.A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde data do arbitramento. Já com relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir o art. 405 do Código Civil de 2002, significando dizer que se contam a partir da citação. Em relação ao pedido de danos materiais, sustenta o Autor que foi feito um saque no valor de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais), de forma fraudulenta, tendo o Requerido se negado a ressarcir o valor ao Requerente. Dessa feita, não tendo o demandado se desincumbido do ônus de provar que foi o Autor quem sacou a referida quantia, já que não contestou tal afirmação, deve ser julgada procedente a pretensão constante na inicial no que tange ao dano material. Diante disso, faz-se necessária a condenação pelo dano material, consubstanciado no valor de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais) que foram sacados de sua conta corrente, tudo devidamente corrigido monetariamente. Quanto ao pedido de condenação do Réu, ao pagamento em dobro dos encargos bancários, no valor de R\$ 613,76(Seiscentos e Treze Reais e Setenta e Seis Centavos), deixo de condená-lo face a não comprovação nos autos de que foram pagos pelo Requerente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00(Cinco Mil Reais)a título de dano moral, incidindo correção monetária a partir desta data(Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1%(um por cento)ao mês, a contar da citação, além do pagamento do valor de R\$ 422,00(Quatrocentos e Vinte e Dois Reais) a título de danos materiais, sendo que a correção do valor deve ser realizada pelo INPC desde a data do saque, ou seja, 27.06.2014, pois foi a data em que se realizou, acrescido de juros moratórios de 1%(um por cento)ao mês, desde a citação. Na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito. Condeno o Requerido a pagar as custas e honorários advocatícios ao patrono do Autor, arbitrados estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, nos termos do art. 523 e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, fica o Réu intimado de que, o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, ensejará a incidência de multa no montante de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Irituia/Pa, 11 de maio de 2015. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00010449620158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:D. G. R. REPRESENTANTE:M. S. T. MENOR:R. S. T. . PROCESSO N° 0001044-96.2015.814.0023 Sentença Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, formulada por R.D.S.T., neste ato representado por sua Representante Legal MICHELE DA SILVA TRAVASSOS em face de DANILO GUILHERME DOS REIS. Nosso sistema processual não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Existe, pois, litispendência quando se verifica no cotejo de dois feitos, a identidade das partes, do objeto e da causa petendi. No caso vertente, verifica-se, que o(a) autor(a) já ingressa com outra AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, através do processo nº. 0001650-61.2014.814.0023, em curso nesta Vara Única da Comarca de Irituia, conforme certificado à fl.21 e parecer do Ministério Público à fl. 24 dos autos. Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa da extinção do processo, sem julgamento de mérito, podendo ser conhecida e declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do parágrafo 3º, do art. 485, do Novo CPC. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência com o feito de nº. 0001650-61.2014.814.0023, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. Autorizo, desde já, o levantamento dos documentos acostados. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00010458120158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DJAILSON DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. . DELIBERAÇÃO: ato em 17/05/2016. Às partes, para alegações finais. Após, conclusos.

PROCESSO: **00011185320158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---REQUERENTE:DENISON DA SILVA MIRIS Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001118-53.2015.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Mantenho a Decisão de fls.93/95 em todos os seus termos. 2. Recebo o Recurso interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestivo. 3. Intime-se o Recorrido para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto. 4. Após, encaminhem-se os autos, com todas as cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito



PROCESSO: **00011234120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:ADRIANE NAYARA DUTRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21337 - MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA GELYANE CHAVES PACHECO REQUERIDO:UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Processo nº: 0001123-41.2016.814.0023 R.H. 1.Defiro a gratuidade processual requerida. 2. Recebo a inicial e adoto o rito da Lei nº 9.099/95. 3. Quanto ao Pedido de Tutela Provisória, na espécie tutela urgente de natureza antecipatória, nos termos do art. 294, Parágrafo Único c/c art. 295, 297, 298 e 300 e seguintes do NCPC, ENTENDO PELO SEU INDEFERIMENTO. 4. Com efeito, diante de uma cognição sumária, própria das tutelas de urgência, entendo ausentes os requisitos do artigo 300, do NCPC, em razão de não estar demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito alegado pelos(as) Requerente(s), já que requerem sejam declaradas aprovadas no curso de Serviço Social, com a consequente outorga de grau no referido curso. Por se tratar de matéria complexa, necessitando o presente caso de uma ampla comprovação, através do contraditório e da ampla defesa, bem como, não estando este Juízo seguro da verossimilhança das alegações formuladas pelos(as) Requerente(s), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 5. Cite-se o(a) Requerido(s), por via postal, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecimento em Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 13/09/16, às 11:30h, oportunidade em que deverá apresentar contestação, escrita ou oral, acompanhada de documentos, sob pena de revelia e confissão. 6. Intime-se o Autor desta Decisão. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00011246020158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Divórcio Consensual em: 20/05/2016---REQUERENTE:DULCILENE DE CASSIA REIS BORGES Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:J. A. M. B. ENVOLVIDO:STHEPHANIE DE KASSIA DOS REIS BORGES MENOR:JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS BORGES JUNIOR MENOR:E. M. R. B. . SENTENÇA: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por DULCILENE DE CÁSSIA REIS BORGES em face de JOSÉ AUGUSTO DE MEDEIROS BORGES sob a alegação de que se encontram separados de fato há mais de ano. O réu, regularmente citado, não contestou o pedido formulado na inicial e foi declarado revel. Em audiência foram ouvidos a requerente e suas testemunhas, que corroboraram o alegado na inicial. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Ante o exposto, decreto-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência, restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme art. 1.571, IV do Código Civil. Entretanto, não havendo como se realizar neste momento a partilha dos bens, tendo em vista o acordo homologado, processo nº 0000863-32.2014.814.0023, deve ser resguardado a requerida, o direito de partilha de possíveis bens, dos quais comprove a existência, em momento posterior, pela via própria. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Tendo em vista que os interessados renunciaram ao prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta decisão e expeça mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. A requerente voltará a usar seu nome de solteira DULCILENE DE CASSIA SILVA REIS. Isento de custas. Publique. Registre. Intime'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00013044220168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/05/2016---COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE IRITUIA PA INDICIADO:VALDECI MOURA DOS REIS VITIMA:L. P. O. . PROCESSO N. 0001304-42.2016.814.0023 DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00013275620148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALEX AMARAL MOREIRA Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAILSON NERY PASSOS DA SILVA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OVAX DAMASCENO BRITO Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO WILTON DIAS BRITO VITIMA:A. S. F. F. VITIMA:R. N. A. VITIMA:A. I. N. A. . PROCESSO N. 0001327-56.2014.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Em cumprimento ao R. Despacho de fl. 372 dos autos, intime-se o Apelado para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto. 2. Após, encaminhem-se os autos, com todas as cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00016014920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIADO:IRANILDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0001601-49.2016.814.0023 R.H. 1.Trata-se de Ação Penal cujo procedimento foi estabelecido pela Lei nº 11.343/06. 2. Diante do oferecimento da Denúncia, determino a notificação do denunciado para oferecer defesa, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. 3. Cumpra a diligência requerida pelo Órgão Ministerial à fl. 04. 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do denunciado. 5. Intime-se. 6. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00016506120148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:D. G. R. REPRESENTANTE:M. S. T. MENOR:R. S. T. . Processo nº: 0001650-61.2014.814.0023 DECISÃO R.h. 1.Como requer o Ministério Público. 2.Renovem-se as diligências de fl. 25 dos autos, expedindo-se o que for necessário. 3. Cumpra. Irituia-P a, 17 de maio de 2016 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00018812020168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:DANILO SANTOS SILVA DENUNCIADO:OLIVALDO SOUZA DA COSTA JUNIOR VITIMA:O. E. . Processo: 0001881-20.2016.8.14.0023 Decisão DANILO SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz, em síntese, que não existem motivos ensejadores para a manutenção da prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP, já que é estudante, réu primário e não possui antecedentes criminais, além de não existir os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual ingressou com o presente pedido. Relato sucinto. Decido. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo

imprescindível a manutenção da prisão preventiva do acusado. Os fundamentos de decisão anterior, de decretação da preventiva, permanecem inalterados e não há qualquer alteração fática que implique a liberdade pleiteada. Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, indefiro o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado às fls. 123/134 dos autos. Intime-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016  
Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00018812020168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:DANILO SANTOS SILVA DENUNCIADO:OLIVALDO SOUZA DA COSTA JUNIOR VITIMA:O. E. . Processo nº: 0001881-20.2016.814.0023 R.H. 1.Cumpra a Decisão de fl.122, com urgência, em relação ao acusado OLIVALDO SOUZA DA COSTA JÚNIOR. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00019419020168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUSTICA FEDERAL TERCEIRA VARA CRIMINAL SJP/PA DEPRECADO:JUÍZO CAMARCA DE IRITUIA PA REU:WALCIR OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) REU:HAMILTON VIEIRA DA SILVA REU:SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO REU:OUTROS TESTEMUNHA:IVALDO MATEUS DE NORONHA TESTEMUNHA:JOAO JEOVAN OLIVEIRA ASSUNCAO TESTEMUNHA:OUTRAS. DELIBERAÇÃO: ato em 19/05/2016. Defiro o requerimento formulado pelo advogado de defesa e designo o dia 13/07/2016, às 10h30min. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Intimados os presentes, intemem-se os ausentes. Expedientes necessários.

PROCESSO: **00020414520168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA DEPRECADO:JUÍZO DA VARA DA COMARCA DE IRITUIA PA AUTOR DO FATO:LEONARDO DE SOUZA MADALENO VITIMA:A. C. . Processo n. 0002041-45.2016.814.0023 DESPACHO R.H 1.Designo audiência para o dia 20/07/16 às 11h:30m. 2.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data. 3.Cumprida a finalidade da presente carta precatória, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00020613620168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:EMERSON DE CASTRO MOURA Representante(s): OAB 16493 - LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. P. . Processo nº: 0002061-36.2016.814.0023 DECISÃO R.H. Trata-se de novo Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por EMERSON DE CASTRO MOURA, pelos fatos e fundamentos já expostos no pedido anterior. À fl. 85 dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Decido. A segregação cautelar do acusado foi decretada por este Juízo no dia 09.04.2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (fls.23/25). Ressalte-se que a matéria aventada pela defesa já foi apreciada por este Juízo 01(uma) vez, conforme Decisão de fl.36, sendo que nela ficou decidido pela manutenção da custódia cautelar do Requerente, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudesse ensejar a Revogação da Custódia. No presente pleito, a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar, novamente, a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas na Decisão anterior. Desta forma, permanecem inalterados os fundamentos da Decisão de fls.23/25, de decretação da prisão preventiva, e não há qualquer alteração fática que implique a liberdade pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado às fls.69/71 dos autos. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00024075520148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Guarda em: 20/05/2016---REQUERENTE:S. P. V. Representante(s): OAB 16636-B - LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) REQUERIDO:C. P. V. REQUERIDO:N. S. S. MENOR:S. R. V. S. . Processo nº 0002407-55.2014.814.0023 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por SILONITA PEDREIRA VIANA em face de CINARA PEDREIRA VIANA. O pedido foi instruído com documentos de fls.06/09. Foi proferido Despacho à fl. 43 determinando a intimação da Requerente para, no prazo de 10(dez)dias, informar o endereço da requerida, sob pena de arquivamento dos autos. Devidamente intimada(fl.46), a Requerente permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 47 dos autos. À fl.48 consta a manifestação do Ministério Público pugnando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA formulada por SILONITA PEDREIRA VIANA em face de CINARA PEDREIRA VIANA. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado por negligência da parte. Isso porque, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Da análise dos autos, observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte interessada demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos, após o trânsito em julgado, deixando-se cópias. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: **00025429620168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:M. G. S. R. REQUERENTE:M. E. S. O. MENOR:D. S. S. MENOR:OUTROS CINCO MENORES. Processo: 0002542-96.2016.814.0023 Autos de Homologação de Acordo Requerente: MARIA ELIANE SILVA DE OLIVEIRA Requerente: MANOEL DAS GRAÇAS SOUZA DOS REIS SENTENÇA Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual. MARIA ELIANE SILVA DE OLIVEIRA e MANOEL DAS GRAÇAS SOUZA DOS REIS, devidamente identificados nos autos, requerem a Homologação de Acordo, formulado nos termos da petição de fl. 03. Juntaram documentos às fls.04/13. Decido. Nestes autos estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, as partes são legítimas, capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma não é defesa em lei, e não há questão prejudicial a ser conhecida por este juízo. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria, objeto do ajuste. PELO EXPOSTO, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fl.03, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, III, do NCPC, de tudo ciente o Douto Representante do Ministério Público. P.R.I.C. Arquive-se. Sem custas. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00027013920168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Carta Precatória Infância e Juventude em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE IRITUIA - PARÁ INFRATOR:E. P. S. INFRATOR:J. V. S. T. VITIMA:R. O. B. VITIMA:C. B. S. . Processo n. 0002701-39.2016.814.0023 DESPACHO R.H 1.Designo audiência de apresentação para o dia 13/07/16 às 09:00h. 2.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data. 3. Intime-se o adolescente, bem como seus pais, para comparecerem à audiência, ora designada. 4.Cumprida a finalidade da presente Carta Precatória, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00027412120168140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 20/05/2016---REQUERENTE:ELICIETE BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002741-21.2016.814.0023 DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00031962020158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:M. O. R. REPRESENTANTE:A. P. O. MENOR:I. O. R. . SENTENÇA: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Homologo o presente acordo para que produza os efeitos jurídicos a que se destina. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III,  $\zeta\beta\zeta$ , do NCP. Sem custas. Após as cautelas legais archive-se'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00033423220138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DENUNCIADO:MANOEL ASSUNCAO CARDOSO FILHO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DE ASSIS REIS Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. B. G. VITIMA:C. T. C. VITIMA:A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO: ato em 19/05/2016. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Irituia/PA solicitando certidão de óbito do acusado Manoel Assunção Cardoso Filho. Expeça-se intimação aos familiares do referido acusado para fornecerem documentação comprobatória do falecimento dele. Após, conclusos

PROCESSO: **00033671120148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:NEUZA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OBETH RAIOL DOS REIS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:E. O. S. Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . PROCESSO N. 0003367-11.2014.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Defiro o pedido de fl. 683, devendo a senhora Diretora de Secretaria fazer as devidas alterações no Sistema LIBRA. 2. Cumpra, na íntegra, as Decisões de fls.664 e 665 dos autos. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00034359220138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/05/2016---AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO APENADO:THIAGO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) APENADO:ALEX PITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003435-92.2013.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Em cumprimento ao R. Despacho de fl. 214 dos autos, determino que seja feita a intimação do Apelante THIAGO TAVARES DA SILVA, para informar qual dos causídicos lhe assiste nos autos. 2. Expeça-se Carta Precatória, para intimação do Apelante acima indicado, tendo em vista o endereço informado à fl. 180 dos autos. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00037291320148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIANA LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6741-E - ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SIL (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003729-13.2014.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Em cumprimento ao R. Despacho de fl. 111 dos autos e, considerando a nova disposição contida no art. 1.012, do Novo Código de Processo Civil, recebo o Recurso de Apelação, no efeito suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos, com todas as cautelas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00037318020148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:JOANA NUNES DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6741-E - ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SIL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Processo nº 0003731-80.2014.814.0023 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: JOANA NUNES DOS SANTOS REIS Requerido: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOANA NUNES DOS SANTOS REIS, já qualificada nos autos, em face do BANCO DO BRASIL S/A. Alega a autora, em síntese, que é aposentada e recebe seus vencimentos no Banco do Brasil S/A, ora Requerido. Que no dia 30.06.2014 se dirigiu até a agência bancária para sacar o valor correspondente aos seus proventos de aposentadoria, quando foi surpreendida ao constatar que já haviam realizado um saque no valor R\$ 720,00(Setecentos e Vinte Reais), na agência 2346X, na Cidade de Aracaju/SE. Aduz, ainda, que não realizou o saque e nem se encontrava na Cidade de Aracaju/Se, na data do fato. Aduz, por fim, que inconformada com a situação e os prejuízos sofridos, a Requerente fez um boletim de ocorrência policial. Requer, por fim, a reparação dos danos sofridos. Juntou documentos de fls. 11/17. Devidamente citado, o Requerido apresentou Contestação às fls.23/29, na qual pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/42. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 22.10.2015, a qual restou infrutífera (fl. 87 e v.). É o breve relato do que consta nos autos. DECIDO. Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOANA NUNES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A. Tenho que o presente feito comporta julgamento

antecipado, à luz do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada nos autos. A pretensão da Autora é ser ressarcida pelo saque fraudulento, retirado da sua conta salário, no valor de R\$ 720,00(Setecentos e Vinte Reais), realizado em uma agência do Banco do Brasil S/A da cidade de Aracaju/Se, bem como, ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos. Fazendo uma breve análise dos autos e das provas trazidas pela Autora, anoto que assiste razão, em parte, em seu pedido, conforme melhor se verá abaixo. O caso traduz típica hipótese de clonagem de cartão e senha bancários realizada por fraudadores, causando lesão ao titular e ludibriando sociedades empresariais. A presente questão cinge-se à responsabilidade do Requerido, Banco do Brasil S/A, em ressarcir danos à Autora em decorrência de fraude no saque de valores de sua conta salário. In casu, a responsabilidade do banco Réu há de ser examinada sob a ótica da relação de consumo, uma vez que são aplicáveis as normas protetivas do Código de defesa do Consumidor às operações bancárias, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O art. 2º da Lei 8.078/90 caracteriza a Autora como destinatária final da prestação de serviços bancários. Já o art. 3º, do mesmo diploma legal, define o réu, claramente, como fornecedor de tais serviços. Desta forma, considerando que houve um saque indevido na conta salário, realizado por ato de supostamente fraudadores, ocasionando prejuízos a parte Autora, tem-se que a responsabilidade da instituição financeira há de ser tratada nos termos da responsabilidade objetiva, como decorrência da aplicação da legislação consumerista. É que o art. 14, §§ 1º e 3º do CDC confere presunção juris tantum da ocorrência do fato antijurídico ou do fornecimento do serviço sem a segurança que dele se espera. Assim dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido. § 2º... § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." O banco, ora Requerido, como qualquer outra instituição financeira, tem o dever de provar todos os erros que, por ventura, ocorram em operações financeiras já que é portador do banco de dados, capaz de elucidar os equívocos, tanto os resultantes de negligência quanto os decorrentes de fraudes. O ônus de provar os fatos alegados pela Autora é do banco, ora Requerido. Exigir, em casos como o que ora se apresenta, que o(a) cliente ou consumidor(a) do serviço bancário tenha sempre que demonstrar a ocorrência da fraude no saque de valores depositados na conta, importa, não apenas em dificultar, mas, com toda evidência, inviabilizar a defesa do seu direito. A lei, ao referir-se à possibilidade de inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência do consumidor, certamente não se refere somente à hipossuficiência no sentido meramente financeiro, como sinônimo de pobreza, mas exatamente às situações em que o acesso aos meios de provas, pelas circunstâncias da causa, é inviável ao consumidor. O fato é que a partir do momento em que o banco disponibiliza algum serviço ao consumidor, deve tal serviço ser dotado de um mínimo de segurança, e, havendo algum defeito em sua prestação, deve dispor de mecanismos de correção ou de comprovação desse defeito, sob pena de responder por ele, caso não demonstre que o defeito foi consequência exclusiva da conduta do consumidor ou de terceiro. Nenhum serviço pode trazer risco ao consumidor. Se, todavia, houver algum risco em razão da sua natureza, e se tal risco traduzir-se em prejuízo, que seja suportado por quem o oferece, salvo prova de que não o provocou. Não há dúvida, portanto, que existiu falha na prestação dos serviços empreendidos pela parte Ré, pois cabe a ela, Instituição Financeira, o dever de prestar serviços seguros e, não, que tornem os consumidores vulneráveis e suscetíveis aos mais variados transtornos e constrangimentos. Na presente hipótese, é certa a ocorrência do saque no valor de R \$ 720,00(Setecentos e Vinte Reais), o que por si só caracteriza o dano material sofrido pela autora, já que teve desfalecimento dessa quantia em seu patrimônio. Nosso ordenamento jurídico transfere à instituição bancária o ônus de comprovar que o saque foi realizado pela própria cliente. Neste sentido, assevera o Código de defesa do Consumidor, no seu art. 6º, VIII, que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No caso dos autos, notória é a vulnerabilidade da autora frente à instituição financeira Ré, mostrando-se perfeitamente viável a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. -1)É plenamente viável a inversão do ônus da prova(art. 333,II, do CPC)na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco(réu da ação de indenização)o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2)Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. 3)Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrih, DJ 01.02.2006)." Assim, não restam dúvidas de que a parte Autora é hipossuficiente na relação contratual com uma instituição financeira do porte do Banco do Brasil S/A, como no caso em comento. Pela análise das provas documentais produzidas nos autos, denoto que há um mínimo de plausibilidade nas alegações da demandante. Além do mais, no processo de apuração, que deveria ter sido apresentado pelo Banco do Brasil, poderiam ser analisadas as fitas que filmam o momento da realização do saque, onde se poderia averiguar se foi a cliente quem efetuou ou se foi realizado por terceiros. Ora, a aptidão para a confecção de prova que afastasse a responsabilidade do Banco do Brasil estava a sua disposição e a não utilização tem, por consequência, a sua responsabilização, pois o ônus de carrear aos autos os documentos afetos à relação bancária, a ele competia. Nesse diapasão, poderia o Banco, ora Requerido, ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação da autora e não apenas alegar a sua ausência de responsabilidade, conforme fez em sua peça de defesa. Mencione-se, ainda, que as instituições bancárias devem aprimorar sua segurança, promovendo meios eficientes de controle do patrimônio alheio, pois, em não o fazendo, deverão suportar os riscos que a atividade lhes proporciona. Deve a instituição financeira arcar com o ônus de seu empreendimento lucrativo, não podendo repartir o risco de sua atividade com a correntista que, vitimada pelo serviço defeituoso, faz jus à reparação pelos danos. Nestes termos, não poderia a Instituição Financeira, ora Ré, servindo-se de boa fé, tentar se eximir de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em suas atividades, atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual, deve recair sobre ela a regra de responsabilização extracontratual prevista no artigo 186 do CC, defluindo o dever de indenizar a autora, por evidente negligência, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal. Portanto, são inegáveis os constrangimentos a que esteve submetida a Requerente em virtude do saque realizado em sua conta vinculada junto ao Banco. Nesse sentido: "TJ-SP - APELAÇÃO APL 00020853620108260445 - SP - 0002085-36.2010.8.26.0445(TJ-SP) Data de publicação: 30/06/2015 Ementa: SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pelo banco, no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de saques de valores, que reduziram seu saldo, sem que a parte correntista tivesse concorrido para o evento danoso. RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o defeito de serviço, consistente nos saques indevidos de valores da conta da parte autora e, não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a parte correntista pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MATERIAL - Saques indevidos de valores de conta corrente constituem fato gerador de dano material, porquanto implicaram a diminuição do patrimônio da parte autora - Mantida a r. sentença quanto à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material. Recurso desprovido." Tendo o ato ilícito, praticado pelo reclamado, causado toda espécie de constrangimentos à Autora, que não se constituíram em meros aborrecimentos, mas em graves prejuízos financeiros, deve o Banco, ora demandado, ser responsabilizado pelos danos causados à Autora, em razão de sua conduta desidiosa. Fixada, portanto, a existência de nexo de causalidade entre o ato e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão como forma de minimizar as perturbações daí oriundas. A fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento, o constrangimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação a qual esta foi exposta, além de servir para desestimular o ofensor a praticar, novamente, a conduta que deu origem ao dano. Comprovado o ilícito, resta a comprovação do prejuízo(dano) alegado, considerando a incidência da teoria da responsabilidade objetiva e a obrigação de reparar o dano sofrido, conforme arts.6º, incisos VI e VII, 14 e 17 do CDC

e art. 5º, incisos V e X da CF/88. Quanto ao valor, deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, segundo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido. Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação do dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais) revela-se correto para o objetivo visado. Quanto a correção monetária, deve incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Já com relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir o art. 405 do Código Civil de 2002, significando dizer que se contam a partir da citação. Quanto à restituição da quantia indevidamente sacada de sua conta vinculada, a demandante requereu sua devolução, em dobro, com as devidas atualizações monetárias. Em relação ao pedido de danos materiais, sustenta a autora que houve um saque no valor de R\$ 720,00(Setecentos e Vinte Reais), realizado na cidade de Aracaju/SE, e que o mesmo não foi efetuado por ela. Conforme se vê à fl.87 e v. dos autos, o Banco do Brasil S/A, ora demandado, restituiu à Requerente o valor do saque que foi retirado de sua conta salário mantida pelo Banco, conforme declaração da própria Reclamante. A questão cinge-se em analisar se o saque indevido enseja a repetição em dobro estabelecida no art. 42, do Código de defesa do Consumidor. Pois bem. Ficou comprovado nos autos que a conta da Autora sofreu um saque indevido. O extrato juntado por ela, à fl. 14 dos autos, mostra que realmente ocorreu o saque fraudulento. Portanto, a falha na prestação do serviço é evidente e dupla: o saque foi realizado em uma agência do Banco do Brasil, na cidade de Aracaju/SE e o Requerido não ofereceu à correntista a segurança mínima que se espera das instituições financeiras, em relação à guarda de valores em conta corrente ou poupança. O Banco do Brasil não nega a ocorrência do evento danoso. Pelo contrário, confirma e informa, em sua peça de defesa, que também foi vítima, já que o ato se deu exclusivamente em virtude de ato de terceiro, além do que, o valor foi devolvido integralmente à Requerente, conforme declarado à fl. 87 e v. Assim, dúvida não há de que o dano material foi recomposto, na forma da lei. O Parágrafo Único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Fazendo uma análise no dispositivo acima transcrito, entende este Juízo não se aplicar ao caso dos autos, pois trata-se de movimentação financeira indevida, realizada de modo fraudulento, ou seja, saque não autorizado na conta da Autora, mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Inexiste, no caso em questão, qualquer relação creditícia que enseje a aplicação do referido dispositivo, cuja simples leitura evidencia que é aplicável somente em relação a cobranças ou pagamentos indevidos. Nesse sentido: "TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - AC 201351010188580, Desa. Federal MARIA ALICE PAIM LYARD. Data: 12/02/2014 RESPONSABILIDADE CIVIL . SAQUE INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.Tendo sido reconhecida a falha na prestação do serviço pela instituição bancária, que já recompôs administrativamente o valor indevidamente transferido da conta, não cabe restituição em dobro do valor indevidamente descontado(art. 42, parág. único, CDC), pois ausente a má-fé da instituição financeira, e a hipótese não é de cobrança indevida. Cabível, porém, indenização por danos morais. A fixação se faz à luz de precedentes símiles. Apelação da CEF provida, para reduzir os danos morais ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).Apelação dos Autores parcialmente provida, para condenar a Ré nos ônus sucumbenciais." Ressalte-se, por oportuno, que a Jurisprudência do STJ é unânime em estabelecer que, mesmo para os casos típicos de cobranças indevidas, deve estar caracterizada a má-fé da instituição financeira a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "EDcl no AREsp 459.295/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014. Data da publicação 25/03/2014 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do benefícios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." No caso dos autos, afasta-se a má-fé, pois houve a devolução, por parte do Banco Demandado, do valor indevidamente sacado. Assim, indefiro o pedido de restituição em dobro do dano material sofrido, pelos motivos acima expostos e por absoluta falta de amparo legal. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais), a título de danos morais, incidindo correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. Quanto aos danos materiais, deixo de fixá-los face a falta de comprovação, nos autos, da extensão dos prejuízos, já que o Banco, ora Requerido, efetuou a devolução do valor sacado. Na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito. Condeno o Requerido a pagar as custas e honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. No caso em questão a sucumbência é de caráter recíproco, pois o pedido de danos materiais foi julgado improcedente. Outrossim, em razão da Autora ser beneficiária da justiça gratuita, sua condenação sucumbencial ficará sobrestada, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, nos termos do art. 523 e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, fica o Réu intimado de que, o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, ensejará a incidência de multa no montante de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Irituia/PA, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00038495620148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:ABEL DE OLIVEIRA PEDREIRA Representante(s): OAB 14941 - ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS CAPANEMA PA. Processo nº 0003849-56.2014.814.0023 Ação Anulatória de Cobrança Indevida Autor(a): ABEL DE OLIVEIRA PEDREIRA Réu: INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória de Cobrança Indevida proposta por ABEL DE OLIVEIRA PEDREIRA, já devidamente qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS). Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social onde recebe uma aposentadoria por idade de trabalhador rural e um benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, que recebeu um ofício do INSS no qual este alega que sua aposentadoria por idade de trabalhador rural é incompatível com o recebimento do benefício de pensão por morte, pois a renda mensal da referida pensão, no momento da concessão era superior ao salário mínimo vigente. Com isso, alega irregularidade no recebimento, podendo ensejar a devolução do valor de R\$ 28.205,96(Vinte e Oito Mil, Duzentos e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), referente ao período de 01.04.2010 a 30.04.2014. Juntou documentos de fls. 06/19. Devidamente citado, o Requerido não apresentou Contestação, conforme certificado à fl. 22, tendo este Juízo decretado a revelia do INSS, à fl. 23 dos autos. É o Relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Anulatória de Cobrança Indevida formulada por ABEL DE OLIVEIRA PEDREIRA em face de INSS. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344, do NCPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Fazendo uma breve análise dos autos e das provas trazidas pela parte autora, anoto que assiste razão ao Requerente em seu pleito, senão vejamos: O Art. 201 da Constituição Federal de 1988 assegura a percepção de pensão por morte, aos dependentes do segurado. Dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...); V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." Já o art. 124, da Lei nº 8213/91 dispõe que: "Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência: I - aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV-salário-maternidade e auxílio doença; V- mais de um auxílio-acidente; VI- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa." Parágrafo Único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Pois bem. Em seu Ofício de nº 077/2014 MOB/CAPANEMA, juntado à fl.08 dos autos, o Requerido aduz que identificou indício de irregularidade consistente na percepção de aposentadoria por idade de trabalhador rural concomitante com o benefício de pensão por morte urbana, afirmando ser incompatível essa acumulação, o que poderia implicar na devolução de valores relativos ao período considerado irregular, a partir de 01.04.2010 até 30.04.2014, num total de R\$ 28.205,96(Vinte e Oito Mil, Duzentos e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos). Conforme se vê nas disposições contidas, tanto no art. 201 da CF/88 como no art. 124, da Lei nº 8213/91, não há nenhum impedimento legal na cumulação da aposentadoria por idade rural com o benefício de pensão por morte, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos. No caso dos autos, discute-se basicamente sobre essa possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por idade de trabalhador rural, que foram concedidos em 12.12.2008 e 31.03.2010, respectivamente. Como se vê, os referidos benefícios foram concedidos ao Autor quando já em vigor a atual Constituição Federal(art.201) e a Lei nº 8213/91, que naquela assegura a pensão por morte, ao cônjuge ou companheiro e dependentes do segurado, e nesta não consta a proibição de cumulação dos referidos benefícios. Assim, não há que se falar em irregularidade na percepção simultânea de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o benefício de pensão por morte. Nesse sentido: STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AgRg no REsp 1420241 RS 2013/0386354-3(STJ). Data de publicação: 16/12/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. Conforme se vê no art. 124 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, ele traz um rol de exceções que, salvo hipóteses de direito adquirido, proíbe o recebimento concomitante das prestações e, dentre elas, não está a proibição de cumulação da pensão por morte com a aposentadoria por idade de trabalhador rural, já que as proibições apresentadas encontram justificativa no próprio fundamento do benefício. Cabe salientar que a referida lei proíbe a cumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, mas não veda a possibilidade de percepção simultânea de pensão por morte e aposentadoria por idade de trabalhador rural. Desta forma, não há nenhum impedimento legal ao Autor no que se refere à cumulação na percepção do benefício de pensão por morte e a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reestabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte cumulado com o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme vinha recebendo o Requerente, bem como, que pague ao Autor as diferenças desde a indevida cessação, caso tenha ocorrido, até a data da reimplantação do referido benefício, assim como, que o referido Instituto se abstenha de cobrar o valor R\$ 28.205,96(Vinte e Oito Mil, Duzentos e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), pago ao Requerente, do período compreendido entre 01.04.2010 até 30.04.2014. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Após o trânsito em julgado, arquive os autos, observadas as cautelas legais. Irituia/Pa, 10 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00045253820138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Divórcio Consensual em: 20/05/2016---REQUERENTE:E. C. L. Representante(s): OAB 16636-B - LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) REQUERENTE:R. L. S. . PROCESSO Nº. 0004525-38.2013.814.0023 SENTENÇA Vistos etc. EURICO CORDEIRO DE LIMA e RUBENITA SOARES DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Juntaram documentos de fls. 05/09. Os requerentes contraíram núpcias no dia 07 de julho de 1973, sob o regime de comunhão bens, e desta união tiveram 04(quatro) filhos, todos maiores e capazes. Informam, ainda, que já estão separados de fato há, aproximadamente, 07(sete)meses. Que possuem os seguintes bens a partilhar: 01(uma) casa de alvenaria no valor de R\$ 8.000,00(Oito Mil Reais) que ficará com o divorciando; e 01(uma) casa de madeira no valor de R\$5.000,00(Cinco Mil Reais) que ficará com a divorcianda. Que a Requerente manterá o nome de casada, ou seja, RUBENITA SOARES DE LIMA. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à decretação do divórcio(fl.20). É o relatório. DECIDO. O Código Civil Pátrio estabelece: Art. 1.580, § 2º: O divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos. Porém, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio: § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a única prova necessária, para a decretação do divórcio, é o firme propósito de divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram a exordial apresentada em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por Sentença o acordo firmado pelas partes e decreto o Divórcio Direto dos postulantes, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando, em consequência, extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I e III, da Lei nº 9.092/95, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente mandado de averbação. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00046492120138140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:R. C. B. S. REPRESENTANTE:L. L. P. MENOR:L. L. P. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado ficou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições nos responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00053140320148140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/05/2016---AUTOR:AREOLINA CORDEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº: 0005314-03.2014.814.0023 DESPACHO R.H. 1.Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2.Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00061998020158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:M. M. S. REPRESENTANTE:D. C. P. MENOR:SKPS E OUTRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCP. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCP. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Iritua/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00081934620158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:D. M. P. REPRESENTANTE:D. C. C. MENOR:D. C. P. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado quedou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCP. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCP. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Iritua/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00181966020158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA PROMOTORIA DENUNCIADO:DENILSON DE JESUS VIEIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS PIRES SOBRAL VITIMA:A. N. C. . PROCESSO N. 0018196-60.2015.814.0023 DECISÃO R.H. 1.Diante da certidão de fl.93, nomeio como defensor dativo do Réu DENILSON DE JESUS VIEIRA, o Dr. Francelino Neto - OAB/Pa 14.948 -, ao qual deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como, que lhe seja concedida vistas dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentar Defesa Prévia. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra. Iritua/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00201971820158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---AUTOR:ORLANDO TRINDADE DA FONSECA Representante(s): OAB 21337 - MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0020197-18.2015.814.0023 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente(s): ORLANDO TRINDADE DA FONSECA e JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA Requerido: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ORLANDO TRINDADE DA FONSECA e JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA, já qualificados nos autos, em face do BANCO BRADESCO S/A. Alegam os Autores, em síntese, que são aposentados e recebem seus vencimentos no Banco Bradesco S/A, ora Requerido. Que no dia 06.11.2014 se dirigiram até a agência bancária para sacar o valor correspondente aos seus proventos de aposentadoria e, quando se encontravam no interior da agência, foram abordados por uma mulher que organizava a fila, a qual indagou aos Autores se o funcionário da agência havia repassado o comprovante de saque do benefício, tendo respondido que não, ocasião em que a referida mulher se prontificou em retirar o comprovante. Aduz, ainda, que entregaram seus cartões e senha à mulher que, ao retirar os comprovantes, informou aos postulantes que tinham os valores de R\$ 10.000,00(Dez Mil Reais) e R\$ 8.900,00(Oito Mil e Novecentos Reais) disponíveis para os Requerentes, respectivamente, e que tais valores não se tratava de empréstimos e sim de dinheiro que o banco não pagava para os Requerentes, mas estes não aceitaram que a referida mulher sacasse os valores, ocasião em que esta devolveu os cartões aos postulantes. Alegam, também, que ao se dirigirem no mês seguinte para receberem seus benefícios e a última parcela do 13º salário, foram surpreendidos com a notícia de que os cartões que possuíam não lhes pertenciam e, inclusive, já haviam perdido a validade. Alegam, por fim, que procuraram a gerência do Banco, ora Requerido, para receberem seus proventos de aposentadoria, mas foram informados de que já haviam sido feitos os saques referentes a seus proventos de aposentadoria, da parcela do 13º salário, além de diversos empréstimos pessoais, compras debitadas no cartão e transferências de valores em nome dos Requerentes. Os valores subtraídos da Autora JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA somam R\$ 4.355,00(Quatro Mil, Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais). Já do Autor ORLANDO TRINDADE DA FONSECA somam o total de R\$ 6.744,00(Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Quatro Reais). Inconformados com a situação e os prejuízos sofridos, os Requerentes procuraram a Instituição Financeira para tentar solucionar o problema, porém, nenhuma providência foi adotada. Juntaram documentos de fls. 14/37. Devidamente citado, o Requerido não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia 06.10.2015, ocasião em que foi decretada a sua revelia(fl.42). É o breve relato do que consta nos autos. DECIDO. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais formulada por ORLANDO TRINDADE DA FONSECA e JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA em face de BANCO BRADESCO S/A. O art. 355, II, do NCP, autoriza o julgamento antecipado nos casos de incidência dos efeitos da revelia, que se configura quando o Réu não apresenta contestação no prazo legal. A pretensão dos Autores é serem ressarcidos pelos saques fraudulentos, empréstimos, compras debitadas no cartão e transferências de valores de suas contas. Fazendo uma breve análise dos autos e das provas trazidas pelos postulantes, anoto que assiste razão em seus pedidos, conforme melhor se verá abaixo. O caso traduz típica hipótese de furto de cartão e senha bancários realizado por fraudadores, causando lesão ao titular e ludibriando sociedades empresariais. O cotejo dos documentos trazidos aos autos, demonstra de forma clara que, no presente caso, ocorreu uma fraude na movimentação financeira das contas dos Autores, a qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que seria posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimos, saques e transferências de valores de suas contas. No caso em tela, a fraudadora, de posse do cartão do banco e senha, se passa por eles(vítimas), perante terceiros, atuando, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos às vítimas, pelo ato de apropriação ou de furto de cartões e de dados pessoais. Quando o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contratou deve ser responsabilizado por eventuais danos, se concorreu para o ilícito com culpa. Na hipótese em análise, a responsabilização do demandado decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito, onde o dever de vigilância deve ser superior às demais atividades empresariais. Nestes termos, não poderia o Banco Réu, servindo-se de sua boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual deve recair sobre ele a regra de responsabilização extracontratual prevista no artigo 186 do CC, defluindo o dever de indenizar os autores, por evidente negligência, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito(art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório os prejuízos morais que tais



fatos ocasionaram aos Autores, sofrendo desfalques em seus humildes proventos de aposentadoria, não se enquadrando os transtornos por eles suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional. Assim, tenho que restou evidenciado, nos presentes autos, o dano moral sofrido pelos postulantes, vez que estes foram surpreendidos com vários saques, transferências de valores, empréstimos e compras debitadas em suas contas, sendo elas pessoas idosas, que recebem parques benefícios, transtornos que extrapolam o conceito básico de *mero aborrecimento normal do cotidiano*, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do CC. Pelo exposto acima, é inquestionável que a Instituição, ora Ré, tem responsabilidade para com os Autores, já que, com sua conduta, causou-lhe danos que devem ser reparados. A presente questão cinge-se à responsabilidade do Requerido, Banco Bradesco S/A, em ressarcir danos aos Autores em decorrência de fraudes nos saques, transferências, empréstimos e débitos de valores, realizados em suas contas mantidas na referida Instituição Financeira. In casu, a responsabilidade do banco Réu há de ser examinada sob a ótica da relação de consumo, uma vez que são aplicáveis as normas protetivas do Código de defesa do Consumidor às operações bancárias, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O art. 2º da Lei 8.078/90 caracteriza os Autores como destinatário final da prestação de serviços bancários. Já o art. 3º, do mesmo diploma legal, define o réu, claramente, como fornecedor de tais serviços. Desta forma, considerando que houve saques, transferências, empréstimos e compras debitadas indevidamente nas contas dos postulantes, realizados por ato de supostamente fraudadores, ocasionando prejuízos para eles, tem-se que a responsabilidade da instituição financeira há de ser tratada nos termos da responsabilidade objetiva, como decorrência da aplicação da legislação consumerista. É que o art. 14, §§ 1º e 3º do CDC confere presunção *juris tantum* da ocorrência do fato antijurídico ou do fornecimento do serviço sem a segurança que dele se espera. Assim dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido. § 2º.... § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." O banco, ora Requerido, como qualquer outra instituição financeira, tem o dever de provar todos os erros que, por ventura, ocorram em operações financeiras, já que é portador do banco de dados, capaz de elucidar os equívocos, tanto os resultantes de negligência quanto os decorrentes de fraudes. O ônus de provar os fatos alegados pelos Autores é do banco, ora Requerido, mas não o fez, já que é Revel nesta ação. Exigir, em casos como o que ora se apresenta, que o(a) cliente ou consumidor(a) do serviço bancário tenha sempre que demonstrar a ocorrência da fraude em suas movimentações financeiras, importa, não apenas em dificultar, mas, com toda evidência, inviabilizar a defesa do seu direito. A lei, ao referir-se à possibilidade de inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do consumidor, certamente não se refere somente à hipossuficiência no sentido meramente financeiro, como sinônimo de pobreza, mas exatamente às situações em que o acesso aos meios de provas, pelas circunstâncias da causa, é inviável ao consumidor. O fato é que a partir do momento em que o banco disponibiliza algum serviço ao consumidor, deve tal serviço ser dotado de um mínimo de segurança, e, havendo algum defeito em sua prestação, deve dispor de mecanismos de correção ou de comprovação desse defeito, sob pena de responder por ele, caso não demonstre que o defeito foi consequência exclusiva da conduta do consumidor ou de terceiro. Nenhum serviço pode trazer risco ao consumidor. Se, todavia, houver algum risco em razão da sua natureza, e se tal risco traduzir-se em prejuízo, que seja suportado por quem o oferece, salvo prova de que não o provocou. Não há dúvida, portanto, que existiu falha na prestação dos serviços empreendidos pela parte Ré, pois cabe a ela, Instituição Financeira, o dever de prestar serviços seguros e, não, que tornem os consumidores vulneráveis e suscetíveis aos mais variados transtornos e constrangimentos. Na presente hipótese, é certa a ocorrência da fraude nas movimentações financeiras, o que por si só caracteriza o dano material sofrido pelos Requerentes, já que tiveram desfalques em seus patrimônios. Nosso ordenamento jurídico transfere à instituição bancária o ônus de comprovar que o saque e demais movimentações financeiras foram realizadas pelos próprios clientes. Neste sentido, assevera o Código de defesa do Consumidor, no seu art. 6º, VIII, que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No caso dos autos, notória é a vulnerabilidade dos Autores frente à instituição financeira Ré, mostrando-se perfeitamente viável a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. -1) É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II, do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2) Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. 3) Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006)." Assim, não restam dúvidas de que a parte autora é hipossuficiente na relação contratual com uma instituição financeira do porte do Banco Bradesco S/A, como no caso em comento. Pela análise das provas documentais produzidas nos autos, denoto que há um mínimo de plausibilidade nas alegações dos demandantes. Além do mais, no processo de apuração, que deveria ter sido apresentado pelo Banco Bradesco S/A, poderiam ser analisadas as fitas que filmam o momento da realização dos saques e demais movimentações financeiras, onde se poderia averiguar se foram os clientes que efetuaram ou se foram realizados por terceiros. Ora, a aptidão para a confecção de prova que afastasse a responsabilidade do Banco Bradesco S/A estava a sua disposição e a não utilização tem, por consequência, a sua responsabilização, pois o ônus de carrear aos autos os documentos afetos à relação bancária, a ele competia. Nesse diapasão, poderia o Banco, ora Requerido, ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação dos Autores. Mas não o fez, já que não contestou a ação e nem compareceu à audiência realizada no dia 06.10.2015, sendo, pois, revel. Mencione-se, ainda, que as instituições bancárias devem aprimorar sua segurança, promovendo meios eficientes de controle do patrimônio alheio, pois, em não o fazendo, deverão suportar os riscos que a atividade lhes proporciona. Deve a instituição financeira arcar com o ônus de seu empreendimento lucrativo, não podendo repartir o risco de sua atividade com os correntistas que, vitimados pelo serviço defeituoso, fazem jus à reparação pelos danos. Portanto, são inegáveis os constrangimentos a que estiveram submetidos os Requerentes em virtude dos saques e movimentações financeiras realizados em suas contas mantidas junto ao Banco. Nesse sentido: "TJ-SP - APELAÇÃO APL 00020853620108260445 - SP - 0002085-36.2010.8.26.0445(TJ-SP) Data de publicação: 30/06/2015 Ementa: SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pelo banco, no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de saques de valores, que reduziram seu saldo, sem que a parte correntista tivesse concorrido para o evento danoso. RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o defeito de serviço, consistente nos saques indevidos de valores da conta da parte autora e, não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a parte correntista pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MATERIAL - Saques indevidos de valores de conta corrente constituem fato gerador de dano material, porquanto implicaram a diminuição do patrimônio da parte autora - Mantida a r. sentença quanto à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material. Recurso desprovido." Tendo o ato ilícito, praticado pelo reclamado, causado toda espécie de constrangimentos aos Autores, que não se constituíram em meros aborrecimentos, mas em graves prejuízos financeiros, deve o Banco, ora demandado, ser responsabilizado pelos danos causados, em razão de sua conduta desidiosa. Fixada, portanto, a existência de nexo de causalidade entre o ato e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão como forma de minimizar as perturbações daí oriundas. A fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento, o constrangimento ou exposição indevida sofrida pelas vítimas em razão da situação a qual estas foram expostas, além de servir para desestimular o ofensor a praticar, novamente, a conduta que deu origem ao dano. Comprovado o ilícito, resta a comprovação do prejuízo(dano) alegado, considerando a incidência da teoria da responsabilidade objetiva e



a obrigação de reparar o dano sofrido, conforme arts.6º, incisos VI e VII, 14 e 17 do CDC e art. 5º, incisos V e X da CF/88. Quanto ao valor, deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, segundo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido. Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação do dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato. No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais), para cada um, revela-se correto para o objetivo visado. Quanto a correção monetária, deve incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Já com relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir o art. 405 do Código Civil de 2002, significando dizer que se contam a partir da citação. Em relação ao pedido de danos materiais, sustentam os Autores que foram feitos saques, transferências, empréstimos e compras com débitos diretos em suas contas, mantidas pelo banco, ora Requerido, sendo que, em nome da Requerente JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA, foi no valor total de R\$ 4.355,00(Quatro Mil, Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais) e, em nome do Requerente ORLANDO TRINDADE DA FONSECA, foi na quantia total de R\$ 6.744,00(Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Quatro Reais). Dessa feita, não tendo o demandado se desincumbido do ônus de provar que foram os Autor que sacaram as referidas quantias, já que não contestou tal afirmação, deve ser julgada procedente a pretensão constante na inicial, no que tange ao dano material. Diante disso, faz-se necessária a condenação pelo dano material, consubstanciados nos valores de R\$ 4.355,00(Quatro Mil, Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais) e R\$ 6.744,00(Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Quatro Reais), respectivamente, que foram sacados de suas contas correntes, tudo devidamente corrigido monetariamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu BANCO BRADESCO S/A, a pagar aos Autores a quantia de R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais), para cada um, a título de dano moral, incidindo correção monetária a partir desta data(Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1%(um por cento)ao mês, a contar da citação, além do pagamento do valor de R\$ R\$ 4.355,00(Quatro Mil, Trezentos e Cinquenta e Cinco Reais) à requerente JOANA DA VERA CRUZ DA FONSECA e, R\$ 6.744,00(Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Quatro Reais) ao Requerente ORLANDO TRINDADE DA FONSECA, respectivamente, a título de danos materiais, sendo que a correção desses valores deve ser realizada pelo INPC desde a data do primeiro saque/empréstimo, ou seja, o dia 07.11.2014, acrescido de juros moratórios de 1%(um por cento)ao mês, desde a citação. Na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito, com resolução do mérito. Condeno o Requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, arbitrados estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, nos termos do art. 523 e § 1º, do Novo Código de Processo Civil, fica o Réu intimado de que, o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, ensejará a incidência de multa no montante de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Irituia/Pa, 19 de maio de 2015. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00202032520158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/05/2016---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTORIA REQUERIDO:I. B. M. REPRESENTANTE:K. L. MENOR:Y. V. L. B. . DESPACHO: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Intime-se a representante legal da requerente para que informa, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do réu. Após, conclusos'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00651991120158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Ação de Alimentos em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:D. B. Q. REPRESENTANTE:T. G. R. MENOR:T. R. Q. MENOR:T. R. Q. . DESPACHO: ATO REALIZADO EM 17/05/2016. 'Diante da ausência do requerido, não havendo comprovação de sua citação em razão da não devolução da Carta Precatória enviada ao Juízo de Aparecida de Goiânia/GO para este fim, oficie-se àquele juízo, solicitando devolução de Carta Precatória. Após, conclusos'. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito.

PROCESSO: **00811998620158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Petição em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA REQUERIDO:COMISSAO ESPECIAL ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TU. PROCESSO Nº. 0081199-86.2015.814.0023 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada e Imposição de multa, movida pelo Ministério Público Estadual, em face de COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL para escolha dos Conselheiros Tutelares, representada por seu Presidente, senhor MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA. Foram juntados os documentos de fls. 08/21. Tutela antecipada deferida às fls.22/24. Devidamente citado, o Requerido não apresentou Contestação. À fl. 27 consta o parecer do Ministério Público requerendo a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento integral do determinado na Decisão de fls.22/24. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada e imposição de multa, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA, Presidente da Comissão Especial Eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares. Analisando os autos, verifico que o mesmo não se revela mais necessário já que a finalidade da presente ação foi cumprida, tendo o Ministério Público dado parecer favorável à extinção da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame, a tutela jurisdicional pleiteada, não se revela mais necessária face o cumprimento da finalidade da ação por parte do Requerido. Diante do exposto, e lastreado no parecer do Ministério Público, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00921971620158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---REPRESENTANTE:LUIZA ADRIANA ARAUJO DE LIMA Representante(s): OAB 21447 - LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO SUAMIM FREITAS NOGUEIRA MENOR:F N A I N REPRESENTADO POR SUA GENITORA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado ficou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCP. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCP. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **00985812520158140401** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016---APENADO:JADCLEY BORGES DE LIMA. PROCESSO N. 0098581-25.2015.814.0401 DECISÃO R.H. 1.Tendo em vista a Decisão de fls.33/34, recebo o processo e determino a intimação do apenado JADCLEY BORGES DE LIMA, para comparecer, imediatamente, à Secretaria Criminal desta Comarca, para dar início ao cumprimento das

condições impostas na referida Decisão. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **00991985220158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:J. D. F. N. REPRESENTANTE:M. F. C. S. MENOR:L. D. S. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado ficou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: **01161978020158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Divórcio Consensual em: 20/05/2016---REQUERENTE:V. P. V. Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:M. C. L. V. . PROCESSO Nº. 0116197-80.2015.814.0023 SENTENÇA Vistos etc. VALDELIRO PINHEIRO VIEIRA e MARIA CEZA DE LIMA VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Juntaram documentos de fls. 04/09. Os requerentes contraíram núpcias no dia 17 de julho de 1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, e desta união tiveram 05(cinco) filhos, todos maiores e capazes. Informam, ainda, que já estão separados de fato há, aproximadamente, 24(vinte e quatro) anos e não possuem bens a partilhar. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à decretação do divórcio(fl.11). É o relatório. DECIDO. O Código Civil Pátrio estabelece: Art. 1.580, § 2º: O divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos. Porém, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio: Art. 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a única prova necessária, para a decretação do divórcio, é o firme propósito de divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram a exordial apresentada em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal, considerando satisfeitas as exigências legais, decreto por sentença o Divórcio Direto dos postulantes, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando, em consequência, extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente mandado de averbação. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **01241976920158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/05/2016---AUTOR:VALDENIR OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0124197-69.2015.814.0023 DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público. Irituia/Pa, 18 de maio de 2016. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: **01362014120158140023** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Execução de Alimentos em: 20/05/2016---EXEQUENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO EXECUTADO:M. S. P. REPRESENTANTE:R. S. S. MENOR:F. F. S. P. . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO R.H. 1. Conforme certificado nos autos, o executado ficou silente ao chamado judicial, em franco desrespeito à determinação judicial. Por isso, decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, o que faço com esteio no art. 528, § 3º, do NCPC. 2. A prisão será cumprida em separado dos demais presos, ante a natureza especial da medida. 3. Expeça mandado de prisão. 4. Oficie-se às Instituições responsáveis pelos cadastros de restrições ao crédito (SPC/SERASA/CADIN, etc.) para que procedam a inclusão do nome do Executado, nos termos do § 1º, do art. 528, do NCPC. 5. Caso o devedor pague as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas que se vencerem posteriormente, até a data de seu efetivo pagamento, expeça-se alvará de soltura. 6. Dê ciência ao Ministério Público. 7. Expedientes necessários. 8. Cumpra. Irituia/Pa, 17 de maio de 2016. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

**COMARCA DE BRAGANÇA**  
**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 16/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00010253520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/05/2016---AUTOR:PROPAZ ZONA BRAGANTINA REQUERENTE:PRISCILA DO SOCORRO FREITAS ARAUJO REQUERIDO:SIDNEY DOS SANTOS BARBOSA. DESPACHO Tendo em vista a Certidão de fls. 14, officie-se ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, solicitando que envie a este juízo o mandado referido na certidão acima citada. Após, voltem os autos conclusos. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00010444120158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/05/2016---REQUERENTE:GECILALDA MARQUES PEREIRA DE SOUSA AUTOR:PROPAZ ZONA BRAGANTINA REQUERIDO:EMERSON FURTADO RAMOS. DESPACHO Tendo em vista a Certidão de fls. 10, officie-se ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, solicitando que envie a este juízo o mandado referido na certidão acima citada. Após, voltem os autos conclusos. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00024038920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/05/2016---REQUERENTE:ELZA CORREA BRITO REQUERIDO:LUIZ GUILHERME MELO DE BRITO. Processo nº 0002403-89.2016.8.14.0009 Requerido: LUIZ GUILHERME MELO DE BRITO DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ELZA CORRÊA BRITO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de LUIZ GUILHERME MELO DE BRITO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que é vítima de violência física e psicológica por parte do requerido, o qual é uma pessoa agressiva e ignorante. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, inc. III, alíneas *z*a*z*, *z*b*z* e *z*c*z*, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado LUIZ GUILHERME MELO DE BRITO: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*a*z*); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*b*z*); III - não frequentar os mesmos locais públicos que a ofendida, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*c*z*). Por fim, conforme requerimento da ofendida, DETERMINO A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL. Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação a ser designada pela Secretaria. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público(art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00037074520108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020022187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Execução da Pena em: 16/05/2016---REU:FRANCISCO NUNES DE CASTRO JUNIOR COATOR:JUIZO DA 1ª VARA DE BRAGANCA PA. DESPACHO Officie-se ao Centro de Recuperação de Bragança para informar se o preso foi recapturado, em caso negativo, expeça-se o mandado de recaptura do apenado. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

PROCESSO: 00044434420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/05/2016---AUTOR:DEAM PROPAZ ZBRAGANTINA REQUERENTE:M. G. REQUERIDO:ANTONIO EDMILSON DE ARAUJO. Processo nº 0004443-44.2016.8.14.0009 Requerido: ANTONIO EDMILSON DE ARAUJO. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de MELINDA GOMES, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de ANTONIO EDMILSON DE ARAUJO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que estava a caminho de sua casa quando foi atacada pelo denunciado e agredida fisicamente a pauladas. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, inc. III, alíneas *z*a*z*, *z*b*z* e *z*c*z*, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado ANTONIO EDMILSON DE ARAUJO: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*a*z*); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*b*z*); III - não frequentar os mesmos locais públicos que a ofendida, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*c*z*). Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação a ser designada pela Secretaria. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público(art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00044616520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/05/2016---AUTOR:DEAM PROPAZ ZBRAGANTINA REQUERENTE:S. P. A. REQUERIDO:EDIMILSON SOUSA OLIVEIRA. Processo nº 0004461-65.2016.8.14.0009 Requerido: EDIMILSON SOUSA OLIVEIRA. DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de SILVANA PADILHA DE AVIZ, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de EDIMILSON SOUSA OLIVEIRA, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que foi vítima de agressão física por parte do acusado, onde o mesmo teria desferido um soco no rosto da vítima. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, inc. III, alíneas *z*a*z*, *z*b*z* e *z*c*z*, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado ANTONIO EDMILSON DE ARAUJO: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo

(art. 22, III, *z*a*z*); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*b*z*); III - não frequentar os mesmos locais públicos que a ofendida, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*c*z*). Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação a ser designada pela Secretaria. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00049804020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIACIVIL DE BRAGANCA PA FLAGRANTEADO:MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos etc..., O Delegado de Polícia Civil desta Comarca, informa a este Juízo a prisão em flagrante de MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS. A conduta narrada no auto se amolda ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta do auto de flagrante, em breve síntese, que na data de 15/05/2016, a Polícia Militar encontrava-se em diligência no sentido de localizar dois suspeitos de um assalto, que estariam escondidos na residência da ora flagrantada. Ao perceber a aproximação da polícia a ora flagrantada tentou evadir-se pelo quintal da residência. Ainda segundo o auto, ao realizar a revista no interior da residência da flagrantada, a polícia encontrou uma bolsa feminina contendo documentos da flagrantada, bem como 10 (dez) pedacinhos de cocaína; sendo ainda encontrado na busca, documentos que atestam ser a flagrantada foragida do CRF, tendo a mesma confessado que teria sido beneficiada com indulto e que não teria retornado para cumprimento de sua pena. Ressalta a polícia, que no celular da flagrantada foram encontradas mensagens tratando do tráfico de drogas. Após a situação descrita, a flagrantada foi conduzida à delegacia juntamente com a droga apreendida para as providências cabíveis. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da presa. Foram observadas as exigências legais para o caso. É o relatório. DECIDO. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva da conduzida, visto que, pela quantidade da droga apreendida em poder da mesma - 10 (dez) pedacinhos de cocaína - são fortes os indícios da ocorrência do tráfico, estando presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, sendo necessária a sua prisão preventiva para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA a fim de fazer cessar o comércio de drogas. Assim, verifico que se faz presente o periculum libertatis, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime, seu modus operandi, demonstram que a flagrada em liberdade oferece risco à coletividade, conforme demonstrado acima. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. - A custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido - paciente que comercializava drogas em sua residência, onde foram encontradas 23 pedras de crack, uma porção de maconha, além de certa quantia em dinheiro e dois aparelhos celulares. - A quantidade e a natureza da droga apreendida - crack, substância de alto potencial lesivo -, revela o alto grau de periculosidade do paciente, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 37946 RS 2013/0147513-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) Some-se a isso, o fato de tratar-se a flagrantada, de ré foragida do CRF, fato este constatado pela polícia e confirmado pela própria conduzida. Assim, faz-se necessário o decreto de sua prisão cautelar. STJ/509- Prisão preventiva. Réu foragido. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamentação suficiente para a manutenção da custódia preventiva ordenada para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes citados: HC 242.546-DF, DJe 22/8/2012; HC 241.826-MS, DJe 13/8/2012, e HC 214.862-SP, DJe 22/8/2012. HC 239.269-SP, Rei. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/11/2012. Os indícios de autoria encontram-se perfeitamente demonstrado, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam a flagrantada como sendo o sujeito ativo da infração penal, visto que a droga foi apreendida durante uma revista feita na residência da mesma. Quanto à materialidade delitiva, resta demonstrada através do Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, acostado ao auto. Ora, diante da situação narrada, e da conduta perpetrada pela conduzida, sua liberdade evidencia risco à ordem a ordem pública, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva de nada adiantariam para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da sua prisão preventiva. Por todo o exposto, visando garantir a ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante, da nacional MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS, em PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 310, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011, eis que inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Serve cópia da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Determino o encaminhamento da flagrantada ao Centro de Recuperação Feminina. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão. Bragança (PA), 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00629754520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2016---DENUNCIADO:IDEVAN DA COSTA BRITO VITIMA:L. S. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Processo nº 0062975-45.2015.8.14.0009 Requerido: IDEVAN DA COSTA BRITO DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de LUVIA DA SILVA CUNHA BRITO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de IDEVAN DA COSTA BRITO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que é separada do denunciado, por se encontrar em um novo relacionamento é vítima de ameaças proferidas pelo denunciado. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, inc. III, alíneas *z*a*z*, *z*b*z* e *z*c*z*, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado IDEVAN DA COSTA BRITO: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*a*z*); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*b*z*); III - não frequentar os mesmos locais públicos que a ofendida, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *z*c*z*). IV - restrição de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço simular. V - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação. Designo audiência de ratificação para o dia 06/07/2016 às 10:30 horas. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado

que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público(art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00000236420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016---DENUNCIADO:LUIS CARLOS PINHEIRO DE BRITO VITIMA:E. M. A. AUTOR:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deveser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntamente a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00003957620158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/05/2016---DENUNCIADO:PAULO DOS SANTOS CHAGAS VITIMA:M. E. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Processo n.º.00003957620158140009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: PAULO DOS SANTOS CHAGAS TIPO: art. 121, Parágrafo 2º, inc. II e IV do Código Penal. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou PAULO DOS SANTOS CHAGAS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, Parágrafo 2º, inc. II e IV do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 13 de novembro de 2014, o acusado PAULO DOS SANTOS CHAGAS vulgo *ç* Paulinho*ç*, matou a vítima MANOEL ELENÍ VIDAL, por meio de um golpe de arma branca, tipo faca, utilizando de recurso que tornou impossível a defesa da vítima e por motivo fútil. Segundo a denúncia, o acusado encontrou com a vítima nos arredores da feira livre desta cidade e disse a mesma para que devolvesse a bicicleta que a vítima teria, inicialmente, guardado para o acusado, mas que, posteriormente, teria se apropriado. Diante da recusa da vítima em devolver a bicicleta ao acusado, este sacou uma faca que trazia consigo e desferiu um golpe na barriga da vítima. Tal golpe, por sua natureza e sede, provocou a morte da vítima que faleceu no local. Declaração de óbito às fls.12 do Inquérito Policial. Defesa Prévia do Réu apresentada às fls. 15/16. Audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 31 de agosto de 2015 e no dia 14 de setembro de 2015. Alegações Finais do Ministério Público que pugna pela pronúncia do réu por entender presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa do acusado requer a absolvição sumária ou a impronúncia do acusado por homicídio sob o fundamento de que o réu agiu, logo após, injusta provocação da vítima e subsidiariamente a tese da legítima defesa. Conclusos e relatados, DECIDO. Cumpra-se assinalar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inócência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Ultrapassadas as preliminares. Passo então ao exame do mérito. Na fase processual em que se encontra o feito, o juiz pode tomar as seguintes decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, assim como desclassificar o crime denunciado, quando esse não for da competência do Júri. Para a pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime e que haja indícios de sua autoria na pessoa do denunciado, tratando-se, assim, de um juízo de admissibilidade da acusação com o objetivo de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. Pois bem. No caso dos autos, em obediência ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo a examinar criteriosamente, sem penetrar no exame do mérito a admissibilidade da imputação feita a(o) denunciado(a). Em sua peça acusatória, o Parquet pediu a pronúncia do réu, para que sejam levados a Júri Popular, por entender presentes a materialidade do delito em tela, bem como fortes indícios da autoria atribuída ao acusado. A defesa do acusado alega que agiu com legítima defesa. Analisando o conjunto probatório, encontramos presentes os requisitos essenciais para o decreto de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo acusado. As testemunhas ouvidas nos autos trouxeram indícios suficientes e claros sobre a autoria, vez que confirmam que o acusado teria praticado o delito. Os depoimentos das testemunhas inquiridas, bem como o próprio interrogatório do réu apontam que existem indícios de autoria do delito em relação ao acusado, posto que este último, ao ser ouvido em juízo referiu claramente que é verdadeira a acusação do membro do *ç*parquet*ç*. Nesse sentido, o próprio acusado confirma que esfaqueou a vítima, contudo apresentou versão de que ele reagiu em legítima defesa em virtude de suposta provocação da vítima, que o ameaçou com uma faca na sua barriga e em seu pescoço. Todavia, em face do conjunto probatório produzido afasta-se a possibilidade de absolvição sumária, pois os autos revelam suficientes indícios de autoria para pronunciar o réu a julgamento pelo júri popular, devendo a tese do homicídio e da legítima defesa ser analisada pelos jurados, vez que no momento não entendo presentes os requisitos para sua configuração antes dos depoimentos prestados em juízo. Outrossim, não se pode afastar de plano a qualificadora apontada na denúncia, vez que pelas provas colhidas nos autos se verifica que o homicídio teria sido cometido *ç*em tese*ç* por motivo fútil, em virtude do réu ter executado o crime motivado pelo fato de que a vítima teria se apropriado indevidamente da bicicleta do réu e utilizou-se de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, o acusado agiu de surpresa, desferindo uma facada na vítima que devido à violência e o local onde a acertou, ocasionou sua morte. Exaurida a prova material pela Declaração de óbito às fls.12 do Inquérito Policial e pelos depoimentos testemunhais, cabe-nos avaliar os elementos subjetivos que constituem o crime. O delito capitulado na denúncia é crime comum, comissivo, efetivado pelo uso de meio idóneo a extinguir a vida (facão - meio físico direto). A conduta típica é matar alguém. Requer, para sua configuração, a presença do dolo (animus necandi) e o nexa causal entre a ação do agente e a causa mortis. Ambos os elementos são encontrados no delito em tela. Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, deve o caso epigrafado ser submetido ao julgamento soberano do Conselho de Sentença, a quem constitucionalmente é dada competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a teor do que dispõe o art. 74, § 1º do CPP e art. 5º XXXVIII, *ç*d*ç* da Constituição Federal. Depreende-se da análise dos autos que a denúncia do Parquet restou positivada, no âmbito do juízo de admissibilidade sendo a pronúncia do acusado um imperativo de justiça com relação ao delito de homicídio consumado. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIAR o réu PAULO DOS SANTOS CHAGAS, vulgo *ç*Paulinho*ç*, já qualificado(a), como incurso(a) nas penas do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, cumulado com art. 1º, I da Lei dos Crimes Hediondos, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Em razão de se encontrar o pronunciado preso, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, ante a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva tanto que foi pronunciado, bem como em face da gravidade concreta do crime, pois teria em tese vitimado por motivo fútil, bem como a impossibilidade de defesa da vítima. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público e após a defesa para arrolarem as testemunhas que deverão depor em plenário do Júri e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias caso entendam necessárias. P.R.I.C. Bragança (PA), 17 de maio de 2016. RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00009552320128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016---DENUNCIADO:ANDERSON DE JESUS CONDE VITIMA:T. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00048961020148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016---DENUNCIADO:JEREMIAS CORREA FURTADOVITIMA:M. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00049812520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/05/2016---FLAGRANTEADO:ISAAC DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA VITIMA:A. V. L. VITIMA:R. A. C. VITIMA:G. J. O. S. . DECISÃO: Vistos etc..., O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante do nacional ISAAC DA COSTA VIANA. A conduta descrita no auto amolda-se ao tipo penal do art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Consta dos autos, em breve síntese, que na data de 14/05/2016, por volta das 20:00 horas, a vítima Alessandro Vieira Lira chegava em sua residência no bairro do Riozinho quando foi abordado por dois meliantes que se encontravam em uma moto Honda Titan, cor preta, com roldões, tendo observado que o condutor da motocicleta era de compleição franzina, estatura mediana, trajando camisa clara. Enquanto que na garupa encontrava-se um indivíduo baixo, gordinho, cor morena, tendo esta pessoa descido da garupa com um revólver em punho, indo em direção do depoente, apontando-lhe a referida arma de fogo; que ordenou a vítima que lhe entregasse a chave da motocicleta; que temendo por sua integridade física, o depoente atendeu ao assaltante; que tal indivíduo montou na motocicleta da vítima. Ligou-a e em seguida fugiram no sentido da Orla de São Benedito, dobrando em seguida dobrando em seguida na Rua Pinheiro Júnior; que por volta das 22:00 horas o depoente tomou conhecimento da prisão de dois suspeitos que foram apresentados nesta DEPOL após terem fugido da polícia militar, acidentando-se adiante; que aí, compareceu e reconheceu Isaque da Costa Viana como sendo a pessoa que lhe assaltou; que reconheceu também como seu comparsa o adolescente Gerson Júnior Oliveira da Silva, sendo este o condutor da motocicleta em que chegaram até a casa do depoente, que foi encontrada escondida em um quintal de uma residência no Bairro da Vila Sinhá. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas, vítima e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de ISAAC DA COSTA VIANA. É o relatório. DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do flagrado, pois, uma vez em liberdade, por conta da conduta ao mesmo atribuída, há indicativos de periculosidade, devendo ser preservada a ordem pública. Compulsando os autos verifico que os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontram-se preenchidos no presente caso, tendo em vista a periculosidade concreta do flagrado, evidenciada pelo modus operandi, posto que utilizou-se de violência e grave ameaça contra a vítima, fazendo uso de arma de fogo para impingir temor à vítima. Nessa linha, verifico que se faz presente o periculum libertatis, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime, seu modus operandi, demonstram que o conduzido em liberdade oferecem risco à coletividade, conforme demonstrado acima. Nesse sentido: ¿Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II A circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. III ? Ordem denegada.(STF - HC: 120176 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014).¿ ¿STF- 506 - Garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. I. Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo "modus operandi" com que foram praticados os delitos. 11. As condições subjetivas favoráveis do paciente não

obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. *STF*: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347). *STJ*: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154). Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrado através das declarações testemunhais, e da vítima que reconheceu o indiciado como sendo autor do crime. Ora, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo flagranteado evidencia sua periculosidade, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas de nada adiantariam para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do mesmo. Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante, do nacional ISAAC DA COSTA VIANA, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, II do CPP. Serve cópia da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Considerando o disposto na resolução n.º 213, de 15/12/2015 do CNJ e o Provimento conjunto n.º 01/2016 do TJE/PA, bem como o grande número de flagrantes que são noticiados ao Juízo da Comarca de Bragança, uma média de 90 flagrantes mensais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do preso ISAAC DA COSTA VIANA, para o dia 18/05/2016, às 09:00 horas. Informe-se a SUSIPE para condução do preso. Ciente o Órgão do Ministério Público e a Defensoria Pública. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão. Expeça-se o necessário. Bragança (PA), 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00049821020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/05/2016---FLAGRANTEADO:MARCUS VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA VITIMA:E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de MARCUS VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO. Consta do auto que o flagranteado foi detido em tal circunstância, em virtude da prática do delito previsto no art. 306, caput, da Lei 9.503/97. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Consta do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DO NASCIMENTO. RATIFICO A FIANÇA arbitrada pela autoridade Policial. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Bragança (PA), 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00050271420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/05/2016---FLAGRANTEADO:ELY JUNIOR BAILOSA DE AVIZ AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA. DECISÃO: Vistos etc..., O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante do nacional ELY JÚNIOR BAILOSA DE AVIZ. A conduta descrita no auto amolda-se ao tipo penal do art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Consta dos autos, em breve síntese, que na data de 15/05/2016, por volta das 21:30 horas, a vítima Daniela Ribeiro Pereira, quando retornava da igreja, foi abordada por três meliantes numa motocicleta; que um dos meliantes desceu da moto com uma faca em punho e anunciou o assalto, roubando da vítima um celular LG 325 preto; que em seguida os meliantes empreenderam fuga; que a vítima observou atentamente as características dos dois assaltantes que estavam na garupa da moto; após isso a vítima desmaiou e foi socorrida por populares; que a vítima tomou conhecimento da prisão dos meliantes e foi até a Delegacia, tendo procedido o reconhecimento com exatidão do nacional ELY JÚNIOR BAILOSA DE AVIZ. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas, vítima e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Consta do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de ELY JÚNIOR BAILOSA DE AVIZ. É o relatório. DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei n.º 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do flagrado, pois, uma vez em liberdade, por conta da conduta ao mesmo atribuída, há indicativos de periculosidade, devendo ser preservada a ordem pública. Compulsando os autos verifico que os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontram-se preenchidos no presente caso, tendo em vista a periculosidade concreta do flagrado, evidenciada pelo modus operandi, posto que utilizou-se de violência e grave ameaça contra a vítima, fazendo uso de uma faca para impingir temor à vítima. Nessa linha, verifico que se faz presente o periculum libertatis, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime, seu modus operandi, demonstram que o conduzido em liberdade oferece risco à coletividade, conforme demonstrado acima. Nesse sentido: *EMENTA*: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II A circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. III ? Ordem denegada.(STF - HC: 120176 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014). *STF*: 506 - Garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. I. Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo "modus operandi" com que foram praticados os delitos. 11. As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. *STF*: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347). *STJ*: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154). Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrado através das declarações testemunhais, e da vítima que reconheceu o indiciado como sendo autor do crime. Ora, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pelo flagranteado evidencia sua periculosidade, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas de nada adiantariam para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do mesmo. Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante, do nacional ELY JÚNIOR BAILOSA DE AVIZ, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, II do CPP. Serve cópia da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Considerando o disposto na resolução n.º 213, de 15/12/2015 do CNJ e o Provimento conjunto n.º 01/2016 do TJE/PA, bem como o grande número de flagrantes que são noticiados ao Juízo da Comarca de Bragança, uma média de 90 flagrantes mensais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do preso ELY JÚNIOR BAILOSA DE AVIZ, para o dia 18/05/2016, às 09:00 horas. Informe-se a SUSIPE para condução do preso. Ciente o Órgão do Ministério Público e a Defensoria



Pública. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão. Expeça-se o necessário. Bragança (PA), 17/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00050289620168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/05/2016---FLAGRANTEADO:CLAUDIO ROBERTO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA VITIMA:M. A. R. O. VITIMA:F. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA. Consta do auto que o flagranteado foi detido em tal circunstância, em virtude da prática dos delitos previstos nos art. 303 e 306, da Lei 9.503/97. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA. Por entender que restaram observados os requisitos legais para tal, RATIFICO A FIANÇA arbitrada pela autoridade Policial que presidiu o feito. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Bragança (PA), 17/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00058421620138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016---VITIMA:P. L. P. M. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE COSTA BONFIM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO Considerando, trata-se de delito de ameaça, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão fls.8. Designar audiência para oitiva da vítima para o dia 06/07/2016 às 11:15 horas, em observância ao art. 16, da lei 11.340/06. Bragança, 16 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00059349120138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016---DENUNCIADO:RAIMUNDO ALEXANDRE SOUSA CONDE VITIMA:M. D. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00066603120148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/05/2016---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TRACUATEUA FLAGRANTEADO:WYLLIANS DA SILVA DE LOBO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Processo n.º.00066603120148140009 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: WYLLIANS DA SILVA DE LOBO TIPO: art. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II do Código Penal. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou WYLLIANS DA SILVA DE LOBO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 19 de outubro de 2014, o acusado WYLLIANS DA SILVA DE LOBO, nas imediações do Igarapé da Vila na Localidade Manoel dos Santos, o acusado, munido de arma de fogo do tipo espingarda apontou para a vítima ANTONIO DIEGO SOUSA DA SILVEIRA e na direção de sua cabeça disparou a mesma, porém, a arma falhou e não efetuou o disparo. O acusado foi localizado e a arma de fogo encontrada na residência do conhecido por „JOSÉ DA VERDURA“, onde, na ocasião, foi o acusado conduzido até a autoridade policial civil para as providências cabíveis. Defesa Prévia do Réu apresentada às fls. 10. Audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2015. Alegações Finais do Ministério Público que pugna pela pronúncia do réu por entender presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa do acusado requer a impronúncia do acusado sob o fundamento de que não existir prova suficiente. Conclusos e relatados, DECIDO. Cumpre assinalar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inócência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Ultrapassadas as preliminares. Passo então ao exame do mérito. Na fase processual em que se encontra o feito, o juiz pode tomar as seguintes decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, assim como desclassificar o crime denunciado, quando esse não for da competência do Júri. Para a pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime e que haja indícios de sua autoria na pessoa do denunciado, tratando-se, assim, de um juízo de admissibilidade da acusação com o objetivo de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. Pois bem. No caso dos autos, em obediência ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo a examinar criteriosamente, sem penetrar no exame do mérito a admissibilidade da imputação feita a(o) denunciado(a). Em sua peça acusatória, o Parquet pediu a pronúncia do réu, para que sejam levados a Júri Popular, por entender presentes a materialidade do delito em tela, bem como fortes indícios de autoria atribuída ao acusado. A defesa do acusado pediu a impronúncia por não existir prova suficiente. Analisando o conjunto probatório, encontramos presentes os requisitos essenciais para o decreto de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo acusado. As testemunhas ouvidas nos autos trouxeram indícios suficientes e claros sobre a autoria, vez que confirmam que o acusado teria praticado o delito. Os depoimentos das testemunhas inquiridas, bem como o próprio interrogatório do réu apontam que existem indícios de autoria do delito em relação ao acusado, posto que este último, ao ser ouvido afirmou que não acionou o gatilho, mas apontou a arma para a vítima. Nesse sentido, o laudo de fl. 09 dos autos concluiu que a arma utilizada pelo acusado encontrava-se em pleno funcionamento, havendo, inclusive recenticidade de disparo. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha ANTONIO CARLOS FAVACHO DA CONCEIÇÃO, o policial militar, declarou: „que participou das diligências da prisão do acusado; que não presenciou o momento do disparo feito pelo acusado em direção da vítima; que a arma usada no crime foi encontrada na residência da namorada do acusado(...) que o motivo do crime, o acusado alegou no momento da prisão é que a vítima havia ofendido a família dele no dia anterior; que o acusado alegou ainda a arma não chegou a disparar mas a vítima falou para o policial que houve disparo (...)“ Na audiência de instrução e julgamento, a vítima declarou que: „(...) O acusado retornou ao igarapé já portando uma arma de fogo, oportunidade na qual apontou a arma em direção ao depoente dizendo: - isso é para você nunca mais falar mal da minha família!; que neste

instante o acusado puxou o gatilho mas a arma negou fogo; que o depoente ficou parado, sem ação enquanto o acusado fugiu do local; (...) Ainda na audiência de instrução e julgamento, o acusado declarou que os fatos não são verdadeiros, pois apenas apontou a arma para a vítima, e não chegou a acionar o gatilho e também não havia munição. Todavia, em face do conjunto probatório produzido afasta-se a possibilidade de absolvição sumária, pois os autos revelam suficientes indícios de autoria para pronunciar o réu a julgamento pelo júri popular, devendo a tese de tentativa homicídio ser analisada pelos jurados, vez que no momento não entendo presentes os requisitos para sua configuração ante os depoimentos prestados em juízo. Exaurida a prova material pelo auto de apreensão da suposta arma utilizada no crime e no laudo de fl. 09 dos autos concluiu que a arma utilizada pelo acusado encontrava-se em pleno funcionamento, havendo, inclusive receticidade de disparo, e pelos depoimentos testemunhais, cabe-nos avaliar os elementos subjetivos que constituem o crime. O delito capitulado na denúncia é crime comum, comissivo, efetivado pelo uso de meio idôneo a extinguir a vida (arma de fogo - meio físico direto). A conduta típica é tentar matar alguém. Requer, para sua configuração, a presença do dolo (animus necandi). Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, deve o caso epigrafado ser submetido ao julgamento soberano do Conselho de Sentença, a quem constitucionalmente é dada competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a teor do que dispõe o art. 74, § 1º do CPP e art. 5º XXXVIII, II da Constituição Federal. Depreende-se da análise dos autos que a denúncia do Parquet restou positivada, no âmbito do juízo de admissibilidade sendo a pronúncia do acusado um imperativo de justiça com relação ao delito de homicídio consumado. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIAR o réu WYLLIANS DA SILVA DE LOBO, já qualificado(a), como incurso(a) nas penas do art. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II do Código Penal., submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público e após a defesa para arrolarem as testemunhas que deverão depor em plenário do Júri e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias caso entendam necessárias. P.R.I.C. Bragança (PA), 17 de maio de 2016. RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 01420061720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2016---DENUNCIADO:JOAO RENALDO REIS NASCIMENTO VITIMA:D. A. L. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)). DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 16/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00001416920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALINE JANUSA TELES MARTINS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:MARIA ALCIONE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZATOBIA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO: 1. No caso, a denúncia preenche as formalidades do art. 41 do CPP. Existe suspeita razoável e fundada quanto à correspondência entre os delitos imputados na denúncia e a conduta típica do(s) agente(s) retratada(s) no Inquérito Policial. Há, em outras palavras, correlação entre os fatos narrados na denúncia e os constantes de prova exibida, nesta fase. 2. Não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 3. Os fatos apresentados na resposta escrita não impedem o recebimento da inicial, uma vez que os argumentos apresentados condizem com o mérito da presente ação, cuja apreciação será feita após a colação de provas aos autos. 4. Em assim sendo, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 5. Designo audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 14/07/2016 às 12:00 horas. 6. Intimem-se e Requisite-se. 7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 8. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00002613520028140009 PROCESSO ANTIGO: 200220001355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. E. P. INDICIADO:EDESITO CAMPELO DA PIEDADE. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA, PA SALA DE AUDIÊNCIAS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0000261-35.2002.814.0009 CAP. PENAL: ART. 155, §3º DO CPB. RÉU: EDESITO CAMPELO DA PIEDADE DATA: 18/05/2016. HORA: 12:00. Aberta a audiência feito o pregão de praxe, presente o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança, RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo, adiante assinado. Presente o representante do MP, Dr. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Presente o acusado EDESITO CAMPELO DA PIEDADE, qualificado nos termos do inquérito; acompanhado de Defensor Público Dra. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Aberta a audiência passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA. Trata-se de Inquérito em que é apurado o crime de Furto de Energia Elétrica Art. 155, § 3º, do CPB. É o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, In verbis: Art. 109. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos; II - em dezesseis anos, se máximo da pena é superior a oito anos e não excede doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não exceda a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Considerando que em 21/03/2002 foi a data do fato não havendo nenhum que tenha interrompido a prescrição tendo a mesma se operado em 20/03/2010, levando em consideração que o delito prescreve em 8 anos nos termos do art. 109, IV, do CPB. Encerrou-se o curso do prazo prescricional, decorrendo lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, IV do CP a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e em benefício do acusado EDESITO CAMPELO DA PIEDADE, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMo. Juiz que se lavrasse este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar de Secretaria Judicial, o digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Defensor Público: Réu:

PROCESSO: 00010487820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---DENUNCIADO: JOSIAS DE SOUSA RAIOL Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: M. J. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO Estando tempestivo o recurso, recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, mantendo, contudo, a prisão preventiva, vez que o apelante permaneceu preso durante toda a instrução, permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, tanto que foi condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para os devidos fins. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012119220148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES DENUNCIADO: EDILSON GOMES DE AVIZ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. R. S. R. S. . Processo n.º.00012119220148140009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: EDILSON GOMES DE AVIZ TIPO: art. 121, Parágrafo 2º, inc. I e IV do Código Penal. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou EDILSON GOMES DE AVIZ, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, Parágrafo 2º, inc. I e IV do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 02 de março de 2014, o acusado EDILSON GOMES DE AVIZ, matou a vítima JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA, por meio de um golpe de arma branca, tipo faca, por motivo torpe e por não ter dado chance à vítima. Segundo a denúncia, a testemunha EDIELE teve um relacionamento amoroso com o acusado, porém tal relação já tinha terminado devido aos ciúmes do denunciado. No dia do crime, o acusado estava agredindo EDIELE, quando a vítima interferiu e impediu que as agressões continuassem. Imbuído de fúria, o acusado foi até a sua casa e armou-se com uma faca e retornou até o local onde tinha agredido EDIELE e, de inopino, desferiu uma facada no peito da vítima. Consta ainda na denúncia que, a violência foi tamanha que a faca ficou presa no corpo da vítima. Provocando a lesão que por sua natureza e sede, provocaram a morte da vítima. O motivo torpe do crime reside nos ciúmes que o acusado sentiu ao ver EDIELE com outro homem, bem como, o modo de execução do crime que tornou impossível a defesa da vítima restou provada, uma vez que o acusado agiu de surpresa contra a vítima que estava desarmada. Perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva. Laudo de exame de corpo de delito às fls.40/41 do Inquérito Policial. Defesa Prévia do Réu apresentada às fls. 11/12. Audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 12 de janeiro de 2015, no dia 06 de outubro de 2015 e no dia 04 do mês de novembro de 2015. Alegações Finais do Ministério Público que pugna pela pronúncia do réu por entender presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa do acusado requer a absolvição sumária ou a impronúncia do acusado sob o fundamento de que o réu negou a participação no crime e diante da ausência de testemunhas presenciais, ante a aplicação do princípio em dúvida pro reo. Conclusos e relatados, DECIDO. Cumpra assinalar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Ultrapassadas as preliminares. Passo então ao exame do mérito. Na fase processual em que se encontra o feito, o juiz pode tomar as seguintes decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, assim como desclassificar o crime denunciado, quando esse não for da competência do Júri. Para a pronúncia, basta que o magistrado se convença da existência do crime e que haja indícios de sua autoria na pessoa do denunciado, tratandose, assim, de um juízo de admissibilidade da acusação com o objetivo de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. Pois bem. No caso dos autos, em obediência ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo a examinar criteriosamente, sem penetrar no exame do mérito a admissibilidade da imputação feita a(o) denunciado(a). Em sua peça acusatória, o Parquet pediu a pronúncia do réu, para que sejam levados a Júri Popular, por entender presentes a materialidade do delito em tela, bem como fortes indícios de autoria atribuída ao acusado. A defesa do acusado negou a participação no crime, bem como alegou a ausência de testemunhas presenciais. Analisando o conjunto probatório, encontramos presentes os requisitos essenciais para o decreto de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo acusado. As testemunhas ouvidas nos autos trouxeram indícios suficientes e claros sobre a autoria, vez que confirmam que o acusado teria praticado o delito. Os depoimentos das testemunhas inquiridas, bem como o próprio interrogatório do réu apontam que existem indícios de autoria do delito em relação ao acusado, posto que este último, ao ser ouvido em sede policial confessou a autoria delitiva, o que foi corroborado pelas provas testemunhais. Na audiência de instrução e julgamento, às fls. 02/04, foi recebida a denúncia aditada à fl. 26 O policial civil, ANTONIO MARIA TRINDADE DO AMARAL, que fez a prisão do acusado, declarou:  $\zeta$  que o acusado no momento da sua prisão, dentro da viatura admitiu o fato, mas disse que pegou a pessoas errada; que o acusado disse que o motivo do crime foi o fato de que a pessoa que ele realmente queria matar teria batido nele ou o ofendido, isto é, havia uma desavença entre o acusado e a pessoa que ele queria atingir; (...)  $\zeta$  O policial civil, GERSON MESCOUTO, que também fez a prisão do acusado, declarou:  $\zeta$  que o acusado admitiu a prática do ato; que o acusado foi preso na Rua Santo Antônio, atrás do tiro de guerra em uma casa abandonada; que o acusado estava em uma rede e a arma do crime estava embaixo da rede; (...)  $\zeta$  A testemunha WALTER CAVALCANTE ATAÍDE, declarou:  $\zeta$  (...) que o depoente ouviu o acusado dizer que havia matado um cidadão; (...)  $\zeta$  Todavia, em face do conjunto probatório produzido afasta-se a possibilidade de absolvição sumária, pois os autos revelam suficientes indícios de autoria para pronunciar o réu a julgamento pelo júri popular, devendo a tese do homicídio e da ausência de testemunhas presenciais. ser analisada pelos jurados, vez que no momento não estando presentes os requisitos para sua configuração antes os depoimentos prestados em juízo. Outrossim, não se pode afastar de plano a qualificadora apontada na denúncia, vez que pelas provas colhidas nos autos se verifica que o homicídio teria sido cometido  $\zeta$  em tese  $\zeta$  por motivo torpe, já que ao acusado teve um desentendimento com a vítima e por não ter dado chance de defesa à vítima, que foi pega de surpresa. Exaurida a prova material pelo auto de apreensão da suposta arma utilizada no crime e no laudo de exame necroscópico às fls. 40/41 do Inquérito Policial e pelos depoimentos testemunhais, cabe-nos avaliar os elementos subjetivos que constituem o crime. O delito capitulado na denúncia é crime comum, comissivo, efetivado pelo uso de meio idôneo a extinguir a vida (facão - meio físico direto). A conduta típica é matar alguém. Requer, para sua configuração, a presença do dolo (animus necandi) e o nexo causal entre a ação do agente e a causa mortis. Ambos os elementos são encontrados no delito em tela. Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, deve o caso epigrafado ser submetido ao julgamento soberano do Conselho de Sentença, a quem constitucionalmente é dada competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a teor do que dispõe o art. 74, § 1º do CPP e art. 5º XXXVIII,  $\zeta$  d  $\zeta$  da Constituição Federal. Depreende-se da análise dos autos que a denúncia do Parquet restou positivada, no âmbito do juízo de admissibilidade sendo a pronúncia do acusado um imperativo de justiça com relação ao delito de homicídio consumado. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIAR o réu EDILSON GOMES DE AVIZ, já qualificado(a), como incurso(a) nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, cumulado com art. 1º, I da Lei dos Crimes Hediondos, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Em razão de se encontrar o pronunciado preso, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, ante a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva tanto que foi pronunciado, bem como em face da gravidade concreta do crime, pois teria em tese vitimado por motivo torpe e por não ter dado chance à vítima. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público e após a defesa para arrolarem as testemunhas que deverão depor em plenário do Júri e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias caso entendam necessárias. P.R.I.C. Bragança (PA), 18 de maio de 2016. RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00013221320138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO: PAULO RICARDO DA SILVA SARGES VITIMA: E. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: DANIEL MENEZES BARROS. DESPACHO 1. Recebo o recurso interposto, suspendendo a realização do Tribunal do Júri, vez que preenchidos seus pressupostos recursais. 2. Vista a Defensoria Pública

para apresentação das razões no prazo de 4 (quatro) dias. 3. Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias para oferecer contrarrazões (art.588 do CPP). 4. Em seguida conclusos na forma do art. 589 do CPP. 5. Cumpra-se. 6. Reitere-se o ofício de fls. 62. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança Página de 1 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbaganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00015906720138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:AMILTON SOUSA REIS VITIMA:N. V. P. R. . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s)denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00022687720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:ROGERIO RIBEIRO DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Oferecida a DENÚNCIA, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, em face do Denunciado ROGÉRIO RIBEIRO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso provisoriamente nas tipificações penais descritas na peça acusatória, proceda-se a CITAÇÃO DO ACUSADO, para oferecer RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Colham-se os antecedentes criminais do acusado. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00023700220168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:LUIS CARLOS NASCIMENTO GOMES VITIMA:M. H. S. B. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00025623220168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:FABIO DA COSTA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00041819420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO BRITO CUNHA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:L. D. P. VITIMA:E. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES

DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). 6. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, o pedido não merece prosperar, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Ressalto, também que as chamadas “condições favoráveis”, por si só, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: “condições favoráveis”, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si só, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar”. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). “A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP” (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). “condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar” (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00050298120168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 18/05/2016---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO INTERESSADO:R. S. R. REQUERIDO:M. S. R. . Processo nº 0005029-81.2016.8.14.0009 Requerido: MESSIAS SANTOS RIBEIRO DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de MESSIAS SANTOS RIBEIRO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que seu filho Messias Santos Ribeiro é usuário de drogas, quer por anos a requerente é ameaçada e agredida psicologicamente pelo requerido, inclusive furtando dinheiro e mantimentos da residência para utilização de drogas.. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, inc. III, alíneas a, b, c, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado MESSIAS SANTOS RIBEIRO: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, a, b, c); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, b, c); III - afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação a ser designada pela Secretaria. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público(art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 18 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00052989120148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---DENUNCIADO:CLEVE IGO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 21431 - LEONARDO CORREA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:C. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Processo n.º.00052989120148140009 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: CLEVE IGO BATISTA DA SILVA TIPO: art. 121, Parágrafo 2º, inc. III e IV do Código Penal. SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou CLEVE IGO BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, Parágrafo 2º, inc. III e IV do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 10 de agosto de 2014, o acusado CLEVE IGO BATISTA DA SILVA, matou a vítima CARLITO FURTADO DA COSTA, por meio de disparo de arma de fogo que atingiu a cabeça da vítima. Segundo a denúncia, o acusado e a vítima se encontravam participando de uma festa que ocorria na localidade de Vila Quiera quando por volta das 04:30 da madrugada, o acusado, com visíveis sinais de embriaguez efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, sem motivação para realizar tal conduta. Minutos depois o acusado pegou uma motocicleta para sair do local e, novamente sem motivo conhecido, efetuou mais um disparo para o alto. Consta ainda na denúncia que o acusado efetuou um terceiro disparo, mas desta vez, em direção aos populares que estavam próximos a ele. Este terceiro disparo acertou a testa da vítima CARLITO que apesar de ter sido socorrida, veio a falecer. Após atingir a vítima, o denunciado tentou evadir-se do local do crime, porém, foi detido por populares que enfurecidos por tamanho ato de crueldade e violência gratuitas, passaram a agredir o acusado. A testemunha GEOVANY informou que o acusado era contumazna prática de andar armado na localidade com o objetivo de intimidar os moradores do local sendo conhecido por todos como um homem violento. A suposta conduta do acusado consiste em atirar em direção as pessoas que se encontravam próximas a ele, resultou em emprego de meio insidioso que provocou perigo comum, bem como, o modo da execução do crime tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que o acusado agiu de surpresa contra a vítima qu estava desarmada. Perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva. Defesa Prévia do Réu apresentada às fls. 11. Audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 16 de dezembro de 2014. Alegações Finais do Ministério Público que pugna pela pronúncia do réu por entender presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa do acusado requer a absolvição sumária sob o fundamento de que o acusado agiu em legítima defesa. Conclusos e relatados, DECIDO. Cumpre assinalar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Ultrapassadas as preliminares. Passo então ao exame do mérito. Na fase processual em que se encontra o feito, o juiz pode tomar as seguintes decisões: pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, assim como desclassificar o crime denunciado, quando esse não for da competência do Júri. Para a pronúncia, basta

que o magistrado se convença da existência do crime e que haja indícios de sua autoria na pessoa do denunciado, tratando-se, assim, de um juízo de admissibilidade da acusação com o objetivo de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. Pois bem. No caso dos autos, em obediência ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, passo a examinar criteriosamente, sem penetrar no exame do mérito a admissibilidade da imputação feita a(o) denunciado(a). Em sua peça acusatória, o Parquet pediu a pronúncia do réu, para que sejam levados a Júri Popular, por entender presentes a materialidade do delito em tela, bem como fortes indícios da autoria atribuída ao acusado. A defesa do acusado alegou a tese da legítima defesa. Analisando o conjunto probatório, encontramos presentes os requisitos essenciais para o decreto de pronúncia, quais sejam, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo acusado. As testemunhas ouvidas nos autos trouxeram indícios suficientes e claros sobre a autoria, vez que confirmam que o acusado teria praticado o delito. Os depoimentos das testemunhas inquiridas, bem como o próprio interrogatório do réu apontam que existem indícios de autoria do delito em relação ao acusado. A testemunha LUCIANO BRITO DE AVIZ, declarou: ζ(...) que no momento e na hora do crime estava no local do fato; que o acusado em determinado momento fez dois disparos para o alto; que o depoente estava a uns dez metros de distância quando o mesmo atirou; que houve um terceiro tiro que pegou na vítima CARLITO(...)ζ. Todavia, em face do conjunto probatório produzido afasta-se a possibilidade de absolvição sumária, pois os autos revelam suficientes indícios de autoria para pronunciar o réu a julgamento pelo júri popular, devendo a tese do homicídio privilegiado e da legítima defesa ser analisada pelos jurados, vez que no momento não entendo presentes os requisitos para sua configuração antes os depoimentos prestados em juízo. Outrossim, não se pode afastar de plano a qualificadora apontada na denúncia, vez que pelas provas colhidas nos autos se verifica que o homicídio teria sido cometido ζ em teseζ de modo cruel, id est, modo de execução do crime que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, o que demonstra o modo maligno de como executou o crime e em virtude de o acusado ter agido de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima. Exaurida a prova material pelos depoimentos testemunhais, cabe-nos avaliar os elementos subjetivos que constituem o crime. O delito capitulado na denúncia é crime comum, comissivo, efetivado pelo uso de meio idôneo a extinguir a vida (arma de fogo - meio físico direto). A conduta típica é matar alguém. Requer, para sua configuração, a presença do dolo (animus necandi) e o nexa causal entre a ação do agente e a causa mortis. Ambos os elementos são encontrados no delito em tela. Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade, deve o caso epigrafado ser submetido ao julgamento soberano do Conselho de Sentença, a quem constitucionalmente é dada competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a teor do que dispõe o art. 74, § 1º do CPP e art. 5º XXXVIII, ζ d ζ da Constituição Federal. Depreende-se da análise dos autos que a denúncia do Parquet restou positivada, no âmbito do juízo de admissibilidade sendo a pronúncia do acusado um imperativo de justiça com relação ao delito de homicídio consumado. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIAR o réu CLEVE IGO BATISTA DA SILVA, já qualificado(a), como incurso(a) nas penas do art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal, cumulado com art. 1º, I da Lei dos Crimes Hediondos, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Em razão de se encontrar o pronunciado em prisão domiciliar, ante a subsistência dos motivos que ensejaram a concessão de prisão domiciliar, bem como manifestação favorável do membro do ζ parquetζ, DECIDO PRORROGAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, em favor do acusado, nos termos do art. art. 318, II, do CPP, devendo o acusado permanecer em sua residência durante a concessão do benefício, sob pena do restabelecimento da prisão preventiva, caso ainda presentes os pressupostos ensejadores da medida. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público e após a defesa para arrolarem as testemunhas que deverão depor em plenário do Júri e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias caso entendam necessárias. P.R.I.C. Bragança (PA), 18 de maio de 2016. RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00065506620138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Execução da Pena em: 18/05/2016---APENADO:ELIANE SABRINA DA COSTA E SILVA OU LIANE SABRINA DA COSTA. DESPACHO: 1. Considerando a solicitação de fls. 19, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais de Belém, devendo a Secretaria tomar todas as providências atinentes ao cumprimento do presente despacho. 2. Cumpra-se. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00068941320148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:ALCIDES MIRANDA DE ANDRADE VITIMA:G. S. R. VITIMA:J. R. S. R. VITIMA:E. B. R. VITIMA:I. S. G. VITIMA:J. P. S. VITIMA:R. C. S. VITIMA:J. S. S. VITIMA:J. A. R. F. VITIMA:M. J. C. S. VITIMA:M. I. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . DECISÃO: 1. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Carutapera/MA, solicitando o recambiamento do preso ALCIDES MIRANDA DE ANDRADE, para o Centro de Recuperação de Bragança. 2. Após o recambiamento, proceda-se à citação do preso, nos termos da decisão de fls. 13. 3. Expedientes necessários. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00910076020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Execução Provisória em: 18/05/2016---APENADO:MARCELO FRANCISCO REIS COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA. DECISÃO Vistos os autos.... O apenado MARCELO FRANCISCO REIS cumpre pena em regime semiaberto e requer autorização para trabalho externo. Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pedido. É o breve relatório. Conforme documento acostado aos autos, foi firmado entre a superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e a Empresa CITROPAR AGROPECUÁRIA LTDA, CONVÊNIO tendo por finalidade a utilização da mão-de-obra de internos custodiados pelo Sistema Penitenciário do Estado do Pará, na atividade laborativa de lavrador. Verifico que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, possui bom comportamento carcerário, conforme certidão carcerária juntada nos autos, e faz parte da lista dos internos selecionados pela SUSIPE, nos termos da cláusula segunda do convênio ora mencionado, reunindo condições favoráveis a concessão do pedido. Passo à transcrição da legislação e jurisprudência pertinentes: CPB - Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO EXTERNO. ATIVIDADE REALIZADA NO CUMPRIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. - A remição pelo trabalho é permitida ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, sendo que a cada três dias trabalhados, deverá ser remido um dia da pena, nos termos do art. 126 da LEP, inexistindo na LEP qualquer óbice à concessão do benefício quando o trabalho é realizado fora do estabelecimento prisional.(TJ-MG - AGEPN: 10145140057277001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2015) Ementa: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descurar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a

Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (STF - EP: 2 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Ademais, é importante ressaltar que o trabalho é medida eficaz no combate ao ócio, servindo para ocupar a mente do apenado através da atividade laborativa, além de possibilitar a ressocialização e a reeducação do apenado o que dificilmente se realizaria se o interno permanecesse as 24 (vinte e quatro) horas do dia preso nas condições do atual sistema carcerário. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de trabalho externo ao apenado MARCELO FRANCISCO REIS, podendo o apenado, se afastar do Centro de Recuperação de Bragança com o fim exclusivo de trabalho, no horário estipulado no referido convênio. Oficie-se à Direção do Centro de Recuperação de Bragança dando ciência desta decisão, consignando que o descumprimento da condição imposta deverá ser comunicado ao juízo. O descumprimento da condição imposta resultará em revogação da autorização e, conforme o caso, regressão de regime. Comunique-se o deferimento do pedido ao responsável pela empresa CITROPAR AGROPECUÁRIA LTDA, cabendo a esta elaborar folha de frequência e encaminhar a este juízo mensalmente, bem como o cumprimento de todas as cláusulas do convênio acima citado. Intime-se o apenado. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 01050024320158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NADILSON PORTILHO GOMES (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:ANDERSON DE NAZARE DA SILVA VITIMA:R. N. J. . PROCESSO Nº 01050024320158140009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ANDERSON DE NAZARÉ DA SILVA TIPITICAÇÃO O LEGAL: art. 157, § 2º, I do CPB. SENTENÇA I. RELATÓRIO: Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de ANDERSON DE NAZARÉ DA SILVA, qualificado nos autos, sob a acusação de que, na pretérita data do dia 12 de novembro de 2015, por volta das 23:30 horas, nas proximidades da Oria de São Benedito, neste município, o denunciado ANDERSON DE NAZARÉ DA SILVA, armado com uma faca, e mediante grave ameaça, abordou a vítima RODRIGO NOGUEIRA DE JESUS, a qual, temendo por sua vida, entregou-lhe 01 (uni) aparelho celular de marca LG e mais a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo, por isso, apreendido e encaminhado à autoridade policial para realização dos procedimentos de praxe. Consta que, no dia e horário supramencionados, a vítima estava na companhia de sua namorada quando foi surpreendida pela abordagem do denunciado, o qual lhe ordenou a PASSA O CELULAR E OS TEUS PERTENCES (textuais). Cedendo à ameaçada mesma lhe entregou todo o dinheiro que dispunha no momento e mais o seu aparelho celular, oportunidade em que o denunciado empreendeu fuga do local, para obter êxito com ação criminosa. Logo em seguida, a vítima acionou a guarnição da Polícia Militar que, diligenciado, conseguiu localizar e apreender o denunciado. Os indícios de materialidade e autoria do delito constam no depoimento do condutor à fl. 03, depoimento das testemunhas à fls. 04/05, depoimento da vítima à fl. 06. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, doCPB. O acusado foi preso em flagrante em 13 de novembro de 2015, o qual restou convertido em prisão preventiva, conforme peças informativas lançadas nos autos (fl. 13). Recebida a denúncia em 11 de dezembro de 2015 (fl. 06), o acusado foi citado em 20 de janeiro de 2016 (fl. 13). A certidão de antecedentes criminais foi acostada aos autos (fls. 24). A defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 16/18). Mantido o recebimento, foi designada audiência de instrução (fl. 19), a qual foi realizada em 07 de abril de 2016 (fl. 34). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I, do CPB, diante de sua confissão, ao passo que a Defesa manifestou-se pela retirada da qualificadora, leia-se circunstância do uso de arma, bem como que seja aplicado o atenuante quanto à confissão previsto no art.65, III, do CPB. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentenciamento. II. DA FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade do Fato e Da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas e pela própria confissão do acusado na DEPOL e em Juízo. No que tange à autoria, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima, em sintonia com as informações prestadas pelas próprias vítima, testemunhas e acusado, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime, o que foi corroborado pelas testemunhas e pela confissão do acusado, que reconheceu ter cometido o assalto em comento mediante grave ameaça exercida com arma. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). A forma qualificada decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o emprego de arma, in casu, uma branca (art. 157, §2, do CPB). A forma consumada decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila. Nesse sentido, o entendimento que predomina no STJ é o de que não é exigível, para a consumação dos delitos de furto ou roubo, a posse tranquila da res, a qual é mero exaurimento do delito, não possuindo o condutor de alterar a situação anterior (STJ. AgRg no REsp 859952 / RS. Min. Jane Silva - 6º Turma, 27/05/2008). Mais do que isso, o Egrégio STJ tem afirmado que prevalece naquela corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (REsp n. 1.291.312/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/2/2014), consoante decidido no AgRg no REsp 1411487 / DF, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0349608-7, T6 - SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014). Em síntese, pode-se afirmar que atualmente os delitos de roubo e furto seguem a teoria da amotio, o que significa que o crime se consuma quando o bem é apossado pelo agressor, não importando se a vítima permanece com a vigilância ou se há posse tranquila, como no caso em apreço. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia da vítima mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma (art. 157, §2º, I, do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON DE NAZARÉ DA SILVA pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I do CPB), nos termos do art. 387 do CPP. Sendo assim, passo a dosar a pena, na conformidade do art. 5º, XLVI, da CF/1988 e art. 68 do CPB. 1ª fase) Pena-base - art. 59 do CPB: O agente registra sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme certidão lavrada nas fls. 25, o que será dosado na segunda etapa da dosimetria, sob pena de bis in idem (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual de valorá-



las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, tais circunstâncias são também ordinárias ao tipo penal (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 7ª Ed. Salvador: JUSPODIVM, 2012. p. 138). Dessa forma, hei por bem fixar a pena-base para o delito em apreço, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Majoro a pena em 01 (um) ano, em virtude da reincidência, eis que o réu detém sentença penal condenatória à época dos fatos (art. 61, I, do CPB), conforme certidão de antecedentes criminais e consulta ao sistema informatizado LIBRA (fls. 24/25). Dessa forma, repositivo a pena para 07 (sete) anos de reclusão. Reduzo ainda a pena por ter o agente confessado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art. 65, III, d, do CPB), em 01 (um) ano, reposicionando a pena para 06 (seis) anos de reclusão. Reduzo a pena por ser o agente menor de 21 (vinte e um) na data do fato (art. 65, I, do CPB), em 01 (um) ano, reposicionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Aumento, entretanto, a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e, em virtude do emprego de arma (art. 157, §2º, I, do CPB), reposicionando a pena para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA do réu ANDERSON DE NAZARÉ DA SILVA em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, I, do CP (reincidência) e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado (desde 15/11/2015), a reprimenda corporal deve ser cumprida em regime inicial fechado, vez que o réu é reincidente, conforme certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória de fls.25. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando que o condenado encontra-se preso por força de decisão proferida em oportunidade anterior, sem que haja alteração do panorama atual, bem assim a manutenção dos requisitos da prisão cautelar, na forma do art. 312 do CPP, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. PROVIDÊNCIAS FINAIS: Atualize-se o SISPE e o sistema do CNJ que trata de prisão cautelar. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, após o recebimento de eventual recurso, independentemente de quem interpuser, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 113/2010-CNJ. Transitada em julgado, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA; lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (art. 809 do CPP); comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, III da CF/1988. Sem custas. Publique-se e Intimem-se (art. 389 e seguintes do CPP). Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 17 de maio de 2016. RÔMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 9 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 01340028820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---DENUNCIADO:SWANNY YASMIM DE ALENCAR ARARIPE SOUZA VITIMA:T. A. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)). DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 18/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 01560019720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---DENUNCIADO:RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO WILSON FURTADO DA TRINDADE Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:L. W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)). DECISÃO Vistos os autos. RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES, qualificado nos autos, através de seu patrono, requer a revogação de sua prisão preventiva e/ou a concessão do benefício da prisão domiciliar, alegando inexistência dos requisitos autorizadores da medida constritiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. No presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular. Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). É a circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). No tocante ao pedido de prisão domiciliar, entendo que o caso em apreço não se amolda a quaisquer das situações autorizadas da concessão do referido benefício, motivo pelo qual indefiro o referido pedido. Por todo o exposto, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado RICARDDY PITICARDD OLIVEIRA HUGHES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se a decisão de fls. 36 Bragança, 17/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00001653420158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/05/2016---DENUNCIADO:GERVANDSON JESUS DE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. M. S. PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALDENOR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB



6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. GERVAISON JESUS DE LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, através de seu patrono, requer a revogação do decreto de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Ressalto, também que o acusado se encontra foragido, segundo informações constantes dos autos, o que por si só, impede a revogação da decisão decretou sua custódia cautelar. Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado GERVAISON JESUS DE LIMA DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita do réu VALDENOR PEREIRA DA SILVA. Após, conclusos para apreciação das respostas dos réus. Bragança, 19/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança.

PROCESSO: 00028256420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR SILVA BOTELHO VITIMA:M. J. B. P. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . Processo nº 0002825-64.2016.8.14.0009 Requerido: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA BOTELHO DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de MARIA JOSÉ BRITO PEREIRA BOTELHO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de JOSÉ DE RIBAMAR SILVA BOTELHO, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que com o termino do relacionamento o denunciado está ameaçando-a de morte constantemente, sendo que ela teme pela sua vida e de sua família, pois conhece o temperamento agressivo do acusado. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, alíneas *α*, *β* e *γ*, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado JOSÉ DE RIBAMAR SILVA BOTELHO: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *α*); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *β*); III - não frequentar os mesmos locais públicos que a ofendida, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *γ*). IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação. Designo audiência de ratificação para o dia 13/07/2016 às 10:00 horas. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público(art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 19 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00036215520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:ILSON RICARDO DA SILVA CORREA VITIMA:A. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06 e, considerando que o delito imputado ao representado trata-se de crime de ameaça, no qual a ação é pública condicionada a representação, desde já, designo a data de 13/07/2016, às 09:00 horas, para realização de audiência visando oportunizar à vítima a ratificação ou a renúncia da representação contra o agressor. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria e à Autoridade Policial. Intime-se. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se com urgência. Bragança (PA), 19/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança. .

PROCESSO: 00037600720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:TONY DO SOCORRO BORGES MIRANDA VITIMA:R. L. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . Processo nº 0003760-07.2016.8.14.0009 Requerido: TONY DO SOCORRO BORGES MIRANDA DECISÃO Vistos etc. A Autoridade policial, remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do artigo 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido de ROZIANE LISBOA DO RÓSARIO, qualificada nos autos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência em face de TONY DO SOCORRO BORGES MIRANDA, prevista na legislação supra referida. Considerando a gravidade e urgência peculiar ao caso, deixou este Juízo de colher pronunciamento ministerial, haja vista constar pedido expresso da ofendida em Juízo, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06. Relatei. Decido. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06. No caso em tela, pelo que consta dos relatos e documentos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. A ofendida relata que está separada do denunciado, foi feito um acordo extrajudicial na Defensoria pública no qual o denunciado destina aos filhos sua parte que era de direito na casa. O denunciado viajou para Manaus e quando retornou de viagem começou a perturbar proferindo ameaças para ficar com a casa.. Em face do exposto, concedo as medidas protetivas prevista no art. 22, inc. III, alíneas *α*, *β* e *γ*, e IV da Lei n. 11340/2006, para o fim de determinar ao acusado TONY DO SOCORRO BORGES MIRANDA: I - proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 300(trezentos) metros de distância entre estes e o agressor, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *α*); II - proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *β*); III - não frequentar os mesmos locais públicos que a ofendida, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, *γ*). Notifique-se a ofendida sobre o teor desta decisão e intime-se o agressor para audiência admonitória/justificação. Designo audiência de ratificação para o dia 13/07/2016 às 09:30 horas. Intime-se o Defensor Público e/ou Advogado que venha a ser constituído pelo acusado. Ciência ao Ministério Público(art. 19, § 1º, parte final, e 25 e 26, da Lei nº 11.340/06). Cumpra-se com urgência. Bragança, 19 de maio de 2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00044685720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2016---DENUNCIADO:ELIONAY RIBEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. C. S. DENUNCIADO:P. E. C. F. VITIMA:K. L. C. S. DENUNCIADO:C. S. A. C. DENUNCIADO:P. C. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. CINARA DO SOCORRO AZEVEDO CARDOSO, já qualificada nos autos, requer, por sua procuradora, a revogação de sua preventiva e/ou a conversão de sua prisão preventiva em PRISÃO DOMICILAR, alegando para tal, a falta dos requisitos para a prisão preventiva e o fato de ser pessoa imprescindível aos cuidados de filho menor de idade. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que a

requerente é pessoa imprescindível aos cuidados de menores de idade, no caso, três filhos, com idades entre 03 (três) e 10 (dez) anos de idade, de sorte que, se mostra aplicável e satisfatória a medida cautelar da prisão domiciliar no presente caso. O art. 318, III, do CPP incisos do CPP, com as alterações da Lei 13.257/2016, traz a possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Ressalte-se que, tal benefício se trata de medida de extrema exceção, devendo ser concedido nos casos elencados no referido artigo, o qual passo à transcrição: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. O caso em apreço, amolda-se perfeitamente ao inciso VI do mencionado artigo, fazendo-se, assim, necessária a concessão do pedido, visto que a requerente é a genitora e única responsável por seus três filhos menores, com idades entre 03 e 10 anos, revelando-se, a presente medida cautelar, adequada para a salvaguarda da ordem pública, diante das condições favoráveis da requerente (primariedade e residência fixa) e das circunstâncias do caso concreto. Ademais disso, observo que, contra a requerente pesa acusação de cometimento do delito de tipificado no art. 180, caput, do CPB, ao qual é estipulado pena mínima de dois anos de reclusão. Assim, a prisão domiciliar deve ser deferida, por razões humanitárias, em decorrência da doutrina da proteção integral à criança e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como em razão das argumentações acima declinadas. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO preventiva, da nacional CINARA DO SOCORRO AZEVEDO CARDOSO, EM PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. art. 318, III, do CPP, devendo a requerente permanecer em sua residência durante a concessão do benefício, sob pena do restabelecimento da prisão preventiva. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, recebo a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, reputando-os incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). Citem-se o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderão alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ciente o Ministério Público e a Defesa. Serve esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. OFICIE-SE ao CRF, informando desta decisão. Bragança, 19/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00051873920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/05/2016---FLAGRANTEADO:ANTONIO ANDREY DA LUZ RAMOS AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TRACUATEUA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de ANTONIO ANDREY DA LUZ RAMOS. Consta do auto que o flagranteado foi detido em tal circunstância, em virtude da prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, bem como as comunicações necessárias, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de ANTONIO ANDREY DA LUZ RAMOS. Por entender que restaram observados os requisitos legais para tal, RATIFICO A FIANÇA arbitrada pela autoridade Policial que presidiu o feito. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Dar ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Bragança (PA), 19/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00005227720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:D. C. S. A. Representante(s): OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) . DECISÃO: 1. A Denúncia preenche todos os seus requisitos, tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, presentes os indícios suficientes de materialidade e autoria, não havendo demonstração evidente de excludentes da ilicitude ou qualquer causa suficiente para ensejar a absolvição sumária. 2. Com efeito, há justa causa para o oferecimento da denúncia, vez que restam nos autos indícios suficientes de que seja o acusado o autor do crime. Ademais, as alegações apresentadas pela defesa são pertinentes ao mérito e devem ser verificadas após a instrução processual no confronto com as demais provas trazidas aos autos, pois permanecem os indícios de autoria através das provas testemunhais presentes no inquérito policial. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia em relação ao réu, nos exatos termos da peça acusatória. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2016 às 09:00 horas. 5. No tocante ao PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PRVENTIVA do acusado DEIVISON CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO, insurge-se o requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade na custódia cautelar do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores para a sua concessão. 6. De fato, não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual a mantenho incólume. 7. Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, e acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DEIVISON CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO. 8. Intimem-se e Requisite-se. 9. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 10. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança (PA), 20/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00052280620168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/05/2016---FLAGRANTEADO:DENISE FERREIRA BEZERRA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA. DECISÃO: Vistos etc..., O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante da nacional DENISE FERREIRA BEZERRA. A conduta descrita no auto amolda-se ao tipo penal do art. 121, caput, c/c Art. 14, II, do CPB. Consta do auto de flagrante, em breve síntese, que na data de 19/05/2016, a Polícia Militar encontrava-se fazendo rondas nesta cidade, quando percebeu grande aglomeração de pessoas, e uma delas se aproximou da viatura e relatou que uma mulher havia acabado de esfaquear um homem; a polícia acionou o SAMU para socorrer a vítima; a polícia seguiu em diligência para localizar a suspeita e a encontrou próximo à orla, ainda de posse da faca utilizada no crime; deram voz de prisão à acusada e a encaminharam à DEPOL; em seu depoimento a flagranteada confessou o delito, alegando que o motivo teria sido porque a vítima se recusou a pagar um programa. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas, e conduzida, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de DENISE FERREIRA BEZERRA. É o relatório. DECIDO. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas

e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva da flagrada, pois, uma vez em liberdade, por conta da conduta à mesma atribuída, há indicativos de periculosidade, devendo ser preservada a ordem pública. Compulsando os autos verifico que os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontram-se preenchidos no presente caso, tendo em vista a periculosidade concreta da flagrada, evidenciada pelo modus operandi, posto que, de forma fria, e por motivo fútil, a mesma desferiu vários golpes de faca contra a vítima. Nessa linha, verifico que se faz presente o periculum libertatis, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime, seu modus operandi, demonstram que o conduzido em liberdade oferece risco à coletividade, conforme demonstrado acima. Nesse sentido: *ç* Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II A circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. III ? Ordem denegada.(STF - HC: 120176 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014). *ç* *ç* STF- 506 - Garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. I. Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo "modus operandi" com que foram praticados os delitos. 11. As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. *ç* STF: *ç* Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente *ç* (RT 648/347). STJ: *ç* A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal *ç* (JSTJ 8/154). Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrado através das declarações testemunhais, que reconhecem a flagrada como sendo autora do crime, isso somado à confissão da mesma perante a autoridade policial. Ora, diante da situação narrada, a conduta perpetrada pela flagranteada evidencia sua periculosidade, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas de nada adiantariam para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva da mesma. Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante, da nacional DENISE FERREIRA BEZERRA, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, II do CPP. Serve cópia da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Considerando o disposto na resolução n.º 213, de 15/12/2015 do CNJ e o Provimento conjunto n.º 01/2016 do TJE/PA, bem como o grande número de flagrantes que são noticiados ao Juízo da Comarca de Bragança, uma média de 90 flagrantes mensais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA da presa para o dia 24/05/2016, às 09:00 horas. Informe-se a SUSIPE para condução do preso. Ciente o Órgão do Ministério Público e a Defensoria Pública. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos desta decisão. Expeça-se o necessário. Bragança (PA), 29/04/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00052298820168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO DE SOUTO CRASTO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/05/2016---FLAGRANTEADO:VICTOR BRITO BRAZAO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA PA. DECISÃO Vistos os autos. O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de VICTOR BRITO BRAZÃO. A conduta narrada no auto se amolda ao crime tipificado no art. 16, da Lei 10.826/2003, e se adéqua à situação do art. 302, do CPP (Código de Processo Penal). Por outro lado, as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois, os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); os direitos de assistência da família, do advogado, o respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Restando, assim, observados os aspectos formais do auto de prisão. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante de VICTOR BRITO BRAZÃO. Em atendimento aos arts. 5º, LXVI da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 310, caput, III do CPP, passo a apreciar a possibilidade de concessão de liberdade provisória. O indiciado possui endereço lançado nos autos e a certidão de antecedentes criminais revela se tratar de réu primário. De outra forma, não há motivo que requeira a decretação de prisão preventiva, pois: a. a ordem pública não foi colocada em risco, pois inexistente notícia de que a conduta abalou a credibilidade dos órgãos encarregados da persecução penal ou causou repercussão; b. a ordem econômica não foi atingida, posto que o art. 312 do CPP só pode ser aplicado nos casos de crimes definidos nas Leis nº 8.137/1990, 7.492/1986 e 1.521/1952, situações diversas da que consta nos autos; 1 c. não há notícia de que o indiciado está perturbando a instrução criminal, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas; d. quanto à necessidade de garantir a aplicação da lei penal, observa-se que o indiciado possui endereço registrado nos autos, não havendo indício de que vá empreender fuga para frustrar a execução das diligências de persecução penal. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que *ç* Superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida *ç*. 2 Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a *ç* prisão em flagrante não impede, por si só, a concessão de liberdade provisória, se seus requisitos estiverem preenchidos *ç*. 3 Com efeito, por não haver motivo que enseje a incidência de prisão preventiva (CPP, art. 312), mostra-se aplicável o benefício em tela, nos termos do artigo 321, do CPP. Em análise aos arts. 282 e 319 do CPP, reputo a medida cautelar da fiança como a modalidade de liberdade provisória hábil e suficiente para ser aplicada ao indiciado, haja vista as razões expostas nas linhas seguintes. O delito imputado ao conduzido admite a prestação de fiança, já que inexistente vedação no âmbito constitucional ou infraconstitucional, mormente em relação aos arts. 323 e 324 do CPP. A fiança é necessária para assegurar o desenvolvimento regular das fases policial e judicial da persecução, mediante comparecimento do indiciado aos atos pertinentes, pois o valor estipulado abaixo servirá de vínculo entre aquele e o procedimento (CPP, arts. 282, I e 319, VIII). Desta feita, com esteio na situação descrita e nas normas apontadas, comprova-se que o indiciado tem direito à concessão de fiança. O art. 325, do CPP estipula os limites e requisitos para fixação do valor da fiança. Contudo, levando em consideração a natureza do delito, a situação econômica, vida pregressa e periculosidade do indiciado e demais condições do art. 326 do CPP, chega-se ao valor de 1/2(meio) salário mínimo vigente, que nesta data corresponde a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para a fiança. Deste modo, diante do exposto nas linhas anteriores e com fundamento nos dispositivos legais referidos, concedo liberdade provisória, mediante fiança, ao indiciado VICTOR BRITO BRAZÃO, à qual fixo no valor apontado no parágrafo supra. Observe-se que o afofado deverá cumprir as condições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do C.P.P., cujo descumprimento de quaisquer das suas cláusulas acarretará no quebraamento da fiança concedida, com os consectários legais atinentes em especial decretação da prisão preventiva. Lavre-se correspondente termo de compromisso, obedecidas as formalidades de praxe, devendo o flagrado comparecer no Fórum de Justiça de Bragança, no dia útil seguinte a sua liberdade para assinatura do termo de fiança. Serve a presente Decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, SOMENTE APÓS COMPROVADO O PAGAMENTO DA FIANÇA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se. Bragança, 20/05/2016. Romulo de Souto Crasto Leite Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Bragança 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011. 65 p. 2 STF, HC nº 93.134-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Naquele sentido: *ç* a liberdade provisória consiste em direito fundamental do preso (CF, art. 5º, LXVI) e que a privação de liberdade deve constituir exceção *ç* (STF, HC 86186/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2007, Informativo STF nº 467, de 14 a 18 de maio de 2007). 3 STJ, HC nº 121.920-MG, rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), j. 24.3.2009 (Informativo STJ nº 388, de 23 a 27 de março de 2009).

## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

### VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº: 00 01025-24.2013.8.14.0100. Demandante: Nair dos Santos Silva ( Adv. Thais Carvalho OAB/ PA 15.471) . Demandado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A- EMPRATEL (adv. Rafael Gonçalves da Rocha OAB/PA 1 6.538-A e OAB/RS 41.486). SENTENÇA. Vistos os autos. RELATÓRIO As partes celebraram acordo extrajudicial, consonante termos acostados às fls. 24/25, pondo fim ao litígio existente entre as partes acima mencionadas. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Código Civil assevera que é lícito às partes por fim ao litígio mediante concessões mútuas do direito posto em juízo, senão vejamos o que diz o art. 840, do Código Civil, in verbis: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Por sua vez, o art. 842, do referido código, arremata: Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Como se extrata da inteligência do artigo supra, a transação é instituto de direito material que pode ser firmada pelos próprios interessados, por instrumento público ou particular, ou por termo nos autos. Neste sentido, leciona HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por envolver potencial renúncia de direitos, só as pessoas maiores e capazes, isto é, as dotadas de plena capacidade de exercício na ordem civil, podem transigir. E, pela mesma razão, só os direitos disponíveis podem ser objetos de transação, ou seja, apenas os ?direitos patrimoniais de caráter privado? (Código Civil de 1916, art. 1.035; CC de 2002, art. 841). Por sua vez, a jurisprudência aduz: "TRANSAÇÃO. ADVOGADO. A transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado. Precedentes. Penhora. Intimação. Efetuada a penhora em razão de acordo entre as partes, nele constando que valia como ato de penhora e depósito desnecessária nova intimação dos executados. Recurso não conhecido". (STJ - REsp nº. 222.936/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - 4ª Turma - j. 18.10.1999). De tudo que foi exposto é possível afirmar que a transação se perfaz eficazmente desde que as partes possuam capacidade de exercício, bem como que o objeto transigido não seja ilícito e tenha natureza patrimonial de caráter privado. Compulsando os autos, observo que as partes litigantes possuem capacidade para transacionar e estão devidamente representadas, bem como que o objeto da transação é disponível, vez que não trata ela de demanda envolvendo bens públicos, razão pela qual a homologação do acordo, nos moldes e cláusulas postas pelas partes, se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, não demonstrado qualquer vício de manifestação de vontade, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a transação antes de sentença condenatória e a inexistência de sucumbência (art. 90, § 3º). Por verificar que já houve o depósito judicial do valor acordado, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte demandante para levantamento em dinheiro de todo o valor contido na conta judicial vinculada aos autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Aurora do Pará (PA), 27 de abril de 2016. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Processo nº: 0042970-20 .201 5.8.14.0100. Demandante: Valdenir Oliveira Lopes ( Adv. Félix Silveira Gazel OAB/PA 7.987 ) . Demandado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. SENTENÇA. E M E N T A: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL NÃO EMENDADA NO PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. O (a-s) demandante, qualificado(a-s) na inicial, embora intimado(a-s) para emendá-la, no prazo legal, não cumpriu(ram) a contento a determinação judicial. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO Havendo necessidade de emenda à inicial, deve se oportunizar a parte a possibilidade de correção. Caso não o faça, impõe-se o indeferimento da inicial. Nesse tom, não tendo o(a) demandante atendido à determinação contida no despacho de fl. 21, verifica-se a ocorrência da hipótese descrita no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Reza o art. 485, do NCPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (?) Destarte, não resta alternativa a este juízo que não o indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único; 330, IV e 485, I, todos do Novo Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito. Defiro, desde logo, caso requerido, o desentranhamento dos documentos anexos à inicial, desde que substituídos por cópia reprográfica. Publique-se, registre-se e intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se. Aurora do Pará (PA), 26 de abril de 2016. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

### VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00883326720158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 03/05/2016---REQUERENTE:EURIDES CUNHA SOUSA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Relatório Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela. Requer em sede de tutela antecipada a implantação, desde já, do benefício pleiteado. Vieram conclusos. II. Fundamentação O NCPC aduz que para ser deferida a tutela de segurança, faz-se necessário que haja prova mínima da probabilidade do direito elencado, risco de dano ou resultado final do processo prejudicado pela demora, além de ser reversível. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL Art. 9o Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entende-se que não é possível antecipar os efeitos da tutela neste momento processual, primeiro porque o autor aduz ter direito a receber o benefício pleiteado, sem apresentar prova mínima de sua condição de segurado, a possibilitar um julgamento sumario. Segundo, porque não há prova do perigo de dano irreparável. Neste ponto ressalta-se, por outro lado, sendo a sentença de mérito favorável ao autor, receberá, este, todo benefício atrasado e devidamente corrigido. De toda forma devido ao princípio da irrepitibilidade das verbas alimentares, perdendo a ação o autor não será obrigado a devolver o benefício recebido, o que traz prejuízos ao Erário Público, configurando assim irreversibilidade dos efeitos da decisão, fato que impede a concessão. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepitibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1341849 RS 2010/0155499-6. Relator: Ministro Og Fernandes) Probabilidade do direito não demonstrado. Irreversibilidade dos efeitos da decisão presentes. III. Decisão Assim, por entender inexistentes os requisitos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA; Cite-se a autarquia, por seu procurador regional para comparecer a audiência de conciliação e mediação, sob pena de multa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Paute-se dia para audiência de conciliação e mediação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 03 de maio de 2016. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00883326720158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDERSON FERREIRA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2016---REQUERENTE:EURIDES CUNHA SOUSA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, fica a audiência de fls. 38 DESIGNADA para o dia 11/07/2016 às 08:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia na data acima aprazada. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 04 de maio de 2016. WANDERSON DIAS Diretor de Secretaria

**COMARCA DE CHAVES****VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES**

RESENHA: 20/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00005222720148140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016---DENUNCIADO:ADAILTON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13444 - LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 00005222-27.2014.8.14.0016 AÇÃO PENAL PÚBLICA ACUSADO: ADAILTON FERREIRA DE OLIVEIRA VÍTIMA: C. D. A. D. S. Vistos, etc. Cuidado de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO contra ADAILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por incidência comportamental no artigo 129, §2º, IV do Código Penal Brasileiro. Narra a peça inaugural que no dia 08 de fevereiro de 2014, por volta das 22:30 horas, o acusado ADAILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, atacou a vítima CLENILDO DE ASSUNÇÃO DA SILVA, com uma garrafada na testa, caudando-lhe vários ferimentos que deixaram marcas perenes no rosto da vítima. A persecução criminal teve início mediante termo circunstanciado de ocorrência (fls. 05 e SS). Foi designada audiência preliminar, fls. 18, não houve a composição civil dos danos fls. 24. O Ministério Público ofereceu denúncia a qual foi Recebida às fls. 26. Defesa prévia às fls. 32/35. O acusado foi qualificado e interrogado às fls. 42/43 e 47/50. Durante a instrução criminal foram ouvidas testemunhas. O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pediu, ao fim, a condenação do acusado com incurso no art. 129, §2º, IV do Código Penal Brasileiro, requerendo ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP a fixação de indenização mínima, a título de danos estéticos, em favor da vítima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls.53/54). O Patrono do acusado, de seu lado, requereu que por tudo que foi dito, pelos douts suprimentos que, seguramente, haverá de serem ministrados por Vossas Excelências, que seja o acusado ser condenado ao Mínimo legal, como medida de direito e salutar Justiça. Relatados. Decido. ADAILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na peça inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro, por ter, segundo a denúncia, no dia 08 de fevereiro de 2014 por volta das 23 horas atacou a vítima com uma garrafada na testa, causando-lhe vários ferimentos. O representante do Ministério Público, após a instrução e tecer considerações sobre a denúncia pediu a condenação do réu nos termos da denuncia. O patrono do acusado apresentou requereu que fosse condenado ao mínimo legal. O crime de lesão corporal, nos termos da lei, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica. O núcleo do tipo legal é o de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou seja, causar, de qualquer forma, mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima. Desta feita, consuma-se o crime quando resulta na vítima uma lesão à integridade física ou psíquica. É fato incontroverso nos autos, quer seja pela confissão do denunciado, quer seja pelas demais provas produzidas, o fato de que o réu desferiu uma garrafada contra a vítima, causando-lhe às lesões corporais constantes no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 14. Assim sendo, vejo que o delito de lesão corporal foi consumado. Nos incisos do parágrafo 1º do art. 129 a lei penal prevê as hipóteses em que se identifica a lesão corporal de natureza grave, cominando-se a pena de reclusão de um a cinco anos. A primeira delas é a de resultar da lesão a incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Por ocupações habituais tem-se entendido não só o trabalho diário, como também a atividade funcional habitual do indivíduo, pouco importando sua espécie, econômica ou não, como trabalho, estudo lazer, etc. Só não protegida a ocupação ilícita. Nos termos do art. 168 e parágrafos do CPP, a gravidade da lesão deve ser comprovada por exame complementar a ser realizado no dia seguinte ao 30º da data do fato, embora a ausência ou deficiência do laudo possa ser suprida por prova testemunhal. No caso em comento, denota-se dos autos que à vítima não ficou impossibilitada de desempenhar suas ocupações habituais por mais de 30 trinta dias, conforme declarações das testemunhas inquiridas. O próprio Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 14 indica tal situação, o qual em nenhum momento foi impugnado pelas partes. Somado a tal fato, às agressões sofridas pela vítima que acusado não causou significativamente perigo de vida, em vista dos ferimentos serem de natureza grave, tanto é que ainda sente dor de cabeça em consequência dos ferimentos e as cicatrizes deixadas pelos ferimentos. Desta forma, observa-se que no caso em comento estão preenchidos todos os elementos figurativos do crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, parágrafo 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro. Isto posto, condeno o denunciado ADAILTON FERREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 129, §2º, incisos IV, do CPB. Ao réu cabe a pena de 01 a 05 anos de reclusão. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar a pena, como segue: Considerando que a culpabilidade ressoa em grau máximo de reprovabilidade, eis que o denunciado agiu com dolo intenso, inclusive esperou o melhor momento para cometer o crime; não registra antecedentes criminais; conduta social boa, inclusive não demonstra ociosidade, pessoa trabalhadora, não chegando ao conhecimento deste Juízo outras confusões em que o réu tenha se envolvido; e ainda o réu demonstra personalidade de homem normal; os motivos e circunstâncias são em todo desfavoráveis, eis que cometeu o delito em sem razão, posto que não há indícios nos autos de motivo justificado para as agressões, conforme afirmado pelo próprio denunciado; as consequências extrapenais sempre drásticas, eis que à vítima passou tempos para sua recuperação dos ferimentos e por sorte não teve outras consequências; e o comportamento da vítima que em nada contribuiu para o deslinde do crime, para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base entre os graus mínimo e médio do art. 129, § 2º, incisos IV, do Código Penal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Milita em favor do réu circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena do réu em 06 (seis) meses, ficando, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses a pena de reclusão, a qual torno definitiva, concreta e final em face da inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como, causa especial de diminuição e aumento de pena a considerar. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB. Em razão de não existir em nossa cidade Casa de Albergado, determino que o acusado cumpra sua pena em regime domiciliar, devendo trabalhar e frequentar cursos profissionalizantes, devendo se recolher em casa até às 19:00 horas, assim como, nos dias de folga e finais de semana, até o integral cumprimento da pena, mormente por entender que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Determino ainda que o condenado compareça de dois em dois meses neste Juízo para justificar suas atividades até o integral cumprimento da pena. Ressalto ao condenado que caso não cumpra o estabelecido nesta decisão, haverá, por força de lei, regressão de regime, passando a cumprir a pena em regime fechado ou semi-aberto, conforme o caso. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que faça as anotações e comunicações de estilo, inclusive de natureza estatística. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Chaves, 19 de maio de 2016. Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO: 00017827120168140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 20/05/2016---REQUERENTE:ADENILSON DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 19549 - KELSON DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 20687 - ALLAN DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . R. H. Vistas ao Ministério Público. Chaves, 20 de maio de 2016. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00017835620168140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 23/05/2016---REQUERENTE:DORIVAN BRITO DE BRITO Representante(s): OAB 19549 - KELSON DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 20687 - ALLAN DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . R. H. Vistas ao Ministério Público. Chaves, 20 de maio de 2016. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00018034720168140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 23/05/2016---REQUERENTE:DANIEL BRITO DE ALMEIDA Representante(s):

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) . R. H. Vistas ao Ministério Público. Chaves, 20 de maio de 2016. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00068434420158140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Civil Pública em: 23/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CHAVES Representante(s): OAB 2669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO (PROCURADOR) . Defiro o requerido às fls. 119, redesigno o dia 30/09/2016 às 08:00 horas para realização de audiência para a oitiva das testemunhas. Chaves, 20 de maio de 2016. Leonel Figueiredo Cavalcanti Juiz de Direito

## COMARCA DE ITUPIRANGA

### VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

#### SENTENÇA

Processo n.: 0118566-41.2015.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: FRANCISCO DIAS

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

Natureza: PROCESSO CRIME - ARTIGO 121, CAPUT, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO

#### CÓDIGO PENAL

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Celso Quim Filho

Data: 05 de abril de 2016

Vistos os autos.

#### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FRANCISCO DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Conforme versam os autos do IPL: 157/2015.000292-9, tipificado no dia 03.11.2015 por volta das 21h 30min, configurando como vítima JOSÉ DE FARIAS DA CONCEIÇÃO e como indiciado FRANCISCO DIAS.

Segundo os relatos do condutor SGT/PM/PA GILVAN LUZ BARROS, no dia e horas supracitados, foi informado por um enfermeiro do Hospital Municipal de que JOSÉ DE FARIAS DA CONCEIÇÃO havia dado entrada no mesmo, vítima de esfaqueamento.

O condutor juntamente com os Policiais Militares CB/PM/PA ALDEMIR GONÇALVES TORRES e SD/PM/PA JOAKSON SANTOS BATISTA, realizaram averiguação com o objetivo de apurar o crime, avisados no hospital que o ato aconteceu em um bar, logo a guarnição se dirigiu ao estabelecimento comercial, mas não encontrou o suspeito, pois tinha evadido inclusive o mesmo foi procurado na casa de sua mãe, também como em outros lugares, porém todas as buscas foram sem êxito.

O indiciado foi encontrado na manhã do dia 04.11.2015, por volta das 08h00min, em uma chácara distante cerca de quatro quilômetros da cidade, o mesmo estava com a arma branca utilizada no crime. O indiciado sendo apreendido confessou a autoria do delito.

A testemunha CB/PM/PA - ADEMIR GONÇALVES TORRES E SD/PM/PA JOAKSON SANTOS BATISTA, também participaram da diligência e confirmaram os relatos do SGT/PM/PA GILVAN LUZ BARROS, sendo suas informações no mesmo sentido.

As testemunhas JOSÉ BARBOSA DE MATOS e DÁRIO CAMPOS REIS, estavam no estabelecimento comercial e presenciaram o momento em que o indiciado FRANCISCO DIAS esfaqueou a vítima JOSÉ DE FARIAS DA CONCEIÇÃO, também como o momento em que o mesmo foi levado para o Hospital Municipal.

A vítima JOSÉ DE FARIAS DA CONCEIÇÃO informou que o indiciado FRANCISCO DIAS, agiu assim porque ele lhe fez uma cobrança de uma dívida antiga, não gostando da cobrança lhe desferiu golpes de faca.

[...]

A inicial acusatória veio instruída pelo inquérito policial em apenso, iniciado por auto de prisão em flagrante delito.

A denúncia foi recebida (em 13 de novembro de 2015). O acusado foi citado (fl. 18) e apresentou resposta à acusação (fls. 20/21), onde não arrolou testemunhas.

Na instrução processual foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 46/47, 69 e 88/89), uma testemunha pedida pela defesa (fl. 70) e foi interrogado o réu (fl. 71).



Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pediu a absolvição sumária do acusado, afirmando que o acusado agiu em legítima defesa e, subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal, asseverando que o mesmo desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do delito.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414,

do CPP); a desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do

disposto no artigo 415 da Lei Adjetiva Penal.

2.1 No caso, a materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência (fls. 09/10 do IP); ii) fotos da vítima (fls. 11/12); iii) auto de prisão em flagrante (fls. 13/22); iv) laudos de exames de corpo de delito (fls. 27/28).

2.2 Quanto aos indícios de autoria do delito, estes também se fazem presentes, e isto se constata: i) dos depoimentos das testemunhas José Barbosa de Matos, Joakson Santos Batista e Ademir Gonçalves Torres, inquiridas em juízo; ii) dos depoimentos da vítima José Farias da Conceição e da testemunha Dário Campos Reis, inquiridas apenas na delegacia; iii) do interrogatório do acusado, o qual confessa ter desferido golpes na vítima.

Há, portanto, indícios de que o acusado cometeu o delito que lhe é imputado.

2.3 A defesa alega que o acusado agiu em legítima defesa e pede a absolvição sumária do mesmo.

Para que tal instituto seja aceito a ponto de suprir o julgamento natural do Tribunal do Júri, é necessário que este esteja claro e insofismável, o que não é o caso dos autos.

O acusado afirmou que a vítima veio em sua direção e, inicialmente, desferiu uma cadeirada na mesma e na segunda vez, a vítima o segurou pelo colarinho, ocasião em que o acusado lhe desferiu os golpes de faca, por outro lado, a vítima, inquirida apenas na fase inquiritorial, afirmou que cobrou uma dívida do acusado e este não gostou e lhe desferiu as facadas, já a testemunha José Barbosa de Matos afirmou que o acusado e a vítima estavam discutindo, tendo pedido para os mesmos resolverem o problema no dia seguinte e, quando se acalmaram, retornou para os fundos do bar, sendo que logo em seguida foi avisado que o acusado se evadiu e a vítima estava esfaqueada. Há, portanto, contradição entre os depoimentos.

Ademais, cabe aos jurados decidir se estão presentes todas as circunstâncias necessária para a legítima defesa, ou seja, se o acusado se defendeu de uma agressão injusta, atual ou iminente, utilizando-se dos moderadamente dos meios necessários.

Outrossim, é cediço que as decisões de pronúncia não trazem no seu bojo nenhuma condenação ao réu, cabendo o julgamento ao Tribunal do Júri, em razão de sua competência e da soberania dos seus veredictos, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, letra c, da Constituição Federal.

Neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO PROVISIONAL QUE NÃO EXIGE JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1.**

Tratando-se a decisão de pronúncia de ato jurisdicional por meio do qual apenas se admite a acusação, não se exige, nem se poderia exigir, um juízo de certeza por parte do magistrado singular que a profere, sob pena de invasão da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, conforme declinado na decisão de pronúncia, bem

como no acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o aprofundado revolvimento do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a medida liminar, deferir ao paciente a liberdade provisória em decorrência do reconhecido excesso de prazo. (Habeas Corpus nº 98617/SP (2008/0008114-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 29.10.2009, unânime, DJe 14.12.2009).

Ademais, a decisão de pronúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade - prelibação, sendo a análise limitada à prova da materialidade e existência de indícios de autoria ou participação, vigorando o brocardo in dubio pro societate. Não se aplicando, portanto, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro reo. Em havendo indícios de autoria e prova de materialidade, o juiz deve pronunciar o réu.

2.4 A defesa alega que o acusado desistiu da intenção homicida, pugnando pela desclassificação da conduta do acusado para o delito de lesão corporal.

Não assiste razão à defesa, já que para tal decisão é imprescindível que a prova esteja clara no sentido de inexistir o ânimo de matar do réu (animus necandi), o que não ocorre no caso, principalmente diante do dos locais em que foram desferidos os golpes, segundo o laudo (fls. 27/28 do IP) múltiplas lesões em face, pescoço, membros superiores e no tórax posterior a direito (ferida profunda); do depoimento da testemunha Dario Campos Reis que afirmou que vítima correu para o quintal, para se esconder do acusado.

Havendo dúvidas sobre a real maneira com que se deram os fatos, deve-se remetê-lo ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tal mister.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. OFENDÍCULO. LEGITIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PLENA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CP, ARTS. 23 E 25 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O TRIBUNAL DO JURI E O JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, SÓ PODENDO TER O SEU JULGAMENTO SUBTRAÍDO PELO JUIZ SINGULAR QUANDO AS DIRIMENTES EXPRESSAS NO ART. 411 DO CPP RESTAREM PLENAMENTE PROVADAS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ - RECURSO ESPECIAL ( RESP ) - Nº 38302 - GO - RIP: 199300243977 - REL. EDSON VIDIGAL - TURMA: QUINTA TURMA - J. 10/11/1997 - DJ. 15/12/1997).

A sentença de pronúncia não comporta exame detalhado das provas produzidas, cumprindo ao julgador analisar se existem provas de materialidade e indícios suficientes da autoria. Constitui, assim, mero juízo de admissibilidade de acusação do crime imputado ao réu.

Não se exige, nesta fase processual, o exame aprofundado do mérito, como pretende a defesa.

2.5 Da necessidade da prisão do acusado

Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312):

a. a medida constitutiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito, mormente em cidades interioranas. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas;

a.2. gravidade do delito, que se refere ao crime de tentativa de homicídio;

a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da aconteceu;

b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais no município.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, PRONUNCIO o réu FRANCISCO DIAS, devidamente qualificado, nas penas do art. 121, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando que sejam eles submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

O réu não poderá recorrer em liberdade, conforme fundamentação acima.

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, o Defensor Público e o réu (art. 420, I, do CPP). Isto porque a advogada foi constituída exclusivamente para apresentar as alegações finais Itupiranga/PA, 05 de abril de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº0001730-02.2016.814.0105, TIPO: Ação Penal; RÉU(S): BRUNA SOUZA DOS SANTOS e JOBNEI FELISMINO DA SILVA; VÍTIMA: O.E; ADV: WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA, OAB/PA: 18.660; ADV.: PEDRO HAMILTON OLIVEIRA NERY, OAB/PA: 4553.**

Pelo presente, ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS**, como **ADVOGADOS DO RÉUS** para que compareçam na **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL a ser realizada no dia 05 (cinco) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 09:00 horas**, no interesse do processo epigrafado. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

**Girlane Dias**  
**Auxiliar Judiciário**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARA; JUÍZ: DR. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA; PROCESSO Nº0048918-25.2015.814.0105, TIPO: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Ação de Indenização; REQUERENTE: ANELISE BARROS LEAL; REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ; ADV: PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR.**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como **ADVOGADO DO REQUERENTE** para que tome ciência da sentença de folhas 129 às 130, proferida no interesse do processo epigrafado na qual foi JULGADA PROCEDENTE a pretensão da parte requerente para anular o Ato Administrativo que Suprimiu o pagamento da gratificação de escolaridade e determinar o restabelecimento do pagamento. Bem como condenar a parte Requerida a pagar o valor de 4.736,18 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), referente ao valor que deixou de pagar ilegalmente de gratificação de escolaridade. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará, estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Girlane Dias, Auxiliar Judiciário, elaborei, digitei e subscrevi de ordem do MM. Juiz.

**Girlane Dias**  
**Auxiliar Judiciário**

## COMARCA DE OURILÂNDIA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo: 0046404-66.2015.8.14.0116

Seguro

Requerente: Adriano de Moraes Lopes

**Advogado: Weder Coutinho Ferreira OAB/PA 14.699**

Requerido: Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT

**Advogado: Luana Silva Santos OAB/PA 16.292, Marília Dias Andrade OAB/PA 14.351**

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo o pleito nos moldes da lei 9099/95.

Em que pese à ocorrência de audiência de conciliação, onde a requerida se apresentou através de preposto, e colacionou contestação, tenho que ainda é necessária a ocorrência de audiência instrutória antes do julgamento de mérito, sobretudo, para sanar a ocorrência de eventual vício.

Destarte, designo audiência **UNA** - conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de Julho de 2016, às 11h00**. Advertindo que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Expeça-se o necessário.

Cite-se. Intimem-se.

Ourilândia do Norte/PA, 17 de Maio de 2016.

**ANDRÉ DOS SANTOS CANTO**

Juiz de Direito Respondendo

Processo: 0000841-15.2016.8.14.0116

Antecipação de Tutela

Requerente: Cleber Soares de Oliveira

**Advogado: Weder Coutinho Ferreira OAB/PA 14.699**

Requerido: CELPA- Centrais Elétricas do Pará

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CLEBER SOARES DE OLIVEIRA**, em face de **REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**, todos devidamente qualificados nos autos, argumentando, em estreita síntese, que ao consultar via internet sua fatura se deparou com uma fatura exorbitante, referente ao mês de Outubro de 2015, no valor de R\$ 1.978,29(mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), ao qual já havia quitado.

Com o fito de demonstrar o alegado, juntou documentos (fls. 18/21).

**É o relato do necessário. Fundamento e decidido.**

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os exames das tutelas de urgência perpassam, como cediço, pela apreciação quanto à presença de seus requisitos descritos no art. 300 do CPC em vigor, quais sejam; elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além destes, salutar destacarmos outros elementos correlatos como: o relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, previstos no § 3º do Código de Defesa do Consumidor-CDC, já que estamos diante de uma nítida relação de consumo.

No caso em questão, o direito alegado pelo autor se posta, a partir de uma cognição sumária, como consistente e aceitável, pois restou demonstrados nos autos a discrepância entre o valor discutido e a média de consumo anterior do autor. Ademais, informa não ter sido avisado de eventual sanção contra si, tampouco sobre qualquer outra medida que justificasse a cobrança do valor.

Pela exposição trazida na exordial, e, sobretudo, por haver questionamento judicial da dívida, entendo ser arrazoada por parte do requerente a abstenção do pagamento em comento, bem como a adoção das providências tomadas para suspender eventual sanção por parte da companhia elétrica, como, por exemplo, o corte de energia.



O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

**Art. 300** . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC. Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor na medida em que o documento acostado aos autos à fl. 16, comprova que a menor estava devidamente matriculada Escola Municipal José Cândido dos Santos desde os nove anos de idade e que a menor está faltando às aulas desde 14.10.2015, ou seja, é forte a evidência do direito da autora em ter deferida a liminar de busca e apreensão da menor, até mesmo para exercer o seu direito de guarda sobre a referida criança.

Há risco ao resultado útil do processo na medida em que se este juízo não deferir a tutela de urgência nesse momento, a criança continuará residindo na zona rural de Paraíso do Tocantins (TO), não se sabe se está devidamente matriculada em alguma escola ou se está até mesmo em situação de risco, ou seja, caso este juízo não conceda a tutela de urgência agora, corre sério risco de se tornar um processo fadado ao fracasso, além de se causar um dano irreparável ou de difícil reparação à criança, que está perdendo ano letivo, o que afeta o próprio desenvolvimento da criança enquanto ser humano.

Por fim, está presente o requisito do artigo 300, § 3º do NCPC, vez que não é hipótese de irreversibilidade da medida, pois se ao final o pedido for improcedente, é perfeitamente possível a revogação da presente tutela e a devolução da criança aos braços do pai.

**Decido**

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de busca e apreensão de pessoa, assim o fazendo com fulcro no artigo 300 do NCPC.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão de pessoa, devendo constar no referido mandado as características da criança, o local em que ela pode ser encontrada, bem como a qualificação do pai da menor.

Expeça-se carta precatória ao juízo do local onde a criança se encontra atualmente com a finalidade de dar cumprimento ao presente mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido pessoalmente para tomarem ciência da presente decisão.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos para tomar ciência da decisão.

Cite-se o requerido, via carta precatória, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e seus efeitos.

Caso o requerido alegue em contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se, desde então, o requerente na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica ou se manifestar sobre o documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou do julgamento conforme o estado do processo.

Ourilândia do Norte (PA), 19 de maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

**Processo: 0000181-21.2016.8.14.0116**

**Busca e Apreensão**

**Requerente: J.A.D.N**

**Advogado: Isadora Oliveira Otácio OAB/PA 21.792**

**Requerido: L.C.D.S**

**DECISÃO**

Tratam os autos de "Ação de Busca e Apreensão" do menor M. W. A. d. S., proposta por J. A. D. N., contra L. C. D. S., no bojo da qual pleiteia a busca e apreensão do filho menor do casal.

Manifestação do Ministério Público à fl. 19.

Vieram os autos conclusos.

**Era o que cabia relatar .**

**Passo à fundamentação .**

Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de indeferimento do pedido de liminar. Explico.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que, segundo grande parte da doutrina, a Ação de Busca e Apreensão, mesmo na época do CPC de 1973, já entendia que tal ação tinha natureza de ação de conhecimento, apesar de constar no rol das medidas cautelares na vigência daquele diploma normativo. Desta feita, adotarei o procedimento comum no presente caso concreto.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

**Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a ausência de elementos que evidenciem o direito do autor, vez que, conforme muito bem apontado na manifestação ministerial, o autor não juntou nenhuma prova nos autos de eventual acordo celebrado entre ele e a genitora da criança, disciplinando sobre guarda, alimentos e direito de visita, bem como não juntou aos autos nenhum elemento que pudesse evidenciar que a criança estaria em situação de risco, abandonada ou mesmo em local inapropriado com a genitora.

Deferir neste momento uma tutela antecipada de urgência e determinar a busca e apreensão da criança sem maiores elementos probatórios, nem ao menos um estudo social elaborado por uma equipe interdisciplinar seria, no mínimo, uma irresponsabilidade deste magistrado, o que não ocorrerá no presente caso concreto.

Por fim, não estou convencido da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, razão pela qual a medida mais acertada é a de indeferimento do pedido de liminar.

**Decido**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de busca e apreensão de pessoa em razão da ausência dos requisitos legais, assim o fazendo com fulcro no artigo 300 do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado via DJE e a requerida pessoalmente para tomarem ciência da presente decisão.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos para tomar ciência da decisão.

Cite-se a requerida, via carta precatória, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e seus efeitos.

Caso a requerida alegue em contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se, desde então, o requerente na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica ou se manifestar sobre o documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou do julgamento conforme o estado do processo.

Oficie-se à equipe multidisciplinar de Redenção (PA) para a realização de estudo social e posterior envio do relatório a este juízo para embasar a decisão final.

Ourilândia do Norte (PA), 12 de maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Processo: 0001462-12.2016.8.14.0116

Maus tratos

Menor: L.Y.D.S.S

**Advogado Nomeado: Marlúzia Marques Pereira**

Decisão

Vistos, etc.

Em vista dos fatos trazidos aos autos, em que o pai da infante acolhida institucionalmente na casa de passagem reconheceu a sua paternidade (fls. 31), e emitiu o interesse de ter a sua guarda legal, **NOMEIO** a Dra. Marlúzia Marques Pereira, advogada atuante nessa comarca, para promover a ação de guarda, e assistir o requerente durante o deslinde processual.

Intime-se, via DJE.

Cumpra-se

Ourilândia do Norte/PA, 16 de Maio de 2016.



ANDRÉ DOS SANTOS CANTO

Juiz de Direito Respondendo

Processo: 0085409-95.2015.8.14.0116

Mandado de Segurança

Impetrante: Maurilio Gomes da Cunha- Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte

Advogado: Ronaldo Roque Tremarin OAB/PA 18.142

Impetrado: José Barreira Borges- Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Advogado: José Ferreira da Silva OAB/PA 5235-A

### SENTENÇA

Trata-se de "Mandado de Segurança" impetrado por Maurilio Gomes da Cunha contra ato supostamente ilegal e abusivo de José Barreira Borges, Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte (PA), no bojo da qual se pleiteia a concessão de liminar para suspender o curso de uma CPI instalada na Câmara.

Decisão interlocutória de fls. 265-267, deferindo a liminar para suspender o curso da referida CPI.

Pedido de extinção do feito sem exame de mérito pelo impetrante à fl. 328.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do NCPC.

Como é cediço, o exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais sejam, legitimidade *ad causam* e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo CPC.

*In casu*, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir.

Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade- *adequação* e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a única forma de se ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado.

Compulsando os autos, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o impetrante pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de a CPI objeto do presente processo ter findado com a apresentação de relatório, razão pela qual está claro que o processo deve ser extinto em decorrência da ausência de necessidade de se buscar o Judiciário para a obtenção da tutela jurisdicional, em razão da perda do objeto.

Ora, se assim o é, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse de agir, no que atine à necessidade de se buscar o Poder Judiciário como forma de pacificação social.

**Decido**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, **arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA.**

Ourilândia do Norte (PA), 19 de maio de 2016.

**Andre dos Santos Canto**

Juiz de Direito - respondendo

Processo: 0000062-60.2016.8.14.0116

Indenização

Requerente: Silvana Maria Souza Duarte

Advogado: Weder Coutinho Ferreira OAB/PA 14.699

Requerido: Tim Celular SA

### DECISÃO

Recebo o presente no rito da Lei. 9099/95.

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforada perante este Juízo por **SILVANA MARIA SOUZA DUARTE** em desfavor de **TIM CELULAR SA**, sede em que se postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para fins de exclusão, no curso da demanda, do nome do reclamante do rol de maus pagadores.

**Decido.**

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os exames das tutelas de urgência perpassam, como cediço, pela apreciação quanto à presença de seus requisitos descritos no art. 300 do CPC em vigor, quais sejam; elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além destes, salutar destacarmos outros elementos correlatos como: o relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, previstos no § 3º do Código de Defesa do Consumidor-CDC, já que estamos diante de uma nítida relação de consumo.

Vejo que as alegações formuladas na presente demanda se revestem de plausibilidade, posto que realmente há débitos em nome da autora, aparentemente já quitados, na instituição demandada.

Por conseguinte, além de ser responsabilizada por dívida que aparentemente já pagara, a requerente teve seu nome incluído no cadastro de mal pagadores (fls. 15/16), o que a impossibilita de realizar suas transações financeiras e comerciais corriqueiras. **Em suma, a ré pode ter lançado no cadastro dos maus pagadores aquela que nada devia.**

Ademais, considero ainda que uma vez havendo questionamento judicial da dívida, deve a requerida se abster de fazê-lo e/ou tomar providências para suspender tal negativação.

O provimento urgente pretendido, de outro lado, não tem caráter irreversível, cuidando de mero pedido de paralisação dos efeitos de restrição comercial ao nome da requerente no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300, do CPC, que se aplica sem restrições à regulamentação da Lei 9.099/1995.

Por esses fundamentos, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar com a máxima urgência a exclusão da inscrição do nome da reclamante, do rol de maus pagadores apontado na instrução da inicial, com referência apenas ao débito em discussão.

**Oficie-se** diretamente ao órgão de proteção ao crédito indicado para cumprimento da decisão antecipatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade processual, penal além de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para perfeita compreensão do destinatário sobre a extensão da decisão, consigne-se no expediente aludido todos os dados referentes à restrição que deve ser afastada e instrua o mesmo com cópia dos documentos pertinentes.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova, considero que a requerida, mais que a autora, tem os meios mais seguros a sua disposição para demonstrar a ocorrência da dívida. Somente a requerida poderá provar de forma cabal e com os elementos constitutivos a existência da dívida no momento da negativação, e se a dívida que a autora reclama ter quitado é a mesma pela qual foi negativada.

Nessa baila, considerando a hipossuficiência da demandante, com guarida no art. 6º VIII do CDC, **inverte o ônus da prova**, para que a requerida traga aos autos provas suficientes para desconstituir o alegado.

**Designo** audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016 às 09:30.

**CITE-SE** a requerida por via postal, com aviso de recebimento (AR), advertindo-o que o não comparecimento à audiência designada implicará na presunção de serem considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (Lei n. 9.099/95, art. 20), com o julgamento imediato da causa (Lei n. 9.099/95, art. 23).

**INTIME-SE** a autora através de seu procurador via DJE, advertindo-o que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do processo sem a resolução do mérito (Lei n. 9.099/95, art. 51, I).

As testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, salvo se, pelo menos cinco (05) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória.

**Expeça-se** o que for necessário.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Ourilândia do Norte/PA, 16 de Maio de 2016.

**ANDRÉ DOS SANTOS CANTO**

Juíza de Direito Respondendo

Processo: 0000914-60.2011.8.14.0116

Ação Penal

Autor: Natalice Borges Mendonça

**Advogado Nomeado: Luciano Corado dos Reis.**

Decisão

Vistos

Em virtude do descumprimento da obrigação imposta, revogo o instituto da suspensão condicional do processo, do qual a denunciada era beneficiária.

Por conseguinte, conforme certidão de fls. 121, decreto a revelia da ré, sopesado no art. 367 do CPP.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 às 10:30h, nomeando para o ato o Dr. Luciano Corado dos Reis.

Intimem-se, com exceção da ré, pelos motivos supra.

Expeça-se o que for necessário.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de Abril de 2016.

**ANDRÉ DOS SANTOS CANTO**

Juíza de Direito Respondendo

**Processo: 0086409-33.2015.8.14.0116**

**Consignação em Pagamento**

**Requerente: Bradesco Vida e Previdência SA**

**Advogado: Wanessa Pereira Assunção OAB/PA 19.764, Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115.762**

**Decisão**

**R.h.**

I - defiro o pedido, devendo o autor observar o prazo disposto no art. 893, I do CPC. Intime-o

II - Citem-se os demandados para virem ou mandarem receber a quantia oferecida no respectivo depósito, que deverá permanecer à disposição o deste Juízo;

III - Citem-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências legais;

IV - Para o caso de aceitação do valor consignado, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, hipótese em que o valor dos honorários e as custas serão deduzidos da importância devida ao consignado.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte, 03 de Fevereiro de 2016.

**HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**

Juíza de Direito Titular de Tucumã/PA, respondendo por esta comarca.

Processo: 0123415-74.2015.8.14.0116

Divórcio Litigioso

Requerente: N.S.D.S

**Advogado: Jackson Pires Castro OAB/PA 13.770-A**

Requerido: G.L.D.S

Decisão

Vistos, etc.

I - Defiro **provisoriamente** os benefícios da gratuidade processual, nos moldes da Lei 1.060/50;

II - Em atendimento ao disposto no art. 155, II, do CPC, processe-se o presente feito sob segredo de justiça;

III - Cite-se o requerido para, querendo, contestar a aç?o no prazo de 15 dias, sob pena de presunç?o de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, e decretaç?o de revelia, no que couber (CPC, art. 285 e 319);

IV - Apresentada a resposta, certifique-se a sua tempestividade. Em seguida, acaso tenha havido a arguiç?o de exceç?o ou preliminar, ou de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito pleiteado, intime-se a parte autora para manifestaç?o no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos (CPC, art. 326/327);

V - Vindo com a manifestaç?o da parte autora qualquer documento, intime-se, de imediato, a parte ré para se manifestar sobre o aludido documento, no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - Expeça-se o que for necessário;

VII - Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Ourilândia do Norte, 04 de Março de 2016.

**HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**

Juíza de Direito Titular de Tucum?/PA, respondendo por essa comarca.

Processo: 0000674-03.2013.8.14.0116

Ação Penal

Denunciado: Jessé Nonato Claudiano

Advogado nomeado: Luciano Corado dos Reis

Vítima: O.E

Decisão

Vistos

Conforme certid?o de fls. 46 (verso), decreto a revelia do réu, sopesado no art. 367 do CPP.

Por fim, designo audiência de instruç?o e julgamento para o dia 14/06/2016 às 11:00h, nomeando para o ato o Dr. Luciano Corado dos Reis.

Intimem-se testemunhas e demais, com exceç?o do réu, pelos motivos supra.

Expeça-se o que for necessário.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de Abril de 2016.

**ANDRÉ DOS SANTOS CANTO**

Juíza de Direito Respondendo

## COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

### SECRETARIA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 20/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA

PROCESSO: 00032646220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. G. M. F.  
MENOR: R. S. C.  
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. P.

PROCESSO: 00842540620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. C. M.  
INFRATOR: A. A. L.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 00842558820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
INFRATOR: J. S. C. J.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 00842558820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
INFRATOR: J. S. C. J.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 00852535620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. G. T.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01052511020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: B. G. B.  
VITIMA: J. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01102518820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: N. N. M.  
INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 01102518820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: N. N. M.  
INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 01182543220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. F. O.  
VITIMA: M. K. S. O.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01182543220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. F. O.  
VITIMA: M. K. S. O.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01182551720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
VITIMA: O. E.  
REPRESENTADO: A. R. M. P.

PROCESSO: 01322543720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: H. O. A.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

RESENHA: 20/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

PROCESSO: 00032646220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. G. M. F.  
MENOR: R. S. C.  
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. O. P.

PROCESSO: 00842540620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. C. M.  
INFRATOR: A. A. L.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 00842558820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
INFRATOR: J. S. C. J.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 00842558820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
INFRATOR: J. S. C. J.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 00852535620158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. G. T.  
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01022545420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: A. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01052511020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: B. G. B.  
VITIMA: J. S. C.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01102518820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: N. N. M.  
INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 01102518820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: N. N. M.  
INFRATOR: M. S. T.  
VITIMA: O. E.  
e outros...

PROCESSO: 01182543220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. F. O.  
VITIMA: M. K. S. O.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01182543220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. F. O.  
VITIMA: M. K. S. O.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

PROCESSO: 01182551720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. C. P.  
VITIMA: O. E.  
REPRESENTADO: A. R. M. P.

PROCESSO: 01322543720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: C. A. F. M.  
VITIMA: H. O. A.  
REPRESENTANTE: A. R. M. P.

**COMARCA DE RIO MARIA**  
**SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA**

**PROCESSO: 00007043620168140018** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016---INDICIADO:JOSE LEANDRO COSTA FEITOSA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:ROGNER MANDUCA DE MORAIS INDICIADO:VULGO MARCOS INDICIADO:JORGE XAVIER DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) VITIMA:D. P. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:FINALIDADE: PROCEDER A INTIMACAO DA TESTEMUNHA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Processo nº. 0000704-36.2016.8.14.0047. Autos: AÇÃO PENAL/HOMICÍDIO QUALIFICADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: JOSÉ LEANDRO COSTA FEITOSA O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o acusado: JOSÉ LEANDRO COSTA FEITOSA, brasileiro, goiano, natural de Porangatu, nascido em 24/12/1973, filho de Emerson Paes Feitosa e de Terezinha Costa Dias Feitosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO para comparecer na sala de audiências deste Juízo, para a audiência, nos termos da denúncia, designada para o próximo dia 12/07/2016, às 13h:00min, no prédio do Fórum local, sito à Rua Onze, nº 356, Centro, nesta Cidade, na qual deverá comparecer, querendo, acompanhado de advogado. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte três dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis (23/05/2016), digitei, conferi\*\*. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5



PROCESSO: 00007043620168140018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---INDICIADO:JOSE LEANDRO COSTA FEITOSA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:ROGNER MANDUCA DE MORAIS INDICIADO:VULGO MARCOS INDICIADO:JORGE XAVIER DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) VITIMA:D. P. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:FINALIDADE: PROCEDER A INTIMACAO DA TESTEMUNHA. R.H Vistos, etc. DECISÃO A revogação de prisão só pode encontrar fundamento quando a segregação já não mostrar concorde com os fundamentos que a autorizaram ou, de outro modo, se não subsistir a esperada razoabilidade e proporcionalidade na manutenção de medida restritiva de liberdade. Calcada de modo a garantir a ordem pública bem como a aplicação da lei penal, apenas a demonstração de situação concreta é apta a ensejar a mudança do status libertatis dos requerentes. No que concerne ao pedido do réu José Leandro Feitosa isso restou evidenciado. Embora demonstrado, de maneira incontestada, a prova da existência do delito e indícios veementes de autoria, o elemento que funda sua prisão preventiva seria a possibilidade de se frustrar a instrução processual ou a aplicação da lei penal, já que foragido. Caso este se apresente a Juízo dessa qualquer ameaça ao desenvolvimento regular do processo criminal já que não constam indícios que demonstrem que o mesmo venha a oferecer perigo à ordem pública, cujo resguardo pode se dar através de outros institutos, de maneira que nada justifica, por ora, a custódia cautelar. No que concerne ao Réu, Jorge Xavier da Silva Filho, tenho que há reiteração do pedido de liberdade provisória, sem a adição de qualquer fato novo, cujos fundamentos já foram anteriormente analisados e rejeitados por este Juízo. Entendo que o delito atribuído ao acusado, e confessado por este em sede policial é daqueles considerados dos mais graves em nosso sistema normativo penal, motivo pelo qual se exige a adoção de critérios especiais, no que concerne à concessão da liberdade processual, caso contrário poderá por em risco a própria sociedade, com a reiteração da empreitada delituosa. Denota-se ainda que o requerimento realizado em audiência não traz fato novo a ensejar reapreciação do pedido para liberação do custodiado. A simples inexistência dos autos de exame cadavérico da vítima, não tem o condão de tornar ilegal a prisão processual, visto que a materialidade resta comprovada por intermédio de outros exames, bem como de sobejas provas orais e documentais. Ressalto que tais motivos são bastantes para afirmar pela proporcionalidade, adequação e necessidade da segregação cautelar do agente, ao passo que a substituição da prisão por qualquer outra medida que seja, seguramente não acautelará nem a ordem pública, nem a instrução processual com a mesma eficácia com que se encontram agora resguardadas. Ademais, a instrução processual não sofre quaisquer percalços, inclusive no que diz respeito a algum excesso de prazo. ISTO POSTO, ACOLHO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 98/99, QUANTO AO RÉU JORGE XAVIER DA SILVA FILHO INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA, NO TOCANTE AO RÉU, JOSÉ LEANDRO FEITOSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 310, III, C/C 282, II, TODOS DO CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDICOES: 1- Apresentação a este juízo para audiência que designo para o dia 25 de maio de 2016, às 13h00; 2- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar as suas atividades; 3- Não mudar de residência e/ou se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juiz, devendo comunicar precisamente seu endereço atual, e outros meios que facilitem contato. Ciente que a mudança de endereço deve ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias pelo patrono judicial; 4- Recolhimento domiciliar das 22hs às 05horas, todos os dias, enquanto durar a medida; 5 - Não cometer outra infração penal; Cientifique-se o M.P. Xinguara-PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

RESENHA: 19/05/2016 A 20/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00002827120168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:JUCIMARIO VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:D. M. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 08:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do autor do fato, bem como se o mesmo já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 18 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002835620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:MAYARA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:GEILIANE ALVES DA SILVA VITIMA:C. R. C. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 08:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o mesmo já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 18 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002844120168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:IRIS PEREIRA SILVA DE LIMA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 11:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002852620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:JOSE FILHO PEREIRA BARROS VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 11:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003017720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:DANIELLY SOARES DOS REIS TEIXEIRA AUTOR DO FATO:WALQUIRIAM SOARES DOS REIS VITIMA:C. P. S. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 10:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003026220168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:PRISCILA FERREIRA NUNES VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 11:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004804020108140047 PROCESSO ANTIGO: 201010003642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016 REQUERENTE:HELINEY NUNES RESENDE Representante(s): RENAN ARIMATEIA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACETE DIVINA RIBEIRO DE CARVALHO Representante(s): RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO RIBEIRO RODRIGUES REQUERIDO:GEOVANE JUNIOR FERNANDES RODRIGUES. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 10 de junho de 2016, às 08:30hs, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes; II - Intimem-se as partes e os Patronos Judiciais; III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005026920168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RONE PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 12:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005433620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:CICERO PEREIRA ARAUJO VITIMA:P. P. A. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 12:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005507820108140047 PROCESSO ANTIGO: 201010004202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016 EXECUTADO:GRACETE DIVINA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA GORETE NUNES RESENDE Representante(s): OAB 4226 - DANIEL DE ARIMATEIA SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 2.176-B - RENAN ARIMATEIA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:DANILO RIBEIRO RODRIGUES EXECUTADO:GEOVANE JUNIOR FERNANDES RODRIGUES. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 10 de junho de 2016, às 09:00hs, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes; II - Intimem-se as partes e os Patronos Judiciais; III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006438820168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:RUBERVALDO DE MORAIS SANTOS VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 12:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013419420168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:DEUSDETE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 10:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016415620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA VITIMA:N. S. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 09:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 18 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016614720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:DONIZETE ALVES GOMES VITIMA:F. A. C. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 10:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018814520168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:AS MESMAS VITIMA:N. A. S. M. VITIMA:C. C. L. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 11:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021271220148140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Habilitação de Crédito em: 19/05/2016 REQUERENTE:REGINA DE FATIMA KOLODY Representante(s): OAB 14227-A - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 2.557 - CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17.279 - FELIZMINA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MINERVANIA RAMIRES DA SILVA REQUERIDO:ELIAS FILUS BAY. Vistos, I - Intime-se a requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, praticando o ato que reputar necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º do NCPD; II - Expeça-se o necessário; III - Após, conclusos. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021810720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:SILVONEIDE DOS SANTOS VITIMA:G. S. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 10:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028064120168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:ERNANE DE OLIVEIRA PEDROSA VITIMA:A. A. C. L. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 09:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 18 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028072620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:JOELSON COELHO DE SA AUTOR DO FATO:HENRIQUE MAIK SILVA DE SOUZA VITIMA:J. L. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 09:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 18 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028644420168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/05/2016 AUTOR DO FATO:GRADESTONE CAMPOS DE JESUS VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 09:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 18 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 01323761720158140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016 REQUERENTE:ALINE MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis (19/05/2016) às 11h37min, nesta cidade e Comarca de Rio Maria Estado do Pará, na sala de audiências do prédio do Fórum local, onde se encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. Edivaldo Saldanha Sousa. Ausente o reclamante, Aline Martins Ferreira. Ausente se advogado, Dr. Wilkers Lopes de Oliveira. Ausente a reclamada Telefonica Brasil S/A. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: determino às partes, que procedam à juntada dos originais do termo de acordo de fls. 23/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Encerrado. Eu \_\_\_\_ (Jader Casemiro de Sousa Araújo) Analista Judiciário, matrícula funcional n.º 103.608, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00000396120038140047 PROCESSO ANTIGO: 200310000762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 20/05/2016 EXEQUENTE:INSITULO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Representante(s): MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE - PROCURADORA FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MILTON RODRIGUES SAMPAIO Representante(s): RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. I- Ante a interposição de apelação nos autos do processo de nº. 0000618-08.2009.814.0047, suspenda-se o presente feito até decisão final. II - Após, conclusos. Rio Maria-PA, 29 de abril de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002619520168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:VALDERI JANUARIO LEAL DOS SANTOS VITIMA:G. C. G. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 12:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005035420168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ROSILENE FREIRE PEREIRA VITIMA:W. P. C. A. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 13:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005226020168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:RAFAEL SIMAO MOREIRA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 10 de junho de 2016 às 11:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005425120168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:LEORANE PINTO DA SILVA AUTOR DO FATO:OSVALDINA PINTO DA SILVA VITIMA:A. B. F. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 10 de junho de 2016 às 10:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006412120168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:GEDERSON CANDIDO DE SOUSA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 13:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006447320168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ALEXANDRO LUZ DE MORAIS VITIMA:P. H. A. A. VITIMA:M. D. C. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 13:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006611220168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: LASARO OLIVEIRA DE LIMA JUNIOR VITIMA: O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 13:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006629420168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: JOSINEY GOMES MATEUS VITIMA: O. E. VITIMA: I. P. M. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 13:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007043620168140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 INDICIADO: JOSE LEANDRO COSTA FEITOSA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: ROGNER MANDUCA DE MORAIS INDICIADO: VULGO MARCOS INDICIADO: JORGE XAVIER DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) VITIMA: D. P. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA TESTEMUNHA: FINALIDADE: PROCEDER A INTIMACAO DA TESTEMUNHA. R.H Vistos, etc. DECISÃO A revogação de prisão só pode encontrar fundamento quando a segregação já não mostrar concorde com os fundamentos que a autorizaram ou, de outro modo, se não subsistir a esperada razoabilidade e proporcionalidade na manutenção de medida restritiva de liberdade. Calcada de modo a garantir a ordem pública bem como a aplicação da lei penal, apenas a demonstração de situação concreta é apta a ensejar a mudança do status libertatis dos requerentes. No que concerne ao pedido do réu José Leandro Feitosa isso restou evidenciado. Embora demonstrado, de maneira incontestada, a prova da existência do delito e indícios veementes de autoria, o elemento que funda sua prisão preventiva seria a possibilidade de se frustrar a instrução processual ou a aplicação da lei penal, já que foragido. Caso este se apresente a Juízo cessa qualquer ameaça ao desenvolvimento regular do processo criminal já que não constam indícios que demonstrem que o mesmo venha a oferecer perigo à ordem pública, cujo resguardo pode se dar através de outros institutos, de maneira que nada justifica, por ora, a custódia cautelar. No que concerne ao Réu, Jorge Xavier da Silva Filho, tenho que há reiteração do pedido de liberdade provisória, sem a adição de qualquer fato novo, cujos fundamentos já foram anteriormente analisados e rejeitados por este Juízo. Entendo que o delito atribuído ao acusado, e confessado por este em sede policial é daqueles considerados dos mais graves em nosso sistema normativo penal, motivo pelo qual se exige a adoção de critérios especiais, no que concerne à concessão da liberdade processual, caso contrário poderá por em risco a própria sociedade, com a reiteração da empreitada delituosa. Denota-se ainda que o requerimento realizado em audiência não traz fato novo a ensejar reapreciação do pedido para liberação do custodiado. A simples inexistência dos autos de exame cadavérico da vítima, não tem o condão de tornar ilegal a prisão processual, visto que a materialidade resta comprovada por intermédio de outros exames, bem como de sobejas provas orais e documentais. Ressalto que tais motivos são bastantes para afirmar pela proporcionalidade, adequação e necessidade da segregação cautelar do agente, ao passo que a substituição da prisão por qualquer outra medida que seja, seguramente não acautelará nem a ordem pública, nem a instrução processual com a mesma eficácia com que se encontram agora resguardadas. Ademais, a instrução processual não sofre quaisquer percalços, inclusive no que diz respeito a algum excesso de prazo. ISTO POSTO, ACOLHO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 98/99, QUANTO AO RÉU JORGE XAVIER DA SILVA FILHO INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO SUA PRISÃO PREVENTIVA, NO TOCANTE AO RÉU, JOSÉ LEANDRO FEITOSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 310, III, C/C 282, II, TODOS DO CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES: 1- Apresentação a este juízo para audiência que designo para o dia 25 de maio de 2016, às 13h00; 2- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar as suas atividades; 3- Não mudar de residência e/ou se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do juiz, devendo comunicar precisamente seu endereço atual, e outros meios que facilitem contato. Ciente que a mudança de endereço deve ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias pelo patrono judicial; 4- Recolhimento domiciliar das 22hs às 05horas, todos os dias, enquanto durar a medida; 5 - Não cometer outra infração penal; Cientifique-se o M.P. Xinguara-PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015619220168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: WILLIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. VITIMA: U. S. L. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 11:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018623920168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE: GILVAN JOSE DE CASTRO Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEOLAR ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016, às 10:15hs, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes; II - Intimem-se as partes e o Patrono Judicial; III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021828920168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: DOUGLAS AZELINO SOUSA DA SILVA VITIMA: O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 13:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021837420168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO: ROSILENE PEREIRA SANTANA VITIMA: M. A. A. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 06 de junho de 2016 às 12:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 19 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024236320168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE: VERAILTON LEITE DE CASTRO Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A.. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016, às 11:15hs, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

entre as partes; II - Intimem-se as partes e o Patrono Judicial; III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024643020168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:EZEQUIAS DAVID DE PAIVA VITIMA:P. S. A. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016 às 13:20hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025449120168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ALEXANDRO RIBEIRO OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 13:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025639720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:BRUNA RODRIGUES COSTA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 12:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025838820168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:MELQUES LOPES DA SILVA VITIMA:J. P. R. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 12:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026869520168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 ACUSADO:JARDENE PEREIRA SILVA VITIMA:J. R. M. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016 às 13:10hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028055620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:V. S. A. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016 às 13:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028237720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE:MANOEL NOGUEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016, às 10:45hs, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes; II - Intimem-se as partes e o Patrono Judicial; III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00032438220168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016 REQUERENTE:REINALDO BATISTA SANTANAME Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:REINALDO BATISTA SANTANA REQUERIDO:POSTO SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016, às 10:30hs, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes; II - Intimem-se as partes e o Patrono Judicial; III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00033632820168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ROSEBEL BATISTA DA SILVA VITIMA:R. R. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016 às 08:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034057720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:ERICA CONCEICAO GUIMARAES VITIMA:E. G. M. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 07 de junho de 2016 às 13:45hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035442920168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:GUSTAVO ALVES LOPES VITIMA:R. M. S. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 10 de junho de 2016 às 10:00hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035451420168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:CLAUDIO ANTONIO DA SILVA NICOLAU REQUERIDO:CLEITON ALVES TEIXEIRA. SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 10 de junho de 2016 às 09:30hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035633520168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016 AUTOR DO FATO:LUCAS CONCEICAO DA SILVA VITIMA:O. E. . SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO 06 A 10 DE JUNHO DE 2016 Vistos, I - Designo o dia 08 de junho de 2016 às 11:15hs para realização de audiência preliminar de transação penal; II - Intimem-se; III - Cientifique-se o Ministério Público; IV - Certifique quanto à existência de antecedentes criminais do (a) autor (a) do fato, bem como se o (a) mesmo (a) já fora beneficiado por transação penal nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Rio Maria/PA, 20 de maio de 2016. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00020823720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P.  
PROMOTOR: F. J. V. S.  
REPRESENTANTE: E. S. B.  
e outros...

PROCESSO: 00021022820168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: A. M. S.  
Representante(s):  
OAB 21958 - MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: P. J. B. M.  
MENOR: P. G. M. S. B.  
e outros...

PROCESSO: 00023421720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P.  
REPRESENTANTE: P. P. S.  
MENOR: G. P. O.  
e outros...

PROCESSO: 00026271020168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. S. R.  
Representante(s):  
OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: P. H. O. D.  
REQUERENTE: P. H. O. R.

PROCESSO: 00031441520168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P.  
PROMOTOR: F. J. V. S.  
REQUERENTE: C. D. S. A.  
e outros...

PROCESSO: 00031459720168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P.  
PROMOTOR: F. J. V. S.  
REQUERENTE: E. G. A. F.  
e outros...

PROCESSO: 00031640620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P.  
PROMOTOR: F. J. V. S.  
REQUERENTE: L. G. S.  
e outros...

PROCESSO: 00032264620168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: W. B. S. S.  
Representante(s):  
OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: S. L. S.  
Representante(s):  
OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO)  
REQUERIDO: E. B. S.

PROCESSO: 00033035520168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P.  
REQUERENTE: K. I. P. M.  
REQUERENTE: M. D. P. M.  
e outros...

PROCESSO: 00034031020168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P.  
REQUERENTE: A. F. C. F.  
REPRESENTANTE: A. L. C. N.  
e outros...

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

**ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO/ADVOGADO**

Exequente : AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

Executado : RAIMUNDO NONATO DA COSTA PINTO JR.

Ação : EXEXUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo nº : 0000193-22.2006.8.14.0072

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, **fica INTIMADO** o advogado do exequente, **Dr. EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - OAB/PA nº 13.179** brasileiro, casado, com endereço profissional na Travessa 14 de março, 1155, 11º andar, Umarizal, CEP: 66.055-490, Belém - PA.

**FINALIDADE:** para recolhimento das custas intermediárias inerentes ao processo em epígrafe, bem como as custas processuais inerentes ao cumprimento de Carta Precatória com vistas à citação do executado, para que o mesmo apresente resposta ao apelo, cujo boleto para recolhimento deverá ser requerido junto à Secretaria da UNAJ desta comarca.

Medicilândia-PA., 26 de abril de 2016.

Maria Aparecida de Oliveira Lôbo  
Diretora de Secretaria  
Vara Única da Comarca de Medicilândia

**COMARCA DE PRIMAVERA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA**

Proc. Nº 0009011-32.2015.814.0044

Réus Márcio Antonio Farias Gomes e Paulo Victor Brito de Sousa, Danilo dos reis Gomes.

Advogado: Elenize das Mercês Mesquita- OAB/PA 19.110

Maria Ivanilza Tobias de Sousa-OAB/PA 19109.

Hugo Fernando de Souza Atayde-OAB/PA 17204

**PROCESSO nº 0009011-32.2015.8.14.0044 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉUS: MARCIO ANTONIO FARIAS GOMES; PAULO VICTOR BRITO DE SOUSA; DANILO DOS REIS GOMES. ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - OAB/PA 19.110; MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB/PA 19.109; HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE - OAB/PA 17.204. DESPACHO (processo nº 0009011-32.2015.8.14.0044)** 1. Analisando os autos para confecção da sentença, lendo o depoimento da testemunha ANTÔNIO EDSON BARRETO VIEIRA, verifiquei que a segunda folha relativa ao seu depoimento, constante à fl. 97, não corresponde ao seu depoimento e sim ao depoimento da testemunha MARCO ANTÔNIO MOURA RIBEIRO, que também consta nos autos. 2. Verificado o fato, determinei ao Cartório que procedesse à busca do documento, não tendo sido encontrado o termo original correspondente à segunda folha do depoimento da testemunha ANTÔNIO BARRETO. No entanto, os depoimentos estavam gravados no computador onde são digitadas as audiências. Determinei que fosse impressa a folha e juntada aos autos, substituindo a folha de nº 97. Reconheço que a folha que fiz juntar aos autos realmente corresponde ao depoimento da testemunha ANTÔNIO BARRETO, dessa forma, providencie a assinatura, assim, como o Servidor que digitou a audiência. 3. Feito o esclarecimento, dê-se ciência ao Ministério Público e aos advogados de defesa para, querendo, fazer requerimento no prazo de 05 dias, podendo inclusive solicitar concessão de prazo para complementação de alegações finais, que será atendido para assegurar a ampla defesa. OBSERVO que, não havendo manifestação no prazo de 05 dias, ficará entendido que não há prejuízo e procederei à confecção da sentença. Primavera-PA, 06 de maio de 2016. **Charles Claudino Fernandes.** Juiz de Direito.

Proc. nº 0000682-94.2016.814.0044

Requerente: José Cristiano de Lima Oliveira

Adv: Shirlene Ribeiro Rocha OAB/PA 22505

Requerido: Marcelino Lisboa de Lima

Adv: Paulo Gerson da Silva Costa OAB/PA 20771

DESPACHO (processo nº 0000682-94.2016.8.14.0044)

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC e considerando eu não houve audiência prévia de conciliação, a decisão de saneamento e organização do processo será realizada em audiência, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais



pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito

de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

2. Designo audiência de conciliação/organização e saneamento do processo para 22/06/2016, às 11:30 hs.

3. Intimem-se.

Primavera-PA, 18 de maio de 2016.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

**DESPACHO - PROCESSO nº 0000682-94.2016.8.14.0044 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REQUERENTE: JOSÉ CRISITNAO DE LIMA OLIVEIRA - ADVOGADA: DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA - REQUERIDO: MARCELINO LISBOA DE LIMA (SR. SILICO) - ADVOGADO: PAULO GERSON DA SILVA COSTA-OAB/PA 20.771 - 1.** Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC e considerando eu não houve audiência prévia de conciliação, a decisão de saneamento e organização do processo será realizada em audiência, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Designo audiência de conciliação/organização e saneamento do processo para **22 DE JUNHO DE 2016 AS 11:30 HORAS** . 3. Intimem-se. Primavera-PA, 18 de maio de 2016. - Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito

**DESPACHO - PROCESSO Nº 0002245-31.2013.814.0044 - AÇÃO CÍVEL: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - REQUERENTE: EVANDILSON DE OLIVEIRA E SILVA, ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927 - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE SEGURO DPVAT. - ADVOGADOS: DRAS. LUANA SILVA SANTOS-OAB/PA 16.292 E MARILIA DIAS ANDRADE - OAB/PA 14.351.**

1. Designo audiência de conciliação para 18 DE AGOSTO DE 2016 AS 12:00 HORAS. Intime-se, fazendo-se a advertência do art. 277, §2º do CPC/1973. Primavera-PA, 05 de abril de 2016. Charles Claudino Fernandes-Juiz de Direito

Processo nº 0000881-19.2016.8.14.0044. Advogado: Dr. Paulo Gerson da Silva Costa-OAB/PA-20.771 . SENTENÇA Processo nº 0000881-19.2016.8.14.0044. Classe: Adjudicação Compulsória. Autor: Tânia Regina Dussouchet . Réu : Espólio de Mario Coutinho do Amaral . Sentença com resolução de mérito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determino a adjudicação compulsória do imóvel identificada à fl. 03 dos autos em favor de TÂNIA REGINA DUSSOUCHET fulcrado nos arts. 1.271, 1.245, 104, IV, 108, 1.417 e 1.418, todos

**do CC. Extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem custas, nem honorários. P.R.I.C. Primavera-PA, 23 de maio de 2016. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito**

**COMARCA DE CAMETÁ**  
**SECRETARIA DA 1ª VARA CUMULATIVA**

**RESENHA: 24/05/2016 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA**

**PROCESSO: 00001164720168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:JOAO PORTILHO DE SOUSA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO); REQUERIDO:BANCO BONSUCESO SA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 08:30h Processo: 0000116-47.2016.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Advogado: Dr. Jocelindo Francês Medeiros - OAB/PA nº 3.630 Requerido: Banco Bonsucesso - Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogado: Dr. Luís Fernando Francez Sassim, OAB/PA nº 17.100 Preposto: Gabriel Menezes da Silva - CPF Nº 036.417.792-60 O advogado do Banco Requerido juntou Substabelecimento, Carta de Preposição, Contestação, Atos constitutivos, Cópia do suposto contrato e dos documentos pessoais da autora, bem como requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho - OAB/MG Nº 96.864. Requereu ainda a retificação do polo passivo para que passe a constar BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A. Deferido pelo Juiz. Aberta à audiência, ausente o autor, regularmente intimado e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente, expressamente advertido de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdemir Santana Martins Reis) Analista Judiciário da 1ª Vara, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00001294620168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2016---VITIMA:J. C. C. ACUSADO:ALEXANDRE LUIS CORREA BERGUE. AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO 19/05/2016 - 11:30h Processo: 0000129-46.2016.8.14.0012 - Roubo Majorado PRESENTES: Juiz de Direito: João Valério de Moura Júnior Ministério Público: Érica Almeida de Sousa Acusado: Alexandre Luís Corrêa Bergue Advogado ad-hoc: Dr. Gustavo Lima Bueno - OAB/PA Nº 21.306 Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do 1º Acusado, Qual o seu nome? R: ALEXANDRE LUIS CORREA BERGUE. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: SOLTEIRO. Qual a sua idade? R: 30 ANOS - NASCIDO EM 27/12/1985. Qual a sua filiação? R: Sara Neide Corrêa Bergue. Qual a sua residência? Avenida Perimetral, nº 1720, Bairro matinha, Município de Cametá/PA. Quais os seus meios de vida? R: AJUDANTE DE PEDREIRO. Qual o seu local de trabalho? R: OBRAS NA CIDADE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 3ª ETAPA [5ª e 6ª SÉRIES]). É eleitor? R: NÃO. Possui CPTS? R: NÃO. Se já foi preso(a) ou processado(a) anteriormente? R: SIM. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal. Às perguntas do MM. JUIZ, respondeu QUE: O depoente nega as acusações, uma vez que não praticou a conduta narrada na denúncia. Tão somente estava na posse da moto da vítima, porque tinha  $\zeta$ penhorado $\zeta$  por R\$ 250,00 de uma pessoa que não sabe informar o nome. O depoente nega de ter participado qualquer conduta relacionada os fatos. Não sabe informar por qual motivo a vítima imputa a autoria criminosa ao depoente. Não tem nenhuma inimizade com a vítima. Responda a outros processos na cidade de Cametá por roubos. Não tem nenhuma relação com o roubo ou furto da moto da vítima. Na data dos fatos estava na casa de seu irmão, tendo contato com a moto na manhã seguinte, em horário distinto do fato ocorrido. Às perguntas do Advogado, respondeu QUE: Não sabe dizer o nome da pessoa que lhe foi entregar a moto pela quantia de R\$ 250,00, mas acredita que o dinheiro que deu a ele era para consumir droga. No momento de sua prisão a polícia não entrou em sua casa à procura da arma de fogo. Alega ainda que não prestou depoimento na Depol de Cametá e que de lá foi enviado para o CRRCAM. A Representante do MP nada perguntou. O Advogado ad-hoc manifestou-se nos seguintes termos: MM. Juiz, tendo em vista a impossibilidade de atuação da Defensoria pública do estado do Pará, na defesa do réu e por se tratar de direito constitucional fundamental, a defesa dos necessitados em juízo por advogado, este causídico requer que sejam arbitrados honorários a serem pagos pelo Estado de acordo com a tabela da OAB/PA do ano de 2015, bem como a intimação deste causídico via Diário de Justiça para a apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Pede-se Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Preliminarmente, quanto ao pedido do advogado ad-hoc do acusado, determino ao Diretor de Secretaria realize a intimação, para fins de memórias escritas, através de DJE; 2. Juntem-se aos autos as certidões de antecedentes criminais e primariedade dos acusados. 3. Imediatamente, dê-se vista, primeiramente ao Ministério Público, em seguida à Defesa para apresentarem suas alegações finais. 4. Após, voltem-me conclusos para sentença. 5. Cientes os presentes. E Nada mais havendo, foi este termo encerrado e assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS), Analista Judiciário, digitei.

**PROCESSO: 00005279020168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:VITORIO DO CARMO DA CRUZ Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 09:30h Processo: 0000527-90.2016.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Requerente: Vitório do Carmo da Cruz Advogada: Dr.ª Sheyla do Socorro Fayal Lobo, OAB/PA n.º 16.014. Requerido: Banco Bonsucesso - Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogada: Dr.ª Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA nº 18.457. Preposta: Maria Ivane Rodrigues Gaia - CPF nº 730.905.492-04 A advogada do reclamado juntou Substabelecimento, Carta de Preposição, Atos Constitutivos, Contestação, Cópias do suposto contrato e dos documentos pessoais do autor, bem como que as publicações sejam feitas em nome dos advogados, Dr. Celso Henrique dos Santos - OAB/PA Nº 16.846-A, Dr. William Batista Nésio - OAB/PA Nº 16.845-A e Dr. Ivan Mercêdo de Andrade Moreira - OAB/PA Nº 16.844-A. Requer ainda a retificação do polo passivo para que passe a constar BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A. Aberta a audiência, foi proposto pelo reclamado o valor de R\$ 1.000,00, mais o cancelamento do contrato, a ser pago através de depósito judicial, no prazo de 15 dias úteis. A parte autora não aceitou. Foi feita nova proposta, desta vez no valor de R\$ 1.500,00 com as mesmas condições. Novamente não foi aceito pela parte autora. Por fim, foi oferecido o valor de R\$ 2.000,00 com as mesmas condições já expostas, o que foi aceito pela parte autora, a qual renuncia a qualquer direito em que se fundou a presente ação. Em caso de descumprimento do acordo fica estipulada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do mesmo. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos, etc. Adoto como relatório o constante dos autos. Nos termos do art. 22, parágrafo Único da Lei n.º 9.099/95, c/c os arts. 487, inciso III, alínea  $\zeta$ b $\zeta$ , do NCPC, HOMOLOGO o acordo da parte autora com o requerido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Publicada em audiência. Sem custas. Registre-se. Arquivem-se com as cautelas legais. Cientes os presentes. Nada mais, vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00005425920168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:MARLENE MENDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 10:30h Processo: 0000542-59.2016.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Requerente: Marlene Mendes de Araújo Advogado: Dr. Raimundo Célio Viana de Carvalho - OAB/PA Nº 13.087 Aberta a audiência, verificou-se que o banco requerido apresentou contestação. Já protocolada nos autos, na qual informa que teve sua falência decretada em 12/08/2015, nos autos nº 1071548-40.2015.826.0100, o qual tramitou na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, requerendo, nesse sentido, que a presente demanda seja extinta sem julgamento do mérito por haver fato impeditivo da apreciação. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito em dobro, c/c pedido liminar de suspensão dos descontos no benefício da aposentadoria c/c dano moral, movida por MARLENE MENDES DE ARAUJO, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para esta data, o banco requerido, através de seu departamento jurídico, apresentou contestação informando que teve sua falência decretada em 12/08/2015, nos autos nº 1071548-40.2015.826.0100, o qual tramitou na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.099/1995 que a massa falida não pode ser parte em processo que tramita sob o rito do juizado especial. Consequentemente, havendo tal impedimento, não se pode apreciar o mérito da causa, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do NCPC e art. 8º e art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Publicada em audiência. Arquivem-se. Nada mais, vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00005520620168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:MARIA ADELAIDE DE SOUSA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 11:00h Processo: 0000552-06.2016.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Requerente: Maria Adelaide de Sousa Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA nº 6.069 Aberta a audiência, verificou-se que o banco requerido apresentou contestação. Já protocolada nos autos, na qual informa que teve sua falência decretada em 12/08/2015, nos autos nº 1071548-40.2015.826.0100, o qual tramitou na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, requerendo, nesse sentido, que a presente demanda seja extinta sem julgamento do mérito por haver fato impeditivo da apreciação. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito em dobro, c/c pedido liminar de suspensão dos descontos no benefício da aposentadoria c/c dano moral, movida por MARIA ADELAIDE DE SOUSA, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para esta data, o banco requerido, através de seu departamento jurídico, apresentou contestação informando que teve sua falência decretada em 12/08/2015, nos autos nº 1071548-40.2015.826.0100, o qual tramitou na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.099/1995 que a massa falida não pode ser parte em processo que tramita sob o rito do juizado especial. Consequentemente, havendo tal impedimento, não se pode apreciar o mérito da causa, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do NCPC e art. 8º e art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/1995. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Publicada em audiência. Arquivem-se. Nada mais, vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00005677220168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:MARIA ADELAIDE DE SOUSA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 10:00h Processo: 0000567-72.2016.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Requerente: Maria Adelaide de Sousa Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA nº 6.069 Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Advogada: Drª Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA nº 18.457. Preposta: Maria Ivane Rodrigues Gaia - CPF nº 730.905.492-04 A advogada do requerido juntou Contestação, carta de preposição, substabelecimento, atos constitutivos, cópia do suposto Contrato e dos documentos da autora, bem como que as publicações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Sérgio Antônio Ferreira Galvão - OAB/PA Nº 3.672. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O reclamado apresentou contestação digitada e cópia do suposto contrato, todavia, não apresentou TED. A autora, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que o requerido alega em contestação que o valor foi disponibilizado através de Ordem de Pagamento, o que não condiz com os documentos que foram juntados pelo próprio banco, na medida em que o contrato juntado informa que o valor seria creditado em conta corrente nº 31027172-X, da Ag. 3308-1, do Banco do Brasil, conta esta que é utilizada reiteradamente para realização de fraudes bancárias como já verificado por diversas vezes em outros processos deste juízo. É de frisar que o banco alega em contestação que o contrato possui assinatura que coincide com a dos documentos da autora, todavia, a requerente é analfabeta, conforme se verifica na identidade juntada aos autos. Percebe-se, em verdade, que o contrato juntado pelo banco possui assinatura de testemunhas desconhecidas da autora e não junta qualquer documento de transferência bancária que comprove a realização de crédito em conta de titularidade da autora, sendo importante ressaltar que a mesma recebe seus proventos no Banco do Estado do Pará, agência Cametá. Verifica-se que o banco recorrido não se desincumbiu do ônus probatório e não conseguiu comprovar a legalidade dos descontos, razão pela qual requer-se a procedência da ação. A Advogada do requerido se manifestou nos seguintes termos: Embora a requerente não reconheça ter efetuado o empréstimo consignado sub judice, os documentos acostados na contestação conferem com os apresentados na presente audiência, assim reitera o alegado na contestação e pugna pela improcedência de todos os pedidos elencados na inicial. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do requerente, respondendo QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 999,67, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos. Já teve seus documentos extraviados, ou furtados ou roubados. Já fez um empréstimo consignado, no valor de aproximadamente R\$ 5.000,00, mas já quitou o débito. Não possui conta em Minas Gerais. Nunca residiu em Belo Horizonte-MG ou já esteve nessa cidade. Mora na localidade de Guajará de Carapajó, zona rural, Distrito de Carapajó, gastando em torno de R\$ 35,00 para vir e voltar desta cidade e aqui se manter. É analfabeta. Não conhece as testemunhas que assinaram o suposto contrato e nem a pessoa que assinou a rogo. Fez várias viagens para esta cidade para tentar resolver a situação, efetuando despesas com transporte, alimentação e estadia. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua subsistência e a de sua família. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado ratifica os termos da contestação. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. O banco no que tange ao suposto empréstimo apresentou contestação, todavia deixou de apresentar TED. A autora reiterou que não contratou a transação impugnada. Conforme constatado nesta ocasião, o valor depositado pelo banco foi feito em conta corrente do Banco do Brasil, em Belo Horizonte-MG, local onde a autora nunca residiu ou esteve, salientando-se que a referida conta é reiteradamente utilizada para realização de fraudes bancárias, como já verificado por diversas vezes em outros processos deste juízo. Destarte, sem a comprovação do depósito em conta de titularidade da autora, impõe-se conferir credibilidade a palavra da solicitante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentadas por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados à autora. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA

SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (Resp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)". Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARO INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUESTIONADO NA INICIAL (contrato nº 8738862), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 30,69. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir a requerente com o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 8738862). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário 1ª Vara, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00005737920168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:MARLENE MENDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 08:30h Processo: 0000116-47.2016.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Requerente: Marlene Mendes de Araújo Advogado: Dr. Raimundo Célio Viana de Carvalho - OAB/PA Nº 13.087 Requerido: Banco Votorantim S/A - BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento Advogada: Drª Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA nº 18.457. Preposta: Maria Ivane Rodrigues Gaia - CPF nº 730.905.492-04 O advogado do Banco Requerido juntou Substabelecimento, Carta de Preposição, Contestação, Atos constitutivos, Cópia dos recibos de transferência bancária, bem como requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE Nº 21.678. Requereu ainda a retificação do polo passivo para que passe a constar BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Deferido pelo Juiz. Aberta a audiência, tentada conciliação, resultou frustrada. O Banco requerido apresentou contestação, todavia não apresentou cópias dos supostos contratos, apesar de ter juntado cópias dos Recibos de Transferência Bancária. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da requerente, respondendo QUE: Já fez empréstimos junto à caixa Econômica Federal, mas já quitou o débito. Nega ter realizado os empréstimos consignados nesta ação, como também não recorda de ter recebido o valor contestado. É pensionista e recebe seu benefício na caixa Econômica Federal, agência Cameté. Também é aposentada, recebendo o benefício pelo Banco do Brasil S/A, agência Cameté. Somente a depoente faz a movimentação de sua conta. Sabe Ler e escrever pouco. Já teve seus documentos extraviados. Residia antes na Ilha de Caracará, Distrito de Curuçambaba, residindo atualmente e na Estrada do Ajó, neste município, com sua família, que depende de sua ajuda financeira. A advogada da autora nada perguntou. A advogada do Requerido nada perguntou. A preposta ratifica os termos da contestação. O Advogado da autora mantém os termos constantes na inicial, requerendo a procedência da ação, pelos fundamentos apresentados nos autos, bem como pela inexistência dos contratos jurídicos celebrados entre as partes, o que seria ônus da defesa. O banco requerido pugnou pela expedição de ofício à caixa Econômica Federal, Ag. 0807/Cametá-PA, para que seja demonstrado que os valores foram levantados pela parte autora. DELIBERAÇÃO: Com a concordância da parte autora, ressalvando que assim o faz em homenagem aos princípios da lealdade e da boa-fé processual, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 0807/Cametá-PA, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta data, forneça comprovantes de que os valores foram sacados e por quem foi realizado os saques, referentes aos comprovantes de recibos de transferência eletrônica, em nome da autora, na conta 02481-2, op. 013, Agência 0807, nas datas de 21/10.2009, 01/02/2011 e 28/01/2013. Com a resposta, autos conclusos. Cientes os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS), Analista Judiciário da Vara, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00012674820168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2016---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE ROBERTO MACHADO. AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO 19/05/2016 - 09:30h Processo: 0001267-48.2016.8.14.0012 - Tráfico de Drogas PRESENTES: Juiz de Direito: João Valério de Moura Júnior Ministério Público: Érica Almeida de Sousa Acusado: José Roberto Machado Advogado: Dr. Gustavo Lima Bueno - OAB/PA Nº 21.306 Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do 1º Acusado, Qual o seu nome? R: JOSÉ ROBERTO MACHADO. De onde é natural? R: BAIÃO-PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 37 ANOS - NASCIDO EM 26/01/1979. Qual a sua filiação? R: Alice Machado. Qual a sua residência? Rua São João, nº 295, Bairro Brasília, Município de Cameté/PA. Quais os seus meios de vida? R: VENDEDOR AUTÔNOMO. Qual o seu local de trabalho? R: VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NA CIDADE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 4ª SÉRIE). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso(a) ou processado(a) anteriormente? R: NÃO. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal. Às perguntas do MM. JUIZ, respondeu QUE: Estava na casa de sua sogra no dia dos fatos e por volta das meia noite com a finalidade de desfrutar do carnaval na cidade junto com seus filhos, saíram para a cidade. Nesse período o depoente passou em sua residência onde estavam as pessoa conhecidas como RODRIGUIONHO e JAMAICA. Após alguns minutos o depoente escutou a buzina da moto e saiu de sua residência para verificar o ocorrido, indo ao encontro de seu vizinho DADÁ que acabara de sofrer uma tentativa de assalto. No mesmo momento aproximou-se um carro preto com policiais militares e efetuaram a abordagem policial no depoente e em DADÁ. O depoente afirma que encontraram em seu poder aproximadamente R\$ 430,00 e não possuía nenhum produto ilícito ou drogas. O depoente autorizou a polícia militar entrar em sua residência, contudo não participou da diligência, ficando em frente a sua residência. Logo após a Polícia Militar apresentou drogas apreendidas na casa do depoente. Após foi encaminhado para a delegacia para os procedimentos de praxe. O depoente não sabe por qual motivo foi imputado ser o proprietário da droga apreendida, bem como nunca foi preso ou processado. Às perguntas da Representante do Ministério Público, respondeu QUE: Possui quatro filhos nas idades de 16 anos, 15 anos, 14 anos e o último com quatro meses. Eram esses filhos que o depoente iria levar para apreciar o carnaval. Apesar de ter um comércio no Igarapé Preto, toda semana o acusado est=ava em Cameté em razão de acompanhar seus filhos que estudam nesta cidade. AS duas pessoas que o interrogado hospedou conhecia da portas de festas em Belém, onde trabalhava como vendedor ambulante. O Advogado manifestou-se nos seguintes termos: MM. Juiz, a princípio a defesa vem requerer que seja decretada a revogação da prisão preventiva, haja vista que, conforme o depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, constata-se que o mesmo não participou das buscas realizadas, portanto verifica-se que tal falha no procedimento policial é de extrema

gravidade. Em processo penal as provas produzidas através de procedimentos ilegais contaminam todos os demais atos subsequentes. No caso em apreço, as diligências realizadas pela Polícia Militar foram totalmente em desconformidade com a legislação, processual que regulamenta o procedimento para a realização de tais atos. Portanto, requer a declaração de nulidade do auto de prisão em flagrante e que seja relaxada a prisão do réu, conforme preceito constitucional. Caso não seja esse o entendimento de V.Ex<sup>a</sup>, este causídico requer a reiteração dos pedidos de liberdade provisória, vez que já foram impetrados dois pedidos, com a documentação pertinente, onde se constata que o requerente tem residência fixa, é réu primário, possui ocupação lícita e ainda é pai de quatro filhos, conforme três certidões de nascimento em anexo e mais a declaração de nascido vivo de seu filho mais novo. Douro juiz considere ainda que não há mais prejuízo para a instrução processual penal, haja vista que todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas em juízo, bem como já foi realizado o interrogatório do réu. Então diante de tais fatos, requer a concessão da Liberdade Provisória com a aplicação das medidas cautelares que este douto juiz entenda ser pertinentes para a devida aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública. Diante do exposto, pede-se deferimento. A Representante do Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: Considerando que os autos trazem de forma firme e clara que o acusado cometeu o ilícito grave de tráfico de drogas, e que a instrução processual penal se findou dentro do prazo legal, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido da defesa nos termos do art. 312, e seguintes do CPP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA; Analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, entendo pelo indeferimento, uma vez que ainda estão presentes os requisitos ensejadores da prisão. Ademais, não houve alteração do contexto fático probatório capaz de mudar o rumo da decisão anteriormente decretada. Quanto aos fatos declinados pelo causídico, embora relacionada à legalidade dos fatos, serão devidamente apreciadas no mérito da pretensão punitiva. Determino que seja oficiado a Delegacia para que seja encaminhado no prazo de dez (10) dias o Laudo Definitivo e, em seguida, sucessivamente, no prazo de cinco dias para a apresentação de memoriais escritos pelo Ministério Público e Defesa. Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais e primariedade do acusado, após, voltem-me conclusos para sentença. Cientes os presentes. E Nada mais havendo, foi este termo encerrado e assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS), Analista Judiciário, digitei.

**PROCESSO: 00047733220168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETA ACUSADO:SEBASTIAO SOARES BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO R.H. Nesta data, e de ordem do Exmº Sr. Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Cametá, bem como de acordo com o Provimento nº 006/2006-CGJR/TJE/PA, mando ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído para que proceda o devido cumprimento, servindo a presente Carta Precatória como mandado. O referido é verdade e dou fé. Eu \_\_\_\_\_ Rodrigo Ribeiro Carneiro, Diretor de Secretaria, digitei e assino. Cametá/PA, 20 de maio de 2016. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria - 1ª VCC de Cametá/PA.

**PROCESSO: 00049941520168140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 24/05/2016---FLAGRANTEADO:LEANDRO DE SOUZA VITIMA:R. O. C. VITIMA:D. N. M. . DESPACHO: Designo audiência de custódia para o dia 20/05/2016, às 12:00 horas. Requisite-se à DEPOL que apresente o autuado para o ato. Ciência do Ministério Público. Cametá/PA, 20 de maio de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 1ª VCC de Cametá/PA.

**PROCESSO: 00386491220158140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Procedimento ordinário em: 24/05/2016---REQUERENTE:RITA DE CACIA ALVES SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). REQUERIDO:EMPRESA DE TELEFONIA TIM. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 20.05.2016 - 11:30h Processo: 0038649-12.2015.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. João Valério de Moura Júnior Advogado: Dr. Luís Fernando Francez Sassim, OAB/PA nº 17.100 Aberta a audiência, verificou-se a ausência da requerente, devidamente justificada através de cópia do Atestado Médico, estando, portanto, impossibilitada de comparecer a este ato, requerendo o advogado da mesma a redesignação da audiência e prazo de 10 (dez) dias para juntada do Laudo Médico original, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente ainda a requerida, apesar de regularmente intimada. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência da autora e sua advogada, devidamente justificada, redesigno a audiência para o dia 02/08/2016, às 10:30h. Intime-se a requerida pelo DJe. Intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário 1ª Vara, digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 00806492720158140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2016---ACUSADO:ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO VITIMA:A. C. O. E. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: O Senhor Diretor do CRRCAM requer a transferência para uma das unidades prisionais da Região Metropolitana de Belém do acusado ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO. Argumenta que o referido detento tem comportamento inadequado e causador de problemas à administração, tendo recebido informações de outro interno, dando conta de que ANSELMO está buscando alguém com o intuito de "sumir" (matar) o seu desafeto NOÉ, que se encontra no Bloco C em segurança. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cametá(PA), 20 de maio de 2016. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara de Cametá.

**PROCESSO: 01256442820158140012** --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2016---ACUSADO:MANOEL GONCALVES DA SILVA VITIMA:J. M. G. R. ACUSADO:RAIMUNDO JANIELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA. AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO 19/05/2016 - 08:30h Processo: 0125644-28.2015.8.14.0012 - Tentativa de Roubo Majorado PRESENTES: Juiz de Direito: João Valério de Moura Júnior Ministério Público: Érica Almeida de Sousa 1º Acusado: Raimundo Janielson Guimarães de Oliveira Advogado do 1º Acusado: Dr. Marcos Soares Barroso - OAB/PA nº 15.847 2º Acusado: Manoel Gonçalves da Silva Advogado ad-hoc: Dr. Gustavo Lima Bueno - OAB/PA nº 21.306 Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do 1º Acusado, Qual o seu nome? R: RAIMUNDO JANIELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 36 ANOS - NASCIDO EM 02/03/1981. Qual a sua filiação? R: LUÍS AURÉLIO DE OLIVEIRA e INÊS GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Qual a sua residência? Travessa D. Pedro I, nº 87, Bairro Brasília, Município de Cametá/PA. Quais os seus meios de vida? R: FOGUETEIRO/PIROTÉCNICO. Qual o seu local de trabalho? R: AUTÔNOMO. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 4ª ETAPA [7ª e 8ª SÉRIES]). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso(a) ou processado(a) anteriormente? R: NÃO. Depois de identificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal. Às perguntas do MM. JUIZ, respondeu QUE: Não estava nos momentos dos fatos com o senhor MANOEL GONÇALVES DA SILVA, bem como não praticou a conduta criminosa imputada na denúncia, bem como não responde a processos criminais ou praticou crimes. No momento dos fatos estava trabalhando como fogueteiro e por volta das 15:00h tomou conhecimento através das rádios do crime ocorrido. Por volta das 17:30h, após buscar seus filhos na escola, não mais saiu de sua residência. Na madrugada

a Polícia Militar se dirigiu a sua residência e momento no qual efetuaram a prisão do depoente. Foi informado pelo SGT ÁLVARO que estava sendo acusado pela prática do crime narrado na denúncia. Não conhece o adolescente LEONARDO BORGES DO CARMO e nem o senhor conhecido como ANDRÉ. Os Advogado e a Representante do MP nada perguntaram. Em seguida, o defensor do acusado, neste ato, fez a seguinte manifestação: MM. Juiz, tendo em vista que o denunciado RAIMUNDO JANIÉLSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA não foi reconhecido pela vítima, que apenas o menor acusa o mesmo de ter alguma participação no fato e que sequer o menor foi arrolado como testemunham que o réu é primário e tem bons antecedentes, profissão definida, como fogueteiro artesanal, amplamente conhecido neste município, inclusive pelas vítima e pelas testemunhas de acusação e defesa, possui residência fixa no distrito da culpa, esposa e filhos, bem como não oferece nenhum risco para a instrução processual ou a garantia da ordem pública e está preso há quase seis meses, requer a concessão de liberdade provisória, a fim de que possa aguardar o julgamento solto, comprometendo-se a comparecer em juízo todas as vezes que for intimado. O Advogado ad-hoc manifestou-se nos seguintes termos: MM. Juiz, tendo em vista a impossibilidade de atuação da Defensoria pública do estado do Pará, na defesa do réu MANOEL GONÇALVES DA SILVA, e por se tratar de direito constitucional fundamental, a defesa dos necessitados em juízo por advogado, este causídico requer que sejam arbitrados honorários a serem pagos pelo estado de acordo com a tabela da OAB/PA do ano de 2015, bem como a intimação deste causídico via Diário de Justiça para a apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Pede-se Deferimento. A Representante do Ministério Público opina favoravelmente ao pedido de Liberdade Provisória do acusado RAIMUNDO JANIÉLSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA considerando os antecedentes criminais, residência fixa e as atividades laborais. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Preliminarmente, quanto ao pedido do advogado ad-hoc do acusado MANOEL GONÇALVES DA SILVA, determino ao Diretor de Secretaria realize a intimação, para fins de memórias escritos, através de DJE. Considerando que perante o juízo a vítima expressamente afirmou que não reconheceu o acusado RAIMUNDO JANIÉLSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA como um dos indivíduos que tentaram assalta-la, assim como os bons requisitos pessoais do réu, bem como o parecer favorável da ilustre Representante do Ministério Público, CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante as seguintes condições: I - Comparecimento em juízo para todos os atos que for intimado; II - Não mudar de residência e nem se ausentar desta Comarca por mais de oito (08) dias sem prévia comunicação ao juízo; III - Comparecer de dois em dois meses na Secretaria da 1ª Vara, entre os dias 20 e 25, para assinar o Livro de Frequência e justificar suas atividades durante seis (06) meses, ciente de que o descumprimento de quaisquer destas medidas poderá redundar em outras mais rigorosas, inclusive prisão preventiva. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se não estiver preso por outro motivo. Comunique-se ao CRRCAM. Em seguida, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais e primariedade do acusado, dê-se vista, primeiramente ao Ministério Público, em seguida à Defesa para apresentarem suas alegações finais, após, voltem-me conclusos para sentença. Cientes os presentes. E Nada mais havendo, foi este termo encerrado e assinado por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS), Analista Judiciário, digitei.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CUMULATIVA**

**GABINETE DA 2ª VARA DE CAMETA**

**RESENHA: 24/05/2016**

PROCESSO: 00000172020088140012 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/05/2016---VITIMA:E. TESTEMUNHA:RENATO MORAES DA CUNHA TESTEMUNHA:EVERALDO MOREIRA DE AQUINO INDICIADO:JOAO RAIMUNDO MARTINS PEREIRA Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) ROSINEIDE MACHADO MORAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA VITIMA:J. A. S. C. . DESPACHO: Diante da manifestação retro do réu, sem que exista membro efetivo da Defensoria Pública nesta Comarca, o júri será futuramente remarcado para quando houver garantia da presença de defensor na data da sessão. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00023483220168140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/05/2016--- REQUERENTE:GISELE VIANA GARCIA REQUERENTE:VIVIANE VIANA GARCIA REQUERENTE:FERNANDA VIANA GARCIA REPRESENTANTE:GERCILENE VIANA GARCIA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . DESPACHO: À manifestação do Ministério Público. Após, conclusos. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00025284820168140012 Ação: Averiguação de Paternidade em: 24/05/2016---REQUERENTE:R. S. C. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:G. M. R. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:R. M. R. ENVOLVIDO:R. M. R. . DESPACHO: À manifestação do Ministério Público. Após, conclusos. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00029286220168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:P. G. M. C. REPRESENTANTE:F. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:G. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor da autora no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 08h40. Cite-se o réu e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00029883520168140012 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/05/2016---REQUERIDO:MERINALDO VULCAO DAS NEVES REQUERENTE:FRANCISCA MENDES LOPES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO PROGENIO LOPES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO: Apensem-se aos autos do proc. 0036644-17.2015.814.0012 e retornem conclusos. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00030740620168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE:JAQUELINE GAIA GOMES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:J G GOMES IMPORTADOS ME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HOTEL SAO PAULO INN REQUERIDO:LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 11h. Citem-se os requeridos, pelos correios, advertidos de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecerem resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano. Intime-se o(a) requerente, através do(a) advogado(a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00032351620168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:L. D. C. REPRESENTANTE:D. C. D. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. W. G. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor da autora no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 09h30. Cite-se o réu, por carta precatória, e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00032481520168140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/05/2016--- REQUERENTE:ELIEZIO RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . DESPACHO: Defiro a gratuidade. Intime-se o requerente para audiência de justificação no dia 19/07/2016, às 08h40, devendo trazer duas testemunhas, portando



documentos. Advertido de que caso não compareça nem justifique a ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da audiência, o processo será extinto. Ciência ao MP e à DP. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00032499720168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:A. R. M. Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. M. R. ENVOLVIDO:A. M. R. ENVOLVIDO:A. M. R. REQUERIDO:R. N. M. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor dos autores no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal dos beneficiários, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 09h40. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, esta através de seu patrono pelo DJe, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00034525920168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:D. D. R. C. MENOR:A. J. M. R. REPRESENTANTE:A. J. C. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:R. G. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do autor no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do beneficiário, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 10h. Cite-se o réu, por carta precatória, e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00034603620168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:S. R. G. L. REPRESENTANTE:R. F. G. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:O. R. B. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor da autora no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 11h30. Cite-se o réu, por carta precatória, e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00034672820168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:A. C. S. S. REPRESENTANTE:C. S. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:A. M. S. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor da autora no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 11h. Cite-se o réu, por carta precatória, e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00035305320168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:L. J. S. B. REPRESENTANTE:E. M. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:L. M. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do autor no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do beneficiário, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 10h30. Cite-se o réu, por carta precatória, e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00036941820168140012 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/05/2016---REQUERENTE:E. P. R. REQUERENTE:M. B. P. R. REQUERENTE:V. P. R. REQUERENTE:C. P. R. REPRESENTANTE:M. H. G. P. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:M. R. M. R. . DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 09h10. Cite-se o réu e intime-se a parte autora para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até na hora da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 19 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046088220168140012 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A. Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINHO VALENTE DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, requer, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004, expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO do automóvel FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ANO/MODELO 2014/2015, cor PRATA, placa QDK 7869, chassi 9BD197132F3216367, RENAVAL 1027853231, alienado fiduciariamente a MARTINHO

VALENTE DOS SANTOS, residente nessa cidade. Considerando suficientemente provada a mora do devedor, consoante documentos de fls. 65-67, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO. Expeça-se mandado, depositando o bem em mãos do representante legal do autor. Efetuada a busca e apreensão, cite-se o devedor, para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida (DL 911, art. 3º, § 2º), bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, § 3º), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344) caso a ação não seja contestada. Se a dívida não for paga, decorrido o prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, requisitando-se, se for o caso, a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (DL 911, art. 3º, § 1º). Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046295820168140012 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/05/2016---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ROSANGELA MENDONÇA DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: BANCO HONDA S/A, qualificado na inicial, requer, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004, expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO da motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, ano/modelo 2015/2015, cor VERMELHA, placa QDC 4556 chassi 9C2KC1680FR216243, alienada fiduciariamente a MARIA ROSÂNGELA MENDONÇA DE SOUZA, residente nessa cidade. Considerando suficientemente provada a mora da devedora, consoante documentos de fls. 19-21, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO. Expeça-se mandado, depositando o bem em mãos do representante legal do autor. Efetuada a busca e apreensão, cite-se a devedora, para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida (DL 911, art. 3º, § 2º), bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, § 3º), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344), caso a ação não seja contestada. Se a dívida não for paga, decorrido o prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, requisitando-se, se for o caso, a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (DL 911, art. 3º, § 1º). Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046538620168140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/05/2016---REQUERENTE: IZABEL DAMASCENO DE LACERDA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MANOEL ATANASIO PANTOJA DE LACERDA. DESPACHO: Defiro a gratuidade. Intime-se a requerente, através de seu advogado pelo DJe, para audiência de justificação no dia 19/07/2016, às 09h10, devendo trazer duas testemunhas, portando documentos. Advertida de que caso não compareça nem justifique a ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da audiência, o processo será extinto. Ciência ao MP. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 0004655620168140012 Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---REQUERENTE: C. D. V. Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do filho do ex-casal, C. C. G. V., no valor de 20% (vinte por cento do salário mínimo), seguindo os reajustes que ocorrerem, devendo ser pagos pela requerida todo dia 05 (cinco) de cada mês diretamente ao requerente, mediante recibo ou depósito bancário. Cite-se a requerida e intime-se o requerente, este através de seu patrono pelo DJe, para audiência de conciliação no dia 02/08/2016, às 09h, devendo vir acompanhados de seus advogados/defensores.. Advertidos de que o não comparecimento injustificado do autor ou da requerida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). Se autor e requerida não comparecerem ou, comparecendo, não houver acordo, a requerida poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046746220168140012 Ação: Procedimento Sumário em: 24/05/2016---REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA VALENTE Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICA DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Os argumentos da autora, assim como as informações extraídas da documentação acostada à inicial, evidenciam em primeira análise que deve ser deferida a tutela de urgência, no sentido de prevenir que venha a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação, cabendo enfatizar não haver risco de irreversibilidade da medida, pois, caso oportunamente seja reconhecida a procedência da dívida, a demandada poderá exigir-lhe o pagamento. Destarte, determino à CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia à UC 4630840, se abstenha, até ulterior deliberação, de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC 4648480, salvo por motivo legal diverso do não pagamento da fatura 01-20153896324737, impugnada nos presentes, como também se abstenha, em relação à aludida fatura, de inscrever o nome do requerente em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) , até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 11h. Cite-se a requerida pelos correios, advertida de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, serão consideradas aceitas como verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a autora, através do(a) advogado(a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046884620168140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/05/2016---REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS BARREIRO BARRA Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: DINIZ PROGÊNIO LOPES. DESPACHO: Defiro a gratuidade. Intime-se a requerente, através de seu advogado pelo DJe, para audiência de justificação no dia 24/08/2016, às 09h, devendo trazer duas testemunhas, portando documentos. Advertida de que caso não compareça nem justifique a ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da audiência, o processo será extinto. Ciência ao MP. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00106387020158140012 Ação: Guarda em: 24/05/2016---REQUERENTE: V. S. O. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: P. S. C. O. REQUERIDO: S. M. C. . DESPACHO: À manifestação do MP. Após, conclusos. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

PROCESSO: 00286451320158140012 Ação: Execução de Alimentos em: 24/05/2016---EXEQUENTE:V. G. R. C. REPRESENTANTE:V. R. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:N. B. C. . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos movida por V. G. R. C. em desfavor de N. B. C. Conforme certidão de fl. 11, as partes firmaram acordo para quitação da dívida até o dia 15/12/2015. Não há notícia de descumprimento. Consequentemente, JULGO EXTINTA a presente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00546480520158140012 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/05/2016---REQUERENTE:MARIA SAO PEDRO GOMES XAVIER Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . DESPACHO: Intime-se a requerente, através de seu defensor, para cumprir as diligências requeridas pelo MP às fls. 36-37. Após, conclusos. Cametá/PA, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00606829320158140012 Ação: Guarda em: 24/05/2016---REQUERENTE:A. T. C. R. Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. C. R. ENVOLVIDO:A. R. C. R. . DESPACHO Tendo em vista a SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO/2016, programada para os dias 06 a 10 de junho do corrente ano, intimem-se as partes, o autor por seu advogado, via D.J.E, para audiência de conciliação no dia 10/06/2016 às 15h15. Cumpra-se com urgência. Serve o presente de mandado de intimação. Cametá, 23 de maio de 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 01286443620158140012 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 24/05/2016---REQUERENTE:J. E. S. S. Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:M. L. G. S. Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) . DESPACHO: À manifestação do Ministério Público. Após, conclusos. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 01701805620158140067 Ação: Carta Precatória Cível em: 24/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACATUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA. DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS solicitando informar se o extinto tinha dependentes habilitados e à CEF para que informe o saldo atualizado da conta poupança informada na inicial. Com as informações, conclusos. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 01701805620158140067 Ação: Carta Precatória Cível em: 24/05/2016---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACATUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA. DESPACHO: Intime-se o interessado para recolher as custas de cumprimento, na forma e prazo devidos, sob pena de devolução. Cametá/PA, 19 de maio 2016. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

### SECRETARIA DO FORUM DE SANTA LUZIA DO PARÁ

**PROCESSO Nº 0001863-93.2016.8.14.0121 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - Requerente: MARCOS ANTONIO RUFINO DA SILVA - Representante(s): ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PA Nº 21.443 (ADVOGADO) DECISÃOs:** Processo n. 0001863-93.2016.8.14.0121 R.H. Cuida-se de pedido de revogação da preventiva em favor de MARCOS ANTONIO RUFINO DA SILVA, denunciado pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Aduz que se encontra custodiado em virtude de prisão preventiva., aduzindo que a prisão é medida subsidiária, discorrendo quanto ao direito em tese. Afirma que não possui antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Acosta documentos de fls. 10/13, consistentes em procuração, cópia de documentos pessoais, cópia de fatura de energia em nome de terceiro e certidão de antecedentes. O Ministério Público manifestou-se pelo **indeferimento**, conforme fls.15/17, entendendo presentes os pressupostos da prisão preventiva e discorrendo quanto ao entendimento da jurisprudência no assunto. **É o necessário relatório. DECIDO.** O réu teve sua prisão preventiva decretada, sendo que na decisão anterior, nos autos principais (fls. 37/38), verificou-se presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, ante a gravidade concreta da conduta atribuída ao acusado, que praticou crime com grave ameaça/ violência em desfavor de criança. Da mesma forma restou consignado que os réus premeditaram a ação, armando-se e buscando vítimas, o que se entende por preenchido o pressuposto de prisão preventiva a assegurar a ordem pública, para além de ter-se evadido após a prática do crime. Pois assim, no caso, observo que a Defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato novo capaz de alterar as circunstâncias fático-jurídicas já analisadas anteriormente que concluíram pela manutenção de prisão do acusado. Portanto, neste Juízo preliminar quanto aos fatos, resta temerária decisão diversa, sobretudo diante de Parecer do Ministério Público, *dominus litis*, desfavorável à liberdade e tratar-se este de um Juízo de ponderação em detrimento do "status libertatis" do ser humano, privilegiando o direito à ordem pública e garantia da instrução criminal, diante do supra expandido. **Diante do exposto, à luz do art. 316 do CPP, indefiro o requerimento de revogação de prisão preventiva do acusado.** Publique-se. Intimações e expedientes de praxe. Serve como Mandado. Decorridos os prazos, certifiquem-se e arquivem-se oportunamente. Santa Luzia do Pará, 20 de maio de 2016. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA *Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia*

## COMARCA DE JACARÉACANGA

### SECRETARIA DE JACARÉACANGA

COMARCA DE JACAREACANGA  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

PROCESSO: 0083904-81.2015.814.0112

Requerente: ANA CLAUDIA DAMAESCENO

Advogada: Dra. HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES AOB/PA nº 20.615

Requerida: PILYANA NUNES RIBEIRO

#### SENTENÇA

A seguir passou a **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. **ANA CLÁUDIA NUNES DAMASCENO** requereu a INTERDIÇÃO de **POLLYANA NUNES RIBEIRO**, alegando que é sua filha e que este (a) sofre de Síndrome de Down, estando incapacitado (a) para os atos da vida civil. Junta cópias dos documentos pessoais e atestados médicos. Foi realizada audiência para coleta de impressões pessoais. Dispensado Laudo médico diante da oitiva da interditanda. Apresentada contestação por curador especial. Instada, o representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido. É o breve relatório. *A priori*, vale salientar que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares a apreciar. Impõe-se efetivamente a interdição da requerida, prevalecendo o entendimento obtido por esta audiência após a oitiva da interditada que demonstra sua incapacidade para os atos da vida civil. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO **POLLYANA NUNES RIBEIRO** INTERDITADA, dando-a como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, motivo pelo qual nomeio **ANA CLÁUDIA NUNES DAMASCENO** como **CURADORA. INSCREVA-SE** a presente decisão no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Diário Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. e após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. **Nada mais havendo**, determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria (Helem Samanta Gomes de Vasconcelos), digitei e conferi o presente termo.

Jacareacanga/PA, 10 de dezembro de 2015.

Dr. Alexandre Hiroshi Arakaki

Juiz de Direito

## COMARCA DE BREU BRANCO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias).Processo nº: 0162-86.2016.8.14.0104Ação: Guarda Judicial. Requerente: Maria do Socorro Viana de Sousa. Menor: R.P.V. Requeridos: José de Ribamar Viana de Sousa e Leticia da Paixão Lima. O Exmo. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a requerida atualmente em lugar incerto e não sabido e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, foi expedido o presente EDITAL, a fim de CITAR a requerida LETÍCIA DA PAIXÃO LIMA ( Mãe biológica) da ação que lhes é proposta para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do Art. 297 do CPC, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, 23 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Suely G. Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias).Processo nº: 0162-86.2016.8.14.0104Ação: Guarda Judicial. Requerente: Maria do Socorro Viana de Sousa. Menor: R.P.V. Requeridos: José de Ribamar Viana de Sousa e Leticia da Paixão Lima. O Exmo. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a requerida atualmente em lugar incerto e não sabido e como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, foi expedido o presente EDITAL, a fim de CITAR o requerido JOSÉ DE RIBAMAR VIANA DE SOUSA ( Pai biológico) da ação que lhes é proposta para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do Art. 297 do CPC, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, 23 de maio de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Suely G. Soares), Auxiliar Judiciário, o digitei. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

Processo Cível nº 0002662-90.2016.8.14.0104 - Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar - Requerentes: Emily Freitas Lima e Manoel Onofre Freitas Meira - Rep. Legal Ad. Dr. Rochael Onofre Meira OAB/PA sob o nº 18808; Requerido:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - DECISÃO Trata os presentes autos de Mandado de Segurança com pleito liminar impetrado por EMILLY FREITAS LIMA E MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA, onde objetivam o retorno do prazo para conclusão do processo de emissão de Carteira Nacional de Habilitação, expirado pela contemplação do lapso temporal estipulado pelo CONTRAN, qual seja, de 1 (um) ano. Sustentam o direito líquido e certo para reabertura do processo supracitado diante da suspensão na realização de exames médicos e psicotécnicos ocorrida durante o prazo, bem como na paralisação dos servidores do DETRAN no período exato de 22 (vinte e dois) dias. Juntou documentos aos autos. Petição do Ministério Público presente, pela não manifestação sobre o corrente caso, diante da ausência de discussão de interesse público. É o breve relato. Decido. A liminar requestada deve ser deferida. O *fumus boni iuris* está assentado nos documentos carreados aos autos, que constituem, de plano, o direito dos Impetrantes e refletem a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora. De efeito, analisando o embasamento argumentativo consoante ao direito líquido e certo exposto na exordial, tenho que tanto a suspensão na realização dos exames médicos e psicotécnicos, quanto o movimento grevista, devidamente comprovados nos autos, geraram o protelamento no processo de habilitação dos impetrantes. Ora, tal retardamento do processo pelos eventos supracitados caracterizam-se como imprevistos. Sendo assim, a ilegalidade apontada repousa na regulamentação do CONTRAN que mostra-se indevida ao caso, porquanto, o prazo estipulado de 1 (um) ano para expiração do processo de emissão de CNH não leva em consideração eventos prejudiciais ao feito, como no caso dos autos, sendo imperioso o retorno do processo de habilitação. Acerca da ilegalidade apontada, assim se pronunciou a jurisprudências, *verbis*: "JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE UM ANO. CANCELAMENTO. ARTIGO 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 168/04 E ARTIGO 1º DA PORTARIA DENATRAN Nº 15/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. GREVE DOS INSTRUTORES DE TRANSITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo de Habilitação é submetido a regra que impõe sua conclusão no prazo de um ano, sob pena de cancelamento, na forma do art. 2º, §3º da Resolução do Contran 168/04 e art. 1º da Portaria do DENATRAN 15/05. 2. No caso o candidato alega greve dos instrutores de trânsito, o que teria atrasado seu processo. O documento de fl. 38 demonstra que o candidato se matriculou no Centro de Formação de Condutores em 06/05/2013. A greve dos instrutores iniciou-se em seguida, dia 20/05/2013 e durou 43 dias, terminando quando já expirado o prazo de conclusão de seu processo. 3. A greve deve ser classificada como evento imprevisto e de força maior, que autoriza o afastamento da incidência da normas regulamentadoras. 4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Deverá a parte recorrente arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. (Acórdão n.742958, 20130111170370ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 16/12/2013. Pág.: 206)". Desta feita, patente a ilegalidade do ato vergastado, pois que, de acordo com as ponderações alhures

exaradas, deverá ser afastada a incidência da norma regulamentadora do CONTRAN. Por sua vez, resta evidenciado o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos de emitir sua CNH, com vistas ao fiel cumprimento da legalidade estipulada pelo CTB para direção de veículo automotor. *Ex positis*, DEFIRO a liminar postulada e determino à autoridade apontada como coatora que retorne o processo de habilitação dos impetrantes para realização dos exames de trânsito em até 30 (trinta) dias, sem qualquer tipo de encargo financeiro. Serve esta decisão de mandado de notificação para informações em 10 Dias. Após, com ou sem as informações, dê-se vistas dos autos ao *Parquet* paramanifestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I Breu Branco, 17 de maio de 2016. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz de Direito Titular

Processo Cível nº 0004207-98.2016.8.14.0104 - Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar - Impetrante: Gustavo da Silva Portugal Junior - Rep. Legal Adv. Dr. Felipe Lorenzoni Ronconi OAB/PA sob o nº 17.793 A.; Adv. Dr. Cleuton Cristiano Marques Menezes OAB/PA sob o nº 15.711; Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO/PA - Prefeito Admilson Luis Mezzomo - Rep. Legal Adv.(a) Dr.a Melissa de Oliveira Albuquerque OAB/PA nº 19.643 DECISÃO Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GUSTAVO DA SILVA PORTUGAL JUNIOR, onde objetiva sua imediata convocação em virtude de aprovação no concurso público nº 001/2012, no qual a Prefeitura Municipal de Breu Branco ofertou vagas para o cargo de Professor de Educação Física. Sustenta sua integração junto ao referido cargo pela sua aprovação dentro do quadro de vagas, sendo que, existem servidores temporariamente contratados na mesma função. Juntou documentos aos autos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Petição do Ministério Público presente, favorável à concessão da liminar. É o breve relato. Decido. Insurge-se a Impetrante contra a omissão da Administração Pública Municipal em efetivá-lo no cargo de Professor de Educação Física, para o qual prestou concurso público em 2012. Tamanha é a ilegalidade praticada pela autoridade coatora. De fato, o Impetrante foi classificado no certame em questão para o cargo de Professor, obtendo a 16ª colocação no concurso dentro do número de vagas ofertadas, consoante documento acostado aos autos. O direito líquido e certo exsurge como um dos requisitos basilares, dentre outros, à impetração do presente *mandamus*, em consonância com o que se extrai do dispositivo constitucional encartado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna de 1988. De mais a mais, o impetrante efetivamente demonstrou a contratação de servidores temporários ocupando o cargo por si colimado, cediço que tal circunstância representa fato notório nesta municipalidade, conferindo-lhe o direito líquido e certo à nomeação, nos termos assentados pela jurisprudência pátria, *verbis*: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VAGAS SURTIDAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. REQUISITOS. 1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas previsto no edital traduz direito subjetivo à nomeação, consoante a inteligência do art. 37, inciso IV, da Constituição da República e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. 2. Evolução jurisprudencial no sentido de reconhecer o direito à nomeação do candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso; (ii) necessidade do provimento dos cargos vagos; (iii) ausência de motivo plausível para opção pela continuidade da vacância. 3. Inexistindo o preenchimento das vagas mediante contratação temporária e não havendo prova inequívoca quanto à necessidade do provimento dos cargos vagos, não há direito subjetivo à nomeação. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, [Acórdão n.697127](#), 20130020127229AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 283)" (sem grifo no original) Isto posto, CONCEDO a segurança pleiteada para determinar: que a Prefeitura Municipal de Breu Branco proceda *incontinenti* à convocação, nomeação e posse de GUSTAVO DA SILVA PORTUGAL JUNIOR no cargo de Professor de Educação Física, nos termos do Edital 001/2012; fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, limitado ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Serve esta decisão de mandado de notificação para informações em 10 Dias. Após, com ou sem as informações, dê-se vistas dos autos ao *Parquet* para manifestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I Breu Branco, 19 de maio de 2016. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz de Direito Titular

## COMARCA DE BRASIL NOVO

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AUTOS DE AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT - PROCESSO DE N.º 0003241-11.2014.8.14.0071- REQUERENTE: ANTÔNIO MOTA DE SOUSA- ADVOGADO: DR.º. MANOELLA BATALHA DA SILVA - OAB/PA N.º. 14.772-B - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - ADVOGADO: DR.º BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA N.º. 8770 - MANDADO DE INTIMAÇÃO - O MM ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da lei, Etc. INTIMA, através deste mandado o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação judicial proferida nos autos. CUMPRA-SE. ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de Maio de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Portaria 001/2013 - Prov. 006-2009- CJCI.

**PROCESSO Nº 0000022-97.2008.8.14.0071**

**AÇÃO GUARDA DE MENORES**

**REQUERENTE: ALBERTINA PIRES DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: Dr.º. GUARIM TEODORO FILHO OAB/PA 4.329-A**

**REQUERIDA: ANA CÉLIA PIRES DE OLIVEIRA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALBERTINA PIRES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face de ANA CELIA PIRES DE OLIVEIRA.

Conforme certidão de fl. 60, o requerente requer a desistência da ação.

Relatei o necessário. Decido.

O requerente pede a desistência da ação, devendo, pois, ser fulminado em obediência ao art. 485, VIII, do NCPC.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido com lastro no art. 485, VIII, do NCPC.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 26 de abril de 2016.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

**Processo nº 0099228-40.2015.8.14.0071 Ação de Guarda -Requerente: C. do S. da S. -Advogado: Dr.º. Ricardo Belique - OAB/PA N.º. 16.911 -Requerido: M. H. dos S. -Advogado: Dr.º. Rodney Itamar Barros David - OAB/PA nº. 18.776**

**TERMO DE AUDIÊNCIA** - Aos 27 dias do mês de janeiro de 2016, às 11h, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, presente, presente Excelentíssimo Senhor Sr. Dr. Alexandre Rizzi, Juiz de Direito titular da Comarca, comigo Auxiliar Judiciário, ao cargo no final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dr.ª. Vanessa Herculano Ribeiro. Presente o Advogado Dr. Ricardo Belique OAB/PA 16.911.



Presente a requerente C. do S. da S., brasileira, convivente, domestica, RG nº 783801 PC/PA, residente e domiciliada na Travessa São Sebastião, nº 724 de Brasil Novo/PA. Presente o Requerido: M. H. dos S., brasileiro, convivente, motorista, portador do RG 6190889 SSP/PA, residente na travessa 25 de dezembro, s/n, Brasil Novo-PA. Dr. Rodney Itamar Barros David OAB/PA 18.776.

Dada a palavra ao advogado do requerente, este assim se manifestou acerca da preliminar. Não vislumbro a litispendência porquanto embora o pedido seja semelhante, as partes são distintas, vez que na ação de guarda mencionada mesma foi proposta pelo pai da requerente, que conforme o laudo psicológico constante aos autos o mesmo era doente mental a época e atualmente falecido, e a requerente era menor de idade, sendo assim, haveria litispendência se a ação tivesse sido proposta pela própria requerente. Ainda assim mais uma vez não há litispendência no presente caso, mais sim conexão entre as ações contraria de guarda não ocorrendo preclusão nessa matéria, pois ações de guarda assim como ações de alimentos são ações fática podendo ser revistas a qualquer tempo, pois o estado emocional, psicológico e financeiro das partes muda-se a todo o momento. Termos em que pede deferimento.

O Ministério Público não se manifestou.

**SENTENÇA:** Trata-se de AÇÃO DE GARDE E RESPONSABILIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por C. DO S. da S. em face de M. H. DOS S.. Citado, o requerido contestou a ação, alegando, preliminarmente, haver litispendência, requerendo, por via de consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Dada a palavra ao advogado da requerente, este pugnou pelo indeferimento da preliminar. E o relatório. Decido. Ao compulsar os autos observei que a requerente, representada por seu pai firmou acordo de guarda com o requerido, tendo sido homologado por esse Juízo, com sentença transitada em julgado. Sendo assim, entendo existir litispendência, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinta a ação sem o julgamento do mérito diante do reconhecimento da litispendência. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial e à contestação, mediante recibo. Sem custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita. Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de estupro possivelmente praticado pelo requerido, uma vez que a requerente tinha 13 anos de idade quando engravidou. Ciente ao ministério Público. Advogados, requerente e requerido intimados em audiência. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do termo. Este termo foi digitado e conferido por mim, e assinado por todos os presentes.

Ação Penal : Art. 33, caput da Lei n. 11.343/06.  
Processo n. : 000 0881 - 35 .2016.8.14.0071  
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Réu : OSVALDO LOPES DE SOUZA

DESPACHO

R. H.

1. Nomeio o Dr. GEUNY S LAN SANTOS DE MORAIS, OAB/PA 20.277, para patrocinar o réu, devendo se manifestar nos autos no prazo de legal;
2. Intime-se com urgência;
3. Após, façam os autos conclusos;
4. O presente Decisão/Despacho serve como mandado de citação/intimação no que couber, conforme determina o provimento n.º 003/2009CJCI.

Brasil Novo, 16 de maio 2016

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - O Doutor ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMA, através deste mandado o Dr. GEUNY S LAN SANTOS DE MORAIS, advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 20.277, para tomar ciência da decisão supra publicada que o nomeia defensor dativo do réu OSVALDO LOPES DE SOUZA, ação penal n. 0000881-35.2016.8.14.0071, art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006 e para que apresente resposta à acusação n o prazo legal. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de mai o de 2016. Eu ..... Jean Cordovil da Silva, digitei e conferi - Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de secretaria, portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRM e prov. 006/2009-CJCI.

Ação Penal : Art. 155, § 1º do CP  
Processo n. : 000 1624 - 45 .2016.8.14.0071

**TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016**

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Réu : ARISTON TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Nomeio o DR. IVONALDO CACAES LOPES JUNIOR, OAB/PA 20.193, para patrocinar o réu, devendo se manifestar nos autos no prazo de legal;
2. Intime-se com urgência;
3. Após, façam os autos conclusos;
4. O presente Decisão/Despacho serve como mandado de citação/intimação no que couber, conforme determina o provimento n.º 003/2009CJCI.

Brasil Novo, 16 de maio 2016

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito da Comarca de Brasil Novo

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - O Doutor ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMA, através deste mandado o Dr. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR, advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 20.193, para tomar ciência da decisão supra publicada que o nomeia defensor dativ o do réu ARISTON TEIXEIRA DOS SANTOS, ação penal n. 0001624-45.2016.8.14.0071, art. 155, § 1º do CP e para que apresente resposta à acusação n o prazo legal. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de mai o de 2016. Eu ..... Jean Cordovil da Silva, digitei e conferi - Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, diretora de secretaria, p ortaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRM B e prov. 006/2009-CJCI.

AUTOS DE AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT - PROCESSO DE Nº. **000 1916-35.2013 .8.14.0071** - REQUERENTE: ROBSON CORREA COSTA - ADVOGADO: DRº. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PA Nº. 14.737 - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - ADVOGADO: DRº LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA Nº. 16.292 e Drª. MARÍLIA DIAS ANDRADE - OAB/PA Nº. 14.351 - MANDADO DE INTIMAÇÃO - O MM ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da lei, Etc. INTIMA, através deste mandado, o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, o **DRº. JOÃO FELICIANO CARAMURU JÚNIOR - OAB/PA Nº. 18.776**, para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação judicial proferida nos autos. CUMPRASE. ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de Maio de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Portaria 001/2013 - Prov. 006-2009- CJCI.

AUTOS DE AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT - PROCESSO DE Nº. **000 4152-57.2013 .8.14.0071** - REQUERENTE: GETÚLIO ALVES PEREIRA FILHO - ADVOGADO: DRº. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PA Nº. 14.737 - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - ADVOGADO: DRº BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA Nº. 8770- MANDADO DE INTIMAÇÃO - O MM ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da lei, Etc. INTIMA, através deste mandado, o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, DRº BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA Nº. 8770-, para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação judicial proferida nos autos. CUMPRASE. ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de Maio de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Portaria 001/2013 - Prov. 006-2009- CJCI.

AUTOS DE AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT - PROCESSO DE Nº. **000 0948-68.2014 .8.14.0071** - REQUERENTE: ONICE CAMILO DA SILVA - ADVOGADO: DRº. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - OAB/PA Nº. 14.884 - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - ADVOGADO: DRº LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA Nº. 16.292 e Drª. MARÍLIA DIAS ANDRADE - OAB/PA Nº. 14.351 - MANDADO DE INTIMAÇÃO - O MM ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da lei, Etc. INTIMA, através deste mandado, AS PARTES, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem MEMORIAIS FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação judicial proferida nos autos. CUMPRASE. ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de Maio de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Portaria 001/2013 - Prov. 006-2009- CJCI.

AUTOS DE AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT - **PROCESSO DE Nº. 0001463-06.2014.8.14.0071** - REQUERENTE: JOABE RODRIGUES DA SILVA- ADVOGADO: DRº. MANOELLA BATALHA DA SILVA - OAB/PA Nº. 14.772-B - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - ADVOGADO: DRº LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA Nº. 16.292 e Drª. MARÍLIA DIAS ANDRADE - OAB/PA Nº. 14.351 - MANDADO DE INTIMAÇÃO - O MM ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da lei, Etc. INTIMA, através deste mandado, AS PARTES, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem MEMORIAIS FINAIS, no prazo de 15 ( quinze) dias, conforme determinação judicial proferida nos autos. CUMPRA-SE. ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de Maio de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Portaria 001/2013 - Prov. 006-2009- CJCI.

AUTOS DE AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT - **PROCESSO DE Nº. 0003384-97.2014.8.14.0071**- REQUERENTE: T. DE M. O., representada por ERINEIA DE MELO OLIVEIRA- ADVOGADO: DRº. WYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - OAB/PA Nº. 18.255-B - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - ADVOGADO: DRº LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA Nº. 16.292 e Drª. MARÍLIA DIAS ANDRADE - OAB/PA Nº. 14.351 - MANDADO DE INTIMAÇÃO - O MM ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, na forma da lei, Etc. INTIMA, através deste mandado o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 ( quinze) dias, conforme determinação judicial proferida nos autos. CUMPRA-SE. ALEXANDRE RIZZI, juiz de Direito Titular. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 23 de Maio de 2016. Eu, Lucirene Rodrigues, diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Portaria 001/2013 - Prov. 006-2009- CJCI.

PROCESSO Nº 0000302-05.2007.8.14.0071

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de AGROINDUSTRIA ÁGUA BRANCA LTDA.

As partes firmaram acordo.

Relatei o necessário. Decido.

O executado firmou acordo com o exequente, devendo, pois, ser a presente ação fulminada em obediência ao art. 794, I do CPC.

Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 794, I do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Brasil Novo/PA, 28 de julho de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003564-50.2013.8.14.0071

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP 108.911 e OAB/PA 19.383-A

DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192.649

REQUERIDA: ANDREIA COSTA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou esta ação em face da ANDREIA COSTA DE SOUSA.

Com a inicial, vieram documentos.

Juntou documentos.

Relatei o necessário. Decido.

A presente ação encontra-se paralisada a mais de 07 (SETE) meses sem qualquer manifestação do requerente, tendo este sido intimado no diário da Justiça - edição nº5680/2015, em 13 de fevereiro de 2015, pra se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça desta Comarca de fls. 37, de não localização do devedor e do bem alienado fiduciariamente, quedando-se inerte até a presente data.

Sendo assim, em virtude do processo encontrar-se paralisado por negligência da parte autora, sem que haja nos autos qualquer manifestação de vontade, restando demonstrada, pois, falta de interesse superveniente, deve o mesmo ser fulminado em obediência ao art. 267, inciso VI, do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 267, VI, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasil Novo, 17 de setembro de 2015.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia.

Respondendo pela Comarca de Brasil Novo.

PROCESSO Nº 0001072-17.2015.8.14.0071

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO EXEQUENTE: DR. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA - OAB/PA Nº. 15.432

REQUERIDO: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A..

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO propôs Execução em face da EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A..

O requerente se manifestou pela desistência do feito as fls. 18 e 20.

Relatei o necessário. Decido.

O requerente se manifestou pela desistência do feito, devendo, pois, ser a presente ação fulminada em obediência ao art. 794, I do CPC.

Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 794, I do CPC.

Custas Processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez) por cento do valor acordado pelo requerido.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Brasil Novo, 07 de outubro de 2015.

Drº Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000272-91.2012.8.14.0071

REQUERENTE: G.F.D.C.

ADVOGADO: DR. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO, OAB/PA 11418

REQUERIDA: T. S. C.

SENTENÇA

Vistos, etc.

G. F. D. C. ajuizou esta ação em face de T. S. C.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho à fl. 39 determinando que a parte autora informe se tem interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas.

Relatei o necessário. Decido.

A certidão constante à fl. 44 informa que o autor foi devidamente intimado para se manifestar nos autos, quedando-se, entretanto, inerte.

Sendo assim, em virtude do processo encontrar-se paralisado por negligência da parte autora, sem que haja nos autos qualquer manifestação de vontade, restando demonstrada, pois, falta de interesse superveniente, deve o mesmo ser fulminado em obediência ao art. 267, inciso VIII do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasil Novo, 07 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000278-35.2011.8.14.0071

MENOR: G.P.D.S.

REQUERENTE: M.G.D.S. e V.S.D.S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: L.P.D.S. e M.A.P.D.S.

ADVOGADO: DR. ARNALDO GOMES DA ROCHA, OAB/PA 4770

DR. JOSÉ MARIA DE JESUS ROCHA, OAB/PA 15568

DRA. JACKELLYNE KELLY T. GOMES DA ROCHA, OAB/PA 14131

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

Os requerentes ajuizaram a presente ação visando obter a guarda definitiva, G. P. D. S., aduzindo que possuem a guarda de fato desta desde 05(cinco) meses de vida aos cuidados os autores, pois a requerida mãe biológica entregou ao casal requerente, alegando não ter condições de cuidar da menor, conforme declaração feita perante ao Conselho Tutelar fl. 13 dos autos.

Afirmaram, ainda, que o pai biológico não manifestou qualquer interesse em cuidar de sua filha. Sendo assim, os requerentes pugnam pela total procedência da ação, a intimação do representante do Ministério Público, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

É o sucinto relatório.

Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante lembrar que a proteção integral à criança e ao adolescente é essencial e inafastável, devendo-lhes ser garantidas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sob esse viés, a Constituição Federal/88 dá guarida à proteção da criança e do adolescente determinando ser dever da família, da sociedade e, por último, do Estado o assecuramento do exercício de seus direitos e garantias fundamentais. É o que se depreende da inteligência do artigo 227, abaixo colacionado:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Interpretando-se o texto legal em destaque, conclui-se que a entidade familiar ocupa uma posição de vanguarda e primazia na defesa dos interesses dos menores, devendo-se, pois socorrer-se da sociedade e do Estado, somente naquelas situações em que esteja comprovada a ausência dos genitores ou a impossibilidade destes em promover o adequado suprimento das necessidades básicas daqueles.

No caso em apreço, é imperioso registrar que o pai do menor declarou não se opor ao pedido em tela, sendo que a mãe deste já é falecida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3o Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Diz mais:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Pelo que consta dos autos, os requerentes são avós do menor, não havendo qualquer circunstância incompatível com a guarda. Assim sendo, pelo procedimento de jurisdição voluntária, e à míngua de impugnação dos interessados, o pleito é procedente.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos dispositivos legais mencionados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONSEQUENTEMENTE DEFIRO A GUARDA DEFINITIVA, POR PRAZO INDETERMINADO, DO MENOR AOS REQUERENTES (qualificados na inicial), tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo. Lavre-se termo de guarda definitiva, intimando-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

Procedam-se as devidas baixas. Arquive-se.

Brasil Novo 16 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000322-78.2016.8.14.0071

AÇÃO DECLARATÓRIA

DEMANDANTE: MARINEIDE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA, OAB/PA 20.788

DEMANDADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. MARINEIDE MONTEIRO DA SILVA propôs ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, ou seja, possui capital integralmente público - no caso da União;
3. Sendo assim, a competência para processar o presente feito é da Justiça Federal;
4. Vale ressaltar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo Juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos precisos termos do art. 113 do CPC.
5. Diante do Exposto, julgo-me incompetente para processar e julgar a presente ação;
6. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos atrelados à inicial, mediante recibo;
7. Intime-se;
8. Depois, arquivem-se.
9. Proceda-se a baixa no sistema respectivo.
10. O presente despacho/decisão serve como mandado, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.

Brasil Novo, 16 de fevereiro de 2016.

Dr. Alexandre Rizzi  
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004147-35.2013.8.14.0071

REQUERENTE: JOAQUIM CARVALHO BARROS

ADVOGADO: DR. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 14.737

REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADAS: DRA. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14351

SENTENÇA

Vistos, etc.

O requerente, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Sustenta que foi vítima de acidente automobilístico conforme faz comprovar documentação anexa à exordial.

Citada, a requerida contestou a ação.

Na audiência as partes pugnaram pela produção de prova pericial, juntada posteriormente aos autos.

Em seguida, apresentaram suas razões finais.

Vieram-me conclusos os autos.



Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.

No mérito, observei que o requerente não comprovou que sofreu invalidez permanente mais grave que a verificada administrativamente, conforme é possível depreender após simples análise do laudo pericial.

O art. 3º da Lei 6.194/74 preceitua o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...);

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Dessa forma, como não foi comprovada a lesão de caráter permanente, deve o pedido ser julgado improcedente.

Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 28 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000052-79.2001.8.14.0071

INVENTARIANTE: EDINALVA ALENCASTRE MENEZES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM, OAB/PA n. 43

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

EDINALVA ALENCASTRE MENEZES ajuizou esta ação em face do falecimento de seu marido ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES sendo ação de INVENTÁRIO.

Com a inicial, vieram documentos.

Juntou documentos.

Relatei o necessário. Decido.

A presente ação encontra-se paralisada a mais de um ano sem qualquer manifestação do requerente e tendo o inventariante comparecido ao cartório da Comarca e afirmado não ter mais interesse no prosseguimento do feito fl. 120

Sendo assim, em virtude do processo encontrar-se paralisado por negligência da parte autora, sem que haja nos autos qualquer manifestação de vontade, restando demonstrada, pois, falta de interesse superveniente, deve o mesmo ser fulminado em obediência ao art. 267, inciso III, do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 27 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003528-08.2013.8.14.0071

REQUERENTE: MARIA IRIAM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 14737

REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADAS: DRA. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14351

SENTENÇA

Vistos, etc.

O requerente, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Sustenta que foi vítima de acidente automobilístico conforme faz comprovar documentação anexa à exordial.

Citada, a requerida contestou a ação.

Na audiência as partes pugnaram pela produção de prova pericial, juntada posteriormente aos autos.

Em seguida, apresentaram suas razões finais.

Vieram-me conclusos os autos.

Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.

No mérito, observei que o requerente não comprovou que sofreu invalidez permanente mais grave que a verificada administrativamente, conforme é possível depreender após simples análise do laudo pericial.

O art. 3º da Lei 6.194/74 preceitua o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...);

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Dessa forma, como não foi comprovada a lesão de caráter permanente, deve o pedido ser julgado improcedente.

Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 28 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001930-19.2013.8.14.0071

REQUERENTE: GEDEAN PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/PA 14737

REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADAS: DRA. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

DRA. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14351

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A requerente, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Sustenta que foi vítima de acidente automobilístico conforme faz comprovar documentação anexa à exordial.

Citada, a requerida contestou a ação.

Na audiência as partes pugnaram pela produção de prova pericial, juntada posteriormente aos autos.

Em seguida, apresentaram suas razões finais.

Vieram-me conclusos os autos.

Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir.

## II - FUNDAMENTOS

No mérito, observei que o requerente ficou com debilidade permanente, conforme se depreende da documentação anexa e do laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos.

Também tenho como certo que a lesão foi decorrente de acidente envolvendo veículo automotor.

Por sua vez, a perícia que atestou a existência de lesão permanente ocorreu posteriormente a 01.01.2007, estando, pois, regida pela Lei nº 11.482/2007.

Observo, ainda, que o requerente deveria ter recebido o valor integral do seguro, conforme previsto no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 11.482/2007.

No que pese as alegações da requerida, verifiquei pelos documentos carreados aos autos pelo requerente que o mesmo comprovou a lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito, e a sequelas deixadas são de caráter permanente que o invalida para determinadas atividades.

Ademais, a lei não efetuou nenhuma diferenciação com base no grau da lesão, apenas prevendo três tipos de indenização: no caso de morte, no caso de invalidez permanente e como reembolso à vítima, no caso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Dessa forma, restando comprovada a lesão de caráter permanente, deve o pedido ser julgado procedente.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, hei por bem assim decidir:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a requerida ao pagamento de R\$ 9.787,50 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, devendo ainda incidir sobre esse valor juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, tudo a partir da data da citação.

Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios no importe correspondente a 20% do valor da condenação, ex vi do art. 20 do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 29 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000059-85.2012.8.14.0071

SENTENÇA

Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S/A propôs a presente ação em face de FRANCISCO FERNANDO DA COSTA JUNIOR.

O requerente se manifestou pela desistência do feito.

Relatei o necessário. Decido.

O requerente se manifestou pela desistência do feito fl. 35, devendo, pois, ser fulminado em obediência ao art. 267, VIII, do CPC.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido com lastro no art. 267, VIII, do CPC.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo.

Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios em face da ausência de litígio.

P.R.I.

Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 12 de novembro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000059-85.2012.8.14.0071

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13846-A

REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDO COSTA JÚNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S/A propôs a presente ação em face de FRANCISCO FERNANDO DA COSTA JUNIOR.

O requerente se manifestou pela desistência do feito.

Relatei o necessário. Decido.

O requerente se manifestou pela desistência do feito fl. 35, devendo, pois, ser fulminado em obediência ao art. 267, VIII, do CPC.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido com lastro no art. 267, VIII, do CPC.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo.

Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios em face da ausência de litígio.

P.R.I.

Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 12 de novembro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0047228-63.2015.8.14.0071

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/SP 31618

DRA. RAFAELLA LOPES GONÇALVES, OAB/PA 21608

REQUERIDO: ROSINALDO BOTELHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs a presente ação em face de ROSINALDO BOTELHO DA SILVA.

O requerente se manifestou pela desistência do feito.

Relatei o necessário. Decido.

O requerente se manifestou pela desistência do feito, devendo, pois, ser fulminado em obediência ao art. 267, VIII, do CPC.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido com lastro no art. 267, VIII, do CPC.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo.

Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios em face da ausência de litígio.

P.R.I.

Fluído in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasil Novo/PA, 28 de outubro de 2015.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000506-10.2011.8.14.0071

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O. F. DE SOUSA E CIA LTDA M. E.

ADVOGADO: DR. CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA 12570

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em face de O. F. DE SOUSA E CIA LTDA M. E..

O exequente efetuou o pagamento do crédito tributário.

Relatei o necessário. Decido.

O exequente efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme relatado as fl. 30 dos autos em epigrafe, devendo, pois, ser a presente ação fulminada em obediência ao art. 794, I do CPC.

Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 794, I do CPC.

Custas Processuais pelo requerido.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Brasil Novo, 07 de outubro de 2015.

Drº Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**



PROCESSO: 00002866920158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---REQUERENTE:MRV LOCACOES Representante(s): OAB 20763 - GUILHERME LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JSL SA REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Autos n. 00001738.51.2014 DECISÃO Não sendo hipótese de julgamento antecipado da lide e não havendo questões processuais para serem saneadas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2016, às 13 horas. Nos termos do artigo 357 do NCPC, deverá a parte autora demonstrar como o evento referido na inicial veio a ocorrer, devendo ficar caracterizada culpa imputada à ré. Também deverá demonstrar contabilmente os valores que pleiteia a título de lucros cessantes, devendo-se acostar, ademais, o documento tributário hábil para demonstrar a relação jurídica WV LOCAÇÕES. Por fim, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal. Intimem. Canaã dos Carajás, 12 de maio de 2016. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00010549220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 24/05/2016---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA CREAPA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALVINO RODRIGUES SIQUEIRA. Autos n. 00003847.72.2013 DECISÃO Ao MP. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de maio de 2016. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00017385120148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 24/05/2016---REQUERENTE:OLIVEIRA & MOREIRA-CASA DO PICA PAU LTDA REQUERENTE:ANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:OMEGA ILUMINAÇÃO - ANDREA CRISTINA O BASTISTA ME. Autos n. 00001738.51.2014 DECISÃO Verifico que a parte ré não foi localizada, sequer citada. Logo, faculto à parte autora, no prazo de 48 horas, declinar novo endereço da ré, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual. Intime-se. Canaã dos Carajás, 12 de maio de 2016. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00038477220138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 24/05/2016---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA (REP LEGAL) REU:ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 1201 - LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO (ADVOGADO) OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FABIO DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 1201 - LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO (ADVOGADO) OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Autos n. 00003847.72.2013 DECISÃO Ao MP. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de maio de 2016. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

## COMARCA DE AUGUSTO CORREA

### VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA

**Ref.**

**Proc. nº.** 0000085-53.2016.8.14.0068

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**TIPIFICAÇÃO:** Art. 157, §2º, I, II e V, e

Art. 288, parágrafo único, ambos do CPB

**ACUSADO:** DORACIR SILVA DE AVIZ

**ACUSADO:** IVANILDO DO NASCIMENTO MARTINS

**ACUSADO:** LUCIANO SILVA DE AVIZ, vulgo "BOBOY"

**ADVOGADO :** DIB ELIAS FILHO, OAB Nº 7.209 e 7.249

**ACUSADO:** MARCIO ROBERTO DO NASCIMENTO VIEGAS

**ADVOGADO:** JOSÉ RUBENILDO CORREA OAB Nº 9579

**ACUSADO:** WALTERLEY GUEDES DE ALMEIDA

**VÍTIMA:** IVAN PACHECO DA SILVEIRA

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à(s) acusação(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital, devendo desde logo arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo que interesse à sua defesa - inclusive no tocante ao mérito -, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP 362).

Os autos principais serão formados com a denúncia e peças juntadas a partir dela. Os autos do IPL estão autuados em apenso. Também deverão ser autuados em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Quando da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá indagar do acusado se este possui advogado, sendo a resposta negativa, se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública.

Nesta última hipótese ou não sendo apresentada resposta no prazo, fato que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se a Defensora Pública da Comarca, para que a ofereça no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe concedida vista dos autos.

No caso de mais de um réu, existindo defesas conflitantes de modo que estas não possam ser ofertadas simultaneamente pela Defensora nomeada, que este peticione informando quais acusados defenderá, requerendo que para os demais seja nomeado outro defensor.

O oficial de Justiça também deverá advertir que se forem arroladas testemunhas em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Também deverá ser certificado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a) (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito.

Caso o acusado se encontre solto, deve ser advertido de que a partir do recebimento da denúncia quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

A Secretaria da Vara deverá alimentar os atos relativos ao denunciado e ao respectivo processo nos serviços de estatísticas e banco de dados.

Caso seja réu preso, a Secretaria deve inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios.

A Secretaria deve dar baixa no sistema quanto ao Inquérito Policial.

Caso existam laudos ainda não encaminhados pela Polícia Judiciária, seja o fato devidamente certificado nos autos e caso não enviados, oficiar para apresentação com prazo de 05 (cinco) dias.

A Secretaria também deverá certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL e se efetivou consulta ao SINIC, INFORSEG e INFOPEN.

A SECRETARIA DEVE COLOCAR TARJA DE IDENTIFICAÇÃO SE PROCESSO COM RÉU PRESO E TAMBÉM SE O RÉU TIVER TEMPO DE PRESCRIÇÃO REDUZIDO, OU SEJA, SE MENOR DE 21 ANOS QUANDO DO COMETIMENTO DO CRIME E MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL).

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia nem tenha havido citação com hora certa, a Secretaria deverá oficiar a Receita Federal, para que, após consulta ao seu sistema possa informar o paradeiro do acusado. Frustrada a busca, deverá expedir ofício às concessionárias de telefonia, ao DETRAN, às administradoras de cartões de crédito e ao Banco Central, com a mesma finalidade.

Intime-se o Ministério Público mediante vistas dos autos, após o decurso do prazo de que dispõe a defesa do acusado para apresentação da resposta à acusação. Com a devolução dos autos, voltem para decisão (CPP 397, 399)

Sem prejuízo das determinações acima de fato, se houver, as diligências requeridas pelo Ministério Público.

#### II - DA PRISÃO PREVENTIVA

O Douto Representante do M.P. representou pela decretação da prisão preventiva do DENUNCIADO DORACIR SILVA DE AVIZ.

Do que dos autos constam, não restam dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos estatuídos no art. 312/313 do CPP, no que concerne aos indícios de autoria e materialidade do delito, todos os depoimentos prestados na Depol local constata-se a participação do "foragido" na conduta delitiva.

O Código de Processo Penal em seu artigo 312 prescreve que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

De certo que, em nosso direito Pátrio, a custódia ora requerida, trata-se de uma prisão processual, cautelar, medida de exceção, que visa resguardar os interesses sociais de segurança, decretada quando da existência dos requisitos legais.

Em sendo uma "medida cautelar", a lei exige para sua decretação a presença do "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Não é ato discricionário do Juiz, está vinculado ao preenchimento dos fundamentos e pressupostos estatuídos no art. 312 do Diploma Legal pré-falado, sem os quais, não está autorizada a decretação da custódia.

Tratando do "periculum in mora", sabemos que a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal evidencia a necessidade de segregar cautelarmente o acusado, pois a conduta delitiva causou um duro golpe na paz desta pacata sociedade.

Tratando do "periculum in mora", sabemos que a conveniência da instrução criminal evidencia a necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real.

De certo que a atitude do acusado, não tendo sido localizado pela Autoridade Policial, encontrando-se em local incerto e não sabido, embaraça e impede a busca da verdade real já que em todos os depoimentos o acusado tem sua participação na conduta delitiva confirmada.

Ora, no caso vertente já se tem indícios de autoria do acusado e sua evasão e/ou não apresentação à autoridade policial, denota a necessidade, por si só, da decretação da prisão preventiva.

Da mesma forma, a sua não localização pela autoridade policial, inclusive estando em local incerto e não sabido, aliado à sua não apresentação espontânea, sabedor que eram das consequências, de seus atos, traduz a ideia de que o acusado estaria com o propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória.

Além das claras evidências encontradas no Inquérito Policial, para a configuração do "periculum in mora" ora abordado, bastaria a utilização do juízo de probabilidade.

Não se admite que fiquem os cidadãos à mercê de crimes desta espécie, praticados audaciosamente, reclamando à ordem pública a segregação, por acautelamento, dos criminosos, como também a própria credibilidade da justiça.

Atendendo ainda ao mais que dos autos consta, acolho a representação formulada na denúncia para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do DENUNCIADO DORACIR SILVA DE AVIZ**, com base nos fundamentos acima apresentados.

**EXPEÇA(M)-SE O(S) MANDADO(S) DE PRISÃO PREVENTIVA, com prazo de validade de 40 (quarenta) anos.**

Comunique-se a Autoridade Policial, bem como se inclua no Banco de Dados do CNJ e se der ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa PA, 07 de março de 2016.

**Antonio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa - PA

## COMARCA DE BREVES

### SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002615-49.2012.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGA DA, MARIA LUCÍLIA GOMES, OAB/9803-A/PA/PA, NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA 19.383A e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192.649

Réu: E. G. C.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a autora, por seu s advogado s, para que recolha m as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, decisao de folha 27, datada de 21 de outubro de 2013 . O boleto esta disponível na secretaria da 1ª Vara e **pode ser solicitado por mensagem ao e-mail [1breves@tjpa.jus.br](mailto:1breves@tjpa.jus.br)**

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

#### ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002006-32.2013.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGADO, DR. EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/SP 231.747 E OAB/BA 27.750 E OAB/PA 14.906-A

Réu: M. I. C. O.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a parte autora, por de seu advogado, para que apresente telefone de contato para localização do fiel depositário, ALEXANDRE TEIXEIRA DO AMARAL, indicado na petição de folha 39, porquanto este fórum não possui depósito, ficando a expedição do mandado de busca e apreensão condicionado a presença do apontado depositário.

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

#### ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000636-18.2013.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGADO, DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219 E ANTONIO AMARAL, OAB/SP 33.478

Réu: M. S. F. P.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a autora, por seu s advogado, para que digam em cinco (5) dias, se ainda têm interesse no feito. No silêncio, o feito será extinto sem enfrentamento do mérito.

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0005010-77.2013.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGADA, DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 108.911 E NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA 19.383-A

Réu: C. M. B.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a decisão interlocutória datada de 4 de outubro de 2013, fica neste ato, intimado a autora, por de seus advogados, para que aponte o depositário fiel do bem (nome completo, telefone), para que o oficial de justiça possa cumprir o mandado de busca e apreensão que ainda não foi expedido, pois aguardo, tais informações.

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0002597-28.2015.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, DVOGADA, DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 108.911 E NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA 19.383-A

Réu: D. S. S

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a parte autora, por de seu s advogado, para que recolha m as custas do processo, conforme despacho do dia 20/9/2013, sob pena de indeferimento da petição inicial. O boleto **pode ser sol icitado pelo e-mail 1breves@tjpa.jus.br**

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0002762-7 5.2012.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGADO, DR. EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB SP 231.7407 e OAB/PA 14.906-A

Réu: J. M. V. F.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista a decisão interlocutória datada de 27 de setembro de 2013, fica neste ato, intimado a autora, por de seu advogado, para que aponte o depositário fiel do bem (nome completo, telefone), para que o oficial de justiça possa cumprir o mandado de busca e apreensão que ainda não foi expedido, pois aguardo, tais informações.

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 000 3030-95.2013.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGAD A , DR A . MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206 e TALITA M.C. DOS SANTOS ESTACIO, OAB/PA 14.918/PA

Réu: W.M.M.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a parte autora, por de seu advogado, para que apresente o novo endereço do requerido, considerando que já existe nos autos certidão negativa de citação informando que a requerida está em local incerto e não sabido.

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0002016-42.2014.8.14.0010 (BUSCA E APRENSÃO)

Autor: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ADVOGAD A , DR A . MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837-A/PA

Réu: M. N. G.

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato, intimado a parte autora, por de seu s advogado s, para que apresente o novo endereço do requerido, considerando que já existe nos autos certidão negativa de citação informando que a requerida está em local incerto e não sabido.

Breves-PA, 20 de maio de 2016.

Bárbara leite Costa  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal



**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**

**VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00001615420158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:CARLEI DE SOUZA MORAES AUTOR DO FATO:JUCILENE COSTA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Ação TCO - POSSE DE DROGAS Proc. nº 0000161-54.2015.8.14.0087 Autor do Fato: CARLEI DE SOUZA MORAES e JUCILENE COSTA SOUZA Vitima: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, ausente os autores do fato Carlei de Souza Moraes e Jucilene Costa Souza. ABERTA AUDIÊNCIA, pelo MM. Juíza foi dito: Considerando que os autores, mesmo regularmente intimados, não compareceram, dê-se vista ao Ministério Público. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002045420168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:OTONIEL FURTADO DIAS VITIMA:A. C. O. E. . Ação TCO - DESACATO Proc. nº 0000204-54.2016.8.14.0087 Autor do Fato: OTONIEL FURTADO DIAS Vitima: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, ausente o autor do fato Otoniel Furtado Dias. ABERTA AUDIÊNCIA, pelo MM. Juíza foi dito: Considerando a certidão retro, expeça-se carta precatória para comarca de Ananindeua, para realização de audiência preliminar em dia e hora e ser designado pelo juízo deprecado. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_ Vitima \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002045420168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:OTONIEL FURTADO DIAS VITIMA:A. C. O. E. . Ação TCO - LESÃO CORPORAL Proc. nº 0115549-05.2015.8.14.0087 Autor do Fato: JOELD WANZELER DOS SANTOS Vitima: PEDRO TADEU PANTOJA TAVARES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente o autor do fato Joeld Wanzeler dos Santos, desacompanhado de Advogado, presente a vítima Pedro Tadeu Pantoja Tavares, acompanhado de sua Patrona Dra. Flávia Wanzeler Carvalho - OAB/PA 22446. ABERTA AUDIÊNCIA, a MM. Juíza considerando a natureza da ação penal bem como a proposta de transação, nos termos do artigo 79 da Lei 9.099/95, oferece ao autor do fato o benefício formulado pelo representante do Ministério Público. Que o autor do fato aceita o benefício formulado pelo Ministério Público, determinando ao mesmo efetuar o pagamento uma cesta básica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Pastoral da Criança deste município, em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 250,00, com vencimento para 30 e 60 dias, a partir da presente data. DELIBERAÇÃO: ¿Acautelem-se os autos em cartório até o efetivo cumprimento. Após, conclusos para sentença¿. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

Vitima \_\_\_\_\_ Autor do Fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002053920168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:BENEDITO RAMOS CORREA VITIMA:B. S. C. . Ação TCO - LESÃO CORPORAL Proc. nº 0000205-39.2016.8.14.0087 Autor do Fato: BENEDITO RAMOS CORRÊA Vitima: BRUNO DA SILVA CORRÊA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente o autor do fato Benedito ramos Corrêa, presente a vítima Bruno da Silva Corrêa, acompanhado de sua genitora Sra. Juciene Ramos da Silva. ABERTA AUDIÊNCIA, a MM. Juíza considerando a natureza da ação penal bem como a proposta de transação, nos termos do artigo 79 da Lei 9.099/95, oferece ao autor do fato o benefício formulado pelo representante do Ministério Público. Que o autor do fato aceita o benefício formulado pelo Ministério Público, determinando ao mesmo efetuar o pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da Pastoral da Criança deste município, em três parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 100,00, com vencimento para 30, 60 e 90 dias, a partir da presente data. DELIBERAÇÃO: ¿Acautelem-se os autos em cartório até o efetivo cumprimento. Após, conclusos para sentença¿. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

Rep/Vitima \_\_\_\_\_ Autor do Fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00002253020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO:FLAVIO LOPES TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . Ação TCO - POSSE DE DROGAS Proc. nº 0000225-30.2016.8.14.0087 Autor do Fato: FLAVIO LOPES TRINDADE Vitima: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezanove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro



do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente o autor do fato Flavio Lopes Trindade. ABERTA AUDIÊNCIA, a MM. Juíza considerando a natureza da ação penal bem como a proposta de transação, nos termos do artigo 79 da Lei 9.099/95, oferece ao autor do fato o benefício formulado pelo representante do Ministério Público. Que o autor do fato prestará serviço a comunidade no Hospital Municipal na razão de 6hs semanal, no período de 02 meses. Fica o autor do fato, comprometido a apresentar a presente ata no Hospital Municipal para dar início ao cumprimento da medida. DELIBERAÇÃO: Acatelem-se os autos em cartório até o efetivo cumprimento. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_  
 Autor  
 do  
 Fato \_\_\_\_\_  
 Advogada

PROCESSO: 00002610920158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:CHARLES DA LUZ DE ARAUJO DA SILVA VITIMA:A. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão retro, e diante da ausência de defensor público nesta comarca, nomeio o Dr. Gustavo Lima Bueno (OAB/PA nº 21.306), como defensor dativo, para apresentar defesa em nome do denunciado; Após conclusos. Limoeiro do Ajuru, em 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00003012520148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO:CARLOS ALHO RODRIGUES VITIMA:B. P. M. VITIMA:R. P. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o denunciado, CARLOS ALHO RODRIGUES, devidamente citado por edital às fls. 69 não compareceu ao fórum, constituiu advogado ou ofereceu defesa preliminar. Conforme requerimento Ministerial às fls. 74 e nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspenso, em relação a ele, o processo e o curso do prazo prescricional no que se refere ao crime narrado nos presentes autos. Intimem-se. Ciência ao MP. Limoeiro do Ajuru/PA, 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00003612720168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 23/05/2016 REQUERENTE:JOSE CARLOS AMARAL MIRANDA REQUERIDO:ADAILSON AMARAL MIRANDA. Ação JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Proc. nº 0000361-27.2016.8.14.0087 Requerente: JOSÉ CARLOS AMARAL MIRANDA Requerido: ADAILSON AMARAL MIRANDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), às 14h10, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente o requerente Sr. José Carlos Amaral Miranda, presente o requerido Sr Adailson Amaral Miranda - RG nº 4436626 PC/PA, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868. ABERTA A AUDIÊNCIA, tentada a conciliação entre as partes e a mesma restou infrutífera. Pela MM. Juíza foi dito: Designo o dia 20/07/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, ficando advertidas as partes de que deverão trazer toda a prova (documental e testemunhal) de suas alegações sob pena de preclusão. Considerando ainda que o réu está acompanhado de advogado, fica advertido o autor de que se mostre recomendável que compareça a audiência acompanhado de advogado. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Advogada  
 Requerente  
 Requerido

PROCESSO: 00005622420138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:MANOEL KLEBSON DA COSTA BALIEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Ação TCO - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE Proc. nº 0000562-24.2013.8.14.0087 Autor do Fato: MANOEL KLEBSON DA COSTA BALIEIRO Vítima: A COLETIVIDADE. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, ausente o autor do fato Manoel Klebson da Costa Balieiro. ABERTA AUDIÊNCIA, pelo MM. Juíza foi dito: Considerando que até a presente data não retornou a carta precatória, expeça-se carta precatória para comarca deprecada, para que designe dia e hora para realização de audiência preliminar. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça  
 Advogada

PROCESSO: 00006901020148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/05/2016 DENUNCIADO:GUARACI FILHO ALVES DE CASTRO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não vislumbro a possibilidade de aplicação do disposto no art. 397 do CPP, razão pela qual recebo definitivamente a denúncia com fulcro no art. 399 do mesmo codex. Designo o dia 21/07/2016, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se partes e testemunhas arroladas, expedindo-se os mandados, ofícios, cartas precatórias e requisições necessárias para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Limoeiro do Ajuru, Pará, em 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juiz de Direito da Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00013417120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 INDICIADO:GERSON ALHO RODRIGUES INDICIADO:CARLOS ANDRE ALHO RODRIGUES VITIMA:O. E. . DESPACHO Ao Ministério Público; Cumpra; Limoeiro do Ajuru, Pará, em 19 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00013417120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Inquérito Policial em: 23/05/2016 FLAGRANTEADO:GERSON ALHO RODRIGUES FLAGRANTEADO:CARLOS ANDRE ALHO RODRIGUES VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Flagrado: GERSON ALHO RODRIGUES CARLOS ANDRE ALHO RODRIGUES

Capitulação Provisória: Artigo 163, § ÚNICO, INCISO III do CPB Cuida-se de comunicado da prisão em flagrante delito de GERSON ALHO RODRIGUES CARLOS e ANDRE ALHO RODRIGUES, já qualificados pela autoridade policial, pela suposta prática do delito tipificado no Art. 163, § único, III do CPB. Foram ouvidos o condutor, as testemunhas e os flagrados. Os depoimentos foram tomados na forma instituída pelo artigo 304 do CPP. Foi entregue aos flagrados as Notas de Culpa (Art. 306, parágrafo 2º do CPP), constando o artigo em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Os flagrados foram informados dos seus direitos e garantias constitucionais. Termos de Fiança acostados aos autos. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante está perfeita. No que tange a parte material, vejo que segue a mesma sorte. Com efeito, os réus foram encontrados no local do crime, os quais confessaram a prática delituosa. Posto isso, considerando que os flagrados foram presos nos termos do art. 302, I, do CPP, por isso HOMOLOGO o auto. Quanto à fiança arbitrada aos indiciados pela Autoridade Policial, entendo que encontra respaldo legal, razão pela qual RATIFICO A FIANÇA ARBITRADA. OFICIE-SE à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que HOMOLOGUEI o auto. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú/PA, 17 de maio de 2016. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00014014420168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU DENUNCIADO: RONILDO CRISTINO DE SOUZA MARQUES. DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Limoeiro do Ajurú, Pará, em 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00014040420138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR DO FATO: GILBERTO PEREIRA MAUES VITIMA: R. F. S. T. . DESPACHO Defiro requerimento Ministerial às fls. 73, portanto, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil das Comarcas de Abaetetuba e Limoeiro do Ajurú, a fim de que informem se consta registro de óbito em nome de GILBERTO PERREIRA MAUÉS. Após encaminhe-se os autos ao Ministério Público; Cumpra-se; Limoeiro do Ajurú/PA, 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00014213520168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DENUNCIADO: MARCELO SANTIAGO MARTINS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU. DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Limoeiro do Ajurú, Pará, em 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00014222020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Carta Precatória Cível em: 23/05/2016 REQUERIDO: JOAO BIANO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA NEGRA DO NORTE RN JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Limoeiro do Ajurú, Pará, em 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00014248720168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 23/05/2016 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA TAVARES REQUERIDO: ROSINALDO NALDINHO. DECISÃO Recebo a inicial. O processo seguirá pelo rito da Lei n. 9.099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, das 09h30min. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade, será realizada audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no art. 27 da Lei n. 9.099/95. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência implicará o reconhecimento de que são verdadeiros os fatos alegados no pedido. Intime-se a parte autora, a qual deverá ser cientificada de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. Caso pretendam produzir prova testemunhal, deverão as partes comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação ou, mediante esta, caso requerido em 5 dias antes da audiência (art. 34, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95). Todas as provas documentais que queiram produzir deverão ser juntadas na audiência ora designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Limoeiro do Ajurú, 19 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajurú

PROCESSO: 00015431920148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 23/05/2016 INFRATOR: V. L. D. VITIMA: O. E. Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (DEFENSOR) . Ação de ATOS INFRACIONAIS DE MENOR Proc. nº: 0001543-19.2014.8.14.0087 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Representado: VITOR LEAL DIAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Exmª. Drª. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente o Representante do Ministério Público Dr. DANIEL BRAGA BONA, presente a Advogada MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada como Defensora Dativa em razão da ausência de Defensor Público na Comarca. Ausente o representado Vitor Leal Dias, bem como sua genitora Sra. Deonice Leal. ABERTA AUDIÊNCIA, Pela MM. Juíza foi dito: Considerando que a intimação não foi regularmente cumprida, designo audiência para o dia 22/06/2016, às 10h30min. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais. Nada mais havendo, o presente termo, depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e subscrevi. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00024846620148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR: ELIAN DO SOCORRO DIAS FAYAL VITIMA: O. E. . Ação TCO - DESACATO Proc. nº 0002484-66.2014.8.14.0087 Autor do Fato: ELIAN DO SOCORRO DIAS FAYAL Vitima: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente o autor do fato Elian do Socorro Dias Fayal. ABERTA AUDIÊNCIA, pelo MM. Juíza foi dito: Considerando os recibos juntados aos autos, dê-se baixa, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

Fato \_\_\_\_\_ Autor \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00026067920148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2016 DENUNCIADO: MAURO SANTIAGO MARTINS VITIMA: O. E.

AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando a certidão retro, e diante da ausência de defensor público nesta comarca, nomeio o Dr. Gustavo Lima Bueno (OAB/PA nº 21.306), como defensor dativo, para apresentar defesa em nome do denunciado; Após conclusos. Limoeiro do Ajuru, em 17 de maio de 2016. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00375498820158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2016 REQUERENTE:C. H. D. G. REPRESENTANTE:SILVANI DUARTE GOMES REQUERIDO:CARMO SANTOS SILVA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. AÇÃO DE INESTIGACÃO DE PATERNIDADE Proc. nº 0037549-88.2015.8.14.0087 Requite: C.H.D.G. representado por sua genitora Sra. SILVIANI DUARTE GOMES Requerido: CARMO SANTOS SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte (20) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), às 14h30min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Exma. Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Dr. DANIEL BRAGA BONA. Presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato. Iniciou-se a audiência. Presente a representante legal do requerente Sra. Silvani Duarte Gomes, ausente o requerido Sr. Carmo Santos Silva. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela MM. Juíza foi dito: Compulsando os autos verifica-se que o réu foi citado fls. 19/20, porém não apresentou defesa fl. 22. No entanto não foi dado curador ao réu revel que pode gerar nulidade no processo, razão pela qual determino que o autos seja encaminhado a Defensoria Pública ou a algum defensor dativo para apresentar a defesa do réu. Oportunamente paute-se data para audiência de instrução. Considerando que o réu é revel não haverá necessidade de intimação do mesmo, as quais ocorrem pela simples publicação em cartório. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providencie a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_ Requerente \_\_\_\_\_ Em tempo: Torno sem efeito a designação de curador especial, pois o réu foi citado pessoalmente. Aguarde-se a audiência. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito End: Rua Conceição - CEP:68.415-000 - Limoeiro do Ajuru - Pará

PROCESSO: 00425470220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:MANOEL DA SILVA LEAO VITIMA:A. C. C. . Ação TCO - LESÃO CORPORAL Proc. nº 0042547-02.2016.8.14.0087 Autor do Fato: MANOEL DA SILVA LEÃO Vitima: ALACIDE COSTA DE CASTRO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente o autor do fato Manoel da Silva Leão, presente a vítima Alacide Costa de Castro. ABERTA AUDIÊNCIA, a MM. Juíza considerando a natureza da ação penal, e composição dos danos aceita nos seguintes termos: Que o autor do fato aceita o benefício formulado pelo Ministério Público. Se comprometendo a efetuar o pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser depositado em conta de titularidade de, Andressa Virgolino Castro: Agência 0807, operação 013, Conta 00041929-9, em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 50,00, com vencimento para 30, 60, 90 e 120 e revestido para a vítima. DELIBERAÇÃO: çAcautelem-se os autos em cartório até o efetivo cumprimento. Após, conclusos para sentençaç. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

Vítima \_\_\_\_\_ Autor \_\_\_\_\_ do Fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00875507720158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 23/05/2016 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:LEIDIANE PINHEIRO DE VASCONCELOS REQUERIDO:RAQUEL ATAYDE FARIAS INTERDITO:ANTONIO ATAYDE FARIAS. AÇÃO DE TUTELA/CURATELA Proc. nº 0087550-77.2015.8.14.0087 Requerente: LEIDIANE PINHEIRO DE VASCONCELOS Requerido: RAQUEL ATAYDE FARIAS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), às 14h30min, nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Exma. Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Promotor de Justiça Dr. DANIEL BRAGA BONA. Presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato. Iniciou-se a audiência. Presente a requerente Leidiane Pinheiro de Vasconcelos. ABERTA A AUDIÊNCIA, pela MM. Juíza foi dito: Em razão da ausência justificada do Ministério Público, redesigno audiência para o dia 13/07/2016, às 12h30min. Intime-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providencie a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_ Requerente \_\_\_\_\_ Requerido \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01295491020158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:DORIELE DE CAMPOS TAVARES AUTOR:EDILENE TAVARES GOMES VITIMA:M. A. S. R. O. VITIMA:J. S. D. O. . Ação TCO - DESACATO Proc. nº 0129549-10.2015.8.14.0087 Autora do Fato: EDILENE TAVARES GOMES e DORIELE DE CAMPOS TAVARES Vítimas: Miguel Arcanjo Santa Rosa de Oliveira e José Smith Dias de Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente as autoras do fato Edilene Tavares Gomes e Doriele de Campos Tavares, presente as vítimas Miguel Arcanjo Santa Rosa de Oliveira e José Smith Dias de Oliveira. ABERTA AUDIÊNCIA, pela MM. Juíza foi dito: Considerando que a autora, Edilene Tavares Gomes, já foi beneficiada pelo instituto da transação penal em menos de cinco, e existindo mais dois anos procedimentos em tramitação nºs 0129550-92.2015.8.14.0087 e 0000224-45.2016.8.14.0087. E consta também em desfavor da autora Doriele de campos Tavares, certidão positiva de antecedentes, o Ministério Público deixa de oferecer proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çAo Ministério Públicoç. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_

Vítima \_\_\_\_\_ Autor \_\_\_\_\_ do Fato \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01295509220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:EDILENE TAVARES GOMES VITIMA:O. V. S. . Ação TCO - LESÃO CORPORAL Proc. nº 0129550-92.2015.8.14.0087 Autor do Fato: EDILENE TAVARES GOMES Vitima: ODILENE DE VASCONCELSON

SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente a autora do fato Edilene Tavares Gomes, presente a vítima Odilene de Vasconcelos Silva. ABERTA AUDIÊNCIA, pela MM. Juíza foi dito: Considerando que a autora já foi beneficiada pelo instituto da transação penal em menos de cinco anos o Ministério Público deixa de oferecê-la. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çAo Ministério Públicoç. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_  
 Advogada  
 Vítima  
 do  
 Autor

PROCESSO: 01295543220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:LIDIELSON DE MELO PROGÊNIO VITIMA:A. C. O. E. . Ação TCO - POSSE DE DROGAS Proc. nº 0129554-32.2015.8.14.0087 Autor do Fato: LIDIELSON DE MELO PROGÊNIO Vítima: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente o autor do fato Lidielson de Melo Progênio. ABERTA AUDIÊNCIA, a MM. Juíza considerando a natureza da ação penal bem como a proposta de transação, nos termos do artigo 79 da Lei 9.099/95, oferece ao autor do fato o benefício formulado pelo representante do Ministério Público. Que o autor do fato prestará serviço a comunidade no Hospital Municipal na razão de 6hs semanal, no período de 02 meses. Fica o autor do fato, comprometido a apresentar a presente ata no Hospital Municipal para dar início ao cumprimento da medida. DELIBERAÇÃO: çCautelem-se os autos em cartório até o efetivo cumprimento. Após, conclusos para sentençaç. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_  
 Advogada  
 do  
 Autor

PROCESSO: 01315532020158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:GLEYDSON COSTA CANTAO VITIMA:M. S. D. T. . Ação TCO - LESÃO CORPORAL Proc. nº 0131553-20.2015.8.14.0087 Autor do Fato: GLEYDSON COSTA CANTÃO Vítima: MANOEL DO SOCORRO DINIZ TAVARES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, como assistente de acusação, presente o autor do fato Gleydson Costa Cantão, presente a vítima Manoel do Socorro Diniz Tavares. ABERTA AUDIÊNCIA, a MM. Juíza foi dito: Considerando que o autor do fato compareceu desacompanhado de advogado e inexistindo Defensor Público na comarca, nem advogado para ser nomeado com dativo, eis por bem, redesignar o ato para o dia 28/07/2016, às 9h30min. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_  
 Advogada  
 Vítima  
 do  
 Autor

PROCESSO: 01325491820158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Termo Circunstanciado em: 23/05/2016 AUTOR:ELVES TAVARES POMPEU VITIMA:Q. B. G. . Ação TCO - AMEAÇA Proc. nº 0132549-18.2015.8.14.0087 Autor do Fato: ELVES TAVARES POMPEU Vítima: QUEILA BALIEIRO GOMES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2.016), nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, no Fórum em sala de audiência, onde se achava presente a Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, presente do Representante do Ministério Público, Dr. DANIEL BRAGA BONA, Promotor de Justiça, presente a Advogada Dra. MARIA DAS DORES GONÇALVES OAB/PA 19.868, nomeada para o ato, presente o autor do fato Elves Tavares Pompeu, ausente a vítima Queila Balieiro Gomes. ABERTA AUDIÊNCIA, pela MM. Juíza foi dito: Considerando que a vítima não foi regularmente intimada, designo audiência par a dia 28/07/2016, às 10hs. Saem os presentes intimados. Intime-se a vítima. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu \_\_\_\_ (Ada Maria Saldanha de Vasconcelos), Auxiliar Judiciária, que digitei e providenciei a impressão. Juíza de Direito \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_  
 Advogada  
 do  
 Autor

PROCESSO: 00009026020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: AUTOR: M. P.  
 REQUERENTE: J. S. C.  
 REQUERIDO: V. D. C.  
 e outros...

PROCESSO: 00014230520168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. O. P.  
 JUIZO DEPRECADO: J. D. C. L. A. P.  
 REQUERIDO: A. F. M.

## COMARCA DE MÃE DO RIO

### VARA UNICA DE MAE DO RIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 0000009-11.2011.814.0027  
CAP. PENAL: ART. 306, LEI 9503/97  
RÉU: FERDINANDO SANTOS FERREIRA  
VÍTIMA: O ESTADO

Processo Nº 00000091120118140027

Vistos, etc...

O pedido de extinção de punibilidade feito pelo Ministério Público merece acolhida.

O réu fora agraciado com a suspensão condicional do processo.

Apesar de não ter cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o prazo fixado expirou, sem revogação do benefício, razão pela qual deve-se decretar a extinção da punibilidade do acusado consoante entendimento jurisprudencial.

Sendo assim, defiro o pedido feito pelo Ministério Público e, com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei n 9099/95 declaro extinta sua punibilidade

Publique-se,

Registre-se,

Intime-se

Após, arquivem-se.

Mãe do Rio, 19 de maio de 2016

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O Exmo. Dr. **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL, que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de Crime- Processo n.º 0000522-23.2009.814.0027, em que é RÉU ADINAEL CANDEIRA RODRIGUES, filho de Raimundo Gomes Rodrigues e de Maria do Rosário Candeira Rodrigues; e Vítima O Estado, encontram-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que o presente destina-se a INTIMÁ-LO para que, **TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA** proferida nos autos do referido processo: " Vistos, etc..O pedido de extinção de punibilidade feito pelo Ministério Público merece acolhida.O réu fora agraciado com a suspensão condicional do processo.Apesar de não ter cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o prazo fixado expirou, sem revogação do benefício, razão pela qual deve-se decretar a extinção da punibilidade do acusado consoante entendimento jurisprudencial. Sendo assim, defiro o pedido feito pelo Ministério Público e, com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei n 9099/95 declaro extinta sua punibilidade . Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após, arquivem-se. Mãe do Rio, 19 de maio de 2016.Cristiano Magalhães Gomes.Juiz de Direito" e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no ATRIUM do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/PA, 23 de maio de 2016. Eu \_\_\_\_\_ (Marcele N. M. S. Sousa ), Diretora de Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

**CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O Exmo. Dr. **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito desta Comarca de Mãe do Rio, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de **PUBLICAÇÃO** deste EDITAL, que se processando por este Juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de Crime- Processo n.º 0000009-11.2011.814.0027, em que é RÉU FERDINANDO SANTOS FERREIRA, filho de Francisco da Silva Ferreira e de Maria das Graças Santos Ferreira; e Vítima O Estado ,encontram-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que o presente destina-se a INTIMÁ-LO para que, **TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA** proferida nos autos do referido processo: *"Vistos, etc...O pedido de extinção de punibilidade feito pelo Ministério Público merece acolhida.O réu fora agraciado com a suspensão condicional do processo. Apesar de não ter cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, o prazo fixado expirou, sem revogação do benefício, razão pela qual deve-se decretar a extinção da punibilidade do acusado consoante entendimento jurisprudencial. Sendo assim, defiro o pedido feito pelo Ministério Público e, com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei n 9099/95 declaro extinta sua punibilidade . Publique-se, Registre-se, Intime-se. .Após, arquivem-se. Mãe do Rio, 19 de maio de 2016 .Cristiano Magalhães Gomes.Juiz de Direito e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no ATRIUM do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/ Pa, 23 de maio de 2016. Eu \_\_\_\_\_ (Marcele N. M. S. Sousa ) , Diretora de Secretaria do Único Ofício, este digitei e subscrevi.*

**CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**

Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo n.º 0 124306 - 7 1 -201 5 .8.14.0124. AÇÃO PENAL - Art. 15 5 , § 4 º, IV DO CPB E ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. Réu: JAIRO NUNES DA SILVA (Advogado: Dr. VALDIR ALVES FILHO - OAB/ PA 15 . 673-A ). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. **ATO ORDINATÓRIO**

De Ordem da MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca e com fulcro no art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intime-se a defesa para se manifestar, acerca da Certidão de fls. 28 e 26 dos autos. São Domingos do Araguaia, 23 de maio de 2016. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

## COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

### VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

**PROCESSO: 00006482920158140053.** AÇÃO DE GUARDA. REQUERENTE: CREUDENI DE JESUS DA SILVA. ADVOGADO: AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO (A) Requerido (a): OZIMARIO PEREIRA DA SILVA, nos Autos da AÇÃO DE GUARDA que lhe move CREUDENI DE JESUS DA SILVA O (A) Doutor (A) JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juiz (a) de Direito da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos de uma Ação de Guarda, autuada sob o nº 00006482920158140053, proposta por Creudeni de Jesus da Silva em desfavor de Ozimario Pereira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido. É o presente para CITÁ-LO (A), de todos os termos da ação em referência, com advertência de que, caso não comparecendo em Juízo, pessoalmente ou por via de um advogado legalmente constituído, será decretada a revelia e confissão sobre os termos alegados na inicial; o prazo para responder é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria do fato, em conformidade com Despacho deste Juízo, exarado às fls. dos presentes autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado nos locais públicos, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, pelo Cartório do Cível, 23/05/2016. Eu, \_\_\_\_\_ Christiane dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, portaria 015/2009/GAB/SFX/PA. Francivan Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria Portaria nº 008/2015/GJ Subscrevo com base no Provimento 006/2009-CJCI



## COMARCA DE TOME - AÇU

### SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 23/05/2016 A 23/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU

PROCESSO: 00001224120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Interdição em: 23/05/2016 REQUERENTE:EDIVONE MACIEL VAZ Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:EDENILSON MACIEL VAZ. PROCESSO Nº 0000122-41.2015.814.0060 AÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO DESPACHO R.H. Ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, bem como sobre o pedido de tutela provisória requerida. Após, conclusos. Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00005889820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:CLEIZE MICHELE ARAGAO FERREIRA NETO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERENTE:JOAO SALGADO NETO. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000588-98.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por CLEIZE MICHELE ARAGÃO FERREIRA NETO e JOÃO SALGADO NETO, através da Defensoria Pública, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 28 de dezembro de 2001, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram um filho, ainda menor, o qual permanecerá sob a guara e proteção da requerente, garantido o direito de visita livre ao pai/requerente. Que não possuem bens a partilhar. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos, no entanto, à título de pensão alimentícia ao filho menor, o requerido se compromete ao pagamento do valor referente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, haja vista que com mecânico, cuja renda estimada é de um salário mínimo. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por CLEIZE MICHELE ARAGÃO FERREIRA NETO e JOÃO SALGADO NETO, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de por CLEIZE MICHELE ARAGÃO FERREIRA NETO e JOÃO SALGADO NETO, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 44.784, fls. 295º, do Livro A-67 observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira Cleize Michele Aragão Ferreira. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00005915320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:MARCOS MELO DE MESQUITA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERENTE:ANAIDE LIMA DE MESQUITA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000591-53.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por MARCOS MELO DE MESQUITA e ANAÍDE LIMA DE MESQUITA, através da Defensoria Pública, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 8 de março de 1996, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram uma filha, já maior de idade. Que não possuem bens a partilhar. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO

CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por MARCOS MELO DE MESQUITA e ANAÍDE LIMA DE MESQUITA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de por MARCOS MELO DE MESQUITA e ANAÍDE LIMA DE MESQUITA, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 1.756, fls. 067, do Livro B-18 observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira Anaíde de Cristo Lima. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00006337820118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVI LOPES TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 REU:RF TRANSPORTES LTDA UNIAO TRANSPORTE Representante(s): OAB 8346 - FRANCISCO ALMIR DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:ALDINEI CASSIANO PANCIERI Representante(s): JORDANO FALSONI (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Ficam intimadas as partes, através de seus advogados via Diário da Justiça, quanto a realização da perícia médica do Sr. Aldinei Cassiano Pancieri, agendada para o dia 31/05/2016 às 7:30, com o médico clínico geral Dr. Luiz Pinero Sanches no Hospital da SESPA, Quatro Bocas, Tomé-Açu/PA. Tomé-açu/PA, 23/05/2016 IVI LOPES TAVARES MEDICI Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00010055120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORACI MOREIRA DA SILVA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001005-51.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e DORACI MOREIRA DA SILVA, através de Advogado legalmente habilitado nos autos, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 20 de outubro de 1982, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram quatro filhos, todos já maiores de idade. Que possuem dois bens a partilhar, um terreno agrícola localizado no Ramal da Vila Água Branca e uma casa em alvenaria localizada neste Município, sito a rua Comandante Pinto, Bairro Pedreira, sendo o que o primeiro bem passará ao requerente e o segundo bem passará à requerida. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e DORACI MOREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e DORACI MOREIRA DA SILVA, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 0686010155 1982 3 00003 069 0000451 23\* observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira Doraci Melo Moreira. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00010080620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:JOVAN XAVIER DE SOUZA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELLE MARTINS DE SOUZA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001008-06.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por JOVAN XAVIER DE SOUZA e DANIELLE MARTINS DE SOUZA, através de Advogado legalmente habilitado nos autos, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 05 de abril de 2007, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram uma filha, ainda menor, que está sob a guarda e proteção da mãe. Que durante a constância do matrimônio o casal adquiriu um bem, uma casa de alvenaria situada no Residencial Ipitanga, na quadra F, travessa 6, lote 7, nesta cidade. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos, mas ficará o requerente obrigado ao pagamento do valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, à título de pensão alimentícia à filha menor, pagos até o dia 5 de cada mês através de depósito em conta poupança de titularidade da requerente. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar

ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal JOVAN XAVIER DE SOUZA e DANIELLE MARTINS DE SOUZA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, homologo ainda as condições acordadas na inicial para que surta seus reais e jurídicos efeitos. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de JOVAN XAVIER DE SOUZA e DANIELLE MARTINS DE SOUZA, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 2.778, às fls. 241v do Livro B-20, observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira, Danielle da Silva Martin. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00015087220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANGELA SOUZA DA SILVA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001508-72.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por JOÃO BATISTA DA SILVA e ANGELA SOUZA DA SILVA, através de Advogado legalmente habilitado nos autos, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 07 de outubro de 1980, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram quatro filhos, todos já maiores de idade. Que não possuem bens a partilhar. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em permanecer como nome de casada. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por JOÃO BATISTA DA SILVA e ANGELA SOUZA DA SILVA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de JOÃO BATISTA DA SILVA e ANGELA SOUZA DA SILVA, lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca do Acará, sob o nº 06780101551980200002036000026808, observando-se o desejo da divorcianda em continuar usando o nome de casada. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/PA

PROCESSO: 00015095720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE: FRANCISCO FELIX DE SOUZA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: IVANILDA SANTOS DE SOUSA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001509-57.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por FRANCISCO FELIX DE SOUZA e IVANILDA SANTOS DE SOUSA, através de Advogado legalmente habilitado nos autos, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 9 de agosto de 1982, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram concluído filhos, todos já maiores de idade. Que não possuem bens a partilhar. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono.

A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por FRANCISCO FELIX DE SOUSA e IVANILDA SANTOS DE SOUSA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de FRANCISCO FELIX DE SOUSA e IVANILDA SANTOS DE SOUSA, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 442, do Livro B-3 auxiliar, fls. 52 e v, observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira Ivanilda Silva dos Santos. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00015449020118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110010240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:CONFECÇÕES STYLLUS DAVENTURA LTDA. AÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001544-90.2011.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de CONFECÇÕES STYLOS D'AVENTURA. À fl. 28 o autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nada obsta a procedência do pedido e consequente homologação da desistência da ação. Remetam-se os autos à UNAJ para análise de eventuais custas pendentes. Certificada a inexistência de custas a serem recolhidas, Publique-se. Registre-se Intimem-se e cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Havendo custas pendentes, estas caberão ao autor, nos termos da lei. Cumpram-se as demais exigências legais, procedendo-se as devidas baixas nos Sistemas de Registros e Livros atinentes a esta Comarca. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 Jonas da Conceição Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00016689720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:EDVANALDO DE ARAUJO SILVA REQUERENTE:ELIZETE PEREIRA SILVA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001668-97.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por EDVANALDO DE ARAUJO SILVA e ELIZETE PEREIRA DA SILVA, através da Defensoria Pública, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 4 de outubro de 2001, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram um filho, ainda menor, que permanecerá sob a guarda e proteção da requerente. Que não possuem bens a partilhar. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos, no entanto, à título de pensão alimentícia ao filho menor, o requerido se compromete ao pagamento do valor referente a 19% (dezenove por cento) do salário mínimo, haja vista sua condição de agricultor, cuja renda estimada é de um salário mínimo. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em continuar a usar o nome de casada. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por EDVANALDO DE ARAUJO SILVA e ELIZETE PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, homologo ainda os termos contidos na petição inicial, em q eu as partes conciliam sobre a pensão alimentícia ao filho menor, para que surta seus reais e jurídicos efeitos. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de por EDVANALDO DE ARAUJO SILVA e ELIZETE PEREIRA DA SILVA, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 2.263, fls. 271, do Livro A B-19 observando-se o desejo da divorcianda em permanecer com o nome de casada. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00016715220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 23/05/2016 REQUERENTE:ELIZABETE COSTA DO ESPIRITO SANTOS

MACIEL REQUERENTE: VALDECIR DOS SANTOS MACIEL. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001671-52.2016.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposto por ELIZABETE COSTA DO ESPÍRITO SANTO MACIEL e VALDECIR DOS SANTOS MACIEL, através da Defensoria Pública, requerem ao Juízo a decretação de Divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial. Em síntese, declaram os requerentes na peça inicial que se casaram em 15 de maio de 2011, e que se encontram separados de fato, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação. Que da união tiveram quatro filhos, dos quais nenhum ainda menor. Que não possuem bens a partilhar. Dispensam mutuamente a prestação de alimentos. A petição inicial estabelece as condições necessárias ao pleito, inclusive sobre uso do nome. A requerente manifestou a vontade em voltar a usar o nome de solteira. Requereram os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal do seu art. 226, parágrafo 6º, que o requisito fundamental a ser comprovado em juízo é a separação de fato. No caso presente o casal divorciando esclareceu na inicial estarem separados de fato sem qualquer intenção em reconciliação. Há de se associar ainda as disposições atinentes a Constituição (advento da Emenda 66/2010), com os artigos 1.122 do CPC e 1.574 do CC. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu patrono. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Nesse sentido temos manifestos jurisprudenciais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 700414330539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011). DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 11.441/07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I - JÁ COM O ADVENTO DA LEI 11.441/06, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APL 646331820098070007). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou ratificação das partes. Não cabe mais em Juízo o intuito de se inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois a própria lei não exige nenhum motivo além da vontade de dissolução do casamento. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. ISTO POSTO, acolho o pedido dos autores, inclusive gratuidade requerida, e julgo procedente o presente feito, decretando judicialmente o divórcio do casal por VALDECIR DOS SANTOS MACIEL e ELIZABETE COSTA DO ESPÍRITO SANTO MACIEL, com fundamento no art. 24, da lei 6.515/77 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de por VALDECIR DOS SANTOS MACIEL e ELIZABETE COSTA DO ESPÍRITO SANTO MACIEL, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca, sob o nº 06860101552001200019089000208194, observando-se o desejo da divorcianda em voltar a usar o nome de solteira, Elizabete do Espírito Santo. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 19 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa

PROCESSO: 00042498520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL TEOTÔNIO VILELA DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE TOME ACU REU: JUCIVALDO DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004249-85.2016.8.14.0060 DESPACHO R.H. Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Observe a data designada para a audiência. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042541020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DA ÚNICA VARA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOME ACU PA REU: RONILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004254-10.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042697620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta de Ordem Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO: JUÍZO DA ÚNICA VARA DE TOME ACU PARA REU: IVANILDO SILVA DA COSTA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004269-76.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042706120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE TOME ACU REU: CLEITON NUNES. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004270-61.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042714620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PARA DEPRECADO: JUÍZO DA ÚNICA VARA DE TOME ACU PARA ACUSADO: RONALDO SOUZA DE NAZARE. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004271-46.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042723120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Carta de Ordem Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE MOJU - PARÁ DEPRECADO: JUÍZO DA ÚNICA VARA DE TOME ACU PARA ACUSADO: VALDECI DA SILVA AGUIAR. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004168-39.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 11 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042888220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CONCORDIA PA DEPRECADO:JUIZO DA VARA PENAL DA COMARCA DE TOME ACU PA REU:HENRIQUE MATEUS PEREIRA DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004288-82.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00042896720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/05/2016 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARACA DE CONCORDIA DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOME ACU PA REU:FRANCISCO GUILHERME GOMES BASTOS. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004289-67.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00044914420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Carta Precatória Cível em: 23/05/2016 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU REQUERIDO:DENILDO CAVALCANTE MOTA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0004491-44.2016.8.14.0060 DESPACHO Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a mesma de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Observe-se a data designada para audiência. Tomé-Açu, 18 de maio de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

PROCESSO: 00046716020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/05/2016 AUTOR:CLEBIA CARDOSO SANCHES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0004671-60.2016.814.0060 Flagrante-Trânsito, art. 306, caput, do CTB Flagranteado: CLEBIA CARDOSO SANCHES Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face do acusado em epígrafe, encaminhado pela autoridade policial desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 306, caput, e 309, caput, do CTB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º. LXI. da Constituição Federal e arts. 301 e 302. do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º. LXII. da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Houve o imediato arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322, CPP), o que permitirá ao flagrado ganhar sua liberdade assim que pagar o valor indicado no auto. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o presente auto. Tomé-Açu, 23 de maio de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00313928320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA Ação: Procedimento Comum em: 23/05/2016 INDICIADO:JOSE LUZIO LUZ SANTOS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:A. P. P. M. . Processo nº 0031392-83.2015.814.0060 Ação Penal- art. 217-A, do CPB Autor: Ministério Público - Dr.ª Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Réu: JOSE LUZIO LUZ DOS SANTOS Advogado: Dr. Jordano Falsoni OAB/PA 13.356 SENTENÇA A representante do Ministério Público, embasada em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JOSE LUZIO LUZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 226, II, do CPB. Narra a Promotora de Justiça que, conforme depoimento da vítima, fl. 12, no auto de flagrante, na data de 18.06.2015, pela madrugada, o réu, padrastrado da vítima, passou a mão no órgão genital da criança, A.P.P.M., por sobre sua calcinha, quando esta se encontrava dormindo em sua rede, na sala da casa onde residem seus familiares, sendo despertada com esse ato sexual praticado pelo réu. Em seguida, ao retornar do banheiro, o réu novamente passou a mão na genitália da menor, mesmo com esta já acordada. Somente se afastou da criança quando a mãe acordou e foi até a cozinha. Pela manhã, a menor relatou o fato à sua genitora e policiais, através de denúncia, se deslocaram ao local e efetuaram a prisão do réu. O réu negou, em sede administrativa, as acusações a ele imputadas. O Ministério Público pede ao final a condenação do réu nas penas da lei. Fl. 30, certidão negativa de antecedentes criminais. Relatório de atendimento social, fls. 33/35. Laudo de exame sexológico forense juntado à fl. 62. A defesa apresentou sua peça em resposta à acusação, fls. 73/74. No dia e hora determinados para a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, vítima e interrogado o réu. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais em memoriais. Após esse sucinto relato, passo a decidir. Busca a presente ação apurar a prática de delito contra a liberdade sexual, com previsão no art. 217-A, do CPB, que assim dispõe: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Art. 226. A pena é aumentada: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrastrado ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela Da autoria. A autoria do delito encontra-se plenamente comprovada com as declarações constantes dos autos. O réu negou, em seu interrogatório, a autoria do crime. afirmou que não sabe a razão da denúncia. Alegou que na madrugada em que teria ocorrido o evento, viu a perna da criança para fora da rede e colocou para dentro. Viu também formigões e mosquitos voando próximo e com a vítima e espantou os insetos, em seguida seguiu para o trabalho. À noite houve discussão entre sua companheira, pois esta pegou uma faca e ordenou que a vítima falasse sobre o ocorrido, senão ela ia cometer suicídio. Então por ter sido forçada a inventar essa versão, a vítima o acusou, mas tudo era mentira. Não convencem as alegações do réu. A vítima narrou os fatos na delegacia de polícia, fl. 12, perante a assistente social, fls. 33/35, e em juízo. Em nenhuma dessas oportunidades houve notícia de pressão da genitora sobre a vítima. Em seu depoimento em juízo, a criança afirmou que estava em sua rede quando o réu lhe abusou, pois pegou em seu peito e em sua 'perereca' sobre sua calcinha e acordou com esse gesto. Disse que sente vergonha. Seu padrastrado a tratava com palavrões como 'caralho', 'diabo'. O policial, Julio Cesar Sacramento Lopes, afirmou que populares indicaram o local onde estava havendo uma discussão sobre estupro. Seguiu com a guarnição até o local e a genitora confirmou a autoria do delito pelo réu. O policial declarou que a mãe não ia acionar a viatura e que somente em razão da discussão entre o casal, os populares telefonaram para a polícia. O policial falou com a vítima no local e a criança confirmou que, durante a madrugada, o réu passou a mão nela. Com esse testemunho do policial, observa-se a total isenção de ânimo da genitora em criar uma acusação fictícia em desfavor do réu, pois a presença da polícia não foi a pedido da mãe, e sim pelos populares que ouviram a discussão do casal. Assim, não faz sentido a alegação da defesa sobre possível interesse da genitora em provocar afastamento do réu para unir-se a terceiro. Ademais, em seu depoimento da fase administrativa e em seu interrogatório em juízo, sequer mencionou tal fato em sua defesa, não havendo nos autos qualquer indício dessa intenção da mãe da vítima em prejudicar o réu. As escusas do réu não merecem credibilidade, pois desacompanhada de sustentação fática. Conforme depoimento da vítima, o réu, aproveitando da intimidade do lar, e de sua condição e autoridade de padrastrado, aproximou-se da vítima, não para colocar a perna dela para dentro da rede, muito menos para espantar insetos, mas sim para satisfazer seu desejo sexual, seu instinto, sua lascívia, através desse ato libidinoso. A palavra da vítima tem especial relevância neste tipo de delito, pois obviamente o criminoso somente pratica essa conduta às escondidas, fora do alcance de testemunhas, geralmente em ambientes fechados, como foi o caso, tendo o ocorrido o crime na calada da noite, quando todos dormiam. A criança, de onze anos de idade, no momento de suas declarações em juízo, permite conferir a veracidade de suas informações, pois nota-se a franqueza, inocência, sua atitude de esclarecer os fatos, apesar do constrangimento em lembrar do crime contra ela cometido. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem esse entendimento, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde

que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 312.577/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ªT, DJe 03/02/2014) Após a modificação do Código Penal levada a efeito pela Lei 12.015/2009, não há mais espaço para discussão sobre presunção e relativização de violência sexual, uma vez que, para subsunção dos fatos ao tipo, basta tão somente o ato libidinoso com menor de 14 anos, como no presente caso. Desta forma, a autoria delitiva está bem comprovada e delineada, pelas declarações da vítima, das testemunhas, afastando qualquer resquício de dúvida quanto ao acusado ser o autor do delito. Da materialidade. A materialidade está perfeitamente caracterizada pelo laudo social, auto de flagrante e termos colhidos em juízo. Conclusão. Posto isto, acolho a acusação oferecida pelo Ministério Público contra JOSE LUZIO LUZ DOS SANTOS, que, através de sua conduta ilícita, praticou o crime tipificado no ar. 217-A, c/c art. 226, II, do CP, e art. 1º, VI, da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para o fim de condená-lo nas sanções legais. Dosimetria da Pena Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim disposta: A culpabilidade do acusado é normal ao delito em tela, nada a valorar. Não há registro de condenação anterior em seus antecedentes criminais, não há o que valorar. Quanto à conduta social do agente, nada a valorar. De sua personalidade nada foi aferido nos autos. O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma não há o que valorar. As circunstâncias e consequências do crime são comuns à espécie, não motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal. Nada há a se aferir em relação ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Não há agravante ou atenuante a ser reconhecida e aplicada. Não há minorante, e sim causa de aumento de pena, prevista no art. 226, II, por ser o réu padrasto da vítima, menor de 14(catorze) anos. Assim aumento a pena em sua metade. Dessa forma, a reprimenda definitiva passa a ser de 12 (doze) anos de reclusão. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012). A finalidade do art. 1º, da Lei 12.736/2012, é a de estabelecer o regime inicial da pena, após a diminuição do tempo em que o réu permaneceu preso provisoriamente durante o processo, de forma a acelerar procedimento de progressão de regime. No caso presente, o réu se encontra preso há menos de 01(um) ano e foi condenado a 12(doze) anos. Como praticou crime hediondo, passará a obter direito a regime mais brando somente após cumprido 2/5 de sua pena. Assim, não há possibilidade do réu cumprir inicialmente sua expiação em outro regime mais brando, senão o FECHADO. Da prisão provisória As condições previstas no art. 312, do CPP, ainda se encontram presentes, pois a ordem pública necessita ser protegida tendo em vista que se trata de delito hediondo (art. 282, II, do CPP), praticado contra menor e, se solto, acarretará desprestígio da justiça diante da comunidade local diante do abalo à ordem pública. Ademais, o réu permaneceu preso por todo o processo, não havendo fato novo a colaborar com sua soltura nesta fase. Assim, determino a manutenção de sua prisão preventiva. Provimentos finais. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos Réu no Rol de Culpados, encaminhando-se à Secretaria Criminal para fins de execução da pena e anotação da presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida. Oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão e da guia de recolhimento definitivo. Com urgência, oficie-se a Casa Penal, onde o Réu se encontra, certificando sobre a presente decisão, acompanhando a guia de execução provisória, observando-se o disposto no Provimento nº 006/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Ciência ao Ministério Público e aos Réus, pessoalmente. Devem permanecer os autos sob segredo de justiça. Intimem-se. Tomé-Açu/PA, 19 de maio de 2016. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00047484020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição em:  
INFRATOR: J. C. Z.  
AUTOR: A. R. M. P.



## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

### VARA UNICA DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000198320038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: RESCISÃO CONTRATUAL-CÍVEL E COMÉRCIO em: 18/05/2016---REQUERENTE:IVANDRO LUIZ MENEGON Representante(s): MARILU DE LOURDES VOBETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON PRESTES. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00000860420108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em: 18/05/2016---REQUERIDO:RONALDO BEZERRA DA SILVA REQUERENTE:ALAIDE FRANCISCA DE MELO SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00001091820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 18/05/2016---REU:MARIZA FREIRE SOUZA AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): NELSONPASCHOALOTTO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00001158820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910000998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Prestação de Contas em: 18/05/2016---AUTOR:CANISIO JOSE LUFT Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGAR ANTONIO BRANDT REQUERIDO:FRANCILEIZA DA SILVA DIAS REQUERIDO:ALCIDES ALVARO MATTOS REQUERIDO:NILSON JAQUES GULARTE. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00002243920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810001781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/05/2016---AUTOR:MARIA MEIRE DE ARAUJO ALMEIDA Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00002458320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO-REG PUB em: 18/05/2016---AUTOR:RAIMUNDO CARLOS DA CONCEICAO. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00002478220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810001997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO em: 18/05/2016---AUTOR:ZULEIDE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00002642120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810002169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: OUTRAS em: 18/05/2016---REU:EXPRESSO MARINGA TRANSPORTE LTDA AUTOR:PEDRINA NUNES DE BARROS-ME AUTOR:PEDRINA NUNES DE BARROS Representante(s): KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00002875920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110002734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERIDO:BV FINANCEIRA AUTOR:FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . R. H. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se com grave vício processual capaz de gerar a nulidade de todo o trâmite processual. Isso porque, em que pese a certidão de fls. 32, o requerido não foi efetivamente citado, não havendo como se prolatar sentença reconhecendo a revelia. Assim, determino a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11 de agosto de 2016, às 11:30h. Em que pese o valor da causa, o feito deve seguir o rito previsto na Lei 9.099/95. Cite-se o réu para comparecer ao referido ato e contestar a presente ação, sob pena de revelia. Intime-se o autor, através de sua advogada, com a advertência de que sua ausência importará arquivamento do feito. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003696620068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 18/05/2016---REQUERIDO:IND. E COM. DE MADEIRAS LEO LTDA Representante(s): ELIEZER MELO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADELAR DE OLIVEIRA CRISTOFEL REP LEGAL:IVANIA MARIA MACHADO. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00004525320048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410001230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: EXECUÇÃO em: 18/05/2016---REP LEGAL:VIVIAN MIRANDA DE MOURA Representante(s): MARIA APARECIDA



DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) MENOR:D. M. O. EXECUTADO:ANILDO RIBAS. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00004954820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: INVENTÁRIO - SUCESSÕES em: 18/05/2016---AUTOR:PERPETUA WALDRICH LEITE Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00005742720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: INDENIZAÇÃO em: 18/05/2016---REU:LOJA ANA ROSA MOVEIS AUTOR:VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00005867520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - SUCESSÕES em: 18/05/2016---INVENTARIANTE:HELENA MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO JOVINO DO NASCIMENTO. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00006129720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210005422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Processo de Execução em: 18/05/2016---EXECUTADO:ALCEMIR MORO Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) EXEQUENTE:EDMUNDO PEDRO MAYER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . R. H. Intime a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça se pretende a execução específica do contrato ou a sua rescisão com a cobrança dos valores pendentes, uma vez que o pedido feito na petição inicial encontra-se incompatível com o último parágrafo do tópico çDos fatosç narrados na exordial. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006346820068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610001080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: OUTRAS em: 18/05/2016---REQUERIDO:MANOEL PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:ZELIA APARECIDA ALVES Representante(s): JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00007033720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510003095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: FALÊNCIA em: 18/05/2016---REQUERENTE:DATAPLUS INFORMATICA REQUERENTE:AZIMUTE INFORMATICA REQUERIDO:GL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00008814420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910007001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em: 18/05/2016---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO CALIXTO CANTAO. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00010205920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010007355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Adoção em: 18/05/2016--- Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) : OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (CURADOR)

PROCESSO: 00012425120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---REU:PAULO CESAR KLEIN ZINK Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1- Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Paulo Cesar Klein Zink, uma vez que as circunstâncias fáticas não se modificaram. Além do mais, o acusado encontrava-se fora do distrito da culpa, pois o mandado de prisão foi expedido no dia 15 de abril de 2015, sendo apenas cumprido no dia 19 de fevereiro de 2016, em razão do denunciado não ter sido localizado (fls. 39). 2- Visando dar seguimento a ação penal, determino, com urgência, o cumprimento da decisão de fls. 58/59 que determinou a citação do acusado. 3- Expeça-se o necessário. 4- Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012630820078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: CAUTELAR em: 18/05/2016---REU:ZANELLA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO AUTOR:ANTONIO SIEBENEICHLER Representante(s): RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00013283220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910010426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 18/05/2016---AUTOR:M. D. C. R. L. Representante(s): OAB 2912 OAB/RO - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 2912 OAB/RO - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. E. L. D. S.

PROCESSO: 00016095120108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Outras medidas provisionais em: 18/05/2016---REQUERIDO:CAUTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE ITAITUBAPA REQUERENTE:ALDO SANTORE. DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no

prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00022632820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2016---REU:OTAVIO AUGUSTO FELICIO DE OLIVEIRA REU:MAICON DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:L. A. T. M. VITIMA:V. O. C. VITIMA:L. M. A. VITIMA:W. S. S. REU:CLEOMAR APARECIDO CONHECIDO COMO NEGAO. R.H. Encaminhe os autos à Autoridade Policial para que esclareça a divergência acerca do nome do denunciado Cleomar Aparecido, pois na Denúncia consta çCleomarç e no relatório da Autoridade Policial consta çCleomarç. Novo Progresso/PA, 18 de Maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00026663620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210021296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLI DEFREIN BARAO Representante(s): RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) RUTH ELIZABETH TORMENA THIELI (ADVOGADO) . R. H. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 34/35. Visando garantir celeridade e economia processual, no mesmo prazo, a parte autora poderá dizer se possui provas a produzir em audiência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, intime-se o município réu para que diga se possui interesse na conciliação, podendo requerer, desde já, a produção probatória que entenda pertinente. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00027214520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:FRANCIELLI DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIELI DOS SANTOS PEDRUZZI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE ALVES BORGES. R.H. Defiro os benefício da justiça gratuita, nos termos do NCPC. Como ainda não foram instalados os centros de conciliação e mediação, bem como pelo fato desta Comarca não dispor de estrutura de pessoal suficiente (conciliadores e mediadores), dispense a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 e ss do NCPC. No entanto, tal dispensa não impede as partes de informarem este Juízo sobre a possibilidade de conciliação para designação de audiência com a máxima urgência possível. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (NCPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (NCPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do NCPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (NCPC, artigo 335, III). Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028418820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DE MORAES E DE LIMA LTDA. R. H. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, bem como requerer o parcelamento da dívida. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora. 3. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028427320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOAO AFONSO REMPEL. R. H. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, bem como requerer o parcelamento da dívida. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora. 3. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028617920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução Fiscal em: 18/05/2016---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E FABIO PEREZ EIRELI ME. R. H. 1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, bem como requerer o parcelamento da dívida. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora. 3. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00028817020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:SERGIO WERLANG TOMASINI Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:PERFISA PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP. R.H. Defiro os benefício da justiça gratuita, nos termos do NCPC. Como ainda não foram instalados os centros de conciliação e mediação, bem como pelo fato desta Comarca não dispor de estrutura de pessoal suficiente (conciliadores e mediadores), dispense a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 e ss do NCPC. No entanto, tal dispensa não impede as partes de informarem este Juízo sobre a possibilidade de conciliação para designação de audiência com a máxima urgência possível. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (NCPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (NCPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do NCPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (NCPC, artigo 335, III). Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032012820138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE RIBAMAR MOTA AMORIM VULGO CHEBA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7630 - FABIO M MARITAN ABBONDANZA (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. O. . SENTENÇA JOSÉ RIBAMAR MOTA AMORIM, vulgo çChebaç, brasileiro, filho de Manoel Amorim e Hemeteria Mota Amorim, atualmente custodiado no Centro de Recuperação de Itaituba foi pronunciado como incurso nas penas do art.121, parágrafo 2º, I (motivo torpe) do Código Penal. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, o Réu foi devidamente interrogado e inquiridas testemunhas arroladas pelas partes, tendo se procedido aos debates, onde as partes sustentaram suas pretensões. A seguir formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, assim respondeu: Nos quesitos referentes ao homicídio consumado perpetrado contra a vítima MARIJAN VELOSO DE OLIVEIRA, o conselho de sentença após reconhecer por maioria, a autoria e materialidade do fato e, por unanimidade, a intenção de matar do autor, reconheceu ainda, a presença da qualificadora prevista no parágrafo 2º, I do art.121 do Código Penal. Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia, para condenar JOSÉ RIBAMAR MOTA AMORIM,

vulgo 'Cheba', anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista pelo art. 121, parágrafo 2º, I (motivo torpe) do Código Penal. A culpabilidade do réu é intensa e altamente reprovável, na medida em que se trata de crime bárbaro em que o réu não se escusou de ceifar a vida da vítima a fim reprovar as injúrias proferidas. Já no tocante a sua personalidade, tal circunstância não favorece o acusado, pois demonstrou ser uma pessoa violenta e descontrolada quando destruiu a vida da vítima, desferindo-lhe inúmeros disparos em regiões letais, demonstrando uma total subversão de valores, devendo ser valorado. O réu é possuidor de bons antecedentes frente ao disposto no art. 5º, LVII da CF/88, conforme certidão criminal juntada aos autos. Poucos elementos foram colhidos acerca de sua conduta social não devendo ser valorado. Os motivos dos crimes foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, tornando-se irrelevantes neste momento, uma vez que servirão para qualificar o respectivo delito, preservando-se assim a incoerência do bis in idem. As circunstâncias do crime são próprias do tipo não devendo ser valoradas. As consequências do crime foram drásticas pois a vítima deixou dois filhos ainda menores. Não ficou devidamente esclarecido se a vítima concorreu ou não para o fato. Assim a vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. Nestas condições, fixo a pena base para o delito reconhecido pelo Conselho de Sentença em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão já observada aplicação da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença do motivo torpe. Não concorre nenhuma circunstância agravante, porém concorre circunstância atenuante consistente na confissão do réu, ao que atenuo a pena em 1/6 ficando no patamar de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) meses. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Faço a detração da pena tendo vista já ter cumprido a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, ficando a pena em definitivo em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Designo a Penitenciária de Itaituba para cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que persistem os motivos ensejadores de sua custódia preventiva, quais sejam a prova de autoria e materialidade, tanto que foi condenado, e tendo em vista ainda a gravidade concreta do crime demonstrado pela presença de três circunstâncias desfavoráveis, bem com a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, vez que o réu fugiu do distrito da culpa. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de recolhimento do Réu, provisória ou definitiva, conforme o caso; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para cumprimento do disposto no art.71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c 15 III da Constituição Federal. Oficie-se a SUSIP fornecendo informações sobre a condenação do réu. Dou por publicada esta decisão nesta sessão plenária, ficando as partes dela intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo. Câmara Municipal da Comarca de Novo Progresso (PA), às 17:00 hs, do dia 17.05.2016. Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito, Vara Única da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00036501520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:ALCIDIO DE FREITAS Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº: 00036501520158140115 Requerente: ALCÍDIO DE FREITAS Requerido: BANCO BMG S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente MM Juiz de Direito Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente O requerente, Sr. Alcídio de Freitas, RG nº. 3969157 PC/PA, acompanhado de seu Advogado(a) Dr(a) Viviane Fontoura Costa, OAB/PA 21271. Presente o Banco BMG S/A, na pessoa de sua preposta Sra. Rosângela Pendloski, CPF: 475.599.189-72. Presente a advogada do requerido Dr.(a) CÉLIA ELIGIA BRAGA, OAB/PA 15.186-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: O requerido pleiteou a juntada de contestação em e carta de preposição e Substabelecimento. O requerido apresentou proposta na seguinte forma: ?MM. Juiz, ofereço a proposta de indenização por danos morais, que incluirá também a repetição do indébito no valor equivalente a R\$- 3.000,00 (três mil) reais, autorizada pelo Dr. Luis Perez Jr., a ser depositada em conta corrente em nome da advogada da autor Viviane Fontoura Costa, Agencia: 3899-7 Conta Corrente: 17.930-2 Banco do Brasil CPF. 032.891.261-10, telefone celular 93-98133-3717, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a requerida ainda obrigada a cancelar o contrato firmado em nome da autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.? Instado a se manifestar, o requeinte aceitou a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Havendo composição amigável, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, inciso III, alínea ?b? do Novo Código de Processo Civil. As partes renunciam a interposição de recurso. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 14h44min CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Advogada do Requerente: \_\_\_\_\_ Advogada do Requerido: \_\_\_\_\_ Preposta do Requerido: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00036501520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:ALCIDIO DE FREITAS Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 00036501520158140115 Requerente: ALCÍDIO DE FREITAS Requerido: BANCO BMG S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente MM Juiz de Direito Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente O requerente, Sr. Alcídio de Freitas, RG nº. 3969157 PC/PA, acompanhado de seu Advogado(a) Dr(a) Viviane Fontoura Costa, OAB/PA 21271. Presente o Banco BMG S/A, na pessoa de sua preposta Sra. Rosângela Pendloski, CPF: 475.599.189-72. Presente a advogada do requerido Dr.(a) CÉLIA ELIGIA BRAGA, OAB/PA 15.186-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: O requerido pleiteou a juntada de contestação em e carta de preposição e Substabelecimento. O requerido apresentou proposta na seguinte forma: 'MM. Juiz, ofereço a proposta de indenização por danos morais, que incluirá também a repetição do indébito no valor equivalente a R\$- 3.000,00 (três mil) reais, autorizada pelo Dr. Luis Perez Jr., a ser depositada em conta corrente em nome da advogada da autor Viviane Fontoura Costa, Agencia: 3899-7 Conta Corrente: 17.930-2 Banco do Brasil CPF. 032.891.261-10, telefone celular 93-98133-3717, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica a requerida ainda obrigada a cancelar o contrato firmado em nome da autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.' Instado a se manifestar, o requeinte aceitou a proposta. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Havendo composição amigável, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil. As partes renunciam a interposição de recurso. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 14h44min CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Advogada do Requerente: \_\_\_\_\_ Advogada do Requerido: \_\_\_\_\_ Preposta do Requerido: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pag.

PROCESSO: 00038193620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/05/2016---REQUERENTE:IVALDO PEREIRA MENDES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servirá este Despacho, por cópia, como mandado. Novo Progresso/PA, 18 de maio de 2016 . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ' pag. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00045763020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/05/2016---REQUERENTE:MIRALVA ROSA DE SOUZA ALVES DA CRUZ

Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JOAQUIM DE SOUSA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) . R. H. 1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 57/164. 2- No mesmo sentido, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 176. 3- Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 4- Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00084242520148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Litigioso em: 18/05/2016---REQUERENTE:JOSE MAGALHAES DA SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vistos. JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA propõe Ação de Divórcio Direto em face de MARIA CORRÊA DA SILVA, alegando que contraiu matrimônio com a requerida em 06.08.1984, sendo que estão separados de fato a mais de 23 anos, sendo que desta união advieram três filhos, atualmente, todos maiores de idade, não havendo bens a partilhar. A ré foi citada por edital (fls. 20), a curadora nomeada apresentou contestação por negativa geral (fls. 21/22). É o relatório. Trata-se de ação de divórcio direto. O autor comprovou estar casado com a ré, conforme certidão de casamento às fls. 10; por outro lado, o artigo 226 §6º CF (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010), não condiciona o divórcio à prévia separação judicial ou de fato do casal, de modo que o pedido, neste ponto, deve ser deferido. Não há informação sobre bens a partilhar. O autor manifestou a intenção de que a ré volte a usar seu nome de solteira. Porém, neste ponto, o pedido deve ser indeferido, uma vez que tal pleito cabe a requerida e não ao requerente. Além do mais, não estão presentes as hipóteses que autorizam o cônjuge varão a pedir a retirada do seu sobrenome do nome da cônjuge varoa, conforme art. 1.578 do código civil. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio direto do casal com base no artigo 226, §6º da Constituição Federal. Tendo em vista a ausência de contestação, não haverá condenação às verbas da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inclusive mandado de averbação, para cumprimento integral desta sentença, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Feitas as diligências de praxe, arquivem-se. P.R.I. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00084372420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:AURINA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANE DOS SANTOS VILARIM REQUERIDO:MARIA DAJUDA DE JESUS RODRIGUES SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 0008437-24.2014 Requerente: Aurina de Jesus Sousa. Requeridos: Geane dos Santos Vilarim e Maria Dajuda de Jesus Rodrigues Silva. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente a requerente Aurina de Jesus Sousa, acompanhada de sua Advogada Dra. Célia Eligia Braga, OAB/PA 15.186-A. Presente as requeridas Geane dos Santos Vilarim, CPF 021.575.372-01 e Maria D'ajuda de Jesus, RG 2250669. Presente as testemunhas Antônio Miranda Pires, RG 387087 e Edilson Carmo de Oliveira, RG 5058298. ABERTA A AUDIÊNCIA: Iniciou-se o interrogatório da autora Aurina de Jesus Sousa. As perguntas do Juiz, respondeu que: Que era casada na igreja com 14 anos de vivência. Que na época não era costume lavar certidão de casamento. Que era casada com Germano Rodrigues Vilarim. Que teve ao total 12 filhos com o seu falecido marido. Que Germano Vilarim foi seu primeiro marido. As perguntas de sua Advogada, respondeu: Sem perguntas. Em seguida, iniciou-se o interrogatório da requerida Geane dos Santos Vilarim. As perguntas do Juiz, respondeu que: Que era filha do seu Germano. Que o nome de sua genitora é Valquíria. Que não sabe dizer se sua genitora ainda está viva. Que conhece a autora Aurina de Jesus. Que esta viveu com o seu pai durante 14 anos. As perguntas da Advogada da Autora, respondeu: Que o nome de sua mãe biológica é Valquíria. Em seguida, iniciou-se o interrogatório da requerida Maria D'ajuda de Jesus. As perguntas do Juiz, respondeu que: Que é filha de Germano Rodrigues com a autora Aurina de Jesus. Que seus genitores eram casados. Que foram casados durante 14 anos. Que o seu genitor há 06 seis anos. Que o casal possuía 08 filhos. Que a Sra. Valquíria, genitora de Geane dos Santos, foi apenas uma namorada do seu pai. Que seu pai era casado com a sua mãe. Que é a primeira filha do casal. As perguntas da Advogada da Autora, respondeu: Sem perguntas. Em seguida, iniciou-se o interrogatório da testemunha Antônio Miranda Pires. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do Juiz, respondeu que: Que conhece a autora Aurina. Que conhece ela do Distrito de Castelo dos Sonhos. Que a Sra. Aurina era casada. Que ela era casada com o Sr. Germano Vilarino. Que conhece a autora casada com o seu falecido marido a 12 anos. Que o casal teve 03 filhos. Que não conheceu a Sra. Valquíria. As perguntas da Advogada da Autora, respondeu: Sem perguntas. Em seguida, iniciou-se o interrogatório da testemunha Edilson Carmo de Oliveira. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas do Juiz, respondeu que: Que conhece a autora Aurina. Que conhece ela do Distrito de Castelo dos Sonhos. Que a Sra. Aurina era casada. Que ela era casada com o Sr. Germano Vilarino. Que conhece a autora casada com o seu falecido marido a 10 anos. Que não sabe dizer se o casal teve filhos. Que não conheceu a Sra. Valquíria. As perguntas da Advogada da Autora, respondeu: Sem perguntas. Encerrada a instrução, a autora, através de sua advogada, ratificou os termos da inicial. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, estando o feito apto a julgamento. 2) Regularizado os autos, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h30min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Requerente: \_\_\_\_\_ Advogada da Requerente: \_\_\_\_\_

Requerida Geane dos Santos Vilarim: \_\_\_\_\_ Requerida Maria D'ajuda de Jesus Rodrigues Silva: \_\_\_\_\_ Testemunha Antônio Miranda Pires: \_\_\_\_\_ Testemunha Edilson Carmo de Oliveira: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 00785861120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inventário em: 18/05/2016---INVENTARIANTE:MARILENE GRISA DE BITENCOURT Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDINEIA GRISA BITENCOURT INVENTARIADO:EDIMARA GRISA BITENCOURT INVENTARIADO:E. G. B. INVENTARIADO:H. E. G. B. Representante(s): MARILENE GRISA DE BITENCOURT (REP LEGAL) . R. H. 1- Diante da situação de urgência narrada na petição de fls. 48/50, defiro o pedido a expedição de alvará para alienação de 10 cabeças de vaca com idade acima de 36 meses com a finalidade de comprar vacina e sal mineral para o gado. 2- Expeça-se ofício a ADEPARÁ, conforme solicitado. 3- No mesmo sentido, também defiro o pedido de expedição de alvará judicial para o Consórcio Nacional Honda entregar a motocicleta NXR 125 Bros ES, referente a proposta nº 20237625-7 a inventariante, caso o bem estava apto a ser entregue. 4- Visando cumprir integralmente a decisão de fls. 23, intime-se a fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para manifestarem interesse no feito. 5- Quanto a partilha de bens, deve a inventariante apresentar plano de partilha para futura homologação. 6- Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00895956720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:AGNA APARECIDA JORGE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMAEL FIRMINO DA SILVA REQUERIDO:LINDALVA ALVES DA SILVA. R. H. Designo audiência para o dia 23 de junho de 2016, às 09:00h, devendo a advogada da autora se comprometer a trazer as partes, inclusive suas testemunhas, independentemente de intimação. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 17 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 01256008820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA

DE ITAITUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: ARNO MARIO BUBANS. Processo nº: 01265008820158140115 Requerente: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ARNO MARIO BUBANS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente o réu Sr. Arno Mario Bubans, RG nº. 33856156 SSP/PR, acompanhada de seu Advogado Dr. Claudionir Farias, OAB/PA 11.037. ABERTA A AUDIÊNCIA: Iniciou-se o interrogatório do réu, após as advertências dos seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Desejo permanecer calado. As perguntas do Ministério Público, respondeu: Desejo permanecer calado. As perguntas de seu defensor, respondeu: Desejo permanecer calado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Cumpridas as diligências, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h25min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado do réu: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01256008820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: ARNO MARIO BUBANS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 01265008820158140115 Requerente: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ARNO MARIO BUBANS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente o réu Sr. Arno Mario Bubans, RG nº. 33856156 SSP/PR, acompanhada de seu Advogado Dr. Claudionir Farias, OAB/PA 11.037. ABERTA A AUDIÊNCIA: Iniciou-se o interrogatório do réu, após as advertências dos seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Desejo permanecer calado. As perguntas do Ministério Público, respondeu: Desejo permanecer calado. As perguntas de seu defensor, respondeu: Desejo permanecer calado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Cumpridas as diligências, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h25min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado do réu: \_\_\_\_\_ Réu: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 01325960520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE: CELIA ELIGIA BRAGA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo nº: 01325960520158140115 Requerente: CÉLIA ELIGIA BRAGA e ISABEL CRISTINA DA SILVA COHEN. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente as requerentes Célia Eligia Braga, RG 265.133 SSP/RO e Isabel Cristina da Silva Cohen, RG 1382.100 SSP/PA, acompanhada de sua Advogado(a) Dr(a) Rosangela Pendloski, OAB/PA 23291-A. Presente a preposta da requerida Sra. Maria Eliziane da Silva Batista, RG 3008120 PC/PA, acompanhada de sua Advogada Dra. Karen Cristine Magalhães, OAB/PA 18.890-A. Presente a testemunha da autora, Sr. Klaus Voese RG 9.192.683-0 SSP/PR. ABERTA A AUDIÊNCIA: A Advogada da requerida apresentou a contestação em 20 laudas, atas das assembleias gerais, carta de preposição e demais documentos. Em seguida, foi dada a palavra a advogada das autoras que assim se manifestou em replica: ?MM. Juiz, a requerida alega em sua contestação que esta cobrando um determinado período no qual a requerente estava pagando o consumo de energia a menos. Todavia, cabe a requerida fazer prova de que o consumo da requerente era irregular, em razão da inversão do ônus da prova, conforme concedido em decisão interlocutória de fls. 37. Entende a autora que a documentação juntada em sua contestação não faz a prova Hábil para a suas alegações produzidas em sede de contestação, não tendo se desincumbido de seu ônus de forma satisfatória. Assim, a imposição pela requerida de um valor de energia a ser pago deve ser comprovada a real utilização do fator de energia. Não pode ser condenada a autora em razão de meras alegações produzidas pela requerida. Cumpre salientar que o documento juntado pelo requerida em sua contestação como TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO DE NÚMERO 773204, foi assinado em branco pela autora sob o fundamento de que a requerida estaria realizando a troca da unidade consumidora, ainda somado ao fato de que a instalação do padrão de medição de energia se deu pelo própria requerida. Assim sendo, não se desincumbido a requerida da prova de que a autora consumiu o valor de energia cuja a fatura tinha vencimento para o dia 13 de janeiro de 2016, no valor de R\$- 11.829,89 (onze mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), resta se pleitear aqui o reconhecimento da inexistência desse debito, com a condenação da requerida de processuais custos se houverem, bem como para a tornar definitiva a liminar de fls. 37, bem como para que a requerida se abstenha de cobrar o valor desta fatura. Nestes termos pede deferimento.? A seguir, iniciou-se a colheita do depoimento da parte autora, Sra. Célia Eligia Braga. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que estava em seu escritório, momento em que a equipe da Celpa chegou dizendo que iria trocar a unidade consumidora da Cidade Inteira. Que concordou e assinou todos os documentos solicitados. Que o nome da unidade consumidora estava em nome da outra autora, Sra. Izabel. Que sempre consultava via internet as faturas. Que constatou o débito de R\$- 11 mil reais. Que antes de se mudar para o local, havia uma casa lotérica. Que a casa lotérica funcionou por 20 anos. Que imaginou que o valor alto seria referente aos meses de funcionamento da Casa Lotérica. Que no mês de março recebeu notificação de que a ligação dos medidores estava invertida. Que o seu padrão foi instalado pela própria Celpa. Que se houvesse inversão dos medidores, isto teria sido feito pelos funcionários da Celpa. Que o relógio estava lacrado e que no momento da fiscalização, o lacre foi cortado. Que não impugnou administrativamente a notificação, pois já havia processo em curso. As perguntas da advogada da empresa requerida, respondeu: Que a lotérica deixou de funcionar no final de 2012. Que assinou todos os documentos que lhe foram dados sem ler. Que assinou documentos em branco. Que lhe comunicaram que iriam trocar a unidade consumidora e assinou todos os documentos porque lhe informaram que havia a necessidade de assinar, uma vez que a unidade consumidora não estava em seu nome. Que a fiscalização para verificar se o medidor está regular é atribuição da empresa requerida, por isso não foi comunicar a empresa acerca das faturas baixas que estava recebendo. Que paga as faturas sem verificar o que está pagando, por isso não prestou atenção que estava pagando somente as taxas, sem consumo. Que chegou a pagar contas em duplicidade, pois não verificou o que estava pagando. Em seguida, iniciou-se o interrogatório da testemunha Klaus Voese, que após ser compromissada, respondeu as perguntas da advogada das autoras: Que trabalhou na obra da reforma da casa da autora Célia. Que se lembra que o medidor de energia foi trocado de lugar. Que a Celpa orientou a construir um painel e que o medidor seria transferido pela própria Celpa. Que a Celpa transferiu o medidor e colocou um relógio novo. Que a ligação foi feita pela Celpa, sendo que a empresa não aceita que outros façam o serviço. Que o relógio foi lacrado. Que as perguntada da advogada da requerida, respondeu: Que não se recorda de quando aconteceu a obra na casa da autora. Nada mais havendo, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução. Foi dada a palavra a advogada das requerentes para se manifestar em termos de alegações finais: ?MM. Juiz, a requerida não logrou êxito em provar a motivação da emissão de uma fatura de tão alto valor; Todas as alegações da contestação devem ser refutadas pelo douto juízo de Vossa Excelência, ante a inversão do ônus da prova concedido em decisão interlocutória anterior. Segundo o termo de ocorrência e inspeção de nº 773204, frise-se que assinado em branco pela autora, consta como tendo sido invertida a ligação, a revelia da Celpa; Todavia, restou comprovado em instrução que a troca de padrão e do relógio medidor foram realizadas pela própria Celpa, assim, se foi realizada uma ligação invertida, esta foi realizada pelos próprios funcionários da requerida; Diante da prova testemunhal e dos documentos corroborados aos autos, entende a autora que não houve prova suficiente para que a ré se desincumbisse de seu ônus, razão pela qual, a presente ação deverá ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial formulado. É o que

pede a Vossa Excelência.? A seguir, foi dada a palavra a advogada da requerida para se manifestar em termos de alegações finais: ?MM. Juiz, conforme os pedidos da requerente que informa que recebeu uma cobrança no valor de R\$- 11.829,89 proveniente de uma suposta irregularidade em seu medidor. A requerida em sua contestação junta o histórico de consumo da unidade consumidora de nº 80482582 onde desde março de 2013 a julho de 2015 não há registros de consumo na referida unidade. Assim, constatou-se pela empresa requerida quando da inspeção in loco datada do dia 27 de junho de 2015, onde a requerente, Sra. Célia Elígia Braga, assinara devidamente o termo de ocorrência e inspeção em epígrafe, o termo de notificação e informações complementares informando sobre as devidas irregularidades. A requerente afirma que mesmo tendo sido surpreendida pela fatura de valor baixo, em nenhum momento, verificou se havia consumo registrado e que mesmo a pós a fiscalização não apresentou nenhum documento na espera administrativa junto a empresa requerida. Assim, a média auferida pela empresa requerida diante dos consumos anteriores é devidamente procedente haja vista que a requerente tinha total conhecimento da falta de consumo bem como tendo sido notificada sobre o fato. Assim, ratifico os pedidos da contestação pugnano pela total procedência do débito?. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Nada mais havendo, os autos estão aptos a prolação de sentença. Regularizado os autos, venham concludos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 13h00min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo nº: 01325960520158140115 Requerente: CÉLIA ELIGIA BRAGA e ISABEL CRISTINA DA SILVA COHEN. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA. Requerente Célia Elígia Braga: \_\_\_\_\_  
 Requerente Izabel Cristina da Silva Cohen: \_\_\_\_\_ Advogada das requerentes: \_\_\_\_\_  
 Preposta da requerida: \_\_\_\_\_ Advogada da requerida: \_\_\_\_\_ Testemunha Klaus Voese: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01325960520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 18/05/2016---REQUERENTE:CELIA ELIGIA BRAGA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 01325960520158140115 Requerente: CÉLIA ELIGIA BRAGA e ISABEL CRISTINA DA SILVA COHEN. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente as requerentes Célia Elígia Braga, RG 265.133 SSP/RO e Isabel Cristina da Silva Cohen, RG 1382.100 SSP/PA, acompanhada de sua Advogado(a) Dr(a) Rosangela Pendloski, OAB/PA 23291-A. Presente a preposta da requerida Sra. Maria Eliziane da Silva Batista, RG 3008120 PC/PA, acompanhada de sua Advogada Dra. Karen Cristine Magalhães, OAB/PA 18.890-A. Presente a testemunha da autora, Sr. Klaus Voese RG 9.192.683-0 SSP/PR. ABERTA A AUDIÊNCIA: A Advogada da requerida apresentou a contestação em 20 laudas, atas das assembléias gerais, carta de preposição e demais documentos. Em seguida, foi dada a palavra a advogada das autoras que assim se manifestou em replica: çMM. Juiz, a requerida alega em sua contestação que esta cobrando um determinado período no qual a requerente estava pagando o consumo de energia a menos. Todavia, cabe a requerida fazer prova de que o consuma da requerente era irregular, em razão da inversão do ônus da prova, conforme concedido em decisão interlocutória de fls. 37. Entende a autora que a documentação juntada em sua contestação não faz a prova Hábil para a suas alegações produzidas em sede de contestação, não tendo se desincumbido de seu ônus de forma satisfatória. Assim, a imposição pela requerida de um valor de energia a ser pago deve ser comprovada a real utilização do fator de energia. Não pode ser condenada a autora em razão de meras alegações produzidas pela requerida. Cumpre salientar que o documento juntado pelo requerida em sua contestação como TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO DE NÚMERO 773204, foi assinado em branco pela autora sob o fundamento de que a requerida estaria realizando a troca da unidade consumidora, ainda somado ao fato de que a instalação do padrão de medição de energia se deu pelo própria requerida. Assim sendo, não se desincumbido a requerida da prova de que a autora consumiu o valor de energia cuja a fatura tinha vencimento para o dia 13 de janeiro de 2016, no valor de R\$- 11.829,89 (onze mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), resta se pleitear aqui o reconhecimento da inexistência desse debito, com a condenação da requerida de processuais custos se houverem, bem como para a tornar definitiva a liminar de fls. 37, bem como para que a requerida se abstenha de cobrar o valor desta fatura. Nestes termos pede deferimento. ç A seguir, iniciou-se a colheita do depoimento da parte autora, Sra, Célia Elígia Braga. As perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que estava em seu escritório, momento em que a equipe da Celpa chegou dizendo que iria trocar a unidade consumidora da Cidade Inteira. Que concordou e assinou todos os documentos solicitados. Que o nome da unidade consumidora estava em nome da outra autora, Sra. Izabel. Que sempre consultava via internet as faturas. Que constatou o débito de R\$- 11 mil reais. Que antes de se mudar para o local, havia uma casa lotérica. Que a casa lotérica funcionou por 20 anos. Que imaginou que o valor alto seria referente aos meses de funcionamento da Casa Lotérica. Que no mês de março recebeu notificação de que a ligação dos medidores estava invertida. Que o seu padrão foi instalado pela própria Celpa. Que se houvesse inversão dos medidores, isto teria sido feito pelos funcionários da Celpa. Que o relógio estava lacrado e que no momento da fiscalização, o lacre foi cortado. Que não impugnou administrativamente a notificação, pois já havia processo em curso. As perguntas da advogada da empresa requerida, respondeu: Que a lotérica deixou de funcionar no final de 2012. Que assinou todos os documentos que lhe foram dados sem ler. Que assinou documentos em branco. Que lhe comunicaram que iriam trocar a unidade consumidora e assinou todos os documentos porque lhe informaram que havia a necessidade de assinar, uma vez que a unidade consumidora não estava em seu nome. Que a fiscalização para verificar se o medidor está regular é atribuição da empresa requerida, por isso não foi comunicar a empresa acerca das faturas baixas que estava recebendo. Que paga as faturas sem verificar o que está pagando, por isso não prestou atenção que estava pagando somente as taxas, sem consumo. Que chegou a pagar contas em duplicidade, pois não verificou o que estava pagando. Em seguida, iniciou-se o interrogatório da testemunha Klaus Voese, que após ser compromissada, respondeu as perguntas da advogada das autoras: Que trabalhou na obra da reforma da casa da autora Célia. Que se lembra que o medidor de energia foi trocado de lugar. Que a Celpa orientou a construir um painel e que o medidor seria transferido pela própria Celpa. Que a Celpa transferiu o medidor e colocou um relógio novo. Que a ligação foi feita pela Celpa, sendo que a empresa não aceita que outros façam o serviço. Que o relógio foi lacrado. Que as perguntas da advogada da requerida, respondeu: Que não se recorda de quando aconteceu a obra na casa da autora. Nada mais havendo , o MM. Juiz declarou encerrada a instrução. Foi dada a palavra a advogada das requerentes para se manifestar em termos de alegações finais: çMM. Juiz, a requerida não logrou êxito em provar a motivação da emissão de uma fatura de tão alto valor; Todas as alegações da contestação devem ser refutadas pelo douto juízo de Vossa Excelência, ante a inversão do ônus da prova concedido em decisão interlocutória anterior. Segundo o termo de ocorrência e inspeção de nº 773204, frise-se que assinado em branco pela autora, consta como tendo sido invertida a ligação, a revelia da Celpa; Todavia, restou comprovado em instrução que a troca de padrão e do relógio medidor foram realizadas pela própria Celpa, assim, se foi realizada uma ligação invertida, esta foi realizada pelos próprios funcionários da requerida; Diante da prova testemunhal e dos documentos corroborados aos autos, entende a autora que não houve prova suficiente para que a ré se desincumbisse de seu ônus, razão pela qual, a presente ação deverá ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial formulado. É o que pede a Vossa Excelência.ç A seguir, foi dada a palavra a advogada da requerida para se manifestar em termos de alegações finais: çMM. Juiz, conforme os pedidos da requerente que informa que recebeu uma cobrança no valor de R\$- 11.829,89 proveniente de uma suposta irregularidade em seu medidor. A requerida em sua contestação junta o histórico de consumo da unidade consumidora de nº 80482582 onde desde março de 2013 a julho de 2015 não há registros de consumo na referida unidade. Assim, constatou-se pela empresa requerida quando da inspeção in loco datada do dia 27 de junho de 2015, onde a requerente, Sra. Célia Elígia Braga, assinara devidamente o termo de ocorrência e inspeção em epígrafe, o termo de notificação e informações complementares informando sobre as devidas irregularidades. A requerente afirma que mesmo tendo sido surpreendida pela fatura de valor baixo, em nenhum momento, verificou se havia consumo registrado e que mesmo a pós a fiscalização não apresentou nenhum documento na espera administrativa junto a empresa requerida. Assim, a média auferida pela empresa requerida diante dos consumos anteriores é devidamente procedente haja vista que a requerente tinha total conhecimento da falta de consumo bem como

tendo sido notificada sobre o fato. Assim, ratifico os pedidos da contestação pugnando pela total procedência do débito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Nada mais havendo, os autos estão aptos a prolação de sentença. Regularizado os autos, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 13h00min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo nº: 01325960520158140115 Requerente: CÉLIA ELIGIA BRAGA e ISABEL CRISTINA DA SILVA COHEN. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA. Requerente Célia Elígia Braga: \_\_\_\_\_  
 Requerente Izabel Cristina da Silva Cohen: \_\_\_\_\_ Advogada das requerentes: \_\_\_\_\_  
 Preposta da requerida: \_\_\_\_\_ Advogada da requerida: \_\_\_\_\_ Testemunha Klaus Voese: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 01355875120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LUZIA MENDONCA RIBEIRO. Processo nº: 01355875120158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré: LUZIA MENDONÇA RIBEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h:00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente da ré LUIZA MENDONÇA RIBEIRO, acompanhada de sua advogada Dra. Ana Paula Verona, OAB/PR 52.778. ABERTA A AUDIÊNCIA: A autora do fato não aceitou a proposta do benefício da Suspensão Condicional do Processo, uma vez que não tem condições de pagar 50% da multa fixado administrativamente pelo IBAMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Fica a autora citada e ciente de que terá o prazo de 10 dias para oferecer resposta a acusação, sob pena de nomeação de advogado dativo para realizar sua defesa. 2) Diante da não aceitação da proposta, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h32min. . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado da defesa: \_\_\_\_\_ Autora do Fato: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 01355875120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LUZIA MENDONCA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 01355875120158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré: LUIZA MENDONÇA RIBEIRO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h:00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente da ré LUIZA MENDONÇA RIBEIRO, acompanhada de sua advogada Dra. Ana Paula Verona, OAB/PR 52.778. ABERTA A AUDIÊNCIA: A autora do fato não aceitou a proposta do benefício da Suspensão Condicional do Processo, uma vez que não tem condições de pagar 50% da multa fixado administrativamente pelo IBAMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Fica a autora citada e ciente de que terá o prazo de 10 dias para oferecer resposta a acusação, sob pena de nomeação de advogado dativo para realizar sua defesa. 2) Diante da não aceitação da proposta, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h32min. . CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado da defesa: \_\_\_\_\_ Autora do Fato: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 01385953620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANDERSON SANDRO SILVEIRA. Processo nº: 01385953620158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ANDERSON SANDRO SILVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 15h:00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Ausente réu ANDERSON SANDRO SILVEIRA, Presente sua advogada Dra. Ana Paula Verona, OAB/PR 52.778. Presente as testemunhas de defesa Márcio Natalino Piovezan Cordeiro RG 5.953.093-3 SSP/PR, José Pereira Melo Neto RG 10.418.556 SSP/SP e Avenildo de Souza RG 61671 SSP/RR. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida iniciou-se o depoimento das testemunhas presentes Márcio Natalino Piovezan Cordeiro, José Pereira Melo Neto, Avenildo de Souza, que foram devidamente compromissadas na forma da lei, conforme mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Cumpridas as diligências, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 15h20min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogada da defesa: \_\_\_\_\_  
 Testemunha Márcio Natalino Piovezan Cordeiro: \_\_\_\_\_ Testemunha José Pereira Melo Neto: \_\_\_\_\_ Testemunha Avenildo de Souza: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 01385953620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANDERSON SANDRO SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 01385953620158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ANDERSON SANDRO SILVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 15h:00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Ausente réu ANDERSON SANDRO SILVEIRA, Presente sua advogada Dra. Ana Paula Verona, OAB/PR 52.778. Presente as testemunhas de defesa Márcio Natalino Piovezan Cordeiro RG 5.953.093-3 SSP/PR, José Pereira Melo Neto RG 10.418.556 SSP/SP e Avenildo de Souza RG 61671 SSP/RR. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida iniciou-se o depoimento das testemunhas presentes Márcio Natalino Piovezan Cordeiro, José Pereira Melo Neto, Avenildo de Souza, que foram devidamente compromissadas na forma da lei, conforme mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Cumpridas as diligências, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 15h20min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogada da defesa: \_\_\_\_\_  
 Testemunha Márcio Natalino Piovezan Cordeiro: \_\_\_\_\_ Testemunha José Pereira Melo Neto: \_\_\_\_\_ Testemunha Avenildo de Souza: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pág.

PROCESSO: 01465900320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:HERMES DE SOUZA CASTILHO. Processo nº: 01465900320158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: HERMES



DE SOUZA CASTILHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h:30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente réu HERMES DE SOUZA CASTILHO, acompanhado de seu advogado Dr. Leonardo Minotto Luize, OAB/PA 12.712. Presente as testemunhas João Carlos Piran RG. 3.803.129-5 SSP/PR, Lucas Bonfim Oliveira RG 10918361 SJ/MT e Hercilio Detomin Bueno CPF 345.168.321-00. Ausente a testemunha Bianor Emilio Dalmagro. ABERTA A AUDIÊNCIA: Dada a palavra ao advogado do réu: ?MM. Juiz, insisto na testemunha Bianor Emilio Dalmagro. ? Em seguida iniciou-se o depoimento das testemunhas presentes que foram devidamente compromissadas na forma da lei, conforme mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante da ausência da testemunha Bianor Emilio Dalmagro, designo, desde já, audiência para o dia 14 de junho de 2016, às 11h40min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Saem os presentes Intimados. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h00min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo nº: 01465900320158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: HERMES DE SOUZA CASTILHO. Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado da defesa: \_\_\_\_\_ Autor do Fato: \_\_\_\_\_ Testemunha João Carlos Piran: \_\_\_\_\_ Testemunha Lucas Bonfim Oliveira: \_\_\_\_\_ Testemunha Hercilio Detomin Bueno: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 01465900320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:HERMES DE SOUZA CASTILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA ÚNICA Processo nº: 01465900320158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: HERMES DE SOUZA CASTILHO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezesseis (2016), às 10h:30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente o MM Juiz de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA. Presente o representante do Ministério Público Dr. Gustavo de Queiroz Zenaide. Presente réu HERMES DE SOUZA CASTILHO, acompanhado de seu advogado Dr. Leonardo Minotto Luize, OAB/PA 12.712. Presente as testemunhas João Carlos Piran RG. 3.803.129-5 SSP/PR, Lucas Bonfim Oliveira RG 10918361 SJ/MT e Hercilio Detomin Bueno CPF 345.168.321-00. Ausente a testemunha Bianor Emilio Dalmagro. ç Em seguida iniciou-se o depoimento das testemunhas presentes que foram devidamente compromissadas na forma da lei, conforme mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante da ausência da testemunha Bianor Emilio Dalmagro, designo, desde já, audiência para o dia 14 de junho de 2016, às 11h40min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Saem os presentes Intimados. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h00min. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Processo nº: 01465900320158140115 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: HERMES DE SOUZA CASTILHO. Ministério Público: \_\_\_\_\_ Advogado da defesa: \_\_\_\_\_ Autor do Fato: \_\_\_\_\_ Testemunha João Carlos Piran: \_\_\_\_\_ Testemunha Lucas Bonfim Oliveira: \_\_\_\_\_ Testemunha Hercilio Detomin Bueno: \_\_\_\_\_ Ata de Audiência - pag.

PROCESSO: 00002419420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ERIVALDO FERNANDES AGUIAR E OUTROS INTERESSADO:RAIMUNDO CESAR MARTINS DE AZEVEDO. R. H. Diante da certidão negativa de fls. 24, determino a devolução imediata da Carta Precatória ao Juízo Deprecante, uma vez que o ato processual restará prejudicado. Libere-se a pauta de audiência. Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003423420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/05/2016---DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATUBA GO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR DO FATO:JOAO PAULO SANTOS VITIMA:A. S. P. . R. H. Diante da certidão negativa de fls. 16, determino a devolução imediata da Carta Precatória ao Juízo Deprecante, uma vez que o ato processual restará prejudicado. Libere-se a pauta de audiência. Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004229520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO REU:WALMOR SCHIRMANN. R. H. Diante da certidão negativa de fls. 21, determino a devolução imediata da Carta Precatória ao Juízo Deprecante, uma vez que o ato processual restará prejudicado. Int. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004633020098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910003562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Monitoria em: 19/05/2016---REQUERIDO:AGAMENON DA SILVA MENEZES REQUERIDO:LAUDELINO KRONBAUER DA SILVA REQUERIDO:VENILIA ORDERDENG DRESCH REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA DE NOVO PROGRESSO COOMINPRO REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR DRESCH REQUERIDO:MARGARETE A MORO DA SILVA. DESPACHO À UNAJ Novo Progresso/Pa, 19 de maio de 2016 . RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Comarca de Novo Progresso/Pa

PROCESSO: 00014478520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210012253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERIDO:REDE CELPA REQUERENTE:MARQUILON ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . R. H. Defiro o pedido de fls. 141/143. Expeça-se alvará de levantamento judicial dos valores incontroversos depositados às fls. 139/140, nos termos pleiteado às fls. 142-v. Ato contínuo, determino, com fundamento no art. 523 e ss do NCP, a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente ou para apresentação de impugnação, sob pena de multa de 10%. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017229720138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Judicial em: 19/05/2016---EXEQUENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . DESPACHO À UNAJ Novo Progresso/Pa, 19 de maio de 2016 . RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Comarca de Novo Progresso/Pa

PROCESSO: 00043626820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Cível em: 19/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE MARAVILHA SC DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE: HIAN FARIA DAL MAGRO EXECUTADO:ROBERTO DAL MAGRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO VARA



ÚNICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. R.H. 2. Serve como mandado de prisão. 3. Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016 Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito Despacho - pág.

PROCESSO: 00043635320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/05/2016---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPO GRANDE MS DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:ALEX MARTINS DE FREITAS. R.H. Considerando que o Menor Representado encontra-se cumprido medida sócio-educativa em estabelecimento na cidade de Santarém/PA, em virtude de Sentença prolatada por este Juízo (em anexo) e diante do caráter itinerante da carta precatória, determino o encaminhamento dos autos à Vara da Infância da Comarca de Santarém. Comunique-se ao Juízo deprecante. Novo Progresso/PA, 19 de Maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043834420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/05/2016---INDICIADO:JOSE RIBAMAR ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . FLAGRADO (S): JOSÉ RIBAMAR ROCHA CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DECISÃO Trata-se de comunicado da prisão em flagrante delito de JOSÉ RIBAMAR ROCHA, qualificado nos autos, porque estaria incurso nas sanções do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (Tráfico de entorpecentes). Narra os autos que policiais militares estavam em ronda pela cidade quando avistaram o flagrado nas proximidades da Lanchonete São Vicente e em virtude de denúncias resolveram acompanhar o flagrado até o Hotel onde reside. No momento da abordagem, o flagrado tentou engolir uma trouxa de entorpecente, aparentando ser crack, e em razão desse fato, os policiais militares resolveram realizar uma busca no interior do quarto do flagrado, local onde encontraram mais três trouxinhas de crack, 1 tesoura e pedaços plásticos que possivelmente eram utilizados para embalar o entorpecente. Na delegacia de Polícia, o flagrado afirmou que seria apenas usuário. Foram ouvidos os condutores, testemunha e o flagrado, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a regra citada. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306 do CPP) constando os artigos em que está incurso, os nomes dos condutores e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Fora, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais. Familiar do preso não foi comunicado da prisão em razão de não ter ninguém na cidade. A Defensoria Pública não foi informada da prisão em virtude de sua ausência na Comarca, o que não é suficiente para tornar ilegal o feito. O Ministério Público foi informado através de ofício da prisão em flagrante. Nesse sentido, a legalidade do auto foi observada. O delegado não representou pela prisão preventiva. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto foram encontrados em situação que faz presumir ser o flagrado o autor do delito, eis que foi preso por estar em posse de 3 (três) trouxinhas de entorpecente, bem como levando consigo uma trouxinha de entorpecente de mesma natureza. Tal hipótese é adequada ao artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal. Assim, reconheço a legalidade da prisão em flagrante de JOSÉ RIBAMAR ROCHA, em consequência, homologo o auto de prisão em flagrante por estarem presentes seus requisitos legais, sem prejuízo do regular prosseguimento das investigações policiais. Ultrapassada a fase da verificação da legalidade da prisão em flagrante, resta a manifestação quanto a custódia cautelar do preso. O art. 310 do CPP não deixa dúvidas quanto à possibilidade de decretação da segregação cautelar. Por outro lado, os Tribunais Superiores têm confirmado o entendimento de que a Prisão Preventiva é medida que pode ser tomada quando presentes os indícios de autoria, havendo prova do crime. A decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a um dos motivos enumerados no art. 312 do CPP. Aliado à presença desses pressupostos afirma-se que a prisão preventiva deve ser decretada desde que estejam presentes também um de seus requisitos como o da garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, em que pese os indícios de autoria veementes e a prova da materialidade através do laudo toxicológico juntado aos autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não há indícios de que tenha grande envolvimento com o tráfico de drogas, pois é primário, possui bons antecedentes, sendo pouca a droga apreendida, e mesmo sobrevivendo sentença condenatória possivelmente ficará em regime prisional menos gravoso que o atualmente imposto no cárcere cautelar. Assim, tendo em vista que a prisão cautelar é medida excepcional, só devendo ser decretada quando houver razões suficientes para sua concretização, concedo ao réu o benefício de responder ao processo em liberdade, revogando a prisão preventiva anteriormente determinada. No entanto a revogação da prisão não impede a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, assim determino que o réu: a) Não mude de endereço sem informar este Juízo e b) Não se ausente da Comarca por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrado JOSÉ RIBAMAR ROCHA, devendo obedecer as medidas cautelares acima expostas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva. Presentes intimados em audiência. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito, Vara Única da Comarca de Novo Progresso.

PROCESSO: 00077816720148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2016---REQUERENTE:VALDINEIA GONCALVES DE PAULA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS PEREZ. PROCESSO nº 0007781-67.2014.8.14.0115 REQUERENTE(S): VALDINEIA GONÇALVES DE PAULA REQUERIDO: ELIAS PEREZ DESPACHO Tendo em vista que a SENTENÇA que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 33/34) TRANSITOU EM JULGADO em 25 de fevereiro de 2015, INDEFIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS.37/57. Determino a tramitação dos autos à UNAJ para que seja realizado o cancelamento das custas processuais pendentes de pagamento, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Após, arquite-se. Novo Progresso/PA, 19 de Maio de 2016. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00662193420158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JORGE LUIZ DA SILVA JUÍZO DEPRECANTE:TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU JUÍZO DEPRECADO:COMARCA DE ITAITUBA. R. H. Diante da certidão negativa de fls. 23, determino a devolução imediata da Carta Precatória ao Juízo deprecante, uma vez que o ato processual restará prejudicado. Libere-se a pauta de audiência. Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00945911120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2016---EXEQUENTE:GHE CONSTRUCOES LTDA EPP Representante(s): OAB 20008-A - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) GILVAN FRANCISCO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:M E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. PROCESSO Nº. 0094591-11.2015.8.14.0115 REQUERENTE: GHE CONSTRUÇÕES LTDA EPP REQUERIDO: M E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME, com sede na RUA GUARANI, 42, BAIRRO RUI PIRES DE LIMA, NOVO PROGRESSO/PA, CEP Nº. 68193-000 DESPACHO/MANDADO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.12.2016, às 09h00. Cite-se e intime-se o requerido, pelos correios, advertido de que, não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não oferecer resposta, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). Intime-se o (a) requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95). SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 01125907420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/05/2016---REQUERENTE: SIRLANA DE SOUZA DOERNER REQUERIDO: AJT DA LUZ E OUTROS Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SINOP MT JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA. R. H. Chamo o feito a ordem e determino a intimação do autor do fato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço da testemunha Hitamar Almeida dos Santos para que o Juízo Deprecante seja comunicado com a finalidade de expedir nova Carta Precatória. Não havendo manifestação, consigno que a audiência designada para o mês de junho será realizada e a Carta Precatória será remetida ao Juízo de Origem. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 19 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004500520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210003905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016---REQUERIDO: TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARINA DE FATIMA REMPEL Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO I. Considerando que a Turma Recursal Permanente negou provimento ao recurso inominado, condenando a parte recorrente/requerida em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 244/245), tramitem os autos à UNAJ para realização dos cálculos das custas pendentes, devendo a parte requerida pagá-la no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. II. Intimem-se as partes. Novo Progresso/PA, 20 de Maio de 2016 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Vara Única de Novo Progresso

PROCESSO: 00026127020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210020785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Procedimento Sumário em: 20/05/2016---REQUERENTE: AGNALDO MUNIZ AGUIAR Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Realizado o Juízo de Admissibilidade Recursal, preenchidos os requisitos legais, RECEBO o Recurso Inominado no Efeito Devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Publique-se e Intimem-se Novo Progresso-PA, 20 de Maio de 2016 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito, Vara Única de Novo Progresso

PROCESSO: 00034628520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016---REU: CLEBESON SOUZA DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO R. hoje, 1- Mantenho a prisão preventiva do denunciado Clebeson Souza de Souza, uma vez que este MM. Juízo já analisou recentemente a sua necessidade (fls. 29/30). Além do mais, verifica-se que com o denunciado foi apreendido entorpecente de elevada lesividade (crack), em situação evidenciadora de traficância, havendo a necessidade de atuação estatal para a garantia da ordem pública. 2- Notifique-se o denunciado para oferecer, defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da lei 11.343/06, oportunidade em que poderá suscitar exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como especificar todas as provas que pretende produzir e arrolar até o máximo de 5 (cinco) testemunha. 3- Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao (à) (s) denunciado (a) (s) se este (a) (s) necessita (m) da designação de Defensor Dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Caso o denunciado não haja advogado particular, voltem os autos conclusos para nomeação. 4- Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe o laudo definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como proceda a incineração das substâncias após a apresentação do laudo. 5- Após façam os autos conclusos para análise do recebimento ou não da denúncia, assim como para se necessário tomar as providências do art. 55, §5º da lei. 6- Providenciem-se certidões atualizadas do(a) (s) acusado(a) (s). Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 20 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00041444020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA CANAÁ DO NORTE MT DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DENUNCIADO: JORGE DE ANANIAS CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00041452520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE: SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: GIOVANY MARCELINO PASCOAL. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00041479220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE: SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: EDIVALDO DALLA RIVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042032820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: CASSIA PEREIRA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042076520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: DORNELES JOAO DE PAULA INTERESSADO: ANTONIO TAVEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042223420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ROQUE ISOTTON. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042820720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:GIOVANY MARCELINO PASCOAL. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00042847420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CELIA ELIGIA BRAGA E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043055020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANTONIO DE MELO FRANCO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043063520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:IRENEU FRANCISCO VICENSI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043072020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MANUEL IDENILSON REBELO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043098720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:SIDNEI GLORIA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043115720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:VILMAR LUIZ MALINSKI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043124220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:MANUEL IDENILSON REBELO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043132720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JULIO CESAR MENDES BESERRA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043141220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL

SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LUCIVALDO DE LIMA BARBOSA E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043159420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:DAVI MELLO DE LIMA E OUTRO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043167920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:DAVI MELLO DE LIMA E OUTRO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043184920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE RO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:ROSELENE DOS SANTOS PEREIRA REQUERENTE:SHEILA DOS SANTOS PEREIRA REQUERENTE:KARYNE DOS SANTOS PEREIRA REQUERENTE:KAYAN DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO:SINVALDO PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043193420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU -PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:NORMA GORDO DA CUNHA REQUERIDO:PEDRO DE OLIVEIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043262620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043289320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CELIA REGINA CHAVES. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043297820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANTONIO RODRIGUES PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043306320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:EVANDRO CAVALCANTE SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043323320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LORIDI PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043427720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ARNO MARIO BUBANS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043461720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA PARA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE: J. W. S. REPRESENTANTE: JOSIANE SALES MARANDAIA REQUERIDO: VILSON SCHMIDT. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043652320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA REQUERIDO: TONY FABIO GONCALVES RODRIGUES E OUTRO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043696020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SINOP MT DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE: CIMOBRAS PECAS REQUERIDO: DOMINGOS MOREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043878120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE: GLEICIANE NOLETO LOPES EXECUTADO: ANDRE LUIZ MALLMANN. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043886620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DO CEDRO SC DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE: HERICK ANTONIO MARQUES GIEHL REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO GIEHL. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043903620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE: LUCAS DE SOUSA FELIX E OUTROS REPRESENTANTE: DARLENE DE SOUSA REQUERIDO: JAIME FELIX. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00043955820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Carta Precatória Cível em: 20/05/2016---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM PA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE: B. S. F. REPRESENTANTE: GLAUCIA DE SOUSA FONTINELE REQUERIDO: FLAVIO FLORENTINO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, Cumpra-se o ato deprecado, conforme sua finalidade, servindo a própria carta como mandado. Após, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo. Novo Progresso/PA, 20 de maio de 2016. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00000317720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 21/05/2016---INDICIADO: VULGO NEGÓCIO OU NEGUIM DO JULIAO VITIMA: M. C. V. . R. H. Encaminhem os autos a autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 43/44. Com a vinda de tais informações, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000326720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 21/05/2016---REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDGARD JARWORSKI Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. 21/30. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç, pág. Glauco Arthur Assad

PROCESSO: 00000427720138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2016---REU: LORIANO BATISTA DE BRITO Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: M. A. C. VITIMA: L. S. S. VITIMA: L. M. L. VITIMA: A. F. N. B. VITIMA: M. F. AUTOR: ACAO PENAL - AUTOR MINISTERIO PUBLICO REU: ELIEZER RANGEL DE CAMPOS Representante(s): OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . R. H. Com fundamento da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a custódia cautelar do denunciado Loriano Batista Brito, uma vez que já houve encerramento da fase instrutória. Intime-se a defesa do réu Loriano Batista de Brito para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000771820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em: 21/05/2016---REQUERIDO:NIKOLAS CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 69285 - KLEVERSON MESQUITA MELLO (ADVOGADO) REP LEGAL:MARIA REGIA SALES MACEDO. DESPACHO R.H. Defiro a gratuidade processual. Encaminhem os autos à UNAJ para cancelamento das custas em aberto. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00006188020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: INDENIZAÇÃO em: 21/05/2016---AUTOR:ANTONIO ALBERTO GONCALVES TAVARES Representante(s): RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REU:AILTON HONORATO CANJO. DESPACHO R.H. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 68, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00013239720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inventário em: 21/05/2016---INVENTARIANTE:YURI TANILO SOUZA KIHARA MENOR:K. S. K. Representante(s): VANGEDILMA CHAVES DE SOUZA (REP LEGAL) INVENTARIANTE:VANGEDILMA CHAVES DE SOUZA Representante(s): OAB 11.589 - LUIZ CORREA DE MELLO NETO (ADVOGADO) OAB 7374-B - LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:DEIVID HENRIQUE R KIHARA. Vistos. 1. Nomeio inventariante a ora requerente, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. 2. Na sequência, deverá a inventariante ora nomeada prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretaria. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração ad judicium poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620). 3. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 dias, o cônjuge/companheiro, os herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha. Para os termos do inventário e partilha, intimem-se ainda a Fazenda Estadual (CPC, § 4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido. 4. Concluídas as citações, deverá a Secretaria abrir vista ao Ministério Público (caso se faça necessária a sua intervenção) e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627). 5. Quanto ao pedido de fls. 27/28, deixo de apreciar neste momento, uma vez que é indispensável a juntada do contrato de seguro de vida, que virá, certamente com as primeiras declarações. Intimem-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00020667820138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 21/05/2016---REQUERENTE:NELSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SCHAHIN S/A REQUERIDO:BANCO BMG SA. DESPACHO R.H. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagar a quantia descrita na petição de fls. 245/287, no prazo de 15 dias, ou impugnar a presente ação no mesmo prazo, tudo nos termos do art. 523 do NCP. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00022798420138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/05/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GENILSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JEANE SOUSA DE SENA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . R. H. Indefiro o pedido de fls. 245-v, uma vez que a defesa do réu Genilson Gomes dos Santos, mesmo intimada do despacho de fls. 238 que determinou a apresentação de endereço atualizado da testemunha faltante, nada apresentou de novo. Diante da informação de fls. 243 dando conta de que o laudo pericial definitivo das substâncias encontradas em poder dos denunciados ainda não foi realizado, determino, com a máxima urgência, que a secretaria deste Juízo entre em contato, através de email ou telefone, com o CPC Renato Chaves, Unidade Itaituba, para que encaminhe a prova faltante para encerramento a instrução probatória. Juntado o Laudo Pericial, encaminhem os autos ao Ministério Público e após a defesa, para apresentação de alegações finais. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022814920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Imissão na Posse em: 21/05/2016---REQUERENTE:HELDER DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLODONALDO CARDOSO VIEIRA REQUERIDO:MARILENE DO SOCORRO FERREIRA RODRIGUES VIEIRA. DESPACHO R.H. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se os requeridos para contestarem a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glaucio Arthur Assad

PROCESSO: 00025837820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2016---VITIMA:A. C. O. E. REU:RAFAEL PINHEIRO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 1- Mantenho a prisão preventiva do denunciado Rafael Pinho Pereira, uma vez que este MM. Juízo já analisou recentemente a sua necessidade (fls. 18/18-v do apenso). Além do mais, verifica-se que com o denunciado foi apreendido entorpecente de elevada lesividade (22 gramas de crack) e dinheiro, possivelmente proveniente da atividade ilícita, em situação evidenciadora de traficância, havendo a necessidade de atuação estatal para a garantia da ordem pública. 2- Não sendo caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução, debate e julgamento para o dia 22 de junho de 2016, às 12:00h. 03- Intimem-se as testemunhas arroladas na peça acusatória para comparecerem ao referido ato, expedindo carta precatória, se necessário. 04- Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar local, solicitando a presença dos policiais militares arrolados como testemunhas, se for o caso. 05- Consigno que as testemunhas de acusação deverão comparecer ao ato, sob pena de expedição de mandado de condução coercitiva. 06- Intime-se o acusado na Delegacia de Polícia desta Cidade. Ciência ao MP. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026010220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2016---VITIMA:A. C. O. E. REU:ELISTONHO DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 1- Mantenho a prisão preventiva do denunciado Elistonho da Silva de Sousa, uma vez que este MM. Juízo já analisou recentemente a sua necessidade (fls. 30/30-v). Além do mais, verifica-se que com o denunciado foi apreendido entorpecente de elevada lesividade (crack) e dinheiro, possivelmente proveniente da atividade ilícita, em situação evidenciadora de traficância, havendo a necessidade de atuação estatal para a garantia da ordem pública. 2- Não sendo caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução, debate e julgamento para o dia 22 de junho de 2016, às 11:00h. 03- Intimem-se as testemunhas arroladas na peça acusatória para comparecerem ao referido ato, expedindo carta precatória, se necessário. 04-

Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar local, solicitando a presença dos policiais militares arrolados como testemunhas, se for o caso. 05- Consigno que as testemunhas de acusação deverão comparecer ao ato, sob pena de expedição de mandado de condução coercitiva. 06- Expeça-se ofício a autoridade policial solicitando, com urgência, o laudo pericial definitivo da substância encontrada em poder do acusado. 07- Expeça-se o necessário para realização do ato, inclusive ofício solicitando o transporte denunciado até esta Cidade para realização de audiência. Ciência ao MP. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040811520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/05/2016---REQUERENTE:MARINA FIDELIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:DONIZETE COUTINHO TEIXEIRA. DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o inadimplemento do réu. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pág. Glauco Arthur Assad

PROCESSO: 00041461020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inventário em: 21/05/2016---REQUERENTE:TATIANA EXTERKOTTER FERREIRA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE LEIVO FERREIRA. Vistos. 1. Nomeio inventariante a ora requerente, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. 2. Na sequência, deverá a inventariante ora nomeada prestar, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, que serão reduzidas a termo pela Secretária. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração ad judicium poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620). 3. Reduzidas a termo as primeiras declarações, citem-se, com prazo de 15 dias, o cônjuge/companheiro, os herdeiros e legatários (preferencialmente por carta com AR), bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, esses últimos por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e §§), para acompanhar os termos do inventário e da partilha. Para os termos do inventário e partilha, intemem-se ainda a Fazenda Estadual (CPC, § 4º do art. 626) e o Ministério Público (se houver sucessor incapaz ou ausente). Faça-se constar da carta de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido. 4. Concluídas as citações, deverá a Secretária abrir vista ao Ministério Público (caso se faça necessária a sua intervenção) e às partes em cartório para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627). Intemem-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042231920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/05/2016---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ALANDA APARECIDA DA ROCHA E OUTROS. R.H. 1. Cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta por cópia como mandado/ofício. 2. Cumprida a sua finalidade, devolva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042301120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em: 21/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES ALVES DO NASCIMENTO. R. H. Intime-se o Banco autor para que indique fiel depositário, nesta Cidade de Novo Progresso/PA, para depósito do bem, uma vez que não há mais vagas no pátio do Detran. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042431020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:JOSE HENRIQUE NASSIF REQUERENTE:MIGUEL NASSIF NETO E OUTROS REQUERIDO:AURIO COSME CALDEIRA REQUERIDO:OFELIA COSME CALDEIRA. R.H. 1. Cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta por cópia como mandado/ofício. 2. Cumprida a sua finalidade, devolva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042449220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em: 21/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS MATOSO MESSIAS. R. H. Intime-se o Banco autor para que indique fiel depositário, nesta Cidade de Novo Progresso/PA, para depósito do bem, uma vez que não há mais vagas no pátio do Detran. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042656820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SINOP MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:OXIGENIO DOIS IRMAOS REQUERIDO:JHONN SERVICOS LTDA-ME. R.H. 1. Cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta por cópia como mandado/ofício. 2. Cumprida a sua finalidade, devolva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00043851420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA DECIMA SEGUNDA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS GO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALCIONE PEREIRA DA SILVA. R.H. 1. Cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta por cópia como mandado/ofício. 2. Cumprida a sua finalidade, devolva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00043964320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 21/05/2016---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO CLARO MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:CONSELHO TUTELAR DE MARILANDIA DO SUL REQUERENTE:BIANCA MACHADO QUEIROZ CAMPOS. R.H. 1. Cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta por cópia como mandado/ofício. 2. Cumprida a sua finalidade, devolva ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. Novo Progresso, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00065795520148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 21/05/2016---REQUERENTE:MARIA LUCINDA BUSS SEBOLD Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULARES SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA



(ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 52/54 que noticia pagamento voluntário. Novo Progresso/PA, 19 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito Despacho ç pag. Glauco Arthur Assad

PROCESSO: 00000769620068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: BUSCA E APREENSÃO em: 22/05/2016---AUTOR:BANCO DIBENS S/A Representante(s): MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:CLAUDEMIR APARECIDO MOTA. R.H. 1. Homologo a desistência da ação de Busca e Apreensão em epígrafe requerida pela autora e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Se o caso, recolha-se o(s) mandado(s) e/ou Carta(s) precatória(s) expedido(s) independentemente de cumprimento. 3. Fica também autorizada a expedição de ofício ao Detran, se o caso. 4. Encaminhem os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas em aberto, intime-se a parte responsável para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não havendo custas e feitas as comunicações e anotações de, arquivem-se. 6. P.R.I. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018508320148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056/MT - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:TREMARIN MADEIRAS LTDA REQUERIDO:ERICO LUIZ TREMARIN. VISTOS. Tendo em vista que os termos da petição de fls. 30/31, dando conta de que as partes realizaram acordo, ficando o executado obrigado a pagar a quantia de R\$- 15.000,00 mil reais, com fundamento no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por BANCO BRADESCO S/S em face de TREMARIN MADEIRAS LTDA e ÉRICO LUIZ TREMARIN. Sem pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Novo Progresso/PA, 22 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00033473520148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 22/05/2016---REQUERENTE:MAURO TRAJANO REQUERENTE:EWELIN DA SILVA DOMINGUES SILVA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 05/08), e com fundamento no artigo 487, Inciso III, alínea ççç do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por MAURO TRAJANO e EWELIN DA SILVA DOMINGUES DA SILVA. O autor Mauro Trajano se obrigará a pagar pensão alimentícia conforme acordado em fls. 06/07. No mais, expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado. A presente sentença servirá como ofício/mandado. Sem custas em razão do acordo realizado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00036212820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2016---REU:ELIANDRO DE SOUZA SANDRE VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. 1- Em que pese a manifestação do Nobre Defensor do acusado solicitando a concessão de liberdade provisória e a consequente revogação da prisão preventiva do agente Eliandro de Souza Sandre, entendo que os requisitos autorizadores da custódia cautelar estatal ainda encontram-se presentes. Este MM. Juízo analisou recentemente a necessidade de decretação da medida privativa extrema (fls. 30/31 do apenso), havendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. O acusado encontra-se custodiado desde o dia 27 de abril de 2016, sendo que até o presente momento não ocorreu modificação das circunstâncias fáticas a autorizar modificação da medida cautelar imposta. Junto com o acusado foram apreendidas (auto de infração de fls. 18) armas de fogo e diversas munições, sem a devida explicação quanto a sua procedência. Desse modo, a custódia cautelar do representado Eliandro de Souza Sandre é pertinente, sendo necessária para garantia da ordem pública, principalmente, quando recaem suspeitas de que ele integra organização criminosa atuante nesta região. Consigno que a prisão preventiva do acusado foi decretada antes da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no Estado do Pará que se iniciou no dia 02 de maio de 2016, não havendo previsão de realização para prisões decretadas anteriormente a esta data. 2- Assim, RECEBO a denúncia uma vez que presentes os requisitos do art. 41 do CPP. 3- Cite-se o réu, para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o artigo 396-A do CPP. 04- Cientifique-se o acusado de que poderá, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 05- Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este necessita da designação de Defensor Dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 06- Informe-se o acusado que não tendo condições de constituir advogado será nomeado defensor dativo para oferecimento da sua defesa. 07- Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor para oferecer resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 21 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 00044891120138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 22/05/2016---REQUERENTE:JOAO BERNAT Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 17062-O - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER FIORENTIN MENDES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta por João Bernat em face de Wagner Fiorentin Mendes, aduzindo, em síntese, que é credor do requerido na quantia de R\$ 15.422,75 reais, em razão de negócio jurídico realizado anteriormente e não adimplido corretamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Citado (fls. 17), o requerido não apresentou contestação (fls. ). O presente feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 22/23) pelo fato deste MM. Juízo ter entendido que o autor abandonou a ação. A referida decisão foi objeto de embargos de declaração com o objetivo de modificar a decisão (fls. 24/26). É o relatório. Decido. Incialmente, com fundamento no art. 1022 do NCPC, conheço dos embargos e, no mérito, dou provimento. Este MM. Juiz entende como indevida a extinção do processo, uma vez que a presente demanda deveria seguir a revelia da parte requerida que, mesmo citada, não contestou a presente ação. Desse modo, acolho os embargos para determinar o prosseguimento do feito. Feitas essas considerações, consigno que a demanda comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu foi revel, sendo aplicado em seu desfavor os efeitos materiais da revelia, consistente na presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Sabe-se que os efeitos materiais da revelia não conduzem, necessariamente, a procedência do pedido posto na inicial. É necessário que o autor comprove documental ou testemunhalmente as alegações constantes nos autos. No presente caso, o pleito do requerente há de ser acolhido, visto que além de se tornarem incontroversos os fatos narrados na inicial, o autor também comprovou de forma documental a procedência do pedido. Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o requerido a pagar ao autor as prestações inadimplidas e materializadas nos títulos de crédito às fls. 10/12, com juros desde a citação e correção monetária desde a data do inadimplemento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado (art. 85, §2º do NCPC). Sentença sujeita as normas do cumprimento da sentença previstas no art. 523 e ss do NCPC. P.R.I.C. Novo Progresso/PA, 22 de maio de 2016 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00063595720148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 22/05/2016---REQUERENTE:MARIA DAS NEVES DE SOUSA CONCEICAO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIMPEZA SAO SEBASTIAO LTDA REPRESENTANTE:HERMES DA SILVA LOPES REPRESENTANTE:CLAUDEMIR DA SILVA LOPES REQUERIDO:TERRANORTE TERRAPLANAGEM LTDA ME REPRESENTANTE:GRASIELI VIVIANI GARZELLA. Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 69/73 dando conta de que as partes



transacionaram, o acordo celebrado deve ser homologado. Posto isto, HOMOLOGO o acordo entabulado às fls. 69/72 entre MARIA DAS NEVES DE SOUSA CONCEIÇÃO, LIMPEZA SÃO SEBASTIÃO LTDA. e TERRANORTE TERRAPLANAGEM LTDA - ME, para que produza seus efeitos de direito, em consequência JULGO EXTINTA a ação de indenização, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea *çç*, do NCP. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão. Sem pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, §3º do NCP. Int. Novo Progresso, 22 de maio de 2016 CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00065792120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 22/05/2016---REQUERENTE:IVAN SANTOS ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:PRISCILA DA SILVA AMARO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Homologo o acordo celebrado pelas partes, e com fundamento no artigo 487, Inciso III, alínea *çç* do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por PRISCILA DA SILVA AMARO DE OLIVEIRA e IVAN SANTOS ALVES DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado de averbação para que a Cônjuge Varoa volte a usar o nome de solteira. No mais, expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado. A presente sentença servirá como ofício/mandado. Sem custas adicionais, em razão do deferimento da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00084372420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 22/05/2016---REQUERENTE:AURINA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANE DOS SANTOS VILARIM REQUERIDO:MARIA DAJUDA DE JESUS RODRIGUES SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0008437-24.2014.8.14.0115 Ação de Reconhecimento de União Estável Autora: Aurina de Jesus Sousa Vistos. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável formulado por Aurina de Jesus Sousa em face de Geane dos Santos Vilarim e Maria D'ajuda de Jesus Rodrigues Silva, herdeira do falecido Germano Rodrigues Vilarim. Alega a autora que conviveu em regime de união estável com o réu por aproximadamente 14 anos, sendo que desta união advieram nove filhos. Propôs a presente ação visando obter o reconhecimento da união estável e a sua posterior dissolução, uma vez que não houve reconhecimento formal da união. Juntou documentos de fls. 07/21. Citadas, as requeridas não apresentaram manifestação (fls. 26) Às fls. 21/29 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento da autora, das rés, bem como das testemunhas trazidas pela autora. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. O feito comporta julgamento, uma vez que está suficientemente instruído. Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados em audiência, uma vez que as testemunhas e as próprias requeridas foram unânimes em afirmar que a requerente Aurina de Jesus Sousa convivia em regime de união estável com o Sr. Germano Rodrigues Vilarim, já falecido conforme certidão de óbito (fls. 13). As próprias requeridas, mesmo devidamente citadas, não contestaram a presente demanda, fazendo incidir os efeitos materiais da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Foi comprovado ainda que o casal conviveu em união estável pelo período de 14 anos, iniciando-se no ano 1997 até o falecimento do Sr. Germano, fato este ocorrido no ano de 2011 (fls. 13). Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e assim o faço para RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes Aurina de Jesus Sousa e Germano Rodrigues Vilarim, com início em 1997, bem como para DECRETAR A SUA DISSOLUÇÃO, ocorrida em 18 de janeiro de 2011 (data do óbito do Sr. Germano Rodrigues Vilarim), ficando resguardados eventuais interesses de terceiros e, por consequência, dou o feito como EXTINTO com análise de seu mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, ficando deferido a favor dos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Desnecessário se aguardar o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário, arquivando-se. P.R.I.C. Novo Progresso/PA, 22 de maio de 2015. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00398713620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO ARAUJO. R.H. 1. Homologo a desistência da ação de Busca e Apreensão em epígrafe requerida pela autora e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Se o caso, recolha-se o(s) mandado(s) e/ou Carta(s) precatória(s) expedido(s) independentemente de cumprimento. 3. Fica também autorizada a expedição de ofício ao Detran, se o caso. 4. Encaminhem os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas em aberto, intime-se a parte responsável para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não havendo custas e feitas as comunicações e anotações de, archive-se. 6. P.R.I. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00755860320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 22/05/2016---REQUERENTE:VILSON FARIAS MARTINS REQUERENTE:ROSANGELA NATALIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Homologo o acordo celebrado pelas partes, e com fundamento no artigo 487, Inciso III, alínea *çç* do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por VILSON FARIAS MARTINS e ROSANGELA NATÁLIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS. O autor Vilson Farias Martins se obrigará a pagar pensão alimentícia conforme acordado em fls. 03. Expeça-se mandado de averbação para que a Cônjuge Varoa volte a usar o nome de solteira. No mais, expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado. A presente sentença servirá como ofício/mandado. Sem custas adicionais, em razão do deferimento da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00875967920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Consensual em: 22/05/2016---REQUERENTE:LEONOR CARES PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 02/04), e com fundamento no artigo 487, Inciso III, alínea *çç* do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por LEONOR CARES PINHEIRO DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Expeça-se mandado de averbação para que a Cônjuge Varoa volte a usar o nome de solteira. No mais, expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado. A presente sentença servirá como ofício/mandado. Sem custas adicionais, em razão do deferimento da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 01035879520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Busca e Apreensão em: 22/05/2016---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL ANDRE LAUTERT. R.H. 1. Homologo a desistência da ação de Busca e Apreensão em epígrafe requerida pela autora e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, Inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. 2. Se o caso, recolha-se o(s) mandado(s) e/ou Carta(s) precatória(s) expedido(s) independentemente de cumprimento. 3. Fica também autorizada a expedição de ofício ao Detran, se o caso. 4. Encaminhem os autos à UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas em aberto, intime-se a parte responsável para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 5. Não havendo custas e feitas as comunicações e anotações de, archive-se. 6. P.R.I. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 01255895920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 22/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. B. F. B. . Vistos. Cuida-se de inquérito policial instaurado em decorrência dos fatos delituosos relacionados no boletim de ocorrência de fl. 04 Findos os atos e encaminhados os autos a juízo, o Promotor de Justiça optou por requerer o arquivamento, alegando que a vítima havia cometido suicídio, não havendo indícios da participação de terceiros. Após a análise dos autos e leitura da declaração prestada, nada mais resta a não ser acolher o parecer ministerial, ressaltando-se que, mesmo arquivado o caderno administrativo, "a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (art. 18, CPP). Ante o exposto, adotando os fundamentos externados pelo Ministério Público como razões de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito.

PROCESSO: 01275901720158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 22/05/2016---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. R. L. S. VITIMA:M. A. C. . R. H. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 44. Oficie-se ao CPC - Renato Chaves em Itaituba solicitando a realização das perícias. Cumpra-se. Novo Progresso, 22 de maio de 2016. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003667720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710002178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. C. V. REQUERIDO: L. S. S.

PROCESSO: 00004484520068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. P. B. REU: J. A. B. AUTOR: G. P. N. P.

PROCESSO: 00004579420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210003963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: P. P. S. L. N. REPRESENTANTE: A. M. M. C. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) MENOR: M. E. C. P. L. e outros...

PROCESSO: 00022624320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. T. F. Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. G.

PROCESSO: 00037417120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: F. L. F. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: J. L. S. L.

PROCESSO: 00037425620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. P. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. E. T. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: E. P. S.

PROCESSO: 00037442620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: Z. G. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: J. V. S. G.

PROCESSO: 00041626120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. B. Representante(s): OAB 16.723-A - MARCIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31.717-A - CRISTIANO NYGAARD BECKER (ADVOGADO) REQUERIDO: N. T. R. L. M.

PROCESSO: 00041825220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. M. B. B. Representante(s): OAB 22.104 - MARCIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 37.210 - CRISTIANO NYGAARD BECKER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. V. C. M.

PROCESSO: 00042621620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: R. C. P. S. REQUERENTE: T. S. P. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: R. B. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00046727920138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. J. W. REQUERENTE: E. V. MENOR: E. S. e outros...

PROCESSO: 00060512120148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. S. S. MENOR: G. C.

PROCESSO: 00445937420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: R. C. S. S.

PROCESSO: 01385901420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. S. C. L. REQUERENTE: E. S. C. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. F. L. N. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 01485932820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. B. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. F. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 01635919820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: V. G. S. M. REPRESENTANTE: E. A. S. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 3.256 - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M.

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

### VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

#### INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 23/05/2016 acervo 23/05/2016 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 00000258-83.2011.8.14.0058 Ação Civil Pública, 12/07/2011, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, REQUERIDO: PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA e GERSON CEI SOUZA, REPRESENTANTE: Dr<sup>a</sup> RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADA OAB/PA 11.809), Processo: 00000258-83.2011.8.14.0058 . Desde já fica o Patrono do REQUERIDO intimado de todo teor da SENTENÇA JUDICIAL abaixo transcrito: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente, intentada pelo Ministério Público em face de PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA e GERSON CEI SOUZA, ambos já qualificados nos autos. Processo seguiu seu trâmite regular, tendo o MP concordado com os argumentos dos requeridos e pugnano pela extinção do feito ante a coisa julgada. Decido. Assiste razão às partes. Trata-se de fatos já analisados no processo nº 0000055- 24.2011.8.14.0058, que tramitou nesta comarca, tendo sido extinta em face de acordo realizado nos autos, onde os mesmos fatos foram discutidos, estando presentes naquela demanda ambos os requeridos deste processo. Dito isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Arquive-se, oportunamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SJP, 21 de janeiro de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

Resenha: 23/05/2016 acervo 23/05/2016 - Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0001282-73.2016.8.14.0058 Ação de Destituição do Poder Familiar e Colocação de Criança em Família Substituta, Requerido: ALOISIO NASCIMENTO PINTO, Requerente: JAYMERSON VINICIUS FARIAS PINTO, Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROCESSO: 0001282-73.2016.8.14.0058 Ação de Destituição do Poder Familiar e Colocação de Criança em Família Substituta. Pelo presente considera-se intimado o requerido para participar da audiência, que será realizada no dia 09 de junho de 2016, às 10h30min, conforme despacho de fls. 18, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 13 de maio de 2016, Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação Penal - Estupro de Vulnerável (Crime contra a dignidade sexual), sob o nº 0084671-87.2015.8.14.0058, a qual o Ministério Público move em face de RAIMUNDO MACHADO DE OLIVEIRA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 10 (DEZ) dias, pelo qual CITA-SE RAIMUNDO MACHADO DE OLIVEIRA de todo o teor da denúncia, para responder, por escrito, à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Antônio Fernando de Carvalho Vilar.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível, Ação de Guarda Judicial, sob o nº 0000067-38.2011.8.14.0058, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em favor de MARIA DO CARMO RODRIGUES NERES MATOS, brasileira, convivente, agricultora rural, atualmente em lugar ignorado, em face de LUCIENE BARBOSA FREITAS E JOSÉ SOUSA DA SILVA, ambos atualmente em lugar ignorado, como não há como serem encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMEM-SE os requeridos, LUCIENE BARBOSA FREITAS E JOSÉ SOUSA DA SILVA, bem como a autora MARIA DO CARMO RODRIGUES NERES MATOS plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: "SENTENÇA. Trata-se de ação de guarda judicial, tendo sido deferida a guarda provisória à requerente às fls. 98/99, em 15.06.2011, com a expedição de alvará neste sentido pelo prazo de 01 (um) ano. Após a deliberação supra, procurou-se realizar a citação pessoal do pai biológico, sem sucesso. Realizada então a citação por edital do pai biológico, determinando-se nova intimação à requerente para que informasse se possuía interesse no prosseguimento da demanda, sendo certificado à fl. 154 que esta não reside mais no endereço informado nos autos, encontrando-se em local ignorado. Decido. Verifico nos autos que houve a perda de interesse processual superveniente. Assim refiro, pois a autora há algum tempo encontra-se em local ignorado, não consignando nos autos o paradeiro onde poderia ser localizada, encontrando-se o feito paralisado há algum tempo sem qualquer manifestação dos interessados. Como se trata de ação de guarda faz-se essencial a localização da autora, pois caso contrário, ainda que se pronunciasse pela procedência da demanda, tal decisão não teria qualquer utilidade. Este juízo determinou a intimação da autora para que se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento da demanda, não tendo sido localizada para tanto. Deste modo, diante do decurso do tempo, da falta de manifestação da autora e de sua não localização no endereço informado nos autos, entendo que houve a perda de interesse processual superveniente, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Deste modo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Ciência ao MP. Arquive-se. SJP, 01 de março de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma

da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc.. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente sob o nº 0000103-46.2012.8.14.0058, na qual o Ministério Público move em face de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO e outros, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual CITA-SE o requerido JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO dos termos da Inicial: " ESTADO DO PARÁ PROMOTÓRIA DO ESTADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.EXMO(A), SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA.Ref: TCO nº 058.2009.2.000119-2 (cópia integral anexa, contendo 95 laudas). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no procedimento em epígrafe, VEM, com fundamento no art. 129, inc. III e art. 225, §3º, da Constituição Federal, art. 182, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei nº 7.347/85 (LACP) e art. 25, IV da Lei nº 8.625/93 (LONMP) e art. 52, VI, "a" da LCE 056/06 (LOEMP), e segundo as disposições da Lei nº 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), propor a presente: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. Em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.625.682/0001-53, com sede na Estrada do Jutai, Km 02, s/nº, Bairro Industrial, Município de Senador José Porfírio, CEP: 68.300-000, por seus sócios-gerentes; ADILSON LUIZ MARTIN, brasileiro, casado, empresário, sócio-administrador da empresa-ré, filho de Dario Martin e Theodolina Quimquim Martin, nascido aos 11/10/1948,5328255-SSP/PA e CPF nº 083.381.247-53, residente na Estrada do Jutai, Km 02, s/nº, Bairro Industrial, Município de Senador José Porfírio, CEP: 68.300-000; JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, português, casado, sócio-administrador da empresa-ré, portador do CPF nº 508.997.322-91, residente na margem esquerda da Rod. AM-010, Km 251, zona rural, Município de Itacoatiara/AM ou Rua Anhanguera, nº512, Bairro Premem, Município de Altamira/PA ou Rua Santa Luzia, nº 89, Freguesia de Canidelo, Concelho de Vila do Conde, Portugal; FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Luiz Martin, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740-SSP/ES e CPF nº 074.887.757-67, residente na Estrada do Jutai, Km 02, s/nº, Bairro Industrial, Município de Senador José Porfírio, CEP: 68.300-000; e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, casado, filho de Adilson ^ Luiz Martin, portador da CI/RG nº 740741-SSP/ES e CPF nº 020.337.417-70, residente na Estrada do Jutai, Km 02, s/nº, Bairro Industrial, Município de Senador José Porfírio, CEP: 68.300-000, com base nas razões fático-jurídicas abaixo delineadas: DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Primacialmente é digno de registrar-se a plena admissibilidade de atuação do Ministério Público para ingressar com a presente ação com vistas à proteção dos direitos denominados metaindividuais, seja com medida judicial preventiva ou repressiva, diga-se, neste último caso, reparatória de indenização como o doravante trazido à apreciação judicial. É sabido que a ação civil pública constitui-se em ação de natureza coletiva que visa tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos - este último acrescentado pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de modo que, com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais em vigor legitimou-se a atuação do Parquet para a defesa do meio ambiente e/ou a busca da reparação decorrente de lesão ocasionada a algum dos interesses acima especificados, sendo certo que, no caso do meio ambiente, apesar de algumas críticas quanto à possibilidade de atuação via ação civil pública, tais entendimentos foram superados justamente por uma interpretação literal e sistemática da legislação pátria reguladora da matéria. Assim, ao ser promulgada pelo constituinte originário, a Carta Magna de 1988, assim dispôs em seu art. 129, inciso III, in verbis: Neste diapasão, já estabelecia o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, senão vejamos: E, ainda, sobre a legitimidade ativa "Ad causam" para demandar a pessoa física e/ou jurídica de direito público e/ou privado que venha causar degradação, poluição, enfim, lesão ao meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim estabeleceu em seu art. 14, §1º, por sinal recepcionado pela lei fundamental: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes ou danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, (gn) Ao abordar sobre a legitimidade para o ingresso da ação civil pública, por ser uma das condições ao exercício da ação e, sobretudo, por destacar a relevante missão atribuída ao Órgão Ministerial na defesa do meio ambiente, o jurista Álvaro Luiz Valery Mirra1, disserta: No tocante ao Ministério Público, impõe-se anotar que, embora formalmente um órgão do Estado, substancialmente, pela sua atuação, tem-se notabilizado como órgão da sociedade. Desde o reconhecimento da sua legitimação para a propositura de demandas em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e pela Lei nº 7.347/85, passando pela adoção explícita de um novo perfil a partir da Lei Complementar nº 41/81 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que o definiu como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e lhe atribuiu a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, até chegar à sua consagração na Constituição de 1988 como um dos canais de que a sociedade dispõe para a consecução do objetivo básico e fundamental da República brasileira, de construir uma democracia econômica e social, com atribuição institucional específica para atuar em defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), o que se verifica é que cada vez mais o Ministério Público vem atuando como órgão da sociedade civil. E, mais adiante, posiciona-se em conclusão quanto ao tema: 1- In Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente. O Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais destacada. Isto se dá não só devido à sua tradicional atuação no processo civil em defesa do interesse público ou de interesses indisponíveis (art. 82 do CPC), como igualmente em função das atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº 7.347/85. E, portanto, é justamente em busca de uma proteção à melhor qualidade de vida a essa sociedade que o Parquet procura, por intermédio da ação civil pública, a defesa do patrimônio público - neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc. sob o ângulo material (perdas e danos) e/ou imaterial (lesão à moralidade). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou a questão da legitimidade do Parquet em figurar no pólo ativo de ações dessa natureza como a que ora se apresenta, conforme denota-se nos seguintes julgados: REsp. 489.225/DF, rei. Min. Luiz Fux, DJU 25.08.2003 e REsp. 265.300/MG, rei. Min. Humberto Martins, DJU 02.10.2006. Desse modo, uma vez demonstrado ser indeclinável a atuação do Parquet nas causas de interesses denominados metaindividuais e individuais homogêneos indisponíveis - onde alguns estudiosos ainda comentam tratar-se de um "poder-dever?" do Órgão Ministerial, resta inquestionável a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente lide com vistas, assim, à busca pela reparação moral e material dos danos causados ao meio ambiente pela parte demandada. A parte requerida, pelo que se denota do processo administrativo encaminhado ao Órgão Ministerial para análise e adoção das medidas pertinentes (Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.003.000116/2009-13), Dos Fatos em infringiu norma penal ambiental disposta no art. 60 da Lei nº 9.605/98 c/c art. II e VII, do art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/08, conforme pode ser constatado pela leitura do respectivo auto de infração nº 527264-D (fls.

03). Tal circunstância deu-se em razão de agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) terem realizado operação de fiscalização (Operação Arco de Fogo) e constatado o funcionamento de um porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Xingu, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Pela referida autuação, foi aplicada à parte suplicada multa de cunho administrativo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ora, em que pese ser a conduta caracterizada como crime contra o meio ambiente, na verdade, o legislador em busca da proteção integral do meio em que vivemos e de uma melhor qualidade de vida, procurou, através da edição de normas constitucional e infraconstitucional, impor sanções diversas da natureza do fato, ou seja, procurou estabelecer a admissibilidade de sanções de natureza administrativa e civil pelo mal causado ao meio ambiente, além, é claro, da criminal<sup>2</sup>. Isso quer dizer que a conduta descrita alhures praticada pela parte requerida resulta em 03 (três) conseqüências de ordem jurídica, quais sejam: a) a responsabilidade penal, resultante da possibilidade de adoção dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 perante os Juizados Especiais Ambientais ou, caso não seja possível, o ajuizamento de ação penal junto à vara criminal desta Comarca; b) responsabilidade administrativa, decorrente justamente da aplicação de multa por parte da autoridade competente - IBAMA 2 Cuja ação penal foi proposta nesta data. a quando da lavratura do respectivo auto de infração; e c) a responsabilidade civil, ensejadora de adoção de adequada medida processual, podendo ser de natureza preventiva ou reparatória, como a que ora se apresenta, tendo, justamente, por escopo uma indenização moral e material pelos danos causados à sociedade com a lesão ao meio ambiente. Logo, essas são as circunstâncias fáticas e que bem delineiam a ocorrência de uma ofensa ao meio ambiente causada pela parte demandada, sendo, assim, perfeitamente passível de que lhe seja imposta uma sanção de natureza civil através do pagamento de uma indenização por dano moral e material à coletividade, consoante será melhor explanada na fundamentação jurídica a seguir exposta. III. Do Direito.No tocante ao *meritum causae* da lide a ser instaurada com o devido recebimento da presente peça vestibular, sorte alguma assiste à parte requerida, eis que nos tópicos a serem abordados mais adiante há demonstração cabal da perfeita admissibilidade para o conseqüente acolhimento do pleito, inclusive com respaldo em normas, doutrina e jurisprudência. III.A. DA INAPLICABILIDADE NO VERTENTE CASO DO PRINCÍPIO DO LIMITE DE TOLERABILIDADE DO DANO AMBIENTAL PARA FINS DE ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Para fins de robustecer de forma consistente as razões jurídicas do presente pedido indenizatório, há de se tecer considerações sobre o denominado princípio da tolerabilidade do dano ambiental, com vistas, assim, a refutar, de imediato, o entendimento colocado por uma corrente minoritária de operadores do Direito de que em algumas situações poder-se-ia isentar o agente causador do dano ambiental ao pagamento de verba reparatória face. sua conduta não causar um efetivo prejuízo à qualidade ambiental, eis que, no caso doravante analisado, houve, sim, um comprometimento à sustentabilidade do meio ambiente, tornando-se injustificável a aplicação de tal princípio. Tal princípio apesar de aceito em determinadas situações fáticas onde a atuação do ser humano com o meio ambiente, por ser de contato íntimo, acaba por sofrer perturbações de ínfima relevância, sofre limite em sua aplicação, justamente, a partir do momento em que a ação desenvolvida pelo agente é causadora de uma conduta antijurídica e flagrantemente ofensiva à coletividade com um todo. O professor José Rubens Morato Leite em Sua brilhante obra "Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial", 2a ed., Ed. RT, p. 189, ao abordar o tema sob enfoque, elucida com precisão: No entanto, ressalva-se que o limite da tolerabilidade envolve uma conduta antijurídica suscetível de reparação. A antijuridicidade, nestes termos, não seria somente uma conduta contra legem, mas também, e fundamentalmente, as condutas anti sociais que, de um modo ou de outro, lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual; são condutas contra a moral e os bons costumes e desconhecem o dever de solidariedade, (gn) Desse modo, haverá a ocorrência do dano ambiental, como no caso trazido à baila, quando, ultrapassados os limites aceitáveis, ocorrer a perda de um equilíbrio sustentável do meio ambiente. Ademais, como muito bem colocado na obra acima citada pelo estudioso doutrinador, o fato, em determinadas situações, de ser permitida por normas técnicas ambientais a atuação do agente, não confere, por si só, a impossibilidade de haver um prejuízo ambiental, sendo certo, se for caso de constatação de dano ao meio ambiente, perfeitamente admissível a possibilidade de reparação civil. Ao dissertar sobre o momento histórico em que se vive para que se possa analisar o princípio em comento e, assim, afastá-lo de aplicação a quando da caracterização de dano ambiental que ocasione em prejuízo no desenvolvimento racional do meio ambiente, o jurista Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>3</sup>, assevera: Nesse sentido, não há como ignorar que a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental e a inclusão da defesa do meio ambiente com um dos princípios da ordem econômica, no ordenamento jurídico nacional (art. 170, VI, e art. 225, caput, da CF), dentro da visão política dominante no mundo, de propiciar a todos os povos um desenvolvimento ecologicamente sustentável, tornaram a preservação da qualidade ambiental parte integrante do processo global de desenvolvimento do País e a colocaram no mesmo plano, em importância, de todos os demais valores econômicos e sociais protegidos. Como referido em passagens anteriores, o direito fundamental ao meio ambiente é um direito de situação, que exige, para a sua garantia, uma determinada situação, um status a ser mantido ou restaurado: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e à dignidade do ser humano, (gn) Percebe-se, assim, uma realidade manifesta do reconhecimento de um direito da coletividade em ter um meio ambiente protegido e equilibrado sem as ações degradantes e devastadoras dos agentes causadores de danos ambientais, os quais, muitas das vezes, devido aos instrumentos utilizados, acabam por ocasionar prejuízos irreparáveis na sustentabilidade do meio em que vivemos. III.B. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO pelos Danos Causados ao Meio Ambiente. Como dito, em síntese, alhures, no momento em que há a constatação de danos causados ao meio ambiente por parte do agente degradador, a legislação pátria estabeleceu sanções a serem impostas de O p. cit, p. pág. 112/113. âmbito administrativo, penal e civil, sem que com isso possa importar em aplicação do bis in idem. Preceitua o art. 225, § 3o, da Constituição Federal: § 3o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, (gn) Com vistas a tornar ainda mais efetiva tal responsabilidade nas 03 (três) esferas jurídicas, o art. 3o da Lei nº 9.605/98, assim dispõe: Art. 3o. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Logo, o cometimento da infração então atribuída à parte demandada por fiscais pertencentes ao órgão administrativo do IBAMA além de punível pela aplicação de multa de âmbito administrativo e de imposição de sanção penal, ainda, assim, admite-se plenamente a imposição de reparação civil de cunho indenizatório pelos prejuízos causados com a degradação ao meio ambiente. Sobre o tema em análise, disserta o professor Celso Antonio. O art. 225, § 3o, da Constituição Federal previu a tríplice penalização do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil, (gn) E, mais adiante conclui: Art. 225. Pacheco Fiorillo<sup>4</sup> que: O art. 225, § 3o, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. Ainda sobre a análise do art. 225, § 3o, da CF/88, imperiosa a Entre outros aspectos, verifica-se que a referida norma consagrou, em nível constitucional, o princípio da autonomia e independência entre os três sistemas de responsabilidades existentes: civil, administrativa e penal. Isso significa que um degradador, por um mesmo ato de degradação ambiental, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso, sem possibilidade de compensação ou abatimento de imposições pecuniárias obtidas a título de sancionamento administrativo ou penal em face da reparação pecuniária determinada nas ações civis públicas de responsabilidade civil, (gn) Desse modo, cabalmente comprovada a infringência a dispositivo legal que acarreta lesão ao meio ambiente, admissível a imposição da denominada tríplice responsabilização ao agente causados do dano ambiental. C. DANO AMBIENTAL - REPARAÇÃO CIVIL DE NATUREZA PATRIMONIAL (MATERIAL) E EXTRAPATRIMONIAL (MORAL) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL. Dispõe o art. 225, caput, da Carta Republicana de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia (n Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 47. Op. cit., p. 363. lição de Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>5</sup>: qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações. Extrai-se da leitura do preceito constitucional retro transcrito a preocupação que o legislador originário teve com a preservação do meio ambiente, tanto que os doutrinadores, com vistas a assegurar o direito que todos da coletividade tem em relação a uma melhor qualidade de vida, a denominam como sendo direitos de terceira geração. Sucede que, a legislação de política ambiental, já estabelecia a aplicação de responsabilidade objetiva aos feitos civis de reparação de danos causados ao meio ambiente, consoante prevê o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, inclusive já transcrito anteriormente. E tal circunstância jurídica justamente foi colocada na legislação pátria para que se pudesse efetivamente promover a reparação civil dos danos ocasionados na natureza, eis que, através da responsabilidade subjetiva a identificação do elemento subjetivo culpa tomar-se-ia difícil da efetivação da prestação jurisdicional com a reparação do dano à coletividade. Inclusive sobre a motivação doravante apresentada, muito bem ensina José Rubens Morato Leite<sup>6</sup>, senão vejamos: Ac ir Dias entende que a adoção da teoria objetiva constitui um avr :o, pois esta tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa. Com efeito, o estabelecimento da responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de danos ligados a interesses próprios, certos etc. O modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas e perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação 6 in "Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2a ed., Ed. RT, p. 126. ressarcitória e nos termos da afirmação de Benjamin "seja porque o sistema substantivo é falho (responsabilidade civil subjetiva e dificuldades de prova do nexo causal e do dano), seja porque não é facilmente implementável (problemas de acesso à justiça)". Portanto, sendo a responsabilidade civil decorrente da prática de dano ambiental, dispensável perquirir-se acerca da culpabilidade (negligência, imprudência e/ou imperícia), devendo-se tão somente atestar a existência de nexos causais (conduta e prejuízo) e do dano. O primeiro requisito encontra-se situado na atuação da parte demandada ocasionando a lesão propriamente dita, enquanto o segundo requisito reside justamente no dano ocasionado ao meio ambiente. Sobre a questão em comento, ensina o professor e Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo Roberto Senise Lisboa<sup>7</sup>: A responsabilidade objetiva deverá ser demonstrada pelo ente legitimado na defesa dos interesses ambientais, sendo desnecessária a prova da culpa. Deverá se limitar o demandante a fazer prova do evento danoso ou atentatório ao meio ambiente, demonstrando que a causa da sua existência foi uma ação positiva ou negativa do agente do delito. Sobre o tema, os Tribunais pátrios assim se manifestam: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE QUE NÃO PODE SE SUJEITAR A EVENTUAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO ADOPTADO. MANUTENÇÃO [...] 3. A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente independe da existência da culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Suficiente é a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade [...] 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. 6a T. Rei. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (conv). Apel.Civ. 200101000165454, pub. DJ 26/11/2007, In "Contrato Difusos e Coletivos", 3a ed., Ed. RT, p. 464. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF PREENCHIDA INCORRETAMENTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO [...] 2. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio- ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado (Lei 6.938/81). Precedentes. 3. Na espécie, a Ação Civil Pública tem por objeto a responsabilização do requerido por supostos danos causados ao meio ambiente, uma vez que ele foi autuado pelo IBAMA por estar transportando madeira, com ATPF preenchida incorretamente [...] 5. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial improvidas (TRF1. 5a T. Rei. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes (conv). Apel.Civ. 199837000027155, pub. DJ 14/06/2007, p. 34). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SE INSERE ENTRE AQUELAS DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DO TERCEIRO GRUPO CÍVEL. PRECEDENTE. MEIO AMBIENTE. Dever de preservação. Art. 225, caput, da CF. Responsabilidade objetiva. Lei nº 6.938/81 e art. 927, parágrafo único, CCB/2002. Requisitos da ação. Dano e nexos causais devidamente comprovados. Dever de indenizar configurado. 2. Negaram provimento. (TJRS, Ap. Cível 70017182080, rei. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. 14.09.2007). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. 1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Demonstrado que ocorreu o dano ambiental, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. 3. Apelo desprovido. (TJRS, Ap. Cível 70017601287, rei. Des. Marco Aurélio Heinz, j. em 17.01.2007). Ademais, ressalte-se que a reparação civil doravante pleiteada à Página 14 de 17.coletividade pelo dano causado ao meio ambiente há de se concretizar pela natureza patrimonial (material) e extrapatrimonial (moral). O primeiro (dano material) reside na circunstância fática do dano efetivamente produzido no meio ambiente pela ação devastadora, degradadora realizada pelo agente, enquanto o segundo (dano moral) circunscreve-se à lesão ocasionada às gerações presentes e futuras na qualidade de vida de cada integrante da coletividade afetada pelo mal causado. Por sinal, referida tese amplamente acolhida pelos estudiosos do direito, já fora objeto de recomendação da Comissão constituída pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, realizada no México no ano de 1996, in 11 La Responsabilidade porei dano ambiental. Ao concluir seu estudo sobre o cabimento do dano extrapatrimonial (moral) na situação doravante apresentada, o professor José Rubens Morato Leite ensina que: No contexto brasileiro, como já visto, há fundamento legal para este dano extrapatrimonial difuso ligado à personalidade, que tem seu escopo na proteção de um interesse comum de todos, indivisíveis e ligados por uma premissa de solidariedade. Com efeito, os direitos da personalidade evoluem e já podem ser visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda coletividade. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial<sup>8</sup>. (gn) Portanto, uma vez configurada a admissibilidade da cumulação da indenização de cunho material e moral, eis que presentes os requisitos da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente, nada há que se fazer senão a condenação ao agente degradador pelas lesões físicas ao meio ambiente (dano patrimonial) e pela ofensa aos direitos das presentes e futuras gerações (dano moral). Do PEDIDO. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer: a citação da parte requerida, via correios/oficial de justiça/carta precatória, para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente peça vestibular, no prazo estipulado em lei, sob pena de incidência dos efeitos da confissão e revelia; após a devida e regular instrução processual, a procedência do presente pleito em todos os seus termos, a fim de que seja a parte demandada condenada para que promova o reflorestamento da área degradada ou em outra indicada pelo IBAMA, cuja fiscalização ficará sob o encargo do referido órgão ambiental, ou, alternativamente, ao pagamento de verba indenizatória de caráter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum indenizatório a ser arbitrado por esse D. juízo a título de dano moral à coletividade, devendo a quantia estabelecida e arrecadada ser depositada em conta do Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou em outro que por defesa a preservação do meio ambiente, extinguindo-se por conseguinte o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; seja, ainda, condenada a parte suplicada ao pagamento de custas e a verba referente ao ônus de sucumbência, cujo valor deverá revertido para o Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará. A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 129 da Constituição Federal, 82 e 236, § 2o, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93; 8 Op, cit., p. 294. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a documental, vistorias, perícias, testemunhas, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo art. 407/CPC, anexando desde já, cópia integral do Termo Circunstanciado de Ocorrência. TCO nº 058.2009.2.000119-2 (em anexo, contendo 95 laudas); Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Não obstante, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção formal ao art. 282, V/CPC. Nestes termos, pede deferimento. de 2012. Altamira para Senador José Porfírio/PA. 02 de Fevereiro de 2012. SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA. Promotora de Justiça Titular de Senador José Porfírio Cumulando 1a PJCrIm/Atm Portaria nº 429/2012-MP/PJG. Senador José Porfírio/PA, 02 de fevereiro de 2012." SJP, 15 de abril de 2016. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc.. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita o INQUÉRITO POLICIAL de nº 0000841-92.2016.8.14.0058, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO move em face de JOSIMAR DA COSTA CASTRO e VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA, este com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual CITA-SE o réu **VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA** para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. **Processo** ns. 0000841-92.2016.8.14.0058. **Acusado:** JOSIMAR DA COSTA CASTRO (Jabá) E VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA (21) **Capitulação Penal Provisória:** art. 157, § 2º, I e II do CP.. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, art. 25, III da Lei nº 9.862/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **JOSIMAR DA COSTA CASTRO**, vulgo Jabá, nascido em 27/37/1993, filho de João de Souza Castro e Marineide de Oliveira da Costa, RG nº 7119345, CPF 023.765.852-98, sem ocupação, residente em local incerto e não sabido, atualmente encarcerado no Presídio de Altamira-PA, onde poderá ser citado; **VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA**, vulgo 21, filho de Valdevan dos Santos Silva e Marivalda Oliveira da Costa, nascido em 2º/05/1995, RG 7288405, CPF 547.678.652-04, sem ocupação, residente em local incerto e não sabido, provavelmente no Bairro São Domingos, na cidade de Altamira-PA. - DOS FATOS. Narra o Inquérito Policial que JOSIMAR DA COSTA CASTRO (Jabá) e VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA, com vontade de livre e consciente, de comum acordo, subtraíram, com emprego de grave ameaça, com a utilização de arma de fogo, um aparelho celular da adolescente Fernanda Soares Caetano, de apenas 12 anos, constringendo igualmente sua amiga, Franciene Caetano Aires, com 17 anos à época dos fatos. Consta dos autos que ambos indivíduos aproximaram-se das vítimas em uma motocicleta marca Honda Fan, de cor preta, estando um usando capacete e o outro não, sendo que o acusado que estava com o rosto descoberto era JOSIMAR (Jabá), que se utilizou de uma arma de fogo para ameaçar a vítima Fernanda a entregar seu aparelho celular. Contudo, Fernanda não trazia seu aparelho consigo, tendo então o réu subtraído o telefone de sua prima, Franciene. As adolescentes reconheceram um dos acusados (Jabá), que estava com a cabeça descoberta, sendo o outro seu companheiro habitual. **II-DO DIREITO.** Os indícios de autoria e a materialidade do delito acima descrito são suficientes para justificar o oferecimento da presente exordial. A materialidade é confirmada pelos depoimentos das testemunhas; a autoria é igualmente baseada em relatos testemunhais, associada aos demais elementos de prova coligidos. Conforme farta jurisprudência, é desnecessária a apreensão da arma de fogo para a caracterização da qualificadora do art. 157, § 2º, I, bastando o firme relato testemunhal. **III - DO REQUERIMENTO ACUSATÓRIO.** Ante o exposto, vem o Ministério Público do Estado do Pará oferecer a presente **DENÚNCIA** em desfavor de: **JOSIMAR DA COSTA CASTRO**, e **VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA** acima qualificados, como incurso nas sanções do **157, § 22, I e II** do Código Penal. Requer o órgão ministerial, por conseguinte: Recebimento da presente exordial e a respectiva citação dos denunciados para oferecer resposta à acusação em 10 dias, por meio de defensor constituído ou dativo; Caso não seja encontrado o acusado VALRICLEI OLIVEIRA DA COSTA SILVA para citação pessoal, requer o Ministério Público, desde já, a aplicação do art. 366 do CPP, citando-se este réu por edital, com a suspensão do feito e da prescrição em relação a ele, mantendo-se igualmente a ordem de prisão já expedida por essa douta autoridade judiciária. 1. Inquirição das vítimas, Franciene e Fernanda, e a oitiva da seguinte testemunha: ROL DE TESTEMUNHAS: 1 - Dyego Lima de Araújo; Senador José Porfírio, PA, 04 de maio de 2016. RUI BARBOSA LAMIM Promotor de Justiça Titular da PJ de Senador José Porfírio. SJP, 10 de maio de 2016. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível, Ação de Reintegração de Posse, sob o nº 0020663-04.2015.8.14.0058, REQUERENTE: PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA, brasileiro, engenheiro civil, atualmente em lugar ignorado REQUERIDOS: ELIVALDO VIANA LEMOS, VULGO CHICO E EDIVALDO VIANA LEMOS, atualmente em lugar ignorado e como não há como serem encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expedese o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMEM-SE os requeridos, ELIVALDO VIANA LEMOS, VULGO CHICO E EDIVALDO VIANA LEMOS, bem como o autor PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: "Sentença. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA em face de CHICO e PUSSUCA, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas. O processo seguiu seu trâmite regular, sendo deferida a liminar pretendida, e por ocasião do cumprimento desta decisão foi certificado às fls. 153 que os demandados não foram localizados, encontrando-se em locais ignorados. Determinada a intimação do patrono do autor para se manifestar, este permaneceu em silêncio, sendo que na sequência, instado

a se manifestar pessoalmente quanto ao seu interesse na continuidade do litígio, o autor não foi localizado no endereço declinado nos autos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que o autor demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que procedeu mudança para local ignorado, não tendo atualizado seu endereço nos autos, frisando-se que nem seu advogado constituído quando chamado a se manifestar, assim o fez, registrando-se ainda que os demandados também não foram localizados para suas citações. Deste modo, a realidade deste processo retrata demanda antiga onde nenhuma das partes foi localizada nos autos, nem autor e nem demandados, não havendo como dar prosseguimento ao feito. Friso ainda que não podem os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito e da inércia do autor, que não foi localizado no endereço informado nos autos, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se edital de intimação da sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C. SJP, 31 de março de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, \_\_\_\_\_ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc.. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação - Lesão Corporal sob o nº 0000057-67.2006.8.14.0058, na qual o Ministério Público move em face de KELSON JÚNIOR VIEIRA PANTOJA, HAVERALDO DOS SANTOS MORAES, JOILSON DIOGO FERREIRA DE MENDONÇA e DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, os dois últimos com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual INTIMA-SE JOILSON DIOGO FERREIRA DE MENDONÇA E DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA da Sentença: " (...) Isto posto, julgo extinta a punibilidade dos acusados KELSON JÚNIOR VIEIRA PANTOJA, HAVERALDO DOS SANTOS MORAES, JOILSON DIOGO FERREIRA DE MENDONÇA e DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, face o reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação. Cientes os presentes. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. " SJP, 04 de fevereiro de 2016. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela sob o nº 0000066-53.2011.8.14.0058, a qual MARIA DO CARMO RODRIGUES NERES MATOS, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, move em face de LUCIENE BARBOSA FREITAS. A requerente atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerente MARIA DO CARMO RODRIGUES NERES MATOS da Sentença às fls. 111/112. SENTENÇA: (...). Ante o exposto e diante do parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de LUCIENE BARBOSA FREITAS e nomeio como CURADOR (a) DEFINITIVO (a) MARIA DO CARMO RODRIGUES NERES MATOS (...). SJP, 04 de maio de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito.





## COMARCA DE PORTEL

### VARA UNICA DE PORTEL

RESENHA: 20/05/2016 A 22/05/2016 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00000162420018140043. PROCESSO ANTIGO: 200120000887. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: TENTATIVA HOMICÍDIO em: 20/05/2016. INDICIADO: MARCOS RENILSON FARACHE NUNES. Representante(s): EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). ANA CERES (ADVOGADO). VITIMA: A. P. S. VITIMA: F. C. B. Representante(s): SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). AUTOS DO PROCESSO Nº 0000016-24.2001.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 11h30min, para a realização de audiência. Expeça-se as Cartas Precatórias para as testemunhas que residam em outros municípios para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado. Portel, 15 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000351520108140043. PROCESSO ANTIGO: 201020000307. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. INDICIADO: EDIVANDRO DA SILVA DE SOUZA. VITIMA: H. S. O. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000035-15.2010.8.14.0043. DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 44v. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da vítima, observando o endereço de fl. 45. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000687820058140043. PROCESSO ANTIGO: 200520000445. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: CRIME DE PECULATO em: 20/05/2016. VITIMA: O. M. P. Representante(s): EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO). INDICIADO: ADONIAS MIRANDA DE SOUZA. Representante(s): SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). INDICIADO: ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO. Representante(s): AMIRALDO BARBOZA PEREIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA - AUTOS DO PROCESSO Nº 0000068-78.2005.8.14.0043. DESPACHO: Intime-se o Réu ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO pessoalmente, pois o seu advogado renunciou ao mandato, para apresentar cópia de documento de identificação com foto no prazo de 10 (dez) dias, para análise de prescrição (segundo o Cadastro Eleitoral), o Réu nasceu em 03/05/1939, ou seja, possui mais de 70 (setenta) anos. Intime-se o Réu ADONIAS MIRANDA DE SOUZA através de sua advogada Dra. Solange Jardim - OAB/PA nº 6.812 pelo Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar cópia de documento de identificação com foto, pois não há nos autos e não foi possível consultar o nome dele no Cadastro Eleitoral, em razão da qualificação insuficiente. Certifique-se a publicação deste despacho. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000833220148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. VITIMA: C. A. B. VITIMA: H. P. C. VITIMA: M. L. S. A. B. DENUNCIADO: IVANILDO NAVEGANTE CANCIO. DENUNCIADO: JOSE ARMANDO REIS DA COSTA. AUTOR: MINISSTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: MARLEIDE MIRANDA DOS SANTOS. TESTEMUNHA: FRANCILEUDE DOS SANTOS RODRIGUES. TESTEMUNHA: WELLINTON LIMA LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0000083-32.2014.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Considerando que os Réus são Policiais Militares e não trabalham mais neste município, expeça-se a Carta Precatória para que os Juízos Deprecados, realizem a audiência de transação penal, encaminhando cópia da denúncia e da proposta de fls. 38/39. Certifique-se a publicação deste despacho. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001059520118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120000512. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. INDICIADO: RAIMUNDO BAIA LACERDA. Representante(s): SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). VITIMA: E. C. C. INDICIADO: EDSON DE VASCONCELOS RODRIGUES. Representante(s): ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO). DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000105-95.2011.8.14.0043. DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 158v. Proceda-se a renumeração dos autos. Após, conclusos para a designação de audiência. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00001163220088140043. PROCESSO ANTIGO: 200820000567. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. INDICIADO: GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). VITIMA: O. P. M. INDICIADO: MARCOS BARBOSA DA SILVA. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). INDICIADO: GILSON PANTOJA DE SOUZA. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). INDICIADO: RENEY DE NAZARE DA COSTA DA SILVA. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). INDICIADO: ADENILSON GONCALVES FIALHO JUNIOR. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000116-32.2008.8.14.0043. DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 176v. Conclusos, para a designação de audiência. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003043520028140043. PROCESSO ANTIGO: 200220002014. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: TENTATIVA HOMICÍDIO em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. RÉU: ELIELSON CRUZ. Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO). VITIMA: J. R. B. P. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000304-35.2002.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 10h, para a realização de audiência. Expeça-se as Cartas Precatórias para as testemunhas que residam em outros municípios para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado. Portel, 15 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003969520118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120001396. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: ROGERIO ALVES BARBOSA. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA

(ADVOGADO). VITIMA: R. B. O. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0000396-95.2011.8.14.0043. DESPACHO: À Secretaria, para certificar se o Réu se encontra custodiado em alguma Casa Penal. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003992620068140043. PROCESSO ANTIGO: 200620000791. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: HOMICÍDIO QUALIFIC. em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: MARCIO FERREIRA PEREIRA. Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO). OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO). VITIMA: S. C. S. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0000399-26.2006.8.14.0043. DESPACHO: Considerando-se a certidão de fls. retro, proceda-se a citação por edital do Réu MARCIO FERREIRA PEREIRA, nos termos dos artigos 361 e 363, §1º do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e CONCLUSOS, para análise do pedido de prisão preventiva. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004521220038140043. PROCESSO ANTIGO: 200320002667. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: TENTATIVA HOMICÍDIO em: 20/05/2016. INDICIADO: ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO). VITIMA: V. B. F. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000452-12.2003.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 10h30min, para a realização de audiência. Expeça-se as Cartas Precatórias para as testemunhas que residam em outros municípios para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado. Portel, 15 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004814220158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: REGIANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). DENUNCIADO: SILVIO LEANDRO BARROS DA SILVA. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). VITIMA: L. N. B. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TESTEMUNHA: ANA RUTH GOES DO NASCIMENTO. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000481-42.2015.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Expeça-se a Carta Precatória para as testemunhas de acusação que residam ou trabalhem em outras cidades, principalmente aquelas que são Policiais Militares e Policiais Civis. Portel, 18 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004822720158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: SILVIO LEANDRO BARROS DA SILVA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). DENUNCIADO: REGIANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). VITIMA: R. P. L. VITIMA: I. S. O. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0000482-27.2015.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Expeça-se a Carta Precatória para as testemunhas de acusação que residam ou trabalhem em outras cidades, principalmente aquelas que são Policiais Militares e Policiais Civis. Portel, 18 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00005484620118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120001792. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: KAREM MARIANA RODRIGUES FONSECA. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO). VITIMA: D. M. L. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0000548-46.2011.8.14.0043. DESPACHO: Expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006983220088140043. PROCESSO ANTIGO: 200820002472. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: ROUBO QUALIFICADO em: 20/05/2016. RÉU: ADRIANO DE JESUS FERREIRA. VITIMA: E. R. M. RÉU: HEMERSON DE JESUS FERREIRA. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0000698-32.2008.8.14.0043. DESPACHO: À Secretaria, para certificar se o Réu HEMERSON DE JESUS FERREIRA se encontra custodiado em alguma Casa Penal. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007843720078140043. PROCESSO ANTIGO: 200720002994. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: TENTATIVA HOMICÍDIO em: 20/05/2016. VITIMA: A. R. G. A. INDICIADO: ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS. Representante(s): ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO). AUTOS DO PROCESSO Nº 0000784-37.2007.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 11h, para a realização de audiência. Expeça-se as Cartas Precatórias para as testemunhas que residam em outros municípios para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado. Portel, 15 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009044120118140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: DIONATAN LIMA FERNANDES. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). VITIMA: R. S. C. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO nº: 0000904-41.2011.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo

Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00009210420168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016. REQUERENTE: JULIANA MEIRELLES BARBOZA. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS. Representante(s): OAB 2282013 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO). OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE PORTEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº: 0000921-04.2016.8.14.0043 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias (18) dias do mês de maio (5) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11h50min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. David Guilherme de Paiva Albano, a Requerente Juliana Meirelles Barboza, acompanhada de sua advogada Dra. Solange Jardim, OAB/PA 6.812, o preposto do Requerido Sr. Rayan Ferreira Brabo, acompanhado de seu advogado Dr. Rodrigo Marques Silva - OAB/PA 21.123, para participarem da audiência. Os depoimentos são gravados mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP (Sistema KENTA DRS), armazenado em CD e juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Aberta a audiência, não foi possível a conciliação, pois o Requerido não apresentou nenhuma proposta. Na oportunidade, o Requerido apresentou a carta de preposição, o substabelecimento e contestação. O advogado da Requerente desejou colher o depoimento dela. O MM. Juiz passou a ouvir a Requerente Juliana Meirelles Barboza. A Requerente não deseja produzir outras provas. O Requerido não tem provas a produzir. As partes não desejaram apresentar alegações finais. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: Conclusos para a sentença. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_ Advogado do Requerente (Drª. Solange Jardim): \_\_\_\_\_ Advogada do Requerido (Dr. Rodrigo Marques): \_\_\_\_\_ Requerente (Juliana Meirelles Barboza): \_\_\_\_\_ Preposto (Rayan Ferreira Brabo): \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00010192820128140043. PROCESSO ANTIGO: 201210008468. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/05/2016. REQUERENTE: LIEBER GERMANO RAATZ BARCELLOS. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por LIEBER GERMANO RAATZ BARCELLOS, assistido pela Defensoria Pública. O Requerente busca a retificação do seu nome em sua certidão de nascimento, pois consta LIEBER GERMANO RAATZ BARCELOS, quando o correto é LIEBER GERMANO RAATZ BARCELLOS e o nome de sua genitora também está errado, pois consta JULIETA RARTZ quando o correto é JULIETA RAATZ. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 9v). É o Relatório. Passo a decidir. A retificação de registro é um procedimento no qual a pessoa solicita que algum dado constante de seu assento seja alterado, por estar equivocado. Quando se tratar de erro de grafia ou erro evidente (que pode ser facilmente percebido pela análise de documentos), o procedimento pode ser feito diretamente no cartório, pela pessoa interessada, sem necessidade de estar assistida por advogado. Se a retificação envolver outros elementos que não o erro de grafia ou o erro evidente, a incoerência somente poderá ser corrigida por processo judicial, com a presença obrigatória do advogado. O artigo 109 da Lei 6.015/73 prescreve que: Quem pretender que se restaure ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá em petição fundamentada, e instruída com documentos, ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. O processo seguiu seu curso normal, onde deixou de ser realizada a audiência porque a matéria dispensa a produção de prova testemunhal, em vista das provas documentais carreadas aos autos, como já mencionado, suficientes para oferecer subsídios jurídicos para a fundamentação da decisão. Pelo exposto, presentes todos os elementos necessários à causa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e art. 109, da Lei 6.015/73. Providencie-se a retificação do nome do nome do Requerente de LIEBER GERMANO RAATZ BARCELOS para LIEBER GERMANO RAATZ BARCELLOS e do nome de sua genitora de JULIETA RARTZ para JULIETA RAATZ em sua certidão de nascimento lavrada sob o nº 1.1768, às fls. 220 do Livro Nº 0002-A do Cartório "Jorge Gongora Vilela", da Comarca de Paraíso do Norte/PR, permanecendo inalteradas as demais disposições. A presente sentença servirá como mandado. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Solicite-se uma segunda via da nova certidão de nascimento também sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Requerente. Portel, 18 de setembro de 2015 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010219520128140043. PROCESSO ANTIGO: 201220003135. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. INDICIADO: WALESON LOPES DA COSTA. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0001021-95.2012.8.14.0043. DESPACHO: À Secretaria, para certificar se o Réu se encontra custodiado em alguma Casa Penal. Após, conclusos. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010654620148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: GILMAR DA SILVA SANTOS. VITIMA: M. R. A. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA JUNIOR. TESTEMUNHA: LOURIVAL AMARAL DOS SANTOS. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001065-46.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem foram do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010897420148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: FRANCINADISON CORREA LOPES. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). VITIMA: D. S. B. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO DOMINGUES CASTILHO JUNIOR. TESTEMUNHA: RAYSSA SERRAO BARBOSA. TESTEMUNHA: CONCEICAO BARBOSA. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001089-74.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Expeça-se a Carta Precatória para

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5975/2016 - Terça-Feira, 24 de Maio de 2016

as testemunhas de acusação que residam ou trabalhem em outras cidades, principalmente aquelas que são Policiais Militares e Policiais Civis. Portel, 18 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011020520168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016. REQUERENTE: JOSE DINALDO FREITAS CARVALHO. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO). OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). - ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE PORTEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO Nº: 0001102-05.2016.8.14.0043 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito dias (18) dias do mês de maio (5) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 12h15min, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Requerente José Dinaldo Freitas Carvalho, acompanhado de seu advogado Dr. Yuri Paranhos - OAB/PA nº 19.721, o requerido Banco do Brasil S/A, representado pelo preposto Paulo Renato Acosta Cruz, CNH nº 02460644250, acompanhado pelo advogado Dr. Alex Aquino - OAB/PA nº 17.396. Os depoimentos são gravados mediante recurso audiovisual, conforme art. 405, § 1º do CPP (Sistema KENTA DRS), armazenado em CD e juntado aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Aberta a audiência, não foi possível a conciliação, pois o Requerido não apresentou nenhuma proposta. Na oportunidade, o Requerido apresentou o substabelecimento do preposto, o substabelecimento advogado, contestação e outros documentos. O advogado do Requerente desejou colher o depoimento dele e do preposto do Banco do Brasil. O MM. Juiz passou a ouvir o Requerente Sr. José Dinaldo Freitas Carvalho e o preposto do Banco-Requerido, o Sr. Paulo Renato Acosta Cruz. Não houve outras provas a produzir pela Requerente. O Banco-Requerido não tem provas a produzir. As partes dispensaram a apresentação de alegações finais. Em seguida, o MM. Juiz DELIBEROU: Considerando as informações do Requerente em seu depoimento, OFICIE-SE AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL, ENCAMINHANDO A CÓPIA DA TELA DO BANCO QUE INFORMA QUE O REQUERENTE É FALECIDO, PARA ENCAMINHAR A ESTA COMARCA, CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, conclusos para a sentença. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_ Advogado do Requerente (Dr. Yuri Paranhos): \_\_\_\_\_ Advogada do Requerido (Drª. Alex Aquino): \_\_\_\_\_ Requerente (José Dinaldo Freitas Carvalho): \_\_\_\_\_ Preposto (Paulo Renato Acosta Cruz): \_\_\_\_\_ AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510, MANGUEIRÃO, CEP. 68480-000, Telefone: 3784-1198 - E-mail: 1portel@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00011431120128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: VANDINHO DOS SANTOS MACHADO. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). DENUNCIADO: TALISON FRANCA DE FREITAS. Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO). VITIMA: J. R. F. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001143-11.2012.8.14.0043. DESPACHO: À Secretaria, para certificar se os Réus se encontram custodiados em alguma Casa Penal. Após, conclusos para designação de audiência. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011621720128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: CHARLES PANTOJA BAIA. Representante(s): OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO). VITIMA: E. S. G. DESPACHO: AO MP. PORTEL, 17/05/16. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011645020138140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. AUTOR: PROMOTORIA PUBLICA. DENUNCIADO: ELIELSON PALHETA DA ROCHA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). DENUNCIADO: BENEDITO DA SILVA MARQUES. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). VITIMA: A. L. V. S. VITIMA: M. C. G. N. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001164-50.2013.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem foram do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011690920128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: DIVANILSON DE JESUS LOBATO DA SILVA. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). DENUNCIADO: DEIZE MORAES DE LIMA. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). VITIMA: V. S. S. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO nº: 0001169-09.2012.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem foram do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012046620128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2016. DENUNCIADO: MELQUEZEDEQUE DOS RAMOS GAMA. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). DENUNCIADO: CHARLES NERIS GOMES FLORES. Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO). VITIMA: G. R. S. DESPACHO: DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 26/10/16, ÀS 8H30MIN. INTIMEM-SE. PORTEL, 15/05/16. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018151920128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: RUBENS PANTOJA DA SILVA. Representante(s): OAB 13575-A - TADEU

DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO). RÉU: ICARO RAMON DORA PASTANA. VITIMA: L. B. A. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001815-19.2012.8.14.0043. DESPACHO: À Secretaria, para certificar se os Réus se encontram custodiados em alguma Casa Penal. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018726620148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: CLEISON DE SOUZA DOS SANTOS. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO). VITIMA: M. R. Q. S. TESTEMUNHA: FELIX DA SILVA LIMA. TESTEMUNHA: EDSON BARATINHA PINHEIRO. TESTEMUNHA: ROBSON SANTIAGO LOPES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001872-66.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00019381720128140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. RÉU: CARLOS MALEK DAMASCENO DE SOUZA. VITIMA: E. N. M. VITIMA: J. S. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001938-17.2012.8.14.0043. DESPACHO: À Secretaria, para certificar se o Réu se encontra custodiado em alguma Casa Penal. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00022444920138140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: THIAGO SARMENTO MOREIRA. VITIMA: S. S. C. VITIMA: F. B. F. VITIMA: N. T. S. VITIMA: F. C. S. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0002244-49.2013.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023487020158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: AUBAINE AGENCIAMENTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. VITIMA: A. C. O. E. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0002348-70.2015.8.14.0043. DESPACHO: Ao MP, para obter outro endereço do réu ou requerer o que entender de direito. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00023663320118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120005231. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: LUCAS JARDIM SARGES. Representante(s): OAB 00007 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). DENUNCIADO: FRANSENGIO BRAGA NASCIMENTO. VITIMA: M. S. J. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO nº: 0002366-33.2011.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025525120148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: EDSON DA SILVA GOMES. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). VITIMA: A. F. G. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: FELIX DA SILVA LIMA. TESTEMUNHA: ROBSON SANTIAGO LOPES. TESTEMUNHA: BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0004312-55.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00026305020118140043. PROCESSO ANTIGO: 201120005421. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. VITIMA: R. N. G. S. AUTOR: KAREN MARIANA RODRIGUES FONSECA. Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO). RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO). ACUSADO: JAIME SENA GUEDES DE SOUZA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0002630-50.2011.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem foram do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00029526520148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2016. DENUNCIADO: JOSUE CARDOSO DE SOUZA. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). VITIMA: E. P. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA JUNIOR. TESTEMUNHA: MARCOS LOPES DA SILVA. TESTEMUNHA: EDINALDO DA CUNHA NOGUEIRA. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0002952-65.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Expeça-se a Carta Precatória para as testemunhas de acusação que residam ou trabalhem em outras cidades, principalmente aquelas que são Policiais Militares e Policiais Civis. Portel, 18 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00030057520168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: CARLOS MANOEL PEDROSO ANTUNES PEREIRA. VITIMA: M. A. TESTEMUNHA: GLAUCIO ILAN OLIVEIRA PINTO DA SILVA TORRES. TESTEMUNHA: ROMARIO DOS SANTOS BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0003005-75.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso o Réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. 4. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00030248120168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Crimes Ambientais em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA. VITIMA: M. A. TESTEMUNHA: HILDEMBERG DA SILVA CRUZ. TESTEMUNHA: DENNYS CHRYSTIAM PINTO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0003024-81.2016.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso o Réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. 4. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031105220168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016. AUTOR: JOAO ATIAS DE MORAES. VITIMA: A. C. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0003110-52.2016.8.14.0043. DESPACHO: Ao MP. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031486420168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTOR DO FATO: WALMIR PINTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0003148-64.2016.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o Ministério Público. Juntem-se as certidões de antecedentes criminais solicitadas. Designo o dia 6 de setembro de 2016, às 9h10min, para a realização da audiência. Intime-se somente o suposto autor do fato. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035329520148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO CORREA MACIEL. Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO). VITIMA: R. V. M. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TESTEMUNHA: JOSE ARMANDO REIS DA COSTA. TESTEMUNHA: IVANILDO DE SOUZA E SILVA JUNIOR. TESTEMUNHA: ALEF ELIAQUIM DE MELO VIANA. TESTEMUNHA: EDNEY FREITAS CABRAL. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0003532-95.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem foram do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00035528620148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO CORREA MACIEL. Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO). VITIMA: L. C. B. O. TESTEMUNHA: JOSE ARMANDO REIS DA COSTA. TESTEMUNHA: IVANILDO DE SOUZA E SILVA JUNIOR.

TESTEMUNHA: EDNEY FREITAS CABRAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0003552-86.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Expeça-se a Carta Precatória para as testemunhas de acusação que residam ou trabalhem em outras cidades, principalmente aquelas que são Policiais Militares e Policiais Civis. Portel, 18 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00037745420148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO. Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO). DENUNCIADO: PEDRO RODRIGUES BARBOSA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0003774-54.2014.8.14.0043. DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Pará solicitando informações a serem prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a situação e os julgamentos da prestação de contas dos Convênios nº 15/2004 - SEDURB (execução do programa PARA URBE), nº 015/04-SEIRDUM, 262/11-SEUDUC, 020/10-DEFLOP, 013/09-SUSIPE, 151/10-SECULT e 468/10-SEPOF e de quem seria a responsabilidade em sua prestação. Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 15. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040326420148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016 ACUSADO: DIVANILSON DE JESUS LOBATO DA SILVA. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. TESTEMUNHA: IVANILDO NAVEGANTE CÂNCIO. TESTEMUNHA: BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. TESTEMUNHA: KLEBER RIBEIRO BRITO. VITIMA: E. G. S. M. VITIMA: E. G. S. M. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0004032-64.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040459220168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: A. C. TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA. TESTEMUNHA: PATRICIA DA SILVA FURTADO. TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO. TESTEMUNHA: JOAQUIM DUARTE DE SOUZA. TESTEMUNHA: ALBIANE PANTOJA BATISTA. TESTEMUNHA: VERENALDO PALHETA ALVES. TESTEMUNHA: VINICIUS SALES DE SENA. INDICIADO: MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE - AUTOS DO PROCESSO Nº 0004045-92.2016.8.14.0043. DECISÃO: Vistos etc. Preliminarmente, deixo de aplicar o Provimento Conjunto Nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, publicado na Edição nº 5954/2016 - Segunda-Feira, 25 de Abril de 2016, em razão da ausência de Defensor Público designado para esta Comarca de Portel, há mais de um ano, o que impede a aplicação do artigo 3º do citado Provimento (Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais). O Delegado de Polícia do Município de Portel, Dr. Paulo Henrique Junqueira de Sousa, informou a este Juízo a prisão em flagrante de JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES, vulgo "QUINHO" e MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO, vulgo "NENEM" ou "CABELUDO", efetuada no dia 14 de maio de 2016, por volta das 11h, por infringirem, supostamente, o primeiro flagranteado os artigos 33 e 35, da Lei nº 11.340/2006, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, §1º, do Código Penal e o segundo os artigos 33 e 35, da Lei nº 11.340/2006. A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com os autos, os policiais civis na companhia do Delegado de Polícia, Dr. Paulo Henrique Junqueira de Sousa, se encontravam em diligências pelo bairro do Muruci para apurar um crime de latrocínio tentado, quando ao passarem em frente a uma residência localizada na Rua Presidente Vargas, nº 28, avistaram três indivíduos, sendo que um deles correu após ter percebido a presença dos policiais, enquanto os outros dois empreenderam fuga em uma motocicleta, momento em que iniciou-se uma perseguição pelo bairro. Após percorrerem aproximadamente duas quadras do local onde estavam, os policiais lograram êxito na detenção dos flagranteados, que foram revistados, tendo sido encontrado com "QUINHO" R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), em trocados, sendo quatro notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e três notas de R\$ 10,00 (dez reais) e duas notas de R\$ 2,00 (dois reais). Os policiais conduziram "QUINHO" até a residência onde se encontrava momento antes de empreender fuga, ocasião em que foram encontrados no cesto do banheiro do imóvel 3 (três) copinhos de pasta-base de crack, uma balança de precisão, uma garrafa de solução para bateria e alguns sacos plásticos, já dentro de um fogão encontraram uma arma de fogo de fabricação caseira, municiada com calibre 36. O investigador de polícia José Augusto Loureiro Raulino encontrou no forro do imóvel, um saco plástico, contendo 8 (oito) sacos plásticos menores que continham barrilha, além de 6 (seis) papelotes de "maconha" e 3 (três) notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Durante a revista no imóvel foram encontrados vários apetrechos que indicassem que naquele local funcionava um comércio de entorpecentes. A proprietária do imóvel, Sra. PATRICIA DA SILVA FURTADO confirmou que havia alugado o referido imóvel para "QUINHO" no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aproximadamente há 1 (um) mês. Consta nos autos que o flagranteado MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO, vulgo "NENEM" ou "CABELUDO", é foragido do sistema penal de Macapá/AP, e está atualmente participando de vários delitos nesta cidade, conforme relatos da testemunha ouvida perante a Autoridade Policial, Sr. ESTEVISON GOMES GUEDES. O flagranteado MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO, vulgo "NENEM" ou "CABELUDO", negou a prática do delito. Afirmou que estava na companhia de "QUINHO" no momento da prisão, porém, nada foi encontrado consigo, apenas um aparelho celular, carregador e a quantia R\$ 90,00 (noventa reais). O flagranteado JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES negou a prática do delito. Dizendo que a residência onde os entorpecentes e a arma de fogo apreendidas não eram de sua propriedade, pois não havia locado o referido imóvel. Auto de apresentação e apreensão (fl. 35). Laudo provisório de constatação (fl. 36). Auto de entrega (fl. 37/38). Cópias com imagens dos entorpecentes apreendidos e objetos (fls. 39/50). Certidão de Antecedente Criminal Positiva (fls. 53 e 54). Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva (fls. 55/59). O Ministério Público apresentou manifestação quanto os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante (fls. 71/72) É o relato sucinto. Decido. Ensina o ilustre Jurista e Magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI em sua obra "PRISÃO E LIBERDADE - De acordo com a Lei 12.403/2011": Recebendo o referido auto, a primeira providência é checar a sua legalidade, ou seja, analisar se a prisão foi realizada corretamente, de maneira intrínseca (se era caso de flagrante delito, conforme o art. 302 do CPP) e de modo extrínseco (se todas as formalidades legais dos arts. 306 e 307 foram devidamente cumpridas). A falha em qualquer dos requisitos (intrínsecos ou extrínsecos) provoca a ilegalidade da prisão em flagrante, devendo o magistrado relaxá-la (art. 310, inciso I). Na



prática, significa perder o flagrante a sua força prisional, devendo o juiz expedir o alvará de soltura, colocando o sujeito em liberdade, sem qualquer condição ou pagamento de fiança. (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, páginas 78 e 79) Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência dos direitos constitucionais, ciência das garantias constitucionais e comunicação da prisão forma à família dos flagranteados. Com relação ao pressuposto material da prisão em flagrante, vislumbro a sua presença a princípio, apenas para o flagranteadado JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES, pois a droga foi encontrada em sua residência (núcleos ter em depósito e guardar), caracterizando o flagrante próprio, previsto no art. 302, inciso I, do CPP. Quanto ao flagranteadado MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO, não restou comprovado que este estaria com substância entorpecente no momento da prisão, ou que frequentava a residência do flagranteadado JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES com o fim de comercializar ou fabricar entorpecente. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES, conservando por ora a capitulação penal e RELAXO o flagrante de MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO. O flagranteadado MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO, vulgo "NENEM" ou "CABELUDO", deve ser colocado IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. O Diretor da SUSIPE deverá verificar se ele é foragido do Sistema Prisional do Pará ou do Amapá. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que presentes os dois requisitos para prisão preventiva, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. A situação em exame diz respeito à suposta prática do delito capitulado nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, §1º, do Código Penal. A concessão da liberdade provisória do flagranteadado poderá vir a estimular condutas de mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local. O crescimento desenfreado do tráfico de entorpecentes nesta Comarca e o aumento da violência e da marginalidade que dele decorre revelam uma grande necessidade de se coibir essa prática que, além de representar grave ameaça à saúde pública, é responsável, em última análise, pela grande parte de outros delitos. Assim, em razão do tipo e da quantidade da droga encontrada, bem como da arma de fogo apreendida, é necessária a prisão do flagranteadado. Ressalto que o flagranteadado responde a diversos outros processos criminais nesta Comarca. Por fim, além de proteger a ordem pública, entendo que a custódia cautelar dos flagranteadados, por ora, é necessária em razão da existência de testemunhas que presenciaram o momento da abordagem policial, sendo necessária assegurar a instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES, nos termos do art. 310, inciso II, combinado com o art. 312, ambos do CPP. A presente decisão serve como mandado de prisão em desfavor do flagranteadado JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES. Transfira-se o preso IMEDIATAMENTE para o Centro de Recuperação Regional de Breves/PA. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal e para que encaminhe a substância para a realização do Laudo Toxicológico Definitivo com urgência, bem como a arma apreendida para a realização do Laudo de Potencialidade Lesiva, a ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a SUSIPE, a fim de que informe ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias se MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO, vulgo "NENEM" ou "CABELUDO", se encontrava foragido do sistema penal de algum dos estabelecimentos prisionais desta unidade federativa. Intime-se o Advogado dos Réus para apresentar a procuração devidamente assinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o Advogado, por meio do Diário de Justiça. Cumpra-se. Portel, 19 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040459220168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/05/2016. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). VITIMA: A. C. TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA. TESTEMUNHA: PATRICIA DA SILVA FURTADO. TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO. TESTEMUNHA: JOAQUIM DUARTE DE SOUZA. TESTEMUNHA: ALBIANE PANTOJA BATISTA. TESTEMUNHA: VERENALDO PALHETA ALVES. TESTEMUNHA: VINICIUS SALES DE SENA. INDICIADO: MANOEL NERISVALDO GOMES COUTINHO. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0004045-92.2016.814.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Caso o Réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, os autos devem vir conclusos para a nomeação de um Defensor Dativo. REQUISITE-SE O LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, ESTABELECIDO PRAZO DE RESPOSTA DE 15 (QUINZE) DIAS. Portel, 19 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00043123520148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: WEMERSON DA SILVA SANTANA. Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). VITIMA: M. F. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TESTEMUNHA: ROBSON SANTIAGO LOPES. TESTEMUNHA: VICTOR SANTANA BRASIL. TESTEMUNHA: SIMAO CASSEB DE ABREU. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0004312-55.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00043663520138140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: BRENDO TERRA DOS SANTOS. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). DENUNCIADO: BRENO TERRA DOS SANTOS. Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO). DENUNCIADO: ELIVELTON SILVA DE CARVALHO. VITIMA: S. D. M. TESTEMUNHA: KLEBER RIBEIRO BRITO CBPM. TESTEMUNHA: FELIX DA SILVA LIMA. TESTEMUNHA: RONILDO BORRALHO CARNEIRO. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº 0004366-35.2013.8.14.0043. DECISÃO: Considerando-se a certidão de fls. retro, proceda-se a citação por edital do Réu ELIVELTON SILVA DE CARVALHO, nos termos dos artigos 361 e 363, §1º do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e CONCLUSOS. Inviável a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois os Réus foram denunciados pelo crime de furto qualificado, cuja pena mínima é de 2 (dois) anos. Atualmente não há Defensor Público designado para esta Comarca. Diversos autos já foram encaminhados a Defensoria Pública - Regional Breves e a Sede e foram devolvidos sem manifestação. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o teor do Ofício nº 34/2015 da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará informando que não há previsão de designação de Defensor Público para esta Comarca em razão das

"grandes dificuldades enfrentadas pelo órgão e do diminuto número de membros e servidores", nomeio como defensor dativo, para o Réu BRENO TERRA DOS SANTOS o(a) advogado(a) Dr(a). Cleice Sardinha de Carvalho Paranhos - OAB/PA nº 20508 e para o Réu BRENO TERRA DOS SANTOS o(a) advogado(a) Dr(a). Evandro Cruz de Souza - OAB/PA nº 11485 para estes autos. Cadastre-se o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA antes de cadastrar este despacho. Ao defensor dativo, para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), fixo honorários advocatícios ao defensor dativo, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir ao Réu. Esta medida visa dar andamento as ações penais, para que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. Nas ações cíveis, os autos estão sendo acautelados em Secretaria quando não é possível o acordo em audiência. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00053816820158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016. AUTOR DO FATOS: ELSON CARVALHO DIAS. VITIMA: A. C. O. E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO - AUTOS DO PROCESSO Nº 0005381-68.2015.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Considerando que o suposto autor do fato não reside nesta Comarca, expeça-se a Carta Precatória para que o Juízo Deprecado, realize a audiência de transação penal. As condições da transação penal deverão ser apresentadas pelo Ministério Público que atua no Juízo Deprecado, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 23/24. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00055052220138140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. VITIMA: F. B. S. DENUNCIADO: JOSE LINO DE SOUZA AMARAL. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). DENUNCIADO: BENANCY BORGES PACHECO. DENUNCIADO: SANDRO BORGES PACHECO. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO). TESTEMUNHA: KLEBER RIBEIRO BRITO CBPM. TESTEMUNHA: JULIO GOMES BAIA. TESTEMUNHA: ELDEM BELCHIOL BRITO. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0005505-02.2013.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas Cartas Precatórias para as testemunhas que residem fora do município, principalmente eventuais policiais civis e policiais militares, para serem ouvidas pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia da denúncia, da defesa prévia e do depoimento das testemunhas perante a autoridade policial, se houver. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00059041720148140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: HEZRON BARBOSA TENES. VITIMA: M. C. F. M. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0005904-17.2014.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Após, conclusos para designar a audiência. Portel, 17 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00523868620158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2016. DENUNCIADO: EMERSON PINHEIRO MACEDO. Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO). OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO). VITIMA: F. S. S. P. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. VITIMA: R. P. O. VITIMA: C. P. M. AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0052386-86.2015.8.14.0043. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Certifique-se sobre o cumprimento das Cartas Precatórias ainda não devolvidas. Expeça-se a Carta Precatória para as testemunhas de acusação que residam ou trabalhem em outras cidades, principalmente aquelas que são Policiais Militares e Policiais Civis. Portel, 18 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 01483839620158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Execução da Pena em: 20/05/2016. APENADO: JOAO PEDRO BRAZAO DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - AUTOS DO PROCESSO Nº: 0148383-96.2015.8.14.0043. DECISÃO: Trata-se de autos de Execução Penal do apenado JOÃO PEDRO BRAZÃO DE CARVALHO que foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 6 (meses) de reclusão em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direito. O apenado não foi localizado para a presente audiência admonitória, em razão de se encontrar foragido (caso do Investigador de Polícia Civil Haroldo). O Ministério Público requereu a aplicação do artigo 44, §3º, do Código Penal. É o relatório. Decido. Constata-se pelo estudo dos autos ter o apenado se evadido do local onde reside, sem comunicar o seu novo endereço, constituindo falta grave, pois busca se furta da aplicação da pena imposta e em razão disso deve haver a regressão de regime. Assim, houve no caso em tela o descumprimento injustificado da restrição imposta, pois o apenado foi sequer intimado e busca se furta da sua responsabilização penal. Isto posto, CONVERTO as duas penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade a ser cumprida em REGIME FECHADO, em razão dos regimes aberto e semiaberto serem insuficientes, e determino a expedição de MANDADO DE CAPTURA ao apenado JOÃO PEDRO BRAZÃO DE CARVALHO, com a devida comunicação à Polícia Civil e Militar e cadastro no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal. Não há necessidade da decretação da prisão preventiva, visto que não há mais a provisoriedade da prisão e o regime prisional fechado é incompatível com a liberdade. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 01703839020158140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: Termo Circunstanciado em: 20/05/2016. AUTOR: CHRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS. AUTOR: EDER SANTOS LEO. AUTOR: FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA. VITIMA: O. E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO - AUTOS DO PROCESSO Nº 0170383-90.2015.8.14.0043. DESPACHO: Como requer o MP. Considerando que o suposto autor do fato não reside nesta Comarca, expeça-se a Carta Precatória para que o Juízo Deprecado, realize a audiência de transação penal. As condições da transação penal deverão ser apresentadas pelo Ministério Público que atua no Juízo Deprecado, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 42/43. Portel, 14 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034275020168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: ADOÇÃO. em: 20/05/2016. REQUERENTE: J. F. P. REQUERENTE: R. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). MENOR: G. N. C. ADOÇÃO - AUTOS DO PROCESSO Nº 0003427-50.2016.8.14.0043. DESPACHO: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/51. 2. Segredo de Justiça. 3. Analisarei a liminar do pedido de guarda, após o Estudo Social. 4. Para que não haja alegação futura de ofensa ao princípio do devido processo legal e da oportunidade do amplo contraditório (artigo 5º, LIV e LV, CF/88), cite-se a Requerida por edital, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ou para comparecer em juízo e assinar termo de concordância perante a autoridade judiciária (art. 166, por extensão e analogia, ECA). Em qualquer hipótese deverá ser feita a entrega de cópia da petição inicial aos requeridos. 5. Ao Setor Social deste Fórum, para realizar o Estudo Social do caso no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Em seguida, ao Ministério Público. 7. Após, conclusos. Portel, 13 de maio de 2016. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040441020168140043. MAGISTRADO: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação: ATO INFRACIONAL em: 20/05/2016 ADOLESCENTE: A. A. V. M. VITIMA: J. R. L. S. VITIMA: E. T. S. F. e outros. REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 0004044-10.2016.8.14.0043. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos dezessete (17) dias do mês de maio (5) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 16h, nesta Cidade e Comarca de Portel/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. David Guilherme de Paiva Albano. Ausente o Representado André Anderson do Vale Marinho, em razão de se encontrar hospitalizado, segundo informações do Exmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia. Ausente o Representante do Ministério Público, justificadamente. Ausente o Defensor Público, pois não há um designado para atuar nesta Comarca. Aberta a audiência, o MM. Juiz DECIDIU: "Considerando que o Representado não foi apresentado por ter sido baleado e se encontra internado no Hospital Municipal de Portel sem previsão de alta, proceda-se a transferência dele para o CIAM ou outra Casa similar após receber alta e solicito que o Juízo da Vara da Infância responsável faça audiência de apresentação. Comunique-se a Autoridade Policial. E, para constar, lavro o presente termo. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito (Dr. David Albano): \_\_\_\_\_

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
**SECRETARIA DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Processo: 0000088-31.2009.814.0055

Requerente: CERÂMICA YOKOYAMA LTDA ME

Advogada: Dr.ª BARBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA - OAB/PA10.448

Requeridos: GREEN PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados: Dra. MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - OAB/PA 12.008 e Dr. RIVADAVAI NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO - OAB/PE 8.008

Fica Vossa Senhoria INTIMADO do seguinte despacho, fl. 303, exarado pelo MM Juiz de Direito:

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não comprovou o recolhimento das custas referente à avaliação técnica determinada às fls. 232/233, cujo perito e os honorários profissionais estão indicados na petição de fls. 284, indicação esta aceita pelas partes, o que ficaria ao encargo daquela, ante a inversão do ônus da prova concedida às fls. 204. Assim, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento das custas em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guamá, 23 de maio de 2016

Alessandra Rolim Marques

Diretora de Secretaria

Vara Única de São Miguel do Guamá.

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

P processo nº 0128548-59.2015.8.14.0064 - Term o Circunstanciado de Ocorrência

Autor(a)do Fato: **Valquíria Amorim Vieira**

[brasileira, paraense, solteira, estudante, natural de Viseu/PA, nascida em 08/06/1995, filha de Casimiro Gonçalves Vieira e de Maria Lindalva Amorim da Silva, RG 7654994 exp em 13/06/2013, residente na Rua RaimundoMagalhães , s/n, Bairro Piçarreira, Viseu/PA]

Vítima(s): **Raimunda Nonata Silva Vidal**

[brasileira, paraense, natural de Viseu, união estável, lavradora, nascida em 27/10/1994, RG 7355858 PC/PA, filha de Alcino Mendes Vidal e de Maria Silva Vidal, residente na Rua Raimundo Magalhães, s/n, Picarreira, ,Viseu/PA ]

Capitulação: Código Penal, art. 147 ( ameaça). Data do fato: 07/09/2015.

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Data:18 de Maio de 2016. Hora: 12:00 h.

Local: Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Viseu, Estado doPará.

Juiz de Direito: **Lauro Alexandrino Santos** .

Promotor de Justiça: **Carlos Lamarck Magno Barbosa** .

Defensor Público: **Raimundo Cirino Irmão** .

**Ausente s** : - Vítima, Sr a . **Raimunda Nonata Silva Vida** ( *devidamente intimad a* ).

- Autora do fato, Sra. **Valquíria Amori m Vieira** ( *não intimada* ).

Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a ausência da vítima, apesar de devidamente intimado, foi dada a palavra ao representante do Ministério Público, que assim se manifestou: "Considerando o não comparecimento da vítima, apesar de ter sido devidamente intimada, tem-se por configurada a renúncia tácita ao direito de representação e, por conseguinte, a ausência de condição de procedibilidade do procedimento, pelo que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento do feito." Dada a palavra ao Defensor Pública, este ratificou os termos da manifestação ministerial. Em seguida, o Juiz assim SENTENCIOU: "1. A vítima foi intimada da audiência, porém, não compareceu, nem justificou a ausência. 2. Sabe-se que, se a vítima, regularmente intimada da audiência de conciliação, não comparecer ou não justificar a ausência, a audiência será encerrada, sendo-lhe facultado o exercício do direito de representação ou queixa no prazo previsto em lei (seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do fato), tudo conforme o parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 103 do Código Penal. 3. Nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.099/95 há previsão de, na própria audiência, haver o exercício do direito de representação ou oferecimento de queixa oral, pela parte ofendida, oportunidade esta que a vítima dispensou, pois não atendeu à intimação. 4. O desinteresse demonstrado pela vítima e o lapso temporal superior a 6 (seis) meses desde o momento em que tomou conhecimento dos fatos são circunstâncias que demonstram a caducidade do direito de ação/representação por parte da ofendida. 5. Pelo exposto, **declaro** extinta a punibilidade em favor da autora do fato, ante a decadência do direito de ação/representação, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente feito. 6. Ciência desta sentença em audiência. 7 . Publique-se. 8 . Transitada em julgado esta audiência, arquivem-se os autos".

Nada mais dito, ou impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito.

Juiz \_\_\_\_\_

Promotor de Justiça \_\_\_\_\_

Defensor Público \_\_\_\_\_

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**  
**VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo 288.96.2012.8.14.0054

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ZEZITO LIMA NASCIMENTO

Advogado: Marly Ferreira das Chagas OAB/PA11.171

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Sentença: Vistos, etc...

Intimada regularmente a parte autora a amoldar a petição inicial aos arts. 319 e 320 do CPC/2015 (antigos 282 e 283), ficou-se inerte no prazo que foi concedido.

Ante ao exposto, com base no art. 321, par. único e 485, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial.

Dê-se baixa no Sistema Libra.

Sem custas.

PRIC. Por fim, ao arquivo.

Em 20 de maio de 2016 .

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 041.18.2012.8.14.0054

DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ETC...

Requerente: FRANCINALDO BATISTA DANTAS

Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges OAB/PA12.543

Requerido: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A

Advogado: Lucimary Galvão Leonardo Garces OAB/MA - 6.100

Despacho: I - Passo a proferir decisão de saneamento:

a) as condições da revelia não estão presentes (CPC 345);

b) as questões de fato sobre a qual recairá a prova é: b.1. se a fatura de energia foi efetivamente paga; b.2. a ilicitude da negativação.

c) o ônus da prova fica distribuído na forma prevista no inc. VIII do art. 6º do CDC, invertendo-se em benefício do consumidor;

d) a questão de direito relevante para a decisão do mérito é saber se, uma vez verificada a ilicitude da negativação, terá o autor direito a indenização por danos morais;

III - Com base no CPC 348, digam as partes quais provas pretendem produzir. Se forem provas testemunhais, que indiquem desde logo o rol, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

IV - Para tanto, desde logo DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016, às 11:00h.

V - Intimem-se via DJE.

São João do Araguaia, 20 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 291.51.2012.8.14.0054

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARINETE LIMA DA SILVA

Advogado: Silvio Quirino da Silva OAB/PA- 13.583

Requerido: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Decisão interlocutória: Vistos, etc...

Reiteradas vezes o Egrégio STF proclamou que a CF de 1988 não acolheu a clássica definição da hierarquia normativa no que se refere às competências referentes aos entes federativos.



Ao contrário teria criado um sistema inovador atribuindo claramente a cada um deles competências específicas com base no critério da preponderância do interesse.

Deixou claro também a autonomia dos entes federativos cabendo-lhes regular seus serviços da maneira que assim achar melhor, obedecidos os ditames primários da própria Constituição.

Assim o foi também no que concerne ao artigo 30 da CF, quando nos incisos I, II e V, deixou aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, bem como organizar os serviços públicos de interesse local.

Logo, ao legislar pela aplicação do regime celetista aos seus próprios servidores, o Município de Brejo Grande do Araguaia, utilizou-se de uma faculdade extraída diretamente da CF, porquanto lhe era plenamente possível fazê-lo.

Isso provocou a transformação de seus servidores em verdadeiros empregados públicos, cujo regime provoca o deslocamento de competência jurisdicional para Justiça Especializada.

Neste caso específico é o que ocorreu, após a publicação da Lei Municipal 603/2002, constante de fls. 248.

Assim, há dúvidas sérias e fundadas quanto a competência material do Juízo comum de SJA para julgar o presente caso.

Aplico portanto o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d" da CF/88, c/c artigo 116 do CPC, para determinar a remessa dos autos à Presidência do Egrégio STJ, para que aquele Tribunal possa dirimir a dúvida quanto a competência para julgar o presente caso.

Dê-se baixa junto ao Sistema Libra.

Intimem-se via DJE.

S?o Jo?o do Araguaia/PA, 20 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito

Processo 1531.41.2013.8.14.0054

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K. M. M. D. S.

Rep. legal: GABRICIA VIEIRA MATEUS MENDES

Advogado: Cezar Augusto Francisco Borges OAB/PA- 12.543

Requerido: EBER AUGUSTO DA SILVA

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 989.28.2010.8.14.0054

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: FRANCINETE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: Joarisa Nogueira Duarte OAB/PA-12.057

Requerido: MARCIO VIANA CAVALCANTE

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 469.34.2011.8.14.0054

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqente: K. N. R

Rep. legal: WANDERLEIA GOMES NASCIMENTO

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: MOACIR MARQUES RIBEIRO

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 253.39.2012.8.14.0054

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. B. B. D. S.

Rep. legal: LUCELIA BISPO DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: LUIS BERNARDO DA SILVA

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 561.80.2009.8.14.0054

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. S. T.

Rep. legal: ELAINNE SILVA TORRES

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: EDINALDO FORTES ESCOCIO

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 1210.40.2012.8.14.0054

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/CALIMENTOS

Requerente: F. P. M.

Advogado: Defensoria Pública Estadual

Requerido: MARCOS PORTAL DE OLIVEIRA

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 3632.17.2014.8.14.0054

AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: NEDI SOUZA DUTRA

Advogado: Antonio Quirino Neto OAB/PA-10.412

Requerido: EDELAR MACHADO DOS SANTOS, JANIR DUTRA DOS SANTOS e JUSSARA DUTRA DOS SANTOS

Sentença: Pelo exposto, com fulcro no art. 485, X, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado: a) caso n?o tenham sido pagas as custas, oficie-se à Procuradoria do Estado para as providências cabíveis; b) arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 17 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia

Processo 213.28.2010.8.14.0054

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. C. S. D. C.

Rep. legal: MARIA SAMIRA SILVA DE CASTRO

Requerido: CLAUDIOMAR SOUZA DO NASCIMENTO

Sentença: Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo **EXTINTO** o presente processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

S?o Jo?o do Araguaia(PA), 09 de maio de 2016

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de S?o Jo?o do Araguaia/PA

Processo 667.37.2012.8.14.0054

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. P. A.

Rep. legal: ANELDIDE PEREIRA ALVES

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: ANALETO ALVES DOS SANTOS

Sentença: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando as circunstâncias da causa, suspendo o pagamento das condenações ao ônus da sucumbência, eis que as partes encontram-se acobertadas sob o manto do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São João do Araguaia (PA), 09 de maio de 2016.

Luciano Mendes Scaliza

Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA